



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 225/2018 – São Paulo, quinta-feira, 06 de dezembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002784-22.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: ENIDE APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO BARBOSA ARAUJO - SP384151, ANA LUCIA BORGES DE OLIVEIRA - SP186123
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PENÁPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança visando, liminarmente, ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado unilateralmente pelo INSS.

O feito foi distribuído perante a 4ª Vara da comarca de Penápolis-SP, tendo o Juiz de Direito proferido decisão, conforme consta às fls. 04/05 do documento ID 12786770, indeferindo o pedido liminar, deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e determinado a notificação da autoridade indicada como impetrada para prestação das informações.

Às fls. 10/18 do documento acima mencionado, constam as informações prestadas pela referida autoridade, agindo, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo Estadual e, sustentando, no mérito, a legalidade do ato de suspensão do benefício pelo não comparecimento da impetrante à perícia médica.

Por despacho datado de 26/11/2018 (fl. 31 do doc. ID 12786770), o MM. Juiz Estadual declinou da competência e determinou a remessa do feito a esta Subseção, o qual foi redistribuído ao Juízo desta 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Aracatuba.

Aceito a competência.

Intimem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados nos autos, inclusive a decisão liminar.

Haja vista que a autoridade impetrada já prestou as informações, intime-se o Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001136-41.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EMBARGANTE: DAMARIS DE BARROS PINTO MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes embargantes especificando as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua necessidade.
2. Expendidas considerações pela embargante ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a embargada para especificar as provas que pretende ver produzidas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua necessidade.
3. Não havendo requisição de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Araçatuba/SP, 4 de dezembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

DESPACHO

1- Considerando que a petição da pessoa jurídica ré não veio acompanhada de instrumento de procuração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autos sejam instruídos com o mencionado documento, sob pena de não conhecimento do pleito.

2. Regularizada a petição, venham os autos conclusos.

Int.

Araçatuba/SP, 27 de novembro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-66.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FRANCISLAINE CRUZ MORAES DE FREITAS, FERNANDO SOARES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APPARICIO MEDEIROS - SP191055
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APPARICIO MEDEIROS - SP191055
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 10116612.

2- Dê-se ciência à parte autora sobre a petição ID 12485201.

3- Considerando que o aviso de recebimento não retornou até a presente data, reitere-se o ofício ID 12015763 ao CRI de Penápolis, solicitando a resposta em trinta dias. Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001433-07.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JONATAS DE MENESES VICENTE, ANA CLAUDIA DE CASTRO VIEIRA VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA SOUZA - SP340703
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA SOUZA - SP340703
RÉU: A.M.G.R. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP, GAJARDONI & TEZIN ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008, GUILHERME GRASSI DE MATOS - SP335791
Advogados do(a) RÉU: DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008, GUILHERME GRASSI DE MATOS - SP335791
Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobre dita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 27 de novembro de 2018.

GUSTAVO GATO MURAD
Juiz Federal Substituto

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5002686-37.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
RECLAMANTE: IDA MARIA DE MATTOS ANDRAUS NASCIMENTO
Advogado do(a) RECLAMANTE: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1 – Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção da demanda sem resolução de mérito.

2 – Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

LUIZ AUGUSTO LAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002662-09.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDILAINÉ CRISTINA DA PAIXÃO TOGNOLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA PEREIRA DE ALMEIDA - SP112909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando que o cumprimento de sentença não foi instruído com cópias essenciais da ação principal (inicial, sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autos sejam instruídos com os mencionados documentos, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

2. Não regularizada a inicial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Araçatuba/SP, 26 de novembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO LAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000602-63.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DANIEL HERRERIAS COLUCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento da decisão ID 10582587, aguarde-se a comunicação sobre o trânsito em julgado do mesmo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002700-21.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HOSPITAL INDUST METALURGE EQUIP HOSPITALARES LTDA

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 27 de novembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004486-59.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GINEZ CASSERE
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 27 de novembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000850-92.2016.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 27 de novembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000955-40.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. G. DAMASCENO DE OLIVEIRA - ME, REGIANE GAMBERO DAMASCENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA GOMES - SP264074
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA GOMES - SP264074

DESPACHO

Petição ID 12024169: defiro os benefícios da justiça gratuita à parte executada.

Prossiga-se no cumprimento dos itens 4 e seguintes, tendo em vista que os Embargos à Execução nº 5002568-61.2018.403.6107 foram recebidos sem efeito suspensivo.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005342-09.2005.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

*Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$379.788,32 (trezentos e setenta e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos)**, a título de sucumbência, e **R\$ 2.105,11 (dois mil, cento e cinco reais e onze centavos)**, a título de reembolso das custas processuais, posicionados para Novembro/2018, e determino a requisição do referido valor.*

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 27 de novembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003048-32.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIZ PEREIRA BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 165.989,00 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais)**, posicionados para **Novembro/2018**, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 27 de novembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002706-28.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMIR NAME TALIA REZEK
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO - SP81543

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 28 de novembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6151

MONITORIA

0002439-20.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ RICARDO GAMAS DE SOUZA(SP026725 - LUIZ TERCIOTTI FILHO)
C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre o teor do r. despacho de fls. 86, item 3.

PROCEDIMENTO COMUM

0803490-63.1995.403.6107 (95.0803490-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803047-15.1995.403.6107 (95.0803047-0)) - TRANSPORTADORA VERONESE LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E Proc. EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)
C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre as fls. 225/227, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0002478-80.2014.403.6107 - CARLA FABIANE DOS SANTOS SANTANA(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre as fls. 215/217, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004647-94.2001.403.6107 (2001.61.07.004647-0) - CELIA LEMOS DE MELO(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PERES FILHO) X FAZENDA NACIONAL X CELIA LEMOS DE MELO
C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre fls. 308/313, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006641-55.2004.403.6107 (2004.61.07.006641-9) - ANIZIO TOZATTI(SP071551 - ANIZIO TOZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIZIO TOZATTI
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANIZIO TOZATTI, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). A Caixa apresentou o cálculo do valor devido às fls. 204/207. O executado efetuou depósitos da verba honorária, conforme Guias DARF de fls. 210, 212 e 215. Intimada, a Caixa informou que concorda com o valor depositado à título de honorários e requereu o levantamento a seu favor mediante ofício ao PAB (fl. 226). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Determino o desbloqueio dos veículos de fl. 165, via Renajud, e defiro o levantamento dos depósitos de fls. 210, 212, 215 e 223, conforme requerido pela Caixa à fl. 226. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002684-31.2013.403.6107 - TEREZINHA JOSEFA LOPES(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TEREZINHA JOSEFA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre fls. 109/111, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-27.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCIA APARECIDA POLLATO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO ID 12653301

"Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Publique-se.

Cumpra-se. "

ARAÇATUBA, 5 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7109

PROCEDIMENTO COMUM

5002743-55.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 5002742-70.2018.403.6107) - TIAGO CARVALHO FIGARO(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando o Comunicado 25/2017-NUAJ, que dispõe sobre o trâmite do processo recebido da Justiça Estadual e distribuído no Sistema PJe sob nº 5002743-55.2018.403.6107, determino o arquivamento destes autos físicos pelo meio de rotina própria.

Publique-se. Cumpra-se.

PETICAO CIVEL

5002744-40.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 5002742-70.2018.403.6107) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TIAGO CARVALHO FIGARO(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

Considerando o Comunicado 25/2017-NUAJ, que dispõe sobre o trâmite do processo recebido da Justiça Estadual e distribuído no Sistema PJe sob nº 5002744-40.2018.403.6107, determino o arquivamento destes autos físicos pelo meio de rotina própria.
Publique-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

5002742-70.2018.403.6107 - TIAGO CARVALHO FIGARO(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando o Comunicado 25/2017-NUAJ, que dispõe sobre o trâmite do processo recebido da Justiça Estadual e distribuído no Sistema PJe sob nº 5002742-70.2018.403.6107, determino o arquivamento destes autos físicos pelo meio de rotina própria.
Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002758-24.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JORGE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA GRILLANDA VISCARDI - SP406142
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte Impetrante encontra-se com seu benefício previdenciário suspenso (aposentadoria por tempo de contribuição), e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 04 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001672-18.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: REGINA ABUJAMRA GORGONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MONSALVARGA USAN - SP392057

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, UNIAO - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", impetrado pela pessoa natural **REGINA ABUJAMRA GORGONE (CPF n. 923.630.088-04)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na adesão ao PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), objeto da Lei Federal n. 13.496/17.

Consta da inicial que a impetrante tomou-se devedora de Imposto Territorial Rural (ITR), cujos créditos estão substancializados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.8.15.000112-22 e n. 80.1.11.101084-41, já em fase de execução fiscal nos autos do processo n. 0002058-41.2015.403.6107, em trâmite neste Juízo.

A fim de incluir os débitos no Programa Especial de Regularização Tributária, a impetrante solicitou, em 13/11/2017, sua adesão mediante transmissão eletrônica à Secretaria da Receita Federal do Brasil (recibo n. 089965519199996307210). Posteriormente, tomou conhecimento de que o pedido foi indeferido, uma vez que a adesão, por versar sobre crédito tributário já inscrito em Dívida Ativa da União, tinha de ter sido solicitada à Procuradoria-Federal da Fazenda Nacional.

Nos autos da execução fiscal supramencionada, a Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou a inexistência de qualquer pedido de parcelamento relativo aos créditos em cobrança, à vista do que a impetrante, em 25/05/2018, solicitou, pela via administrativa, a retificação daquele seu pedido de parcelamento para o fim de redirecioná-lo corretamente. O pleito, no entanto, foi indeferido.

Destaca-se que a impetrante, não obstante o equívoco no direcionamento do primeiro pedido de parcelamento, está em dia com o pagamento das parcelas, razão por que intenta, por esta via mandamental, compelir as autoridades coatoras a formalizá-lo, consoante tem de ser, isto é, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

A inicial (fls. 03/13), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00), foi instruída com documentos (fls. 14/34).

Por decisão de fl. 39, a análise do pedido de tutela provisória foi postecipada.

Notificado (fl. 59), o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP prestou informações (fls. 44/52), no seio das quais pugnou pela denegação da segurança. Inicialmente, destacou que a impetrante não fez prova dos alegados pagamentos realizados até então de modo parcelado. Alegou, ainda, que não há qualquer ato administrativo passível de correção pela via mandamental, já que a não inclusão dos débitos no parcelamento decorreu de erro atribuído à própria impetrante, que deduziu pedido perante órgão manifestamente desprovido de atribuições para gerir créditos tributários já inscritos em Dívida Ativa da União. Subsidiariamente, para o caso de concessão da ordem, pleiteou que este Juízo determine à impetrante o recolhimento das parcelas via DARF emitido pelo SISPAR, referente ao pedagó e eventuais diferenças apuradas, devendo buscar junto à Receita Federal do Brasil a restituição dos valores até então recolhidos, ante a impossibilidade técnica de sua migração para o sistema da PGFN.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou o seu interesse no feito (fl. 53).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, notificado (fl. 62), também prestou informações (fls. 56/58), no seio das quais suscitou sua ilegitimidade passiva. Ressaltou que os créditos tributários, cuja inclusão no regime de parcelamento se pretende, já foram inscritos em Dívida Ativa da União, cabendo somente à outra autoridade impetrada, o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, a atribuição para o pronunciamento a respeito do parcelamento previsto na Lei Federal n. 13.496/2017.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 65/67).

A impetrante juntou aos autos dois comprovantes de pagamentos de prestações do parcelamento (vencimentos em 31/08/2018 e 29/09/2018 – fls. 69/70).

O julgamento foi convertido em diligência para que a impetrante promovesse a retificação do valor da causa e o recolhimento da complementação do valor das custas (fls. 71/72), diligências levadas a efeito às fls. 73/74.

É o relatório. **DECIDO.**

Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Isso porque, muito embora o crédito tributário cujo parcelamento se intenta já esteja inscrito em Dívida Ativa da União, circunstância que atrai a legitimidade da outra autoridade coatora (o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP), a eventual concessão da segurança produzirá efeitos também em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, que terá de transferir ao sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional todos os recursos financeiros recebidos da impetrante em virtude do equívoco dessa na formalização do pedido de parcelamento.

Afastada a preliminar suscitada, passo ao enfrentamento do mérito do pedido da Impetrante.

Consta da inicial que a impetrante teve o seu pedido de parcelamento indeferido, tudo porque o formalizou perante órgão fazendário diverso daquele com atribuições para recebê-lo.

Com efeito, cuidando-se de créditos tributários já inscritos em Dívida Ativa da União (CDA's n. 80.8.15.000112-22 e n. 80.1.11.101084-41), o pedido de parcelamento há de ser realizado no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3º, "caput", da Lei Federal n. 13.496/2017.

Ocorre, contudo, que a impetrante, por descuido, acabou por formalizá-lo no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme comprovado pelo Recibo de Adesão n. 08996519199996307210, encartado à fl. 18 (ID 9751305).

A despeito do equívoco, a impetrante logrou emitir junto ao sistema eletrônico do Ministério da Fazenda os DARF's (Documentos de Arrecadação de Receitas Federais) para pagamento, consoante comprovado por amostra às fls. 68/70 (IDs 11327609 e 11327616), o que indica sua boa-fé e o manifesto propósito de regularizar o seu passivo tributário.

Em casos tais, notadamente quando ausente qualquer risco de prejuízo à Administração Pública — veja-se, por exemplo, que as autoridades coatoras, em suas informações, limitaram-se a argumentar que a impetrante descumpriu uma formalidade legal, sem, contudo, indicar qualquer risco de prejuízo à Administração —, tem-se entendido que o rigor formal há de ceder espaço ao interesse do contribuinte em satisfazer sua obrigação e ao interesse público arrecadatório.

Com efeito, embora não caiba a o Poder Judiciário deferir parcelamento, é de sua competência equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte, que busca saldar seu passivo, e o Fisco, que tem no recebimento dos tributos que lhe são devidos a expressão do interesse público, sendo razoável, portanto, o entendimento de que problemas técnicos ou eventual erro procedimental que prejudiquem a correta formalização do pedido de adesão de parcelamento, por não implicarem em prejuízo à Administração Pública, devem ser vistos como mero descumprimento de formalidade, insuscetível de, por si só, ensejar a recusa do benefício legal.

Em hipótese afim, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já se manifestou:

(...)

É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso. No caso dos autos, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão, vez que o impetrante firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no prazo legal, equivocando-se apenas em relação à modalidade de parcelamento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338740 - 0003803-22.2011.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2016)

Em reforço à linha de raciocínio ora desenvolvida, vale a transcrição da seguinte emenda, também de caso enfrentado pelo já mencionado Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 02/2011. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO. 1. Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão. 2. A exclusão da impetrante se deu porque esta deveria ter retificado as modalidades de parcelamento, no período de 01 a 31/03/2011, porém, não o fez. 3. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que a opção feita, com base na Lei nº 11.941/2009, pelo contribuinte deve ser tida como correta, a uma porque se demonstrou inequívoca sua intenção de prosseguir no parcelamento, tanto que continuou a efetuar os pagamentos das parcelas em valor superior ao mínimo exigido, a duas porque se deve levar em conta as consequências da exclusão para a empresa por mero descumprimento de obrigação formal. 4. Atente-se que a exclusão sumária do contribuinte do parcelamento, tão somente em razão do não cumprimento de uma formalidade não essencial, ofende a razoabilidade e proporcionalidade, já que o contribuinte se manifestou no sentido de ter sua situação tributária regularizada desde novembro de 2009 até a data da impetração deste writ, de modo que a rigidez na interpretação da lei, no caso em concreto, não se demonstra minimamente razoável. 5. A omissão verificada em nada prejudicou o Fisco, já que continuou a receber as parcelas mensais do parcelamento nos termos da lesão, inexistindo lesão ao Erário. 6. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 345241 - 0012323-31.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2018)

Por fim, é preciso consignar que os pagamentos até então realizados pela impetrante foram vertidos ao cofre da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), verdadeira credora do crédito tributário parcelado. Sendo assim, cabe aos órgãos fazendários da entidade tributante, Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apurar o montante já adimplido, ainda que equivocadamente, e imputá-lo ao pagamento do parcelamento ora deferido. Em outros termos, não há que se compelir a impetrante a reiterar o pagamento das prestações atrasadas, desta feita ao órgão correto (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), e obrigá-la a pleitear a restituição do montante recolhido equivocadamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

A probabilidade do direito vindicado surge da fundamentação supra, produto da cognição exauriente deste Juízo sobre as questões postas em análise.

O "periculum in mora", por outro lado, também é manifesto, já que a não inclusão dos créditos tributários (CDAs n. 80.8.15.000112-22 e n. 80.1.11.101084-41) no PERT-PGFN — causa bastante para a suspensão da sua exigibilidade (CTN, art. 151, VI) — trará como consequência o prosseguimento da execução fiscal n. 0002058-41.2015.403.6107, em trâmite neste.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar às autoridades coatoras que admitam a inclusão no PERT da PGFN dos créditos tributários substancializados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.8.15.000112-22 e n. 80.1.11.101084-41, os quais têm como contribuinte a impetrante REGINA ABUJAMRA GORGONE (CPF n. 923.630.088-04), aproveitando-se dos recursos já recolhidos por essa.

Ressalvo, contudo, a possibilidade de as autoridades impetradas se recusarem à admissão, caso haja outro obstáculo diverso daquele ora afastado (o equívoco da impetrante no instante da adesão, que formalizou seu pleito no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando deveria tê-lo feito no âmbito da Procuradoria-Federal da Fazenda Nacional).

DEFIRO, ainda, o pedido de tutela provisória de urgência para que as providências necessárias ao cumprimento desta ordem sejam implementadas imediatamente.

Com isso, extingo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

DEFIRO o pedido de ingresso da UNIÃO no polo passivo, conforme requerido. Ao SEDI, para as anotações e registros necessários.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 4 de dezembro de 2018. (fls)

IMPETRANTE: MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANK HUMBERT POHL - SP345772, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Após a sentença de fls. 59/70 (ID 10330141), as partes opuseram embargos de declaração, por meio dos quais objetivam a integração daquela.

(1) A UNIÃO (fls. 72/75 — ID 10655398) alega que a sentença contém um vício de contradição entre a sua fundamentação e o seu dispositivo. Destaca que este Juízo, muito embora tenha, quando da fundamentação, ressaltado que o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, tendo em vista que pelo mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação, fez constar, no dispositivo da sentença, que, além da compensação, teria a impetrante direito à restituição, o que geraria efeitos patrimoniais pretéritos, contrariando, portanto, a primeira ideia.

Instada a se manifestar, a impetrante opinou pela rejeição dos aclaratórios (fls. 306/309 — ID 10870307), mencionando ser possível, em mandado de segurança, o reconhecimento do direito à restituição de indébito tributário.

(2) A impetrante (fls. 77/302 — ID 10659747, 10659749, 10659748), por seu turno, considera que a sentença embargada incorreu em omissão ao determinar a exclusão do polo ativo da sua filial sediada na cidade de Garça/SP. No seu entender, embora sua filial esteja situada fora da circunscrição da autoridade coatora, sua permanência nos autos se justifica em virtude de os recolhimentos tributários serem realizados de forma centralizada por meio do estabelecimento da matriz.

Não há nos autos manifestação da UNIÃO quando aos embargos de declaração da impetrante.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

(1) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, verifica-se que a decisão guerreada não contém nenhum dos vícios passíveis de esclarecimento. Isso porque, ao contrário também do que disse a impetrante em sua manifestação sobre os aclaratórios da UNIÃO, em momento algum foi reconhecido o direito de a compensação ou a restituição ser efetivado pela via judicial do mandado de segurança, ou seja, por intermédio de liquidação judicial.

A bem da verdade, a sentença embargada compõe um todo unitário e como tal deve ser lida e interpretada, de modo, portanto, que seu dispositivo há de ser entendido em consonância com a fundamentação que lhe é precedente.

Bem por isso, onde se lê “*Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (...) ..., após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN)*”, deve-se entender que tal comando deve ser implementado com observância daquilo que contido pouco mais acima, na parte em que este Juízo esclarece que “... a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque em sede de mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça).

Em face do exposto, **CONHECO** dos presentes embargos de declaração, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO** por não haver na sentença embargada nenhum dos vícios passíveis de esclarecimento.

(2) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE

Conforme sobredito, os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, verifica-se que a decisão guerreada não contém nenhum dos vícios passíveis de esclarecimento, senão que sua conclusão foi contrária aos interesses da impetrante.

Este Juízo explicitou claramente que o mandado de segurança não pode abranger atos administrativos que estão fora da esfera de atuação da autoridade coatora indicada e, a partir de tal consideração, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em relação à impetrante situada fora do âmbito de atuação da autoridade coatora.

Não há, nisso, omissão alguma, senão inconformismo da embargante, o qual desafia outra espécie de recurso, diferente dos aclaratórios.

Conforme já destacado pelos órgãos fazendários em outra oportunidade (autos do mandado de segurança n. 0002204-48.2016.403.6107), a embargante estaria, com tal argumento (o do recolhimento tributário centralizado), focada apenas no ato último da obrigação tributária principal (o pagamento), desconsiderando toda uma cadeia de procedimentos envolvendo obrigações tributárias outras que estão sob a competência fiscalizatória da autoridade circunscrita à jurisdição das filiais e que refletem, em especial, na apuração da base de cálculo tributável.

Neste contexto, os aclaratórios, opostos a pretexto de corrigir um vício interno do *decisum*, foram manejados com o intuito inequívoco de buscar solução favorável.

Em face do exposto, **CONHECO** dos presentes embargos de declaração, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO** por não haver na sentença embargada nenhum dos vícios passíveis de esclarecimento.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba, 3 de dezembro de 2018.

(fls)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-79.2018.4.03.6107

IMPETRANTE: MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANK HUMBERT POHL - SP345772, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Após a sentença de fls. 59/70 (ID 10330141), as partes opuseram embargos de declaração, por meio dos quais objetivam a integração daquela.

(1) A UNIÃO (fls. 72/75 — ID 10655398) alega que a sentença contém um vício de contradição entre a sua fundamentação e o seu dispositivo. Destaca que este Juízo, muito embora tenha, quando da fundamentação, ressaltado que o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, tendo em vista que pelo mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação, fez constar, no dispositivo da sentença, que, além da compensação, teria a impetrante direito à restituição, o que geraria efeitos patrimoniais pretéritos, contrariando, portanto, a primeira ideia.

Instada a se manifestar, a impetrante opinou pela rejeição dos aclaratórios (fls. 306/309 — ID 10870307), mencionando ser possível, em mandado de segurança, o reconhecimento do direito à restituição de indébito tributário.

(2) A impetrante (fls. 77/302 — ID 10659747, 10659749, 10659748), por seu turno, considera que a sentença embargada incorreu em omissão ao determinar a exclusão do polo ativo da sua filial sediada na cidade de Garça/SP. No seu entender, embora sua filial esteja situada fora da circunscrição da autoridade coatora, sua permanência nos autos se justifica em virtude de os recolhimentos tributários serem realizados de forma centralizada por meio do estabelecimento da matriz.

Não há nos autos manifestação da UNIÃO quando aos embargos de declaração da impetrante.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

(1) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, verifica-se que a decisão guerreada não contém nenhum dos vícios passíveis de esclarecimento. Isso porque, ao contrário também do que disse a impetrante em sua manifestação sobre os aclaratórios da UNIÃO, em momento algum foi reconhecido o direito de a compensação ou a restituição ser efetivado pela via judicial do mandado de segurança, ou seja, por intermédio de liquidação judicial.

A bem da verdade, a sentença embargada compõe um todo unitário e como tal deve ser lida e interpretada, de modo, portanto, que seu dispositivo há de ser entendido em consonância com a fundamentação que lhe é precedente.

Bem por isso, onde se lê “*Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (...) ..., após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN)*”, deve-se entender que tal comando deve ser implementado com observância daquilo que contido pouco mais acima, na parte em que este Juízo esclarece que “... a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque em sede de mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça).

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO** por não haver na sentença embargada nenhum dos vícios passíveis de esclarecimento.

(2) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE

Conforme sobredito, os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, verifica-se que a decisão guerreada não contém nenhum dos vícios passíveis de esclarecimento, senão que sua conclusão foi contrária aos interesses da impetrante.

Este Juízo explicitou claramente que o mandado de segurança não pode abranger atos administrativos que estão fora da esfera de atuação da autoridade coatora indicada e, a partir de tal consideração, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em relação à impetrante situada fora do âmbito de atuação da autoridade coatora.

Não há, nisso, omissão alguma, senão inconformismo da embargante, o qual desafia outra espécie de recurso, diferente dos aclaratórios.

Conforme já destacado pelos órgãos fazendários em outra oportunidade (autos do mandado de segurança n. 0002204-48.2016.403.6107), a embargante estaria, com tal argumento (o do recolhimento tributário centralizado), focada apenas no ato último da obrigação tributária principal (o pagamento), desconsiderando toda uma cadeia de procedimentos envolvendo obrigações tributárias outras que estão sob a competência fiscalizatória da autoridade circunscrita à jurisdição das filiais e que refletem, em especial, na apuração da base de cálculo tributável.

Neste contexto, os aclaratórios, opostos a pretexto de corrigir um vício interno do *decisum*, foram manejados com o intuito inequívoco de buscar solução favorável.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO** por não haver na sentença embargada nenhum dos vícios passíveis de esclarecimento.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba, 3 de dezembro de 2018.

(fís)

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002249-93.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: ELIAS ANTONIO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL AYRES LISBOA - MG184169
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DESPACHO

Anote-se o nome do procurador constituído (id 12706189).

Id 12828895: esclareço ao Banco do Brasil que com a realização da intimação põe fim a atividade jurisdicional.

Nos termos do despacho id 12097032, dê-se ciência à parte requerente das intimações efetivadas.

Após, archive-se estes autos eletrônicos.

Araçatuba, 04 de dezembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002249-93.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: ELIAS ANTONIO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL AYRES LISBOA - MG184169
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DESPACHO

Anote-se o nome do procurador constituído (id 12706189).

Id 12828895: esclareço ao Banco do Brasil que com a realização da intimação põe fim a atividade jurisdicional.

Nos termos do despacho id 12097032, dê-se ciência à parte requerente das intimações efetivadas.

Após, archive-se estes autos eletrônicos.

Araçatuba, 04 de dezembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002249-93.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: ELIAS ANTONIO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL AYRES LISBOA - MG184169
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZLERLA DURAND - SP211648

DESPACHO

Anote-se o nome do procurador constituído (id 12706189).

Id 12828895: esclareço ao Banco do Brasil que com a realização da intimação põe fim a atividade jurisdicional.

Nos termos do despacho id 12097032, dê-se ciência à parte requerente das intimações efetivadas.

Após, archive-se estes autos eletrônicos.

Araçatuba, 04 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8931

PROCEDIMENTO COMUM

0001125-32.2001.403.6116 (2001.61.16.001125-0) - APARECIDO ARVELINO MOTA X ELIA PEIXOTO MOTA X IRENE CARDOSO VIEIRA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA E GO030423A - ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cuida-se de ação por meio de que foi julgado parcialmente procedente o pedido de revisão de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como anulada a execução extrajudicial promovida com base no Decreto-Lei nº 70/66 e determinada a exclusão dos nomes dos mutuários dos cadastros de inadimplentes.

De acordo com o julgado, competirá ao Banco do Brasil a revisão do contrato, utilizando os valores depositados nos autos para abatimento do saldo devedor, e à Caixa Econômica Federal a devolução das diferenças relativas ao FCVS e respectivas taxas de seguro.

Em relação à Caixa Seguradora S/A, o julgado reconheceu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e condenou os autores no reembolso das custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários de sucumbência fixados em R\$500,00 (quinhentos reais) (vide f. 959).

Com o retorno dos autos da superior instância, as partes foram intimadas para promoverem o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ff. 1040/1041 e 1042/1043). No entanto, não notificaram ter iniciado o cumprimento de sentença no sistema PJe (f. 1047).

Outrossim, verifico que a advogada subscritora da petição e substabelecimento de ff. 1044/1045, Dra. ANDRÉA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT, OAB/GO 30.423, não representa os autores, pois seu nome não consta das procurações (ff. 71/72) e substabelecimento (f. 632) acostados nos autos.

Assim sendo, intime-se a Dra. ANDRÉA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT, OAB/GO 30.423, para regularizar seu pedido de ff. 1044/1045, juntando aos autos via original de procuração ad judicium ou substabelecimento outorgado em seu nome. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, reitere-se a intimação das PARTES INTERESSADAS para darem início ao cumprimento de sentença, adotando as providências abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias:

- retirarem os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
- no caso de cumprimento de sentença a ser promovido pelos autores, deverão também proceder à virtualização e inserção das guias de depósitos judiciais acostadas na pasta apensa no sistema PJe, de modo a possibilitar a utilização dos respectivos valores para abatimento do saldo devedor;
- apresentarem requerimento de cumprimento de sentença.

Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.

Se promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Por outro lado, se não promovida a virtualização, intimem-se pessoalmente os autores de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a/s) exequente(s).
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000484-97.2008.403.6116 (2008.61.16.000484-6) - ALCIDES MARQUES PEREIRA DA SILVA(SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA E SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) ARMANDO CANDELA, OAB/SP 105.319 e MARCELO JOSEPETTI, OAB/SP 209.298. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000834-17.2010.403.6116 - GERALDO LINO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Requer a parte autora/exequente a expedição de certidão de objeto e pé na qual conste o inteiro teor da sentença de primeiro grau, acórdão e certidão de trânsito em julgado, porém, não comprova o recolhimento das custas judiciais devidas.

De início, destaco que as certidões de objeto e pé, assim como as certidões de inteiro teor, são geradas com base nas informações constantes no sistema de acompanhamento processual de primeiro grau, no qual não são registrados os atos praticados em instâncias superiores, e a expedição depende da comprovação de recolhimento das custas judiciais respectivas.

Nesse passo, assevero que a gratuidade processual eventualmente deferida ao requerente não abrange a expedição de certidões de objeto e pé e/ou certidões de inteiro teor, salvo quando o Juiz da causa determinar sua expedição para garantir o regular processamento do feito, o que não é o caso dos autos.

Outrossim, a certidão, tal como pretendida, corresponde à certidão de inteiro teor e, caso não conste no sistema processual a integralidade das informações solicitadas, poderá a parte instruí-la com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Isso posto, INDEFIRO a expedição de certidão de objeto e pé nos termos requeridos pelo autor/exequente.

Ressalto, contudo, que a emissão da certidão de objeto e pé ou de inteiro teor poderá ser solicitada pelo interessado diretamente na Secretaria da Vara e independentemente de petição dirigida ao processo, bastando a apresentação do comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas.

Por fim, faculto ao advogado do autor/exequente a carga dos autos para extração de cópias, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000836-84.2010.403.6116 - ROBERTO CAVANI(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Requer a parte autora/exequente a expedição de certidão de objeto e pé na qual conste o inteiro teor da sentença de primeiro grau, acórdão e certidão de trânsito em julgado, porém, não comprova o recolhimento das custas judiciais devidas.

De início, destaco que as certidões de objeto e pé, assim como as certidões de inteiro teor, são geradas com base nas informações constantes no sistema de acompanhamento processual de primeiro grau, no qual não são registrados os atos praticados em instâncias superiores, e a expedição depende da comprovação de recolhimento das custas judiciais respectivas.

Nesse passo, assevero que a gratuidade processual eventualmente deferida ao requerente não abrange a expedição de certidões de objeto e pé e/ou certidões de inteiro teor, salvo quando o Juiz da causa determinar sua expedição para garantir o regular processamento do feito, o que não é o caso dos autos.

Outrossim, a certidão, tal como pretendida, corresponde à certidão de inteiro teor e, caso não conste no sistema processual a integralidade das informações solicitadas, poderá a parte instruí-la com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Isso posto, INDEFIRO a expedição de certidão de objeto e pé nos termos requeridos pelo autor/exequente.

Ressalto, contudo, que a emissão da certidão de objeto e pé ou de inteiro teor poderá ser solicitada pelo interessado diretamente na Secretaria da Vara e independentemente de petição dirigida ao processo, bastando a apresentação do comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas.

Por fim, faculto ao advogado do autor/exequente a carga dos autos para extração de cópias, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000842-91.2010.403.6116 - BENEDITO DORIVAL BORGUESAO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Requer a parte autora/exequente a expedição de certidão de objeto e pé na qual conste o inteiro teor da sentença de primeiro grau, acórdão e certidão de trânsito em julgado, porém, não comprova o recolhimento das custas judiciais devidas.

De início, destaco que as certidões de objeto e pé, assim como as certidões de inteiro teor, são geradas com base nas informações constantes no sistema de acompanhamento processual de primeiro grau, no qual não são registrados os atos praticados em instâncias superiores, e a expedição depende da comprovação de recolhimento das custas judiciais respectivas.

Nesse passo, assevero que a gratuidade processual eventualmente deferida ao requerente não abrange a expedição de certidões de objeto e pé e/ou certidões de inteiro teor, salvo quando o Juiz da causa determinar sua expedição para garantir o regular processamento do feito, o que não é o caso dos autos.

Outrossim, a certidão, tal como pretendida, corresponde à certidão de inteiro teor e, caso não conste no sistema processual a integralidade das informações solicitadas, poderá a parte instruí-la com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Isso posto, INDEFIRO a expedição de certidão de objeto e pé nos termos requeridos pelo autor/exequente.

Ressalto, contudo, que a emissão da certidão de objeto e pé ou de inteiro teor poderá ser solicitada pelo interessado diretamente na Secretaria da Vara e independentemente de petição dirigida ao processo, bastando a apresentação do comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas.

Por fim, faculto ao advogado do autor/exequente a carga dos autos para extração de cópias, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000847-16.2010.403.6116 - NELSON RODRIGUES MORENO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Requer a parte autora/exequente a expedição de certidão de objeto e pé na qual conste o inteiro teor da sentença de primeiro grau, acórdão e certidão de trânsito em julgado, porém, não comprova o recolhimento das custas judiciais devidas.

De início, destaco que as certidões de objeto e pé, assim como as certidões de inteiro teor, são geradas com base nas informações constantes no sistema de acompanhamento processual de primeiro grau, no qual não são registrados os atos praticados em instâncias superiores, e a expedição depende da comprovação de recolhimento das custas judiciais respectivas.

Nesse passo, assevero que a gratuidade processual eventualmente deferida ao requerente não abrange a expedição de certidões de objeto e pé e/ou certidões de inteiro teor, salvo quando o Juiz da causa determinar sua expedição para garantir o regular processamento do feito, o que não é o caso dos autos.

Outrossim, a certidão, tal como pretendida, corresponde à certidão de inteiro teor e, caso não conste no sistema processual a integralidade das informações solicitadas, poderá a parte instruí-la com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Isso posto, INDEFIRO a expedição de certidão de objeto e pé nos termos requeridos pelo autor/exequente.

Ressalto, contudo, que a emissão da certidão de objeto e pé ou de inteiro teor poderá ser solicitada pelo interessado diretamente na Secretaria da Vara e independentemente de petição dirigida ao processo, bastando a apresentação do comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas.

Por fim, faculto ao advogado do autor/exequente a carga dos autos para extração de cópias, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000850-68.2010.403.6116 - JOSE LUIZ CHIZOLINI(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Requer a parte autora/exequente a expedição de certidão de objeto e pé na qual conste o inteiro teor da sentença de primeiro grau, acórdão e certidão de trânsito em julgado, porém, não comprova o recolhimento das custas judiciais devidas.

De início, destaco que as certidões de objeto e pé, assim como as certidões de inteiro teor, são geradas com base nas informações constantes no sistema de acompanhamento processual de primeiro grau, no qual não são registrados os atos praticados em instâncias superiores, e a expedição depende da comprovação de recolhimento das custas judiciais respectivas.

Nesse passo, assevero que a gratuidade processual eventualmente deferida ao requerente não abrange a expedição de certidões de objeto e pé e/ou certidões de inteiro teor, salvo quando o Juiz da causa determinar sua expedição para garantir o regular processamento do feito, o que não é o caso dos autos.

Outrossim, a certidão, tal como pretendida, corresponde à certidão de inteiro teor e, caso não conste no sistema processual a integralidade das informações solicitadas, poderá a parte instruí-la com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Isso posto, INDEFIRO a expedição de certidão de objeto e pé nos termos requeridos pelo autor/exequente.

Ressalto, contudo, que a emissão da certidão de objeto e pé ou de inteiro teor poderá ser solicitada pelo interessado diretamente na Secretaria da Vara e independentemente de petição dirigida ao processo, bastando a apresentação do comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas.

Por fim, faculto ao advogado do autor/exequente a carga dos autos para extração de cópias, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000853-23.2010.403.6116 - LUIZ PEREIRA DO CARMO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Requer a parte autora/exequente a expedição de certidão de objeto e pé na qual conste o inteiro teor da sentença de primeiro grau, acórdão e certidão de trânsito em julgado, porém, não comprova o recolhimento das custas judiciais devidas.

De início, destaco que as certidões de objeto e pé, assim como as certidões de inteiro teor, são geradas com base nas informações constantes no sistema de acompanhamento processual de primeiro grau, no qual não são registrados os atos praticados em instâncias superiores, e a expedição depende da comprovação de recolhimento das custas judiciais respectivas.

Nesse passo, assevero que a gratuidade processual eventualmente deferida ao requerente não abrange a expedição de certidões de objeto e pé e/ou certidões de inteiro teor, salvo quando o Juiz da causa determinar sua expedição para garantir o regular processamento do feito, o que não é o caso dos autos.

Outrossim, a certidão, tal como pretendida, corresponde à certidão de inteiro teor e, caso não conste no sistema processual a integralidade das informações solicitadas, poderá a parte instruí-la com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Isso posto, INDEFIRO a expedição de certidão de objeto e pé nos termos requeridos pelo autor/exequente.

Ressalto, contudo, que a emissão da certidão de objeto e pé ou de inteiro teor poderá ser solicitada pelo interessado diretamente na Secretaria da Vara e independentemente de petição dirigida ao processo, bastando a apresentação do comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas.

Por fim, faculto ao advogado do autor/exequente a carga dos autos para extração de cópias, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002193-65.2011.403.6116 - JOAO CARLOS GAVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, adote a Secretaria as providências abaixo elencadas.

- 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença de primeiro grau e, se o caso, das decisões de instâncias superiores e certidão de trânsito em julgado.
- 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:
- manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;
 - se pretender o desentranhamento da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a).
- 3 - Sobrevindo pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.
- 4 - Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.
- Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000214-63.2014.403.6116 - ANTONIO SILVEIRA X BENEDITA DE LURDES OLIVEIRA X DULCINEI JOSE DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO)

FF. 250/262: A COHAB - Companhia de Habitação Popular de Bauru informa a natureza pública das apólices discutidas na presente ação e apresenta documentos.
FF. 312/337: A Caixa Econômica Federal manifesta interesse em intervir no feito e apresenta contestação.
FF. 357/867: A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros apresenta contestação e documentos.
FF. 869/870: A União Federal requer seu ingresso no feito como assistente simples da Caixa Econômica Federal.
Diante das informações prestadas pela COHAB - Companhia de Habitação Popular de Bauru, DEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal e da União Federal no presente feito.
Ao SEDI para retificação do polo passivo, mediante a inclusão da:

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na condição de ré, e respectiva patrona subscritora da contestação, Dra. FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE, OAB/SP 243.106 (vide f. 332 e procuração ff. 336/337);
- UNIÃO FEDERAL, na condição de assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Com o retorno do SEDI, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- manifestar-se acerca das contestações ofertadas pelas rés;
- especificar as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo assinalado à parte autora, intem-se as RÉs para, no prazo comum de 15 (quinze) dias:

- facultar-lhes a vista da contestação ofertada pela outra corré;
- especificarem as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

Após, dê-se vista dos autos à União Federal para requerer o que de direito.
Ultimadas as providências acima, façam-se os autos conclusos para saneamento.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000835-02.2010.403.6116 - JOAO SANTINO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOAO SANTINO X UNIAO FEDERAL

Requer a parte autora/exequente a expedição de certidão de objeto e pé na qual conste o inteiro teor da sentença de primeiro grau, acórdão e certidão de trânsito em julgado, porém, não comprova o recolhimento das custas judiciais devidas.
De início, destaco que as certidões de objeto e pé, assim como as certidões de inteiro teor, são geradas com base nas informações constantes no sistema de acompanhamento processual de primeiro grau, no qual não são registrados os atos praticados em instâncias superiores, e a expedição depende da comprovação de recolhimento das custas judiciais respectivas.
Nesse passo, assevero que a gratuidade processual eventualmente deferida ao requerente não abrange a expedição de certidões de objeto e pé e/ou certidões de inteiro teor, salvo quando o Juiz da causa determinar sua expedição para garantir o regular processamento do feito, o que não é o caso dos autos.
Outrossim, a certidão, tal como pretendida, corresponde à certidão de inteiro teor e, caso não conste no sistema processual a integralidade das informações solicitadas, poderá a parte instruí-la com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.
Isso posto, INDEFIRO a expedição de certidão de objeto e pé nos termos requeridos pelo autor/exequente.
Ressalto, contudo, que a emissão da certidão de objeto e pé ou de inteiro teor poderá ser solicitada pelo interessado diretamente na Secretaria da Vara e independentemente de petição dirigida ao processo, bastando a apresentação do comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas.
Por fim, faculto ao advogado do autor/exequente a carga dos autos para extração de cópias, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Nada mais sendo requerido, ao arquivo-fimdo.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000839-39.2010.403.6116 - OSMAR BATISTA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X OSMAR BATISTA X UNIAO FEDERAL

Requer a parte autora/exequente a expedição de certidão de objeto e pé na qual conste o inteiro teor da sentença de primeiro grau, acórdão e certidão de trânsito em julgado, porém, não comprova o recolhimento das custas judiciais devidas.
De início, destaco que as certidões de objeto e pé, assim como as certidões de inteiro teor, são geradas com base nas informações constantes no sistema de acompanhamento processual de primeiro grau, no qual não são registrados os atos praticados em instâncias superiores, e a expedição depende da comprovação de recolhimento das custas judiciais respectivas.
Nesse passo, assevero que a gratuidade processual eventualmente deferida ao requerente não abrange a expedição de certidões de objeto e pé e/ou certidões de inteiro teor, salvo quando o Juiz da causa determinar sua expedição para garantir o regular processamento do feito, o que não é o caso dos autos.
Outrossim, a certidão, tal como pretendida, corresponde à certidão de inteiro teor e, caso não conste no sistema processual a integralidade das informações solicitadas, poderá a parte instruí-la com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.
Isso posto, INDEFIRO a expedição de certidão de objeto e pé nos termos requeridos pelo autor/exequente.
Ressalto, contudo, que a emissão da certidão de objeto e pé ou de inteiro teor poderá ser solicitada pelo interessado diretamente na Secretaria da Vara e independentemente de petição dirigida ao processo, bastando a apresentação do comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas.
Por fim, faculto ao advogado do autor/exequente a carga dos autos para extração de cópias, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Nada mais sendo requerido, ao arquivo-fimdo.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000840-24.2010.403.6116 - RENATO PEREIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RENATO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Requer a parte autora/exequente a expedição de certidão de objeto e pé na qual conste o inteiro teor da sentença de primeiro grau, acórdão e certidão de trânsito em julgado, porém, não comprova o recolhimento das custas judiciais devidas.
De início, destaco que as certidões de objeto e pé, assim como as certidões de inteiro teor, são geradas com base nas informações constantes no sistema de acompanhamento processual de primeiro grau, no qual não são registrados os atos praticados em instâncias superiores, e a expedição depende da comprovação de recolhimento das custas judiciais respectivas.
Nesse passo, assevero que a gratuidade processual eventualmente deferida ao requerente não abrange a expedição de certidões de objeto e pé e/ou certidões de inteiro teor, salvo quando o Juiz da causa determinar sua expedição para garantir o regular processamento do feito, o que não é o caso dos autos.
Outrossim, a certidão, tal como pretendida, corresponde à certidão de inteiro teor e, caso não conste no sistema processual a integralidade das informações solicitadas, poderá a parte instruí-la com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.
Isso posto, INDEFIRO a expedição de certidão de objeto e pé nos termos requeridos pelo autor/exequente.
Ressalto, contudo, que a emissão da certidão de objeto e pé ou de inteiro teor poderá ser solicitada pelo interessado diretamente na Secretaria da Vara e independentemente de petição dirigida ao processo, bastando a apresentação do comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas.
Por fim, faculto ao advogado do autor/exequente a carga dos autos para extração de cópias, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Nada mais sendo requerido, ao arquivo-fimdo.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000845-46.2010.403.6116 - NARCISO CARLOS VIVOT(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X NARCISO CARLOS VIVOT X UNIAO FEDERAL

Requer a parte autora/exequente a expedição de certidão de objeto e pé na qual conste o inteiro teor da sentença de primeiro grau, acórdão e certidão de trânsito em julgado, porém, não comprova o recolhimento das custas judiciais devidas.
De início, destaco que as certidões de objeto e pé, assim como as certidões de inteiro teor, são geradas com base nas informações constantes no sistema de acompanhamento processual de primeiro grau, no qual não são registrados os atos praticados em instâncias superiores, e a expedição depende da comprovação de recolhimento das custas judiciais respectivas.

Nesse passo, assevero que a gratuidade processual eventualmente deferida ao requerente não abrange a expedição de certidões de objeto e pé e/ou certidões de inteiro teor, salvo quando o Juiz da causa determinar sua expedição para garantir o regular processamento do feito, o que não é o caso dos autos.

Outrossim, a certidão, tal como pretendida, corresponde à certidão de inteiro teor e, caso não conste no sistema processual a integralidade das informações solicitadas, poderá a parte instruí-la com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Isso posto, INDEFIRO a expedição de certidão de objeto e pé nos termos requeridos pelo autor/exequente.

Ressalto, contudo, que a emissão da certidão de objeto e pé ou de inteiro teor poderá ser solicitada pelo interessado diretamente na Secretaria da Vara e independentemente de petição dirigida ao processo, bastando a apresentação do comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas.

Por fim, fúlcito ao advogado do autor/exequente a carga dos autos para extração de cópias, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001272-19.2005.403.6116 (2005.61.16.001272-6) - ROBERTO CONCEICAO DE CARVALHO(SP146064 - JOSE BENJAMIM DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO CONCEICAO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, CEP 19800-030, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / OFÍCIO

Cumprimento de Sentença - classe 229

Autor/Exequente: ROBERTO CONCEIÇÃO DE CARVALHO, RG 16.268.961-SSP/SP e CPF/MF 047.276.558-29.

Ré/Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Destinatário do Ofício: ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB FÓRUM FEDERAL DE ASSIS/SP.

FF. 315/333: De início, considerando que o despacho de f. 310, proferido na fase de cumprimento de sentença, já havia autorizado o autor/exequente a realizar depósito judicial das parcelas eventualmente devidas e, ainda, considerando a alegação de que o vencimento da última parcela ocorreria no mês de setembro/2018, oficie-se ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum Federal de Assis, para que forneça extrato analítico da conta nº 4101.005.00000547-0, vinculada ao presente processo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício.

Juntado o extrato bancário, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca da petição e cálculos ofertados pela parte autora/exequente às ff. 315/333;

b) regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicia ou substabelecimento em que figure como outorgado o advogado subscritor das petições de ff. 290 e 309, Dr. JARBAS VINCI JUNIOR, OAB/SP 220.113.

Sobrevindo impugnação da ré/executada, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e, se o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação, em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, intem-se as partes para manifestarem-se acerca da informação e/ou cálculos de liquidação elaborados pelo Contador Judicial, no prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001799-39.2003.403.6116 (2003.61.16.001799-5) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ASSIS(PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS E SP132743 - ANDRE CANNARELLA E SP161967 - FELIPE CLAUDINO CANNARELLA) X SERAPHIM, ZANDONA, MONTANHEIRO & PORTELLA ADVOGADOS(PR031215 - ROBERTO SIQUINEL E DF016264 - HIPOLITO GADELHA REMIGIO E SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP405373 - HENRIQUE ALVES BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP131968 - JOSE RICARDO ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

A decisão proferida às ff. 1064/1065 determinou a expedição de ofícios e edital com o fito de identificar e cientificar eventuais credores da cessão de crédito realizada entre a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ASSIS e DAVID VENTURIM FARIA ALMONACID.

Em resposta aos ofícios expedidos às ff. 1066/1075, os destinatários não lograram comprovar, de forma precisa, a existência de crédito contra a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ASSIS.

Do mesmo modo, em atenção ao edital expedido à f. 1078 e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2018 (ff. 1081/185), não sobreveio pedido de habilitação de eventuais credores da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ASSIS.

Por fim, em atendimento ao despacho/ofício de f. 1107, o Banco do Brasil e o Banco Santander confirmaram o envio de TED referente à transferência eletrônica realizada na data de 20/12/2017, no valor de R\$720.415,00 (setecentos e vinte mil, quatrocentos e quinze reais), constando como remetente DAVID VENTURIM FARIA ALMONACID e destinatário SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ASSIS.

Assim sendo, adotadas as cautelas necessárias a garantir a publicidade da cessão de crédito noticiada às ff. 790/854 e não tendo sido apresentado requerimento de habilitação de eventual credor da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ASSIS, autorizo a expedição de alvará de levantamento TOTAL do saldo remanescente da conta nº 1181.005.13195682-4, exclusivamente em nome do cessionário DAVID VENTURIM FARIA ALMONACID, RG 36.201.136-9 SSP/SP e CPF/MF 228.978.748-56, para levantamento da importância de R\$ 986.368,45 (novecentos e oitenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), na data de 23/04/2018, correspondente a 83% (oitenta e três por cento) do montante depositado à f. 881, a ser retirado em Secretaria pelo próprio cessionário ou por seu procurador, Dr. HIPÓLITO GADELHA

REMÍGIO, OAB/DF 16.264.

Expedido o alvará, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR:

a) o cessionário DAVID VENTURIM FARIA ALMONACID, na pessoa de seu advogado, Dr. HIPÓLITO GADELHA REMÍGIO, OAB/DF 16.264, para retirar o alvará de levantamento expedido com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição;

b) a sociedade SERAPHIM, ZANDONÁ, MONTANHEIRO & PORTELLA ADVOGADOS, na pessoa de seus sócios e advogados constituídos, acerca do depósito dos honorários advocatícios sucumbenciais noticiado à f. 788 e para apresentar o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada a quitação do alvará expedido em favor do cessionário DAVID VENTURIM FARIA ALMONACID, bem como o efetivo levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais depositados em nome de SERAPHIM, ZANDONÁ, MONTANHEIRO & PORTELLA ADVOGADOS e, ainda, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000841-09.2010.403.6116 - VILSON DA SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VILSON DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Requer a parte autora/exequente a expedição de certidão de objeto e pé na qual conste o inteiro teor da sentença de primeiro grau, acórdão e certidão de trânsito em julgado, porém, não comprova o recolhimento das custas judiciais devidas.

De início, destaco que as certidões de objeto e pé, assim como as certidões de inteiro teor, são geradas com base nas informações constantes no sistema de acompanhamento processual de primeiro grau, no qual não são registrados os atos praticados em instâncias superiores, e a expedição depende da comprovação de recolhimento das custas judiciais respectivas.

Nesse passo, assevero que a gratuidade processual eventualmente deferida ao requerente não abrange a expedição de certidões de objeto e pé e/ou certidões de inteiro teor, salvo quando o Juiz da causa determinar sua expedição para garantir o regular processamento do feito, o que não é o caso dos autos.

Outrossim, a certidão, tal como pretendida, corresponde à certidão de inteiro teor e, caso não conste no sistema processual a integralidade das informações solicitadas, poderá a parte instruí-la com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Isso posto, INDEFIRO a expedição de certidão de objeto e pé nos termos requeridos pelo autor/exequente.

Ressalto, contudo, que a emissão da certidão de objeto e pé ou de inteiro teor poderá ser solicitada pelo interessado diretamente na Secretaria da Vara e independentemente de petição dirigida ao processo, bastando a apresentação do comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas.

Por fim, fúlcito ao advogado do autor/exequente a carga dos autos para extração de cópias, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001386-45.2011.403.6116 - MARIA DARCI GOES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DARCI GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000064-19.2013.403.6116 - PEDRO SIQUEIRA X MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SIQUEIRA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP359499 - LIGIA VASCONCELLOS MACHADO SILVA E SP405528 - MAYARA REGINA DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao r. despacho de f. 215, fica a PARTE AUTORA/EXEQUENTE intimada, na pessoa do advogado, para requerer o que de direito em relação ao valor estimado (f. 216), no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000599-45.2013.403.6116 - VILMA DA SILVA VIEIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 8940

PROCEDIMENTO COMUM

0002415-62.2013.403.6116 - THIAGO FERREIRA GOMES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Averbo minha suspeição para atuar no presente feito por manter vínculo de amizade com advogado inserido no contexto processual.
Considerando que não há pedido de urgência neste momento processual, tornem os autos conclusos ao MM. Juiz Federal Titular lotado nesta 1ª Vara Federal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002445-97.2013.403.6116 - ANTENOR MARTINS DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Averbo minha suspeição para atuar no presente feito por manter vínculo de amizade com advogado inserido no contexto processual.
Considerando que não há pedido de urgência neste momento processual, tornem os autos conclusos ao MM. Juiz Federal Titular lotado nesta 1ª Vara Federal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000069-07.2014.403.6116 - REGINA SALUSTIANO DOS SANTOS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Averbo minha suspeição para atuar no presente feito por manter vínculo de amizade com advogado inserido no contexto processual.
Considerando que não há pedido de urgência neste momento processual, tornem os autos conclusos ao MM. Juiz Federal Titular lotado nesta 1ª Vara Federal.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MONITÓRIA (40) Nº 5001373-38.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAMOS & RAMOS COMERCIO, MANUTENCAO E INSTALACAO DE AQUECEDOR SOLAR LTDA - ME

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação da requerida RAMOS E RAMOS COMÉRCIO DE AQUECEDOR SOLAR, CNPJ nº 18.042.867/0001-75, com endereço na Rua Rio Branco, nº 29-31, Jd. Estoril IV, Bauru/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018, para cumprimento perante esta Subseção Judiciária Federal, devendo ser instruído com cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 03 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-23.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUCILENE SANCHES GONCALES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MIANI BISPO - SP343313

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PAN SEGUROS S.A.

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502, CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA - RJ80572

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 11280043, PARTE FINAL:

Após, vista à Autora para réplica e às partes para especificar provas.

BAURU, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003058-80.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança que visa afastar suposto ato ilegal perpetrado pela **REITORA DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS**, consistente em desclassificação de processo seletivo para cursar odontologia perante o **INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS – USC**. Informa que recebeu notificação acerca de sua aprovação e, após os trâmites remotos, compareceu a secretaria da IES para entrega dos documentos pertinentes e foi informada do equívoco da notificação anterior. Contudo não obteve qualquer explicação sobre o motivo do ocorrido.

Observando que o ano letivo só se inicia em 2019 e vislumbrando tempo hábil à instauração do contraditório, prudente a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

Por todo o exposto, **apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 3 de dezembro de 2018.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-91.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SENDI PRE FABRICADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal, bem como, cite-se as entidades terceiras (**INCRA E SEBRAE**) para contestarem.

Oportunamente, dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Após a vinda das contestações, ou decorrido o prazo, e apresentadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, verhem os autos conclusos para sentença.

Int.

Bauru, 27 de novembro de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000926-50.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA** em face da **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. – EMGEA**, objetivando a cobrança de IPTU (anos de 2008 a 2010) referente ao imóvel matriculado sob o nº 14.027 do Cartório de Registro de Imóveis daquela municipalidade.

Distribuídos os autos perante o Juízo Estadual de Lençóis Paulista/SP, a EMGEA foi citada por carta (Id. 5971782 - Pág. 11) e, ante sua inércia, foi deferido o bloqueio de valores, que resultou frutífero (Id. 5971782 - Pág. 22).

Houve, então, a apresentação de exceção de pré-executividade (Id. 5971782 - Pág. 36-50). Aduziu a EMGEA (representada pela CEF) a incompetência do Juízo Estadual, a nulidade da citação e a ilegitimidade passiva, visto que o imóvel em comento não a pertence. Juntou procuração e documentos.

A decisão (Id. 5971782 - Pág. 56-57) declinou a competência.

O município foi intimado a falar sobre a exceção oposta e o fez no Id. 11184976. Contrapôs-se ao conhecimento das teses, por não existir prova patente das alegações, defendeu a citação realizada e sustentou a legitimidade da cobrança na existência de posse por parte da executada, o que estaria cabalmente comprovado por seu cadastro junto ao ente municipal. Refuta a matrícula do imóvel junto ao CRI, pois não se mostra suficiente a ilidir a responsabilidade tributária da exipiente. Juntou documentos e pediu a continuidade da execução.

É o relatório. **DECIDO.**

De início que a suposta nulidade de citação já foi enfrentada e há preclusão quanto ao revolvimento da matéria, ante o decurso de prazo para fins de aviamento de recurso.

No mérito, o imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem regramento geral no Código Tributário Nacional - CTN, cabendo aos municípios normatizar, dentro dos limites impostos e de sua competência, as demais questões atinentes ao tributo.

Para fins de fundamentação, cito os artigos que interessam ao feito:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

(...)

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Observo dos autos que a única motivação para que a EMGEA conste do polo passivo é seu cadastro junto ao ente municipal.

Por outro lado, jamais restou demonstrada qualquer das qualidades necessárias para fins de enquadramento da executada como sujeito passivo da exação (proprietária, titular de domínio ou possuidora).

Ao contrário, segundo consta da matrícula do imóvel junto ao registro de imóveis de Lençóis Paulista/SP a EMGEA nunca foi proprietária do bem, causando estranheza que conste como tal nos cadastros municipais.

Assim sendo, não estando configurada qualquer das hipóteses de incidência no que concerne ao critério pessoal, o caso é de extinção do feito por ilegitimidade passiva. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. RECURSO PROVIDO. - A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97. - O art. 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse". - Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN. - O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. - A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. - A análise da matrícula do imóvel (fls. 13/15) revela que a CEF é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (CDA de fls. 09/12). - A presunção de que o lançamento foi realizado de acordo com dados contidos no cadastro da prefeitura perde força, ante a notória publicidade presente no registro de imóveis (fls. 13/15), em que consta a anotação da alienação. - Flagrante a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária. - Não se admite a modificação do sujeito passivo da certidão de dívida ativa - CDA, sob pena de alteração do próprio lançamento. - A substituição da CDA só é permitida quando for detectado erro material ou formal, sendo inviável quando houver modificação do sujeito passivo da obrigação, como na espécie. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.045.472/BA. - No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. - Na espécie, reconhecida a ilegitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo da ação, impõe-se condenar a embargada/exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante, à medida em que este, tendo sido demandado em juízo indevidamente, após a citação viu-se compelido a constituir procurador a fim de apresentar defesa. - Considerando tratar-se de sentença e de recurso de apelação veiculados sob a égide do novo CPC, aplicam-se as disposições do art. 85 do diploma processual vigente. - Por ser a Fazenda Pública parte da execução fiscal, cujo valor em 01/10/2014 era de R\$ 764,17 (fl. 09), aplicáveis os parâmetros previstos no art. 85, § 3º, I a V, do CPC, cuja definição do percentual ocorrerá quando liquidado o julgado, conforme previsto no § 4º, II, da referida lei processual. - Apelação provida. A Quarta Turma, por maioria, decidiu dar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram Juiz Convocado SILVA NETO e, na forma dos artigos 53 e 260, §1º do RITRF3, o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA e a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO. Vêncio o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE que fará declaração de voto (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214237 0059136-59.2015.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RETORNO DOS AUTOS DO STJ PARA SUPRIMENTO DE OMISSÃO. NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPTU E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. EXERCÍCIO 2008. APRECIÇÃO DOS ARTS. 35 E 36 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PROVIMENTO DO RECURSO SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Retomaram os autos do STJ para rejuízo dos embargos declaratórios opostos contra acórdão que negou provimento à apelação mantendo decisão de 1º grau que julgou procedentes os embargos à execução fiscal para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo do feito, por se tratar de cobrança referente a IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP relativa a imóvel que não mais lhe pertenceria. 2. A decisão proferida pelo col. STJ determinou que fosse suprida a omissão apontada pelo recorrente para que houvesse pronunciamento sobre a aplicação dos arts. 35 e 36 do Código Tributário Municipal. 3. Embargos à execução fiscal ajuizados contra a cobrança de IPTU e taxa de limpeza pública relativos ao exercício de 2008, para que seja reconhecida a ilegitimidade para a causa da CEF. Situação fática consubstanciada em Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, firmado com a CEF, que demonstra a aquisição de imóvel por particular em 31.07.2000, sem que tenha havido a atualização cadastral perante o Fisco Municipal. 4. O recorrente sustenta que os arts. 35 e 36 do Código Tributário Municipal teriam previsão expressa acerca da responsabilidade solidária pelo crédito tributário de IPTU no caso que não houvesse comunicação da transferência do bem ao Fisco. 5. Entende-se que o cadastro perante o Fisco Municipal não gera o dever de pagar o tributo, configurando-se mera obrigação acessória. A não atualização cadastral se constitui em mero descumprimento de tal obrigação, ensejando a aplicação de sanção, como, por exemplo, a multa. 6. Escorreito o raciocínio desenvolvido pelo Colegiado no julgamento da apelação manejada de que não haveria como responsabilizar a CEF pelo pagamento dos tributos incidentes sobre imóvel que não é titular nem da posse nem da propriedade. 7. Embargos de declaração providos apenas para suprir omissão, sem efeitos infringentes, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento da apelação. UNÂNIME (EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 582895/01 0002378-88.2014.4.05.8300/01, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:05/07/2018 - Página:268.)

Este mesmo raciocínio é aplicável às taxas cobradas e também ao credor fiduciário que, aliás, ostenta proteção legalmente consagrada (artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/1997). Cotejem-se algumas decisões:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, § 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. - A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que havendo disposição de lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/1997), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Precedentes. - Estando em consonância com a jurisprudência firmada por esta E. Corte, deve ser mantida a r. sentença que extinguiu o feito executivo, por considerar a Caixa Econômica Federal - CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal ante a sua condição de credora fiduciária. - Apelação desprovida. Fixados honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301572 0037710-88.2015.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

Destes modo, a execução fiscal deve ser extinta.

Por fim, enfatizo não ser cabível a substituição do polo passivo.

É que está sedimentado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que só cabe a substituição da CDA em caso de erro formal ou material, sendo vedada a substituição do polo passivo da execução. Tal entendimento restou consolidado na Súmula nº. 392: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** a exceção de pré-executividade oposta pela EMGEA e determino a extinção desta execução fiscal com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Condene o município ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução devidamente atualizada. Custas pelo exequente, que é isento. Fica deferido o levantamento dos depósitos realizados pela Excipiente, independentemente do trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se. Bauru, 03 de dezembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-84.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SILVANA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PRADO OLIVEIRA E SOUSA - SP233723
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda que pretende anular lançamento de tributo. Aduz a Autora que o arcabouço fático que embasa a cobrança fiscal não tem nexos com a realidade e devem ser fruto de fraude.

Postergada a tutela para após a vinda da contestação, a União defendeu-se no Id. 12789159, momento em que noticiou o reconhecimento administrativo da inexistência de vínculo jurídico-tributário em relação às questões postas nestes autos.

Neste contexto, entendo que a antecipação do pleito final, no sentido de suspender a exigibilidade do débito e a retirada da autora de cadastros de inadimplentes, não se mostra mais útil, pois já procedido pela parte ré. Há anuência da União quanto a estes pedidos, remanescendo somente a questão dos danos morais.

Assim sendo, intime-se a Autora para fins de réplica e especificação justificada de provas. Prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, vista à União para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru, 04 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-38.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: C. M. G. J. COMERCIO E MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422, FABIO JOSE DE SOUZA - SP103041
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Os autos tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Bauru e, naquele Juízo, foi proferida sentença que julgou o pedido procedente, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Interposto recurso pela União Federal, a Turma Recursal acolheu a alegação da ré de incompetência do Juízo, por se tratar de ato administrativo que se reveste de natureza notarial, com fundamento no artigo 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001.

Assim, ratifico a decisão que concedeu a liminar pleiteada, bem como a competência deste Juízo para apreciação do(s) pedido(s).

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru.

Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, à imediata conclusão para prolação de sentença.

BAURU, 4 de dezembro de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

DESPACHO

Anote-se a concessão da gratuidade, conforme determinado na decisão ID 11456886.

Tendo em vista que o perito médico anteriormente nomeado declinou a aceitação do encargo, nomeio em substituição o Dr. **CARLOS HENRIQUE THIRONE**, CRM SP 93.443, com especialidade em segurança do trabalho. Deverá ser intimado acerca desta nomeação e para declinar aceitação, **no prazo máximo de 5 (cinco) dias**. Havendo concordância, fica ciente de que o prazo para a entrega do laudo não deverá ser superior a 30 (trinta) dias da realização da perícia, sob pena de aplicação dos preceitos previstos no artigo 468, inciso II e parágrafo único, do CPC/2015.

Alerte o perito quanto às indagações formuladas pelo Ministério Público Federal (documento ID 1104906).

Ficam, desde já, fixados os honorários periciais no valor máximo da tabela em vigor. Requistem-se após a entrega dos laudos e/ou prestados eventuais esclarecimentos.

O perito deverá comunicar o Juízo, via e-mail institucional ou peticionamento eletrônico no PJe, a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. Com as informações, intemem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere, ressaltando que o perito atende na **Rua José Adolpho Pereira, 165, Jd. Infante Dom Henrique, Bauru/SP, Clínica Ambiental**, em frente ao lavajato do Bauru Shopping. O Autor levará os documentos pessoais (RG, CPF, CTPS e CNH), além de exames e laudos relacionados ao pedido de sua inicial.

O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, contados do início das perícias designadas. Com a vinda dos laudos (social e médico), abra-se vista às partes e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, requisitem-se os honorários.

Não sendo formulados novos requerimentos, voltem-me para prolação de sentença.

BAURU, 4 de dezembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5570

PROCEDIMENTO COMUM

0031066-95.1994.403.6108 (94.0031066-8) - IRINEU RUGGERI X JOSE WILSON ROGERIO X MOACIR RUGGERI X ANTONIO VALDIR ROGERIO X ELISA MARIS APARECIDA ROGERIO X DALMIRO ROGERIO (SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO OFÍCIO REQUISITÓRIO CONFECCIONADO PELA SECRETARIA (F. 253), FICA ABERTA VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 05 DIAS, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 253, QUE ASSIM DISPÕS: ...Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

1301476-12.1996.403.6108 (96.1301476-4) - RAIZEN ENERGIA S/A (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP393311 - JENNIFER MICHELE DOS SANTOS) X AGRICOLA PONTE ALTA LTDA X LABOR SERVICOS AGRICOLAS LTDA X TRUMAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AGENCIA DE TRANSPORTES DA BARRA LTDA (SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP047408 - ANTONIO BENJAMIM BENEDITO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL (SP141106 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

REQUISITÓRIO DE REINCLUSÃO NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 738 E ART. 46, PARÁGRAGO ÚNICO, DA RES. 458/2017:

Ficam as partes intimadas da expedição do requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008228-17.2001.403.6108 (2001.61.08.008228-7) - BENEDITO SOARES DA SILVA (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se a parte autora acerca das considerações da CEF, tocantes às formalidades administrativas para solicitar a liberação e saque do valor existente em sua conta vinculada.

Outrossim, não havendo o cumprimento espontâneo do julgado pela devedora, notadamente dos honorários sucumbenciais, caso a parte credora pretenda promover a execução do julgado, deverá fazê-lo em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, recentemente alterada pela Res PRES 200/2018.

Noutras palavras, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Providenciado o cadastro dos autos pela secretaria no PJE, deverá a parte credora/executeu anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas.

Se não houver o cumprimento espontâneo do Julgado e se a parte credora nada requerer, os autos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Se adimplida a obrigação desde logo pela parte sucumbente, dê-se vista à parte adversa. Mas, em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento, na rotina para tanto apropriada, após o decurso de prazo para as conferências necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009053-48.2007.403.6108 (2007.61.08.009053-5) - ARISVALDO LOURENCO DOS SANTOS (SP231459 - MARCOS CESARIO BURHAM E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X WAL MART BRASIL LTDA (SP185156 - ANDERSON RICARDO BORRO E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP251473 - PATRICIA DABUS BUAZAR AVILA)

Diante dos documentos acostados aos autos, nos quais constato a transferência e levantamento, em favor do autor/executeu, do valor depositado inicialmente pelo Wal Mart Brasil, na Agência 5990 do Banco do Brasil, conta n. 2500125822458 (f. 270, 298, 306, 311 e 315), esclareça referido réu seu pedido de f. 318/319, comprovando documentalmente.

Na oportunidade, deverá o advogado subscritor, Dr. Anderson R. Borro, regularizar sua representação processual, uma vez que não consta da procuração de f. 320/321, trazendo também aos autos cópia do contrato social da empresa.

Na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007024-88.2008.403.6108 (2008.61.08.007024-3) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte AUTORA/APELADA para que ofereça contrarrazões ao apelo, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação.

Na sequência, intime-se a Apelante para efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nesse ínterim, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá, pela Secretaria do Juízo, a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que, na inércia das partes, os autos físicos permanecerão acautelados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000657-77.2010.403.6108 (2010.61.08.000657-2) - DIRCEU PAULISTA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do decidido pelo e. TRF 3ª Região, com o reconhecimento da decadência ao direito de revisão do benefício do Autor, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003667-95.2011.403.6108 - FABIANA LIPE X DIEGO LIPE X CARLOS ALEXANDRE LIPE X ELZA MARIA LIPE(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE SECRETARIA - DIANTE DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS CONFECCIONADOS PELA SECRETARIA, FICA ABERTA VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO DE 05 DIAS, NOS MOLDES DA PARTE FINAL DA R. DECISÃO DE F. 301/302, QUE ASSIM DISPÕS: (...) Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002588-47.2012.403.6108 - RENATA CAVAGNINO(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELO INSS, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, CONFORME TRECHO FINAL DO R. DESPACHO DE F. 542/V, NOS TERMOS QUE SEGUE: (...) COM A VINDA DA CONTESTAÇÃO, VISTA PARA RÉLICA E, ACASO APRESENTADOS DOCUMENTOS, VISTA TAMBÉM PARA A UNIÃO. (...)

PROCEDIMENTO COMUM

0005518-38.2012.403.6108 - NANCY APARECIDA PLANA(SP265683 - LUCIANA DARIO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de f. 458/462, remetendo-se os autos para o Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru.

PROCEDIMENTO COMUM

0002926-16.2015.403.6108 - MAURO ANTONIO BERSI(SP093154 - MARIA NAZARE ARTOLI E SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA E SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA

CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte AUTORA/APELADA para que ofereça contrarrazões ao apelo, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação.

Na sequência, intime-se a Apelante para efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nesse ínterim, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá, pela Secretaria do Juízo, a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que, na inércia das partes, os autos físicos permanecerão acautelados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004865-94.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVANA SANTOS(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de f. 136/138, intimem-se as partes para eventuais requerimentos ou providências.

Anoto que, se não houver o cumprimento espontâneo do julgado e, desejando promover a execução do julgado, deverá a parte credora adotar as providências para a tramitação do feito em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, recentemente alterada pela Res PRES 200/2018.

Noutras palavras, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Providenciado o cadastro dos autos pela secretaria no PJE, deverá a parte credora/executora anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas.

Se não houver o cumprimento espontâneo do Julgado e se a parte credora nada requerer, os autos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Se adimplida a obrigação desde logo pela parte sucumbente, dê-se vista à parte adversa. Mas, em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento, na rotina para tanto apropriada, após o decurso de prazo para as conferências necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000856-55.2017.403.6108 - GILBERTO VANDERLEI SCHIAVO(SP198629 - ROSANA TITO MURCA PIRES GARCIA E SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS ao tomar ciência da sentença também ofereceu, tempestivamente, apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após a juntada da reposta ao recurso ou com o decurso do prazo, intime-se novamente a parte Autora, primeira recorrente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe de Primeiro Grau, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, recentemente alterada pela Res PRES 200/2018, observando-se as demais determinações de fl. 175.

PROCEDIMENTO COMUM

0001792-80.2017.403.6108 - SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X E. DE LUNA CAMPOS - ME

Despacho de fls. 96

...Decorrido o prazo acima, intimem-se os réus para especificação de provas, justificando a pertinência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004962-02.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-56.2013.403.6108 ()) - EVANILDE DE BRITO MARQUES LONTRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Providencie-se o traslado, para os autos principais, de cópia da sentença, da v. decisão proferida em Segunda Instância e da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004092-20.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-66.1999.403.6108 (1999.61.08.000812-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE(SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO E PR023038 - WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Traslade-se para o feito executivo - processo n.00008126619994036108 -, cópia da sentença de f. 20/21, dos cálculos de f. 336/338, de f. 40/46.

Outrossim, caso desejado o cumprimento de sentença nestes autos, para satisfação dos honorários sucumbenciais, caberá à parte credora a adoção das providências necessárias para que a execução se dê em ambiente virtual, no sistema PJE, de conformidade com as Resoluções 142/2017 e 200/2018 da E. Presidência do TRF3.]

Nesse sentido, deverá a parte interessada solicitar à secretária a inserção dos metadados destes autos físicos no sistema PJE, para as subsequentes medidas a seu cargo.

Na ausência de iniciativa da parte credora, estes autos deverão seguir ao arquivo. Também deverão ser arquivados, mas em rotina para tanto apropriada, no caso de virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença, no sistema PJE, não antes de escoado o prazo para conferência das peças digitalizadas. Em qualquer dos casos, devem ser desapensados dos autos principais, cuja tramitação prosseguirá fisicamente, para satisfação do crédito principal.

Intimem-se e cunpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003374-86.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007839-46.2012.403.6108 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X DERCI ALVES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003795-76.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-13.2012.403.6108 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ANA MARIA GOMES ALVES(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte EMBARGADA/APELADA para que ofereça contrarrazões ao apelo, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação.

Na sequência, intime-se a Apelante para efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nesse interim, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretária promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretária os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá, pela Secretária do Juízo, a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que, na inércia das partes, os autos físicos permanecerão acautelados em Secretária (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008321-09.2003.403.6108 (2003.61.08.008321-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ED WILSON SANTOS VIDAL(SP315354 - LUCAS FELIPE DA SILVA)

Pedidos de fls. 165 e 178: noto que às fls. 102-104 houve a conversão do arresto em penhora, com a nomeação do depositário Sr. MIZAKI TOSHIO MITTUE, Gerente Geral da Agência concessora do financiamento. Às fls. 136-139 houve comunicação do CRI acerca da conversão do arresto e registro da penhora.

Observo, ainda, que, embora a exequente solicite a intimação do executado no endereço de fl. 162, houve constituição de advogado nos autos, conforme instrumento de mandato acostado às fls. 166-171.

Assim, expeça-se MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do imóvel matriculado sob n. 73.594 do 2º CRI de Bauru, com posterior intimação do ato por meio do seu advogado, via Imprensa Oficial, acerca da reavaliação e de que deverá(ao) acompanhar a designação de Hasta Pública, por intermédio de edital, se o caso.

Com o retorno do MANDADO, dê-se vista às partes e, na sequência, designe(m)-se datas para alienação judicial, caso positiva a constatação e reavaliação ou, ainda, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007327-10.2005.403.6108 (2005.61.08.007327-9) - VIDRACARIA E FABRICA DE ESPELHOS BERNARDO GOLDMAN LTDA(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA BUSSAB) X REMEMBER CONSTRUCAO CIVIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno da autos da Superior Instância.

Sem prejuízo, intime-se o patrono da parte exequente para contatar a Secretária Judiciária e agendar data, com antecedência de 15 dias, para retirada do alvará que deverá ser expedido, nos termos da sentença de f. 86/87, para levantamento da importância informada no extrato de f. 109/110.

A parte executada contará com o prazo de 05 dias para se manifestar acerca do levantamento ora determinado.

Não havendo objeção, cunpra-se e, oportunamente, com a ulterior notícia do efetivo levantamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000057-56.2010.403.6108 (2010.61.08.000057-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUPERMERCADO RONQUI LTDA X ANETE IGARASHI X SEBASTIAO VICENTE RONQUI(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA)

SENTENÇA Tendo a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 97), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII c/c artigo 775, caput, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003855-49.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X TOP DEALS NEGOCIOS E IDEIAS LTDA - ME(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ)

Os autos estavam no arquivo, sobrestados, aguardando o pagamento das parcelas remanescentes para quitação da dívida, conforme acordo celebrado entre as partes.

Intime-se a executada, via Imprensa Oficial, para manifestação, em 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução conforme requerido pela exequente às fls. 97-99. Neste caso, deverá a EBCT apresentar o valor atualizado da dívida, descontando o montante já depositado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300257-32.1994.403.6108 (94.1300257-6) - EURIDES MORENO X EDUARDO MARTINS X ELZA ALVES DE SOUZA X EVANGELISTA ORTIZ DE CAMARGO X EMILIA PEREIRA DA SILVA X EMILIA TEIXEIRA DE FARIAS X ELVIRA ALVES BARBOSA X ELIZIO JOSE FAUCETI X EUZA RODRIGUES DE SOUZA X ELVIRA MARTINS MORAIS X EDITH VENTURA X ELZA MARINA PONTES X EUDINA PEREIRA DE SOUZA X ELICE DOMINGOS SOARES X FRANCISCO QUALHARELI X FRANCISCA GOUVEIA GEA(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X FRANCISCA MARIA DE JESUS X FRANCISCA DO ROSARIO BERNARDO X FLORINDA CELESTINO X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X FLORIPES MARIA DE CAMPOS X FRANCISCO CREPALDI X FLORINDA ROSA DA SILVA POLATTO X FRANCISCA RODRIGUES FERRAZ X FLORENTINA UMBELINA DA CONCEICAO X FRANCISCA ROSA DE LIMA X FRANCISCA GARCIA SEVERIO X FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA X FRANCELINO NUNES X FRANCISCA CORREIA MARQUES X GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS ALBINO X GERALDA FERREIRA DA CRUZ X GEORGINA FARIAS GOMES X GERCINA MARIA DE JESUS X GERACINA BARBOSA DE MORAES X GERALDA SAROA VILLA DE MORAES X GONCALVES DE ANDRADE X GABRIELA CARIAS PEREIRA X GENI CAPASSO DE ALMEIDA X GERALDO DA SILVA X GLICERIO FRANCISCO PARENTE X HERMINIA TEODORA DA CONCEICAO X HILDA MACIEL DA SILVA X HENRIQUE NUNES PEREIRA X HILDA SIQUEIRA BORGES X HERMELINA SOUZA MACIEL X HERMINIA EFISIO ROSA X HOMARYDES MARIA DE CARVALHO X IDALINO DA SILVA LETRA X IDYLIO DE MORAES X IZABEL DEL AMOR HERMANDES X ISABEL SASSAMI VIEIRA X IZABEL GOMES MORGATTO X IGNACIA PEREIRA DE MORAES X IVO DA SILVA ROCHA X IRANI SOARES DE OLIVEIRA X INES DOMINGUES X IZOLINA CEZARIO X IRACEMA TOSSI DE LIMA X IZABEL SINIZ NUNES X IRENE CORDEIRO DE OLIVEIRA X JUSTINA MARTINS DA COSTA X JOSE TERÇO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO GEA GARCIA X JOAQUIM ANDRADE MARCELINO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MOLINA ORTIZ X JOSE GAMA DA SILVA X JOSIAS DE SOUZA CAYRES X JOAO RAPHAEL X JOAO GALVAO X JOSE TORRES DOS SANTOS X JOAO LYRA X JUVENAL CANDIDO X JOSE PORFIRIO ARAUJO X JOSEFA DE OLIVEIRA MADEIRA X JULIO COSTA BARROS X JOSE CORREIA DA SILVA X JOAO BRAZ DE SOUZA VIEIRA X JONAS CORDEIRO X JOANA DIONIZIA VIGENTINI X JOAO MARIANO DA SILVA X JANDIRA OLIVEIRA LEITE X JULIO BORGES X JOSE AROUCA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO X JULIO DE PAULA SA X JOAO LAUREANO MAGALHAES X JOAQUIM GARCIA X JOSE OLIVEIRA SILVA X JOAO ERRERA X JUSTINA PIO DOS SANTOS PRADO X JOSE GARCIA FERREIRA X JOSE ANACLETO LUCIANO X JOSE LONGUINHO DOS REIS X JOSE DE LIMA X JOAO FAUSTINO X JOSE NEPOSENO DE MELO X JOSE GOMES PEREIRA X JULIA ESCORCE LAVRAS X JOSE CREPALDI X JOSE DOMINGOS DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS MARIANO X JUVENAL GREGORIO DE MORAES X JOSE LUIZ DE LIMA X MARIA INACIA DE JESUS CELESTINO X MARIA JOSE VICENTE X MARIA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA MOURA BATISTA X MARIA CORSINO DE SOUZA X MARCILIO TEOFILO DE CAMPOS X MARIA DAS DORES DE JESUS X MARIA BATISTA DE SOUZA X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIO INOCENCIO DA SILVA X LUIZ CARLOS ROBERTO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X EDNO APARECIDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS SILVA CARDOSO X ANGELA MARIA DA SILVA BRAZ X ANA PAULA INOCENCIO DA SILVA LAGOIEIRO X ROSALINA INOCENCIO DA SILVA X AMANDA JANE INOCENCIO DA SILVA X TEREZA AMADO DA SILVA(SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E

SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X EURIDES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que dispõe o artigo 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil e considerando o pedido formulado pelo INSS à fl. 1109-verso, intime-se o patrono da parte autora para se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição intercorrente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1304820-98.1996.403.6108 (96.1304820-0) - JOSE IGNACIO FERREIRA X CYPRIANO DOS SANTOS X EDEVALDO MARTINS DOS SANTOS X EDMYR MARTINS DOS SANTOS X EDSON MARTINS DOS SANTOS X GENI PCIFICO ANTONIO X DALVA DARCI ANTONIO X SANDRA ANTONIO X SANY ANTONIO X DANIEL ANTONIO X ISMAEL ANTONIO X ISRAEL ANTONIO X SUELI ANTONIO GUEDES X ISMAEL LINARDI LABANHARE X KLEBER ANTONIO LINARDI X RODRIGO ANTONIO LINARDI X JOAQUIM LOURENCO X JAYR MANZATTO X NELSON OLHER X ARLETE MARIA OLHER DE ASSIS X MIRIAN MORALES OLHER X LUCIMARA OLHER X RAQUEL MORALES OLHER X SANDRA MARIA OLHER CHICALE X MANOEL MESSIAS LEITE X THEREZINHA TAVARES LEITE X JOANA JACOB GUERRA X PAULO FURUKAWA X MURILLO KENJI FURUKAWA X CELSO MASSATOSHI FURUKAWA X NILTON AKIHIRO FURUKAWA X FLAVIO JUNJI FURUKAWA X SILVIO HAYATO FURUKAWA X HERALDO TAKEOMI FURUKAWA X PLACIDO PEREIRA DE LIMA X VILSON FERNANDES LEAL(SP124746 - MAURICIO TADEU LEAL) X PAULO NELSON FERREIRA X ALFREDO DE SOUZA NETO X ALFREDO IZILDO DE SOUZA X YARDLEY SILVEIRA X YCLAICYR CAMARGO SILVEIRA X ANTONIO ALCADE X ABEL DOMINGUES FERREIRA X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X ABIAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X NIVALDO GARCIA DOS SANTOS X NORVAN GARCIA DOS SANTOS X NILVA DOS SANTOS AMARAL FERNANDES X AGENOR FUZETTI X ERNESTA ASSUMPCAO FUZETTI X BENEDICTO VAGULA X PAULINA NETO RUIZ VAGULA X ANTONIO BRAJATO X ALIPIA DOS SANTOS BRAJATO X MARIA APARECIDA SODRE DE MENEZES X MERCEDES BOICA GIAFFERI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE IGNACIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA)

Segunda parte do despacho de fl. 1611:

...esperam-se os requisitórios de pagamento em favor de PAULO NELSON FERREIRA e MAURICIO TADEU LEAL, conforme já determinado, uma vez que regularizada a rotina processual para tal finalidade. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000812-66.1999.403.6108 (1999.61.08.000812-1) - COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE(SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO E PR023038 - WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o trânsito em julgado do provimento judicial dos embargos à execução em apenso, prossiga-se com na busca da satisfação valor apurado, com a requisição de pagamento dos créditos (R\$ 704.287,04 - dezembro/2013) ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010692-09.2004.403.6108 (2004.61.08.010692-0) - ARANHA & BENATTI LTDA - ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP213251 - MARCELO MARIANO) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARANHA & BENATTI LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Diante do comunicado de f. 406, cumpra-se a decisão de f. 374/376, oficiando-se à CEF para disponibilização, ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de São Manuel/SP, do valor depositado na conta indicada à f. 349. Intime-se pela imprensa oficial e, com as providências, dê-se ciência ao Juízo mencionado, por meio eletrônico.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004095-87.2005.403.6108 (2005.61.08.004095-0) - MUNICIPIO DE REGINOPOLIS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X INSS/FAZENDA X MUNICIPIO DE REGINOPOLIS

Comprovado o pagamento em favor da exequente FAZENDA NACIONAL (f. 284-286) pelo executado MUNICÍPIO DE REGINÓPOLIS, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se com urgência o levantamento de penhora(s) eventualmente realizado(s) no rosto dos autos e registrado(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004556-54.2008.403.6108 (2008.61.08.004556-0) - AGUEDA MAXIMINIANA LEONCIO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUEDA MAXIMINIANA LEONCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das considerações do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias.

Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007560-02.2008.403.6108 (2008.61.08.007560-5) - CELIA FAZIO FONSECA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA FAZIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇADiante do noticiado pagamento do débito, sem que a exequente manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor pago (f. 314-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe que o arquivamento do feito dependerá do trânsito em julgado e da confirmação do levantamento do valor creditado, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a parte autora/credora, PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do respectivo extrato do crédito disponibilizado. Fica autorizado, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da parte no Sistema WEBSERVICE. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006669-73.2011.403.6108 - DALVA SANTOS DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAComprovado o pagamento em favor da exequente DALVA SANTOS DA SILVA (f. 175-178 e 182-197) pelo executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se com urgência o levantamento de penhora(s) eventualmente realizado(s) no rosto dos autos e registrado(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005516-68.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA ESPORTE FERNANDES X SEBASTIAO FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ESPORTE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação constante de f. 115/v, intime-se o patrono da parte exequente, Dr. Paulo Roberto Gomes, OAB/SP 152.839, a providenciar a URGENTE regularização do seu CPF junto à Receita Federal, a fim de viabilizar a expedição do requisitório tanto dos honorários sucumbenciais, como também do crédito principal.

Tão logo atendida e comprovada a providência acima determinada, cumpra-se a deliberação de f. 114. Na eventual inércia do patrono referido, no prazo de 30 dias, venham-me conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007839-46.2012.403.6108 - DERCY ALVES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCY ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença que deu provimento aos embargos à execução manejado pela parte executada e considerando-se os pagamentos e levantamentos já efetuados nestes autos principais, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a satisfação do seu crédito. Prazo de 10 dias. PA 1,15 No silêncio ou se informada a concordância com os valores pagos, venham-me conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002063-17.2002.403.6108 (2002.61.08.002063-8) - ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LIMITADA

5 Diante do valores atualizados da dívida informados pelos credores, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 dias, ofereça ben(ens) suficientes e de maior liquidez, em substituição aquele(s) penhorado(s) nestes autos, nos termos da Lei (art. 848, inc. V, CPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008350-25.2004.403.6108 (2004.61.08.008350-5) - JOAO DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006942-62.2005.403.6108 (2005.61.08.006942-2) - GERALDO MAGELA MACHADO(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GERALDO MAGELA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS APONTAMENTOS DA CONTADORIA, FICAM INTIMADAS AS PARTES, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 176, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Chamo o feito à ordem para esclarecer e adequar a deliberação de f. 171, nos termos que seguem. Em análise mais acurada dos autos, noto que a CEF, tão logo intimada do cálculo apresentado pela parte credora/exequente, ofertou impugnação parcial à conta de liquidação, mas também tratou de depositar a integralidade da importância exequenda. A questão que havia passado despercebida, por ocasião do despacho anterior, é o fato de que o depósito foi efetuado diretamente na conta vinculada de FGTS e não em conta judicial. Nesse contexto, como a discussão sobre o quantum debeat se findou, à vista do trânsito em julgado do provimento judicial correlato, a providência que remanesce é tão-somente a restituição, ao depositário, dos valores que foram creditados além do limite devido. Por outro lado, tocante à possibilidade de levantamento, pela parte exequente, de qualquer importância constante da sua conta de FGTS, reafirmo ser indevida a postulada interferência deste Juízo, na medida em que o saque poderá ocorrer apenas nas hipóteses legais, na via administrativa. Diante disso, determino o retorno dos autos à contadoria para que, observado o valor apurado como devido no mês de abril/2006 (R\$ 13.655,22) e, considerado o depósito efetuado em setembro do mesmo ano (R\$ 21.525,33), proceda à identificação do valor excedente, que deverá, em seguida, ser atualizado, para as medidas pertinentes. Feito isso, oficie-se à CEF, agência 0290 - Bauri, com cópia desta e da informação da contadoria, requisitando-se as providências necessárias para a apropriação em favor do FGTS do valor excedente devido, comunicando-se este Juízo no prazo de 30 dias. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, após a vinda das informações acerca do cumprimento desta deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002923-03.2011.403.6108 - CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTES MARAJOX LTDA X CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTES MARAJOX LTDA - FILIAL(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTES MARAJOX LTDA

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012506-90.2003.403.6108 (2003.61.08.012506-4) - ANGELO RODRIGUES X ELVIRA GARCIA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA MARTINS X FRANCISCO MARTINS IDALGO X HERMINIO ACEITUNO GOMES X KIMIA SAVAIO X MIYACA SAVAIO X ORLANDO BOTINI X PEDRO VISCARDI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ANGELO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente no balcão da secretaria, que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais. PA 1,15 Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se estes autos físicos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos físicos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento destes, utilizando-se da rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Anote-se alteração da classe processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001975-71.2005.403.6108 (2005.61.08.001975-3) - FABIANO SIMAS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP148884 - CRISTIANE GARDIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X FABIANO SIMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002939-59.2008.403.6108 (2008.61.08.002939-5) - APARECIDA DE CASTRO JULY(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X ANTONINHA DO CARMO CASTRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X PEDRINA DE CASTRO DARROZ(SP105899 - WALTER DIAS GALDINO) X TEREZA BENEDITA DE CASTRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X MARIA JOSE DE CASTRO SANTOS(SP105899 - WALTER DIAS GALDINO) X BENEDITO DE CASTRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X SILVANA DE CASTRO(SP105899 - WALTER DIAS GALDINO) X ANGELO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE CASTRO JULY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da observação acerca da data de nascimento da parte Agostina do Carmo Castro, proceda à correção do ofício requisitório e, venham-me imediatamente os autos, para transmissão eletrônica da RPV ao E. TRF3. Outrossim, reafirmo que a questão do destaque de honorários dito contratuais, postulados pelo advogado Dr. Odeney Klefens, será tratada por ocasião da expedição do correspondente alvará de levantamento, nos exatos termos do despacho de f. 282.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003275-29.2009.403.6108 (2009.61.08.003275-1) - MARIA UNIZIA DA COSTA X ROSA ALICE DA COSTA MINORELLO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS COSTA X APARECIDA DOS SANTOS COSTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP388930 - NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em detida análise destes autos, inclusive do quanto informado à f. 341, tenho que as infelizes ocorrências aqui verificadas, que culminaram com a restituição aos cofres da União dos valores pagos à falecida autora, já abatidos os honorários contratuais, não podem inviabilizar, por absoluto, o direito dos sucessores que vieram a ser habilitados no feito e que passaram à condição de credores nestes autos.

Nessa linha lógica, em razão dos fatos narrados, solução outra não resta que não a expedição de nova requisição de pequeno valor (RPV) para a satisfação do crédito dos herdeiros habilitados.

Para tanto, considerado que somente foram estomados 70% da quantia originalmente requisitada e paga à autora falecida, este mesmo percentual é que poderá ser objeto de nova ordem de pagamento.

A propósito, se, por um lado, o ente federal já implementou a obrigação de pagar, não por isso poderia se escusar de efetuar novo pagamento da importância que lhe foi restituída, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito.

Com base nessas premissas, não se pode obstaculizar o direito dos credores, por questões técnicas de sistema administrativo, pese a particularidade do caso, sendo de rigor a requisição de novo pagamento para a satisfação crédito.

Por todo o exposto, considerando o contido no item 11 da informação de f. 341, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal, determinando que, no prazo de até 30 dias, proceda à comunicação formal ao E. TRF3 acerca do estomo efetivado em 25/08/2017 (cf. f. 339).

Oportunamente, o TRF3 comunicará nestes autos oficialmente a ocorrência do estomo e, somente nesse momento, deverá a Secretaria confeccionar novo ofício requisitório (RPV), na modalidade reinclusão, para pagamento do valor estomado.

O requisitório haverá de ser confeccionado em nome de um dos sucessores habilitados, para pagamento em conta à disposição deste Juízo, para que, oportunamente, seja a quantia partilhada entre todos os sucessores e liberada para saque por alvarás de levantamento.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente, instruído com cópia de f. 257/259, 338/339 e 341, servirá como OFÍCIO N. 947/2018-SD01, endereçado à Caixa Econômica Federal, para a providência acima determinada.

Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000847-06.2011.403.6108 - LUCIA HELENA AGRESTE CARDOSO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA AGRESTE CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente no balcão da secretaria, que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado haverá de ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se estes autos físicos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos físicos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento destes, utilizando-se da rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Anotem-se alteração da classe processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000760-66.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES GONCALVES DE LIMA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007560-94.2011.403.6108 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO(SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009019-34.2011.403.6108 - LUZIA CELINA BRAJATO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA CELINA BRAJATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇADiante do noticiado pagamento do débito, sem que a exequente manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor pago (f. 165), JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Observo que o arquivamento do feito dependerá do trânsito em julgado e da confirmação do levantamento do valor creditado, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.A persistir o valor creditado em conta, intime-se a parte autora/credora, PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do respectivo extrato do crédito disponibilizado. Fica autorizado, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da parte no Sistema WEBSERVICE.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000973-85.2013.403.6108 - SIDNEI LINO MERLIN(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI LINO MERLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001326-91.2014.403.6108 - COELHOS COM E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA(SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X FAZENDA NACIONAL X COELHOS COM E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente no balcão da secretaria, que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado haverá de ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se estes autos físicos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos físicos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento destes, utilizando-se da rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Anotem-se alteração da classe processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001568-50.2014.403.6108 - THALES SOUTO X MAGDA TEREZINHA CASTRO E SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARIA TAVARES(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMIS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMIS) X THALES SOUTO X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004568-58.2014.403.6108 - MORETTO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X MORETTO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente no balcão da secretaria, que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado haverá de ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se estes autos físicos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos físicos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento destes, utilizando-se da rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Anotem-se alteração da classe processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005677-73.2015.403.6108 - CHARES IZUMI MUKOYAMA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARES IZUMI MUKOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução

142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desajeitando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente no balcão da secretaria, que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado haverá de ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais. Poderá a parte exequente requerer que os AUTOS VIRTUAIS sejam previamente remetidos ao INSS, para apresentação dos cálculos de liquidação pelo executado.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se estes autos físicos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos físicos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento destes, utilizando-se da rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Anotar-se alteração da classe processual.

Int.

Expediente Nº 5574

ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000313-23.2015.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X UNIAO FEDERAL(SPI67766 - PABLO TOASSA MALDONADO E SPI04996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR) X JOSE ALTAIR GONCALVES(SP236399 - JULIANO QUITO FERREIRA) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X BANDA SEDUCAO(SP230865 - FABRICIO ASSAD) X MENINOS DE GOIAS PRODUcoes ARTISTICAS(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X ATAIDE E ALEXANDRE(SPI186665 - CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO E SPI44843 - FABIO RODRIGO VIEIRA E SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)

Trata-se de Ação de Improbidade proposta pelo Município de Ubirajara (gestão 2013-2016) em face de José Altair Gonçalves e outros, sendo que o mencionado requerido reeleveu-se para o cargo de Prefeito Municipal para mandato de 2017-2020. Os requeridos José Altair e Ataíde e Alexandre Promoções foram notificados e apresentaram defesa preliminar às f. 169-182 e 227-238, alegando, este último, preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. Os demais requeridos foram notificados por Edital (f. 311 e 347). Às f. 420-421 verso houve o recebimento da inicial, determinando a citação dos réus e a inclusão da União no polo ativo da demanda. Os réus José Altair Gonçalves, Banda Sedução (José Assad Sobrinho), Ataíde & Alexandre Promoções LTDA foram citados pessoalmente (f. 447, 461 e 512), ao passo que Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Meninos de Goiás Produções Artísticas (Bbiano Magnolio da Silva - ME), notificados por edital, foram citados em nome do advogado dativo nomeado (f. 519). As contestações foram apresentadas às f. 462, 449, 474 e 519. Intimado sobre a apresentação de contestação pelos requeridos, o Município de Ubirajara falou às f. 556-559. Informou que em janeiro de 2017 José Altair Gonçalves assumiu o cargo de prefeito municipal e, em razão da confusão entre autor e réu, pleiteou a extinção sem mérito da causa. Ante a oposição da União (f. 574-578) e do MPF (f. 586-590), foi determinada nova abertura de vista ao Município Autor, que colacionou sua manifestação às f. 594-600, reiterando o pedido de extinção ou, subsidiariamente, que o Ministério Público seja intimado a manifestar interesse na assunção do polo passivo da demanda. O Parquet federal, às f. 603-604, declarou seu interesse em assumir a titularidade da presente ação, requerendo, em prosseguimento, seja reaberta a vista para fins de manifestação em réplica e pedido de eventuais provas. Às f. 609-611, o MPF compareceu aos autos para informar novo endereço do requerido Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi. É o breve relato. DECIDO. Sem mais delongas, tendo em vista o interesse do MPF e o permissivo legal (artigo 9º da Lei 4.717/65 e 17 da Lei 8.429/92), além de todo o interesse público envolvido no tema, determino a exclusão do município de Ubirajara do polo ativo do feito, substituindo-o pelo Ministério Público Federal, que, doravante, passa a exercer a titularidade da pretensão. Em que pesem as manifestações da União, pertinente que se mantenha ao lado do MPF, ao menos até o momento da prolação da sentença. Ao SEDI, com urgência, para fins de adequação dos registros processuais. Observo que vieram aos autos dois novos endereços do Requerido Thiago, o primeiro consta às f. 562-563 e o segundo às f. 609-611. Pretendendo evitar futuras alegações de nulidade, entendo de bom alvitre a tentativa de citação pessoal de Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Meninos de Goiás Produções Artísticas (Bbiano Magnolio da Silva - ME) nos mencionados locais, deferindo-lhes prazo suplementar de 15 (quinze) dias para ratificação ou retificação da defesa apresentada às f. 519-549. Sendo negativa a diligência, abra-se vista ao MPF para apresentação de réplica, bem como para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. Prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, vista à União e, em seguida, intímam-se os requeridos para a especificação justificada de provas em prazo comum de 15 (quinze) dias. Ao final, tornem à conclusão para decisão acerca dos requerimentos. Intímam-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0004110-41.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X APARECIDO MANOEL PINTO X VANILDE MILKE PINTO(SP263421 - HAILA DE CASTRO CONFORTI FERREIRA E SPI74247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP283465 - VIVIANE DOS SANTOS E SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)

Entendo que o licenciamento ambiental é necessário para a instalação de assentamentos de reforma agrária, mas, a sua falta, não pode prejudicar o andamento processual.

Deixo, por ora, de fixar prazo para sua conclusão, como requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 1545), considerando-se a dependência de análise do referido licenciamento pela CETESB (fl. 1540).

Assim, intímam-se as partes a especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as. Registro que, na hipótese de requerimento de prova oral, deverá apresentado desde já o respectivo rol, e que, caso postulada a produção de prova pericial, deverão ser apresentados os respectivos quesitos, inclusive a fim de viabilizar a análise da efetiva necessidade e pertinência das provas eventualmente postuladas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012821-21.2003.403.6108 (2003.61.08.012821-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SPI37635 - AIRTON GARNICA) X IVONETE CANDIDO ARANTES(SPI49649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE CANDIDO ARANTES

SENTENÇA Tendo a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, informado que houve o pagamento do débito (f. 134), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários quitados administrativamente. Considerando que não houve ressalva pela Credora, as custas remanescentes, se houver, são devidas pela CEF. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e devolução das precatórias se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários para o defensor dativo nomeado no valor máximo previsto na Tabela anexa em vigor. Solicite-se o pagamento. Registre-se. Publique-se. Intímam-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008200-44.2004.403.6108 (2004.61.08.008200-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X FACULDADE EDUVALE DE AVARE X CLAUDIO MANSUR SALOMAO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SPI40081 - MAURICIO DE SOUZA E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SPI49127 - FABIO MANSUR SALOMAO E SPI25127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL E SP266815 - REINE DE SA CABRAL E SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FACULDADE EDUVALE DE AVARE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO MANSUR SALOMAO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de suspensão do processo por mais 30 (trinta) dias úteis, como requerido pelas partes (fl. 1619 e verso). Decorrido o prazo, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001072-31.2008.403.6108 (2008.61.08.001072-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPI49775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SPI181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SPI99811 - GUSTAVO GÁNDARA GAD) X QUIMOESTE COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SPI85683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SPI151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X QUIMOESTE COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Considerando-se a realização das 210ª, 214ª e 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, a saber:

Dia 13/03/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 27/03/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 210ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 12/06/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 214ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 14/08/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Intímam-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004543-50.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPI210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X APARECIDA FLODELICE MONTEIRO PERES - ME(SPI258707 - FABIO RAINHO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X APARECIDA FLODELICE MONTEIRO PERES - ME

Indefiro o pedido da exequente de fl. 336.

Considerando-se a certidão fls. 312/313, não foi possível a penhora e avaliação da parte ideal do imóvel de matrícula nº 32.518 do 2º CRI de Catanduva/SP, diante da impossibilidade de sua localização e peculiaridades expostas.

Assim, proceda-se novamente ao necessário para tentativa de penhora pelo sistema Bacenjud e Renajud.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003980-95.2007.403.6108 (2007.61.08.003980-3) - FELICISSIMO ANTONIO PEREIRA - ESPOLIO X IZAURA DE LIMA BRAGA(SP295771 - ALECSANDRO APARECIDO SILVA E SP108616 - ODAIR SACHETO E SP066825 - SUMIKO ITO RIBEIRO LOBO E SP201033 - ISIS SALETE PEREIRA DE LIMA E SP028045 - DANILO RIBEIRO LOBO) X EDILSON GUIMARAES BARONI(SP028266 - MILTON DOTA E SP166136 - JOSE ROBERTO SPOLDARI) X UNIAO FEDERAL

Pela decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.037823-6, o E. TRF-3ª Região fixou a competência da Justiça Federal para processar e julgar o processo, ocorrendo a devolução do feito pelo Juiz de Direito da Comarca de Bauru/SP, com os respectivos apensos, bem como, a remessa do CD digital com os autos gravados, em atendimento ao Ofício nº 582/2018-SM01.

Assim, caberá à Secretaria, promover o cadastramento dos metadados de autuação dos processos físicos para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, e a ulterior inserção das peças digitalizadas constantes no CD digital mencionado acima.

Após, intím-se as partes para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Virtualizados os autos, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico e apensos, remetendo-os em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de estilo, conforme previsto no art. 12, II, b, da Res. PRES 142/2017.

Int.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-29.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO ROBERTO BARONI

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão ID 11138479, no prazo de 10 (dez) dias.

Bauru/SP, 4 de dezembro de 2018.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002488-94.2018.4.03.6108

AUTOR: SYLVIO PINTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do despacho ID 11411359, no prazo de 10 (dez) dias.

Bauru/SP, 4 de dezembro de 2018.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002914-31.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: TALITA MENESES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA DE MENDONCA - SP323080

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela impetrante dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a União-AGU para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, para reexame necessário, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003484-95.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: ELIANA MARIA ALVES DA SILVA TAMBAU - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização destes autos com o mesmo número atribuído ao processo físico, os quais, doravante, tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a executada (ECT) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a executada (ECT) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000965-47.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: AROLDO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AROLDO DE OLIVEIRA LIMA - SP288141

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação à execução apresentada pela Fazenda Nacional (ID 12113606).

Bauru, data infra.

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8291

PROCEDIMENTO COMUM

1303140-78.1996.403.6108 (96.1303140-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X K & T PROMOCOES LTDA X SHIRLEY DO CARMO DUARTE LIMA X JOSE CARLOS DOS SANTOS LIMA

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguardar-se em Secretaria por 15 dias, se nada requerido, arquivar-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004227-47.2005.403.6108 (2005.61.08.004227-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X POCOS ARTESIANOS GG LTDA ME X MYRIAN CONEGERO GUILHERME X SEBASTIAO GUILHERME(SP145854 - CARLOS APARECIDO PACOLA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguardar-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002556-52.2006.403.6108 (2006.61.08.002556-3) - TEGOBRAS TELHAS DE CONCRETO LTDA(SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguardar-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002610-13.2009.403.6108 (2009.61.08.002610-6) - DORIVAL GARCIA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS - fls. 382/398), em até cinco dias.

Havendo discordância, junte o autor, em até cinco dias, os cálculos de liquidação que entender correto, intimando-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Apresente o advogado da parte autora, no mesmo prazo, o ORIGINAL do contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor total será requisitado à ordem do juízo, e em nome exclusivo do autor, conforme julgamento do processo CJF-PPN-2015-0043, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, apenas, em nome da parte autora, exceto se apresentado o contrato de honorários, sendo então, expedidos dois alvarás, um referente ao valor do autor outro referente aos honorários contratuais.

Intime-se o INSS de que com o depósito do referido RPV, será(ão) expedido(s) o(s) alvará(s), em favor do(s) beneficiário(s), independentemente de nova intimação da autarquia.

Estando a parte autora de acordo, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um PRECATÓRIO no importe de R\$ 97.885,84, a título de principal, com levantamento à ordem do Juízo, e um RPV no valor de R\$ 9.586,78 a título de honorários sucumbenciais, ambos atualizados até 30/11/2018.

Com a diligência, aguardar-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpg>).

Após, com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando e, também, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, com o decurso de prazo para eventuais recursos, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0005687-30.2009.403.6108 (2009.61.08.005687-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004494-77.2009.403.6108 (2009.61.08.004494-7)) - ADEMIR MODESTO DA SILVA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguardar-se em Secretaria por 15 dias, se nada requerido, arquivar-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002430-60.2010.403.6108 - MERCEDES ASTOLPHI SAHAO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MERCEDES ASTOLPHI SAHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à requerente (Drª. Silvana O.S.C./OAB 100.967) do desarquivamento do feito.

Fls. 213/214: atenda-se. Intime-se a requerente de que disporá de quinze (15) dias para a retirada da cópia certificada da procauração.

Após este prazo, volvam os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000849-73.2011.403.6108 - FRANCISCA MASUKO SUMITOMO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguardar-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0005237-19.2011.403.6108 - DEBORA PAULA GAZZETTA(SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR E SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Comércio (entre 16 de junho de 1980 a 9 de julho de 1985); Adicionar o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente ao tempo de serviço especial, já reconhecido como tal pelo Inss e prestado pelo autor à empresa Plastil - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., entre 17 de fevereiro de 1993 a 05 de março de 1997; Converter o tempo de serviço especial reconhecido judicialmente e o tempo de serviço especial reconhecido pelo Inss para o tempo de serviço comum, tomando por base o fator de conversão 1,40; Adicionar o tempo de serviço especial, convertido para o tempo de serviço comum ao(a) - aos demais períodos de trabalho comum, prestados pelo autor às empresas: (a.1) - FEPASA Ferrovia Paulista S/A (entre 1º de fevereiro de 1974 a 1º de janeiro de 1976); (a.2) - CAINCO - Casarim Indústria e Comércio Ltda. (entre 1º de agosto de 1976 a 12 de outubro de 1979); (a.3) - POLIVEDA - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (entre 24 de outubro de 1979 a 13 de junho de 1980); (a.4) - DANONE Ltda. (entre 17 de julho de 1985 a 1º de setembro de 1989); (a.5) - Tecmaq - Comércio de Peças e Acessórios e Serviços Ltda. (entre 10 de outubro de 1989 a 4 de dezembro de 1992) e; (a.6) - Plastil - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (entre 06 de março de 1997 a 19 de julho de 2007 e 20 de julho de 2007 a 1º de fevereiro de 2009 - folha 96). (b) - ao tempo no qual o autor usufruiu do Auxílio-Doença n.º 560.718.950-0, ou seja, entre 20 de março de 2007 a 1º de fevereiro de 2009. Implantar aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER do requerimento administrativo, ou seja, a contar do dia 05 de março de 2009, com pagamento de eventuais diferenças devidas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. RODAPE: O nível de exposição ao agente físico ruído corresponde a 83,93 decibéis. Está, portanto, abaixo dos limites legais estabelecidos em lei: - de 12 de maio de 1999 até 17 de novembro de 2003 - vigeu o Decreto n.º 3.048/1999, em sua versão original, o qual previa o limite de 90 decibéis; b) - de 18 de novembro de 2003 até os dias atuais houve alteração do Decreto 3048/1999 pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, tendo sido reduzido o nível de exposição ao agente físico de 90 para 85 decibéis Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial - TR, por não se constituir em índice de correção monetária. Tendo a demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, a norma processual não retrográ e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, 14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

PROCEDIMENTO COMUM

0004525-58.2013.403.6108 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença. Vistos, etc. Cuida-se de impugnação aduzida pela União ao cumprimento de sentença postulado por Sandra Cristina dos Santos, opondo-se à execução promovida pela autora às fls. 174/181, por estarem incorretos seus cálculos (fls. 184/187 e documentos de fls. 188/201). Argumenta que a autora apenas informou o valor do imposto a ser devolvido, tomando por base unicamente o valor recebido judicialmente, sem considerar os demais valores percebidos nos respectivos anos, ou seja, desconsiderou os demais rendimentos originalmente recebidos às épocas das competências correspondentes. Em se tratando de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, é imprescindível o recálculo das DIRPFs de todos os períodos. Ao elaborar os cálculos, inexistem valores a restituir. Houve apuração de imposto de renda adicional a pagar de R\$ 1.617,90 em 30/04/2009. Após a apresentação dos documentos pela parte autora (fls. 207/238), os esclarecimentos prestados às fls. 243/244, e a vinda dos documentos requeridos (fls. 245, 248/266 e 273/274), a contadoria judicial elaborou o cálculo de fls. 276/281. As partes manifestaram-se às fls. 285/291 e 293. Diante das impugnações apresentadas pela parte autora (fl. 295), a contadoria deste Juízo ratificou o cálculo anterior (fl. 296), com o qual aquiesceu a União (fl. 299). A parte autora não apresentou impugnação. É o Relatório. Fundamento e Decido. O cálculo elaborado pela contadoria judicial reflete o conteúdo da decisão transitada em julgado. Na sentença proferida às fls. 98/124, constou, na fundamentação (fl. 108), que a verificação da existência do indébito demanda a apuração do imposto de renda devido ano a ano, ao longo de todo o período abrangido pelo pagamento acumulado, acrescendo-se o valor das parcelas mensais pagas na ação judicial aos demais rendimentos tributáveis auferidos pela parte autora em cada exercício e promovendo-se os abatimentos legais, considerando, inclusive, eventuais restituições já promovidas por ocasião das declarações de ajuste anual, o que deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença. Como bem apontado pela contadoria judicial, a conta apresentada pela parte autora (fls. 174/181) está incorreta, pois não foram acrescidos ao valor das parcelas pagas na ação judicial, os demais rendimentos tributáveis auferidos pela autora em cada exercício, conforme consignado no julgado (fl. 108, 3º parágrafo). Desta forma, a apuração do indébito mostra-se incompleta, considerando apenas o montante recebido na ação judicial. A União aquiesceu expressamente com o conteúdo da informação da contadoria judicial (fl. 299). A parte autora não apresentou impugnação após os esclarecimentos elucidativos feitos pela contadoria judicial à fl. 296. Desse modo, devem ser acolhidas as razões expandidas pela contadoria judicial, pois corretamente realizou o recálculo anual da base tributável do Imposto de Renda, após a devida apropriação dos valores recebidos acumuladamente por força de decisão judicial trabalhista e apurou a inexistência de valor em favor da parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, para declarar a inexistência de valor em favor da parte autora e declarar extinta a execução, com fundamento no art. 203, 1º, do Código de Processo Civil. A autora deverá arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor executado, exigíveis nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026716-17.2014.403.6108 - ADILSON JOSE DOS SANTOS(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intime-se as RÉS/Apeladas para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a parte autora, para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0004642-15.2014.403.6108 - NEUSA RIO BRANCO(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à concordância da parte autora (fls. 254/255), considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um PRECATÓRIO no importe de R\$ 163.753,68, a título de principal, com levantamento à ordem do Juízo, e um RPV no valor de R\$ 1.051,16 a título de honorários sucumbenciais, ambos atualizados até 30/11/2018.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretária, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpg>).

Intime-se o INSS de que com o depósito do referido RPV, será(ão) expedido(s) o(s) alvará(s), em favor do(s) beneficiário(s), independentemente de nova intimação da autarquia.

Após, com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo e, também, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivamento, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, com o decurso de prazo para eventuais recursos, os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001974-37.2015.403.6108 - PEDERTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, TRATORES E SERVICOS S/A(SP144071 - FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES E SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Pedetractor Indústria e Comércio de Peças, Tratores e Serviços S/A em face de União Federal, postulando provimento jurisdicional declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária, no que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa SELIC, para posterior exercício do direito à compensação perante a Secretária da Receita Federal. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/345). As custas iniciais foram recolhidas (fls. 346/347). Reconhecida a litispendência, foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 353/354). Em sede de apelação (fls. 399/414), foi dado provimento ao recurso, para afastar a litispendência e determinar o regular processamento do feito (fls. 424/427). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 429/435). Pela decisão de fls. 478/479, foi determinado o sobrestamento do feito para aguardar a modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE n.º 574.706/PR. A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 484/503). A decisão agravada foi mantida por este Juízo (fl. 504). Pelo Egrégio TRF da 3ª Região foi dado provimento ao recurso para determinar o prosseguimento do feito (fls. 506/507). A União contestou o pedido (fls. 510/515). Réplica (fls. 517/524) e documentos (fls. 525/583). A União postulou o julgamento da lide (fl. 584). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do acórdão de fls. 421 e seguintes, excluem-se do presente feito os valores pertinentes às competências de dezembro de 2004 a dezembro de 2006. Bem formada, nestes termos, a relação processual, passo ao exame do mérito. A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Desse modo, a pretensão merece acolhimento. Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados. Os valores deverão ser atualizados nos termos do artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, respeitada a prescrição quinquenal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem assim para declarar o direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 20 de maio de 2010, de acordo com o disposto pelo artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, e observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN. Os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária, a contar da data do efetivo desembolso dos valores pagos indevidamente (Súmulas 43 e 54 do STJ). Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002478-09.2016.403.6108 - DIOMARCO JESUS DA SILVA X ROSANA ALVES DA SILVA(SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Diomarco Jesus da Silva e Rosana Alves da Silva, devidamente qualificados (folha 02), ajuizaram ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual buscam, em síntese, a retomada do contrato de financiamento habitacional entabulado entre as partes, com a anulação da consolidação da propriedade do bem em nome da demandada. Petição inicial instruída com os documentos de folhas 16 a 121, procuração e declaração de pobreza às fls. 13/14. Foi deferida tutela de urgência, para determinar a suspensão do leilão público n.º 26/2016, relativamente ao imóvel objeto do contrato n.º 855552549392 (fls. 126/127). Na mesma oportunidade, foi deferida à parte autora a gratuidade de justiça, e fora designada audiência de tentativa de conciliação. Pela Caixa Econômica Federal foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 139 a 146). A

tentativa de conciliação restou infrutífera, mantida a decisão de fls. 126/127 (fls. 147/149). Os autores promoveram o depósito judicial do valor de R\$ 7.051,68 (fls. 151/159). Às fls. 161/165, foi deferida a tutela de urgência para ordenar à ré que retomasse a relação contratual com os autores. Foi averbado o cancelamento da consolidação imobiliária (fls. 183/185). A ré comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 186/202) e pugnou pelo julgamento da lide (fl. 224). Em sede de agravo de instrumento foi deferido o pedido de efeito suspensivo da decisão que ordenou a retomada da relação processual (fls. 226/227). Manifestou-se a Caixa Econômica Federal à fl. 232, informando que, embora ciente do efeito suspensivo deferido no agravo interposto, após o levantamento dos valores, a Gerência Habitacional informou que foram finalizados os comandos no sistema para aplicação da tutela de urgência no contrato. Trouxe documentos (fls. 233/241). Postularam os autores o julgamento antecipado da lide (fls. 246/248). Por força do despacho de fl. 267, a ré informou que os valores pagos pelos autores foram suficientes à purgação da mora e adimplemento do contrato (fl. 289). Pugnaram os autores pela procedência do pedido (fl. 308). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito. Julgo a lide no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Sem a vinda de novos elementos após a prolação da decisão que deferiu a tutela de urgência, adoto a mesma razão de decidir como fundamento desta sentença. Os autores reconhecem a inadimplência (fl. 04), mas expressam interesse em superá-la, inclusive promovendo depósito judicial de valor que entendem suficiente para a purgação da mora. Realizada audiência de tentativa de conciliação (dia 28 de junho de 2016), a parte autora formulou proposta de acordo, nos seguintes termos: (a) - apropriação, pela CEF, das importâncias depositadas em juízo (RS 7.051,68); (b) - pagamento de R\$ 5000,00, em seis meses, para quitação do total das parcelas em atraso e demais despesas (valor total envolvido - R\$ 12.178,24) com utilização de eventual saldo fundiário e, finalmente; (c) - pagamento das prestações vencidas, a contar do mês de julho de 2016. Não houve pela empresa pública federal o aceite da proposta, sob os seguintes argumentos: a) já houve a consolidação da propriedade em seu favor e a consequente extinção da relação contratual; b) existe normativo interno que veda realizar composição nos termos propostos pela parte adversa, em que pese o pagamento dos valores na forma apresentada pelos requerentes não lhe ocasiona prejuízos; c) eventual composição poderia servir de estímulo à inadimplência. Ora, são falaciosos os argumentos utilizados pela empresa federal. As normas internas elaboradas pela própria ré - e que sequer foram trazidas ao conhecimento do juízo - representam pura manifestação de vontade dos órgãos de direção da demandada. Se assim é, os mesmos órgãos de direção poderiam avaliar o caso ora sub judice, a fim de responder, fundamentadamente, quais são os fatores que impediriam a realização de composição do litígio, nos moldes mencionados em audiência, inclusive com o desfazimento da consolidação da propriedade imobiliária. Assim, em que pese inexistir ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, a postura adotada pela ré, nestes autos, equivale ao agir arbitrário, o qual está a causar aos autores risco de dano de difícil reparação: a inércia da ré poderia implicar a perda da moradia que abriga a família dos autores. Ademais, não procede o argumento de que a composição do litígio fomentaria a inadimplência, na medida em que a perda dos empregos por parte dos postulantes é fato alheio à vontade dos mesmos, no ponto em que não decorreu de comportamento pelos mesmos levados a efeito, com o propósito, sobretudo, de fomentar renegociação do contrato em condições mais módicas das que eventualmente contratadas. Além disso, deve ser observado também que os demandantes não buscam se evadir do cumprimento de suas obrigações. Embora atingidos pela perda de seus empregos, ao recuperarem a capacidade de pagamento, procuraram o juízo, a fim de, na medida de suas disponibilidades financeiras, arcar com as prestações em atraso, ao passo que assumiram o compromisso de pagar as parcelas vencidas e os demais encargos perante a ré. Frise-se que, com o pagamento dos valores propostos, foi dado à CEF receber, integralmente, as prestações vencidas, e isso sem incorrer em gastos com a eventual retomada da posse do imóvel. Por último, observe-se que situações como a presente são rotineiras na atividade negocial da empresa pública federal. A inadimplência motivada por desemprego é evento de todo previsível, sendo de rigor que quem vive de conceder crédito adote procedimentos que lhe permitam receber de volta o capital mutuado, mas sem afastar os olhos da realidade. Exigir, em casos como o presente, o pagamento integral do montante em atraso constitui-se em medida desproporcional, pois quem detém disponibilidade financeira de tal monta certamente não atrasaria o pagamento de prestações, já em primeiro lugar. Deveras, na grande maioria dos casos, a retomada da capacidade de pagamento somente autoriza que o débito vencido seja satisfeito ao longo do tempo - com a incidência, é certo, de correção monetária e juros. Cabe mencionar que a efetivação do saneamento jurídico não pode operar em critérios absolutos, sob pena de, ao invés de contribuir para a pacificação dos litígios, gerar cada vez mais perturbações ao tecido social. Sanções desmesuradamente graves, coercibilidade extrema, ameaça de perda de bens de valor importância - quando possível a adoção de medidas com menor carga lesiva, a fim de dirigir o cumprimento das obrigações, pelos devedores - são evidência de sistemas jurídicos arcaicos, pois não atentam à própria natureza do agir humano, o qual não é, de forma alguma, inflexo a falhas. É certo, portanto, que a reação do ordenamento deve se dar com olhos na justa medida, não exigindo das pessoas mais do que, de boa-fé, seria possível esperar. Evidenciando o comprometimento dos autores de honrar, ao longo de prazo razoável de tempo, suas obrigações em atraso, e não demonstrada, de qualquer modo, lesão grave aos interesses da CEF, por decorrência de eventual parcelamento das prestações vencidas, conclui-se pela inexistência da omissão da empresa pública federal - a violar, inclusive, regras do novel CPC - pois deveria oferecer meios para a retomada da regularidade do vínculo contratual. Após cumprimento da tutela de urgência, manifestou-se a Caixa Econômica Federal, à fl. 232, informando que, embora ciente do efeito suspensivo deferido no agravo interposto, a Gerência Habitacional informou que foram finalizados os comandos no sistema para aplicação da tutela de urgência no contrato. Trata-se de manifestação que, em tudo e por tudo, revela a satisfação da própria ré para com o quanto cumprido pela parte autora. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela de urgência, no que tange à retomada da relação contratual, bem como a anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF; b) a formalização da proposta de acordo da audiência de tentativa de conciliação realizada no dia 28 de junho de 2016, nos seguintes termos: (b.1) - apropriação, pela CEF, das importâncias depositadas em juízo (RS 7.051,68); (b.2) - liberação do saldo fundiário (FGTS), ante a anuência expressa em audiência pelos autores, na ordem de RS 1479,19 (autora Rosana) e RS 274,36 (autor Diomar); (b.3) - pagamento das importâncias remanescentes, imprescindíveis para a quitação do total das parcelas em atraso e demais despesas (valor total envolvido - R\$ 12.178,24) em até seis meses, contados do deferimento da tutela de urgência. Os valores em questão deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos dos juros e demais encargos previstos no contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes; (b.4) - pagamento das prestações vencidas, a contar do mês de julho de 2016, devendo a CEF tomar a emitir os boletos das respectivas prestações e também propiciar meios para os demandantes quitarem os débitos em atraso, pelo parcelamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. Cusmas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comuniquem-se, por meio eletrônico, a prolação de sentença ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 5000795-37.2016.403.0000, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. RODAPÉ: Dispõem os artigos 3.º, 3º, e 6º, do CPC de 2015: Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...] 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

PROCEDIMENTO COMUM

0001910-56.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCIANA DA SILVA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSII)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Franciane da Silva, por meio da qual postula a rescisão de contrato de mútuo imobiliário, com a consequente reintegração na posse do imóvel situado na Rua Manoel Rodrigues Maduro, nº 4-200, Bloco 07, apartamento 34, Núcleo Habitacional Vreador Edson Francisco da Silva, CEP 17065-390, em Bauru/SP. Assesvera a CEF, para tanto, que a ré Franciane da Silva firmou contrato para aquisição do imóvel com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, e se comprometeu a ocupá-lo para fixar sua residência e de seus familiares. Em diligências administrativas, constatou-se que a contratante não estava residindo no imóvel. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 09 a 368). As custas iniciais foram recolhidas (fls. 37/38). A audiência de tentativa de conciliação restou inexistosa (fls. 42/43). À ré foi nomeada advogada dativa (fl. 46). Contestação às fls. 48/50 e documentos (fls. 51/55). Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela ré, Adriana Aparecida Lopes e Maria Aparecida Graciotto e apresentadas as razões finais (fls. 69/100). Após vista dos autos ao Ministério Público Federal, vieram conclusos para sentença. O julgamento foi convertido em diligência para coleta do interrogatório da ré (fl. 104), levado a efeito (fls. 106/110). É o relatório. Fundamento e Decido. No que toca ao pedido de averbação da rescisão contratual independentemente do recolhimento do ITBI, não possui a ré legitimidade passiva e, ademais, não houve a inclusão do município de Bauru, no polo passivo da demanda. Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito. A pretensão de rescisão contratual e reintegração da posse do imóvel situado na Rua Manoel Rodrigues Maduro, nº 4-200, Bloco 07, apartamento 34, Núcleo Habitacional Vreador Edson Francisco da Silva, CEP 17065-390, em Bauru/SP merece acolhida. A prova coligida nos autos comprova o descumprimento pela ré da cláusula contratual 12.1, a qual determina a ocupação do imóvel no prazo de 30 dias a contar da celebração do contrato. Além disso, a apuração feita na esfera administrativa demonstrou que o imóvel também não está sendo ocupado pela ré, o que foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas, da própria sogra da demandada e por esta. Há, portanto, prova de descumprimento de cláusula que enseja a rescisão contratual e a reintegração da posse em favor da autora. Quanto ao pedido de condenação da requerida ao pagamento de perdas e danos causados em função do esbulho praticado, vinculado à aferição após a desocupação do imóvel que só ocorrerá após a sentença, há falta de interesse de agir, por ausência de prova da necessidade de intervenção judicial, o que só será aferido após a desocupação e poderá ser objeto de ação própria. Dispositivo. Ante o exposto, quanto aos pedidos de averbação da rescisão independentemente do recolhimento de ITBI e de condenação em perdas e danos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. Julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para julgar procedente o pedido e declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes, e reintegrar a autora na posse do imóvel. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, a ré deverá proceder à entrega das chaves à Autora, no prazo de 15 dias. Não havendo a entrega voluntária das chaves, expeça-se mandado de inibição da CEF na posse do imóvel, e oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação da rescisão contratual em favor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, mediante o recolhimento das custas pela CEF, que deverá comprová-lo nos autos. Cópia desta sentença e dos documentos necessários servirão de Ofício nº ____/2018 SD 02. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Diante da informação de fl. 45, defiro em favor da ré os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. RODAPÉ: Adriana Aparecida Lopes é síndica no Residencial Três Américas, onde reside. Firmo declaração de que a senhora Franciane reside no residencial Três Américas. Quando ela me procurou, demorei um pouco para emitir a declaração. Ela sempre ia no condomínio. Depois que fez a declaração, percebi que ela reduziu as idas ao apartamento. Não tem ninguém morando no apartamento dela. Não sabe afirmar se dentro dele tem móveis. As caixas de água do condomínio foram instaladas em cima de pedriscos e dão problemas. Os apartamentos acabam ficando sem água ou fazem ligação direta. Quando a pessoa fica sem água é porque não está no imóvel. Quem está lá, acaba resolvendo a falta de água de forma rápida, pois muitas coisas dependem de ingresso no apartamento para solucionar o problema. Quem a auxilia a localizar o morador, para solucionar problemas em seu apartamento, é a assistente social que faz o trabalho social lá no condomínio. Não sabe se Franciane trabalha. Encontrou recentemente no condomínio, pois a vaga de garagem dela fica próxima ao salão de festa, quando estava sendo realizada a festa do dia das mães. Não tem contato com a ré. No condomínio, obteve informações da ré com os vizinhos dela. Eles disseram que antes ela não morava lá, mas, depois voltou a ficar lá. Com base nas declarações dos vizinhos de que ela estava ficando direto no apartamento, fez a declaração. Salvo engano, já a viu chegando com o marido e dois filhos. Os vizinhos mencionaram apenas que a ré morava lá. Maria Aparecida Graciotto Valentin A depoente é sogra da Franciane. Indagada a responder se a autora mora no Residencial Três Américas, disse que ela fica mais na sua casa, por causa das filhas que estudam lá perto de casa. O apartamento está montado, mobiliado e tudo que tem lá é deles, é do casal e das crianças. São três filhos e todos estudam perto da casa da depoente. As vezes, Franciane e o marido vão ao apartamento. A Franciane não trabalha. Ela não empresta esse apartamento para terceiros. Sempre foi deles. Não conhece Luan Henrique dos Santos e Rodrigo da Silva Batista. Na semana anterior ao depoimento, eles dormiram no apartamento. Eles vão muito pouco lá. A ré tinha necessidade de adquirir esse imóvel para morar, pois ela não está casada com o meu filho. Interrogatório de Franciane da Silva Não mora no Residencial Três Américas. De vez em quando vai lá. Seus pertences estão no apartamento. Fica mais na sua sogra. No começo, o local era bom. Hoje, não é mais. As filhas não gostam de ficar lá. Tem brigas. Vizinhos usam drogas. Sentem o cheiro forte dentro de casa. Teve problema com a caixa d'água. Em razão disso, permaneceu um mês fora. A água transbordava e molhava as casas dos vizinhos. Depois, diagnosticou que o problema era com a boia. Precisaria morar lá, mas da forma como está o local, não tem condições de retornar. Continua efetuando o pagamento em dia das prestações. Vai a casa mais à noite, mas não diariamente. Tem semana que não vai, por conta da correria. É difícil quando põem o apartamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002055-15.2017.403.6108 - ADEMIR CARLOS DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos. Convertido o julgamento em diligência. Excepcionalmente, diante do conteúdo do documento de fl. 168, informado pela empresa Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda., a pedido de realização da prova pericial. Nomeo a perita Marina Oseliero Scuciatto engenheira de segurança do trabalho, que deverá realizá-la no almoxarifado da empresa CESP, onde o autor executou a atividade de servente no período de 19/10/1984 a 30/03/1985 e 01/04/1985 a 30/09/1985, e pretende provar a especialidade da atividade, sob o argumento de que esteve exposto a agentes nocivos (ruído e óleo ascarel). Os honorários serão fixados na forma da Resolução CJP nº 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCP). Após, intime-se a Sra. Perita acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pela perita judicial nos termos do que dispõe o art. 474, do Código de Processo Civil. Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos e para alegações finais. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002656-21.2017.403.6108 - RUBENS SABINO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Convertido o julgamento em diligência. O autor manteve vínculo empregatício com a empresa PROSEGUR Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança no período compreendido entre 20 de setembro de 2004 a fevereiro de 2017, conforme se infere da leitura da folha 25 dos autos. Ocorre, porém, que no período intercalar, compreendido entre 19 de março de 2013 a 05 de junho de 2013, o postulante usufruiu de auxílio-doença previdenciário (benefício nº 601.080.168-4). Sobre a possibilidade ou não de o referido interregno ser computado para fins de aposentadoria especial, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento jurisprudencial

manifestando-se pela possibilidade desde que comprovado que o afastamento estava relacionado ao exercício da atividade especial no trabalho: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada está em saber se o período pleiteado de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, em que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença deve ser computado como tempo especial. 2. No caso em apreço, o Tribunal a quo considerou os intervalos de 13-8-1997 a 1º/9/1997 e de 16/6/2000 a 1º/8/2000 especiais, convertendo-os para tempo comum, asseverando, para tanto, que nesses períodos, em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, a incapacidade estava relacionada com atividade especial no trabalho. 3. Nos períodos de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º-2-2010, objeto do recurso especial, o Tribunal a quo consignou que o segurado recebeu auxílio-doença previdenciário em virtude de neoplasia maligna da medula espinhal dos nervos cranianos e de outras partes do sistema nervoso central, bem como em decorrência de neoplasia benigna da glândula hipófise, concluindo, todavia, que não restou comprovado que a enfermidade incapacitante estivesse vinculada ao exercício da atividade laboral especial. Por isso, não computou esses intervalos. 4. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença - desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo. Inafastável a Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Agr. no REsp 1467593/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 05/11/2014). Essa linha de posicionamento foi também encampada pelo E. TRF da 3ª Região. [...] Os períodos em gozo de auxílio-doença não podem ser reconhecidos como tempo especial, porquanto o segurado afastado do trabalho não exerce atividade submetida a agentes agressivos, penosos ou perigosos de modo habitual e permanente, características necessárias para configurar a especialidade da atividade. Os períodos de auxílio-doença intercalados com atividade laboral devem ser considerados como tempo de serviço comum. Para que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença fosse computado como atividade especial, deveria haver nos autos prova do nexo causal entre o afastamento e as condições especiais de atividade, o que não restou comprovado nos autos. [...] (AC 00083163320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SETIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017. FONTE: REPUBLICACAO). A partir do balizamento exposto, na situação vertente não se revela cabível considerar, como especial, o período de afastamento do trabalho, em meio ao qual o requerente usufruiu de auxílio-doença previdenciário, pois não ficou provado no processo que o afastamento ocorreu por conta da atividade laborativa desempenhada. Deduzindo-se, portanto, o tempo de afastamento chega-se à conclusão que na DER do requerimento administrativo indeferido (05 de abril de 2016), ainda que se acolham todos os pedidos de reconhecimento da especialidade dos serviços prestados às empresas Transportadora Pirâmide, Batavia S/A e PROSEGUR, o tempo total de contribuição computado, no desempenho de atividades especiais, será inferior a 25 anos, o que torna necessário levar-se em consideração tempo serviço/contribuição posterior à DER. Essa é a razão que explica porque o autor solicitou que a aposentadoria especial, fosse implantada a contar de 05 de maio de 2016 e não a contar de 05 de abril de 2016. Envolvendo o pedido formulado reafirmação da DER do requerimento administrativo indeferido, deverá a parte autora ser intimada para manifestar-se sobre o conteúdo do tema repetitivo n.º 995 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual submeteu a julgamento a questão e determinou a suspensão de todos os processos em que haja pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo. Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER - para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007230-63.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002321-51.2007.403.6108 (2007.61.08.002321-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X LAURA GABRIEL BALDUINO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

(DECISÃO DO STJ): intinem-se as partes para que se manifestem, em prosseguimento.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005328-07.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006080-86.2008.403.6108 (2008.61.08.006080-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X YOSHIMITSU YANABA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Vistos, etc. A União opôs embargos à execução proposta por Yoshimitsu Yanaba, alegando excesso, pela prescrição e porque o cálculo que instrui a execução não está em conformidade com a coisa julgada. A petição veio acompanhada de documentos (fls. 10/15). Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (fl. 17). Impugnação às fls. 19/21, acompanhada de documentos de fls. 22/26. Pela decisão de fls. 29/31 foram definidos os critérios para confecção do cálculo de liquidação (fls. 29/31). A União interpôs recurso de agravo de instrumento, pendente de julgamento (fls. 34/43). A CTEEP prestou as informações solicitadas às fls. 67/68. A Contadoria deste Juízo apurou nada ser devido ao embargado (fls. 73/76). Não sobrevieram manifestações das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito. Alega a União excesso de execução, por força da prescrição e porque o cálculo que instrui a execução não está em conformidade com a coisa julgada. A sentença transitada em julgado condenou a União a abster-se de cobrar o imposto de renda incidente sobre os valores que pagou a título de suplementação de aposentadoria, no período em que vigorou a Lei Federal 7.713, de 1988, ou seja, de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e a repetir o montante do imposto de renda retido na fonte sobre o resgate relativo à complementação de aposentadoria, correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão de 01/01/1989 e 31/12/1995, observada a prescrição quinquenal. A CTEEP informou que (...) o Sr. Yoshimitsu Yanaba consta no cadastro desta empresa, por conta da assunção pela CTEEP de seu contrato de trabalho, em face do Programa Estadual de Desestatização e do Protocolo de Cisão Parcial da CESP, os quais deram origem, em 01/04/1999, à criação da CTEEP. Informamos ainda que deixamos de apresentar as informações solicitadas, tendo em vista que os valores das contribuições da Fundação CESP não fizeram parte da base de cálculo do Imposto de Renda, portanto, não há dados a serem apresentados sobre estas contribuições no período compreendido entre janeiro/1989 a dezembro/1995. (...) A Contadoria informou que, comparados os valores de contribuição trazidos pela Fundação CESP às fls. 73/74 da ação de conhecimento com as tabelas de cálculo de retenção do IR entre 01/89 a 12/95, o embargado foi isento da tributação ao longo de todo o período. Dessa forma, nada lhe é devido. As partes não apresentaram impugnação à informação elaborada pela contadoria judicial. Desse modo, os embargos merecem ser acolhidos para reconhecer que nada é devido ao embargado. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, 2º, inciso I, e artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, para reconhecer que nada é devido ao embargado e declarar extinta a execução promovida. Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Face à sucumbência, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se esta sentença para o feito correlato (autos n.º 0006080-86.2008.403.6108), mediante certidão nos autos e sistema processual e a registre. Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 0022243-88.2015.4.03.0000. Após o trânsito em julgado da sentença, nos autos da ação principal: (i) oficie-se à Fundação CTEEP para que interrompa os depósitos judiciais e (ii) convertam-se os depósitos judiciais em favor da União (fls. 47/49, 72, 86/108, 111/114, 137/158), mediante a apresentação dos dados necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1306317-84.1995.403.6108 (95.1306317-8) - MUNICIPIO DE MACATUBA(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP153907 - MARCIO HENRIQUE PAULINO ONO) X UNIAO FEDERAL(SP126334 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MACATUBA

Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída.
Sobresteja-se o feito em secretaria, até Decisão final do AI 5029434-94.2018.403.0000.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305414-78.1997.403.6108 (97.1305414-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301623-04.1997.403.6108 (97.1301623-8)) - ANA MARIA RIBEIRO MACARIO X APPARECIDO DJARY DOMINGUES FERREIRA X MARIA LUZIA CANTAZINI DOMINGUES X JOSE MAURO LORENA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X JOSE MAURO LORENA X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 1790/1801, 1803/1805, 1808/1809, 1813/1820 e 1824/1832), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003904-76.2004.403.6108 (2006.61.08.003904-8) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP018872SA - BRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30%, em favor de Branco Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 25.344.873/0001-42, OAB/SP 18871.

Solicite-se à Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual a inclusão da Sociedade no sistema processual.

Após, requisitem-se os valores suplementares, nos termos da decisão de fls. 421/133, expedindo-se os seguintes ofícios:

- Precatório, em favor da parte autora, no valor total de R\$ 124.275,72 (cento e vinte e quatro reais, duzentos e setenta e cinco centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no valor de R\$ 37.282,72 (trinta e sete mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 86.993,00 (oitenta e seis mil, novecentos e noventa e três reais);
- Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor de Branco Sociedade Individual de Advocacia, no valor de R\$ 12.427,97 (doze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos).

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

Todos os cálculos estão atualizados até 30/11/2016, conforme memória de cálculo de fl. 354.

Aguardar-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s).

Advir-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Noticiado o pagamento, expecam-se alvarás de levantamento, bem como, intinem-se as partes para manifestação acerca da satisfação do crédito.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005652-75.2006.403.6108 (2006.61.08.005652-3) - MARIA MOREIRA GOMES X ARNALDO GOMES X SERGIO GOMES X SONIA GOMES DE ALMEIDA X JAIR GOMES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 299/318), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimento ou

extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito e julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006080-86.2008.403.6108 (2008.61.08.006080-8) - YOSHIMITSU YANABA(SPI69422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X YOSHIMITSU YANABA X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.A União após embargos à execução proposta por Yoshimitsu Yanaba, alegando excesso, pela prescrição e porque o cálculo que instrui a execução não está em conformidade com a coisa julgada.A petição veio acompanhada de documentos (fls. 10/15).Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (fl. 17).Impugnação às fls. 19/21, acompanhada de documentos de fls. 22/26.Pela decisão de fls. 29/31 foram definidos os critérios para confecção do cálculo de liquidação (fls. 29/31).A União interpôs recurso de agravo de instrumento, pendente de julgamento (fls. 34/43).A CTEEP prestou as informações solicitadas às fls. 67/68.A Contadoria deste Juízo apurou nada ser devido ao embargado (fls. 73/76).Não sobrevieram manifestações das partes.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido. Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.Alega a União excesso de execução, por força da prescrição e porque o cálculo que instrui a execução não está em conformidade com a coisa julgada.A sentença transitada em julgado condenou a União a abster-se de cobrar o imposto de renda incidente sobre os valores que pagou a título de suplementação de aposentadoria, no período em que vigorou a Lei Federal 7.713, de 1988, ou seja, de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e a repetir o montante do imposto de renda retido na fonte sobre o resgate relativo à complementação de aposentadoria, correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão de 01/01/1989 e 31/12/1995, observada a prescrição quinquenal.A CTEEP informou que (...) o Sr. Yoshimitsu Yanaba consta no cadastro desta empresa, por conta da assunção pela CTEEP de seu contrato de trabalho, em face do Programa Estadual de Desestatização e do Protocolo de Cisão Parcial da CESP, os quais deram origem, em 01/04/1999, à criação da CTEEP. Informamos ainda que deixamos de apresentar as informações solicitadas, tendo em vista que os valores das contribuições da Fundação CESP não fizeram parte da base de cálculo do Imposto de Renda, portanto, não há dados a serem apresentados sobre estas contribuições no período compreendido entre janeiro/1989 a dezembro/1995. (...)A Contadoria informou que, comparados os valores de contribuição trazidos pela Fundação CESP às fls. 73/74 da ação de conhecimento com as tabelas de cálculo de retenção do IR entre 01/89 a 12/95, o embargado foi isento da tributação ao longo de todo o período. Dessa forma, nada lhe é devido.As partes não apresentaram impugnação à informação elaborada pela contadoria judicial.Desse modo, os embargos merecem ser acolhidos para reconhecer que nada é devido ao embargado.Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, 2º, inciso I, e artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, para reconhecer que nada é devido ao embargado e declarar extinta a execução promovida.Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Face à sucumbência, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Traslade-se esta sentença para o feito correlato (autos n.º 0006080-86.2008.403.6108), mediante certidão nos autos e sistema processual e a registre.Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 0022243-88.2015.4.03.0000.Após o trânsito em julgado da sentença, nos autos da ação principal: (i) oficie-se à Fundação CTEEP para que interrompa os depósitos judiciais e (ii) convertam-se os depósitos judiciais em favor da União (fls. 47/49, 72, 86/108, 111/114, 137/158), mediante a apresentação dos dados necessários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006448-95.2008.403.6108 (2008.61.08.006448-6) - CARLOS DOTA(SPI69422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X CARLOS DOTA X UNIAO FEDERAL

Face ao extrato juntado as fls. 224, expeça-se um alvará de levantamento no valor de R\$ 11.897,95, em nome exclusivo do autor CARLOS DOTA, intimando-o pelo meio mais célere para que retire o alvará. Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo e, também, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, com o decurso de prazo para eventuais recursos, os autos serão arquivados.
Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002046-31.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MOISES LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn n.º 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifico que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE n.º 870.947 RG/SE:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)

Em assim sendo, a resolução da *quaestio* deve aguardar o pronunciamento do Pretório Excelso, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais.

Nestes termos, **suspendo** o curso da relação processual, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária e de juros, na data anterior à expedição de precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-52.2018.4.03.6108

AUTOR: EDUARDO FRANCISCO DALLACQUA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA ZIMMERMANN - SC31330

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-52.2018.4.03.6108

AUTOR: JURACY SANGALLI BORGES

REPRESENTANTE: GINA MARIA MARAGON BORGES STANZIOLA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora o quanto solicitado pela Contadoria do Juízo, ID 12726180.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002320-92.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MILTON RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, ID 12369993.

A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADin n.º 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifico que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE n.º 870.947 RG/SE:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)

Em assim sendo, a resolução da *quaestio* deve aguardar o pronunciamento do Pretório Excelso, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais.

Nestes termos, **suspendo** o curso da relação processual, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária e de juros, na data anterior à expedição de precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002029-92.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: RONALDO FERRATONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, ID 12529214.

A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADin n.º 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifico que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE n.º 870.947 RG/SE:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)

Em assim sendo, a resolução da *quaestio* deve aguardar o pronunciamento do Pretório Excelso, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais.

Nestes termos, **suspendo** o curso da relação processual, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária e de juros, na data anterior à expedição de precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001880-96.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, ID 12369974.

A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn n.º 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifico que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE n.º 870.947 RG/SE:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)

Em assim sendo, a resolução da *quaestio* deve aguardar o pronunciamento do Pretório Excelso, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais.

Nestes termos, **suspendo** o curso da relação processual, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária e de juros, na data anterior à expedição de precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-19.2018.4.03.6108

AUTOR: CIBELE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Retifico o despacho proferido na ID 10162321, com intuito de constar como data para realização da audiência de tentativa de conciliação, o dia 10/12/2018, às 10:30 hs., de acordo com a pauta de audiências deste Juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-08.2018.4.03.6108

AUTOR: JOEL MARCOS FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MIANI BISPO - SP343313

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum promovida por Joel Marcos Felix da Silva em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, buscando a concessão de aposentadoria especial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Intimada a justificar o valor atribuído à causa, a parte autora postulou a emenda à inicial, atribuindo novo valor no importe de R\$ 20.000,00, bem como, postulou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Bauru (ID 11572196).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Ademais, a lei elegeru expressamente o valor da causa e as hipóteses dos parágrafos do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 como critério para aferição da complexidade da causa para efeito de fixação da competência perante o Juizado Especial Federal. No mesmo sentido é a Súmula n.º 20 das Turmas Recursais da Terceira Região:

“A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).”

Isso posto **reconheço a incompetência** absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002422-10.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLO GIAMUNDO - SP305964, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Vistos.

Ante a discordância apresentada pela executada em relação ao pedido de expedição de alvará de levantamento(ID 12498169), por ora, aguarde-se a apresentação de impugnação à execução pela EBCT.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002423-92.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLO GIAMUNDO - SP305964, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Vistos.

Ante a discordância apresentada pela executada em relação ao pedido de expedição de alvará de levantamento(ID 12644389), por ora, aguarde-se a apresentação de impugnação à execução pela EBCT.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002001-27.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: SERGIO BESSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, ID 12530227.

A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn n.º 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifico que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE n.º 870.947 RG/SE:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)

Em assim sendo, a resolução da *quaestio* deve aguardar o pronunciamento do Pretório Excelso, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais.

Nestes termos, **suspendo** o curso da relação processual, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária e de juros, na data anterior à expedição de precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-63.2018.4.03.6108

AUTOR: DURVAL SABATINI, MARIA JULIA DOS SANTOS SABATINI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 12081

USUCAPIAO

0004611-29.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-97.2012.403.6108) - EDILSON GUIMARAES BARONI(SPI171197 - ANTONIO TONELLI JUNIOR E SPI176720 - JOSE ROBERTO OZELIERO SPOLDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MUNICIPIO DE BAURU(SPI103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SPI27852 - RICARDO CHAMMA E SPI25320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SPI19988 - ADRIANA RUFINO DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação intentada por Edilson Guimarães Baroni em face da União e do Município de Bauru, visando o reconhecimento da aquisição da propriedade, por usucapão, do imóvel objeto da matrícula n.º 107.467, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru. Afirma o autor que há mais de 15 anos tem a posse (ad usucapionem) mansa e pacífica, com ânimo de dono, sem qualquer oposição, perturbação ou interrupção, por parte dos proprietários, de uma área de terras objeto da matrícula n.º 107.467, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru. Nesse imóvel, mantém uma escolinha de futebol, onde realizou instalações de um pequeno estádio de futebol, construiu vestiários, banheiros, muros, etc. Acrescentou que recebeu a posse da extinta Fepasa-Ferrovias Paulista S/A para exploração da referida escola. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/221). As custas iniciais foram recolhidas (fl. 222). A petição inicial foi recebida à fl. 225. A União contestou o pedido (fls. 243/250). Trouxe documentos (fls. 251/347). O Município de Bauru também ofertou contestação (fls. 355/374). Réplica (fls. 380/387). Parecer do Ministério Público Federal pelo não acolhimento do pedido (fl. 389). O autor requereu a produção de provas (fl. 402). A ação foi proposta inicialmente perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru, que reconheceu a incompetência e determinou a remessa a este Juízo (fl. 418). Suscitado conflito negativo de competência (fls. 424/426), foi julgado improcedente para declarar a competência do Juízo suscitante (fl. 434, 439/441). Não foram requeridas provas pelas partes ré. O julgamento foi convertido em diligência para que a União trouxesse aos autos o Contrato de Ajuste de Permissão firmado com o autor (fl. 445), que se encontra acostado às fls. 448/451. Sobreveio manifestação do autor às fls. 454/457, pugnano pela realização de audiência. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, porque desnecessária a produção de provas. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de reconhecimento da aquisição, por usucapão, de parte do imóvel objeto da matrícula n.º 107.467, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru, atualmente de propriedade da União (fl. 11). O autor sustenta a posse mansa e pacífica do imóvel, há mais de 15 anos, quando o imóvel era de titularidade da extinta Fepasa - Ferrovia Paulista S/A. Segundo se infere de fl. 451, o autor recebeu a permissão de uso do bem objeto da lide aos 26 de junho de 1997, data em que o imóvel era de titularidade da FEPASA. Já no ano seguinte (1998), o bem restou transferido ao patrimônio da RFFSA, quando da incorporação da Ferrovia Paulista pela sociedade de economia mista federal. Desde 22 de janeiro de 2007, o bem é de propriedade da União, conforme determinação do artigo 2º, da Lei n.º 11.483/07, a qual não condicionou a alteração da titularidade ao seu registro perante o cartório de imóveis. Daí já se colhe a improcedência do pleito autoral, haja vista ter o bem sido incorporado ao patrimônio da União antes de o demandante completar dez anos da posse - precária - do bem. Acrescente-se, ainda, que já na data em que titularizado pela RFFSA (1998), o imóvel não era mais passível da usucapão. A Lei n.º 6.428/77 prevê, em seu artigo 1º, que aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200, do Decreto-Lei número 9.760, de 05 de setembro de 1946, o qual veda a aquisição de bens por meio da usucapão. Há lei expressa, portanto, impedindo a aquisição de bens da Rede Ferroviária Federal por usucapão. Comprovada a natureza pública do bem, desde a época em que pertenceu à RFFSA, não é cabível a prescrição aquisitiva, nos termos dos artigos 183, 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal. Nesse sentido, seguem recentes decisões proferidas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL USUCAPIAO IMOVEL PERTENCENTE A REDE FERROVIARIA FEDERAL S.A - RFFSA. ESTRADA DE FERRO DESATIVADA - IMPOSSIBILIDADE DE SER USUCAPIDO. LEI N 6.428/77 E DECRETO-LEI N 9.760/46.1. Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200, do Decreto-Lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapão. 2. Tratando-se de bens públicos propriamente ditos, de uso especial, integrados no patrimônio do ente político e afetados à execução de um serviço público, são eles inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 242073/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Dje 29/06/2009) CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL USUCAPIAO. IMOVEL PERTENCENTE A REDE FERROVIARIA FEDERAL S.A - RFFSA. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIAO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A possibilidade de usucapão de bens imóveis pertencentes à extinta Rede Ferroviária Federal S/A foi extensamente debatida, no ano de 2009, por ocasião do julgamento do REsp 242.073/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Dje 11/5/2009. 3. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com aquele perfilado pelo STJ, reiterado em julgados posteriores, no sentido de que aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapão (AgRg no REsp 1.159.702/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/8/2012, Dje 10/8/2012). 4. A discussão sobre a titularidade do terreno foi resolvida pelo Tribunal a quo, sendo inviável o revolvimento de fatos e provas na instância especial. 5. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 1639895/PR, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 20/04/2017) Na mesma senda, o E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO USUCAPIAO EXTRAORDINARIA. IMOVEL PERTENCENTE A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. O imóvel urbano objeto desta ação encontra-se inserido dentro da área de outro imóvel urbano adquirido pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por meio de desapropriação, em 1952. Em 1988, a Fazenda Pública estadual transmitiu o domínio do imóvel à FEPASA, incorporadora da Estrada de Ferro Sorocabana. A FEPASA (Ferrovia Paulista S/A) foi incorporada à Rede Ferroviária Federal (RFFSA) em 1998, sendo esta última incorporada pela União Federal em 2007. 3. O Supremo Tribunal Federal definiu que às empresas públicas e sociedades de economia mista que se dediquem à prestação de serviço público, não se aplica o regime jurídico próprio das empresas privadas, mas sim aquele inerente à Fazenda Pública. 4. Levando-se em conta que sobre o imóvel objeto desta ação recai o regime de direito público, resta incidente na espécie a exceção contida nos arts. 183, 3º, da Constituição Federal e 102 do Código Civil, segundo a qual os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapão. 5. Mesmo antes da transmissão do imóvel à FEPASA, em 1988, sobre ela já recai o regime jurídico de direito público, uma vez que pertence à Fazenda do Estado de São Paulo. Nesse mesmo diapasão, a orientação contida na Súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal. 6. Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapão. Precedentes. 7. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 1674736 0009197-90.2005.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.ORG) Ainda que assim não fosse, observe-se que o pleito do autor não encontraría abrigo judicial, pois o demandante ostenta apenas a posse direta, sem aninus domini, que advinha do Contrato de Ajuste de Permissão firmado, em 26/06/1997, com o Centro de Treinamento Baroni Gool SC Ltda. e a extinta RFFSA, e repassado à Secretaria do Patrimônio da União (fls. 449/451), o que foi confirmado pelo autor na contra-notificação de fls. 255/257. A posse e utilização do imóvel por parte da empresa do contra-notificante advém de contrato firmado prorrogado na forma da lei. O ajuste de permissão, de caráter precário, foi celebrado pelo período de doze meses - de 01/07/1997 a 30/06/1998 (fl. 449 verso). A cláusula VII, que estabelece as condições da permissão, prevê, no item 3 que, findo o prazo do ajuste, o permissionário se compromete a restituir a imóvel em perfeita ordem, inteiramente desocupado, independente de notificação ou aviso. A possibilidade de prorrogação da permissão consta do item 6, do ajuste de permissão. Em decorrência de inadimplência com os encargos assumidos, após notificação extrajudicial, o contrato foi rescindido em 28/10/2010 (fls. 258/259). Desse modo, ainda que se considere que a posse aninus domini teve início com a rescisão contratual, não teria o autor posse por mais de 15 (quinze) anos, como arguiu na petição inicial. Nesses termos, o pedido também não mereceria acolhimento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor atribuído à causa. Custas com o de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Traslade-se esta sentença para os autos da Ação Civil Pública que tramita perante este Juízo, autos n.º 0006691-97.2012.403.6108, certificando-se. Publique-se. Registre-se. RODAPE: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007 [...] - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 8º desta Lei.

MONITORIA

0011020-31.2007.403.6108 (2007.61.08.011020-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SPI157684E - CAROLINA DE ALMEIDA BELTRAMI) X REC RECUPERADORA DE CREDITOS E SERVICOS S/C LTDA ME(SP04781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO E SP049889 - IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos. Cuida-se de ação proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Rec Recuperadora de Créditos e Serviços S/C LTDA. ME, postulando o recebimento da quantia de R\$ 20.636,45, decorrente do inadimplemento das faturas n.º 04.00.97.0479-8, 04.01.07.0470-4, 04.01.17.0463-5, 04.00.37.0529-6, 04.00.47.0544-3, 04.00.0547-1, 04.00.67.0550-5, 04.00.77.550-9, 04.00.77.2009-5, 04.00.0560-0, 04.00.97.0570-0, 04.01.07.0589-1 e 04.00.17.0621-0. A ação foi ajuizada em 30.11.2007, tendo sido proferido despacho determinando a intimação da ré em 17.12.2007 (fl. 150). A ré, citada na pessoa de Cláudia Carvalho do Nascimento, em 28 de setembro de 2012 (fl. 210), ofertou embargos monitorios, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, alegou, inicialmente, a prescrição e a ausência de documentos comprobatórios dos serviços prestados (fls. 176/187). À embargante foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 212). Foi proferida sentença reconhecendo a prescrição do direito de cobrança (fls. 219/226). Ao recurso de apelação foi dado provimento para anular a sentença por não ter sido configurada a prescrição (fls. 245/249). Com o retorno dos autos da superior instância, a autora foi instada a manifestar-se sobre a validade da citação da ré, em nome de Cláudia Carvalho do Nascimento (fl. 210), a qual já não integrava o quadro societário, bem como acerca da prescrição na hipótese de reconhecimento da nulidade do ato citatório (fl. 252). Manifestou-se a autora pela impossibilidade de rediscussão da análise da prescrição, diante da decisão proferida no acórdão que apreciou a prescrição (fls. 254/255). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Cláudia Carvalho do Nascimento, por falta de interesse de agir. Em relação a ela não foi proposta a ação. A sua citação se deu apenas como representante legal da pessoa jurídica. Em sede de recurso de apelação, foi determinada a anulação da sentença e afastada a ocorrência da prescrição aduzida às fls. 176/189. A análise da prescrição da pretensão foi feita considerando-se o lapso temporal quinquenal transcorrido entre as datas de vencimentos das faturas inadimplidas e a citação da representante legal da empresa ré em 27.09.2012. Entretanto, a citação, para retroagir à data da propositura da ação, deve ser válida. É o que se depreende do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil vigente na data da citação: A citação válida torna presente o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a causa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Cabe perquirir acerca da validade da citação da pessoa jurídica. A citação, levada a efeito em 28 de setembro de 2012, foi concretizada na pessoa de Cláudia Carvalho do Nascimento (fl. 210). Conforme se infere do Instrumento Particular da 3ª Alteração Contratual da Empresa a sócia Cláudia retirou-se da sociedade, cedendo e transferindo suas contas ao sócio Maurício Peres do Nascimento, em 15 de julho de 1999. Evidentemente, a citação é nula, pois feita na pessoa de quem não integrava o quadro societário, não figurando como representante legal da empresa. Essa questão não foi objeto de apreciação em sede recursal, de modo que a sua análise nesse âmbito processual não implica descumprimento da decisão proferida em sede de apelação. Reconhecida a nulidade do ato citatório, é de concluir pela ocorrência da prescrição. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 220.906, equiparou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à Fazenda Pública, pelo que devido se revela estender à autora da ação todas as prerrogativas inerentes a esse ente, inclusive a sujeição ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910 de 1932. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CORREIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Apelação contra sentença que extinguiu Ação de Reparação Civil promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra o particular, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição trienal, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil. 2. A ECT, empresa pública federal, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público e assim goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. Nesse sentido, o prazo de 5 anos previsto no Decreto 20.910/1932 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também

para a ECT. 3. Agravo Regimental não provido (Agravo Regimental no REsp 1.400.238/RN, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Dje 21/05/2015).ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO ESSENCIALMENTE ESTATAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509/69, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público, não consubstanciando atividade econômica (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJ 26/02/2010). Por essa razão, goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. 2. Nessa linha, o prazo de 5 anos previsto no Decreto nº 20.910/32 para Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que nas demandas propostas contra as empresas estatais prestadoras de serviços públicos, deve-se aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 863380/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe13/04/2012; REsp 929758/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1196158/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe30/08/2010; AgRg no AgRg no REsp 1075264/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 10/12/2008. 4. Agravo regimental não provido (Agravo Regimental no REsp 1.308.820/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Dje 10/06/2013). Trata-se de ação buscando o recebimento de faturas vencidas no período compreendido nos meses de outubro de 1997 a fevereiro de 1999. A ré não foi citada dentro do prazo prescricional de 5 anos a contar do vencimento das faturas acostadas à petição inicial. É entendimento firmado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje de 03/08/2012). No mesmo sentido EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje de 25/03/2015). Não há como se atribuir ao Poder Judiciário a demora na tramitação dos autos, pois todos os requerimentos formulados foram deferidos e realizadas as diligências correlatas, de modo que não se aplica o teor da Súmula 106 do STJ. É patente a ocorrência da pretensão do direito de cobrança, pela ocorrência da prescrição quinquenal, seja por força do Decreto nº 20.910 de 1932, seja pelo disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. Pronunciada a prescrição, toma-se despiciana a análise das alegações meritorias tecidas nos embargos. Tendo a nulidade de citação, ensejadora do reconhecimento da prescrição, sido reconhecida de ofício, sem arguição da parte contrária, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Dispositivo: Ante o exposto, pronuncio, de ofício, a prescrição da pretensão, e declaro extinta a ação, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso II, segunda figura, do CPC. Nos termos da fundamentação, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Eventual má-fé de Cláudia Cavalho do Nascimento, quando da recepção do ato citatório, deve ser objeto de apreciação em demanda autônoma. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. RODAPÉ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

MONITORIA

0001958-20.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE VENDAS ON LINE EIRELI(SPI78735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Vistos. Cuida-se de ação monitoria proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face de Empresa Brasileira de Vendas On Line Eireli, objetivando o recebimento da importância de R\$ 11.842,97, atualizada até 30.04.2014, oriunda do saldo devedor apurado no Contrato de Prestação de Serviços nº 9912316137, firmado em 24.01.2013, para cobrança das faturas vencidas em 13.03.2013, 11.04.2013 e 13.05.2013. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 06/43). A petição inicial foi recebida (fl. 46). Declarada a incompetência relativa deste Juízo, foi determinada a remessa dos autos à Subseção de Sorocaba/SP (fl. 61). Desta decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento pela autora (fls. 64/74), que foram providos para determinar a manutenção dos autos nesta Subseção de Bauru (fls. 77/78). A ré, citada por edital (fls. 114/116), foi nomeado curador especial (fl. 121), que apresentou embargos (fls. 123/129), aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a incompetência relativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, diante da insuficiência de prova dos serviços prestados. Os embargos foram recebidos (fl. 130) e impugnados às fls. 132/138. A prova pericial postulada foi indeferida. Concedido prazo à fl. 141, a autora apresentou os comprovantes dos serviços efetivamente prestados (fls. 142/209). Ciente a ré dos documentos, não os impugnou (fls. 210/211). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decisão. O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito. A arguição de incompetência relativa encontra-se superada diante da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 75/78). Rejeito a arguição de inadequação da via eleita, pois o contrato não preenche os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, necessário ao ajuizamento do feito executivo. Ademais, nesta via, a parte ré tem maior possibilidade de discutir a cobrança, exercer o contraditório e a ampla defesa, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Objetiva a autora o recebimento da importância de R\$ 11.842,97, atualizada até 30.04.2014, oriunda do saldo devedor apurado no contrato de prestação de serviços e Venda de Produtos com a ré celebrado, nº 9912316137, referente a três faturas emitidas pela autora (fl. 03), de números 255426, 267728 e 280186, vencidas em 13.03.2013, 11.04.2013 e 13.05.2013, no valor de R\$ 1.447,27, R\$ 3.739,96 e R\$ 5.420,96. Os documentos encartados às fls. 143/209 comprovam as postagens realizadas pela ré, em relação aos quais não houve impugnação. Há, portanto, prova da existência da relação jurídica que deu origem ao crédito, cujo recebimento é pretendido, com a menção, inclusive, de cada um dos serviços prestados, vinculados às faturas emitidas. Tem-se, portanto, que a ré usufruiu dos serviços da autora, porém, não comprovou ter efetuado o pagamento. Não houve, por parte da embargante, o afastamento da veracidade dos documentos juntados, tampouco a comprovação do pagamento. Desse modo, reconheço a existência da dívida apontada na petição inicial e demonstrada pelos demais documentos anexados aos autos. Quanto à evolução da dívida, a cláusula cláusula 7.1.4 dispõe (fl.20): Ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido deverá ser atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de liquidação e Custódia-SELIC Meta, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e demais cominações legais, independentemente de notificação. Desse modo, os critérios de estabelecidos na cláusula sétima do contrato não são exorbitantes. Sendo assim, pode-se afirmar que os fatos constitutivos do direito alegado pelo autor encontram-se suficiente demonstrados, pelo que a pretensão autoral revela-se de acolhimento viável. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedentes os embargos ofertados, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e acolho integralmente o pedido monitorio para condenar a parte ré a pagar à autora o valor pleiteado na inicial - R\$ 11.842,97 (onze mil e oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos), atualizado até 30.04.2014, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor executado. Custas com de lei. Os honorários do curador especial nomeado serão arbitrados após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002367-59.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X THIAGO RODRIGUES DA CUNHA - ME

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Thiago Rodrigues Cunha, postulando o recebimento da quantia de R\$ 7.822,65, decorrente do inadimplemento das faturas nº 90242868, 90245490, 90342115, 90343977, 24744490, 24746261, 9177, 19622 e 398547, vencidas as duas primeiras em 14.03.2011, as duas subsequentes em 12.04.2011, as demais em 12.05.2011, 13.06.2011, 13.07.2011 e 11.02.2014. A ação foi ajuizada em 19.06.2015, tendo sido recebida a petição inicial em 24.06.2015 (fl. 16). Após inúmeras tentativas de localização da parte ré, somente em 13.04.2016, a autora requereu a citação por edital (fl. 45). Por força do despacho de fl. 74, a autora manifestou-se pelo afastamento da prescrição (fls. 76/77). Vieram os conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. Passo a examinar a prescrição da pretensão. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 220.906, equiparou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à Fazenda Pública, pelo que devida se revelar estender à autora da ação todas as prerrogativas inerentes a esse ente, inclusive a sujeição ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910 de 1932. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CORREIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Apelação contra sentença que extinguiu Ação de Reparação Civil promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra o particular, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição trienal, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil. 2. A ECT, empresa pública federal, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público e assim goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. Nesse sentido, o prazo de 5 anos previsto no Decreto 20.910/1932 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. Agravo Regimental não provido (Agravo Regimental no REsp 1.400.238/RN, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Dje 21/05/2015).ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO ESSENCIALMENTE ESTATAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509/69, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público, não consubstanciando atividade econômica (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJ 26/02/2010). Por essa razão, goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. 2. Nessa linha, o prazo de 5 anos previsto no Decreto nº 20.910/32 para Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que nas demandas propostas contra as empresas estatais prestadoras de serviços públicos, deve-se aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 863380/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe13/04/2012; REsp 929758/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1196158/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe30/08/2010; AgRg no AgRg no REsp 1075264/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 10/12/2008. 4. Agravo regimental não provido (Agravo Regimental no REsp 1.308.820/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Dje 10/06/2013). Em que pese a ação tenha sido proposta em 19.06.2015, o que interrompe o curso do prazo prescricional é o despacho do juiz que, mesmo incompetente, ordenar a citação (artigo 202, I, do Código Civil), desde que o interessado, no caso, a autora, a promova no prazo e na forma da lei processual. O artigo 219 e o 1º do CPC vigente à época do despacho que recebeu a petição inicial, dispunham que a prescrição seria interrompida e retroagiria à data da propositura da ação, desde que a citação fosse promovida nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenasse, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (2º) e, não sendo citado o réu, o juiz prorrogaria o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias (3º). A lei era expressa em dizer promovida a citação, o que pressupõe adotar todas as providências necessárias à efetivação da citação da parte adversa antes de escoado o prazo prescricional. Em que pese todas as diligências empreendidas pela autora, tem-se que não foi efetivado o chamamento ao processo dentro do prazo prescricional de 5 anos a contar do vencimento de algumas das faturas acostadas à petição inicial. A citação por edital foi postulada somente em 13.04.2016, quando já transcorrido o lapso extintivo em relação às faturas de nºs 9102742868, 90245490, 90342115 e 90343977, vencidas em 14.03.2011 e 12.04.2011. Pautado na premissa acima, pode-se afirmar, na situação presente, que a pretensão veiculada referente a essas faturas encontra-se prescrita. A autora não comprovou nenhuma causa interruptiva da prescrição elencada no artigo 202 do Código Civil vigente. O mero encaminhamento de notificação extrajudicial de cobrança à parte requerida não acarreta a interrupção do lustro prescricional. É entendimento firmado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje de 03/08/2012). No mesmo sentido EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje de 25/03/2015). Não há como se atribuir ao Poder Judiciário a demora na tramitação dos autos, pois todos os requerimentos formulados foram deferidos e realizadas as diligências correlatas, de modo que não se aplica o teor da Súmula 106 do STJ. Dispositivo: Ante o exposto, pronuncio, de ofício, a prescrição da pretensão em relação às faturas nºs 9102742868, 90245490, 90342115 e 90343977, vencidas as duas primeiras em 14.03.2011 e as outras em 12.04.2011, e declaro extinta a ação, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso II, segunda figura, do CPC. Diante do reconhecimento, de ofício, da prescrição, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Quanto às faturas remanescentes, intime-se a autora para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. A inércia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Havendo interesse, cumpra a secretária a determinação de fl. 47, promovendo-se a citação da ré por edital. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001679-97.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004660-70.2013.403.6108 () - MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA(SPI47103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SPI84673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA)

Fl. 172 - decorreu prazo da CEF para contrarrazões de apelação.

Fl. 170 ... decorrido o prazo, intime-se o APELANTE/EMBARGANTE para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004850-62.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003168-72.2015.403.6108 () - CARLOS ALBERTO MASTRANGELO DUARTE - ME X CARLOS ALBERTO MASTRANGELO DUARTE(SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO E SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA E SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%. 2. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extralegalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00206043520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REGIME NÃO CUMULATIVO DO PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS PELO DECRETO 8.426/15. AUTORIZAÇÃO NO ART. 27 DA LEI 10.865/04. LEGALIDADE E RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pelo art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 8.442/2005. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu art. 3º o Decreto nº 5.164/2004 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero incidente sobre a receita financeira. 2. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, 2º. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. 3. Não há que se falar em violação ao princípio da não surpresa, relativo à segurança jurídica, posto que o disposto no art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15. 4. A violação à isonomia também não merece prosperar, visto que os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramento autônomo, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente. 5. Apelação desprovida. (AMS 00110983320154036144, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 12/07/2016). No que tange às despesas financeiras, decidiu o E. TRF da 3ª Região que a previsão de crédito de despesas financeiras foi [...] revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade, na medida em que a Constituição Federal atribuiu à própria lei a definição do alcance do regime da não-cumulatividade, na forma do artigo 195, 12. Não há, portanto, ilegalidade a ser coartada. Dispositivo: Ante o exposto, denego a segurança com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 487, I, do CPC. Sem honorários. Custas com de lei. Dê-se ciência à Autoridade Impetrada e ao órgão a que está vinculada. Intime-se o MPF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. RODAPÉ: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370208 0011213-20.2016.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018. FONTE: REPUBLICACAO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008247-57.2000.403.6108 (2000.61.08.008247-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-54.2000.403.6108 (2000.61.08.006443-8)) - JOAO PEDRO LIMA ELEUTERIO (SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOAO PEDRO LIMA ELEUTERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado à fl. 129 a favor do advogado indicado à fl. 136 (Carlos Antonio Lopes, OAB/SP 108.690).

Com a expedição, intime-se o advogado, por publicação deste no Diário Eletrônico, a retirar o alvará o mais breve possível, tendo em vista o prazo de vencimento (60 dias da expedição).

Comprovado o levantamento do valor, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

OBS. ALVARÁ JÁ EXPEDIDO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009470-40.2003.403.6108 (2003.61.08.009470-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-79.2000.403.6108 (2000.61.08.004081-1)) - MUNICIPIO DE BAURU (SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON E SP102720 - LETICIA RODRIGUES DE CARVALHO MARIANO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X MUNICIPIO DE BAURU X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença postulada pelo MUNICÍPIO DE BAURU em face de CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A obrigação foi satisfeita (fls. 277/280). Isto posto, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas com de lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro nº ____/____ SM02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº ____/____ SM02. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias simples. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004282-17.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X BVM LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME (SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO E BA039708 - VITOR COSTA CAMPELO E BA017799 - JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BVM LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

O agravo de instrumento interposto pela requerida contra decisão de fl. 312, que julgou deserto seu recurso de apelação, transitou em julgado em 18/06/2018, conforme certidão de 12/11/2018 à fl. 378 (conhecer do AGI e na parte conhecida negar-lhe provimento).

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nesta monitoria, ocorrido em 18/06/2018.

Para o cumprimento da sentença, providencie a parte autora (ECT), em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovendo referido requerimento diretamente no Sistema PJE, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, em havendo a virtualização, ou quedando-se inerte, arquivem-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

Expediente Nº 8380

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003554-39.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007148-66.2011.403.6108 ()) - MARCELO ARAUJO (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Deseja o embargado seja realizada a sua intimação pessoal de todos os atos desta execução fiscal. Vejamos:

Em que pese ordenar o artigo 25 da Lei 6.830/80, a realização de intimação pessoal em execução fiscal, deve, evidentemente, ser compreendida a norma como determinante de que, comparecendo em Secretaria o digno advogado fazendário, tenha este ciência pessoal dos atos processuais que se passem, em gesto reconhecido - certamente desejado pelo legislador - de que este se traduz no rumo da praxe forense de movimentação dos feitos: a parte procura pelo Judiciário e, na medida em que instada pelo mesmo a se manifestar, dirige-se até suas dependências para cumprimento aos comandos jurisdicionais emanados.

De fato, nesta 2ª Vara Federal, as intimações aos Conselhos Regionais já se encontram sendo feitas por publicação junto ao Órgão Oficial, conforme dispõe o artigo 237, caput, primeira parte, CPC: Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais: ..., em reconhecimento à dificuldade de comparecimento do exequente à Secretaria deste Juízo.

Em suma, deseja o embargado, em paralelo necessário ao contexto em apreço, ter maiores prerrogativas do que a própria União.

Neste sentido:

A intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública somente é inarredável nas comarcas que não disponham de órgãos de publicação dos atos processuais (RTJESP 91/393).

A intimação do representante da Fazenda Pública, em primeira instância, pode ser feita pela imprensa oficial (RTJESP 94/160, 94/364, 97/179, 98/165, JTJ 164/254, RJTERGS 163/253), especialmente se o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde corre a execução (RTJESP 113/358).

Por fim, qualquer outra informação processual acerca do andamento do feito, bem como a íntegra das decisões judiciais, podem ser consultadas no site da Justiça Federal - www.jfsp.jus.br.

Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de fls. 202/203, prosseguindo a Secretaria a disponibilizar os autos ao embargado, como seu direito, em balcão local, para ciência dos atos executivos fiscais, bem como a continuar a mesma a remeter para publicação todas as decisões judiciais adotadas nos autos, em flagrante reconhecimento da coerência do que já se tem feito para a cientificação fazendária vindicada. Ademais, os autos se encontram à disposição para, se desejar, virtualizar os autos e otimizar sua consulta e movimentação.

Reitero a intimação do embargado, por publicação na imprensa oficial, para que se manifeste acerca do r. despacho de fls. 200, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000774-58.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-51.2012.403.6108 ()) - TRANSPORTES RODOVIARIOS PAINA LTDA (SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

(...) abra-se vista às partes para manifestação, tomando o feito concluso, na sequência, para deliberação acerca da audiência de instrução processual. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003944-38.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-28.2016.403.6108 ()) - APARECIDA DE FATIMA FARIA LORUSSO - EPP(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 305/306: concedo o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias para embargante se manifestar nos termos da determinação de fl. 303.

Após, prossiga-se na forma já deliberada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005247-87.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-40.2016.403.6108 ()) - VINAGRE BELMONT SA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 142: ... intime-se o APELANTE / VINAGRE BELMONT S.A. para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Após, arquivem-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005648-86.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007132-15.2011.403.6108 ()) - PAULO PEREIRA RANGEL FILHO(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA E SPO11785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 83: ...intime-se o APELANTE / PAULO PEREIRA RANGEL FILHO para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Após, arquivem-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000583-76.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003107-76.1999.403.6108 (1999.61.08.003107-6)) - CELSO DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP290307 - MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 dias à exequente para que comprove a data de constituição definitiva dos créditos exigidos nas três execuções fiscais, bem como aponte eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. A análise da arguição da prescrição da pretensão de redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio depende da aferição da prescrição do crédito tributário.

Com a vinda da manifestação, intime-se o embargante para que se manifeste.

No mesmo prazo, cada parte deverá se manifestar sobre a possibilidade de suspensão do processo em relação à arguição de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da CSSL no lucro presumido, diante da decisão proferida pelo STF no RE n. 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, a qual ainda não transitou em julgado, nem houve a modulação dos efeitos da decisão.

Após manifestações das partes, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002985-33.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005172-48.2016.403.6108 ()) - RR PRESTACAO DE SERVICOS DE TERRAPLANAGEM E LOCACOES LTDA - EPP(SP359490 - KLEITON JOSE CARRARA E SP361746 - LUCAS DE ANTONIO MARTINS E SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. RR Prestação de Serviços de Terraplanagem e Locações LTDA EPP, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução fiscal, alegando: (a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na pendência dos recursos administrativos interpostos e (b) excesso de execução, pois há duas Certidões de Dívida Ativa referentes ao mesmo fato gerador (imposto) e ao mesmo período (05/2015-11/2015). A petição inicial veio instruída com a procuração e documentos (fls. 11/90). Os embargos foram recebidos sem determinação de suspensão do andamento da execução (fl. 91). Impugnação ofertada (fls. 116/118). O embargante trouxe aos autos documentos comprobatórios da decisão administrativa proferida em seu favor (fls. 128/138). A União manifestou-se à fl. 141 pelo não cabimento da condenação em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A causa de pedir dos embargos está fundamentada em dois pilares: (a) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, por força de recurso administrativo interposto e (b) excesso de execução, pois há duas Certidões de Dívida Ativa referentes ao mesmo fato gerador (imposto) e ao mesmo período (05/2015-11/2015). A execução fiscal foi ajuizada em 24/10/2016. Posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal e à citação (fl. 22 da execução fiscal), a executada, em 14/02/2017, formulou pedidos de revisão dos débitos confessados em GFIP, referentes às duas Certidões de Dívida Ativa de números 12.849.496-4 e 12.849.497-2, para comprovar pagamentos anteriores às inscrições em dívida ativa, bem como para retificar as GFIPs (fls. 24/90). A embargante comprovou que o recurso administrativo vinculado ao processo n.º 10.825.720337/2017-43 e à Certidão de Dívida Ativa n.º 12.849.497-2 foi julgado parcialmente procedente, para reconhecer a inconsistência parcial dos valores lançados, remanescendo o crédito de R\$ 1.367,65, referente à competência 05/2015. No que concerne ao processo 10825.720336/2017-07 e à Certidão de Dívida Ativa n.º 12.849.496-4, o lançamento foi julgado improcedente, não remanescendo a cobrança quanto às competências 05/2015, 06/2015, 07/2015, 09/2015 e 11/2015. A exequente, em cumprimento à decisão proferida na esfera administrativa, promoveu a substituição da Certidão de Dívida Ativa n.º 12.849.497-2, para reduzir a cobrança ao valor de R\$ 1.367,62 que, atualizado, totaliza R\$ 2.072,07 e comprovou a extinção da Certidão de Dívida Ativa n.º 12.849.496-4 (fls. 93/97 da execução fiscal). A substituição da Certidão de Dívida Ativa no curso do processo, ainda que tenha se dado após o acolhimento dos recursos interpostos pela executada na esfera administrativa, conduz à extinção destes embargos sem resolução do mérito. Quanto aos honorários advocatícios, aplica-se o princípio da causalidade. Da análise dos documentos trazidos aos autos, infere-se que os recursos administrativos foram veiculados após o ajuizamento da execução fiscal, com o que houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse ponto, a exequente não estava obstada de promover a cobrança quando ajuizou a execução. Assim que a executada comunicou nos autos executivos a pendência de recursos administrativos, não foram praticados atos tendentes à cobrança, tendo o feito permanecido suspenso a pedido da exequente. É certo que houve o acolhimento integral de um dos recursos interpostos e, do outro, parcial, porém, nos dois casos, houve a necessidade de que a executada promovesse a retificação das GFIPs e apresentasse os documentos comprobatórios do pagamento (causa extintiva da obrigação), o que ocorreu apenas após o ajuizamento da execução fiscal e à citação. Nesse contexto, não deve a embargada arcar com os ônus de sucumbência. Dispositivo Posto isso, julgo extintos estes embargos por falta de interesse de agir, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 que consta da Certidão de Dívida Ativa retificada (fl. 95 do feito executivo) faz as vezes dos honorários advocatícios. Custas como de lei. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0005172-48.2016.403.6108. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003718-96.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-73.2013.403.6108 ()) - MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Mondelli Indústria de Alimentos S.A. - Massa Falida em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, consubstanciados nos seguintes fundamentos jurídicos: (i) nulidade da Certidão de Dívida Ativa por vício insanável (ausência de requisitos essenciais); (ii) prejuízo ao contraditório e à ampla defesa quanto a não observância da forma prevista em lei; (iii) a autoridade administrativa deveria ter aplicado a penalidade de advertência, em vez da multa, em observância à gradação legal prevista no artigo 8º, da Lei n.º 9.933/99; (iv) em caso de condenação, os honorários advocatícios previstos no Decreto-Lei n.º 1025/69 já fazem as vezes dos sucumbenciais; (v) diante da decretação da falência e do valor do débito, há dispensa de ajuizamento da ação ou autorização de arquivamento prevista na Portaria MF 75/2012. Com a inicial acostou documentos (fls. 17/43). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo do curso da execução fiscal (fl. 45). Impugnação às fls. 47/63, acompanhada de documentos de fls. 64/71. Manifestou-se a embargante (fls. 73/77). O embargado ratificou os termos da impugnação (fl. 79). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. As matérias em discussão envolvem apenas questões de direito, motivo pelo qual é desnecessária a realização de provas orais ou periciais. Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito. A dívida cobrada tem origem no Auto de Infração n.º 2040045, lavrado aos 1º/06/2010 com fundamento nos artigos 8º e 9º, da Lei n.º 9.933/66. Consta do Auto de Infração que a multa foi aplicada por se verificar que o produto CARNE BOVINA SALGADA CURADA SECA, marca MONDELLI, conteúdo nominal 1 kg, embalagem PLÁSTICA, comercializado pelo autuado, estava exposto à venda com erro formal, erro de simbologia e caracteres com altura inferior ao limite para produtos comercializados em unidades de massa e volume, conforme Laudo de Exame Formal n.º 318007, que faz parte integrante do auto de infração. Fundado no parecer de fl. 68, o Auto de Infração foi homologado, por infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei n.º 9.933 c.c. o item 15, da Regulamentação Metrologia, aprovada pela Resolução CONMETRO n.º 011/1998 e item 4, subitens 4.1 e 4.1.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metrologia, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO n.º 157/2002. Foi determinada a aplicabilidade da pena de multa no valor de R\$ 2.560,00, nos termos do inciso II, do artigo 8º, da Lei n.º 9.933/99. Há, ainda, a informação de que não houve oferecimento de defesa no prazo legal e que a autuada é recorrente, constituindo elemento agravante à penalidade, na forma do artigo 9º, 2º, da Lei n.º 9.933/99. Denota-se que o auto de infração foi lavrado atendendo todos os requisitos legais e formais, mencionando os dispositivos legais infringidos. Após a lavratura do auto de infração, a embargante foi notificada, bem como da decisão final proferida (fls. 67 e 69). A Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, não elidida pela parte contrária. Houve respeito ao contraditório e à ampla defesa, não exercidos pela embargante. No que toca à impugnação quanto à escolha da penalidade aplicada, dispõe os artigos 8º e 9º, da Lei n.º 9.933/99, vigentes à época da lavratura que: Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; (...) Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. O legislador oferece limites e critérios ao administrador para, dentro da margem legal, segundo sua discricionariedade, e informado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aplicar a sanção que melhor atenda as peculiaridades do caso concreto. Segundo informação do Auto de Infração, a embargante é recorrente, o que vem reforçar a escolha da penalidade de multa como forma de sancionar o descumprimento das normas legais aplicáveis. Diante das balizas estabelecidas pelo artigo 9º, da Lei n.º 9.933/99, a multa cabível nas infrações leves varia de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Mesmo tendo sido aplicada a penalidade de multa, em razão da natureza leve da infração, ela foi aplicada em patamar próximo do mínimo, no valor de R\$ 2.560,00. Não se infere, assim, ter a administração desbordado do razoável e proporcional, quando do sancionamento da embargante. Em relação aos honorários de sucumbência, pugna a embargante, em caso de improcedência, pela exigência apenas do encargo legal de 20% (vinte por cento), já inserido no valor cobrado no feito executivo. Em relação a esse ponto, não há divergência a ser dirimida, pois o encargo legal é substitutivo dos honorários de sucumbência e em relação a isso não houve impugnação pela embargada. Finalmente, quanto ao pedido de

aplicabilidade da Portaria MF nº 75/2012, que prevê a dispensa de ajuizamento de execuções fiscais em relação a créditos de valores abaixo de R\$ 20.000,00 somente se aplica à Dívida Ativa da União. No presente caso, sendo o débito titularidade do INMETRO, não há previsão legal a essa benesse. Ademais, ainda que fosse aplicável, a dispensa de ajuizamento de executivos fiscais constitui faculdade a ser exercida pela União, devendo ser analisada no caso concreto. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. O encargo legal cobrado faz as vezes dos honorários advocatícios sucumbenciais. Custas como de lei. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal nº 00007417320134036108, certificando-se nos autos e no sistema processual. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. RODAPE: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 500,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000234-39.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-92.2016.403.6108 ()) - CENTRO EDUCACIONAL HIGIENOPOLIS LTDA - ME(S/199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Centro Educacional Higienópolis LTDA-ME, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos à execução fiscal, alegando: (i) ausência de liquidez das Certidões de Dívida Ativa; (ii) inconstitucionalidade da taxa SELIC como indexador do tributo, por violar os princípios constitucionais da legalidade tributária, anterioridade e da indelegabilidade da competência tributária e porque deve ser observada a limitação dos juros; (iii) inconstitucionalidade da multa com efeito confiscatório e (iv) inconstitucionalidade e ilegitimidade do encargo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 19/53). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 54). Impugnação (fls. 57/65) As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Bem formada a relação processual e, em razão de as matérias em discussão envolverem apenas questões de direito, afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. A execução fiscal visa à cobrança da dívida tributária lastreada nas Certidões de Dívida Ativa números 12.478.822-0 e 12.478.823-8. Passo a enfrentar as teses arguidas na petição inicial: (i) Nulidade das Certidões de Dívida Ativa Não obstante as considerações apresentadas, as certidões de dívida ativa preenchem todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja, identificam o débito que está sendo executado, além de mencionarem o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei nº 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas. Ademais, a CDA fuiu de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis. No mais, apenas teve considerações genéricas e desprovidas de quaisquer provas, sem apontar as omissões suscitadas e sem capacidade de afastar a presunção. Não se vislumbra qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução. (ii) Inconstitucionalidade da taxa Selic A sua aplicabilidade decorre do disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95, de modo que há legalidade na sua utilização como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários, a partir do advento desta lei. Inaplicável a taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois que o legislador desta norma permitiu que a lei dispusesse de forma diversa. A incidência da taxa SELIC, em casos como o dos autos, é pacífica no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 420 DO CPC - NECESSIDADE DE PERÍCIA - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO - MULTA - CONFISCO - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - REFSIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES CONTRA O FISCO - LEGALIDADE. 1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 2. Firmou-se na 1ª Seção desta Corte o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza denúncia espontânea. Precedentes. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários pagos em atraso. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controversiamente sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. A opção pelo ingresso no REFSIS implica reconhecimento do débito e pressupõe a desistência das ações relativas ao débito respectivo. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1070246/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO (SÚMULA 360/STJ). INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC, COMO JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. No nosso sistema processual, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do art. 130 do CPC, deferir as necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que, por si só, não configura cerceamento de defesa. 2. Ademais, é desnecessária a produção de prova pericial para rever os cálculos apurados, confessados e declarados espontaneamente pelo próprio contribuinte. Precedentes. 3. Encontra-se sumulado nesta Corte o entendimento de que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados e pagos a destempe. 4. Na mesma linha, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal quanto à incidência da Taxa Selic como índice de atualização monetária de créditos e débitos tributários. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (REsp 930.403/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). A SELIC, porém, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária e juros, porque já os inclui. Inclusive, nos processos que envolvam pedido de repetição do indébito, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela legalidade da incidência da Taxa Selic sobre a validade da aplicabilidade da taxa SELIC: Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Não há que se falar em limitação dos juros, nos termos da redação original do artigo 192, da Constituição Federal de 1988, haja vista ser norma de eficácia limitada, nos termos do enunciado n 648 da Súmula do Egrégio STF: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Não fosse somente isso, observe-se que não há de se confundir taxa de juros aplicável no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, com aquela praticada nas instâncias do Sistema Tributário Nacional. (iii) Caráter confiscatório da multa moratória, que deve ser limitada ao percentual de 20% (vinte por cento). Infere-se das Certidões de Dívida Ativa que a multa moratória é exigida com fundamento nos arts. 35 da Lei nº 8.212/91, 61 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, que a prevê no percentual de 0,33% por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento da contribuição até o dia em que ocorrer o pagamento, limitado a 20%. A multa exigida no percentual de 20% decorre de previsão legal e está longe de ser tomada por abusiva, considerando a premente necessidade de se afastar a tentação, por parte dos particulares, de evitar o pagamento dos tributos federais, com ensanhas de lucrar com o aproveitamento financeiro dos dinheiros decorrentes do inadimplemento de obrigações tributárias. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 582.461, dotado de repercussão geral, assentou a compatibilidade desse percentual com as regras e princípios que informam o sistema constitucional tributário, ao reputá-lo punitivo do inadimplemento fiscal. 1. Recurso extraordinário. Repercução geral. [...] 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Desse modo, legítima a incidência da multa moratória, de caráter punitivo e sem efeito confiscatório, exigida pela exequente dentro do percentual legal permitido. (iv) Encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1025/69 É certo que nas execuções fiscais promovidas pela União (Fazenda Nacional), prevalece a incidência desse encargo, que abrange as despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, bem como substitui a verba honorária. Esse é o entendimento consagrado na súmula nº 168 do extinto TFR/O encargo de 20%, do Decreto-lei 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios O Superior Tribunal de Justiça continua admitindo a incidência do referido encargo em reiteradas decisões proferidas. (Nesse sentido: Ag 1008474, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 11/09/2008; (REsp 979.540/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 18/10/2007, p. 345). Por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - rito dos recursos repetitivos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reafirmou esse entendimento. Portanto, sob nenhum dos ângulos, merecem acolhimento as teses articuladas pela embargante. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, que, em execuções fiscais de iniciativa da Fazenda Nacional, são substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 (Súmula nº 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - rito dos recursos repetitivos). Custas como de lei. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001690-92.2016.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000694-26.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006651-72.1999.403.6108 (1999.61.08.006651-0)) - ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ(S/183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 53: ...defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003117-90.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001851-30.2001.403.6108 (2001.61.08.001851-2)) - ARIELLY GUGLIELMI ARIZA CAMACHO X MARIA INEZ GUGLIELMI ARIZA CAMACHO(S/078890 - EVALDO SALLES ADORNO E SP245731 - FERNANDA ZITTI VICENTE) X INSS/FAZENDA

Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 26, publicando-se para a embargante. Sem prejuízo, ao SEDI para que promova a alteração do pólo passivo, passando a constar INSS/FAZENDA.

Int.
DESPACHO DE FL. 26:

(...) defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

EXECUCAO FISCAL

1300145-58.1997.403.6108 (97.1300145-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPLIO) X LIMITELELECOMUNICACOES LTDA(S/364937 - CAIO MADUREIRA E SP365067 - LYGIA MARIA RAMOS DOMINGUES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Limitelelecomunicações LTDA. A exequente requereu a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição de dívida ativa, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 38/39). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A exequente trouxe extrato probatório de que o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa nº 80 2 96 039381-93 foi extinto por prescrição intercorrente (fls. 38/39). Desse modo, em que pese a pretensão à extinção sem resolução do mérito, o fundamento extintivo do feito executivo é a prescrição intercorrente, conforme reconhecido pela própria exequente administrativamente, em virtude de paralisação destes autos por período superior ao lustro prescricional. Ante o exposto, pronuncio a prescrição intercorrente, com fundamento nos arts. 156, V, primeira figura, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, combinados com o art. 40, 4º e 5º, da Lei nº 6.830/1980, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do art. 924, V, do Código de Processo Civil, que aplica subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, em que pese tenha a executada constituído advogado, não foram praticados atos em defesa dos interesses da constituinte. Custas como de lei. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que estejam pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença (a) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Observe-se que o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.537/77, expressamente, estabelece que é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fomento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____ / _____ - SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de

intimação n.º _____/_____- SF02.Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

EXECUCAO FISCAL

1303508-53.1997.403.6108 (97.1303508-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CINICIATO & CIA LTDA X JOAO MARCELINO LOPES X IRINEU BRAGATO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Ante a manifestação da exequente de fl. 99, suspendo a designação dos leilões (fl. 89).

Ademais, recebo a manifestação da exequente com concordância com o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob o nº 7.456, junto ao 1º CRI de Bauri.

Intime-se a exequente da presente e, decorrido o prazo para eventual recurso ou havendo renúncia expressa ao prazo recursal, espere-se o levantamento de penhora ao competente cartório de imóveis.

Por fim, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Sem prejuízo das determinações supra, traslade-se cópia da matrícula atualizada do imóvel em questão para os autos da Execução Fiscal nº 1301203-33.1996.403.6108, para que a exequente também se manifeste naqueles autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1300307-19.1998.403.6108 (98.1300307-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X H. BIANCONCINI E CIA LTDA(SPI07204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE E SP010322 - ANTALCIDAS PEREIRA LEITE E SP204555 - SILVIA GEBARA FRIGIERI) X HILARIO BIANCONCINI JUNIOR X ROBERTO BIANCONCINI

Face à manifestação da exequente de fls. 104/106, determino o levantamento da penhora sobre os bens móveis penhorados às fls. 35/36, decorrente destes autos, e intimação do depositário Sr. Roberto Bianconcini, acerca do desencargo, através de seu advogado, pela imprensa oficial.

Igualmente, deve ser promovido o desbloqueio mediante o sistema Bacenjud, dos valores constritos à fl. 79, medida que foi requisitada, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

Por fim, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1304004-48.1998.403.6108 (98.1304004-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES(SPI99273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI

(...) intime-se a massa falida, por publicação (procuração fl. 223), do início do prazo para oposição de embargos.

EXECUCAO FISCAL

0004627-71.1999.403.6108 (1999.61.08.004627-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ISAIAS BARROS LOPES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ISAIAS BARROS LOPES JUNIOR X JULIO CESAR MALINI LOPES(SPO23851 - JAIR DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Isaias Barros Lopes Comercio e Representações LTDA., Isaias Barros Lopes Junior e Júlio Cesar Malini Lopes. Às fls. 86/87, a exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 86/87, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Observe-se que o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.537/77, expressamente, estabelece que é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandato de intimação n.º _____/2018 SF02. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FL. 92. Certificado que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 97,55 (noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauri/SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gnu/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0011797-55.2003.403.6108 (2003.61.08.011797-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X JOSE ALCAIDE SERRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA SP em face de José Alcaide Serra. À fl. 63, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário. É o relatório. Fundamento e Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 63, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 63). Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandato de intimação n.º _____/2018 SF02. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008290-52.2004.403.6108 (2004.61.08.008290-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AMAR COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA X ANIBAL ALCIDES MARIN X MARIKO KURATA MARIN(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOIGIM JUNIOR)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade em que os coexecutados Anibal Alcides Marin e Mariko Kurata Marin aduzem a prescrição para redirecionamento da cobrança em relação a eles e a ilegitimidade passiva (fls. 79/96). Manifestou-se a União (fls. 100/109). Por força do despacho de fl. 111, a União requereu a extinção desta execução fiscal em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa pela prescrição (fls. 113/114). É o relatório. Fundamento e Decido. A União, instada a se manifestar nos termos do despacho de fl. 111, requereu a extinção da execução fiscal, diante do reconhecimento, na esfera administrativa, da prescrição, em 03.09.2018 (fls. 113/114). Portanto, o crédito tributário perseguido encontra-se prescrito. Desse modo, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade ofertada pelos coexecutados. Quanto ao cabimento de honorários advocatícios, tendo a prescrição do crédito tributário sido reconhecida pela União na esfera administrativa (matéria não ventilada na exceção de pré-executividade, a qual se limitou a arguir a prescrição de redirecionamento da cobrança em relação aos sócios), é incabível o arbitramento de honorários advocatícios. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal com resolução do mérito, com fulcro nos arts. 174 do Código Tributário Nacional c.c. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos da fundamentação. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Observe-se que o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.537/77, expressamente, estabelece que é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandato de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0011027-28.2004.403.6108 (2004.61.08.011027-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA

Vistos. O exequente, diante do óbito da executada Maria Eliza de Oliveira, requereu a extinção da execução (fls. 107/109). É o relatório. Fundamento e Decido. Homologo o pedido de desistência de prosseguimento do feito e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, proceda-se ao levantamento da construção judicial pelo sistema BACENJUD. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova o estorno para a conta bancária originária de titularidade da executada, se ainda estiver ativa. Cópia desta sentença e dos demais documentos necessários servirem de Ofício n.º _____/_____- SF02. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e

transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005353-35.2005.403.6108 (2005.61.08.005353-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PINTA-LAR COMERCIO DE TINTAS LTDA X PAULO ROBERTO LABORDA RODRIGUES X PEDRO MARCOS LABORDA RODRIGUES(SP297104 - CARLOS GERALDO RAMOS SALZEDAS)

Intime-se a exequente, via imprensa oficial, acerca da transferência dos valores (R\$ 1.994,35), realizada na conta corrente 003.00.000.072-0, agência 0689 da Caixa Econômica Federal - CEF, em 17/10/2018, referente ao presente feito, e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se o débito encontra-se quitado ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntado extrato atualizado de eventual saldo remanescente.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006776-30.2005.403.6108 (2005.61.08.006776-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ANTONIO CARLOS LOPES DE PALHARES - ESPOLIO X TERESA ERNESTINA ROCHA PALHARES(SP293607 - OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Antonio Carlos Lopes de Palhares-Espólio, sucedido por Tereza Ernestina Rocha Palhares. Às fls. 147/148, a exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário.É o relatório. Fundamento e Decido.Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 147/148, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Observe-se que o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.537/77, expressamente, estabelece que é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____/_____- SF02.Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005252-90.2008.403.6108 (2008.61.08.005252-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON CRIVELLI(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ)

Intime-se a exequente, via imprensa oficial, acerca da transferência dos valores (R\$ 189,17), realizada na conta corrente 003.00.000.489-8, agência 1370 da Caixa Econômica Federal - CEF, em 26/10/2018, referente ao presente feito, e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se o débito encontra-se quitado ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntado extrato atualizado de eventual saldo remanescente.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001656-64.2009.403.6108 (2009.61.08.001656-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE MARCOS GERMANO DIAS

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, ante a ausência de bens em garantia, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006076-78.2010.403.6108 (2009.61.08.001656-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VALDEMIRO DE LELLIS ARRUDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo-CRC em face de Valdemir de Lellis Arruda.À fl. 48, a exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário.É o relatório. Fundamento e Decido.Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 48, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____/2018 SF02.Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006688-16.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X PATRICIA AUGUSTO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Patrícia Augusto.À fl. 55, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 55, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 55). Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____/_____- SF02.Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002286-52.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA DA SILVA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004480-25.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FABIO LUIZ SOARES ROSA ALVES(SP279592 - KELLY DA SILVA ALVES)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-SP CREA/SP em face de Fábio Luiz Soares Rosa Alves.À fl. 68, a exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário.É o relatório. Fundamento e Decido.Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 68, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____/_____- SF02.Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006401-19.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CASTRO PEREIRA - LOCACOES - ME(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA)

Ante o parcelamento do débito noticiado pela exequente às fls. 178/180, suspendo os leilões designados no r. despacho de fl. 176.

Suspendo, ainda, a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo

andamento ao feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007132-15.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X PAULO PEREIRA RANGEL FILHO(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA E SP279957 - ERIKA DE ORNELAS ALMEIDA)

Reitero a determinação contida no r. despacho de fl. 54, no tocante a juntada de procuração, uma vez que foi colacionado pela parte executada substabelecimento, sem poderes para fazê-lo.

Confiro o prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a providência supra, cumpre-se o último parágrafo do referido despacho, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008867-83.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X JULIANA DE CARVALHO RADAMAKERS

Intime-se o exequente, via imprensa oficial, acerca da transferência dos valores (R\$ 300,00), realizada na conta corrente 151.359-1, agência 1812 do Banco do Brasil S. A., em 08/10/2018, referente ao presente feito, e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se o débito encontra-se quitado ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001052-98.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CARLOS ROBERTO FELICIO(SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União- Fazenda Nacional em face de Carlos Roberto Felício.As fls. 178/186 da execução fiscal principal n 0005959-92.2007.403.6108, a exequente requereu a extinção desta execução fiscal, diante do integral adimplemento do crédito tributário.É o relatório. Fundamento e Decido.Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 178/186 da execução fiscal n 0005959-92.2007.403.6108, JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Observe-se que o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.537/77, expressamente, estabelece que é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____- SF02.Finalmente, desanquem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001346-19.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CYBELE CRISTINA PIERIM

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, em face de CYBELE CRISTINA PIERIM.À fl. 37, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário.É o relatório. Fundamento e Decido.Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 37/17, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (fl. 37). Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Observe-se que o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.537/77, expressamente, estabelece que é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____- SF02.Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000692-95.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLEBER LUIZ MOREIRA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000091-55.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X LUAN PAPIN MENDES INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - ME X LUCAS PROTITI APREA DUARTE X MAYARA PAPIN MENDES APREA X NEUSA MARIA PAPIN MENDES

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Luan Papin Mendes Indústria de Cosméticos LTDA.-ME, Lucas Protti Aprea Duarte, Mayara Papin Mendes Aprea e Neusa Maria Papin Mendes.À fl. 73, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 73, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 73). Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____- SF02.Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 79:Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 22,04 (vinte e dois reais e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em link GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0000282-03.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFFTO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X DENNIS MARIANI DOMINGUES

Intime-se o exequente, via imprensa oficial, acerca da transferência dos valores (R\$ 361,40), realizada na conta corrente 95.001-7, agência 0300 do Banco do Brasil S. A., em 09/10/2018, referente ao presente feito, e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se o débito encontra-se quitado ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000781-84.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDY QUANDT DANTAS MARINHO(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo-CRC em face de Sandy Quandt Dantas Marinho.À fl. 40, a exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário.É o relatório. Fundamento e Decido.Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 40, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____- SF02.Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0003030-08.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP151579 - GIANE REGINA NARDI) X JOSE GOMES DA SILVA JUNIOR(SPI52362 - RICARDO CENTELHA BASTOS DUARTE)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Ilka Vieira Gomes da Silva e José Gomes da Silva Junior, por meio da qual aduzem a inaplicabilidade da multa eleitoral, por não estar mais José Gomes vinculado ao Conselho Regional de São Paulo, bem como, pugnam pelo levantamento da construção judicial (fls. 78/82). Manifestou-se o exequente às fls. 96/121. É a síntese do necessário. Decido. Conquanto o executado não tenha sido citado, o comparecimento espontâneo aos autos supre a ausência de citação (artigo 239, 1º, CPC). A exceção de pré-executividade é instrumento colocado à disposição do devedor para se opor à execução ajuizada. Ilka Vieira Gomes da Silva, mãe de José Gomes da Silva Junior, não ostenta legitimidade para se opor à execução, pois não figura como executada. Por questão de economia e celeridade processual, será admitida, nestes autos processuais, como terceira interessada, apenas para a análise do requerimento formulado quanto ao levantamento da construção judicial em conta bancária de que é cotitular. Nos processos de exceção, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. A jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, por meio da exceção de pré-executividade, independentemente da oposição de embargos, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se aos pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução - artigo 803, do CPC, nas seguintes hipóteses: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo; d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. A natureza da dívida é multa em razão de o executado não ter votado na eleição no ano de 2009. Cabe analisar se o executado tinha o dever de votar no exercício em questão. O dever legal de pagar a contribuição corporativa decorre da simples filiação ao Conselho fiscalizador da categoria profissional, nos termos do disposto no artigo 21 do Decreto-Lei n.º 9.295, de 27/05/1946. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. Neste sentido, a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. A anuidade ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STJ: RESP 786.736/RS. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1352063/PR, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/02/2013) Requerida pelo inscrito em conselho de regulamentação profissional a baixa respectiva, são inexigíveis as anuidades relativas aos exercícios posteriores à data em que o órgão de fiscalização toma conhecimento do pedido, pois ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (Carta Magna, art. 5º, XX), mas ele fica obrigado a pagar as anuidades durante o período em que esteve inscrito, independentemente do exercício, ou não, da profissão. (TRF da 1ª Região. AC n.º 01001055674/MG. Rel. Juiz Leão Aparecido Alves). A alegação do excipiente de que não desenvolve mais a atividade de corretor de imóveis no Estado de São Paulo desde o ano de 2009, não está comprovada. Há prova de que ele requereu a transferência para a região de Tocantins, em 08/04/2008 (fl. 28), mas não de sua concretização. O exequente, por sua vez, fez prova de que houve a devolução do pedido de transferência por insuficiência de documentos (fls. 101 e 121). Assim, sem prova do desligamento do Conselho, permanece o executado jungido às normas por ele estabelecidas, dentre elas, o dever de votar. É o que estabelece o art. 11, da Lei n.º 6.530/78. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. Na hipótese de descumprimento desse dever de votar, a multa eleitoral é devida, com supedâneo no disposto no art. 16, VII, da Lei n.º 6.530/78: Art 16. Compete ao Conselho Federal (...) de imóveis, de observância obrigatória pelos inscritos; VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; (...) Por fim, não se admite dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade, de modo que, sem prova pré-constituída hábil a elidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a certidão de dívida ativa, permanece íntegra a cobrança. Quanto ao requerimento de desbloqueio da construção judicial, afirma Ilka Vieira Gomes da Silva que os valores bloqueados são originários de benefícios previdenciários (Pensão e Aposentadoria) e proventos de aposentadoria de sua titularidade, depositados em conta bancária conjunta com seu filho, ora executado. De fato, os extratos bancários acostados às fls. 85/93 comprovam que o valor depositado na conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil, anterior ao bloqueio judicial em 14/02/2017, têm origem no recebimento de benefício previdenciário em 01.02.2017, no valor de R\$ 2.907,82 (fl. 92), e dos proventos, em 07.02.2017, no valor de R\$ 2.717,61 e 2.688,83. Diante da natureza impenhorável dos valores constritos, na forma do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de desbloqueio. Ante o exposto (i) em relação à Ilka Vieira Gomes da Silva, reconheço a sua ilegitimidade para se opor à execução, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil (ii) rejeito a exceção de pré-executividade ofertada pelo executado e (iii) defiro o requerimento formulado por Ilka Vieira Gomes da Silva, para determinar o desbloqueio do valor constrito no Banco do Brasil, porque comprovada a origem impenhorável (proventos de aposentadoria e benefício previdenciário). Nessa data, procedeu-se ao desbloqueio eletrônico. Sem condenação em honorários advocatícios. Comprove o exequente a data de constituição da multa e manifeste-se sobre a prescrição. Intime-se a terceira interessada do teor desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000231-55.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALLFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS L

Fls. 37 e ss.: intime-se a devedora (fls. 23), através de seu advogado, por publicação, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por conta do apensamento dos feitos, observe-se a preferência do crédito fundiário, em caso de eventual pagamento.

EXECUCAO FISCAL**0001110-62.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTA ZACARI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de Roberta Zacari. À fl. 24, a exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário. É o relatório. Fundamento e Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 24, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____- SF02. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes nestes feitos, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001246-59.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RUDEMIR AFONSO PIASS(SPI23887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os bens ofertados em garantia pela parte executada (fls. 28/30). Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL**0001558-35.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO) X SILVIA LUCIA DE OLIVEIRA CAMPOS

Ante a manifestação do exequente (fl. 42), deve ser promovido o imediato desbloqueio mediante o sistema Bacenjud, dos valores constritos à fl. 41, medida que foi requisitada, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

No mais, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

EXECUCAO FISCAL**0003039-33.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES) X SYLVIO DANIEL GARCIA JUNIOR

Intime-se a exequente, via imprensa oficial, acerca da transferência dos valores (R\$ 1.794,30), realizada na conta corrente 003.000.000.489-8, agência 1370 da Caixa Econômica Federal - CEF, em 26/10/2018, referente ao presente feito, e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se o débito encontra-se quitado ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

EXECUCAO FISCAL**0004739-44.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PAULO ROBERTO ARTIOLI E OUTROS(SP072267 - PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS)

Primeiramente, cumpra-se, de imediato, o determinado à fl. 601.

Na sequência, restando negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a parte executada para que cumpra, integralmente, o requerido pela exequente à fl. 643, colacionando cópia de seu ato constitutivo e eventuais aditamentos alusivos ao CNPJ nº 08.185.992/0001-80, bem como para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. .PA 1,10 Cumpridas as providências supra, dê-se nova vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste sobre os documentos de fls. 656 e ss., no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0005905-14.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X FABIANA MODOLO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, em face de FABIANA MODOLO. Às fls. 16/17, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário. É o relatório. Fundamento e Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 16/17, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (fls. 16/17). Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo

penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Observe-se que o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.537/77, expressamente, estabelece que é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº ____/____ - SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº ____/____ - SF02. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FL. 22. Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 14,44 (quatorze reais e quarenta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0000202-68.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ARTE TUBOS MONTAGEM E INSTALACAO LTDA - ME(SP179093 - RENATO SILVA GODOY)

Primeiramente, intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 19 (Dr. Renato Silva Godoy), a colacionar, no prazo de 10(dez), cópia do contrato social, a fim de comprovar que o outorgante da procuração de fl. 20 representa a empresa executada.

Comprovada a regularidade da aludida procuração, defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal, nos termos do disposto nos artigos 218, 3º e 219, do CPC.

Após, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do alegado pelo executado e/ou em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. It.

EXECUCAO FISCAL

0002389-49.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X LARISSA RAMALHO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Larissa Ramalho. À fl. 17, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário. É o relatório. Fundamento e Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 17, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 17). Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº ____/____ - SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº ____/____ - SF02. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002535-90.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ALLFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP REC JUD(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento do presente feito ao processo nº 0000231-55.2016.403.6108, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho exarado à fl. 71 daqueles autos.

EXECUCAO FISCAL

0003905-07.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GESIANE PRISCILA LEITE NUNES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO-COREN/SP, em face de GESIANE PRISCILA LEITE NUNES. À fl. 42, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário. É o relatório. Fundamento e Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 42, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 42). Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Observe-se que o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.537/77, expressamente, estabelece que é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº ____/____ - SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº ____/2018 SF 02. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1301737-45.1994.403.6108 (94.1301737-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301736-60.1994.403.6108 (94.1301736-0)) - ELDORADO CALCADOS LTDA X ELDORADO CONFECCOES LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BJOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X ELDORADO CALCADOS LTDA X INSS/FAZENDA X JOSE FERNANDO BORREGO BJOS X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Trata-se de embargos a execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença. Os honorários advocatícios arbitrados foram integralmente adimplidos (fls. 494/496). Isto posto, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Transitada em julgado a sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro nº ____/____ SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº ____/____ SF02. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004686-39.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TDM LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X TDM LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, intentada pelo TDM LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA em face de FAZENDA NACIONAL. Houve o adimplemento integral dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em favor do(a) advogado(a) da exequente (fls. 105/106). Isto posto, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Transitada em julgado a sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro nº ____/____ SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº ____/____ SF02. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001002-04.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-82.2014.403.6108 ()) - LAERTE SOARES DE SOUZA(SP123072 - JOSE SERGIO COLTURATO JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL X LAERTE SOARES DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença. Os honorários advocatícios arbitrados em favor do(a) advogado(a) da exequente foram adimplidos (fls. 66/67). Isto posto, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Transitada em julgado a sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro nº ____/____ SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº ____/____ SF02. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001762-16.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CERVANTES & QUEIROZ LTDA - ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X LUCIANE CRISTINE LOPES X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em fase de cumprimento de sentença. Os honorários advocatícios arbitrados em favor do advogado da executada foram adimplidos integralmente (fls. 82/83). É o relatório. Fundamento

e Decido. Isto posto, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Transitada em julgado a sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro n.º _____/_____/SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____/_____/SF02. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002902-92.2018.4.03.6108

DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIRAJUÍ - SP

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

Por ora, designo audiência para oitiva das duas (2) testemunhas arroladas pela parte autora para o dia **21/03/2019, às 10h40min**, ficando sob a responsabilidade do advogado da parte autora a incumbência de apresentar suas testemunhas no dia e hora marcados, face ao consagrado no *caput* art.455 do **CPC/2015**.

Oficie-se o Juízo Deprecante acerca da presente designação.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003066-57.2018.4.03.6108

DEPRECANTE: COMARCA DE CERQUEIRA CESAR - 2ª VARA

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

Por ora, designo audiência para oitiva das duas (2) testemunhas arroladas pela parte autora para o dia **21/03/2019, às 11h10min**, ficando sob a responsabilidade do advogado da parte autora a incumbência de apresentar suas testemunhas no dia e hora marcados, face ao consagrado no *caput* art.455 do **CPC/2015**.

Oficie-se o Juízo Deprecante acerca da presente designação, bem como solicite-se o envio das principais peças processuais necessárias à realização do ato, tais como a petição inicial, a contestação e a réplica.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001982-14.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: PAULO ANDRE DE SA - ME, PAULO ANDRE DE SA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela ECT dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos dos arts. 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017.

Tendo em vista que os executados citados, quedaram-se revéis, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, intím-se os executados PAULO ANDRE DE SA – ME e PAULO ANDRE DE SA, no endereço da Rua Riachuelo, n. 560, Pirassununga/SP, para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Cópia do presente despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO nº 257/2018 SM 02 para o Juízo Estadual de Pirassununga/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente/ECT, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a exequente.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002762-17.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: BRUNA DE OLIVEIRA TELEMARKEETING - ME, BRUNA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela ECT dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos dos arts. 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017.

Tendo em vista que os executados citados, quedaram-se revéis, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, intím-se os executados BRUNA DE OLIVEIRA TELEMARKEETING – ME e BRUNA DE OLIVEIRA, no endereço da Rua Nove de Julho, n. 379, apto 31, Centro de Birigui/SP, para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Cópia do presente despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO nº 258/2018 SM 02 para o Juízo Estadual de Birigui/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente/ECT, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a exequente.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003484-95.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: ELIANA MARIA ALVES DA SILVA TAMBAU - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada (fl. 117 - ID 12823432), por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que o agravo de instrumento versa exclusivamente sobre honorários advocatícios a serem fixados pela assistência judiciária, prossiga-se na execução da sentença, conforme já determinado no despacho ID 12782086.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0002267-07.2015.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE VEICULOS F. S. LTDA - EPP, FATIMA APARECIDA FUGANHOLI DOS SANTOS, SERGIO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305

Advogado do(a) RÉU: RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO - SP287222

Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela apelante/ré dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a apelada/CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008671-55.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: SAMIR GOMES ELIAS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela apelante/ECT dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se o apelado/executado, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0005160-39.2013.4.03.6108

EMBARGANTE: RENATA FERNANDES DE OLIVEIRA POLETE

Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA NUNES ALVES - SP299274, FERNANDA FRANCO BONANATI - SP263014

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALDENOR SOUZA DA SILVA - ME, VALDENOR SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: CILMARA CORREA DE LIMA FANTE - SP201899

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela apelante dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a apelada/CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004660-70.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP, WALTER FERREIRA, MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intimem-se os executados, por seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017; bem como, da mesma forma, intime-se a executada DIACO MATERIAIS para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de considerarem-se ineficazes os atos praticados, respondendo o advogado por perdas e danos, nos termos do artigo 104, parágrafo 2º do NCPC.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado das sentenças proferidas nos embargos à execução n. 0001679-97.2015.403.6108 e n. 0002122-77.2017.403.6108 (determinou o levantamento da constrição judicial sobre o bem matriculado sob n. 101.764 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP-arresto à fl. 118), já trasladadas para este feito (ID 11131356-fls. 135/142 e ID 12800219).

Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o alegado à fl. 131, em relação ao imóvel matrícula n. 17.691 (não há arresto/penhora sobre esse imóvel).

Após, tornem os autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000317-60.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: MUSICAL BRASIL INSTRUMENTOS MÚSICAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DAIRUS RUSSO - SP227611

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, por publicação no Diário Eletrônico, nos termos do art. 12, I "b", da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados (Processo Físico e Digital nº 0000317-60.2015.403.6108), indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Sem prejuízo, da mesma forma, intime-se a executada para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Caso a executada não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000255-49.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

EXECUTADO: LOPES & OLIVEIRA - MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

ST - C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de autos digitalizados referentes ao feito originários n.º 0000255-49.2017.403.6108.

Conforme certificado nos autos, foi distribuído, eletronicamente, o feito n.º 5002700-18.2018.4.03.6108, com identidade de partes e dados cadastrais, instruído com documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A digitalização em duplicidade dos autos originários conduz à inadequação do procedimento adotado pela parte e à ausência de interesse de agir no prosseguimento desse feito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto este feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir**, nos termos dos artigos 330, inciso III e 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005307-17.2003.4.03.6108

EMBARGANTE: MARIA CECILIA DELLOIAGONO SAHADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORDAO POLONI FILHO - SP24488

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de autos digitalizados dos embargos à execução fiscal originários n.º 0005307-17.2003.4.03.6108.

Conforme certificado à fl. 05 dos autos, foi distribuído, eletronicamente, o feito n.º 5003074-34.2018.4.03.6108, com identidade de partes e dados cadastrais, instruído com documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A digitalização em duplicidade dos autos originários conduz à inadequação do procedimento adotado pela parte e à ausência de interesse de agir no prosseguimento desse feito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto este feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir**, nos termos dos artigos 330, inciso III e 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.
Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004915-57.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. T. SERVICE MANUTENCAO E REPAROS LTDA - EPP, THIAGO NICHOLAS RAFAEL GOUVEIA, VERA LUCIA ALVES GOUVEIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, que doravante tramitarão exclusivamente em meio eletrônico, não mais devendo as partes direcionar requerimentos aos autos físicos.

Tendo em vista que até o momento a ré Vera Lucia não foi citada e que a ré M. T. Service citada, quedou-se inerte, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Intime-se tão somente o executado Thiago, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, por ora, intimem-se as partes representadas nos autos por advogado, do despacho de fls. 114/115, transcrito a seguir, bem como das pesquisas realizadas (fls. 116/133 e ID 12502997), devendo a CEF manifestar-se a respeito no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 114/115 "Promova-se a pesquisa de endereço junto aos programas Web Service, Bacenjud, Renajud, CPFL e CNIS (este último para o caso de pessoas físicas).

Com a resposta, intime-se a CEF para que indique endereço para citação de VERA LUCIA ALVES GOUVEIA.

Sem prejuízo, determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequite, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequite deverá ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequite para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela Exequite;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, que deverão ser autuadas em apenso, sendo desnecessária a numeração das folhas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).

Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretaria ao seu desfazimento, certificando-se nos autos.

Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos, enquanto apensados. Anote-se.

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.”

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-98.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GARCIA BETTING

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo-se em vista que os argumentos apresentados na manifestação ID 9469352 não influem na decisão ID 8784226 - a qual, inclusive, está preclusa -, remetam-se os autos à Justiça do Trabalho, consoante determinado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11228

EMBARGOS A EXECUCAO

0000390-37.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011658-64.2007.403.6108 (2007.61.08.011658-5)) - MARIA JOSE GARCIA PEREIRA BAURU ME(SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 151: (...) dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Se o caso e desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá, para tanto, observar o disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018. Para tanto, deliro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia acerca da virtualização, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo, ficando, desde já, advertido(a) o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Cumprido o segundo parágrafo, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

Expediente Nº 11234

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0002580-94.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-43.2015.403.6108 ()) - ANTONIO CALIXTO PAROLA(SP142263 - ROGERIO ROMANIN E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 42/50: nos termos do art. 589 do CPP, mantenho a decisão recorrida (fls. 35/37), dos autos deste recurso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se os Advogados dos réus, para apresentarem as contrarrazões do Recurso em Sentido Estrito, no prazo de 2(dois) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conjuntamente com os Autos da Ação Penal Pública nº 0002866-43.2015.403.6108. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002866-43.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO CALIXTO PAROLA(SP12413 - POLLYANA DE SANTANA SOARES E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X NELSON MICHIELIN(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X PEDRO DONIZETE ROSSI(SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA)

Remetam-se estes autos conjuntamente com os autos da exceção de incompetência nº 0002580-94.2017.403.61085, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento do recurso em sentido estrito impetrado pelo MPF.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-07.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RENATA CRISTINA FARIA DOS SANTOS(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO E SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E SP375582 - BRAULIO EDUARDO BAPTISTA RODRIGUES TORRES)

Diante do pedido de desistência de fl. 238 pela Defesa quanto à testemunha Gisele Cristina Cavaleto, arrolada pela Defesa, fica homologada a sua desistência por este Juízo.

Quanto à testemunha Jorge Mariano, arrolada pela Defesa e ante a certidão negativa de fl. 174, intime-se a Defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça o endereço atualizado dessa testemunha, ou se deseja substituí-la por outra testemunha, sendo o seu silêncio, considerado como desistência tácita por este Juízo.

Intimem-se.

Publique-se.

Expediente Nº 11235

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002940-34.2014.4.03.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KNUT-CASUAL COSMETICOS LTDA - EPP X FRANCISCO LOPES MOLINA JUNIOR X CELIA LOPES ABELHA MOLINA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP266340 - DIMAS SILOE TAFELLI)

Execuções nºs. 0002940-34.2014.4.03.6108 e 0003858-38.2014.4.03.6108: à vista da Campanha Quitafácil (fl. 91 dos autos nº 0003858-38.2014.4.03.6108), agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Fornecida a data, intímem-se as partes.

Registre-se ser suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação, devendo, previamente, a parte ré ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauri, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Ficam as partes advertidas de que as manifestações referentes às duas execuções acima indicadas devem ser direcionadas à de nº 0002940-34.2014.4.03.6108, conforme despacho de fl. 56 dos autos nº 0003858-38.2014.4.03.6108.

Int.

(FL. 123: AUDIENCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 17/12/2018, AS 14h00min, A SER REALIZADA PELA CECON)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003858-38.2014.4.03.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002940-34.2014.4.03.6108 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KNUT-CASUAL COSMETICOS LTDA - EPP X FRANCISCO LOPES MOLINA JUNIOR X CELIA LOPES ABELHA MOLINA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP266340 - DIMAS SILOE TAFELLI)

Execuções nºs. 0002940-34.2014.4.03.6108 e 0003858-38.2014.4.03.6108: à vista da Campanha Quitafácil (fl. 91 dos autos nº 0003858-38.2014.4.03.6108), agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Fornecida a data, intímem-se as partes.

Registre-se ser suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação, devendo, previamente, a parte ré ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauri, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Ficam as partes advertidas de que as manifestações referentes às duas execuções acima indicadas devem ser direcionadas à de nº 0002940-34.2014.4.03.6108, conforme despacho de fl. 56 dos autos nº 0003858-38.2014.4.03.6108.

Int.

(FL. 96: AUDIENCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 17/12/2018, AS 14h00min, A SER REALIZADA PELA CECON)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002371-96.2015.4.03.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ZANE & ZANE - INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X AIRTON ZANE JUNIOR(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X ANA CLAUDIA ZANE

Fls. 98: à vista da Campanha Quitafácil, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Fornecida a data, intímem-se as partes.

Registre-se ser suficiente, para comparecimento da pessoa jurídica, de Airton Zane Júnior e da CEF, a intimação de seus advogados, por publicação, devendo, previamente, a parte ré ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauri, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Espeça-se mandado de intimação da coexecutada Ana Cláudia Zane.

Int.

(FL. 102: AUDIENCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 17/12/2018, AS 13h30min, A SER REALIZADA PELA CECON)

Expediente Nº 11223

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008975-48.2002.4.03.6102 (2002.61.02.008975-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-63.2002.4.03.6102 (2002.61.02.008974-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP197017 - ANGELA CARBONI MARTINHONI)

Fls. 409/413: Defiro. Oficie-se à CEF para que promova a transferência requerida pela EBCT.

Noticiado o cumprimento, determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005166-27.2005.4.03.6108 (2005.61.08.005166-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005644-69.2004.4.03.6108 (2004.61.08.005644-7)) - PAPELCO COMERCIO DE PAPEL LTDA X ELIZABETE BOJKIAN CAVENAGHI X MARCIA BOJKIAN CANEDO X FRANCISCO ROBERTO FRANCO CANEDO JUNIOR(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Trasladem-se cópias de fls. 214/219 e 231/235 aos autos principais.

Caso a parte vencedora demonstre interesse em promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino:

a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES nº 142/2017;

b) que a(o) exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fim e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003776-07.2014.4.03.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-39.2012.4.03.6108 ()) - RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIA LTDA.(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Com a apresentação, intime-se o polo embargante, para que proceda ao depósito da quantia, também em cinco dias, ficando facultada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0000507-77.2002.4.03.6108 (2002.61.08.000507-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA(SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA) X PAULO CAMPOS OLIVEIRA

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010828-06.2004.4.03.6108 (2004.61.08.010828-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TROPICAL PASSAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X MARIA CECILIA VASCONCELLOS PASCHOAL(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009863-91.2005.403.6108 (2005.61.08.009863-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X O.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA - EPP(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP167550 - LEVI SALES IACOVONE)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009710-19.2009.403.6108 (2009.61.08.009710-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CASA DAS ANTENAS BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004276-78.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SEPARATORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CENTRIFUGA(SP104287 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERREIRA)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000796-58.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X MASSA SOLDA COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA.(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006396-60.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BORGEOY REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN) X PAOLA BORGES GODOY VICENTINI X PAULO LAZARO DO AMARAL GODOY(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004908-02.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RPV-COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001337-52.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAUTIN MAQUINAS AUTOMATICAS INDUSTRIAIS - EPP(SP067750 - FATIMA APARECIDA ROSSETTO)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004288-19.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SUELY RAVANELLI JORDAN(SP235308 - GILMARA DA SILVA BIZZI)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004445-89.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP250154 - LUDMILA GRACE MARTINS)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005435-80.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA.(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005980-53.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INSTITUTO EDUCACIONAL ANA NERY DE BAURU LTDA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006017-80.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA FLORESTA LTDA(SP138906 - ALEXANDRE ABRANTES)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001055-77.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GASPAROTTO & MORENO LTDA - ME(SP358500 - RUI FERNANDO BRAGA ALVES)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001107-73.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA.(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003357-79.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X APARECIDA DE FATIMA GONCALVES(SP214135 - LARISSA MARISE)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

Expediente Nº 11236

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001318-75.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROGERIO GONCALVES SIMAO(PR054860 - LUIZ FERNANDO DA SILVA E PR069864 - VINICIOS JOSE CICOGNINI E SP390206 - GABRIELA BERLATTO MODONESI E SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES)

INTIMAÇÃO DESPACHO FL. 167: Fl. 166: Considerando o ofício do Ilustre Comandante da Polícia Militar Rodoviária, a audiência designada à fl. 143, fica redesignada para o dia 19/12/2018 (quarta-feira), às 14:00 horas. Intimem-se o Réu e as partes pelos meios mais expeditos, expedindo-se o necessário. De-se ciência da redesignação da audiência ao Ilustre Comandante da Polícia Militar Rodoviária, servindo cópia deste como ofício. INTIMAÇÃO DESPACHO FL. 143: Fls. 124/127: Examinando a resposta à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se referem, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludentes de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração da tese sustentada pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa do Réu tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, restando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Por fim, a questão preliminar oposta pela Defesa quanto ao correto enquadramento da conduta do Réu no tipo penal descrito na denúncia, será elucidada após a instrução criminal. Isso posto, fica designado o dia 11/12/2018, às 15:00 horas, para oitiva das três testemunhas comuns arroladas pela Acusação às fls. 58-verso e pela Defesa à fl. 127, bem como para o interrogatório do Réu. Requisite-se ao Departamento de Apresentação em Juízo da Polícia Militar, a apresentação/comparecimento na audiência dos Policiais Rodoviários arrolados como testemunhas pelas partes, servindo este como OFÍCIO. Requisite-se à DPF e ao CDP Bauru/SP, a escolta e apresentação do Réu na audiência designada (preso no CDP Bauru/SP, matrícula n.º 1.132.038-9), servindo este como OFÍCIO. Intimem-se e expeça-se o necessário.

Expediente Nº 11222

PROCEDIMENTO COMUM

0008752-38.2006.403.6108 (2006.61.08.008752-0) - ATMA REGINA PRESTES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA DE FATIMA MICCOLI DE OLIVEIRA X BRUNO MICCOLI DE OLIVEIRA X KAYE DE OLIVEIRA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP232972 - EDUARDO MONTEIRO IFANGER) X KAYNA DE OLIVEIRA PRESTES - INCAPAZ(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)

Fls. 668/669: distribuído feito de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, após as devidas anotações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001735-77.2008.403.6108 (2008.61.08.001735-6) - GABRIELLA APARECIDA CESARIO JERONIMO - INCAPAZ X ROSEMEIRE APARECIDA CESARIO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Fls. 349: ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 dias.

Após, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007064-31.2012.403.6108 - HELENA FERREIRA BUENO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, após as devidas anotações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007113-72.2012.403.6108 - DIRCO HERNANDES(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO E SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL - AGU

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, fls. 155 e 163, requisite-se o pagamento dos honorários do defensor dativo arbitrados no valor mínimo, fls. 132, correspondendo a R\$ 212,49, conforme tabela anexa à Resolução em vigor.

Fls. 165 e 167/168: defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001281-24.2013.403.6108 - VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 846: ante a ausência de interesse da União, deixou de incluí-la no polo passivo destes autos.

De outra parte, conforme consta da matrícula de fls. 137, o único imóvel em questão que restou nestes autos, pertencente a autora Virlene, foi adquirido já sem ônus (quitado) de outros particulares, ou seja, sem a participação da rés, Sul América e CEF.

Ante o exposto, considerando que a parte autora requer cobertura securitária, concedo dez dias para apresentar contrato a respeito, ou, no mesmo prazo, esclarecer qual é a sua causa de pedir.

Com a resposta, ciência às rés.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002915-55.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008496-71.2001.403.6108 (2001.61.08.008496-0)) - DORIVAL AMORIM SILVA(SP344475 - GUILHERME SCATOLIN BACCI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse na execução do julgado, deverá a parte interessada observar o teor das Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Distribuído feito de cumprimento de sentença ou, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se estes autos ao arquivo, após as devidas anotações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003249-89.2013.403.6108 - ZUPERO BARBOSA DOS SANTOS X ABEGAIL LESCANO DE SOUZA X IRINEU PACHECO X JUAREZ GOMES MACHADO X LUIZ CARLOS BONATI X JEFERSON COLODIANO X ANTONIO CARLOS PADER X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X BRUNO RODRIGUES X DIRCE BRAITE ALTAFIM X MARIO LENHARO X MARCIA GORETI LONGO X JOSE ANTONIO DOS REIS X MARIA MADALENA RODRIGUES X CLAUDIA DE FREITAS LOPES X ANDREIA LUCIMARA GOMES BELARMINO X ANGELA RIBEIRO ROCHA BOM X GILDA

APARECIDA PADER X MANOEL MESSIAS MARQUES DE JESUS X PAULO ANTONIO HILARIO X BENEDITO DE OLIVEIRA X DAVI PEREIRA DA CRUZ X ALEX SANDRO BRITO NEVES X LUCIANA ALMERIN DOS SANTOS X BRAZ MARQUES DA PAIXAO X FRANCISCO BENVINDO BUENO(SPI06527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP207267 - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1822, verso: conforme solicitado, manifeste-se a CEF sobre as considerações da União.
A seguir, à nova conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0004451-67.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ANA PAULA PAULINO ROCHA SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interesse na execução do julgado, deverá a parte interessada observar o teor das Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Distribuído feito de cumprimento de sentença ou, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se estes autos ao arquivo, após as devidas anotações.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005471-93.2014.403.6108 - TRACTORCOMPONENTS PECAS PARA TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA,(SPI44265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SPI83356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR E SPI83681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO E SP297351 - MATHEUS AUGUSTO FERRAZ RECTOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 241/245: deverá a parte interessada observar o teor das Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Distribuído feito de cumprimento de sentença, via PJe, remetam-se estes autos ao arquivo, após as devidas anotações.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005825-49.2014.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-20.2013.403.6108 ()) - MARCELO CARLOS EMYGDIO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP384431 - HENRIQUE BRASILEIRO MENDES E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre a manifestação negativa da União, acerca de eventual interesse na demanda, consoante fls. 681 e verso.
Intime-se o perito nomeado sobre a impugnação da Sul América, fls. 675/676.

PROCEDIMENTO COMUM

0000947-82.2016.403.6108 - ALTAIR BIRELO X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA FRANCO X RITA DE CASSIA ALBORGHETTI X ROSINA LIMA DE OLIVEIRA(SPI98629 - ROSANA TITTO MURCA PIRES GARCIA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado, fls. 288/293.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000951-50.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 ()) - ROBERTO DONIZETE DA SILVA(SPI06527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Deiro o pedido de perícia, formulado pela parte autora, fls. 195, e pela ré Sul América, fls. 199, item b.
Assim, designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil THIAGO MESSIAS CABESTRE, CREA 5069465086, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários.
Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias.
Havendo concordância, a ré Sul América deverá proceder ao depósito judicial de 50% do valor (50% para cada uma das partes que requereram a prova pericial, art. 95, do CPC), em até dez dias.
Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, as custas da perícia serão pagas no triplo do valor máximo do valor previsto no anexo, conforme art. 2º, da Resolução 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do trabalho (art. 2º, I a IV, da mesma Resolução), por imóvel envolvido no litígio, caso seja vencida na lide.
Fica facultada a formulação de quesitos e a indicação de assistente(s) técnico(s), no mesmo prazo de cinco dias.
Após, intime-se o Perito nomeado, para que designe dia, hora e local para o início dos trabalhos periciais. Com o cumprimento, intinem-se as partes.
Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, ao senhor Perito, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do laudo em Secretaria.
De outra parte, indefiro os demais pedidos de fls. 199/200 da Sul América, formulados no item a (depoimento pessoal do Requerente a fim de esclarecer a natureza de eventuais vícios de construção), considerando tratar-se de questão eminentemente técnica, bem assim nos itens c, d e f (expedição de ofícios para solicitar informações ao Cartório de Registro de Imóveis da região, ao Agente Financeiro CEF e à Prefeitura de Bauru), pois diligência que compete ao próprio interessado, exercizável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000630-50.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIO CESAR BARBOSA(SPI83800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X JULIO CESAR BARBOSA(SPI83800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ(SPI24611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X FRANCIANI APARECIDA SANTOS(SPI83800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)
SENTENÇA: Extrato: Ação de rito comum - Depósito indevidamente realizado pela Caixa Econômica Federal em conta bancária - Levantamento de valores pelo correntista, que passou a fazer uso do dinheiro - Legitimidade passiva dos receptores da distribuição do crédito - Enriquecimento ilícito configurado - Licitude do bloqueio de valores - Procedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0000630-50.2017.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Júlio Cesar Barbosa, Júlio Cesar Barbosa (firma individual), Sidiney Nery da Santa Cruz e Franciani Aparecida Santos Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, movida pela Caixa Econômica Federal inicialmente em face de Júlio César Barbosa, visando ao ressarcimento de R\$ 303.169,36 (trezentos e três mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), montante atualizado até 02/2017. Em sede de tutela de urgência, requer: a) o bloqueio, via BacenJud, de todos os recursos depositados em contas bancárias, em nome do réu, no limite do valor desta ação; b) o bloqueio judicial dos valores depositados na conta corrente n.º 1996-001.25.080-2 e eventuais aplicações financeiras vinculadas; c) a quebra do sigilo bancário do réu, inclusive perante outras instituições financeiras, onde sejam identificadas contas em seu nome, a fim de possibilitar a identificação de eventual ocultação de valores e eventuais terceiros beneficiados com os recursos. Pleiteia, ainda, que seja autorizada a juntada, pela CEF, em envelope lacrado, do extrato da conta corrente n.º 1996-001.25.080-2 e de eventuais aplicações financeiras, bem como de possíveis documentos de transferência de valores (TEV, TED e/ou DOC), com a respectiva identificação dos destinatários. Alega, em síntese, dever ter creditado/estornado ao réu, em 30/11/2016, o montante de R\$ 238,99. No entanto, por equívoco seu, no campo correspondente ao valor, fora digitada a data do evento, tendo gerado ao réu um crédito de R\$ 301.116,00. Aduziu ter tentado resolver a pendência de forma amigável, pela via administrativa, sem, no entanto, obter êxito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 303.169,36. Juntos documentos, às fls. 13/67. Custas parcialmente recolhidas, fls. 70. Deferida a autorização pleiteada pela CEF, fls. 72/73, foram juntados, em envelope lacrado, extrato da conta-corrente n.º 1996-001.25.080-2, na qual se dera o suposto crédito equívocado, bem como documentos relativos a três contas destinatárias de movimentações de parte deste crédito. Requer a CEF, também, que os pedidos de tutela de urgência (bloqueio via BacenJud e quebra de sigilo bancário) sejam estendidos aos terceiros identificados como beneficiários da movimentação do crédito, fls. 76. A fls. 90/92, foram deferidos, em parte, os pedidos de tutela de urgência deduzidos pela parte autora, para determinara) o arresto, via BacenJud, do valor de até R\$ 151.151,51, eventualmente existente junto à conta-corrente, vinculada com conta-investimento de resgate automático, n.º 1996.001.00025080-2; b) a quebra de sigilo bancário relativo à conta do item a, pelo que determino a requisição, via BacenJud, de todos os extratos de sua movimentação desde 30/11/2016 até o momento; c) o arresto, via BacenJud, do valor de até R\$ 27.500,00, eventualmente existente junto à conta-corrente n.º 1996.003.00002079-0, de titularidade de JULIO CÉSAR BARBOSA, na condição de empreendedor individual, CNPJ 23.931.956/0001-02, junto à CEF; d) o arresto, via BacenJud, do valor de até R\$ 50.000,00, eventualmente existente junto à conta-poupança n.º 0000600116005, da agência 3051, de titularidade de SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ, CPF 058.379.488-21, junto ao banco Santander; e) o arresto, via BacenJud, do valor de até R\$ 45.000,00, eventualmente existente junto à conta-corrente n.º 0000010083039, da agência 0505, de titularidade de FRANCIANI APARECIDA SANTOS, CPF 226.265.538-32, junto ao banco Santander; f) a quebra de sigilo bancário relativo às contas dos itens c, d e e, pelo que determino a requisição, via BacenJud, de todos os extratos de sua movimentação desde 30/11/2016 até o momento. Determino-se, ainda, a inclusão, no polo passivo, dos terceiros destinatários do crédito objeto desta demanda. Emenda da inicial realizada, para incluir no polo passivo Júlio Cesar Barbosa (firma individual), Sidiney Nery de Santa Cruz e Franciani Aparecida Santos, fls. 98. Houve reconsideração, em parte, da r. decisão de fls. 90/93, para deferir, em maior parte, os pedidos de tutela de urgência deduzidos pela parte autora a) o arresto, via BacenJud, do valor de até R\$ 151.151,51, eventualmente existente junto a contas bancárias de titularidade do réu JULIO CÉSAR BARBOSA; b) a quebra de sigilo bancário de todas as contas de titularidade do réu JULIO CÉSAR BARBOSA, razão pela qual determino a requisição, via BacenJud, de todos os extratos de movimentação de suas contas desde 30/11/2016 até o momento; c) o arresto, via BacenJud, do valor de até R\$ 27.500,00, eventualmente existente junto a contas bancárias de titularidade de JULIO CÉSAR BARBOSA, na condição de empreendedor individual, CNPJ 23.931.956/0001-02; d) a quebra de sigilo bancário de todas as contas de titularidade do réu empresa individual JULIO CÉSAR BARBOSA, razão pela qual determino a requisição, via BacenJud, de todos os extratos de movimentação de suas contas desde 01/12/2016 (data da primeira transferência) até o momento; e) o arresto, via BacenJud, do valor de até R\$ 50.000,00, eventualmente existente junto a contas bancárias de titularidade de SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ, CPF 058.379.488-21; f) a quebra de sigilo bancário de todas as contas de titularidade do réu SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ, razão pela qual determino a requisição, via BacenJud, de todos os extratos de movimentação de suas contas desde 16/01/2017 (data da transferência) até o momento; g) o arresto, via BacenJud, do valor de até R\$ 45.000,00, eventualmente existente junto a contas bancárias de titularidade de FRANCIANI APARECIDA SANTOS, CPF 226.265.538-32; h) a quebra de sigilo bancário de todas as contas de titularidade da ré FRANCIANI APARECIDA SANTOS, razão pela qual determino a requisição, via BacenJud, de todos os extratos de movimentação de suas contas desde 19/01/2017 (data da transferência) até o momento. Contestou Sidiney Nery de Santa Cruz, fls. 145/150, alegando, em síntese, legitimidade passiva, pois não é correntista da CEF e nenhum negócio com ela possui, tendo recebido a transferência de dinheiro (R\$ 50.000,00), por parte de Júlio Cesar, em razão de venda de terreno, negócio entabulado em R\$ 140.000,00, cujo valor depositado se tratou de entrada. Aponta desconhecer a origem do dinheiro e não era de sua alçada procurar saber. Narrou que Júlio Cesar o procurou para desfazer o negócio, em razão de chamamento que recebeu da CEF para tratar sobre a origem do recurso então empregado no negócio. O réu, como Advogado, foi contratado por Júlio Cesar para

presunção de legitimidade do ato, estando pautada a atuação privada em solteiras palavras, sem nada comprovar em sentido contrário. Assim, impresente qualquer vício no procedimento de arrematação extrajudicial, o que de pronto afasta o pleito por danos morais, jamais configurados à causa. Por conseguinte, reftutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 5º, inciso LIV e LV, CF, art. 31, Decreto-Lei 70/66 que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, inciso I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 15.000,00, fls. 23), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, fls. 159.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004734-13.2002.403.6108 (2002.61.08.004734-6) - TEDESCO, ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA.(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP044587 - SILVIA REGINA RODEGUERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X INSS/FAZENDA X TEDESCO, ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA.(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA E SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL E SP127855 - ROSEMARY TECH E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP044587 - SILVIA REGINA RODEGUERO)

Aguarde-se resolução do processo falimentar da empresa executada em arquivo, com baixa por sobrestamento em Secretaria, até efetiva provocação da exequente a impulsionar a presente execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000024-03.2009.403.6108 (2009.61.08.000024-5) - DIRCEU ALVES X JAIR SANTANA X JOAO DONIZETE RAMOS DE SOUZA X JOSE CARLOS JERONIMO X LAERTE DOMINGUES DE SOUZA X MARILIA SANTANA X RENATO NESPECHI DA SILVA X ROZANA MARCIA CARDOSO FELICIO X VALDIR DIAS DA SILVA X VERA JERONIMO X WALDIE DE OLIVEIRA SANTAROZA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X DIRCEU ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 383 e 384/389: (...)intimem-se o polo credor e o polo devedor, nesta ordem, a manifestarem-se em prazos distintos de até 05 (cinco) dias. A seguir, então, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010376-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010376-9) - HILDA ROSA DE ALMEIDA X CRISTINA ROSA DE LIMA SAPATA X ALBERTO DE LIMA X FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HILDA ROSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO) X HILDA ROSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à exequente sobre a manifestação da CEF, fls. 396/400.
Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12348

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007460-12.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI GEREZ RODRIGUES(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP252785 - CLEBER VARGAS BARBIERI) X CESAR FERNANDO DE OLIVEIRA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI)
INTIMAÇÃO DAS DEFESAS DA ABERTURA DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ART.402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 12357

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005411-27.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-36.2016.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARCELO ANTONIO BETTIM(SP124385 - FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR) X PATRICIA CARLA CHINAGLIA(SP124385 - FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR)

Recebo o recurso da defesa interposto às fls. 1418/1419.
Intime-se a defesa para apresentar razões de recurso, no prazo legal.
Com as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões de recurso.
Após, uma vez intimada a corrê Patricia do teor da sentença (CP 472/2018), encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-20.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LEONARDO ANTONIO CINTRA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP12977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LEONARDO ANTONIO CINTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, decorrente de acidente de qualquer natureza (acidente de trânsito), em valor não inferior a um salário mínimo, desde a cessação do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, ocorrido em 25/05/2011, ou, subsidiariamente, que a RMI do benefício almejado seja correspondente a 50% do valor do salário de benefício do auxílio doença recebido.

Com a inicial, juntou documentos.

Aduz, em síntese, que estava recebendo o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho (NB 545.144.246-7, vigência de 09/03/2011 a 25/05/2011) quando sofreu acidente de trânsito, ocorrido em 25/03/2011, que lhe causou lesões e amputação traumática do 5º dedo da mão direita, deixando sequelas que reduziu sua capacidade para o trabalho habitual que era qualificado.

Sustenta que a autarquia lhe deveria conceder o benefício de auxílio-acidente imediatamente após a cessação do auxílio doença, o que não ocorreu.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 2337858 - Pág. 1).

Foi apresentado laudo pericial (id. 5508409 - Pág. 1/14) sobre o qual a parte autora se manifestou (id. 5979141).

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (id. 8668232).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O benefício de auxílio-acidente, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão:

- 1) qualidade de segurado,
- 2) cumprimento da carência mínima e
- 3) existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art.86 da Lei n.8.213/91).

O benefício de auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado quando, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, houver sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Esse benefício deverá corresponder a 50% do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, quando estiver sendo pago, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

Art. 86 O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), redação anterior à lei n.º 13.457/2017.

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia médica em 02/04/2018, tendo sido constatado que o autor sofreu acidente de trabalho em 21/01/2011, com amputação traumática da polpa digital do 3º dedo da mão esquerda, e acidente automobilístico em 25/03/2011, com amputação em 5º dedo da mão direita.

Concluiu que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para as suas atividades laborais de serviços gerais.

Evidencia-se que em resposta ao quesito do autor (id. 5508409 - Pág. 8, itens 3/6) o perito afirma que o demandante apresenta sequelas em mão direita e na esquerda que são definitivas, sem possibilidade de agravamento, e que necessita de mais esforços para realizar suas atividades laborais por causa principalmente das sequelas da mão direita.

Portanto, restou demonstrado que o autor preenche os requisitos autorizadores para a concessão do auxílio-acidente, uma vez que o acidente de trânsito sofrido pelo autor resultou em sequelas definitivas com a amputação do 5º dedo da mão direita, ocasionando a redução de sua capacidade laborativa, demandando maior esforço para realizar suas atividades habituais.

O fato de ter respondido negativamente ao quesito número 7.1 do juízo não implica que a parte autora não possui direito ao benefício, mas sim que o perito reconheceu que a diminuição da capacidade laborativa dela decorreu de circunstâncias não previstas no quadro anexo do diploma normativo infralegal, o que não invalida o preenchimento dos requisitos que são previstos na lei.

Quanto aos demais requisitos, o autor demonstrou nos autos que mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, porquanto possui anotações no CNIS, na qualidade de empregado, de 21/10/1993 a 30/06/1996, 22/09/2009 a 05/01/2010, 13/09/2010 a 13/12/2011, bem como de autônomo/empresário/contribuinte individual nos períodos de 01/02/1997 a 30/04/1997, 01/05/1997 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 28/02/2001, 01/01/2002 a 30/11/2006, preenchendo a carência necessária para a concessão do benefício.

No tocante ao requerimento do demandante para que o valor do benefício seja inferior ao salário mínimo, improcede seu pedido neste ponto. Com efeito, o auxílio-acidente é um benefício de natureza indenizatório pago aos segurados empregados, empregado doméstico (acidentes ocorridos a partir de 01.06.2015), trabalhador avulso e especial (trabalhador rural), visando à compensação da redução de sua capacidade para o labor que habitualmente exercia em razão do fortuito ocorrido, e não substitui a renda mensal do segurado.

A garantia prevista no art. 201, § 2º da CF não se aplica ao auxílio-acidente, uma vez que este benefício não substitui o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho, nos termos do § 1º do artigo 86, da Lei nº 8.213/91 e do parágrafo único do artigo 42 do Decreto nº 3.048/99.

Observo que o termo *a quo* do benefício de recebimento de auxílio-acidente previdenciário deve ser fixado em 26/05/2011, um dia após a cessação do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, respeitada a prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente a partir de 26/05/2011 (dia seguinte à cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 545.144.246-7).

Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, observada a prescrição quinquenal.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação, e incidirão juros moratórios sobre esse montante, a contar da citação do INSS, devendo ser observado, neste aspecto, os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Condene o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consistente no valor das parcelas devidas a título de auxílio-acidente, vencidas até esta data, devidamente atualizadas por juros e correção monetária.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, e determino ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003040-44.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MUNICIPIO DE PATROCÍNIO PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: PLÍNIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE - SP229173
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação promovida **MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO PAULISTA** contra **UNIÃO**.

A parte autora, já no limiar do processo, pretende a concessão da seguinte tutela provisória de urgência:

"... que seja determinada a Ré que realize no prazo de 24h, desde o recebimento da intimação para tanto, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da Autora, caso o único débito que a comprometa seja o referente a alíquota do Fator Acidentário de Prevenção acerca do período compreendido entre 9/2013 e 13/2017, caso contrário que seja determinado a comprovação pela Ré de outra situação tributária em aberto, uma vez que a Autora desconhece qualquer outro tipo de situação que impeça a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em seu favor".

A tutela final, por sua vez, é assim exposta ao cabo da petição inicial:

"... julgar totalmente procedente a presente no sentido de declarar o direito da Autora de ter emitido em seu nome certidão positiva com efeitos de negativa pelo período em que estiver em aberto o prazo concedido pela Ré para autorregularização dos lançamentos referente a alíquota do Fator Acidentário de Prevenção, acerca do período compreendido entre 9/2013 e 13/2017, condenado a Ré aos efeitos da sucumbência, caso se opunha ao pleito".

Segundo a narrativa apresentada na exordial, a parte autora foi recentemente notificada pela Receita Federal do Brasil a regularizar inconsistências na apuração do GILRAT referentes ao período de 09/2013 a 13/2017. O prazo para a regularização, inicialmente assinalado para 31/10/2018, acabou por ser dilatado para o dia 30/11/2018.

Aléga a parte autora, todavia, que, embora não possua outros débitos exigíveis e o prazo para a regularização do GILRAT ainda não esteja vencido, não tem logrado êxito em emitir certidão positiva de débitos federais com efeito de negativa.

Ocorre, porém, que o relatório complementar de situação fiscal carreado à inicial (id 12215642, págs. 10 e 11), emitido em 01/11/2018, indica a existência de valores declarados em GFIP e recolhidos a menor em GPS durante período diverso (03/2017 a 09/2018) daquele anotado no aviso encaminhado pela Receita Federal do Brasil, referente ao GILRAT e ainda passível de regularização (09/2013 a 13/2017).

Proferiu-se despacho a determinar que a parte autora emendasse a petição inicial (id 12219188).

Em resposta, a parte autora desistiu da ação, eis que, administrativamente, obteve resposta às suas pretensões (id 12556610).

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, é de se aplicar o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

ANTE O EXPOSTO, homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Parte autora isenta custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).

Sem honorários advocatícios, eis que não houve a formalização do contraditório.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de novo pedido de concessão de tutela provisória de urgência, no qual a parte autora sustenta que o fato de ter sido o imóvel alienado a terceiro, em leilão extrajudicial, demonstra a urgência necessária à concessão da tutela requerida (id 12530069 e 12614464).

Juntou boletim de ocorrência, no qual noticia à autoridade policial que é vítima de ameaça para deixar o imóvel (id 12614466).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, observo que as partes não se compuseram em audiência de conciliação, pois a ré noticiou que o imóvel objeto do financiamento foi alienado à terceiro, motivo pelo qual a parte autora reiterou o pedido de tutela de urgência.

Verifica-se que o fundamento invocado pela autora para amparar o novo pedido de concessão de tutela de urgência é o mesmo daquele presente no momento em que foi indeferido o primeiro pedido antecipatório, ou seja, a presença de risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que, conforme mencionado da decisão id 11679768, a concessão da tutela de urgência depende da existência não só da urgência, mas também da probabilidade do direito, o que não foi demonstrado pela autora na petição inicial e tampouco nesta oportunidade.

Portanto, considerando que não há qualquer fundamento novo que demonstre a probabilidade do direito invocado, não há como acolher o pedido de tutela de urgência.

Ante o exposto, **indefiro** a reiteração do pedido de tutela provisória de urgência ora formulado.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-20.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LEONARDO ANTONIO CINTRA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LEONARDO ANTONIO CINTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, decorrente de acidente de qualquer natureza (acidente de trânsito), em valor não inferior a um salário mínimo, desde a cessação do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, ocorrido em 25/05/2011, ou, subsidiariamente, que a RMI do benefício almejado seja correspondente a 50% do valor do salário de benefício do auxílio doença recebido.

Com a inicial, juntou documentos.

Aduz, em síntese, que estava recebendo o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho (NB 545.144.246-7, vigência de 09/03/2011 a 25/05/2011) quando sofreu acidente de trânsito, ocorrido em 25/03/2011, que lhe causou lesões e amputação traumática do 5º dedo da mão direita, deixando sequelas que reduziu sua capacidade para o trabalho habitual que era qualificado.

Sustenta que a autarquia lhe deveria conceder o benefício de auxílio-acidente imediatamente após a cessação do auxílio doença, o que não ocorreu.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 2337858 - Pág. 1).

Foi apresentado laudo pericial (id. 5508409 - Pág. 1/14) sobre o qual a parte autora se manifestou (id. 5979141).

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (id. 8668232).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O benefício de auxílio-acidente, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão:

- 1) qualidade de segurado,
- 2) cumprimento da carência mínima e
- 3) existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art.86 da Lei n.8.213/91).

O benefício de auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado quando, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, houver sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Esse benefício deverá corresponder a 50% do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, quando estiver sendo pago, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

Art. 86 O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), redação anterior à lei n.º 13.457/2017.

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia médica em 02/04/2018, tendo sido constatado que o autor sofreu acidente de trabalho em 21/01/2011, com amputação traumática da polpa digital do 3º dedo da mão esquerda, e acidente automobilístico em 25/03/2011, com amputação em 5º dedo da mão direita.

Concluiu que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para as suas atividades laborais de serviços gerais.

Evidencia-se que em resposta ao quesito do autor (id. 5508409 - Pág. 8, itens 3/6) o perito afirma que o demandante apresenta sequelas em mão direita e na esquerda que são definitivas, sem possibilidade de agravamento, e que necessita de mais esforços para realizar suas atividades laborais por causa principalmente das sequelas da mão direita.

Portanto, restou demonstrado que o autor preenche os requisitos autorizadores para a concessão do auxílio-acidente, uma vez que o acidente de trânsito sofrido pelo autor resultou sequelas definitivas com a amputação do 5º dedo da mão direita, ocasionando a redução de sua capacidade laborativa, demandando maior esforço para realizar suas atividades habituais.

O fato de ter respondido negativamente ao quesito número 7.1 do juízo não implica que a parte autora não possui direito ao benefício, mas sim que o perito reconheceu que a diminuição da capacidade laborativa dela decorreu de circunstâncias não previstas no quadro anexo do diploma normativo infralegal, o que não invalida o preenchimento dos requisitos que são previstos na lei.

Quanto aos demais requisitos, o autor demonstrou nos autos que mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, porquanto possui anotações no CNIS, na qualidade de empregado, de 21/10/1993 a 30/06/1996, 22/09/2009 a 05/01/2010, 13/09/2010 a 13/12/2011, bem como de autônomo/empresário/contribuinte individual nos períodos de 01/02/1997 a 30/04/1997, 01/05/1997 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 28/02/2001, 01/01/2002 a 30/11/2006, preenchendo a carência necessária para a concessão do benefício.

No tocante ao requerimento do demandante para que o valor do benefício seja inferior ao salário mínimo, improcede seu pedido neste ponto. Com efeito, o auxílio-acidente é um benefício de natureza indenizatório pago aos segurados empregados, empregado doméstico (acidentes ocorridos a partir de 01.06.2015), trabalhador avulso e especial (trabalhador rural), visando à compensação da redução de sua capacidade para o labor que habitualmente exercia em razão do fortuito ocorrido, e não substitui a renda mensal do segurado.

A garantia prevista no art. 201, § 2º da CF não se aplica ao auxílio acidente, uma vez que este benefício não substitui o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho, nos termos do § 1º do artigo 86, da Lei nº 8.213/91 e do parágrafo único do artigo 42 do Decreto nº 3.048/99.

Observo que o termo *a quo* do benefício de recebimento de auxílio acidente previdenciário deve ser fixado em 26/05/2011, um dia após a cessação do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, respeitada a prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente a partir de 26/05/2011 (dia seguinte à cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 545.144.246-7).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, observada a prescrição quinquenal.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação, e incidirão juros moratórios sobre esse montante, a contar da citação do INSS, devendo ser observado, neste aspecto, os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consistente no valor das parcelas devidas a título de auxílio-acidente, vencidas até esta data, devidamente atualizadas por juros e correção monetária.

Provido o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, e determino ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 29 de novembro de 2018.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3131

PROCEDIMENTO COMUM

000222-76.2001.403.6113 (2001.61.13.00222-0) - APARECIDA DE FATIMA SILVA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ELENICE ABDO DE CARVALHO X DENNER - MENOR (ELENICE ABDO DE CARVALHO) X RAYNER - MENOR (ELENICE ABDO DE CARVALHO) X JOSE PAULO DOS SANTOS(SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO E SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa findo

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001123-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001123-2) - ARISBEL JOSE SIMPLICIO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriam o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002357-73.2010.403.6113 - JOAQUIM TERENCIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Processos Civis.

Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003424-73.2010.403.6113 - AGOSTINHO REJANI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por AGOSTINHO REJANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais. Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo que estão prescritas eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Requeru a improcedência do pedido (fls. 198/209). Em 12/08/2011 foi proferida sentença de procedência parcial para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a qual foi anulada, reabrindo a instrução probatória para a realização de laudo técnico pericial. O laudo pericial foi apresentado às fls. 378/391, com manifestação da parte autora às fls. 396/397. O INSS declarou-se ciente (fl. 398). O Ministério Público Federal informou que não estão presentes as hipóteses que demandam sua intervenção (fl. 393). O procedimento administrativo foi juntado às fls. 401/413. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Registro, prefacialmente, que não obstante o autor tenha requerido às fls. 396/397 que no momento da prolação da sentença fossem contabilizados por esse Juízo os vínculos previdenciários posteriores ao ajuizamento desta demanda, com supedâneo no disposto no art. 493, do CPC, a análise dos assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, encartado pela Secretaria do Juízo à fl. 416, revela que ele não possui vínculos que se enquadram nesta condição. Logo, a hipótese versada nos autos não enseja a suspensão do feito, em virtude dos Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 terem sido selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, 1º, do CPC. Superada esta questão, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. Reconheço a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No que se refere ao mérito propriamente dito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da Lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalta-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetea o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo. Anoto, ainda, que o laudo técnico pericial (fls. 127/177) elaborado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padecer de vícios que impedem a adoção de suas conclusões. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, e tampouco o suposto local desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2017. FONTE: REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO REITIVO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:09/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...)(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 .FONTE PUBLICACAO:);PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATORIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.(...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissional gráfico previdenciário (PPP). (...)(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 .FONTE PUBLICACAO:);Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: Organização Social Educacional Emmanuel Pespontador 12/10/1973 19/07/1974 Makerli S.A. Indústria e Comércio de Calçados Pespontador 13/01/1976 11/02/1976 Decolores Calçados Ltda Sapateiro 17/02/1976 10/02/1984 Calçados Cincoli Ltda Pespontador 20/02/1984 16/08/1985 Decolores Calçados Ltda Sapateiro 17/08/1985 11/08/1993 Decolores Calçados Ltda Sapateiro 15/08/1994 08/08/1985 Maria Aparecida Almeida de Andrade - ME Sapateiro 01/04/1996 17/09/1999 Maria Aparecida Almeida de Andrade - ME Sapateiro 03/04/2000 27/09/2002 Maria Aparecida Almeida de Andrade - ME Sapateiro 01/09/2003 19/01/2007 As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e perícia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber: a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissional gráfico); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado. Vale ainda resaltar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo perito judicial no laudo pericial realizado por similaridade. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precatório princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Tendo em vista que o demandante não apresentou documentos capazes de demonstrar a exposição a agentes agressivos, bem como a ausência de constatação por meio de perícia direta no local de trabalho das empresas indicadas na inicial, não reconheço como especiais os períodos requeridos nesta demanda. Relativamente ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade comum dos períodos compreendidos entre 01/02/2007 a 29/02/2008, 01/04/2008 a 30/04/2009, 01/06/2009 a 30/11/2009, laborado como autônomo, verifico que o autor carece de interesse de agir, porquanto ele está devidamente anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 416). Por outro lado, procede o pedido de reconhecimento de tempo de serviço comum, no período de 19/08/1974 a 21/08/1975, na função de servente, no qual o autor trabalhou para COZAC - Engenharia e Construções Ltda, uma vez que este vínculo encontra-se devidamente anotado em sua CTPS, encartada à fl. 44. Neste ponto, registro que o vínculo trabalhista anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor constitui prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi lida ou expressamente infirmada pelo INSS na esfera administrativa. Anoto, em acréscimo, que não se observa rasura, violação da ordem cronológica dos vínculos, ou qualquer outro aspecto que possa colocar em dúvida a veracidade da referida anotação, sendo certo que as alterações de salário foram igualmente registradas, conforme se infere da anotação de fls. 46/47. Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza 32 anos, 03 meses e 22 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d Organização Social e Educacional Emmanuel 12/10/1973 19/07/1974 - 9 8 - - COAZC - Engenharia e Construções Ltda 19/08/1974 21/08/1975 1 - 3 - - - Makerli S.A Indústria e Comércio de Calçados 13/01/1976 11/02/1976 - - 29 - - - Decolores Calçados Ltda 17/02/1976 10/02/1984 7 11 24 - - - Calçados Cincoli Ltda 20/02/1984 16/08/1985 1 5 27 - - - Decolores Calçados Ltda 15/08/1985 11/08/1993 7 11 27 - - - Decolores Calçados Ltda 15/08/1994 08/08/1995 - 11 24 - - - Maria Aparecida Almeida de Andrade - ME 01/04/1996 17/09/1999 3 5 17 - - - Maria Aparecida Almeida de Andrade - ME 03/04/2000 27/09/2002 2 5 25 - - - Maria Aparecida Almeida de Andrade - ME 01/09/2003 19/01/2007 3 4 19 - - - C.I. 01/02/2007 29/02/2008 1 - 29 - - - C.I. 01/04/2008 30/04/2009 1 - 30 - - - C.I. 01/06/2009 30/11/2009 - 5 30 - - - Som: 26 66 292 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.632 0 Tempo total: 32 3 22 0 0 Conversão: 1 40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 3 22 Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período laborado em atividade comum de 19/08/1974 a 21/08/1975, laborado para COZAC - Engenharia e Construções Ltda. Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente inprocede o pedido de reparação de danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO no que se refere ao pedido de reconhecimento de período laborado em atividade comum de 01/10/1987 a 31/01/1992, 01/03/1992 a 31/03/1992, laborado como autônomo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e por tempo de contribuição. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período compreendido entre 19/08/1974 a 21/08/1975, laborado em atividade comum. Considerando que a procedência parcial abrangeu parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 195). Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição. Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Comunique-se o INSS acerca da revogação da tutela antecipada. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003761-62.2010.403.6113 - ANTONIO MARINHO DE SOUSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante (autor) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incombe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003870-76.2010.403.6113 - SUELI PEREIRA DE SOUSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO DO DESPACHO DE FL.293/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0001628-13.2011.403.6113 - AILTON RODRIGUES DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por AILTON RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais. Citado, o INSS apresentou contestação, em que aduziu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo para julgamento do feito. No mérito, argumentou que estão prescritas eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Requeru a improcedência do pedido (fls. 257/270). O Ministério Público Federal informou que não estão presentes as hipóteses que demandam sua intervenção (fl. 485). Em 22/01/2013 foi proferida sentença de procedência parcial para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a qual foi anulada, reabrindo a instrução probatória para a realização de laudo técnico pericial. O laudo pericial foi apresentado às fls. 608/641, com manifestação da parte autora às fls. 640/638. O INSS não se manifestou (fl. 642). O procedimento administrativo foi juntado às fls. 648/727. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As questões preliminares de incompetência desta Vara em favor do Juizado Especial Federal já foi apreciada e rejeitada na decisão proferida às fls. 285/285 verso. Reconheço a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Superada estas questões, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de

passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, 14, do CPC. Destarte, condeno o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que deverá espelhar a diferença entre o valor do benefício pago e o valor do benefício revisado, desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), a ser aplicado sobre o valor do benefício devido após a revisão e aquele pretendido pelo demandante, desde a data em que foi postulado o início do pagamento dos valores revisados, acrescido do valor requerido a título de danos morais, devidamente atualizados. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 213). Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, considerando a visita do profissional a pelo menos 4 empresas. Deverá a Secretaria providenciar sua requisição. Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento de metade do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Considerando que o autor já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apto a prover a sua subsistência, indefiro o pedido de tutela de urgência por estarem ausentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, em especial o perigo de dano ou o resultado útil do processo. Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003726-68.2011.403.6113 - ERONIS CANDIDO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001334-24.2012.403.6113 - JAIRO DIAS DA CUNHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRFO QUINTO DO DESPACHO DE FL431/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0002551-05.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE RAMON RIBEIRO(MG148934 - DANIEL LOMONACO MARQUES)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Nos termos da Resolução nº 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se o INSS (parte exequente) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, ficando advertida de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme os artigos 9º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002133-33.2013.403.6113 - WAGNER DEGRANDE TELES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003128-46.2013.403.6113 - VILSON SEVERINO LUCAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO E SEQUINTES DO DESPACHO DE FL. 402.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0002613-74.2014.403.6113 - RITA APARECIDA DONZELI CASTALDI(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO E SEQUINTES DO DESPACHO DE FL. 271.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo,

recolocação no mercado de trabalho em idade adulta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002283-43.2015.403.6113 - CARLOS DONIZETTI DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL.239/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0002911-32.2015.403.6113 - ROBERTO RAVAGNANI MARTINS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de quinze dias.

Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante (INSS) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002927-83.2015.403.6113 - IVANIR DE OLIVEIRA MONTAGNINI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de quinze dias.

Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante (INSS) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003048-77.2016.403.6113 - REGINALDO FERNANDES DE LIMA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUINTO DO DESPACHO DE FL.194/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0003893-12.2016.403.6113 - DAVID BATISTA RADESCA(SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de quinze dias. .PA 1,10 Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante (INSS) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005734-42.2016.403.6113 - DIVINA CINTRA FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de quinze dias. .PA 1,10 Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante (INSS) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006544-17.2016.403.6113 - PAULO FERNANDO DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL.207/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0002087-05.2017.403.6113 - SINDICATO DA INDUSTRIA DECALCADOS DE FRANCA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP376179 - MARINA GARCIA FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de quinze dias. .PA 1,10 Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a

virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante (FAZENDA NACIONAL) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo,

procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

CAUTELAR FISCAL

0002118-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002118-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RIZATTI & CIA LTDA X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X DANIEL ANTONIO MAZZOTTA RIZATTI(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 6º E SEQUINTES DO R. DESPACHO DE FL. 1791:

...dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo acima descrito, deverão as partes se manifestar sobre eventual interposição em efetuar a digitalização dos autos, nos termos da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017, considerando se tratar de processo com vários volumes e a facilidade proporcionada pelo acesso eletrônico aos autos.

Após, no silêncio e em nada mais sendo requerido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando-se o transcurso do prazo previsto no artigo 11, da Lei n. 8.397/92. . PA 1,10 Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401391-53.1995.403.6113 (95.1401391-3) - LUSIA MARIA DE LEMOS X EXPEDITA DONIZETI DE LEMOS X LUCIA LEMES SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO DE LEMOS X MARIA HELENA LEMES CALMONA X ELZA LEMES DE MORAES X ANTONIO BENEDITO LEMES X EXPEDITA DONIZETE LEMES MARQUES X EURIPEDES LEMES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X EXPEDITA DONIZETI DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA LEMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCISCO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA LEMES CALMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA LEMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITA DONIZETE LEMES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXPEDITA DONIZETI DE LEMOS e OUTROS pedem o recebimento de valores decorrentes de ação condenatória proposta pela falecida LUSIA MARIA DE LEMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. As partes interessadas procederam ao levantamento dos valores correspondentes. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002909-24.1999.403.6113 (1999.61.13.002909-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402703-93.1997.403.6113 (97.1402703-9)) - FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP119751 - RUBENS CALIL E SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI E SP163407 - ALAN RIBOLI COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA

A UNIÃO pede o recebimento de honorários advocatícios decorrentes de condenação em sede de embargos à execução fiscal proposta pela FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA, com decisão transitada em julgado. O valor devido foi depositado e convertido em renda em favor da exequente, conforme fls. 732. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000051-44.2004.403.6113 (2004.61.13.000051-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEX SANDRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO FERREIRA(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

Tendo em vista que até o momento o advogado renunciante (fl. 147) não comprovou que cientificou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor, nos termos do artigo 112, do Código de Processo Civil, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que se manifeste sobre o pedido de desistência (fl. 164), no prazo de quinze dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000113-11.2009.403.6113 (2009.61.13.000113-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO X SONIA MARIA DE ANDRADE TURQUETE DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA X ANA CELIA VIEIRA SIMAO X JOSE ANTONIO CINTRA SIMAO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DE ANDRADE TURQUETE DE SOUZA X ANA CELIA VIEIRA SIMAO(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se ciência à parte executada, pelo prazo de quinze dias, sobre o ofício e documentos de fls. 391/393, do DETRAN/SP, bem como acerca da manifestação e cálculo da Caixa Econômica Federal de fls. 404/408.

Após, também pelo prazo de quinze dias, requiera a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002137-41.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO JORGE FERREIRA BARBOSA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JORGE FERREIRA BARBOSA

Manifeste-se a parte executada sobre o pedido de fl. 143.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001355-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EZEQUIEL RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL RAIMUNDO

Trata-se de execução originária de conversão de ação monitoria, processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente, ao cabo do iter pro-cessual, postulou pela desistência da execução (fl. 167). A parte executada, instada, embora não tenha constituído advogado, não se contrapôs ao pedido de desistência (fl. 170). Não foram ajuizados embargos à execução. Relatado, fundamentado e decidido. O artigo 775 do Código de Processo Civil, ao disciplinar especificamente a desistência da execução, assim estabelece: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. DIANTE DO EXPOSTO, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Como as custas judiciais já foram recolhidas com a petição inicial (fl. 21), certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, à exceção da procuração (art. 178 do Provimento CORE 64/2005). A exequente deverá providenciar, como condição para o desentranhamento, as cópias dos documentos que deseja desentranhar. Declaro levantadas eventuais penhoras e determino a baixa dos gravames correlatos. P.R.L.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400407-69.1995.403.6113 (95.1400407-8) - MANOEL FERREIRA DE ANDRADE X ODENIR DE OLIVEIRA X FELICIA ALVES DE ANDRADE X ANTONIO ALVES DE ANDRADE X ANTONIO FERREIRA NETO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP058638 - MANOEL FERREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MANOEL FERREIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Dê-se vista ao requerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do desarquivamento do feito.

No mesmo prazo, junto o patrono comprovante de endereço atualizado da parte beneficiária do ofício requisitório cancelado, bem como informe se o beneficiário encontra-se em vida.

Em caso de óbito, o patrono deverá promover a habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402846-53.1995.403.6113 (95.1402846-5) - IRACI BATISTA DO NASCIMENTO X SILVANA APARECIDA NASCIMENTO X ANA CLAUDIA DA COSTA X ADRIANA ANTONIA NASCIMENTO X ANDREA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X IRACI BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Defiro o prazo suplementar de trinta dias, conforme requerido.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402869-96.1995.403.6113 (95.1402869-4) - MARIA LUCIA RICCO ALVES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA LUCIA RICCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Defiro o prazo suplementar de trinta dias, conforme requerido.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403086-42.1995.403.6113 (95.1403086-9) - TERESINHA SILVA DE PAULA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X TERESINHA SILVA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Defiro o prazo suplementar de trinta dias, conforme requerido.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403086-42.1995.403.6113 (95.1403086-9) - TERESINHA SILVA DE PAULA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X TERESINHA SILVA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Defiro o prazo suplementar de trinta dias, conforme requerido.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400904-49.1996.403.6113 (96.1400904-7) - MARIA TEREZA DE ALMEIDA PAULA X ELZA EURIPEDES DE PAULA ARAUJO X JOSE DE PAULA X ELEUZA MARIA DE PAULA X JOAO APARECIDO DE PAULA X ROINE LUIS DE PAULA X NEVITON CESAR DE PAULA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA TEREZA DE ALMEIDA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Defiro o prazo suplementar de trinta dias, conforme requerido.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402519-74.1996.403.6113 (96.1402519-0) - ALCEU LOURENCO(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X ALCEU LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, ficando advertida de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int. Franca,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403467-16.1996.403.6113 (96.1403467-0) - CLARINDA MARIA GARCIA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X CLARINDA MARIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Defiro o prazo suplementar de trinta dias, conforme requerido.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403800-65.1996.403.6113 (96.1403800-4) - ANGELINA DEGRANDE MEDEIROS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANGELINA DEGRANDE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Defiro o prazo suplementar de trinta dias, conforme requerido.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1404668-43.1996.403.6113 (96.1404668-6) - ROSA BARBOSA BASTOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ROSA BARBOSA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Defiro o prazo suplementar de trinta dias, conforme requerido.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400466-86.1997.403.6113 (97.1400466-7) - MARIA JOSE DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Defiro o prazo suplementar de trinta dias, conforme requerido.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400610-60.1997.403.6113 (97.1400610-4) - JOSE DE QUEIROZ(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Defiro o prazo suplementar de trinta dias, conforme requerido.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400947-49.1997.403.6113 (97.1400947-2) - DEMAS GUIMARAES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X DEMAS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Defiro o prazo suplementar de trinta dias, conforme requerido.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402588-72.1997.403.6113 (97.1402588-5) - CONCEICAO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X CONCEICAO DE OLIVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Defiro o prazo suplementar de trinta dias, conforme requerido.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403216-61.1997.403.6113 (97.1403216-4) - JOSE BARBOSA DE ALMEIDA X APARECIDA DE FATIMA ALMEIDA BORGES X LUCIA HELENA DE ALMEIDA SILVA X ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS BARBOSA X SILVANA EURIPEDES DE ALMEIDA MENE GHELLI(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Defiro o prazo suplementar de trinta dias, conforme requerido.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1404918-42.1997.403.6113 (97.1404918-0) - SEBASTIAO DA SILVA BORGES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SEBASTIAO DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Defiro o prazo suplementar de trinta dias, conforme requerido.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1406316-24.1997.403.6113 (97.1406316-7) - MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Defiro o prazo suplementar de trinta dias, conforme requerido.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1406658-35.1997.403.6113 (97.1406658-1) - AILTON BRAGUIM RODRIGUES X JOYCE BRAGUIM RODRIGUES (MARLI CINTRA DA SILVA) X NAYARA ROBERTA RODRIGUES (MARLI CINTRA DA SILVA) X JOHNNY EVERSON RODRIGUES (MARLI CINTRA DA SILVA)(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X AILTON BRAGUIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Defiro o prazo suplementar de trinta dias, conforme requerido.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003542-35.1999.403.6113 (1999.61.13.003542-4) - LUIZ ANTONIO DE FIGUEIREDO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUIZ ANTONIO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Defiro o prazo suplementar de trinta dias, conforme requerido.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002691-25.2001.403.6113 (2001.61.13.002691-2) - CELINA JASMELINA DA SILVA X MARIA DE LOURDES MATIAS DA SILVA X MANOEL MATIAS DA SILVA X MARIA DO SOCORRO MATIAS DA SILVA X JOSE ALBERACI MATIAS DA SILVA X MARCELO MATIAS DA SILVA X ANTONIO MATIAS DA SILVA X JOSEFA MATIAS DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP229667 - RAFAEL BERHALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X CELINA JASMELINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Comprovado o falecimento da exequente CELINA JASMELINA DA SILVA, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fl. 228), seus sucessores promoveram o pedido de habilitação na fase de execução do título judicial, instruindo-o com os documentos pertinentes. Embora tenha sido proferida sentença de extinção da obrigação de fazer por se tratar de caráter personalíssimo, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do v. Acórdão de fls. 330/333 e 356/359, com respectivo trânsito em julgado em 22/08/2018 (fl. 375), reformou o decisum e determinou o prosseguimento do feito e regular habilitação dos herdeiros. Nos termos do art. 688 e ss., do Código de Processo Civil, a habilitação pode ser requerida pelos sucessores do falecido, em relação à parte. Diante do exposto, DEFIRO a habilitação requerida, na forma estabelecida na lei civil. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte exequente, os seus sucessores na ordem civil, a saber: 1 - MARIA DE LOURDES MATIAS DA SILVA, filha, CPF n.º 314.780.648-03, cota de 14,285%2 - MANOEL MATIAS DA SILVA, filho, CPF n.º 746.419.994-49, cota de 14,285%3 - MARIA DO SOCORRO MATIAS DA SILVA, filha, CPF n.º 271.018.998-46, cota de 14,285%4 - JOSÉ ALBERACI MATIAS DA SILVA, filho, CPF n.º 226.283.288-95, cota de 14,285%5 - MARCELO MATIAS DA SILVA, filho, CPF n.º 284.648.728-60, cota de

14,285%6 - ANTONIO MATIAS DA SILVA, filho, CPF n.º 014.392.084-76, cota de 14,285%7 - JOSEFA MATIAS DA SILVA, filha, CPF n.º 373.723.798-06, cota de 14,29%.Expeçam-se as requisições para pagamento do valor devido ao exequente falecido aos herdeiros supra habilitados, observando-se as cotas individuais, conforme cálculo homologado à fl. 192. Cíncias às partes dos requerimentos expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução n. 458/2017 do CJF. Certificada a remessa dos requerimentos, mantenham-se os autos em Secretaria. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo. Proceda-se a Secretaria alteração da Classe processual para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002114-61.2012.403.6113 - WANDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X WANDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do trânsito em julgado. Proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, ficando advertida de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º e 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000181-82.2014.403.6113 - DELPHI CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE COMERCIAL LTDA - ME X MARIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X LUCAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3666

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000486-32.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X LUCI MARA FERREIRA(SP196739 - CLEBER MAIA DA SILVA)

Vistos.

Fl. 296: considerando que a defesa comprovou a regularidade do pagamento do parcelamento tributário, defiro o requerimento do Ministério Público Federal para manter a suspensão do processo e do prazo prescricional. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento das medidas cautelares impostas à acusada. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-66.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que o PPP fornecido pela empresa M.S.M. Produtos para Calçados Ltda. não constou exposição a fatores de riscos no período de **23.08.1994 a 31.12.1996**, por não possuir Laudos Técnicos do período, conforme observações no documento id. 3633236 – pág. 7/10, intime-se o representante legal da referida empresa, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho, que embasou o preenchimento do PPP acima referido.

Deverá o representante legal da empresa esclarecer se as condições de trabalho permanecem as mesmas da época da prestação dos serviços no período acima citado.

Resta o representante legal da empresa advertido de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, **cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da empresa.**

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

DESTINATÁRIOS

- M.S.M. Produtos para Calçados Ltda., Avenida Rio Branco, nº 520 – Estação, CEP 14405-080 – Franca/SP.

FRANCA, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-02.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Verifico que a empresa M.S.M emitiu PPP em 07/02/2011 (id. nº 1392696 – pág. 4/5), no qual constou para a função **preheiro** a exposição a fatores de risco do tipo **ruído e intensidade de 80,0 dB(A)**.
Entretanto, no PPRA emitido em 31/08/1997 consta para o **setor de prensas intensidades de ruído acima de 87 dB** (id. nº 8049238 – pág. 37), estando, pois, divergente do que constou no referido PPP.

Assim, intime-se o representante legal da referida empresa, por mandado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a divergência apontada, bem ainda, para informar se possui Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedidos por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho que embasou o preenchimento do PPP e, sendo o caso, encaminhar a este Juízo cópia do laudo juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Caso o laudo técnico seja atual, deverá o representante da empresa esclarecer se as condições de trabalho permanecem as mesmas da época da prestação dos serviços.

Resta o representante legal da empresa advertido de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados sem qualquer justificativa poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, cópias desta decisão servirá como MANDADOS DE INTIMAÇÃO.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Cumpra-se. Int.

DESTINATÁRIO

- M.S.M. PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA. – Avenida Rio Branco, 520 – Estação, CEP 14405-080 - FRANCA/SP.

FRANCA, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500637-05.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DORACIMARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 12721629).

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de ID nº [12722114](#) para que esclareça sua juntada a estes autos, haja vista que a parte requerente é estranha à presente relação processual.

FRANCA, 2 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003013-61.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RADAMES ARTEFATOS DE COURO LTDA, KONTATTO FRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, por meio do qual as impetrantes objetivam a declaração de inexigibilidade da inclusão do ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista nos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, criada em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários. Postulam também que a decisão proferida não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, bem ainda que o Fisco se abstenha de realizar a cobrança dos valores em discussão, inscrever a dívida no CADIN e efetuar outros atos sancionatórios.

Em síntese, aduzem as impetrantes que a Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, estabeleceu modificação na forma de apuração e recolhimento das contribuições previdenciárias (desoneração da folha) para diversos setores, atividades e produtos, que eram anteriormente exigidas sobre a folha de salários e passaram a incidir sobre a receita bruta.

Afirmam que houve alteração do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 pelo artigo 13 da Lei nº 12.844/2013, com vigência a partir de 1º de novembro de 2013, ensejando o recolhimento da CPRB à alíquota de 1%, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Posteriormente, ocorreu modificação da alíquota para 1,5% mediante redação da Lei nº 13.161/2015.

Defendem que como a Lei nº 12.546/2011 não apresentou conceito de receita bruta, é necessário valerem-se de outras normas do ordenamento jurídico para travarem a discussão sobre a matéria. Discorrem sobre as legislações que remetem ao conceito de receita bruta, afirmando que os valores relativos ao ISS, ICMS, PIS e COFINS, IRPJ e CSLL não são considerados faturamento ou receita, alegando ser indevida a exigência da contribuição previdenciária com inclusão dos referidos tributos na sua base de cálculo e fazerem jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Apresentam precedentes jurisprudenciais em abono da tese apresentada, os quais defendem aplicação por analogia ao caso em tela.

No mérito, pugnam pelo reconhecimento da ilegalidade e abusividade da exigência da inclusão dos tributos mencionados na base de cálculo da contribuição previdenciária – CPRB prevista nos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011 e posteriores alterações, criada em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, bem como do direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei nº 9.430/96.

Foi afastada a prevenção apontada com os autos nº 5001352-47.2018.403.6113 em razão da divergência de objeto (Id. 12145554).

Instada, a impetrante Radamés Artefatos de Couro Ltda. promoveu a regularização de sua representação processual (Id. 12609948 e 12610852).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Impõe-se a presença, portanto, de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, que o pedido de medida liminar deve ser analisado.

Não verifico, no caso em exame, a presença do fundamento relevante da impetração.

O cerne da questão em debate nos autos cinge-se ao cômputo do ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista nos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, ao argumento da parte impetrante de que os citados tributos não são incluídos no conceito de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da CPRB.

A contribuição previdenciária cuja base de cálculo questiona a impetrante está prevista no art. 8º, "caput", da Lei nº 12.546/2011, segundo o qual:

Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo 1.

Assim, na exata dicção dessa lei, a base de cálculo da contribuição previdenciária por ela instituída se consubstancia no total de receitas auferidas pelo contribuinte, independentemente de sua origem, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais por ela concedidos.

À primeira vista, a conceituação de receita bruta dada pela Lei nº 12.546/2011 encontra amparo no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 240.785 e 574.706, decidiu pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, equiparando, em diversas passagens, os conceitos de receita bruta e faturamento, contudo, inexistiu aplicação imediata da aludida decisão para temas nela não versados, como ocorre no presente caso.

A aplicabilidade do quanto decidido nos Recursos Extraordinários nº 240.785 e 574.706 à exclusão dos tributos e contribuições pretendidos da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta é tema que encontra atualmente divergência na jurisprudência.

Contudo, filio-me à corrente que entende pela impossibilidade de extensão daquelas decisões à exclusão dos tributos e contribuições pretendidos da base de cálculo da contribuição previdenciária, seja porque o tema não fora diretamente apreciado pela Suprema Corte e os fundamentos da decisão não fazem coisa julgada, tendo sido a decisão exarada no RE nº 574.706/PR tomada por apertada maioria de votos, seja pela impossibilidade de aplicação da analogia em matéria tributária.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEIS 12546/2011 E 12973/2014. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISSQN. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Aplica-se a Lei n. 13105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ, de teor seguinte: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O contribuinte não tem o direito de excluir os valores referentes a ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12546, de 2011.

3. Quando conceituou a receita bruta, o legislador consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1º, III e §5º do artigo 12, acrescentados pela Lei n. 12973/14). Logo, se a contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546/2011 recaí sobre a receita bruta, inexistente fundamento constitucional ou legal para a exclusão do ICMS.

4. Não há falar em adoção do entendimento inserto nos precedentes do STF nos RRE n. 240785 e n. 574706, quer porque referem-se ao ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, quer porque não foi examinada a alteração do conceito de receita bruta trazida pela Lei n. 12973/2014, não sendo dado aplicar-se a analogia em matéria tributária.

5. A jurisprudência deste Regional já se manifestou no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ICMS e ISSQN.

6. Apelação do contribuinte a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177450 - 0000992-02.2015.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018) (original sem negritos)

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. IRPJ. CSLL E CPRB. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS, bem como do IRPJ e seu adicional de 10%, da CSLL e CPRB. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

IV- As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

V - No entanto, esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.

VI - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 22/10/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

VII - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VIII - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

IX - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

X - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e o com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC.

XI - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

XII - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369287 - 0021828-41.2015.4.03.6100, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018) (sem negritos no original)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 8º DA LEI 12.546/2011 - RE 240.785/MG - EFEITO NÃO VINCULANTE - TEMA NÃO SUBMETIDO AO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL - APELAÇÃO PROVIDA.

I - O ICMS, imposto indireto, compõe a base de cálculo para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011. Precentes.

II - O julgamento do RE 240.785/MG produziu efeitos "inter partes" e não está enquadrado na sistemática da repercussão geral.

III - Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214977 - 0005426-49.2015.4.03.6110, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017)

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei n.º 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1FBFB4990>.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002983-26.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DOUGLAS DE AVILA HOLANDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITUVERAVA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, por meio do qual objetiva o impetrante a liberação dos valores devidos a título de auxílio-doença relativo ao período de 01.09.2018 a 28.09.2018.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 12002207), contudo, embora devidamente intimada, a autoridade impetrada não se manifestou.

Pelo extrato do Histórico de Créditos juntado pelo impetrante (Id. 11976129) constata-se que havia previsão de pagamento dos valores de seu benefício no período de 01.09.2018 a 30.09.2018 para o dia 03.10.2018, bem ainda que consta que o crédito foi invalidado e a seguinte ocorrência: "Divergência Cadastramento/Crédito".

Por outro lado, em consulta ao Histórico de Créditos realizada em 03.12.2018, conforme extrato que segue em anexo, verifico que o INSS promoveu a retificação dos valores devidos ao impetrante para calcular o período correto (01.09.2018 a 28.09.2018) e incluir o valor do décimo-terceiro salário, bem ainda que o pagamento foi efetivado em 16.11.2018.

Desse modo, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se persiste o seu interesse no prosseguimento do presente feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-80.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DONIZETTI APARECIDO MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora pleiteia a concessão de por tempo de contribuição.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 59.900,71, apurando-se as prestações vencidas de R\$ 48.452,71, com inclusão de correção monetária e **juros de mora**, conforme planilha de cálculo (Id nº 9945130).

Porém, no valor da causa não devem ser incluídos juros de mora sobre as prestações vencidas, já que os juros são devidos a partir da citação (art. 240, do CPC), observados os parâmetros elencados no art. 292, §§ 1º e 2º do CPC.

No mesmo sentido, a Súmula 204 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“*OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.*”

Por outro lado, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, podendo ser corrigido de ofício, se não atendidos os parâmetros legais.

Assim, excluindo o valor dos juros aplicados no cálculo, o valor das prestações vencidas atualizadas corresponde a R\$ 37.316,20, que somado às vincendas, totaliza R\$ 48.764,20, inferior a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Deste modo, retifico o valor da causa para **R\$ 48.764,20 (quarenta e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos) e DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.

Int.

FRANCA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-71.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDIR GONCALVES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

A legislação esclarece quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Além disso, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avalem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental.

Insta consignar que a presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPP's e demais formulários fornecidos pelo empregador.

Cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria.

Assim sendo, **indeferro** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, sendo plenamente possível à parte autora obtê-los.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para apresentar eventuais **laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referente ao período de **26.10.2007 a 23.12.2007** laborado para Free Way Artefatos de Couro Ltda., salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Registro que os demais documentos juntados aos autos relativos às empresas em atividade, serão analisados por ocasião da prolação da sentença.

Quanto aos períodos laborados em empresas que não mais estão em funcionamento, fica deferida a prova pericial indireta para todas as atividades exercidas em empresas que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia indireta, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) Domingos Furlan e Cia Ltda. – de 01.09.1984 a 05.03.1985;
- b) Calçados Sândalo S/A – de 13.06.1985 a 10.02.1988;
- c) Indústria e Comércio de Calçados Tobago Ltda. – de 14.07.1988 a 11.10.1989;
- d) Calçados Eumar Ltda. – de 12.10.1989 a 18.01.1991;
- e) Calçados Hander Shoes Ltda. – de 01.07.1991 a 07.12.1991; e
- f) Leny da Silva Franca – de 01.09.2000 a 03.01.2001.

Quanto à empresa a ser utilizada como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbítrio provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos, faculto ao autor, caso queira, apresentar quesitos, e às partes indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intemem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intemem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002606-55.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AURELIO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 27/04/2018, acrescido de todos os consectários legais, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fomicido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fomicido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fomicimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fomicimento advertido de que o não fomicimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PCF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação

Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo supra, cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se

FRANCA, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-18.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIO LUIS POPULIN
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA - SP289825
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada em relação ao feito nº 5002520-84.2018.4.03.6113, distribuído à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (jd. nº 12012038), trazendo os documentos comprobatórios de sua alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a ré CAIXA CONSÓRCIOS S/A, ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS possui natureza jurídica de empresa privada, o que atrai para a Justiça Estadual a competência para julgar o feito, esclareça o autor o ajuizamento da ação perante a Justiça Federal, no mesmo prazo supra.

No mesmo prazo, deverá a parte autora recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Int.

FRANCA, 12 de novembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001315-20.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE FRANCA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR - SP118618, GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI - SP130964

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão proferida nos autos que concedeu parcialmente o pedido de tutela de urgência, formulado na inicial (Id. 9904515).

Sustenta haver necessidade de se aclarar a decisão proferida, alegando a existência de dificuldades para cumprimento das determinações indicadas, as quais deveriam ser atribuídas exclusivamente ao Município. Argumenta que não pode subsistir a solidariedade entre os réus por não ter a CAIXA gestão sobre a Prefeitura e seus recursos, aduzindo não poder responsabilizar-se por eventual inação do poder público. Sustenta a inexistência de clareza na decisão sobre a forma de exercício de defesa e contraditório do beneficiário, falta de detalhamento das provas a serem colhidas para caracterização da irregularidade na ocupação, ausência de identificação do agente responsável pelo cumprimento do item "c", além da concessão de prazo inexequível para cumprimento tanto do item "c". Quanto do item "d". Defende, ainda, a existência de contradição na sugestão de retorno do imóvel ao Programa Minha Casa Minha Vida para que outras pessoas possam ser beneficiadas, ao argumento de que a lei faculta ao credor a realização de leilão extrajudicial da unidade executada, em consonância com a previsão contratual. Assevera, por fim, que havendo quitação à vista o procedimento de execução pode ser encerrado com baixa da alienação e transferência da propriedade.

Apresenta pedido alternativo de realização de audiência para estabelecerem as partes, perante o juízo, os procedimentos a serem adotados, pugnando pela intimação das partes para apresentarem as formas e os meios necessários para cumprimento da decisão.

Pugnou pelo acolhimento dos embargos declaratórios.

Instado, o Ministério Público Federal não se opôs à dilação do prazo fixado no item "c", manifestando-se pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração, apenas no sentido de se atribuir a ambos os réus a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação contida no referido item e pela pertinência da realização de nova audiência de conciliação (Id. 11325778).

É o relatório.

Decido.

Não verifico a ocorrência das obscuridades e contradição apontadas pela parte embargante, com exceção ao comando inserido no item "c", que deixou de indicar, de modo expresso, a quem seria atribuída a responsabilidade pelo seu cumprimento.

Contudo, em razão da complexidade do caso, assim como pautada pelo princípio da cooperação, admito os embargos de declaração para sanar as dúvidas expostas nos embargos de declaração opostos pela CEF.

Assim, seguindo a ordem dos questionamentos, passo a apresentar os esclarecimentos a seguir:

Quanto ao pedido de esclarecimento deste juízo sobre os procedimentos a serem empreendidos na "visitação in loco no Condomínio Residencial Bernardino Pucci, no Residencial Rubi e nos Residenciais Copacabana II e III, visando conferir efetividade às diligências para que os documentos produzidos sirvam como prova suficiente da existência de desvio de finalidade nas unidades habitacionais objeto da lide, é evidente a absoluta impossibilidade de se prever previamente quais seriam todas as provas de desvio de finalidade, sendo mais razoável que situações que gerem fundada dúvida sejam submetidas à análise judicial de forma individualizada.

Acerca do requerimento de esclarecimentos acerca dos itens "b" e "c" da decisão, tem-se que o item "b" é claro, ao prever que a fiscalização in loco dos imóveis caberá ao Município de Franca, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ao final, com as informações prestadas pelo Município, a CEF e a Prefeitura deverão elaborar relatório conclusivo sobre as irregularidades encontradas e as providências adotadas.

A decisão embargada reconhece a atuação da CEF quanto à verificação e combate dos desvios de finalidade nos imóveis objeto da presente ação, dentro de suas limitações e sem o auxílio do Município, assim esclarece-se que deverá o Município de Franca proceder à fiscalização *in loco*, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após, utilizando-se das informações colhidas nas vistorias, ambos, CEF e Município, deverão elaborar relatório conclusivo sobre as irregularidades encontradas e quais as providências foram adotadas para cada caso. Verifica-se que não foi cominada multa para o caso de descumprimento de tal obrigação, justamente porque é conhecido que uma parte não possui ingerência sobre a outra. Assim, eventual descumprimento das determinações impostas no item "b", segunda parte, da decisão, deverá ser informado e apreciado no momento oportuno.

Quanto aos prazos e modos de realização das tarefas, tem-se que devem constar do cronograma referido no item "a" da decisão e ora transcrito:

"a) o Município de Franca, em conjunto CEF apresentem, em até 30 (trinta) dias, cronograma detalhado com prazos para efetuar a fiscalização in loco no Condomínio Residencial Bernardino Pucci, no Residencial Rubi e nos Residenciais Copacabana II e III, com o escopo de averiguar se seus atuais moradores ainda são os mesmos beneficiários iniciais, e verificar eventual ocorrência de irregularidades na ocupação (venda, aluguel, comodato, abandono, entre outras), adotando as medidas corretivas necessárias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);"

Mais uma vez, ressalta-se que o correu que não tiver dado causa ao descumprimento da decisão embargada não responderá por eventual multa.

Quanto ao item "c", esclarece-se que deve ser cumprido pelo Município de Franca, pois a obrigação decorre diretamente do "Termo de Adesão" ao PMCMV, referido na decisão embargada.

Em razão da anuência do MPF, prorrogo o prazo previsto no item "c" da decisão que concedeu a tutela para 30 (trinta) dias.

Corrijo, de ofício, a omissão verificada no item "c", vez que não constou multa diária para o caso de descumprimento da medida. Arbitro tal multa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No que refere à realização do leilão extrajudicial do imóvel, deve prevalecer a previsão legal de reinclusão do bem no programa habitacional para destinação à família habilitada, consoante estabelecido, considerando tratar-se de imóvel pertencente ao programa social Minha Casa Minha Vida.

Do mesmo modo, conforme mencionado pelo MPF, não há necessidade de esclarecimentos pelo juízo, pois a própria lei estabelece a solução para o caso do vencimento antecipado da dívida quando há quitação à vista (art. 6º-A, § 5º, II, da Lei nº 11.977/2009).

Tendo em vista que já fora realizada uma audiência de tentativa de conciliação no presente caso, assim como diante da possibilidade de contato direto entre as partes que até o momento não ocorreu, indefiro, ao menos por ora, o pedido de designação de audiência, ressalvada a possibilidade de novo pedido acas comprovada a efetiva necessidade.

Diante de todo o exposto, acolho em parte os embargos de declaração para o fim de prestar os esclarecimentos acima e sanar a omissão verificada, razão pela qual o item "c" da decisão de Id. 9904515 passa a ter a seguinte redação:

"c) deverá o Município de Franca encaminhar a todas as famílias selecionadas nos programas de habitação de interesse social informativo sobre a existência do número da ouvidora da CEF acerca do tema (0800 725 7474 e 0800 721 6258) e sobre a forma de denunciar eventuais irregularidades, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da presente decisão, comprovando-o nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);"

No mais, resta mantida a decisão em sua integralidade.

Quanto ao agravo de instrumento interposto pelo Município de Franca, mantenho a decisão agravada, com as alterações decorrentes da presente.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004061-14.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NASCIMENTO & CARRIJO DE FRANCA LTDA - ME(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)
Requer a empresa executada NASCIMENTO & CARRIJO DE FRANCA LTDA. - ME por petição de fls. 52-54, a liberação do valor bloqueado judicialmente na CCM Empresários de Franca e Banco Santander (RS 93.380,06 - fl. 49) em conta da pessoa jurídica. Afirma que o valor indicado é impenhorável em razão de ser destinado ao custeio e fomento da atividade empresarial da parte executada, destinado ao pagamento do 13º salário de seus funcionários e fornecedores. Defende o caráter relativo da constrição on line, alegando que aderiu ao parcelamento da dívida, pugrando pelo cancelamento da indisponibilidade dos valores. Intimada a se manifestar, a exequente alega às fls. 59-60 ser incabível o pedido de levantamento do valor bloqueado porque a constrição do crédito consiste em modalidade de garantia da execução fiscal, sendo que a adesão posterior ao parcelamento ordinário não garante ao executado o direito de levantamento. Assevera que as normas relativas à impenhorabilidade de bens e patrimônio merecem interpretação restritiva, não abrangendo situações não previstas norma. Sustenta a inexistência de previsão legal para afastar a possibilidade de penhora do capital de giro, bem ainda a falta de demonstração da necessidade do uso do montante para os fins declarados. Acrescenta ser incabível a alegação de impenhorabilidade da quantia bloqueada ao argumento de ser destinada ao pagamento de verbas trabalhistas, eis que depositada em conta de titularidade de pessoa jurídica e não em nome do trabalhador. Postula a manutenção da constrição e a transformação em pagamento definitivo, oficiando-se à CEF, com imputação aos débitos em parcelamento e extinção do feito, nos termos do artigo 6º da Lei nº 13.496/2017, aplicado por analogia. Juntou documentos (fls. 61-64). No caso vertente, não há fundamentos fáticos e jurídicos aptos a amparar a pretensão da parte executada, eis que a circunstância apresentada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais elencadas no artigo 833 do CPC. Com efeito, a circunstância apresentada pela parte executada no sentido de que o valor bloqueado seria destinado ao pagamento de funcionários e fornecedores não se sustenta em razão da ausência de previsão legal a amparar seu pedido e não comprovação nos autos. Ademais, noto que os documentos juntados aos autos pelas partes comprovam que houve parcelamento da dívida, no entanto, em momento posterior ao bloqueio. Desse modo, insta consignar que o parcelamento da dívida somente se efetiva com o pagamento da primeira parcela. Nessa senda, destaco que a adesão ao parcelamento noticiada nos autos deu-se em 08.11.2018 com o pagamento da primeira parcela (fls. 56-57), portanto, em momento posterior ao bloqueio efetivado em 11.10.2018 (fl. 49), não havendo, portanto, fundamento para a liberação do valor bloqueado. Assim, não há comprovação da impenhorabilidade dos valores bloqueados, consoante alegado. Ausente fundamento para liberação do valor bloqueado. Isso posto, indefiro o pedido da parte executada. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Intime-se a empresa executada para manifestar se há interesse na quitação do parcelamento com a referida verba. Caso positiva a resposta, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000666-89.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARRIOLA MAQUINAS EIRELI - ME - CNPJ: 07.676.593/0001-50 e ILSOON SOARES CORREIA - CPF: 181.052.648-54
AVENIDA MAJOR ELIAS MOTTA, 2121, JARDIM SÃO LUIZ, CEP 14402-310, em FRANCA/SP.

D E S P A C H O

Id 10712331: Tendo em vista o interesse na exequente na realização de nova audiência de conciliação, designo o dia 30 de janeiro de 2018, às 15:20 horas, para realização de nova audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido pela credora.

Providencie a Secretaria as intimações que se fizerem necessárias.

Caso não haja acordo na audiência, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente (id 10712331).

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de carta de intimação aos executados.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 23 de novembro de 2018.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5001178-38.2018.4.03.6113

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIA ITUVERAVENSE LTDA - ME, EDUARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, OSVALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: EUDES LEBRAO JUNIOR - OAB/SP 89.978

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 1º, "f", da Portaria nº 1.110.382, deste Juízo, tendo ocorrido falha no texto enviado pela Secretaria para publicação pela Imprensa Oficial, disponibilizado nesta data, reenvio o r. despacho/decisão de ID nº 12521943 para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça, haja vista que não constou o nome do advogado dos executados.

Despacho/decisão de ID nº 12521943:

"Tendo em vista o interesse dos executados em nova tentativa de conciliação com a exequente, manifestada nos autos dos embargos à execução de nº. 5003022-23.2018.403.6113, designo o dia 30 de janeiro de 2018, às 15:00 horas, para realização de nova audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido nos embargos. Providencie a Secretaria as intimações que se fizerem necessárias. Cumpra-se. Intimem-se."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002515-62.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para instruir os autos com documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para concessão de justiça gratuita ou comprovar o recolhimento das custas devidas.

Outrossim, considerando que os documentos de ID nº 10602594, fls. 2 e 7/21 estão ilegíveis, deverá, no mesmo prazo, proceder a sua nova juntada aos autos, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se com urgência.

FRANCA, 03 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 3670

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0003140-12.2003.403.6113 (2003.61.13.003140-0) - MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
Vistos. Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da sentença e dos acórdãos/decisões de fls. 132/137, 146/147, 250/252, 275/277, 440/448, 493/499 e 512/514, e certidão de trânsito em julgado de fl. 515. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000920-28.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GILMAR DOS REIS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do § 5º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários mínimos, e naquilo que exceder tal limite, em 8% sobre o valor da condenação.

2. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que retifique seus cálculos no tocante aos honorários acima arbitrados.

3. Adimplido o item "2", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-65.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ FERNANDO MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Luis Fernando Messias** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a citação do requerido.

Citado, o INSS contestou o pedido, requerendo preliminarmente a revogação dos benefícios da gratuidade processual. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido, sustentou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre no período mencionado. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos.

Houve réplica.

Foi proferida decisão revogando os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinando que se oficiasse a Prefeitura Municipal de Franca, a fim de que fosse enviadas cópias do LTCAT do autor, bem como dos formulários PCMSO e SB40, o que foi atendido.

As partes manifestaram-se acerca dos documentos juntados aos autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Encerrada a instrução probatória, passo ao julgamento do pedido.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

No presente caso, o autor, desde 1983, exerce a profissão de dentista, conforme demonstram os documentos juntados aos autos.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independentem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que o período de **17/09/1985 a 05/03/1997** foi reconhecido como atividade especial pelo INSS, doravante, a análise dos fatos **circunscreve-se-á aos demais interregnos, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi admitido pela Autarquia.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo a *limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: *“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região: AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI´s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.*

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o *“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.*

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que *“Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.*

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), *“Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)”*

Remata Sua Excelência: *“Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.*

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial no seguinte período:

- **06/03/1997 a 22/04/2013** – profissão: dentista, agente nocivo: biológico (microrganismos e vírus), conforme PPP juntado aos autos, o qual foi devidamente corroborado pelo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, assinado por engenheiro especializado em segurança do trabalho da Prefeitura Municipal de Franca (empregadora do autor), segundo o qual o autor, no exercício de sua profissão, expõe-se a agentes biológicos, constantes do sangue e da saliva, de forma habitual e permanente.

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 27 anos, 07 meses e 06 dias de atividade especial até 23/07/2013, data do requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Por derradeiro, conforme entendimento jurisprudencial, a discussão acerca do afastamento do autor de seu trabalho, nos termos do artigo 57, § 8º da Lei 8213/91 é desnecessária, porquanto, somente com o trânsito em julgado, haverá direito ao benefício:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - APOSENTADORIA ESPECIAL - MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. I - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - Não há como se acolher a pretensão à compensação da prestação de benefício previdenciário com verba salarial, vez que esta última decorre de contrato de trabalho, e não há vedação legal à manutenção de vínculo empregatício. III - Agravo do INSS, interposto na forma do §1º do art. 557 do Código de Processo Civil, improvido.

(APELREEX 00143937420104036105, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data :09/01/2013)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, de modo a transformá-lo em **aposentadoria especial**, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (**DIB=23/07/2013**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Quanto ao pedido de tutela específica, o presente caso não se subsume ao quanto prescrito no artigo 497 do Código de Processo Civil, porquanto referido dispositivo não se refere ao momento em que a tutela deve ser efetivada. Com efeito, ele visa garantir a tutela requerida nas obrigações de fazer, de modo que a conversão em pecúnia fique em segundo plano, não sendo, portanto, fundamento válido para a concessão antecipada.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora líquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

P.I

FRANCA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-06.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELAINE REGINA PESSOA
REPRESENTANTE: PAULO DONIZETE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DO NASCIMENTO TASCA RODRIGUES - SP388584,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-35.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: MARIA APARECIDA CINTRA BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição de ID 10426832, como emenda à inicial. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-93.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OZIEL FALEIROS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA DE RESENDE - SP258125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo pericial (ID n. 11050647), especificando, ainda, se pretende produzir outras provas. Prazo: quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003006-69.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MACBOOT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o valor atribuído à causa ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.
2. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-34.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: D MILTON CALCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial:

a) retificando o valor atribuído à causa, em consonância com o benefício econômico pretendido com a demanda (restituição ou compensação de valores relativos ao REINTEGRA no período de março de 2015 a dezembro de 2018), uma vez que na planilha demonstrativa anexada aos autos (documento ID n. 12328086) somente constam os valores pretendidos até dezembro de 2015, no total de R\$ 111.028,80, não abrangendo, portanto, as quantias que se pretende restituir ou compensar no interregno de janeiro de 2016 a dezembro de 2018;

b) juntando aos autos procuração atualizada, eis que a anexada ao feito data de mais de dois anos.

2. O não cumprimento da alínea "a" acarretará o indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC).

3. Caso as providências acima não sejam cumpridas integralmente, intime-se pessoalmente a parte autora para fazê-lo, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 485, §1º, CPC, sob a pena acima especificada.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001380-15.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.LMACHADO COMERCIO DE PECAS - ME

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para que requeira o que mais entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Persistindo o silêncio, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados.

FRANCA, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003093-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

4. Indefiro, outrossim, o requerimento para intimação das empresas Calçados Samele e Olidef para fornecerem o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, uma vez que é do requerente o ônus de provar os fatos alegados.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-79.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RICARDO INFANTE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo solicitado na petição ID n. 10759414, defiro à parte autora o prazo derradeiro de 10 (dez) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o valor conferido à causa, ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo com planilha demonstrativa de cálculos, bem como juntando procuração e declaração de hipossuficiência atualizados.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-17.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO GENARO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, notadamente a impugnação à concessão da gratuidade da justiça, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de novembro de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3637

PROCEDIMENTO COMUM

0003558-90.2016.403.6113 - PEDRO CHIARELLO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o requerimento formulado pelo INSS (fl. 307), intime-se o autor, na pessoa do procurador constituído, para que, até três dias antes da audiência de instrução, informe o número do CPF das testemunhas arroladas às fls. 303 (artigo 450, CPC). 2. Após, dê-se ciência ao INSS e aguarde-se a audiência já designada. Cumpra-se.

Expediente Nº 3636

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

1404638-37.1998.403.6113 - COMAP MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X UNIAO FEDERAL

Autos desarmados em razão da petição de fls. 341. Dê-se vista ao peticionário, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002985-86.2015.403.6113 - J. MENDONCA AGRICOLA S. A.(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fls. 240: Cientifique o peticionário de que a certidão de inteiro teor foi expedida aos 05/07/2018 (fls. 229), nos termos requeridos às 227/228 e está disponível para retirada na secretaria deste Juízo. Quanto às informações requeridas, no que tange aos depósitos convertidos em renda da União, tais informações estão juntadas às fls. 236/238. Caso queira nova certidão na qual constem referidas informações, deverá o peticionário recolher as custas pertinentes. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-34.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FREIRE & COUTO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES FRANCO DA SILVEIRA - RJ189734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a Ré alega que a pretensão da Autora poderia ser satisfeita por requerimento administrativo feito através do aplicativo Pedido Eletrônico de Restituição, disponível no Portal do Simples Nacional e no sítio da RFB na internet, apresente a Autora, em 30 dias, o indeferimento administrativo, a fim de justificar o interesse de agir.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-13.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: WALDIR APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OSWALDO SILVA - SP91994
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora a determinação de ID 11549711, no prazo último de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-52.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA APARECIDA M DA ENCARNACAO LIMA - ME, LUCIANA APARECIDA MARTINIANO DA ENCARNACAO LIMA

DESPACHO

Remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDSON LUIZ RAMOS DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SEABRA GODOY - SP171748, ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o pagamento integral do saldo do PASEP do militar.

Atribuí à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Baranaí, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roscira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2018.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000547-43.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE ACACIO DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RICARDO FIGUEIRA - SP308000

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Tendo em vista que se encontra superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-18.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o Autor comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ADILSON MARTINS MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA VIEIRA MIRANDA - SP159826

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por ADILSON MARTINS MONTEIRO em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.

Diante do indeferimento do pedido de gratuidade, o Autor foi intimado por duas vezes a efetuar o pagamento das custas (ID 10565022 e 11986326), porém deixou de cumprir o determinado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-64.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDNEIA DE LIMA BATISTA, MARIA VIRGINIA CASTRO PEREIRA DA ROCHA, MARIA APARECIDA DEMOURA ABREU
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 11908599), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Defiro à Autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-49.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FELIPE CESAR DE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Diante da documentação de ID n.º 12146507, concedo a gratuidade de justiça.

2- Cite-se.

3- Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-92.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: REINALDO SERGIO DE OLIVEIRA, LUCIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Verifico que o substabelecimento juntado (ID n.º 12360040) não se encontra assinado pela sua signatária.

Deste modo, cumpra regularmente a parte interessada a determinação de ID n.º 11794420.

Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-36.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DOUGLAS REGO DA COSTA, GREICE LIMA UCHOAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050
RÉU: CARLOS ALBERTO DE FARIAS, INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL, FRANCISCA FILOMENA DA SILVA FARIAS
Advogado do(a) RÉU: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o Autor providencie o recolhimento das custas judiciais, conforme já determinado, sob pena de extinção.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001625-11.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JURANDIR SAMPAIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS APARECIDA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a percepção de rendimentos pela parte impetrante, cujos valores estão acima do limite de isenção do imposto de renda. Desta forma, indefiro o pedido de gratuidade da justiça requerida, devendo a parte impetrante recolher as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000862-10.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: LUZIA SOUZA DE OLIVEIRA, LUCY SOUZA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190, ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306
Advogados do(a) IMPETRANTE: THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190, ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados (certidão de ID 12432862).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

documento de ID

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000714-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: TAINA CRISTINA GATINONI DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY - SP358961
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada originariamente perante a 3ª Vara da Comarca de Guaratinguetá-SP, redistribuída para esta Subseção Judiciária Federal de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 2.730,22 (dois mil, setecentos e trinta reais e vinte e dois centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.730,22 (dois mil, setecentos e trinta reais e vinte e dois centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi redistribuída para esta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e da LC n. 123/2006, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLLUNTÁRIA (1294) Nº 5000097-39.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: LUIS MAURO MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS FLORENTINO DE CARVALHO - SP131848

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciente à parte autora em relação à redistribuição dos autos.

Trata-se de demanda ajuizada originariamente perante a 2ª Vara da Comarca de Aparecida-SP, redistribuída para esta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi redistribuída para esta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e da LC n. 123/2006, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000671-96.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: HOMERO RODRIGUES LEITE

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

HOMERO RODRIGUES LEITE opõe Embargos à Execução de Título Extrajudicial (n. 5000085-59.2017.4.03.6118) que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Foi proferida sentença nos autos da Execução de Título Extrajudicial, sem resolução do mérito, homologando o pedido de desistência do feito formulado pela Embargada.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a sentença proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5000085-59.2017.4.03.6118, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios feito pelo advogado da parte embargante. Quem deu causa à instauração desta impugnação foi a parte embargante, e como a ação não foi julgada em seu mérito não pode dizer que tivesse razão. Assim, em princípio quem teria responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios seria a parte embargante, nos termos dos arts. 85 §10 e 90 do CPC. Todavia, como foi feito acordo extrajudicial, entendo que a estipulação dos honorários deve observar o que nele disposto, a teor do art. 200 do CPC.

No tocante à alegação de litigância de má-fé, verifico que inexistem autos as hipóteses taxativamente elencadas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução de Título Extrajudicial n. 500085-59.2017.4.03.6118, certificando-se.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-60.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA DARIDO - ME, FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA DARIDO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA DARIDO – ME e FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA DARIDO.

Foi determinada a apresentação de cópias do processo indicado na informação de prevenção. Intimado por duas vezes a cumprir o despacho, o Autor deixou de dar atendimento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da Impetrante quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001207-73.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MARCILENE RODRIGUES PEREIRA BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA APS DE GUARATINGUETÁ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCILENE RODRIGUES PEREIRA BUENO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DA AGÊNCIA DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 11404272).

O Impetrado apresentou informações (ID 12436439).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Impetrado informa que o protocolo foi concluído em 16/10/2018.

Tendo em vista a decisão administrativa exarada pela autoridade impetrada, resta atendido o pedido formulado no presente processo, de modo que houve a perda do objeto, a impor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000724-43.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: ANTONIO ELCIO AFONSO

Advogados do(a) REQUERENTE: SILMARA FERREIRA DA SILVA - SP135445, TARCISIO IVAN MARTINS SILVA - SP302105

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 11626162), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000856-03.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DAS CHAGAS

S E N T E N Ç A

Diante do pedido apresentado pela Exequite (ID 1174148), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ELAINE CRISTINA DAS CHAGAS, nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-18.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DAS CHAGAS

S E N T E N Ç A

Diante do pedido apresentado pela Exequite (ID 11754707), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ELAINE CRISTINA DAS CHAGAS, nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000857-85.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO FRANCISCO CORREA APARAS - ME, FABIANO DA COSTA CHAME, EDUARDO FRANCISCO CORREA

S E N T E N Ç A

Diante do pedido apresentado pela Exequite (ID 11817792), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EDUARDO FRANCISCO CORREA APARAS - ME, EDUARDO FRANCISCO CORREA E FABIANO DA COSTA CHAME nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários.
Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2018.

Expediente Nº 5752

CARTA PRECATORIA

0000702-07.2017.403.6118 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASÍLIA - DF X JENICE MAXIMO DOS SANTOS(DF024467 - ELEN CARINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
PORTARIA Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 166/169: Dê-se vistas à parte autora acerca do parecer técnico da UNIÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000739-12.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BERNADETE CLOTILDE LEITE DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais a parte exequente tomou ciência, não impugnando os cálculos. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. ID 10218086 e 10218968-pag 2 e 3 : Com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000457-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: RITA NUNES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA DIAS DA CUNHA - SP145118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001611-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA BARBOSA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIA MARIA BARBOSA FERREIRA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE CRUZEIRO/SP, com vistas ao julgamento do processo administrativo em que pleiteia benefício previdenciário de pensão por morte.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Intime-se.

Guaratinguetá, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000508-82.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITA LEDOINA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intemem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000967-84.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EZEQUIAS FELIX VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intemem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000989-45.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BEATRIZ DOS SANTOS VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000305-23.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MANUELLA CAROLINA PADULA FERREIRA

DESPACHO

Notifique-se **Manuella Carolina Padula Ferreira**, nos termos do **art. 726 do CPC**, conforme requerido.

A despeito do quanto disposto no **art. 729 do CPC**, que determina a entrega dos autos à parte requerente, por tratar-se o presente feito de processo judicial eletrônico, realizada a notificação, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe, sendo que os autos poderão ser consultados pelas partes quando necessário, podendo ser extraída cópia integral do processo.

Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000617-33.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE AMAURY
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pelo(a) exequente, intím-se a parte executada (INSS) para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000429-06.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA DA SILVA WENCESLAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON DE PIERI - SP98457
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1 - Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001477-97.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LAZARO SOARES

DESPACHO

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, cuja cópia não se encontra presente nos autos.
2. Providencie a parte autora a cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado da Ação Civil Pública a que faz menção para instruir os presentes autos.
3. Apresente à parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que reputa ter direito, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015.
4. Considerando que o valor da causa traduz o proveito econômico almejado pelo interessado, justifique o exequente o valor dado à causa, emendando-a, caso necessário.
5. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo exequente, tendo em vista o valor do benefício previdenciário por ele auferido, conforme demonstra a tela de consulta ao sistema HISCREWEB ora anexada à presente decisão, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.
6. Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
7. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001571-45.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: DEISE DE FATIMA PEDROSO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEISE DE FÁTIMA PEDROSO DE LIMA em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas ao julgamento do processo administrativo em que pleiteia benefício previdenciário de auxílio-doença.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Intime-se.

Guaratinguetá, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001487-44.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, cuja cópia não se encontra presente nos autos.
2. Providencie a parte autora a cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado da Ação Civil Pública a que faz menção para instruir os presentes autos.
3. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo exequente, tendo em vista o valor do benefício previdenciário por ele auferido, conforme demonstra a tela de consulta ao sistema HISCREWEB ora anexada à presente decisão, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.
4. Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001489-14.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: GERALDO DE OLIVEIRA BRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, cuja cópia não se encontra presente nos autos.
2. Providencie a parte autora a cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado da Ação Civil Pública a que faz menção para instruir os presentes autos.
3. Apresente à parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que reputa ter direito, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015.
4. Considerando que o valor da causa traduz o proveito econômico almejado pelo interessado, justifique o exequente o valor dado à causa, emendando-a, caso necessário.
5. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo exequente, tendo em vista o valor do benefício previdenciário por ele auferido, conforme demonstra a tela de consulta ao sistema HISCREWEB ora anexada à presente decisão, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.
6. Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
7. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001623-41.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: VICENTINA BUENO DA SILVA MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS APARECIDA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VICENTINA BUENO DA SILVA MORAES em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE APARECIDA/SP, com vistas ao julgamento do processo administrativo em que pleiteia benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Intime-se.

Guaratinguetá, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001449-32.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA
CURADOR: MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, cuja cópia não se encontra presente nos autos.
2. Tendo em vista que a procuração e o benefício nº 1017577010 tem como outorgante e titular, respectivamente, a Sr.ª MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO (consulta ao sistema HISCREWEB em anexo), esclareça a inclusão do Sr. MANOEL FERREIRA DA SILVA como exequente na inicial e na autuação, emendando-a, caso necessário.
3. Apresente à parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que reputa ter direito, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015.
4. Considerando que o valor da causa traduz o proveito econômico almejado pelo interessado, justifique o exequente o valor dado à causa, emendando-a, caso necessário.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001478-82.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, cuja cópia não se encontra presente nos autos.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte exequente.
3. Providencie o exequente a cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado da Ação Civil Pública a que faz menção para instruir os presentes autos.
3. Apresente à parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que reputa ter direito, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015.
4. Considerando que o valor da causa traduz o proveito econômico almejado pelo interessado, justifique o exequente o valor dado à causa, emendando-a, caso necessário.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001627-78.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JARDEL AUGUSTO ARANTES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS APARECIDA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JARDEL AUGUSTO ARANTES em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE APARECIDA/SP, com vistas ao julgamento do processo administrativo em que pleiteia benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Intime-se.

Guaratinguetá, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001479-67.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AGOSTINHO LUIZ HASMAN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, cuja cópia não se encontra presente nos autos.
2. Providencie a parte autora a cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado da Ação Civil Pública a que faz menção para instruir os presentes autos.
3. Apresente à parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que reputa ter direito, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015.
4. Considerando que o valor da causa traduz o proveito econômico almejado pelo interessado, justifique o exequente o valor dado à causa, emendando-a, caso necessário.
5. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo exequente, tendo em vista o valor do benefício previdenciário por ele auferido, conforme demonstra a tela de consulta ao sistema HISCREWEB ora anexada à presente decisão, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.
6. Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
7. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000447-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ROSANGELA DAVINA PINTO FIRMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU - SP239669
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Considerando que o Executado informou a inexistência de valores a serem pagos à Exequente (ID 11035242) e que a mesma manteve-se inerte, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001459-76.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO DE AGUIAR VALIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Diante do pedido apresentado pela parte Exequente (ID 12269522), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida por JOÃO DE AGUIAR VALIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001109-88.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ALEX ASSIS DE FREITAS
REPRESENTANTE: CECILIA MARIA DE ARAUJO FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA - SP125892,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

A parte exequente anexou aos autos todos os documentos do processo físico n. 0001422-18.2010.4.03.6118 novamente, porém a digitalização da petição inicial continua incompleta.

Deste modo, cumpra a determinação de ID n.º 11741869, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia digitalizada integral da petição inicial, que se apresenta incompleta.

Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-86.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANABELLY FARIA CATHARINA BERANIZ, JOAO CARLOS FARIA CATHARINA, MARCELO FARIA RODRIGUEIRO CATHARINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da apresentação de novos cálculos pelo INSS (ID's 11861297 e 11861300), retificando o cálculo anterior em virtude de erro, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-69.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JULIA MARIA DA SILVA ZAGO
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS apresentou impugnação e novos cálculos de liquidação, com os quais concordou expressamente a parte exequente (ID n.º 12429568). Destarte, considero homologada a conta apresentada pelo INSS e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000069-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: RAMIRO FERREIRA DE MEIRELES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854, DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante dos esclarecimentos prestados pelo INSS (ID n.º 12323580), intime-se novamente a parte exequente para se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a), que entende como correto o valor total de R\$21.052,66, referente aos valores em atraso em razão do restabelecimento do auxílio-suplementar, entendendo, ainda, que o valor referente à devolução dos valores retidos, no importe de R\$4.040,95 não foi contemplado na condenação e, portanto, não sendo, assim, objeto desta execução.
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações e esclarecimentos formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico,abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-33.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARCIA DA SILVA SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ciência à exequente do Ofício 4038/2018/APSADJ, informando o cumprimento da demanda judicial.
- 2 - Cumpra-se a determinação de ID n.º 11055334, item 3.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000168-41.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO ANDERSON TOTARO
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, até o presente momento, não foram anexados ao processo novos comprovantes de pagamento pela parte executada.

Deste modo, cumpra a parte executada a determinação de ID 10258872, item 2, juntando ao processo eletrônico os comprovantes de pagamento, conforme acordo homologado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento ou advindo o decurso do prazo, dê-se vista a parte exequente para manifestação.

Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000558-45.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ISAURA SABINO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região (id's 10459252).
2. Após o pagamento, deverá a Secretária do Juízo desanexar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, tome o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000797-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PAULO ROSA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO BRITO - SP239106
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Diante do valor ínfimo apurado, à que a autarquia foi condenada, no que concerne aos honorários advocatícios, manifeste-se o exequente se tem interesse em executar tais valores, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2 - Decorrido o prazo ou não havendo interesse, venham os autos conclusos para extinção da execução.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001227-64.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

DECISÃO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0000649-41.2008.403.6118.
2. Sendo assim, determino a intimação do executado, MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS (CNPJ: 01.599.435/0001-67), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 61.458,00 (sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais), valor este atualizado até novembro de 2018 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de DARF, no código de recolhimento 2864, tal qual indicado pela União/PFN na manifestação de ID 12075507 do presente cumprimento de sentença. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.

7. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC).

8. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000679-73.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: RODRIGO BALCEIRO BEDORE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. As partes litigantes divergiram quanto ao montante correto da conta de liquidação do julgado.
2. Este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico, que apontou que o cálculo apresentada pela parte exequente está correto referente à verba honorária, com base no vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal Res. 267/2013 do CJF, que assim dispõe quanto à atualização do valor da causa para fins de honorários, em seu item 4.1.4.1: "A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral...", ou seja, o IPCA-E, resultando no valor devido de R\$ 2.646,37 até novembro/2017.
3. Nesse passo, verifico que o cálculo da parte executada padece de vícios que determina sua desconsideração e, portanto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente e ratificado pela a Contadoria Judicial, em seu parecer de ID 11347350. Sendo assim, fixo o valor da execução em R\$ 2.646,37 (Dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), referente aos honorários advocatícios da fase de conhecimento, atualizados até novembro de 2017. Invoco ainda como razões de decidir a própria fundamentação do parecer técnico da Contadoria do Juízo de ID 11347350, que bem demonstram os pontos de incorreções da conta de liquidação apresentada pelo INSS, as quais ficam refutadas.
4. Tendo em conta a atuação vitoriosa da causídica da parte exequente na fase de cumprimento do julgado, vez que foram homologados os cálculos por ela apresentados (ratificados pela Contadoria do Juízo), com fulcro nos art. 85, §§ 1º e 7º do CPC, condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios relativos à presente fase de execução, no montante de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela advogada exequente, ou seja, sobre a diferença entre o valor originariamente apresentado pela credora e o valor apresentado pela União em sua impugnação. Os valores de sucumbência (da fase de conhecimento e da fase de cumprimento de sentença) deverão ser somados para fins de expedição da requisição de pagamento.
5. Destarte, em caso de ausência de impugnação da presente decisão no prazo legal, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
6. Considerando que até o presente momento não houve resposta, expeça-se nova comunicação ao Exmo Sr. Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada, reiterando a ordem anterior.
7. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001468-38.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: TAMIREZ ALVES DOS SANTOS, LUCINEIA ALVES DA SILVA NEVES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Preliminarmente, regularize a parte exequente o pólo ativo no que diz respeito aos sucessores, uma vez que, compulsando os autos, verifico que o *de cuius* deixou 6 (seis) filhos, conforme certidão de óbito de ID 11765452.
4. Apresente, ainda, à parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que reputa ter direito, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015.
5. Considerando que o valor da causa traduz o proveito econômico almejado pelo interessado, justifique o exequente o valor dado à causa, emendando-a, caso necessário.
6. Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000017-75.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LETTE MOTA - SP183595
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 11379651) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LOURDES APARECIDA DE ABREU em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000027-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SEBASTIAO AURELIANO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 11376741) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SEBASTIAO AURELIANO GONCALVES em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2018.

Expediente Nº 5753

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003851-56.2017.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA) X RUAN LUIS DE OLIVEIRA SOARES X WANDERSON MAYER BRAGA DO NASCIMENTO(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA) X MARCIO PALUMBO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

SENTENÇA

(...)**DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR os Réus RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES como incurso, por duas vezes no art. 157, caput, c.c. 2º, incisos I e II, por uma vez no art. 251, 2º c.c. art. 250, 1º, inciso I, na forma do art. 70, 2º parte (concurso formal impróprio), e art. 29, caput, todos do Código Penal; bem como no art. 157, caput, c.c. 2º, incisos I e II, na forma do art. 14, inciso II, e art. 29, caput, todos do Código Penal e no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/03; WANDERSON MAYER BRAGA DO NASCIMENTO como incurso, por duas vezes, no art. 157, caput, c.c. 2º, incisos I e II, e por uma vez no art. 251, 2º c.c. art. 250, 1º, inciso I, na forma do art. 70, 2º parte (concurso formal impróprio), e art. 29, caput, todos do Código Penal; bem como no art. 157, caput, c.c. 2º, incisos I e II, na forma do art. 14, inciso II, e art. 29, caput, todos do Código Penal; MÁRCIO PALUMBO como incurso, por duas vezes no art. 157, caput, c.c. 2º, incisos I e II, e por uma vez no art. 251, 2º c.c. art. 250, 1º, inciso I, na forma do art. 70, 2º parte (concurso formal impróprio), e art. 29, caput, todos do Código Penal; bem como no art. 157, caput, c.c. 2º, incisos I e II, na forma do art. 14, inciso II, e art. 29, caput, todos do Código Penal; bem como no art. 157, caput, c.c. 2º, incisos I e II, na forma do art. 14, inciso II, e art. 29, caput, todos do Código Penal; bem como no art. 157, caput, c.c. 2º, incisos I e II, na forma do art. 14, inciso II, e art. 29, caput, todos do Código Penal. Análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Reconheço a incidência de duas causas de aumento de pena previstas no 2º do art. 157 do Código Penal, quais sejam, o emprego de arma e o concurso de duas ou mais pessoas. Sendo assim, aumento a pena na metade, para fixá-la em seis anos de reclusão e quinze dias-multa. Não existem causas de diminuição de pena. Em razão do concurso formal, aumento em um quinto e fixo a pena em sete anos, dois meses e doze dias de reclusão e dezoito dias-multa. Do crime previsto no art. 251, 2º c.c. art. 250, 1º, I, ambos do Código Penal. Análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, bem como considerando o uso de significativa quantidade de explosivo no crime (Laud n. 454/2017), fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em três anos e seis meses de reclusão e onze dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Reconheço a incidência de duas causas de aumento de pena previstas no 1º, inciso I, do art. 250, e no 2º do art. 251, 2º, ambos do Código Penal e aumento a pena em um terço, para fixá-la em quatro anos e oito meses de reclusão e catorze dias-multa. Não existem causas de diminuição de pena. Em razão do concurso formal, aumento em um quinto e fixo a pena em sete anos, dois meses e doze dias de reclusão e dezoito dias-multa. Do crime previsto no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003. Análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. CONCURSO MATERIAL Em razão do concurso material, fixo a pena final em dezesseis anos, dois meses e doze dias de reclusão e nove dias-multa. Em razão da ausência nos autos de informações a respeito da condição financeira do réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. Fixo o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44, do Código Penal. Réu WANDERSON MAYER BRAGA DO NASCIMENTO Do crime previsto no art. 157, caput, c.c. 2º, incisos I e II, do mesmo artigo, do Código Penal e no art. 157, caput, c.c. 2º, incisos I e II, na forma do art. 14, inciso II, e art. 29, caput, todos do Código Penal. Análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, bem como considerando o uso de significativa quantidade de explosivo no crime (Laud n. 454/2017), fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em três anos e seis meses de reclusão e onze dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas na espécie. Contudo, em virtude da informação à fl. 701/702, referente ao processo n. 0031151-48.2013.8.26.0577, em que o Acusado foi condenado pela prática dos crimes de porte ilegal de arma, receptação e resistência (art. 16, p.ú, III e IV, da lei n. 10.826/03 e artigos 180 e 329 do Código Penal), o qual tramitou na 11ª Câmara de Direito Criminal de São José dos Campos/SP, cujo trânsito em julgado se deu em 06.4.2015, incide a circunstância da reincidência prevista no artigo 62, I, do Código Penal, razão pela qual, na segunda fase da dosimetria, aumento a pena para quatro anos e um mês de reclusão e doze dias-multa. Reconheço a incidência de duas causas de aumento de pena previstas no 1º, inciso I, do art. 250, e no 2º do art. 251, 2º, ambos do Código Penal e aumento a pena em um terço, para fixá-la em cinco anos, cinco meses e dez dias de reclusão e catorze dias-multa. Não existem causas de diminuição de pena. Em razão do concurso formal e considerando a gravidade da conduta, aumento pela metade e fixo a pena em oito anos e dois meses de reclusão e vinte e um dias-multa. CONCURSO MATERIAL Em razão do concurso material, fixo a pena final em dezesseis anos, seis meses e vinte e quatro dias de reclusão e quarenta dias-multa. Em razão da ausência nos autos de informações a respeito da condição financeira do réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. Fixo o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44, do Código Penal. Réu MÁRCIO PALUMBO Do crime previsto no art. 157, caput, c.c. 2º, incisos I e II, do mesmo artigo, do Código Penal e no

art. 157, caput, c.c. 2º, incisos I e II, na forma do art. 14, inciso II, e art. 29, caput, todos do Código Penal. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas na espécie. Contudo, em virtude da informação às fls. 685/690, referente ao processo n. 0005231-09.2009.8.26.0126, em que o Réu foi condenado pela prática dos crimes de porte ilegal de arma (art. 14 da Lei n. 10.826/03), o qual tramitou na Vara Criminal de Caraguatuba/SP, cujo trânsito em julgado se deu em 23.1.2012 (consulta processual em anexo), incide a circunstância da reincidência prevista no artigo 62, I, do Código Penal, razão pela qual, na segunda fase da dosimetria, aumento a pena para quatro anos e oito meses de reclusão e onze dias-multa. Reconheço a incidência de duas causas de aumento de pena previstas no 2º do art. 157 do Código Penal, quais sejam, o emprego de arma e o concurso de duas ou mais pessoas. Sendo assim, aumento a pena na metade, para fixá-la em sete anos de reclusão e dezesseis dias-multa. Não existem causas de diminuição de pena. Em razão do concurso formal, aumento em um quinto e fixo a pena em oito anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão e dezoito dias-multa. Do crime previsto no art. 251, 2º c.c. art. 250, 1º, I, ambos do Código Penal. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, bem como considerando o uso de significativa quantidade de explosivo no crime (Laudo n. 454/2017), fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em três anos e seis meses de reclusão e onze dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas na espécie. Contudo, em virtude da informação às fls. 685/690, referente ao processo n. 0005231-09.2009.8.26.0126, em que o Réu foi condenado pela prática dos crimes de porte ilegal de arma (art. 14 da Lei n. 10.826/03), o qual tramitou na Vara Criminal de Caraguatuba/SP, cujo trânsito em julgado se deu em 23.1.2012 (consulta processual em anexo), incide a circunstância da reincidência prevista no artigo 62, I, do Código Penal, razão pela qual, na segunda fase da dosimetria, aumento a pena para três anos e seis meses de reclusão e onze dias-multa. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, em três anos e seis meses de reclusão e onze dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas na espécie. Contudo, em virtude da informação às fls. 685/690, referente ao processo n. 0005231-09.2009.8.26.0126, em que o Réu foi condenado pela prática dos crimes de porte ilegal de arma (art. 14 da Lei n. 10.826/03), o qual tramitou na Vara Criminal de Caraguatuba/SP, cujo trânsito em julgado se deu em 23.1.2012 (consulta processual em anexo), incide a circunstância da reincidência prevista no artigo 62, I, do Código Penal, razão pela qual, na segunda fase da dosimetria, aumento a pena para três anos e seis meses de reclusão e onze dias-multa. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, em três anos e seis meses de reclusão e onze dias-multa. CONCURSO MATERIAL. Em razão do concurso material, fixo a pena final em vinte e três anos, seis meses e vinte e quatro dias de reclusão e sessenta e dois dias-multa. Em razão da ausência nos autos de informações a respeito da condição financeira do réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. Fixo o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44, do Código Penal. Condono os Réus WANDERSON MAYER BRAGA DO NASCIMENTO e RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES nas custas processuais. Isento o Réu MÁRCIO PALUMBO do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido defendido por Defensor Dativo, diante da ausência de Defensoria Pública da União no âmbito desta Subseção (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Arbitro os honorários do(s) defensor(es) dativo(s) no valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução 305/2014 do CJF. Transitada em julgado a decisão, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista que permanecem presentes os motivos que ensejaram a decretação das prisões preventivas, reporto-me às razões expostas na decisão proferida no Habeas Corpus às fls. 227/232 para negar aos Réus o direito de apelar em liberdade. Nos termos do artigo 294 do Provimento CORE 64/2005, expeça-se Guias de Recolhimento Provisório ao Juízo da Comarca em que os Acusados encontram-se recolhidos. Com o trânsito em julgado, insira-se os nomes dos Réus no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001125-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SERRATI
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETÁ

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ALBERTO SERRATI em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Intime-se.

Guaratinguetá, 22 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000364-11.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MAFFRA - SP280695
REQUERIDO: ANA PAULA VIANA TORRES

DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao **SEDI** para reclassificação do feito para Notificação Judicial. Após, notifique-se **Ana Paula Torres Mocellin**, nos termos do **art. 726 do CPC**, conforme requerido.

A despeito do quanto disposto no **art. 729 do CPC**, que determina a entrega dos autos à parte requerente, por tratar-se o presente feito de processo judicial eletrônico, realizada a notificação, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe, sendo que os autos poderão ser consultados pelas partes quando necessário, podendo ser extraída cópia integral do processo.

Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SÔNIA CRISTINA RIBEIRO SEIXAS, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que conste no polo passivo o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP.

Defiro à Autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001102-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EDVALDO LOURO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 5751

PROCEDIMENTO COMUM

000029-29.2008.403.6118 (2008.61.18.00029-9) - BENEDITO SOARES DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI PINTO DA SILVA E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do cumprimento do determinado na sentença (fls. 207), JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO SOARES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001200-26.2005.403.6118 (2005.61.18.001200-8) - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA - INCAPAZ X JANETI MAXIMO DE OLIVEIRA COSTA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETI MAXIMO DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante disso, acolho integralmente a manifestação da Contadoria desse Juízo e, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002026-08.2012.403.6118 - JERONIMO GABRIEL MOTTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JERONIMO GABRIEL MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)A Contadoria Judicial informou que estão corretos os cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fl. 360), de modo que descabe a alegação do Autor de fl. 363. Ademais, há informação do INSS às fls. 352/353 quanto ao atendimento do disposto no art. 32 da Lei n. 8.213/91 nos cálculos apresentados.Diante disso, acolho integralmente a manifestação da Contadoria desse Juízo e, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001303-33.2005.403.6118 (2005.61.18.001303-7) - WALDEMIR DE OLIVEIRA X GERSON BATISTA COELHO X ALEXANDRE BATISTA X EMERSON IVAM RODRIGUES DOS SANTOS X ADRIANO MARTINS DE JESUS X HENRIQUE JOSE MIDLEJ KRUSCHEWSKY X PAULO CESAR DE CARVALHO X CARLOS JOSE DE CASTRO VASCONCELLOS X FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA X DAGOBERTO JOSE DA SILVA(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE E SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X INSS/FAZENDA X WALDEMIR DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA X GERSON BATISTA COELHO X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE BATISTA X INSS/FAZENDA X

EMERSON IVAM RODRIGUES DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X ADRIANO MARTINS DE JESUS X INSS/FAZENDA X HENRIQUE JOSE MIDLEJ KRUSCHEWSKY X INSS/FAZENDA X PAULO CESAR DE CARVALHO X INSS/FAZENDA X CARLOS JOSE DE CASTRO VASCONCELLOS X INSS/FAZENDA X FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA X INSS/FAZENDA X DAGOBERTO JOSE DA SILVA

SENTENÇADIante do pagamento realizado pelo Executado (fls. 310/313) e da concordância da Exequerente (fl. 314 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de WALDEMIR DE OLIVEIRA, GERSON BATISTA COELHO, ALEXANDRE BATISTA, EMERSON IVAM RODRIGUES DOS SANTOS, ADRIANO MARTINS DE JESUS, HENRIQUE JOSÉ MIDLEJ KRUSCHEWSKY, CARLOS JOSÉ DE CASTRO VASCONCELOS, FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA e DAGOBERTO JOSÉ DA SILVA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001315-32.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-61.2005.403.6118 (2005.61.18.001521-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PEDRO ALVES ELIAS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALVES ELIAS

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante do pagamento realizado pelo Executado (fls. 63), JULGO EXTINTA a execução movida por UNIÃO FEDERAL em face de PEDRO ALVES ELIAS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000539-76.2007.403.6118 (2007.61.18.000539-6) - JOSE LAURIANO DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE LAURIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 216/217), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ LAURIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000615-27.2012.403.6118 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOAO RODRIGUES DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 381 e 383), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO RODRIGUES DE SOUZA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001082-69.2013.403.6118 - CACILDA RODRIGUES PEREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CACILDA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 203), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CACILDA RODRIGUES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001140-72.2013.403.6118 - PEDRO MARINHO VIANA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PEDRO MARINHO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 167/168), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PEDRO MARINHO VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005954-63.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
EMBARGANTE: M. DE M. BEZERRA TRANSPORTES - ME, MARIA DE MORAES BEZERRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apensem-se os presentes autos aos de nº 5004188-09.2017.4.03.6119.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007036-32.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
EMBARGANTE: AVANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CESTAS BASICAS EIRELI - ME, MARIA DO CARMO COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apensem-se os presentes autos aos de nº 50042363120184036119.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2018.

1ª VARA DE GUARULHOS

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007669-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto as prevenções acusadas nos autos ante a divergência de partes.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** via correio eletrônico, bem como, ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B01FBF3270>, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILLIAM SANT ANA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Cência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007675-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SKYTECH TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto as prevenções acusadas nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** via correio eletrônico, bem como, ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.tr3.jus.br/ancxos/download/E12540E374>, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007565-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDILENE DIAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, nos termos da Recomendação CNJ nº 31/2010 e Recomendação CORE 01/2010, intimem-se os gestores do SUS, nas esferas federal, estadual e municipal, por correio eletrônico para, querendo, manifestarem-se acerca do pedido formulado pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Por cautela e de ofício, observando a solidariedade constitucional em relação à saúde, determino inclusão do Estado de São Paulo e Município de Guarulhos na lide. Anote-se.

Escoado o prazo de 10 (dez) dias ou juntada manifestação dos entes intimados, autos **conclusos com urgência para apreciação do pedido de tutela sumária**.

Sem prejuízo das determinações acima, desde logo, **citem-se** União, Estado e Município.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GNEZ MARTINEZ, DENIRA NASCIMENTO MARTINEZ, ELETRICA MARVAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: “Manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada”.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001375-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ARTEAL ARTEFATOS DE ALUMÍNIO LTDA - EPP, RICARDO DOS SANTOS PIERETTI, JOSE PIERETTI FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: “Manifestem-se, no prazo de 10 (DEZ) dias, acerca das propostas de honorários periciais apresentadas”.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003978-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., EDMUNDO FEY, RENATI FEY, RENATO FEY

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada".

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001613-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MAC SP RAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP, ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA, FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA

Advogados do(a) RÉU: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949

Advogados do(a) RÉU: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949

Advogados do(a) RÉU: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se, no prazo de 10 (DEZ) dias, acerca das propostas de honorários periciais apresentadas".

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007322-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KAZUO TOKUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Via Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 12/07/2018.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Decorreu "in abis" o prazo para que fossem prestadas informações pela autoridade coatora.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 12/07/2018 e encontra-se pendente de análise até o momento, ou seja, decorreram mais de 4 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar conforme a lei, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do requerimento do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito à conclusão da análise do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento 353037509), fixando, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se à autoridade coatora, via mandado e via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

Guarulhos, 04 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007003-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SUELI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora para o que segue: "Manifeste-se, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada ID 12826289, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC.".

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007602-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISRAEL GOMES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

Guarulhos, 04 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004934-30.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SOCOMINTER SOCIEDADE COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 21/9/2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5004690-45.2017.4.03.6119

AUTOR: LUIZ ANTONIO MIKTICS

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, da proposta de acordo, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013590-39.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEBASTIAO SERAFIM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para que cumpra os artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, inserindo nestes as cópias digitalizadas dos autos físicos, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se no sobrestado manifestação da parte interessada.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003983-43.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Pretende a exequente a execução de acórdão do Tribunal de Contas da União, que condenou os executados ao ressarcimento de valores indevidamente desviados do Erário. Contudo, com base no RE 636.886, de 29/09/16, de repercussão geral, determino a suspensão deste feito até sobrevir decisão naquele recurso, devendo as partes informar este Juízo.

Proceda-se ao sobrestamento dos autos.

P.I.C.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5002092-84.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VOLEIR APARECIDA MOLINA

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007161-97.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAVI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido desde a comunicação de indeferimento do pedido do benefício de auxílio doença, defiro ao autor o prazo de 30 dias para que comprove o ter requerido o benefício junto à Previdência Social, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12161

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011639-10.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMA ARUJA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOSE CLEBIS RODRIGUES(SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA) X MICHAEL ALEXANDER ABDALLA DINIZ

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado.

AUTOS Nº 5003815-41.2018.4.03.6119

AUTOR: EDILSON RODRIGUES LAMBERTI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes a apresentarem contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 12162

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004002-76.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENDITA ARTE LTDA - ME X GRAZIELLA ALKMIN GUALANDRO(SP336535 - PAMELLA MOTTA)

Fl. 299: Impetinente a manifestação da CEF haja vista o ofício juntado às fls. 298.
Arquivem-se os autos nos termos do despacho de fl. 292.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007970-17.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE CONSTANTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE CONSTANTE DE OLIVEIRA

Cumpra-se o despacho de fl. 91, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007690-19.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YOUNG SUP BYUN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Young Sup Byun* em face do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar determinando-se à autoridade coatora que implante o benefício assistencial (NB 703.913.783-7), requerido em 21.05.2018.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A via eleita pela impetrante não é adequada.

Com efeito, o benefício assistencial foi indeferido em razão da renda mensal familiar “*per capita*” ser superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, conforme extrato anexo.

A ação mandamental não admite dilação probatória, que, no caso concreto, seria imprescindível, com a realização de laudo socioeconômico.

Desse modo, intime-se o representante judicial do impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se a respeito da inadequação da via eleita, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007165-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA BARTU
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sebastiana Pereira da Silva Bartu em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao pedido de pensão por morte sob protocolo de requerimento n. 9772629.

Decisão Id. 12062069 solicitando informações, as quais foram prestadas no Id. 12781438.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 12781438), dando conta que o requerimento n. 9772629 foi analisado, resultando na concessão do benefício de pensão por morte previdenciária (NB 21/185.141.337-2), resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

O pagamento das custas processuais não é devido, tendo em conta que a impetrante é beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004397-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VALDECIR JESUITA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776

Tendo em vista que, de um lado, a parte executada aduz que pagou parte do débito exequendo e que, de outro, a CEF afirma que houve vencimento antecipado da dívida, de modo que *não só as prestações "vencidas", mas, igualmente, as prestações "vincendas" deveriam ter sido pagas, o que não ocorreu*, e considerando os termos do artigo 2º, §3º, do Código de Processo Civil, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 26.02.2019, às 16h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2.050, térreo, Guarulhos, SP, para **tentativa de autocomposição**.

Remetam-se os autos à CECON.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006571-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da parte impetrante (id. 12625459), certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002466-03.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ARAUJO E BRAVO CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA - ME, MARIA FABIANA DE SOUSA BRAVO, HELTON LEVY ARAUJO BRAVO

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA FERNANDES RAMOS - SP172319

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA FERNANDES RAMOS - SP172319

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA FERNANDES RAMOS - SP172319

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Araújo e Bravo Consultório Odontológico Ltda. ME, Helton Levy Araújo Bravo** e de **Maria Fabiana de Sousa Bravo**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 102.949,84.

A parte ré apresentou embargos à monitória, arguindo ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, excesso de execução, abusividade do vencimento antecipado a critério da embargada e dos encargos moratórios (Id. 10765852).

Intimada para oferecer resposta aos embargos (Id. 10927870), a CEF permaneceu silente.

A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (Id. 10999964).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autocomposição é meio preferencial de resolução dos conflitos, nos termos do art. 319, VII, do CPC c.c. art. 8º e seguintes da Resolução CNJ n. 125/2010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 26.02.2019, às 13h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2.050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-65.2018.4.03.6119

AUTOR: CLAUDIOVAN DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207

RÉU: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-65.2018.4.03.6119

AUTOR: CLAUDIOVAN DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207

RÉU: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-05.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CARLOS ALBERTO DE MAURO FILHO

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica o autor ciente e intimado acerca do resultado da pesquisa Bacenjud.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11024

PROCEDIMENTO COMUM

0002139-62.2012.403.6117 - EVA DE FATIMA MASSUCATO X LUCIANO VIRGINIO DE SOUZA X LENILDE SANTOS NUNES X BENICIO JOSE DOS SANTOS X EDISON APARECIDO DE CASTRO X MARCELO RICCI X SILVIO RAMOS DE OLIVEIRA X ANDERSON CARLOS DE BRITO X TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA X JOSE BISPO DOS SANTOS(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do requerimento formulado pela CEF, concedo o prazo adicional improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000158-90.2015.403.6117 - LUIZ CARLOS RODRIGUES X JULIA APARECIDA BARASCA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP175712E - WANDER LUIZ FELICIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Diante do requerimento formulado pela CEF, concedo o prazo adicional improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001091-29.2016.403.6117 - CELSO APARECIDO GOMES X DEJAIR DO AMARAL DE OLIVEIRA X DURVALINO CERVATTI X ELISABETE MIDE SALVADOR(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Diante do requerimento formulado pela CEF, concedo o prazo adicional improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento. Intime-se.

Expediente Nº 11010

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001445-54.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-64.2013.403.6117 ()) - ARNALDO GRIZZO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Fs. 310-313: O Embargante foi intimado para contrarrazões ao apelo interposto pela embargada - ANP, nos termos do comando de f. 289. O referido despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 21/09/2018, consoante certificado à f. 289, verso. Os autos foram remetidos à Procuradoria Jurídica da ANP em 09/10/2018 (f. 309), no interregno do prazo da parte adversa. Tendo o embargante pleiteado a devolução em 11/10, portanto, antes do vencimento do prazo (16/10), defiro a dilação requerida. Entretanto, estes embargos tramitam agora em PJe, sob n. 0001445-54.2016.403.6117, vez que digitalizados pela embargada, em cumprimento à determinação exarada à f. 289.

Diante disso, determino:

- 1 - À secretária do Juízo: providencie a juntada das fs. 310-315, além do presente despacho, no processo judicial eletrônico. Certifique-se;
 - 2 - Ao embargante: apresente as suas contrarrazões, dentro do prazo de quinze dias úteis contados da ciência deste, devendo fazê-lo no processo virtual - Pje n. 0001445-54.2016.403.6117, vedado o direcionamento de petição neste feito físico;
 - 3 - À secretária do Juízo: uma vez constatado o cumprimento pelo embargante, ou decorrido o prazo respectivo, a adoção das providências estabelecidas pelo artigo 4º, incisos I e II, da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001446-39.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-64.2013.403.6117 ()) - ALVARO GRIZZO - ESPOLIO X MARIA ELIZETH FREGOLENTE GRIZZO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Fs. 315-318: O Embargante foi intimado para contrarrazões ao apelo interposto pela embargada - ANP, nos termos do comando de f. 295. O referido despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 21/09/2018, consoante certificado à f. 295, verso. Os autos foram remetidos à Procuradoria Jurídica da ANP em 09/10/2018 (f. 314), no interregno do prazo da parte adversa. Tendo o embargante pleiteado a devolução em 11/10, portanto, antes do vencimento do prazo (16/10), defiro a dilação requerida. Entretanto, estes embargos tramitam agora em PJe, sob n. 0001446-39.2016.403.6117, vez que digitalizados pela embargada, em cumprimento à determinação exarada à f. 295.

Diante disso, determino:

- 1 - À secretária do Juízo: providencie a juntada das fs. 315-320, além do presente despacho, no processo judicial eletrônico. Certifique-se;
 - 2 - Ao embargante: apresente as suas contrarrazões, dentro do prazo de quinze dias úteis contados da ciência deste, devendo fazê-lo no processo virtual - Pje n. 0001446-39.2016.403.6117, vedado o direcionamento de petição neste feito físico;
 - 3 - À secretária do Juízo: uma vez constatado o cumprimento pelo embargante, ou decorrido o prazo respectivo, a adoção das providências estabelecidas pelo artigo 4º, incisos I e II, da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000988-85.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-83.2017.403.6117 ()) - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

recolhido, de forma que o ônus tributário não seja superior à aplicação da alíquota sobre o preço final. Outro objetivo da tributação não cumulativa é atenuar a verticalização dos agentes econômicos (produtor, distribuidor-atacadista e varejista), a fim de que os agentes produtores concentrem-se em atividades específicas, menos onerosas com as quais detêm maior aptidão técnica e mercadológica, sendo desnecessária a unificação de toda a cadeia de produção-distribuição-consumo em uma mesma empresa para minorar os custos da tributação. A concessão dessa técnica de tributação garante a neutralidade da concorrência - princípio constitucional estampado no art. 146-A da CR/88 (Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir os desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas gerais de igual objetivo) -, pois o contribuinte pode se valer de um sistema de compensação de créditos financeiros e débitos fiscais nas fases pré-operacional e operacional do processo produtivo, de modo a não onerar o agente econômico, transmitindo-se o ônus final da exação ao contribuinte de fato. Assim, tradicionalmente em relação aos impostos sobre consumo ou sobre o valor acrescido (ICMS e IPI), busca-se desonerar a força econômica do empresário que compra, vende e industrializa o produto, porém onera-se a força econômica do consumidor. O princípio da não cumulatividade, que no tange aos impostos sobre consumo, radica, entre nós, desde a Constituição de 1965, tendo proteção constitucional nos arts. 153, 3º, II, e 155, 2º, II, da CR/88. Nos dizeres de Misabel Abreu Machado Derzi [...] Ora, o sistema tributário brasileiro, no que concerne aos impostos e contribuições sobre o consumo - IPI, ICMS, contribuições sociais do PIS e COFINS -, está centrado na não cumulatividade e tende a seguir, como nos modelos europeus ou latino-americanos, os ideais da economia de mercado, a saber: I. Neutralidade, devendo o imposto ser indiferente tanto na competitividade e concorrência quanto na formação de preços de mercado; 2. Onerosidade exclusiva do consumo, nunca da produção ou do comércio; 3. Rentabilidade e produtividade fiscal, pois, sendo plurifásico, o imposto permite antecipar o que seria devido apenas no consumo (vantagens financeiras), além de colocar todos os agentes econômicos das diversificadas etapas de industrialização e circulação como responsáveis pela arrecadação (vantagens contra o risco da insolvência). Enfim, no sistema plurifásico não-cumulativo, o tributo perpassa por todas as etapas da cadeia, antecipando-se, em cada fase e de forma fracionada, o recolhimento do tributo que seria devido ao Fisco na etapa final, recaindo o ônus ao adquirente final de produto ou serviço (consumidor). Com efeito, o tributo final será o mesmo independente da quantidade de etapas de circulação do produto ou serviço, sem onerar os agentes econômicos, ante a transferência jurídica do ônus ao consumidor. A não cumulatividade pressupõe, portanto, um sistema de tributação plurifásico que grava cada etapa da operação de circulação de bens e serviços, buscando a tributação de nova riqueza, e gera a transferência jurídica ao adquirente que, sendo contribuinte, titulariza direito de crédito, compensável com os débitos oriundos do fato gerador da saída do produto ou serviço. Emerge do art. 195, 12, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42/2003, o princípio da não cumulatividade das contribuições sociais, delegando ao legislador ordinário a faculdade de especificar os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita bruta e sobre a importação de bens e serviços serão não cumulativas. Trata-se, portanto, de norma de eficácia limitada, com aplicabilidade diferenciada, vez que depende de opção do legislador ordinário, que pode ou não implantá-la. A técnica da não-cumulatividade das contribuições sociais PIS e COFINS tem previsão nas Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 Lei nº 10.637/02 Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: a) no inciso III do 3o do art. 1o desta Lei; e b) nos 1o e 1o-A do art. 2o desta Lei; II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; III - (VETADO)IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. Lei nº 10.833/03 Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos a) no inciso III do 3o do art. 1o desta Lei; e b) nos 1o e 1o-A do art. 2o desta Lei; II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. A não-cumulatividade prevista na legislação mencionada não atinge, em si, o consumo de bens e serviços - como se dá, por exemplo, em relação aos impostos sobre valor acrescido (ICMS e IPI) que transferem o ônus para o contribuinte de fato (consumidor) -, na medida em que o fato gerador da obrigação tributária é a receita auferida, desvinculada de qualquer operação que vise à circulação de riquezas. Entretanto, o poder constituinte derivado inaugurou na ordem constitucional um sistema de compensação de crédito e débitos (não-cumulatividade lato sensu), configurando nova técnica de apuração do quantum debeatur. 2. DO CONCEITO JURÍDICO DE INSUMO Nos tributos plurifásicos não-cumulativos, valendo-me das lições de Luís Eduardo Schoueri, in Direito Tributário - 3. Ed. - São Paulo: Saraiva, 2013, p. 391/392, deve-se distinguir o direito ao abatimento dos créditos em duas modalidades: (a) crédito físico - o crédito de tributo pago em etapa anterior deve compreender um produto agregado fisicamente ao produto acabado que será tributado na etapa seguinte, incluindo-se a matéria-prima componente físico do produto final a ele incorporado ou o produto não integrado ao produto revendido (bens intermediários), mas desgastado durante o seu ciclo de produção - e (b) crédito financeiro - bens e produtos empregados de forma indireta no processo produtivo da empresa, consumidos em sua atividade diária, o que neles se incluem os bens adquiridos para compor o ativo permanente da empresa, que são incorporados, na medida de sua depreciação, ao custo dos bens revendidos. No Brasil, as leis de normas gerais do ICMS (Decreto-Lei nº 406/68 e Convênio ICMS nº 66/88) adotavam o critério físico, vedando o creditamento do imposto na entrada de bens destinados ao uso, consumo ou integração no ativo fixo do estabelecimento; na entrada de mercadorias ou produtos que, utilizados no processo industrial, não sejam nele consumidos ou não integrem o produto final na condição de elemento indispensável a sua composição; e na utilização de serviços de transporte e comunicação, salvo se utilizados pelo estabelecimento ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza, na comercialização de mercadorias ou em processo de produção, extração, industrialização ou geração, inclusive de energia (art. 31). Com o advento da LC nº 87/96 (arts. 2o e 3o), já sob a égide da Constituição da República de 1988, passou-se a adotar o critério financeiro mitigando, na medida em que concedeu direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento quando consumido no processo de industrialização, quando for objeto de operação de saída de energia elétrica ou quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e, em relação ao crédito de ICMS dos serviços de telecomunicações, autorizou o aproveitamento nas empresas que prestam serviços da mesma natureza ou quando o consumo resultar em exportação, na proporção do volume exportado. Postergou-se o direito de crédito das mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 01/01/2020 e garantiu o direito de crédito das mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento nele entradas a partir da entrada em vigor da LC nº 87/96. Permitiu-se o direito de crédito de bens destinados ao ativo imobilizado de forma parcial, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, sem correção monetária. O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (atual Decreto nº 9.580/2018) adotou conceito demasiadamente elástico de Custos, Despesas e Encargos Operacionais para fins de abatimento da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica (arts. 299 e seguintes). Diversamente, o Decreto nº 4.544/2002, que regulamenta o IPI, adotou o critério estritamente físico, assegurando ao contribuinte do imposto o direito de abater créditos calculados sobre matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem; bens importados e bens de produção, excluindo-se os créditos do imposto os bens integrantes do ativo permanente da empresa (arts. 163 e 164, 1). Dada a natureza das contribuições sociais PIS e COFINS, que têm como regra matriz de incidência tributária a receita auferida pela venda de produtos e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, faltando-lhes o traço da plurifásia, a aplicação da técnica de não-cumulatividade diferirá daquela dos impostos sobre o consumo - IPI e ICMS, que trasladam o ônus da exação que grava cada fase da circulação de riqueza para a última etapa da cadeia produtiva. Entrementes, o núcleo mínimo do direito ao crédito físico integra o princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais sobre a receita bruta. Não há abatimento de tributos pagos em operações anteriores, mas direito a crédito sobre algumas despesas incorridas pela empresa no mesmo período, para apuração do quantum debeatur. Em regulamentação às Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, a Receita Federal do Brasil editou as Instruções Normativas nºs. 247/2002, 404/2004 e 457/2004 que trazem as definições de insumos (matérias-primas; produtos intermediários; materiais de embalagem e quaisquer outros produtos que sofram alterações, tais como desgaste, dano ou perda de propriedade física ou química, em função de contato direto com o produto em industrialização); IN RFB nº 247/2002 Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores: I - das aquisições efetuadas no mês(a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do art. 19(b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos; b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou b.2) na prestação de serviços; II - das despesas e custos incorridos no mês, relativos(a) à energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica; b) aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos à pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; c) despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos tomados de pessoa jurídica, exceto quando esta for optante pelo Simples; d) a contraprestação de operações de arrendamento mercantil pagas a pessoa jurídica, exceto quando esta for optante pelo Simples; III - dos encargos de depreciação e amortização, incorridos no mês, relativos(a) a máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda; b) a edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária; e) b) os bens incorporados ao ativo imobilizado; c) edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária; e IV - relativos aos bens recebidos em devolução, no mês, cuja receita de venda tenha integrado o faturamento do mês ou de mês anterior, e tenha sido tributada na forma do art. 60, 1º Não gera direito ao crédito o valor da mão-de-obra paga a pessoa física. 2º O crédito não aproveitado em determinado mês pode ser utilizado nos meses subsequentes. 3º O IPI incidente na aquisição, quando recuperável, não integra o custo dos bens, para efeitos do disposto no inciso I. 4º Aplicam-se as disposições: I - da alínea b.2 do inciso I do caput somente para aquisições efetuadas a partir de 1º de fevereiro de 2003; II - das alíneas a e d do inciso II do caput somente para despesas incorridas a partir de 1º de fevereiro de 2003. 5º Para os efeitos da alínea b do inciso I do caput, entende-se como insumos: I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda; a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; II - utilizados na prestação de serviços(a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. Art. 67. O direito ao crédito de que trata o art. 66 aplica-se, exclusivamente, em relação: I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País; II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados à pessoa jurídica domiciliada no País; e III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas e encargos incorridos a partir de 1º de dezembro de 2002. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deve contabilizar os bens adquiridos e os custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoas jurídicas domiciliadas no País, separadamente daqueles efetuados a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior. IN RFB nº 404/2004 Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores: I - das aquisições efetuadas no mês(a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do 1º do art. 4º; b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos; b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou b.2) na prestação de serviços; II - das despesas e custos incorridos no mês, relativos(a) a energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica; b) aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos à pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; c) a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos tomados de pessoa jurídica, exceto quando esta for optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples); d) a contraprestação de operações de arrendamento mercantil pagas a pessoa jurídica, exceto quando esta for optante pelo Simples; e) a armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor. III - dos encargos de depreciação e amortização, incorridos no mês, relativos(a) a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos no País para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços; b) a edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados na atividade da empresa; e IV - relativos aos bens recebidos em devolução, no mês, cuja receita de venda tenha integrado o faturamento do mês ou de mês anterior, e tenha sido tributada na forma desta Instrução Normativa. 1º Não gera direito ao crédito o valor da mão-de-obra paga a pessoa física. 2º O crédito não aproveitado em determinado mês pode ser utilizado nos meses subsequentes. 3º Para efeitos do disposto no inciso I, deve ser observado que: I - o imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na aquisição, quando recuperável, não integra o valor do custo dos bens; e II - o imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) integra o valor do custo de aquisição de bens e serviços. 4º Para os efeitos da alínea b do inciso I do caput, entende-se como insumos: I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda(a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; (...). IN RFB nº 457/2004 Art. 1º As pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), em relação aos serviços e bens adquiridos no País ou no exterior a partir de 1º de maio de 2004, observado, no que couber, o disposto no art. 69 da Lei nº 3.470, de 1958, e no art. 57 da Lei nº 4.506, de 1964, podem descontar créditos calculados sobre os encargos de depreciação de: I - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços; e II - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa. Ensinha Misabel Derzi que o conceito de insumo, de origem espanhola, é empregado por alguns economistas para traduzir a expressão inglesa input, ou seja, o conjunto dos fatores de produção empregados pelo agente econômico para produzir o output (produto final). Sublinha a jurista que o conceito de insumos também é utilizado de forma mais restritiva como sendo os produtos intermediários que, não

produção e comercialização, no mercado interno, de álcool, energia elétrica, óleo físel e bagaço de cana-de-açúcar, bem como revenda de fertilizantes, cana-de-açúcar e óleo diesel. Do exame do caderno processual, observa-se que, no bojo do processo administrativo nº 10825.908301/201617, a Receita Federal do Brasil indeferiu o pedido de ressarcimento transmitido pela embargante através do Programa PER/DCOMP, em 15/10/2013, relativo ao terceiro semestre de 2013, no valor de R\$322.984,40, envolvendo crédito presumido da atividade industrial calculado sobre insumos e serviços empregados no cultivo da cana-de-açúcar, sob o fundamento de que o termo insumo não podem ser interpretados como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão-somente os bens e serviços que, efetivamente adquiridos de pessoa jurídica, sejam aplicados ou consumidos na produção do álcool, não incluídos no ativo imobilizado da empresa. A fiscalização entendeu que não se classificam como insumos os seguintes créditos apurados pelo contribuinte: (a) produtos químicos utilizados em laboratório e componentes aplicados no sistema de tratamento de água; (b) aquisições de peças e componentes de máquinas agrícolas, colhedoras, tratores, rebocos, caminhões e implementos agrícolas utilizados na lavoura de cana-de-açúcar e no seu transporte até a indústria; (c) despesas de prestação de serviços pagas a fornecedores pessoas jurídicas, com atividades de transporte, fornecimento de mão de obra, máquinas e equipamentos utilizados no plantio, cultivo, fertilização, colheita, corte, carregamento e transporte da cana-de-açúcar e serviços gerais na lavoura; (d) alugueis e arrendamentos pagos a fornecedores de cana-de-açúcar; (e) gastos com tarifas de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, calculados em função de Tarifa de Uso do sistema de Distribuição - TUSD, no âmbito de contrato de uso de sistema de distribuição (CUSD); (f) depreciação de bens do ativo imobilizado vinculados aos centros de custos agrícolas compostos por carretas, dolly, carregadeira de cana, tratores, implementos agrícolas, transbordos, rebocos e caminhões; (g) encargos de depreciação de tanques, motores a combustão, balanças, equipamentos laboratoriais, bombas de abastecimento de combustível, tanque para armazenamento de etanol, bombas e peças utilizados em estação de tratamento de água identificadas nos centros de custo não ligados à produção; (h) despesas no cultivo, colheita e transporte da cana-de-açúcar, contendo aquisições de materiais aplicados no serviço agrícola, peças e componentes aplicados na manutenção de colhedoras, caminhões, rebocos, máquinas agrícolas e implementos aplicados em sistemas de irrigação e na aplicação da vinha na lavoura; (i) aquisições de peças e componentes de máquinas agrícolas, colhedoras, tratores, rebocos, caminhões e implementos agrícolas utilizados na lavoura da cana-de-açúcar e no seu transporte até a indústria, incluindo-se a aquisição de óleo diesel (combustível consumido por essas máquinas e caminhões); e (j) barras metálicas, vergalhões de aço, chapas metálicas, bombas de uso em irrigação e seus componentes, conexões para tubulações, cabos de aço e acessórios, perfis estruturais metálicos, tubulações e rolamentos. Os valores considerados indevidos pela fiscalização foram objetos de glosas (RS171.352,59). No âmbito do processo administrativo 10825.908302/2016-06, tendo por objeto a verificação dos créditos apurados pela embargante da não cumulatividade da contribuição social do PIS, no período de julho de 2013 a dezembro de 2013, a Administração Tributária adotou o mesmo entendimento e glosou parcela dos créditos, no valor de R\$37.201,58, correspondente à diferença entre o valor pleiteado, a título de ressarcimento, e o montante efetivamente apurado. Colata-se do processo administrativo nº 10825.908303/2016-06, que tem por objeto o pedido de ressarcimento de créditos apurados pelo contribuinte decorrentes de não cumulatividade de PIS e COFINS no período de julho de 2013 a dezembro de 2013, transmitido através do programa PER/DCOMP em 15/01/2014, a glosa de insumos, serviços e bens do ativo imobilizado envolvendo idênticos aspectos pontuados nos outros processos administrativos, o que resultou na diferença de R\$525.709,95. Por derradeiro, no âmbito do processo administrativo nº 10825.908304/2016-42, que visa à verificação de créditos apurados pelo contribuinte decorrentes da não cumulatividade das contribuições sociais do PIS e COFINS, no período de julho de 2013 a dezembro de 2013, transmitido através do programa PER/DCOMP em 10/04/2014, a Administração Tributária também efetuou a glosa de insumos, serviços e bens do ativo imobilizado, valendo-se do mesmo raciocínio estampado nos demais processos administrativos, o que gerou a diferença de R\$113.242,20 (créditos pleiteados e créditos apurados). A apreciação dos elementos fáticos expostos nos autos far-se-á a partir do cotejamento das provas documentais produzidas neste processado - em especial, os Termos de Verificação Fiscal (TVFs) que instruem os processos administrativos tributários, o contrato social da sociedade empresária, as relações de Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) e o Laudo Percepc Técnico elaborado pela Escola Superior de Agricultura da USP (fs. 554/705) - com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema STJ 779 - (a) é ilegal a disciplina de credenciamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte). 3.1 Bens e Serviços empregados na fase agrícola de produção, colheita e transporte de cana-de-açúcar (Centro de Custos Agrícolas): ENFATIZAÇÃO DO AGENTE FISCAL QUE SOMENTE OS BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMO NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À VENDA QUE CONFIGURAM DIREITO AO CRÉDITO. Pontuou que a cana-de-açúcar é matéria prima para fabricação de álcool (produto final), razão por que somente é permitida a apuração de créditos a partir de sua entrada na usina, excluindo-se do direito ao crédito os bens e serviços empregados no cultivo da cana-de-açúcar. Reflitou o órgão fazendário o credenciamento de despesas decorrentes de cultivo, colheita e transporte da cana-de-açúcar, envolvendo gastos para aquisição de materiais aplicados no serviço agrícola, peças e componentes utilizadas na manutenção de colhedoras, caminhões, rebocos, máquinas agrícolas e implementos, bem como componentes aplicados em sistema de irrigação e na aplicação da vinha na lavoura. Enumera a embargante as seguintes despesas para o desenvolvimento de sua atividade econômica: COLHEDEIRA DE CANA PICADA; CARREGAMENTO PRÓPRIO; COMBOIO DE ABASTECIMENTO; IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS; IRRIGAÇÃO; MÃO DE OBRA AGRÍCOLA (COLHEITAS MIGRANTES); MECANIZAÇÃO AGRÍCOLAS; MECANIZAÇÃO INDUSTRIAL; MECANIZAÇÃO MÁQUINAS AMARELAS, LEVES, MEDIAS E PESADAS; MOVIMENTAÇÃO BAGAÇO; OPERAÇÕES DE ETANOL - DISTRIBUIÇÃO; PLANTIO MECANIZADO; REBOQUE; SERVIÇOS DE TRATOS CULTURAIS; SUPERVISÃO DE MANUTENÇÃO AGRÍCOLA; TRANSPORTE AGRÍCOLA; TRANSPORTE COLHEITA; TRANSPORTE INDUSTRIAL; TRATO SOCA E VINHACA. Ilustra o Parecer Técnico de fs. 555/705 elaborado pelo ESALQ/USP (Escola Superior de Agronomia Luiz de Queiroz da Universidade de São Paulo) que, no setor sucroenergético, em razão do custo do transporte da cana-de-açúcar e a deterioração rápida após a colheita, tem-se distribuído áreas de plantação e colheita da matéria-prima próximas ao complexo industrial. Os custos com uso de tecnologias adequadas na lavoura, correção do solo e adubação, controle de plantas daninhas, aquisição e manutenção de máquinas e equipamentos, tratores culturais e fitossanitários, colheita e transporte da cana-de-açúcar para a usina são primordiais para a manutenção e desenvolvimento da agroindústria sucroenergética. Oportuno frisar que o Parecer Técnico ESALQ/USP foi utilizado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, por ocasião do julgamento dos recursos administrativos interpostos pela sociedade empresária Raizen Energia S.A, sócia quotista da ora embargante, como parâmetro para análise dos insumos empregados na fabricação do açúcar, etanol e bioeletricidade, bem como dos dispêndios com bens e serviços adquiridos para o plantio, corte, queima, colheita e transporte da matéria-prima (processos nºs. 10880.723246/2014-52, 10880.733462/2011-63, 19311.720238/2016-64, 10880.653311/2016-37 e 10880.653310/2016-92). A cadeia sucroenergética compreende as fases de plantação, corte, transporte, entrega de matéria-prima, operações pós-colheita, extração e transformação do sacarose em produtos comercializáveis (açúcar, etanol, bioeletricidade e outros produtos). Pode ser assim sintetizada: (i) aquisição de áreas de lavoura, estudo e mapeamento do solo; (ii) aquisição e manutenção de equipamentos agrícolas, associado ao transporte de óleo diesel e lubrificantes às áreas em que se encontram instaladas as máquinas; (iii) transporte de insumos necessários ao plantio e trato culturais, bem como combates a pragas e ervas daninhas, tratamentos fitossanitários e deslocamento, em geral, de trabalhadores rurais; (iv) suporte aos equipamentos de colheita, transbordo e transporte final até a usina, necessitando de sincronismo absoluto com o processo industrial para evitar prejuízos e perdas; (v) renovação da cultura após ciclo médio de cinco cortes; (vi) investimentos para manutenção de equipamentos e acessórios, peças e componentes mecânicos devido a desgaste de alta intensidade; (vii) extração e transformação da cana-de-açúcar em cristais ou etanol, através da fermentação; e (viii) laboratório de pré-análise de cana para definir a época da colheita e iniciar o corte pelas variedades mais precoces e com maior índice de maturação. Colhe-se do Parecer Técnico que na fase preliminar ao processo agroindustrial, que antecede à entrada da matéria-prima no estabelecimento industrial, realiza-se, com uso de instrumentos e maquinários mecanizados, a colheita de cana (colhedoras combinadas corte-carregamento), o carregamento, o transporte, a pesagem, a avaliação da qualidade da matéria-prima, o descarregamento, o armazenamento e a lavagem. A exploração da cultura depende do prévio preparo do solo, com adoção de colheitadeiras automotrizas, desenvolvendo-se as seguintes etapas: gradagens, subsolagem, levantamento de curvas de nível, encabecamento de curvas, aplicação de corretivos (calcário) e análise do solo. A gradagem é o processo que utiliza trator pesado, pneus e esteiras, os quais traçaram uma grade amadora, a fim de realizarem o corte e o destorroamento do solo. A subsolagem é feita por um trator pesado, equipado com subsolador, composto por hastes de aço, que introduzidas ao solo fazem o rompimento da camada endurecida, melhorando as condições para o desenvolvimento das raízes das plantas. As curvas de nível são marcadas por topógrafos e utilizadas para o controle da erosão do solo em épocas chuvosas. A execução do encabecamento das curvas de nível dá-se por meio de máquina motorizada e consiste no arremate das pontas das curvas de nível e no cruzamento das mesmas com os carregadores e estradas da lavoura, a fim de retirar a água de chuva e distribuí-la na curva, evitando-se a formação de erosão. A calagem é o método de aplicação de corretivos no solo, precedida de análise química a partir de amostras, determinando-se os teores dos nutrientes essenciais às plantas e as doses de corretivos e fertilizantes que devem ser aplicadas em cada hectare. Após a conclusão dessas etapas, o processo de produção prossegue com o transporte, por meio de caminhão, da muda de cana-de-açúcar até o local do plantio, a qual é distribuída manualmente ou através de máquinas plantadeiras dentro dos sulcos. A plantadora abre o sulco (a sulcação é realizada por tratores pesados e equipados com o sulcador), libera a muda pulverizando os rebolos com defensivos químicos e, posteriormente, fecha-os. Na mesma operação, aplica-se o adubo dentro do sulco, na dose recomendada pelas análises químicas do solo. Denota-se do laudo técnico que essa operação é imprescindível para a produção de açúcar e etanol, pois sem os sulcos não há possibilidade de plantio das canas, sem as canas não há formação de açúcar, sem a biomassa rica em açúcares (sacarose, glicose e frutose) não é possível extrair os cristais de sacarose, tampouco realizar a fermentação com a produção de etanol. Estabelecida a colheita, inicia-se o processo denominado quebra-lombo, que consiste em passar uma grade niveladora nas estrelinhas do plantio, de forma a nivelar a área por meio da destruição de lombos formados durante a abertura dos sulcos para plantio e reduzir o envio de impurezas minerais para as usinas. Essas impurezas aumentam os desgastes dos equipamentos, exigindo maior custo de manutenção. Em áreas de cana-soca onde se desenvolveu o plantio mecanizado, faz-se, posteriormente, o desenlramento da cultura, mediante emprego de equipamento mecânico, para promover a acomodação da palhada remanescente sobre o solo, melhorando o controle de cigarrinhas e possibilitando a rebrota (aumento da produtividade agrícola). Há, nesse curso, dispêndios com tratos culturais da sequeira da cana-de-açúcar que visam ao controle das ervas daninhas, adubação em cobertura e adoção de vigilância fitossanitária para controlar a incidência de pragas e doenças. Para tanto, aplicam-se, como o emprego de cultivadores mecanizados, herbicidas nas fases de pré-emergência e pós-emergência de cultura da cana-de-açúcar. Após a fase de plantio, iniciam-se as operações destinadas a promover a entrega da matéria-prima à indústria. A colheita propriamente dita mecanizada é integrada pelo ato de cortar e transferir a cana para um transbordo, o qual tem a função de conduzi-la ao sistema de transporte, responsável pelo descarregamento na usina. Após o corte, a cana-de-açúcar é carregada mecanicamente através das carregadeiras, envolvendo, além dos gastos com o carregamento, custos de transporte de mão-de-obra, de insumos dentro das propriedades, de fornecimento de água e de maquinaria. Efetuado o corte da cana-de-açúcar, deve a matéria-prima ser transportada imediatamente para o setor industrial por caminhões, com carrocerias dotadas de feixes ou telados, e, em menor proporção, por carretas traçadas por tratores. Consoante se infere do laudo técnico, os carregadores utilizados para o transporte da cana dentro das propriedades necessitam de manutenção periódica, em função das intempéries do clima. Por derradeiro, ao chegar a matéria-prima na usina, é submetida a pesagem, por meio de balanças mecânicas. Conforme descrição do processo produtivo realizada no laudo técnico, a etapa agrícola consiste no cerne do processo produtivo e corresponde à quase 70% do custo de produção. Denota-se que, dentre as atividades econômicas desenvolvidas pela embargante, a produção e a comercialização de açúcar, álcool, cana-de-açúcar e demais derivados de tal produto agrícola estão imbricadas nas fases necessárias de produção, corte, transporte e entrega de matéria-prima à usina, para posterior extração e transformação do produto final. Com efeito, a fase agrícola da agroindústria também pode integrar o seu processo produtivo para fins de aproveitamento de crédito das contribuições sociais não cumulativas, desde que o insumo empregado no processo produtivo seja qualificado como essencial ou relevante. Deveras, a cana-de-açúcar constitui o principal insumo para a fabricação do açúcar e do álcool, de forma que todos os dispêndios com bens e serviços adquiridos para o plantio, corte, queima, colheita e transporte dessa matéria-prima configuram custos de produção, uma vez que estão inseridos no processo produtivo. Nesse sentir, as peças e equipamentos destinados à conservação das colhedoras de cana-de-açúcar, máquinas agrícolas, caminhões e rebocos, bem como as despesas com serviços de manutenção, integram o desempenho da atividade, em fase anterior à obtenção do produto final a ser vendido. As despesas com os produtos referentes a combustíveis são passíveis de auferir crédito nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003. Outro não foi o entendimento perfilado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CAR nos autos do processo nº 10925.722369/2012-41 (destaque): Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007 COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO (...) CONBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. Os gastos com combustíveis e lubrificantes geram créditos a serem utilizados na apuração do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, II da Lei nº 10.833/2003. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. Os gastos com serviços de manutenção e a troca de partes e peças de máquinas e equipamentos utilizados diretamente no processo produtivo geram direito ao crédito das contribuições de PIS e da COFINS. (...) Em relação às despesas com frete no transporte de insumos e produtos acabados entre estabelecimentos do contribuinte - in casu, transporte referente à movimentação da matéria-prima e dos restos (bagaços) destinados à produção de açúcar, álcool e energia elétrica - a própria RFB consolidou o entendimento de que tais despesas incorporam-se ao custo de produção dos produtos fabricados/vendidos, tal como prevê a Solução de Divergência nº 7 Cosit, de 23 de agosto de 2016. O uso de implementos agrícolas, herbicidas, inseticidas, formicidas, calcários e outros produtos químicos empregados no combate de pragas, doenças, ervas daninhas e correção do solo caracteriza-se como insumo, uma vez que essenciais ao processo produtivo. Entretanto, o art. 1º da Lei nº 10.925/2004 reduz a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de (I) adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI e suas matérias-primas; (II) defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas; e (III) sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção. O artigo 3º, 2º, inciso II da Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003 veda o aproveitamento do crédito na aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição. Dessa sorte, não pode ser concedido o desconto de crédito da contribuição calculado em relação à aquisição de bem sujeito a alíquota zero. Deve ser afastada a glosa dos combustíveis e lubrificantes utilizados em máquinas agrícolas e caminhões que atuam na fase pré-industrial, porquanto se trata de insumo previsto pelos incisos II dos artigos 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 ligados De outra banda, as glosas dos pagamentos de mão-de-obra agrícola devem ser mantidas. As despesas com folhas de salário não cuidam de créditos passíveis de dedução com esteio nos incisos II dos artigos 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, não se caracterizando como insumos - quer sob o aspecto da essencialidade, quer sob o aspecto da relevância - necessários à atividade comercial. Veja-se que o art. 3º, X, da Lei nº 10.637/02 passou a admitir o desconto de créditos calculados com relação às despesas com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados, restringindo às empresas cujas atividades sejam a prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, o que não é o caso dos autos. De mais a mais, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 preveem, de forma expressa, no inciso I, 2º, do artigo 3º, que a mão-de-obra paga a pessoa física não dá direito a crédito. 3.2 Aquisição de produtos químicos utilizados em laboratório e componentes aplicados no sistema de tratamento de água (Centro de Custos Classificados como Não Ligados à Produção) O fisco glosou os dispêndios realizados pela embargante a título de aquisições de produtos químicos utilizados em laboratórios e componentes aplicados no sistema de tratamento de água (LABORATÓRIO CORTESIA - JATAI e TRATAMENTO DE AGUA ETA - JATAI). As glosas recaem sobre créditos que, ante o registro contábil (Centro de Custos não ligados à produção), não guardariam vínculo com a produção nas fases agrícola e industrial. Depreende-se do laudo técnico que a análise laboratorial é imprescindível para verificar a

composição do solo, o momento em que a cana plantada apresentará o seu apogeu para gerar maior quantidade e melhor qualidade de açúcar e álcool, a determinação da maturação da cana, a proporção de nutrientes a serem aplicados no cultivo e o manejo de produtos químicos para prevenção e combate a pragas e doenças. O laboratório de qualidade é responsável pelas análises de qualidade da cana, que são utilizadas para o pagamento, bem como o controle de qualidade e dos rendimentos industriais. Acerca do tratamento de água, esclarece o documento técnico que, durante o corte-carregamento, uma quantidade de impurezas (mineral e orgânica) é carregada e aderida à superfície dos colmos, influenciando no processamento e na qualidade do açúcar, desgastando os equipamentos. Assim, necessário se faz utilizar sistema de limpeza da cana com a finalidade de eliminar tais impurezas, cujo tratamento é realizado com água aplicada diretamente nas canas, nas mesas laterais de alimentação, nas esteiras auxiliares ou na esteira principal. As águas residuais da lavagem da cana, por apresentarem alto potencial poluidor, exigem que a unidade industrial implemente sistema de tratamento antes de descartá-las do processo. Para a concretização do sistema de tratamento de água, devem ser alocados recursos para aquisição e manutenção de maquinários de captação e bombeamento, bem como tubulações para transporte. Vê-se que as despesas de análise de qualidade laboratorial e as de tratamento prévio da água que será, após, aproveitada no processo de produção, bem como o tratamento posterior das águas residuais, configuram atividades essenciais para o processo produtivo, o que gera direito a crédito. 3.3 Crédito sobre aquisição de peças e componentes de máquinas e combustíveis utilizados na lavoura da cana-de-açúcar e nos seu transporte até a indústria. O Termo de Verificação Fiscal glosou as despesas de aquisição de peças e componentes de máquinas agrícolas, colhedores, tratores, reboques, caminhões e implementos agrícolas utilizados na lavoura da cana-de-açúcar e no seu transporte até a indústria, bem como a aquisição de óleo diesel consumido por estas máquinas e caminhões, ao argumento de que não foram utilizados na fabricação do produto destinado à venda. O registro contábil (Centro de custos sem identificação - Descrição do grupo de mercadorias) faz referência aos seguintes objetos: CAT - TRANSM. FORÇA EIXO TRAS/DIANT. SIST. FREIO DIRECAO; CATERPILLAR COMPONENTES ACESSÓRIOS MOTOR DE EXPLOÇÃO; CATERPILLAR COMPONENTES F ACESSÓRIOS MOTOR EXPLOÇÃO; CHASSIS E ACESSÓRIOS; COLHEITADEIRA DE CANA PICADA CAMEGO; COLHEITADEIRA DE CANA PICADA CASE; COLHEITADEIRA DE CANA PICADA CLAAS; COHEITADEIRA DE CANA PICADA JOHN DEERE; COLHEITADEIRA DE CANA PICADA SANTAL; COMPRESSORES DE AR AUTOMOTIVOS; ELEMENTOS, FILTROS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS PARA FILTROS; EQUIPAMENTOS COMPONENTES ACESS COMBATE DE PRAGAS (PULVERIZ); EQUIPAMENTOS COMPONENTES ACESSÓRIOS DE PLANTADEIRAS; EQUIPAMENTOS COMPONENTES ACESSÓRIOS DE SUBSOLADORES; EQUIPAMENTOS COMPONENTES ACESSÓRIOS DE TRANSBORDOS; EQUIPAMENTOS COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE ARADOS; EQUIPAMENTOS COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE COBRIDORES DE CANA; EQUIPAMENTOS COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE CULTIVADORES; EQUIPAMENTOS COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE IRRIGAÇÃO; EQUIPAMENTOS COMPONENTES E ACESSÓRIOS DISTR. TORTA/CALCÁRIO; EQUIPAMENTOS COMPONENTES E ACESSÓRIOS GRADES ROTATIVAS; EQUIPAMENTOS COMPONENTES E ACESSÓRIOS PLAINAS NIVELADORES; EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E DE IRRIGAÇÃO; FORD PAINEL INSTRUMENTOS EQUIPAMENTOS INSTALAÇÃO ELETRICA; FORD SISTEMAS DE FREIO E DIRECAO, EIXO DIANTEIRO E RODAS; IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS DIVERSOS; JOHN-DEERE CHASSIS, ARMAÇÃO, CARROCERIA, CABINA BARRAS TRACAO; JOHN-DFERF COMPONENTES ACESSÓRIOS MOTOR DE EXPLOÇÃO; JOHN-DFERF PAINEL INSTR. EQUIP. INSTALAÇÃO ELETRICA, JOHN-DEERE SISTEMA HIDR. PRINCIPAL, LEVANTE CONTROLE REMOTO; JOHN-DEERE TRANSM. FORÇA EIXO TRAS/DIANT SIST FREIO DIRECAO; MERCEDES BENZ DE FREIO E DIRECAO, EIXO DIANTEIRO E RODAS; MERCEDES BENZ INSTR. EQUIP. INSTALAÇÃO ELETRICA E ACESSÓRIOS; MF- CHASSIS, ARMAÇÃO, CARROCERIA, CABINA F BARRAS TRACAO; MF- COMPONENTES E ACESSÓRIOS MOTOR DE EXPLOÇÃO; MF- PAINEL INSTRUMENTOS, EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÃO ELETRICA; MF- RODAS DIANTEIRAS TRASEIRAS E PESOS; MF- TRANSM. FORÇA EIXO TRAS/DIANT. SIST. FREIO E DIRECAO; MOTORES A DIESEL E SEMI-DIESEL; ÓLEO DIESEL, ÓLEOS PROTETIVOS E ADITIVOS LUBRIFICANTES; ÓLEOS, CERAS E. GORDURAS DIVERSAS; ÓLEOS, FLUIDOS E GRAXAS AUTOMOTIVOS; REBOQUE SISTEMAS DE FREIO E RODAS; REBOQUE, CARROCEIRAS, SUSP. DIANTEIRA E TRASEIRA; REDUTORES VELOCIDADE CONVERSORES TORQUE E CAIXAS MUDANÇA; ROLAMENTOS AUTO EMBREAGEM, RODA, BOMBAS DE AGUA; SCANIA CHASSIS, CABINAS, CARROCLIAS, SUSP. DIANT TRASEIRA; SCANIA COMPONENTES L ACESSÓRIOS MOTOR DE EXPLOÇÃO; SCANIA CONJUNTO DE PEDAIS L SISTEMA DE ACELERAÇÃO; SCANIA PAINEL, INSTR. EQUIP. INSTALAÇÃO ELETRICA ACESSÓRIOS; SCANIA TRANSMISSÃO DE FORÇA E EIXO TRASEIRO; SISTEMA ARREFFICAMENTO; SISTEMA DE COMBUSTÍVEL L ALIMENTAÇÃO; SISTEMA ELÉTRICO; VALTRA CHASSIS, ARMAÇÃO, CARROCERIA, CABINA, BARRAS TRACAO; VALTRA COMPONENTES ACESSÓRIOS MOTOR DE EXPLOÇÃO; VALTRA PAINEL DE INSTRUMENTOS EQUIP. INSTALAÇÃO ELETRICA; VALTRA RODAS DIANTEIRAS TRASEIRAS E PESOS; VALTRA SISTEMA HIDR. PRINCIPAL, LEVANTE CONTROLE REMOTO; VALTRA TRANSM. FORÇA EIXO TRAS/DIANT. SIST. FREIO DIRECAO; VOLKSWAGEN CABINAS, CARROÇARIAS, SUSP. DIANTEIRA TRASEIRA; VOLKSWAGEN COMPONENTES I, ACESSÓRIOS MOTOR DE EXPLOÇÃO; VOLKSWAGEN CONJUNTO DE PEDAIS E SISTEMA DE ACELERAÇÃO; VOLKSWAGEN PAINEL, INSTR. EQUIP. INSTALAÇÃO ELETRICA E ACESS; VOLKSWAGEN SISTEMA DE FREIO E DIRECAO, EIXO DIANTEIRO RODAS; VOLKSWAGEN TRANSMISSÃO DE FORÇA E EIXO TRASEIRO; VOLVO CHASSIS, CABINAS, CARROCEIRAS, SUSP. DIANT E TRASEIRA; VOLVO COMPONENTES V. ACESSÓRIOS MOTOR DE EXPLOÇÃO; VOLVO PAINEL, INSTR. EQUIP. INSTALAÇÃO ELETRICA E ACESSÓRIOS; VOLVO SISTEMAS DE FREIO E DIRECAO, EIXO DIANTEIRO E RODAS. O fundamento da embargada para a glosa das despesas é o mesmo adotado no item 3.1, ou seja, trata-se de mercadorias descritas em registro contábil e não vinculada à fase de operação industrial. Entremetidos, consoante se colhe do laudo técnico, as peças e componentes adquiridos para utilização em máquinas agrícolas e caminhões (fase agrícola) guardam relação direta com a atividade de produção do açúcar e álcool. Da leitura dos incisos XI dos artigos 3º das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, vê-se que a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados com os bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para a utilização na produção de bens destinados à venda. No caso em comento, a manutenção dos equipamentos e caminhões utilizados na fase agrícola, bem como a reposição de peças, acessórios e componentes mecânicos decorrentes dos desgastes concorrem para a conservação dos bens incorporados ao patrimônio intangível do contribuinte e são imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade econômica de produção de açúcar e álcool, razão pela qual se amoldam ao conceito de insumo. No que tange a graxas e óleos lubrificantes utilizados para a manutenção e funcionamento dos bens (máquinas e caminhões) empregados na fase agrícola da produção, também configuram insumos, existindo, inclusive, previsão expressa nos incisos II dos artigos 3º das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03. 3.4 Crédito sobre aquisições de barras, chapas, perfis, tubos e conexões metálicas, além de rolamentos, bombas e conexões de uso na irrigação (Grupo Mercadorias Genéricas) O Fisco glosou também as despesas descritas no registro contábil da embargante sob a rubrica Grupo Mercadorias Genéricas, que diz respeito à aquisição de BARRAS METÁLICAS FERROSOS; BOMBAS CENTRÍFUGAS; BOMBAS DIVERSAS; BOMBAS HELICOIDAIS; CABOS DE AÇO E ACESSÓRIOS; CHAPAS METÁLICAS FERROSOS; CONEXÕES METÁLICAS FERROSOS; EQUIPAMENTOS DIVERSOS; MANCAIS (CAIXAS/ FLANGES); PERFIS ESTRUTURAS METÁLICAS FERROSOS; PONTES L ESCADAS ROLANTES; PRODUTOS QUÍMICOS DIVERSOS; ROLAMENTOS ESFERAS; ROLAMENTOS ROLOS CILÍNDRICOS; ROLAMENTOS ROLOS CÔNICOS; TUBOS METÁLICOS FERROSOS. Sublinhou o agente fiscal que os materiais são adquiridos, encaminhados para o almoxarifado e apropriados para crédito quando do seu uso. Destacou que não há indicação do uso dessas mercadorias em nenhum dos documentos que descrevem o processo produtivo (Laudo ESALQ), além de não serem materiais incorporados ao produto final. Aduziu que as barras metálicas, chapas metálicas, perfis metálicos, tubos e conexões são produtos de uso principalmente na manutenção das obras civis, ao passo que os rolamentos, bombas, conexões são utilizados na irrigação, motivo pelo qual os créditos para obras civis devem ser apropriados através da depreciação, estando no ativo imobilizado. Concluiu que, na manutenção de sistemas de irrigação agrícolas, os equipamentos que não fazem parte da indústria. O laudo técnico elaborado pelos professores da Escola Superior de Agricultura da USP é claro no sentido de que a complexidade dos fatores e a infraestrutura mecanizada necessária para implantar e conduzir as lavouras de cana-de-açúcar, realizar a colheita e transportar a matéria-prima para o parque industrial perfazem quase 70% dos custos de produção final dos principais produtos (açúcar refinado, açúcar cristal branco, açúcar VVHP, açúcar VHP, açúcar líquido, etanol hidratado, etanol anidro, bioeletricidade e leveduras desidratadas) da agroindústria sucroenergética. Traduzem-se, destarte, em despesas pertinentes e relacionadas para viabilizar a consecução do processo produtivo. 3.5 Crédito sobre aquisições de produtos químicos para uso em análises laboratoriais e para tratamento de água (Não Ligadas à Produção do Alcool) As despesas de compra de produtos (reagentes e corantes) para uso em análises laboratoriais e para tratamento de água, em atividades não ligadas à produção do álcool, registradas sob a rubrica contábil PRODUTOS QUÍMICOS P/ ANÁLISE (REAGENTES E CORANTES); PRODUTOS QUÍMICOS P/ TRATAMENTO DE AGUA; SACOS P/ EMBALAGENS DE AÇÚCAR, foram glosadas pela Receita Federal. O laudo ESALQ aponta que aludidos produtos químicos são essenciais para o desenvolvimento do trabalho técnico de apuração do preparo do solo, plantio e melhor momento para a colheita da cana-de-açúcar. [...] O setor agrícola precisa então contar com laboratório de pré-análise de cana para definir a época de colheita e iniciar o corte pelas variedades mais precoces e com maior índice de maturação (maior teor de sacarose). (...) A aplicação de corretivos no solo (calagem) deve ser precedida pela amostragem de solo para a análise química. (...) O procedimento consiste na coleta de amostras de terra no campo, de acordo com o tipo de solo e histórico da área e, o envio dessas ao laboratório de análises químicas. Nesse são determinados os teores dos nutrientes essenciais às plantas, e a partir destes resultados, determinam-se as doses de corretivo e de fertilizante que devem ser aplicadas em cada hectare de solo. (...) No laboratório são realizadas as determinações do brix, pol (porcentagem de sacarose aparente em massa), açúcares redutores (expresso em % de açúcar invertido em massa por volume) e calculada a pureza (P), segundo a fórmula. Por esses motivos, é essencial que a usina apresente um laboratório para as pré-análises para determinar o momento ideal da colheita da cana. Com isso ter a possibilidade de se obter a maior recuperação de açúcar, transformação em etanol e em energia por hectare de lavoura. [...] No que tange às embalagens utilizadas no processo produtivo de bens, configuram verdadeira proteção e acondicionamento do produto final, imprescindível tanto para a segurança do transporte quanto para entrega da mercadoria ao comprador. Trata-se, portanto, de insumo que integra o produto final. 3.6 Crédito sobre a contratação de serviços vinculados à área agrícola (Centro de Custos não Ligados à Produção) Os créditos registrados em contabilidade sob as rubricas CARREG / REBOQUE TERC CANA INTEI - JATAÍ; CARREGAMENTO PRÓPRIO- JATAÍ; COLHEITADEIRA DE CANA PICADA - JATAÍ; MECANIO DE ABASTECIMENTO JATAÍ; GERÊNCIA AGRÍCOLA UNIDADE; IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS - JATAÍ; IRRIGAÇÃO - JATAÍ; MECANI/ ACAO MAQUINAS AMARELAS - JATAÍ; MECANIZAÇÃO MAQUINAS LHVES JATAÍ; MECANI/ ACAO MAQUINAS MEDIAS JATAÍ; MECANIZAÇÃO MAQUINAS PESADAS - JATAÍ; MECANIZAÇÃO PLANTIO MECANIZADO - JATAÍ; REBOQUE - JATAÍ; SERVIÇOS DE TRATOS CULTURAIS - JATAÍ; SUPERVISÃO MANUTENÇÃO AGRÍCOLA - JATAÍ; TRANSPORTE AGRÍCOLA - JATAÍ; TRANSPORTE COLHEITA - JATAÍ; VINIACA JATAÍ; CAPTAÇÃO DE AGUA - JATAL E LABORATÓRIO COTESIA - JATAÍ; OPERAÇÕES DE ETANOL DISTRIBUIÇÃO; TRATAMENTO DE AGUA ETA - JATAÍ, foram glosadas pelo Fisco. Não foram aceitos os pagamentos contidos na planilha Agrícolas composta por despesas de prestação de serviços pagas a fornecedores pessoas jurídicas, com atividades de transporte, fornecimento de mão de obra, máquinas e equipamentos utilizados no plantio, cultivo, fertilização, colheita, corte, carregamento e transporte da cana de açúcar e serviços gerais na lavoura. afirmou o agente fiscal que todos os itens constantes na planilha agrícola são dispêndios ocorridos com a lavoura da cana de açúcar, não podendo ser considerados serviços utilizados como insumo na produção do açúcar e do álcool. Consoante já exposto, os bens e serviços vinculados à etapa de produção agrícola, com emprego de equipamentos, maquinários e caminhões, voltados ao plantio, colheita e transporte da matéria-prima, integram o processo produtivo em razão da singularidade da agroindústria sucroalcooleira. O mesmo entendimento se aplica aos serviços utilizados para manutenção do laboratório de qualidade e do centro de tratamento de água que integram a fase agrícola. 3.7 Crédito sobre arrendamento agrícola e alugueis Rechaou o Fisco o aproveitamento dos créditos decorrentes de alugueis e arrendamentos lançados por documentos contábeis pagas a fornecedores de cana-de-açúcar. Explicou o agente fazendário que, no arrendamento agrícola, os contratos prevêm ao arrendante o recebimento de um valor fixo de toneladas de cana-de-açúcar, sendo que o preço da tonelada de cana é calculado nos termos do regulamento do Conselho dos Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo - Consecana. Advertiu que o caso examinado não se trata de contrato de arrendamento mercantil, pois o contribuinte não é uma instituição de operação de créditos (regulada pelo Banco Central), consoante o disposto nos incisos V dos artigos 3 das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Defende que o arrendamento de terras não pode ser enquadrado como alugueis de prédios utilizados nas atividades da empresa, entendendo-se prédio como uma edificação e não áreas de terras para cultivo agrícola, ou seja, não se pode ampliar os direitos aos créditos através de interpretação ampla de conceito dado pela lei. Por sua vez, aduz a embargante que o conceito de prédio abrange tanto o prédio urbano quanto o rústico. Assevera que os imóveis rurais utilizados para o cultivo da cana-de-açúcar se enquadram no conceito de prédio (rústico), sendo o contrato de arrendamento remunerado através de alugueis, amoldando-se às regras que determinam o direito creditório. Pois bem. Os contratos agrários estão regidos pelas Leis nºs. 4.504/1964 (Estatuto da Terra) e 4.947/1966, regulamentadas pelo Decreto nº 59.566/1966, que visam estabelecer um regime normativo que discipline, no âmbito privado, a relação entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, com o escopo de promover a justiça social, o progresso, o bem estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico. Entende-se por arrendamento rural o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e o gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida a exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativista ou mista, mediante certa retribuição ou aluguel. Assim, o arrendatário deve utilizar-se do imóvel para o fim convencionado ou presumido e tratá-lo com o mesmo cuidado como se fosse seu, sendo-lhe vedado alterar a determinação contratual. Findo o contrato, o arrendatário deve devolver o imóvel, tal como recebeu, salvo as deteriorações normais. O art. 12, VI, do Decreto nº 59.566/66 determina que o imóvel rural, objeto do contrato de arrendamento ou parceria rural, deve ter identificação e número de seu registro no cadastro de imóveis rurais do Incra. Por sua vez, a parceria é definida pelo art. 96, VI, do Estatuto da Terra como o contrato agrário no qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativista vegetal ou mista; e o uso entrega animais para cria, recria, criação, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha de risco do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem. Assim, na parceria, o cedente (parceiro-outorgante) transmite a posse da propriedade rural para o cessionário (parceiro-outorgado), que recebe a terra ou os animais. Os contratos de parceria e arrendamento são informais, mas podem ser celebrados por escrito ou verbalmente, sendo que os contratos verbais presumem-se integrados pelas cláusulas obrigatórias da legislação (art. 11 do Decreto nº 59.566/66). E se for obedecida a forma escrita, deve conter os seguintes requisitos: I - Lugar e data da assinatura do contrato; II - Nome completo e endereço dos contratantes; III - Características do arrendador ou do parceiro-outorgante (espécie, capital registrado e data da constituição, se pessoa jurídica, e tipo e número de registro do documento de identidade, nacionalidade e estado civil, se pessoa física e sua qualidade (proprietário, usufrutuário, usuário ou possuidor); IV - característica do arrendatário ou do parceiro-outorgado (pessoa física ou conjunto familiar); V - objeto do contrato (arrendamento ou parceria), tipo de atividade de exploração e destinação do imóvel ou dos bens; VI - Identificação do imóvel e número do seu registro no Cadastro de imóveis rurais do IBRA (constante do Recibo de Entrega da Declaração, do Certificado de Cadastro e do Recibo do Imposto Territorial Rural); VII - Descrição da gleba (localização no imóvel, limites e confrontações e área em hectares e fração), enumeração das benfeitorias (inclusive edificações e instalações), dos equipamentos especiais, dos veículos, máquinas, implementos e animais de trabalho e, ainda, dos demais bens e ou facilidades com que concorre o arrendador ou o parceiro-outorgante; VIII - Prazo de duração, preço do arrendamento ou condições de partilha dos frutos, produtos ou lucros havidos, com expressa menção dos modos, formas e épocas desse pagamento ou partilha; IX - Cláusulas obrigatórias com as condições enumeradas no art. 13 do presente Regulamento, nos arts. 93 a 96 do Estatuto da Terra e no art. 13 da Lei 4.947-66; X - foro do contrato; e XI - assinatura dos contratantes ou de pessoa a seu rogo e de 4

(quatro) testemunhas idôneas, se analfabetos ou não poderem assinar (art. 12 do Decreto nº 59.566/66). Os incisos IV do art. 3º das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 somente asseguram à pessoa jurídica o direito de descontar os créditos calculados em relação a aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa. Noutro giro verbal, o contrato de locação de imóvel, disciplinado pela Lei nº 8.245/91, tem contornos e características distintas do arrendamento mercantil. A locação é o contrato pelo qual um sujeito (locador) se compromete, mediante remuneração, a facultar a outro (locatário), por certo tempo, o uso e gozo de uma coisa. O contrato de arrendamento rural, que fora tratado pelo Código Civil de 1916 como arrendamento de prédios rústicos, embora assemelha-se à locação de imóveis urbanos em relação à transmissão temporária e onerosa da posse direta da res, confere ao arrendatário o uso e gozo do imóvel para explorar atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativista ou mista. Deve-se observar que, à luz do art. 110 do CTN, os conceitos e institutos do direito privado não podem ser deturpados nem estendidos pelo legislador. Assim, os aluguéis passíveis de desconto pela pessoa jurídica são aqueles vinculados a contrato de locação de prédios urbanos para que a empresa desenvolva sua atividade, não tendo nenhuma correlação com pagamento de valores a arrendatários que explorem terras rurais para o plantio e colheita de cana-de-açúcar a ser, posteriormente, comercializada ao arrendador. Dessarte, deve ser mantida a glosa efetuada pela Administração Tributária. 3.8 Crédito sobre encargos de uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) Os pagamentos efetuados pela embargante a empresas transmissoras de energia elétrica, a título de tarifas do uso sistema distribuição/transmissão de energia elétrica, foram glosados pelo Fisco, sob o argumento de que a legislação não considerou dispêndios com energia elétrica consumida nos estabelecimentos de uma pessoa jurídica como insumos. Defende a embargante que, além dos valores referentes à energia elétrica em si considerada, dá direito a crédito os encargos de uso de sistema de distribuição de energia elétrica, incluindo-se a denominada Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) Dispõem os incisos III dos artigos 3º das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 que configuram insumos a energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica, sendo que o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota sobre o valor adquirido no mês. A intitulada Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), criada pela Lei nº 9.074/95 (art. 15, 6º) e regulamentada pela Resolução ANEEL nº 479/2012, é modalidade de tarifa que expressa o valor monetário unitário determinado pela agência reguladora, em R\$/MWh ou em R\$/kW, utilizado para efetuar o faturamento mensal de usuários do sistema de distribuição de energia elétrica pelo uso do sistema. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.163.020/RS, passou a se orientar no sentido de que a tributação do ICMS abrange todo o processo de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista a indissociabilidade das fases de geração, transmissão e distribuição, razão pela qual a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD - compõe a base de cálculo de referido tributo. Ainda pendente de julgamento o REsp. 1.692.023, 1.699.851 e 1.163.020 (Tema nº 986) afetado à sistemática de recurso repetitivo. Entendo, desta sorte, que as despesas de energia elétrica que geram direito ao crédito a serem descontadas da base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS referem-se ao preço da aquisição, bem como os encargos desembolsados a título de tarifa TUSD para remunerar o exercício da atividade de transporte de energia elétrica até o estabelecimento industrial. Deve, contudo, as aquisições de energia utilizadas para fins de crédito serem apropriadas na contabilidade da embargante nos respectivos meses, em conformidade com o disposto no inciso II do 1º do art. 3º da Lei nº 10.833/03.3.9 Crédito sobre frete e armazenagem de álcool hidratado utilizado como combustível em veículos na área rural Especificamente no processo administrativo nº 10825.908303/2016-06, o Fisco efetuou a glosa dos valores registrados em livro contábil sobre as rubricas Fretes e Armazenagem, nos quais contém informações sobre aquisição de álcool hidratado fornecido por postos de combustíveis e destinados aos custos agrícolas. Expendeu o agente fazendário que, por não se tratar de fretes e também por ser combustível utilizado em veículos na área rural, foram glosados os créditos. O uso do componente álcool hidratado na fase agrícola é indispensável para gerar a força motriz de funcionamento de maquinários, equipamentos e caminhões destinados ao plantio, cultivo, colheita e transporte de cana-de-açúcar. Ao ingressar na fase industrial, a matéria-prima é transformada em açúcar ou álcool. Entretanto, deve-se diferenciar o preço do produto em si, que integrará o processo produtivo, caracterizando-o como insumo em razão de sua relevância, com as despesas de armazenagem e frete, mormente por que estas somente geram o direito de crédito, nos termos do inciso IX do artigo 3º da Lei 10.833/03, na operação de venda. Remarque-se que o Superior Tribunal de Justiça definiu a interpretação do art. 3º, inciso II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/03, para fins de insumo do direito de crédito do PIS e COFINS, sem invalidar os demais dispositivos legais. Com efeito, somente poderá descontar os créditos calculados em relação à armazenagem de mercadoria e frete em operação de venda. 3.10 Crédito sobre encargos de depreciação de máquinas e equipamentos do ativo imobilizado Em relação aos valores lançados em registro contábil sobre as rubricas Imobilizados - Depreciação (COLHEDEIRA DE CANA PICADA - JATAÍ; COMBOIO DE ABASTECIMENTO JATAÍ; IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS JATAÍ; MECANIZAÇÃO AGRÍCOLAS - JATAÍ; MECANIZAÇÃO MÁQUINAS AMARELAS - JATAÍ; MECANIZAÇÃO MÁQUINAS LEVES JATAÍ; MECANIZAÇÃO MÁQUINAS MÍDIAS JATAÍ; MECANIZAÇÃO MÁQUINAS PESADAS - JATAÍ; MECANIZAÇÃO PLANTIO MECANIZADO JATAÍ; OFICINA MANUTENÇÃO DE COLHEDORA - JATAÍ; PLANTIO - JATAÍ; REBOQUE JATAÍ; TOPOGRAFIA - JATAÍ; TRANSPORTE AGRÍCOLA COLHEITA - JATAÍ; TRANSPORTE COLHEITA JATAÍ; JATAÍ; BORRACHARIA - JATAÍ; DESENVOLVIMENTO AGRÔNOMICO JATAÍ; IRRIGAÇÃO - JATAÍ; OFICINA MECÂNICA DE TRATORES - JATAÍ; OFICINA MECÂNICA DE VEÍCULOS - JATAÍ; TRANSPORTE AGRÍCOLA-JATAÍ; VINHACA - JATAÍ.) e Imobilizados - Aquisição (ADMINISTRAÇÃO/CONTROLE AGRÍCOLA - JATAÍ; IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS - JATAÍ; MANUTENÇÃO DE CAMPO - JATAÍ; MECANIZAÇÃO MÁQUINAS LEVES - JATAÍ; MECANIZAÇÃO MÁQUINAS MÍDIAS - JATAÍ; OFICINA MECÂNICA DE TRATORES - JATAÍ; OFICINA MECÂNICA DE VEÍCULOS - JATAÍ; TRANSPORTE AGRÍCOLA - JATAÍ; VINHACA-JATAÍ), o Fisco não aceitou os bens do imobilizado com a depreciação estando vinculados a centros de custos agrícolas ou não ligados à produção. Foram glosados as máquinas e equipamentos vinculados aos centros de custos agrícolas composto por carretas agrícolas, dolly, carregadeira de cana, tratores, implementos agrícolas, transbordo, reboques, caminhões. Os incisos VI dos artigos 3º das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 asseguram à pessoa jurídica o direito de constar créditos calculados em relação ao valor apurado das máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. Equivocada a premissa do agente fiscal em glosar os créditos decorrentes de despesas com aquisição de máquinas e equipamentos incorporados ao ativo imobilizado do contribuinte em razão de serem afetados à fase pré-industrial (fase agrícola). Repita-se: a complexidade da atividade da agroindústria sucroalcooleira, que adota a verticalização das fases agrícola e industrial, não desnatura a qualidade de insumo dos materiais essenciais para o desenvolvimento da cadeia produtiva, com o escopo de, ao final, produzir açúcar e etanol. Diferentemente, as despesas de serviços com oficinas mecânicas destinadas ao reparo, conserto e conservação in loco dos equipamentos agrícolas não se qualificam como insumos essenciais ou relevantes para o desenvolvimento da atividade econômica da empresa, caracterizando-se como custos operacionais. 3.11 Crédito sobre encargos de depreciação de bens utilizados em laboratórios, captação e tratamento de água, abastecimento de máquinas agrícolas e almoxarifado de equipamentos ligados à lavoura (Centro de Custos não Ligados à Produção O Fisco glosou as despesas com tanques, motores a combustão, balanças, equipamentos laboratoriais, bombas de abastecimento de combustível, tanque para armazenamento de etanol, bombas e peças, sob o fundamento de que utilizados em estação de tratamento de água identificados nos centros de custos não ligados à produção (AGUAS RESIDUAIS - JATAÍ; FATURAMENTO/BALANCA - JATAÍ; LABORATÓRIO INDUSTRIA/MICROBIOLÓGICO - JATAÍ; LABORATÓRIO TEOR SACAROSE - JATAÍ; OPERAÇÕES DE ETANOL - DISTRIBUIÇÃO; OPERAÇÕES DE ETANOL - POSTOS; TRATAMENTO DE AGUA HTA; ALMOXARIFADO JATAÍ; CAPTAÇÃO DE AGUA JATAÍ). Veja-se que as glosas recaíram sobre créditos que, em razão do registro contábil atribuído pela embargante (Centro de Custos não ligados à produção), não tinham correção com a produção na fase industrial. O mesmo raciocínio exposto no item 3.5, no que tange à classificação de insumo das despesas vinculadas aos laboratórios de análise e qualidade e tratamento de água para o desenvolvimento do processo produtivo, aplica-se no caso em apreço. Quanto aos encargos de depreciação das balanças de cana-de-açúcar, deve-se ter mente que tal equipamento é utilizado para efetuar a pesagem do carvão que chega da lavoura na usina com cargas de cana-de-açúcar para industrialização, controlar a produtividade agrícola e calcular o valor a ser pago aos fornecedores. Trata-se, portanto, de equipamento que integra a etapa agrícola, sendo imprescindível para o processo produtivo do açúcar e álcool. No que diz respeito aos encargos de depreciação do ativo imobilizado relacionado às operações de postos e distribuição de etanol, não compreendem o conceito de insumo, porquanto as despesas de armazenagem e frete geram direito a crédito exclusivamente na operação de venda, nos termos do inciso IX do artigo 3º da Lei 10.833/03. Por fim, em relação às despesas de uso e manutenção do almoxarifado, no qual são alocados os equipamentos agrícolas imprescindíveis ao desenvolvimento das atividades de plantio, colheita e transporte de cana-de-açúcar, também não figuram como insumos, ante a vedação contida no art. 3º, IX, da Lei nº 10.833/03. Ademais, sequer se trata de locais para armazenamento de matéria-prima empregada na etapa agrícola, submetida a posterior processo de transformação industrial. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos pelo embargante, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para reconhecer o direito de a pessoa jurídica RAÍZEN CENTROESTE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.619.844/0001-27, descontar do valor apurado de contribuições sociais para o PIS e COFINS, na forma dos artigos 2º e 3º das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, os créditos calculados a título de insumos e depreciação do ativo imobilizado nos processos administrativos tributários tombados sob os nºs. 10825.908301/201617, 10825.908302/2016-53, 10825.908303/2016-06, 10825.908304/2016-42, nos quais foram formulados os Pedidos de Ressarcimento (PERs), vinculados a Declarações de Compensação (DCOMPs), que foram glosados pela Administração Fazendária e deram ensejo à inscrição dos créditos tributários em Dívida Ativa da União consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs. 80.2.17.004614-90, 80.2.17.004615-70, 80.2.17.004616-51, 80.2.17.004617-32, 80.2.17.004618-13, 80.2.17.004619-02, 80.2.17.004620-38, 80.2.17.004621-19, 80.2.17.004622-08, 80.2.17.004623-80, 80.6.17.015423-87, 80.6.17.015424-68, 80.6.17.015425-49, 80.6.17.015426-20, 80.6.17.015427-00, 80.6.17.015428-91, 80.6.17.015429-72, 80.6.17.015430-06 e 80.6.17.015431-97, observando-se os seguintes parâmetros: (A) os créditos glosados em relação aos Bens e Serviços empregados na fase agrícola de produção, colheita e transporte de cana-de-açúcar (Centro de Custos Agrícolas), identificados sob a rubrica COLHEDEIRA DE CANA PICADA; CARREGAMENTO PRÓPRIO; COMBOIO DE ABASTECIMENTO; IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS; IRRIGAÇÃO; MÃO DE OBRA AGRÍCOLA (COLHEITAS MIGRANTES); MECANIZAÇÃO AGRÍCOLAS; MECANIZAÇÃO INDUSTRIAL; MECANIZAÇÃO MÁQUINAS AMARELAS, LEVES, MÍDIAS E PESADAS; MOVIMENTAÇÃO BAGAÇO; OPERAÇÕES DE ETANOL - DISTRIBUIÇÃO; PLANTIO MECANIZADO; REBOQUE; SERVIÇOS DE TRATOS CULTURAIS; SUPERVISÃO DE MANUTENÇÃO AGRÍCOLA; TRANSPORTE AGRÍCOLA; TRANSPORTE COLHEITA; TRANSPORTE INDUSTRIAL; TRATO SOCA E VINHACA, deverão ser anulados, com exceção das despesas de implementos agrícolas, herbicidas, inseticidas, fungicidas, calcários e outros produtos químicos empregados no combate de pragas, doenças, ervas daninhas e correção do solo e pagamentos de mão-de-obra agrícola (item 3.1); (B) os créditos glosados em relação à Aquisição de produtos químicos utilizados em laboratório e componentes aplicados no sistema de tratamento de água (Centro de Custos Classificados como Não Ligados à Produção), identificados sobre a rubrica LABORATORIO CORTESIA - JATAI e TRATAMENTO DE AGUA ETA - JATAI, devem ser anulados (item 3.2); (C) os créditos glosados sobre a Aquisição de peças e componentes de máquinas e combustível utilizados na lavoura da cana-de-açúcar e nos seu transporte até a indústria, registrados sob a rubrica CAT - TRANSM. FORÇA EIXO TRAS/DIANT. SIST. FREIO DIRECAO; CATERPILLAR COMPONENTES ACESSÓRIOS MOTOR DE EXPLOSAO; CATERPILLAR COMPONENTES F ACESSÓRIOS MOTOR EXPLOSAO; CHASSIS E ACESSÓRIOS; COLHEITADEIRA DE CANA PICADA CAMEGO; COLHEITADEIRA DE CANA PICADA CASE; COLHITADHIRA DE CANA PICADA CLAAS; COHEITADEIRA DE CANA PICADA JOHN DEERE; COLHEITADEIRA DE CANA PICADA SANTAL; COMPRESSORES DF AR AUTOMOTIVOS; ELEMENTOS, FILTROS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS PARA FILTROS; EQUIPAMENTOS COMPONENTES ACESS COMBATE DE PRAGAS (PULVERIZ); EQUIPAMENTOS COMPONENTES ACESSÓRIOS DE PLANTADEIRAS; EQUIPAMENTOS COMPONENTES ACESSÓRIOS DF SUBSOLADORES; EQUIPAMENTOS COMPONENTES ACESSÓRIOS DE TRANSBORDOS; EQUIPAMENTOS COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE ARADOS; EQUIPAMENTOS COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE COBRIDORES DE CANA; EQUIPAMENTOS COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE CULTIVADORES; EQUIPAMENTOS COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE IRRIGAÇÃO; EQUIPAMENTOS COMPONENTES E ACESSÓRIOS DISTR. TORTA/CALCÁRIO; EQUIPAMENTOS COMPONENTES E ACESSÓRIOS GRADES ROTATIVAS; EQUIPAMENTOS COMPONENTES E ACESSÓRIOS PLAINAS NIVELADORES; EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E DE IRRIGAÇÃO; FORD PAINEL INSTRUMENTOS EQUIPAMENTOS INSTALAÇÃO ELETRICA; FORD SISTEMAS DE FREIO E DIRECAO, EIXO DIANTEIRO E RODAS; IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS DIVERSOS; JOHN-DEERE CHASSIS, ARMAÇAO.CARROCERIA, CABINA BARRAS TRACAQ; JOIIN-DFERF COMPONENTES ACESSÓRIOS MOTOR DE EXPLOSAO; JOHN-DFERF PAINEL INSTR. EQUIP. INSTALAÇÃO ELETRICA, JOHN-DEERE SISTEMA HIDR. PRINCIPAL, LEVANTE CONTROL REMOTO; JOHN-DEERE TRANSM. FORÇA EIXO TRAS/DIANT SIST FREIO DIRECAO; MERCEDES BENZ DE FREIO E DIRECAO, EIXO DIANTEIRO E RODAS; MERCEDES BENZ INSTR. EQUIP. INSTALAÇÃO ELETRICA E ACESSÓRIOS; MF- CHASSIS, ARMAÇÃO, CARROCERIA, CABINA F BARRAS TRACAQ; MF- COMPONENTES E ACESSÓRIOS MOTOR DF EXPLOSAO; MF- PAINEL INSTRUMENTOS, EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÃO ELETRICA; MF- RODAS DIANTEIRAS TRASEIRAS E PESOS; MF- TRANSM. FORÇA EIXO TRAS/DIANT. SIST. FREIO E DIRECAO; MOTORES A DIESEL E SEMI-DIESEL; ÓLEO DIESEL; ÓLEOS PROTETIVOS E ADITIVOS LUBRIFICANTES; ÓLEOS, CERAS E GORDURAS DIVERSAS; ÓLEOS, FLUIDOS E GRAXAS AUTOMOTIVOS; REBOQUE SISTEMAS DE FREIO E RODAS; REBOQUE, CARROCERIAS. SUSP. DIANTEIRA E TRASEIRA; REDUTORES VELOCIDADE CONVERSORES TORQUE E CAIXAS MUDANÇA; ROLAMENTOS AUTO EMBREGEM, RODA, BOMBAS DE AGUA; SCANIA CHASSIS, CABINAS, CARROCLIAS, SUSP. DIANT TRASEIRA; SCANIA COMPONENTES L ACESSÓRIOS MOTOR DE EXPLOSAO; SCANIA CONJUNTO DE PEDAIS L SISTEMA DE ACELERAÇÃO; SCANIA PAINEL, INSTR. EQUIP. INSTALAÇÃO ELETRICA ACESSÓRIOS; SCANIA TRANSMISSÃO DE FORÇA E EIXO TRASEIRO; SISTEMA ARREFECIMENTO; SISTEMA DE COMBUSTÍVEL L ALIMENTAÇÃO; SISTEMA ELETRICO; VALTRA CHASSIS, ARMAÇAO, CARROCERIA, CABINA, BARRAS TRACAQ; VALTRA COMPONENTES ACESSÓRIOS MOTOR DE EXPLOSAO; VALTRA PAINEL DE INSTRUMENTOS EQUIP. INSTALAÇÃO ELETRICA; VALTRA RODAS DIANTEIRAS TRASEIRAS E PESOS; VALTRA SISTEMA HIDR. PRINCIPAL, LEVANTE CONTROL REMOTO; VALTRA TRANSM. FORÇA EIXO TRAS/DIANT. SIST. FREIO DIRECAO; VOLKSWAGEN CABINAS, CARROCARIAS, SUSP. DIANTEIRA TRASEIRA; VOLKSWAGEN COMPONENTES E, ACESSÓRIOS MOTOR DE EXPLOSAO; VOLKSWAGEN CONJUNTO DE PEDAIS E SISTHMA DE ACELERAÇÃO; VOLKSWAGEN PAINEL, INSTR. EQUIP. INSTALAÇÃO ELETRICA E ACESS; VOLKSWAGEN SISTEMA DE FREIO E DIRECAO, EIXO DIANTEIRO RODAS; VOLKSWAGEN TRANSMISSÃO DE FORÇA E EIXO TRASEIRO; VOLVO CHASSIS, CABINAS, CARROCERIAS, SUSP. DIANT E TRASEIRA; VOLVO COMPONENTES V. ACESSÓRIOS MOTOR DE EXPLOSAO; VOLVO PAINEL, INSTR. EQUIP. INSTALAÇÃO ELETRICA E ACESSÓRIOS; VOLVO SISTEMAS DE FREIO E DIRECAO, EIXO DIANTEIRO E RODAS devem ser cancelados (item 3.3); (D) os créditos glosados a título de Aquisições de barras, chapas, perfis, tubos e conexões metálicas, além de rolamentos, bombas e conexões de uso na irrigação (Grupo Mercadoria Genéricas), inscritos sob a rubrica BARRAS METÁLICAS FERROSOS; BOMBAS CENTRÍFUGAS; BOMBAS DIVERSAS; BOMBAS HELICOIDAIS; CABOS DE AÇO E ACESSÓRIOS; CHAPAS METÁLICAS FERROSOS; CONEXÕES METÁLICAS FERROSOS; EQUIPAMENTOS DIVERSOS; MANCAIS (CAIXAS/ FLANGES); PERFIS ESTRUTURAIS METÁLICOS FERROSOS; PONTES L ESCADAS ROLANTES; PRODUTOS QUÍMICOS DIVERSOS; ROLAMENTOS ESFERAS; ROLAMENTOS ROLOS CILÍNDRICOS; ROLAMENTOS ROLOS CÔNICOS; TUBOS METÁLICOS FERROSOS, devem ser cancelados (item 3.4); (E) os créditos glosados sobre as Aquisições de produtos químicos para uso em análises laboratoriais e para tratamento de água (Não Ligados à Produção do Alcool), registrados sob a rubrica PRODUTOS QUÍMICOS P/ ANÁLISE (REAGENTES LI CORANTES); PRODUTOS QUÍMICOS P/ TRATAMENTO DE AGUA; SACOS P/ EMBALAGENS DE AÇÚCAR, devem ser cancelados (item 3.5); (F) os créditos glosados sobre a Contratação de serviços

vinculados à área agrícola (Centro de Custos não Ligados à Produção), inscritos sob a rubrica CARREG / REBOQUE TERC CANA INTEI - JATAÍ; CARREGAMENTO PRÓPRIO- JATAÍ; COLHEDEIRA DE CANA PICADA - JATAÍ; COMBOIO DE ABASTECIMENTO JATAÍ; GERÊNCIA AGRÍCOLA UNIDADE; IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS - JATAÍ; IRRIGAÇÃO - JATAÍ; MECANI/ACAO MAQUINAS AMARELAS - JATAÍ; MECANIZAÇÃO MAQUINAS LHVES JATAÍ; MECANI/ACAO MAQUINAS MEDIAS JATAÍ; MECANIZAÇÃO MAQUINAS PESADAS - JATAÍ; MECANIZAÇÃO PLANTIO MECANIZADO - JATAÍ; REBOQUE - JATAÍ; SERVIÇOS DE TRATOS CULTURAIS - JATAÍ; SUPERVISÃO MANUTENÇÃO AGRÍCOLA - JATAÍ; TRANSPORTE AGRÍCOLA - JATAÍ; TRANSPORTE COLHEITA - JATAÍ; VINIACA JATAÍ; CAPTAÇÃO DE AGUA - JATAÍ e LABORATÓRIO COTESIA - JATAÍ; OPERAÇÕES DE ETANOL DISTRIBUIÇÃO; TRATAMENTO DE AGUA ETA - JATAÍ., devem ser cancelados (item 3.6); (G) a glosa dos créditos decorrentes de Aluguéis de Arrendamento Agrícola devem ser integralmente mantidas pela Administração Tributária; (H) a glosa dos créditos sobre as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) devem ser canceladas, observando-se, contudo, que o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota sobre o valor da energia elétrica incorrido no mês, em conformidade com o disposto no inciso II do 1º do art. 3º da Lei nº 10.833/03 (item 3.8); (G) o crédito glosado sobre Frete e Armazenagem de álcool hidratado utilizado como combustível em veículos na área rural (procedimento administrativo nº 10825.908303/2016-06) deve ser integralmente mantido pela Administração Tributária (item 3.9); (H) o crédito glosado sobre Encargos de Depreciação de máquinas e equipamentos do ativo imobilizado, inscrito sob a rubrica COLHEDEIRA DE CANA PICADA - JATAÍ; COMBOIO DE ABASTECIMENTO JATAÍ; IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS JATAÍ; MECANIZAÇÃO AGRÍCOLAS - JATAÍ; MECANIZAÇÃO MAQUINAS AMARELAS - JATAÍ; MECANIZAÇÃO MAQUINAS LEVES JATAÍ; MECANIZAÇÃO MAQUINAS MEDIAS JATAÍ; MECANIZAÇÃO MAQUINAS PESADAS - JATAÍ; MECANIZAÇÃO PLANTIO MECANIZADO JATAÍ; OFICINA MANUTENÇÃO DE COLHEDORA - JATAÍ; PLANTIO - JATAÍ; REBOQUE JATAÍ; TOPOGRAFIA - JATAÍ; TRANSPORTE AGRÍCOLA COLHEITA - JATAÍ; TRANSPORTE COLHEITA JATAÍ; JATAÍ; BORRACHARIA - JATAÍ; DESENVOLVIMENTO AGRONÔMICO JATAÍ; IRRIGAÇÃO - JATAÍ; OFICINA MECÂNICA DE TRATORES - JATAÍ; OFICINA MECÂNICA DE VEÍCULOS - JATAÍ; TRANSPORTE AGRÍCOLA-JATAÍ; VINHACA - JATAÍ.) e Imobilizados - Aquisição (ADMINISTRAÇÃO/CONTROLE AGRÍCOLA - JATAÍ; IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS - JATAÍ; MANUTENÇÃO DE CAMPO - JATAÍ; MECANI/ACAO MAQUINAS LEVES - JATAÍ; MECANIZAÇÃO MAQUINAS MEDIAS - JATAÍ; OFICINA MECÂNICA DE TRATORES - JATAÍ; OFICINA MECÂNICA DE VEÍCULOS - JATAÍ; TRANSPORTE AGRÍCOLA - JATAÍ; VINHACA-JATAÍ, deve ser glosado, com exceção da despesas de serviços com oficinas mecânicas (item 3.10); e (I) o crédito glosado sobre Encargos de depreciação de bens utilizados em laboratórios, captação e tratamento de água, abastecimento de máquinas agrícolas e almoxarifado de equipamentos ligados à lavoura (Centro de Custos não Ligados à Produção), inscrito sob a rubrica AGUAS RESIDUAIS - JATAÍ; FATURAMENTO/BALANCA - JATAÍ; LABORATÓRIO INDUSTRIA/MICROBIOLO - JATAÍ; LABORATÓRIO TEOR SACAROSE - JATAÍ; OPERAÇÕES DE ETANOL - DISTRIBUIÇÃO; OPERAÇÕES DE ETANOL - POSTOS; TRATAMENTO DE AGUA HTA; ALMOXARIFADO JATAÍ; CAPTAÇÃO DE AGUA JATAÍ, deve ser cancelado, excetuando-se os encargos de depreciação do ativo imobilizado relacionado às operações de postos e distribuição de etanol e as despesas de uso e manutenção do almoxarifado (item 3.11). O acolhimento parcial dos presentes embargos à execução fiscal não implica a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal em apenso, pois simples cálculos aritméticos permitem distinguir o que é crédito tributário líquido, certo e exigível do que configura excesso de execução insuscetível de cobrança judicial. Caberá à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauri/SP proceder à revisão dos processos administrativos susmencionados, cancelando-se os valores indevidamente glosados, nos termos expostos nos itens 3.1 a 3.11 deste julgado, compensando-se os créditos de titularidade da embargante e, ao final, apurando o crédito tributário remanescente. Preclusa a via impugnativa da decisão e operada a coisa julgada material, caberá à Administração Tributária, na via administrativa, proceder à revisão dos créditos tributários objetos da execução fiscal em apenso, providenciando as anotações cabíveis no Sistema da Dívida Ativa - SIDA e, finalmente, apresentar memória de cálculo dos valores efetivamente devidos. Por consequência da sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso consequente do montante do débito excluído judicialmente, observando-se, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Todavia, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, pois, em execuções fiscais de autoria da Fazenda Nacional, tais valores são substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - rito dos recursos repetitivos). Feito isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 496, inciso II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004054-06.1999.403.6117 (1999.61.17.004054-6) - FAZENDA NACIONAL X BIOMECANICA IND E COM DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, independente de nova intimação.

Ainda, ressalto que, estando o processo sobrestado em arquivo, na busca da eficiência e celeridade processual, eventual juntada de documentos deve se dar apenas se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

EXECUCAO FISCAL

0004869-03.1999.403.6117 (1999.61.17.004869-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X SEGANTIN E CIA LTDA X IRINEU SEGANTIN(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN)

Cientifique-se o executado IRINEU SEGANTIN, por meio de publicação dirigida ao patrono por ele constituído, que os atos de alienação judicial do bem imóvel penhorado à f. 144 serão levados a efeito nos autos da carta precatória civil n. 1002375-96.2018.8.26.0366, em trâmite perante o SEF - Setor de Execuções Fiscais - Foro de Mongaguá, consoante tela de consulta processual anexa a este comando.

Providencie a secretária o encaminhamento ao citado Juízo Estadual, via mensagem eletrônica, de cópia do instrumento de mandato de f. 176, para os fins do parágrafo 2º do artigo 261, CPC.

No mais, aguarde-se pelo cumprimento dos atos deprecados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001422-02.2002.403.6117 (2002.61.17.001422-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BOTARI & BOTARI LTDA ME X MEIRE CRISTIANE BENEDICTO BOTARI X JOSE LUIZ BOTARI(SP233760 - LUIS VICENTE FEDERICI)

Vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, independente de nova intimação.

Ainda, ressalto que, estando o processo sobrestado em arquivo, na busca da eficiência e celeridade processual, eventual juntada de documentos deve se dar apenas se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

EXECUCAO FISCAL

0000997-96.2007.403.6117 (2007.61.17.000997-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X RADIO TROPICAL DE JAU LTDA X JOSE PRADO ROCCHI FILHO X MARIA ELIZABETH ROCCHI MARTINS X LUIZ AFONSO BRAGA ROCCHI X RICARDO BRAGA ROCCHI X ANA NOEMIA BRAGA ROCCHI ZAMUNARO X MARTA BRAGA ROCCHI(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA E SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR)

Vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, independente de nova intimação.

Ressalto que, estando o processo sobrestado em arquivo, na busca da eficiência e celeridade processual, eventual juntada de documentos deve se dar apenas se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Por fim, uma vez que o executado protocolou idêntica petição nos processos apensados a este, traslade cópia deste despacho para cada um dos apensos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002738-74.2007.403.6117 (2007.61.17.002738-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SILVANIA DA SILVA FERNANDES

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do r. despacho da fl. 68, comprovada a transferência dos valores nos autos, intime-se o exequente, pela disponibilização deste despacho no diário eletrônico, conforme requerido na petição da fl. 67.

EXECUCAO FISCAL

0000944-76.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILO MORENO) X RADIO TROPICAL DE JAU LTDA

Vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, independente de nova intimação.

Ainda, ressalto que, estando o processo sobrestado em arquivo, na busca da eficiência e celeridade processual, eventual juntada de documentos deve se dar apenas se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

EXECUCAO FISCAL

0002026-45.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILO MORENO) X INDUSTRIA DE CALCADOS FERNANDA MUSSI LTDA. X FERNANDA BORIM MUSSI X JACSON PERESIN MUSSI(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Comprovado o pagamento do ITBI (f. 228), bem como das parcelas já vencidas do parcelamento da arrematação, expeça-se carta de arrematação em favor de PLANT EMPREENDIMENTOS S.A., cnpj

22.872.232/0001-72, nos termos do auto de f. 100-102, observado o parágrafo 2º do artigo 901 do Código de Processo Civil.

Proceda-se à REMOÇÃO e ENTREGA dos bens móveis arrematados, servindo cópia deste despacho como MANDADO.

Para fins de registro no folio real, ante o reduzido preço dos maquinários arrematados, será considerado, como valor do imóvel, o preço total da arrematação correspondente a R\$ 651.000,00.

Deverá constar da carta de arrematação a ordem de registro de garantia hipotecária em favor da União (Fazenda Nacional), na forma do artigo 98, parágrafo 5º, letra b, Lei 8.212/91.

Instrua-se a carta com cópias do auto de f. 100-102, do documento de f. 228 (referente ao pagamento do imposto de transmissão), além, das f. 105-118.

Após:

1 - Solicite-se, via mensagens eletrônicas, ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jahu (processo n. 0010176-74.2013.5.15.0055 e outros), bem como à 1ª Vara Trabalhista de Jahu (feito n. 0001956-54.2011.5.15.0024 e outros), informem o valor total em execução nas ações citadas, que constituam importâncias devidas exclusivamente aos autores, sem referência a eventuais custas/despesas processuais e honorários advocatícios. Devem ser informados, ainda, a existência de embargos/recursos pendentes de julgamento;

2 - Expedida a carta de arrematação, intime-se a arrematante para que a retire na Secretária do Juízo, mediante recibo, em cinco dias;

3 - Verificado o cumprimento dos ofícios encaminhados à CEF (f. 253), tomem os autos conclusos para deliberação quanto ao produto da venda judicial, a despeito da ausência de requerimento fazendário em face dele,

EXECUCAO FISCAL

0001929-06.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EDUARDO MALDONADO FERNANDES JUNIOR - ME X EDUARDO MALDONADO FERNANDES JUNIOR

Considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 211

Dia 06/05/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 20/05/2019, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 215

Dia 15/07/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 29/07/2019, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 219

Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

000684-23.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X JAUMAQ INDUSTRIA E COM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 211

Dia 06/05/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 20/05/2019, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 215

Dia 15/07/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 29/07/2019, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 219

Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0002074-28.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE CLAUDIO SALVE - MATERIAIS - ME X JOSE CLAUDIO SALVE(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI)

Dê-se vista à exequente a fim de aferir a regularidade do parcelamento, momento porque este só foi noticiado nos autos após a efetivação do bloqueio via Bacenjud.

Após, tragam-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002127-09.2016.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS(SP127628 - HELIO JACINTO)

Fls. 25/28: Ciência às partes da sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0001064-12.2017.403.6117.

Assim, determino o desapensamento dos embargos à execução fiscal nº 0001064-12.2017.403.6117, para remessa daqueles autos ao arquivo.

Na sequência, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação em prosseguimento, ressalvado que o silêncio importará o sobrestamento da execução no arquivo até nova e efetiva provocação..

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002518-47.2005.403.6117 (2005.61.17.002518-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-95.2001.403.6117 (2001.61.17.000655-9)) - POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL E SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA M DE ALMEIDA PRADO) X INSS/FAZENDA X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Ante o trânsito em julgado da sentença extintiva, intime-se a parte executada para que promova o pagamento das custas para o cancelamento do registro da penhora efetuada nestes autos (R.34/6.075) diretamente no 2º CRI de Jaú.

Comprovado nestes autos o pagamento, expeça-se mandado para o fim acima especificado.

Instrua-se o com cópia deste despacho, do auto de penhora citado e da cópia da matrícula (fs. 335/344), bem como do comprovante de pagamento das custas cartorárias.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, intimando-se previamente a exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003219-81.2018.4.03.6111

AUTOR: ROSELI SANT ANNA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DELSO JOSE RABELO - SP184632

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O art. 2º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelece que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer no momento da remessa dos autos para o Tribunal.

A digitalização dos autos deve ser feito nos termos do art. 3º, §§ 2º a 5º, da mencionada Resolução.

Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu em *error in procedendo*, visto que digitalizou os autos físicos inserindo novo processo no PJe, quando deveria fazê-lo nos autos já existente com o mesmo número do processo físico (feito nº 0001953-81.2017.403.6111).

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o **cancelamento** da presente distribuição, devendo a parte promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos do PJe nº 0001953-81.2017.403.6111.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003207-67.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SOCIEDADE AGRÍCOLA VALE DO CRISTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP

DECISÃO

Autos nº 5003207-67.2018.4.03.6111

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **SOCIEDADE AGRÍCOLA VALE DO CRISTAL**, em desfavor do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, com o pedido para que seja concedida medida liminar, "*initio litis e inaudita altera pars*", "determinando a autoridade coatora ao deferimento do parcelamento de débitos previdenciários da impetrante, nos montantes constantes na planilha e GFIPS em anexo, sem a limitação valor nos termos do artigo 14-C da Lei Federal de n.º 10.522/2002, afastando os efeitos da PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN 15/2009, por ser ilegal e abusiva nos termos da fundamentação supra". Pede, ainda, que "Seja a autoridade coatora notificada para, em cumprimento da liminar, habilitar a possibilidade de parcelamento do débito no site da RFB (E-CAC) e, em não sendo possível, realize o parcelamento de forma manual, com a expedição de guia para o pagamento da primeira parcela, necessária para sua consolidação".

Invoca surpresa com a referida limitação, pelo fato de a Lei não fazer a aludida previsão. A limitação de parcelamentos até o valor de um milhão de reais, decorre da redação do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº15/2009.

É a síntese do necessário. Decido.

Como salientado pela impetrante, o limite fixado para o parcelamento encontra fundamento no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013. Dispõe a legislação (art. 14-F da Lei 10.522/02) que "*A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei*", conferindo ao poder regulamentar a edição dos atos necessários à execução do parcelamento e, nesse sentido, estabeleceu-se o artigo 29 da já referida Portaria:

"*Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*" (Redação dada pelo (a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013)

A princípio, neste exame perfunctório, verifico que o valor limite foi fixado apenas no ato regulamentar que, como se sabe, não possui capacidade para inovar o ordenamento jurídico. Neste ponto é o disposto no artigo 5º, II, da CF e o artigo 84, IV, parte final, da CF, ao conferir apenas a capacidade à autoridade administrativa de regulamentar as leis para a sua fiel execução.

Especificamente sobre o tema, há precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região sobre a ilegalidade (inconstitucionalidade mediata) da portaria em exame.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. VALOR SUPERIOR A R\$ 1.000.000,00. PORTARIA CONJUNTA DA PGFN/RFB Nº 15/2009. FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO AOS DÉBITOS A SEREM PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Portaria Conjunta da PGFN/RFB de nº 15/2009 limitou a adesão ao parcelamento ao somatório de débitos inferiores a R\$ 1.000.000,00. 2. Como a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 não pode inovar a lei, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 3. Preenchidos os requisitos do parcelamento, não pode vedação não prevista no art. 14 da Lei 10.522/02 representar qualquer tipo de óbice à concessão do parcelamento simplificado. (TRF4 5008085-22.2016.4.04.7002, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2018).

Há, assim, fundamento ao alegado. Ao estipular valor limite em preceito normativo secundário - cuja essência impede a inovação da ordem jurídica - a Administração está causando ao contribuinte a restrição à sua opção de aderir ao parcelamento simplificado. O fato de existir a via do parcelamento ordinário, por possuir restrições outras, não é suficiente. A fixação regulamentar de valor - não concebida pelo ato normativo primário - impõe ao contribuinte restrições, que, por não estarem autorizadas em lei, são ilegais e viciadas de inconstitucionalidade mediata.

Sem a providência judicial, administrativamente o impetrante não parece obter êxito, consoante id. **12752204**.

Há, assim, verossimilhança ao alegado. Quanto ao perigo da demora, há de se acolher o argumento de que o indeferimento ao pedido do parcelamento, calçado em norma regulamentar ilegal, causa ao impetrante prejuízo significativo, próprio das consequências de uma dívida tributária não paga. Não há risco de perigo da demora inverso, porquanto se a liminar for revogada, o fisco poderá retomar a exigência hodierna de seu crédito, deduzindo, se o caso for, os valores efetivamente pagos pelo contribuinte, caso puderem ser imputados como pagamento dos créditos exigíveis.

Logo, concedo a liminar, na forma em que requerida.

Notifiquem-se os impetrados à cata de informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Marília, 4 de dezembro de 2018.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5793

EXECUCAO DA PENA

0002904-75.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ANTONIO DE MORAIS(SP074549 - AMAURI CODONHO E SP344459 - FREDERICO AUGUSTO CODONHO)

Vistos.O Ministério Público Federal, nos termos da manifestação de fls. 96, pede a decretação da extinção da punibilidade em razão do óbito do apenado CARLOS ANTONIO DE MORAIS.DECIDIDO.A extinção da punibilidade pela morte do agente encontra-se prevista no Estatuto Repressor, que em seu artigo 107, I, estabelece:Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:I - pela morte do agente;II - ...No caso, o óbito restou evidenciado pela certidão juntada às fls. 99 e vs., de modo que restam observados os requisitos exigidos pelo artigo 62 do Código de Processo Penal.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ANTONIO DE MORAIS, em vista de seu falecimento, fazendo-o com fulcro no artigo 107, inciso I, do CPB, e artigo 62 do CPP.Após o trânsito em julgado, comunique-se(a) ao D. Juízo do processo de conhecimento; eb) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003564-69.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI APARECIDA SOARES(SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL)

Intimem-se as partes para se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 105/110, no prazo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo MPF. Com a disponibilização deste despacho no Dje inicia-se o prazo da defesa. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0000874-33.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE DOS REIS ALVES SOUSA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 11 (onze) de fevereiro de 2019, às 14h30min.

Elabore-se o cálculo de liquidação da pena, observando-se a detração do tempo de prisão em flagrante informado à fl. 03, 05/06 E 49/50.

Após o cálculo, notifique-se o MPF e intime-se o(a) apenado(a) para comparecer na audiência designada - acompanhado(a) de seu defensor.

Anote-se o nome do defensor constituído indicado à fl. 03.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005268-98.2009.403.6111 (2009.61.11.005268-0) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP319658 - RENATA MARIA MAZZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo da decisão final do agravo de instrumento interposto em face das decisões de fls. 529/532 e 541/542 (fls. 562/563), para posterior deliberação acerca da destinação da quantia reservada pela decisão de fl. 552.

Intimem-se. Cumpra-se.

PETICAO CIVEL

0000707-16.2018.403.6111 - ELAINE CRISTINA MARCONATO MANZON(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X AMIZADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA

Vistos.Trata-se de Notícia Criminis apresentada por Elaine Cristina Marconato Manzon em face de Amizade Empreendimentos e Participações Ltda. e Costa Cruzeiros Agência e Turismo Ltda, como incurso, em tese, nos artigos 129, 135 e 140, 2º (in art. 145), todos do Código Penal, eis que, consoante narrativa, a requerente teria sido agredida fisicamente e verbalmente por um segurança no dia 01/02/2018, após ter assistido ao show do artista Roberto Carlos a bordo de um navio que teria partido do terminal marítimo de Santos/SP no dia 31/01/2018.Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 49/51, requerendo a declinação de competência em favor da Subseção Judiciária de Santos-SP.Pois bem, razão assiste ao parquet federal.Pela narrativa apresentada, a requerente teria embarcado no terminal marítimo de Santos/SP em 31/01/2018 e os fatos teriam ocorrido a bordo do navio, no dia 01/02/2018.O artigo 89 do Código de Processo Penal prescreve: Art. 89. Os crimes cometidos em qualquer embarcação nas águas territoriais da República, ou nos rios e lagos fronteiriços, bem como a bordo de embarcações nacionais, em alto-mar, serão processados e julgados pela justiça do primeiro porto brasileiro em que tocar a embarcação, após o crime, ou, quando se afastar do País, pela do último em que houver tocado. Como bem levantado pelo Ministério Público Federal, embora a requerente tenha informado que, após a ocorrência dos fatos, estaria programada uma parada do navio no porto da cidade do Rio de Janeiro-RJ, não há qualquer comprovação de que de fato isso teria acontecido. Ainda, de acordo com a documentação apresentada e a narrativa dos fatos pela requerente, tanto o embarque quanto o destino final da viagem ocorreram no terminal marítimo de Santos/SP, bem assim, que se encontra em trâmite na Delegacia de Policial Federal daquela localidade o Inquérito Policial nº 0057/2018, que investiga os mesmos fatos (fls. 05, 12/43).Posto isso, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e processamento deste feito, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos/SP, competente para processar o presente, mediante a respectiva baixa.Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005159-50.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X JULIA POLISELI(SP184704 - HITOMI FUKASE E SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X FAZENDA NACIONAL X JULIA POLISELI

Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000608-55.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WALDEMIR FORTUNATO CAMPANHA(SP308215 - LUIZ RAFHAEL GOMES ADAMI)

5 Fica a defesa intimada da juntada dos documentos de fls. 318/415 e 430/525, bem assim para apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001690-83.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUCINEIA DE OLIVEIRA SILVA X MARCLEY MENEZES X LEANDRO ONESTI PEIXOTO X ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, em que se requer a condenação de ANDERSON FERREIRA DA SILVA, como incurso nas sanções penais do artigo 296, 1º, II e do artigo 304 (art. 298) c/c artigo 69, todos do Código Penal, porquanto o denunciado, de maneira consciente e voluntária, mediante ação dolosa, e em uma única conduta, fez uso de documento materialmente falso e utilizou indevidamente sinal público de tabelião verdadeiro, em proveito próprio, com o objetivo de obter a restituição de veículo apreendido perante a Delegacia da Polícia Federal em Marília.Recebida a denúncia (03/05/16), o réu apresentou resposta escrita à acusação (fl. 186 a 188).Ouvida a testemunha arrolada pela acusação mediante registro audiovisual de fl. 252. O réu foi interrogado à fl. 312/315.O Ministério Público apresentou as suas alegações finais de fls. 320 a 329, no sentido da condenação. A defesa, por sua vez, manifestou-se às fls. 344 a 347, no sentido da improcedência da denúncia.É o

relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os tipos penais imputados ao réu consistem (i) no artigo 296, 1º, II, do CP e (ii) no artigo 304 do mesmo estatuto, em razão do uso do objeto do crime do artigo 298 do CP: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os... Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas... II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio. (...) Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro. Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa. Isso porque se atribui ao réu o uso consciente de contrato particular falso - falsidade material - e o uso indevido de selo ou sinal público em prejuízo de outrem ou em benefício próprio ou alheio. A materialidade da falsidade e do uso indevido de selo ou sinal público é patente. O contrato particular de compra e venda de automóvel de fls. 10 a 12; o protocolo SIAPRO DPF/MII/SP nº 08705.002675/2013-91 de fl. 04; as informações prestadas pelo 12º Serviço Notarial de Londrina/PR (fls. 03 e 32/33); e, os Laudos Periciais UTEC/DPF/MII/SP de nº 321/2014 (fls. 82/90) e nº 109/2015 (fls. 104/107) confirmam a materialidade dos delitos. As assinaturas de Marclely Menz e Lucineia de Oliveira Silva no aludido contrato são autênticas. O Selo público apostado na fl. 12 é autêntico, mas não pertence ao 12º Serviço Notarial Santos. Por fim, a falsidade material do contrato reside na inautenticidade da assinatura do escrevente Celso Santos de Oliveira Souza. Portanto, o documento particular foi alterado falsamente com a aposição do selo público verdadeiro, porém de forma indevida, e pela aposição da assinatura falsificada do tabelião no reconhecimento de firma. Como as assinaturas dos contratantes são autênticas, não é a causa da falsidade indicada, a não ser se houvesse demonstração de falsidade ideológica na presente ação. Bem por isso, por se tratar de falsidade material, não importa, para a configuração material do tipo, que de fato tenha havido a venda-e-compra do veículo. Mesmo que Marclely tenha adquirido o veículo de Lucineia e, por conta de não honrar as parcelas, teria Lucineia direito de busca e apreensão do veículo, não se justifica o uso de documento materialmente falso e o uso indevido de selo. Pois bem, penso que a autoria do falso é ignorada. Em seu interrogatório judicial (fl. 315), o réu procura atribuir a falsidade da procuração a Marclely e a elaboração do contrato ao advogado Leandro Onesti Peixoto. Nega conhecer da falsidade e diz que apenas pegou a assinatura de sua mãe e entregou o papel pronto ao advogado. Nega ter levado o contrato para o reconhecimento de firma das assinaturas. Em juízo, Leandro Onesti Peixoto, sob compromisso, disse que recebeu do réu o contrato particular, já assinado e com a firma reconhecida. Sustenta que a responsabilidade pela veracidade dos documentos é atribuível ao cliente e, portanto, afirma não ter conhecimento da falsidade. Relata que o contrato foi apresentado após alguns dias do primeiro contato com o réu, sob a alegação de que o aludido instrumento contratual estaria de posse do comprador. Embora o Ministério Público assevere que o réu foi quem confeccionou o contrato (confira-se fl. 323) em razão do fato de o advogado ter negado a autoria na elaboração do contrato e ter ressaltado cláusula contratual de que os documentos apresentados pela parte são de responsabilidade do cliente (fls. 250/252), não vejo tal evidência. É apenas uma possibilidade. Não é usual que o contrato elaborado, com características semelhantes à procuração de fl. 08, tais como tipo de fonte, tamanho de fonte, modo de exposição dos dados da qualificação de LUCINEIA, inclusive com o mesmo erro de concordância de gênero da frase residente e domiciliado (fls. 08 e 10), tenha sido feito (o contrato) de forma absolutamente independente da procuração. Há forte indicativo de que o contrato e a procuração provieram da mesma origem, ou que a procuração foi feita com base no contrato, ou, por fim, que o contrato foi feito com base na procuração. Se o réu recebeu em mãos o instrumento de procuração, antes de entregar o contrato ao advogado, segundo afirma a testemunha, ou o réu copiou as características da procuração para minutar o contrato, o que não parece fazer qualquer sentido, mas também não é improvável; ou quem elaborou a procuração foi quem elaborou o contrato, o que não é improvável também de admitir. Em suma, não há certeza de quem fez o contrato particular e, muito menos, evidências para atribuir a responsabilidade ao réu. Quanto ao uso indevido de selo, não parece razoável supor que tenha sido providência exclusiva de Marclely em total desconhecimento do réu. Isso porque a assinatura de Marclely é autêntica, como também de Lucineia. Assim, se o réu pegou a assinatura de Lucineia, sua mãe, porque razão deixaria nas mãos de Marclely para o reconhecimento de firma? Veja-se que o falso reconhecimento de firma não o foi por semelhança, a exigir, portanto, em teoria que as partes o assinassem na presença do tabelião. Logo, se deixou o contrato para que Marclely providenciasse o reconhecimento de firma, haveria, certamente, consciência do réu de que seria feita uma fraude e não um regular reconhecimento em cartório. Além do mais, se o contrato não foi elaborado em 20 de novembro de 2012, como reconhece o réu ao tentar atribuir a elaboração da minuta ao advogado que foi constituído em 07 de maio de 2013 (fl. 08), o reconhecimento de firma em 20 de novembro de 2012 não poderia fazer qualquer sentido. Logo, ao deparar-se com o contrato de 2012, elaborado em 2013, assinado por sua mãe sem a presença de escrevente e com reconhecimento de firma de 2012, presencial, caberia saber da falsidade e da aposição indevida de selo público, ainda que o réu não tenha sido o autor das falsidades. Em sendo assim, embora não seja possível afirmar quem foi o autor das falsificações, o que se pode ter certeza é que o réu tinha consciência e vontade quanto à existência de falsidade no documento e que o selo não estava sendo aplicado de forma devida. Apesar de, contra o réu, não existirem elementos a atribuir a falsificação, restou claro dos autos que foi ele quem contratou o advogado; que o interesse na restituição do veículo era dele; que ele pegou a procuração e teria apresentado o contrato ao advogado já assinado e com o reconhecimento de firma. Em sendo assim, evidente o uso de documento falso e o uso indevido de selo público, com objetivo do proveito próprio, consistente em reaver o veículo. E, pelos elementos acima mencionados, restou evidente o dolo no uso. Saliente-se que os bens ofendidos pela conduta delituosa são distintos, portanto a hipótese do artigo 304 do CP não absorve a do 296, 1º, II, do CP. No entanto, diversamente do denunciado, a hipótese que se apresenta é de concurso formal (art. 70 do CP) e não a do artigo 69 do CP. Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. (g.n.) Logo, a condenação de ANDERSON é a medida de rigor. Passo a dosimetria da pena. A maioria das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP não é desfavorável ao réu, salvo a concernente a culpabilidade, que exige maior reprovação da conduta do acusado em razão de usar documento materialmente falso e com uso indevido de selo público perante a autoridade Policial Federal, indicando ousadia suficiente a exigir maior reprovação. Portanto, acresço à pena 6 (seis) meses. Logo, pelo tipo do artigo 296, 1º, II, do CP, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e, de forma proporcional, fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa. Para o tipo do artigo 304 do CP, por idêntico raciocínio, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, a fixar a pena de multa, de forma proporcional em 15 (quinze) dias-multa. Não visualizo atenuantes e nem agravantes. Saliente-se que o réu não confessou a prática do crime, antes negou a sua responsabilidade e tentou atribuí-la a terceiros. Verifico uma causa de aumento para ambos os crimes e outra de diminuição, para um dos crimes, ambas causas previstas na parte geral. Causa de diminuição: A causa de diminuição se aplica ao tipo do artigo 296, 1º, II, do CP, por conta do fato de que para haver a consumação do crime é necessário o prejuízo alheio ou o proveito próprio ou de outrem. A execução foi interrompida antes da consumação, por circunstâncias alheias à vontade do réu. Logo, o tipo é tentado. O crime exige o dolo como elemento subjetivo do tipo e se consuma com a verificação da ocorrência de prejuízo a terceiros, ou com a obtenção de vantagem própria ou alheia; não há necessidade de ocorrência das três situações, apenas de uma delas. Daí porque se mostra possível a tentativa: se o agente utilizar mas não conseguir o prejuízo ou a vantagem exigidas, então não há que se falar em consumação, mas em crime tentado. Considerando o pequeno êxito na execução da conduta do aludido tipo penal, aplico a redução de 2/3 (dois terços), em conformidade com o artigo 14, inciso II, parágrafo único, do CP. Logo, a pena do aludido delito é reduzida para 10 (dez) meses e 4 (quatro) dias-multa. Causa de aumento: Considerando a causa de aumento decorrente do concurso formal (art. 70 do CP), aplico a pena do crime mais grave (o consumado), de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e acresço 1/6 (um sexto), totalizando em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto. Em observância ao disposto no artigo 72 do Código Penal, as penas de multa equivalem a 04 (quatro) dias-multa e 15 (quinze) dias-multa. Para fins de cálculo, a pena de multa é de 19 (dezenove) dias-multa, cada dia multa no importe mínimo, eis que não houve evidências de melhores condições econômicas do réu. Em conformidade com o artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direito, sem prejuízo das penas de multa, consistentes em (i) prestação de serviços a comunidade pelo tempo de 1 (um) ano e 9 (nove) meses e (ii) prestação pecuniária no importe de 5 (cinco) salários-mínimos a ser revertido a entidades públicas ou privadas com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução. Não se vê óbice ao recurso em liberdade. Deixo de fixar a indenização por danos civis, eis que não evidenciado prejuízo patrimonial neste momento. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de condenar ANDERSON FERREIRA DA SILVA nas sanções dos artigos 296, 1º, II, c/c 14, II; 304 e 70, todos do Código Penal, na pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto. Penas de multa no importe somado de 19 (dezenove) dias-multa, cada dia multa no valor mínimo. Sem prejuízo das penas de multa, substituo a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direito na forma da fundamentação. Custas pelo réu. No trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002925-51.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHÃ LEAO DE SOUZA) X ROLBER LUIZ BARBOSA (PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X ROLBER LUIZ BARBOSA

Vistos.

O réu foi citado e apresentou resposta às fls. 324/325, por meio de sua defensora constituída. Não alegou nenhuma das causas de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.

Somente a acusação arrolou testemunha (fl. 159).

Em prosseguimento, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 (onze) de fevereiro de 2019, às 15h00min, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação e realizado o interrogatório do réu.

Depreque-se a intimação do acusado para comparecimento neste juízo. Intime-se a testemunha e comunique-se ao seu superior hierárquico (art. 221, p. 3º, do CPP).

Notifique-se o MPP.

Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002193-82.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: IRACEMA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-se a parte para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 3 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000282-35.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON COSTA SOARES - SP333000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisatório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 3 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001474-03.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARINALVA CARVALHO BALEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisatório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 3 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001892-04.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA - SP138261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisatório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 3 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001830-61.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO FURLANETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 3 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001719-14.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER COTRIM FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 3 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-67.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CILAS BARBOZA DE AMORIM, TEREZINHA APARECIDA CAIRES GEROTI, MARILIA CAIRES GEROTI, CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS
SUCEDIDO: JOSE DALTON GEROTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334, ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,
Advogado do(a) SUCEDIDO: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 3 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002030-68.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: GILBERTO LUIS ALECIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 3 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000164-59.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ODALIA MUNIZ BARRETO VALIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-23.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SANDRA REGINA DE SOUZA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRIO - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VERA LUCIA SELEGHIN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LUIZ RODRIGUES - SP407277
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-97.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RENAN HENRIQUE NEVES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12656097: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VERA LUCIA SELEGHIN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LUIZ RODRIGUES - SP407277
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, BANCO DA YCOVAL S/A
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003209-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: ANA PAULA DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE - SP294518
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal-CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003193-83.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVANIR JULIANI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRIO - SP295838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-27.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALTAMIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-46.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NATALIA APARECIDA DE JESUS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-36.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSEANE MARTINS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-70.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EMERSON RICARDO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-61.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA, EDINA MARIA BENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002963-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TIAGO RAIMUNDO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-68.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LEAO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCOS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-51.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITO SIMAO MOREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JESSICA DAIANE BELIZARIO VIZENTIN
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-07.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZENAIDE PEREIRA TORGAM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SUELI DE FATIMA DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-16.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANIEL ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA - SP373093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDECI APARECIDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12652079: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-47.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO ROBERTO DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARTINS - SP391341, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: EDVAN DE OLIVEIRA BATISTA

DESPACHO

ID 12742573: Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 3 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002665-49.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA ROSA BELANTANE, MARIA PEREIRA DA SILVA, PAULO BELENTANE, ROSIMEIRE BELANTANE, ROSANA BELENTANE, ROGERIO BELANTANE, ROSELI BELENTANE
SUCEDIDO: MILTON BELENTANE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 5 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002499-17.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA ROSA SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 5 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002850-61.2007.4.03.6111
EMBARGANTE: FORT CALCADOS DE MARILIA LTDA - EPP, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 5 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008840-56.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARCIA PERUZZO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 05/02/2019, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009211-20.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: ANDREIA SANCHES

DESPACHO

1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de mandado, inclusive para os demais atos consecutórios, o(a) executado(a) para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

2. DA PENHORA

2.1 - Não ocorrendo o pagamento ou garantido o Juízo ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do artigo 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

2.2 - Restando infrutíferas as diligências para a satisfação da dívida, expeça-se o que for necessário em sendo o caso, devendo o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.3 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, parágrafo único, do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME (M) o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.4 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(a/s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guamecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 – Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 – Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e

c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br.

7. No ato do pagamento, o(a)s executado(a)s deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5009481-44.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: TALITA FABER STIAQUE

DESPACHO

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 05 de fevereiro de 2019, às 13:30 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)s autor(a)s, na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000018-78.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: MAF ROUPAS LTDA - EPP, FABIANA CIDREIRA OLIVEIRA

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 05/02/2019, às 17:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Petição da CEF id nº 10298668: Por ora, considerando a certidão id 12615058, oficie-se ao Juízo deprecado (carta precatória nº 28/2018), solicitando que proceda a citação da executada Fabiana Cidreira Oliveira, inclusive como representante da empresa executada (Maf Roupas Ltda - EPP), bem como a intimação acerca da audiência designada. Int.

DESPACHO

1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de carta postal o(a) executado(a) para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

2. DA PENHORA

2.1 - Não ocorrendo o pagamento ou garantido o Juízo ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do artigo 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

2.2 - Restando infrutíferas as diligências para a satisfação da dívida, expeça-se o que for necessário em sendo o caso, devendo o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.3 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executado(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(o) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.4 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(a/s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 - Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 - Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

- a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;
- b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e
- c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br.

7. No ato do pagamento, o(a/s) executado(a/s) deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

Publique-se. Intime-se.

DESPACHO

1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de carta postal, o(a) executado(a) para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

2. DA PENHORA

2.1 - Não ocorrendo o pagamento ou garantido o Juízo ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do artigo 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

2.2 - Restando infrutíferas as diligências para a satisfação da dívida, expeça-se o que for necessário em sendo o caso, devendo o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.3 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.4 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(a/s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 - Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 - Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

- a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;
- b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e
- c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br.

7. No ato do pagamento, o(a)s executado(a)s deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

Publique-se. Intime-se.

DESPACHO

Recebo a petição e documentos (ID 12520707) como emenda à inicial.

Defiro à Autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, conforme requerido.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009838-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NELSON CELESTRINO VIANA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial (espécie 46). Pede, alternativamente, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42).

O primeiro benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), *in verbis* (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95):

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento.”

Assim, a aposentadoria especial, ou o período sujeito a condições especiais, tem como requisito o exercício de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, da LBPS.

Neste momento processual, portanto, não há como conceder o benefício, dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pelo Autor, a demandar ampla dilação probatória, inclusive com eventual realização de perícia, conforme requerido pelo Autor (item “T” do pedido).

Além disso, não verifico, pelos elementos dos autos, perigo atual ou iminente de dano ou risco ao resultado útil do processo, porquanto os extratos do sistema CNIS, colhidos pelo Juízo, demonstram que o Autor está usufruindo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.179.029-3 desde 13.06.2016, o que considero suficiente a afastar a alegada urgência.

Assim, constato que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, seja porque não há elementos que caracterizem a probabilidade do direito, seja porque não se verifica o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual **indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada**.

Por outro lado, **defiro** a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000302-86.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SILVA CABELOS - ME, MARIA APARECIDA SILVA

DESPACHO

ID 11556967:- Defiro. Depreque-se a citação da parte executada ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP, no endereço fornecido (Rua José de Alencar, 1252, Centro, Pirapozinho/SP - 19200-000), conforme requerido.

Fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada para providenciar a distribuição da Carta Precatória expedida e disponibilizada no sistema PJE, junto ao Juízo Deprecado, instruindo-a com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, comprovando nos autos a efetivação do ato.

Pleiteia, ainda, a exequente a concessão de **arresto cautelar on line** do valor executado, por meio do sistema Bacenjud, com base no poder geral de tutela *in*sito à jurisdição, bem como nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Não assiste razão a exequente.

O perigo da demora não pode ser extraído apenas em razão da regular aplicação da sistemática *in*sita às execuções fiscais, nos moldes estampados pela Lei 6.830/80.

Com efeito, a citação é requisito prévio à própria formação da demanda executiva, pelo que deve ser observada antes da utilização do sistema Bacenjud (STJ - Resp nº 1.240.436 - PA - 2011/0043068-6).

A LEF regulamentou o procedimento afeto à citação e aos posteriores atos processuais, reservando também o prazo de 05 (cinco) dias para que o(a) devedor(a) efetue o pagamento ou nomeie bens à penhora. Eventual aplicação subsidiária do CPC em prejuízo à conformação legislativa específica acarretaria, necessariamente, direta e grave violação ao devido processo legal, o que há de ser rechaçado.

Lembro, por oportuno, que a própria indisponibilidade de bens também está condicionada à prévia citação do(a) devedor(a), consoante se extrai do art. 185-A do CTN. Nessa linha, já decidiu o STJ no sentido de que "apenas o executado validamente citado que não pagar e nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros indisponibilizados por meio do BACENJUD" (REsp 1.044.823/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 15/09/2008).

Assim, **INDEFIRO** o vindicado **arresto cautelar**.

Resultando negativa a diligência de citação, abra-se vista à Exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009980-28.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PEDRO FERREIRA PESSOA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BIANCHI FAZOLO - PR47084
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal), nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição em consonância com o artigo 290 do CPC.

Intime-se.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7795

PROCEDIMENTO COMUM

0004697-51.2014.403.6112 - MARILENA BARBOSA DE ARAUJO MORANDI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 269/286.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001026-90.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MARIO RAPHAEL FIOCO KUROZAWA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO - SP155715
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, traslade-se para os autos principais cópia das peças decisórias e da prova do trânsito em julgado. Certifique-se.

Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007270-96.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: JOSE OTAVIO DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE OTAVIO DA SILVA - SP269640
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE OTAVIO DA SILVA - SP269640
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Certifique-se no processo físico, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-47.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA ROSA DE BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

MONITÓRIA (40) Nº 5001015-61.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: ALBERTO SEABRA

DESPACHO

Considerando o teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (id 9762471), intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001638-28.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE TOLEDO CESAR DE MELLO QUELHO - SP107487

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução Fiscal 5003070-82.2018.4.03.6112, intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 15 dias novos cálculos, promovendo o ajuste de acordo com o comando judicial.

Após, abra-se vista à executada.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009267-53.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APOIO GENETICA IMP. E EXP. LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a manifestação ID 12780704, ainda não triangularizada a relação jurídico-processual, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000397-19.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OSWALDO NAPOLEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o efeito suspensivo concedido na decisão Id 12648198, aguarde-se no arquivo provisório a decisão final do Agravo nº 5029527-57.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-67.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: NEUZA VISNADI

DESPACHO

Intime-se mais uma vez a CEF para que se manifeste na forma determinada no despacho (Id 11485413), inclusive para que esclareça se persiste o interesse no prosseguimento deste feito, haja vista a reiteração do decurso de prazo, sem que tenha havido manifestação.

MONITÓRIA (40) Nº 5007941-58.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LELIA SIMEONI

DESPACHO

Reitere-se a intimação da exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em Secretaria, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-19.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO SABINO DE SOUZA, ELIEZER DE AGUIAR FERNANDES, JOSE JULIO DE MORAES, JOAO DA SILVA, JUAREZ ALVES DE ATAIDE, MANOEL FRANCISCO DE AGUIAR, NOEMIA MARIA DA SILVA, PEDRO PEREIRA DOS REIS, WILSON NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta em face da Companhia Excelsior de Seguros, visando à condenação da seguradora-Ré no pagamento de valor a ser apurado através de perícia para recuperação dos imóveis sinistrados (Conjunto Habitacional "Vila Bordon", localizado na cidade de Presidente Epitácio/SP), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora desde a citação.

Alegam que são mutuários do SFH e que aderiram aos termos da apólice respectiva, passando a contar automaticamente com a cobertura do seguro habitacional contratado junto a Companhia Excelsior de Seguros.

Afirmam que decorrido certo tempo da aquisição do imóvel passaram a notar a ocorrência de problemas físicos no mesmo, os quais aumentavam gradativamente, inviabilizando o uso e comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação, tais como: rachaduras em diversos pontos da casa, desprendimento do reboco – esfarelado ou em placas -, umidade que gerou manchas escuras na alvenaria, apodrecimento progressivo do madeiramento do telhado, rachaduras no piso etc...

Asseveram que premidos pela necessidade, foram reparando os estragos que surgiam na esperança de que cessariam, mas, no entanto, isto não ocorreu.

Dizem que os defeitos físicos foram se afluando com o tempo em todas as residências do conjunto habitacional, evidenciando que houve falta de recalques, fundações mal executadas e quantidade inadequada de cimento na massa do reboco, danos diretos que acabaram por ocasionar danos indiretos consistentes no rompimento das canalizações de água e esgoto, a incidência de goteiras, bolores, surgimento de insetos e problemas nas instalações elétricas, dentre tantos outros, razão que os trazem a Juízo para deduzirem pretensão de indenização securitária para reparo dos imóveis.

Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (folhas 31 a 138 dos eventos nºs 5383334 e 5383347).

Inicialmente ajuizada a ação perante o egrégio Juízo da Comarca de Presidente Epitácio (SP), lá foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação da Seguradora-ré, que contestou o pedido, suscitando preliminar de ilegitimidade de parte e carência da ação, porque não teria localizado em seu banco de dados nenhum contrato firmado pelo autor no âmbito do SFH e que não é dado a ninguém pleitear em nome próprio direito alheio, sendo ele parte ilegítima; a inépcia da petição inicial porque o autor não teria informado a partir de que data passaram a ocorrer os sinistros no imóvel. Aduziu, ainda, que em face da prescrição anual a demanda estaria prescrita, nos termos do art. 206 do CC, o descabimento da multa decendial porque não há, na apólice aplicável ao caso vertente, estipulação de qualquer multa por atraso no pagamento de indenização de danos físicos no imóvel. Teceu considerações acerca das cláusulas contratuais que versam sobre os sinistros e as respectivas indenizações. Suscitou, por derradeiro, sua ilegitimidade de parte, porque os danos seriam decorrentes de vício de construção, hipótese excluída, conforme cláusula 4.2 da apólice de seguro, somente se aplicando aos casos de riscos decorrentes de eventos de causa externa. Pugnou pela improcedência e juntou procuração e documentos. (Id. nº 5383347, folhas 1139, 140, verso e 142/199; id nº 5383354, folhas 203/400 e 404/442).

Devidamente intimados, os requerentes apresentaram réplica à contestação. Rechaçaram os argumentos expostos pela Ré, reafirmaram a essência da pretensão deduzida na inicial, informaram ao Juízo não possuírem os contratos e nem as apólices de seguro e requereram a requisição judicial dos documentos. Pugnaram, ainda, pela prioridade na tramitação do feito conforme facultado no "Estatuto do Idoso", e juntaram documentos. (Id. nº 5383362, folhas 452/541 e 542/565).

No mesmo despacho em que se oportunizou aos autores manifestarem-se acerca das preliminares arguidas pelo Réu, o Juízo requisitou que a CEF informasse se os contratos dos demandantes estavam vinculados ao FCVS e se havia interesse jurídico na lide. Sobreveio manifestação dos autores acerca das prefaciais arguidas pela Seguradora e, diante da manifestação do interesse da CEF na lide, o Juízo determinou o seu cadastramento como terceira interessada no processo. (Id. nº 5383362, folhas 566, 568/573, 579/584).

Na mesma manifestação judicial que analisou e afastou as questões prejudiciais, o Juízo da Comarca de Presidente Epitácio (SP) indeferiu a intervenção da CEF por não haver comprovado seu interesse jurídico na lide, deferiu a produção da prova pericial e nomeou *expert* para realização da perícia. (Evento nº 5383362, folhas 587/596).

Sucedeu-se nova manifestação da CEF, justificando sua legitimidade para atuar no feito conforme a Lei nº 12.409/2011 e também pelo fato de haver interesse do FCVS por ela representado na medida em que todas as apólices são do ramo público (66), argumentando que em contratos dessa natureza não se aplica o CDC e que estaria prescrita a pretensão dos demandantes. Pugnou pela sua admissão na lide em substituição à Seguradora e pelo declínio da competência à Justiça Federal, anexando documentos. Os autores justificaram a pretensão da prova pericial e apresentaram quesitação. (Evento nº 5383371, folhas 603/619; 620/634 e 636/640).

Na mesma decisão que indeferiu os requerimentos da CEF foi determinada sua exclusão da lide; aprovados os quesitos, determinando-se que se aguardasse a apresentação de quesitos pelo réu. Os autores insistiram na produção da prova pericial. (Evento nº 5383371, folhas 641 e 644/648).

A Seguradora-Ré interpôs agravo de instrumento e agravo retido. Requereu a reconsideração da decisão que declarou sua ilegitimidade passiva *ad causam*, apontou inépcia da inicial ante a ausência de documentos indispensáveis à proposição da ação, assim como a carência de ação em relação aos coautores Júlio José de Moraes e Manoel Francisco de Aguar, cujos contratos já estariam inativos e, ainda, pediu que se pronunciasse acerca da preliminar de prescrição. Em apartado, indicou assistentes técnicos para acompanharem a perícia designada e apresentou quesitos. Pelo Juízo foi recebido o agravo, determinando que os autores sobre ele se manifestassem. No mesmo ato, aprovou a quesitação do Réu e admitiu os assistentes indicados. (Evento nº 5383371, folhas 656/698; 700/704 e 705).

A CEF também comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não a admitiu na lide. O Juízo deu-se por ciente, manteve a decisão agravada e intimou o jusperito a informar a data agendada para a realização da perícia. Deixou consignado, por derradeiro, que o agravo de instrumento interposto pela Seguradora foi improvido, anexando cópia da decisão. (Evento nº 5383371, folhas 706/720 e 722/729).

Sobrevieram contrarrazões dos autores ao agravo retido interposto pela CEF e o Juízo manteve a decisão agravada. (Evento nº 5383371, folhas 732/746 e 747).

A Ré pugnou pela suspensão do processo em face de pender de decisão o agravo de instrumento interposto, questionando a legitimidade e a competência. Na sequência, juntou-se cópia da decisão proferida no agravo, reconhecendo a legitimidade da CEF para integrar a lide. O Juízo determinou o aguardo da baixa do recurso e o cadastramento da CEF nos autos. Posteriormente, foi anexado o recurso com decisão transitada em julgado aos autos, determinando a inclusão da CEF na lide e a remessa dos autos à Justiça Federal, providência ultimada pelo Juízo. (Evento nº 5383371, folhas 749/750; 752/760 e 761/806; evento nº 5383378, folhas 807/889).

Aqui recebidos os autos, este Juízo entendeu por bem, em face do valor atribuído à causa, considerado individualmente, declinar da competência em favor do Juizado Especial Cível local, para lá encaminhando os autos. Desta determinação, sobrevieram embargos declaratórios dos autores, mas foram rejeitados. (Evento nº 5383378, folhas 890/893; 894/926).

Sobreveio notícia dos autores acerca da interposição de agravo de instrumento; este Juízo manteve a decisão agravada pelos próprios fundamentos da decisão agravada e o e. TRF/3ª Região considerou o recurso inadmissível e a ele negou seguimento. Precluso o *decisum*, os autos foram encaminhados ao Juizado Especial Cível Federal local. (Evento nº 5383378, folhas 929/973; 974/981 e 982).

Os autores se manifestaram, alegando, dentre outras questões, a necessidade de se demonstrar nos autos a "iliquidez" do FESA, para justificar a pretensão da Caixa Econômica Federal em integrar a lide e pugnaram pela intimação da CEF para informar se ainda possui interesse em ingressar na lide, e em caso positivo, comprovar documentalmente. (Evento nº 5383378, folhas 190/200).

No mesmo despacho que cientificou as partes quanto à redistribuição do feito àquele Juízo, oportunizou-se a manifestação das partes. Os autores reiteraram a manifestação precedente. A Seguradora também se pronunciou, pleiteando sua substituição processual pela CEF, com fulcro na Lei nº 13.000/2014. Pugnou pelo acolhimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, pela ausência de cobertura pelo vício de construção; acolhimento da preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista a inexistência de aviso de sinistro nos moldes da apólice contratada e documentos essenciais ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Anexou documentos. (Evento nº 5383378, folhas 201, 203/212; evento nº 5383385, folhas 01/07; 08/56; evento nº 5383359, folhas 01/12).

Concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a coautora Noêmia Maria da Silva comprovasse documentalmente a residência no imóvel objeto da demanda e se não fosse mutuária originária do contrato de financiamento habitacional, que comprovasse que houve a aceitação, por parte da empresa gestora, da alteração do contrato, informou não ser mutuária originária, mas de contrato de gaveta e apresentou como comprovante de endereço uma conta de energia elétrica. (Evento nº 5383389, folhas 14/18).

O autores se manifestaram em alegações finais, discorrendo acerca do valor da causa como critério de fixação da competência e sobre a necessidade de realização de perícia e intervenção de terceiros, procedimentos incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais. (Evento nº 5383389; folhas 22/24).

Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução do mérito em relação à coautora Noêmia Maria da Silva ante sua ilegitimidade ativa para pleitear a indenização securitária. (Evento nº 5383389, folhas 25/28).

A coautora Noêmia interpôs recurso inominado, regular e formalmente contra-arrazoado pela CEF. A Turma Recursal reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal de origem para prosseguir no processamento e julgamento do feito, anulou a sentença e determinou que o feito fosse redistribuído à Vara Federal de origem. (Evento nº 5383389, folhas 30/32; 34/53; 55/65 e 228/230).

Baixados os autos à origem, foram redistribuídos a esta 2ª Vara e, imediatamente promovidos à conclusão. (Evento nº 5383389, folha 349).



Reconheço a competência deste Juízo para o julgamento da causa, iniciando pelas questões processuais.

De início, análise se há interesse jurídico que justifique a presença da CEF na lide, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“*competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”).

Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados ao seguro habitacional foram definidos pelo C. STJ no julgamento conjunto dos REsp ns. 1.091.363 e 1.091.393, decididos sob o regime dos recursos repetitivos. Entretanto, registrando vênias, entendo que algumas das premissas firmadas nestes arestos devem ser modificadas, inclusive pela superveniência de alterações normativas.

O seguro habitacional nasceu com a própria criação do Sistema Financeiro da Habitação, por meio da lei nº 4.380/1964, que atribuiu ao recém-criado Banco Nacional da Habitação a competência para manter serviços de seguros para os mutuários do SFH (art. 17, inc. V).

Não existia um comando legal claro no sentido de afetar ao BNH a responsabilidade pela cobertura securitária no âmbito do SH, embora o parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei nº 73/1966 permitisse que tal encargo fosse atribuído àquela entidade.

Com a extinção do BNH, em 1986, o Instituto de Resseguros do Brasil criou um fundo destinado a equalizar a sinistralidade das apólices de seguro do SFH, o FESA, formado pelos eventuais *superávits* gerados pelos prêmios de seguros no âmbito SH.

Assim, até o advento do Decreto-Lei nº 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei nº 7.682/1988, não estava claro se as apólices do SH eram garantidas por recursos públicos, pois nenhum comando legal ou regulamentar atribuía essa responsabilidade a algum órgão ou entidade pública, e inexistia previsão de cobertura governamental das apólices, acaso esgotados os recursos do FESA.

A partir de então, as apólices do SH passaram a ser garantidas pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado anteriormente (Resolução BNH nº 25/1967) com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais no âmbito do SFH.

Já com a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, passou a ser permitida a contratação de apólices de seguro habitacional privadas. Esta MP foi revogada pela de nº 1.691/1998, a qual, no entanto, reproduziu a mesma regra. Essa última MP sofreu sucessivas reedições, até a MP nº 2.197-41/2001, que se mantém vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, mas a regra em questão sofreu sucessivas alterações, até ser revogada pela Lei nº 12.424/2011, fruto da conversão da MP nº 514/2010. Estas questões, no entanto, não influem no deslinde da questão ora posta em Juízo.

O importante a se frisar é que, a partir de 1998, passaram a coexistir tanto apólices públicas como privadas no âmbito do SH. No jargão securitário, as primeiras são referidas como do “Ramo 66” e as segundas como do “Ramo 68”. A migração entre um sistema e outro era permitida por ocasião da renovação anual.

A apólice pública (Ramo 66) é garantida pelo FCVS, e as sociedades seguradoras que operam neste ramo não participam dos riscos relacionados às suas atividades, que são garantidos por um fundo público. Já na apólice privada (Ramo 68), o resultado econômico e o correspondente risco são totalmente assumidos pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.

Com a edição da MP nº 478/2009, vedou-se a emissão de novas apólices públicas para cobertura de financiamentos imobiliários. Embora tal medida tenha perdido a eficácia, sem conversão em lei, não tendo o Congresso Nacional disciplinado as relações jurídicas dela decorrentes, permanecem elas regidas por seus dispositivos (Constituição, art. 62, §11). Ademais, em 2010 foi editada a MP nº 513, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011, que reafirmou a extinção da apólice do SH, transferindo ao FCVS todos os direitos e obrigações do sistema.

Assim, tomando por base a existência tanto de apólices públicas, garantidas pelo FCVS, como privadas, sem garantia de qualquer fundo público, e considerando que a CEF representa judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS (Lei nº 12.409/2011, art. 1º-A), constata-se o interesse da CEF em intervir em feitos como o presente (apólices do Ramo 66).

Há que se definir, no entanto, a natureza dessa intervenção.

Os arestos do STJ detráis citados afirmam que essa intervenção se dá na qualidade de assistente simples, pois nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e o FCVS.

Entretanto, e ressalvada a devida vênias, entendo que a intervenção da CEF se dá na qualidade de parte, e não de assistente simples. Nem mesmo como assistente litisconsorcial.

Nos termos da art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 12.409/2011, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do seguro habitacional do SFH e oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH.

Utilizando-se dessa faculdade, o Conselho Curador do FCVS editou a Resolução nº 297/2011, por meio da qual o fundo assumiu efetivamente todas as obrigações decorrentes das apólices do SH, inclusive a cobertura das despesas decorrentes de danos físicos no imóvel e da responsabilidade civil do construtor (art. 2º).

A norma estipula expressamente que o FCVS ofertará cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH.

Assim, com a devida vênias da decisão adotada pela Corte Superior, trata-se de sucessão processual, e não de simples ingresso da CEF como assistente, o que justifica, inclusive, a exclusão da seguradora do polo passivo, já que foi sucedida *ex lege* na obrigação de indenizar os sinistros no âmbito do SH.

Após a Resolução CCFCVS nº 297/2011, portanto, e ao contrário do que constam dos julgados mencionados, há relação direta entre mutuário/segurado e o FCVS, sem intermediação das seguradoras, pois a cobertura é feita diretamente pelo fundo.

Também com a devida vênias, rejeito as alegações de que, pelo fato de o FESA ser constituído por recursos de origem privada, o interesse jurídico da CEF somente nasceria acaso se demonstrasse risco de afetação concreta do FCVS, pelo esgotamento do FESA.

Como visto, em contrapartida da assunção dos riscos do SH/SFH pelo FCVS, foi-lhe transferida a respectiva reserva técnica (FESA). Ambos os fundos são geridos pela CEF. O fato de ser integrado por recursos privados em nada altera a legitimidade da empresa pública federal para representar o FCVS/FESA em juízo ou fora dele. Note-se que o FGTS também é constituído por recursos privados, e os valores nele depositados pertencem aos trabalhadores, e não à CEF, mas ninguém coloca em dúvida a legitimidade da empresa pública para defender os interesses daquele fundo.

De outra banda, também contrariamente ao que ficou assentado nos arestos do C. STJ, entendo que a simples potencialidade de afetação dos interesses do FCVS já faz surgir a legitimidade de sua representante judicial, a CEF, para intervir nas causas em que se discute a cobertura securitária do SH. A meu ver, condicionar a possibilidade de intervenção da CEF à demonstração de que o FCVS vá ter que aportar recursos para cobrir os sinistros do SH não é razoável, já que a CEF pode adotar medidas legais e judiciais voltadas para a preservação dos interesses futuros do fundo.

Não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na MP nº 513/2010.

As seguradoras privadas nunca estiveram vinculadas a uma obrigação de cobrir, com patrimônio ou reservas próprias, os sinistros da apólice habitacional pública, funcionando como meras intermediadoras. Assim, não houve o alegado repasse da responsabilidade de entes privados para públicos.

Também não se vê malferimento a ato jurídico perfeito. A cobertura securitária não foi alterada e, ainda que fosse, trata-se de instituto de direito público, regido pelo Direito Administrativo, e, como tal, pode ter suas bases modificadas para mais bem atender o interesse da coletividade.

Tratando-se de relação de direito público, afastou-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, na linha dos precedentes do C. STJ. [\[1\]](#)

Tratando-se de matéria de direito público, aplicam-se as disposições do Direito Administrativo, eventualmente suplementadas pela Lei Civil, com exclusão das normas do CDC.

Porém, acolho a prefacial de prescrição.

Nos termos da Cláusula 1ª das *Condições particulares para os riscos de danos físicos* aos imóveis cobertos pela apólice pública do SH/SFH, aprovadas pela Circular Susep nº 111/1999, as pessoas físicas adquirentes ou promitentes compradores de tais imóveis são considerados **segurados**.

Sendo assim, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, §1º, inc. II, do Código Civil (anteriormente previsto no art. 178, §6º, inc. II, do CC 1916), ou seja, **01 ano**.

Esse prazo se conta da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data da ciência do sinistro.

Não há informação nos autos se o fato ensejador da cobertura securitária efetivamente ocorreu, tampouco quando os autores dele teriam tido conhecimento, sendo certo, ainda, que eventual alegação de desconhecimento dos seus direitos não ampara a pretensão deduzida, face ao princípio da inescusabilidade inculcado na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LICC, (Art. 3º), que prediz que “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

A cobertura securitária, por ser pacto adjeto ao mútuo habitacional, se encerra quando este findar, conclusão a que se chega com a simples leitura da Cláusula 15ª das condições particulares antes mencionadas (“15 – Ocorrerá a extinção da responsabilidade da Seguradora: a) no caso de, ocorrendo o sinistro, ter o segurado efetuado os reparos necessários por sua conta e risco; b) após o decurso de 1 ano da data da ocorrência do sinistro sem que tenha sido notificado o evento à Seguradora, de acordo com os termos do art. 178 do Código Civil Brasileiro.”), mas que também decorre da lógica ínsita às avenças adjetivas, fundada na teoria de que a sorte do acessório segue a do principal,

Ou seja, para que o sinistro (danos físicos ao imóvel) esteja coberto pela apólice habitacional pública, este deveria ter ocorrido antes do encerramento do contrato de mútuo. Após esta data, não há mais cobertura securitária.

Entretanto, os autores expressamente confessam que decorridos mais de 05 (cinco) anos desde a aquisição dos imóveis perceberam a ocorrência de problemas físicos – tendo inclusive consertado diversos deles –, notificando a seguradora apenas em 13/06/2012, acusando-se o recebimento no “AR” no dia 27/07/2012, ou seja, decorreu lapso temporal significativamente superior a um ano desde a ciência dos danos e a notificação da Seguradora, levando à conclusão de que o dano – se existiu, e não se duvida disso –, ocorreu muito tempo antes da notificação, sendo certo, ainda, que entre a notificação e o ajuizamento desta demanda (26/02/2015) também decorreu prazo muito superior ao lapso temporal prescricional retromencionado. (folhas 126/138 do evento nº 5383347).

Forçoso concluir, portanto, que a prescrição se operou.

Inadmissíveis alegações de que o prazo somente passa a correr após a recusa da cobertura pela seguradora. Os entendimentos jurisprudenciais quanto a esta matéria são no sentido de que a notificação suspende o curso do prazo prescricional (Súmula STJ nº 229), mas, é de clareza meridiana que um prazo somente pode ser suspenso enquanto ainda estiver correndo. Do contrário teríamos que concluir, contra toda a lógica ínsita ao instituto jurídico da prescrição, que o prazo prescricional poderia ser estendido ao bel-prazer do interessado, até mesmo por centenas de anos, bastando que ele deixasse de proceder à respectiva notificação.

Tendo ocorrido a prescrição, forçoso reconhecer também a desnecessidade de perícia, porquanto a prova é inócua frente ao reconhecimento do perecimento do direito.

Ante o exposto:

a) Com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC, EXCLUO da lide a Companhia Excelsior de Seguros S/A, por ser parte ilegítima.

c) Com fundamento no artigo 487, inc. II, do CPC/2015, RECONHEÇO a prescrição da pretensão dos autores de pleitear a cobertura securitária do SH/SFH para os danos físicos que alegam ter ocorrido em seus imóveis.

Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, §3º, do NCPC).

Sem custas em reposição, porquanto os autores demandam sob a égide da assistência judiciária gratuita.

Retifique-se o registro de autuação destes autos, excluindo do pólo passivo a Companhia Excelsior de Seguros S/A, nele inserindo-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, como parte Ré.

P.R.I.

[\[1\]](#) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Mn. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, j. 16/04/2009, DJe 07/05/2009).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000145-16.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE ROBERTO MUCHON CASTILHO - ME, JOSE ROBERTO MUCHON CASTILHO

DESPACHO

Requer a parte exequente a consulta ao sistema RENAJUD, objetivando a localização de bens passíveis de constrição em nome do(s) executado(s).

Solicitem-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determine que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Oportunamente, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009530-85.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANGELA MARIA SANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a Agência de Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS – APSDJ/INSS para que comprove, nos termos da sentença prolatada nas folhas 71/76 do feito originário (ID 12398274 – fls. 42/47), que promoveu a reabilitação ou readaptação da parte autora, devendo, em caso negativo, restabelecer o benefício, procedendo ao pagamento por complemento positivo, desde a cessação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, por ato ordinatório, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, ao INSS pelo mesmo prazo.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo definitivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010010-63.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDEMAR GALHO BENEDITO, JOAO FERREIRA BISPO, MARIA DE JESUS AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA RAMOS HAACKE - SP383645
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA RAMOS HAACKE - SP383645
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA RAMOS HAACKE - SP383645
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, insira-se a CEF no polo passivo apenas para o efeito de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no presente feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2018.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007551-88.2018.4.03.6112
AUTOR: MANUELA ALVES TOSTA
REPRESENTANTE: JARINA FRANCISCA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por **MANUELA ALVES TOSTA**, representada pela guardiã Jarina Francisca Alves, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, tendo em vista o encarceramento de seu genitor William Aparecido Lima Tosta.

A decisão Id 10817754 indeferiu a antecipação de tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, tendo em vista que a última contribuição efetivada pelo recluso indica renda superior ao limite legal, estabelecido para a concessão do auxílio-reclusão (Id 11184494). Juntou documentos.

A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo réu e juntou novos documentos (Id 11615639).

Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (Id 12387063).

E o breve relato.

Delibero.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão sub judice de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.

Dê início, observo que William Aparecido Lima Tosta foi recolhido à prisão em 30/07/2015.

Pois bem, o benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, e que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes.

Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais.

Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência:

*“Art. 26. **Independente de carência** a concessão das seguintes prestações:*

*1 - pensão por morte, **auxílio-reclusão**, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei).”*

O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê:

“Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social.

Pois bem, o encarceramento de William Aparecido Lima Tosta restou demonstrado pelas Certidões de Recolhimento Prisional – Id 10723779, 10723780, 10723782 – Pág. 1/2.

Do mesmo modo, a qualidade de segurado do recluso está comprovada, conforme extrato CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (Id 10723785 – Pág. 27), comprovando que o detento encerrou seu vínculo empregatício com a empresa Caiuá – Distribuição de Energia S/A em 13/04/2015. Logo, em 30/07/2015, encontrava-se no chamado período de graça.

Por outro lado, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, são dependentes do segurado: “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o **filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos** ou inválido” (destaquei), sendo tal dependência presumida, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Neste diapasão, observo que a autora é filha do detento e menor de 21 idade, conforme comprova a certidão de nascimento juntada aos autos (Id 10723785 – Pág. 5). Assim, comprovada está a dependência econômica da autora.

Portanto, resta analisar se os rendimentos percebidos pelo preso não são superiores ao fixado pela Previdência Social. Neste particular é de ressaltar que, embora esteja em vigor a Portaria Interministerial n. 15 de 16/01/2018 MTPS-MF, o pretenso instituidor do benefício foi preso em 30/07/2015, quando ainda estava vigente a Portaria n. 13 de 09/01/2015, a qual estipulava como valor teto para percepção do benefício R\$ 1.089,72.

No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, em 25.03.2009, por maioria, que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, **o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso**, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento:

RE 587365/SC – SANTA CATARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski

Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgado: Tribunal Pleno

Publicação: Repercussão Geral – Mérito.

Partes(s):

RECTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECD.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA

ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO D

Decisão:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello.

Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada

Por fim, acrescente-se que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.485.417 (Número Único 0033557-46.2011.4.03.9999), na qual se fixou a tese do critério de ausência de renda do segurado desempregado, no momento do recolhimento à prisão, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, não é dotada de efeito vinculante e deve ser afastada.

Isto porque, conforme registrado pelo representante do Ministério Público Federal em sua manifestação nos autos, o mesmo processo, após a decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, foram remetidos à Suprema Corte para apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo, interposto pelo INSS (ARE 1.122.222), no qual o Exmo. Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento e julgou monocraticamente desde logo o extraordinário, para, reiterando o entendimento do E. STF manifestado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.365, em regime de repercussão geral, deu provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de 1º grau, que nega o pedido de auxílio-reclusão, por considerar o valor do último salário em relação ao segurado desempregado.

Assim, considerando que, conforme extrato do CNIS (Id 10723785 – Pág. 33), a renda mensal aferida pelo recluso superava R\$ 2.000,00 quando da prisão, valor que extrapola ao previsto na Portaria n. 13 de 09/01/2015 (R\$ 1.089,72), conclui-se que a autora não faz jus ao recebimento do benefício almejado.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000645-82.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: EDUARDO FERNANDO CEZAR DE ANDRADE, LUCIA FREITAS CEZAR DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DESPACHO

Antes de analisar eventual descumprimento de ordem pelo Banco do Brasil, com imposição de multa, reabro-lhe o prazo de 20 dias para juntar os documentos pertinentes. ,

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008071-48.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA LEMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP278802
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

À exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos que a instruem ID12729376. Prazo: 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ISABELA BONGIOVANI TERRIN ZACCARDI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU - SP243339
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Digam as partes se há outra provas a produzir, vindo-me conclusos para julgamento em caso de negativa ou inércia.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008771-24.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FLOELDO PRADO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER - SP286151
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A, VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - SP284889-A

DESPACHO

Sobre os depósitos efetuados pela parte executada, manifeste-se a exequente. Concordando fica ciente de que poderá se apropriar do valor depositado mediante transferência bancária, bastando fornecer os dados correlatos, ou por meio de alvará de levantamento.

Optando pelo alvará e considerando seu prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), a retirada deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou por meio do correio eletrônico pprude-se03-vara03@trf3.jus.br.

Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008758-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada ID12772814 bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005997-19.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NEUSA PEREIRA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006909-16.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DANIELI APARECIDA DE PAULA, RICARDO APARECIDO DOS SANTOS, DAYANE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a Secretária nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004894-76.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: DOM TAVARES - R. S. BONFANTE - EIRELI - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: HELLENE RODRIGUES SUFEN - SP294240, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

No mais, aguarde-se o julgamento do agravo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001451-20.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARCELO JOAQUIM MARCONDES

DESPACHO

Frustradas as tentativas de localização do réu, cite-se por edital conforme requerido pela CEF na petição ID 12347317.

Decorrido o prazo para pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Frustradas as diligências mencionadas, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008800-74.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ESPOLIO: ERICK MORANO DOS SANTOS, MARIA DARCY MARIZ MORANO
Advogado do(a) ESPOLIO: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353
Advogado do(a) ESPOLIO: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste quanto à impugnação à execução apresentada (ID12597837).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada quanto aos bloqueios on line - **ID 12805168** - da(s) conta(s) existente(s) em seu nome no(s) Banco(s) SANTANDER e BANCO DO BRASIL, podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade de tais valores ou penhora excessiva.

Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002158-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: J M CHAVES CARBURADORES - ME, JAQUELINE MICHELLE CHAVES
Advogado do(a) RÉU: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585

DESPACHO

Ante a notícia de pagamento da quinta parcela noticiado pela parte ré ID12578958, manifeste-se a exequente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002106-14.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULINA MARIA BARROS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVAACK DE SA DAUDT - SP312901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000509-44.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADALBERTO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000415-40.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANIRA DE SOUZA ALCANTARA

DESPACHO

Proceda a Secretaria a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial ou alienação fiduciária, expedindo-se o necessário à penhora do bem se não houver restrição.

Restando infrutíferas as buscas, determino o sobrestamento do feito nos termos do já determinado no despacho ID 11888307.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de outubro de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5002006-37.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: NA VARRO EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, HEMERSON RICARDO NAVARRO

DESPACHO

Tendo em vista o informado na certidão ID 12788038, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009405-20.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: REGINA CELIA APARECIDA SARGACO MALDONADO

DESPACHO

Intime-se o Conselho exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre eventual ocorrência de decadência ou prescrição em relação à(s) anuidade(s) do(s) ano(s) 2012 e 2013, bem como sobre a obediência aos ditames do art. 8º da Lei 12.514/11, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001331-96.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
INVENTARIANTE: IPREVEN INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RAPHAEL VINHOTO MUCHON - SP247842
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão ID 12343791. Onde está escrito "... parte autora ...", leia-se: "... parte apelante ...".

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003142-06.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição doc. 12384968: Nada a deferir. A questão insistentemente levantada pela impetrante já foi objeto de deliberação na sentença proferida em embargos de declaração (Id 10373423) e na decisão Id 11830066.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, ato contínuo, ao arquivo.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009445-02.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: CASSIA ROBERTA JOAQUIM

DESPACHO

Intime-se o Conselho exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre eventual ocorrência de decadência ou prescrição em relação à(s) anuidade(s) do(s) ano(s) 2013, bem como sobre a obediência aos ditames do art. 8º da Lei 12.514/11, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009589-73.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o Conselho exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre eventual ocorrência de decadência ou prescrição em relação à(s) anuidade(s) do(s) ano(s) 2013, bem como sobre a obediência aos ditames do art. 8º da Lei 12.514/11, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000388-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: TATIANE RODRIGUES BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE STABILE BELETATO - SP416262

DESPACHO

ID 12645591, 12645593 e 12645596: intime-se a exequente para que peticione nos autos corretos, caso queira apresentar impugnação aos Embargos à Execução Fiscal 5008366-85.2018.4.03.6112.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de se evitar tumulto processual, promova a Secretaria a exclusão das peças ID 12645591, 12645593 e 12645596, considerando que dizem respeito aos autos 5008366-85.2018.4.03.6112.

Considerando que os Embargos à Execução Fiscal não foram recebidos com efeito suspensivo, aguarde-se o decurso do prazo concedido à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, cumprindo-se, após, as determinações contidas no despacho ID 11370209.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000194-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: EVANI DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito exequendo no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja confirmação, determino, desde já, o cancelamento de eventual leilão designado e a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007122-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS, FERNANDA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se os réus para, querendo, contestar o presente pedido.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004288-07.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de fl. 160 (dos autos físicos), intimo a parte executada para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009905-86.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SECURITY COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, SECURITY SERVICOS DE MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de novembro de 2018.

Expediente Nº 1454

PROCEDIMENTO COMUM

1203581-73.1995.403.6112 (95.1203581-2) - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1203227-14.1996.403.6112 (96.1203227-0) - DOMACIL DE SOUZA X FERNANDO BIANCO X HELENA MAGON WHITACKER X JOCELAYNE FIEL X JOSE CAVALHEIRO SOBRINHO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X DOMACIL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a exequente a regularidade de sua situação cadastral.

Cumprida a determinação, requirite-se o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0005054-46.2005.403.6112 (2005.61.12.005054-6) - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013319-03.2006.403.6112 (2006.61.12.013319-5) - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 241/242, providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos sucessores.

Fim do prazo, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008321-50.2010.403.6112 - ROBERTO FERREIRA DE FREITAS(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.
Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004410-88.2014.403.6112 - EDUARDO SANTO CHESINE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004411-73.2014.403.6112 - DAVID VICENTIN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006210-54.2014.403.6112 - ADRIANA RODRIGUES DE JESUS CARVALHO X GERCINO JOSE DOS SANTOS(PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP307731 - LEONARDO FURQUIM DE FÁRIA E SP401368 - MARIA LAURA LOURENCO DE ARNALDO SILVA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos laudos periciais acostados aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003883-05.2015.403.6112 - VALDECIR COSTA DA CRUZ X VERA LUCIA DE MELO PEREIRA X MARIA LUCIA JOCA DOS SANTOS X VALMIR FERREIRA X NAIR RUFINO DA SILVA(SP341687A - JULIETTE PEREIRA NITZ E SP366236A - LUCIANO SIMONATO) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E RS013449 - PAULO ANTONIO MULLER E SP253880 - FRANCISCO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Autorizo o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados.

Intime-se o perito para indicar conta e agência para a transferência dos valores.

Com a informação, oficie-se.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004611-46.2015.403.6112 - LUCIO PIRES GARCAO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP061607 - CLEOSVALDO FRADE GOMES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 533/536.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006684-88.2015.403.6112 - DIONE CHESINE(PR075837 - ALBERTO ALEXANDRO OLIVETTI E SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para que, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, querendo, providencie a digitalização dos presentes autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004764-45.2016.403.6112 - ORLANDO AVANSINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001281-70.2017.403.6112 - MARCOS ANTONIO BILA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fls. 264, fica a parte apelante (autora) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008697-65.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDILSON PEREIRA SANTANA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006627-07.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA DA SILVA FELIZARI - ME X ADRIANA DA SILVA FELIZARI

Fls. 157/158: providencie o Banco Bradesco Financiamentos S/A, no prazo de 10 (dez) dias:

a) a regularização da sua representação processual, carreado aos autos procuração ad judicium original ou cópia autêntica, em nome da advogada LILIANE DE CASSIA NICOLAU GOMM SANTOS - OAB/PR 18.256, considerando que o instrumento de procuração de fls. 162/163 não outorga os poderes inerentes à cláusula ad judicium, além de conter proibição expressa de substabelecimento dos poderes outorgados;

b) carrear aos autos o original da petição de fls. 157/158;

c) juntar cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado da Busca e Apreensão nº 1001642-46.2018.8.26.0491;

Fl. 166: inócu a juntada do original do substabelecimento de fl. 164, ante a vedação constante de fl. 163 da procuração apresentada.

Com a juntada, remetam-se os autos ao SEDI para incluir o Banco Bradesco Financiamentos S/A como interessado, anotando-se o nome da sua advogada para recebimento de futuras publicações e abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0005060-04.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GIOVANA QUAGLIO DE PAIVA - ME X GIOVANA QUAGLIO DE PAIVA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do débito.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003904-44.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EDUARDO INACIO(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR)

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado do débito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0004268-16.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SPERINDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA X DILMA MARLENE LEITE SPERINDE X EURICO LEITE FALCAO SPERINDE(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)

Defiro o acesso às últimas 3 declarações de bens e rendimentos do(a) executado (a), as quais serão extraídas do sistema INFOJUD.
Com a resposta, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Decreto, caso forem localizadas declarações, desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determine as anotações e providências de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0003019-89.2000.403.6112** (2000.61.12.003019-7) - FARMACIA DOESTE PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X UNIAO FEDERAL X FARMACIA DOESTE PAULISTA LTDA

Fl. 1435: defiro a suspensão do processo, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.
Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0011517-96.2008.403.6112** (2008.61.12.011517-7) - CLAUDIO APARECIDO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CLAUDIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0005288-52.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X VALMIR EVANGELISTA(SP241316A - VALTER MARELLI) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALMIR EVANGELISTA

Acolho o parecer de fls. 1111, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar esclarecimentos, juntando aos autos cópia das 3 últimas declarações de imposto de renda e extratos bancários dos meses de junho, julho, agosto e setembro da conta bancária do Itaú Unibanco.
Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0005704-49.2012.403.6112** - HAMILTON HIROSHI KANASHIRO(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL X HAMILTON HIROSHI KANASHIRO X UNIAO FEDERAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000509-15.2014.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008500-76.2013.403.6112 ()) - AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0005105-42.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JR PEREIRA & PEREIRA CIA. LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JR PEREIRA & PEREIRA CIA. LTDA.

Fls. 201/225: dê-se vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**0009888-09.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARIA JOSEIDE DA SILVA BRITO

Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001277-72.2013.403.6112** - ISaura RIBEIRO DA ROCHA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISaura RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.
Após, nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001278-57.2013.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-72.2013.403.6112 ()) - JOAO INACIO DA ROCHA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO INACIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.
Após, nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002841-18.2015.403.6112** - DARCI MORAES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.
Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a Fazenda Nacional alega que há omissão na sentença proferida, na medida em que não restou apreciada a arguição de impossibilidade de análise da matéria em exceção de pré-executividade, pois não foi comprovado o alegado excesso de execução em face da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB. O acórdão do STF ainda não transitou em julgado, bem ainda que não restou esclarecido como será apurado o excesso de execução, uma vez que a documentação acerca do recolhimento o ICMS fica a cargo do contribuinte.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Inicialmente, observo a União apenas repete as alegações formalizadas em sua impugnação, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida, notadamente por não terem sido apresentados documentos que comprovem a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem ainda o alegado excesso de execução.

Anoto que não houve omissão na decisão (ID nº 11798138), que foi proferida de acordo com o entendimento deste juízo, que acolheu o pedido, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, em face da inconstitucionalidade de sua inclusão nas referidas contribuições.

Ademais, o excesso de execução é a própria inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que não deve compor a base de cálculo das contribuições, consoante já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706.

Por fim, eventual necessidade de se adequar as certidões de dívida ativa aos comandos da sentença proferida é matéria a ser apurada após o trânsito em julgado da sentença proferida, bastando, para tanto, a apuração do valor devido através de cálculos a serem efetuados oportunamente, caso a sentença seja confirmada, ocasião em que deverá a embargada comprovar por meio de livros contábeis que o referido valor estava incluído na CDA em cobro.

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO POR ATO DO CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO. DESNECESSÁRIA AÇÃO DO FISCO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE. JUROS. SELIC. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA EM PARTE.

(...)

5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

6. A despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não é o caso de nulidade da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior.

7. Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

(...)” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1908102 - 0003830-32.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) (grifos nossos).

Desse modo, observo que a embargante pretende o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013319-96.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARECHAL - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, JOSE WALDER SCHIAVON JUNIOR, EDUARDO IOSSI PESSINI

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR COELHO - SP257684

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR COELHO - SP257684

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006837-30.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: SAID & ROSA S C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR - SP82620

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011838-20.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: SUPERPOSTO RIBEIRAO LTDA - ME, MARIA JOSE BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO - SP266132

DESPACHO

Instado a comprovar o quanto alegado em sua manifestação, a executada se limitou a trazer o comprovante de bloqueio judicial em conta que detém junto ao Banco Santander, sem cuidar de juntar aos autos o extrato de movimentação de sua conta corrente, apto a comprovar, naquela conta, o depósito dos valores correspondentes ao benefício que recebe e que autorizaria a liberação dos valores penhorados.

Assim, INDEFIRO o pedido formulado, sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam juntadas aos autos.

Pelo presente fica a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, intimada da penhora efetivada para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008888-48.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: REGINA CELIA DE OLIVEIRA MENEZES BERNAL - ME, REGINA CELIA DE OLIVEIRA MENEZES BERNAL

DESPACHO

Tendo em vista o extrato ID nº 12437796, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos nos termos do despacho ID nº 12087191 para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, para a garantia integral do débito.

Após, tomem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007432-92.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO DO CAFE LTDA - ME, GERALDO RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CEZAR FRANCO DE ANGELIS - SP134657

DESPACHO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD.

Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), que deverá ser intimado para, querendo, opor embargos no prazo legal e, caso a avaliação do bem não garanta integralmente a dívida, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo e, em sendo o caso, notificado para complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

Caso o executado resida em outra cidade, e considerando que o sistema RENAJUD só aceita o registro da penhora após a avaliação do bem penhorado, expeça-se a competente carta precatória para a comarca/subseção de residência do executado, para que se proceda a intimação para, querendo, opor embargos no prazo legal e, caso a avaliação do bem não garanta integralmente a dívida, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo. Após a formalização da penhora, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a mesma no sistema RENAJUD.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006103-35.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a juntada dos documentos que compõem o processo físico, a ser providenciada pela parte interessada no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005308-15.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA AGUIAR DE ANDRADE - SP157388
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Aguarde-se a juntada dos documentos que compõem o processo físico, a ser providenciada pela parte interessada no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001400-73.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: PEDRO RODRIGUES GONCALVES

DESPACHO

Defiro o pedido de citação por edital do executado, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/30, devendo este ser fixado no átrio deste fórum e publicado no Diário Eletrônico.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do executado, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a a Defensoria Pública da União para, na condição de curadora especial, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002419-80.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOWAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA - ME, JOSE CARLOS STRAMBI, NILZA DE OLIVEIRA STRAMBI, SILVIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI, SONIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI RAMOS, FRANCISCO CARLOS STRAMBI, MARTA LUIZA STRAMBI, JOSE CARLOS STRAMBI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCHI - SP20596

DESPACHO

Tratando-se a petição ID nº 12296714 de embargos à execução fiscal deverá seu signatário providenciar a sua distribuição por dependência aos presentes autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5008212-97.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: VIACAO TRANSOPER LTDA

DESPACHO

Cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int.se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5008203-38.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: ROBERTO PAVAO DE ANDRADE TRANSPORTES - ME

DESPACHO

Cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, tomando os autos à seguir, conclusos.

Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s) antes de implementada a citação, porque tal província equivale ao arresto, não tendo sido demonstrado nos autos o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 830 do CPC, aptos a autorizar a concessão da medida requerida.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5008201-68.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CASSIO SIMOES FERREIRA STUCHI

DESPACHO

Cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int.se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005107-76.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MAURO FURLAN LTDA - ME, MAURO JOSE FURLAN

DESPACHO

Manifestação ID nº 12429746: Defiro. Providencie a serventia o encaminhamento de ofício ao SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, para anotação de restrições ao nome do executado, tal como requerido pela exequente.

Após, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010223-58.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: SIMONE CRISTINA CHRISTAN

DESPACHO

1. Petição ID 12354725: Indefiro, tendo em vista que o documento de fls. 31 dos autos físicos atesta ter ocorrido a constrição integral dos valores executados.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente (ID nº 12760471), DEFIRO a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, devendo a serventia elaborar a minuta de desbloqueio tornando os autos a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores já tenham sido transferidos para a Caixa Econômica Federal, expeça-se o competente alvará de levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, intimando-se a parte interessada a retirá-lo em cartório no prazo de 05 (cinco) dias.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se

DESPACHO

Cuida-se de feito em que, instada a se manifestar sobre o seguro garantia ou carta fiança ofertado pelo executado, após a penhora efetivada por meio de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, a exequente não a aceitou em virtude de que o oferecimento da garantia ocorreu após o bloqueio dos referidos valores.

A executada requereu a reconsideração da decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, por entender que a apresentação da apólice do seguro seria suficiente para a garantia do Juízo.

A executada ainda, através de petição de fls. 161 dos autos físicos, informou que os créditos tributários aqui cobrados foram objeto de parcelamento.

Por decisão constante no ID nº 12287642, foi proferida decisão liberando 50% dos valores bloqueados, em razão do parcelamento efetuado pela executada.

A executada, por sua vez, apresentou embargos de declaração da decisão supra mencionada, aduzindo que este Juízo já havia deferido a substituição do bloqueio de valores pelo seguro garantia ofertado, requerendo assim a liberação integral dos valores bloqueados e não somente 50% como ficou determinado.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, deixo consignado que ao contrário do que afirma a executada, este Juízo por decisão de fls. 88 dos autos físicos não deferiu o pedido de substituição do bloqueio de valores pelo seguro garantia ofertado, apenas facultou a executada a apresentação de carta de fiança ou seguro garantia, e, adimplido o ato que fossem os autos conclusos para análise do pedido de reconsideração do bloqueio de ativos financeiros.

Feito essa ressalva, este Juízo sempre defendeu que a ordem de preferência prevista no artigo 9º da Lei 6.830/80 não é absoluta e pode ceder passo diante de outras garantias idôneas apresentadas pelo executado porque, levando-se em conta a necessidade de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, o processamento da execução deve se dar da maneira que for menos gravosa ao devedor (CPC: Art. 805).

No entanto, a Portaria PGF nº 440 de 21.06.2016 regulamentou, no âmbito da Procuradoria Geral Federal, o oferecimento e a aceitação de fiança bancária e seguro garantia judicial, consignando, no artigo 3º que:

“Art. 3º A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

§1º Excluindo-se o depósito em dinheiro e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou quaisquer outras medidas judiciais, será permitida a substituição de garantias por fiança bancária ou seguro garantia, desde que atendidos os requisitos desta Portaria.

§2º A aceitação de fiança bancária ou seguro garantia para processo judicial diverso daquele expressamente indicado na apólice fica condicionada à prévia anuência da instituição financeira ou da seguradora.”

Verifica-se que a citada portaria condiciona a aceitação de fiança bancária ou seguro garantia a que se dê a sua oferta antes de efetuado o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Ocorre que este condicionamento temporal implica restrição que não se encontra no NCPC e em supressão à apreciação judicial sobre a conveniência e oportunidade da aplicação do princípio da execução menos onerosa, atualmente estabelecida no artigo 805 do Estatuto Processual.

Portanto, trata-se de condição que não pode ultrapassar as raízes do âmbito administrativo, sob pena de obstar indevidamente o exercício da atividade jurisdicional.

Em sendo assim, uma vez atendidos os pressupostos materiais de tais garantias, cabe do Juiz apreciar se é o caso de autorizar a substituição, de forma a dar aplicação ao artigo 805 do CPC.

Tendo havido o atendimento dos requisitos materiais da garantia, entendo que é o caso de admitir a substituição solicitada pela executada, uma vez que não prejudicará a liquidez do crédito tributário e permitirá que a execução se faça de maneira menos gravosa para a executada.

Nestes termos, DEFIRO a substituição dos ativos financeiros pelo Seguro Garantia ofertada e por conseguinte, a liberação integral dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 139 dos autos físicos). Expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o defensor constituído nos autos para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000033-41.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ZANI & ZANI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO CESAR DE CARVALHO - SP296024-A

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0314165-55.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: VANDERLEI RODRIGUES RIBEIRAO PRETO - ME, VANDERLEI RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA SILVA - SP135785

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA SILVA - SP135785

DESPACHO

1. Certidão ID nº 12262542: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004751-42.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: HORTENCIO GIMENES PIZZO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BALDOCCHI PIZZO - SP201993-E

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

DESPACHO

Aguarde-se a juntada dos documentos que compõem o processo físico, a ser providenciada pela parte interessada no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006540-09.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BELIZARIO COM E IND DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - ME, BENIVALDO PEREIRA DA SILVA, EDVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIANE MONTESINO PADILHA - SP263091, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992, ANTONIO CARLOS BORIN - SP44570
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIANE MONTESINO PADILHA - SP263091, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992, ANTONIO CARLOS BORIN - SP44570
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIANE MONTESINO PADILHA - SP263091, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992, ANTONIO CARLOS BORIN - SP44570
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606

DESPACHO

Aguarde-se a juntada dos documentos que compõem o processo físico, a ser providenciada pela parte interessada no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003408-45.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) EMBARGADO: RONEY RODOLFO WILNER - SP91021

DESPACHO

Aguarde-se a juntada dos documentos que compõem o processo físico, a ser providenciada pela parte interessada no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005342-79.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, "(...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)", determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004854-27.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C M L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

DESPACHO

1. Expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e constatação das atividades, como requerido, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência - se o caso - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigo 252 e 275, § 2º do CPC.

2. Outrossim, a exequente, instada a dar regular prosseguimento ao feito, requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), o bloqueio dos mesmos em caso positivo e, posteriormente, a devolução dos autos para que só então seja esclarecido se há ou não interesse na efetivação da penhora.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Cumpra-se o item 1. Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006565-67.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPORIO FIUSA - BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, CARLA DA ROCHA BERNARDINI MARTINS - SP148074

S E N T E N Ç A

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Empório Fiúsa – Bebidas e Alimentos Finos Eireli - EPP em face da exequente, alegando a nulidade da execução fiscal, na medida em que os débitos relativos ao PIS e COFINS tiveram a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos.

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação (ID nº 12242717), aduzindo a inadequação da via eleita e, sucessivamente, a correção da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações cobradas na execução fiscal.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, anoto que, no tocante à alegada inadequação da via eleita para a discussão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não assiste razão à excepta, na medida em que a matéria aqui debatida é eminentemente de direito, sendo perfeitamente cabível a discussão em sede de exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, confira-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. DESPACHO CITATÓRIO. MARCO INTERRUPTIVO RETROAGE À PROPOSITURA DA AÇÃO. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE NÃO DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

- Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade.

- No caso dos autos, para a constatação da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e para a análise da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, aviso-prévio indenizado e um terço de férias indenizadas faz-se necessária apenas a análise da legislação sobre a matéria, vez que se trata de questão unicamente de direito.

- Não existindo matéria fática a ser comprovada, cabível a oposição da exceção de pré-executividade, ante a desnecessidade de produção de provas para apreciação do tema.

(...)

- Agravo de instrumento parcialmente provido para admitir a exceção de pré-executividade oposta e determinar a análise das matérias nela suscitadas pelo juízo a quo.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 590673 - 0019720-69.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018) (grifos nossos)

Quanto ao mérito, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.406, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

E o acórdão foi publicado em 02.10.2017, com o seguinte teor:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, comungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

E esclareço, por fim, que não é o caso de se acolher a tese de nulidade das CDAs, na medida em que não há necessidade de novo lançamento, sendo possível a retificação das CDAs, com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Tribunal Regional da 3ª Região, em casos análogos ao presente, já decidiu que “...deve ser refeito o cálculo da COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo. É perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez...” (Apelação Cível nº 0010039-03.2009.403.6182, relator Desembargador Federal Marcio Moraes, e-DJF3 de 13.06.2014).

No mesmo sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ADEQUAÇÃO DA CDA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO AO VALOR REMANESCENTE JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE.

I. Relativamente à multa moratória, verifica-se que foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDAs's acostadas aos autos, de modo que a sua cobrança nesse percentual tem previsão na Lei nº 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consecutários do débito. O Banco Central do Brasil é a autoridade competente para regular a taxa de juros (artigo 164, §2º, da Constituição Federal), motivo pelo qual pode o mesmo se valer de seus normativos internos, como resoluções e circulares, para a criação da taxa SELIC. Cumpre destacar que a disposição constante no artigo 192 da Constituição Federal diz respeito à necessidade de edição de lei complementar para a regulação do Sistema Financeiro Nacional. Em momento nenhum referido dispositivo constitucional refere-se à criação de taxa de juros, caso da taxa SELIC, motivo pelo qual a SELIC é plenamente aplicável aos débitos tributários (nesse sentido, vide ADI 2591).

II. No tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, é de se considerar que a matéria está longe de ser pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições (RE 240.785/MG). O julgado é claro indicio de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos. Nesse passo, considerando que as alegações da embargante se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, deve ser refeito o cálculo da COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo. Configurada, portanto, a hipótese, de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

III. Apelação parcialmente provida para julgar procedentes em parte os embargos à execução fiscal a fim de determinar que seja refeito o cálculo da COFINS e do PIS, excluindo-se da base de cálculo o ICMS." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153438 - 0012337-63.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifos nossos).

Posto Isto, acolho em parte a presente exceção para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure o valor correto das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 17 121278-90 e 80 7 17 043256-27, excluindo-se o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sem condenação da excipiente em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do § 8º do artigo 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, promova a exequente a adequação das CDAs aos comandos desta decisão.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013688-75.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: VITAL FERRAMENTARIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, BIO-DATA DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912

DESPACHO

1. Diante da discordância da exequente quanto ao pedido de parcelamento da executada determino o prosseguimento no do feito.
2. Manifeste-se a executada sobre a petição da exequente ID n 12420976, quanto ao interesse na conversão em renda do valor já depositado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006506-43.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: XAVIER COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ROMERO GOMES - SP329462

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve constrição de numerário via sistema Bacenjud (ID nº 11983831). A parte executada não se opôs ao bloqueio efetuado e requereu a extinção do feito pelo adimplemento da obrigação (ID nº 12328384).

Instado a se manifestar (ID nº 12342681), o exequente ficou inerte.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Determino ao exequente que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para que o valor depositado consoante ID nº 11983831, seja convertido em pagamento definitivo do débito.

Adimplido o item supra, encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, Agência 2014, para que o valor depositado conforme extrato ID nº 11983831, seja convertido em pagamento definitivo do exequente, utilizando-se os dados a serem fornecidos pelo INMETRO. Prazo: 10 (dez) dias.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento apenas dos valores bloqueados/depositados consoante documento de fls. 59/60 (autos físicos), em favor da parte executada.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ajuizou a presente demanda em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, aduzindo a ilegalidade de cobrança administrativa em seu desfavor lançada. A autora realizou o depósito do valor controverso e postulou a concessão de provimento jurisdicional que a colocasse à salvo dos efeitos da mora.

Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. Em que pese a obrigação aqui debatida não tenha origem tributária, ainda assim perfeitamente cabível a aplicação por analogia do instituto do depósito elisivo, tal como descrito pelo art. 151, inc. II do Código Tributário Nacional. Isso porque a realização do depósito integral do montante questionado equaciona com equilíbrio os interesses das partes que se controvertem. De um lado, o credor tem sólida garantia a seu favor, tornando certa a satisfação de sua prestação em caso de improcedência do feito; enquanto o devedor se coloca à salvo dos efeitos da mora ao longo da tramitação do feito, podendo exercer seu direito de acesso à jurisdição sem as restrições que adviriam da pura e simples inadimplência.

De rigor, também, a declaração de ilegalidade das exigências constantes do art. 2º da Resolução 351/2014 da requerida, pois em se tratando de ato perpetrado em processo judicial, os únicos atos de comunicação exigíveis às partes são aqueles determinados pelo juízo, que surtirão todos os efeitos legais. Dizendo por outro giro, não cabe à requerida formular exigências unilaterais para a validade de determinações exaradas pelo Poder Judiciário.

Realizado o depósito, que se afigura integral, suspendo a exigibilidade da cobrança da obrigação sob debate, devendo a requerida se abster de prática de todo e qualquer ato tendente a esse desiderato, sob pena de incidir em multa de 30% (trinta por cento) do depósito já realizado.

Ficam as partes cientes de que o montante colocado à disposição do juízo somente será disponibilizado após final trânsito em julgado da demanda, conforme e na proporção do sucesso das partes na mesma.

Cite-se a ré.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0004907-35.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, DANIEL CORREA - SP251470
RÉU: LUCIO HUGO DE MIGUEL
Advogado do(a) RÉU: CLEISON HELINTON MIGUEL - SP243419

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte apelada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 4º, letra "b" da Resolução 142/2017, alterada pela 200/2018.

Após, com ou sem elas subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003811-55.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAILZA ADELAIDE DE ALMEIDA MENASSI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MAILZA ADELAIDE DE ALMEIDA MENASSI, devidamente qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente recebido, convertendo-o em aposentadoria especial, desde a DER, com enquadramento de tempos de serviços laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pugnou, outrossim, pela antecipação do provimento jurisdicional. Juntou documentos. Devidamente intimada, a autora comprovou o recolhimento das custas processuais.

Ocorre que, ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo a requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Como dito, pretende a autora reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

Ademais, o *periculum in mora* encontra-se descaracterizado, tendo em vista que a parte autora postula a revisão de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência.

Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida.

Requisitem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001444-58.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentença

Trata-se de segurança impetrada pela por Sementes Esperança Comércio Importação e Exportação Ltda. – em recuperação judicial - contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de ordem para afastar o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), previsto no artigo 29, § 1º e § 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para a concessão de parcelamento simplificado previsto na Lei 10.522/2002, em relação aos seus débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive os de natureza previdenciária.,

Alega que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009 trouxe limitações à fruição do parcelamento simplificado que não constavam na Lei n. 10.522/2002, razão pela qual devem ser afastadas. Trouxe precedentes jurisprudenciais.

Com a inicial, juntou procuração e documentos, acompanhados do recolhimento das custas processuais.

Posteriormente, dando cumprimento à decisão judicial (id 5203655), emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 949.224,63, recolhendo as custas complementares (id 5369766).

Emenda recebida, foi deferido o pedido de liminar (id 5447778). Contra a decisão, houve interposição de agravo de instrumento pela União

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo que não há ilegalidade ou abuso de direito no ato impugnado, requerendo a denegação da segurança (id 5558931).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não havendo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível.

É o relatório. Decido.

Busca a impetrante realizar parcelamento dos seus débitos tributários na forma do art. 14-C da Lei nº 10.522-2002, sem que lhe seja imposto pela autoridade impetrada:

O dispositivo legal que prevê o parcelamento não contém qualquer limitação relacionada ao valor da dívida.

A Portaria Conjunta da PGFN/RFB não pode criar restrições não previstas na lei que ela regulamenta, de modo que a limitação imposta extrapola a atribuição regulame

O TRF da 3ª Região já analisou esse tema, concluiu pela invalidade da restrição nos seguintes julgados: ApReeNec 358792, ApReeNec 358418, ApReeNec 371042, A

A questão também já foi apreciada Superior Tribunal de Justiça no RESP n. 1.506.175-PR:

*“Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, “a”, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:
TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ORDINÁRIO. ART. 10 DA LEI Nº 10.522/2002. PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAME
A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado (igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00), c
É o relatório. Decido.*

*Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.2.2015. O acórdão recorrido consignou: Cinge-se a controvérsia sobre o direito ao parcelamento simplificado em até
A supracitada Lei, em seu art 14-F, delegou aos órgãos fazendários (Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) a regular
No caso dos autos, a impetrante não conseguiu a adesão aos novos parcelamentos simplificados (em 60 meses) pela alegação da existência de saldo anteriomen
Destarte, há que se afastar a incidência da norma limitadora contida na Portaria PGFN/RFB 15/09, determinando ao impetrado, caso seja esse o único óbice, o rece
Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de março de 2015. (STJ, RE*

No mesmo sentido: REsp 1737564 e 1734730.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada, na análise do pedido de parcelamento simplificado realizado pela impetrante nos termos do art. 14-C da Lei nº 10.522-2002 (débitos posteriores a 31.4.2017), se abstenha de aplicar a limitação de valor constante do art. 29, caput, da Portaria Conjunta PGFN-RFN nº 15-2009.

Fica mantida a liminar anteriormente deferida. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento interposto.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008149-72.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CONSTRUTORA CZR LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA STOPPA DOS SANTOS DAVATZ - SP275639, MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI - SP174204, ELISA FRIGATO - SP333933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Construtora CZR Ltda.-ME** contra ato do senhor **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, que não apreciou requerimento administrativo relativo a pedidos de ressarcimentos protocolados há mais de 360 dias.

Em sede liminar, pretende a concessão de ordem que lhe garanta a imediata e integral análise dos procedimentos administrativos.

É o relatório. DECIDO.

Os argumentos deduzidos são relevantes, na medida em que a lei fundamental garante o direito de petição e exige da autoridade administrativa resposta em prazo razoável.

A administração pública deve proceder de acordo com os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo federal, dentre eles o da efetividade.

Assim, transcorrido mais de um ano desde o protocolo dos requerimentos administrativos (id 12677340), sem qualquer resposta ao contribuinte, o pedido liminar comporta deferimento, para o fim de que seja analisado e concluído.

Há que se considerar, ademais, o desrespeito à legislação infraconstitucional, que regula o processo administrativo tributário e que fixa prazo para que sejam proferidas decisões administrativas. Leia-se:

Lei nº 11.457/2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Nota-se que a legislação tributária já concedeu ao Fisco prazo significativamente maior, que aquele previsto para os processos administrativos em geral (Lei nº 9.784/99, art. 49), para exarar decisões administrativas, não se justificando o excesso aqui apontado.

Ante o exposto, **defiro a liminar pleiteada** ~~apenas~~ para determinar à autoridade impetrada que **analise, caso ainda não o tenha feito, no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos de ressarcimento protocolados 09.12.2016 e constantes do id 12677340.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se, inclusive à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005625-05.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006619-33.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DIA VILA TIBERIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo o aditamento da inicial quanto às custas recolhidas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante cumprir integralmente a determinação ID 11243400 quanto à regularização da representação processual, instrumento de mandato, visto que a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicial, é representada em conjunto por dois sócios, conforme cláusula VII do contrato social (cf. ID 11208673).

Com a regularização, cumpra-se as determinações ID 11243400.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002200-67.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Janaina Dovidio dos Santos em face do Operador do Prouni da Estácio/Uniseb, objetivando, em síntese, ser inscrita no PROUNI (Programa Universidade para Todos), em caráter definitivo e com bolsa integral.

A impetrante requereu a inscrição no PROUNI e houve reprovação, em 21.07.2017, pois se considerou que ela não se enquadrava no perfil socioeconômico exigido pelo Programa Universidade para Todos.

Questiona, através deste mandado de segurança, a conclusão do representante do Coordenador do PROUNI no Centro Universitário.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

O mandado de segurança é cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Trata-se de ação constitucional, mas que tem prazo dentro do qual pode ser exercida. Escoado este, resta àquele que se sentiu lesado recorrer às vias ordinárias.

Nesse ensejo, a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, estabelece que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23).

No caso dos autos, o mandado de segurança foi impetrado em 24.04.2018. O ato impugnado é a declaração de inaptidão da impetrante para o benefício de bolsa integral do PROUNI para o curso de medicina no Centro Universitário Uniseb. Pelo documento de id 6426349, constata-se que a reprovação/indeferimento ocorreu em 21.07.2017 e a impetrante teve ciência na mesma data.

Portanto, em abril de 2018, especificamente em 24.04.2018, já tinham se escoados os 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança.

Ante o exposto, **reconheço a decadência e declaro extinto o processo com resolução do mérito**, com fulcro no artigo 23 da Lei 12.016/2009 e 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei, **ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita**.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 3 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001858-90.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MULTIFLOW INDUSTRIAL LTDA, ILTON DE CONTI FERREIRA, IVAN NEGREIROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADILSON DE MENDONCA - SP127239
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADILSON DE MENDONCA - SP127239
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADILSON DE MENDONCA - SP127239
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em consulta ao sistema processual acerca do processo apontado na aba "Associados", verifico que não é caso de prevenção.

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.

Expediente Nº 3037

PROCEDIMENTO COMUM

0310059-84.1997.403.6102 - DECIO BAVARESCO X DANIELA MIRANDA BENETTI(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int. (RPV EXPEDIDOS)

PROCEDIMENTO COMUM

0004669-16.2014.403.6102 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 449: intime-se o perito médico nomeado às fls. 434 para realização da prova pericial como já determinado às fls. 446, designando dia, local e horário para a realização da perícia, observando-se a manifestação da parte autora.Com os laudos, cumpra-se parágrafo 3º de fls. 446.(PERICIA DESIGNADA PARA O DIA 17/01/2019 AS 14:00 HORAS NO CONSULTÓRIO DA RUI BARBOSA, 1327, EM RIBEIRÃO PRETO CONFORME FLS. 459).

PROCEDIMENTO COMUM

0006381-41.2014.403.6102 - HERVAL DIAS DE MORAIS(SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 677/836: aguarde-se o retorno da MM. Juíza Federal prolatora da sentença, que se encontra em férias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000174-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTSA LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES X FRANCIELE DAMASCENO BORGES RODRIGUES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN)

Fls. 114: vista aos executados, pelo prazo de 10 (dez) dias, do pedido da CEF de apropriação dos valores depositados judicialmente.

Após, venham os conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014493-09.2008.403.6102 (2008.61.02.014493-3) - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Em mandado de segurança, em que vencedor o impetrante, caberiam apenas as custas em devolução.A petição noticia desistência, que implica em renúncia à execução desse título (fls. 495).A compensação se fará na via administrativa.Isto posto, arquivem-se os autos, baixa-findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006063-24.2015.403.6102 - JOSE RAIMUNDO SILVA DE JESUS(SP334568 - ISIS GOMES REGISTRO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO SILVA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 99: tendo em vista a concordância da parte exequente com os depósitos efetuados pela CEF (fls. 96/98), expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, intimando seu patrono para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se. (ALVARAS EXPEDIDOS)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003022-90.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: MANOEL MARIA MADURO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MARTINS DA SILVA - SP184412-A

DESPACHO

Redesigno audiência de conciliação para o dia 29 de janeiro de 2019, às 14 horas, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil, momento no qual serão analisadas as questões pendentes de apreciação, devendo as partes comparecer independente de intimação pessoal, preferencialmente com poderes para transigir.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003022-90.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: MANOEL MARIA MADURO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MARTINS DA SILVA - SP184412-A

DESPACHO

Redesigno audiência de conciliação para o dia 29 de janeiro de 2019, às 14 horas, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil, momento no qual serão analisadas as questões pendentes de apreciação, devendo as partes comparecer independente de intimação pessoal, preferencialmente com poderes para transigir.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013070-33.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCELO SIQUEIRA DE PAIVA, ROSANGELA MAZZUCATO CASTANIA DE PAIVA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte exequente, concordando com os valores depositados pela parte executada, expeça-se o respectivo alvará de levantamento do valor depositado pela CEF a título de honorários sucumbenciais (Id 11712212).

Após a expedição, publique-se este despacho para que a parte interessada promova a retira do alvará na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira.

Deverá a parte exequente, após o levantamento do valor, juntar aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação acima, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5045

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002822-76.2014.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA III(SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA III X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o requerido pela parte exequente, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF a título de taxas condominiais (f. 176), com a retenção do imposto de renda, exceto se o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos do artigo 26, 1.º da Resolução 458/2017.

2. Após a expedição, publique-se este despacho para que a parte interessada promova a retira do alvará na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira.

3. Com a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Expediente Nº 5046

MONITORIA

0010288-39.2005.403.6102 (2005.61.02.010288-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X MARCAL ALVES DA SILVA X MARIA DA GRACA MALITE DE CARVALHO E SILVA(SP192926 - MANUELA MALITTE E SILVA TEOTONIO E SP148041 - SILVIO HENRIQUE FREIRE TEOTONIO)

Ante o teor das f. 195-197, homologo a desistência manifestada pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento do documento da f. 7, o qual deverá ser substituído por cópia simples a ser fornecida pela parte autora, nos termos do artigo 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Custas, pela autora, na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0008946-22.2007.403.6102 (2007.61.02.008946-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALOMA LAXOR PUCCI X DARGETT LAXOR PUCCI(SP263041 - GUILHERME MELLEMAZZOTTI)

Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 06 de fevereiro de 2019, às 14 horas, considerando a sentença homologatória da f. 90 bem como o não provimento do agravo de instrumento n. 0014935-06.2012.403.0000.

As partes deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, cabendo ao respectivo advogado comunicar a quem representa judicialmente, da designação de audiência.

Int.

MONITORIA

0015379-42.2007.403.6102 (2007.61.02.015379-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP172216E - EDSON MASSANOBU ADACHI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME X BENEDITO FARIA DE SOUZA X LUIS ANTONIO PEREIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

MONITORIA

0007102-66.2009.403.6102 (2009.61.02.007102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA AIRES SILVA X DIVA RABELO AIRES(SP137785 - LELIA MARIA RABELO AIRES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento

dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:

- a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

MONITORIA

0010779-07.2009.403.6102 (2009.61.02.010779-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ESSIMO QUATIO FILHO X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:

- a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0051357-95.1998.403.6102 (98.0051357-4) - MCI - MAISTRO CONSTRUCOES E INVESTIMENTOS LTDA(Proc. LEANDRO E. CAPALBO COCA) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:

- a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011416-26.2007.403.6102 (2007.61.02.011416-0) - REGINA JUNQUEIRA DE MORAES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:

- a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013403-63.2008.403.6102 (2008.61.02.013403-4) - VERGILIO LUIZ JOIA(SP217825 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA JOIA BITAR) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:

- a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005287-97.2010.403.6102** - ROBERTO MARTINS FRANCO X RONALDO FRANCO(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005337-26.2010.403.6102** - LUIZ RODRIGUES X LUIZ CELSO MONI VENERE(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005338-11.2010.403.6102** - OLGA AUGUSTA FAVERO(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006016-26.2010.403.6102** - OSMAR CARDOSO DA SILVA X JOSE CARLOS VICARI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003971-10.2014.403.6102** - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006545-06.2014.403.6102** - LUCIANA PICCINATO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
Int.

Expediente Nº 5047**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0001600-05.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANTA ELIZA LOGISTICA LTDA(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON)

Trata-se de ação de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de SANTA ELIZA LOGISTICA LTDA., objetivando a busca e apreensão dos veículos descritos na inicial(1) Marca NOMA, placa EQU3761, código RENAVAM n. 00543706184, 2) Marca NOMA, placa EQU 3760, código RENAVAM n. 00543705960, 3) Marca NOMA, placa EQU 3764, código RENAVAM n. 00545549523; 4) Marca NOMA, placa EQU 3763, código RENAVAM n. 00545548306; 5) Marca SCANIA, placa EQU 3762, código RENAVAM n. 00541192442; 6) Marca SCANIA, placa EQU 3759, código RENAVAM n. 00541232266; 7) Marca SCANIA, placa EQU 3851, código RENAVAM n. 00554785404; 8) Marca SCANIA, placa EQU 3853, código RENAVAM n. 00554791862; 9) Marca SCANIA, placa EQU 3849, código RENAVAM n. 00551764767; 10) Marca SCANIA, placa EQU 3852, código RENAVAM n. 00554785153; 11) Marca SCANIA, placa EQU 3850, código RENAVAM n. 00552702366; 12) Marca NOMA, placa FJX 7173, código RENAVAM n. 00559657315; 13) Marca NOMA, placa FJX 7181, código RENAVAM n.00562891447; 14) Marca NOMA, placa FJX 7177, código RENAVAM n. 00559714777; 15) Marca NOMA, placa FJX 7175, código RENAVAM n. 00559715005; 16) Marca NOMA, placa FJX 7179, código RENAVAM n. 00562939792; 17) Marca NOMA, placa FJX 7180, código RENAVAM n. 00562912282; 18) Marca NOMA, placa FJX 7176, código RENAVAM n. 00559714882; 19) Marca NOMA, placa FJX 7178, código RENAVAM n. 00559714491; 20) Marca NOMA, placa FJX 7182, código RENAVAM n. 00563196840; 21) Marca NOMA, placa FJX 7174, código RENAVAM n. 00559657528), em razão do descumprimento das obrigações firmadas por meio das Cédulas de

Crédito Bancário n. 294871400000161, n. 294871400000242, 294871400000323, n. 294871400000404 e n. 294871400000595. A autora sustenta em síntese que: a) a ré não vem assumindo as obrigações decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário acima descritas, firmadas para aquisição dos veículos descritos; b) possui uma dívida vencida que atinge o total de R\$ 4.279.100,21 (quatro milhões, duzentos e setenta e nove mil e cem reais e vinte e um centavos) atualizado até 12 de fevereiro de 2016 e c) já foi devidamente constituída em mora. Foram juntados documentos pela parte autora (f. 8-190). A decisão das f. 193-194 deferiu a medida liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão dos veículos, que ficaram sob os cuidados dos depositários nomeados Rogério Lopes Ferreira (f. 6) e João Sales Lima (f. 225-226). Após inúmeras tentativas frustradas de busca e apreensão dos veículos (f. 199-201, 213-214, 215-216 e 227-228), foi realizada a apreensão de apenas 2 (dois) veículos, quais sejam: carreta marca Noma, placa EQU 3764, RENAVALAM n. 00545549523 e carreta marca Noma, placa FJX 7179, código RENAVALAM n. 00562939792 (f. 223-226). Segundo certidão do oficial de justiça, à f. 224, o representante legal da empresa ré afirmou que não disponibilizaria os demais veículos, pois tentado, sem sucesso, se recompor com a parte autora. Devidamente citada, a empresa ré apresentou contestação, às f. 229-230, sustentando, em síntese que: a) não houve notificação prévia para constituir em mora a empresa devedora; b) deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor; c) o descumprimento do contrato se deu em virtude de fato alheio à vontade da ré; d) deve ser observada a função social do contrato e o princípio da boa-fé; e) os juros remuneratórios devem estar limitados à taxa média do mercado; f) não há previsão para que ocorra a capitalização dos juros e g) requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foi regularizada a representação processual da parte ré nas f. 321-322 e 327-339. A Caixa Econômica Federal impugnou as alegações apresentadas na contestação nas f. 344-348. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decidi. Defiro os benefícios da justiça gratuita à empresa ré. A presente ação de busca e apreensão refere-se aos bens alienados fiduciariamente em garantia de crédito bancário concedido pela Caixa Econômica Federal - CEF. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações das partes com relação às Cédulas de Crédito Bancário e os respectivos bens apreendidos em garantia, sendo inútil qualquer outra dilação probatória. Da Constituição em Mora: É válida para efeito de constituição em mora, a entrega da notificação no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (STJ, AGRESP nº 659.58, DJe de 26.11.2008). Conforme dispõe o Decreto-lei nº 911-1969, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.043-2014, o inadimplemento das obrigações, desde que comprovada a mora do devedor, autoriza a concessão da medida pleiteada. Art. 2.º (...) 2.º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (...) Art. 3.º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Da análise dos autos, observo que os veículos em questão foram alienados fiduciariamente à Caixa Econômica Federal em garantia da dívida decorrente das Cédulas de Crédito Bancário firmadas entre as partes (f. 10-29, 42-59, 71-89, 106-124 e 150-167) e que foi comprovada a mora do devedor (f. 184-188). Da incidência do Código de Defesa do Consumidor: No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseje o reconhecimento, de pronto, de situação de vulnerabilidade da ré perante a instituição financeira, ainda mais em razão da não comprovação da existência de cláusulas abusivas, adotadas no contrato de abertura de crédito, que viessem contrariar a legislação de regência. No caso dos autos, os contratos de concessão de crédito foram redigidos de forma clara, não restando dúvidas com relação às informações essenciais (finalidade, valor, encargos, prazos, garantias, entre outros), o que afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Da interpretação das cláusulas contratuais e da observância dos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva: Segundo o artigo 423 do Código Civil, as cláusulas contratuais serão interpretadas favoravelmente ao contratante aderente, sempre que se apresentarem duvidosas, ambíguas ou contraditórias e que acarretem prejuízos. Nos demais casos, o contrato será interpretado de acordo com as regras de hermenêutica estabelecidas para a execução dos demais negócios jurídicos. De fato, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado contrato de adesão, a natureza do contrato não implica, necessariamente, abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante. Da mesma forma, os contratos bancários devem ser elaborados com observância aos princípios da liberdade contratual, da função social do contrato e da boa-fé objetiva, positivados no Código Civil. A adequação dos contratos a tais princípios possibilita a aplicação da referida norma do Código Civil e a revisão do contrato, quando verificada abusividade das cláusulas pactuadas. E, para aferir se referidos princípios foram devidamente observados, impõe-se uma análise mais cautelosa das cláusulas do contrato em questão. No presente caso, os termos dos contratos não visam a dominação do mercado, com abuso do poder econômico ou mesmo a eliminação da concorrência. Ao contrário do alegado pela embargante, o contrato foi estabelecido a partir de taxas abaixo das praticadas no mercado (3% ao ano - cláusula 9), com prazos longos para amortização (114 meses) e carência (6 meses), a fim de financiar o investimento na aquisição de veículos. Do anatocismo nas operações que envolvem instituições financeiras: Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis) STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009. Da análise dos autos, observo que as Cédulas de Crédito Bancário n. 294871400000161, n. 294871400000242, 294871400000323, n. 294871400000404 e n. 294871400000595 foram firmadas em 31.5.2013 (f. 10-28 e 42-59), 7.6.2013 (71-89), 25.6.2013 (106-124 e 150-167). Assim, em razão da data em que a avença foi firmada, a capitalização dos juros, se acaso ajustada, seria lícita. No entanto, os demonstrativos dos débitos, às f. 41, 70, 105, 149 e 183, demonstram que, sobre o valor principal do débito, não incidiu a comissão de permanência. E, quanto a esta questão, é pertinente anotar que está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas n. 30 e n. 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado daquela Corte, respectivamente: Súmula n. 30. A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula n. 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. - A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. 2. - O Tribunal de origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos e no exame de cláusulas contratuais, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, a teor do que dispõem os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte. 3. - É admissível a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ a inviabilizar o apelo. 4. - Agravo Regimental improvido. (STJ: AGARESP 304154, DJe 4.6.2013) No presente caso, o contrato firmado entre as partes prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a qual será acrescida da taxa de rentabilidade (cláusula 14.2 do contrato - f. 17, 49, 78, 113 e 157). No entanto, conforme consignado anteriormente, além do valor principal, foram cobrados atualização monetária, juros legais e moratórios, assim como a multa por atraso. Portanto, apesar de haver previsão contratual, não houve a incidência da taxa de rentabilidade ou de qualquer outro encargo com a comissão de permanência. Verifico, ademais, que, após o cumprimento da liminar deferida nestes autos, não houve notícia de pagamento da dívida, o que ensejou a consolidação da propriedade e a posse plena do veículo ao patrimônio do credor fiduciário (art. 3.º, 1.º e 2.º, Decreto-lei nº 911-1969). Impõe-se, destarte, a prolação de sentença que confirme a liminar anteriormente concedida. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão para reconhecer a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva dos veículos marca Noma, placa EQU 3764, RENAVALAM n. 00545549523 e marca Noma, placa FJX 7179, código RENAVALAM n. 00562939792, no patrimônio do credor fiduciário Caixa Econômica Federal - CEF. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido em razão da consolidação da propriedade e a posse plena dos veículos descritos no dispositivo, conforme previsto no artigo 85, 2.º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3.º, do Código de Processo Civil. Faculto à CEF o desmembramento e a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, em razão tentativa frustrada de localização dos demais bens dados em garantia, que somam vultosa quantia, nos termos do artigo 4.º, do Decreto-lei n. 911 de 1969. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

MONITORIA

000254-58.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP352742 - ELISVANE VAZ DOS SANTOS)

Tendo em vista o acordo noticiado nos autos às f. 146-147, determino a transferência do valor de R\$ 7.000,00 do total bloqueado no Banco Itaú Unibanco, conforme demonstrativo da f. 120, para uma conta judicial no PAB CEF local, liberando-se o saldo remanescente.

Com a transferência, oficie-se a CEF, servindo cópia deste despacho como ofício, acompanhado do boleto de liquidação da dívida, juntado na f.148, a fim de que o referido PAB CEF providencie o pagamento e informe nestes autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MONITORIA

0008854-97.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA HELENA ALIOTTI(SP354634 - MICHELY CATHARINA RAMALHO CAMARGO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando o teor da f. 170, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0008882-31.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X L H DA FONSECA ANTONIO PRODUTOS EM GERAL ME(SP301680 - LEONARDO DOMINGOS PEREIRA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT em face de L H DA FONSECA ANTONIO PRODUTOS EM GERAL - ME, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos, no montante de R\$ 5.475,61 (cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos). Foram juntados documentos (f. 10-22). Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitorios das f. 54-59, sustentando, em síntese, que não houve prestação de serviços a ensejar a cobrança (f. 75-78). A parte autora voltou a se manifestar (82-84). É o relatório. DECIDO. A parte embargante surge-se contra o crédito descrito na inicial, ao argumento de que não há prova de que os serviços postais foram efetivamente prestados. Da análise da mídia da f. 22, observo que a parte autora apresentou: as faturas n. 477084, 491799 e n. 506951; os respectivos extratos descritivos dos serviços cobrados; um memorando, por meio do qual o gerente corporativo de cobrança informa à gerência jurídica dos correios sobre o inadimplemento de faturas atinentes ao contrato n. 9912346897-74; um telegrama de cobrança; e o contrato de prestação de serviços postais, firmado entre as partes. Em que pese a relevância dos referidos documentos, eles não se mostram suficientes para comprovar que os serviços cobrados foram efetivamente prestados. Com efeito, não foi apresentado qualquer comprovante de postagem ou aviso de recebimento. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FATURAS DESACOMPANHADAS DAS RELAÇÕES DISCRIMINATIVAS DOS SERVIÇOS PRESTADOS. ÔNUS DA PROVA. FATURAS EMITIDAS POSTERIORMENTE AO CANCELAMENTO DO CONTRATO. DESCONSIDERAÇÃO. (omissis) II - Trata-se de ação de cobrança baseada em contrato de prestação de serviços firmado entre a Empresa de Correios e Telégrafos e a parte ré, objetivando o recebimento das quantias inadimplidas referentes a faturas com vencimentos em 07/06/1992, 07/10/1992 e 01/12/1992. III - Apenas o contrato e as faturas apresentadas não se mostram suficientes para amparar a pretensão da autora, considerando que a especificação, aferição, conferência e comprovação dos serviços prestados fica prejudicada, justificando, por si só, o questionamento quanto aos valores cobrados. IV - A seu direito acerca da realização dos serviços e seus períodos caberia à autora, nos moldes do artigo 333, inciso I do CPC, considerando que incumbe a ela o ônus da prova acerca dos fatos constitutivos de seu ônus. (omissis). (TRF/3.ª Região, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 457836 / SP 0006409-79.1995.4.03.6100, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FISCAL CONTRIM GUIMARÃES, E DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012) No presente feito, portanto, os documentos apresentados não são aptos a comprovar que os serviços cobrados foram efetivamente prestados. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nos embargos monitorios e condeno a autora-embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, 2.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001818-14.2008.403.6102 (2008.61.02.001818-6) - INSTALACOES HIDRAULICAS E COML/ MARTINS LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos. Considerando o teor do acórdão (f. 395-400), acolho o pedido de reconsideração das f. 408-409, haja vista que o cumprimento do julgado deverá ocorrer em sede administrativa.

Não tendo havido oposição da União, oficie-se ao Delegado responsável pelo processo administrativo n. 10840.000224/2001-72 para cumprimento do julgado, como requerido pela parte autora, com cópia das peças que se fizerem necessárias.

Com a ciência inequívoca da autoridade fiscal, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004658-26.2010.403.6102 - ANTONIO JOSE SIMOES PRADO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILU MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a União para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005374-53.2010.403.6102 - OCTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES(SP253483 - SUSANA BORDIGNON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

A parte interessada deverá proceder a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005494-96.2010.403.6102 - MARIA ANGELICA JUNQUEIRA FRANCO DE CAMPOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se as partes exequentes para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005666-38.2010.403.6102 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 377-380, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008320-27.2012.403.6102 - MORLAN S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte exequente (União) para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009064-17.2015.403.6102 - MATEUS RIBEIRO DA SILVA LELIS(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA E SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

1. Tendo em vista os recursos de apelação às f. 307-319 e 322-334, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. À luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo, sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304266-77.1991.403.6102 - (91.0304266-9) - FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA X FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA X FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X TRANSCENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA X TRANSCENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X MACTRON COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X MACTRON COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
 2. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
 3. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
 4. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000276-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALINE CRISTINA GOMES(SP273483 - CARLOS CESAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE CRISTINA GOMES

Ante o teor das f. 141-143, homologo a desistência manifestada pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 6-12, os quais deverão ser substituídos por cópias simples a serem fornecidas pela parte autora, nos termos do artigo 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Custas, pela autora, na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002575-32.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEITON CESAR FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON CESAR FIGUEIRA

Tendo em vista a manifestação da f. 82, homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Honorários advocatícios indevidos na espécie, em razão de não haver sido apresentada defesa. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Diante da ausência de advogado constituído nos autos, intime-se o réu, por carta, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009969-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FRANK ISMAR DOS SANTOS COELHO(SP092000 - LINCOLN MARTINS RODRIGUES DE CASTRO E SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANK ISMAR DOS SANTOS COELHO

Considerando o teor da f. 169, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001895-42.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP322211 - MARINA VILHENA GALHARDO E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X FERNANDO RAFAEL ASTORGA GONZALES(SP380609 - FERNANDO RAFAEL MARCARI ASTORGA) X TULLIA MARCARI(SP369582 - SABRINA FERNANDA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 14 horas. As partes deverão estar representadas por preposto com poderes para transigir. A secretaria deverá proceder à retificação da denominação social da empresa autora, conforme documentos acostados às f. 266-297. Int.

Expediente Nº 5048

MONITORIA

000428-28.2016.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X AGROBRASIL AGENCIAMENTO DE ESPACOS PUBLICITARIOS EIRELI - EPP(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Dê-se ciência à ECT do teor da certidão da f. 140, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005589-29.2010.403.6102 - LUIZ ALBERTO CONSOLI(SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO E SP213212 - HERLON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
 2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
 3. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial).
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
 4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
 5. Decorrido o prazo assinado para cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003497-73.2013.403.6102 - BONIFACIA DOS SANTOS(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora.

Prossiga-se conforme despacho da f. 171.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004081-72.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306801-37.1995.403.6102 (95.0306801-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Tendo em vista a edição da Resolução n. 200/2018, que alterou o procedimento de virtualização, retifico o despacho anterior.
2. À luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte apelante para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Caso a parte apelante se recuse a cumprir a virtualização, intime-se a parte apelada para que proceda à virtualização.
6. Se ambas as partes se recusarem a virtualizar os autos, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, sem a apreciação do recurso e sem o trânsito em julgado da sentença.
7. Decorrido o prazo assinado para as partes cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo, sobrestado.PA 1,5 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311063-25.1998.403.6102 (98.0311063-2) - EDUARDO TRAVAGLIONI FILHO X ARLINDO DE OLIVEIRA ALVES X JESUS BATISTA DE CARVALHO X ENI APARECIDA LORENCETE DE OLIVEIRA X ANELIA DA SILVA ALEM X WILSON DE ANDRADE SANTOS X OLIVIO LOFIEGO JUNIOR X ALCIDES ZAMPIERI(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X EDUARDO TRAVAGLIONI FILHO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO DE OLIVEIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X JESUS BATISTA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ENI APARECIDA LORENCETE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANELIA DA SILVA ALEM X UNIAO FEDERAL X WILSON DE ANDRADE SANTOS X UNIAO FEDERAL X OLIVIO LOFIEGO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ALCIDES ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, conforme requerido à f. 456.

Tendo em vista que foram trasladadas cópias dos Embargos à Execução n. 0011552-91.2005.403.6102 para estes autos, às f. 413-450, justifique a parte interessada acerca da efetiva necessidade de desarmamento dos Embargos à Execução, conforme requerido à f. 455.

Oportunamente, cumpra-se a f. 452.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0002908-18.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-52.2005.403.6102 (2005.61.02.005560-1)) - JORGE LUIZ RASSI X AZIZ RASSI NETO(SP184647 - EDUARDO BENINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP302853 - GIOVANA MEDEIROS MERCANTE E SP304688 - CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI E SP281189 - DANIELA APARECIDA HONORIO DOURADO DA SILVA E SP182002 - LUCIANA SCARMATO JORGE E SP259511 - VIVIAN NICODEMOS AUGUSTO E SP289357 - LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS E SP280305 - JOSE GUILHERME SILVEIRA PASCHOAL E SP317255 - THIAGO SANTOS ROSA E SP296347 - ABNER ESTEVAN FERNANDES E SP251587 - GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE E SP279711 - KLEBER FARIA SECATTO E SP183530 - ANDREA GIOVANA PIOTTO E SP253676 - LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS E SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP150587 - DANIEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP277647 - HELOISA MANZONI CABRERA COSTA FIGO E SP276829 - NATHALIA CAPOVILLA FERRARIS E SP310114 - BRUNO DE LIMA E SILVA MARCONCINI E SP311122 - JULIANA ZULIAN FERREIRA E SP318805 - RICARDO SPROESSER NOVAS E SP310240 - RICARDO PAIES E SP308611 - LUANA SACILOTTO LAPA E SP313690 - LAURA CONDOTTA ALENCAR E SP293512 - CARINA ADORNO MIRANDA E SP314176 - RODRIGO SPROESSER NOVAS E SP311489 - KLEVERSON VINICIUS DE SOUZA E SP247758 - LUCIANA GIACOMELLO ARGENTON E SP278840 - RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE E SP274103 - JULIO ZANARDI NETO E SP274643 - JOSE CARLOS FERREIRA NETO E SP266766 - DENISE LEONARDI DOS REIS)

Tendo em vista a informação da f. 558, bem como as manifestações da União, às f. 531 e 557, tomo sem efeito o despacho da f. 556.

Determino que sejam cadastrados os advogados constituídos dos autos principais n. 0005560-52.2005.403.6102, às f. 612-615, bem como republicado o despacho, à f. 549, a fim de que o Banco do Brasil se manifeste. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se pessoalmente o responsável pela Gerência de Reestruturação de Ativos Operacionais do Banco do Brasil para que preste as informações solicitadas pela União, à f. 531-verso, itens 5 e 6, no prazo de 10 dias.

A secretaria deverá solicitar junto a Caixa Econômica Federal o saldo atualizado da conta judicial n. 2014.005.00026780-8, para que seja possível verificar se os contratos de securitização agrícola estão garantidos, assim como se o julgado foi cumprido.

Int.REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DA FL. 549 - MANIFESTAÇÃO DO BANCO DO BRASIL:A secretaria deverá apensar aos autos da ação principal n. 0005560-52.2005.403.6102. Verifico que, após a celebração do acordo na audiência realizada em 29 de agosto de 2012, o Banco do Brasil não mais se manifestou nos autos, ficando polarizado o litígio entre os exequentes e a União. Assim, antes de analisar a manifestação da União, à f. 531, intime-se o Banco do Brasil para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indique, detalhadamente: 1 - se os contratos discutidos nos autos estão liquidados; 2 - se estão garantidos pelos depósitos judiciais realizados neste feito; 3 - se há valor remanescente, observando-se sempre o teor do acordo celebrado (f. 305-306) e do julgado (f. 332-348, 480-489 e 654-657), para ser adimplido pelos exequentes, sob pena de, no silêncio, serem considerados liquidados os contratos.No mesmo prazo, havendo valores depositados para serem destinados, informe o Banco do Brasil em nome de quem deve ser expedido o alvará de levantamento.Com a resposta, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Em seguida, voltem os autos conclusos.Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005783-29.2010.403.6102 - MARIA VERONEZ TREVISAN X JOSE FERNANDO TREVISAN X JOSE FERNANDO TREVISAN E OUTROS X MARINES TREVISAN X PAULO EDISON TREVISAN(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X MARIA VERONEZ TREVISAN

Anoto que a execução originária dos honorários advocatícios (f. 254), atualizada pelos cálculos das f. 275, encontra-se devidamente garantida, conforme comprova o bloqueio de ativos financeiros da f. 338.

Assim, defiro a conversão em renda do valor depositado em favor da Fazenda Nacional, nos termos requeridos às f. 343-344.

Cópia do presente despacho servirá como ofício.

Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, salientando que eventual execução complementar deverá se dar nos autos eletrônicos, após a conversão dos metadados, nos termos do despacho da f. 347.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003386-28.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: JOSE ERNESTO COSTA CARVALHO DE JESUS

DESPACHO

- 1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intemem-se os devedores, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquid **RS 188.199,88 (cento e oitenta e oito mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), posicionado para junho de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
- 3) Efetuado o depósito, vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
- 4) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, acrescido da multa honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista na sequência ao exequente.

Ribeirão Preto, 02 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000702-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: 1,2,3 E JA - MODA BEBE E INFANTIL LTDA - ME, TATIANNE ZAPPAROLI DORTH MACAUBAS, ANDREZA CAROTINI DE SOUZA

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3609

MONITORIA

0012971-59.1999.403.6102 (1999.61.02.012971-0) - ANDREA APARECIDA RIBEIRO(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fl. 495: defiro o pedido de vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003680-39.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005944-63.2015.403.6102 ()) - GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP178014 - FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face sentença de fls. 130/131, objetivando sanar omissão e contradição. Alega-se, em resumo, que ainda não existe pronunciamento definitivo do TCU, pois ainda pendem embargos de declaração interpostos em face da decisão proferida em recurso de revisão. O embargante também sustenta que a sentença deixou de se manifestar sobre ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo. Diante do caráter infringente dos embargos, deu-se vista dos autos à União (fl. 140 e 142/143). É o relatório. Decido. Reconheço omissão em relação aos dois pontos invocados e presto os seguintes esclarecimentos, que passam a integrar sentença embargada. As decisões do TCU são revestidas de liquidez, certeza e exigibilidade e são consideradas títulos com eficácia executiva. Os embargos de declaração a que o autor faz referência foram opostos em face de acórdão proferido em Recurso de Revisão, previsto na Lei Orgânica do TCU e que possui natureza de ação rescisória, segundo o Regimento Interno daquela corte. Trata-se de insurgência contra decisão definitiva, que não possui efeito suspensivo e não afasta a executabilidade do título executivo nem os efeitos da coisa julgada administrativa. Não obstante, segundo informação do sistema processual do TCU, consta que os embargos declaratórios mencionados pelo embargante foram rejeitados pelo plenário da Corte em 08/11/2017 (acórdão 2471/2017-PL) - confirmando que nada mais resta para ser decidido no plano administrativo. No tocante à prescrição intercorrente, verifico que os extratos do sistema processual permitem identificar que o processo administrativo transitou regularmente pela instituição, no período referido na inicial (entre 12.11.2010 e 14.11.2013). Após julgamento das contas e imposição de penalidades em 09.11.2010, os órgãos administrativos fizeram as devidas intimações para cumprimento do acórdão nº 7.347-38 (fls. 43/54) e também cuidaram do preparo e julgamento do pedido de reconsideração interposto pelo embargante, ocorrido em 14.11.2013 (acórdão nº 8.029/2013, fl. 91). Neste ínterim, o processo foi despachado em 10.02.2011 pelo ministro responsável, devidamente instruído com parecer do Ministério Público e pautado para julgamento em sessão extraordinária da Primeira Câmara, que reafirmou a rejeição das contas. Portanto, não houve paralisação dos trâmites processuais, pendência injustificada de julgamento ou de despacho por prazo superior a três anos, nem ocorrência de prescrição. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, nos termos acima. P. R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003850-89.2008.403.6102 (2008.61.02.003850-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ROOSEVELT ANTONIO DA ROSA(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA E SP395367 - CARLOS ALBERTO LEITÃO)

Fl. 297: defiro a intimação por AR, no endereço de fl. 271, conforme requerido pela UF. Com a resposta, vista à UF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007233-07.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X WAGNER FONTES CALCADO X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PEDREGULHO/SP(SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS E SP214495 - DIRCEU POLO FILHO)

Intime-se a UF, por mandado, para que comprove o cumprimento da determinação de fl. 317, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, vista à executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008528-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIVANILDO J DOS SANTOS ME X GIVANILDO JOSE DOS SANTOS

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 159), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002643-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALDEMIR ROSENDO DO NASCIMENTO ME X ALDEMIR ROSENDO DO NASCIMENTO

Fl. 151: 1) determino o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006385-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GARCIA & CAMARA LTDA ME X LUIZ ANTONIO GARCIA X MARTA APARECIDA CAMARA GARCIA(SP176351 - LEANDRO JOSE STEFANELI)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requiera o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (fls. 95/96), veículo com interesse pela CEF (fls. 88/89) e imóvel em nome do devedor (fl. 98). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001200-93.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMPLASMAQ IND/ COM/ DE PLASTICOS EIRELI EPP X ADRIANA MENDONCA SCATOLINO MESQUITA

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que confirme o pagamento do débito. Com a confirmação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. No silêncio, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005393-54.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA HELENA ALVES JORDAO(SP413319 - RENATO MARQUES QUINTEIRO)

Fl. 214: 1) determino o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007046-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO ME X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requiera o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007249-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO VALLADA VIANNA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 52: 1) determino o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008667-26.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLOVIS EVANDRO DA VEIGA

Fls. 63/64: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o pagamento noticiado, requerendo o que de direito. No silêncio, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008670-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENISE BORGES STOPATTO

Fls. 129/131: vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007392-08.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X STAMINA DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI - ME X RENATO ANISIO ROQUE CANDELORO X TAMMER AUGUSTO CANDELORO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 182: 1) determino o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007700-44.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELSO GREGORIO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requiera o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 33 e 40) e veículo sem alienação fiduciária (fl. 35) em nome do devedor. Deverá a CEF atentar-se para a notícia do óbito do devedor (fl. 53). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05

(cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008853-15.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCENI MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 54: 1) determino o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003882-57.2014.403.6111 - EMGEA EMPRESA GESTORA ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADILSON CESAR DOS SANTOS DURO X RENATA APARECIDA DE SOUZA X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS DURO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001124-98.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA MERCEDES FARIA DE PAULA(SP214850 - MARCIA REGINA PUC CETTI E SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 110/114 e 116: 1) determino o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

CAUTELAR INOMINADA

0301274-12.1992.403.6102 (92.0301274-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306929-62.1992.403.6102 (92.0306929-1)) - DESTILARIA DASPAM LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA. Fls. 412/413 e 425: defiro.Remetam-se os autos à contadoria judicial, atentando-se para o que restou decidido nos autos e para o saldo atualizado da conta (fls. 415/416 e 420/424).Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007221-66.2005.403.6102 (2005.61.02.007221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RRD RECICLAGEM DE RESIDUOS DOMESTICOS E INDUSTRIAIS LTDA EPP X GIULIANE MARIS CAMPOS RABELO TAO X EDUARDO JOSE AMARAL TAO X CARLOS TAMOTSU WATANABE X CLAUDIA MASSAKO MAKIMOTO WATANABE(SP114918 - ANDREA POTERIO DEGRESSI BORSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RRD RECICLAGEM DE RESIDUOS DOMESTICOS E INDUSTRIAIS LTDA EPP

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 491, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).P.R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005973-55.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DENIS RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS RODRIGUES DA SILVA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (fls. 192/193), veículo com interesse pela CEF (fls. 194/195 e 199) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (fl. 196).Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011417-30.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATEUS DE MELLO COSTA - ME X MATEUS DE MELLO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATEUS DE MELLO COSTA - ME

Fls. 108/109: indefiro, pois o bem imóvel localizado não pertence ao devedor (fl. 103 - ele tem 0% de participação).Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (fl. 98), veículo com interesse pela CEF (fls. 100/101) e imóvel (fls. 102/103) em nome do devedor.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002744-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DARIO SAMUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 12619760: os documentos requeridos pelo autor foram juntados pela CEF no ID 9825712.

Tendo em vista a manifestação de interesse do(s) autor(es) pela auto composição, designo audiência de conciliação, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção, em 13 de fevereiro de 2019, às 14h30, devendo a CEF se manifestar, se houver *desinteresse*, no prazo do § 5º do artigo 334 do CPC/2015.

Deverá o patrono do autor dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Publique-se.

Ribeirão Preto, 3 de dezembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004468-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RASAFER PIZZARIA LTDA - ME, RAFAEL GESUALDO GARIGLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON LUIZ MATIOLI - SP279295, JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON LUIZ MATIOLI - SP279295, JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500

DESPACHO

Id 12789549: por mandado e com urgência, intime-se a CEF a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desbloqueio de valores deduzido pelos executados.

Após à conclusão imediata.

Publiquem-se este e o despacho id 12362341.

Ribeirão Preto, 04 de dezembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004468-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RASAFER PIZZARIA LTDA - ME, RAFAEL GESUALDO GARIGLIO

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007342-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497
EXECUTADO: FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO - ME, FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO

DESPACHO

Concedo aos embargantes o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Certifique-se, nos autos da execução nº 00070469120134036102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois não há evidências de que a DPU possa assumir eventuais compromissos financeiros em nome dos devedores, citados por edital.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe (embargos à execução), com distribuição por dependência à execução nº 00070469120134036102.

Int.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005818-20.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILVAN SANTOS CARDOSO - PINTURAS - ME

D E S P A C H O

ID ID 12471674: tendo em vista o novo endereço do réu fornecido pela CEF, designo audiência de conciliação a ser realizado pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia **06 de FEVEREIRO de 2019, às 14:30 horas**.

Intime-se a CEF e cite-se o(s) réu(s) para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

Ribeirão Preto, 30 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008089-02.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SB LOTERIAS LTDA. - ME

D E S P A C H O

Tendo em vista que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação prevista no art. 319, VII do CPC, designo o referido ato, a ser realizado pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia **06 de FEVEREIRO de 2019, às 14:00 horas**.

Intime-se a CEF e cite-se o(s) réu(s) para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

Ribeirão Preto, 30 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-06.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSDER FONTANEZI JUNIOR, SILVANA MOTA BUENO FONTANEZI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos (Id 12775041):

1. Os autores **não agravaram** da decisão que indeferiu os efeitos da antecipação da tutela (Id 5739114) e tinham conhecimento, desde 28.06.2018[1] que não havia qualquer medida judicial, neste processo, a obstar a realização do leilão.

A CEF fez proposta de acordo, disponibilizada nos autos em 09.10.2018 (Id 11495458), sobre a qual os devedores não se manifestaram em réplica.

Os demandantes também **não exerceram** o direito de preferência na arrematação e **não justificam** porque a venda a terceiro de boa fé deva ser anulada.

Nesse quadro, nada há para ser reparado: o leilão transcorreu dentro da normalidade (em 24.10.2018), tendo sido cumpridos todos os requisitos legais.

Não houve surpresa, abusos ou ilicitude: todos os direitos foram garantidos aos devedores, que sempre souberam dos riscos a que se sujeitavam, desde a inadimplência.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de anulação da arrematação e **reafirmo** a legalidade do procedimento extrajudicial.

Eventual julgamento de procedência deve se resolver em perdas e danos, se for o caso.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de dezembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) A decisão foi disponibilizada no sistema PJE em 17.04.2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008251-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOANA APARECIDA ZAMBIA GI VALDEVITE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VALDEVITE - SP189417
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

Intime-se o apelado (Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região) para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 4 de dezembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008247-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ELISABETH ROSELY GONCALVES SILVA LIMA, RONALDO FONSECA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: NESTOR RIBAS FILHO - SP23202
Advogado do(a) REQUERENTE: NESTOR RIBAS FILHO - SP23202
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Os autores **não demonstram** ter realizado o parcelamento administrativo, nem justificam fazer jus à suspensão do procedimento de execução de garantia, estando inadimplentes.

Não há prova de que o acordo referido na inicial teria sido entabulado e não é possível supor quais seriam suas condições e efeitos.

Para tanto, não bastam *emails* particulares ou meras alegações: seria preciso que a purgação da mora fosse formalizada com o credor e não houvesse dúvida sobre sua validade e requisitos.

Neste quadro, deve prevalecer o que está escrito (contrato de financiamento com alienação fiduciária), não havendo evidências de *ilegalidade* ou *abusividade* no procedimento de execução da garantia.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: os demandantes **não justificam** porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência do leilão (06.12.2018), sem conferir plausibilidade ao direito.

Acrescento que os devedores poderão exercer *direito de preferência* no certame e poderão ser recompensados com perdas e danos, em caso de arrematação por terceiro, se lograrem êxito ao final da demanda.

Ante o exposto, **indeferir** a tutela provisória de urgência.

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de dezembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

Expediente Nº 3616

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009009-76.2009.403.6102 (2009.61.02.009009-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ADALTO ZONTA(SP086172 - DEBORA SOUZA ANDRADE ANTONUCCI) X PIERLUIGI MANGO(SP086172 - DEBORA SOUZA ANDRADE ANTONUCCI E SP283602 - ASSIONE SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual dos réus Adalto Zonta e Pierluigi Mango - condenados (fls. 698-verso, 850, 1013/1015-verso e 1041/1046-verso). 3. Lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados. 4. Expecam-se as competentes guias de recolhimento. 5. Comuniquem-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003447-08.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRINEU LUCAS DE OLIVEIRA X MARTA VIEIRA DA SILVA X GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

1. Fls. 92/93 e 95/96; Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Tendo em vista que a acusação não arrolou testemunhas (fls. 62/66), designo o dia 05 de fevereiro de 2019, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas (fls. 93 e 96) e interrogatório das rés (fls. 87/90). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002902-13.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ZACCARELLI BARREIRA, LENY GARCIA ALVES MAGRO, TANIA ALVES MAGRO, NELY ALVES MAGRO, TELMA ALVES MAGRO, HYDA LANZA FERRAZ, MAGDALENA DIAS FERRAZ MARTINS, IRENE DIAS FERRAZ, AMELIA FERRAZ DA SILVA, SOLANGE APARECIDA PASSARELLI SASSIOTTO, ELISABETE PASSARELLI QUINTAS, VAGNER JOSE PASSARELLI, JAIR PASSOLONGO, JOSE CARLOS PASSOLONGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1) Nos termos do artigo 520 do CPC, intime-se a **CEF, na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação **639.946,38 (seiscentos e trinta e nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos)** posicionado para maio de 2018, a ser devidamente atualizado, advertindo que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
- 3) Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006496-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA MADALENA MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 11297501:(...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 3611

ACAO CIVIL PUBLICA

0001233-69.2002.403.6102 (2002.61.02.001233-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-42.2002.403.6102 (2002.61.02.001390-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MPF) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MPF) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X LUIS CARLOS BIAGI X WALDIR INOCENTE X SIDINEI RESINA X IVO TOSTES X ADEMIR BUZZATTO DA SILVA X ANTONIO RICARDO ANUNCIO(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI E SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014288-77.2008.403.6102 (2008.61.02.014288-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006323-48.2008.403.6102 (2008.61.02.006323-4)) - RODRIGO PAIM MAIA(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Fls. 275/276: defiro: a) consignando que resta prejudicado o pedido de fl. 273; b) solicitando à CEF, servindo este de Ofício, as providências necessárias no sentido de fazer com que a conta nº 2014.005.27324-7 passe a ficar vinculada ao Processo PJe nº 5002944-62.2018.4.03.6102, com posterior comunicação a este Juízo; e c) dando por compensados os honorários fixados em prol da CEF nestes autos com os honorários fixados em seu desfavor nos autos da Ação Monitória nº 0014501-49.2009.403.6102 (Cumprimento de Sentença PJe nº 5002944-62.2018.4.03.6102). 2. Traslade-se cópia da petição de fls. 275/276 e deste despacho para os autos dos processos (físico e eletrônico) mencionados no item 1.c) supra. 3. Publique-se. 4. No momento oportuno, ao arquivo (FINDO), em conjunto com os processos (2) em apenso.

MONITORIA

0014501-49.2009.403.6102 (2009.61.02.014501-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014288-77.2008.403.6102 (2008.61.02.014288-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO PAIM MAIA X BRASILIENSE DO VALLE LICERAS X LUCILIA DE FREIRIA LICERAS(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS)

Vistos. Fazendo as vezes da CEF, o réu distribuiu o Cumprimento de Sentença no PJe (feito nº 5002944-62.2018.4.03.6102 - fl. 168). A providência se deu de modo regular e nada mais resta a realizar neste processo. No momento oportuno, pois, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), em conjunto com os feitos (2) em apenso. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0305166-84.1996.403.6102 (96.0305166-7) - HIGINO PEREIRA(SP088705 - MARIA GERTRUDES SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fls. 223/226: nos termos do 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, notifique-se o(a/s) credor(a/es/as), na pessoa de seu(sua) procurador(a), a respeito do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Havendo requerimento, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento. Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo (FINDO), sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido do(a) interessado(a). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006711-63.1999.403.6102 (1999.61.02.006711-0) - ANTONIO DONIZETTI JOAQUIM(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Autos desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012220-38.2000.403.6102 (2000.61.02.012220-3) - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012757-63.2002.403.6102 (2002.61.02.012757-0) - LUIS CARLOS MARTINS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Fls. 357/372: vista ao autor, com prioridade. 2. Havendo concordância, dou por suprida a intimação da autarquia-ré para os fins do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. 3. Retifico os itens 4 e seguintes do despacho de fl. 350 para fazer constar que o cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003482-56.2003.403.6102 (2003.61.02.003482-0) - BLACK STREAM HOTEL LTDA(SP152578 - PATRICIA BEZERRA DE PAULA MUNHOL E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se para oportuno arquivamento (findo) em conjunto com os Embargos à Execução em apenso (Feito nº 0010640-31.2004.403.6102)

PROCEDIMENTO COMUM

0006842-62.2004.403.6102 (2004.61.02.006842-1) - JUAREZ DONIZETI DE SOUZA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Por ofício, solicite-se ao INSS as providências necessárias no sentido de, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de serviço reconhecido judicialmente. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) autor(a/es/as). 4. No silêncio, se em termos, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTA AO AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0000051-72.2007.403.6102 (2007.61.02.000051-7) - JOSE LUZ DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA SANGALI) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Tendo em vista a concordância da autarquia ré quanto à execução dos valores complementares (fl. 414), requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se necessário. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0006323-48.2008.403.6102 (2008.61.02.006323-4) - RODRIGO PAIM MAIA(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Vistos. O autor distribuiu regularmente o Cumprimento de Sentença no PJe (Feito nº 5002939-40.2018.4.03.6102 - fl. 255), nada mais restando a realizar. No momento oportuno, pois, remetam-se os autos ao arquivo

(FINDO), em conjunto com os feitos (2) em apenso. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010082-20.2008.403.6102 (2008.61.02.010082-6) - JOAO BATISTA MONCOSTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 342: oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a averbação dos tempos reconhecidos neste feito. Com o cumprimento, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais requerido, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 340. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTA AO AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0010388-86.2008.403.6102 (2008.61.02.010388-8) - NADIA PRATES BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007516-64.2009.403.6102 (2009.61.02.007516-2) - ELCIO BIRCHES LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011724-91.2009.403.6102 (2009.61.02.011724-7) - CARLOS APARECIDO BERNAZAN X LUIS BERNAZAN X MARIA INES BERNAZAN X MARLI BERNAZAN SOMBRERO DOS SANTOS X NEIDE BERNAZAN BOTTO X IVALTE DA SILVA BERNAZAN X JULIANA MARAISA BERNAZAN X ALESSANDRA CRISTINA BERNAZAN X MAX SAMUEL BERNAZAN X RODRIGO CESAR BERNAZAN(SP200482 - MILENE ANDRADE E MGI00055 - ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Por e-mail, solicite-se ao SEDI a alteração no polo ativo da ação, nos moldes decididos às fls. 308/309. 3. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001649-22.2011.403.6102 - JOSE BARBOSA NUNES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Fl. 234/235: oficie-se à AADJ local, conforme requerido. 2. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Retifico o despacho de fl. 230 e determino que eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002188-85.2011.403.6102 - ELICE DA CUNHA CINTRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva revisão do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001230-65.2012.403.6102 - EDMUNDO AMADEU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
...Cumprida a determinação, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, prossiga-se conforme determinado no despacho de fl. 323. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA A ARTE AUTORA.

PROCEDIMENTO COMUM

0005322-86.2012.403.6102 - RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Fls. 422/423: vista ao CREA. Havendo a concordância, expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados na conta nº 2014.005.31737-6, em favor, da empresa autora e/ou Dr. Fernando Corrêa da Silva, OAB/SP 80.833, ficando o(s) i. advogado(s) cliente(s) de que deverá(ao) retirá-lo(s) em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que o(s) referido(s) alvará(s) tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. Após, nada requerido, e com a via liquidada do Alvará a ser expedido, ao arquivo, conforme determinado à fl. 377.

PROCEDIMENTO COMUM

0008798-35.2012.403.6102 - RICARDO HUGO E SILVA(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 220/228: o cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005676-77.2013.403.6102 - MARIO ANTONIO MASSEI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por e-mail, servindo este de ofício, solicite-se à APS/AADJ/RP informações sobre a averbação de tempo de serviço solicitada por intermédio do nosso Ofício nº 221/2018. Advindo resposta, se em termos, encaminhem-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0008466-34.2013.403.6102 - UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP293208 - VITOR CASTILHO CIOCCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que, atentas ao depósito representado pela guia de fl. 216, requeiram o que entender de direito. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004132-20.2014.403.6102 - JOAO RICARDO DA ROCHA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 383/387 e 389: vista ao i. procurador do exequente para que requeira o que entender de direito.

PROCEDIMENTO COMUM

0004751-47.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO SECONDINO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Por ofício, solicite-se ao INSS as providências necessárias no sentido de, com a máxima urgência possível, implantar o benefício reconhecido judicialmente, informando ao Juízo os respectivos parâmetros. 3. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007848-55.2014.403.6102 - REINALDO TADEU BERTOS(SP306940 - RAFAEL ROCHA BERTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos. Atentas ao comando do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. No silêncio, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004354-51.2015.403.6102 - BEATRIZ VITORIA MARTINS GARCIA - INCAPAZ X RONALD MATEUS MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X LUZIA DA SILVA MARTINS(SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 179/182: o cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância retífico em parte o r. despacho de fl. 177 e determino que: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009332-71.2015.403.6102 - GIOVANE CLARO DE MENDONÇA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 240/248: o cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200.2. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010640-31.2004.403.6102 (2004.61.02.010640-9) - BLACK STREAM HOTEL LTDA(SP152578 - PATRICIA BEZERRA DE PAULA MUNHOL E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Traslade-se para os autos principais cópia dos acórdãos de fls. 118/121 e 129/132 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 134. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), em conjunto com o feito principal, em apenso. 5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008396-17.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012967-22.1999.403.6102 (1999.61.02.012967-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X COMPUSYS COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 136, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001164-46.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00126723-19.2008.403.6102 (2008.61.02.002723-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE MARIA PUGA(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR)

...intime-se o embargado, que também é apelante, para realização da providência (art. 5º); e e) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003317-52.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011179-84.2010.403.6102 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOAO FERREIRA NUNES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Vistos. Fls. 380/397: para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) apelante(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o apelante, intime-se a parte apelada para realização da providência (art. 5º); e e) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012967-22.1999.403.6102 (1999.61.02.012967-9) - COMPUSYS COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA - EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X COMPUSYS COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao Presidente do E. TRF 3ª Região, por e-mail, servindo este de ofício, nos termos do art. 36, único, da Resolução CJF nº 458 de 04.10.2017, a alteração do identificador, Tipo de Execução (de Incontroverso para Total) dos Ofícios Requisitórios nºs 20140000085 e 20140000084 conforme determinado na sentença dos Embargos à Execução em apenso. Nada mais requerido, conclusos para fins de extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002614-10.2005.403.6102 (2005.61.02.002614-5) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO E SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 275/277, 296/297, 321/340 e 342/380 DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002107-10.2009.403.6102 (2009.61.02.002107-4) - MAURICIO LUCIO DE OLIVEIRA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X MAURICIO LUCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 146/150, 152, 157/164, 166, 177/178, 189, 193/196, 198/202 e 206/208, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0314087-61.1998.403.6102 - KISEKO HIRONO X FRANCISCA JOVINA GAUNA X EDNA MARIA SMOCKING NERI(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X KISEKO HIRONO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA JOVINA GAUNA X UNIAO FEDERAL X EDNA MARIA SMOCKING NERI X UNIAO FEDERAL X KISEKO HIRONO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA JOVINA GAUNA X UNIAO FEDERAL X EDNA MARIA SMOCKING NERI X UNIAO FEDERAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 358/361, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000124-25.1999.403.6102 (1999.61.02.000124-9) - FLEMING HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA - ME(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X FLEMING HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA - ME X LUCINEIA APARECIDA NUCCI

1. Retifique-se o polo passivo da ação. 2. Fls. 289/293: assiste razão à União no tocante à inoportuna expedição de requisições de valores, vez que sustentada em sua impugnação, primeiramente, a inexistência de débito para com a autora e, alternativamente, excesso de execução, de modo que eventual requisição de valores está condicionada ao que restar decidido a respeito. Cancelem-se, pois, os ofícios requisitórios de fls. 286/287. 3. Na sequência, à Contadoria do Juízo e às partes (vista para manifestação em 10 dias) nos moldes dos itens 5 e 6 do despacho de fl. 282. 4. Após, conclusos para decisão da impugnação. 5. Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA À AUTORA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011366-29.2009.403.6102 (2009.61.02.011366-7) - CARLOS UMBERTO APARECIDO OCANHA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X CARLOS UMBERTO APARECIDO OCANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 289/316, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003607-43.2011.403.6102 - JOSE CLOVIS MASCHIO(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE CLOVIS MASCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Com o parecer, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) exequente(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000207-50.2013.403.6102 - ENEIDA PEREIRA DOS SANTOS DE AGUIAR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X ENEIDA PEREIRA DOS SANTOS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEIDA PEREIRA DOS SANTOS DE AGUIAR X ENEIDA PEREIRA DOS SANTOS DE AGUIAR X ENEIDA PEREIRA DOS SANTOS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003128-79.2013.403.6102 - REGINA MARIA DE PAULA(SP313672 - DANIELA INTRABARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X REGINA MARIA DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oferecida pela União, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 203/213). Os cálculos elaborados pela exequente perfazem R\$ 130.150,33, em dezembro de 2016 (fls. 197/200). A União alega excesso de execução no importe de R\$ 52.225,81, apontando incorreções no conta da autora. A impugnante sustenta que as férias não gozadas compreendem 10 dias no período de 2005/2006, férias integrais de 2006/2007 e 2007/2008 e 5/12 do período de 2008/2009. Também alega que, do valor da última remuneração (R\$ 16.455,42), utilizada como base de cálculo das férias, deve ser excluída a verba abono de permanência. Por fim, afirma que a exequente aplicou juros de mora incorretamente e não utilizou o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária.Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 77.924,52 conforme planilha de fls. 212/213.Os ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso foram transmitidos em 14/06/2017 (fls. 225/227). Manifestação da impugnada às fls. 228/249.Às fls. 251, a contadora do juízo informou que a documentação acostada aos autos era insuficiente para elaboração dos cálculos. Vieram aos autos informações prestadas pela Superintendência do Ministério da Fazenda em São Paulo (fls. 264/288). Os autos foram remetidos à contadoria, que apurou o montante devido em R\$ 116.463,02, em dezembro de 2016 (fl. 300). As partes se manifestaram acerca do cálculo da contadoria (fls. 302/309 e 314/316).A impugnada juntou documentos (fls. 317/320). Tendo em vista o pedido da autora foi líquido - utilizou o valor da última remuneração, sem descontar o abono de permanência, como base de cálculo das férias (R\$ 16.455,42) - e não foi contestado pela União em momento oportuno, determinou-se o retorno dos autos à contadoria para elaboração de nova conta (fl. 324). A nova conta apurou o montante devido em R\$ 128.511,11, em dezembro de 2016 (fl. 326/328).É o relatório. Decido. O título exequendo condenou a União a converter em pecúnia as férias não gozadas pela autora, sem a incidência de imposto de renda, acrescidos dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios de R\$ 3.000,00. A conta elaborada pela Contadoria Judicial à fl. 327, com base informações prestadas pela Superintendência do Ministério da Fazenda em São Paulo às fls. 264/288, apurou o montante devido em R\$ 128.511,11, e não merece reparos. Referida conta observa o que foi decidido nos autos (sentença de fls. 109/111, acórdão de fls. 141/143 e certidão de trânsito em julgado à fl. 193). Utilizou-se como base de cálculo o valor integral da última remuneração recebida pela autora (R\$ 16.455,42, conforme indicado na inicial), sem o desconto do abono de permanência pleiteado pela União. Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisto no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015), conforme determinado na sentença. Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública .Acolheu-se o pleito da União apenas no que diz respeito aos períodos de férias não gozadas. Neste particular, observo que as férias concernentes ao período aquisitivo do ano 2005 foram computadas em duplicidade no cálculo da autora. A origem da inconsistência está no equivocado raciocínio desenvolvido na inicial, notadamente à fl. 03, quando a autora, ao discorrer sobre a fruição parcial (20 dias) das férias relativas ao período aquisitivo de 2005, novamente tomou este lapso como referência ao sustentar, na sequência, que adquiriu novo período de férias de 30 dias no início do ano 2006. Como se sabe, período aquisitivo é o intervalo correspondente a 12 meses de trabalho para obtenção de férias e período concessivo é o interregno que a lei estabelece para que o empregador conceda férias ao trabalhador (até 12 meses subsequentes ao ínterim aquisitivo). No caso da autora, temos período aquisitivo período concessivo férias programadas férias usufruídas qtd. de dias a indenizar1º.01.05 a 31.12.051º.01.05 a 31.12.06 de 02 a 21.01.2006 de 02 a 21.01.2006 0 de 15 a 24.02.2006 não usufruiu 101º.05.06 a 31.12.06 1º.01.06 a 31.12.07 de 02 a 31.03.2006 não usufruiu 301º.05.07 a 31.12.07 1º.01.07 a 31.12.08 não agendou não usufruiu 301º.05.08 a 31.12.08 1º.01.08 a 31.12.09 não agendou não usufruiu 12,5 Total 82,5 Cabe aqui salientar que: a) é inoportuna a celerum relativa às férias de março/2006 (fls. 317/328), pois se referem ao período aquisitivo do mesmo ano (2006) e não há controvérsia sobre a não fruição deste período (embora conste da programação SIAPECAD de fl. 271, a União reconheceu à fl. 263 que não foram gozadas); e b) o argumento deduzido às fls. 292/293 está equivocado, porque as férias usufruídas em janeiro/2006 (de 02 a 21.01.2006) dizem respeito ao período aquisitivo de 2005, conforme extrato de fl. 70 e tabela supra.Por outro lado, registro que, diferentemente do alegado reiteradas vezes pela exequente, em nenhum momento a sentença consignou que o valor atribuído à causa (R\$ 80.446,84) correspondia ao valor da condenação. Em razão da natureza da condenação - conversão em pecúnia de férias não gozadas -, natural que a apuração do valor devido seja feita mediante apresentação de documentação pertinente, não havendo que se falar em rediscussão do mérito ou ofensa à coisa julgada.Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 128.511,11, em dezembro de 2016. Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 130.150,33- R\$ 128.511,11 = R\$ 1.639,22 x 10% = R\$ 163,92); e b) a impugnante ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado às fls. 203/2013 (R\$ 128.511,11 - R\$ 77.924,52 = R\$ 50.586,59 x 10% = R\$ 5.058,66).Decorrido o prazo recursal, requiriu-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ofícios de fls. 225/227) e o valor reconhecido na presente decisão (art. 34, da Resolução CJF nº 458 de 04.10.2017), bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes.Fls. 322/323: Anote-se e observe-se. Intimem-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1816

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0300154-21.1998.403.6102 (98.0300154-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311268-59.1995.403.6102 (95.0311268-0)) - IRMAR JOSE JACOMO X CLAUDIO ROMANO(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Vistos, etc.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003468-09.2002.403.6102 (2002.61.02.003468-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010182-19.2001.403.6102 (2001.61.02.010182-4)) - COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MAHOMED COZAC X JOAO EDUARDO COZAC X LUIZ FERNANDO COZAC(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008815-76.2009.403.6102 (2009.61.02.008815-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013747-44.2008.403.6102 (2008.61.02.013747-3)) - F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Diante da apelação interposta às fls. 1098/1115 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intinar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime-se para cumprimento e, após, publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001846-06.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303148-61.1994.403.6102 (94.0303148-4)) - CELSO PERDIZA - ESPOLIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Considerando que a União Federal apresentou suas contrarrazões, intime-se a embargante (ora apelante) para que prossiga com os procedimentos necessários para a virtualização dos presentes embargos para fins de apreciação do recurso interposto. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007039-94.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007428-60.2008.403.6102 (2008.61.02.007428-1)) - MEDCALL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MELO(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002956-64.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301607-22.1996.403.6102 (96.0301607-1)) - SUPER MATRIZ ACOS LTDA(SP237806 - EDUARDO LANDI DE VITTO E RJ185876 - DANIEL PADULA ANTABI E SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Estatuto Social, cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria. Ademais, no mesmo prazo deverá ainda aditar a petição inicial para apontar o valor da causa de acordo com o proveito econômico buscado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002971-33.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007437-22.2008.403.6102 (2008.61.02.007437-2)) - MAURO DE ALMEIDA(SP028309 - MAURO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): procuração em via original, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Ademais, deverá ainda aditar a inicial para atribuir valor à causa na medida do proveito econômico buscado com a presente demanda judicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002980-92.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-18.2005.403.6102 (2005.61.02.004159-6)) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): cópia autenticada do Estatuto Social, cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005026-88.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009171-37.2010.403.6102 ()) - POSTIGO TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME(SP268008 - BRUNO DELLA TORRE FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Compulsando os autos, verifico que a intimação da apelante se deu de forma equivocada, eis que anteriormente à apresentação das contrarrazões pela parte apelada.

De modo que, feitas as devidas considerações e, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0006143-47.1999.403.6102 (1999.61.02.006143-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ACO CALHAS IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA X RUBENS JOSE MAIA SILVEIRA X SONIA APARECIDA SANDRI SILVEIRA(SP268705 - VAGNER MARCELO LEME)

Vistos.

Concedo, ao patrono da executada, vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, consoante requerido.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001417-93.2000.403.6102 (2000.61.02.001417-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SILVERIO E ESTEVES LTDA

Vistos. O feito já se encontra extinto por decisão transitada em julgado, de modo que determino a remessa dos autos ao arquivo, na situação baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009376-47.2002.403.6102 (2002.61.02.009376-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X METHALFORM IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X CLAUDINEI EDSON ARCARO X ANTONIO DE PADUA ARAUJO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007378-73.2004.403.6102 (2004.61.02.007378-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIBEIRAO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Vistos. O feito já se encontra extinto por decisão transitada em julgado, de modo que determino a remessa dos autos ao arquivo, na situação baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002424-76.2007.403.6102 (2007.61.02.002424-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X E. R. PEREIRA CLIMATIZACAO X EVALDO RODRIGUES PEREIRA(SP169092 - ALESSANDRA ROCHA MACHADO)

Vistos.

Intimem-se as partes acerca do contido a fls. 136/142.

Após, não havendo manifestação ou no caso de novo pedido de prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012432-15.2007.403.6102 (2007.61.02.012432-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CAMILA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRDOMESTICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007057-57.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GRAFICA E EDITORA VILLIGRAF LTDA EPP X JOAO DAVID BICHUETTE X RIBERPRESS COMERCIO GRAFICO E EDITORA EIRELI - ME(SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI E SP275639 - CARINA STOPPA DOS SANTOS DAVATZ)

Vistos.

Concedo vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco dias), conforme requerido.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003746-24.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA PIMENTA RESTAURANTE E BOTECO LTDA(SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO E SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos.

Primeiramente, intime-se o procurador da executada para que regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração original.

Após, defiro vista à parte executada e caso não haja manifestação, deve o processo ser remetido novamente ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008141-59.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA PIMENTA RESTAURANTE E BOTECO LTDA(SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO E SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos.

Primeiramente, intime-se o procurador da executada para que regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração original.

Após, defiro vista à parte executada e caso não haja manifestação, deve o processo ser remetido novamente ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003112-91.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANODIAL-ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA - ME(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos.

Primeiramente, intime-se o procurador da executada para que regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração original.

Após, defiro vista à parte executada e caso não haja manifestação, deve o processo ser remetido novamente ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001929-17.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ATUAL CLEAN SERVICOS LTDA - EPP(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos.

Primeiramente, intime-se o procurador da executada para que regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração original.

Após, defiro vista à parte executada e caso não haja manifestação, deve o processo ser remetido novamente ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007801-13.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X OMEGA TUBOS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE)

Consoante nosso ordenamento jurídico, os créditos tributário e fiscal não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto consubstanciarem crédito privilegiado (art. 29 da Lei 6.830/80 e art. 187, da Lei nº 5.172/66 que instituiu o Código Tributário Nacional).

Não obstante, de acordo com posicionamento perfilhado pela Colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem em redução do patrimônio da empresa, sob pena de comprometer o soerguimento desta.

Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º da Lei nº 11.107/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras (CC 116213/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/11)

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES LEVANTADOS EM CUMPRIMENTO DE PLANO HOMOLOGADO. GARANTIA DE JUÍZO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE SIMULTÂNEO. INVIABILIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da homologação do plano aprovado, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, ainda que indiretamente resulte em efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal por ausência de garantia de juízo. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200902253262, RECURSO ESPECIAL - 1166600, TERCEIRA TURMA, Relatora: NANCY ANDRIGHI, DJE DATA: 12/12/2012.DTPB).

Dessa forma, à luz do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, devem ser suspensos quaisquer atos constritivos neste executivo fiscal.

Diante do exposto, determino a suspensão do processo até o cumprimento do plano de recuperação judicial, que deverá ser comunicado a este Juízo.

Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000415-58.2018.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X JABOTICABAL TURISMO EIRELI(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do último parágrafo de fls. 40.

No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Intem-se, cumpra-se.

Expediente Nº 1817

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013705-73.2000.403.6102 (2000.61.02.013705-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-60.2000.403.6102 (2000.61.02.000003-1)) - AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ficam intimadas as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretária certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovido o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Sem prejuízo da determinação supra, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal.

Intem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013706-58.2000.403.6102 (2000.61.02.013706-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-60.2000.403.6102 (2000.61.02.000003-1)) - MARCELO CAROLO X JOSE MARIA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS CAROLO(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ficam intimadas as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretária certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovido o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Sem prejuízo da determinação supra, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal.
Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013707-43.2000.403.6102 (2000.61.02.013707-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-60.2000.403.6102 (2000.61.02.000003-1)) - ALOISIO CAROLO X MARIA DE LOURDES MAIA CAROLO(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ficam intimadas as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovido o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Sem prejuízo da determinação supra, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005309-97.2006.403.6102 (2006.61.02.005309-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009644-96.2005.403.6102 (2005.61.02.009644-5)) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X RODOVIARIO VEIGA LTDA X CARLOS HUMBERTO MONASSI(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA)

Vistos, etc.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007183-05.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-28.2014.403.6102 () - JUSTO REPRESENTACOES LTDA - ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCHI E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante da apelação interposta às fls. 208/230 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime-se para cumprimento e, após, publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007287-60.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003603-2)) - GROW UP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ANDERSON LUIZ SANTOS LOPES X JOSIMAR VAGNER SANTOS LOPES(SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos.

Diante da apelação interposta às fls. 228/231 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001046-36.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010395-34.2015.403.6102 () - USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Diante da apelação interposta às fls. 2202/2237 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime-se para cumprimento e, após, publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002841-43.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007701-58.2016.403.6102 () - ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos.

Diante da apelação interposta às fls. 205/211 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo. Com o cumprimento da determinação acima,

prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002917-67.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-40.2015.403.6102 () - RENATA APARECIDA JUNTA LEGNARI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 -

MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002996-46.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006619-55.2017.403.6102 () - JOSE AUGUSTO DOS PASSOS MENEZES(Proc. 3357 - ANDRE LUIS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002715-95.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) - CARMEN SILVIA MORIMOTO FIGUEIREDO X JOAO CARLOS FIGUEIREDO(MG096006 - JOAO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO E MGI34933 - KARINA CARLA FERREIRA DA SILVA GONCALVES GADIOL) X INSS/FAZENDA(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO)

Vistos.

Fls. 119/120: Nada a prover em relação aos pedidos, observo que foi certificado o trânsito em julgado a fl.109v.

No mais, retomem os autos ao arquivo.

Publique-se, cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002818-97.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011950-77.2001.403.6102 (2001.61.02.011950-6)) - ILMO JOSE MACHADO X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA MACHADO X VALDIRENE MACHADO SILVA X VALDINEIA DOS REIS MACHADO IMON X MARILZA DONIZETE MACHADO X ISABEL CRISTINA MACHADO CARMO X IVAN GUILHERME DE OLIVEIRA MACHADO(SP349309 - PEDRO CRISTIANO SA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X DJAIR JOSE FERREIRA FERRO X ANGELA MARIA FERRAZ FERREIRA FERRO

Vistos. Anote a secretaria a prioridade de tramitação na capa destes autos em razão dos embargantes Ilmo José Machado e Lucia Helena de Oliveira Machado serem idosos. Após, intemem-se os embargantes para que apresentem contrafe em número suficiente à quantidade de embargos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão da fl. 55. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004242-63.2007.403.6102 (2007.61.02.004242-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X M.N.C. EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos .

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, subscritor de fls. 107.

Concedo, ao patrono da executada, vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, consoante requerido.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000296-68.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X EDITORA GAZETA DE BEBEDOURO LIMITADA - EPP(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos .

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, subscritor de fls. 38.

Concedo, ao patrono da executada, vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, consoante requerido.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004285-82.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X M.N.C. EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA - ME(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos .

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, subscritor de fls. 100.

Concedo, ao patrono da executada, vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, consoante requerido.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009992-31.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ZEP COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Vistos .

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, subscritor de fls. 45.

Concedo, ao patrono da executada, vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante requerido.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001167-29.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FAMIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE)

Prossiga-se com a transferência do valor bloqueado nestes autos para conta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o executado da penhora efetivada, bem como do prazo legal para oposição de embargos. Cumpra-se.

Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009775-32.2009.403.6102 (2009.61.02.009775-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305000-86.1995.403.6102 (95.0305000-6)) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUIISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos.

Intemem-se as partes para que requeiram o que for de seus interesses no prosseguimento do feito, tendo em vista o contido à fl. 204.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009749-78.2002.403.6102 (2002.61.02.009749-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009748-93.2002.403.6102 (2002.61.02.009748-5)) - CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Vistos.

Deiro a suspensão da execução, com fundamento no artigo 921, III, do CPC/2015.

Aguarda-se manifestação da parte interessada, em arquivo.

Intemem-se.

Expediente Nº 1818

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0300747-50.1998.403.6102 (98.0300747-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307612-26.1997.403.6102 (97.0307612-2)) - OKINO E CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispoendo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ficam intimadas as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovido o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Sem prejuízo da determinação supra, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003469-91.2002.403.6102 (2002.61.02.003469-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010223-83.2001.403.6102 (2001.61.02.010223-3)) - COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X MAHOMED COZAC X JOAO EDUARDO COZAC X LUIZ FERNANDO COZAC(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005514-24.2009.403.6102 (2009.61.02.005514-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012381-43.2003.403.6102 (2003.61.02.012381-6)) - SOCIEDADE AGOSTINIANA DE BENEFICENCIA E EDUCACAO(SPI20737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos. Em que pese a informação acostada às fls. 194/197, este feito e os autos da execução fiscal em apenso, deverão permanecer suspensos, nos termos da decisão da fl. 153. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005883-08.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-95.2014.403.6102 ()) - CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA(SPI98301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em saneador.

Dê-se vista à embargante acerca da impugnação de fls. 176/204.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Deixo consignado que a embargada utilizou-se da autorização do artigo 19, 1º e incisos da Lei n. 10.522/2002, de não contestar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e de auxílio-creche referente aos filhos com idade de até 6 anos.

Nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do(s) processo(s) administrativo(s), mas faculto à embargante apresentar os documentos de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido de realização da prova pericial contábil, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano e a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002071-50.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-68.2017.403.6102 ()) - FERREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA(SP297252 - JEAN CARLOS NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do(s) processo(s) administrativo(s), mas faculto à embargante apresentar os documentos de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido de realização da prova pericial contábil, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano e a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002764-34.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011967-88.2016.403.6102 ()) - JOSE HENRIQUE ALVES TRINDADE X JOSE HENRIQUE ALVES TRINDADE(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos.

À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que os embargantes sofreram arresto no rosto dos autos n. 0001399-70.2018.826.0572 em trâmite pela 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra, porém não acostou a presente feito qualquer informação a respeito da integralidade de garantia do juízo, o que seria decorrente do seu ônus processual, mormente para a obtenção do efeito suspensivo.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da execução fiscal n. 0011967-88.2016.403.6102

Intime-se os embargantes para que regularizem a petição inicial fazendo-se o valor da causa em consonância com o proveito econômico que visam com a presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Trasladando-se cópia deste para a execução fiscal correlata.

Cumpra-se com prioridade.

Publique-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002982-62.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007029-46.1999.403.6102 (1999.61.02.007029-6)) - RN ASSESSORIA EM COMERCIO DE BALAS EIRELI(SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Intime-se a embargante para aditar a inicial, ajustando o valor da causa ao proveito econômico pleiteado nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o valor da marca adquirida e ora objeto destes embargos de terceiros. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011111-23.1999.403.6102 (1999.61.02.011111-0) - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ADECRIS CONFECÇOES LTDA ME X MARIA HELENA VILELA OLIVEIRA X ADEMIR CRUZ DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SPI02261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI E SPI72782 - EDELSON GARCIA)

Vistos. O pedido formulado pela exequente à fl. 253 já havia sido atendido por meio da decisão da fl. 245 e do ofício da fl. 246. No que tange ao pedido das fls. 268/269, observa-se pela certidão da fl. 259 e da decisão da fl. 260 que o equívoco na expedição dos alvarás de levantamento já foi corrigido, de modo que nada mais resta a expedir. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo, a sentença da fl. 229.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016684-08.2000.403.6102 (2000.61.02.016684-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOR TRANSPORTES LTDA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome da procuradora, subscritora de fls.116.

Concedo vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco dias), conforme requerido.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se, cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0004081-92.2003.403.6102 (2003.61.02.004081-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X ZOOM MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA X LUCI SILVA PROBST JUNG X NESTOR ELBIO JUNG X MOOZ MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME X COSTA & JUNG LTDA - ME(SPI84858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA E SPI57370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES)

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome dos procuradores dos coexecutados Claudio Probst Jung e Luci Silvia Probst, mencionados a fls. 133.

No mais, em vista do quanto requerido a fls. 131, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, c/c o artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396/16.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011717-12.2003.403.6102 (2003.61.02.011717-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A S DURAO
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004265-43.2006.403.6102 (2006.61.02.004265-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FELT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Vistos .

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, subscritor de fls. 72.
Concedo, ao patrono da executada, vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante requerido.
Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009209-54.2007.403.6102 (2007.61.02.009209-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CONSTRUTORA CZR LTDA. - EPP(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI)

Vistos, etc.

Fls. 227-241: a executada informa que o valor pendente para quitação do parcelamento situa-se em R\$ 76.347,33, sendo assim, requer o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 116.923, mantendo-se a penhora sobre o imóvel de matrícula de n. 116.294, o qual afirma possuir o valor venal (para fins de IPTU) de R\$ 88.097,41, suficiente para a garantia da execução.
A Fazenda Nacional não ajuisou com o pedido de levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 116.923 (fl. 244).
Verifico que a Fazenda Nacional acostou aos autos o documento de fl.245, que informa que o valor consolidado das CDAs em cobrança nestes autos, sem qualquer abatimento a título de parcelamento, visto que não houve a quitação, atinge R\$ 176.237,75.
Sendo assim e como é possível a rescisão do parcelamento, voltando-se a cobrança do valor consolidado, entendo que não se mostra possível a liberação da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 116.923, pelo que INDEFIRO o pedido da executada.
Retornem os autos ao arquivo sobrestado até quitação integral do parcelamento.
Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0007425-08.2008.403.6102 (2008.61.02.007425-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Vistos.

Fls. 77: anote-se, no sistema informatizado, a alteração de procuradores da parte executada.
No mais, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem qualquer manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/1980 c/c o artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, consoante solicitado a fls. 74.
Publique-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001854-85.2010.403.6102 (2010.61.02.001854-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI)

Vistos, etc.

De início, ressalto que a decisão exarada à fl. 325 baseou-se estritamente nos documentos acostados aos autos pela executada, que indicavam a realização de parcelamento.
Posteriormente, a Fazenda Nacional trouxe novos documentos aos autos que revelam a recusa do referido parcelamento, não tendo ocorrida a consolidação.
Sendo assim, a pretensão da executada (fls. 346-347) deve ser buscada em outra via, não podendo este Juízo se imiscuir na questão de eventual ilegalidade ou inexistência de conveniência no referido ato administrativo, já que não tem ligação direta com o título executivo extrajudicial em cobrança nestes autos.
Prosiga-se no cumprimento das determinações de fl. 343, designando-se alienação em hasta pública na próxima pauta da Central de Hastas.
Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0004255-86.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X M.N.C. EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos .

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, subscritor de fls. 122.
Concedo, ao patrono da executada, vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, consoante requerido.
Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001954-98.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X M.N.C. EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA - ME(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos .

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, subscritor de fls. 309.
Concedo, ao patrono da executada, vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, consoante requerido.
Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007884-63.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FERTRON CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP299574 - CAMILA DE LIMA CARLUCCI)

Vistos.

Fls. 96/97: anote-se, no sistema informatizado, a alteração de procuradores da parte executada.
No mais, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem qualquer manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/1980 c/c o artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, consoante solicitado a fls. 84.
Publique-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000916-80.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERTRON CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP342900 - PEDRO HENRIQUE BORIN SCUTTI E SP346309 - HENRIQUE SUHADOLNIK SILVEIRA)

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome da procuradora Dra. Camila de Lima Carlucci, substabelecida sem reservas.
Concedo vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.
Publique-se, cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0002923-11.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X EDITORA GAZETA DE BEBEDOURO LIMITADA - EPP(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos .

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, subscritor de fls. 44.
Concedo, ao patrono da executada, vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, consoante requerido.
Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011685-31.2008.403.6102 (2008.61.02.011685-8) - FAZENDA NACIONAL X ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S.A.(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X ENGEPACK EMBALAGENS

Vistos. Intime-se novamente o credor dos honorários advocatícios para que promova a regularização da situação cadastral da empresa ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO S/A, que se encontra na situação BAIXADA (fl. 310), o que inviabiliza o prosseguimento da expedição do ofício requisitório, conforme informado pela secretária mediante a certidão da fl. 309 verso. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 1819**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0011265-60.2007.403.6102 (2007.61.02.011265-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016972-53.2000.403.6102 (2000.61.02.016972-4)) - GONCALVES PEREIRA LIMA X CLEIDE FATIMA LOPES PEREIRA LIMA (SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 144: Vistos. Preliminarmente, cumpra a secretária o segundo parágrafo da decisão da fl. 119. Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intime-se a parte de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução. Prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretária certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução. Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0308069-29.1995.403.6102 (95.0308069-0) - INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MARCENARIA E CARPINTARIA MEDINA LTDA X JACI APARECIDO DIAS MEDICO X FRANCISCO CARLOS MEDICO (SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Vistos.

No tocante à exceção de pré-executividade apresentada às fls. 179/182, apesar de intimado, o advogado subscritor não regularizou sua representação processual, conforme determinado à fl. 191.

Desse modo, tal ato é ineficaz, na forma do artigo 104, 2º do CPC/15, devendo a petição ser desentranhada dos autos e entregue ao seu signatário, mediante recibo a ser colhido nos próprios autos.

Os documentos de fls. 183-187 deverão permanecer juntados aos autos, tendo em vista o interesse público em sua manutenção do processo.

O pedido de fl. 189 da Fazenda Nacional já foi apreciado, consoante fl. 175, estando a penhora devidamente formalizada.

Transfira-se o valor bloqueado (fl. 164) para conta à disposição deste Juízo.

Não tendo havido manifestação dos executados a respeito da penhora, intime-se a Fazenda Nacional para informar os dados para conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo do depósito mencionado no parágrafo anterior e dos efetuados às fls. 98, 100, 107-108, 109-110, 111-112, 113, 125-126, 130, 132-134, 135-136, 137-138, o que desde já fica deferido. Expeça-se ofício.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, ficando ressaltado que requerimento de dilação de prazo não impedirá o cumprimento desta medida.

Cumpra-se e intemem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0002300-69.2002.403.6102 (2002.61.02.002300-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ANDRAMOTO-DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - MASSA FALIDA (SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLLO) X MARCELO CERQUEIRA COUTO X EDMILSON ROBERTO ANDRADE (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X HELIO MARCELINO DE CARVALHO X JOSE ANDRADE X IVAIR MARIANO (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Vistos. Proceda a secretária o desbloqueio do saldo remanescente que ainda encontra-se constrito (fls. 366/368 e 375/377), tendo em vista a sentença transitada em julgada das fls. 388/391, que reconheceu a ilegitimidade passiva de Helio Marcelino de Carvalho para esta execução fiscal. Após, encaminhe-se os autos ao SEDI para a exclusão de Helio Marcelino de Carvalho do polo passivo. Na sequência, intime-se novamente a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013164-98.2004.403.6102 (2004.61.02.013164-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X UNIVERSO ANIMAL PET SHOP - LTDA ME (SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA) X IZILDINHA ENCARNACAO CANTON SILVA X VANESSA CANTON SILVA

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste.

Postergo a apreciação do requerimento de tutela de urgência para quando da apreciação da objeção de pré-executividade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005710-23.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NEW INFINITY TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS (SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X PAGGO ADMINISTRADORA LTDA (SP312601 - CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO)

Vistos. Foram opostos embargos de declaração em face da decisão de fls. 326/328. A embargante alega contradição quanto ao não reconhecimento da prescrição para o redirecionamento desta execução, uma vez que afirmou por este Juízo o decurso de mais de cinco anos entre o despacho de citação da executada sucedida e o da sucessora. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante. Conforme consignado na decisão embargada, a inclusão da embargante no polo passivo desta execução fiscal não se deu com fundamento no artigo 135 do CTN, mas em razão de sucessão empresarial (artigo 133 do CTN), de modo que a citação da empresa sucedida interrompe a prescrição em relação à sucessora, bem como todos os demais atos praticados aproveitam à empresa sucessora, pois repis o sucessor passa a ocupar a posição do antigo devedor, no estado em que a obrigação se encontrava na data do evento que motivou a sucessão (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 7ª ed. Saraiva, 2001. p. 310). Nessa hipótese, a prescrição ocorre quando decorridos mais de 5 (cinco) anos entre o conhecimento da sucessão empresarial pelo exequente e o pedido de inclusão da empresa sucessora no polo passivo, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, não verifico a alegada contradição, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, informada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário questionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCISULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Intime-se a executada, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2018.

CAUTELAR FISCAL

0010988-39.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL (Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X DARELLI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS DE HIGIENE (SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE) X FRANCISCO ALVES SIQUEIRA X MARIA DARCY TEIXEIRA ALVES SIQUEIRA (SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON)

Vistos. Trata-se de ação cautelar fiscal já transitada em julgada (fl. 252), tendo o título executivo judicial fixado a manutenção da indisponibilidade dos ativos dos requeridos, já deferida liminarmente. A indisponibilidade dos bens móveis dos requeridos foi comunicada e averbada pelo Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto em 26/04/2011 (Livro de Registro de Indisponibilidade e Bens n. 7.335, n. 01, fls. 423-424). As fls. 527-583, após o trânsito em julgado da ação cautelar fiscal, Edmundo Octávio Raspaniti, terceiro interessado, vem requerer a exclusão da indisponibilidade de bens que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 119.106 do 2º CRI local. Argumenta que adquiriu de Cibele Alves Siqueira o imóvel mencionado no parágrafo anterior por intermédio de escritura pública lavrada em 31/07/2017, consoante fls. 541-543. Por sua vez, sustenta que Cibele adquiriu tal imóvel de José Lourenço de Oliveira e sua esposa Angélica Guimarães de Oliveira, tendo constado como usufrutuários os requeridos na cautelar fiscal, Francisco Alves Siqueira e Maria Darcy Teixeira Alves Siqueira, por escritura pública datada de 27/01/2017 (fls. 532-536). Sustenta o terceiro interveniente que ao tentar o registro da escritura pública de compra e venda junto ao cartório de Registro de Imóveis não teve sucesso em seu intento, haja vista que a averbação da primeira escritura pública, a de Cibele como adquirente, fez surgir ordem de indisponibilidade sobre o referido imóvel, somente averbada em 07/12/2017, em face da presença de usufruto em face dos requeridos nesta ação cautelar fiscal. Por fim, ressaltou que o usufruto presente na alienação anterior não pode impedir a transferência posterior do imóvel para seu nome, por ser direito inalienável, e ter tomado todas as cautelas necessárias para a compra do imóvel de matrícula n. 119.106 do 2º CRI. É o relatório. Passo a decidir. Apesar de o direito real de usufruto ser inalienável, não podendo ser penhorado, o direito de usar e gozar do bem sobre o qual recai o usufruto é passível de transferência, sendo pessoal e de conteúdo econômico. Logo, perfeitamente possível a penhora dos frutos do usufruto, do seu exercício. Essa é a redação dos arts. 1.393 e 1.394 do Código Civil. Art. 1.393. Não se pode transferir o usufruto por alienação; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso. Art. 1.394. O usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos. Todavia, no caso desses autos, existem algumas peculiaridades que se fazem necessário serem reveladas. De início, conforme já salientado, a averbação de indisponibilidade consta de livro específico do 2º CRI local desde 26/04/2011. A escritura pública de fls. 532-537, lavrada em 27/01/2017, também revela que os requeridos na ação cautelar, Francisco Alves Siqueira e Maria Darcy Teixeira Alves Siqueira, participaram da compra do referido imóvel tendo pago preço em relação ao usufruto vitalício instituído em seu favor, pelo valor de R\$ 266.666,67. A propriedade foi constituída em favor da filha dos requeridos, Cibele Alves Siqueira, pelo valor de R\$ 533.333,33. Ademais, a própria escritura pública de compra e venda para o terceiro interveniente, lavrada em 31/07/2017, praticamente 6 (seis) meses após a alienação anterior, revela como vendedores do imóvel Cibele Alves Siqueira, filha, e os requeridos nesta cautelar fiscal, Francisco Alves Siqueira e Maria Darcy Teixeira Alves Siqueira. Verifico, também, que apesar de o terceiro interessado ter asseverado que procedeu com todas as cautelas necessárias não acostou aos autos qualquer certidão da Justiça Federal de 1º grau do Estado de São Paulo ou da Receita Federal do Brasil com relação aos requeridos Francisco Alves Siqueira e Maria Darcy Teixeira Alves Siqueira, nem do próprio 2º CRI local no que se refere à pesquisa por nome e indisponibilidade. Além disso, o intervalo entre as alienações para os requeridos e para o terceiro interveniente é mínimo, poucos dias superior a 6 (seis) meses, não se tendo procedido à qualquer averbação na matrícula do imóvel que pudesse ensejar a indisponibilidade ou penhora do direito de exercício/frutos do usufruto constituído. Dessa forma, a alienação do usufruto para o terceiro interveniente aparenta ter ocorrido em fraude à execução, visto que afrontou ordem de indisponibilidade sobre o bem, não socorrendo ao novo adquirente os argumentos de cautela ao celebrar o negócio. Diante do exposto, indefiro o pedido de cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 119.106 do 2º CRI local, em face dos argumentos já mencionados. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Cumpra-se e intemem-se com prioridade. Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2018.

EXECUTADO: NOVA UNIAO S/A ACUCARE ALCOOL

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da exequente (Ids 10262339 e 10258175), requerendo a inclusão da empresa Santa Lydia Agrícola S. A. (CNPJ 55.976.112/0001-74), no polo passivo desta execução, em virtude da confusão patrimonial e do abuso da personalidade jurídica, para caracterização de grupo econômico de fato, anoto que deve ser instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme preceituam os artigos 133 e seguintes do CPC/2015.

Para tanto, deverá a exequente apresentar a contrafé necessária, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com relação ao pedido da executada Nova União (Id9443187), considerando os termos da decisão exarada pela Vice-Presidência do Egrégio TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento de n. 003000995.2015.4.03.0000/SP, admitindo, na forma do art. 1036, § 1º, do CPC/15, recurso especial e qualificando-o como representativo de controvérsia, estão suspensos, quando presente no polo em execução pessoa jurídica sujeita à recuperação judicial, todos os processos individuais e coletivos, no âmbito do TRF da 3ª Região, até que seja dirimida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça a questão de direito, se poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do executado em recuperação judicial nos autos da execução fiscal ou se o juízo competente seria o da recuperação judicial.

Acrescento que, conforme decisão proferida no REsp 1.694.261/SP, vinculada aos autos do Agravo anteriormente mencionado, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, determinou a distribuição do recurso especial como representativo de controvérsia, aceitando sua afetação para julgamento.

Diante do exposto, **SUSPENDO** o feito com relação às eventuais medidas de constrição a serem requeridas em desfavor da executada Nova União, nos exatos termos determinados nos autos do Agravo de n. 003000995.2015.4.03.0000 pelo Egrégio TRF 3ª Região e no REsp 1.694.261/SP pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e **determino** a Fazenda Nacional que apresente a contrafé para citação da pessoa jurídica no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Feito isso, comunique-se ao distribuidor para as anotações devidas (artigo 134, §1º do NCPD).

Após, cite-se (Santa Lydia Agrícola S/A), conforme preceitua o art. 135 do novo CPC, no endereço indicado pela exequente (Id10258175 - fl. 16). Cumpra-se e intimem-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de outubro de 2018.

Expediente Nº 1821

EXECUCAO FISCAL

0011975-65.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ART VINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI)

Parte final da decisão de fls. 131/133: Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Suspendo o curso do processo executivo com relação à CDA de n. 13.139.348-0, atinente ao processo apensado de n. 0000563-06.2017.403.6102, até a quitação integral do parcelamento, na forma do art. 922 do CPC. Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) e não havendo aquiescência da Fazenda Nacional quanto à garantia ofertada, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) ART VINIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA EPP (CNPJ 11.035.518/0001-87), até o valor cobrado nesta execução fiscal atinente ao processo piloto. Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas. Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do 3º desse dispositivo legal. Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do 1º, do artigo 854, do CPC. Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos. Não havendo ativo financeiro passível de penhora, proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação de depositário, devendo-se abrir prazo para eventuais embargos, se for o caso. Se negativas ambas as ordens de penhora, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Fica o feito submetido ao segredo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Intimem-se. Decisão de fls. 142: Proceda-se a livre penhora de bens do(a) executado(a), tantos quantos necessários para garantia da presente execução, conforme requerido pela exequente em fl. 138. Para tanto, expeça-se carta precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001710-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALEKSANDRO DE ARAUJO RAMOS

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002022-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WFER - PROMOCÃO DE VENDAS E TRANSPORTES EIRELI, PAULO GOMES DE FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALLACE JORGE ATTIE - SP182064

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001588-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: G.P.DA SILVA - ARTIGOS MUSICAIS - ME, GILSON PEDRO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001915-36.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SILVA & BORDAO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI, CASSIA HELENA BORDAO DIAS

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001813-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FERNANDO CUSTODIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003646-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002951-52.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CLAUDIA SILVA PALUDETE - EPP, CLAUDIA SILVA PALUDETE

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003417-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES ESTRELA DA MANHA LTDA - EPP, MABEL FEITOSA DE CARVALHO, CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS FARIA

DESPACHO

Adite-se a inicial, em conformidade com o artigo 319 e 320, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado no ID 12527031, julgo extinta a execução em relação ao contrato n. 21034760600028889 e 21034760600028536, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se a execução em relação ao contrato **21034760600028617**.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2018.

DESPACHO

ID 12678383: Manifeste-se a CEF.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: ANTONIO GABRIEL - CPF: 079.649.358-87.

Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$4.112,48.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, § 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretaria proceda nos termos do art. 203, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(is) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s).

Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado nos itens 4 e 4.2.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000187-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: QUEIROZ & QUEIROZ S/S LTDA - ME

DESPACHO

Cumpra-se o despacho, ID 8571366, diligenciando junto ao sistema RENAJUD.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000557-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: CAMILA OLIVEIRA MONTE

DESPACHO

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: CAMILA OLIVEIRA MONTE - CPF: 373.698.548-76.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 1.826,01.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através :

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretária qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretária providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretária proceda nos termos do art. 20, 3, 4º do CPC, c/c art. 93, Inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s) mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(eis) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s).

Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado no despacho supra.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4322

EXECUCAO FISCAL
0005734-47.2009.403.6126 (2009.61.26.005734-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LABORATORIO ANA ROSA S/S LTDA.(SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: LABORATORIO ANA ROSA S/S LTDA, CNPJ 55.046.775/0001-90. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta

corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 16.861,95. Em sendo positiva a diligência:1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância aos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88).

EXECUCAO FISCAL

0004319-92.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA X AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Fls. 776/782: Requer a exequente o prosseguimento da execução fiscal mediante constrição de bens indicados em nome dos executados.

Informa que não há notícia de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto (fl. 748), razão pela qual não há óbice no prosseguimento da execução fiscal.

Informa ainda que deixa de requerer a conversão do valor penhorado (fl. 631), uma vez que pendente de julgamento embargos à execução fiscal n. 0007962-48.2016.403.6126, nos termos do artigo 32, § 2º, da LEF. Neste ponto, cumpre observar que pendente de julgamento Agravo de Instrumento na qual a executada se insurgiu em face da penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 0004317-25.2010.403.6126.

Outrossim, deixa de executar, por ora, a multa arbitrada de fl. 746, tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 5008989-55.2018.4.03.0000.

Brevemente relatados. Decido.

Com razão a exequente, até a presente data não há notícia de efeito suspensivo no agravo de instrumento n. 5008989-55.2018.4.03.0000, razão pela qual não há óbice no prosseguimento do executivo fiscal, devendo prosseguir nos seguintes termos, EM CARÁTER DE REFORÇO À PENHORA:

A) Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: SETEC TECNOLOGIA S/A, CNPJ: 61.413.423/0001-28; ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA, CPF: 034.400.448-15 e AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO, CPF: 695.037.708-82.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, para reforço da penhora realizada nos autos, no montante de R\$6.877.318-42.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado;

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC;

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação;

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância aos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88).

B) Expeça-se ofício ao Banco Itaú Unibanco S/A para que proceda ao bloqueio do saldo existente na conta de titularidade de Roberto Ribeiro de Mendonça, CPF: 034.400.448-15, conta: 00165-6, agência 966-7; bem como de titularidade de Setec Tecnologia S/A, CNPJ: 61.413.423/0001-28, conta: 22613-3, agência 091-0.

C) Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP para proceder a penhora da embarcação indicada pela exequente, qual seja, lancha Ventania, ano de construção 1987, data de aquisição: 26/11/2008, número de inscrição:401M2001219836. A diligência deverá ser efetuada junto à Capitania dos Portos de São Paulo, Av. Cidade de Santos, 2222, Macuco, Santo/SP, CEP: 11015-300.

D) Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Barueri/SP para penhora dos veículos indicados pela exequente em nome de Roberto Ribeiro de Mendonça, RENAVAL: 893566942, PLACA: SP/DUV2219 e RENAVAL: 919128947, PLACA: SP/FNT2705. Endereço para diligência: AL. Gregório Bogossian Sobrinho, 60, casa 70, Tamboré, Santana do Parnaíba/SP, CEP: 06543-385.

Por derradeiro, indefiro o pedido de apensamento aos autos dos embargos à execução fiscal n. 0007962-48.2016.403.6126, uma vez que os autos se encontram no E. TRF3.

EXECUCAO FISCAL

0006884-92.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CELSO PEREIRA DA COSTA RIBEIRO(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: CELSO PEREIRA DA COSTA RIBEIRO, CPF 264.714.348-04. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 478.976,64. Em sendo positiva a diligência:1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância aos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88).

EXECUCAO FISCAL

0005187-02.2012.403.6126 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X SCUDETO & SQUADRA INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP224346 - SERGIO COLLEONE LIOTTI) X JAIRO APARECIDO LIVOLIS X ANA CRISTINA RAMALHO LIVOLIS CALLEGARI

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados:SCUDETO & SQUADRA INDUSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ: 72.001.555/0001-69, JAIRO APARECIDO LIVOLIS, CPF: 066.427.138-34 e ANA CRISTINA RAMALHO LIVOLIS CALLEGARI, CPF: 131.682.148-09.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$10.320,48.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através :

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretaria proceda nos termos do art. 203, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(is) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s).

Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado no despacho supra.

EXECUCAO FISCAL

0000662-35.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ARVEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE VENTILACA(SP279071 - ALEX RUIZ NOGUEIRA)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta de: ARVEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE VENTILACA - CNPJ 07461540. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 72.341,54. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - certifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, certifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Não havendo êxito na diligência, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001212-93.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Acolhendo as alegações da exequente, pela incerteza da existência do precatório, pela ausência de formalidade e de assinaturas das partes no documento de fs. 80, e pelo fundamento de que os bens nomeados não obedecem à ordem legal do artigo 11 da Lei no. 6.830/80, INDEFIRO a penhora sobre os bens oferecidos pela executada. Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta de: DELTA LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA - CNPJ 03910050. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 40.436,51. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - certifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, certifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Não havendo êxito na diligência, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003070-62.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROSANGELA CEZAR PINHEIRO DA SILVA DORACIO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO)

Acolhendo as alegações da exequente, e pelo fundamento de que os bens nomeados não obedecem à ordem legal do artigo 11 da Lei no. 6.830/80, INDEFIRO a penhora sobre os bens oferecidos pela executada. Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta de: ROSANGELA CEZAR PINHEIRO DA SILVA DORACIO - CPF 088.267.588-59. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 345.466,54. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - certifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, certifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Não havendo êxito na diligência, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VAMBERTO BUENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a certidão Id 11630141, reitere-se o ofício Id 9206533 solicitando-se urgência na resposta.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003784-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SUELI CAMPOS VELO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID12672486 - Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004466-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KELLY KRISTINE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Kelly Kristine de Souza, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

No mais, considerando que a parte autora recebe rendimento aproximado de nove mil reais ao mês, deverá justificar o pedido de concessão da gratuidade judicial.

Por fim, o feito não veio instruído com cópia integral do procedimento administrativo, o qual é documento essencial à propositura da ação, mormente para comprovação do interesse no reconhecimento dos períodos pleiteados, bem como para que se tenha acesso aos fundamentos administrativos do indeferimento e documentos que instruíram o pedido.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência. Justifique a parte autora, no prazo de quinze dias, o pedido de concessão da gratuidade judicial.**

Sem prejuízo, providencie a autora, no prazo de trinta dias, a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício discutido neste feito.

Intime-se.

Santo André, 03 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GLORIANO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 11471054 ao Id 1148250.

Após, tomem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000706-95.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: LUCIANO CARLOS LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do valor requisitado em arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001407-56.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MEIRE GONCALVES DE BRITO
Advogado do(a) RÉU: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MEIRE GONÇALVES DE BRITO, para o pagamento da quantia de R\$ 47.723,29, valor consolidado em 23/11/2017, referente ao contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - CRÉDITO ROTATIVO – CROT PF nº 0344.001.00102003-9, no valor de R\$ 9.043,09, CRÉDITO DIRETO – CDC nº 21.0344.400.0006610-52, no valor de R\$ 5.132,51, CRÉDITO DIRETO 21.0344.400.0006552-49, no valor de R\$ 3.790,85, CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC - PRÉ – PRICE nº 21.0344.400.0006517-66, no valor de R\$ 3.897,27, CRED SÊNIOR - PRÉ-FIXADA/JUROS MENSAS PRICE nº 21.0344.107.0801818-67, no valor de R\$ 10.687,56, e Cartão de Crédito Visa 4219.58xx.xx.2736, no valor de R\$ 12.215,33, Mastercard 5405.93xx.xxx.3359, no valor de R\$ 2.956,683. Aponta a autora que houve o inadimplemento das obrigações e conseqüente vencimento antecipado dos débitos previsto no contrato.

A ré foi citada, apresentando embargos à ação monitória ID 10507979. Defende a aplicação do CDC no exame do pedido. Alega que as cláusulas contratuais são vagas e imprecisas ao estabelecer os encargos legais, possuindo redação genérica e não possibilitando clara interpretação de seu conteúdo. Assevera que a CEF não especificou o(s) valor(es) supostamente utilizado(s) e não restituídos, como também os juros, correção monetário, multa e demais encargos aplicados no valor exigido.

A CEF apresentou impugnação aos embargos opostos, defendendo os encargos exigidos.

Efetuada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou inexistosa.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Defende a embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 297 do STJ assim dispõe:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Tendo as avenças sido pactuadas em 2017, após a edição do Código Consumerista, portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato, todavia, não é garantia por si só, de acolhida do pedido da embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão.

Vieram aos autos, além de cópia dos vários contratos firmados, cláusulas gerais de serviços de cartão de crédito e mútuo bancário, além de contrato de relacionamento, planilhas com os créditos e débitos ocorridos ao longo do relacionamento e planilhas que evidenciam os montantes contratados a título de mútuo, a data de inadimplemento, e a evolução dos débitos, com discriminação dos encargos moratórios exigidos.

No ponto ainda, vale ressaltar que se trata de ação monitória, na qual se objetiva o pagamento de débito oriundo de contratos que estabelecem a abertura de crédito fixo, certo e determinado, ou utilização de cartão de crédito, com critérios de amortização, forma de pagamento, bem como encargos estabelecidos previamente. As cláusulas gerais de todas as espécies de negócios entabuladas estão claramente redigidas, com devida individualização e destaque quanto aos encargos cobrados em caso de inadimplemento e sistemática de atualização monetária. Não há como acolher a alegação da embargante quanto à presença de redação genérica e de difícil interpretação, portanto.

Não há como afastar a conclusão quanto à presença de liquidez no caso concreto, mormente quando a devedora não faz prova de eventual erro no valor exigido ou na presença de cláusulas abusivas.

A mera leitura dos instrumentos contratuais e das respectivas planilhas de cálculo trazidas pela CEF é suficiente para concluir que o valor exigido é produto da aplicação dos encargos contratados, com os quais anuiu a embargante e que são de lícita legitimidade. Assim, entabulados os negócios jurídicos, com a plena ciência da mutuatária em relação à taxa de juros pactuada e demais encargos, não existe motivo para afastar a cobrança pretendida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente aos contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - CRÉDITO ROTATIVO – CROT PF nº 0344.001.00102003-9, no valor de R\$ 9.043,09, CRÉDITO DIRETO – CDC nº 21.0344.400.0006610-52, no valor de R\$ 5.132,51, CRÉDITO DIRETO 21.0344.400.0006552-49, no valor de R\$ 3.790,85, CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC - PRÉ – PRICE nº 21.0344.400.0006517-66, no valor de R\$ 3.897,27, CRED SÊNIOR - PRÉ-FIXADA/JUROS MENSAIS PRICE nº 21.0344.107.0801818-67, no valor de R\$ 10.687,56, e Cartão de Crédito Visa 4219.58xx.xxx.2736, no valor de R\$ 12.215,33, Mastercard 5405.93xx.xxx.3359, no valor de R\$ 2.956,683, no montante total de R\$ 47.723,29, valor consolidado em 22/03/2018, e extingo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC.

Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.

Após, intime-se a devedora, na pessoa de seu defensor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência da ré/embargante nos embargos, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003798-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIANS RODRIGUES SALES

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003736-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ROGERIO DE AMARAL MAURICIO

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000647-10.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALTER MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, processo nº 0006861-10.2015.403.6126, proposta pelo aqui impugnado em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que o exequente utilizou renda maior que a encontrada pelo INSS.

Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação constante do ID 8904960.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos dos IDs 9154414 e 9154415. Intimadas, as partes manifestaram-se através dos IDs 9813962 e 9990837.

Diante da manifestação do exequente no ID 10295853, os autos foram novamente remetidos à contadoria e foram apresentados os cálculos e parecer constantes do ID 10433583 e 10433584. Intimadas, as partes se manifestaram nos IDs 11880404 e 1492016.

É o relatório. Decido.

Sustenta a autarquia previdenciária que o impugnado utilizou renda maior do que a encontrada pelo INSS.

No parecer apresentado pela contadoria, no ID 9154414, informou o contador judicial que assiste razão ao impugnante, pois o exequente alterou os dados básicos de concessão da aposentadoria e o julgado não autorizou tal procedimento. Esclareceu o contador, ainda, que o exequente alterou o coeficiente de cálculo do benefício de 95% para 100%, quando deveriam ser mantidos os cálculos primitivos, apenas readequando-se a renda mensal aos novos tetos.

Além disso, o salário de benefício concedido originalmente foi de \$ 212.283,03, mas o exequente majorou o salário de contribuição atualizado da competência de 01/1989 para \$ 220.812,08.

Intimados acerca do parecer e cálculos da contadoria, o INSS concordou com os cálculos e o impugnado apresentou a manifestação do ID 9990837, onde salienta que, na competência de 01/1989, a contadoria não multiplicou o valor corrigido por 1000,00, pela conversão da moeda de cruzado para cruzeiro novo.

Analisando a manifestação da parte impugnada, esclareceu o contador judicial (ID 10433583) que realmente houve erro na correção do salário de contribuição de 01/1989, diante da falta de reajuste da moeda, mas o erro foi cometido pelo INSS quando da concessão da aposentadoria. Quando da concessão do benefício, a autarquia não ajustou a moeda na conversão de cruzado para cruzeiro novo; então, apurou salário de benefício menor do que o devido. Dessa forma, considerando o erro cometido pelo INSS, mas estranho ao objeto do feito, apresentou o contador judicial novos cálculos.

Constou da sentença proferida nos autos nº 0006861-10.2015.403.6126(ID 4831623):

" Isto posto e o mais dos autos consta, julgo procedente a ação para condenar o réu a revisar a renda mensal do benefício n. 088.277.686-0, o qual deverá ser majorado para se adequar ao teto da previdência previsto nos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, a partir das respectivas datas de publicação das emendas, em 16.12.1998 e 30.5.2003, **observando-se, contudo, os cálculos primitivos**, conforme fundamentação supra." (Grifei)

Analisando recursos de apelação apresentados pelas partes (ID 4831628), o TRF da 3ª Região não conheceu da apelação da parte autora e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para modificar a incidência das verbas acessórias. Sem prejuízo, deu parcial provimento à remessa oficial para reconhecer a prescrição das diferenças vencidas antes de 05.05.2006.

O artigo 509, §4º do Código de Processo Civil consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação.

Assim, a execução está limitada aos exatos termos do título, não se admitindo modificá-los ou inovar, em observância à coisa julgada.

O erro cometido pela autarquia previdenciária na concessão do benefício quanto à falta de reajuste da moeda na correção do salário de contribuição de 01/1989 não foi objeto da ação.

No mais, a questão não comporta maiores discussões, na medida em que constou expressamente da sentença que a revisão deve ser efetuada, observando-se os cálculos primitivos.

De outra banda, os cálculos do INSS também estão incorretos por não ter acumulado juros moratórios de 12,4922% entre a data da citação e a data da conta, quando o correto seria 10,1225%, conforme critérios da MP 567/2012.

O artigo 1º, da MP 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012, alterou o artigo 12, II, da Lei n. 8.177/1991, nos seguintes termos:

"Art. 1º O art. 12 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12

...

II - como remuneração adicional, por juros de:

- a) 0,5 (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou
- b) 70 % (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos."

Dessa forma, encontram-se de acordo com o julgado os cálculos apresentados pela contadoria no ID 9154415.

Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 257.876,03 (duzentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e três centavos), já incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculos da Contadoria Judicial constantes do ID 9154415, atualizados para fevereiro de 2018.

Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido, reconheço a sucumbência majoritária do impugnado, na forma do art. 85, §1º e §3º, I c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, condenando-o ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% sobre o sobre a diferença entre o valor apresentado em impugnação (R\$ 318.258,56) e a conta homologada (R\$ 257.876,03). Referido valor deverá ser corrigido em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sujeita-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, providencie a Secretaria o necessário para pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003133-02.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: REBECA FERNANDA ALVES BRECCI
REPRESENTANTE: ANTONIA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Alega o INSS, através do ID 12495059, que deve ser observado o desdobro do benefício concedido à exequente, com relação ao pagamento de atrasados.

Assiste razão à autarquia previdenciária.

Constou expressamente da sentença transitada em julgado (ID 4510149):

“Em relação ao pagamento dos atrasados, deverá ser observado o necessário desdobro do benefício, ante seu pagamento aos outros dependentes (NB 147.281.325-9, DIB 01/02/2007).”

No mais, o artigo 77 da Lei 8213 assim dispõe:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.”

Logo, devem ser descontados dos valores atrasados que a exequente tem a receber, os valores recebidos pelo outro beneficiário (NB 147.281.325-9), a partir de 10/06/2007, conforme decisão ID 10888454.

Tomem os autos à contadoria judicial, para o cálculo dos valores devidos à exequente, conforme fundamentação supra.

Intime-se e cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004019-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCELO SWIRID BAUMGART
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em cumprimento ao quanto decidido no julgado (notadamente os embargos de declaração opostos na 1ª Instância Id 11567065, a apelação Id 11567067/Id11567068, o agravo legal Id 11567071 - páginas 26/31 e o v. acórdão Id 11567080 - página 2/Id11567081 - páginas 1/6), intime-se o exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 27 da Resolução nº 458/2017 - CJF, bem como para que providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requisite-se a importância complementar apurada na página 5 do Id 11567065, qual seja, R\$ 2.222,33 para 03/2009 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003995-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GABRIEL SOUZA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS Id 12514279.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF no.458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004545-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADENILDA XAVIER DE CASTRO

RÉU: UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO ANDRÉ LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **ADENILDA XAVIER DE CASTRO** em face de **UNIESP SOLIDÁRIA (FUNDAÇÃO CESPE), INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTO ANDRÉ –IESA/UNIESP, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.**

Aduz ter firmado com a CEF contrato de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior, FIES.

Alega ainda que a firmou com a UNIESP contrato através do qual esta se comprometia a quitar integralmente o contrato de financiamento – FIES firmado pela parte autora junto à CEF.

Informa, ainda, que no decorrer da graduação foi surpreendida pela imposição de novas regras ao programa, tais como o atingimento de nota mínima no exame do ENADE e excelência no rendimento escolar, sendo impelida a firmar o novo pacto sob pena de exclusão do referido programa.

Ocorre que a UNIESP não cumpriu com a sua obrigação, razão pela qual a autora vem sendo cobrada pela CEF das parcelas relativas ao FIES.

Argumenta que a UNIESP aplicou verdadeiro golpe, na medida em que prometia que a contratante/autora poderia cursar a universidade pertencente ao Grupo Educacional Uniesp sem PAGAR NADA.

Assim, após a autora finalizar a negociação do financiamento junto à CEF assinou com a UNIESP certificado de garantia de pagamento do fundo de financiamento estudantil – FIES. Terminado o curso superior, teve início o período de amortização do FIES. Ocorre que a UNIESP não deu cumprimento ao acordo firmado com a requerente, sob o fundamento de que a autora não cumpriu os requisitos.

Diante deste quadro a parte autora passou a receber cobranças da CEF.

Sustenta ter cumprido todas as suas obrigações, sendo de rigor o cumprimento pela UNIESP de sua parte, quitando o financiamento estudantil firmado pela autora.

Requer assim em tutela antecipada seja determinada à UNIESP que proceda ao pagamento dos débitos existentes junto ao FIES, e promova ao cancelamento e baixa de quaisquer restrições em nome da parte autora.

Requer ao final seja a tutela antecedente tornada definitiva e condenada a requerente ao pagamento de indenização no importe de R\$ 57.185,88.

É o breve relato.

DECIDO.

Compulsando atentamente os autos, resta evidenciado que o pleito da autora, em realidade dirige-se tão somente em face da corré UNIESP, esta que ao que tudo indica foi a que lesou os interesses da estudante.

Com efeito, a CEF como operadora da FIES, nada mais fez do que conceder o financiamento estudantil, preenchidos os requisitos previstos em lei para tanto.

A autora cursou integralmente o curso universitário pretendido, valendo-se do financiamento, tendo chegado o momento de restituir os valores tomados por mútuo através de contrato firmado com a CEF.

Tanto o pedido de tutela de urgência, assim como o pedido final da parte autora dirige-se tão somente à UNIESP, na medida em que foi esta que não pagou como contratado as parcelas que a autora devia ao FIES.

A Caixa Econômica Federal não tem qualquer responsabilidade ou participação no contrato firmado entre a autora e a UNIESP. Pelo que se verifica são contratos autônomos, não tendo a CEF tido qualquer participação neste segundo contrato firmado entre a autora e a UNIESP.

Desta forma, não há como se atribuir à corré CEF responsabilidade decorrente do inadimplemento da UNIESP quanto ao contrato firmado com a autora, pelo qual se obrigava a quitar as parcelas do financiamento junto à CEF.

Cumpra observar que em nenhum momento a parte autora pretende discutir os termos do financiamento estudantil firmado com a Caixa Econômica Federal. Muito ao contrário, pretende, em realidade, ver cumprido o acordo firmado por ela com a UNIESP.

Diante de todo o exposto, e com base nos fundamentos trazidos em petição inicial da autora, verifico de plano a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, pelo que determino a sua exclusão.

Em consequência, não havendo no caso interesse da União ou de entes federais, é de se reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Dessarte, em atenção ao disposto no artigo 45, §§1º e 2º do Código de Processo Civil, tendo sido excluída a CEF do pólo passivo, determino a remessa dos autos ao distribuir do Juízo Estadual, com as homenagens de estilo.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002238-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO AMORIM DO REGO

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003045-61.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RINALDINI & BERTTI COMERCIO DE FRALDAS LTDA - ME, RAQUEL CRISTINA BERTTI RINALDINI

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-08.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZA LUNARDI PORRAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados ID 12776191, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004626-77.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MARIA LUCIA CINTRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA MARIA GOMES BERNARDO - SP91844
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos de terceiro, vista a parte contrária para contestar, no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-71.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE JESUS LOPEZ
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003959-91.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: VERA LUCIA D AGOSTINI
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação apresentada ID 12631399, ventilando que compete a Caixa econômica Federal a representação do FGTS, objeto da execução fiscal embargada, determino a retificação do pólo passivo para contar Caixa Econômica Federal.

Abra-se vista para a Embargada contestar.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004611-11.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERSON AMARAL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que a parte Autora apresenta renúncia aos valores que excedem 60 salários mínimos, bem como endereça a petição inicial para o Juizado Especial Federal.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-98.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO VASCONCELOS LOPEZ - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LUZ - SP244248
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Determino a realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, com a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002761-19.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MUNHOS TORRES - SP400076
EXECUTADO: UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966

DESPACHO

Diante da regularização da virtualização dos autos nº 0001063-25.2002.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004621-55.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CERNEW - SP243585
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Esclareça a parte Impetrante a distribuição da presente ação na Justiça Federal de Santo André/SP, vez que a autoridade coatora declinada se encontra na cidade de São Bernardo do Campo/S, sede da 14ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003356-18.2018.4.03.6126
AUTOR: FABIOLA VITAL MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: FABIOLA VITAL MUNHOZ, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a concessão da aposentadoria especial.

Recolhida as custas processuais, ID 11441687, foi determinada a citação ID 11442284.

Contestação apresentada ID 12608192.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 11/02/1992 a 11/05/2017. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6863

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETTI FILHO) X PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO E SP259107 - EMERSON HENRIQUE MOREIRA) X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Diante dos esclarecimentos apresentados pelo Administrador Judicial, apresenta o Exequente manifestação às fls.3489/3494.

Até a presente data não foi efetivada a penhora de faturamento determinada nos presentes autos, em relação a executada Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda, demonstrando o Administrador Judicial que referida empresa apresenta injustificada resistência, em flagrante ato atentatório à dignidade da justiça ao dificultar a realização da penhora apresentando injustificada resistência.

Dessa forma fixo multa no valor de 10% (dez por cento) do débito em execução, no termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

Determino que o administrador judicial retome os trabalhos, diligenciando novamente na Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., a qual devera fornecer total acesso aos dados necessários, bem como regular comunicação de seu Contador, para autorizar o acesso necessário aos documentos diretamente ao Administrador Judicial, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sem prejuízo, considerando a ausência de garantia do Juízo, vez que a executada Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda impede a formalização e cumprimento da penhora de faturamento, como supramencionado, determino a continuidade da execução para a penhora de créditos junto a Prefeitura de Santo André, sendo que eventual valor a ser recebido deverá ser depositados nos presentes autos, expeça-se mandado.

Em relação a penhora já determinada junto a Prefeitura de Cordeirópolis, bem como a resposta recebida de ausência de crédito, determino a expedição de nova carta precatória para penhora de créditos da Executada Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., diante das diligências efetivadas pelo Exequente, as quais demonstram a existência/retomada, do contrato de prestação de serviço junto a referida Municipalidade.

Por fim, determino a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal para conversão em renda dos valores depositados nos presentes autos, em favor do Exequente, por meio de TED-SPB, com código STR-004, Banco 007, Agência 001, conta corrente nº 22.1, titular Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, CNPJ 33.657.248/0001-89, informados pelo Exequente BNDES.

Cumpra-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003872-38.2018.4.03.6126

ASSISTENTE: ALBERTO MIGUEL SOBRINHO

Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00035501620124036126, para início da execução provisória, bem como o quanto decidido ID 12800183, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004664-89.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: DECIO DE SA NOVAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473, CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora, profissão empresário, vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Regularizado o valor, cite-se a parte Ré.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004556-60.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SUEDY JACIRA PIACENTINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA ROCHA MORATA REQUENA - SP211760, SUZAN PIRANA - SP211699
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SUEDY JACIRA PIACENTINI, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento administrativo da aposentadoria por idade NB.: 41/188.966.974-9 que foi requerido em 09.08.2018. Com a inicial, juntou documentos. Vêram os autos para exame do provimento liminar.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Assim, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004660-52.2018.4.03.6126
AUTOR: IGOR NACIF SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ZAPAROTTI BUENO FRANZE - SP388491
RÉU: UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000111-21.2017.403.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004672-66.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: CICERO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-98.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: FRONT RUBBER ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000726-86.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA REGINA DA SILVA SEGURA - EPP, MARIA REGINA DA SILVA SEGURA

DESPACHO

Diante da certidão ID 12369069, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004454-38.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ LOURIVAL POLTRONIERI CRICHE
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZ LOURIVAL POLTRONIERI CRICHE, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria especial requerida no processo administrativo n. 184.372.016-4, em 04.10.2017. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Instado a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar (ID12426230), sobreveio a manifestação e os documentos apresentados no ID12500813. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação ID12500813 e os documentos que a acompanham em aditamento a petição inicial. Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do expresso desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004568-74.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: UNOTECH IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA DE SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

UNOTECH IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, já qualificada na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO, do DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, DO GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM SÃO PAULO, DO DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM SÃO PAULO e do DIRETOR DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO como o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o pagamento das **contribuições destinadas a outras entidades, como o INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e SALÁRIO-EDUCAÇÃO**.

Pleiteia, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para reexame da liminar.

Decido. De início, pontuo que nas ações nas quais se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Não há vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária.

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade de parte do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO, do DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, DO GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM SÃO PAULO, DO DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM SÃO PAULO e do DIRETOR DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, excluindo-os da lide.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PÁGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art.22.....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II.....

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal.

As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc.) possuem natureza jurídica de contribuições de intervenção do domínio econômico (art. 149 da CF), por tal motivo, improcede o pedido deduzido, eis que tais contribuições são perfeitamente exigíveis, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades (**RE 138.284 e RE 396.266**).

Nesse sentido, estabelece a Súmula n. 516/STJ:

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Entretanto, o **salário-educação** não integra o salário de contribuição, desde que pagos na forma estabelecida no artigo 28, parágrafo 9º., alínea "I", da Lei n. 8.212/91, ou seja, desde que vise a educação básica nos termos da Lei n. 9.394/96 ou se trate de cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa.

No caso dos autos, a impetrante não comprovou a forma de pagamento do respectivo benefício, entretanto o C. STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o salário-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário *in natura*, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. (AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/02/2013)

Quanto ao mais, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de "**salário-educação**" e determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à impetrante pelo não pagamento destas parcelas.

Requiro-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n.

12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 4 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-11.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIZ FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LUIZ FERREIRA DE FREITAS, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita (ID 10227380).

Em contestação o INSS manifesta-se pela improcedência do pedido (ID 10407954).

Despacho saneador delimitando as provas necessárias ao deslinde da causa (ID 10555596).

Fundamento e decisão.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *“a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.”* (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *“conforme atividade profissional”*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 .DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 10126280), consignam que nos períodos de **01.06.1990 a 29.01.1993, de 01.04.1993 a 31.10.1995, de 01.12.1995 a 05.01.1998, de 06.01.1999 a 03.01.2011 e de 01.06.2011 a 07.07.2017**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por **hidrocarbonetos** durante sua atividade profissional com **“frentista”** e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64.

Ainda, cumpre salientar que apesar do PPP da empresa Auto Posto Guizzo Ltda. indicar que o autor exercia o cargo de “serviços gerais” no período de 06.01.1999 a 03.01.2011, a descrição das atividades profissionais demonstram o exercício da função de “frentista”.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.06.1990 a 29.01.1993, de 01.04.1993 a 31.10.1995, de 01.12.1995 a 05.01.1998, de 06.01.1999 a 03.01.2011 e de 01.06.2011 a 07.07.2017**, como atividade especial e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB. **46/183.412.870-3**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **01.06.1990 a 22.01.1993, de 01.04.1993 a 31.10.1995, de 01.12.1995 a 05.01.1998, de 06.01.1999 a 03.01.2011 e de 01.06.2011 a 07.07.2017**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: 46/183.412.870-3 concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 03 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002732-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARISILDA TERESINHA DE FREITAS GARCIA AROSTEGUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-04.2018.4.03.6126
AUTOR: IVO EVES GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O requerente opôs embargos de declaração por vislumbrar omissão e contradição na r. sentença. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. **Decido.**

O pedido inicial da parte é:

5.1 – Readequar a renda mensal aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 -Corrigir o valor real do salário-de-benefício (média dos 36 ou 12 últimos salários-de-contribuição) da parte autora, sem decotes, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art. 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas C 20 e 41;

Neste sentido, a parte autora pediu a revisão da própria renda mensal inicial do benefício, com a alteração dos 36 salários de contribuição que originaram o cálculo da renda mensal inicial, benefício concedido antes da Constituição de 1988, fato que está albergado pela decadência conforme descrito na sentença.

Diferentemente, o direito assegurado pela repercussão geral do RE 564.354/SE, do Supremo Tribunal Federal, é ausência de decadência na simples atualização monetária do valor da renda mensal inicial, anteriormente calculada no ato da concessão, ajustando-a ao novo teto do salário de benefício do INSS. E não há este pedido nos autos.

Assim, as alegações demonstram irrisignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção, mormente quando houve análise do pedido, não cabendo repeti-la.

Quanto aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, houve indeferimento por decisão, a qual foi impugnada pelo recurso de agravo de instrumento, sendo mantida a decisão, nada havendo a decidir nesta fase processual.

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, **nego provimento**, mantendo a decisão pelos próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. **P.R.I.**

Santo André, 04 de dezembro de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-19.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAO RODRIGUES VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O requerente opôs embargos de declaração por vislumbrar omissão e contradição na r. sentença. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. **Decido.**

O pedido inicial da parte é:

5.1 – Readequar a renda mensal aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 -Corrigir o valor real do salário-de-benefício (média dos 36 ou 12 últimos salários-de-contribuição) da parte autora, sem decotes, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art. 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas C 20 e 41;

Neste sentido, a parte autora pediu a revisão da própria renda mensal inicial do benefício, com a alteração dos 36 salários de contribuição que originaram o cálculo da renda mensal inicial, benefício concedido antes da Constituição de 1988, fato que está albergado pela decadência conforme descrito na sentença.

Diferentemente, o direito assegurado pela repercussão geral do RE 564.354/SE, do Supremo Tribunal Federal, é ausência de decadência na simples atualização monetária do valor da renda mensal inicial, anteriormente calculada no ato da concessão, ajustando-a ao novo teto do salário de benefício do INSS. E não há este pedido nos autos.

Assim, as alegações demonstram irresignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção, mormente quando houve análise do pedido, não cabendo repeti-la.

Quanto aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, houve indeferimento por decisão, a qual foi impugnada pelo recurso de agravo de instrumento, ainda não decidido, nada havendo a decidir nesta fase processual.

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, **nego provimento**, mantendo a decisão pelos próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. **P.R.I.**

Santo André, 04 de dezembro de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-57.2018.4.03.6126
AUTOR: EUGENIO RODRIGUES GATO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O requerente opôs embargos de declaração por vislumbrar omissão e contradição na r. sentença. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. **Decido.**

O pedido inicial da parte é:

5.1 – Readequar a renda mensal aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 -Corrigir o valor real do salário-de-benefício (média dos 36 ou 12 últimos salários-de-contribuição) da parte autora, sem decotes, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art. 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas C 20 e 41;

Neste sentido, a parte autora pediu a revisão da própria renda mensal inicial do benefício, com a alteração dos 36 salários de contribuição que originaram o cálculo da renda mensal inicial, benefício concedido antes da Constituição de 1988, fato que está albergado pela decadência conforme descrito na sentença.

Diferentemente, o direito assegurado pela repercussão geral do RE 564.354/SE, do Supremo Tribunal Federal, é ausência de decadência na simples atualização monetária do valor da renda mensal inicial, anteriormente calculada no ato da concessão, ajustando-a ao novo teto do salário de benefício do INSS. E não há este pedido nos autos.

Assim, as alegações demonstram irresignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção, mormente quando houve análise do pedido, não cabendo repeti-la.

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, **nego provimento**, mantendo a decisão pelos próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. **P.R.I.**

Santo André, 04 de dezembro de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-69.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAO MARTINS DE MELO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOÃO MARTINS DE MELO CORREA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a justiça gratuita (ID 8857073) e o autor comunica a interposição de agravo de instrumento (ID 9475870).

Foi proferido despacho saneador delimitando as provas para deslinde da causa (ID 11509791).

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 11650177). Em réplica o autor reitera os termos da inicial (ID 11813924).

Na fase das provas nada foi requerido.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial:

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 8605555 p39-40), consignam que no período de **01.03.2006 a 28.03.2017**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 8605555 p37-38), consignam que no período de **06.03.1997 a 21.02.2006**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por **hidrocarbonetos** durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

Em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 29.03.2017 a 30.05.2017, **improcede o pedido**, na medida em que ausente a necessária informação patronal acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo.

Da concessão da Aposentadoria.

Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 8605555), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **06.03.1997 a 21.02.2006 e de 01.03.2006 a 28.03.2017** como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/183.708.309-0**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBCE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE.N. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Devo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **06.03.1997 a 21.02.2006 e de 01.03.2006 a 28.03.2017**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **42/183.708.309-0** concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos moldes regimentais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 03 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003296-45.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: AFA PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A requerente opôs embargos de declaração por vislumbrar omissão na r. sentença quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre auxílio-refeição (alimentação).

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. **Decido.** As alegações demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção, momento quando a contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação foi analisada conforme o pedido, sendo considerada como verba remuneratória no excerto: ...Em razão da natureza remuneratória, as verbas recebidas a título de **salário maternidade, férias indenizadas e os adicionais de hora-extra, auxílio-alimentação e descanso semanal remunerado** integrarão o salário de contribuição, deste modo, sofrem a incidência da contribuição patronal. (Resp/STJ 1.230.957) e (RESP 201402119401, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2016 ..DTPB:) e Súmula/STF n. 688.). (grifei)

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, **nego provimento**, mantendo a decisão pelos próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. **P.R.I.**

Santo André, 03 de dezembro de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004614-63.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: DOUGLAS DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS - SP317298
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B – Provimento COGE n. 73, de 08 de janeiro de 2007

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.

Fundamento e decido.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90.

Nesse sentido:

"Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS."

No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Coleando Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.

No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização** juros de 3% ao ano (artigo 13).

Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.

Cumpra consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a "inflação real" do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.

Alás, o STF, nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição daqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR – atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.

A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.

Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:

"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).

Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto.

Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, §2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, § 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JAIME DE ALMEIDA PIRES, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Coma inicial, juntou documentos.

Instado a se manifestar a comprovar o seu estado de miserabilidade, o autor procedeu ao recolhimento das custas processuais (ID 8897190).

Em contestação o INSS manifesta-se pela improcedência do pedido (ID 9290653).

Despacho saneador delimitando as provas necessárias ao deslinde da causa (ID 9309791).

O feito foi convertido em diligência para a juntada da íntegra do processo administrativo do autor (ID 11290519).

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (77.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 .DTPB-), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 11290519) consignam que nos períodos de **06.03.1997 a 22.08.2000 e de 04.09.2000 a 23.02.2017**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a **tensão elétrica superior a 250 V (volts)**, durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como especiais, em face do enquadramento nos códigos 1.1.8 e 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 11290519) entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **06.03.1997 a 22.08.2000 e de 04.09.2000 a 23.02.2017**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/182.708.244-2**, desde a data do requerimento administrativo. Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **06.03.1997 a 22.08.2000 e de 04.09.2000 a 23.02.2017**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **46/182.708.244-2** concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 04 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Diante da certidão ID 12369075, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001693-68.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ISAO FUJIMORI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada ID 12780912, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001565-14.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CESAR AUGUSTO MOREIRA BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique o trânsito em julgado da sentença ID 11165761.

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas conforme determinação ID 10428785.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001576-43.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOAO VALTER GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VALTER GARCIA - SP193387

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 4 de dezembro de 2018.

José Denilson Branco

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004239-62.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGNALDO DA SILVA ANELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularizada a virtualização dos autos nº 00024761920154036126, conforme manifestação ID 12785050, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-55.2017.4.03.6126
AUTOR: MAURILIO LOPES PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001035-44.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN FERREIRA OLIMPIO - SP336934
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido de execução da obrigação de fazer, encaminhem-se os presente autos para o setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004677-88.2018.4.03.6126
AUTOR: EDSON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promovendo o recolhimento das custas processuais.

Ainda, considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 6865

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001045-52.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA RENATA NICOLETE RIVA TRANSPORTES - ME X CARLA RENATA NICOLETE RIVA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004687-33.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X REGINA ESTER DOS SANTOS TUTUI(SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE)

Indefiro o pedido de folhas 143, cabendo ao Exequirente verificar a existência de bens imóveis passíveis de penhora, de titularidade do executado. Requeira o Exequirente o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000080-69.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOM PEDRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP170620 - SALVIANOR FERNANDES ROCHA) X MARCELO HUFNAGEL(SP189908 - SIMONE BARBIERI ROCHA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de DOM PEDRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP e outro. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequirente, às fls. 104, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000865-31.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMVID - COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA - ME(SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA) X LEONICE DE FATIMA DE CAIRES(SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA)

Fls. 132 - Determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud para conta judicial deste Juízo, para posterior levantamento pelo Exequirente. Requeira a parte Exequirente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 15 dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006959-58.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA) X REGINA MARIA DE ARRUDA MENDES DORACIO(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA) X ROSANGELA CEZAR PINHEIRO DA SILVA DORACIO(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004306-98.2007.403.6126 (2007.61.26.004306-7) - COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG ABC PLAZA SHOPPING(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002840-98.2009.403.6126 (2009.61.26.002840-3) - AVELINO SCANDOLEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito de fls.278, realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005410-23.2010.403.6126 - FRANCISCO MARTINS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000022-71.2012.403.6126 - IONE MOREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (prazo) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004345-22.2012.403.6126 - DIARIO DO GRANDE ABC SA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretária por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000117-67.2013.403.6126 - LAERCIO GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 286 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002141-68.2013.403.6126 - ANTONIO MARCELINO DAMASCENO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cumpra-se.

Após, devolva-se com as homenagens deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005866-65.2013.403.6126 - EDILSON NUNES GRACIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000156-30.2014.403.6126 - WAGNER FERRI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Considerando que o impetrante não apresentou os cálculos para início da execução da sentença, como determinado as folhas 184, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004903-86.2015.403.6126 - ALEKSANDER PECCHIO REDER(SP261076 - LUIZ CARLOS GONDIM) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO CAETANO DO SUL - SP X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO - 3 REGIAO

Indefiro o pedido de folhas 129, diante da informação de regularização do impetrante junto ao sistema do Seguro Desemprego, trazida aos autos pela autoridade coatora as folhas 104. Remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004982-31.2016.403.6126 - MARCELO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008142-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIONOR JANUARIO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1- **Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.**
- 2- **À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.**
- 3- **Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria.**
- 4- **Sem prejuízo, cite-se o réu.**

Int.

Santos, 30 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008172-12.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO MANOEL FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1- **Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.**
- 2- **À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.**
- 3- **Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria.**
- 4- **Sem prejuízo, cite-se o réu.**

Int.

Santos, 30 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008741-13.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: YARA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- **Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.**
- 2- **À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.**
- 3- **Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, item "c" de sua petição inicial, esclarecendo que o juízo somente interviria quando for comprovado, documentalmente, a negativa pelo órgão.**
- 4- **Sem prejuízo, cite-se o réu.**

Int.

Santos, 30 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008820-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA AUXILIADORA CAVALARES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- **Concedo a autora os benefícios da justiça gratuita.**
- 2- **À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.**
- 3- **Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria.**
- 4- **Sem prejuízo, cite-se o réu.**

Int.

Santos, 30 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008843-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA INES DE JESUS FAVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITA O PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- **Concedo a autora os benefícios da justiça gratuita.**
- 2- **À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.**
- 3- **Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria.**
- 4- **Sem prejuízo, cite-se o réu.**

Int.

Santos, 30 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007157-98.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEI CALDERON

EXECUTADO: ANOC OPERATIONS SERVICOS LTDA - ME, WINSLEY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada (executado) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-91.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIEGO VALMOR CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANA BARBOSA PAES - SP178922
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretária a retificação da autuação, alterando a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Santos, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008914-64.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V.M.T.VERZILIO MAQUINAS - ME, VIVIAN MIRIAN TORRES VERZILIO, ELDO TORRES VERZILIO KUBAGAWA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA MARTINS DE BARROS - SP249159

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada (executado) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 04 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008247-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUCIMARA SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.**
- 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.**
- 3- Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, pois, o mesmo, tem acesso no referido órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente haver resistência.**
- 4- Sem prejuízo, cite-se o réu.**

Int. Cumpra-se.

Santos, 28 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008314-16.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TEODORO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1- **Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.**

2- **À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.**

3- **Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, pois, o mesmo, tem acesso no referido órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente haver resistência.**

4- **Sem prejuízo, cite-se o réu.**

Int. Cumpra-se.

Santos, 28 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004115-12.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERSIO TAKASHI KODA NAKAMOTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA BEATRIZ DE CARVALHO SIQUEIRA - SP377553, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA - SP42443

DESPACHO

Manifêste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação da CEF e os valores depositados, conforme petição ID 12478480.

Após, à conclusão.

Publique-se.

SANTOS, 29 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000554-84.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: SELF TRANSPORTE SERVICOS E REPRESENTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DONIZETE APARECIDO BARBOSA - SP260978
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação da autuação para a classe processual cumprimento de sentença.

Diante do silêncio da executada, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004420-32.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MONICA ARAUJO GRIMALDI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE LIMA OLDANI - SP409118
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem se há interesse na produção de provas, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Santos, 30 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000763-80.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADRIANE ANASTASIOS ANGELIDIS KEPPLER - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista os cálculos apresentados pela ora exequente (União - Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/executada para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

SANTOS, 30 de novembro de 2018.

Alexandre Barzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009107-52.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1- Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os informados na aba de associados.

2- Ante o contido na certidão (ID-12760748), providencie o impetrante a comprovação do recolhimento das custas processuais (ID-12743912), no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Em continuação, defiro o pedido formulado pela impetrante para juntada de instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, como determinado no artigo 104, § 1º, do CPC.

Int.

Santos, 04 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009108-37.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1- Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.

2- Ante o contido na certidão (ID-12761315), providencie o impetrante a comprovação do recolhimento das custas processuais (ID-12744901), no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Em continuação, defiro o pedido formulado pela impetrante para juntada de instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, como determinado no artigo 104, § 1º, do CPC.

Int.

Santos, 04 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009092-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em liminar.

1. ELEVADORES OTIS LTDA E SEREAL OTIS INDÚSTRIA METALÚRGICA, qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do Imposto de Importação com a indevida inclusão na base de cálculo das despesas incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro, em especial as despesas de capatazia, tendo em vista o disposto Acordo de Valoração Aduaneira, referendado pelo Decreto Legislativo 03/1994 e promulgado pelo decreto 1.355/94, bem como no art. 77 do Regulamento Aduaneiro.

2. No mérito, pugnam pela concessão da segurança definitiva, para reconhecer por sentença o direito da impetrante de excluir os valores referentes a “taxa de capatazia” do valor aduaneiro, e portanto, da base de cálculo dos impostos incidentes na importação, bem como o direito a compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 anos.

3. Alegaram, em síntese, “que para o desenvolvimento de suas atividades, importam diversas mercadorias que ingressam em território nacional pelo Porto de Santos. Para que seja procedido o consumo das mercadorias, o regular desembaraço aduaneiro das mesmas é processado perante a autoridade coatora. Desta forma, estão sendo compelidas a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas no porto”.

4. Sustentaram que “não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorreria após a importação, já nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03.

5. Alegaram que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.

6. A inicial veio instruída com os documentos.

Vieram conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

7. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

8. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

9. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

10. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

11. O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir a riqueza tributada. No caso, a “base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN e º, II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, nº 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 – negrito no original).

12. O valor aduaneiro é “o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País” (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.

13. O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, será qual no inciso VII, nº 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu:

14. “Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) – o custo do seguro”

15. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009):

I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfândegado de descarga ou ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I.”

16. Interpretamos o Decreto nº 6.759/2009 de forma que se excluíam do valor aduaneiro as despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias que, a rigor, encontravam-se no navio que havia chegado ao porto. Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 79 do mesmo diploma:

“Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.”

17. Desta forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria "até o porto" são incluídos no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão "até a chegada aos locais referidos no inciso I" (porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou ponto de fronteira alfândegado), colhida do preceito invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga situado no porto, e cujas despesas não poderão integrar o valor aduaneiro das mercadorias por força da norma em comento.

18. Nessa análise, por clarividência, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não devam integrar o valor aduaneiro as despesas incorridas a partir do momento em que as mercadorias ultrapassam "o porto ou ponto alfândegado", já que o fundamento da adoção vinculante do conceito de valor aduaneiro tal como o definem o Acordo do GAITT e o Acordo de Valoração Aduaneira foi já reconhecido pela Excelso Corte, no julgamento do RE nº 559937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral). Ou seja: não está, para a gestão normativa do imposto de importação, livre à União Federal fazer incidir tal figura tributária sobre grandezas que a rigor não são semanticamente cabíveis no sentido possível do valor aduaneiro.

19. É de se ver que o Decreto nº 92.930/86 promulgou o AVA (e não, a rigor, o Decreto nº 1.355/94, sendo que este apenas promulga “a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GAITT”), ressaltando (art. 2º) que “Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo”, não deixou dúvidas sobre a eficácia interna do tratado internacional. E os tratados internacionais são tidos como fonte primária do direito tributário, uma vez que sejam internalizados (art. 96 do CTN).

20. Nada obstante quanto asseverado, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 assim dispõe:

“Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”.

21. Assim sendo, a previsão contida no art. 4º, § 3º da IN SRF nº 327/2007 é ilegal, porque viola a toda evidência o art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) e o art. 77 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que apenas lhe deu concreção.

22. Alguns julgados entendiam, por força da interpretação de citadas normas, que a postulação não merecia acolhida: "Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfandegado" (TRF-5 - AC: 185217820114058100, Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma).

23. Ora, com a merecida vênua, a noção de que serão "sempre" incluídas no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado, sem afastar a inclusão "possível" de outras despesas no valor aduaneiro, é por demais leniente com arremedos interpretativos que se apegam a uma leitura lógica do texto sem ler outros textos e sem ler com lógica o sistema, porque, se serão incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até a chegada ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão pregada pelo próprio espaço de definição do valor aduaneiro (art. 20, II do CTN c/c inciso VII, item 2, do Acordo do GATT), não será possível que se incluam gastos similares que ocorram após a chegada.

24. Até porque esses custos não integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Os de manuseio da carga no local de saída sint, os de manuseio no local de destino, não. É um custo que naturalmente não se planilha. Vide o teor do texto (inciso VII, item 2, do Acordo do GATT).

25. O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios.

26. O "valor real" deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência.

27. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais, na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recai uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador.

28. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ - Data: 04/09/2014.)

29. Segue sendo o entendimento do STJ, assim como o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:)

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. 1. O momento da descarga da mercadoria no território nacional não traduz, por si, demonstração da pertinência da inclusão dos gastos daí decorrentes no cômputo do valor aduaneiro. O argumento de que os dispêndios de tais operações são percebidos antes da conclusão da importação e que, portanto, devem integrar a base de cálculo do imposto pertinente, parte da premissa, subentendida, de que todo custo que antecede o desembarço aduaneiro é necessariamente incorporado ao valor aduaneiro. 2. Tal pressuposto carece de fundamento. De fato, o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT estabelece que a inclusão dos custos referentes à chamada "cláusula CIF" (cost, insurance and freight) no valor aduaneiro é de opção do Membro, nos termos do item 2 do artigo 8º, acima transcrito (observe-se que o entendimento do Fisco importa a afirmativa de que a cláusula CIF, por igual, inclui os gastos de capatazia). Assim, por exemplo, o custo do seguro - anterior ao desembarço - só comporá o valor aduaneiro da mercadoria se a legislação do importador assim prever. Logo, o que se afirma, em verdade, é que o legislador optou por incluir os custos de capatazia no valor aduaneiro, segundo o critério de que estes são anteriores ao desembarço das mercadorias. 3. Sob este enquadramento, deriva do raciocínio que o argumento fazendário encerra uma tautologia lógica, pois retira validade de si próprio: a interpretação dos dispositivos legais referentes aos custos que integram o valor aduaneiro deve ser a de que abarcam os gastos com capatazia, porque assim estes determinam. 4. Mesmo adotados outros prismas de análise conclui-se pela inconsistência do posicionamento fiscal. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos do dispositivo, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se fiar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 5. Invariável a conclusão de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. As Declarações de Importação acostadas aos autos prestam à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indébitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, incumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 7. Apelação do contribuinte provida.

30. Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pelas impetrantes, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio (capatazia) incorridas após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado, sendo, portanto, permitido à impetrante, o recolhimento dos impostos incidentes na importação, sem a inclusão da "taxa de capatazia" em sua base de cálculo, ficando vedado ainda à impetrada que pratique qualquer ato voltado à sanção ou cobrança dos montantes que deixarão de ser recolhidos por força da não inclusão, na composição do valor aduaneiro, do preço das despesas por elas incorridas após a chegada das mercadorias no Brasil, notadamente aquelas realizadas a título de capatazia.

31. Oficiê-se para cumprimento da liminar

32. Notifique-se e solicitem-se as informações.

33. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

34. Após, tomem conclusos para sentença.

Santos, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004988-48.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SOFIA TEIXEIRA DESPINOPOULOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598, CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1- Não vislumbro prevenção entre estes autos e o informado na aba de associado.

2- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

3- Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício n. 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia pericia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

4- Cite-se o réu por meio do sistema eletrônico para apresentar contestação no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

Santos, 28 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004447-15.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: WANDERLEI DOS SANTOS NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2- Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício n. 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia pericia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

3- Cite-se o réu por meio do sistema eletrônico para apresentar contestação no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

Santos, 28 de novembro de 2018.

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004296-49.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAYARA DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MAYARA DA SILVA FERNANDES**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a ré proceda à devolução imediata do saldo existente na conta-poupança nº 39995-5, da agência 0301, de sua titularidade, sob pena de fixação de multa diária. Outrossim, soma ao pedido a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser fixado judicialmente.

Afirma que em 04/01/2018 foi surpreendida com um comunicado de encerramento de sua conta-corrente, sem qualquer justificativa por parte da instituição financeira.

Alega que à época existia um saldo no valor de R\$ 60.017,45 (sessenta mil, dezessete reais e quarenta e cinco centavos), o qual não lhe teria sido restituído até a presente data.

Foram-lhe deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

A CEF apresentou defesa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de decretação de sigilo dos documentos que acompanham a contestação, franqueando-se o acesso ao teor destes tão somente às partes.

No que concerne ao pedido de tutela, nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

Conforme se depreende do quanto afirmado na contestação apresentada pela CEF, bem com dos documentos que a instruem, não houve encerramento da conta-poupança de titularidade da parte autora, e sim, transferência para a sub-conta especificada, em razão da notícia de realização de depósitos de origem fraudulenta, encaminhada por outra instituição financeira.

Segundo informado, não houve apropriação dos valores pela CEF, e sim, transferência para uma sub-conta, onde ficarão aguardando a destinação eventualmente determinada pelo Poder Judiciário.

Referida medida encontra respaldo no artigo 13, da Resolução nº 2.025/1993, que consolida as normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos, a seguir transcrito:

"Art. 13. A instituição financeira deverá encerrar conta de depósito em relação à qual verificar irregularidades nas informações prestadas, julgadas de natureza grave, comunicando o fato, de imediato, ao Banco Central do Brasil".

Assim sendo, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida de natureza antecipatória, mormente havendo providências administrativas referentes à apuração de eventual movimentação fraudulenta, questões que também merecem ser melhor apuradas em fase processual adequada.

Outrossim, vale dizer que, tendo em vista que a quantia reclamada se encontra mantida em sub-conta, não verifico a existência de prejuízo à satisfação dos direitos da autora, caso se sagre vencedora da ação, ressaltando-se que, a correção do valor do saldo será igualmente verificada em momento oportuno.

De toda sorte, em que pese a ausência de elementos aptos à concessão da medida de urgência, verifico que a legitimidade da transferência do numerário merece ainda atenção.

Assim sendo, determino que a CEF comprove o estrito cumprimento ao disposto no artigo 13, da Resolução BACEN nº 2025/93, que determina seja realizada a comunicação ao Banco Central, das providências adotadas na hipótese de constatação de irregularidades de natureza grave.

Outrossim, considerando o tempo decorrido desde as providências noticiadas, especifique (e comprove) a CEF as razões que as determinaram, bem como eventual existência de ação judicial em andamento com o fim de apurar as fraudes mencionadas.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2018.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

AUTOR: HUMBERTO MANGABEIRA FONSECA, SANDRA APARECIDA DE MORAES MANGABEIRA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MATSUMOTA - SP229491, CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR - SP220083
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MATSUMOTA - SP229491, CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR - SP220083
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Associem-se a estes autos os **Embargos à Arrematação nº 00015992420104036104**

A seguir, nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte autora para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias.

Corrigidas possíveis falhas indicadas, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Arrematação (Processo nº 00015992420104036104).

SANTOS, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001222-24.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALDO ARAUJO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos termos da r. decisão de fl. 431, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

SANTOS, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004046-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARMELITA BARTOLOMEU PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINGELI ELIAS - SP96916
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12248067: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 3 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0005423-83.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO GUISSO PUDELL
Advogado do(a) RÉU: RENATA LIONELLO - SP201484

DESPACHO

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 3 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0002040-34.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO

RÉU: MICHELE APARECIDA DE CARVALHO, JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542

DESPACHO

ID 12455384: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006162-27.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARNOR SERAFIM JUNIOR

EXECUTADO: TATIANA ESCUDEIRO JARDIM RAMOS FERREIRA

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 3 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002808-93.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDA DO LAGO CECCONI MELLA LOPEZ - ME, FERNANDA DO LAGO CECCONI MELLA LOPEZ

DESPACHO

Antes os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 12765466, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço dos requeridos, ou requeira a citação por outra forma.

Intime-se.

SANTOS, 3 de dezembro de 2018.

Autos nº 5000896-61.2017.4.03.6104

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ROSE GABAY

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

IMPETRADO: SR. CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, SR. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5009100-60.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001894-29.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALCINA RIVELLI NORONHA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GOLLO RIVELLI - SP212992

RÉU: UNIAO FEDERAL, GODOFREDO DE FARIA

DESPACHO

Compulsando os autos, depreende-se que a parte autora não cumpriu integralmente os itens 6 e 7 do provimento id. 1294248, vez que não acostou as certidões atualizadas a serem expedidas pelo cartório distribuidor da Justiça Federal em Santos, em seu próprio nome, dos titulares do domínio e dos compromissários, todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias.

Ressalte-se, por oportuno, que as certidões poderão ser obtidas eletronicamente e gratuitamente, independente de CPF e RG, no que tange à Justiça Federal de Santos, consoante os termos da Ordem de Serviço nº 03/2009, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

No mais, indefiro a expedição de ofício à JUCESP, vez que a parte autora poderá promover pesquisa on line junto ao site da JUCESP para obter dados atualizados da referida empresa.

Afora isso, manifeste-se sobre o documento id. 9890542, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de GODOFREDO DE FARIA.

Doutro lado, manifeste-se no prazo legal sobre a contestação id. 10914940, na forma do artigo 351 do CPC/2015.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002082-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMEIDA ROCHA COMERCIO DE PEDRA, AREIA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DULCE APARECIDA DE ALMEIDA XAVIER, SUELY RIGHETTI ROCHA JACQUES

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (ids. 10815486, 11445600 e 12725379), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de DULCE APARECIDA DE ALMEIDA XAVIER.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000109-59.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MICHELLE SENA PIRES DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro à parte executada o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015.

Fl. 167: Requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002776-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO ZANON SANTOS 33876175852, FERNANDO ZANON SANTOS

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006544-49.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DOMINGUES CARDOSO

DESPACHO

Em face das certidões retro, prossiga-se.

Id. 12282524: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000125-13.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: PARTS & PARTS COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, JOSE WILSON DA FONSECA
EXECUTADO: KELLY CRISTINA VIEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316
Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

DESPACHO

Intime-se a exequente, a fim de que promova a inserção dos documentos indicados no id. 12725225, em 30 (trinta) dias,

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009037-35.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILMA TABOSA GROPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12708000: Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito à autora, nascida em 30/03/1936, eis que comprovado o requisito da idade, previsto no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, adotem-se as providências atinentes à reclassificação e remessa à instância superior.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-69.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, adotem-se as providências atinentes à reclassificação e remessa à instância superior.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALCIDES BONETTI, CARMELA MASSONI BONETTI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRE LORENZETTI - SP222796

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRE LORENZETTI - SP222796

RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS CAIXA RB CAPITAL HABITACAO

Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

DESPACHO

Considerando sua arguição preliminar de ilegitimidade passiva, somada à apresentação de defesa de enfrentamento do mérito, esclareça a CEF se pretende intervir na ação e a que título.

Outrossim, diante de sua condição de administradora legal do FIDC RB CAIXA Habitação, atento ao dever de colaboração imposto às partes pelos artigos 5º e 6º do NCPC, e ainda, considerando que a correta definição do polo passivo no presente feito apresenta contornos de matéria de ordem pública, de competência ou não desta Justiça Federal, informe a CEF a qualificação e o endereço atualizado de quem detenha poderes para representar ativa e passivamente o mencionado Fundo, de modo a viabilizar a citação deste, assinalando-se que a apreciação da tese de ilegitimidade passiva da CEF será analisada em momento processual oportuno.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000171-36.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PATRICIA LIRA DE CARVALHO VIEIRA - ME, PATRICIA LIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 12761624), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-69.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONARDO GUILHERME FERNANDES NOVAES - EPP, LEONARDO GUILHERME FERNANDES NOVAES

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR CARVALHO MINEIRO - SP320170

DESPACHO

Id. 12589658: O d. advogado já está incluído no sistema.

Id. 12774094: Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos, do bloqueio efetuado, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003647-77.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: SAKAI & FRAGOSO INFORMATICA LTDA - ME, SERGIO SAKAI, MARCELO FRAGOSO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, MONIQUE DE OLIVEIRA SILVA - SP351631, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, MONIQUE DE OLIVEIRA SILVA - SP351631, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, MONIQUE DE OLIVEIRA SILVA - SP351631, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

DESPACHO

Em face das certidões retro, prossiga-se.

A Central Nacional de Disponibilidade de Bens – CNIB é um sistema que integra ordens judiciais e administrativas sobre indisponibilidade de bens.

Judiciário. A mera realização de pesquisa a respeito da existência de bens do devedor é providência que pode ser realizada pelas vias extrajudiciais pelo próprio credor, independente de intervenção do Poder

Ademais, os bens de propriedade do executado já são disponibilizados pelo sistema INFOJUD.

Diante de tais fatos, indefiro o pedido de fls. 202/203.

Assim, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003810-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAKED ALIMENTOS - ME, ASEIM AHMED WAKED

DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de penhora "on line" de ativos financeiros e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistemas BACENJUD e RENAJUD (id. 12776822), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007516-48.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: THREE STAR LOGISTICA - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., THIAGO ANTONIO UEDA DA SILVA, CLAUDIO CONCEICAO ALVES BARRETO

DESPACHO

Id. 12720263: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

Código de Processo Civil. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo

Intimem-se.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002914-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A L SANTOS & SANTOS LTDA - ME, ANTONIO LINO DOS SANTOS, JOSEFA CANUTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649

Advogado do(a) EXECUTADO: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **A L SANTOS & SANTOS LTDA. ME.**, contra a decisão que não recebeu os embargos à execução porque oferecidos na forma processualmente inadequada.

Alega a parte embargante haver omissão e contradição no provimento guerreado ao argumento de que os embargos foram oferecidos tempestivamente, e que, portanto, devem ser recebidos regularmente, em aplicação ao princípio da instrumentalidade das formas.

Regularmente intimada, a CEF deixou transcorrer "in albis" o prazo para contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão.

No caso vertente, não se verifica qualquer contradição no provimento jurisdicional guerreado.

Na verdade, é razoável concluir do teor da peça de oposição do recurso, que a inconformidade do embargante ressoa como evidente contrariedade conteúdo decisório do provimento recorrido, e não o apontamento de eventual correção do julgado, nos moldes permitidos em lei.

A revisão do *decisum*, como pretende o embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

P.R.I.

Santos, 30 de novembro de 2018.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002848-05.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO

EXECUTADO: ROGERIO DONATTI DE SOUZA

DESPACHO

Id. 12726883: Prossiga-se.

Fls. 192/193: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008420-05.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ROK SAM COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME, HEDINA BISPO DE OLIVEIRA, PAMELA SHEILA CUCICK DE SOUZA GALHARDO

DESPACHO

Id. 12775922: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELOISA HELENA DA SILVA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Sem prejuízo do cumprimento do despacho anterior, manifeste-se a autora sobre a alegada litispendência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009112-74.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARI LAILA TANIOS MAALLOULI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS VEIGA - SP372536
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação de rito comum proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013.

Isso porque a parte autora, domiciliada em Peruibe, atribuiu à causa o valor de R\$ 30.636,00 (trinta mil, seiscentos e trinta e seis reais) e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *“processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”*.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-45.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUVENAL HAASE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SOUZA DE MENDONCA FURTADO - DF46931
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

VISTOS.

Defiro a realização de prova pericial requerida pelo autor para aferição de erros contábeis relativos a valores existentes em sua conta corrente relativos à venda de ativos e saldos financeiros não computados na análise de sua evolução patrimonial nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2012.

Nomeio como perito o Sr. **ALESSIO MANTOVANI**, - al.mantovani@uol.com.br - fone (11) 99987-0502 - Rua Antonio Pereira Tendeiro, 144 - aptº 31 - Bairro Pousa Alegre - Barueri/SP - CEP 06402-070.

Intimem-se as partes para que apresentem quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos, no PRAZO COMUM de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 465, parágrafo 1º).

Como os quesitos, intime-se o perito para apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 2º, inciso I, do CPC).

Oportunamente será designada data para início dos trabalhos e analisada a necessidade da oitiva de testemunhas.

Intimem-se.

SANTOS, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002703-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS PAES DA MOTA, VALQUIRIA MACHADO DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O autor relata que firmou contrato de financiamento pelo sistema SAC de capitalização de juros e que tal sistema de amortização da dívida tem onerado em demasia as prestações, causando um desequilíbrio contratual entre as partes.

Como o fito de comprovar tais fatos requer a produção de prova pericial, o que indefiro, todavia, visto que as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito e a matéria relativa à ocorrência de anatocismo pode ser analisada à luz dos elementos contidos nas planilhas anexadas pela CEF.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-51.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR EVENTOS, CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR

DESPACHO

Designo o dia **06/02/2019**, às **14:00** horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

Intime-se a CEF na pessoa de seu advogado, devendo esta comparecer à audiência representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Intime-se pessoalmente Claudio de Matheus Junior (Av. Francisco Glicéio, nº 580, apt. 29, em Santos).

Atentem as partes que, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do NCPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Publique-se.

SANTOS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-35.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGENCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) - LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que recolha corretamente as custas de preparo, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 1007, § 2º do CPC/2015).

Int.

Santos, 03/12/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-48.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADEMIR VEIGA DE ASSIS

DESPACHO

Designo o dia **06/02/2019**, às **14:30** horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

Intime-se a CEF na pessoa de seus advogados, devendo esta comparecer à audiência representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Intime-se, pessoalmente, o réu.

Atentem as partes que, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do NCPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Publique-se.

SANTOS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001650-93.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DAVI BALDINO COELHO, IVANETE DA CONCEICAO BASTOS, MARILEA DA SILVA SIQUEIRA, PALMIRA PEREIRA COTTA, NORMA DE SOUZA SA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte autora para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, adotem-se as providências atinentes à remessa do feito à instância superior.

SANTOS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-86.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERICLES FERNANDO MARINSKA VALINHOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ARAUJO CASTRO - SP214584
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, em 15 dias.

Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais (ID 2797362).

Int.

SANTOS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-26.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRETA E SANTOS LANCHONETE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de perícia contábil requerida pela autora, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora formule quesitos e apresente assistente técnico.

Int.

SANTOS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004123-23.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA REBECCA DELLAPE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: HELENA DELLAPE JARDIM PASSARINI - SP310977-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Aguarde-se o retorno dos autos físicos.

Int.

SANTOS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009520-58.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SUELI MARIA TUMOLI
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MARTINS LACERDA - SP186761, PAULO ROBERTO LACERDA - SP119949
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

DESPACHO

Aguarde-se o retorno dos autos físicos.

Int.

SANTOS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010540-55.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO SOARES DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DOS SANTOS GOMES - SP325968, CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA - SP272845
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte autora para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, adotem-se as providências atinentes à remessa do feito à instância superior.

SANTOS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001694-15.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte autora para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, adotem-se as providências atinentes à remessa do feito à instância superior.

SANTOS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001369-40.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WAGNER DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte autora para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, adotem-se as providências atinentes à remessa do feito à instância superior.

SANTOS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003050-45.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL SERPA PINTO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte autora para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, adotem-se as providências atinentes à remessa do feito à instância superior.

Santos, 03 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000873-11.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GISLEINE VENCESLAU PINTO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte autora para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, adotem-se as providências atinentes à remessa do feito à instância superior.

Santos, 03 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001697-67.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELCIO PINHEIRO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte autora para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, adotem-se as providências atinentes à remessa do feito à instância superior.

Santos, 03 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001359-93.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO CARDOSO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte autora para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, adotem-se as providências atinentes à remessa do feito à instância superior.

Santos, 03 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001355-56.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DENISE DE FATIMA GIMENEZ CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte autora para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, adotem-se as providências atinentes à remessa do feito à instância superior.

Santos, 03 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001358-11.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAGALY LOPES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte autora para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, adotem-se as providências atinentes à remessa do feito à instância superior.

Santos, 03 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002255-68.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO MALINGRE MAGAN
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELINO SILVA SANTOS - SP364519, CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte autora para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, adotem-se as providências atinentes à remessa do feito à instância superior.

Santos, 03 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001742-71.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JANILDON ALMEIDA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a parte autora para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, adotem-se as providências atinentes à remessa do feito à instância superior.

Santos, 03 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA

DESPACHO

Digam as partes sobre a proposta de honorários do perito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009136-05.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TERMINAIS PORTUARIOS, ASSOCIACAO DE TERMINAIS PORTUARIOS PRIVADOS, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTAINERES DE USO PUBLICO - ABRATEC
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE - DF54004, TIAGO DE CASTILHO MUNOZ - SP331672, SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE - DF54004, TIAGO DE CASTILHO MUNOZ - SP331672, SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE - DF54004, TIAGO DE CASTILHO MUNOZ - SP331672, SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS PORTUÁRIOS - ABTP, ASSOCIAÇÃO DE TERMINAIS PORTUÁRIOS PRIVADOS - ATP e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTÊINERES DE USO PÚBLICO - ABRATEC, em face da UNIÃO FEDERAL, perante o D. Juízo da 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, com pedido de tutela de urgência.

Ocorre que, o referido Juízo reconheceu a incompetência e determinou a remessa do feito a esta Vara para redistribuição por dependência aos autos do mandado de segurança nº 5003617-83.2017.403.6104, sob a arguição de possível risco de decisões conflitantes, nos termos do art. 55, § 3º do CPC.

Entretanto, a despeito da inexistência de conexão propriamente dita, não há o risco de prolação de decisões contraditórias ou conflitantes, caso os autos venham a ser julgados separadamente, uma vez o mandado de segurança em trâmite neste Juízo já foi sentenciado.

Destarte, determino a devolução da ação ordinária em epígrafe ao D. Juízo da 9ª Vara Federal Cível da SJDF, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007463-74.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIA GASPARNVOVA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GUTIERREZ PORPORA - SP370872
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelas razões de direito já expostas.

Aguarde-se comunicado sobre possível concessão de efeito suspensivo, por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, cumpra-se a decisão.

Intimem-se.

SANTOS, 4 de dezembro de 2018.

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0031701-27.1999.4.03.6100 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: FARID CHAHAD - SP14749, LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX - SP153452

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007872-77.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA - ME, MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO LETE DE MORAES - SP254742

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO LETE DE MORAES - SP254742

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5002252-57.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001832-38.2018.4.03.6141 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SERRA DO MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ITALO MARTINS DE ALMEIDA - PE39737

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004602-18.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: OLAM AGRICOLA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCP).C).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5009097-08.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875

IMPETRADO: SR. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO:

ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS e DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pretendendo obter provimento jurisdicional que permita o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, recolhendo os tributos incidentes sobre a importação (II, IPI, PIS e COFINS importação) sem inclusão no valor aduaneiro das despesas incorridas após a chegada das mercadorias ao território nacional, tais como despesas de capatazia, afastando-se a aplicação do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Por consequência, requer seja reconhecido o direito a compensar ou restituir os valores que reputa indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração.

Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante realiza a importação de mercadorias para o desenvolvimento de suas atividades, de modo que recolhe tributos incidentes no desembaraço, os quais tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina os procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, contradiz o disposto no "Acordo de Valoração Aduaneira", uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no porto brasileiro na base de cálculo desses tributos, especialmente os chamados "serviços de capatazia".

Além disso, argui que a IN-SRF nº 327/03 padeceria de inconstitucionalidade por afronta ao princípio da legalidade, disposto no art. 150, I da CF/88.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, vislumbro relevância ao fundamento da impetração.

A impetrante funda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas, após sua chegada ao porto ou local de importação.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia.

O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro.

A impetrante entende que a expressão "até o porto" não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. Nesse passo, sustenta a irregularidade de sua inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III – o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negrito)

Com amparo nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Consoante decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.239.625/SC, o § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade. Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002.

1. A expressão "até o porto" contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto.

2. A Instrução Normativa SRF 327/03, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002.

3. Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.

4. Recurso provido.

(TRF4 – AI 50224224120144040000 – Relator – Des. Federal Joel Ilan Paciornik - DJe – 22/10/2014)

De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da condição de importadora habitual e da impossibilidade de liberação de mercadorias importadas sem o recolhimento dos impostos correspondentes, nos termos em que previsto na supracitada instrução normativa da Secretaria da Receita Federal.

Desse modo, entendo preenchido também o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo do Imposto de Importação, PIS/COFINS- importação e IPI, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias importadas pela impetrante, posteriores ao ingresso no Porto de Santos, até o julgamento definitivo desta ação.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento desta decisão, bem como para prestarem as informações, no prazo legal.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação no sistema processual a fim de que passe a constar com autoridade impetrada o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no lugar do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, ao Ministério Público Federal para parecer.

No retorno, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 03 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005807-82.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560
EXECUTADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS/SP, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5005555-79.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO PAULO VEITIEKA JUNIOR, LUIS FELIPE TAVANIELLI VEITIEKA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO GROSSKLAUS - SP132363

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO GROSSKLAUS - SP132363

RÉU: LUIZ CAIAFFA, LUCIA HEHL CAIAFFA, MOTULA LANCMAN, WIGDER STORCH, A WRUM CHUSYD, MOJSZE ARON CHUSYD, MANOEL EPSTEIN, CHAIM SZMUL TREGIER, MARCOS ZATZ, WULF ULRICH, LUIZ STORCH, JANKIEL GRITZ, SALOMAO ROSSET, JOSE FRENKIEL

Advogado do(a) RÉU: DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA - SP49552

Advogado do(a) RÉU: DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA - SP49552

Advogado do(a) RÉU: DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA - SP49552

Advogado do(a) RÉU: DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA - SP49552

Advogado do(a) RÉU: DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA - SP49552

Advogado do(a) RÉU: DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA - SP49552

Advogado do(a) RÉU: DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA - SP49552

Advogado do(a) RÉU: DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA - SP49552

Advogado do(a) RÉU: DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA - SP49552

Advogado do(a) RÉU: DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA - SP49552

Advogado do(a) RÉU: DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA - SP49552

Advogado do(a) RÉU: DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA - SP49552

Advogado do(a) RÉU: DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA - SP49552

Advogado do(a) RÉU: DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA - SP49552

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este juízo.

À vista do deslocamento dos autos para este juízo, necessário o recolhimento das custas iniciais pertinentes à distribuição perante a Justiça Federal. Providenciem os autores, no prazo de 15 dias.

Deverão os autores, ainda, trazer as certidões de objeto e pé relativas às ações de usucapião/adjudicação compulsória ajuizadas no Foro de Santos mencionadas nas pesquisas id 9712240 (p. 105/106; 108; 109; 112; 114); id 9712243 (p. 2; 4; 6; 7; 8; 10; 12; 13; 15; 16 17; 18; 20 e 21), com a menção à identificação dos imóveis sobre os quais versam as mencionadas demandas, a fim de demonstrar que não têm relação com o bem objeto da presente ação.

Considerando que os réus foram citados por edital (id 9712243-p. 36; 41/44) e que o âmbito de atuação da curadora especial anteriormente nomeada é o da justiça estadual em decorrência do convênio firmado entre Defensoria Pública do Estado de São Paulo e OAB/SP, nomeio como curadora especial aos réus a Defensoria Pública da União. Proceda-se à inclusão no sistema processual da DPU e abra-se vista ao órgão e exclua-se do sistema processual o nome da referida patrona.

Ante a manifestação da União (id 9712244 – p. 11/14) e ofício SPU (id 9712244 – p. 15/17), **admito o ingresso do ente federal como litisconsorte passivo necessário**. Proceda-se à alteração necessária no sistema processual e abra-se vista à União para apresentação de contestação.

Para cumprimento das determinações supra, concedo o prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se pessoalmente os autores a darem regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0009621-66.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EMANUELLA ALVES DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FUZIE PEREIRA - SP307404

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: JOSE LEANDRO DA SILVA - SP318995

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 4 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5008753-27.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NTS DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.

DESPACHO

Causa perplexidade que a autoridade impetrada, sem noticiar qualquer óbice novo, deive de cumprir de plano e integralmente a decisão judicial.

À toda evidência, se não é possível o desembaraço integral da DI, em razão do óbice noticiado nas informações, a determinação judicial de prosseguimento do despacho aduaneiro em relação às mercadorias que não são objeto de exigência implica na sua entrega imediata ao importador, o que já deveria ter sido efetuado.

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento.

Cumpra-se, imediatamente.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 04 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-80.2018.4.03.6104

AUTOR: ORLANDO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

ORLANDO RAMOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça períodos de labor como especial, converta-os em comum e determine a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (25/04/2017).

Pleiteia o autor, em suma, sejam considerados especiais os interregnos em que exerceu as seguintes atividades: a) cobrador de ônibus (de 01/01/1970 a 15/05/1970 e de 01/07/1970 a 06/03/1974); b) serralheiro (01/10/75 a 25/05/76, de 29/01/79 a 01/03/79, de 02/01/80 a 25/02/80, de 01/08/80 a 31/08/80, de 01/06/81 a 07/10/83, de 01/06/84 a 10/07/84 e de 13/11/84 a 15/05/85; c) caldeireiro (de 01/08/85 a 08/02/86, de 17/02/86 a 14/11/86, de 17/11/86 a 04/07/87, de 06/07/87 a 27/07/87, de 19/06/89 a 08/03/1991, de 11/02/1992 a 20/02/1992, de 16/05/1992 a 04/08/1992). Requer, ainda, sejam enquadrados como especiais por exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância os períodos compreendidos entre 02/08/99 a 08/10/2000, 05/02/03 a 23/06/03, 23/07/03 a 01/10/03, de 03/03/04 a 01/09/05, de 10/09/08 a 08/06/09 e de 04/10/2010 a 12/11/13.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e postergada a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Citado, o INSS apresentou defesa e alegou preliminares de decadência e prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais para enquadramento da especialidade e pugnou, em suma, pela improcedência dos pedidos.

Em atendimento à determinação judicial, o autor colacionou aos autos cópia de sua CTPS. Na ocasião, requereu fosse oficiado ao réu para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo (NB 181.180.221-1).

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a expedição de ofício ao INSS.

Em atendimento, foram colacionadas aos autos as cópias do procedimento administrativo.

Cientes, as partes nada requereram.

É o relatório.

DECIDO.

As questões preliminares de decadência e prescrição foram afastadas por ocasião da decisão que indeferiu a tutela, uma vez dissociadas dos fatos objeto desta ação, tendo em vista que o autor requereu o benefício previdenciário em 25/04/2017 (id 8296811).

Avançando ao mérito, constato que o feito não tem condições de julgamento antecipado, uma vez que o INSS não atendeu corretamente a determinação judicial para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo (NB 181.180.221-1), *inclusive com as folhas de número 82/92*, conforme constou da decisão anterior (id 8563143), pois acostou aos autos partes do referido procedimento, finalizando com as fls. 82 e 92 (id 9041816).

Desse modo, incompleta a vinda da planilha de contagem do tempo de contribuição considerado pela autarquia, não é possível proceder ao cálculo do benefício, devendo ser regularizada a instrução.

Passo a reapreciar o pleito antecipatório.

No caso em tela, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (25/04/2017), por meio do reconhecimento da especialidade dos interregnos em que exerceu as atividades de cobrador de ônibus, serralheiro e caldeireiro, além de períodos posteriores em que sustenta ter sido exposto a agente agressivo ruído em nível superior ao dos limites de tolerância.

Da análise do processo administrativo, constata-se que a autarquia previdenciária já enquadrou como especiais os períodos compreendidos entre **21/10/87 a 10/04/89 e de 02/09/1992 a 16/02/1995** (id 9041816 – pág. 81 e id 8296827 - pág. 18), por categoria profissional, prevista no código 2.5.2 do anexo II ao Decreto 83080/79.

Para comprovar a especialidade dos demais períodos, o autor acostou aos autos cópias de sua CTPS (id 8296545), extrato do CNIS (id 8296548), além de cópia do procedimento administrativo, do qual constam também formulários e perfis profissiográficos previdenciários, mas estes últimos não abrangem todos os períodos pleiteados (id 8296843).

Nas cópias das CTPS apresentadas pelo autor, não impugnadas pela autarquia previdenciária, pode-se constatar que os vínculos foram anotados em ordem cronológica, sem solução de continuidade de páginas, bem como há registros de contribuição sindical, alteração de salários, anotação de férias e opção pelo FGTS em relação aos períodos questionados.

No mais, inexistem inconsistências.

Diante desse conjunto, é inviável recusar força probatória à carteira de trabalho apresentada.

Com efeito, as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade, que, embora relativa, autoriza o reconhecimento da relação de emprego, salvo se houver outras provas que infirmem o ali exposto. Infirmar a anotação da CTPS, sem indícios concretos de fraude, constitui postura draconiana em face do segurado, especialmente em relação a vínculos de trabalhos que remontam a período muito anterior, como no caso, em que já se passou quase trinta anos do encerramento do vínculo.

Isso não significa que o INSS não pode diligenciar para verificar eventual inconsistência ou dúvida. Pode e até mesmo deve fazê-lo. O que não é admissível é que desconsidere vínculos laborais sem que produza uma prova capaz de infirmar a presunção de que gozam as anotações procedidas na CTPS.

Saliente-se, neste ponto, que o próprio INSS reconhece normativamente a força da anotação da CTPS, especialmente quando houver anotações "relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade" para "suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa", consoante expresso nos artigos 10, I, alínea "a" e 60 da Instrução Normativa nº 77/2015.

Observe, ainda, que a autarquia previdenciária considerou no cálculo do tempo de contribuição todos os vínculos empregatícios constantes da CTPS do autor (id 9041816 – p.19).

Posto isso, passo à análise dos períodos laborados pelo autor anteriores à Lei nº 9.032/95, com base nas cópias das suas Carteiras de Trabalho e demais documentos acostados aos autos.

Como já salientado na fundamentação acima, o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95 pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo.

Em relação aos períodos em que o autor alega ter exercido atividade de cofrador de ônibus (de 01/01/1970 a 15/05/1970 e de 01/07/1970 a 06/03/1974), as cópias das CTPS (id 8296545 – p.3 e p.12) comprovam o exercício da atividade de cofrador no transporte coletivo de passageiros para Companhia de Transportes Urbanos e para Expresso Vera Cruz Ltda.

Assim, entendendo passíveis de enquadramento esses períodos, por categoria profissional, tendo em vista que o Decreto 53.831/64 estabelece no código 2.4.4 a especialidade do transporte rodoviário exercido por "motoristas e cofradores de ônibus".

De igual modo, a CTPS do autor comprova a atividade de serralheiro exercida por ele nos períodos de 01/10/75 a 25/05/76, de 29/01/79 a 01/03/79, de 02/01/80 a 25/02/80, de 01/08/80 a 31/08/80, de 01/06/81 a 07/10/83, de 01/06/84 a 08/08/84 e de 13/11/84 a 15/05/85 (id 8296545 – p. 4-10).

Todavia, a atividade de serralheiro não encontra enquadramento direto por categoria profissional, de modo que a CTPS é insuficiente à comprovação da exposição a agente agressivo de modo habitual e permanente.

Entendo passível de enquadramento os períodos de 01/08/85 a 08/02/86, de 17/02/86 a 14/11/86, de 17/11/86 a 04/07/87, de 06/07/87 a 27/07/87, de 19/06/89 a 08/03/1991, de 11/02/1992 a 20/02/1992 e de 16/05/1992 a 04/08/1992, comprovados por meio da CTPS e dos formulários constantes do procedimento administrativo (id 8296843 – p. 21-22), vez que o autor exerceu a função de caldeireiro, para a empresa Losema S/C Ltda., exposto aos agentes agressivos ruído, calor e vibração, de modo habitual e permanente.

Embora o documento não traga a quantificação do agente ruído, nesse período, é possível o reconhecimento por categoria profissional, conforme salientado na fundamentação supra, sendo que a atividade de caldeireiro possui enquadramento direto.

Destarte, com fulcro no código 2.5.3 do anexo I ao Decreto nº 53.831/64, que estabelece o enquadramento das atividades de "SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO e CALDERARIA, e código 2.5.2 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79, para as atividades de FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE e CALDEIRARIA, reconheço como especial as atividades de caldeireiro exercidas pelo autor nos períodos acima elencados.

Passo à análise dos demais períodos, laborados após o advento da Lei 9032/95, em que se requer o reconhecimento da atividade especial sob alegação de exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância.

No período de 02/08/99 a 08/10/2000, verifiquei o PPP acostado aos autos (id 8296843 - pag. 41) que o autor laborou na função de serralheiro, exposto ao agente ruído da ordem de 97,2 decibéis. Portanto, de rigor o reconhecimento desse período, como especial.

Para comprovar a especialidade dos períodos de 05/02/03 a 23/06/03, 23/07/03 a 01/10/03, de 03/03/04 a 01/09/05, e de 10/09/08 a 08/06/09, em que também laborou no cargo de caldeireiro, para a empresa Constremac Industrial Ltda., o PPP colacionado ao procedimento administrativo atesta que o autor atuou exposto ao agente físico ruído na intensidade de apenas 82,2 decibéis, insuficiente ao reconhecimento da especialidade.

Porém, o mesmo documento traz também a informação da exposição do autor aos agentes químicos ácido sulfúrico, fosfórico e enxofre, em avaliação qualitativa, sem quantificar esses agentes químicos.

Conforme salientado acima acerca da exposição aos agentes químicos, até 18/11/03 a legislação aplicável prevê que a avaliação no período será apenas qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência.

Destarte, com base nesse perfil profissiográfico (id 9041816 – p. 5-6), reconheço a especialidade desses períodos por exposição aos agentes químicos ácido sulfúrico, fosfórico e enxofre, constantes do ambiente de trabalho do autor.

Para o período de 04/10/2010 a 12/11/13, o PPP (id 9041816 – p. 9) atesta o exercício do cargo de caldeireiro, para a empresa Liomec Comércio e Serviços Ltda., exposto aos agentes agressivos "ruído, fumos metálicos, poeiras não fibrogênicas, sílica livre cristalina, poeira inalável".

No entanto, o referido documento não traz a quantificação desses agentes agressivos, o que é imprescindível para o reconhecimento da especialidade nos períodos após 18/11/2003, consoante já destacado.

Assim, considerando que em boa parte dos períodos pleiteados pelo autor encontra-se comprovada a atividade especial, merece parcial guarida o pleito antecipatório.

Em consequência, à vista desse juízo e ante a natureza alimentar do benefício perseguido, a denotar risco de dano irreparável, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que refaça a contagem de tempo de contribuição em relação ao NB 42/181.180.221-1, com o enquadramento como especial dos laborados pelo autor de 01/01/1970 a 15/05/1970 e de 01/07/1970 a 06/03/1974; de 01/08/85 a 08/02/86, de 17/02/86 a 14/11/86, de 17/11/86 a 04/07/87, de 06/07/87 a 27/07/87, de 19/06/89 a 08/03/1991, de 11/02/1992 a 20/02/1992, de 16/05/1992 a 04/08/1992; de 02/08/99 a 08/10/2000, 05/02/03 a 23/06/03, 23/07/03 a 01/10/03, de 03/03/04 a 01/09/05 e de 10/09/08 a 08/06/09, os quais deverão ser somados aos períodos incontroversos (21/10/87 a 10/04/89 e de 02/09/1992 a 16/02/1995), bem como para que implante benefício de aposentadoria, na hipótese do preenchimento dos requisitos legais.

Oficie-se, por meio eletrônico, à Agência da Previdência Social, por intermédio da Equipe de Cumprimento de Decisões Judiciais da Gerência Executiva do INSS em Santos, para cumprimento no prazo de 15 dias, o que deverá ser noticiado nos autos, inclusive com a apresentação da nova contagem de tempo de contribuição.

Sem prejuízo, providencie o INSS a vinda da cópia integral do procedimento administrativo.

Intimem-se. Oficie-se.

Santos, 04 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5009102-30.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: SKYTECH TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE LUSTRA - SP196524

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DECISÃO

Notifique-se o(s) impetrado(s) para que preste(m) as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações ou decorrido o prazo para tal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 3 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-41.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON PESQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 11617266: requirite-se cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da ação (NB 076.617.266-0).

Com a vinda do documento, retomem os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos conforme requerido pela parte autora (id 11617266).

Intimem-se.

Santos, 04 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001023-33.2016.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO BARBOSA CARNEIRO, DOLORES BARBOSA CARNEIRO

Advogado do(a) RÉU: MILTON BARBOSA RABELO - SP221266

DESPACHO

Especifiquem as partes se possuem outras provas a produzir, justificando a pertinência e relevância.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001166-51.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca das petições e documentos apresentados pela parte autora (ids 9332491 e ss, 9879893, 10678190, 10694209, 10951109 e 11585233), no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, apresente a ré as planilhas de débito, conforme requerido na petição (id 10694209).

Santos, 4 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008237-44.2008.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIVIA MARIA TAVARES IZAR, ELIZETE MARIA TAVARES

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA QUELJA REBOUCAS - SP212721

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA QUELJA REBOUCAS - SP212721

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 4 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-10.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ILTON ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA CARNEIRO SOUZA BORBA - GO40350, KELLY MARQUES DE SOUZA - GO20744, PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias aos autores para cumprimento da determinação (id 11074902), conforme requerido (id 11074902).

Com a resposta, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006442-63.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDUARDO PIRES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos provas documentais requeridas (id 12655443).

Arbítrio os honorários do Perito Ricardo Fernandes de Assumpção, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos as provas documentais requeridas na petição (id 12659148).

Arbitro os honorários do Perito Ricardo Fernandes de Assumpção, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5009168-10.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: LUIZA SILVA ESCOBAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONIQUE DOS SANTOS NOBREGA - SP414227

IMPETRADO: GERENTE CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL NO GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000602-12.2008.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA, ORMINDA PRETEL, SANDRO PALHARES DESOUSA

Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 4 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

AUTOR: CREUSA MARIA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007445-53.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO ALVES DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007605-78.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO CARDOZO VIRGINIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004774-84.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MANOEL ANDRE DA SILVA TRAJES - ME, MANOEL ANDRE DA SILVA

DESPACHO

Considerando que os executados, embora citados, não constituíram patrono, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004366-66.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIRCEU NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002471-44.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EFIGENIA DE SOUZA, HEBER ANDRE NONATO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME WINTER - MG43033

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 4 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5003834-29.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL

SUSCITADO: LAER CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

DESPACHO

Cite-se a requerida LAER CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., na pessoa do sócio William Sahade, na Rua Quintino Bocaiuva nº 03, Gonzaga, Santos/SP, para se manifestar e requerer eventuais provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 135 do NCPC.

Int.

Santos, 04 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009030-43.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729
REQUERIDO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

RODRIMAR S/A – TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZENS GERAIS e RODRIMAR S/A TRANSPORTES, ajuizaram o presente pedido de concessão de tutela antecipada antecedente em face da **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a edição de provimento judicial que garanta a atracação do navio MOTHER M, com a consequente continuidade das atividades como operadoras portuárias, mediante a abstenção da prática de atos pela ré que impeçam o regular exercício do direito das autoras em razão de débitos pendentes entre as partes.

Acostaram procuração e documentos.

Determinada a vinda de justificativa quanto ao ajuizamento da demanda perante a Justiça Federal por se tratar de ação submetida ao procedimento comum e ante a ausência de ente federal no polo passivo (id 12651022), a autoras requereram a desistência do feito (id 12785268).

É o relatório.

DECIDO.

Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior.

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (id 12614230).

Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.L.

Santos, 04 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-88.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Petição id 8710329: Ante o desinteresse manifestado pela autora quanto à realização da perícia, HOMOLOGO a desistência dessa prova. Cientifique-se o sr. perito.

A questão da prova emprestada será apreciada por ocasião da sentença.

Quanto à produção da prova oral pleiteada pela autora (id 8710329), não requerida anteriormente, indefiro o pedido, à vista da preclusão. Vale ressaltar que a decisão saneadora que apreciou os pedidos de prova formulados (id 705902) tomou-se estável, a teor do disposto no artigo 357, §1º do CPC.

Ciência às partes e, nada mais sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXEQUENTE: ANTONIO RAMOS CAVALCANTI, CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO, DANIEL MARTINS DESOUSA, MALAQUAS PEREIRA, VALTER HENKEL FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intem-se os exequentes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 4 de dezembro de 2018.

CJI- RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5249

MONITORIA

0007520-08.2003.403.6104 (2003.61.04.007520-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR(SP082230 - AIRTON AQUINO DOS SANTOS E SP038606 - NELSON BARROS RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

MONITORIA

0008577-07.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206470-75.1994.403.6104 (94.0206470-2)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD E SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER) 3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0008577-07.2016.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. Sentença Tipo C SENTENÇA: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., fundada em termo de responsabilidade assumido pela ré, com o intuito de obter o recebimento de valores relativos aos danos causados ao meio ambiente pela empresa Jennyship S/A, objeto da condenação havida nos autos da ação civil pública n. 0206470-75.1994.403.6104. Com a inicial (fs. 02/03), vieram documentos (fs. 04/56). Citada, a ré opôs embargos, pugnando, na essência, pelo reconhecimento da prescrição ou a improcedência da ação (fs. 64/89). O MPF apresentou manifestação às fs. 174/184vº. Foram trasladadas peças apresentadas nos autos n. 0206470-75.1994.403.6104, referentes ao pagamento efetuado nos autos principais pela executada e ao pedido de extinção desta ação formulado pelo MPF (fs. 187/191). Intimada, a ré não se opôs à extinção do presente feito (fs. 193). É o relatório. DECIDO. No caso em tela, noticiado o pagamento do débito objeto dos autos principais (processo n. 0206470-75.1994.403.6104), o qual se refere à dívida aqui discutida em razão do termo de responsabilidade subscrito pela ré, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da presente ação (fs. 190). Destarte, o interesse processual que havia por ocasião do ajuizamento da ação deixou de existir durante a instrução processual. Patente, pois, a perda superveniente do interesse processual no presente feito. Diante do exposto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, à vista da ressalva constante do acordo firmado entre as partes de que cada qual arcará com os honorários de seu patrono (fs. 189), com o que o MPF não se opôs (fs. 191). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de novembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0204168-05.1996.403.6104 (96.0204168-4) - TRANSROLL NAVEGACAO S.A.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes.

Após aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012131-23.2011.403.6104 - AIRTON VIEIRA DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004343-50.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006065-61.2010.403.6104 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X HILMAR GONCALVES FRANCISCO X HILMARA GONCALVES FRANCISCO X HILMILSON GONCALVES FRANCISCO X HILMARCIO GONCALVES FRANCISCO X NATASCHA GONCALVES FRANCISCO X VICTOR HUGO GONCALVES FRANCISCO X NICHOLAS GONCALVES FRANCISCO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeriram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fs. 48/57, 83/84, 131/133 e 136 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009011-16.2004.403.6104 (2004.61.04.009011-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201692-33.1992.403.6104 (92.0201692-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeriram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fs. 50/51, 80/81, 107/110 e 112 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desamparando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011422-90.2008.403.6104 (2008.61.04.011422-3) - ALZIRA DOS SANTOS DE JESUS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP Fs. 331/356: Dê-se ciência às partes para que requeriram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203280-12.1991.403.6104 (91.0203280-5) - APARECIDA SHYRLEY DIAS DE OLIVEIRA X APARECIDA SHIRLEY DIAS DE OLIVEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X APARECIDA SHIRLEY DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0203280-12.1991.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: APARECIDA SHIRLEY DIAS DE OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. À vista do óbito do exequente originário (fs. 126/130), foi habilitada sua sucessora, Aparecida Shirley Dias de Oliveira (fs. 131). Em sede de embargos à execução, determinou-se a remessa dos

autos à contadoria (fls. 155/160), que apurou o cálculo do montante devido e ensejou a homologação do valor de R\$ 35.262,11 (junho/2014) para prosseguimento da execução. Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 179/181), foram acostados aos autos os comprovantes de pagamento (fls. 183/185). Instada a requerer o que entendesse de direito (fl. 186), a exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 186-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 18 de outubro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009018-81.1999.403.6104 (1999.61.04.009018-5) - ANGELA MARIA SILVEIRA SILVA(SP325846 - FABIO TEIXEIRA E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN) X ANGELA MARIA SILVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0009018-81.1999.403.6104 EXEQUENTE: ANGELA MARIA SILVEIRA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário. À vista do falecimento do exequente originário (fls. 78/83), foi habilitada Angela Maria Silveira Silva como sua sucessora (fl. 145). Os autos foram remetidos à contadoria, que prestou informações e cálculos (fls. 190/197), com os quais as partes concordaram expressamente (fls. 202 e 203). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fl. 214/215), e acostados aos autos os comprovantes de pagamento (fls. 223/224). Expedido alvará de levantamento (fls. 225), a exequente noticiou a liquidação e requereu a extinção do feito (fls. 238). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 31 de outubro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007853-18.2007.403.6104 (2007.61.04.007853-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE ITANHAEM
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0007853-18.2007.403.6104 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITANHAEM Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução de honorários de sucumbência movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MUNICÍPIO DE ITANHAEM. Iniciada a execução, a exequente apresentou planilha de cálculo do valor devido (fls. 356/370). À vista da inércia por parte do executado, foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 395 e 409) e colacionados aos autos os comprovantes de depósito judicial (fls. 411/416 e 418/420). As fls. 425/433, foi comprovada a apropriação do montante pela exequente. Instada a se manifestar acerca da satisfação da pretensão (fl. 436), a CEF anuiu à extinção do feito, conforme fl. 438. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 28 de novembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003261-86.2011.403.6104 - ADILSON LIMA DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o v. acórdão. Expeça-se o precatório complementar, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afãstada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Int. Santos, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203704-15.1995.403.6104 (95.0203704-9) - AMARILIO MATIAS DOS SANTOS X CARLOS GILBERTO DA SILVA X JADER MARQUES ANACLETO JUNIOR X JOSE FEITOSA DA SILVA X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X LUIZ CARLOS GUEDINI(SP218347 - ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X AMARILIO MATIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GILBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JADER MARQUES ANACLETO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FEITOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GUEDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0203704-15.1995.403.6104 EXEQUENTE: AMARILIO MATIAS DOS SANTOS E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA AMARILIO MATIAS DOS SANTOS E OUTROS propuseram a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. Intimada a dar cumprimento ao julgado, a CEF trouxe aos autos extratos de crédito nas contas fundiárias dos exequentes (fls. 299/341) e informou que o exequente Luiz Carlos Guedini aderiu aos termos da LC 110/01, conforme documentos juntados às fls. 345/347. À vista da divergência entre as partes quanto aos pagamentos, os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou o parecer de fls. 412/417, 477/502 e esclarecimentos complementares (fls. 521/530). As partes manifestaram concordância com os cálculos (fls. 537 e 539/540). O cálculo do setor contábil foi homologado às fls. 541, decisão mantida às fls. 598/vº. Cientes, as partes nada mais requereram. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 30 de novembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003858-84.2013.403.6104 - MAURO MARTINS GONCALVES(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MARTINS GONCALVES
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003858-84.2013.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADA: MAURO MARTINS GONCALVES Sentença Tipo B SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs a presente execução em face de MAURO MARTINS GONCALVES, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, decorrentes de acórdão transitado em julgado. Para viabilizar a execução da verba honorária suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça ao autor, o INSS requereu a revogação da benesse (fls. 270/275). Indeferido o pedido de revogação da gratuidade determinou-se o prosseguimento da execução em relação à multa por litigância de má-fé (fls. 299). Intimado, o executado acostou aos autos o comprovante de pagamento do débito (fls. 301/303). Ciente, o INSS manifestou-se pela satisfação da obrigação (fl. 304). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 18 de outubro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005080-73.2002.403.6104 (2002.61.04.005080-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004516-02.1999.403.6104 (1999.61.04.004516-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEOA) X ANANIAS LUCIANO DOS SANTOS X ALCINO REIS DA SILVA X ARIIVALDO RODRIGUES X FRANCISCO XAVIER DE VASCONCELOS DELGADO X IBERE VIEIRA X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE XAVIER DA SILVEIRA JUNIOR X JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO X MANOEL SALES MAGALHAES X NILVIO PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X ANANIAS LUCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0005080-73.2002.403.6104 EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução de honorários de sucumbência em face do INSS, nos autos dos embargos à execução de número supra. O executado apresentou a conta de liquidação (fl. 241), no valor de R\$ 12.130,06, homologada pelo juízo (fl. 244). Foi expedido ofício requisitório (fl. 260) e acostados aos autos os comprovantes de pagamento e levantamento (fls. 261 e 264/265). O exequente apresentou cálculo complementar, à vista do precatório expedido não ter utilizado o índice IPCA-E/IBGE (fls. 266/270), o que foi impugnado pelo INSS (fls. 275/277). Por força de decisão de fl. 279, o cálculo apresentado pelo exequente foi homologado. Foi expedido o ofício requisitório complementar (fl. 313) e colacionado aos autos o comprovante de pagamento (fl. 315). Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 316), o exequente quedou-se inerte (fl. 318). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 23 de outubro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 5250

PROCEDIMENTO COMUM

0206938-39.1994.403.6104 (94.0206938-0) - PAULO SERGIO NATEL(SP120941 - RICARDO DANIEL E SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0201994-52.1998.403.6104 (98.0201994-1) - PEDRO DE FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0006001-95.2003.403.6104 (2003.61.04.006001-0) - JOSE DA COSTA SANTANA X RACHEL ALVES DE SOUZA PINHO DO CARMO X JOSE SANCHES PEREIRA X MANUEL CONSTANTINO DUARTE X HELENA RAMOS MEDEIROS - INCAZAP X DORACI RAMOS DE MEDEIROS TAVARES X MARILIO ROCHA X SEBASTIAO MORAIS CORREA X THEREZA ODILA ZAMPINI ERRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014383-38.2007.403.6104 (2007.61.04.014383-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X OCIMAR ELISEU ELDORADO - ME X OCIMAR ELISEU ELDORADO(SP371575 - ANGELO MUNIZ FILHO)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006370-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIOMAR MATA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002763-82.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAN DA SILVA COSTA(SP289974 - THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES E SP363279 - RAYANNA MARTINS DE BRITO)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009139-84.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO P DOS SANTOS RIBEIRO COMUNICACAO X MARCO AURELIO PERES DOS SANTOS RIBEIRO

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002193-62.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOCIEDADE DE RADIODIAGNOSE E ULTRASSONOGRAFIA DO LITORAL PAULISTA S/S LTDA EPP X EDGARDO BRASIL SOLORZANO X CLAUDIA BRASIL ALCANTARA FERREIRA X JAEI BRASIL ALCANTARA FERREIRA X DANIELLA BRASIL SOLORZANO(PA017501 - HILTON JOSE SANTOS DA SILVA E SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIFER E SP081326 - VALTEIR LUIS DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206344-20.1997.403.6104 (97.0206344-2) - ILCA SOLANGE CARNEIRO DE MORAIS(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X MARIA LUCIA DE CASTRO X LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X MARIA APARECIDA ARAUJO RIBEIRO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES) X ILCA SOLANGE CARNEIRO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ARAUJO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001956-77.2005.403.6104 (2005.61.04.001956-0) - MARLI MARCELINO FERREIRA X JELLY JESSICA COSME DE MORAIS - MENOR (MARLI MARCELINO FERREIRA) X JACKELINE MARCELINO COSME DE MORAIS - MENOR (MARLI MARCELINO FERREIRA) X JOHNNYS LEANDRO MARCELINO COSME DE MORAIS - MENOR (MARLI MARCELINO FERREIRA) X JOHN LENNON MARCELINO COSME DE MORAIS - MENOR (MARLI MARCELINO FERREIRA) X JAMES HENDRIX MARCELINO COSME DE MORAIS - MENOR (MARLI MARCELINO FERREIRA) (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI MARCELINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JELLY JESSICA COSME DE MORAIS - MENOR (MARLI MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKELINE MARCELINO COSME DE MORAIS - MENOR (MARLI MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHNNYS LEANDRO MARCELINO COSME DE MORAIS - MENOR (MARLI MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHN LENNON MARCELINO COSME DE MORAIS - MENOR (MARLI MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMES HENDRIX MARCELINO COSME DE MORAIS - MENOR (MARLI MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201939-09.1995.403.6104 (95.0201939-3) - ADEMIR RIBEIRO X ADILSON LOUREIRO PIRES X AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO X ALCIDES MANUEL DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO GOMES X ANTONIO CANDIDO MARTINS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE X ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X ARIIVALDO FLOSI JORGE X ARTUR MARQUES X CLAUDIO PINHATI X DURVAL MONTEIRO X ERMIRO JOAO DOS SANTOS X FAUSTO PARANHOS MADURO X FELICIANO COSTA X FRANCISCO CLAUDIO LOUZA X FRANCISCO EDUARDO SOLITO X FRANCISCO WILLY DOMINGUES X GALDINO DA SILVA NETO X GERALDO GOMES DE LIMA(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADEMIR RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON LOUREIRO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES MANUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CANDIDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO FLOSI JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO PINHATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMIRO JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO PARANHOS MADURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIANO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CLAUDIO LOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDUARDO SOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO WILLY DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GALDINO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO GOMES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218347 - ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA)

Publicação despacho fls. 1.160: Trata-se de ação ordinária com pedido de recomposição das contas fundiárias dos autores referente a expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. O acórdão prolatado pelo E. TRF3 (fls. 246/252) condenou a CEF a proceder a correção das contas fundiárias dos autores com incidência dos índices de 42,72% e 44,80% relativos aos meses de janeiro e 1989 e abril de 1990, acrescidos de juros moratórios à base de 6% ao ano, contados a partir da citação e honorários advocatícios fixados no montante de 10% sobre o valor da condenação. Iniciada a execução do julgado, a CEF comprovou crédito realizado nas contas vinculadas dos autores. Ante a impugnação dos exequentes ao montante depositado pela executada, foram os autos remetidos à contadoria. Pela contadoria, foi apurado saldo remanescente em favor dos autores (fls. 915/948). A CEF impugnou os cálculos com relação a Antônio Carlos dos Santos Silvestre e efetuou depósito em favor dos demais exequentes (fls. 956/970 e 976/982). Os autos foram novamente remetidos à contadoria judicial, que apurou o cumprimento da obrigação pela executada (fls. 1.002 e 1.127/1.132). Instadas as partes a se manifestarem, o exequente impugnou o cálculo do setor contábil alegando, em síntese, incorreção na forma de atualização dos expurgos reconhecidos e a inobservância do reflexo dos expurgos de janeiro de 1989 sobre os expurgos de abril de 1990 (fls. 1.135/1.157). A executada, por sua vez, concordou com o cálculo da contadoria (fls. 1.159). É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, os exequentes insurgem-se contra os cálculos da contadoria. Contudo, as alegações ventiladas pelos exequentes não merecem prosperar. Com efeito, verifico que as alegações de incorreção na forma de atualização dos expurgos reconhecidos e inobservância do reflexo dos expurgos de janeiro de 1989 sobre os expurgos de abril de 1990, foram objeto de esclarecimento pelo setor contábil nas informações apresentadas às fls. 915 e 1.127. Face ao exposto, por estar em consonância com o julgado, homologo os cálculos e informações complementares apresentados pela contadoria (fls. 915/948, 1.002 e 1.127/1.132). Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores creditados na conta fundiária do autor, liberando, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o

levantamento. Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária depositada às fls. 970, em favor do patrono do exequente, consoante determinação de fls. 990, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Oportunamente venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Santos, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206260-19.1997.403.6104 (97.0206260-8) - ANTONIO JOSE RODRIGUES CARREIRO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO JOSE SIMOES COELHO X ANTONIO JOSE DA SILVA NETO X ANTONIO LAURINDO PINHEIRO FILHO X ANTONIO MARCOS SIQUEIRA X ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELLOS FILHO X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ANTONIO SERGIO FERNANDES X ANTONIO SERGIO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANTONIO JOSE RODRIGUES CARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE SIMOES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LAURINDO PINHEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELLOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP349897 - ADRIANO AMERICO CARRARESI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008045-29.1999.403.6104 (1999.61.04.008045-3) - MANUEL FERNANDES DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MANUEL FERNANDES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004045-58.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP235739 - ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0004045-58.2014.403.6104 Converto o Julgamento em Diligência Verifico que a peticionante de fl. 125 não possui procuração juntada aos autos. Sendo assim, providencie a autora a regularização da representação processual, juntando aos autos o necessário instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC. Intimem-se. Santos, 29 de novembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0206273-52.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA, SERGIO RODRIGUES NOGUEIRA, GABRIEL NOGUEIRA, REINALDO ALVES DA SILVA NETTO, ARNO ORLANDO DOS ANJOS, DEVANIR SILVANO, CARLOS AFONSO GAMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE - SP121504

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE - SP121504

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE - SP121504

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE - SP121504

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES - SP77590

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE - SP121504, DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES PINTO - SP175117

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intimem-se os exequentes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 5 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005805-52.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: BRAULIO PEREIRA DES. CAMPO - ME, BRAULIO PEREIRA DESOUSA CAMPO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ARBELI - SP295937

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ARBELI - SP295937

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 5 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8433

INQUÉRITO POLICIAL

0000911-81.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP385473 - MAYARA SALITURI LEAL)

Vistos.Ao subscritor da petição de fls. 44 para regularizar sua representação processual. Regularizada a representação do processual, fica deferida vista dos autos de inquérito policial pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007585-46.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALDEA GOMES GUIMARAES(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA E SP271166 - VICTOR MARTINELLI PALADINO)

Vistos.Encaminhem-se a 9ª RAJ DEECRIM/SP, autos n. 0003572-29.2018.8.26.0520, cópia da decisão proferida pelo C. STJ em sede de Embargos de Declaração conhecido como agravo interno que, com fundamento no artigo 932, inciso V, alínea a do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal, deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela defesa, restabelecendo a pena fixada em sentença. Dê-se ciência. Após, aguardar-se o trânsito em julgado.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7353

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004504-36.2009.403.6104 (2009.61.04.004504-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AVIGNON INCORPORADORA LTDA X FLAVIO ERNESTO ZARZUR X MARCELO ERNESTO ZARZUR X MAURO ALBERTO (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP310608 - GABRIELA PRIOLI DELLA VEDOVA)

Autos nº004504-36.2009.403.6104 Trata-se de denúncia (fls.753-759) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVIGNON INCORPORADORA LTDA, FLAVIO ERNESTO ZARZUR, MARCELO ERNESTO ZARZUR e MAURO ALBERTO, pela prática do delito previsto no art.38 da Lei n.9.605/1998. Consta da peça acusatória que os acusados suprimiram floresta considerada de preservação permanente, contida em imóvel localizado no Km 202 da BR 101 (Rodovia Rio-Santos), no município de Bertoga/SP, e adquirida aos 22/02/2007. In verbis: O SENAI, proprietário anterior da área, havia sido autorizado pelo IBAMA a suprimir floresta de preservação permanente na área desde que, em contrapartida, averbasse área de reserva legal na gleba, constituída por duas faixas de vegetação, uma de 8.050,18 m2, junto à praia, com 56 m de largura, e outra de 2.415,32 m2, junto à rodovia, com 15 m de largura. Tal averbação foi feita junto à matrícula do imóvel, vedando a utilização futura daquelas áreas para qualquer atividade que implicasse em desmatamento.(...)No entanto, em 1999 foi constatado que o SENAI havia suprimido toda a vegetação da faixa situada junto à praia, o que levou à lavratura de Auto de Infração pela Polícia Ambiental. Em consequência de tal atuação, foi iniciado um projeto de recuperação das áreas. Em abril de 2007, a denunciada CAMILA EMPREENDIMENTOS solicitou ao secretário de Meio Ambiente de Bertoga a troca da área averbada na matrícula por outra área maior em outro local. Em 25/04/07, CAMILA assinou Termo de Compromisso de Compensação Ambiental com o Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN/3 - Secretaria do Meio Ambiente, comprometendo-se a averbar, para fins de preservação, uma área com cerca de 8 m de largura e aproximadamente 3900 metros de comprimento (fls.155/156). Em 26/04/2007, CAMILA, por meio de seus sócios MARCELO E FLAVIO, assinou, juntamente com o Secretário de Meio Ambiente de Bertoga e o diretor do DEPRN-3, Termo de Desavervação de Área. Tal termo (ilegal, pois celebrado sem a devida autorização do IBAMA) desconstituiu a averbação que determinava a proteção das faixas supracitadas e autorizou o desembargo da área. As denunciadas CAMILA, AVIGNON e EZTEC deram então início à construção do condomínio em comento, denominado Guaratuba Residence Resort, suprimindo tanto floresta existente no lugar como floresta em formação, que se regenerava após o desmatamento promovido pelo SENAI, destruindo inclusive mudas plantadas no local em virtude de Plano de Recuperação de Área Degradada que se encontrava em andamento. (fls.754-756). A denúncia foi recebida em 13/02/2015 (fls.760-761). Citação de EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A às fls.1017. Citação de CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA às fls.1020. Citação de FLAVIO ERNESTO ZARZUR, MARCELO ERNESTO ZARZUR e MAURO ALBERTO às fls.1075. Dou por citada a corrê AVIGNON INCORPORADORA LTDA, tendo em vista a apresentação de resposta à acusação às fls.1037-1071. Decisão de fls.1081-1086 determinou o prosseguimento do feito e deprecou a uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo a realização de audiência de suspensão condicional do processo aos acusados, nos termos da proposta apresentada às fls.750 e especificada às fls.1106-1107, a saber: a) comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, em Juízo, para informar e comprovar suas atividades; b) não se ausentar da comarca, por mais de oito dias, ou transferir residência sem prévia comunicação e autorização do Juízo; c) restauração da área atingida, incluindo demolição de estruturas e reflorestamento suficiente a recompor o meio ambiente, comprometendo-se os denunciados a: c.1) no prazo de 30 (trinta) dias apresentar ao IBAMA o Plano de Recuperação e Compensação Ambiental - PRAD da área, para análise e manifestação do órgão ambiental no prazo de 30 (trinta) dias. Após a aprovação pelo órgão ambiental, deverá o réu observar o cronograma estabelecido no PRAD; d) pagamento por parte de cada denunciado de R\$ 5.000,00, parceláveis ao longo do período de prova, a entidade beneficente indicada pelo Juízo. Audiência de Suspensão Condicional do Processo em 06/10/2016, às fls.1182-1186, estando presentes todos os corrêus. Foram apresentadas as condições pré-estabelecidas e, após discussões, foi fixada a seguinte proposta definitiva, a qual foi aceita pelos corrêus: I - comparecimento pessoal e obrigatório, trimestralmente, em Juízo para informar e comprovar suas atividades; II - Não se ausentar da comarca, por mais de 30 (trinta) dias, ou transferir residência sem prévia comunicação e autorização do Juízo; III - Restauração da área atingida, conforme o PRAD apresentado pelo IBAMA às fls.69-78; IV - Pagamento por parte de cada denunciado de R\$ 5.000,00, em parcela única, que deverá ser depositado na conta da CEPEMA, Caixa Econômica Federal ag. 0265, operação 005, c.c. 10010001-8. Foi dada vista ao Ministério Público Federal em 07/10/2016 (fls.1187-1188). Às fls.1201, juntado aos autos e-mail da Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA, de São Paulo, informando: sobre a fiscalização da condição determinada no Termo de Audiência de 06/10/2016, que, dentre outras, determinou a comprovação da restauração da área atingida, conforme PRAD apresentado pelo IBAMA às fls.69/78, em que pese os documentos mencionados (fl.69/78) não terem sido apresentados à CEPEMA, constato que não há data determinada para a comprovação da reparação do dano ambiental que deverá ser comprovada na CEPEMA. Mesmo assim, indagamos os beneficiários sobre a referida condição, que noticiaram estarem aguardando a liberação do IBAMA para realizarem a restauração da área atingida. Os corrêus juntaram aos autos, em 15/01/2018, comprovante de cumprimento parcial do Termo de Compromisso de Execução de Recuperação de Dano Ambiental (fls.1211-1213). Consta do documento apresentado, o Parecer n.06/2017 do IBAMA, que em 05 de outubro de 2017 o interessado protocolou documento informando o atendimento parcial do Termo de Compromisso de Execução de Recuperação de Dano Ambiental (SEI n.0350024), atendendo a doação de 5.000 mil mudas a municípios limítrofes ao empreendimento, com as devidas ART's. Esta Superintendência entende que parte do Termo de Compromisso de Execução de Recuperação de Dano Ambiental (SEI n.0350024) foi atendido, porém fica pendente a execução do PRAD conforme cronograma. Manifestação ministerial às fls.1215-1218, juntou cópia do Parecer n.46/2017 da Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA, o qual se manifestou pelo sobrestamento da análise do PRAD pela Autarquia Ambiental até o desfecho das ações civis públicas ambientais n.0001109-70.2008.403.6104 e n.0000413-92.2012.403.6104 ou, subsidiariamente, por sua pronta não aprovação, tendo em vista que as questões relativas às medidas necessárias para completa recuperação da área degradada somente serão definidas no âmbito destes feitos. Conclui, o parquet, pela inviabilidade de aprovação de eventual PRAD antes do desfecho das referidas ações civis públicas ambientais, razão pela qual requer seja anulado o benefício concedido aos corrêus, bem como pleiteia a suspensão destes autos, até a prolação de sentença nos feitos n.0001109-70.2008.403.6104 e n.0000413-92.2012.403.6104, momento em que será possível formular nova proposta de suspensão condicional capaz de contemplar as medidas necessárias para a completa restauração da área degradada. Foi dada vista à defesa dos corrêus, pelo princípio do contraditório (fls.1226). Às fls.1232-1319, os corrêus juntaram parecer do IBAMA sobre o PRAD que foi juntado à época da audiência de suspensão condicional do processo, e afirmam que vêm cumprindo o Termo de Compromisso de Execução de Recuperação de Dano Ambiental (SEI n.0350024), conforme o Parecer n.06/2017 do IBAMA. Alegam que a existência das ações civis públicas ambientais mencionadas pelo Ministério Público Federal não constituem fato novo, tendo em vista que foram propostas em 2008 e 2012, ante mesmo da propositura ou aceitação da suspensão condicional do processo, bem como argumentam que a mera invocação da existência dessas ações não podem alterar um ato jurídico perfeito. Expedido ofício n.599/2018, em 14/08/2018, à Superintendência do IBAMA no Estado de São Paulo para que encaminhe a este Juízo cópia do PRAD apresentado, bem como cópia das decisões administrativas proferidas (fls.1386-1387). A defesa dos corrêus requereu a extinção de punibilidade dos acusados às fls.1389-1392. Em nova manifestação de 31/10/2018 o parquet federal, a despeito da contrariedade manifestada pelos corrêus, reiterou seus pedidos (fls.1451-1460), aduzindo que o requerimento de anulação do benefício de sursis processual não se funda em uma mudança de entendimento, mas sim na alteração fático, jurídica e processual que adveio após a audiência admonitória, que ocorreu aos 06/10/2016. Alega ainda o Ministério Público Federal a ocorrência de circunstâncias que alteram substancialmente a credibilidade do PRAD apresentado e aprovado pelo Sr. Superintendente regional do IBAMA em São Paulo, tendo em vista a instauração de procedimento preliminar na Corregedoria do IBAMA com o objetivo de apurar supostas irregularidades no bojo de diversos procedimentos administrativos, havendo entre estes Projeto de Recuperação de Área Degradada no Município de Bertoga/SP. Às fls.1461-1465, juntado aos autos e-mail da Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA, de São Paulo, informando sobre o término do período de provas estabelecidas em audiência, reiterando, quanto à fiscalização de restauração do dano ambiental, que há necessidade de avaliação técnica para assim atestar seu cumprimento. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. 2. Verifico que era condição para a concessão do benefício de suspensão condicional do processo, conforme atesta o termo da audiência realizada aos 06/10/2016, às fls.1182-1186, que os corrêus efetivamente restaurassem a área atingida. 3. Não consta dos autos que esta condição tenha sido integralmente atendida nos 02 (dois) anos de suspensão condicional do processo, completados aos 05/10/2018, cabendo, em tese, a revogação do benefício. Nesse sentido:EMENTA: HABEAS CORPUS. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. TRANSAÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO: DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO. AUTORIZAÇÃO LEGAL. 1. Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (Precedentes). 2. A revogação da suspensão condicional decorre de autorização legal, sendo ela passível até mesmo após o prazo final para o cumprimento das condições fixadas, desde que os motivos estejam compreendidos no intervalo temporal delimitado pelo juiz para a suspensão do processo (Precedentes). Ordem denegada. A Turma, por votação unânime, indeferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. 2a. Turma, 13.06.2006. (HC - HABEAS CORPUS null, EROS GRAU, STF). 4. Entretanto, os corrêus já cumpriram parte do Termo de Compromisso de Execução de Recuperação de Dano Ambiental (SEI n.0350024), restando pendente, para a integralização da execução do PRAD conforme o cronograma estipulado, a finalização do processo de fiscalização pela Autarquia Ambiental, o que foge ao controle dos acusados. 5. Por esta razão, estendo por mais 02 (dois) anos o benefício de sursis processual e condico a prolação de eventual declaração de extinção da punibilidade dos corrêus à apresentação de laudo de constatação de reparação do dano ambiental. Nesses termos:PENAL - CRIME AMBIENTAL - ARTIGO 21 DA LEI Nº 7.805/89 E ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ARTIGO 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95 - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL CAUSADO - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL. 1.- Não obstante o entendimento no sentido de que, uma vez terminado o período de prova sem motivo para a revogação da suspensão, deve ser declarada a extinção da punibilidade, no caso destes autos o fato configura-se diferente. 2.- Isso porque não se deve declarar a extinção da punibilidade, quando, mesmo após concedidas inúmeras chances, o acusado deixa de agir no sentido de proceder à reparação do dano ambiental, sendo importante ressaltar que o Parquet Federal, ao formular a proposta de suspensão condicional do processo, deixou claro que o acusado deveria ser advertido de que, uma vez aceita a proposta, a extinção de sua punibilidade dependeria de laudo de constatação de reparação do dano, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 9.605/98, o que efetivamente foi feito quando da audiência admonitória. 3.-

Recurso ministerial provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso ministerial, a fim de reformar a decisão recorrida e revogar o benefício da suspensão condicional do processo, dando-se normal prosseguimento ao feito, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. (RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4704 0407356-34.1997.4.03.6121, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:17/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PENAL. CRIME AMBIENTAL. CARCINICULTURA. ARTS. 48 E 60 DA LEI Nº 9.605/1998. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PROPOSTAS PELO ÓRGÃO ACUSADOR. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 76 DA LEI Nº 9.099/1995 E ART. 27 DA LEI Nº 9.605/1998. REPARAÇÃO DO DANO - REGENERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. IMPOSIÇÃO LEGAL À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 28 DA LEI Nº 9.605/1998. REGENERAÇÃO NATURAL EM CURSO. AFERIÇÃO EM ESFERA NÃO PENAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. I.(...) II. Em seu apelo o Ministério Público Federal pretende ver anulada a sentença, determinando-se a prorrogação do período de suspensão e condicionada a declaração de extinção da punibilidade da ré à lavratura de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, com observância do procedimento dos incisos do art. 28 da Lei nº 9.605/1998. III. A reparação do dano ambiental se faz necessária por imposição legal (art. 28, I a V, da Lei nº 9.605/1998), constituindo requisito para a declaração da extinção da punibilidade, podendo ser prorrogado o prazo de suspensão do processo até se comprovar a sua completude. IV. O IBAMA, através de relatório que repousa às fls. 158/160, datado de 9 de fevereiro de 2011, constatou que a área não está mais sendo utilizada para a carcinicultura, com esforços para permitir a regeneração do mangue com a remoção dos taludes dos viveiros, a garantir que as águas das marés cheguem ao local afetado, encontrando-se a regeneração em estágio de regeneração natural de inicial a médio. V. A atuação da ré na recuperação da área degradada teria como finalidade apenas acelerar o processo de regeneração natural, sendo, contudo, razoável acreditar, em vista do lapso temporal desde a fiscalização empreendida, em fevereiro/2011, que o estágio de regeneração já esteja em estado bem mais avançado, ao tempo em que, diante da peculiaridade do caso concreto, de não trazer expressamente como condição do suris processual, não sendo provável a necessidade da intervenção humana. Parecer ministerial no sentido de ser recomendável que a apuração se dê, se for o caso, perante a esfera cível. VI. Apelação improvida, com a manutenção da sentença que declarou extinta a punibilidade. UNÂNIME (ACR - Apelação Criminal - 10666 2005.84.00.005588-8, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:29/10/2015 - Página:90).6. Ofício-se novamente à Superintendência do IBAMA para que cumpra o quanto requerido no ofício n.599/2018, e emita, com urgência, parecer sobre o cronograma de restauração do Termo de Compromisso de Execução de Recuperação de Dano Ambiental (SEI n.0350024), com previsão de emissão de laudo de vistoria para avaliação técnica de seu cumprimento.Ciência às partes. Vistas ao Ministério Público Federal.Santos, 14 de novembro de 2018.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 7351

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005901-23.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-35.2015.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO JERONYMO FERREIRA X MARCOS DAMIAO LINCOLN X ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN X HUGO MOTOKI YOSHIZUMI X SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA E SP266971 - MAURO ATUI NETO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 5885/6104: CONCLUSÃO15. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência) condeno MARCOS DAMIÃO LINCOLN, MARCELO JERONYMO FERREIRA, ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN, HUGO MOTOKI YOSHIZUMI e SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO, qualificados nos autos, nas penas do artigo 35, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06;b) condeno MARCOS DAMIÃO LINCOLN, MARCELO JERONYMO FERREIRA e ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN, qualificados nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e VII, ambos da Lei 11.343/06, e;c) condeno HUGO MOTOKI YOSHIZUMI, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I da Lei nº 11.343/06.DOSIMETRIA DAS PENASPasso à individualização das penas:16. MARCOS DAMIÃO LINCOLN (BOKA, BOCA ou BK);TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E CUSTEIO (Art.33, caput, c/c o Art.40, I e VII da Lei 11.343/06)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto as quantidade/natureza da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Ademais, o Réu adquiriu, importou, remeteu, exportou e manteve em depósito 200Kg (DUZENTOS QUILOS) de COCAÍNA, o suficiente para atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada. De outro vértice, trata-se de Réu tecnicamente primário. Conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consagrada pela Súmula nº444, Ações penais em andamento, sem notícia de trânsito em julgado, não justificam o aumento da pena-base, seja como maus antecedentes, ou como personalidade voltada à prática de delitos. Inteligência da Súmula 444/STJ (STJ - HC 351060 - Proc. 201600634148 - 6ª Turma - d. 21/06/2016 - DJE de 29/06/2016 - Rel. Min. Nefi Cordeiro) (grifos nossos). Entretanto, sua conduta social e personalidade são reprováveis, uma vez que conforme prova dos autos faz do crime seu estilo/meio de vida e, por consequência, da renda ilícita tira seu sustento e o de sua família. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente.Diante disso, fixo a pena-base em 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO E 900 (NOVECIENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.16.1. Sem agravantes e/ou atenuantes.16.2. Existem duas causas de aumento de pena a serem levadas em consideração, previstas no Art.40, I e VII, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/5 (um quinto), pelas transnacionalidade e financiamento/custeio da prática do crime, totalizando 10 (DEZ) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO E 1080 (UM MIL E OITENTA) DIAS-MULTA.Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº 11.343/06 (face a condenação deste correu nas penas do Art.35, caput, Lei nº 11.343/2006 ou seja, dedica-se a atividades criminosas).Assim, fica a pena definitiva em 10 (DEZ) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO E 1.080 (UM MIL E OITENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do correu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.17. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.35, caput, c/c o Art.40, I, Lei 11.343/06);Trata-se de Réu tecnicamente primário (Súmula nº444/STJ). Entretanto, sua culpabilidade é acentuada, haja vista a intensidade do dolo com que agiu, tendo se associado a diversos indivíduos seja em território nacional ou estrangeiro. Demonstrou tratar-se de indivíduo pragmático e ousado que se alia, indiscriminadamente, sem quaisquer limites e/ou respeito às instituições e/ou autoridades, a qualquer um que seja útil a seus interesses, contando inclusive com colaborador inserido no sistema policial, o qual lhe fornece informações sobre as investigações. Além disso, fez do crime sua atividade profissional durante mais de um ano, vendendo/negociando, lidando a célula criminosa em território pátrio, delegando a logística de recebimento, transporte, armazenamento, acondicionamento e remessa da droga a correus, além de promover com especial denodo a administração do dinheiro estrangeiro internado no país, via trocas cambiais e imobilização do patrimônio legal. O comportamento exibido pelo correu demonstra personalidade desvirtuada, voltada à prática delitiva, conduta social reprovável/inequívoca e inversão de escala de valores. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. As consequências podem ser consideradas graves, ante o mensurável dano trazido à saúde pública gerado pelas atividades nocivas desenvolvidas/comandadas pelo correu, ao que se vê pelas provas (PCD), envolvendo centenas de quilos de COCAÍNA.Diante disso, fixo a pena-base em 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 1.000 (UM MIL) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do correu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.17.1. Sem agravantes e/ou atenuantes.17.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do crime, totalizando 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 1.166 (UM MIL, CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA.Ausentes causas de diminuição de pena. Assim, tomo definitiva a pena fixada em 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 1.166 (UM MIL, CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do correu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.18. MARCELO JERONYMO FERREIRA (SABADALAFATA AL ADGALGATO);TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E CUSTEIO (Art.33, caput, c/c o Art.40, I e VII da Lei 11.343/06)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto as quantidade/natureza da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Ademais, o Réu adquiriu, importou, remeteu, exportou e manteve em depósito 200Kg (DUZENTOS QUILOS) de COCAÍNA, o suficiente para atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada. De outro vértice, trata-se de Réu reincidente, conforme se vê pelo teor do apenso juntado por linha e em face do quanto disposto pelo Art.64, I, Código Penal (uma vez que o delito permanente ora em exame, foi cometido a partir do início do ano de 2015, ou seja enquanto ainda não transcorrido o prazo quinquenal desde a extinção da pena pelos delitos noticiados no apenso, envolvendo tipos previstos na Lei de Drogas, ex vi legis) - circunstância que será objeto de análise a seguir. Sua conduta social e personalidade são reprováveis, uma vez que conforme prova dos autos faz do crime seu estilo/meio de vida e, por consequência, da renda ilícita tira seu sustento e o de sua família. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente.Diante disso, fixo a pena-base em 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO E 900 (NOVECIENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.18.1. Reconheço a incidência da agravante da reincidência tipificada no artigo 61, inciso I, do Código Penal, na forma do Art.64, I, do mesmo diploma, devendo prevalecer as condenações pelos delitos anteriores, posto que, ao ser cometido o presente (a partir do início do ano de 2015), ainda não havia transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos desde o cumprimento da pena daqueles. Aumento, portanto, a pena, em 01 (UM) ANO E 100 (CEM) DIAS-MULTA, em razão da reincidência. Chega-se, pois, na segunda fase, em 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO E 1000 (UM MIL) DIAS-MULTA. Sem atenuantes. 18.2. Existem duas causas de aumento de pena a serem levadas em consideração, previstas no Art.40, I e VII, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/5 (um quinto), pelas transnacionalidade e financiamento/custeio da prática do crime, totalizando 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO E 1200 (UM MIL E DUZENTOS) DIAS-MULTA.Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº 11.343/06 (face a condenação deste correu nas penas do Art.35, caput, Lei nº 11.343/2006 ou seja, dedica-se a atividades criminosas).Assim, fica a pena definitiva em 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO E 1.200 (UM MIL E DUZENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do correu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.19. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.35, caput, c/c o Art.40, I, Lei 11.343/06);Trata-se de Réu reincidente, conforme se vê pelo teor do apenso juntado por linha e em face do quanto disposto pelo Art.64, I, Código Penal (uma vez que o delito permanente ora em exame, foi cometido a partir do início do ano de 2015, ou seja enquanto ainda não transcorrido o prazo quinquenal desde a extinção da pena pelos delitos noticiados no apenso, envolvendo tipos previstos na Lei de Drogas, ex vi legis) - circunstância que será objeto de análise a seguir. Sua culpabilidade é acentuada, haja vista a intensidade do dolo com que agiu, tendo se associado a diversos indivíduos seja em território nacional ou estrangeiro. Demonstrou tratar-se de indivíduo pragmático e ousado que se alia, indiscriminadamente, sem quaisquer limites e/ou respeito às instituições e/ou autoridades, a qualquer um que seja útil a seus interesses, contando com colaboradores inseridos nas infraestruturas portuárias e aeroportuárias. Além disso, fez do crime sua atividade profissional durante mais de um ano, vendendo/negociando, co-lderando a célula criminosa em território pátrio, capitaneando a logística de recebimento, transporte, armazenamento, acondicionamento e remessa da droga, além de promover com especial denodo a administração do dinheiro estrangeiro internado no país, via trocas cambiais e imobilização do patrimônio legal. O comportamento exibido pelo correu demonstra personalidade desvirtuada, voltada à prática delitiva, conduta social reprovável/inequívoca e inversão de escala de valores. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. As consequências podem ser consideradas graves, ante o mensurável dano trazido à saúde pública gerado pelas atividades nocivas desenvolvidas/comandadas pelo correu, ao que se vê pelas provas (PCD), envolvendo centenas de quilos de COCAÍNA.Diante disso, fixo a pena-base em 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 1.000 (UM MIL) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do correu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.19.1. Reconheço a incidência da agravante da reincidência tipificada no artigo 61, inciso I, do Código Penal, na forma do Art.64, I, do mesmo diploma, devendo prevalecer as condenações pelos delitos anteriores posto que, ao ser cometido o presente (a partir do início do ano de 2015), ainda não havia transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos desde o cumprimento da pena daqueles. Aumento, portanto, a pena, em 01 (UM) ANO E 100 (CEM) DIAS-MULTA, em razão da reincidência. Chega-se, pois, na segunda fase, em 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO E 1100 (UM MIL E CEM) DIAS-MULTA. Sem atenuantes.19.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do crime, totalizando 10 (DEZ) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 1.283 (UM MIL, DUZENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA.Ausentes causas de diminuição de pena. Assim, tomo definitiva a pena fixada em 10 (DEZ) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 1.283 (UM MIL, DUZENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do correu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.20. ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN (CATITA);TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E CUSTEIO (Art.33, caput, c/c o Art.40, I e VII da Lei 11.343/06)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto as quantidade/natureza da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Ademais, a Ré adquiriu, importou, remeteu, exportou e manteve em depósito 200Kg (DUZENTOS QUILOS) de COCAÍNA, o suficiente para atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada. De outro vértice, trata-se de Ré tecnicamente primária. Conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consagrada pela Súmula nº444,

Ações penais em andamento, sem notícia de trânsito em julgado, não justificam o aumento da pena-base, seja como mas antecedentes, ou como personalidade voltada à prática de delitos. Inteligência da Súmula 444/STJ (STJ - HC 351060 - Proc. 201600634148 - 6ª Turma - d. 21/06/2016 - DJE de 29/06/2016 - Rel. Min. Nefi Cordeiro) (grifos nossos). Possui, a exemplo de seu marido MARCOS, conduta social e personalidade reprováveis, uma vez que conforme prova dos autos faz do crime seu estilo/meio de vida e, por consequência, da renda ilícita tira seu sustento e o de sua família. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente. Diante disso, fixo a pena-base em 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO E 900 (NOVECIENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da Ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução. 20.1. Sem agravantes e/ou atenuantes. 20.2. Existem duas causas de aumento de pena a serem levadas em consideração, previstas no Art.40, I e VII, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/5 (um quinto), pelas transnacionalidade e financiamento/custeio da prática do crime, totalizando 10 (DEZ) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO E 1080 (UM MIL E OITENTA) DIAS-MULTA. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº 11.343/06 (face a condenação desta corré nas penas do Art.35, caput, Lei nº 11.343/2006 ou seja, dedica-se a atividades criminosas). Assim, fica a pena definitiva em 10 (DEZ) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO E 1.080 (UM MIL E OITENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da corré (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. 21. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.35, caput, c/c o Art.40, I, Lei 11.343/06); Trata-se de Ré tecnicamente primária (Súmula nº 444/STJ). Entretanto, sua culpabilidade é acentuada, haja vista a intensidade do dolo com que agiu, tendo se associado a diversos indivíduos seja em território nacional ou estrangeiro. Demonstrou tratar-se de pessoa de índole pragmática e, sob tal ponto de vista no seu caso específico, importa notar o especial uso que realiza da própria família conforme suas conveniências e interesses delitivos. Por outra, demonstrou a capilaridade das relações entre nacionais e estrangeiros associados na narcotráfica, espelhada por seus contatos e mensagens em rede social (Facebook). À semelhança dos demais corréus, fez do crime sua atividade profissional durante mais de um ano, participando das decisões fundamentais, auxiliando nos negócios entre os líderes da célula, orientou demais integrantes da ORCRIM, contactou fornecedor estrangeiro, além de promover com especial denodo a administração do dinheiro estrangeiro internado no país, junto ao sistema financeiro e bancário e imobilização do patrimônio ilegal. O comportamento exibido pela corré demonstra personalidade desvirtuada, voltada à prática delitiva, conduta social reprovável/inadequada e inversão de escala de valores. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. As consequências podem ser consideradas graves, ante o inmensurável dano trazido à saúde pública gerado pelas atividades nocivas desenvolvidas/comandadas pelo corré, ao que se vê pelas provas (PCD), envolvendo centenas de quilos de COCAÍNA. Diante disso, fixo a pena-base em 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 1.000 (UM MIL) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da corré, devendo haver a atualização monetária quando da execução. 21.1. Sem agravantes e/ou atenuantes. 21.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do crime, totalizando 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 1.166 (UM MIL, CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA. Ausentes causas de diminuição de pena. Assim, tomo definitiva a pena fixada em 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 1.166 (UM MIL, CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da corré, devendo haver a atualização monetária quando da execução. 22. HUGO MOTOKI YOSHIZUMI (JAPONÊS/JAPA); TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I e VII da Lei 11.343/06). Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto as condições/natureza da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06). Ademais, o Réu adquiriu, importou, reteve, exportou e manteve em depósito 200Kg (DUZENTOS QUILOS) de COCAÍNA, o suficiente para atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada. De outro vértice, trata-se de Réu primário e sem antecedentes. Possui entretanto, a exemplo dos demais corréus, conduta social e personalidade reprováveis, pois conforme prova dos autos faz do crime seu estilo/meio de vida e, por consequência, da renda ilícita tira seu sustento, além de ter utilizado o nome de sua família (pai e mãe) para objetivos criminosos. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente. Diante disso, fixo a pena-base em 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO E 900 (NOVECIENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do corré, devendo haver a atualização monetária quando da execução. 22.1. Sem agravantes e/ou atenuantes. 22.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade da prática do crime, totalizando 10 (DEZ) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 1050 (UM MIL E CINQUENTA) DIAS-MULTA. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº 11.343/06 (face a condenação deste corré nas penas do Art.35, caput, Lei nº 11.343/2006 ou seja, dedica-se a atividades criminosas). Assim, fica a pena definitiva em 10 (DEZ) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 1.050 (UM MIL E CINQUENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do corré (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. 23. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.35, caput, c/c o Art.40, I, Lei 11.343/06). Trata-se de Réu primário e sem antecedentes. Entretanto, sua culpabilidade é acentuada, haja vista a intensidade do dolo com que agiu. Movido pela ambição, o corré deixou carreira aparentemente sólida no sistema financeiro para se dedicar à administração contábil/fiscal e também de recursos de comunicação e informática visando interesses da narcotráfica transnacional, o que fez em prol de terceiros mas, igualmente de si. Viveu e se sustentou por um bom tempo do crime, conviveu com indivíduos e participou de encontros e negócios com tais pessoas (v. g. refeições em churrasarias, etc.). É igualmente pragmático, sequer tendo poupado os nomes de pai e mãe quando necessários aos desideratos da quadrilha, conforme se viu. À semelhança dos demais corréus, fez do crime sua atividade profissional durante mais de um ano, propiciou através de seus conhecimentos que decisões estratégicas da célula ficassem fora do alcance do conhecimento das autoridades públicas, sem olvidar as inúmeras viagens e trocas de moedas que realizou sob o comando dos demais integrantes da associação. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. As consequências podem ser consideradas graves, ante o inmensurável dano trazido à saúde pública gerado pelas atividades nocivas desenvolvidas pelo corré, ao que se vê pelas provas (PCD), envolvendo centenas de quilos de COCAÍNA. Diante disso, fixo a pena-base em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 900 (NOVECIENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do corré, devendo haver a atualização monetária quando da execução. 23.1. Sem agravantes e/ou atenuantes. 23.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do crime, totalizando 08 (OITO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 1.050 (UM MIL E CINQUENTA) DIAS-MULTA. Ausentes causas de diminuição de pena. Assim, tomo definitiva a pena fixada em 08 (OITO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 1.050 (UM MIL E CINQUENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do corré, devendo haver a atualização monetária quando da execução. 24. SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO (PERUCA); ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.35, caput, c/c o Art.40, I, Lei 11.343/06). Trata-se de Réu primário e sem antecedentes. Entretanto, sua culpabilidade é acentuada, haja vista a intensidade do dolo com que agiu. Movido pela ambição, o engenheiro e corré resolveu dedicar seus conhecimentos e esforços ao negócio ilícito de seu cunhado, atividade esta que reverteu em prol de terceiros mas, igualmente de si mesmo. Viveu e se sustentou por um bom tempo do crime, conviveu com indivíduos e convivia com os desideratos criminosos no âmbito de sua própria família. Agia sob as determinações de seus familiares, fundamentalmente sua irmã e seu cunhado, em torno dos quais gravita. Como se viu, fez do crime sua atividade profissional durante mais de um ano. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. As consequências podem ser consideradas graves, ante o inmensurável dano trazido à saúde pública gerado pelas atividades nocivas desenvolvidas pelo corré, ao que se vê pelas provas (PCD), envolvendo centenas de quilos de COCAÍNA. Diante disso, fixo a pena-base em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 900 (NOVECIENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do corré, devendo haver a atualização monetária quando da execução. 24.1. Sem agravantes e/ou atenuantes. 24.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do crime, totalizando 08 (OITO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 1.050 (UM MIL E CINQUENTA) DIAS-MULTA. Ausentes causas de diminuição de pena. Assim, tomo definitiva a pena fixada em 08 (OITO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 1.050 (UM MIL E CINQUENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do corré, devendo haver a atualização monetária quando da execução. TOTAL DAS PENAS (ARTIGO 69, DO CP) - MARCOS DAMIÃO LINCOLN(a) Privativas de liberdade: 20 (VINTE) ANOS, 01 (UM) MÊS E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO; b) Multas: 2.246 (DOIS MIL, DUZENTOS E QUARENTA E SEIS) DIAS-MULTA, no montante de 01 (um) salário mínimo vigente à época do fato para cada dia-multa, com atualização monetária na execução. II - MARCELO JERONIMO FERREIRA(a) Privativas de liberdade: 22 (VINTE E DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO; b) Multas: 2.483 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, no montante de 01 (um) salário mínimo vigente à época do fato para cada dia-multa, com atualização monetária na execução. III - ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN(a) Privativas de liberdade: 20 (VINTE) ANOS, 01 (UM) MÊS E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO; b) Multas: 2.246 (DOIS MIL, DUZENTOS E QUARENTA E SEIS) DIAS-MULTA, no montante de 01 (um) salário mínimo vigente à época do fato para cada dia-multa, com atualização monetária na execução. IV - HUGO MOTOKI YOSHIZUMI(a) Privativas de liberdade: 18 (DEZOITO) ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO; b) Multas: 2.100 (DOIS MIL E CEM) DIAS-MULTA, no montante de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época do fato para cada dia-multa, com atualização monetária na execução. DISPOSIÇÕES FINAIS 25. O cumprimento da pena do crime de tráfico transnacional de drogas dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07) e também Art.33, 2º, letra a, Código Penal). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 11.464/07. Não se cogita de alteração de regime inicial de cumprimento de pena, face não satisfeito o requisito legal previsto no Art.2º, 2º, Lei nº 8.072/90 com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, no tocante aos corréus MARCOS, MARCELO, ISABEL CRISTINA e HUGO. Face à condenação do corré SERGIO RAIMUNDO em penas superiores a 08 (oito) anos de reclusão, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena (Art.33, 2º, letra a, Código Penal). 25.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I, do CP, e 44, da Lei nº 11.343/06). Em relação ao condenado SERGIO RAIMUNDO, muito embora a associação para o tráfico transnacional de drogas não esteja enumerada dentre os delitos hediondos ex vi legis, entendo que, por ora, é incabível a concessão do benefício da liberdade para recorrer. Desde o início das investigações (no princípio de 2015) até a data atual, SERGIO não trouxe qualquer indicação de exercício de emprego e/ou atividade lícita de forma independente de sua família, em especial de seu cunhado e líder da ORCRIM, DAMIÃO LINCOLN. Constata até mesmo que chegou a residir na casa do cunhado MARCOS DAMIÃO. SERGIO RAIMUNDO, portanto, não revelou independência e/ou autonomia próprias em relação à ORCRIM, de onde se tem que, uma vez solto, recairá novamente em condutas/comportamentos habituais e conhecidos, v. g., a retomada de negócios criminosos a partir do momento em que (em tese) estes mingurarem e/ou estancaram, além da ocultação, dilapidação e/ou dissimulação de valores obtidos através do crime. Cuida-se, ainda, de corré que remanesceu preso durante todo o trâmite processual, e persistem os motivos que ensejaram a medida extrema. A propósito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO À NARCOTRAFICÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. HISTÓRICO CRIMINAL DA AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO EFETIVO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉ QUE PERMANECER PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, IMPROVIDO. 1. Proferida sentença, está prejudicada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, pois entregue a prestação jurisdicional. Não há ilegalidade na ordenação da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade diferenciada das condutas incriminadas, bem como em razão do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas. 3. Caso em que a recorrente foi condenada por se associar ao corré, de forma estável e permanente, por período superior a quatro anos, em associação voltada à traficância, tendo eles funções específicas, circunstâncias que evidenciam a sua periculosidade social, autorizando a preventiva. 4. O decreto de segregação mostra-se fundamentado e necessário para o bem da ordem e saúde pública, visando a interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos de as atividades ilícitas serem reiteradas. 5. O fato de a agente responder a processo anterior pela prática de delito idêntico ao dos autos - tráfico de entorpecentes - é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solta, volte a delinquir, autorizando a preventiva. 6. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permanece preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva. 7. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 8. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva dos delitos. 9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (STJ - RHC 77675/CE - Proc. 2016/0278295-4 - 5ª Turma - j. 27/06/2017 - Rel. Min. Jorge Mussi) (grifos nossos) 25.2. Os corréus MARCOS DAMIÃO LINCOLN, MARCELO JERONIMO FERREIRA, HUGO MOTOKI YOSHIZUMI e SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO não poderão apelar em liberdade, vez que permaneceram presos durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). A corré ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN permanece submetida à decisão que lhe impôs a prisão domiciliar, do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, já regulamentada conforme fls. destes autos. Agregue-se que ora se cuidam de condenados que possuem contatos diversos aqui (doutores diversos, além de TEIXEIRA/VELHINHO da CORALTUR e no estrangeiro (v. g., GORDO na HOLANDA, o fornecedor de COCAÍNA EL FLACO/POVEDA, JAMES RODRIGUES na ESPANHA, etc.), notadamente para a prática de delitos (relevando destacar a capilaridade da teia de pessoas relacionadas entre si, conectadas por meio de redes sociais e demais aparelhos móveis, tudo a facilitar as comunicações e trocas de valores e mercadorias ilícitas). Ainda é fundamental destacar que nenhum dos ora corréus em momento algum do iter processual referiu e/ou demonstrou o exercício de atividade, trabalho ou função lícitas suficiente e apto a justificar seu sustento e/ou o de sua família. Impõe-se ademais frisar que ora se cuidam de pessoas integrantes de organização criminosa diversa, v. g., o Primeiro Comando da Capital - PCC. Há, portanto, concreta possibilidade de que voltem a delinquir e/ou possam se evadir (todos possuem contatos em país estrangeiro), a fim de se furtarem à aplicação da lei penal, caso se lhes possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para

manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE.(S); GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S); KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES); SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº 48, de 10.03.2006) (grifei)(...). TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INSTRUCÃO PROCESSUAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (250KG DE COCAÍNA). ENTORPECENTE ESCONDIDO EM VASOS DE PLANTAS ORNAMENTAIS. EMBARQUE EM CONTÊINERS DE NAVIO COMERCIAL PARA ITÁLIA. PREMEDITAÇÃO. ASUSTIA. BURLA À FISCALIZAÇÃO. MODUS OPERANDI. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA OU DA NÃO CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I - A decisão liminar que deferiu o pleito do ora paciente no Supremo Tribunal Federal consignou expressamente o não prejuízo ao processamento deste habeas corpus. II - Havendo elementos hábeis a justificar a prisão do paciente, não há ilegalidade na decretação de sua custódia na sentença condenatória, tampouco na sua manutenção, consoante acórdão confirmatório da segregação, pois a fundamentação encontra amparo nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e na jurisprudência dominante. III - Não há ilegalidade na decisão que denegou ao réu o direito de apelar em liberdade, com base na garantia da ordem pública, por se tratar de tráfico de grande quantidade de drogas (250 kg de cocaína), praticado de modo premeditado, com circunstâncias indicativas de ousadia (droga escondida em vasos de plantas ornamentais sob pedras falsas para embarque em contêineres em navio comercial com destino à Itália), e burla aos sistemas de fiscalização nacionais e internacionais. IV - A astúcia do paciente ao camuflar a droga revela o modus operandi utilizado na conduta criminosa e denota ser a personalidade do paciente voltada para a prática delitiva, obstando a revogação da medida construtiva para garantia da ordem pública. V - Há indícios de que este fato não tenha sido o único praticado pelo paciente, já que diversas operações de exportação semelhantes foram realizadas antes desta. VI - O princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade não é incompatível com as custódias cautelares, não obstando a decretação de prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que presentes as hipóteses previstas em lei, que é a situação dos autos. VII - Ordem denegada. (STJ - HC 222520 - Proc. 201102523578 - 5ª Turma - d. 19/04/2012 - DJE de 17/09/2012 - Rel. Min. Gilson Dipp) (grifos nossos)25.3. Fica, portanto, determinado o perdimento em favor da União Federal dos bens e valores apreendidos/sequestrados no curso do presente processo, nos termos do Art.63, Lei nº11.343/2006 (fls.6589/verso) (fls.718/957) e (fls.2646/269 9) - na forma do item supra.25.4. Assiste razão ao Ministério Público (fls.6589 in fine). De fato as cópias em referência (fls.1416/1455 e fls.1516/1543) não se referem aos fatos ora em exame, motivo pelo qual ora determino seu desentranhamento, certificando-se. Sem prejuízo, à Secretária para renumerar as fls. dos autos.25.5. Condeno os acusados nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.25.6. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos Réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 25.7. Recomendem-se os Réus na prisão em que se encontram recolhidos.25.8. Expeça-se guia de recolhimento aos sentenciados, de acordo com a Resolução 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010.26. Envie-se cópia da presente sentença ao Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.P.R.I.C.Santos, 06 de Novembro de 2018.LISA TAUBEMBATT Juíza Federal. DESPACHO DE FLS. 6313: Publique-se através da imprensa oficial, a r. sentença de fls. 5885/6104.Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 6311 pela defesa de MARCOS DAMIÃO LINCOLN, ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN e SÉRGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO e o recurso de apelação de fls. 6312 interposto pela defesa de MARCELO JERONYMO FERREIRA, cujas razões de apelação serão apresentadas no Egrégio TRF da 3ª Região, nos termos do art. 600, 4º, do CPP. Com o decurso de prazo para apresentação de apelação pela defesa de HUGO MOTOKI YOSHIKUNI, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 7354

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001732-85.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000829-50.2018.403.6104 ()) - THIAGO FELIPE DA SILVA(SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n. 0001732-85.2018.403.6104Fls.02-10 e documentos às fls.11-15: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado THIAGO FELIPE DA SILVA. O MPF manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva decretada (fls.18-19).É o necessário.Decido.Em decorrência da ausência de qualquer elemento novo trazido pelo requerente não se mostra possível a reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva (cf. fls.131-138 dos autos principais n.0000829-50.2018.403.6104).O pleito referente à revogação da prisão preventiva, liberdade provisória ou alteração da cautelar imposta, quando desacompanhado de elementos novos, seria o mesmo que requerer a modificação da decisão, vez que a prisão preventiva já fora decretada baseada em seus pressupostos, fundamentos e requisitos, considerando, ainda, a ineficácia das outras medidas cautelares diversas da prisão.No caso dos autos a decisão que decretou a prisão preventiva foi devidamente motivada, e, não obstante os documentos apresentados, inexistiu qualquer alteração fática nas hipóteses consideradas em seus fundamentos, o que resulta na impossibilidade de sua revogação neste momento.Está devidamente discriminada na r. decisão a necessidade da manutenção da prisão preventiva, conforme se depreende do trecho que transcrevo a seguir.2. Consta dos autos que aos 12/JAN/2018, equipe composta de policiais federais localizou 279 Kg (duzentos e setenta e nove quilogramas) de COCAÍNA, no interior de 10 (dez) malas esportivas, no interior do container HASU 1208280, destinada ao Porto de Le Havre/FRANÇA. 3. A prova da existência do crime, no caso concreto a materialidade delitiva do tráfico de drogas, vem consubstanciada nos autos pelos seguintes elementos já coligidos pela autoridade policial: Informação de Apreensão de Entorpecente de fls.07/13, Laudo Preliminar de Constatação de fls.14/17, Laudo de Perícia Criminal (química forense) de fls.18/21 e Laudo de Perícia Criminal Federal (Local de Crime) de fls.22/28.Consta que a substância apreendida apresentou resultados preliminares POSITIVOS para alcaloide COCAÍNA (fls.16). A COCAÍNA (279 Kg) estava acondicionada em 10 bolsas misturadas na carga de tanbores de aditivo para óleo lubrificante que foram retiradas do interior do contêiner HASU 120828 (fls.27). 4. Presentes também suficientes indícios de autoria em relação aos representados THIAGO FELIPE DA SILVA e JAILTON SOUZA DO CARMO, os quais igualmente exsurgem do material informativo reunido pela autoridade policial até o momento, serão vejamos. Apurou a autoridade policial que a carga lícita de tanbores de aditivo para óleo lubrificante, em meio à qual foi apreendida a substância entorpecente, seria embarcada no navio CAPITAN SAN ANTONIO com destino ao Porto de LE HAVRE/FRANÇA. Apurou-se que THIAGO FELIPE DA SILVA era o motorista que conduzia o caminhão placas CLU 0817, cujo proprietário é JAILTON SOUZA DO CARMO. Na data dos fatos, ao adentrar ao terminal, o operador de escaner do Terminal Santos Brasil constatou a existência de uma extensão da cabine do caminhão dirigido por THIAGO, onde podiam ser visualizadas duas ou três pessoas e diversas bolsas (fls.03). Obtido o relatório de rastreamento do caminhão, verificou-se que o veículo deu entrada no terminal às 23:37 h do dia 12/01/2018 de lá saindo às 00:34 horas do dia 13/01/2018. Durante sua permanência, embora transportasse um container vazio, que tem destinação específica no terminal, o caminhão tomou direção à quadra onde estavam containers a serem exportados para a Europa (fls.03). Realizados novos escaneamentos nos containers próximos ao local onde THIAGO permaneceu, verificou-se que o container HASU 1208280 com destino ao Porto de Le Havre, na França, possuía objetos distintos de sua carga lícita, em imagem diferente daquela originada de quando o mesmo acessou o terminal pela primeira vez. Além disso, o container estava fechado com lacres visivelmente adulterados e colocados em posições diferentes daquelas de quando o container adentrou no terminal (fls.04) (grifos nossos). Revela notar ainda que, a autoridade policial apurou que o Inquérito Policial nº 30/2018, cujas cópias se encontram no Apenso I, volume I destes autos, trata de crime de tráfico de drogas e consta como um dos investigados presos, o próprio JAILTON SOUZA DO CARMO, valendo-se de estratégia semelhante para o transporte de drogas ilícitas, ou seja, de compartimento acrescido à boleia do caminhão - ainda que tenha sido apurado a posteriori que este não tenha sido o mesmo veículo utilizado por THIAGO (fls.57). As imagens de fls.10 demonstram a existência de algo estranho à carga que não havia sido detectado quando da entrada do caminhão ao terminal, bem como indica a extensão da boleia do caminhão, criada para esconder pessoas e coisas. Já as imagens de fls.11 apontam as diferenças entre as posições dos lacres antes e após a inserção das drogas e a existência de um lacre branco numerado e outro amarelo sem nenhuma numeração. 5. Presentes, pois, provas da materialidade e suficientes indícios de autoria de delito relacionado a tráfico transnacional de drogas a recair na pessoa dos ora representados. 6. De se ver que os investigados não possuem, à primeira vista, condições financeiras para arcar com o custo da empreitada criminosa, a qual traz materialidade de 279 Kg (duzentos e setenta e nove quilogramas) de COCAÍNA. Cuida-se de cidadãos cujo salário (v.g. motorista de caminhão) é certamente insuficiente à aquisição de tal material, o que leva à conclusão de que estão ligados à outra(s) pessoa(s) envolvida(s) no delito (em tese) perpetrado, de maior poder aquisitivo e, por ora, ainda desconhecida(s). O fato de estarem aliados a terceiro(s) ainda não identificado(s), cuidando-se portanto de indivíduos com contatos nesta região, enseja a facilidade de ocultação e fuga, de modo a possibilitar que se firtem à aplicação da lei penal e, ainda, de reiteração da atividade criminosa. 7. Assim, torna-se necessária a prisão preventiva como garantia da ordem pública, a fim de impedir a reiteração criminosa. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para decretação da custódia de THIAGO FELIPE DA SILVA e JAILTON SOUZA DO CARMO. (fls. 132-135 dos autos principais n.0000829-50.2018.403.6104.) (grifos nossos).Portanto, a prisão preventiva não poderá ser revogada tendo em vista que as alegações acerca de primariedade, bons antecedentes, trabalho e residência fixa não têm o condão de interferir nos requisitos legais presentes autorizadores da medida. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FINANCIAMENTO DO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM PÚBLICA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo por financiar associação voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, fornecendo veículos para que fossem utilizados para buscar drogas, ou para que fossem negociados. 2. Observo que o decreto de prisão preventiva, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo juiz de direito na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo modus operandi, já que a associação criminosa movimentava grande quantidade de drogas, cuja distribuição era comandada por um dos co-réus do interior de um presidio. 3. Como já decidiu esta Corte, a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). 4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 5. A denúncia descreve suficientemente a conduta do paciente, a qual, em tese, corresponde ao delito descrito no art. 36 da Lei 11.343/06, já que financiaria a associação criminosa, fornecendo veículos para o transporte das drogas ou para que fossem negociados. 6. Diversamente do que sustentam os impetrantes, a descrição dos fatos cumpriu, satisfatoriamente, o comando normativo contido no art. 41 do Código de Processo Penal, estabelecendo a correlação entre a conduta do paciente e a imputação da prática delituosa. 7. A alegação de que a situação financeira do paciente revelaria a impossibilidade de ter praticado o delito narrado na denúncia exige, necessariamente, a análise do conjunto fático-probatório, o que ultrapassa os estreitos limites do habeas corpus. 8. Esta Corte tem orientação pacífica no sentido da incompatibilidade do habeas corpus quando houver necessidade de apurado reexame de fatos e provas (HC 89.877/ES, rel. Min. Eros Grau, DJ 15.12.2006). 9. Habeas corpus denegado. (STF - HC 98754 - 2ª Turma - d. 24.11.2009 - Rel. Min. Ellen Gracie) (grifos nossos)Ademais, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes para o caso concreto, tendo em vista a possibilidade concreta de reiteração da prática criminosa, além da necessidade de se garantir a ordem pública, pelos fundamentos já colacionados na decisão que decretou a prisão preventiva. A propósito:PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado. PRISÃO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A SEGREGAÇÃO CORPORAL. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ILEGALIDADE AUSENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão quando há motivação apta a justificar o sequestro corporal. 2. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 56005 SP 2015/0020581-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/05/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015) Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação, mantendo a prisão preventiva conforme decretada.Infirmem-se.Santos, 04 de dezembro de 2017.Roberto Lemos dos Santos Filho,Juiz Federal

Expediente Nº 7355

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIS DE MORAIS(SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI) X CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO(RJ200693 - WENDEL SANT ANNA BRITTO) X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS) X ESTER TEICHER(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GALA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 -

GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X HENRIQUE FRANCA DE SOUZA X JAIR NASCIMENTO DO MONTE(RJ001625A - MARCO ANTONIO GOUVEA DE FARIA) X JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA(RJ169802 - MATHEUS VINICIUS MENEGATTI DA COSTA) X JERONIMO PEDROSA(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E SP286688 - NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X MARCELO SILVA NEVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO MARIETO DA SILVA X MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X ROBERTO WAGNER MENDES(SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X VAGNO FONSECA DE MOURA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP256788 - ADRIANA FREITAS CHAHINE) X WAGNER DOS SANTOS MARCAL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WALMIR ROCHA FILHO X WELLINGTON CLEMENTE FELO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X WILSON DE SOUZA SALVATER X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES E SP351606 - LUIZ FERNANDO CAPELAS DE PAIVA E SP351266 - NATASHA CRISTINA DE AVILA FANTINI MALAVAZI E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO) Autos nº 0001734-02.2011.403.6104Fls. 8599/8600: Defiro. Considerando a decisão ocorrida no Incidente de Insanidade Mental nº 0002513-15.2015.403.6104, INTIME-SE a defesa do acusado WELLINGTON CLEMENTE FELO, via Diário Oficial Eletrônico, para manifestar se deseja que o seu cliente seja submetido a interrogatório ou se pretende a dispensa do mesmo do referido ato processual. No mais, aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas para as Comarcas de São Roque/SP, Hortolândia/SP e Indaiatuba/SP. Santos, 04 de dezembro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004469-43.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO - RJ94205, FELIPE BERNARDELLI DE AZEVEDO MARINHO - RJ169941, ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAUJO - RJ127615

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003733-59.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: AUTO POSTO TRES MARIAS LTDA, CLAUDIO VOLPATO, LILIAN ROSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 1023, parág. 2º do NCPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000986-05.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: JOSE COSTA CORREIA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003443-44.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAQUINAS BEGRA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, FRIEDHELM SCHNURLE

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005115-53.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VEST GERAL COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VEST GERAL COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA – ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** aduzindo, em síntese, tratar-se de empresa de pequeno porte sujeita ao regime especial e simplificado de que trata a Lei Complementar nº 123/2006 – SIMPLES NACIONAL, conforme opção realizada em 13 de janeiro de 2018.

Não obstante não apresentasse, na época, qualquer débito tributário em aberto junto à União, ao Estado e ao Município de Diadema, possuía pendências relativas a obrigações acessórias junto à Prefeitura, cuja regularização se encontra pendente de decisão nos autos do processo administrativo nº 6699/2016-1.

Ocorre que, mesmo após regularizada a pendência, a Autoridade Impetrada indeferiu a opção pelo SIMPLES, sob argumento de extemporaneidade da regularização, por isso procedendo à suspensão de seu CNPJ por inaptdão em virtude da falta de entrega de DCTFs dos períodos de janeiro de 2016 a julho de 2018.

Contra isso apresentou pedido de reconsideração, o qual pende de análise

Desenvolve o entendimento de que se encontrava desobrigada de apresentar DCTFs, pois, na condição de optante pelo SIMPLES, apresentou DECLARAÇÕES DE INFORMAÇÕES SOCIECONÔMICAS E FISCAIS – DEFIS, recolhendo os tributos incidentes.

De outro lado, afirma que a suspensão de seu CNPJ redundou no bloqueio de suas contas bancárias, impedindo a obtenção de financiamentos, pagamento de funcionários e fornecedores, estando na iminência de bloqueio de suas operações com cartão de crédito, a impedir o prosseguimento de suas atividades.

Reiterando que a discussão perante a Prefeitura de Diadema ainda não se encerrou, por ainda encontrar-se pendente de análise pedido de reconsideração apresentado, de outro lado reclamando da falta de procedimento administrativo com ampla defesa, cercado de prévia notificação para esclarecimentos antes do sumário bloqueio de seu CNPJ, requer liminar que determine à Autoridade Impetrada a imediata reativação de seu CNPJ e pede a concessão de ordem que cancele em definitivo a declaração de inaptdão de seu CNPJ.

Juntou documentos.

O exame da liminar foi postergado às informações.

Notificada, a Autoridade Impetrada informa que os pedidos de ingresso no SIMPLES formulados pela Impetrante foram indeferidos por atos do Estado de São Paulo e do Município de Diadema, tomando irregular o recolhimento de tributos pelo sistema simplificado e, por via de consequência, obrigando a Impetrante a recolher tributos pelo sistema geral, a permitir a ordem de inaptdão do CNPJ por omissão de entrega de DCTF'S, pugnano pela denegação da ordem

Juntou documentos.

Dispensada a abertura de vista ao MPF, pelo desinteresse de intervenção em assuntos que não envolvam interesse público, conforme reiteradamente manifestado, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO

A ordem deve ser denegada, não havendo ato ilegal ou abusivo de responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo que reclame providências deste Juízo Federal.

A opção pelo SIMPLES NACIONAL torna a Receita Federal responsável pela arrecadação simplificada de tributos destinados à União, ao Estado e ao Município, cabendo-lhe a posterior partilha, logo podendo o acesso ao sistema ser impedido por pendência com qualquer desses entes públicos, diretamente por estes.

No caso concreto, o exame acurado dos autos deixa claro que a impossibilidade de ingresso e manutenção da Impetrante no SIMPLES está relacionada a impedimento imposto pela Prefeitura do Município de Diadema, conforme documentos juntados no ID 11387540, descabendo a este Juízo Federal, portanto, analisar a eventual regularidade da situação da Impetrante perante o Fisco municipal.

Diante da certeza de impedimento imposto pela Prefeitura de Diadema ao ingresso da Impetrante ao Simples, resulta certo que a manutenção no sistema por todo o período que se estende desde janeiro de 2016 foi irregular, período em que estava a empresa obrigada a apresentar DCTF's para apuração de sua regularidade tributária perante a União e recolher os demais tributos separadamente ao Estado e ao Município, se o caso.

Se não bastasse, para além de pendências junto ao Município, relata a Autoridade Impetrada constarem de seus sistemas impedimentos ao ingresso no SIMPLES também impostos pelo Estado de São Paulo (ID 11905298), constando dos telas do sistema respectivo que os pedidos de adesão formulados a partir de 2016 foram todos indeferidos, a dispensar prévia intimação para regularização, constituindo a entrega de DCTF's, nesse quadro, obrigação de qualquer contribuinte que a Impetrante não poderia desconhecer.

Estando a possibilidade de ingresso no SIMPLES a depender da concordância do Estado de São Paulo e do Município de Diadema, resta à Impetrante regularizar sua situação perante tais pessoas jurídicas de direito público, a permitir a adesão futura, não havendo, reitero-se, qualquer irregularidade na conduta da Autoridade Impetrada, voltada que é ao controle de obrigações tributárias junto à União.

Nem haveria falar-se que o impedimento de acesso ao SIMPLES constituiria forma de cobrança forçada de tributos, conforme já se decidiu:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. REQUISITOS. ART. 17, V, DA LC Nº 123/2006: INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO CUJA EXIGIBILIDADE NÃO ESTEJA SUSPensa. CONSTITUCIONALIDADE.

1. É certo que esta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, tem entendido que, em virtude de inadimplência, é ilegítimo impor limitações à atividade comercial do contribuinte, porquanto constitui meio de coação ilícito a pagamento de tributo. No entanto, não há confundir a imposição de restrição ao exercício da atividade empresarial com a exigência de requisitos para fins de concessão de benefício. Nesse contexto, se o contribuinte não preenche os requisitos previstos na norma, mostra-se legítimo o ato do Fisco que impede a fruição do benefício referente ao regime especial de tributação. Na hipótese, a impetrante (ora recorrente) não preencheu o requisito relativo à quitação fiscal, razão pela qual é inviável a concessão do benefício. Não incide, no caso, o disposto nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio de coação ilícito a pagamento de tributo' (RMS 25.364/SE, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJe de 30/04/2008).

2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 27376/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009).

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.C.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2018

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3966

EXECUCAO FISCAL

0005454-54.2005.403.6114 (2005.61.14.005454-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP234068 - RENATA MASSUH PEROZZI MANARIN E SP120212 - GILBERTO MANARIN) X WOLNEY RODRIGUES X CARLOS LUIZ GAZOLA X LENI CARDOSO GAZOLA X WILMA BRAIT RODRIGUES(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa do bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela Executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela Executada nestes autos.

Assim sendo, não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 209, 213 e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 11/03/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 25/03/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 10/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 24/06/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 12/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 26/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008606-37.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARGAS AR COMPRIMIDO E GAS NATURAL LTDA(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X MARTIN BIANCO IND/ E COM/ LTDA X JOAO VICENTE MARTIN BIANCO X GIULIANO NUNES MARTIN BIANCO X GUILHERME NUNES MARTIN BIANCO

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 209, 213 e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 11/03/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 25/03/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 10/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 24/06/2019, às 11h00min, para a segunda Praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 12/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 26/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001090-92.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GIOPROT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP350877 - RICARDO FERNANDES E SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 209, 213 e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 11/03/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 25/03/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 10/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 24/06/2019, às 11h00min, para a segunda Praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 12/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 26/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002203-13.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 209, 213 e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 11/03/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 25/03/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 10/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 24/06/2019, às 11h00min, para a segunda Praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 12/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 26/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001323-84.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 209, 213 e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 11/03/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 25/03/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 10/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 24/06/2019, às 11h00min, para a segunda Praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 12/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 26/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001236-60.2017.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X CENTRO AUTOMOTIVO SUPER LEGAL DE DIADEMA LTDA(SP213686 - FERNANDO JOSE DE FARIAS)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 209, 213 e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 11/03/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 25/03/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 10/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 24/06/2019, às 11h00min, para a segunda Praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 12/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 26/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003648-86.2002.403.6114 (2002.61.14.003648-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008039-55.2000.403.6114 (2000.61.14.008039-0)) - ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA(SPI32203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X FAZENDA NACIONAL X ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA

Tendo em vista as medidas adotadas por esta Justiça Federal, objetivando o aperfeiçoamento do processo executivo mediante a nova metodologia adotada para a realização de hastas públicas, deixo de apreciar, por ora, o requerimento formulado pela exequente de penhora de ativos financeiros.

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 209, 213 e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 11/03/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 25/03/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 10/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 24/06/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 12/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 26/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001449-42.2012.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-10.2011.403.6114 ()) - FORT UNIAO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FORT UNIAO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 209, 213 e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 11/03/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 25/03/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 10/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 24/06/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 12/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 26/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000282-26.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

EXECUTADO: MARTA MARIA FERRARI CARNEIRO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO EDISON BERNARDINO PESCIO - SP285050

DESPACHO

Diante da certidão (id 12672070), intime-se o exequente do despacho (id 10725066) vis DJE.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003974-96.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SQUADRIUM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005761-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MIELOMA MULTÍPLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON CESAR CENICCOLA - SP147271
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a continuidade de importação, pelos próprios consumidores e às próprias expensas para que possam dar continuidade a seus tratamentos, da importação da substância Lenalidomida, sempre cumprindo os requisitos que já eram utilizados nas importações anteriores de acordo com a RDC Nº 28, de 28 de Junho de 2011, e RDC nº 81, de 05 de novembro de 2008, com a apresentação de receita médica, relatório médico e demais documentos pertinentes ao processo de importação para uso próprio.

À primeira vista, presente a relevância dos fundamentos, uma vez que os associados, por sua representante, afirmam com todas as letras que a importação será feita por eles próprios, sem a necessidade do CUSTEIO pelo Estado.

Os procedimentos para importação, até então continuarão a ser aplicáveis, inclusive pedido médico assinado com responsabilidade do beneficiário e assunção dos riscos do tratamento.

Ao que parece, conforme os documentos que instruem os autos, a importação foi suspensa dado o início de produção e introdução do mercado, de produto similar. No entanto, os preços não são similares: 1.000,00 para 20.000,00.

Portanto, continua prevalecendo o princípio da dignidade da pessoa humana, desrespeitado quanto ao custo do medicamento dentro do país, o que o inviabiliza para consumo. As partes que necessitam dele asseguram que irão custear seus tratamentos, sem recorrer ao Estado, dessa forma, não há impedimento plausível para a importação pelos próprios beneficiários.

Posto isto, **CONCEDO A LIMINAR**, para o fim de assegurar aos associados da Impetrante, que constem como tal na data da Impetração, o direito de continuarem a importação da medicação da importação da substância Lenalidomida, às próprias expensas, para que possam dar continuidade a seus tratamentos, sempre cumprindo os requisitos que já eram utilizados nas importações anteriores de acordo com a RDC Nº 28, de 28 de Junho de 2011, e RDC nº 81, de 05 de novembro de 2008, com a apresentação de receita médica, relatório médico e demais documentos pertinentes ao processo de importação para uso próprio.

Requisitem-se as informações da autoridade coatora com sede em Brasília, bem como comunique-se a presente decisão.

Ciência à pessoa jurídica de direito público interessada e ao MPF.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005315-60.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA DA PENHA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 11/11/1985 a 18/07/1989 e de 15/02/1990 a 15/04/2002 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.301.641-0, desde a data do requerimento administrativo em 12/07/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 11/11/1985 a 18/07/1989, a autora trabalhou na empresa BAQ Indústria e Comércio Ltda. e, consoante informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e respectivo laudo técnico carreado ao processo administrativo, esteve exposta a níveis de ruído de 81 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 15/02/1990 a 15/04/2002, a autora trabalhou na empresa Takeda Pharma Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposta a níveis de ruído nas seguintes intensidades:

- 15/02/1990 a 01/01/1998: 84,0 decibéis;

- 01/01/1998 a 01/02/2001: 88,0 decibéis;

- 01/02/2001 a 15/04/2002: 85,9 decibéis.

O período de 15/02/1990 a 05/03/1997 deve ser enquadrado como tempo especial, pois a exposição ao agente agressor ruído ocorreu acima dos limites fixados.

Porém, entre 06/03/1997 e 15/04/2002, a exposição se deu dentro do limite permitido (até 90 decibéis), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Conforme tabela anexa, a requerente possui 31 anos, 1 mês e 11 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade da requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 85 pontos, ou seja, atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 11/11/1985 a 18/07/1989 e 15/02/1990 a 05/03/1997, bem como determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.301.641-0, com DIB em 12/07/2017.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005146-73.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: LOURENCO ESTRELA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Aduz o impetrante que é portador de deficiência física de grau leve e que trabalhou em condições especiais no período de 02/03/1993 a 19/10/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foram prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Consoante perícia realizada pela própria autarquia, foi identificada incapacidade de grau leve no período de 15/06/2015 a 23/03/2018.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 02/03/1993 a 19/10/2015, o autor trabalhou como na Companhia Ultragaz S/A exercendo as funções de ajudante de motorista de caminhão e motorista, no transporte de vasilhames de gás GLP para áreas residenciais e comerciais e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 02/03/1993 a 30/06/2004: 84,1 decibéis;
- 01/07/2004 a 31/12/2005: 79,2 decibéis;
- 01/01/2006 a 31/12/2007: 88,7 decibéis;
- 01/01/2008 a 31/12/2009: 74,7 decibéis;
- 01/01/2010 a 31/01/2014: 78,2 decibéis;
- 01/02/2014 a 19/10/2015: 69,8 decibéis.

Trata-se de atividade especial em razão da exposição permanente ao risco de explosão, nos termos do Dec. 53.831/64 (cód. 1.2.11); do Dec. 83.080/79 (cód. 1.2.10) e do Decreto n.º 3.048/99 (cód. 1.0.17). A propósito, cite-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. GÁS GLP. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. PPP. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A ESPECIALIDADE. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS. I - Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto o Juízo a quo, embora de forma concisa, expôs as razões de seu convencimento, restando plenamente atendidos os requisitos do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil/2015. II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural. III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. III - **A exposição a gás GPL (Gás Liquefeito de Petróleo) garante a contagem diferenciada para fins previdenciários por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de explosão dos botijões de gás, nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (código 1.2.11); do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.2.10), do Decreto n.º 3.048/99 (código 1.0.17), e do artigo 58 da Lei 8.213/1991. Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada com cancerígena no anexo nº 13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho.** IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - Correção, de ofício, de erro material inserido na parte dispositiva da sentença, no trecho em que considerou como especial o intervalo de 02.03.1990 a 11.03.1990, supostamente trabalhado na Utingás. Com efeito, conforme documentos carreados aos autos, o labor em tal último não ocorreu. VI - No que concerne aos juros de mora e à correção monetária, razão assiste ao INSS, dessa forma deverá ser reconhecida a aplicação dos critérios dispostos na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VII - Relativamente aos agentes químicos, pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VIII - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em conformidade com a Súmula 111 do STJ. IX - Preliminar do réu rejeitada. Apelação do autor improvida. Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3 AC: 00113609420144036183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 13/12/2016, 10ª T., e-DJF3 Judicial 1 23/01/2017)

No tocante ao ruído, apenas os níveis de exposição encontrados nos períodos de 02/03/1993 a 05/03/1997 e 01/01/2006 a 31/12/2007 estão acima dos limites previstos, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Conforme tabela anexa, baseada na contagem de tempo de contribuição elaborada administrativamente e no enquadramento das atividades especiais, o impetrante possuía 33, 4 meses e 15 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 02/03/1993 a 19/10/2015 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 186.128.381-1, com DIB em 06/12/2017.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Custas "ex lege".

P. R. L.O.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010746-62.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MICHIE HORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KIYOSHI MIYAGI - SP54250
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas pela(o) Impetrada(o).

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005394-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE ROMUALDO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MIGUEL - SP99858
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP

Vistos.

Junte o Impetrante o andamento da ação ajuizada em 2006, uma vez que não há trânsito em julgado dela. Junte, outrossim, cópia de todas as decisões proferidas naquela processo, uma vez não condizem com o narrado na inicial. Prazo - 10 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005953-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FERNANDO FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Esclareça o Impetrante seu pedido: Deseja provar o alegado através de provas testemunhais e documentais, e em anexo os documentos que comprovam a invocação dos doutos subsídios de V. EXA., uma vez que se trata de ação mandamental.
Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005880-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TANAMI COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005908-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, DACUNHA S A, SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A, TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores correspondentes à atualização pela taxa SELIC incidentes sobre o indébito tributário apurado pela impetrante, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alegam as impetrantes que ingressaram com ações judiciais tributárias questionando a legalidade/constitucionalidade da cobrança de determinados tributos e obtiveram êxito nas ações, com a declaração de ausência de vínculo jurídico tributário, bem como o direito de restituírem, via precatório/RPV ou compensação na via administrativa os tributos pagos à maior ou indevidamente.

Ressalta a impetrante que os depósitos judiciais sofrem atualização monetária e que, embora a taxa SELIC configure mera recomposição patrimonial, a autoridade coatora exige o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre o montante correspondente à atualização monetária, consoante Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24/12/2003.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório. Decido.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Isto porque, o STJ por meio do REsp nº 1.138.695/SC, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC (Recurso Repetitivo) já decidiu que os juros de mora oriundos dos depósitos judiciais realizados em demandas que discutem as relações jurídico-tributárias, ou os decorrentes da restituição de indébito tributário estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória, ao passo que os segundos, ainda que possuam natureza indenizatória, têm natureza de lucros cessantes e, por isso, representariam acréscimo patrimonial a ser tributado.

As tese firmada no Tema 505 foi "Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa" e no Tema 504 "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL".

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentido de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infingente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário. -Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. -Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77. - Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF3 - ApRecNec - 0007564-45.2013.4.03.6114 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018).

A questão também será analisada pelo STF pelo prisma constitucional no RE 1063187 RG/SC:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005173-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TRAFFI SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito à inexistência e posterior compensação dos valores relativos às contribuições incidentes sobre a folha de salários sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado; adicional de 1/3 sobre as férias, gozadas ou indenizadas; os quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão de auxílio-doença em razão de enfermidade ou acidente; adicional de horas extras e seus reflexos; e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade.

Alega o impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Concedida em parte a medida liminar.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários sob os títulos acima discriminados, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

Aviso prévio indenizado

No caso do aviso prévio indenizado, o valor pago ao trabalhador sob tal rubrica, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido da não incidência das ditas contribuições sobre o aviso prévio indenizado. Confira-se o respectivo trecho da ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). **2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.**

Férias gozadas, férias indenizadas e respectivo terço constitucional

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido da não incidência das ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, entendimento que acompanho. Confira-se o respectivo trecho da ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas", (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.**

No que se refere ao terço constitucional sobre as férias indenizadas, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. Falta ao impetrante interesse de agir, nesse ponto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". **1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97), (...).** 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB.). Grifei.

Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ no julgado já referido é no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; **IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA**. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. **Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.** 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB.). Grifei.

E esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conse' guinte, não tem interesse em postular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

Adicionais de hora extra, noturno, de periculosidade e insalubridade

O adicional de horas extras, o adicional noturno, assim como o de insalubridade e periculosidade, possuem caráter salarial, de acordo com iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Sendo assim, é inegável a natureza remuneratória de tais verbas, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador.

É o entendimento consolidado no âmbito do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. **I - A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; e AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016. II - Esta Corte de Justiça já firmou entendimento de que os adicionais de insalubridade e de transferência, por integrar o conceito de remuneração, estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; e AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016. III - É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; e AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. IV - Agravo interno improvido. (STJ - AIRESP 201603078084 - Segunda Turma - Rel. FRANCISCO FALCÃO - DJE DATA:14/12/2017).. Grifei.**

Definidos os objetos de isenção e de exação, autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, após o trânsito em julgado da ação.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica.

Por derradeiro, ressalto que o mandado de segurança não se presta à repetição de indébito, na medida em que não se confunde com a ação de cobrança. Inadequada, nessa parte, a via eleita.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** e concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida "iníto litis" para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência das contribuições previdenciárias sobre valores pagos pela impetrante a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio, terço constitucional de férias indenizadas e aviso prévio indenizado.

Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

P.R.I.O.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005175-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRAFITI LOGÍSTICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito à inexistência e posterior compensação dos valores relativos às contribuições incidentes sobre a folha de salários sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado; adicional de 1/3 sobre as férias, gozadas ou indenizadas; os quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão de auxílio-doença em razão de enfermidade ou acidente; adicional de horas extras e seus reflexos; e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade.

Alega o impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Concedida em parte a medida liminar.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários sob os títulos acima discriminados, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

Aviso prévio indenizado

No caso do aviso prévio indenizado, o valor pago ao trabalhador sob tal rubrica, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido da não incidência das ditas contribuições sobre o aviso prévio indenizado. Confira-se o respectivo trecho da ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). 2.2 **Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB.). Grifei**

Férias gozadas, férias indenizadas e respectivo terço constitucional

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido da não incidência das ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, entendimento que acompanho. Confira-se o respectivo trecho da ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas", (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB.). Grifei.**

No que se refere ao terço constitucional sobre as férias indenizadas, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. Falta ao impetrante interesse de agir, nesse ponto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB.). Grifei.

Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ no julgado já referido é no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; **IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA**. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. **Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.** 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB.). Grifei.

Eclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conse'guinte, não tem interesse em postular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

Adicionais de hora extra, noturno, de periculosidade e insalubridade

O adicional de horas extras, o adicional noturno, assim como o de insalubridade e periculosidade, possuem caráter salarial, de acordo com iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Sendo assim, é inegável a natureza remuneratória de tais verbas, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador.

É o entendimento consolidado no âmbito do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. **I - A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou o posicionamento sobre a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; e AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016. II - Esta Corte de Justiça já firmou entendimento de que os adicionais de insalubridade e de transferência, por integrar o conceito de remuneração, estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; e AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016. III - É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; e AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. IV - Agravo interno improvido. (STJ - AIRESP 201603078084 - Segunda Turma - Rel. FRANCISCO FALCÃO - DJE DATA:14/12/2017).. Grifei.**

Definidos os objetos de isenção e de exação, autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, após o trânsito em julgado da ação.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica.

Por derradeiro, ressalto que o mandato de segurança não se presta à repetição de indébito, na medida em que não se confunde com a ação de cobrança. Inadequada, nessa parte, a via eleita.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** e concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida "iníto lís" para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência das contribuições previdenciárias sobre valores pagos pela impetrante a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio, terço constitucional de férias indenizadas e aviso prévio indenizado.

Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

P.R.I.O.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VINICIUS TOLDO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos.
conheço dos embargos porque tempestivos e lhes nego provimento.

Com efeito, os presentes embargos são claramente protelatórios, uma vez que a sentença apreciou o pedido e o rejeitou de forma fundamentada.

Consta expressamente da sentença a condenação ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 98, §3º do CPC. O laudo apreciado na presente ação foi efetuado em decorrência da propositura da presente e avalia a situação do periciado no momento.

Se a parte pretende a reforma da decisão deve apresentar recurso de apelação, não se utilizar dos embargos de declaração, apresentando o fundamento de omissão para fundamentá-lo.

Mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. Aplico a multa de 2% (dois por cento), sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do CPC e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005437-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) requerido pela(o) Impetrante.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005523-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005906-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ZOZIMA TEOTONIO FIGUEREDO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requisitem-se as informações da autoridade coatora que deverá informar quantos pedidos de aposentadoria existem pendentes de apreciação, quantos pendentes de recurso e qual o critério para apreciação: ordem cronológica? Se sim, qual a data do mais antigo.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005495-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: HANSA-FLEX DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSNILDO DE SOUZA JUNIOR - SC19031

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004518-84.2018.4.03.6114

AUTOR: JOAO TADEU ALMEIDA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

24/05/2017.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 18/08/1986 a 02/06/2000 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.384.670-7, desde a data do requerimento administrativo em

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 18/08/1986 a 02/06/2000, o autor trabalhou na Companhia Brasileira de Aço exercendo a função de torneiro mecânico e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto a níveis de ruído de 83,4 decibéis, além dos agentes químicos xileno e tolueno.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 09/07/1984 a 28/10/1986, o autor trabalhou na empresa Donaldson do Brasil Equipamentos Industriais Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto a níveis de ruído de 91 decibéis e calor de 31°C (IBUTG).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 40 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 95 pontos, ou seja, atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 18/08/1986 a 02/06/2000 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.384.670-7, com DIB em 24/05/2017.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003065-54.2018.4.03.6114

AUTOR: PAULO SERGIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 02/03/1995 a 23/11/2017 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.888.096-0, desde a data do requerimento administrativo em 23/11/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 02/03/1995 a 23/11/2017, o autor trabalhou na empresa Fastplas Automotiva Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto aos seguintes agentes agressivos:

- 02/03/1995 a 31/08/1996: 85,0 decibéis;

- 01/09/1996 a 31/10/1997: 88,0 decibéis;

- 01/11/1997 a 23/11/2017: 90,0 decibéis e metileno difenilsocianato.

No tocante ao ruído, apenas os níveis de exposição encontrados nos períodos de 02/03/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 23/11/2017 estão acima dos limites previstos, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Por outro lado, os riscos ocupacionais gerados pela exposição ao agente químico restaram afastados pela utilização de EPI eficaz.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 34 anos, 2 meses e 1 dia de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de alteração do início do benefício não tem cabimento em sede de demandas judiciais previdenciárias, porque não houve possibilidade de manifestação do INSS a respeito, o que impede o nascimento da lide, não sendo lícito, por conseguinte, ao Poder Judiciário avocar para si atribuição do Poder Executivo.

Desse modo, deverá o autor formular novo requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 02/03/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 23/11/2017, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004699-85.2018.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 03/11/1986 a 07/04/1987 e 19/05/2014 a 18/10/2014 e a concessão da aposentadoria NB 144.756.766-5, desde a data do requerimento administrativo em 22/02/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No mérito, julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Administrativamente, os períodos de 01/04/1989 a 11/07/1989, 10/07/1989 a 31/08/1995, 01/09/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 18/05/2014, 19/10/2014 a 10/11/2016 foram computados como tempo especial.

No período de 03/11/1986 a 07/04/1987, o autor trabalhou na empresa Cipatex Impregnadora de Papéis e Tecidos Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 88,9 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 19/05/2014 a 18/10/2014, o autor teve o contrato de trabalho suspenso em razão da implementação de *lay-off*, pactuado em acordo coletivo de trabalho firmado com a empresa Volkswagen do Brasil Ltda.

Cuidando-se de suspensão do contrato de trabalho, as contribuições foram vertidas pelo próprio segurado, no tempo oportuno.

Por óbvio, este período não pode ser computado como tempo especial, uma vez que o autor sequer trabalhou.

Por conseguinte, impende consignar que os períodos em que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário serão considerados como atividade comum.

Conforme tabela anexa, a requerente possui 24 anos, 6 meses e 25 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

No caso concreto, deixo de apreciar o pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que administrativamente o autor manifestou-se por concordar unicamente com a concessão da aposentadoria especial, tampouco se manifestou acerca da alteração da DER.

Com efeito, o pedido judicial de reafirmação da DER não tem cabimento porque não houve possibilidade de manifestação do INSS a respeito, o que impede o nascimento da lide, não sendo lícito, por conseguinte, ao Poder Judiciário avocar para si atribuição do Poder Executivo.

Desse modo, deverá o autor formular novo requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 03/11/1986 a 07/04/1987.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade do requerente, tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010856-61.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do período de 01/01/1998 a 03/08/2015 como especial e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.863.260-1.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

Custas recolhidas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 01/01/1998 a 03/08/2015, o autor trabalhou na Companhia Metropolitana de São Paulo - Metrô, exercendo as funções de operador de máquinas, usinador, técnico de materiais, técnico de manutenção e técnico de sistemas, conforme PPP carreado aos autos, exposto à tensões elétricas superiores a 250 volts.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. "In verbis":

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. [REsp 1.306.113-SC](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Assim, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contramargens, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 _FONTE_REPUBLICACAO)

Desta forma, o período sob análise deve ser computado como tempo especial.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor recebendo seu benefício e ainda permanecer trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 01/01/1998 a 03/08/2015 e determinar a revisão do benefício 42/174.863.260-1, desde a data do requerimento administrativo em 03/08/2015.

Condono o INSS ao pagamento das diferenças devidas corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005910-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FASTEEL INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais. Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005939-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ISRINGHAUSEN INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS - ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva, em suma, que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa Siscomex em valor superior àquele estabelecido originalmente pela Lei nº 9.716/98, afastando-se a Portaria MF nº 257/2011.

A inicial veio acompanhada de documentos.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante, salvo as exceções constitucionais, a natureza da controvérsia (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA:27/08/2010).

No caso concreto, a autoridade coatora nomeada foi o Inspetor Chefe da Alfândega em São Paulo – 8ª Região Fiscal, com endereço em São Paulo.

Assim, **declaro a incompetência absoluta** deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Cumpra-se e intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005912-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Adequar o valor da causa ao bem da vida pretendido, uma vez que o valor simbólico ou 'para efeitos de custas não é admitido.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005921-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MIDELT QUIMICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a permanência da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional - PERT-S, instituído pela Lei Complementar nº 162/2018 e regulamentado pela Portaria PGFN nº 38/2018, bem como a emissão das guias para pagamento das parcelas vincendas, tendo em vista o pagamento da última parcela da entrada e da primeira parcela das 145 prestações nas quais o valor da dívida foi parcelado.

Afirma a impetrante que formalizou o pedido de parcelamento em 05/06/2018, parcelando o valor da entrada em 5 (cinco) prestações e o valor do saldo remanescente em 145 (cento e quarenta e cinco) prestações.

Registra a impetrante que dentre as condições do parcelamento estava o pagamento da entrada equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, em cinco parcelas mensais e sucessivas.

Esclarece a impetrante que efetuou o pagamento das quatro primeiras parcelas, mas que, por um lapso, não efetuou o pagamento da quinta e última parcela.

Informa que não conseguiu emitir a guia pelo sistema, já que o sistema acusa que a entrada não foi integralmente paga.

Depositou em juízo o valor equivalente à quinta parcela da entrada e primeira parcela do saldo remanescente.

Requer a permanência do referido parcelamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

É o relatório. Decido.

Não verifico presente a relevância dos fundamentos.

Da análise dos autos, verifica-se que a autora não efetuou o pagamento da quinta parcela referente à entrada do parcelamento,

Nos termos do artigo 2º da Portaria PGFN nº 38/2018, "O sujeito passivo poderá liquidar os débitos abrangidos pelo Pert-SN mediante o pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante mediante escolha por uma das seguintes opções (...)".

Por conseguinte, o §2º do artigo 6º da Portaria em comento dispõe que: "O sujeito passivo que não efetuar o pagamento da integralidade do valor à vista e em espécie previsto no caput do art. 2º, até o último dia útil do quinto mês de ingresso no parcelamento, terá o pedido de adesão cancelado".

Assim, o descumprimento do prazo para pagamento do valor à vista é suficiente para o cancelamento do pedido de parcelamento.

É certo que as regras dos parcelamentos são devidamente veiculadas por leis e seus regulamentos, destinadas a todos os contribuintes que preencham os respectivos requisitos. Dito de outro modo, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, ou seja, somente pode fazer o que a lei autorizar.

Assim, o fato de a própria impetrante ter perdido o prazo para consolidação da dívida, o que, a princípio, tem obstado a sua manutenção no parcelamento, não tem o condão de qualificar o ato da autoridade impetrada, a rigor, como ilegal.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO ENILSON NEPOMUCENO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade laborativa.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 26/03/14 a 21/06/15, afirma que se encontra incapaz para o trabalho. Requer o restabelecimento do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em outubro de 2018, o autor foi portador de neoplasia de próstata, porém não há evidência de doença neoplásica em atividade. Devido a doença e ao tratamento realizado, houve incapacidade total e temporária entre 18 de abril de 2014 até 02 de dezembro de 2016, após houve recuperação da sua capacidade de trabalho.

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Portanto, faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença no período de 22/06/15 a 02/12/16, apenas, uma vez que após não foi constatada incapacidade laborativa.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno e condeno o INSS a conceder auxílio-doença ao autor no período de 22/06/15 a 02/12/16. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação serão de responsabilidade das respectivas partes.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VALDIR ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.212.015-2.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 01/01/1978 a 15/01/1985, o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 21/01/1985 a 22/04/1991 (categoria profissional), 01/01/2004 a 31/12/2007 e 01/01/2009 a 23/09/2009 e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (03/07/2017).

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência foi ouvida testemunha e colhido o depoimento pessoal da parte autora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

Para comprovação do tempo de serviço rural, o requerente colacionou aos autos os seguintes documentos (Id. 8691958):

- Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Boa Viagem – CE;
- Declaração do proprietário emitida pelo sindicato dos trabalhadores rurais agricultores familiares, atesta ser o Sr. José Ferreira de Carvalho, pai do autor, agricultor, proprietário de imóvel rural – Fazenda Cachoeirinha, e que o autor, seu genitor, trabalhou em sua propriedade em regime de economia familiar, no período de 01/01/1978 a 15/01/1985;
- Declaração emitida pela secretaria de educação de Boa Viagem – CE na qual consta a profissão do autor como sendo agricultor, quando cursava o ensino fundamental;
- Certificado de cadastro emitido pelo INCRA, em nome do genitor do autor, José Ferreira de Carvalho, relativo à Fazenda Cachoeira (ITR – 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985);
- Notas de crédito rural (duplicatas), Banco do Brasil de Boa Viagem-CE, que comprova empréstimos agrícolas realizados pelo pai do autor para culturas de algodão, milho e feijão, em 1981, 1986 e 1991;
- Empréstimo à produção agrícola emitido pelo Banco do Brasil – relativo ao período entre 05/01/1981 e 29/04/1986 – em nome de José Ferreira de Carvalho;
- Nota de crédito rural e termo de compromisso (Sudene-SAAB) – 27/05/1979;
- Certidão de registro de doação de imóvel rural, cujos proprietários Manoel Alves Terceiro/Amélia Alves da Silva, avós maternos do autor, doou 1/3 de sua propriedade, em 28/05/1962 para Maria Alves da Silva, mãe do autor;
- Certidão de casamento dos pais do autor – datada de 12/02/1963, na qual consta a profissão de agricultor do seu genitor.

Foi ouvida a testemunha Raimundo Alves de Sousa, que confirmou que o autor trabalhou como lavrador, na Propriedade Rural Fazenda Cachoeira, de propriedade de seu genitor, situada no município de Boa Viagem-CE.

No presente caso, os documentos trazidos aos autos pelo autor são indicativos de que trabalhou como rurícola, como início de prova material do exercício da atividade rural no período de **dezembro de 1979 a janeiro de 1985**, o que foi corroborado pelo depoimento da testemunha ouvida.

Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pelo requerente somente após completar quatorze anos de idade, em regime de economia familiar, no período de **dezembro de 1979 a janeiro de 1985**.

No tocante ao reconhecimento dos períodos especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o **ruído acima de 85 decibéis**.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de **21/01/1985 a 22/04/1991** o autor trabalhou na empresa Fiação Pessina S/A, inicialmente no cargo de ajudante "C" e a partir de 01/05/1986 como maquinista, consoante CTPS juntada aos autos (Id. 8691958 – p. 49 e 51).

As funções exercidas pelo autor nesse período não permitem o enquadramento por categoria profissional, nem foi trazido aos autos documentos que comprovassem sua exposição a agentes agressivos insalubres, razão pela qual referido período deverá ser considerado como comum.

Nos períodos de **01/01/2004 a 31/12/2007** e **01/01/2009 a 23/09/2009** o autor laborou na empresa B Grob do Brasil S/A Ind e Com. Maq Op e Fer exposto ao agente agressivo ruído, nas seguintes intensidades, acima dos limites legais estabelecidos, consoante PPP acostado aos autos (Id. 8691960):

- 01/01/2004 a 31/12/2004 – 86 dB
- 01/01/2005 a 31/12/2006 – 87 dB
- 01/01/2007 a 31/12/2007 – 87,1 dB
- 01/01/2009 a 23/09/2009 – 87,6 dB

Trata-se de períodos especiais, portanto.

Considera-se tempo de trabalho especial também aqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

Somados os períodos especial e rural ora reconhecidos, conforme tabela anexa, o requerente, possui 37 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural de 08/12/1979 a 15/01/1985, e os períodos especiais de 01/01/2004 a 31/12/2007 e 01/01/2009 a 23/09/2009 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.212.015-2, desde a data do requerimento administrativo (03/07/2017).

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, tendo em vista a sucumbência mínima do autor, serão de responsabilidade do INSS.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-05.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ALOISIO DE OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: THAIS RENATA VIEIRA - SP225144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Maniféste-se o autor sobre a contestação e o processo administrativo no prazo legal.

Intím(m)-se.

São Carlos, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EMILSON PERASSOLI SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Noticiada a conversão, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados ora acordados."

SÃO CARLOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-55.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA DO CARMO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SARA KELLE SANDES LIMA - SP328650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de:

- 18/09/85 à 22/03/89, como ajudante de serviços gerais, para a empregadora RIMET EMPREENDIMENTO IND. E COM. S/A;
- 16/07/90 à 21/09/01, como ajudante de produção e montagem para a empresa ROBERT BOSCH LTDA

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal e o seu depoimento pessoal. O INSS não se manifestou.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, no presente caso, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Por fim, asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO CARLOS, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA DE LOURDES PAOLOZZA
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

MARIA DE LOURDES PAOLOZZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 547.967.390-0 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A decisão de ID 5339765 determinou que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa.

Em petição de 25/04/2018 a autora aditou a petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$62.138,02.

A decisão de ID 8910633 acolheu o supracitado aditamento, indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a realização de prova pericial.

O INSS apresentou contestação (ID 9734177) na qual pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora e pela observância da prescrição quinquenal.

Laudo médico pericial juntado aos autos em 26/09/2018 (ID 11153229).

Intimado, o INSS reiterou o pedido de improcedência tendo em vista a ausência de incapacidade laboral.

A autora apresentou sua réplica (ID 11383347) e em sua manifestação sobre o laudo, reiterou o pedido de procedência da demanda.

É o relatório.

II. Fundamentação

Trata a presente demanda de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença combinado com a conversão em aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da demandante. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora **NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA**.

Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitado a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Na pericia judicial realizada em 14/08/2018, o médico perito atestou:

"Trata-se de uma pericianda de 45 anos de idade, do lar, que apresenta edema de membro inferior esquerdo há 10 anos. Apresentou relatório medico (30/01/2018) com afastamento de 90 dias devido insuficiência venosa crônica CID – I83.9. A pericianda relata que apresenta episódios de erisipela e ulcera de estase e ainda, não procurou a realização de cirurgia das varizes pelo SUS. Refere, também, que realiza os afazeres domésticos. Conclui-se que, não apresenta incapacidade laboral para sua atividade habitual."

Saliento, ainda, que, nos termos da Súmula n.º 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Observe-se, porém, a gratuidade que ora defiro à autora.

Providencie a Secretária o necessário para o pagamento dos honorários médicos do perito.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 31/547.967.390-0.

Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que a condenação não ultrapassa a alçada de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, §3º, inc. I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3857

PROCEDIMENTO COMUM

0004552-57.2007.403.6106 (2007.61.06.004552-4) - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 240), expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº 4263492, arquivando-o(s) em pasta própria.
Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000001-29.2010.403.6106 (2010.61.06.000001-1) - OLAVO MASSAROLI(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X MARCELO HENRIQUE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OLAVO MASSAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 211), expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº 4262610 e 4262554, arquivando-o(s) em pasta própria.
Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002761-48.2010.403.6106 - CASSIO DE MELO SIMONATO X SILVIA NATIELI PIANHERI(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CASSIO DE MELO SIMONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA NATIELI PIANHERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 211), expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº 4262511 e 4262457, arquivando-o(s) em pasta própria.
Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003762-34.2011.403.6106 - ROTHSCCHILD DOS SANTOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROTHSCCHILD DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS)

CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 829), expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº 4289037, arquivando-o(s) em pasta própria.
Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-18.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IDALINA BALDO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Em face do cálculo apresentado pela contadoria (Num. 9830310, 9830314 – pág. 1/5 e 9830315 – pág. 1/2), arbitro o valor da causa em R\$ 56.542,76.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa junto à autuação.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

Desnecessário cópia do Procedimento Administrativo, pois já existente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003292-68.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: J P M MARTINS - BUSINESS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MILENE CORREIA DA SILVA - SP317197

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que estes autos estão com vista à parte exequente (recorrente), pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação quanto à petição apresentada pela União e correção da virtualização das peças processuais.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MICHELE RODRIGUES CONTADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DO NASCIMENTO - SP389545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as várias oportunidades concedidas à autora para retificar o valor atribuído à causa, uma vez mais deixou de apresentar o cálculo das parcelas em atraso como já determinei nas decisões Num. 4547492 (págs. 1/2) e Num. 9501064, pois não considerou "pro rata die" nos termos inicial e final nos cálculos apresentados (Num. 9691941 - págs. 1/6 - e Num. 9691932 - págs. 1/13) - e Num. 9691933.

Desta forma, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novos cálculos do valor a ser atribuído à causa, na forma já determinada anteriormente, demonstrando, inclusive, por documentos, a data da alegada cessação do benefício (NB 165.884.737-4) a qual determinará o termo inicial das parcelas em atraso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RODRIGO SANDOVAL, ALEXANDRE RICARDO DA SILVA, CLAUDIO ANTONIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO MARCELINO - SP354177
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO MARCELINO - SP354177
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO MARCELINO - SP354177
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Os documentos apresentados pelo coautor Rodrigo Sandoval (IR exercício 2018 - Num. 8806698 pág. 1/7) não demonstram a situação de hipossuficiência financeira, motivo pelo qual, indefiro o pedido de gratuidade judiciária requerida.

Já a afirmação que o coautor Alexandre Ricardo da Silva está desempregado, sendo corroborada com a falta de apresentação de IR no exercício de 2018, entendo demonstrada sua situação de hipossuficiência financeira, e, sendo assim, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsão do artigo 290 do CPC.

O pedido de desistência formulado pelo coautor Cláudio Antonio da Silva Filho será analisado após o recolhimento das custas iniciais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RODRIGO SANDOVAL, ALEXANDRE RICARDO DA SILVA, CLAUDIO ANTONIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO MARCELINO - SP354177
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO MARCELINO - SP354177
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO MARCELINO - SP354177
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Os documentos apresentados pelo coautor Rodrigo Sandoval (IR exercício 2018 - Num. 8806698 pág. 1/7) não demonstram a situação de hipossuficiência financeira, motivo pelo qual, indefiro o pedido de gratuidade judiciária requerida.

Já a afirmação que o coautor Alexandre Ricardo da Silva está desempregado, sendo corroborada com a falta de apresentação de IR no exercício de 2018, entendo demonstrada sua situação de hipossuficiência financeira, e, sendo assim, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto do artigo 290 do CPC.

O pedido de desistência formulado pelo coautor Cláudio Antonio da Silva Filho será analisado após o recolhimento das custas iniciais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RODRIGO SANDOVAL, ALEXANDRE RICARDO DA SILVA, CLAUDIO ANTONIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO MARCELINO - SP354177
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO MARCELINO - SP354177
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO MARCELINO - SP354177
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Os documentos apresentados pelo coautor Rodrigo Sandoval (IR exercício 2018 - Num. 8806698 pág. 1/7) não demonstram a situação de hipossuficiência financeira, motivo pelo qual, indefiro o pedido de gratuidade judiciária requerida.

Já a afirmação que o coautor Alexandre Ricardo da Silva está desempregado, sendo corroborada com a falta de apresentação de IR no exercício de 2018, entendo demonstrada sua situação de hipossuficiência financeira, e, sendo assim, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto do artigo 290 do CPC.

O pedido de desistência formulado pelo coautor Cláudio Antonio da Silva Filho será analisado após o recolhimento das custas iniciais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JUNIO CESAR DE SOUSA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o total de rendimentos tributáveis constante na declaração de Imposto de Renda, exercício 2018, está acima da faixa de isenção, indefiro o requerimento de gratuidade judiciária.

Providencie o autor o recolhimento do adiantamento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-30.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: GRASIELLY SCALIANTE MARTINS - ME, GRASIELLY SCALIANTE MARTINS

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO CONDENATÓRIA contra GRASIELLY SCALIANTE MARTINS ME e GRASIELLY SCALIANTE MARTINS, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 6/99-e), na qual pleiteia que as rés sejam condenadas a pagar a quantia de R\$ 60.997,22 (sessenta mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos).

Para tanto, alegou a autora, em síntese, que as rés celebraram contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicada, junto à agência de Monte Aprazível/SP. Todavia, as duplicatas e os cheques descontados não foram adimplidos nas respectivas datas de vencimento, ocasionando o vencimento antecipado do contrato, com saldo devedor no montante de R\$ 60.997,22 (sessenta mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos).

Designou-se audiência de tentativa de conciliação e ordenou-se a citação das rés (fs. 103-e).

As rés, apesar de devidamente citadas (fs. 207-e), não apresentaram contestação.

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a presente causa.

A autora pleiteia que as rés sejam condenadas à restituição do valor não adimplido relativo ao Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade de Desconto de Cheque Pré-datado, Cheque Eletrônico e Duplicata nº 003501870000000250.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial foi instruída com os seguintes documentos: Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, firmado em 29/05/2013 (fs. 9/21-e), inventário de títulos descontados (fs. 22-e), demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida (fs. 23/92-e), os quais comprovam a existência da dívida.

Alás, considerando que as rés não contestaram a presente ação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344 CPC), os quais foram corroborados pela documentação carreada aos autos.

Diante disso, sem mais delongas, a procedência do pedido é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo procedente** o pedido formulado pela autora a fim de condenar as rés ao pagamento da quantia de **R\$ 60.997,22 (sessenta mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos)**, com os acréscimos legais oriundos do contrato objeto da lide. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno as rés a pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de outubro de 2018.

Lorena de Sousa Costa

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001373-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSÉ FELIX LEÃO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que este processo está com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que indique o endereço onde pretende seja o executado intimado para pagamento, tendo em vista que, na fase de conhecimento, foi citado por edital e não constituiu advogado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002437-89.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891

EXECUTADO: COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD - SP108543

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que a parte executada não se manifestou quanto à regularidade da virtualização do processo.

Certifico, também, que o presente feito encontra-se com vista à parte executada para pagamento (artigo 513, §2º, I, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pela parte exequente, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 9274567 – fs. 38/39-e).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004051-32.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ATIVA SERVICE LTDA
PROCURADOR: JULIO CHRISTIAN LAURE
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277, FLAVIA LANCA RIBEIRINHO - SP391571
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), está desacompanhada de demonstrativo de cálculo do crédito, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (restituição ou compensação) formulada pela Impetrante.

Dessa forma, emende a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo que corresponda ao conteúdo patrimonial posto em discussão no presente "writ", providenciando, também, a complementação do adiantamento das custas processuais iniciais, se for o caso.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retorne o processo à conclusão para análise do pedido de liminar pleiteado.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003939-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ODAIR GONZAGA DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA DE SOUZA FALACIO - SP337628, JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL A TENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o impetrante não cumpriu corretamente o primeiro parágrafo da decisão de fls. 114/115, pois não indicou a autoridade acionada de coatora como especificado.

E, no que tange ao requerimento de gratuidade de justiça, em que pese os argumentos expostos na petição de fls. 116/117, os documentos juntados não demonstram o estado de hipossuficiência financeira do impetrante, motivo pelo qual indefiro a gratuidade de justiça.

Assim, concedo ao impetrante novo prazo de 15 (quinze) dias para correta indicação da autoridade coatora e recolhimento das custas processuais iniciais.

Após, retorne à conclusão.

Expediente Nº 3838

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0010286-23.2006.403.6106 (2006.61.06.010286-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI E SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONCALES E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP323115 - PEDRO AUGUSTO GREGORINI E SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP122810 - ROBERTO GRISI E SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002143-45.2006.403.6106 (2006.61.06.002143-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO RUIZ LOURENCO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)
Processo nº 0002143-45.2006.4.03.6106 VISTOS. O débito que deu origem aos presentes autos restou plenamente quitado, conforme informado nos autos (fls. 575). Posto isso, declaro extinta a punibilidade de JOÃO RUIZ LOURENÇO (CPF 040.093.128-15), relativamente aos fatos ensejadores do presente feito, nos termos do art. nos termos dos arts. 68 e 69 da Lei 11.941/2009. Transitada em julgado e após as comunicações e anotações necessárias, inclusive pela SUDP, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 02/12/2018. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006887-44.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEAN SEBASTIAO DE LIMA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X CLESIO NONATO VIEIRA X JOSE RAFAEL AFFONSO JUNIOR(GO028212 - LARISSA DE CARVALHO CARDOSO E GO042240 - BENEDITO EVARISTO CINTRA JUNIOR) X JERONIMO GONCALVES MARTINS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FREDERICO CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA X EDMAR ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR X LUCIANO SABOIA CARDOSO X ROSALVO AMARANTE DE SOUZA FILHO(GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA)

Vistos,

Expeça(m)-se Guia(s) de Recolhimento para Execução Penal em nome do(s) condenado(s) JOSÉ RAFAEL AFFONSO JÚNIOR e JERÔNIMO GONÇALVES MARTINS.

Intime(m)-se o(s) apenado(s) para que providencie(m) o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), junto à Caixa Econômica Federal, por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo as custas recolhidas no prazo determinado, venham os autos conclusos para penhora online.
Havendo bloqueio(s), providencie-se a transferência do(s) valor(es) para a agência da CEF 3970.
Após, oficie-se à CEF para converter o(s) valor(es) em renda da União no código próprio das custas processuais.
Caso o(s) apenado(s) não seja(m) localizado(s), intime-o(s) por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha(m) as custas processuais.
Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD.
Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.
Lance a Secretaria o nome do(s) condenado(s) no rol dos culpados.
À SUDP, para retificação do tipo de parte.
Após, ao arquivo.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003901-49.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MORTENE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos,
Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor do condenado FERNANDO MORTENE, posto ser o regime inicial de cumprimento de pena fechado.
Após a prisão, expeça-se a Guia de Recolhimento.
Intime(m)-se o(s) apenado(s) para que providencie(m) o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não sendo as custas recolhidas no prazo determinado, venham os autos conclusos para penhora online.
Havendo bloqueio(s), providencie-se a transferência do(s) valor(es) para a agência da CEF 3970.
Após, oficie-se à CEF para converter o(s) valor(es) em renda da União no código próprio das custas processuais.
Caso o(s) apenado(s) não seja(m) localizado(s), intime-o(s) por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha(m) as custas processuais.
Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD.
Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.
Lance a Secretaria o nome do(s) condenado(s) no rol dos culpados.
À SUDP, para retificação do tipo de parte.
Após, ao arquivo.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005610-22.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SUELIO RIBEIRO DOS SANTOS(SPI58029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)
PROCESSO Nº 0005610-22.2012.403.6106ACÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADOS: SUELIO RIBEIRO DOS SANTOS VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SUELIO RIBEIRO DOS SANTOS como incurso nas penas do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal, alegando o seguinte: Segundo consta dos autos, no período de dezembro de 2009 a dezembro de 2010 (período não contínuo), SUELIO RIBEIRO DOS SANTOS, proprietário e administrador da empresa Nação Indústria de Móveis Tanabi/SP (fls. 15/16 e fls. 19/46 do Apenso I), declarou em Guias de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GFIPs) créditos inexistentes, com o intuito de compensá-los com valores devidos por sua empresa a título de contribuições previdenciárias, com o que reduziu o valor destas, mas de forma fraudulenta. É importante ressaltar que o acusado alegou ter contratado uma empresa que prestaria serviços relacionados à redução do seu passivo tributário (fls. 52/55 do apenso I e fls. 15/16 do inquérito), e tal empresa lhe teria orientado a proceder como procedeu, e, assim, reduzir o valor devido a título de contribuições previdenciárias, só que, consoante se infere do Relatório Fiscal do Auto de Infração às fls. 111/115, além de ter sido constatada que a compensação era legalmente indevida, por força do artigo 89 da Lei 8212/91, o acusado não apresentou nenhum documento comprobatório da existência dos créditos declarados em GFIPs e com os quais reduziu, indevidamente, o valor recolhido a título de contribuições previdenciárias. Assim, na pior das hipóteses, atuou o denunciado com dolo eventual, pois, sem possuir documentação comprobatória dos créditos que declarou em GFIP, e com os quais pretendia compensar com os valores efetivamente devidos, queria, e assumiu o risco de produzir o resultado lesivo e caracterizador do crime a ele imputado - reduzir o valor devido a título de contribuições previdenciárias. Com as condutas acima descritas o denunciado deixou de recolher aos cofres públicos R\$ 334.667,74 a título de contribuição previdenciária, que, somados à multa tributária, totalizam R\$ 717.483,20, conforme se infere do Processo Administrativo Fiscal nº 16004.720146/2011-36 (fls. 03/06 do Apenso I). O crédito tributário foi definitivamente constituído no dia 25/08/2011, pois, até tal data, quando já decorridos os 30 dias do recebimento do auto de infração (fl. 110 do Apenso I), não houve impugnação quanto à lavratura do mesmo, muito menos pagamento (fls. 115 do Apenso I). Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia SUELIO RIBEIRO DOS SANTOS pela prática, de forma continuada (11 condutas) do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71, do Código Penal, e requer seja o denunciado citado para responder aos termos da presente denúncia, bem como, após o recebimento desta, seja intimada a testemunha abaixo arrolada. Testemunha: Israel Garcia - fl. 04 do Apenso I (...). Recebi a denúncia em 28 de setembro de 2012 (fls. 26/27), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 36/37, 40/v, 301/v, 304 e 306/308); citação do acusado (fls. 41/v/42); apresentação de resposta à acusação, com rol de testemunhas (fls. 43/55), manutenção do recebimento da denúncia (fl. 86/v); pedido de suspensão da ação penal pelo parcelamento da dívida (fls. 115/131); inquirição das testemunhas de acusação e defesa (fls. 132/135 e 151); deferimento do pedido de suspensão (fl. 180), isso após concordância da acusação (fls. 176/179); prosseguimento do processo após notícia de rescisão do parcelamento (fl. 222); interrogatório do acusado, manifestação das partes de não terem diligências e concessão de prazo para alegações finais (fls. 253/255v); e, informação da PFN acerca da situação da dívida do acusado (fls. 267/273). Em alegações finais (fls. 258/268), a acusação sustentou, em síntese, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, em face das provas contundentes de materialidade e autoria, como demonstrado no Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 111/115), Processo Administrativo Fiscal nº 16004.720146/2011-36 (fls. 3/6 do Apenso I), segundo os quais o acusado, proprietário e administrador da Nação Indústria de Móveis Tanabi/SP, declarou em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIPs) créditos inexistentes, com o intuito de compensá-los com valores devidos por sua empresa a título de contribuições previdenciárias, com o que reduziu o valor destas, mas de forma fraudulenta, deixando de recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 334.667,74 em contribuições previdenciárias, que, somada à multa, totaliza a quantia de R\$ 717.483,20. Enfim, requereu a condenação do acusado. Também em alegações finais (fls. 295/300), a defesa do acusado sustentou, em resumo, que ele foi vítima de uma empresa que contratou para a recuperação de tributos e que causou prejuízos à empresa que ele administrava. Salientou que moveu ações judiciais contra referida empresa para recuperar parte dos prejuízos financeiros. Esclareceu que foi induzido a erro, pois nunca teve a intenção de reduzir, mediante fraude, o montante de impostos devidos pela empresa que administrava. Aduziu que, de boa-fé, tentou pagar a dívida que contraiu com a Receita Federal do Brasil, mas tem esbarrado em obstáculos burocráticos. Enfim, requereu a absolvição do acusado. É o essencial para o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO SUELIO RIBEIRO DOS SANTOS foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal, que estabelece o seguinte: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (Omissis) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversos, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) A materialidade do delito está devidamente comprovada pelas provas documentais carreadas ao feito, especialmente, pelo Relatório Fiscal do Auto de Infração, Representação Fiscal para Fins Penais nº 16004.720146/2011-36, Auto de Infração, Discriminatório do Débito e Fundamentos Legais do Débito (fls. 111/115; 03/05; 06; 09/14 do Apenso I, respectivamente), os quais demonstram que o acusado, na condição de proprietário e administrador da Nação Indústria de Móveis Tanabi/SP, declarou em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIPs) créditos inexistentes, com o intuito de compensá-los com valores devidos por sua empresa a título de contribuições previdenciárias, com o que reduziu o valor destas, mas de forma fraudulenta, deixando de recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 334.667,74 em contribuições previdenciárias, que, somada à multa, totaliza a quantia de R\$ 717.483,20. Em fiscalização à empresa Nação Indústria de Móveis Tanabi Ltda., a Receita Federal do Brasil logrou descobrir que não havia qualquer documento que justificasse as compensações efetuadas. Ao questionar a empresa fiscalizada, o Fisco recebeu a resposta de que, de fato, não havia créditos a serem compensados, pois seu representante e proprietário, ora acusado, havia sido induzido a erro pela empresa Know- How Brasil Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., que lhe garantiu que, por meio de compensação administrativa lícita, a empresa em questão poderia diminuir seu custo tributário (fls. 100/106 do CD de fls. 116 do Apenso I). As compensações fraudulentas podem ser verificadas no Discriminatório de Débito, nos Fundamentos Legais do Débito e no Relatório de Lançamentos (fls. 16/21, 22/25 e 28/33 do CD de fls. 116 do Apenso I, respectivamente). Tais condutas se enquadram, claramente, no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, à medida que o acusado suprimiu o pagamento de contribuição previdenciária da empresa que administrava, isso após obter compensação por créditos inexistentes. Embora ontologicamente não haja distinção entre o ilícito tributário e o ilícito penal tributário, pois ambos representam igualmente violações de mesma qualidade aos bens jurídicos tutelados, a distinção entre eles reside na gravidade das condutas atentatórias ao bem jurídico ordem tributária. Em outros termos, a simples inadimplência no pagamento dos tributos ou, em linguagem mais técnica, a não promoção da extinção do crédito tributário por uma das maneiras autorizadas pelo Código Tributário Nacional e pela legislação pertinente, não representa gravidade suficiente a ensejar a aplicação da última ratio que deve ser a pena de Direito Penal. Apenas as condutas dolosas tipificadas na Lei nº 8.137/90 fazem com que o ilícito transcenda a esfera estritamente tributária para repercutir também no âmbito penal (que possui caráter fragmentário e subsidiário), pois traduzem fraude, engodo, artifício utilizado para levar o Fisco ao erro. Nesse sentido é o entendimento de Helene Cláudio Fragozo sobre o assunto: Estamos convencidos de que a incriminação da fraude fiscal constitui, num país como o nosso, importante elemento de uma séria política tributária. Esse tipo de ilícito, entre nós, não ofende o mínimo ético e o cidadão não tem consciência de que o cumprimento da obrigação tributária constitui um dever cívico, cuja transgressão ofende gravemente a economia pública, e, pois, interesses fundamentais da comunidade. A violação desse dever pode apresentar-se como simples atitude passiva de descumprimento da obrigação tributária, fato adequadamente sancionado através de medidas de natureza administrativa (multa). Todavia, pode apresentar maior gravidade, quando o descumprimento da obrigação tributária se realiza através do engano e da fraude, com o emprego de meios tendentes a induzir em erro a autoridade, iludindo o pagamento do tributo. Em tais casos é imperativa a sanção penal, que existe em muitos países, de longa data (FRAGOSO, Helene Cláudio, Revista brasileira de criminologia e Direito Penal, n.12, p. 67-68) Assim, não há nenhuma dúvida sobre a materialidade do delito, razão pela qual passo ao exame da autoria. Suelio Ribeiro dos Santos tornou-se sócio e administrador da empresa Nação Indústria de Móveis Tanabi Ltda. desde a sua constituição em 05/12/2005 (fls. 34/46). Na ficha cadastral completa da referida empresa é possível constatar que, à época do fato delituoso, o acusado figurava como sócio e administrador (fls. 85/88), e foi ele quem assinou a resposta à intimação da Receita Federal do Brasil, durante processo fiscalizatório (fls. 106 do CD de fls. 116 do Apenso I). Desse modo, o acusado, dentro de suas atribuições na empresa, foi responsável pelas compensações fraudulentas e, por conseguinte, pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Restou claro que a manobra ilícita efetuada pela empresa, por meio de seu administrador, ora acusado, causou prejuízos de grande monta aos cofres públicos. Provada a autoria, passo à análise do dolo na conduta do acusado. A testemunha Eduardo José Monteiro, contador e empregado da empresa Nação Indústria de Móveis Tanabi Ltda., relatou, em suma, que, à época do fato foi procurado pelos sócios da consultoria know how (José Mirabete e Edison Santos) com a proposta de abater débitos da empresa com letras de câmbio do tesouro nacional, sendo que a diretoria da empresa teria concordado com a proposta, apesar da observação dele de que tal procedimento não era possível. A consultoria Know How nunca apresentou qualquer documentação comprobatória dos créditos compensáveis. Informou que a compensação pelas GFIPs é automática, sendo prescindível a apresentação de prova dos créditos que se está compensando. Com a atuação da empresa pela Receita Federal do Brasil, a Consultoria Know How informou que entraria com recurso administrativo, mas não o fez, razão pela qual a empresa aderiu a um parcelamento da dívida tributária. E, por fim, disse que não sabia se a empresa promoveu alguma ação contra a Consultoria Know How. A testemunha Israel Garcia, auditor-fiscal responsável pela atuação disse, em resumo, que o motivo da fiscalização na empresa Nação Indústria de Móveis Tanabi Ltda. foi a apresentação de compensações muito elevadas. Disse que a empresa foi intimada para justificar as compensações, mas não o fez de imediato e, ao ser reintimada, afirmou que seguira procedimento indicado pela Consultoria Know How, sem, no entanto, apresentar comprovação dos créditos compensáveis, o que motivou a lavratura do auto de infração. Durante interrogatório, o acusado relatou, em síntese, que o fato constante na denúncia era verdadeiro, mas que a sonegação não teria sido cometida deliberadamente, pois acreditou na proposta apresentada pela Consultoria Know How de redução da carga tributária por meio da negociação de títulos da dívida ativa (TDAs) como meio de pagamento/compensação de seus créditos tributários. Conquanto tenha desconfiado da legalidade da proposta, que parecia muito vantajosa, acabou firmando contrato com a proponente, que teria sido indicada por seu gerente administrativo e ficaria com 30% (trinta por cento) do valor da dívida fiscal que conseguisse abater. Informou, por fim, que está processando a Consultoria Know How pelos prejuízos que teve com a fraude da qual foi vítima. Apesar de serem evidentes a materialidade e autoria, tenho dúvidas acerca do dolo do acusado. Explico. O tipo penal de sonegação tributária é de natureza material, exigindo a ocorrência de resultado naturalístico para a sua consumação, consubstanciando na supressão ou redução de tributo (incluindo as contribuições sociais, que definitivamente encantam-se na categoria tributo) ou de qualquer acessório. Saliente que todos os incisos do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são formas vinculadas da prática de supressão ou redução de tributos e toda conduta caracteriza, de alguma forma, uma fraude. In casu, o acusado suprimiu o pagamento de contribuições previdenciárias de forma fraudulenta, pois compensou sua dívida com créditos

inexistentes, causando, por conseguinte, prejuízos aos cofres públicos. O fato é que, embora a manobra empreendida pela empresa Nação Indústria de Móveis Tanabi Ltda. seja, de fato, ilícita, pois efetuou compensação sem existir crédito para tanto e tenha sido realizada enquanto o acusado a representava na condição de sócio-administrador, vislumbro a possibilidade de ele, realmente, ter acreditado na lisura da proposta, em especial, ao se analisar a proposta da Consultoria Know How (fls. 57/63 e 74/78) e o e-mail em que, questionada, explica a regularidade da compensação realizada (fl. 80). Sabe-se que o planejamento tributário de uma empresa é uma ferramenta que visa projetar suas atividades econômicas, com o fim de conhecer as possíveis alternativas válidas dentro da legislação vigente para reduzir o montante dos tributos a serem recolhidos. Nesse sentido, a forma lícita de tal planejamento é chamada de Elisão Fiscal, ou seja, é a execução de procedimentos, antes do fato gerador, legítimos, éticos, para reduzir, eliminar ou postergar a tipificação da obrigação tributária, caracterizando, assim, a legitimidade do planejamento tributário. Na maioria das vezes, isso é feito por meio das brechas encontradas na legislação e, por isso mesmo, há defensores de que o sistema tributário deveria ser simples, acreditando que, dessa maneira, o legislador estaria protegido da elisão. Noutro giro, existe a Evasão Fiscal, procedimentos adotados após o fato gerador, por meio da utilização de ilícitos como artifício para mascarar o fato gerador, de modo que o devedor se furta do pagamento de tributos, parcial ou totalmente. Ao que tudo indica, no presente caso, pretendeu o acusado, como sócio-administrador da empresa Nação Indústria de Móveis Tanabi Ltda., praticar manobras de elisão fiscal após ser orientado sobre as possibilidades de redução da carga tributária pela Consultoria Know How, que, no entanto, fatalmente cometeu atos de evasão fiscal, que, a meu ver, ocorreram por ter sido ludibriado a respeito. Isso não quer dizer que esteja isento do pagamento da dívida tributária e que o procedimento fiscal deva ser anulado, em especial porque, conforme informação da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional (fls. 267/273), o crédito tributário inscrito não foi quitado nem parcelado, tendo em vista que o parcelamento foi indeferido. No entanto, acredito que a discussão deva ficar, tão somente, na esfera fiscal-administrativa, saindo do âmbito penal, diante da incorrência do acusado em erro de tipo, pois não tinha a plena consciência de que sua conduta configurava crime. Enfatizo que o tipo penal descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para sua caracterização, a presença do dolo genérico. Contudo, sequer esse dolo genérico está claro. Diante do exposto e da ausência de previsão de modalidade culposa, reconheço ter o acusado agido em erro de tipo e o absolvo da prática criminosa a ele atribuída. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia, absolvendo SUELIO RIBEIRO DOS SANTOS da prática do delito previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 386, VI, Código de Processo Penal. Saliento, mais uma vez, que a absolvição neste âmbito penal não obsta a cobrança da dívida tributária no âmbito administrativo-fiscal, diante da incomunicabilidade e independência das esferas, em especial, porque a dívida continua existindo. Não havendo interposição de recurso pela acusação, archive-se o processo após as anotações e comunicações de praxe. Custas na forma da lei. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003227-37.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS SANTOS NASCIMENTO(PA014092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO) X WALDIR LIMA DE ALMADA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO)

VISTOS,

Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos.

Vistas ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal.

Após, ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000195-87.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GLAUCIA MOTA DA COSTA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos,

Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal em nome da condenada GLÁUCIA MOTA DA COSTA.

Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.

Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados.

À SUDP, para retificação do tipo de parte.

Após, ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000899-03.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X EDVALDO CUINE MARTINS(PR087274 - RYMA HASSANE SLEIMAN) X MAURO FARIA JUNIOR

Vistos,

Expeça(m)-se Guia(s) de Recolhimento para Execução Penal em nome do(s) condenado(s) EDVALDO CUINE MARTINS.

Intime(m)-se o(s) apenado(s) para que providencie(m) o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), junto à Caixa Econômica Federal, por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo as custas recolhidas no prazo determinado, venham os autos conclusos para penhora online.

Havendo bloqueio(s), providencie-se a transferência do(s) valor(es) para a agência da CEF 3970.

Após, oficie-se à CEF para converter o(s) valor(es) em renda da União no código próprio das custas processuais.

Caso o(s) apenado(s) não seja(m) localizado(s), intime-o(s) por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha(m) as custas processuais.

Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.

Lance a Secretaria o nome do(s) condenado(s) no rol dos culpados.

À SUDP, para retificação do tipo de parte.

Após, ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005528-20.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VILMA CARLA JUSTINIANO X ADILSON NOGUEIRA SANTANA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP394233 - BARBARA MENDES MARINI)

Vistos,

Expeça(m)-se Guia(s) de Recolhimento para Execução Penal em nome do(s) condenado(s) ADILSON NOGUEIRA SANTANA.

Intime(m)-se o(s) apenado(s) para que providencie(m) o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo as custas recolhidas no prazo determinado, venham os autos conclusos para penhora online.

Havendo bloqueio(s), providencie-se a transferência do(s) valor(es) para a agência da CEF 3970.

Após, oficie-se à CEF para converter o(s) valor(es) em renda da União no código próprio das custas processuais.

Caso o(s) apenado(s) não seja(m) localizado(s), intime-o(s) por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha(m) as custas processuais.

Considerando haver bens apreendidos e custodiados no Depósito Judicial, sob Lote nº 945/2017, determino sejam eles destruídos.

Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.

Lance a Secretaria o nome do(s) condenado(s) no rol dos culpados.

À SUDP, para retificação do tipo de parte.

Após, ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004579-59.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X PAULO SERGIO MARASSUTTI(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X MARCELO FRANCISCO ROZA BERGAMASCHI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)

VISTOS,

Recebo as apelações das defesas em ambos os efeitos.

Vistas ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal.

Após, ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006357-64.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DONIZETE VISICATO(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

PROCESSO Nº 0006357-64.2015.4.03.6106 AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO: ANTÔNIO DONIZETE VISICATO Vistos, I - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTÔNIO DONIZETE VISICATO como incurso na pena do delito previsto no artigo 334-A, caput, 1º, incisos II e IV, do Código Penal denunciado, de forma livre e consciente, adquiriu, transportou e manteve, sob sua guarda, mercadoria de importação proibida (cigarros estrangeiros), que sabia ter sido introduzida clandestinamente no território nacional, com o objetivo de comercialização. Consta dos autos, que no dia 21/11/2015, no período da manhã, a Polícia Militar Rodoviária tentou abordar o veículo GM/Monza, de cor escura, que transitava na Rodovia SP-320, no município de Valentim Gentil-SP, mas não logrou êxito, posto que o veículo empreendeu fuga, adentrando em trecho rural. Momentos após, os policiais receberam informação, via CAD, de que um outro veículo - VW/GOLF de cor preta - estaria dando cobertura ao condutor do automóvel GM/Monza. Ato contínuo, localizaram e abordaram, em uma estrada de terra próxima, o segundo veículo, que era conduzido por Deivar Visicato, tendo como passageiro o seu irmão, o denunciado ANTÔNIO DONIZETE VISICATO, quem admitiu que era de fato o condutor do veículo GM/Monza, e que o havia deixado no sítio de um amigo (fls.02,03). Os policiais, acompanhados pelo denunciado e seu irmão, dirigiram-se então à propriedade rural declinada, em Valentim Gentil-SP, onde foram recebidos por Filomeno Ferreira Cavalcanti, que lhes franqueou a entrada. Durante as buscas, os policiais localizaram o veículo GM/Monza, bem

observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Considerando a regular culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não possui antecedentes criminais (fls. 183/187), sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, motivo pelo qual fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão. Inexistem agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena, ressaltando que, embora o réu tenha confessado o crime, nos termos da Súmula 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), deixo de reduzir a pena-base (art. 65, III, d, CP), uma vez fixada no mínimo legal. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, bem como a situação econômica do réu, substituo-a por duas penas restritivas de direito (art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal), no caso de prestação pecuniária, no importe de 15 (quinze) salários mínimos, que serão revertidos em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juízo da Execução Penal definir a entidade beneficiada. O valor depositado a título de fiança servirá como pagamento da pena substitutiva de prestação pecuniária e das custas (art. 336 do CPP), ficando, assim, retido para tanto. O réu poderá recorrer em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e especiem-se ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). Considerando o ofício de fl. 127, autorizo a devolução ao réu do celular apreendido, pois não foi utilizado como instrumento do crime, nem existe indício de que seja produto de ilícito penal. Certifique a Supervisora do Setor Criminal quanto ao desentranhamento do ofício de fl. 176 conforme solicitação do MPF (fls. 180). Regularize o réu sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista não ter sido localizada a procuração outorgada ao seu patrono. P. R. I. São José do Rio Preto, 22 de novembro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007480-63.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X SANDRA RAILDA DE ARAUJO GARCIA(SP331645 - VITORUGO VITORASSO DE OLIVEIRA) PROCESS N° 0007480-63.2016.4.03.6106AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADA: SANDRA RAILDA DE ARAUJO GARCIA Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SANDRA RAILDA DE ARAUJO GARCIA como incurso nas penas do delito previsto no artigo 171, 3º c.c. artigo 70, ambos do Código Penal, alegando o seguinte:SANDRA RAILDA DE ARAUJO GARCIA, de forma livre e consciente, durante o período de março de 2004 a julho de 2013, obteve para si vantagem ilícita (parcelas do benefício de prestação continuada), a induzir e manter em erro o Instituto Nacional do Seguro Social mediante fraude. Com efeito, a acusada requereu, em nome de sua filha, Lígia Araújo Garcia, o benefício da prestação continuada, nos termos da Lei nº 8.742/93, tendo sido a benesse concedida em 23/01/2002, já que devidamente preenchidos os requisitos para sua concessão. Todavia, na data de 26/03/2004 a denunciada, após tomar posse como servidora do Instituto Nacional do Seguro Social, entrou em exercício, como técnica do seguro social, na unidade do INSS em São José do Rio Preto/SP, percebendo a remuneração de aproximadamente R\$ 629,20 (conforme edital nº 01/2013-INSS). Não obstante a ocorrência de causa extintiva do direito ao benefício da prestação continuada, a denunciada quedou-se inerte, de forma que a autarquia previdenciária prosseguiu no pagamento do auxílio já citado, até a data de 05/07/2013, tendo cessado o pagamento por ocasião do falecimento da beneficiária Lígia Araújo Garcia. Os valores indevidamente recebidos perfizeram o total de R\$ 49.820,44 (quarenta e nove mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), que, atualizados, somam R\$ 75.460,12 (setenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e doze centavos). Desta forma, verifica-se que a denunciada, em nome da beneficiária Lígia Araújo Garcia (sua filha) recebeu, indevidamente, parcelas do benefício de prestação continuada (LOAS), obtendo, portanto, para si, vantagem indevida, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia SANDRA RAILDA DE ARAUJO GARCIA como incurso nas penas do artigo 171, 3º c.c. o artigo 70, ambos do Código Penal e requer que, recebida e autuada, seja a denunciada citada e processada, prosseguindo-se a ação penal até ulterior condenação. (...) A denúncia foi recebida em 2 de maio de 2017 (fls. 108/v), sendo que o feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 113, 116/117, 142, 144/146 e 150/v); citação da acusada (fls. 118/119); apresentação de resposta à acusação, sem rol de testemunhas (fls. 120/128); manifestação do MPF (fls. 152/153/v); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 157/v); interrogatório da acusada, manifestação das partes de não terem diligências e concessão de prazo para apresentação de alegações finais, por meio de memoriais (fls. 164/166/v). Em alegações finais (fls. 168/171), a acusação sustentou, em síntese que não há, nem haver como negar a prática criminosa imputada à acusada, em face das provas contundentes da materialidade e autoria, como se observa nos documentos de fls. 66/69 e na confissão da acusada que demonstram que, mesmo ciente dos requisitos para a obtenção e manutenção do benefício de prestação continuada, optou por recebê-lo indevidamente. Salientou ser insustentável a tese de culpa concorrente do INSS no tocante à responsabilidade penal. Enfim, requereu a condenação da acusada. Também em alegações finais (fls. 175/180), a defesa arguiu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e alegou, resumidamente, não ser caso de concurso formal, pois a acusada teria praticado um único delito. Requereu a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, III, b, Código Penal, bem como a confissão. Enfim, requereu a absolvição da acusada e, para hipótese diversa, a fixação da pena no mínimo legal. É o essencial para o relatório. II - DECIDIDO SANDRA RAILDA DE ARAUJO GARCIA foi denunciada pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, 3º c.c. o artigo 70, ambos do Código Penal, o qual estabelece o seguinte: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Inicialmente, salientando que a questão da prescrição da pretensão punitiva está superada, tendo em vista que já foi afastada na decisão de fls. 157/v, que, numa análise das alegações finais da defesa, observei ter sido olvidado por ela. A materialidade do delito restou comprovada pelo extrato do CNIS (fls. 7/8), print da tela do PESNOM/INFEN (fls. 11/12), ofício do INSS (fls. 35/36), Relatório Conclusivo Individual (fls. 66/69) e cópia do processo de concessão do benefício (Apenso I), que demonstram que a filha da acusada, representada por esta, fez as condições para a obtenção de prestação continuada no momento do requerimento administrativo. No entanto, pouco tempo depois, a acusada e o marido passaram a auferir renda que tirou a família da miserabilidade e, por conseguinte, tomou irregular a manutenção do benefício assistencial. Verifico, ainda, que o amparo social foi concedido à Lígia Araújo Garcia em 23/01/2002, com base na situação financeira da família que, à época, não possuía rendimentos, conforme Declaração sobre a Composição do Grupo e Renda Familiar do idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência de 11/01/2002 (fls. 8/9 do Apenso I), sendo que, embora o benefício tenha sido concedido desde a DER (16/01/2002), a primeira prestação foi disponibilizada a partir de 13/02/2002 (fl. 18v do Apenso I). No entanto, dias antes, em 17/01/2002, o pai da beneficiária iniciou um vínculo empregatício como o Hotel Nacional Rio Preto. Mais: cerca de 2 (dois) anos depois, em 26/03/2004, a mãe da beneficiária e ora acusada, foi aprovada em concurso público, passando, então, a ocupar o cargo de Técnico do Seguro Social (fl. 67). Ocorre que, apesar de a situação financeira da família ter se alterado desde o requerimento administrativo, a acusada silenciou a respeito. Nesse ponto, de acordo com o INSS, somente após a vigência do Decreto nº 6.214 de 26/09/2007 (arts. 48, I e 49) passou a ser obrigatória a comunicação das alterações nas condições que deram origem ao benefício (fl. 67). Todavia, antes disso, em 02/11/2005, a acusada, na condição de representante da filha, prestou declarações inverídicas acerca da renda familiar ao se submeter a processo de revisão de LOAS (fl. 20 do Apenso I). Em outros termos, ainda que a exigência de comunicação das alterações das condições originárias só tenha surgido em 2007, já em 2005, a acusada teria prestado declarações falsas, a fim de manter o benefício da filha (fl. 20 do Apenso I). Evidente, ainda, a autoria, pois a acusada era mãe e tutora da beneficiária do LOAS e assinou as declarações de renda em seu nome e em nome do grupo familiar. Diga-se que, ainda que não alertada sobre a necessidade de comunicar as alterações da renda da família, ao ingressar nos quadros da autarquia previdenciária, na condição de servidora estatutária, passou a ter tal conhecimento e, mesmo assim, prestou declarações falsas ao responder questionário a ela entregue. Não tenho dúvidas, também, sobre o dolo na conduta da acusada. Explico. Durante interrogatório em juízo, a acusada admitiu que tinha plena consciência de que o benefício assistencial de sua filha estava sendo pago indevidamente. Disse, em suma, que, quando o benefício foi concedido, ela e o marido estavam desempregados e que tomou pleno conhecimento acerca dos requisitos para a concessão/manutenção do benefício assistencial quando ingressou nos quadros do INSS, na condição de servidora, mas não informou a autarquia previdenciária por vergonha e receio de ser demitida, pois dependia, exclusivamente, de seu salário e provia as despesas da filha que era especial. Declarou, além do mais, ter conhecimento que o benefício assistencial fora concedido por estar desempregada. Ao contrário do que alega a acusada, não vislumbro vergonha ou medo, mas, sim, má-fé (fl. 128), tendo em vista que já qualificada como servidora pública da autarquia previdenciária e, portanto, conhecedora da lei que rege o benefício de prestação continuada (por dever de ofício, inclusive), prestou declarações falsas em processo de revisão do amparo social recebido pela filha, afirmando que nem ela nem o marido auferiam renda quando, na verdade, aquele usufruía de auxílio-doença (fl. 41 do Apenso I) e ela, subsídio decorrente de cargo de Técnico do Seguro Social (fl. 8). Verifico, por conseguinte, a plena consciência da acusada de que sua filha, de forma direta, e ela própria, de forma indireta, recebiam, indevidamente, benefício assistencial, pois já não se enquadravam na situação de miserabilidade exigida pela lei. Diga-se que, a tese de concorrência de culpas levantada pela defesa não merece prosperar. Primeiro, porque não há que se falar, na esfera penal, de qualquer tipo de compensação de culpas. Ademais, o INSS não concedeu o benefício e se manteve inerte, mas procedeu, em 2005, a uma revisão do benefício, o qual foi mantido após declarações falsas prestadas pela acusada, que, por sinal, induziram a autarquia previdenciária em erro. Pouco importa se a acusada foi ou está sendo processada na esfera administrativa ou se já foi responsabilizada ou não, pois as esferas são independentes. Do exposto, entendo restar claramente demonstrado o dolo da acusada de omitir informações da Previdência Social e prestar declarações falsas, induzindo em erro a autarquia previdenciária e recebendo valores indevidos dos cofres públicos, devendo ser, portanto, condenada pelo crime de estelionato majorado. Ressalto ser aplicável ao delito a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, por ter sido o crime praticado em detrimento da Previdência Social. No entanto, as mesmas razões que utilizei para afastar a prescrição da pretensão punitiva (por entender que, diante da natureza binária do estelionato previdenciário e por ter sido a acusada beneficiada, ainda que indiretamente por ele, se tratava de crime permanente e não crime instantâneo de efeitos permanentes (fls. 157/v)), uso, também nesse momento, para rechaçar a continuidade delitiva e o concurso formal, como pretendo a acusação. Enfim, diante das provas coligidas aos autos, entendo estarem devidamente comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo, merecendo a acusada ser condenada pelo crime de estelionato majorado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente a denúncia oferecida contra SANDRA RAILDA DE ARAUJO GARCIA como incurso nas penas previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que a ré agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando regular reprovabilidade em sua conduta; não possui mais antecedentes criminais, embora tenha condenação criminal (fls. 113, 116/117, 142, 144/146 e 150/v); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil, a qual já é punida pela própria tipicidade e previsão de delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime se encontram relacionadas no processo; a análise do comportamento da vítima resta prejudicada, por se tratar a Previdência Social do sujeito passivo, o que, então, fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem causas agravantes ou atenuantes, salientando que deixo de aplicar a atenuante prevista no artigo 65, III, b, parte final do Código Penal, nos termos da Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Verifico a presença da causa de aumento prevista no 3º do artigo 171, Código Penal, pois o crime foi cometido em detrimento Previdência Social, de modo que aumento a pena em 1/3 (um terço), resultando em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Inaplicável, ainda, a causa de diminuição de pena prevista no artigo 16 do Código Penal (arrepentimento posterior) ou a atenuante prevista no artigo 65, III, B, Código Penal, pois, embora haja notícia de que a acusada tenha parcelado a dívida oriunda do recebimento legal de LOAS, não há dados sobre a continuidade do pagamento ou a quitação do débito. Fixo o dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo, vigente ao tempo dos fatos delituosos (2013 - data da cessação da permanência), observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta à ré, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por 2 (duas) penas restritivas de direito (art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal), no caso de prestação pecuniária, no importe de 5 (cinco) salários mínimos, que serão revertidos em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução, que, inclusive, deliberará quanto à possibilidade de parcelamento, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juízo da Execução Penal definir a entidade beneficiada. Caso ocorra aceitação pelo ré, na audiência administrativa a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza a ser definida pelo Juízo da Execução. A ré poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença, deverá ser inserido o nome da ré no rol dos culpados, bem como deverão expedidos ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). Condeno, por fim, a ré no pagamento das custas processuais. P. R. I. São José do Rio Preto, 22 de novembro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001748-67.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOEL CALVO (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X MARCOS ANTONIO ANTONIASSO PROCESS N° 0001748-67.2017.4.03.6106AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADOS: JOEL CALVO MARCOS ANTONIO ANTONIASSO Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOEL CALVO e MARCOS ANTONIO ANTONIASSO como incurso nas penas do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, alegando o seguinte:JOEL CALVO, agindo em conjunto e com unidade de propósitos com MARCOS ANTONIO ANTONIASSO, de forma livre e consciente, obtiveram vantagem indevida (parcelas do seguro-desemprego) em favor do primeiro, mediante fraude, induzindo e mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego. Com efeito, JOEL CALVO informou ao Ministério do Trabalho e Emprego que foi demitido em 1º/12/2010 da Empresa Rio Line Produtos de Limpeza Ltda. ME, fazendo jus ao recebimento de 3 (três) parcelas de seguro-desemprego no valor de R\$ 572,00 (quinhentos e setenta e dois reais), com datas de liberação em 05/04/2011, 03/05/2011 e 23/05/2011 (fl. 48). No entanto, em tal período ele manteve vínculo empregatício com a empresa Clayton Com. de Metodos e Instrumentos Musicais Ltda. Me (CNPJ 65.810.152/0001-53). Desse modo, JOEL CALVO não foi formalmente registrado na empresa Clayton Com. Por tal motivo, inclusive, moveu a ação reclamatória trabalhista nº 0000564-65.2012.5.15.0082, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, a fim de ter reconhecido seu vínculo empregatício para o fim de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 61/62). Por conseguinte, a relação de emprego com a empresa reclamada foi reconhecida, consoante r. decisão folhas 06/12, o que levou ao recebimento indevido das parcelas por JOEL CALVO durante o vínculo. Desse modo, verifica-se que, no período de dezembro de 2010 a junho de 2011, JOEL CALVO, agindo em conjunto com MARCOS ANTONIO ANTONIASSO, exerceu atividades laborativas e, ao mesmo tempo, recebeu parcelas do seguro-desemprego, gerando prejuízo ao INSS. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JOEL CALVO e MARCOS ANTONIO ANTONIASSO como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal e requer que, recebida e autuada, sejam os denunciados citados e processados, prosseguindo-se a ação penal até ulterior condenação. Por fim, requer a juntada dos antecedentes e certidões criminais dos denunciados. (...) Recebi a denúncia em 9 de junho de 2017 apenas em relação a Joel Calvo, rejeitando-a quanto ao

acusado Marcos Antônio Antoniasse (fls. 91/v), sendo, em seguida, juntadas as folhas de antecedentes criminais (fls. 133 e 135/138), citado o acusado (fls. 106/107), apresentada resposta à acusação (fls. 108/120), mantido o recebimento da denúncia (fls. 139/v), interrogado o acusado (fls. 145//147v), manifestado as partes de não terem diligências e, por fim, concedido prazo para apresentação de alegações finais (fls. 145/146). Em alegações finais (fls. 149/151), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, em face das provas contundentes da materialidade e autoria, como se observa da cópia da Reclamatória Trabalhista nº 0000564-65.2012.5.15.0082, que demonstra que o acusado recebeu parcelas de seguro-desemprego quando já estava trabalhando para outra empresa, ainda que sem registro em CTPS. Enfim, requereu a condenação do acusado com aplicação da causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal Também em alegações finais (fls. 155/171), a defesa alegou, resumidamente, que o acusado não cometeu crime, pois apenas fazia bicos enquanto recebia as parcelas de seguro-desemprego. Ademais acreditava não estar cometendo crime, pois não era registrado como empregado da empresa, inexistindo fraude ou dolo. Requereu a aplicação do Princípio da Insignificância e a consequente absolvição do acusado. É o essencial para o relatório. II - DECIDO JOEL CALVO foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, o qual estabelece o seguinte: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito restou comprovada pelas cópias da sentença e da ata de audiência na Reclamatória Trabalhista (Processo nº 0000564-65.2012.5.15.0082 - fls. 7/15), que demonstram que o acusado exercia atividade remunerada, na condição de empregado, embora sem registro em CTPS, ao mesmo tempo em que usufruiu de parcelas de seguro-desemprego nos meses de março, abril e maio de 2011 (fls. 48/49). Consoante Lei nº 7.998/90, umas das finalidades do programa de seguro-desemprego é a promoção de assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta. À época do fato imputado ao acusado, fazia jus à assistência do governo federal, nos termos do artigo 3º da mencionada lei, o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovasse ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; não estar em gozo do auxílio-desemprego; e, por fim, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Nesses termos, não há como negar que o acusado recebeu parcelas de seguro-desemprego indevidamente, pois, à época, auferia renda, na condição de empregado da empresa Clayton Comércio de Métodos e Instrumentos Musicais Ltda. - ME, ainda que sem registro em CTPS. Evidente, ainda, a autoria, pois, além da prova documental que demonstra que as parcelas foram efetivamente pagas ao acusado, em especial o extrato do Ministério de Trabalho e Emprego (fls. 48/49), o acusado admitiu ter, de fato, recebido a assistência do governo federal. Não tenho dúvida, também, sobre o dolo na conduta do acusado. Em que pese as alegações do acusado de que acreditava estar simplesmente exercendo um direito a que fazia jus, pois havia, de fato, sido demitido de seu emprego sem ter a CTPS assinada pelo novo empregador, o fato é que suas alegações são contraditórias. Explico. Em vários momentos, o acusado afirma que, durante os meses em que recebeu as parcelas de seguro-desemprego (abril, maio e junho de 2011), apenas fazia bicos na empresa Clayton Comércio de Métodos e Instrumentos Musicais Ltda. - ME. No entanto, se isso fosse mesmo verdade, ele não teria ajuizado reclamatória trabalhista com o fim de reconhecer o vínculo empregatício com a referida empresa no período de 05/12/2008 a 06/07/2011, que, diga-se, acabou sendo julgado procedente (fl. 7v). Daí, ele falta com a verdade neste processo ou prestou declarações inverídicas naquele. De todo modo, verifico a plena consciência do acusado de que exercia atividade remunerada, concomitantemente, à percepção de seguro-desemprego, embora alegue que acreditava ser isso possível, já que sua CTPS não havia sido anotada pelo empregador. Em seu interrogatório e juízo, o acusado confirmou que recebeu salários da empresa Clayton Comércio de Métodos e Instrumentos Musicais Ltda. - ME enquanto recebia parcelas de seguro-desemprego, mas salientou que não viu qualquer irregularidade nisso, pois não era registrado pelo referido empregador, de modo que não se enquadrava na situação de empregado exigida pela lei que rege o benefício (fls. 146/147). Ocorre que ele próprio ajuizou reclamação trabalhista na Justiça do Trabalho para reconhecimento da existência de relação empregatícia. Do exposto, entendo restar claramente demonstrado o dolo do acusado Joel Calvo que omitiu da União Federal fato que o impedia de receber seguro-desemprego, induzindo-a em erro e recebendo valores indevidos dos cofres públicos, devendo ser, portanto, condenado pelo crime de estelionato majorado, tendo em vista que foi a União Federal, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, que sofreu o prejuízo financeiro. No entanto, analisando as provas constantes nos autos, vislumbro a ocorrência de erro de proibição evitável. Explico, embora tenha agido o acusado com consciência e vontade, conclui que ele acreditava, de fato, estar cumprindo todos os requisitos legais, o que lhe daria o direito às parcelas do seguro-desemprego. Para o acusado, o fato de não ter sido demitido sem justa causa por um empregador e admitido por outro sem, no entanto, ter sua CTPS anotada, lhe garantia o acesso à assistência do governo federal. No entanto, entendo que seu erro poderia ter sido evitado se ele tivesse se informado adequadamente sobre sua situação. O acesso à essa informação lhe era possível, tanto que ele próprio trouxe, na audiência, uma cópia da lei que rege o seguro-desemprego para demonstrar que se enquadrava nas hipóteses legais. Saliento ser inaplicável o Princípio da Insignificância ao crime de estelionato em relação ao seguro-desemprego, conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OBTENÇÃO INDEVIDA DE SEGURO-DESEMPREGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADO ESTADO DE NECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO ART. 171, 1º, DO CP. VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVOREGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é inaplicável o princípio da insignificância nas hipóteses em que o acusado obtém vantagem econômica indevida, mediante fraude ao programa do seguro-desemprego, ainda que tais valores sejam considerados irrisórios. 2. No que toca à alegação de que o recorrente cometeu o delito, por se encontrar em estado de necessidade, a Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova carreados aos autos, reconheceu que os requisitos necessários à concessão do benefício não foram comprovados, de modo que a alteração do julgado demandaria necessariamente nova análise do acervo fático e probatório dos autos, o que não é permitido nesta sede especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. 3. Esta Corte tem adotado como critério de pequeno valor, para fins de aplicação do privilégio do artigo 171, parágrafo 1º do Código Penal, o salário mínimo vigente ao tempo do delito. (AgRg no REsp 1428877/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1134815/MS - Min. Rel. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Julgado em 14/11/2017, Fonte: DJe 22/11/2017). Enfim, diante das provas coligidas aos autos, entendo estarem devidamente comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo, merecendo o acusado ser condenado pelo crime de estelionato majorado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente a denúncia oferecida contra JOEL CALVO como incurso nas penas previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando regular reprovabilidade em sua conduta; não possui maus antecedentes criminais (fls. 133 e 135/138); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil, a qual já é punida pela própria tipicidade e previsão de delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime se encontram relacionadas no processo; e a análise do comportamento da vítima resta prejudicada por se tratar a União Federal do sujeito passivo, o que, então, fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão e a 10 (dez) dias-multa. Inexistem causas agravantes ou atenuantes, salientando que deixo de aplicar a atenuante prevista no artigo 65, III, b, parte final do Código Penal, nos termos da Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Verifico a presença da causa de aumento prevista no 3º do artigo 171, Código Penal, pois o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público (União Federal), de modo que aumento a pena em 1/3 (um terço), resultando em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Noutro giro, observo, também a causa de diminuição de pena prevista no artigo 21, caput, parte final do Código Penal, por ter o réu incorrido em erro evitável sobre a ilicitude do fato, e, portanto, diminuo sua pena em 1/3 (um terço), alcançando uma pena privativa de liberdade de 11 (onze) meses de reclusão e 9 (nove) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, vigente ao tempo do fato delituoso (abril/2011), observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). O réu poderá recorrer em liberdade. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária no importe de 3 (três) salários mínimos, em época do fato, que serão revertidos em benefício de uma entidade beneficente. Caso ocorra aceitação pelo réu, na audiência admonitória a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza a ser definida pelo Juízo da Execução, como, por exemplo, prestação de serviços à comunidade. Transitada em julgado a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como deverão expedidos ofícios ao INL, IRRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). Condono, por fim, o réu no pagamento das custas processuais. P. R. I. São José do Rio Preto, 22 de novembro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004010-65.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ARNALDO ALMENDROS MELLO

DESPACHO

Tendo em vista o que restou decidido no ID nº 12640871, em especial a questão relativa à notificação do requerido, ou seja, SOMENTE após o integral cumprimento da medida liminar (de indisponibilidade de bens), sendo certo que referidos atos ou já foram efetivados (RENAJUD - ID nº 12693607 e BACENJUD - ID nº 2768031) ou estão apenas aguardando a resposta (JUCESP - ID nº 12742141 e Central de Indisponibilidade - ID nº 12788549); bem como o fato de o advogado do Autor ter comparecido no balcão da Secretaria (o requerido foi informado pelo banco acerca do bloqueio em sua conta de depósitos, inclusive do número do processo), juntando procuração no ID nº 12768424, determino:

- 1) Providencie a Secretaria o cadastramento dos advogados do requerido neste feito, conforme solicitado, liberando o acesso de todo o processo.
- 2) Com a ciência desta decisão pelo requerido, por qualquer de seus advogados constituídos, começará a fluir o prazo para apresentação da defesa prévia, estando o requerido considerado Notificado.
- 3) Ciência às partes da r. decisão ID nº 12640871 e demais atos processuais efetuados após esta decisão.
- 4) Providencie o MPF o número do ID dos prontuários médicos juntados com a inicial, tendo em vista seu pedido ID nº 12514592, uma vez que, conforme já decidido, somente aqueles documentos é que deverão continuar em sigilo.
- 5) Determino, por fim, que referido processo continue tramitando EM SIGILO TOTAL, até que as respostas da JUCESP e da Central de Indisponibilidade sejam juntadas no feito, bem como a resposta do MPF, cumprindo o item 4 desta decisão.
- 6) Por fim, do documento BACEJUD ID nº 12768031 também deverá ser mantido o SIGILO, quando houve a liberação do SIGILO TOTAL.

Intimem-se, COM URGÊNCIA.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*0019987620124036106

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2600

DESAPROPRIACAO

0001372-52.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR) X SEBASTIAO GOUVEIA X ANA SERAFINA PIQUETTI GOUVEIA(SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)

Aguardar-se a remessa dos autos virtualizados (PJe 5004020-12.2018.403.6106) ao TRF3.

Após, arquivem-se estes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004598-46.2007.403.6106 (2007.61.06.004598-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO JOSE RODRIGUES(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X JOMAR MARCIO ESPOSTO X MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao terceiro parágrafo da decisão de fls. 450, abro vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Nos termos do último parágrafo da referida decisão, ficam as partes intimadas de que, para conveniência delas, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para a exequente e os 05 (cinco) dias restantes para os executados.

MONITORIA

0002686-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO ROBERTO ARCHILLIA FLORES

DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO - MÃO PRÓPRIA

CARTA DE CITAÇÃO Nº

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Réu: ANTÔNIO ROBERTO ARCHILLIA FLORES

Fls. 115. Defiro a citação do réu pelo correio, nos termos requerido pela parte autora.

Para tanto, determino a expedição de carta de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao réu ANTÔNIO ROBERTO ARCHILLIA FLORES, brasileiro, solteiro, portador do R.G. 9.484.749-6/SSP/SP, CPF. 048.890.358-00, nos seguintes endereços:

1 - na Avenida José Marão Filho, 2764, Outlet de Móveis Pólo Comercial e Industrial de Votuporanga-SP, cep. 15502-045, na cidade de Votuporanga-SP ;

2 - Na Rua Danião Gonzales Martins, 861, bairro Centro, cep. 1550-000, na cidade de Cosmorama/SP;

3 - na Avenida Rafael Sabadoto, 907, bairro centro, cep. 1550-000, na cidade de Cosmorama-SP.

CITA e INTIMA o réu acima qualificado para que, No PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 91.041,85 (noventa e um mil, quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), valor posicionado para 30/04/2013, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Fica(m) também identificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO, que deverá ser instruída com cópia da inicial de fls. 02/04 (contrafê).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0707246-75.1995.403.6106 - ROBERTO MARIANI X ODAIR APARECIDO MEDICI X JOVELINO FELETTI X ANTONI GODOY RAMOS MARTINS X NERY CARTA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP014843 - JAIR RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Espeçam-se novos RPVs aos autores NERY CARTA, ODAIR APARECIDO MEDICI, ROBERTO MARIANI e JOVELINO FELETTI, conforme requerido à fl. 210.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008525-82.2000.403.6100 (2000.61.00.008525-0) - BASCITRUS AGRO IND/ S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Certifico que a certidão de objeto e pé encontra-se expedida e aguarda retirada pelo interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001796-22.2000.403.6106 (2000.61.06.001796-0) - COMERCIAL IPIRANGA DE CEREALIS LTDA - EPP X DORCIDIO SCHIAVETTO & FILHO LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Ante o teor da certidão de fl. 831, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará nº. 3780432, com lançamento da fase processual respectiva, nos termos do artigo 6º. do Provimento CORE 01/2016 de 17 de junho de 2016.

Dê-se ciência à Sra. Diretora de Secretaria para as providências relativas ao artigo 6º. e 1º. do Provimento CORE 01/2016 17 de junho de 2016.

Abra-se nova vista ao interessado que requeira o que de seu interesse com prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio o valor depositado nos autos será convertido em rendas da União.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008678-63.2001.403.6106 (2001.61.06.008678-0) - RAPIDO TRANSFORTE LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Considerando os documentos juntados às fls. 876/887, manifestem-se as exequentes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002107-71.2004.403.6106 (2004.61.06.002107-5) - CIMO ALIMENTOS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA) X ACUCAR GUARANI S/A(SP059262 - LIELSON SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprp-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0010377-84.2004.403.6106 (2004.61.06.010377-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICO DE CAMPOS(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X MAXLINEA MOVEIS DE ACO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJe-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprp-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009456-57.2006.403.6106 (2006.61.06.009456-7) - RENATA HEBLING MARINS(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSS/FAZENDA(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manterho a decisão de fl. 310 considerando que o pedido de assistência judiciária foi indeferido conforme sentença encartada às fls. 196/198 e confirmada às fls. 279/280 e 302.

Aguarde-se recolhimento das custas por mais 10 (dez) dias.

Recolhidas, expeça-se a requisição de pagamento.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009997-56.2007.403.6106 (2007.61.06.009997-1) - BEBIDAS POTY LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BEBIDAS POTY LTDA X UNIAO FEDERAL X BEBIDAS POTY LTDA

Ciência do desarquivamento.

Manifistem-se as exequentes acerca da petição e documentos de fls. 669/688..

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008061-25.2009.403.6106 (2009.61.06.008061-2) - DUARTE RIBEIRO & NEVES LTDA(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X D ALFREDI - CAFE, EXP/ E IMP/ LTDA X D.ALFREDI COMERCIO DE CAFE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifêste-se a exequente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004067-52.2010.403.6106 - SILVIA ZANCANER COSTA(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP207389 - BEATRIZ ZANCANER COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprp-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0004395-79.2010.403.6106 - RICCARDO NARDINI X PAOLA NARDINI X FLAVIA NARDINI SOUTO X VALERIA NARDINI(SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI E SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprp-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004405-26.2010.403.6106 - ANA PEREZ NOGUEIRA X SERGIO LUIZ PEREZ MERLOTTI(SP213811 - SUELI MENDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprp-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004434-76.2010.403.6106 - VICENTE HERNANDES FILHO X MARIA CELIA HERNANDES FACHINI X MARIA SILVIA NOGUEIRA DE SA HERNANDES(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP171571 - FABIO ROSSI E SP288277 - JACQUELINE DE FREITAS MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0004531-76.2010.403.6106 - ANTONIO ABREU VIEIRA(SP273556 - HOMERO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007458-15.2010.403.6106 - ELIVAIR FERREIRA MARQUES(SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA E SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura

de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original. Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0008053-14.2010.403.6106 - VALENTIM ANTONIO DE OLIVEIRA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprpe-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0001537-41.2011.403.6106 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.176/179, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o comprovante de pagamento de precatório/requisitório (fls. 215) atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com filcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001146-52.2012.403.6106 - CLAUDINEI CICERO FERREIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprpe-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006632-18.2012.403.6106 - R GRECO RIBEIRO & CIA LTDA(SP184576 - AMADEU VARGAS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor dos documentos de fls. 182/187 anote-se o segredo de justiça.

Manifeste-se a exequente considerando os documentos de fls. 176/187.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007458-44.2012.403.6106 - ADEMIR GONCALVES DE ABREU(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X ZILDETE LEAL DE ABREU(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requiera(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprp-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001099-44.2013.403.6106 - ELAINE DA SILVA(SP18668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ROSSI(SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR) X IDINA AGRELI ROSSI(SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR)

Certifico e dou fé que no dia 04/12/2018 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

Certifico, ainda, que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 341, abaixo transcrita:

Considerando a concordância do autor em relação ao valor depositado pela Caixa, defiro a expedição de alvará de levantamento conforme requerido à fl. 340.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da parte final da petição de fl. 338.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004319-50.2013.403.6106 - JOAO CARLOS NAIME(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo INSS.

Decorrido o prazo, abra-se nova vista.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003189-88.2014.403.6106 - HEBER LUIZ RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 628/671 pelo prazo de dez dias.

Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o(s) réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do artigo 477, CPC/2015.

Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o executado é beneficiário da justiça gratuita (fls. 66), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em nome da Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, nos termos da Resolução n. 232/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Requisite-se o pagamento após manifestação das partes acerca do laudo.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprp-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e

documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003224-48.2014.403.6106 - ISABEL MACHADO DA SILVA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0004733-14.2014.403.6106 - APARECIDA MARIA ANTONIO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005921-42.2014.403.6106 - EWERTON FABIANO GIL(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003640-79.2015.403.6106 - ISAIAS MARQUES DO NASCIMENTO(SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003695-30.2015.403.6106 - EWERTON FABIANO GIL(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO LINDOSO DE OLIVEIRA

Certifico que estes autos encontram-se com vista ao autor acerca da devolução do mandado de citação pelo correio sem cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000476-72.2016.403.6106 - BRUNO SILVEIRA DORNELLES(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ)

Aguarde-se a remessa dos autos virtualizados ao TRF 3 (Pje 5003928-34.2018.403.6106).

Após, arquivem-se estes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000802-32.2016.403.6106 - RAFAEL CESAR AMADO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001334-06.2016.403.6106 - ARLINDO JOSE MONTEIRO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Arlindo José Monteiro frente à sentença lançada às fls. 324/328 ao argumento de existir erro material no dispositivo que mencionou

período 02/01/1979 a 02/03/1981 quando na verdade tal período se iniciou em 02/01/1978. Embarga também o INSS a mencionada sentença indicando erro material no dispositivo em que constou em duplicidade o período de 27/04/1983 a 01/04/1984, bem como indica o cómputo equivocado de tempo de serviço até 01/08/2018, quando na verdade seria até 20/02/2014, data da implantação do benefício. Procedem as argumentações dos embargantes. De fato, no dispositivo da sentença ocorreram tais erros materiais. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/2015, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos correspondentes a 04/12/1974 a 31/05/1976, 15/12/1976 a 07/02/1977, 13/07/1977 e 20/12/1977, 02/01/1978 a 02/03/1981, 27/04/1983 a 01/04/1984, 21/01/1985 a 09/11/1985, 02/06/1986 a 18/07/1992, 03/05/1993 a 18/08/2005, 01/06/2006 a 13/03/2009, 03/05/2010 a 14/01/2012 e 01/02/2012 até a presente data, correspondentes a 50 anos, 06 meses e 11 dias, condenando o réu a averba-los em seus assentamentos concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de serviço do autor, a partir de 20/02/2014 conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 44 anos 07 meses e 21 dias. As prestações serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC/2015, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002089-30.2016.403.6106 - ALESSANDRA ROBERTA GOMES BERTATI (SP114606 - JOAQUIM JESUS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 176/177 - Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002509-35.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003637-90.2016.403.6106 - MARCIO RONEI LONGO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) às fls. 135/196, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Tendo em vista que o(a) autor(a) não é beneficiário da Justiça Gratuita arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

Deverá o(a) autor(a) efetuar o respectivo depósito, no prazo de 15 dias.

Após o depósito, expeça-se ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em nome da Dra. GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, para pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004355-87.2016.403.6106 - DAMARIS BUENO VILELA (SP344511 - JULIO CESAR MINARE MARTINS E SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Aguardar-se a remessa dos autos virtualizados (PJe 5004065-16.2018.403.6106) ao TRF3.

Após, arquivem-se estes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005958-98.2016.403.6106 - MARCIA APARECIDA DA COSTA POLIS X DIEGO HENRIQUE POLIS X LARISSA INGRID POLIS - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA DA COSTA POLIS (SP243632 - VIVIANE CAPUTO QUILES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PAVISERVICE SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA (BA011024 - MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA)

Certifico que a Carta Precatória expedida encontra-se na contra-capa dos autos aguardando a retirada pela parte interessada (PAVISERVICE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA.) para providências de distribuição no Juízo Deprecado (Comarca de Wanderlândia-TO).

PROCEDIMENTO COMUM

0006699-41.2016.403.6106 - WILSON NUNES DA SILVA (SP219897 - RENATA SOARES DE PAULA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BANCO PAN S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Manifeste-se o autor (fls. 117/132).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007879-92.2016.403.6106 - ANA RAQUEL DOS SANTOS (SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (AUTORA) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º. da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

Virtualizados os autos, proceda a Secretária nos termos do artigo 4º. darefêrida resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008007-15.2016.403.6106 - BRASILIANO LUIZ VICENTINI (SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5003988-07.2018.403.6106, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008326-80.2016.403.6106 - JACILENE BARBOSA DE SOUZA (SP362133 - ELIZÂNGELA CRISTINA BEGIDO CALDEIRA E SP255756 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS) X M R V ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP360855 - ANGELICA NASCIMENTO DA SILVA E MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X JACILENE BARBOSA DE SOUZA

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de ordinária de rescisão contratual, combinada com perdas e danos e pedido de antecipação de tutela proposta em face da ré MRV Engenharia e Participações S/A e Caixa Econômica Federal. Alega a autora que firmou o contrato de compra e venda de imóvel, nº 8.4444.1110348-3 com as requeridas em 28/01/2016, com mútuo e alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro de Habitação - Carta de Crédito Individual, com utilização do FGTS e do Programa Minha Casa Minha Vida - CCFGTS/PMCMV. Diz que o prazo para entrega das chaves já expirou e até o ingresso da presente ação não possui suas vias do contrato para registro no CRI, que tomou conhecimento que o imóvel por ela adquirido fora vendido para outra pessoa com financiamento pelo Banco do Brasil. Alega que notificou as requeridas para justificar as irregularidades no registro do contrato e venda da unidade para duas pessoas, sendo que ambas se mantiveram inertes. Acresce que vem arcando com as parcelas do financiamento, taxas condominiais e demais

despesas, além de pagar aluguel, vez que houve atraso na entrega das chaves, motivo pelo qual pleiteia liminar para suspensão dos pagamentos ou alternativamente determinação para que os pagamentos sejam feitos em juízo, ou ainda que os valores devidos sejam cobrados ao final do contrato, abstenção de inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes e, no mérito, rescisão do contrato, com devolução de todos os valores investidos pela autora referente ao contrato acima, condenação das rés ao pagamento de lucros cessantes referente ao valor dos aluguéis que vêm pagando, bem como condenação pelos danos morais sofridos. Juntou com a inicial os documentos de fls. 26/174. Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fls. 190). A Caixa apresentou contestação às fls. 195/200, pugnano pela improcedência do pedido. As fls. 206/232 a MRV também contestou o feito, com alegação de prejudicial de mérito quanto à delimitação do pedido e ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Propôs ainda reconvenção, onde pleiteia o pagamento das parcelas em atraso. Juntou documentos (fls. 233/294). A parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 296/298), apresentou réplicas às contestações (fls. 301/306 e 307/311) e contestação à reconvenção às fls. 316/318. As fls. 321 as partes foram instadas a especificarem provas. A Caixa informou às fls. 322 não ter outras provas a produzir. A autora e MRV permaneceram inertes (certidão às fls. 323). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a alegação da MRV de falta de delimitação do pedido: a descrição dos fatos e a apresentação do pedido pela autora foram feitos de forma adequada, e a análise da defesa apresentada pela MRV (fls. 206/232) demonstra que a ré compreendeu a causa de pedir e o pedido. A preliminar de ausência de documentos indispensáveis confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Ao mérito, pois. A autora firmou contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel: apartamento nº 101, bloco 11, Residencial Parque Rio Reno, situado na Av. Atílio Capello, 400, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP em 05/11/2015, com a ré MRV Engenharia e Participações S/A, pelo valor de R\$145.000,00 a serem pagos mediante sinal de R\$ 3.625,00 e parcelas mensais no valor total de R\$ 13.602,22, além de R\$119.784,00 através de financiamento habitacional, com utilização de saldo de FGTS no valor de R\$7.988,78 (fls. 32/35 e fls. 47/57). Consta do contrato previsão de entrega das chaves em 29/02/2016 (fls. 33, item 5), com tolerância de 180 dias (fls. 34, item m). Na mesma data, 05/11/2015, firmaram ainda Termo Aditivo de Contrato de Promessa de Compra e Venda, com a ré MRV para prestação de serviços de assessoria e intermediação cujo objeto era, em síntese, a fornecer esclarecimentos para obtenção do financiamento junto ao Agente Financeiro, informar o promitente comprador sobre seu processo junto ao Agente Financeiro, montar a pasta para o processo de financiamento com os documentos fornecidos pelo comprador, providenciar a guia do ITBI após a assinatura do contrato de financiamento e promover o Registro do Contrato de Financiamento (fls. 36/37), no valor de R\$ 800,00 a serem pagos em 10 parcelas mensais de R\$ 80,00. Posteriormente, em 28/01/2018, a autora firmou Contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no sistema financeiro de habitação (fls. 77/88), tendo a MRV Engenharia e Participações SA como vendedora e a Caixa como credora fiduciária, no valor de R\$ 114.400,00 de financiamento concedido pela Caixa, R\$ 3.784,00 de desconto concedido pelo FGTS/União, R\$ 18.827,22 pagos com recursos próprios e R\$ 7.988,78 pagos com recursos da conta vinculada de FGTS, além de contrato de seguro residencial com a Caixa Seguros (fls. 106/113). A parte autora alega que houve atraso na entrega do imóvel, bem como que seu imóvel foi vendido a terceira pessoa, com financiamento pelo Banco do Brasil, que a construtora não libera a documentação para registro na matrícula do imóvel. Quanto à alegação de venda do mesmo imóvel a terceira pessoa. De fato, consta que o imóvel da autora foi vendido a terceira pessoa, contudo, tal fato se deu antes da venda do imóvel à autora e conforme informações da MRV, houve rescisão do contrato anterior por falta de pagamento. Tal fato está comprovado nos autos, pelos documentos juntados, conforme cópia de contrato de corretagem para aquisição de imóveis (fls. 166/168) datado de 05/07/2013 e extrato da MRV Engenharia juntada pela própria autora, referente ao contrato anterior com o Sr. Rafael Souza de Alcântara (fls. 164/166), onde consta que o início dos pagamentos do comprador anterior se deu em 20/08/2013, tendo ocorrido seu último pagamento em 12/11/2014, sendo que a partir de então constam parcelas em aberto. A MRV junta também extrato do cliente referente à venda do apartamento 111 do bloco 11, do Parque Rio Reno à Rafael Souza de Alcântara (fls. 293/294) com as informações de data da venda: 05/08/2013, contrato rescindido em 26/03/2015, motivo: Cliente não compareceu Cred. Imobiliário. A venda da unidade à autora ocorreu em novembro de 2015. Assim, não vejo impedimento à posterior venda do imóvel à autora, vez que está comprovada a rescisão contratual anterior e não houve registro na matrícula do imóvel. Do atraso na entrega da obra. A previsão contratual para entrega das chaves era 29/02/2016 (fls. 33). Consta também do contrato a tolerância de 180 dias para conclusão da obra, ou seja, em agosto de 2016 (fls. 34). A MRV alega que não efetuou a entrega do imóvel, pois a autora estava inadimplente. O prazo inicial de entrega da obra era fevereiro/2016, neste prazo a MRV não precisa comunicar a conclusão antecipada do apartamento, ainda que ela termine a construção antes, não tem a obrigação de comunicar, pois está dentro do seu prazo. É fato que não houve a conclusão da obra até esta data, não há controvérsia nos autos quanto a isto. Já no período de tolerância a situação é diferente. Nesta fase a MRV já se encontra em mora para entrega da obra e deve comunicar ao comprador a conclusão. No caso a MRV alega que só deixou de efetuar a entrega por culpa da compradora, contudo, não comprova que tenha informado à autora sobre a conclusão do imóvel. Mesmo que a autora estivesse em mora, a MRV tem o dever de comunicar a conclusão da obra e que não poderia fazer a entrega, pois havia parcelas em aberto. Não pode a MRV condicionar a comunicação da conclusão do imóvel ao pagamento, o que induz que a autora deveria tomar providências para receber o apartamento, mesmo sem saber da conclusão. A MRV não comprova que efetuou tal comunicação. Aliás, a MRV não juntou prova alguma da conclusão da obra nos autos, ou mesmo quando esta se deu. Não havendo a comprovação da comunicação de conclusão da obra, não pode a MRV se esquivar atrás da exceção do contrato não cumprido, pois ela também não cumpriu sua parte da obrigação. A obrigação da MRV era concluir a obra em fevereiro de 2016, sendo permitido atraso de 6 meses onde se inverte a obrigação da verificação do adimplemento da obrigação. Além disso, consta que a autora estava cumprindo o contrato de financiamento (PREST HAB) e pagando o contrato de seguro (CX. SEGUROS) e o que se observa dos extratos de fls. 103/104, o que quer dizer que a maior parte estava sendo cumprida. A autora não comprovou os autos o pagamento de todas as parcelas da entrada do contrato. A MRV alega que as parcelas iniciais do contrato, devidas à MRV, a partir de maio/2016, estavam em aberto, isto repito, já dentro do prazo de tolerância, após a data prevista para entrega das chaves, o que poderia ser usado pela MRV como condicionadora para ingresso no imóvel, não como motivo para a MRV não comunicar a disponibilidade da entrega à autora. Por outro lado a falta de registro do contrato não pode ser imputada a autora, vez que as vias do contrato da autora (fls. 77/88) não se encontram assinadas pela vendedora MRV e esta não se desincumbiu de provar que a autora possuía as vias passíveis de registro. Além disso, o contrato de prestação de serviços entre autora e MRV (fls. 36/37) deixa claro que compete à MRV fazer o registro do contrato. Assim tenho que a MRV deu causa à rescisão do contrato, motivo pelo qual é procedente o pedido rescisão do contrato de financiamento com direito à devolução de todos os valores comprovadamente pagos pela autora, sem qualquer desconto, devidamente corrigidos a partir da data do pagamento. Considerando a rescisão contratual a que a MRV deu causa, serão devolvidos todos os valores desembolsados pela autora referente a contratação que trata destes autos, valores pagos a título de taxa de condomínio, taxa de administração, IPTU, corretagem de imóvel, contrato de prestação de serviços, enfim, reposição integral dos valores investidos pela autora, sendo que os valores a serem restituídos serão apurados em liquidação de sentença quando poderão ser juntados os demais comprovantes de pagamento por parte da autora. Por outro lado, também a Caixa tem o dever de verificar a correta contratação, a mesma alega que creditou o valor do mútuo na conta da vendedora MRV, valor que ficou bloqueado até a apresentação de comprovante do registro do contrato, o que não ocorreu, contudo, as parcelas do financiamento e do seguro, já estavam sendo debitadas na conta da autora, conforme extratos de fls. 103/105, motivo pelo qual devem ser devolvidos pela Caixa. Ressalto que todos os pagamentos feitos pela autora, decorrentes do presente contrato deverão ser restituídos pela MRV, à exceção das parcelas do financiamento e seguro contratados, que foram pagas diretamente à Caixa e deverão ser restituídas pela Caixa, com direito de regresso perante a MRV. Observo, por fim que o valor do saldo do FGTS, caso já tenha sido retirado da conta vinculada da autora, deverá ser restituído à referida conta, devidamente corrigido. Pagamento do aluguel desembolsado pela autora a partir da data prevista para entrega das chaves - lucros cessantes. Consta do contrato a data prevista para entrega das chaves 29/02/2016, bem como a tolerância de 180 dias, o que permite concluir que 27/08/2016 era o prazo final para a MRV concluir a obra. Como já dito anteriormente, a MRV não comprovou a conclusão da obra até o referido momento, motivo pelo qual considerando o descumprimento do contrato pela MRV, foi reconhecida rescisão do contrato devendo a MRV ser responsabilizada pelo pagamento dos aluguéis da autora desde a data prevista para entrega da obra, até o final do prazo de tolerância, agosto/2016, conforme cópias dos recibos juntados aos autos às fls. 124/126. Assim procedente o pedido de pagamento de lucros cessantes, referente ao valor dos aluguéis pagos pela autora no período entre a data prevista para entrega das chaves e o prazo final e tolerância do contrato, no valor comprovado nos autos a ser apurado em liquidação de sentença. Passo à análise da reconvenção. Considerando a rescisão do contrato reconhecida nesta sentença, prejudicada o pedido de cobrança formulado pela MRV. Ante a rescisão a que deu causa, a MRV foi condenada a restituir as parcelas comprovadamente pagas pela autora, as não pagas, por óbvio, não serão restituídas. Improcedente, portanto, o pedido de reconvenção feito pela MRV. Passo a análise do dano moral pleiteado. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Pleiteia a autora indenização pelo dano moral ante as frustrações sofridas, vez que houve falta de entrega das chaves, a necessidade de manutenção de precariedade de sua moradia, falta de informação sobre a situação do contrato. Assim, verificando os transtornos sofridos pela parte autora, vez que se trata de financiamento imobiliário para população de baixa renda, ante a expectativa de aquisição do imóvel próprio, por todo o período, sem sequer poder efetuar o registro da compra na matrícula do imóvel e a frustração da não entrega das chaves, condeno a MRV ao pagamento dos danos morais os quais fixo em R\$ 5.000,00. DISPOSITIVO. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015 para rescindir os contratos firmados entre as partes, nos termos da fundamentação, condenando outrossim a Caixa Econômica Federal a restituir as parcelas do financiamento e do seguro pagas pela autora e a MRV a restituir os demais valores pagos pela autora, decorrentes dos contratos firmados, a serem apurados em liquidação de sentença, bem como a reembolsar a autora o valor dos aluguéis comprovadamente pagos pela mesma no período de 29/02/2016 até 27/08/2016 e a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção. Os valores a serem restituídos serão corrigidos, desde a data do desembolso, e o valor do dano moral, a partir desta sentença, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406, Código Civil, c/c art. 161, 1º, CTN). Considerando a procedência dos pedidos, arcará as rés Caixa e MRV com 50% das custas processuais casa uma, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da respectiva condenação. Considerando ainda a improcedência da reconvenção, arcará a reconvinente MRV Engenharia e Participações S/A com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da reconvenção em favor da parte autora. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Ao SUDP para correção do cadastro das partes para excluir um dos cadastros como RECONVINDO: JACILENE BARBOSA DE SOUZA, vez que se encontra em duplicidade, bem como para cadastramento da PARTE AUTORA: JACILENE BARBOSA DE SOUZA, vez que não se encontra cadastrado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008727-79.2016.403.6106 - FLORESER COMERCIO DE PLANTAS LTDA - ME(SPI03324 - CARMO AUGUSTO ROSIN) X UNIAO FEDERAL

Considerando que somente a parte autora interpsôs recurso de apelação e considerando ainda o seu silêncio quanto à virtualização dos autos para remessa ao Tribunal, conforme determinado às fls. 125/126, concedo ao apelante (autora) mais 15 (quinze) dias de prazo para que promova a inserção do processo no PJe, nos termos da Resolução nº. 142/2017, sob pena de declarar prejudicado o recurso interposto. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008749-40.2016.403.6106 - SUPERINTENDENCIA DE AGUA, ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se a remessa dos autos virtualizados ao TRF 3 (PJe 0008749-40.2016.403.6106).

Após, arquivem-se estes autos.

Intimem-se. Cumpria-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000631-41.2017.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X HELENA MARIA BORTOLETTI DIAS(SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA)

Ciência do retorno da Carta Precatória devolvida (cumprida).

Abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor (INSS) e os cinco restantes para a ré.

Intimem-se. Cumpria-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000885-14.2017.403.6106 - MARINA BEATRIZ CARVALHO DA SILVA - INCAPAZ X FRANCISCO ROTERDAN DA SILVA(SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA E SP348904 - MARCOS ROBSON BARBOSA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Aguardar-se a remessa dos autos virtualizados (PJe 5003990-74.2018.403.6106) ao TRF3.

Após, arquivem-se estes autos.

Intimem-se. Cumpria-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000886-96.2017.403.6106 - CARLOS EDUARDO ROZETTO - INCAPAZ X CLAUDENILDA PEREIRA GOMES ROZETTO(SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA E SP348904 - MARCOS ROBSON BARBOSA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSF

Aguarde-se a remessa dos autos virtualizados (PJe 5003989-89.2018.403.6106) ao TRF3.

Após, arquivem-se estes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001231-62.2017.403.6106 - LUCIANO MARIANO DE BRITO(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRACAS GONCALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que somente a parte autora interpôs recurso de apelação e considerando ainda o seu silêncio quanto à virtualização dos autos para remessa ao Tribunal, conforme determinado às fl. 228, concedo ao apelante (autor) mais 15 (quinze) dias de prazo para que promova a inserção do processo no PJe, nos termos da Resolução nº. 142/2017, sob pena de declarar prejudicado o recurso interposto.

Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004799-96.2011.403.6106 - ALINE CRISTINA BORGES DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo os autos à conclusão.

Antes de expedir as requisições de pagamento, intime-se a autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a divergência de seu nome considerando o documento encartado à fl. 174, promovendo a necessária retificação, se for o caso.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008765-38.2009.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011426-29.2005.403.6106 (2005.61.06.011426-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ZILDA FREITAS MENDES DA SILVA(SPI18530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Abra-se vista às partes dos cálculos/esclarecimentos apresentados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000921-95.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009456-57.2006.403.6106 (2006.61.06.009456-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RENATA HEBLING MARINS(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI)

Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-86402299-2, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001439-80.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003198-16.2015.403.6106 ()) - BRENO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO - ME X BRENO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Aprecio o pedido de produção de provas requerido pelos embargantes à fls. 191/192.

Indefiro o pedido de depoimento pessoal do réu, tendo em vista a sua inutilidade, já que o representante da Caixa Econômica Federal não tem conhecimento dos fatos (RT 502/56). Ademais, a alegada coação na assinatura do contrato não foi ventilada na inicial, tratando-se de matéria preclusa.

Por outro lado, nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento, bem como intimação da parte contrária para apresentação do contrato original. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, momento em que será apreciada a preliminar de inépcia da inicial arguida pela embargada.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005336-19.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-26.2011.403.6106 ()) - ZENILDO JOSE FERREIRA X SELMA GUALBERTO PERES FERREIRA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SPI17108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 336/337: As providências relativas ao levantamento da penhora serão efetivadas no processo principal.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição, consoante determinado à fl. 332.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE ILEGITIMIDADE DA PARTE

0001564-77.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-74.2018.403.6106 ()) - MAGNO DA SILVA CALCAGNO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de exceção de ilegitimidade oposta por Magno da Silva Calcagno, pela qual afirma não ser parte legítima para figurar como acusado na ação penal n. 0002522-34.2016.403.6106. Alega que, a par do contrato firmado entre Terra Nova e OFC (18/06/2010), não houve prestação de serviços, tendo havido substituição por contrato posterior, entre AUDFISC e OFC (18/05/2011) e, por conseguinte, não houve prejuízo à OFC, tampouco ao Fisco. Ao final, pugna pela extinção da ação em relação ao excipiente ou, subsidiariamente, pela reinquirição das testemunhas de acusação. Junta, com a inicial, documentos (fls. 151/147). O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito da exceção (fls. 151/153). É o breve relato. Decido. A exceção de ilegitimidade de parte trata-se de defesa indireta, com objetivo de extinguir a ação, no caso de faltar legitimidade ad causam, ou retardar seu andamento até a correção do defeito, em caso de legitimidade ad processum. Contudo, não vislumbro nenhuma das situações neste feito. A ação penal a que faz referência o presente incidente imputou ao acusado, ora excipiente, o crime previsto nos artigos 304, c.c. o 297 e 299, todos do Código Penal, por ter, em tese, usado documentos públicos material e ideologicamente falsos junto à Receita Federal do Brasil, consistentes em pareceres supostamente emitidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF reconhecendo um pseudo direito creditório no valor de R\$3.990.000,00, e um laudo de avaliação judicial realizado em imóvel rural descrito na exordial, com o objetivo de obter compensação tributária simulando a existência de créditos em face da União. Pelos elementos desse incidente, nuna cognição sumária que o feito permite, não vislumbro provas inequívocas de ilegitimidade do excipiente, uma vez que, além de não haver prova de plano de inexecução do contrato em que era parte o excipiente, o depoimento policial do corréu Juliano Spina, anexado aos autos, indica-o como intermediador do negócio envolvendo disponibilização de ativos financeiros à OFC pela Terra Nova Consultoria Empresarial, o que somente poderá ser confirmado ou infirmado com a análise de todas as provas produzidas na ação penal, por ocasião da sentença. Em suma, o excipiente busca sua exclusão do polo passivo mediante exame aprofundado das provas constantes dos autos principais, o que não é possível nessa via eleita. Corroborando o exposto, trago julgado: PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA DESCRITA NO ART. 514 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Oriunda-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, o que não se verifica na hipótese. 2. A inicial descreve de forma suficiente que o paciente, em evidente conluio com os codenunciados, como sócio-administrador da empresa SKORA Engenharia e Construção Ltda., beneficiou-se de dispensa de licitação fraudulenta. 3. Destacou-se, ainda, que o paciente atuou como o representante pessoal da empresa na licitação do referido contrato, conforme consta de suas próprias declarações. 4. É entendimento desta Corte que perquirir se houve ou não dolo específico, para afirmar a ilegitimidade passiva do recorrente, demanda reexame fático-probatório incabível na via estreita do writ. 5. O Tribunal a quo se reportou à decisão do juízo de piso que afasta a alegação de ausência de justa causa, consignando que há elementos suficientes, ao menos, para a instauração da ação penal, obtidos por meio da acareação do recorrente e oitiva das demais empresas envolvidas. 6. Infirmar tal conclusão demanda reexame fático-probatório, incabível na via estreita do writ. 7. É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída com inquérito policial (enunciado 330 da Súmula deste STJ) 8. Recurso em habeas corpus improvido. ..EMEN(RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 70122 - Relator(a): NEFI CORDEIRO - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Data: 16/08/2016 - Data da publicação: 26/08/2016) In casu, considero que a exordial narrou de maneira clara e detalhada os fatos imputados ao excipiente, à luz dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e, como também já decidido, há justa causa para a ação penal, não tendo o excipiente trazido prova de plano que a afaste nesse momento. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, REJEITO a exceção de ilegitimidade de parte. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Indefiro o pedido de reinquirição das testemunhas de acusação, porquanto já apreciado nos autos principais, além de não ser esta a via adequada. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0698/2018
JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: SALIM MODAS CALÇADOS LTDA ME E OUTROS

Fl 143: Defiro.

Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência dos depósitos das contas judiciais nºs 3970-005-00302002-2 e 3970-005-00302003-0, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação parcial de crédito da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0364.555.0000016-03, celebrado em 04/02/2010, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Instrua-se o ofício com cópias de fls. 02/04 e 61/62.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao levantamento da restrição de transferência dos veículos bloqueados à fl. 64, via sistema Renajud.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004701-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANCLAUDIA TRANSPORTES LTDA EPP(SP258846 - SERGIO MAZONI) X MELCHI HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Fl 225: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Sem prejuízo, cabe consignar que a oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJE-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à Secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjrpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III.

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018):

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003248-13.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUANA REGINA TRINDADE

Fls. 274 e 278: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens suficientes à garantia da execução, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Sem prejuízo, cabe consignar que a oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJE-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à Secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjrpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III.

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018):

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Íntime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001752-75.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X D.H. SULAIMAN & CIA LTDA - ME

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, íntime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em caso de juntada de juntada de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, fica decretado o sigilo dos autos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias na capa e no sistema processual.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Íntime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001790-87.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JM AQUA FITNESS LTDA - ME X JORGE TADEI LEIRO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X GUILHERME DIAS LEIRO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR)

Considerando que o Dr. Nilson Grisoí Júnior foi constituído para atuar como advogado dos executados pessoas físicas nos presentes autos, íntime-o para que diga se tem interesse em também representar processualmente a empresa executada, devendo, em caso positivo, juntar aos autos o respectivo instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Íntime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002068-88.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR) X BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA X GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI X VALDECIR BUOSI(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS)

Fls. 557/561. Abra-se vista ao exequente, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015, bem como aos executados da petição da CEF às fls. 562.

Íntime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000774-64.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUMA LUBRIFICANTES LTDA - ME X AILTON DELBONI X LUCIANO GREGGIO DELBONI(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Fl. 177: Requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão proferida à fl. 158.

Sem prejuízo, cabe consignar que a oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJe, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à Secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjrpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJe para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJe) oferece, promova-se e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III.

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018):

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Íntime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008164-85.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAIMUNDA TAVARES ARANHA SENTENÇA Diante da manifestação de desistência às fls.60, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Íntime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008715-65.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRODUMED PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME X VIVIANE PARISE CORREA X FABRICIO PARISE CORREA X MILTON DANIEL PARISE CORREA(SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA)

SENTENÇA Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$289.694,99, atualizados para 08/11/2016, referente a Cédula de Crédito Bancário -

Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24161070400023639. Juntos com a inicial os documentos de fls. 05/16. Os executados foram citados e indicaram imóvel à penhora (fls. 36/37). Foi dada vista à Caixa, que requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 79). Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fls. 81). As fls. 86 a Caixa requereu avaliação e penhora do bem oferecido às fls. 36/37, matrícula 66.026, bem como dos imóveis matrículas 128.682 e 50.071 constantes na consulta InfJud (fls. 52/77). As fls. 87 foi deferida a penhora e avaliação de parte ideal dos imóveis. As fls. 92 foi juntado auto de penhora, avaliação e depósito de parte ideal do imóvel matrícula 66.026, averbada na matrícula do imóvel mediante penhora online no sistema ARISP. As fls. 113/114 a Caixa juntou comprovante de pagamento dos emolumentos. As fls. 119 a Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC/2015 e o consequente levantamento das penhoras/bloqueios realizados nestes autos, informando que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/reconciliação da dívida pelo devedor. Pede ainda que fique condicionada a homologação do pedido à renúncia à percepção de verba sucumbencial. As fls. 120/122, os executados requereram a extinção do processo nos termos do 924, II do CPC e cancelamento da penhora efetuada às fls. 107/108. Com a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol. Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Considerando que foi a exequente que promoveu o registro da penhora do imóvel junto ao CRI (fls. 107/108), providencie a mesma o levantamento da referida penhora naquele órgão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008769-31.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X EDMUR CARLOS MICHELON X EDSON APARECIDO MICHELON (SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)
SENTENÇA/Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 97.996,41, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, com documentos (fls. 05/27). Citados os executados, não foram localizados bens penhoráveis. Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via bacejud, infrutífero e pesquisa no sistema InfJud. Foi aberta vista à Caixa, que requereu a penhora de veículos e imóvel (fls. 94), od que foi deferido (fls. 99). As fls. 100/111 os executados requereram a suspensão do auto de penhora do imóvel, por se tratar de bem de família. Foi dada vista à Caixa, que informou não ter interesse na penhora do imóvel, reiterando o pedido de penhora dos veículos (fls. 114). Procedeu-se à pesquisa no sistema Renajud, não sendo encontrados os veículos em nome dos executados, sendo indeferida a penhora requerida e intimada a exequente a dar continuidade no feito (fls. 119). A Caixa requereu a penhora de imóveis (fls. 121). As fls. 122 foi intimada a exequente a juntar aos autos a certidão de matrícula do imóveis declinados na petição de fls. 121, vez que conforme certidão de fls. 68/69, a pesquisa ARISP efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça resultou negativa. Foram trasladadas para os autos cópia da sentença e trânsito em julgado dos embargos à execução nº 00029949820174036106. A autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono (fls. 134) e ficou-se inerte (fls. 136), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, III c/c o artigo 771, 1º, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a desistência após manifestação do executado (fls. 100/102), arcará a Caixa com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000654-84.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JANAINA SACCHI GARCIA FAZAN X MARIO JOSE FAZAN JUNIOR

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO PELO CORREIO

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº

4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: JANAINA SACCHI GARCIA FAZAN

Executada: MARIO JOSE FAZAN JUNIOR

Petição de fl. 74: Defiro o pedido da exequente, nos seguintes termos:

1 - Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretária à PENHORA dos seguintes imóveis: 1 - da parte ideal correspondente a 33,33% do imóvel de matrícula nº 15.954, descrito às fls. 57/58, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mirassol-SP, de propriedade da executada JANAINA SACCHI GARCIA FAZAN; 2 - da parte ideal correspondente a 50% da sua propriedade do imóvel de matrícula nº 14224, descrito às fls. 50/51, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mirassol-SP, de propriedade do executado MÁRIO JOSÉ FAZAN JUNIOR; e 3 - da parte ideal correspondente a 50% da sua propriedade do imóvel de matrícula nº 14.261, descrito às fls. 52/53, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mirassol-SP, de propriedade do executado MÁRIO JOSÉ FAZAN JUNIOR, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no respectivo ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015. Fica nomeada como depositária do imóvel de matrícula 15.954 a executada e coproprietária JANAINA SACCHI GARCIA FAZAN e como depositário dos imóveis de matrículas 14.224 e 14.261 o executado e coproprietário MÁRIO JOSÉ FAZAN JÚNIOR.

Intime-os dessa nomeação, bem como de que não poderão abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil).

Caberá à exequente (CEF) o pagamento de emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mirassol/SP;

Tratando-se de bens indivisíveis, deve ser observado, em eventual hasta pública, o disposto no artigo 843 do CPC/2015.

No tocante ao imóvel de matrícula 32.988, tudo indica que se trata do mesmo imóvel que residem os executados, consoante fls. 31, 35 e 61/62.

Dessa forma, manifeste-se a exequente se persiste o interesse na penhora sobre os direitos do referido imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2 - Transfira-se o numerário bloqueado às fls. 40 e verso para a agência da CEF local (3970) e, após, oficie-se à referida agência para que proceda à transferência dos depósitos, revertendo-se em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Fica(m) cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-070.

Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000847-02.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL) X ELZO APARECIDO VELANI (SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL) X LAIRCE APARECIDA FACHESI VELANI (SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL) X ROSALI MARIA RODRIGUES COELHO VELANI

Esclareçam os executados o pedido de fl. 168, indicando, se o caso, o número do processo que pretendem o retorno da segunda instância, vez que os embargos à execução distribuídos por dependência a este feito (nº 5000710-37.2017.403.6106) não se encontram no TRF 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001862-06.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NSB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X SUSI BELL LANCA X NICOLI BELL LANCA PARRA

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO PELO CORREIO

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº

4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: NSB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Executada: SUSI BELL LANCA

Executada: NICOLI BELL LANCA PARRA

Petição de fl. 183: Defiro o pedido da exequente, nos seguintes termos:

1 - Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretária à PENHORA dos seguintes imóveis: 1 - da parte ideal correspondente a 50 % do imóvel de matrícula nº 13.1448, descrito às fls. 150 e verso, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente-SP, de propriedade da executada SUSI BELL LANCA; 2 - do imóvel de matrícula nº 97.460, descrito às fls. 151/153, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente-SP, de propriedade da executada SUSI BELL LANCA; e 3 - do imóvel de matrícula nº 36.314, descrito às fls. 158/160, do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos-SP, de propriedade da executada SUSI BELL LANCA; bem como a respectiva AVERBAÇÃO nos respectivos ofícios imobiliários para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015. Fica nomeada como depositária dos imóveis a executada e coproprietária SUSI BELL LANCA.

Intime-a dessa nomeação, bem como de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil).

Caberá à exequente (CEF) o pagamento de emolumentos devidos aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente/SP e Santos/SP;

Tratando-se de bens indivisíveis, deve ser observado, em eventual hasta pública, o disposto no artigo 843 do CPC/2015.

2 - Transfira-se o numerário bloqueado às fls. 134/135 para a agência da CEF local (3970) e, após, oficie-se à referida agência para que proceda à transferência do depósito, revertendo-se em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação;

3 - Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 22 DE JANEIRO DE 2019, ÀS 16:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se, através de vista postal, os executados NSB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 5000, loja 3016, cep. 15.093-2780; NICOLI BELL LANCA PARRA, com endereço na Avenida José Munia, nº 7475, bloco 03, apto 203, Jardim Bosque das Vivendas, cep. 15085-895, ambos na cidade de São José do Rio Preto-SP; e SUSI BELL LANA, com endereço na avenida Sol Nascente, 27, centro, cep. 3765-3000, na cidade de Monte Verde-MG, para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001897-63.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO

Fl. 111: Indeferido, considerando que já efetuadas pesquisas de endereço do executado, consoante se observa às fls. 78/80.

Outrossim, tendo em vista que consta, às fls. 78 e 80, endereço ainda não diligenciado, expeça-se Mandado de Citação, a ser cumprido no referido endereço.

Restando infrutífera a diligência acima, expeça-se edital de citação, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil/2015, com prazo de 20 (vinte) dias.

Após, promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais, no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II, do CPC/2015, certificando-se.

Quanto à publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0005793-56.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-72.2011.403.6106) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA)

Tendo em vista que o R. Decisão de f. 444, que declarou a extinção da punibilidade do réu José Ernesto Galbiatti transitou em julgado, providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade.

Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001326-92.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X IRACI MAFEI(SP058064 - JOAO BASSANI)

Considerando que a ré Iraci Mafei não possui condições financeiras para pagamento das prestações pecuniárias (fls. 175/176), defiro o requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 181), para determinar que a ré cumpra apenas a prestação de serviço à comunidade e que essa seja cumprida no município de Icó-SP.

Posto isso, desentranhe-se a carta precatória de fls. 164/175, remetando-a à Comarca de Nova Granada para designação de audiência admonitória, a fim de homologação e fiscalização de proposta de suspensão condicional do processo.

Instrua-se com cópias de fls. 181 e desta decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001550-06.2012.403.6106 - ROSELI DA COSTA SANTANA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ROSELI DA COSTA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 152/154, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais.

Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados parcialmente procedentes, alterando o valor da execução (fls. 231/233). Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou cálculos às fls. 237/238 e houve concordância das partes com o cálculo elaborado às fls. 241 e 247. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 252/253) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002753-03.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-66.2000.403.6106 (2000.61.06.000739-5)) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Certifico e dou fé que no dia 04/12/2018 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001174-40.2000.403.6106 (2000.61.06.001174-0) - HERIKA BORGES PADUA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CASTRO RING X DELMIRANDA APARECIDA GARCIA DE PAULO X REGIVANE PEIXOTO MACIEL(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIAO FEDERAL X HERIKA BORGES PADUA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CASTRO RING X UNIAO FEDERAL X DELMIRANDA APARECIDA GARCIA DE PAULO X UNIAO FEDERAL X REGIVANE PEIXOTO MACIEL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 69/74, que julgou improcedente o pedido, condenando as autoras ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Às fls. 266/268 a UF apresentou cálculos. Às fls. 270/272 a parte executada juntou comprovante de recolhimento da GRU. Foi aberta vista à exequente e não houve manifestação. Considerando que o recolhimento efetuado (fls. 271/272) atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005198-14.2000.403.6106 (2000.61.06.005198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE FLAVIO DE CASTRO(SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLAVIO DE CASTRO

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de fl. 706, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005684-96.2000.403.6106 (2000.61.06.005684-9) - AUTO POSTO PRETO E BRANCO LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA C. DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL X MAURO SERGIO RODRIGUES BLAYA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO PRETO E BRANCO LTDA

Ciência às partes do auto de constatação e reavaliação de fl. 803.

Considerando a realização das 212ª, 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial da parte ideal correspondente a 100% do imóvel de matrícula nº 35.569 do Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis-SP, penhorado à fl. 622, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 08/05/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 22/05/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 212ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 12/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 217ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 21/10/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Tratando-se de bens indivisíveis, deve ser observado o disposto no artigo 843 do CPC/2015.

Intimem-se os executados desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverão acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jf3p.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação.

Tendo em vista o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, providencie a Secretaria cópia da matrícula do imóvel penhorado junto àquele órgão, havendo necessidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005295-04.2006.403.6106 (2006.61.06.005295-0) - VENT LAR IND/ E COM/ LTDA(SP223318 - CLAYTON DE CAMPOS EUZEBIO E SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN) X VITROLAR METALURGICA LTDA(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP136792 - CINTHIA APARECIDA TORRES TAMBOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X VITROLAR METALURGICA LTDA X VENT LAR IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X VENT LAR IND/ E COM/ LTDA

Certifico e dou fê que no dia 04/12/2018 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

Certifico, ainda, que remeto para publicação na imprensa a sentença de fl. 230, abaixo transcrita:

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 148/149, que julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 para cada réu. Às fls. 210/215 os exequentes (Vitrolar e INPI) apresentaram cálculos e foi dada vista ao executado, que em manifestação às fls. 218/223, discordou dos cálculos da Vitrolar, concordou com os cálculos do INPI e efetuou depósitos. Às fls. 225 a Vitrolar concordou com os valores depositados e requereu a expedição de guia de levantamento. O INPI às fls. 227 requereu a conversão do valor depositado em rendas. Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando os requerimentos dos exequentes defiro a expedição de alvará referente a 50% do valor depositado ao advogado da exequente Vitrolar, bem como a conversão em rendas dos 50% restantes conforme requerido pelo INPI às fls. 227/228. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000749-32.2008.403.6106 (2008.61.06.000749-7) - WALDEMAR DE CAMARGO(SP163883 - ADAIR LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X WALDEMAR DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do documento de fls. 151/152, defiro a inclusão de JOANYR APARECIDA CAMARGO (CPF 121.791.538-99) no polo ativo da demanda, na qualidade de sucessora de WALDEMAR DE CAMARGO.

Ao SUDP para as anotações necessárias, devendo constar JOANYR APARECIDA CAMARGO como sucessora e WALDEMAR DE CAMARGO como sucedido.

Após, expeça-se alvará de levantamento, em favor da sucessora, do valor depositado à fl. 142.

Comprovado o levantamento, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005943-03.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO MARQUESI VESPA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO MARQUESI VESPA

Manifieste-se a exequente (CEF) sobre a petição de fl. 384, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, cabe consignar que a oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à Secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III.

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018):

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000532-08.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES E SP127763 - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre a pesquisa INFOJUD de fls. 161/162, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de fl. 156.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000834-37.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TIO ZE ARTIGOS DE PESCA E ESPORTE LTDA - ME X JOSE MARCOS ALVES X MARLENE DOS REIS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIO ZE ARTIGOS DE PESCA E ESPORTE LTDA - ME

Manifieste-se a exequente (CEF) sobre o auto de penhora, avaliação e depósito de fl. 154, requerendo o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, cabe consignar que a oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à Secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III.

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018):

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de

cadastro dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001989-75.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAXIMIANO CONFECÇÕES LTDA-ME - ME X MARCIA REGINA MAXIMIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXIMIANO CONFECÇÕES LTDA-ME - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA MAXIMIANO

Fl. 90: Indeferido o pedido de pesquisa/penhora pelo sistema BACENJUD, tendo em vista que realizada uma vez, em fevereiro de 2017, conforme fls. 73/74.

Ademais, a exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica dos devedores que ensejasse nova pesquisa/penhora.

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão proferida à fl. 88.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008725-12.2016.403.6106 - SUPPORT SERVICOS TECNICOS LTDA(SP288403 - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUPPORT SERVICOS TECNICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 74/75 e 83, em que a parte exequente busca a restituição do valor recolhido indevidamente, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, além de multa de 5% e indenização de 20% também sobre o valor da causa atualizada, ante a litigância de má-fé reconhecida. A Caixa apresentou cálculos e efetuou depósitos (fls. 87/90) e foi dada vista ao exequente que concordou com os depósitos efetuados, requerendo a expedição de guia de levantamento (fls. 91), o que foi deferido (fls. 93). Às fls. 103/104 foram juntados aos autos os comprovantes de pagamento dos alvarás expedidos. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001682-92.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ROSANGELA APARECIDA LUCIO

Deferido à autora o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido à fl. 473.

Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006768-35.2000.403.6106 (2000.61.06.006768-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS TALARICO(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP197627 - CASSEMIRO ALVES DOS SANTOS E SP029990 - RAUL LOPES TAUUR E SP031914 - COSMO ALVES VARGAS) X JOSE CARLOS FERNANDES(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH E SP288291 - JOSE CARLOS FERNANDES E SP217610 - FERNANDO ANTONIO DE LIMA E SP245635 - JOSE FERNANDO DA CUNHA PINHEIRO E SP145379E - AMALIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X RICARDO DA SILVA VIEIRA(Proc. ANA CAROLINA ROSSKAMP E Proc. ROGERIO ZUEL GOMES OAB/SC12264 E SC013825 - LEANDRO GORNICKI NUNES)

SENTENÇA Trata-se de ação penal movida em face de Antônio Carlos Talarico, na qual foi condenado à pena definitiva de 3 anos e 6 meses de reclusão, convertida em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, em razão do cometimento do crime tipificado no artigo 19, p.u., da Lei n. 7.492/86. De acordo com a certidão de óbito juntada às fls. 1845, verifica-se que Antônio faleceu. O Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade (fls. 1848). Destarte, como consectário da fundamentação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANTONIO CARLOS TALARICO, com espeque nos artigos 107, I, do Código Penal, e 62 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Transitada em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002997-73.2005.403.6106 (2005.61.06.002997-2) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO JOSE MARIN(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Tendo em vista que o V. Acórdão de f. 510/515, que declarou a extinção da punibilidade do réu Álvaro José Marin, transitou em julgado, providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade.

Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010921-38.2005.403.6106 (2005.61.06.010921-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JARBAS GABRIEL DA COSTA X ADALBERTO DE MATOS ROCHA X NEIDE OLIVEIRA DE FARIA X JAILTON DE ALMEIDA BRITO X MILTON RODRIGUES FERNANDES X JERONIMO RIBEIRO GUIMARAES(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 766/776, que negou provimento aos recursos interpostos pela acusação e pela defesa e de ofício fixou a pena do réu Jarbas Gabriel da Costa em 3 anos, 2 meses e 2 dias de reclusão em regime semiaberto, acrescida de 31 dias-multa e do réu Adalberto de Matos Rocha em 3 anos, 8 meses e 24 dias de reclusão em regime semiaberto, acrescida de 36 dias multa, convertendo as penas privativas de liberdade em restritivas de direitos, mantendo para os réus Milton Rodrigues Fernandes, Jerônimo Ribeiro Guimarães, Neide Oliveira de Faria e Jailton de Almeida Brito as penas fixadas na sentença, transitou em julgado (fls. 792), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação dos acusados Jarbas Gabriel da Costa, Adalberto de Matos Rocha, Neide Oliveira de Faria, Jailton de Almeida Brito, Milton Rodrigues Fernandes e Jerônimo Ribeiro Guimarães.

Espeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Intimem-se os condenados para que recolham as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Caso os réus descumpram a ordem, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Espeça-se pronto o necessário.

Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004393-80.2008.403.6106 (2008.61.06.004393-3) - JUSTICA PUBLICA X RILDO DONIZETE DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X SIDNEY REIS DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 519/522, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa para reduzir o valor da pena de prestação pecuniária aplicada em substituição à pena privativa de liberdade para R\$5.000,00 (cinco mil reais) e, de ofício, alterar sua destinação em favor da União Federal, mantendo, no mais, a sentença apelada, transitou em julgado (fls. 538), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação dos acusados.

Tendo em vista que as guias de recolhimento já foram expedidas (fls. 544/545 e 548/549), oficie-se à Vara das Execuções Penais desta Subseção Judiciária, encaminhando cópia de fls. 526, 528, 530 e 537/538 para instrução dos Autos de Execução nºs. 0001364-70.2018.403.6106 e 0001365-55.2018.403.6106.

Oficie-se Caixa Econômica Federal para que deduza do valor depositado na conta nº 3970-005-9782-2 (fls. 59), o valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) a título de custas processuais referente ao réu RILDO DONIZETE DE OLIVEIRA, e da conta 3970-005-9862-4 também o valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a título de custas processuais referente ao réu SIDNEY REIS DE OLIVEIRA, devendo ambos serem convertidos através da Guia de Recolhimento da União (GRU), Código de recolhimento nº 18710-0, UG/Gestão nº 090017/00001.

O valor remanescente das referidas contas, bem como o saldo da conta nº 3970-005-9861-6, referente ao valor da fiança prestada pelo réu RILDO DONIZETE DE OLIVEIRA, deverão ser transferidos integralmente aos cuidados do Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária, nos respectivos autos de Execução Penal.

Tendo em vista a nomeação do Dr. José Luis Delbem como defensor dativo (fls. 374), arbitro os seus honorários no valor mínimo da tabela vigente, considerando que houve somente a apresentação das alegações finais (fls. 378/387)

Espeça-se de pronto o necessário.

Requisite-se previamente ao Depósito Judicial os materiais apreendidos constantes da Guia de Encaminhamento nº 04/2008 (fls. 108/109 - Lote 596-0), devendo o celular ser encaminhado ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária para que seja destruído.

Oficie-se ao Gerente Regional da ANATEL, com endereço na Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, na cidade de São Paulo-SP, encaminhando o rádio transmissor/receptor para que seja dada a devida destinação legal.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal comunicando o trânsito em julgado dos presentes autos e informando a decretação de perdimento do Caminhão Trator Scania, placas AGB 1466, do Semi-Reboque SR/Schiffel SSC2ECA DIAN, placas JOM 2661 e Semi-Reboque SR/Schiffel SSC2ECA TRAS, placas JOM 2662, podendo dar a elas a devida destinação legal, bem como das mercadorias apreendidas (cigarros).

Instrua-se com cópia de fls. 14/21 e do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 139/143.

Considerando que em relação ao veículo GMMONTANA, placas ALY 1329 consta alienação fiduciária em favor do BANCO GENERAL MOTORS S/A (fls. 24), intime-se a referida instituição bancária para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a propriedade do veículo, bem como informe, se for o caso, interesse no referido bem, considerando o perdimento decretado na sentença.

Instrua-se com cópia de fls. 23/24. PA 1,10 Não havendo interesse pela instituição bancária, ou decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para a sua devida destinação legal, vez que não mais interessa ao processo.

Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002820-70.2009.403.6106 (2009.61.06.002820-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ADECIO SCABELLO(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E

SP144428 - OLIDIO MEGLIANI JUNIOR E SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X SILVIA MARA CASARIN(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGLIANI JUNIOR) X SANDRA REGINA CASARIN(SP144428 - OLIDIO MEGLIANI JUNIOR E SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI)

Considerando a informação de parcelamento com 145 meses de duração (fls. 1641/1643) a partir de novembro/2017, anote-se na agenda processual a data prevista para o seu término (dezembro/2029) - código 729. Encaminhe-se o feito ao arquivo na condição sobrestado. As partes devem informar alterações no parcelamento, como sua exclusão ou quitação, sem prejuízo de eventual verificação por parte deste juízo. Ressalto que as informações sobre (des)cumprimento do parcelamento devem ser solicitadas diretamente à autoridade que o processa, sem intermediação judicial, pois as providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressão negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de afronta aos arts. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e 333, I, ambos do CPC, aplicados aqui nos termos do artigo 3º do CPP. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007375-96.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA E SP326585 - FERNANDA MARTINS DA CONCEIÇÃO FONSECA DA SILVA E SP325058 - FERNANDA PELLEGRINI ROMEO) X OSCAR VICTOR ROLLENBERG HANSEN(SP324198 - NATASHA JAGLE XAVIER E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP196441E - BRUNO MAURICIO E SP198170E - LUISA RUFFO MUCHON E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALÉCIO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 2398/2402 (fls. 2409), que negou provimento ao recurso da acusação e manteve a absolvição dos réus Sérgio Henrique de Oliveira Brandt da acusação de prática dos crimes descritos nos artigos 317 e 325, ambos do Código Penal e Oscar Victor Rollenberg Hansen da acusação de prática do crime descrito no artigo 333, parágrafo único do Código Penal, providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a absolvição dos réus Sérgio Henrique de Oliveira Brandt e Oscar Victor Rollenberg Hansen. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001109-54.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARIA MANOEL BITENCOURT(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Chamo o feito à ordem

Considerando que o valor pago a título de fiança encontra-se depositado em uma agência do Banco do Brasil da cidade de Olímpia (fls. 28), oficie-se à referida instituição para que proceda à transferência do valor para conta bancária em nome do réu José Maria Manoel Bitencourt.

Intime-se o réu para apresentar dados bancários para possibilitar a transferência do numerário. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação dos valores pagos pelo réu a título de prestação pecuniária.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001674-18.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIANO ROBERSON BIANCHI(PR082368A - ARTHUR DEGASPERI)

SENTENÇA O réu foi denunciado como incurso no artigo 334, 1º, d, do Código Penal. O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo réu aos 09/06/2016. Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 211/218) e ante a manifestação do Parquet Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JULIANO ROBERSON BIANCHI, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. A SUDP para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IIRGD e intime-se o réu ou seu mandatário munido de procuração com poderes específicos a comparecer, no prazo de 30 dias, em Juízo, para fins de levantamento do valor depositado a título de fiança, nos termos do artigo 337 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002029-28.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROGERIO JOSE DO NASCIMENTO X ANDERSON HENRIQUE GALUCCI X NELSON LUIS CURY JUNIOR(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

Considerando a extinção do feito, arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.

Determino que os valores recolhidos pelos réus a título de prestação pecuniária sejam revertidos para a Associação Evangélica Lar de Betânia.

Oficie-se à referida instituição para que decline conta bancária para possibilitar a transferência dos numerários.

Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002065-70.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODILON JOSE DA SILVA(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 192/193, que não conheceu do recurso interposto pela defesa em razão de sua intempestividade, transitou em julgado (fls. 195), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação do acusado Odilon José da Silva.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Intime-se o condenado para que recorra às custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Caso o réu descumpra a ordem, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002668-46.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003198-84.2013.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JESSE DE JESUS SANTOS MAIA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X RAIMUNDO DE LIMA SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X PEDRO ALVES DE SOUZA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JOSE MARIA NUNES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Considerando a extinção do feito, arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003577-88.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JAIR CARLOS ALVES LIMA(DF037881 - LUCIENE ALVES MEDEIROS DE LIMA E DF026205 - DOUGLAS LACERDA LUCAS E DF005946 - MANOEL DOS SANTOS E SP343455 - VANIA MARA ROGERIO) X FABIO MILLI RAMOS(SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 619/625, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa do réu Fábio Milli Ramos, deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa do réu Jair Carlos Alves Lima para determinar a aplicação do disposto no art. 336, caput, do CPP e deu parcial provimento ao recurso da acusação para condenar o réu Jair Carlos Alves Lima também como incurso nas penas do art. 304 do Código Penal, transitou em julgado (fls. 630), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação dos acusados.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Oficie-se ao Gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, Agência situada neste prédio da Justiça Federal para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do valor de (R\$297,95 - duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) depositado na conta 3970-005-18206-4, bem como o mesmo valor da conta 3970-005-18207-2, através de guia GRU, a título de custas processuais.

o valor remanescente das contas deverão ser oportunamente transferidas à disposição do Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Após a distribuição da Carta de Guia, oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista que o veículo apreendido nestes autos foi desvinculado do processo (fls. 525) mas não há notícia sobre sua destinação, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal solicitando informações sobre a devolução do veículo, remetendo a este Juízo, se o caso, do respectivo Auto de Restituição.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005878-08.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERSON GONCALVES DA SILVA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

Fls. 272: considerando que este Juízo foi declarado incompetente para processar o feito (fls. 268/269), arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.

Ultimadas as providências, remetam-se os autos à Comarca de Olímpia.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005221-32.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ILSON CASTILHO X SOLANGE TEREZINHA BIGNATTO CASTILHO(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO)

Considerando que não há previsão para o término do parcelamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informe o número de parcelas concedidas para quitação dos débitos referentes ao processo

administrativo fiscal nº 16004.720240/2014-38, em nome de Solange Tereinha Bignatto Castilho, CPF nº 213.518.798. Com as informações, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006485-84.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE MARZINOTI DA SILVA(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO E SP268285 - MARCELO LEAL DA SILVA E SP394830 - FRANCIELI FAZAN GARCIA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 372.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005569-35.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005399-78.2015.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X WILSON BATISTA MORAES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Designo o dia 06 de fevereiro de 2019, às 16:00 horas, para a oitiva de testemunha arrolada em comum pelas partes: ELIAS DE OLIVEIRA CRUZ (Escrivão de Polícia Federal), lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal, sita na Rua Maria Agreili Tamburi, nº 1956, Jd. Alto Alegre, nesta cidade de São José do Rio Preto, que deverá ser conduzida coercitivamente, conforme decisão de fls. 242, bem como para interrogatório do réu WILSON BATISTA MORAES.

Oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal, comunicando o comparecimento neste Juízo, do servidor ELIAS DE OLIVEIRA CRUZ, no dia 06 de fevereiro de 2019, às 16:30 horas, para ser ouvido como testemunha arrolada em comum pelas partes.

Considerando que o réu Wilson Batista Moraes permanece preso, conforme informação de fls. 246, seu interrogatório será realizado através do sistema de teleaudiência, nos termos da Lei nº 11.900, de 08/01/2009 e do Provimento nº 03/2010 da Corregedoria Geral de Justiça.

Oficie-se ao C.D.P. de Riolândia-SP, para disponibilizar o réu para a referida audiência.

Oficie-se à Central de Regulação de Teleaudiência (agendamentotele@sp.gov.br) para disponibilizar o equipamento de videoconferência.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002522-34.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X FILIPE SALLES OLIVEIRA(SP371489 - ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO E SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X ANTONIO ANGELO NETO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP371489 - ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS) X JULIANO SPINA(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO) X JOSE AUGUSTO DE FREITAS(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos crimes previstos nos artigos 171, 3º, 299, c.c. dos artigos 69 e 29, todos do Código Penal, em face de Filipe Salles Oliveira, brasileiro, casado, empresário, filho de Erício Delfino Oliveira e Marina Salles Oliveira, nascido aos 16/06/1962, portador do RG n. 9.251.047-4/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 063.862.878-43; Antônio Angelo Neto, brasileiro, casado, advogado, filho de Antônio Angelo Filho e Maria Salette Ninno Carvalho Angelo, nascido aos 06/02/1961, portador do RG n. 7.852.916/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 049.882.228-10. E pela prática dos crimes previstos nos artigos 304, c.c. 297 e 299, todos do Código Penal, na forma do artigo 29 do Código Penal em face de Filipe Salles Oliveira, já qualificado. Juliano Spina, brasileiro, casado, advogado, filho de Hélio Spina e Maria Vitória Izell Spina, nascido aos 09/05/1977, portador do RG n. 28294410/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 260.630.868-97; José Augusto de Freitas, brasileiro, divorciado, aposentado, filho de José de Freitas e Alvaír de Sousa Freitas, nascido aos 23/06/1946, portador do RG n. 17012/SSP/MG e inscrito no CPF sob o n. 512.202.108-20; Magno da Silva Calcagno, brasileiro, casado, empresário, filho de Mario de Jesus Calcagno e Ruth da Silva Calcagno, nascido aos 17/11/1964, inscrito no CPF sob o n. 293.032.732-49. Narra a denúncia que Filipe, na qualidade de administrador da empresa OFC Indústria e Comércio de Produtos para Escritório Ltda, em conjunto e com unidade de propósitos com Antônio, obtiveram vantagem ilícita, induzindo a União em erro mediante fraude, ao prestarem informações falsas em 8 DCTF's relativas aos períodos de apuração de abril de 2011 a novembro de 2011, consistentes em um suposto pagamento que extinguiria os créditos tributários declarados referentes a IRPJ, CSLL, IPI, PIS e COFINS. Posteriormente, Filipe, Juliano, José Augusto e Magno fizeram uso de documentos falsos, quais sejam, pareceres supostamente emitidos pela Delegacia de Receita Federal do Brasil em Brasília/DF reconhecendo pseudo direito creditório no valor de R\$3.990.000,00 e um laudo de avaliação judicial realizado no imóvel rural denominado Serra da Onça, n. 12, em Avelino Lopes/PI, no valor acima citado, com o objetivo de obter compensação tributária, simulando a existência de créditos em face da União. A denúncia foi recebida aos 02/05/2016 (fls. 337/338). Com exceção de Magno, os réus foram citados pessoalmente (fls. 397, 437, 439, 519 e 578) e apresentaram resposta à acusação (fls. 398/427, 441/457, 462, 488/504). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 459/460, 486, 552/553). Citado por edital (fls. 697), Magno não compareceu nem constituiu defensor, razão por que o curso do processo e do prazo prescricional foi suspenso, por força do artigo 366 do Código de Processo Penal, bem como foi decretada sua prisão preventiva (fls. 736/737). Durante a instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação (fls. 743), bem como homologadas as desistências das oitivas das testemunhas Leonardo Silva Facundes e Manoel Facundes Nunes, arroladas pela defesa de Juliano, e da testemunha Silvío Bene de Paula Thomaz, arrolada pela defesa de Antônio (fls. 736). A defesa de Magno impetrou Habeas corpus, obtendo, em caráter liminar, a determinação de expedição de contramandado de prisão em seu favor (fls. 1055/1056). Magno apresentou resposta à acusação (fls. 1075/1152), a qual não trouxe elementos que possibilitassem sua absolvição sumária, razão pela qual foi determinado o prosseguimento da ação, com desmembramento do feito em relação a ele (fls. 1180). Em continuidade à instrução, foram ouvidas, mediante expedição de cartas precatórias, uma testemunha de acusação (fls. 1169/1170), uma, arrolada pela defesa de Filipe (fls. 1362/1365), e outra, pela de Antônio (fls. 1207/1212). Foram interrogados, neste Juízo, os réus Antônio, Juliano e José Augusto (fls. 1213/1218) e, mediante carta precatória, o réu Filipe (fls. 1381/1383). Encerrada a instrução, na fase de diligências complementares, o Ministério Público Federal requereu a juntada de ofício oriundo da Receita Federal (fls. 1386/1394). As defesas deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 1396v.). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria, requereu a condenação dos réus Filipe Salles Oliveira, Antônio Angelo Neto e Juliano Spina, mas pugnou pela absolvição do réu José Augusto de Freitas (fls. 1431/1443). A defesa de Antônio, antes de apresentar suas alegações finais, manifestou-se a respeito do ofício juntado pelo Parquet, afirmando que o auditor da Receita Federal foi tendencioso e, por ter sido testemunha de acusação, tem interesse na condenação do réu, sendo, portanto, suspeito. Ainda, afirmou que não houve CND fornecida indevidamente à empresa, pois houve parcelamento do débito junto à PFN, requerendo que os demais réus se manifestassem acerca dos documentos, comprovando os esclarecimentos por ele prestado ou, na ausência, a concessão de prazo de 10 dias para essa providência (fls. 1449/1453). Em alegações finais, a defesa de Filipe alegou, preliminarmente, ausência de justa causa, pois a denúncia imputa ao réu crimes de estelionato e falsidade ideológica, mas descreve crime tributário; atipicidade, por ausência de obtenção de vantagem ilícita por parte do réu, que, juntamente com a empresa OFC, realizaram o parcelamento de todo o débito tributário, devendo haver a consunção desse crime pelo crime de sonegação fiscal. Quanto à imputação do delito de uso de documento falso, aduziu se tratar de crime impossível, pois os documentos da desapropriação e da avaliação seriam analisados pela própria Receita Federal. Quanto ao crime do artigo 304, c.c. dos artigos 297 e 299, todos do Código Penal, afirmou que jamais houve algum ato praticado pelo réu, se não o protocolo do pedido de compensação tributária. Também afirmou ter se consumado a prescrição, pois os fatos datam de abril a novembro de 2011 e a denúncia só foi recebida aos 28/04/2016. Por fim, alegou que nenhum dos delitos se consumou. Requereu, assim, sua absolvição (fls. 1477/1498). A defesa de Antônio, na mesma oportunidade, asseverou que os títulos públicos não estão prescritos, conforme parecer da PGFN n. 618/2002, que existe a possibilidade de resgate dos títulos no Brasil, que o advogado ajuizou a execução em fevereiro de 2011, não tendo preenchido nenhuma das DCTF's, protocoladas pelo contador, tampouco o pedido de suspensão do crédito tributário. Outrossim, alegou atipicidade do crime de estelionato, uma vez que a pretensão de compensação não foi homologada pela Receita, sendo incapaz de induzi-la em erro, bem como diante da ausência de vantagem indevida. Alega tampouco ter havido prejuízo à União, que cobra os débitos por meio de executivo fiscal. Ainda, defendeu não ser cabível a emenda do libeli para o crime contra a ordem tributária, porquanto o réu não tem qualquer responsabilidade pelo pagamento do tributo ou vínculo perante o Fisco, tampouco pretensão de reduzir ou suprimir tributos, além de não ter havido lançamento definitivo. Finalizou salientando que, quando muito, o caso enquadrar-se-ia no artigo 2º, I, da Lei n. 8.137/90, fatalmente prescrita. Quanto ao crime de falso, aduziu sua absorção. Por fim, afirmou que o parcelamento do débito tributário impede o prosseguimento da ação penal. Pugnou, portanto, por sua absolvição ou, em havendo emendado libeli, pela rejeição da denúncia ou, ainda, pela suspensão do feito em virtude do parcelamento (fls. 1499/1545). A defesa de Juliano, na mesma oportunidade, alegou que o réu nunca teve ciência de que os documentos seriam falsos e, por tais motivos, sua conduta é atípica, reforçando que tampouco haveria crime diante da conferência dos documentos pela Receita Federal. Subsidiariamente, afirmou que o crime de falso deve ser absorvido pelo delito tributário e que apenas houve um contrato entre as empresas OFC e Terra Nova consultoria empresarial, representada exclusivamente pelo corréu Magno, sendo sua função a de analisar a técnica contratual e não a veracidade da transação e dos documentos apresentados. Ao final, requereu sua absolvição (fls. 1548/1597). Por fim, a defesa de José Augusto alegou não haver provas suficientes para sua condenação ou indicio de sua participação nos delitos (fls. 1598/1607). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar no mérito da ação penal, analiso as alegações quanto à falta de justa causa da presente ação por parte da defesa de Filipe Salles Oliveira. Ao contrário do que foi alegado pela defesa de FILIPE, os fatos a ele atribuídos constituem crimes e a denúncia está em plena consonância com o quanto disposto no art. 41 do CPP e, portanto, preenche os requisitos legais, pois descreve de forma clara e inequívoca os fatos tidos como criminosos, assim como identifica as condutas que serão aqui apreciadas. Vale dizer, a denúncia forneceu ao acusado elementos capazes e suficientes para que ele pudesse apresentar defesa prévia e alegações finais. Ademais, a questão colocada cuida-se de delito comum ou contra a ordem tributária, confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Portanto, não há que se falar em falta de justa causa ou de desobediência aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ampla defesa que teriam dificultado ou causado ao acusado FILIPE prejuízo que pudesse dar motivo à nulidade (art. 563 do CPP). Passemos então ao mérito propriamente dito da presente ação penal. Por primeiro, passo à análise da imputação penal atribuída aos réus FILIPE SALLES OLIVEIRA e ANTONIO ANGELO NETO pela prática dos crimes previstos nos artigos 171, 3º, (por oito vezes, relacionadas a cada DCTF falsa encaminhada, geradoras de ganhos financeiros, diretos e indiretos, em detrimento do Erário), 299 (também por oito vezes relacionadas a cada DCTF falsa), c.c. dos artigos 69 e 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia que Filipe Salles Oliveira e Antonio Angelo Neto, na qualidade de, o primeiro, procurador e administrador da empresa OFC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, e o segundo, como advogado da referida empresa, entre 20/06/2011 e 19/01/2012, agindo em concurso e com unidade de propósitos, predispondo de vontade livre e consciente, obtiveram vantagem ilícita em favor da OFC, em prejuízo do erário, induzindo a União em erro mediante fraude, na medida em que, após prestarem informações falsas em 8 (oito) Declarações de Débitos e Créditos (DCTF's) relativas aos períodos de apuração de abril de 2011 a novembro de 2011, deixaram de recolher o montante devido em face do IRPJ, CSLL, IPI, PIS e COFINS, obtendo, por meio de tais declarações falsas, o status de regular pagadora de impostos para a OFC, bem como mantendo a disponibilidade do numerário que, após o autolancamento, pertencia à União. Relata, em suma, que os denunciados, na qualidade de administrador (Filipe) e advogado (Antônio), respectivamente, de OFC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, agindo conjuntamente e com unidade de propósitos, entre 20/06/2011 e 19/01/2012, com vontade livre e consciente, prestaram informações falsas em 8 (oito) Declarações de Débitos e Créditos (DCTF's) relativas aos períodos de apuração de abril de 2011 a novembro de 2011, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, consistente na plena exigibilidade dos créditos tributários declarados e de adiar o pagamento de cinco tributos federais distintos, quais sejam, IRPJ, CSLL, IPI, PIS e COFINS. No caso dos autos, entende que não há que se falar em emenda ao libelo acusatório para considerar os fatos narrados na peça acusatória como crime contra a ordem tributária (artigo 1, I, da Lei nº 8.137/90). Inicialmente, cumpre ressaltar que cabe ao Ministério Público a opinião do delito e, por via reflexa, a definição jurídica dos fatos narrados e capitulados na denúncia. Noutro vértice, dispõem os artigos 171, 3º, do Código penal e 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90-Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alheio em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena- reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) omissis 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Constitui crime de estelionato o emprego de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento eleito pelo agente para a obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, em consequência do delito definido no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 a sonegação de tributos, mediante omissão de informação ou apresentação de declaração espúria às autoridades fazendárias. No caso, os acusados teriam prestado informações falsas em 08 (oito) Declarações de Débitos e Créditos (DCTF's), mantendo a União em erro no que se refere ao pagamento dos tributos devidos. De acordo com a exordial acusatória, nas Declarações de Débitos e Créditos (DCTF's) remetidas à Receita Federal foram declarados débitos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, ao Programa de Integração Social - PIS, à Contribuição Social para a Seguridade Social - COFINS e ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e informada a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário - ajudada execução de título extrajudicial contra a União objetivando a cobrança de dívida oriunda de título da dívida externa brasileira, após obrigação ao portador nº 9849, emitida pela Municipality of Pará (Belém) - a prefeitura do Distrito Federal, de 1915, no valor nominal de 10 libras esterlinas, cujo valor atualizado perfaz a quantia de R\$ 7.615.907,45, sendo em favor da referida empresa o valor de R\$ 6.968.555,32- e por força dos depósitos judiciais do quantum debeatur integral em outra ação. Tais causas de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal se encontrariam anparadas nas ações judiciais nºs 11060.04.2011.401.3400, 44242.78.2011.401.3400 e 70345.25.2011.401.3400, todas ajuizadas na Justiça Federal do Distrito Federal (fls. 14, do Apenso I - Vol. I, e 303/308, Apenso I, Vol. II). No entanto, é sabida e consabida a imprestabilidade de tais títulos antigos da dívida pública externa brasileira, pois reconhecidamente prescritos e sem valor econômico, baseados em laudos parciais e feitos sob encomenda, consoante tem sido julgadas todas as ações desses títulos extrajudiciais ajuizadas em face da União. Ademais, o Fisco Federal por meio de informes e avisos já fez esforços para o esclarecimento dos contribuintes sobre as

fraudes perpetradas com os referidos títulos; por outro lado, constitui evidente artil fraudulento a informação falsa em DCTF, acerca do ajuntamento de ação, e efetuado o depósito do valor ínfimo de R\$15,00 (quinze) reais e não da totalidade do débito exequendo, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário.No caso dos autos, não houve indevida supressão de tributos capaz de caracterizar crime contra a ordem tributária. Isso porque a entrega da DCTF constitui confissão da dívida e, corolário, constitui o crédito tributário. Confirma a decisão da Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Outrossim, o meio fraudulento empregado objetivou - até que a fiscalização tributária detectasse a fraude - a obtenção de certidões de regularidade fiscal (certidões negativas de débito ou positivas com efeito de negativas) a fim de que a empresa pudesse participar de licitações ou obter empréstimos ou estar apta a efetuar quaisquer operações empresariais que dependam da regularidade fiscal, criando-se fato impeditivo ao pagamento do tributo devido, conduta que se subsume ao delito de estelionato qualificado.Ressalto que a denúncia narrou, de forma detalhada, o artil empregado e a utilização dos documentos inverídicos.Outrossim, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. De acordo com o inciso III do art. 109 do Código Penal, a prescrição da pena prevista pelo art. 171, do Código Penal ocorre em 12 (doze) anos.Estabelecidas estas premissas, passo ao exame da materialidade e autoria delitivas.A materialidade do crime do art. 171, 3º, do Código Penal, foi devidamente comprovada pelos seguintes elementos:(i) Informações a respeito da propositura das ações judiciais nºs 11060.04.2011.401.3400, 44242.78.2011.401.3400 e 70345.25.2011.401.3400 (fs. 14, do Apenso I - Vol. I, e 303/308, Apenso I, Vol.II);(ii) DCTFs falsas apresentadas à RFB no período de abril de 2011 a novembro de 2011 (fs. 310/382 do Apenso I - Vol. II);(iii) Depósitos bancários vinculados às ações mencionadas, contudo não no montante integral, conforme informado nas DCTFs, mas no valor irrisório de R\$ 15,00 (fs. 384/391 do Apenso I, Vol. II);(iv) Decisão da RFB de invalidar a suspensão dos créditos tributários, pois não havia decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e os depósitos judiciais efetuados não são no montante integral (fs. 395 - Apenso I - Vol. II);(v) Informações a respeito dos valores não exigidos à época em razão da suspensão dos créditos tributários (R\$ 3.484.343,68) (fs. 20 - Apenso I - Vol. I).Na fase do art. 402 do CPP, o MPF solicitou a juntada do Ofício nº 47/2018, da RFB, que também comprova a materialidade (fs. 1386/1394).Não há que se falar na nulidade da juntada desse ofício, conforme afirmado pela Defesa dos denunciados. O fato do Sr. Auditor fiscal que expediu o Ofício ter funcionado como testemunha de acusação, não o impede de prestar as informações a respeito de fatos atinentes ao exercício de suas funções, ou seja, sobre fatos que são do seu conhecimento em razão das suas atribuições. Ademais, sobre o referido ofício foram instadas as partes denunciadas a se manifestar, o que lhes assegurou o direito de defesa e o devido contraditório.Outrossim, o referido ofício demonstra que, a empresa OFC no período em que logrou informar de forma inverídica e fraudulentamente a suspensão dos créditos tributários (de 06/11 a 01/12), obteve, indevidamente, várias certidões positivas com efeito de negativas, no período de junho a dezembro de 2011, consoante fs. 1389 dos autos, o que corrobora a materialidade delitiva e demonstra a obtenção de vantagens indevidas, pois as certidões de regularidade fiscal propiciaram à empresa OFC a participação em certames públicos e estar apta a outras atividades empresariais que dependam de regularidade fiscal, sem que os débitos fiscais estivessem realmente com a exigibilidade suspensa.A autoria também foi provada pelo conjunto probatório carreado ao feito. O acusado, Filipe Salles Oliveira, à época dos fatos, consoante depoimentos de testemunhas e dele próprio, era o administrador e procurador da empresa OFC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., e detinha procuração com amplos poderes passada pelos sócios da empresa para praticar todos os atos de interesse da pessoa jurídica mencionada, inclusive outorgar procurações para o ajuntamento das ações judiciais nºs 11060.04.2011.401.3400, 44242.78.2011.401.3400 e 70345.25.2011.401.3400, que deram azo ao preenchimento de informações inverídicas nas DCTFs, acerca da suspensão da exigibilidade de débitos fiscais, o que propiciou vantagens indevidas à OFC. Importante registrar que tais ações foram instadas pelo acusado, Antonio Angelo Neto, advogado com conhecimentos jurídicos, momento tributários. Nesse aspecto, vale mencionar o teor do depoimento da testemunha José de Nazareth Duran Fernandes (acusação): fui contador da OFC de 2009 a 2012. Os administradores eram Oscar de Carvalho e Filipe Salles Oliveira. Apresentei DCTFs a pedido de Antônio Angelo Neto, advogado da empresa OFC. Na época, a OFC era lícitosorte numa ação de execução de títulos da dívida pública e ele disse que poderia compensar porque havia a execução do título. Foi PIS, COFINS, IPI, IR. O Filipe tinha conhecimento. Não houve reunião, mas houve negociação entre o Filipe, o Antônio e mais uma pessoa, se não me engano, a Domínio. Negociação para se comprar essas títulos de dívida pública para receber e compensar com os tributos. Também calha à fiveteia o depoimento de outra testemunha arrolada, Marcus Vinicius Venucci de Alvarenga Campos, que confirma as ações delituosas dos acusados, apontadas na denúncia, com o fito de beneficiar a empresa OFC.Após analisar isso e vendo a tentativa de gerar um suposto direito creditório contra a União, eu verifiquei as declarações. E nas DCTFs eles utilizaram ações judiciais movidas na JF do Distrito Federal, sendo patrono o dr. Antônio Angelo, como motivo de suspensão, juntamente com depósitos que eles diziam ser do montante integral, mas eram de R\$15,00 apenas. E a ação de execução era de títulos públicos antigos do início do século XX, prescritos. Inclusive, houve decisões em que ficou claro que estavam prescritos. Eu tenho as peças processuais porque o Delegado solicitou ao Procurador Regional da Fazenda Nacional em Brasília as peças processuais. E na petição inicial eles fazem um arrazoado mencionando um ofício da STN (n. 4.350/2003) em que, ao reproduzi-lo, eles adulteram, para dar impressão ao Juízo que aquilo vale para todas as apólices da dívida pública do início do século XX. O ofício original, o próprio Ministério Público de Brasília verificou e comunicou os Juizes de Brasília (...) de que houve essa adulteração e que o objetivo deles era induzir o Judiciário a erro. (...)Em seus depoimentos, os acusados não negam os fatos, mas alegam desconhecimento da irregularidade ou da ilegalidade de suas condutas, mas o fato é que são pessoas com conhecimento e educação acima da média dos brasileiros. O Sr. Filipe era, à época, administrador e procurador da empresa OFC, com nível superior quase completo, o que demonstra plena capacidade, tanto é que autorizou e consentiu no ajuntamento das ações (11060.04.2011.401.3400, 44242.78.2011.401.3400 e 70345.25.2011.401.3400), pelo advogado, Antonio Angelo Neto, para a obtenção de situação de regularidade fiscal para a empresa OFC. Tenho por certo que o administrador/procurador que tem conhecimento da grande dificuldade jurídica de obter certidão de regularidade fiscal perante o fisco e contrata terceiro para obtê-la, de qualquer modo, até mesmo com o oferecimento de títulos antigos da dívida pública (títulos podres) e depósitos de valores ínfimos, que não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, assume o risco do ilícito. Trata-se de aplicação da Teoria da cegueira deliberada.O advogado, Antonio Angelo Neto, profissional bacharel em Direito, com conhecimentos jurídicos na área tributária, patrocinou os processos, e mesmo sabendo que o débito fiscal da empresa OFC não se encontrava com sua exigibilidade suspensa, porque nas mencionadas ações não houve os depósitos dos valores integrais dos débitos, nem, tampouco, qualquer provimento jurisdicional que determinasse a suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais da OFC, ainda assim, orientou o Sr. Contador que prestava serviços à OFC, Sr. José de Nazareth Duran Fernandes, a apresentar à RFB as DCTFs com informações falsas, relativas aos períodos de apuração de abril de 2011 a novembro de 2011, deixando, assim, a referida empresa de recolher o montante devido em face do IRPJ, CSLL, IPI, PIS e COFINS, obtendo, por meio de tais declarações falsas, o status de regular pagadora de impostos e contribuições federais, através da emissão de certidões positivas com efeito de negativas. Em seu interrogatório judicial, o réu, Antonio Angelo Neto nega os fatos ocorridos, conquanto tenha dito que Nunca (orientei ao contador que declarasse ter havido o depósito integral). (trecho do interrogatório gravado em mídia). Deveras, o próprio acusado confirma ter sido ele também quem determinou ao Contador da OFC, José Duran, a utilização dos supostos créditos decorrentes dos títulos antigos da dívida pública externa, e instruiu para que isso fosse feito (o acusado é advogado tributarista, possuindo, pois, conhecimento especializado na matéria). Quanto aos Títulos de Dívida Pública antigos, basta uma mera consulta ao site no E.TRF da 3ª Região para que se constate que a remanosa jurisprudência daquela E. Corte, é no sentido peremptório da imprestabilidade de tais títulos para garantir, suspender a exigibilidade ou pagar dívida fiscal, posto que já prescritos e sem qualquer valor econômico.Confirma-se a respeito o seguinte r. julgamento:EMENTA:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - As antigas apólices da dívida pública, emitidas no início do século passado, já estão prescritas e não se prestam a garantir, suspender a exigibilidade ou pagar dívida tributária ou previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte.II - Apelação improvida.AcordãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 782904 / SP 0007980-31.1999.4.03.6105 - Relator(a): JULIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO - Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B - Data do Julgamento:14/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 829)Assim, a alegação do Sr. Antonio Angelo Neto de que confiaria na liquidez, certeza e exigibilidade de tais títulos, não convence. Ademais, deveria ser do seu conhecimento, como advogado, que o despacho padrão nos termos do art. 730 do CPC/1973, apto nas execuções contra a Fazenda Pública, é um despacho de mero expediente, que apenas determina a citação da União para opor embargos no prazo ali assinalado, não tendo o condão de, de plano, constituir e validar crédito do exequente oponível ao Ente Público. Outrossim, deveria também saber que apenas o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Ainda, como advogado, deveria saber que os valores ínfimos de R\$ 15,00, recolhidos com o escopo de suspender a exigibilidade fiscal, eram irregulares e indicavam o intuito fraudulento. O fato de os denunciados, Filipe e Antonio, não aparecerem como nome de quem preencheu as DCTFs no sistema eletrônico da Receita Federal não infirma a conclusão acima, seja diante de sua confirmação, seja diante de seu completo controle sobre a operação (Filipe, como procurador da empresa OFC que deu autorização a Antonio para a aquisição e utilização do título da dívida pública externa como forma de pagamento/compensação de tributos devidos pela OFC, e Antonio, como mentor da operação jurídica para beneficiar a OFC, de forma indevida). O que é certo é que os atos praticados foram planejados e executados, direta ou indiretamente, pelos denunciados, agindo em concurso e com unidade de propósitos, sendo confirmada, pois, a autoria delitiva. O dolo também é evidente, consistente na própria vontade deliberada dos mesmos de prestar informações, em documentos fiscais, que sabiam inverídicas ou falsas, com o intuito de obter vantagens indevidas para a empresa OFC, tal como certidões de regularidade fiscal, como, de fato, foram obtidas (conforme demonstra o documento de fs. 1389 dos autos), para fins de participação em certames públicos e obtenção de financiamentos ou empréstimos ou para outras atividades empresariais, em detrimento do cumprimento de suas obrigações para com a União.Quanto ao crime do art. 299 do CP, tenho que deve ser aplicado o princípio da consunção, consoante previsto na Súmula nº 17 do E. STJ, de molde que a falsificação das DCTFs (art. 299 do CP) é absorvida pelo crime do art. 171, 3º, do Código Penal.Outrossim, ocorre no caso continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal, tendo em vista as seguidas DCTFs preenchidas com informações falsas e inverídicas, mês a mês em circunstâncias absolutamente semelhantes (preenchimento de DCTF, lastreado suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em processo judicial que não poderia servir para esse mister). Os documentos de fs. mostram ao todo 08 (oito) DCTFs preenchidas dessa forma, ou seja, com todos os tributos ali declarados sendo tidos com sua exigibilidade suspensa, com base na informação falsa prestada, não condizente com a realidade dos fatos.Ainda, segundo a denúncia do Ministério Público Federal, foi apurado que o acusado FILIPE SALLES OLIVEIRA, negociou com JULIANO SPINA, que serviu como intermediário do negócio, e MAGNO DA SILVA CALCAGNO, a concessão de créditos tributários em virtude de uma alegada desapropriação de um imóvel rural, adquirido pela empresa OFC em 14/02/2011, denominado Serra da Onça nº 12, município de Avelino Lopes/PI. Avaliado em R\$ 3.990.000,00, localizado dentro dos limites da Mata Atlântica, para posterior compensação pela referida empresa junto à Receita Federal (fs. 42 e 57/61 do ap. I, vol.I). Para angariar a documentação necessária para a propositura de tal pedido de compensação, FILIPE SALLES OLIVEIRA, em nome da empresa OFC, formalizou um contrato denominado Contrato de Prestação de Serviços e Consultoria com Aquisição de Crédito Federalizado, assinado por ele e por Oscar Camargo, também procurador da OFC, com a pessoa jurídica Terra Nova Consultoria Empresarial, representada por MAGNO DA SILVA CALCAGNO, cujo objetivo é a disponibilização de crédito federalizado da União para creditar junto à Receita Federal e em seguida fazer a compensação dos créditos tributários com ativos financeiros federalizado da União, de origem de Áreas de Preservação Ambiental determinadas pelo Governo Federal (fs. 82/89 e 294/301). O objeto do citado contrato era o seguinte: O objeto do presente contrato é o Ativo Financeiro Federalizado da União, afim de desempenhar a compensação administrativa/judicial do valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) destinada ao pagamento do débitos vincendos da contratante, juntamente a Secretaria da Receita Federal, mediante compensação administrativa até ulterior homologação do crédito.O valor pactuado a título de honorários foi de 50% do crédito de R\$ 3.500.000,00 colocado à disposição para pagamentos dos tributos vincendos da empresa OFC, ou seja, o valor de R\$ 1.750.000,00 (um milhão e setecentos e cinquenta mil reais) (f. 297). Observa-se neste contrato que MAGNO CALCAGNO DA SILVA era responsável pelos documentos que, após a incorporação da área desapropriada ao patrimônio da empresa OFC, gerariam o aludido Crédito Federalizado da União. Além disso, MAGNO CALCAGNO responsabilizou-se por providenciar o pedido de habilitação do crédito junto à Receita Federal (cláusula terceira e quarta) (f.296/297 do volume II). De acordo com os documentos de fs 27/75, apenso I, volume I, FILIPE SALLES OLIVEIRA, por meio de seu filho e sócio da empresa Filipe Marchesoni Salles Oliveira, em 20 de maio de 2011, protocolizou o requerimento denominado Declaração de Compensação de Tributos e/ou Contribuições Federais, Vincendos, na Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda - SAMF em Brasília/DF, alegando a existência de um crédito tributário no valor de R\$ 3.990.000,00 (três milhões, novecentos e noventa mil reais) decorrente de desapropriação de imóvel rural de sua propriedade pelo INCRA.Foram apresentados pela empresa OFC, ao Fisco, os seguintes documentos:- Comprovante de autuação de processo nº 10166.003609/2011-62, localizado na SAMF-PROT-ORGRE, data de autuação 20/05/2011, em nome da empresa OFC, e assunto 01.21777-8 - Declaração de Compensação - decomp - assuntos trib diversos (f. 79 e 104 do apenso I, volume I);- Habilitação de Crédito Reconhecido por decisão Administrativa, emitida pelo Ministério da Fazenda, em 02/06/2011, no valor de R\$ 3.990.000,00 (três milhões, novecentos e noventa mil reais), em nome da empresa OFC Indústria e Comércio de Produtos para Escritório Ltda. (f. 86 e 105 do apenso I, volume I);- Termo de encerramento, oriundo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, contendo relatório e decisão deferindo a utilização do crédito para compensação /pagamento de tributo e/ou contribuição federal vincendos no valor de até R\$ 3.990.000,00 à empresa OFC (fs. 81/83 e 106/108 do apenso I, volume I);- Acórdão nº 08-81.273, da 3ª turma de julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, constando a procedência da solicitação para que se proceda à compensação/pagamento de tributo e/ou contribuição federal vincendos no valor de R\$ 3.990.000,00, gerando o direito creditório do mesmo valor para a empresa OFC (fs. 85/87 e 110/112 do apenso I, volume I);- Comunicação nº 237/2011 da DRF/BSB/DICAT/EAC, datada de 07/06/2011, referente ao acórdão acima citado para a empresa OFC (f. 84 e 109 do apenso I, volume I);- Crédito junto à Receita Federal do Brasil, em nome da empresa OFC Indústria e Comércio de Produtos para Escritório Ltda., no valor de R\$3.990.000,00, expedido Ministério da Fazenda, em 08/06/2011 (f. 88 e 113 do apenso I, volume I).A Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, após a realização de diligências/verificações internas (f. 135/146), concluiu que os documentos fornecidos pela empresa OFC, em que era reconhecido o suposto direito creditório pela Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF, são materialmente falsos, e desta forma, indeferiu em 27/12/2011, o seu pedido de compensação, conforme despacho decisório de folhas 127/134 do apenso I, volume I.Ademais, a empresa OFC apresentou cópia simples do Laudo de Avaliação Judicial, emitido pelo cartório único de notas e registros da Comarca de Parnaíba/PI, referente ao imóvel rural, denominado Serra da Onça nº 12, no município de Avelino Lopes/PI, avaliado em R\$ 3.990.000,00 (fs. 57/60 do apenso I, vol. I), o qual também não é autêntico segundo ofício oriundo do próprio Cartório citado (f. 276/287 do volume II).Tais documentos contrafeitos foram entregues a FILIPE SALLES DE OLIVEIRA e JULIANO SPINA, a mando de MAGNO DA SILVA CALCAGNO, por JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS, que foi, após a lavratura do contrato entre Terra Nova e a OFC, o interlocutor de JULIANO SPINA e o encarregado por MAGNO de fornecer a documentação apresentada à Receita, o que de fato ele fez posteriormente.Diante disso o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FILIPE SALLES DE OLIVEIRA, JULIANO SPINA, JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS e MAGNO DA SILVA CALCAGNO, pela prática do crime capitulado no art. 304, c.c. arts. 297 e 299, ambos do Código Penal (por 07 vezes, relativos ao uso de documentos públicos materialmente e ideologicamente falsos junto à Receita Federal do Brasil), na forma do art. 29 do mesmo Diploma Penal.Em razão da conveniência da instrução processual, e, visando agilizar o trâmite processual, em razão do ingresso tardio na ordem processual do réu Magno da Silva Calcagno, e a fim de lhe possibilitar a produção de provas, determinou-se o desmembramento do feito com relação e este último réu (Magno da Silva Calcagno). Em análise detida do quadro fático-probatório, acolho a manifestação do Ministério Público Federal no que concerne à falta de provas suficientes para configurar a autoria ou participação de JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS.De acordo com a denúncia, José Augusto teria sido o responsável por intermediar a compra da gleba de terra no

Plaiú pela empresa OFC e o responsável, a mando do corréu Magno, de entregar as documentações a Filipe Salles Oliveira e Juliano Spina. Em seu interrogatório, José Augusto afirmou não serem verdadeiros os fatos narrados na inicial em relação à sua pessoa. Alegou a legitimidade das terras, asseverando que foi mero intermediário da compra, não tendo nenhum conhecimento da falsidade das documentações. Alegou que jamais esteve na cidade de Catanduva (cidade de domicílio do réu Filipe) para entregar qualquer documentação. Ainda, disse que orientou o corréu Juliano Spina a protocolar os documentos na RFB, a fim de que pudesse ser averiguada sua legitimidade. Assim, não há provas substanciais de que JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS tenha falsificado documentos, nem que os tenha entregado aos outros réus. Portanto, de rigor sua absolvição (art. 386, V, do CPP). Passo, pois, à análise dos fatos imputados aos demais acusados, FILIPE SALLES DE OLIVEIRA e JULIANO SPINA e suas alegações de defesa. No caso dos autos, entendo que não há que se falar em desclassificação dos delitos imputados aos réus pelo MPF para considerar os fatos narrados na peça acusatória como crimes contra a ordem tributária (artigos 1 e 2º, da Lei nº 8.137/90). Inicialmente, cumpre ressaltar que cabe ao Ministério Público Federal a opinião do delito e, por via reflexa, a definição jurídica dos fatos narrados e capitulados na denúncia. Ademais, entendo que a conduta imputada aos réus subsume-se melhor ao tipo do art. 304 c.c. art. 297, ambos do Código Penal, conforme capitulado na denúncia, haja vista que o delito em questão é formal, não ocorrendo com a conduta descrita nenhuma supressão ou redução de tributo, nem tampouco houve declaração falsa, mas a própria falsidade material dos documentos públicos mencionados na denúncia, o que afasta a qualificação dos delitos imputados como crimes contra a ordem tributária. O crime impossível é aquele ao que jamais poderia ser consumado em razão da ineficácia absoluta do meio empregado ou da improbabilidade absoluta do objeto. Dessa forma, não há como se aplicar tal instituto ao caso concreto, pois o delito em questão (art. 304 do Código Penal) é formal, sendo indiferente se houve ou não resultado naturalístico, ou mesmo se a autoridade responsável fez a conferência dos documentos. Assim, a utilização/uso dos documentos materialmente falsos para o fim de obter vantagem indevida configura crime consumado do art. 304 e vilipêndia a fé pública tutelada pelo Código Penal. Não merece acolhida a tese sustentada pela defesa no sentido de que os documentos apresentados reputados falsos eram incapazes de induzir em erro o homem médio. No caso em comento, nota-se que a Receita Federal do Brasil, em São José do Rio Preto, para a qual as declarações e documentos foram apresentados, só teve ciência e certeza da ocorrência da contrafação após ter entrado em contato com o SEFAM em Brasília/DF e efetuadas as diligências administrativas para a verificação da falsidade. Quanto ao pedido de cominação das penas previstas no artigo 298 ou no artigo 299, ambos do Código Penal, não prospera a tese da defesa. Isto porque, a prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal se deu mediante a utilização de documento público falso, consoante previsto do artigo 297 do CP, e não de documento particular, na forma do artigo 298 do CP. Por outro lado, os fatos delitivos não se enquadram no crime de falsidade ideológica, na forma do artigo 299 do CP, por não se tratar de omissão ou inserção de declaração falsa em documento público ou particular, recaído a falsidade nos próprios documentos utilizados pelos acusados. E, mesmo que se entenda que houve a ocorrência das elementares do crime previsto no art. 299 do CP, nem se diga que o delito de utilização de documento falso seria o crime-meio, absorvido pelo crime-fim de falsidade ideológica. Reconhece-se, em consonância com a jurisprudência, que a falsidade ideológica (art. 299 do CP) só se reveste de potencialidade lesiva, caracterizando-se concretamente como crime, quando a declaração, por si só, produz os efeitos jurídicos que dela se espera, o que inoocorre na espécie. Outrossim, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. De acordo com o inciso III do art. 109 do Código Penal, a prescrição da pena prevista pelos arts. 304 e 297, ambos do Código Penal, ocorre em 12 (doze) anos. Estabelecidas estas premissas, passo ao exame da materialidade e autoria delitivas. A materialidade do crime do art. 304 c.c. art. 297, ambos do Código Penal, foi devidamente comprovada pelos seguintes elementos: 1- Comprovante de atuação de processo, nº 10166.003609/2011-62, localizado na SAMF-PROT-ORGRE, data de autuação 20/05/2011, em nome da empresa OFC, e assunto 01.21777-8 - Declaração de Compensação - decomp - assuntos trib diversos (f. 79 e 104 do apenso I, volume I); 2- Habilitação de Crédito Reconhecido por decisão Administrativa, emitida pelo Ministério da Fazenda, em 02/06/2011, no valor de R\$ 3.990.000,00 (três milhões, novecentos e noventa mil reais), em nome da empresa OFC Indústria e Comércio de Produtos para Escritório Ltda. (f. 80 e 105 do apenso I, volume I); 3- Termo de encerramento, oriundo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, contendo relatório e decisão deferindo a utilização do crédito para compensação/pagamento de tributo e/ou contribuição federal vincendos no valor de até R\$ 3.990.000,00 à empresa OFC (fs. 81/83 e 106/108 do apenso I, volume I); 4- Acórdão nº 08-81.273, da 3ª turma de julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, constando a procedência da solicitação para que se proceda à compensação/pagamento de tributo e/ou contribuição federal vincendos no valor de R\$ 3.990.000,00, gerando o direito creditório do mesmo valor para a empresa OFC (fs. 85/87 e 110/112 do apenso I, volume I); 5- Comunicação nº 237/2011 da DRF/BSB/DICAT/EAC, datada de 07/06/2011, referente ao acórdão acima citado para a empresa OFC (f. 84 e 109 do apenso I, volume I); 6- Crédito junto à Receita Federal do Brasil, em nome da empresa OFC Indústria e Comércio de Produtos para Escritório Ltda., no valor de R\$ 3.990.000,00, expedido Ministério da Fazenda, em 08/06/2011 (f. 88 e 113 do apenso I, volume I). Realizadas verificações internas no âmbito da RFB (f. 135/146), constatou-se a falsidade documental dos documentos acima mencionados, em razão dos seguintes motivos: A) Presidente da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) de Brasília e Delegada da DRJ Brasília, Nilma de Barros e Silva Mota, a respeito do documento mencionado no item 4, declarou em 06/07/2011 que: a) o processo não tramitou pela DRJ Brasília; b) a empresa não pertence à jurisdição da DRJ/Brasília; c) a turma de julgamento tem competência para julgar processos de imposto de renda de pessoa física; d) não houve seção de julgamento no dia 06/06/2011; e) as assinaturas da relatora e da presidente não guardam qualquer semelhança com os originais; f) a numeração do acórdão não obedece o padrão da DRJ Brasília; e g) a formatação do acórdão não obedece ao padrão dos proferidos pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento. O Coordenador Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição Sérgio Augusto Vieira Machado, a respeito do documento mencionado no item 6, declarou em 06/07/2011 que: a) não conhecia o processo; b) o processo não tramitou pela sua coordenação; c) a sua coordenação não emite tal documento nem realiza reconhecimento de direito creditório em processos formalizados por contribuintes. A Relatora da 3ª Turma de Julgamento da DRJ Brasília Cecília Garcia de Paula, a respeito do documento mencionado no item 4, declarou em 08/08/2011 que: a) nunca relatou qualquer processo de compensação ou pagamento de tributos e/ou contribuições federais; b) que a turma de julgamento julga somente processos relativos ao imposto de renda de pessoa física; e c) que as assinaturas no documento não guardam qualquer semelhança com as verdadeiras. O Coordenador-Geral de Arrecadação e Cobrança João Paulo Fachada Martins da Silva, a respeito dos documentos mencionados nos itens 2 e 3, declarou em 15/08/2011 que: a) não conhecia o processo nem os seus documentos; e b) que sua assinatura não guarda qualquer semelhança com a constante do processo. O Delegado da Receita Federal em Brasília Joel Miyazaki, a respeito dos documentos mencionados nos itens 3 e 5, declarou em 05/10/2011, por meio do chefe da DICAT (divisão de sua delegacia), que: a) não conhecia o processo; b) o processo não tramitou pela referida seção; c) não conhecia os documentos; d) Silmara dos Santos Cavalcanti não é servidora da referida seção; e) não conhece Pedro Antonio Vasconcelos de Almeida, suposto Coordenador - Geral de Assuntos Tributários. O documento mencionado no item 2 não consta entre os anexos da IN RFB nº 900, de 2008, sendo indevida a expressão Modelo aprovado pela IN RFB nº 900, de 2008. O documento mencionado no item 3 indica em seu cabeçalho a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional como divisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília. Não há previsão legal que ampare a emissão do documento mencionado no item 6 pelos órgãos centrais ou por qualquer unidade da Receita Federal. Silmara dos Santos Cavalcanti está registrada no sistema CPF, com data de nascimento em 07/01/1994 e domicílio fiscal em Birigui - SP. Não foi constatado registro dessa pessoa, com 17 anos de idade, nos cadastros de pessoal do Ministério da Fazenda. Pedro Antonio Vasconcelos de Almeida não está cadastrado no sistema CPF, sendo necessário tal cadastro para que qualquer pessoa possa assumir cargo ou função pública, dentre outros requisitos. Nenhum dos processos registrados até a presente data no sistema COMPROT trata de compensação de débitos vinculados a este processo (fs. 108/110). E, não há qualquer declaração de compensação eletrônica vinculada a este processo no sistema SIEF-PER/DCOMP (fs. 107). A esse respeito, acerca da falsidade material dos documentos públicos apresentados para instruir o pedido da OFC de habilitação de créditos para posterior compensação, esclarecedor o depoimento da testemunha Marcus Vinícius Vernucci de Alvarenga: Fui responsável pela análise do pedido de habilitação de crédito que eles fizeram relativo a uma indenização por desapropriação de terras, efetuada pelo Incra, de quatro milhões de reais mais ou menos. Um pedido de desapropriação de terras no Piauí. Eles começaram a pedir pela habilitação e, depois, compensação. O formulário inicial era de habilitação. O formulário foi adulterado. Esse próprio formulário do pedido já foi adulterado. E eles, depois de intimidados (...) adulteraram outros formulários, o que nos pareceu numa tentativa de reconhecimento de direito creditório. Além disso, nesses formulários havia assinaturas de coordenadores da Receita Federal, de Procurador da Fazenda Nacional inexistentes, uma decisão da Delegacia de Julgamento em que eles falsificaram a assinatura da relatora e da delegada. Houve, também, documento e despacho de funcionário inexistente da Delegacia de Brasília. Ela não existia como funcionária, mas existia a pessoa, só que a pessoa que supostamente teria que ter o cargo de analista tributária, de nível superior, tinha 17 ou 18 anos e era de Birigui. Agora, o PFN não existia de jeito nenhum. Foi um suposto coordenador da Procuradoria inventado. Foram apresentados juntos no processo. Eles fizeram o pleito - a OFC - e, depois, a gente os intimou a apresentar os documentos originais, eles apresentaram os documentos e fizeram alegações que caíam em contração. A autoria também foi provada pelo conjunto probatório arreado ao feito, quanto aos denunciados Filipe Salles Oliveira e Juliano Spina. Consta da peça inicial que FILIPE SALLES OLIVEIRA, negociou com JULIANO SPINA, que serviu como intermediário do negócio, e MAGNO DA SILVA CALCAGNO, a concessão de créditos tributários em virtude de uma alegada desapropriação de um imóvel rural, adquirido pela empresa OFC em 14/02/2011, denominado Serra da Onça nº 12, município de Avelino Lopes/PI. Avaliado em R\$ 3.990.000,00, localizado dentro dos limites da Mata Atlântica, para posterior compensação pela referida empresa junto à Receita Federal (fs. 42 e 57/61 do ap. I, vol. I). Para angariar a documentação necessária para a propositura de tal pedido de compensação, FILIPE SALLES OLIVEIRA, em nome da empresa OFC, formalizou um contrato denominado Contrato de Prestação de Serviços e Consultoria com Aquisição de Crédito Federalizado, assinado por ele e por Oscar Camargo, também procurador da OFC, com a pessoa jurídica Terra Nova Consultoria Empresarial, representada por MAGNO DA SILVA CALCAGNO, cujo objetivo é a disponibilização de crédito federalizado da União para creditar junto à Receita Federal e em seguida fazer a compensação dos créditos tributários com ativos financeiros federalizados da União, de origem de Áreas de Preservação Ambiental determinadas pelo Governo Federal (fs. 82/89 e 294/301). O objeto do citado contrato era o seguinte: O objeto do presente contrato é o Ativo Financeiro Federalizado da União, afim de desempenhar a compensação administrativa/judicial do valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) destinada ao pagamento do débitos vincendos da contratante, juntamente a Secretária da Receita Federal, mediante compensação administrativa até ulterior homologação do crédito. O valor pactuado a título de honorários foi de 50% do crédito de R\$ 3.500.000,00 colocado à disposição para pagamentos dos tributos vincendos da empresa OFC, ou seja, o valor de R\$ 1.750.000,00 (um milhão e setecentos e cinquenta mil reais) (f. 297). O acusado, FILIPE SALLES OLIVEIRA, à época dos fatos, consoante depoimentos de testemunhas e dele próprio, era o administrador e procurador da empresa OFC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, e tinha o conhecimento dos fatos, tanto que contratou, em nome da empresa OFC, os serviços de terceiros para a concessão de créditos não-tributários em virtude de uma alegada desapropriação pelo INCRA de um imóvel rural, adquirido pela empresa OFC em 14/02/2011, denominado Serra da Onça nº 12, município de Avelino Lopes/PI, avaliado em R\$ 3.990.000,00, localizado dentro dos limites da Mata Atlântica, para posterior compensação com débitos fiscais da referida empresa junto à Receita Federal. Nesse aspecto, vale mencionar o teor da inquirição na DPF do próprio Filipe, acerca dos fatos, momento o seu depoimento de fs. 61/63 do Inquérito Policial, cujas partes mais importantes para o presente caso vêm abaixo transcritas: QUE, retifica suas declarações de f. 14/16 dos autos, uma vez que se enganou ao afirmar que Rogério Carlos de Mello e Jair Fernandes Filipeilli lhe propuseram a aquisição do referido imóvel rural em Avelino Lopes/PI, que posteriormente poderia ser desapropriado pelo Incra e o crédito respectivo daquela desapropriação seria utilizado para a quitação de débitos fiscais da empresa OFC Indústria e Comércio de Produtos para Escritório Ltda., da qual o interrogado é procurador; QUE, na realidade os responsáveis por tal procedimento foram o advogado Juliano Spina e Márcio Aparecido Almeida, ambos estabelecidos em Catanduva... QUE, os referidos profissionais, Juliano e Márcio foram os responsáveis pelos documentos utilizados pela empresa OFC no requerimento de compensação de dívidas fiscais com suposto crédito de R\$ 3.990.000,00, decorrente da desapropriação pelo Incra para fins ambientais do imóvel rural adquirido pela empresa OFC no município de Avelino Lopes/PI, cujos documentos estão autuados às fs. 23/75, 78/99 e 102/113 do apenso I, volume I dos autos; QUE, na condição de procurador da empresa OFC, o interrogado efetivamente contratou com Márcio e Juliano para que aquela sociedade comercial obtivesse documentos necessários para compensar débitos fiscais com suposto crédito do Incra decorrente do imóvel rural; QUE, posteriormente ao mencionado trato, Juliano e Márcio providenciaram os documentos necessários e o interrogado assinou o correspondente requerimento dirigido à DRFB para que a empresa OFC obtivesse compensação de débitos fiscais com base em documentação produzida por Juliano e Márcio, todavia, o interrogado não se recorda se firmou tal requerimento na própria empresa OFC, depois de lhe serem enviados para a empresa por Márcio e Juliano e apresentado ao interrogado por funcionário do departamento financeiro, ou se assinou aqueles requerimentos no escritório de Juliano e Márcio, pois o certo é que ambas as situações ocorreram; QUE, o interrogado alega que não realizou análise aprofundada dos documentos que embasaram os requerimentos os requerimentos firmados pela empresa OFC para compensação dos seus débitos fiscais em tais circunstâncias, notadamente o termo de encerramento de fs. 76/78 e comprovação de direito creditório de fs. 110/112. Ambos autuados no apenso I, volume I dos autos; QUE, o interrogado veio a ter ciência da falsidade de tais documentos posteriormente a sua apresentação pela empresa OFC na RFB de São José do Rio Preto/SP para a pretendida compensação de débitos fiscais, uma vez que foi procurado por auditores fiscais da RFB para oferecer esclarecimentos sobre o conteúdo de referidos documentos, em cuja conversa mantida com tais auditores, estava presente o advogado Juliano Spina, fato ocorrido na sede da empresa OFC em Tabapuã/SP; QUE, enquanto procurador da empresa OFC, o interrogado obrigou-se com Márcio e Juliano a lhes pagar honorários profissionais se obtivesse êxito na compensação dos débitos fiscais daquela empresa com o suposto crédito do Incra decorrente de desapropriação, conforme contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Em seus depoimentos em Juízo, os acusados não negam os fatos, mas alegam desconhecimento da falsidade documental e utilização dos documentos públicos falsos, defendendo que são inocentes da imputação penal que lhes é atribuída, mas o fato é que são pessoas com conhecimento e educação acima da média dos brasileiros, e ao menos deveriam ter uma certa desconfiança acerca dos documentos que embasavam seu pleito de compensação junto à RFB. Ademais, deveriam ter a noção de que créditos decorrentes de desapropriação, devidos ao particular pelo Ente Público expropriante, não são compensáveis com créditos tributários devidos à União (dívidas tributárias do contribuinte), haja vista a natureza distinta dos valores creditícios. É fato notório que apenas eventuais créditos fiscais do contribuinte, relativos a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal, podem ser utilizados para compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo referido Órgão (Receita Federal). O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações posteriores, assim dispõe: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). O Sr. Filipe era, à época, administrador e procurador da empresa OFC, com nível superior quase completo, o que demonstra plena capacidade e pleno conhecimento das operações em curso, tanto que confirmou em seu depoimento perante a DPF que: na condição de procurador da empresa OFC, o interrogado efetivamente contratou com Márcio e Juliano para que aquela sociedade comercial obtivesse documentos necessários para compensar débitos fiscais com suposto crédito do Incra decorrente do imóvel rural. Tenho por certo que o administrador/procurador que contrata terceiros para a obtenção de documentos necessários para compensar débitos fiscais com suposto crédito do Incra decorrente de desapropriação de imóvel rural, de qualquer modo, assume o risco do ilícito. Trata-se de aplicação da Teoria da Cegueira deliberada. O advogado, JULIANO SPINA, profissional bacharel em Direito, foi quem intermediou a negociação para a concessão de créditos não-tributários em virtude de uma alegada desapropriação pelo INCRA de um imóvel rural, adquirido pela empresa OFC em 14/02/2011, denominado Serra da Onça nº 12, município de Avelino Lopes/PI, avaliado em R\$ 3.990.000,00, localizado dentro dos limites da Mata Atlântica, para posterior compensação com débitos fiscais da referida empresa junto à Receita Federal, de acordo com os depoimentos de FILIPE e José de Nazareth Duran Fernandes. Embora alegue que não tem responsabilidade, pois de boa-fé orientou a OFC para que entregasse os documentos que atestavam suposto direito compensatório à RFB, pois somente a esse órgão caberia verificar da sua autenticidade ou não, sua versão é contraposta pelo depoimento de José Nazareth Rodrigues Duran, que alega que não efetuou a entrega dos documentos na RFB, pois

entendeu que tal incumbência era de Juliano, que tinha inclusive honorários a receber da OFC. Confirma-se a esse respeito parte do depoimento testemunhal de José Nazareth Rodrigues Duran. Sobre os créditos referentes a um imóvel, o Filipe recebeu das mãos de Juliano a documentação e me entregou dizendo para conversar com o Juliano, que saberia me dizer o que fazer. E Juliano me disse para entrar na Receita Federal, para que esta pudesse confirmar o crédito para, depois, ser compensado. Eu não dei entrada na Receita porque o Filipe tinha feito uma negociação com o Juliano e a parte inteira era do Juliano e eu achei que não devesse participar e ele estaria recebendo honorários por isso. Tenho por certo que o Patrono Juliano, que participou da negociação, prestando serviços à empresa OFC, para a obtenção de documentos necessários para compensar débitos fiscais da empresa com suposto crédito do Incra decorrente de desapropriação de imóvel rural, de qualquer modo, por ser bacharel em Direito e ter conhecimentos jurídicos específicos, assume o risco do ilícito. Depois de constatada a falsidade dos documentos e seu uso indevido não pode alegar ignorância e que desconhecia a ilicitude. Trata-se de aplicação da Teoria da cegueira deliberada. O fato de não se poder afirmar com certeza que os denunciados, Filipe e Juliano, foram os responsáveis pela falsificação de documentos entregues à Receita Federal, não infirma a conclusão acima, seja diante de sua confirmação, seja diante de seu completo controle sobre a operação (Filipe, como procurador da empresa OFC que contratou os serviços de Juliano para a aquisição de créditos federalizados, decorrentes de desapropriação pelo INCRA de imóvel rural transmitido à referida empresa, com o fito de efetuar a compensação com débitos de tributos e contribuições administrados pela RFB devidos pela OFC, e, Juliano, como mentor da operação jurídica para beneficiar a OFC, nos moldes já propalados. O que é certo é que os atos praticados foram planejados e executados, direta ou indiretamente, pelos denunciados, agindo em concurso e com unidade de propósitos, sendo confirmada, pois, a autoria delitiva. O dolo também é evidente, consistente na própria vontade deliberada dos mesmos de apresentar documentos públicos fiscais, que sabiam ou deveriam saber serem falsos ou contrafeitos e utilizá-los perante a RFB, com o intuito de obter vantagens indevidas para a empresa OFC, o que acabou não se concretizando em virtude da descoberta da falsidade. Ocorre, no caso, o concurso formal, na forma do art. 70 do Código Penal, tendo em vista os seguidos documentos materialmente falsos foram utilizados, ou seja, foi feito o seu uso, pelos corréus, na mesma oportunidade, para beneficiar a empresa OFC. Consequentemente, passo a dosimetria das penas, conforme as especificidades do caso concreto. I - Da dosimetria da pena para os réus incurso no crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal (FILIPE SALLES OLIVEIRA E ANTONIO ANGELO NETO) Na primeira fase da dosimetria, entendendo deva a pena-base do crime previsto no art. 171 do Código Penal Brasileiro ser mantida em relação ao mínimo legal, tendo em vista o grau moderado de culpabilidade dos réus. A culpabilidade, entendida como juízo concreto de reprovabilidade da conduta, não extrapola os limites normais para a execução do tipo. As outras circunstâncias não se afiguram prejudiciais aos réus. As circunstâncias e motivos do crime se cingem aos limites da própria prática delitiva. Sem conduta social ou antecedentes desabonadores comprovados nos autos. As consequências do crime também não são mais nocivas do que o previsto abstratamente como fruto do próprio tipo, o que impede a majoração com base nessa circunstância. Posto isso, estabeleço a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão. Fixo a pena de multa proporcionalmente à pena privativa de liberdade, em 10 (dez) dias-multa. Estabeleço o dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário- mínimo vigente à época do primeiro fato delitivo consumado (24/06/2011), devidamente atualizado. Sem agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, há causas de aumento, consubstanciada no 3º do art. 171 do Código Penal, com o que majoro a pena acima em um terço, ou seja, para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Também ocorre no caso continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal, conforme acima mencionado. Por isso, majoro a pena em um sexto, fixando-a de maneira definitiva em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e fixo a pena de multa definitiva proporcionalmente à pena privativa de liberdade, em 15 (quinze) dias-multa. Estabeleço o dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário- mínimo vigente à época do primeiro fato delitivo consumado (24/06/2011), devidamente atualizado. Não havendo fundamento para fixação de regime mais gravoso do que a regra legal, deve a pena ser cumprida em regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, as quais me parecem suficientes ao caso concreto. As penas restritivas de direito consistirão em: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública; b) prestação pecuniária, no valor de cinco (05) salários mínimos, em favor da União Federal, cabendo ao Juízo de Execuções competente determinar as condições e detalhes de cumprimento das penas restritivas ora impostas. II - Da dosimetria da pena para os réus incurso no crime previsto no art. 304 c.c. art. 297, ambos do Código Penal (FILIPE SALLES DE OLIVEIRA E JULIANO SPINA) Na primeira fase da dosimetria, entendendo deva a pena-base ser mantida em relação ao mínimo legal, tendo em vista o grau moderado de culpabilidade dos réus. A culpabilidade, entendida como juízo concreto de reprovabilidade da conduta, não extrapola os limites normais para a execução do tipo. As outras circunstâncias não se afiguram prejudiciais aos réus. As circunstâncias e motivos do crime se cingem aos limites da própria prática delitiva. Sem conduta social ou antecedentes desabonadores comprovados nos autos. As consequências do crime também não são mais nocivas do que o previsto abstratamente como fruto do próprio tipo, o que impede a majoração com base nessa circunstância. Posto isso, estabeleço a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. Fixo a pena de multa proporcionalmente à pena privativa de liberdade, em 10 (dez) dias-multa. Estabeleço o dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário- mínimo vigente à época do primeiro fato delitivo consumado (14/06/2011 - data em que recebidos pela RFB os documentos falsos/ contrafeitos juntados ao processo administrativo de compensação requerido pela empresa OFC), devidamente atualizado. Na terceira fase, não incide nenhuma causa de aumento ou de diminuição de pena para o tipo penal em comento (art. 304 c.c. art. 297, ambos do Código Penal). Por fim, ocorre, no caso, o concurso formal, na forma do art. 70 do Código Penal, tendo em vista os seguidos documentos materialmente falsos foram utilizados, ou seja, foi feito o seu uso, pelos corréus, na mesma oportunidade, para beneficiar a empresa OFC. Por isso, majoro a pena em um sexto, fixando-a de maneira definitiva em 2 (dois) anos, e 4 (quatro) meses de reclusão. Não havendo fundamento para fixação de regime mais gravoso do que a regra legal, deve a pena ser cumprida em regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Fixo a pena de multa proporcionalmente à pena privativa de liberdade, em 12 (doze) dias-multa. Estabeleço o dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário- mínimo vigente à época do primeiro fato delitivo (14/06/2011 - data em que recebidos pela RFB os documentos falsos/ contrafeitos juntados ao processo administrativo de compensação requerido pela empresa OFC), devidamente atualizado. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, as quais me parecem suficientes ao caso concreto. As penas restritivas de direito consistirão em: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública; b) prestação pecuniária, no valor de cinco (05) salários mínimos, em favor da União Federal, cabendo ao Juízo de Execuções competente determinar as condições e detalhes de cumprimento das penas restritivas ora impostas. Ex positis, com relação ao acusado JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal, haja vista a inexistência de provas de que concorreu para a infração penal, e consequentemente, decreto sua absolvição, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, para condenar o Réu FILIPE SALLES OLIVEIRA, como incurso no delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do C.P.) e também como incurso no delito previsto no art. 304 c.c. art. 297, ambos do Código Penal, em concurso formal (art. 70 do C. P) às penas, respectivamente, de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e fixo a pena de multa definitiva proporcionalmente à pena privativa de liberdade, em 15 (quinze) dias-multa, correspondendo o dia-multa a 1/10 (um décimo) do valor do salário- mínimo vigente à época do primeiro fato delitivo consumado (24/06/2011), devidamente atualizado; e de 2 (dois) anos, e 4 (quatro) meses de reclusão, e fixo a pena de multa proporcionalmente à pena privativa de liberdade, em 12 (doze) dias-multa, correspondendo o dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário- mínimo vigente à época do primeiro fato delitivo (14/06/2011 - data em que recebidos pela RFB os documentos falsos/ contrafeitos juntados ao processo administrativo de compensação requerido pela empresa OFC), devidamente atualizado. Considerando que a soma das penas de reclusão é inferior a quatro anos, e, não havendo fundamento para fixação de regime mais gravoso do que a regra legal, deve a pena ser cumprida em regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, as quais me parecem suficientes ao caso concreto. As penas restritivas de direito consistirão em: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública; b) prestação pecuniária, no valor de dez (10) salários mínimos, em favor da União Federal, cabendo ao Juízo de Execuções competente determinar as condições e detalhes de cumprimento das penas restritivas ora impostas, sem prejuízo da multa. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, converter-se-á esta novamente em pena privativa de liberdade, em 10 (dez) dias de reclusão, e fixo a pena de multa proporcionalmente à pena privativa de liberdade, em 10 (dez) dias-multa, correspondendo o dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário- mínimo vigente à época do primeiro fato delitivo consumado (24/06/2011), devidamente atualizado. Não havendo fundamento para fixação de regime mais gravoso do que a regra legal, deve a pena ser cumprida em regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, as quais me parecem suficientes ao caso concreto. As penas restritivas de direito consistirão em: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública; b) prestação pecuniária, no valor de cinco (05) salários mínimos, em favor da União Federal, cabendo ao Juízo de Execuções competente determinar as condições e detalhes de cumprimento das penas restritivas ora impostas, sem prejuízo da multa. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, converter-se-á esta novamente em pena privativa de liberdade, na forma do 4º do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da Execução Penal ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente até o efetivo pagamento. Custas processuais a cargo do Réu (art. 804 do Código de Processo Penal). Deixo de condenar o acusado ao valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver elementos para aferi-lo. Concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar. Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, para condenar o Réu JULIANO SPINA, como incurso no delito previsto no art. 304 c.c. art. 297, ambos do Código Penal, em concurso formal (art. 70 do C. P) à pena de 2 (dois) anos, e 4 (quatro) meses de reclusão, e fixo a pena de multa proporcionalmente à pena privativa de liberdade, em 12 (doze) dias-multa, correspondendo o dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário- mínimo vigente à época do primeiro fato delitivo (14/06/2011 - data em que recebidos pela RFB os documentos falsos/ contrafeitos juntados ao processo administrativo de compensação requerido pela empresa OFC), devidamente atualizado. Não havendo fundamento para fixação de regime mais gravoso do que a regra legal, deve a pena ser cumprida em regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, as quais me parecem suficientes ao caso concreto. As penas restritivas de direito consistirão em: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública; b) prestação pecuniária, no valor de cinco (05) salários mínimos, em favor da União Federal, cabendo ao Juízo de Execuções competente determinar as condições e detalhes de cumprimento das penas restritivas ora impostas, sem prejuízo da multa. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, converter-se-á esta novamente em pena privativa de liberdade, na forma do 4º do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da Execução Penal ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente até o efetivo pagamento. Custas processuais a cargo do Réu (art. 804 do Código de Processo Penal). Deixo de condenar o acusado ao valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver elementos para aferi-lo. Concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar. P.R.L.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003431-76.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCOS DIAS DE OLIVEIRA X RAPHAEL ANDALO OLIVEIRA(SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 188/190), para manter o benefício da suspensão condicional do processo para os réus Marcos Dias de Oliveira e Raphael Andalo de Oliveira, considerando que não há intenção deliberada de eles se se furtarem ao cumprimento das condições impostas.

No entanto, devarão ser acrescentados três meses para o réu Marcos Dias de Oliveira e 2 meses para o réu Raphael Andalo de Oliveira para cumprimento integral do período de prova. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003836-15.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADILSON DOMINGOS(SP351471 - ADRIANO GOMES DA SILVA)

Considerando que a sentença de fls. 192/193 transitou em julgado (fls. 197), remetam-se os autos à SUDP para constar a absolvição do réu José Adilson Domingos.

Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.

Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005952-91.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Considerando que a sentença de fls. 390/392 transitou em julgado (fls. 396), remetam-se os autos à SUDP para constar a absolvição do réu Cicero Alexandre dos Santos.

Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.

Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006159-90.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROMUALDO HATTY(SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO) X CLAUDINEY FAUSTINO DA SILVA(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X LUIS AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA X MAURO OLIVIER(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X AIRTON FONSECA

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à defesa do réu Romualdo Hatty para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 1278/1279.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000828-39.2017.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLIVIO SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X CARLOS GILBERTO ZANATA(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP288007 - LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO) X CIRO SPADACIO(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X ANTONIO CARLOS ALTIMARI X MARCELO ALTIMARI(SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE) X GILBERTO DE GRANDE(SP186778 - GARDNER GONCALVES GRIGOLETO)

Certifico que o conflito de competência enviado eletronicamente ao Superior Tribunal de Justiça foi distribuído sob o nº 162510.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001895-89.2000.403.6106 (2000.61.06.001895-2) - ALBINO MAZZA(SP151392 - HORACIO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP157171 - ROGERIO PEREIRA DE LIMA E SP136023 - MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL(SP136023 - MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, conforme decisão de fls.188/190, onde busca o exequente o recebimento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00.Às fls. 216/217 o exequente apresentou cálculos e foi dada vista à UF, que se manifestou informando que não possui interesse de opor embargos à execução (fls. 223).Foi expedido o ofício requisitório e posteriormente juntado aos autos o extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor -RPV (fls.237).Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010099-15.2006.403.6106 (2006.61.06.010099-3) - PETRO BADY COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PETRO BADY COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da informação de fl. 359, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará nº. 3780412, com lançamento da fase processual respectiva, nos termos do artigo 6º. do Provimento CORE 01/2016 de 17 de junho de 2016.

Dê-se ciência à Sra. Diretora de Secretaria para as providências relativas ao artigo 6º. e 1º. do Provimento CORE 01/2016 17 de junho de 2016.

Abra-se nova vista ao interessado que requeira o que de seu interesse com prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio o valor depositado nos autos será convertido em rendas da União.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006600-13.2012.403.6106 - JURANDI PEREIRA NUNES(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR E SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X JURANDI PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.161/163, em que foi homologado acordo entre as partes (fls. 191) para implantação do benefício e pagamento dos atrasados.Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 196) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000457-66.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002560-85.2012.403.6106 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X ROSEMARY DE FATIMA PINCERATO POZZOBON(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X ROSEMARY DE FATIMA PINCERATO POZZOBON X UNIAO FEDERAL

Acolho em parte a manifestação da exequente (fl. 143/144) para fixar a data da conta em 31/05/2017, data da prolação da sentença, nos termos do item 4.1.4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Proceda a Secretaria a retificação do RPV.

Após, abra-se nova vista às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004658-04.2016.403.6106 - YASMIM ISABELI DE SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ X LAVINIA DE SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ X MARCELA DAIANE RODRIGUES DE SOUZA(SP169461 - ALEXANDRE HENRIQUE PAGOTTO E SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE HENRIQUE PAGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À SUDP para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es)YASMIN ISABELI DE SOUZA OLIVEIRA, CPF 478.350.708-20; LAVINIA DE SOUZA OLIVEIRA, CPF 497.068.528-24, conforme documento de fl. 143/144.

Após, expeça(m)-se Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATORIOS referente ao(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), nos termos da Resolução nº 458/17.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003200-83.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLEUZA APARECIDA DE LIMA X SANDRA PEREIRA DA SILVA X ROSANGELA PEREIRA DA SILVA SOUSA(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES)

Fls. 145/146. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA DE BRITO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, BEATRIZ CAVALCANTE STEFANI - SP375578

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária com pedido de fornecimento de medicamentos não fornecidos pelo SUS necessários ao tratamento da parte autora.

Em manifestação e documento id 12485785 e 12485788 foi informado o óbito da autora, requerendo a extinção do processo.

Assim, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de novembro de 2018.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2716

EXECUCAO FISCAL

0002245-14.1999.403.6106 (1999.61.06.002245-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LECIO DE VEICULOS E PECAS LTDA X LECIO ANAWATE FILHO - ESPOLIO(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO E SP214562 - LUCIANO ALEX FILO)

Fls. 655/656: Defiro. Providencie a secretaria a extração das cópias solicitadas, entregando-as ao curador nomeado mediante recibo nos autos. Cumpra-se com urgência. Com o retorno da Deprecata expedida à fl. 634, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006303-17.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BARROS COBRA ADVOGADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte para manifestar-se acerca da digitalização promovida, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL.

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3848

PROCEDIMENTO COMUM

0005548-69.2004.403.6103 (2004.61.03.005548-4) - MARIA TORES GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008478-79.2012.403.6103 - MATILDE DOS SANTOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA MILANI E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGLIO E SP292762 - GERUSA PAULA ARRUDA GIRIBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inerte a parte autora, conquanto tenha sido publicado o ato ordinatório de fl. 119 em setembro/2018, determino a remessa dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000339-07.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005663-12.2012.403.6103 ()) - SEBASTIAO DE MOURA COELHO(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Manifeste-se a parte autora sobre o Ofício juntado às fls. 120, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0007353-42.2013.403.6103 - HELENA VALENTINA LOPES(SP331273 - CELIO ZACARIAS LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fl. 104: Dê-se vista à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Caso haja requerimento, deverá a parte autora observar o disposto no item 2 do despacho de fl. 101.

PROCEDIMENTO COMUM

0008418-72.2013.403.6103 - VICENTE VIEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 245-verso, intime-se a Agência da Previdência Social em São José dos Campos, via correio eletrônico, para cumprimento do julgado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2. Ciência às partes da ocorrência do trânsito, cientificando-as que eventual cumprimento de sentença deverá observar os ditames da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a virtualização dos autos.

3. O requerimento da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE, poderá realizar-se mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR).

4. A documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, o qual manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial ou nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0005723-77.2015.403.6103 - SEBASTIAO CLEMENTINO LEITE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI E SP269663 - PRISCILLA

1. Fls. 301/303: Intime-se a Agência da Previdência Social em São José dos Campos, via correio eletrônico, para que este juízo seja informado sobre o cumprimento da decisão encaminhada àquela agência. Prazo de 15 (quinze) dias.
Encaminhe-se cópia da fl. 294/295.
2. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora.
3. Escoado o prazo do item 1 sem o devido cumprimento, abra-se nova conclusão.
4. Ciência às partes da ocorrência do trânsito, cientificando-as que eventual cumprimento de sentença deverá observar os ditames da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a virtualização dos autos.
5. O requerimento da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE, poderá realizar-se mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR).
6. A documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, o qual manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial ou nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0007073-03.2015.403.6103 - STEPHANIE PAVANI DA SILVA X ROSANA PAVANI DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000060-93.2015.403.6121 - GUMERCINDO DE PAULA NEWTON LEAL(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 75-verso, intime-se a Agência da Previdência Social em São José dos Campos, via correio eletrônico, para cumprimento do julgado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
2. Ciência às partes da ocorrência do trânsito, cientificando-as que eventual cumprimento de sentença deverá observar os ditames da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a virtualização dos autos.
3. O requerimento da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE, poderá realizar-se mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR).
4. A documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, o qual manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial ou nova intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007674-87.2007.403.6103 (2007.61.03.007674-9) - ROBERTO BURGATTI(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO BURGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: Esclareça a parte autora o quanto requerido, tendo em vista os documentos de fls. 148/149, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008686-39.2007.403.6103 (2007.61.03.008686-0) - IZABEL ALVARINA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IZABEL ALVARINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 188: Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 06).
2. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.
3. Escoado sem manifestação, expeço(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários sucumbenciais.
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002504-32.2010.403.6103 - JOANA MARTINS DE FIGUEIREDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOANA MARTINS DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 172/173).

A CEF informou o levantamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais e contratuais (fls. 174/177 e 178/182).

Noticiado o óbito da autora, foi requerida a habilitação dos sucessores (fls. 185/193).

O E. TRF-3 informou o estorno do valores principais requisitados (fls. 194/198).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 689 do CPC.

2. Fls. 185/193: Verifico da certidão de óbito que a parte autora era casada, deixou bens e cinco filhos. PA 1,10 Nos termos do art. 1.991 do Código Civil, a administração da herança compete ao inventariante até a homologação da partilha. Uma vez finalizado o inventário, eventuais valores devidos ao falecido deverão ser pleiteados por todos os herdeiros.

Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento, a juntada de certidão atualizada autos do inventário, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pela inventariante.

Caso o inventário já estiver terminado, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores).

No mesmo prazo, requeira o que entender de direito acerca dos documento de fls. 194/198.

3. Com o cumprimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.

4. Após, abra-se conclusão

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007163-16.2012.403.6103 - WILLIAM SIDNEY DOS REIS(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP329075 - GISELE OSSAKO IKEDO ETO E SP264476 - FERNANDA BRANDÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WILLIAM SIDNEY DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 81/88, com trânsito em julgado em 09/10/2014 (fl. 91). O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 95/98) e a parte autora manifestou concordância e requereu a reserva dos honorários contratuais (fls. 105/109). O pedido foi deferido (fl. 117). Noticiado o óbito do autor (fls. 118/119), foi deferido prazo para habilitação das beneficiárias à pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, quais sejam: Orlanda Lopes dos Santos e Rosana Soares dos Reis (fls. 120/124). Orlanda Lopes dos Santos promoveu sua habilitação (fls. 129/143). Rosana Soares dos Reis requereu a expedição de ofício requisitório de 50% dos valores devidos e dos honorários contratuais (fls. 126/127). É a síntese do necessário. Decido. 1. Fls. 126/127: Deixo de analisar o pedido, tendo em vista que Rosana Soares dos Reis não promoveu sua habilitação. Intime-se. 2. Fls. 129/143: Cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC. 3. Abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008595-85.2003.403.6103 (2003.61.03.008595-2) - ILDA MICIATO BATTISTINI(SP170908 - CARLA MARCIA PERUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ILDA MICIATO BATTISTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 193: Defiro o prazo de 60(sessenta) dias, requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006673-67.2007.403.6103 (2007.61.03.006673-2) - SILVANA DE FATIMA CESARIO X PATRICIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVANA DE FATIMA CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 276: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Decorrido sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009815-79.2007.403.6103 (2007.61.03.009815-0) - PEDRO RICHARDSON SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO RICHARDSON SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 97/100. Decisão do E. TRF-3 às fls. 143/144, 152/153 e 167/168, com trânsito em julgado em 10/02/2017 (fl. 170). A parte autora apresentou o valor exequendo de R\$ 542.805,49, atualizado em 09/2017 (fls. 179/188). Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação. Aduz ser devido o valor de R\$ 432.648,50, atualizado em 09/2017 e requer a condenação da parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários sucumbenciais. É a síntese do necessário. Decido: 1. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Caso haja concordância, abra-se conclusão. 3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remeta-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias. 3.1. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. 4. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002304-88.2011.403.6103 - SABRINA SOARES GRAVES X ROSANGELA BARBOSA SOARES(SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Preliminarmente, remeta-se os autos à SUDP para retificação da autuação, conforme despacho de fl. 128, item 1.
2. Fl. 140: Esclareço que, nos termos da sentença, transitada em julgado (fls. 100/104 e 117), a autarquia previdenciária foi condenada a implantar o benefício a partir de 01/07/2012. Intime-se. Tendo em vista que a parte autora não cumpriu o item 1.1 do despacho de fl. 138, determino a remessa dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000470-79.2013.403.6103 - DINES PEREIRA GOMES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DINES PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 177.
2. Fls. 188/191: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa.
3. Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 19).
4. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.
5. Escoado sem manifestação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários.
6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
10. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
11. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001386-16.2013.403.6103 - ANA MARIA DA SILVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo constatado irregularidade pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fls. 128/139, fica a parte intimada para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001978-60.2013.403.6103 - MARIA EDILENE DE ALBUQUERQUE SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA EDILENE DE ALBUQUERQUE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 181/187: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, bem como a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários contratuais e sucumbenciais em nome da sociedade advocatícia.
2. Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º bem como ao Comunicado 02/2018 da Secretaria de Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.
3. Dê-se vista ao r. do MPF.
4. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 180, a partir do item 5.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002890-23.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-35.2012.403.6103) - ZEBINA MARANHÃO DOS SANTOS(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X ZEBINA MARANHÃO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 124/125: Indefiro, o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 534, do CPC, tendo a Fazenda Pública a faculdade de impugná-las (art. 535).
2. Tendo em vista que a parte autora não cumpriu o item 2.3.1. do despacho de fls. 112/113, determino a remessa dos autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004482-75.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LELDER RIBEIRO MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 19.12.2018, às 11:00 horas.

Intimem-se e comuniquem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001071-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: NELSON MONCOSKI REINOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001852-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: HUGO HENRIQUE TINOCO MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002041-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: DIOGO PELIGRINELLI DUTRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO VICTOR SIGNORELLI - RJ090063

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9176

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401036-90.1995.403.6103 (95.0401036-9) - JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO X CELINA CUSTODIO GOVEDICE X JOSE LUIZ STECH X JOSE MIGUEL X JOSE NELSON MACHADO X JOSE NICOLAU DA SILVA X JOSE OSCAR FERNANDES X JOSE PAULO DA SILVA X JOSE RAIMUNDO BRAGA COELHO X JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE X JOSE ROBERTO CHAGAS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO SBRAGIA SENNA X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JOSE TEIXEIRA DE MATTA BACELLAR X JOSE VICTOR DE MELLO X JOSE VITOR DE VILAS BOAS X JUAN SUNE PEREZ X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X JULIA LEOCADIA DE OLIVEIRA(SPI25161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SPI24251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 742 - FLAVIA ELIZABETE DE O F SOUZA KARRER E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Reconsidero a determinação de fl. 942 e determino a expedição de alvará para levantamento total da quantia de R\$ 5.164,75 (cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) depositada nestes autos (fls. 812), devidamente atualizada monetariamente, tendo em vista que, conforme esclarecimentos de fls. 904/905, a mesma refere-se aos honorários sucumbenciais decorrentes da transação levada a efeito pelo coautor Juercio Tavares de Matos, enquanto que o processo eletrônico nº 5003266-79.2018.4.03.6103 trata da execução dos honorários sucumbenciais decorrentes da transação efetuada pelos coautores José Luiz Stech, José Miguel, José Raimundo de Andrade e José Victor de Melo, tendo, portanto, objetos completamente distintos. 3. O alvará de levantamento deverá ser expedido em nome da sociedade de advogados PEREIRA e ANDRADE - ADVOCACIA, CNPJ 23.594.901/0001-54, consoante instrumento particular de cessão de crédito juntado às fls. 825/826.4. Após a expedição do alvará, intime-se a parte interessada para proceder a sua retirada, enfatizando que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados de sua expedição. 5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001149-55.2008.403.6103 (2008.61.03.001149-8) - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 535 do NCPD, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, a impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls. 158/167). O INSS ofereceu a impugnação de fls. 169/171, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 184). Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 186/192. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls. 205/209. Intimadas as partes para manifestação, a impugnada apresentou concordância (fl. 213), ao passo que o INSS reiterou a impugnação (fls. 214). Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl. 219), que prestou esclarecimentos às fls. 221, do que foi dado ciência às partes (fl. 222). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impede estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$53.730,52 (cinquenta e três mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), apurado para 08/2016, conforme planilha de cálculos de fls. 205/209, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$53.730,52 (cinquenta e três mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), apurado para 08/2016, conforme planilha de cálculos de fls. 205/209. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor -

RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009636-77.2009.403.6103 (2009.61.03.009636-8) - ROSA NEVES DE ANDRADE/SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSA NEVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ROSA NEVES DE ANDRADE, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos para execução do julgado (fls. 172/174). A impugnada discordou do montante indicado pelo INSS e apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls. 181/185). O INSS ofereceu a impugnação de fls. 187/192, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.207). Intimada, a impugnada manifestou-se às fls.209/213. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.216/223. Intimadas as partes para manifestação, a impugnada apresentou discordância (fls.227/229), e o INSS manifestou-se à fl.230. Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl.234), que prestou esclarecimentos às fls.236/241. A parte impugnada manifestou-se às fls.247, e o INSS à fl.248, verso. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, por decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos da Contadoria são aqueles de fls.216/223, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os cálculos de fls.238/241. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. À vista disso, considero como correto o valor de R\$27.573,75 (vinte e sete mil, quinhentos e setenta e três reais e cinco centavos), apurado para 06/2016, conforme planilha de cálculos de fls.216/223, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perflhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$27.573,75 (vinte e sete mil, quinhentos e setenta e três reais e cinco centavos), apurado para 06/2016, conforme planilha de cálculos de fls.216/223. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005339-90.2010.403.6103 - ANTONIO DONIZETE VALERIO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DONIZETE VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO DONIZETE VALERIO, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, o impugnado apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.171/174). O INSS ofereceu a impugnação de fls.190/197, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.200). Intimado, o impugnado manifestou-se às fls.204/205. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.207/210. Intimadas as partes para manifestação, a parte impugnada apresentou concordância (fl.215), ao passo que o INSS reiterou a impugnação (fl.216). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso concreto, restou apurado pelo Contador Judicial que os valores apresentados por ambas as partes divergiram do quanto restou julgado nos autos. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, por decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$160.801,67 (cento e sessenta mil, oitocentos e um reais e sessenta e sete centavos), apurado para 07/2016, conforme planilha de cálculos de fls.207/210, por refletir os parâmetros acima explicitados. Quanto ao pedido do INSS de revogação da gratuidade processual anteriormente deferida ao impugnado na fase de conhecimento, ao argumento de que, em face do elevado valor do crédito ora apurado, estaria apto a arcar com as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, deve ser INDEFERIDO. O crédito que se reputa expressivo no bojo da presente demanda não é suficiente para justificar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida, uma vez que, por si só, não comprova a alteração da capacidade econômica do impugnado, notadamente considerando que o valor recebido refletirá apenas a recomposição no tempo de prestação de natureza alimentar que deveria ter sido adimplida pelo impugnante oportunamente e não foi. A corroborar o entendimento ora externado, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE AUXÍLIO DOENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício de justiça gratuita concedido na ação de conhecimento é extensivo aos embargos à execução. Precedentes do E. STJ. 2. O montante gerado a partir de filha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício de auxílio doença não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente. 3. Apelação provida. (AC 00009442920144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) No mais, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perflhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. A redação do artigo 98, 2º e 3º do CPC, a meu ver, vem reforçar o entendimento acima externado, já que a responsabilidade do beneficiário da gratuidade processual pelas despesas processuais e honorários advocatícios depende da efetiva demonstração, pelo credor, do desaparecimento da condição de hipossuficiência de recursos anteriormente verificada, o que não se dá pelo mero recebimento de valores de natureza alimentar pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, o qual não reflete o padrão econômico regular do beneficiário, mas apenas uma condição momentânea de destinatário de valor pago para a recomposição de um direito de que já era titular no passado e que não foi reconhecido pelo devedor. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$160.801,67 (cento e sessenta mil, oitocentos e um reais e sessenta e sete centavos), apurado para 07/2016, conforme planilha de cálculos de fls.207/210. Com o advento do NCPC, e não havendo mais processo autônomo de embargos, mas mera impugnação processada nos mesmos autos, com acerto de cálculos feita pelo contador do Juízo e sendo resolvida por mera decisão, e não mais sentença, entendendo não ser caso de condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036051-17.2011.403.6301 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos às fls.204/207. Intimada, a parte impugnada discordou dos cálculos do INSS, apresentando cálculos do valor que julgava correto (fls.211/238). O INSS ofereceu a impugnação de fls.240/249, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.250). Intimada, a impugnada manifestou-se às fls.255/259. Remetidos os autos à Contadoria, houve questionamento acerca da contagem do tempo de serviço (fl.262). As partes se manifestaram às fls.265, verso e 266/267. Os autos vieram à conclusão, tendo sido indicados os parâmetros para elaboração de cálculos (fl.272). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.273/276. Intimadas as partes para manifestação, a impugnada apresentou concordância (fl.280), ao passo que o INSS reiterou a impugnação (fl.280, verso). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que os cálculos da Contadoria estão de acordo com o quanto restou julgado nos autos. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. E, no caso concreto, o v. acórdão determinou, para fins de correção monetária, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos e Cálculos na Justiça Federal (fl.198). Assim, na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, por decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$245.862,12 (duzentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e doze centavos), apurado para 06/2016, conforme planilha de cálculos de fls.173/276, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perflhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$245.862,12 (duzentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e doze centavos), apurado para 06/2016, conforme planilha de cálculos de fls.173/276. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000449-06.2013.403.6103 - MARCOS PAZZINI VIEIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA

MOURA DE ANDRADE) X MARCOS PAZZINI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARCOS PAZZINI VIEIRA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, a impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls. 159/167). O INSS ofereceu a impugnação de fls. 174/179, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 181). Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 183/184. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls. 186/188. Intimadas AS, para manifestação, ambas apresentaram concordância (fls. 203/204 e 205). Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl. 210), que prestou esclarecimentos às fls. 211/213, do que foram partes intimadas. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como afetar a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que os valores apresentados pelas partes encontravam-se díssones com o quanto restou julgado nos autos. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sinéctico, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos da Contadoria são aqueles de fls. 186/188, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os cálculos de fls. 211/213. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não fôceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. À vista disso, considero como correto o valor de R\$149.776,97 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e setenta e sete reais e sete centavos), apurado para 01/2017, conforme planilha de cálculos de fls. 186/188, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a nova legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$149.776,97 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), apurado para 01/2017, conforme planilha de cálculos de fls. 186/188. Inconstrução o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001769-91.2013.403.6103 - JOAO MACHADO DE LIMA X ROSILENE DAS DORES DE LIMA X ALESSANDRA CLARICE DE LIMA X EVERTON DIEGO DE LIMA X EDUARDO JOSE DE LIMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSILENE DAS DORES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA CLARICE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON DIEGO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ROSILENE DAS DORES DE LIMA, ALESSANDRA CLARICE DE LIMA, EVERTON DIEGO DE LIMA e EDUARDO JOSÉ DE LIMA (Sucessores de JOÃO MACHADO DE LIMA), com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, em execução invertida, o INSS apresentou os valores que entende devidos para execução do julgado (fls. 138/139). A parte impugnada discordou dos valores e apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls. 144/148). O INSS ofereceu a impugnação de fls. 150/156, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 164). Intimada, a parte impugnada manifestou-se à fl. 166. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls. 168/170. Intimadas as partes para manifestação, ambas apresentaram concordância (fls. 174/176). Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl. 178), que prestou esclarecimentos às fls. 179/182, do qual foram as partes intimadas (fls. 188 e 189). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como afetar a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante apresentou diferença ínfima. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sinéctico, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos da Contadoria são aqueles de fls. 168/170, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os cálculos de fls. 179/182. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não fôceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. À vista disso, considero como correto o valor de R\$6.130,51 (seis mil, cento e trinta reais e cinquenta e um centavos), apurado para 12/2016, conforme planilha de cálculos de fls. 168/170, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a nova legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$6.130,51 (seis mil, cento e trinta reais e cinquenta e um centavos), apurado para 12/2016, conforme planilha de cálculos de fls. 168/170. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002625-55.2013.403.6103 - FELIPE RODRIGUES DE LIMA X ANELITA RODRIGUES DE AMORIM (SP15974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FELIPE RODRIGUES DE LIMA (Representado por Anelita Rodrigues de Amorim), com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, a impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls. 122/124). O INSS ofereceu a impugnação de fls. 127/128, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 130). Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 132. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls. 135. Intimadas as partes para manifestação, a parte impugnada apresentou concordância (fl. 139), ao passo que o INSS não se opôs (fl. 140). Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl. 144), que prestou esclarecimentos às fls. 145/148, do que foram as partes intimadas (fls. 152 e 153). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como afetar a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo INSS à fl. 128, coaduna-se com o quanto restou julgado nos autos, sendo que a parte exequente concordou com tais cálculos. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sinéctico, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Ressalto, neste ponto, que as conclusões da Contadoria corretas são aquelas de fl. 135, as quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os cálculos de fl. 147. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não fôceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. À vista disso, considero como correto o valor de R\$17.814,83 (dezesete mil, oitocentos e quatorze reais e oitenta e três centavos), apurado para 03/2016, conforme planilha de cálculos de fl. 128, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a nova legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$17.814,83 (dezesete mil, oitocentos e quatorze reais e oitenta e três centavos), apurado para 03/2016, conforme planilha de cálculos de fl. 128. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003080-20.2013.403.6103 - MILTON RODRIGUES DE SOUZA (SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILTON RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MILTON RODRIGUES DE SOUZA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, a parte impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls. 160/163). O INSS ofereceu a impugnação de fls. 176/178, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da parte impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 179). Intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls. 181/182. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls. 184/188. Intimadas as partes para manifestação, ambas apresentaram concordância (fls. 191 e 192). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como afetar a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela parte exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante apresenta ínfima diferença. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sinéctico, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$16.158,24 (dezesesse mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), apurado para 11/2016, conforme planilha de cálculos de fls. 186/188, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os

Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a nova legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$16.158,24 (dezesseis mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), apurado para 11/2016, conforme planilha de cálculos de fls.186/188. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002306-39.2003.403.6103 (2003.61.03.002306-5) - ANTONIO BENEDITO PINTO(SPI72779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO PINTO

Diligencie a Secretaria, junto ao PAB local da CEF, solicitando as informações requeridas pela Receita Federal do Brasil. Após, oficie-se novamente a Receita Federal do Brasil determinando o efetivo cumprimento da decisão de fl(s). 214. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007515-86.2003.403.6103 (2003.61.03.007515-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003786-57.2000.403.6103 (2000.61.03.003786-5)) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SPI52783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X TEIXEIRA PINTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SPI31687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA) X TEIXEIRA PINTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X TEIXEIRA PINTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

C E R T I D ã O

Certifico e dou fe que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) Paulo Roberto Peres de Oliveira em Secretaria, para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s).
2. Refêrido(s) alvará(s) tem validade de 60 dias.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002059-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002059-5) - DEBORA MENDES DE SOUZA X VERACI LIMA MENDES DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DEBORA MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de DEBORA MENDES DE SOUZA, com fulcro no artigo 535 do NCP, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, a impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.322/330). O INSS ofereceu a impugnação de fls.334-336, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.338). Intimada, a impugnada manifestou-se às fls.340/341. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.344. Intimadas as partes para manifestação, ambas concordaram com o parecer da Contadoria (fls.348 e 350). Os autos foram novamente remetidos à Contadoria (fl.354), que prestou esclarecimentos de fls.355/358, do que foram as partes intimadas (fl.362 e 363). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado que o valor apresentado pelo INSS e com o qual houve concordância por parte da exequente, encontra-se em montante compatível e não excedente ao quanto restou julgado nos autos. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sinéctico, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$33.198,21 (trinta e três mil, cento e noventa e oito reais e vinte e um centavos), apurado para 07/2016, conforme planilha de cálculos de fl.335, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a nova legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$33.198,21 (trinta e três mil, cento e noventa e oito reais e vinte e um centavos), apurado para 07/2016, conforme planilha de cálculos de fl.335. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006531-24.2011.403.6103 - JOSE DA SILVA GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X JOSE DA SILVA GOMES

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003158-14.2013.403.6103 - CARLOS ROBERTO BATISTA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI97056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada por CARLOS ROBERTO BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro no artigo 535 do NCP, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido equívoco nos valores apresentados para execução do julgado. Inicialmente, a impugnada CEF apresentou documentação relativa ao cumprimento do julgado, com depósitos na conta fundiária do exequente impugnante (fls.69/72). A parte exequente apresentou impugnação às fls.79/81 com os valores que entende corretos para execução do julgado. A CEF manifestou-se à fl.84. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.85). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.86/88. Intimadas as partes para manifestação, a parte exequente impugnante discordou dos cálculos apresentados (fl.92), tendo havido nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou esclarecimentos às fls.97/98. Intimadas, a parte exequente impugnante apresentou nova discordância (fl.102). Os autos vieram à conclusão (fl.104). Sobreveio aos autos petição da CEF, concordando com os cálculos da Contadoria, e, ainda, juntou comprovantes de depósito do valor complementar na conta fundiária do exequente (fls.105/108). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto as assertivas do exequente, ora impugnante, lançadas nas petições de fls.92 e 102. Isto porque, basta observar os cálculos da Contadoria para constatar que houve a atualização até maio/2017, e, ainda, que houve a aplicação de juros de mora em 1% ao mês (v. fl.87). E, ainda, quanto à alegação de que os cálculos não teriam abrangido os honorários sucumbenciais (fl.102), com a simples leitura da parte final da petição (fl.61, verso), é observar que não há honorários sucumbenciais a serem executados, uma vez que, diante da sucumbência recíproca, foi determinado que cada parte deveria arcar com honorários devidos aos seus patronos. Assim, as assertivas do exequente impugnante lançadas contra as conclusões da Contadoria Judicial devem ser afastadas. Em continuidade, ressalto que na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sinéctico, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das

partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$998,62 (novecentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), apurado para 05/2017, conforme planilha de cálculos de fs.86/88, por refletir os parâmetros acima explicitados, e já descontados os valores anteriormente depositados pela CEF na conta vinculada do FGTS do exequente. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência a mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo exequente, a fim de que seja executado o valor remanescente de R\$998,62 (novecentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), apurado para 05/2017, conforme planilha de cálculos de fs.86/88. Por fim, verifico que a CEF efetuou o depósito do valor apurado (atualizado) na conta fundiária do exequente, consoante documentos de fs. 105/108, devendo a parte exequente manifestar-se sobre o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação da parte exequente, e não havendo outros requerimentos, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000854-81.2009.403.6103 (2009.61.03.000854-6) - JURANDY FERNANDES DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JURANDY FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JURANDY FERNANDES DA SILVA (Espólio), com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos do valor para execução do julgado (fs.179/181). A parte impugnada discordou dos valores indicados e apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fs.186/189). O INSS ofereceu a impugnação de fs.191/192, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.193). Intimada, a parte impugnada manifestou-se à fl.197. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fs.201/204. Intimadas as partes para manifestação, a impugnada apresentou discordância (fl.208), e o INSS reiterou os termos da impugnação (fl.209). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo. Ressalto, ainda, que o caso concreto versa sobre benefício de prestação continuada, ou seja, trata-se de benefício assistencial, e não previdenciário. Por tal motivo, para fins de correção monetária, são aplicados os mesmos índices previstos para as condenações contra a Fazenda Pública em processos de natureza cível em geral, sendo inaplicável o INPC ao presente caso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. FALCIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. HERDEIROS HABILITADOS. VALORES PRETÉRITOS. 1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (...) 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 7. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do 4º e 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC. 9. Remessa oficial e apelações providas em parte. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1083255 - 0030735-82.1994.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/10/2018) Assim, é de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$42.746,18 (quarenta e dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos), apurado para 02/2018, conforme planilha de cálculos de fs.201/204, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$42.746,18 (quarenta e dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos), apurado para 02/2018, conforme planilha de cálculos de fs.201/204. Deiro a habilitação dos herdeiros do exequente falecido, indicados às fs.90/101. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações respectivas. Cumprido o item acima e decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005470-65.2010.403.6103 - JOSE GARCIA FERNANDES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GARCIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ GARCIA FERNANDES, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, o INSS apresentou os cálculos do valor que entende devido para execução do julgado (fs.241/243). O impugnado discordou dos valores e apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fs.253/258). O INSS ofereceu a impugnação de fs.261/268, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.269). Intimado, o impugnado manifestou-se às fs.271/272. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fs.275/278. Intimadas as partes para manifestação, ambas manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria (fs.286 e 287). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$4.454,60 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), apurado para 05/2017, conforme planilha de cálculos de fs.275/278, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$4.454,60 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), apurado para 05/2017, conforme planilha de cálculos de fs.275/278. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008668-42.2012.403.6103 - ROSANA APARECIDA RIBEIRO X EDISON LUIS RIBEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ROSANA APARECIDA RIBEIRO, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos do valor para execução do julgado (fs.164/166). A parte impugnada discordou dos valores indicados e apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fs.170/171). O INSS ofereceu a impugnação de fs.173/174, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.175). Intimada, a parte impugnada manifestou-se às fs.177/178. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fl.180/182. Intimadas as partes para manifestação, a impugnada apresentou discordância (fl.186), e o INSS concordou com os cálculos da Contadoria (fl.187). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante apresentou diferença ínfima em relação aos cálculos da Contadoria. Ressalto, ainda, que o caso concreto versa sobre benefício de prestação continuada, ou seja, trata-se de benefício assistencial, e não previdenciário. Por tal motivo, para fins de correção monetária, são aplicados os mesmos índices previstos para as condenações contra a Fazenda Pública em processos de natureza cível em geral, sendo inaplicável o INPC ao presente caso. Inst. consignar, ainda, ante a insurgência apresentada pelo exequente, que os cálculos da Contadoria estão corretos, porquanto estão a refletir o que restou julgado nos autos. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Assim, é de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo, que observou, em seus cálculos, o quanto restou julgado nos autos. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$48.478,79 (quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), apurado para 02/2018, conforme planilha de cálculos de fs.180/182, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$48.478,79 (quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), apurado para 02/2018, conforme planilha de cálculos de fs.180/182. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0009290-24.2012.403.6103 - JORGE MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JORGE MARTINS, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos do valor para execução do julgado (fls.101/103). A parte impugnada discordou dos valores indicados e apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.107/110). O INSS ofereceu a impugnação de fls.112/113, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.114). Intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls.118/119. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.122/125. Intimadas as partes para manifestação, a impugnada apresentou discordância (fl.131), e o INSS reiterou os termos da impugnação (fl.132). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo. Insta consignar, ainda, ante a insurgência apresentada pelo exequente, que os cálculos da Contadoria estão corretos, porquanto estão a refletir o que restou julgado nos autos. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Assim, é de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo, que observou, em seus cálculos, o quanto restou julgado nos autos. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$40.438,01 (quarenta mil, quatrocentos e trinta e oito reais e um centavo), apurado para 02/2018, conforme planilha de cálculos de fls.122/125, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfillava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$40.438,01 (quarenta mil, quatrocentos e trinta e oito reais e um centavo), apurado para 02/2018, conforme planilha de cálculos de fls.122/125. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0002246-80.2014.403.6103 - SIDNEY FERREIRA BARBOSA(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SIDNEY FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SIDNEY FERREIRA BARBOSA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos para execução do julgado (fls.198/200). A parte impugnada discordou dos valores apresentados pelo INSS e apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.211/219). O INSS ofereceu a impugnação de fls.221/226, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.227). Intimada, a impugnada manifestou-se às fls.229/233. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.236/240. Intimadas as partes para manifestação, a impugnada apresentou concordância (fls.246/247), e o INSS reiterou a impugnação (fl.248). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$145.934,97 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), apurado para 11/2017, conforme planilha de cálculos de fls.236/239, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfillava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$145.934,97 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), apurado para 11/2017, conforme planilha de cálculos de fls.236/239. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0007491-72.2014.403.6103 - SEVERINO DE SANTANA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEVERINO DE SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, na qual o INSS apresentou o valor que julgava correto para execução do julgado (fls.266/267). Intimada, a parte exequente concordou com os valores apresentados (fl.274). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fl.275). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.280. Intimadas as partes para manifestação, a parte exequente concordou com as conclusões da Contadoria (fl.282), ao passo que o INSS não se opôs (fl.283). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo INSS à fl.267, coaduna-se com quanto restou julgado nos autos, sendo que a parte exequente concordou com tais cálculos. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Ressalto, neste ponto, que as conclusões da Contadoria estão corretas. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$43.175,01 (quarenta e três mil, cento e setenta e cinco reais e um centavo), apurado para 11/2017, conforme planilha de cálculos de fl.267. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0003490-10.2015.403.6103 - NEWTON PRADO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de NEWTON PRADO, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, o INSS apresentou os cálculos dos valores que entende devidos para execução do julgado (fls.108/111). O impugnado discordou dos valores indicados pelo INSS e apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.114/137). O INSS ofereceu a impugnação de fls.140/146, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.161). Intimado, o impugnado manifestou-se às fls.163/175. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.178/183. Intimadas as partes para manifestação, a parte impugnada apresentou concordância (fl.189), e o INSS não se opôs (fl.190). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$36.717,31 (trinta e seis mil, setecentos e dezessete reais e trinta e um centavos), apurado para 07/2017, conforme planilha de cálculos de fls.178/183, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfillava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$36.717,31 (trinta e seis mil, setecentos e dezessete reais e trinta e um centavos), apurado para 07/2017, conforme planilha de cálculos de fls.178/183. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

EXEQUENTE: BENEDITO SIMOES BORGES DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAÍNA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002478-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA DO PORTO REDIGOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

Expediente Nº 9183

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005719-40.2015.403.6103 - PAULO HENRIQUE TORRES E SILVA(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

- 1) Fls. 156/170: dê-se ciência à parte autora.
- 2) Dando prosseguimento ao item 2 do despacho de fl. 150, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de fevereiro de 2019, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, com endereço na Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos.
- 3) Intime-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.
- 4) No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

USUCAPIAO

0004096-38.2015.403.6103 - JOSE CLIMACO DE FARIA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FARIA(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X MUNICIPIO DE JACAREI(SP280820 - RAFAEL APONI DE FIGUEIREDO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO) X JOSE COSTA DA SILVA X CONCEICAO DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA(SP149506 - ROSEMEIRE MARINHO FARIA DE CAMARGO E SP113244 - PEDRO DE JESUS FARIA) X JOAQUIM MILTON ANTUNES(SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI E SP107607 - MAGDA BATISTA DE O S DAMACENO)

1. Providenciem os patronos da parte autora a assinatura da petição de fls. 583/593, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento de referida petição.
2. Em seguida, venham os autos à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intime-se.

USUCAPIAO

0006581-11.2015.403.6103 - MARIA JOSE RODRIGUES DIAS - ESPOLIO X MARLI SALOMAO DE OLIVEIRA(SP275212 - PAULO CESAR GOMES DE LIMA) X NELSON ANTONIO RIBEIRO PEREIRA X LEONARDO DOS SANTOS X SOLANGE SALOMAO OLIVEIRA PEREIRA X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a manifestação do DNIT de fls. 250/255, providencie a parte autora as retificações necessárias, nos termos do parecer técnico de fls. 251/252 e roteiro para apresentação de levantamento planimétrico de fl. 253, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, abra-se vista ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT, a fim de informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com a retificação técnica apresentada pela parte autora.
3. Finalmente, em não havendo impugnação do DNIT, prossiga-se com o item 4 do despacho de fl. 242 e intím-se as partes e o Ministério Público Federal, a fim de que manifestem se concordam ou não com o julgamento da lide no estado em que se encontra, com prejuízo da produção de outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso positivo ou decorrido in albis o prazo do item 3, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intím-se.

MONITORIA

0003936-13.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

1. Primeiramente, verifico a ocorrência de erro no cadastramento da Carta Precatória nº 5023215-98.2018.4.03.6100 (fl. 121), a qual deveria ter como processo referência o de nº 0605770-42.1991.403.6103 (fl. 122) e não o presente feito, de forma que determino o desentranhamento dos presentes autos da comunicação eletrônica de fls. 120/123 (protocolo 2018.61030022091-1) e o seu encaminhamento à SUDP local para exclusão do presente feito, cadastrando-a, em seguida, junto ao processo pertinente (0605770-42.1991.403.6103).
2. Fls. 112/116: considerando que a Carta Precatória nº 0004731-38.2018.8.26.0445 (fls. 110/111) foi devolvida pelo Juízo Deprecado por falta de recolhimento das custas judiciais, requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido os prazos do item 2 e do item 3 sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9883

INQUERITO POLICIAL

0001547-50.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LEONARDO MARCONDES GOMES(SP055490 - TERCILIA BENEDITA ROXO CAPELO)

Vistos etc.

Fls. 102-102-vº: intime-se LEONARDO MARCONDES GOMES para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o não cumprimento (ou cumprir a) da condição do item b ajustado em audiência de transação penal, isto é, o pagamento da segunda parcela da prestação pecuniária no valor de R\$ 250,00 à instituição de caridade GACC, sob pena de revogação do benefício concedido e retomada do curso processual, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na cota em apreço.

Vindo para os autos a justificação, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9884

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006281-15.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE CARLOS PAGLIARIN X RITA MARIA DA SILVA WRIGG(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

JOSÉ CARLOS PAGLIARIN e RITA MARIA DA SILVA WRIGG foram denunciados como incurso nas penas do artigo 1º, I da Lei nº 8.137/90, do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 23.09.2016 (fls. 171-173), que os réus, conscientes e com a livre vontade de realizar a conduta proibida, suprimiram e reduziram tributos ao prestar declarações falsas às autoridades fazendárias, apresentando DCTFs - originais e retificadoras - relativas aos anos-calendário de 2006, 2007, 2008, e janeiro de 2009, onde constava falsamente informação de recolhimento total de tributos e inexistência de tributos a serem pagos. As fls. 201, a acusada se manifestou nos autos, juntando procuração. O r. Juízo Criminal deu por citada a acusada às fls. 203-204. As fls. 206, foi informado o falecimento do acusado José Carlos Pagliarin, tendo sido juntada sua certidão de óbito. A acusada Rita Maria apresentou resposta à acusação (fls. 209-217). O Ministério Público Federal pugnou pela declaração de extinção da punibilidade quanto a José Carlos Pagliarin, requerendo o prosseguimento do feito quanto à Ana Alberta (fls. 219-220). É o relatório. DECIDO. O artigo 107, inciso I, do Código Penal, prevê a extinção da punibilidade pela morte do agente. A norma acima mencionada deve ser interpretada em conjunto com a disposição constante do artigo 62 do Código de Processo Penal, que estatui que: No caso de morte do acusado, o Juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. No caso dos autos, o falecimento do investigado JOSÉ CARLOS PAGLIARIN restou devidamente demonstrado por meio da certidão de óbito anexada às fls. 207 dos autos, sendo de rigor declarar a extinção da punibilidade dos fatos tratados neste inquérito quanto ao acusado falecido. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a JOSÉ CARLOS PAGLIARIN (RG 9114790 SSP/SP e CPF 881.237.408-59). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Prossiga-se o feito, nos termos seguintes: Apresentada resposta à acusação pela defesa, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2019, às 14h30min, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(r) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c. artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de compareçam à audiência na data aprazada. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo). Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. P. R. I. O..

Expediente Nº 9885

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000644-49.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO GLAUBER GOMES TRINDADE(SP125891 - RITA MARIA DE PAULA ALMEIDA)

Apresente a defesa memoriais em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 9886

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009478-32.2003.403.6103 (2003.61.03.009478-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP226195 - MARILIA ALVES DE OLIVEIRA E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X EDSON BUSTAMANTE PERRONI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X LOURIVAL CORREA X JOSE CECILIANO SABINO X MARIO HERCI DOS SANTOS(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Vistos etc.

Fls. 1249 e ss.: aguarde-se, em arquivo provisório com a baixa pertinente, a comunicação do trânsito em julgado em relação ao recurso especial e ao recurso extraordinário em trâmite nas instâncias superiores. Dê-se ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 9887

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0006368-68.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS(SP394437 - LUIZ ANTONIO SESTITO CORREA DA SILVA E SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO FERREIRA PINTO E SP194254 - PATRICIA DO PRADO E SP322046 - TAISS MOREIRA DOS SANTOS GUSMÃO)

KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS, qualificado como incurso nas penas do artigo 179, em concurso material e formal, arts. 69 e 70, todos do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 27.09.2016 (fls. 75-77), que o réu, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar a conduta proibida, entre os dias 06 de fevereiro de 2015 e 16 de dezembro de 2015, na qualidade de responsável pela empresa KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EPP, fraudou as execuções fiscais nº 0005269-34.2014.403.6103 e 0004758-36.2014.403.6103, em trâmite perante a 4ª vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São José dos Campos, por ter desviado todos os bens penhorados nos referidos processos de execução. Diz a denúncia que as referidas execuções fiscais foram movidas pela União em face da empresa do acusado a fim de receber os débitos no importe de R\$ 169.518,76 e R\$ 1.778.007,33 atualizados em junho de 2015. No dia 06.02.2015, foram avaliados e penhorados os bens pertencentes a empresa executada, bem como nomeado o acusado como depositário. Narra a denúncia que, em 12.11.2015, devido à designação das datas para realização de leilão judicial, o avaliador judicial, a fim de proceder à reavaliação e produzir material fotográfico dos bens, se dirigiu ao local, porém não encontrou os bens, encontrando apenas o imóvel fechado com placas de aluga-se. Assim, o oficial de justiça se dirigiu ao endereço residencial de KERGINALDO, tendo este informado que os bens se deterioraram. As fls. 88-88/verso foi aditada a denúncia para incluir a prática de mais um crime de fraude à execução pelo acusado, nos autos da Execução Fiscal nº 0001161-59.2014.403.6103, afirmando que entre os dias 21 de agosto de 2014 e 22 de novembro de 2016 o acusado desviou os bens penhorados no referido processo de execução. Afirma que a execução Fiscal tem por objeto o recebimento do débito de R\$ 189.878,09. Diz que em 21.08.2014 foram penhorados e avaliados os bens pertencentes à empresa do executado, sendo nomeado depositário dos seguintes bens: 01 Mandriladora Caenaho B-CPP, modelo 2620B, avaliada em R\$ 150.000,00; 02 máquinas de solda inversa power Max 2000 Eutectic, Nota Fiscal 35889, avaliada em R\$ 55.000,00. Afirma que, no dia 16.09.2016, o avaliador judiciário a fim de proceder a reavaliação e produzir material fotográfico dos bens, se dirigiu ao local do depósito e não encontrou os bens. Aduz que, o oficial se dirigiu ao endereço residencial de KERGINALDO, não tendo localizado os bens penhorados. O réu foi citado (fls. 170) e respondeu à acusação (fls. 174-186). Folhas de Antecedentes Criminais às fls. 167-168. A DPU apresentou resposta a acusação às fls. 193-196. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito às fls. 201-202, tendo em vista que não há nenhuma causa de absolvição sumária. Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento, em que foram ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e interrogado o réu. Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402, do CPP. O Ministério Público Federal apresentou alegações orais, requerendo a condenação do réu, nos termos da denúncia. Afirma o MPF que há concurso material por conta da existência de três execuções fiscais. A defesa sustentou a inépcia da inicial por ausência de dolo, inépcia da denúncia por intempetividade. Alegou, ainda, que não consta dos autos nenhuma prova concreta da avaliação e do estado do maquinário e nem evidência do desvio das mesmas. É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o julgamento da ação, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. A materialidade dos delitos vem comprovada por meio dos autos de penhora e avaliação e depósito (fls. 106-109, volume 1 e 169-170 e fls. 123-124, volume 3). Tampouco restam quaisquer dúvidas quanto à autoria do fato delituoso por parte do réu, que confessou o crime, tanto perante a autoridade policial como em Juízo. A testemunha Maria Lúcia, oficial de justiça aposentada, afirmou que compareceu à residência do Sr. Kerginaldo para cumprir alguns mandados, afirmou que realizou a penhora dos bens na empresa. Disse que retornou para fazer a constatação dos bens e não foram encontrados, alegou que o acusado informou que os bens haviam se deteriorado. O acusado foi interrogado, disse que a partir de 2012 com a crise econômica as atividades da empresa foram se encerrando. Alegou que está em vias de se aposentar e que os filhos ajudam financeiramente para pagar as suas despesas. Afirma que nunca respondeu a processo criminal anteriormente. Disse que os bens foram retirados por funcionários devido às dívidas trabalhistas. Confirmou que os bens não foram localizados pelo oficial de justiça para a constatação e avaliação. O réu era responsável pelos bens penhorados na qualidade de depositário, não tendo apresentado nenhuma justificativa para a não localização dos bens penhorados. Ressalte-se que os bens possuíam valor expressivo, não sendo verossímil a alegação de que se deterioraram poucos meses após a realização da penhora. Assim, comprovadas a materialidade e autoria do crime, deve o réu ser condenado. A conduta do acusado está tipificada no art. 179, do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade é de detenção de seis meses a dois anos ou multa. As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao réu. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social do réu e tampouco de sua personalidade ou culpabilidade. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias e consequências do crime não são de molde a autorizar uma exacerbação da pena. A pena deve ser mantida, portanto, nesta fase, em seis meses de detenção. Na segunda fase, incidiria a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, d, do Código Penal), que impõe a redução da pena, porém esta já se encontra em seu patamar mínimo legal. Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, razão pela qual a pena é tomada definitiva em seis meses de detenção. Sustenta o MPF que a hipótese seria de concurso material de infrações (artigo 69 do Código Penal), uma vez que se tratam de três execuções fiscais fraudadas.

Com vênia ao posicionamento do parquet, entendo que a multiplicidade de crimes, em condições semelhantes de lugar, tempo e modo de execução levam à caracterização de continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal). Assim, cuidando-se de fraude a três processos de execução distintos, exaspero a pena na fração de 1/5, resultando definitiva a sanção de A pena privativa de liberdade total, portanto, fica fixada em 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de detenção, mediante a aplicação da regra do crime continuado. Considerando que a pena foi fixada em patamar não superior a 4 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia e condeno KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS (RG nº 13629769 SSP/SP e CPF 005.320.208-20), nos termos do art. 179 c/c art. 69, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de detenção, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), ante a impossibilidade de mensuração concreta desses prejuízos. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000305-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES DOS REIS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA PIOVESAN DA COSTA - SP322713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido com os autos sobrestados.

Int.

São José dos Campos, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007285-87.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PATRICIA ELIAS FRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ANGELICA DE SOUSA FRAGA - RJ108620
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Em caso de anuência, **fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões** ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000054-21.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WILLIANS RODRIGO DOS SANTOS

DESPACHO

Petições ID 11313377 e 11581087: Indefiro. Reporto-me ao r. despacho ID nº 11199926.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002594-08.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: THIAGO RUSSIANO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a impugnação apresentada.

Após, voltem conclusos.

São José dos Campos, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006641-04.2003.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS, ELISABETE RODRIGUES MAGDALENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José dos Campos, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003948-34.2018.4.03.6103
AUTOR: ISMAEL ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000218-83.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: WESLEY FRANCO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 11694346:

Dê-se vista à CEF.

São José dos Campos, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006345-66.2018.4.03.6103
AUTOR: FABIO GULIANO SIMAO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-04.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LIDIO ANTONIO FELIX
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez**.

Relata ser portador de cirrose hepática (metavírus F4) e doença inflamatória intestinal, razões pelas quais estaria incapacitado para o trabalho.

Alega ter sido beneficiário de auxílio doença até 05.4.2018, quando foi cessado seu pagamento.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudo pericial juntado aos autos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

O INSS apresentou proposta de acordo (Id. 11330939), com a qual o autor não concordou (Id. 12123821).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 25.5.2018 e a cessação do benefício ocorreu em 05.4.2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, a art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, instituiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5.º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei n.º 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso em exame, o valor a ser recebido a título de requisição de pequeno valor tem caráter alimentar e representa uma reposição de valores não pagos em momento oportuno, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo pericial indica que o autor é portador de **arritmia cardíaca, insuficiência hepática, fistula anorretal**. Em razão disso, é portador de incapacidade temporária para o trabalho, segundo o entendimento do senhor perito.

Dada a multiplicidade de sintomas, há afetação do autor de forma física e emocional.

A data de início da incapacidade remonta ao ano de 2012, uma vez que houve sensível piora do quadro clínico.

Ao exame pericial, o autor apresentou ictus de ventrículo esquerdo na linha axilar esquerda, discreta esplenomegalia abdominal, reflexos exacerbados bilateralmente, hipotrofia muscular acentuada nos membros inferiores. A coluna vertebral apresentou cifose-escoliose toraco-lombar e musculatura para vertebral com discreta hipotonia.

A incapacidade temporária do autor é evidente.

Ademais, entendo presentes os demais requisitos para a concessão de auxílio-doença, como qualidade de segurado e carência, uma vez que o autor foi beneficiário até 05.04.2018, e tem anotados vínculos empregatícios e recolhimentos na condição de contribuinte individual.

Deste modo, tem o autor direito ao restabelecimento do auxílio-doença.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** e determino o restabelecimento do auxílio-doença.

Tópico síntese (Provimento Conjunto n.º 69/2006):

Nome do segurado:	Lício Antônio Félix
Número do benefício:	6199682053
Benefício restabelecido:	Auxílio-doença.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	06.4.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Emília Toschi Félix
CPF:	019.340.608-01
PIS/PASEP/NIT	1.012.207.656-4
Endereço:	Rua Saitama, 351, Jardim Oriente, São José dos Campos, S.P.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005866-73.2018.4.03.6103
AUTOR: MARCIO DO VALE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005497-79.2018.4.03.6103
AUTOR: RAIMUNDO NONATO VIEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-30.2018.4.03.6103
AUTOR: LUIZ ARMANDO DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

LUIZ ARMANDO DE OLIVEIRA GOMES ajuizou procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando à obtenção de provimento jurisdicional no sentido de determinar à ré que proceda ao levantamento do valor total constante da conta vinculada do autor ao FGTS, para fins de abatimento das próximas doze prestações mensais (ou mais) do financiamento obtido junto ao Banco Bradesco para aquisição de casa própria.

Alega o autor que, em 10.04.2015, estando empregado, firmou contrato de financiamento imobiliário junto ao Banco Bradesco, visando à aquisição de imóvel residencial, pelo valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), a ser pago em prestações mensais no montante de R\$ 8.312,68 (oito mil, trezentos e doze reais e sessenta e oito centavos).

Ocorre que, em 14.05.2018, o autor foi dispensado sem justa causa, ocasião em que procurou pelo Banco Bradesco para que este providenciasse junto à CEF a liberação do valor constante em seu FGTS, atualmente no montante de R\$ 99.523,03 (noventa e nove mil, quinhentos e vinte e três reais, e três centavos).

Afirma que o Banco Bradesco lhe informou que a CEF não irá liberar o valor contido no saldo da referida conta, uma vez que não se trata de financiamento firmado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Diz o autor ter direito ao saque do valor constante da conta, uma vez que possui depósitos por três anos consecutivos, não realizou saques nos últimos dois anos, e irá utilizar o valor para pagar seu único imóvel residencial.

Alega o autor ter recebido a informação de que não seria possível a liberação dos recursos existentes na conta vinculada ao FGTS, referente à compra realizada fora do SFH, pois seria ilegal, nos termos do art. 20, VII, da Lei nº 8.036/90.

Sustenta, todavia, que tem direito à utilização desses valores, considerando os fins sociais do FGTS.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento.

Realizada audiência, esta restou infrutífera.

Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o autor se manifestou, pugnano pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Controvertem as partes quanto ao alegado direito do autor de promover o saque de valores existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para pagamento de débitos vincendos de financiamento imobiliário celebrado com BANCO BRADESCO S/A.

A admissão do uso do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para quitação de débitos vincendos, ainda que admitida por parte da jurisprudência, não é desprovida de controvérsias, mormente porque acaba por induzir o mutuário à inadimplência, com a finalidade exclusiva de obter o saque de tais valores.

Essa controvérsia é ainda maior para os contratos de mútuo que não são celebrados de acordo com as regras do SFH, mas do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI.

Nesse regime, vale recordar, não ocorre a transferência imediata do domínio do imóvel, que subsiste nas mãos da credora/fiduciária até que todas as parcelas e o eventual saldo devedor do financiamento sejam adimplidos.

É fato notório que a opção pelo SFI ocorre, exatamente, quando o valor do imóvel, o valor do empréstimo, ou mesmo o valor da renda do mutuário acabam superando os valores regulamentares admissíveis para o Sistema Financeiro da Habitação.

O art. 20, V, da Lei nº 8.036/90, é expresso ao autorizar que o saldo da conta vinculada ao FGTS pode ser utilizado para "pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH)". O inciso VI do mesmo artigo refere-se à "liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação". Já o inciso VII fala em "pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH".

Em nenhuma dessas hipóteses se enquadra a pretensão aqui deduzida, em que o financiamento não foi celebrado de acordo com as regras do SFH.

Apesar disso, a jurisprudência tem se orientado a admitir tal levantamento, ainda que o financiamento tenha sido celebrado **fora** do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, desde que se trate do único imóvel do interessado, destinado à sua moradia, e que a parte esteja há mais de três anos vinculada ao FGTS.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. POSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O SAQUE: ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIBERAÇÃO DOS RECURSOS E EFETIVA QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. LEVANTAMENTO DA HIPOTECA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. 2. Para tanto, o fundista deve demonstrar, diretamente à CEF, a implementação dos requisitos exigidos para o saque, na forma da Lei nº 8.036/1990: (a) três anos de vinculação ao FGTS; (b) ser o imóvel destinado à sua moradia; e (c) não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento. Precedentes. 3. No caso dos autos, a CEF alega que o autor não teria comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos, momento o de que o imóvel seria destinado à sua moradia. Todavia, a apelante reconhece ter atendido ao pedido de liberação do saldo da conta vinculada do autor, em 26/03/2002, para o fim de quitar o financiamento. A documentação juntada aos autos, por sua vez, demonstra que, entre 1999 e 2001, a CEF estava ciente das mudanças de endereço do autor. 4. Cabia à apelante a verificação dos requisitos para liberação do saldo da conta vinculada, no ato do requerimento. Uma vez liberados os recursos, e sendo incontroverso seu emprego para a quitação do financiamento, não há escusa para a conduta da CEF de obstar o cancelamento da hipoteca. 5. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 6. Apelação não provida. (Ap 00038192620044036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).

FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA PARA AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CABIMENTO NA ESPÉCIE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadoras da movimentação do saldo do FGTS (art. 20). O C. STJ vem admitindo o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS mesmo em contratos firmados fora do Sistema Financeiro da Habitação, argumentando, para tanto, que a intenção primordial do art. 20 da Lei n. 8.036/90 é a de garantir o direito fundamental social à moradia. - Assim, o levantamento dos valores relativos ao FGTS pelo mutuário ficará sujeito ao preenchimento dos seguintes requisitos, todos com previsão no citado art. 20, VI e VII, "a" e "b", da Lei nº 8.036/90: (i) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; (ii) requerente não pode ser proprietário de outro imóvel na localidade; e (iii) possuir vinculação ao FGTS há mais de três anos. No presente caso, os mencionados requisitos restaram preenchidos. A intenção dos apelados de adquirir o imóvel para moradia própria não representa questão controvertida nos autos, assim como não há maiores controvérsias a respeito da inexistência de outros imóveis de titularidade dos apelados. De outro giro, o requisito atinente à vinculação ao FGTS por período superior a três restou devidamente demonstrado na espécie, por intermédio dos documentos carreados aos autos. - O valor dos honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa é excessivo no caso concreto. Novos honorários arbitrados em R\$5.000,00. Precedentes do STJ. - Provimento parcial à apelação. (Ap 00211242820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS. PARCELAS EM ATRASO. PROCEDENTE RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DA CEF DESPROVIDO. - A Lei nº 8.036/90, no art. 20, V, bem como seu regulamento, Decreto nº 99.680/90, no art. 35, V, dispõem sobre a possibilidade de utilização do FGTS para se amortizar valores referentes a parcelas de financiamento habitacional concedido sob a égide do SFH. - A jurisprudência tem permitido o saque para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, ainda que a margem do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive, para prestações que estejam em atraso, desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.036/90. - A proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida. - Recurso das partes autoras provido. - Recurso da CEF desprovido. (Ap 00029795120164036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018).

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. POSSIBILIDADE. - Rol do art. 20 da Lei 8.036/90 que não é taxativo, possibilitando-se ampliação por interpretação teleológica diante do alcance social da norma, sendo firme a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS mesmo em situações não elencadas no referido preceito legal. - Obedece à finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado a casa própria. - Remessa oficial desprovida. (RecNec 00014209220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. "Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal" (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento. (RESP 200301226017, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2008).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. "Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal" (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 562.640/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJe 03/09/2008).

No caso em exame, o extrato do FGTS anexado à inicial e demais documentos mostram que todos os requisitos estão preenchidos, razão pela qual a procedência do pedido é medida de rigor.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para declarar o direito do autor ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, para efeito de amortização das prestações vincendas do financiamento habitacional discutido nos autos.

Condono a requerida ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-18.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE GENIVAL PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior **concessão de aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 14.02.2017, que foi indeferido.

Afirma que o INSS não reconheceu como especiais os períodos trabalhados às empresas USIMOM SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA., de 12.05.1987 a 12.01.1988; EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A, de 04.11.1994 a 31.03.2002; e CTEEP – CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, de 01.10.2002 a 10.05.2017.

Sustenta, todavia, ter direito à contagem de tais períodos, razão pela qual o benefício é devido.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 29.3.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 14.02.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei n.º 3.807/60, vem hoje prevista na Lei n.º 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei n.º 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei n.º 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei n.º 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.**

Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n.º 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas seguintes empresas:

a) USIMOM SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA., de 12.05.1987 a 12.01.1988, sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 83 dB (A);

b) EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A, de 04.11.1994 a 31.03.2002, sujeito ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts;

c) CTEEP – CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, de 01.10.2002 a 10.05.2014, sujeito ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts.

Com relação ao período descrito no item “a”, está devidamente comprovada a exposição ao agente ruído em nível de 83 dB(A), portanto, acima do permitido, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme PPP e laudo pericial assinado por engenheira do trabalho (ID 12420727).

Para a comprovação dos períodos constantes dos itens “b” e “c”, o autor juntou aos autos os PPP’s, que Atestam que esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, o que permite seu enquadramento no item 1.1.8 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, agente nocivo sobre o qual recai uma presunção regulamentar de nocividade.

Além disso, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros”, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (artigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)” (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico “eletricidade”, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido” (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREEX 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI’s:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pomenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes **perigosos**, o uso de EPI irá, quando muito, **minimizar** o risco de danos à saúde, mas jamais **neutralizar** todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Conclui-se, portanto, que a parte autora já tinha trabalhado por mais de 25 anos em atividade especial, razão pela qual o benefício é devido.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas USIMOM SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA., de 12.5.1987 a 12.01.1988; EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A., de 04.11.1994 a 31.3.2002; e CTEEP – CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, de 01.10.2002 a 14.02.2017 (data do requerimento administrativo), implantando-se a **aposentadoria especial**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Genival Pereira da Silva.
Número do benefício:	179.448.867-4
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	14.02.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	057.048.818-40.
Nome da mãe	Leonilia Maria de Jesus.
PIS/PASEP	Ilegível.
Endereço:	Avenida Cidade Jardim, 2620, bloco A, apto 73 Bosque dos Eucaliptos, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005852-89.2018.4.03.6103
 IMPETRANTE: GATE DO BRASIL LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, bem como esclareça a propositura da ação em relação ao processo nº 5005794-86.2018.403.6103.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1755

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003399-37.2003.403.6103 (2003.61.03.003399-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-04.2000.403.6103 (2000.61.03.003311-2)) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO - SP(SP057872 - ELY TEIXEIRA DE SA E SP109779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS)

Baixa em diligência.Primeiramente, considerando o teor da certidão supra, dê-se ciência ao embargado da petição e documento juntados pelo embargante às fls. 343/345.Após, tornem conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006741-41.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008374-24.2011.403.6103 ()) - ANDRE BERTHOLINI - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução em que, face ao óbito do embargante, foi determinada a intimação do espólio na pessoa do inventariante, para manifestar eventual interesse na sucessão processual, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Tendo em vista que a diligência realizada pelo oficial de justiça restou infrutífera (fls. 119/120), o juízo determinou a intimação do inventariante, por meio de edital (fl. 133).Embora devidamente intimado (fls. 134/135), até a presente data, o inventariante não cumpriu a referida determinação (fl. 135v).Assim, ante a ausência de regularização da representação processual, carece o processo de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, c/c o artigo 313, II, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009017-11.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004391-46.2013.403.6103 ()) - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP357105 - BRUNA MARIA MIRANDA SILVA FERREIRA E SP167603 - CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 131, alegando omissão no tocante à fundamentação quanto aos ônus sucumbenciais, para o fim de que seja condenado o embargante ao pagamento de honorários advocatícios.Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. É o relato do necessário.FUNDAMENTO E DECIDIDO.A sentença atacada não padece do vício alegado.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Inviável, portanto, a pretensão do INMETRO que, por meio dos presentes embargos, busca a condenação da parte contrária ao ônus da sucumbência. Com efeito, o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios.Nesse sentido, têm decidido os Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados.STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retroneionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de

TRIBUTOS DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É essente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRES - AGRAVO EGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil à constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, como ocorreu no caso dos autos, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo, bem como a sua consequente liquidez, certeza e exigibilidade, e considerando que a petição inicial sempre as determina contidas no art. 6º, da Lei nº 6830/80, válida e regular a execução fiscal em apenso, não havendo que se falar em nulidade ou mesmo em violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. DA MULTA Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento... Desta forma, agui a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito. DA SELIC/JUROS MORATORIOS Limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi inpor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus por fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes e do embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulado com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). Ademais, o E. STF, no julgamento do TEMA n 214 de repercussão geral, entendeu ser legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº0007808-70.2014.403.6103. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000123-41.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003333-37.2015.403.6103) - VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Vistos, etc. VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA, qualificada na inicial, após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da inexistência do débito em cobrança. Sustenta a inexistência de fato gerador que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição destinada ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNTEL), uma vez que não presta serviços de telecomunicações. Aduz, ainda, que as receitas auferidas com o aluguel de fibra ótica apagada também não poderiam estar sujeitas à incidência da contribuição ao FUNTEL, por referido serviço não caracterizar serviço de comunicação. A embargada apresentou impugnação às fls. 112/114, rebatendo os argumentos aduzidos na inicial. Alega que à época dos fatos geradores, a embargante prestava serviços de telecomunicações, portanto, tributáveis. As fls. 133/135, a embargante manifestou-se sobre a impugnação, ratificando os argumentos expendidos na inicial. O processo administrativo encontra-se às fls. 147/193. As fls. 209/211, a manifestação da embargante na qual alega que a embargada descumpriu ordem judicial, deixando de juntar aos autos a cópia do Processo Administrativo 53000.003088/2014-91. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO Trata-se de débito relativo às contribuições destinadas ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTEL, referentes ao período de 2006 e 2007. Aduz a embargante que suas atividades não estão incluídas na hipótese de incidência da contribuição ao FUNTEL, por não auferir receita decorrente da prestação de serviços de telecomunicações, tendo como atividade principal o provimento de serviço de conexão à internet. O Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTEL, instituído pela Lei nº 10.522/2000, tem as receitas disciplinadas no artigo 4, que assim dispõe: Art. 4º. Constituem receitas do Fundo I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais; II - (VETADO) III - contribuição de meio por cento sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); IV - contribuição de um por cento devida pelas instituições autorizadas na forma da lei, sobre a arrecadação bruta de eventos participativos realizados por meio de ligações telefônicas; V - o produto de rendimento de aplicações do próprio Fundo; VI - o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores; VII - doações; VIII - outras que lhe vierem a ser destinadas. Parágrafo único. O patrimônio inicial do Funtel será constituído mediante a transferência de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) oriundos do Fistel. Conclui-se, portanto, que a prestação de serviços de telecomunicações, prevista no artigo 60, da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT) constitui o fato gerador da contribuição ora combatida. Assim dispõe o mencionado dispositivo legal, verbis: Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1. Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. 2. Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis. No presente caso, a embargante juntou aos autos (fl. 43v) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Pessoa Jurídica, em nome de ADELPHIA CONNECTION LTDA, seu nome empresarial à época dos fatos geradores, que indica como atividade principal os serviços de telefonia fixa comutada - STFC, caracterizando, assim, a prestação de serviços de telecomunicações. Ademais, instada a juntar cópia do contrato social referente ao período de ocorrência dos fatos geradores (fl. 131), a embargante apresentou documento que descreve como objeto principal da sociedade, in verbis a prestação de serviços de telecomunicações incluindo, mas não se limitando a serviços limitados especializados e telefonia, podendo ainda prestar serviços de valor adicionado e participar de outras sociedades, como sócia quotista, acionista ou membro de consórcio e a administração de bens próprios (fls. 136/144). Desta forma, tendo as contribuições ao FUNTEL como fato gerador a prestação de serviços de telecomunicações e considerando o objeto descrito no contrato social da empresa, à época dos fatos geradores, não há como se afastar o dever da embargante ao recolhimento das referidas contribuições. Outrossim, verifico que não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, ao embargante, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprevidência da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a elidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. (grifó nosso) 10. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA Por fim, não merece anparo a alegação da embargante de que a embargada descumpriu ordem judicial, deixando de anexar aos autos cópia do Processo Administrativo nº 53000.003088/2014-91, uma vez que aludido P.A. encontra-se acostado às fls. 35v/47. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004102-11.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-06.2015.403.6103) - MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EIRELI -(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO E SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc. MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EIRELI, qualificada na inicial, após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em sede preliminar a imediata suspensão da execução fiscal e dos presentes embargos, face à garantia existente. No mérito, requer seja reconhecida a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, bem como o excesso de execução. As fls. 95/98 procedeu-se à consulta ao Sistema Online de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC) no qual consta a informação de que a dívida encontra-se PARCELADA NO SISPAR. FUNDAMENTO E DECISÃO. A embargante noticiou, às fls. 108/115, a adesão ao parcelamento estabelecido pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). Intimada a manifestar-se, a embargada informou que os débitos encontram-se parcelados desde 13/11/2017 (fls. 118/122). A adesão ao parcelamento estabelecido pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017 (Programa Especial de Regularização Tributária - PERT), como ocorreu no caso dos autos (fl. 110), implica, nos termos do seu art. 1º, 4º, inciso I, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei. (...) 4o A adesão ao Pert implica - a confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); Assim, a adesão ao parcelamento demonstra a confissão do débito por parte da embargante, causando a perda do objeto da ação de embargos e a perda de interesse superveniente, pela ausência de uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007307-48.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002629-87.2016.403.6103) - PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS)

Baixa em diligência. Considerando que para o deslinde da questão formulada - quitação integral dos débitos consubstanciados nas CDAs ns 80616011317-25, 80616011314-82, 80616011313-00, 80616011312-10, 80616011311-30, 80216002454-18, 80216002453-37, 80216002452-56, 80216002451-75 e 80216002450-94, mediante o aproveitamento de créditos relativos aos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados pela embargante - se faz necessária a realização de prova pericial, nomeio perito JAIR CAPATTI JUNIOR, o qual deverá apresentar o laudo em 90 (noventa) dias. Intimem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 465 do C.P.C. Ciência ao perito para, em 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, seu currículo e seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo com um de 05 (cinco) dias, após o qual o juízo arbitrá o valor dos honorários.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001373-75.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004522-16.2016.403.6103) - CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 945 - JULIANA CANOVA)

Vistos, etc. CLÍNICA SÃO JOSÉ SAÚDE LTDA, qualificada na inicial, após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS,

boa-fé.8. Não se pode conceber que qualquer aquisição de bens, por quem quer que seja, a qualquer tempo, e independentemente do número de sucessivas alienações, possa ser considerada ilegítima e ineficaz perante a Fazenda Pública, sem que se afira acerca da boa-fé desse terceiro adquirente do bem. 9. O princípio da boa-fé, assim como o da segurança jurídica, são normas gerais que sobrepõem todo o ordenamento jurídico, com assento constitucional, inclusive, devendo ser aplicadas nas alienações realizadas subsequentemente àquela primeira efetivada pelo devedor responsável tributário, somente se tornando ineficaz se a Fazenda demonstrar ocorrência de alienações de má-fé, ou seja, que o terceiro adquirente do bem tinha conhecimento da origem fraudulenta da execução.10. Ainda que não se exija comprovação de má-fé no reconhecimento da fraude à execução na alienação feita pelo devedor, hipótese estrita prevista no artigo 185, do CTN, essa não pode se estender infinitamente, por falta de previsão legal e pelos princípios acima mencionados, sob pena de afetar direito de terceiros, alheios à execução, diante da inércia da exequente, o que importaria no contrassenso de privilegiar a negligência em desfavor de atos praticados legitimamente por terceiros. 11. (...)15. Apelação a que se dá parcial provimento.TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA. Ap.ável - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 0003526-51.2012.403.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:01/03/2018)EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. TEMA STJ Nº 290. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. OBSERVÂNCIA DAS CAUTELAS DE PRAXE. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. 1. Conforme a orientação adotada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.140.290/SP, relator Ministro Luiz Fux, verifica-se a existência de dois marcos temporais para o reconhecimento de fraude à execução com base em presunção. Antes da LC nº 118/2005, a venda deveria ser posterior à citação no executivo fiscal (de acordo com a jurisprudência dominante); após a LC nº 118, desta Corte que a boa-fé do adquirente/embargante, que também pode ser presumida pela observância das formalidades legais e pela inexistência de constrição sobre o bem adquirido à época do negócio, afastando a fraude à execução, já que seu reconhecimento não é oponível ao terceiro de boa-fé. 3. In casu, verifica que foi celebrada escritura pública de compra e venda à data 22/02/2014. O redirecionamento, por sua vez, foi deferido, em 27/11/2009. Assim, exclusivamente por esse critério, presumir-se-ia a fraude, presunção que só poderia ser afastada diante da boa-fé do adquirente, mediante a observância das cautelas já referidas.4. Conforme amplamente comprovado pela documentação acostada aos autos, foram observadas as cautelas necessárias no tocante à obtenção das certidões negativas pertinentes em nome dos transmitentes. Descabido seria, portanto, exigir do adquirente que obtivesse certidões negativas de toda a cadeia de proprietários anteriores a fim de evitar uma possível decretação de fraude à execução. 5. Assim, havendo alienações sucessivas, a presunção de boa-fé favorece os posteriores adquirentes. E, não tendo sido comprovado pela embargada qualquer conluio ou má-fé do embargante, que foi apto a comprovar a sua propriedade do bem e a boa-fé no negócio efetivado (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), aponto que deve ser levantada a constrição realizada sobre o imóvel sub iudice. 6. Apelação provida. (TRF4, AC 5005965-39.2017.4.04.7206, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 10/10/2018. Ademais, houve determinação deste juízo para a realização de consulta ao sistema INFOJUD para a verificação da declaração de bens dos embargantes, bem como do executado (fl. 200), sendo que o imóvel objeto destes embargos não consta como propriedade ou direito do executado JOSÉ DANILO CARNEIRO (203/222). Por outro lado, referido imóvel figura nas declarações de ajuste anuais do embargante LEONTINO CASTELÃO FILHO, desde o ano de 2007 (fls. 299/345). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a validade da compra indicada no R-17, referente à matrícula n.22.917, do 10º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ, em respeito à evidente boa fé, mantida no mais, a decisão que declarou a ineficácia da alienação dos R-15 e R-16 da aludida matrícula imobiliária, nos autos da EF n 0007222-24.2000.403.6103. Depreque-se o registro desta sentença na referida matrícula.Custas ex lege.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, que se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa, conforme o artigo 85, 3, inciso I, e 4, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso nº 0007222-24.2000.403.6103.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000871-17.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404545-24.1998.403.6103 (98.0404545-1)) - NOELI IORIS DA SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(Pr025947 - DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA E PR035834 - NILMA DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES)

Inicialmente, emendem os embargantes a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de(a) atribuir valor correto à causa, nos termos do art. 319, V, do Código de Processo Civil, considerando o valor do imóvel indisponibilizado; b) juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel;c) juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, comprovantes de pagamento de despesas de uso do imóvel em questão, contas de água, luz, telefone fixo e correspondências enviadas ao endereço, referentes ao período desde a aquisição do imóvel;d) juntar cópia da Certidão de Inteiro Teor e das decisões proferidas, relativas ao processo de usucapão extraordinário mencionado na petição inicial.Cumpridas as determinações, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0008374-24.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDRE BERTHOLINI - ESPOLIO

Fls. 236. Considerando que as diligências efetuadas às fls. 216 e 222 revelam a ocorrência de ocultação, expeça-se novo mandado de citação e penhora, nos moldes da decisão de fl. 209, para cumprimento por outro Oficial de Justiça, nos termos dos artigos 252, 253 e 275, parágrafo 2º do CPC

EXECUCAO FISCAL

0007808-70.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X SIV AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação do bens penhorados à fl. 41, conforme requerido pela exequente à fl. 91.Com o retorno do mandado, dê-se ciência à Fazenda Nacional.

EXECUCAO FISCAL

0006161-06.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EIRELI -(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguardar-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401006-89.1994.403.6103 (94.0401006-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402667-40.1993.403.6103 (93.0402667-9)) - METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO JOSEENSE LTDA(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X LUIZ FERNANDO CHERUBINI X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 310/315), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001385-46.2004.403.6103 (2004.61.03.001385-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004626-67.2000.403.6103 (2000.61.03.004626-0)) - LOURDES MASSE DE CASTRO ROSSI(SP098545 - SURAJA DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES MASSE DE CASTRO ROSSI

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 249/253 e 260), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1763

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007781-73.2003.403.6103 (2003.61.03.007781-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002696-43.2002.403.6103 (2002.61.03.002696-7)) - FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001042-69.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-48.1999.403.6103 (1999.61.03.000950-6)) - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

C E R T I F I C A D O: Certifico e dou fé que trasladi a(s) cópia(s) da v. Decisão e de sua certidão de trânsito em julgado destes Embargos à Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 0000950-48.1999.4.03.6103. Certifico mais, estes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados para o Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000047-17.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-38.2015.403.6103 () - UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, acerca da manifestação do(a) Embargado(a) de fls. 787/788.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000594-57.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007897-93.2014.403.6103 () - GRAUNA AEROSPACE S/A(SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data, o apelante não informou acerca da digitalização destes embargos e inserção no sistema PJ-e, conforme determina o artigo 3º da Resolução nº 142/2017. CERTIFICO MAIS, que foram efetivadas consultas ao PJ-e, a fim de verificar a existência de digitalização dos autos, utilizando-se de pesquisas por nome, CPF/CNPJ da apelante, bem como por classe processual, sendo que nada localizei.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004462-43.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-95.2015.403.6103 () - TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que trasladi cópia das r. sentenças proferidas para a execução fiscal em apenso.

Fls. 200/202. Tendo em vista que a apelação interposta pela Fazenda Nacional cinge-se tão-somente ao arbitramento de honorários advocatícios, bem como a anuência expressa da embargada à fl. 208, defiro o desentranhamento da Carta de Fiança juntada na execução fiscal em apenso, para devolução à executada/embargante, a ser retirada em balcão por seu advogado, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta determinação para a execução fiscal. Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001106-69.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006670-97.2016.403.6103 ()) - DASH TECNOLOGIA DE SISTEMAS E CONSULTORIA LTD(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000297-70.2004.403.6103 (2004.61.03.000297-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404465-60.1998.403.6103 (98.0404465-0)) - JOSE DOS SANTOS CALAZAES(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP206830 - MARIO SERGIO LEITE PORTO)

Certifico e dou fé que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, ainda, que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 04044656019984036103. Certifico, por fim, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002882-41.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004849-05.2009.403.6103 (2009.61.03.004849-0)) - ELIANE MENESES RODRIGUES(SP333511 - PRISCILA RODRIGUES MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003566-63.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006321-02.2013.403.6103 ()) - LOURDES MAXIMO DE ALMEIDA(SP211004B - IRENE DOS SANTOS) X LUIZ PIRES DE ALMEIDA(SP211004B - IRENE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001179-41.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-26.2005.403.6103 (2005.61.03.000621-0)) - VALDECI BATISTA DE AZEVEDO SILVA X VALDINEIA BATISTA DE AZEVEDO(SP334015 - ROBSON MARCOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0004355-33.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ETSUKO MIZUNO(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES)

Certifico e dou fé que, em 29/11/2018 foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4294707 com validade de 60 dias, em nome de Etsuko Mizuno, CPF 901.786.708-63 e/ou Cristina Cobra Guimarães, OAB/SP 284.099, o qual encontra-se disponível para retirada em secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009369-13.2006.403.6103 (2006.61.03.009369-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-64.2006.403.6103 (2006.61.03.000364-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP182605 - RONALDO JOSE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3980

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003414-57.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-90.2018.403.6110 ()) - PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO A defesa de PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER pleiteia a revogação da prisão preventiva decretada, ou, alternativamente, conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar. Aduz que o estado clínico de PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER tem-se agravado desde o momento em que foi preso, tendo complicações decorrentes de um câncer e outras, pugnando pela incidência do inciso II do artigo 318 do Código de Processo Penal. Aludido dispositivo legal estipula que a prisão preventiva pode ser substituída pela prisão domiciliar quando o agente estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave. Ou seja, para que a prisão domiciliar seja deferida não se trata de ser enfermo, mesmo gravemente; a lei é enfática ao demandar debilidade extrema em função dessa doença (...) não faz jus à prisão em domicílio, salvo se estiver em situação limite, debilitado a ponto de não representar qualquer perigo à sociedade, conforme ensinamento constante na obra Código de Processo Penal Comentado, de autoria de Guilherme de Souza Nucci, 12ª edição (ano 2012), editora Revista dos Tribunais, página 689. Em sendo assim, existe a necessidade de realização de perícia médica, posto que este juízo precisa de ter ciência do exato estado de saúde do réu PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER, para que possa decidir sobre o pedido. Destarte, determino a realização da perícia pelo médico perito, Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO - CRM 85690, devendo assinar o termo de compromisso em secretaria, em obediência ao disposto no 2º do artigo 159 do Código de Processo Penal. A perícia será realizada nas salas de perícia desta Subseção Judiciária de Sorocaba, no dia 12 de dezembro de 2018, às 13:30 horas, devendo a Secretaria solicitar a escolha do réu para que seja examinado. Muito embora o objetivo da perícia não esteja relacionado com a materialidade delitiva ou autoria, entendendo aplicável o 3º do artigo 159 do Código de Processo Penal. Assim, faculto à defesa de PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de três dias. Na sequência, o Ministério Público Federal poderá, no mesmo prazo, indicar assistente técnico ou apresentar quesitos. Desde já, este juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: 1) PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER é portador de alguma doença? Em caso positivo, favor descrever que tipo de moléstia(s) o réu é portador. 2) Em caso positivo, o réu necessita de alguma intervenção cirúrgica para a cura de seus males? Necessita de algum tratamento que só possa ser realizado em hospital? 3) A(s) moléstia(s) diagnosticada(s) impede(m) que o réu possa receber tratamento ambulatorial em estabelecimento prisional? 4) O réu encontra-se extremamente debilitado em razão das doenças de que é portador, inviabilizando a sua locomoção ou a livre expressão de suas ideias? 5) Existe perspectiva de melhora ou manutenção de seu quadro clínico, caso siga as prescrições médicas e tome os medicamentos necessários para prevenção e cura de sua(s) doença(s)? Intime-se, com urgência, através de e-mail ou telefone, o perito para comparecer em Secretaria e assinar o termo de compromisso. Fica esclarecido que, caso seja necessário, o perito poderá solicitar que o réu apresente exames específicos ou realize tais exames para que o laudo pericial possa ser concluído. A defesa poderá fazer juntar aos autos do presente feito, até o dia anterior à data da realização da perícia, outros exames e documentos médicos (originais) que entender pertinentes para serem apreciados pelo médico perito nomeado. Autorizo e determino que os autos sejam encaminhados ao perito na data da realização da perícia. Em razão da particularidade da perícia, o valor dos honorários deverá ser fixado em três vezes o limite máximo da tabela II do anexo I da resolução nº 558/2007, nos termos do 1º do artigo 3º da referida Resolução. Oficie-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Sorocaba/SP, onde se encontra recolhido o denunciado PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER - RG nº 22.302.153-2 e CPF nº 100.806.208-17, filho de Wilson Natorf Schlomer e Olga Belotto Schomen, nascido em 16/12/1957, requisitando o transporte do acusado para comparecimento à perícia designada para o dia 12 de dezembro de 2018, às 13h30min, na sala de perícias desta Subseção Judiciária. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO AO DIRETOR DO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE SOROCABA/SP (cadastro@cdpsor.sap.sp.gov.br; cinic@cdpsor.sap.sp.gov.br). Requisite-se à Polícia Federal em Sorocaba/SP a escolha do preso supramencionado para comparecimento à perícia designada. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO. Intime-se e se dê ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3971

EXECUCAO DA PENA

0000981-22.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA

Typo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg. : 701/2018 Folha(s) : 3911 Nestes autos, processo nº 0000981-22.2014.403.6110, ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA restou condenado definitivamente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à pena de 2 (dois) anos 4 (quatro) meses de reclusão, com incurso no artigo 1º, inciso I e II da Lei nº 8.137/90 cumulado com o artigo 71 do Código Penal. O trânsito em julgado ocorreu em 18 de Fevereiro de 2013. O regime fixado foi o aberto, havendo substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade). A decisão de fls. 68/73, de forma benéfica ao condenado, entendeu ser possível que o acusado condenado em dois processos distintos a penas restritivas de direito, tenha o direito de cumprí-las sem a unificação prejudicial, com fulcro na literalidade do 5º do artigo 44 do Código Penal. Ou seja, determinou que seria possível se executarem sucessivamente as penas restritivas de direitos nas duas execuções penais, iniciando-se pelos autos nº 0000981-22.2014.403.6110, para depois prosseguir em relação à execução da pena imposta nos autos nº 0002082-89.2017.403.6110. Ocorre que, conforme decisão de fls. 197/202, tendo em vista que o condenado não pagou a pena de prestação pecuniária relacionada à execução nº 0000981-22.2014.403.6110, ocorreu a conversão das duas penas restritivas de direito em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º do Código Penal (não pagamento de prestação pecuniária). Tal fato gerou a unificação das penas, que, pela somatória das reprimendas, reduziu no regime semiaberto, ao teor do artigo 111 da Lei nº 7.210/84, com a expedição de mandado de prisão. No dia 13 de Setembro de 2018 foi noticiada a prisão do condenado, sendo que a defesa do acusado compareceu em juízo, conforme petições e documentos de fls. 251/287 e fls. 288/294, comprovando o pagamento integral da multa e da prestação pecuniária envolvendo a execução penal nº 0000981-22.2014.403.6110; bem como comprovando o integral cumprimento da pena de

prestação de serviços à comunidade. Analisando-se os autos, efetivamente observa-se a defesa comprovou pagamento da prestação pecuniária faltante, no valor de R\$ 30.957,08 (fls. 311) e, comprou, ademais, o pagamento do restante da pena de multa, no valor de R\$ 6.165,06 (fls. 314). Ademais, conforme se verifica em fls. 204 destes autos a CEPEMA de São Paulo informou que o condenado havia cumprido 812 horas de prestação de serviços à comunidade desde 01/06/2015 até 14/12/2017, faltando 38 horas; sendo certo que a defesa trouxe aos autos em fls. 255/256 dois relatórios de cumprimento da pena de prestação de serviços, dos meses de janeiro e fevereiro de 2018, em que consta a prestação total de 38 horas (17 + 21). Portanto, o condenado cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade. Em sendo assim, resta cumprida a integralidade da pena objeto desta execução nº 0000981-22.2014.403.6110 (devido prosseguir a execução nos autos em apenso de nº 0002082-89.2017.403.6110). Portanto, a extinção da pena objeto desta ação penal é de rigor, conforme manifestação do Ministério Público Federal em fls. 315 e verso. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA, portador do RG nº 8.488.020 SSP/SP, CPF nº 007.200.718-44, nascido em 10/02/1957, filho de Adriano Cassiniro Oliveira e Maria Tramontina de Oliveira, residente na Rua Jesuino Arruda, nº 325, apto. 22, Itaim Bibi, São Paulo/SP, executada nestes autos desta Execução Penal nº 0000981-22.2014.403.6110, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Cópia da presente sentença e o original da petição de fls. 307/308 deverão ser trasladados para os autos em apenso nº 0002082-89.2017.403.6110, para fins de início da execução da pena lá imposta. Após a juntada dos documentos naqueles autos, eles deverão vir conclusos para deliberação. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO CONDENADO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, BEM COMO DE OFÍCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM PERTINENTES. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores constituídos através da imprensa oficial. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0008387-60.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILSON VIANA DA FONSECA(SPI69140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)
Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0005938-76.2008.403.6110 que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou ILSON VIANA DA FONSECA à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão no regime aberto, pelo cometimento do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, ou seja, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Foi realizada audiência admonitória perante este juízo e estabelecidas as condições para cumprimento das penas (fls. 89/90), ou seja, a) prestação de serviços à Entidade Beneficente, pelo prazo de 347 (trezentos e quarenta e sete) horas, já descontada a detração penal; b) pagamento de prestação pecuniária consistente no valor total de R\$ 3.600,00, em 10 (dez) parcelas iguais de R\$ 360,00. Conforme se verifica dos autos, consoante vários relatórios mensais acostados - notadamente em fls. 99/120 -, o condenado efetivamente cumpriu o total de 348 horas de prestação de serviços comunitários, conforme constou em fls. 117. Outrossim, conforme fls. 126/135 consta a juntada dos comprovantes relacionados ao pagamento integral da prestação pecuniária. Portanto, a extinção da pena é de rigor, conforme pugnado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 137. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado ILSON VIANA DA FONSECA, portador do RG nº 23.888.884-8 SSP/SP, CPF nº 137.539.358-83, nascido em 14/03/1970, filho de João Batista da Fonseca e Maria do Carmo Viana, residente e domiciliado na Rua Francisco Rossi, nº 829, Jardim Morada do Sol, Indaiatuba/SP, CEP 13348-273, executada nestes autos desta Execução Penal nº 0008387-60.2015.403.6110, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO CONDENADO NA COMARCA DE INDAIATUBA, BEM COMO DE OFÍCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM PERTINENTES. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor constituído através da imprensa oficial. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002184-77.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-15.2018.403.6110 ()) - ALINE DA SILVA(SPI12111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
D E C I S Ã O Trata-se de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO de um caminhão Ford Cargo 2429, cor prata, placa FDN 1834, feito por Aline da Silva, sob a fundamentação de que o veículo é de propriedade da requerente, sendo que o automotor foi entregue à pessoa jurídica Independência Comércio de Caminhões e Veículos EPP para intermediação de venda, e somente por conta desse fato estava no interior do estabelecimento lacrado por agentes federais. Alega que o perdimento do bem afronta o seu direito à propriedade, sendo terceira pessoa que não teve nenhuma participação no ilícito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/35. A decisão de fls. 39/40 determinou a juntada de comprovante da compra do veículo, o que foi realizado em fls. 44. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 46 e verso, pugando pelo indeferimento da pretensão. É o breve relato, consoante o qual decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de pedido de restituição de veículo Ford Cargo 2429, cor prata, placa FDN 1834, formulado por ALINE DA SILVA, bem este vinculado aos autos da representação criminal nº 0000856-15.2018.403.6110, envolvendo a operação homônimo. Inicialmente, este juízo fez juntar aos autos em fls. 41 informação obtida junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, no sentido de que a requerente ALINE DA SILVA não efetuou a entrega de declaração de imposto de renda no ano calendário de 2016, exercício de 2017. Ou seja, de acordo com o documento acostado em fls. 30/35, a requerente somente declarou a propriedade do veículo que pretende restituir em 29 de Abril de 2018, ou seja, depois da eclosão da operação homônimo, que foi deflagrada em 17 de Abril de 2018. Tal fato causa estranheza a este juízo, evidenciando que a declaração de imposto de renda juntada em fls. 30/35 foi realizada com o intuito de comprovar uma situação anterior que não correspondia exatamente à verdade. Nesse ponto, o fato de a parte requerente ter juntado aos autos certidão comprovando que o caminhão foi vendido no dia 14 de Junho de 2017, isto é, a data de reconhecimento de firma por autenticidade do vendedor, não gera a conclusão de que a requerente seja a verdadeira proprietária do veículo. Isto porque, o valor declarado do caminhão, ou seja, R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) é muito superior aos rendimentos anuais declarados pela requerente em sua declaração de imposto de renda, no montante de R\$ 11.674,93 (fls. 30). Ademais, qualquer pessoa que deixe algum veículo de valor em uma loja em consignação, evidentemente, assina algum documento com as condições da intermediação da venda, justamente para provar a sua boa-fé, caso sobrevenha algum contratempo. Ocorre que, neste caso, a requerente não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse que o veículo estivesse em consignação na loja Independência Veículos. Ou seja, em realidade, não é possível verificar que a requerente seja a verdadeira proprietária do caminhão, havendo a alta probabilidade de que se trata de lanchara da organização criminosa capitaneada por EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA. Nesse sentido, há que se aduzir que na operação homônimo foi realizada diligência na loja Independência Veículos, localizada na Avenida Paraná, nº 2880, Bairro Cajuru do Sul, Sorocaba/SP. Foram apreendidos vinte e cinco automóveis no local (dentre eles o objeto deste pedido). Conforme constou nos autos da ação penal nº 0000043-90.2015.403.6110, referida loja de veículos pertencia de fato a EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA que utilizava o local como um lugar em que ficam guardados veículos que eram utilizados pela organização criminosa referentemente ao apoio logístico. Isto porque, tendo em vista a logística necessária para a movimentação das grandes cargas de cigarros que envolviam muitos veículos e caminhões, restou provado através dos dados obtidos em interceptações telefônicas que Nilton Cesar Ferraz (vulgo NIL) tinha atuação direta na organização criminosa capitaneada por EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, exercendo apoio logístico através da agência de veículos Independência Comércio de Caminhões e Veículos EIRELI - EPP, situada no bairro Cajuru do Sul, em Sorocaba/SP. Outrossim, conforme constou no relatório da Receita Federal do Brasil acostado àqueles autos, a pessoa jurídica Independência Comércio de Caminhões e Veículos EIRELI - EPP participava ativamente de leilões de mercadorias apreendidas da Receita Federal e já arrematou mais de 40 veículos, pagando aproximadamente R\$ 1,3 milhão. Inclusive, conforme constou nos autos da ação penal nº 0000043-90.2015.403.6110, sobre o envolvimento de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA com a agência do NIL, existe um diálogo de extrema relevância entre Daniel Marcelino Branco e um homem não identificado, datado de 19/10/2017, índice nº 55873351, em relação o qual Daniel Marcelino Branco descortina o uso da pessoa jurídica Independência Caminhões em prol do esquema da organização, ou seja, que se tratava de loja de fachada e que seus veículos eram usados para o contrabando. Em sendo assim, foi decretada naqueles autos a perda do veículo apreendido objeto deste requerimento de restituição na sede da pessoa jurídica Independência Comércio de Caminhões e Veículos EIRELI - EPP; além dos outros vinte e quatro veículos que estavam no local. Dessa forma, diante de todas as considerações acima expandidas, entendo ser inviável a restituição do caminhão em prol da requerente. DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, independentemente de ulteriores formalidades. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se, oportunamente cópia para os autos do processo nº 0000043-90.2015.403.6110. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007532-86.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO REY DIAS(SPI46104 - LEONARDO SICA E SP375855 - VITOR HONOFRE BELLOTTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infimo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006057-61.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP225771 - LUCIANE FERNANDES CONEGERO) X CASSIANA RODRIGUES PAES(SPO52074 - RUGGERO DE JEZUS MENEHUEL E SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEHUEL) X BENEDITO PAES

Tendo sido ouvidas as duas testemunhas de acusação e da Defensoria Pública da União residentes na Comarca de Conchas (conforme fls. 440), designo o dia 14 de Fevereiro de 2019, às 14h30 para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e Defensoria Pública da União - Euzébio Gonçalves e oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado José Luiz Ferraz - Luciano Ferreira e Jorge Mariano Souza Aranha Oliveira. Na mesma audiência serão realizados os interrogatórios dos denunciados JOSÉ LUIZ FERRAZ e BENEDITO PAES; ressaltando-se que a ré Cassiana Rodrigues Paes se encontra foragida. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação das testemunhas Euzébio Gonçalves, Luciano Ferreira e Jorge Luiz Aranha para que compareçam no Fórum da Justiça Federal em Sorocaba na data acima aprazada a fim de serem ouvidas como testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação ao denunciado BENEDITO PAES para que compareça no Fórum da Justiça Federal em Sorocaba, na data acima aprazada, a fim de ser interrogado. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DOS SERVIDORES DO INSS EM SOROCABA/SP. Oficie-se a Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP requisitando escolta policial para José Luiz Ferraz - RG nº 16.149.033, nascido em 28/11/1964, que se encontra preso na Penitenciária de Mairinque/SP. Neste ponto, aduz-se que não será possível efetuar o interrogatório do acusado por videoconferência tendo em vista os diversos problemas que já ocorreram com a penitenciária de Mairinque. Oficie-se ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontra recolhido o acusado, requisitando o seu comparecimento à audiência perante esta Subseção Judiciária. Solicite-se junto ao Setor Administrativo deste Fórum Federal que providencie refeição para o acusado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se, inclusive os defensores constituídos da corré Cassiana Rodrigues Paes (Dr. Ruggero de Jezus Menehuel, OAB/SP 52.074 e Fernanda Pierre Dimitrov Menehuel, OAB/SP 343.733), atualmente foragida, para comparecimento na audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004414-12.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SPO65660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ROBERTO NUNES PORTILLO X MATHEUS FREITAS QUEIROZ(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UDSON CESAR DOS SANTOS(MS018395 - RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO) X LUIZ CLAUDIO PENHA LAZZAROTTO(GO043840 - MARIA DO SOCORRO GALVAO DE OLIVEIRA COELHO) X EDSON MAZIERO CERIOLI(SPI66587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X SIDNEY XAVIER DA SILVA
DECISÃO 1. Fls. 365/400: entendo que não houve, por parte da defesa do denunciado EDSON MAZIERO CERIOLI, a apresentação de motivos ou documentos suficientes a modificar o entendimento firmado pelo Juízo, devendo ser mantida a prisão preventiva anteriormente decretada. O denunciado estava foragido desde a deflagração da chamada Operação Cristal pela Polícia Federal, ocorrido em 11/06/2015, sendo preso somente no dia 18/09/2018, ou seja, mais de três anos e meio depois, o que evidencia, em muito, sua disposição em não colaborar com a justiça bem como se furtar da aplicação da lei penal nos casos em que está envolvido. Ainda, após a deflagração da operação, o acusado EDSON constituiu defensor, conforme cópias que determino sejam juntadas aos autos, o qual teve acesso a todo o material produzido na Operação Cristal, tomando pleno conhecimento do que ocorria. Desta forma, o acusado tinha ciência de tudo o que lhe era imputado, e de que havia processos em andamento contra ele, e ainda assim optou por permanecer foragido. Desta feita, é evidente que se o acusado for colocado em liberdade neste momento, restará inviabilizada a instrução processual bem como futura aplicação da lei penal. Assim, ante os argumentos supra, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de EDSON MAZIERO CERIOLI. 2. Fls. 582/590: encaminhem-se as informações solicitadas. 3. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 592.4. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000043-90.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE LUIS DA SILVA(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO) X ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X CAMILA MARCELINO DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SPI95000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES) X FRANCISCO MARCELINO DA SILVA NETO(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, também conhecido como Roberto, portador do RG nº 35.792.545-2 SSP/SP, nascido em 25/11/1974, CPF nº 885.453.264-91, filho de Sebastião José da Silva e Maria de Lourdes Floro, residente e domiciliado na Rua Sívio Colli, nº 372, quadra B6, lote 11, Ibiti Royal, Sorocaba/SP, ou Rua Professora Divani Aparecida Monteiro, nº 10, Bairro Novo Cajuru, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incurso nas penas do artigo 2º, 3º e 4, incisos II e IV da Lei nº 12.850/13. O regime inicial de cumprimento da pena de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA será o fechado, ao teor do contido no art. 33, 3º, alínea a e 3º, do Código Penal, conforme acima fundamentado. Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em relação a EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, consoante consta na fundamentação acima delineada. Na sequência, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ANTONIO MARCELINO DA SILVA, portador do RG nº 19.248.855-7 SSP/SP, inscrito no CPF nº 046.371.508-09, nascido em 03/02/1962, filho de Francisco Marcelino da Silva e Zulmira Quítria da Conceição, residente e domiciliado na Rua Américo Peliú, nº 257, Ibiti do Paço, quadra F, lote 33, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 325 (trezentos e vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incurso nas penas do artigo 2º e 4, incisos II e IV da Lei nº 12.850/13. O regime inicial de cumprimento da pena de ANTONIO MARCELINO DA SILVA será o fechado, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal, conforme acima fundamentado. Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em relação a ANTONIO MARCELINO DA SILVA, consoante consta na fundamentação acima delineada. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ANDRÉ LUIS DA SILVA, portador do RG nº 29.655.864 SSP/SP, inscrito no CPF nº 278.936.178-96, nascido em 24/04/1978, filho de Luiz Antônio da Silva e Maria Elena Marciano da Silva, residente e domiciliado na Rua Comandante Salgado, nº 1010, Vila Hortência, Sorocaba/SP, ou Rua Padre Pedro Domingues Paes, nº 785, Vila Haro, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 237 (duzentos e trinta e sete) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incurso nas penas do artigo 2º e 4, incisos II e IV da Lei nº 12.850/13. O regime inicial de cumprimento da pena de ANDRÉ LUIS DA SILVA será o fechado, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal, conforme acima fundamentado. Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em relação a ANDRÉ LUIS DA SILVA, consoante consta na fundamentação acima delineada. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de FRANCISCO MARCELINO DA SILVA NETO, portador do RG nº 40.655.284-8 SSP/SP, inscrito no CPF nº 330.102.888-83, nascido em 31/07/1986, filho de Antônio Marcelino da Silva e Maria Aparecida da Silva, residente e domiciliado na Avenida Jorge Zamur, nº 896, Ibiti do Paço, quadra F, lote 32, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incurso nas penas do artigo 2º e 4, incisos II e IV da Lei nº 12.850/13. O regime inicial de cumprimento da pena de FRANCISCO MARCELINO DA SILVA NETO será o fechado, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal, conforme acima fundamentado. Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em relação a FRANCISCO MARCELINO DA SILVA NETO, consoante consta na fundamentação acima delineada. Por fim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de CAMILA MARCELINO DA SILVA, portadora do RG nº 48.575.010-7 SSP/SP, inscrita no CPF nº 395.373.128-95, nascida em 21/08/1990, filha de Antônio Marcelino da Silva e Maria Aparecida da Silva, residente e domiciliado na Rua Américo Peliú, nº 257, Ibiti do Paço, quadra F, lote 33, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 5 (cinco) anos de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incurso nas penas do artigo 2º e 4, incisos II e IV da Lei nº 12.850/13. O regime inicial de cumprimento da pena de CAMILA MARCELINO DA SILVA será o fechado, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal, conforme acima fundamentado. Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em relação a CAMILA MARCELINO DA SILVA, consoante consta na fundamentação acima delineada. Ademais, devem ser mantidos os decretos de prisões preventivas dos acusados EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, FRANCISCO MARCELINO DA SILVA NETO, ANTONIO MARCELINO DA SILVA, ANDRÉ LUIS DA SILVA e CAMILA MARCELINO DA SILVA, ANDRÉ LUIS DA SILVA, ANDRÉ LUIS DA SILVA e CAMILA MARCELINO DA SILVA posto que continuam presentes os pressupostos que autorizaram a decretação da sua prisão preventiva, conforme extensa fundamentação acima delineada. Deverá a Secretária expedir guias de recolhimentos provisórias relacionadas aos cinco réus condenados que se encontram detidos, nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução n 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotada na guia de recolhimento a expressão Guia de Recolhimento Provisória, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis. Condono ainda os réus EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, FRANCISCO MARCELINO DA SILVA NETO, ANTONIO MARCELINO DA SILVA, ANDRÉ LUIS DA SILVA e CAMILA MARCELINO DA SILVA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado da presente sentença condenatória, determino a perda do cargo ocupado pelo réu ANDRÉ LUIS DA SILVA e a sua interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena, nos termos do 6º do artigo 2º da Lei nº 12.850/13. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, ANDRÉ LUIS DA SILVA, FRANCISCO MARCELINO DA SILVA NETO, ANTONIO MARCELINO DA SILVA, ANDRÉ LUIS DA SILVA e CAMILA MARCELINO DA SILVA e CAMILA MARCELINO DA SILVA, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Receita Federal do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Outrossim, remeta-se cópia desta sentença condenatória à 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu referente a execução penal nº 5001221-34.2017.4.04.7001, envolvendo o réu ANTONIO MARCELINO DA SILVA, para que tome as medidas judiciais que entender cabíveis, conforme solicitado pelo juízo. Os bens acima descritos cuja perda em favor da União foi decretada devem permanecer indisponíveis até que haja decisão definitiva sobre o destino dos bens nos autos desta ação penal. De qualquer forma, determino que a Secretária da 1ª Vara Federal, caso não haja recurso específico do Ministério Público Federal em relação ao levantamento do sequestro do veículo GM/Celta, 1.0, placa OPB 1869 e ao levantamento do sequestro do imóvel objeto da matrícula 132.206, que proceda ao cancelamento da indisponibilidade decretada sobre esses dois bens, através dos sistemas eletrônicos pertinentes (RENAJUD e ARISP). Nos termos do 3º do artigo 3º da Resolução nº 63/2008 do Conselho Nacional de Justiça (que institui o Sistema Nacional de Bens Apreendidos), determino que a Secretária proceda a atualização do Cadastro com as modificações e atualizações contidas nesta sentença. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, FRANCISCO MARCELINO DA SILVA NETO, ANTONIO MARCELINO DA SILVA, ANDRÉ LUIS DA SILVA e CAMILA MARCELINO DA SILVA no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001305-70.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-15.2018.403.6110) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X ISMAEL BORGES DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X ANDRE ANTONIO DE SOUSA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X SP236533 - NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ANTONIO MARCELINO DA SILVA, portador do RG nº 19.248.855-7 SSP/SP, inscrito no CPF nº 046.371.508-09, nascido em 03/02/1962, filho de Francisco Marcelino da Silva e Zulmira Quítria da Conceição, residente e domiciliado na Rua Américo Peliú, nº 257, Ibiti do Paço, quadra F, lote 33, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de ANTONIO MARCELINO DA SILVA será o fechado, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal, conforme acima fundamentado. Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em relação a ANTONIO MARCELINO DA SILVA, consoante consta na fundamentação acima delineada. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ISMAEL BORGES DA SILVA, portador do RG nº 36.935.923-9, inscrito no CPF nº 438.090.088-69, nascido em 09/02/1995, filho de João Borges Sobrinho e Luzinete Joviniária da Conceição, residente e domiciliado na Rua José Henrique da Costa, nº 21, Bairro Cajuru, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de ISMAEL BORGES DA SILVA será o fechado, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal, conforme acima fundamentado. Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em relação a ISMAEL BORGES DA SILVA, consoante consta na fundamentação acima delineada. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO, portador do RG nº 48.794.521-9 SSP/SP, inscrito no CPF nº 399.790.368-93, nascido em 06/09/1992, filho de José Supriano Neto e Cícera Maria de Oliveira Supriano, residente e domiciliado na Rua Benedito de Oliveira Losada, nº 770, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de ANDRÉ ANTONIO DE SOUSA será o fechado, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal, conforme acima fundamentado. Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em relação a ANDRÉ ANTONIO DE SOUSA, consoante consta na fundamentação acima delineada. Ademais, devem ser mantidos os decretos de prisão preventiva dos réus ANTONIO MARCELINO DA SILVA, ISMAEL BORGES DA SILVA e CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO, posto que continuam presentes os pressupostos que autorizaram a decretação das prisões preventivas, conforme fundamentação acima delineada. No que se refere a ANDRÉ ANTONIO DE SOUSA, em relação à fiança recolhida pelo réu em fls. 111 dos autos de prisão em flagrante em apenso, havendo a condenação do acusado é certo que incide o artigo 336 do Código de Processo Penal, servindo a fiança para, neste caso, ao menos, pagar as custas. Ademais, como o processo penal ainda não findou, existe ainda a possibilidade de futuro quebraimento da fiança e de incidência do artigo 344 do Código de Processo Penal (não comparecimento do réu condenado que não se apresenta para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta), pelo que a decisão sobre o destino da fiança será dada após o trânsito em julgado da ação penal. Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não sofreu modificação até o presente momento, ficam mantidas as duas medidas cautelares impingidas e também a fiança arbitrada. Condono ainda os réus ANTONIO MARCELINO DA SILVA, ISMAEL BORGES DA SILVA, CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO e ANDRÉ ANTONIO DE SOUSA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Deverá a Secretária expedir guias de recolhimento provisórias relacionadas aos réus condenados que se encontram detidos, ou seja, ANTONIO MARCELINO DA SILVA, ISMAEL BORGES DA SILVA e CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO, nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução n 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotada nas guias de recolhimento a expressão Guia de Recolhimento Provisória, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Receita Federal do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Cumpra a Secretária as demais determinações constantes na fundamentação da sentença, com urgência. Outrossim, conforme solicitado em fls. 487, remeta-se cópia desta sentença condenatória à 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu referente a execução penal nº 5001221-34.2017.4.04.7001, envolvendo o réu ANTONIO MARCELINO DA SILVA, para que tome as medidas judiciais que entender cabíveis. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus ANTONIO MARCELINO DA SILVA, ISMAEL BORGES DA SILVA, CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO e ANDRÉ ANTONIO DE SOUSA no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002263-56.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIEGO DOS SANTOS RIBEIRO X GILBERTO ROSA DOS SANTOS X JEFFERSON FERNANDO DODOU DA SILVA(SPI25867 - DOROTEIA MONTEIRO) X JOSE ALEUDO DA SILVA SOUSA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X RODRIGO BORGES DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RODRIGO BORGES DA SILVA, portador do RG nº 48.571.431-0 SSP/SP, nascido em 30/09/1991, CPF nº 425.319.438-97, filho de João Borges Sobrinho e Luzinete Joviniária da Conceição, residente e domiciliado na Rua Rosalvo Sobreiro de Lima, nº 512, Jardim Eliana, Sorocaba/SP, ou na Rua José Henrique da Costa, nº 21, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 179 (cento e setenta e nove) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incurso nas penas do artigo 2º, e 4, incisos II e IV da Lei nº 12.850/13. O regime inicial de cumprimento da pena de RODRIGO BORGES DA SILVA será o fechado, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal, conforme acima

fundamentado. Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em relação a RODRIGO BORGES DA SILVA, consoante consta na fundamentação acima delimitada. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JOSÉ ALEUDO DA SILVA SOUSA, portador do RG nº 58.948.738-3 SSP/SP, nascido em 22/08/1988, CPF nº 083.767.504-96, filho de José da Silva Sousa e Ivonete Henrique da Silva Sousa, residente e domiciliado na Rua Benedito de Oliveira Louzada, nº 21, Parque São Bento, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 179 (cento e setenta e nove) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como inciso nas penas do artigo 2º, e 4, incisos II e IV da Lei nº 12.850/13.O regime inicial de cumprimento da pena de JOSÉ ALEUDO DA SILVA SOUSA será o fechado, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal, conforme acima fundamentado. Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em relação a JOSÉ ALEUDO DA SILVA SOUSA, consoante consta na fundamentação acima delimitada. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de DIEGO DOS SANTOS RIBEIRO, portador do RG nº 41.765.102-8 SSP/SP, nascido em 15/03/1995, CPF nº 464.482.148-95, filho de Claudete Ribeiro dos Santos e Vítor Donizete Ribeiro, residente e domiciliado na Rua Noventa e Oito, nº 28, Parque São Bento, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 208 (duzentos e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como inciso nas penas do artigo 2º, e 4, incisos II e IV da Lei nº 12.850/13.O regime inicial de cumprimento da pena de DIEGO DOS SANTOS RIBEIRO será o fechado, ao teor do contido no art. 33, 3º, e 2º, alínea b do Código Penal (réu reincidente), conforme acima fundamentado. Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em relação a DIEGO DOS SANTOS RIBEIRO, consoante consta na fundamentação acima delimitada. Por fim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JEFFERSON FERNANDO DODOU DA SILVA, portador do RG nº 59.128.810-2 SSP/SP, nascido em 26/11/1999, CPF nº 488.673.898-23, filho de Maria do Rosário Supriano e Francisco Dodou da Silva, residente e domiciliado na Rua Benedito Oliveira Louzada, nº 770, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 91 (noventa e um) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como inciso nas penas do artigo 2º, e 4, incisos II e IV da Lei nº 12.850/13.O regime inicial de cumprimento da pena de JEFFERSON FERNANDO DODOU DA SILVA será o fechado, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal, conforme acima fundamentado. Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em relação a JEFFERSON FERNANDO DODOU DA SILVA, consoante consta na fundamentação acima delimitada. Ademais, devem ser mantidos os decretos de prisão preventiva dos réus RODRIGO BORGES DA SILVA, DIEGO DOS SANTOS RIBEIRO, JEFFERSON FERNANDO DODOU DA SILVA e JOSÉ ALEUDO DA SILVA SOUSA, em razão da manutenção da ordem pública, conforme fundamentação acima delimitada. Condono ainda os réus RODRIGO BORGES DA SILVA, DIEGO DOS SANTOS RIBEIRO, JEFFERSON FERNANDO DODOU DA SILVA e JOSÉ ALEUDO DA SILVA SOUSA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Deverá a Secretaria expedir guias de recolhimentos provisórias relacionadas aos quatro réus condenados que se encontram detidos, nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotada na guia de recolhimento a expressão Guia de Recolhimento Provisória, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis. Comunicue-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunicue-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Receita Federal do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Por fim, cumpra a Secretaria desta 1ª Vara Federal de Sorocaba a determinação contida na audiência, providenciando o desmembramento desta ação penal em relação ao réu foragido Gilberto Rosa dos Santos, distribuindo-se os autos por prevenção à 1ª Vara Federal de Sorocaba. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus RODRIGO BORGES DA SILVA, DIEGO DOS SANTOS RIBEIRO, JOSÉ ALEUDO DA SILVA SOUSA e JEFFERSON FERNANDO DODOU DA SILVA no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003029-12.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO TEIXEIRA UCHOA(PR053671 - RODRIGO VICENTE POLI)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MARCELO TEIXEIRA UCHOA, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso I do Código Penal e artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68, por ter o réu praticado fato assimilado em lei especial a contrabando, ao transportar cigarros de origem estrangeira, em infração às medidas administrativas do Ministério da Fazenda para controle fiscal para o desembaraço aduaneiro. Consta na denúncia que, no dia 05 de Setembro de 2018, no município de Itu/SP, policiais militares executando patrulhamento de rotina receberam notícia anônima de que um caminhão branco, Mercedes Benz, placa IKE 4629 estaria sendo utilizado para a prática de contrabando, se deslocando na Rodovia do Açúcar, sentido Londrina. Afirma que ao localizar referido caminhão, acompanharam-no e deram ordem de parada na Rodovia Deputado Arquimedes Lamoggia (SP 075), Km 26, município de Itu, verificando que o condutor não possuía documentação da carga que levava (pó de serragem) e nem relativa ao caminhão, sendo que em revista ao compartimento de carga encontraram debaixo da lona e da carga, aproximadamente, 180 (cento e oitenta) caixas de cigarros. Aduz que as mercadorias foram encaminhadas à Receita Federal do Brasil, concluindo que MARCELO TEIXEIRA UCHOA, com vontade livre e consciente, importou e transportou clandestinamente mercadoria proibida pela lei brasileira, sem registro do órgão público competente, nos termos do artigo 334-A, 1º, inciso I do Código Penal e artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68. Em fls. 50/51 dos autos de prisão em flagrante em apenso consta a realização de audiência de custódia no que tange ao detido MARCELO TEIXEIRA UCHOA nesta Subseção Judiciária de Sorocaba. A decisão de fls. 44/49 dos autos de prisão em flagrante em apenso converteu a prisão em flagrante de MARCELO TEIXEIRA UCHOA em prisão preventiva, sendo o mandado expedido, conforme fls. 74/76 daqueles autos. A decisão de fls. 113/114 destes autos recebeu a denúncia em 09 de Outubro de 2018. Em fls. 118/119 o acusado constitui novo defensor para atuar em seu favor. O réu foi devidamente citado conforme consta em fls. 148, e apresentou resposta à acusação através de defensor constituído conforme consta em fls. 127/130, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme decisão de fls. 131/132. Em audiência realizada nesta Subseção Judiciária de Sorocaba (fls. 178/180) por sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Piracicaba e com o CDP de Sorocaba foram ouvidas duas testemunhas de acusação, isto é, Bruno Sass Poppi e Thiago Guerra Takada, ambos presentes na Subseção Judiciária de Piracicaba. Na sequência foi realizado o interrogatório do réu MARCELO TEIXEIRA UCHOA, presente no CDP de Sorocaba, sendo certo que em fls. 181 dos autos foi juntada a mídia (DVD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal e o defensor do acusado nada requereram (fls. 179). Ainda em audiência, foram feitas as alegações finais orais, nos termos do que determina o artigo 403 do Código de Processo Penal, sendo o teor delas acostado na mídia de fls. 179, não havendo oposição pelas partes. Em alegações finais orais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu MARCELO TEIXEIRA UCHOA, pela prática do delito constante no artigo 334-A, 1º, inciso I do Código Penal e artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68, haja vista que os fatos foram confirmados pelos depoimentos das testemunhas e confissão irrestrita do réu MARCELO TEIXEIRA UCHOA. Em alegações orais, o defensor constituído do réu MARCELO TEIXEIRA UCHOA afirmou que conforme interrogatório apresentado o réu foi confesso na prática do ilícito, pelo que requereu a aplicação da atenuante confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal. No caso de condenação, pugnou pela aplicação da pena em seu grau mínimo com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. E o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Õ O. Primeiramente, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo a defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio, e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Aduza-se que, no presente caso, como estamos diante de cigarros oriundos do Paraguai, há que se destacar que a importação de cigarros estrangeiros é proibida, consoante consta no Decreto-lei nº 1.593/77 e na Lei nº 9.532/97. Nesse sentido, a introdução e o manejo de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando, tendo em vista que se cuida de mercadoria de proibição relativa. Note-se que a fabricação de cigarros no Brasil está sujeita a um controle rígido das autoridades fiscais e sanitárias, tanto que para que o cigarro possa ser considerado um bem lícito, depende de registro especial na Receita Federal (Ministério da Fazenda), nos termos do Decreto-lei nº 1.593/77. Em sendo assim, resta evidente que não havendo o registro, a mercadoria passa a ser proibida, eis que a sua venda passa a colidir com os preceitos normativos vigentes relacionados com a matéria. Ademais, a importação de cigarros segue regras rígidas estabelecidas nos artigos 46 a 54 da Lei nº 9.532/97, sendo evidente que caso não sejam seguidas tais regras estamos diante de produto proibido. Note-se que o artigo 47 da aludida lei estabelece que o importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, fato este que não ocorre com cigarros apreendidos nestes autos. Outrossim, em se tratando de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando a conduta contrabando, e não descaminho. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é amplamente dominante (senão, unânime) no sentido de que crimes relacionados com cigarros configuram crime de contrabando. Nesse sentido, citem-se, no Superior Tribunal de Justiça: 1) AgRg no AREsp nº 302.161, 6ª Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz; 2) AgRg no Resp nº 1.325.831, 6ª Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior; 3) AgRg no Resp nº 327.927/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi; 4) AgRg no Resp nº 1.399.327, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz; 5) AgRg no Resp nº 459.625, 5ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze; 6) AgRg no AREsp nº 426.228, 5ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro; 7) RHC nº 40.779, 5ª Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria. Ademais, citem-se no Supremo Tribunal Federal: 1) AgR no HC nº 125.847, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber; 2) HC nº 120.783, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber; 3) HC nº 120.550, Relator Ministro Roberto Barroso; 4) HC nº 118.856, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux. Destarte, passa-se a analisar o mérito da persecução criminal. A materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pelo auto de apreensão de fls. 06/07, escudado nos elementos descritos no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal constante em fls. 174/176. A leitura de tais documentos permite aferir com segurança que se trata de mercadoria de procedência estrangeira que estava desacompanhada de qualquer documentação que pudesse elidir a ocorrência de irregular importação dos cigarros, da marca paraguaia eight. Por oportuno, note-se que a Receita Federal do Brasil estimou o valor dos tributos sonegados, sendo juntada aos autos a planilha de fls. 173, em que restou delimitado que os cigarros iludiram o valor de R\$ 292.024,55 (duzentos e noventa e dois mil, vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). No presente caso estamos diante de um total de 82.000 (oitenta e dois mil) maços de cigarros, ou seja, quantia elevada, não havendo dúvidas de que se destinava ao comércio legal conforme as provas colhidas, pelo que inviável a aplicação do princípio da insignificância. Ou seja, diante da grande quantidade de cigarros estrangeiros apreendidos, não é possível se falar na aplicação do princípio da insignificância, seja qual for a vertente complacente que se pretenda adotar. Há que se aduzir que o Supremo Tribunal Federal tem firmado posicionamento quanto a não aplicação do princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Existem vários acórdãos da primeira e segunda turmas, que não admitem a aplicação do princípio da insignificância com relação à importação de cigarros oriundos do Paraguai, já que não se trata de delito puramente fiscal, eis que envolve a saúde pública. Citem-se, aleatoriamente: HC nº 122.029/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/05/14; HC nº 119.596/SC, 2ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 25/03/14; HC nº 120.550/PR, Relator Ministro Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 12/02/2014; HC nº 118.858/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 17/12/2013; HC nº 110.841/RS, Relatora Ministra Carmem Lúcia, 2ª Turma, DJe de 14/12/2012; HC nº 100.367/RS, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 08/09/2011. Destarte, a materialidade sob o aspecto objetivo restou caracterizada. Por outro lado, a materialidade, em seu aspecto subjetivo, e a autoria do réu MARCELO TEIXEIRA UCHOA restaram comprovadas. Em relação aos fatos objeto desta ação penal, aduza-se que, analisando-se os depoimentos das testemunhas, não existe qualquer dúvida quanto à autoria e dolo. Com efeito, em sede judicial foi ouvido, sob o crivo do contraditório, o policial militar Bruno Sass Poppi, conforme mídia anexada em fls. 181 dos autos. Este juízo vendo e ouvindo o depoimento da testemunha pode apreender os seguintes aspectos relevantes para a apreciação da contraveniência: que estavam em patrulhamento pelo bairro Areão quando um senhor veio até a equipe e apresentou uma denúncia alegando que um caminhão Mercedes Benz estava transportando na rodovia do açúcar mercadoria contrabandeada; que informaram ao serviço de inteligência da polícia que passou a monitorar o caminhão que foi localizado; que seguiram o caminhão e abordaram-no na rodovia SP 075 em um local seguro; que na abordagem questionaram o réu sobre a carga e ele demonstrou um certo nervosismo, não tendo apresentado documento referente à carga; posteriormente ele falou que estava guardando em baixo de uma carga de sacos de pó de serra várias caixas de cigarros; que foram conferir e as caixas de cigarros estavam lá e foi dada voz de prisão; que questionaram sobre a procedência e local em que o réu iria entregar a mercadoria e o acusado preferiu ficar calado; que o réu não soube informar a procedência dos pneus que estavam escondidos debaixo da carga; que foram apreendidos dois aparelhos celulares, uma certa quantia em dinheiro e documentos de alguns veículos que estavam na cabine do caminhão, mas não eram produtos de ilícitos. Ademais, em sede judicial foi ouvido, sob o crivo do contraditório, o policial Thiago Guerra Takada, conforme mídia anexada em fls. 181 dos autos. Este juízo vendo e ouvindo o depoimento da testemunha pode apreender os seguintes aspectos relevantes para a apreciação da contraveniência: que estava em serviço quando receberam uma denúncia de que um caminhão Mercedes Benz estava com cigarros contrabandeados e foi informada a placa do veículo e repassaram-na ao serviço de inteligência, o qual passou a monitorar o caminhão através das câmeras de segurança que existem na rodovia; que o setor conseguiu visualizar o caminhão e entraram em contato com a equipe e viram-no trafegando na rodovia do açúcar no sentido de Itu; que conseguiram abordá-lo; que indagado o réu se existia algum objeto ilícito na carga ele acabou por admitir que havia cigarros contrabandeados; que feita a vistoria foi localizado em meio à serragem diversas caixas de cigarros de marca eight e alguns pneus da marca Pirelli; que indagado sobre a procedência, o réu disse que estava vindo de Londrina e que não havia documentação, até porque o cigarro era do Paraguai; que foi dada voz de prisão e não foi necessário o uso de algemas; que o réu foi colaborativo com a equipe; que o réu demonstrou nervosismo natural por conta de ter o conhecimento de que havia essa carga ilícita no caminhão; que indagado a respeito da carga ele caiu algumas vezes em contradição e acabou por afirmar que havia o cigarro contrabandado em meio à serragem; que em um primeiro momento o réu disse, inclusive, que a carga era de grãos. Tais depoimentos guardam identidade com os depoimentos prestados pelas testemunhas em sede policial, conforme consta em fls. 02/03. Destarte, os depoimentos confirmam a localização das caixas de cigarro escondidas no caminhão; e o fato de que eram cigarros de marca paraguaia. Ademais, confirmam o dolo do réu, que estava nervoso no momento inicial da abordagem, dizendo que a carga era de grãos e, posteriormente, admitiu que havia no interior da carga cigarros de origem paraguaia, tendo plena ciência de que estava praticando o crime. Note-se que o réu, em seu interrogatório judicial, conforme constou na mídia de fls. 181, confessou a posse dos 82.000 maços de cigarros encontrados no interior da carga do caminhão, corroborando a autoria e dolo. Disse que pegou o caminhão já carregado em Londrina e que iria trazer a carga ilícita até Piracicaba; aduzindo que essa segunda vez que foi flagrado cometendo o delito de contrabando não teria ligação com

nº 1.497.526, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, DJE de 23/09/2016; e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.509.078, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJE de 01/10/2015. Aduz-se ainda que a inabilitação para dirigir veículo automotor aplicada neste caso não se trata de pena perpétua, vigorando até que o réu, no caso de manutenção da condenação, proceda à sua reabilitação, uma vez que tal efeito extrapenal está sujeito à reabilitação, consoante determina o artigo 93 e seu parágrafo único do Código Penal. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que a perda das mercadorias já constitui ressarcimento pelos danos causados, destacando-se que não incidem tributos em relação às mercadorias objeto de perdimento (artigo 1º, 4º, inciso III do Decreto-lei nº 37/66 e artigo 2º, inciso III da Lei nº 10.865/04, sendo que a aplicação do artigo 65 da Lei nº 10.833/03 ocorre para fins administrativos, ou seja, trata-se de mera estimativa administrativa de valor para fins de controle da Receita Federal). D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de MARCELO TEIXEIRA UCHOA, portador do RG nº 12.831.474-1 SSP/PR, inscrito no CPF nº 090.002.799-17, nascido em 15/09/1992, filho de Otávio Pereira Uchoa e Margarete Aparecida Teixeira Uchoa, residente e domiciliado na Rua João Schweler, nº 173, Jardim Nutríml, Faxinal/PR, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, como incurso na pena do artigo 334-A, 1º, inciso I do Código Penal e artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68. O regime inicial de cumprimento da pena de MARCELO TEIXEIRA UCHOA será o semiaberto, ao teor do contido no art. 33, 3º do Código Penal, conforme acima fundamentado. Em relação a MARCELO TEIXEIRA UCHOA não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da ausência de requisitos subjetivos para tanto. Destarte, determino, com urgência, que se oficie ao estabelecimento em que se encontra custodiado o acusado MARCELO TEIXEIRA UCHOA, solicitando a sua transferência para um estabelecimento compatível com o regime semiaberto fixado nesta sentença condenatória. Deverá a Secretaria expedir guia de recolhimento provisória, nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução n 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotada na guia de recolhimento a expressão Guia de Recolhimento Provisória, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis, a fim de que o condenado possa ser inserido no regime semiaberto compatível com a condenação. Neste caso, incide efeito extrapenal específico consistente na inabilitação do réu MARCELO TEIXEIRA UCHOA para dirigir veículos, nos termos do inciso III do artigo 97 do Código Penal, sendo que tal sanção perdurará até o momento em que ocorrer a reabilitação do condenado. Oficie-se, por e-mail, aos Departamentos de Trânsito do Paraná e São Paulo comunicando-os acerca da inabilitação do réu MARCELO TEIXEIRA UCHOA para dirigir veículos, a fim de que sejam feitos os registros necessários. Condeno ainda o réu MARCELO TEIXEIRA UCHOA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, eis que patrocinado por defensor constituído durante a instrução processual. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu MARCELO TEIXEIRA UCHOA no rol dos culpados. Oficie-se a polícia federal de Sorocaba, conforme acima determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003515-94.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-70.2018.403.6110) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES)

1. Recebo, com fulcro no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia de fls. 02/10 ofertada pelo Ministério Público Federal em face de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando assim, a justa causa para a ação penal. 2. Cite-se o denunciado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do acusado. 3. Remetam-se os autos a SUDP, para as modificações necessárias. 4. Junte-se aos autos mídia contendo as folhas de antecedentes já solicitadas em outros processos da Operação Homônimo. 5. Defiro o requerimento feito pelo Ministério Público Federal, e determino que a Secretaria da Vara acoste mídia (DVD) contendo cópias digitalizadas integrais dos processos que envolveram a operação homônimo. Anote-se no sistema processual e na capa dos autos o sigilo de documentos destes autos. 6. Ademais, defiro o requerimento do Ministério Público Federal, determinado que se junte aos autos mídia contendo a digitalização dos 41 (quarenta e um) apensos relacionados às diligências de buscas e apreensões objeto da operação homônimo, haja vista que com o desmembramento deferido nos autos da ação penal nº 0000043-90.2015.403.6110 é necessária a juntada de mídia digital nas demais relações processuais. 7. Junte-se aos autos cópia da procuração do defensor constituído pelo denunciado Edinaldo Sebastião da Silva nos autos relacionados à operação Homônimo. 8. Por oportuno, defiro o requerimento de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal em fls. 13, item V. Com efeito, nos autos desta ação penal, estamos diante de crime de contrabando decorrente de diligências de busca e apreensão ocorridas no dia 17 de Abril de 2018, em Jundiá e Várzea Paulista, ocasião em que foram apreendidos 598.710 (quinhentos e noventa e oito mil, setecentos e dez) maços. Sendo cabível, em tese, a decretação da prisão neste feito em relação ao acusado, aduz-se que durante a fase não ostensiva da operação homônimo, isto é, antes de sua deflagração, quatorze cargas de cigarros foram apreendidas envolvendo o grupo capitaneado por Edinaldo Sebastião da Silva, num total aproximado de 4250 (quatro mil, duzentos e cinquenta) caixas, o que equivale a quantia de 2.125.000,00 (dois milhões, cento e vinte e cinco mil) maços de cigarros. Edinaldo Sebastião da Silva já fora preso no ano de 2007, por ocasião da operação Mandrin, autos da ação penal nº 2007.61.10.001680-3, sendo acusado de contrabando de cigarros e quadrilha. Depois que foi solto, ao que tudo indica, sofisticou seu esquema de distribuição de cigarros, conforme apurado nas interceptações telefônicas objeto da operação homônimo, eis que passou a atuar com olheiros, diversificando a forma de distribuição dos cigarros de modo a que permaneçam por um tempo mínimo em depósito, com o fito de dificultar a lavratura de flagrantes nos locais de depósitos. Ademais, criou uma sofisticada forma de gerenciar os veículos e caminhões que fazem o transporte dos cigarros, além de se utilizar de laranjas e empresas de fachada para fazer circular o dinheiro envolvido nas atividades de distribuição de cigarros. Ademais, EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA detém contra si 6 (seis) ações penais, todas com trânsito em julgado, nos seguintes termos: 1) processo nº 0000004-45.2005.4.03.6110, em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, por fatos ocorridos em 6 de Janeiro de 2005, em que o acusado foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, 1º alínea d e 2º cumulado com o artigo 29, todos do Código Penal, cuja condenação transitou em julgado em 17 de Junho de 2014; 2) processo nº 0001680-57.2007.4.03.6110, em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, processo envolvendo a operação Mandrin, em que o acusado foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, como incurso no artigo 334, caput e 1º alínea c do Código Penal em concurso material - artigo 69 do Código Penal - com o crime previsto no artigo 288 do Código Penal, tendo a condenação transitado em julgado em 29 de Novembro de 2010; 3) processo nº 0015333-29.2007.4.03.6110, em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, por fatos ocorridos no dia 27 de Julho de 2007, processo envolvendo a operação Mandrin, em que o acusado foi condenado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, 1º alínea d e 2º cumulado com o artigo 29, todos do Código Penal, cuja condenação transitou em julgado em 16 de Junho de 2015 (ARE nº 889959); 4) processo nº 0011280-34.2009.4.03.6110, em curso perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, por fatos ocorridos em 14 de Setembro de 2009, em que o acusado foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, 1º alínea d e 2º do Código Penal, cuja condenação transitou em julgado em 23 de Fevereiro de 2015; 5) processo nº 0000002-65.2011.4.03.6110, em curso perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, por fatos ocorridos em 04 de Janeiro de 2011, em que o acusado foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão em regime fechado, como incurso no artigo 334, caput e 1º alínea c do Código Penal em concurso material - artigo 69 do Código Penal - com o crime previsto no artigo 288 do Código Penal, cuja condenação transitou em julgado em 18 de Agosto de 2017; 6) processo nº 0003983-44.2007.403.6110, em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, por fatos ocorridos em 13 de Março de 2007, em que o acusado foi condenado à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea b do Código Penal cumulado com o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68, cuja condenação transitou em julgado em 09 de Abril de 2018. Diante desse histórico, fica evidente que se trata de contumaz agente criminoso envolvendo a prática de contrabando de cigarros durante os últimos anos, pelo que atenta contra a ordem pública de forma sistemática e organizada. Portanto, ao ver deste juízo, diante de toda a argumentação acima expendida, existe a necessidade de decretação da prisão preventiva de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA por conta da necessidade de garantia da ordem pública. Ao ver deste juízo, como o acusado foi preso na data da deflagração da operação, data esta que coincide com a busca e apreensão notificada na denúncia, isto é, 17 de Abril de 2018, a decretação de sua prisão neste momento processual é corolário da primitiva prisão decretada nos autos da representação criminal nº 0000856-15.2018.403.6110. Destarte, decreto a prisão preventiva de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, CPF nº 885.453.264-91, RG nº 35792545 - SSP/SP, natural de Nova Olinda/PB, nascido em 25/11/1974, filho de Sebastião José da Silva e Maria de Lourdes Floro, nos autos desta ação penal nº 0003515-94.2018.403.6110. Expeça-se o mandado de prisão preventiva, encaminhando-o para cumprimento no presídio em relação ao qual se encontra custodiado. Referido mandado deverá constar no banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme previsão do artigo 289-A do Código de Processo Penal. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 13, item IV, determinando a juntada das planilhas e documentos relacionados com a estimativa de tributos federais não recolhidos referentes à apreensão de cigarros ocorrida na Rua Nádino Gonçalves de Oliveira, 05, em Várzea Paulista, providenciando a Secretaria a obtenção de cópia que já foi juntada nos autos da ação penal nº 0001305-70.2018.403.6110 . 10. Ciência ao Ministério Público Federal. 11. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7270

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0905163-85.1998.403.6110 (98.0905163-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904496-02.1998.403.6110 (98.0904496-8)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO MORAES DA SILVA(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS)

Fl. 600: defiro, expeça-se a certidão de objeto e pé desta ação penal.

Após, retomem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008343-70.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010980-51.2013.403.6104) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO PERES NUNES(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X CALIM PAULO JACOB JUNIOR(SP223089 - JOSE MARIO LACERDA DE CAMARGO E SP262983 - DIEGO PELEGI LOBO) X MARCO ANTONIO MOUTINHO X LUIZ ANTONIO ALVES(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI E Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

DESPACHO DE FL. 573 (12/11/2018): Inicialmente, deixo para análise posterior o conteúdo da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 91 dos autos. No mais, consoante o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO o adiamento à denúncia ofertado pelo representante do Ministério Público Federal à fl. retro, para que, nos termos do referido adiamento, seja incluída nestes autos a análise da concessão irregular de benefício previdenciário em nome de Valker Lopes Medeiros e de Luiz Aleixo Vaz, constantes nos IPL's nº 220/2017 e 283/2017, respectivamente. Cite-se os denunciados.

DESPACHO DE FL. 586 (4/12/2018): Verifico a ocorrência de erro material no despacho de fl. 573, devendo constar fl. 572 em vez de fls. 91. Defiro o pedido de vista dos autos feito pelo novo defensor constituído pelo réu Rogério Peres Nunes (fl. 584), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 573. int.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 12583258, ficam as partes intimadas da minuta do ofício requisitório, Id 12834219. Prazo: 05 dias.
SOROCABA/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000821-04.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOHANNES APARECIDO MACHADO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação de ID 12480696 (réu), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002772-96.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

RÉU: GUIMARAES & MACIEL.COMERCIO DE VEICULOS LTDA, FERNANDO GUIMARAES, FERNANDO FERNANDES MACIEL, BRUNO FERNANDES MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso XVI da Portaria n.º 5/2016, dê-se vista a Caixa Econômica Federal – CEF do mandado de citação e intimação NEGATIVO juntado aos autos desta Ação de Busca e Apreensão sob Id 11273242.

Prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004052-05.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando que lhe seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de Cornélio Aguiar Neto, desde a data do óbito, ocorrido em 18/07/2013. Alternativamente, requer que a DIB do benefício seja fixada na data do requerimento administrativo, em 28/04/2016.

O autor alega que requereu junto ao Ministério da Saúde o benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de companheiro do servidor falecido Cornélio Aguiar Neto, no entanto, teve seu pedido indeferido.

Argumenta que manteve com o servidor falecido um relacionamento duradouro, público e contínuo por seis anos, caracterizando a figura da união estável, conforme previsto pelo artigo 226 da Constituição Federal, sendo a sua dependência, em relação ao companheiro falecido, presumida.

Requer, assim, a concessão do benefício de pensão por morte tal como previsto pelo artigo 74 da Lei 8213/91.

Com a inicial, proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em 29/06/2016, vieram os documentos de Id. 10579037 – pág. 01/31, tendo sido designada data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, para 23/01/2018 (Id. 10579045).

A decisão de Id. 10579049 determinou a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas.

Citada, a União Federal apresentou contestação (Id. 10579467) sustentando a improcedência do pedido.

As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas por Carta Precatória expedida ao Juizado Especial Cível de São Paulo, consoante termos de Id 10579472 – pág. 01/04.

Em Id. 10579480/10579481 a União acostou aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Em Id. 10579731 o autor, através da Defensoria Pública da União, requer o deferimento da medida liminar para imediata implantação do benefício de pensão por morte.

Por decisão de Id. 10579740, em razão do valor da causa, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Os autos foram recebidos neste Juízo, conforme certidão de Id. 10599536.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão do autor é a concessão do benefício de pensão por morte, diante do falecimento de Cornélio Aguiar Neto, desde a data do óbito, em 18/07/2013, ou desde o requerimento administrativo, em 28/04/2016.

Inicialmente, consigne-se que o Supremo Tribunal Federal, relativamente ao direito ao pensionamento em decorrência de relações homoafetivas, ampliou o conceito de família previsto do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, assim como no artigo 1.723 do Código Civil, reconhecendo a união entre pessoas do mesmo sexo, de modo a afastar tratamento diferenciado em razão da preferência sexual em 2011, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132.

Pois bem, o benefício pretendido tem previsão nos artigos 215 a 225 da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do servidor falecido que falecer, aposentado ou não, tendo por objetivo suprir as necessidades dos dependentes deste por ocasião do óbito.

Na época do óbito de Cornélio Aguiar Neto, servidor público aposentado do Ministério da Saúde, em 18/07/2013, o benefício postulado independia de carência e apresentava como pressupostos: o óbito do segurado e a qualidade de dependente do beneficiário.

No caso em questão, resta demonstrado o primeiro requisitos, conforme certidão de óbito acostada aos autos (Id 10579037 – pág. 06). Remanesce, portanto, a discussão apenas em relação à condição de dependente do autor.

A Lei n. 8.112/90, em seu artigo 215, na redação vigente na ocasião do óbito, estabeleceu que:

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

Já o artigo 217 do mesmo diploma legal definiu quem são os beneficiários das pensões e, portanto, beneficiários do regime geral de previdência social, *in verbis*:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;*
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;*
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;*
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;*
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.*

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;*
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;*
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;*
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.*

§ 1º. A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

Nesses termos, no mérito propriamente dito, o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se está demonstrado vínculo de união estável entre o autor e o “de cujus”, Cornélio Aguiar Neto, na data do óbito, o que ensejaria a presunção de dependência econômica do autor em relação a ele e, por consequência, a concessão da pensão por morte requerida, ressaltando-se a vedação de se fazer exegese restritiva em virtude dos postulados da igualdade entre os gêneros e dignidade da pessoa humana, cujo espectro de incidência há de prevalecer,

O processo de reconhecimento de uma união estável homoafetiva é idêntico ao de uma entre pessoas de sexos diferentes. É indispensável comprovar “relação concubinária com intuito familiar”, ou seja, aquela que apresenta convivência duradoura, pública, contínua e reconhecida pela comunidade em que convivem os companheiros, a partir da qual se presume a dependência econômica, consignando-se que os registros de união estável são feitos ao longo de um período, geralmente retratando momentos felizes, como aniversários e datas de final de ano, entre outros.

Compulsando os autos, constata-se que os documentos colacionados pela parte autora não bastam para comprovar a existência de vida em comum, como entidade familiar, entre ela e o “de cujus” à época do óbito, havendo dúvida acerca da real convivência do casal até a data do falecimento do servidor falecido.

Com efeito, o autor colacionou aos autos alguns documentos que indicam que ele e o falecido Cornélio Aguiar Neto, em certo momento da vida – anos de 2008/2009 - conviveram no mesmo endereço, todavia não há documentos que indiquem que tal convivência havia, como entidade familiar, por ocasião do óbito dele, em 18/07/2013. Confira-se:

1) *Aviso de Vencimento de IPVA referente ao ano de 2009 em nome do autor com endereço na Rua José Ferreira da Rocha Filho, 261, São Paulo (Id. 10579037 – pág. 04);*

2) *Conta de Luz, referente ao mês de dezembro de 2008 em nome de Cornélio Aguiar Neto, com endereço na Rua José Ferreira da Rocha Filho, 261, São Paulo (Id. 10579037 – pág. 19);*

3) *Conta de Luz referente ao mês de fevereiro de 2009 em nome de Cornélio Aguiar Neto, com endereço na Rua José Ferreira da Rocha Filho, 261, São Paulo (Id. 10579037 – pág. 20);*

4) *Aviso de Vencimento de IPVA referente ao ano de 2008 em nome do autor com endereço na Rua José Ferreira da Rocha Filho, 261, São Paulo (Id. 10579037 – pág. 21);*

Por outro lado, anote-se que, na ficha de internação do autor no Hospital e Pronto Socorro Portinari, em 01/07/2013, o *de cujus* foi qualificado com o estado civil separado e o autor, que se apresentou como seu cuidador (parentesco), se disse solteiro (Id. 10579037). Como *cuidador* de pessoa idosa e adoentada não é incomum a indicação do mesmo endereço como consta na referida ficha de internação (Id. 10579037).

Por outro lado, o extrato do CNIS acostado aos autos (Id. 10579717) comprova que no ano de 2015, entre 18/05/2015 e 15/08/2015, o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Spaventura Hotelaria e Eventos Ltda., localizada em Ibiúna/SP, na Estrada Faz. Morros Verdes S/N cidade esta que, coincidentemente, é aquela em que, 22/07/2013, ou seja, apenas quatro dias após o óbito do servidor falecido, em 22/07/2013, o autor abriu uma conta na agência do Banco do Brasil S/A (Id. 10579037 – pág. 25), informando como endereço a Estrada Municipal, S/N, Bairro Sorocamirim, e declarando que, solteiro, reside no referido endereço desde dezembro de 2004.

Também as provas testemunhais produzidas nos não souberam precisar datas ou trazer informações que confirmassem que havia convivência marital entre o autor e o falecido ao tempo de óbito dele. Com efeito, a testemunha Maria de Fátima Malta Diniz diz que:

(...) que mora na Rua José Ferreira da Rocha Filho, 273; que morava perto do autor e do falecido; que Antonio morou perto da minha casa com Cornélio; que hoje a casa já foi vendida; que a casa era do Cornélio; que quando me mudei para lá ele já morava lá; que quando mudei minha filha tinha sete anos e hoje tem 22; que não sei do que Cornélio faleceu pois não tinha muita amizade; não conversava muito; tinha mais amizade com Antonio; que Cornélio era bem fechado, não sei muito da sua vida; que não sabe dizer se ele foi hospitalizado; que não sabe se Antonio trabalha atualmente, porque ele se mudou para o sítio; que o Antonio já tinha o sítio, ele ia passar um ou dois dias, e voltava e ficava com Cornélio; que não sabe se iam juntos para o sítio; que não sabe de quem era o sítio; que ele não morava no sítio, morava na casa; que a casa foi vendida pela filha do Cornélio; que a filha do Cornélio mora na Itália; que sempre via eles dentro da casa, batendo papo; que sabia que eles eram um casal; que isso era de conhecimento das pessoas que moravam próximo da casa; que não os via em local público, porque saía cedo para trabalhar; que só os via juntos em casa, que não sabe se saíam juntos para passear; que não sabe a profissão do Antonio; que Antonio trabalhava numa boate, e voltava e cuidava do Cornélio, fazia comida para ele; que não sabe se Cornélio tinha doença; que era um relacionamento duradouro.

A testemunha Sebastiana Russano de Souza relata que:

(...) que conheceu Cornélio; que mora na Rua José Ferreira da Rocha Filho, 221; que Cornélio morava na mesma Rua mas não se lembra do número; que Cornélio morava com a mãe, a mulher e a filha; depois divorciou e a mulher foi embora; depois a mãe faleceu e ficou ele e a filha; que Antonio também morava junto e ajudava a cuidar; que depois que a mãe do Cornélio faleceu a filha dele foi embora e ficaram só Antonio e Cornélio na casa; que não sabe o que acontecia dentro da casa; que não sabe dizer quanto tempo Cornélio ficou doente, mas sabe que ele deu trabalho; que Antonio era cuidador, companheiro, era tudo ali; que sabia que eles eram um casal; que Antonio mora em Ibiúna; que Antonio tinha um sítio; que eles sempre iam de férias; que Cornélio trabalhava no hospital, que acredita que ele estava aposentado”.

Assim, apesar das testemunhas terem afirmado que o autor e Cornélio Aguiar Neto mantiveram união estável, nem o autor trouxe elementos aptos a confirmar que a união perdurou até a data do óbito, nem as testemunhas foram capazes de fazê-lo.

O que se observa é que, de fato, o autor era cuidador do falecido e o auxiliava nas tarefas domésticas.

Assim, do conjunto probatório colhido nos autos, verifica-se que, em que pese o autor tenha em certo período vivido em companhia do “de cujus”, consoante demonstram os documentos acostados nos presentes autos, não resta configurado o vínculo de união estável com intuito de constituição de família, não restando comprovado, outrossim, que havia união estável na data do óbito, afastando, assim, a possibilidade de concessão do benefício pleiteado.

Conclui-se, portanto, que, a par de todo conjunto probatório constante nos autos, não havendo provas inequívocas e verossímeis capazes de demonstrar que o autor mantinha com o “de cujus” um vínculo de união estável ao tempo do óbito, que a presente ação não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial, e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Resolução - CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-58.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANA BEATRIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANA CLARA RODRIGUES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: CLAUDIENE LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176,
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta inicialmente por ANA BEATRIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA e ANA CLARA RODRIGUES DE OLIVEIRA, menores, representadas por sua genitora CLAUDIENE LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para o fim de concessão de auxílio-reclusão.

Aduz serem filhas do segurado recluso, Wilson Maicon Rodrigues de Oliveira, encarcerado em 09 de janeiro de 2015.

Afirma que requereram administrativamente o benefício de auxílio-reclusão, entretanto o pedido restou indeferido sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação.

Esclarecem que o segurado recluso possui outra filha menor de nome Ana Júlia Rodrigues de Oliveira, nascida aos 01/08/2008, irmã das autoras. Afirma que que Ana Júlia recebe o Benefício de Prestação Continuada- LOAS ao portador de deficiência, que é incompatível com o benefício aqui pleiteado e se encontra sob a guarda da avó materna.

Propugna, por fim, em sede de tutela de evidência o reconhecimento de seu direito ao auxílio-reclusão.

Com os autos do processo judicial eletrônico vieram os documentos de Id. 4840895/4841014.

O pedido de antecipação de tutela restou deferido (Id. 5896636). Na mesma decisão, determinou-se a intimação do Ministério Público Federal para manifestação, notadamente sobre a filha menor do recluso que se encontra sob a guarda da avó e que não faz parte do polo ativo da presente ação.

Em manifestação de Id. 6551616 o I. Representante do Ministério Público Federal requer vista dos autos após a manifestação do INSS e, por oportuno, que o mesmo seja intimado a esclarecer sobre em que circunstâncias foi concedido o benefício de BPC LOAS à menor ANA JÚLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, filha e, em tese, dependente do segurado/recluso.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 8719621) propugnando pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 9227080).

Em Id. 10617117 o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao pedido de auxílio-reclusão.

A parte autora informa, em Id. 11902583, que o benefício LOAS que era pago a menor Ana Júlia Rodrigues de Oliveira foi suspenso em 01/10/2018; informa, outrossim, que o INSS não implantou o benefício auxílio-reclusão deferido na decisão que antecipeu a tutela.

A decisão de Id. 12004880, com fundamento no artigo 357, I, do Código de Processo Civil determinou a regularização do polo ativo da ação, posto que Ana Júlia Rodrigues de Oliveira é filha menor do segurado recluso, conforme documentos sob o Id 4840982, tendo em vista o litisconsórcio ativo necessário unitário; determinou, ainda, que o MPF, intimado dos novos documentos acostados aos autos, apresentasse parecer acerca do pedido de auxílio-reclusão.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, em Id. 123665, opinando pela concessão do benefício auxílio-reclusão, a partir do encarceramento, em favor das três filhas menores do segurado recluso.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão da parte autora o recebimento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de Wilson Maicon Rodrigues de Oliveira em 09/01/2015.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 201, IV, da Constituição Federal e visa amparar os dependentes do segurado de baixa renda. Tem-se que o instituto em tela atende ao comando do art. 226 da CF, o qual prevê “especial proteção” à família por parte do Estado^[1].

Tal benefício foi regulamentado pela Lei nº. 8.213/91, que trata do auxílio-reclusão em seu artigo 80 alterado pelo artigo 116 do Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999. É devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Dispõe o artigo 116 do Decreto 3.048 de 1999:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

São requisitos, portanto, para concessão do benefício de auxílio-reclusão: a) o recolhimento do segurado à prisão; b) o não recebimento de remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso; d) salário-de-contribuição igual ou inferior aos valores estabelecidos em portaria Ministerial.

Não há carência para concessão do auxílio-reclusão (artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91).

Restou demonstrada nos autos que Wilson Maicon Rodrigues de Oliveira era segurado da Previdência Social consoante dados do CNIS (ID 4841005), posto que o último contrato de trabalho findou-se em 07/02/2014, portanto, ele encontra-se no chamado período de “graça” por ocasião de sua prisão.

No tocante à condição de dependentes das autoras em relação ao detento resta evidente conforme certidões de nascimento e documentos de identidade anexadas aos autos (IDs 4840915, 4840933 e 4840982), sendo portanto presumida a dependência, nos termos do inciso I, § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

Além disso, deve-se registrar que a dependência deve ser preexistente à reclusão ou detenção do segurado, conforme estabelece o §3º do artigo 116 do Decreto 3048/99, o que ocorre no caso em questão.

Ademais, está comprovado por Certidão de Recolhimento Prisional da Penitenciária II de Guareí que Wilson Maicon Rodrigues de Oliveira, pai das requerentes, foi preso em 09/01/2015 e atualmente encontra-se no regime fechado (ID 4840953).

Com efeito, verifica-se que o segurado ficou desempregado de fevereiro/2014 até sua prisão em 09 de janeiro de 2015, não devendo ser considerado o último salário de contribuição, em consonância com o disposto no artigo 116, § 1º, do Decreto 3.048/99.

Assim, entendo ser irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário de contribuição superior ao acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, posto que à época da reclusão não exercia atividade laborativa.

Neste sentido os seguintes julgados:

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. SEGURADO DESEMPREGADO. AUSÊNCIA DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, tanto que o valor do auxílio-reclusão foi fixado em um salário mínimo por ausência de salário de contribuição na data do recolhimento à prisão.

III - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Quanto aos embargos de declaração da parte autora, existente omissão quanto à determinação para a implantação imediata do benefício.

V - Embargos declaratórios do INSS rejeitados e embargos da parte autora acolhidos.

(TRF3, Apelação Cível – 2222603/SP – 0005885-53.2017.403.9999/SP, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 – data 24/11/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO RESTRITO AOS DEPENDENTES DE SEGURADOS DE BAIXA RENDA. SEGURADO DESEMPREGADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. FILHO NASCIDO APÓS O RECOLHIMENTO DO SEGURADO À PRISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal as condenações da União em valor inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte.

II - Segundo o disposto no art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço"; o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estatui, a seu turno, que "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

III - À semelhança do que ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos expressos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.

IV - Tendo o último vínculo empregatício do segurado recluso se encerrado em dezembro de 2014, manteve a sua qualidade de segurado por 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições.

V - Conforme está provado por Certidão de Recolhimento Prisional da Penitenciária "Nelson Marcondes do Amaral" o pai dos autores foi preso em 26.12.2012 (fls. 26).

VI - Segurado desempregado não possuía rendimentos, à época do recolhimento à prisão.

VII - No tocante à dependência da autora em relação ao segurado, é de se reconhecer que, na qualidade de filhos menores, conforme a cópia da certidão de nascimento de fls. 18-19, tal condição é presumida, consoante expressamente previsto no art. 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

VIII - Filhos nascidos durante o recolhimento do segurado fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão a partir da data do nascimento, nos termos do art. 336 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, alterada pela IN/INSS/PRES nº 73, de 27.03.2014.

IX - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, Apelação/ Remessa Necessária – 2261673/SP – 0026366-37.2017.403.9999/SP, Rel. Des. Fed. DAVID DANTAS, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 – data 09/11/2017)

Assim, levando-se em consideração que o objetivo maior do benefício é a proteção social do dependente do recluso, a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão rateado entre as coautoras ANA JÚLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, nascida aos 01/08/2008 e portadora do nº CPF 441.381.088-07, ANA CLARA RODRIGUES DE OLIVEIRA, nascida aos 15/10/2009 e portadora do CPF nº 507.516.768-37 e ANA BEATRIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, nascida aos 24/05/2014 e portadora do CPF nº 494.500.648-22, filhas de Wilson Maicon Rodrigues de Oliveira e Claudiene Leandro da Silva Oliveira, com DIB na data do encarceramento, em 09/01/2015, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, **confirmando-se a tutela antes deferida.**

Proceda a secretaria a retificação do polo ativo, anotando-se o necessário.

Comprove o INSS nos autos o cumprimento da decisão que antecipou a tutela (Id. 5896636), da qual teve ciência em 01/05/2018, conforme evento 817473.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeneo o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada a Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-13.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALTER ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba
PROCEDIMENTO COMUM (7)
5005443-92.2018.4.03.6110
AUTOR: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra a, da Portaria n.º 08/2016, deste Juízo, manifeste-se a parte autora sobre os novos documentos juntados aos autos (Id 12814376 - 04 dec 2018) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Sorocaba, 05 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7423

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000327-63.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-60.2017.403.6120 ()) - ANDRE MANSILLA PEREIRA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de restituição de coisa, distribuído por dependência aos autos n. 0001584-60.2017.403.6120, em que ANDRÉ MANSILLA PEREIRA requer a liberação livre de ônus de remoção e estadia do automóvel VW Gol Higway, placa DHH9406, de Matão/SP, ano 2003, cor prata, do qual afirma ser proprietário. Aduz que o carro foi apreendido em 23/02/2017 quando era conduzido por Roberta Vitória de Carlos, foi periciado no Inquérito Policial 0065/2017, autos 0001584-60.2017.403.6120, tendo ficado esclarecido que o veículo não tem qualquer relação com o objeto do referido inquérito, não existindo por isso qualquer motivo legal para que permaneça apreendido. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido nas condições em que se encontram os autos, salientando que o requerente não juntou nenhum documento que comprove a propriedade do bem nem cópias dos autos principais que permitam a regular instrução do feito (fls. 13/13v). Tem razão do MPF, já que o requerente não apresentou qualquer documentação relacionada às suas alegações. Desse modo, determino a INTIMAÇÃO do requerente para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos documentação hábil a demonstrar a propriedade do veículo e outros que possibilitem a análise de sua pretensão. Com a juntada, dê-se nova vista ao órgão ministerial. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003628-23.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JOELSON MESSIAS OLIVEIRA SANTOS(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP353546 - EDVALDO CAVALCANTE NOBRE)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fls. 422, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos.

Cumpram-se os tópicos finais da sentença de fls. 264/273:

Efêtu-se a inclusão do nome do réu Joelson Messias de Oliveira Santos no rol dos culpados da Justiça Federal;

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando a condenação;

Remetam-se os autos ao SEJDI para alteração da situação do réu: condenado.

Intime-se o réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Após, expeça-se a respectiva Guia para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias.

Oficie-se ao Banco Central do Brasil (Departamento do Meio Circulante), encaminhando as cédulas falsas de fls. 75, 82 e 99 para destruição, bem como autorizando a destruição das demais cédulas já enviadas (fls. 204/205), devendo este Juízo ser informado no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores apreendidos, que deverão ser retirados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento, em favor das seguintes vítimas:

Adriana Maria Siqueira Talarico - R\$ 94,50;

Iracilda Soares Pires - R\$ 46,21;

Lídia Daiane G. Jesus - R\$ 55,70;

Marikaine Ferrari Tobace - R\$ 92,50.

Intimem-se as vítimas para retirarem os alvarás.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe (D.P.F. e I.L.R.G.D.).

PROCEDIMENTO COMUM

0004858-76.2010.403.6120 - FRAUZO RUIZ SANCHES(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 2.283,83 (dois mil e duzentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos), atualizado para 10/2018, conforme requerido pela União Federal, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).
2. Caso o pagamento seja realizado através de DARF, deverá ser informado o código de receita 2864, conforme solicitado pela União Federal na petição de fs. 329.
3. Após, ou no silêncio, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004859-61.2010.403.6120 - JAIME ANTONIO INNOCENTE SANCHEZ(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 5.138,07 (cinco mil, cento e trinta e oito reais e sete centavos), atualizado para 08/2018, conforme requerido pela União Federal, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).
2. Caso o pagamento seja realizado através de DARF, deverá ser informado o código de receita 2864, conforme solicitado pela União Federal na petição de fs. 518/519.
3. Após, ou no silêncio, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004899-43.2010.403.6120 - VELEMIR ETEROVIC X YEDA MYCHKIS ETEROVIC X BEATRIZ MYCHKIS GOLDSTEIN(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 36.048,58 (trinta e seis mil e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para 10/2018, conforme requerido pela União Federal, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).
2. Caso o pagamento seja realizado através de DARF, deverá ser informado o código de receita 2864, conforme solicitado pela União Federal na petição de fs. 351.
3. Após, ou no silêncio, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004956-61.2010.403.6120 - BENTO LUCHETTI X ARSENIO LUCHETTI(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 17.625,74 (dezesete mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quatro centavos), atualizado para 08/2018, conforme requerido pela União Federal, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).
2. Caso o pagamento seja realizado através de DARF, deverá ser informado o código de receita 2864, conforme solicitado pela União Federal na petição de fs. 475/476.
3. Após, ou no silêncio, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004966-08.2010.403.6120 - KIOSCHI OGATA(SP268219 - CARLOS ALBERTO GRIGOLLI E SP269363 - EDUARDO HENRIQUE CESTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 33.253,50 (trinta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), atualizado para 08/2018, conforme requerido pela União Federal, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).
2. Caso o pagamento seja realizado através de DARF, deverá ser informado o código de receita 2864, conforme solicitado pela União Federal na petição de fs. 932/933.
3. Após, ou no silêncio, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004967-90.2010.403.6120 - ORLANDO JOSE PREVIDELI(SP268219 - CARLOS ALBERTO GRIGOLLI E SP269363 - EDUARDO HENRIQUE CESTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 3.034,38 (três mil e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), atualizado para 10/2018, conforme requerido pela União Federal, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).
2. Caso o pagamento seja realizado através de DARF, deverá ser informado o código de receita 2864, conforme solicitado pela União Federal na petição de fs. 554.
3. Após, ou no silêncio, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005039-77.2010.403.6120 - JOSE LAERCIO STRACINI(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 37.471,97 (trinta e sete mil e quatrocentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos), atualizado para 10/2018, conforme requerido pela União Federal, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).
2. Caso o pagamento seja realizado através de DARF, deverá ser informado o código de receita 2864, conforme solicitado pela União Federal na petição de fs. 547.
3. Após, ou no silêncio, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005043-17.2010.403.6120 - LEOPOLDO ACQUARONI X ARVIRIO AQUARONI X FRANCISCO CARLOS AQUARONI(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 2.731,66 (dois mil e setecentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), atualizado para 10/2018, conforme requerido pela União Federal, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).
2. Caso o pagamento seja realizado através de DARF, deverá ser informado o código de receita 2864, conforme solicitado pela União Federal na petição de fs. 659.
3. Após, ou no silêncio, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005046-69.2010.403.6120 - ANA GENEDIR ROMANINI X OSWALDO AUGUSTO ROMANINI X ALCIDES LINO ROMANINI X NIVALDO SILVIO ROMANINI X RODRIGO ROMANINI X BRUNO ROMANINI X JOSE ROBERTO ROMANINI X SERGIO RAUL ROMANINI(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA ROMANINI) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se os autores, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 41.862,61 (quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos), atualizado para 08/2018, conforme requerido pela União Federal, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).
2. Caso o pagamento seja realizado através de DARF, deverá ser informado o código de receita 2864, conforme solicitado pela União Federal na petição de fs. 1214/1215.
3. Após, ou no silêncio, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006387-33.2010.403.6120 - MARCENEIDE BENEDITA PINHEIRO BRUMATTI X ROBERTO BRUMATTI(SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 1.630,08 (um mil, seiscentos e trinta reais e oito centavos), atualizado para 10/2018, conforme requerido pela União Federal, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).

2. Caso o pagamento seja realizado através de DARF, deverá ser informado o código de receita 2864, conforme solicitado pela União Federal na petição de fls. 223.
3. Após, ou no silêncio, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006712-71.2011.403.6120 - ALBERTO SADALLA FILHO X LUIS AMADEU SADALLA X JORGE LUIS SADALLA(SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 8.146,50 (oito mil e cento e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), atualizado para 10/2018, conforme requerido pela União Federal, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).
2. Caso o pagamento seja realizado através de DARF, deverá ser informado o código de receita 2864, conforme solicitado pela União Federal na petição de fls. 326.
3. Após, ou no silêncio, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010683-30.2011.403.6120 - APARECIDO LAVEZZO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X APARECIDO LAVEZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os autos agora tramitam de forma eletrônica, defiro excepcionalmente a juntada da petição Prot. 2017.61200008074-1 ao presente processo físico. Proceda a secretaria sua juntada através do sistema SIAPRIWEB.

Pois bem. Compulsando o feito, verifico que já houve a digitalização dos presentes autos para cumprimento eletrônico de sentença (Pje n. 5001668-73.2017.403.6120 - fls. 198).

Nada obstante, o INSS ofereceu impugnação à execução nestes autos físicos e não nos autos eletrônicos.

Em rápida análise que fiz do Cumprimento de Sentença n. 5001668-73.2017.403.6120, pude constatar que a impugnação de fls. 340/382 foi apresentada neste feito físico, porém, dentro do prazo legal conferido ao INSS no cumprimento eletrônico. Além disso, em face do silêncio do réu no feito eletrônico, os cálculos apresentados pela parte autora já foram homologados pelo Juízo, aguardando expedição de ofício precatório/requisitório. Remanesce a dívida, então, se a autarquia previdenciária realmente deseja(va) impugnar ou não a execução do julgado.

Assim, por cautela e em homenagem à boa fé processual, uma vez que o prazo foi observado pelo Instituto réu, intime-se o INSS para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, diga se ratifica ou não a impugnação apresentada via protocolo 2017.61200008074-1. Se positiva a resposta, deverá providenciar a digitalização da impugnação consubstanciada pelo protocolo n. 2017.61200008074-1, anexando-a ao feito eletrônico n. 5001668-73.2017.403.6120.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a juntada de cópia desta decisão ao processo n. 5001668-73.2017.403.6120, remetendo-me esses autos imediatamente à conclusão.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7363

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008894-88.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA CRISTINA GOMES

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 68.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000017-28.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEIA LUCIANO BARBOSA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 32/36.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004053-16.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAURENCIA FRANCISCA DE SOUSA SILVA

Fls. 51: considerando que ainda não foi efetuada a citação da requerida, defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 329, I do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que informe endereço para citação e apresente planilha atualizada do débito. Após, se em termos, expeça-se mandado ou carta precatória para a citação, sendo que neste último caso a exequente deverá comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a restrição do veículo descrito às fls. 11 pelo sistema RENAJUD.

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

1 Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0002303-86.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NUTRI CITRUS INSUMOS AGRICOLAS LTDA ME X OCIMAR HERNANDES X WALTER HERNANDES - ESPOLIO X ZENIR FRANJOTTI HERNANDES(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR) X VALSIR DOMINGOS BORTOLUCCI(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0009870-95.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WASHINGTON RAUL CARDOSO LOCACOES - ME X WASHINGTON RAUL CARDOSO

Fls. 129: defiro. Providencie a Secretaria as pesquisas solicitadas para localizar o endereço do requerido.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0002872-77.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IRIB - INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP X CLENER MIRANDA BALSEIRO X CLEBER MIRANDA BALSEIRO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 84/95.

NOTIFICACAO

0006530-12.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSILNE MACHADO DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 49.

NOTIFICACAO

0006531-94.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANA DOS REIS DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 51.

PROTESTO

0005547-13.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSIANE CRISTINA PEREIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 44, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho de fls. 42.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013783-57.2006.403.6102 (2006.61.02.013783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO SPEGIORIN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRA BERTI CAZOTTI(SP389771 - TAMIRES CAZOTTI VENTURINI E SP392101 - MICHELE CRISTINA FAVERO) X MARIA BIELLA BERTI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP263061 - JOÃO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA

DESPACHO DE FLS. 620/621:EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS:1. ALESSANDRA BERTI CAZOTTI (CPF 250.424.348-01)2. MARIA BIELLA BERTI (CPF 005.726.158-09)ENDEREÇO: RUA ODILON NEGRÃO, N. 802, ITÁPOLIS-SP, CEP 14900-000;VALOR DA DÍVIDA: R\$ 72.944,82 (valor da dívida já acrescida da multa e dos honorários advocatícios - art. 523, parágrafo primeiro, CPC).Tendo em vista a certidão de fls. 617 verso e de acordo com o disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC, arbitro os honorários do advogado da exequente em 10% sobre o valor do débito. Fls. 620: expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:(BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int. (CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE FLS. 645)DESPACHO DE FLS. 637/Fls. 628/629: anote-se.Trata-se de requerimento formulado por ALESSANDRA BERTI CAZOTTI NICOLA, por meio do qual pede a liberação do montante indisponibilizado, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre a remuneração paga a título de salário, verba impenhorável.Vieram os autos conclusos.O extrato bancário que instrui o requerimento corrobora a alegação de que o bloqueio na conta junto ao Banco Itaú (conta corrente n. 6612/08698-0) no valor R\$ 2.211,60 (dois mil, duzentos e onze reais e sessenta centavos) incidiu sobre valor pago a título de conta salário (fls. 634/636).Tudo indica, portanto, que a indisponibilização incidiu sobre verba impenhorável, nos termos do art. 833, IV do CPC, de modo que imprescindível o desbloqueio desse recurso.Assim, determino que a Secretaria providencie o necessário para que se efetue o desbloqueio do montante indisponibilizado.No mais, aguarde-se a devolução do mandado.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005754-27.2007.403.6120 (2007.61.20.005754-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDREZA EMILIA MARTINS DO SACRAMENTO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X ANA PAULA DE OLIVEIRA VERONA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN E SP279297 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE OLIVEIRA VERONA

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS:

- ANDREZA EMILIA MARTINS DO SACRAMENTO (CPF 292.284.298-36)
ENDEREÇO: RUA BENTO DE ABREU, N. 1151, SANTA LUCIA/SP, CEP 14825-000;
- ANA PAULA DE OLIVEIRA VERONA (CPF 172.214.318-50)
ENDEREÇO: AV. SEBASTIÃO LACERDA CORREA, N. 251, ARARAQUARA/SP, CEP 14800-480

VISTOS EM INSPEÇÃO.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 40.719,00 (valor da dívida já acrescida da multa e dos honorários advocatícios - art. 523, parágrafo primeiro, CPC).

Primeiramente arbitro os honorários do advogado nomeado às fls. 99 no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo Único, da Resolução 305/2014. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Tendo em vista a certidão de fls. 274 verso e de acordo com o disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC, arbitro os honorários do advogado da exequente em 10% sobre o valor do débito.

Fls. 133: expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

- preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.
 - 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.
 - 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:
 - (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;
 - (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;
 - (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);
 - 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.
 - restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.
 - se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.
- Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.
- Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.
- Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.
- Sirva a presente decisão como mandado.
- Cumpra-se. Int.

(MANIFESTE-SE O EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 286).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005832-21.2007.403.6120 (2007.61.20.005832-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA) X JOAO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES JUSTINO DE OLIVEIRA(SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES JUSTINO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003391-62.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DAVI LUCIANO VASCONCELOS(SP223128 - MARCELO GONCALVES SCUTTI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI LUCIANO VASCONCELOS

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008067-53.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X EDER CALADO BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER CALADO BRITO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 159/163.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008559-45.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DANILLO FERNANDO RODRIGUES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILLO FERNANDO RODRIGUES COSTA

Fls. 142: Consultando o sistema INFOJUD verifco não constar DIRPF do executado para os exercícios de 2014 a 2018.

Assim, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006449-05.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA

EXEQUENTE:
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:
APARECIDA CONCEIÇÃO ROBLES CASTILHA (CPF 862.237.808-00)
ENDEREÇO: RUA ARTHUR RIBEIRO, N. 1083, MATÃO-SP;
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 21.364,08 (data 06/02/2017)

Fls. 298: expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.
- 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.
- 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:
 - a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;
 - b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;
 - c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);
- 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.
2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.
3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

(MANIFESTE-SE O EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 305)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000584-64.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO GONCALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO GONCALVES RODRIGUES

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 119.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005313-36.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO FIRMIANO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO FIRMIANO DE JESUS

Fls. 87: Consultando o sistema INFOJUD verifico não constar DIRPF do executado para os exercícios de 2014 a 2018.

Assim, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008289-79.2014.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MIKROLUX MATERIAIS ELETRICOS ESPECIFICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI X MIKROLUX MATERIAIS ELETRICOS ESPECIFICOS LTDA - ME(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANILO)

Fls. 113/114: considerando que o réu foi devidamente citado, na pessoa de seu representante legal, e que permaneceu inerte (certidão de fls. 87), e que iniciada a fase de cumprimento de sentença, o executado não foi encontrado (fls. 91), sendo que as pesquisas cabíveis para localizá-lo foram realizadas (fls. 94/103), decreto a sua revelia, de acordo com o artigo 344 do CPC.

Desse modo, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003630-90.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANZOL DE OURO ARARAQUARA LTDA - ME X RICARDO LUIZ DE MORAES FREITAS(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANZOL DE OURO ARARAQUARA LTDA - ME

Fls. 103: expeça-se novo mandado de intimação do executado Anzol de Ouro Ltda Me, nos termos do artigo 523 do CPC, observando-se o endereço apontado pela exequente e o constante do documento de fls. 104/105.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004262-82.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X E. A. MARTINS CONSTRUTORA - ME X EDILSON APARECIDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E. A. MARTINS CONSTRUTORA - ME

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 46/52.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006867-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AGUINALDO LUIS SCARPIM

Advogados do(a) AUTOR: MARLEI PEREIRA DOS REIS - PR31941, LETICIA SERRATO ALEXANDRINO - PR91383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se a parte ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006827-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ANUNCIADO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, GLAUCO IWERSEN - PR21582, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Tendo em vista o valor atribuído à demanda (R\$ 7.000,00) e previamente à análise da competência para processamento e julgamento do feito, defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal em contestação (item B – fls. 76 – Id 12599833) e determino a intimação da União Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu eventual interesse no ingresso na demanda, seja na condição de assistente simples ou litisconsorcial.

Após, voltem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-74.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: JOSE CARLOS WAGNER, CLAUDETE FINI WAGNER, GENY JUSSARA WAGNER ALVES FERREIRA, ELIANA CRISTINA WAGNER, JULIANA WAGNER SGORLON, ELAINE APARECIDA WAGNER

Advogado do(a) RÉU: OMAR MEIRELLES BUZAGLO - SP222601

DECISÃO

Trata-se de Ação Pauliana proposta pela União em face de Claudete Fini Wagner, José Carlos Wagner, Geny Jussara Wagner Alves Ferreira, Eliana Cristina Wagner, Juliana Wagner Sgorlon e Eliana Aparecida Wagner.

Informaram os requeridos (5363566) que ainda permanecia de forma indevida o decreto de indisponibilidade deste juízo sobre os seguintes imóveis que não são objeto desta ação: os de matrículas ns. **8.688, 9.736, 9.734, 20.998, 20.988, 9.735, 9.812, 9.813, 9.128, 28.193, 19.767, 9.232, 9.129, 26.309, 9.829, 15.660, 33.605, 9.811, 9.810, 9.196** e 24.878, todos do Cartório de Registro de Imóveis de Taquaritinga-SP; e o de matrícula n. **124.463**, do Cartório de Registro de Imóveis de Bauru-SP.

Na sequência, a Secretaria comprovou (5544553) o cancelamento da indisponibilidade dos imóveis de matrículas ns. 9.128, 9.129, 9.232, 9.813, 19.767 e 28.193, todos do Cartório de Registro de Imóveis de Taquaritinga-SP.

Renovou-se então o pedido de levantamento do decreto de indisponibilidade quanto aos imóveis ainda indisponíveis (5825643).

A União opôs-se à liberação dos imóveis objeto da ação (6700150).

A Secretaria comprovou (7111639, 7111640 e 7111630) o cancelamento da indisponibilidade de outros imóveis, a saber, os de matrículas ns. 8.688, 9.736, 9.734, 20.998, 9.735, 9.812, 9.810, 9.811, 9.829, 15.660, 26.309 e 33.605, todos do Cartório de Registro de Imóveis de Taquaritinga-SP; e o de matrícula n. 124.463, do Cartório de Registro de Imóveis de Bauru-SP.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (8357824), os requeridos pugnaram pela realização de avaliação dos imóveis que especificaram (8707299), apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico, tudo de modo a “comprovar que os 5 (cinco) imóveis relacionados às matrículas supra mencionadas, são mais do que aptos para garantir os direitos do Fisco Federal no presente feito, até decisão de mérito definitiva a ser proferida nesses autos”.

Antes da manifestação da União, a Secretaria comprovou o cancelamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 9.196 (9101807).

A União defendeu o julgamento antecipado do mérito (9591999).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante do inventário acima, verifico que ainda falta o cancelamento da indisponibilidade e/ou a sua comprovação nos autos relativamente aos imóveis de matrículas ns. 20.988 e 24.878, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de Taquaritinga-SP.

Quanto ao requerimento de avaliação de seis imóveis, julgo que merece ser indeferido, porque se vincula a pedido de revogação parcial da tutela deferida à União que parte do pressuposto de que esta ação já implica ou implicará a penhora em garantia dos imóveis discutidos, quando, em verdade, seu objetivo final é a desconstituição de doações, após o que, fora deste processo, a União procederá ou não a pedido de penhora de um ou mais bens.

Do fundamentado, INDEFIRO o pedido de prova formulado pelos requeridos; como, porém, protestaram pela juntada de novos documentos, DEFIRO o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que, sob pena de preclusão, promovam sua juntada; defiro o mesmo à União.

PROVIDENCIE a Secretária o cancelamento da indisponibilidade e/ou a sua comprovação nos autos relativamente aos imóveis de matrículas ns. 20.988 e 24.878, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de Taquaritinga-SP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIANA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES - SP316450
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por Fabiana Ribeiro da Silva, em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, objetivando que lhe seja concedido o direito de se inscrever nos quadros do Conselho requerido, como técnica em contabilidade.

Aduz, em síntese, que possui diploma de técnico em contabilidade emitido pelo SENAC, antes do início da vigência da Lei 12.249/2010, possuindo direito de se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade. Relata que referida lei determinou o exame de suficiência como requisito para inscrição no conselho, porém antes da vigência da lei a conclusão do curso de técnico em contabilidade era requisito suficiente.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Id 5173283).

O Conselho Regional de Contabilidade apresentou contestação, alegando, preliminarmente, que não tem interesse na audiência de conciliação. Asseverou, ainda, que por ser autarquia federal a competência deve ser fixada de acordo com o disposto no artigo 53, III, alínea "a" do Código de Processo Civil. Requereu a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo. No mérito, alegou que a autora ao não requerer o seu registro até 1º de junho de 2015, assumiu todos os riscos de eventuais danos, haja a vista a data fatal para a concessão de novos registros na categoria. (Id 8620395)

Houve réplica (Id 9206015).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (Id 9919330). Não houve manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelo Conselho Regional de Contabilidade.

Pois bem, a discussão a respeito da competência no caso de ações propostas contra autarquias federais já rendeu muito debate. Todavia, atualmente pode-se dizer que a questão está superada, uma vez que o STF, em decisão submetida ao regime da repercussão geral, concluiu que o art. 109, § 2º da Constituição^[1] aplica-se aos entes da administração indireta, notadamente às autarquias federais; — aliás, o recurso paradigma fora interposto justamente por uma autarquia federal, no caso do Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE. Em linhas gerais, assentou-se que a razão de ser do art. 109, § 2º da Constituição é simplificar o acesso do jurisdicionado nos litígios contra o ente público federal, bem como que a aplicação estrita da regra do art. 53, III, a do CPC/1973 implicaria em extensão indevida às autarquias de vantagem processual não estabelecida em favor da própria União. Segue a ementa desse relevante precedente:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, Plenário, RE 627.709, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28/04/2014).

A tese fixada pelo STF (como não poderia ser diferente) vem ressoando na jurisprudência das cortes que se debruçam sobre matéria federal, conforme demonstram os precedentes que seguem:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CF. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 627709, na sistemática da repercussão geral, fixou o seguinte entendimento: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)". - O recorrente, domiciliado em Santo André, protocolizou a ação originária proposta contra a autarquia-ré na Seção Judiciária de Santo André - SP, o que está de acordo com o artigo 109, § 2º, da CF e, por conseguinte, com o entendimento sufragado no âmbito da corte suprema. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 0031590-53.2012.4.03.0000, rel. Des. Federal Andre Nabarete, j. 03/08/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CRECI - ART. 109, § 2º, CF - ART. 100, IV, B, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1.O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 627709 / DF, repercussão geral, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 29/10/2014, que a regra disposta no art. 109, § 2º, CF aplica-se também às autarquias federais. 2.A regra constitucional, no caso sub judice, não difere da especificação disposta no artigo 100, IV, "b" Código de Processo Civil. 3.A ação intentada contra a autarquia federal poderia ser aforada na Seção Judiciária (a) no domicílio do autor; (b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou (c) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, todas convergendo para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. 4.O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal. 5.A não aplicação ao caso da alínea "b" do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil vicia a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à Jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais à agravante decorrentes do deslocamento do processo para a Seção Judiciária de São Paulo , ao passo que não vislumbro maiores prejuízos à Conselho-agravante em tramitar o feito perante Juízo da Vara Federal em Ribeirão Preto. 5.A existência de núcleo regional de atendimento não é óbice à fixação da competência territorial, visto que é equiparado à agência ou sucursal e a criação de tais órgãos visa à melhor consecução do interesse público de forma descentralizada. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 0021376-32.2014.4.03.0000, rel. Des. Federal Nery Junior, j. 08/01/2015).

Passo a análise do mérito.

Pretende a requerente, que lhe seja concedido o direito de se inscrever nos quadros do Conselho requerido, como técnico em contabilidade, bem como, que o requerido se abstenha de praticar qualquer ato que venha obstruir a sua inscrição em seus quadros profissionais, no que tange a aceitação do diploma como técnico em contabilidade.

Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

O caput do dispositivo estabelece que os profissionais contábeis apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em Ciências Contábeis e ser aprovados em exame de suficiência.

O § 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 1º/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Dessa forma, foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010.

Assim sendo, apenas ficam dispensados do exame aqueles que concluíram seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010. A propósito cita-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 1452996/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 10/06/2014 - ressaltai)

No caso dos autos, a autora concluiu o curso de habilitação técnica em contabilidade em 08 de agosto de 2000, conforme consta no diploma juntado aos autos, vale dizer, em data muito anterior à vigência da Lei 12.249/2010, visto que o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, em face das razões expendidas, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **julgo procedente** a demanda para determinar a requerida que efetue a inscrição da autora nos seus quadros, como técnico em contabilidade, bem como, que abstenha de praticar qualquer ato que venha obstruir a sua inscrição em seus quadros profissionais, no que tange a aceitação do diploma como técnico em contabilidade.

Condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Custas pela requerida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2018.

[1] Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...).

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, na qual onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-77.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741, CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO - SP340384, MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP274674, ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475, HENRIQUE

FERNANDO DE MELLO - SP288261

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória cumulado com repetição de indébito, através da qual a autora pleiteia, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, com decisão antecipatória de tutela concedida.

Compulsando os autos, observo que, de fato, tal como alegado pela União Federal em preliminar de contestação, o E. STJ decidiu pela afetação dos Recursos Especiais nºs 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001 que versam sobre referido assunto, determinando a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)”.

Observo, ainda, que o próprio Agravo de Instrumento interposto pela parte ré tomou este rumo, estando com sobrestamento determinado pela Relatoria da 1ª Turma do E. TRF 3ª Região (decisão Id 7674409 que ora faço anexar aos autos).

Assim, não há outro caminho a seguir que não aquele que implique também na suspensão do presente processo.

No que tange ao pedido de reforma da decisão que deferiu a tutela de urgência postulada pela União em virtude da determinação de suspensão, em minha visão, não é caso de reanálise da decisão que antecipou os efeitos da tutela: a um, porque a ordem de sobrestamento não implica em necessária revogação das decisões proferidas até então nos feitos em tramitação; a dois, porque a decisão que analisou o pedido de urgência fora proferida em momento anterior à afetação pronunciada pelo STJ; e a três, porque sobre a questão cabe recurso próprio já aviado pela Fazenda Nacional.

Deste modo, em razão do exposto, **determino a suspensão** do processamento desta causa até decisão a ser proferida acerca da questão afetada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Proceda a secretaria ao cadastro processual fazendo inserir “Suspensão ou Sobrestamento de Processos por determinação de Tribunais Superiores”, com a informação do tema repetitivo n. 994 e dos Recursos Especiais mencionados.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Petição Id 12818756: Defiro o requerido pela parte autora a fim de que o sr. Executante de Mandados, a quem for distribuído o mandado Id 12760704, além do cumprimento a determinação proferida anteriormente, também se atenha ao postulado pela demandante, verificando especificamente acerca da: "existência (ou não) do novo barracão no imóvel objeto da alienação fiduciária retratada nos autos, especificamente na área correspondente aos lotes 09, 10, 21 e 22, que, ao que consta, passou a ser a sede da empresa autora", procedendo-se ainda a devida certificação.

Remeta-se cópia desta decisão, **com urgência**, à Central de Mandados deste Juízo, instruindo-a, ainda, com as cópias mencionadas na Petição Id 12818756.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002077-15.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Embora o procedimento do mandado de segurança não estabeleça hipótese de réplica ou mesmo dilação probatória, tenho que é convincente, para dizer o mínimo, a preliminar de ilegitimidade passiva e, por consequência, incompetência do juízo suscitada pela autoridade coatora em suas informações (10238325).

A princípio, minha tendência é a de acolher os argumentos apresentados e extinguir o processo sem resolução do mérito, porque é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Bauru-SP a autoridade capaz de fazer cessar o ato coator, e, por conseguinte, a Subseção Judiciária de Bauru-SP o juízo competente para o julgamento de mandados de segurança contra ele impetrados. Porém, como se trata de questão sensível, incomum e com o potencial de tumultuar o andamento do feito, caso a decisão não seja proferida com a segurança necessária; a cautela recomenda que a impetrante tenha oportunidade de se manifestar sobre o ponto antes que o martelo seja batido.

Assim, INTIME-SE a impetrante para, querendo, se manifestar sobre a legitimidade passiva e a competência do Juízo, em até 15 (quinze) dias úteis.

Araraquara, 04 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001418-03.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: SUELI DE OLIVEIRA

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o(a) executado(a) deixou de efetuar o pagamento e/ou nomear bens à penhora, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II- No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.
- III- Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, **no prazo de 15 dias**, o referido depósito.
- IV- Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Intime-se.

Taubaté, DATA DA ASSINATURA.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001006-72.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MIGUEL MARCIO DA SILVA ANDRADE

DESPACHO

I – Diante do silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

II – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001004-05.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JULIO PRIMO

DESPACHO

I – Diante do silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

II – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001211-04.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: PAULO APARECIDO DE CASTRO

DESPACHO

I- Tendo em vista que o mandado restou parcialmente cumprido, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura

**MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000834-33.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MATHEUS DE AGUIAR MACHADO

DESPACHO

I- Tendo em vista que o mandado restou parcialmente cumprido, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura

**MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000924-41.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI

DESPACHO

I- Tendo em vista que o mandado restou parcialmente cumprido, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 30 de novembro de 2018.

**MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000388-30.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IMOVEL PROPRIO CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 30 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001246-61.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LUCAS CARNEIRO CARVALHO

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 30 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001018-86.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTIANE BORGES SERRA

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou parcialmente cumprida, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001430-17.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: ELIANE MARIA DA SILVA MATTOS

DESPACHO

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a).

Considerando o elevado número de precatórias devolvidas sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Oficial de Justiça, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito, sob pena de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000542-82.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ANTONIO CORREA LEITE FILHO

DESPACHO

I- Tendo em vista que o(a) executado(a) deixou de efetuar o pagamento e/ou nomear bens à penhora, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II- No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.

III- Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, **no prazo de 15 dias**, o referido depósito.

IV- Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001423-25.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: VANIA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.

Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001768-88.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MARIA CARMEM MOREIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE PATRICIA DA SILVA - SP345453
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal em face do INSS, que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Aduz a exequente, que a Autarquia previdenciária ao realizar a atualização dos salários de contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo – PBC, excluiu a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) referente ao **mês de fevereiro/94**, no montante de 39,67%, causando relevante prejuízo ao segurado ou pensionista, pois teve a Renda Mensal Inicial – RMI fixada num valor menor do que tinha direito.

Analisando a documentação acostada aos autos (ID 11740326), verifica-se que foi concedida Aposentadoria ao instituidor da pensão por morte em 25/10/1996 (NB 101.755.150-0). Portanto, o benefício foi concedido após a data em que o INSS deveria promover a variação pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo (fevereiro/1994), pois teve a Renda Mensal Inicial – RMI fixada num valor menor do que tinha direito.

A exequente afirma ter domicílio na cidade de Campos do Jordão (ID 11745513) e promove a presente execução, nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC, tendo em conta que é pensionista (NB 137.402.444-6).

Todavia, a exequente não apresentou comprovante de endereço.

Sendo assim, emende a exequente a inicial, no prazo de 15 dias, apresentado comprovante de residência com emissão há menos de 180 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321 do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Cumprido, tomem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 03 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001297-72.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: ANGELO JOSE DA SILVA PALMA

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000534-08.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007
EXECUTADO: ALESSANDRO FIGUEIREDO & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o endereço constante no documento – ID 12593798, proceda-se a citação do(a) executado(a) por carta para pagar o débito em 05 (cinco) dias ou nomear bens à penhora.

Cumpra-se.

Taubaté, data assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000306-93.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CIRO AFONSO DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO AFONSO DE ALCANTARA - SP286844

DESPACHO

Conforme se constata a audiência de tentativa de conciliação não se realizou em razão da falta de comparecimento da parte executada, intimada através do Diário Eletrônico, do dia 19/06/2018 (ID9634309), sem prejuízo, poderá a parte ré procurar a agência da instituição para eventual repactuação da dívida em litígio.

A d e m a i s , v i s t a d o s a u t o s à e x e q u e n t e p a r a q u e s e m a n i f e s t e n o i

Prazo: 10 dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-41.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE TUPA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório (ID: 12689305) para pagamento de honorários advocatícios, para conhecimento, antes do encaminhamento do referido ofício à devedora, consoante determinação do despacho proferido nos autos. (ID: 8140727).

TUPA, 4 de dezembro de 2018.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5350

EMBARGOS A EXECUCAO

0000260-63.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-13.2015.403.6122 () - CAMPANO & ROMAGNOLI MADEIRAS LTDA - ME X JOAQUIM AUGUSTO ROMAGNOLI (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 1.022 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (2º do art.1.023). Volvem os autos à conclusão. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000096-36.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAZIERO & DA ROCHA LTDA - ME, SILVIA MARLI MAZIERO, GEOVANI JOSE DA ROCHA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, diante da não localização dos executados pelos "Correios", conforme determinado no ID. 12132804, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

"... Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se...."

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000916-55.2018.4.03.6124

EMBARGANTE: ANTONIO ALVES MAURENCIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ONIVALDO CATANOZI - SP67110

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal vindos fisicamente da Justiça Estadual da comarca de Jales/SP, virtualizados e distribuídos perante este juízo.

Tendo em vista a sentença de fls. 61 dos autos físicos, processo anterior nº 105/96, dando cabo aos autos, determino a remessa ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4573

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001686-46.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2018 394/942

FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA APARECIDA ROCHA X APARECIDA DE LOURDES SANCOWICH JACOMINI X JOSE FERRAZ FILHO X ABADIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CLARINDO MALONI X REGIANE BERNARDINO X DENILSON MANOEL BORTOLOZZO X PEDRO RUZA X JOAQUIM PEREIRA MAGALHÃES X SILVANA ELIZETE CIANCI DECISÃO Vistos. Trata-se de Ação de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa com Pedido de Liminar ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) em face de LUCIANA APARECIDA ROCHA E OUTROS. A parte autora alega que, em decorrência de representação formulada pelos vereadores Luiz Olímpio e João Luiz Brito, identificou irregularidades na concessão de recursos para implantação do programa de moradia habitacional para a população da cidade de Mesópolis/SP, uma vez que os beneficiários não preenchiam os requisitos para receberem recursos públicos destinados à construção de moradias. Afirma que, segundo representação de municípios junto à Câmara Municipal de Mesópolis, os beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida eram pessoas ligadas ao alto escalão do governo municipal, motivo por que tal programa não teria tido ampla publicidade e seria desprovido de regras claras, impedindo o acesso de pessoas de baixa renda. Declarou que o inquérito civil apurou que o município de Mesópolis teria pactuado com o governo federal a implantação de referido programa habitacional. Narrou que as pessoas de baixa renda interessadas em adquirir imóveis por meio do programa deveriam constar em um cadastro que, no caso dos autos, foi feito pela Prefeitura de Mesópolis, por meio da gestora do CRAS, Sra. Luciana Aparecida Rocha, sem cumprir os critérios legais e sem a observância da publicidade, a qual se restringiu à fixação de edital no Paço Municipal, sem qualquer outro meio de exteriorização do programa, em nítido desvio de finalidade, uma vez que foram contemplados com o programa famílias que não preenchiam os requisitos legais para fazerem jus aos recursos públicos. Aduziu que para cumprir a exigência do governo federal o município de Mesópolis tinha a obrigação de constituir um Conselho Gestor do Fundo de Habitação para a Integração Social - FHIS, órgão de caráter deliberativo e responsável pela escolha dos beneficiários dos programas habitacionais, nos termos do art. 7º da Lei Municipal nº 19/2010; contudo, a nomeação do conselho teria se dado somente em dezembro/2010, enquanto em agosto/2010 um suposto conselho se reuniu para avaliar e deliberar sobre beneficiários indicados pela Sra. Luciana Aparecida Rocha, oportunidade em que os nomes foram aprovados. Afirma que as irregularidades foram apuradas por amostragem, por meio da visita a dez beneficiários, apontando-se irregularidades na escolha de oito deles. Assevera, portanto, que a Sra. Luciana e os demais requeridos, membros do Conselho Gestor do FHIS, não observaram os ditames da lei federal e dos requisitos autorizadores da concessão do benefício, causando gastos públicos no valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa reais). Por isso, o Parquet requereu a indisponibilidade dos bens dos requeridos até o valor dos gastos públicos mencionados, a notificação dos demandados nos termos do art. 17, 7º da Lei de Improbidade Administrativa e a procedência da ação para o fim de condenar os requeridos, solidariamente, às penalidades previstas da Lei de Improbidade Administrativa (fls. 29/30). A ação foi distribuída, inicialmente, no Juízo de Direito da Primeira Vara Judicial da Comarca de Jales/SP, o qual declinou a competência para este Juízo em 14/12/2012 (fls. 624). O MPF concordou com o declínio da competência e ratificou integralmente esta ação (fls. 631). Por meio da decisão de fl. 634, por magistrada que me antecedeu na condução do feito, ponderou-se: por não se mostrarem fundados, ao menos nessa fase de cognição sumária, os indícios da prática de ato de improbidade administrativa, tampouco a existência de dolo por parte dos réus, questão que está ligada ao mérito da ação, a apreciação da medida pleiteada deverá ser postergada, também como medida de cautela. Foi determinada, ainda, a intimação do município de Mesópolis/SP e da União nos termos do art. 17, 3º da Lei nº 8.429/92 e a notificação dos requeridos para oferecerem manifestações escritas (fls. 634). Os requeridos foram notificados nos termos do artigo 17, 7º, da Lei federal nº 8.429/1992 (com a redação imprimida pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em vigor por força do artigo 2º da emenda Constitucional nº 32/2001), para apresentarem manifestações escritas: 1. LUCIANA APARECIDA ROCHA (fls. 660), 2. APARECIDA DE LOURDES SANCOWICH JACOMINI (fls. 661), 3. JOSÉ FERRAZ FILHO (fls. 664), 4. CLARINDO MALONI (fls. 662), 5. REGIANE BERNARDINO (fls. 658), 6. DENILSON MANOEL BORTOLOZZO (667-verso), 7. PEDRO RUZA (fls. 657-verso), 8. JOAQUIM PEREIRA MAGALHÃES (fls. 663) e 9. SILVANA ELIZETE CIANCI (fls. 659). Não foi localizado para notificação o requerido, Sr. ABADIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (fls. 66-verso), porém, apresentou manifestação às fls. 950/975. A União propugnou por manifestação posterior (fls. 655). O Município de Mesópolis apresentou sua manifestação às fls. 668/919. Em apertada síntese, afirmou que os requisitos legais foram preenchidos pelos beneficiários, não havendo de se falar em favorecimento de pessoas não habilitadas ao programa. Requereu a expedição de ofício ao antigo Banco Schahin, atual Banco de Crédito e Varejo BCV-S.A. para que apresentasse os contratos originais e declarações firmadas pelos beneficiários, pois tais documentos teriam servido de norte para as decisões do Conselho Gestor. A requerida Luciana Aparecida da Rocha apresentou sua manifestação às fls. 920/949. Suscitou preliminar de carência da ação por inadequação da via eleita (fls. 921/930). No mérito, alegou inexistência de ato de improbidade administrativa, protestando pela improcedência dos pedidos. Os demais requeridos, APARECIDA DE LOURDES SANCOWICH JACOMINI, JOSÉ FERRAZ FILHO, ABADIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CLARINDO MALONI, REGIANE BERNARDINO, DENILSON MANOEL BORTOLOZZO, PEDRO RUZA, JOAQUIM PEREIRA MAGALHÃES e SILVANA ELIZETE CIANCI, manifestaram-se às fls. 950/975. Suscitaram preliminares de ilegitimidade passiva, por falta de descrição individualizada dos atos de improbidade eventualmente praticados, e de inépcia da inicial, porque o Ministério Público Federal não se desincumbiu de provar o efetivo prejuízo ao erário e a extensão do dano provocado por cada um dos agentes. No mérito, defenderam o cumprimento da lei, falta de individualização da forma de participação do ato tido como improbo, ausência de indícios de prática de atos de improbidade administrativa, protestando, a final, pela improcedência dos pedidos. As fls. 979, foi determinada a intimação da União para que manifestasse de forma clara seu interesse no feito. Por sua vez, a União se manifestou às fls. 986/989 requerendo seu ingresso no polo ativo da ação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 38/1713). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir sobre o processamento desta demanda. Os 7º e 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em vigor por força do artigo 2º da emenda Constitucional nº 32/2001), reza o seguinte: 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. 8º. Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Nota-se que os referidos 7º e 8º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa criaram a notificação prévia da parte ré para que pudesse alegar qualquer matéria que importasse na extinção do processo, em razão de inexistência de ato improbo, de manifesta improcedência do(s) pedido(s) ou da inadequação da via processual eleita. Portanto, a manifestação preliminar somente tem o escopo de provocar a extinção imediata do processo, não importando em prévio julgamento da demanda, mesmo porque o exercício de direito de ação é constitucionalmente garantido (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República). Se a referida peça defensiva não for apta a deflagrar o fim do processo, não se pode impedir o seu curso regular. Nesse diapasão, a requerida Luciana Aparecida da Rocha apresentou sua manifestação às fls. 920/949 suscitando preliminar carência da ação por inadequação da via eleita e os demais requeridos apresentaram a manifestação de fls. 950/975, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva por falta de descrição individualizada dos atos de improbidade eventualmente praticados e de inépcia da inicial. No presente caso, os argumentos e documentos colacionados pelos réus não permitem aferir a total inexistência dos atos ímprobos, na medida em que a petição inicial indica a possível prática das condutas descritas no artigo 10, incisos I, II, IX e XII, da Lei Federal nº 8.249/1992. Esclareça-se, ainda, que a petição inicial descreveu todas as condutas dos requeridos e os danos que teriam causado ao erário de forma clara. Ela veio acompanhada de arcabouço probatório robusto (fls. 02/622) relacionado aos atos previstos no artigo 10 da Lei de Improbidade. Ora, as condutas de Luciana foram muito bem descritas e detalhadas. A inicial quase toda é destinada a criticar sua conduta como gestora do cadastro do programa Minha Casa Minha Vida. Quanto aos demais corréus, fizeram parte de um colegado que, no entender do MPF, de caráter deliberativo e responsável pela escolha dos beneficiários dos programas habitacionais, conforme dispõe o art. 7º da lei municipal n. 19/2010. Tendo o cadastro feito por Luciana, bem como sua chancela feita pelos membros do colegado, gerado uma situação de má utilização de recursos públicos do MCMV, com destinação de verbas sem prévia publicidade e em favor de pessoas que não seriam merecedoras da benesse, deu-se, pela parte autora, o enquadramento dos requeridos na Lei de Improbidade, que é, sim, uma ação de responsabilidade, diferentemente do que alega a primeira requerida. Tal relato faz com que seja de rigor afastar, desde já, todas as preliminares suscitadas pelo requeridos, relativas à inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. Por sua vez, curial salientar que as manifestações não lograram demonstrar a manifesta improcedência dos pedidos articulados. A configuração da prática hipotética de atos ímprobos, com suporte probatório, enseja o processamento da ação civil pública por improbidade administrativa, para que haja pronunciamento jurisdicional ao término do processo. Como já dito, não é possível antecipar o mérito de tal forma. Destarte, recebo a petição inicial, nos termos do 9º do artigo 17 da Lei federal nº 8.249/1992. Passo a tecer considerações acerca do pedido de indisponibilidade cuja apreciação foi postergada. Respeitado entendimento contrário, não houve postergação, mas sim indeferimento, fundamentado em dois motivos por mim já transcritos anteriormente. Logo, despienda a realização da análise nesse momento. Até em razão do decurso de tantos anos, o melhor a se fazer é prosseguir. Citem-se os réus, nos termos do art. 17, 9º da Lei nº 8.429/92. Intimem-se os requeridos constantes da petição de fls. 950 a fim de que comprovem a renda mensal por meio de documentos e para que juntem declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. Intime-se o Município de Mesópolis/SP a fim de que esclareça se pretende ingressar no polo ativo da ação, uma vez que não se fez claro, a tal respeito, em sua manifestação de fls. 668/919 (art. 17, 3º da Lei nº 8.429/92). Intime-o, ainda, de que a ele cabe a instrução dos autos com a documentação necessária à prova de seu direito, motivo por que indeferido seu pedido de expedição de ofício à instituição financeira referida, salvo comprovada impossibilidade. Defiro o pedido da União. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão da União no polo ativo da ação. Atente-se a D. Secretária ao fato de o feito estar numerado incorretamente, pois o inquérito civil foi juntado em sua numeração original, como documento da inicial, e não como apenso. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 25 de setembro de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA, Juiz Federal

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001025-96.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X VICENTE CHRISTIANO NETO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com a oitiva da testemunha arrolada à fl. 197 pela parte autora, para o dia 20 de fevereiro de 2019 às 13h30min. Caberá ao advogado da parte proceder à intimação da testemunha, nos termos do art. 455 e ss do CPC.

Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000092-89.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP32777 - SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA RAMOS) X OLIVIO SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X EDSON SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X FERNANDO CESAR MATAVELLI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X ANA MARIA MATOSO BIM(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X LUIZ VILAR DE SIQUEIRA(SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES E SP301970 - OLAVO SACHETIM BARBOZA E SP342475 - RAFAEL CEZAR DOS SANTOS E SP373204 - MARCUS VINICIUS DA SILVA GALANTE E SP350864 - PEDRO HENRIQUE GOMES CALLADO MORAES E SP327848 - FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA) X OSMAR JOSE CAVARIANI(SP220101 - FABIANA APARECIDA CAVARIANI BIANCONI) X JOAO HASHIJUMIE FILHO(SP159835 - AILTON NOSSA MENDONCA E SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA) X CARLOS ALBERTO BUOSI(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA E SP159835 - AILTON NOSSA MENDONCA) X SCAMATTI E SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA(SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X G.P. PAVIMENTACAO LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X TRINDADE LOCACOES E SERVICOS LTDA.(MG122254 - GUILHERME DIAS GONTIJO) X MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Autos nº 0000092-89.2015.403.6124 Natureza: AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) Réus: 1. OLÍVIO SCAMATTI, 2. EDSON SCAMATTI, 3. PEDRO SCAMATTI FILHO, 4. MAURO ANDRÉ SCAMATTI, 5. DORIVAL REMEDI SCAMATTI, 6. LUIZ CARLOS SELLER, 7. MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, 8. GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, 9. FERNANDO CESAR MATAVELLI, 10. ANA MARIA MATOSO BIM, 11. LUIZ VILAR DE SIQUEIRA, 12. OSMAR JOSÉ CAVARIANI, 13. JOÃO HASHIJUMIE FILHO, 14. CARLOS ALBERTO BUOSI, 15. SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA (SCAMVIAS), 16. DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, 17. G. P. PAVIMENTAÇÃO LTDA, 18. MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA, 19. CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, 20. TRANSTERRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, 21. TRINDADE LOCACÕES E SERVIÇOS LTDA e 22. MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA DECISÃO Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(MPF) em face de OLÍVIO SCAMATTI e OUTROS. Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa que causaram danos ao erário consistentes em fraudes em licitações de obras públicas no município de Fernandópolis/SP as quais estão relacionadas às fls. 18-verso. Com o fim de esclarecer os fatos e os pedidos, o Parquet elaborou um quadro resumo localizado às fls. 34/37, em que constam dados como o tipo de licitação, a data do edital, o objeto da licitação e o valor de cada um dos contratos. Tal quadro foi atualizado por meio do aditamento à inicial de fls. 52/54. Dessa forma, deixou evidente o motivo por que atribuiu à causa o valor constante às fls. 53-verso no total de R\$ 13.700.846,34 (treze milhões, setecentos mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), ou seja, esse valor é o resultado da soma dos valores de cada um dos contratos afetos às licitações que entende terem sido fraudadas. Às fls. 65/68 foi determinada a notificação dos réus nos termos do 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92. Às fls. 74 foi decretado absoluto segredo de justiça. Foram expedidas precatórias para intimação da UNIÃO e do MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS para que manifestassem eventual interesse em integrar a lide (fls. 68/68-verso). Os requeridos foram notificados nos termos do artigo 17, 7º, da Lei federal nº 8.429/1992 (com a redação imprimida pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em vigor por força do artigo 2º da emenda Constitucional nº 32/2001), para apresentarem manifestações escritas: 1. OLÍVIO SCAMATTI (fls. 1739), 2. EDSON SCAMATTI (fls. 1752), 3. PEDRO SCAMATTI FILHO (fls. 1.743), 4. MAURO ANDRÉ SCAMATTI (fls. 1.746), 5. DORIVAL REMEDI SCAMATTI (fls. 1.749), 6. LUIZ CARLOS SELLER (fls. 1.749), 7. MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI (fls. 1.739), 8. GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO (fls. 123/147), 9. FERNANDO CESAR MATAVELLI (fls. 1.739), 10. ANA MARIA MATOSO BIM (fls. 152/1.715), 11. LUIZ VILAR DE SIQUEIRA (fls. 1.722, 1.868/1.969, 3.107/3.108, 3.366, 3.373/3.374), 12. OSMAR JOSÉ CAVARIANI (fls. 1.722), 13. JOÃO HASHIJUMIE FILHO (fls. 1.722), 14. CARLOS ALBERTO BUOSI (fls. 1.722), 15. SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA (SCAMVIAS) (fls. 1.874), 16. DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 1.874), 17. G. P. PAVIMENTAÇÃO LTDA (fls. 1.755), 18. MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA (fls. 1.874), 19. CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA (fls. 1.729/1.730), 20. TRANSERRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (fls. 119), 21. TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (fls. 2.857) e 22. MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA - fls. 3.137/3.140. Seguem, abaixo, resumos das manifestações apresentadas: GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO manifestou-se às fls. 123/147 alegando, em apertada síntese: (1) que há muito tempo não é sócio da empresa MIRAPAV; (2) que não trabalha em empresa do Grupo Scamatti; (3) que as provas evidenciam que a empresa MIRAPAV, da qual foi sócio, participou de apenas um certame, Carta Convite nº 66/2010, mas não o venceu; (4) que jamais recebeu dinheiro oriundo de contratos públicos; (5) que todos os imóveis que possui foram adquiridos antes de participar da empresa MIRAPAV; (6) que no período em que atuou como sócio essa empresa não pertencia e nem continha no quadro qualquer pessoa integrante do Grupo Scamatti; (7) inexistência de prova de escuta telefônica contra ele; (8) falta interesse de agir uma vez que o pedido é impossível porque a referida empresa não teria participado de certames enquanto foi sócio e porque os certames precederam à constituição da empresa; (9) a impossibilidade jurídica da desconsideração da personalidade jurídica; (10) a impossibilidade jurídica de condenação solidária; (11) a inexistência de provas de sua participação em atos de improbidade administrativa; (12) a inexistência de prova de lesão ao patrimônio público; (13) a inexistência de prova de conduta dolosa; e (14) a inexistência de violação aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Às fls. 1.872/1.873 reiterou o fato de que teria se desligado da empresa MIRAPAV em 20/07/2011 e que, a partir de tal fato, a empresa teria passado a ser representada por Luiz Carlos Sellar. Por isso, requereu que este juízo determinasse as anotações devidas, regularizando registros e notificasse Luiz Carlos Sellar para que apresentasse resposta. ANA MARIA MATOSO BIM manifestou-se às fls. 152/1.715. Sustentou (1) a observância da lei pelos procedimentos licitatórios do município de Fernandópolis/SP; (2) a inexistência de valores a ressarcir ao erário uma vez que os serviços foram realizados; (3) o desmembramento do feito porque seus atos estariam restritos a poucos procedimentos licitatórios; (4) a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir; (5) a inexistência de provas dos atos tidos por ímprobos; (6) a inexistência de prova do dolo e dos danos ao erário; (7) a inexistência de provas de vínculo com o Grupo Scamatti; e (8) a inexistência de descrição da responsabilidade de cada agente diante dos atos praticados. CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA manifestou-se às fls. 1.762/1.858. Sustentou (1) a imprestabilidade do relatório da Controladoria Geral da União na qualidade de prova; (2) a ausência de constatação de sua participação no esquema de fraudes por meio das escutas telefônicas; (3) a incompetência deste juízo porquanto as verbas federais seriam sido incorporadas ao município nos termos da inteligência do enunciado nº 209 da súmula do STJ; (4) a ilicitude das provas e gravações colhidas pelo MPF; (5) a rejeição da inicial ante a ausência de elementos mínimos a justificar o prosseguimento do feito; (6) a inexistência de vínculo com o Grupo Scamatti; (7) a inexistência de conduta dolosa ou culposa e de prejuízo ao erário; (8) a inexistência de ressarcimento ao erário porquanto as obras foram realizadas, sob pena de enriquecimento indevido do Estado; e (9) a sua participação restrita a alguns certames, e não em todos aqueles apontados na inicial. DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA, G. P. PAVIMENTAÇÃO LTDA, EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, OLÍVIO SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI e FERNANDO CESAR MATAVELLI manifestaram-se às fls. 1.874/1.964. Sustentam: (1) que não se pode afirmar que o Grupo Scamatti se constituiu com o único fim de praticar ilícitos; (2) que as empresas não contam com idêntica forma de atuação, sendo caracterizadas pela autonomia e independência entre si; (3) a não configuração de ilícito a compra e venda de insumos entre as empresas requeridas; (4) que a empresa Mirapav não faz parte do Grupo Scamatti; (5) a ocorrência da prescrição quinquenal a ser contada da data do fato; (6) a ilegitimidade ativa do MPF para propor ação de ressarcimento de dano ao erário; (7) a ilegitimidade passiva da empresa MIRAPAV; (8) a ilegitimidade passiva do correu Fernando Mataveli; (9) a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir; (10) a inépcia da inicial quanto à ação de ressarcimento do dano ao erário; (11) a inépcia da inicial por cumulação de pedidos previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade o que caracterizaria bis in idem; (12) a impossibilidade de utilização de escutas telefônicas em ações civis; (13) o desentranhamento de provas inadmissíveis em processo civil e administrativo; e (14) a suspensão do processo ante as ações penais em trâmite perante a Justiça Estadual e Federal; (15) a ausência de descrição de condutas ilícitas das pessoas físicas; (16) a inexistência de dano efetivo ao erário; (17) e a inoportunidade de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da Lei nº 8.249/92. TRANSERRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA manifestou-se às fls. 1.965/2.002. Sustentou: (1) a inconstitucionalidade da Lei nº 8.249/92; (2) a inépcia da inicial por ausência das descrições dos atos dolosos ou culposos considerados ímprobos pela parte autora; e (3) a ausência de provas da ocorrência de atos ímprobos. CARLOS ALBERTO BUOSI manifestou-se às fls. 2.003/2.854 e juntou os documentos de fls. 3.109/3.131, 3.141/3.162, 3.273/3.334, 3.339/3.364, 3.395/3.406, 3.516/3.591 e 3.593/3.604. Requereu gratuidade da justiça. Sustentou (1) falta de tipificação porquanto a conduta dos réus não se enquadraria nos tipos da Lei de Improbidade Administrativa; (2) a ilegitimidade do correu Carlos Alberto Buosi; (3) a ocorrência da prescrição quinquenal; (4) a ocorrência da decadência quinquenal para anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários; e (5) ausência de provas do dolo e do dano ao erário. TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou contestação às fls. 2.857/2.964. Suscitou: (1) preliminar de ilegitimidade passiva por ausência de participação nos certames e por não ter recebido qualquer benefício e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou: (1) participação restrita a apenas dois certames; (2) a inexistência de ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público; (3) a total ausência de provas; (4) a inexistência de improbidade; (5) o eventual ressarcimento ao erário calculado com base no suposto valor despendido pela municipalidade a maior subtraído-se a quantia empregada para execução da obra sob pena de configuração de enriquecimento indevido do Estado; (6) a inexistência de violação aos princípios da administração pública; (7) a não decretação de inoponibilidade de ativos financeiros da empresa para não comprometer sua atividade; e (8) a ilegalidade da desconsideração da personalidade jurídica. JOÃO HASHIJUMIE FILHO manifestou-se às fls. 2.980/3.070. Requereu gratuidade da justiça. Sustentou: (1) falta de tipificação; (2) ausência de interesse de agir; (3) ilegitimidade passiva do correu João Hashijumie Filho; (4) inépcia da inicial; (5) ausência de demonstração do dolo; (6) prescrição; (7) decadência; (8) ausência de dolo ou dano ao erário; e (9) inexistência de prova de conduta ímproba. OSMAR JOSÉ CAVARIANI manifestou-se às fls. 3.071/3.105. Requereu gratuidade de justiça. Suscitou: (1) inépcia da inicial; (2) incompetência do juízo federal em decorrência da inteligência do enunciado nº 209 da súmula do STJ; (3) suspensão do processo até julgamento da ação criminal ajuizada na Comarca de Fernandópolis/SP sob o nº 0008772-16.2013.8.26.0189; e (4) inadmissibilidade no uso de interceptações telefônicas. Foi deferido o compartilhamento de provas nos termos da decisão de fls. 3.162-verso. MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA manifestou-se às fls. 3.200/3.268. Pleiteou a respeito de indisponibilidade decretada sobre três imóveis (fls. 3.002/3.203) em processo diverso (v. fls. 3.208/3.209). O correu LUIZ VILAR DE SIQUEIRA foi o único que não apresentou manifestação, não obstante devidamente notificado para tal desiderato (conf. fls. 1.722, 1.868/1.969, 3.107/3.108, 3.366 e 3.373/3.374). Às fls. 3.338 foi reiterada a intimação da UNIÃO e do MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS e postergada a apreciação do pedido de ingresso na lide formulado pela OAB/SP e do pedido da correu MC Construtora. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE SÃO PAULO, manifestou-se às fls. 3.165/3.199 e às fls. 3.604/3.605, requerendo seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 119 do NCPC. A UNIÃO manifestou-se às fls. 3.383 requerendo sua intervenção na ação na qualidade de assistente simples. O MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS manifestou-se às fls. 3.389/3.392 pugnano por sua inclusão no polo ativo da ação. Às fls. 3.440/3.515 o correu JOÃO HASHIJUMIE FILHO requereu que todos os contratos suspeitos de fraude sejam submetidos à perícia da mesma forma que se deu com o Contrato Administrativo nº 145/2008, quanto não pertença ao objeto deste processo. Pedido idêntico formulou o correu CARLOS ALBERTO BUOSI (fls. 3.516/3.591). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 44 e 55/63). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito já está em seu 16º volume. Passou das 3.600 laudas. Tendo sido distribuído em fevereiro de 2015, ainda não teve, sequer, o juízo inicial de admissibilidade. Por um lado, a petição inicial concentra 22 réus em uma única demanda. Tenho por dever respeitar a liberdade de atuação do Ministério Público Federal, mas é evidente que um processo com 22 réus diferentes não anda. Por outro lado, há aproximadamente uma centena de questões rotuladas como preliminares alegadas pelos senhores requeridos. A lei é bastante clara quanto ao escopo da defesa preliminar em ação de improbidade. A maioria das defesas inseriu temas impertinentes neste momento. O direito de petição dos senhores advogados é constitucional, sendo meu dever respeitá-lo, mas a proliferação de questões indevidas gera um prolongamento institucional do processo, que é prejudicial também aos requeridos, pois infelizmente permanecem por mais tempo que o devido na incômoda posição de réus, e na incerteza a respeito do que pode advir do processo judicial. A estrutura da Justiça Federal de Jales, que responde sozinho por 40 municípios e teve, em grande parte de sua história, apenas um juiz na condução dos trabalhos, não comporta o volume a que está sendo submetida. Em verdade, o Poder Judiciário não comporta o volume de trabalho ao qual é submetido pelos detentores de capacidade postulatória há muito tempo, atualmente existindo aproximadamente 100 milhões de processos ativos. E a legislação tampouco ajuda, pelo contrário. Um exemplo é o presente processo. Somente chega nessa situação em razão de uma Lei que cria inúmeras fases processuais que poderiam ser concentradas, mas não são. Um Judiciário ineficiente para a população não interessa a ninguém, especialmente aqueles que dele precisam para sobreviver em razão de seu trabalho. Convido os operadores do Direito a repensarem sua postura. Dito isso (e isso precisa ser dito) e respeitando sempre o entendimento contrário, passo a fundamentar e a decidir acerca do processamento desta demanda. Os 7º e 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em vigor por força do artigo 2º da emenda Constitucional nº 32/2001), rezam o seguinte: 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. 8º. Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Nota-se que os referidos 7º e 8º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa criaram a notificação prévia da parte ré para que pudesse alegar qualquer matéria que importasse na extinção do processo, em razão de inexistência de ato ímprobo, de manifesta improcedência do(s) pedido(s) ou da inadequação da via processual eleita. Se a referida peça defensiva não for apta para pôr fim, de imediato, ao processo, não se pode impedir o seu curso regular. Nesse diapasão, nas manifestações apresentadas, os corréus suscitaram diversas questões preliminares e requerimentos incidentais, a seguir arroladas: A) GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO: (a) falta interesse de agir uma vez que o pedido seria impossível pelos seguintes motivos: (a.1) a empresa MIRAPAV não participou de certames enquanto ele foi sócio, (a.2) porque alguns certames teriam precedido a constituição da empresa, (a.3) porque a empresa em referência, apesar de não ter vencido certames, foi incluída no polo passivo, e (a.4) porque não existe a possibilidade de condenação solidária. Às fls. 1.872/1.873 reiterou o fato de que teria se desligado da empresa MIRAPAV em 20/07/2011 e que, a partir de tal fato, a empresa teria passado a ser representada por Luiz Carlos Sellar. Por isso, requereu que este juízo determinasse as anotações devidas, regularizando registros e notificasse Luiz Carlos Sellar para que apresentasse resposta. B) ANA MARIA MATOSO BIM: (b.1) falta interesse de desmembramento dos autos em relação a ela porque os atos por ela praticados corresponderiam a apenas quatro processos licitatórios; e (b.2) inépcia da inicial por ausência de causa de pedir. C) CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA: (c.1) incompetência absoluta porque as verbas federais repassadas para o município de Fernandópolis/SP por meio de convênios teriam sido incorporadas ao patrimônio dessa urbe de forma a atrair a competência desta ação à Justiça Estadual de acordo com a inteligência do enunciado nº 209 da súmula do STJ; e (c.2) rejeição da inicial por ausência de participação dos corréus nas interceptações telefônicas e ausência de justa causa. D) DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA, G. P. PAVIMENTAÇÃO LTDA, EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, OLÍVIO SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, FERNANDO CESAR MATAVELLI: (d.1) ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos particulares acusados de coautoria porque contada da data do suposto ato de improbidade; (d.2) ocorrência da prescrição quinquenal em relação às licitações ocorridas até 05 os (cinco) anos que precederam a propositura desta ação; (d.3) ocorrência da prescrição quinquenal em relação a todas as licitações ocorridas antes de 2008; (d.4) ilegitimidade ativa do MPF para propor ação de ressarcimento de dano ao erário; (d.5) ilegitimidade passiva da empresa MIRAPAV porque não teria sido declarada vencedora em nenhum certame público, e, portanto, não teria realizado qualquer contrato com o município de Fernandópolis/SP, nem exercido atividades de engenharia; (d.6) ilegitimidade passiva do correu Fernando Mataveli porque não teria exercido atividade legal na empresa em que pertencia e porque teria apenas assinado, legalmente, documento de caráter técnico para as empresas; (d.7) inépcia da inicial por ausência de causa de pedir devido à ausência de descrição das condutas tidas por ilícitas; (d.8) inépcia da inicial quanto à ação de ressarcimento do dano ao erário porque: (d.8.1) o MPF teria se valido da tese de dano presumido em vez de provar o dano efetivo; (d.8.2) inexistência nexo de causalidade entre as condutas imputadas aos corréus e o dano; (d.8.3) o autor não teria descrito a causa de pedir; (d.8.4) teria havido adequada prestação de serviço em relação às licitações impugnadas nesta ação dentro dos limites estabelecidos pelas tabelas oficiais do SINAPI, CPDS e DER/SP as quais apontam os índices da construção civil com estimativa dos custos dos preços praticados no mercado; (d.8.5) ausência de demonstração da responsabilidade subjetiva; (d.9) inépcia da inicial devido à cumulação de pedidos relativos às sanções previstas para cada espécie de ato de improbidade previstas nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.249/92, o que caracterizaria bis in idem; e (d.10) impossibilidade de utilização das escutas telefônicas nesta ação civil porque: (d.10.1) elas somente devem ser admitidas excepcionalmente em investigação criminal ou em instrução processual penal devido ao caráter absoluto e restrito das normas constitucionais e legais atinentes ao tema; (d.10.2) o princípio da verdade real é afeto ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal, (d.10.3) porque os trechos transcritos das escutas nada diriam respeito aos fatos investigados; (d.10.4) porque o compartilhamento de provas entre as searas penal e cível é impossível; (d.10.5) porque caso admitidas deveriam ser transcritas em sua integralidade; (d.11) porque as informações extraídas dos bancos de dados da Previdência Social e da Junta Comercial se deram em decorrência das interceptações ilícitas e, portanto, seriam também ilícitas por força do Princípio da Árvore Envenenada, de forma que todas essas provas deveriam ser desentranhadas dos autos; (d.12) necessidade de suspensão desta ação de improbidade administrativa porque ela decorreria da investigação da denominada Operação Fratelli cujos autos criminais estariam em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis, permanecendo, o sobrestamento, até o trânsito em julgado dessa ação penal, pois somente nessa ocasião poder-se-ia ter certeza acerca da validade das interceptações telefônicas, possibilitando ao Parquet a utilização delas no âmbito civil; (d.13) carência da ação em relação às pessoas físicas incluídas no polo passivo da ação porque: (d.13.1) o MPF não teria descrito o comportamento ilícito de cada uma delas; (d.13.2) elas teriam sido incluídas no polo passivo desta ação somente porque teriam sido sócias das empresas do Grupo Scamatti, (d.13.3) as acusações do MPF não apontariam os danos causados ao erário; (d.13.4) as acusações do MPF não demonstrariam o conluio entre o Chefe do Poder Executivo e as empresas do

Grupo Scamatti, (d.13.5) as pessoas jurídicas não se confundiriam com as pessoas físicas e por isso os sócios das empresas somente poderiam ser sujeitos passivos se eles mesmos induziram ou concorrem para a prática do ato de improbidade administrativa, mas jamais pela simples razão de ser sócio daquelas, e (d.13.6) inexistência de prova de participação de preposto ou de sócios das empresas. E) TRANSTERRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA: (e.1) inconstitucionalidade da aplicabilidade da Lei nº 8.429/92 ao caso sub iudice que seria destinada apenas aos agentes públicos da União; (e.2) nulidade da petição inicial porquanto não traria em seu bojo a descrição detalhada dos atos praticados pelos requeridos a título de dolo ou culpa capazes de demonstrar a culpabilidade deles e a ligação com o ilícito perpetrado; (e.3) inépcia da petição inicial porque: (e.3.1) o material probatório fornecido na fase investigatória seria precário, e (e.3.2) não haveria demonstração do dolo e ou da culpa, essenciais para a caracterização da associação criminosa. F) CARLOS ALBERTO BUOSI: (f.1) indeferimento da petição inicial pelos seguintes motivos: (f.1.1) falta de tipificação uma vez que o MPF não teria enquadrado a conduta dos réus em nenhum tipo da Lei de Improbidade Administrativa, (f.1.2) ausência de provas ou indícios da existência de ato de improbidade administrativa por parte do requerido, (f.1.3) inexistência de especificação clara dos procedimentos de licitação ilícitos realizados cuja responsabilidade deve ser atribuída ao requerido; (f.2) ilegitimidade passiva porque o requerido teria apenas emitido parecer jurídico nas licitações ocorridas porque tal conduta consistiria de suas atribuições o que evidenciaria ausência de má-fé; (f.3) ocorrência da prescrição quinquenal; (f.4) ocorrência da decadência quinquenal para anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários. G) TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA: (g.1) arguiu preliminar de ilegitimidade passiva devido: (g.1.1) à ausência de participação nos certames, e (g.1.2) ao não recebimento de qualquer benefício; e (g.2) prescrição quinquenal porque a corre teria participado do processo licitatório nº 003/2009, sendo que a sessão de julgamento teria ocorrido em 14/09/2009. H) JOÃO HASHIJUMIE FILHO: (h.1) indeferimento da petição inicial pelos seguintes motivos: (h.1.1) falta de tipificação uma vez que o MPF não teria enquadrado a conduta dos réus em nenhum tipo da Lei de Improbidade Administrativa, (h.1.2) ausência fundamentação robusta e de prova ou indício suficiente da existência do ato de improbidade administrativa; (h.2) ausência do interesse processual porque: (h.2.1) o autor não teria demonstrado nos autos qualquer ilegalidade ou ilegitimidade dos atos que pretende sejam declarados nulos, (h.2.2) porque a inclusão do requerido no polo passivo se deu unicamente porque ele teria executado projetos técnicos em 11 (onze) dos 14 (quatorze) procedimentos objeto desta ação, de acordo com a atribuição que lhe competia e por determinação de seus superiores hierárquicos; (h.2.3) porque somente o requerido, em decorrência do item anterior, foi incluído no polo passivo de forma arbitrária uma vez que os demais engenheiros projetistas que teriam realizado a mesma atividade dele não o foram; (h.3) ausência de interesse processual devida à falta de provas de que a conduta do requerido tivesse favorecido de alguma forma empresa integrante do polo passivo desta ação; (h.4) ilegitimidade passiva porque o requerido apenas teria elaborado, com outros engenheiros, projetos técnicos que serviriam de supedâneo para futuras licitações de obras e serviços de engenharia, não podendo tal conduta ser reputada como ato de improbidade administrativa, sendo que, se algum dano ao erário ocorreu, teria se dado após a elaboração e aprovação de tais projetos; (h.5) inépcia da petição inicial: (h.5.1) por ausência de causa de pedir; (h.5.2) ausência de provas do dano ao erário; (h.5.3) ausência de individualização das condutas; (h.5.4) ausência de demonstração do elemento subjetivo dolo e do conluio entre as partes com o fim de causar dano ao erário. As fls. 3.440/3.515 o corréu JOÃO HASHIJUMIE FILHO requereu que todos os contratos suspeitos de fraude sejam submetidos à perícia da mesma forma que se deu com o Contrato Administrativo nº 145/2008, conquanto não pertença ao objeto deste processo. Pedido idêntico formulou o corréu CARLOS ALBERTO BUOSI (fls. 3.516/3.591). I) OSMAR JOSÉ CAVARIANI: (i.1) inépcia da inicial devido: (i.1.1) à ausência de causa de pedir porque faltaria a descrição pormenorizada do ato potencialmente lesivo ao erário público e dos fatos ímprobos a cuja consumação tenha o requerido concorrido; (i.1.2) à ausência de causa de pedir por falta de provas do dano real, não podendo este ser presumido, como o faria a inicial; (i.1.3) à cumulação de pedidos incompatíveis entre si consistentes em atos que causam prejuízos ao erário e a atos que atentam contra os princípios da administração o que caracterizaria bis in idem pois para cada um desses atos a lei estabeleceu uma sanção distinta; (i.2) incompetência do juízo federal em decorrência da inteligência do enunciado 209 da súmula do STJ; (i.3) suspensão do processo até julgamento da ação criminal ajuizada na Comarca de Fernandópolis/SP sob o nº 0008772-16.2013.8.26.0189. Dentro das possibilidades inerentes a um ser humano que titulariza uma Vara com mais de OITO MIL processos ativos neste momento, passarei a apreciar as preliminares, as prejudiciais de mérito e os demais pedidos incidentais contidos nas manifestações apresentadas pelos corréus (letras A a I) e, também, em outros pedidos incidentais contidos em outras petições encartadas nos autos, até o momento. Omissões, por evidente, podem ocorrer, e as partes possuem manejo de recurso próprio para tal. Porém, e aviso desde logo, o manejo de embargos de declaração fora dos limites legais, pela deturpação, por exemplo, dos conceitos relativos aos vícios previstos no CPC, ou com alegações de omissão para os temas que este magistrado tenha dito expressamente não serem cabíveis de análise nessa fase, serão sancionados. E a base de cálculo das sanções é o valor da causa. DAS PRELIMINARES E DAS PREJUDICIAIS DE MÉRITO. Da preliminar de incompetência da Justiça Federal Os corréus CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA e OSMAR JOSÉ CAVARIANI suscitaram preliminar de incompetência absoluta porque as verbas federais repassadas para o município de Fernandópolis/SP por meio de convênios teriam sido incorporadas ao patrimônio dessa urbe de forma a atrair a competência desta ação à Justiça Estadual, invocando, para tanto, a inteligência do enunciado nº 209 da súmula do STJ (c.1 e i.2). O C. STJ tem decisões recentes nas quais não adere à reiterada tese de que a existência de verbas federais em convênios submetidas a prestações de contas não atrai, por si só, a competência do feito à Justiça Federal. Nesse diapasão, transcrevo o seguinte acórdão, a título exemplativo: .EMEN: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITO. MITIGAÇÃO DAS SÚMULAS 208/STJ E 209/STJ. COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos, o Município de São José dos Ramos/PB ajuizou ação civil de improbidade administrativa contra contra Maria Aparecida Rodrigues de Amorim em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais decorrentes de convênio firmado entre a União (Ministério da Agricultura) e o município autor e, na mesma ação, formulou pedido liminar para determinar à União a exclusão do ente municipal do CAUC/SLA/FI. 2. A competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa, relacionadas a eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de verbas federais aos demais entes federativos, tem sido dirimida por esta Corte Superior sob o enfoque das Súmulas 208/STJ (Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal) e 209/STJ (Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal). 3. O art. 109, I, da Constituição Federal prevê, de maneira geral, a competência cível da Justiça Federal, delimitada objetivamente em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. 4. Por outro lado, o art. 109, VI, da Constituição Federal dispõe sobre a competência penal da Justiça Federal, especificamente para os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim, para reconhecer a competência, em regra, bastaria o simples interesse da União, inexistindo a necessidade da efetiva presença em qualquer dos pólos da demanda. 5. A aplicação dos referidos enunciados sumulares, em processos de natureza cível, tem sido mitigada no âmbito deste Tribunal Superior. A Segunda Turma afirmou a necessidade de uma distinção (distinguishing) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível, pois tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF. Logo adiante concluiu que a competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide. (excertos da ementa do REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). 6. Com efeito, nas ações de nas ações de ressarcimento ao erário e improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal. 7. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal (RE 589.840 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00308). 8. Igualmente, a mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito cível, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, (v.g. União ou Ministério Público Federal) regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal. 9. Em síntese, é possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União. 10. No caso dos autos, não figura em nenhum dos pólos da relação processual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação. Além disso, a Justiça Federal expressamente afastou a legitimidade da União para figurar no polo passivo da ação, o que atrai a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. 11. Sobre o tema, os recentes julgados da Primeira Seção: AgRg no CC 124.862/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 15/03/2016; CC 142.354/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015; CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015. 12. Agravo regimental não provido. .EMEN: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que suas partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assuete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. (AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 142455 2015.01.91334-8, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 .DTPB:) - grifos nossos. Adems, como visto alhures, a União requereu sua inclusão na demanda na qualidade de assistente simples, do que se extrai, como conseqüência, o interesse federal necessário para que esta demanda seja processada e julgada por esta justiça. Assim, adotando como razões de decidir o quanto consignado pela instância superior, AFASTO A PRELIMINAR.02. Da preliminar de ilegitimidade ativa do MPF Os corréus DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA, G. P. PAVIMENTAÇÃO LTDA, EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, OLÍVIO SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, FERNANDO CESAR MATAVELLI suscitaram preliminar de ilegitimidade ativa do MPF para propor ação de ressarcimento de dano ao erário (d.4). Não obstante, o enunciado nº 329 da súmula do STJ reza que O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. Da mesma forma tem entendido o E. TRF3, conforme decisão abaixo: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE DO MPF. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. (...) 2. A legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública objetivando o ressarcimento de dano causado ao erário por ato de improbidade administrativa decorre da previsão contida no art. 129, inc. III, da CF, combinado com o disposto nos artigos 1º e 3º da Lei nº 7.347/85; 17 da Lei nº 8.429/92; 25, inciso IV, alínea b da Lei nº 8.625/93; e 6º, inciso XIV, alínea f da Lei Complementar nº 75/93, havendo também Súmula do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido - Súmula nº 329 do C. STJ. (...) 15. Agravo legal provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 546510 0030809-60.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:) - grifos nossos. Logo, a alegação dos corréus não tem respaldo jurídico, motivo pelo qual REJEITO a preliminar de ilegitimidade ativa do MPF.03. Das preliminares de falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia, nulidade e rejeição da inicial. O corréu GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO suscitou (a) falta interesse de agir uma vez que o pedido seria impossível pelos seguintes motivos: (a.1) a empresa MIRAPAV não participou de certames enquanto ele foi sócio, (a.2) alguns certames teriam precedido à constituição da empresa, (a.3) a empresa em referência, apesar de não ter vencido certames, foi incluída no polo passivo, e (a.4) impossibilidade de condenação solidária. A corré, ANA MARIA MATOSO BIM, suscitou (b.2) inépcia da inicial por ausência de causa de pedir. A corré, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, suscitou (c.2) rejeição da inicial por ausência de participação dos corréus nas interceptações telefônicas e ausência de justa causa. Os corréus DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA, EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, OLÍVIO SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, FERNANDO CESAR MATAVELLI suscitaram preliminares de (d.7) inépcia da inicial por ausência de causa de pedir devido à ausência de descrição das condutas tidas por ilícitas; (d.8) inépcia da inicial quanto à ação de ressarcimento do dano ao erário porque: (d.8.1) o MPF teria se valido da tese de dano presumido em vez de provar o dano efetivo, (d.8.2) existiria nexo de causalidade entre as condutas imputadas aos corréus e o dano, (d.8.3) o autor não teria descrito a causa de pedir, (d.8.4) teria havido adequada prestação de serviço em relação às licitações impugnadas nesta ação dentro dos limites estabelecidos pelas tabelas oficiais do SINAPI, CPOS e DER/SP as quais apontam os índices da construção civil com estimativa dos custos dos preços praticados no mercado, (d.8.5) ausência de demonstração da responsabilidade subjetiva; (d.9) inépcia da inicial devido à cumulação de pedidos relativos às sanções previstas para cada espécie de ato de improbidade previstas nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.249/92, o que caracterizaria bis in idem. A corré, TRANSTERRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, suscitou preliminares (e.2) nulidade da petição inicial porquanto não traria em seu bojo a descrição detalhada dos atos praticados pelos requeridos a título de dolo ou culpa capazes de demonstrar a culpabilidade deles e a ligação com o ilícito perpetrado; (e.3) inépcia da petição inicial porque: (e.3.1) o material probatório fornecido na fase investigatória seria precário, e (e.3.2) não haveria demonstração do dolo e ou da culpa, essenciais para a caracterização da associação criminosa. O corréu, CARLOS ALBERTO BUOSI, arguiu preliminar de (f.1) indeferimento da petição inicial pelos seguintes motivos: (f.1.1) falta de tipificação uma vez que o MPF não teria enquadrado a conduta dos réus em nenhum tipo da Lei de Improbidade Administrativa, (f.1.2) ausência de provas ou indícios da existência de ato de improbidade administrativa por parte do requerido, (f.1.3) inexistência de especificação clara dos procedimentos de licitação ilícitos realizados cuja responsabilidade deve ser atribuída ao requerido. O corréu, JOÃO HASHIJUMIE FILHO, arguiu (h.1) indeferimento da petição inicial pelos seguintes motivos: (h.1.1) falta de tipificação uma vez que o MPF não teria enquadrado a conduta dos réus em nenhum tipo da Lei de Improbidade Administrativa, (h.1.2) ausência fundamentação robusta e de prova ou indício suficiente da existência do ato de improbidade administrativa; (h.2) ausência do interesse processual porque: (h.2.1) o autor não teria demonstrado nos autos qualquer ilegalidade ou ilegitimidade dos atos que pretende sejam declarados nulos, (h.2.2) porque a inclusão do requerido no polo passivo se deu unicamente porque ele teria executado projetos técnicos em 11 (onze) dos 14 (quatorze) procedimentos objeto desta ação, de acordo com a atribuição que lhe competia e por determinação de seus superiores hierárquicos; (h.2.3) porque somente o requerido, em decorrência do item anterior, foi incluído no polo passivo de forma arbitrária uma

vez que os demais engenheiros projetistas que teriam realizado a mesma atividade dele não o foram (h.3) ausência de interesse processual porque ausência de provas de que a conduta do requerido tivesse favorecido de alguma empresa integrante do polo passivo desta ação; (h.5) inépcia da petição inicial: (h.5.1) por ausência de causa de pedir; (h.5.2) ausência de provas do dano ao erário; (h.5.3) ausência de individualização das condutas; (h.5.4) ausência de demonstração do elemento subjetivo dolo e do conluio entre as partes com o fim de causar dano ao erário. O corréu, OSMAR JOSÉ CAVARIANI, suscitou (i.1) inépcia da inicial devindo: (i.1.1) à ausência de causa de pedir porque faltaria a descrição pormenorizada do ato potencialmente lesivo ao erário público e dos fatos ímprobos a cuja consumação tenha o requerido concorrido; (i.1.2) à ausência de causa de pedir por falta de provas do dano real, não podendo este ser presumido, como o faria a inicial; (i.1.3) à cumulação de pedidos incompatíveis entre si consistentes em atos que causam prejuízos ao erário e a atos que atentam contra os princípios da administração o que caracterizaria bis in idem pois para cada um desses atos a lei estabeleceu uma sanção distinta; Pois bem. Inicialmente, não há se falar em inépcia da inicial porque essa peça vem apresentada formalmente em ordem, com a descrição dos fatos (causa de pedir remota), a fundamentação jurídica (causa de pedir próxima) e os pedidos de forma clara, coesa e coerente, devidamente instruída. Assim, em relação a todos os requeridos ela possui pedidos bem determinados, as causas de pedir foram bem desenvolvidas, a conclusão decorreu logicamente dos fatos nela narrados e os pedidos são compatíveis entre si, não se amoldando no conceito de inépcia insculpido no 1º do artigo 330 do CPC. Não se está no âmbito criminal, as exigências de descrição fática e detalhamento individualizado das posturas de cada um não são as mesmas, já que o bem jurídico tutelado (patrimônio público), por mais que relevante, não é tão importante quanto a liberdade das pessoas, o que exige um maior cuidado na esfera processual penal. Inclusive a nomenclatura utilizada por algumas defesas, enquadramento em tipo de ação de improbidade, revela que se está a exigir da parte autora, nessa demanda, mais do que o ordenamento jurídico exige no processo civil. Até mesmo no processo penal a parte se defende dos fatos, não do enquadramento (art. 383, CPP). E mesmo que se descubram fatos novos, ainda é possível aditar a denúncia (384, CPP). Interesse de agir, na histórica lição de DINAMARCO, é binômio constituído por necessidade e adequação. A ação de improbidade é o meio adequado e necessário para a imposição de punições de natureza financeira e política aos fatos descritos na inicial. Não consigo visualizar falta de interesse de agir do MPF. Impossibilidade jurídica não é mais condição da ação desde 2016. O próprio Liebman, cujas ideias foram consagradas no CPC73, já retirara de suas obras mais modernas tal condição da ação, quando o divórcio passou a ser permitido na Itália. Sempre foi mérito. E como tal deve ser analisado. Quanto à insistência no sentido de que o fato de não ter vencido nenhum certame e ser incluído no polo passivo seria uma impropriedade técnica da parte autora não tem razão de ser. O Ministério Público Federal relata nas, infelizmente, dezenas de ações envolvendo os réus aqui presentes, a existência de conluio entre empresas para que houvesse contornos de licitude em licitações, aparência de competitividade. Se uma empresa e seus gestores ingressam em uma licitação para inglês ver, ou seja, sem possuir a intenção de ganhar o certame, mas apenas com vistas a dar falsa aparência de legalidade ao crime que está sendo cometido (fraude ao caráter competitivo da licitação), é evidente que há conduta ímproba dolosa, no mínimo por desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, o que está expressamente previsto no art. 11 da LIA. Evidentemente, não se está a afirmar que alguém tenha feito isso, pois a análise é de MÉRITO, apenas a ser relator o que diz o Ministério Público Federal, e afirmar que, em asserção, há a possibilidade de inclusão de pessoa jurídica supostamente praticante desses atos como ré em ação de improbidade. Note-se que a maioria das ditas preliminares, em verdade, são questões de mérito, exigindo percuente análise das provas colacionadas ao feito, ou da matéria de direito, devendo ser apreciadas no momento processual oportuno, que não é sequer em fase de saneamento após réplica, quiçá em fase de recebimento de inicial. Se é possível ou não condenação solidária, isso será apreciado em sentença. O fato de não terem sido envolvidos em interceptações telefônicas, não faz com que não possam ser réus. As teses das quais o MPF se vale a título de ressarcimento ao Erário, se são incorretas, levarão à improcedência do pedido, não à rejeição da inicial. O mesmo vale caso não se façam presentes os elementos da responsabilidade de improbidade (caso se adote a tese de que as ações de improbidade representam um quarto tipo de responsabilidade, sui generis em comparação com as tradicionais civil, penal e administrativa, o que é defendido por alguns autores, e que não convém detalhar seja em razão do momento processual, seja porque esta Vara não tem tempo para acadêmicos). Da mesma forma, se o serviço foi bem prestado, é questão probatória a ser analisada futuramente. Se os pedidos que o MPF formula levarem à bis in idem, assim não se admitirá em sentença. Realizar o pedido é possível, e não leva à extinção da demanda. Se o material probatório é precário, se não existem provas, se as partes não cometeram ilegalidades ou não há demonstração nos autos da prática de crimes, o pedido será improcedente. Não se trata de caso de sentença terminativa. A instrução do feito não se encerra aqui. Como se pode exigir que a demanda seja encerrada agora por ausência de provas? Porque é exatamente isso que praticamente todas as defesas estão fazendo. Porém, o direito de qualquer autor em qualquer demanda de provar as teses formuladas em inicial é constitucional. A ausência de provas, e peço desculpas por ser repetitivo, leva à improcedência, não ao indeferimento da petição inicial. O mesmo vale para a alegada ausência de fundamentação robusta. A petição inicial já tem quase 50 laudas. Não me parece que ainda mais laudas sejam necessárias. São apresentados pedidos e causas de pedir. Se os fundamentos apresentados não são suficientemente fortes para conduzir à condenação, os réus serão absolvidos. No futuro, não cabe ao Juízo exercer a função correccional do trabalho do MPF quanto a não inclusão de outros engenheiros, como questionar o corréu João H Filho. Logo, friso que, apesar de os corréus terem arrolado essas questões sob o título de preliminares, os fundamentos por eles apresentados para embasá-las estão estritamente ligados ao mérito da ação e com ele serão apreciadas. Em sendo assim, REJEITO as preliminares descritas neste tópico.04. Das preliminares de ilegitimidade passiva de MIRAPAV, FERNANDO MATAVELLI, CARLOS ALBERTO BUOSI, TRINIDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e JOÃO HASHIJUMIE FILHO Passa-se a analisar conjuntamente, num mesmo tópico, todas essas preliminares de ilegitimidade passiva, porquanto os fundamentos em que estão embasados são muito próximos, os quais também exigem profunda análise das provas carreadas aos autos. Os corréus DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA, G. P. PAVIMENTAÇÃO LTDA, EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, OLÍVIO SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, FERNANDO CESAR MATAVELLI suscitam. (d.5) ilegitimidade passiva da empresa MIRAPAV porque não teria sido declarada vencedora em nenhum certame público, e, portanto, não teria realizado qualquer contrato com o município de Fernandópolis/SP, nem exercido atividades de engenharia; (d.6) ilegitimidade passiva do corréu Fernando Mataveli porque não teria exercido atividade gerencial na empresa em que pertença e porque teria apenas assinado, legalmente, documento de caráter técnico para as empresas; (d.11) carência da ação (ilegitimidade) em relação às pessoas físicas incluídas no polo passivo da ação porque: (d.11.1) o MPF não teria descrito o comportamento ilícito de cada uma delas, (d.11.2) elas teriam sido incluídas no polo passivo desta ação somente porque teriam sido sócias das empresas do Grupo Scamatti, (d.11.3) as acusações do MPF não apontariam os danos causados ao erário, (d.11.4) as acusações do MPF não demonstrariam o conluio entre o Chefe do Poder Executivo e as empresas do Grupo Scamatti, (d.11.5) as pessoas jurídicas não se confundiriam com as pessoas físicas e por isso os sócios das empresas somente poderiam ser sujeitos passivos se eles mesmos induziram ou concorreram para a prática do ato de improbidade administrativa, mas jamais pela simples razão de ser sócia daquelas, e (d.11.6) inexistência de prova de participação de preposto ou de sócios das empresas. O corréu CARLOS ALBERTO BUOSI suscitou (f.2) ilegitimidade passiva porque o requerido teria apenas emitido parecer jurídico nas licitações ocorridas porque tal conduta consistiria de suas atribuições o que evidenciaria ausência de má-fé. A corré TRINIDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA arguiu (g.1) preliminar de ilegitimidade passiva devindo: (g.1.1) à ausência de participação nos certames, e (g.1.2) ao não recebimento de qualquer benefício. O corréu JOÃO HASHIJUMIE FILHO suscitou (h.4) ilegitimidade passiva porque o requerido apenas teria elaborado, com outros engenheiros, projetos técnicos que serviriam de supedâneo para futuras licitações de obras e serviços de engenharia, não podendo tal conduta ser reputada como ato de improbidade administrativa, sendo que, se algum dano ao erário ocorreu, teria se dado após a elaboração e aprovação de tais projetos. De acordo com a inicial, o MPF incluiu essas pessoas no polo passivo porque entende que teriam participado do grupo de empresas que seria voltado à prática de atos de improbidade administrativa, de forma que é impossível, neste estágio processual, ponderar acerca do grau de participação, ou não, de cada uma delas em eventual esquema ilícito. Isso se dá justamente porque essas questões, ventiladas a título de preliminar de ilegitimidade passiva, estão necessariamente ligadas ao mérito e com ele deverão ser apreciadas. As partes confundem ilegitimidade passiva, questão processual, com responsabilidade, matéria de mérito, e trazem para o âmbito do recebimento da inicial matéria que não deve ser discutida agora. Necessário lembrar que existe forte corrente doutrinária italiana, aqui por muitos seguida, de análise das condições da ação com base nas afirmações postas em inicial (teoria da asserção). Não faz sentido, assim, que se venha alegar ilegitimidade com base em detalhes a respeito dos fatos, pois isso evidentemente é matéria meritória. Questões como a participação ou não dessas pessoas no esquema de fraude licitatória, ou mesmo o grau de participação de cada uma delas, somente é passível de elucidação após percuente análise das provas, o que torna impossível a apreciação dessas questões, intituladas indevidamente como preliminares de ilegitimidade passiva, neste momento processual, uma vez que, reitere-se, atinem ao próprio mérito da causa. Legitimidade, como já dito, a MIRAPAV tem, mesmo não tendo sido vencedora de certames. Assim já expliquei no tópico anterior. Fernando Mataveli é acusado de atuar elaborando projetos de convênio e das obras. Isso está bastante claro a fl. 10 dos autos (17ª página da inicial). Em outras palavras, o MPF o acusa de, mesmo sendo membro de uma empresa privada, atuar perante a Administração Pública na fase ANTERIOR à contratação da empresa para a qual trabalhava, importando, assim, em clara atitude de fraude ao caráter competitivo das licitações, já que uma pessoa estranha ao Poder Público estava a direcionar como seria feito o projeto. Ainda consta da mesma lauda, que a agente pública ficou recosa de tratar com Fernando por escrito. Repito. Não estou a afirmar nada, apenas a dizer que, de acordo com o relato da petição inicial, Fernando é parte legítima. Se as acusações forem falsas, será absolvido. João H Filho apresenta defesa parecida, e a resposta é semelhante. É citado em inúmeros trechos da petição inicial como responsável por projetos fraudados. A título de exemplo, menciona-se a fl. 16, que exarou parecer aprovando proposta de empresa em valor superior ao estabelecido como limite. A fl. 44, que elaborou inúmeros projetos genéricos, sem demonstrar o que deveria efetivamente ser feito, o que facilitou a perpetração do esquema criminoso. Pelo relato da inicial, é parte legítima. Se não praticou nada de irregular, certamente será absolvido. Ao final, não agora. A conduta de BUOSI será apreciada conforme for produzido ao longo da instrução. Nos termos da inicial, não há apenas a questão atinente aos pareceres, mas também à realização de prego sem projeto (fl. 16v.). E a TRINIDADE, de acordo com o MPF, fazia parte do esquema criminoso de fraude às licitações, conferindo-lhes um falso caráter competitivo, afirmando-se em inicial, fl. 16 dos autos, que participou dos seguintes procedimentos licitatórios de Fernandópolis: CC 03/2009, CV 065/2010 e PP 029/2011, dando cobertura às empresas parceiras. Logo, pela análise em asserção, possui legitimidade, possuindo a empresa o curso probatório para demonstrar que a alegação é falsa. O fato de as pessoas jurídicas serem réus não exclui a possibilidade de pessoas físicas serem também, até porque, as primeiras são entes inanimados, é necessária a atividade humana para que possam ser conduzidas. Se é possível responsabilizá-las ou não, é mérito. Aqui também se aplicam os comentários relativos à prova. É direito do MPF produzir provas em Juízo. As alegações de ausência de provas com a inicial não levam à extinção imediata, somente à improcedência, não se altera. Posto isso, AFASTO as preliminares relacionadas neste tópico.05. Da prejudicial de arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92. O corréu TRANSTERRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA questionou a inconstitucionalidade da aplicabilidade da Lei nº 8.429/92 ao caso sub iudice defendendo que ela seria uma norma destinada apenas aos agentes públicos da União (e.1). Causa estranhaço o argumento, considerando que o art. 3º da LIA é de clareza solar ao dizer que As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. E o art. 1º é ainda mais claro ao estender os efeitos da Lei de Improbidade para muito além da União: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercução do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Se bem entendi, a insistência quanto à inconstitucionalidade apresentada na petição se refere a um suposto desrespeito do pacto federativo, pois somente leis estaduais e municipais poderiam reger a matéria no âmbito externo à União. De fato, não se está no Estado unitário dos moldes da ditadura varguista, e essa discussão é forte também a respeito da Lei de Licitações, bem como nas normas tributárias e as chamadas isenções heterônomas, mas a alegação ministerial é que se está diante de desvio de verbas públicas FEDERAIS, possuindo a União a competência constitucional de conservar o patrimônio público (art. 23, I, CF). Evidente que isso pode importar em punição a servidores de outras esferas, mas no caso concreto, a discussão não faz sentido, pois a acusação se refere a mau uso de recursos de sua titularidade, sendo evidente sua competência para tratar a respeito. Portanto, REJEITO a preliminar de inconstitucionalidade da Lei de Improbidade Administrativa.06. Licitude das provas, bem como do compartilhamento entre a esfera criminal e a civil e necessidade de transcrição integral de escutas telefônicas. Em tese, a utilização de provas obtidas no Juízo Criminal, na seara da improbidade, é possível, conforme admitido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo de: não existem óbices para a utilização, no processo disciplinar, de elementos informativos de uma investigação criminal ou de provas licitamente colhidas no curso da persecução penal (AI 860.738, Min. Gilmar Mendes). Também não se sustenta a tese da necessidade de transcrição integral de escutas. A tese se encontra sedimentada há muito tempo. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. OPERAÇÃO PERSONA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS. PRECINDIBILIDADE. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA COMISSÃO PROCESSANTE PARA DEGRAVAÇÃO DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. ADMISSIBILIDADE DO USO DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DERIVADAS DE PROCESSO PENAL. PROVA EMPRESTADA. ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do INQ 3.693/PA, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 30.10.2014, consolidou a orientação de que é prescindível a transcrição integral dos diálogos colhidos por meio de interceptação telefônica ou escuta ambiental, visto que a Lei 9.269/1996 não traz nenhuma exigência nesse sentido. 2. Esta Corte reconhece a competência da Comissão Processante para fazer uso de interceptações telefônicas, na forma de provas emprestadas, derivadas de processo penal, desde que tenha havido autorização judicial para tanto, conforme a hipótese dos autos, bem como que tenha sido dada oportunidade para o contraditório em relação a elas, o que se verifica da leitura do Processo Administrativo Disciplinar. Precedentes: MS 17.536/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 20.4.2016; MS 17.535/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.9.2014; MS 17.534/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.3.2014. 3. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial, com ressalva das vias ordinárias. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar a segurança, com ressalva das vias ordinárias, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Org Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 20513 2013.03.38760-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/12/2017 ..DTPB:) O tema, mesmo assim, é muito importante, em especial pela recente decisão do Exmo. Ministro Celso de Mello no HC 129.646. Datada de 07.11.2018, disse expressamente que Cumpra assinalar, de outro lado, que qualquer novo dado probatório, ainda que produzido de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da licitude originária. Cederá intenso debate entre as partes a respeito das provas existentes nos autos, se contaminadas ou não. Mas não no atual momento processual. Para a defesa, isso é matéria de contestação. Para o autor, em réplica. E para o juiz, de análise posterior. Aviso, porém e desde logo, que alegações genéricas não serão aceitas. Ou seja, considerando que o ônus da prova é de quem alega, a parte que afirmar ao Juízo que as provas são nulas por derivação deverá fazer todo o caminho das decisões anuladas pelo Supremo Tribunal até a prova que pretenda anular, pela teoria dos frutos da árvore envenenada. A parte autora, por outro, se quiser sustentar a legalidade das provas, deverá fazer o mesmo, demonstrar que não foram contaminadas. Fato é que a invalidação do STF foi parcial, e referente a provas produzidas, snj, não no âmbito do Ministério Público Federal, logo,

há um caminho a ser feito e provado, não cabendo simplesmente a alegação genérica de licitude ou ilicitude das provas nos autos. A questão está em aberto e o contraditório deverá ser respeitado.07. Das prejudiciais de prescrição e decadência.Os corréus DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA, G. P. PAVIMENTAÇÃO LTDA, EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, OLÍVIO SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, FERNANDO CESAR MATAVELLI: (d.1) ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos particulares acusados de coautoria porque contada da data do suposto ato de improbidade; (d.2) ocorrência da prescrição quinquenal em relação às licitações ocorridas até 05 (cinco) anos que precederam a propositura desta ação; (d.3) ocorrência da prescrição quinquenal em relação a todas as licitações ocorridas antes de 2008; o corréu CARLOS ALBERTO BUOSI suscitou (f.3) ocorrência da prescrição quinquenal, (f.4) ocorrência da decadência quinquenal para anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários; e a corré TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA suscitou (g.2) prescrição quinquenal porque a corré teria participado do processo licitatório nº 003/2009, sendo que a sessão de julgamento teria ocorrido em 14/09/2009.Ocorre que o artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa prescreve que:As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas-I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança,II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)Logo, para correta apreciação das preliminares arguidas, necessita-se da verificação individualizada da conduta imputada a cada um dos requeridos, a natureza de seus vínculos com a municipalidade de Fernandópolis/SP, bem como, a depender do regime disciplinar local, se houve alguma suposta prática de crime. Analisadas as condutas dos agentes públicos, a partir de então, passa-se a dos particulares. Em outras palavras, a prescrição da pretensão punitiva contra os particulares segue aquela dos agentes públicos com quem eles agiram.Confirma-se o que diz a doutrina especializada a respeito.Como o art. 23, II, da LIA prevê que o prazo prescricional aplicável aos agentes públicos com vínculo permanente será o previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, torna-se possível a aplicação do prazo prescricional penal nos casos em que o ato de improbidade também configure crime. É o que acontece na esfera federal, tendo em vista o disposto no art. 142, 2º, da Lei 8.112/90 (...) O prazo de prescrição do ato de improbidade administrativa praticado pelo terceiro beneficiário ou participante deve ser o mesmo aplicado, no caso concreto, ao agente público, tendo em vista que sua conduta está ligada diretamente a do agente público improbo. (TORRES, Ronny Charles L. de, e HOLANDA JR., André Jackson de, Improbidade Administrativa, 3ª ed., pp. 700 e 709).No mesmo sentido, recente decisão do C. STJ: Tratando-se de particulares corréus em ação por improbidade administrativa, esta Corte tem jurisprudência no sentido de que a sistemática para a contagem do prazo prescricional segue a do agente público (...) ((AgInt no REsp 1536133/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018, grifei).Nota-se, assim, que a questão demanda análise mediante contraditório, não autorizando a improcedência liminar imaginada pela Lei de Improbidade e requerida pelos corréus acima mencionados. E caso não bastasse, no tema 897 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, em plenário, no dia 08.08.2018, fixou a seguinte tese: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa - grifos nossos.Ademais, a análise da existência de dolo também necessita de análise aprofundada em contraditório.Por todo o exposto, REJEITO, POR ORA, as preliminares de prescrição e decadência. Sendo fatos extintivos do direito da parte autora, é ónus dos réus demonstrar a ocorrência de tais fenômenos preclusivos. Ou seja, poderão, no decorrer da instrução, produzir elementos que sejam favoráveis a sua tese. Esclareço, desde logo, que é dever seu obter informações relativas aos agentes públicos que julgarem necessárias, e que somente haverá intervenção judicial para o caso de PRÉVIA demonstração de impossibilidade de obtenção das informações desejadas na esfera administrativa, o que se acredita não ocorrerá, por se estar diante de informações de natureza pública. Observe, ainda, entender ser responsabilidade das partes a demonstração e a prova de vigência de direito municipal (art. 376, NCPC).DOS PEDIDOS INCIDENTAIS01. Pedido incidental do corréu GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO.As fls. 1.872/1.873 o corréu Guilherme reiterou o fato de que teria se desligado da empresa MIRAPAV em 20/07/2011 e que, a partir de tal fato, a empresa teria passado a ser representada por Luiz Carlos Sellar. Por isso, requereu que este juízo determinasse as anotações devidas, regularizando registros e notificando o Sr. Luiz Carlos Sellar, para que apresentasse resposta.Porém, INDEFIRO esses pedidos porque relacionados a incumbências a serem praticadas em interesse do próprio peticionário, estranhas ao objeto do feito. Ademais, este juízo já notificou o corréu Luiz Carlos Sellar, o qual já se manifestou às fls. 1.874/1.964.02. Pedido incidental de suspensão do feito.Quanto aos pedidos de suspensão do feito (itens d.10 e l.3), em razão da existência de ação penal em curso, com flúcio na norma insculpida no artigo 315, 2º do Código de Processo Civil, de rigor o seu INDEFERIMENTO. Ocorre que, conforme consignado no referido dispositivo legal, referida suspensão reveste-se de facultatividade, por parte do julgador, não havendo que se falar em direito subjetivo da parte. Ademais, o prazo de suspensão aludido na lei encontra-se esgotado (já houve o decurso do prazo de mais de um ano desde o pedido).Nesse sentido, alías, já se manifestou a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que seguem..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO PENAL. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO CIVIL. FACULDADE DO JUÍZ SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Diante do princípio da independência entre as esferas cível e penal, a suspensão do processo cível até o julgamento definitivo da ação penal é facultade conferida ao magistrado, não sendo possível a imposição obrigatória de tal suspensão. 2. Alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto à necessidade da suspensão do processo demandária o reexame do contexto fático probatório dos autos, inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201201300980, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/09/2013 ..DTPB:).EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO EM FACE DE AÇÃO PENAL. ART. 64 DO CPP E ART. 110 DO CPC. AFERIÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. 1. Não merece conhecimento o recurso especial, ante a falta de interposição do recurso extraordinário para combater o fundamento constitucional do aresto reconhecido, no sentido de que o artigo 37, 4º, da Carta Maior alberga a independência das esferas cíveis e penais, de modo a fundamentar a pretensão do recorrente quanto à necessidade de suspensão de ação cível pública ajuizada concomitantemente com ação penal em que figura como réu. Aplicação da Súmula 126/STJ. 2. É princípio elementar a independência entre as esferas cíveis e criminais, podendo um mesmo fato gerar ambos os efeitos, não sendo, portanto, obrigatória a suspensão do curso da ação cível até o julgamento definitivo daquela de natureza penal. Deste modo, o juízo cível não pode impor ao lesado, sob o fundamento de prejudicialidade, aguardar o trânsito em julgado da sentença penal.(REsp 347.915/AM, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 29.10.07). 3. Os artigos 64 do Código de Processo Penal e 110 do Código de Processo Civil encerram facultade de que na instância ordinária se faça análise de eventual prejudicialidade externa entre ação penal e ação cível pública que justifique a suspensão da segunda. 4. No caso dos autos, o aresto fixou que não se cuida de fato em que se reconheceu a existência do fato e a negativa de sua autoria. A revisão dessa premissa esbarra na Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 200601255440, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2008 ..DTPB:)- grifos nossos.Adotando como razões de decidir o quanto consignado pela instância duplamente superior, REJEITO O PEDIDO.03. Pedido incidental da corré MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA/MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA pleiteou, às fls. 3.200/3.204, a autorização para o registro do Loteamento Portal das Brisas, matrícula n.º 5.035, do CRI de Votuporanga/SP, de modo que seja permitido, expressamente, ao cartório, apenas efetuar o registro, mantendo-se integralmente o domínio sobre o imóvel da MC Construtora, de forma a não prejudicar em nada a indisponibilidade decretada.No entanto, INDEFIRO o pedido uma vez que ele deve ser formulado junto aos autos do processo em que se deu a indisponibilidade mencionada (v. fls. 3.208/3.209).04. Pedido incidental de ingresso da OAB no feito como assistente litisconsorcialA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE SÃO PAULO, manifestou-se às fls. 3.165/3.199 e às fls. 3.604/3.605, requerendo seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 119 do NCPC.Em caso bastante semelhante, o C. STJ rejeitou o ingresso da OAB na condição de assistente. Confrimam-se excertos do voto de relatoria condutor do v. acórdão, que demonstram a mesma discussão:Ato contínuo, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, pleiteou, com fundamento no art. 50, do Código de Processo Civil, ao r. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, atuação no feito como assistente simples do ora interessado, LUÍS ANTÔNIO NASCIMENTO CURI. Sustentou, na oportunidade, que a demanda indenizatória é derivada de exercício profissional e, sendo assim, possibilita à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccão de São Paulo, o ingresso na lide, em razão de interesse jurídico, por meio do instituto processual da assistência simples.(...)registra-se que eventual sentença de procedência do pedido indenizatório não irá, data venia, repercutir na esfera jurídica da entidade ora recorrida, no caso, a nobre Ordem dos Advogados do Brasil - Seccão de São Paulo, porque o deslinde da causa concerne a apenas um de seus associados, afastando-se, portanto, o interesse jurídico apto a justificar a assistência simples pleiteada. Repita-se, porque oportuno, que a esfera jurídica da ora recorrida, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCÃO DE SÃO PAULO, não será atingida pela decisão que vier a ser proferida na presente demanda indenizatória. Não será, data venia, a própria OAB que se responsabilizará por qualquer determinação oriunda do Poder Judiciário. Daí porque o requisito específico do interesse jurídico, apto a justificar a intervenção, por meio da assistência simples, não se faz presente, na espécie.(...)Quer isso dizer que, condutas individuais de Advogados que, em razão do exercício de seu múnus venham a ser incluídos em pólo passivo de ações cíveis, não estão a significar, diretamente, que a Ordem seja afetada ou vítima de menoscabo. Fosse assim, qualquer advogado que, por exemplo, cause dano material ou moral a outrem, poderia suscitar intervenção sob argumento de defesa de prerrogativa, o que contraria a razoabilidade.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1172634 2010.00.00860-6, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/03/2011 REVPRO VOL..00202 PG00503 RSTJ VOL..00222 PG00390 ..DTPB:)- grifos nossos.Adotando como razões de decidir o quanto consignado pela instância superior, REJEITO O PEDIDO.05. Pedido incidental da União de intervenção na qualidade de assistente simples.A UNIÃO manifestou-se às fls. 3.383 requerendo sua intervenção na ação na qualidade de assistente simples.Consta da inicial que, para as licitações supostamente fraudadas, na maioria das vezes, havia o emprego de verbas federais, oriundas de emendas parlamentares destinadas ao Ministério do Turismo (ainda que os Municípios não tivessem vocação turística) e aos Ministérios das Cidades e repassadas aos municípios paulistas para a realização dessas obras por meio de convênios.Por essa razão, DEFIRO o pedido da União. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão da União na demanda, nessa qualidade.06. Pedido incidental do município de Fernandópolis de inclusão no polo ativoO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS manifestou-se às fls. 3.389/3.392 pugrando por sua inclusão no polo ativo da ação. Discute-se nos autos uma série de supostas irregularidades praticadas no âmbito municipal. Ainda que as verbas tenham, alegadamente, origem federal, eram recursos que deveriam ter sido utilizados integralmente em prol da municipalidade e supostamente não o foram. Faz sentido a participação.DEFIRO O PEDIDO do Município de Fernandópolis de fls. 3389/3392 visando à inclusão dele no polo ativo da ação.Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do Município de Fernandópolis na demanda, nessa qualidade.07. Pedido incidental de perícia dos corréus JOÃO e CARLOSAs fls. 3440/3515 o corréu JOÃO HASHIJUMIE FILHO requereu que todos os contratos suspeitos de fraude sejam submetidos à perícia da mesma forma que se deu com o Contrato Administrativo nº 145/2008, conquanto não pertença ao objeto deste processo. Pedido idêntico formulou o corréu CARLOS ALBERTO BUOSI (fls. 3.516/3.591).O pedido está relacionado à instrução do feito e, portanto, será ele será apreciado no momento processual oportuno, evitando-se, dessa forma, desordem processual.08. Pedido incidental de desmembramento do feito da corré ANAA corré ANA MARIA MATOSO BIM defendeu a necessidade de desmembramento dos autos em relação a ela porque os atos por ela praticados correspondem apenas a quatro processos licitatórios (item b.1). Considero interessante o desmembramento em tese, pois como já pontuei acima, apresentar uma demanda com 22 réus é sinônimo de processo que não avançará regularmente.Por outro lado, pode ser necessário a realização dobrada de atos instrutórios, o que está longe de ser produtivo.Os fatos narrados na inicial, praticados supostamente por diversos réus, em tese, têm ligação a uma mesma origem improba, por meio da prática inúmeros atos administrativos correlacionados.Dessa forma, julgo relevante a oitiva do Ministério Público Federal a respeito.09. Pedido incidental de gratuidade de justiça dos corréus CARLOS, JOÃO e OSMARAntes de apreciar esse pedido, determino a intimação dos requeridos CARLOS ALBERTO BUOSI, JOÃO HASHIJUMIE FILHO e OSMAR JOSÉ CAVARIANI a fim de que comprovem a renda mensal por meio de documentos e para que juntem declaração de imposto de renda dos últimos três anos declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem resposta ou sem juntada integral, fica o pedido desde logo indeferido.CONCLUSÃOOPor todo o exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL e, nos termos do parágrafo 9º do artigo 17 da Lei n. 8.429, de 02.06.1992, determino a citação dos requeridos, para a apresentação de resposta, no prazo legal.Ademais, cumpria a d. Secretária as determinações contidas na apreciação dos pedidos incidentais 05, 06 e 09 desta decisão.Atente-se o MPF, em especial, ao item 08, bem como sobre a possibilidade de desmembramento do feito em menores, com divisão em núcleos, o que é feito em outras Procuradorias da República no Estado bandeirante. Solicito que se manifeste nestes termos.Por fim, acredito ser essa, em tamanho, a maior decisão que já prolati em todos os meus anos de magistratura federal. Também, em muitos anos como advogado, nunca escrevi uma petição deste tamanho. Mais um exemplo de que há um problema sério de volume. E ele não foi causado por este magistrado.Intimem-se. Cumpram-se.Jakes, 27 de novembro de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001194-49.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR E Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X EMERSON ALGERIO DE TOLEDO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES)

Ciência às partes do recebimento destes autos neste Juízo.

Vista ao MPF para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000040-59.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ANTONIO PAVARINI DE MATOS(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X MARCELO CASSIM(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP311849 - DALIRIA DIAS SIQUEIRA) X EDSON TAKESHI NAKAI(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP311849 - DALIRIA DIAS SIQUEIRA)

PROCESSO nº 0000040-59.2016.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: ANTONIO PAVARINI DE MATOS, MARCELO CASSIM e EDSON TAKESHI NAKAIVistos.Trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTONIO PAVARINI DE MATOS, MARCELO CASSIM e EDSON TAKESHI NAKAI, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, que objetiva a responsabilização dos réus por atos de improbidade administrativa que teriam gerado lesão ao erário e atentado contra os princípios da administração pública, referente ao Município de Santa Albertina/SP.As irregularidades objeto da presente ação, de acordo com a petição inicial, consistem em (fls. 03v/04):- Ministério da Saúde -1) aquisição de medicamentos por dispensa de licitação sem

cotação de preços (Programa 1293: Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos; item 3.1.1.4) - IC 1.34.030.000044/2013-71;2) aquisição de alimentos para funcionários do Centro de Saúde e do Pronto Socorro (Programa 0145: Bloco Atenção Básica - Recursos Financeiros; item 3.3.1.1) - IC 1.34.030.000044/2013-71; - Ministério da Educação -3) não disponibilização, pela Prefeitura, durante a realização da fiscalização, dos processos de aquisição realizados por dispensa de licitação (Programa 1061: Brasil Escolarizado; item 2.1.1.2.; instrução mediante prova emprestada da ação penal nº 0000341-40.2015.403.6124);4) os pagamentos totais efetivados para as contratações nas Tomadas de preço realizadas em 2009, 2010 e 2011 (aquisição de produtos alimentícios) foram menores do que o total contratado aditivo (Programa 1061: Brasil Escolarizado; item 2.1.1.2) - IC 1.34.030.000044/2013-16;5) a quantificação realizada previamente às licitações tem sido feita com pouca precisão, ocasionando o fracionamento de despesa e esquia de obrigação de realização do devido processo licitatório (Programa 1061: Brasil Escolarizado; item 2.1.1.2) - IC 1.34.030.000044/2013-16; - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome -6) aplicação de recursos de Índice de Gestão Descentralizada (IGD) em despesas que não foram devidamente comprovadas ou que se configuram como inelegíveis, no montante de R\$ 8.830,00 dos R\$ 11.830,50 transferidos ao município no período analisado (Programa 1335: Transferência de Renda com Condições - Bolsa Família; item 4.3.1.1).Pela r. decisão de fls. 37/39v, foi indeferido o pedido de liminar, facultando-se ao Ministério Público Federal o aditamento da inicial a fim de suprir as omissões no tocante ao dano ao erário que sustentava ter ocorrido, quando então seria reapreciado o pleito de liminar, podendo também o Parquet apontar a remuneração dos acusados, a fim de que eventual medida constritiva levasse em consideração (ou ficasse circunscrita à) multa civil, que tem por base de cálculo o estipêndio dos demandados.Na ocasião, foi decretado o sigilo dos autos até decisão ulterior deste Juízo para facultar o aditamento da inicial pelo MPF, pois, cientes da ação, os réus poderiam desejar resguardar os seus patrimônios e indisponibilidade a ser eventualmente decretada restaria inócua.O MPF, malgrado entendimento diverso daquele constante da r. decisão de fls. 37/39v, reafirmou que o dano ao erário restou devidamente demonstrado, reiterou o pedido liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos.Pela r. decisão de fls. 47/50, foi deferido, liminarmente, o pedido ministerial de indisponibilidade de bens, cujo cumprimento foi feito às fls. 51/62.À fl. 76/76v, o MPF requereu a retirada do sigilo dos autos, pois já cumprida a decisão que decretou a indisponibilidade e, além disso, o acesso público aos autos seria de interesse da sociedade diante dos fatos relatados na inicial.A r. decisão de fl. 95 acolheu o pedido ministerial, determinando a retirada do sigilo.A União se manifestou à fl. 109/109v, pugnano por manifestação posterior quanto ao seu interesse no feito.Sobreveio a notícia de interposição de agravo de instrumento pelo réu Marcelo Cassim contra a r. decisão de fls. 47/50 (fls. 110/132) - AI 0009037-70.2016.4.03.0000.Sobreveio a notícia de interposição de agravo de instrumento pelo réu Edson Takeshi Nakai contra a r. decisão de fls. 47/50 (fls. 133/153) - AI 0009036-85.2016.4.03.0000.À fl. 259, o Município de Santa Alberta informou que se absteve de integrar o polo ativo da demanda.À fl. 266/266v, a União se manifestou no sentido de não haver interesse em intervir no processo.As fls. 267/302, o réu Marcelo Cassim apresentou defesa preliminar. Sustentou a inépcia da inicial, dizendo ser pacífico o entendimento de que a instauração de ação de improbidade administrativa que não esteja lastreada em prova da materialidade do que se é alegado, além de indícios suficientes de autoria, elementos estes que perzefizam a justa causa processual, ensejaria o não recebimento do feito; inexistência de conduta impropria por parte do réu Marcelo; relata ausência de demonstração de efetiva ocorrência de enriquecimento ilícito; quanto à questão de cotação de preços dos produtos adquiridos com verbas do Ministério da Educação, disse que as aquisições diversas citadas pelo Parquet em sua inicial, destinadas, predominantemente, para merenda escolar, não foram adquiridas em sua totalidade com verbas federais, ou seja, do Ministério da Educação, tendo sido a maior parte adquirida com recursos do próprio Município de Santa Alberta, havendo equívoco dos auditores da Controladoria Geral da União ao reportar gastos advindos do Ministério da Educação de R\$ 142.138,28; a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a totalidade dos valores descritos na exordial (R\$ 142.138,28), nos termos da Súmula 208 do STJ; tratando-se de verba repassada por órgão estadual ou recurso do próprio município, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar os réus por eventual irregularidade na aplicação dos recursos, não existindo, em relação à maior parte do valor descrito na inicial (R\$ 114.021,31), a necessidade de qualquer prestação de contas a órgão federal; inexistência de dolo ou má-fé na conduta do réu. Discorrendo sobre os fatos apontados pelo Parquet na inicial, pede a rejeição da ação civil pública. Juntos documentos em mídia digital (fl. 303).As fls. 305/345, o réu Edson Takeshi Nakai apresentou defesa preliminar. Sustentou a inépcia da inicial, dizendo ser pacífico o entendimento de que a instauração de ação de improbidade administrativa que não esteja lastreada em prova da materialidade do que se é alegado, além de indícios suficientes de autoria, elementos estes que perzefizam a justa causa processual, ensejaria o não recebimento do feito; ilegitimidade passiva, pois a ação visa à sua condenação por ato de improbidade administrativa pelo simples fato de ter sido contratado para prestar serviços de assessoria jurídica para o Município de Santa Alberta/SP; esclareceu que, até 31/03/2009, quando foi exonerado, ocupava o cargo em comissão de assessor jurídico da Prefeitura Municipal de Santa Alberta; em 15/04/2009, foi firmado contrato de prestação de serviços entre a Prefeitura Municipal de Santa Alberta e a empresa Nakai Sociedade de Advogados, representada pelo sócio Edson Takeshi Nakai, para a prestação de serviços de assessoria jurídica, prestados diretamente ao gabinete do prefeito e em todos os assuntos de seu exclusivo interesse; inexistência de conduta impropria por parte do réu Edson; relata ausência de demonstração da efetiva ocorrência de enriquecimento ilícito; quanto à questão de cotação de preços dos produtos adquiridos com verbas do Ministério da Educação, disse que as aquisições diversas citadas pelo Parquet em sua inicial, destinadas, predominantemente, para merenda escolar, não foram adquiridas em sua totalidade com verbas federais, ou seja, do Ministério da Educação, tendo sido a maior parte adquirida com recursos do próprio Município de Santa Alberta, havendo equívoco dos auditores da Controladoria Geral da União ao reportar gastos advindos do Ministério da Educação de R\$ 142.138,28; a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a totalidade dos valores descritos na exordial (R\$ 142.138,28), nos termos da Súmula 208 do STJ; tratando-se de verba repassada por órgão estadual ou recurso do próprio município, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar os réus por eventual irregularidade na aplicação dos recursos, não existindo, em relação à maior parte do valor descrito na inicial (R\$ 114.021,31), a necessidade de qualquer prestação de contas a órgão federal; inexistência de dolo ou má-fé na conduta do réu. Discorrendo sobre os fatos apontados pelo Parquet na inicial, pede a rejeição da ação civil pública. Juntos documentos (fls. 346/528, 530/749, 752/999, 1.002/1.249, 1.252/1.499, 1.502/1.749, 1.752/1.999, 2.002/2.249 e 2.252/2.313).As fls. 2.315/2.329, o réu Antonio Pavarini de Matos apresentou manifestação. Pleiteou, de início, a concessão da gratuidade da justiça. Sustentou inexistência de prejuízo ao erário e falta de provas de que ele tenha atuado com dolo ou culpa e de enriquecimento ilícito; foi prefeito municipal por dois mandatos, nunca sofreu qualquer sanção e suas contas sempre foram aprovadas pelo Poder Legislativo, com suporte em parecer técnico favorável fornecido pelo Tribunal de Contas do Estado; sempre pautou sua conduta administrativa nos pareceres jurídicos e de direito oferecidos por servidores especializados, demonstrando sua boa fé. Pede a rejeição da ação. Juntos procuração e documentos, inclusive mídia digital (fls. 2.330/2.483).As fls. 2.484/2.487, sobreveio notícia de decisão no Agravo de Instrumento nº 0009036-85.2016.4.03.0000/SP (interposto por Edson Takeshi Nakai) indeferindo o efeito suspensivo.Às fls. 2.488/2.491, sobreveio notícia de decisão no Agravo de Instrumento nº 0009037-70.2016.4.03.0000/SP (interposto por Marcelo Cassim) indeferindo o efeito suspensivo.Instado o MPF a se manifestar sobre as manifestações escritas dos réus (fl. 2.509), o fez às fls. 2.514/2.517v.Sobreveio notícia de julgamento do AI 2016.03.00.009037-7, tendo a 4ª Turma decidido conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, a fim de determinar o desbloqueio dos R\$ 288,92 depositados na conta corrente 01-000210-4 da agência 0554 do Banco Santander, bem como do montante depositado na conta poupança nº 60-003330-1 da mesma agência até o limite de quarenta salários mínimos (fl. 2.511).Sobreveio notícia de julgamento do AI 2016.03.00.009036-5, tendo a 4ª Turma decidido conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento (fl. 2.513).O MPF manifestou-se sobre as manifestações escritas dos réus às fls. 2.514/2.517v, pugnano pelo recebimento da inicial e o prosseguimento do processo.As fls. 2.518/2.523, o réu Edson apresentou manifestação. Em apertada síntese, disse nunca ter descumprido a lei nem agido contra a moralidade administrativa, destacando a edição da Lei nº 13.655/2018, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso.Inicialmente, vejo que, embora determinada a retirada do sigilo dos autos pela r. decisão de fl. 95, tal determinação ainda não foi cumprida, o que fica desde já determinado. Vejo que também está pendente de cumprimento a determinação contida no Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.009037-7 (interposto pelo réu Marcelo), conforme comunicação eletrônica de fl. 2.511, que determinou o desbloqueio dos R\$ 288,92 depositados na conta corrente 01-000210-4 da agência 0554 do Banco Santander, bem como do montante depositado na conta poupança nº 60-003330-1 da mesma agência até o limite de quarenta salários mínimos. Em consulta ao referido recurso no site eletrônico do E. TRF3, vejo que já houve o trânsito em julgado do V. Acórdão. Junte-se o andamento processual do Agravo de Instrumento nº 0009037-70.2016.4.03.0000 e o V. Acórdão nele proferido.Do V. Acórdão, constou o seguinte: (...) - O agravante comprova que foram bloqueados valores absolutamente impenhoráveis relacionados a vencimento e a conta poupança de montante inferior a quarenta salários-mínimos (artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil). Junta aos autos extrato da conta corrente 01-000210-4 da agência 0554 do Banco Santander do qual consta o crédito de R\$ 3.811,00 identificado como LIQUIDO DE VENCIMENTO PREFEITURA 45135530000185, dos quais houve o bloqueio de R\$ 288,92. Demonstra também que é titular da conta poupança nº 60-003330-1 da mesma agência e, considerado que a ordem de bloqueio englobou todas as contas de todas as agências da citada instituição financeira, deve ser determinado o desbloqueio até o limite de quarenta salários-mínimos. - Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nessa parte, provido em parte, a fim de determinar o desbloqueio dos R\$ 288,92 depositados na conta corrente 01-000210-4 da agência 0554 do Banco Santander, bem como do montante depositado na conta poupança nº 60-003330-1 da mesma agência até o limite de quarenta salários-mínimos.Tendo em vista que o réu Marcelo não trouxe aos autos originários documentos relativos aos bloqueios que atingiram suas contas e que, do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores do BacenJud (fl. 93), consta, em relação ao réu Marcelo, o valor total de R\$ 5.574,60 no Banco Santander, entendendo como possível, neste momento, a fim de dar cumprimento ao V. Acórdão, determinar apenas o desbloqueio do valor de R\$ 288,92, que deverá ser atualizado a partir da data da transferência para conta judicial à disposição deste Juízo. Providencie-se o necessário. Quanto aos valores bloqueados na conta poupança indicada na r. decisão da instância superior, deverá a parte interessada comprovar o montante bloqueado para que este Juízo determine as providências necessárias ao cumprimento do quanto determinado em relação à conta poupança.Resolvidas tais questões, tendo em vista que os correios foram devidamente notificados, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92, e apresentaram manifestações escritas, cabe ao Juízo, neste momento, receber ou não a petição inicial, o que passo a fazer.Passo, inicialmente, ao exame das preliminares suscitadas.Não procede a alegação dos réus Marcelo e Edson de inépcia da inicial. A inicial é apta. Embora complexos os fatos, é possível - e a própria inicial o fiz - discriminar e individualizar a conduta de cada réu, o que toma a inicial apta e possibilita a defesa. Os pedidos também constam da inicial, dos quais os réus tiveram ciência para ofertar a primeira manifestação escrita de que trata o art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. Vejo, ainda, que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que habilita o feito para regular prosseguimento, sendo adequada a via processual eleita.Alegam os réus Marcelo e Edson ser a Justiça Federal incompetente para processar e julgar a totalidade dos valores descritos na exordial (R\$ 142.138,28 - Ministério da Educação), nos termos da Súmula 208 do STJ, dizendo que, tratando-se de verba repassada por órgão estadual ou recurso do próprio município, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar os réus por eventual irregularidade na aplicação dos recursos, não existindo, em relação à maior parte do valor descrito na inicial (R\$ 114.021,31), a necessidade de qualquer prestação de contas a órgão federal. Não obstante tal alegação, tenho pra mim que a questão somente será conhecida profundamente em momento processual oportuno, depois da instrução do feito, em caso de recebimento da inicial.Também não prospera a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Edson. Embora tenha alegado que, até 31/03/2009, ocupava o cargo em comissão de assessor jurídico da Prefeitura Municipal de Santa Alberta e que, em 15/04/2009, foi firmado contrato de prestação de serviços entre a Prefeitura Municipal de Santa Alberta e a empresa Nakai Sociedade de Advogados, representada pelo correu Edson, para a prestação de serviços de assessoria jurídica, prestados diretamente ao gabinete do prefeito e em todos os assuntos de seu exclusivo interesse, vejo que ele continuou assinando como assessor jurídico depois do contrato de prestação de serviços, conforme fls. 2.086 e 2.144. A questão de sua legitimidade, assim como outras alegações dos réus, como se verá adiante, serão decididas oportunamente, em cognição exauriente.Alegações no sentido de inexistência de conduta impropria, ausência de dolo, má-fé ou culpa, ausência de demonstração de efetiva ocorrência de enriquecimento ilícito e de inexistência de prejuízo ao erário constituem mérito e com ele serão analisadas. O mesmo raciocínio vale para a manifestação do réu Edson de fls. 2.518/2.523.Ultrapasadas as questões preliminares pendentes, passo ao mérito no tocante ao recebimento da inicial.O juízo de admissibilidade da ação civil de improbidade administrativa impõe ao magistrado a análise da verossimilhança da alegação no que se refere à possibilidade da ocorrência dos fatos descritos na inicial, aferindo-se, para tanto, a existência de indícios suficientes ao processamento da ação.É certo que o artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429, de 02.06.1992, prevê uma fase de defesa prévia dentro do juízo de admissibilidade, por meio da qual poderá o magistrado afirmar, antes de determinar a citação do requerido, as alegações de fato e de direito e, principalmente, a existência de elementos probatórios suficientes à comprovação da prática de atos ímprobos, sendo necessário atender, ainda, ao disposto no 8º do mesmo dispositivo legal (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em vigor por força do artigo 2º da emenda Constitucional nº 32/2001), in verbis: 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.Nota-se que os referidos 7º e 8º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa criaram a notificação prévia da parte ré, para que pudesse alegar qualquer matéria que implicasse extinção do processo, em razão de inexistência de ato ímprobo, de manifesta improcedência do(s) pedido(s) ou da inadequação da via processual eleita.Portanto, a manifestação preliminar somente tem o escopo de provocar a extinção imediata do processo, mesmo porque o exercício de direito de ação é constitucionalmente garantido (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República). Se os argumentos e documentos colacionados pelas partes não permitirem afirmar a total inexistência de ato ímprobo, na medida em que as provas acostadas à petição inicial indicaram a possível prática das condutas descritas no artigo 10, caput, e incisos V, VI, VIII, IX e XI, e no artigo 11, caput e inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.429/1992, não haverá de se falar em extinção.Nessa esteira, nesse momento processual basta um exame preliminar da inicial, apurando se os fatos configuram em tese atos de improbidade e se há indícios suficientes de sua ocorrência, portanto, justa causa à ação de improbidade, bem como se o narrado é adequado ao exercício do contraditório e ampla defesa, sendo incabível o exame aprofundado do mérito e o revolvimento do contexto fático-probatório, dado o limite de cognição ao exame da adequação da via eleita ou à verificação de plano da inexistência de ato de improbidade sequer em tese, questões inerentes ao interesse processual, além da manifesta improcedência da ação, se constatada prima facie.Nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AUDITOR FISCAL E PARTICULAR. AUFERIUÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO. ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS. DESCRIÇÃO MÍNIMA E COERENTE DOS FATOS E IMPUTAÇÕES AOS RÉUS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, 6º, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo. 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (artigo 17, 8º, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, concludo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. 3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente, bastando uma descrição mínima e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas. (AC 00091742620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, E-DIJ3 Judicial I DATA:11/10/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:J PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Ação civil pública ajuizada em razão da constatação da prática de atos de improbidade. - A inicial descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às

condutas elencadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Há nos autos documentos comprobatórios e depoimentos que reforçam a razoabilidade e pertinência da ação civil pública. - Diante da existência de elementos, ainda que mínimos, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. - Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. - Agravo de instrumento improvido. (AI 00984986820074030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_PUBLICACAO:.) Destarte, em relação aos réus, verifico que eram, à época dos fatos, agentes públicos, sendo o réu Antonio ex-prefeito do Município de Santa Albertina, cujo mandato se encerrou em 31/12/2012, e Marcelo e Edson, respectivamente, Chefe do Setor de Licitações e Assessor Jurídico. O inquérito civil nº 1.34.030.000076/2012-96, instaurado a partir de cópias do Procedimento Administrativo nº 1.03.000.000296/2012-43 (este instaurado pela Procuradoria Regional da República da 3ª Região (SP/MS), que, por sua vez, foi instaurado a partir do Relatório da Controladoria Geral da União - CGU sobre a 3ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de sorteios públicos no Município de Santa Albertina), enumerou as irregularidades encontradas no relatório da CGU. Houve o desmembramento do feito, dividindo-o em mais três procedimentos, conforme a proveniência das verbas tratadas, sendo os Inquéritos Cíveis nº 1.034.030.000044/2013-71, 1.34.030.000045/2013-16 e 1.34.030.000046/2013-61 e cujas irregularidades objeto desta ação estão identificadas na inicial. Concluiu-se, dessa forma, pela existência de indícios suficientes da prática de atos de improbidade e prejuízos ao patrimônio público, sendo a presente ação de improbidade via adequada para a discussão pretendida pelo Ministério Público. As manifestações prévias apresentadas pelos requeridos não tiveram o condão de infirmar as acusações do Ministério Público Federal baseadas nos Inquéritos Cíveis em apenso. Tem-se, assim, para todos os incluídos no polo passivo, elementos documentais que indiciam a possibilidade de ocorrência no mundo fático de atos de improbidade, o que autoriza a continuidade da demanda em desfavor dos denunciados, por tudo o que já foi explicado. Isso não significa dizer que são culpados, mas apenas que, de acordo com a petição inicial, houve explicação em relação a cada um dos corréus no tocante a supostos atos de improbidade envolvendo uma estrutura que pode ter levado o Erário a prejuízo. Se a atuação dos corréus se deu de forma irregular ou não, é matéria de mérito, e com ele será apreciada. Por fim, à luz da jurisprudência da E. Corte Superior de Justiça e nos termos do 6º do art. 17 da Lei 8.429/92, é suficiente para o recebimento da petição inicial da ação civil pública por improbidade administrativa a existência de meros indícios de autoria e materialidade, vez que nessa fase inicial impera o princípio do in dubio pro societate. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.433.861-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T, DJe 17.09.2015; AgRg no AI 1.357.918-ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T, DJe 08.04.2011; REsp 1.357.838-GO, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T, DJe 25.09.2014; AgRg no REsp 1.186.672-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T, DJe 13.09.2013. No mais, não há dúvida de que o autor, no caso, o Ministério Público Federal - MPF, goza de legitimidade para a propositura de ação civil pública (art. 129, inciso III, da Constituição Federal c.c. art. 6º, inciso VII, alínea b da Lei Complementar nº 75/93 c.c. art. 17 da Lei nº 8.429/92), ainda mais quando, no caso concreto, o dano é praticado contra o patrimônio público. O seu interesse processual, portanto, é evidente. Os réus também estão legitimados para responderem a esta ação, nos termos do art. 2º da Lei 8.429/92, uma vez que, na época dos fatos, eram agentes públicos, sendo, em princípio, os principais responsáveis pelo eventual dano causado. Por todo o exposto, RECEBO a petição inicial e, nos termos do parágrafo 9º do artigo 17 da Lei n. 8.429, de 02.06.1992, determino a citação dos Requeridos, para a apresentação de resposta, no prazo legal, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir. O processo prosseguirá sem a intervenção do Município de Santa Albertina e da União, conforme manifestações de fls. 259 e 266/266v. Quanto ao pedido do réu Antônio de concessão de justiça gratuita, vejo que o réu é ex-prefeito, dizendo ser servidor público aposentado, o que pode indicar não ser pessoa pobre a ponto de não poder pagar as custas processuais. A fim de analisar a concessão ou não do benefício pretendido, comprove o réu Antônio o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Por fim, quanto ao pedido de prazo em dobro, conforme já consignado à fl. 102, nos termos do artigo 229 do CPC, é assegurada a contagem em dobro dos prazos independentemente de requerimento. De-se vista ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão, bem como para que especifique as provas que entender necessárias, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de outubro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA, Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0000983-47.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DA COSTA & ROJAIS COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X MARIANE DA COSTA ROJAIS X MARIA ANGELA PAULO DA COSTA

I. Compulsando os autos verifico que:

- Citada, a ré MARIA ANGELA PAULO DA COSTA não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos monitorios (fl. 62vº), constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial em seu desfavor;
- A corré MARIANE DA COSTA ROJAIS não foi localizada no endereço declinado nos autos (Fl. 55), e instada, a exequente não se pronunciou acerca de sua não localização;
- Em relação a ré MARIA ANGELA PAULO DA COSTA, houve o bloqueio da quantia de R\$ 264,48 (fl. 69).

II. É síntese do necessário. Para o prosseguimento da ação determino:

- A transferência do valor bloqueado à fl. 69 para conta judicial para se evitar a desatualização monetária daquele montante;
- Cumpra a exequente o despacho de fl. 62, manifestando-se sobre a não localização da corré MARIANE DA COSTA ROJAIS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento em relação a ela.
- No mesmo prazo, deverá a exequente apresentar planilha atualizada do débito para os fins de viabilizar a realização das pesquisas de bens requeridas às fl. 88.
- Em termos, ficam deferidas as pesquisas requeridas. Providencie a Secretária nos parâmetros da decisão de fls. 67 dos autos.
- No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, observadas as cautelas necessárias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000505-83.2007.403.6124 (2007.61.24.000505-0) - EDUARDO BOLDRIN (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Trata-se de pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP e instrumento de procuração. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos necessários à apreciação do pedido.

Ante o exposto, determino a intimação dos interessados para providenciarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos acima mencionados do autor EDUARDO BOLDRIN e do(s) interessados na habilitação, sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002581-12.2009.403.6124 (2009.61.24.002581-0) - MARIA DO CARMO OLIVEIRA GARCIA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

I. Fls. 164/194 Trata-se do pedido de habilitação formulado pelos sucessores da autora falecida MARIA DO CARMO OLIVEIRA.

II. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 162, intimando-se o INSS nos termos do artigo 690 do C.P.C., para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

III. Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000862-24.2011.403.6124 - LAERCIO FERREIRA DA SILVA (SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000023-62.2012.403.6124 - ELISEU BAZZO (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

I. Fl. 240: Ao contrário do que foi aludido pelo patrono do autor, a Caixa Econômica comprovou à fl. 256vº que o saque do saldo total da conta foi efetivado em 18/12/2017.

II. Nesse sentido, providencie o patrono do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do valor principal de R\$ 302,88 ao Tesouro Nacional, seguindo as informações fornecidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 257 (Banco, código, código recolhimento e demais informações necessárias à prática do ato), sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

III. Em termos, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

IV. No silêncio, extraia-se a certidão do débito, devidamente instruída com as cópias dos autos, e remeta-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências necessárias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000743-92.2013.403.6124 - JOANA NAZARIO (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº

142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001388-20.2013.403.6124 - ALAIDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001424-62.2013.403.6124 - LUCIMEIRE DE SOUZA FERREIRA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001454-97.2013.403.6124 - RENATO ALVES PEREIRA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001499-04.2013.403.6124 - VALERIA DA SILVA MORAES(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001588-27.2013.403.6124 - FERNANDO HENRIQUE PALHAO CAETANO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001642-90.2013.403.6124 - ANTONIO ROBERTO SANITA(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Interpostos os recursos de apelação pela autora e pelo réu, dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo da CAIXA, com ou sem manifestações, abra-se nova vista à parte autora, para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002135-49.2013.403.6324 - JOSE ROBERIO BANDEIRA DE MELO AMORIM(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n.º 0002135-49.2013.403.6324 Autor: José Robério Bandeira de Melo Amorim Ré: União Federal REGISTRO N.º 748/2018 SENTENÇA José Robério Bandeira de Melo Amorim, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da União Federal, objetivando que a ré seja compelida a abster-se de designar o autor para deslocamento de seu local de lotação, para realização de serviços funcionais, sem o recebimento antecipado das diárias devidas, bem como seja condenada ao pagamento de vinte e quatro meias diárias vencidas e não pagas, as quais totalizam R\$1.766,88, a ser atualizado desde a data anterior à missão, acrescidos de juros de mora a partir da citação. Os autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juízo Especial Federal de São José do Rio Preto. Naquele Juízo, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 73); a União, citada, apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial (fls. 78/85) e, pela decisão de fls. 102/103, foi declarada a incompetência daquele Juízo, determinando-se a remessa dos autos à Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales. Recebidos os autos neste Juízo Federal de Jales, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 106/108, bem como foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça e determinado o recolhimento de custas processuais (fl. 127), que foi integralmente cumprido à fl. 130. Os autos vieram conclusos para sentença. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. O autor, agente da polícia federal, pleiteia o recebimento de meias-diárias, tendo em vista seu deslocamento a diversas missões na circunscrição de Jales/SP, conforme apontado nas ordens de missão policial atreladas às fls. 21/45. Cuida-se de matéria de direito prevista no artigo 58 e da Lei 8.112/90, in verbis: Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias. 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) - grifei. Ora, como o próprio autor afirmou às fls. 06 da peça preambular, dada a natureza das atividades desenvolvidas pelo Autor, por vezes é imperioso seu deslocamento da localidade onde exerce a função para outro ponto do território nacional... É de conhecimento geral que o deslocamento de agentes da Polícia Federal é exigência permanente do cargo. Da própria análise das ordens de missão atreladas aos processos é possível inferir esse fato. Curial anotar, ainda, que esses documentos demonstram que todos os deslocamentos realizados pelo autor ocorreram dentro da própria circunscrição de Jales, formada por 44 municípios, cuja sede da Delegacia de Polícia Federal localiza-se em Jales/SP, como é de conhecimento público. Axiomática, portanto, a aplicação do 2º do artigo 58 da Lei 8.112/90 ao caso concreto. Cabe salientar, ainda, que outro não é o entendimento preconizado no artigo 1º e do Decreto nº 5.992/96 que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional: Art. 1º O servidor civil da administração federal direta, autárquica e fundacional que se deslocar a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território nacional, ou para o exterior, fará jus à percepção de diárias segundo as disposições deste Decreto. 1º Os valores das diárias no País são os constantes do Anexo a este Decreto. 2º Os valores das diárias no exterior são os constantes do Anexo III do Decreto no 71.733, de 18 de janeiro de 1973, que serão pagos em dólares norte-americanos, ou, por solicitação do servidor, por seu valor equivalente em moeda nacional ou em euros. 3º O disposto neste artigo não se aplica: I - aos casos em que o deslocamento da sede constitua exigência permanente do cargo ou ocorra dentro da mesma região metropolitana; e II - aos servidores nomeados ou designados para servir no exterior. Nesse sentido caminha a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. DESLOCAMENTO PARA MUNICÍPIOS LIMÍTROFES ABRANGIDOS PELA CIRCUNSCRIÇÃO DA UNIDADE A QUAL ESTÁ VINCULADO O SERVIDOR. PAGAMENTO INDEVIDO. O pagamento das diárias tem por escopo indenizar o servidor que precisa se deslocar para exercer suas atividades, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou internacional. A indenização tem por objeto a indenização das despesas extraordinárias realizadas pelo servidor em razão do deslocamento, com hospedagem, alimentação e locomoção. As atribuições do cargo que autor ocupa exigem o constante deslocamento para outras localidades, pelo que a percepção das diárias requeridas encontra óbice no 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.112/90. Os deslocamentos comprovados nos autos são inerentes às funções correspondentes ao cargo exercido pelo autor, na condição de agente da polícia federal, localizado em sede que possui vários municípios circunscritos, pelo que se revela indevido o pagamento pretendido. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido do autor. Prejudicado o recurso adesivo do autor. (TRF-3 - AC: 4674 SP 0004674-79.2012.4.03.6111, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ

LUNARDELLI, Data de Julgamento: 11/02/2014, PRIMEIRA TURMA). - grifei. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas pelo autor. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de novembro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000218-76.2014.403.6124 - OSMAR JOSE DOS SANTOS(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000230-90.2014.403.6124 - SANDRA REGINA MARCIO FERREIRA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000236-97.2014.403.6124 - GILMAR TEODORO DE SOUSA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000253-36.2014.403.6124 - MARIA DE LOURDES TARGA LEME(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000406-69.2014.403.6124 - VINICIUS FELIPE CORREA(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista às partes para se manifestarem sobre documentos novos juntados aos autos (fl. 288), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001327-28.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE INDIAPORA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO)

Autos n.º 0001327-28.2014.403.6124 Autor: Município de Indiapora/Réu: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Elektro Eletricidade e Serviços S/AREGISTRO N.º 755/2018. SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A em face da r. sentença de fls. 284/290, sustentando a existência de omissão no julgado, no tocante a necessidade de continuação do pagamento pelo Município da Tarifa B4b, ou de valor a ela equivalente, após a data de 31/01/2014, já que tal tarifa seria extinta a partir desta data, vez que essa tarifa remunerava a operação e a manutenção das instalações de iluminação pública, tendo valor superior a Tarifa B4a. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na decisão atacada. A questão que a recorrente pretende ver aclarada (aplicação da tarifa B4a ou B4b) não é objeto da presente ação, e não é fundamento apto a sustentar ou modificar a sentença de mérito para qualquer sentido. Tanto o é que, em sua contestação, a embargante sequer pediu a análise específica sobre qual tarifa seria aplicável, utilizando essa questão, tão somente, para fundamentar a sua pretensão de que fossem julgados improcedentes os pedidos autorais. Além disso, conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal Justiça, o magistrado, ao sentenciar, não precisa responder a todas as questões suscitadas pelas partes, desde que a decisão tenha fundamento suficiente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Coleando Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) Frise-se, mais uma vez: (a) o pronunciamento sobre o tipo de tarifa aplicável não é objeto deste processo, (b) a embargante não pediu que o Judiciário se pronunciasse sobre a questão em sua contestação, mas (c) se utilizou da argumentação tão somente para fundamentar sua pretensão de improcedência dos pedidos do autor. Se a embargante quisesse pronunciamento do Judiciário sobre a matéria levantada deveria ter se utilizado o meio processual próprio, no devido momento, o que não aconteceu. A sentença está suficientemente fundamentada, de forma que inexiste omissão a ensejar o sucesso dos embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, mantendo a r. sentença inalterada em todos os seus termos. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 29 de novembro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000503-35.2015.403.6124 - JOAO MENOSSI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 92/94.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES N.º 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES N.º 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES N.º 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES n.º 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES N.º 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES N.º 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000979-73.2015.403.6124 - MARIA DE LOURDES BRITTO DA SILVA(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para se manifestar sobre o despacho de fl. 117 dando andamento ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001063-40.2016.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X VALDECIR APARECIDO DUARTE(SP357873 - CARLOS AUGUSTO GALLO E SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS)

Designo audiência de instrução e julgamento, com a oitiva da testemunha arrolada à fl. 61 pela parte autora, para o dia 20 de fevereiro de 2019 às 14h.

Caberá ao advogado da parte proceder à intimação da testemunha, nos termos do art. 455 e ss do CPC.

Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001608-38.2001.403.6124 (2001.61.24.001608-1) - ANTONIO COSMO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO

MALAGOLI)

Fls. 259/260: requira a parte autora especificamente o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001550-64.2003.403.6124 (2003.61.24.001550-4) - ARVELINO FERREIRA DA CRUZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Respeitado entendimento contrário, o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado não significa obrigá-lo a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior.

Determino o sobrestamento deste feito, em Secretária, até decisão do Recurso de Agravo interposto contra decisão de fls. 224/224v.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001276-80.2015.403.6124 - KENIA THEREZINHA LOPES(SP248240 - MARCIANO DE SOUZA LIMA) X COORDENADOR GERAL DO CAMPUS DE FERNANDOPOLIS - SP DA UNICASTELO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000241-51.2016.403.6124 - MARILENA DE FATIMA PEREIRA DUARTE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000790-37.2011.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-15.2011.403.6124 ()) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FE DO SUL(SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002098-60.2001.403.6124 (2001.61.24.002098-9) - WALDEMAR DOS SANTOS OLIANI X MARY IGNEZ GORZONI OLIANI(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso II, do art. 688, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação da viúva meira MARY IGNEZ GORZONI OLIANI, CPF Nº 974.271.528/91, eis que se trata de dependente habilitada à pensão por morte do autor falecido, devendo aquela passar a figurar no polo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Oficie-se a Subsecretaria dos Feitos da Presidência solicitando a conversão do levantamento do ofício requisitório de fl. 373 - PRC 20180016214, em ordem deste Juízo. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1397/2018-SPD-Irs à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3ª Região para a conversão do levantamento dos valores em ordem deste Juízo. Após, SOBRESTE-SE o feito em Secretária até a informação do pagamento da condenação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000755-58.2003.403.6124 (2003.61.24.000755-6) - NELSON DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 207: Cumpra-se o despacho de fl. 202, retomando os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000408-44.2011.403.6124 - JOSE HENRIQUE TRINDADE AGURES - INCAPAZ(SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X ALESSANDRA DE JESUS TRINDADE AGURES(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP323143 - TAINAN PEREIRA ZIBIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE HENRIQUE TRINDADE AGURES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA DE LOURDES PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA X CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO X FABIANA RENDA DE OLIVEIRA PRATES X FLAVIO LUIZ RENDA DE OLIVEIRA

Vistos. I. Tratando-se da hipótese prevista no inciso II, do art. 688, do Código de Processo Civil, homologo, independentemente de sentença, e para que surta os seus efeitos legais, o pedido de habilitação dos sucessores do Procurador Antonio Flávio Rocha de Oliveira (falecido): 1) JACIRA DE LOURDES PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA - viúva - meira - CPF: 039.310.188-65; 2) CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - filha - CPF: 109.250.658/62; 3) FABIANA RENDA DE OLIVEIRA PRATES - filha - CPF: 184.455.528/30; 4) FLAVIO LUIZ RENDA DE OLIVEIRA - filho - CPF: 102.824.208/51. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação, devendo os habilitados figurarem no cadastro do sistema processual como interessados na demanda. II. Após, reespeça-se o ofício requisitório referente ao pagamento da condenação pela sucumbência, tendo em vista a notícia de estompe pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 272/277), na seguinte proporção: a) À viúva meira JACIRA DE LOURDES PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA - 1/2 (metade) do valor total a ser requisitado; b) Aos filhos sucessores CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO, FABIANA RENDA DE OLIVEIRA PRATES e FLAVIO LUIZ RENDA DE OLIVEIRA - 1/6 (um sexto) do valor total a ser requisitado para cada um deles. III. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. IV. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. V. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000005-90.2002.403.6124 (2002.61.24.000005-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X DANIEL FERNANDES PELICHO NETTO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X VALTER MONTANARI(SP079986 - ARNALDO DOS SANTOS E SP166979 - DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E Proc. ADRIANA SILVA TEIXEIRA OAB/DF 13664 E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE DF-11618) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES DF 10824) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA DF 6812 E Proc. ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA DF 8451 E Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JONAS MARTINS DE ARRUDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JONAS MARTINS DE ARRUDA

I. Fls. 2961/2962: Antes de se dar início à prática dos atos executórios, é necessário se oportunizar aos executados o pagamento voluntário.

II. Intime-se, pois, os executados, na pessoa dos procuradores constituídos nos autos, na forma do inciso I, do parágrafo 2º do artigo 513, do CPC, a pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito apontado à Fl. 2961 vº - RS 270.581,39 - atualizado até julho/2018, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento.

III. Porventura não haja o adimplemento espontâneo da obrigação no prazo assinado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente o demonstrativo atualizado do débito com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) a que alude o parágrafo 1º, do artigo 523 do C.P.C.

IV. Com a juntada, proceda-se da seguinte forma:

1) À penhora de bens livres e desimpedidos de propriedade dos executados, suficientes à satisfação integral do débito (art. 523, 3º, CPC), devendo, se não encontrados bens penhoráveis, o oficial de justiça proceder na forma prevista no art. 836, 1º, do CPC;

2) A avaliação dos bens constritos;

3) A intimação das partes executadas e, se o caso, de seu cônjuge, observando-se o disposto nos artigos 841 e 842 do CPC;

4) A nomeação de depositário dos bens constritos, atentando-se ao disposto no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.

IV. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 215, 2º, do Código de Processo Civil.

V. Com a juntada dos mandados cumpridos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000103-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000103-5) - ARCONDINO CHAVES DE SOUZA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ARCONDINO CHAVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 233: O contrato está assinado apenas pelo contratante. Regularize o Procurador no prazo de 05 (cinco) dias. Em termos, defiro o destaque dos honorários contratuais. Observe a Secretária no ato da expedição das requisições.

II. Intime-se o INSS da decisão de fls. 229, para todos os efeitos legais.

III. Após, cumpram-se as determinações contidas naquela decisão, expedindo-se as requisições de pagamento da condenação. Intím(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5282

ACAO CIVIL PUBLICA

0001284-20.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA) X OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP206338 - FABRICIO ROCHA DA SILVA E SP206889 - ANDRE ZANETTI BAPTISTA E SP393850 - NATHALIA SATZKE BARRETO) X CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A.(SP342755 - ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO LIMA E SP262326 -

ALINE COSTA LIMA ALVES NEVES E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)
. PA, 10 O Ministério Público Federal, por meio da petição das fls. 1245/1270, reiterou pedido de tutela de urgência formulado na exordial, a fim de ser determinado às rés o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na elaboração e implementação de projeto de drenagem com construção de galerias de tubo para condução das águas pluviais no local da voçoroca, tendo em vista direcionar as águas pluviais para o novo sistema de captação. Registrou, também, que o sistema deve contemplar equipamento de dissipação de energia ao final da linha de tubos ou galeria, de sorte a despejar as águas de maneira harmoniosa na área de taboa, lagoa e etc, até que cheguem à margem do leito do Rio Pardo sem causar danos ao solo, mormente em se tratando de área de preservação permanente.Pleiteou, ainda, a fixação de multa no importe de R\$ 1.000,00 por dia em caso de eventual descumprimento das medidas liminares postuladas.

É o breve relatório.

Sustenta o autor que a degradação ambiental constatada na área sob litígio é progressiva e que as fotografias, vídeos e parecer elaborado por seu setor técnico, demonstram que houve aumento da erosão referida, de modo a comprometer também a integridade da rodovia circunvizinha.

De acordo com o parecer técnico n. 1955/2018-SPPEA/PGR, elaborado pelo setor de perícia, pesquisa e análise da Procuradoria Geral da República, às fls. 1248/1249, foi consignado o seguinte(...). Nas fotos 7 (sete) e 8 (oito) fizemos um comparativo histórico de 15 (quinze) anos, onde fica evidente que a causa da formação da erosão foi a concentração das águas pluviais do trevo, em um só ponto, sem que fossem tomadas as medidas cautelares para conter os danos ambientais que presenciamos no tempo e no espaço nesta vistoria. Desta feita, estimamos que cerca de 15.000 a 19.000 m³ de solo foram desembocar na nascente a jusante.Registramos, também, que o proprietário Tiaki Muraoka, vem facilitando que parte do volume das águas pluviais de sua propriedade, sejam canalizadas para a voçoroca, o que pode estar contribuindo neste momento, para o aumento da erosão, vide fotos 09; 10; 11; 12; 13; 14 e 15.(...).

Por seu turno, no termo de vistoria ambiental n. 09102018005013, elaborado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, à fl. 1252, verso, foi destacado que o proprietário da área, Yukio Muraoka, teria afirmado o seguinte:Declara que a propriedade em questão pertence a sua família há aproximadamente 86 anos, e que desde 1984 vem sofrendo com a erosão em decorrência das águas pluviais que são escoadas em sua propriedade, em decorrência da implantação e ampliação da rodovia Transbrasiliana.

Assim, pretende o Parquet, em sede de tutela de urgência, seja determinado às rés que elaborem e implementem sistema de drenagem, com a construção de galerias para escoamento das águas oriundas do trevo existente entre as rodovias SP-270 e BR-153.

Pois bem. Em análise preliminar, as rés, em suas defesas, destacam que a erosão não se dera por conta das obras para construção do mencionado trevo rodoviário, mas sim, em momento anterior, por ação dos proprietários da área rural ou, ainda, por ação do DNER, quando este fez as primeiras obras no local. Assim, a questão em debate necessita de ampla incursão em campo probatório para que se possa aferir acerca da existência ou não de nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva das corrés e a degradação do meio ambiente.Ressalte-se que a responsabilidade civil objetiva por dano ambiental não exclui a comprovação da efetiva ocorrência de dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente, pois estes são elementos essenciais ao reconhecimento do direito de reparação (STJ, REsp 1140549/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010).

Acrescenta-se, ainda, que foi apresentado pela corré Transbrasiliana laudo técnico particular, realizado por um geólogo, no qual foi a obra de restauração ambiental orçada em R\$ 1.348.111,01 (fls. 1193/1236).

Desta feita, é temerário, em sede de medida liminar, determinar às rés procederem à implantação de sistema de drenagem para estancamento da erosão aludida, sem que haja elementos robustos de prova que, primeiro, atestem que o processo erosivo tenha se dado por conta das obras de implantação do entroncamento entre as rodovias SP-270 e BR-153; e que, segundo, comprovem haver responsabilidade solidária das rés pelas obras de reparação.

Acerca do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, sobreleva notar que se trata de processo erosivo localizado, enquadrado dentro de um microsistema ambiental, e com progressão paulatina, o qual não se revela, em análise sumária, de dano a todo o meio ambiente, que implique em adoção de medida extrema, como a ora pleiteada.

De outra banda, se fosse deferida a tutela de urgência em questão, com a realização das obras de engenharia indicadas, seria de difícil ou impossível reversibilidade, em desconformidade com o art. 300, parágrafo terceiro, do CPC/2015, a saber: 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL. OCUPAÇÃO DE ÁREA ÀS MARGENS DO RIO MANGABA, NO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS/SE. DETERMINAÇÃO DE DESOCUPAÇÃO E DEMOLIÇÃO DOS IMÓVEIS. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação civil pública movida pelo MPF, deferiu a liminar para determinar, à UNIÃO as seguintes obrigações: não conceder autorizações de ocupações para qualquer atividade ou construção a ser desenvolvida na área de preservação permanente situada às margens do rio Mangaba; proceder à demolição dos imóveis vazios e abandonados que restarem depois do cadastramento e retirada dos posseiros, inclusive com a limpeza de todo o material resultante da ação; vigiar a área, emitindo relatórios bimestrais sobre eventuais novas ocupações irregulares 2. É sabido que, em matéria de direito ambiental, o princípio da prevenção deve conduzir a conduta de todos os agentes públicos e privados envolvidos em ações potencialmente poluidoras, de forma a ser evitado ou mitigado o dano ambiental de maiores proporções, irreparáveis ou de difícil reparação. 3. No entanto, possui contornos claros de definitividade a decisão de desocupar, demolir imóveis e relocar os posseiros que, há anos, estão às margens do rio Mangaba, em zona urbana próxima à sede do município de Barra dos Coqueiros, ocupando terrenos de marinha mediante regular termo de ocupação ou de aforamento. 4. A ocupação que se reputa danosa ao meio ambiente encontra-se sendo praticada há anos. Aguardar o deslinde da ACP não representará dano maior ao meio ambiente. Do contrário, a ser constatada a regularidade da posse, a desocupação e a demolição pretendidas seriam medidas de difícil reparação, dando ensejo a prejuízos não somente para os ocupantes da área, mas também à Administração Pública, que se veria na obrigação de reparar o dano. 5. Precedente no mesmo sentido: TRF5. Terceira Turma. AGTR 132165/SE. Rel. Des. Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA. Julg. 20/08/2013. Publ. DJe 27/08/2013, p. 246. 6. Agravo de instrumento provido.POR MAIORIA (AG - Agravo de Instrumento - 136500 0000174-42.2014.4.05.0000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:15/05/2014 - Página:256),AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL SITUADO EM ÁREA DE PROTEÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. 1. A concessão de tutela antecipada deve ser deferida quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Hipótese em que se afigura patente a irreversibilidade da medida reclamada, já que a mesma tem por objetivo a imediata desocupação e demolição da edificação em discussão, não se afigurando razoável a adoção de tal medida em momento anterior à prolação da sentença. 3. Não fosse isso, os elementos reproduzidos nos presentes autos não evidenciaram o impacto poluidor da construção cuja demolição imediata se requer. 4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.UNÂNIME (AG - Agravo de Instrumento - 123885 0003617-69.2012.4.05.0000, Desembargador Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:05/09/2012 - Página:465.)

Logo, não vislumbro a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano irreparável e de difícil reparação a justificar a concessão da medida liminar pleiteada, sobretudo porque de difícil ou impossível reversibilidade, já que o pleito não se consubstancia em medida parcial ou de mera contenção, mas em concessão integral dos pedidos contidos na inicial.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado. Indefiro, ainda, o pedido de realização de inspeção judicial no local dos fatos, uma vez que a apuração do dano ambiental em questão e da sua causa demanda análise técnica especializada, o que denota que referida medida judicial pouco contribuirá para elucidação do caso sub judice. No mais, intím(m)-se as rés para cumprirem com o determinado à fl. 1.238, de modo a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002400-76.2007.403.6125 (2007.61.25.002400-3) - JOSE ADAO CARDOSO DE AZEVEDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 474, consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução Pres n 142, de 20 de julho de 2017.

MONITORIA

0000664-13.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CICERO ANDRE DE PAULA JUNIOR ME X CICERO ANDRE DE PAULA JUNIOR(SP180282 - ELAINE PEREIRA BORGES MARDEGAN E SP304693 - JOAO LUIZ SCUDELER)

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CICERO ANDRÉ DE PAULA JUNIOR ME e CICERO ANDRÉ DE PAULA JUNIOR.

Regularmente citados, os requeridos apresentaram embargos monitorios às fls. 74/86, o qual foram recebidos à fl. 99, e impugnados pela requerente às fls. 100/111.

O patrono dos requeridos comunicou ao Juízo acerca da renúncia à procuração outorgada (fls. 175/176), motivo pelo qual foi determinada a intimação pessoal dos mesmos para necessária regularização do feito.

Regularmente intimados (fl. 211), os requeridos permaneceram silentes (fl. 212).

Por seu turno, a requerente, à fl. 215, requereu a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Dos embargos monitorios

Por força de os requeridos não terem regularizado suas representações processuais, os embargos monitorios opostos às fls. 74/86 não podem ser apreciados, devendo ser reconhecida sua ineficácia, conforme inteligência do artigo 76, 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o julgado do c. STJ preleciona:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS SUBSCRITOS POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA JURÍDICA. CONVERSÃO DO MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO. ART. 1.103-C DO CPC. 1. Não atendido o chamamento para regularizar a representação processual do signatário dos embargos à ação monitoria (CPC, Art. 13), tais embargos considerando-se inexistentes (CPC, Art. 37). 2. Inexistentes os embargos, é defeso ao juiz examinar o mérito da cobrança. Cumpre-lhe somente converter o mandato monitorio em executivo. 3. É nula sentença que, após decretar a inexistência dos embargos, decota, ex officio, parcelas do pedido monitorio. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 806143 2005.02.13966-0, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA23/06/2009 ..DTPB:.)

À evidência, resta prejudicada a análise dos embargos monitorios em questão, pois, apesar de os requeridos serem detentores de capacidade processual (capacidade de ser parte e estar em juízo), não estão regularmente representados processualmente (capacidade postulatória).

Assim, ante a ineficácia dos embargos monitorios apresentados, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 18.054,95, atualizado até 31.5.2013.

Do pedido de desistência

A Caixa Econômica Federal formulou pedido de desistência, com base no artigo 485, VIII, CPC.

Na hipótese, tendo sido ora constituído o título executivo judicial, não é necessária a prévia intimação da parte requerida para se manifestar sobre o pedido (artigo 775 do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência em questão e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando-se que, nos termos supra, à data da propositura da demanda, o crédito era hígido e passível de cobrança, pode-se afirmar que quem deu causa à presente ação foi o réu, razão pela qual deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia da presente sentença servirá como Ofício e/ou Mandado nº _____/_____.

Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

000686-71.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

1. Relatório

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLAVIO ANDRADE DE OLIVEIRA, com o objetivo de condenar a ré ao pagamento de dívida oriunda dos contratos: (i) contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física n. 000327195000099631, por meio do qual teve acesso ao crédito rotativo e ao crédito direto caixa; e, (ii) contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito CAIXA - pessoa física - cartão de crédito Mastercard n. 5488.2604.1605.5366.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 5/55.

Deferida a citação por edital do requerido (fl. 125), foi ela efetivada à fl. 127 e, em razão da sua revelia, foi lhe nomeado uma curadora especial para defender seus interesses (fls. 136 e 143).

Assim, a requerida opôs embargos monitorios às fls. 154/162 para, no mérito, em síntese, pleitear a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requereu, também, o reconhecimento da ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal, na capitalização dos juros e na incidência da comissão de permanência. Além disso, defendeu a aplicação da Lei n. 1.521/51, a qual, por meio do artigo 4.º, imporia limitação aos juros dos bancos em 20%. Ao final, pleiteou a procedência dos presentes embargos, a fim de ser julgada improcedente a ação monitoria.

Os embargos monitorios foram recebidos à fl. 163.

A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 165/170. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade da taxa de juros pactuada e da capitalização aplicada. Argumentou também a legalidade na incidência da comissão de permanência. Ao final, requereu a improcedência dos embargos monitorios e, em consequência, a procedência da ação monitoria proposta.

À fl. 171, foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir. A embargante requereu a produção de perícia contábil e de novos documentos (fls. 172/173), ao passo que a embargada afirmou que não tinha interesse na produção de novas provas (fl. 174).

Deliberação da fl. 175 indeferiu o pedido de realização de prova pericial contábil, oportunidade em que determinou à embargada apresentar a planilha de evolução da dívida relativa aos contratos em discussão.

Em cumprimento, a embargada apresentou os documentos das fls. 177/181.

Dada vista ao embargante dos documentos apresentados, ele permaneceu silente. PA 2,15 Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Conheço dos embargos monitorios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos substanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n.362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Passo à análise do mérito.

Observo que a presente monitoria se funda na cobrança do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física às fls. 6/11, bem como do contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa - pessoa física (fls. 12/24), em razão da adesão do embargante ao cartão de crédito da bandeira Mastercard, conforme item 2 do primeiro contrato referido (fl. 7).

Destaco que o primeiro contrato referido se refere tanto ao limite de crédito rotativo, denominado cheque especial, quanto à linha de crédito direto caixa - CDC, consoante se infere do item do contrato chamado de limite(s) de crédito (fl. 6).

A adesão a linha de crédito denominada crédito direto Caixa se deu pela cláusula quarta do citado contrato e o contrato das fls. 29/33 traz apenas as cláusulas gerais que tratam dessa modalidade de empréstimo.

Nesse contexto, observo que, no tocante ao contrato de cheque especial (cujas regras gerais estão previstas no contrato das fls. 25/28), foi ele firmado em 23.1.2012, com a disponibilização do limite previsto de R\$ 2.200,00 a partir do mês de fevereiro de 2012 (fl. 178). Verifico que, de início, a embargante dispunha de um limite de crédito de R\$ 450,00 e que, firmado o contrato ora em discussão, seu limite fora aumentado para a quantia contratada.

Assim, a embargada, continuou a movimentar sua conta-corrente normalmente e, com o aumento do limite aludido para R\$ 10.000,00 a partir de abril de 2012, passou a utilizá-lo até que, em 31.8.2012, a quantia devedora, à época, de R\$ 11.313,53, foi lançada em cred CA/CL, ou seja, em crédito aberto (fl. 178, verso) e, sobre esse valor, iniciou a comissão de permanência, o que totalizou até 30.5.2013 a importância de R\$ 14.289,08 (fl. 37), a qual foi considerada para o ajustamento da demanda (fls. 2/4).

Quanto ao contrato de crédito direto, observo que o embargante, em 8.5.2012, contratou o empréstimo de R\$ 12.650,00, regularmente creditado em sua conta-corrente (fl. 178, verso) e, de acordo com a planilha da fl. 180, a qual não fora impugnada, deixou de pagar todas as prestações pactuadas, o que gerou, computada a comissão de permanência incidida, a dívida de R\$ 18.967,73 até 30.5.2013 (fl. 42), então considerada pela petição inicial.

De igual forma, quanto ao empréstimo de R\$ 45,00, tomado em 2.7.2012 (fl. 178, verso), visto que o embargante não pagou nenhuma parcela pactuada (fl. 181) e, atualizada a dívida com a incidência da comissão de permanência até 30.5.2013, foi apurada a dívida de R\$ 65,74, considerada pela exordial.

No que tange ao cartão de crédito Mastercard, observo que o embargante utilizou-o normalmente no período de 2.2012 a 9.2012, realizando compras e, por vezes efetuando apenas o pagamento parcial das faturas mensais (fls. 49/52), até que, em 9.9.2012, o valor em aberto de R\$ 11.599,30, foi transferido para o departamento jurídico e, a partir daí, a fatura seguinte foi zerada (fl. 52).

Por conseguinte, o débito em aberto foi atualizado com a incidência de juros moratórios de 1% a.m. até 30.5.2013 (fl. 54), o que totalizou a importância de R\$ 12.984,28, a qual foi considerada para cobrança judicial. Logo, está demonstrada a utilização dos créditos cobrados na presente monitoria, uma vez que não foram regularmente quitados.

A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação.

Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:

Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previstos na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios.

O item 2 do campo limite(s) de crédito do contrato previu a taxa de juros inicial de 8,25% a.m., ao passo que a cláusula terceira, parágrafos primeiro e segundo, estabeleceu CLÁUSULA TERCEIRA - CHEQUE ESPECIAL - (...)Parágrafo primeiro - O Custo Efetivo Total - CET indicado no item 2 do quadro 3 do presente instrumento refere-se ao custo total do empréstimo, que é calculado considerando a taxa de juros pactuada e tributos incidentes, de acordo com a taxa e legislação vigente.Parágrafo segundo - O valor de limite de crédito vigente, a data de vencimento da contratação - que poderá ser prorrogada a partir do vencimento a cada 180 dias - os encargos e a taxa de juros vigente em cada mês são divulgados ao(s) CLIENTE(S) nos extratos disponibilizados pela CAIXA, na forma descrita nas cláusulas gerais do produto.

Do mesmo modo, a cláusula quarta, parágrafos primeiro e segundo, quanto ao crédito direto Caixa, estipula:

CLÁUSULA QUARTA - CREDITO DIRETO CAIXA - CDC - (...)Parágrafo primeiro - O valor do limite de crédito vigente, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgados ou demonstrados ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais do produto.Parágrafo segundo - O limite de crédito contratado será disponibilizado na conta de depósito informada ou em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular.

Assim, quanto aos empréstimos tomados na modalidade crédito direto caixa, nos importes de R\$ 12.650,00 e R\$ 45,00, verifico que incidiu a taxa de juros de 3,88% a.m. (fls. 42 e 45).

Registro, também, que o acesso à taxa de juros se dá no momento da contratação, conforme previsão contratual aludida.

Quanto ao cartão de crédito Mastercard, observo que foram aplicadas as taxas vigentes no mercado, as quais variaram entre 7,20% e 10,30% a.m. (consoante planilha das fls. 49/53 e, após ter sido lançado em crédito liquidado o valor em aberto, passou a incidir a taxa de juros de 1% a.m. (fl. 54).

Ademais, neste contexto, quando a taxa de juros é pós-fixada, segue ela as regras do mercado financeiro. Assinalo, ainda, que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010).

Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios, aplicadas nos contratos em cobrança, não se revelam excessivas. Além disso, a parte embargante não apresentou nenhuma prova cabal da alegada cobrança excessiva.

A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob a alegação de capitalização.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financeiro seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado:

(...) Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raramente, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse capitalização de juros. Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele. (...)

Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em decisão exarada pelo c. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.2. Caso concreto.2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.(STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, d.j. 8.2.2017)

In casu, verifico que os contratos em questão foram celebrados no ano de 2012. Portanto, além de ser posteriores à 31/03/2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que os contratos previram a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo.

Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que previamente prevista no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança. Desta feita, esta rejeitada a alegação defendida pela embargante.

Por fim, resta analisar a questão da legalidade da comissão de permanência.

A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu:

I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento;II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:

... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba.

Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos legais, uma vez que a CEF, quando da aplicação da comissão de permanência (taxa de CDI), cumulou-a com a taxa de rentabilidade, consoante se extrai da análise das planilhas das fls. 42/44 e 45/46.

No caso sob julgamento, quanto ao contrato cheque especial a cláusula oitava do anexo das cláusulas gerais (fl. 27), previu a cobrança de comissão de permanência.

De igual forma, quanto ao contrato de crédito direto caixa, a cláusula décima quarta do anexo das cláusulas gerais (fl. 32), estipulou o seguinte:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - No caso de impropriedade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês.

Assim, tem-se que as cédulas trazem a previsão de cumulação indevida na composição da comissão de permanência, uma vez que há cobrança da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Registro que, no tocante à dívida oriunda do cartão de crédito Mastercard, não houve cobrança de comissão de permanência e, após o ajuizamento da presente ação, deve continuar a incidir a taxa de juros de 1% a.m., que já fora aplicada entre o vencimento antecipado da dívida e a cobrança judicial.

Ademais, destaco ser inaplicável o disposto na Lei n. 1.521/51, visto que se trata de norma que altera alguns dispositivos da lei sobre crimes contra a economia popular. Outrossim, ainda que fosse o caso de haver limitação dos lucros percebidos pelas instituições financeiras, no caso em tela, não houve demonstração de que o lucro auferido pela embargada fora abusivo. Meras alegações genéricas não tem o condão de embasar o pleito da parte embargante.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos monitórios, para que, no tocante aos contratos denominados cheque empresa e crédito direto caixa, firmados sob n. 000327195000099631, a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI sem cumulação; excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação.

Com base no disposto nos artigos 85, 2.º, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor excluído da dívida pela presente decisão.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em erga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não

havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015).

Cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____. PA 2,15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

000957-75.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D.C. MONTEIRO CESTAS BASICAS - ME X DEBORA CRISTINA MONTEIRO RAMIRES(SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA)

1. Relatório

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de D. C. MONTEIRO CESTAS BÁSICAS - ME e DEBORA CRISTINA MONTEIRO RAMIRES, com o objetivo de condenar a ré ao pagamento de dívida oriunda do contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito CAIXA - pessoa jurídica - cartão de crédito Mastercard n. 5526.6801.1937.0917.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 5/38.

Regularmente citadas (fl. 49), as embargantes apresentaram embargos monitorios às fls. 51/58 para, no mérito, em síntese, pleitear a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus probatório. Requereu, também, o reconhecimento da ilegalidade na capitalização dos juros, além do excesso de execução. Ao final, pleiteou a procedência dos presentes embargos, a fim de ser julgada improcedente a ação monitoria.

Os embargos monitorios foram recebidos à fl. 61, oportunidade em que foi indeferido o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita em favor da empresa embargante.

A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 63/69. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade da taxa de juros pactuada e da capitalização aplicada. Argumentou também a legalidade na incidência da comissão de permanência. Ao final, requereu a improcedência dos embargos monitorios e, em consequência, a procedência da ação monitoria proposta.

As embargantes, às fls. 71/93, notificaram a interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu a concessão de justiça gratuita em favor da empresa embargante.

À fl. 94, foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir. A embargante requereu a produção de perícia contábil e de novos documentos (fl. 95), ao passo que a embargada afirmou que não tinha interesse na produção de novas provas (fl. 96).

A embargada acostou novos documentos às fls. 108/116.

Deliberação da fl. 117 indeferiu o pedido de realização de prova pericial contábil, oportunidade em que determinou ser dado vista às embargadas dos documentos juntados.

Em cumprimento, as embargadas manifestaram-se às fls. 118/120. PA 2,15 Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Conheço dos embargos monitorios e passo ao julgamento antecipado da lide, por que os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuo. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/08/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Passo à análise do mérito.

Observo que a presente monitoria se funda na cobrança do contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa - pessoa jurídica (fls. 12/17), em razão da adesão do embargante ao cartão de crédito da bandeira Mastercard, conforme proposta de cartão de crédito CAIXA - empresarial (fls. 7/11).

Observo que a parte embargante utilizou normalmente seu cartão de crédito no período de 9.2014 a 8.2015, realizando compras e, por vezes efetuando apenas o pagamento parcial das faturas mensais (fls. 108/116).

Todavia, em razão de não ter efetuado o pagamento regular, ao valor de R\$ 35.008,62 referente à fatura com vencimento em 1.º.8.2015 (fl. 110), foi acrescido o valor referente aos encargos e a mora, no importe de R\$ 402,27, que totalizou a importância de R\$ 35.410,89, ao qual foi adicionado o valor referente às parcelas vincendas das compras realizadas pelas embargantes, no importe de R\$ 1.963,48, de modo que resultou na importância final de R\$ 37.374,37, consoante extrai-se da planilha da fl. 34.

Assim, a partir daí, o débito de R\$ 37.374,37 foi atualizado com a incidência de juros moratórios de 1% a.m. até 31.5.2016, o que totalizou a importância de R\$ 45.233,92, considerado na exordial para a cobrança judicial.

Logo, está demonstrada a origem da dívida cobrada na presente monitoria, uma vez que não foi regularmente quitada.

A parte embargante reputa extorsiva a cobrança de juros, sob a alegação de capitalização.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, dj. 11.10.2016, no qual foi consignado:

(...) Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse capitalização de juros. Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições à capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele. (...)

Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em decisão exarada pelo c. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto. 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o Enriquecimento Ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo (STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, dj. 8.2.2017)

In casu, verifico que o contrato em questão foi celebrado no ano de 2012. Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que o contrato previa a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo.

Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que previamente prevista no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança. Desta feita, esta rejeitada a alegação defendida pela embargante.

Quanto à alegação de excesso de execução, observo que as embargantes não trouxeram aos autos nenhum documento ou cálculo que pudesse, de forma eficaz, afastar o valor que está sendo cobrado pela embargada, limitando-se a tecer alegações genéricas, as quais não podem ser acolhidas.

Sobre o assunto, a jurisprudência pátria pontifica:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. 1.A matéria devolvida a este Tribunal diz com o termo inicial de incidência de juros de mora sobre o valor ao qual o réu foi condenado a pagar. 2.A dívida discutida nestes autos - decorrente da utilização de cartão de crédito pelo réu - é líquida e de termo certo, e o seu inadimplemento é suficiente para constituir o devedor em mora, nos termos do art. 397 do Código Civil. 3.Embora a presente demanda não seja propriamente uma ação monitoria, isto se deve unicamente ao fato de que o

autor optou pela via da ação de conhecimento para satisfação do seu crédito, o que não afasta a liquidez e exigibilidade da dívida cobrada e, portanto, permite afirmar que o réu está em mora desde o seu vencimento. 4. Assiste razão à parte apelante, devendo a sentença ser reformada para que incidam juros de mora a partir do vencimento da dívida em questão. 5. Apelação provida. (Ap 00088281320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAULHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)... PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. USO DO CARTÃO PELO TITULAR. PAGAMENTOS PARCIAIS DAS FATURAS. ENCARGOS COBRADOS. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 4. A CEF comprovou que remeteu o cartão para o endereço do réu e que ele foi recebido, tendo sido utilizado pelo titular por cerca de dois anos, tendo realizado pagamentos parciais das faturas até ser cancelado por inadimplência, o que ensejou a existência do débito em atraso, objeto de cobrança. 5. Relatório juntado aos autos comprova as faturas emitidas entre setembro/2006 e março/2007, relativas ao cartão de crédito expedido em nome do réu, especificando as compras realizadas pelo titular com esse cartão (a data, o local e o valor), os encargos cobrados (juros de mora e multa contratual), além dos pagamentos efetuados no período. 6. Está sobejamente provada a contratação do serviço e a sua regular prestação ao longo de dois anos, bem como a existência da dívida e a cobrança de encargos conforme estipulação contratual. A autora, portanto, desincumbiu-se do seu ônus probatório (CPC, art. 373, I). 7. O contrato de prestação de serviço de cartão de crédito previa que, caso o titular efetuasse o pagamento parcial do valor devido na fatura mensal, a emissora do cartão consideraria o remanescente da dívida financiado automaticamente, com a incidência dos encargos previstos na respectiva fatura e mais aqueles previstos para a hipótese de o titular ter efetuado o pagamento em mora. 8. O devedor não se preocupou com a onerosidade do serviço no momento em que realizava as compras e efetuava o pagamento parcial das faturas mensais, mas, no momento em que foi citado na ação monitoria proposta pelo banco credor, limitou-se a alegar a cobrança excessiva desses encargos, sem nada provar nesse sentido. 9. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a norma do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava os juros remuneratórios em 12% ao ano - revogada pela Emenda Constitucional 40, de 29/5/2003 -, não era autoaplicável, porquanto se tratava de norma de eficácia contida, cuja aplicação condicionava-se à edição de lei complementar, consoante enunciado da Súmula Vinculante 7 do Supremo Tribunal Federal. 10. Os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33, uma vez que as instituições financeiras são regidas pela Lei 4.595/64 - que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias - e submetem-se ao Conselho Monetário Nacional, competente para formular a política da moeda e do crédito e limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração do capital. 11. A estipulação de juros acima de 12% ao ano em contratos bancários não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10/03/2009, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC). 12. A licitude dos juros remuneratórios cobrados por bancos em suas operações não depende da exata coincidência das taxas praticadas com as taxas médias de mercado para operações bancárias divulgadas pelo Banco Central do Brasil, sendo essas últimas apenas um parâmetro para análise dos percentuais cobrados pelos bancos, seja pelo consumidor, na hora de contratar um empréstimo, seja pelo juiz, na hora de analisar a alegação de abusividade dos juros. 13. O art. 5º da Medida Provisória 1.963, de 31/3/2000, atualmente vigente como MP 2.170-36, de 24.8.2001, estabelece: nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 14. O STJ considera válida a capitalização mensal de juros nos contratos posteriores à edição da referida medida provisória, desde que convencional, sendo essa a hipótese dos autos. 15. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO 6828920084013300, DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DIJ1 DATA:14/10/2016 PAGINA:.) Registro que, no tocante à dívida oriunda do cartão de crédito Mastercard, não houve cobrança de comissão de permanência e, após o ajuizamento da presente ação, deve continuar a incidir a taxa de juros de 1% a.m., que já fora aplicada entre o vencimento antecipado da dívida e a cobrança judicial. Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15, rejeito os embargos e julgo procedente a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 45.233,92, atualizado até 31.5.2016.

Condeno as embargantes ao pagamento, em rateio, das custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 85, 2º, do CPC/15. Porém, suspendo a sua exigibilidade com relação à embargante pessoa física, em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, CPC/15.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015).

Cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____. PA 2,15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004322-31.2002.403.6125 (2002.61.25.004322-0) - ROBERTO JOSE MANOEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Fls. 492/493: nada a decidir, porquanto a questão alegada já foi devidamente analisada no despacho de fl. 408, restando indeferida, fundamentadamente.

No mais, intime-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 495/510.

Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. PA. 2,15 Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001971-17.2004.403.6125 (2004.61.25.001971-7) - ARY GODOY X MARIA RITA GARCIA GODOY(SP185848 - ALEXANDRE FRANCA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando-se que, a despeito de se ter intimado as partes mais de uma vez, não houve a digitalização e a inserção dos presentes autos no sistema PJe, para início da fase de cumprimento de sentença, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 387, remetendo-se os autos ao arquivo.

Antes, porém, considerando-se que não houve a reiteração do agravo retido, que corre em apenso, para apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpram-se os termos da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORSP/ADM-SP/NUOM, trasladando-se as peças necessárias daquele para este feito principal, e, em seguida, baixem-se aqueles autos na rotina LC-BA (baixa 130), e, por fim, encaminhem-se o remanescente ao grupo da gestão documental por meio de processo SEI.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000030-61.2006.403.6125 (2006.61.25.000030-4) - JOSE NOGUEIRA FIORENTINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

De início, intimem-se as partes acerca da carta precatória colacionada às fls. 501/537.

No mais, compulsando os autos, verifica-se que o Sr. perito requereu a majoração de seus honorários (fls. 385/386).

Assim, levando em consideração os requisitos impostos pela Resolução CJF nº 305/2014, dentre eles, o nível de especialização do perito e a complexidade do trabalho, o tempo transcorrido desde a elaboração da perícia, majoro os honorários para R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos).

Requisite-se o pagamento por meio do Sistema AJG, nos termos supra.

Por fim, considerando que os demandantes já foram intimados acerca do resultado das demais precatórias n. 492/2016 e n. 493/2016 (fls. 364/365 e 371/373), e do laudo pericial de fls. 398/436, tendo o autor apresentado, inclusive, alegações finais remissivas (fls. 437, 441 e 442), tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000271-35.2006.403.6125 (2006.61.25.000271-4) - ERONDINA CAETANO SANTANA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade.

Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 6/9).

Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a suspensão do processo para que a autora formulasse requerimento administrativo e emendasse a inicial para esclarecer a divergência quanto ao nome de seu marido (fl. 14).

A autora manifestou-se às fls. 16 e 22 e juntou comprovante do requerimento administrativo à fl. 17.

Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação para, preliminarmente, arguir a inépcia da inicial por falta de requisito essencial para a propositura da ação. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência (fls. 33/46).

Réplica às fls. 51/52.

A autora coligiu cópia do processo administrativo às fls. 56/72.

À fl. 73, foi designada audiência.

A audiência de instrução restou frustrada ante a ausência das testemunhas arroladas. Em consequência, a autora requereu a desistência da oitiva das testemunhas que seriam ouvidas (fl. 84).

Encerrada a instrução, foi prolatada sentença às fls. 96/100, que julgou improcedente o pedido inicial.

Inconformada, a autora interps recurso de apelação (fls. 103/106), tendo o E. TRF/3ª Região anulado a sentença, de ofício, determinando a produção de prova oral (fl. 117/119).

Com o retorno dos autos a esse juízo federal, foi designada data para realização de audiência de instrução (fl. 126).

Às fls. 131/149, o INSS coligiu cópia do processo administrativo da autora.

O depoimento pessoal da autora foi colhido por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 155.

Foram ouvidas três testemunhas da autora (fls. 209 e 233), conforme mídia anexada à fl. 249.

A parte autora apresentou alegações finais à fl. 253, reiterando a manifestação de fl. 240, e o INSS após ciência à fl. 254.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente

A preliminar suscitada pelo INSS entrelaça-se com o mérito, e com ele será dirimida.

Mérito

Preende a parte autora por meio da presente ação que seja reconhecido o direito à percepção de aposentadoria por idade rural.

Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se, na data do requerimento administrativo (20.02.2006 - fl. 69), ou por ocasião do implemento do requisito etário, a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

De início, destaco que o nascimento da parte autora ocorreu em 05.11.1934 e, em 1989, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, portanto, em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91.

Observa-se que, à época, os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar n. 11/71. De acordo com a referida lei, responsável pela criação do PRORURAL, a qual foi alterada pela Lei Complementar n. 16/73, foi assegurado o direito à aposentadoria por idade, no importe de meio salário mínimo, ao trabalhador rural que: (i) completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade; (ii) comprovasse a qualidade de chefe da unidade familiar ou arribo de família; e, (iii) tivesse exercido a atividade rural, pelo menos, nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício (art. 4º da LC 11/71 e art. 5º da LC 16/73).

No entanto, a Constituição Federal de 1988, promulgada em 5 de outubro de 1988, promoveu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo o requisito etário para a fruição da aposentadoria rural para 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 202, inciso I, em sua redação original). Ademais, igualou os direitos e deveres entre homens e mulheres na sociedade conjugal (art. 226, 5º), de modo que a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar, passou a ser incluída no conceito de chefe de família.

No presente caso, a autora completou 55 anos justamente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em 05.11.1989, mas antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, surgindo o questionamento se tal norma constitucional seria autoaplicável. Submetida a questão ao c. Supremo Tribunal Federal, Corte responsável pela interpretação constitucional, restou assentado que as alterações constitucionais, no tocante à aposentadoria rural, não se limitaram à redução de idade, o que exigiria a modificação das normas, de maneira que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria nos novos moldes previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

Não tendo sido preenchidos os requisitos à luz da Lei Complementar n. 11/71, alterada pela Lei Complementar n. 16/73, e à medida que, com o advento da Lei nº 8.213/91, a autora já possuía a idade mínima estabelecida na nova sistemática fundada pela Constituição Federal de 1988, de rigor verificar se preenchidos os demais requisitos elencados na então nova Lei de Benefícios, com atenção à regra de transição prevista em seus artigos 142 e 143. PA 2,15 Assim, para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 55 anos; (b) comprovação de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento (ou implemento do requisito etário) pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão (art. 143, redação original).

Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado (fls. 08), e foi cumprido antes da entrada em vigor da Lei de Benefícios, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito de efetivo exercício de atividade rural, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 24.7.1986 a 24.7.1991 (data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91).

Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos a cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 30.10.1954, em que o nubente foi qualificado como lavrador e a autora como prendas domésticas (f. 09).

O extrato do CNIS da postulante revela ter ela trabalhado de 01/07/1979 a 01/05/1981 para o empregador Lar Jayme Watt Longo (f. 61). Por outro lado, em pesquisa ao PLENUS e ao CNIS de seu falecido marido, foram encontrados vínculos urbanos desde 1983, inicialmente com a Companhia Agrícola Carna e Cooperativa Agrícola Mista de Alvorada do Sul Ltda e, a partir de 1987, com Funilaria Industrial Irmãos Buzaneli Ltda e SIB Prestadora de Serviços S/C Ltda como servente de obras (que ora promove a juntada).

Já as declarações de fls. 91/92, produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório, não servem como início de prova material nem se equiparam à prova testemunhal, uma vez que os declarantes não foram ouvidos em Juízo, nos termos do art. 458 do CPC.

Contudo, após a anulação de sentença anterior pelo c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi produzida prova oral.

Na audiência realizada em 04 de setembro de 2013, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que fazia de tudo na lavoura, de café, batata, amendoim, o que tivesse tinha que trabalhar. Aos 12 ou 14 anos de idade já saía trabalhando. Sua mãe era viúva e tinha muitos filhos para criar, então, começou a trabalhar cedo. Seu pai faleceu quando ela tinha 1 ano e 3 meses, e ela possui 8 irmãos. Moravam no Estado do Rio de Janeiro, em Trajano de Moraes, e depois foram para uma Fazenda, perto de Martinópolis/SP, onde ficaram por um ano. Nessa época, era pequena e não trabalhou. Começou a trabalhar em Regente Feijó. Trabalhou na roça até 1992. Casou-se com um lavrador, aos 20 anos de idade. Quando se casou mudou-se para Pirapozinho/SP. Mudava de sítio, conforme a demanda. Nas lavouras trabalhava de anêia com o patrão, plantando milho, café e feijão. Quando veio embora para cá, inicialmente declinando como em 80 e poucos e, posteriormente, em 1988 ou 1989, passou a morar em uma chácara, trabalhando como caseiros. Ficaram 4 anos na chácara e depois não trabalhou mais. Faz 14 anos que seu marido faleceu. Depois de 9 anos do falecimento ele recebeu aposentadoria. Recebe pensão por morte. Na Fazenda Nossa Senhora da Penha, trabalhou quando casou, em 1955. Não passava de um ano em cada lugar.

Compromissada, a testemunha Valter Furlan (f. 209) afirmou que era vizinho da autora, na cidade, e a conheceu há 14 ou 15 anos. Disse que ela trabalhava na roça, assim como ele. Presenciou-a trabalhando na roça, mas não trabalharam juntos. Ela trabalhava na lavoura, como diarista. Presenciou-a colhendo café, carpindo, no milho. Nem sempre a via, mas quando saía cedo ela estava indo trabalhar. Ela morou com sua vizinha por 15 anos e depois ela mudou para Ourinhos. Não lembra até que ano ela foi sua vizinha, mas entre 1978 a 1979. Ela não trabalhava na cidade.

Ouvida mediante compromisso, a testemunha Judith Maria Felipe relatou ter 74 anos de idade e que conhece a autora há 20 ou 25 anos, quando eram vizinhas. Quando a conheceu trabalhava como boa-fria. Eram vizinhas na Primavera. Trabalhou com ela. Trabalharam juntas por 15 anos. Trabalharam em 1990 e depois ela foi para Ourinhos. Trabalharam nas Fazendas Flor do Café, Horizonte, São Sebastião e faziam todo o serviço de roça, colhendo café, carpindo, algodão, quebrava milho. O marido dela, Seu João, também trabalhava. Nunca foram registradas. Ela não teve outra profissão. Conheceu a autora em 1990.

A testemunha compromissada Floripes Maria da Costa Silva aduziu que foi vizinha da autora por 7 ou 8 anos e, enfaticamente, afirmou que faz 29 anos que ela mudou. Posteriormente, disse que foi sua vizinha até 90 e poucos. Nessa época, ela trabalhava na roça, como boa-fria. A testemunha é funcionária pública e presenciava quando ela ia trabalhar de caminhão. Ela tem 10 filhos. O marido também trabalhava como boa-fria. Atualmente, a autora mora em Ourinhos. Ela trabalhava na Fazenda Horizonte. Ela somente trabalhava como boa-fria.

Na peça inaugural, a autora afirmou que há aproximadamente 15 anos mudou-se para Ourinhos e não mais trabalhou, o que corresponde a 1991, haja vista que a ação foi distribuída em 2006.

Outrossim, a autora, em seu depoimento pessoal, primeiro afirmou ter trabalhado na roça até 1992 e depois aduziu que se mudou para Ourinhos, inicialmente em 80 e poucos, e depois em 1988 ou 1989, quando passou a trabalhar como caseira.

O início de prova material revela-se frágil, pois consiste em um único documento (certidão de casamento da autora). Não foram juntadas, por exemplo, as certidões de nascimento de seus 10 filhos, que poderiam vir a servir como início de prova material. Ademais, os vínculos de seu marido constantes do CNIS, sob os quais recaem a presunção de veracidade, não se coadunam com o suposto trabalho exercido em uma chácara na década de 80.

Quanto ao tempo rural, cabe lembrar que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Por consequência, os depoimentos haveriam de ser claros, coesos e circunstanciados.

Ocorre que as testemunhas Valter Furlan e Judith Maria Felipe não conseguiram se situar no tempo, de modo que não é possível saber em que época a autora teria trabalhado na lavoura. Já a testemunha Floripes Maria da Costa Silva limitou-se a dizer que presenciava a autora indo trabalhar de caminhão.

Acrescente-se que, pelo próprio depoimento pessoal da autora, ao afirmar que veio trabalhar com seu marido como caseiros, próximo ao Aeroporto em Ourinhos, em 80 e poucos (o que parece mais crível que 1988 ou 1989, visto que a testemunha Floripes foi inicialmente enfática que a autora se mudara há 29 anos, o que corresponderia ao ano de 1986) revela que, no período da carência (24.7.1986 a 24.7.1991), já não exercia a atividade rural, senão durante todo esse período, certamente por cerca de dois anos. Além de inexistir início de prova documental, não há sequer qualquer depoimento testemunhal sobre o exercício de atividade rural na referida chácara, que, caso tenha existido, presume-se que seja atividade doméstica.

Ao contrário, os vínculos lançados no CNIS de seu marido, não se coadunam com o exercício de atividade rural no período em apreço.

Assim, tem-se que a autora não comprovou o desempenho de trabalho rural no período juridicamente relevante, impondo-se a improcedência da ação.

Consigne-se que tampouco faz jus a autora ao benefício, na data do requerimento administrativo em 2006, vez que restou incontroverso que já havia cessado suas atividades rurais há muito tempo, não demonstrando, portanto, o cumprimento do requisito - exercício do trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, nos moldes do art. 143, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça, decidia, em recurso repetitivo: REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3.º, do CPC/15.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003226-39.2006.403.6125 (2006.61.25.003226-3) - HELIO SEQUINE/SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Fls. 231: considerando que a parte autora comprovou o encerramento das atividades do empregador Ferro Velho Cruzeiro (fl. 232), defiro a realização de perícia indireta na empresa paradigma Ferro Velho Raymundo, localizada na Rua Antônio Prado, n. 483, CEP 19.904-565, para análise das condições de trabalho, considerando o labor exercido pelo demandante entre 25/05/1982 e 31/07/1982, na função de motorista (fl. 16); Cumpra-se, nos mesmos termos e conjuntamente com o despacho de fls. 222/223.

Quanto à empresa Paloma Auto Posto LTDA, mantenho o indeferimento de fl. 229, porquanto o autor não comprovou, ainda que minimamente, a incorporação alegada à fl. 231.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005634-93.2016.403.6111 - CLAUDINEIA LIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares.

Fixo como ponto controvertido o direito da autora ao recebimento do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Edmundo Rocha dos Santos.

Segundo consta, o referido benefício teria sido negado administrativamente, pois a autora não foi considerada como dependente do segurado falecido. Sendo assim, defiro a produção de prova oral, conforme requerido pelas partes às fls. 179/181 e 183. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2019, às 17h30, oportunidade na qual será realizado o depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelo INSS (fl. 183), bem como a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 181. Intime-se, pessoalmente, a autora CLAUDINEIA LIRA, residente na Rua Maria de Paula Leite Moraes, n. 634, Jd Anchieta, Ourinhos/SP, acerca da audiência acima designada. Consigno que cópia deste despacho poderá servir como mandado de intimação. Cópia desta também servirá de carta precatória n. _____/2018, ao Fórum Cível da Subseção Judiciária de Marília/SP, para oitiva, na data e horário acima, através do sistema de videoconferência, das testemunhas arroladas pela autora, a saber, IGNEZ DOS SANTOS YOKOYAMA e MARIA LUZIA DA SILVA ALVES DE SOUZA. Consigno que caberá ao advogado da autora informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo (NCPC, art. 455). À secretaria, para que proceda ao agendamento da videoconferência junto ao sistema SAV. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002159-87.2016.403.6125 - ANTONIO LUIS RAMOS(SP351450A - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido de reconhecimento de período de trabalho rural formulado na peça vestibular, defiro a produção de prova oral, conforme requerido pelo autor à fl. 56. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2019, às 15h30min, para oitiva das testemunhas arroladas pelo demandante à fl. 06. Consigno que caberá ao advogado do autor informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo (NCPC, art. 455). Fls. 104/105: compulsando os autos, verifica-se que o Sr. perito requereu a majoração de seus honorários. Contudo, levando em consideração os requisitos impostos pela Resolução CJF nº 305/2014, dentre eles, o nível de especialização do perito e a complexidade do trabalho, o tempo transcorrido desde a elaboração da perícia, e o fato de, no presente caso, o expert ter comparecido apenas a uma empresa (Usina São Luiz S/A - fl. 111), verifica-se que o valor fixado à fl. 58, a saber, R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), revela-se adequado para remunerar o trabalho. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de majoração dos honorários periciais. Requisite-se o pagamento por meio do Sistema AJG, nos termos supra. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000637-88.2017.403.6125 - FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO(SP351450A - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido de reconhecimento de período de trabalho rural formulado na peça vestibular, defiro a produção de prova oral, conforme requerido pelo autor à fl. 131. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2019, às 16h00, para oitiva das testemunhas arroladas pelo demandante à fl. 04. Consigno que caberá ao advogado do autor informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo (NCPC, art. 455). Fls. 195/196: compulsando os autos, verifica-se que o Sr. perito requereu a majoração de seus honorários. Contudo, levando em consideração os requisitos impostos pela Resolução CJF nº 305/2014, dentre eles, o nível de especialização do perito e a complexidade do trabalho, o tempo transcorrido desde a elaboração da perícia, e o fato de, no presente caso, o expert ter comparecido apenas a uma empresa (Usina São Luiz S/A - fl. 202), verifica-se que o valor fixado à fl. 136-verso, a saber, R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), revela-se adequado para remunerar o trabalho, especialmente porque realizou outras diligências no mesmo local e na mesma data. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de majoração dos honorários periciais. Requisite-se o pagamento por meio do Sistema AJG. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000779-29.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-33.2015.403.6125 () - MINERACAO GOBBO LTDA X JOSE ANGELO SECKLER GOBBO X CELSO AUGUSTO SECKLER GOBBO X CID ALBERTO SECKLER GOBBO X CLOVIS AUGUSTO GOBBO X CARLOS ALBERTO GOBBO(SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR E SP323205 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fls. 113/115: nada a decidir, visto que, conforme certidão de fl. 116verso, os presentes autos foram digitalizados e distribuídos no sistema PJe sob o nº 5000266-05.2018.4.03.6125. Nesse sentido, intime-se o credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, manifestar-se, nos mesmos termos da petição supramencionada, junto ao feito de Cumprimento de Sentença digitalizado. Intime-se e, decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001204-56.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-48.2015.403.6125 () - MINERACAO GOBBO LTDA X JOSE ANGELO SECKLER GOBBO X CID ALBERTO SECKLER GOBBO X CAIO ARNALDO SECKLER GOBBO X CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO X CEZAR AUGUSTO SECKLER GOBBO(SP323205 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0000780-48.2015.403.6125, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo Op. 183 n. 001173197000005443. Preambulamente, sustentou a iliquidez do contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente, motivo pelo qual a execução subjacente deveria ser extinta sem apreciação de mérito, pois não estaria fundamentada em título executivo. No mérito, em síntese, a parte embargante alega a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com a denominada taxa de rentabilidade e outros encargos. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 12/43. Deliberação da fl. 55 intimou a parte embargante a juntar aos autos prova da tempestividade dos embargos. Em resposta, a parte embargante se pronunciou à fl. 61, juntando os documentos das fls. 62/63. Os embargos foram recebidos à fl. 64, sem atribuição de efeito suspensivo. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 66/72). Acerca da preliminar arguida, defende que a cédula de crédito bancário é prevista pela Lei n. 10.931/04 como título executivo extrajudicial. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros cobrados, bem como da comissão de permanência. Impugnou, ainda, o pedido de realização de perícia contábil. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 76), ambas litigantes manifestaram-se para registrar não terem interesse na produção de provas (fls. 77 e 78). Deliberação da fl. 79 determinou à embargada providenciar a juntada dos extratos da conta corrente dos embargantes, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado e a evolução do contrato. À fl. 82 foi certificado que a embargada não cumpriu com o despacho da fl. 79. Deferido prazo suplementar para que a embargada cumprisse com a determinação judicial referida (fl. 84), esta novamente quedou-se inerte. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.

Da preliminar arguida pela embargante

A parte embargante arguiu, preliminarmente, a carência de ação por ausência de título executivo extrajudicial, porquanto entende que o título exequendo não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade.

A execução subjacente está fundada em cédula de crédito bancário firmada pela ora embargante, conforme se verifica às fls. 19/39.

As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; eVIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Assim, tendo em vista que a execução subjacente está fundamentada em cédula de crédito bancário e não em contrato de abertura de crédito rotativo, não há de falar em nulidade, mormente porque a parte embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar que a referida CCB não cumpriria com os ditames da lei acima referida.

Outrossim, não se aplica a Súmula n. 233 do c. STJ, visto que esta somente tem aplicabilidade na hipótese de contrato de abertura de crédito.

Nesse passo, não há ilegalidade a ser sanada, visto que o título executivo apresentado possui a liquidez, certeza e exigibilidade necessárias para instruir a execução ora embargada.

Na sequência, passo à análise do mérito propriamente dito.

A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade e/ou outros encargos moratórios.

A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu:

I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas

pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento;II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário, 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 339/340) esclarece:

... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba.

Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, no caso sob julgamento, a cláusula vigésima quinta da Cédula de Crédito Bancário em questão (fl. 33) estipulou o seguinte:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.

Assim, tem-se que a cláusula referida traz a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, o que não é admitido.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

III - Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que, no tocante à cédula de crédito bancário n. 001173197000005443, a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI, sem cumulação; excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor excluído da dívida pela presente decisão, nos termos do artigo 85, 2º, NCPC.

Procedimento isento de custas.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001478-20.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-10.2016.403.6125) - J.C.BARBOSA FERREIRA & CIA. LTDA - ME X MAGDA APARECIDA SANTA MARIA FERREIRA X JEAN CARLO BARBOSA FERREIRA(SPI07847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI31787 - JULIO CANO DE ANDRADE)
PA 2,15 Trata-se dos embargos opostos à execução, autos n. 0000347-10.2016.403.6125, fundada nos seguintes títulos executivos: (i) Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 24298869000006098; (ii) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à pessoa jurídica nº 242988702000032908; e (iii) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à pessoa jurídica nº 242988704000005451.

No mérito, em síntese, sustentou: a) a nulidade das Cédulas de Crédito Bancário, por falta de exequibilidade, por não constar a assinatura da instituição financeira credora; b) com relação a todos os títulos em execução, o excesso de execução, ante a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios e moratórios.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 16/87.

Os embargos foram recebidos à fl. 90, sem atribuição de efeito suspensivo, e foi determinada a intimação da embargada.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 97/105), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto no art. 330, 2º, do CPC/15. No mérito, em síntese, sustentou que, apesar de ser prescindível a assinatura do credor, as cédulas em execução foram assinadas por seu representante. Alegou, ainda, a legalidade dos juros fixados; da capitalização dos juros; e que, embora contratado, não exigiu a comissão de permanência. Sustentou a necessidade de se preservar o que foi pactuado entre as partes, ante o princípio do pact sunt servanda. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 107), os embargantes requereram a produção de prova documental e pericial (fls. 108/111), enquanto a embargada afirmou não ter interesse na produção de provas (fl. 112).

À fl. 113, foi determinado que a CEF providenciasse a juntada dos extratos bancários e planilha de cálculo para demonstrar o crédito em aberto utilizado. Na mesma oportunidade, foram indeferidos os pedidos de prova pericial e de exibição de documentos formulados pelos embargantes.

Em cumprimento, a CEF apresentou documentos às fls. 117/125 e 134/159.

Por sua vez, os embargantes manifestaram-se, às fls. 162/164, reiterando o pedido de realização de perícia contábil.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Da preliminar arguida pela embargada

A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto no artigo 330, 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O art. 330, 2º do CPC/15, assim dispõe:

Art. 330. (...) 2.º. Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende converter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a relação linear dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito.

Resta, portanto, rejeitada a preliminar arguida pela embargada.

Das provas

Considerando que as questões controvertidas nos autos são predominantemente de direito, e que as questões de fato existentes podem ser resolvidas com a prova documental juntada aos autos, mostra-se prescindível a realização de prova pericial.

Desta feita, cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/15.

Mérito

A execução subjacente está fundada em cédulas de crédito bancário firmadas pelos embargantes, conforme se verifica às fls. 47/54 e 58/65, e em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações (fls. 37/44).

Quanto às Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; eVIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Já os requisitos da Cédula de Crédito Bancário encontram-se no art. 29 do indigitado Diploma Legal:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:I - a denominação Cédula de Crédito Bancário;II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;III - a data e o lugar

do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 1o A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. 2o A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. 3o Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão não negociável. 4o A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante escritura, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins. (grifou-se)

Assim, de início, tendo em vista que as aludidas cédulas de crédito bancário obedecem aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhadas dos extratos bancários que comprovam a utilização do crédito (fs. 134/159), das planilhas que comprovam a inadimplência, a evolução da dívida e o montante exequendo (fs. 45/46, 55/57, 66/67), conclui-se que os títulos executivos em questão estão revestidos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo passíveis de embasar a execução.

Quanto à alegada ausência de assinatura da instituição financeira credora, conforme se extrai das fs. 54 e 65, as cédulas em execução foram assinadas pelos representantes da CEF.

Por sua vez, a parte embargante sustenta, ainda, que, em que pese haver indicação de a CEF ter excluído a comissão de permanência prevista no contrato, as planilhas de cálculo apresentadas indicam que houve a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, gerando excesso de execução.

Acerca do tema o Superior Tribunal de Justiça editou os seguintes verbetes:

Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 472: A cobrança da comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Pela leitura das súmulas conclui-se ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, sendo vedado, todavia, cumular tal comissão com encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária. (Precedentes: REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07).

Nesse sentido, há jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA (...). É admissível a cobrança de comissão de permanência - tão-somente no período de inadimplência - calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, contudo, à taxa do contrato, sendo vedada, entretanto, a sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual. Constatada, no caso, a cobrança de juros moratórios e multa moratória, afasta-se a incidência da comissão de permanência. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1299742/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 24/04/2012) (grifou nossos)

Os juros já representam acréscimo necessário ao capital pactuado, de modo que a correção monetária atua na recomposição da moeda, ante o desgaste inflacionário suportado pela economia do país. Destarte, a cumulação da comissão de permanência com juros e correção monetária constitui flagrante bis in idem.

Enfim, a comissão de permanência deve apenas refletir os custos da captação financeira em TR ou CDB/CDI, origem dos recursos postos à disposição do devedor. Obsta-se, desta maneira, que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito.

No caso dos autos, apesar de haver previsão contratual da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios (cláusula décima, do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, fl. 37; e cláusula oitava das Cédulas de Crédito Bancário, fs. 51 e 62), a embargada sobre o débito executado não incidiu tal encargo.

Com efeito, conforme se extrai dos demonstrativos de débito e das respectivas planilhas de evolução da dívida, com relação ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações (fs. 45/46) e às cédulas de crédito bancário (fs. 56/57 e 66/67), o saldo devedor inicial foi evoluído com juros remuneratórios, sendo aplicada, sobre o saldo atualizado, a taxa de juros de mora de 1% ao mês.

Os valores indicados na inicial como sendo índice comissão permanência, em verdade, referem-se aos juros remuneratórios aplicados de forma pro rata die.

Desta feita, não merecem prosperar as alegações dos embargantes acerca da incidência indevida de comissão de permanência cumulada com juros, multa ou outros encargos.

Logo, improcedo o pedido de reconhecimento de excesso da execução.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Com base no disposto nos artigos 85, 2.º, do Novo Código de Processo Civil, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe correspondente a 10% do valor atribuído à causa.

Processo isento de custas.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intrinsecamente atualizadas para tanto (art. 6.º).

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Consigne-se, por fim, que eventual audiência de conciliação pode ser designada nos autos de execução.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000547-22.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDREA ADAS(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BLAGGIONI) E SP117941 - ROSANGELA GERZOSCHKOWITZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fl. 178, que determinam a devolução de valores que excederam o acordo entabulado entre as partes.

Sustenta, em síntese, a contradição da decisão, pois o pacto seria no montante de R\$ 29.363,66 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos).

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão de fl. 178 não é contraditória, pelo contrário, foi extremamente clara ao considerar que o acordo entre as partes foi celebrado no valor apurado de R\$ 21.423,28 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos).

Dessa forma, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.

No mais, aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF cumpra integralmente a decisão de fl. 178.

No silêncio, intime-se a executada Andrea Adas a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000149-07.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO DA SILVA ME X LUCIANO DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANO DA SILVA ME e LUCIANO DA SILVA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução, nos termos do art. 924, III, do CPC, em razão da composição amigável firmada com a parte executada acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação (fl. 120).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude da composição amigável noticiada nos autos, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso III, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001028-14.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IRMAOS AVANZI CERAMICA LTDA - ME X GILBERTO AVANZI X JOSE ROBERTO AVANZI(SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA)

Fls. 307/312: diante da nota de devolução de fl. 307, determino a retificação e o aditamento da Carta de Arrematação expedida às fls. 295/297 para que doravante passe a constar: a) a qualificação completa do arrematante ALEXTONY CARNAVALI, brasileiro, motorista, inscrito no CPF sob n. 282.508.138-80 e portador do RG sob n. 34.061.749-4 SSP/SP, casado com DANIELA MARIA LEME CARNAVALI, brasileira, diretora de escola de ensino fundamental, inscrita no CPF/MF sob n. 220.524.238-50, portadora do RG sob n. 33.025.361-x, ambos residentes e domiciliados na Rua Antônio Ruiz, 279, Vila Santa Maria, CEP 19905-104, Ourinhos-SP, conforme consta nos documentos às fls. 308/312. Verifico, ainda, que foi penhorado nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0018567320164036125, oriunda da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, parte ideal correspondente a 12,50% da NUA PROPRIEDADE do imóvel matriculado sob n. 16.164 do CRI de Ourinhos/SP, pertencente ao executado José Roberto Avanzi, conforme documentos acostados às fls. 302/303 e 314/315. Ante o exposto, determino: I- O cancelamento da penhora que incide na matrícula n. 16.164, do CRI de Ourinhos/SP (f. 314-315), oriunda desta 1ª Vara Federal de Ourinhos, ficando a cargo do arrematante o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP-MATRÍCULA 16.164: Averbação n. 7 - Ação de Execução Fiscal n. 0001856-73.2016.403.6125 da 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP. II- Expedição de MANDADO PARA CANCELAMENTO DA PENHORA que recaiu no imóvel matriculado sob n. 16.164, no CRI de Ourinhos/SP. Visando efetividade à garantia

estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO N. _____/2018 para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000560-16.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOPLAN CONSTRUCOES LTDA - ME X JONI PEREIRA BOUCAS X PATRICIA DOMINGUES PIRES BOUCAS(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Vistos etc. MARCELO DIAS DA SILVA, portador do RG n. 24.381.475-6 SSP/SP e do CPF n. 251.006.508-42, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, 177, Centro, Ribeirão do Sul/SP, arrematou na data de 08 de agosto de 2018 um veículo Honda/Biz/125 ES, ano de fabricação/modelo 2010/2010, placas EJJ 6261, chassi 9C2JC4220AR34925, constante no auto de arrematação das f. 119-120. Verifico, ainda, que houve o depósito integral do valor à vista, conforme guia de depósito da f. 121. É o relatório. Decido. Na espécie, a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu a presente execução contra JOPLAN CONSTRUÇÕES LTDA - ME, JONI PEREIRA BOUCAS e PATRÍCIA DOMINGUES PIRES BOUCAS. Os créditos tributários relativos a impostos, que tenham como fato gerador a propriedade arrematada, subrogam-se, em regra, na pessoa do adquirente. Todavia, em se tratando de arrematação em hasta pública, como está a ocorrer, a sub-rogação opera-se sobre o preço, à luz do parágrafo único, do artigo 130 do Código Tributário Nacional, o que significa que o arrematante recebe o bem livre de quaisquer ônus, cabendo tão-somente aos órgãos interessados, na condição de credores dos tributos, multas ou taxas, a sub-rogação no valor depositado, na busca da satisfação de seu crédito. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. ADJUDICAÇÃO. CREDOR. ÔNUS RECAÍDOS SOBRE O BEM. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. (CTN - ART. 130, parágrafo único). I - O credor que arremata veículo em relação ao qual pendia débito de IPVA não responde pelo tributo em atraso. O crédito proveniente do IPVA subroga-se no preço pago pelo arrematante. Alcanço do Art. 130, parágrafo único, do CTN). II - Se, entretanto, o bem foi adjudicado ao credor, é encargo deste, depositar o valor correspondente ao débito por IPVA. (STJ, Terceira Turma, RESP 905208, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 31.10.2007). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. PENDÊNCIAS RELATIVAS AO BEM ARREMATADO. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO PAGO, APÓS SATISFEITA A FAZENDA FEDERAL. EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ARREMATANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências. 2. Consoante preleciona o art. 130, parágrafo único, do CTN, a sub-rogação dos créditos relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, na hipótese de arrematação em hasta pública, dar-se-á sobre o respectivo preço, exonerando-se o adquirente da responsabilidade tributária pelos impostos impagos. 3. Contudo, somente para o caso em que o preço tenha sido suficiente para pagamento da dívida cobrada pela União é que se faz possível a sub-rogação dos tributos estaduais no preço pago pelo arrematante. Sucede que, em se estabelecendo concurso de créditos entre as Fazendas Federal e Estadual, invoca-se o parágrafo único do artigo 187 do CTN. 4. Adotando-se uma interpretação harmoniosa entre os dois dispositivos, viável a conclusão de que, mesmo havendo dívidas concernentes ao IPVA e outras relativas ao veículo, não se afugara possível a reserva de valores à Fazenda Estadual, caso o preço alcançado na arrematação não seja suficiente para cobrir o débito tributário federal, pena de ferir-se o preceito insculpido no parágrafo único do dispositivo acima reproduzido. A admitir-se seja destinado o numerário ao pagamento do crédito tributário do Estado, por via transversa, condicionar-se-ia a satisfação do crédito da União ao anterior pagamento do IPVA atrasado (receita estadual), multa, licenciamento e seguro obrigatório, o que é de todo impensável. 5. Assim, todas as pendências incidentes sobre o veículo (taxa de licenciamento, multas por infração de trânsito, IPVA e seguro obrigatório) relativas ao período anterior à arrematação, poderão sub-rogar-se no preço pago, após a satisfação do crédito da Fazenda Federal, sendo descabida a exigência de tais valores diretamente ao adquirente, que, como já explicitado, recebe o veículo livre de quaisquer ônus ou pendências. 6. Agravo de instrumento improvido. (STJ, Primeira Turma, Agravo de Instrumento, Processo n. 200404010180582, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, D.E. 15.05.2007). Assim, indevida qualquer cobrança, por parte do DETRAN, DER e da Fazenda Estadual, de tributos, multas ou taxas incidentes sobre o veículo arrematado quanto ao arrematante MARCELO DIAS DA SILVA. Ante o exposto, determino: I- Expedição de Carta de Arrematação em favor de MARCELO DIAS DA SILVA, CPF n. 251.006.508-42; II- Expedição de mandado para a entrega do bem; III- Expedição de ofício ao DETRAN/SP, para que exonere o veículo supracitado, da cobrança de quaisquer tributos, multas ou taxas, relativamente aos fatos geradores anteriores à arrematação, a qual ocorreu em 08 de agosto de 2018, em relação ao arrematante MARCELO DIAS DA SILVA; IV- Expedição de ofício à CIRETRAN solicitando o cancelamento das restrições judiciais que recaiam sobre o veículo, em relação a esta 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP e V- Expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal de Ourinhos, agência 2874, para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do depósito judicial da f. 122 (2874.005.86400366), referentes às custas judiciais de lação, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, código 18710-0-STN. Proceda a Secretaria à baixa de eventuais restrições pelo Sistema RENAJUD em relação a esta 1.ª Vara Federal de Ourinhos. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre o valor depositado à f. 121. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE ENTREGA DE BEM/OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça/DETRAN-SP/CIRETRAN DE OURINHOS/CEF (Ag. 2874) para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002747-51.2003.403.6125 (2003.61.25.002747-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LEY DE SOUZA MARTINS(SP088262 - ANTONIO CARLOS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEY DE SOUZA MARTINS

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LEY DE SOUZA MARTINS.

À fl. 131, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, tendo em vista o valor da dívida e inexistência de garantias reais para o contrato.

Instada a se manifestar, a parte executada deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 132, verso).

É o relatório.

Decido.

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência.

Custas ex lege.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia da presente sentença servirá como Ofício e/ou Mandado nº _____/_____.

Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003071-70.2005.403.6125 (2005.61.25.003071-7) - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO GONCALVES X SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES X JORGE GONCALVES X MARIA APARECIDA ALVES X JOCELI GONCALVES ALVES X GERALDO APARECIDO GONCALVES X MARIA DA PENHA AUGUSTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000137-37.2008.403.6125 (2008.61.25.000137-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAROLINA FURLANETO FERNANDES GUIDIO X FAUSTINO FURLANETO(SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA FURLANETO FERNANDES GUIDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTINO FURLANETO

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os termos da petição às fls. 332/333, que acompanhado da guia de depósito judicial no valor de R\$ 129.500,00 (cento e vinte e nove mil e

quinhentos reais), especialmente sobre o pedido de extinção do processo.

Após, venham os autos conclusos, se o caso, para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000830-79.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO IDALGO CANUTO JUNIOR X MICHELE CIRILIA PALHARES CANUTO(PO34202 - THAIS TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO IDALGO CANUTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE CIRILIA PALHARES CANUTO

Fls. 305/342: trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pelo executado Gilberto Idalgo Canuto Junior, ao fundamento de que as verbas atingidas pela decisão judicial teriam natureza salarial, porquanto impenhoráveis.

Compulsando os autos, denota-se que foram bloqueados R\$ 6.146,19 (seis mil, cento e quarenta e seis reais e dezenove centavos) no Banco Bradesco e R\$ 30,00 (trinta reais) no Itaú Unibanco S.A, de titularidade do devedor GILBERTO IDALGO CANUTO JUNIOR (fl. 220 verso).

Contudo, apenas a liberação de parte dos valores é medida que se impõe.

Os documentos de fls. 334/335, mencionados à fl. 306, ou seja: demonstrativo de pagamento de salário, no valor de R\$ 4.742,54 e R\$ 585,74 respectivamente, revelam que a quantia de R\$ 5.328,28 (cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte oito centavos) de titularidade do executado GILBERTO IDALGO CANUTO JUNIOR refere-se ao salário, sendo, portanto, impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Quanto às verbas remanescentes, não restou demonstrada a natureza salarial, tampouco o enquadramento em quaisquer das demais hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833, CPC.

Sendo assim, determino o desbloqueio apenas da quantia de R\$ 5.328,28 (cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte oito centavos) resultante do salário percebido pelo executado, ante a sua impenhorabilidade.

Deiro ao executado GILBERTO IDALGO CANUTO JUNIOR os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na declaração de fl. 304. Anote-se.

No mais, prossiga-se conforme predeterminado no despacho à fl. 216.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000096-94.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO JOSE MONTEIRO X VIVIAN NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JOSE MONTEIRO(SP363113 - THAIS ARAUJO GAZZOLA BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JOSE MONTEIRO

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FABIO JOSÉ MONTEIRO.

À fl. 190, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, tendo em vista o valor da dívida e inexistência de garantias reais para o contrato.

Instada a se manifestar, a parte executada deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 191).

É o relatório.

Decido.

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência.

Custas ex lege.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia da presente sentença servirá como Ofício e/ou Mandado nº _____/_____.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001743-22.2016.403.6125 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ANTONIO ALBERTO PARIS(SP226519 - CLAYTON BIONDI)

Fl. 301: INDEFIRO o pedido de realização de prova oral, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, porquanto a autora não comprovou a pertinência, tampouco a necessidade de realização de audiência de instrução.

Sem prejuízo, intime-se o réu acerca dos documentos juntados pelo autor às fls. 303/310.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001836-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MATIOLI MARMORARIA E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ MABELINI - SP250453

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Remetam-se os autos ao Juízo Competente, onde os pedidos da parte impetrante serão analisados.

Intime-se e Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002175-76.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: APARECIDA TEIXEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE HELOISA DA SILVA ALVES - SP190789

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor regularize o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido.

Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 27 de novembro de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10064

PROCEDIMENTO COMUM

0003235-77.2015.403.6127 - MARIA LUZIA CYRINO(MG156970 - ANGELICA VIANA SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Luzia Cyrino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de pensão pela morte de seu filho, Wilson Antonio Cirino, ocorrida em 19.04.2015 (fl. 22). Foi concedida a gratuidade (fl. 39). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em suma, a ausência de comprovação de dependência econômica (fls. 42/51). Sobreveio réplica (fls. 99/108). Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouviu-se as duas testemunhas por ela arroladas (fls. 117/119 e 124/125). Requiridos documentos à Elektro, à VIVO e à agência da Previdência Social, estes foram, respectivamente, carreados às fls. 151, 152/153 e 186/255, com ciência às par-tes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes encontra-se a mãe (art. 16, II da citada lei), para a qual a dependência deve ser comprovada (art. 16, 4º da Lei 8.213/91). O óbito e a qualidade de segurado do falecido são incontroversos. A fim de fazer prova de sua dependência econômica em relação ao filho falecido, apresentou a parte autora cópia da certidão de óbito (fl. 22), da qual se extrai a identidade de domicílio; procuração em que outorga poderes de representação ao extinto filho, Wilson, em 19.04.2014 (fl. 29); e cu-pons fiscais referentes à compra de medicamentos, datados de maio/2015 e julho a outubro de 2015 (fl. 30). Estes últimos, por serem posteriores ao óbito, são imprestáveis à pretendida prova. No mais, restou comprovado que Wilson residia com sua mãe e a ela prestava auxílio de ordem material e financeira. De fato, a prova testemunhal, de forma segura e uníssona, confirmou que Wilson auxiliava a mãe, levando-a ao médico, passando roupa, fazendo compras no mercado, buscando remédios no posto de saúde e, quando em falta, comprando-os na farmácia. Entretanto, mero auxílio financeiro não deve ser confundido com dependência econômica, a qual, embora não haja necessidade de que seja exclusiva, deve ser relevante, a ponto de justificar a substituição da fonte de recursos financeiros que desapareceu com a morte do familiar pela prestação previdenciária. No caso, não há prova de efetivos encargos domésticos assumidos pelo falecido em proveito da autora ou mesmo de ambos. Como Wilson residia na mesma casa, é natural e até esperado que preste algum tipo de auxílio com os gastos ordinários. Afinal, como habitante da residência, é também gerador de despesas. Some-se

a isso, o fato de o falecido apresentar problemas de saúde, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença por 13 anos, de 17.01.2002 (fl. 57 vº) até seu óbito, de modo que ele próprio fazia uso de medicações. Ademais, a autora possui renda própria, uma vez que é beneficiária de pensão pela morte do marido (fl. 60). Destarte, não comprovada a efetiva dependência econômica da mãe em relação ao filho, incabível a concessão de pensão por morte. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 10065

ACAO CIVIL PUBLICA

000520-04.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO VILA PARAISO LTDA(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONCALVES DA CUNHA E SP292766 - GISELLE APARECIDA FERREIRA DA SILVA E SP292821 - MARIA CRISTINA JESUS DUARTE)

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 454/455. Determino que os presentes autos sejam acautelados em Secretaria pelo prazo de um ano, contado da data da publicação da sentença em jornal (dia 20/10/2018), aguardando-se a habilitação de eventuais interessados. Decorrido tal prazo, dê-se nova vista ao MPP para ciência e manifestação.

Expediente Nº 10066

ACAO CIVIL PUBLICA

0001199-67.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TRANSPORTES DE CARGAS SANTA MATILDE LTDA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X MIGUEL JACOB X JOSE MARIA BRASSAROTO

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 220/220 verso. Determino que os presentes autos sejam acautelados em Secretaria pelo prazo de um ano, contado da data da publicação da sentença em jornal (dia 24/09/2018), aguardando-se a habilitação de eventuais interessados. Decorrido tal prazo, dê-se nova vista ao MPP para ciência e manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUSITANO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI, SUELI APARECIDA PEREIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

DE C I S Ã O

Considerando o deferimento do processamento da recuperação judicial requerida pela empresa devedora (autos n. 1001878-73.2018.8.26.0272, da 1ª Vara da Comarca de Itapira-SP), como demonstrado nos autos - ID 12337052), o que tem o condão de suspender o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, determino a suspensão da presente ação, bem como a comunicação ao juízo da recuperação judicial (art. 6º, § 6º, I da Lei 11.101/2005).

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 10067

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000553-47.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-89.2018.403.6127) - AMAURI DE OLIVEIRA BARBOSA(SP368379 - SANDRO GARCIA MARQUESINI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva / concessão de liberdade provisória formulado por AMAURI DE OLIVEIRA BARBOSA (fls. 2/5). No pedido protocolado em 29/11/2018, a defesa alega, em síntese, que a prisão foi fundamentada nas palavras de sua ex-companheira (corré), ao passo que o réu nega a autoria, possui emprego fixo e os indícios de sua participação são frágeis. O Ministério Público Federal (fls. 12) opina pela manutenção da segregação cautelar. É o relatório. Decido. Da decisão de fls. 86/88 (autos nº 000201-89.2018.403.6127), extrai-se que a prisão preventiva do acusado foi decretada com os seguintes fundamentos, verbis (grife): No caso dos autos, há necessidade da prisão cautelar para ao fim de garantir a higidez da instrução processual e aplicação da lei penal, ante a intenção deliberada de AMAURI em colocar notas falsas em circulação e fuga após a descoberta do fato. Ressalto, finalmente, que as razões acima expostas demonstram o não cabimento, por ora, de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, consignadas no art. 319 do Código de Processo Penal. O presente pedido de revogação da prisão preventiva não trouxe qualquer elemento novo capaz de alterar o quadro fático-probatório descrito no momento da decretação da prisão, tampouco para infirmar seus pressupostos autorizadores. Vale ressaltar que, nos termos do inquérito policial, em 14 de março p.p., Marcelo Gonçalves dirigiu-se até a cerâmica São Judas Tadeu, em São José do Rio Pardo, acompanhado de AMAURI DE OLIVEIRA BARBOSA para comprar carga de tijolos. Este realizou o pagamento da carga em dinheiro, no total de R\$ 3700,00 (três mil e setecentos reais), sendo posteriormente verificado que as notas eram falsas. As investigações apontaram que AMAURI DE OLIVEIRA BARBOSA tinha comparecido anteriormente a esse mesmo local, acompanhado de uma mulher. Essa mulher foi identificada como sendo TAÍS APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA, sua ex-companheira. Presa, TAÍS APARECIDA (IP 0000215-73.2018.403.6127) narrou que AMAURI tinha adquirido R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em notas falsas, pagando por elas R\$ 2000,00 (dois mil reais) e que parte desse dinheiro falso foi utilizada na tentativa de compras de tijolos na cidade de São José do Rio Pardo, sendo que depois da prisão de MARCELO e de TAÍS, AMAURI disse que fugiria, deixando parte das cédulas falsas que restaram. O argumento de que o réu possui emprego fixo tampouco interfere no quadro supra, notadamente por se tratar de assertiva fundada em mera declaração de que está em contrato de experiência (fl. 06). Em conclusão, persiste o fatus comissi delicti, em face da materialidade delitiva e dos indícios de autoria já demonstrados, bem como o periculum libertatis consistente na conveniência da instrução processual (que ainda não findou) e na garantia da aplicação da lei penal (em face da fuga do acusado, ao ser desmascarado no momento da introdução de moeda falsa em circulação). Os argumentos aduzidos pela defesa não foram capazes de elidir-lhe os ou de inovar no quadro fático-probatório. Ante o exposto, rejeito o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão cautelar do réu AMAURI DE OLIVEIRA BARBOSA. Intimem-se. Apensem-se aos autos principais (0000201-89.2018.403.6127). Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001708-76.2004.403.6127 (2004.61.27.001708-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE RIBAS PLAZZA(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO E SP363188 - GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA)

Indefiro o requerimento do réu às fls. 1002/1004, uma vez que as alegações apresentadas não foram comprovadas documental e o interrogatório do réu é ato de auto-defesa que tem seu melhor cotejo quando pessoalmente realizado com o juiz da causa.

O entendimento deste Juízo é que o interrogatório se dará de forma pessoal para melhor produção do ato e para primar pelos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Apesar de não ser o caso uma exceção para a alteração da forma de praxe que se dá aos processos, foi feita tentativa de designação do ato por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo para o mesmo dia e horário, para não prejudicar o andamento processual. Todavia, não houve como realizar o agendamento, uma vez que as salas passivas de vídeo já estavam ocupadas.

Dessa maneira, fica mantido o ato a ser realizado na sede deste Juízo Federal de São João da Boa Vista/SP.

Intimem-se a parte ré por seus advogados constituídos com urgência, ante a brevidade da audiência.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000201-89.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X AMAURI DE OLIVEIRA BARBOSA(SP368379 - SANDRO GARCIA MARQUESINI) X TAIS APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Verifico que o réu Amauri de Oliveira Barbosa mesmo citado e intimado e tendo apresentado pedido de Liberdade Provisória, a qual foi distribuída por apenso a estes autos sob o nº 0000553-47.2018.403.6127, não apresentou resposta à acusação. Assim, oportunizo ao réu que a apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de advogado dativo. Intime-se o réu por publicação dirigida ao patrono subscritor da petição do pedido de liberdade provisória apensado. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-45.2017.4.03.6127

AUTOR: BENEDITO MATEUS SOARES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591, KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **BENEDITO MATEUS SOARES**, com qualificação nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diz que em 24 de novembro de 2011 apresentou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido por não comprovação da carência necessária (42/152.794.344-2).

Discorda do indeferimento administrativo, alegando que do período de 30.06.1966 a 31.12.1980, exerceu suas funções nas lides rurais, em regime de economia familiar. Diz, ainda, que as funções exercidas nos períodos de 01/03/1984 a 30/06/1985; 01/07/1985 a 19/09/1989; 01/10/1990 a 30/11/1990; 20/05/1991 a 17/12/1993; 30/05/1994 a 01/06/1997; 29/01/2002 a 31/12/2003 e; 01/01/2004 a 05/10/2009 foram sob condições especiais.

O INSS ofereceu contestação defendendo, em prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito. No mérito, faz reconhecimento jurídico do pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1984 a 30/06/1985; 01/07/1985 a 19/09/1989; 01/10/1990 a 30/11/1990; 20/05/1991 a 17/12/1993; 30/05/1994 a 01/06/1997; 29/01/2002 a 31/12/2003 e, em relação ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural, aponta que o autor não comprovou seu exercício no período alegado, uma vez que não há início de prova material.

Em sentença, esse juízo julgou procedente o pedido, reconhecendo a especialidade do serviço prestado no período de 06.03.1997 a 20.02.2015, bem como condenando o INSS a converter a aposentadoria por tempo de serviço concedida em 26.02.2015 em aposentadoria especial, com a consequente revisão de RMI e pagamento de atrasados.

O autor apresentou embargos de declaração, apontando erro no nome do autor.

RELATADO. PASSO A DECIDIR.

Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo.

Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da sentença, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional.

No caso dos autos, verifica-se mais do erro em relação ao nome do autor, mas sim que **a sentença proferida versa sobre caso estranho aos autos**, seja em relação ao nome do autor, ao número do benefício, ao pedido declinado. Por um erro desse juízo, foi juntada sentença de outro feito, a qual não tem qualquer relação aos fatos ora em análise.

Assim, para retificar o erro cometido, **RECEBO** os presentes embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, passando a surtir efeitos a sentença com a seguinte redação:

“Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **BENEDITO MATEUS SOARES**, com qualificação nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diz que em 24 de novembro de 2011 apresentou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido por não comprovação da carência necessária (42/152.794.344-2).

Discorda do indeferimento administrativo, alegando que do período de 30.06.1966 a 31.12.1980, exerceu suas funções nas lides rurais, em regime de economia familiar. Diz, ainda, que as funções exercidas nos períodos de 01/03/1984 a 30/06/1985; 01/07/1985 a 19/09/1989; 01/10/1990 a 30/11/1990; 20/05/1991 a 17/12/1993; 30/05/1994 a 01/06/1997; 29/01/2002 a 31/12/2003 e; 01/01/2004 a 05/10/2009 foram sob condições especiais.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS ofereceu contestação defendendo, em prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito. No mérito, faz reconhecimento jurídico do pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1984 a 30/06/1985; 01/07/1985 a 19/09/1989; 01/10/1990 a 30/11/1990; 20/05/1991 a 17/12/1993; 30/05/1994 a 01/06/1997; 29/01/2002 a 31/12/2003 e, em relação ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural, aponta que o autor não comprovou seu exercício no período alegado, uma vez que não há início de prova material.

Foi apresentada réplica.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO

Alega o INSS, em sua contestação, a prescrição da ação para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de ato de indeferimento de seu benefício, realizado há mais de 5 (cinco) anos.

Invoca para tanto os termos do Decreto nº 20.910/32, que prevê a prescrição quinquenal.

Não obstante seus argumentos, tenho que ao caso se aplicam as regras da Lei nº 8213/91, e, assim se fazendo, não vislumbro a perda do direito de ação. Trata-se de caso de decadência, e não de prescrição. Vejamos.

Estabelecia o artigo 103 da Lei nº 8213/91 que:

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Assim, na época em que editada, a Lei nº 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão.

Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória nº 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP nº 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão (e, aqui, incluso ato de cancelamento, que se equipara a um indeferimento administrativo) de seu benefício.

Essa a nova redação do artigo 103 da Lei nº 8213/91:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista.

Por analogia, aplica-se esse mesmo prazo também aos pedidos de revisão de ato de cancelamento de benefício, o que equivale a um indeferimento administrativo, como já dito.

No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa.

Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente.

Cito, a exemplo, jurisprudência do TRF da 4ª Região: "Uma vez que a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97 no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando hipótese de prazo decadencial ao direito de revisão do ato concessório do benefício, rege instituto de direito material, somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, não se aplicando a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício". (AC nº 2000.04.01.001393-3/SC, TRF 4ª Região, Rel. Juiz Taadaqui Hirose, 5ª Turma, DJ 03.05.2000).

Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão e/ou cancelamento (sendo que esse último, repita-se, equivale a um indeferimento administrativo), e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo.

Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP nº 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos:

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos/negados a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão/negativa. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003.

Com efeito, nessa data foi editada a MP nº 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº 10839/04, ainda está em vigor:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas:

a) os segurados titulares de benefícios concedidos/cancelados até 27 de junho de 1997 não possuíam prazo para pleitear revisão do ato de concessão/indeferimento;

b) os segurados titulares de benefícios concedidos/cancelados entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão/indeferimento;

c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão/indeferimento;

d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão/indeferimento.

Não há lógica em que se imaginar o prazo decadencial decenal de um dado direito mas a esse mesmo direito atribuir o prazo quinquenal para exercício do direito de ação e, portanto, de defesa.

No caso dos autos, vê-se que o ato que ora se pretende revisar foi efetivado em **novembro de 2011**. O autor deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal. Não obstante, o presente feito foi ajuizado em **agosto de 2017**, de modo que forçoso reconhecer que não houve a perda do direito de pedir revisão do ato de indeferimento de seu benefício.

DA PRESCRIÇÃO DE PARCELAS

Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu *caput* e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a **prescrição** das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.

DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO

O INSS reconhece a procedência do pedido em relação à especialidade do período de trabalho de 01/03/1984 a 30/06/1985; 01/07/1985 a 19/09/1989; 01/10/1990 a 30/11/1990; 20/05/1991 a 17/12/1993; 30/05/1994 a 01/06/1997; 29/01/2002 a 31/12/2003, já que o autor comprova exposição, habitual e permanente, ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância.

Dessa feita, não se faz necessária a análise judicial desses mesmos períodos, apenas sua homologação nos termos da alínea a, inciso III, do artigo 487 do CPC.

DO MÉRITO

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

DO TRABALHO RURAL

Buscou o autor se aposentar por tempo de contribuição e, diante da negativa administrativa, quer o reconhecimento do período de trabalho rural em regime de economia familiar para fins de carência, no período de 30.03.1966 a 31.12.1980.

Nos termos legais, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 11 da Lei nº 8213/91).

Ou seja, para se caracterizar o regime de economia familiar, necessário que a terra absorva o trabalho exclusivo e indispensável de todo o grupo familiar, sem que haja outras fontes de renda.

Para tanto, juntou aos autos cópia dos seguintes documentos: Declaração de trabalho rural emitida pelo Sindicato, sem homologação previdenciária; certidão de casamento, celebrado em 18.10.1975 na qual é qualificado como lavrador; certidões de nascimento de filhos, ocorridos em 10.12.1975, 03.10.1976 e 11.10.1979, nas quais é qualificado como lavrador.

Não se tem indícios de que o trabalho tenha sido exercido em regime de economia familiar ou se a na condição de trabalhador rural.

Em relação aos anos de 1966 a 1974 e de 1980 em diante, não há um único documento que aponte o trabalho de atividade rural, em especial em regime de economia familiar.

Assim, somente o trabalho campesino exercido no período de 18.10.1975 a 11.10.1979 pode ser reconhecido, posto que o único que apresenta início de prova material.

É que o trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. A prova oral não é aceita exclusivamente - os vários depoimentos por escritos apresentados nos autos são interpretados como prova testemunhal, não documental.

Desta forma, tenho por não comprovado o exercício e o tempo da atividade rural do autor como segurado especial para 30.03.1966 a 17.10.1975 e de 12.11.1979 a 31.12.1980.

Entretanto, a lei ressalva bem que, muito embora reconhecido o tempo de serviço de 18.10.1975 a 11.10.1979, esse período não pode ser considerado para efeito de carência.

Tempo de serviço e carência são conceitos jurídicos que não se confundem.

O artigo 24 da Lei nº 8213/91 deixa claro qual o conceito de carência:

“Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.”

Ou seja, a carência corresponde ao número de contribuições efetivamente vertidas aos cofres públicos.

Dessa feita, ainda que reconhecida a prestação do serviço rural no período anterior à Lei nº 8213/91, não pode o mesmo ser considerado para fins de cômputo de carência do benefício que ora se pretende obter, tal como pede o autor.

Esse, inclusive, recente entendimento adotado pela TNU, com grifos meus:

APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991 SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES.

1. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano.

2. Pedido não provido.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 201070610008737 – Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves – DOU em 23 de abril de 2013)

Esse entendimento vai de encontro aos termos da Súmula nº 24, da TNU, segundo a qual o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91.

DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Passo à análise do período alegadamente laborado em condições especiais - função de **tratorista, de 01.01.2004 a 05.10.2009.**

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando **sempre** se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:”(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroperante para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor defende que o tempo em que exerceu a função de tratorista (01.01.2004 a 05.10.2005) deve ser enquadrado como atividade especial, tanto por enquadramento profissional, quanto por exposição a agentes nocivos.

A atividade de tratorista permite o enquadramento como especial, podendo ser equiparada à de motorista de ônibus e caminhão prevista no Código 2.4.4 do Anexo II do Decreto 53.831/64 - enquadramento esse permitido até março de 1997.

A partir de então, necessária, pois, a comprovação de exposição a algum agente nocivo. Para tanto, o autor junta aos autos o respectivo PPP, que aponta a exposição ao agente ruído medido em **96,5 dB**.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a **90 dB**.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância

No caso dos autos, o autor estaria, pois, exercendo suas funções exposto ao agente ruído acima dos limites legais. Esse período, portanto, deve ser enquadrado como período especial de trabalho.

Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído em todos os períodos retro mencionados, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

Com isso, acrescenta-se ao tempo de trabalho do autor o período de 10 anos, 09 meses e 56 dias, insuficientes à sua aposentação por tempo de contribuição na DER.

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I e III, "A", para **RECONHECER** o tempo e serviço rural prestado no período de 18.10.1975 a 11.10.1979 (o qual, no entanto, não serve para fins de carência), período esse que deverá ser incluído nos assentos previdenciários. Condene o INSS, ainda, a enquadrar como especial os períodos de 01/03/1984 a 30/06/1985; 01/07/1985 a 19/09/1989; 01/10/1990 a 30/11/1990; 20/05/1991 a 17/12/1993; 30/05/1994 a 01/06/1997; 29/01/2002 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 05/10/2009.

Ante a sucumbência recíproca, condene cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3151

EMBARGOS A EXECUCAO

000779-11.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000777-41.2011.403.6140 ()) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MARCELO NOBRE DE BRITO(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO)

VISTOS.

Cumpra-se o venerando julgado.

Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001287-27.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-20.2015.403.6140 ()) - ITALO MEIRELES PERSON X PAULO EDUARDO PERSON(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Trata-se de embargos execução movida pelo ITALO MEIRELES PERSON e PAULO EDUARDO PERSON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. À folha 138, houve a homologação do acordo celebrado entre as partes em audiência realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, aos 16.07.2018. Posteriormente, prolatou-se a r. Sentença de folha 145 nos autos da execução principal nº 0001044-20.2015.403.6140, extinguindo-se o feito. Desta forma, haja vista a manifesta perda superveniente de interesse processual, a extinção dos presentes embargos é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com fulcro nos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas. Transcorrido o prazo legal, desapensem-se os presentes embargos e remetam-nos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009077-38.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009076-53.2011.403.6140 ()) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

VISTOS.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 259 em favor do senhor perito judicial.

Sem prejuízo, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo de fls. 353/408, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008455-56.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COMERCIAL DE ESCOVAS CASSIA LTDA(SP165405 - MARIANO RODRIGUES DOS SANTOS) OFÍCIO EXPEDIDO À FL. 233.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004156-10.2013.403.6126 - EDSON GREGORIO DOS REIS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

VISTOS.

Cumpra-se o venerando julgado.

Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007778-26.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007777-41.2011.403.6140 ()) - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA

VISTOS.

Cumpra-se o venerando julgado.

Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002664-72.2012.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005217-29.2011.403.6140 ()) - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUIZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCELO NOBRE DE BRITO X FAZENDA NACIONAL/CEF
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006447-09.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006446-24.2011.403.6140 ()) - MAUA PREFEITURA(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X MAUA PREFEITURA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

USUCAPÃO (49) Nº 0004111-59.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

CONFINANTE: CELSO RODRIGUES, TERCILIA GARCIA RODRIGUES

Advogado do(a) CONFINANTE: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065

Advogado do(a) CONFINANTE: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065

RÉU: VANILDA MARIA SIMÃO DE DEUS, ALZIRA CASTURINA BOCHINAL, LUCIA HELENA DE CAMARGO NETO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos ÀS PARTES para que proceda as conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017.

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000386-62.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

INVENTARIANTE: JOCIARA MARIA MOREIRA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIS EDUARDO FIUZA - SP283394

INVENTARIANTE: BANCO BRADESCO SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) INVENTARIANTE: EVANDRO MARDULA - SP258368-B, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos aos RÉUS para que procedam as conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017.

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024105-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ERITO LUIZ DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA DA SILVA SANTOS - SP328310

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Erito Luiz da Silva Oliveira** em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT**, objetivando a concessão de tutela antecipada de urgência de natureza satisfativa, para condenar do réu na obrigação de fazer consistente na limitação dos “descontos na folha de pagamento do autor a 30% do valor líquido, respeitando assim a legislação vigente”, bem como ao pagamento de multa a ser arbitrada pelo Juízo.

No mérito, requer a confirmação da tutela antecipada pretendida.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi inicialmente intentada perante o Juízo Estadual de Itaberá/SP.

Entretanto, em razão do polo passivo ser composto pela EBCT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o Juízo Estadual declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal de São Paulo para redistribuição (fl. 42 – Id. 11123778).

Por sua vez, por ter sido atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00, o Juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, declinou de sua competência para o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal desta Subseção Judiciária (Id. 11757125).

Contudo, em que pese a determinação contida na decisão de Id. 11757125 tenha sido para remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, os autos foram erroneamente redistribuídos pelo setor de distribuição deste Juízo Federal de Itapeva, para esta Vara Federal.

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroborando o entendimento acima o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetuam-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante.” (TRF1 – CC 0045088020154010000 – e-DJF1 de 01/03/2016)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 39ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se

ITAPEVA, 23 de novembro de 2018.

Expediente Nº 3044

PROCEDIMENTO COMUM

0000345-27.2018.403.6139 - MARIA DE JESUS HORI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) Aceito a redistribuição.Os autos foram redistribuídos neste Juízo após o retorno do TRF3. As partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior e seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 125).Considerando a inexistência de valores a serem levantados e/ou convertidos, nos termos da sentença de fl. 92/96, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000346-12.2018.403.6139 - JOSE MARIA GONCALVES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Aceito a redistribuição.Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo.Atentem as partes para a possibilidade de requererem a migração do presente processo para o Sistema PJe. Nesta hipótese, após tal requerimento, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.Feita a conversão, intime-se o requerente da referida migração de dados para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral. Após, a parte deverá anexar os autos digitalizados no processo eletrônico já cadastrado pela Secretaria, que conservará o número dos autos físicos.Na digitalização, observe-se a ordem sequencial dos volumes dos autos, inserindo-se, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000348-79.2018.403.6139 - MAXWEL FELIX CHELEIDER(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X MATILDE FELIX CHELEIDER(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARILDA FELIX CHELEIDER(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aceito a redistribuição.Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo.Atentem as partes para a possibilidade de requererem a migração do presente processo para o Sistema PJe. Nesta hipótese, após tal requerimento, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.Feita a conversão, intime-se o requerente da referida migração de dados para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral. Após, a parte deverá anexar os autos digitalizados no processo eletrônico já cadastrado pela Secretaria, que conservará o número dos autos físicos.Na digitalização, observe-se a ordem sequencial dos volumes dos autos, inserindo-se, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000347-94.2018.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DOLVANIRA GOMES GALVAO(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI)

Diante da certidão retro, determino o retorno dos autos ao SEDI para:1 - Substituição da capa destes autos, para a capa própria correspondente, tão somente, eis que corretamente distribuídos em relação à classe.2 - Em relação ao processo principal (volumes I e II), distribua-se como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.3 - Em relação ao Processo 512/93-B, distribua-se como Embargos à Execução.4 - Mantenha-se o Processo 512/93-A como apenso aos autos principais, sem distribuição.Com o retorno dos autos do SEDI, faça ao teor da decisão de fls. 502/505, considerando não haver nada mais a decidir nestes autos, promova a Secretaria o seu desapensamento e remessa ao arquivo.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000959-08.2013.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009276-63.2011.403.6139 ()) - CIRO DRESCH MARTINHAGO(DF015787 - ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofício requisitório, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 3041

PROCEDIMENTO COMUM

0000405-44.2011.403.6139 - PEDRO CARDOSO DE ALMEIDA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Pedro Cardoso de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária.Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais que não foram reconhecidas pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Juntou procuração e documentos (fls. 05/32).O

despacho de fl. 34 determinou emenda da inicial e a posterior citação do INSS. O autor emendou a inicial às fls. 36/37. À fl. 38 foi concedida a gratuidade judiciária. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 42/47). Réplica às fls. 50/52. O despacho de fl. 53 determinou que o autor esclarecesse as divergências existentes nos PPPs apresentados, tendo o postulate se pronunciado às fls. 55/62. O INSS se manifestou à fl. 63 v, alegando que os documentos apresentados não comprovam o exercício de atividade especial. O despacho de fl. 65 determinou a realização de contagem de tempo de contribuição do autor pela contadora deste juízo, que foi apresentada às fls. 66/74. À fl. 75 foi determinado que o autor emendasse a inicial, esclarecendo a modalidade de benefício que desejava ver implantado, os períodos de atividade especial a ser reconhecidos e os agentes nocivos a que esteve exposto nesses interregos. O autor apresentou manifestação às fls. 77/78, limitando-se a esclarecer, apenas, a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição requerida. Intimado, o INSS após ciência à fl. 79 v. Pela sentença de fls. 81/83, o processo foi extinto sem resolução do mérito. A parte autora recorreu, sendo a sentença anulada pelo Tribunal (fls. 86/88 e 95/96). À fl. 67 foi oportunizado às partes prazo requerimentos. A parte autora requereu o reconhecimento de atividade especial, reiterando documentos apresentados, e pugnou pela procedência do pedido (fls. 101/102). Pelo despacho de fl. 103, foi determinada a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração da labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de vigência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: ST1000275776 - Fonte DJ DATA 25/09/2006 PG060302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Emenda PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c do artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj, 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletridade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que a Aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, disposto em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletridade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, vem reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos fono, eletridade, radiações não ionizantes e unidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletridade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que: À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data vnia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disse tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de

contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo até estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados como motorista. Nesse particular, verifica-se que o autor não realizou requerimento administrativo, não tendo o réu, portanto, analisado os períodos ora requeridos em sede administrativa. O INSS, por seu turno, apresentou contestação genérica. 1) De 01.02.1981 a 30.04.1981 e de 01.07.1981 a 30.06.1987. Para comprovar a especialidade desses interregos, em que alega ter trabalhado como motorista, o autor trouxe aos autos os PPPs de fls. 27/28 e 31/32, emitidos pelas empresas Distribuidora e Bebidas Loureiro Ltda em 14.10.2009 e João Loureiro de Almeida em 09.10.2009. Na CTPS do autor consta que no período de 01.02.1980 a 30.04.1981 ele trabalhou para João Loureiro de Almeida, estabelecimento descrito como depósito de bebidas, na função motorista (fl. 09). Já no período de 01.07.1981 a 30.06.1987, consta na CTPS que o autor trabalhou para Loureiro & Loureiro Ltda, em estabelecimento comercial, na função motorista. Consta dos PPPs que o autor trabalhou como motorista e suas atividades foram assim descritas: transportam, coletam e entregam cargas em geral. Movimentam cargas volumosas e pesadas, definem rotas e asseguram a regularidade do transporte. Está consignado nos PPPs que o autor esteve exposto aos agentes nocivos ergonômico - stress físico, óleos e lubrificantes e outras situações de risco. A profissão de motorista está elencada no rol de atividades do Quadro anexo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64, no item 2.4.4, sendo considerada atividade penosa, bem como no rol de atividades do Decreto nº 83.080/79, no item 2.4.2. Consoante já fundamentado anteriormente, é possível, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, o reconhecimento, como de atividade especial, dos períodos em que o segurado exerceu essa profissão em face apenas do enquadramento na categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico ou PPP. Entretanto, não foi especificado o tipo de veículo que ele conduzia, muito menos se ele realizava transporte rodoviário. Assim, impraticável o reconhecimento da especialidade dos períodos ora analisados por enquadramento da profissão do autor no item 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Quanto aos agentes nocivos constantes dos PPPs, verifica-se que não foram quantificados, constando dos PPPs que a aferição deles foi qualitativa. Não é possível o reconhecimento da especialidade do período em questão porque as atividades exercidas pelo autor e os agentes nocivos mencionados nos PPPs não se enquadram nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Os PPPs também não especificaram a substância que compõe os óleos lubrificantes já mencionados. Em razão disso, não há como saber se a exposição aos agentes nocivos se deu em nível superior ao patamar estabelecido na legislação, nem se o autor ficou exposto a substâncias previstas como nocivas nas leis que regem o tema, motivo pelo qual é inválvel o reconhecimento da especialidade dos períodos ora analisados. 3) De 01.10.1987 a 14.04.1994 Na CTPS do autor consta que no período de 01.10.1987 a 14.04.1994 ele trabalhou para Transportadora Sul Paulista Ltda, em estabelecimento descrito como de transporte rodoviário de cargas, na função motorista (fl. 35). Para comprovar a especialidade do período, o demandante trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/30, emitido em 13.10.2009. As atividades do autor no período, na função motorista, foram assim descritas: transportam, coletam e entregam cargas em geral. Movimentam cargas volumosas e pesadas, definem rotas e asseguram a regularidade do transporte. Embora deficiente a inicial, tem-se que o demandante almeja o reconhecimento da especialidade do período por enquadramento profissional no item 2.4.4 do Quadro Anexo do art. 2º do Decreto nº 53.831/64 (motoristas e ajudantes de caminhão). Considerando a espécie do estabelecimento constante da CTPS do demandante e a descrição das atividades constantes do PPP, ficou claro que ele trabalhou como motorista de caminhão e, portanto, é possível o reconhecimento da especialidade do período em tela por enquadramento no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 de 01.03.1995 a 30.03.1995 e de 01.04.1995 a 30.01.1996. Consta dos autos comprovantes de recolhimento de contribuições individuais dos interregos (fls. 16/26). Na forma da Súmula nº 62 da TNU, o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Ocorre que o autor não juntou nenhum documento que comprovasse a exposição a agentes insalubres nesses períodos, de maneira que não é possível o reconhecimento da especialidade. 5) De 02. 01.2004 a 16.10.2007 e de 01.04.2008 a 16.03.2009 e a partir de 14.02.2011 Na CTPS do autor consta que nos períodos 02. 01.2004 a 16.10.2007, de 01.04.2008 a 13.03.2009 e de 14.02.2011 ele trabalhou como motorista (fls. 10). O período que se inicia em 14.02.2011 consta apenas no CNIS, fl. 44. O autor não juntou nenhum documento que comprovasse a exposição a agentes insalubres nesses períodos. Conforme exposto acima, até a edição da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Em que pese a existência de prova do trabalho desempenhado no cargo de motorista nos períodos de 02. 01.2004 a 16.10.2007, de 01.04.2008 a 13.03.2009, conforme está consignado na CTPS da parte autora (fls. 69/87), nada a respeito da descrição das funções por ela exercidas foi trazido ao processo. Por todo o exposto, não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos em tela. 6) Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, considerando-se o período de trabalho especial reconhecido nesta sentença, na data da citação, em 29.06.2011 (fl. 36), a parte autora contava com 32 anos, 05 meses e 11 dias de contribuição e carência de 35 meses. Assim, o autor não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Em razão do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar que o autor trabalhou em condições especiais no período de 01.10.1987 a 14.04.1994. Diante da sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.003.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cezar, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006026-22.2011.403.6139 - FRANCISCO OSVALDO PAINADO(SP239003) - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Francisco Osvaldo Painado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria especial, ou sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Sustenta a parte autora ter desempenhado atividades especiais por prazo suficiente para obtenção da aposentadoria especial, ora requer o benefício ao réu, este não reconhece a especialidade dos períodos de 17.05.1978 a 17.05.1983, de 03.07.1983 a 03.03.1987, de 02.05.1987 a 02.07.1990, de 12.09.1990 a 21.02.1997, de 22.02.2006 a 30.07.2007 e de 01.08.2007 a 23.01.2009. Juntou procuração e documentos (fls. 11/109). A Justiça Estadual determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (fl. 110). O despacho de fl. 112 deferiu ao autor a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 113), o INSS apresentou contestação (fls. 114/121) pugnanço pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 122/126). A parte autora apresentou réplica e pedido de designação de audiência e perícia às fls. 128/143. Juntou documentos (fls. 144/147). O rol de testemunhas do demandante foi coligido às fls. 148/149. Foi designada audiência (fl. 150). Realizada audiência, foram inquiridas 2 testemunhas arroladas pelo autor (fls. 152/156). Foi deferido o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora do autor e indeferido o pedido de realização de perícia (fl. 157). O demandante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de realização de perícia na empresa empregadora e requereu a suspensão do processo (fls. 159/176). O ofício enviado à empresa Kva Engenharia e Equipamentos Ltda foi devolvido sem cumprimento, com a indicação no aviso de recebimento de que o destinatário mudou-se (fls. 178/182). Pelo despacho de fl. 183, foi mantida a decisão agravada. O demandante requereu o envio do ofício ao administrador judicial da empresa Kva Engenharia e Equipamentos Ltda e forneceu endereço para remessa (fls. 187/191). O pedido de expedição de ofício foi deferido à fl. 192. A fl. 203 foi juntada comunicação eletrônica do TRF - 3ª Região, noticiando que a Décima Turma negou provimento ao agravo interposto pelo autor. O ofício enviado à empregadora do autor foi novamente devolvido sob o motivo recusado (fl. 204). Foi determinada a expedição de carta precatória para cumprimento do ofício. A parte autora apresentou documento identificado como resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, dando conta do reconhecimento pelo réu, em sede administrativa, dos períodos especiais de 17.05.1978 a 17.05.1983, de 03.07.1983 a 03.03.1987 e de 02.05.1987 a 02.07.1990 (fls. 213/226). Pelo despacho de fl. 227, foi deferida a juntada dos documentos apresentados pelo demandante às fls. 213/226 e foi determinada a abertura de vista ao réu. O ofício enviado ao administrador judicial da empresa Kva Engenharia e Equipamentos Ltda não foi cumprido, em razão da renúncia do administrador judicial indicado (fl. 230). Foi certificado à fl. 232 o traslado da cópia da decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento da parte autora, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 233/242). As fls. 248/249 a parte demandante requereu a expedição de novo ofício e indicou o endereço da empresa responsável pela emissão dos laudos e PPP da empresa Kva Engenharia e Equipamentos Ltda. Foi deferido o pedido de expedição de ofício (fl. 281). O aviso de recebimento do ofício enviado foi juntado à fl. 253. A fl. 256 foi determinada a reiteração do ofício enviado à empresa Cavan Rocbra Ind. Com Pré - Moldado S/A, responsável pela emissão dos laudos e PPP da empresa Kva Engenharia e Equipamentos Ltda. Foi determinada a intimação da parte autora para manifestação, uma vez que não houve manifestação da empresa Cavan Rocbra Ind. Com Pré - Moldado S/A (fl. 259). A parte autora requereu o julgamento do processo (fls. 260/262). O INSS teve vista dos autos à fl. 263. Pelo despacho de fl. 264, foi determinado que o autor emendas a inicial, com o fim de especificar o pedido. O autor emendou a inicial (fls. 265/269). O INSS teve vista dos autos à fl. 270. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, a inicial deve ser indeferida no tocante ao pedido de homologação do período de trabalho já reconhecido administrativamente (item 1, fl. 08), posto que o juízo está limitado à declaração do direito alegado, podendo homologar, eventualmente, acordo entre as partes. Mérito Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no artigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexistência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A proposta:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/ITFR.1. Antes da lei restritiva, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RÚIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controversia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a

ruidos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial que se nega provimento. (grifos nossos)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA25/09/2006 PG00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA(Lago), deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Emenda PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por pericia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Sobre o art. 5º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, disposto em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade.O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto.A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos)A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas.O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vigia atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, vem reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e unidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram.Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obrerio, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991).As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data vena, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Como efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial com a superveniência da Lei nº 8.213/91.Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispoendo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.Decretos, como cedido, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles.Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário.Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012.Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se emjuízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autorquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis:3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91.No caso dos autos, o demandante postula o reconhecimento dos períodos de 17.05.1978 a 17.05.1983, de 03.07.1983 a 03.03.1987, de 02.05.1987 a 02.07.1990, de 12.09.1990 a 21.02.1997, de 22.02.2006 a 30.07.2007 e de 01.08.2007 a 23.01.2009 como de atividade especial, ao argumento de que trabalhou exposto à tensão elétrica. Quando do requerimento do benefício, entretanto, o INSS não teria reconhecido a especialidade desse interregno.Nesse particular, verifica-se que o postulante juntou aos autos cópia do documento identificado como resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fs. 215/226), em que está consignado que o INSS reconheceu, administrativamente, em requerimento formulado posteriormente à distribuição da ação, a especialidade dos períodos de 17.05.1978 a 17.05.1983, de 03.07.1983 a 03.03.1987 e de 02.05.1987 a 02.07.1990, por enquadramento no Anexo, código 1.1.8.O réu, por seu turno, apresentou contestação genérica e não se manifestou a respeito dos documentos apresentados pelo autor às fs. 215/226.Desse modo, os períodos de atividade especial controvertidos são de 12.09.1990 a 21.02.1997, de 22.02.2006 a 30.07.2007 e de 01.08.2007 a 23.01.2009. Consoante já fundamentado anteriormente, as profissões com exposição à tensão elétrica, que são atividades perigosas, somente podem ser consideradas especiais, para fins de aposentadoria especial até a data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, em 24/07/1991.Tendo as atividades penosas e perigosas deixado de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91, somente é possível o reconhecimento, como especial, das atividades exercidas pelo postulante até 23/07/1991. Ditto isso, passa-se ao exame do caso.a) De 12.09.1990 a 21.02.1997 - Cia Técnica de Engenharia Elétrica.Nesse interregno, sustenta o autor ter exercido atividade especial em razão da função exercida, enquadrável no item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, pela exposição à tensão elétrica. A exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts autoriza o enquadramento especial, na forma do item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.O autor não apresentou documentação comprobatória da efetiva exposição a agente nocivo e de sua quantificação.Foi produzida prova testemunhal, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor.Entretanto, como se sabe, a prova testemunhal não é apta a provar atividade especial, que depende de prova documental. Diante da absoluta falta de documentação nos autos a respeito desse interregno, não há como se verificar se efetivamente houve a exposição de forma habitual e permanente à tensão elétrica superior a 250 Volts, sendo inviável o reconhecimento como especial desse período.b) De 22.02.2006 a 30.07.2007 e de 01.08.2007 a 23.01.2009.Observe-se da cópia da CTPS do autor, acostada às fs. 43 e 44 e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados às fs. 80/81 e 82/84, elaborados pelas empresas Kva Engenharia e Equipamentos Ltda e FM Rodrigues & Cia Ltda, que nos períodos em tela o autor exerceu as profissões de encarregado eletricitista e eletricitista. Ocorre que, conforme já explanado, somente é possível o reconhecimento, como especial, das atividades penosas e perigosas, como é o caso do eletricitista, até 23/07/1991.Assim, diante da inexistência de menção a atividades perigosas na atual redação da Lei nº 8.213/91, não é possível o reconhecimento da nocividade dos períodos ora analisados. c) Aposentadoria Especial Quanto ao pedido de aposentadoria especial, considerando-se somente os períodos de atividade especial reconhecidos em sede administrativa pelo réu, uma vez que não houve períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, tem-se que na data do requerimento administrativo, em 28.06.2010 (fl. 92), o autor ostentava apenas 16 anos, 6 meses e 28 dias de atividade especial. O autor não atingiu, portanto, o tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.d) Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data do requerimento administrativo, em 28.06.2010, a parte autora contava com 33 anos, 01 mês e 16 dias de contribuição e carência de 348 meses. Assim, o tempo de serviço da parte autora era insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na data do requerimento administrativo, uma vez que, embora filiado ao regime geral da previdência, não implementou o tempo mínimo de 30 anos de serviço para a aposentadoria integral, previsto no artigo 53, II, da Lei 8.213/91.Por outro lado, pelo contagem de tempo de contribuição em nome do autor, realizada em 13.04.2015 e juntada pelo autor às fs. 215/226, verifica-se que após a data do requerimento administrativo o demandante continuou trabalhando.Nas ações previdenciárias, especialmente naquelas em que se leva em conta o tempo de contribuição, é muito comum que o juiz verifique, ao prolatar a sentença, que a o autor não teria direito à aposentadoria na data em que efetuou o requerimento administrativo, dando ensejo à improcedência da ação. Mas é também muito comum que o juiz verifique que, não obstante o autor não tivesse contribuições suficientes na data em que requereu administrativamente o benefício, ele teria direito se continuasse contribuindo ao INSS no curso do processo.Sobre os limites do pedido, é correto afirmar que o deferimento em casos que tais não constitui julgamento fora ou além do pedido, na medida em que se trata de apreciação integral da causa, concedendo-se menos do que o intento do autor. Destaco, outrossim, que procedo dessa maneira escorado no artigo 493 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz conheça de fato posterior ao ajuizamento da causa, de ofício, capaz de interferir no julgamento da lide.Importa destacar, porém, que o raciocínio não se aplica a quem propõe ação com ciência plena de que o tempo de contribuição de que dispõe não é suficiente para a aposentadoria na data da propositura da demanda. A medida é

excepcional. Assim, conforme os dados da contagem de tempo de contribuição elaborada pelo réu às fls. 223/226, o autor continuou laborando e atingiu 35 anos de contribuição em 27.05.2012, consoante planilha abaixo. Portanto, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inc. III, do Código de Processo Civil no tocante ao item I do pedido (fl. 08) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data em que o autor completou 35 anos de contribuição (27.05.2012), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, inc. II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010885-81.2011.403.6139 - FLORIZA DA SILVA MAIA PADILHA (SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Floriza da Silva Maia Padilha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 13/21). Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação, pugnano pelo improcedência do pedido, e juntou documentos (fls. 32/40). Réplica às fls. 41/47. A decisão de fl. 50 determinou que a autora apresentasse cópia da inicial e da sentença proferida no processo nº 09.00000821 da Comarca de Taquarubá/SP. Diante da inércia da autora foi determinada a expedição de ofício à Comarca de Taquarubá, para remessa de certidão de objeto e pé referente ao processo nº 0001679-09.2009.826.0620 (fl. 52). A certidão de objeto e pé foi juntada à fl. 67. À fl. 70 a autora informou desconhecer se o processo que tramitou pela Justiça Estadual refere-se à concessão de salário-maternidade em razão do nascimento de um de seus três filhos. À fl. 72 determinou-se que a demandante juntasse aos autos cópias do processo que tramitou pela Comarca de Taquarubá. Intimada pelo DJE (fl. 72), a autora permaneceu inerte, sendo determinada sua intimação pessoal (fl. 73). Conforme certidões dos oficiais de justiça (fl. 74 vº, 80 e 93), a autora não foi localizada nos endereços constantes nos autos. Intimado, o advogado da parte autora afirmou desconhecer o atual paradeiro dela (fl. 95). O INSS requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão do abandono da causa (fl. 97 vº). É o relatório. Fundamento e decisão. Nos termos do art. 485, III, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Positivando o conteúdo da Súmula 240 do STJ, o 6º do mesmo artigo estabeleceu que Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. No mesmo sentido, o 4º do mesmo dispositivo legal, tratando da desistência dispõe que Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No que diz respeito ao pedido de desistência, a jurisprudência tem entendido que se o réu não consentir com o pedido, deve apresentar um motivo justo para a recusa, sob pena de ser acolhido o pedido do autor. Repare-se que no caso de abandono, espécie de desistência tácita, o código deixa a sorte do processo, e do autor, ao alvedrio exclusivo do réu, que pode pedir ao juiz que extinga o processo por abandono, pode silenciar quando instado a falar sobre o assunto, ou pode apenas requerer o julgamento do mérito. Assim, para compatibilizar o tratamento dado pela jurisprudência à desistência, é necessário que, em caso de abandono do processo pelo autor, se dê vista ao réu para manifestação e, para que a ação seja julgada no mérito, é necessário que ele apresente um motivo plausível; caso contrário, a extinção pelo abandono se impõe, ainda que não requerida. No caso dos autos, o advogado da parte autora afirmou não ter contato com ela há mais de dois anos, desconhecendo seu atual paradeiro (fl. 95). O réu, por seu turno, afirmou que diante do abandono da causa pela demandante, requeria a extinção da ação sem julgamento do mérito (fl. 97 vº). Registre-se que, em decorrência de ser desconhecido o atual paradeiro da demandante, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 485, 1, do CPC. Destarte, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa pelo autor, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011449-60.2011.403.6139 - VILMA APARECIDA DE PONTES SCHELEDER (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Vilma Aparecida de Pontes Scheleder em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho, Luan Victor Scheleder Gubany, ocorrido em 19/08/2006. Juntou procuração e documentos (fls. 08/16). Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação, pugnano pelo improcedência do pedido, e juntou documentos (fls. 28/33). Foi deprecada à Comarca de Buri a oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 35). No juízo deprecado, a autora desistiu da oitiva de uma das testemunhas arroladas e requereu a substituição da testemunha Juliana pela testemunha Nazaré, que foi inquirida juntamente com a testemunha Sandro (fls. 53/57). As partes, autora e ré, apresentaram alegações finais às fls. 61/63 e 65/66, respectivamente. As fls. 68/69 foi proferida decisão determinando a expedição de nova carta precatória à Comarca de Buri para coleta do depoimento pessoal da autora e que fosse expedido mandado de constatação no local de trabalho da testemunha Sandro. A carta precatória foi restituída em razão de não a parte autora sido localizada no endereço constante nos autos (fls. 90/91). Intimada, a advogada da parte autora disse que após diversas diligências, não conseguiu localizar o atual paradeiro dela, requerendo a extinção da ação sem resolução do mérito (fl. 95). O INSS, por seu turno, concordou com a extinção da ação sem resolução do mérito (fl. 97 vº). É o relatório. Fundamento e decisão. Nos termos do art. 485, III, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Positivando o conteúdo da Súmula 240 do STJ, o 6º do mesmo artigo estabeleceu que Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. No mesmo sentido, o 4º do mesmo dispositivo legal, tratando da desistência dispõe que Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No que diz respeito ao pedido de desistência, a jurisprudência tem entendido que se o réu não consentir com o pedido, deve apresentar um motivo justo para a recusa, sob pena de ser acolhido o pedido do autor. Repare-se que no caso de abandono, espécie de desistência tácita, o código deixa a sorte do processo, e do autor, ao alvedrio exclusivo do réu, que pode pedir ao juiz que extinga o processo por abandono, pode silenciar quando instado a falar sobre o assunto, ou pode apenas requerer o julgamento do mérito. Assim, para compatibilizar o tratamento dado pela jurisprudência à desistência, é necessário que, em caso de abandono do processo pelo autor, se dê vista ao réu para manifestação e, para que a ação seja julgada no mérito, é necessário que ele apresente um motivo plausível; caso contrário, a extinção pelo abandono se impõe, ainda que não requerida. No caso dos autos, a advogada da parte autora afirmou que a demandante mudou-se de endereço sem lhe comunicar, inviabilizando o prosseguimento da ação, e requereu a extinção da ação sem resolução do mérito (fl. 95). O réu, por seu turno, afirmou que diante do abandono da causa pela demandante, requeria a extinção da ação sem julgamento do mérito (fl. 97 vº). Registre-se que, em decorrência de ser desconhecido o atual paradeiro da demandante, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 485, 1, do CPC. Destarte, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa pelo autor, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012285-33.2011.403.6139 - MARIA HELENA DE BARROS (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Helena de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de período de atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter desempenhado atividade rural, sem registro em CTPS, de maio de 1969 a setembro de 1986, período que não foi reconhecido pelo réu quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse contexto, afirma a autora ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 07/17). Pelo despacho de fl. 18 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 26/28). Citado (fl. 26/28), o INSS apresentou contestação (fls. 37/44), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 45/47. Foi deprecada à Comarca de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e de suas testemunhas (fl. 49). No juízo deprecado foram inquiridas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 72/75). Intimadas as partes, a autora apresentou alegações finais às fls. 82/84. O INSS apenas declarou-se ciente (fl. 85). À fl. 87 foi determinada a emenda da inicial, para esclarecimento do pedido, sendo cumprida a determinação às fls. 88/89 e o INSS intimado à fl. 90. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, a inicial deve ser indeferida no tocante ao pedido de homologação do período de trabalho rural (item I, fl. 05), posto que o juízo está limitado à declaração do direito alegado, podendo homologar, eventualmente, acordo entre as partes. Mérito A parte autora visa à condenação do réu ao reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural sem registro em CTPS e à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja agricultor, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezoito anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recuar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equívale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de

aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiarão ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, a autora sustentou na inicial ter desempenhado trabalho rural no período de 05/1969 a 09/1986, em regime não especificado. Como início de prova material, a autora colocou documentos, dos quais servem como início de prova material os seguintes: sua certidão de casamento, evento celebrado em 29/07/1972, na qual seu marido, Noel Roque de Barros, foi qualificado como lavrador (fl. 09); certidão de casamento de seus pais, celebrado em 05/06/1954, na qual seu pai, Bernardino Ribeiro de Almeida, foi qualificado como lavrador (fl. 15); certidão de nascimento dos filhos da autora, nascidos em 1973 e 1979, nas quais a autora e seu marido, Noel, foram qualificados como lavradores (fls. 16/17). No que atine à prova oral, foi realizada audiência na Comarca de Buri, em 05/05/2015, na qual foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 72/75). A testemunha Benedito Soares disse, em resumo, o seguinte: conhece a autora há uns trinta anos e na época em que a conheceu ela trabalhava na lavoura. Afirmando que ela trabalhava na lavoura por uns 25 anos. Relatou que ela trabalhava na Fazenda Mandassaia, na Fazenda Califórnia e, por fim, foi trabalhar na Prefeitura. Disse que na Fazenda Califórnia são cultivadas frutas. A testemunha Jonas Fogaça disse, em resumo, o seguinte: conhece a autora há uns 25 anos. Na época em que a conheceu a autora trabalhava na Prefeitura. Acredita que ela trabalhava na lavoura no sítio Araçáu. Disse que a autora trabalhou uns 10 ou 12 anos na Prefeitura e, depois, foi trabalhar na Fazenda Califórnia, em Irajá, onde ficou uns oito anos. Parou de trabalhar há uns dois anos e meio em razão de problemas de saúde. Por fim, a testemunha Nilson Aparecido Raimundo de Campos disse, em resumo, o seguinte: conhece a autora há uns 20 anos. Disse que a autora veio da zona rural de Araçáu e foi trabalhar na Prefeitura. Após deixar de trabalhar na Prefeitura, depois de dez anos, a autora foi trabalhar na zona rural, na colheita de laranja. Há uns dois anos e meio a autora parou de trabalhar em razão de problemas de saúde. Passou à análise da documentação apresentada e da prova testemunhal produzida. Os documentos apresentados pela autora servem como início de prova material de seu alegado labor campesino. Entretanto, a prova testemunhal produzida não corroborou a documentação apresentada, na medida em que todos os depoentes afirmaram ter conhecido a autora em período posterior ao que ela deseja ver reconhecido. A testemunha Benedito, que afirmou conhecer a autora há mais tempo, disse que a conheceu há 30 anos, ou seja, desde 1985, aproximadamente. Não presenciou, portanto, o labor campesino dela de maio de 1969 até aquela data. Afirmando que ela trabalhava na Fazenda Mandassaia e na Fazenda Califórnia, mas não situou no tempo a época em que ela teria exercido tal labor rural. As testemunhas Jonas e Nilson, por seu turno, afirmaram ter conhecido a autora em época mais recente, entre 20 e 25 anos atrás, de modo que também não presenciaram o labor campesino no período mencionado na inicial. Além disso, ambos afirmaram que quando a conheceram ela estava trabalhando para o Município, narrando trabalho rural posterior a época em que ela trabalhou na Prefeitura. Como se vê da CTPS da demandante, seu primeiro emprego no Município iniciou-se em 11/03/1996, quase dez anos após o término do período rural requerido na inicial. Assim, não tendo a prova testemunhal corroborado o início de prova material apresentado, tem-se que é possível reconhecer como de atividade rural, apenas, o ano de emissão de cada documento, em nome próprio, apresentado pela autora como início de prova material, nos termos do Capítulo I, art. 116, IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015. Em razão do exposto, é possível reconhecer que a autora exerceu atividade rural nos períodos de 01/01/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1979 a 31/12/1979, em cujas certidões de nascimento a autora foi qualificada como lavradora. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, considerando-se os períodos de trabalho rural reconhecidos nesta sentença, na data da citação, em 01/02/2012 (fl. 36), considerando-se o período rural reconhecido nesta sentença, a parte autora contava com 17 anos, 06 meses e 11 dias de contribuição e carência de 189 meses: Assim, a autora não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por não ter cumprido o tempo de serviço necessário (30 anos). Diante de todo o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inc. III, do Código de Processo Civil, no tocante ao item I do pedido (fl. 05) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelrev 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Czertza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000024-02.2012.403.6139 - ANIVETE RAMOS LEITE (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE PEREIRA DE LIMA (PRO052263 - DAIANE RODRIGUES DE MELO DA LUZ E PR043092 - JULIO CEZAR DALCOL)

Chamo o feito à ordem. Verifica-se que a corrê Odete Pereira Lima não foi intimada sobre o pedido de desistência formulado à fl. 101. Em razão do exposto, intime-se a corrê para que se manifeste a respeito de tal pedido, nos termos do art. 485, 6º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

000405-10.2012.403.6139 - EDIMARA OLIVEIRA BARROS - INCAPAZ X HORTENCIA DE OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI E SP073589 - SILVIA MARIA RODRIGUES DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Baixem os autos em Secretaria para agendamento de perícia com neurologista, tendo em vista que na perícia realizada por clínico geral concluiu-se que a autora sofre de crises convulsivas (fl. 112). Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes. A questão da representação processual será reanalisada após a apresentação do laudo, ocasião em que se poderá ter certeza da capacidade civil da demandante. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001390-76.2012.403.6139 - VENINA RIBEIRO DE LIMA X NADIA ELAINE DE LIMA X ANGELO APARECIDO DE LIMA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por VENINA RIBEIRO DE LIMA, substituída por Nádia Elaine de Lima e Ângelo Aparecido de Lima, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, como trabalhadora rural, e portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 06/15). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 16). Citado (fl. 19-º), o INSS apresentou contestação (fls. 21/24), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais para concessão do benefício não foram preenchidos. Apresentou procuração à fl. 25. Réplica à fl. 31. Pelo despacho de fl. 28 foi conferido prazo para especificação de provas pelas partes. A parte ré apresentou nova procuração (fls. 29/30). Pelo despacho saneador, foi afastada a preliminar arguida pelo INSS e determinada a produção de prova pericial e oral (fl. 32). O laudo pericial foi coligido às fls. 44/52, prova sobre a qual a parte autora manifestou-se às fls. 55/57 e o INSS à fl. 58. Pela sentença de fls. 60/62, o processo foi julgado improcedente. Contra referida decisão, a demandante interps recurso de apelação (fls. 64/67). O recurso foi recebido à fl. 68. Contrarrazões às fls. 69/71. Pelo acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi anulada a sentença (fls. 79/83). Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento e determinada a expedição de ofício ao INSS para apresentação de documentos da autora (fl. 92). A sentença de fl. 98 julgou o processo extinto, ante a notícia do falecimento da autora e a impossibilidade de substituição processual. Foi juntada certidão de óbito e procuração às fls. 99/100. A parte autora interps apelação (fls. 102/112). Juntou documentos (fls. 113/114). Extratos de consulta aos sistemas CNIS e DATAPREV da autora às fls. 116/122. Pela decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi dado provimento à apelação e determinado o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito (fls. 137/140). Foi deferida a habilitação do vivo Narciso Antunes de Lima (fl. 150). Às fl. 154 a parte autora noticiou o falecimento de Narciso Antunes de Lima. Juntou certidão de óbito (fl. 155). Os filhos da autora, Ângelo Aparecido de Lima e Nádia Elaine de Lima, requereram a habilitação nos autos (fls. 156/164). O INSS pugnou pela habilitação do filho Eder (fl. 171). A parte autora apresentou cópia da certidão de óbito do filho Eder de Lima (fl. 178). Dada vista ao INSS, ele após ciência à fl. 179. A decisão de fl. 182 deferiu a habilitação dos sucessores da autora falecida e designou audiência de conciliação, instrução e julgamento. A audiência deixou de ser realizada em razão da ausência das testemunhas arroladas. Foi concedido prazo para comprovação do falecimento de duas testemunhas e mudança de endereço de uma terceira, bem como para apresentação de novo rol (fl. 190). A parte autora aduziu que a testemunha Irani se mudou para lugar incerto e apresentou novo rol de testemunhas à fl. 193. Juntou cópia das certidões de óbito das testemunhas falecidas (fls. 194/195). Foi designada audiência (fl. 196). A peticionante Edilly Martins requereu que fosse resguardado 1/3 de eventual direito deferido nos autos, sob a alegação de ser neta da autora, supostamente filha de Eder de Lima (fls. 200/210). À fl. 211 foi determinado que a peticionante regularizasse seu requerimento e que se aguardasse a data da audiência. Pela petição de fls. 212/216, Edilly Martins pleiteou sua inclusão no polo ativo. À fl. 217 foi determinada a abertura de vista do requerimento de fls. 212/216 às partes e a retirada do processo de pauta. O INSS após ciência à fl. 218-º. Pela decisão de fls. 228/229, foi considerado como não comprovado o interesse jurídico de Edilly e foi designada novamente audiência de conciliação, instrução e julgamento. A parte autora informou que as testemunhas compareceriam à audiência independentemente de intimação (fl. 230). Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor Ângelo Aparecido de Lima e foram ouvidas 02 testemunhas (fls. 235/239). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito: Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), A. A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomeração urbana ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abilita a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso,

mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 5º, parágrafo único e 6º, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.191.5. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, os pontos contrarrazões são a incapacidade e o desempenho de atividade, em regime de economia familiar, no período correspondente à carência do benefício. Do laudo médico, produzido em 04.10.2002, extrai-se ser a autora portadora de doença reumática, com acometimento da válvula mitral, evoluindo com necessidade de cirurgias, com troca por bioprótese e troca por valva metálica (discussão e conclusão, fl. 46). Concluiu o perito que em termos de trabalho, a pericianda está liberada para realizar atividades que demandem esforços leves (...) (capacidade laborativa, fl. 46). A propósito, consta do laudo: TRABALHO LEVE: Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. (fl. 47). Com relação à atividade laborativa da autora, consta do laudo que ela sempre trabalhou em lavoura, desde os 7 anos de idade (antecedentes profissionalísticos, fl. 45). Esclareceu o perito que a pericianda desempenhava atividade em serviço de economia familiar, e no caso de disputar vaga no competitivo mercado de trabalho não terá a mesma chance, pois decerto será preferida por qualificação que desempenhe todo o tipo de trabalho, sem restrições (fl. 47). Do trabalho técnico infere-se que a autora somente pode exercer atividades que demandem esforço físico leve. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 07 e 10/15. No que atine à prova oral, foi colido o depoimento pessoal do filho e sucessor da autora, Ângelo, e foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela parte autora, Urias Ferreira de Campos e Walter Rocha (fls. 235/239). Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado labor rural os documentos de fls. 07 e 11/15, a saber: a) certidão de casamento da autora falecida, em que o cônjuge Narciso Antunes de Lima foi qualificado lavrador, evento celebrado em 15.12.1973 (fl. 07); b) matrícula de imóvel, em que o marido da autora falecida, Narciso Antunes de Lima, foi qualificado como lavrador, datada de 1986 (fl. 10); c) as notas fiscais de produtor rural, em nome do marido da autora falecida, datadas de 01.12.1997, 23.01.1996 e 18.01.1996 (fls. 11/15). Com relação à prova oral, na audiência realizada em 31.05.2017, ambas as testemunhas disseram que a autora se dedicava ao trabalho na roça na companhia da família. Ouvindo em interrogatório, o filho da falecida relatou que a mãe trabalhava no campo, mas ficou impossibilitada de exercer suas atividades, pois sofria de problemas no coração, que ocasionaram sua morte. Sobre o trabalho da autora, o deponente Urias Ferreira de Campos relatou que a autora trabalhava no cultivo de feijão, milho e pimentão e que assim o fez até antes de ficar doente. Aduziu que a autora só trabalhou na roça, nunca em outra atividade. Já a testemunha Walter Rocha narrou que a autora tentava trabalhar na lavoura, mas em razão da enfermidade não conseguia. Os extratos do CNIS em nome da autora e do marido dela revelam a inexistência de contratos de trabalho (fls. 117/118 e 121). A consulta DATAPREV em nome de Venina aponta o indeferimento ao pedido de auxílio-doença em 13.05.2005 (fl. 119). O início de prova material é bom e a prova oral, consistente em depoimentos firmes e circunstanciados, confirmou o labor rural da autora pelo tempo necessário para concessão do auxílio-doença. Ambos os deponentes afirmaram que a autora sempre trabalhou junto ao marido no sítio onde moravam. Malgrado tenha o perito afirmado que a postulante podia trabalhar em atividades leves, restou comprovado que a única atividade que tinha aptidão de desempenhar era a de trabalhadora rural, que depende de elevado esforço físico. Tal fato, somado às suas enfermidades, tornava praticamente impossível sua colocação em função adequada ao seu quadro de saúde. Dessa forma, conclui-se que a autora possuía, na época, incapacidade total para o trabalho. Entretanto, não é possível concluir que a incapacidade da autora era permanente, de modo que é devido auxílio-doença. Preenchidos, portanto, os requisitos, a procedência do pedido é medida de rigor. Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir da data da incapacidade da autora, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Logo, o auxílio-doença é devido a partir da citação em 22.12.2001 (fl. 19-vº), até a data do óbito de Venina Ribeiro de Lima, falecida em 28.07.2005 (fl. 99-vº). Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde a data da citação (22.12.2001 - fl. 19-vº) até a data do óbito da autora Venina Ribeiro de Lima (28.07.2005 - fl. 99-vº). Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas ante a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expecem-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002014-28.2012.403.6139 - LUANA DONIZETI ARAUJO DE ALBUQUERQUE - INCAPAZ X REGIANE DONIZETI CAMILO (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Luana Donizeti Araújo de Albuquerque, representada por sua genitora Regiane Donizeti Camilo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu pai, Célio Roberto Araújo de Albuquerque, ocorrido em 07/05/2011. Alega a parte autora, em síntese, que seu genitor encontrava-se desempregado, porém, mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15, II, e 2º da Lei 8.213/91. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 04/17). As fls. 19 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial, com apresentação de comprovante de residência. A autora emendou a inicial às fls. 21/22. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 24/33), pugando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos às fls. 34/37. Réplica às fls. 39/40. O Ministério Público Federal requereu a intimação da demandante para juntada da certidão de óbito de Célio, bem como para que prestasse esclarecimentos quanto ao registro de desemprego do falecido no Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 42). A autora manifestou-se à fl. 47, aduzindo a inexistência de registro de desemprego. Foi deprecada a realização de audiência, para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas (fls. 53/65). O INSS se manifestou em sede de alegações finais às fls. 67/68. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 70/72, pela procedência do pedido. A demandante apresentou cópia da certidão de óbito (fls. 75/76). Foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 77/79). Contra referida decisão, a autora interpsu apelação (fls. 82/85). O recurso da demandante foi recebido à fl. 87. O réu apresentou contrarrazões às fls. 89/91. O Ministério Público Federal declarou-se ciente da sentença e do recebimento do recurso interposto (fl. 92). Pela decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença foi anulada de ofício, determinando-se a produção de prova oral (fl. 99/100). A respectiva certidão de trânsito em julgado foi colacionada à fl. 107. A fl. 108 foi determinada a apresentação de rol de testemunhas da parte autora. O rol de testemunhas foi coligido à fl. 109. À fl. 110 foi certificada a expedição de carta precatória para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas. O Juízo deprecado noticiou a data designada para audiência e a senha de acesso à carta precatória (fls. 113 e 114). No Juízo deprecado, foi colido o depoimento pessoal da representante autora e inquiridas duas testemunhas (fls. 117/136). O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de não se enquadrar o caso dos autos nas hipóteses legais de intervenção (fls. 140/141). À fl. 142 foi determinada a regularização da representação processual da autora, pois atingiu a maioridade. A demandante apresentou nova procuração, declaração de pobreza e cópia de seus documentos pessoais (fls. 143/146). É o relatório. Fundamento e decisão. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...): V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhuma pensão substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependentes(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, entendendo o limite anterior, preciza que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionalmente o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrário sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se a decadência do disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o óbito de Célio Roberto de Araujo Albuquerque, ocorrido em 07.05.2011, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 76. A qualidade de dependente da postulante em relação ao falecido vem demonstrada pela certidão de nascimento colacionada à fl. 10. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. No intuito de comprovar a qualidade de segurado do falecido, a parte autora juntou aos autos o CNIS de fls.12/13. Na certidão do óbito de Célio consta que ele faleceu no Sítio do Djalma, em Corumbatai-SP, local identificado como seu endereço, em 07.05.2011 (fl. 76). No que tange à prova oral, na primeira audiência realizada, as testemunhas não foram questionadas sobre a situação do falecido, se empregado ou não, mas sobre a dependência da autora em relação a ele. Na segunda audiência realizada com o fim de se averiguar a atividade laborativa desenvolvida pelo falecido, foi colhido o depoimento pessoal da representante da autora e foram inquiridas 2 testemunhas por ela arroladas. Regiane, representante e genitora da autora, disse que Célio era rural; separou-se de Célio quando Luana tinha 1 ano; e trabalhava na batata como boia-fria; Célio ficou desempregado em 2009 e não pôde mais ajudar Luana; morou com Célio por 3 anos; Célio sempre trabalhou. A testemunha Maria Hilda Guedes de Oliveira disse que conhece a genitora da autora há 10 anos, são vizinhas; conheceu Célio Roberto por ser amiga de Regiane; não chegou a ver Célio trabalhar, mas sabe que ele era boia-fria; disse que via Célio chegando sujo do trabalho; lembra que Célio trabalhou até por volta de 2008 ou 2009; parece que Célio faleceu em 2010 ou 2011; sabe que Célio pagava pensão para Luana; disse que se mudou dali em 2010 e quando Célio foi assassinado não morava perto dela; após a mudança, encontrou Regiane e ela comentou que Célio não estava pagando pensão e que não sabia onde ele estava. A testemunha Suzane Antunes Fogaça disse conhecer a autora há 13 anos, era vizinha da autora; conheceu Célio; Regiane e Célio tiveram uma filha, Luana; Célio era trabalhador rural; sempre via Célio ir e voltar do trabalho; viu Célio trabalhar até o ano de 2009, depois disso ele sumiu; Célio pagava pensão para Luana; em 2009 Célio saiu da cidade e sumiu; acha que Célio faleceu em 2010 ou 2011, não se lembra direito; Célio não pagou pensão após ir embora porque estava desempregado; e depoente é rural, serviços gerais; Célio foi embora para outra cidade, longe, e lá foi assassinado; não sabe dizer o que Célio fazia na outra cidade. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Conforme se observa do documento apresentado pela autora, o último contrato de trabalho que o falecido manteve antes do óbito, perdurado entre 01/06/2009 e 11/09/2009 e era de natureza rural (CBO 6225). As testemunhas relataram que Célio trabalhou até o ano de 2009 e, a partir daí, manteve-se desempregado. Contudo, o falecido havia se mudado antes de falecer, sendo que o último contato que as depoentes tiveram com Célio foi no ano de 2009. Baseadas na informação de que Célio não estava pagando pensão à autora e em relatos repassados pela genitora de Luana, as testemunhas concluíram que ele permanecia em situação de desemprego. Ocorre que o óbito se deu no município de Corumbatai-SP, de forma que as testemunhas não teriam condições de dizer com segurança se o falecido estava trabalhando ou desempregado, apenas declaram informações que ouviram dizer. Ao ser interrogada, em 20.03.2014, a genitora da autora disse que o falecido estava trabalhando como lenhador quando faleceu. Já na segunda audiência realizada, contrariando o primeiro relato, ela narrou que Célio não estava trabalhando desde 2009. O falecido não se encaixa na previsão do art. 15, 1º da lei nº 8.213/91, porque não contava com 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado. Para ter direito à incidência do 2º do mesmo artigo, seria necessário provar que o falecido estava desempregado quando faleceu. A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito (TNU, Súmula nº 27). Entretanto, a prova oral não auxiliou a autora em seu intento de comprovar a situação de desemprego de Célio por ocasião de seu óbito. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Aprefex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002386-74.2012.403.6139 - LUIZA APARECIDA DE ALMEIDA X TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA X ANGELICA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Luiza Aparecida de Almeida, Tiago de Almeida Oliveira e Angélica de Almeida Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro e pai, respectivamente, Vadezir Nicácio de Oliveira, ocorrido em 30/08/2004. Narra a inicial, em síntese, que os autores eram companheira e filhos do falecido, que era segurado do RGPS na qualidade de trabalhador rural. Sustentam preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntaram procuração e documentos (fls. 06/25). Citado (fl. 31) o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando a falta da qualidade de segurado do finado (fls. 32/40). Juntou documentos (fls. 41/45). A parte autora apresentou réplica às fls. 48/56. Foi designada audiência de instrução (fl. 61), que foi redesignada à fl. 65. Pelo advogado da parte autora foi dito que as testemunhas seriam comunicadas posteriormente, sendo as autoras Luiza e Angélica intimadas pessoalmente (fl. 72). A audiência designada não se realizou em virtude da ausência de todas as testemunhas arroladas pela autora (fl. 76). Na ocasião a parte autora requereu a designação da audiência, pedido que foi indeferido. A demandante requereu, ainda, a desistência da ação, cuja apreciação foi diferida. Intimado, o MPF manifestou-se à fl. 78, opinando pela desnecessidade de sua atuação. Intimado, o INSS apenas declarou-se ciente (fl. 84). Às fls. 79 e 87 foi determinada a regularização da representação processual da parte autora, que foi realizada por ela às fls. 80/83 e 89/91. É o relatório. Fundamento e decisão. A pensão por morte tem previsão no art. 201, V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. [...] 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pelos demandantes estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício da pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03; c) existência de dependente (s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, de se recordar, em primeiro lugar, que a própria Constituição Federal de 1988, ao fixar o âmbito de cobertura do Regime Geral de Previdência Social, pelo seu art. 201, estabelece que tal regime possui caráter contributivo e que, na hipótese da pensão previdenciária, esta será devida em razão da [...] morte do segurado (inc. V, destacado). O art. 74 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991), por sua vez, em perfeita consonância com o texto constitucional, estipula que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não [...] (grifado). É certo que a Previdência Social brasileira tem natureza contributiva, exigindo o pagamento de contribuições previdenciárias para a ocorrência e manutenção da filiação. Todavia, em observância ao princípio da solidariedade (AMADO, Frederico. Direito previdenciário sistematizado. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 418), [...] não seria justo que após a cessação das contribuições a pessoa perdesse imediatamente a condição de segurada, deixando de estar coberta pelo seguro social, justamente no momento em que enfrenta grandes dificuldades, em especial por não mais desenvolver atividade laborativa remunerada. A partir dessas premissas é que o art. 15 da Lei nº 8.213/91 reza a respeito do denominado período de graça, como se convencionou chamar, como consertário do princípio da solidariedade; isto é, lapso temporal dentro do qual a pessoa mantém a qualidade de segurada, mesmo sem verter contribuições ao fundo previdenciário. O inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social, para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. De se esclarecer que o art. 102, caput, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica, todavia, o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do citado 1º, do art. 102, da Lei 8.213/91. Inclusive, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pelo enunciado da Súmula nº 416, corrobora que é devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencher os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. O rol de dependentes está nos incisos I a III, do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre tais classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da (s) classe (s) (incisos) seguinte (s) (art. 16, 1º). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido; os demais, por outro lado, devem comprová-la (art. 16, 4º). Companheiro ou companheira. Segundo o 3º do mencionado art. 16, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República, em seu caput e parágrafo 3º, dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e que, para este efeito, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Reitere-se que a dependência econômica das figuras do companheiro ou companheira é presumida e, nos demais casos, como já ajudado, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrário sensu, do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Oportuno sublinhar, ainda, algumas considerações acerca dos óbitos ocorridos após o início de vigência da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014; isto é, a partir de 01/03/2015, para os dispositivos relativos ao benefício de pensão por morte, nos termos do seu art. 5º, III, à exceção da redução conferida aos 1º e 2º do art. 74 da Lei 8.213/91, que entraram em vigor na data de quinze dias após a publicação, respectivamente. Sucede que referida medida provisória foi convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com alterações promovidas, tendo este último diploma normativo disposto que os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei (art. 5º - grifado). De modo que, por expressa determinação legal, para os fatos ocorridos entre 01/03/2015 e 16/06/2015 (data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.135/15), aplica-se o disposto na nova legislação, restando, assim, sem aplicabilidade os dispositivos da MP nº 664/14 que não encontrarem correspondência na normatização estipulada pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015. Convém ressaltar, por oportuno, que a novel disposição do art. 74, 1º, da Lei nº 8.213/91 (perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado), aplica-se aos óbitos ocorridos a partir de 31/12/2014, e não desde 01/03/2015, na forma do art. 5º, I, a, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014. Por conseguinte, é de se concluir que, após a disciplina preconizada pela Lei nº 13.135/15 para beneficiários a cargo do Regime Geral de Previdência Social, aplicável aos óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015, a pensão concedida ao cônjuge/companheiro passou a ser temporária em determinadas hipóteses, a saber: Art. 74. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)[...] 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)[...] V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento

ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea c, ou as p razos previstos na alínea c, ambas do inciso V do 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. Dessa maneira, faz-se relevante apurar, quando da apreciação do direito ao benefício de pensão por morte de cônjuges e companheiros, as seguintes circunstâncias: a) se o casamento/união estável se iniciou mais de dois anos antes do óbito; b) se o segurado tinha mais de 18 contribuições mensais quando do óbito; c) se a morte do segurado decorreu de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho; d) a idade do dependente. Note-se, aliás, que como o benefício da pensão por morte não exige carência para a sua concessão (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), o prazo de dezoito contribuições reclamado pela LPBPS, a meu ver, não pode ser confundido com aquele instituído, de vez que não impede o deferimento da benesse, mas apenas tem o condão de reduzir a sua duração; e isso tão somente para o cônjuge ou companheiro. Por tal motivo, é de se entender que as referidas 18 contribuições mensais não precisam ser recolhidas ininterruptamente, até porque se a legislação é silente no que concerne a essa questão, não seria razoável, portanto, interpretá-la em prejuízo do segurado e seus dependentes, exigindo-se que o fossem verdadeiras sem interrupção. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste ou do requerimento, se postulada após o prazo previsto no inciso anterior, nos casos em que o falecimento tenha ocorrido antes da data de início de vigência da Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015 (cf. art. 8º, III). Se o óbito, contudo, for precedente à entrada em vigor da Lei nº 13.183/15 (05/11/2015), a pensão por morte será devida a partir do próprio óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, caso postulada após o prazo previsto no inciso anterior. Por outro lado, dispõe o art. 3º do Código Civil Brasileiro, na redação da Lei nº 13.146/15, que só absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Ora, é cediço que o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal porque, contra si, não se cogita do transcurso de qualquer prazo prescricional ou decadencial, em virtude do quanto dispõem os arts. 198, I, e 208, ambos do Código Civil de 2002, bem como os arts. 79 e 103, parágrafo único, os dois da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, situação essa que só desaparece com o advento da maioridade civil, nos termos do art. 5º do CC. Assim é que o dependente menor de 16 anos do segurado falecido, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp 1.405.909/AL, T1 - Primeira Turma, DJe 09/09/2014; REsp 1.354.689/PB, T2 - Segunda Turma, DJe 11/03/2014), tem direito à concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, bastando que postule administrativamente o benefício até 90 dias (ou, ainda, 30 dias, conforme o caso) após completar seus 16 anos de idade (cf. art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.183/15). No caso dos autos, os pontos controvertidos são o exercício de atividade rural pelo falecido Valdecir Nício de Oliveira na data do óbito dele, em 30/08/2004, e a união estável entre este e a autora Luiza Aparecida de Almeida. O óbito de Valdecir Nício de Oliveira, ocorrido em 30/08/2004, foi comprovado pela certidão respectiva juntada à fl. 20. A qualidade de dependentes dos postulantes Angélica de Almeida Oliveira e Tiago de Almeida Oliveira em relação ao falecido vem demonstrada pelas certidões de nascimento acostadas às fls 11 e 16. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Já a autora Luiza Aparecida de Almeida deve comprovar sua qualidade de companheira do falecido e, consequentemente, a dependência econômica presumida. Para comprovação da alegada união estável entre o finado e Luiza, bem como a qualidade de segurado dele como trabalhador rural foram juntadas aos autos as certidões de nascimento acima mencionadas, bem como a certidão de óbito, na qual o finado foi qualificado como lavrador. A parte autora colacionou, ainda, a CTPS do falecido, que não ostenta nenhum registro de contrato de trabalho. O réu, por seu turno, trouxe aos autos pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome do falecido (fls. 43 e 45), em que não há notícia de contratos de trabalho, nem de benefícios previdenciários de que ele tenha sido titular. Além de apresentar frágl início de prova material, consistente, unicamente, na certidão de óbito em que o profissão do finado foi declarada por terceiros, a parte autora não produziu prova oral, eis que as testemunhas arroladas não compareceram à audiência designada (fl. 76). Como se vê às fls. 72, as autoras Luiza e Angélica foram intimadas pessoalmente para audiência, inclusive da determinação de que deveriam comprovar a intimação de suas testemunhas, o que se comprometeram a realizar (fl. 67), mas não o fizeram. Desse modo, não restando comprovado que o finado ostentava qualidade de segurado por ocasião de sua morte, a improcedência da ação é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.0104510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Otava Turma, Apreslex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Czertza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000258-47.2013.403.6139 - CLARICE DE FATIMA SANTOS X JOZIMEIRE SANTOS WERNEK X JOSIANE DOS SANTOS WERNEK X JOCIMARA DOS SANTOS WERNEK (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS WERNEK

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Jozimeire Santos Wernek e Clarice de Fátima Santos Wernek (falecida no curso da ação e substituída por Josiene dos Santos Werneck e Jocimara dos Santos Werneck) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de João Batista Werneck, ocorrido em 28/01/2013. Narra a inicial, em síntese, que as autoras eram filha e cônjuge do falecido, que era segurado do RGPS na qualidade de trabalhador rural. Sustentam preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntaram procuração e documentos (fls. 06/23). A fl. 25 foi concedido o benefício da gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. Citado (fl. 26) o INSS apresentou contestação alegando a falta da qualidade de segurado do finado e pugando pela improcedência do pedido (fls. 27/30). Juntou documentos (fls. 31/32). A parte autora apresentou réplica às fls. 35/36. Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 38/39). Pela parte autora foi requerida a juntada da cópia do comprovante do deferimento administrativo do benefício (fls. 40/42). Pelo despacho de fl. 43 foi designada audiência de instrução e julgamento. Foi devolvido, sem cumprimento, o mandado expedido para a intimação pessoal das autoras, pois que o oficial de justiça foi informado do óbito da autora Clarice (fls. 45/46). Pela parte autora foi apresentado rol de testemunhas (fl. 47). Determinou-se a regularização da representação processual da parte autora Jozimeire, bem como foi designada audiência de instrução e julgamento. A parte autora requereu a juntada de procuração, com vistas à regularização da sua representação processual (fls. 57/58). Intimado (fl. 59), o INSS pugnou pela extinção da ação, sem resolução do seu mérito, em relação à autora Clarice (fl. 60). Foi intimado o Ministério Público Federal (fl. 61). Na decisão de fls. 64/65, foi: (a) reconhecida a nulidade da decisão de fl. 52 e dos atos processuais subsequentes; (b) determinada a suspensão do processo a partir do óbito da autora Clarice, em 19/10/2014, com vistas à promoção da substituição da parte; (c) concedido ao polo ativo o prazo de 30 dias para promover a substituição de parte, mediante a apresentação dos documentos pessoais dos herdeiros da autora Clarice; (d) concedido prazo à parte autora para emendar a inicial, esclarecendo o estado civil de Clarice quando do óbito de João Batista Wernek, se ela recebia pensão alimentícia paga por e esclarecendo o período da união estável mantida com João Maria Moraes; (e) determinado à parte autora que esclarecesse a razão da curatela de Jozimeire, já maior de idade, e que regularizasse a sua representação processual; (f) foi determinada o arquivamento deste aos autos nº 000384-02.2016.403.6139, referente à habilitação de herdeiros proposta por Clarice, na qualidade de companheira de João Maria de Moraes; (g) dada por prejudicada a audiência designada; (h) determinada a intimação do MPF e do INSS. Foi certificado o arquivamento dos autos e o traslado de cópia da decisão de fl. 64 para os autos em apenso (fl. 65-v). Por meio da petição de fls. 68/70, Jozimeire Santos Wernek, Josiane dos Santos Werneck e Jocimara dos Santos Werneck pugnaram por sua habilitação no polo ativo da demanda. Juntaram documentos (fls. 71/78). Intimado (fl. 79), o INSS apresentou a manifestação de fls. 80/83, impugnando a qualidade de dependente da falecida Clarice em relação ao falecido João Batista Werneck, ante o divórcio. Pelo despacho de fl. 83 foi determinado à parte autora a apresentação da certidão de casamento atualizada de Clarice de Fátima Santos. A autora apresentou manifestação e juntou cópia da certidão de casamento dos falecidos (fls. 85/86). Na decisão de fl. 87, foi deferida a substituição da autora Clarice por suas filhas Josiane e Jocimara, deferida a gratuidade judiciária e designada audiência de instrução e julgamento. Foi intimado o MPF (fl. 105), que se manifestou pela desnecessidade da sua intervenção, ante a maioria alcançada pela autora Jozimeire (fls. 106/107). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 109/112), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora Jocimara e inquiridas duas testemunhas arroladas pela parte autora. E o relatório. Fundamento e deciso. A pensão por morte tem previsão no art. 201, V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]-V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. [...] 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, dispo sobre os requisitos do benefício pretendido pelos demandantes estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício da pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03; c) existência de dependente (s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, de se recordar, em primeiro lugar, que a própria Constituição Federal de 1988, ao fixar o âmbito de cobertura do Regime Geral de Previdência Social, pelo seu art. 201, estabelece que tal regime possui caráter contributivo e que, na hipótese da pensão previdenciária, esta será devida em razão da [...] morte do segurado (inc. V, destacado). O art. 74 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991), por sua vez, em perfeita consonância com o texto constitucional, estipula que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não [...] (grifado). É certo que a Previdência Social brasileira tem natureza contributiva, exigindo o pagamento de contribuições previdenciárias para a ocorrência e manutenção da filiação. Todavia, em observância ao princípio da solidariedade (AMADO, Frederico. Direito previdenciário sistematizado. 3 ed. Salvador. Juspodivm, 2012, p. 418). [...] não seria justo que após a cessação das contribuições a pessoa perdesse imediatamente a condição de segurada, deixando de estar coberta pelo seguro social, justamente no momento em que enfrenta grandes dificuldades, em especial por não mais desenvolver atividade laborativa remunerada. A partir dessas premissas é que o art. 15 da Lei nº 8.213/91 rever a respeito do denominado período de graça, como se convencionou chamar, com consuetudinário do princípio da solidariedade; isto é, lapso temporal dentro do qual a pessoa mantém a qualidade de segurada, mesmo sem fazer contribuições ao fundo previdenciário. O inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que o prazo do inciso II está prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, entendendo o limite anterior, precuteia que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social, para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. De se esclarecer que o art. 102, caput, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica, todavia, o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do citado 1º, do art. 102, da Lei 8.213/91. Inclusive, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pelo enunciado da Súmula nº 416, corrobora que é devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. O rol de dependentes está nos incisos I a III, do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Assume-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre tais classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da (s) classe (s) seguinte (s) (art. 16, 1º). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido; os das demais, por outro lado, devem comprová-la (art. 16, 4º). Companheiro ou companheira. Segundo o 3º do mencionado art. 16, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República, em seu caput e parágrafo 3º, dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e que, para este efeito, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Reitere-se que a dependência econômica das figuras do companheiro ou companheira é presumida e, nos demais casos, como já aludido, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu, do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Oportunu sublinhar, ainda, algumas considerações acerca dos óbitos ocorridos após o início de vigência da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014; isto é, a partir de 01/03/2015, para os dispositivos relativos ao benefício de pensão por morte, nos termos do seu art. 5º, III, à exceção da redação conferida aos 1º e 2º do art. 74 da Lei 8.213/91, que entraram em vigor na data de quinze dias após a publicação, respectivamente. Sucede que referida medida provisória foi convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com alterações promovidas, tendo este último diploma normativo disposto que os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei (art. 5º - grifado). De modo que, por expressa determinação legal, para as mortes ocorridas entre 01/03/2015 e 16/06/2015 (data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.135/15), aplica-se o disposto na nova legislação, restando, assim, sem aplicabilidade os dispositivos da MP nº 664/14 que não encontrarem correspondência na normatização estipulada pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015. Convém ressaltar, por oportuno, que a novel disposição do art. 74, 1º, da Lei nº 8.213/91 (perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em

depoente teve o registro de imediato; ele contratava contador para fazer os registros; o contador do Paulo era o Marquinho; não sabe onde o Paulo mora; naquela época, ele morava lá perto; Paulo não tinha relação de parentesco com o Nivaldo; já foi à casa da autora, que morava junto com o Joelson no Jd. Virgínia; quando lá, o pai da autora estava junto; acha que o pai morava na mesma casa que a autora e o Juninho; foi à casa da autora a convite do Juninho e do Nivaldo; o Juninho morava com a autora; o filho da autora é o João; a autora já tinha o João na época; foi ao velório e ao sepultamento; o velório foi atrás da Santa Casa; o enterro foi no cemitério de Itapeva; quando ele faleceu, a autora vivia com ele; o Joelson faleceu em um acidente; ele trabalhava na firma ainda; o acidente foi de serviço; o Joelson foi levar o Pedro em casa; o Pedro trabalhava com eles; o Pedro morava em Nova Campina; o Pedro tinha perdido o ônibus e pediu ao Joelson o favor de levá-lo em casa; estava saindo do trabalho nesse dia, o depoente; eles saíram depois do depoente; o Pedro trabalhava no barracão, como entregador de bebidas; ele trabalhava com outros motoristas, não com o depoente; não sabe se o Joelson foi casado antes; quando o Nivaldo levou o Joelson, este já morava com a autora; o Joelson trabalhava das 7h às 18h, durante toda a semana até sábado; ele recebia ordens do patrão, Paulo; o pagamento era mensal. Passa à análise dos documentos e dos depoimentos prestados pelo autor e por suas testemunhas. No que atine à qualidade de seguro do falecido, narra a inicial que o INSS indeferiu o requerimento administrativo apresentado em 03/06/2013 porque desconsiderou contrato de trabalho registrado na CTPS de Joelson, de 01/02/2012 a 01/02/2013. Alega a parte autora que embora o registro do aludido contrato, mantido com o empregador Paulo Henrique Nogueira-EPP, e o recolhimento das respectivas contribuições tenha sido posterior ao óbito, a filiação de Joelson ao RGPS, como segurado empregado, ocorreu com o primeiro dia de exercício de atividade remunerada. Sustenta, ademais, que o descumprimento pelo empregador da obrigação de efetuar o registro em CTPS e o recolhimento das respectivas contribuições não podem causar prejuízo ao trabalhador e aos seus dependentes. Com vistas a comprovar a qualidade de segurado de Joelson, a parte autora coligiu os documentos de fls. 25/33. O documento de fl. 23 é declaração emitida pelo empresário individual Paulo Henrique Nogueira-EPP, em 04/06/2013, em que consta que o finado Joelson trabalhou para ele como estoquista de 01/02/2012 a 17/03/2013. Na CTPS de Joelson (fls. 24/28), há registro de 4 contratos de trabalho, inclusive do referido na declaração de fl. 23, porém com data de término em 20/03/2013, não em 17/03/2013 como consta no documento anterior. Todavia, na página de anotações gerais da aludida CTPS (fl. 28), há indicação da data de 17/03/2013. Anote-se que, na CTPS de Joelson, o registro precedente ao realizado por Paulo Henrique referiu-se a contrato mantido de 01/07/2011 a 05/07/2011, portanto findo há mais de 18 meses do óbito do trabalhador. O documento de fl. 29 é extrato FGC - Consulta Vinculada, do qual se deprende que o empregador Paulo Henrique Nogueira EPP, em 05/2013, portanto após o óbito de Joelson, efetuou recolhimentos em atraso referentes ao período de 02/2012 a 02/2013, em benefício de Joelson. Neste documento consta a data de 01/02/2012 como de admissão e a de 17/03/2013 como a data do afastamento de Joelson. O documento de fl. 30 é cópia de declaração emitida por Paulo Henrique Nogueira-EPP, em 10/07/2013, indicando os valores das remunerações pagas a Joelson pelo contrato alegadamente mantido de 01/02/2012 a 17/03/2013. Já os documentos de fl. 31 são cópias de recibo datado de 07/05/2013 e assinado pela autora Lanelle, no valor de R\$2.285,96, referente a verbas rescisórias do período de 20/01/2012 a 17/03/2013, e do cheque dado em pagamento. O documento de fl. 32 é cópia da ficha de registro de empregado correlata. De seu turno, o INSS, em contestação, impugnou o registro de trabalho em comento porque extemporâneo e, para comprovar as suas alegações, coligiu cópia do processo administrativo atinente ao pedido de pensão por morte apresentado pela parte autora (fls. 62/100). Alega o réu que o cadastramento do referido vínculo no CNIS ocorreu por meio de GFIP preenchida em 01/04/2013 (fl. 84), portanto, provavelmente após o acidente automobilístico informado na certidão de óbito de Joelson como causa da morte (fl. 64). Prosegue asseverando o INSS que, do Livro de Registro de Empregados de Paulo Henrique Nogueira-EPP (fls. 86/90), verifica-se que a inscrição de Joelson, supostamente admitido em 01/02/2012, foi posterior à de André Luiz de Almeida Rezende, admitido posteriormente, em 02/01/2013. Ademais, a parte ré coligiu pesquisas do CNIS relativas ao falecido (fls. 101/104), que não inovam em relação à contestação já descrita. Pelo Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 106/108 e 172/176, foi apresentada pesquisa INFOSEG em nome do empregador do falecido, Paulo Henrique Nogueira, e pesquisa de contratos de trabalho e benefícios em nome da autora Lanelle e do falecido Joelson. No que diz respeito à alegação de união estável, narra a inicial que a autora Lanelle e Joelson conviviam por aproximadamente 2 anos, do início de 2011 a abril de 2013. Para comprovar o alegado, a parte autora apresentou os documentos de fls. 16, 22, 34/35 e 142/143. A certidão de nascimento do autor João Guilherme (fl. 16), evento ocorrido em 20/11/2012, comprova que ele é filho comum da autora Lanelle e do falecido Joelson. Na certidão de óbito de Joelson (fl. 22), consta que a autora foi a declarante do evento e que o finado tinha domicílio na Rua Euclides de Campos, 18, Jardim Maringá, em Itapeva/SP. No mesmo documento, assim como na inicial, consta que a autora Lanelle tem domicílio na Rua Dona Julia, 90, Jd. Virgínia, em Itapeva/SP. Ainda na certidão de óbito foi informado o Cemitério Municipal de Itapeva/SP como local do sepultamento. O documento de fl. 34 é cópia de Cédula de Crédito Bancário do Banco Santander emitida no nome da autora Lanelle, em que o falecido Joelson foi qualificado como seu cônjuge. Neste documento, foi indicada a data de 27/05/2012 para o vencimento da primeira prestação. No Registro de Internação da Santa Casa de Misericórdia coligido à fl. 35, datado de 03/04/2013, em que Joelson figura como paciente, a autora Lanelle foi qualificada como cônjuge. Neste documento, foi registrado para o falecido o domicílio da Rua Dona Julia, nº 90, Jardim Virgínia, Itapeva/SP. Nele também consta que o término da internação se deu com o óbito de Joelson, em 13 de abril. O documento de fls. 142/143 é cópia da sentença proferida pela Justiça Estadual, no processo nº 3005971-27.2013.8.26.0270, que reconheceu a união estável entre Lanelle e o falecido Joelson. Quanto à qualidade de segurado do falecido, o registro em CTPS é suficiente para sua comprovação. Ainda que não fosse, a prova oral reforçou sua existência, uma vez que as duas testemunhas, que trabalharam junto ao falecido, confirmaram que ele trabalhou como empregado no período anterior ao óbito. Narraram que Joelson estava trabalhando na data do acidente que ocasionou sua morte. Portanto, a qualidade de segurado do falecido é questionável, posto que trabalhou antes de falecer como empregado. Registre-se que é responsabilidade do empregador a anotação da CTPS e o recolhimento das contribuições previdenciárias, não podendo o segurado sofrer prejuízo em razão da inobservância da lei por parte daquele. Sobre a união estável, os depoimentos revelaram-se consistentes, sendo que ambas as testemunhas afirmaram que a autora viveu em união estável com Joelson, com quem teve um filho, até a data do decesso. Ressalte-se que interrogada, a autora, que foi declarante do óbito, apresentou resposta absolutamente coerente sobre a diversidade de domicílios dela e do falecido, constante da certidão de óbito. Ademais, o INSS não compareceu à audiência, onde poderia desconstituir a prova oral que milita em favor dos autores. Logo, preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte, a procedência do pedido é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pediu a concessão do benefício retroativo à data do óbito. Considerando que quando do requerimento administrativo, em 03/06/2013 (fl. 20), somente o autor João Guilherme era absolutamente incapaz (data de nascimento 20/11/2012), o benefício é devido a partir da data do óbito para ele. Com relação à autora Lanelle, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para(a) declarar que Joelson Serafim Junior foi segurado do RGPS como empregado de 01/02/2012 a 20/03/2013, período que deverá ser computado para todos os fins, inclusive como carência; b) condenar o réu a implantar em favor do autor João Guilherme Roel Serafim o benefício de pensão por morte, a partir do óbito em 13/04/2013 (fl. 22); e para a autora Lanelle Roel Lemes o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo em 03/06/2013 (fl. 20). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4.º, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. RATIFICO, então, a tutela antecipada concedida em prol do autor João Guilherme Roel Serafim (decisão de fl. 39) e CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela em prol de Lanelle Roel Lemes, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, executem-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001943-89.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES DIAS OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER E SP247567 - ANA CLAUDIA FURQUIM PINHEIRO) X MARIA DO CARMO RODRIGUES

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria de Lourdes Dias Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Fabiana de Lourdes Oliveira, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Alvaro de Oliveira, ocorrido em 17.07.2010. Sustenta a autora preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, por ser dependente economicamente do falecido que, por ocasião de sua morte, ostentava qualidade de segurado do RGPS, por ser aposentado. Juntou procuração e documentos (fls. 11/25). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda à inicial para que a autora regularizasse o polo passivo, a fim de incluir e citar a beneficiária já habilitada à pensão por morte (fl. 27). A parte autora requereu prazo de 15 dias para emenda da inicial (fl. 28). À fl. 29 a parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para fornecimento de dados da beneficiária da pensão por morte. Pelo despacho de fl. 30, foi indeferido o pedido da demandante de fl. 29. A parte autora informou o endereço da beneficiária da pensão por morte (fl. 31). Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 29/31), arguindo, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 39/48. Réplica às fls. 51/52. Pelo despacho de fl. 53, foi conferido prazo para que a parte autora promovesse a citação da litisconsorte necessária. A demandante apresentou cópia da petição inicial (fls. 54/63). Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 48 horas, promover a citação da litisconsorte necessária (fl. 64). A parte autora requereu a citação da litisconsorte necessária (fls. 69/70). A autora não foi localizada no endereço indicado na petição inicial (fl. 73). À fl. 76 foi determinada a citação de Maria do Carmo Rodrigues. Foi expedida carta precatória para citação da corré (fl. 138). A corré apresentou contestação (fls. 81/91), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 92/136). Réplica às fls. 141/142. Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 143). A autora foi pessoalmente intimada da data da audiência (fl. 146). A parte autora apresentou rol de testemunhas (fl. 147). A corré Maria do Carmo apresentou rol de testemunhas e requereu a expedição de carta precatória à Comarca de Itararé para inquirição delas (fl. 149). O pedido da corré foi deferido à fl. 156. O Juízo deprecado noticiou a data designada para audiência (fls. 161/162). Foi realizada audiência, ocasião em que foram colhidos os depoimentos da autora e da corré Maria do Carmo, bem como foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 171/177). No Juízo deprecado foram inquiridas três testemunhas arroladas pela corré (fls. 179/200). Alegações finais da parte autora às fls. 204/205. O INSS teve vista dos autos à fl. 204 e permaneceu silente. É o relatório. Fundamento e decisão. Primeiramente, concedo à corré Maria do Carmo Rodrigues os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento de fls. 81/91. Mérito A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispõe sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assumte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrário sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgrRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Dje de 14/09/2012; STJ, Resp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje de 26/09/2013; STJ - AgrRg no Resp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 20/10/2014; STJ - Resp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário sensu do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo

parte autora sobre o pedido do Ministério Público Federal (fl. 48), com exceção do requerimento de apresentação de prova da atividade rural, uma vez que já acostada aos autos (fl. 33). A parte autora se manifestou às fls. 53/55 e juntou documentos às fls. 56/57. O Ministério Público Federal pugnou pela oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 60/62). A fl. 63 foi deprecada a realização de audiência para oitiva dos autores e das testemunhas por eles arroladas. O Juízo deprecado informou a data designada para audiência e a senha de acesso da carta precatória (fls. 65/67). A fl. 68 foi certificado o andamento da carta precatória. No Juízo deprecado, foi colhido o depoimento pessoal dos autores e foram inquiridas duas testemunhas (fls. 69/107). Em alegações finais, a parte autora alegou ter comprovado a qualidade de segurada da falecida, que exerceu atividade rural até seu óbito (fls. 110/112) e o INSS não se manifestou (fl. 113). Pelo despacho de fl. 114, foi determinada a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, bem como a regularização da representação processual do autor Alex.O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de não se enquadrar no caso dos autos nas hipóteses legais de intervenção do parquet, consoante se depreende da fl. 116, uma vez que o autor Alex atingiu a maioria. Às fls. 117/119 foi regularizada a representação processual do autor Alex. É relatório. Fundamento e decidido. Mérito. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2°. (...) 2° Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispõe sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cedão, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrário sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 5011875220110407201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário sensu do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevindo a invalidez, o filho volte, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controverso é a qualidade de segurada da falecida como trabalhadora rural. O óbito de Isabel Fátima de Almeida, ocorrido em 17.08.2010, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 19. A qualidade de dependente dos postulantes com relação à falecida foi comprovada pela certidão de casamento de fl. 14 e pelo documento de identificação pessoal de fl. 11, sendo a dependência econômica presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. A fim de comprovar a qualidade de segurada da falecida, os autores juntaram os documentos de fls. 09/10, 14, 16/17 e 19. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 09 de março de 2013, foi colhido o depoimento pessoal dos autores e foram inquiridas 2 testemunhas. Passo à análise dos documentos e da prova testemunhal. Servem como início de prova material a carteira de trabalho do autor Otávio Pereira de Almeida que ostenta registros de contratos de trabalho urbanos e um contrato de natureza rural no período de 01.04.2010 a 02.03.2011 (fls. 09/10) e a carteira de trabalho da falecida, em que constam somente registros de contratos de trabalho de natureza rural nos períodos de 01.07.1973 a 13.08.1974, de 01.04.1986 a 01.02.1987 e de 01.04.1987 a 10.08.1987 (fls. 16/17). Não prestam a tal finalidade a certidão de casamento do autor Otávio com a falecida, pois ele foi qualificado como operário e ela como do lar; a nota fiscal de prestação de serviço de fl. 18, em razão da divergência entre o título do estabelecimento constante do CNPJ (fl. 50) e o constante da nota fiscal emitida; e a certidão de óbito de Isabel Fátima de Almeida, porque não consta a qualificação da falecida (fl. 19). Por sua vez, sustenta o INSS que o autor Otávio é proprietário de estabelecimento comercial, Bar e Mercadoria Paraná (fl. 30) e é proprietário de 4 veículos, e, por tais razões, os documentos em nome dele não servem como início de prova material. Sustenta, ainda, que o início de prova material da alegada atividade rural deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não assiste razão ao INSS, tendo em vista que, conforme fundamentação supra, a lei não exige contemporaneidade do início de prova material, desde que seja corroborado por prova testemunhal idônea, competindo o juiz atribuir o valor que o documento merecer. Além disso, o fato de o marido da falecida exercer atividade urbana não tem condição de descaracterizar a eventual condição de rurícola da falecida, uma vez que há início de prova material em nome dela. No que atine à atividade probatória do rú, a pesquisa realizada pelo nome do autor Otávio Pereira de Almeida no CNIS (fls. 32/33), revela a existência de registros de contratos de trabalho descontínuos de natureza urbana entre os anos de 1975 e 1984 e entre 1989 e 1993; contribuições individuais também descontínuas entre 1987 e 2008; um contrato de natureza rural de 01.04.2010 a 02.03.2010, em atividade cadastrada no CBO sob o código 6210; e contribuições individuais no período de 01/2012 a 09/2014. A consulta no sistema DATAPREV juntada à fl. 34, foi realizada em nome do genitor do autor Otávio e não localizou informações. Do extrato do CNIS da falecida, verifica-se que ela verteu contribuições no período de 04/1989 a 12/1989 com contribuinte individual (fl. 36). A consulta DATAPREV não localizou informações (fl. 37). No que diz respeito à prova oral, tem-se que não contribuiu no intento da parte autora de comprovar a atividade rural da falecida no período que antecedeu o óbito, isso porque ambas as testemunhas, residentes no município de Buri, nararam que mantiveram contato com Isabel até o ano de 2008, quando ela se mudou para Jarinu. Ocorre que o óbito se deu em 17.08.2010, no município de Jarinu, bem depois da mudança da falecida, de forma que os depoentes não teriam condições de saber com segurança até quando ela trabalhou na roça. Ausente prova da qualidade de trabalhadora rural da falecida, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, ApExrec 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Teresinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002894-49.2014.403.6139 - JOSE MARIA DA SILVA/SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Maria da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de período laborado em atividade especial. Assevera o demandante ter desempenhado atividades especiais de 16.01.1980 a 10.06.1986, por ter trabalhado exposto a agentes nocivos (fl. 99). Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, visto ter desenvolvido atividades laborais comuns com registro em CTPS que, somadas ao interregno laborado como contribuinte individual e ao tempo de serviço especial, perfazem prazo suficiente para implantação do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 07/96). Pelo despacho de fl. 38, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda à inicial, a fim de que o demandante aditasse eventual supressão constante do item 1, fl. 02 e esclarecesse o período laborado sob condições especiais. Também foi determinado o sobrestamento do processo, para que o autor comprovasse a existência de lide, haja vista a inexistência de requerimento administrativo e a posterior citação do INSS. O demandante emendou a inicial às fls. 99/100. As fls. 101/102 a parte autora comprovou a impossibilidade de agendamento para requerimento administrativo, uma vez que o tempo de contribuição computado era inferior a 15 anos. Foi certificado à fl. 103 o traslado da cópia da decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 104/107). Pelo despacho de fl. 108, foi considerado satisfeito o interesse de agir, ante a indisponibilidade de atendimento. Citado (fl. 109), o INSS apresentou contestação (fls. 110/114), pugnano pela extinção do processo sem resolução do mérito em razão da ausência de interesse de agir, pela falta de requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 115/118). Réplica às fls. 121/122. Pelo despacho de fl. 124, foi determinada a apresentação de cópia integral da CTPS do demandante. A cópia da CTPS do autor foi coligida às fls. 126/134. O INSS teve vista dos autos à fl. 135 e permaneceu silente. É o relatório. Preliminarmente Aduz o INSS que o autor não possui interesse de agir, tendo em vista que deveria realizar o prévio requerimento administrativo. Instado a apresentar o comprovante do requerimento administrativo, coligiu o postulante documento que demonstra a impossibilidade de agendamento (fl. 102). Para a efetiva tramitação de processo em que se pleiteie benefício previdenciário, o STF decidiu que a exigência de prévio requerimento administrativo (que não se confunde com o exaurimento das vias administrativas), na via judicial, é imprescindível para a caracterização do interesse de agir. Basta o indeferimento do requerimento administrativo, ou que o INSS exceda o prazo legal para sua análise. No presente caso, o autor demonstrou, por meio da tentativa de agendamento eletrônico no site da Previdência Social, a postulação administrativa, caso em que não foi possível realizar o requerimento, por impossibilidade de atendimento do INSS. Diante de tais considerações, considero satisfeito o interesse de agir. Mérito: A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos laborados em atividade especial, de um período trabalhado sem registro em CTPS e de um período em que verteu contribuições previdenciárias. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço exercido em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercia a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TRF. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECÍBELS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA25/09/2006 PG00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90 dB. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO ÀS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PDEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 0027846402004036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavalari, dj, 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que a Aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobre a Lei nº 8.213/91, de 8 de junho de 1973, dispo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vigia atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e unidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é possível a aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data vena, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Dissu tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitas, mas qualquer outra que

seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cedição, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: "3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher. (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. No caso dos autos, o ponto controvertido é o desempenho de atividade especial pelo autor no período de 16.01.1980 a 10.06.1986. O réu, por seu turno, não se manifestou sobre o mérito da demanda. O autor postula o reconhecimento do período de 16.01.1980 a 10.06.1986 como de atividade especial, argumentando ter trabalhado exposto a poeiras de manganês e sílica livre (fls. 03 e 125). Na CTPS do autor consta que no período de 16.01.1980 a 10.06.1986 ele trabalhou para Cia de Cimento Portland Maringá (fl. 129). Para comprovar a especialidade do período, o demandante trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 14/15, emitido em 04.07.2013. As atividades do autor no período de 16.01.1980 a 30.04.1982, na função operador, foram assim descritas: executava serviços de descarga de matérias primas e executava serviços de limpeza. Já no período de 01.05.1982 a 10.06.1986, o autor trabalhou na função dosador nas atividades descritas como: executava atividades de abastecimento dos fornos de redução com matérias-primas diversas (minérios de manganês, carvão mineral, carvão vegetal, calcário, minério de ferro, quartzo, etc.). Operava equipamento móvel denominado balança, onde é depositado o material e realizada a pesagem simultaneamente, para posterior descarga do material nas moegas. Consta do citado Perfil Profissiográfico Previdenciário que nos interregos acima o demandante esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: poeiras de manganês e sílica livre. Pela descrição das atividades exercidas pelo autor, é possível constatar que a exposição aos agentes químicos é inerente às atividades exercidas por ele em sua jornada de trabalho. Ademais, segundo o PPP a função era exercida de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Consta, ainda, do PPP que houve utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Para os casos dos agentes nocivos químicos, a seu turno, vale recordar que o próprio INSS entende que a utilização de EPC e de EPI não é suficiente para afastar a noividade naquelas hipóteses de submissão a agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos - como o benzeno, por exemplo (art. 284, parágrafo único, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015). A relação dos agentes tóxicos como comprovadamente cancerígenos acha-se na Portaria Interministerial nº 9, de 07 de outubro de 2014, Grupo 1, elaborada conforme teor de parecer técnico da Fundacentro, datado de 13 de julho de 2010 (cf. arts. 58, caput, e 119 da Lei nº 8.213/91) - dentre os quais se encontra a sílica. Destaque-se, a propósito, que é dispensada a análise sobre eventuais limites de tolerância nesse caso, por se tratar de mera exposição qualitativa como exigido pelos correlatos atos normativos (antes do Decreto nº 3.048/99). Em razão dessas conclusões, dispensável se mostra também o exame sobre a incidência, no caso concreto da parte autora, do outro agente químico mencionado pelo PPP. Desse modo, o reconhecimento do período de 16.01.1980 a 10.06.1986 como de atividade especial é medida que se impõe. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, considerando-se o período de trabalho especial reconhecido nesta sentença, os contratos de trabalhos anotados em CTPS e os recolhimentos realizados pelo autor, em face dos quais não houve impugnação do réu, na data da citação, em 11.06.2015 (fl. 109), a parte autora contava com 37 anos, 1 mês e 1 dia de contribuição e carência de 417 meses. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, a partir da data da citação (11.06.2015 - fl. 109), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, inc. II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de três salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003284-19.2014.403.6139 - ARQUIMEDES FIRMOS DOS SANTOS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Arquimedes Firmos dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos de trabalho registrados em sua CTPS. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter desempenhado atividades comuns com registro em CTPS, de 05.10.1976 a 30.11.1977; de 05.10.1977 a 19.02.1978; de 01.03.1978 a 24.07.1978; de 21.12.1978 a 28.02.1979; e de 01.05.1979 a 10.02.1981. Alega que, embora devidamente registrados em CTPS, tais períodos não foram reconhecidos na esfera administrativa pelo INSS. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que perfazem prazo suficiente para implantação do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 07/47). Pela decisão de fl. 49, foi indeferido o pedido de tutela antecipada; foi determinada a emenda à petição inicial, a fim de que fossem esclarecidos os períodos que o INSS não considerou na contagem de tempo de contribuição do autor, bem como a razão pela qual eles devem ser considerados; e foi concedida ao autor a gratuidade judiciária. A parte autora emendou a inicial às fls. 52/53. Juntou documentos às 54/55. Citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação (fls. 57/63), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 64/71. Réplica às fls. 74/75. Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 76). O autor foi pessoalmente intimado à fl. 77. A parte autora juntou rol de testemunhas e requereu expedição de ofício aos empregadores do demandante, para apresentação de informações acerca da prestação de serviços nos períodos pleiteados (fl. 78). À fl. 79 foi indeferido o pedido do demandante de expedição de ofício aos supostos empregadores. O INSS teve vista dos autos à fl. 80. Pela decisão de fl. 82, foi determinada a emenda à inicial, para que o demandante esclarecesse a modalidade de aposentadoria pleiteada, bem como foi conferido prazo para apresentação da via original de sua CTPS. Foi dada por prejudicada a audiência designada. O demandante se manifestou à fl. 84 e apresentou carteira de trabalho original (fl. 85). O INSS teve vista dos autos à fl. 86. Pelo despacho de fl. 87, foi determinada a conclusão dos autos para sentença. À fl. 89 foi concedida a derradeira oportunidade para emenda à inicial, a fim de que o demandante especificasse a modalidade de aposentadoria que pretende obter. A emenda à inicial foi coligida à fl. 90. O INSS teve vista dos autos à fl. 91 e permaneceu silente. É o relatório. Fundamento e decisão. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cedição que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedição, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valorização da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, contemporaneamente ao início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivalet à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: "3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher. (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de posterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetitivo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a

define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o ponto controvertido é o trabalho como empregado nos períodos de 05.10.1976 a 30.11.1977; de 05.10.1977 a 19.02.1978; de 01.03.1978 a 24.07.1978; de 21.12.1978 a 28.02.1979; e de 01.05.1979 a 10.02.1981, registrados na CTPS do postulante. O INSS, por sua vez, alega, em síntese, que os registros não constam do CNIS e, portanto, não podem ser considerados. A respeito dos períodos comuns registrados em CTPS, nos casos de segurados obrigatórios, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição não é do trabalhador, mas do empregador, conforme art. 30 da Lei nº 8.212/91. Nos termos do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, o registro do contrato de trabalho na CTPS faz presumir sua existência. Confira-se As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Tratando-se de presunção relativa de veracidade, cabe ao réu o ônus da desconstituição da prova (CPC, art. 373, II). Embora o réu não tenha produzido prova capaz de elidir a presunção de veracidade dos contratos de trabalho constantes da CTPS do autor dos referidos períodos, verifica-se que os registros de 05.10.1976 a 30.11.1977; de 05.10.1977 a 19.02.1978; de 21.12.1978 a 28.02.1979; e de 01.05.1979 a 10.02.1981 apresentam diversas rasuras, que invalidam as anotações da CTPS do requerente. O demandante apresentou via original de sua CTPS (fl. 85), onde se verificaram as seguintes inconsistências: no contrato de trabalho anotado à fl. 10, período apontado pelo autor como sendo de 05.10.1976 a 30.11.1977, há rasura na data de saída; no contrato de trabalho anotado à fl. 11, período apontado pelo autor como sendo de 05.10.1977 a 19.02.1978, há rasura na data de admissão; no contrato de trabalho anotado à fl. 14, período apontado pelo autor como sendo de 21.12.1978 a 28.02.1979, há rasuras nas datas de admissão e saída; e no contrato de trabalho anotado à fl. 15, período apontado pelo autor como sendo de 01.05.1979 a 10.02.1981, há rasura na data de admissão e divergência entre o mês constante da data de saída e o indicado pelo autor na inicial. Apesar de o período de 01.03.1978 a 24.07.1978, anotado à fl. 12 da CTPS de fl. 85, aparentemente não contar com imprecisão, não é possível se aferir a cronologia do interregno, dadas as rasuras constantes dos contratos que precedem e sucedem a anotação. Em razão disso, tem-se que não é possível reconhecer os períodos 05.10.1976 a 30.11.1977; de 05.10.1977 a 19.02.1978; de 01.03.1978 a 24.07.1978; de 21.12.1978 a 28.02.1979; e de 01.05.1979 a 10.02.1981 para fins de contagem do tempo de contribuição. Aposentadoria por Tempo de Contribuição considerando que nenhum dos períodos pleiteados foi reconhecido e que o tempo de contribuição apurado pelo réu na data do requerimento administrativo totalizava apenas 32 anos, 03 meses e 25 dias (fl. 12), o autor não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso I da Lei 8.213/91. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Terezinha Cezeta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Por fim, promova a Secretaria o desentranhamento da CTPS original anexada à fl. 85 e a entrega ao demandante. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000744-61.2015.403.6139 - JOAO MARIA CONCEICAO DOMINGOS X LOURENCA APARECIDA DOMINGOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Maria Conceição Domingos, representado por sua curadora Lourença Aparecida Domingos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, Aristiano Domingos, ocorrido em 22.01.2011. Alega a parte autora, em síntese, que, em razão de sua invalidez, era dependente do falecido, que, por ocasião de sua morte, ostentava a qualidade de segurado do RGPS, por ser aposentado. Juntou procuração e documentos (fls. 10/48). As fls. 49/55 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Contra predita decisão o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 60/67), sendo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 69/71). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial para que o autor apresentasse comprovante do requerimento administrativo do benefício e a posterior citação do INSS (fl. 74). O autor juntou documento comprovando que o benefício lhe foi concedido administrativamente e pugnou para que a data de início do benefício fosse fixada a partir do óbito (fls. 83/85). Citado (fl. 87), o INSS apresentou contestação (fls. 88/91), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que a pensão por morte foi concedida administrativamente ao autor. No mérito, pediu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 96/98. As fls. 99/100 foi determinada a realização de exame médico pericial. O postulante alegou ser incontroversa sua incapacidade, juntando documentos às fls. 101/110. A fl. 111 foi cancelada a realização da perícia médica. O INSS teve vista dos autos, à fl. 112, e após ciência à fl. 112v. Foi certificado à fl. 113 o traslado da cópia da decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento da parte autora, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 52/57). O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fosse aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal, às fls. 125/127, opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminar: Falta de interesse de agir. O réu alega que o demandante é carecedor do interesse de agir, pois o benefício lhe foi concedido administrativamente. Embora a concessão administrativa importe no reconhecimento do pedido, o conflito de interesses persiste, de modo que há interesse de agir. Diante disso, rejeito a preliminar suscitada. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito: A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispõe sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assurte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrário sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 135393/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário sensu do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebe pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadação o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, à óbito de Aristiano Domingos, ocorrido em 22.01.2011, está demonstrado pela respectiva certidão, acostada à fl. 23. A qualidade de segurado do falecido é inquestionável, uma vez que, conforme consta do extrato do CNIS, ele era aposentado por idade desde 10.03.1986 (fls. 43 e 44). A certidão de nascimento do autor e a certidão de óbito de Aristiano, fls. 12 e 23, revelam a relação de filiação entre ele e seu pai. Alega a parte autora que era dependente economicamente do falecido, em razão de sua invalidez. Do laudo médico produzido nos autos da ação de interdição proposta em face do autor (fls. 33/34 e 103/105), em 05.11.2011, constatou-se ser o demandante portador de retardamento mental (oligofrenia) e epilepsia, enfermidades congênitas que o incapacitam de forma definitiva para o trabalho e geram incapacidade para os atos da vida civil (questões 2, 3, 5 e 7, fls. 105/107). Verifica-se que o benefício requerido foi concedido administrativamente a partir de 14.08.2015 (fl. 84), tendo o réu reconhecido a incapacidade do autor. Logo, restou comprovada a incapacidade do autor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor pediu a concessão do benefício desde o óbito de seu pai. Tendo em vista que o autor é absolutamente incapaz, o benefício é devido a partir do óbito de seu genitor, em 22.01.2011 (fl. 23). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, a partir do óbito do segurado, em 22.01.2011 (fl. 23). Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001760-84.2014.403.6139 - JOANA MARTINS DA COSTA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENEROSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000997-49.2015.403.6139 - PAULO SERGIO DOS SANTOS X MARIA EUNICE DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PAULO SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o processo à ordem.

Primeiramente, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 422, excluindo o comando do penúltimo parágrafo - relativo ao destaque de honorários - para determinar a expedição de requisitórios com o destaque requerido às fls. 352/353 e estipulado no contrato de fl. 340, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual.

Fls. 429/432: os documentos apresentados comprovam a regularização da inscrição no CPF da representante legal do autor.

Por outro lado, nada a decidir quanto à expedição de ofícios relativos aos valores incontroversos, eis que o pleito já havia sido decidido no despacho de fl. 412.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-86.2016.4.03.6130

AUTOR: PRISCILA GABRIELA BESSA BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA BELTRAME SALA - SP254114, THIAGO LUIZ DE SOUZA SALA - SP267970

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, F. FERREIRA IMOVEIS CONSULTORIA E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) RÉU: SHEILA SANCORI SENRA - SP211691

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004533-05.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSÓIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de id 12438756, alegando a ocorrência de decisão extra petita e de obscuridade.

Segundo alega a embargante, houve decisão extra petita no ponto em que a decisão apreciou a incidência de contribuição previdenciária sobre 13º indenizado, sendo que a inicial teria pleiteado a declaração de não-incidência sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário.

Aduz, ainda, obscuridade no ponto em que a decisão afastou a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado e “reflexos”, sem abordagem específica destes reflexos sobre as verbas especificadas na inicial: férias, 1/3 constitucional e 13º salário.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil” esclarece que “entende-se por ‘fundamento’ referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes” e ainda “não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração.

Férias, terço e 13º

Verifico que a decisão embargada expressamente tratou dos reflexos do aviso prévio indenizado sobre férias e terço constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho:

IV- AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS SOBRE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL

O aviso prévio trabalhado, previsto no artigo 487, da CLT, tem caráter remuneratório, equivalente ao salário e por essa razão há a incidência das contribuições previdenciárias e parafiscais.

Da mesma forma incide contribuições previdenciárias e parafiscais sobre a gratificação natalina (décimo terceiro salário) correspondente ao aviso prévio.

Nesse sentido, consoante acima mencionado:

“O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, das horas-extras, do adicional de horas-extras, dos reflexos do 13º salário sobre o aviso-prévio, e do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. (TRF 3, DES. FED. WILSON ZAUHY, ApRecNec 00197123320134036100)

No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, "e", 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE24/02/2011)". – grifamos

Por sua vez, a incidência de contribuições sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º foi abordada no seguinte ponto:

No que diz respeito ao pagamento da gratificação natalina (décimo terceiro salário) indenizada por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, §9º, letra "d", da Lei 8.212/91, o art. 214, §9º, V, letra "m", do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.

De todo modo, tais matérias também foram apontadas no dispositivo:

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais, inclusive SAT/RAT e entidades terceiras, devidas pela impetrante e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: i) terço constitucional de férias; ii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, que antecedem o pagamento de auxílio-acidente ou auxílio-doença, iii) aviso prévio indenizado e seus eventuais reflexos e iv) décimo terceiro salário indenizado, nos moldes da fundamentação, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.

Desta feita, não vislumbro a ocorrência dos vícios apontados.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004757-40.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EVONEIDE MONTEIRO SALDANHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA - SP299563
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVONEIDE MONTEIRO SALDANHA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao protocolo 1524439398, consistente em pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Sustenta o impetrante que requereu junto ao INSS o benefício aos 30/04/2018, e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o requerimento não teria sido apreciado até a presente data.

Com a inicial, foram juntados documentos.

É o breve relatório. Decido.

Deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos essenciais para a concessão da medida liminar.

Com efeito, embora esteja comprovada a data de protocolo do pedido de aposentação, não há informações quanto à atual situação dos autos, podendo se cogitar que a demora tenha origem em necessidade de melhor instrução do pedido ou de diligência que incumba à própria parte autora.

Assim, nessa análise inicial não há como se aferir se houve, ou não, omissão por parte da autoridade administrativa.

Por essa razão, **POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR** para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 3 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional para assegurar de imediato o direito líquido e certo da impetrante à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente *mandamus*, se abstenha de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Requereu ainda a imediata compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Acompanham a inicial a procuração e demais documentos acostados aos autos digitais.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TRF: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).*

2. *Agravo regimental não provido.*

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. *A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.*

2. *Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.*

3. *Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.*

4. *É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.*

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APLAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN nº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Deixo de acolher o pedido de "compensação imediata dos créditos tributários indevidamente recolhidos a tal título", diante da proibição legal estampada no artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009; que veda a concessão de liminar para fins de compensação tributária.

Posto isso, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatadas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004643-04.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GILVAN FLORENCIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que GILVAN FLORENCIO DA SILVA pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada aprecie recurso administrativo (recurso especial) apresentado em face do indeferimento de seu pedido de aposentadoria especial. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

O impetrante sustenta, em síntese, que ingressou com pedido administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria especial em 11 de julho de 2017; o qual foi indeferido. Recorreu administrativamente da decisão denegatória do benefício em 10 de maio de 2018. E, em face da segunda decisão proferida, em 13/06/2018 2018, protocolizou recurso especial perante o INSS, porém até a data da impetração do presente "mandamus", ao referido requerimento não foi dada qualquer movimentação; razão pela qual pugna o impetrante para que seja a autoridade impetrada compelida a distribuir o aludido recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos necessários à instrução do feito.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Compulsando os autos, pelo extrato do histórico do requerimento juntado pelo impetrante (jd. 12444364), aparentemente, o recurso administrativo protocolado em 13.06.2018 encontra-se pendente de movimentação desde a data de seu protocolo.

Diante desse quadro, aparentemente revela-se a omissão da autoridade previdenciária no tocante ao processamento do recurso, impondo ao segurado uma espera além do razoável na eventual obtenção do benefício.

Observa-se também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a distribuição do recurso especial protocolizado pelo impetrante em 13.06.2018, com vistas à finalização da análise do requerimento vinculado ao NB 42/181.947.842-1, **no prazo de até 30 (trinta) dias**, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004410-07.2018.4.03.6130
AUTOR: VLADIMIR RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, como consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004800-74.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS - IV
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO - SP207346, EDSON ELI DE FREITAS - SP105811
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Homologo os atos praticados na Justiça Estadual.

Ciência às partes da redistribuição, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004016-97.2018.4.03.6130
AUTOR: SARA LUIZA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo ID 274669.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 11 de fevereiro de 2019, às 13:00 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-47.2018.4.03.6130
AUTOR: RENILTON ROSA SANTOS, ISABEL LOPES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO AVELINO - SP243407
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO AVELINO - SP243407
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001823-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: OLIVIA DE OLIVEIRA CARDOSO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 12158125, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA, METALCOATING REVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000068-84.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALL SPICES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004515-81.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NEUZA GOMES DA SILVA

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido liminar formulado, indique a parte autora fiel depositário do bem em questão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais conforme previsto na Resolução Pres 138/2017 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3.

Por fim, regularize a representação processual, uma vez que o substabelecimento de Id 12239508 refere-se a poderes outorgados pelo Banco do Brasil.

Cumprido o determinado, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003887-92.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: TALITA CHRISTINA ROSA DA SILVA, CESAR WILSON ROSA DA SILVA, MARCILLANO CLAUDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Pelo exposto, POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após a vinda das contestações.

Citem-se os réus, que deverão manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Havendo interesse, solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse dos réus nesta, desde logo consigno que as contestações deverão ser ofertadas nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Por fim, defim os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 5 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004518-36.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RENATA ALVES PUGAS SILVA

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido liminar formulado, indique a parte autora fiel depositário do bem em questão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais conforme previsto na Resolução Pres 138/2017 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3.

Por fim, regularize a representação processual, uma vez que o substabelecimento de Id 12243352 refere-se a poderes outorgados pelo Banco do Brasil.

Cumprido o determinado, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500414-44.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias, a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 12051332 e 12051335), sob pena de extinção.

Após, **torrem os autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500426-58.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA, FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providenciem as impetrantes a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal, a juntada da procuração e estatuto social e o recolhimento das custas judiciais.

Na mesma oportunidade, esclareçam as impetrantes a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 12061670).

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, **torrem os autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500428-28.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA, INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providenciem as impetrantes a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal, a juntada da procuração e estatuto social e o recolhimento das custas judiciais.

Na mesma oportunidade, esclareçam as impetrantes a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 1209749).

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, **torrem os autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004586-83.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VALCOFLEX COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480, JOAO CLAUDIO GL - SP104324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a impetrante a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal, sob pena de extinção.

Após, **torne os autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004632-72.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SERVIX SUPERMATERIAIS DO BRASIL, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes.

A determinação acima delineada deverá ser cumprida **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, **torne os autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004672-54.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TORRES CABRAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco no polo passivo do presente mandado de segurança, uma vez que pelo endereço da impetrante verifica-se que está sob a circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Barueri.

Intime-se.

OSASCO, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004739-19.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 12597487 e 12597489), **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito.

Após, **tornem os autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004740-04.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 12652584), **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito.

Após, **tornem os autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 2562

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001930-88.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001929-06.2011.403.6130 ()) - NUTRIMAI S REFEICOES LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
 5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016234-92.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016233-10.2011.403.6130 ()) - LAC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADA LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;

- 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
 5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001229-93.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-95.2012.403.6130 ()) - ALCANCE ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
 5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005367-06.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004156-32.2012.403.6130 ()) - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER) X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
 5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004764-32.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE CARLOS ZAVAGLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MOREIRA MARCOLINO - SP370437
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO

DE C I S Ã O

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 2 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 2563

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002534-10.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X RICARDO PRADO TERRA

Considerando-se o pleito formulado pela CEF às fls. 47, DEFIRO a suspensão do presente feito.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001173-60.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MG140627 - TATIANE RODRIGUES DE MELO) X FRANCISCO REIS DE HOLANDA(SP225232 - EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA)

Indefiro o pleito de fl. 151, incompatível com a atual fase do processo.
Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações formuladas pelo requerido às fls. 152/156.
Intimem-se.

MONITORIA

0001337-25.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JOSE ANTONIO CAMARGO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF às fls. 112, DEFIRO a suspensão do presente feito.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0004533-32.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X FRANCISCO JOSE ENIR TEMOTEO GALVINO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF às fls. 46, DEFIRO a suspensão do presente feito.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0004648-53.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X LUIS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR

Considerando-se o pleito formulado pela CEF às fls. 52, DEFIRO a suspensão do presente feito.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0004650-23.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP420369B - TATIANE RODRIGUES DE MELO) X RAFAEL VICENTE DOS SANTOS

Considerando-se o pleito formulado pela CEF às fls. 61, DEFIRO a suspensão do presente feito.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0004874-58.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP420369B - TATIANE RODRIGUES DE MELO) X ANDRE LUIZ BUENO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF às fls. 43, DEFIRO a suspensão do presente feito.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0007069-79.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP420369B - TATIANE RODRIGUES DE MELO) X MIGUEL ARCANJO LOPES

Considerando-se o pleito formulado pela CEF às fls. 59, DEFIRO a suspensão do presente feito.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010960-50.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP420369B - TATIANE RODRIGUES DE MELO) X EVERSON GONCALVES DOS SANTOS DEPIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERSON GONCALVES DOS SANTOS DEPIERI

Considerando-se o pleito formulado pela CEF às fls. 112, DEFIRO a suspensão do presente feito.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000389-49.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X K C PITANGA VESTUARIO ME X KELLY CONCEICAO PITANGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X K C PITANGA VESTUARIO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CONCEICAO PITANGA

Considerando-se o pleito formulado pela CEF às fls. 89, DEFIRO a suspensão do presente feito.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004591-08.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HOSPITAL SANTA MONICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004687-23.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLOVIS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR - SP298404
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 12532559 e 12532563), sob pena de extinção.

Após, **tomem os autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-66.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: HERIKA MORAIS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: HERIKA MORAIS DE ARAUJO - SP394868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação judicial proposta por **Herika Moraes de Araujo** contra a **Caixa Econômica Federal**.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando que ao feito foi dado importe inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade absoluta, devem os presentes autos serem julgados pelo Juizado Especial Federal.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

Portanto, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003784-85.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ONEDILSON XISTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Constato erro material na decisão de Id 11329966 quando este Juízo retificou no valor da causa no importe total de **RS 5.853,12 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e doze centavos)**.

No presente caso, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico material da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral no dobro do patamar do proveito material pretendido, qual seja, R\$ 2.926,56, o que resulta num importe total da causa de **RS 8.779,68**.

Portanto, retifico tão-somente a decisão de Id 11329966 a fim de arbitrar o valor da causa em R\$ 8.779,68.

No mais, cumpra-se a decisão de Id 11329966.

Intimem-se.

OSASCO, 3 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 2561

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008450-13.2008.403.6181 (2008.61.81.008450-8) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP261675 - LAZARO APARECIDO BASILIO)
Em 04 de dezembro de 2018, às 16h30min, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Osasco, presente o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Ubirajara Resende Costa, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado. Aparentadas as partes, compareceu: 1) Dra. Melina Tostes Haber - Procurador(a) da República. Inicialmente, a D. Representante do MPF ressaltou o interesse na oitiva da testemunha ausente, qual seja, Sr. Sérgio Rodrigues, requerendo prazo para indicação de novo endereço. Por fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte deliberação: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o MPF diligenciar no sentido do paradeiro da testemunha Sérgio Rodrigues. Designo a continuidade desta audiência para o dia 29 de janeiro de 2019, às 15h00min, ocasião em que a testemunha será ouvida e a ré interrogada. Providencie a Secretaria a intimação da aludida testemunha, bem como da ré e seu advogado, para comparecimento ao ato. Saem os presentes intimados. NADA MAIS HAVENDO, determinou o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Ubirajara Resende Costa, o encerramento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002288-43.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAMILO DE OLIVEIRA IRMAO(SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE E SP275234 - SIMONE SOUZA DOS SANTOS) X MANOEL VIEIRA RAMOS(SP121878 - DEUSDEDETE RODRIGUES DE SOUZA)

Chamo o feito à conclusão.

Em atendimento ao teor das três sentenças: a condenatória dos dois réus às fls. 274/277, a de extinção da punibilidade dos fatos ocorridos em 13/04/2006 com relação ao corréu MANOEL VIEIRA RAMOS (fls. 302/303 e versos) e a de extinção da punibilidade dos fatos ocorridos em 13/04/2006 com referência ao outro réu JOSÉ CAMILO DE OLIVEIRA IRMÃO (fls. 319/320 e versos), bem como a decisão de fl. 305, os autos foram remetidos ao SEDI para as devidas anotações.

Ocorre que o Setor de Distribuição, ao receber os autos, anotou ao lado do nome dos réus acusado - punibilidade extinta, quando, em verdade, a ação penal seguirá seu curso, agora em segunda instância, em virtude da condenação dos réus às penas do artigo 171, 3º, por duas vezes, cc. artigo 29 e artigo 69, todos do Código Penal, relativamente aos fatos 02, 03 e 04 descritos na denúncia (fls. 169, verso e 170).

Assim, retomem os autos ao SEDI para, acaso não seja possível a anotação individualizada da extinção da punibilidade com referência apenas ao denominado fato 01 (fl. 169, verso), ou seja, o ocorrido em 13/04/2006 envolvendo os dois réus, que tomem a constar os nomes e cadastros dos CPFs de MANOEL VIEIRA RAMOS e JOSÉ CAMILO DE OLIVEIRA IRMÃO como réus no polo passivo, excluindo-se a menção à extinção da punibilidade.

Em virtude de tudo o quanto exposto, reconsidero em parte a decisão de fl. 305, para receber ambas as apelações, interpostas pelos dois réus condenados (fls. 295/296 e 297, com razões do corréu José Camilo às fls. 308/310), nos seus regulares efeitos, nos moldes do art. 597 do CPP, considerando estarem soltos e conferido o direito de apelar em liberdade.

Publique-se para que o corréu MANOEL VIEIRA RAMOS ofereça suas razões no prazo legal de oito dias nos moldes da petição de interposição do recurso à fl. 297.

Intimado o Ministério Público Federal acerca da sentença, dela não recorreu (certidão de trânsito à fl. 283).

Juntadas aos autos as razões recursais de Manoel, remetam-se novamente os autos ao Ministério Público Federal, oportunizando ao órgão a faculdade de novas contrarrazões a ambos os recursos dos réus, notadamente porque os fundamentos e pretensões expostos ao longo das contrarrazões de fls. 298/300 e 312/317, aparentam estar em dissonância, ainda que parcialmente, com os requerimentos finais.

Com o retorno do feito à Vara, e, cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002696-34.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GILMARA ANDREA MIGUEL(SP242872 - RODRIGO DA SILVA LULA)

Diante do retorno negativo do mandado de citação (ré não reside no local há aproximadamente um ano), em descumprimento à medida cautelar substitutiva da prisão preventiva (fls 87/89 dos autos), esclareça seu

advogado constituído, Dr Rodrigo das Silva Lula, OAB/SP 242.872, no prazo de cinco dias, o atual e completo endereço da ré.
Após a juntada da petição da defesa dos autos ou, no silêncio, certificado, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.PA 1,10 Retire-se a audiência de pauta.
Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2980

EXECUCAO FISCAL

0002298-49.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ROGERIO LUCIANO PICOLI(SP326223 - HUMBERTO JOSE MARCAL E SP367003 - RENATA CRISTINA MARCAL)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO ALVARA Nome do Beneficiário: ROGÉRIO LUCIANO PICOLI. ALVARÁ 4284430 - VALIDADE 60 DIAS. RETIRAR EM SECRETARIA.

Expediente Nº 2981

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000504-56.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO COLMEAL AMARO(SP290269 - JOSE AUGUSTO FERREIRA) X WELLINGTON GONCALVES DA CRUZ(SP221639 - GIULIANO OLIVEIRA MAZITELLI) X RODRIGO DE AGUIAR GONCALVES(SP352134 - ATILA HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA) X ELISSON RICARDO MARIANO ZURITA TORRES(SP150195 - SIDNEY TEIXEIRA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Início do prazo legal para apresentação de memoriais escritos por parte da defesa do réu RODRIGO DE AGUIAR GONÇALVES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001251-47.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-30.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. "

MOGIDAS CRUZES, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000462-82.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: MARCIO DONIZETI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. "

MOGIDAS CRUZES, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001204-73.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. "

MOGIDAS CRUZES, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000692-90.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES - SP288415
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. "

MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000230-70.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: NEWTON DO PRADO SCHNEIDER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. "

MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000673-84.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: VALTER TADASHI NISHIMUTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO TADASHI MATSUYAMA - SP260533, DIOGO ANDRADE DOS SANTOS - SP260582
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. "

MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2018.

EXEQUENTE: JOAO TAKADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. "

MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000015-60.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: HELENA YAE KIMURA SAKAMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA COUTO - SP34333, THAIS COUTO SEBATA PEREIRA - SP338776
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. "

MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000613-48.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: JOAO TAKADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. "

Expediente Nº 2982

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004035-87.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX SANDRO DA SILVA

Manifieste-se a autora, EXPRESSAMENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, acerca do teor da certidão acostada à fl. 82 dos autos.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

USUCAPIAO

0001849-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001849-5) - MAMBU SA AGRO PASTORIL(SP216285 - FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA E SP201004 - ELAINE CELICO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR E SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY E SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEIKSCVIEZ MICHELOTTI BARBOZA) X ITALO COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X RUTH CASTRO BRAGA COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X M R S LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA) X LUIZ CELSO TAQUES(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X JOANA BENEDITA FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP089587 - JEAN JACQUES ERENBERG) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X FRANCISCO FRENCL X ANTONIETA FRENCL X CARLOS ALBERTO LISKE X MARCIA APARECIDA VALERIO LOPES LISKE X AGUSTINHO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X MARCELO ABRAAO DE SOUZA X ROSARIA SIMAO X BENEDITO CLEMIRO DE SANTANA NETO - ESPOLIO X MILTON GOMES LUZ X UTILI CARBONE CALIFANO X JOSE DE SOUZA FRANCO X BENEDITA APARECIDA FRANCO X JACINTO SOUZA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS X CRISTIANE RIZZARDO DOS SANTOS X JURACY DOMINGOS PIRES X MARIA DE OLIVEIRA PIRES X JOSE SOARES DA SILVA X IDAIR RAMIRO SOARES DA SILVA X PARASKEVAS DIONYSIOS AIVALIS X MARLENE PICAZO AIVALIS X MARIA ENGRAZIA DE MORAIS SALVINI X HELCIAS NOGUEIRA PARANAGUA X MARNIA TIBERIA GRIECO PARANAGUA X JOSE DE ANDRADE GARCIA X MARIA CARLOS JESUS DOS SANTOS SA X ELIO BLUMER - ESPOLIO X MARIA BARONE BLUMER X ANNA MIDEA DI PRINZIO X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X NELY DA SILVA PEREIRA DI PRINZIO X CARMELA FILOMENA DI PRINZIO MENEZES X ELCIO DE SOUZA MENEZES X GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO X LORENCO OLIVA - ESPOLIO(SP057099 - ANNETE APARECIDA OLIVA) X ANNETE APARECIDA OLIVA(SP057099 - ANNETE APARECIDA OLIVA) X ALCIDIO LOPES BESTEIRO - ESPOLIO X LUCIA MARIA CAMARA BESTEIRO X ANTONIO ANTUNES X RONNY IAZZETTI X ORLANDO IAZZETTI - ESPOLIO X PAULO EDUARDO IAZZETTI X SONIA REGINA DEZEMBRO IAZZETTI X MARCOS SERGIO IAZZETTI X MARIA ALICE BONALDO IAZZETTI X RENATO ENIO IAZZETTI X ORLANDO PEDRO IAZZETTI X MARCELO RONI IAZZETTI X IRINEU FRANCESCHINI X VERA REGINA DE BARROS FRANCESCHINI X ISRAEL BERTOLETTI X ROSMERY CARLOS DE OLIVEIRA BERTOLETTI X TOMIHIRO OSHIRO X AKI OSHIRO X JOSE ELOY MARTINS X VERA LUCIA DOS REIS MARTINS X ANTONIO CARLOS GRINLANDA X WANICE GISELE DE MIRANDA GRILANDA X ORLANDO MARTINS X MANOEL LOPES REZENDE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X VICENTE BRAZ SELZZO - ESPOLIO X BENEDITO SELZZO - ESPOLIO X HELENA APARECIDA PINTO SELZZO X NADIR MARIA DA SILVA X MILTON LERARIO IERVOLINO(SP076579 - LUIZ PAULO ARIAS) X JOSE DE CAMARGO FRANCO X FRANCISCA AMELIA DE JESUS FRANCO X SERRA DO FETAL S/A - AGROPASTORIL X GENERINO DOS SANTOS X MARIA ROSA FATIMA SANTOS X OLGA MANTOVANI LERARIO X DOMINGOS LERARIO X ESDRAS SALLES PRADO X ORNELLA DI NARDO SALLES PRADO X AGRINCO DO BRASIL S/A X DIARDIETE MARIA ANDRADE SILVA X MARCUS JOSE DE ANDRADE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X JOAO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO X GEORGINA DE CAMARGO FRANCO X VALDIRENE SELZZO X REGIANE SELZZO X JOSE SELZZO X MARIA DO CARMO SELZZO X ANGELINO SELZZO X ANTONIA SELZZO X JOAO SELZZO X UTILI CARBONE CALIFANO(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ E SP222244 - CAROLINA DINIZ PANIZA) X ANTONIO PACITO FILHO X TUMO OGA PACITO X LAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA X RAUL EDSON MARCONDES NEVES X MARIA IRENE DE JESUS FERNANDES NOVAES X EXPEDITO JOSE DA SILVA X BENEDITA PEREIRA DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X MARIA INES DA SILVA X LUCIANA GIMENEZ IAZZETTI X FLAVIA ELISA LEONI IAZZETTI X ANTONIO CARLOS BOTARI X NORA NEIDE TERRA BOTARI X JOAO MARCULINO DA SILVA X MARIA HILDA DA SILVA X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ELZA APARECIDA MIGUEL DA SILVA X JOSE DONIZETTI X FRANCISCA NAZARETH DONIZETTI X FRANCISCA MARIA CARDAMONI LERARIO(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PEDRO GRILANDA X IGNES PUTRI GRILANDA X CICERA SANTANA TAVARES X EDILEUSA DA SILVA MARTINS X CLAUDIO FERREIRA BORGES X EVERA LUCIA DE SANTANA BORGES X GILMAR FERREIRA BORGES X SILAINE CARO LOPES BORGES X WALDIR FERREIRA BORGES X ELAINE EBOLI BORGES X PEDRO TEOTONIO DE LIMA SILVA X MARIA JOSE DE LIMA SILVA X VICTOR MARCEL IMBUZEIRO NOVAES X ALINE PACHECO NOVAES X NORBERTO ZAGO X SONIA DUCATTI ZAGO X ORLANDO RODRIGUES DE ARAUJO X ELIZABETH BOSSUR ARAUJO X EVANIR DE ARAUJO CRAVO ROCHO X ALAIDE DE ARAUJO MARTINS X OLAIR DE SIQUEIRA MARTINS X JOAO RODRIGUES DE ARAUJO X CLEUSA CRISTINA BERBER X WANDERLEI RODRIGUES DE ARAUJO X LUCIA GREGORIO DE ARAUJO X LUCIA GREGORIO DE ARAUJO X JOAQUIM RODRIGUES DE ARAUJO - ESPOLIO X ANIELLO CALIFANO - ESPOLIO X ADCARLOS SOUZA LOPES X MARIA LIZETE PROPICIO SILVA X VERA LUCIA BLUMER MARANGONI X ELIO BARONE BLUMER X LETICIA APARECIDA SOARES SANTA SILVEIRA X ANNA MIDEA DI PRINZIO-ESPOLIO X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X CARMELA FILOMENA DI PRINZIO MENEZES X GUSTAVO DE PRINZIO X MARCUS AUGUSTUS GOMES LUZ X MILTON FRAZZATTO GOMES LUZ X JOSE ROBERTO FRAZZATTO GOMES LUZ X MIRIAN CELESTE FRAZZATTO GOMES LUZ(SP213963 - ORLANDO BOAVENTURA DA COSTA FILHO) X ALEX FRAZZATTO GOMES LUZ X KATIA CILENE FELICIO X LORENCO OLIVEIRA - ESPOLIO X ANNETE APARECIDA OLIVA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora a retirar a carta precatória expedida nº 378/2018, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça no mesmo prazo.

USUCAPIAO

0009408-88.2008.403.6119 (2008.61.19.009408-4) - ANTONIO MANFRIM X YARA BENNATON X LEANDRO BENNATON DE ALMEIDA MORAIS X INACIO ALMEIDA MORAIS JUNIOR X ERIKA BENNATON DE ALMEIDA MORAIS X VICENTE PETERUTTO(SP145947B - ROSANE CRISTINE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ARTHUR BENITEZ ARIZA X IRMAN GARCIA BENITEZ X FRANCISCO BENITEZ ARIZA X MARIA TORRALVO BENITEZ X ANTONIO MOSCOSO MOYANO(SP306989 - VANESSA DE CASSIA NORONHA LEITE) X JOSE LUIZ QUADROS BARROS - SUCESSOR DE CARMO CLAUDIO E CARLOS BENITEZ ARIZA X JOAQUIM PRADO X IDA AZEVEDO GUIMARAES X VERA VIGNOLI CONCEICAO E SEU IRMAO DINO HERNANDEZ VIGNOLI SUCESSORES DE CARMEM HERNANDES GARCIA VIGNOLI X ANTONIO PASCOAL DE MORAIS E SUA MULHER FERNANDA PEREIRA HERNANDES DE MORAIS X ARLETE SOLYON TERNER X JOAO BENEDITO PIERI E SUA ESPOSA VERA LUCIA DA SILVA PERI X NORMAN WILLIAM RODRIGUES FRELIGH E SUA ESPOSA ROSALINA DE SOUZA FRELIGH X NELSON MORENO E SUA ESPOSA MIRIAM GUEDES SANTOS MORENO X ANTONIO MORI E SUA ESPOSA GENY DA SILVA MORI X ADRIANA LIMA DA CUNHA SOUZA SUCESSORA DE JOSE DIAS E ESMERALDA DIAS X EUGENIO SOARES MACEDO FILHO, MARCELO FRANCO NUNES BERNARDES E ADELIA FRANCO SOARES DE MACEDO, SUCESSORES DE GISL X MARIA DE FATIMA BARBOSA LIMA, SUCESSORA DE DEJAIR DJALMA POLETTO X MARCO ANTONIO DE MELO GONZAGA X FERNANDO DE OLIVEIRA FONTES X GILBERTO ZACCHI JUNIOR X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEIKSCVIEZ MICHELOTTI BARBOZA E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA) X JOSE CASTREZANA SANCHES E SUA ESPOSA ARACI IMACULADA SANCHES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ESTADO DE SAO PAULO(SP057222 - JAQUES LAMAC)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para que a parte autora se manifeste quanto ao ofício acostado à fl. 934 dos autos relativo a carta precatória expedida nos autos do processo em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo recolher as custas devidas na Justiça Estadual referentes a carta precatória nº 407/2018 e distribuída à Vara Única da Comarca de Guararema sob o nº 0002084-69.2018.8.26.0219.

USUCAPIAO

0002152-76.2013.403.6133 - JAIME PEREIRA DE SOUZA X VERA LUCIA DE SOUZA X JORGE PEREIRA DE SOUZA X ROSEANE DA COSTA MACHUCA X JURANDIR PEREIRA DE SOUZA X MARIA FELICIA DOS SANTOS DE SOUZA X JUVENAL PEREIRA DE SOUZA X HELOISA GONCALVES DE SOUZA X ANTONIO HERNANDES BENITES X JACIRA PEREIRA HERNANDES(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ASTOR PARENTE X NEYDE MARIA HERNANDES PARENTE X ORITIA OLIVEIRA ABREU DA SILVA X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP158641 - CINTIA RENATA LIRA DA SILVA E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA) X FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN E SP126243 - MARIA DE LOURDES D ARCE PINHEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CLAUDIA TRINDADE ABREU DA SILVA X FABIANO ETTORE GRIGOLETTO X FABIANA TRINDADE ABREU DA SILVA X MONICA TRINDADE ABREU DA SILVA X IVES TRINDADE ABREU DA SILVA JUNIOR X RAQUEL MACHADO PEIXOTO

O pedido de fl. 426 resta prejudicado considerando que, conforme informado pelo 1º Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, o ofício nº 614/2018 - FMC, prenotado sob o nº 265168, foi acompanhado de cópias simples da sentença e memorial descritivo e levantamento topográfico.

Assim, cumpram os autores a determinação de fl. 422 providenciando o necessário para o registro da sentença declaratória de usucapão.

Int.

USUCAPIAO

0000010-65.2014.403.6133 - HORACIO FRANCO DE SOUZA X IRACY FRANCO DE SOUZA(SP104448 - MARCIO SHIGUEYUKI NAKANO E SP226250 - RENATO FUMIO OKABE E SP240801 - ELIANE FRANCA MEDEIROS DE GODOI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X VIRGILINA MARIA DO CARMO X JOAO PINHEIRO DE MACEDO X JOANA MARIA DAS DORES DE MACEDO X JOANA BARBOSA DE MACEDO X JOSE PINHEIRO DE MACEDO X TEREZA DOS SANTOS MACEDO X BENEDITA MARIA DE MORAIS X FRANCISCO PINTO DE MORAIS X ANTONIA ALVES DE SOUZA X JOSE APARECIDO FRANCO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA X IVANIR APARECIDA FRANCO DE SOUZA SILVA X MANOEL MESSIAS FREIRE DA SILVA X NAIR FRANCO DOS SANTOS X JOAO ELEOTEREO DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA FRANCO DE SOUZA VALENTE X ANTONIO INACIO VALENTE X MATILDE FRANCO DE SOUZA SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X OLIMPIO FRANCO DE SOUZA X MARIA ZULEIDE DE ALMEIDA SOUZA X MARIA DONIZETE FRANCO DE SOUZA X JORDAO FRANCO DE SOUZA X CIBELE ANSELMO DE OLIVEIRA FRANCO DE SOUZA X MARIA ISABEL DIAS DA SILVA X ROBERTO ELEOTERIO DA SILVA X VITOR DA SILVA RIBEIRO X DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO X CARMEN DE CARVALHO OLIVEIRA RIBEIRO X VITORIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

FRANCO X JOSE FRANCO X WALTER DA SILVA RIBEIRO X FRANCISCO DA SILVA RIBEIRO NETO X ISABEL DA SILVA PINHEIRO X NELSON APARECIDO PINHEIRO X PAULO HIDEO HIGASHI X DALIA KONDO X ANTONIO CARLOS LERARIO X MARIA ADELAIDE LEITE DINIZ GONCALVES X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO SITIO DAS ROSAS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(CA0194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PINHEIRO DE MACEDO X MARCELO SANNA AGUIAR MAGANO X URBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fl. 434: Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas devidas na Justiça Estadual referentes a carta precatória nº 427/2018 expedida nos autos da ação em epígrafe e distribuída à Vara Única da Comarca de Guararema sob o nº 0002089-91.2018.8.26.0219.
Int.

MONITORIA

0000294-39.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERALDO SOARES DOS SANTOS

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação/intimação, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por endereço.

MONITORIA

0005033-21.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE TIOCA JUNIOR

Vista à autora acerca da Carta Precatória acostada aos autos.

Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)s réu(s), SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Deve ainda, a autora, recolher, no mesmo prazo, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de citação e intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por endereço, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005166-63.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIO GEORGE REMESSO DE BARROS X BRAS SANTOS DE OLIVEIRA

Intime-se a(o) autor(a) a comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a distribuição da carta precatória retirada em Secretaria em 26.07.2018 (fl. 84).

Vista à autora acerca da Carta Precatória acostada aos autos.

Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)s réu(s), SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Deve ainda, a autora, recolher, no mesmo prazo, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de citação e intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por endereço, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005044-84.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-49.2014.403.6133 ()) - HELEN CRISTINA SANCES(SP366476 - GERVASIO DIAS DA LOMBA FILHO E SP350927 - WILLIAM CAVALCANTE) X PRISCILA MARIA SANCES(SP366476 - GERVASIO DIAS DA LOMBA FILHO E SP350927 - WILLIAM CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por HELEN CRISTINA SANCES e PRISCILA MARIA SANCES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, onde sustenta, em síntese, que a aprovação do plano de recuperação judicial da executada é causa de extinção da ação de execução diante da falta de interesse de agir da instituição financeira. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 202/209. Pugnou pela rejeição do pedido. Réplica às fls. 212/216. Em manifestação apresentada às fls. 238/242, a CEF não se opõe ao requerimento da suspensão da ação de execução em face da empresa executada, entretanto, pugna pelo regular prosseguimento da ação em face dos devedores solidários. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, nos termos da decisão proferida à fl. 266. Diante da não conciliação das partes (fl. 268), foi determinado o regular prosseguimento do feito. Considerando a petição de fls. 247/262, foi homologada a renúncia dos patronos das embargantes às fls. 271, sendo constituído novos procuradores, conforme instrumento de fls. 296/297. Vieram os autos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decisão. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Nos presentes autos, as embargantes alegam que a ação de execução deve ser extinta, diante da ausência do interesse de agir da embargada. Em síntese, alegam que a instituição financeira não teria necessidade da tutela jurisdicional diante da possibilidade de recuperação de seu crédito por meio da Recuperação Judicial, já aprovada nos autos do processo nº 1002294-48.2014.8.26.0606, ajuizado perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP. Compulsando o feito, observa-se que, de fato, a empresa executada nos autos principais encontra-se em processo de recuperação judicial, de forma que cabem algumas considerações a esse respeito. A recuperação judicial divide-se em duas fases, quais sejam: (1) a primeira inicia-se com o deferimento de seu processamento (arts. 6º e 52 da lei 11.101/2005) e a segunda (2) com a aprovação do plano de credores, seguida da concessão da recuperação por sentença (arts. 57 e 58). Na primeira fase da recuperação, o Juiz deferente (se for o caso) o pedido e determina a suspensão de todas as ações e execuções em curso, nos termos do art. 6º e 52, inciso III da lei 11.101/2005 e, na segunda fase, quando o plano já fora aprovado em assembleia e a recuperação judicial concedida pelo Juiz (art. 58 da lei 11.101/2005), extinguem-se as ações e execuções em tramitação, nos termos do art. 59 da mesma lei. No presente caso, há um aspecto relevante a ser observado, qual seja, a existência de avalistas no contrato. As representantes legais da empresa à época não firmaram contrato apenas nesta condição, mas também como avalistas, fato que impede a suspensão ou extinção total da presente execução, nos exatos termos em que fora proferido julgado pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1.333.349, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou cobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.2. Recurso especial não provido. Assim, muito embora o plano de recuperação possa operar a novação das dívidas, o credor conserva seus direitos e privilégios contra os cobrigados, fiadores e obrigados de regresso, a teor do art. 49, parágrafo primeiro, da Lei nº 11.101/05. Em consequência, embora a homologação de plano de recuperação acarrete a novação das dívidas a ele submetidas, é certo que as garantias reais ou fidejussórias são, em regra, preservadas, permitindo ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, inclusive prosseguindo nos feitos contra eles já ajuizados. É cediço que a obrigação do devedor solidário e dos avalistas é autônoma em relação ao devedor principal, podendo o credor, inclusive, cobrar primeiro daqueles, que terão direito de regresso contra esta. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000569-80.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003843-57.2015.403.6133 ()) - CLUBE NAUTICO MOGIANO(SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 291, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informe ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

Despacho de fl. 291: Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, intime-se o(a)s embargante(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000631-23.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-02.2016.403.6133 ()) - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos. Recebo a manifestação de fl. 21 e os documentos de fls. 22/27 como aditamento à inicial. Com relação ao pedido de efeito suspensivo formulado pelo embargante, é cediço que este deve ser concedido apenas quando preenchidos os requisitos mencionados no artigo 919, 1º do CPC. Nos termos deste dispositivo, a regra é que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente; e, ainda, estiverem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória. Na hipótese dos autos, verifico que tais condições foram preenchidas, na medida em que, houve garantia integral da dívida nos autos principais, bem como estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, posto que o embargante logrou comprovar que solicitou o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho embargado na data de 23/06/2003, ou seja, há mais de 10 (dez) dias da data de inscrição dos débitos fiscais perquiridos na execução fiscal ora apensada. Diante do exposto, recebo os presentes embargos à execução fiscal COM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, 1º do CPC. Em prosseguimento, intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o(a) embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000650-29.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-74.2012.403.6133 ()) - E.F. CONTROLES LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X EDUARDO DE FREITAS TIAGO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 512, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informe ainda que referida informação será

publicada juntamente com o mencionado despacho.

Despacho de fl. 512: Acolho a petição de fls. 81/85 como emenda à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, intime-se o(a)s embargante(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000665-95.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004403-96.2015.403.6133 ()) - TRANSPORTES RODOVAL LTDA(RS062485 - DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TRANSPORTES RODOVAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL objetivando tutela antecipada que suspenda as execuções fiscais nº 00044039620154036133 e 00044039620154036133 e 00044749820154036133 e, no mérito, a declaração de nulidade do débito inscrito em razão de cerceamento de defesa no processo administrativo, decurso do prazo prescricional para sua cobrança, bem como falta de pressupostos para constituição válida da CDA. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido inicial para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, cumpre registrar que, em regra, os embargos não terão efeito suspensivo, consoante art. 919 do CPC. Assim, os embargos à execução devem ser recebidos no efeito suspensivo apenas quando preenchidos os requisitos mencionados no artigo 919, 1º do CPC. Nos termos deste dispositivo, a regra é que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente; e, ainda, estiverem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória. Na hipótese dos autos, numa análise preliminar houve a garantia integral dos débitos ora cobrados. Contudo, o embargante limitou-se a alegar genericamente a existência de prejuízos decorrentes da futura expropriação de bens, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a ensejar a concessão do efeito de antecipação da tutela. Note-se que as consequências ordinárias do processo de execução não são, por si só, suficientes a justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso que originariamente não o tem. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos à execução fiscal SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, 1º do CPC. No mais, considerando o requerimento formulado à fl. 325/326, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a embargante cumpra de forma integral a determinação de fls. 227, sob pena de extinção. Com o cumprimento da determinação, prossiga-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000693-63.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004403-96.2015.403.6133 ()) - ILDO LIZOT(RS062485 - DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ILDO LIZOT em face da FAZENDA NACIONAL objetivando tutela antecipada que suspenda as execuções fiscais nº 00044039620154036133 e 00044749820154036133. Preliminarmente, alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, bem como a prescrição do crédito tributário. No mérito, requer a declaração de nulidade do débito inscrito em razão de cerceamento de defesa no processo administrativo e decurso do prazo prescricional para sua cobrança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido inicial para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, cumpre registrar que, em regra, os embargos não terão efeito suspensivo, consoante art. 919 do CPC. Assim, os embargos à execução devem ser recebidos no efeito suspensivo apenas quando preenchidos os requisitos mencionados no artigo 919, 1º do CPC. Nos termos deste dispositivo, a regra é que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente; e, ainda, estiverem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória. Na hipótese dos autos, numa análise preliminar houve a garantia integral dos débitos ora cobrados. Contudo, não vislumbro, nos presentes autos, o risco de dano iminente a ensejar a concessão do efeito de antecipação da tutela. Note-se que as consequências ordinárias do processo de execução não são, por si só, suficientes a justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso que originariamente não o tem. Ademais, concernente à legitimidade da parte, considerando que a empresa executada alterou seu domicílio sem comunicação aos órgãos oficiais (certidão do Oficial de Justiça às fls. 323/324, dos autos principais, plenamente possível o redirecionamento da execução em face dos sócios, nos termos do art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, preconiza a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos à execução fiscal SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, 1º do CPC. Prossiga-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000695-33.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004403-96.2015.403.6133 ()) - DARCI LUIZ LIZOT(SP252282 - WILLIAN AMANAJAS LOBATO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DARCI LUIZ LIZOT em face da FAZENDA NACIONAL objetivando tutela antecipada que suspenda as execuções fiscais nº 00044039620154036133 e 00044749820154036133. Sustenta, em síntese, ilegalidade em sua inclusão no polo passivo da execução, em consequência, nulidade na decisão que determinou sua inclusão no polo passivo da ação principal. Determinada emenda à inicial (fl. 44), a embargante se manifestou à fl. 46 e juntou documento de fl. 47/51. As fls. 52/58 o embargante requereu, ainda, o reconhecimento de impenhorabilidade do imóvel matriculado sob nº 27.694, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de da Comarca de Mogi das Cruzes, por se tratar de bem de família. Com a petição de fls. 59/63, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo as manifestações de fls. 46/51, 52/58 e 59/63 como aditamento da inicial. Com relação ao pedido de efeito suspensivo formulado pelo embargante, é cediço que este deve ser concedido apenas quando preenchidos os requisitos mencionados no artigo 919, 1º do CPC. Nos termos deste dispositivo, a regra é que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente; e, ainda, estiverem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória. Na hipótese dos autos, tais condições não foram preenchidas, na medida em que o embargante limitou-se a alegar genericamente a existência de prejuízos decorrentes da futura expropriação de bens, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a ensejar a concessão do efeito de antecipação da tutela. Note-se que as consequências ordinárias do processo de execução não são, por si só, suficientes a justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso que originariamente não o tem. Consigno que o imóvel matriculado sob nº 27.694, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de da Comarca de Mogi das Cruzes, o qual alega o embargante tratar-se de bem de família, sequer foi penhorado nos autos principais. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos à execução fiscal SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, 1º do CPC. No mais, para fins de regularização do feito, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia das CDAs, sob pena de extinção. Atendida a determinação, prossiga-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000454-59.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009926-31.2011.403.6133 ()) - FREDDY VARGAS BAEZA(SP257250 - CECILIA KATLAUSKAS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que, com edição da Lei 13.105/15, no polo passivo dos Embargos de Terceiros deve figurar o sujeito a quem o ato de constrição aproveita (art. 677, parágrafo 4º do CPC), bem como o fato de ter sido a Fazenda Nacional quem indicou o imóvel à penhora, é desnecessária a presença dos demais executados no polo passivo da presente ação, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos embargados IMOBILIÁRIA SANTA TEREZA SC LTDA, PURIFICAÇÃO DE JESUS PINTO LUONGO, JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA, NELSON BERBEL FERNANDES, OSMAR SEBASTIÃO LUONGO e JOSÉ ALVES.

Manifeste-se a embargante acerca da contestação acostada às fls. 51/55 dos autos.

Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Silentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000746-44.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009926-31.2011.403.6133 ()) - VALDETE DOS SANTOS RICARDO(SP257250 - CECILIA KATLAUSKAS) X ALBERTO DOS SANTOS RICARDO X ROBERTA DOS SANTOS RICARDO LIMA(SP257250 - CECILIA KATLAUSKAS) X FAZENDA NACIONAL X IMOBILIARIA SANTA TEREZA S/A X NELSON BERBEL FERNANDES X OSMAR SEBASTIAO LUONGO X JOSE ALVES X PURIFICACAO JESUS PINTO LUONGO X JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste acerca da contestação acostada às fls. 103/106 dos autos.

Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 100.

Despacho de fl. 100: Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo das medidas constritivas, nos termos do art. 678 do CPC. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000809-69.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008742-40.2011.403.6133 ()) - SILVIO ABRAHAO X CLAUDIO SPOSI JUNIOR(SP294666 - FELIPE ALVES MEDEIROS DE ARAUJO E SP410952 - PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor do bem construído ou ameaçado de constrição), recolhendo as devidas custas judiciais complementares; e,
2. comprove a constrição ou a ameaça de constrição sobre bem que possua ou sobre o qual tenha direito.

Regularizado, proceda-se ao apensamento dos feitos.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000810-54.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004403-96.2015.403.6133 ()) - GABARDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP076892 - SANDRA APARECIDA PIVA ROCHA E RS051785 - AFONSO FLORES DA CUNHA DA MOTTA E RS076892 - SHEILA FABIANA SCHMITT) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado, eis que datado de 2015 e trasladado de outra ação judicial por cópia;
2. comprove a constrição ou a ameaça de constrição sobre bem de sua posse; e,
3. recolha as devidas custas judiciais.

Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003231-56.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ABREU ANON

Fl. 170: Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)s executado(a)s, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretária as consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002330-54.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AHMAD SAAD SAADA - ME X AHMAD SAAD SAADA

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretária providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004036-72.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X PREMIUM ACOUSTIC AUDIO ELETRONICOS EIRELI - EPP X LEONARDO OTAVIO NOGUEIRA X SIRINEU TADEU NOGUEIRA

Fls. 75: Cabe a exequente efetuar pesquisas objetivando o levantamento de informações acerca de eventuais bens passíveis de penhora em nome da parte.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela CEF e determino sua intimação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora ou apresente pesquisa apurada junto aos órgãos competentes para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004037-57.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODAIR JOSE MENDES MANGA

Fls. 71/80: Manifeste-se a exequente, EXPRESSAMENTE, no prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003333-02.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP077580 - IVONE COAN) X SANTA IFIGENIA SUZANO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X AGNALDO DE JESUS ALCANTARA

Intime-se a exequente a comprovar no prazo, IMPRORROGÁVEL, de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a distribuição da carta precatória retirada em Secretária em 10.11.2016 (fl. 134).

Vista à autora acerca da Carta Precatória acostada aos autos.

Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que a presente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)s réu(u)s, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Deve ainda, à autora, recolher, no mesmo prazo, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de citação e intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por endereço, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretária as consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000931-53.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERNANDO DE ALMEIDA RAMOS

Fl. 91: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o cumprimento do despacho de fl. 90.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001329-97.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON LUIZ MOREIRA - ME X GILSON LUIZ MOREIRA(SP306205 - ANDRE MENDES DA CRUZ) X KEDMA MAYARA MOREIRA ARAUJO(SP306205 - ANDRE MENDES DA CRUZ)

Manifeste-se a exequente acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003813-85.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROSE DE JESUS OLIVEIRA

Fls. 50: Cabe a exequente efetuar pesquisas objetivando o levantamento de informações acerca de eventuais bens passíveis de penhora em nome da parte.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela CEF e determino sua intimação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora ou apresente pesquisa apurada junto aos órgãos competentes para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004403-96.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES RODOVAL LTDA(RS062485 - DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR) X BASILIA CHIARENTIN LISOT X CLAUDIR LIZOT X DARCI LUIZ LIZOT(SP252282 - WILLIAN AMANAJAS LOBATO) X ILDO LIZOT(SP378111 - GUALBERTO MARTINEZ DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DARCI LUIZ LIZOT, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ilegalidade em sua inclusão no polo passivo da demanda. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição dos pedidos. É o que importa relatar. Decido. Na hipótese dos autos, o excipiente alega ilegalidade na sua inclusão no polo passivo e nulidade da decisão concernente à constrição de imóveis. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Assim, discussão referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva (matéria de ordem pública), somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas. No presente caso, caberia ao excipiente, comprovar, de plano e inequivocamente, que não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução. Ocorre, entretanto, que o deslinde da controvérsia posta exige o amplo exame de prova documental, com a instauração do contraditório, no sentido de confirmar ausência de responsabilidade da parte no tocante à gerência da sociedade, que somente poderá ser desenvolvida em sede de embargos à execução, apresentando-se incabível a exceção proposta, uma vez que o processo executivo não é predisposto à atividade cognitiva, sob pena, inclusive, de tumulto processual em detrimento da efetividade da tutela jurisdicional satisfativa. Assim, considerando-se que foram manejados embargos à execução (autuados sob nº 00006953320184036133), cuja matéria invocada diz respeito exatamente à exceção oposta e, nos termos da fundamentação relatada, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 657/663. Em prosseguimento, considerando as informações obtidas na nota de devolução nº 2139, do 2º Oficial de Registro de Imóveis, defiro o requerimento formulado à fl. 815/815-v pela exequente. Expeça-se o necessário. Intime-se.

NOTIFICACAO

0000028-18.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VITOR MANOEL DE SIQUEIRA X MARIA BETANIA GOMES DE SIQUEIRA

Fl. 69: Concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para intimação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do requerido VITOR MANOEL DE SIQUEIRA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002533-21.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X IVAN ALMEIDA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN ALMEIDA DE ARAUJO

Fl. 122: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento da decisão de fls. 117/117v.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004116-36.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-16.2012.403.6133 () - ROSSI TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME X CARLOS POMPEO ROSSI(SP283804 - RAPHAEL SOARES DE OLIVEIRA E SP269499 - ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER) X FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X FAZENDA NACIONAL X ROSSI TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 297, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002980-11.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: DEODATO LUIZ GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DEODATO LUIZ GONÇALVES**, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - INSS**, objetivando a emissão de certidão de tempo de contribuição – CTC constando o vínculo com a Associação Civil de Ensino Acadêmico Ltda no período de 01/08/93 a 04/10/02.

Aduz o impetrante, em síntese, que o INSS indeferiu o pedido administrativamente, embora tenham sido cumpridos todos os requisitos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

Pois bem. Cuida-se de pedido de emissão de CTC cujo indeferimento ocorreu em 24/09/2018.

De acordo com os documentos anexados aos autos observo que o autor ajuizou reclamação trabalhista em face do empregador em 07/01/2003, que foi julgada parcialmente procedente e determinou, entre outros, fosse feita a anotação do vínculo na CTPS e o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS.

Há nos autos cópia integral do processo mencionado, onde se pode constatar que após o trânsito em julgado do *decisum* que determinou expedição de ofício ao INSS (ID 12433387, fls. 42), foi feito acordo para parcelamento do débito entre as partes e realizado o depósito dos valores relativos às contribuições previdenciárias.

Observo que, ainda que as contribuições não tenham sido feitas de acordo com os atos normativos da autarquia ré, é dever do INSS praticar os atos de fiscalização não podendo o empregado ser prejudicado por eventuais contribuições não recolhidas aos cofres públicos por seu empregador (art. 30, I, da Lei nº 8.212/1991), o que não parece ser o caso.

Isto porque, além de todo o exposto, restou demonstrado nos autos que o empregador fizera o depósito do valor correspondente às contribuições previdenciárias, que foram transferidas para a impetrada, de acordo com a carta constante no ID 12433387 (fls. 85 e 90).

Logo, entendendo preenchidos os requisitos previstos no artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009, seja pela verossimilhança das alegações, seja pelo caráter alimentar da prestação, de tal forma que está absolutamente caracterizado, a meu sentir, o receio de dano irreparável.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição em que conste averbado o período de 01/08/1993 a 04/10/2002.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da decisão que homologou os cálculos apresentados pela contadoria e condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios de forma recíproca.

Sustenta o embargante a existência de contradição no julgado, sob o argumento que é sucumbente em parte mínima e, dessa forma, não deveria ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença/decisão padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a decisão embargada padece do vício alegado, senão vejamos.

O exequente apresenta os cálculos no valor de R\$50.046,70 (atualizado em março/2018) e o executado, por sua vez, apresenta cálculos no valor total de R\$657,82 (atualizado em agosto/2018).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foram homologados os cálculos do contador, no importe de R\$3.120,51 (atualizados em julho/2018).

Assim, considerando-se o montante apurado pelas partes, assiste razão ao embargante em aduzir sua sucumbência mínima e, com isso, a aplicação do art.86, parágrafo único do CPC (se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários). Dessa forma, deve ser retificada a decisão que homologou os cálculos da contadoria e condenou ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios para condenar apenas o exequente, que sucumbiu na maior parte do pedido.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para retificar a decisão proferida e condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre as diferenças apuradas em observância ao princípio da causalidade.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002088-05.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOAO RUFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS - SP227142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os cálculos apresentados pelas partes foram retificados pelo parecer do contador judicial, o qual deve ser acolhido, posto que elaborado em observância à fundamentação da sentença e acórdão proferidos.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, para que produza os efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria **no valor de R\$ 58.904,91** (outubro/2018), conforme parecer e cálculo constante no ID 11503901.

Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se

MOGI DAS CRUZES, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002467-43.2018.4.03.6133
AUTOR: MAURICIO FERREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA - SP348317, BRUNA EULALLA FERNANDES - SP355835
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAURÍCIO FERREIRA DE ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando sua condenação no pagamento de indenização a título de danos materiais e morais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à restituição dos valores sacados de sua conta poupança, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003047-73.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ELAINE FREITAS GUIOTOKU
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA CHAVES - SP271838
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELAINE FREITAS GUITOKU, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em Suzano, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em auxílio-maternidade (processo administrativo nº 62894508), feito em 16/05/2018, não apreciado até o presente momento.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão do benefício de auxílio-maternidade em 16/05/2018 tendo sido exigido por parte do impetrado a regularização de documentos sendo a última cumprida em 20/09/2018, pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário que, no presente caso levando-se em conta a regularização da situação perante o impetrado decorreu em **05/10/2018**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, exclusivamente para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de benefício previdenciário do impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2018.

(LGF)

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001599-65.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: EIRE FREI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **EIRE FREI DA SILVA** em face da decisão constante no ID 10267852 que indeferiu o pedido de antecipação da tutela para suspender ato de execução do imóvel dado em garantia em contrato de financiamento.

Aduz o exequente a existência de vício na decisão proferida e a necessidade de serem suspensos os atos de execução do imóvel.

É o relatório. Fundamento e decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Observo, no entanto, que não há vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de novembro de 2018.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1426

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002784-34.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.(SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como que os mesmos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo. Mogi das Cruzes, 05/12/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002807-84.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: DIESEL LINE CAMBUI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO MTE EM MOGI DAS CRUZES/SP, MINISTERIO DO TRABALHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por DIESEL LINE CAMBUI LTDA em face do CHEFE DA AGENCIA DO MTE EM MOGI DAS CRUZES/SP, MINISTERIO DO TRABALHO, com vistas à obtenção de ordem judicial que declare a inexistência de relação jurídico tributária em decorrência da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1.º da Lei Complementar 110/2001, bem como condenação da União na repetição do indébito tributário dos últimos 5 (cinco) anos da data da distribuição da ação, corrigidos após o trânsito em julgado pela Taxa Selic de acordo com STJ no REsp 1248499/RS.

Assim, emende o impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, ainda deverá o impetrante atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico almejado nesta demanda, inclusive com recolhimento de custas complementares, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003623-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GRAPHOCOLOR DO BRASIL EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **APTAR DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.**, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ – S.P.**, em que requer a concessão de medida liminar para “*manter o benefício do REINTEGRA no percentual de 2% durante o ano calendário de 2018, permitindo assim a IMPETRANTE operacionalizar os pedidos transmitidos por meio sem os prejuízos decorrentes da redução imputada por meio do decreto nº 9.393/2018.*”.

Ao final, requer a concessão da segurança “*reconhecendo o direito da Impetrante aproveitar a partir de 01.06.2018 o benefício do REINTEGRA calculado pela alíquota de 2% sobre o volume das exportações praticadas, sob pena de, em assim não procedendo, (i) desrespeitar o princípio constitucional da anterioridade geral previsto no artigo 150, III, “b” da CF/88e (ii) desrespeitar o princípio constitucional da segurança jurídica.*” Subsidiariamente, “*requer seja ao menos declarada a aplicação da anterioridade (artigo 150, III, “c” e 195, §6º da CF/88).*”.

Juntou documentos.

Pugnou pela concessão de prazo suplementar para juntada da procuração e custas judiciais.

A liminar pleiteada foi indeferida (id. 11207693). Na mesma oportunidade, a parte impetrante foi instada a juntar aos autos o instrumento de mandado e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais, bem como para que esclareça o fato de na petição inicial constar como impetrante a empresa APTAR DO BRASIL EMBALAGENS LTDA, mas no sistema do PJE figurar a empresa GRAPHOCOLOR DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.

Sobreveio manifestação por meio da qual a parte impetrante trouxe aos autos o instrumento de mandado, o comprovante de recolhimento das custas processuais, bem como esclareceu ser a APTAR DO BRASIL EMBALAGENS LTDA a atual denominação societária da GRAPHOCOLOR DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.

A parte impetrante trouxe aos autos cópia do agravo de instrumento interposto (id. 11917896) – processo nº 5027270-59.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, da 4ª Turma.

A União requereu seu ingresso no feito (id. 12101146).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 12133131).

Parecer do MPF (id. 12618163).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança deve ser **denegada**.

Sobre a questão, transcreva-se didática e lapidar ementa de julgado do TRF-3º:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDECIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, **o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%.** A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. **O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.**

3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.

4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF.

6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não supresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária."

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365080 / SP 0000509-20.2016.4.03.6120 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/03/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)

Leia-se, ainda, ementa de julgado também do TRF-3º, em que se destacou a inexistência de violação ao princípio da anterioridade nonagesimal pelos Decretos que trataram sobre os percentuais relativos ao REINTEGRA:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.

2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.

3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.

4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.

5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.

6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.

7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.

8. Apelação improvida."

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364416 / SP 0000798-32.2016.4.03.6126 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 20/10/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Comunique-se no agravo de instrumento interposto (id. 11917896) – processo n.º 5027270-59.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, da 4ª Turma.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003882-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ PIRES DE MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO LUIZ PIRES DE MORAES em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu em 30/01/2017 (DER) junto a Agência da Previdência Social, posto de Jundiaí o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.856.710-2, que foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Aduz que, após recurso na via administrativa, em 02/05/2018, foi proferido despacho pela 1ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos (id 11800532- pág 1), que converteu o julgamento em diligência, encaminhado os autos à agência de origem, para que remetesse à Seção de Saúde do Trabalhador, a fim de que processasse à instrução processual.

Alega que o processo foi encaminhado em 12/07/2018 à SST, contudo ainda não houve a perícia médica e análise técnica da atividade especial (id 11800535).

Juntou documentos.

Requer a gratuidade de justiça.

Junta Procuração e documentos.

A liminar pleiteada foi deferida (id. 11816843).

Por meio das informações prestadas (id. 11995443), a autoridade impetrada informou que a diligência determinada foi cumprida, tendo sido promovido o retorno dos autos ao órgão julgador para prosseguimento.

O MPF apresentou parecer (id. 12619607).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade a dar cumprimento à diligência determinada pela 1ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos.

Conforme informado pela impetrada, a diligência determinada foi cumprida, tendo sido promovido, inclusive, o subsequente retorno dos autos à 1ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos (id. 11995875).

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003881-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSE RICARDO PINTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ RICARDO PINTO em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu em 19/05/2017 (DER) junto a Agência da Previdência Social, posto de Jundiaí o benefício de aposentadoria especial NB 183.511.245-2, que foi indeferido sob a alegação de falta de tempo especial.

Aduz que, após recurso na via administrativa, em 19/06/2018, foi proferida decisão pela 6ª Junta de Recursos (decisão 402/2018), que converteu o julgamento em diligência, encaminhado os autos à agência de origem, para que remeta à APS de Origem, a fim de que procedesse à instrução processual.

Alega que o processo encontra-se pendente desde 19/06/2018, sem que nenhuma providência fosse tomada pelo impetrado.

Juntou documentos.

Requer a gratuidade de justiça.

Junta Procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida (id. 11816060).

Por meio das informações prestadas (id. 12303078), a autoridade impetrada comprovou ter dado andamento ao recurso interposto, encaminhando-o ao Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS aos 31/10/2018, encontrando-se na 06ª Junta de Recursos daquele Órgão.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade a dar cumprimento à diligência determinada pela 06ª Junta de Recursos.

Conforme informado pela impetrada, a diligência determinada foi cumprida, tendo sido promovido, inclusive, o subsequente retorno dos autos à 06ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003774-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE DINIZ DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003647-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALMIR ALVES RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados cálculos iniciais pela parte autora (id11225062, p.36).

O INSS apresentou impugnação aos cálculos (id11225062, p.49) sustentando a inexigibilidade do título executivo (acórdão do TRF3), na parte que afastou a aplicação da Lei 11.960/09, juntando seus cálculos (id11225062, p.69), e requerendo a condenação em honorários da sucumbência.

A parte autora manifestou-se (id11225062, p.73): i) concordando com a RMI; ii) discordando do cálculo dos honorários advocatícios, uma vez que o termo fixado no acórdão "até a data da prolação da sentença" deve ser entendido até a data do ato que decidiu o mérito da causa; iii) o termo inicial dos juros de mora seria em janeiro de 2010, data da citação, e não fevereiro de 2010 como consta nos cálculos do INSS; iv) a atualização monetária deve ser efetivada pelo índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Res. CJF 267/03; v) a competência janeiro de 2017 apresenta valor sem o reajuste devido; vi) requer a homologação de seus cálculos, sendo R\$ 516.254,71 para o autor e R\$ 50.897,52 de honorários, com a condenação em honorários da fase de execução.

Remetidos os autos a esta Justiça Federal, a parte autora peticionou requerendo prioridade na tramitação, expedição de ofícios da parte incontroversa (id12221735) e reafirma sua tese, juntando novamente os cálculos (id12222307).

O INSS requereu o acolhimento de seus cálculos.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Lembro que a decisão judicial transitada em julgada faz lei entre as partes e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

O **acórdão que transitou em julgado** (id11225062, p.16) fixou expressamente a atualização e juros nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, observando-se que este já estava em vigor com as alterações da Resolução CJF 267/13, prevendo a aplicação do INPC para todo o período posterior a 2009.

Tal fato é de pleno conhecimento do INSS, que requereu a "inexigibilidade do título executivo, na parte que afastou a aplicação da Lei 11.960/09".

Ademais, em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (principal deles o Resp 1.492.221-PR, Relator Ministro Mauro Campbell), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período e unificou o entendimento a respeito dos índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária, fixando, no ponto relativo aos benefícios previdenciários, a seguinte tese:

"3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de **natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC**, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)."

Anote-se que o STJ não acolheu os Embargos de Declaração apostos pela União, que pretendiam modular os efeitos da decisão.

Por outro lado, embora atualmente pendente a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 807.947, que vem reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, na parte que visava impor a utilização da TR como atualização monetária, o fundamento da decisão seria a restrição desproporcional ao direito de propriedade, o que – aparentemente, não se coaduna com a esperada (pela União) modulação dos efeitos daquela decisão da Suprema Corte.

Não se olvide, ainda, que – assim como na esfera tributária, cuja legislação específica manda aplicar o índice da SELIC aos créditos e débitos tributários – o artigo 31 da Lei 10.741, de 2003, manda que as parcelas dos benefícios pagas em atraso sem atualizadas pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios, que é o INPC desde a Lei 11.430/2006, a qual inseriu o artigo 41-A na Lei 8.213, de 1991.

E o Regulamento da Previdência Social mantém tal interpretação, conforme expressamente dispõe o artigo 175 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 6.722/08.

Nem se alegue que tais atos normativos são anteriores à Lei 11.960/09, e que teriam sido derogados, haja vista que a Administração mantém a mesma interpretação, estampada no artigo 518 da IN INSS 77, 2015.

Em suma, devem ser utilizados os índices relativos à correção monetária – e também aos juros de mora - que já estão estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/03), aplicando-se o INPC em todo o período posterior a 2006..

Desse modo, estão corretos os índices utilizados pela parte autora.

Quanto ao início dos juros de mora, de fato a citação ocorreu em janeiro de 2010 e o acórdão fixou tal mês para o início dos juros, estando também correto o cálculo da parte autora neste ponto.

A competência de janeiro de 2017, de mesmo modo, foi incluída com o valor correto no cálculo da parte autora, devendo ser acolhido.

Assim, o valor devido ao autor a título de atrasados está corretamente calculado pela parte autora, **num total de R\$ 516.254,71, para junho de 2017**.

Quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, nada obstante a relevância da tese da exequente, de que o cálculo dos honorários deve ser fixado até a data da decisão que decidiu o mérito da causa, o fato é que o acórdão deixa consignado que o "honorários, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença."

E para que não paire dúvida, assim decidi o mesmo Relator e Turma do TRF3 em caso semelhante:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA nº 111 DO C. STJ. TERMO FINAL. SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. 1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios, nas ações previdenciárias. 2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença de primeiro grau. 3. Apelação do INSS provida." AC 2167299/SP, 7ª T, TRF3, de 03/04/2017, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto)

Assim, os honorários advocatícios incidem sobre as parcelas devidas até 06/2010, **resultando no montante de R\$ 23.748,64**.

Dispositivo.

Pelo exposto, **acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença**, sendo devido ao autor o montante de **R\$ 516.254,71**, correspondente a R\$ 382.372,14 de principal e R\$ 133.882,58 de juros de mora, atualizado até 06/2017 e relativo a 126 parcelas de anos anteriores, além de **R\$ 23.748,64 de honorários advocatícios**, atualizado até 06/2017.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10 (dez) % sobre a diferença entre o valor devido e o apontado na impugnação, resultando em R\$ 15.315,99, para 06/2017..

Havendo recurso do INSS, expeçam-se os ofícios das partes incontroversas (id 11225062, p.110).

P.I.C.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2018.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004019-58.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: ALPINO INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALPINO INDÚSTRIA METALURGICA LTDA em face de ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, com pedido liminar para *"o fim que seja determinada a utilização da folha de pagamento como insumo, sendo utilizada como crédito na apuração da base de cálculo do PIS e COFINS"*.

Ao final, requer a concessão da segurança *"convalidando-se o direito líquido e certo à utilização da folha de pagamento como insumo, sendo deduzida da base de cálculo do PIS e COFINS, autorizando, assim, a compensação das importâncias recolhidas indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 9.430/96 e posteriores alterações, corrigidos pela Taxa Selic, tudo na forma da fundamentação retro articulada"*.

Em síntese, sustenta que no regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, ao qual se submete, há possibilidade de creditamento pelos gastos efetuados com mão de obra terceirizada, ao passo que há expressa vedação para tanto no caso de mão de obra direta.

Nessa esteira, defende que as recentes modificações promovidas na CLT - para permitir a contratação de empregados terceirizados para a atividade da empresa – fomentarão situação de injustiça, na medida em que os concorrentes que optem por tal caminho gerarão mais créditos. Assim, defende a inconstitucionalidade superveniente da vedação no caso de mão de obra direta, estabelecida pelo artigo 3º, §2º, I da lei 10.637/2002.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Foi determinado que a parte impetrante esclarecesse a prevenção apontada com o processo nº. 5003693-98.2018.4.03.6128, tendo em vista que, aparentemente, seriam pretensões idênticas.

Instada a manifestar-se, a parte impetrante defendeu a clara existência de seu direito líquido e certo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, a parte impetrante objetiva **coarctar ato amparado em texto normativa expresse artigo 3º, §2º, I, da lei n.º 10.637/2002, com supedâneo em pretensa inconstitucionalidade superveniente** ocasionada por alteração legislativa promovida na CLT.

Em suma, atacar lei em tese.

Contudo, a questão posta novamente em juízo encontra-se preclusa, porquanto já **enfrentada e decidida** nos autos do Mandado de Segurança n.º 5003693-98.2018.4.03.6128.

Desse modo, de rigor a extinção deste *Mandamus*.

Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso V, **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001966-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

O INSS informou que não era devido qualquer valor em sede de execução (id. 12285374 - Pág. 2).

Devidamente intimada, a parte autora quedou-se silente.

Fundamento e decido

Tendo em vista a inexistência de valores a serem executados, de rigor a extinção do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007496-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALAN SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em Ação Civil Pública no qual foram apresentados cálculos iniciais pela parte autora, no total de R\$ 64.107,23 (id8422741, p.11), requerendo a condenação em honorários da sucumbência.

Os autos vieram remetidos a este juízo pelo Foro Previdenciário da Capital (id9673210), afirmando a parte que teria interposto agravo de instrumento (id11188620).

O INSS impugnou (id 11998803) sustentando: i) a necessidade de comprovação de que o exequente residia no estado de São Paulo em 14/11/2003, quando da propositura da Ação Civil Pública; ii) a prescrição das parcelas anteriores a 13/11/1998; iii) que a condenação na Ação Civil Pública é de fevereiro de 2009, antes da entrada em vigor da Lei 11.960/09, pelo que esta deve ser aplicada, tanto em relação aos juros de mora, que deixaram de ser 1% ao mês, quanto em relação à atualização monetária, esta até a data da decisão no STF no RE 870.947, a partir de quando se aplica o IPCA-E. Apresentou o valor de R\$ 21.605,49 para prosseguimento da execução.

Instada da impugnação, a parte autora manifestou-se (id12232480) sustentando: a desnecessidade em comprovar o endereço em São Paulo, onde sempre residiu; os efeitos da coisa julgada em relação à correção monetária de acordo com o Manual da Justiça Federal e os juros de 1% ao mês; que o STF declarou a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, na parte que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, devendo ser aplicada a Resolução CJF 267/13 quanto a título de atualização monetária. Requer a expedição do precatório da parte incontroversa e o destaque dos honorários contratuais.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

De início, verifico assistir razão ao INSS quanto à prescrição das parcelas anteriores a 13/11/1998, em razão da prescrição quinquenal contada do ajuizamento a Ação Civil Pública.

Em relação ao índice de correção monetária, a incidência do INPC é medida de rigor.

Isso porque, em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (principal deles o Resp 1.492.221-PR, Relator Ministro Mauro Campbell), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período e unificou o entendimento a respeito dos índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária, fixando, no ponto relativo aos benefícios previdenciários, a seguinte tese:

“3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).”

Anote-se que o STJ não acolheu os Embargos de Declaração apostos pela União, que pretendiam modular os efeitos da decisão.

Por outro lado, embora atualmente pendente a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 807.947, que vem reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, na parte que visava impor a utilização da TR como atualização monetária, o fundamento da decisão seria a restrição desproporcional ao direito de propriedade, o que – aparentemente, não se coaduna com a esperada (pela União) modulação dos efeitos daquela decisão da Suprema Corte.

Não se olvide, ainda, que – assim como na esfera tributária, cuja legislação específica manda aplicar o índice da SELIC aos créditos e débitos tributários – o artigo 31 da Lei 10.741, de 2003, manda que as parcelas dos benefícios pagas em atraso sem atualizadas pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios, que é o INPC desde a Lei 11.430/2006, a qual inseriu o artigo 41-A na Lei 8.213, de 1991.

E o Regulamento da Previdência Social mantém tal interpretação, conforme expressamente dispõe o artigo 175 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 6.722/08.

Nem se alegue que tais atos normativos são anteriores à Lei 11.960/09, e que teriam sido derogados, haja vista que a Administração mantém a mesma interpretação, estampada no artigo 518 da IN INSS 77, 2015.

Em suma, devem ser utilizados os índices relativos à correção monetária – e também aos juros de mora - que já estão estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/03), aplicando-se o INPC em todo o período posterior a 2006.

No presente caso, sendo o título judicial anterior à Lei 11.960/09, deve tal Lei incidir regularmente, na parte mantida pela jurisprudência dos Tribunais, que se limita aos juros de mora, para os quais inclusive há legislação posterior que alterou os juros devidos mensalmente, Lei 12.703/12.

Assim, é devida a atualização monetária de acordo com o INPC e os juros de mora com incidência das disposições da Lei 11.960/09 e alterações posteriores.

Anoto que o atrasado relativo ao mês de novembro de 1998 refere-se apenas ao período posterior a 14/11/1998, no valor original de R\$ 97,57, como constou na planilha do INSS.

Os cálculos efetuados pela parte autora não podem ser homologados neste momento, uma vez que – afóra os juros de mora calculados de forma equivocada - os índices de atualização não são aqueles constantes no Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Dispositivo.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a 14/11/1998 e cálculo dos juros de mora com a incidência das alterações advindas com as Leis 11.960/09 e 12.703/12; fixando a atualização monetária pelo INPC no lugar dos índices da Lei 11.960/09.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos por ela apresentados e o **valor efetivamente devido**, nos termos do artigo 85, § 1º e 3º, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da diferença entre o valor da execução (R\$ 64.107,23) e o valor efetivamente devido, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se para **apresentação dos valores devidos**, ou no caso de recurso, expeça-se o ofício da parte incontroversa (id11998807), inclusive dos honorários contratuais (id8422743).

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2018.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004173-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERALDO ANAVAR MORTATI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HISTORY CENTER COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “intime-se a parte autora para recolher custas judiciais complementares na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença”.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004168-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001244-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GVB SERVICE INSTALACAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher o complemento das custas judiciais parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004294-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA ALBETIZA DE SOUSA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA ALBETIZA DE SOUSA CARVALHO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente "à suspensão integral, dos efeitos do ato ora impugnado no ato administrativo, tendo por consequência a obrigatoriedade dos Impetrados, tomarem as medidas para a concessão do Benefício Aposentadoria Especial a impetrante sob pena de multa de mil reais por dia desde a citação."

Em síntese, narra o impetrante que requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria especial (NB 172.345.371-1) em 12/01/2015, com o reconhecimento de períodos especiais. Aduz que, após recurso na via administrativa, foi proferida decisão pela 14ª Junta de Recursos, pelo provimento do recurso da impetrante e deferimento do benefício. Informa que o INSS recorreu, contudo teve seu recurso improvido e o processo retornou ao Setor de Reconhecimento de Direitos, que encaminhou o processo ao Setor de Saúde, para análise dos PPP's, em 06/11/2017.

Argumenta, ainda, que até a presente data ainda não foi analisada.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Fundamento e Decisão.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador coma diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de fumus boni iuris e periculum in mora suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do documento anexado pelo impetrante (id 12756511), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação exarada pela 4ª CAJ – DECISÃO 377/2017 (id. 12756511), encaminhado em 01/06/2017.

Diante do ora exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra o despacho proferido pela 4ª CAJ – DECISÃO 377/2017, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e ofício-se.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001651-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher o complemento das custas judiciais parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: MARIA DA GLORIA DELPRA

DESPACHO

Vistos

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a citação editalícia mostra-se ineficaz, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003861-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: POLYPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN - SP132981
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela **POLYPLASTIC INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para "reconhecer e autorizar o direito da Impetrante em proceder ao cálculo e recolhimento das prestações vincendas do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, razão pela qual requer se digne VOSSA EXCELÊNCIA, em concedê-la para o fim colimado".

Juntos documentos, instrumentos societários e procuração.

Sobreveio petição por meio da qual a parte impetrante trouxe aos autos comprovante do recolhimento das custas judiciais (id. 11756390).

A medida liminar foi deferida (id. 11787945).

A União requereu o ingresso no feito (id. 11926559).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 12043089).

OMPf apresentou parecer (id. 12618162).

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cálculo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.*” (grifos).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1.598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000970-09.2018.4.03.6128 / 1ª Var Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FARMAGE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PR11939
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “*intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença.*”

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003413-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, por meio do qual requer a concessão de medida liminar “*seja concedida MEDIDA LIMINAR inaudita altera parte para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir a cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS.*”

Subsidiariamente, requer “*seja concedida a tutela provisória de evidência inaudita altera parte, com fulcro no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para autorizar o recolhimento do PIS e da COFINS sem o ISS incluso em sua base de cálculo, relativamente às receitas auferidas pela Impetrante, na forma estabelecida pela legislação, quer seja fixada a mesma sobre o “faturamento” ou sobre “receitas”, por contrariar os artigos 145, § 1º, art. 150, I e art. 195, I da Constituição Federal c/c art. 110 do CTN, diante da declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em caso análogo ao presente, no RE nº 574.706/PR, Tema nº 69 da Repercussão Geral.*”.

Juntou documentos.

A parte impetrante esclareceu a prevenção apontada na certidão de conferência, bem como juntou comprovante de recolhimento parcial das custas.

A liminar foi deferida (id. 11800273).

A União requereu o ingresso no feito e, na mesma oportunidade, informou da interposição de agravo de instrumento nº 5027409-11.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, da 2ª Turma (id. 11963268).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 12043080).

Parecer do MPF (id. 12603697).

É o relatório. Decido.

Observo que a questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de computo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.*” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ISS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Comunique-se no agravo de instrumento n.º 5027409-11.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, da 2ª Turma (id. 11963268).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2018.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1423

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002470-11.2012.403.6128 - FRANCISCO JERONIMO FILHO X FRANCISCO JERONIMO DE OLIVEIRA NETO(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI E MG136969 - MARAISA RITA GONSALVES BARBOSA A CASARINO) X ZILDA DE PAULA BUENO(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X FRANCISCO JERONIMO DE OLIVEIRA NETO(SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CLAUDIA CLEMENTINO DA SILVA X FRANCISCO JERONIMO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DE PAULA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006636-86.2012.403.6128 - BENEDITO CLAUDIO DANIEL(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X BENEDITO CLAUDIO DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000341-96.2013.403.6128 - CLAUDIO BUENO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CLAUDIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001149-04.2013.403.6128 - ALMIR DO NASCIMENTO AMORIM(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ALMIR DO NASCIMENTO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001890-44.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SERRA AZUL WATER PARK S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X SERRA AZUL WATER PARK S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002350-94.2014.403.6128 - DENILSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X DENILSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012424-13.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012423-28.2014.403.6128 ()) - FARMAZEM MEDICAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FARMAZEM MEDICAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000092-77.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015608-74.2014.403.6128 ()) - ARC MAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ARC MAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000768-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRIARCA MOVEIS LTDA - ME, MARCOS CUSTODIO DIAS, ERISLEIDE DA SILVA ORTEGA DIAS

Advogados do(a) RÉU: ALOISIO SORDI JUNIOR - SP394206, JOAO DIAS JUNIOR - SP394958

Advogados do(a) RÉU: ALOISIO SORDI JUNIOR - SP394206, JOAO DIAS JUNIOR - SP394958

Advogados do(a) RÉU: ALOISIO SORDI JUNIOR - SP394206, JOAO DIAS JUNIOR - SP394958

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO SERGIO GARCIA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FERNANDA GALDINO - SP374396, SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CUSTODIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não efetivados os cálculos pelo credor, incumbe ao exequente iniciar a execução de sentença com a apresentação do demonstrativo discriminando os valores pretendidos (at. 534 do CPC).

Assim proceda a parte autora na forma legal. Não iniciada a execução no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se sem baixa na distribuição.

P.I.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003077-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BENEDITO ELIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANA SANCHES - SP307843

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não efetivados os cálculos pelo credor, incumbe ao exequente iniciar a execução de sentença com a apresentação do demonstrativo discriminando os valores pretendidos (at. 534 do CPC).

Assim proceda a parte autora na forma legal. Não iniciada a execução no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se sem baixa na distribuição.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000475-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
 EXEQUENTE: FLAVIO LUIS BATISTA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença em que foram apresentados cálculos pelo INSS (id9613661), num valor total de R\$ 182.216,15, para 05/2018.

A parte autora não concordou com os cálculos, sustentando que foram indevidamente excluídas as parcelas de maio e junho de 2013 e que deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, para fins de atualização das parcelas (id9871766). Juntou seus cálculos (id9872157)

O INSS impugnou a pretensão da parte autora (id11844491), afirmando que o autor permaneceu em atividade insalubre após a aposentadoria, no período de 27/05/2013 a 30/06/2013, não podendo receber atrasados desse período. Requer a revogação da assistência judiciária gratuita e a condenação em honorários da sucumbência, apresentando novos cálculos, agora para 08/2018 (id11844493).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Lembro que a decisão judicial transitada em julgada faz lei entre as partes e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

No presente caso, restou controverso apenas o direito, ou não, ao recebimento dos atrasados no período de 27/05/2013 a 30/06/2013, entre a DER e o último dia de serviço do segurado na mesma atividade.

Ocorre que a regra do § 8º, do artigo 57 da Lei 8.213, de 1991, visa à proteção da saúde do trabalhador, que foi beneficiado com aposentadoria precoce em razão do exercício de atividade insalubre, estimulando-o a abandonar a atividade especial, já que recebe benefício previdenciário.

Contudo, a vedação ao recebimento de aposentadoria ao segurado que continua exercendo atividade insalubre somente incide a partir do momento em que seu benefício especial se torna definitivo.

Enquanto o INSS não concorda com tal benefício, e pende processo administrativo ou judicial, não há falar em necessidade de afastamento da atividade, sob pena de o segurado ser o único prejudicado pela demora no reconhecimento do seu direito.

Cito decisão do TRF3 em caso idêntico (e da mesma Turma e Relatora):

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

...

III. Não há se falar em desconto, nas prestações vencidas, dos valores recebidos a título de remuneração em atividade considerada especial uma vez que, sendo o trabalho meio de sobrevivência, não é porque o INSS não concedeu o benefício que a continuidade do trabalho, como executado até então, supõe renúncia a reconhecimento das condições especiais...”

E no voto ficou e expresso que:

“De fato, a vedação acima mencionada impede o recebimento conjunto de aposentadoria especial do RGPS e de salário decorrente do exercício de atividade considerada especial, somente no caso de retorno voluntário ao labor, o que aqui não se verifica, porque o embargante necessitou trabalhar para se sustentar durante o trâmite da ação judicial.” (grifei) (AC 00077380520144036119, 9ª T, TRF3, de 26/09/18, Rel. Des. Federal Marisa Santos)

Desse modo, não há falar em desconto do período pretendido pelo INSS, por ser anterior ao trânsito em julgado do reconhecimento ao direito à aposentadoria especial.

Por conseguinte, aos cálculos apresentados pelo INSS (11844493) devem ser acrescentadas as parcelas de maio e junho de 2013, podendo ser utilizados os valores apresentados pelo autor (de R\$ 753,38 e 5.647,08, id 9872157), resultando em: R\$ 200.741,76 devidos ao autor (principal de 166.681,97 e juros de R\$ 34.059,79) e honorários de R\$ 19.572,04.

Quanto à gratuidade, não há falar em revogação da gratuidade da justiça com base em valor a vir a ser recebido, inclusive de natureza alimentar, observando-se inclusive que a parte autora não foi sucumbente.

Dispositivo.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação do INSS** devendo a execução prosseguir pelos seguintes valores: **R\$ 200.741,76 o montante devido ao autor** (principal de R\$ 166.681,97 e juros de mora de R\$ 34.059,79, relativos a 41 parcelas de anos anteriores), atualizado até (08/2018), e **R\$ 19.572,04 de verba honorária**.

Sem condenação em honorários da sucumbência, tendo em vista a mínima divergência.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios, ou, no caso de recurso, expeça-se o ofício da parte incontroversa (id11844493), observando-se que não constam dos autos contrato de honorários e contrato social, ficando deferido os destaques no caso de juntada regular.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004299-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
 AUTOR: PEDRO CURCIO
 Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000523-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDMILTON APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que foram apresentados cálculos pelo INSS (id9496857), num valor total de R\$ 200.549,34, para 04/2018.

A parte autora não concordou com os cálculos, sustentando que não foi observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determinado no acórdão (id9652143). Juntou seu cálculos (id9652149)

O INSS impugnou a pretensão da parte autora (id2122619), afirmando que seus cálculos seguiram o determinado na sentença, apresentando novos cálculos, agora para 07/2018 (id12122621).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Lembro que a decisão judicial transitada em julgada faz lei entre as partes e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

A sentença que transitou em julgado (id4742206, p.7) **fixou expressamente** a atualização e juros nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, **com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Tal ponto não sofreu qualquer alteração quando do julgamento da apelação.**

Desse modo, tais questões encontram-se preclusas.

Por conseguinte, estão corretos os cálculos apresentados pelo INSS, uma vez que efetuou corretamente os cálculos e atualizou os valores com a incidência da Lei 11.960/09, conforme previsto na sentença, assim como computou os juros de acordo com a legislação.

Anoto que o RE 870.947 pende de decisão no STF.

Dispositivo.

Ante o exposto, **Homologo os cálculos apresentados** pelo INSS, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos anexos no (id12122621), sendo **R\$ 187.321,13 o montante devido ao autor** (principal de R\$ 155.671,95 e juros de mora de R\$ 31.649,18, relativos a 55 parcelas de anos anteriores), atualizado até (07/2018), e **R\$ 18.732,11 de verba honorária.**

Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da diferença entre o pretendido e o efetivamente devido, conforme artigo 85 do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo CPC.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios, ou, no caso de recurso, expeça-se o ofício da parte incontroversa (id12122621).

P.I.C..

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002116-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual o INSS apresentou seus cálculos, no total de R\$ 372.647,67 (id9243539, p.232).

A parte autora não concordou (id9704594) e apresentou seus valores (id9704596).

O INSS impugnou (id1212610) afirmando que: o acórdão que transitou em julgado mandou aplicar os índices do Manual de Cálculos vigente na época, não mandando aplicar a Res. CJF 267/13; a conta do autor está incorreta devendo ser utilizado a TR como índice de atualização e o IPCA-e só tem aplicação após 20/09/2017, data da decisão no RE 870.947, e qualquer decisão diferente necessita de modulação dos efeitos do decidido no RE, o que ainda não ocorreu. Requer a revogação do benefício de assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Verifica-se que o **Acórdão transitado em julgado, que faz lei entre as partes** (id9243539, p.130), estabeleceu que a correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, não mandou aplicar o Manual vigente naquela data, como alega o INSS.

Ocorre que, tanto o Provimento CORE 64/2005, cujo artigo 454 prevê a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, quanto a Resolução CJF 267/13, que atualizou os índices a serem utilizados nos cálculos, fazem parte da "legislação de regência" a que se referiu o acórdão do TRF3, **razão pela qual devem ser utilizados os índices previstos naquele Manual de Cálculos da Justiça Federal.**

Ademais, em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (principal deles o Resp 1.492.221-PR, Relator Ministro Mauro Campbell), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período e unificou o entendimento a respeito dos índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária, fixando, no ponto relativo aos benefícios previdenciários, a seguinte tese:

"3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)."

Anote-se que o STJ não acolheu os Embargos de Declaração apostos pela União, que pretendiam modular os efeitos da decisão.

Por outro lado, embora atualmente pendente a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 807.947, que vem reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, na parte que visava impor a utilização da TR como atualização monetária, o fundamento da decisão seria a restrição desproporcional ao direito de propriedade, o que – aparentemente, não se coaduna com a esperada (pela União) modulação dos efeitos daquela decisão da Suprema Corte.

Não se olvide, ainda, que - assim como na esfera tributária, cuja legislação específica manda aplicar o índice da SELIC aos créditos e débitos tributários – o artigo 31 da Lei 10.741, de 2003, manda que as parcelas dos benefícios pagas em atraso sem atualizadas pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios, que é o INPC desde a Lei 11.430/2006, a qual inseriu o artigo 41-A na Lei 8.213, de 1991.

E o Regulamento da Previdência Social mantém tal interpretação, conforme expressamente dispõe o artigo 175 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 6.722/08.

Nem se alegue que tais atos normativos são anteriores à Lei 11.960/09, e que teriam sido derogados, haja vista que a Administração mantém a mesma interpretação, estampada no artigo 518 da IN INSS 77/2015.

Em suma, devem ser utilizados os índices relativos à correção monetária – e também aos juros de mora - que já estão estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/03), aplicando-se o INPC em todo o período posterior a 2006..

Assim, no caso concreto, é devida a correção monetária de acordo com o INPC.

Por fim, anoto que os cálculos efetuados pela parte autora (id9704596) não podem ser homologados neste momento, uma vez que os índices de atualização, embora muito aproximados, não são idênticos àqueles do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Quanto à gratuidade, não há falar em revogação da gratuidade da justiça com base em valor a vir a ser recebido, inclusive de natureza alimentar, observando-se inclusive que a parte autora não foi sucumbente.

Dispositivo.

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, fixando a atualização monetária das parcelas devidas pelo INPC, para todo o período posterior à Lei 11.430/06, com incidência dos juros de mora nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009, e alterações posteriores.

Ante a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre a diferença entre os cálculos por ela apresentados (id12122612) e o valor efetivamente devido, nos termos do artigo 85, § 1º e 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se para apresentação dos valores devidos.

Havendo recurso do INSS, expeçam-se os requisitórios/precatórios da parte incontroversa (id1212612), observando que o requerido em relação à sociedade de advogados (id.9704594 e 9704598)

P.I.C.

Jundiá, 4 de dezembro de 2018.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004040-34.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.** em face do **GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – TEM e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**, objetivando a concessão de medida liminar a fim de que "seja liminarmente concedida a tutela antecipada de urgência para afastar o ato coator consubstanciando na cobrança ilegal e abusiva da CSR instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, conforme a previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 300 do diploma processual civil".

No mérito, seja concedida a segurança de forma definitiva, para que seja reconhecida a impossibilidade de cobrança da CSR prevista do artigo 1º da LC nº 110/2001.

Contrato social, procuração e custas recolhidas.

Custas parcialmente recolhidas.

Indeferida a liminar (id. 12215744 - Pág. 2).

Sobreveio a informação da interposição do agravo de instrumento n.º 5028825-14.2018.403.0000, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, da 2ª Turma (id. 3345452).

Informações prestadas pela autoridade impetrada, sustentando sua ilegitimidade (id. 12501250).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 12603698).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto incompetência alegada pela autoridade coatora. O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por tempo de serviço.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Preende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento – desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2º, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)

Em no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

"Art. 177

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

(...)

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

"III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. (Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.)

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149.....

§ 1º.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de **estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis**. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Proseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP**. (negritos acrescentados)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual em razão da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente, a então recém-aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o "rombo" provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco "rombo" se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e etc.), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Por fim, em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexistente, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura não desvirtuam a destinação prevista legalmente, na Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

Dispositivo.

Arte do exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do agravo de instrumento n.º 5028825-14.2018.403.0000, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, da 2ª Turma (id. 3345452).

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003904-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JAMES QUEIROZ FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DIAS - SP150236
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAMES QUEIROZ FIGUEIREDO em face do GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, requerendo a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com conversão de tempo de serviço especial em comum.

Alça que em 28/06/2018 requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com conversão de tempo de serviço especial em comum – NB 1407447027, sendo que até a presente data o INSS não analisou seu requerimento.

Juntou procuração. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

A liminar almejada foi indeferida (id. 11869076).

Por meio das informações prestadas, a autoridade impetrada informou que o benefício foi analisado e indeferido (id. 12318156).

Parecer apresentado pelo MPF (id. 12608191).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade a analisar conclusivamente o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

Conforme informado pela impetrada, o benefício foi analisado e indeferido, conforme compra o extrato juntado sob o id. 12318158.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002279-92.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056, GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916

D E C I S Ã O

Defiro o pedido de apensamento requerido pela União.

Providencie-se a **vinculação desta execução fiscal ao processo virtual 0000319-33.2016.403.6128**, devendo todos os atos processuais ser praticados naquela execução fiscal.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos **0000319-33.2016.403.6128**, bem como certifique-se naqueles autos o número das CDAs existentes nesta execução (80.2.13.053317-08, 80.2.13.053717-69, 80.3.13.003206-40, 80.6.13.107977-86, 80.6.13.107978-67 e 80.7.13.036971-16).

Regularize-se este apensamento na autuação dos processos.

Após, cumpridas as formalidades, sobrestem-se estes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2018.

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

6 - Desde logo, defiro a realização de perícia médica a ser realizada no dia **07/03/2019 (quinta-feira), às 11h00**, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico **Dr. Gustavo Daud Amadera (médico psiquiatra)**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Intime-se o douto perito dos quesitos apresentados pela parte autora na inicial (id 12456061 – pág. 7/8). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

(I) – DO BENEFÍCIO

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)
2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?
3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?
5. Exerce alguma atividade laborativa informal?
6. Qual a escolaridade da parte periciada?

(III) – DA DOENÇA

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)
8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.
9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?
10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?
11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?
12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?
13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?
16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?
18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.
19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?
20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:
- () Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
- () Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
- () Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até _____ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL);
- () Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).
21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).
22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do Dr. Gustavo Daud Amadera desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, **apresentados pela parte autora na inicial (id 12456061 – pág. 7/8)**, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003710-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA LUIZA TAFFARELLO AGOSTINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEY FRANCISCO ALVES - SP352327, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003417-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 5 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-67.2017.4.03.6128
AUTOR: VALMIR ZACARIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

VALMIR ZACARIAS DE SOUZA, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1984 a 20/10/86 – Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda., de 26/01/1987 a 22/03/1991 – Mitutoyo Sul Americana Ltda., de 06/07/1992 a 02/04/2003 – Rexam Beverage Can South America S.A., de 14/04/2003 a 31/01/2014 – Arumã Produtora de Embalagens Sergipe Ltda. e de 23/07/2014 a 01/09/2015 – GDC Alimentos S.A., para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo NB 174.465.835-5, com DER em 08/10/2015, e o consequente pagamento dos atrasados.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos eletrônicos (ID 3305608 e anexos).

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 3383170).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3679486), impugnando o reconhecimento dos períodos especiais pretendidos, em razão da ausência de comprovação de exposição de forma habitual e permanente a agentes insalubres acima do limite de tolerância.

Réplica foi ofertada (ID 3874016).

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Afasto o pleito probatório quanto à apuração do período de labor especial, eis que possível a identificação em sede de planilha após a apreciação jurídica de cada parcela do pedido exposto. Ademais, eventuais valores atrasados serão apurados em sede de cumprimento de sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdeu até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*; b) *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Reconheço a especialidade do período de 01/02/1984 a 20/10/1986 – Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda., eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 3305628 pág. 17/18) atesta exposição a ruído de 93 dB no setor de filatórios. Em que pese estar indicado o cargo de aprendiz, da descrição das atividades observa-se que o autor auxiliava o setor produtivo da empresa, junto às máquinas de produção. Não há evidência de se tratar de aprendiz do Senai ou de outra escola técnica, que ficava parte do tempo em sala de aula, mas de aprendiz da atividade produtiva, com exposição habitual e permanente a ruído.

De seu turno, deixo de enquadrar o período de 26/01/1987 a 22/03/1991 – Mitutoyo Sul Americana Ltda. Para o período de 01/08/1990 a 22/03/1991, o PPP (ID 3305628 pág. 19/20) é expresso quanto a ausência de exposição a riscos. Para o período anterior, apesar de constar existência de ruído, não há intensidade medida, sendo que a aferição da insalubridade deste agente sempre dependeu, para qualquer época, de laudo técnico pericial. No documento consta que houve apenas laudo a partir do ano de 2002. A descrição genérica de exposição a óleo mineral e poeiras, sem descrever a composição dos elementos químicos ou sua quantificação, também não comprova insalubridade, não havendo ainda evidência de se tratar de exposição habitual e permanente. Ademais, há informação de utilização de EPI eficaz, o que afasta eventual nocividade para estes agentes.

Em relação ao período de 06/07/1992 a 02/04/2003 – Rexam Beverage Can South America S.A., o autor laborou como ajustador mecânico, exposto a ruído de 101 dB, conforme PPP (ID 3305628 pág. 21/22). Assim, comprovada a insalubridade, reconheço a especialidade do período.

Para o período laborado para a empresa Arumã Produtora de Embalagens do Sergipe Ltda., possível o enquadramento do período de 14/04/2003 a 31/03/2011 – Arumã Produtora Embalagens, em que o autor laborou como supervisor de produção e supervisor de processos industriais, e o PPP (ID 3305628 pág. 23/25) indica exposição a ruído de 99 e 88,8 dB. Da descrição das atividades, constata-se que o autor acompanhava o processo produtivo e ficou exposto às intempéries do ambiente fabril.

Por outro lado, em relação ao período posterior, de 01/04/2011 a 11/07/2014 – Arumã Produtora de Embalagens, o autor passou a ocupar o cargo de coordenador técnico de processos industriais, com atividade eminentemente de gestor. Da profissiógrafia verifica-se que sua atividade consistia em “responsável pela busca e desenvolvimento de novas tecnologias (...), assessorar todas as fábricas na busca de melhores indicadores de eficiência, qualidade e custos (...) coordenar todas as atividades (...) a fim de atender metas de qualidade (...)”. Assim, é evidente que não havia mais exposição habitual e permanente a ruído, que aliás nem seria possível a um gestor coordenar a fábrica e elaborar projetos neste ambiente. A exposição era eventual e ocasional, não estando o autor laborando em local de trabalho com ruído constante acima do limite de tolerância.

No mesmo sentido, quanto ao período de 23/07/2014 a 01/09/2015 – GDC Alimentos S.A. (PPP ID 3305628 pág. 26/27). O autor ocupava o cargo de gerente industrial no setor de administração. As suas atribuições eram de gestor da empresa, não havendo exposição habitual a permanente ao ruído indicado, já que não desenvolvia suas atividades eminentemente na área de produção da fábrica.

Da prova dos autos o que se verifica é que o autor alcançou cargos mais elevados na estrutura administrativa, e, logo, menos sujeitos aos agentes nocivos típicos do labor direto e imediato no contexto do processo produtivo industrial.

Do cálculo do tempo de serviço.

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria especial**, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Com o reconhecimento do período especial nos presentes autos, conta o autor com o tempo total especial de **21 anos, 05 meses e 05 dias, insuficiente**, portanto, para a obtenção da concessão da **aposentadoria especial**, conforme planilha:

		Tempo de Atividade								
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Indústria Têxtil Suzuki	Esp	01/02/1984	20/10/1986	-	-	-	2	8	20
2	Rexam Beverage Can South Am	Esp	06/07/1992	02/04/2003	-	-	-	10	8	27
3	Arumã Produtora de Embalag	Esp	14/04/2003	31/03/2011	-	-	-	7	11	18
##	Soma:				0	0	0	19	27	65
##	Correspondente ao número de dias:				0			7.715		
##	Tempo total :				0	0	0	21	5	5

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **condenar** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos entre **01/02/1984 a 20/10/1986 – Indústria Têxtil Suzuki Ltda., 06/07/1992 a 02/04/2003 – Rexam Beverage Can South America S.A. e 14/04/2003 a 31/03/2011 – Arumã Produtora Embalagens, rejeitando-se os demais pedidos.**

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A) /BENEFICIÁRIO (A): VALMIR ZACARIAS DE SOUZA

ENDEREÇO: Rua Gumercindo Barranqueiros, n. 70, apt. 24, Santa Tereza, Jundiá-SP

CPF: 078.152.098-31

NOME DA MÃE: Ondina Sebastião de Souza

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: **01/02/1984 a 20/10/1986 – Indústria Têxtil Suzuki Ltda., 06/07/1992 a 02/04/2003 – Rexam Beverage Can South America S.A. e 14/04/2003 a 31/03/2011 – Arumã Produtora Embalagens**

Tendo em vista que a parte Ré decaiu de parte mínima do pedido, **condeno** a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 355

PROCEDIMENTO COMUM

0002753-34.2012.403.6128 - MARIA NAIR PIRES BARBOSA X LEANDRO BARBOSA X LEONARDO BARBOSA X JOSE HENRIQUE BARBOSA X PAULA GRACIELA BARBOSA X FABIANA BARBOSA X FLAVIA BARBOSA X CRISTIANA BARBOSA(SPI53313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SPI59986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI24688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Maria Nair Pires Barbosa e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 648/662 e 681/682), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L.C. Jundiaí, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001905-71.2017.403.6128 - GERALDO DE MORAES(SPI53313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SPI59986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requiera a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006963-66.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006962-81.2013.403.6105 ()) - REAQ PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP084441 - ROLF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Massa Falida de Reaq Produtos Químicos Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.2.02.006114-27. A Embargante sustenta a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela declaração de inexigibilidade da multa moratória e defende que os juros incidentes após a decretação da quebra seja exigível somente se o ativo da massa comportar. Requeru a exclusão da condenação honorária do despacho de citação, ante a exigência do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69. Impugnação às fls. 27/29 e réplica às fls. 38/52. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. FUNDAMENTAÇÃO I - Prescrição; Os créditos em execução estão consolidados na CDA n. 80.2.02.006114-27. Os créditos consolidados nesta CDA foram constituídos quando da entrega de Confissão de Débito pelo contribuinte em 09/01/2002. A presente execução fiscal foi ajuizada em 12/02/2003, perante o Anexo das Fazendas de Jundiaí, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Ao teor da Súmula 106 do STJ, conjugado com o art. 240, 1º do CPC/2015, o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data do ajuizamento da ação. Desta forma, verifico que o prazo prescricional quinquenal não se consumou no caso vertente. II - Multa moratória e juros; A Fazenda Nacional não impugnou os pedidos do Embargante, no tocante aos juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios. É cediço que às falências aplicam-se as regras vigentes quando das datas de decretação. No caso, a falência da Embargante foi decretada em 09/08/2006, sendo lhe aplicável a Lei n. 11.101/2005. O artigo 83 da Lei n. 11.101/2005 prevê a ordem de classificação dos créditos na falência e, em seu inciso VII estabelece as multas contratuais e penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Desta forma, infere-se como legítima a exigência das multas moratórias no caso. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF3-TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato ensaja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no 4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:03/10/2014) No que tange aos juros moratórios, o artigo 124, da Lei nº 11.101/05 reproduz o teor do artigo 26 do antigo Decreto-Lei nº 7.661/45, nos seguintes termos: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Assim, consigno que os juros de mora deverão ser calculados na forma do referido artigo, ou seja, a incidência de juros de mora fica condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. III - Honorários; A cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. É também exigida da massa falida, conforme entendimento sumulado. Súmula 400 do C. STJ: O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Desta forma, a condenação honorária fixada no despacho de fl. 05 da EF principal, merece ser revogada. DISPOSITIVO Em razão de todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015, a fim de: Declarar, quanto aos juros de mora devidos após a quebra, que somente serão exigidos da massa se o ativo comportar; eii) declarar revogada a condenação honorária fixada à fl. 05 da execução. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se imediatamente. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000999-23.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-34.2013.403.6128 ()) - CLOPAY DO BRASIL LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E SP320070 - VANESSA PROVASI CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Clipay do Brasil Ltda. em face da União Federal objetivando a desconstituição do crédito consolidado nas CDAs n. 80.3.12.001617-10, 80.4.12.033974-29, 80.6.12.032395-85, 80.6.12.032396-66 e 80.7.12.012582-88. A Embargante pretende a anulação do auto de infração originário da dívida (PA n. 11128721715/2012-21), em razão de seus produtos importados terem sido reclassificados pela autoridade aduaneira quando do seu desembarço, gerando o seu desenquadramento do regime de tributação drawback, sem que fosse intrínseca sua manifestar sobre o Laudo de Análise n. 616/2009 que respaldou a autuação. Sustenta que o mencionado laudo de análise não considerou os elementos diferenciais dos produtos importados pela Embargante, fato que certamente teria conduzido à conclusão de que a classificação fiscal adotada pela Embargante foi correta, não merecendo reclassificação, tampouco a incidência dos tributos ora cobrados. (fl. 07). Requer a anulação do auto de infração ao argumento de que houve violação à legislação federal (arts. 97, 146, 100, inciso III e art. 151 do CTN) e dispositivos constitucionais (art. 5º, incisos LVI e LV e 150, inciso I e IV da CF/88) e defende que a correta classificação dos produtos em questão - é a NCM 3901.20.29 e, portanto, adequadamente sujeito ao regime aduaneiro drawback. Documentos às fls. 28/134. Impugnação às fls. 142/152 e réplica às fls. 155/159. Às fls. 163/164 a Embargante informou a existência da produção de prova pericial e à fl. 167 a Fazenda Nacional apresentou cópia eletrônica do processo administrativo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos com o objetivo de desconstruir dívida ativa derivada do auto de infração n. 0817800/0016912 - fls. 61/97. Segundo consta no corpo da autuação, a irregularidade consistiu-se no erro de classificação fiscal - fl. 63. A Embargante importou insumos por meio da DI - Declaração de Importação n. 08/1.623.983-0 em 14/10/2008, os quais foram submetidos ao SISCOMEX no canal vermelho de parametrização (sujeição à conferência documental e física quando do desembarço). Consta que em 06/11/2008 procedeu-se à conferência física da mercadoria e retirada de amostras pelo Laboratório Falcão Bauer (Pedido de Exame n. 2840/08). A respectiva DI foi desembarçada naquela data mediante a entrega antecipada da mercadoria ao importador já que a conclusão da conferência aduaneira dependia unicamente do resultado da análise laboratorial (fl. 63). O Laudo de Análises Falcão Bauer n. 616/2009, que fundamenta tecnicamente o auto de infração - fl. 174, concluiu: Trata-se de Polietileno de densidade 0,913 sem carga inorgânica na forma de grânulos. No auto de infração, há a indicação de que a mercadoria declarada na DI é: Resina de Polietileno de baixa densidade LDPE 474 (...), de densidade igual ou superior a 0,94e também há a indicação de que a mercadoria importada verificada, nos termos do laudo de análises, é Polietileno de densidade 0,913, sem carga inorgânica, na forma de grânulos, polietileno de densidade inferior a 0,94 Polímero de Etileno em forma primária. Segundo consta à fl. 64 (fl. 08 do AI), a tributação incidente sobre a importação da mercadoria declarada pela empresa Embargante e aquela constatada pela análise laboratorial é dispar. Na importação de polímeros de etileno de densidade igual ou superior a 0,94, as alíquotas dos impostos que incidem sobre o fato gerador são: a) II - 00,00%(b) IPI - 00,00%(c) PIS - 01,65%(d) COFINS 07,60%(e) ICMS 18,00%(f) Conquanto na importação de polímeros de etileno de densidade inferior a 0,94, as alíquotas são as seguintes: a) II - 14,00%(b) IPI - 05,00%(c) PIS - 01,65%(d) COFINS - 07,60%(e) ICMS 18,00%(f) É cediço que alguns tributos possuem finalidade extrafiscal, que pode ser definida como uma ferramenta de intervenção ou regulação estatal na economia, de modo a favorecer o equilíbrio ou incentivo de determinadas áreas da economia produtiva interna e da balança comercial. Paulo de Barros Carvalho afirma que a extrafiscalidade é uma forma de manejar elementos jurídicos usados na configuração dos tributos, perseguindo objetivos alheios aos meramente arrecadatórios (CARVALHO, 2005, p. 235). Os impostos que detêm a qualidade da extrafiscalidade são: a) Imposto sobre Importação (II); b) Imposto sobre Exportação (IE); c) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); d) Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). Assim, o fenômeno da extrafiscalidade, a par dos princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da uniformidade tributária, funciona como mecanismo voltado ao alcance de objetivos diversos da mera arrecadação de recursos financeiros pelo Estado. E é nesta seara que se contempla a a concessão de incentivos fiscais com vistas ao equilíbrio do desenvolvimento econômico e à redução das desigualdades regionais (artigo 151, I, da CF). O IPI e o II, na condição de impostos sujeitos a norma jurídica da uniformidade, não poderiam deixar de ter alíquotas variáveis segundo o termômetro da equidade. Se os contribuintes podem usufruir, por critério geográfico, econômico ou social, de diferenciada oneração fiscal, o tributo deve comportar graduação quantitativa. Em suma, a isenção e a redução da alíquota de IPI e II representam um incentivo fiscal justificado pela garantia de desenvolvimento econômico e redução das desigualdades regionais, dando concretização aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, na forma de extrafiscalidade (artigos 151, I, e 145, I, da CF). Pois bem. No tocante às considerações do caso vertente, verifica-se que a Embargante, por meio da DI n. 08/1.623.983-0, formalizada em 14/10/2008, importou o componente químico polímeros de etileno de densidade inferior a 0,94. O cerne da controvérsia reside na reclassificação fiscal da mercadoria importada sem que, antes, fosse dada oportunidade para a Embargante manifestar-se do resultado daquela Análise feita nas mercadorias, que acabou por afastar a nomenclatura por ela adotada, sem qualquer comprovação de conhecimento técnico para tanto (fl. 07). A Embargante se insurge, ainda, alegando que sequer foi apresentado o resultado dos exames laboratoriais previstos no Laudo de Análises n. 616, de 13/03/2009. Ab initio, o resultado do exame laboratorial está exposto na conclusão do referido laudo de análise. Insta ressaltar que o Laudo de Análises serviu de respaldo técnico ao auto de infração lavrado para constituição de créditos tributários entendidos como devidos em razão do consequente reequilíbrio fiscal da mercadoria importada pela Embargante. Trata-se de documento que contém informações conclusivas sobre a composição química da mercadoria importada, apta a subsanciar o seu enquadramento fiscal considerando a sua destinação como matéria-prima e o seu papel na economia. A título de elucidação, em pesquisa realizada na internet verifica-se que as diferentes densidades dos polímeros de etileno implicam em processos de manufatura com resultados e destinações bem diferentes. A densidade os classifica em polietileno de baixa densidade - PEBD e polietileno de alta densidade - PEAD, com índices de flexibilidade e resistência distintas, denotando utilidades e relevância peculiares, a demarcar seu sucesso mercadológico posterior a partir da interface entre propriedades e custo. Dentro deste contexto, para que fosse viável a contestação da legitimidade da análise laboratorial perpetrada no componente químico em sede de desembarço aduaneiro, a Embargante teria de ter lançado mão de perícia técnica em suas amostras; e isso poderia ter ocorrido no bojo desta ação ou de qualquer outra ação judicial com esta finalidade, o que não logrou. No âmbito administrativo, a Embargante ofereceu impugnação de forma legítima, nos termos do art. 15 do Decreto n. 70.235/1972 que regulamenta o processo administrativo fiscal; a qual foi repelida pela autoridade fiscal. Na atual fase processual, como já mencionado, a legitimidade do ato administrativo praticado somente poderia ser ilidida por prova pericial que se contrapusesse àquela realizada pela autoridade aduaneira. Como não há nos autos comprovação de que se tratou de importação de polímero de etileno de densidade igual ou superior a 0,94, conforme declarado pela Embargante, entendendo que razão não lhe assiste. Também não prospera a alegação de que a Embargante já havia sido fiscalizada nos exatos moldes em que as autoridades atuavam, não podendo prosperar a alteração de entendimento justamente por já ter havido o lançamento fiscal, reconhecendo-se o enquadramento daquelas mercadorias no regime especial de Drawback, sob pena de manifesto desrespeito ao art. 100, inciso III do CTN. À época em que expedido o auto concessório de drawback à Embargante, na modalidade suspensão, o regime aduaneiro aplicável era o previsto no Decreto n. 4.543/2002. CAPÍTULO VDO DRAWBACK Seção II Das Disposições Preliminares Art. 335. O regime de drawback é considerado incentivo à exportação, e pode ser aplicado nas seguintes modalidades (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 78, e Lei no 8.402, de 1992, art. 1º, inciso I): I - suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de

outra a ser exportada; II - isenção dos tributos exigíveis na importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado; e III - restituição, total ou parcial, dos tributos pagos na importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outro exportado. O drawback ocorre quando a matéria-prima entra no país, para ser beneficiada e posteriormente reexportada, com isenção ou suspensão de impostos. Trata-se de um benefício fiscal e, também, um incentivo à exportação, portanto, o interessado deve atender aos seus requisitos para ser por ele abrangido. Daí a necessidade de se parametrizar pelo canal vermelho, com sujeição à conferência documental e física das mercadorias importadas no momento do desembaraço. O ato de revisão do lançamento é condicionante do regime de drawback, ficando a homologação da suspensão do pagamento dos tributos concedida sob condição resolutoria. Verificada - como no caso - incongruência na classificação fiscal de mercadoria importada, a importação realizada escapa do regime do drawback concedido ao contribuinte. Frise-se que cada operação é analisada de forma isolada, não havendo comprometimento do Ato Concessório concedido, dentro do prazo de sua validade. Confira-se julgado a este respeito: MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIREITO ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. AUTO DE INFRAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. REVISÃO DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. PRODUTO QUÍMICO. HOMOLOGAÇÃO DO CRÉDITO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. LAUDO PERICIAL POSTERIOR. ISENÇÃO DRAWBACK NÃO DEMONSTRADA. 1. Carência da ação descaracterizada, ante a juntada de documentação apta à formação do convencimento do julgador, de todo dispensável dilação probatória. 2. Reclassificação fiscal: pagamento da diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados e multa, em virtude de reclassificação fiscal ocorrida após a liberação das mercadorias em ato de revisão de lançamento, considerando constar no verso de uma das DIs Termo de Responsabilidade, mediante carimbo, certo também que a importação referia-se a produto químico, donde a razoabilidade de postergar-se a homologação do lançamento, para depois de efetivada a perícia. 3. Tal o contexto, viável a cobrança de eventuais diferenças, por conta da nova classificação fiscal tributária. 4. Não demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos legais para a concessão de isenção pelo regime drawback, nem tão pouco o reconhecimento por parte da autoridade fazendária, é de ser desacolhido o pedido quanto a esta, ante o caráter especial de que se reveste, a demandar despacho da autoridade aduaneira, caso a caso. 5. Reconhece-se a parcial nulidade do auto de infração, no ponto em que exige o recolhimento do IPI também em face da importação da mercadoria descrita em outra DI, emitida após a conclusão dos trabalhos periciais quanto à anterior, pois a análise laboratorial refere-se tão somente àquela primeira intimação. 6. Adoção dos procedimentos tendentes à cobrança do imposto não recolhido em relação à primeira importação, por conta do aludido benefício, posto que não deferido consorte informado pela autoridade impetrada, observadas as disposições legais de regência e o enquadramento sob o qual operado o seu desembaraço. 7. Precedentes. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida, para reformar a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito e conceder, em parte, a segurança, para o fim de afastar a exigibilidade do IPI calculado relativamente ao desembaraço aduaneiro de que cuida a Declaração de Importação nº 3.522/91, com a ressalva já indicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 158876 0203094-18.1993.4.03.6104, JUIZ CONVOCADO ROBERTO ZEUKEN, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:09/04/2008 PÁGINA: 1292) Assim, tendo em vista que o ato administrativo goza de presunção de veracidade e legalidade e a Embargante não logrou infirmar ou desconstituir o auto de infração, não há como se concluir que o agente fiscalizador agiu com afronta ao princípio da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. Acrescidos; Trata-se a presente ação de embargos à execução fiscal que visa, especificamente, atacar o feito executivo de maneira que, mais do que sustentar direito em tese, incumba ao Embargante demonstrar que tal direito foi violado na execução fiscal. No ponto em questão, verifico que deste ônus não se desincumbiu a Embargante, que se limitou a afirmar que: (...) os juros e multa, conforme já assentado, servem para penalizar aquele que atrasa culposamente o pagamento, o que não é a hipótese em questão. Portanto, em decorrência de um único fato - o não recolhimento de tributos no prazo - impõe a Embargante a multa dupla penalizadora, ambas de caráter moratório, e que, portanto, não podem ser aceitas pelo Judiciário. (fl. 18)- (...) o valor da multa tem nítido caráter confiscatório e, portanto, não pode ser mantido - fl. 20Contudo, deixou de demonstrar efetivamente o alegado. Como assente na jurisprudência, de nada adianta declarar, em embargos, ser legal ou inconstitucional a incidência deste ou daquele tributo sobre esta ou aquela verba se não provado que, na execução fiscal, houve tal incidência. Não é a presente ação o veículo adequado para que se discuta direito em tese, tal qual pretende a Embargante. A pretensão a ser veiculada nos embargos não é meramente declaratória, nem é possível relegar-se a apuração da quantia correta para fase de liquidação, mormente quando a demonstração de excesso faz parte do objeto mesmo da ação. Prossegue a jurisprudência no sentido de que dada a sua natureza de defesa em execução, é necessária a demonstração de que este direito em tese está sendo violado. Não basta, para fins de embargos, apenas pretender a discussão abstrata da validade da norma quando não demonstrada a sua efetiva aplicação no caso concreto. Eventual cobrança indevida implica excesso de execução, matéria a ser provada nos embargos. Destarte, ausente comprovação nos autos, impõe-se afastar a alegação de cobrança indevida, até mesmo porque a dívida inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Ora, como exposto alhures, cabe à parte autora, para fins de pretensa desconstituição da cobrança, indicar os efetivos motivos pelos quais entende pela presença de erros, irregularidades, ou equívocos, mas não é só, pois deve demonstrar fundados elementos, ainda que indiciários, reitere-se, no sentido de especificar o montante a ser excluído do débito. Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139) - Multa de mora: A multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada, respaldada no art. 97, inciso V, do CTN, em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. O artigo 84, inciso II, c, da Lei nº 8.981/95, estabeleceu o percentual de 30% (trinta por cento). Entretanto, a partir da edição da Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2.º, é cediço que o percentual passou a ser limitado a 20% (vinte por cento). Embora a Lei nº 9.430/96 disponha ser a redução aplicável apenas a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, saliento que, de acordo com o disposto no artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, aplica-se a lei benéfica ao contribuinte a ato pretérito, desde que não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Aliás, o E. TRF desta 3ª Região assim tem por apaziguado o tema. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. TAXA SELIC. MULTA DE MORA DE 30%. REDUÇÃO PARA 20%. RETROAÇÃO IN MELIUS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Descabida a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II e IV do 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. 2. A redução da multa de mora cobrada no percentual de 30% revela-se possível face à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte em caso de ato não definitivamente julgado, nos termos do disposto na alínea c, do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional, vez que a Lei 9.430/96, em seu art. 61, 2º, dispõe sobre a limitação do seu percentual em 20%. Cumpre salientar que, nos termos do art. 106, II, c, do CTN, a lei posterior mais benéfica ao contribuinte pode ser aplicada a fatos pretéritos, na hipótese de ato ainda não definitivamente julgado, considerado este o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos, uma vez que o ato administrativo se sujeita à revisão pelo Poder Judiciário. Portanto, levando-se em conta que requisito para a retroação in melius é que o ato falto não tenha sido definitivamente julgado nem paga a multa pecuniária correspondente, o percentual da multa de mora deve limitar-se ao montante de 20%, nos termos do art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Desta feita, procede a alegação da apelante no particular, devendo a multa de mora ser reduzida para o percentual de 20%. 3. Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. 4. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 5. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 6. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 7. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa Selic com o fim de computá-la. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 8. Portanto, a aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros nos executivos fiscais é legítima, devendo manter-se hígida a r. sentença prolatada no particular. 9. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - AC: 621 SP 0000621-66.2009.4.03.6109, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, Data de Julgamento: 17/10/2013, TERCEIRA TURMA) Por fim, entendo que não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Cobrança cumulativa de juros e multa de mora; Os fundamentos legais que embasam o cálculo dos encargos legais - juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido, estão devidamente descritos nas CDAs. Portanto, formalmente, as CDAs exequendas se apresentam hígidas e bem atendem aos requisitos previstos na legislação tributária. A jurisprudência assentou que é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros. Aquela se trata de penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Neste sentido, dispõe a Súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Nestes termos, verifico que a fundamentação legal dos acréscimos em cobrança, indicados na CDA, estão em consonância com a legislação e, portanto, a dívida cobrada é hígida e certa. Repese-se que ao Embargante compete o ônus de desconstituir a presunção legal de certeza e liquidez da dívida ativa, que milita em seu desfavor. Por fim, é de se salientar que a multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária; sendo, portanto, distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco ou de ofensa à capacidade contributiva, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. Descabe, assim, o pedido de redução dos encargos por equidade, uma vez que incidentes com embasamento legal. Juros; Os juros previstos na CDA são os juros moratórios previstos em lei, acrescidos de correção monetária e multa moratória, inexistindo anatocismo. Importa ressaltar que os juros de mora e a multa moratória não se confundem de forma algúma, sendo plenamente admissível a cumulação. Nesse sentido dispõe a Súmula 209 do extinto TRF: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3º, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGRÉSP 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC...Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe aludida norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9.250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.833, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes...4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidez da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. Por fim, ressalto que a Embargante se limitou a tecer alegações genéricas, sem demonstrar inequivocamente a existência de nulidades aptas a comprometer a hígidez do processo administrativo originado pela lavratura do auto de infração. Tanto o é que a Embargante exerceu seu direito à defesa, teve ciência de todos os atos do PA tendo, inclusive, apresentado recurso em face da imposição da multa (fls. 118/134). Verifico que o AI nº 0817800/010169/12 está formalmente hígido porquanto foi lavrado dentro dos parâmetros legais, contendo todos os elementos exigidos na legislação. Há, ainda, disposição acerca do prazo para apresentação de recurso pelo autuado (fl. 61), de forma a viabilizar a concretização dos princípios da ampla defesa e contraditório na esfera administrativa. Quanto à aplicação da penalidade administrativa, vale ressaltar que o artigo 44, inciso I e 1º da Lei n. 9.430/96 estabeleceu, em sentido estrito, que no caso de lançamento de ofício, deve ser aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença do imposto no caso de declaração inexata. Não há, portanto, qualquer violação ao princípio da legalidade. Diante de todo o exposto, verifico que as alegações de nulidade do auto de infração não logram prosperar, uma vez que: a) O auto de infração expõe a devida motivação do ato administrativo inpositivo da multa; b) A multa foi arbitrada dentro dos parâmetros legais; c) O autuado exerceu plenamente o seu direito de defesa, tanto na esfera administrativa quanto judicial; d) A autuação está formalmente hígida permitindo o pleno controle judicial da legalidade da sanção. Portanto, não se há falar em revisão do valor da multa imposta, porquanto fixado de acordo

com os parâmetros legais. Em razão do expedito, REJEITO os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015 (Lei n. 13.105/2015). Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se imediatamente. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo legal de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.*

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005404-68.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008071-61.2013.403.6128) - THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SPI59595 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos por THEOTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da execução fiscal em relação aos créditos consolidados na CDA n. 80.6.08.002763-69. A Embargante informa que a CDA consolida créditos tributários que foram objeto de pedido de compensação não homologado nos autos do Processo Administrativo n. 13839.000078/2006-17. Relata que em 12/01/2006, julgando-se no direito de rever os recolhimentos de PIS e COFINS, protocolizou um pedido de restituição dos valores pagos a maior, em razão da decisão do STF quanto à inconstitucionalidade da base de cálculo, nos termos exarados pela Corte, atacando a validade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98. (fl. 03). Em 13/01/2006 procedeu à alteração do pedido de restituição para compensação, o qual foi indeferido. A Embargante se insurge contra a cobrança invocando a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo da Lei n. 9.718/98 pelo STF e pugnou pelo reconhecimento da compensação realizada. Intimada, a União apresentou impugnação (fls. 125/129) sustentando a impossibilidade de alegação de compensação não efetivada, a decadência do direito de pleitear a restituição e a prescrição da pretensão de anular a decisão que indeferiu a compensação. Por fim, aduziu a falta de comprovação de recolhimento de COFINS sobre receitas não operacionais. Réplica às fls. 132/134. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 355, inciso I do CPC/2015, julgo antecipadamente o mérito. III. Do disposto no 3º, do artigo 16 da Lei n. 6.830/80; O objeto desta ação concerne à constatação de que o título executivo extrajudicial (CDA) que embasa a execução fiscal carrega débitos que, antes da inscrição em dívida ativa, haviam sido objetos de requerimentos de restituição/compensação administrativa. Na hipótese, não há de se cogitar a aplicação da vedação do disposto no art. 16, 3º, da LEF (Lei n. 6.830/80). E, neste ponto, é preciso fazer uma distinção. De fato, a execução fiscal pode ter se originado exatamente da recusa do Fisco em aceitar anterior compensação feita pelo contribuinte, que, tratando-se de lançamento por homologação, já calcula seu débito com desconto do que entenda ser-lhe devido pelo Equeute. Assim, o exame da exigibilidade do próprio crédito exequendo passa necessariamente pela afirmação da correção ou não do procedimento compensatório, caso em que, havendo embargos, com alegação desse tipo, o julgamento do mérito só é possível com o exame da compensação. Outra situação, bem diversa, é aquela em que o contribuinte pretenda invocar o direito à compensação de créditos já após o ajuizamento da execução fiscal, valendo-se, para tanto, dos embargos ao devedor. Para esse tipo de compensação é que vale a vedação legal. Com efeito, conquanto seja assente que a vedação contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 - que afasta a alegação de compensação como matéria de defesa em embargos à execução fiscal - não atinge a pretensão de convalidar, na via incidental dos embargos, a compensação realizada anteriormente, sobretudo após a edição da Lei nº 8.383 - que regulamentou o instituto da compensação na esfera tributária -, sem prejuízo do exercício pelo Fisco do poder-dever de apurar a regularidade da iniciativa do contribuinte (art. 16, 2º, da Lei nº 6.830), não se admite a pretensão de que se faça a compensação nos próprios autos dos embargos, para obstar a cobrança de crédito exigível TRF4, AC, processo 2000.04.01.048455-3, Primeira Turma, relator Vivian Josete Pantaleão Caninha, publicado em 25/01/2006. No caso vertente, está-se diante da primeira hipótese, caso em que não há óbice ao exame da alegação. Neste sentido, consolidou-se a jurisprudência do C. STJ/PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETERITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96.1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN.2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreeve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado.3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008).4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC).5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influí no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15).6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário.7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexistência do crédito tributário, em virtude de compensação espontânea efetuada antes do pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, compôs 87.021,95 UFIRs relativos aos créditos tributários oriundos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIRs relativas a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO do exercício de 1992.8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugnano pelo inoponibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal), e consignando que: ... a embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos, uma vez que a prova do recolhimento indevido é documento essencial para provar suas alegações (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80 e art. 283, do CPC). No entanto, a embargante nada provou, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do CPC, negligenciando a prova documental de suas alegações. 9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa argüível em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação antixecional, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal.10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETERITA ENTRE FINSOCIAL E COFINS. MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE: RECURSO REPETITIVO. RESP 1.008.343/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 10.2.2010. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA REEXAME DE PROVAS. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No tocante ao art. 535 do CPC, não há violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, inclusive as questões suscitadas nos Embargos Declaratórios, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contração ou obscuridade. 2. Decidiu o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que a vedação contida no 3o do art. 16 da Lei 6.830/80 não atinge a pretensão de convalidar, mediante Embargos à Execução Fiscal, a compensação anteriormente realizada, não sendo aplicável à hipótese sob análise a necessidade de trânsito em julgado (REsp. 1.008.343/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10.2.2010, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC). 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 217.561/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016) III. Da possibilidade de análise da legalidade do ato administrativo pelo Poder Judiciário: Primeiramente, cumpre salientar que a apreciação da legalidade do ato administrativo em questão - revisão da decisão administrativa que não homologou o pedido de compensação formulado em sede administrativa perante a autoridade fiscal, pelo Poder Judiciário, é perfeitamente legítima e viável. Neste sentido, há entendimento consolidado pelo C. STF. Confira-se RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO - ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS DO ATO PRATICADO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - REEXAME DE FATOS E PROVAS, EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 757.716 BA, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 07/10/2013). II. III. Da compensação administrativa como causa extintiva do crédito tributário. Previsão legal: O art. 170 do CTN assim dispõe: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Deste dispositivo infere-se que a compensação tributária é modalidade de extinção de crédito tributário (art. 156, inciso II do CTN) legítima quando implementadas as estritas condições fixadas em lei. Em outros palavras, não importa em extinção eficaz do crédito tributário serão depois de homologada ou aceita pela autoridade fiscal. Confira-se o que dispõe o artigo 74 da Lei n. 9.430/96 (com alterações das Leis n. 10.637/2002, 10.833/03 e 11.051/2004): Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação; III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá identificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (...). II. IV. Do pedido de compensação não homologado em esfera administrativa. Prescrição. Em suas alegações, o Embargante pretende a desconstituição dos débitos inscritos na CDA em cobrança, que tiveram origem em pedidos de restituição administrativa e de compensação não convalidados pela Receita Federal. Em outras palavras, a Embargante pretende fazer prevalecer sobre as decisões administrativas proferidas pela autoridade fiscal, a análise judicial de seus pedidos de restituição / compensatório a fim de ver extintos os créditos nos termos do art. 156, II do CTN. Pois bem. O pedido de restituição - PA n. 13839.000078/2006-17, ao teor do despacho decisório proferido em 22/01/2007 (fls. 34/36), foi indeferido sob o seguinte fundamento: (...) Porquanto os recolhimentos das contribuições ao COFINS nos períodos aqui considerados tenham sido ao amparo da legislação vigente à época, não cabe à administração apreciar pleito que no mérito se ataca a constitucionalidade de Lei, posto que não é a esfera competente para tal apreciação. (...) Embora o Supremo Tribunal tenha julgado inconstitucional a ampliação da base de cálculo, não há Resolução do Senado Federal a respeito do assunto. Assim, o alcance dessa decisão somente tem efeito para as partes litigantes. Enquanto o Senado Federal não editar Resolução, a administração não tem poderes para apreciar qualquer pleito de restituição de tributos fundados nessa decisão. Dispõem os artigos 165 e 168, inciso I do CTN: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp n 118, de 2005) Por conseguinte, dispõe o art. 3º da LC 118/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento

da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005-DESCAMBAMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que o pedido de restituição apresentado pelo contribuinte está fulminado pela prescrição quinquenal. O seu pedido repetitivo / compensatório foi formulado em 12/01/2006, quando já vigorava a Lei Complementar nº 118/05.Ressalte-se, ademais, que o contribuinte que formula pleito de compensação na via administrativa dispõe de dois anos, a contar da ciência da resposta que o denega, para ingressar em juízo com a respectiva pretensão anulatória, nos termos do artigo 169 do CTN. III - DISPOSITIVOEm razão do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se imediatamente (art. 1.012, 1º, inciso III do CPC/2015).Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, intuem-se as partes para que requeiram o que de direito, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa.Publicue-se. Registre-se. Intuem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006415-35.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006414-50.2014.403.6128 ()) - SUPERMERCADO FURGERI LTDA(SP)92291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providencie a embargante a juntada aos autos dos documentos indicados na decisão de fl. 148, quais sejam, cópias das principais decisões e do trânsito em julgado nas impetrações de Mandado de Segurança nºs 1999.61.05.001712-0 e 1999.61.05.015793-8, os quais substanciavam-se causa prejudicial externa ao deslinde do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista à embargada para que se manifeste sobre a alegação de prescrição dos créditos tributários, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que não houve o protocolo da petição referida à fl. 155 verso.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006896-95.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-39.2013.403.6128 ()) - AUTO POSTO ITALIANOS DE JUNDIAI LTDA(SP)24502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AUTO POSTO ITALIANOS DE JUNDIAI em face da ANP objetivando a desconstituição das CDAs n. 30113199033 e 30113199114. O Embargante alega que a decisão administrativa final proferida pela Diretoria da ANP no Processo Administrativo n. 48621.002155/2003-51 - auto de infração n. 185390, originário da dívida CDA n. 30113199114, possui grave divergência aos fatos e fundamentos contidos no Documento de Fiscalização, está evadida de grave vício na motivação do ato administrativo, e se baseia em normas inaplicáveis à revenda varejista de combustíveis. (fl. 02). Sustenta que houve erro no julgamento administrativo, vícios na motivação do ato administrativo e cerceamento do direito ao contraditório e ampla defesa, uma vez que a autarquia considerou normas atinentes ao comércio de GLP - Gás Liquefeito de Petróleo no julgamento de seu recurso, quando a atividade da Embargante é de revenda de combustíveis (revenda varejista de combustível). Por fim, salienta que há erro no cálculo dos juros e da multa moratória na medida em que há excesso por não terem considerado como marco inicial a data de trânsito em julgado do processo administrativo - 13/06/2012; e que a inscrição em dívida ativa é nula por ausência de certeza e liquidez. Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo - decisão de fl. 230 e determinada a suspensão da inclusão do nome do Embargante no CADIN e no Cadastro de Reincidência da ANP (fl. 242). Impugnação às fls. 246/248 e réplica às fls. 253/261. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A execução fiscal tem por objeto duas inscrições em dívida ativa: a) CDA n. 30113199033 - constituição dos créditos pelo Auto de Infração n. 255257, em 31/07/2007 (fl. 03). Infração: art. 3º, inciso VI da Lei n. 9.847/99; b) CDA n. 30113199114 - constituição do crédito pelo Auto de Infração n. 185390, em 16/11/2006 (fl. 06). Infração: art. 3º, inciso I da Lei n. 9.847/99; A Embargante se insurge contra as cobranças sustentando nulidade no julgamento administrativo de segunda instância por suposto erro material na fundamentação do parecer jurídico que embasou a decisão da autoridade julgadora. Nos autos do PA n. 48621.001055/2006-51, a Embargante apresentou defesa administrativa em face de ambas as autuações - fls. 54/56 e 81/84; as quais foram indeferidas (fls. 128/133 - AI 185390 e 134/137 - 255257). A decisão administrativa que apreciou a defesa oposta em face do AI n. 185390, apreciou a insurgência postulada plenamente de acordo com a descrição da infração, qual seja exercer atividade de revenda de combustíveis sem autorização da ANP e logrou repelir de maneira exaustiva as alegações da Embargante (relatório da decisão à fl. 128). Inconformada, a Embargante apresentou recursos (fls. 147/151 - AI 185390 e fls. 164/166 - AI 255257), os quais tiveram o provimento negado (fls. 183/187 - AI n. 185390 e fls. 188/189 - AI n. 255257). Quanto à impugnação do AI n. 185390, a embargante sustentou afronta ao princípio da legalidade e disse que encaminhou requerimento à ANP para registro do posto. O suposto erro de julgamento alegado pela Embargante como possível vício a macular a dívida ativa em execução, teria sido perpetrado na Nota n. 619/2012/PP/ANP - DF/PGF/AGU de 31/05/2012 - fls. 183/187, em especial à fl. 185v. Da falta de registro para exercer a atividade de Revendedor de GLP. Apesar de constar no referido ato administrativo, menção à atividade de revenda de GLP, a Nota, em sua fundamentação - que serviu de sugestão à decisão da autoridade competente, repeliu frontalmente a alegação de ilegalidade sustentada pela Embargante, tendo, inclusive, no ponto, concluído que (...) não há razão de ser a alegação da autuada sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade da multa, questionando a competência da ANP para fiscalizar Postos Revendedores de Combustíveis, além de sustentar a impossibilidade de regulamentação da atividade desses agentes citados supra, em sede de portaria. (...) não há o que se falar em quebra do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade ou, até mesmo em abuso de poder, uma vez que a tipificação da conduta praticada pelo recorrente, tem sua razão de ser na proteção dos interesses coletivos, conforme acima indicado. É cediço que a fiscalização e regulação das atividades relativas às indústrias do petróleo - inclusive a revenda de combustíveis, nos termos da Lei n. 9.847/1999, cabe à ANP, Agência Nacional de Petróleo. Lei n. 9.847/1999. Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011) 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: (Caput do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005) I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005) II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011) III - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005, e revogado pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011) 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior. 3º A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011) Consoante o disposto no art. 2º, inciso I da mencionada Lei: Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: (Caput do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011) I - multa; Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia demandada é possível nulidade em sede administrativa, quando do julgamento do recurso interposto em face da decisão que manteve a autuação objeto do AI n. 185390 em desfavor da Embargante. Como já exposto, o AI n. 185390 (fls. 45/47) foi lavrado ante a constatação da seguinte infração: exercer a atividade de revenda varejista de combustível automotivo sem possuir registro de revendedor expedido pela ANP. A infração em comento tem fundamento no art. 3º, inciso I da Lei n. 9.847/1999, o qual preconiza: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011) Neste contexto jurídico, fica claro que a fundamentação da Nota emitida pela autoridade administrativa, que serviu de base para a decisão que julgou como indeferido o recurso administrativo interposto pela Embargante em face da autuação lavrada (despacho de fls. 191/193) com fulcro em dispositivo legal, não é apta a ilidir as presunções de legalidade, legitimidade e veracidade das quais se reveste o ato praticado - a lavratura do auto de infração 185390. Na autuação consta expressamente a motivação e a infração categorizada está devidamente prevista em lei e deve se manter hígida diante das alegações da Embargante. O fato de a Nota ter mencionado normas atinentes ao comércio de GLP - Gás Liquefeito de Petróleo no corpo da decisão que apreciou o seu recurso, não invalida a autuação. Isso porque o referido parecer também apreciou a questão da legalidade da infração na forma em que postulada pela Embargante - revenda de combustíveis. Por fim, a alegação de erro no cálculo dos juros e da multa moratória na medida em que há excesso por não terem considerado como marco inicial a data de trânsito em julgado do processo administrativo - 13/06/2012; e que, via de consequência, a inscrição em dívida ativa é nula por ausência de certeza e liquidez, também não logra prosperar. Como bem explicitou a Embargada, os juros de mora são incidíveis na dívida a partir do vencimento do débito e a multa de mora, após o trânsito em julgado da decisão administrativa, nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002. Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substituído da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Saliente-se que a inscrição em dívida ativa - que pressupõe ato administrativo de controle de legalidade - presume dívida já apurada e notificada ao devedor, que não a paga no prazo, estando em aberto. Logo, a multa de mora e as penalidades impostas em razão da falta de pagamento do crédito não tributário, no modo e tempo devidos, acrescem ao crédito e passam a fazer parte de sua composição. As próprias Certidões de Dívida Ativa que dão azo ao executivo fiscal bem discriminam a base legal para a aplicação dos encargos legais, tal qual a multa de mora, pelo não pagamento no prazo legal estabelecido ao sujeito infrator, fazendo expressa menção aos incisos I e II do artigo 4º, 2º, da Lei 9.847/1999. Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva. 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator ad - juros de mora de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% do crédito atualizado em execução (art. 85 do CPC/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Desansem-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012745-48.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012744-63.2014.403.6128 ()) - CRAFT - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROLAMENTOS E PECAS EM GERAL LTDA - EPP(DF)018739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E DF038067 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por CRAFT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ROLAMENTOS E PEÇAS EM GERAL LTDA - EPP em face da UNIAO FEDERAL, objetivando, em síntese, o não redirecionamento da execução fiscal para a sócia Patrícia Alcântara Portinho Dias, bem como a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à

inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias, de valores pagos a título de verbas indenizatórias, quais sejam: a) terço adicional de férias; b) auxílio-doença e auxílio-acidente, nos 15 primeiros dias de afastamento; c) horas extras; d) aviso prévio indenizado; O Embargante ainda se insurge contra a exigência de contribuições para terceiros - sistema S e INCRA. Impugnação às fls. 54/63. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. Redirecionamento da execução fiscal para a sócia: A Embargante sustenta que a responsabilidade prevista no art. 135, III do CTN, imposta ao sócio-gerente depende de prova, a cargo da Fazenda, da prática de atos de abuso de gestão, violação da lei ou contrato e da incapacidade da sociedade de solver o débito fiscal (fl. 34). Diz que o mero inadimplemento não caracteriza violação à lei, tampouco permite o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Compulsando os autos executivos principais, verifico que a decisão de fl. 53, que determinou a inclusão de Patrícia Alcântara Portillo Dias respaldou-se na constatação de encerramento irregular da empresa. Dispõe a Súmula 435 do STJ: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, Dje 13/05/2010) É cediço que o sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 3º, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. (EREsp 716412 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, Dje 22/09/2008) Neste contexto, o redirecionamento da execução fiscal se deu de forma legítima e deve ser mantido. III. Excesso de execução: Dispõe o artigo 917, inciso III, 3º e 4º do CPC/2015: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o Embargante se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Ocorre que, no caso, o Embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo vinculada a tal indicação obrigatória. Todas as teses arguidas pelo Embargante em sua exordial têm por premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução. As justificativas aventadas pelo Embargante com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever - suposta incidência indevida das contribuições em execução sobre verbas trabalhistas de natureza indenizatória - serve para consubstanciar a alegação central da lide - excesso de execução. Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual valor correto. Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviável, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, Dje 11/09/2014) (g. n.). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, 2º, DO CPC. PENHORA. MARCA JORNAL DO BRASIL. SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Por expressa disposição legal (art. 475-L, 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, Dje 29/04/2014) (g. n.). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, Dje 31/03/2014) (g. n.). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, 5º, CPC. 1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tónica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, Dje 23/09/2013) (g. n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos. - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, 5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, Dje 26/09/2012) (g. n.). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO. 1. - Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2. - As Tucas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, Dje 18/03/2010). 3. - Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo enseja a rejeição liminar dos embargos à execução. 4. - Inviável o Recurso Especial que devesse impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgador, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5. - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, Dje 11/05/2012) (g. n.). III - DISPOSITIVOANTE o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, e 917, 4º inciso I do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapareçam-se imediatamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. Intimem-se. Jundiaí, 18 de setembro de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013690-35.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013689-50.2014.403.6128 ()) - TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DILSON SELOTO X DECIO SELOTO(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL/CFE(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003032-78.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000377-36.2016.403.6128 ()) - ENGPACK EMBALAGENS SAO PAULO S.A.(SPI31441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 20077 - MAYRE KOMURO) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por ENGPACK EMBALAGENS SÃO PAULO S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da execução fiscal levada a efeito nos autos em apenso (nº 00003773620164036128) em relação aos créditos consolidados na CDA n. 80.7.15.008885-85. A Embargante informa que a CDA consolida créditos que foram objeto de pedido administrativo de compensação não homologado nos autos do Processo Administrativo n. 13839.003001/2002-75. A declaração de compensação apresentada foi vinculada a pedidos de restituição que foram indeferidos em razão da ocorrência de prescrição (mais de cinco anos entre a data do pagamento indevido e o protocolo do pedido de restituição). A Embargante se insurge contra a presente cobrança alegando que o prazo prescricional para formalização do pedido de restituição seria de 10 (dez) anos, nos termos da jurisprudência do STF (RE 566.621). Intimada, a União apresentou impugnação (fls. 308/317) sustentando que a Embargante pretende transformar a ação de embargos em procedimento de compensação, o que não é permitido pela legislação. Assevera que a Embargante deveria ter ajuizado a medida cabível de revisão do mérito administrativo até o dia em que a Receita Federal do Brasil encaminhou o crédito para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 17/06/2015. Por fim, invocou entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.008.343-SP, sustentando que não há crédito reconhecido em favor da Embargante, que possibilite o reconhecimento da compensação pretérita nesta sede processual. Réplica às fls. 320/328 e, à fl. 329v., a Embargada disse que não pretendia produzir provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Nos termos do artigo 355, inciso I do CPC/2015, julgo antecipadamente o mérito. III. Do disposto no 3º, do artigo 16 da Lei n. 6.830/80; Segundo a Embargada, o pedido contido na petição inicial se resume a transformar a presente ação em procedimento de compensação de créditos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. (fl. 311). O objeto desta ação concerne à constatação de que o título executivo extrajudicial (CDA) que embasa a execução fiscal carrega débitos que, antes da inscrição em dívida ativa, haviam sido objetos de requerimentos de restituição/compensação administrativa. Na hipótese, não há de se cogitar a aplicação da vedação do disposto no art. 16, 3º, da LEF (Lei n. 6.830/80). E, neste ponto, é preciso fazer uma distinção. De fato, a execução fiscal pode ter-se originado exatamente da recusa do Fisco em aceitar anterior compensação feita pelo contribuinte, que, tratando-se de lançamento por homologação, já calcula seu débito com desconto do que entenda ser-lhe devido pelo Exequente. Assim, o exame da exigibilidade do próprio crédito exequendo passa necessariamente pela afirmação da correção ou não do procedimento compensatório, caso em que, havendo embargos, com alegação desse tipo, o julgamento do mérito só é possível com o exame da compensação. Outra situação, bem diversa, é aquela em que o contribuinte pretenda invocar o direito à compensação de créditos já após o ajuizamento da execução fiscal, valendo-se, para tanto, dos embargos ao devedor. Para esse tipo de compensação é que vale a vedação legal. Com efeito, conquanto seja assente que a vedação contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 - que afasta a alegação de compensação como matéria de defesa em embargos à execução fiscal -, não atinge a pretensão de convalidar, na via incidental dos embargos, a compensação realizada anteriormente, sobretudo após a edição da Lei nº 8.383 - que regulamentou o instituto da compensação na esfera tributária -, sem prejuízo do exercício pelo Fisco do poder-dever de apurar a regularidade da iniciativa do contribuinte (art. 16, 2º, da Lei nº 6.830), não se admite a pretensão de que se faça a compensação nos próprios autos dos embargos, para obstar a cobrança de crédito exigível TRF4, AC, processo 2000.04.01.048455-3, Primeira Turma, relator Vivian Josete Pantaleão Caminha, publicado em 25/01/2006. No caso vertente, está-se diante da primeira hipótese, caso em que não há óbice ao exame da alegação. Neste sentido, consolidou-se a jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. I. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado; (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento

tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN.2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de modo expresse, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado.3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: REsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJ 11.12.2008).4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se dessume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC).5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15).6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário.7. In caso, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação espontânea própria efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, compôs 87.021,95 UFIRs relativos aos créditos tributários oriundos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIRs relativas a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO do exercício de 1992.8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugnano pelo inoponibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal), e consignando que: ... a embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos, uma vez que a prova do recolhimento indevido é documento essencial para provar suas alegações (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80 e art. 283, do CPC). No entanto, a embargante nada provou, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do CPC, negligenciando a prova documental de suas alegações. 9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa argüível em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação antixecutória, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal.10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ENTRE FINSOCIAL E COFINS. MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE.PRECEDENTE: RECURSO REPETITIVO. RESP.1.008.343/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 16.2.2010. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA REEXAME DE PROVAS.AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistia a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, inclusive as questões suscitadas nos Embargos Declaratórios, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Decidiu o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que a vedação contida no 3º do art. 16 da Lei 6.830/80 não atinge a pretensão de convalidar, mediante Embargos à Execução Fiscal, a compensação anteriormente realizada, não sendo aplicável à hipótese sob análise a necessidade de trânsito em julgado (REsp. 1.008.343/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 16.2.2010, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC).3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 217.561/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016)II.II. Da possibilidade de análise da legalidade do ato administrativo pelo Poder Judiciário;Primeiramente, cumpre salientar que a apreciação da legalidade do ato administrativo em questão - revisão da decisão administrativa que declarou a prescrição dos pedidos de restituição formulados em sede administrativa perante a autoridade fiscal, pelo Poder Judiciário, é perfeitamente legítima e viável.Neste sentido, há entendimento consolidado pelo C. STF. Confira-se:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO - ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS DO ATO PRATICADO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 757.716 BA, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 07/10/2013)II. III. Das compensações administrativas como causa extintiva do crédito tributário. Previsão legal:Art. 170 do CTN assim dispõe:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.Deste dispositivo infere-se que a compensação tributária é modalidade de extinção de crédito tributário (art. 156, inciso II do CTN) legítima quando implementadas as estritas condições fixadas em lei. Em outras palavras, não importa em extinção eficaz do crédito tributário senão depois de homologada ou aceita pela autoridade fiscal. Confira-se o que dispõe o artigo 74 da Lei n. 9.430/96 (com alterações das Leis n. 10.637/2002, 10.833/03 e 11.051/2004):Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoriária de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação; III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8o Não efetuada o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (...).II. IV. Dos pedidos de restituição não reconhecidos em esfera administrativa pela prescrição;Em suas alegações, o Embargante pretende a desconstituição dos débitos inscritos na CDA em cobrança, que tiveram origem em pedidos de restituição administrativa e de compensação não convalidados pela Receita Federal. Em outras palavras, a Embargante pretende fazer prevalecer sobre as decisões administrativas proferidas pela autoridade fiscal, a análise judicial de seus pedidos de restituição / compensatórios a fim de ver extintos os créditos nos termos do art. 156, II do CTN.Pois bem. O pedido de restituição - PA n. 13839.003001/2002-75 (fls. 72/249), ao teor da decisão de fl. 157, foi indeferido sob o seguinte fundamento:(...)Os pagamentos ditos indevidos ou a maior pelo requerente foram efetuados entre novembro/1995 e março /1996, conf. Comprovações anexadas às fls. 28 à 57. Considerando que o pedido de restituição foi formulado em 12/09/2002, concluímos que todos os recolhimentos efetuados, citados como Pagamentos a maior ou indevidos, apresentavam, na data do pedido, um prazo superior a cinco anos, o que configura a decadência do direito à repetição, por imposição do art. 168 do Código Tributário Nacional (...) (fl. 158).O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 165/189), recurso voluntário (fls. 205/220) e recurso especial (fls. 240/249) e a decisão foi integralmente mantida (fls. 199/204, 223/229 e 288/290).Dispõem os artigos 165 e 168, inciso I do CTN:Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LC n 118, de 2005)Por conseguinte, dispõe o art. 3º da LC 118/2005:Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do julgamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei.Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgador:RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus contornos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que razão assiste à Embargante, que faz jus à aplicação do prazo prescricional decenal. O seu pedido repetitivo foi formulado em 2002, quando ainda não vigorava a Lei Complementar nº 118/05, de forma que tendo o pretório Excelso entendido que referida norma inovou no mundo jurídico, a atribuição de efeitos retroativos é vedada. No caso vertente, portanto, aplica-se o entendimento que prevalecia na Primeira Seção do STJ - para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN.Saliente-se que durante o tramitar do processo administrativo, o contribuinte requereu a inclusão em parcelamento do débito referente a agosto/2002 - fl. 281, o qual não integra os créditos consolidados na CDA n. 80.7.15.008885-85.Em razão de todo o exposto, declaramos que o crédito do contribuinte, quando da formalização do pedido de restituição - PA n. 13839.003001/2002-75, não fora fulminado pela prescrição. Conseqüentemente, por óbvio, a regular apuração de eventual crédito existente em favor da Embargante reputa exaustiva análise dos documentos apresentados e encontro de contas a ser efetuada pela autoridade fiscal competente, para, então, se aferir há direito as compensações requeridas podem ser homologadas e se há eventual crédito tributário a ser constituído.III - DISPOSITIVO.Desta forma, julgo PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, a fim de anular a decisão administrativa proferida nos autos do PA n. 13839.003001/2002-75 em razão da não ocorrência de prescrição dos pedidos de restituição.Determino, portanto, que a autoridade fiscal competente pela reapreciação dos pedidos de restituição / compensação, proceda à sua imediata reanálise desconsiderando-se a questão da prescrição, na forma como ventilada na decisão de fls. 157/161.Nos termos do art. 85, 3º, inciso III, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 8% sobre o proveito econômico obtido a ser verificado após a reanálise dos pedidos de restituição e de compensação, pela autoridade fiscal, objetos desta ação. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se imediatamente (art. 1.012, 1º, inciso III do CPC/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso II do CPC/2015.Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, intímem-se as partes para que requeriam o que de direito, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa.Publique-se. Registre-se. Intím-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000005-53.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007075-97.2012.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela União Federal em face da Prefeitura Municipal de Louveira objetivando a desconstituição da CDA n. 01679/2009. A Embargante defende a nulidade das dívidas em cobrança por erro na identificação do sujeito passivo e ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento. Alega que o lançamento é nulo ao teor do art. 150, VI, da CF/88 - imunidade recíproca e, subsidiariamente, sustenta a prescrição dos créditos. Impugnação às fls. 33/42 e réplica às fls. 47/49. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO - Sucessão da FEPASA-RFFSA para União; A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. Assim, por força literal da lei, a União deve figurar no polo passivo do executivo fiscal em comento e é a efetiva responsável pela dívida ativa em cobrança. Confira: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO PELA UNIÃO FEDERAL. ARTIGO 130 DO CTN. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. 2. Com a transferência da propriedade do imóvel, os débitos relativos às taxas devidas pela antiga RFFSA subrogaram-se na pessoa do novo proprietário, no caso, a União Federal, razão pela qual descabe o argumento de ilegitimidade desta para figurar no polo passivo da execução. Artigo 130 do CTN. 3. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º do CPC. 4. No que tange às Taxas de Conservação e de Limpeza, a questão encontra-se assente na jurisprudência do STF, no sentido de ser indevida sua cobrança, já que não têm por objeto serviço público diverso e referido a determinados contribuintes. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - Terceira Turma, AC 1516654, processo 200361820601435, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 22/07/10, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/08/2010, p. 182) No momento em que o imóvel é adquirido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. Dessa forma, a União assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, em face da aquisição da propriedade, nos termos do artigo 130 do CTN. No caso vertente, os créditos referem-se às competências de 2004, 2005 e 2006, época em que a FEPASA ainda não tinha sido extinta. Tendo sido sucedida pela União, conforme já exposto, não há o que se falar em nulidade dos títulos por suposto erro de sujeito passivo. Assentada a legitimidade da União para responder pela dívida, passo à análise das outras questões de mérito - Nulidade da dívida - ausência de notificação; A jurisprudência do STF é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do camê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. TAXA DE COLETA DE LIXO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. 1. A notificação do lançamento da taxa municipal, que se dá junto com o IPTU, ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel o camê que descreve a quantia a ser paga. 2. Milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, discordando da referida cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Assim, cabe ao contribuinte o ônus de afastar tal presunção, ou seja, comprovar que não recebeu pelo Correio o camê de cobrança da taxa municipal. 3. Agravo regimental não provido. - g. m(STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010) TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL. TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO REPETITIVO. 543-C, CPC. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. (...) 12. Em relação às CDAs 2115 e 2118 é cediço que o prévio lançamento é requisito ad substantiam da obrigação tributária, consoante a regra inserida no art. 145 do CTN, razão pela qual, tratando-se de IPTU, o encaminhamento do camê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado, cabendo a este o ônus da prova do não recebimento. (Precedentes: (REsp 721.933/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.04.2006; REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006; REsp 864.299/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 06.12.2006; REsp 86372/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004). 13. No julgamento do recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008 do STJ), a 1ª Seção reafirmou o entendimento de que é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário a remessa do camê do IPTU ao endereço do contribuinte. (Resp. n.º 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, pendente de publicação). 14. Isto porque: O lançamento de tais impostos é direto, ou de ofício, já dispondo a Fazenda Pública das informações necessárias à constituição do crédito tributário. Afirma Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, 24ª edição, pág. 374) que as entidades da Administração tributária, no caso as Prefeituras, dispõem de cadastro dos imóveis e com base neste efetuam, anualmente, o lançamento do tributo, notificando os respectivos contribuintes para o seu pagamento. 15. A justeza dos precedentes decorre de seu assentamento nas seguintes premissas: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de res o amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o camê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo; e d) a presunção da notificação do lançamento que milita a favor do Fisco Municipal implica o recebimento do ônus da prova do não recebimento do camê ao contribuinte. Precedentes: REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006; AgRg no REsp 784771/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe 19/06/2008; 16. Recurso especial conhecido, para dar-lhe parcial provimento no que tange à presunção de legitimidade da notificação do lançamento que ensejou posteriormente a formação das CDAs n.ºs 2115 e 2118, para que se prossiga a execução fiscal nesta parte. - g.m(STJ - 1ª Turma, REsp 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009). Neste mesmo sentido, destaco os seguintes julgados do E. TRF3: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. FEPASA. ERRO FORMAL. CDA. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS. IMUNIDADE. RFFSA. 1. Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do camê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Não cabe, pois, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza. 3. Os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 4. Assim procedendo, o que se verifica é que a tributação não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. 5. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 6. Precedentes. (TRF3 - 3ª Turma, AC 1414917, processo 200761100120746, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 29/10/2009, publicado no DJE CJ1 de 17/11/2009, p. 453). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A DA C.F. TAXA DE LIXO INSTITUÍDA PELO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. LEI 6.355/90. CONSTITUCIONALIDADE. I. Desnecessidade de a Fazenda Pública instaurar processo administrativo para efetuar o lançamento de ofício do IPTU, pois em seu cadastro estão armazenados todos os dados necessários à apuração do débito e constituição do crédito tributário, como dispõem os artigos 202, V, do Código Tributário Nacional e o artigo 2º, 5º, VI, da L. 6830/80. II. Origem e natureza do crédito indicadas na Certidão de Dívida Ativa. III. Cabe à embargante comprovar a ausência de notificação acerca do débito de IPTU e de Taxa Municipal (precedentes do STJ). IV. A antiga Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, era pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado. Assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. V. A Lei do Município de Campinas de nº 6.355/90, ao disciplinar a Taxa de Lixo, não se apropriou de base de cálculo peculiar de imposto, correspondendo a taxa à contraprestação de serviço divisível, específico e essencial, sendo legítima a cobrança. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00052243420084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1251) A fim de corroborar o entendimento exposto, destaco o teor da nova Súmula nº 397 do STJ uma vez que perfeitamente aplicável ao caso: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do camê ao seu endereço. Destarte, ainda que não haja prova de remessa da guia do camê, a higidez do lançamento do tributo segue intacta, subsistindo a liquidez da Certidão de Dívida Ativa que lastrea a execução fiscal. - Imunidade recíproca: O Plenário do STF, por votação unânime no julgamento do RE 599.176/PR de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 05/06/2014, com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), afastando jurisprudência firmada em sentido contrário. Confira-se a ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. Assim considerando, caberá à União, sucessora da empresa por força da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito de IPTU devido pela extinta RFFSA. - Prescrição: Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. Consta na CDA que os débitos executados se referem aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, com data de vencimento em 10-01-2004, 07-03-2005 e 20-03-2006 (fl. 03). A execução fiscal foi ajuizada em 26/05/2009, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 29/07/2009, incidindo, portanto, as regras vigentes após a LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório. Em interpretação conjunta com o disposto na Súmula 106 STJ, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação - 26/05/2009. Logo, conclui-se que o IPTU de 2004 foi fulminado pela prescrição. Em razão do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015; a fim de declarar a prescrição do crédito relativo ao exercício de 2004. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor atualizado do crédito prescrito (art. 85 do CPC/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Desapensem-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001501-20.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008911-37.2014.403.6128 ()) - ANGULO AGRO INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Consoante disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (penhora). Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Apensem-se. Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003314-82.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-96.2013.403.6128 ()) - SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS - MASSA FALIDA(SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001814-83.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-53.2014.403.6128 ()) - ADILSON MENDES ALBINO(SP358414 - PEDRO LUIZ MORETTI AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

Recebo a apelação (fls. 41/44) interposta pela embargada em seu duplo efeito.

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000940-93.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-12.2012.403.6128 ()) - RICARDO DE ALMEIDA DINIZ(SP234309 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO FISCAL

0003960-68.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X LABORATORIO FLEMING ANALISES CLINICAS E CITOLOGIA LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 282/2018 Folha(s) : 955 Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº. 80.6.02.090084-80 e 80.6.06.093359-33. Regularmente processado, à fl. 203 o exequente requereu a extinção do feito informando a quitação dos créditos. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007412-24.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(SP221781 - STEPHANIE ELEONORA MECKIEN) Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.7.05.012964-11. Regularmente processado, à fl. 97 o exequente requereu a extinção do feito informando a quitação dos créditos. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002537-39.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SALVACAP LTDA(SPI77451 - LUIZ CARLOS FROES DEL FIORENTINO) Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº. 80.2.09.005433-19 e 80.6.09.009313-50. Regularmente processado, à fl. 54 o exequente requereu a extinção do feito informando a quitação dos créditos. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007032-29.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI17996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SPI04883 - LUCINEIA APARECIDA NUCCI) Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face de Hospital Santa Elisa Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n.º 02/2003. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 00070331420134036128 foram julgados procedentes em sede recursal, com trânsito em julgado em 09/08/2011 e os autos retornaram a este juízo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o julgamento de procedência dos embargos, a dívida ativa objeto desta execução fiscal foi declarada indevida ante o reconhecimento de que a Executada não deve se filiar ao conselho profissional Exequente. Desta forma, a presente execução perdeu seu objeto (art. 1º da Lei 6.830/80) e este fato enseja a extinção do processo. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Declaro insubsistentes nas penhoras de fl. 30, ficando o depositário liberado de seu encargo; sendo desnecessária a sua intimação dado o lapso temporal transcorrido e a evidente obsolescência dos bens penhorados - impressoras. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004429-46.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PLASTICOS PIRITUBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS) Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº. 86.971.962-0, 36.971.963-8 e 39.017.108-5. Regularmente processado, à fl. 85v. o exequente requereu a extinção do feito informando a quitação dos créditos. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005866-25.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SPI78403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.6.03.002270-32. Regularmente processado, à fl. 70 o exequente requereu a extinção do feito informando a quitação dos créditos. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010020-86.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JUND EXTINTORES COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SPI79171 - MARCOS RICARDO GERMANO) Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 270/2018 Folha(s) : 928 Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.4.04.055104-49. Regularmente processado, à fl. 122 o exequente requereu a extinção do feito informando a quitação dos créditos. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013686-95.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X J. RODRIGUES FILHO & CIA. LTDA.(SPI52817 - LUIZ GUSTAVO FERNANDES) X JAYME RODRIGUES FILHO Vistos. Intime-se a exequente (CEF) para que traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 dias. Com a vinda da informação, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), providencie a Secretaria a consulta ao Sistema RENAUD, para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome do(a) executado(a), devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. (ATT. DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES JUNTADOS AOS AUTOS)

EXECUCAO FISCAL

0005175-74.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GILDO LUIZ BIGUETI(SP327558 - LUZIA APARECIDA TRIPIQUIA) Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº. 80.1.12.115125-40 e 80.1.15.085684-89. Regularmente processado, o Exequente informou que o crédito em execução foi cancelado por decisão administrativa (fls. 16/17). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004978-85.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MOBILE INDUSTRIA METALPLASTICA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SPI19757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudence ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos

encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001371-30.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MAMY CONFECOOES LTDA - EPP(SP218707 - DANIELA ALVES DA SILVA)

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:DOI, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se. (ATT. DETALHAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES JUNTADO AOS AUTOS)

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006488-70.2015.403.6128 - FRANCISCA MARIA DE JESUS SCARPARI(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requiera a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008912-22.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008911-37.2014.403.6128 ()) - ANGULO AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X ANGULO AGRO INDUSTRIAL LTDA

INTIME-SE a embargante da prolação da sentença de fls. 58/64 para, querendo, interpor apelação no prazo legal.No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia da sentença e da certidão para os autos da execução fiscal nº 0008911-37.2014.4.03.6128, desapegando-se, certificando-se e arquivando-se os embargos.Cumpra-se. (DESP. DE FLS. 74): Verifico que a intimação da r. sentença foi feita em nome do Dr. ROLFF MILANI DE CARVALHO.Observo, no entanto, que, conforme consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Tribunal de Justiça de São Paulo, o síndico da Massa Falida é o Sr. ADNAN ABDEL KADER SALEM, na Rua Clóvis de Sá e Benevides, 85, CEP 13.209-100, Chácara Urbana, em Jundiaí/SP.Por isto, comunique-se o SEDI para que proceda a necessária retificação na autuação do feito.Após, proceda-se nova publicação da sentença.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002705-36.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOSE PEREIRA SANTOS(SP324860 - BRUNO DELAZARI DENIZ)

Vistos etc.

Fls. 200. Defiro. Solicite-se à Polícia Federal, por qualquer meio, o envio com urgência dos materiais apreendidos nos presentes autos.

Sem prejuízo, intime-se a defesa a apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que os novos elementos trazidos aos autos, bem como o pedido de devolução do documento serão considerados em sentença.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002244-30.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X MARCO ANTONIO POMARICO(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA)

Vistos etc.Trata-se de aditamento à denúncia, oferecido pelo Ministério Público Federal, tendo em vista a apresentação pela Receita Federal, de nova representação fiscal para fins penais em face do réu MARCO ANTONIO POMARICO, por período anterior aos fatos narrados, em continuidade com o objeto da inicial acusatória.Consta, em síntese, que o réu, na qualidade de sócio-administrador da empresa MATRIX INDÚSTRIA DE MOLDES E PLÁSTICOS LTDA., nas competências de 01/2007 a 12/2007, reduziu contribuições sociais previdenciárias, mediante a omissão parcial, em documento de informações previsto pela legislação previdenciária, da remuneração paga a segurados empregados que lhe prestavam serviços.No mesmo período, o acusado reduziu contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), quais sejam, FNDE, INCRÁ, SENAL, SESI e SEBRAE, mediante a omissão parcial, de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, da remuneração paga a segurados empregados que lhe prestavam serviços.As condutas acima resultaram nos Decbads n. 373019335 e 373019351, e os créditos foram devidamente constituídos em 16/07/2015.O MPF requereu a oitiva das testemunhas anteriormente arroladas, readequando o rol apresentado (fls. 143).Regularmente citado (fls. 167), a defesa reafirmou os termos da resposta à acusação apresentada, alegando ainda que, seja pelo lapso concreto ou reduzido, resta incontestoso que a pretensão punitiva está fulminada pela prescrição. É o relatório. Decido.Tendo em vista que as questões levantadas pela defesa já foram examinadas na decisão de fls. 105/106, mantenho os termos da decisão proferida e confirmo o recebimento do aditamento à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARCO ANTONIO POMARICO.Designo audiência de instrução, debates, e julgamento para o dia 17 de DEZEMBRO de 2018, às 14h00min, oportunidade na qual será realizada, perante este juízo, a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa (fls. 143), bem como o interrogatório do réu e, se o caso, a apresentação de alegações finais.Sem prejuízo, rematam-se os autos ao MPF para que informe a lotação dos Auditores-Fiscais arrolados como testemunhas, RUBENS MAURÍCIO CORREA e PAULO ROBERTO KIYOTO MATSUSHITA, providenciando-se o necessário para suas intimações, com urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa desta decisão.Expeça-se. Intimem-se. Requistiem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000188-87.2018.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JESSICA GAINO PRADO(SP145871 - CAIRO WERMISON DE PAULA E SP117714 - CECILIA TRANQUELIN) X RENAN MIGUEL CIESILSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em DECISÃO.A ré, Jéssica Gaino Prado, apresentou resposta escrita (fls. 161/164, e documentos de fls. 165/195), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal, em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 171, 3º, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal. A defesa sustenta, em síntese, a ausência de indícios de materialidade e autoria delitiva a embasar a denúncia ofertada. Pugna pela improcedência da ação e sua consequente absolvição, arrolando em comum as testemunhas citadas na denúncia e apresentando rol de testemunhas. Finalmente, requer a apresentação de documentos pelo banco, bem como as filmagens de todas as operações realizadas. É o relatório. DECIDO.Não há na defesa apresentada quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade.Observo que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreve o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. No caso dos autos, a imputação ministerial sustenta-se na suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º do CP, tendo em vista que, no dia 12 de dezembro de 2013, pessoa ainda não identificada, com cognição e liberdade volitiva, obteve para si vantagem indevida, induzindo e mantendo em erro a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF, Agência Serra do Japi, neste município.Consta, ainda, que após a obtenção de dois contratos de Microcrédito Caixa indevidos, nos valores de R\$ 4.049,80 e R\$ 999,40, mediante a apresentação de documentos falsos em nome de Renan Miguel Ciesilski, e cujos créditos foram realizados na conta n. 2968.013.6868-4, de titularidade do próprio cliente, os valores foram transferidos para a conta n. 2968.013.7827-2, de titularidade da denunciada, prestando, com isso, auxílio material para o delito. A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial n. 1214/2015, com a materialidade delitiva configurada, diante dos documentos encaminhados pela CEF às fls. 07/33 e 117/124. De sua vez, os indícios de autoria consistem nas provas produzidas no processo investigatório criminal. Ainda que não tenha nos autos nenhum elemento de que a ré não estivesse na posse de seu cartão, defiro em parte o pedido da defesa, a fim de determinar a expedição do necessário, para que a CEF informe o local e agência em que foi realizado o saque do valor transferido, bem como a existência de filmagem na(s) agência(s). Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Em face do exposto, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JÉSSICA GAINO PRADO.Designo audiência de instrução, debates, e julgamento para o dia 20 de FEVEREIRO de 2019, às 14h00min, oportunidade na qual será realizada a oitiva das testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa RENAN MIGUEL CIESSILSKI, URSULA TAMASHIRO FERNANDES, LETÍCIA MIKAMI e ARTHUR CANDIDO DE ARAÚJO, das testemunhas de defesa OLAVO MEDEIROS e JOSÉ HENRIQUE DE CARVALHO PINTO; o interrogatório do réu e, se o caso, a apresentação de alegações finais.Expeça-se o necessário.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal à defesa desta decisão.Expeça-se. Intimem-se. Requistiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003465-26.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SILVIO VERISSIMO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

SILVIO VERÍSSIMO DE CARVALHO, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.960.543-0, DIB 16/08/2001), em que houve aplicação de regra de transição prevista na lei 9.876/99, com a utilização da regra permanente do art. 29, I, da lei 8.213/91, tendo em vista a apuração do melhor benefício.

Com a inicial vieram documentos (ID 10939045 e anexos).

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário mediante a alteração da forma de cálculo de sua renda mensal inicial.

À luz do objeto controvertido, **passo** às seguintes considerações.

Decorre do princípio da segurança jurídica, emanado do art. 5º, “*caput*”, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.

Tal introdução é de fundamental importância para nova reflexão acerca da interpretação e da aplicação do dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias.

Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP.

Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando “*a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO)*”.

Ainda segundo Luiz Fux, “*a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente – consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato –, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte*”.

Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003)^[1]. Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.

Ressalto, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime proferida pelo Plenário por ocasião do julgamento do RE 626489 (Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, DJ: 16/10/2013), **confirmou que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997.**

Pois bem.

Desta forma, no presente caso, conforme acima fundamentado, o benefício previdenciário, cuja revisão é pretendida, está sujeito ao prazo decadencial de **10 (dez) anos**, de modo que, considerando que o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** da parte autora (NB 143.960.543-0) teve o pagamento da primeira parcela em **05/03/2008**, conforme relações de crédito extraída do CNIS ora anexada, o direito de o segurado pleitear revisão do ato de concessão decaiu em **01/04/2018**, na forma do art. 103 da lei 8.213/91.

Destarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em **18/09/2018**, ocorreu a decadência na espécie.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

P. R. I

JUNDIAÍ, 03 de dezembro de 2018.

[1] Onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DO CARMO VIGATO SERAFIM** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, protocolado em 19/07/2018.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar no prazo legal seu requerimento para concessão de aposentadoria.

Conforme consulta ao sistema DATAPREV, o benefício da parte autora já se encontra ativo, sob n. 188.640.625-9.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por ausência de interesse processual, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003464-41.2018.4.03.6128
AUTOR: DIVA SANTANA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Diva Santana de Almeida** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **revisão** de seu benefício previdenciário de **pensão por morte** (N.B. 21/171.481.706-4), **derivada do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido cônjuge** (N.B. 42/047.849.992-2), com data de início do benefício em **04/08/1992**, sob a alegação de ter **direito adquirido a que o benefício originário fosse calculado da forma mais vantajosa**, com data de início anterior (período do "buraco negro" de 05/10/1988 a 05/04/1991).

Com a inicial, juntou os documentos anexados ao ID 10939004.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, observo que a **pretensão da autora não é diretamente a revisão de sua pensão por morte**, mas **sim a revisão do ato de concessão do benefício originário**, que **reflexamente produziria efeitos em seu atual benefício**.

Sendo assim, constato que já **houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício devido ao instituidor da pensão**, não se podendo falar em requerimento de modificação do cálculo da renda mensal inicial, com retroação da DIB e utilização de outros salários de contribuição. O **benefício originário data de 1992**, e esta ação foi ajuizada apenas em **2018**.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04.

Os Tribunais superiores já assentaram na jurisprudência a aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF.

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido." (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012)

Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor à revisão de seu benefício. A decadência torna imutável o ato de concessão, e isto inclui a retroação da data de início do benefício para recalcular sua mensal inicial com outros salários de contribuição.

Observe que o direito do segurado ao melhor benefício, reconhecido no RE 630.501, com repercussão geral, não afasta a análise da decadência, conforme tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015:

"Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas."

Tendo em vista que o STF reconheceu a constitucionalidade da decadência no RE 626.489, as decisões do STJ e Súmula da TNU citadas na inicial, colocam-se, máxima licença, em confronto com as decisões do Pretório Excelso.

Por fim, observo que o segurado beneficiário de pensão por morte pode requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas não do benefício originário quando já afetado pela decadência, sob pena de afrontar a segurança jurídica e instituir majoração de benefício sem a contraprestação atuarial para a Previdência. Eis o seguinte gráfico ilustrativo da questão controvertida:

Sob risco de flagrante inconstitucionalidade, não se pode olvidar que o direito previdenciário oscila dialeticamente entre a cobertura dos riscos sociais e o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma que o capital jurídico estabelecido no escopo de proteção das normas deve ser apreciado de forma sensata e consequente. Trata-se de preceito expresso a ser considerado pelo Poder Judiciário no processo de tomada de decisão (art. 20, caput, da LINDB: "Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão").

A par do exposto, cumpria ressaltar, sempre com a devida vênia, que a pretensão autoral de se desconsiderar a decadência no caso desborda da lógica jurídica do sistema, eis que qualquer ato de concessão inicial de qualquer benefício concedido pelo INSS poderia ser décadas depois revisto por ocasião da concessão de benefício de pensão por morte.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, por implicar revisão de ato de concessão de benefício instituído há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 332, § 1º c.c. art. 487, inciso II, do CPC/2015.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por estar ora lhe sendo concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004292-37.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CRISEIDE BESERRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, traga a impetrante aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como detalhamento do CNIS. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002792-67.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARIIVALDO TUANI BELOTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se à APS-ADJ a vinda do processo administrativo 070.550.600-2, intimando-se a parte autora em seguida para demonstrar seu interesse de agir a teor da decisão ID 4188700.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-50.2018.4.03.6128
AUTOR: MIGUEL APARECIDO BRUZON
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051, JOAO BIASI - SP159965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-83.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NIVALDO MARCHIORI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 11200147: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-16.2018.4.03.6128
AUTOR: JOAO LUIS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-33.2018.4.03.6128
AUTOR: VLADIMIR ANTONIO COSMO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002201-71.2018.4.03.6128
AUTOR: PERCY BERTOLA
Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-49.2018.4.03.6128
AUTOR: ANA RITA SOUZA COSTA ZOTTINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-14.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RITRAMA AUTOADESIVOS COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROCHA - SP205889
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 11311790: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000242-02.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-19.2018.4.03.6128
AUTOR: RENATO VINICIUS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-92.2018.4.03.6128

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas do laudo pericial (ID 12519572), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500010-87.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322
RÉU: LEONILCE SOUSA BARROSO
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO LUIS UBINHA - SP127833

DESPACHO

À vista da informação contida no ID 12734482, intime-se o patrono da ré dos atos processuais praticados a partir do ato ordinatório (ID 3740613).

JUNDIAÍ, 03 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004238-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: SOS SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DELGADO - SP121792
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária que **SOS – Serviços de Obras Sociais (CNPJ 50.951.466/0001-40)** move em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando afastar a exigência de recolhimento da contribuição ao PIS.

Em síntese, sustenta que, por ser entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos, faz jus à imunidade tributária, conforme art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

É o breve relatório. Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

No caso, já foi reconhecida pelo e. STF, em repercussão geral (RE 636.941), a imunidade tributária da contribuição ao PIS, conforme previsão do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, às entidades de assistência social sem fins lucrativos, conquanto preencham os requisitos dos art. 9º e 14 do CTN, e art. 55 da lei 8.212/91 (atualmente previstos no art. 29 da lei 12.101/09).

Nesse sentido, a parte autora **não** demonstrou que, apesar da renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), para o período de 01/04/2018 a 31/03/2021 (ID 12656153 e 12656156), ainda assim o Fisco estaria lhe cobrando a contribuição ao PIS. Desse modo, **não** há evidência de ato lesivo praticado, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária, a par do pleito de restituição/compensação do indébito relativo aos últimos 05 (cinco) anos.

Ademais, ressalte-se que o interesse de agir da parte autora, à míngua de delineamento de pretenso ato lesivo, **não** restou devidamente comprovado nesta oportunidade processual, devendo-se prosseguir o feito com sujeição ao contraditório para elucidação.

Isso posto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda da contestação.

Defiro à parte autora a gratuidade processual, por se tratar de entidade assistencial.

Cite-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004217-95.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADAUTO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12621111: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em dezembro/2017, remuneração superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 03 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004239-56.2018.4.03.6128
AUTOR: DEOLINDA APARECIDA SPINA
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Deolinda Aparecida Spina** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/105.322.107-7), com data de início do benefício em 04/06/1998, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Com a inicial, juntou aos autos eletrônicos os documentos anexados ao ID 12659506.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ao requerer a parte autora o reconhecimento de períodos de atividade especial para alterar o tempo de contribuição do benefício concedido. O benefício data de 1998, e esta ação foi ajuizada apenas em 2018.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04.

Os Tribunais superiores já assentaram na jurisprudência a aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem.

Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito da parte autora à revisão do ato de concessão de seu benefício, o que inclui a alteração do tempo de contribuição apurado mediante o reconhecimento da especialidade de períodos.

A decadência torna imutável o ato de concessão para qualquer revisão, conforme expresso no art. 103 da lei 8.213/91, não fazendo referência a alguma exceção quanto a períodos especiais.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução de mérito, por implicar revisão de ato de concessão de benefício instituído há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 332, § 1º c.c. art. 487, inciso II, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Caso pretenda recorrer da decisão, deve a parte autora anexar aos autos, no mesmo prazo do recurso, procuração devidamente assinada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010718-37.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: ANTONIO DELIMA NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DA AGENCIA DE JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANTONIO DE LIMA NETO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**, objetivando, em síntese, o desbloqueio e restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Relata que não recebeu o valor de sua aposentadoria referente ao mês de agosto/2018, não obtendo nenhum esclarecimento junto à ouvidoria.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **concedo** os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Conforme documentos juntados pelo impetrante (ID 11845536 e 11845537), seu benefício está ativo e recebeu normalmente o valor referente a setembro/2018. Não se trata, portanto, de restabelecimento ou desbloqueio de benefício.

Sua pretensão é o recebimento do mês de agosto/2018, que alega não lhe ter sido pago por motivo desconhecido.

A pretensão de recebimento de atrasados de benefício previdenciário reveste-se de natureza de ação de cobrança, o que não é possível pela via mandamental, a teor das súmulas 269 e 271 da jurisprudência do Pretório Excelso.

Assim, para recebimento de valor pretérito que não lhe foi pago administrativamente, deve o impetrante propor ação comum, no caso perante o Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta em razão do valor da causa.

III - DISPOSITIVO

Em da inadequação da via eleita, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inc. IV e VI, do novo Código de Processo Civil e art. 10 da lei 12.016/09.

Sem custas em virtude da gratuidade judiciária concedida no corpo da presente decisão.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004298-44.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOANINI TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **Joanini Transporte Rodoviário de Cargas Eireli Ltda. (CNPJ 08.191.086/0001-99)**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS e ISS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados pelo regime de lucro presumido.

Sustenta, em breve síntese, que referidos tributos devem ser excluídos da base de cálculo, por não constituírem faturamento ou receita bruta da empresa, conforme decidido pelo STF no RE 574.706.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na modalidade de tributação pelo lucro presumido, tem como base de cálculo a receita bruta, conforme art. 15 da lei 9.249/95.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*nao se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que *deve ser expurgado da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços*. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) *Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)*” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Inicialmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a vinda aos autos de documentos comprobatórios de que os valores recolhidos a título de IRPJ e CSLL encontram-se majorados pela inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Transcorrido o prazo *in albis*, tornem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004291-52.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Beiersdorf Indústria e Comércio Ltda em face da União Federal, objetivando declaração de inexistência de recolhimento da exação prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/01.

A parte autora está domiciliada no município de Itatiba-SP, devendo a ação tramitar na respectiva Subseção Judiciária (23ª – Bragança Paulista).

O art. 51 do CPC/2015 é claro ao fixar a competência de ações ajuizadas contra a União:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. *Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.*

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista-SP.

Decorrido o prazo, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos por meio eletrônico, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001102-03.2017.4.03.6128

AUTOR: SCARFME INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BROCK - RS41656-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada por **SCARFME INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS LTDA - ME** em face da **União Federal**, na qual se requer seja a ré condenada ao ressarcimento da quantia de R\$ 94.762,64, devidamente atualizada.

A requerente alega que no Despacho Decisório exarado nos autos do processo administrativo nº 18186.722067/2012-85, a ré reconheceu ser devedora de R\$ 94.762,64, oriundo de pagamentos indevidos de tributos efetuados no sistema do SIMPLES Nacional. Portanto, sustenta que houve o reconhecimento da dívida pela União, em documento sem eficácia executiva, permitindo o ajuizamento da presente ação monitória.

Citada, a requerida ofertou embargos (ID 1949666), arguindo preliminarmente falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita e prescrição da pretensão de repetição do indébito tributário.

Houve impugnação aos embargos (ID 2570055).

Foi apresentada resposta à impugnação aos embargos (ID 2763808).

A requerente trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo.

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de *inadequação da via eleita*, eis que a presente ação monitória foi proposta com base em decisão administrativa, que reconheceu a existência do crédito em favor da requerente, em acordo com o art. 700, *caput*, e inciso I, c.c. §6º do CPC. Ademais, incide na espécie o teor da Súmula 339 da jurisprudência do Colendo STJ.

Passo ao exame da preliminar de mérito arguida, qual seja, a *prescrição* da pretensão.

Extrai-se dos autos que os recolhimentos tributários indevidos remontam ao ano de 2011. Por estas razões, de fato, seria o caso de aplicação direta da jurisprudência do C. STJ, no sentido de que o pedido administrativo de ressarcimento ou de compensação não interrompe o prazo prescricional, independentemente da mora administrativa.

Neste sentido, por todos, pela objetividade, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO E/OU SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. **O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o pedido administrativo de compensação do crédito tributário não caracteriza a interrupção do prazo prescricional para a ação de execução.** Precedentes: AgRg no REsp 1.575.004/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/3/2016; REsp 1.248.618/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/2/2015; AgRg no AgRg no REsp 1.217.558/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19/4/2013.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

Ocorre que, como bem esclareceu o contribuinte - requerente, há no caso uma peculiaridade, eis que **não** apenas foi apresentado pedido administrativo de ressarcimento em 08/03/2012, como foi proferido Despacho Decisório nos autos do processo administrativo nº 18186.722067/2012-85, pela Receita Federal do Brasil, reconhecendo a obrigação de se restituir ao contribuinte o montante de R\$ 94.762,64.

Da cópia integral do aludido processo administrativo, verifica-se que a autora tomou ciência da decisão em 11/03/2014 (ID 3395190-pág 1).

Sob tal contexto, aplica-se o teor do disposto no artigo 202, inciso VI do Código Civil, segundo o qual se interrompe a prescrição *por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.*

Observe-se que o Despacho Decisório que implicou interrupção do prazo prescricional foi exarado antes do decurso do prazo quinquenal franqueado ao contribuinte para pleitear judicialmente a repetição do indébito.

Todavia, na linha do quanto exposto pela Fazenda Nacional - requerida, presente a Fazenda Pública na relação jurídica, no caso há de incidir o preceituado pelo art. 9º do Decreto n.º 20.910/32, segundo o qual *a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.*

Assim, interrompido o curso do prazo prescricional pela decisão administrativa, contando-se da notificação recebida em 11/03/2014, dispunha o contribuinte do prazo de **02 anos e 06 meses** - até **11/09/2016** - para pleitear judicialmente o cumprimento da **pretensão insatisfeita**.

Logo, tendo sido proposta a presente ação apenas em **29/06/2017**, a **pretensão encontra-se fulminada pela prescrição**.

As alegações tecidas pelo requerente - contribuinte sobre este aspecto no curso dos autos merecem dois comentários adicionais.

Em primeiro lugar, a propositura de mandado de segurança no curso da pendência do procedimento administrativo **não** lhe confere melhor sorte, eis que o propósito do *writ*, como se infere dos autos, **não era o de buscar o reconhecimento do an ou do quantum debeatur**, mas tão somente garantir a prolação de decisão administrativa dentro do prazo legal.

É o que resta corroborado pelo teor do ID 3395775 – pág. 05; ID 3396670 – pág. 05; e ID 3396747 – págs. 04/05, ausente todo o teor da peça exordial nos autos virtuais. Inclusive, da exposição fática da exordial do writ foi pontuado pelo então contribuinte – impetrante que “*considerando que transcorreu o prazo de 360 dias, estipulado no artigo 24, da Lei 11.457/07, sem que a digna Autoridade Coatora tenha concluído o exame do pedido de ressarcimento aviado perla Impetrante, torna-se necessária a intervenção judicial para que seja estabelecido um prazo para que a Autoridade Coatora cumpra seu dever de apreciar o pedido de restituição formulado em março de 2012 pela Impetrante*” (g. n.) (ID 3395775 – pág. 05).

E nesta perspectiva, decidiu o MM. Juízo que apreciou o writ que “*O objeto da presente demanda está circunscrito ao atraso injustificado na apreciação de processo administrativo em prazo superior a 360 dias, conforme determinado no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007*” (g. n.) (ID 3396747 – pág. 05).

Sob este prisma, do writ **não** decorrem reflexos para exame do prazo prescricional em cena.

Em segundo lugar, considerando que foi apurado valor certo no Despacho Decisório que havia reconhecido o direito da requerente ao ressarcimento, o que se seguiu depois de referida decisão foi tão somente a não satisfação da pretensão reconhecida administrativamente.

Sob este aspecto, não há que se falar em suspensão do prazo prescricional ou em **não** reinício da contagem pela metade do prazo. É justamente o contrário, pois qualquer entendimento em sentido contrário a este ofenderia a jurisprudência pacífica do C. STJ ao conferir, por vias oblíquas, inadmitido efeito suspensivo à pendência do pedido administrativo.

De rigor, pois, o acolhimento da preliminar de mérito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes **embargos monitórios**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para efeito de reconhecer a prescrição da pretensão deduzida no pedido inicial, na forma da fundamentação da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Condene a autora - embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Com a superveniência do trânsito em julgado, arquivem-se obedecidas as cautelas de praxe e estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2018.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5004249-03.2018.4.03.6128
REQUERENTE: MARCOS MOREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BISPO DE OLIVEIRA - SP113312
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

MARCOS MOREIRA DE ANDRADE, qualificado na inicial, ajuizou a presente *ação cautelar* em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a suspensão de leilão referente a imóvel alienado fiduciariamente, previsto para o dia 06/12/2018.

Em breve síntese, relata que ingressou anteriormente com a ação 5002309-03.2018.403.6128 para revisão do contrato, em razão de cobrança indevida de juros pelo método SAC, e que vem efetuando os depósitos. Além disso, sustenta que não foi notificado do leilão e que o preço de arrematação é vil.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, verifico que **não** se revela presente as condições para recebimento da petição inicial, uma vez que da *narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão* do pedido exposto, desafiando a aplicação do disposto no inciso III, do §1º do art. 330 do NCPC.

Primeiramente, a questão da revisão contratual é objeto da ação 5002309-03.2018.403.6128, em que não foi deferida a tutela provisória para suspender a execução extrajudicial. Portanto, os depósitos eventuais que o autor está realizando naqueles autos, pelo valor que entende devido, são por sua conta e risco e não impedem, *per se*, a realização do leilão.

A pretensão da parte autora, nestes novos autos, é de sustação de leilão, alegando ausência de notificação e preço vil.

Quanto ao preço vil, a petição não indica o valor de avaliação e o lance mínimo no leilão. Assim, está ausente a causa de pedir, já que não há qualquer comprovação de que a Caixa Econômica Federal está promovendo leilão a preço vil.

Por sua vez, o autor fundamenta também seu pedido na ausência de notificação da data do leilão, **para, ao final da petição, narrar que ficou sabendo da data por notificação com AR entregue na portaria do prédio**. Cumpru-se, pois, a finalidade do ato.

Ora, os fatos narrados estão claramente em contradição com sua conclusão, já que houve notificação por AR (ID 12709903) e o autor está ciente da data do leilão. Além disso, mesmo que não tivesse sido notificado, o contrato de alienação fiduciária já é objeto de outra ação judicial, despontando elementos que induzem, ao menos indícios, de seu acompanhamento.

Assim, infere-se que da *causa de pedir não* decorre a conclusão pretendida pela parte autora para suspensão do leilão, havendo evidente contradição quanto à alegação de ausência de notificação.

De rigor, portanto, o reconhecimento da inépcia da inicial e extinção do feito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, indeferindo a petição inicial por inépcia, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. art. 330, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001459-46.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614, ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10875741: Remetam-se os autos ao INSS (AADJ) para que proceda à averbação do tempo de contribuição, nos exatos termos da decisão transitada em julgado (8263966), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-88.2018.4.03.6128
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial (ID 12793980), no prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000715-85.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO IRMAOS RICARDO LTDA - ME, MARCIO RICARDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD (ID 12460636), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-45.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: P.A MAZZEI TRANSPORTES - ME, PAULO AUGUSTO MAZZEI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD (ID 12455648), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000674-21.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FONTI COMERCIAL DE SERVIÇOS EM INFORMATICA LTDA - ME, SILVANE TERESINHA DELAVALD, EUCLIDES ANTONIO CERUTTI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO GIULIANO VICENTIN GOBBI - SP332200
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO GIULIANO VICENTIN GOBBI - SP332200
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO GIULIANO VICENTIN GOBBI - SP332200

DESPACHO

Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, conforme determinado no ID 1461265.
Intime-se a executada pessoa jurídica a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos cópia do contrato social atualizado.
Cumpra-se. Int.
JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-61.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MARIO APARECIDO DE PEDER

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD (ID 12455618), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002179-47.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPO LARGO MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA - ME, RUBENS PINTOR GALDEANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 10910100), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

Expediente Nº 1506

DEPOSITO

000209-94.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OTAVIO JUNIOR DOS SANTOS

Dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

DESAPROPRIACAO

0008913-19.2004.403.6108 (2004.61.08.008913-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAO RIBAS - ESPOLIO (EDNA BENETTI ALVES FERNANDES RIBAS)(GO018061 - ADEMIR FREIRE DE MOURA) X JOSE FERREIRA RIBAS NETO(SP166771 - GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES FERREIRA) X MAISE DO AMARAL RIBAS(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP166771 - GLAUCIA MARIA SILVA ANTUNES FERREIRA E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Tendo em vista que o presente feito aguarda o julgamento do Recurso Especial encaminhado ao STJ, conforme certidão de fl. 1.904vº, determino o seu sobrestamento até o julgamento definitivo do recurso, nos termos da Resolução 237/2013-CJF.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004520-87.2010.403.6319 - REGINALDO DIAS BENVINDO(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X REGINALDO DIAS BENVINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA)

Cientifiquem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 50043598720174030000, cuja cópia foi juntada às fls. 246/248.

Intem-se, inclusive o advogado subscritor da petição de fl. 151.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000177-89.2013.403.6142 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MARIA JOSE SILVA(DF003345 - THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA E DF011704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Anoto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018.

Havendo interesse em promover a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 632/637, deverá o credor solicitar a carga dos autos, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 3º, §2º, da referida Resolução, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta - Digitalizador PJe. Com a conversão dos metadados, o processo eletrônico é criado preservando o número de autuação e o registro dos autos físicos.

Na sequência, a parte exequente deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado, no prazo de 10(dez) dias, conforme art. 14-B do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte interessada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto na referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000211-30.2014.403.6142 - ADRIANE PINHEIRO DO NASCIMENTO(SP293895 - SILVIA RIBEIRO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15(quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte autora.

Anoto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018.

Havendo interesse em promover a execução da verba honorária fixada na r. decisão de fls. 222/227, deverá o credor solicitar a carga dos autos, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 3º, §2º, da referida Resolução, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta - Digitalizador PJe. Com a conversão dos metadados, o processo eletrônico é criado preservando o número de autuação e o registro dos autos físicos.

Na sequência, a parte exequente deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado, no prazo de 10(dez) dias, conforme art. 14-B do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte interessada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto na referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000907-32.2015.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-33.2015.403.6142 () - JOSE ROBERTO DE SOUZA SILVA X JESSICA APARECIDA SPONTON(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000548-48.2016.403.6142 - JOAO CARLOS OLIVERIO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Anoto que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018.

Havendo interesse em promover o cumprimento do julgado, deverá o credor solicitar a carga dos autos, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da referida Resolução, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta - Digitalizador PJe. Com a conversão dos metadados, o processo eletrônico é criado preservando o número de autuação e o registro dos autos físicos.

Na sequência, a parte exequente deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado, no prazo de 10(dez) dias, conforme art. 14-B do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte interessada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto na referida Resolução.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000646-67.2015.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000420-62.2015.403.6142 () - PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencia a secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 138/141; decisão de fls. 215/222, 291/293, 320; acórdão de fls. 256/264, e certidão de trânsito em julgado de fl. 322 para os autos da execução de título extrajudicial nº 0000420-62.2015.403.6142.

Anoto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018.

Havendo interesse em promover o cumprimento do julgado, deverá o credor solicitar a carga dos autos, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da referida Resolução, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta - Digitalizador PJe. Com a conversão dos metadados, o processo eletrônico é criado preservando o número de autuação e o registro dos autos físicos.

Na sequência, a parte exequente deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado, no prazo de 10(dez) dias, conforme art. 14-B do referido ato normativo.

Ressalto que a petição inicial de execução, nos moldes do artigo 534, do CPC, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros;
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e
- vii) indicação dos bens passíveis de penhora.

Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se parte autora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto na referida Resolução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002206-25.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X PROMIPISO COM/ DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO CESAR HERNANDES PARRA X LUCIMERI APARECIDA RIZZO PARRA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o resultado negativo dos leilões realizados (fls. 280/286).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000722-62.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MERCEARIA SANTA LAURA LTDA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X MARCOS AURELIO MIRANDOLA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X REGINA CELIA MIRANDOLA REAL(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o resultado negativo dos leilões realizados (fls. 646/652).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000741-68.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TUTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X FABIANA CRISTINA ALVES(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o resultado negativo dos leilões realizados (fls. 231/237).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000560-28.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIA HELENA COSTA ANALHA - ME X LUCIA HELENA COSTA ANALHA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: LUCIA HELENA COSTA ANALHA - ME e outro

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 556/2018

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Em vista do despacho de fl. 54vº, OFICIE-SE à União Federal (PFN) para que adote as providências administrativas necessárias quanto ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União sob o nº 10.6.18.009319-95, PA nº 15372.002189/2018-51, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/0001-04, no valor de R\$957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 556/2018 à União Federal (PFN), localizada na Rua Rio Branco, nº 18-39, Vila América, Bauru/SP, CEP 17014-037.

Acompanha fls. 44,47,52/54 e cópia do presente despacho.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008427-63.2001.403.6100 (2001.61.00.008427-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X TINTO HOLDING LTDA(SP173036 - LIDELAINA CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o resultado negativo dos leilões realizados (fls. 1565/1571).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009665-15.2009.403.6108 (2009.61.08.009665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO TERCENIANI SOARES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO TERCENIANI SOARES DO NASCIMENTO

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o resultado negativo dos leilões realizados (fls. 333/339).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000573-66.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS RICARDO BASSINI AMARO(SP146079 - MAURICIO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS RICARDO BASSINI AMARO

Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000217-66.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINA CELIA DE SOUZA LIMA(SP239537 - ADRIANO MAITAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA DE SOUZA LIMA

Dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000506-96.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE LUIZ ROMERO MERENDI DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ ROMERO MERENDI DE PAULA

Fl.85: julgo prejudicado o requerimento tendo em vista que já foram expedidos ofícios ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN Lins/SP determinando, tanto a baixa do gravame que incida sobre o veículo VOLKSWAGEN, modelo GOL POWER 1.6, placa OMS0036(v. fls. 39, 43/45), quanto o levantamento da restrição judicial (v. fls. 64/67).

Além disso, em consulta ao sistema RENAJUD, cuja juntada ora determino, verifico que não há mais nenhuma restrição judicial sobre o referido veículo que tenha sido determinada por este juízo.

Em prosseguimento, intime-se a Exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de quinze dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001322-78.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APEX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS X MARCELO DE MEDEIROS(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APEX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Fl.93: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000295-02.2012.403.6142 - ANANIAS FERNANDES X VALDEVINA BARBOSA FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP171752 - ROGERIO CESAR BARUFI) X VALDEVINA BARBOSA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 408/410: dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000442-86.2016.403.6142 - IRACI DA SILVA BARBOSA X WILSON RICARDO DA SILVA BARBOSA X WALKIRIA ALESSANDRA DA SILVA BARBOSA(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO E SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X WILSON RICARDO DA SILVA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X WALKIRIA ALESSANDRA DA SILVA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fls. 462/463, reconsidero o despacho de fl. 458. Todavia, mantenho a decisão agravada (fl. 441) por seus próprios fundamentos.

Malgrado o pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento nº 5027348-53.2018.4.03.0000 ainda não tenha sido apreciado, entendo que enquanto aquele recurso não for definitivamente julgado, a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte interessada, a execução deverá ficar suspensa, já que se encontra na fase propriamente satisfativa.

Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no sistema processual informatizado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

Int.

Expediente Nº 1508

EXECUCAO FISCAL

0000475-18.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X AMILCAR TOBIAS X CACILDA RONDELLI TOBIAS

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: CERMACO CONSTRUTORA e outros.

Execução Fiscal (Classe 99).

DESPACHO / MANDADO Nº 557/2018

1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto/SP

Fl.499: defiro. Determino que se proceda a CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO do imóvel de matrícula nº 19.437 do CRI de Lins, descrito no Termo de Penhora, Depósito e Avaliação de fl. 180, que acompanha o presente mandado.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO nº 557/2018, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados autorizado a proceder na forma do artigo 212, 2º, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, em Lins/SP, CEP 16.403-075, PABX (14) 3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Com a juntada do mandado, intimem-se os executados acerca da reavaliação do bem para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de seus advogados constituídos nos autos.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar valor atualizado do débito e matrícula atualizada do imóvel para eventual designação de hasta.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº

6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000609-45.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE LTDA X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP230387 - MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, conforme petição de fl. 273.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80.Tomo sem efeito a penhora (fls. 212).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001148-11.2012.403.6142 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X RDM MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA X SERGIO RENATO GONCALVES MORALES(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA)

Considerando o depósito judicial realizado pela executada (fl. 179/180), determino a intimação da parte, por meio do seu advogado constituído, para oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade, nos termos do art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as providências necessárias para que seja efetuada a conversão em renda dos valores depositados em conta judicial (fl. 180), devidamente atualizados, no prazo de 10 (dez) dias, transferindo-se conforme os dados indicados pelo exequente às fls. 187/189.

Após, com a resposta do ofício, intime-se o exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito ou requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, neste caso deverá apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor convertido em renda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001472-98.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS(SPO69666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO X PEDRO DE ALMEIDA E SILVA FILHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Cooperlins Cooperativa Regional Agropecuária e outros.

Durante o curso do processo foram opostos dois Embargos à Execução Fiscal distribuídos com números 0001474-68.2012.4.03.6142 e 0000832-61.2013.4.03.6142, ambos ajuizados pelo embargante Joaquim Constantino Janeiro, objetivando a declaração de ilegitimidade de parte. Os feitos tramitaram regularmente, originando duas decisões contraditórias sobre a mesma pretensão.

No caso, deve prevalecer a decisão que primeiro transitou em julgado, em respeito à garantia constitucional da coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, seguindo a lição de Nelson Nery.

Nesse mesmo sentido, destaco os julgados do TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. CONFLITO ENTRE SENTENÇAS CONTRADITÓRIAS TRANSITADAS EM JULGADO. 1. Muito embora o nosso ordenamento jurídico não traga previsão expressa para a questão do conflito entre coisas julgadas, a solução que se apresenta para esta desconformidade é que, havendo duas decisões contraditórias sobre a mesma pretensão, cumpre-se a que passou em julgado em primeiro lugar. 2. Deve prevalecer a primeira coisa julgada, reputando-se inexistente a segunda, eis que não haveria interesse de agir na segunda demanda quando já solucionado o litígio. 3. Diante de duas sentenças com força de coisa julgada, pode-se dizer que a segunda é manifestamente maculada e viciada, devendo ser dada prevalência e total aplicabilidade à decisão não viciada, ou seja, à primeira coisa julgada. 4. Agravo de instrumento não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572595 0028958-49.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 .FONTE: REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENSÃO POR MORTE. COISA JULGADA DÚPLICE. CONFLITO ENTRE SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO.

PREVALÊNCIA DA SENTENÇA COM TRÂNSITO ANTERIOR. NULIDADE DA SEGUNDA SENTENÇA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. Propositura de ações idênticas no JEF e na Justiça Estadual com o fim de concessão do benefício de pensão por morte. 2. Prevalência da ação em que houve o primeiro trânsito em julgado. 3. Nulidade do título executivo derivado de sentença inexistente. 4. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303437 0013136-88.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, cumpra-se a r. decisão juntada às fls. 453/462. Intime-se o exequente para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intimem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000144-65.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X JOSE LUIZ SARRACINI GIARETTA(SPO64868 - NEUSA MARIA GAVIRATE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 402.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000720-87.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANDREIA BASTOS YAMAMOTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 59.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.Custas regularizadas (fls. 16).Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000842-03.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSFRANCHINI TRANSPORTES LTDA(SP272967 - NELSON BARDUJO JUNIOR)

Tendo em vista que não consta bloqueio de valores nos autos, julgo prejudicado o pedido de fl. 87 e determino a intimação do executado na pessoa do advogado constituído para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove eventual parcelamento do débito.

Decorrido o prazo, cumpra-se a determinação de penhora de valores nos termos da decisão de fl. 84.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001350-46.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSFRANCHINI TRANSPORTES LTDA(SP272967 - NELSON BARDUJO JUNIOR)

Tendo em vista que não consta bloqueio de valores nos autos, julgo prejudicado o pedido de fl. 113 e determino a vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000764-72.2017.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X NOVAGROPAV AGROPECUARIA LTDA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 124.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2404

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000651-42.2017.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-70.2016.403.6135 ()) - JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME(SP234495 - RODRIGO SETARO) X FAZENDA NACIONAL(SP234495 - RODRIGO SETARO)

D E C I S Ã O Preliminarmente, ao contrário do que se sustenta nos embargos de declaração (fl. 285/287), não consta contradição na decisão que determinou a produção de prova pericial nesta ação autônoma de embargos à execução, que exige dilação probatória nos termos da fundamentação (fl. 280/282), motivo pelo qual não comportam acolhimento os embargos de declaração (Fl. 285/286). Todavia, considerando as razões apresentadas e diante da atual situação processual dos feitos, passo a deliberar nos seguintes termos: I) EFEITOS DOS EMBARGOS - PENHORA: em relação aos efeitos destes embargos à execução nº 0000651-42.2017.403.6135, verifica-se que os imóveis oferecidos à penhora pelo embargante consistem em terreno objeto de discussão (fl. 72/78 da EF), tendo sido constatado pelo Sr. Oficial de Justiça o prédio fechado, completamente desativado (Em 31/07/2017 - fl. 127 da EF), realidade já ciente pela União e que se silenciou a respeito (fl. 129 da EF), tendo os imóveis nomeados à penhora, segundo consta, valor venal do terreno que somam R\$ 212.401,39 (fls. 79 e 84 da EF). Diante da nomeação de bens pela executada/embargante, e da inércia da União em se manifestar sobre sua aceitação expressa, mesmo após certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 127 e 129), impõe-se em prosseguimento a devida formalização e cumprimento do Mandado de Penhora sobre os imóveis objeto das Matrículas nos 1.078 e 27.927 (fl. 72/79 da EF), para subsequente intimação das partes e eventual deliberação acerca da pretensa modificação dos efeitos dos embargos (fls. 271 e fls. 280), que não surtem efeitos suspensivos enquanto não garantida a execução fiscal (LEF, art. 16, 1º), sendo esta inclusive condição de procedibilidade dos embargos, e que permanece não atendida. II) CONEXÃO - REUNIÃO DE AUTOS: tendo em vista que a referida ação declaratória nº 0000643-36.2015.403.6135 (fl. 313) encontra-se na mesma fase processual destes embargos à execução nº 0000651-42.2017.403.6135, ambos os feitos em trâmite perante este Juízo, distribuídos em 03.06.2015 (declaratória) e 28.06.2017 (embargos), respectivamente, em que figuram as mesmas partes e origem em comum, impõe-se a reunião destes embargos à execução àquela ação declaratória - distribuída antes em 03.06.2015 -, por conexão, para deliberação conjuntas e, sobretudo, para se afastar decisões contraditórias e a nociva insegurança jurídica às partes processuais, nos termos do CPC, art. 55, 2º, inciso I. Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO: ARTS. 103 E 105 DO CPC - PREVENÇÃO: ART. 219 DO CPC. 1. A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas. 2. Proposta a execução fiscal anteriormente à ação anulatória de débito fiscal, fica prevento o juízo do feito cuja citação válida ocorreu primeiro, em atenção ao art. 219 do CPC, o que leva ao indeferimento do pleito de remeter os autos da execução fiscal à Seção Judiciária do Distrito Federal. (...) (REsp 754.941/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 537) e o PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajustamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. (CC 38.045/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 202). Com efeito, a pré-existência da ação declaratória nº 0000643-36.2015.403.6135 deve atrair a competência para se deliberar em conjunto sobre a respectiva pretensão demarcatória com eventual anulação do débito fiscal exequendo objeto destes embargos à execução nº 0000651-42.2017.403.6135, inclusive para que a questão de mérito suscitada seja enfrentada de maneira uniforme e no momento processual adequado, evitando-se decisões conflitantes em ações com o mesmo objeto, inclusive a partir do aproveitamento da prova pericial a ser produzida em comum. III) PERÍCIA - HONORÁRIOS - INÍCIO: seguindo à marcha processual, impõe-se a intimação do perito nomeado quanto ao depósito dos honorários na ação declaratória nº 0000643-36.2015.403.6135 (fl. 384), levantamento de 50% e início dos trabalhos periciais, observando o prazo para o laudo pericial (40 dias), conforme nomeação nos autos da ação declaratória (fl. 381). Por conseguinte, determino à Secretaria(i) que providencie a reunião dos embargos à execução nº 0000651-42.2017.403.6135 (apenso) aos autos da ação declaratória nº 0000643-36.2015.403.6135 (principal), com traslado de cópia desta decisão para referidos autos principais.(ii) expeça Mandado de Penhora sobre os imóveis objeto das Matrículas nos 1.078 e 27.927 (fl. 72/79 da EF), para subsequente intimação das partes e eventual deliberação acerca da pretensa modificação dos efeitos dos embargos (fls. 271 e fls. 280), e (iii) intime-se o perito nomeado sobre o depósito dos honorários na ação declaratória nº 0000643-36.2015.403.6135 (fl. 384), levantamento de 50% e início dos trabalhos periciais, observando o prazo para o laudo pericial (40 dias), conforme nomeação nos autos da ação declaratória (fl. 381). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000149-69.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000455-72.2017.403.6135 ()) - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP10076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - CAASP em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando o cancelamento das multas impostas em relação a Subseção de Caraguatubá-SP. Alega a embargante que no mês de agosto de 2005 foi autuado pela parte embargada, em razão da ausência de profissional de farmácia (Farmacêutico) na unidade, situada em Caraguatubá. Aduz preliminar de prescrição e no mérito argumenta que não é empresa ou estabelecimento que explora serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, e que no local da autuação existe mera entrega de medicamentos que chegam através do correio, onde os medicamentos são comprados pelos seus respectivos usuários. Apontou jurisprudência que entendeu pertinente ao caso, relatando ter sido anteriormente proposta Ação Anulatória de Débito Fiscal (Processo nº. 2005.61.00.003050-7 - 15ª Vara Federal de São Paulo), com sentença favorável, que foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e C. Superior Tribunal de Justiça. Juntou documentos de fls. 13/41. Intimado, o embargado apresentou impugnação ao feito, tendo os autos na sequência vindo conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I (conforme inclusive já restou deliberado em sede de exceção de pré-executividade nos autos principais de execução fiscal, tratando-se de entidade de classe classificada como autarquia, a exceção assume natureza jurídica de tributo, cujo lançamento se opera de ofício (art. 149, CTN), com o implemento do vencimento previsto em lei. Nessas condições, os créditos tributários que embasaram a emissão da Certidão de Dívida Ativa restaram definitivamente constituídos com o simples advento do vencimento da anuidade, no dia 31 de março de cada ano, nos termos do art. 21, 1º do Decreto Lei Nº 9.245/46. A jurisprudência se firma nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO: VENCIMENTO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Tratando-se da cobrança de anuidades de conselho profissional, cujo lançamento é de ofício, o crédito tributário está constituído no seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. [...]. (TRF-1 - AC: 1853 TO 0001853-65.2009.4.01.4300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 20/11/2012, SÉTIMA TURMA) o AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquêdo assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. (AI 00115549220094030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013) A partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquêdo de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I). O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso IV, suspende a exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar em mandado de segurança. O débito tributário consubstanciado na(s) CDA(s) refere(m)-se a multas com vencimento em 2005, tendo sido inscrito(s) em dívida ativa em 2017, a execução sido proposta em 24/03/2017 e o despacho ordenando a citação proferido em 05/04/2017 (fls. 11/11-vº). Todavia, a exipiente impetrou Mandado de Segurança (nº 0019747-71.2005.403.6100, número auto 2005.61.00.019747-5) para cancelar os autos de infração e abster a autuação nos Espaços CAASP (fls. 79), obtendo liminar em sede de agravo de instrumento (nº 0075602-02.2005.403.0000), a qual perdurou seus efeitos até o trânsito em julgado da ação (01/03/2016, fls. 96). Somente após o desfecho improcedente da demanda, foi possível à exequente-excepta constituir definitivamente o crédito tributário. Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida: a exigibilidade do crédito tributário permaneceu suspensa de 2005 até 01/03/2016 por ordem liminar e o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito. II.2 - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE A Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP opõe estes embargos em que pretende, em síntese, o cancelamento das multas lhe impostas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF-SP em relação à sede da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB-SP situada em Caraguatubá-SP, com a condenação do réu às verbas sucumbenciais. A partir do conjunto probatório verifica-se a presença de: a) cópia de AUTO DE INFRAÇÃO - TERMO DE INTIMAÇÃO, nº. 208567/ Auto de Infração TI 171497, datado de 22 de setembro de 2005,

com NOTIFICAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE MULTA, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por infração SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO PERANTE O CRF-SP, e infrator CAIXA ASSIST ADVOGADOS SÃO PAULO (fl. 21);ii) cópia de AUTO DE INFRAÇÃO - TERMO DE INTIMAÇÃO - PRIMEIRA REINCIDÊNCIA, nº. 210315/ Auto de Infração TR 060988, datado de 10 de outubro de 2005, com NOTIFICAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE MULTA, no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), por infração SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO PERANTE O CRF-SP, e infrator CAIXA ASSIST ADVOGADOS SÃO PAULO (fl. 22);iii) cópia de AUTO DE INFRAÇÃO - TERMO DE INTIMAÇÃO - SEGUNDA REINCIDÊNCIA, nº. 211436/ Auto de Infração TR 061686, datado de 25 de outubro de 2005, com NOTIFICAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE MULTA, no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), por infração SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO PERANTE O CRF-SP, e infrator CAIXA ASSIST ADVOGADOS SÃO PAULO (fl. 23).De fato, os documentos juntados pela autora comprovam que houve autuação e imposição de multa pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF-SP. E pelo que se depreende dos autos, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico inscrito perante o CRF-SP na sede da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB-SP situada em Caraguatutuba-SP.Nesses termos, verifica-se que o Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP vem sendo fiscalizada e autuada no sentido de ser obrigada a manter profissional técnico farmacêutico, devidamente cadastrado no Conselho, na sede da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB-SP situada em Caraguatutuba-SPA própria multa imposta pelo embargo tomou por base a suposta infringência ao disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, em plena vigência, in verbis: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). . Ocorre que, tendo em vista a natureza da atividade-fim da sede da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB-SP situada em Caraguatutuba-SP, e pelo fato de NÃO contar com dispensário de medicamento, mas mera ENTREGA DE MEDICAMENTOS comprados da sede da OAB-SP situados em São Paulo-Capital, recebidos na Subseção de Caraguatutuba via SEDEX (vide Termo de Fiscalização / Auto de Infração - Fl 53), sem qualquer atividade comercial de farmácia ou drogaria, impõe-se o reconhecimento de sua não sujeição às regras e à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo- CRF-SP. Com efeito, da exegese do aludido diploma legal, não se deflui o necessário enquadramento da atividade desenvolvida pela sede da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB-SP situada em Caraguatutuba-SP dentre aquelas sujeitas à obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo- CRF/SP e, por conseguinte, submetidas à sua fiscalização.Evidencia-se pelos elementos dos autos que em razão da principal atividade desenvolvida pela Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB-SP situada em Caraguatutuba-SP, embora conte com mera entrega aos advogados locais de medicamentos recebidos da sede da OAB-SP em São Paulo-Capital via SEDEX, sem que conte com dispensário de medicamentos ou mesmo farmácia na sede local, não deve ensejar a intervenção fiscalizatória do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo- CRF/SP, o que deve se limitar ao exercício do profissional farmacêutico habilitado e registrado, às farmácias e às drogarias onde existentes pelo Estado de São Paulo, nos termos da lei, e não à sede da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB-SP situada em Caraguatutuba-SP.Portanto, não se vislumbra a necessária exigência legal capaz de impor à parte autora o cumprimento de qualquer obrigação consistente na manutenção de técnico, com registro perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo- CRF/SP, na sede da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB-SP situada em Caraguatutuba-SP, em que ausente farmácia, drogaria ou mesmo dispensário de medicamentos, Ademais, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, em plena vigência, conceitua o Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, provando de pequena unidade hospitalar ou equivalente; (art. 4º, inciso XIV), e, ao tratar Da Fiscalização, assevera que Art. 45 - A fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercida nos ESTABELECIMENTOS QUE OS COMERCIEM, pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, através de seus órgãos competentes, o que não envolve a atividade-fim da sede da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB-SP situada em Caraguatutuba-SP, que, segundo consta, não exerce qualquer comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos.Nos termos do art. 15, a Lei nº 5.991/73, Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não se estendendo tal obrigatoriedade à parte autora, que não exerce na Subseção local o exercício de atividade comercial de farmácia ou drogaria, que têm por destinação necessariamente a manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (farmácia) e o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos (drogarias) (art. 4º, incisos X e XI).Outrossim, também não deve prevalecer eventual pretensão do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP de equiparar a mera entrega aos advogados locais de medicamentos recebidos da sede da OAB-SP em São Paulo-Capital via SEDEX à FARMÁCIA privativa de unidade hospitalar ou similar prevista na Lei nº 13.021/2014. Isto porque, extrai-se a partir da mens legis que a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei se faz necessária em relação às farmácias de qualquer natureza, não abrangendo necessariamente os dispensários de medicamentos sem as demais características típicas de farmácias, dentre as quais, o comércio de drogas, nos termos da Lei nº 13.021/2014: Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processa a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopéicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. (...).DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. Por conseguinte, note-se que a exigência legal de responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado se dá em relação às farmácias de qualquer natureza, sendo que a imperatividade ou não de atuação de profissional farmacêutico deve ocorrer através da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que conta com a Lei nº 3.820/60 (empresas e estabelecimentos que exploram serviços), Lei nº 5.991/73 (A fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercida nos estabelecimentos que os comerciem) e Lei nº 13.021/2014 (comércio de drogas), todas em plena vigência e a partir das quais se concluir a necessidade em comum de exercício do comércio para fins de fiscalização e autuação pelo conselho profissional de farmácia.Em outras palavras, a presença profissional de farmácia e consequente do fiscalização do conselho profissional deve ocorrer em estabelecimentos destinados ao comércio de drogas e medicamentos, o que não se aplica à sede da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB-SP situada em Caraguatutuba-SP, em que não há farmácia, drogaria ou mesmo dispensários de medicamentos.Sobre essa matéria, permanece no Eg. Superior Tribunal de Justiça o entendimento pacificado no REsp Representativo de Controvérsia nº 1.110.906/SP: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1.110.906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC/1973. CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ-FIOCRUZ. MATÉRIA PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. - Da leitura da apelação observa-se que a municipalidade impugnou de forma clara e articulada os fundamentos da r. sentença, não se podendo falar em razões dissociadas. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O art. 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de posto de medicamentos. - Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. - Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Nesse passo, a interpretação dada pelo julgador afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos arts. 6º e 196 da CF. (...) Apelação improvida.(AC 00247497620164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017 - Grifio nosso).Assim, não subsiste a pretensão do réu de impor à Subseção da OAB-SP em Caraguatutuba, que conta tão somente com mera entrega aos advogados locais de medicamentos recebidos da sede da OAB-SP em São Paulo-Capital via SEDEX, o ônus de contratar profissional técnico farmacêutico para atuar na entrega de medicamentos adquiridos através da sede da OAB-SP, que conta já com farmácia e atuação de profissional farmacêutico devidamente cadastrado perante o CRF-SP, sob pena de autuação por ausência de profissional de farmácia (Farmacêutico), conforme consta do autos de infração.Por conseguinte, com base nos documentos apresentados e na legislação em vigor, verifica-se a procedência do pedido, de maneira que o autor deve de ser fiscalizado e autuado em relação à sede da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB-SP situada em Caraguatutuba-SP, no sentido de ser obrigado a manter profissional técnico farmacêutico, devidamente cadastrada no Conselho, na sede da Subseção da OAB de Caraguatutuba-SP.III - DISPOSITIVO/Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela de urgência deferida nos presentes autos:A) CONDENAR o réu à obrigação de não-fazer de abster de exigir a presença de profissional técnico (Farmacêutico) na sede da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB-SP situada em Caraguatutuba-SP, em razão da mera entrega aos advogados locais de medicamentos recebidos da sede da OAB-SP em São Paulo-Capital via SEDEX, conforme Termo de Fiscalização / Auto de Infração - Fl. 53, eB) DECLARAR o cancelamento dos Autos de Infração objeto destes autos, bem como a inexistência das multas respectivas, referente à infração SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO PERANTE O CRF-SP, tendo como infrator CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - CAASP, tão somente referente à sede da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB-SP situada em Caraguatutuba-SP.Ainda, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado à causa, em observância aos critérios previstos no 2º e 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000282-14.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-06.2016.403.6135 ()) - GALEGO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA - E[SP395998 - SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO] X FAZENDA NACIONAL S EN T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.Após o devido processamento do feito, foram opostos embargos à execução pelo executado, ora embargante, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional).Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA I.1 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203 Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203).Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa bem como o número do processo administrativo.A própria União, exercendo o poder-dever da autotutela, apresentou novo valor consolidado com base em mero cálculo aritmético, além de requerer a substituição da(s) CDA(s) com filero no artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a possibilidade de substituição da CDA nessas hipóteses:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI LOCAL QUE FIXAVA JUROS DE MORA, COM A CONSEQUENTE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO CRITÉRIO. APUAÇÃO DO MONTANTE QUE PODE SER FEITA MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, se a declaração de inconstitucionalidade da lei não retirar a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, o que ocorre quando se mostra possível apurar o quantum debeat per mero cálculo aritmético, inexistente nulidade da CDA a ser reconhecida. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem decretou a inconstitucionalidade de lei estadual que versava sobre juros de mora, restabelecendo a incidência da Selic e reconhecendo que a CDA permanece hígida, uma vez que basta realizar cálculo aritmético para identificar o montante do crédito tributário. 3. Agravo em Recurso Especial não provido. (STJ, ARESP 1178295, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:19/12/2017) - Grifou-se.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. VÍCIO NO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA QUE REQUER O REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.115.501/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, DJE de 30/11/2010) e no REsp 1.116.792/PB (Rel. Ministro Luiz Fux, DJE de 14/12/2010), julgados sob o rito do art. 543-C do CPC/73, entendeu que, quando for possível discriminar, na Certidão de Dívida Ativa (CDA), mediante simples cálculos aritméticos, os valores que compõem tal título executivo, o reconhecimento judicial da insubsistência de alguma das obrigações discriminadas na CDA, nesse exemplo dado, não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal, em relação à parcela hígida e autônoma do crédito tributário exequendo, referente às demais obrigações. 2. Todavia, no caso em análise, o Tribunal de origem, além de reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública, asseverou que houve vício no próprio lançamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa. 3. Sobre a impossibilidade de substituir a CDA quando subsistentes vícios no próprio lançamento do crédito tributário, há doutrina lecionando o seguinte: A substituição ou emenda da CDA até a decisão de primeiro grau, quando possível, mostra-se como sendo um direito da Fazenda Pública. Dessa forma, não é cabível a extinção da execução fiscal com base na nulidade da CDA, sem anterior intimação da Fazenda Pública para que emenda ou substituição do título executivo, quando se trata de erro material ou formal. Por outro lado, não se pode pretender emendar ou querer substituir o título executivo, como o intuito de corrigir vícios materiais ou formais presentes ainda no processo administrativo que vincula a CDA em cobrança judicial, quando tais emendas ou substituições acarretarem alteração do próprio lançamento, como, por exemplo, nos casos de revisão das competências lançadas, na alteração do sujeito passivo ou, inclusive, na modificação da própria legislação que fundamentou a constituição do crédito (GODOI, Marlei Fortuna. Execução fiscal aplicada - análise pragmática do processo de execução fiscal. 4 ed. Jus Podivm, 2017, p. 72). Na linha desse entendimento, os seguintes precedentes desta Corte Superior: AgInt no REsp 1.595.366/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJE 14/8/2017; AgRg no REsp 1.452.490/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 26/8/2014. 4. Registre-se, por oportuno, que, para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar que não se trata de erro no lançamento e que nesse os tributos foram devidamente discriminados, como sustentado neste apelo, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra

inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AIRES 1559799, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJE DATA:07/11/2017) - Grifou-se. Cabe destacar que a substituição da Certidão de Dívida Ativa é um direito da Fazenda Pública, a teor da súmula nº 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. (Grifou-se). Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a embargante não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), a ponto de infirmar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, sendo que o indeferimento do pedido é medida que se impõe. II.2 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IA partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I). O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Nesse sentido, o Eg. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202258967, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/04/2013). O débito tributário consubstanciado na CDA refere-se ao SIMPLES e CONTRIBUIÇÕES, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2005, tendo sido notificado pessoalmente do lançamento em 30/10/2009 (fls. 16/141). O exequente-embargado carrou os autos o extrato do parcelamento não cumprido pelo executado (fls. 148/155), contudo gerou o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário e interromper a prescrição, sendo que tais efeitos perduraram de 19/11/2009 até 21/06/2016 quando foi rescindido para excluir o executado-excepciente por inadimplemento. O(s) débito(s) tributário(s) foi(ram) inscrito em dívida ativa em 12/08/2016 (fls. 17, 42, 67, 92, 117), a execução sido proposta em 16/11/2016 (fls. 09) e o despacho ordenando a citação proferido em 24/11/2016 (fls. 11/12). Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito. III - DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO os embargos com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em aplicação ao princípio da causalidade, tendo havido a regular triangulação processual, condeno o embargante a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, em observância aos termos do 3º, incisos I e II, do art. 85 do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, especialmente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade do enquadramento desta Execução Fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC pela Portaria nº 396/2016 da PGFN. Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar o valor atual da dívida. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0001755-06.2016.403.6135. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000163-63.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X KAZI E CAETANO COM/ ADM CONDOMINIOS LTDA X ALVARO KIYOSHI KAZI X ALBERTO CONCEICAO CAETANO(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

EXECUCAO FISCAL

0000621-80.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONSTRUTORA, INCORPORADORA, COM/ E REPRESENTACOES L X PRESALINO LOPES X ERIVALDINA PINHEIRO SILVEIRA X REJANE PERES LOPES MANICA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO E SP230767 - REJANE PERES LOPES MANICA)

Cumpra-se a determinação da fl. 254, aguardando os autos no arquivo provisório, provocação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000893-74.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOTEL FAZENDA T P LTDA(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN)

Tendo em vista que a executada aderiu a parcelamento do débito, providencie a Secretaria a liberação da constrição ocorrida à fl. 185, tomando os autos conclusos para transmissão. Após, defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução. Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Intime-se e cumpra-se independentemente de nova ciência após esta primeira intimação.

EXECUCAO FISCAL

0001515-56.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELDA DA SILVA BARRETO(SP321364 - BRUNO TAVES ROMANELLI)

Apesar das ordens judiciais de desbloqueio de ativos ao Banco do Brasil (Desb. Valor - 2.199,00 - Não resposta), seja através do Sistema Bacenjud por 3 (três) oportunidades, em 01/10, 15/10 e 12/11/2018, seja através de ofício à Gerência-Geral da agência física local, entregue em mãos à gerência por Oficial de Justiça em 13/11/2018, conforme certidão (fl. 110/111), verifica-se a nociva inércia da instituição bancária Banco do Brasil e a reiteração do descumprimento de ordem judicial, ao NÃO DESBLOQUEAR valores situados em conta-poupança (VLR. BLOQUEADO - 2.188,90 D - AGÊNCIA 0715-3 - CONTA 43.761-4), conforme extrato bancário anexo aos autos (fl. 88) e nos termos de ordem proferida por este Juízo Federal. Ante a impenhorabilidade reconhecida na decisão de fl. 89, e sobretudo considerando o desatendimento pelo Banco do Brasil à ordem judicial de desbloqueio de valores, seja através do convênio Bacenjud, seja através de ofício à Gerência-Geral da agência bancária local, tendo inclusive deixado transcorrer o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência, conforme Ofício nº 526/2018 (fl. 107), DETERMINO a expedição de MANDADO DE PENHORA do valor de R\$ 2.188,90 (dois mil, cento e oitenta e oito reais e noventa centavos) na boca da caixa da agência bancária do Banco do Brasil em São Sebastião-SP, para imediato depósito em favor da parte executada (vide extrato de fl. 88), ou depósito judicial, devendo o Oficial de Justiça certificar a identificação do funcionário (nome e matrícula) que recebeu o ofício de fl. 110/111, bem como atender a esta ordem de penhora. Comunique-se ao Ministério Público Federal para fins de apuração da prática do crime de desobediência por parte da pessoa do Gerente-Geral da agência bancária do Banco do Brasil em São Sebastião-SP, instruindo com os documentos necessários (Bacenjud, extrato bancário, ofício e certidões). Ainda, oficie-se à Superintendência Regional do Banco do Brasil, para conhecimento e eventuais providências em sede administrativa, sobretudo no sentido de se apurar responsabilidades funcionais e se otimizar os procedimentos para o necessário atendimento à ordem judicial, com respectiva resposta a este Juízo Federal no prazo de 30 (trinta) dias. O Oficial de Justiça está autorizado a requisitar o uso de força policial, caso se faça necessário ao cumprimento efetivo desta ordem de penhora, nos termos do artigo do artigo 139, IV e VII do CPC. Cumpra-se com urgência, podendo servir a presente decisão como MANDADO DE PENHORA. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001960-74.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP131976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MOTEL NETUNO LTDA ME

Chamo o feito à ordem

Desentranhe deste autos Mandado expedido em fls 104/105 e Certidão do Oficial de Justiça de fls 106, pertencente aos Autos sob nº 0001932-09.2012.403.6135.

Cumpra-se o determinado em fls 102/103.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002485-56.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL POIARES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X JAIR DE SOUZA X RAFAEL FERREIRA DE SOUZA X IVAN SILVA(SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA)

Preliminarmente, o valor da causa na data da efetivação da constrição online foi apontado como sendo R\$24.680,42, sendo que a constrição incidiu em menos da metade do valor devido pela responsabilidade do executado que corresponderia a R\$12.340,21, à época, motivo pelo qual, indefiro o pedido de liberação por excesso de responsabilização.

Tendo em vista que a constrição acima foi efetivada pela Justiça Comum quando do trâmite desta execução por aquela, oficie-se ao banco depositário para que proceda à transferência do valor de fls. 235 acrescido das correções aplicáveis para conta vinculada a estes autos na CEF local.

Providencie a Secretaria o decurso de prazo do edital de fl. 284, e após, abra-se vista à exequente para requerer o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000870-94.2013.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X R RODRIGUES DE SOUZA CARAGUATATUBA X RUBENS RODRIGUES DE SOUZA(SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Fl. 145: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.

Tendo em vista a existência de constrição de ativos financeiros existentes nos autos, sem que tenha sido contestada por uma das cláusulas de impenhorabilidade elencadas no artigo 833, do CPC, mantenho a constrição até o término do parcelamento, quando então serão liberadas.

Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000868-56.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X MASSAGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO)

Manifeste-se o Exequente, impulsionando os autos, requerendo o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguardem provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0001034-88.2015.403.6135 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X D. E. DIAS CARAGUATATUBA - ME X DANILLO ERNANI DIAS(SP350073 - DOUGLAS GONCALVES CAMPANHÁ E SP246553 - THIAGO MAGALHÃES REIS ALBOK)

O executado sofreu bloqueios judiciais em contas de sua propriedade, por ter sido determinada a penhora de ativos financeiros para o CPF do executado, tendo ocorrido bloqueio judicial em conta de terceira pessoa, no caso específico filho menor do executado, que ante a sua menoridade civil, consta como o CPF do mesmo do executado, seu pai. Não foram trazidos aos autos documentos comprobatórios desta alegação às fls. 43/47. Em que pese a ausência de documentos pessoais do terceiro alcançado pelo bloqueio judicial, pelo documento de fl. 51 verifica-se que se trata de conta poupança. Com efeito, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X do CPC impõem a liberação dos valores constritos nestes autos. Assim, defiro a liberação dos valores constritos nas contas poupança de nº 1.000.082-3, do Banco do Brasil, agência 1612-8, nos valores de R\$4.035,09 e de R\$21,01, que perfazem o valor total do bloqueio de R\$4.056,10 (quatro mil cinco e seis reais e dez centavos) conforme comprovado nos autos a sua impenhorabilidade por infração ao artigo 833, inciso X do CPC. Providencie a Secretária a minuta para desbloqueio, tomando os autos conclusos para transmissão. Proceda-se à anotação requerida às fls. 43, segundo parágrafo a fim de que possa o executado receber as intimações via imprensa oficial. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000729-70.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME(SP234495 - RODRIGO SETARO)

Determino à Secretária que expeça mandado de penhora do imóvel indicado pela parte executada (fls. 72/79).

Cumpra a Secretária a determinação de apensamento desta Execução Fiscal à Ação Demarcatória nº 0000643-36.2015.403.6135 (proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0000651-42.2017.403.6135).

EXECUCAO FISCAL

0000900-27.2016.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X CENTRO AUTOMOTIVO B P LTDA - EPP(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

D E C I S Ã O I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional/CEF), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional/CEF). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional/CEF) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA I.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e a jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039. São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução. II.2 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203 Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203). Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo. A própria União, exercendo o poder-dever da auto-tutela, apresentou novo valor consolidado com base em mero cálculo aritmético, além de requerer a substituição da(s) CDA(s) com fulcro no artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a possibilidade de substituição da CDA nessas hipóteses: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI LOCAL QUE FIXAVA JUROS DE MORA, COM A CONSEQÜENTE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO CRITÉRIO. APURAÇÃO DO MONTANTE QUE PODE SER FEITA MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, se a declaração de inconstitucionalidade da lei não retirar a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, o que ocorre quando se mostra possível apurar o quantum debeat por mero cálculo aritmético, inexistente nulidade da CDA a ser reconhecida. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem decretou a inconstitucionalidade de lei estadual que versava sobre juros de mora, restabelecendo a incidência da Selic e reconhecendo que a CDA permanece hígida, uma vez que basta realizar cálculo aritmético para identificar o montante do crédito tributário. 3. Agravo em Recurso Especial não provido. (STJ, ARES P 1178295, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA: 19/12/2017) - Grifou-se. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. VÍCIO NO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA QUE REQUER O REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATORIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.115.501/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, DJE de 30/11/2010) e no REsp 1.116.792/PB (Rel. Ministro Luiz Fux, DJE de 14/12/2010), julgados sob o rito do art. 543-C do CPC/73, entendeu que, quando for possível discriminar, na Certidão de Dívida Ativa (CDA), mediante simples cálculos aritméticos, os valores que compõem tal título executivo, o reconhecimento judicial da insubsistência de alguma das obrigações discriminadas na CDA, nesse exemplo dado, não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal, em relação à parcela hígida e autônoma do crédito tributário exequendo, referente às demais obrigações. 2. Todavia, no caso em análise, o Tribunal de origem, além de reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública, asseverou que houve vício no próprio lançamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa. 3. Sobre a possibilidade de substituir a CDA quando subsistentes vícios no próprio lançamento do crédito tributário, há doutrina lecionando o seguinte: A substituição ou emenda da CDA até a decisão de primeiro grau, quando possível, mostra-se como sendo um direito da Fazenda Pública. Dessa forma, não é cabível a extinção da execução fiscal com base na nulidade da CDA, sem anterior intimação da Fazenda Pública para que emenda ou substituição do título executivo, quando se trata de erro material ou formal. Por outro lado, não se pode pretender emendar ou querer substituir o título executivo, com o intuito de corrigir vícios materiais ou formais presentes ainda no processo administrativo que vincula a CDA em cobrança judicial, quando tais emendas ou substituições acarretarem alteração do próprio lançamento, como, por exemplo, nos casos de revisão das competências lançadas, na alteração do sujeito passivo ou, inclusive, na modificação da própria legislação que fundamenta a constituição do crédito (GODOI, Marilei Fortuna. Execução fiscal aplicada - análise pragmática do processo de execução fiscal. 4 ed. Jus Podivm, 2017, p. 72). Na linha desse entendimento, os seguintes precedentes desta Corte Superior: AgInt no REsp 1.595.366/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJE 14/8/2017; AgRg no REsp 1.452.490/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 26/8/2014. 4. Registre-se, por oportuno, que, para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar que não se trata de erro no lançamento e que nesse os tributos foram devidamente discriminados, como sustentado neste apelo, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 1559799, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJE DATA: 07/11/2017) - Grifou-se. Cabe destacar que a substituição da Certidão de Dívida Ativa é um direito da Fazenda Pública, a teor da súmula nº 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. (Grifou-se). Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a exceção não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), a ponto de infirmar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, sendo que o indeferimento do pedido é medida que se impõe. II.3 - PRESCRIÇÃO - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - PRAZO TRINTENÁRIO E MODIFICAÇÃO PARA PRAZO QUINQUENAL DESDE 13.11.2014 (STF, ARE 709.212/DF) O Eg. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem finalidade estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto à prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. O FGTS trata de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade regulado por lei própria (STF, RE nº 100.249/SP, Relator Ministro OSCAR CORREA). Cabe destacar a súmula nº 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (Grifou-se). Recentemente, essa interpretação foi revista pelo próprio Pretório Excelso, com modulação dos efeitos ex nunc da declaração de inconstitucionalidade, para fixar o prazo prescricional quinquenal. EMENTA: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da lei 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo decreto 99.684/90. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da lei 9.868/99. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. DECISÃO. O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressaltava o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, 13.11.2014. (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014) - Grifou-se. A nova jurisprudência supramencionada reverberou no mesmo sentido no Eg. Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA EXTINÇÃO. I - A jurisprudência é pacífica no sentido de que as contribuições para o FGTS não têm natureza jurídica tributária, sendo assim, a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. II - Em se tratando de execução fiscal, relativa a dívida de natureza não tributária, é aplicável a causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, ou seja, o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal. III - Agravo interno improvido. (STJ, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 979.737, Segunda Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA: 28/08/2017) - Grifou-se. Na linha do entendimento explicitado, prevalece o prazo prescricional trintenário para cobrança dos débitos neste caso concreto, eis que os mesmos referem a período anterior à declaração de inconstitucionalidade com efeito ex nunc, proferida em 13 de novembro de 2014 pelo E. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 709.212/DF). O débito tributário consubstanciado na CDA refere-se a contribuição ao FGTS relativa ao período de apuração/ano-base exercício de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, tendo sido inscrito em dívida ativa em 13/06/2014 (fls. 03, 06, 11), a execução sido proposta em 20/07/2016 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 27/07/2016 (fls. 16/17). Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido e interrompeu a prescrição, quando ainda não decorrido o prazo desde a constituição definitiva do crédito. II.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excepiante em honorários advocatícios, em favor da excepta Fazenda Nacional/CEF, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento à execução, dê-se vista à Fazenda Nacional/CEF para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001525-61.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CONDOMINIO DO EDIFICIO COSTA DEL SOL(SP163988 - CLAUDIA CRISTINA FERREIRA)

A executada sofreu bloqueio judicial online de ativos financeiros em conta do Banco Santander, no valor de R\$4.188,61, em data de 18.01.2018.

Em data de 13.09.2016, compareceu a executada aos autos, alegando que o débito foi parcelado em 15.08.2017, o que se comprova pelo documento de fl. 59.

Tendo em vista que o parcelamento suspende o curso da execução, impõe-se a liberação da constrição ocorrida após a adesão à quele. Providencie a Secretária a minuta para liberação da constrição, tomando os autos conclusos para transmissão.

Após, abra-se vista à exequente para manifestar-se quanto ao parcelamento do débito.

Em sendo requerido prazo de suspensão em virtude do parcelamento, fica desde já deferida a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.

Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando

claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000133-52.2017.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X LOURIVAL PEREIRA - COMERCIO DE PECAS E REPARACAO DE VEI(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA)
DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039. São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a falta de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas (eventual adesão ou não ao parcelamento administrativo perante o Fisco). Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução. II.2 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203. Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203). Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo. A própria União, exercendo o poder-dever da auto-tutela, apresentou novo valor consolidado com base em mero cálculo aritmético, além de requerer a substituição da(s) CDA(s) com fulcro no artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a possibilidade de substituição da CDA nessas hipóteses. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI LOCAL QUE FIXAVA JUROS DE MORA, COM A CONSEQUENTE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO CRITÉRIO. APURAÇÃO DO MONTANTE QUE PODE SER FEITA MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, se a declaração de inconstitucionalidade da lei não retirar a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, o que ocorre quando se mostra possível apurar o quantum debeat per mero cálculo aritmético, inexistente nulidade da CDA a ser reconhecida. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem decretou a inconstitucionalidade de lei estadual que versava sobre juros de mora, restabelecendo a incidência da Lei e reconhecendo que a CDA permanece hígida, uma vez que basta realizar cálculo aritmético para identificar o montante do crédito tributário. 3. Agravo em Recurso Especial não provido. (STJ, ARES P 1178295, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:19/12/2017) - Grifou-se. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. VÍCIO NO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA QUE REQUER O REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.115.501/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, DJE de 30/11/2010) e no REsp 1.116.792/PB (Rel. Ministro Luiz Fux, DJE de 14/12/2010), julgados sob o rito do art. 543-C do CPC/73, entendeu que, quando for possível discriminar, na Certidão de Dívida Ativa (CDA), mediante simples cálculos aritméticos, os valores que compõem tal título executivo, o reconhecimento judicial da insubsistência de alguma das obrigações discriminadas na CDA, nesse exemplo dado, não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal, em relação à parcela hígida e autônoma do crédito tributário exequendo, referente às demais obrigações. 2. Todavia, no caso em análise, o Tribunal de origem, além de reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública, asseverou que houve vício no próprio lançamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa. 3. Sobre a impossibilidade de substituir a CDA quando subsistentes vícios no próprio lançamento do crédito tributário, há doutrina lecionando o seguinte: A substituição ou emenda da CDA até a decisão de primeiro grau, quando possível, mostra-se como sendo um direito da Fazenda Pública. Dessa forma, não é cabível a extinção da execução fiscal com base na nulidade da CDA, sem anterior intimação da Fazenda Pública para que emenda ou substituição do título executivo, quando se trata de erro material ou formal. Por outro lado, não se pode pretender emendar ou querer substituir o título executivo, com o intuito de corrigir vícios materiais ou formais presentes ainda no processo administrativo que vincula a CDA em cobrança judicial, quando tais emendas ou substituições acarretarem alteração do próprio lançamento, como, por exemplo, nos casos de revisão das competências lançadas, na alteração do sujeito passivo ou, inclusive, na modificação da própria legislação que fundamentou a constituição do crédito (GODOI, Marlei Fortuna. Execução fiscal aplicada - análise pragmática do processo de execução fiscal. 4 ed. Jus Podivm, 2017, p. 72). Na linha desse entendimento, os seguintes precedentes desta Corte Superior: AgInt no REsp 1.595.366/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJE 14/8/2017; AgRg no REsp 1.452.490/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 26/8/2014. 4. Registre-se, por oportuno, que, para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar que não se trata de erro no lançamento e que nesse os tributos foram devidamente discriminados, como sustentado neste apelo, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 1559799, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJE DATA:07/11/2017) - Grifou-se. Cabe destacar que a substituição da Certidão de Dívida Ativa é um direito da Fazenda Pública, a teor da súmula nº 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. (Grifou-se). Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a exipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), a ponto de infirmar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, sendo que o indeferimento do pedido é medida que se impõe. II.3 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IA partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I). O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. Nesse sentido, o Eg. STJ-TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo reconece a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202258967, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/04/2013). O débito tributário substanciada na CDA refere-se ao SIMPLES, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, tendo sido apresentada a declaração pelo próprio contribuinte a partir de 12/04/2011 (fs. 207/213) - lançamento por homologação. O exequente-excepto carrou os autos o extrato do parcelamento não cumprido pelo executado (fs. 207/213), contudo gerou o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário e interromper a prescrição, sendo que tais efeitos perduraram de 13/07/2015 até 15/11/2015 quando foi rescindido para excluir o executado-excepto por inadimplemento. O(s) débito(s) tributário(s) foi(ram) inscrito em dívida ativa em 04/08/2016 (fs. 03), a execução sido proposta em 18/01/2017 (fs. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 27/01/2017 (fs. 64/64-verso). Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito. II.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte exipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta Fazenda Nacional, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relator Ministro Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000876-62.2017.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO TAVOLARO (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA GALANI)

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que os autos já foram inseridos no sistema virtual do PJE, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo, com as cautelas legais.

Expediente Nº 2408

ACAO CIVIL PUBLICA

0000584-19.2013.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X CHARLOTTE LINA ALEXANDRA BENTO DE CARVALHO X JOAO BENTO DE CARVALHO(SPO40728 - JOAO CARLOS VIEIRA)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se os AUTOS Nº 0000584-19.2013.403.6135 de ação civil pública, com pedido de liminar, movida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Fundação Cultura Palmares - FCP, em face de Charlotte Lina Alexandra Bento de Carvalho e João Bento de Carvalho, pela qual a parte autora pretende a MANUTENÇÃO DA POSSE coletiva da comunidade remanescente de quilombo de Cambury, no Município de Ubatuba. Por sua vez, cuidam-se os AUTOS Nº 0002835-91.2009.403.6121 de ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por Charlotte Lina Alexandra Bento de Carvalho e João Bento de Carvalho em face de Genésio dos Santos, originariamente, tendo sido a União Federal incluída no pólo passivo da ação, com posterior declínio de competência pelo Juízo Estadual em favor da Justiça Federal. Em razão de se cuidarem de ações que possuem pedido e causa de pedir em comum, referindo-se à mesma área e às mesmas partes que alegam o direito de exercer sua posse, houve sua reunião por conexão, motivo pelo qual este Juízo Federal passa a proferir sentença em comum aos referidos autos, sobretudo no propósito de se evitar decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, art. 55, 1º e 3º). Conforme consta dos autos de ação civil pública nº 0000584-19.2013.403.6135, a comunidade remanescente de quilombo de Cambury, no Município de Ubatuba, através da Associação dos Remanescentes de Quilombo do Cambury, encontra-se reconhecida e certificada pela Fundação Cultural Palmares, em 2006 (fs. 19). O INCRA emitiu parecer conclusivo sobre a legitimidade da comunidade para fins do art. 68 do ADCT, através do Relatório de Identificação e Delimitação - RTID, de 26/09/2008 (fs. 22). Os quilombolas moradores da área foram devidamente identificados e cadastrados pelo INCRA em seu relatório de fs. 29, mais precisamente no quadro de fs. 34/35. O reconhecimento também se deu pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP (fs. 39), que emitiu minucioso relatório histórico-antropológico (fs. 43/78). Na inicial da referida ação civil pública nº 0000584-19.2013.403.6135, a parte autora informa que, através da ação de reintegração de posse nº 0000003-15.1976.8.26.0642, em curso na 1ª Vara da Comarca de Ubatuba, os ora réus obtiveram êxito no seu intento em face de Genésio dos Santos. A referida ação foi ajuizada em 1976 e teve o trânsito em julgado da decisão favorável aos então autores - ora réus nesta ação - em 1984, portanto, antes do advento da Constituição Federal de 1988. Os ora réus da ação civil pública nº 0000584-19.2013.403.6135, então autores da reintegração de posse, teriam dado início ao cumprimento da sentença da Justiça Estadual somente em 2007, depois do reconhecimento da comunidade como remanescente do quilombo de Cambury. As entidades federais ora autoras alegam que o cumprimento da reintegração de posse poderia redundar em sério prejuízo ao procedimento em curso de identificação, demarcação e futura titularização da área em prol da comunidade quilombola, nos termos do art. 68 do ADCT. O Ministério Público Federal manifestou-se em prol da concessão do pedido de liminar na ação civil pública nº 0000584-19.2013.403.6135 (fs. 101/111). Nos termos da decisão, foi deferido o pedido de liminar para assegurar a POSSE da comunidade remanescente do quilombo do Cambury em face dos réus, que poderão exercer o direito em relação a Genésio dos Santos, em respeito e nos termos do decidido na ação de reintegração de posse nº 0000003-15.1976.8.26.0642 da 1ª Vara da Comarca de Ubatuba (fl. 118/127), tendo constado ainda determinações diversas em termos de prosseguimento. No curso da tramitação processual, foi informada decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça - STJ que decidiu conflito de competência, em que restou definida a competência da Justiça Federal para apreciar a matéria relativa à posse sobre a área em questão, bem como questões afetas ao direito de propriedade da área ocupada pela comunidade remanescente do quilombo do Cambury (fl. 360 e 492). Após o devido processamento do feito e manifestações das partes em pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, vieram ambos os autos, de ação civil pública nº 0000584-19.2013.403.6135 e de ação de reintegração de posse nº 0002835-91.2009.403.6121, conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO II.1 - COMPETÊNCIA FEDERAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO Preliminarmente, conforme decisão do Eg. STJ que decidiu conflito de competência, restou definida a competência da Justiça Federal para apreciar a matéria relativa à posse sobre a área em questão, bem como questões afetas ao direito de propriedade da área ocupada pela comunidade remanescente do quilombo do Cambury (fl. 360 e 492), nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. COMUNIDADE REMANESCENTE DO QUILOMBO DO CAMBURY JÁ DEVIDAMENTE CADASTRADA E IDENTIFICADA PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) POR MEIO DE RELATÓRIO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO (RTID). DECISÃO EXPEDIDA PELO JUÍZO ESTADUAL DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE QUE AFETA UM DOS MORADORES DA COMUNIDADE QUILOMBOLA MENCIONADA. I. A decisão deferidora da liminar proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Caraguatuba/SP no bojo da ação civil pública evidencia que o INCRA emitiu parecer conclusivo sobre a legitimidade da comunidade para fins do art. 68 do ADCT (emissão de título em razão de propriedade definitiva), por meio de Relatório de Identificação e Delimitação (RTID), os quilombolas moradores da área foram devidamente identificados e cadastrados pelo INCRA em seu relatório, esse reconhecimento também se deu pela Fundação do Instituto de Terras do Estado de São Paulo (ITESP), que emitiu minucioso relatório histórico-antropológico (fls. 8-17). Em contrapartida, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ubatuba/SP proferiu decisão determinando a reintegração dos autores da respectiva ação na posse de área ocupada por Genésio dos Santos, um dos moradores da área ocupada pela comunidade remanescente do quilombo do Cambury. O processo de demarcação e titulação das terras ocupadas por comunidade remanescente de quilombo compete ao INCRA. Dessarte, ressoa evidente que as demandas judiciais as quais envolvam a posse dessas áreas reparam, de todo o modo, no processo demarcatório de responsabilidade da autarquia federal agrária. Logo é inarredável o interesse federal em tais demandas, razão pela qual deve ser fixada a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento, consoante o art. 109, I, da Constituição Federal. 3. Conflito positivo de competência conhecido, a fim de declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Caraguatuba/SP para decidir sobre as questões afetas ao direito de propriedade da área ocupada pela comunidade remanescente do quilombo do Cambury, com a determinação de remessa dos autos da ação de reintegração de posse (processo n.º 0000003-15.1976.8.26.0642) ao Juízo federal em testilha. (CC 129.229/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 21/05/2015) Por conseguinte, passa-se à questão de mérito objeto da ação civil pública n.º 0000584-19.2013.403.6135, e da ação de reintegração de posse n.º 0002835-91.2009.403.6121. II.2 - MANUTENÇÃO/REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS LEGAIS - COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO - ADCT, ART. 68 - JURISPRUDÊNCIA AÇÃO CIVIL PÚBLICA n.º 0000584-19.2013.403.6135 e a ação de reintegração de posse n.º 0002835-91.2009.403.6121 visam, em última análise, a manutenção e reintegração de posse, respectivamente, sobre a área em questão, e têm por objetivo principal tutelar o alegado possuidor, sendo que, verificada a presença dos requisitos legais, foi assegurado aos requerentes da ação civil pública n.º 0000584-19.2013.403.6135 o direito de manutenção da posse através de medida liminar, em favor da Comunidade do Quilombo do Cambury, em Ubatuba. Com efeito, conforme restou consignado na decisão que apreciou o pedido de liminar nestes autos de ação civil pública, a controvérsia objeto destes autos envolve POSSE da comunidade remanescente de quilombo (ADCT, art. 68), em contraposição à posse debatida nos autos de ação possessória que envolveu as partes privadas e que tramitou perante Juízo Estadual da 1ª Vara de Ubatuba (Autos n.º 0000003-15.1976.8.26.0642), tendo seu fundamento de validade a própria Constituição Federal, promulgada após o trânsito em julgado da referida ação. Em razão de agravo de instrumento n.º 0019398-54.2013.4.03.0000/SP interposto pela parte ré na ação civil pública, pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi negado provimento ao recurso de agravo e mantida a decisão liminar, nos seguintes termos: EMENTADIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. COMUNIDADE REMANESCENTE DO QUILOMBO DE CAMBURY. I. Prejudicado o pedido deduzido pelo INCRA a fls. 388/389, tendo em vista que, em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se a lavratura de acórdão, transitado em julgado em 26.06.15, nos autos do Conflito de Competência n.º 129.229, mediante o qual se reconheceu a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Caraguatuba (SP) para decidir sobre as questões afetas ao direito de propriedade da área ocupada pela comunidade remanescente de quilombo do Cambury, com a determinação de remessa dos autos da Ação de Reintegração de Posse n.º 0000003-15.1976.8.26.0642, em fase de cumprimento de sentença perante a Justiça Estadual, àquele juízo. 2. Prejudicada, do mesmo modo, a questão acerca da competência questionada pelos agravantes, na medida em que dirimida a controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. A discussão referente ao cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse n.º 0000003-15.1976.8.26.0642 que tramitou na Justiça Estadual, mostra-se superada com a decisão definitiva em sede de conflito de competência, mediante a qual se determinou a reunião das demandas para decisão final não conflitante. 4. A questão posta a julgamento diz com liminar concedida em sede de ação civil pública em que se objetiva a proteção de posse coletiva das terras ocupadas por integrantes da comunidade quilombola do Cambury, no município de Ubatuba (SP), reconhecidamente remanescente do quilombo do Cambury, pela Diretoria de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro da Fundação Cultural Palmares (fl. 47), pela Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (fls. 50/56 e 57/66) e pelo Relatório Técnico-Científico sobre os Remanescentes da Comunidade de Quilombo de Cambury, Ubatuba-SP (fls. 71/106). 5. A Constituição da República de 1988 cuidou de preservar o direito dos quilombolas, em seus artigos 68, 215 e 216.6. Nas demandas que envolvem comunidades originárias de quilombos, muito além do tratamento pontual da questão possessória à luz do direito civil, há que se aprofundar no reconhecimento da identidade cultural dos quilombolas numa escala de valores jamais vista nas outras ordens constitucionais. 7. Essa pauta de valores da comunidade não pode passar despercebida ao intérprete constitucional e se constitui, propriamente, na fonte do reconhecimento da questão fundiária de modo amplo, notadamente a conceitos mais precisos para a definição do que sejam terras tradicionalmente ocupadas e por essas comunidades quilombolas habitadas em caráter permanente, fornecendo elementos para tal averiguação. 8. Um dos temas mais complexos postos pela vontade constitucional é sem sombra de dúvida o estabelecimento de pautas, ou requisitos, que levem à conclusão de se estar diante de terras que reúnem as condições para o reconhecimento da posse quilombola, o que não se amolda à análise estreita própria do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual a manutenção da liminar é medida que se impõe, na medida em que a retirada dessa comunidade da área em discussão implica em rigorosa cautela e resguardo legal, mostrando-se temerária no presente momento. 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 06 de fevereiro de 2018. (Grifo nosso). Conforme dispõe o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Por sua vez, o Decreto n.º 4.883/2003 visa regulamentar o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Por oportuno, ressalta-se que as áreas em processo de desapropriação por interesse social, para fins de titulação coletiva para comunidade remanescente de quilombola, como ocorre no presente caso, têm suas possessões inírditas em favor do INCRA (Lei n.º 4.132/1962, art. 5º). E, apesar de a Constituição Federal ter assegurado àqueles que forem reconhecidos, em processo administrativo próprio e mediante as devidas averiguações, como remanescentes das comunidades dos quilombos e que estivessem ocupando suas terras, em 05/10/1988, independentemente a que título, o direito não só à posse, mas também à sua própria propriedade, a presente ação se limita tão somente à discussão acerca da POSSE sobre a área em questão, e não envolve a definição sobre a propriedade da área, que certamente deve ser definida em sede própria. Ainda, não se trata de posse individualizada, mas sim coletiva. O direito é de toda a comunidade, tendo caráter nitidamente coletivo, pois esta era a índole da posse das comunidades quilombolas e indígenas. E, em se tratando de uma posse coletiva e de origem constitucional, portanto, diversa da tratada na ação de reintegração de posse da Justiça Estadual (Autos n.º 0000003-15.1976.8.26.0642 - 1ª Vara de Ubatuba), em face da sua natureza singular e originária, a posse da comunidade remanescente do quilombo deve se sobor, ao menos por ora, em face da posse exercida por particular, por força do próprio dispositivo constitucional (ADCT, art. 68), até que haja definição, em processo administrativo próprio e característico, com exercício do contraditório e ampla defesa, acerca da efetiva propriedade sobre a área respectiva. Ainda, conforme consta dos autos, o então réu na ação de reintegração de posse n.º 0000003-15.1976.8.26.0642, Sr. Genésio dos Santos, teria proposto impugnação de execução da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ubatuba-SP, em razão da nulidade da sentença em razão da ausência de intervenção do Ministério Público, com afirmação de que o único réu parte desta ação, Genésio dos Santos, não mais reside na área objeto desta ação (fl. 4 e 276), o que, apesar de ter sido então afastado pelo Juízo Estadual (fl. 05/06), fragiliza, sobremaneira, a sustentação dos réus da ação civil pública n.º 0000584-19.2013.403.6135 de que de que exerça a posse efetiva sobre a área em questão ocupada pela comunidade remanescente do quilombo do Cambury, sobretudo diante dos relevantes documentos oficiais (Fundação Cultural Palmares, Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP e INCRA) que certificam sobre a ocupação da área pela comunidade quilombola. Conforme certidão do Oficial de Justiça, de 22/07/2013, em tentativa de cumprimento a mandado de reintegração de posse originário da Justiça Estadual de Ubatuba (Processo n.º 69/76), restou ainda constatada a efetiva ocupação da área por comunidade quilombola, conforme FOTOS anexas à ação civil pública n.º 0000584-19.2013.403.6135 (fl. 332/336) e a ação de reintegração de posse n.º 0002835-91.2009.403.6121 (fl. 1222/1232). Constatamos, também, uma edificação utilizada pela COMUNIDADE QUILOMBOLA, onde se encontra pequeno mobiliário (fl. 331). A jurisprudência tem reconhecido a necessidade de preservação do direito das comunidades remanescentes de quilombo em relação às POSSES anteriores, em razão da presunção de legitimidade de veracidade dos atos administrativos, até que haja a definição acerca da propriedade da área em regular processo administrativo no qual poderá se definir se o imóvel integra ou não terra remanescente das comunidades quilombolas, inclusive para fins do art. 68 do ADCT, com a devida observância do contraditório e da ampla defesa, com se desprende do seguinte precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. TÍTULO RATIFICATÓRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VALIDADE. DECADÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DO REGISTRO. 1. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade, justificando-se a pretensão do INCRA de investigar se a área é ou não remanescente de quilombos, pois em decorrência desse atributo presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Também se presume verossímil o título ratificatório emitido pelo INCRA aos particulares, mas o processo que o antecede tem por objetivo verificar questões de segurança nacional e agrárias, de modo a verificar se o imóvel cumpre as determinações do Estatuto da Terra e se está apto a cumprir a função social da propriedade. 2. Inexistente nos autos prova inequívoca de que a área objeto de litígio pertence ou não à comunidade quilombola, é injustificável a alegação de nulidade do procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do ADCT, regulamentado pelo decreto n.º 4.887/2003. 3. Deflagrado o processo administrativo, a questão será analisada em todo o seu aspecto, com a devida observância do contraditório e da ampla defesa, quando então poderá se definir se o imóvel integra ou não a comunidade quilombola. Precedente do E. TRF da 5ª Região. 4. O decreto n.º 4.887/2003, art. 17, incorporou ao ordenamento jurídico pátrio os caracteres da inalienabilidade e imprescritibilidade das terras remanescentes das comunidades de quilombos. Seja por expressa previsão formal na legislação, seja porque a Constituição explicitamente diz ser dever do Estado a emissão dos títulos de propriedade definitiva aos remanescentes das comunidades dos quilombos (ADCT, art. 68), não há que se falar em decadência do direito dos quilombolas de reaverem as terras. (...) 6. É indevido excluir do processo administrativo n.º 54.290.000373/2005-12 o imóvel em litígio, sendo devido aguardar a deflagração de regular processo administrativo no qual poderá se definir se o imóvel integra ou não terra remanescente das comunidades quilombolas, inclusive para fins do art. 68 do ADCT. 7. Preliminares rejeitadas. Apelação do INCRA a que se dá provimento. Apelação de Francisco Seiki Arakaki e Valter Arakaki a que se nega provimento. Decisão de concessão de tutela antecipada suspensa. (TRF da 3ª Região, 1ª T., Proc. 0002501-60.2008.4.03.6002, rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. em 21/06/2011, DJE 08/07/2011). Grifei Conforme consignado na decisão que deferiu o pedido de medida liminar na ação civil pública n.º 0000584-19.2013.403.6135, a área em questão é objeto de procedimento de demarcação pelo INCRA, nos termos do ADCT, art. 68, e ainda, segundo consta, pertence ao Parque Nacional da Serra da Bocaina e ao Parque Estadual da Serra do Mar, sendo, portanto, uma área sobremaneira protegida no aspecto ambiental e cultural. E, tendo sido demonstrado que a parte ré da ação civil pública n.º 0000584-19.2013.403.6135, ou seja, Charlotte Lina Alexandra Bento de Carvalho e João Bento de Carvalho, pretendem o reconhecimento da posse sobre área em que é vedada a posse individual, em razão de ser destinada à titulação coletiva para comunidade remanescente de quilombola, e que se sujeita ao prévio conhecimento e anuência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para alguma alteração na situação de fato, o reconhecimento da pretensão de manutenção da posse em favor da comunidade remanescente de quilombo do Cambury, em Ubatuba, é medida que se impõe. Em outras palavras, apesar da sua pretensão de reintegração da posse sobre a área, a parte ré na ação civil pública, e autora na ação de reintegração de posse, Charlotte Lina Alexandra Bento de Carvalho e João Bento de Carvalho, não se desincumbiu de provar o exercício efetivo da posse sobre a área de fato ocupada pela comunidade remanescente de quilombo do Cambury, motivo pelo qual impõe-se a confirmação da medida liminar deferida, bem como a procedência da ação civil pública n.º 0000584-19.2013.403.6135 para em definitivo manter a posse da comunidade quilombola Cambury em questão, com a consequente improcedência da ação de reintegração de posse n.º 0002835-91.2009.403.6121. Com efeito, conforme PARECER CONCLUSIVO DO Relatório de Identificação e Delimitação (RTID) do Território da Comunidade Remanescente de Quilombo de Cambury, do INCRA (fl. 22/38), que teve por objetivo verificar legitimidade e adequação para identificação e delimitação do território da comunidade remanescente de quilombo do Cambury, a partir de memorial descritivo e levantamento planimétrico, bem como a partir do relatório técnico-científico da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP (fls. 43/78), NÃO CONSTA qualquer referência à ocupação efetiva e posse de fato de parte do território pelos réus Charlotte Lina Alexandra Bento de Carvalho e João Bento de Carvalho, devendo, portanto, ser preservada a presunção de legitimidade e veracidade de referidos documentos oficiais do INCRA e ITESP, em favor da posse da área pela comunidade quilombola Cambury. Ademais, conforme PARECER MINISTERIAL ANTROPOLÓGICO 04/2017, de 10/08/2017 (fl. 586/608), anexo à manifestação do Ministério Público pela procedência da ação civil pública e manutenção da posse da Comunidade Quilombola do Cambury, constam relevantes informações acerca da posse efetiva da área pela comunidade quilombola, com dados históricos, antropológicos e familiares sobre a ocupação da área e atual exercício da posse, inclusive referência expressa aos documentos oficiais do ITESP, FCP e INCRA (fl. 588-verso/602), sem que tenha sido realizada qualquer ressalva sobre a posse exercida de fato pelos réus Charlotte Lina Alexandra Bento de Carvalho e João Bento de Carvalho, não obstante a alusão à ação de reintegração de posse. Outrossim, apesar das razões trazidas pela parte ré na ação civil pública, em sede de contestação, Charlotte Lina Alexandra Bento de Carvalho e João Bento de Carvalho, em que sustentam, inclusive, que os requeridos são legítimos proprietários da área em litígio, cfr. fazem prova as certidões do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba (fl. 176), não logram êxito em infirmar a posse exercida pela comunidade quilombola sobre a área, sendo que sua alegada propriedade ou não sobre o imóvel não constitui objeto dos presentes autos, de natureza eminentemente possessória (exercício efetivo e de fato da posse), em que não se discute nem se define acerca da titularidade da propriedade da área. Conforme se extrai dos documentos acostados pela parte ré, Charlotte Lina Alexandra Bento de Carvalho e João Bento de Carvalho, não se identifica qualquer ato ou comprovação de posse efetiva sobre a área, remetendo os documentos somente à propriedade (Matrículas e DIAT/ITR) e cadastro dos réus (RIP/SPU e CCIR/INCRA) (fl. 192/233) em relação área em questão. Portanto, ante o conjunto probatório acostado ao feito, sobretudo considerando o relevante acervo documental que traduz que(i) a comunidade representada pela Associação dos Remanescentes de Quilombo do Cambury foi devidamente certificada pela Fundação Cultural Palmares (fls. 19);(ii) o INCRA emitiu parecer conclusivo sobre a legitimidade da comunidade para fins do art. 68 do ADCT, através do Relatório de Identificação e Delimitação - RTID (fls. 22);(iii) os quilombolas moradores da área foram devidamente identificados e cadastrados pelo INCRA em seu relatório de fls. 29, mais precisamente no quadro de fls. 34/35;(iv) o reconhecimento também pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP (fls. 39), que emitiu minucioso relatório histórico-antropológico (fls. 43/78), e, ainda;(v) a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos relativos à posse da área em questão pela comunidade remanescente de

quilombo do Cambury, em Ubatuba, conforme relevante precedente jurisprudencial do Eg. TRF da 3ª Região, impõe-se o reconhecimento do direito à preservação e MANUTENÇÃO DA POSSE em favor da comunidade remanescente de quilombo do Cambury, em Ubatuba, em relação à área objeto dos presentes autos, considerando a matriz constitucional constante do art. 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a ressalva de que o objeto destas ações se limita à discussão acerca da POSSE sobre referida área, sendo sua propriedade matéria alheia aos presentes autos, devendo inclusive observado o regular processo administrativo no qual poderá se definir se o imóvel integra ou não terra remanescente das comunidades quilombolas, inclusive para fins do art. 68 do ADCT, com a devida observância do contraditório e da ampla defesa, conforme precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com efeito, não estão afastados eventuais direitos dos partilhados a darem ensejo a eventual ação de desapropriação, conforme dispõe o art. 13 do Decreto n. 4.887/2003, que é expresso ao afirmar que quando a área for ocupada por particular, se o título não for invalidado, deverá ser promovida avaliação para futura desapropriação, se o caso: Art. 13. Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, será realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação, quando couber. 1º Para os fins deste Decreto, o INCRA estará autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, operando as publicações editalícias do art. 7º efeitos de comunicação prévia. 2º O INCRA regulamentará as hipóteses suscetíveis de desapropriação, com obrigatória disposição de prévio estudo sobre a autenticidade e legitimidade do título de propriedade, mediante levantamento da cadeia dominial do imóvel até a sua origem. Nesse sentido, o Ministério Público Federal assevera se tratar o decreto expropriatório de última etapa de complexo procedimento administrativo em trâmite, regulado pelo Decreto 4.887/03. Mas independentemente do decreto de interesse social, a comunidade descendente de quilombola já tem, desde já, direito à manutenção integral da posse sobre o território que ocupa em decorrência de expressa previsão constitucional (fl. 15), o que não restou infirmado pela parte ré da ação civil pública e autora da ação de reintegração de posse e pelo acervo documental acostado aos autos (CPC, art. 373, incisos I e II). Assim, limitando-se a presente ação à questão possessória (posse sobre a área), ante os fundamentos expostos e diante do conjunto probatório acostado aos autos, impõe-se o reconhecimento do pedido de preservação e MANUTENÇÃO DA POSSE em favor da comunidade remanescente de quilombo do Cambury, em Ubatuba, em relação à área objeto dos presentes autos, confirmando-se a liminar deferida durante a tramitação do feito, já mantida pelo Eg. TRF3 em sede de agravo de instrumento nº 0019398-54.2013.4.03.0000/SP, com consequente reconhecimento da improcedência do pedido formulado na ação de reintegração de posse Nº 0002835-91.2009.403.6121.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em vista os fatos relacionados e os documentos acostados aos autos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c art. 16, da Lei nº 7.347/1985) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora nos autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0000584-19.2013.403.6135, movida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Fundação Cultura Palmares - FCP, em face de Charlotte Lina Alexandra Bento de Carvalho e João Bento de Carvalho, extinguindo o feito com resolução do mérito, para fins de, tão somente: A) DECLARAR o direito à preservação e MANUTENÇÃO DA POSSE em favor da comunidade remanescente de quilombo do Cambury, em Ubatuba, em relação à área objeto dos presentes autos, considerando a matriz constitucional constante do art. 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT; B) CONDENAR a parte ré à obrigação de fazer de promover os atos necessários para a preservação e MANUTENÇÃO DA POSSE em favor da comunidade remanescente de quilombo do Cambury, em Ubatuba, em relação à área objeto dos presentes autos, e, ainda, 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora nos autos de ação de reintegração de posse Nº 0002835-91.2009.403.6121, proposta por Charlotte Lina Alexandra Bento de Carvalho e João Bento de Carvalho em face de Genésio dos Santos, originariamente, tendo sido a União Federal incluída no pólo passivo da ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 487, inciso I. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários de advogado, sobretudo por não se verificar a má-fé de qualquer dos litigantes, nos termos do art. 17, da Lei nº 7.347/1985 (ACP). Custas na forma da lei. Expeça-se o mandado de reintegração de posse, em definitivo, com os documentos necessários, entregando-o ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida, que deverá inclusive certificar acerca da atual situação de ocupação da área. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001042-02.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS (SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E PR031181 - RICARDO DA SILVA GAMA) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A (SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ABC (SP091458 - MARCO ANTONIO GALLAO E SP114171 - ROBERTO BARBOSA PEREIRA)

Recebo a apelação dos AUTORES (MINISTÉRIOS PÚBLICO FEDERAL e ESTADUAL).

Vista aos RECORRIDOS (PETRÓLEO BRASILEIRO - S/A - PETROBRÁS, PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A - DISTRIBUIDORA BR - COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DP ABC) para contrarrazões em 30 (trinta) dias.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000774-45.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO PEREIRA FILHO (SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANÇO) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X PEDRO ALEXANDRINO GUSMAO (SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA) SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação de improbidade administrativa em face de CÂNDIDO PEREIRA FILHO; ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e PEDRO ALEXANDRINO GUSMAO. Em síntese, alega que o ex-servidor do INSS, Cândido Pereira Filho, Chefe de Benefício da Agência da Previdência Social de Caraguatuba/SP no período de 12/11/2009 a 30/12/2009, supostamente concedeu indevidamente, mediante a inserção de informações falsas no sistema PRISMA, da Previdência Social, os seguintes benefícios previdenciários: n. 41/144.984.577-8, em nome de Orlene Zachi de Góis; n. 42/144.984.686-3, em nome de Antônio Pereira dos Santos; n. 42/144.984.620-0, em nome de Pedro Alexandrino Gusmão. Além disso, o servidor supostamente foi responsável, indevidamente, pela concessão de seu próprio benefício previdenciário por tempo de contribuição. Pede, com isso, a aplicação das sanções do artigo 12, II da Lei n. 8.429/92, impondo o: (a) ressarcimento integral do dano; (b) suspensão de direitos políticos; (c) condenação em multa civil; (d) proibição de contratar com o Poder Público e receber incentivos fiscais ou benefícios. Com a inicial de fls. 02/09 juntou documentos de fls. 10/524. Determinada a notificação prévia na fls. 541/542. O correu Cândido Pereira Filho foi notificado na fls. 553; Antonio Pereira dos Santos foi notificado na fls. 560 e Pedro Alexandrino Gusmão foi notificado na fls. 563. Apenas Pedro Alexandrino Gusmão manifestou-se na fls. 564/575, tendo decorrido o prazo dos demais (fls. 581). Decisão de fls. 583/587 recebendo a acusação e determinando a continuidade do feito, com citação dos réus. Cândido Pereira Filho contestou o feito na fls. 599/633, alegando preliminar de nulidade do processo administrativo presidido pelo INSS, bem como ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito fez argumentos pela improcedência. Trouxe documentos de fls. 634/1090. Pedro Alexandrino Gusmão apresentou contestação na fls. 1098/1104, aduzindo argumentos pela improcedência. Apesar de citado na fls. 1108, o réu Antonio Pereira dos Santos não apresentou contestação (fls. 1148). Manifestação do INSS para ingressar no feito, com assistente no pólo ativo da demanda (fls. 1124/1128), onde questiona a competência deste Juízo. Manifestação onde concorda com a intervenção, mas opõe-se à incompetência. Decisão de fls. 1147 que determinou o prosseguimento da ação, com especificação de provas pelas partes. Réplica do Ministério Público Federal na fls. 1151/1163, onde pugna pela produção de prova documental, com pedido de vista conjunta de outros feitos criminais que especifica. Deferida a inclusão do INSS como assistente no pólo ativo (fls. 1165). Intimado a especificar provas (fls. 1165/1166), informou não ter provas a produzir (fls. 1184). Não houve manifestação dos réus para produção de provas, em que pese tenha havido intimação da decisão de fls. 1147 por publicação de fls. 1164. Decisão de fls. 1173 pela impossibilidade de vista conjunta deste feito, com os feitos criminais, por estarem em fase distintas, o que pode tumultuar o andamento dos processos criminais. Dado o prazo de 30 dias para que o MPF junte os documentos que necessita por si, devendo para isso obter as peças necessárias diretamente. Petição de fls. 1175 desistindo da prova requerida, trazendo documentos de fls. 1176/1181.E o relatório. DECIDO. Deixo de aplicar os efeitos da revelia em relação ao réu Antonio Pereira dos Santos, que apesar de citado (fls. 1108) deixou de apresentar contestação (fls. 1148), porque os demais litisconsortes contestaram o feito (artigo 345, I do CPC). Preliminarmente, parte do pedido deve ser extinto, por litispendência. Os réus estão sendo acusados de improbidade administrativa por concessão irregular de benefícios previdenciários. Supostamente, o segurado Antônio Pereira dos Santos teria participado de conduta, ao lado do réu Cândido Pereira Filho, que resultou a concessão irregular de benefício a si mesmo (NB 42/144.984.686-3). O mesmo pode ser dito em relação ao réu Pedro Alexandrino Gusmão (NB 42/144.984.620-0). Ocorre que o réu Cândido Pereira Filho é acusado, também, de conceder irregularmente o benefício a Orlene Zachi Góis (NB 41/144.984.577-8), bem como de ter inserido dados falsos que resultaram na concessão de benefício a si mesmo (NB 42/149.240.092-8). Em relação a esta última conduta (concessão do benefício a si mesmo - NB 42/149.240.092-8), vejo que ela é objeto da ação de improbidade administrativa, proc. n. 0005322-15.2014.403.6103, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível da Subseção da Capital, ainda não julgada. Vide a petição inicial de fls. 1143/1146. Note-se que, em conflito de competência já julgado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já restou decidida a competência daquele Juízo para o conhecimento deste fato. Trata-se, portanto, de caso de litispendência, que merece extinção sem resolução de mérito, nesta parte, sob pena de se incorrer em bis in idem. Quanto ao mais da acusação, prossigo. Uma vez que a ação de improbidade 0018609-88.2013.403.6100 (fls. 1134/1140) faz ressalva expressa aos fatos que ocorreram em Caraguatuba, e que são objeto deste presente processo, não há que se falar em conexão entre elas. A competência para esta ação (art. 2º da Lei n. 7.347/85), e tendo os fatos ocorrido nesta cidade de Caraguatuba, firmada está a competência deste Juízo para as acusações de improbidade administrativa na concessão dos benefícios NB 42/144.984.686-3; NB 42/144.984.620-0 e NB 41/144.984.577-8. Afasto as preliminares aventadas pelo réu Cândido Pereira Filho. Eventual nulidade do processo administrativo presidido pelo INSS, cujos fatos noticiados resultaram na presente ação, não maculam de modo algum a continuidade e julgamento deste feito. Trata-se de instância independente em relação à apuração administrativa e o consequente processo administrativo disciplinar. Sua alegação de ilegitimidade de parte não merece guarda, porque calcada no fato de que não há provas das acusações lançadas contra ele. Trata-se, a rigor, de matéria de mérito. A eventual inexistência de provas redundará em improcedência da ação, mas não em ilegitimidade de parte. De mais a mais, a alegação de inépcia da inicial, deve ser afastada. A petição inicial é apta a proporcionar a defesa do réu, atribuindo-lhe conduta clara na suposta ilicitude perpetrada. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. As condutas imputadas aos réus estão lastreadas, segundo a peça inicial, nos artigos 10, I e XII, e art. 11, todos da Lei n. 8.429/92: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e, notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...) XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e, notadamente: Segundo a peça inicial, durante a concessão do benefício NB 42/144.984.686-3 a Antonio Pereira dos Santos, houve deferimento do benefício com base em apresentação de CTPS que se mostrou com traços de montagem na foto, bem como mediante inserção manual de dados no sistema Prisma, e não no CNIS. Sem tais irregularidades, o benefício não seria deferido. Ainda, em relação a concessão do benefício NB 42/144.984.620-0 a Pedro Alexandrino Gusmão, segundo a inicial, houve deferimento do benefício mediante inserção de dados falsos, com base CTPS de mesma numeração da apresentada no requerimento do correu Antonio Pereira dos Santos. Sem tais irregularidades, novamente, o benefício não teria sido concedido. Ocorre que a inicial não aponta as condutas de ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e PEDRO ALEXANDRINO GUSMAO, fazendo presumir sua responsabilidade tão somente pelo fato de terem requerido o benefício na agência de Caraguatuba, supostamente sem agendamento. A meu Juízo, não vejo nexo causal direto entre o requerimento dos correus e as irregularidades perpetradas. Não fez o Ministério Público Federal prova de qualquer outro fato que pudesse relacionar os réus às supostas fraudes. Não há prova de que se conheçam e que tivessem apresentado a mesma CTPS rasurada em conjunto, ou dolosamente. A inicial faz menção ao fato de que Antonio sequer reconhece como sua a assinatura de seu requerimento de benefício. Pelo que se depreende dos autos, não há prova de que ambos os acusados tenham agido com dolo na concessão de seus benefícios. Sem dolo, ou, no mínimo culpa na hipótese do art. 10 da Lei n. 8.429/92, não se pode firmar sua responsabilidade. Por este motivo, a ação é improcedente quanto a eles. O mesmo não pode ser dito em relação ao correu Cândido Pereira Filho, servidor do INSS ao tempo dos fatos. Conforme relatório final no processo administrativo que analisou os fatos (fls. 402/413), o correu teve participação definitiva nos processos de concessão dos benefícios de Antonio e Pedro Alexandrino, já descritos (NB 42/144.984.686-3 e NB 42/144984.620-0), além do benefício pago a Orlene Zachi de Góis (NB 41/144.984.577-8), cujo deferimento baseou-se em CTPS com diversas rasuras. A matrícula do servidor, segundo apurado neste processo administrativo, foi utilizada para a concessão destes benefícios (fls. 406 verso). A alegação de que houve utilização de sua matrícula por terceiros servidores, ainda que pudesse ser real, não o exime de sua responsabilidade, porquanto é dele, somente, a responsabilidade pelos fatos praticados em seu nome, ainda que com sua autorização (fornecimento de matrícula e senha a terceiros). O mesmo se diga sobre a alegação de houve participação de terceiros (servidores) na concessão do benefício. Ainda que possam ter recepcionado documentos, não é destes servidores a matrícula utilizada para concessão, e sim a do réu, conforme apurado em processo administrativo. No mais, é fora de dúvidas que houve utilização de CTPS rasuradas e com dados que não correspondiam à verdade (vide fls. 579). Os depoimentos prestados pelos segurados na fase inquisitória mostram que os dados eram falsos. Tais dados foram inseridos por obra do acusado, dolosamente, visando a concessão de benefícios indevidos, conforme fartamente apurado em processo administrativo, que resultou em sua demissão (fls. 423). Quanto aos fatos que envolvem a concessão de benefício a Orlene Zachi de Góis, inclusive, houve condenação na esfera criminal no proc. 0000436-71.2014.403.6135. A conduta do réu amolda-se ao descrito nos artigos 10, I e VII da Lei n. 8.429/92, constituindo-se em ato doloso de improbidade administrativa que causa lesão ao erário. As penas para esta conduta estão previstas no artigo 12, II da mesma lei: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) III - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; No caso concreto, considerando a gravidade dos fatos praticados, o réu deve ser condenado à perda da função pública; ao ressarcimento do dano integral; ao pagamento de multa civil no valor equivalente a duas vezes o dano; e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Quanto a perda da função pública, embora tal desiderato já tenha sido atingido na esfera administrativa, é salutar que se renove a penalidade por via da improbidade, resguardando-se assim a Administração Pública de ver-se obrigada a reintegrar o servidor, em caso de eventual nulidade do processo administrativo que resultou na sua demissão. Quanto à pena de perda de direitos políticos, tratando-se de atos que não remontam qualquer exercício de mandato, mostra-se penalidade muito drástica e desproporcional, de modo que deixo de aplicá-la. Por fim, não houve prova de que o

r u teve agregado a seu patrim nio valores  licitamente obtidos, motivo pelo qual deixo de aplicar esta pena.Os danos apurados nos autos remontam o prej zuo decorrente do pagamento indevido do benef cio NB 41/144.984.577-8 a Orlene Zachi de Gois entre 17/11/2009 a 30/04/2010; o pagamento indevido do benef cio NB 42/144.984.686-3 a Antonio Pereira dos Santos entre 11/12/2009 a 30/04/2010, e; o pagamento indevido do benef cio NB 42.144.984.620-0 a Pedro Alexandrino Gusm o, entre 16/11/2009 a 30/04/2010. Dever o ser oportunamente apurados em liquida o, mediante requisia o de informa oes ao INSS. O valor total apurado ser  a base da multa civil aplicada.Isto posto, sem resolu o de m rito nos termos do art. 485, V do CPC, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, por litispend ncia em rela o   acusa o de improbidade por fraude na concess o do benef cio NB 42/149.240.092-8 em favor de C ndido Pereira Filho.Nos termos do artigo 487, I, do CPC, com resolu o de m rito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO C NDIDO PEREIRA FILHO, portador do RG 8.060.494-8 SSP/SP e CPF 874.621.258-20 por ato de improbidade administrativa, fixando pena de: (a) perda da fun o p blica; (b) ressarcimento do dano integral; (c) pagamento de multa civil no valor equivalente a duas vezes o dano apurado; (d)   proibiu o de contratar com o Poder P blico ou receber benef cios ou incentivos fiscais ou credit cios, direta ou indiretamente, ainda que por interm dio de pessoa jur dica da qual seja s cio majorit rio, pelo prazo de cinco anos.Os danos apurados nos autos remontam o prej zuo decorrente do pagamento indevido do benef cio NB 41/144.984.577-8 a Orlene Zachi de Gois entre 17/11/2009 a 30/04/2010; o pagamento indevido do benef cio NB 42/144.984.686-3 a Antonio Pereira dos Santos entre 11/12/2009 a 30/04/2010, e; o pagamento indevido do benef cio NB 42.144.984.620-0 a Pedro Alexandrino Gusm o, entre 16/11/2009 a 30/04/2010. Dever o ser oportunamente apurados em liquida o, mediante requisia o de informa oes ao INSS. O valor total apurado no momento da liquida o ser  a base da multa civil aplicada.Os valores pagos a t tulo desta condena o devem ser revertidos em favor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.Em interpreta o do artigo 18 da Lei n. 7.347/85, que mantinha a isonomia entre todas as partes, deixo de condenar quaisquer das partes em honor rios advocat cios.Custas na forma da lei.Submeto a presente senten a ao reexame necess rio.PRIC.

USUCAPIAO

0002575-53.2005.403.6121 (2005.61.21.002575-9) - VINCENT OPATRNY X MARIA SUZANA OPATRNY X SERGIO OPATRNY(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extin o do feito, para que os autores cumpram as determina oes contidas no item 2  do despacho de fls. 394.

USUCAPIAO

0001198-67.2006.403.6103 (2006.61.03.001198-2) - PROJECAO PARTICIPACOES LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JO O PAULO DUENHAS MARCOS) X ELI KATTAN X ENIRA SCHWARTZMAN KATTAN X MICHEL DERANI X PROJECOES CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP041230 - FLAVIO AUGUSTO BARBATO E SP149616 - ADILSON GAMBINI MONTEIRO E SP131045 - TALES JOSE BERTOZZO BRONZATO E SP084191 - CLEUZA MARIA FERREIRA E SP131185 - FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA FUNARO)

Em face do tr nsito em julgado, providencie a autora as c pias necess rias   instru o do mandado de registro do t tulo de dom nio.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

USUCAPIAO

0001096-54.2007.403.6121 (2007.61.21.001096-0) - VALDOMIRO CORREA DE BITTENCOURT X MARLENE GONZALES DE BITTENCOURT(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO MASSET - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO MASSET

Fica a parte autora intimada acerca da expedi o da carta precat ria, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JU ZO DEPRECADO.

USUCAPIAO

0000241-18.2016.403.6135 - AZURRA ADMINISTRACAO DE BENS E PATRIMONIOS LTDA - ME(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 488/493: Intime-se o perito para que se manifeste acerca da impugna o laudo pericial apresentado pela Uni o Federal, esclarecendo os pontos controvertidos. Prazo: 15 (quinze) dias;

2. Fls. 494/496: Cientifique-se a parte autora;

3. Cumpridas as determina oes acima, voltem-me os autos conclusos.

USUCAPIAO

0001373-13.2016.403.6135 - RECANTO HARMONIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X FLINGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TABATINGA LAGOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X TIAGO MAXIMILIANO BEVILAQUA X WALDIR ANTONIO BARREIRA X GRAZIELA TEIXEIRA BARBERIO BARREIRA X MANIR JOSE HAJJ X MARIA TERESINHA CAVANHA HAJJ

Fica a parte autora intimada acerca da expedi o da carta precat ria, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JU ZO DEPRECADO.

PROCEDIMENTO COMUM

0000235-79.2014.403.6135 - PAULO CESAR LOPES(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

D -se ci ncia do retorno dos autos.

Requeiram as partes o que de direito em 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000293-14.2016.403.6135 - VENEZIO VITAL BRAZ X VERA LUCIA CARDOSO DOS SANTOS(SP320980 - ALICE BRAZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

D -se ci ncia do retorno dos autos.

Requeiram as partes o que de direito em 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1543549-40.1976.403.6100 (00.1543549-0) - ISAAK DEWEIK X JACQUES DIWAN(SP038501 - SEMIRA CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X UNIAO FEDERAL X ISAAK DEWEIK

1. Com fulcro no Art. 854, par grafo 2  do CPC, intime-se o Executado, na pessoa de seu advogado constitu do (fls. 129), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos valores bloqueados, a fim de eventual argu o acerca dos fatos elencados no par grafo 3  do mesmo dispositivo legal.

2. Ap s, no mesmo prazo,   Exequente para manifesta o.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5000298-77.2018.4.03.6135

AUTOR: JOSE LUIZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

R U: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N   A

JOSE LUIZ DOS SANTOS propôs ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, questionando lançamento de imposto de renda pessoa física. Alega que, por ter recebido precatório derivado de ação que moveu contra o INSS, foi tributado em regime de caixa, quando deveria sê-lo em regime de competência. Pede a declaração de inexistência de crédito tributário e repetição de indébito. Pede a repetição do valor pago pela incidência da alíquota de 3% por força da aplicação da Lei n. 10.833/03.

Citada, a União apresentou contestação, aduzindo prescrição e no mérito questionando sobre a necessidade de se proceder ao recálculo da tributação por competência.

Réplica da parte autora.

Sem requerimentos de produção de provas.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, pois a matéria é apenas de direito.

Não há que se falar em prescrição, tratando-se de pretensão declaratória de inexistência de crédito tributário. Quanto ao pedido de restituição do valor retido na fonte, tributado por força da aplicação da Lei n. 10.833/03, o termo inicial da contagem do prazo quinquenal é a data do pagamento do precatório, ou seja, 24/04/2012 (ID 7539225). Tendo sido a ação proposta em 11/05/2018, operou-se a prescrição em relação a este pedido.

Passo ao mérito propriamente dito.

O artigo 927 do CPC determina que os julgamentos de casos repetitivos já solucionados pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo, criam precedentes de aplicação obrigatória. É o caso dos autos, onde a matéria não comporta mais controvérsia por ter sido solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 614406.

Restou decidido que o regime de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente é o regime de competência, obedecendo-se as alíquotas e faixas vigentes ao tempo daquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado. Neste sentido, é exemplificativo do entendimento firmado pelas Cortes Superiores o seguinte julgado:

AGRAVO - ART. 557, CPC - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO ACUMULADO - ART. 12, LEI 7.713/88 - REGIME DE COMPETÊNCIA - ART. 97, CF - SÚMULA VINCULANTE 10 - OFENSA - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1.O pagamento em parcela única de prestações atrasadas de renda mensal de aposentadoria não pode acarretar ônus ao segurado, posto que tal crédito decorreu da inércia do INSS. 2.O Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de aposentadoria por parte do segurado, uma vez que, se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor ou não incidiria, sendo que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sintetizou este entendimento no julgamento do Recurso Especial n.º 783724/RS - Processo n.º 2005/0158959-0, relatado pelo Ministro Castro Guerra, publicado no DJ de 25/08/2006, que se aplica plenamente ao presente feito. 3.Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, toma-se como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos. 4.Escreita a decisão agravada, ao determinar o recálculo da incidência das alíquotas do IRPF sobre os recebimentos acumulados de benefícios de aposentadoria. 5.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 614.406, decidiu pela aplicação, nas hipóteses como a do caso concreto, do Regime de Competência e não de caixa, com publicação em 27/11/2014. 6.Inexiste qualquer ofensa ao disposto no art. 97, CF e à Súmula Vinculante n.º 10, porquanto não se trata de declaração de inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos legais, ensejando sua inaplicação em todas as hipóteses, mas interpretação do quanto neles disposto. 7.Mantém-se a decisão agravada como proferida. 8.Agravo improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 545525 0029540-83.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 .FONTE_REPUBLICACAO)

Portanto, a conclusão a que se chega é pela parcial procedência do pedido, não para declarar a inexistência do crédito tributário, como pretende a parte autora, mas sim para determinar o recálculo do tributo lançado, obedecendo-se as faixas de isenção e alíquotas vigentes ao tempo em que deveria terem sido pagos os rendimentos recebidos acumuladamente. Tal providência, a ser efetuada em liquidação (e não nesta fase de conhecimento, como pede a União), compete ao Fisco, posto que sua obrigação de verificar o acerto tributário diante da ocorrência de fato gerador informado pelo contribuinte.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I e II do CPC, PRONUNCIO a prescrição da pretensão de repetição do valor tributado na fonte no importe de R\$ 8.089,28, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao Fisco que proceda ao recálculo do tributo lançado, obedecendo-se as faixas de isenção e alíquotas vigentes ao tempo em que deveria terem sido pagos os rendimentos recebidos acumuladamente, derivados do precatório a que se refere este feito.

Por ter a parte autora sucumbido de parcela mínima do pedido, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que correspondem a 10% da diferença entre o crédito lançado e o crédito a ser apurado após a revisão determinada nesta sentença (pois reflete o valor da condenação).

Custas na forma da lei.

Sem reexame necessários, diante do valor de alçada.

PRIC.

CARAGUATUBA, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000774-18.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

EXEQUENTE: PAOLO MARIA MAJANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO ALVES MOREIRA JUNIOR - SP165433

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1.º — Com o trânsito em julgado, digitalizados os autos pela parte autora, **determino a intimação da UNIÃO para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez, indicados, corrigi-los “incontinenti”, a fim de se atender ao quanto disposto no artigo 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.**

2.º — Após, determino a **intimação da parte autora** para que, no prazo de **20 (vinte) dias** apresente em Secretaria os documentos que deverão acompanhar o mandado de descerramento de matrícula:

(a) Documentos de identificação pessoal dos autores (CPF e RG); certidão de óbito e termo de inventariância (em caso de espólio);

(b) Procurações outorgadas aos advogados;

(c) Petição inicial;

(d) Sentença, com resolução do mérito;

(e) Memoriais descritivos;

(f) Plantas – levantamento planimétrico topográfico cadastral;

(h) Pareceres da SPU (fls. 841) e mapas (fls. 871/878).

3.º — Após, determino à parte autora que cumpra a parte final da sentença, no sentido de proceder à inscrição administrativa da ocupação da faixa de terrenos de marinha, com 604,97m² (seiscentos e quatro metros quadrados e noventa e sete décimos quadrados) de extensão, junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Deverá anexar aos autos documentos que comprovem o pedido administrativo de inscrição desses terrenos de marinha.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATUBA, 18 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000851-27.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: JOANA MARCIA DUTRA, EDVALDO PEDRO MENDES, BENEDITO SOARES, ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARCELO ZALIS DE QUEIROZ, ANA PAULA DA CONCEICAO, NANCI RUICEM RETT
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de tutela de urgência, em que os autores denominam-se moradores de "núcleo urbano informal consolidado" e pretendem sejam mantidos na posse dos imóveis, compelindo a União a fornecer a concessão de uso especial para fins de moradia.

Narram que habitam o local faz vinte e oito anos, havendo casas de alvenaria, vias de circulação com calçamento e iluminação pública, serviços de telefonia, fornecimento de água encanada e esgoto, fornecimento de energia elétrica, serviço regular de coleta de lixo e outros serviços públicos congêneres. Alegam ser a área terreno de marinha de propriedade da União, todavia receberam notificação da Prefeitura do Município de São Sebastião/SP referente a demolição das edificações.

Observa-se que os imóveis receberam fiscalização e autuação da Prefeitura do Município de São Sebastião/SP, mediante **procedimento administrativo municipal** referente à desocupação da área e respectiva demolição das construções.

A petição inicial foi instruída com procurações e documentos.

Foi proferido despacho inicial para a parte autora justificar o interesse jurídico de ente federal na demanda, tendo a mesma se manifestado nos autos juntando requerimentos de regularização da posse protocolados perante a Secretaria de Patrimônio da União – SPU.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("*fumus boni iuris*"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("*periculum in mora*"), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

No presente caso, por ora, há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora e do perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

O pedido de tutela de urgência também encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo a parte autora provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

Os documentos carreados aos autos mostram que os autores são ocupantes há mais de ano e dia dos respectivos imóveis localizados à beira-mar (em tese, situados em área de marinha pertencente à União). Estão com sua posse ameaçada pelo auto de notificação de demolição formulado pela Prefeitura de São Sebastião/SP (documentos ID's 12163689, 12164266, 12164285, 1265001).

No caso em exame, se vê presente o risco de dano irreparável e de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final, face o perigo iminente de demolição dos imóveis pelo ente municipal, o qual também é corresponsável na fiscalização da área.

Em face do exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para manter os autores na posse e suspender os procedimentos administrativos instaurados pelo Município de São Sebastião/SP em face dos autores e impedir atos do ente municipal e da União tendentes à desocupação, à reintegração, à turbação e à demolição dos respectivos imóveis até ulterior deliberação deste Juízo.

Ante a natureza da causa, a localização e respectiva metragem de cada um dos imóveis e os documentos imobiliários anexados à petição inicial, restam afastadas as presunções de hipossuficiência alegadas. Por tais razões, **indeferir** o pedido de justiça gratuita e **determino** providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigo 290, do CPC).

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, providencie a parte autora emenda à petição inicial para incluir no polo passivo da ação o Município de São Sebastião/SP, sob pena de extinção (artigo 321, do CPC).

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Servirá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Após, se em termos, cite(m)-se o(s) réu(s).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-69.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: RUBENS DE SANTANA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Servirá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO.

Cite-se o réu e intime-se para que no mesmo prazo da defesa apresente cópia do procedimento administrativo da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 4 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007749-34.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: JOSE HENRIQUES REY, ROSELY GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP132042
Advogados do(a) RÉU: DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP132042, ROSELI ANDREA RODRIGUES COELHO - SP299326

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução 142/17, intuem-se os réus / recorridos para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-33.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JEANE DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ALVES DE GODOI - SP302850
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, buscando a reparação civil (danos materiais, danos morais e pensionamento civil) em razão do acidente de trânsito ocorrido em 29/12/2013, na BR 020, KM 80, do município de São Desidério/BA, causando morte de seu ente familiar.

Tendo sido propostas ações idênticas por partes autoras diversas, embora a partir da mesma causa de pedir (acidente automobilístico) e pedido (o pagamento mensal de "pensionamento", a indenização por danos morais e materiais) em face da mesma parte (DNIT), sob as mesmas razões constantes das respectivas petições iniciais, em razão da conexão verificada, houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação, instrução e julgamento em conjunto entre todas as ações, que contam com mesmas testemunhas e conjunto probatório, sob expresso consentimento de todas partes consignado em ata de audiência, motivo pelo qual passo a proferir sentença que se aplica a todos os autos pertencentes à mesma unidade familiar respectiva, nos seguintes termos, com respectiva ordem de traslado a cada uma das ações conexas propostas, para os devidos fins.

Em 08/06/2018, em razão dos elementos constantes nos autos, inclusive as razões suscitadas pelo DNIT em sede de preliminares de contestação (incompetência absoluta e reunião das ações), foi determinado a redistribuição nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP, através do PJe, uma vez que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (Lei nº 10.259/2001, art. 3º) e se limita às causas com valor até 60 (sessenta salários) mínimos, não passando mais as causas de acidente de trânsito a serem previstas como de rito sumário no CPC/2015, como se dava nos termos do art. 275, do CPC/1973.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – MÉRITO

II.1.1 – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – REQUISITOS LEGAIS – CONJUNTO PROBATÓRIO – DEVER DE INDENIZAR

Requer a parte autora, em síntese, a condenação da parte ré ao **pagamento mensal de “pensionamento”**, indenização por danos materiais e morais gerados em razão morte de **Enivaldo Martins Araújo**, então cônjuge da parte autora, ocasionada por acidente de trânsito, em 29 de dezembro de 2013, quando, em viagem à Bahia deparou-se com um buraco na pista de rolamento, perdendo a direção do veículo vindo a colidir frontalmente com outro veículo no fluxo contrário.

Conforme o Código Civil, art. 927:

“Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”

Considera-se **ato ilícito**, a ação ou omissão voluntária que violar direito e causar dano a outrem, por negligência ou imprudência, ou aquele exercido extrapolando-se os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (arts. 186 e 187 do Código Civil).

Para a caracterização de **dever de indenizar** o dano material ou moral exige-se a comprovação de uma **ação ou omissão, um dano**, e o **nexo de causalidade** entre a conduta e o dano, além do dolo ou culpa.

Nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil e do parágrafo 6º, **“haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”**.

Outrossim, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, **“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros...”**. Ou seja, tratando-se de **ato comissivo**, dispensa-se a comprovação de dolo ou culpa, visto responder o Estado objetivamente pelos danos causados aos administrados.

Trata-se da aplicação da **teoria do risco administrativo**, respondendo o Estado independentemente da comprovação de dolo ou culpa, devendo ser comprovado tão somente o **nexo de causalidade** entre a conduta e o resultado, além do próprio **dano**.

Com efeito, reconhece o ordenamento que o Estado, ao interferir na sociedade, gerando riscos aos direitos de outrem, deve, em razão da socialização dos danos e, em última instância, do próprio **princípio da igualdade**, responder objetivamente pelos danos decorrentes de sua atividade.

Por outro lado, em casos de **omissão do Estado** na realização de atos que lhe são atribuídos ou que deveriam ter promovido, impõe-se a **comprovação de culpa** em sentido lato por parte da Administração, que **responde subjetivamente pelos danos causados**.

Sobre a matéria, a jurisprudência do **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

“AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DNER. UNIÃO FEDERAL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. MORTE DO MARIDO E FILHO DA AUTORA. ABALROAMENTO DE CARROS CAUSADO POR CORTINA DE FUMAÇA. QUEIMADAS ÀS MARGENS DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA. RESPONSABILIDADE PELA GUARDA E MANUTENÇÃO DA ESTRADA DE RODAGEM. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. ART. 948, DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- **Improcedente o pedido de denunciação da lide, porquanto a responsabilidade exclusiva do ente federal restou comprovada em ação judicial paralela, ajuizada pela Denunciada.**

II- **Não existindo conduta comissiva do agente público, a responsabilidade do Estado será subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço.** III- (...)” (TRF3 - Sexta Turma, Juíza Regina Costa. DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1199 – Grifou-se).

“RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIA. PRESSUPOSTOS COMPROVADOS. FALECIMENTO DE COMPANHEIRO E PAI DOS AUTORES. DANO IN RE IPSA. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS. 1.- A responsabilidade civil da Administração por omissão é subjetiva, impondo-se a comprovação da culpa, do dano e do respectivo nexo de causalidade com a omissão apontada. 2.- O DNTI merece ser responsabilizado porque todos os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva foram comprovados, em especial a existência do buraco, determinante para a eclosão do acidente e os danos materiais e morais, incomprovada a alegação de culpa exclusiva da vítima. 3.- A perda de um ente querido é, por si só, um acontecimento que causa indescritível dor e sofrimento no ser humano, passível de reparação pela via do dano moral. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido”. (TRF 4.ª, 3.ª T., AC 200671050067042, Re. Des. Federal Roger Raupp Rios, j. 15/12/2009, p. 27/01/2010 – Grifou-se).

Apesar das razões do DNTI em sua contestação, **não se sustentam no presente caso**. Isto porque, a partir dos elementos dos autos do **conjunto probatório** produzido, que conta com prova documental e testemunhal, restou evidenciada a **responsabilidade civil subjetiva do DNTI**, a partir da efetiva comprovação de **culpa** pelo evento danoso, a partir da **negligência** em terem sido providenciados os **atos necessários para devida manutenção das condições razoáveis de tráfego seguro na rodovia em que ocorreu o acidente automobilístico**.

A partir dos **elementos probatórios** existentes nos autos, evidencia-se que o **falecimento do Sr. Enivaldo Martins Araújo foi motivado por acidente de trânsito ocorrido em 29/12/2013, na BR 020, KM 80 do município de São Desidério/BA, em razão da existência de um buraco na pista de rolamento, perdendo a direção do veículo e vindo a colidir frontalmente com outro veículo no fluxo contrário**.

Assim depreende-se do **Boletim de Ocorrência** juntado nos autos:

“Conforme averiguações realizadas no local do acidente, na BR 020, no Km 80, no município de São Desidério/BA, constatamos, através dos vestígios e declarações de testemunhas, que o V1, Fiat /Palio hlx Flex DMV/ 4473/SP, SEGUIA O FLUXO E AO DESVIAR DE UM BURACO PERDEU O CONTROLE DO VEÍCULO E COLIDIU frontalmente com V2, VW/Fox 1.0 G II placa JIT 3942/DF, que seguia o fluxo contrário, conforme croqui.”

Com efeito, tanto a partir dos **documentos lavrados por ocasião do acidente (boletim de ocorrência, croquis, etc.)**, quanto através dos **relatos convincentes das testemunhas** ouvidas em Juízo, **não ficou comprovado que teria havido qualquer concorrência de culpa das pessoas que ocupavam o automóvel vitimado pelo acidente**, seja a partir de **direção perigosa, alta velocidade**, ou mesmo estarem as **condições de tempo desfavoráveis (chuva, noite etc.)**.

Pelo contrário, o que se pode afirmar pelas provas dos autos é que:

(i) no **auto de infração** e **croqui** lavrados pela Polícia Rodoviária Federal constou a existência de **“buraco na pista”**, não tendo sido tampouco confirmada a versão do réu DNTI de alta velocidade do veículo;

(ii) as **testemunhas são uníssonas e convincentes** em asseverar que a **viagem teve início pelo início da manhã**, sendo que teria havido uma **parada para café** em período não distante do acidente ocorrido (em torno de 1 hora antes), sendo que **quando do acidente estava tempo de sol e quente**, não prevalecendo a tese do DNTI de que teria havido eventual exaustão do motorista que teria motivado o acidente, **tampouco que o tempo de chuva** que pudesse ter contribuído para o **mal sucedido acidente automobilístico com vítimas fatais**, e, por fim,

(iii) é **fato incontroverso** que a **rodovia se encontrava mal conservada e com buraco imenso no meio da via**, o que teria inclusive sido registrado no **croqui e boletim de ocorrência** da Polícia Rodoviária Federal que **compareceu ao local após os fatos**, e **o que de fato motivou o acidente na tentativa de o motorista desviar da grave deficiência na pista e vir a invadir a faixa de rolagem no sentido contrário, vindo a colidir com veículo que trafegava em direção oposta**.

Faz-se relevante registrar que o acidente automobilístico teve morte de familiares, que retornavam do período de Natal, tendo ocorrido em trecho não muito distante do início da viagem, sendo que, parte das pessoas que ocupavam o veículo e que felizmente sobreviveram, contribuíram com relatos verossímeis sobre a causa do acidente e suas circunstâncias, fatos que não foram infirmados pela parte ré quando da audiência de instrução realizada na sede deste Juízo, sobretudo em razão dos documentos técnicos (boletim de ocorrência, croqui etc.) que instruem os autos.

Outrossim, não se sustenta a pretensão do DNT de sua legitimidade de parte, em virtude da responsabilidade à empresa concessionária que responde pelo trecho em que ocorreu o acidente. Isto porque, no presente caso, a titularidade pela gestão e administração da rodovia federal em tela é do DNT, que deve responder pelos atos omissivos nela verificados, resguardado o direito de regresso em face de quem entenda ser atribuída a culpa pela má conservação da rodovia federal e que contava com inadmissível "eratera" na faixa de rolagem, sem sequer qualquer sinalização visível e previsível sobre as condições precárias e fatais da rodovia.

Dispõe o artigo 82, I e IV, da Lei 10.233/2001, serem:

"atribuições do DNT, em sua esfera de atuação [...] estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações [...] administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovia"

E, sobre a responsabilidade do DNT e o dever de indenizar quando presentes os requisitos legais, como se verifica no presente caso, relevante precedente do Eg. TRF3:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. BURACO NA PISTA. NEXO DE CAUSALIDADE E DESCUMPRIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO NO DEVER DE CONSERVAÇÃO DA VIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS AO CASO CONCRETO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão injustificável. 2. Inexiste dúvida razoável quanto à responsabilidade da ré, por tal fato e pelo acidente provocado, até porque configurada a violação de dever legal, conforme disposto no artigo 82, I e IV, da Lei 10.233/2001, que prescreve serem "atribuições do DNT, em sua esfera de atuação [...] estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações [...] administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovia". 3. A existência de buraco na pista configura omissão relevante e grave no cumprimento de dever legalmente previsto, havendo conduta negligente e caracterizando a culpa da requerida, que basta para autorizar o reconhecimento de sua responsabilidade civil. 4. No caso dos autos, evidencia-se a responsabilidade do DNT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada, de modo a não prejudicar a pretensão deduzida na sua substância de reparação de dano. 5. Analisando-se o conjunto probatório, percebe-se que a versão que deve prevalecer é a do autor, já que o depoimento judicial colhido é corroborado pelos documentos acostados aos autos, confirmando sua versão, sem qualquer reparo em relação aos fatos narrados. 6. Não cabe cogitar, portanto, de excludente ou minorante de culpa ou de vínculo de causalidade na conduta estatal, frente ao dano produzido. Tendo havido falha ou defeito na pista que seja causa ensejadora de acidente automobilístico, a causalidade, a partir da conduta administrativa, encontra-se suficientemente firmada, e apenas passível de ruptura se demonstrada a existência de fato excludente praticado ou imputável à própria vítima do acidente. 7. Sobre a alegada culpa concorrente, o que a afasta, definitivamente, no caso dos autos, é a constatação clara de que a vítima trafegava na rodovia sem qualquer indicação de imprudência, imperícia ou negligência. A prova de que o condutor dirigia como a legislação determina pode ser extraída do que consta dos autos, não se podendo presumir o contrário, ou seja, a prática de infração para elidir ou reduzir a responsabilidade estatal pela conservação precária da rodovia. A prova da imperícia, negligência ou imprudência do motorista é fato impeditivo ao direito pleiteado e, portanto, cabe à ré a sua invocação e prova (artigo 373, II, CPC/2015). 8. Configurada, pois, a responsabilidade civil da Administração, tem o Estado o dever de indenizar o autor pelos danos materiais e morais suportados. 9. O prejuízo suportado pelo autor foi comprovado por orçamentos idôneos, que apesar de serem únicos nos autos, não foram, em valores individuais ou global, infirmados pela apelante. 10. Quanto aos danos morais, o resultado da conduta estatal e o sofrimento experimentado pelo autor justificam, em juízo de equidade e ponderação, a fixação da indenização no valor arbitrado pela sentença, não comportando redução, pois inexistente desproporção, frente à capacidade econômica do ofensor ou à situação econômica e social do ofendido, capaz de violar respectivo critério legal de mensuração. 11. Mantidos os honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por se mostrarem adequados ao caso. 12. Apelação desprovida. (Ap 00003445520154036007, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Por conseguinte, fixada a responsabilidade civil do DNT em razão do acidente automobilístico que vitimou o familiar da parte autora, com o conseqüente reconhecimento do dever de indenizar, passa-se à apreciação das pretensões relativas a danos materiais (valor do veículo), danos morais (valor de R\$ 50.000,0, conforme pedido), e, ainda, ao pleito de condenação ao pagamento de pensão mensal civil de caráter alimentar, ante a falta do provedor familiar, em decorrência do mal sucedido acidente automobilístico provocado pelo defeito na faixa de rolagem.

II.2.1 - DANO MATERIAL

Quanto à pretensão da parte autora de recebimento de valor referente a dano material, tem-se por prejudicado tal pleito. Isto porque, conforme documentos acostados aos autos, e inclusive confirmou a autora em sede de depoimento pessoal perante este Juízo, houve a devida cobertura pelo seguro em relação ao valor do veículo envolvido no acidente automobilístico.

Outrossim, não restou comprovada qualquer outra despesa empreendida pela parte autora, passível de reparação a título de dano material, motivo pelo qual tem-se por superada a pretensão de reparação de dano material, sobretudo para se evitar eventual bis in idem, caso se impusesse uma condenação por dano material tendo como causa um prejuízo que já fora reparado pelo seguro automobilístico, conforme inclusive confirmou a parte autora em audiência.

II.2.2 - DANO MORAL

Atualmente, o dever de indenizar o dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, em seu artigo 5º, incisos V e X, bem como nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A responsabilidade do Estado está prevista, como já mencionado anteriormente, no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Pela análise dos fatos narrados, resta incontestável o fato de que a presente ação versa responsabilidade civil do Estado. Fundada na teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva não depende da apuração de culpa ou de dolo, ou seja, basta que esteja configurada a existência do dano, da ação, e do nexo de causalidade entre ambos.

Todavia, em casos de omissão do Estado na realização de atos que lhe são atribuídos ou que deveriam ter promovido, impõe-se a comprovação de culpa em sentido lato por parte da Administração, que responde subjetivamente pelos danos causados, como ocorre no presente caso.

Assim, demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, e ainda, no caso, comprovada a culpa do DNT, na modalidade negligência, exsurge para o ente público o dever de indenizar, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo.

Diferentemente do dano material, que é representado pelo prejuízo patrimonial experimentado pela vítima, o dano moral se refere à dor do espírito, ao sofrimento interno, ao elemento anímico vivenciado com o evento ocorrido ou, no caso das pessoas jurídicas, pela degradação de seu conceito perante a sociedade, de seu nome e de sua honra objetiva.

No presente caso, restou devidamente comprovado o fato do falecido ter sido vítima de acidente automobilístico, restando evidenciada a responsabilidade civil do DNT pela morte do Sr. Enivaldo Martins Araújo.

As sensações e emoções negativas experimentadas pelo indivíduo só por conta do acidente, per si, devem extrapolar, em muito, a normalidade da convivência em sociedade, sendo facilmente distinguíveis dos simples aborrecimentos cotidianos.

É descabida a alegação do DNT de que não teria sido comprovada a efetividade do dano moral sofrido pela parte autora em razão da morte de seu esposo. O fato em si dispensa a comprovação da ocorrência de dano, porquanto a retirada do convívio de um marido, em razão de morte precoce e trágica, por si só, acarreta, inegavelmente, violento abalo emocional à esposa e demais entes da família, traduzido em dor, sofrimento intenso, pesar e irrisignação.

Ensina Pedro Lessa que "desde que um particular sofre um prejuízo, em consequência do funcionamento (regular ou irregular, pouco importa) de um serviço organizado no interesse de todos, a indenização é devida. Aí temos um corolário lógico do princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais" (Do poder Judiciário, Francisco Alves, Rio, 1915, p. 163 e 165).

Restando evidente o excepcional abalo moral sofrido pela parte autora, então esposa do falecido, e estando demonstrado o nexo de causalidade entre a atividade estatal (ou falta de atividade – falta de conservação da estrada de rolagem) e o evento danoso (morte), deve ser reconhecido o dever do DNT de indenizar o dano sofrido pela autora. O dano moral, em casos como o dos autos, caracteriza-se pelo sofrimento da parte autora em função da perda do esposo. A indenização importa uma compensação, ainda que insuficiente, pela tristeza imposta injustamente a outrem. O montante pecuniário certamente não terá o condão de abrandar ou de afastar o sofrimento dos demandantes, entretanto, o valor representará manifestação da responsabilização do causador do dano.

Assim, demonstrada a ocorrência do dano injusto, a atingir o patrimônio material da parte autora, torna-se imperiosa sua reparação/compensação.

Assim, devem prosperar os pedidos da parte autora, impondo-se o valor a ser pago a título de indenização pelo DNT, a título de danos morais, a importância constante do pedido de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que atende à razoabilidade e aos relevantes precedentes jurisprudenciais acerca dos parâmetros de condenação em caso de morte por acidente automobilístico em razão de defeito na faixa de rolagem.

II.2.3 – PENSIONAMENTO CIVIL

Em razão do óbito do familiar provedor da subsistência da parte autora, requer-se a condenação do DNT ao pagamento de pensionamento civil mensal e periódico, para fins de se assegurar a manutenção dos dependentes do de cujus.

Tanto a doutrina quanto e a jurisprudência firmaram o posicionamento de que o pagamento de pensão previdenciária decorrente da morte do instituidor não exclui a possibilidade de pagamento da pensão civil em face da responsabilidade civil extracontratual da Administração. O benefício de pensão por morte tem natureza previdenciária e decorre do vínculo existente entre o trabalhador e o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, por outro ângulo o valor mensal de pensionamento civil origina-se da responsabilidade da Administração e visa a reparar a perda da vítima fatal (companheiro/cônjuge/filho) em razão do acidente.

A pensão previdenciária prevista na Lei nº 8.212/91 e na Lei nº 8.213/91 advém da contribuição previdenciária realizada pelo segurado falecido, sendo que a pensão ora discutida é a decorrente de indenização por ato ilícito, a qual não será custeada pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sendo possível a cumulação, tendo em vista a origem distinta, não podendo ser compensadas...

Conforme entendimento pacificado pelo Eg. STJ, o pensionamento civil independe de eventual condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, danos morais, e, ainda, de eventual vigência de pensão por morte previdenciária:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO MORTO EM SERVIÇO. REINCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO INDENIZATÓRIA COM A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte a quo entendeu que foram devidamente demonstrados o dano e nexo de causalidade aptos a ensejar o dever de indenizar. Assim, a alteração do entendimento alcançado na origem demanda reincursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que “o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba” (AgRg no REsp 1.388.266/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJE 16/5/2016). 3. O quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. Incide a Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (STJ, RESP nº 1.676.264, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:13/09/2017) – Grifou-se.

Conforme consulta ao Sistema PLENUS/CNIS, infere-se que o falecido contava com renda média dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, calculada de 12/2012 a 11/2013, o valor de RS 3.163,60 (três mil, cento e sessenta e três reais e sessenta centavos) – documento ID 12713483, fl. 4.

Para fins de fixação do quantum, deve-se se observar os relevantes precedentes:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. CUMULATIVIDADE DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA COM A PENSÃO EM RAZÃO DO ATO ILÍCITO NA PROPORÇÃO DE 2/3 DOS VALORES RECEBIDOS PELA VÍTIMA. POSSIBILIDADE PRECEDENTES. 1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto, ambos têm origens distintas, podendo haver a cumulação de pensões. Precedentes: REsp 823.137/MG, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 30.6.2006; REsp 750.667/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma, DJ 30.10.2005; REsp 575.839/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 14/3/2005; REsp 133.527/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 24/2/2003; REsp 922.951/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10/2/2010. 3. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão previdenciária e dos danos materiais e morais, o valor da pensão deve ser fixado em 2/3 (dois terços) dos valores recebidos pela vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio. Precedentes: REsp 922.951/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10/2/2010; AgRg no AgRg no REsp 1.292.983/AL, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7/3/2012; AgRg no REsp 703.017/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 16/4/2013. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, RESP nº 1.296.871, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE DATA:02/08/2017) – Grifou-se.

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE POLICIAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PENSÃO MENSAL ÀS FILHAS. DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DE 2/3 DOS RENDIMENTOS DA VÍTIMA ATÉ FILHAS COMPLETAREM 25 ANOS DE IDADE. PARA A VIÚVA ATÉ A IDADE PROVÁVEL DO DE CUJUS. PRECEDENTES. DIREITO DE A MÃE/VIÚVA ACRESCEM O VALOR RECEBIDO PELAS FILHAS. 1. A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. Precedentes: 2. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão previdenciária e os danos materiais, bem como a dependência econômica das filhas e viúva em relação ao de cujus, afirmada no acórdão recorrido, o valor da pensão mensal deve ser fixado em 2/3 (dois terços) do saldo da vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio, e é devida às filhas menores desde a data do óbito até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Precedentes: 3. Quanto à viúva, a pensão mensal de 2/3 do saldo da vítima à época do evento danoso deverá ser repartida entre as filhas e a viúva, sendo que para as filhas deverá ser pago até a data em que elas completarem 25 anos de idade cada uma, e para a viúva, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE. Precedentes: 4. Também é pacífico nesta Corte o entendimento jurisprudencial de ser possível acrescer as cotas das filhas, ao completarem 25 anos, à cota da mãe. Precedentes. Agravo regimental improvido.” (STJ, RESP nº 1.388.266, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE DATA:16/05/2016) – Grifou-se.

Nesse contexto, a vítima fatal do acidente foi o falecido Sr. Enivaldo Martins Araújo, que era casado com a Sra. Jeane dos Santos Araújo e que também deixou mais 3 (três) filhos (Isabel Santos Araújo e Raquel Santos Araújo são filhas comuns do casal; Douglas Azevedo Araújo é filho unilateral do de cujus).

Em relação aos três filhos, seguindo relevantes precedentes jurisprudenciais, arbitro a pensão mensal de 2/3 (dois terços) da remuneração da vítima à época do evento danoso, o que será devido aos filhos desde a data do óbito até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Esse percentual de dois terços deverá ser repartido entre os três filhos e a viúva.

Em relação à viúva autora, arbitro a pensão mensal de 2/3 (dois terços) da remuneração da vítima à época do evento danoso que deverá ser repartida entre os três filhos e a viúva, sendo que para os filhos deverá ser pago até a data em que elas completarem 25 anos de idade cada um, e para a viúva, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE (73,9 anos), conforme consulta no link:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23200-em-2017-expectativa-de-vida-era-de-76-anos>

Expectativa de vida ao nascer - Brasil - 1940/2017				
Ano	Expectativa de vida ao nascer			Diferencial entre os sexos (anos)
	Total	Homem	Mulher	
1940	45,5	42,9	48,3	5,4
1950	48	45,3	50,8	5,5
1960	52,5	49,7	55,5	5,8
1970	57,6	54,6	60,8	6,2
1980	62,5	59,6	65,7	6,1
1991	66,9	63,2	70,9	7,7
2000	69,8	66	73,9	7,9
<u>2010</u>	<u>73,9</u>	<u>70,2</u>	<u>77,6</u>	<u>7,4</u>
2017	76	72,5	79,6	7,1
D(1940/2017)	30,5	29,6	31,3	

Fontes: 1940 1950,1960 e 1970 - Tábuas construídas no âmbito da Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica.

1980 e 1991 - ALBUQUERQUE, Fernando Roberto P. de C. e SENNA, Janaína R. Xavier "Tábuas de Mortalidade por Sexo e Grupos de Idade - Grandes e Unidades da Federação – 1980, 1991 e 2000. Textos para discussão, Diretoria de Pesquisas, IBGE, Rio de Janeiro, 2005.161p. ISSN 1518-675X ; n. 20

Destaco que no momento que os filhos completarem 25 (vinte e cinco) anos, as cotas se encerram para eles (filhos) e deverão ser acrescidas à cota da viúva.

Em relação ao termo inicial do dever de pagamento de pensionamento, deve ser a partir do evento danoso morte, a partir de quando a parte autora passou a deixar de contar com o auxílio material do falecido para sua subsistência.

Por oportuno, fixados os parâmetros para pagamento do dano moral e pensionamento civil, inclusive os critérios para definição de seu quantum, impõe-se que a liquidação dos valores efetivamente devidos seja realizada em sede de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, com incidência de correção monetária em observância aos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

1. IMPROCEDENTE o pedido de danos materiais, uma vez que conforme documentos acostados aos autos, e inclusive confirmou a autora em sede de depoimento pessoal perante este Juízo, houve a devida cobertura pelo seguro em relação ao valor do veículo envolvido no acidente automobilístico,

2. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o DNIT ao pagamento de:

a) indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do pedido formulado pela parte autora.

a.1) Os danos morais fixados devem ser atualizados monetariamente desde a data da sentença (súmula 362 do STJ) pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde o evento danoso (súmula 54 do STJ), nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Quando o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal definir a utilização da taxa Selic, ela deverá ser aplicada exclusivamente, vedada sua cumulação com outros índices de correção a partir de sua incidência.

b) pensionamento civil mensal no valor de 2/3 (dois terços) da remuneração média do falecido Sr. Enivaldo Martins Araújo à época do evento danoso, sendo que a renda média dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, calculada de 12/2012 a 11/2013, corresponde ao valor de R\$ 3.163,60 (três mil, cento e sessenta e três reais e sessenta centavos).

b.1) o pensionamento civil deverá respeitar a repartição entre os três filhos e a viúva autora, nos termos da fundamentação, sendo que, que deverá ser pago da data do evento danoso morte até a data em que a vítima atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE – 73,9 anos (em 2013), e, no momento que os filhos completarem 25 (vinte e cinco) anos, as cotas se encerram para eles (filhos) e deverão ser acrescidas à cota da viúva; e,

b.2) o pensionamento civil fixado deve ser atualizado monetariamente desde a data do evento danoso (súmula 43 do STJ) pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Determino o traslado desta sentença aos seguintes autos em conexão (da família do falecido Sr. Enivaldo Martins Araújo), para os devidos fins em termos de prosseguimento:

- 5000483-18.2018.4.03.6135 (Raquel Santos Araújo X DNIT);
- 5000484-03.2018.4.03.6135 (Isabel Santos Araújo X DNIT); e,
- 5000490-10.2018.4.03.6135 (Douglas Azevedo Araújo X DNIT).

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos previstos no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-18.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: RAQUEL SANTOS ARAUJO
REPRESENTANTE: JEANE DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ALVES DE GODOI - SP302850.
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, buscando a reparação civil (danos materiais, danos morais e pensionamento civil) em razão do acidente de trânsito ocorrido em 29/12/2013, na BR 020, KM 80, do município de São Desidério/BA, causando morte de seu ente familiar.

Tendo sido propostas ações idênticas por partes autoras diversas, embora a partir da mesma causa de pedir (acidente automobilístico) e pedido (o pagamento mensal de "pensionamento", a indenização por danos morais e materiais) em face da mesma parte (DNIT), sob as mesmas razões constantes das respectivas petições iniciais, em razão da conexão verificada, houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação, instrução e julgamento em conjunto entre todas as ações, que contam com mesmas testemunhas e conjunto probatório, sob expresso consentimento de todas partes consignado em ata de audiência, motivo pelo qual passo a proferir sentença que se aplica a todos os autos pertencentes à mesma unidade familiar respectiva, nos seguintes termos, com respectiva ordem de traslado a cada uma das ações conexas propostas, para os devidos fins.

Em 08/06/2018, em razão dos elementos constantes nos autos, inclusive as razões suscitadas pelo DNIT em sede de preliminares de contestação (incompetência absoluta e reunião das ações), foi determinado a redistribuição nesta 1ª Vara Federal de Caragatatuba/SP, através do PJe, uma vez que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (Lei nº 10.259/2001, art. 3º) e se limita às causas com valor até 60 (sessenta salários mínimos), não passando mais as causas de acidente de trânsito a serem previstas como de rito sumário no CPC/2015, como se dava nos termos do art. 275, do CPC/1973.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – MÉRITO

II.1.1 – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – REQUISITOS LEGAIS – CONJUNTO PROBATÓRIO – DEVER DE INDENIZAR

Requer a parte autora, em síntese, a condenação da parte ré ao pagamento mensal de "pensionamento", indenização por danos materiais e morais gerados em razão morte de Enivaldo Martins Araújo, então cônjuge da parte autora, ocasionada por acidente de trânsito, em 29 de dezembro de 2013, quando, em viagem à Bahia deparou-se com um buraco na pista de rolamento, perdendo a direção do veículo vindo a colidir frontalmente com outro veículo no fluxo contrário.

Conforme o Código Civil, art. 927:

"Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"

Considera-se ato ilícito, a ação ou omissão voluntária que violar direito e causar dano a outrem, por negligência ou imprudência, ou aquele exercido extrapolando-se os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (arts. 186 e 187 do Código Civil).

Para a caracterização de dever de indenizar o dano material ou moral exige-se a comprovação de uma ação ou omissão, um dano, e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, além do dolo ou culpa.

Nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil e do parágrafo 6º, "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Outrossim, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros...". Ou seja, tratando-se de ato comissivo, dispensa-se a comprovação de dolo ou culpa, visto responder o Estado objetivamente pelos danos causados aos administrados.

Trata-se da aplicação da teoria do risco administrativo, respondendo o Estado independentemente da comprovação de dolo ou culpa, devendo ser comprovado tão somente o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, além do próprio dano.

Com efeito, reconhece o ordenamento que o Estado, ao interferir na sociedade, gerando riscos aos direitos de outrem, deve, em razão da socialização dos danos e, em última instância, do próprio princípio da igualdade, responder objetivamente pelos danos decorrentes de sua atividade.

Por outro lado, em casos de omissão do Estado na realização de atos que lhe são atribuídos ou que deveriam ter promovido, impõe-se a comprovação de culpa em sentido lato por parte da Administração, que responde subjetivamente pelos danos causados.

Sobre a matéria, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DNER. UNIÃO FEDERAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. MORTE DO MARIDO E FILHO DA AUTORA. ABAIROAMENTO DE CARROS CAUSADO POR CORTINA DE FUMAÇA. QUEIMADAS ÀS MARGENS DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA. RESPONSABILIDADE PELA GUARDA E MANUTENÇÃO DA ESTRADA DE RODAGEM AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. ART. 948, DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Improcedente o pedido de denunciação da lide, porquanto a responsabilidade exclusiva do ente federal restou comprovada em ação judicial paralela, ajuizada pela Denunciada.

II- Não existindo conduta comissiva do agente público, a responsabilidade do Estado será subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- (...) (TRF3 - Sexta Turma, Juíza Regina Costa. DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1199 – Grifou-se).

"RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIA. PRESSUPOSTOS COMPROVADOS. FALECIMENTO DE COMPANHEIRO E PAI DOS AUTORES. DANO IN RE IPSA. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS. 1.- A responsabilidade civil da Administração por omissão é subjetiva, impondo-se a comprovação da culpa, do dano e do respectivo nexo de causalidade com a omissão apontada. 2.- O DNIT merece ser responsabilizado porque todos os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva foram comprovados, em especial a existência do buraco, determinante para a eclosão do acidente e os danos materiais e morais, incomprovada a alegação de culpa exclusiva da vítima. 3.- A perda de um ente querido é, por si só, um acontecimento que causa indescritível dor e sofrimento no ser humano, passível de reparação pela via do dano moral. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido". (TRF 4.ª, 3.ª T., AC 200671050067042, Re. Des. Federal Roger Raupp Rios, j. 15/12/2009, p. 27/01/2010 – Grifou-se).

Apesar das razões do DNIT em sua contestação, não se sustentam no presente caso. Isto porque, a partir dos elementos dos autos do conjunto probatório produzido, que conta com prova documental e testemunhal, restou evidenciada a responsabilidade civil subjetiva do DNIT, a partir da efetiva comprovação de culpa pelo evento danoso, a partir da negligência em terem sido providenciados os atos necessários para devida manutenção das condições razoáveis de tráfego seguro na rodovia em que ocorreu o acidente automobilístico.

A partir dos elementos probatórios existentes nos autos, evidencia-se que o falecimento do Sr. Enivaldo Martins Araújo foi motivado por acidente de trânsito ocorrido em 29/12/2013, na BR 020, KM 80 do município de São Desidério/BA, em razão da existência de um buraco na pista de rolamento, perdendo a direção do veículo e vindo a colidir frontalmente com outro veículo no fluxo contrário.

Assim depreende-se do Boletim de Ocorrência juntado nos autos:

"Conforme averiguações realizadas no local do acidente, na BR 020, no Km 80, no município de São Desidério/BA, constatamos, através dos vestígios e declarações de testemunhas, que o V1, Fiat /Palio hlx Flex DMV/ 4473/SP, SEGUIA O FLUXO E AO DESVIAR DE UM BURACO PERDEU O CONTROLE DO VEÍCULO E COLIDIU frontalmente com V2, VW/Fox 1.0 G II placa JIT 3942/DF, que seguia o fluxo contrário, conforme croqui."

Com efeito, tanto a partir dos documentos lavrados por ocasião do acidente (boletim de ocorrência, croquis, etc.), quanto através dos relatos convincentes das testemunhas ouvidas em Juízo, não ficou comprovado que teria havido qualquer concorrência de culpa das pessoas que ocupavam o automóvel vítima do acidente, seja a partir de direção perigosa, alta velocidade, ou mesmo estarem as condições de tempo desfavoráveis (chuva, noite etc.).

Pelo contrário, o que se pode afirmar pelas provas dos autos é que:

(i) no auto de infração e croqui lavrados pela Polícia Rodoviária Federal constou a existência de "buraco na pista", não tendo sido tampouco confirmada a versão do réu DNIT de alta velocidade do veículo;

(ii) as testemunhas são uníssonas e convincentes em asseverar que a viagem teve início pelo início da manhã, sendo que teria havido uma parada para café em período não distante do acidente ocorrido (em torno de 1 hora antes), sendo que quando do acidente estava tempo de sol e quente, não prevalecendo a tese do DNIT de que teria havido eventual exaustão do motorista que teria motivado o acidente, tampouco que o tempo de chuva que pudesse ter contribuído para o mal sucedido acidente automobilístico com vítimas fatais, e, por fim,

(iii) é fato incontrolável que a rodovia se encontrava mal conservada e com buraco imenso no meio da via, o que teria inclusive sido registrado no croqui e boletim de ocorrência da Polícia Rodoviária Federal que compareceu ao local após os fatos, e o que de fato motivou o acidente na tentativa de o motorista desviar da grave deficiência na pista e vir a invadir a faixa de rolagem no sentido contrário, vindo a colidir com veículo que trafegava em direção oposta.

Faz-se relevante registrar que o acidente automobilístico teve morte de familiares que retornavam do período de Natal, tendo ocorrido em trecho não muito distante do início da viagem, sendo que, parte das pessoas que ocupavam o veículo e que felizmente sobreviveram, contribuíram com relatos verossímeis sobre a causa do acidente e suas circunstâncias, fatos que não foram infirmados pela parte ré quando da audiência de instrução realizada na sede deste Juízo, sobretudo em razão dos documentos técnicos (boletim de ocorrência, croqui etc.) que instruem os autos.

Outrossim, não se sustenta a pretensão do DNIT de sua legitimidade de parte, em virtude da responsabilidade à empresa concessionária que responde pelo trecho em que ocorreu o acidente. Isto porque, no presente caso, a titularidade pela gestão e administração da rodovia federal em tela é do DNIT, que deve responder pelos atos omissivos nela verificados, resguardado o direito de regresso em face de quem entenda ser atribuída a culpa pela má conservação da rodovia federal e que contava com inadmissível "eratera" na faixa de rolagem, sem sequer qualquer sinalização visível e previsível sobre as condições precárias e fatais da rodovia.

Dispõe o artigo 82, I e IV, da Lei 10.233/2001, serem:

"atribuições do DNIT em sua esfera de atuação [...] estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações [...] administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovia"

E, sobre a responsabilidade do DNIT e o dever de indenizar quando presentes os requisitos legais, como se verifica no presente caso, relevante precedente do Eg. TRF3:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. BURACO NA PISTA. NEXO DE CAUSALIDADE E DESCUMPRIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO NO DEVER DE CONSERVAÇÃO DA VIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS AO CASO CONCRETO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão injustificável. 2. Inexiste dúvida razoável quanto à responsabilidade da ré, por tal fato e pelo acidente provocado, até porque configurada a violação de dever legal, conforme disposto no artigo 82, I e IV, da Lei 10.233/2001, que prescreve serem "atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação [...] estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações [...] administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovia". 3. A existência de buraco na pista configura omissão relevante e grave no cumprimento de dever legalmente previsto, havendo conduta negligente e caracterizando a culpa da requerida, que basta para autorizar o reconhecimento de sua responsabilidade civil. 4. No caso dos autos, evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada, de modo a não prejudicar a pretensão deduzida na sua substância de reparação de dano. 5. Analisando-se o conjunto probatório, percebe-se que a versão que deve prevalecer é a do autor, já que o depoimento judicial colhido é corroborado pelos documentos acostados aos autos, confirmando sua versão, sem qualquer reparo em relação aos fatos narrados. 6. Não cabe cogitar, portanto, de excludente ou minorante de culpa ou de vínculo de causalidade na conduta estatal, frente ao dano produzido. Tendo havido falha ou defeito na pista que seja causa ensejadora de acidente automobilístico, a causalidade, a partir da conduta administrativa, encontra-se suficientemente firmada, e apenas passível de ruptura se demonstrada a existência de fato excludente praticado ou imputável à própria vítima do acidente. 7. Sobre a alegada culpa concorrente, o que a afasta, definitivamente, no caso dos autos, é a constatação clara de que a vítima trafegava na rodovia sem qualquer indicação de imprudência, imperícia ou negligência. A prova de que o condutor dirigia como a legislação determina pode ser extraída do que consta dos autos, não se podendo presumir o contrário, ou seja, a prática de infração para elidir ou reduzir a responsabilidade estatal pela conservação precária da rodovia. A prova da imperícia, negligência ou imprudência do motorista é fato impeditivo ao direito pleiteado e, portanto, cabe à ré a sua invocação e prova (artigo 373, II, CPC/2015). 8. Configurada, pois, a responsabilidade civil da Administração, tem o Estado o dever de indenizar o autor pelos danos materiais e morais suportados. 9. O prejuízo suportado pelo autor foi comprovado por orçamentos idôneos, que apesar de serem únicos nos autos, não foram, em valores individuais ou global, infirmados pela apelante. 10. Quanto aos danos morais, o resultado da conduta estatal e o sofrimento experimentado pelo autor justificam, em juízo de equidade e ponderação, a fixação da indenização no valor arbitrado pela sentença, não comportando redução, pois inexistente desproporção, frente à capacidade econômica do ofensor ou à situação econômica e social do ofendido, capaz de violar respectivo critério legal de mensuração. 11. Mantidos os honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por se mostrarem adequados ao caso. 12. Apelação desprovida. (Ap 00003445520154036007, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Por conseguinte, fixada a responsabilidade civil do DNIT em razão do acidente automobilístico que vitimou o familiar da parte autora, com o conseqüente reconhecimento do dever de indenizar, passa-se à apreciação das pretensões relativas a danos materiais (valor do veículo), danos morais (valor de R\$ 50.000,0, conforme pedido), e, ainda, ao pleito de condenação ao pagamento de pensão mensal civil de caráter alimentar, ante a falta do provedor familiar, em decorrência do mal sucedido acidente automobilístico provocado pelo defeito na faixa de rolagem.

II.2.1 - DANO MATERIAL

Quanto à pretensão da parte autora de recebimento de valor referente a dano material, tem-se por prejudicado tal pleito. Isto porque, conforme documentos acostados aos autos, e inclusive confirmou a autora em sede de depoimento pessoal perante este Juízo, houve a devida cobertura pelo seguro em relação ao valor do veículo envolvido no acidente automobilístico.

Outrossim, não restou comprovada qualquer outra despesa empreendida pela parte autora, passível de reparação a título de dano material, motivo pelo qual tem-se por superada a pretensão de reparação de dano material, sobretudo para se evitar eventual bis in idem, caso se impusesse uma condenação por dano material tendo como causa um prejuízo que já fora reparado pelo seguro automobilístico, conforme inclusive confirmou a parte autora em audiência.

II.2.2 - DANO MORAL

Atualmente, o dever de indenizar o dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, em seu artigo 5º, incisos V e X, bem como nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A responsabilidade do Estado está prevista, como já mencionado anteriormente, no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: "*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*".

Pela análise dos fatos narrados, resta incontestável o fato de que a presente ação versa responsabilidade civil do Estado. Fundada na teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva não depende da apuração de culpa ou de dolo, ou seja, basta que esteja configurada a existência do dano, da ação, e do nexo de causalidade entre ambos.

Todavia, em casos de omissão do Estado na realização de atos que lhe são atribuídos ou que deveriam ter promovido, impõe-se a comprovação de culpa em sentido lato por parte da Administração, que responde subjetivamente pelos danos causados, como ocorre no presente caso.

Assim, demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, e ainda, no caso, comprovada a culpa do DNIT, na modalidade negligência, exsurge para o ente público o dever de indenizar, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo.

Diferentemente do dano material, que é representado pelo prejuízo patrimonial experimentado pela vítima, o dano moral se refere à dor do espírito, ao sofrimento interno, ao elemento anímico vivenciado com o evento ocorrido ou, no caso das pessoas jurídicas, pela degradação de seu conceito perante a sociedade, de seu nome e de sua honra objetiva.

No presente caso, restou devidamente comprovado o fato do falecido ter sido vítima de acidente automobilístico, restando evidenciada a responsabilidade civil do DNIT pela morte do Sr. Enivaldo Martins Araújo.

As sensações e emoções negativas experimentadas pelo indivíduo só por conta do acidente, per si, devem extrapolar, em muito, a normalidade da convivência em sociedade, sendo facilmente distinguíveis dos simples aborrecimentos cotidianos.

É descabida a alegação do DNIT de que não teria sido comprovada a efetividade do dano moral sofrido pela parte autora em razão da morte de seu esposo. O fato em si dispensa a comprovação da ocorrência de dano, porquanto a retirada do convívio de um marido, em razão de morte precoce e trágica, por si só, acarreta, inegavelmente, violento abalo emocional à esposa e demais entes da família, traduzido em dor, sofrimento intenso, pesar e irrisignação.

Ensina Pedro Lessa que *"desde que particular sofre um prejuízo, em consequência do funcionamento (regular ou irregular, pouco importa) de um serviço organizado no interesse de todos, a indenização é devida. Aí temos um corolário lógico do princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais"* (Do poder Judiciário, Francisco Alves, Rio, 1915, p. 163 e 165).

Restando evidente o excepcional abalo moral sofrido pela parte autora, então esposa do falecido, e estando demonstrado o nexo de causalidade entre a atividade estatal (ou falta de atividade – falta de conservação da estrada de rolagem) e o evento danoso (morte), deve ser reconhecido o dever da DNIT de indenizar o dano sofrido pela autora. O dano moral, em casos como o dos autos, caracteriza-se pelo sofrimento da parte autora em função da perda do esposo. A indenização importa uma compensação, ainda que insuficiente, pela tristeza imposta injustamente a outrem. O montante pecuniário certamente não terá o condão de abrandar ou de afastar o sofrimento dos demandantes, entretanto, o valor representará manifestação da responsabilização do causador do dano.

Assim, demonstrada a ocorrência do dano injusto, a atingir o patrimônio imaterial da parte autora, torna-se imperiosa sua reparação/compensação.

Assim, devem prosperar os pedidos da parte autora, impondo-se o valor a ser pago a título de indenização pelo DNTI, a título de danos morais, a importância constante do pedido de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que atende à razoabilidade e aos relevantes precedentes jurisprudenciais, acerca dos parâmetros de condenação em caso de morte por acidente automobilístico em razão de defeito na faixa de rolagem.

II.2.3 – PENSIONAMENTO CIVIL

Em razão do óbito do familiar provedor da subsistência da parte autora, requer-se a condenação do DNTI ao pagamento de pensionamento civil mensal e periódico, para fins de se assegurar a manutenção dos dependentes do de cujus.

Tanto a doutrina quanto e a jurisprudência firmaram o posicionamento de que o pagamento de pensão previdenciária decorrente da morte do instituidor não exclui a possibilidade de pagamento da pensão civil em face da responsabilidade civil extracontratual da Administração. O benefício de pensão por morte tem natureza previdenciária e decorre do vínculo existente entre o trabalhador e o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, por outro ângulo o valor mensal de pensionamento civil origina-se da responsabilidade da Administração e visa a reparar a perda da vítima fatal (companheiro/cônjuge/filho) em razão do acidente.

A pensão previdenciária prevista na Lei nº 8.212/91 e na Lei nº 8.213/91 advém da contribuição previdenciária realizada pelo segurado falecido, sendo que a pensão ora discutida é a decorrente de indenização por ato ilícito, a qual não será custeada pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sendo possível a cumulação, tendo em vista a origem distinta, não podendo ser compensadas...

Conforme entendimento pacificado pelo Eg. STJ, o pensionamento civil independe de eventual condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, danos morais, e, ainda, de eventual vigência de pensão por morte previdenciária:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO MORTO EM SERVIÇO. REINCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO INDENIZATÓRIA COM A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In caso, a Corte a quo entendeu que foram devidamente demonstrados o dano e nexo de causalidade aptos a ensejar o dever de indenizar. Assim, a alteração do entendimento alcançado na origem demanda reincursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que “o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba” (AgRg no REsp 1.388.266/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe 16/5/2016). 3. O quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. Incide a Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (STJ, RESP nº 1.676.264, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:13/09/2017) – Grifou-se.

Conforme consulta ao Sistema PLENUS/CNIS, infere-se que o falecido contava com renda média dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, calculada de 12/2012 a 11/2013, o valor de R\$ 3.163,60 (três mil, cento e sessenta e três reais e sessenta centavos) – documento ID 12713483, fl. 4.

Para fins de fixação do quantum, deve-se se observar os relevantes precedentes:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. CUMULATIVIDADE DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA COM A PENSÃO EM RAZÃO DO ATO ILÍCITO NA PROPORÇÃO DE 2/3 DOS VALORES RECEBIDOS PELA VÍTIMA. POSSIBILIDADE PRECEDENTES. 1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto, ambos têm origens distintas, podendo haver a cumulação de pensões. Precedentes: REsp 823.137/MG, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 30.6.2006; REsp 750.667/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma, DJ 30.10.2005; REsp 575.839/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 14/3/2005; REsp 133.527/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 24/2/2003; REsp 922.951/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10/2/2010. 3. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão previdenciária e dos danos materiais e morais, o valor da pensão deve ser fixado em 2/3 (dois terços) dos valores recebidos pela vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio. Precedentes: REsp 922.951/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10/2/2010; AgRg no REsp 1.292.983/AL, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7/3/2012; AgRg no REsp 703.017/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 16/4/2013. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, RESP nº 1.296.871, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE DATA:02/08/2017) – Grifou-se.

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE POLICIAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PENSÃO MENSAL ÀS FILHAS. DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DE 2/3 DOS RENDIMENTOS DA VÍTIMA ATÉ FILHAS COMPLETAREM 25 ANOS DE IDADE. PARA A VIÚVA ATÉ A IDADE PROVÁVEL DO DE CUJUS. PRECEDENTES. DIREITO DE A MÃE/VIÚVA ACRESCEM O VALOR RECEBIDO PELAS FILHAS. 1. A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. Precedentes. 2. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão previdenciária e os danos materiais, bem como a dependência econômica das filhas e viúva em relação ao de cujus, afirmada no acórdão recorrido, o valor da pensão mensal deve ser fixado em 2/3 (dois terços) do soldo da vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio, e é devida às filhas menores desde a data do óbito até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Precedentes. 3. Quanto à viúva, a pensão mensal de 2/3 do soldo da vítima à época do evento danoso deverá ser repartida entre as filhas e a viúva, sendo que para as filhas deverá ser pago até a data em que elas completarem 25 anos de idade cada uma, e para a viúva, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE. Precedentes. 4. Também é pacífico nesta Corte o entendimento jurisprudencial de ser possível acrescer as cotas das filhas, ao completarem 25 anos, à cota da mãe. Precedentes. Agravo regimental improvido.” (STJ, RESP nº 1.388.266, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE DATA:16/05/2016) – Grifou-se.

Nesse contexto, a vítima fatal do acidente foi o falecido Sr. Enivaldo Martins Araújo, que era casado com a Sra. Jeane dos Santos Araújo e que também deixou mais 3 (três) filhos (Isabel Santos Araújo e Raquel Santos Araújo são filhas comuns do casal; Douglas Azevedo Araújo é filho unilateral do de cujus).

Em relação aos três filhos, seguindo relevantes precedentes jurisprudenciais, arbitro a pensão mensal de 2/3 (dois terços) da remuneração da vítima à época do evento danoso, o que será devido aos filhos desde a data do óbito até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Esse percentual de dois terços deverá ser repartido entre os três filhos e a viúva.

Em relação à viúva autora, arbitro a pensão mensal de 2/3 (dois terços) da remuneração da vítima à época do evento danoso que deverá ser repartida entre os três filhos e a viúva, sendo que para os filhos deverá ser pago até a data em que elas completarem 25 anos de idade cada um, e para a viúva, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE (23,9 anos), conforme consulta no link:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23200-em-2017-expectativa-de-vida-era-de-76-anos>

Expectativa de vida ao nascer - Brasil - 1940/2017				
Ano	Expectativa de vida ao nascer			Diferencial entre os sexos (anos)
	Total	Homem	Mulher	
1940	45,5	42,9	48,3	5,4
1950	48	45,3	50,8	5,5
1960	52,5	49,7	55,5	5,8
1970	57,6	54,6	60,8	6,2
1980	62,5	59,6	65,7	6,1
1991	66,9	63,2	70,9	7,7
2000	69,8	66	73,9	7,9
2010	73,9	70,2	77,6	7,4
2017	76	72,5	79,6	7,1
D(1940/2017)	30,5	29,6	31,3	

Fontes: 1940, 1950, 1960 e 1970 - Tábuas construídas no âmbito da Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica.

1980 e 1991 - ALBUQUERQUE, Fernando Roberto P. de C. e SENNA, Janaína R. Xavier "Tábuas de Mortalidade por Sexo e Grupos de Idade - Grandes e Unidades da Federação - 1980, 1991 e 2000. Textos para discussão, Diretoria de Pesquisas, IBGE, Rio de Janeiro, 2005. 161p. ISSN 1518-675X ; n. 20

Destaco que no momento que os filhos completarem 25 (vinte e cinco) anos, as cotas se encerram para eles (filhos) e deverão ser acrescidas à cota da viúva.

Em relação ao termo inicial do dever de pagamento de pensão, deve ser a partir do **evento dano morte**, a partir de quando a parte autora passou a deixar de contar com o auxílio material do falecido para sua subsistência.

Por oportuno, fixados os parâmetros para pagamento do dano moral e pensão civil, inclusive os critérios para definição de seu quantum, impõe-se que a liquidação dos valores efetivamente devidos seja realizada em sede de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, com incidência de correção monetária em observância aos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO**:

1. IMPROCEDENTE o pedido de danos materiais, uma vez que conforme documentos acostados aos autos, e inclusive confirmou a autora em sede de depoimento pessoal perante este Juízo, houve a devida cobertura pelo seguro em relação ao valor do veículo envolvido no acidente automobilístico,

2. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o DNIT ao pagamento de:

a) indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do pedido formulado pela parte autora.

a.1) Os danos morais fixados devem ser atualizados monetariamente desde a data da sentença (súmula 362 do STJ) pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde o evento danoso (súmula 54 do STJ), nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Quando o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal definir a utilização da taxa Selic, ela deverá ser aplicada exclusivamente, vedada sua cumulação com outros índices de correção a partir de sua incidência.

b) pensão civil mensal no valor de 2/3 (dois terços) da remuneração média do falecido Sr. Enivaldo Martins Araújo à época do evento danoso, sendo que a renda média dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, calculada de 12/2012 a 11/2013, corresponde ao valor de R\$ 3.163,60 (três mil, cento e sessenta e três reais e sessenta centavos).

b.1) o pensão civil deverá respeitar a repartição entre os três filhos e a viúva, nos termos da fundamentação, sendo que, para a autora Raquel Santos Araújo (filha) **deverá ser pago da data do evento dano morte até a data em que a filha completar 25 (vinte e cinco) anos de idade, e nesse momento a cota se encerra para ela (filha) e deverá ser acrescidas à cota da viúva;** e,

b.2) o pensão civil fixado deve ser atualizado monetariamente desde a data do evento danoso (súmula 43 do STJ) pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Determino o traslado desta sentença aos seguintes autos em conexão (da família do falecido Sr. Enivaldo Martins Araújo), para os devidos fins em termos de prosseguimento:

- 5000482-33.2018.4.03.6135 (Jeane dos Santos Araújo X DNIT);
- 5000484-03.2018.4.03.6135 (Isabel Santos Araújo X DNIT); e,
- 5000490-10.2018.4.03.6135 (Douglas Azevedo Araújo X DNIT).

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos previstos no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATUBA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-03.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
AUTOR: ISABEL SANTOS ARAUJO
REPRESENTANTE: JEANE DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ALVES DE GODOI - SP302850,
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, buscando a reparação civil (danos materiais, danos morais e pensão civil) em razão do acidente de trânsito ocorrido em 29/12/2013, na BR 020, KM 80, do município de São Desidério/BA, causando morte de seu ente familiar.

Tendo sido propostas ações idênticas por partes autoras diversas, embora a partir da mesma causa de pedir (acidente automobilístico) e pedido (o pagamento mensal de "pensionamento", a indenização por danos morais e materiais) em face da mesma parte (DNIT), sob as mesmas razões constantes das respectivas petições iniciais, em razão da conexão verificada, houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação, instrução e julgamento em conjunto entre todas as ações, que contam com mesmas testemunhas e conjunto probatório, sob expresso consentimento de todas partes consignado em ata de audiência, motivo pelo qual passo a proferir sentença que se aplica a todos os autos pertencentes à mesma unidade familiar respectiva, nos seguintes termos, com respectiva ordem de traslado a cada uma das ações conexas propostas, para os devidos fins.

Em 08/06/2018, em razão dos elementos constantes nos autos, inclusive as razões suscitadas pelo DNIT em sede de preliminares de contestação (incompetência absoluta e reunião das ações), foi determinado a redistribuição nesta 1ª Vara Federal de Caruaru/PE, através do PJe, uma vez que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (Lei nº 10.259/2001, art. 3º) e se limita às causas com valor até 60 (sessenta salários mínimos), não passando mais as causas de acidente de trânsito a serem previstas como de rito sumário no CPC/2015, como se dava nos termos do art. 275, do CPC/1973.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – MÉRITO

II.1.1 – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – REQUISITOS LEGAIS - CONJUNTO PROBATÓRIO - DEVER DE INDENIZAR

Requer a parte autora, em síntese, a condenação da parte ré ao pagamento mensal de "pensionamento", indenização por danos materiais e morais gerados em razão morte de Enivaldo Martins Araújo, então cônjuge da parte autora, ocasionada por acidente de trânsito, em 29 de dezembro de 2013, quando, em viagem à Bahia deparou-se com um buraco na pista de rolamento, perdendo a direção do veículo vindo a colidir frontalmente com outro veículo no fluxo contrário.

Conforme o Código Civil, art. 927:

"Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"

Considera-se ato ilícito, a ação ou omissão voluntária que violar direito e causar dano a outrem, por negligência ou imprudência, ou aquele exercido extrapolando-se os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (arts. 186 e 187 do Código Civil).

Para a caracterização de dever de indenizar o dano material ou moral exige-se a comprovação de uma ação ou omissão, um dano, e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, além do dolo ou culpa.

Nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil e do parágrafo 6º, "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Outrossim, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros". Ou seja, tratando-se de ato comissivo, dispensa-se a comprovação de dolo ou culpa, visto responder o Estado objetivamente pelos danos causados aos administrados.

Trata-se da aplicação da teoria do risco administrativo, respondendo o Estado independentemente da comprovação de dolo ou culpa, devendo ser comprovado tão somente o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, além do próprio dano.

Com efeito, reconhece o ordenamento que o Estado, ao interferir na sociedade, gerando riscos aos direitos de outrem, deve, em razão da socialização dos danos e, em última instância, do próprio princípio da igualdade, responder objetivamente pelos danos decorrentes de sua atividade.

Por outro lado, em casos de omissão do Estado na realização de atos que lhe são atribuídos ou que deveriam ter promovido, impõe-se a comprovação de culpa em sentido lato por parte da Administração, que responde subjetivamente pelos danos causados.

Sobre a matéria, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DNER. UNIÃO FEDERAL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. MORTE DO MARIDO E FILHO DA AUTORA. ABAIROAMENTO DE CARROS CAUSADO POR CORTINA DE FUMAÇA. QUEIMADAS ÀS MARGENS DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA. RESPONSABILIDADE PELA GUARDA E MANUTENÇÃO DA ESTRADA DE RODAGEM AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. ART. 948, DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Improcedente o pedido de denunciação da lide, porquanto a responsabilidade exclusiva do ente federal restou comprovada em ação judicial paralela, ajuizada pela Denunciada.

II- Não existindo conduta comissiva do agente público, a responsabilidade do Estado será subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- (...)" (TRF3 - Sexta Turma, Juíza Regina Costa. DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1199 – Grifou-se).

"RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIA. PRESSUPOSTOS COMPROVADOS. FALECIMENTO DE COMPANHEIRO E PAI DOS AUTORES. DANO IN RE IPSA. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS. 1.- A responsabilidade civil da Administração por omissão é subjetiva, impondo-se a comprovação da culpa, do dano e do respectivo nexo de causalidade com a omissão apontada. 2.- O DNIT merece ser responsabilizado porque todos os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva foram comprovados, em especial a existência do buraco, determinante para a eclosão do acidente e os danos materiais e materiais, incomprovada a alegação de culpa exclusiva da vítima. 3.- A perda de um ente querido é, por si só, um acontecimento que causa indescritível dor e sofrimento no ser humano, passível de reparação pela via do dano moral. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido". (TRF 4ª, 3ª T., AC 200671050067042, Re. Des. Federal Roger Raupp Rios, j. 15/12/2009, p. 27/01/2010 – Grifou-se).

Apesar das razões do DNIT em sua contestação, não se sustentam no presente caso. Isto porque, a partir dos elementos dos autos do conjunto probatório produzido, que conta com prova documental e testemunhal, restou evidenciada a responsabilidade civil subjetiva do DNIT, a partir da efetiva comprovação de culpa pelo evento danoso, a partir da negligência em terem sido providenciados os atos necessários para devida manutenção das condições razoáveis de tráfego seguro na rodovia em que ocorreu o acidente automobilístico.

A partir dos elementos probatórios existentes nos autos, evidencia-se que o falecimento do Sr. Enivaldo Martins Araújo foi motivado por acidente de trânsito ocorrido em 29/12/2013, na BR 020, KM 80 do município de São Desidério/BA, em razão da existência de um buraco na pista de rolamento, perdendo a direção do veículo e vindo a colidir frontalmente com outro veículo no fluxo contrário.

Assim depreende-se do Boletim de Ocorrência juntado nos autos:

"Conforme averiguações realizadas no local do acidente, na BR 020, no Km 80, no município de São Desidério/BA, constatamos, através dos vestígios e declarações de testemunhas, que o VI, Fiat /Palio hlx Flex DMV/4473/SP, SEGUIA O FLUXO E AO DESVIAR DE UM BURACO PERDEU O CONTROLE DO VEÍCULO E COLIDIU frontalmente com V2. VW/Fox 1.0 G II placa JIT 3942/DF, que seguia o fluxo contrário, conforme croqui."

Com efeito, tanto a partir dos documentos lavrados por ocasião do acidente (boletim de ocorrência, croquis, etc.), quanto através dos relatos convincentes das testemunhas ouvidas em Juízo, não ficou comprovado que teria havido qualquer concorrência de culpa das pessoas que ocupavam o automóvel vítima do acidente, seja a partir de direção perigosa, alta velocidade, ou mesmo estarem as condições de tempo desfavoráveis (chuva, noite etc.).

Pelo contrário, o que se pode afirmar pelas provas dos autos é que:

(i) no auto de infração e croqui lavrados pela Polícia Rodoviária Federal constou a existência de "buraco na pista", não tendo sido tampouco confirmada a versão do réu DNIT de alta velocidade do veículo;

(ii) as testemunhas são uníssomas e convincentes em asseverar que a viagem teve início pelo início da manhã, sendo que teria havido uma parada para café em período não distante do acidente ocorrido (em torno de 1 hora antes), sendo que quando do acidente estava tempo de sol e quente, não prevalecendo a tese do DNIT de que teria havido eventual exaustão do motorista que teria motivado o acidente, tampouco que o tempo de chuva que pudesse ter contribuído para o malsinado acidente automobilístico com vítimas fatais, e, por fim,

(iii) é fato incontroverso que a rodovia se encontrava mal conservada e com buraco imenso no meio da via, o que teria inclusive sido registrado no croqui e boletim de ocorrência da Polícia Rodoviária Federal que compareceu ao local após os fatos, e o que de fato motivou o acidente na tentativa de o motorista desviar da grave deficiência na pista e vir a invadir a faixa de rolagem no sentido contrário, vindo a colidir com veículo que trafegava em direção oposta.

Faz-se relevante registrar que o acidente automobilístico teve morte de familiares que retornavam do período de Natal, tendo ocorrido em trecho não muito distante do início da viagem, sendo que, parte das pessoas que ocupavam o veículo e que felizmente sobreviveram, contribuíram com relatos verossímeis sobre a causa do acidente e suas circunstâncias, fatos que não foram infirmados pela parte ré quando da audiência de instrução realizada na sede deste Juízo, sobretudo em razão dos documentos técnicos (boletim de ocorrência, croqui etc.) que instruem os autos.

Outrossim, não se sustenta a pretensão do DNIT de sua ilegitimidade de parte, em virtude da responsabilidade à empresa concessionária que responde pelo trecho em que ocorreu o acidente. Isto porque, no presente caso, a titularidade pela gestão e administração da rodovia federal em tela é do DNIT, que deve responder pelos atos omissivos nela verificados, resguardado o direito de regresso em face de quem entenda ser atribuída a culpa pela má conservação da rodovia federal e que contava com inadmissível "eratera" na faixa de rolagem, sem sequer qualquer sinalização visível e previsível sobre as condições precárias e fatais da rodovia.

Dispõe o artigo 82, I e IV, da Lei 10.233/2001, serem:

"atribuições do DNIT em sua esfera de atuação [...] estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações [...] administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovia"

E, sobre a responsabilidade do DNIT e o dever de indenizar quando presentes os requisitos legais, como se verifica no presente caso, relevante precedente do Eg. TRF3:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. BURACO NA PISTA. NEXO DE CAUSALIDADE E DESCUMPRIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO NO DEVER DE CONSERVAÇÃO DA VIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS AO CASO CONCRETO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão injustificável. 2. Inexiste dúvida razoável quanto à responsabilidade da ré, por tal fato e pelo acidente provocado, até porque configurada a violação de dever legal, conforme disposto no artigo 82, I e IV, da Lei 10.233/2001, que prescreve serem "atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação [...] estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações [...] administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovia". 3. A existência de buraco na pista configura omissão relevante e grave no cumprimento de dever legalmente previsto, havendo conduta negligente e caracterizando a culpa da requerida, que basta para autorizar o reconhecimento de sua responsabilidade civil. 4. No caso dos autos, evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada, de modo a não prejudicar a pretensão deduzida na sua substância de reparação de dano. 5. Analisando-se o conjunto probatório, percebe-se que a versão que deve prevalecer é a do autor, já que o depoimento judicial colhido é corroborado pelos documentos acostados aos autos, confirmando sua versão, sem qualquer reparo em relação aos fatos narrados. 6. Não cabe cogitar, portanto, de excludente ou minorante de culpa ou de vínculo de causalidade na conduta estatal, frente ao dano produzido. Tendo havido falha ou defeito na pista que seja causa ensejadora de acidente automobilístico, a causalidade, a partir da conduta administrativa, encontra-se suficientemente firmada, e apenas passível de ruptura se demonstrada a existência de fato excludente praticado ou imputável à própria vítima do acidente. 7. Sobre a alegada culpa concorrente, o que a afasta, definitivamente, no caso dos autos, é a constatação clara de que a vítima trafegava na rodovia sem qualquer indicação de imprudência, imperícia ou negligência. A prova de que o condutor dirigia como a legislação determina pode ser extraída do que consta dos autos, não se podendo presumir o contrário, ou seja, a prática de infração para elidir ou reduzir a responsabilidade estatal pela conservação precária da rodovia. A prova da imperícia, negligência ou imprudência do motorista é fato impeditivo ao direito pleiteado e, portanto, cabe à ré a sua invocação e prova (artigo 373, II, CPC/2015). 8. Configurada, pois, a responsabilidade civil da Administração, tem o Estado o dever de indenizar o autor pelos danos materiais e morais suportados. 9. O prejuízo suportado pelo autor foi comprovado por orçamentos idôneos, que apesar de serem únicos nos autos, não foram, em valores individuais ou global, infirmados pela apelante. 10. Quanto aos danos morais, o resultado da conduta estatal e o sofrimento experimentado pelo autor justificam, em juízo de equidade e ponderação, a fixação da indenização no valor arbitrado pela sentença, não comportando redução, pois inexistente desproporção, frente à capacidade econômica do ofensor ou à situação econômica e social do ofendido, capaz de violar respectivo critério legal de mensuração. 11. Mantidos os honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por se mostrarem adequados ao caso. 12. Apelação desprovida. (Ap 00003445520154036007, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Por conseguinte, fixada a responsabilidade civil do DNIT em razão do acidente automobilístico que vitimou o familiar da parte autora, com o consequente reconhecimento do dever de indenizar, passa-se à apreciação das pretensões relativas a danos materiais (valor do veículo), danos morais (valor de R\$ 50.000,0, conforme pedido), e, ainda, ao pleito de condenação ao pagamento de pensão mensal civil de caráter alimentar, ante a falta do provedor familiar, em decorrência do malsinado acidente automobilístico provocado pelo defeito na faixa de rolagem.

II.2.1 - DANO MATERIAL

Quanto à pretensão da parte autora de recebimento de valor referente a dano material, tem-se por prejudicado tal pleito. Isto porque, conforme documentos acostados aos autos, e inclusive confirmou a autora em sede de depoimento pessoal perante este Juízo, houve a devida cobertura pelo seguro em relação ao valor do veículo envolvido no acidente automobilístico.

Outrossim, não restou comprovada qualquer outra despesa empreendida pela parte autora, passível de reparação a título de dano material, motivo pelo qual tem-se por superada a pretensão de reparação de dano material, sobretudo para se evitar eventual bis in idem, caso se impusesse uma condenação por dano material tendo como causa um prejuízo que já fora reparado pelo seguro automobilístico, conforme inclusive confirmou a parte autora em audiência.

II.2.2 - DANO MORAL

Atualmente, o dever de indenizar o dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, em seu artigo 5º, incisos V e X, bem como nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A responsabilidade do Estado está prevista, como já mencionado anteriormente, no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: "*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*".

Pela análise dos fatos narrados, resta incontestável o fato de que a presente ação versa responsabilidade civil do Estado. Fundada na teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva não depende da apuração de culpa ou de dolo, ou seja, basta que esteja configurada a existência do dano, da ação, e do nexo de causalidade entre ambos.

Todavia, em casos de omissão do Estado na realização de atos que lhe são atribuídos ou que deveriam ter promovido, impõe-se a comprovação de culpa em sentido lato por parte da Administração, que responde subjetivamente pelos danos causados, como ocorre no presente caso.

Assim, demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, e ainda, no caso, comprovada a culpa do DNIT, na modalidade negligência, exsurge para o ente público o dever de indenizar, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo.

Diferentemente do dano material, que é representado pelo prejuízo patrimonial experimentado pela vítima, o dano moral se refere à dor do espírito, ao sofrimento interno, ao elemento anímico vivenciado com o evento ocorrido ou, no caso das pessoas jurídicas, pela degradação de seu conceito perante a sociedade, de seu nome e de sua honra objetiva.

No presente caso, restou devidamente comprovado o fato do falecido ter sido vítima de acidente automobilístico, restando evidenciada a responsabilidade civil do DNIT pela morte do Sr. Enivaldo Martins Araújo.

As sensações e emoções negativas experimentadas pelo indivíduo só por conta do acidente, per si, devem extrapolar, em muito, a normalidade da convivência em sociedade, sendo facilmente distinguíveis dos simples aborrecimentos cotidianos.

É descabida a alegação do DNIT de que não teria sido comprovada a efetividade do dano moral sofrido pela parte autora em razão da morte de seu esposo. O fato em si dispensa a comprovação da ocorrência de dano, porquanto a retirada do convívio de um marido, em razão de morte precoce e trágica, por si só, acarreta, inegavelmente, violento abalo emocional à esposa e demais entes da família, traduzido em dor, sofrimento intenso, pesar e irrisignação.

Ensina Pedro Lessa que *"desde que um particular sofre um prejuízo, em consequência do funcionamento (regular ou irregular, pouco importa) de um serviço organizado no interesse de todos, a indenização é devida. Aí temos um corolário lógico do princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais"* (Do poder Judiciário, Francisco Alves, Rio, 1915, p. 163 e 165).

Restando evidente o excepcional abalo moral sofrido pela parte autora, então esposa do falecido, e estando demonstrado o nexo de causalidade entre a atividade estatal (ou falta de atividade – falta de conservação da estrada de rodagem) e o evento danoso (morte), deve ser reconhecido o dever da DNT de indenizar o dano sofrido pela autora. O dano moral, em casos como o dos autos, caracteriza-se pelo sofrimento da parte autora em função da perda do esposo. A indenização importa uma compensação, ainda que insuficiente, pela tristeza imposta injustamente a outrem. O montante pecuniário certamente não terá o condão de abrandar ou de afastar o sofrimento dos demandantes, entretanto, o valor representará manifestação da responsabilização do causador do dano.

Assim, demonstrada a ocorrência do dano injusto, a atingir o patrimônio imaterial da parte autora, torna-se imperiosa sua reparação/compensação.

Assim, devem prosperar os pedidos da parte autora, impondo-se o valor a ser pago a título de indenização pelo DNT, a título de danos morais, a importância constante do pedido de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que atende à razoabilidade e aos relevantes precedentes jurisprudenciais, acerca dos parâmetros de condenação em caso de morte por acidente automobilístico em razão de defeito na faixa de rolagem.

II.2.3 – PENSIONAMENTO CIVIL

Em razão do ôbito do familiar provedor da subsistência da parte autora, requer-se a condenação do DNT ao pagamento de pensionamento civil mensal e periódico, para fins de se assegurar a manutenção dos dependentes do de cujus.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência firmaram o posicionamento de que o pagamento de pensão previdenciária decorrente da morte do instituidor não exclui a possibilidade de pagamento da pensão civil em face da responsabilidade civil extracontratual da Administração. O benefício de pensão por morte tem natureza previdenciária e decorre do vínculo existente entre o trabalhador e o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, por outro ângulo o valor mensal de pensionamento civil origina-se da responsabilidade da Administração e visa a reparar a perda da vítima fatal (companheiro/cônjuge/filho) em razão do acidente.

A pensão previdenciária prevista na Lei nº 8.212/91 e na Lei nº 8.213/91 advém da contribuição previdenciária realizada pelo segurado falecido, sendo que a pensão ora discutida é a decorrente de indenização por ato ilícito, a qual não será custeada pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sendo possível a cumulação, tendo em vista a origem distinta, não podendo ser compensadas.

Conforme entendimento pacificado pelo Eg. STJ, o pensionamento civil independe de eventual condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, danos morais, e, ainda, de eventual vigência de pensão por morte previdenciária:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO MORTO EM SERVIÇO. REINCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO INDENIZATÓRIA COM A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIALIDADE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ 1. In casu, a Corte a quo entendeu que foram devidamente demonstrados o dano e nexo de causalidade aptos a ensejar o dever de indenizar. Assim, a alteração do entendimento alcançado na origem demanda reincursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que “o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba” (AgRg no REsp 1.388.266/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJE 16/5/2016). 3. O quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. Incide a Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (STJ, RESP nº 1.676.264, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:13/09/2017) – Grifou-se.

Conforme consulta ao Sistema PLENUS/CNIS, infere-se que o falecido contava com renda média dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, calculada de 12/2012 a 11/2013, o valor de R\$ 3.163,60 (três mil, cento e sessenta e três reais e sessenta centavos) – documento ID 12713483, fl. 4.

Para fins de fixação do quantum, deve-se se observar os relevantes precedentes:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. CUMULATIVIDADE DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA COM A PENSÃO EM RAZÃO DO ATO ILÍCITO NA PROPORÇÃO DE 2/3 DOS VALORES RECEBIDOS PELA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto, ambos têm origens distintas, podendo haver a cumulação de pensões. Precedentes: REsp 823.137/MG, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 30.6.2006; REsp 750.667/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma, DJ 30.10.2005; REsp 575.839/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 14/3/2005; REsp 133.527/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 24/2/2003; REsp 922.951/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10/2/2010. 3. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão previdenciária e dos danos materiais e morais, o valor da pensão deve ser fixado em 2/3 (dois terços) dos valores recebidos pela vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio. Precedentes: REsp 922.951/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10/2/2010; AgRg no AgRg no REsp 1.292.983/AL, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7/3/2012; AgRg no REsp 703.017/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 16/4/2013. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, RESP nº 1.296.871, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE DATA:02/08/2017) – Grifou-se.

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE POLICIAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PENSÃO MENSAL ÀS FILHAS. DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DE 2/3 DOS RENDIMENTOS DA VÍTIMA ATÉ FILHAS COMPLETAREM 25 ANOS DE IDADE. PARA A VIÚVA ATÉ A IDADE PROVÁVEL DO DE CUJUS. PRECEDENTES. DIREITO DE MÃE/VIÚVA ACRESCER O VALOR RECEBIDO PELAS FILHAS. 1. A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. Precedentes: 2. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão previdenciária e os danos materiais, bem como a dependência econômica das filhas e viúva em relação ao de cujus, afirmada no acórdão recorrido, o valor da pensão mensal deve ser fixado em 2/3 (dois terços) do soldo da vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio, e é devida às filhas menores desde a data do óbito até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Precedentes: 3. Quanto à viúva, a pensão mensal de 2/3 do soldo da vítima à época do evento danoso deverá ser repartida entre as filhas e a viúva, sendo que para as filhas deverá ser pago até a data em que elas completarem 25 anos de idade cada uma, e para a viúva, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE. Precedentes: 4. Também é pacífico nesta Corte o entendimento jurisprudencial de ser possível acrescer as cotas das filhas, ao completarem 25 anos, à cota da mãe. Precedentes: Agravo regimental improvido.” (STJ, RESP nº 1.388.266, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE DATA:16/05/2016) – Grifou-se.

Nesse contexto, a vítima fatal do acidente foi o falecido Sr. Enivaldo Martins Araújo, que era casado com a Sra. Jeane dos Santos Araújo e que também deixou mais 3 (três) filhos (Isabel Santos Araújo e Raquel Santos Araújo são filhas comuns do casal; Douglas Azevedo Araújo é filho unilateral do de cujus).

Em relação aos três filhos, seguindo relevantes precedentes jurisprudenciais, arbitro a pensão mensal de 2/3 (dois terços) da remuneração da vítima à época do evento danoso, o que será devido aos filhos desde a data do óbito até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Esse percentual de dois terços deverá ser repartido entre os três filhos e a viúva.

Em relação à viúva autora, arbitro a pensão mensal de 2/3 (dois terços) da remuneração da vítima à época do evento danoso que deverá ser repartida entre os três filhos e a viúva, sendo que para os filhos deverá ser pago até a data em que elas completarem 25 anos de idade cada um, e para a viúva, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE (73,9 anos), conforme consulta no link:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23200-em-2017-expectativa-de-vida-era-de-76-anos>

Expectativa de vida ao nascer - Brasil - 1940/2017				
Ano	Expectativa de vida ao nascer			Diferencial entre os sexos (anos)
	Total	Homem	Mulher	
1940	45,5	42,9	48,3	5,4
1950	48	45,3	50,8	5,5
1960	52,5	49,7	55,5	5,8
1970	57,6	54,6	60,8	6,2
1980	62,5	59,6	65,7	6,1
1991	66,9	63,2	70,9	7,7

2000	69,8	66	73,9	7,9
2010	73,9	70,2	77,6	7,4
2017	76	72,5	79,6	7,1
D(1940/2017)	30,5	29,6	31,3	

Fontes: 1940 1950,1960 e 1970 - Tábuas construídas no âmbito da Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica.

1980 e 1991 - ALBUQUERQUE, Fernando Roberto P. de C. e SENNA, Janaína R. Xavier "Tábuas de Mortalidade por Sexo e Grupos de Idade - Grandes e Unidades da Federação – 1980, 1991 e 2000. Textos para discussão, Diretoria de Pesquisas, IBGE, Rio de Janeiro, 2005.161p. ISSN 1518-675X ; n. 20

Destaco que no momento que os filhos completarem 25 (vinte e cinco) anos, as cotas se encerram para eles (filhos) e deverão ser acrescidas à cota da viúva.

Em relação ao termo inicial do dever de pagamento de pensionamento, deve ser a partir do evento danoso morte, a partir de quando a parte autora passou a deixar de contar com o auxílio material do falecido para sua subsistência.

Por oportuno, fixados os parâmetros para pagamento do dano moral e pensionamento civil, inclusive os critérios para definição de seu quantum, impõe-se que a liquidação dos valores efetivamente devidos seja realizada em sede de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, com incidência de correção monetária em observância aos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO:**

1. IMPROCEDENTE o pedido de danos materiais, uma vez que conforme documentos acostados aos autos, e inclusive confirmou a autora em sede de depoimento pessoal perante este Juízo, houve a devida cobertura pelo seguro em relação ao valor do veículo envolvido no acidente automobilístico,

2. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o DNIT ao pagamento de:

a) indenização por danos morais no valor de **RS 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, nos termos do pedido formulado pela parte autora.

a.1) Os danos morais fixados devem ser atualizados monetariamente desde a data da sentença (súmula 362 do STJ) pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde o evento danoso (súmula 54 do STJ), nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Quando o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal definir a utilização da taxa Selic, ela deverá ser aplicada exclusivamente, vedada sua cumulação com outros índices de correção a partir de sua incidência.

b) pensionamento civil mensal no valor de 2/3 (dois terços) da remuneração média do falecido Sr. Enivaldo Martins Araújo à época do evento danoso, sendo que a renda média dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, calculada de 12/2012 a 11/2013, corresponde ao valor de **RS 3.163,60 (três mil, cento e sessenta e três reais e sessenta centavos)**.

b.1) o pensionamento civil deverá respeitar a repartição entre os três filhos e a viúva, nos termos da fundamentação, sendo que, para a autora Isabel Santos Araújo (filha) deverá ser pago da data do evento danoso morte até a data em que a filha completar 25 (vinte e cinco) anos de idade, e nesse momento a cota se encerra para ela (filha) e deverá ser acrescidas à cota da viúva; e,

b.2) o pensionamento civil fixado deve ser atualizado monetariamente desde a data do evento danoso (súmula 43 do STJ) pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Determino o traslado desta sentença aos seguintes autos em conexão (da família do falecido Sr. Enivaldo Martins Araújo), para os devidos fins em termos de prosseguimento:

- 5000482-33.2018.4.03.6135 (Jeane dos Santos Araújo X DNIT);
- 5000483-18.2018.4.03.6135 (Raquel Santos Araújo X DNIT); e,
- 5000490-10.2018.4.03.6135 (Douglas Azevedo Araújo X DNIT).

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos previstos no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATUBA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-10.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: DOUGLAS AZEVEDO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ALVES DE GODOI - SP302850
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT**, buscando a reparação civil (danos materiais, danos morais e pensionamento civil) em razão do acidente de trânsito ocorrido em 29/12/2013, na BR 020, KM 80, do município de São Desidério/BA, causando morte de seu ente familiar.

Tendo sido propostas ações idênticas por partes autoras diversas, embora a partir da mesma causa de pedir (acidente automobilístico) e pedido (o pagamento mensal de “pensionamento”, a indenização por danos morais e materiais) em face da mesma parte (DNIT), sob as mesmas razões constantes das respectivas petições iniciais, em razão da conexão verificada, houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação, instrução e julgamento em conjunto entre todas as ações, que contam com mesmas testemunhas e conjunto probatório, sob expresso consentimento de todas partes consignado em ata de audiência, motivo pelo qual passo a proferir sentença que se aplica a todos os autos pertencentes à mesma unidade familiar respectiva, nos seguintes termos, com respectiva ordem de traslado a cada uma das ações conexas propostas, para os devidos fins.

Em 08/06/2018, em razão dos elementos constantes nos autos, inclusive as razões suscitadas pelo DNIT em sede de preliminares de contestação (incompetência absoluta e reunião das ações), foi determinado a redistribuição nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP, através do PJe, uma vez que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (Lei nº 10.259/2001, art. 3º) e se limita às causas com valor até 60 (sessenta salários) mínimos, não passando mais as causas de acidente de trânsito a serem previstas como de rito sumário no CPC/2015, como se dava nos termos do art. 275, do CPC/1973.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – MÉRITO

II.1.1 – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – REQUISITOS LEGAIS - CONJUNTO PROBATÓRIO - DEVER DE INDENIZAR

Requer a parte autora, em síntese, a condenação da parte ré ao **pagamento mensal de “pensionamento”, indenização por danos materiais e morais** gerados em razão morte de **Enivaldo Martins Araújo**, então cônjuge da parte autora, ocasionada por acidente de trânsito, em 29 de dezembro de 2013, quando, em viagem à Bahia deparou-se com um buraco na pista de rolamento, perdendo a direção do veículo vindo a colidir frontalmente com outro veículo no fluxo contrário.

Conforme o Código Civil, art. 927:

“Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”

Considera-se ato ilícito, a ação ou omissão voluntária que violar direito e causar dano a outrem, por negligência ou imprudência, ou aquele exercido extrapolando-se os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (arts. 186 e 187 do Código Civil).

Para a caracterização de dever de indenizar o dano material ou moral exige-se a comprovação de uma ação ou omissão, um dano, e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, além do dolo ou culpa.

Nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil e do parágrafo 6º, “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Outrossim, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros...”. Ou seja, tratando-se de ato comissivo, dispensa-se a comprovação de dolo ou culpa, visto responder o Estado objetivamente pelos danos causados aos administrados.

Trata-se da aplicação da teoria do risco administrativo, respondendo o Estado independentemente da comprovação de dolo ou culpa, devendo ser comprovado tão somente o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, além do próprio dano.

Com efeito, reconhece o ordenamento que o Estado, ao interferir na sociedade, gerando riscos aos direitos de outrem, deve, em razão da socialização dos danos e, em última instância, do próprio princípio da igualdade, responder objetivamente pelos danos decorrentes de sua atividade.

Por outro lado, em casos de omissão do Estado na realização de atos que lhe são atribuídos ou que deveriam ter promovido, impõe-se a comprovação de culpa em sentido *lato* por parte da Administração, que responde subjetivamente pelos danos causados.

Sobre a matéria, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AÇÃO ORDINÁRIA. **RESPONSABILIDADE CIVIL**. DNER. **UNIÃO FEDERAL**. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. **MORTE DO MARIDO E FILHO DA AUTORA**. ABALROAMENTO DE CARROS CAUSADO POR CORTINA DE FUMAÇA. QUEIMADAS ÀS MARGENS DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA. **RESPONSABILIDADE PELA GUARDA E MANUTENÇÃO DA ESTRADA DE RODAGEM AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO**. ART. 948, DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORA TÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Improcedente o pedido de denunciação da lide, porquanto a responsabilidade exclusiva do ente federal restou comprovada em ação judicial paralela, ajuizada pela Denunciada.

II- Não existindo conduta comissiva do agente público, a responsabilidade do Estado será subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- (...) (TRF3 - Sexta Turma. Juíza Regina Costa. DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1199 – Grifou-se).

“RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIA. PRESSUPOSTOS COMPROVADOS. FALECIMENTO DE COMPANHEIRO E PAI DOS AUTORES. DANO IN RE IPSA. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS. 1.- A responsabilidade civil da Administração por omissão é subjetiva, impondo-se a comprovação da culpa, do dano e do respectivo nexo de causalidade com a omissão apontada. 2.- O DNIT merece ser responsabilizado porque todos os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva foram comprovados, em especial a existência do buraco, determinante para a eclosão do acidente e os danos morais e materiais, incomprovada a alegação de culpa exclusiva da vítima. 3.- A perda de um ente querido é, por si só, um acontecimento que causa indescritível dor e sofrimento no ser humano, passível de reparação pela via do dano moral. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido”. (TRF 4ª, 3ª T., AC 200671050067042, Re. Des. Federal Roger Raupp Rios, j. 15/12/2009, p. 27/01/2010 – Grifou-se).

Apesar das razões do DNIT em sua contestação, não se sustentam no presente caso. Isto porque, a partir dos elementos dos autos do conjunto probatório produzido, que conta com prova documental e testemunhal, restou evidenciada a responsabilidade civil subjetiva do DNIT, a partir da efetiva comprovação de culpa pelo evento danoso, a partir da negligência em terem sido providenciados os atos necessários para devida manutenção das condições razoáveis de tráfego seguro na rodovia em que ocorreu o acidente automobilístico.

A partir dos elementos probatórios existentes nos autos, evidencia-se que o falecimento do Sr. Enivaldo Martins Araújo foi motivado por acidente de trânsito ocorrido em 29/12/2013, na BR 020, KM 80 do município de São Desidério/BA, em razão da existência de um buraco na pista de rolamento, perdendo a direção do veículo e vindo a colidir frontalmente com outro veículo no fluxo contrário.

Assim depreende-se do Boletim de Ocorrência juntado nos autos:

“Conforme averiguações realizadas no local do acidente, na BR 020, no Km 80, no município de São Desidério/BA, constatamos, através dos vestígios e declarações de testemunhas, que o V1, Fiat/Palio hlx Flex DMV 4473/SP, SEGUIA O FLUXO E AO DESVIAR DE UM BURACO PERDEU O CONTROLE DO VEÍCULO E COLIDIU frontalmente com V2, VW/Fox 1.0 G II placa JIT 3942/DF, que seguia o fluxo contrário, conforme croqui”

Com efeito, tanto a partir dos documentos lavrados por ocasião do acidente (boletim de ocorrência, croqui, etc.), quanto através dos relatos convincentes das testemunhas ouvidas em Juízo, não ficou comprovado que teria havido qualquer concorrência de culpa das pessoas que ocupavam o automóvel vítima do acidente, seja a partir de direção perigosa, alta velocidade, ou mesmo estarem as condições de tempo desfavoráveis (chuva, noite etc.).

Pelo contrário, o que se pode afirmar pelas provas dos autos é que:

(i) no auto de infração e croqui lavrados pela Polícia Rodoviária Federal constou a existência de "buraco na pista", não tendo sido tampouco confirmada a versão do réu DNIT de alta velocidade do veículo;

(ii) as testemunhas são uníssonas e convincentes em asseverar que a viagem teve início no início da manhã, sendo que teria havido uma parada para café em período não distante do acidente ocorrido (em torno de 1 hora antes), sendo que quando do acidente estava tempo de sol e quente, não prevalecendo a tese do DNIT de que teria havido eventual exaustão do motorista que teria motivado o acidente, tampouco que o tempo de chuva que pudesse ter contribuído para o malinado acidente automobilístico com vítimas fatais, e, por fim,

(iii) é fato incontroverso que a rodovia se encontrava mal conservada e com buraco imenso no meio da via, o que teria inclusive sido registrado no croqui e boletim de ocorrência da Polícia Rodoviária Federal que compareceu ao local após os fatos, e o que de fato motivou o acidente na tentativa de o motorista desviar da grave deficiência na pista e vir a invadir a faixa de rolagem no sentido contrário, vindo a colidir com veículo que trafegava em direção oposta.

Faz-se relevante registrar que o acidente automobilístico teve morte de familiares que retornavam do período de Natal, tendo ocorrido em trecho não muito distante do início da viagem, sendo que, parte das pessoas que ocupavam o veículo e que felizmente sobreviveram, contribuíram com relatos verossímiles sobre a causa do acidente e suas circunstâncias, fatos que não foram infirmados pela parte ré quando da audiência de instrução realizada na sede deste Juízo, sobretudo em razão dos documentos técnicos (boletim de ocorrência, croqui etc.) que instruem os autos.

Outrossim, não se sustenta a pretensão do DNIT de sua ilegitimidade de parte, em virtude da responsabilidade à empresa concessionária que responde pelo trecho em que ocorreu o acidente. Isto porque, no presente caso, a titularidade pela gestão e administração da rodovia federal em tela é do DNIT, que deve responder pelos atos omissivos nela verificados, resguardado o direito de regresso em face de quem entenda ser atribuída a culpa pela má conservação da rodovia federal e que contava com inadmissível "cratera" na faixa de rolagem, sem sequer qualquer sinalização visível e previsível sobre as condições precárias e fatais da rodovia.

Dispõe o artigo 82, I e IV, da Lei 10.233/2001, serem:

"atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação [...] estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações [...] administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovia"

E, sobre a responsabilidade do DNIT e o dever de indenizar quando presentes os requisitos legais, como se verifica no presente caso, relevante precedente do Eg. TRF3:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. BURACO NA PISTA. NEXO DE CAUSALIDADE E DESCUMPRIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO NO DEVER DE CONSERVAÇÃO DA VIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS AO CASO CONCRETO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão injustificável. 2. Inexiste dúvida razoável quanto à responsabilidade da ré, por tal fato e pelo acidente provocado, até porque configurada a violação de dever legal, conforme disposto no artigo 82, I e IV, da Lei 10.233/2001, que prescreve serem "atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação [...] estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações [...] administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovia". 3. A existência de buraco na pista configura omissão relevante e grave no cumprimento de dever legalmente previsto, havendo conduta negligente e caracterizando a culpa da requerida, que basta para autorizar o reconhecimento de sua responsabilidade civil. 4. No caso dos autos, evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada, de modo a não prejudicar a pretensão deduzida na sua substância de reparação de dano. 5. Analisando-se o conjunto probatório, percebe-se que a versão que deve prevalecer é a do autor, já que o depoimento judicial colhido é corroborado pelos documentos acostados aos autos, confirmando sua versão, sem qualquer reparo em relação aos fatos narrados. 6. Não cabe cogitar, portanto, de excludente ou minorante de culpa ou de vínculo de causalidade na conduta estatal, frente ao dano produzido. Tendo havido falha ou defeito na pista que seja causa ensejadora de acidente automobilístico, a causalidade, a partir da conduta administrativa, encontra-se suficientemente firmada, e apenas passível de ruptura se demonstrada a existência de fato excludente praticado ou imputável à própria vítima do acidente. 7. Sobre a alegada culpa concorrente, o que a afasta, definitivamente, no caso dos autos, é a constatação clara de que a vítima trafegava na rodovia sem qualquer indicação de imprudência, imperícia ou negligência. A prova de que o condutor dirigia como a legislação determina pode ser extraída do que consta dos autos, não se podendo presumir o contrário, ou seja, a prática de infração para elidir ou reduzir a responsabilidade estatal pela conservação precária da rodovia. A prova da imperícia, negligência ou imprudência do motorista é fato impeditivo ao direito pleiteado e, portanto, cabe à ré a sua invocação e prova (artigo 373, II, CPC/2015). 8. Configurada, pois, a responsabilidade civil da Administração, tem o Estado o dever de indenizar o autor pelos danos materiais e morais suportados. 9. O prejuízo suportado pelo autor foi comprovado por orçamentos idôneos, que apesar de serem únicos nos autos, não foram, em valores individuais ou global, infirmados pela apelante. 10. Quanto aos danos morais, o resultado da conduta estatal e o sofrimento experimentado pelo autor justificam, em juízo de equidade e ponderação, a fixação da indenização no valor arbitrado pela sentença, não comportando redução, pois inexistente desproporção, frente à capacidade econômica do ofensor ou à situação econômica e social do ofendido, capaz de violar respectivo critério legal de mensuração. 11. Mantidos os honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por se mostrarem adequados ao caso. 12. Apelação desprovida. (Ap 00003445520154036007, JUIZA CONVOCADADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Juicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por conseguinte, fixada a responsabilidade civil do DNIT em razão do acidente automobilístico que vitimou o familiar da parte autora, com o consequente reconhecimento do dever de indenizar, passa-se à apreciação das pretensões relativas a danos materiais (valor do veículo), danos morais (valor de R\$ 50.000,00, conforme pedido), e, ainda, ao pleito de condenação ao pagamento de pensão alimentícia civil de caráter alimentar, ante a falta do provedor familiar, em decorrência do malinado acidente automobilístico provocado pelo defeito na faixa de rolagem.

II.2.1 - DANO MATERIAL

Quanto à pretensão da parte autora de recebimento de valor referente a dano material, tem-se por prejudicado tal pleito. Isto porque, conforme documentos acostados aos autos, e inclusive confirmou a autora em sede de depoimento pessoal perante este Juízo, houve a devida cobertura pelo seguro em relação ao valor do veículo envolvido no acidente automobilístico.

Outrossim, não restou comprovada qualquer outra despesa empreendida pela parte autora, passível de reparação a título de dano material, motivo pelo qual tem-se por superada a pretensão de reparação de dano material, sobretudo para se evitar eventual bis in idem, caso se impusesse uma condenação por dano material tendo como causa um prejuízo que já fora reparado pelo seguro automobilístico, conforme inclusive confirmou a parte autora em audiência.

II.2.2 - DANO MORAL

Atualmente, o dever de indenizar o dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, em seu artigo 5º, incisos V e X, bem como nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A responsabilidade do Estado está prevista, como já mencionado anteriormente, no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Pela análise dos fatos narrados, resta incontestável o fato de que a presente ação versa sobre responsabilidade civil do Estado. Fundada na teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva não depende da apuração de culpa ou de dolo, ou seja, basta que esteja configurada a existência do dano, da ação, e do nexo de causalidade entre ambos.

Todavia, em casos de omissão do Estado na realização de atos que lhe são atribuídos ou que deveriam ter promovido, impõe-se a comprovação de culpa em sentido lato por parte da Administração, que responde subjetivamente pelos danos causados, como ocorre no presente caso.

Assim, demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, e ainda, no caso, comprovada a culpa do DNIT, na modalidade negligência, exsurge para o ente público o dever de indenizar, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo.

Diferentemente do dano material, que é representado pelo prejuízo patrimonial experimentado pela vítima, o dano moral se refere à dor do espírito, ao sofrimento intenso, ao elemento anímico vivenciado com o evento ocorrido ou, no caso das pessoas jurídicas, pela degradação de seu conceito perante a sociedade, de seu nome e de sua honra objetiva.

No presente caso, restou devidamente comprovado o fato do falecido ter sido vítima de acidente automobilístico, restando evidenciada a responsabilidade civil do DNIT pela morte do Sr. Enivaldo Martins Araújo.

As sensações e emoções negativas experimentadas pelo indivíduo só por conta do acidente, per si, devem extrapolar, em muito, a normalidade da convivência em sociedade, sendo facilmente distinguíveis dos simples aborrecimentos cotidianos.

É descabida a alegação do DNIT de que não teria sido comprovada a efetividade do dano moral sofrido pela parte autora em razão da morte de seu esposo. O fato em si dispensa a comprovação da ocorrência de dano, porquanto a retirada do convívio de um marido, em razão de morte precoce e trágica, por si só, acarreta, inevitavelmente, violento abalo emocional à esposa e demais entes da família, traduzido em dor, sofrimento intenso, pesar e irrisignação.

Ensina Pedro Lessa que “*desde que um particular sofre um prejuízo, em consequência do funcionamento (regular ou irregular, pouco importa) de um serviço organizado no interesse de todos, a indenização é devida. Aí temos um corolário lógico do princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais*” (Do poder Judiciário, Francisco Alves, Rio, 1915, p. 163 e 165).

Restando evidente o excepcional abalo moral sofrido pela parte autora, então esposa do falecido, e estando demonstrado o nexo de causalidade entre a atividade estatal (ou falta de atividade – falta de conservação da estrada de rodagem) e o evento danoso (morte), deve ser reconhecido o dever da DNT de indenizar o dano sofrido pela autora. O dano moral, em casos como o dos autos, caracteriza-se pelo sofrimento da parte autora em função da perda do esposo. A indenização importa uma compensação, ainda que insuficiente, pela tristeza imposta injustamente a outrem. O montante pecuniário certamente não terá o condão de abrandar ou de afastar o sofrimento dos demandantes, entretanto, o valor representará manifestação da responsabilização do causador do dano.

Assim, demonstrada a ocorrência do dano injusto, a atingir o patrimônio imaterial da parte autora, torna-se imperiosa sua reparação/compensação.

Assim, devem prosperar os pedidos da parte autora, impondo-se o valor a ser pago a título de indenização pelo DNT, a título de danos morais, a importância constante do pedido de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que atende à razoabilidade e aos relevantes precedentes jurisprudenciais acerca dos parâmetros de condenação em caso de morte por acidente automobilístico em razão de defeito na faixa de rolagem.

II.2.3 – PENSIONAMENTO CIVIL

Em razão do ôbito do familiar provedor da subsistência da parte autora, requer-se a condenação do DNT ao pagamento de pensionamento civil mensal e periódico, para fins de se assegurar a manutenção dos dependentes de cujus.

Tanto a doutrina quanto e a jurisprudência firmaram o posicionamento de que o pagamento de pensão previdenciária decorrente da morte do instituidor não exclui a possibilidade de pagamento da pensão civil em face da responsabilidade civil extracontratual da Administração. O benefício de pensão por morte tem natureza previdenciária e decorre do vínculo existente entre o trabalhador e o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, por outro ângulo o valor mensal de pensionamento civil origina-se da responsabilidade da Administração e visa a reparar a perda da vítima fatal (companheiro/cônjuge/filho) em razão do acidente.

A pensão previdenciária prevista na Lei nº 8.212/91 e na Lei nº 8.213/91 advém da contribuição previdenciária realizada pelo segurado falecido, sendo que a pensão ora discutida é a decorrente de indenização por ato ilícito, a qual não será custeada pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sendo possível a cumulação, tendo em vista a origem distinta, não podendo ser compensadas.

Conforme entendimento pacificado pelo Eg. STJ, o pensionamento civil independe de eventual condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, danos morais, e, ainda, de eventual vigência de pensão por morte previdenciária:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO MORTO EM SERVIÇO. REINCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO INDENIZATÓRIA COM A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIALIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ 1. In casu, a Corte a que entendeu que foram devidamente demonstrados o dano e nexo de causalidade aptos a ensejar o dever de indenizar. Assim, a alteração do entendimento alcançado na origem demanda reincursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que “o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba” (AgRg no REsp 1.388.266/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJE 16/5/2016). 3. O quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízes das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. Incide a Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (STJ, RESP nº 1.676.264, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:13/09/2017) – Grifou-se.

Conforme consulta ao Sistema PLENUS/CNIS, infere-se que o falecido contava com renda média dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, calculada de 12/2012 a 11/2013, o valor de R\$ 3.163,60 (três mil, cento e sessenta e três reais e sessenta centavos) – documento ID 12713483, fl. 4.

Para fins de fixação do quantum, deve-se se observar os relevantes precedentes:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. CUMULATIVIDADE DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA COM A PENSÃO EM RAZÃO DO ATO ILÍCITO NA PROPORÇÃO DE 2/3 DOS VALORES RECEBIDOS PELA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo nº 2 do Plenário do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto, ambos têm origens distintas, podendo haver a cumulação de pensões. Precedentes: REsp 823.137/MG, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 30.6.2006; REsp 750.667/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma, DJ 30.10.2005; REsp 575.839/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 14/3/2005; REsp 133.527/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 24/2/2003; REsp 922.951/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10/2/2010. 3. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão previdenciária e dos danos materiais e morais, o valor da pensão deve ser fixado em 2/3 (dois terços) dos valores recebidos pela vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio. Precedentes: REsp 922.951/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10/2/2010; AgRg no AgRg no REsp 1.292.983/AL, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7/3/2012; AgRg no REsp 703.017/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 16/4/2013. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, RESP nº 1.296.871, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE DATA:02/08/2017) – Grifou-se.

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE POLICIAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PENSÃO MENSAL ÀS FILHAS. DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DE 2/3 DOS RENDIMENTOS DA VÍTIMA ATÉ FILHAS COMPLETAREM 25 ANOS DE IDADE. PARA A VIÚVA ATÉ A IDADE PROVÁVEL DO DE CUJUS. PRECEDENTES. DIREITO DE A MÃE/VIÚVA ACRESCER O VALOR RECEBIDO PELAS FILHAS. 1. A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. Precedentes: 2. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão previdenciária e os danos materiais, bem como a dependência econômica das filhas e viúva em relação ao de cujus, afirmada no acórdão recorrido, o valor da pensão mensal deve ser fixado em 2/3 (dois terços) do soldo da vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio, e é devida às filhas menores desde a data do óbito até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Precedentes: 3. Quanto à viúva, a pensão mensal de 2/3 do soldo da vítima à época do evento danoso deverá ser repartida entre as filhas e a viúva, sendo que para as filhas deverá ser pago até a data em que elas completarem 25 anos de idade cada uma, e para a viúva, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE. Precedentes: 4. Também é pacífico nesta Corte o entendimento jurisprudencial de ser possível acrescer as cotas das filhas, ao completarem 25 anos, à cota da mãe. Precedentes. Agravo regimental improvido.” (STJ, RESP nº 1.388.266, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE DATA:16/05/2016) – Grifou-se.

Nesse contexto, a vítima fatal do acidente foi o falecido Sr. Enivaldo Martins Araújo, que era casado com a Sra. Jeane dos Santos Araújo e que também deixou mais 3 (três) filhos (Isabel Santos Araújo e Raquel Santos Araújo são filhas comuns do casal; Douglas Azevedo Araújo é filho unilateral do de cujus).

Em relação aos três filhos, seguindo relevantes precedentes jurisprudenciais, arbitro a pensão mensal de 2/3 (dois terços) da remuneração da vítima à época do evento danoso, o que será devido aos filhos desde a data do óbito até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Esse percentual de dois terços deverá ser repartido entre os três filhos e a viúva.

Em relação à viúva autora, arbitro a pensão mensal de 2/3 (dois terços) da remuneração da vítima à época do evento danoso que deverá ser repartida entre os três filhos e a viúva, sendo que para os filhos deverá ser pago até a data em que elas completarem 25 anos de idade cada um, e para a viúva, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE (73,9 anos), conforme consulta no link:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23200-em-2017-expectativa-de-vida-era-de-76-anos>

Expectativa de vida ao nascer - Brasil - 1940/2017				
Ano	Expectativa de vida ao nascer			Diferencial entre os sexos (anos)
	Total	Homem	Mulher	
1940	45,5	42,9	48,3	5,4
1950	48	45,3	50,8	5,5
1960	52,5	49,7	55,5	5,8
1970	57,6	54,6	60,8	6,2
1980	62,5	59,6	65,7	6,1

1991	66,9	63,2	70,9	7,7
2000	69,8	66	73,9	7,9
2010	73,9	70,2	77,6	7,4
2017	76	72,5	79,6	7,1
D(1940/2017)	30,5	29,6	31,3	

Fontes: 1940 1950,1960 e 1970 - Tábuas construídas no âmbito da Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica.

1980 e 1991 - ALBUQUERQUE, Fernando Roberto P. de C. e SENNA, Janaina R. Xavier "Tábuas de Mortalidade por Sexo e Grupos de Idade - Grandes e Unidades da Federação – 1980, 1991 e 2000. Textos para discussão, Diretoria de Pesquisas, IBGE, Rio de Janeiro, 2005.161p. ISSN 1518-675X ; n. 20

Destaco que no momento que os filhos completarem 25 (vinte e cinco) anos, as cotas se encerram para eles (filhos) e deverão ser acrescidas à cota da viúva.

Em relação ao termo inicial do dever de pagamento de pensionamento, deve ser a partir do evento danoso morte, a partir de quando a parte autora passou a deixar de contar com o auxílio material do falecido para sua subsistência.

Por oportuno, fixados os parâmetros para pagamento do dano moral e pensionamento civil, inclusive os critérios para definição de seu quantum, impõe-se que a liquidação dos valores efetivamente devidos seja realizada em sede de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, com incidência de correção monetária em observância aos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

1. IMPROCEDENTE o pedido de danos materiais, uma vez que conforme documentos acostados aos autos, e inclusive confirmou a autora em sede de depoimento pessoal perante este Juízo, houve a devida cobertura pelo seguro em relação ao valor do veículo envolvido no acidente automobilístico,

2. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o DNIT ao pagamento de:

a) indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do pedido formulado pela parte autora.

a.1) Os danos morais fixados devem ser atualizados monetariamente desde a data da sentença (súmula 362 do STJ) pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde o evento danoso (súmula 54 do STJ), nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Quando o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal definir a utilização da taxa Selic, ela deverá ser aplicada exclusivamente, vedada sua cumulação com outros índices de correção a partir de sua incidência.

b) pensionamento civil mensal no valor de 2/3 (dois terços) da remuneração média do falecido Sr. Enivaldo Martins Araújo à época do evento danoso, sendo que a renda média dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, calculada de 12/2012 a 11/2013, corresponde ao valor de R\$ 3.163,60 (três mil, cento e sessenta e três reais e sessenta centavos).

b.1) o pensionamento civil deverá respeitar a repartição entre os três filhos e a viúva, nos termos da fundamentação, sendo que, para o autor Douglas Azevedo Araújo (filho) deverá ser pago da data do evento danoso morte até a data em que o filho completar 25 (vinte e cinco) anos de idade, e nesse momento a cota se encerra para ele (filho) e deverá ser acrescidas à cota da viúva; e,

b.2) o pensionamento civil fixado deve ser atualizado monetariamente desde a data do evento danoso (súmula 43 do STJ) pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Determino o traslado desta sentença aos seguintes autos em conexão (da família do falecido Sr. Enivaldo Martins Araújo), para os devidos fins em termos de prosseguimento:

1. 5000482-33.2018.4.03.6135 (Jeane dos Santos Araújo X DNIT);
2. 5000483-18.2018.4.03.6135 (Raquel Santos Araújo X DNIT); e,
3. 5000484-03.2018.4.03.6135 (Isabel Santos Araújo X DNIT).

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos previstos no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-85.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
 AUTOR: ZILMA MARTINS DE ARAUJO
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ALVES DE GODOI - SP302850
 RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, buscando a reparação civil (danos materiais, danos morais e pensionamento civil) em razão do acidente de trânsito ocorrido em 29/12/2013, na BR 020, KM 80, do município de São Desidério/BA, causando morte de seu ente familiar.

Tendo sido propostas ações idênticas por partes autoras diversas, embora a partir da mesma causa de pedir (acidente automobilístico) e pedido (o pagamento mensal de “pensionamento”, a indenização por danos morais e materiais) em face da mesma parte (DNIT), sob as mesmas razões constantes das respectivas petições iniciais, em razão da conexão verificada houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação, instrução e julgamento em conjunto entre todas as ações, que contam com mesmas testemunhas e conjunto probatório, sob expresso consentimento de todas partes consignado em ata de audiência, motivo pelo qual passo a proferir sentença que se aplica a todos os autos pertencentes à mesma unidade familiar respectiva, nos seguintes termos, com respectiva ordem de traslado a cada uma das ações conexas propostas, para os devidos fins.

Em 08/06/2018, em razão dos elementos constantes nos autos, inclusive as razões suscitadas pelo DNIT em sede de preliminares de contestação (incompetência absoluta e reunião das ações), foi determinado a redistribuição nesta 1ª Vara Federal de Caraguatuba/SP, através do PJe, uma vez que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (Lei nº 10.259/2001, art. 3º) e se limita às causas com valor até 60 (sessenta salários mínimos), não passando mais as causas de acidente de trânsito a serem previstas como de rito sumário no CPC/2015, como se dava nos termos do art. 275, do CPC/1973.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – MÉRITO

II.1.1 – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – REQUISITOS LEGAIS - CONJUNTO PROBATÓRIO - DEVER DE INDENIZAR

Requer a parte autora, em síntese, a condenação da parte ré ao pagamento mensal de “pensionamento”, indenização por danos materiais e morais gerados em razão morte de Jean Felipe Rocha Sales, então cônjuge da parte autora, ocasionada por acidente de trânsito, em 29 de dezembro de 2013, quando, em viagem à Bahia deparou-se com um buraco na pista de rolamento, perdendo a direção do veículo vindo a colidir frontalmente com outro veículo no fluxo contrário.

Conforme o Código Civil, art. 927:

“Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”

Considera-se ato ilícito, a ação ou omissão voluntária que violar direito e causar dano a outrem, por negligência ou imprudência, ou aquele exercido extrapolando-se os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (arts. 186 e 187 do Código Civil).

Para a caracterização de dever de indenizar o dano material ou moral exige-se a comprovação de uma ação ou omissão, um dano, e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, além do dolo ou culpa.

Nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil e do parágrafo 6º, “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Outrossim, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros”. Ou seja, tratando-se de ato comissivo, dispensa-se a comprovação de dolo ou culpa, visto responder o Estado objetivamente pelos danos causados aos administrados.

Trata-se da aplicação da teoria do risco administrativo, respondendo o Estado independentemente da comprovação de dolo ou culpa, devendo ser comprovado tão somente o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, além do próprio dano.

Com efeito, reconhece o ordenamento que o Estado, ao interferir na sociedade, gerando riscos aos direitos de outrem, deve, em razão da socialização dos danos e, em última instância, do próprio princípio da igualdade, responder objetivamente pelos danos decorrentes de sua atividade.

Por outro lado, em casos de omissão do Estado na realização de atos que lhe são atribuídos ou que deveriam ter promovido, impõe-se a comprovação de culpa em sentido lato por parte da Administração, que responde subjetivamente pelos danos causados.

Sobre a matéria, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DNER. UNIÃO FEDERAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. MORTE DO MARIDO E FILHO DA AUTORA. ABALROAMENTO DE CARROS CAUSADO POR CORTINA DE FUMAÇA. QUEIMADAS ÀS MARGENS DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA. RESPONSABILIDADE PELA GUARDA E MANUTENÇÃO DA ESTRADA DE RODAGEM AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. ART. 948, DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORA TÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Improcedente o pedido de denunciação da lide, porquanto a responsabilidade exclusiva do ente federal restou comprovada em ação judicial paralela, ajuizada pela Denunciada.

II- Não existindo conduta comissiva do agente público, a responsabilidade do Estado será subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempero do serviço. III- (...)” (TRF3 - Sexta Turma. Juíza Regina Costa. DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1199 – Grifou-se).

“RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIA. PRESSUPOSTOS COMPROVADOS. FALECIMENTO DE COMPANHEIRO E PAI DOS AUTORES. DANO IN RE IPSA. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS. 1.- A responsabilidade civil da Administração por omissão é subjetiva, impondo-se a comprovação da culpa, do dano e do respectivo nexo de causalidade com a omissão apontada. 2.- O DNIT merece ser responsabilizado porque todos os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva foram comprovados, em especial a existência do buraco, determinante para a eclosão do acidente e os danos morais e materiais, incomprovada a alegação de culpa exclusiva da vítima. 3.- A perda de um ente querido é, por si só, um acontecimento que causa indescritível dor e sofrimento no ser humano, passível de reparação pela via do dano moral. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido”. (TRF 4.ª, 3.ª T., AC 200671050067042, Re. Des. Federal Roger Raupp Rios, j. 15/12/2009, p. 27/01/2010 – Grifou-se).

Apesar das razões do DNIT em sua contestação, não se sustentam no presente caso. Isto porque, a partir dos elementos dos autos do conjunto probatório produzido, que conta com prova documental e testemunhal, restou evidenciada a responsabilidade civil subjetiva do DNIT, a partir da efetiva comprovação de culpa pelo evento danoso, a partir da negligência em terem sido providenciados os atos necessários para devida manutenção das condições razoáveis de tráfego seguro na rodovia em que ocorreu o acidente automobilístico.

A partir dos elementos probatórios existentes nos autos, evidencia-se que o falecimento do Sr. Jean Felipe Rocha Sales foi motivado por acidente de trânsito ocorrido em 29/12/2013, na BR 020, KM 80 do município de São Desidério/BA, em razão da existência de um buraco na pista de rolamento, perdendo a direção do veículo e vindo a colidir frontalmente com outro veículo no fluxo contrário.

Assim depreende-se do Boletim de Ocorrência juntado nos autos:

"Conforme averiguações realizadas no local do acidente, na BR 020, no Km 80, no município de São Desidério/BA, constatamos, através dos vestígios e declarações de testemunhas, que o V1, Fiat/Palio hb5 Flex DMV/473/SR, SEGUIA O FLUXO E AO DESVIAR DE UM BURACO PERDEU O CONTROLE DO VEÍCULO E COLIDIU frontalmente com V2, VW/Fox 1.0 GII placa JIT 3942/DF, que seguia o fluxo contrário, conforme croqui."

Com efeito, tanto a partir dos documentos lavrados por ocasião do acidente (boletim de ocorrência, croquis, etc.), quanto através dos relatos convincentes das testemunhas ouvidas em Juízo, **não ficou comprovado que teria havido qualquer concorrência de culpa das pessoas que ocupavam o automóvel vítima do acidente**, seja a partir de direção perigosa, alta velocidade, ou mesmo estarem as condições de tempo desfavoráveis (chuva, noite etc.).

Pelo contrário, o que se pode afirmar pelas provas dos autos é que:

(i) no **auto de infração e croqui** lavrados pela Polícia Rodoviária Federal constou a existência de "buraco na pista", não tendo sido tampouco confirmada a versão do réu DNIT de alta velocidade do veículo;

(ii) as **testemunhas são uníssonas e convincentes**, em asseverar que a viagem teve início pelo início da manhã, sendo que teria havido uma parada para café em período não distante do acidente ocorrido (em torno de 1 hora antes), sendo que **quando do acidente estava tempo de sol e quente**, não prevalecendo a tese do DNIT de que teria havido eventual exaustão do motorista que teria motivado o acidente, tampouco que o tempo de chuva que pudesse ter contribuído para o malsinado acidente automobilístico com vítimas fatais, e, por fim,

(iii) é **fato incontroverso** que a rodovia se encontrava mal conservada e com buraco imenso no meio da via, o que teria inclusive sido registrado no croqui e boletim de ocorrência da Polícia Rodoviária Federal que compareceu ao local após os fatos, e **o que de fato motivou o acidente na tentativa de o motorista desviar da grave deficiência na pista e vir a invadir a faixa de rolagem no sentido contrário, vindo a colidir com veículo que trafegava em direção oposta**.

Faz-se relevante registrar que o **acidente automobilístico teve morte de familiares** que retornavam do período de Natal no Estado do Tocantins, tendo ocorrido em trecho não muito distante do início da viagem, sendo que, **parte das pessoas que ocupavam o veículo e que felizmente sobreviveram, contribuíram com relatos verossímeis sobre a causa do acidente e suas circunstâncias**, fatos que não foram infirmados pela parte ré quando da audiência de instrução realizada na sede deste Juízo, sobretudo em razão dos **documentos técnicos (boletim de ocorrência, croqui etc.)** que instruem os autos.

Outrossim, não se sustenta a pretensão do DNIT de sua **ilegitimidade de parte**, em virtude da **responsabilidade à empresa concessionária** que responde pelo trecho em que ocorreu o acidente. Isto porque, no presente caso, **a titularidade pela gestão e administração da rodovia federal em tela é do DNIT**, que deve responder pelos atos omissivos nela verificados, resguardado o **direito de regresso** em face de quem entenda ser atribuída a culpa pela má conservação da rodovia federal e que contava com inadmissível "cratera" na faixa de rolagem, sem sequer qualquer sinalização visível e previsível sobre as condições precárias e fatais da rodovia.

Dispõe o **artigo 82, I e IV, da Lei 10.233/2001**, serem:

"atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação [...] estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações [...] administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovia"

E, sobre a **responsabilidade do DNIT e o dever de indenizar** quando presentes os requisitos legais, como se verifica no presente caso, relevante precedente do Eg. TRF3:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. BURACO NA PISTA. NEXO DE CAUSALIDADE E DESCUMPRIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO NO DEVER DE CONSERVAÇÃO DA VIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS AO CASO CONCRETO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão injustificável. 2. Inexiste dúvida razoável quanto à responsabilidade da ré, por tal fato e pelo acidente provocado, até porque configurada a violação de dever legal, conforme disposto no artigo 82, I e IV, da Lei 10.233/2001, que prescreve serem "atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação [...] estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações [...] administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovia". 3. A existência de buraco na pista configura omissão relevante e grave no cumprimento de dever legalmente previsto, havendo conduta negligente e caracterizando a culpa da requerida, que basta para autorizar o reconhecimento de sua responsabilidade civil. 4. No caso dos autos, evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada, de modo a não prejudicar a pretensão deduzida na sua substância de reparação de dano. 5. Analisando-se o conjunto probatório, percebe-se que a versão que deve prevalecer é a do autor, já que o depoimento judicial colhido é corroborado pelos documentos acostados aos autos, confirmando sua versão, sem qualquer reparo em relação aos fatos narrados. 6. Não cabe cogitar, portanto, de excludente ou minorante de culpa ou de vínculo de causalidade na conduta estatal, frente ao dano produzido. Tendo havido falha ou defeito na pista que seja causa ensejadora de acidente automobilístico, a causalidade, a partir da conduta administrativa, encontra-se suficientemente firmada, e apenas passível de ruptura se demonstrada a existência de fato excludente praticado ou imputável à própria vítima do acidente. 7. Sobre a alegada culpa concorrente, o que a afasta, definitivamente, no caso dos autos, é a constatação clara de que a vítima trafegava na rodovia sem qualquer indicação de imprudência, imperícia ou negligência. A prova de que o condutor dirigia como a legislação determina pode ser extraída do que consta dos autos, não se podendo presumir o contrário, ou seja, a prática de infração para elidir ou reduzir a responsabilidade estatal pela conservação precária da rodovia. A prova da imperícia, negligência ou imprudência do motorista é fato impeditivo ao direito pleiteado e, portanto, cabe à ré a sua invocação e prova (artigo 373, II, CPC/2015). 8. Configurada, pois, a responsabilidade civil da Administração, tem o Estado o dever de indenizar o autor pelos danos materiais e morais suportados. 9. O prejuízo suportado pelo autor foi comprovado por orçamentos idôneos, que apesar de serem únicos nos autos, não foram, em valores individuais ou global, infirmados pela apelante. 10. Quanto aos danos morais, o resultado da conduta estatal e o sofrimento experimentado pelo autor justificam, em juízo de equidade e ponderação, a fixação da indenização no valor arbitrado pela sentença, não comportando redução, pois inexistente desproporção, frente à capacidade econômica do ofensor ou à situação econômica e social do ofendido, capaz de violar respectivo critério legal de mensuração. 11. Mantidos os honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por se mostrarem adequados ao caso. 12. Apelação desprovida. (Ap 0003445520154036007, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Por conseguinte, **fixada a responsabilidade civil do DNIT** em razão do **acidente automobilístico que vitimou o familiar da parte autora**, com o conseqüente reconhecimento do **dever de indenizar**, passa-se à apreciação das pretensões relativas aos **danos materiais (valor do veículo), danos morais (valor de R\$ 50.000,00, conforme pedido)**, e, ainda, ao pleito de condenação ao pagamento de **pensionamento civil de caráter alimentar**, ante a **falta do provedor familiar**, em decorrência do malsinado acidente automobilístico provocado pelo defeito na faixa de rolagem.

II.2.1 - DANO MATERIAL

Quanto à pretensão da parte autora de recebimento de valor referente a **dano material**, tem-se por **prejudicado tal pleito**. Isto porque, conforme **documentos** acostados aos autos, e inclusive confirmou a autora em sede de **depoimento pessoal** perante este Juízo, **houve a devida cobertura pelo seguro em relação ao valor do veículo envolvido no acidente automobilístico**.

Outrossim, não restou comprovada qualquer outra despesa empreendida pela parte autora, passível de reparação a título de dano material, motivo pelo qual tem-se por **superada a pretensão de reparação de dano material**, sobretudo para se evitar eventual **bis in idem**, caso se impusesse uma condenação por dano material tendo como causa um **prejuízo que já fora reparado pelo seguro automobilístico**, conforme inclusive **confirmou a parte autora em audiência**.

II.2.2 - DANO MORAL

Atualmente, o **dever de indenizar o dano moral** encontra previsão normativa na **Constituição da República**, em seu artigo 5º, incisos V e X, bem como nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A **responsabilidade do Estado** está prevista, como já mencionado anteriormente, no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: *"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"*.

Pela análise dos fatos narrados, resta incontestável o fato de que a presente ação versa **responsabilidade civil do Estado**. Fundada na **teoria do risco administrativo**, a **responsabilidade objetiva** não depende da apuração de culpa ou de dolo, ou seja, basta que esteja configurada a existência do dano, da ação, e do nexo de causalidade entre ambos.

Todavia, em casos de **omissão do Estado** na realização de atos que lhe são atribuídos ou que deveriam ter promovido, impõe-se a **comprovação de culpa** em sentido lato por parte da Administração, que **responde subjetivamente pelos danos causados**, como ocorre no presente caso.

Assim, demonstrado o **nexo causal** entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, e ainda, no caso, **comprovada a culpa do DNIT**, na modalidade negligência, exsurge para o ente público o **dever de indenizar**, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo.

Diferentemente do dano material, que é representado pelo prejuízo patrimonial experimentado pela vítima, o **dano moral** se refere à **dor do espírito, ao sofrimento interno**, ao elemento anímico vivenciado com o evento ocorrido ou, no caso das pessoas jurídicas, pela degradação de seu conceito perante a sociedade, de seu nome e de sua honra objetiva.

No presente caso, restou devidamente **comprovado o fato do falecido ter sido vítima de acidente automobilístico, restando evidenciada a responsabilidade civil do DNIT pela morte do Sr. Jean Felipe Rocha Sales**.

As sensações e emoções negativas experimentadas pelo indivíduo só por conta do acidente, per si, devem extrapolar, em muito, a normalidade da convivência em sociedade, sendo facilmente distinguíveis dos simples aborrecimentos cotidianos.

É **descabida a alegação do DNIT** de que não teria sido comprovada a efetividade do dano moral sofrido pela parte autora em razão da morte de seu esposo. **O fato em si dispensa a comprovação da ocorrência de dano, porquanto a retirada do convívio de um marido, em razão de morte precoce e trágica, por si só, acarreta, inequivocamente, violento abalo emocional à esposa e demais entes da família, traduzido em dor, sofrimento intenso, pesar e irrequietude.**

Ensina Pedro Lessa que **"desde que um particular sofre um prejuízo, em consequência do funcionamento (regular ou irregular, pouco importa) de um serviço organizado no interesse de todos, a indenização é devida. Aí temos um corolário lógico do princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais"** (Do poder Judiciário, Francisco Alves, Rio, 1915, p. 163 e 165).

Restando evidente o excepcional abalo moral sofrido pela parte autora, então esposa do falecido, e estando demonstrado o **nexo de causalidade** entre a atividade estatal (ou falta de atividade – falta de conservação da estrada de rodagem) e o **evento danoso (morte)**, deve ser reconhecido o **dever da DNIT de indenizar o dano sofrido pela autora**. O dano moral, em casos como o dos autos, caracteriza-se pelo sofrimento da parte autora em função da perda do esposo. A indenização importa uma compensação, ainda que insuficiente, pela tristeza imposta injustamente a outrem. **O montante pecuniário certamente não terá o condão de abrandar ou de afastar o sofrimento dos demandantes, entretanto, o valor representará manifestação da responsabilização do causador do dano.**

Assim, demonstrada a ocorrência do dano injusto, a atingir o **patrimônio imaterial** da parte autora, torna-se **imperiosa sua reparação/compensação**.

Assim, devem prosperar os pedidos da parte autora, impondo-se **o valor a ser pago a título de indenização pelo DNIT, a título de danos morais, a importância constante do pedido de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, o que atende à **razoabilidade** e aos **relevantes precedentes jurisprudenciais** acerca dos **parâmetros de condenação** em caso de morte por acidente automobilístico em razão de defeito na faixa de rolagem.

II.2.3 – PENSIONAMENTO CIVIL

Em razão do **ôbito do familiar provedor da subsistência da parte autora**, requer-se a condenação do DNIT ao pagamento de **pensionamento civil mensal e periódico**, para fins de se assegurar a manutenção dos dependentes **do de cujus**.

Tanto a **doutrina** quanto e a **jurisprudência** firmaram o posicionamento de **que o pagamento de pensão previdenciária decorrente da morte do instituidor não exclui a possibilidade de pagamento da pensão civil em face da responsabilidade civil extracontratual da Administração**. O benefício de pensão por morte tem natureza previdenciária e decorre do vínculo existente entre o trabalhador e o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, por outro ângulo o valor mensal de **pensionamento civil** origina-se da **responsabilidade da Administração** e visa a **reparar a perda da vítima fatal (companheiro/cônjuge/filho) em razão do acidente**.

A pensão previdenciária prevista na Lei nº 8.212/91 e na Lei nº 8.213/91 advém da contribuição previdenciária realizada pelo segurado falecido, sendo que a pensão ora discutida é a **decorrente de indenização por ato ilícito**, a qual não será custeada pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sendo **possível a cumulação, tendo em vista a origem distinta, não podendo ser compensadas**.

Conforme entendimento pacificado pelo Eg. STJ, o **pensionamento civil** independe de eventual condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, danos morais, e, ainda, de eventual vigência de pensão por morte previdenciária:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO MORTO EM SERVIÇO. REINCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO INDENIZATÓRIA COM A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ 1. In casu, a Corte a que entendeu que foram devidamente demonstrados o dano e nexo de causalidade aptos a ensejar o dever de indenizar. Assim, a alteração do entendimento alcançado na origem demanda reincursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. **2. O Superior Tribunal de Justiça entende que "o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba"** (AgRg no REsp 1.388.266/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJE 16/5/2016). 3. O quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais compete a cognição e a consideração das situações de natureza fática. Incide a Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (STJ, RESP nº 1.676.264, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:13/09/2017) – Grifou-se.

Conforme consulta ao Sistema PLENUS/CNIS, infere-se que o falecido contava com **renda média dos últimos doze meses, ou seja, calculada de 12/2012 a 11/2013**, o valor de **R\$ 2.417,38 (dois mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e oito centavos)** – documento ID 12716741, fls. 3/4.

Para fins de **fixação do quantum**, deve-se observar os relevantes precedentes:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. CUMULATIVIDADE DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA COM A PENSÃO EM RAZÃO DO ATO ILÍCITO NA PROPORÇÃO DE 2/3 DOS VALORES RECEBIDOS PELA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto, ambos têm origens distintas, podendo haver a cumulação de pensões. Precedentes: REsp 823.137/MG, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 30.6.2006; REsp 750.667/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma, DJ 30.10.2005; REsp 575.839/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 14/3/2005; REsp 133.527/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 24/2/2003; REsp 922.951/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10/2/2010. **3. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão previdenciária e dos danos materiais e morais, o valor da pensão deve ser fixado em 2/3 (dois terços) dos valores recebidos pela vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio.** Precedentes: REsp 922.951/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10/2/2010; AgRg no AgRg no REsp 1.292.983/AL, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7/3/2012; AgRg no REsp 703.017/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 16/4/2013. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, RESP nº 1.296.871, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE DATA:02/08/2017) – Grifou-se.

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE POLICIAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PENSÃO MENSAL ÀS FILHAS. DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DE 2/3 DOS RENDIMENTOS DA VÍTIMA ATÉ FILHAS COMPLETAREM 25 ANOS DE IDADE. PARA A VIÚVA ATÉ A IDADE PROVÁVEL DO DE CUJUS. PRECEDENTES. DIREITO DE A MÃE/VIÚVA ACRESCEM O VALOR RECEBIDO PELAS FILHAS. 1. A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. Precedentes: **2. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão previdenciária e os danos materiais, bem como a dependência econômica das filhas e viúva em relação ao de cujus, afirmada no acórdão recorrido, o valor da pensão mensal deve ser fixado em 2/3 (dois terços) do saldo da vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio, e é devida às filhas menores desde a data do óbito até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade.** Precedentes: **3. Quanto à viúva, a pensão mensal de 2/3 do saldo da vítima à época do evento danoso deverá ser repartida entre as filhas e a viúva, sendo que para as filhas deverá ser pago até a data em que elas completarem 25 anos de idade cada uma, e para a viúva, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE.** Precedentes: 4. Também é pacífico nesta Corte o entendimento jurisprudencial de ser possível acrescer as cotas das filhas, ao completarem 25 anos, à cota da mãe. Precedentes. Agravo regimental improvido.” (STJ, RESP nº 1.388.266, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE DATA:16/05/2016) – Grifou-se.

Nesse contexto, a vítima fatal do acidente foi o falecido Sr. **Jean Felipe Rocha Sales**, que era casado com a Sra. **Zilma Martins de Araújo** e que também deixou **mais dois filhos** (Geovana Araújo Sales e Pedro Lucca Araújo Sales).

Em relação aos dois filhos, seguindo relevantes precedentes jurisprudenciais, **arbitro a pensão mensal de 2/3 (dois terços) da remuneração da vítima à época do evento danoso**, o que será **devido aos filhos desde a data do óbito até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade**. Esse percentual de dois terços deverá ser repartido entre os dois filhos e a viúva.

Em relação à viúva autora, arbitro a pensão mensal de 2/3 (dois terços) da remuneração da vítima à época do evento danoso que deverá ser **repartida entre os dois filhos e a viúva**, sendo que para os filhos deverá ser pago até a data em que elas completarem 25 anos de idade cada um, e **para a viúva**, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **até a data em que a vítima** (seu falecido cônjuge) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE (**23,9 anos**), conforme consulta no link:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23200-em-2017-expectativa-de-vida-era-de-76-anos>

Expectativa de vida ao nascer - Brasil - 1940/2017				
Ano	Expectativa de vida ao nascer			Diferencial entre os sexos (anos)
	Total	Homem	Mulher	
1940	45,5	42,9	48,3	5,4
1950	48	45,3	50,8	5,5
1960	52,5	49,7	55,5	5,8

1970	57,6	54,6	60,8	6,2
1980	62,5	59,6	65,7	6,1
1991	66,9	63,2	70,9	7,7
2000	69,8	66	73,9	7,9
2010	73,9	70,2	77,6	7,4
2017	76	72,5	79,6	7,1
D(1940/2017)	30,5	29,6	31,3	
Fontes: 1940 1950,1960 e 1970 - Tábuas construídas no âmbito da Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica.				
1980 e 1991 - ALBUQUERQUE, Fernando Roberto P. de C. e SENNA, Janaína R. Xavier "Tábuas de Mortalidade por Sexo e Grupos de Idade - Grandes e Unidades da Federação - 1980, 1991 e 2000. Textos para discussão, Diretoria de Pesquisas, IBGE, Rio de Janeiro, 2005.161p. ISSN 1518-675X ; n. 20				

Destaco que no momento que os filhos completarem 25 (vinte e cinco) anos, as cotas se encerram para eles (filhos) e deverão ser acrescidas à cota da viúva.

Em relação ao termo inicial do dever de pagamento de pensionamento, deve ser a partir do evento danoso morte, a partir de quando a parte autora passou a deixar de contar com o auxílio material do falecido para sua subsistência.

Por oportuno, fixados os parâmetros para pagamento do dano moral e pensionamento civil, inclusive os critérios para definição de seu quantum, impõe-se que a liquidação dos valores efetivamente devidos seja realizada em sede de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, com incidência de correção monetária em observância aos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO:**

1. IMPROCEDENTE o pedido de danos materiais, uma vez que conforme documentos acostados aos autos, e inclusive confirmou a autora em sede de depoimento pessoal perante este Juízo, houve a devida cobertura pelo seguro em relação ao valor do veículo envolvido no acidente automobilístico,

2. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o DNIT ao pagamento de:

a) indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do pedido formulado pela parte autora.

a.1) Os danos morais fixados devem ser atualizados monetariamente desde a data da sentença (súmula 362 do STJ) pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde o evento danoso (súmula 54 do STJ), nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Quando o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal definir a utilização da taxa Selic, ela deverá ser aplicada exclusivamente, vedada sua cumulação com outros índices de correção a partir de sua incidência.

b) pensionamento civil mensal no valor de 2/3 (dois terços) da remuneração média do falecido Sr. Jean Felipe Rocha Sales à época do evento danoso, sendo que a renda média dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, calculada de 12/2012 a 11/2013, corresponde ao valor de R\$ 2.417,38 (dois mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e oito centavos).

b.1) o pensionamento civil deverá respeitar a repartição entre os dois filhos e a viúva autora, nos termos da fundamentação, sendo que deverá ser pago da data do evento danoso morte até a data em que a vítima atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE – 73,9 anos (em 2013), e, no momento que os filhos completarem 25 (vinte e cinco) anos, as cotas se encerram para eles (filhos) e deverão ser acrescidas à cota da viúva; e,

b.2) o pensionamento civil fixado deve ser atualizado monetariamente desde a data do evento danoso (súmula 43 do STJ) pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Determino o traslado desta sentença aos seguintes autos em conexão (da família do falecido Sr. Jean Felipe Rocha Sales), para os devidos fins em termos de prosseguimento:

1. 5000486-70.2018.4.03.6135 (Pedro Lucca Araújo Sales X DNIT); e,
2. 5000491-92.2018.4.03.6135 (Geovana Araújo Sales X DNIT);

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos previstos no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATUBA, 30 de novembro de 2018.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, buscando a reparação civil (danos materiais, danos morais e pensionamento civil) em razão do acidente de trânsito ocorrido em 29/12/2013, na BR 020, KM 80, do município de São Desidério/BA, causando morte de seu ente familiar.

Tendo sido propostas ações idênticas por partes autoras diversas, embora a partir da mesma causa de pedir (acidente automobilístico) e pedido (o pagamento mensal de “pensionamento”, a indenização por danos morais e materiais) em face da mesma parte (DNIT), sob as mesmas razões constantes das respectivas petições iniciais, em razão da conexão verificada houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação, instrução e julgamento em conjunto entre todas as ações, que contam com mesmas testemunhas e conjunto probatório, sob expresso consentimento de todas partes consignado em ata de audiência, motivo pelo qual passo a proferir sentença que se aplica a todos os autos pertencentes à mesma unidade familiar respectiva, nos seguintes termos, com respectiva ordem de traslado a cada uma das ações conexas propostas, para os devidos fins.

Em 08/06/2018, em razão dos elementos constantes nos autos, inclusive as razões suscitadas pelo DNIT em sede de preliminares de contestação (incompetência absoluta e reunião das ações), foi determinado a redistribuição nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP, através do PJe, uma vez que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (Lei nº 10.259/2001, art. 3º) e se limita às causas com valor até 60 (sessenta salários mínimos), não passando mais as causas de acidente de trânsito a serem previstas como de rito sumário no CPC/2015, como se dava nos termos do art. 275, do CPC/1973.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – MÉRITO

II.1.1 – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – REQUISITOS LEGAIS – CONJUNTO PROBATÓRIO – DEVER DE INDENIZAR

Requer a parte autora, em síntese, a condenação da parte ré a pagamento mensal de “pensionamento”, indenização por danos materiais e morais gerados em razão morte de Jean Felipe Rocha Sales, então cônjuge da parte autora, ocasionada por acidente de trânsito, em 29 de dezembro de 2013, quando, em viagem à Bahia deparou-se com um buraco na pista de rolamento, perdendo a direção do veículo vindo a colidir frontalmente com outro veículo no fluxo contrário.

Conforme o Código Civil, art. 927:

“Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”

Considera-se ato ilícito, a ação ou omissão voluntária que violar direito e causar dano a outrem, por negligência ou imprudência, ou aquele exercido extrapolando-se os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (arts. 186 e 187 do Código Civil).

Para a caracterização de dever de indenizar o dano material ou moral exige-se a comprovação de uma ação ou omissão, um dano, e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, além do dolo ou culpa.

Nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil e do parágrafo 6º, “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Outrossim, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros...”. Ou seja, tratando-se de ato comissivo, dispensa-se a comprovação de dolo ou culpa, visto responder o Estado objetivamente pelos danos causados aos administrados.

Trata-se da aplicação da teoria do risco administrativo, respondendo o Estado independentemente da comprovação de dolo ou culpa, devendo ser comprovado tão somente o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, além do próprio dano.

Com efeito, reconhece o ordenamento que o Estado, ao interferir na sociedade, gerando riscos aos direitos de outrem, deve, em razão da socialização dos danos e, em última instância, do próprio princípio da igualdade, responder objetivamente pelos danos decorrentes de sua atividade.

Por outro lado, em casos de omissão do Estado na realização de atos que lhe são atribuídos ou que deveriam ter promovido, impõe-se a comprovação de culpa em sentido lato por parte da Administração, que responde subjetivamente pelos danos causados.

Sobre a matéria, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DNER. UNIÃO FEDERAL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. MORTE DO MARIDO E FILHO DA AUTORA. ABALROAMENTO DE CARROS CAUSADO POR CORTINA DE FUMAÇA. QUEIMADAS ÀS MARGENS DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA. RESPONSABILIDADE PELA GUARDA E MANUTENÇÃO DA ESTRADA DE RODAGEM. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. ART. 948, DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Improcedente o pedido de denunciação da lide, porquanto a responsabilidade exclusiva do ente federal restou comprovada em ação judicial paralela, ajuizada pela Denunciada.

II- Não existindo conduta comissiva do agente público, a responsabilidade do Estado será subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- (...)” (TRF3 - Sexta Turma, Juíza Regina Costa. DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1199 – Grifou-se).

“RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIA. PRESSUPOSTOS COMPROVADOS. FALECIMENTO DE COMPANHEIRO E PAI DOS AUTORES. DANO IN RE IPSA. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS. 1.- A responsabilidade civil da Administração por omissão é subjetiva, impondo-se a comprovação da culpa, do dano e do respectivo nexo de causalidade com a omissão apontada. 2.- O DNIT merece ser responsabilizado porque todos os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva foram comprovados, em especial a existência do buraco, determinante para a eclosão do acidente e os danos morais e materiais, incomprovada a alegação de culpa exclusiva da vítima. 3.- A perda de um ente querido é, por si só, um acontecimento que causa indescritível dor e sofrimento no ser humano, passível de reparação pela via do dano moral. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido”. (TRF 4ª, 3ª T., AC 200671050067042, Re. Des. Federal Roger Raupp Rios, j. 15/12/2009, p. 27/01/2010 – Grifou-se).

Apesar das razões do DNIT em sua contestação, não se sustentam no presente caso. Isto porque, a partir dos elementos dos autos do conjunto probatório produzido, que conta com prova documental e testemunhal, restou evidenciada a responsabilidade civil subjetiva do DNIT, a partir da efetiva comprovação de culpa pelo evento danoso, a partir da negligência em terem sido providenciados os atos necessários para devida manutenção das condições razoáveis de tráfego seguro na rodovia em que ocorreu o acidente automobilístico.

A partir dos elementos probatórios existentes nos autos, evidencia-se que o falecimento do Sr. Jean Felipe Rocha Sales foi motivado por acidente de trânsito ocorrido em 29/12/2013, na BR 020, KM 80 do município de São Desidério/BA, em razão da existência de um buraco na pista de rolamento, perdendo a direção do veículo e vindo a colidir frontalmente com outro veículo no fluxo contrário.

Assim depreende-se do **Boletim de Ocorrência** juntado nos autos:

"Conforme averiguações realizadas no local do acidente, na BR 020, no Km 80, no município de São Desidério/BA, constatamos, através dos vestígios e declarações de testemunhas, que o V1, Fiat /Palio Irb; Flex DMY 4473/SP, SEGUIA O FLUXO E AO DESVIAR DE UM BURACO PERDEU O CONTROLE DO VEÍCULO E COLIDIU frontalmente com V2, VW/Fox 1.0 G II placa JIT 3942/DF, que seguia o fluxo contrário, conforme croqui."

Com efeito, tanto a partir dos documentos lavrados por ocasião do acidente (**boletim de ocorrência, croquis**, etc.), quanto através dos relatos convincentes das testemunhas ouvidas em Juízo, **não ficou comprovado que teria havido qualquer concorrência de culpa das pessoas que ocupavam o automóvel vítima do acidente**, seja a partir de direção perigosa, alta velocidade, ou mesmo estarem as condições de tempo desfavoráveis (chuva, noite etc.).

Pelo contrário, o que se pode afirmar pelas provas dos autos é que:

(i) no **auto de infração** e **croqui** lavrados pela Polícia Rodoviária Federal constou a existência de **"buraco na pista"**, não tendo sido tampouco confirmada a versão do réu DNIT de alta velocidade do veículo;

(ii) as **testemunhas são uníssonas e convincentes**, em asseverar que a viagem teve início pelo início da manhã, sendo que teria havido uma parada para café em período não distante do acidente ocorrido (em torno de 1 hora antes), sendo que **quando do acidente estava tempo de sol e quente**, não prevalecendo a tese do DNIT de que teria havido eventual exaustão do motorista que teria motivado o acidente, tampouco que o tempo de chuva que pudesse ter contribuído para o malsinado acidente automobilístico com vítimas fatais, e, por fim,

(iii) é **fato incontroverso** que a rodovia se encontrava mal conservada e com buraco imenso no meio da via, o que teria inclusive sido registrado no **croqui e boletim de ocorrência da Polícia Rodoviária Federal que compareceu ao local após os fatos**, e o que de fato motivou o acidente na tentativa de o motorista desviar da grave deficiência na pista e vir a invadir a faixa de rolagem no sentido contrário, vindo a colidir com veículo que trafegava em direção oposta.

Faz-se relevante registrar que o **acidente automobilístico teve morte de familiares** que retornavam do período de Natal no Estado do Tocantins, tendo ocorrido em trecho não muito distante do início da viagem, sendo que, **parte das pessoas que ocupavam o veículo e que felizmente sobreviveram, contribuíram com relatos verossímeis sobre a causa do acidente e suas circunstâncias**, fatos que não foram infirmados pela parte ré quando da audiência de instrução realizada na sede deste Juízo, sobretudo em razão dos **documentos técnicos (boletim de ocorrência, croqui etc.)** que instruem os autos.

Outrossim, não se sustenta a pretensão do DNIT de sua **ilegitimidade de parte**, em virtude da responsabilidade à empresa concessionária que responde pelo trecho em que ocorreu o acidente. Isto porque, no presente caso, **a titularidade pela gestão e administração da rodovia federal em tela é do DNIT**, que deve responder pelos atos omissivos nela verificados, resguardado o **direito de regresso** em face de quem entenda ser atribuída a culpa pela má conservação da rodovia federal e que contava com inadmissível "cratera" na faixa de rolagem, sem sequer qualquer sinalização visível e previsível sobre as condições precárias e fatais da rodovia.

Dispõe o **artigo 82, I e IV, da Lei 10.233/2001**, serem:

"atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação [...] estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações [...] administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovia"

E, sobre a responsabilidade do DNIT e o **dever de indenizar** quando presentes os requisitos legais, como se verifica no presente caso, relevante precedente do Eg. TRF3:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. BURACO NA PISTA. NEXO DE CAUSALIDADE E DESCUMPRIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO NO DEVER DE CONSERVAÇÃO DA VIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS AO CASO CONCRETO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão injustificável. 2. Inexiste dúvida razoável quanto à responsabilidade da ré, por tal fato e pelo acidente provocado, até porque configurada a violação de dever legal, conforme disposto no artigo 82, I e IV, da Lei 10.233/2001, que prescreve serem "atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação [...] estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações [...] administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovia". 3. A existência de buraco na pista configura omissão relevante e grave no cumprimento de dever legalmente previsto, havendo conduta negligente e caracterizando a culpa da requerida, que basta para autorizar o reconhecimento de sua responsabilidade civil. 4. No caso dos autos, evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada, de modo a não prejudicar a pretensão deduzida na sua substância de reparação de dano. 5. Analisando-se o conjunto probatório, percebe-se que a versão que deve prevalecer é a do autor, já que o depoimento judicial colhido é corroborado pelos documentos acostados aos autos, confirmando sua versão, sem qualquer reparo em relação aos fatos narrados. 6. Não cabe cogitar, portanto, de excludente ou minorante de culpa ou de vínculo de causalidade na conduta estatal, frente ao dano produzido. Tendo havido falha ou defeito na pista que seja causa ensejadora de acidente automobilístico, a causalidade, a partir da conduta administrativa, encontra-se suficientemente firmada, e apenas passível de ruptura se demonstrada a existência de fato excludente praticado ou imputável à própria vítima do acidente. 7. Sobre a alegada culpa concorrente, o que a afasta, definitivamente, no caso dos autos, é a constatação clara de que a vítima trafegava na rodovia sem qualquer indicação de imprudência, imperícia ou negligência. A prova de que o condutor dirigia como a legislação determina pode ser extraída do que consta dos autos, não se podendo presumir o contrário, ou seja, a prática de infração para elidir ou reduzir a responsabilidade estatal pela conservação precária da rodovia. A prova da imperícia, negligência ou imprudência do motorista é fato impeditivo ao direito pleiteado e, portanto, cabe à ré a sua invocação e prova (artigo 373, II, CPC/2015). 8. Configurada, pois, a responsabilidade civil da Administração, tem o Estado o dever de indenizar o autor pelos danos materiais e morais suportados. 9. O prejuízo suportado pelo autor foi comprovado por orçamentos idôneos, que apesar de serem únicos nos autos, não foram, em valores individuais ou global, infirmados pela apelante. 10. Quanto aos danos morais, o resultado da conduta estatal e o sofrimento experimentado pelo autor justificam, em juízo de equidade e ponderação, a fixação da indenização no valor arbitrado pela sentença, não comportando redução, pois inexistente desproporção, frente à capacidade econômica do ofensor ou à situação econômica e social do ofendido, capaz de violar respectivo critério legal de mensuração. 11. Mantidos os honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por se mostrarem adequados ao caso. 12. Apelação desprovida. (Ap 00003445520154036007, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Por conseguinte, **fixada a responsabilidade civil do DNIT** em razão do **acidente automobilístico que vitimou o familiar da parte autora**, com o conseqüente reconhecimento do **dever de indenizar**, passa-se à apreciação das pretensões relativas aos **danos materiais** (valor do veículo), **danos morais** (valor de R\$ 50.000,00, conforme pedido), e, ainda, ao pleito de **condenação ao pagamento de pensão mensal civil de caráter alimentar**, ante a **falha do provedor familiar**, em decorrência do malsinado acidente automobilístico provocado pelo defeito na faixa de rolagem.

II.2.1 - DANO MATERIAL

Quanto à pretensão da parte autora de recebimento de valor referente a **dano material**, tem-se por **prejudicado tal pleito**. Isto porque, conforme **documentos** acostados aos autos, e inclusive confirmou a autora em sede de **depoimento pessoal** perante este Juízo, **houve a devida cobertura pelo seguro em relação ao valor do veículo envolvido no acidente automobilístico**.

Outrossim, não restou comprovada qualquer outra despesa empreendida pela parte autora, passível de reparação a título de **dano material**, motivo pelo qual **tem-se por superada a pretensão de reparação de dano material**, sobretudo para se evitar eventual *bis in idem*, caso se impusesse uma condenação por dano material tendo como causa um **prejuízo que já fora reparado pelo seguro automobilístico**, conforme inclusive confirmou a parte autora em audiência.

II.2.2 - DANO MORAL

Atualmente, o **dever de indenizar o dano moral** encontra previsão normativa na Constituição da República, em seu artigo 5º, incisos V e X, bem como nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A **responsabilidade do Estado** está prevista, como já mencionado anteriormente, no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: *"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"*.

Pela análise dos fatos narrados, resta incontestável o fato de que a presente ação versa **responsabilidade civil do Estado**. Fundada na **teoria do risco administrativo**, a **responsabilidade objetiva** não depende da apuração de culpa ou de dolo, ou seja, basta que esteja configurada a existência do dano, da ação, e do nexo de causalidade entre ambos.

Todavia, em casos de **omissão do Estado** na realização de atos que lhe são atribuídos ou que deveriam ter promovido, impõe-se a **comprovação de culpa** em sentido lato por parte da Administração, que **responde subjetivamente pelos danos causados**, como ocorre no presente caso.

Assim, demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, e ainda, no caso, **comprovada a culpa do DNIT**, na modalidade negligência, exsurge para o ente público o **dever de indenizar**, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo.

Diferentemente do dano material, que é representado pelo prejuízo patrimonial experimentado pela vítima, o **dano moral** se refere à **dor do espírito, ao sofrimento interno**, ao elemento anímico vivenciado com o evento ocorrido ou, no caso das pessoas jurídicas, pela degradação de seu conceito perante a sociedade, de seu nome e de sua honra objetiva.

No presente caso, restou devidamente **comprovado o fato do falecido ter sido vítima de acidente automobilístico**, restando evidenciada a **responsabilidade civil do DNIT pela morte do Sr. Jean Felipe Rocha Sales**.

As sensações e emoções negativas experimentadas pelo indivíduo só por conta do acidente, per si, devem extrapolar, em muito, a normalidade da convivência em sociedade, sendo facilmente distinguíveis dos simples aborrecimentos cotidianos.

É descabida a alegação do DNIT de que não teria sido comprovada a efetividade do dano moral sofrido pela parte autora em razão da morte de seu esposo. O fato em si dispensa a comprovação da ocorrência de dano, porquanto a retirada do convívio de um marido, em razão de morte precoce e trágica, por si só, acarreta, inequivocamente, violento abalo emocional à esposa e demais entes da família, traduzido em dor, sofrimento intenso, pesar e irrequietude.

Ensina Pedro Lessa que *"desde que um particular sofre um prejuízo, em consequência do funcionamento (regular ou irregular, pouco importa) de um serviço organizado no interesse de todos, a indenização é devida. Aí temos um corolário lógico do princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais"* (Do poder Judiciário, Francisco Alves, Rio, 1915, p. 163 e 165).

Restando evidente o excepcional abalo moral sofrido pela parte autora, então esposa do falecido, e estando demonstrado o nexo de causalidade entre a atividade estatal (ou falta de atividade – falta de conservação da estrada de rodagem) e o evento danoso (morte), deve ser reconhecido o dever do DNIT de indenizar o dano sofrido pela autora. O dano moral, em casos como o dos autos, caracteriza-se pelo sofrimento da parte autora em função da perda do esposo. A indenização importa uma compensação, ainda que insuficiente, pela tristeza imposta injustamente a outrem. O montante pecuniário certamente não terá o condão de abrandar ou de afastar o sofrimento dos demandantes, entretanto, o valor representará manifestação da responsabilização do causador do dano.

Assim, demonstrada a ocorrência do dano injusto, a atingir o patrimônio imaterial da parte autora, torna-se imperiosa sua reparação/compensação.

Assim, devem prosperar os pedidos da parte autora, impondo-se o valor a ser pago a título de indenização pelo DNIT, a título de danos morais, a importância constante do pedido de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que atende à razoabilidade e aos relevantes precedentes jurisprudenciais, acerca dos parâmetros de condenação em caso de morte por acidente automobilístico em razão de defeito na faixa de rolagem.

II.2.3 – PENSIONAMENTO CIVIL

Em razão do ôbito do familiar provedor da subsistência da parte autora, requer-se a condenação do DNIT ao pagamento de pensionamento civil mensal e periódico, para fins de se assegurar a manutenção dos dependentes do de cujus.

Tanto a doutrina quanto e a jurisprudência firmaram o posicionamento de que o pagamento de pensão previdenciária decorrente da morte do instituidor não exclui a possibilidade de pagamento da pensão civil em face da responsabilidade civil extracontratual da Administração. O benefício de pensão por morte tem natureza previdenciária e decorre do vínculo existente entre o trabalhador e o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, por outro ângulo o valor mensal de pensionamento civil origina-se da responsabilidade da Administração e visa a reparar a perda da vítima fatal (companheiro/cônjuge/filho) em razão do acidente.

A pensão previdenciária prevista na Lei nº 8.212/91 e na Lei nº 8.213/91 advém da contribuição previdenciária realizada pelo segurado falecido, sendo que a pensão ora discutida é a decorrente de indenização por ato ilícito, a qual não será custeada pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sendo possível a cumulação, tendo em vista a origem distinta, não podendo ser compensadas.

Conforme entendimento pacificado pelo Eg. STJ, o pensionamento civil independe de eventual condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, danos morais, e, ainda, de eventual vigência de pensão por morte previdenciária:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO MORTO EM SERVIÇO. REINCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO INDENIZATÓRIA COM A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ 1. In casu, a Corte a que entendeu que foram devidamente demonstrados o dano e nexo de causalidade aptos a ensejar o dever de indenizar. Assim, a alteração do entendimento alcançado na origem demanda reincursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. **2. O Superior Tribunal de Justiça entende que "o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba"** (AgRg no REsp 1.388.266/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe 16/5/2016). 3. O quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. Incide a Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (STJ, RESP nº 1.676.264, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:13/09/2017) – Grifou-se.

Conforme consulta ao Sistema PLENUS/CNIS, infere-se que o falecido contava com renda média dos últimos doze meses, ou seja, calculada de 12/2012 a 11/2013, o valor de R\$ 2.417,38 (dois mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e oito centavos) – documento ID 12716741, fls. 3/4.

Para fins de fixação do quantum, deve-se se observar os relevantes precedentes:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. CUMULATIVIDADE DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA COM A PENSÃO EM RAZÃO DO ATO ILÍCITO NA PROPORÇÃO DE 2/3 DOS VALORES RECEBIDOS PELA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto, ambos têm origens distintas, podendo haver a cumulação de pensões. Precedentes: REsp 823.137/MG, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 30.6.2006; REsp 750.667/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma, DJ 30.10.2005; REsp 575.839/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 14/3/2005; REsp 133.527/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 24/2/2003; REsp 922.951/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10/2/2010. **3. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão previdenciária e dos danos materiais e morais, o valor da pensão deve ser fixado em 2/3 (dois terços) dos valores recebidos pela vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio.** Precedentes: REsp 922.951/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10/2/2010; AgRg no AgRg no REsp 1.292.983/AL, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7/3/2012; AgRg no REsp 703.017/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 16/4/2013. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, RESP nº 1.296.871, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE DATA:02/08/2017) – Grifou-se.

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE POLICIAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PENSÃO MENSAL ÀS FILHAS. DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DE 2/3 DOS RENDIMENTOS DA VÍTIMA ATÉ FILHAS COMPLETAREM 25 ANOS DE IDADE. PARA A VIÚVA ATÉ A IDADE PROVÁVEL DO DE CUJUS. PRECEDENTES. DIREITO DE A MÃE/VIÚVA ACRESCEM O VALOR RECEBIDO PELAS FILHAS. 1. A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. Precedentes: **2. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão previdenciária e os danos materiais, bem como a dependência econômica das filhas e viúva em relação ao de cujus, afirmada no acórdão recorrido, o valor da pensão mensal deve ser fixado em 2/3 (dois terços) do saldo da vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio, e é devida às filhas menores desde a data do óbito até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade.** Precedentes: **3. Quanto à viúva, a pensão mensal de 2/3 do saldo da vítima à época do evento danoso deverá ser repartida entre as filhas e a viúva, sendo que para as filhas deverá ser pago até a data em que elas completarem 25 anos de idade cada uma, e para a viúva, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE.** Precedentes: 4. Também é pacífico nesta Corte o entendimento jurisprudencial de ser possível acrescer as cotas das filhas, ao completarem 25 anos, à cota da mãe. Precedentes. Agravo regimental improvido.” (STJ, RESP nº 1.388.266, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE DATA:16/05/2016) – Grifou-se.

Nesse contexto, a vítima fatal do acidente foi o falecido Sr. Jean Felipe Rocha Sales, que era casado com a Sra. Zilma Martins de Araújo e que também deixou mais dois filhos (Geovana Araújo Sales e Pedro Lucca Araújo Sales).

Em relação aos dois filhos, seguindo relevantes precedentes jurisprudenciais, arbitro a pensão mensal de 2/3 (dois terços) da remuneração da vítima à época do evento danoso, o que será devido aos filhos desde a data do óbito até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Esse percentual de dois terços deverá ser repartido entre os dois filhos e a viúva.

Em relação à viúva autora, arbitro a pensão mensal de 2/3 (dois terços) da remuneração da vítima à época do evento danoso que deverá ser repartida entre os dois filhos e a viúva, sendo que para os filhos deverá ser pago até a data em que elas completarem 25 anos de idade cada um, e para a viúva, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE (23,9 anos), conforme consulta no link:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23200-em-2017-expectativa-de-vida-era-de-76-anos>

Expectativa de vida ao nascer - Brasil - 1940/2017				
Ano	Expectativa de vida ao nascer			Diferencial entre os sexos (anos)
	Total	Homem	Mulher	
1940	45,5	42,9	48,3	5,4
1950	48	45,3	50,8	5,5
1960	52,5	49,7	55,5	5,8

1970	57,6	54,6	60,8	6,2
1980	62,5	59,6	65,7	6,1
1991	66,9	63,2	70,9	7,7
2000	69,8	66	73,9	7,9
2010	73,9	70,2	77,6	7,4
2017	76	72,5	79,6	7,1
D(1940/2017)	30,5	29,6	31,3	
Fontes: 1940 1950,1960 e 1970 - Tábuas construídas no âmbito da Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica.				
1980 e 1991 - ALBUQUERQUE, Fernando Roberto P. de C. e SENNA, Janaína R. Xavier "Tábuas de Mortalidade por Sexo e Grupos de Idade - Grandes e Unidades da Federação – 1980, 1991 e 2000. Textos para discussão, Diretoria de Pesquisas, IBGE, Rio de Janeiro, 2005.161p. ISSN 1518-675X ; n. 20				

Destaco que no momento que os filhos completarem 25 (vinte e cinco) anos, as cotas se encerram para eles (filhos) e deverão ser acrescidas à cota da viúva.

Em relação ao termo inicial do dever de pagamento de pensionamento, deve ser a partir do evento danoso morte, a partir de quando a parte autora passou a deixar de contar com o auxílio material do falecido para sua subsistência.

Por oportuno, fixados os parâmetros para pagamento do dano moral e pensionamento civil, inclusive os critérios para definição de seu quantum, impõe-se que a liquidação dos valores efetivamente devidos seja realizada em sede de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, com incidência de correção monetária em observância aos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

1. **IMPROCEDENTE** o pedido de danos materiais, uma vez que conforme documentos acostados aos autos, e inclusive confirmou a autora em sede de depoimento pessoal perante este Juízo, houve a devida cobertura pelo seguro em relação ao valor do veículo envolvido no acidente automobilístico,

2. **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o DNIT ao pagamento de:

a) indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do pedido formulado pela parte autora.

a.1) Os danos morais fixados devem ser atualizados monetariamente desde a data da sentença (súmula 362 do STJ) pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde o evento danoso (súmula 54 do STJ), nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Quando o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal definir a utilização da taxa Selic, ela deverá ser aplicada exclusivamente, vedada sua cumulação com outros índices de correção a partir de sua incidência.

b) pensionamento civil mensal no valor de 2/3 (dois terços) da remuneração média do falecido Sr. Jean Felipe Rocha Sales à época do evento danoso, sendo que a renda média dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, calculada de 12/2012 a 11/2013, corresponde ao valor de R\$ 2.417,38 (dois mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e oito centavos).

b.1) o pensionamento civil deverá respeitar a repartição entre os dois filhos e a viúva, nos termos da fundamentação, sendo que, para a autora Geovana Araújo Sales (filha) deverá ser pago da data do evento danoso morte até a data em que a filha completar 25 (vinte e cinco) anos de idade, e nesse momento a cota se encerra para ela (filha) e deverá ser acrescidas à cota da viúva; e,

b.2) o pensionamento civil fixado deve ser atualizado monetariamente desde a data do evento danoso (súmula 43 do STJ) pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Determino o traslado desta sentença aos seguintes autos em conexão (da família do falecido Sr. Jean Felipe Rocha Sales), para os devidos fins em termos de prosseguimento:

1. 5000485-85.2018.4.03.6135 (Zilma Martins de Araújo X DNIT); e,

2. 5000486-70.2018.4.03.6135 (Pedro Lucca Araújo Sales X DNIT);

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos previstos no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-70.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
 AUTOR: PEDRO LUCCA ARAUJO SALES
 REPRESENTANTE: ZILMA MARTINS DE ARAUJO
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ALVES DE GODOI - SP302850,
 RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, buscando a reparação civil (danos materiais, danos morais e pensionamento civil) em razão do acidente de trânsito ocorrido em 29/12/2013, na BR 020, KM 80, do município de São Desidério/BA, causando morte de seu ente familiar.

Tendo sido propostas ações idênticas por partes autoras diversas, embora a partir da mesma causa de pedir (acidente automobilístico) e pedido (o pagamento mensal de “pensionamento”, a indenização por danos morais e materiais) em face da mesma parte (DNIT), sob as mesmas razões constantes das respectivas petições iniciais, em razão da conexão verificada houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação, instrução e julgamento em conjunto entre todas as ações, que contam com mesmas testemunhas e conjunto probatório, sob expresso consentimento de todas partes consignado em ata de audiência, motivo pelo qual passo a proferir sentença que se aplica a todos os autos pertencentes à mesma unidade familiar respectiva, nos seguintes termos, com respectiva ordem de traslado a cada uma das ações conexas propostas, para os devidos fins.

Em 08/06/2018, em razão dos elementos constantes nos autos, inclusive as razões suscitadas pelo DNIT em sede de preliminares de contestação (incompetência absoluta e reunião das ações), foi determinado a redistribuição nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP, através do PJe, uma vez que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (Lei nº 10.259/2001, art. 3º) e se limita às causas com valor até 60 (sessenta salários mínimos), não passando mais as causas de acidente de trânsito a serem previstas como de rito sumário no CPC/2015, como se dava nos termos do art. 275, do CPC/1973.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – MÉRITO

II.1.1 – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – REQUISITOS LEGAIS – CONJUNTO PROBATÓRIO – DEVER DE INDENIZAR

Requer a parte autora, em síntese, a condenação da parte ré a pagamento mensal de “pensionamento”, indenização por danos materiais e morais gerados em razão morte de Jean Felipe Rocha Sales, então cônjuge da parte autora, ocasionada por acidente de trânsito, em 29 de dezembro de 2013, quando, em viagem à Bahia deparou-se com um buraco na pista de rolamento, perdendo a direção do veículo vindo a colidir frontalmente com outro veículo no fluxo contrário.

Conforme o Código Civil, art. 927:

“Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”

Considera-se ato ilícito, a ação ou omissão voluntária que violar direito e causar dano a outrem, por negligência ou imprudência, ou aquele exercido extrapolando-se os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (arts. 186 e 187 do Código Civil).

Para a caracterização de dever de indenizar o dano material ou moral exige-se a comprovação de uma ação ou omissão, um dano, e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, além do dolo ou culpa.

Nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil e do parágrafo 6º, “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Outrossim, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros...”. Ou seja, tratando-se de ato comissivo, dispensa-se a comprovação de dolo ou culpa, visto responder o Estado objetivamente pelos danos causados aos administrados.

Trata-se da aplicação da teoria do risco administrativo, respondendo o Estado independentemente da comprovação de dolo ou culpa, devendo ser comprovado tão somente o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, além do próprio dano.

Com efeito, reconhece o ordenamento que o Estado, ao interferir na sociedade, gerando riscos aos direitos de outrem, deve, em razão da socialização dos danos e, em última instância, do próprio princípio da igualdade, responder objetivamente pelos danos decorrentes de sua atividade.

Por outro lado, em casos de omissão do Estado na realização de atos que lhe são atribuídos ou que deveriam ter promovido, impõe-se a comprovação de culpa em sentido lato por parte da Administração, que responde subjetivamente pelos danos causados.

Sobre a matéria, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DNER. UNIÃO FEDERAL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. MORTE DO MARIDO E FILHO DA AUTORA. ABALROAMENTO DE CARROS CAUSADO POR CORTINA DE FUMAÇA. QUEIMADAS ÀS MARGENS DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA. RESPONSABILIDADE PELA GUARDA E MANUTENÇÃO DA ESTRADA DE RODAGEM. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. ART. 948, DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Improcedente o pedido de denunciação da lide, porquanto a responsabilidade exclusiva do ente federal restou comprovada em ação judicial paralela, ajuizada pela Denunciada.

II- Não existindo conduta comissiva do agente público, a responsabilidade do Estado será subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- (...)” (TRF3 - Sexta Turma, Juíza Regina Costa. DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1199 – Grifou-se).

“RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIA. PRESSUPOSTOS COMPROVADOS. FALECIMENTO DE COMPANHEIRO E PAI DOS AUTORES. DANO IN RE IPSA. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS. 1.- A responsabilidade civil da Administração por omissão é subjetiva, impondo-se a comprovação da culpa, do dano e do respectivo nexo de causalidade com a omissão apontada. 2.- O DNIT merece ser responsabilizado porque todos os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva foram comprovados, em especial a existência do buraco, determinante para a eclosão do acidente e os danos morais e materiais, incomprovada a alegação de culpa exclusiva da vítima. 3.- A perda de um ente querido é, por si só, um acontecimento que causa indescritível dor e sofrimento no ser humano, passível de reparação pela via do dano moral. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido”. (TRF 4ª, 3ª T., AC 200671050067042, Re. Des. Federal Roger Raupp Rios, j. 15/12/2009, p. 27/01/2010 – Grifou-se).

Apesar das razões do DNIT em sua contestação, não se sustentam no presente caso. Isto porque, a partir dos elementos dos autos do conjunto probatório produzido, que conta com prova documental e testemunhal, restou evidenciada a responsabilidade civil subjetiva do DNIT, a partir da efetiva comprovação de culpa pelo evento danoso, a partir da negligência em terem sido providenciados os atos necessários para devida manutenção das condições razoáveis de tráfego seguro na rodovia em que ocorreu o acidente automobilístico.

A partir dos elementos probatórios existentes nos autos, evidencia-se que o falecimento do Sr. Jean Felipe Rocha Sales foi motivado por acidente de trânsito ocorrido em 29/12/2013, na BR 020, KM 80 do município de São Desidério/BA, em razão da existência de um buraco na pista de rolamento, perdendo a direção do veículo e vindo a colidir frontalmente com outro veículo no fluxo contrário.

Assim depende-se do Boletim de Ocorrência juntado nos autos:

"Conforme averiguações realizadas no local do acidente, na BR 020, no Km 80, no município de São Desidério/BA, constatamos, através dos vestígios e declarações de testemunhas, que o V1, Fiat/Palio Irb; Flex DMY/4473/SP, SEGUIA O FLUXO E AO DESVIAR DE UM BURACO PERDEU O CONTROLE DO VEÍCULO E COLIDIU frontalmente com V2, VW/Fox 1.0 G.II placa JIT 3942/DF, que seguia o fluxo contrário, conforme croqui."

Com efeito, tanto a partir dos documentos lavrados por ocasião do acidente (boletim de ocorrência, croquis, etc.), quanto através dos relatos convincentes das testemunhas ouvidas em Juízo, não ficou comprovado que teria havido qualquer concorrência de culpa das pessoas que ocupavam o automóvel vítima do acidente, seja a partir de direção perigosa, alta velocidade, ou mesmo estarem as condições de tempo desfavoráveis (chuva, noite etc.).

Pelo contrário, o que se pode afirmar pelas provas dos autos é que:

(i) no auto de infração e croqui lavrados pela Polícia Rodoviária Federal constou a existência de "buraco na pista", não tendo sido tampouco confirmada a versão do réu DNIT de alta velocidade do veículo;

(ii) as testemunhas são uníssonas e convincentes, em asseverar que a viagem teve início pelo início da manhã, sendo que teria havido uma parada para café em período não distante do acidente ocorrido (em torno de 1 hora antes), sendo que quando do acidente estava tempo de sol e quente, não prevalecendo a tese do DNIT de que teria havido eventual exaustão do motorista que teria motivado o acidente, tampouco que o tempo de chuva que pudesse ter contribuído para o malsinado acidente automobilístico com vítimas fatais, e, por fim,

(iii) é fato incontroverso que a rodovia se encontrava mal conservada e com buraco imenso no meio da via, o que teria inclusive sido registrado no croqui e boletim de ocorrência da Polícia Rodoviária Federal que compareceu ao local após os fatos, e o que de fato motivou o acidente na tentativa de o motorista desviar da grave deficiência na pista e vir a invadir a faixa de rolagem no sentido contrário, vindo a colidir com veículo que trafegava em direção oposta.

Faz-se relevante registrar que o acidente automobilístico teve morte de familiares que retornavam do período de Natal no Estado do Tocantins, tendo ocorrido em trecho não muito distante do início da viagem, sendo que, parte das pessoas que ocupavam o veículo e que felizmente sobreviveram, contribuíram com relatos verossímeis sobre a causa do acidente e suas circunstâncias, fatos que não foram infirmados pela parte ré quando da audiência de instrução realizada na sede deste Juízo, sobretudo em razão dos documentos técnicos (boletim de ocorrência, croqui etc.) que instruem os autos.

Outrossim, não se sustenta a pretensão do DNIT de sua ilegitimidade de parte, em virtude da responsabilidade à empresa concessionária que responde pelo trecho em que ocorreu o acidente. Isto porque, no presente caso, a titularidade pela gestão e administração da rodovia federal em tela é do DNIT, que deve responder pelos atos omissivos nela verificados, resguardado o direito de regresso em face de quem entenda ser atribuída a culpa pela má conservação da rodovia federal e que contava com inadmissível "cratera" na faixa de rolagem, sem sequer qualquer sinalização visível e previsível sobre as condições precárias e fatais da rodovia.

Dispõe o artigo 82, I e IV, da Lei 10.233/2001, serem:

"atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação [...] estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações [...] administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovia"

E, sobre a responsabilidade do DNIT e o dever de indenizar quando presentes os requisitos legais, como se verifica no presente caso, relevante precedente do Eg. TRF3:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. BURACO NA PISTA. NEXO DE CAUSALIDADE E DESCUMPRIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO NO DEVER DE CONSERVAÇÃO DA VIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS AO CASO CONCRETO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão injustificável. 2. Inexiste dúvida razoável quanto à responsabilidade da ré, por tal fato e pelo acidente provocado, até porque configurada a violação de dever legal, conforme disposto no artigo 82, I e IV, da Lei 10.233/2001, que prescreve serem "atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação [...] estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações [...] administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovia". 3. A existência de buraco na pista configura omissão relevante e grave no cumprimento de dever legalmente previsto, havendo conduta negligente e caracterizando a culpa da requerida, que basta para autorizar o reconhecimento de sua responsabilidade civil. 4. No caso dos autos, evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada, de modo a não prejudicar a pretensão deduzida na sua substância de reparação de dano. 5. Analisando-se o conjunto probatório, percebe-se que a versão que deve prevalecer é a do autor, já que o depoimento judicial colhido é corroborado pelos documentos acostados aos autos, confirmando sua versão, sem qualquer reparo em relação aos fatos narrados. 6. Não cabe cogitar, portanto, de excludente ou minorante de culpa ou de vínculo de causalidade na conduta estatal, frente ao dano produzido. Tendo havido falha ou defeito na pista que seja causa ensejadora de acidente automobilístico, a causalidade, a partir da conduta administrativa, encontra-se suficientemente firmada, e apenas passível de ruptura se demonstrada a existência de fato excludente praticado e imputável à própria vítima do acidente. 7. Sobre a alegada culpa concorrente, o que a afasta, definitivamente, no caso dos autos, é a constatação clara de que a vítima trafegava na rodovia sem qualquer indicação de imprudência, imperícia ou negligência. A prova de que o condutor dirigia como a legislação determina pode ser extraída do que consta dos autos, não se podendo presumir o contrário, ou seja, a prática de infração para elidir ou reduzir a responsabilidade estatal pela conservação precária da rodovia. A prova da imperícia, negligência ou imprudência do motorista é fato impeditivo ao direito pleiteado e, portanto, cabe à ré a sua invocação e prova (artigo 373, II, CPC/2015). 8. Configurada, pois, a responsabilidade civil da Administração, tem o Estado o dever de indenizar o autor pelos danos materiais e morais suportados. 9. O prejuízo suportado pelo autor foi comprovado por orçamentos idôneos, que apesar de serem únicos nos autos, não foram, em valores individuais ou global, infirmados pela apelante. 10. Quanto aos danos morais, o resultado da conduta estatal e o sofrimento experimentado pelo autor justificam, em juízo de equidade e ponderação, a fixação da indenização no valor arbitrado pela sentença, não comportando redução, pois inexistente desproporção, frente à capacidade econômica do ofensor ou à situação econômica e social do ofendido, capaz de violar respectivo critério legal de mensuração. 11. Mantidos os honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por se mostrarem adequados ao caso. 12. Apelação desprovida. (Ap 00003445520154036007, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Por conseguinte, fixada a responsabilidade civil do DNIT em razão do acidente automobilístico que vitimou o familiar da parte autora, com o consequente reconhecimento do dever de indenizar, passa-se à apreciação das pretensões relativas aos danos materiais (valor do veículo), danos morais (valor de R\$ 50.000,00, conforme pedido), e, ainda, ao pleito de condenação ao pagamento de pensão mensal civil de caráter alimentar, ante a falha do provedor familiar, em decorrência do malsinado acidente automobilístico provocado pelo defeito na faixa de rolagem.

II.2.1 - DANO MATERIAL

Quanto à pretensão da parte autora de recebimento de valor referente a dano material, tem-se por prejudicado tal pleito. Isto porque, conforme documentos acostados aos autos, e inclusive confirmou a autora em sede de depoimento pessoal perante este Juízo, houve a devida cobertura pelo seguro em relação ao valor do veículo envolvido no acidente automobilístico.

Outrossim, não restou comprovada qualquer outra despesa empreendida pela parte autora, passível de reparação a título de dano material, motivo pelo qual tem-se por superada a pretensão de reparação de dano material, sobretudo para se evitar eventual *bis in idem*, caso se impusesse uma condenação por dano material tendo como causa um prejuízo que já fora reparado pelo seguro automobilístico, conforme inclusive confirmou a parte autora em audiência.

II.2.2 - DANO MORAL

Atualmente, o dever de indenizar o dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, em seu artigo 5º, incisos V e X, bem como nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A responsabilidade do Estado está prevista, como já mencionado anteriormente, no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: "*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*".

Pela análise dos fatos narrados, resta incontestável o fato de que a presente ação versa responsabilidade civil do Estado. Fundada na teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva não depende da apuração de culpa ou de dolo, ou seja, basta que esteja configurada a existência do dano, da ação, e do nexo de causalidade entre ambos.

Todavia, em casos de omissão do Estado na realização de atos que lhe são atribuídos ou que deveriam ter promovido, impõe-se a comprovação de culpa em sentido lato por parte da Administração, que responde subjetivamente pelos danos causados, como ocorre no presente caso.

Assim, demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, e ainda, no caso, comprovada a culpa do DNIT, na modalidade negligência, exsurge para o ente público o dever de indenizar, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo.

Diferentemente do dano material, que é representado pelo prejuízo patrimonial experimentado pela vítima, o dano moral se refere à dor do espírito, ao sofrimento interno, ao elemento anímico vivenciado com o evento ocorrido ou, no caso das pessoas jurídicas, pela degradação de seu conceito perante a sociedade, de seu nome e de sua honra objetiva.

No presente caso, restou devidamente comprovado o fato do falecido ter sido vítima de acidente automobilístico, restando evidenciada a responsabilidade civil do DNIT pela morte do Sr. Jean Felipe Rocha Sales.

As sensações e emoções negativas experimentadas pelo indivíduo só por conta do acidente, per si, devem extrapolar, em muito, a normalidade da convivência em sociedade, sendo facilmente distinguíveis dos simples aborrecimentos cotidianos.

É descabida a alegação do DNIT de que não teria sido comprovada a efetividade do dano moral sofrido pela parte autora em razão da morte de seu esposo. O fato em si dispensa a comprovação da ocorrência de dano, porquanto a retirada do convívio de um marido, em razão de morte precoce e trágica, por si só, acarreta, inequivocamente, violento abalo emocional à esposa e demais entes da família, traduzido em dor, sofrimento intenso, pesar e irrequietude.

Ensina Pedro Lessa que *"desde que um particular sofre um prejuízo, em consequência do funcionamento (regular ou irregular, pouco importa) de um serviço organizado no interesse de todos, a indenização é devida. Aí temos um corolário lógico do princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais"* (Do poder Judiciário, Francisco Alves, Rio, 1915, p. 163 e 165).

Restando evidente o excepcional abalo moral sofrido pela parte autora, então esposa do falecido, e estando demonstrado o nexo de causalidade entre a atividade estatal (ou falta de atividade – falta de conservação da estrada de rodagem) e o evento danoso (morte), deve ser reconhecido o dever da DNIT de indenizar o dano sofrido pela autora. O dano moral, em casos como o dos autos, caracteriza-se pelo sofrimento da parte autora em função da perda do esposo. A indenização importa uma compensação, ainda que insuficiente, pela tristeza imposta injustamente a outrem. O montante pecuniário certamente não terá o condão de abrandar ou de afastar o sofrimento dos demandantes, entretanto, o valor representará manifestação da responsabilização do causador do dano.

Assim, demonstrada a ocorrência do dano injusto, a atingir o patrimônio imaterial da parte autora, torna-se imperiosa sua reparação/compensação.

Assim, devem prosperar os pedidos da parte autora, impondo-se o valor a ser pago a título de indenização pelo DNIT, a título de danos morais, a importância constante do pedido de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que atende à razoabilidade e aos relevantes precedentes jurisprudenciais acerca dos parâmetros de condenação em caso de morte por acidente automobilístico em razão de defeito na faixa de rolagem.

II.2.3 – PENSIONAMENTO CIVIL

Em razão do ôbito do familiar provedor da subsistência da parte autora, requer-se a condenação do DNIT ao pagamento de pensionamento civil mensal e periódico, para fins de se assegurar a manutenção dos dependentes do de cujus.

Tanto a doutrina quanto e a jurisprudência firmaram o posicionamento de que o pagamento de pensão previdenciária decorrente da morte do instituidor não exclui a possibilidade de pagamento da pensão civil em face da responsabilidade civil extracontratual da Administração. O benefício de pensão por morte tem natureza previdenciária e decorre do vínculo existente entre o trabalhador e o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, por outro ângulo o valor mensal de pensionamento civil origina-se da responsabilidade da Administração e visa a reparar a perda da vítima fatal (companheiro/cônjuge/filho) em razão do acidente.

A pensão previdenciária prevista na Lei nº 8.212/91 e na Lei nº 8.213/91 advém da contribuição previdenciária realizada pelo segurado falecido, sendo que a pensão ora discutida é a decorrente de indenização por ato ilícito, a qual não será custeada pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sendo possível a cumulação, tendo em vista a origem distinta, não podendo ser compensadas.

Conforme entendimento pacificado pelo Eg. STJ, o pensionamento civil independe de eventual condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, danos morais, e, ainda, de eventual vigência de pensão por morte previdenciária:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO MORTO EM SERVIÇO. REINCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO INDENIZATÓRIA COM A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ 1. In casu, a Corte a que entendeu que foram devidamente demonstrados o dano e nexo de causalidade aptos a ensejar o dever de indenizar. Assim, a alteração do entendimento alcançado na origem demanda reincursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. **2. O Superior Tribunal de Justiça entende que "o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba"** (AgRg no REsp 1.388.266/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe 16/5/2016). 3. O quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. Incide a Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (STJ, RESP nº 1.676.264, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:13/09/2017) – Grifou-se.

Conforme consulta ao Sistema PLENUS/CNIS, infere-se que o falecido contava com renda média dos últimos doze meses, ou seja, calculada de 12/2012 a 11/2013, o valor de R\$ 2.417,38 (dois mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e oito centavos) – documento ID 12716741, fls. 3/4.

Para fins de fixação do quantum, deve-se observar os relevantes precedentes:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. CUMULATIVIDADE DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA COM A PENSÃO EM RAZÃO DO ATO ILÍCITO NA PROPORÇÃO DE 2/3 DOS VALORES RECEBIDOS PELA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES 1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto, ambos têm origens distintas, podendo haver a cumulação de pensões. Precedentes: REsp 823.137/MG, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 30.6.2006; REsp 750.667/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma, DJ 30.10.2005; REsp 575.839/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 14/3/2005; REsp 133.527/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 24/2/2003; REsp 922.951/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10/2/2010. **3. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão previdenciária e dos danos materiais e morais, o valor da pensão deve ser fixado em 2/3 (dois terços) dos valores recebidos pela vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio.** Precedentes: REsp 922.951/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10/2/2010; AgRg no AgRg no REsp 1.292.983/AL, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7/3/2012; AgRg no REsp 703.017/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 16/4/2013. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, RESP nº 1.296.871, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE DATA:02/08/2017) – Grifou-se.

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE POLICIAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PENSÃO MENSAL ÀS FILHAS. DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DE 2/3 DOS RENDIMENTOS DA VÍTIMA ATÉ FILHAS COMPLETAREM 25 ANOS DE IDADE. PARA A VIÚVA ATÉ A IDADE PROVÁVEL DO DE CUJUS, PRECEDENTES. DIREITO DE A MÃE/VIÚVA ACRESCEM O VALOR RECEBIDO PELAS FILHAS. 1. A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. Precedentes: **2. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão previdenciária e os danos materiais, bem como a dependência econômica das filhas e viúva em relação ao de cujus, afirmada no acórdão recorrido, o valor da pensão mensal deve ser fixado em 2/3 (dois terços) do saldo da vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio, e é devida às filhas menores desde a data do óbito até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade.** Precedentes: **3. Quanto à viúva, a pensão mensal de 2/3 do saldo da vítima à época do evento danoso deverá ser repartida entre as filhas e a viúva, sendo que para as filhas deverá ser pago até a data em que elas completarem 25 anos de idade cada uma, e para a viúva, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE** Precedentes. 4. Também é pacífico nesta Corte o entendimento jurisprudencial de ser possível acrescer as cotas das filhas, ao completarem 25 anos, à cota da mãe. Precedentes. Agravo regimental improvido.” (STJ, RESP nº 1.388.266, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE DATA:16/05/2016) – Grifou-se.

Nesse contexto, a vítima fatal do acidente foi o falecido Sr. Jean Felipe Rocha Sales, que era casado com a Sra. Zilma Martins de Araújo e que também deixou mais dois filhos (Geovana Araújo Sales e Pedro Lucca Araújo Sales).

Em relação aos dois filhos, seguindo relevantes precedentes jurisprudenciais, arbitro a pensão mensal de 2/3 (dois terços) da remuneração da vítima à época do evento danoso, o que será devido aos filhos desde a data do óbito até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Esse percentual de dois terços deverá ser repartido entre os dois filhos e a viúva.

Em relação à viúva autora, arbitro a pensão mensal de 2/3 (dois terços) da remuneração da vítima à época do evento danoso que deverá ser repartida entre os dois filhos e a viúva, sendo que para os filhos deverá ser pago até a data em que elas completarem 25 anos de idade cada um, e para a viúva, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE (23,9 anos), conforme consulta no link:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23200-em-2017-expectativa-de-vida-era-de-76-anos>

Expectativa de vida ao nascer - Brasil - 1940/2017				
Ano	Expectativa de vida ao nascer			Diferencial entre os sexos (anos)
	Total	Homem	Mulher	
1940	45,5	42,9	48,3	5,4
1950	48	45,3	50,8	5,5
1960	52,5	49,7	55,5	5,8

1970	57,6	54,6	60,8	6,2
1980	62,5	59,6	65,7	6,1
1991	66,9	63,2	70,9	7,7
2000	69,8	66	73,9	7,9
2010	73,9	70,2	77,6	7,4
2017	76	72,5	79,6	7,1
D(1940/2017)	30,5	29,6	31,3	
Fontes: 1940 1950,1960 e 1970 - Tábuas construídas no âmbito da Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica.				
1980 e 1991 - ALBUQUERQUE, Fernando Roberto P. de C. e SENNA, Janaína R. Xavier "Tábuas de Mortalidade por Sexo e Grupos de Idade - Grandes e Unidades da Federação – 1980, 1991 e 2000. Textos para discussão, Diretoria de Pesquisas, IBGE, Rio de Janeiro, 2005.161p. ISSN 1518-675X ; n. 20				

Destaco que no momento que os filhos completarem 25 (vinte e cinco) anos, as cotas se encerram para eles (filhos) e deverão ser acrescidas à cota da viúva.

Em relação ao termo inicial do dever de pagamento de pensionamento, deve ser a partir do evento danoso morte, a partir de quando a parte autora passou a deixar de contar com o auxílio material do falecido para sua subsistência.

Por oportuno, fixados os parâmetros para pagamento do dano moral e pensionamento civil, inclusive os critérios para definição de seu quantum, impõe-se que a liquidação dos valores efetivamente devidos seja realizada em sede de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, com incidência de correção monetária em observância aos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

1. **IMPROCEDENTE** o pedido de danos materiais, uma vez que conforme documentos acostados aos autos, e inclusive confirmou a autora em sede de depoimento pessoal perante este Juízo, houve a devida cobertura pelo seguro em relação ao valor do veículo envolvido no acidente automobilístico,

2. **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o DNIT ao pagamento de:

a) indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do pedido formulado pela parte autora.

a.1) Os danos morais fixados devem ser atualizados monetariamente desde a data da sentença (súmula 362 do STJ) pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde o evento danoso (súmula 54 do STJ), nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Quando o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal definir a utilização da taxa Selic, ela deverá ser aplicada exclusivamente, vedada sua cumulação com outros índices de correção a partir de sua incidência.

b) pensionamento civil mensal no valor de 2/3 (dois terços) da remuneração média do falecido Sr. Jean Felipe Rocha Sales à época do evento danoso, sendo que a renda média dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, calculada de 12/2012 a 11/2013, corresponde ao valor de R\$ 2.417,38 (dois mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e oito centavos).

b.1) o pensionamento civil deverá respeitar a repartição entre os dois filhos e a viúva, nos termos da fundamentação, sendo que, para o autor Pedro Lucca Araújo Sales (filho) deverá ser pago da data do evento danoso morte até a data em que a filha completar 25 (vinte e cinco) anos de idade, e nesse momento a cota se encerra para ele (filho) e deverá ser acrescidas à cota da viúva; e,

b.2) o pensionamento civil fixado deve ser atualizado monetariamente desde a data do evento danoso (súmula 43 do STJ) pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Determino o traslado desta sentença aos seguintes autos em conexão (da família do falecido Sr. Jean Felipe Rocha Sales), para os devidos fins em termos de prosseguimento:

1. 5000485-85.2018.4.03.6135 (Zilma Martins de Araújo X DNIT); e,

2. 5000491-92.2018.4.03.6135 (Geovana Araújo Sales X DNIT);

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos previstos no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-55.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: IRIS DOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ALVES DE GODOI - SP302850

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, buscando a reparação civil (danos materiais, danos morais e pensionamento civil) em razão do acidente de trânsito ocorrido em 29/12/2013, na BR 020, KM 80, do município de São Desidério/BA, causando morte de seu ente familiar.

Tendo sido propostas ações idênticas por partes autoras diversas, embora a partir da mesma causa de pedir (acidente automobilístico) e pedido (o pagamento mensal de "pensionamento", a indenização por danos morais e materiais) em face da mesma parte (DNIT), sob as mesmas razões constantes das respectivas petições iniciais, em razão da conexão verificada, houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação, instrução e julgamento em conjunto entre todas as ações, que contam com mesmas testemunhas e conjunto probatório, sob expresso consentimento de todas partes consignado em ata de audiência, motivo pelo qual passo a proferir sentença que se aplica a todos os autos pertencentes à mesma unidade familiar respectiva, nos seguintes termos, com respectiva ordem de traslado a cada uma das ações conexas propostas, para os devidos fins.

Em 08/06/2018, em razão dos elementos constantes nos autos, inclusive as razões suscitadas pelo DNIT em sede de preliminares de contestação (incompetência absoluta e reunião das ações), foi determinado a redistribuição nesta 1ª Vara Federal de Caruarutuba/SP, através do PJe, uma vez que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (Lei nº 10.259/2001, art. 3º) e se limita às causas com valor até 60 (sessenta salários) mínimos, não passando mais as causas de acidente de trânsito a serem previstas como de rito sumário no CPC/2015, como se dava nos termos do art. 275, do CPC/1973.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – MÉRITO

II.1.1 – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – REQUISITOS LEGAIS – CONJUNTO PROBATÓRIO – DEVER DE INDENIZAR

Requer a parte autora, em síntese, a condenação da parte ré ao pagamento mensal de "pensionamento", indenização por danos materiais e morais gerados em razão morte de Isaac Barbosa Santos, então cônjuge da parte autora, ocasionada por acidente de trânsito, em 29 de dezembro de 2013, quando, em viagem à Bahia deparou-se com um buraco na pista de rolamento, perdendo a direção do veículo vindo a colidir frontalmente com outro veículo no fluxo contrário.

Conforme o Código Civil, art. 927:

"Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"

Considera-se ato ilícito, a ação ou omissão voluntária que violar direito e causar dano a outrem, por negligência ou imprudência, ou aquele exercido extrapolando-se os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (arts. 186 e 187 do Código Civil).

Para a caracterização de dever de indenizar o dano material ou moral exige-se a comprovação de uma ação ou omissão, um dano, e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, além do dolo ou culpa.

Nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil e do parágrafo 6º, "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Outrossim, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros". Ou seja, tratando-se de ato comissivo, dispensa-se a comprovação de dolo ou culpa, visto responder o Estado objetivamente pelos danos causados aos administrados.

Trata-se da aplicação da teoria do risco administrativo, respondendo o Estado independentemente da comprovação de dolo ou culpa, devendo ser comprovado tão somente o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, além do próprio dano.

Com efeito, reconhece o ordenamento que o Estado, ao interferir na sociedade, gerando riscos aos direitos de outrem, deve, em razão da socialização dos danos e, em última instância, do próprio princípio da igualdade, responder objetivamente pelos danos decorrentes de sua atividade.

Por outro lado, em casos de omissão do Estado na realização de atos que lhe são atribuídos ou que deveriam ter promovido, impõe-se a comprovação de culpa em sentido lato por parte da Administração, que responde subjetivamente pelos danos causados.

Sobre a matéria, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DNER. UNIÃO FEDERAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. MORTE DO MARIDO E FILHO DA AUTORA. ABALROAMENTO DE CARROS CAUSADO POR CORTINA DE FUMAÇA. QUEIMADAS ÀS MARGENS DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA. RESPONSABILIDADE PELA GUARDA E MANUTENÇÃO DA ESTRADA DE RODAGEM AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. ART. 948, DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORA-TÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Improcedente o pedido de denunciação da lide, porquanto a responsabilidade exclusiva do ente federal restou comprovada em ação judicial paralela, ajuizada pela Denunciada.

II- Não existindo conduta comissiva do agente público, a responsabilidade do Estado será subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- (...) (TRF3 - Sexta Tuma. Juíza Regina Costa. DJE3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1199 – Grifou-se).

"RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIA. PRESSUPOSTOS COMPROVADOS. FALECIMENTO DE COMPANHEIRO E PAI DOS AUTORES. DANO IN RE IPSA. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS. 1.- A responsabilidade civil da Administração por omissão é subjetiva, impondo-se a comprovação da culpa, do dano e do respectivo nexo de causalidade com a omissão apontada. 2.- O DNIT merece ser responsabilizado porque todos os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva foram comprovados, em especial a existência do buraco, determinante para a eclosão do acidente e os danos morais e materiais, incomprovada a alegação de culpa exclusiva da vítima. 3.- A perda de um ente querido é, por si só, um acontecimento que causa indescritível dor e sofrimento no ser humano, passível de reparação pela via do dano moral. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido". (TRF 4.ª, 3.ª T., AC 200671050067042, Re. Des. Federal Roger Raupp Rios, j. 15/12/2009, p. 27/01/2010 – Grifou-se).

Apesar das razões do DNIT em sua contestação, não se sustentam no presente caso. Isto porque, a partir dos elementos dos autos do conjunto probatório produzido, que conta com prova documental e testemunhal, restou evidenciada a responsabilidade civil subjetiva do DNIT, a partir da efetiva comprovação de culpa pelo evento danoso, a partir da negligência em terem sido providenciados os atos necessários para devida manutenção das condições razoáveis de tráfego seguro na rodovia em que ocorreu o acidente automobilístico.

A partir dos elementos probatórios existentes nos autos, evidencia-se que o falecimento do Sr. Isaac Barbosa Santos foi motivado por acidente de trânsito ocorrido em 29/12/2013, na BR 020, KM 80 do município de São Desidério/BA, em razão da existência de um buraco na pista de rolamento, perdendo a direção do veículo e vindo a colidir frontalmente com outro veículo no fluxo contrário.

Assim depreende-se do Boletim de Ocorrência juntado nos autos:

"Conforme averiguações realizadas no local do acidente, na BR 020, no Km 80, no município de São Desidério/BA, constatamos, através dos vestígios e declarações de testemunhas, que o V1, Fiat /Palio hlx Flex DMV/ 4473/SP, SEGUIA O FLUXO E AO DESVIAR DE UM BURACO PERDEU O CONTROLE DO VEÍCULO E COLIDIU frontalmente com V2, VW/Fox 1.0 GII placa JIT 3942/DF, que seguia o fluxo contrário, conforme croqui."

Com efeito, tanto a partir dos documentos lavrados por ocasião do acidente (boletim de ocorrência, croqui, etc.), quanto através dos relatos convincentes das testemunhas ouvidas em Juízo, não ficou comprovado que teria havido qualquer concorrência de culpa das pessoas que ocupavam o automóvel vitimado pelo acidente, seja a partir de direção perigosa, alta velocidade, ou mesmo estarem as condições de tempo desfavoráveis (chuva, noite etc.).

Pelo contrário, o que se pode afirmar pelas provas dos autos é que:

(i) no auto de infração e croqui lavrados pela Polícia Rodoviária Federal constou a existência de "buraco na pista", não tendo sido tampouco confirmada a versão do réu DNIT de alta velocidade do veículo;

(ii) as testemunhas são uníssonas e convincentes em asseverar que a viagem teve início pelo início da manhã, sendo que teria havido uma parada para café em período não distante do acidente ocorrido (em torno de 1 hora antes), sendo que quando do acidente estava tempo de sol e quente, não prevalecendo a tese do DNIT de que teria havido eventual exaustão do motorista que teria motivado o acidente, tampouco que o tempo de chuva que pudesse ter contribuído para o malsinado acidente automobilístico com vítimas fatais, e, por fim,

(iii) é fato incontroverso que a rodovia se encontrava mal conservada e com buraco imenso no meio da via, o que teria inclusive sido registrado no croqui e boletim de ocorrência da Polícia Rodoviária Federal que compareceu ao local após os fatos, e o que de fato motivou o acidente na tentativa de o motorista desviar da grave deficiência na pista e vir a invadir a faixa de rolagem no sentido contrário, vindo a colidir com veículo que trafegava em direção oposta.

Faz-se relevante registrar que o acidente automobilístico teve morte de familiares que retornavam do período de Natal, tendo ocorrido em trecho não muito distante do início da viagem, sendo que, parte das pessoas que ocupavam o veículo e que felizmente sobreviveram, contribuíram com relatos verossímeis sobre a causa do acidente e suas circunstâncias, fatos que não foram infirmados pela parte ré quando da audiência de instrução realizada na sede deste Juízo, sobretudo em razão dos documentos técnicos (boletim de ocorrência, croqui etc.) que instruem os autos.

Outrossim, não se sustenta o documento DNIT de sua ilegitimidade de parte, em virtude da responsabilidade à empresa concessionária que responde pelo trecho em que ocorreu o acidente. Isto porque, no presente caso, a titularidade pela gestão e administração da rodovia federal em tela é do DNIT, que deve responder pelos atos omissivos nela verificados, resguardado o direito de regresso em face de quem entenda ser atribuída a culpa pela má conservação da rodovia federal e que contava com inadmissível "eratera" na faixa de rolagem, sem sequer qualquer sinalização visível e previsível sobre as condições precárias e fatais da rodovia.

Dispõe o artigo 82, I e IV, da Lei 10.233/2001, serem:

"atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação [...] estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações [...] administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovia"

E, sobre a responsabilidade do DNIT e o dever de indenizar quando presentes os requisitos legais, como se verifica no presente caso, relevante precedente do Eg. TRF3:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. BURACO NA PISTA. NEXO DE CAUSALIDADE E DESCUMPRIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO NO DEVER DE CONSERVAÇÃO DA VIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS AO CASO CONCRETO. 1. **Consolidação a jurisprudência no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão injustificável.** 2. Inexiste dúvida razoável quanto à responsabilidade da ré, por tal fato e pelo acidente provocado, até porque configurada a violação de dever legal, conforme disposto no artigo 82, I e IV, da Lei 10.233/2001, que prescreve serem "atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação [...] estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações [...] administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovia". 3. **A existência de buraco na pista configura omissão relevante e grave no cumprimento de dever legalmente previsto, havendo conduta negligente e caracterizando a culpa da requerida, que basta para autorizar o reconhecimento de sua responsabilidade civil.** 4. No caso dos autos, evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada, de modo a não prejudicar a pretensão deduzida na sua substância de reparação de dano. 5. Analisando-se o conjunto probatório, percebe-se que a versão que deve prevalecer é a do autor, já que o depoimento judicial colhido é corroborado pelos documentos acostados aos autos, confirmando sua versão, sem qualquer reparo em relação aos fatos narrados. 6. Não cabe cogitar, portanto, de excludente ou minorante de culpa ou de vínculo de causalidade na conduta estatal, frente ao dano produzido. Tendo havido falha ou defeito na pista que seja causa ensejadora de acidente automobilístico, a causalidade, a partir da conduta administrativa, encontra-se suficientemente firmada, e apenas passível de ruptura se demonstrada a existência de fato excludente praticado ou imputável à própria vítima do acidente. 7. Sobre a alegada culpa concorrente, o que a afasta, definitivamente, no caso dos autos, é a constatação clara de que a vítima trafegava na rodovia sem qualquer indicação de imprudência, imperícia ou negligência. A prova de que o condutor dirigia como a legislação determina pode ser extraída do que consta dos autos, não se podendo presumir o contrário, ou seja, a prática de infração para elidir ou reduzir a responsabilidade estatal pela conservação precária da rodovia. A prova da imperícia, negligência ou imprudência do motorista é fato impeditivo ao direito pleiteado e, portanto, cabe à ré a sua invocação e prova (artigo 373, II, CPC/2015). 8. Configurada, pois, a responsabilidade civil da Administração, tem o Estado o dever de indenizar o autor pelos danos materiais e morais suportados. 9. O prejuízo suportado pelo autor foi comprovado por orçamentos idôneos, que apesar de serem únicos nos autos, não foram, em valores individuais ou global, infirmados pela apelante. 10. Quanto aos danos morais, o resultado da conduta estatal e o sofrimento experimentado pelo autor justificam, em juízo de equidade e ponderação, a fixação da indenização no valor arbitrado pela sentença, não comportando redução, pois inexistente desproporção, frente à capacidade econômica do ofensor ou à situação econômica e social do ofendido, capaz de violar respectivo critério legal de mensuração. 11. Mantidos os honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por se mostrarem adequados ao caso. 12. Apelação desprovida. (Ap 00003445520154036007, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Por conseguinte, fixada a responsabilidade civil do DNIT em razão do acidente automobilístico que vitimou o familiar da parte autora, com o consequente reconhecimento do dever de indenizar, passa-se à apreciação das pretensões relativas a danos materiais (valor do veículo), danos morais (valor de R\$ 50.000,00, conforme pedido), e, ainda, ao pleito de condenação ao pagamento de pensão mensal civil de caráter alimentar, ante a falta do provedor familiar, em decorrência do malsinado acidente automobilístico provocado pelo defeito na faixa de rolagem.

II.2.1 - DANO MATERIAL

Quanto à pretensão da parte autora de recebimento de valor referente a dano material, tem-se por prejudicado tal pleito. Isto porque, conforme documentos acostados aos autos, e inclusive confirmou a autora em sede de depoimento pessoal perante este Juízo, houve a devida cobertura pelo seguro em relação ao valor do veículo envolvido no acidente automobilístico.

Outrossim, não restou comprovada qualquer outra despesa empreendida pela parte autora, passível de reparação a título de dano material, motivo pelo qual tem-se por superada a pretensão de reparação de dano material, sobretudo para se evitar eventual bis in idem, caso se impusesse uma condenação por dano material tendo como causa um prejuízo que já fora reparado pelo seguro automobilístico, conforme inclusive confirmou a parte autora em audiência.

II.2.2 - DANO MORAL

Atualmente, o dever de indenizar o dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, em seu artigo 5º, incisos V e X, bem como nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A responsabilidade do Estado está prevista, como já mencionado anteriormente, no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Pela análise dos fatos narrados, resta incontestável o fato de que a presente ação versa sobre responsabilidade civil do Estado. Fundada na teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva não depende da apuração de culpa ou de dolo, ou seja, basta que esteja configurada a existência do dano, da ação, e do nexo de causalidade entre ambos.

Todavia, em casos de omissão do Estado na realização de atos que lhe são atribuídos ou que deveriam ter promovido, impõe-se a comprovação de culpa em sentido lato por parte da Administração, que responde subjetivamente pelos danos causados, como ocorre no presente caso.

Assim, demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, e ainda, no caso, comprovada a culpa do DNIT, na modalidade negligência, exsurge para o ente público o dever de indenizar, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo.

Diferentemente do dano material, que é representado pelo prejuízo patrimonial experimentado pela vítima, o dano moral se refere à dor do espírito, ao sofrimento interno, ao elemento anímico vivenciado com o evento ocorrido ou, no caso das pessoas jurídicas, pela degradação de seu conceito perante a sociedade, de seu nome e de sua honra objetiva.

No presente caso, restou devidamente comprovado o fato do falecido ter sido vítima de acidente automobilístico, restando evidenciada a responsabilidade civil do DNIT pela morte do Sr. Isaac Barbosa Santos.

As sensações e emoções negativas experimentadas pelo indivíduo só por conta do acidente, per si, devem extrapolar, em muito, a normalidade da convivência em sociedade, sendo facilmente distinguíveis dos simples aborrecimentos cotidianos.

É descabida a alegação do DNIT de que não teria sido comprovada a efetividade do dano moral sofrido pela parte autora em razão da morte de seu esposo. O fato em si dispensa a comprovação da ocorrência de dano, porquanto a retirada do convívio de um marido, em razão de morte precoce e trágica, por si só, acarreta, inevitavelmente, violento abalo emocional à esposa e demais entes da família, traduzido em dor, sofrimento intenso, pesar e irrequietude.

Ensina Pedro Lessa que "desde que um particular sofre um prejuízo, em consequência do funcionamento (regular ou irregular, pouco importa) de um serviço organizado no interesse de todos, a indenização é devida. Aí temos um corolário lógico do princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais" (Do poder Judiciário, Francisco Alves, Rio, 1915, p. 163 e 165).

Restando evidente o excepcional abalo moral sofrido pela parte autora, então esposa do falecido, e estando demonstrado o nexo de causalidade entre a atividade estatal (ou falta de atividade – falta de conservação da estrada de rodagem) e o evento danoso (morte), deve ser reconhecido o dever da DNIT de indenizar o dano sofrido pela autora. O dano moral, em casos como o dos autos, caracteriza-se pelo sofrimento da parte autora em função da perda do esposo. A indenização importa uma compensação, ainda que insuficiente, pela tristeza imposta injustamente a outrem. O montante pecuniário certamente não terá o condão de abrandar ou de afastar o sofrimento dos demandantes, entretanto, o valor representará manifestação da responsabilização do causador do dano.

Assim, demonstrada a ocorrência do dano injusto, a atingir o patrimônio imaterial da parte autora, torna-se imperiosa sua reparação/compensação.

Assim, devem prosperar os pedidos da parte autora, impondo-se o valor a ser pago a título de indenização pelo DNIT, a título de danos morais, a importância constante do pedido de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que atende à razoabilidade e aos relevantes precedentes jurisprudenciais acerca dos parâmetros de condenação em caso de morte por acidente automobilístico em razão de defeito na faixa de rolagem.

II.2.3 – PENSIONAMENTO CIVIL

Em razão do ôbito do familiar provedor da subsistência da parte autora, requer-se a condenação do DNIT ao pagamento de pensionamento civil mensal e periódico, para fins de se assegurar a manutenção dos dependentes do de cujus.

Tanto a doutrina quanto e a jurisprudência firmaram o posicionamento de que o pagamento de pensão previdenciária decorrente da morte do instituidor não exclui a possibilidade de pagamento da pensão civil em face da responsabilidade civil extracontratual da Administração. O benefício de pensão por morte tem natureza previdenciária e decorre do vínculo existente entre o trabalhador e o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, por outro ângulo o valor mensal de pensionamento civil origina-se da responsabilidade da Administração e visa a reparar a perda da vítima fatal (companheiro/cônjuge/filho) em razão do acidente.

A pensão previdenciária prevista na Lei nº 8.212/91 e na Lei nº 8.213/91 advém da contribuição previdenciária realizada pelo segurado falecido, sendo que a pensão ora discutida é a decorrente de indenização por ato ilícito, a qual não será custeada pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sendo possível a cumulação, tendo em vista a origem distinta, não podendo ser compensadas.

Conforme entendimento pacificado pelo Eg. STJ, o pensionamento civil independe de eventual condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, danos morais, e, ainda, de eventual vigência de pensão por morte previdenciária:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO MORTO EM SERVIÇO. REINCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO INDENIZATÓRIA COM A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ 1. In casu, o Corte a quo entendeu que foram devidamente demonstrados o dano e nexo de causalidade aptos a ensejar o dever de indenizar. Assim, a alteração do entendimento alcançado na origem demanda reincursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que "o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba" (AgRg no REsp 1.388.266/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJE 16/5/2016). 3. O quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. Incide a Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (STJ, RESP nº 1.676.264, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:13/09/2017) – Grifou-se.

Conforme consulta ao Sistema PLENUS/CNIS, infere-se que o falecido contava com renda média dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, o valor de R\$ 2.149,77 (dois mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos) – documento 12718768, fl. 7.

Para fins de fixação do quantum, deve-se se observar os relevantes precedentes:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. CUMULATIVIDADE DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA COM A PENSÃO EM RAZÃO DO ATO ILÍCITO NA PROPORÇÃO DE 2/3 DOS VALORES RECEBIDOS PELA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES 1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto, ambos têm origens distintas, podendo haver a cumulação de pensões. Precedentes: REsp 823.137/MG, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 30.6.2006; REsp 750.667/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma, DJ 30.10.2005; REsp 575.839/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 14/3/2005; REsp 133.527/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 24/2/2003; REsp 922.951/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 10/2/2010. 3. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão previdenciária e dos danos materiais e morais, o valor da pensão deve ser fixado em 2/3 (dois terços) dos valores recebidos pela vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio. Precedentes: REsp 922.951/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 10/2/2010; AgRg no AgRg no REsp 1.292.983/AL, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 7/3/2012; AgRg no REsp 703.017/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJE 16/4/2013. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, RESP nº 1.296.871, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE DATA:02/08/2017) – Grifou-se.

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE POLICIAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PENSÃO MENSAL ÀS FILHAS. DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DE 2/3 DOS RENDIMENTOS DA VÍTIMA ATÉ FILHAS COMPLETAREM 25 ANOS DE IDADE. PARA A VIÚVA ATÉ A IDADE PROVÁVEL DO DE CUJUS. PRECEDENTES. DIREITO DE A MÃE/VIÚVA ACRESCER O VALOR RECEBIDO PELAS FILHAS. 1. A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. Precedentes: 2. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão previdenciária e os danos materiais, bem como a dependência econômica das filhas e viúva em relação ao de cujus, afirmada no acórdão recorrido, o valor da pensão mensal deve ser fixado em 2/3 (dois terços) do soldo da vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio, e é devida às filhas e viúva menores desde a data do óbito até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Precedentes: 3. Quanto à viúva, a pensão mensal de 2/3 do soldo da vítima à época do evento danoso deverá ser repartida entre as filhas e a viúva, sendo que para as filhas deverá ser pago até a data em que elas completarem 25 anos de idade cada uma, e para a viúva, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE. Precedentes: 4. Também é pacífico nesta Corte o entendimento jurisprudencial de ser possível acrescer as cotas das filhas, ao completarem 25 anos, à cota da mãe. Precedentes: Agravo regimental improvido.” (STJ, RESP nº 1.388.266, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE DATA:16/05/2016) – Grifou-se.

Nesse contexto, a vítima fatal do acidente foi o falecido Sr. Isaac Barbosa Santos, que era casado com a Sra. Iris dos Santos Batista e que também deixou mais 2 (dois) filhos (Kerylly Batista Santos e Emilly Talita Batista Sant).

Em relação às duas filhas, seguindo relevantes precedentes jurisprudenciais, arbitro a pensão mensal de 2/3 (dois terços) da remuneração da vítima à época do evento danoso, o que será devido às filhas desde a data do óbito até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Esse percentual de dois terços deverá ser repartido entre as duas e a viúva.

Em relação à viúva autora, arbitro a pensão mensal de 2/3 (dois terços) da remuneração da vítima à época do evento danoso que deverá ser repartida entre os três filhos e a viúva, sendo que para os filhos deverá ser pago até a data em que elas completarem 25 anos de idade cada um, e para a viúva, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE (73,9 anos), conforme consulta no link:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23200-em-2017-expectativa-de-vida-era-de-76-anos>

Expectativa de vida ao nascer - Brasil - 1940/2017				
Ano	Expectativa de vida ao nascer			Diferencial entre os sexos (anos)
	Total	Homem	Mulher	
1940	45,5	42,9	48,3	5,4
1950	48	45,3	50,8	5,5
1960	52,5	49,7	55,5	5,8

1970	57,6	54,6	60,8	6,2
1980	62,5	59,6	65,7	6,1
1991	66,9	63,2	70,9	7,7
2000	69,8	66	73,9	7,9
2010	73,9	70,2	77,6	7,4
2017	76	72,5	79,6	7,1
D(1940/2017)	30,5	29,6	31,3	
Fontes: 1940 1950,1960 e 1970 - Tábuas construídas no âmbito da Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica.				
1980 e 1991 - ALBUQUERQUE, Fernando Roberto P. de C. e SENNA, Janaína R. Xavier "Tábuas de Mortalidade por Sexo e Grupos de Idade - Grandes e Unidades da Federação – 1980, 1991 e 2000. Textos para discussão, Diretoria de Pesquisas, IBGE, Rio de Janeiro, 2005.161p. ISSN 1518-675X ; n. 20				

Destaco que no momento que as filhas completarem 25 (vinte e cinco) anos, as cotas se encerram para elas (filhas) e deverão ser acrescidas à cota da viúva.

Em relação ao termo inicial do dever de pagamento de pensionamento, deve ser a partir do evento danoso morte, a partir de quando a parte autora passou a deixar de contar com o auxílio material do falecido para sua subsistência.

Por oportuno, fixados os parâmetros para pagamento do dano moral e pensionamento civil, inclusive os critérios para definição de seu quantum, impõe-se que a liquidação dos valores efetivamente devidos seja realizada em sede de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, com incidência de correção monetária em observância aos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO**:

1. IMPROCEDENTE o pedido de danos materiais, uma vez que conforme documentos acostados aos autos, e inclusive confirmou a autora em sede de depoimento pessoal perante este Juízo, houve a devida cobertura pelo seguro em relação ao valor do veículo envolvido no acidente automobilístico,

2. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o DNIT ao pagamento de:

a) indenização por danos morais no valor de **RS 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, nos termos do pedido formulado pela parte autora.

a.1) Os danos morais fixados devem ser atualizados monetariamente desde a data da sentença (súmula 362 do STJ) pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde o evento danoso (súmula 54 do STJ), nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Quando o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal definir a utilização da taxa Selic, ela deverá ser aplicada exclusivamente, vedada sua cumulação com outros índices de correção a partir de sua incidência.

b) pensionamento civil mensal no valor de 2/3 (dois terços) da remuneração média do falecido Sr. Isaac Barbosa Santos à época do evento danoso, sendo que a renda média dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, corresponde ao valor de **RS 2.149,77 (dois mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos)**.

b.1) o pensionamento civil deverá respeitar a repartição entre as duas filhas e a viúva autora, nos termos da fundamentação, sendo que deverá ser pago da data do evento danoso morte até a data em que a vítima atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE – 73,9 anos (em 2013), e, no momento que as filhas completarem 25 (vinte e cinco) anos, as cotas se encerram para elas (filhas) e deverão ser acrescidas à cota da viúva; e,

b.2) o pensionamento civil fixado deve ser atualizado monetariamente desde a data do evento danoso (súmula 43 do STJ) pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Determino o traslado desta sentença aos seguintes autos em conexão (da família do falecido **Sr. Isaac Barbosa Santos**, para os devidos fins em termos de prosseguimento:

- 5000488-40.2018.4.03.6135 (Emilly Talita Batista Santos X DNIT); e,
- 5000489-25.2018.4.03.6135 (Kennelly Batista Santos X DNIT).

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos previstos no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATUBA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-40.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
AUTOR: EMILLY TALITA BATISTA SANTOS
REPRESENTANTE: IRIS DOS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ALVES DE GODOI - SP302850,
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNTI**, buscando a reparação civil (danos materiais, danos morais e pensionamento civil) em razão do acidente de trânsito ocorrido em 29/12/2013, na BR 020, KM 80, do município de São Desidério/BA, causando morte de seu ente familiar.

Tendo sido propostas ações idênticas por partes autoras diversas, embora a partir da **mesma causa de pedir (acidente automobilístico) e pedido (o pagamento mensal de “pensionamento”, a indenização por danos morais e materiais)** em face da mesma parte (DNTI), sob as mesmas razões constantes das respectivas petições iniciais, em razão da conexão verificada, houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação, instrução e julgamento em conjunto entre todas as ações, que contam com **mesmas testemunhas e conjunto probatório**, sob **expresso consentimento de todas partes** consignado em ata de audiência, motivo pelo qual passo a proferir sentença que se aplica a **todos os autos pertencentes à mesma unidade familiar respectiva**, nos seguintes termos, com respectiva ordem de traslado a cada uma das ações conexas propostas, para os devidos fins.

Em 08/06/2018, em razão dos elementos constantes nos autos, inclusive as razões suscitadas pelo DNTI em sede de **preliminares de contestação** (incompetência absoluta e reunião das ações), foi determinado a redistribuição nesta 1ª Vara Federal de Caraguatuba/SP, através do PJe, uma vez que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (Lei nº 10.259/2001, art. 3º) e se **limita às causas com valor até 60 (sessenta salários) mínimos**, não passando mais as causas de acidente de trânsito a serem previstas como de rito sumário no CPC/2015, como se dava nos termos do art. 275, do CPC/1973.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – MÉRITO

II.1.1 – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – REQUISITOS LEGAIS – CONJUNTO PROBATÓRIO – DEVER DE INDENIZAR

Requer a parte autora, em síntese, a condenação da parte ré ao **pagamento mensal de “pensionamento”, indenização por danos materiais e morais** gerados em razão morte de **Isaac Barbosa Santos**, então cônjuge da parte autora, ocasionada por acidente de trânsito, em 29 de dezembro de 2013, quando, em viagem à Bahia deparou-se com um **buraco na pista de rolamento**, perdendo a direção do veículo vindo a colidir frontalmente com outro veículo no fluxo contrário.

Conforme o Código Civil, art. 927:

“Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”

Considera-se **ato ilícito**, a ação ou omissão voluntária que violar direito e causar dano a outrem, por negligência ou imprudência, ou aquele exercido extrapolando-se os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (arts. 186 e 187 do Código Civil).

Para a caracterização de **dever de indenizar** o dano material ou moral exige-se a comprovação de uma **ação ou omissão, um dano**, e o **nexo de causalidade** entre a conduta e o dano, além do dolo ou culpa.

Nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil e do parágrafo 6º, **“haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”**.

Outrossim, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, **“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros...”**. Ou seja, tratando-se de **ato comissivo**, dispensa-se a comprovação de dolo ou culpa, visto responder o Estado objetivamente pelos danos causados aos administrados.

Trata-se da aplicação da **teoria do risco administrativo**, respondendo o Estado independentemente da comprovação de dolo ou culpa, devendo ser comprovado tão somente o **nexo de causalidade** entre a conduta e o resultado, além do próprio dano.

Com efeito, reconhece o ordenamento que o Estado, ao interferir na sociedade, gerando **riscos aos direitos** de outrem, deve, em razão da socialização dos danos e, em última instância, do próprio **princípio da igualdade**, responder objetivamente pelos danos decorrentes de sua atividade.

Por outro lado, em casos de **omissão do Estado** na realização de atos que lhe são atribuídos ou que deveriam ter promovido, impõe-se a **comprovação de culpa** em sentido lato por parte da Administração, que **responde subjetivamente pelos danos causados**.

Sobre a matéria, a jurisprudência do **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

“AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DNER. UNIÃO FEDERAL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. MORTE DO MARIDO E FILHO DA AUTORA. ABALROAMENTO DE CARROS CAUSADO POR CORTINA DE FUMAÇA. QUEIMADAS ÀS MARGENS DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA. RESPONSABILIDADE PELA GUARDA E MANUTENÇÃO DA ESTRADA DE RODAGEM AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. ART. 948, DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Improcedente o pedido de denunciação da lide, porquanto a responsabilidade exclusiva do ente federal restou comprovada em ação judicial paralela, ajuizada pela Denunciada.

II- Não existindo conduta comissiva do agente público, a responsabilidade do Estado será subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- (...)” (TRF3 - Sexta Turma, Juíza Regina Costa. DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1199 – Grifou-se).

“RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIA. PRESSUPOSTOS COMPROVADOS. FALECIMENTO DE COMPANHEIRO E PAI DOS AUTORES. DANO IN RE IPSA. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS. 1.- A responsabilidade civil da Administração por omissão é subjetiva, impondo-se a comprovação da culpa, do dano e do respectivo nexo de causalidade com a omissão apontada. 2.- O DNTI merece ser responsabilizado porque todos os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva foram comprovados, em especial a existência do buraco, determinante para a eclosão do acidente e os danos morais e materiais, incomprovada a alegação de culpa exclusiva da vítima. 3.- A perda de um ente querido é, por si só, um acontecimento que causa indescritível dor e sofrimento no ser humano, passível de reparação pela via do dano moral. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido”. (TRF 4ª, 3ª T., AC 200671050067042, Re. Des. Federal Roger Raupp Rios, j. 15/12/2009, p. 27/01/2010 – Grifou-se).

Apesar das razões do DNTI em sua contestação, **não se sustentam no presente caso**. Isto porque, a partir dos elementos dos autos do **conjunto probatório** produzido, que conta com **prova documental e testemunhal**, restou evidenciada a **responsabilidade civil subjetiva do DNTI**, a partir da efetiva comprovação de **culpa** pelo evento danoso, a partir da **negligência** em terem sido providenciados os **atos necessários para devida manutenção das condições razoáveis de tráfego seguro na rodovia em que ocorreu o acidente automobilístico**.

A partir dos **elementos probatórios** existentes nos autos, evidencia-se que **o falecimento do Sr. Isaac Barbosa Santos foi motivado por acidente de trânsito ocorrido em 29/12/2013, na BR 020, KM 80 do município de São Desidério/BA, em razão da existência de um buraco na pista de rolamento, perdendo a direção do veículo e vindo a colidir frontalmente com outro veículo no fluxo contrário**.

Assim depreende-se do **Boletim de Ocorrência** juntado nos autos:

"Conforme averiguações realizadas no local do acidente, na BR 020, no Km 80, no município de São Desidério/BA, constatamos, através dos vestígios e declarações de testemunhas, que o V1, Fiat /Palio hlx Flex DMV/ 473/SR, SEGUIA O FLUXO E AO DESVIAR DE UM BURACO PERDEU O CONTROLE DO VEÍCULO E COLIDIU frontalmente com V2, VW/Fox 1.0 G.II placa JIT 3942/DF, que seguia o fluxo contrário, conforme croqui."

Com efeito, tanto a partir dos documentos lavrados por ocasião do acidente (boletim de ocorrência, croquis, etc.), quanto através dos relatos convincentes das testemunhas ouvidas em Juízo, **não ficou comprovado que teria havido qualquer concorrência de culpa das pessoas que ocupavam o automóvel vítima do acidente**, seja a partir de direção perigosa, alta velocidade, ou mesmo estarem as condições de tempo desfavoráveis (chuva, noite etc.).

Polêmico contrário, o que se pode afirmar pelas provas dos autos é que:

(i) no **auto de infração** e **croqui** lavrados pela Polícia Rodoviária Federal constou a existência de "buraco na pista", não tendo sido tampouco confirmada a versão do réu DNIT de alta velocidade do veículo;

(ii) as **testemunhas são uníssonas e convincentes**, em asseverar que a viagem teve início pelo início da manhã, sendo que teria havido uma parada para café em período não distante do acidente ocorrido (em torno de 1 hora antes), sendo que **quando do acidente estava tempo de sol e quente**, não prevalecendo a tese do DNIT de que teria havido eventual exaustão do motorista que teria motivado o acidente, tampouco que o tempo de chuva que pudesse ter contribuído para o malsinado acidente automobilístico com vítimas fatais, e, por fim,

(iii) é **fato incontroverso** que a rodovia se encontrava mal conservada e com buraco imenso no meio da via, o que teria inclusive sido registrado no croqui e boletim de ocorrência da Polícia Rodoviária Federal que compareceu ao local após os fatos, e o que de fato motivou o acidente na tentativa de o motorista desviar da grave deficiência na pista e vir a invadir a faixa de rolagem no sentido contrário, vindo a colidir com veículo que trafegava em direção oposta.

Faz-se relevante registrar que o **acidente automobilístico teve morte de familiares** que retornavam do período de Natal, tendo ocorrido em trecho não muito distante do início da viagem, sendo que, **parte das pessoas que ocupavam o veículo e que felizmente sobreviveram, contribuíram com relatos verossímeis sobre a causa do acidente e suas circunstâncias**, fatos que não foram infirmados pela parte ré quando da audiência de instrução realizada na sede deste Juízo, sobretudo em razão dos **documentos técnicos (boletim de ocorrência, croqui etc.)** que instruem os autos.

Outrossim, não se sustenta a pretensão do DNIT de sua **ilegitimidade de parte**, em virtude da responsabilidade à empresa concessionária que responde pelo trecho em que ocorreu o acidente. Isto porque, no presente caso, **a titularidade pela gestão e administração da rodovia federal em tela é do DNIT**, que deve responder pelos atos omissivos nela verificados, resguardado o **direito de regresso** em face de quem entenda ser atribuída a culpa pela má conservação da rodovia federal e que contava com inadmissível "cratera" na faixa de rolagem, sem sequer qualquer sinalização visível e previsível sobre as condições precárias e fatais da rodovia.

Dispõe o **artigo 82, I e IV, da Lei 10.233/2001**, serem:

"atribuições do DNIT em sua esfera de atuação. [...] estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações [...] administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovia"

E, sobre a responsabilidade do DNIT e o **dever de indenizar** quando presentes os requisitos legais, como se verifica no presente caso, relevante precedente do Eg. TRF3:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. BURACO NA PISTA. NEXO DE CAUSALIDADE E DESCUMPRIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO NO DEVER DE CONSERVAÇÃO DA VIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS AO CASO CONCRETO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão injustificável. 2. Inexiste dúvida razoável quanto à responsabilidade da ré, por tal fato e pelo acidente provocado, até porque configurada a violação de dever legal, conforme disposto no artigo 82, I e IV, da Lei 10.233/2001, que prescreve serem "atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação [...] estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações [...] administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovia". 3. A existência de buraco na pista configura omissão relevante e grave no cumprimento de dever legalmente previsto, havendo conduta negligente e caracterizando a culpa da requerida, que basta para autorizar o reconhecimento de sua responsabilidade civil. 4. No caso dos autos, evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada, de modo a não prejudicar a pretensão deduzida na sua substância de reparação de dano. 5. Analisando-se o conjunto probatório, percebe-se que a versão que deve prevalecer é a do autor, já que o depoimento judicial colhido é corroborado pelos documentos acostados aos autos, confirmando sua versão, sem qualquer reparo em relação aos fatos narrados. 6. Não cabe cogitar, portanto, de excludente ou minorante de culpa ou de vínculo de causalidade na conduta estatal, frente ao dano produzido. Tendo havido falha ou defeito na pista que seja causa ensejadora de acidente automobilístico, a causalidade, a partir da conduta administrativa, encontra-se suficientemente firmada, e apenas passível de ruptura se demonstrada a existência de fato excludente praticado ou imputável à própria vítima do acidente. 7. Sobre a alegada culpa concorrente, o que a afasta, definitivamente, no caso dos autos, é a constatação clara de que a vítima trafegava na rodovia sem qualquer indicação de imprudência, imperícia ou negligência. A prova de que o condutor dirigia como a legislação determina pode ser extraída do que consta dos autos, não se podendo presumir o contrário, ou seja, a prática de infração para elidir ou reduzir a responsabilidade estatal pela conservação precária da rodovia. A prova da imperícia, negligência ou imprudência do motorista é fato impeditivo ao direito pleiteado e, portanto, cabe à ré a sua invocação e prova (artigo 373, II, CPC/2015). 8. Configurada, pois, a responsabilidade civil da Administração, tem o Estado o dever de indenizar o autor pelos danos materiais e morais suportados. 9. O prejuízo suportado pelo autor foi comprovado por orçamentos idôneos, que apesar de serem únicos nos autos, não foram, em valores individuais ou global, infirmados pela apelante. 10. Quanto aos danos morais, o resultado da conduta estatal e o sofrimento experimentado pelo autor justificam, em juízo de equidade e ponderação, a fixação da indenização no valor arbitrado pela sentença, não comportando redução, pois inexistente desproporção, frente à capacidade econômica do ofensor ou à situação econômica e social do ofendido, capaz de violar respectivo critério legal de mensuração. 11. Mantidos os honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por se mostrarem adequados ao caso. 12. Apelação desprovida. (Ap 00003445520154036007, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Por conseguinte, **fixada a responsabilidade civil do DNIT** em razão do **acidente automobilístico que vitimou o familiar da parte autora**, com o conseqüente reconhecimento do **dever de indenizar**, passa-se à apreciação das pretensões relativas a **danos materiais** (valor do veículo), **danos morais** (valor de R\$ 500.000,00, conforme pedido), e, ainda, ao pleito de **condenação ao pagamento de pensão mensal civil de caráter alimentar**, ante a **falha do provedor familiar**, em decorrência do malsinado acidente automobilístico provocado pelo defeito na faixa de rolagem.

II.2.1 - DANO MATERIAL

Quanto à pretensão da parte autora de recebimento de valor referente a **dano material**, tem-se por **prejudicado tal pleito**. Isto porque, conforme **documentos** acostados aos autos, e inclusive confirmou a autora em sede de **depoimento pessoal** perante este Juízo, **houve a devida cobertura pelo seguro em relação ao valor do veículo envolvido no acidente automobilístico**.

Outrossim, **não restou comprovada qualquer outra despesa empreendida pela parte autora**, passível de reparação a título de **dano material**, motivo pelo qual **tem-se por superada a pretensão de reparação de dano material**, sobretudo para se evitar eventual *bis in idem*, caso se impusesse uma condenação por dano material tendo como causa um **prejuízo que já fora reparado pelo seguro automobilístico**, conforme inclusive confirmou a parte autora em audiência.

II.2.2 - DANO MORAL

Atualmente, o **dever de indenizar o dano moral** encontra previsão normativa na Constituição da República, em seu artigo 5º, incisos V e X, bem como nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A **responsabilidade do Estado** está prevista, como já mencionado anteriormente, no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: *"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"*.

Pela análise dos fatos narrados, resta incontestável o fato de que a presente ação versa **responsabilidade civil do Estado**. Fundada na **teoria do risco administrativo**, a **responsabilidade objetiva** não depende da apuração de culpa ou de dolo, ou seja, basta que esteja configurada a existência do dano, da ação, e do nexo de causalidade entre ambos.

Todavia, em casos de **omissão do Estado** na realização de atos que lhe são atribuídos ou que deveriam ter promovido, impõe-se a **comprovação de culpa** em sentido lato por parte da Administração, que **responde subjetivamente pelos danos causados**, como ocorre no presente caso.

Assim, demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, e ainda, no caso, **comprovada a culpa do DNIT**, na modalidade negligência, exsurge para o ente público o **dever de indenizar**, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo.

Diferentemente do dano material, que é representado pelo prejuízo patrimonial experimentado pela vítima, o **dano moral** se refere à **dor do espírito, ao sofrimento interno**, ao elemento anímico vivenciado com o evento ocorrido ou, no caso das pessoas jurídicas, pela degradação de seu conceito perante a sociedade, de seu nome e de sua honra objetiva.

No presente caso, restou devidamente **comprovado o fato do falecido ter sido vítima de acidente automobilístico**, restando evidenciada a responsabilidade civil do DNIT pela morte do Sr. **Isaac Barbosa Santos**.

As sensações e emoções negativas experimentadas pelo indivíduo só por conta do acidente, per si, devem extrapolar, em muito, a normalidade da convivência em sociedade, sendo facilmente distinguíveis dos simples aborrecimentos cotidianos.

É descabida a alegação do DNIT de que não teria sido comprovada a efetividade do dano moral sofrido pela parte autora em razão da morte de seu esposo. O fato em si dispensa a comprovação da ocorrência de dano, porquanto a retirada do convívio de um marido, em razão de morte precoce e trágica, por si só, acarreta, inequivocamente, violento abalo emocional à esposa e demais entes da família, traduzido em dor, sofrimento intenso, pesar e irrequietude.

Ensina Pedro Lessa que "desde que um particular sofre um prejuízo, em consequência do funcionamento (regular ou irregular, pouco importa) de um serviço organizado no interesse de todos, a indenização é devida. Aí temos um corolário lógico do princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais" (Do poder Judiciário, Francisco Alves, Rio, 1915, p. 163 e 165).

Restando evidente o excepcional abalo moral sofrido pela parte autora, então esposa do falecido, e estando demonstrado o nexo de causalidade entre a atividade estatal (ou falta de atividade – falta de conservação da estrada de rodagem) e o evento danoso (morte), deve ser reconhecido o dever da DNIT de indenizar o dano sofrido pela autora. O dano moral, em casos como o dos autos, caracteriza-se pelo sofrimento da parte autora em função da perda do esposo. A indenização importa uma compensação, ainda que insuficiente, pela tristeza imposta injustamente a outrem. O montante pecuniário certamente não terá o condão de abrandar ou de afastar o sofrimento dos demandantes, entretanto, o valor representará manifestação da responsabilização do causador do dano.

Assim, demonstrada a ocorrência do dano injusto, a atingir o patrimônio imaterial da parte autora, torna-se imperiosa sua reparação/compensação.

Assim, devem prosperar os pedidos da parte autora, impondo-se o valor a ser pago a título de indenização pelo DNIT, a título de danos morais, a importância constante do pedido de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que atende à razoabilidade e aos relevantes precedentes jurisprudenciais acerca dos parâmetros de condenação em caso de morte por acidente automobilístico em razão de defeito na faixa de rolagem.

II.2.3 – PENSIONAMENTO CIVIL

Em razão do ôbito do familiar provedor da subsistência da parte autora, requer-se a condenação do DNIT ao pagamento de pensionamento civil mensal e periódico, para fins de se assegurar a manutenção dos dependentes do de cujus.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência firmaram o posicionamento de que o pagamento de pensão previdenciária decorrente da morte do instituidor não exclui a possibilidade de pagamento da pensão civil em face da responsabilidade civil extracontratual da Administração. O benefício de pensão por morte tem natureza previdenciária e decorre do vínculo existente entre o trabalhador e o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, por outro ângulo o valor mensal de pensionamento civil origina-se da responsabilidade da Administração e visa a reparar a perda da vítima fatal (companheiro/cônjuge/filho) em razão do acidente.

A pensão previdenciária prevista na Lei nº 8.212/91 e na Lei nº 8.213/91 advém da contribuição previdenciária realizada pelo segurado falecido, sendo que a pensão ora discutida é a decorrente de indenização por ato ilícito, a qual não será custeada pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sendo possível a cumulação, tendo em vista a origem distinta, não podendo ser compensadas.

Conforme entendimento pacificado pelo Eg. STJ, o pensionamento civil independe de eventual condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, danos morais, e, ainda, de eventual vigência de pensão por morte previdenciária:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO MORTO EM SERVIÇO. REINCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO INDENIZATÓRIA COM A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ 1. In casu, a Corte a quo entendeu que foram devidamente demonstrados o dano e nexo de causalidade aptos a ensejar o dever de indenizar. Assim, a alteração do entendimento alcançado na origem demanda reincursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. **2. O Superior Tribunal de Justiça entende que "o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba"** (AgRg no REsp 1.388.266/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJE 16/5/2016). 3. O quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. Incide a Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (STJ, RESP nº 1.676.264, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:13/09/2017) – Grifou-se.

Conforme consulta ao Sistema PLENUS/CNIS, infere-se que o falecido contava com renda média dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, o valor de R\$ 2.149,77 (dois mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos) – documento 12718768, fl. 7.

Para fins de fixação do quantum, deve-se observar os relevantes precedentes:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. CUMULATIVIDADE DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA COM A PENSÃO EM RAZÃO DO ATO ILÍCITO NA PROPORÇÃO DE 2/3 DOS VALORES RECEBIDOS PELA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES 1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto, ambos têm origens distintas, podendo haver a cumulação de pensões. Precedentes: REsp 823.137/MG, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 30.6.2006; REsp 750.667/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma, DJ 30.10.2005; REsp 575.839/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 14/3/2005; REsp 133.527/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 24/2/2003; REsp 922.951/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10/2/2010. **3. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão previdenciária e dos danos materiais e morais, o valor da pensão deve ser fixado em 2/3 (dois terços) dos valores recebidos pela vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio.** Precedentes: REsp 922.951/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10/2/2010; AgRg no AgRg no REsp 1.292.983/AL, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7/3/2012; AgRg no REsp 703.017/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 16/4/2013. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, RESP nº 1.296.871, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE DATA:02/08/2017) – Grifou-se.

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE POLICIAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PENSÃO MENSAL ÀS FILHAS. DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DE 2/3 DOS RENDIMENTOS DA VÍTIMA ATÉ FILHAS COMPLETAREM 25 ANOS DE IDADE. PARA A VIÚVA ATÉ A IDADE PROVÁVEL DO DE CUJUS. PRECEDENTES. DIREITO DE MÃE/VIÚVA ACRESCER O VALOR RECEBIDO PELAS FILHAS. 1. A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. Precedentes: **2. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão previdenciária e os danos materiais, bem como a dependência econômica das filhas e viúva em relação ao de cujus, afirmada no acórdão recorrido, o valor da pensão mensal deve ser fixado em 2/3 (dois terços) do saldo da vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio, e é devida às filhas menores desde a data do óbito até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade.** Precedentes: **3. Quanto à viúva, a pensão mensal de 2/3 do saldo da vítima à época do evento danoso deverá ser repartida entre as filhas e a viúva, sendo que para as filhas deverá ser pago até a data em que elas completarem 25 anos de idade cada uma, e para a viúva, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE.** Precedentes: **4. Também é pacífico nesta Corte o entendimento jurisprudencial de ser possível acrescer as cotas das filhas, ao completarem 25 anos, à cota da mãe.** Precedentes: Agravo regimental improvido.” (STJ, RESP nº 1.388.266, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE DATA:16/05/2016) – Grifou-se.

Nesse contexto, a vítima fatal do acidente foi o falecido Sr. Isaac Barbosa Santos, que era casado com a Sra. Iris dos Santos Batista e que também deixou mais 2 (dois) filhos (Kerylly Batista Santos e Emilly Talita Batista Sant).

Em relação às duas filhas, seguindo relevantes precedentes jurisprudenciais, arbitro a pensão mensal de 2/3 (dois terços) da remuneração da vítima à época do evento danoso, o que será devido às filhas desde a data do óbito até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Esse percentual de dois terços deverá ser repartido entre as duas e a viúva.

Em relação à viúva autora, arbitro a pensão mensal de 2/3 (dois terços) da remuneração da vítima à época do evento danoso que deverá ser repartida entre os três filhos e a viúva, sendo que para os filhos deverá ser pago até a data em que elas completarem 25 anos de idade cada um, e para a viúva, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE (73,9 anos), conforme consulta no link:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23200-em-2017-expectativa-de-vida-era-de-76-anos>

Expectativa de vida ao nascer - Brasil - 1940/2017				
Ano	Expectativa de vida ao nascer			Diferencial entre os sexos (anos)
	Total	Homem	Mulher	
1940	45,5	42,9	48,3	5,4
1950	48	45,3	50,8	5,5

1960	52,5	49,7	55,5	5,8
1970	57,6	54,6	60,8	6,2
1980	62,5	59,6	65,7	6,1
1991	66,9	63,2	70,9	7,7
2000	69,8	66	73,9	7,9
2010	73,9	70,2	77,6	7,4
2017	76	72,5	79,6	7,1
D(1940/2017)	30,5	29,6	31,3	

Fontes: 1940 1950,1960 e 1970 - Tábuas construídas no âmbito da Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica.

1980 e 1991 - ALBUQUERQUE, Fernando Roberto P. de C. e SENNA, Janaina R. Xavier "Tábuas de Mortalidade por Sexo e Grupos de Idade - Grandes e Unidades da Federação – 1980, 1991 e 2000. Textos para discussão, Diretoria de Pesquisas, IBGE, Rio de Janeiro, 2005.161p. ISSN 1518-675X ; n. 20

Destaco que no momento que as filhas completarem 25 (vinte e cinco) anos, as cotas se encerram para elas (filhas) e deverão ser acrescidas à cota da viúva.

Em relação ao termo inicial do dever de pagamento de pensionamento, deve ser a partir do evento danoso morte, a partir de quando a parte autora passou a deixar de contar com o auxílio material do falecido para sua subsistência.

Por oportuno, fixados os parâmetros para pagamento do dano moral e pensionamento civil, inclusive os critérios para definição de seu quantum, impõe-se que a liquidação dos valores efetivamente devidos seja realizada em sede de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, com incidência de correção monetária em observância aos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

1. IMPROCEDENTE o pedido de danos materiais, uma vez que conforme documentos acostados aos autos, e inclusive confirmou a autora em sede de depoimento pessoal perante este Juízo, houve a devida cobertura pelo seguro em relação ao valor do veículo envolvido no acidente automobilístico,

2. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o DNIT ao pagamento de:

a) indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do pedido formulado pela parte autora.

a.1) Os danos morais fixados devem ser atualizados monetariamente desde a data da sentença (súmula 362 do STJ) pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde o evento danoso (súmula 54 do STJ), nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Quando o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal definir a utilização da taxa Selic, ela deverá ser aplicada exclusivamente, vedada sua cumulação com outros índices de correção a partir de sua incidência.

b) pensionamento civil mensal no valor de 2/3 (dois terços) da remuneração média do falecido Sr. Isaac Barbosa Santos à época do evento danoso, sendo que a renda média dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, corresponde ao valor de R\$ R\$ 2.149,77 (dois mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos).

b.1) o pensionamento civil deverá respeitar a repartição entre os dois filhos e a viúva, nos termos da fundamentação, sendo que, para a autora Enilly Talita Batista Santos (filha) deverá ser pago da data do evento danoso morte até a data em que a filha completar 25 (vinte e cinco) anos de idade, e nesse momento a cota se encerra para ela (filha) e deverá ser acrescidas à cota da viúva; e,

b.2) o pensionamento civil fixado deve ser atualizado monetariamente desde a data do evento danoso (súmula 43 do STJ) pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Determino o traslado desta sentença aos seguintes autos em conexão (da família do falecido Sr. Isaac Barbosa Santos, para os devidos fins em termos de prosseguimento:

- 5000487-55.2018.4.03.6135 (Iris dos Santos Batista X DNIT); e,
- 5000489-25.2018.4.03.6135 (Kemilly Batista Santos X DNIT).

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos previstos no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATUBA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-25.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: KEMILLY BATISTA SANTOS
REPRESENTANTE: IRIS DOS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ALVES DE GODOI - SP302850.
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT**, buscando a reparação civil (danos materiais, danos morais e pensionamento civil) em razão do acidente de trânsito ocorrido em 29/12/2013, na BR 020, KM 80, do município de São Desidério/BA, causando morte de seu ente familiar.

Tendo sido propostas ações idênticas por partes autoras diversas, embora a partir da **mesma causa de pedir (acidente automobilístico)** e **pedido (o pagamento mensal de "pensionamento", a indenização por danos morais e materiais)** em face da mesma parte (DNIT), sob as mesmas razões constantes das respectivas petições iniciais, em razão da conexão verificada, houve a realização em 09/11/2016 de **audiência de conciliação, instrução e julgamento em conjunto** entre todas as ações, que contam com **mesmas testemunhas** e **conjunto probatório**, sob **expresso consentimento de todas partes** consignado em ata de audiência, motivo pelo qual passo a proferir sentença que se aplica a **todos os autos pertencentes à mesma unidade familiar respectiva**, nos seguintes termos, com respectiva ordem de traslado a cada uma das ações conexas propostas, para os devidos fins.

Em 08/06/2018, em razão dos elementos constantes nos autos, inclusive as razões suscitadas pelo DNIT em sede de **preliminares de contestação** (incompetência absoluta e reunião das ações), foi determinado a **redistribuição** nesta 1ª Vara Federal de Caraguatuba/SP, através do PJe, uma vez que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (Lei nº 10.259/2001, art. 3º) e se **limita às causas com valor até 60 (sessenta salários) mínimos**, não passando mais as causas de acidente de trânsito a serem previstas como de rito sumário no CPC/2015, como se dava nos termos do art. 275, do CPC/1973.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – MÉRITO

II.1.1 – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – REQUISITOS LEGAIS - CONJUNTO PROBATÓRIO - DEVER DE INDENIZAR

Requer a parte autora, em síntese, a **condenação** da parte ré ao **pagamento mensal de "pensionamento"**, **indenização por danos materiais e morais** gerados em razão morte de **Isaac Barbosa Santos**, então cônjuge da parte autora, ocasionada por acidente de trânsito, em 29 de dezembro de 2013, quando, em viagem à Bahia deparou-se com um **buraco na pista de rolamento**, perdendo a direção do veículo vindo a colidir frontalmente com outro veículo no fluxo contrário.

Conforme o Código Civil, art. 927:

"Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"

Considera-se **ato ilícito**, a ação ou omissão voluntária que violar direito e causar dano a outrem, por negligência ou imprudência, ou aquele exercido extrapolando-se os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (arts. 186 e 187 do Código Civil).

Para a caracterização de **dever de indenizar** o dano material ou moral exige-se a comprovação de uma **ação ou omissão, um dano**, e o **nexo de causalidade** entre a conduta e o dano, além do dolo ou culpa.

Nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil e do **parágrafo 6º**, "**haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei**, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Outrossim, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, "**as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros**". Ou seja, tratando-se de **ato comissivo**, dispensa-se a comprovação de dolo ou culpa, visto responder o Estado **objetivamente** pelos danos causados aos administrados.

Trata-se da aplicação da **teoria do risco administrativo**, respondendo o Estado independentemente da comprovação de dolo ou culpa, devendo ser **comprovado** tão somente o **nexo de causalidade** entre a conduta e o resultado, além do próprio **dano**.

Com efeito, reconhece o ordenamento que o Estado, ao interferir na sociedade, gerando riscos aos direitos de outrem, deve, em razão da socialização dos danos e, em última instância, do próprio **princípio da igualdade**, responder objetivamente pelos danos decorrentes de sua atividade.

Por outro lado, em casos de **omissão do Estado** na realização de atos que lhe são atribuídos ou que deveriam ter promovido, impõe-se a **comprovação de culpa** em sentido *lato* por parte da Administração, que **responde subjetivamente pelos danos causados**.

Sobre a matéria, a jurisprudência do **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

"AÇÃO ORDINÁRIA. **RESPONSABILIDADE CIVIL**. DNER. **UNIÃO FEDERAL**. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. **MORTE DO MARIDO E FILHO DA AUTORA**. ABALROAMENTO DE CARROS CAUSADO POR CORTINA DE FUMAÇA. QUEIMADAS ÀS MARGENS DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA. **RESPONSABILIDADE PELA GUARDA E MANUTENÇÃO DA ESTRADA DE RODAGEM AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO**. ART. 948, DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- **Improcedente o pedido de denunciação da lide, porquanto a responsabilidade exclusiva do ente federal restou comprovada em ação judicial paralela, ajuizada pela Denunciada.**

II- **Não existindo conduta comissiva do agente público, a responsabilidade do Estado será subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço**. III- (...) (TRF3 - Sexta Turma, Juíza Regina Costa. DJF3 CJJ DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1199 – Grifou-se).

"RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIA. PRESSUPOSTOS COMPROVADOS. FALCIMENTO DE COMPANHEIRO E PAI DOS AUTORES. DANO IN RE IPSA. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS. 1.- **A responsabilidade civil da Administração por omissão é subjetiva, impondo-se a comprovação da culpa, do dano e do respectivo nexo de causalidade com a omissão apontada**. 2.- **O DNIT merece ser responsabilizado porque todos os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva foram comprovados, em especial a existência do buraco, determinante para a eclosão do acidente e os danos morais e materiais, incomprovada a alegação de culpa exclusiva da vítima**. 3.- **A perda de um ente querido é, por si só, um acontecimento que causa indescritível dor e sofrimento no ser humano, passível de reparação pela via do dano moral**. 4.- **O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido**". (TRF 4ª, 3ª T., AC 200671050067042, Re. Des. Federal Roger Raupp Rios, j. 15/12/2009, p. 27/01/2010 – Grifou-se).

Apesar das razões do DNIT em sua contestação, **não se sustentam no presente caso**. Isto porque, a partir dos elementos dos autos do **conjunto probatório** produzido, que conta com prova documental e testemunhal, restou evidenciada a **responsabilidade civil subjetiva do DNIT**, a partir da efetiva comprovação de **culpa** pelo evento danoso, a partir da **negligência** em terem sido providenciados os **atos necessários para devida manutenção das condições razoáveis de tráfego seguro na rodovia em que ocorreu o acidente automobilístico**.

A partir dos **elementos probatórios** existentes nos autos, evidencia-se que **o falecimento do Sr. Isaac Barbosa Santos foi motivado por acidente de trânsito ocorrido em 29/12/2013, na BR 020, KM 80 do município de São Desidério/BA, em razão da existência de um buraco na pista de rolamento, perdendo a direção do veículo e vindo a colidir frontalmente com outro veículo no fluxo contrário**.

Assim depreende-se do **Boletim de Ocorrência** juntado nos autos:

"Conforme averiguações realizadas no local do acidente, na BR 020, no Km 80, no município de São Desidério/BA, constatamos, através dos vestígios e declarações de testemunhas, que o V1, Fiat /Palio hb5 Flex DMV/ 473/SR, SEGUIA O FLUXO E AO DESVIAR DE UM BURACO PERDEU O CONTROLE DO VEÍCULO E COLIDIU frontalmente com V2, VW/Fox 1.0 G.II placa JIT 3942/DE, que seguia o fluxo contrário, conforme croqui."

Com efeito, tanto a partir dos documentos lavrados por ocasião do acidente (boletim de ocorrência, croquis, etc.), quanto através dos relatos convincentes das testemunhas ouvidas em Juízo, **não ficou comprovado que teria havido qualquer concorrência de culpa das pessoas que ocupavam o automóvel vítima do acidente**, seja a partir de direção perigosa, alta velocidade, ou mesmo estarem as condições de tempo desfavoráveis (chuva, noite etc.).

Polêmico contrário, o que se pode afirmar pelas provas dos autos é que:

(i) no **auto de infração** e **croqui** lavrados pela Polícia Rodoviária Federal constou a existência de "buraco na pista", não tendo sido tampouco confirmada a versão do réu DNIT de alta velocidade do veículo;

(ii) as **testemunhas são uníssonas e convincentes**, em asseverar que a viagem teve início pelo início da manhã, sendo que teria havido uma parada para café em período não distante do acidente ocorrido (em torno de 1 hora antes), sendo que **quando do acidente estava tempo de sol e quente**, não prevalecendo a tese do DNIT de que teria havido eventual exaustão do motorista que teria motivado o acidente, tampouco que o tempo de chuva que pudesse ter contribuído para o malsinado acidente automobilístico com vítimas fatais, e, por fim,

(iii) é **fato incontroverso** que a rodovia se encontrava mal conservada e com buraco imenso no meio da via, o que teria inclusive sido registrado no croqui e boletim de ocorrência da Polícia Rodoviária Federal que compareceu ao local após os fatos, e o que de fato motivou o acidente na tentativa de o motorista desviar da grave deficiência na pista e vir a invadir a faixa de rolagem no sentido contrário, vindo a colidir com veículo que trafegava em direção oposta.

Faz-se relevante registrar que o acidente automobilístico teve morte de familiares que retornavam do período de Natal, tendo ocorrido em trecho não muito distante do início da viagem, sendo que, **parte das pessoas que ocupavam o veículo e que felizmente sobreviveram, contribuíram com relatos verossímeis sobre a causa do acidente e suas circunstâncias**, fatos que não foram infirmados pela parte ré quando da audiência de instrução realizada na sede deste Juízo, sobretudo em razão dos documentos técnicos (boletim de ocorrência, croqui etc.) que instruem os autos.

Outrossim, não se sustenta a pretensão do DNIT de sua **ilegitimidade de parte**, em virtude da responsabilidade à empresa concessionária que responde pelo trecho em que ocorreu o acidente. Isto porque, no presente caso, **a titularidade pela gestão e administração da rodovia federal em tela é do DNIT**, que deve responder pelos atos omissivos nela verificados, resguardado o **direito de regresso** em face de quem entenda ser atribuída a culpa pela má conservação da rodovia federal e que contava com inadmissível "cratera" na faixa de rolagem, sem sequer qualquer sinalização visível e previsível sobre as condições precárias e fatais da rodovia.

Dispõe o artigo 82, I e IV, da Lei 10.233/2001, serem:

"atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação [...] estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações [...] administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovia"

E, sobre a responsabilidade do DNIT e o **dever de indenizar** quando presentes os requisitos legais, como se verifica no presente caso, relevante precedente do Eg. TRF3:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. BURACO NA PISTA. NEXO DE CAUSALIDADE E DESCUMPRIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO NO DEVER DE CONSERVAÇÃO DA VIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS AO CASO CONCRETO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão injustificável. 2. Inexiste dúvida razoável quanto à responsabilidade da ré, por tal fato e pelo acidente provocado, até porque configurada a violação de dever legal, conforme disposto no artigo 82, I e IV, da Lei 10.233/2001, que prescreve serem "atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação [...] estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações [...] administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovia". 3. A existência de buraco na pista configura omissão relevante e grave no cumprimento de dever legalmente previsto, havendo conduta negligente e caracterizando a culpa da requerida, que basta para autorizar o reconhecimento de sua responsabilidade civil. 4. No caso dos autos, evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada, de modo a não prejudicar a pretensão deduzida na sua substância de reparação de dano. 5. Analisando-se o conjunto probatório, percebe-se que a versão que deve prevalecer é a do autor, já que o depoimento judicial colhido é corroborado pelos documentos acostados aos autos, confirmando sua versão, sem qualquer reparo em relação aos fatos narrados. 6. Não cabe cogitar, portanto, de excludente ou minorante de culpa ou de vínculo de causalidade na conduta estatal, frente ao dano produzido. Tendo havido falha ou defeito na pista que seja causa ensejadora de acidente automobilístico, a causalidade, a partir da conduta administrativa, encontra-se suficientemente firmada, e apenas passível de ruptura se demonstrada a existência de fato excludente praticado ou imputável à própria vítima do acidente. 7. Sobre a alegada culpa concorrente, o que a afasta, definitivamente, no caso dos autos, é a constatação clara de que a vítima trafegava na rodovia sem qualquer indicação de imprudência, imperícia ou negligência. A prova de que o condutor dirigia como a legislação determina pode ser extraída do que consta dos autos, não se podendo presumir o contrário, ou seja, a prática de infração para elidir ou reduzir a responsabilidade estatal pela conservação precária da rodovia. A prova da imperícia, negligência ou imprudência do motorista é fato impeditivo ao direito pleiteado e, portanto, cabe à ré a sua invocação e prova (artigo 373, II, CPC/2015). 8. Configurada, pois, a responsabilidade civil da Administração, tem o Estado o dever de indenizar o autor pelos danos materiais e morais suportados. 9. O prejuízo suportado pelo autor foi comprovado por orçamentos idôneos, que apesar de serem únicos nos autos, não foram, em valores individuais ou global, infirmados pela apelante. 10. Quanto aos danos morais, o resultado da conduta estatal e o sofrimento experimentado pelo autor justificam, em juízo de equidade e ponderação, a fixação da indenização no valor arbitrado pela sentença, não comportando redução, pois inexistente desproporção, frente à capacidade econômica do ofensor ou à situação econômica e social do ofendido, capaz de violar respectivo critério legal de mensuração. 11. Mantidos os honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por se mostrarem adequados ao caso. 12. Apelação desprovida. (Ap 00003445520154036007, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Por conseguinte, **fixada a responsabilidade civil do DNIT** em razão do acidente automobilístico que vitimou o familiar da parte autora, com o conseqüente reconhecimento do **dever de indenizar**, passa-se à apreciação das pretensões relativas a **danos materiais** (valor do veículo), **danos morais** (valor de R\$ 500.000,00, conforme pedido), e, ainda, ao pleito de **condenação ao pagamento de pensão mensal civil de caráter alimentar**, ante a **falha do provedor familiar**, em decorrência do malsinado acidente automobilístico provocado pelo defeito na faixa de rolagem.

II.2.1 - DANO MATERIAL

Quanto à pretensão da parte autora de recebimento de valor referente a **dano material**, tem-se por **prejudicado tal pleito**. Isto porque, conforme documentos acostados aos autos, e inclusive confirmou a autora em sede de **depoimento pessoal** perante este Juízo, **houve a devida cobertura pelo seguro em relação ao valor do veículo envolvido no acidente automobilístico**.

Outrossim, não restou comprovada qualquer outra despesa empreendida pela parte autora, passível de reparação a título de **dano material**, motivo pelo qual **tem-se por superada a pretensão de reparação de dano material**, sobretudo para se evitar eventual *bis in idem*, caso se impusesse uma condenação por dano material tendo como causa um **prejuízo que já fora reparado pelo seguro automobilístico**, conforme inclusive confirmou a parte autora em audiência.

II.2.2 - DANO MORAL

Atualmente, o **dever de indenizar o dano moral** encontra previsão normativa na Constituição da República, em seu artigo 5º, incisos V e X, bem como nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A **responsabilidade do Estado** está prevista, como já mencionado anteriormente, no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: *"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"*.

Pela análise dos fatos narrados, resta incontestável o fato de que a presente ação versa **responsabilidade civil do Estado**. Fundada na **teoria do risco administrativo**, a **responsabilidade objetiva** não depende da apuração de culpa ou de dolo, ou seja, basta que esteja configurada a existência do dano, da ação, e do nexo de causalidade entre ambos.

Todavia, em casos de **omissão do Estado** na realização de atos que lhe são atribuídos ou que deveriam ter promovido, impõe-se a **comprovação de culpa** em sentido lato por parte da Administração, que **responde subjetivamente pelos danos causados**, como ocorre no presente caso.

Assim, demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, e ainda, no caso, **comprovada a culpa do DNIT**, na modalidade negligência, exsurge para o ente público o **dever de indenizar**, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo.

Diferentemente do dano material, que é representado pelo prejuízo patrimonial experimentado pela vítima, o **dano moral** se refere à **dor do espírito, ao sofrimento interno**, ao elemento anímico vivenciado com o evento ocorrido ou, no caso das pessoas jurídicas, pela degradação de seu conceito perante a sociedade, de seu nome e de sua honra objetiva.

No presente caso, restou devidamente **comprovado o fato do falecido ter sido vítima de acidente automobilístico**, restando evidenciada a **responsabilidade civil do DNIT pela morte do Sr. Isaac Barbosa Santos**.

As sensações e emoções negativas experimentadas pelo indivíduo só por conta do acidente, per si, devem extrapolar, em muito, a normalidade da convivência em sociedade, sendo facilmente distinguíveis dos simples aborrecimentos cotidianos.

É descabida a alegação do DNIT de que não teria sido comprovada a efetividade do dano moral sofrido pela parte autora em razão da morte de seu esposo. O fato em si dispensa a comprovação da ocorrência de dano, porquanto a retirada do convívio de um marido, em razão de morte precoce e trágica, por si só, acarreta, inequivocamente, violento abalo emocional à esposa e demais entes da família, traduzido em dor, sofrimento intenso, pesar e irrequietude.

Ensina Pedro Lessa que "desde que um particular sofre um prejuízo, em consequência do funcionamento (regular ou irregular, pouco importa) de um serviço organizado no interesse de todos, a indenização é devida. Aí temos um corolário lógico do princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais" (Do poder Judiciário, Francisco Alves, Rio, 1915, p. 163 e 165).

Restando evidente o excepcional abalo moral sofrido pela parte autora, então esposa do falecido, e estando demonstrado o nexo de causalidade entre a atividade estatal (ou falta de atividade – falta de conservação da estrada de rodagem) e o evento danoso (morte), deve ser reconhecido o dever da DNIT de indenizar o dano sofrido pela autora. O dano moral, em casos como o dos autos, caracteriza-se pelo sofrimento da parte autora em função da perda do esposo. A indenização importa uma compensação, ainda que insuficiente, pela tristeza imposta injustamente a outrem. O montante pecuniário certamente não terá o condão de abrandar ou de afastar o sofrimento dos demandantes, entretanto, o valor representará manifestação da responsabilização do causador do dano.

Assim, demonstrada a ocorrência do dano injusto, a atingir o patrimônio imaterial da parte autora, torna-se imperiosa sua reparação/compensação.

Assim, devem prosperar os pedidos da parte autora, impondo-se o valor a ser pago a título de indenização pelo DNIT, a título de danos morais, a importância constante do pedido de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que atende à razoabilidade e aos relevantes precedentes jurisprudenciais acerca dos parâmetros de condenação em caso de morte por acidente automobilístico em razão de defeito na faixa de rolagem.

II.2.3 – PENSIONAMENTO CIVIL

Em razão do ôbito do familiar provedor da subsistência da parte autora, requer-se a condenação do DNIT ao pagamento de pensionamento civil mensal e periódico, para fins de se assegurar a manutenção dos dependentes do de cujus.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência firmaram o posicionamento de que o pagamento de pensão previdenciária decorrente da morte do instituidor não exclui a possibilidade de pagamento da pensão civil em face da responsabilidade civil extracontratual da Administração. O benefício de pensão por morte tem natureza previdenciária e decorre do vínculo existente entre o trabalhador e o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, por outro ângulo o valor mensal de pensionamento civil origina-se da responsabilidade da Administração e visa a reparar a perda da vítima fatal (companheiro/cônjuge/filho) em razão do acidente.

A pensão previdenciária prevista na Lei nº 8.212/91 e na Lei nº 8.213/91 advém da contribuição previdenciária realizada pelo segurado falecido, sendo que a pensão ora discutida é a decorrente de indenização por ato ilícito, a qual não será custeada pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sendo possível a cumulação, tendo em vista a origem distinta, não podendo ser compensadas.

Conforme entendimento pacificado pelo Eg. STJ, o pensionamento civil independe de eventual condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, danos morais, e, ainda, de eventual vigência de pensão por morte previdenciária:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO MORTO EM SERVIÇO. REINCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO INDENIZATÓRIA COM A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ 1. In casu, a Corte a quo entendeu que foram devidamente demonstrados o dano e nexo de causalidade aptos a ensejar o dever de indenizar. Assim, a alteração do entendimento alcançado na origem demanda reincursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. **2. O Superior Tribunal de Justiça entende que "o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba"** (AgRg no REsp 1.388.266/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJE 16/5/2016). 3. O quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. Incide a Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (STJ, RESP nº 1.676.264, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:13/09/2017) – Grifou-se.

Conforme consulta ao Sistema PLENUS/CNIS, infere-se que o falecido contava com renda média dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, o valor de R\$ 2.149,77 (dois mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos) – documento 12718768, fl. 7.

Para fins de fixação do quantum, deve-se observar os relevantes precedentes:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. CUMULATIVIDADE DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA COM A PENSÃO EM RAZÃO DO ATO ILÍCITO NA PROPORÇÃO DE 2/3 DOS VALORES RECEBIDOS PELA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES 1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto, ambos têm origens distintas, podendo haver a cumulação de pensões. Precedentes: REsp 823.137/MG, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 30.6.2006; REsp 750.667/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma, DJ 30.10.2005; REsp 575.839/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 14/3/2005; REsp 133.527/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 24/2/2003; REsp 922.951/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10/2/2010. **3. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão previdenciária e dos danos materiais e morais, o valor da pensão deve ser fixado em 2/3 (dois terços) dos valores recebidos pela vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio.** Precedentes: REsp 922.951/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10/2/2010; AgRg no AgRg no REsp 1.292.983/AL, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7/3/2012; AgRg no REsp 703.017/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 16/4/2013. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, RESP nº 1.296.871, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE DATA:02/08/2017) – Grifou-se.

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE POLICIAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PENSÃO MENSAL ÀS FILHAS. DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DE 2/3 DOS RENDIMENTOS DA VÍTIMA ATÉ FILHAS COMPLETAREM 25 ANOS DE IDADE. PARA A VIÚVA ATÉ A IDADE PROVÁVEL DO DE CUJUS. PRECEDENTES. DIREITO DE MÃE/VIÚVA ACRESCER O VALOR RECEBIDO PELAS FILHAS. 1. A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. Precedentes: **2. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão previdenciária e os danos materiais, bem como a dependência econômica das filhas e viúva em relação ao de cujus, afirmada no acórdão recorrido, o valor da pensão mensal deve ser fixado em 2/3 (dois terços) do saldo da vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio, e é devida às filhas menores desde a data do óbito até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade.** Precedentes: **3. Quanto à viúva, a pensão mensal de 2/3 do saldo da vítima à época do evento danoso deverá ser repartida entre as filhas e a viúva, sendo que para as filhas deverá ser pago até a data em que elas completarem 25 anos de idade cada uma, e para a viúva, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE.** Precedentes: 4. Também é pacífico nesta Corte o entendimento jurisprudencial de ser possível acrescer as cotas das filhas, ao completarem 25 anos, à cota da mãe. Precedentes. Agravo regimental improvido.” (STJ, RESP nº 1.388.266, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE DATA:16/05/2016) – Grifou-se.

Nesse contexto, a vítima fatal do acidente foi o falecido Sr. Isaac Barbosa Santos, que era casado com a Sra. Iris dos Santos Batista e que também deixou mais 2 (dois) filhos (Kerylly Batista Santos e Emilly Talita Batista Sant).

Em relação às duas filhas, seguindo relevantes precedentes jurisprudenciais, arbitro a pensão mensal de 2/3 (dois terços) da remuneração da vítima à época do evento danoso, o que será devido às filhas desde a data do óbito até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Esse percentual de dois terços deverá ser repartido entre as duas e a viúva.

Em relação à viúva autora, arbitro a pensão mensal de 2/3 (dois terços) da remuneração da vítima à época do evento danoso que deverá ser repartida entre os três filhos e a viúva, sendo que para os filhos deverá ser pago até a data em que elas completarem 25 anos de idade cada um, e para a viúva, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE (73,9 anos), conforme consulta no link:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23200-em-2017-expectativa-de-vida-era-de-76-anos>

Expectativa de vida ao nascer - Brasil - 1940/2017				
Ano	Expectativa de vida ao nascer			Diferencial entre os sexos (anos)
	Total	Homem	Mulher	
1940	45,5	42,9	48,3	5,4
1950	48	45,3	50,8	5,5

1960	52,5	49,7	55,5	5,8
1970	57,6	54,6	60,8	6,2
1980	62,5	59,6	65,7	6,1
1991	66,9	63,2	70,9	7,7
2000	69,8	66	73,9	7,9
2010	73,9	70,2	77,6	7,4
2017	76	72,5	79,6	7,1
D(1940/2017)	30,5	29,6	31,3	

Fontes: 1940 1950,1960 e 1970 - Tábuas construídas no âmbito da Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica.

1980 e 1991 - ALBUQUERQUE, Fernando Roberto P. de C. e SENNA, Janaina R. Xavier "Tábuas de Mortalidade por Sexo e Grupos de Idade - Grandes e Unidades da Federação – 1980, 1991 e 2000. Textos para discussão, Diretoria de Pesquisas, IBGE, Rio de Janeiro, 2005.161p. ISSN 1518-675X ; n. 20

Destaca-se que no momento que as filhas completarem 25 (vinte e cinco) anos, as cotas se encerram para elas (filhas) e deverão ser acrescidas à cota da viúva.

Em relação ao termo inicial do dever de pagamento de pensão, deve ser a partir do evento danoso morte, a partir de quando a parte autora passou a deixar de contar com o auxílio material do falecido para sua subsistência.

Por oportuno, fixados os parâmetros para pagamento do dano moral e pensão civil, inclusive os critérios para definição de seu quantum, impõe-se que a liquidação dos valores efetivamente devidos seja realizada em sede de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, com incidência de correção monetária em observância aos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO:**

1. IMPROCEDENTE o pedido de danos materiais, uma vez que conforme documentos acostados aos autos, e inclusive confirmou a autora em sede de depoimento pessoal perante este Juízo, houve a devida cobertura pelo seguro em relação ao valor do veículo envolvido no acidente automobilístico,

2. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o DNIT ao pagamento de:

a) indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do pedido formulado pela parte autora.

a.1) Os danos morais fixados devem ser atualizados monetariamente desde a data da sentença (súmula 362 do STJ) pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde o evento danoso (súmula 54 do STJ), nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Quando o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal definir a utilização da taxa Selic, ela deverá ser aplicada exclusivamente, vedada sua cumulação com outros índices de correção a partir de sua incidência.

b) pensão civil mensal no valor de 2/3 (dois terços) da remuneração média do falecido Sr. Isaac Barbosa Santos à época do evento danoso, sendo que a renda média dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, corresponde ao valor de R\$ 2.149,77 (dois mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos).

b.1) o pensão civil deverá respeitar a repartição entre os dois filhos e a viúva, nos termos da fundamentação, sendo que, para a autora Kemyly Batista Santos (filha) deverá ser pago da data do evento danoso morte até a data em que a filha completar 25 (vinte e cinco) anos de idade, e nesse momento a cota se encerra para ela (filha) e deverá ser acrescidas à cota da viúva; e,

b.2) o pensão civil fixado deve ser atualizado monetariamente desde a data do evento danoso (súmula 43 do STJ) pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Determino o traslado desta sentença aos seguintes autos em conexão (da família do falecido Sr. Isaac Barbosa Santos, para os devidos fins em termos de prosseguimento):

- 5000487-55/2018.4.03.6135 (Iris dos Santos Batista X DNIT); e,
- 5000488-40/2018.4.03.6135 (Emilly Talita Batista Santos X DNIT).

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos previstos no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATUBA, 30 de novembro de 2018.

DECISÃO

MSC CRUISES S/A (atual denominação de MSC CROOCIERE S/A) e MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA propuseram ação declaratória em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, requerendo seja declarada inexistente relação jurídica tributária no que se refere aos tributos relativos às operações realizadas a bordo do navio em cruzeiro internacional MSC Orchestra.

Alegam que são empresas que exploram atividade marítima de turismo e ingressam com seus navios para realização de cruzeiros no território nacional. Afirmam que, no que se refere aos cruzeiros de cabotagem e mistos (nos termos do Decreto n. 7.381/2010) sujeitam-se a tributos federais, e não existe qualquer discussão nesta ação a respeito de tais cruzeiros. No entanto, entendem que não devem se sujeitar a tributação para os cruzeiros internacionais, exigida pela Norma de Execução COANA 06, de 21 de novembro de 2013, realizados pelo navio MSC Orchestra, no que se refere às operações realizadas a bordo.

A inicial foi instruída com documentos.

Em seguida, a parte autora peticionou nos autos realizando o depósito do montante integral, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário enquanto houver discussão nos presentes autos.

É o relatório. **DECIDO.**

De acordo com o artigo 109, § 2º, da Constituição da República *"as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal"*.

A dicção constitucional é clara ao se referir à Seção judiciária e não à Subseção judiciária. Ou seja, a critério do autor, a demanda pode ser aforada: na Subseção Judiciária do seu domicílio ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); na Subseção Judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); na Subseção Judiciária onde esteja situada a coisa ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); ou, ainda, no Distrito Federal.

No caso, a parte autora possui **domicílio em São Paulo/SP** e não tramitam neste ações pendentes de julgamento que justifiquem eventual alegação de conexão (súmula 235 STJ). Assim, verifica-se que o autor elegeu foro diverso das hipóteses constitucionalmente previstas, o que implica a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.

Com efeito, as regras de competência existem justamente para se evitar a possibilidade da parte burlar o princípio do juiz natural e "escolher" o juízo que melhor atenda, dentro de determinado entendimento, a tese esposada em seu processo. Não havendo nenhum elemento que justifique, dentro das regras processuais de competência vigentes, o ajuizamento da ação em um determinado local, possível é que o juiz decline da competência, de ofício, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural.

Nesse sentido as seguintes decisões:

*PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, § 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem *numerus clausus*, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, §4º, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 278207 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 77 ..FONTE_REPUBLICACAO.)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de Juízo Federal da Subseção de São Paulo-SP que, considerando os domicílios dos autores declinados na peça inicial (um deles no Município de Poços de Caldas-MG, e os demais em Pirassununga-SP), acolheu exceção de incompetência, determinando o desmembramento do feito e a remessa dos autos à Seção Judiciária de Minas Gerais e à Subseção de Piracicaba-SP. 2. Estabelece o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988 que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 3. Embora estabeleça o referido dispositivo competência de natureza territorial, forçoso é reconhecer que as hipóteses estabelecidas constituem *numerus clausus*, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 233.990-RS). 4. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, § 4º, 102 e 114 do Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do Código de Processo Civil). 5. Não sendo um dos litisconsortes ativos domiciliado em localidade pertencente à Seção Judiciária de São Paulo, e tampouco tendo aqui ocorrido o fato que deu origem à demanda, forçoso é reconhecer a incompetência do Juízo a quo para processar e julgar sua demanda. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados no Estado de São Paulo, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. 6. Agravo de instrumento provido em parte. (TRF3 - AI 115611 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - DJF3 DATA: 17/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO.)*

Não se deve esquecer, ainda, que a interiorização da Justiça Federal e a criação de novas Varas são providências administrativas que visam, entre outros, uma maior possibilidade do cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma efetiva prestação jurisdicional. A propósito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL/FUNCIONAL - NATUREZA ABSOLUTA - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 22, DE 28/10/2010. 1 - A competência de juízo ou funcional adquire, excepcionalmente, natureza de competência absoluta, podendo ser declarada de ofício, vez que os fatores motivadores são de ordem pública, razão por que prepondera sobre o interesse das partes. 2 - A interiorização da Justiça Federal, com a criação de novas Varas, tem como escopo, entre outras questões, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional, evitando um deslocamento, na maioria das vezes, com muita dificuldade, quicã impossibilidade, em decorrência da idade e saúde do jurisdicionado, para a satisfação do seu direito. 3 - A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atende à exigência de se prestar jurisdição de forma mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública, razão pela qual a competência é absoluta, podendo, pois, ser declarada de ofício. 4 - Impõe-se ressaltar, ainda, que a criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. 5 - Precedentes: CC 2009.02.01.018127-0/RJ, 8ª TE, Rel. Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU 02/02/2010; CC 2010.02.01.005736-6/RJ, 6ª TE, Rel. Des. Guilherme Calmon, E-DJF2R 23/06/2010; CC 2011.02.01.002215-0/RJ, 5ª TE, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira da Silva, E-DJF2R 25/05/2011, entre outros. 6 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Serra-ES, Suscitante. (TRF-2 - CC: 201202010061275, Relator: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/08/2012, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/09/2012)

Tratando-se, portanto, de competência de natureza absoluta, uma vez que as motivações são de ordem pública (**previsão constitucional**), nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, combinado com artigo 337, § 5º, do CPC, deve ser declarada de ofício pelo juiz.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito e **determino** a remessa destes autos a **uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo/SP**, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 3 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2347

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008931-98.2008.403.6108 (2008.61.08.008931-8) - UNIAO FEDERAL X YOSHIMI KURIYAMA X YAYOE KURIYAMA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM 04/12/2018, DIRETAMENTE NA PETIÇÃO, FL. 389: CONSIDERANDO AS DECISÕES DE FLS. 364, 384 E 387, BEM COMO O DEPÓSITO DEFERIDO NO PROCESSO Nº 0001153-14.2007.403.6108 (FLS. 346 E VERSO) INCREMENTA A GARANTIA DA EXECUÇÃO PARA ALÉM DE SUA MERA SUSPENSÃO (ART. 20, PARÁGRAFO 3º, LEI Nº 13.606/18, ESTANDO OS EFEITOS DAQUELE DEFERIMENTO PARA ESTE PROCESSO (0008931-98.2008.403.6108).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003128-89.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EDSON MARCOS DA CUNHA, JOSIANE CORREIA DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que os autores objetivam tutela jurisdicional que reconheça a nulidade de procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade.

Alegam que firmaram com a ré contrato de mútuo com alienação fiduciária, dando-se em garantia o imóvel matriculado sob o nº 52.151 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP, sito à Rua Mario Roberto Amaral, nº 137, Jardim Ibirapuera, Limeira/SP.

Relatam que a partir de março de 2018, depois de quitadas 97 parcelas, os autores enfrentaram dificuldades financeiras que os impossibilitaram de honrar com as prestações do referido financiamento. Afirmam que buscaram junto à ré a regularização da situação através da readequação do valor das prestações às condições econômicas dos autores, o que teria sido negado. Ante a **inadimplência dos autores**, a ré **promoveu a consolidação da propriedade** e foi designado leilão extrajudicial do imóvel para o dia 06/12/2018, com lance mínimo de R\$ 34.022,85.

Os autores afirmam que possuem intenção de purgar a mora através da realização de depósito judicial inicial no valor de R\$ 6.000,00, a ser complementado após a apresentação de planilha de débito atualizado pela ré, considerando que as prestações pagas giravam em torno de R\$ 217,00. **Defendem a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade, até a assinatura do auto de arrematação, consoante decidido pelo STJ no Recurso Especial nº 1.462.210 – RS.**

Apontam irregularidades no procedimento de consolidação extrajudicial em razão da ausência de notificação dos autores acerca da data do leilão, bem como em razão da notificação para purgação da mora não ter sido acompanhada de planilha discriminativa dos débitos. Sustenta ainda que o valor fixado pela ré no edital do leilão é vil diante do real valor de avaliação do imóvel.

Por fim, alega que o procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade previsto na Lei 9.514/1997 seria inconstitucional por ofender os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame e pela inversão do ônus da prova.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de: a) seja determinado que a ré se abstenha de efetivar a alienação do imóvel a terceiros ou promover atos de desocupação; b) seja autorizada a purgação da mora através de depósito judicial no valor de R\$ 6.000,00, correspondente às prestações vencidas. Pugna pela confirmação da tutela por sentença final.

Através da petição Num. 12670542 os autores requereram a juntada de guia de depósito judicial no valor de R\$ 6.000,00.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

Neste diapasão, se faz presente em parte o "fumus boni iuris".

Inicialmente, cumpre verificar se o início da consolidação extrajudicial da propriedade se encontra amparado por sua legítima causa, qual seja, o inadimplemento do contrato de mútuo. Neste passo, noto que os próprios autores confessam o inadimplemento do financiamento assumido junto à ré. Desse modo, ao menos neste juízo preliminar, a deflagração do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade aparenta ostentar causa legítima.

Diante disso, resta apenas analisar a procedência dos fundamentos apresentados na inicial como ensejadores do reconhecimento de nulidade da consolidação da propriedade e eventual leilão e aquisição do imóvel por terceiro.

Transcrevo as disposições constantes na Lei nº 9.514/1997, com alterações introduzidas pela lei nº 13.465, de 2017, que são pertinentes ao caso:

Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

(...)

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.

(...)

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolvel de coisa imóvel.

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

I - o valor do principal da dívida;

II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;

III - a taxa de juros e os encargos incidentes;

IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;

V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

VII - a cláusula disposta sobre os procedimentos de que trata o art. 27.

Parágrafo único. Caso o valor do imóvel convenionado pelas partes nos termos do inciso VI do caput deste artigo seja inferior ao utilizado pelo órgão competente como base de cálculo para a apuração do imposto sobre transmissão inter vivos, exigível por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este último será o valor mínimo para efeito de venda do imóvel no primeiro leilão. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

§ 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato.

§ 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária.

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 32. Na hipótese de insolvência do fiduciante, fica assegurada ao fiduciário a restituição do imóvel alienado fiduciariamente, na forma da legislação pertinente.

Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, na que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.

Conforme contrato constante dos autos, o imóvel objeto da compra e venda foi alienado fiduciariamente à ré e, por isto, a relação contratual estabelecida entre as partes rege-se pelos dispositivos legais acima transcritos, em complemento às disposições contratuais.

A Lei nº 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, contraditório, devido processo legal ou da ampla defesa.

O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Anteriormente à Lei 9.514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária.

A Lei 9.514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel.

Não houve, na referida lei, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. O aludido diploma normativo deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só do leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão na posse ou ação direta contra o credor fiduciário.

Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios.

Não vislumbro, portanto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Passo a analisar as demais alegações dos autores relativas às irregularidades apontadas no procedimento de consolidação, que teriam ofendido as disposições da Lei nº 9.514/1997.

Quanto à ausência de “planilha discriminativa de débito”, entendo que o quanto disposto no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, transcrito alhures, não permite o entendimento pela necessidade de apresentação de uma “planilha discriminativa”. Deveras, o que determina o legislador é que seja o devedor notificado para purgar a mora, bastando que se refira na notificação ao contrato firmado e às parcelas em atraso.

Com efeito, a discriminação do débito pode ser obtida pelo devedor com o comparecimento a uma das agências do réu (credor), providência simples de ser cumprida dentro do prazo de 15 dias conferidos pelo dispositivo para fins de purgação da mora.

No que pertine à ausência de notificação acerca da data designada para o leilão, faz-se necessário esclarecer que a Lei nº 13.465/2017 trouxe algumas inovações à Lei 9.514/97, dentre elas a inclusão de novos parágrafos ao artigo 27, todos já transcritos no início da fundamentação desta decisão.

Como se vê, o artigo 27, §2º-B passou a prever o direito de preferência do devedor fiduciante para adquirir o imóvel quando dos leilões extrajudiciais por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º, e justamente em razão de tal direito, as datas, horários e locais dos leilões deverão ser comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico, conforme previsto no §2º-A.

Os autores não afirmaram categoricamente que não teria havido tal comunicação, consoante se extrai do doc. Num. 12638235 - Págs. 7/8, porém é o que se extrai logicamente da exordial, do contrário não teriam inserido tópico acerca do assunto, sobretudo considerando a possibilidade de eventual condenação por litigância de má-fé caso a ré comprometa o envio da aludida comunicação acerca do leilão.

Antes das mencionadas inovações legislativas este juízo reputava desnecessária tal comunicação, ante a ausência de previsão nesse sentido na Lei 9.514/97. Contudo, com as alterações a obrigatoriedade de comunicação ao devedor acerca do leilão é explícita.

A alegação relativa à ausência de tal comunicação, por se tratar de fato negativo, tem sua comprovação praticamente impossibilitada à parte que o alega, só podendo ser comprovada após a vinda da contestação caso a ré não junte aos autos eventual notificação enviada ao autor.

Assim, considerando a presunção de boa-fé da parte autora e por cautela e até que se apresente prova em contrário, parece-me razoável concluir pela veracidade das informações trazidas na exordial, sendo de rigor a suspensão do leilão designado sem prévia comunicação dos devedores.

Há de se considerar, contudo, que a falta de comunicação acerca do leilão afeta tão somente a regularidade do procedimento relativo ao próprio leilão, ensejando tão somente a suspensão do leilão já designado, mas não interfere nos atos anteriores relativos à consolidação da propriedade, que no caso em tela foi realizada dentro dos ditames legais.

Porém, in casu, os autores manifestam a intenção de purgar a mora, razão pela qual se faz necessária a análise da lide ainda sobre outro vértice, o da possibilidade ou não de purgação mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.462.210/RS (Informativo nº 0552), já havia externado entendimento no sentido de que em contratos regidos pela Lei 9.514/1997, a consolidação da propriedade não importa na incorporação do bem ao patrimônio do credor fiduciário, bem como na extinção do contrato de mútuo, de modo que seria possível ao fiduciante purgar a mora a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, ante a incidência subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei 70/1966. Eis o teor da ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO.

POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Contudo, com o advento da Lei nº 13.465/2017, o artigo 39, II da Lei 9.514/97 passou a prever expressamente que as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 serão aplicadas exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca, e não por alienação fiduciária. Diante disso, a jurisprudência vem se pautando pela impossibilidade de purgação da mora no caso de consolidações averbadas após as alterações legislativas já mencionadas, que entraram em vigor em 12/07/2017.

Ao invés do direito à purgação da mora, fica assegurado o direito de preferência na aquisição do imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos, nos termos expressamente previstos pelo artigo 27, §2º-B da Lei 9.514/97.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADIMPLEMENTO. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA.

I - Afastada a ausência de interesse de agir reconhecida na sentença ora recorrida. A parte autora ajuizou consignatória de pagamento, sendo possível a purgação da mora na fase de execução extrajudicial até a formalização do auto de arrematação do imóvel dado em garantia, o que não se tem notícia nesses autos.

II - O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei n.º 9.514/97.

III - A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

IV - Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

V - Com a alteração legislativa trazida pela Lei n.º 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei n.º 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL n.º 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca. Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017. Observe, que apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL n.º 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei n.º 9.514/97, incluído pela Lei n.º 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos.

VI - No vertente recurso, a recorrente manifestou intenção na purgação da mora em data anterior à referida alteração legislativa.

VII - Não há notícia de que o bem imóvel tenha sido arrematado a terceiros até o momento.

VIII - Possível a purgação da mora, na forma do art. 26, §1º da Lei n.º 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL n.º 70/66, mediante a realização do depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

IX - Apelação parcialmente provida, para anular a sentença extintiva e, com fulcro no artigo 515 do CPC/73, no mérito, julgar o pedido parcialmente procedente, para possibilitar a purgação da mora até a formalização do auto de arrematação."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188833 - 0007670-63.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018)

"DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. Extinto o contrato de financiamento estaria ausente, em princípio, o interesse de agir da parte. Entendimento relativizado pela orientação do C. STJ.

2. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei n.º 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.

3. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie.

4. A oportunidade para purgar a mora não exime o contratante de regularizar os demais pagamentos que foram pactuados. Sem o pagamento das parcelas vencidas, não há razão no apelo.

5. Quanto à purgação da mora, a Lei n.º 9.514/97 prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Assim, o artigo 34 do referido Decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, tendo entendido pela possibilidade de purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

6. Quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei n.º 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei n.º 9.514/97.

7. Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição - novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal.

8. No caso em análise, a consolidação da propriedade em nome da Caixa foi averbada na matrícula do imóvel em 27.11.2014, portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei n.º 9.514/97, de modo que é possível a purgação da mora.

9. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença e reconhecer o direito de os apelantes de purgarem a mora, esta compreendendo o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade, até a assinatura do auto de arrematação. "

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2211927 - 0003631-11.2015.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

1. Com a alienação fiduciária, o bem alienado não pertence, desde logo, ao mutuário, sendo-lhe transmitida tão somente a posse direta do bem, permanecendo a posse indireta com o credor até a satisfação de todas as obrigações contratuais, quando, então, o devedor adquire a propriedade.

2. Havendo inadimplência contratual, o fiduciário poderá, nos termos dos artigos 26 e seguintes da Lei n.º 9.514/97, consolidar a sua propriedade plena sobre o bem, podendo utilizar-se das ações, recursos e execuções, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos e exercer os demais direitos previstos no contrato. 3. Logo, ao realizar um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade em favor do credor/fiduciário.

4. Quanto à intimação para purgar a mora, tenho que o certificado na Matrícula do imóvel é suficiente para comprovar o requisito legal. O documento é revestido de fé pública, pelo que não há que se falar em ausência de intimação da parte autora quanto ao ato. Assim, ultrapassados regularmente os trâmites previsto no art. 26, consolida-se a propriedade em nome do fiduciário, que no prazo de 30 dias deverá promover leilão para alienação do imóvel.

5. De acordo com a alteração introduzida pela Lei n.º 13.465/2017 ao art. 27 da Lei n.º 9.514/1997, bem como do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o devedor deverá ser intimado/notificado acerca da data de realização dos leilões a fim de que possa exercer o direito de preferência para adquirir o imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida.

6. Por outro lado, observa-se que a regra prevista no § 2º - A do art. 27 da Lei n.º 9.514/1997, com redação dada pela Lei n.º 13.465/2017, expressamente determinada que o devedor deve ser comunicado "mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico", de modo que não há falar em intimação pessoal. 7. No caso dos autos, entre outras alegações da inicial, está a ausência de intimação/notificação do devedor acerca das datas dos leilões. Todavia, como a parte agravante não juntou aos autos cópia do procedimento administrativo de expropriação extrajudicial, impossível verificar, por ora, a sua alegação.

8. Por fim, após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado os encargos e demais despesas de que trata o § 2º do artigo 27. Portanto, está assegurado por lei o direito de preferência na aquisição do imóvel por preço correspondente ao valor da dívida."

(TRF4, AG 5032914-53.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/11/2018)

Conclui-se, portanto, que depois de averbada a consolidação da propriedade não é mais possível a purgação da mora pelo devedor.

Em que pese não tenha sido juntada aos autos a certidão de matrícula atualizada do imóvel a fim de que este juízo verifique se já houve a efetiva averbação da consolidação, os autores juntaram aos autos o EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO Nº 1071/2018/CPA/BU, que comprova que o imóvel objeto da presente ação foi incluído no referido edital, com datas designadas para 06/12/2018 e 18/12/2018. Diante disso, a existência de averbação pode ser, a princípio, presumida em razão do disposto no artigo 27, caput da Lei 9.514/97, que dispõe que "Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel."

Transcrevo o quanto estabelecido pelo mencionado §7º:

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004).

A despeito disso, cabe a este juízo, considerando as peculiaridades de cada caso, promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, nos termos expressamente previsto pelo artigo 3º, §2º do Código de Processo Civil, que estabeleceu ainda em seu §3º que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial."

No presente caso, em que pese tenha sido juntado documento equivocado na petição Num. 12670542, tudo indica que os autores já efetuaram depósito judicial no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) - valor este considerável tomando por base o valor médio das prestações, de R\$ 217,00 - de modo que talvez a própria ré tenha interesse em eventual composição, por se tratar de solução, a meu ver, menos onerosa a ambas as partes.

Diante disso, por cautela, parece razoável que o procedimento de execução extrajudicial seja suspenso ao menos até a realização da audiência de conciliação inicial prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil.

Entendo que os prejuízos causados aos autores caso a análise da liminar seja postergada para após a vinda da contestação seriam maiores do que eventuais prejuízos causados à ré pelo atraso do procedimento, pelo que vislumbro a presença do *periculum in mora*.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência** e determino a suspensão de qualquer ato de venda extrajudicial do imóvel matriculado sob o nº 52.151 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP, sito à Rua Mario Roberto Amaral, nº 137, Jardim Ibirapuera, Limeira/SP, até posterior análise por este juízo após a realização de audiência de conciliação.

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando que o doc. Num. 12670804 - Pág. 1 se trata de cópia de carteira de trabalho e não de guia de depósito judicial, intimem-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à juntada no documento correto.

Fica designado o **19/03/2019, às 18:00**, para realização da audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Caso as partes não tenham mais interesse na composição, deverão **comunicar a este juízo em até dez dias** (a autora, contados da intimação desta decisão; a ré, a partir da citação).

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-43.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE MARINHEIRO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSENILDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados, defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-57.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDINEI DONIZETI CANDIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000843-87.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUIZ COLOMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001859-42.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ILDA COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar impugnação, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Após, vista à exequente, para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Não impugnado o cumprimento, faça-se conclusão.

AMERICANA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-07.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: OSCAR RUIZ BARON
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS LU - SP359871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Cite-se, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-13.2017.4.03.6134
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONINHO LUIZ DELLA LIBERA

SENTENÇA

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (id. 12523542).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000782-95.2018.4.03.6134
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCARANELLO & FURTADO COMERCIO DE PORTAS E JANELAS LTDA - ME, RAQUEL SCARANELLO, JESUS FRANCISCO FURTADO

S E N T E N Ç A

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (id. 12524733).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 4 de dezembro de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2163

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001617-08.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DOS SANTOS(SP042570 - CELSO SANT ANA PERRELLA)

Fl. 194/197: diante da justificativa legítima apresentada pelo Defensor do Réu, fica redesignada à audiência para o dia 14/02/2019, às 15h00min. Proceda a secretaria as intimações e comunicações necessárias. Por outro lado, diante do informado às fls. 198, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Jundiá, independentemente de cumprimento. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001784-03.2018.4.03.6134
IMPETRANTE: DANIEL RODRIGUES DE QUEIROZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **DANIEL RODRIGUES DE QUEIROZ**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria por idade.

Por meio da petição id. 11362580, o impetrante requereu a desistência do feito.

É relatório. Passo a decidir.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante).** Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-66.2018.4.03.6134
IMPETRANTE: SIDRAQUE LOPES FRAZAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, SIDRAQUE LOPES FRAZÃO, requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por meio da petição id. 10958620 o impetrante requereu a desistência do feito.

É relatório. Passo a decidir.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante).** Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000275-37.2018.4.03.6134
EXEQUENTE: CLAUDOMIRO ARAUJO DA ANUNCIACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231
EXECUTADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

S E N T E N Ç A

O autor requereu seja desconsiderada a distribuição do presente cumprimento de sentença (id. 10857614).

Sobre sua manifestação, mister observar o que dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil:

"Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva."

Posto isso, **homologo** o pedido do autor e extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001008-03.2018.4.03.6134
IMPETRANTE: MORGANA APARECIDA GIATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE JACOBBER WERLANG - SP404409
IMPETRADO: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, REITOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA - UNIMEP - CAMPUS SANTA BÁRBARA DOESTE
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR - SP255538

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado fornecer o histórico escolar e conteúdo programático de disciplinas cursadas na UNIMEP - Campus de Santa Bárbara D'oeste.

Relata, em síntese, que foi aluna regular do curso de Engenharia Química da impetrada (UNIMEP - Campus de Santa Bárbara D'oeste). Assevera que, por motivos concernentes à falha na prestação do serviço, notadamente as greves que lá ocorreram, pretendeu se mudar para outra instituição de ensino para conseguir sua graduação tão logo fosse possível. Alega que foi requerido pela instituição para a qual pretende se transferir os documentos acima citados, até o final do mês de julho de 2018. No entanto, o impetrado não forneceu os documentos, sob o argumento de que o sistema que armazena tais dados estaria temporariamente indisponível.

O pedido de concessão de liminar foi deferido (id. 9101820).

Considerando que a parte impetrante informou que não houve o cumprimento da liminar, foi fixado o prazo de 48 horas, sob pena de multa diária (id. 9930850).

Nas informações, a autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar e requereu a extinção do feito (id. 10038881).

Nova petição da impetrante em que alegou que os documentos foram apresentados em desconformidade com as normas vigentes (id. 10091936).

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança, com aplicação da multa diária, tendo em vista o não atendimento da medida liminar no prazo estipulado (id. 10552918).

Foi determinada a manifestação da impetrada (id. 10691963), que apresentou outros documentos (id. 10937313).

A parte impetrante pugnou pela extinção do feito, informando que o documento apresentado estaria de acordo com a pretensão postulada (id. 10942104).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Conforme já exposto na decisão liminar, o e-mail colacionado no documento de id. 9063150 demonstra que o impetrado não forneceu os documentos solicitados em razão de indisponibilidade no sistema interno da faculdade. Assim, a impetrante foi impedida de obter a documentação por motivos alheios à sua vontade.

Além disso, a demora na entrega dos documentos poderia ter causado prejuízos à parte impetrante no que se refere à sua pretensão de se transferir de instituição. Nesse ponto, cabe observar que a instituição "ESAMC" teria exigido a entrega de seu histórico escolar e conteúdo programático até o final do mês de julho, para análise de seu pedido de transferência, segundo o doc. id. 9063134.

Nesse cenário, merece acolhimento a pretensão da para impetrante.

A propósito, *mutatis mutandis*, já decidiu recentemente o E. TRF3:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA EM RESIDÊNCIA MÉDICA - HISTÓRICO ESCOLAR DA GRADUAÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. No caso concreto, a impetrante necessita de informações acerca da média de suas notas durante a graduação, para participação em processo seletivo para residência médica na Universidade de São Paulo (fls. 20/62). 2. A estimativa de prazo (dez dias) para o fornecimento do documento solicitado (fls. 63) é superior à data limite da etapa do certame. 3. O estudante não pode ser prejudicado pela demora no atendimento de solicitações administrativas, a que não deu causa. 4. Remessa oficial improvida."
(ReeNec 00000035820174036104, Desembargador Federal Fábio Prieto, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018)

Observo, por oportuno, que o fornecimento dos documentos pela impetrada se deu em razão da liminar concedida, não havendo que se falar, no caso em tela, em perda do objeto do *mandamus*.

Por fim, depreendo que não é hipótese da aplicação da multa fixada, pois, ainda que de maneira incompleta, a parte impetrada buscou cumprir a determinação da decisão id. 9930850 no prazo determinado.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito da impetrante em obter o histórico escolar e conteúdo programático das disciplinas cursadas pela impetrada.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

À publicação, registro e intimação.

AMERICANA, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000832-58.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RANER INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARIA LUCIA QUAINO KUERCHES MENEZES, CLAUDEMIL ANTONIO KUERCHES MENEZES
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-08.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NILSON COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as funções exercidas e os agentes agressivos a que alegadamente esteve exposto o segurado na INDÚSTRIA DE CALCADOS LUDOVICO LTDA, aponte e esclareça a parte autora em quais pontos o documento inserto no id. 4506334 corrobora a especialidade do período laborativo sustentada na inicial. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Após, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001052-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: PEDRO BRAUNA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em fase de cumprimento da sentença, após a impugnação da requerida, o autor requereu a desistência da execução.

Sobre sua manifestação, mister observar o que dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil:

"Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva."

Posto isso, **homologo** o pedido do autor e extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da *gratuidade da justiça que ora defiro*, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, valendo pontuar, em vista da impugnação deduzida pelo INSS, que o atual valor dos proventos do autor por si só não denota condição econômica incompatível com o benefício requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000832-24.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VICOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

AMERICANA, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001809-16.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CARTHOM'S ELETRO METALÚRGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA KEHDI - SP188588
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE AMERICANA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL da ARF Americana.

O impetrante requereu a desistência da ação (doc. id. 12567461).

Decido.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante).** Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-37.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FLAVIO CRISTIAN ANTONIO FIRMO DE JESUS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR REOLON - SP134608
RÉU: SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

A parte autora requereu a desistência da ação (id 12574513).

Decido.

Ante o requerimento da parte autora, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

AMERICANA, 4 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001157-33.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: BRUNAN CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI, LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, EDENISE SARAIVA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAMINIO MAURICIO NETO - SP55119
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por BRUNAN CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuídos em dependência ao processo de execução nº 0001342-64.2014.403.6134.

Instando a comprovar a impossibilidade de arcar com os custos financeiros do processo ou recolher as custas processuais (id. 3939612), a parte autora ficou-se inerte.

Decido.

Observo que, decorrido o prazo concedido, a parte autora não providenciou o recolhimento das custas. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000943-08.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALTER JOSE DA SILVA

SENTENÇA

A CEF requereu a extinção do feito em virtude de regularização/acordo na esfera administrativa.

Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência em razão de acordo/regularização na esfera administrativa, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 3 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002132-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: DI GRECCO INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Conforme prevê o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já o art. 303 dispõe que “*nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.*”

No caso vertente, acerca do pedido de tutela antecipada em caráter antecedente de que seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS, o Plenário do STF, em 15/03/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O julgamento está assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reputo demonstrada, neste momento, a probabilidade do direito.

Já sobre o perigo de dano, tenho que também está presente, vez que, caso se mantenha a obrigação de recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do valor do ICMS, mais custosa será, como é cediço, a repetição, sendo consentâneo que a questão seja, antes de tudo, solucionada.

Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível.

Posto isso, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** a fim de autorizar que a autora proceda ao recolhimento do PIS/COFINS referente à suas operações sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Intime-se a União.

Em prosseguimento, providencie a parte autora o aditamento da peça inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final (art. 303, §1º, inciso I, do CPC), **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção.

Cumprido o aditamento no prazo legal, no mais, com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPD.

Sendo assim, **cite-se** a União Federal. Após, à **réplica**. Na contestação a na réplica as partes devem **especificar e justificar provas**, bem como **explicitar os pontos** de fato e de direito sobre os quais se abrirá eventual fase instrutória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 5 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000344-69.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: CYNTHIA DE FREITAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS SALIM - SP306387
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Por cautela, antes que se proceda à intimação para impugnação da presente ação, intime-se a CEF para trazer aos autos o contrato nº 25.3100.110.0001480-84, no **prazo de 05 (cinco) dias**.

Ultimada a diligência supra, intime-se a embargante nos termos da decisão retro (id. 5019686; emenda à inicial).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VENILTON ROBLES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VENILTON ROBLES DE SOUZA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que em 29/10/2006 protocolizou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS. Relata, ainda, que o INSS reafirmou a data de entrada do requerimento – DER para 26/05/2007, reconheceu o tempo de 31 anos, 03 meses e 26 dias até a DER (26/05/2007) e lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Aduz o autor, entretanto, que, não obstante a concessão do benefício, o INSS não considerou o período em que trabalhou na lavoura, bem como todos os períodos insalubres.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 1764886). Houve réplica (id. 2097745).

Foi produzida prova oral em audiência (id. 2615280 – depoimento pessoal) e por meio de carta precatória (id. id. 5224393 – uma testemunha).

O autor apresentou memoriais (id. 6938170).

É o relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”. Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

Em prosseguimento, no tocante ao labor realizado sob condições especiais, sabe-se que a aferição dessas circunstâncias deve se pautar na lei vigente à época da prestação da atividade, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

No obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conspiciendo-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso em tela, pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural no período de 12/01/1973 a 28/12/1974.

Para comprovação, foram juntados os seguintes documentos:

- a) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul/SP (id. 1305759 – fls. 12);
- b) Certidão do Imóvel Rural em nome do Sr. Antônio Rossafa Garcia e família (id. 1305765, a fls. 3/8, e id. 1305771, a fls. 1/4);
- c) Certificado de Cadastro no INCRA do imóvel rural (id. 1305771, a fls. 5/6);
- d) Ficha Cadastral de Dentista em nome do Autor constando a sua profissão de lavrador e residência rural - 1973 (id. 1305773, a fls. 1);
- e) Entrevista Rural;

A declaração de exercício de atividades rurais emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul/SP (id. 1305759 – fls. 12), além de extemporânea, não foi homologada pelo INSS, motivo pelo qual não serve como início de prova material. Na linha do entendimento já pacificado da Turma Nacional de Uniformização (TNU), a Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente pode ser aceita como início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividade rural se estiver homologada pelo INSS (PEDILEF n.º 200772550090965 e n.º 200850520005072).

No mesmo sentido, as certidões do CRI, referentes a imóvel que se encontrava registrado em nome do Sr. Antônio Rossafa Garcia e familiares (id. 1305765, a fls. 3/8, e id. 1305771, a fls. 1/4), apenas demonstram a propriedade das terras por terceiros, não comprovando, em consequência, o exercício de atividade rural. Assim, aludidas certidões não possuem aptidão para caracterizar início de prova material.

Do mesmo modo, o Certificado de Cadastro no INCRA do imóvel rural (id. 1305771, a fls. 5/6) refere-se a terceiro.

A entrevista rural, por se tratar de relatos do próprio autor, não pode ser considerada início de prova material.

Por outro lado, a ficha cadastral de dentista em nome do autor (id. 1305773, a fls. 1) deve ser considerada como início de prova material. Depreende-se do documento acostado que há nele referência ao nome do autor e à sua atividade, além de alusão ao ano de 1973, demonstrando se tratar de prova contemporânea aos fatos (Súmula 34 do TNU). A par disso, o INSS, não obstante tenha impugnado a referida ficha, assim não o fez de forma específica com o condão de afastar sua credibilidade.

Destarte, dessume-se que apenas há documento alusivo a 1973.

Malgrado não se possa, na linha da jurisprudência, exigir o início de prova material em relação a todo o período alegado (não se poderia, assim, exigir, por exemplo, provas de ano a ano) e possa o reconhecimento abranger período anterior à data do início da prova material desde que confirmado por prova oral (consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), cabe observar se não há, em casos concretos, lapsos consideráveis que restariam sem sustentação. Consentâneo se faz, assim, que, observados os parâmetros jurisprudenciais, haja início de prova material no que atine a partes razoáveis do intervalo aventado, fazendo-se mister a apresentação de documentação, ainda que espaçada, que torne assente que no lapso temporal reivindicado a atividade foi desempenhada. Necessário que exista, entre as datas dos documentos acostados, certa proximidade ou imediatidade que levem a concluir ter havido a continuidade do labor campesino.

No caso dos autos, denoto que somente há, a teor do acima expendido, início de prova material em relação ao ano de 1973. Não há, para além de tal ano, outros documentos.

Questionar-se-ia, então, a possibilidade de tão só se pautar em um documento de um ano para tê-lo, sem que haja outros elementos como parâmetros e limites, como início de prova material bastante para anos posteriores.

No caso em apreço, porém, em acréscimo, observo que o próprio autor, em seu depoimento, chegou a relatar que no final de 1974 trabalhou "na cidade", acredita que por seis meses, e que em 1975 veio para o município de Americana/SP (id. 2615280).

A par disso, a testemunha ouvida por meio de carta precatória (id. 5224393), conquanto tenha confirmado que o autor trabalhou no campo, relatou também, sem precisão, que o labor teria se dado apenas aproximadamente até 1974, dizendo, ainda, em seguida, que acreditava que em 1974 o autor trabalhou por conta, fazendo bicos, não mais na lavoura, o que, a propósito, se alinha com o próprio depoimento pessoal. Nesse passo, embora, após, ao final, a testemunha tenha dito que tinha certeza de que o autor trabalhou no campo até 1974, não se extrai de seu depoimento, diante de seus próprios relatos anteriores, segurança razoável nesse sentido. De qualquer sorte, ainda que assim não se entendesse, observar-se-ia, de todo modo, o período em relação ao qual há início de prova material a respaldá-lo.

Por conseguinte, considerando a existência de início de prova material com base apenas em um documento de 1973 bem como o depoimento da testemunha e o do próprio autor, dimanam-se dúvidas ponderáveis acerca do labor rural alegado no ano de 1974.

Destarte, resta demonstrado o período de trabalho rural apenas no que concerne ao período de 12 de janeiro (cf. pedido) a 31 de dezembro de 1973.

Ad argumentandum, observo que, em relação ao ano de 1973, diante do depoimento pessoal do autor, emergiu-se-lhe dúvidas sobre se o labor campesino teria se dado em regime de economia familiar ou em vínculo empregatício. Porém, quanto ao ano de 1973, o desempenho de atividade rural encontra-se comprovado e deve, assim, de todo modo, ser computado.

O requerente pleiteia, ainda, que seja reconhecida a especialidade do período de 14/12/1998 a 15/01/2001, em que trabalhou na empresa RIPASA S/A. CELULOSE E PAPEL. Aduz o autor que laborou exposto a ruído (91 db) acima dos limites toleráveis e a eletricidade.

Quanto a sobredito período, observo, em relação à exposição à eletricidade, que o laudo técnico acostado (id. 1305773, a fls. 5/9) não faz menção à voltagem para que seja possível aferir a assertiva. No entanto, o aludido laudo relata que o autor, no período acenado, trabalhou exposto a ruído de 91 db, em nível, pois, acima do tolerável segundo a legislação à época. Por conseguinte, o período apontado, de 14/12/1998 a 15/01/2001, deve ser considerado especial.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede, conforme já observado acima, nos termos da jurisprudência, a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

Outrossim, mesmo que o laudo técnico atestasse a eficácia do EPI – o que não resta assente nos autos –, na hipótese de exposição ao agente físico ruído, o STF, conforme já explicitado acima, firmou a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Ainda, ao contrário do asseverado pelo INSS, ao que se depreende da cópia do Procedimento Administrativo acostada, os documentos que lastreiam o pleito de revisão já lhe haviam sido apresentados. Logo, a revisão se mostra devida desde a DER.

Nesses termos, somando-se os períodos de tempo especial e de atividade rural ora reconhecidos àqueles intervalos especiais e comuns averbados administrativamente, emerge-se que o autor possui tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS (cf. planilha anexa). Por conseguinte, deve ser a aposentadoria concedida recalculada com o cômputo dos mencionados períodos.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer o período de 12 de janeiro (cf. pedido) a 31 de dezembro de 1973 como de exercício de atividades rurais, e a especialidade do intervalo de 14/12/1998 a 15/01/2001, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 26/05/2007, com o tempo de 33 anos, 1 mês e 7 dias.

Condeno o INSS, ainda, observada a prescrição quinquenal, ao pagamento das diferenças em atraso desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, *caput*, do CPC), condeno *cada uma das partes* ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) *sobre a metade do valor da causa*. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000203-84.2017.4.03.6134

AUTOR: Venilton Robles de Souza - CPF: 002.065.278-02

ASSUNTO : 04.01.19 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 26/05/2007

DIP: –

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 12/01/1973 a 31/12/1973 (ATIVIDADE RURAL) e 14/12/1998 a 15/01/2001 (ESPECIAL).

AMERICANA, 5 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000493-02.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: USIPLAN USINAGEM PLANALTO LTDA - EPP, ELISABETE XAVIER FERREIRA, ALINE CRISTINA XAVIER FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271

S E N T E N Ç A

A CEF apresentou petição requerendo a desistência da ação, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa (id 1156629).

Decido.

Ante o requerimento da parte autora, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 5 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000712-69.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TIAGO MOREIRA DA SILVA TRANSPORTES - ME, TIAGO MOREIRA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 4 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000549-89.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MACHADO & SOUZA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME, OLAVO DE SOUZA MACHADO NETO, SERGIO DE SOUZA MACHADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 4 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001131-89.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: REDE INFORMATICA E INTERNET LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA AMBONI BURIGO - SC21622
IMPETRADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- DER, ENGENHEIRO CHEFE ROMÃO ARRUDA BORREGO, AGENTE EDSON PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REDE INFORMATICA E INTERNET LTDA – EPP contra ato de Engenheiro DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER/SP, pleiteando provimento jurisdicional para que o órgão respectivo (DER-SP) suspenda todo e qualquer ato de proibição de instalação de rede pela Impetrante nas faixas de domínio do Impetrado.

A Impetrante juntou as autos comprovante de recolhimento de custas (Id – 12221656).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda é oriunda de relação jurídica entre particular e autoridade estadual, uma vez que a Impetrante ajuizou o presente *writ* contra ato coator emanado por agentes do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER/SP, órgão estadual.

Não há qualquer interesse jurídico da União Federal ou de entidade autárquica ou de empresa pública federal, motivo pelo qual não se justifica a competência da Justiça Federal, ante a expressa delimitação do art. 109, inciso I e VIII, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 109. Compete aos juizes federais processar e julgar:

I – as causas em que a **União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas** na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifou-se)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Cabe ressaltar que a competência para as ações de mandado de segurança dá-se pelo critério *ratione auctoritatis*, com a definição em razão da função ou da categoria funcional da autoridade. Quanto ao tema, colaciona-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DIRIGENTE DE SUBSIDIÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual o critério para se estabelecer a competência para o julgamento do mandado de segurança é definido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (ratione auctoritatis). Nessa senda, mostra-se despicenda a matéria versada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante.

(...)

(CC 150.945/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 20/09/2017) (grifou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR ÓRGÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. No presente caso, os autos de infração descritos na inicial como óbice ao licenciamento dos veículos dos impetrantes foram lavrados todos por órgãos estaduais.

(...)

3. De acordo com o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência da justiça federal diz respeito às causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, o que não é o caso da presente demanda.

4. Deve ser reconhecida a incompetência da Justiça Federal para julgar à presente demanda.

5. Preliminar de incompetência acolhida. Remessa oficial e demais questões da apelação prejudicadas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 282550 - 0012085-46.2002.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013)

Assim, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos à Justiça Estadual, na forma do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu processamento regular.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina (37ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos a para **Vara com competência da Fazenda Pública da Comarca de Andradina/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

1ª Vara Federal de Andradina

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 4 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000690-11.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA REGINA DIAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 4 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-50.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA REGINA LEME CLARO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 4 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-13.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALZIRA DA CRUZ PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 4 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-95.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BETINHO MOTOS - PECAS EIRELI - ME, CARLOS ALBERTO RODRIGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 4 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000240-05.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE DE OLIVEIRA RAVANHANI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 4 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-45.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO CESAR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 4 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000641-67.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALTAIR DONIZETE MARENGONI - ME, ALTAIR DONIZETE MARENGONI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 4 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000595-78.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGNALDO DE ARAUJO ORTEGA - ME, AGNALDO DE ARAUJO ORTEGA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 4 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000226-21.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: ODILON DA SILVA, ORONISIO INACIO DA SILVA, OSAMU YAMASHITA, PAULA FRANCISCA DE BRITO, PAULO BISPO DE SOUZA, RAQUEL TANAKA KATO, RICARDO TANAKA KATO, RITA DE CASSIA MILANEZI CARVALHO, ROBERTO TOSHIO ONUKI, FIDELCINO SATURNINO MEIRA

ESPOLIO: FIDELCINO SATURNINO MEIRA

REPRESENTANTE: IVANI MEIRA, IZILDO DA SILVA MEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogado do(a) ESPOLIO: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122,

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de regularização do pólo ativo da ação, fazendo constar o Espólio de Fidelcino representado por Ivani Meira e Izildo da Silva Meira.

Intime-se a parte exequente a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o teor da petição juntada (id 11020513) informando se pretende desistir do pedido formulado com relação ao autor Ricardo Tanaka Kato.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000663-28.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRANI GOMES DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000671-05.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUSANA RENATA MARTELO GUIMARAES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 5 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-93.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILMA DE ALMEIDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 5 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-97.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA BARBOSA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 5 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000691-93.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO A. TORRES ASANO - ME, RODRIGO AKIO TORRES ASANO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 5 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000700-55.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO ARLEI PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 5 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000235-80.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CASA PROPRIA PRESTACAO DE SERVICIO LTDA - ME, CELIA REGINA BRANDANI, ANA CAROLINE BRANDANI DA COSTA SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 5 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1196

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001954-08.2014.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE SOUZA BORGES(SP258585 - ROSINETE GONCALVES DE OLIVEIRA) X JOSE NILTON SENA SILVA(SP258585 - ROSINETE GONCALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ NILTON SENA SILVA e JOÃO DE SOUSA BORGES, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal (com redação anterior às modificações introduzidas pela Lei nº 13.008/14). A denúncia foi recebida em 08.02.2018 (fls. 11/12). Citados, os réus apresentaram resposta por escrito, respectivamente, às fls. 35/36 e 38/39. As defesas técnicas de ambos os réus alegam, em síntese, a ausência de correspondência entre os fatos supostamente delituosos com a descrição realizada pelo órgão ministerial por ocasião do oferecimento da peça vestibular acusatória, requerendo a absolvição. Vieram os autos conclusos. As alegações defensivas formuladas nos autos correspondem a questões de mérito, a demandar a necessária instrução probatória. Ante o exposto, não se vislumbra qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Inicialmente, considerando as informações contidas na certidão de fl. 51, expeça-se carta precatória ao juízo estadual da comarca de Penápolis/SP, para a realização da oitiva da testemunha de acusação, policial militar rodoviário Sr. Luis Antonio Castagnaro Dias, lotado naquele município. Após a informação, fornecida pelo juízo deprecado, da data de realização da audiência supracitada, proceda-se ao agendamento de audiência de instrução e julgamento, na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP com Juizado Especial Federal Adjunto, oportunidade em que será realizada, de forma convencional, a oitiva da testemunha de acusação, policial militar rodoviário Sr. Antonio da Silva Duarte Neto, bem como o interrogatório dos réus José Nilton Sena Silva e João de Sousa Borges, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Proceda-se ao necessário para a realização dos atos. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000530-10.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: DANIELA APARECIDA RODRIGUES RANGEL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) Aviso(s) de Recebimento – AR retro.

Registro, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000401-05.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: REGIS GIUBILATO DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) Aviso(s) de Recebimento – AR retro.

Registro, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000366-79.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE TIAGO ZANINI MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) Aviso(s) de Recebimento – AR retro.

Registro, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000526-70.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: TALITA ISIDORO SPECORTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) Aviso(s) de Recebimento – AR retro.

Registro, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000150-84.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GONCALVINA APARECIDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) Aviso(s) de Recebimento – AR retro.

Registro, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000187-14.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: HENRIQUE LOURENCO DA COSTA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) Aviso(s) de Recebimento – AR retro.

Registro, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000400-20.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: PETRA BRAKEMANN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) Aviso(s) de Recebimento – AR retro.

Registro, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001171-55.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAMPOS COMERCIO DE ACESSORIOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002108-35.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: BEST SWEET INDÚSTRIA E COMERCIO DE DOCES E REFEITDAME - ME, ANTONIO PADIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000295-43.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAJATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO DA SILVA - SP298493
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000566-52.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: VALTER LUIS DE OLIVEIRA MUNIZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro, 29 de novembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro, 29 de novembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro, 29 de novembro de 2018.

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1625

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA
0000223-44.2018.403.6129 - MARCIO WILLIAN MOREIRA(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos em decisão de concessão de liberdade provisória e imposição de fiança e outras medidas cautelares, aplicadas em audiência de custódia. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulada por MÂRCIO WILLIAN MOREIRA, em razão de prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, decorrente da prática, em tese, do delito tipificado nos artigos 334-A, 1º, IV, do Código Penal, em sua redação atual. Contrabando - Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I - Incorre na mesma pena quem IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; Decreto-Lei nº 399/1968 Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Lei nº 9.532/1997 Art. 44. A comercialização de cigarros no País observará o disposto em regulamento, especialmente quanto a embalagem, apresentação e outras formas de controle. Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica. Art. 46. É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem. Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977. Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011) I - nome e endereço do fabricante no exterior; II - quantidade de vintenas, marca comercial e características físicas do produto a ser importado; III - preço de venda a varejo pelo qual será feita a comercialização do produto no Brasil. Decreto nº 6.759/2009 Art. 599. A importação de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercostul será efetuada com observância do disposto nesta Seção, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica (Lei nº 9.532, de 1997, art. 45). Parágrafo único. A importação a que se refere o caput será efetuada exclusivamente por empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, art. 1º, caput e 3º, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 32). Resolução RDC nº 90, de 27/12/2007, da ANVISA Art. 20 A marca específica somente poderá ser comercializada após a publicação do deferimento da petição de Registro de Dados Cadastrais, no Diário Oficial da União. 1º É proibida a importação, a exportação e a comercialização no território nacional de qualquer marca de produto fumígeno que não esteja devidamente regularizada na forma desta Resolução ainda que a marca se destine à pesquisa no mercado consumidor. 2º É vedada a comercialização no mercado interno brasileiro das marcas de produtos fumígenos registradas exclusivamente para exportação. Constam dos autos, em síntese, que o indiciado teria sido preso em flagrante de delito, no dia 12/11/2018, por volta das 9 horas, pela Polícia Rodoviária Federal, em averiguação de rotina na Rodovia BR-116, na altura do 445 km, conduzindo o trator Scania/P 340 A4x2, placas DTD-6102, acoplado ao semibreque Randon Sr/Fd/Cg, de placa BJW-9123, transportando cerca de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) maços de cigarro da marca Giff, fabricados em país estrangeiro (Paraguai), sem documentação de regular importação. Consta, ainda, que o indiciado teria apresentado nota fiscal falsificada para fins de tentar dissimular a prática criminosa em curso, entretanto, erro de grafia da língua portuguesa existente no documento fiscal apresentado contribuiu para gerar suspeitas ao corpo policial que realizava a fiscalização, eclodindo com a descoberta da prática de suposto crime e a prisão em flagrante realizada. O ocorrido consta relatado detalhadamente no auto de prisão em flagrante às fls. 02-03. Os objetos apreendidos constam pontuados às fls. 07-08. É o relatório, em síntese, do necessário. Passo a decidir. No que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva, verifica-se que não subsiste alteração da situação fática ou jurídica que determinou a prisão preventiva do indiciado, motivo pelo qual deve permanecer em cárcere durante o transcurso da ação penal, pelo menos até que sejam infirmados os pressupostos ensejadores da prisão preventiva decretada. Destarte, para o fim de corroborar a afirmação acima (necessidade de manutenção da prisão preventiva realizada), tem-se que o indiciado foi preso em flagrante de delito recentemente, em 14/07/2018, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, sendo surpreendido transportando 560 (quinhentos e sessenta) caixas de cigarros estrangeiros (TE, EIGHT e SAN MARINO), cada uma com 50 pacotes de 10 maços cada, em um caminhão VW/17.250 CLC Trator, placas EDP-3947, cor branca, ano/modelo 2008/2009, pela Rodovia SP-191, Município de Rio Claro/SP. Estava em liberdade decorrente de decisão que concedeu liberdade provisória (Processo nº 0000829-35.2018.403.6109), in verbis: Aos 23 de julho de 2018, às 16h00, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Dra. DANIELA PAULO VICH DE LIMA, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. Leandro Zedes Lares Fernandes; o réu MÂRCIO WILLIAM MOREIRA, acompanhado de sua advogada, Drª. Thaís Degaspari Chacon, OAB/SP 342263. Pela MM. Juíza Federal foi dito: trata-se de uma audiência de custódia, cujo objetivo é averiguar as circunstâncias em que se deu a prisão do acusado e o tratamento recebido por ele nos locais em que passou antes da apresentação para esta audiência. O preso foi advertido de que tem direito de permanecer em silêncio sem que isso seja interpretado em prejuízo da sua defesa, nos termos do artigo 186, parágrafo único, do CPP. Foi assegurado, também, o direito a entrevista prévia e reservada do réu com sua defensora, tendo tido o preso ciência dos seus direitos constitucionais e oportunidade de exercê-los, particularmente no que concerne ao direito de comunicar-se com seus familiares e de ser atendido por médico. Feitos esses esclarecimentos, passou a Magistrada à audiência propriamente dita. Formalmente em ordem a prisão em flagrante, visto que se encontram atendidos os pressupostos processuais e constitucionais. Pela defesa: Requeiro a juntada de substabelecimento e do comprovante de endereço atualizado. Pelo Ministério Público Federal: Constatou-se que o Sr. Marcio William Moreira não tem antecedentes criminais. Observa-se, ademais, o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça e não há indicativo de que o custodiado possa prejudicar a prova. Tem moradia fixa (fl. 15). Dessa forma, não se verifica, ao menos por enquanto, adequação e necessidade da medida privativa de liberdade. De outro vértice, embora não seja o caso de decretar-se a prisão preventiva, há outras medidas cautelares menos severas e tão hábeis quanto o cárcere que devem ser impostas. Assim, tratando-se de delito cuja prática foi motivada por sua repercussão econômica, me parece cabível a fixação de fiança para a concessão da liberdade provisória em valor que desmotive a reiteração criminosa por parte do autuado. Nesse contexto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão de liberdade provisória, mediante a fixação de fiança no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Em seguida a MM.ª Juíza Federal questionou o preso acerca do tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, indagando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos, bem como se houve a realização de exame de corpo de delito ao que o custodiado respondeu não ter sofrido quaisquer maus tratos, tortura ou ofensas à sua integridade física, tendo sido submetido ao exame de corpo de delito. Assim o preso foi ouvido e o seu depoimento foi gravado pelo sistema audiovisual (artigo 405, 1º, do CPP) e copiado em CD acostado aos autos. Ao final foi proferida a seguinte decisão: 1. Defiro a juntada de substabelecimento e do comprovante de endereço atualizado. 2. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por MÂRCIO WILLIAN MOREIRA, no qual sustenta que a manutenção de prisão não se justifica por não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Afirma que é réu primário, possui atividade laboral definida e comprovada de motorista, além de ter residência fixa na cidade de Umarumã/PR. Ressalta que vive em união estável, tem uma filha menor, dependendo sua família de sua atividade profissional para subsistência. Aduz que não existem elementos que justifiquem sua segregação cautelar, pois a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal não estão ameaçadas. Ressalta que os comprovantes estão acostados às fls. 09/16. Apresentou também, nesta audiência, comprovante de residência atualizado. 3. Verifico do auto de prisão que MÂRCIO WILLIAN MOREIRA foi preso em flagrante em 14/07/2018 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, eis que surpreendido transportando 560 (quinhentos e sessenta) caixas de cigarros estrangeiros (TE, EIGHT e SAN MARINO), cada uma com 50 pacotes de 10 maços cada, em um caminhão VW/17.250 CLC Trator, placas EDP-3947, cor branca, ano/modelo 2008/2009, pela Rodovia SP-191, Município de Rio Claro/SP. 3.1. De outra parte, constata-se que o preso possui endereço certo na cidade de Umarumã/PR, conforme comprovante de endereço apresentado nesta audiência, e não apresenta registros criminais em seu desfavor (fls. 36/38). Lado outro, comprovou exercer a atividade de motorista de caminhão conforme fls. 10/14. 3.2. Nesse contexto, inexistem justificativas para o acusado continuar preso, não constituindo sua liberdade ameaça a ordem pública. Vale anotar que a gravidade genérica da conduta não impõe a

manutenção da prisão do requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade(...) (STJ, Processo HC 84840 / GO, HABEAS CORPUS 2007/0135909-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008). Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuírem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF3ª Região, HC 200903000193654, HC - HABEAS CORPUS - 36894, Relator(a) JUIZ COTRIM GUMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 88) Alié-se ao fato de que o crime em tese cometido, não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Deste modo, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere e ainda pela superlotação dos presídios, é recomendável a soltura da custodiado. 4. Nessa esteira, restando ausentes, nesta oportunidade, os fundamentos que autorizam a prisão preventiva deve-se conceder a liberdade provisória, com as ressalvas do art. 316, do CPP, bem como pagamento de fiança, conforme parecer do Ministério Público. Diante do exposto CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a MÁRCIO WILLIAN MOREIRA, mediante o pagamento de fiança no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), mediante o comparecimento mensal no juízo de sua residência, para informar e justificar suas atividades, bem como a todos os atos e termos do processo ou inquirido e não mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo, nos termos do artigo 310, III, c/c os artigos 319, I, 350, 327 e 328, todos do CPP. Expeça-se alvará de soltura clausulado que deverá ser firmado perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Expeça-se carta precatória para Umuarama/PR para acompanhamento e fiscalização. Aguarde-se a vinda do IPL. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de prisão em flagrante (00008042220184036109). NADA MAIS. Ademais, ademais, os documentos juntados ao pedido de revogação da prisão preventiva não se mostram idôneos a comprovar o alegado em sua petição: i) o comprovante de residência está em nome da mãe de sua filha (fls. 13), mas não há declaração da mesma informando que residem juntos, ii) não há contrato de trabalho em vigência na Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentada, sendo que o último vínculo já foi findado (fls. 20); iii) o contrato de locação existente está em nome de terceiro, não sendo demonstrado o vínculo existente entre o indiciado e o locatário (fls. 33); iv) o comprovante de endereço (fls. 13) e o contrato de locação (fls. 33) possuem endereços distintos. É a fundamentação necessária. À vista de todo o exposto, neste momento procedimental, MANTENHO a prisão preventiva anteriormente decretada, pelos mesmos fundamentos antes externados, acrescidos dos presentes externados nesta decisão. COMUNIQUE-SE ao e. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba a prisão em flagrante realizada. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000204-38.2018.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE BRENO LEITE GOMES(PR074322 - JOHRANN FRITZEN NOGUEIRA)

Recebo o aditamento à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 160/161), a qual imputa, também, ao réu JOSÉ BRENO LEITE GOMES a prática, em tese, da conduta tipificada no art. 311 do Código Penal.

Por economia processual cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:

CARTA PRECATÓRIA N° 492/2018, ao Juízo Federal de São Vicente/SP, para citação do réu JOSÉ BRENO LEITE GOMES, brasileiro, solteiro, motorista, filho de José Gilvan Gomes e Maria Jocimar Leite Gomes, nascido aos 01/10/1981, natural de Belo Jardim/PE, CPF nº 959.100.933-04 e CI RG nº 2073780 SSP/PI, atualmente recolhido na Penitenciária I de São Vicente/SP.

Cite-se. Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001337-19.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA ZUILA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, CPC, INTIMO AS PARTES para ciência acerca da **data (dia 18/12/2018)** designada para a realização da perícia socioeconômica.

BARUERI, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003685-73.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MA TSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Id 12243989: apresenta a parte autora endosso à garantia, seguro-garantia, originalmente ofertada por ela, de forma a que sejam afastados os ônus indicados pela União (Id 11783041), ao fim da anotação da garantia junto aos débitos enumerados na inicial.

Em sua defesa, a União essencialmente repisa a indicação de ônus à aceitação da garantia ofertada pela parte autora (Id 12549468).

Brevemente relatado.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

Com efeito, as decisões Id 11302066 e Id 11803113 já haviam deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência e determinado que a União e a Caixa Econômica Federal se abstivessem de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal e de inclusão do nome da autora em órgão de proteção ao crédito, por razão exclusiva dos débitos enumerados na inicial.

Em oportunidade de se manifestar sobre a garantia ofertada, a União indicou os seguintes específicos ônus à sua aceitação: "1) Referência ao número da Inscrição em Dívida Ativa da União, assim como ao número do processo judicial; 2) Valor segurado; 3) Atualização do débito; 4) Substituição da garantia quando da adesão a parcelamento".

Pois bem. Os ônus anotados nos itens 1 e 3 foram regularmente supridos pela contratação do endosso da apólice original (Id 12244602), já que nela agora constam os números do processo judicial, dos processos administrativos respectivos e previsão de atualização monetária "pelos mesmos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU (taxa SELIC)".

Quanto ao ônus anotado no item 4, a apólice expressamente prevê que, em caso de adesão a benefício de parcelamento dos débitos, o tomador "deverá oferecer nova garantia, específica, suficiente e idônea, no ato do pedido de parcelamento". Ou seja, a adesão ao parcelamento está condicionada à apresentação de nova garantia, cuja suficiência e idoneidade, naturalmente, serão objeto de análise detida e eventual aceitação por parte da União (Fazenda Nacional).

Finalmente, quanto ao ônus anotado no item 2 – valor segurado – é de se registrar que a União apenas apresentou impugnação genérica ao valor contratado e mesmo não teve oportunidade de se manifestar sobre a elevação do montante segurado, objeto do endosso em referência.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para o fim de determinar que a União, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação específica sobre a suficiência do valor constante do endosso da apólice de seguro (Id 12244602). Em caso de constatação da suficiência do valor segurado, deverá a União proceder à imediata anotação da garantia dos débitos e abster-se de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal, quando requerida administrativamente, por razão exclusiva dos débitos relacionados aos processos administrativos nº 46257.006111/2013-41, nº 46257.006110/2013-05, nº 46257.006109/2013-72 (CDA nº 80.5.18.013150-08), nº 46257.006108/2013-28 e nº 46257.006057/2014-15, e mesmo de incluir o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. Registro que a ausência de eventual manifestação específica quanto à insuficiência do seguro contratado será tomada como acolhimento integral da garantia ofertada.

Em prosseguimento, aguarde-se a vinda da defesa da Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência, inclusive em regime de plantão**.

BARUERI, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003445-84.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS - SP277863, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Jose Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva a readequação da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de intimação do INSS para fornecimento do processo administrativo foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade de tramitação foram deferidos. Ainda, o autor foi intimado a emendar a inicial (id. 11145709).

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 11708736), informou o agendamento de data para retirada de cópia do processo administrativo (id. 11824077) e emendou a petição inicial, ocasião em que requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial local (id. 12361099).

Decido.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 33.855,91 (trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Tomou o requerimento de remessa formulado pelo próprio autor (id. 12361099) como expressão de sua renúncia ao direito processual de recorrer desta decisão. Remetam-se imediatamente, portanto.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004020-92.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HEINZ BRASIL.S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Id 12805217.

Visa a parte autora ao oferecimento de seguro-garantia, em caução aos débitos fiscais relacionados ao processo administrativo nº 16561.720155/2013- 73. Pretende-o com o fim: (1) de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor; (2) de impedir a inscrição de seu nome junto ao Cadin e de (3) impor a abstenção da prática das medidas enumeradas no artigo 7º da Portaria PGFN nº 33/2018.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser parcialmente acolhida, notadamente diante da aparente idoneidade da garantia ofertada: seguro-garantia.

Com efeito, tal modalidade de garantia encontra previsão expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/1980, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014. Assim, desde já afasto eventual óbice genérico do não acolhimento da garantia para a espécie dos autos, por ausência de previsão normativa.

Para além disso, *aparentemente*, ao menos em termos formais, a garantia atende aos requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 164/2014. A suficiência material, por sua vez, deverá ser regularmente analisada pela União por ocasião do cumprimento da presente decisão.

A espécie não contempla cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro (Sum. 112/STJ c.c art. 151, II, CTN) e diante de que a análise da matéria relativa à ausência de causa de pedir relacionada com a ilegitimidade formal e material do crédito (art. 151, V, CTN) já foi postergada para após o exercício do contraditório pela União, o que ora mantenho.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro garantidos os débitos tributários relacionados ao processo administrativo nº 16561.720155/2013- 73, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhes suspender a exigibilidade. Por decorrência, contanto que o valor do seguro seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que o seguro-garantia (apólice nº 51750013276) preencha os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, excluído qualquer óbice genérico ao seguro-garantia, a União deverá: (1) abster-se de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal, quando requerida administrativamente, por razão exclusiva dos débitos relacionados ao processo administrativo mencionado; (2) abster-se de incluir a autora no Cadin em razão desses específicos débitos.

Cumpra-se o despacho Id 11966020, citando-se a União (Fazenda Nacional).

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado acima, determino expeça-se mandado, a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para citação e intimação da União Federal – Fazenda Nacional, a fim de que cumpra esta decisão, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, **com prioridade**.

BARUERI, 4 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de processo instaurado após o ajuizamento de pedido, originariamente junto à 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pau dos Ferros/RN, em face da Caixa Econômica Federal. Requer a parte autora: (1) a declaração de inexistência de débito decorrente da execução de título extrajudicial n. 0005372-78.2015.403.6144 (em trâmite nesta Vara Federal), cujo valor corresponde a R\$ 466.710,08 (quatrocentos e sessenta e seis mil setecentos e dez reais e oito centavos); (2) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Alega o autor que teve seus documentos furtados na cidade de São Miguel/RN, e desde então vem passando por situações vexatórias envolvendo seu nome. Esclarece que desconhece a transação bancária objeto dos autos da execução de título extrajudicial, a qual foi realizada entre a Caixa Econômica Federal e a empresa executada Galécio Fernandes de Lima - ME.

Foi designada audiência para a tentativa de conciliação, a qual restou frustrada.

Citada, a CEF apresentou contestação. O autor se manifestou em réplica e requereu a realização de exame grafotécnico dos documentos juntados pela CEF.

Remetidos os autos à conclusão, o Juízo da 12ª Vara Federal de Pau dos Ferros/RN declinou de sua competência para esta 1ª Vara Federal, sob o fundamento da existência de conexão entre a ação de execução de título extrajudicial e o presente feito, uma vez que o pedido inicial aqui formulado foi ajuizado posteriormente.

Decido.

1 Redistribuição dos autos

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Assumo a presidência do feito, reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

2 Valor da causa

O valor da causa deve refletir a vantagem econômica pretendida pelo autor com a propositura da ação.

No caso dos autos, a quantia a ser atribuída ao feito deve corresponder ao somatório dos seguintes valores: (1) a do débito referente à relação jurídica cuja existência ou inexistência se pretende ver declarada judicialmente; (2) e a parcela requerida pelo autor a título de indenização por danos morais.

Desta forma, corajo de ofício o valor da causa para **R\$ 506.710,08** (quinhentos e seis mil setecentos e dez reais e oito centavos). Anote-se.

3 Das provas

Intimem-se as partes a manifestarem eventual interesse na produção de outras provas, justificando sua essencialidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

4 Autenticidade de documento

Com base na documentação já inserida nos autos, verifico que o documento de identidade apresentado pelo autor (id 10463728 e 10463493) contém informações bastante divergentes quando confrontado com o documento de identificação juntado pela Caixa Econômica Federal (id 10463727).

Da simples confrontação entre os documentos acima citados, é perfeitamente possível identificar diferenças na "assinatura do titular", "foto", "data de expedição", "doc origem", "imagem do CPF" e "assinatura do órgão expedidor".

Dessa forma, não obstante a aparente divergência de dados, é prudente que se proceda à verificação da autenticidade dos referidos documentos para o deslinde meritório do feito. Bem assim, **oficie-se** (por carta precatória) ao INSTITUTO TÉCNICO CIENTÍFICO DE POLÍCIA – ITEP/RN, com as cópias pertinentes, para que verifique em seu banco de dados a veracidade das informações apostas no **Registro Geral n. 001.322.371** - expedido no Estado do Rio Grande do Norte.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos às partes para ciência e eventual manifestação, no prazo comum de **10 (dez) dias**.

5 Demais providências

5.1 Oportunamente, caso nada mais sendo requerido a título de instrução probatória, tomem os autos conclusos para sentença.

5.2 **Defiro** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

5.3 Intime-se **pessoalmente a CEF**, devendo a ré **regularizar a sua representação processual** na primeira oportunidade e que **falar nos autos**.

Cumpra-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de processo instaurado originariamente junto ao Juizado Especial Federal local, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A parte autora pretende seja-lhe concedido judicialmente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Recebido o pedido inicial no Juizado local, aquele Órgão declinou de sua competência para uma das Varas Federais, sob os seguintes fundamentos: **(1)** o valor correto da causa, após calculado pela Contadoria oficial, ultrapassa o teto fixador da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, e **(2)** a parte autora não está autorizada a renunciar ao valor excedente ao teto referido no item anterior para o fim de provocação da competência absoluta do Juizado; poderá fazê-lo apenas ao tempo do cumprimento do julgado, como meio a eleger a forma pela qual se dará a requisição do pagamento de eventual condenação (por ofício precatório, se vier a não renunciar; ou por ofício requisitório de pequeno valor, se vier a renunciar).

Os autos foram recebidos por esta 1.ª Vara Federal de Barueri.

Este Juízo oportunizou à parte autora que esclarecesse sobre eventual interesse em renunciar sobre o valor que excedesse a competência do Juizado de origem.

A parte autora pessoalmente, de punho próprio, expressou renúncia ao valor excedente.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Os autos foram recebidos nesta Vara sem prévia oportunidade de a parte autora expressar-se sobre os cálculos oficiais sobre o valor da causa e sobre seu eventual interesse em renunciar ao valor excedente ao teto da competência dos Juizados Especiais Federais.

Instado por este Juízo, a parte autora expressou seu interesse em renunciar ao valor excedente ao equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Porque houve renúncia válida realizada pela parte autora acerca do valor que exceda aos 60 (sessenta) salários mínimos, esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o feito. A Vara não pode, pois, assumir competência que não detém – nem poderia fazê-lo, considerando que nela ainda tramitam atualmente mais de 15.000 feitos, apesar da acentuada redução que se vem promovendo.

O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 nomeia essencialmente o critério do “valor da causa” na data do ajuizamento do pedido para a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais cíveis. Excepcionalmente apenas as hipóteses *ratione materiae* inventariadas nos incisos de seu parágrafo 1.º. Portanto, no âmbito da competência da Justiça Federal brasileira, pedidos cíveis cujo valor não exceda os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da inicial, desde que seu objeto não se subsuma a alguma das hipóteses materialmente excepcionadas do parágrafo 1.º referido, necessariamente provocarão a competência indeclinável, porque absoluta, dos Juizados Especiais Federais.

Estabelecida essa primeira premissa, avanço sobre ao critério definidor do “valor da causa” em si, inclusive para o fim de elucidação de qual é o Órgão jurisdicional absolutamente competente para o processamento e para o julgamento do feito.

Nesse mister, a jurisprudência, deferente ao que dispunha o revogado Código de Processo Civil (artigos 259 e 260) e ao que dispõe o vigente Código (artigo 292), pacificou entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao valor do proveito econômico advindo de eventual procedência integral da pretensão deduzida. Pelos meneses verbais do parágrafo 1.º do artigo 293 do vigente CPC, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor do “proveito econômico perseguido pelo autor”.

Portanto, por outros termos, o valor da causa deve ser exatamente a cifra que a parte autora terá direito de incorporar a seu patrimônio caso seu pedido, neste considerado o “conjunto da postulação” (art. 322, par. 2.º, CPC), venha a ser integralmente acolhido pela jurisdição.

Evidentemente que à parte autora e a seu representante processual, porque em tese são ciosos desse critério objetivo de afetação legal de competência, não está autorizado que se valham de meios artificiosos e animados de má-fé processual para assim, sem prejuízo objetivo de sua própria pretensão correspondente, manipular o valor da causa e, por decorrência disso, burlar os próprios critérios objetivos definidores da competência absoluta cível do Juizado Especial Federal e da Vara Federal. Nesse sentido, veja-se precedente da Col. Primeira Seção do Egr. TRF desta Terceira Região em análise de conflito de competência negativo entre Juizado e Vara Federais:

(...)

3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação, de ofício, do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. (...). (CC 19.535/SP, Relator para o acórdão o Des. Fed. Valdeci dos Santos, em 02/02/2017, e-DJF3 Judl de 16/02/2017).

Ressalvada a hipótese acima, torno vista à questão da fixação do valor da causa.

Na definição do “proveito econômico perseguido pelo autor” (parágrafo 1.º do artigo 293 do CPC) deve ser naturalmente tomado em consideração eventual ocorrência de renúncia expressa, pela parte autora civilmente capaz, ao direito eventual de percepção de parcela de valor do pedido. Conforme adiantado, são pressupostos de validade dessa renúncia: (1) que a parte autora renunciante seja civilmente capaz e (2) que a renúncia se dê de forma expressa e inequívoca. A esse pressupostos se agregam outros dois: (3) que o direito sob renúncia seja de natureza disponível e (4) que a parte renunciante seja ou alegue ser (teoria da asserção) a titular desse direito.

Cumpridos esses requisitos, nada há o Poder Judiciário a opor à renúncia, ainda que por resultado dela automaticamente se altere a competência absoluta jurisdicional para o processamento e para o julgamento do pedido.

Disso decorre que o “proveito econômico perseguido pelo autor” deve ser quantificado tomando em consideração também eventual renúncia válida à percepção de valores, ainda que ela fomentada como consequência direta do deslocamento de competência jurisdicional absoluta. Afinal, “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação” (artigo 322, parágrafo 2.º, CPC).

Nessas hipóteses de renúncia, pois, o valor da causa ficará gíngido ao valor não renunciado e este definirá objetivamente a competência jurisdicional absoluta, se do Juizado ou da Vara.

Portanto, os casos cíveis sob a jurisdição da Justiça Federal em que a parte autora civilmente capaz renuncia expressamente a direito disponível que exceda os 60 salários mínimos vigentes ao tempo do aforamento de seu pedido inicial se sujeitarão à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR DADO PELO AUTOR QUE NÃO CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR REAL. QUANTUM QUE ULTRAPASSA A ALÇADA DOS JUIZADOS. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO EXCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional pleiteado. Precedentes. 2. Ainda que aquele aposto na petição inicial seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência deve ser examinada à luz do valor do benefício econômico perseguido, in casu, superior ao limite legal. 3. Cabe ao Juízo Federal perante o qual a demanda foi inicialmente ajuizada aferir se o benefício econômico deduzido pelo autor é ou não compatível com o valor dado à causa antes de, se for o caso, declinar de sua competência. Precedentes. 4. Inexistindo renúncia do autor ao valor excedente ao limite de sessenta salários mínimos, o Juizado Especial Federal se mostra absolutamente incompetente para apreciar a demanda. Precedentes. 5. Competência do Juízo Comum Federal. (STJ, CC 99534/SP, Terceira Seção, Relatora a Des. Convocada Jane Silva, DJe 19/12/2008 – item 4, *contrario sensu*)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DA MESMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. VALOR DA CAUSA. ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3.º, § 2.º, DA LEI Nº 10.259/2001. RENÚNCIA INEQUÍVOCA AO QUANTUM EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDENTE PROCEDENTE. - O art. 3.º, caput, da Lei nº 10.259/2001, estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento, conciliação e julgamento das causas na Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. - Tratando-se de direito patrimonial disponível, é possível a renúncia dos valores que excederem esse patamar, preservando-se, assim, a competência do Juizado. Inteligência do art. 3.º, § 3.º da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1.º da Lei nº 10.259/2001. - Manifestada renúncia inequívoca da parte autora, ao quantum excedente a sessenta salários mínimos, é competente para processamento e julgamento do feito subjacente, o E. Juizado Especial Federal - Conflito de competência julgado precedente. (TRF 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21179 - 0000772-45.2017.4.03.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 22/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2018).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EXPRESSA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Hipótese dos autos em que a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes do Egr. STJ e da 1ª Seção desta Corte. II - Conflito julgado precedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. (TRF3, CC 20581/SP, Primeira Seção, Des. Federal Peixoto Junior, j. 07/12/2017, e-DJF3 Judl 19/12/2017).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA AO EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PROCEDÊNCIA. 1. Nas causas previdenciárias, tem-se sedimentado entendimento de que o valor da causa, correspondente ao benefício econômico pretendido (artigos 258 e 260 do CPC/1973 e artigos 291 e 292, § 1.º, do CPC/2015), é representado pelo somatório do valor das prestações vencidas do benefício previdenciário ou assistencial pretendido, acrescido do montante relativo a doze prestações vincendas. 2. A Lei n.º 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3.º, competir ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ainda, no § 4.º de seu artigo 17, prevê a possibilidade de renúncia do valor objeto da execução que exceder a sessenta salários mínimos, para fins de requisição de pequeno valor (artigo 100, § 3.º, da CF). 3. A renúncia ao excedente na fase de execução nada tem que ver com a competência jurisdicional do Juizado, mas, sim, com o teto de pagamento por meio de requisição de pequeno valor ou por precatório, na forma prevista no artigo 100 da CF. De outro lado, a prévia renúncia manifestada pelo autor, no ato do ajuizamento, ao benefício econômico excedente a sessenta salários mínimos, implica efetiva alteração do próprio pedido, o qual passa a ser limitado pelo quanto renunciado, independentemente de se considerar que a parte teria direito a um quinhão maior. Isto é, o provimento jurisdicional a ser eventualmente proferido deverá observar o limite de condenação da parte adversa de acordo com os 60 salários mínimos na época do ajuizamento. 4. Desde que não se discuta direito de pessoas incapazes, trata-se de direito patrimonial disponível da parte, não restando mácula quanto à renúncia livre e conscientemente manifestada e, dessa forma, caracteriza-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda previdenciária. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente, restando mantida a competência do Juizado Especial Federal de Campinas/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada. (TRF3, CC 21.048/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 24/08/2017, e-DJF3 Judl 01/09/2017).

Para além dos limites dos objetos dos precedentes acima, registro que princípios jurídicos regentes do atual Código de Processo Civil – *ex vi* artigos 4.º a 9.º, 321, 322, parágrafo 2.º, dentre outros – recomendam que, anteriormente à decisão de declínio de competência, o Juízo ouça previamente a parte autora sobre seu eventual interesse em renunciar ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos. Essa prudência é recomendável, a meu sentir, mormente nos casos em que o fundamento de fato do declínio de competência é cálculo contábil produzido pela Contadoria oficial e nos casos em que o pedido encerra postulação de provimento relacionado com a percepção de verba necessária à subsistência, de natureza alimentar.

Fixadas essas premissas, observo que no **espécie dos autos**, a parte foi devidamente intimada a esclarecer se renunciava à parcela do postulado crédito (id. 9486354). Em resposta, a parte manifestou expressamente, de próprio punho, sua renúncia ao montante que assoma os 60 salários mínimos (id. 9663102).

Na espécie dos autos, portanto, há renúncia expressa, realizada por pessoa capaz, sobre direito disponível de que alega ser titular.

Diante de todo o acima fundamentado, **declaro** a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para processar e julgar o feito. Por decorrência, caberia a este Juízo desde já suscitar conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, em relação ao Juizado Especial Federal local. Todavia, porque **atento à natureza previdenciária/alimentar do pedido autor e à circunstância de que a presente declaração de incompetência desta 1.ª Vara Federal de Barueri se pauta em jurisprudência pacífica e atual**, excepcionalmente **determino**, em preito à celeridade e à economia processuais, a remessa dos autos em retorno àquele Egr. Juizado, para que a eminente Magistrada possa eventualmente reconsiderar sua r. decisão declinatoria. Caso sua decisão seja ratificada, desde já **suscito** o conflito negativo de competência, com a adoção das medidas necessárias pela Secretaria desta Vara, se necessário.

Esta decisão não traz gravame processual à pretensão inicial da parte autora. Por isso e para que não reste à espera da definição do Órgão competente, remetam-se os autos **imediatamente**, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-77.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALBINO MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BLUM - PR57162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo instaurado originariamente junto ao Juizado Especial Federal local, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A parte autora pretende seja-lhe concedido judicialmente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Recebido o pedido inicial no Juizado local, aquele Órgão declinou de sua competência para uma das Varas Federais, sob os seguintes fundamentos: (1) o valor correto da causa, após calculado pela Contadoria oficial, ultrapassa o teto fixador da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, e (2) a parte autora não está autorizada a renunciar ao valor excedente ao teto referido no item anterior para o fim de provocação da competência absoluta do Juizado; poderá fazê-lo apenas ao tempo do cumprimento do julgado, como meio a eleger a forma pela qual se dará a requisição do pagamento de eventual condenação (por ofício precatório, se vier a não renunciar; ou por ofício requisitório de pequeno valor, se vier a renunciar).

Os autos foram recebidos por esta 1.ª Vara Federal de Barueri.

Este Juízo oportunizou à parte autora que esclarecesse sobre eventual interesse em renunciar sobre o valor que excedesse a competência do Juizado de origem.

A parte autora pessoalmente, de punho próprio, expressou renúncia ao valor excedente.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Os autos foram recebidos nesta Vara sem prévia oportunidade de a parte autora expressar-se sobre os cálculos oficiais sobre o valor da causa e sobre seu eventual interesse em renunciar ao valor excedente ao teto da competência dos Juizados Especiais Federais.

Instado por este Juízo, a parte autora expressou seu interesse em renunciar ao valor excedente ao equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Porque houve renúncia válida realizada pela parte autora acerca do valor que exceda aos 60 (sessenta) salários mínimos, esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o feito. A Vara não pode, pois, assumir competência que não detém – nem poderia fazê-lo, considerando que nela ainda tramitam atualmente mais de 15.000 feitos, apesar da acentuada redução que se vem promovendo.

O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 nomeia essencialmente o critério do “valor da causa” na data do ajuizamento do pedido para a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais cíveis. Excepcionalmente apenas as hipóteses *ratione materiae* inventariadas nos incisos de seu parágrafo 1.º. Portanto, no âmbito da competência da Justiça Federal brasileira, pedidos cíveis cujo valor não exceda os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da inicial, desde que seu objeto não se subsuma a alguma das hipóteses materialmente excepcionadas do parágrafo 1.º referido, necessariamente provocarão a competência indeclinável, porque absoluta, dos Juizados Especiais Federais.

Estabelecida essa primeira premissa, avanço sobre ao critério definidor do “valor da causa” em si, inclusive para o fim de elucidação de qual é o Órgão jurisdicional absolutamente competente para o processamento e para o julgamento do feito.

Nesse mister, a jurisprudência, deferente ao que dispunha o revogado Código de Processo Civil (artigos 259 e 260) e ao que dispõe o vigente Código (artigo 292), pacificou entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao valor do proveito econômico advindo de eventual procedência integral da pretensão deduzida. Pelos menções verbais do parágrafo 1.º do artigo 293 do vigente CPC, a jurisjurprudência pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor do “proveito econômico perseguido pelo autor”.

Portanto, por outros termos, o valor da causa deve ser exatamente a cifra que a parte autora terá direito de incorporar a seu patrimônio caso seu pedido, neste considerado o “conjunto da postulação” (artigo 322, parágrafo 2.º, CPC), venha a ser integralmente acolhido pela jurisdição.

Evidentemente que a parte autora e a seu representante processual, por que em tese são ciosos desse critério objetivo de afetação legal de competência, não está autorizado que se valham de meios artificiosos e animados de má-fé processual para assim, sem prejuízo objetivo de sua própria pretensão correspondente, manipular o valor da causa e, por decorrência disso, burlar os próprios critérios objetivos definidores da competência absoluta cível do Juizado Especial Federal e da Vara Federal. Nesse sentido, veja-se precedente da Col. Primeira Seção do Egr. TRF desta Terceira Região em análise de conflito de competência negativo entre Juizado e Vara Federais:

(...)

3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação, de ofício, do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. (...). (CC 19.535/SP, Relator para o acórdão o Des. Fed. Valdeci dos Santos, em 02/02/2017, e-DJF3 Juld de 16/02/2017).

Reservada a hipótese acima, torno vista à questão da fixação do valor da causa.

Na definição do “proveito econômico perseguido pelo autor” (parágrafo 1.º do artigo 293 do CPC) deve ser naturalmente tomado em consideração eventual ocorrência de renúncia expressa, pela parte autora civilmente capaz, ao direito eventual de percepção de parcela de valor do pedido. Conforme adiantado, são pressupostos de validade dessa renúncia: (1) que a parte autora renunciante seja civilmente capaz e (2) que a renúncia se dê de forma expressa e inequívoca. A esse pressupostos se agregam outros dois: (3) que o direito sob renúncia seja de natureza disponível e (4) que a parte renunciante seja ou alegue ser (teoria da asserção) a titular desse direito.

Cumpridos esses requisitos, nada há o Poder Judiciário a opor à renúncia, ainda que por resultado dela automaticamente se altere a competência absoluta jurisdicional para o processamento e para o julgamento do pedido.

Disso decorre que o “proveito econômico perseguido pelo autor” deve ser quantificado tomando em consideração também eventual renúncia válida à percepção de valores, ainda que ela fomente como consequência direta o deslocamento de competência jurisdicional absoluta. Afinal, “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação” (artigo 322, parágrafo 2.º, CPC).

Nessas hipóteses de renúncia, pois, o valor da causa ficará cingido ao valor não renunciado e este definirá objetivamente a competência jurisdicional absoluta, se do Juizado ou da Vara.

Portanto, os casos cíveis sob a jurisdição da Justiça Federal em que a parte autora civilmente capaz renunciava expressamente a direito disponível que exceda os 60 salários mínimos vigentes ao tempo do aforamento de seu pedido inicial se sujeitarão à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR DADO PELO AUTOR QUE NÃO CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR REAL. QUANTUM QUE ULTRAPASSA A ALÇADA DOS JUIZADOS. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO EXCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional pleiteado. Precedentes. 2. Ainda que aquele aposto na petição inicial seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência deve ser examinada à luz do valor do benefício econômico perseguido, in casu, superior ao limite legal. 3. Cabe ao Juízo Federal perante o qual a demanda foi inicialmente ajuizada aferir se o benefício econômico deduzido pelo autor é ou não compatível com o valor dado à causa antes de, se for o caso, declinar de sua competência. Precedentes. 4. Inexistindo renúncia do autor ao valor excedente ao limite de sessenta salários mínimos, o Juizado Especial Federal se mostra absolutamente incompetente para apreciar a demanda. Precedentes. 5. Competência do Juízo Comum Federal. (STJ, CC 99534/SP, Terceira Seção, Relatora a Des. Convocada Jane Silva, DJe 19/12/2008 – item 4, *contrario sensu*)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. VALOR DA CAUSA. ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3.º, § 2.º, DA LEI Nº 10.259/2001. RENÚNCIA INEQUÍVOCA AO QUANTUM EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDENTE PROCEDENTE. - O art. 3.º, caput, da Lei nº 10.259/2001, estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento, conciliação e julgamento das causas na Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. - Tratando-se de direito patrimonial disponível, é possível a renúncia dos valores que excederem esse patamar, preservando-se, assim, a competência do Juizado. Inteligência do art. 3.º, § 3.º da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1.º da Lei nº 10.259/2001. - Manifestada renúncia inequívoca da parte autora, ao quantum excedente a sessenta salários mínimos, é competente para processamento e julgamento do feito subjacente, o E. Juizado Especial Federal. - Conflito de competência julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21179 - 0000772-45.2017.4.03.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 22/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2018).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EXPRESSA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Hipótese dos autos em que a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes do Eg. STJ e da 1ª Seção desta Corte. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. (TRF3, CC 20581/SP, Primeira Seção, Des. Federal Peixoto Junior, j. 07/12/2017, e-DJF3 Juld 19/12/2017).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA AO EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PROCEDENTE. 1. Nas causas previdenciárias, tem-se sedimentado entendimento de que o valor da causa, correspondente ao benefício econômico pretendido (artigos 258 e 260 do CPC/1973 e artigos 291 e 292, § 1º, do CPC/2015), é representado pelo somatório do valor das prestações vencidas do benefício previdenciário ou assistencial pretendido, acrescido do montante relativo a doze prestações vincendas. 2. A Lei n.º 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, competir ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ainda, no § 4º de seu artigo 17, prevê a possibilidade de renúncia do valor objeto da execução que exceder a sessenta salários mínimos, para fins de requisição de pequeno valor (artigo 100, § 3º, da CF). 3. A renúncia ao excedente na fase de execução nada tem que ver com a competência jurisdicional do Juizado, mas, sim, com o teto de pagamento por meio de requisição de pequeno valor ou por precatório, na forma prevista no artigo 100 da CF. De outro lado, a prévia renúncia manifestada pelo autor, no ato do ajuizamento, ao benefício econômico excedente a sessenta salários mínimos, implica efetiva alteração do próprio pedido, o qual passa a ser limitado pelo quanto renunciado, independentemente de se considerar que a parte teria direito a um quinhão maior. Isto é, o provimento jurisdicional a ser eventualmente proferido deverá observar o limite de condenação da parte adversa de acordo com os 60 salários mínimos na época do ajuizamento. 4. Desde que não se discuta direito de pessoas incapazes, trata-se de direito patrimonial disponível da parte, não restando mácula quanto à renúncia livre e conscientemente manifestada e, dessa forma, caracteriza-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda previdenciária. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente, restando mantida a competência do Juizado Especial Federal de Campinas/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada. (TRF3, CC 21.048/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 24/08/2017, e-DJF3 Juld 01/09/2017).

Para além dos limites dos objetos dos precedentes acima, registro que princípios jurídicos regentes do atual Código de Processo Civil – *ex vi* artigos 4.º a 9.º, 321, 322, parágrafo 2.º, dentre outros – recomendam que, anteriormente à decisão de declínio de competência, o Juízo ouça previamente a parte autora sobre seu eventual interesse em renunciar ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos. Essa prudência é recomendável, a meu sentir, mormente nos casos em que o fundamento de fato do declínio de competência é cálculo contábil produzido pela Contadoria oficial e nos casos em que o pedido encerra postulação de provimento relacionado com a percepção de verba necessária à subsistência, de natureza alimentar.

Fixadas essas premissas, observo que na espécie dos autos, a parte foi devidamente intimada a esclarecer se renunciava à parcela do postulado crédito (id. 9834449). Em resposta, a parte manifestou expressamente, de próprio punho, sua renúncia ao montante que assoma os 60 salários mínimos (id. 9927982).

Na espécie dos autos, portanto, há renúncia expressa, realizada por pessoa capaz, sobre direito disponível de que alega ser titular.

Diante de todo o acima fundamentado, **declaro** a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para processar e julgar o feito. Por decorrência, caberia a este Juízo desde já suscitar conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, em relação ao Juizado Especial Federal local. Todavia, porque **atento à natureza previdenciária/alimentar do pedido autoral e à circunstância de que a presente declaração de incompetência desta 1.ª Vara Federal de Barueri se pauta em jurisprudência pacífica e atual, excepcionalmente determino**, em preito à celeridade e à economia processuais, a remessa dos autos em retorno àquele Egr. Juizado, para que a eminente Magistrada possa eventualmente reconsiderar sua r. decisão declinatoria. Caso sua decisão seja ratificada, desde já **suscito** o conflito negativo de competência, com a adoção das medidas necessárias pela Secretaria desta Vara, se necessário.

Esta decisão não traz gravame processual à pretensão inicial da parte autora. Por isso e para que não reste à espera da definição do Órgão competente, remetam-se os autos **imediatamente**, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizado por ação de JOSE RAIMUNDO AGAPITO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido aposentadoria especial.

Requeru os benefícios da gratuidade processual e trouxe documentos.

Vieram os autos conclusos.

Emenda da inicial

Recebo a petição inicial id. 12179743 como emenda à inicial.

Diante da opção do autor pela manutenção da competência deste Juízo, prossiga-se o feito.

Assistência judiciária gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Tutela provisória

A tutela de urgência (artigo 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

O caso em tela exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, indefiro a tutela provisória de urgência.

Providências em prosseguimento

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Antonio Carlos Cerqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Requer exclusivamente a produção antecipada de provas documental e testemunhal.

Análise.

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a o autor, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá justificar o critério utilizado para a aplicação do valor dado à causa, retificando-o.

Conforme se colhe da petição inicial, "o objetivo da presente demanda é a obtenção de provas acerca da exposição do Requerente a agentes nocivos, o que poderá estar confirmado ou não, servindo ao presente fim não apenas o LTCAT em comento como outras provas, igualmente em poder da 2ª Interessada, bem como TESTEMUNHAS QUE DEVERÃO SER OUVIDAS para comprovar os fatos alegados (...)".

Bem observa a própria parte autora que não há lastro necessário, não há relação lógico-causal imediata, entre a produção da prova e o deferimento do benefício administrativo pretendido, pois que a exposição do autor a agentes nocivos poderá estar confirmada ou não.

Frise-se que o objeto discutido nesta demanda – de produção antecipada de provas – não se confunde com o proveito econômico auferível de eventual ajuizamento da ação principal cujo objeto seja a obtenção do direito previdenciário de fundo, o que por ora a parte autora resolveu não tomar litigioso.

Intime-se.

BARUERI, 4 de dezembro de 2018.

DESPACHO

1 Custas judiciais

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

2 Depósito judicial

Sem prejuízo da determinação sobredita, cumpre fixar que a autora dispõe do direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de apresentar nos autos judiciais garantia integral em dinheiro do valor atualizado do débito em discussão, para o fim de ver suspensa sua exigibilidade.

Assim, em querendo, poderá o autor efetuar o depósito do valor que entende devido mercê de sua tese. Contudo, a suficiência do valor e, nesta espécie, a própria pertinência jurídica da tese que ampara a fixação do valor eventualmente depositado, ficarão submetidas a escrutínio judicial oportuno, posterior ao contraditório mínimo.

3 Citação e demais determinações

Após o cumprimento da determinação contida no item 1, **CITE-SE** a União Federal com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500440-97.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: R.JOLY REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON DUTRA - RS92030
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1 Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

2 Ainda, esclareça a autora, que tem sede na capital do Estado do Paraná, os fundamentos de fato e de direito para o aforamento da pretensão junto a esta Subseção Judiciária de Barueri, Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

3 Ainda, sob as penas da lei, esclareça a autora se já deduziu o mesmo pedido, ou outro com objeto aproximado, em outra Subseção Judiciária do país.

4 Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos, inclusive para a análise do cabimento de intimação da União (Fazenda Nacional), para que se manifeste sobre a aparente pretensão relacionada ao deslocamento de competência.

Intime-se.

BARUERI, 4 de dezembro de 2018.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 703

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020805-25.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020804-40.2015.403.6144 ()) - ESTEIO ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031782-76.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031781-91.2015.403.6144 ()) - ADILSON VICARI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002566-36.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-71.2016.403.6144 ()) - CROMATON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020804-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ESTEIO ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031781-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADILSON VICARI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002596-36.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VPCCI SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Agrade-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 706

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007947-59.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007965-80.2015.403.6144) - METALBESA METALURGICA E MECANICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

A competência para processar a julgar execuções fiscais de débitos relativos a multas trabalhistas é da Justiça do Trabalho, diante a redação do art. 114, da CF, dada pela EC 45/2004, conforme pacífica jurisprudência. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência e determino a remessa destes a uma das Varas da Justiça do Trabalho em Barueri/SP. Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020696-11.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020695-26.2015.403.6144) - ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Arpro Equipamentos Promocionais Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0020695-26.2015.403.6144. Alega, em essência, que a certidão de dívida ativa não goza de certeza e liquidez. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 40). A embargante informa que aderiu a parcelamento e requer a desistência da ação (f. 54). Os autos foram remetidos a essa Justiça Federal e vieram conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a embargante noticiou sua adesão a parcelamento. A adesão ao parcelamento administrativo da dívida fiscal implica a confissão irrevogável e irrevogável do débito em cobro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFI. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O DÉBITO FOI INCLUÍDO NO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a confissão do débito pelo contribuinte, visando à adesão a programa de parcelamento, acarreta a extinção dos Embargos à Execução Fiscal pela perda superveniente do interesse de agir. 3. Ademais, nota-se que a questão referente à inserção ou não dos débitos no programa de parcelamento fiscal, como propugnado nas razões recursais, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 201800122935, 2ª Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 25/05/2018). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. (...) 6. No contexto dos autos, não estão presentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isso sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgados, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Agravo Regimental não provido. (STJ, ADRESp 201100762521, Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 19/12/2012). Na espécie, a embargante informou sua adesão a parcelamento e requereu a desistência da ação. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0020695-26.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030318-17.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030317-32.2015.403.6144) - NOVEL PLAST COMERCIAL DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA - ME(SP242358 - JOSENILSON BARBOSA MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Novel Plast Comercial de Plásticos e Derivados Ltda. - ME à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0030317-32.2015.403.6144. Essencialmente, refere que parcelou o débito executado. Juntou documentos. Emenda da inicial (ff. 12-15). Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal e vieram conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a embargante noticiou a inclusão do débito executado em parcelamento. A adesão ao parcelamento administrativo da dívida fiscal implica a confissão irrevogável e irrevogável do débito em cobro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFI. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O DÉBITO FOI INCLUÍDO NO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a confissão do débito pelo contribuinte, visando à adesão a programa de parcelamento, acarreta a extinção dos Embargos à Execução Fiscal pela perda superveniente do interesse de agir. 3. Ademais, nota-se que a questão referente à inserção ou não dos débitos no programa de parcelamento fiscal, como propugnado nas razões recursais, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 201800122935, 2ª Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 25/05/2018). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. (...) 6. No contexto dos autos, não estão presentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isso sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgados, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Agravo Regimental não provido. (STJ, ADRESp 201100762521, Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 19/12/2012). Na espécie, a embargante informou a inclusão do débito em parcelamento. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0030317-32.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042091-59.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042092-44.2015.403.6144) - APISUL-REGULADORA DE SINISTROS LTDA(RS037881 - LUCIANA KANAN BERGMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos opostos por Apisul-Reguladora de Sinistros Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0042092-44.2015.403.6144. Juntou documentos. Os embargos não foram recebidos (f. 20). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Decido. Conforme fixado pela decisão de f. 23, todos os atos processuais da presente oposição foram praticados nos autos dos embargos à execução nº 0042093-29.2015.403.6144. Com efeito, os presentes embargos apenas foram opostos por razão de que aquela oposição original não havia sido recebida por ausência de garantia do juízo. Posteriormente ao ajuizamento deste feito, contudo, os embargos à execução nº 0042093-29.2015.403.6144 foram efetivamente recebidos e ali foram realizados todos os atos processuais respectivos. A espécie dos autos, portanto, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da litispendência. Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência quando se repete ação que está em curso. Assim, conforme se extrai de precedente do mesmo egr. STJ, há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. [Resp 443.614/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de 08/04/2003, DJ de 05/05/2003, pág. 226]. Por tais razões, entendo que o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser nele analisado, por aplicação do instituto processual da litispendência em relação ao pedido nº 0042093-29.2015.403.6144. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da litispendência do pedido deduzido nestes autos em relação ao pedido deduzido no feito nº 0042093-29.2015.403.6144 e julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042093-29.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042092-44.2015.403.6144) - APISUL-REGULADORA DE SINISTROS LTDA(RS027269 - MARIA CRISTINA MEES PEREIRA E RS037881 - LUCIANA KANAN BERGMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos opostos por Apisul-Reguladora de Sinistros Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0042092-44.2015.403.6144. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos após a regularização da garantia do juízo (f. 150). Impugnando aos embargos apresentada às ff. 154-169. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Decido. Nada mais há a se buscar por meio da presente oposição, na medida em que as CDAs executadas foram canceladas na via administrativa, conforme noticiado pela União nos autos da execução fiscal principal. Em prosseguimento, a quitação do débito consubstanciada na CDA nº 80204052887-92 se deu anteriormente a sua inscrição (f. 126 dos autos da execução fiscal). Ainda, o cancelamento dessa inscrição e da CDA nº 80204052888-73 apenas foi reconhecido pela União após ter sido referido pela executada em sua defesa. Assim, na espécie, atento ao princípio da causalidade, cumpre fixar honorários em favor da representação processual da executada. Nesse sentido: STJ, REsp 1.185.036/PE, Primeira Seção, rito do art. 543-C do CPC/1973. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Condene a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários à representação processual da executada, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme o parágrafo 3º e o parágrafo 4º, inciso III, ambos do artigo 85 do CPC. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042094-14.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042092-44.2015.403.6144) - APISUL-REGULADORA DE SINISTROS LTDA(RS037881 - LUCIANA KANAN BERGMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos opostos por Apisul-Reguladora de Sinistros Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0042092-44.2015.403.6144. Juntou documentos. Os embargos não foram recebidos (f. 119). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Decido. Conforme fixado pela decisão de f. 119, todos os atos processuais da presente oposição foram praticados nos autos dos embargos à execução nº 0042093-29.2015.403.6144. Com efeito, os presentes embargos apenas foram opostos por razão de que aquela oposição original não havia sido recebida por ausência de garantia do juízo. Posteriormente ao ajuizamento deste feito, contudo, os embargos à execução nº 0042093-29.2015.403.6144 foram efetivamente recebidos e ali foram realizados todos os atos processuais respectivos. A espécie dos autos, portanto, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da litispendência. Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência quando se repete ação que está em curso. Assim, conforme se extrai de precedente do mesmo egr. STJ, há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao

mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. [Resp 443.614/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de 08/04/2003, DJ de 05/05/2003, pág. 226]. Por tais razões, entendo que o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser nele analisado, por aplicação do instituto processual da litispendência em relação ao pedido nº 0042093-29.2015.403.6144. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da litispendência do pedido deduzido nestes autos em relação ao pedido deduzido no feito nº 0042093-29.2015.403.6144 e julgo extinto o presente feito sem lide resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005918-02.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028449-19.2015.403.6144 ()) - MONTEIRO CORRETORA DE SEGUROS E ORGANIZACAO LTDA(SPI34582 - NEIVA MARIA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3240 - VICTOR MENEZES GARCIA)

1) Justifique a embargante o direcionamento de petição de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação para os autos da execução fiscal principal. Sem prejuízo, nos termos do artigo 105 do CPC, determinei compareça a advogada signatária da petição de f. 77-78 dos autos da execução fiscal, no prazo de 05 (cinco) dias, a outorga de poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. 2) Cumprida a determinação, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se, somente a embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003244-17.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010969-28.2015.403.6144 ()) - HOLDING NIL PARTICIPACOES S/A(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS E SPI75215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal promovida pela União. Concedido prazo à embargante para suprir as irregularidades constatadas na petição inicial (f. 50), a embargante limitou-se a pedir a extinção dos presentes embargos à execução fiscal, mediante homologação da renúncia ao direito sobre o qual se fundam, sem apresentar instrumento da mandato com outorga de poderes para tanto pela empresa (ff. 51/53). Foi então proferida a decisão de f. 58, por meio da qual se determinou a abertura de conclusão para sentença, em face do não atendimento daquela primeira decisão de f. 50. Decido. Está presente hipótese de indeferimento da petição inicial, diante das irregularidades nela constatadas. Apesar de aberta oportunidade à embargante para que a emendasse, esta não se manifestou. Diante do exposto, reconheço a inépcia da petição inicial e decreto a extinção destes embargos à execução fiscal sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004315-54.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007449-26.2016.403.6144 ()) - WAL MART BRASIL LTDA(SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SPI173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SPI144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ficam as PARTES intimadas da decisão de f. 524/524v e dos documentos de f. 528/580, para manifestação em 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000323-51.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-31.2016.403.6144 ()) - USIFLUORS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE POLIMEROS LTDA - EPP(SPI80586 - LEANDRO MARCANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Nos termos do caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e houve penhora PARCIAL para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente.

Saliento que é possível a propositura de embargos com penhora insuficiente para garantir a totalidade da dívida, já que poderá haver posterior reforço, conforme o art. 15 da LEF e jurisprudência do STJ (REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro José Delgado, primeira turma, DJ 29/05/2006). A insuficiência da penhora não pode obstar o recebimento dos embargos. Não obstante isso, serão recebidos necessariamente sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo primeiro, do CPC.

Deixo de analisar outros requisitos para concessão do efeito suspensivo, como o periculum in mora e o furtum boni iuris, já que para sua apreciação é imprescindível passar pela garantia do débito executando.

Assim, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, PORÉM SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Apensem-se aos autos da execução fiscal.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007189-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RAQUEL MUAREK GARCIA(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI)

1. Conheço da exceção de pré-executividade oposta por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 42/48), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 51/55). Não está presente a alegada causa de suspensão de exigibilidade do débito em cobro, qual seja, seu prévio parcelamento administrativo. Em primeiro lugar, conforme documentos apresentados pela própria executada, o pedido eletrônico de parcelamento foi por ela protocolado em 27/11/2014 (ff. 20/21), depois do ajuizamento da presente execução fiscal, ocorrido em 13/06/2013 (ff. 2 e 9). Segundo, porque, ao contrário do afirmado na exceção oposta, não foram apresentados documentos que demonstrassem o contrário. Aliás, intimada dos documentos apresentados pela exequente (f. 56 frente e verso), a executada não se manifestou. Ademais, nos termos do art. 8º, inciso II, da Lei 6.830/80, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço da executada (o mesmo no qual afirmou residir ainda quando da outorga da procuração de f. 15 - AR de f. 13). Finalmente, o parcelamento administrativo a que aderiu a executada perdurou somente até sua rescisão, ocorrida por falta de pagamento (ff. 51/55). Ocorre que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco, conforme julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos junto ao Superior Tribunal de Justiça. Não reconhecida a afirmada causa de suspensão da exigibilidade do débito executando em data anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 2. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à executada por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007485-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X EXPRESSO S&S LTDA. - ME X ELENA PEREIRA DA SILVA BRAGA

Citada a sócia incluída no polo passivo (ff. 70/71), nos termos da parte final da decisão de ff. 65/66, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação aos executados, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Intime-se por meio de Oficial de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007965-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X METALBESA METALURGICA E MECANICA LTDA(SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI E SPI57698 - MARCELO HARTMANN)

A competência para processar a julgar execuções fiscais de débitos relativos a multas trabalhistas é da Justiça do Trabalho, diante a redação do art. 114, da CF, dada pela EC 45/2004, conforme pacífica jurisprudência. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência e determino a remessa destes a uma das Varas da Justiça do Trabalho em Barueri/SP.

Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009541-11.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X D F DIANA FOTO FILME E TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SPI94981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA)

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada, já citada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010662-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SPI12027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO)

1. O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.

2. Apesar de o valor atualizado do débito exequendo ser menor do que valor do piso previsto na Portaria PGFN 396/2016, considerando tratar-se a empresa executada do grupo de Grandes Devedores da PFN, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada, já citada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.
Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.
No silêncio, determine a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.
Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010969-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOLDING NIL PARTICIPACOES S/A(SPI40137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SPI75215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Ff. 221-273: Indefiro. A presente execução tem curso desde 30/07/2015 sem que a executada tenha obtido em seu favor tutela jurisdicional suspensiva. Não há acolhimento jurisdicional ora vigente da tese da ocorrência de parcelamento material dos débitos, ainda que apresentado sob roupagem formal inadequada. A executada na verdade pretende obtenção, por via transversa, da mesma tutela liminar pretendida no mandado de segurança cuja impetração ora notícia, com o que este Juízo não pode aceder em detrimento do curso natural da execução fiscal.Cumpra-se imediatamente a decisão de f. 218. Oportunamente, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015228-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ATHELIE MAQUETES E PROTOTIPOS LTDA(SP261331 - FAUSTO ROMERA E SP245838 - JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES)

1. O comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.
2. Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80.
3. Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.
Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
4. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.
No silêncio, determine a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.
5. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016079-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X LOJAS AMERICANAS S.A.(SPI50583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E RJ050932 - ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente requer o pagamento de dívida inscrita. Em petição à f. 202, a exequente noticia a emenda da Certidão de Dívida Ativa - CDA, em razão de revisão parcial do lançamento promovida pela Receita Federal do Brasil, nos autos do processo administrativo nº 23034.000494/2003-91. Posteriormente, a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro (f. 241). Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Em face do princípio da causalidade, a exequente pagará honorários advocatícios à representação da parte contrária, na medida em que o cancelamento parcial do título exequendo se deu em 31/03/2017 (f. 207), data posterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal (29/11/2012 - f. 02, dos embargos à execução fiscal) e à ciência da União (17/06/2016 - f. 121, dos embargos à execução fiscal). À constatação da causalidade é relevante o reconhecimento administrativo, pela União, da procedência parcial dos embargos à execução fiscal, na medida em que o cancelamento parcial do título se deu após ciência da União. Desde já, ao ensejo, advirto à exequente de que ao fim de mera modificação dessa rubrica condenatória não cabem embargos de declaração. Fixo o valor dos honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da diferença entre o valor original e o revisado, conforme o artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Com o trânsito em julgado, fica autorizado o desentranhamento da apólice de seguro garantia nº 024612016000107750011649 (f. 189-201), mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela parte executada, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, do Provimento CORE 64/2005. Então, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020695-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.
 2. Diga a exequente sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 3. Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
 4. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022906-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TETUAN CELULARES LTDA - EPP(SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN E SPI95685 - ANDRE GARCIA FERRACINI)

Converto a conclusão para o sentenciamento em decisão. Trata-se de execução fiscal aforada em 19.06.2007 pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. Foi juntado aviso de recepção negativo de missiva de citação endereçada à executada. A executada comparece aos autos e opõe exceção de pré-executividade (ff. 59-62). Defende a ocorrência de prescrição da pretensão executória dos débitos em cobro vencidos entre 15.02.2002 e 14.06.2002. Requer a extinção da execução em relação aos referidos créditos e a condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais. Os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Manifestou-se a exequente. Narra que o prazo prescricional é contado a partir da data da entrega da declaração ou da data do vencimento, o que for posterior. Diz que, em relação aos créditos em cobrança cujos vencimentos ocorreram a partir de 15.07.2002, não há que se falar em prescrição. Expõe que, com relação aos débitos com vencimento anterior a essa data, o prazo prescricional deve ser contado a partir da entrega das declarações. Relata que houve prescrição apenas em relação período de apuração de 01.01.2002 a 01.03.2002. Requer a total improcedência da exceção de pré-executividade. A executada reitera sua manifestação anterior e requer o acolhimento total ou parcial da exceção oposta (f. 93). Vieram os autos conclusos. Decido. 1 Exceção de pré-executividade. Conheço da exceção de pré-executividade oposta por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (Súmula n.º 393 do STJ), dispensada dilação probatória, sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 77-83). Quanto à prescrição, os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa, tratando-se de modalidade de lançamento por homologação, prevista no artigo 150, do CTN. A eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário está sedimentada na jurisprudência, conforme enunciado da Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Com efeito, a apresentação da DCTF induz a constituição definitiva do crédito tributário, fazendo com que o lançamento esteja aperfeiçoado. Deve-se, assim, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a um quinquênio entre eles, hábil a ensejar a prescrição. O termo inicial ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário. A exigibilidade do crédito se aperfeiçoou por ocasião da conjugação de dois fatores: haver sido declarado (data da entrega da declaração) e estar vencido o prazo para pagamento do tributo, em consonância com o princípio da actio nata. Já o termo final, para o caso em apreço, deve ser considerado a data do despacho ordinatório de citação. Conforme se constata dos documentos apresentados nestes autos pela União (PFN), não impugnados pela empresa excipiente, apesar de intimada para tanto, a transmissão da declaração dos tributos vencidos em 15.02.2002, 15.03.2002 e 15.04.2002 se deu em 15.05.2002. Já a declaração dos tributos vencidos em 15.04.2002 (este, de R\$ 254.31), 15.05.2002 e 14.06.2002 se deu em 13.08.2002. Entre a data da transmissão da primeira declaração (15.05.2002) e o despacho que ordenou a citação (20.06.2007), decorreu prazo superior a cinco anos. Já entre a data da transmissão da segunda declaração (13.08.2002) e o despacho que ordenou a citação, não transcorreu prazo superior a cinco anos. Nesses termos, o despacho que ordenou a citação ocorreu parcialmente dentro do prazo prescricional, nos termos do reconhecimento feito pela própria exequente (ff. 77-83). Em suma: quanto aos débitos objeto da declaração entregue em 15.05.2002, ocorre a prescrição; já em relação aos débitos objeto da declaração entregue em 13.08.2002, ela não ocorre. Este entendimento está sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC então vigente: REsp 1120295, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 21.05.2010. Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executória do crédito exequendo relativo à declaração transmitida em 15.05.2002, razão pela qual acolho parcialmente a exceção. Fixo os honorários advocatícios em favor da representação da excipiente em 10% do valor atualizado da diferença entre a quantia original e a quantia revisada em cobro, conforme o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em favor da representação da União, em razão de que a execução já inclui a cobrança prevista no DL 2.952/1983. Sem custas judiciais. A exequente é isenta de seu recolhimento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e do artigo 39 da Lei 6.830/80. Tampouco há despesas a serem ressarcidas à empresa executada. 2 Bloqueio de valores. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada por meio do Bacerjud, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a essa quantia, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determine a suspensão da presente execução, com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 12, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023246-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ADPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X ARLEY MARRONI(PRO23657 - ADRIANO MARRONI)

1. Inclua o SEDI no polo passivo o sócio da empresa executada indicado na f. 14, nos termos das decisões de ff. 15 e 169/172.2. Conheço da nova exceção de pré-executividade oposta por ARLEY MARRONI, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 181/183), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 187/188). Não há que se falar em nulidade da inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da presente execução fiscal na qualidade de responsável tributário. A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: i) art. 4º, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80; ii) art. 1016, do CC; iii) art. 134, inciso VII, parágrafo único, do CTN; iv) art. 135, incisos I e III, do CTN; v) art. 158, incisos I e II, parágrafos 1º a 5º, da Lei 6.404/76; e vi) art. 795, parágrafo 1º, do CPC. Neste caso, foi certificada por Oficial de Justiça a constatação por dissolução irregular da empresa executada já em 20/11/2000 (f. 10). Em seguida, nos termos dos supracitados dispositivos legais, foi requerida a inclusão do excipiente no polo passivo como devedor solidário, o que foi deferido quando os autos ainda tramitavam perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (ff. 12/14 e 15). A certidão do Oficial de Justiça é indicio suficiente para se presumir infração à lei e encerramento irregular da sociedade, nos termos do entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435) Não há necessidade de citação da empresa executada, ainda que por edital, prévia ao redirecionamento da execução fiscal para a pessoa de seus sócios administradores. Também não há devedor principal nesta hipótese. Os devedores são solidários. Diante

do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 3. Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023565-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FRANCISCO RODRIGUES CORACAO NETO(SP221748 - RICARDO DIAS)

1 Defiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se. 2 Indefiro o pedido de desbloqueio do valor penhorado por meio do Bacenud em conta de titularidade do executado, pois não há nos autos qualquer documento que indique ser o saldo daquela conta oriundo de seus proventos de aposentadoria, como por ele afirmado. Nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. Portanto, não estando demonstrado que o bloqueio recaiu sobre valores impenhoráveis, indefiro o pedido de desbloqueio. 3 Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4 Outrossim, indefiro o pedido de prazo requerido, pois ausente previsão legal para tanto. Ademais, o executado foi citado por edital pois não foi encontrado para citação pessoal, nem pelos Correios, nem por Oficial de Justiça no endereço constante da petição inicial, o mesmo declinado em sua qualificação no instrumento de mandato de f. 48. 5 Finalmente, não há renúncia manifestada pela exequente quanto à presente execução fiscal, mas apenas renúncia à intimação/ciência da decisão que deferisse integralmente o pedido de suspensão por ela formulado (f. 41). 6 Transfira-se o valor bloqueado no Itaú Unibanco S/A (f. 54) para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034663-26.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X COMERCIAL DE UTENSILIOS MULTIPLOS LTDA - ME(SP130705 - ANA CLAUDIA DE ANDRADE FRANCISCO E SP190752 - PAULO ROBERTO MAGALHÃES JUNIOR)

1 Conheço da exceção de pré-executividade arguida, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 42/61 e 71/73), sobre a qual se manifestou o exequente (ff. 65/68). Quanto à alegada prescrição, o crédito não tributário cobrado no presente executivo fiscal é oriundo de multa aplicada pelo Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia - INMETRO, ora exequente, em razão de infração da empresa executada (ff. 4/5). Não vultuário, no caso, a ocorrência da prescrição prevista no art. 1º-A, da mesma Lei 9.873/99, nos seguintes termos: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. A data da inscrição do débito em cobrança em dívida ativa é 16/08/2006, em processo administrativo iniciado no ano de 2003, n. 7.138/03 RS (f. 4). O termo inicial da prescrição se deu com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se tornou inadimplente a empresa executada e a partir de quando poderia ter sido cobrado pelo exequente (após o encerramento do processo administrativo, considerada, neste caso, a data da inscrição do débito em dívida ativa). É a partir dessa data que corre o prazo prescricional, pois encerrado o processo administrativo, nos termos do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp 1112577 e 1115078-ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo - CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o ato imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112577, Relator Ministro CASTRO MEIRA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, 09/12/2009, grifei) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibrama lavrou auto de infração contra o recorrente, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgada sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibrama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorreu no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115078, Relator Ministro CASTRO MEIRA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, 24/03/2010) Este entendimento encontra respaldo também na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como nos seguintes exemplos: AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. MULTA APLICADA POR AGÊNCIA NACIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de cobrança de multa administrativa decorrente do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e, após a Lei n.º 11.941/2009, pelo art. 1º-A da Lei n.º 9.873/99, 2. Ressalto que tenho por inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 3. A partir da constituição do crédito, constabancado no auto de infração, tem-se por definitivo o lançamento na esfera administrativa, iniciando-se assim a fluência do prazo prescricional quinquenal para que a autarquia ingresse em juízo para cobrança dos valores devidos. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 240, 1º do CPC/2015. 5. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito à multa administrativa, e foram constituídos mediante lavratura de auto de infração em 19.12.2007. A notificação pessoal do devedor deu-se em 03.10.2008. Muito embora a embargada tenha instaurado processo administrativo simplificado, o débito não foi impugnado administrativamente pela parte autuada. Portanto, considerando-se que o termo final é a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorreu em 26.09.2014, verifico que, a despeito da causa suspensiva da prescrição (inscrição do débito em dívida ativa), restou configurada a ocorrência da prescrição pelo transcurso de período superior a 5 (cinco) anos. 6. Portanto, restou configurada a ocorrência da prescrição, pois transcorreu período superior a 5 (cinco) anos entre os termos inicial e final do prazo. 7. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante e o teor dos julgados colacionados às razões recursais, não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo interno improvido. (Ap 0001458-20.2015.4.03.6107 - 2262858, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, 03/05/2018) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO PARA OFERECIMENTO. ARTIGO 16 DA LEI 6.830/80. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC/73, decidiu: em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 2. Portanto, o termo inicial do prazo para a oposição dos embargos na execução fiscal é a partir do depósito judicial ou da penhora, não se admitindo, nessas hipóteses, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. 3. No mérito, o prazo prescricional das multas punitivas, por se tratar de multa administrativa decorrentes do poder de polícia do exequente, é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei n.º 9.873/99, ou seja, 5 (cinco) anos, segundo o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça. 4. No caso, a multa decorreu de autuação pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, auto de infração nº 1878, em 07/01/2007, constituindo definitivamente o crédito não tributário em 31/10/2007, suspensão da prescrição por 180 dias, com a inscrição em dívida ativa, em 13/06/2012, nos termos do 3º do artigo 2º da LEF, tendo o despacho ordenando a citação ocorrido somente em 04/09/2013, devendo-se reconhecer a prescrição. 5. Apelação provida. (Ap 0029938-11.2014.4.03.6182 - 2138299 - Relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, TRF3, TERCEIRA TURMA, 07/04/2016) Já o termo final, para o caso em apreço, deve ser considerado a data do despacho que ordenou a citação, nos termos da LC 118/05, que alterou o art. 174, inciso I, do CTN, quanto ao marco interruptivo da prescrição. A presente execução fiscal foi ajuizada em 14/08/2007 (f. 2), com despacho citatório proferido em 15/08/2007 (f. 7), datas posteriores à data de entrada em vigor da LC 118/05 - 09/06/2005. Além disso, aplica-se também o disposto no art. 240, 2º, do CPC (correspondente ao art. 219, 1º, do CPC/73): a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, a não ser que a demora na citação seja imputável exclusivamente à parte exequente, afastando-se a aplicação da Súmula 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). A citação da empresa executada por Oficial de Justiça restou frustrada (f. 15), mas, em seguida foi feita por meio de carta de citação para o endereço de SILVIO MOREIRA BARBOZA, indicado como seu representante legal - AR positivo entregue em 22/02/2011, juntado aos autos em 15/09/2012 (ff. 28/29). A data indicada na exceção de pré-executividade com sendo a de citação do representante legal da empresa executada, 25/04/2014, é, na verdade, a data em que foi certificado, em carta precatória, por oficial de justiça, nos autos, que não foram encontrados bens passíveis de penhora no endereço de SILVIO MOREIRA BARBOZA (ff. 35/41). Nos termos do art. 8º, inciso II, da Lei 6.830/80, considera-se feita a citação pelo correio na data de entrega da carta no endereço, dia 22/02/2011 (f. 29), pois é também fato incontroverso que SILVIO MOREIRA BARBOZA era sócio da empresa e tinha poderes de representação naquela data. Esta citação válida teve o condão de interromper a prescrição, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da demanda, pois a demora na citação não é imputável à parte exequente, mas sim à sobrecarga do Poder Judiciário. Nesses termos, o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu dentro do prazo prescricional. Ademais, também não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente. Não houve arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, nem inércia do Fisco. Somente incidirá a Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, caso tivessem sido os autos arquivados na hipótese acima descrita, ou seja, após a suspensão do processo, que não ocorreu no presente caso: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Finalmente, não conheço do pedido de exclusão do nome do sócio da empresa executada do polo passivo, por falta de interesse processual. Ele nunca foi incluído; não houve redirecionamento da presente execução fiscal. Apenas foi expedida carta de citação para seu endereço, na qualidade de representante legal da empresa executada. Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 2. Dê-se vista ao INMETRO, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035359-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP077580 - IVONE COAN) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA)

Devolvo à parte executada o prazo para manifestação acerca da decisão de ff 201/204.

Sem prejuízo, fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes, apresentando cópias de seus atos constitutivos, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome pelo signatário de f. 164.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0042092-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X APISUL-REGULADORA DE SINISTROS LTDA(RS037881 - LUCIANA KANAN BERGMAN)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do débito em cobro remanescente, CDA nº 80204052888-73.DECIDO.Em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Ficam liberados os depósitos judiciais efetuados pela executada neste feito. Expeça-se o necessário para a liberação dos valores.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive quanto à redistribuição do feito. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043174-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EMLAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME(RS024137 - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA E RS033777 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI)

Ciência à empresa executada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes, apresentando cópias de seus atos constitutivos, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome pelo signatário de f. 123.

Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0044735-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FRIGORIFICO JANDIRA S/A(SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM E SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA)

Ciência da redistribuição a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Retifique o SEDI o valor da causa, que não está expresso em reais. Deve constar o valor atualizado, conforme extrato de f. 365: R\$ 135.569,79.Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045322-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MALAGA COMERCIO REPRESENTACAO E MARKETING- LTDA - ME(SP178164 - FABIANA BERNARDO E SP071927 - VERA LUCIA BORGES BRAGA)

Ciência à empresa executada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0048114-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KATERRAS TERRAPLENAGEM E SERVICOS LTDA X JAYR DA LUZ FERNANDES X MARIO ANTUNES(SP312911 - RONAN JOSE DA MATTA E SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA)

1 Ciência à parte executada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2 Fica o coexecutado JAYR DA LUZ FERNANDES intimado para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição apresentada pela exequente (f. 119).

3 Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal, pois foram incluídos no polo passivo desta execução fiscal em razão do art. 13 da Lei 8.620/93, que foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS.

4 Sem prejuízo, quanto ao pedido de expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da empresa executada, a ser cumprido por Oficial de Justiça, observo que se trata de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa da União, de valor atualizado MUITO inferior a um milhão de reais.

Neste caso, é provável o insucesso da custosa medida pleiteada a este Juízo, em que tramitam cerca de 10.500 execuções fiscais ativas ajuizadas pela Fazenda Nacional, considerando a situação baixada por inapetido constante do CNPJ da empresa executada desde 31/12/2008 (f. 120).

Diante disso e da edição da Portaria 396 da PGFN, que regulamentou o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, justifique a Fazenda Nacional, no mesmo prazo de 10 dias, seu pedido.

Deve ser considerado que os presentes autos não se enquadram em nenhuma das hipóteses de exceção, previstas na citada Portaria 396. O ato normativo visa a disciplinar o funcionamento da Administração e a conduta funcional eficiente de seus agentes, razão pela qual, impõe atendimento ou motivação de não fazê-lo.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050521-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAQUETES E PROTOTIPOS LTDA(SP261331 - FAUSTO ROMERA E SP245838 - JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES)

1. O comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.

2. Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80.

3. Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloquee-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

4. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

5. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002534-31.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X USIFLUORS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE POLIMEROS LTDA - EPP(SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO)

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada, já citada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloquee-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004498-59.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MONTABEL COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA - ME(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

1. Conheço da exceção de pré-executividade oposta por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 43/69), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 72/91).Verifico que as certidões de dívida ativa preenchem todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, 4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição.Constando das CDAs os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem.Com efeito, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º, da Lei

6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, as CDAs que instruem a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento do prejuízo decorrente da nulidade alegada. Demais disso, trata-se de débito fiscal declarado pela própria executada e, assim, por ela própria constituído. Quanto à alegação de bis in idem, em decorrência da aplicação concomitante de juros e multa moratória, salienta-se que no 2º do art. 2º da Lei 6.830/80 está expressamente estabelecido que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Portanto, os acréscimos incidentes sobre o valor originário decorrem de determinação legal, cuja legitimidade foi pronunciada já pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na Súmula 209 (Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.) e reafirmada sob a égide da Constituição Federal de 1988 em numerosos julgados. Nesse sentido, também a doutrina de Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª Ed., p. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. A exigibilidade da incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, por sua vez, já está sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC então vigente (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 25/11/2009). Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 2. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006763-34.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SCALA MAQUETES LTDA - EPP(SP261331 - FAUSTO ROMERA E SP245838 - JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 50. Refere a embargante a ocorrência de contradição entre os fundamentos da decisão e a jurisprudência consolidada no STJ. Decido. Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos. No mérito, contudo, não está presente a ocorrência de nenhuma das hipóteses, previstas no art. 1.022 do CPC. Não há contradição a ser eliminada. Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido na decisão embargada. Sucede que tal irrisignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, dirigido ao Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca da correção da decisão. Portanto, não cabe a este Juízo proferir decisão substitutiva, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Diante do exposto, conheço da oposição declaratória, mas a rejeito. Publique-se. Intime-se a PFN desta e da decisão embargada.

EXECUCAO FISCAL

0009510-54.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NYLOK TECNOLOGIA EM FIXACAO LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO)

1 Recebo o pedido de ff. 101/104 como pedido de tutela provisória, nos termos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil. Neste caso, contudo, estão ausentes os requisitos. Inexistem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A mera arguição de exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo em relação à execução fiscal, nem viabiliza, em regra, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Além disso, no caso dos autos, cujos contornos fáticos são incertos, há que se oportunizar o prévio contraditório. Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência. 2 Intime-se a exequente para que diga, no prazo de 20 dias, sobre resultado da análise, pela Receita Federal do Brasil, feita no processo administrativo correspondente ao débito em cobro. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009806-76.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X A KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80. Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002667-39.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LABO ELETRONICA S/A(SP086833 - IVANI GOMES DA SILVA)

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004252-29.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2 Retifique o (SED) a polo passivo, para que conste MASSA FALIDA; ec) o valor atribuído à causa, que não está expresso em reais. Deve constar o valor atualizado de f. 52: R\$ 306.771,84. 3 Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante do trânsito em julgado da sentença proferida quando os autos da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 707

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008768-63.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008771-18.2015.403.6144 ()) - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, nos termos da decisão anteriormente proferida, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037176-64.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037177-49.2015.403.6144 ()) - SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.
 2. Diga a embargante quanto ao interesse remanescente no feito, esclarecendo, com precisão, quais os pontos controvertidos que ainda pretende ver apreciados pelo Juízo, no prazo de até 15 (quinze) dias.
 3. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a embargante, nos termos do artigo 485, 1º, do CPC.
 4. Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
 5. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.
- Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005922-39.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050942-87.2015.403.6144 ()) - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão de f. 192, pelo indeferimento da produção da prova pericial requerida pela embargante. Os temas perquiridos são de natureza eminentemente jurídico-processual. As respostas a todos os quesitos apresentados pela embargante (f. 211) dependem apenas de prova documental. Não há necessidade de prova pericial para saber o objeto do mandato de segurança n. 0021294-68.2013.403.6100, o teor da sentença nele proferida, a existência de depósitos judiciais a ele referentes e o objeto da presente execução fiscal. Enfim, a pretensão probatória, que estagnou o curso do processo desde junho de 2017 (f. 209), tem caráter nitidamente protelatório, cuja eventual sanção será oportunamente considerada. Publique-se. Intime-se. Após, abra-se conclusão para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000403-15.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022406-66.2015.403.6144) - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP362528 - JAMILLE SOUZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008771-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, nos termos da decisão anteriormente proferida, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011582-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LIST COMPUTACAO PUBLICIDADE PROMOCOES E COMERCIO LTDA(SP220310 - LUIS HENRIQUE DA CONCEICAO COSTA E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO)

1 Ciência à empresa executada da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2 Decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/1980 e do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos débitos em cobro cancelados administrativamente, como informado pela parte exequente.

3 Quanto à CDA remanescente, defiro sua substituição, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80 (ff. 109/124).

4 Intime-se a executada para pagamento do débito ou garantia da execução, bem como para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente (ff. 132/142).

5 Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011909-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X USIN METALURGICA E SERVICOS DE USINAGEM LTDA

1. Encaminhamento para reciclagem o mandado expedido quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, que estava na contracapa (ff. 47/49).

2. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

3. Inexistentes ou insuficientes os valores bloqueados, determino a restrição da transferência da propriedade de veículos, via RENAJUD, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

4. Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema ARISP, porque cabe à parte exequente diligenciar a fim de encontrar bens da parte executada, junto aos Cartórios de Registros de Imóveis. Outrossim, indefiro pedido de pesquisa no INFOJUD, já que o conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal. Como não houve esgotamento dos meios à disposição da exequente para localizar bens do devedor, a quebra do sigilo é incabível à espécie (AI 00000651420164030000, TRF3, Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJe 03/02/2017).

A medida de busca de outros bens da parte executada cabe ao cargo da exequente, na desoneração de seu interesse jurídico executivo. Para tanto, ela dispõe de meios suficientes para realizá-la sem a transferência do encargo ao Poder Judiciário.

Indefiro também o pedido de registro de ordem de indisponibilidade de bens no Sistema da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do firme entendimento do TRF3, de que a obtenção de informações acerca da localização do devedor ou de bens é de responsabilidade da exequente. Deve a credora emvidar esforços junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Detran e Declarações sobre Operações Imobiliárias, a fim de indicar bens passíveis de construção. Noutros termos, o credor tem que comprovar que diligenciou extrajudicialmente para encontrar bens penhoráveis (v.g. AI 00102779420164030000, Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJe 27/03/2017).

Neste caso, não restaram esgotadas as diligências a cargo da exequente a fim de localização de bens em nome do executado.

5. Verificada a ausência ou a insuficiência da penhora acima determinada, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal, pois só foram incluídos em razão do art. 23, parágrafo 1º, da Lei 8.036/90, diante da superveniência das Súmulas 353 e 430, do STJ, as quais estabeleceram a natureza não tributária da contribuição ao FGTS e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização dos sócios.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

6. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Intime-se por Oficial de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011912-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FUTURA INDUSTRIAL DE ACO LTDA

1. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2. Inexistentes ou insuficientes os valores bloqueados, determino a restrição da transferência da propriedade de veículos, via RENAJUD, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

3. Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema ARISP, porque cabe à parte exequente diligenciar a fim de encontrar bens da parte executada, junto aos Cartórios de Registros de Imóveis. Outrossim, indefiro pedido de pesquisa no INFOJUD, já que o conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal. Como não houve esgotamento dos meios à disposição da exequente para localizar bens do devedor, a quebra do sigilo é incabível à espécie (AI 00000651420164030000, TRF3, Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJe 03/02/2017).

A medida de busca de outros bens da parte executada cabe ao cargo da exequente, na desoneração de seu interesse jurídico executivo. Para tanto, ela dispõe de meios suficientes para realizá-la sem a transferência do encargo ao Poder Judiciário.

4. Indefiro o pedido de registro de ordem de indisponibilidade de bens no Sistema da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do firme entendimento do TRF3, de que a obtenção de informações acerca da localização do devedor ou de bens é de responsabilidade da exequente. Deve a credora emvidar esforços junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Detran e Declarações sobre Operações Imobiliárias, a fim de indicar bens passíveis de construção. Noutros termos, o credor tem que comprovar que diligenciou extrajudicialmente para encontrar bens penhoráveis (v.g. AI 00102779420164030000, Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJe 27/03/2017).

Neste caso, não restaram esgotadas as diligências a cargo da exequente a fim de localização de bens em nome do executado.

5. Verificada a ausência ou a insuficiência da penhora acima determinada, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

6. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Intime-se por meio de Oficial de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0013666-22.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X HILTON TOSHIO KAWAJI

Defiro a digitalização dos autos nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES 142 de 2017. Desde logo, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Vistas à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º, da citada Resolução.

EXECUCAO FISCAL

0013674-96.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X JULIE LEANDRA DAFNEE MONFRINATO RABELO DAS NEVES

Defiro a digitalização dos autos nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES 142 de 2017. Desde logo, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Vistas à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º, da citada Resolução.

EXECUCAO FISCAL

0013687-95.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EDUARDO MAKOTO OCHIAI

Defiro a digitalização dos autos nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES 142 de 2017. Desde logo, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Vistas à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º, da citada Resolução.

EXECUCAO FISCAL

0013693-05.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X HERIVELTO RODRIGUES

Defiro a digitalização dos autos nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES 142 de 2017. Desde logo, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Vistas à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º, da citada Resolução.

EXECUCAO FISCAL**0013694-87.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X ELTON DE CAMARGO E MOURA

Defiro a digitalização dos autos nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES 142 de 2017. Desde logo, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Vistas à Exequirente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º, da citada Resolução.

EXECUCAO FISCAL**0013703-49.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X MANOEL SOARES DE FIGUEIREDO

Defiro a digitalização dos autos nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES 142 de 2017. Desde logo, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Vistas à Exequirente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º, da citada Resolução.

EXECUCAO FISCAL**0013721-70.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X MARIA DE LOURDES GRACIANO ABRANTES CUCILHO

Defiro a digitalização dos autos nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES 142 de 2017. Desde logo, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Vistas à Exequirente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º, da citada Resolução.

EXECUCAO FISCAL**0013725-10.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANDERSON KOGA

Defiro a digitalização dos autos nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES 142 de 2017. Desde logo, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Vistas à Exequirente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º, da citada Resolução.

EXECUCAO FISCAL**0013726-92.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JOSE EDUARDO SOARES FILHO

Defiro a digitalização dos autos nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES 142 de 2017. Desde logo, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Vistas à Exequirente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º, da citada Resolução.

EXECUCAO FISCAL**0013730-32.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X JOSE DA NOBREGA MEDEIROS

Defiro a digitalização dos autos nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES 142 de 2017. Desde logo, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Vistas à Exequirente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º, da citada Resolução.

EXECUCAO FISCAL**0013734-69.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X KESAO TANAKA

Defiro a digitalização dos autos nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES 142 de 2017. Desde logo, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Vistas à Exequirente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º, da citada Resolução.

EXECUCAO FISCAL**0013737-24.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X ELIETE FIOROTTI GONCALVES CARRICO CARDOSO

Defiro a digitalização dos autos nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES 142 de 2017. Desde logo, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Vistas à Exequirente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º, da citada Resolução.

EXECUCAO FISCAL**0013738-09.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X ANTONIO CARLOS PRADO

Defiro a digitalização dos autos nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES 142 de 2017. Desde logo, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Vistas à Exequirente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º, da citada Resolução.

EXECUCAO FISCAL**0013739-91.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X CELSO DOS SANTOS ABREU

Defiro a digitalização dos autos nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES 142 de 2017. Desde logo, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Vistas à Exequirente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º, da citada Resolução.

EXECUCAO FISCAL**0013746-83.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X DANIELA ALMEIDA DOBROCA

Defiro a digitalização dos autos nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES 142 de 2017. Desde logo, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Vistas à Exequirente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º, da citada Resolução.

EXECUCAO FISCAL**0013748-53.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X ANA LUCIA FERREIRA PAGANGRIZO

Defiro a digitalização dos autos nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES 142 de 2017. Desde logo, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Vistas à Exequirente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º, da citada Resolução.

EXECUCAO FISCAL**0013753-75.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X RAUL FERREIRA DE ARAUJO

Defiro a digitalização dos autos nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES 142 de 2017. Desde logo, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Vistas à Exequirente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º, da citada Resolução.

EXECUCAO FISCAL**0013759-82.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X STELA TIRICO AURICCHIO

Defiro a digitalização dos autos nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES 142 de 2017. Desde logo, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Vistas à Exequirente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º, da citada Resolução.

EXECUCAO FISCAL**0013763-22.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X JOSE CARLOS SIEBRA

Defiro a digitalização dos autos nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES 142 de 2017. Desde logo, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Vistas à Exequirente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º, da citada Resolução.

EXECUCAO FISCAL**0013764-07.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JOSE WILSON BARBOSA LIMA

Defiro a digitalização dos autos nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES 142 de 2017. Desde logo, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Vistas à Exequirente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º, da citada Resolução.

EXECUCAO FISCAL**0037177-49.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGBERG)

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.

2. Diga a exequirente sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.

3. Esclareça, inclusive, se possui interesse na manutenção da penhora dos bens descritos no auto de penhora, avaliação e depósito à fl. 71, ante o resultado infrutífero da tentativa de bloqueio de valores por meio do Sistema Bacenjud.

4. Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.

5. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0038201-15.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FARRABABY CONFECÇÕES LTDA - ME X JEFFERSON PAULO DA CRUZ X AMELIA SIMOES DA CRUZ

1. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores APENAS EM RELAÇÃO À EMPRESA EXECUTADA, já citada POR EDITAL, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2. Inexistentes ou insuficientes os valores bloqueados, determino a restrição da transferência da propriedade de veículos, via RENAJUD, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

3. Indefero o pedido de pesquisa ao sistema ARISP, porque cabe à parte exequente diligenciar a fim de encontrar bens da parte executada, junto aos Cartórios de Registros de Imóveis. Outrossim, indefiro pedido de pesquisa no INFOJUD, já que o conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal. Como não houve esgotamento dos meios à disposição da exequente para localizar bens do devedor, a quebra do sigilo é incabível à espécie (AI 00000651420164030000, TRF3, Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJe 03/02/2017).

A medida de busca de outros bens da parte executada cabe ao cargo da exequente, na desoneração de seu interesse jurídico executivo. Para tanto, ela dispõe de meios suficientes para realizá-la sem a transferência do encargo ao Poder Judiciário.

4. Verificada a ausência ou a insuficiência da penhora acima determinada, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal, pois só foram incluídos em razão do art. 23, parágrafo 1º, da Lei 8.036/90, diante da superveniência das Súmulas 353 e 430, do STJ, as quais estabeleceram a natureza não tributária da contribuição ao FGTS e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização dos sócios.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038202-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Fica a Exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre documentos de ff. 100/101.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038234-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X INDUSTRIAS CARAVELA LTDA - EPP X TARCISO MATHIAS MAGRI X HIRAN CASTELO BRANCO

1. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2. Inexistentes ou insuficientes os valores bloqueados, determino a restrição da transferência da propriedade de veículos, via RENAJUD, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

3. Indefero o pedido de pesquisa ao sistema ARISP, porque cabe à parte exequente diligenciar a fim de encontrar bens da parte executada, junto aos Cartórios de Registros de Imóveis. Outrossim, indefiro pedido de pesquisa no INFOJUD, já que o conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal. Como não houve esgotamento dos meios à disposição da exequente para localizar bens do devedor, a quebra do sigilo é incabível à espécie (AI 00000651420164030000, TRF3, Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJe 03/02/2017).

A medida de busca de outros bens da parte executada cabe ao cargo da exequente, na desoneração de seu interesse jurídico executivo. Para tanto, ela dispõe de meios suficientes para realizá-la sem a transferência do encargo ao Poder Judiciário.

4. Verificada a ausência ou a insuficiência da penhora acima determinada, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal, pois foram incluídos no polo passivo desta execução fiscal em razão do art. 23, 1º, da Lei 8.036/90, no qual se estipula que o inadimplemento quanto ao pagamento ao FGTS se presume infração à lei.

No entanto, houve superveniência das Súmulas 353 e 430, do STJ, as quais estabeleceram a natureza não tributária da contribuição ao FGTS e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização do sócio.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038546-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X USITEMP MECANICA LTDA

1. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2. Inexistentes ou insuficientes os valores bloqueados, determino a restrição da transferência da propriedade de veículos, via RENAJUD, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

3. Indefero o pedido de pesquisa ao sistema ARISP, porque cabe à parte exequente diligenciar a fim de encontrar bens da parte executada, junto aos Cartórios de Registros de Imóveis. Outrossim, indefiro pedido de pesquisa no INFOJUD, já que o conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal. Como não houve esgotamento dos meios à disposição da exequente para localizar bens do devedor, a quebra do sigilo é incabível à espécie (AI 00000651420164030000, TRF3, Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJe 03/02/2017).

A medida de busca de outros bens da parte executada cabe ao cargo da exequente, na desoneração de seu interesse jurídico executivo. Para tanto, ela dispõe de meios suficientes para realizá-la sem a transferência do encargo ao Poder Judiciário.

4. Verificada a ausência ou a insuficiência da penhora acima determinada, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

5. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Intime-se por meio de Oficial de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0042050-92.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042052-62.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CODEX INFORMATICA LTDA - ME(RS024137 - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA E SP105621 - MARCELO WEINGARTEN)

1 Não conheço da exceção de pré-executividade arguida quanto ao alegado erro nas DCTFs apresentadas nos CNPJs da matriz e da filial da empresa executada referente ao PIS das competências de março a outubro e dezembro de 1996, objeto da CDA em cobro, e também não a conheço quanto ao verdadeiro conceito de faturamento (ff. 36/231), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 254/260 e 275/276). Tanto as afirmações de que tal erro gerou dupla tributação de que houve pagamento integral em relação ao tributo apurado sobre soma das receitas da matriz e filial quanto as de que o conceito de faturamento não comportaria receita decorrente de reembolso de despesas, não são matérias cognoscíveis de ofício nem que permita a análise plena por este Juízo independentemente de dilação probatória. A via processual eleita restringe-se aos vícios objetivos do título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade aferíveis de plano pelo julgador, e às questões de ordem pública, em face das quais deve o Juiz pronunciar-se de ofício. A análise das questões suscitadas imprescinde de dilação probatória. Ademais, a exequente não se manifestou acerca da adoção de providências administrativamente a fim de regularizar os débitos em cobro, apesar de intimada para tanto quando os autos ainda tramitavam perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (ff. 261/262). Sem custas e honorários neste incidente. 2 Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045318-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIOL ALIMENTOS LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP235653 - RAFAEL BASILE YARYD)

Com razão a Exequente.

Desapensem-se os autos, uma vez que os Embargos à Execução trancarão eletronicamente.

Remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047975-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

1. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2. Inexistentes ou insuficientes os valores bloqueados, determino a restrição da transferência da propriedade de veículos, via RENAJUD, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

3. Indefero o pedido de pesquisa ao sistema ARISP, porque cabe à parte exequente diligenciar a fim de encontrar bens da parte executada, junto aos Cartórios de Registros de Imóveis. Outrossim, indefiro pedido de pesquisa no INFOJUD, já que o conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal. Como não houve esgotamento dos meios à disposição da exequente para localizar bens do devedor, a quebra do sigilo é incabível à espécie (AI 00000651420164030000, TRF3, Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJe 03/02/2017).

A medida de busca de outros bens da parte executada cabe ao cargo da exequente, na desoneração de seu interesse jurídico executivo. Para tanto, ela dispõe de meios suficientes para realizá-la sem a transferência do encargo ao Poder Judiciário.

Indefiro também o pedido de registro de ordem de indisponibilidade de bens no Sistema da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do firme entendimento do TRF3, de que a obtenção de informações acerca da localização do devedor ou de bens é de responsabilidade da exequente. Deve a credora evitar esforços junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Detran e Declarações sobre Operações Imobiliárias, a fim de indicar bens

passíveis de constrição. Noutros termos, o credor tem que comprovar que diligenciou extrajudicialmente para encontrar bens penhoráveis (v.g. AI 00102779420164030000, Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJe 27/03/2017).

Neste caso, não restaram esgotadas as diligências a cargo da exequente a fim de localização de bens em nome do executado.

4. Verificada a ausência ou a insuficiência da penhora acima determinada, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal, pois só foram incluídos em razão do art. 23, parágrafo 1º, da Lei 8.036/90, diante da superveniência das Súmulas 353 e 430, do STJ, as quais estabeleceram a natureza não tributária da contribuição ao FGTS e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização dos sócios.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

5. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0050659-64.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MARCIA LUCIA MACHADO - ME(SP233713 - ERNANI RIBEIRO CRUZ)

1. Defiro o pedido de restrição da transferência da propriedade de veículos, via RENAJUD, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

2. Indefero o pedido de pesquisa ao sistema ARISP, porque cabe à parte exequente diligenciar a fim de encontrar bens da parte executada, junto aos Cartórios de Registros de Imóveis.

3. Verificada a ausência ou a insuficiência da penhora acima determinada, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

4. Verificada a suficiência, ao menos parcial, da penhora, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001013-51.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(MG063291 - FLAVIO COUTO BERNARDES)

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente, considerando que os autos dos embargos à execução fiscal em apenso já foram digitalizados e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002434-76.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DINALVA MENDONCA GONCALVES EMBALAGENS - ME

Intime-se a exequente a respeito do mandado de citação devolvido sem cumprimento para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004687-37.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CTN - CONSULTORIA, TECNOLOGIA E NEGOCIOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

De fato, a conversão em renda exige o decurso do prazo para oposição de embargos à execução ou o trânsito em julgado destes.

Susto a conversão em renda determinada no item 1 da decisão de ff. 344/345, pois.

Fica a exequente intimada desta a daquela decisão.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006822-22.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TERMO TEK IND E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente (ff. 323/491).

Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007167-85.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DAGOBERTO QUINTINO DE FREITAS FILHO(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES)

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de Dagoberto Quintino de Freitas Filho. As ff. 12-20 foi noticiado o óbito do executado em data anterior à distribuição desta execução fiscal. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A execução fiscal foi proposta em face de Dagoberto Quintino de Freitas Filho. O documento juntado à f. 20 atesta o óbito do executado em momento anterior ao ajuizamento desta execução fiscal. A evidência falta pressuposto processual a esta execução, pois tentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoal natural termina com a morte. Ipso facto, por se tratar de questão afeta à própria existência da relação jurídica processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução fiscal, em razão de ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas judiciais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-40.2018.4.03.6144 / CECON-Barueri

AUTOR: DIVISION ADVANCED SECURITY LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MAYUMI FURUYA PIRES - SP325886

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **14/12/2018 15:30**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, 4 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-33.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GILSON DE SIQUEIRA DA SILVA, MILENA REGIANE SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAISSA HELENA GOMES GRITTI - SP378711

Advogado do(a) AUTOR: RAISSA HELENA GOMES GRITTI - SP378711

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 11637886, ciência à parte autora da expedição do ofício para fins de protocolo no CRI.

TAUBATÉ, 4 de dezembro de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-11.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ PINTO TAUBATE - EPP, ANA MARIA DA SILVA, JOSE LUIZ PINTO

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas remanescentes, até o limite de 1% (um por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

TAUBATÉ, 3 de dezembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000050-27.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO ROGERIO BICUDO

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas remanescentes, até o limite de 1% (um por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

TAUBATÉ, 3 de dezembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-31.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: MARIA MARINA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, intime-se o executado para os fins do artigo 535 do CPC.
4. Int.

Taubaté, 30 de novembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-68.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO VERISSIMO DA SILVA

D E S P A C H O

Providencie o exequente o recolhimento das custas remanescentes, até o limite de 1% (um por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

TAUBATÉ, 30 de novembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-04.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA VIDA CRISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ

D E S P A C H O

Providencie o exequente o recolhimento das custas remanescentes, até o limite de 1% (um por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

TAUBATÉ, 30 de novembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001663-14.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: VITALINO ALVES DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ante a divergência de cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Cumpra-se e intem-se.

TAUBATÉ, 29 de novembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001207-64.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O procedimento de execução invertida é uma faculdade exercida pelo INSS com o fito de conferir celeridade ao trâmite da demanda. Não concordando o exequente, deverá promover a execução, trazendo aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, possibilitando a intimação da Fazenda Pública, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que o credor requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Taubaté, 28 de novembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000333-19.2008.4.03.6121
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO ZALOCHI NETO - SP114919
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO ZALOCHI NETO - SP114919
EXECUTADO: SIDNEY ROMERO DI PACE, GISELE RAQUEL SOUZA DI PACE

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002481-22.2016.4.03.6121
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ROBSON APARECIDO RODRIGUES

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0001119-53.2014.4.03.6121
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
ESPOLIO: LUCIANO AUGUSTO DO NASCIMENTO, KARINA BORDIGNON DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001763-93.2014.4.03.6121
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: RAQUEL CARINE COSTA LIMA TASHIMA
Advogado do(a) RÉU: JONADAB CARMO DE SOUSA - RJ124066

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001539-58.2014.4.03.6121
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
ESPOLIO: ANTONIO MOTTA ARRUDA, ERIKA VITTORAZO ARRUDA

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002419-89.2010.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIA CAMILLO DE AGUIAR, ITALO SERGIO PINTO
EXECUTADO: REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, IVAN HAMZAGIC MENDES, JOAO LUIZ WERTZ

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001689-68.2016.4.03.6121
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
ESPOLIO: TEREZINHA NOGUEIRA MENDES

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002361-13.2015.4.03.6121
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
ESPOLIO: CICERO ANTONIO ARAUJO SILVA, VERA LUCIA FERREIRA

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002131-34.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: A. BARBOSA SAVIO VILELA - ME, ALESSANDRA BARBOSA SAVIO VILELA

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005251-03.2007.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: BENY SILVANA LOPES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004877-84.2007.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI, ITALO SERGIO PINTO
EXECUTADO: WILSON DO AMARAL, JOSE AMADO DE AGUIAR FILHO, MARCELO VAQUELI, ANDREA CRISTINA DO AMARAL VAQUELI

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003393-63.2009.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITALO SERGIO PINTO
EXECUTADO: MARCELO DE AVILA PRADO, LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000499-46.2011.4.03.6121
EMBARGANTE: MARIO ALVES DE MORAIS, EDLA REGINA DOS SANTOS MORAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUDNEY FERNANDES - RJ68910
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUDNEY FERNANDES - RJ68910
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527, SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001407-30.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA, ITALO SERGIO PINTO
EXECUTADO: CAPRI DECORACOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME, NELSON MARTINS, FILOMENA APARECIDA MITTERBACH MARTINS

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003057-20.2013.4.03.6121
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: JOSE APARECIDO DE FARIA

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000117-77.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO MACHADO CARVALHO, ITALO SERGIO PINTO
EXECUTADO: JOSE BRAULLO DE CAMPOS CRUZ

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001911-70.2015.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SUPERMERCADO ALCINDAS PINDA LTDA, MARLI GIL DE SOUZA, WELLINGTON ROBLEDO DE FARIA

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-53.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VINICIUS SABA KELSE, DANIELLE SABA KERMA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, proposta por **VINICIUS SABA KELSE**, representado por sua genitora **DANIELLE SABA KERMA DA FONSECA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, tendo por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária. Também postula(m) pelo deferimento de gratuidade da justiça e pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

Com a petição inicial, foi juntada procuração e prova documental.

Decisão **ID 92546** indeferiu o pedido de tutela de urgência. Deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a parte requerida apresentou contestação de **ID 141855** e juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica à contestação no **ID 185386**.

Ato ordinatório **ID 195971** facultou às partes a especificação de outras provas. A parte autora informou não ter interesse na produção de outras provas no **ID 203432**.

Despacho **1928604** determinou expedição de ofício ao Centro de Progressão Penitenciária Dr. Alberto Brocchieri para que informasse eventual cumprimento de pena pelo ex-segurado no regime semi-aberto e/ou se desenvolve atividade remunerada. Resposta no **ID 2584415**.

Pelo despacho **ID 2584935** foi determinada a complementação do despacho anterior. Resposta contida no **ID 2976029**.

Despacho ordinatório **ID 2976209** intimou as partes para manifestação sobre os documentos juntados. A parte autora manifestou-se no **ID 3138641**.

A parte requerente juntou certidão de permanência carcerária atualizada no **ID 11126179**.

Despacho **ID 11597640** determinou a intimação do Ministério Público Federal para manifestação.

O *Parquet* Federal apresentou manifestação de **ID 12420993**, no sentido da regularidade formal do feito, nada opinando quanto ao mérito.

RELATADOS. DECIDO.

Por se tratar a parte autora de pessoa absolutamente incapaz – menor de 16 anos de idade, na data do ajuizamento desta ação, de ofício, afasto a prescrição, na forma do art. 79 da Lei n. 8.213/1991. Todavia, observo que, na petição inicial, a parte autora pugna pelo pagamento das parcelas vencidas desde 01.12.2010.

Aprecio a matéria de mérito.

O auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição da República/1988, destinando-se a amparar os dependentes dos segurados de baixa renda, impedidos de trabalhar em virtude do cumprimento de pena privativa de liberdade.

Segundo o art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/1998:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Portarias Interministeriais editadas pelo Ministério da Previdência Social e Ministério da Fazenda, anualmente, atualizam o teto da renda mensal bruta para fins de enquadramento do segurado como pessoa de baixa renda.

No Recurso Extraordinário n. 587.365/SC, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a existência de repercussão geral, decidiu que, em razão do princípio da seletividade dos benefícios previdenciários, "a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes."

No tocante à qualificação do preso como "segurado de baixa renda", a jurisprudência tem flexibilizado o limite legal quando se observa a necessidade de garantir a proteção social dos dependentes do segurado, isso em prestígio ao princípio da dignidade da pessoa humana, esculpido como fundamento republicano, no art. 1º, III, da Carta Maior, e em observância aos objetivos fundamentais de erradicação da pobreza e marginalização e da promoção do bem de todos, previstos, respectivamente, nos incisos III e IV, do art. 3º, do Texto Magnó.

Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuía para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade. 2. À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda. 3. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 710,08, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 720,90, superior aquele limite. 4. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias. 5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.564 - SP - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Dje 18.11.2014)

Considerado isoladamente, o teto estipulado nas portarias da Previdência Social apenas reflete a presunção legal de que o segurado se enquadra no conceito de pessoa de baixa renda.

Necessário observar que benefícios instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo de rendimento familiar à base de ½ (meio) salário mínimo *per capita* familiar como condição para enquadramento do interessado como "pessoa de baixa renda". O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997, fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar *per capita* para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAAL), que instituiu o "Cartão-Alimentação", considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212/2010, em seu art. 2º, I, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda *per capita* mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. No âmbito previdenciário, o art. 21, §4º, da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 12.470/2011, admite a filiação, como segurado facultativo de baixa renda, a pessoa cuja família conte com renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão, que, nos termos do art. 201, IV, exige apenas a qualidade de segurado de baixa renda, a aferição de tal condição tenha fundamento valorativo diferenciado dos demais benefícios, também baseados no fator "baixa renda".

Logo, como critério objetivo, entendo plausível considerar como segurado de baixa renda aquele cujo último salário-de-contribuição seja o valor definido em portaria, ou aquele que integre família com renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos, ou, ainda, no caso de grupos familiares numerosos, quando verificada renda igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo *per capita*, sem prejuízo de outras circunstâncias específicas do caso concreto.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.485.417/MS, representativo de controvérsia em regime repetitivo, fixou a seguinte tese: "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição".

A Lei n. 8.213/1991 aborda o benefício no seu art. 80, nestes termos:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."

O art. 18, II, b, da norma retro mencionada, informa que o auxílio-reclusão consiste em prestação devida ao dependente do segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Nos moldes do art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do prazo de carência.

Nada despiendo observar que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado impedido de prover o sustento da família em virtude de ter sido recolhido à prisão, sendo irrelevante se cumpre pena em regime fechado ou semi-aberto. A própria Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, em seu art. 382, admite o reconhecimento do direito ao benefício quando o segurado estiver sujeito ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto.

O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso, em regime fechado ou semi-aberto, que contribuir na condição de facultativo, não afasta o direito à percepção do benefício de auxílio-reclusão pelos seus dependentes. É a leitura cabível a partir do §6º, do art. 116, do Decreto n. 3.048/1999, e do §2º do art. 383, da IN n. 77/2015.

Portanto, são requisitos à concessão do benefício em questão: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) enquadramento do segurado como pessoa de baixa renda; 3) qualidade de dependente do requerente; 4) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto; e 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Está comprovada a qualidade de segurado do alegado instituidor, **JULIANO CRISTOVAM KELSE**, com último vínculo laboral no período de **02.01.2004 a 30.06.2004**, junto à empresa **Dane Comércio de Vidros e Serviços Ltda. ME.**, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de **ID 141856**.

Por ocasião da prisão, o instituidor não mantinha vínculo laboral, sendo a renda inexistente, caso em que se enquadra como segurado de baixa renda, mediante aplicação do critério estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.485.417/MS.

A prova do recolhimento do ex-segurado à prisão, desde **02.08.2004 até esta data**, consta da certidão de **ID 11301230**.

No interregno de **10.03.2016 a 26.04.2016**, esteve o ex-segurado submetido a regime **semi-aberto**, tendo prestado serviços ao **Centro de Progressão Penitenciária I "Dr. Alberto Brocchieri"** (apoio de conservação externa). Não há informações sobre eventual remuneração, conforme ofício **ID 2976029**. Ainda que houvesse, o exercício de atividade remunerada pelo recluso, em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto, não afasta o direito ao auxílio-reclusão pelos seus dependentes.

A dependência da parte autora, em relação ao indigitado instituidor, está demonstrada pela carteira de identidade de **ID 88800**. Tal documento comprova o **estado de filiação** e a **menoridade** da parte requerente.

Presentes os requisitos necessários à concessão/manutenção de auxílio-reclusão, quais sejam, a qualidade de segurado e de pessoa de baixa renda do instituidor, a qualidade de dependente da parte requerente, o recolhimento à prisão e a não percepção de remuneração ou benefício pelo instituidor, a procedência do pedido formulado é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as prestações vencidas devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-reclusão **NB. 1359102687**, desde a data indicada na petição inicial, **01.12.2010**, sendo a data de início do pagamento (DIP) em **01.12.2018**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas no interstício de **01.12.2010 a 30.11.2018**, com atualização na forma da fundamentação, descontados eventuais interregnos com recebimento de valores a título de benefícios inacumuláveis.

Defiro o pedido de tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a hipossuficiência da parte autora. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Mantido o deferimento do benefício de gratuidade da justiça, na forma do art. 98, do CPC.

Cumprirá ao INSS o pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença").

Parte sucumbente isenta de custas, conforme o art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Proceda-se ao desentranhamento da contestação de ID 202933 e dos documentos que a instruem, por não serem correlatos a este feito, mas aos autos n. 5000179-60.2016.403.6144, conforme certidão de ID 350041.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de dezembro de 2018.

DRª MARILAINE ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 652

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011024-76.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X A C - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA.(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE

EXEQUENTE para ciência da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado de sua expedição. Fica parte exequente intimada para proceder à retirada na Secretaria deste Juízo, a partir das 13:00h, mediante recibo nos autos e no livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244 do Provimento COGE nº 64/2005.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-47.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROSANGELA SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SABINO HIGINO BALBINO - SP147921-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ROSANGELA SOUZA DOS SANTOS TAVARES**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária. Também postula(m) pelo deferimento de gratuidade da justiça e pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

Com a petição inicial, foi juntada procuração e prova documental.

Decisão **ID 2255616** indeferiu o pedido de tutela de urgência. Deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a parte requerida apresentou contestação de **ID 2327481**.

Ato ordinatório **ID 2770391** intimou a parte autora para réplica e facultou às partes a especificação de outras provas. Decorrido o prazo, sem requerimentos.

Despacho **ID 11597612** determinou a juntada de atestado de permanência carcerária atualizado, o que foi cumprido pela parte requerente no **ID 12085584**.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição da República/1988, destinando-se a amparar os dependentes dos segurados de baixa renda, impedidos de trabalhar em virtude do cumprimento de pena privativa de liberdade.

Segundo o art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/1998:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

Portarias Interministeriais editadas pelo Ministério da Previdência Social e Ministério da Fazenda, anualmente, atualizam o teto da renda mensal bruta para fins de enquadramento do segurado como pessoa de baixa renda.

No Recurso Extraordinário n. 587.365/SC, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a existência de repercussão geral, decidiu que, em razão do princípio da seletividade dos benefícios previdenciários, “a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.”

No tocante à qualificação do preso como “segurado de baixa renda”, a jurisprudência tem flexibilizado o limite legal quando se observa a necessidade de garantir a proteção social dos dependentes do segurado, isso em prestígio ao princípio da dignidade da pessoa humana, esculpido como fundamento republicano, no art. 1º, III, da Carta Maior, e em observância aos objetivos fundamentais de erradicação da pobreza e marginalização e da promoção do bem de todos, previstos, respectivamente, nos incisos III e IV, do art. 3º, do Texto Magno.

Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuía para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade. 2. À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda. 3. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 710,08, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 720,90, superior aquele limite. 4. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias. 5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.564 - SP - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Dje 18.11.2014)

Considerado isoladamente, o teto estipulado nas portarias da Previdência Social apenas reflete a presunção legal de que o segurado se enquadra no conceito de pessoa de baixa renda.

Necessário observar que benefícios instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo de rendimento familiar à base de ½ (meio) salário mínimo *per capita* familiar como condição para enquadramento do interessado como "pessoa de baixa renda". O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997, fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar *per capita* para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o "Cartão-Alimentação", considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212/2010, em seu art. 2º, I, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda *per capita* mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. No âmbito previdenciário, o art. 21, §4º, da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 12.470/2011, admite a filiação, como segurado facultativo de baixa renda, a pessoa cuja família conte com renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão, que, nos termos do art. 201, IV, exige apenas a qualidade de segurado de baixa renda, a aferição de tal condição tenha fundamento valorativo diferenciado dos demais benefícios, também baseados no fator "baixa renda".

Logo, como critério objetivo, entendo plausível considerar como segurado de baixa renda aquele cujo último salário-de-contribuição seja o valor definido em portaria, ou aquele que integre família com renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos, ou, ainda, no caso de grupos familiares numerosos, quando verificada renda igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo *per capita*, sem prejuízo de outras circunstâncias específicas do caso concreto.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.485.417/MS, representativo de controvérsia em regime repetitivo, fixou a seguinte tese: "*Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.*"

A Lei n. 8.213/1991 aborda o benefício no seu art. 80, nestes termos:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."

O art. 18, II, *b*, da norma retro mencionada, informa que o auxílio-reclusão consiste em prestação devida ao dependente do segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Nos moldes do art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do prazo de carência.

Nada despiçando observar que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado impedido de prover o sustento da família em virtude de ter sido recolhido à prisão, sendo irrelevante se cumpre pena em regime fechado ou semi-aberto. A própria Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, em seu art. 382, admite o reconhecimento do direito ao benefício quando o segurado estiver sujeito ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto.

O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso, em regime fechado ou semi-aberto, que contribuir na condição de facultativo, não afasta o direito à percepção do benefício de auxílio-reclusão pelos seus dependentes. É a leitura cabível a partir do §6º, do art. 116, do Decreto n. 3.048/1999, e do §2º do art. 383, da IN n. 77/2015.

Portanto, são requisitos à concessão do benefício em questão: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) enquadramento do segurado como pessoa de baixa renda; 3) qualidade de dependente do requerente; 4) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto; e 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Está comprovada a qualidade de segurado do alegado instituidor, **BRUNO DE MOURA TAVARES**, com último vínculo laboral no período de **01.06.2011 a 16.01.2012 (Globo Soluções Ambientais Ltda.)**, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexo.

Por ocasião da prisão, o instituidor não mantinha vínculo laboral, sendo a renda inexistente, caso em que se enquadra como segurado de baixa renda, mediante aplicação do critério estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.485.417/MS.

A prova do recolhimento do ex-segurado à prisão, desde **05.12.2012 até esta data**, consta da certidão de **ID 12085584**.

A dependência da parte autora, em relação ao indigitado instituidor, está demonstrada pela certidão de casamento de **fl. 5 do ID 2009278**. Tal documento comprova o **estado de cônjuge** da parte requerente.

Não há referência nos autos sobre eventual percepção de remuneração pelo recluso.

Presentes os requisitos necessários à concessão/manutenção de auxílio-reclusão, quais sejam, a qualidade de segurado e de pessoa de baixa renda do instituidor, a qualidade de dependente da parte requerente, o recolhimento à prisão e a não percepção de remuneração ou benefício pelo instituidor, a procedência do pedido formulado é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as prestações vencidas devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-reclusão **NB. 162.529.725-5**, desde a data do requerimento administrativo, **26.12.2012**, sendo a data de início do pagamento (DIP) em **01.12.2018**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas no interstício de **26.12.2012 a 30.11.2018**, com atualização na forma da fundamentação, descontados eventuais interregnos com recebimento de valores a título de benefícios inacumuláveis.

Defiro o pedido de tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a hipossuficiência da parte autora. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Mantido o deferimento do benefício de gratuidade da justiça, na forma do art. 98, do CPC.

Cumprirá ao INSS o pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença").

Parte sucumbente isenta de custas, conforme o art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-20.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: KATHLEEN MIKELLY BARREIROS GOMES DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, proposta por **KATHLEEN MIKELLY BARREIROS GOMES DA SILVA**, representada por sua avó paterna **MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA BORGES**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária. Também postula(m) pelo deferimento de gratuidade da justiça e pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

Com a petição inicial, foi juntada procuração e prova documental.

Decisão **ID 10655433** indeferiu o pedido de tutela de urgência. Deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a parte requerida apresentou contestação de **ID 4869982** e juntou documentos.

O *Parquet* Federal ofertou manifestação de ID 11194020, no sentido da regularidade formal do feito, nada opinando quanto ao mérito.

Despacho ID 11598792 determinou a juntada de atestado de permanência carcerária atualizado, o que foi cumprido pela parte autora no ID 11993145.

RELATADOS. DECIDO.

Por se tratar a parte autora de pessoa absolutamente incapaz – menor de 16 anos de idade, na data do ajuizamento desta ação, de ofício, afasto a prescrição, na forma do art. 79 da Lei n. 8.213/1991.

Aprecio a matéria de mérito.

O auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição da República/1988, destinando-se a amparar os dependentes dos segurados de baixa renda, impedidos de trabalhar em virtude do cumprimento de pena privativa de liberdade.

Segundo o art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/1998:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

Portarias Interministeriais editadas pelo Ministério da Previdência Social e Ministério da Fazenda, anualmente, atualizam o teto da renda mensal bruta para fins de enquadramento do segurado como pessoa de baixa renda.

No Recurso Extraordinário n. 587.365/SC, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a existência de repercussão geral, decidiu que, em razão do princípio da seletividade dos benefícios previdenciários, “a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.”

No tocante à qualificação do preso como “segurado de baixa renda”, a jurisprudência tem flexibilizado o limite legal quando se observa a necessidade de garantir a proteção social dos dependentes do segurado, isso em prestígio ao princípio da dignidade da pessoa humana, esculpido como fundamento republicano, no art. 1º, III, da Carta Maior, e em observância aos objetivos fundamentais de erradicação da pobreza e marginalização e da promoção do bem de todos, previstos, respectivamente, nos incisos III e IV, do art. 3º, do Texto Magnó.

Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuía para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade. 2. À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda. 3. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 710,08, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 720,90, superior aquele limite. 4. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias. 5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.564 – SP – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – Dje 18.11.2014)

Considerado isoladamente, o teto estipulado nas portarias da Previdência Social apenas reflete a presunção legal de que o segurado se enquadra no conceito de pessoa de baixa renda.

Necessário observar que benefícios instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo de rendimento familiar à base de ½ (meio) salário mínimo *per capita* familiar como condição para enquadramento do interessado como “pessoa de baixa renda”. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997, fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar *per capita* para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212/2010, em seu art. 2º, I, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda *per capita* mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. No âmbito previdenciário, o art. 21, §4º, da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 12.470/2011, admite a filiação, como segurado facultativo de baixa renda, a pessoa cuja família conte com renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão, que, nos termos do art. 201, IV, exige apenas a qualidade de segurado de baixa renda, a aferição de tal condição tenha fundamento valorativo diferenciado dos demais benefícios, também baseados no fator “baixa renda”.

Logo, como critério objetivo, entendo plausível considerar como segurado de baixa renda aquele cujo último salário-de-contribuição seja o valor definido em portaria, ou aquele que integre família com renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos, ou, ainda, no caso de grupos familiares numerosos, quando verificada renda igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo *per capita*, sem prejuízo de outras circunstâncias específicas do caso concreto.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.485.417/MS, representativo de controvérsia em regime repetitivo, fixou a seguinte tese: “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição”.

A Lei n. 8.213/1991 aborda o benefício no seu art. 80, nestes termos:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."

O art. 18, II, *b*, da norma retro mencionada, informa que o auxílio-reclusão consiste em prestação devida ao dependente do segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Nos moldes do art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do prazo de carência.

Nada despidendo observar que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado impedido de prover o sustento da família em virtude de ter sido recolhido à prisão, sendo irrelevante se cumpre pena em regime fechado ou semi-aberto. A própria Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, em seu art. 382, admite o reconhecimento do direito ao benefício quando o segurado estiver sujeito ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto.

O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso, em regime fechado ou semi-aberto, que contribuir na condição de facultativo, não afasta o direito à percepção do benefício de auxílio-reclusão pelos seus dependentes. É a leitura cabível a partir do §6º, do art. 116, do Decreto n. 3.048/1999, e do §2º do art. 383, da IN n. 77/2015.

Portanto, são requisitos à concessão do benefício em questão: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) enquadramento do segurado como pessoa de baixa renda; 3) qualidade de dependente do requerente; 4) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto; e 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Está comprovada a qualidade de segurado do alegado instituidor, **GERALDO JOSÉ GOMES DA SILVA**, com último vínculo laboral no período de **01.03.2011 a 07/2011 (Megmax Serviços Especializados Ltda.)**, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexo.

Embora extemporâneo junto ao Sistema CNIS, o referido vínculo está anotado em carteira de trabalho de **fl. 18**, estando corroborado por termo de rescisão de **fls. 19/20** e comunicação de dispensa de **fl. 22** do **ID 4870006**.

Extrato de consulta anexo demonstra que, com relação a tal vínculo, foram pagas as parcelas de seguro-desemprego em **01.11.2011, 01.12.2011 e 02.01.2012**.

Portanto, ao menos em princípio, não há falar em irregularidade do contrato de trabalho em questão.

Por ocasião da prisão, o instituidor não mais mantinha vínculo laboral, sendo a renda inexistente, caso em que se enquadra como segurado de baixa renda, mediante aplicação do critério estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.485.417/MS.

A prova do recolhimento do ex-segurado à prisão, no interregno de **18.02.2012 a 08.12.2017, quando posto em liberdade através de Livramento Condicional**, consta da certidão de **ID 11993451**.

A dependência da parte autora, em relação ao indigitado instituidor, está demonstrada pela carteira de identidade e certidão de nascimento de **fls. 1 e 2** do **ID 4869904**, estando comprovados o **estado de filiação** e a **menoridade** da parte requerente.

Não há referência nos autos sobre eventual percepção de remuneração pelo recluso.

Presentes os requisitos necessários à concessão/manutenção de auxílio-reclusão, quais sejam, a qualidade de segurado e de pessoa de baixa renda do instituidor, a qualidade de dependente da parte requerente, o recolhimento à prisão e a não percepção de remuneração ou benefício pelo instituidor, a procedência parcial do pedido formulado é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as prestações vencidas devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, condenando o INSS ao pagamento das prestações relativas ao benefício de auxílio-reclusão **NB. 155.779.386-4**, desde a data do recolhimento prisional até a data do livramento condicional – interstício de **18.02.2012 a 08.12.2017**, com atualização na forma da fundamentação, descontados eventuais interregnos com recebimento de valores a título de benefícios inacumuláveis.

Mantido o deferimento do benefício de gratuidade da justiça, na forma do art. 98, do CPC.

Cumprirá ao INSS o pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença").

Parte sucumbente isenta de custas, conforme o art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-89.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NICOLAS DA SILVA FERREIRA DUARTE BARRONEU
REPRESENTANTE: JANAÍNA AUGUSTA BARRONEU DE ALMEIDA DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: PAULA TATEISHI MARIANO - SP270104, LAURA DEVITO CAVALLEIRO DE MACEDO - SP333064,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA TATEISHI MARIANO - SP270104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, proposta por NICOLAS DA SILVA FERREIRA DUARTE, representado(a) por sua genitora JANAÍNA AUGUSTA BARRONEU DE ALMEIDA DUARTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, previsto na Lei n. 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Pugnou, também, pela declaração de inexistência da restituição das prestações percebidas no interregno de 21.11.2011 a 24.10.2016, que perfazem o montante de R\$ 51.543,26 (cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos). Requereu, ainda, o deferimento de assistência judiciária gratuita. E, por fim, postulou pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, produziu prova documental.

Emenda à petição inicial no ID 1381265, por advogado constituído.

Decisão ID 1362595 deferiu a gratuidade de justiça.

O INSS apresentou contestação de ID 1293965.

Laudo de perícia médica judicial no ID 1293986.

Levantamento socioeconômico anexado no ID 1293988 e complementado pelos ID's 1293992, 1293955, 1293996 e 1294000.

Em manifestação de ID 1914645, o INSS postulou pela intimação da parte autora para apresentar a qualificação completa de seu genitor, para verificação de renda, o que foi deferido pelo despacho de ID 6038714. Em cumprimento, a parte requerente juntou os documentos de ID 6612150. Intimada para manifestar-se sobre a documentação juntada, a Autorquia Previdenciária nada requereu.

Com a petição de ID 2124770, a parte autora reiterou o pedido de tutela de urgência e juntou relatórios médicos pré-operatórios.

Ato ordinatório de ID 3061593 intimou o Ministério Público Federal para manifestação, porém decorreu o prazo *in albis*.

Pela petição de ID 4235047, a parte autora informou a dispensa de sua genitora em 15.01.2017. Reiterou o pedido de tutela antecipada.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Por se tratar a parte autora de pessoa absolutamente incapaz – menor de 16 anos de idade, na data do ajuizamento desta ação, de ofício, afasto a prescrição, na forma do art. 79 da Lei n. 8.213/1991.

Apreciação a matéria de fundo.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/1988, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso, que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

O art. 20, da Lei n. 8.742/1992 (LOAS), com as alterações produzidas pelas Leis n. 12.435/2011 e n. 13.146/2015, regula o benefício em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade igual ou superior a sessenta e cinco anos ou deficiência que acarrete impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar mensal *per capita* inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de regime diverso, inclusive o seguro-desemprego, nos moldes do art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/1993, e art. 5º, *caput*, do Decreto n. 6.214/2007. Porém, é admitida a cumulação nos seguintes casos: a) assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/1993); b) benefício de auxílio-reabilitação psicossocial (Lei n. 10.708/2003); e c) rendimento auferido pela pessoa com deficiência, na condição de aprendiz, pelo prazo de até dois anos (§2º, do art. 21-A, da Lei n. 8.742/1993).

O benefício em comento está sujeito à revisão, a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, a teor do art. 21, *caput*, da mesma lei.

No caso específico dos autos, o laudo de perícia médica concluiu que a parte autora apresenta quadro de artrose múltipla congênita com acometimento dos joelhos e membro superior esquerdo, associado a sequelas de pé torto congênito. Referida patologia causa incapacidade total e temporária, desde o seu nascimento, por período superior a 02 (dois) anos, enquadrando-se a parte autora como pessoa com deficiência.

Resta verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família.

Neste tópico, saliente que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade da parte requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é, por presunção legal, insuficiente para a subsistência do idoso ou da pessoa com deficiência.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ (um quarto) de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997, fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar *per capita* para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o "Cartão-Alimentação", considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212/2010, em seu art. 2º, I, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam à família com renda *per capita* mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e tarifa social, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a deficiência, o que torna mais severa a vulnerabilidade e exposição a risco social.

A respeito do tema, assim pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal:

"A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da CR, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (...) Ao apreciar a ADI 1.232-1/DF, o STF declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Loas. (...) A decisão do STF, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar *per capita* estabelecido pela Loas. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela Loas e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O STF, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intranquilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993." (RE 567.985, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, DJE de 3-10-2013, com repercussão geral.)

A Lei n. 8.742/1992, em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435/2011, considera como componentes do grupo familiar, para a aferição da *renda per capita*, a pessoa requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

Na forma do art. 4º, §2º, do Regulamento do benefício de prestação continuada, editado pelo Decreto n. 6.214/2007, com as alterações do Decreto n. 8.805/2016, não são computados na renda mensal bruta familiar: a) benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; b) valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; c) bolsas de estágio supervisionado; d) pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica; e) rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e f) rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem.

Ainda, deve ser excluído do cálculo da renda familiar *per capita* o benefício no valor de um salário mínimo mensal pago ao idoso, na forma do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, que, por aplicação analógica decorrente de construção jurisprudencial, também autoriza a exclusão do benefício de prestação continuada pago à pessoa com deficiência e dos benefícios previdenciários de renda mínima.

No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. **Nicolas da Silva Ferreira Duarte Barroneu** – Autor(a), 09 anos, sem renda;
1. **Janaina Augusta Barroneu de Almeida Duarte** – Genitora da parte autora, 32 anos, percebia renda de R\$ 1.863,00 ao tempo da perícia social.
1. **Augusto Barroneu Longui e Silva** – Irmão do autor, 04 anos, sem renda.

Concluiu a Senhora Perita Social que “a *renda per capita* não supre as demandas vividas pela parte autora, bem como o conjunto de necessidades elementares para garantia do seu desenvolvimento digno.”

Termo de audiência de fls. 1-2 do ID 6612617, realizada em 25.03.2015, demonstra que o genitor da parte autora firmou acordo para o pagamento de alimentos no importe de 32% do salário mínimo. Todavia, alega a parte requerente que tal pagamento não vem sendo efetuado. De fato, consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, indica que o pai do autor, **Luciano da Silva Ferreira**, esteve desempregado no período de 11.07.2013 a 10.01.2018. Estabeleceu vínculo laboral no curto interstício de janeiro a maio 2018. Não há elemento nos autos que evidencie ter o genitor cumprido com o seu dever de alimentar.

No tocante à renda da genitora representante, constam do CNIS os seguintes registros:

- 1 - 21.11.2011 – AGP Serviços Temporários e Efetivos Ltda. – sem indicação de renda;
- 2 - 11.01.2012 a 29.06.2012 – Dacar Acessórios de Conforto e Bem-Estar EIRELI – renda de R\$ 677,46 a R\$ 2.172,33;
- 3 - 17.06.2013 a 14.09.2013 – Acrópolis Serviços em Moveleira EIRELI – R\$ 700,00 a R\$ 1.500,00;
- 4 - 02.10.2013 a 13.11.2013 – Parla Contact Center Ltda. – R\$ 101,25 a R\$ 1.026,67;
- 5 - 18.11.2013 a 26.12.2013 – Compara Online Corretora de Seguros e Serviços de Informática Ltda. – R\$ 622,72 a R\$ 1.040,00;
- 6 - 28.01.2014 a 24.03.2015 – Compara Online Corretora de Seguros e Serviços de Informática Ltda. – R\$ 371,27 a R\$ 3.207,70;
- 7 - 06.05.2015 a 29.05.2015 – Evora News Corretora de Seguros Ltda. – R\$ 933,76;
- 8 - 01.06.2015 a 12.01.2017 – Tempo BSS Central de Atendimento Ltda. – R\$ 60,65 a R\$ 2.238,10;
- 9 - 23.01.2017 a 15.01.2018 – UON Consultoria Técnica Ltda. – R\$ 2.145,25 a R\$ 2.357,79; e
- 10 - A partir de 01.07.2018, como contribuinte individual, recolhimentos à base de 01 salário mínimo.

Os contratos de trabalho registrados no CNIS em nome da genitora da parte requerente perduram por curtos prazos e apresentam rendimento variável, o que se compreende como decorrência da dificuldade de inserção e de manutenção no mercado de trabalho que afeta a mulher sozinha e mãe de duas crianças, sendo uma delas pessoa com deficiência, que requer maior atenção.

Consta dispensa da representante em 15.01.2017, conforme comunicação de aviso prévio de ID 4235092, confirmada por extrato de consulta de habilitação do seguro-desemprego anexo.

Ponderando as despesas continuadas decorrentes do estado de deficiência da parte autora, elencadas no laudo pericial social (no montante de R\$ 2.378,59), além das demais despesas comprovadas no ID 1381265, tenho que, mesmo nos períodos em que a mãe do autor manteve vínculos laborais, a *renda per capita* não era suficiente para atender às necessidades da pessoa com deficiência.

Portanto, diante da ausência de renda da parte requerente, entendo como suficientemente comprovado o estado de hipossuficiência.

Assim, havendo a implementação dos requisitos deficiência e hipossuficiência, o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da cessação administrativa (01.01.2017), é medida que se impõe.

Quanto ao pagamento das prestações vencidas, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sendo devido o restabelecimento do benefício, não há falar em restituição dos valores recebidos.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada NB. 544.393.091-1, desde a data da cessação administrativa (01.01.2017), com data de início do pagamento (DIP) em 01.12.2018.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das prestações devidas entre a data da cessação e a data de início do pagamento determinado judicialmente, correspondentes ao período de 01.01.2017 a 30.11.2018, com atualização na forma da fundamentação.

Declaro a inexistência de débito relativo às prestações percebidas no interregno de 21.11.2011 a 24.10.2016, razão pela qual determino ao INSS que se abstenha de proceder à sua cobrança e inscrição em dívida ativa.

DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação, a condição de pessoa com deficiência e a hipossuficiência da parte autora. Diante do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Cumprirá ao INSS o pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*”).

Parte sucumbente isenta de custas, conforme o art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996.

Mantido o deferimento do benefício de gratuidade da justiça à parte autora, na forma do art. 98, do CPC.

Seguem anexos os extratos das pesquisas efetuadas.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002033-55.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MACTAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MICHEL HELOU, LUCIMARA DA CONCEICAO ALVES HELOU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao **recolhimento das custas processuais remanescentes**, conforme determinado, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link “Serviços Judiciais”, opção “Valor da causa e Multa”; Acesso: “Planilha”; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: “Planilha”), mediante a inserção dos dados dos autos (“VALOR DA CAUSA” – indicado na petição inicial; e “AJUIZAMENTO EM” – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

Barueri, 5 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3146

PROCEDIMENTO COMUM

0000686-80.2017.403.6109 - ESPEDITO JOSE DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Foi designada pelo Juízo da Vara Única de São José do Belmonte - PE, audiência da carta precatória Processo nº0000486-11.2018.8.17.3330, expedida nos autos do processo 0000686-80.2017.4.03.6109, para o dia 06.02.2019, às 14h.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000339-47.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COGI INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILMO MOCIVUNA - SP173631

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da virtualização promovida pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b), fica a parte impetrante, bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, INTIMADOS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferirem a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000520-60.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARIA DIAS RAPHAEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACILLA APARECIDA SANFELICI - SP352759

IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DA ESCOLA DE ENGENHARIA DE PIRACICABA, DIRETOR ACADEMICO DA ESCOLA DE ENGENHARIA DE PIRACICABA, VICE DIRETOR ACADEMICO DA ESCOLA DE ENGENHARIA DE PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA DIAS RAPHAEL em face do DIRETOR EXECUTIVO DA ESCOLA DE ENGENHARIA DE PIRACICABA, DIRETOR ACADEMICO DA ESCOLA DE ENGENHARIA DE PIRACICABA, VICE DIRETOR ACADEMICO DA ESCOLA DE ENGENHARIA DE PIRACICABA, objetivando, em síntese, ordem judicial que autorize sua colação de grau no curso de Engenharia Civil, disponibilizado pela instituição de ensino superior a que pertence a autoridade impetrada.

Narra a impetrante que no 2º semestre de 2016 cursou o último período do curso acima mencionado, sendo reprovada em duas matérias. Alega que realizou pedido de revisão das provas, sem obter resposta para seu requerimento. Menciona ter obtido aprovação plena em seu TCC – Trabalho de Conclusão de Curso. Cita que o Regimento Escolar permite outros meios de avaliação do aluno, não exclusivamente a prova escrita. Conclui que a aprovação de seu TCC, bem como seu trabalho diário e a ausência de resposta a seu requerimento de revisão de provas, são circunstâncias suficientes para aprovação no curso de graduação e, conseqüentemente, sua colação de grau. Requer a concessão da liminar, determinando-se às autoridades impetradas que realizem a colação de grau da impetrante no curso de Engenharia Civil, disponibilizado pela FUMEP.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades impetradas.

Estas apresentaram suas informações (ID's 1602665, 1602667, 1602788, 1602790, 1602881 e 1602885).

Decisão (ID 3020094), indeferindo o pedido liminar.

A Diretoria Executiva da FUMEP prestou novas informações (ID 3649537), apresentando o documento de ID 3649614.

Instado, o Ministério Público Federal entendeu não haver interesse que justificasse sua expressa manifestação no presente feito (ID 4170219).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

No mérito, quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

“Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Ausente, porém, fumaça do bom direito, indispensável para o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, a própria impetrante admite que não obteve a nota mínima necessária à aprovação em duas disciplinas do último semestre do curso universitário, o que foi confirmado nas informações prestadas pelas autoridades impetradas.

O trabalho de conclusão de curso, conhecido como TCC, integra a grade curricular dos cursos universitários como uma das disciplinas nas quais o aluno deve cursar e ter aprovação.

A pretensão da autora, de que a aprovação do TCC teria o condão de suprir a reprovação nas disciplinas Física IV e Fundamentos de Concreto Estrutural II, não encontra respaldo legal, sendo que a impetrante sequer mencionou qual dispositivo legal fundamentaria seu pedido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, o mandado de segurança tem por escopo a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Assim, não se verifica que a autoridade impetrada tenha agido com abuso de poder ao impedir a colação de grau da impetrante, haja vista sua reprovação em duas disciplinas da grade curricular.

Ademais, da documentação trazida aos autos pelas autoridades impetradas, observa-se que, diferentemente do que foi relatado na petição inicial, a impetrante teve seus pedidos de revisão de prova apreciados, contudo sem lograr êxito na pretendida alteração da nota outrora atribuída. Saliente, inclusive, que a autora estava presente em pelo menos uma das revisões, assinando documento de que estava ciente de que não houve alteração da nota (ID 1602667 – pág. 1)

Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.

Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.”

Nos autos, prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígdas as conclusões então lançadas nos autos, desfavoráveis à pretensão da Impetrante.

De fato, ao prestar suas informações, a autoridade Impetrada confirmou que a Impetrante foi reprovada nas disciplinas “Física IV” e “Fundamentos do Concreto Estrutural II”, não obtendo nota suficiente para aprovação nestas disciplinas.

A Impetrante requereu a revisão das provas e, após efetivada a revisão, as notas, insuficientes para aprovação, foram mantidas.

Da mesma maneira permanece hígdida a conclusão de que a aprovação em Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, não tem o condão de suprir sua reprovação em outras disciplinas. Ademais, a colação de grau implica a declaração, pela autoridade universitária, de que o estudante efetivamente preencheu todos os requisitos relativos à conclusão do curso, o que não ocorreu no caso concreto.

Neste sentido, o seguinte precedente:

“Decisão: Este agravo de instrumento ataca decisão proferida pelo juízo federal substituído Everson Guimarães Silva que indeferiu liminar em mandado de segurança, requerida para o fim de participar da solenidade de colação de grau que acontecerá hoje (31/08/2018), condicionando a validade deste ato à aprovação da acadêmica nas disciplinas pendentes de "Nutrição Aplicada à Enfermagem" e "Direitos Humanos". Esse é o teor da decisão agravada, na parte que aqui interessa (evento 3 do processo originário): I) Luana Menezes Silva impetrou o presente mandado de segurança contra o Coordenador de Curso Superior - Anhanguera Educacional Ltda. Pelotas, postulando, em síntese, a concessão de medida de segurança que lhe assegure o direito de ser incluída na lista de formandos para participar, na qualidade de formanda, sem restrições ou impedimento, à solenidade de colação de grau de 26/11/2018 colação que acontecerá no dia 31/08/2018, condicionando a validade deste ato à aprovação da acadêmica nas disciplinas pendentes de "Nutrição Aplicada à Enfermagem" e "Direitos Humanos". Narrou que (a) trancou o Curso de Enfermagem no segundo ano de faculdade,

quando engravidou; (b) ao retornar, em janeiro de 2015, prosseguir com sua antiga turma, no 5º semestre letivo, tendo sido informada pela coordenadora do curso que, após o 10º (décimo) semestre, poderia cursar as disciplinas faltantes; (c) cursou até o 10º (décimo) semestre, defendeu seu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), mas, ao tentar se matricular nas disciplinas faltantes, estas não estavam disponíveis, mas somente as disciplinas do 10º (décimo) semestre, bem como o TCC, que já haviam sido cursadas por ela; (e) após o final do mês de março de 2018, foi informada pela Coordenadora do Curso, que as disciplinas das quais necessitava cursar para se formar não seriam ofertadas naquele semestre e que deveria esperar ou pagar por elas através de tutorias, sendo que cada tutoria custa R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), não obstante a impetrante ser beneficiada com o FIES; (f) conseguiu cursar e ser aprovada nas disciplinas de Parasitologia, Fisiologia, Vigilância em Saúde 2 e Processo de Cuidar 3, embora permaneçam pendentes as disciplinas de "Nutrição Aplicada à Enfermagem" e "Direitos Humanos"; (g) foi aprovada para uma vaga de Enfermeira na Santa Casa de Misericórdia de São Lourenço do Sul, onde é Impetrante trabalha como técnica em enfermagem, mas não poderá assumir tendo em vista não ter o COREN até a data esperada por aquela instituição; (h) o não oferecimento das matérias é ilegal, principalmente em razão do fato da acadêmica não ser a responsável pela má gestão administrativa da universidade que resultou no não oferecimento das disciplinas. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. II) Primeiramente, considerando que, no mandado de segurança, deve responder pelo ato coator a autoridade máxima da entidade e não o executor material da determinação contra a qual a parte se insurge, deve ser retificado, de ofício, o polo passivo da demanda para que conste, como autoridade impetrada, a Diretora da Faculdade Anhanguera Educacional de Pelotas. Sobre o tema de fundo, a concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a existência de fundamento relevante que aponte para a possibilidade de existência do direito líquido e certo deduzido na inicial. Entretanto, em que pese os argumentos da impetrante, não há mínimos elementos que permitam a conclusão pretendida. Registre-se que a colação de grau é um ato solene, que representa, no caso dos autos, a atribuição formal do grau de enfermeira. Assim, participação deve ser assegurada única e exclusivamente a alunos que preencham os requisitos para conclusão do curso de graduação no período letivo a que ela se reporta.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados da Corte Regional (sem grifo nos originais): ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PRÉ-REQUISITO. FORMATURA. I. A colação de grau implica a declaração, pela autoridade universitária, de que o estudante efetivamente preencheu todos os requisitos relativos à conclusão do curso. Não se admite que qualquer profissional obtenha grau de curso superior sem que tenha preenchido todos os requisitos. 2. Hipótese em que não há qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no indeferimento do pedido de participação na cerimônia de colação de grau em curso superior, formulado pela parte impetrante, não cabendo ao Poder Judiciário a análise dos critérios adotados para a estruturação do plano de atividades elaborado pela agravada. (TRF4, AG 5019003-13.2014.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 23/10/2014). Assim, no caso dos autos, em que a autora, inequívoca e declaradamente, não concluiu as disciplinas Nutrição Aplicada à Enfermagem e Direitos Humanos, não há, em seu favor, qualquer direito de obter a colação de grau ou de participar da correspondente sessão solene. Saliente que as falhas imputadas à instituição de ensino superior integrada pela autoridade impetrada podem ser passíveis de reparação pela via indenizatória, no juízo competente para tanto. Contudo, não tendo a impetrante, como acima ressaltado, concluído integralmente as disciplinas do curso, não faz jus a correspondente colação de grau, ainda que tenham ocorrido vícios no serviço educacional prestado pela Anhanguera e que eles sejam de exclusiva responsabilidade da instituição. III) Ante o exposto, retifico, de ofício, o polo passivo da demanda para que conste, como autoridade impetrada, a Diretora da Faculdade Anhanguera Educacional de Pelotas e indefiro o pedido liminar. A parte agravante (impetrante) pede a reforma da decisão, alegando que: (a) a agravada vem impedindo a agravante de cursar as disciplinas faltantes, pois sequer há previsão de oferta destas disciplinas; (b) a agravante ficou um período sem acesso ao portal do aluno (canal em que realiza algumas disciplinas não presenciais) mesmo depois de ter pago uma dívida que afirma ter sido irregularmente cobrada, já que possuidora do FIES, e este tempo que ficou sem acesso a prejudicou na realização de disciplinas; (c) a agravante é formanda no curso de Enfermagem, tendo cumprido todos os requisitos acadêmicos para colar grau, à exceção de três disciplinas on line: Direito e Legislação, Direitos Humanos e Nutrição Aplicada à Enfermagem; (d) está aguardando oferta destas disciplinas desde 2015; (e) teve gastos com a cerimônia de colação que está prevista para acontecer em 31/08/2018; (f) há precedentes favoráveis à pretensão da agravante. Pede, assim, a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo de instrumento para que seja concedido o pedido liminar. Relatei. Decido. O deferimento total ou parcial da pretensão recursal, em antecipação da tutela, por decisão agravada, por estes fundamentos: (a) o juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos da causa, não existindo nos autos, nesse momento, situação que justificasse alteração do que foi decidido; (b) a decisão agravada está suficientemente fundamentada, neste momento parecendo a este relator que aquele entendimento deva ser mantido porque bem equacionou as questões controversas; (c) as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (artigo 207 da Constituição Federal), de modo que a intervenção em sua esfera pelo Poder Judiciário está reservada para os casos em que houver ilegalidade; (d) a colação de grau é ato solene em que a autoridade universitária declara que o estudante preencheu todos os requisitos necessários à conclusão do curso superior, e não apenas uma festividade; (e) ainda que se trate de evento festivo, que demanda investimento por parte do aluno, não pode a instituição de ensino ser coagida a aceitar a participação de estudante que ainda não atende aos requisitos necessários para a formatura, ignorando a finalidade principal da celebração, que é a colação de grau. Nesse sentido, são os seguintes precedentes desta Corte: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO NÃO CONCLUÍDO. REPROVAÇÃO EM DETERMINADA DISCIPLINA. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. LIMINAR CONCEDIDA. SOLENIDADE REALIZADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I. O aluno que é reprovado em determinada disciplina não tem direito líquido e certo de participar da cerimônia de colação de grau. 2. A colação de grau implica a declaração, pela autoridade universitária, de que o estudante efetivamente preencheu todos os requisitos relativos à conclusão do curso. Não se admite que qualquer profissional obtenha grau de curso superior sem que tenha preenchido todos os requisitos. 3. Não tendo sido preenchidos todos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. 4. Não pode a instituição de ensino ser coagida a aceitar a participação de estudante que ainda não atende aos requisitos necessários para a formatura, ignorando a finalidade principal da celebração, que é a colação de grau. (TRF4, Reexame Necessário

5005653-54.2012.404.7201, Quarta Turma, Relator Des. Fed. Candido Alfredo Silva Leal Junior, D.E. 06/12/2012) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PRESENÇA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. EXAME DO MÉRITO. Ainda que o fim perseguido tenha sido atingido no curso da ação, tal fato, ainda que satisfativo, não implica a perda de objeto, devendo ser confirmado o pleito em sentença de mérito. A impossibilidade de participação de estudante que ainda não concluiu o curso superior na solenidade simbólica de colação de grau não configura qualquer ilegalidade. Segurança denegada." (TRF4, AC 5006265- 68.2012.404.7208, Quarta Turma, Rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, D.E.19/02/2013). TRF4, AI 5012037-05.2012.404.0000/PR, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, decisão monocrática de 24/07/2012. (f) a participação na cerimônia de colação de grau somente poderia ser autorizada se a impetrante tivesse cumprido todo o currículo do curso, o que não ocorreu, uma vez que existem três disciplinas faltantes. A situação exposta pela agravante de que estas disciplinas não estão sendo disponibilizadas desde 2015 poderia ter sido resolvida pela via judicial própria, a tempo de garantir a colação de grau programada, mas não parece que isso tenha sido feito. Tal situação ainda pode ser resolvida, administrativamente ou judicialmente, para que a agravante consiga cursar estas disciplinas, mas não autoriza a participação da cerimônia de colação de grau neste momento. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal. Intimem-se as partes, inclusive a parte agravada para contrarrazões. Dispense as informações. Se necessário, comunique-se ao juízo de origem. Após, adotem-se as providências necessárias para julgamento (intimação do MPF e dos interessados; inclusão em pauta; etc). (TRF-4 Agravo de Instrumento Nº 5033595-23.2018.4.04.0000/RS Desembargador Federal Relator CÂNDIDO ALFREDO S. LEAL JR. Data Julgamento: 31/08/2018).”

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO

DEFIRO a dilação do prazo de 30 (trinta) dias requerida pela parte impetrante, conforme petição de id 12760206.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000378-56.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JUMIRIM MALHAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **JUMIRIM MALHAS LTDA - EPP**, em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão (ID 857023), determinando à parte autora que promovesse emenda à inicial para adequar o valor da causa, bem como recolhesse as custas processuais complementares.

Com a petição de ID 1682526, a parte autora juntou os documentos requeridos

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 3790890).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos (ID 4071323).

Instado, o Ministério Público Federal informou que se absteria da análise do mérito (ID 4115643).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Inicialmente, quanto à suspensão do feito, entendo desnecessário, na hipótese, o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento**. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior **pacificou a questão** definindo, com repercussão geral, no julgamento do **RE 574.706/PR**, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **restituição / compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000697-24.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MANARA SPE 8 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MANARA SPE 8 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP** com o objetivo de suspender a exigibilidade da cobrança das contribuições sociais instituídas no artigo 1º da lei Complementar 110/2001.

A impetrante alega, em síntese, que as exações guerreadas padecem de vícios de inconstitucionalidade que afetam sua validade no mundo jurídico. Tece comentários sobre a natureza juri das contribuições e, no caso, sobre a inconstitucionalidade das contribuições sociais hostilizadas. Argumenta que, qualquer que seja o entendimento adotado quanto à natureza jurídica das contribuições sua instituição desrespeitou o ordenamento constitucional. Defende que houve o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição, ocorrendo desvio de finalidade e violação princípio da proporcionalidade.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão ID 1058797, indeferindo o pedido liminar, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CEF, e determinando à Impetrante a emenda à inicial.

A Impetrante promoveu emenda à inicial (ID 1723394), bem como comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 1725019), em face da decisão de ID 1058797.

Informações pelo impetrado (ID 3895431), alegando, preliminarmente a incompetência da Justiça Federal para processamento do feito, ausência de ato da autoridade coatora bem como a ausência de pedido mandamental. No mérito, defendeu a constitucionalidade da LC 110/01. Aduziu que decidir acerca das possibilidades previstas no texto legal para alocação dos recursos do FGTS é regular função administrativa. Afirmou, ainda, que o pedido de compensação carece de dilação probatória e liquidez, incompatíveis com a via eleita.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 3939768), abstendo-se da análise do mérito da presente demanda.

Manifestação da União/ Fazenda Nacional requerendo seu ingresso no feito (ID 4143634).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Preliminarmente, afastado a alegação da autoridade impetrada de incompetência desta Justiça Federal para conhecimento da demanda.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal. Assim, a presente demanda submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal, insculpida no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, segundo a qual *"Aos juizes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho"*.

Não acolho, também, a preliminar de ausência de ato coator, haja vista que o mandado de segurança é preventivo, de modo que não se faz necessária a existência de ato coator em concreto.

Afastadas as preliminares, passo ao mérito do pedido.

Insurge-se o impetrante contra a exação instituída no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, requerendo a suspensão da exigibilidade de sua cobrança, bem como fosse a autoridade coatora proibida de expedir qualquer autuação ou notificação, em face da impetrante, pelo não recolhimento das contribuições mencionadas.

Quanto à matéria, inicialmente é de se consignar ser assente o entendimento acerca da constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da lei Complementar 110/2001.

A receita das contribuições sociais, consoante prescreve o artigo 3º, §1º, da Lei Complementar nº 110/2001, tem por finalidade a recomposição do FGTS, o que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no artigo 149 da Constituição Federal.

De outra feita, as contribuições sociais de caráter geral se submetem ao princípio da anterioridade prevista no artigo 150, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, precedentes:

“Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 02.12.2010. Descrição: - Acórdãos citados: ADI 2556 MC - Tribunal Pleno, ADI 2568 MC, RE 396412 AgR, RE 437158 AgR, AI 685313 AgR, AI 701469 AgR. Número de páginas: 15. Análise: 24/03/2011. IMC. Revisão: 28/03/2011, MMR. ..DSC_PROCEDECENCIA_GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAIS. Ementa: EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Requisitos de cabimento do mandado de segurança. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie “contribuições sociais gerais” e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, “b”, e não ao do artigo 195, § 6º, da Constituição do Brasil (ADI nº 2.556, Pleno, DJ de 8/8/03). 3. A discussão em torno dos requisitos de cabimento do mandado de segurança possui natureza infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido.”

TRF3 - APELREE 200661190079610. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1365721. Relator(a): JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJF3 CJ2 DATA:14/05/2009 PÁGINA: 419

“Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/01. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1. A Lei Complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT-, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 2. Consoante o disposto no artigo 3º, §1º, daquela Lei Complementar, a receita das referidas contribuições tem por escopo a recomposição do FGTS, finalidade que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal. 3. Publicada a Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 05/05/2009. Data da Publicação: 14/05/2009.”

Com relação ao esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01, os tribunais já tem se posicionado acerca do tema no sentido de que: a) Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal e b) Na qualidade de contribuição social, a legitimidade da exação está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança é devida se e enquanto tal finalidade subsistir, no caso, o porte de recursos ao FGTS, não se podendo presumir que tal finalidade já tenha sido atingida. Confira-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna “poder” pelo operador adverso “obrigatório”, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 355217 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2015)

FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica para legitimar sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento seja na fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS se encontra superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, § 2º, III, "a". Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não divisou inadequação com o Texto Constitucional. 8. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. Ônus da sucumbência invertidos. 9. Apelação da parte autora, que pretendia a majoração da verba honorária, julgada prejudicada.

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00374691220144013400 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/08/2015 PAGINA:1073)

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto nº 5010141-75.2017.4.03.0000 (ID 1725035), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à(o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007678-35.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Requer a autora a emenda à inicial para alterar o valor atribuído à causa de R\$ 7.520,00, para R\$ 75.200,00, sob o argumento de que os funcionários da CEF subavaliam o valor das jóias e considerando, ainda, o pedido de condenação da CEF por danos morais, no triplo do valor da avaliação do perito.

Pede o recebimento da emenda à inicial com reconsideração da decisão que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

DECIDO.

Mesmo que a avaliação da CEF fique aquém em torno de 8 a 10% do valor real de mercado para as jóias em que predominam as pedras e de 10% a 14%, naquelas em que predominam o ouro, a jurisprudência trazida à baila pela própria autora (ID 11143072), constam condenações no maior valor de R\$ 31.905,00, sendo que a maioria não supera o patamar de dez mil reais.

Além disso, consta da cláusula 12.1 do contrato de penhor de ID 11116036 que:

“O(s) objeto(s) que for(em) roubado(s) ou extraviado(s) sob custódia da CAIXA, será(ão) indenizado(s) em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada com base na variação do índice de correção das contas de poupança, apurado no período entre a data de concessão do empréstimo e a data do pagamento da indenização”.

Por outro lado, muito embora se verifique o grau de complexidade pela expressão da dilação probatória exigida pela matéria discutida nas ações, a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais.

Ademais, a jurisprudência tem se posicionado pela possibilidade de realização de exame pericial em sede de Juizados Especiais.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 96.353 - SC (2008/0120205-5) RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI AUTOR : MARIANA SANTOS DE RESENES ADVOGADO : ALFEU ELEANDRO FABIANE - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO RÉU : UNIÃO RÉU : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : MOACIR FRANSSETTO E OUTRO(S) RÉU : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. UNIÃO, ESTADO MEMBRO E MUNICÍPIO NO PÓLO PASSIVO. ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. INTERPRETAÇÃO AMPLA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo).

2. É certo que a Constituição limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de "menor complexidade" (CF, art 98, § único). Mas, não se pode ter por inconstitucional o critério para esse fim adotado pelo legislador, baseado no menor valor da causa, com as exceções enunciadas. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01).

3. A presença, como litisconsorte passivo da União, de entidade não sujeita a juizado especial federal (no caso, o Estado de Santa Catarina e o Município de Florianópolis), não altera a competência do Juizado. Aplica-se à situação o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum).

4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juizado Especial, o suscitado.

Isso considerado, vê-se que a autora atribui à causa, pelo menos em tese, valor superior ao real, sem fundamento fático, aparentando a escolha do Juízo, com as vênias devidas ao d. advogado da Peticionária.

Ante o exposto, indefiro o pedido de emenda à inicial, razão pela qual mantenho a decisão de ID 11122446.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010167-57.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: METALURGICA RIGITEC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **METALURGICA RIGITEC LTDA**. (CNPJ nº 48.055.743/0001-95) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, seja assegurado à Impetrante o direito de continuar recolhendo a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta - CPRB, na forma da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada até a edição da Lei nº 13.161/2015, conforme a opção efetuada com validade para todo o ano-calendário de 2018, assegurando-lhe o direito de recolher as contribuições previdenciárias com base na CPRB, sem acréscimos, multas, restrições ou retaliações administrativas ou fiscalizatórias.

Assevera a Impetrante que optou, de forma irretroatível, pelo incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em opção válida para todo o ano calendário de 2018, devendo ser afastados os efeitos da revogação promovida pela Lei nº 13.670/2016, sob pena de ofensa o Ato Jurídico Perfeito e ao Direito Adquirido e a Violação da Segurança Jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas e redistribuído a este Juízo.

Em cumprimento ao despacho ID 1213177, a Impetrante apresentou emenda à inicial bem como recolheu as custas processuais faltantes (ID 12583197).

Este o relato do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, **não vislumbro** a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

Pois bem.

Pretende a Impetrante suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salário desde a vigência da Lei 13.670/18, permitindo que a Impetrante continue a promover o recolhimento da contribuição previdenciária tendo por base de cálculo a receita bruta – CPRB.

Neste passo, importa mencionar que o E. STF, em casos em que se discute a revogação de benefícios fiscais deve ou não submeter-se aos princípios da anterioridade geral e nonagesimal, já se posicionou no sentido de que a majoração indireta, aquela decorrente de revogação de benefícios fiscais, atrai a aplicação somente da anterioridade nonagesimal. Confira-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF).

(STF: RE 1081041-SC, j. 09.04.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(STF: RE 983821-SC, j. 03.04.2018)

Contudo, no presente caso, não há discussão acerca da aplicação da anterioridade nonagesimal, mesmo porquanto já observado pela Lei 13.670/2018.

Assim, a Impetrante sustenta sua pretensão sob o argumento da irretroatividade da opção tributária do contribuinte prevista na Lei 12.546/11. Afirma, neste sentido, que irretroatividade, criada pelo próprio legislador, deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de violação à segurança jurídica.

Ocorre, no entanto, que a jurisprudência, ao se manifestar em caso semelhante ao concreto, no ano de 2017, por ocasião da edição da MP 774/2017, entendeu que a opção de irretroatividade vinculava o contribuinte, a fim de evitar que este pudesse alterar a forma de recolhimento de acordo com sua conveniência, e também por se tratar de um benefício fiscal concedido como medida política de incentivo à economia. Ainda, reconheceu-se que o fato de a opção ser feita de forma irretroativa para o ano calendário não conferiu ao contribuinte o direito adquirido àquele determinado regime jurídico, que pode ser modificado, a partir do advento de nova legislação constitucionalmente válida sobre o assunto.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

Insurge-se a agravante contra decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, pleiteando a suspensão dos efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, para que possam continuar efetuando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre receita bruta até dezembro de 2017. Aduz, em síntese, que por ter a Lei n. 13.161/2015 estabelecido a condição de irretroatividade da opção do contribuinte pela forma de recolhimento da contribuição previdenciária - receita bruta ou folha de salários - não poderia a referida MP alterar a base de cálculo da contribuição, majorando o tributo, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, o que, segundo alega, ocorreu. Em análise de cognição sumária da questão, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do pretendido efeito suspensivo. Vejamos. Sobre a questão da opção pelo regime de recolhimento da contribuição previdenciária, ora em questão, a Lei n. 13.161/2015 assim dispôs: Art. 1º (...) (...) § 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário. Com efeito, o dispositivo citado ao estabelecer que a opção feita pelo contribuinte, pela forma de recolhimento da contribuição previdenciária seria irretroativa para todo o ano calendário, o fez exatamente para que evitar que o contribuinte pudesse alterar a forma de recolhimento de acordo com o que lhe fosse mais conveniente no mês de apuração e, por se tratar de um benefício fiscal concedido como medida política de incentivo à economia, pode perfeitamente ser revogado, como ocorreu com a edição da MP 774/2017, máxime tendo sido, para tanto, observada a anterioridade nonagesimal. E aqui importa ressaltar que o fato de a opção ser para o ano calendário não significa que o benefício tenha sido estabelecido por prazo certo, a atrair, por exemplo, a inteligência do quanto disposto no art. 178 do CTN. Por fim, é de se registrar que a aludida MP não promoveu alteração na base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme alegado, mas, tão somente, fez cessar o benefício antes concedido, restabelecendo o regime legal já existente. Ora, se assim não fosse, padeceria do mesmo vício a previsão antes estabelecida. Nesse cenário, não vejo razão para, nesse momento, suspender a decisão recorrida. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC). Publique-se e intem-se. Brasília, 30 de junho de 2017.

(TRF AGRAVO 00324348120174010000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - 11/07/2017)

RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N.º 12.546/2011. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774/2017. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E À SEGURANÇA JURÍDICA. 1. O ponto central do presente mandamus é identificar se a revogação da opção de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos previstos no art. 8º, § 3º, inc. X, da Lei n.º 12.546/11, levado a efeito pela Medida Provisória n.º 774/17, durante o exercício financeiro, fere direito líquido e certo do contribuinte. 2. As contribuições para financiamento da seguridade social, em especial, sujeitam-se à regra específica de não surpresa: o princípio da noventena, posteriormente estendido pela EC 42/2003 para os demais tributos (com exceções), a teor do que impõe o art. 195, §6º da Constituição Federal. Assim, no caso das contribuições para seguridade, elas podem vigor no mesmo ano de sua criação, tenha se dado por lei ou por medida provisória, bastando apenas o transcurso do prazo de 90 dias (noventena), uma vez que essa espécie de anterioridade, como é cediço, não possui qualquer relação com o exercício financeiro, levando-se em consideração unicamente o lapso temporal decorrido entre a publicação da lei e o início de sua incidência/cobrança. 3. Quanto à alegada ofensa à segurança jurídica, não se pode negar que as garantias que daquele postulado se extraem, como proibição de excesso, proporcionalidade e confiança legítima, configuram-se como típicas garantias asseguradas aos contribuintes, cuja causa final é proteger direitos decorrentes das expectativas de confiança legítima na criação ou aplicação de normas tributárias, mediante certeza jurídica, estabilidade do ordenamento ou efetividade de direitos e liberdades fundamentais, o que se pode exemplificar através da inserção, pelo Poder Constituinte Originário e Derivado, de dispositivos limitativos do poder de tributar. Contudo, no caso em questão, a regra de opção irretroativa possui seu fundamento no sistema em que seria possível a opção, ou seja, havendo a possibilidade de opção, uma vez exercida, não se poderia voltar atrás, sendo irretroativa. Ademais, a irretroatividade na hipótese era para o contribuinte, ou seja, o mesmo não poderia, no ano calendário para o qual feita a opção, modificar essa escolha. 4. O fato de a legislação ter previsto para o contribuinte a possibilidade de optar em caráter irrevogável, em cada ano calendário, sua forma de contribuição, não lhe conferiu direito adquirido àquele determinado regime jurídico, que pode ser modificado, a partir do advento de 1 nova legislação constitucionalmente válida, nem se confunde com hipótese de revogação de benefício tributário condicional, que inexistiu no caso. 5. Inexistiu ofensa ao princípio da isonomia no fato de determinadas atividades ficarem de fora da sistemática trazida pela Medida Provisória n.º 774/2017. A concretização do princípio da isonomia não prescinde da observação dos critérios levados em consideração para o estabelecimento dos juízos de igualdade/desigualdade e do tratamento dispar que a diversidade oferecida embasará. É nesse contexto que sobressai o princípio da capacidade contributiva, como vetor à concretização da isonomia tributária. 6. É bastante razoável que as políticas econômica e legislativa imponham regras de diferenciação relativas à tributação a fim de exigir do contribuinte montante que atenda aos fins da seguridade social na proporção de sua responsabilidade e, ainda, atente à atividade econômica e lucrativa do setor tributado, razão pela qual, na hipótese dos autos, não se vislumbra qualquer ofensa à isonomia tributária na distinção da forma de tributação para pessoas jurídicas dedicadas a atividades distintas, conforme opção realizada pelo Estado Fiscal. 7. Apelação e remessa necessária providas.

(TRF2 APELREEX 00220670320174025001 - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - 18/06/2018)

Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.

Por estas razões, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3147

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006690-17.2009.403.6109 (2009.61.09.006690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELOISA HELENA VICENTE MATIAS(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X JOSE CECILIO TOLEDO X VALDEREZ ESTELA SILVA TOLEDO(SP365310 - VIVIAM ANDREA ZANÃO CHANG E SP364574 - MYCHELLE GRIMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA HELENA VICENTE MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEREZ ESTELA SILVA TOLEDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2018 641/942

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados e informações trazidas aos autos.
Na concordância ou inércia da CEF, promova-se o desbloqueio dos valores constrictos, bem como oficie-se para transferência à conta indicada às fls. 194.
Na discordância, tornem-se conclusos.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000840-58.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO GASPAR NETO

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da notícia de falecimento do réu, comprovada pela consulta ao CRC-JUD, que denota o óbito anterior ao ajuizamento da ação (id 12463349).

Após, venham conclusos para sentença.

São CARLOS, 21 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-95.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMANDA M S OLIVEIRA - ME, AMANDA MARTINI DOS SANTOS OLIVEIRA PELAES
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Quanto à parte ré, ainda, fica intimada para trazer a última declaração de ajuste de imposto de renda ou outros documentos que entenda pertinentes à comprovação da alegada hipossuficiência, em 15 (quinze) dias.

Int.

São CARLOS, 21 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-80.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA

DESPACHO

Primeiramente, considerando que os valores bloqueados através da penhora on-line (id 4762616) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, "caput" do CPC, determino o imediato. Junte-se o comprovante.

Outrossim, decorrido o prazo para impugnação à penhora do veículo, conforme certificado nos autos, manifeste-se a exequente requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

São CARLOS, 21 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-25.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da certidão (id 12292270), encaminhe-se o mandado à Central de Mandados novamente.

Em relação ao e-mail (id 12472466), providencie a Secretaria que o mandado acima referido seja instruído com uma cópia.

São CARLOS, 21 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 500053-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP, ANA LUIZA ALTEIA
Advogados do(a) REQUERIDO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130, GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894
Advogados do(a) REQUERIDO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130, GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem para corrigir erro material existente na sentença proferida nesta data, no ID 12430415.

Considerando que não houve interposição de apelação, excludo do decidido o seguinte: "*Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.*"

No mais mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se.

São Carlos, 23 de novembro de 2018.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001846-03.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO BELLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

A fim de demonstrar que o autor é beneficiário dos efeitos da tutela coletiva é necessário que comprove não ter ajuizado ação individual ou, no caso de ajuizamento, ter requerido sua suspensão.

Desse modo, impõe-se ao autor que proceda à juntada de certidão de distribuição em seu nome e que comprove o que mencionado acima. Para tanto, assino o prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar cópia da última declaração de IRPF a fim de comprovar a hipossuficiência declarada.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria pesquisa no PLENUS a respeito da revisão mencionada.

Após o cumprimento, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 23 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

RÉU: CLAUDINETE DE ARAUJO BASTOS, DOMINGOS BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONCA - SP159605, CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONCA - SP159605, CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rescisão contratual, com pedido de reintegração de posse, manejada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CLAUDINETE DE ARAUJO BASTOS e DOMINGOS BARBOSA DA SILVA JUNIOR**, objetivando a declaração de rescisão contratual e a retomada de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, firmado com espeque na Lei nº 10.188/2001, localizado na Rua Florismundo de Almeida Marques, nº 860, Bairro Jardim Gramado I, CEP. 13.573-578, nesta cidade de São Carlos/SP, registrado no Oficial do 1º Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos, sob a matrícula 124.889.

Aduz, em apertada síntese, que, após diligências administrativas, constataram-se irregularidades na ocupação do imóvel objeto do contrato de arrendamento. Sustenta que a parte requerida não adimpliu as obrigações referentes ao contrato no que toca à ocupação do imóvel para sua residência e de seus familiares, ficando configurado o esbulho possessório.

Requer, por fim: a) ser reintegrada à posse do imóvel, mediante expedição de mandado de reintegração de posse para cumprimento em face de quem estiver na posse do imóvel; b) caso, no momento do cumprimento do mandado, seja constatada a desocupação voluntária, que seja concedida a tutela para manutenção da autora na posse do imóvel; c) a cominação de multa pecuniária em caso de novas invasões, além da caracterização de crime de desobediência e possibilidade de cumprimento automático de nova medida de desocupação compulsória; d) a condenação dos requeridos ao pagamento de perdas e danos causados em função do esbulho praticado, em especial os danos decorrentes de eventuais depredações, que deverão ser constatadas após a desocupação do imóvel; e) a expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, para averbação da rescisão contratual e respectivo retorno da propriedade plena do imóvel em favor do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, independentemente do recolhimento do ITBI – Imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis, mormente em razão da inexistência de transmissão do bem, e sim da mera rescisão de um ato jurídico, comprometendo-se a apresentar as respectivas guias recolhidas em juízo, após a determinação judicial para o ato, caso não seja dispensada do recolhimento (*sic*, ID 1369678).

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citados e intimados para comparecimento em audiência de conciliação, o possuidor do imóvel, conforme se verifica do mandado cumprido pelo Oficial de Justiça no ID 1803726 e 5033426, deixaram de apresentar resposta no prazo concedido.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, constatou-se a ausência de acordo entre as partes, sendo os requeridos representados por procurador (ID 5216120).

Dado por citados os réus (ID 9670353), a contestação foi apresentada fora do prazo legal, conforme se insere da certidão de ID 12364023. Alegam os autores possibilidade de se ajustarem e pedem a designação de nova audiência e a improcedência da ação.

Dada vista à CEF, requereu o julgamento da lide (ID 11171646).

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Decreto a revelia dos réus, pois citados, deixaram de apresentar contestação no prazo legal, conforme se infere da certidão de ID 12364023.

Como se sabe, o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela Lei nº 10.188/2001, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/2004, “para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra”, tendo sido a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada, conforme disposto no artigo 2º da lei, a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, para fim de sua operacionalização.

Cuida-se, portanto, de medida implementada pelo Governo para proporcionar acesso à moradia à população de baixa renda, com a indispensável dependência de conservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos com o fito de viabilizar a sustentabilidade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Em razão da citada característica, os contratos de arrendamento que tem por objeto imóvel adquirido com recursos do aludido Programa trazem em seu bojo previsão expressa acerca da destinação exclusivamente residencial do imóvel, bem como dos deveres de conservação e manutenção do mesmo, além da obrigação concernente ao pagamento dos valores referentes à taxa de arrendamento (reajustada anualmente), prêmio de seguro e taxa de condomínio, durante o prazo de arrendamento, que é de 180 (cento e oitenta) meses, contados da data de sua assinatura.

No caso dos autos, o pedido de reintegração de posse não se dá pela inadimplência, mas sim pelo descumprimento da cláusula décima nona do contrato celebrado e que assim é redigida, *in verbis*:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA – A dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, após prévia notificação, podendo ensejar a cobrança de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: I - transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento; II – quando a destinação do imóvel for outra que não para residência do(s) BENEFICIÁRIO(S) e sua família; (...).

A CEF comprovou a notificação prévia feita à ré, conforme se verifica no ID 1369684.

Observo também que, nestes autos, foi oportunizada apresentação de defesa pelos réus e pelo possuidor do imóvel em questão, bem como foi designada audiência de conciliação para tentativa de solução amigável da lide. Entretanto, não se logrou êxito na transação entre as partes, conforme certidão de ID 5216120.

Desta forma, em que pese a essencialidade do direito social à moradia, há que se reconhecer a revelia da ré e acolher o pedido inicial, nos termos em que formulado.

Ademais, suficientemente comprovada nos autos a situação de descumprimento de cláusula contratual expressa e sua notificação, configurando-se o esbulho possessório, autorizador da medida pretendida.

A propósito, confira-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CESSÃO DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE. INÉRCIA DA AUTORA NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO NO PAR. OCUPAÇÃO IRREGULAR. RECUSA NA DESOCUPAÇÃO. ESBULHO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. O contrato de arrendamento residencial é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 2. A transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato dá ensejo à rescisão contratual, independentemente de aviso ou interpelação. 3. A CEF empreendeu a análise determinada pela r. sentença, a fim de averiguar a possibilidade de inclusão da autora no PAR, regularizando sua situação perante o imóvel ocupado. Ocorre que, segundo logrou demonstrar a CEF, a providência não pôde ser cumprida pela apelante, por força da falta de apresentação de documentos hábeis a comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação do PAR para a participação no programa. 4. A ocupação do imóvel por terceiros, estranhos à relação contratual, seguida da sua não devolução, converte o arrendamento em esbulho, o que enseja o manejo das providências cabíveis para a retomada do bem. 5. No caso em exame, foi realizada a notificação pessoal da autora, visando à desocupação do imóvel por conta da ocupação irregular. 6. O instrumento particular firmado entre a autora e a arrendatária não é apto a produzir efeitos no mundo jurídico, na medida em que opera a alienação de imóvel de propriedade alheia. A manutenção da posse pela autora, por sua vez, contraria cláusula contratual expressa, não podendo ser admitida. 7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 8. Apelação provida. (Ap 00045232120094036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. IMÓVEL OCUPADO POR TERCEIRO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A prova testemunhal foi indeferida à fl. 545 e deferido ao réu Cleber o prazo de 15 (quinze) dias para que acostasse aos autos documentação que considerava pertinente para julgamento da lide, sendo que o requerido deixou de fazê-lo. 2 - Não há falar em cerceamento de defesa decorrente da não realização de prova oral, pois os fatos que embasam o pedido deduzido na inicial são passíveis de serem demonstrados documentalmente. 3 - Afastadas as preliminares de ilegitimidade de parte e inépcia da inicial, porquanto, conforme se observa da notificação de fl. 21, certidão de fl. 22 do Oficial de Registro de Títulos, bem como da certidão do Oficial de Justiça de fl. 77, o qual notificou a Sra. Kátia Regina Mesquita Neves e seu marido Sr. Cleber Soares Neves, certificando que foi informado pelos mesmos que residem no imóvel há mais de 04 (quatro) anos e que o mesmo pertencem ao Sr. Vanderlei de Moraes (pagam aluguel), o que demonstra que o réu CLEBER é quem de fato residia no imóvel, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, havendo, portanto, documentação hábil nos autos para comprovar o alegado pela autora. 4 - Desnecessária a audiência de conciliação em sendo possível o julgamento antecipado. Precedente do C. STJ. 5 - A ocupação irregular do imóvel é conduzida que viola as disposições contratuais e o disposto na Lei nº 10.188/01. Eventual tolerância a tal conduzida pode implicar na inviabilidade do programa de arrendamento. 6 - No caso em tela, a CEF comprovou a titularidade do domínio do imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial e arrendado a Vanderlei de Moraes (fls. 12/18). 7 - Há prova nos autos de que o referido imóvel estava sendo irregularmente ocupado pelo réu Cleber, conforme relatório de vistoria de fl. 268, o que configura o esbulho possessório. 8 - No Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial dispõe a cláusula terceira acerca da destinação do imóvel arrendado que será utilizado exclusivamente pelos arrendatários para sua residência e de sua família e a cláusula décima oitava sobre a rescisão do contrato nas seguintes hipóteses: I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos arrendatários neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - uso inadequado do bem arrendado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares. 9 - A jurisprudência é firme no sentido da impossibilidade de transferência ou cessão do uso do imóvel para terceiros, sem a necessária intervenção do agente financeiro, nos termos previstos no referido contrato. 10 - Não há que se falar em inobservância dos princípios da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana. Com efeito, a ocupação irregular por terceiros, põe em risco a sustentação do programa de arrendamento residencial que se dirige a garantia de moradia à população de baixa renda, sendo legítima a restituição da posse do imóvel à CEF. Precedentes. 11 - Não conhecida a alegação no sentido de que o Sr. Cleber como agregado estaria inserido no conceito de família, vez que sequer foi cogitada em sede de contestação, de sorte que a pretensão ora deduzida encontra-se acobertada pela preclusão, sendo que o atendimento de tal pretensão, neste momento processual, implicaria em admitir uma inovação recursal e violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 12 - Apelações desprovidas. (Ap 0004341120094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. (AI 00346189720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/03/2011 PÁGINA: 365)

Resta, assim, nos termos contratuais, configurado o esbulho possessório, a autorizar a procedência do pedido.

Inviável a condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos, requerido de forma genérica, tendo em vista a ausência de demonstração de qualquer prejuízo indenizável. Nesse ponto, por ausência de comprovação, não se desincumbiu a autora de seu ônus processual, nos termos do art. 373, inciso I do CPC, razão pela qual não há condenação.

Não se fala em cominação de multa pecuniária em caso de novas invasões, pois a posse será tão logo restituída à autora, de modo que cabe a ela o zelo em face de possível novo invasor, que não a ré.

Com o trânsito em julgado, cabe a autora as providências junto ao CRI de São Carlos, após o devido recolhimento de ITBI, de modo que não cabe providência deste Juízo nesse ponto. Demais disso, não sendo o Município parte no processo, não se cogita de declaração de inexistência do ITBI na espécie dos autos.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e para determinar a reintegração da autora, no domínio e na posse plenos e exclusivos do imóvel localizado na Rua Florismundo de Almeida Marques, nº 860, Bairro Jardim Gramado I, CEP. 13.573-578, nesta cidade de São Carlos/SP, registrado no Oficial do 1º Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos, sob a matrícula 124.889.

JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, mandado de reintegração de posse, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação. A CEF será responsável pelo adiantamento de eventuais despesas com a desocupação forçada, podendo, ao final, ressarcir-se em relação aos possíveis autores do esbulho.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cabendo o pagamento de 2/3 em favor da Caixa Econômica Federal e de 1/3 em favor dos réus, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Custas na mesma proporção.

P.R.I.C.

São Carlos, 23 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-17.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PEDRO FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS - SP105655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação na qual se pretende a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 158.451.659-0) para que, em substituição, seja concedida ao autor a aposentadoria especial desde a DER em 05/09/2012. Atribui-se à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF. Saliento que no fóro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controvertam valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

Nessas circunstâncias, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 26 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-59.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JULIA YOKO TACHIKAWA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

SENTENÇA

Vistos.

JULIA YOKO TACHIKAWA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito comum, em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar** – na qual se objetiva a condenação da Ré ao pagamento de valores retroativos, referentes à retribuição por titulação (Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC), instituído pela Lei nº 12.772/2012, no período compreendido entre março de 2013 a dezembro de 2016, no importe de R\$ 230.004,93, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

Aduz, em apertada síntese, que é professora do EBTT – Ensino Básico Técnico e Tecnológico – e, com o advento da Lei nº 12.722, de 28.12.2012, que dispôs sobre a reestruturação do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, com vigência a partir de 01.03.2013, foi criado o benefício denominado RSC – Reconhecimento de Saberes e Competências – o qual deve ser concedido aos professores do EBTT, como reconhecimento às habilidades desenvolvidas a partir da experiência individual de cada um, bem como no exercício das atividades realizadas no âmbito do ensino, pesquisa e extensão. Discorre que, por intermédio do RSC, os docentes do EBTT recebem uma retribuição por titulação, definida com base na equivalência da titulação acadêmica apresentada, conforme estabelecido no art. 18 da Lei de regência. Alega que o direito à percepção da RT foi reconhecido por intermédio do ATO PROGPE nº 79, todavia, os valores em atraso não foram pagos ao argumento de que inexistia disponibilidade orçamentária. Bate pelo direito subjetivo à percepção da RT. Sustenta que o direito da autora não pode relegado, indefinidamente, à disposição orçamentária da Ré. Assevera que a ausência de disponibilidade previsão orçamentária não justifica o inadimplemento pela Administração Pública. Requer, ao final, a condenação.

Junto procuração e documentos.

Citada, a UFSCar ofereceu contestação (ID 4878077). Argui, preliminarmente, a falta de interesse processual, ao argumento de que o direito foi reconhecimento administrativa, porém, o pagamento se submete às limitações orçamentárias da Ré. No mérito, bate pela necessidade de se observar a legislação orçamentária. Aduz que não pode realizar o pagamento dos valores devidos sem prévia autorização orçamentária. Requer, ao final, a improcedência do pedido.

Junto documentos.

Réplica no ID 7673676.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A questão debatida nos autos é unicamente de direito, razão pela qual comporta julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC.

II

Não colhe a preliminar de falta de interesse processual arguida pela Ré.

Em que pese reconhecido, administrativamente, o direito à percepção da retribuição por títulos, com fundamento no art. 18 da Lei nº 12.722, de 28.12.2012, é confesso nos autos que os valores não foram pagos administrativamente, o que legitima a autora a buscar a via judicial para o eventual recebimento.

Isso porque, o reconhecimento administrativo do direito do servidor, desacompanhado do efeito financeiro respectivo, acarreta inegável lesão ao seu patrimônio jurídico, autorizando, assim, o manejo da presente demanda.

Assim sendo, **rejeito** a preliminar.

No mérito, malgrado a Administração tenha efetivamente reconhecido o direito da autora à percepção dos valores em atraso, relacionados ao pagamento da retribuição por titulação, tenho que a questão não se resolve de maneira singela, demandando, antes, a análise da constitucionalidade do diploma normativo que autorizou a “equiparação” de titulação.

No ponto, estabeleceu o **art. 18 da Lei nº 12.722, de 28.12.2012**:

Art. 18. No caso dos ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para fins de percepção da RT, será considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC.

§ 1º O RSC de que trata o caput poderá ser concedido pela respectiva IFE de lotação do servidor em 3 (três) níveis:

I - RSC-I;

II - RSC-II; e

III - RSC-III.

§ 2º A equivalência do RSC com a titulação acadêmica, exclusivamente para fins de percepção da RT, ocorrerá da seguinte forma:

I - diploma de graduação somado ao RSC-I equivalerá à titulação de especialização;

II - certificado de pós-graduação lato sensu somado ao RSC-II equivalerá a mestrado; e

III - titulação de mestre somada ao RSC-III equivalerá a doutorado.

§ 3º Será criado o Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de estabelecer os procedimentos para a concessão do RSC.

§ 4º A composição do Conselho e suas competências serão estabelecidas em ato do Ministro da Educação.

§ 5º O Ministério da Defesa possuirá representação no Conselho de que trata o § 3º, na forma do ato previsto no § 4º.

Com efeito, a Lei de regência, invocada pela autora, estabeleceu, para fins de pagamento da retribuição por titulação, a **equivalência de titulação acadêmica**, critério legal que eleva, **abstrata e artificialmente**, a titulação do beneficiário, sem que a situação jurídica do servidor corresponda à situação de fato. É dizer, um diploma de graduação é elevado abstratamente, artificialmente, à situação de titulação de especialização. O certificado de pós-graduação *lato sensu* é elevado, artificialmente, à condição de mestrado. O certificado de mestrado é elevado, também ficticiamente, à condição de doutorado.

Nesse passo, a equiparação artificial da titulação promovida pelo art. 18, §§1º e 2º, da Lei nº 12.722, de 28.12.2012, vai de encontro ao que previsto no inciso XIII, do art. 37 da CF/88, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. A equiparação vedada pela Constituição Federal não se estabelece apenas entre servidores de distintas carreiras, mas deve ser compreendida como vedação que alcança, também, o manejo artificial da legislação funcional com a finalidade de se criar situação jurídica que, a toda evidência, não corresponde à situação fática. É dizer, não se pode equiparar, legalmente, alguém que, por exemplo, possui uma pós-graduação *lato sensu* a quem possui o título de mestrado, ou quem possui mestrado com aquele que possui doutorado. Ainda mais absurda se afigura a equiparação de quem possui simples bacharelado (graduação) a quem possui especialização.

Destarte, a equiparação de titulação desemboca na equiparação ou concessão artificial de vantagem pessoal, o que é vedado pela Constituição Federal.

Verifica-se, pois, que o **fato gerador da verba remuneratória é inverídico**.

A propósito, ensina **José dos Santos Carvalho Filho**: “Será pois, irrelevante que a vantagem relativa ao tempo de serviço seja denominada de adicional de tempo de serviço ou de gratificação de tempo de serviço; de adicional de insalubridade ou de gratificação de insalubridade; de adicional ou de gratificação de nível universitário. O que vai importar é a verificação, na norma pertinente, do fato que gera direito à percepção da vantagem. Se o fato gerador for inverídico, a vantagem nele fundada tem vício de legalidade. Como, por exemplo, o adicional de férias para inativos.” (Manual de Direito Administrativo. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 798)

Nesse sentido, já decidiu o **Supremo Tribunal Federal**:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Estado do Amazonas que estende aos servidores inativos adicional de férias. Interpretação das normas constitucionais. Concessão de benefício sem a correspondente causa geradora. Paridade remuneratória. Inexistência de vinculação absoluta. Procedência da ação. 1. Férias, tal como comumente se entende, é período de repouso a que faz jus o trabalhador quando completa certo período laboral, com a finalidade de promover-lhe o convescimento do cansaço físico e mental decorrente da atividade realizada. Não há margem interpretativa no texto constitucional para que se conceba a extensão de benefício remuneratório desatrelado de qualquer fundamento. O trabalhador aposentado, ou, no caso, o servidor público em inatividade, não pode gozar férias, porquanto já deixou de exercer cargo ou função pública. Nesse passo, afigura-se inviável o deferimento de benefício sem a correspondente causa geradora. 2. A cláusula de extensão aos servidores inativos dos benefícios e vantagens que venham a ser concedidos aos servidores em atividade não autoriza a concessão de vantagens pecuniárias compatíveis tão somente com o regime jurídico dos servidores em atividade. Precedentes: ADI nº 3.783/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/6/11; ADI nº 575/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 25/6/99; ADI nº 778, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ de 19/12/94. Há direitos do servidor público que não se compatibilizam com o fato da inatividade, não se convertendo o direito de paridade de vencimentos e proventos em sinônimo de absoluta igualdade remuneratória. É exatamente esse o caso do adicional de férias. 3. Ação julgada procedente. (grifo nosso) (STF, ADI 1158, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Não bastasse, a equiparação ou *upgrade* de títulos estabelecida pelo art. 18, §§1º e 2º, da Lei nº 12.722, de 28.12.2012, também vai de encontro com o §1º, do art. 39 da Constituição Federal, verbis: “Art. 39. [...] § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos.”

Extrai-se do §1º do art. 39 da CF/88 que o padrão remuneratório do servidor deve corresponder, efetivamente, às atribuições que desempenha. Ou seja, a remuneração não pode ser nem maior, nem menor do que possa refletir a natureza, grau de responsabilidade e complexidade do cargo. Há uma necessidade de vinculação estabelecida, constitucionalmente, entre a remuneração e a realidade funcional. Disso resulta, também, a impossibilidade de estabelecimento, pelo legislador, de critérios artificiosos que distanciem a realidade funcional – no caso, representada pela efetiva titulação do servidor – da realidade remuneratória.

Assim, ao estabelecer, artificialmente, uma elevação de titulação para fins de remuneração, o legislador incorre em irremediável inconstitucionalidade, eis que se distancia da vinculação necessária entre a realidade funcional e a realidade remuneratória do servidor.

Acresça-se que a retribuição por título ora em análise em muito se aproxima do adicional de nível universitário, valendo reproduzir, no ponto, a lição de **Hely Lopes Meirelles**:

“O adicional de nível universitário é um típico adicional de função (ex facto officii), decorrente do caráter técnico de certas atividades da Administração, que exigem conhecimentos especializados para serem bem-realizadas. Por sua natureza, deve incorporar-se ao vencimento, mas essa integração tem sido evitada pela legislação pertinente das três esferas administrativas, que o classificam, equivocadamente, de ‘gratificação’.

Desde que a finalidade institucional deste adicional é propiciar melhor remuneração aos profissionais diplomados em curso superior, de cuja habilitação se presume a maior perfeição técnica de seu trabalho, não se justifica sua extensão a servidores leigos, embora exercendo funções especializadas ou ocupando cargos reservados a titulares de nível universitário. A ampliação dessa vantagem aos não diplomados, sobre ser um contrassenso, prejudicaria os objetivos que a Administração teve em vista quando a destinou unicamente aos diplomados em curso superior, excluindo de seus benefícios até mesmo os habilitados em cursos de grau médio.

Finalmente, é de se observar que não basta seja o servidor titular de diploma de curso superior para o auferimento da vantagem de nível universitário; é necessário que esteja desempenhando função ou exercendo cargo para o qual se exige o diploma do qual é portador. O que a Administração remunera não é a habilitação universitária em si mesma; é o trabalho profissional realizado em decorrência dessa habilitação, e da qual se presume maior perfeição técnica e melhor rendimento administrativo.” (Direito Administrativo Brasileiro. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 632)

Destarte, não se afigura lícito conferir o adicional (ou retribuição) a quem não efetivamente possui o título e também àquele que não exerce atribuição condizente com a necessidade do título exigido.

No caso dos autos, a lei permite a remuneração por título inexistente e não pressupõe a necessidade do título para o desempenho da atribuição técnica desempenhada pelo ocupante do cargo.

Por fim, consoante já decidido pelo precedente abaixo colacionado, não é suficiente a simples alegação de desempenho das atribuições em conformidade com a lei ou o reconhecimento administrativo do pedido, é necessário que a autora colacione aos autos prova do efetivo desempenho das atribuições descritas na Resolução nº 01, de 20 de fevereiro de 2014 do Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, com a jornada de trabalho respectiva e os pareceres dos órgãos que reconheceram a especial condição funcional da autora. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO. ADICIONAL DE RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIA. ARTIGO 18 DA LEI Nº 12.722/12. REGULAMENTAÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 01/2014 DO CONSELHO PERMANENTE PARA RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. EXIGÊNCIA DE EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADES ACADÊMICAS PARA PERCEPÇÃO DO ADICIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. A dispensa de duplo grau de jurisdição obrigatório, contida no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, somente é aplicável a valores certos e líquidos, conforme expressamente determina a redação do preceito legal, incidindo no caso vertente a remessa necessária, com fulcro no artigo 496, §§ 1º e 2º do referido diploma normativo. 2. Pretende a parte autora, ora apelada, a condenação do Instituto Federal De Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, IFES, ao pagamento de quantias em atraso, a título de Retribuição de Titulação, considerando a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências. RSC, conforme artigo 18 da Lei nº 12.722/2012. Alega que o IFES reconheceu como devido o mencionado adicional a partir de 01 de março de 2013, porém somente realizou o pagamento a partir de 2015. Assim, subsistira débito no valor de R\$ 41.067,70, correspondente ao período compreendido entre março de 2013 e dezembro de 2014, incluindo o adicional de 1/3 de férias e gratificação natalina, igualmente reconhecidos pela Administração. 3. O Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC será concedido ao professor que comprove a realização das atividades acadêmicas descritas pormenorizadamente na Resolução nº 01, de 20 de fevereiro de 2014 do Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, como forma de incentivo à melhoria dos serviços públicos por ele prestados. 4. No caso vertente, contudo, observa-se que petição inicial se limita a afirmar que o pedido formulado pela parte autora foi reconhecido administrativamente, não tendo sido deduzidos, tampouco juntados aos autos, os elementos que demonstrem inequivocamente o preenchimento de todos os requisitos legais, essenciais à percepção do adicional pleiteado. Não socorre à demandante o fato do IFES ter acostado aos autos cópia do procedimento administrativo, eis que dita documentação encontra-se incompleta, não se identificando, por exemplo, cópia do parecer dos quatro membros da Comissão Especial, conforme determina o art. 9º da Resolução nº 13/2014, bem como a demonstração da jornada de trabalho da parte autora, sendo certo que o pagamento do adicional pretendido depende da demonstração da carga horária empreendida pelo servidor, nos termos Anexo LXXIX-A da Lei nº 11.784/2008, colacionado pela própria interessada à exordial, não constituindo ônus do réu fornecer a documentação necessária à comprovação do direito alegado pela autora. 5. Mas nem a tanto se mostra necessário chegar, uma vez que as provas servem para respaldar os fatos constitutivos narrados e, sem estes, nada há a provar. Desse modo, a inicial não contém causa de pedir que permita analisar o suposto direito ao adicional, sendo seu pagamento mero consectário dessa análise. 6. O simples fato de a Administração Pública ter reconhecido a existência do crédito não é o bastante para garantir o pretensão direito, competindo à demandante alegar na exordial, em atenção aos requisitos elencados no art. 319, III, do CPC/2015, de forma detalhada, os fatos e fundamentos jurídicos aptos ao acolhimento da pretensão autoral, elucidando de forma inconteste a origem do referido crédito, com a comprovação dos requisitos essenciais à percepção da vantagem pecuniária, permitindo ao órgão julgante estabelecer um grau elevado de probabilidade da procedência da pretensão deduzida. 7. Remessa ex officio e apelação do IFES conhecidas. Extinção do feito sem resolução de mérito. Prejudicada a análise do mérito do recurso do Instituto. (TRF 2ª R.; AC 0020726-11.2016.4.02.5054; Ottawa Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva; Julg. 06/06/2018; DEJF 25/06/2018)

No caso, para além da inconstitucionalidade verificada, a autora não se desincumbiu do ônus de provar, judicialmente, o atendimento aos requisitos legais estabelecidos para a concessão da verba remuneratória.

Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III

Ao fio do exposto, afasto a aplicação do art. 18, §§1º e 2º da Lei nº 12.722/2012, por afronta ao art. 37, XIII, e art. 39, §1º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988, e, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, monetariamente corrigido.

P.R.I.C.

São Carlos, 26 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-63.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROGERIO PEREIRA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE CASSIA A VILA FRANCISCO - SP279661, LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA A

Vistos.

ROGÉRIO PEREIRA MARQUES, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados na função de motorista, com a posterior conversão em período comum pelo fator 1,4, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 15/01/2015, bem assim, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER do NB/171.748.431-7, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Pede o reconhecimento, por especiais, dos seguintes períodos: a) de 20/03/1979 a 04/09/1979, laborados na empresa FAG INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA; b) de 02/01/1980 a 07/07/1981, laborado na empresa MAXIMINO FERREIRA DA COSTA; c) de 01/12/1982 a 03/02/1992, na empresa PETROFÁTIMA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA; d) DE 26/03/1992 a 06/07/1995 nas empresas GÁFOR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e; e) de 01/11/1995 a 18/06/1997, na empresa TECUMSEH DO BRASIL (SICOM), na função de motorista e/ou motorista careteiro.

Argumenta que, na condição de motorista, nos períodos descritos nos itens sempre trabalhou com caminhão, sujeito às intempéries de “vento, frio, calor, barulho, mau-cheiro, reflexos de luminosidade, vibrações a postura do trabalhador laborar o tempo todo sentado. Outro problema é o risco constante de **assaltos e agressões físicas, bem como perturbações e confusões, ocasionadas pelos passageiros.**” (sic, ID 2620502).

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 2620502).

Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a emenda à inicial (ID 3213789).

O autor emendou a inicial, pede a vinda aos autos do PA e esclarece que os períodos que pretende o enquadramento como especial, com fundamento no Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 e Decreto nº 83.080/79, código 2.4.2 são: de 20 de março de 1979 até 04 de setembro de 1979; de 02 de janeiro de 1980 até 07 de julho de 1981, de 01 de dezembro de 1982 até 03 de fevereiro de 1992, de 26 de março de 1992 até 06 de julho de 1995 e de 26 de março de 1992 até 06 de julho de 1995.

Acolhida a emenda a inicial o réu foi citado.

Em contestação (ID 5077912) o réu reconhece por especial o período de 26/03/1992 a 28/04/1995. No mais, sustenta, após discorrer sobre os entendimentos da legislação que rege a matéria, a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial do período pleiteado, por falta de documentos aptos a tanto. Pede a improcedência da ação.

Abriu-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação e para as partes pronunciarem acerca das provas a produzir (ID 8356580).

O autor manifestou-se em réplica (ID 8849615).

Saneado o feito (ID 10819456), o autor manifestou-se no ID 11114956, tendo transcorrido *in albis* o prazo para o INSS se pronunciar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Da reconhecimento parcial do pedido pelo réu

A autarquia previdenciária, em contestação, reconhece o vínculo de trabalho de 26/03/1992 a 28/04/1995, conforme manifestação de ID 6328143, como tempo de serviço especial.

Em verdade, no ponto mencionado, não resta demonstrada resistência da Administração em considerar o período laborado, não havendo, portanto, controvérsia a ser dirimida.

Nessa ordem de ideias, remanesce o interesse processual quanto ao reconhecimento do trabalho em condições especiais a seguir analisado de a) de 20/03/1979 a 04/09/1979, laborados na empresa FAG INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA; b) de 02/01/1980 a 07/07/1981, laborado na empresa MAXIMINO FERREIRA DA COSTA; c) de 01/12/1982 a 03/02/1992, na empresa PETROFÁTIMA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA; d) DE 29/04/1995 a 06/07/1995 nas empresas GÁFOR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e; e) de 01/11/1995 a 18/06/1997, na empresa TECUMSEH DO BRASIL (SICOM).

Do reconhecimento do tempo especial

É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.

Neste laço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a **ruído**, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.

Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. **O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.** 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997.

De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 dB. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/DC, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 dB (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003.

Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Quanto ao fornecimento de EPI's, decisão de 04/12/2014, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial" e que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335).

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO. EXPOSIÇÃO DE TRABALHADOR A NÍVEIS DE RÚIDO. LIMITES LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMAS MAIS BENEFICAS. NÃO AUTORIZAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, decidiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 2. Dissentar da conclusão do acórdão recorrido, quanto à comprovação dos níveis de ruído a que exposto o trabalhador demanda, necessariamente, nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF. 3. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência sedimentada que impede a aplicação retroativa de normas mais benéficas a beneficiário da previdência social, especialmente diante da ausência de autorização legal para tanto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 949911 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 20-09-2016 PUBLIC 21-09-2016)

Feitas essas observações, passo à análise dos períodos que se pretende sejam reconhecidos como de atividades especiais, de acordo com o que consta da petição inicial.

Por primeiro, com relação ao reconhecimento como especial dos períodos de trabalho exercidos até o advento da Lei nº 9.032/95, época em que bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Passo a análise do pleito.

De 20/03/1979 a 04/09/1979, laborados na empresa FAG INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, há anotação em CTPS de que a função do autor era a de motorista em indústria de móveis (ID de fl. 14 de ID 2630937).

De 02/01/1980 a 07/07/1981, laborado na empresa MAXIMINO FERREIRA DA COSTA, há anotação em CTPS de que a função desempenhada era a de motorista em estabelecimento de transporte (fl. 14 de ID 2630937).

De 01/12/1982 a 03/02/1992, na empresa PETROFÁTIMA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, trabalhou o autor como motorista em empresa de transportes rodoviários.

Ainda que haja anotação de carteira de trabalho como motorista, não se sabe, pela ausência de outros documentos, oportunizada à parte a juntada (ID 10819456), se a função era desempenhada em *caminhão truck e carreta*. Note-se que, para considerar-se que a atividade desempenhada como especial não basta a mera qualificação de motorista em CTPS, é necessário que se demonstre, de alguma forma documental, o desempenho da atividade na condução de veículos pesados.

Impõe-se, ainda, pela ausência de outras provas que os períodos acima, não podem ser enquadrados no item 2.4.2 do Decreto 83.080/79 e no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64.

Para os períodos posteriores à Lei 9.032/95, deveria o autor comprovar sua efetiva exposição aos agentes nocivos inerentes à função exercida.

No entanto, de 29/04/1995 a 06/07/1995 na empresa GÁFOR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, período remanescente ao que foi reconhecido pelo réu em contestação e de 01/11/1995 a 18/06/1997, na empresa TECUMSEH DO BRASIL, nada foi trazido aos autos além dos documentos apresentados no PA.

Portanto, inexistente qualquer comprovação da efetiva exposição do autor a agentes nocivos. A cópia de laudo técnico de ID 8849640 em nada aproveita ao autor, pois para além de se referir a trabalhador diverso, é específico para a Justiça Laboral e, sem outros documentos, não serve como prova da especialidade do trabalho de motorista ao demandante nestes autos.

A propósito, ministra-nos a jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. MOTORISTA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DO INSS E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 2. No presente caso, da análise do formulário juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - de 01/10/1980 a 07/06/1982, uma vez que trabalhou como motorista de caminhão, (Mercedes Benz/Scania) de modo habitual e permanente, sendo tal atividade enquadrada no código 2.4.4, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2, Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (formulário, fls. 35). 3. Quanto aos períodos laborados pelo autor de 01/09/1974 a 30/04/1975, de 01/05/1975 a 30/09/1975, de 01/11/1975 a 29/11/1977, de 02/05/1978 a 09/10/1978, de 02/01/1979 a 27/07/1980, e de 01/11/1986 a 01/02/1988, **deixo de considerá-los como insalubres, tendo em vista que, apesar de constar da CTPS do autor que este exerceu atividade de motorista, não restou demonstrado que exercia atividade de "motorista de caminhão ou de ônibus" (fl. 25/34).** 4. Ademais, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS apenas demonstra o trabalho de motorista, não tendo sido esclarecido se a parte autora dirigia veículos leves, médios ou pesados, de modo que ensejasse o enquadramento nos anexos do Decreto n. 53.831/64 ou do Decreto n. 83.080/79, que contemplam como insalubre a condução de caminhões de carga. 5. E, da análise dos autos, observo que o autor cumpriu o requisito etário conforme exigência do artigo 9º da EC nº 20/98, pois da análise do seu documento pessoal (fl. 25), verifica-se que nasceu em 14/02/1953, e na data do requerimento administrativo (19/01/2011) contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade. Também cumpriu o acréscimo de 40% (quarenta por cento), pois em 10/11/2011 totalizou 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da Lei nº 8.213/91 com as alterações impostas pela EC nº 20/98. 6. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, incluído o abono anual, a ser implantada a partir do requerimento administrativo (19/01/2011 - fl. 73), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão. 7. Mas observo que a parte autora continuou trabalhando após o ajuizamento da ação, tendo implementado os requisitos exigidos pela EC nº 20/98 para o recebimento da aposentadoria integral. 8. Outrossim, cabe ressaltar a possibilidade de o autor optar pela aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que em 12/02/2014 completou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o que autoriza o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, com DIB em 12/02/2014. Assim, pode o autor optar, junto ao INSS, pelo benefício que entender mais vantajoso. 9. Apelação do INSS e apelação da parte autora providas em parte. (Ap 00195828320134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 29/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. - Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. - O autor pede o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido nos períodos em que laborou na CENTRA GAÚCHO DE LEITE LTDA., de 01/07/1983 a 15/10/1997 e SHAMAH EXPRESS INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO, de 07/07/2003 a 04/11/2004. **Nas cópias de CTPS trazidas aos autos (fls. 25 e 132) as profissões anotadas são de "motorista", o que não comprova a alegação de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus. Não foram trazidos aos autos nenhum outro meio de prova da suposta especialidade do trabalho. Deste modo, por falta de provas, os períodos não podem ser reconhecidos como especiais.** - Apelação da parte autora improvida. (Ap 00006972620114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2018)

No mais, analisando o pedido, bem como as provas produzidas, verifico que inexistente qualquer comprovação de que o autor esteve exposto aos agentes nocivos que cita nos períodos pleiteados, pois não basta a anotação da atividade de motorista em CTPS.

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Consoante asseverado alhures, o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do **Recurso Especial nº 1.310.034/PR**, Rel. **Min. Herman Benjamin** foi no sentido de que a lei vigente ao tempo da aposentadoria é a que rege a possibilidade de conversão do tempo comum em especial e vice-versa.

Nesse passo, alinho-me à jurisprudência sedimentada no sentido de considerar possível a conversão do tempo especial em comum anterior ao advento da Lei nº 6887/80 (TRF 3ª Região, Décima Turma, APELREEX 0005338-30.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado em 02/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 10/04/2013), bem como o posterior ao advento da Lei nº 9.711/98.

Na esteira do que decidido pelo E. **Superior Tribunal de Justiça**, subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20/11/1998, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20/11/1998.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgrG no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)

Do voto proferido pelo **Min. Napoleão Nunes Maia** no Resp nº 956.110/SP, extraiam-se os seguintes fundamentos:

"Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum.

Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, § 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional.

Assim, entendendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física.

Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei.

Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN.

Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]".

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010)

Assentadas tais premissas, os períodos supra reconhecidos por especial poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação, pelo fator 1,40.

Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

A soma de todo o tempo laborado pelo autor (comum e especial), com a devida conversão do período especial (reconhecido judicialmente pelo réu), totaliza **33 anos, 07 meses e 12 dias** de tempo de contribuição na DER (planilha anexa), tempo *suficiente* para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data do pedido administrativo (15/01/2015).

Da aposentadoria especial

A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos.

O *caput* do artigo 57 tem a seguinte redação: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei".

Assim, no caso dos autos, havendo tempo comum, não há aposentadoria especial a ser reconhecida.

A aposentadoria por tempo de contribuição já percebida pelo autor não merece retorque pela ausência de tempo especial a ser acrescida.

III

Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta:

JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil para o fim de homologar o reconhecimento jurídico do pedido de admissão de tempo especial de 26/03/1992 a 28/04/1995;

- a) **CONDENO** o INSS a averbar o períodos de tempo de tempo especial de reconhecido acima;
- b) **CONDENO** o INSS a converter o tempo de serviço especial, *reconhecido judicialmente*, em tempo comum para fins de aposentação, aplicando-se o fator 1,40;
- c) **CONDENO** o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, desde a data do requerimento administrativo (15/01/2015), **com base em 33 anos, 07 meses e 12 dias**;
- d) **CONDENO** o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas (15/01/2015), descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, destes sendo 2/3 devidos ao patrono da parte autora e 1/3 ao da parte ré.

Custas também na proporção de 1/3 pela parte autora e 2/3 pelo o INSS, observada a isenção legal do INSS e o deferimento da gratuidade da Justiça para o requerente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Carlos, 26 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DECISÃO

Tendo em vista que após o declínio da competência do JEF para este Juízo não houve manifestação da parte autora nos autos e que, devidamente intimada à pericia designada pelo Juízo, não houve comparecimento e sequer justificou a ausência, conforme se verifica das certidões de ID 11804445 e 12411897, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta precatória, e seu patrono, por publicação, a manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção no estado em que se encontram os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 27 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-93.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: UILTON PASCHOAL, VANESSA JESUS DE SOUZA PASCHOAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PERES - SP82914, BENITA MENDES PEREIRA - SP101577
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PERES - SP82914, BENITA MENDES PEREIRA - SP101577
RÉU: DAISEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, a fim de fazer constar a data correta da audiência de conciliação, qual seja **13 de fevereiro de 2019, às 14:20**.

Publique-se a presente decisão, bem como a anterior (id 125332336).

SÃO CARLOS, 26 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-93.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: UILTON PASCHOAL, VANESSA JESUS DE SOUZA PASCHOAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PERES - SP82914, BENITA MENDES PEREIRA - SP101577
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PERES - SP82914, BENITA MENDES PEREIRA - SP101577
RÉU: DAISEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Uilton Paschoal e Vanessa Jesus de Souza Paschoal**, em face da **Caixa Econômica Federal e Daisen Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, objetivando, em síntese, a rescisão do contrato firmado com a Construtora, após a negativa de financiamento pela CEF, com a consequente devolução dos valores pagos e indenização por danos morais. Requerem a concessão da gratuidade de justiça.

Pretende a parte autora a rescisão do Contrato de Compromisso de Venda e Compra firmado com a ré Daisen para aquisição de apartamento de nº 14, no Condomínio Vila Verde Sabará, a devolução dos valores já pagos, devidamente acrescidos de juros e a isenção de qualquer multa prevista no instrumento. Em face da CAIXA, pede indenização por dano moral pela negativa de concessão de financiamento e a restituição do FGTS depositado na conta do autor, no valor de R\$ 27.000,00.

Proposta a ação perante o Juízo Estadual de São Carlos, pela decisão trazida com a inicial, houve declínio da competência a este Juízo.

Vieram os autos conclusos eletronicamente.

Sumariados, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312)

A pretensão de rescisão contratual, vertida em antecipação de tutela, acarreta o esgotamento do objeto da ação, o que revela a irreversibilidade da medida, a impedir a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 300, §3º do CPC.

Ensinam **Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira** que: "*Conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva - uma contradição em termos. Equivaleria a antecipar a própria vitória definitiva do autor; sem assegurar ao réu o devido processo legal e o contraditório, cujo exercício, 'ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente, inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo'*" (Curso de Direito Processual Civil, 11. ed. Salvador: Jus Podvum, 2016, v.2, p. 613).

De efeito, a tutela constitutiva negativa traz em si a carga da irreversibilidade, o que obsta o deferimento da medida tal como requerida pelos autores.

Anote-se que, em situações excepcionais, admite-se a relativização da proibição, quando, ponderados os valores em jogo, justifique-se o sacrifício do direito ao contraditório e se conceda, de logo, o bem da vida pretendido pelo autor. Tal ocorre quando se verifica a presença do juízo do "mal maior", que autoriza o sacrifício do direito do réu em benefício do autor.

Todavia, no presente caso, não se verifica a presença dessa situação excepcional. É de sabença comum que o adquirente de imóvel, mediante financiamento, tem consciência de que a concessão do empréstimo para a integralização do preço do bem não depende da ingerência do vendedor, no caso, a construtora. De modo que, ao assinar o contrato de compromisso de venda e compra, assume o risco de não ter concedido o empréstimo, o qual não pode ser imputado à construtora, eis que o contrato de empréstimo é realizado entre o mutuário e a CEF.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Assim, designo audiência de conciliação para **14 de fevereiro de 2019, às 14:20**, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção.

Sem prejuízo, considerando que há requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, traga a parte autora a última declaração de rendimentos, a fim de provar a sua condição de hipossuficiente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento do parágrafo anterior, será analisado o pedido de concessão da gratuidade da Justiça.

Citem-se os réus e intimem-se para a audiência de conciliação designada, bem como para contestar a ação, em 15 dias, salientando-se que o termo inicial para a contestação conta-se a partir da data da audiência de conciliação ou protocolização de pedido de cancelamento da audiência pelo réu (art. 335, I e II, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 23 de novembro de 2018.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEONARDO JOSE COMIN FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA RUIZ - SP354124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a petição (id 10775838) como emenda à inicial.

Considerando a Recomendação Conjunta CNI/AGU/MTE nº 15/15, antecipo a produção da prova pericial, para proporcionar elementos necessários a eventual conciliação.

1. Designo **perícia médica a se realizar em 13/03/2019, às 09:00 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Nomeio com a perita médica psiquiatra Dra. Lara Zancaner Ueta. Fixo seus honorários em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.
2. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 15 dias. No mesmo prazo, o INSS trará cópia da perícia administrativa ou mesmo do processo administrativo, bem como indicará assistente técnico. **Considerando que se encontra arquivado em Secretaria o Ofício PFE-INSS/ARO/PGE/AGU n. 19/2018, com quesitos do réu, providencie a Secretaria sua juntada aos autos. De pronto o juízo consigna os seguintes quesitos a serem respondidos pelo sr. perito:** (a) é correto afirmar que havia incapacidade para o trabalho em 18/06/2012? (b) em caso afirmativo, a incapacidade era para o trabalho habitual? (c) sendo a incapacidade apenas para as atividades habituais àquela data, atualmente o periciando é incapaz? Em que grau? A parte pericianda comparecerá à data designada para perícia, sob pena de preclusão, munida de documento de identidade e outros que entender elucidarem o exame pericial.
3. Com a juntada do laudo, intime-se a parte autora, para se manifestar em 05 dias.
4. Após, cite-se o INSS para se manifestar sobre eventual conciliação ou contestar, em 30 dias.
5. Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.
6. Após, venham conclusos para providências preliminares.

São CARLOS, 26 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002026-19.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALICE DE HOLANDA PACIFICO

DESPACHO

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, **designo audiência de conciliação para o dia 13/02/2019, às 14:40 horas**, a ser realizada na **Central de Conciliação desta Subseção**.

2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os § 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.

3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

SÃO CARLOS, 26 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002028-86.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA CRISTINA COELHO VICENTE - ME, CLAUDIA CRISTINA COELHO VICENTE

D E S P A C H O

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, **designo audiência de conciliação para o dia 13/02/2019, às 15:00 horas**, a ser realizada na **Central de Conciliação desta Subseção**.

2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os § 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.

3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

SÃO CARLOS, 26 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: REGINALDO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A priori, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou como o proveito econômico pretendido (CPC, art. 292, §3º).

Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 66.648,00, sem, contudo, demonstrar como atingiu referida cifra. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos ao benefício que pleiteia.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO CARLOS, 26 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-10.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLAUDIO SALVADOR CORREA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661, LAILA RAGONEZI - SP269394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

CLAUDIO SALVADOR CORREA, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual se objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos como especial, com a posterior conversão em período comum pelo fator 1,4, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 01/04/2014, bem assim, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER do NB/168.233.608-8, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Pede o reconhecimento, por especiais, dos seguintes períodos de 21/11/1974 à 06/08/1975, como auxiliar de produção; 22/06/1998 à 05/05/2003, na função de auxiliar de produção, submetido a ruído e de 28/01/2009 até a DER, como cobrador de ônibus urbano. Diz que o réu concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, mas não computou o tempo tido por especial, a fim de conceder a aposentadoria mais vantajosa.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 2649072).

Deferida a gratuidade de justiça, o réu foi citado (ID 3200764).

Em contestação (ID 4070992) o réu, após discorrer sobre os entendimentos da legislação que rege a matéria, a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial dos períodos pleiteados, por falta de documentos aptos a tanto. Pede a improcedência da ação.

Abriu-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação e para as partes pronunciarem acerca das provas a produzir (ID 5163696).

O autor manifestou-se em réplica (ID 5740269).

Saneado o feito (ID 9079184), o autor manifestou-se no ID 9761336 e o INSS trouxe aos autos o PA (ID 9770150).

As partes foram cientificadas e o autor reiterou o pedido (ID 10276411).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Do reconhecimento do tempo especial

É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.

Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.

Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. **O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.** 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997.

De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 dB. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/DC, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 dB (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003.

Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Quanto ao fornecimento de EPI's, decisão de 04/12/2014, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial" e que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335).

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO. EXPOSIÇÃO DE TRABALHADOR A NÍVEIS DE RUÍDO. LIMITES LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMAS MAIS BENÉFICAS. NÃO AUTORIZAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, decidiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 2. Dissentir da conclusão do acórdão recorrido, quanto à comprovação dos níveis de ruído a que exposto o trabalhador demanda, necessariamente, nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF. 3. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência sedimentada que impede a aplicação retroativa de normas mais benéficas a beneficiário da previdência social, especialmente diante da ausência de autorização legal para tanto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 949911 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-201 DIVULG 20-09-2016 PUBLIC 21-09-2016)

Feitas essas observações, passo à análise dos períodos que se pretende sejam reconhecidos como de atividades especiais, de acordo com o que consta da petição inicial.

Por primeiro, com relação ao reconhecimento como especial dos períodos de trabalho exercidos até o advento da Lei nº 9.032/95, época em que bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, passo a análise do pleito.

Na função de auxiliar de produção para a empresa Pereira Lopes-Ibessa Ind. e Com. S.A, no período de 21 de novembro de 1974 a 06 de agosto de 1975, há nos autos CTPS com a anotação do vínculo. Nada mais foi acrescentado aos autos, apenas alegação que a atividade se dá sujeita a ruídos das máquinas no local de produção. Note-se que, para considerar-se que a atividade desempenhada como especial não basta a mera qualificação de auxiliar de produção em CTPS, é necessário que se demonstre, de alguma forma documental, o desempenho da atividade na condução de veículos pesados.

Impõe-se, ainda, pela ausência de outras provas que o período acima, não pode ser enquadrado nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por ausência de prova das condições em que se deu a atividade desempenhada.

Para os períodos posteriores à Lei 9.032/95, deveria o autor comprovar sua efetiva exposição aos agentes nocivos inerentes à função exercida.

Da função de auxiliar de produção na empresa Luperplas Ind. e Com. Plásticos LTDA, no período de 22 de junho de 1998 a 05 de maio de 2003, nenhum PPP ou formulário foi apresentado nos autos. Há, apenas, cópia da CTPS com a anotação da função de modo que sem prova das condições em que se deu o trabalho, não há período especial a ser reconhecido, como bem frisou o réu em contestação.

Por fim, a função de cobrador para a empresa RMC Transportes Coletivos LTDA, no período de 28 de janeiro de 2009 até a 01 de abril de 2014 (DER), também não há prova do desempenho de atividade especial. A propósito, confira-se: "A atividade de cobrador de ônibus deve ser considerada atividade especial por enquadramento profissional (código 2.4.4 do Dec. nº 53.831/64) até 28/04/1995. Após e data toma-se necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo/agressivo para caracterização da especialidade do labor" (TRF 1ª R.; Ap-RN 0070351-25.2013.4.01.3800; Segue Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Neves da Cunha; DJF1 27/08/2018).

Do laudo técnico pericial de insalubridade apresentado perante a Justiça do Trabalho referente a outra pessoa que não o autor, verifica-se que não há similaridade de atribuições entre as atividades exercidas pelo reclamante daquela ação, motorista, e a do autor, cobrador, não se podendo estender a esta, por analogia, as conclusões periciais.

Note-se que para admissão da "prova emprestada" não basta a mera referência a trabalho desenvolvido para o mesmo empregador, sendo necessário que se comprove, efetivamente, o exercício da mesma função referida pela pericia.

Nesse sentido, veja-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. NOVO CÁLCULO DA RMI. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. 1. Para o requerimento da aposentadoria especial, instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, determina o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Neketschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458). 3. Para comprovar a atividade especial nos períodos de 17/09/1986 a 09/04/1994, laborado na empresa São Paulo Transportes Urbanos S/A e de 10/04/1994 a 28/04/1995, laborado na empresa Eletrobus Consórcio Paulista de Transportes por ônibus, o autor apresentou contratos de trabalho demonstrando que o autor exercia a função de cobrador em ambos os períodos, cuja atividade é enquadrada como especial com base no código 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (CTPS, fl. 23). 4. Quanto ao período posterior a 29/04/1995, observo não ser possível o reconhecimento da atividade especial, vez que não pode ser enquadrada a profissão como atividade especial e, quanto à exposição à vibração (VCI) alegada pela parte autora, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 - publicada no DOU de 11/08/2010, para comprovação da vibração no corpo inteiro (VCI) e acima dos limites legalmente admitidos justifica a contagem de tempo especial para fins previdenciários. 5. No caso dos autos, não houve apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou laudo técnico, mas apenas laudo pericial judicial produzido em ação reclamatória trabalhista proposta pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, em face de empresa Auto Viação Taboão Ltda., empresa diversa das quais o autor prestou serviço (fls. 474/479). 6. E, ainda que o expert tenha atestado que os motoristas e cobradores de ônibus trabalhavam expostos a vibrações acima dos limites legais, não há como concluir que as condições eram idênticas àquelas enfrentadas pelo autor em seu trabalho, ou ainda, que os veículos utilizados no desempenho da atividade de 'cobrador' apresentavam as mesmas características (ano/modelo/marca) daqueles periciados e indicados nos laudos acostados aos autos. 7. Apelações da parte autora e do INSS improvidas. 8. Remessa oficial parcialmente provida. 9. Sentença mantida em parte. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 20481836 0012027-17.2013.4.03.6183, Desembargador Federal Toru Yamamoto, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:11/06/2018)

Nessa ordem de ideias, à mingua de outras provas, apesar de oportunizado à parte autora (ID 9079184), não há período de trabalho especial a ser reconhecido, pois não basta a mera anotação da atividade em CTPS.

Não havendo reconhecimento de tempo especial, restam prejudicados os demais pedidos.

III

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedente** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Carlos, 27 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-89.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDUARDO NEVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Sobre as informações prestadas pela AFA, manifeste-se o autor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de revogação da liminar.

Intime-se pelo meio mais expedito. Cumpra-se com máxima urgência.

Após, venham conclusos para decisão.

São Carlos, 5 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001639-04.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLEONICE CARNEIRO MEIRA BERGAMASCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES MARCIANO TEODORO - SP80793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intem-se as partes a se manifestarem acerca da informação e dos cálculos trazidos pela Contadoria (id 12467374), nos termos do despacho de id 11936286.

São CARLOS, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000321-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUCINEIA MACHADO GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892
EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA GASPARINI FIGUEIREDO COSTA - SP305855

DESPACHO

1. Antes de analisar o pedido de id 12566558, desarquívem-se os autos físicos objeto do presente feito a fim de se verificar a representação processual da parte executada MRV Engenharia e Participações SA, juntando-se os documentos pertinentes, se o caso.

2. Após, tomem os autos conclusos.

3. Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 4 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-47.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIZ CARLOS VELLANO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte pede a revisão do benefício NB nº 42/133.482.237-6.

Apesar de não ter sido apontada prevenção, verifico que há processo ajuizado no JEF (0001142-66.2018.4.03.6312), com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, onde foi proferida sentença de extinção sem resolução de mérito, cuja cópia foi juntada pelo autor (id 12535907), não transitada em julgado ainda, contudo, conforme extrato da consulta processual que segue anexo.

Assim, a rigor, seria o caso de se reconhecer litispendência, porém, tendo como norte a celeridade processual, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão terminativa proferida no JEF, cuja diligência competirá à parte autora informar nestes autos, a fim de que a admissibilidade da inicial seja apreciada.

Int.

São CARLOS, 26 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-33.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEONILDE BOCCHI, MARIA CANDIDA DE SOUZA, MARIA DENAZARE CARDIAS FRANCO, MARIA HELENA DA SILVA, NILVA SALETE ROSA NARDUCI, OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA, QUERUBINA GARCIA DE LIMA, VANIA MARIA TAVARES GADELHA
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Vistos

LEONILDE BOCCHI, MARIA CANDIDA DE SOUZA, MARIA DE NAZARÉ CARDIAS FRANCO, MARIA HELENA DA SILVA, NILVA SALETE ROSA NARDUCI, OLANDIRA ALVES DA OLIVEIRA, QUERUBINA GARCIA DE LIMA e VANIA MARIA TAVARES GADELHA, qualificadas nos autos, ajuizaram ação, pelo rito comum, em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar** – na qual objetivam a condenação da Ré ao pagamento de valores referentes à retribuição por titulação (Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC), instituído pela Lei nº 12.772/2012.

Aduzem, em apertada síntese, que são professoras aposentadas do EBTT – Ensino Básico Técnico e Tecnológico – e, com o advento da Lei nº 12.722, de 28.12.2012, que dispôs sobre a reestruturação do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, com vigência a partir de 01.03.2013, foi criado o benefício denominado RSC – Reconhecimento de Saberes e Competências – o qual deve ser concedido aos professores do EBTT, como reconhecimento às habilidades desenvolvidas a partir da experiência individual de cada um, bem como no exercício das atividades realizadas no âmbito do ensino, pesquisa e extensão. Discorrem que, por intermédio do RSC, os docentes do EBTT recebem uma retribuição por titulação, definida com base na equivalência da titulação acadêmica apresentada, conforme estabelecido no art. 18 da Lei de regência. Alegam que, pela aplicação do princípio da paridade remuneratória, têm direito à percepção da vantagem. Requerem, ao final, a condenação.

Juntaram procuração e documentos.

Decisão de ID 3670588 determinou a emenda à inicial para correção do valor atribuído à causa e comprovação da hipossuficiência.

Emenda à inicial no ID 4515506.

Recebida a emenda à inicial e indeferida a Justiça Gratuita (ID 5140705).

Recolhidas das custas processuais (ID 5404876).

Citada, a Fundação Universidade Federal de São Carlos ofereceu contestação (ID 8427521). Impugna, inicialmente, o valor atribuído à causa. No mérito, aduz a impossibilidade de extensão da vantagem às aposentadorias concedidas antes da Lei nº 12.772/12, pela aplicação do princípio “tempus regit actum”. Alega que a pretensão deduzida em Juízo contraria, expressa e diretamente, o art. 5.º, inciso XXXVI, da CF, pois ignora a patente agressão ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, operada quando da aplicação retroativa da Lei nº 12.772/13 aos proventos de aposentadoria concedidos anteriormente à sua vigência. Diz que, no caso dos autos, não se trata de reajuste, mas sim da impossibilidade, de matiz constitucional, de retroação forçada dos efeitos da Lei nº 12.772/12 para reger situações estabilizadas pela garantia do ato jurídico perfeito (concessão de aposentadoria). Invoca a Súmula 359 do STF. Requer, ao final, a improcedência do pedido.

Réplica no ID 9089041.

Saneador no ID 9839932.

Despacho de ID 10681112 determinado o esclarecimento da situação funcional das autoras.

As autoras prestaram esclarecimentos na petição de ID 11393908.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

A questão debatida nos autos é unicamente de direito, razão pela qual comporta julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC.

II

Preliminarmente, a questão referente ao valor da causa já foi decidida na fase de saneamento.

No mérito, tenho que a questão não se resolve de maneira singela, demandando, antes, a análise da constitucionalidade do diploma normativo que autorizou a “equiparação” de titulação.

No ponto, estabeleceu o **art. 18 da Lei nº 12.722, de 28.12.2012**:

*Art. 18. No caso dos ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para fins de percepção da RT, será considerada a **equivalência da titulação** exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC.*

§ 1º O RSC de que trata o caput poderá ser concedido pela respectiva IFE de lotação do servidor em 3 (três) níveis:

I - RSC-I;

II - RSC-II; e

III - RSC-III.

§ 2º A equivalência do RSC com a titulação acadêmica, exclusivamente para fins de percepção da RT, ocorrerá da seguinte forma:

I - diploma de graduação somado ao RSC-I equivalerá à titulação de especialização;

II - certificado de pós-graduação lato sensu somado ao RSC-II equivalerá a mestrado; e

III - titulação de mestre somada ao RSC-III equivalerá a doutorado.

§ 3º Será criado o Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de estabelecer os procedimentos para a concessão do RSC.

§ 4º A composição do Conselho e suas competências serão estabelecidas em ato do Ministro da Educação.

§ 5º O Ministério da Defesa possuirá representação no Conselho de que trata o § 3º, na forma do ato previsto no § 4º.

Com efeito, a Lei de regência, invocada pela parte autora, estabeleceu, para fins de pagamento da retribuição por titulação, a **equivalência de titulação acadêmica**, critério legal que eleva, **abstrata e artificialmente**, a titulação do beneficiário, sem que a situação jurídica do servidor corresponda à situação de fato. É dizer, um diploma de graduação é elevado abstratamente, artificialmente, à situação de titulação de especialização. O certificado de pós-graduação *lato sensu* é elevado, artificialmente, à condição de mestrado. O certificado de mestrado é elevado, também ficticiamente, à condição de doutorado.

Nesse passo, a equiparação artificial da titulação promovida pelo art. 18, §§1º e 2º, da Lei nº 12.722, de 28.12.2012, vai de encontro ao que previsto no inciso XIII, do art. 37 da CF/88, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. A equiparação vedada pela Constituição Federal não se estabelece apenas entre servidores de distintas carreiras, mas deve ser compreendida como vedação que alcança, também, o manejo artificial da legislação funcional com a finalidade de se criar situação jurídica que, a toda evidência, não corresponde à situação fática. É dizer, não se pode equiparar, legalmente, alguém que, por exemplo, possui uma pós-graduação *lato sensu* a quem possui o título de mestrado, ou quem possui mestrado com aquele que possui doutorado. Ainda mais absurda se afigura a equiparação de quem possui simples bacharelado (graduação) a quem possui especialização.

Destarte, a equiparação de titulação desemboca na equiparação ou concessão artificial de vantagem pessoal, o que é vedado pela Constituição Federal.

Verifica-se, pois, que o **fato gerador da verba remuneratória é inverídico**.

A propósito, ensina **José dos Santos Carvalho Filho**: “Será pois, irrelevante que a vantagem relativa ao tempo de serviço seja denominada de adicional de tempo de serviço ou de gratificação de tempo de serviço; de adicional de insalubridade ou de gratificação de insalubridade; de adicional ou de gratificação de nível universitário. O que vai importar é a verificação, na norma pertinente, do fato que gera direito à percepção da vantagem. Se o fato gerador for inverídico, a vantagem nele fundada tem vício de legalidade. Como, por exemplo, o adicional de férias para inativos.” (*Manual de Direito Administrativo*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 798)

Nesse sentido, já decidiu o **Supremo Tribunal Federal**:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Estado do Amazonas que estende aos servidores inativos adicional de férias. Interpretação das normas constitucionais. Concessão de benefício sem a correspondente causa geradora. Paridade remuneratória. Inexistência de vinculação absoluta. Procedência da ação. 1. Férias, tal como comumente se entende, é período de repouso a que faz jus o trabalhador quando completa certo período laboral, com a finalidade de promover-lhe o convalescimento do cansaço físico e mental decorrente da atividade realizada. Não há margem interpretativa no texto constitucional para que se conceba a extensão de benefício remuneratório desatrelado de qualquer fundamento. O trabalhador aposentado, ou, no caso, o servidor público em inatividade, não pode gozar férias, porquanto já deixou de exercer cargo ou função pública. Nesse passo, afigura-se inviável o deferimento de benefício sem a correspondente causa geradora. 2. A cláusula de extensão aos servidores inativos dos benefícios e vantagens que venham a ser concedidos aos servidores em atividade não autoriza a concessão de vantagens pecuniárias compatíveis tão somente com o regime jurídico dos servidores em atividade. Precedentes: ADI nº 3.783/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/6/11; ADI nº 575/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 25/6/99; ADI nº 778, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ de 19/12/94. Há direitos do servidor público que não se compatibilizam com o fato da inatividade, não se convertendo o direito de paridade de vencimentos e proventos em sinônimo de absoluta igualdade remuneratória. É exatamente esse o caso do adicional de férias. 3. Ação julgada procedente. (grifo nosso) (STF, ADI 1158, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Não bastasse, a equiparação ou *upgrade* de títulos estabelecida pelo art. 18, §§1º e 2º, da Lei nº 12.722, de 28.12.2012, também vai de encontro com o §1º, do art. 39 da Constituição Federal, verbis: “Art. 39. [...] § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos.”

Extrai-se do §1º do art. 39 da CF/88 que o padrão remuneratório do servidor deve corresponder, efetivamente, às atribuições que desempenha. Ou seja, a remuneração não pode ser nem maior, nem menor do que possa refletir a natureza, grau de responsabilidade e complexidade do cargo. Há uma necessidade de vinculação estabelecida, constitucionalmente, entre a remuneração e a realidade funcional. Disso resulta, também, a impossibilidade de estabelecimento, pelo legislador, de critérios artificiosos que distanciem a realidade funcional – no caso, representada pela efetiva titulação do servidor – da realidade remuneratória.

Assim, ao estabelecer, artificialmente, uma elevação de titulação para fins de remuneração, o legislador incorre em irremediável inconstitucionalidade, eis que se distancia da vinculação necessária entre a realidade funcional e a realidade remuneratória do servidor.

Acresça-se que a retribuição por título ora em análise em muito se aproxima do adicional de nível universitário, valendo reproduzir, no ponto, a lição de **Hely Lopes Meirelles**:

"O adicional de nível universitário é uma típica adicional de função (ex facto officii), decorrente do caráter técnico de certas atividades da Administração, que exigem conhecimentos especializados para serem bem-realizadas. Por sua natureza, deve incorporar-se ao vencimento, mas essa integração tem sido evitada pela legislação pertinente das três esferas administrativas, que o classificam, equivocadamente, de 'gratificação'.

Desde que a finalidade institucional deste adicional é propiciar melhor remuneração aos profissionais diplomados em curso superior, de cuja habilitação se presume a maior perfeição técnica de seu trabalho, não se justifica sua extensão a servidores leigos, embora exercendo funções especializadas ou ocupando cargos reservados a titulares de nível universitário. A ampliação dessa vantagem aos não diplomados, sobre ser um contrassenso, prejudicaria os objetivos que a Administração teve em vista quando a destinou unicamente aos diplomados em curso superior, excluindo de seus benefícios até mesmo os habilitados em cursos de grau médio.

Finalmente, é de se observar que não basta seja o servidor titular de diploma de curso superior para o auferimento da vantagem de nível universitário; é necessário que esteja desempenhando função ou exercendo cargo para o qual se exige o diploma do qual é portador. O que a Administração remunera não é a habilitação universitária em si mesma; é o trabalho profissional realizado em decorrência dessa habilitação, e da qual se presume maior perfeição técnica e melhor rendimento administrativo." (Direito Administrativo Brasileiro. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 632)

Destarte, não se afigura lícito conferir o adicional (ou retribuição) a quem não efetivamente possui o título e também àquele que não exerce atribuição condizente com a necessidade do título exigido.

No caso dos autos, a lei permite a remuneração por título inexistente e não pressupõe a necessidade do título para o desempenho da atribuição técnica desempenhada pelo ocupante do cargo.

Não bastasse, ainda que se cogitasse da possibilidade de concessão da remuneração por título, as autoras foram aposentadas antes da vigência da lei, o que, por si só, inviabiliza o pleito de extensão da vantagem pecuniária, mesmo que invocada a paridade, eis que, como se afirmou acima, a retribuição em testilha é concedida "ex facto officii". Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO. IFES SUBSTITUÍDOS PROCESSUALMENTE POR SINDICATO. ADICIONAL DE RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIA. ARTIGO 18 DA LEI Nº 12.772/12. REGULAMENTAÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 01/2014 DO CONSELHO PERMANENTE PARA RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. EXIGÊNCIA DE EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADES ACADÊMICAS PARA PERCEPÇÃO DO ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO À OBTENÇÃO DE TÍTULOS DE PÓS-GRADUAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 08/2014 DO IFFLU. I. Pretende o Sindicato autor a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense. IFFLU a submissão de servidores aposentados ao processo avaliativo previsto na Resolução n.º 08/2014 do Conselho Superior da referida instituição de ensino, para fins de percepção da gratificação denominada "Reconhecimento de Saberes e Competências", instituída pelo artigo 18 da Lei n.º 12.772/2012. II. O RSC será concedido ao professor que comprove a realização das atividades acadêmicas descritas pomenorizadamente na Resolução n.º 01, de 20 de fevereiro de 2014 do Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, como forma de incentivo à melhoria dos serviços públicos por ele prestados. III. Desse modo, o "Reconhecimento de Saberes e Competências", não deve ser pago de modo automático, conforme pretende o Sindicato impetrante, com a mera apresentação de diplomas de formação, hipótese, aliás, expressamente afastada pelo artigo 2º da Resolução nº 08/2014 do IFFLU. Ao revés, o benefício pleiteado constitui parcela propter laborem, gratificação de natureza transitória, paga de modo periódico, sempre que comprovada a realização de atividades acadêmicas discriminadas pela instituição de ensino, mediante regulamentação da instituição de ensino. IV. Não se toma relevante, portanto, para a corrente demanda perquirir acerca da aplicabilidade ou não da paridade entre aposentados e pensionistas, vez que o "Reconhecimento de Saberes e Competências" somente será pago àqueles que desempenharam, no exercício de seu cargo, atividades acadêmicas a partir 01 de março de 2013, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 01, de 20 de fevereiro de 2014 do Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, conforme reconhecido em sentença. V. Desprovimento do recurso. (TRF 2ª R.; AC 0008042-38.2015.4.02.5103; Oitava Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva; Julg. 22/02/2017; DEJF 15/03/2017)

Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Da inconstitucionalidade dos arts. 27 a 36 da Lei nº 13.327/2016

Verificada a sucumbência da parte autora, cumpre analisar a legalidade e constitucionalidade da atribuição do produto vindouro da sucumbência.

Com a sanção da Lei nº 13.327/2016 ficou estabelecida a transferência, para os advogados e procuradores federais, das seguintes verbas: a) honorários de sucumbência devidos em ações em que a União, as autarquias e as fundações públicas federais forem vencedoras; b) até 75% do encargo legal de 20% da ativa, criada pelo Decreto-Lei nº 1.025/69; c) o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002.

As normas que estabelecem a apropriação, pelos advogados e procuradores federais, das verbas mencionadas, encontram-se assim corridas:

Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos:

I - de Advogado da União;

II - de Procurador da Fazenda Nacional;

III - de Procurador Federal;

IV - de Procurador do Banco Central do Brasil;

V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 28. O subsídio dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é o constante do Anexo XXXV desta Lei.

Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.

Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais;

II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969;

III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais.

Art. 31. Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação desta Lei, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções:

I - para os ativos, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes;

II - para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria.

§ 1o O rateio será feito sem distinção de cargo, carreira e órgão ou entidade de lotação.

§ 2o Para os fins deste artigo, o tempo de exercício efetivo será contado como o tempo decorrido em qualquer um dos cargos de que trata este Capítulo, desde que não haja quebra de continuidade com a mudança de cargo.

§ 3o Não entrarão no rateio dos honorários:

I - pensionistas;

II - aqueles em licença para tratar de interesses particulares;

III - aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV - aqueles em licença para atividade política;

V - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo;

VI - aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Art. 32. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

Art. 33. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocaticios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27.

§ 1o Cada conselheiro terá 1 (um) suplente.

§ 2o Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 3o A eleição de que trata o § 2o será promovida pelo Advogado-Geral da União no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da entrada em vigor desta Lei.

§ 4o A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 34. Compete ao CCHA:

I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores de que trata o art. 30;

II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocaticios, conforme o disposto neste Capítulo;

III - adotar as providências necessárias para que os honorários advocaticios discriminados no art. 30 sejam creditados pontualmente;

IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;

V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo;

VI - editar seu regimento interno.

§ 1o O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da instalação do Conselho.

§ 2o O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade.

§ 3o O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião.

§ 4o O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa.

§ 5o A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 30.

§ 6o Incumbe à Advocacia-Geral da União prestar apoio administrativo ao CCHA.

§ 7o Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do caput.

Art. 35. Os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores discriminados no art. 30 diretamente na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34, sem necessidade de transitar pela conta única do Tesouro Nacional.

§ 1o Enquanto o disposto no caput não for operacionalmente viável, os honorários serão creditados na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34.

§ 2o Para cumprimento do disposto no § 1o, o total do produto dos honorários advocaticios será objeto de apuração e consolidação mensal e será creditado, pela administração pública federal, até o décimo quinto dia do mês subsequente, nos termos de acordo de cooperação técnica a ser firmado entre a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Fazenda.

Art. 36. O CCHA apresentará ao Advogado-Geral da União, em até 30 (trinta) dias a contar da edição de seu regimento interno, proposta de norma para a fixação do percentual a que se refere o inciso II do art. 30, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - a parcela do encargo legal acrescido aos créditos da União que comporá os honorários advocaticios será definida em percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do total apurado do encargo legal, a partir de critérios que contemplem a eficiência na atuação e a fase de recolhimento do crédito;

II - serão criados e aperfeiçoados os mecanismos para a aferição da eficiência da atuação consultiva, judicial e extrajudicial da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados.

Parágrafo único. A normatização de que trata o caput será editada por portaria conjunta do Advogado-Geral da União, do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Da singela leitura das normas em testilha se extrai, no mínimo, três constatações que merecem relevo: a) a Lei estabelece que os honorários e os encargos legais serão apropriados pelos advogados públicos à margem do regime constitucional de subsídio; b) as verbas serão apropriadas e rateadas indistintamente, entre ativos e inativos, e independentemente da atuação específica de cada servidor nas ações que acarretarem a sucumbência em favor da União e suas autarquias; c) não se sujeitando ao regime de subsídio, os valores percebidos poderão ser superiores ao teto do funcionalismo público.

Com efeito, sem embargo do devido reconhecimento e valorização das carreiras jurídicas ora agraciadas, o regime de apropriação instituído viola flagrantemente o art. 39, §4º; art. 37, caput, e inciso XI; art. 169, §1º, I e II, da CF/88.

É letra do art. 39, §4º, da Constituição Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

A norma constitucional é clara ao estabelecer que o agente público remunerado por subsídio não poderá perceber outra parcela remuneratória pelo trabalho ordinário que presta à Administração Pública.

Ademais, o estabelecimento do regime de subsídio atrai, como explicitamente veiculado pela norma em questão, a incidência do teto constitucional, que se encontra assim disciplinado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação determinada na Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.1998, DOU 5.6.1998)

[...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Inciso com redação determinada na Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, DOU 31.12.2003)

Não é demais lembrar que a doutrina tem obtemperado o rigor da determinação constitucional "parcela única" para excetuar a percepção de direitos trabalhistas extensíveis aos servidores públicos (art. 39, §3º, c/c art. 7º, CF), como, v.g., a remuneração pelo trabalho extraordinário; bem como a percepção de verbas de caráter indenizatório (art. 37, §11, CF/88), as quais se excetam também do teto constitucional.

Nesse sentido, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Com efeito, o art. 39, §3º, determina que se aplicará aos titulares de cargos o disposto em numerosos incisos do art. 7º, relativo aos direitos básicos do trabalhador (os ocupantes de emprego já os tem assegurados pela própria natureza da relação trabalhista). Entre estes incisos a que se reporta o art. 39 estão o VIII, que outorga 'décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria', o inciso IX que garante 'remuneração do trabalho noturno superior à do diurno', e o XVI, que assegura 'remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal'.

Parece razoável entender-se que o teto fixado no art. 37, XI, não poderia se aplicar em tais casos, ainda quando o servidor titular de cargo fosse retribuído por 'subsídio', isto é, mediante 'parcela única'. Esta, nas hipóteses cogitadas, teria que ter sua rigidez atenuada, para atendimento das exigências do art. 39, §3º. A entender-se de outro modo, chegar-se-ia a conclusões rebarbativas. Exemplifique-se com o caso dos servidores públicos cujo ganho normal equivallesse ao teto ou estivesse próximo dele. Se o teto devesse vigorar irremissivelmente, tais servidores não poderiam ser compelidos à realização de serviço extraordinário ou a efetuar trabalho noturno, por mais ingente ou conveniente que fossem, pois não haveria como retribuí-los com o adicional respectivo. E, se fossem remunerados por subsídios, o só fato de estes se constituírem em parcela única impediria os acréscimos cogitados, ainda que não acarretassem superação do teto.

Ora, seria absurdo imaginar-se que deveriam prestar serviços nas condições referidas sem a fruição das garantias outorgadas nos pertinentes incisos do art. 7º (aos quais se remete o art. 39, §3º), que isto implicaria impor a alguns – e sem contrapartida – encargos pesados ou anormais, tanto que merecedores de tratamento especial nos dispositivos referidos. O fato de se alocarem entre os melhor retribuídos no serviço público (se o são não é simplesmente porque o queiram, mas porque a lei considerou ser esta sua adequada remuneração), ou a circunstância de serem remunerados por subsídios, não são razões prestantes para que sofram tratamento discriminatório detrimenoso em relação aos demais." (Curso de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 280-281)

No caso das normas em comento tem-se a apropriação dos honorários de sucumbência e dos encargos-legais mencionados, os quais não se enquadram nas exceções constitucionais (parcelas trabalhistas e indenizatórias), mas assumem natureza verdadeiramente retributiva, remuneratória, pela função ordinária exercida pelos advogados públicos.

No que tange aos honorários advocatícios de sucumbência, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se trata de verba remuneratória do trabalho do advogado (REsp 1102473/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 16/05/2012, DJe 27/08/2012).

Destarte, não se trata de verba de natureza trabalhista ou indenizatória, mas de verba de natureza remuneratória.

Resta, todavia, verificar se é compatível a remuneração dúplice pelo sistema de subsídio e pelos honorários de sucumbência.

Com efeito, os honorários constituem-se em verba remuneratória recebida em virtude do exercício das atribuições ordinárias e próprias do vínculo jurídico-administrativo (estatutário) existente entre o advogado público e a Administração.

São, portanto, decorrência lógica do exercício das funções administrativas do advogado público.

Não remuneram o trabalho extraordinário, mas o trabalho ordinário do advogado.

Tratando-se de parcela eminentemente remuneratória, percebida em decorrência do vínculo funcional mantido com o Estado, rescai flagrantemente incompatível com a letra do art. 39, §4º, da CF/88 a percepção conjunta de subsídio e honorário advocatício.

Diversamente seria a hipótese de remuneração pelo sistema de vencimento, pois, neste caso, seria possível a cumulação de outras parcelas remuneratórias. Todavia, no sistema de subsídio, somente as exceções constitucionais são admissíveis (parcelas de natureza trabalhista e indenizatória).

E, no caso dos advogados públicos, houve a expressa opção do legislador pelo sistema de subsídio (§8º, art. 39, CF/88), tanto que a Lei nº 13.327/2016 preceitua em seu art. 28 que o subsídio dos ocupantes dos cargos de que trata é o constante do Anexo XXXV do mesmo diploma legal.

Desse modo, se afigura juridicamente insustentável a manutenção do sistema remuneratório dúplice tal como contemplado pela lei ordinária.

Não se olvida que os honorários de sucumbência se prestam a remunerar o trabalho do advogado, como já dito. Ocorre que, uma vez eleito o sistema remuneratório por subsídio, este se afigura incompatível com a percepção de outra parcela que remunere o trabalho ordinário do servidor público.

Nem se argumente que a apropriação dos honorários seria adequada aos princípios da eficiência e da moralidade pública.

Veja-se que o rateio de honorários e dos encargos legais respectivos é feito indistintamente entre os membros das carreiras jurídicas, na mesma proporção, sem considerar, portanto, o trabalho individual realizado em determinada demanda, o que contemplaria o esforço do advogado que laborou com maior zelo e eficiência.

É certo, portanto, que não se trata de prêmio pela eficiência do advogado, mas de parcela remuneratória paga igualmente e indistintamente a todos em decorrência de seu vínculo estatutário com o Estado. Constitui-se, portanto, aumento remuneratório decorrente do vínculo funcional.

Não é só. As parcelas apropriadas também serão pagas aos aposentados, o que reforça a característica de verdadeira remuneração e, no caso, até mesmo de provento pago pela União e suas autarquias aos advogados públicos.

Destarte, a natureza de parcela remuneratória decorrente do exercício de cargo público ou mesmo de sua aposentadoria é nítida no texto da lei e se choca frontalmente com o regime de subsídio.

De outro lado, sob o prisma da moralidade administrativa, também não se sustenta a apropriação das mencionadas verbas.

Ora, tem-se argumentado, falaciosamente, que por serem pagos por particular nas ações em que são sucumbentes tais verbas não seriam pagas pelo erário. Não onerariam os cofres públicos.

Todavia, tal argumentação não resiste a simples constatação lógica.

Primeiro, porque os honorários sempre constituíram receita da União e sua apropriação por particular gera inegavelmente desfalque aos cofres públicos. A lesão ao erário, portanto, é evidente.

Segundo, porque seria o mesmo que dizer que, por serem pagas por particulares, as custas judiciais poderiam ser apropriadas pelos magistrados. Por mais absurda que seja a constatação, o fundamento lógico é o mesmo.

Ainda sob o prisma da moralidade pública, a Lei nº 13.327/2016, ao estabelecer no parágrafo único do art. 29 que as verbas apropriadas não se incluem no subsídio, teve o nítido desiderato de tentar escapar do teto constitucional, o que se afigura, por si só, rematado absurdo, porquanto, ainda que admitida a percepção dos honorários, por serem parcela remuneratória percebida em decorrência do exercício das atribuições ordinárias dos advogados públicos, estes devem integrar o teto remuneratório, de modo que a norma em questão é flagrantemente inconstitucional por violar o art. 39, §4º; art. 37, caput, e inciso XI e mais explicitamente o princípio da moralidade administrativa.

Conclui-se, portanto, pela manifesta incompatibilidade constitucional entre a percepção da parcela remuneratória de honorários advocatícios e o regime de subsídio.

Não se olvide, contudo, que a própria discussão acerca da destinação dos honorários de sucumbência, se para o advogado ou para a parte vencedora, não se encontra pacificada. Rememore-se que na ADI nº 1.194 os ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa indicaram a inconstitucionalidade da transferência da verba sucumbencial, uma vez que expropriava a parte vencedora. O mesmo entendimento foi sinalizado no RE nº 384.866/GO.

Acresça-se que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 5.055/DF.

O E. Superior Tribunal de Justiça, a propósito, possui jurisprudência sedimentada sobre o tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESERVA DE HONORÁRIOS EM PROL DE EX-ADVOGADO DA ECT QUE ATUOU NO FEITO. DESCABIMENTO. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, as empresas públicas ou as sociedades de economia mista, não constitui direito autônomo do procurador judicial, porque integra o patrimônio público da entidade. Precedente: AgRg no REsp 1.169.515/RS, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 2/3/2016). 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1347421/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 19/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 165, 458, INCISOS II E III, 515 E 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 21 DO ESTATUTO DA OAB. ART. 4º DA LEI N. 9527/97. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. I - Quanto à alegada violação aos artigos 165, 458, incisos II e III, 515 e 535, inciso II, do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal a quo, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. II - No que tange à possibilidade de que os procuradores da Fazenda Nacional percebam as verbas sucumbenciais nos processos em que atuam, a jurisprudência desta é no sentido de que se o advogado atua como servidor público não faz jus à referida verba. Precedentes: AgRg no Ag 706.601/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 02.05.2006; REsp 623038/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19.12.2005 e REsp 147221/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 11.06.2001. III - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados, em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ. Precedentes: REsp nº 891.503/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.03.2007; REsp nº 871.310/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 07.11.2006 e EDAGREsp nº 370.815/SC, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/09/2003. IV - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1008008/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 28/04/2008)

Nesse passo, uma palavra deve ser dita em relação à apropriação dos encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69 e art. 37-A, §1º, da Lei nº 10.522/2002.

Como se sabe, o encargo-legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 foi criado como renda da União e é pago pelos devedores da União que tiverem seus débitos inscritos em dívida ativa. A justificativa de sua criação foi a necessidade de se compensar as despesas para formalização da dívida ativa e cobrança judicial.

De igual modo, o encargo legal previsto no §1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 foi criado para cobrir as mesmas despesas em relação às autarquias e fundações públicas federais.

De ver-se que o Decreto-Lei nº 1.025/69, além de criar o encargo legal, estabeleceu em seu artigo 1º que "É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União", rompendo, assim, com a "sociedade" existente entre Estado e servidor quanto às receitas auferidas pela União.

Para além de se de coadunar com o princípio da moralidade administrativa, o preceito legal esterilizou o interesse público do interesse privado dos agentes públicos.

Contudo, em tempos hodiernos de moralidade turva, o que se vê: o restabelecimento da regra de partilha da receita do Estado com os servidores públicos (art. 30, II e III, da Lei nº 13.327/2016), a contemplação de uma nova modalidade societária na percepção das receitas estatais.

A propósito, o eminente Juiz Federal José Jácomo Gimenes asseverou em artigo de sua autoria que: "A nova Lei 13.327/2016 foi longe. Virou ao avesso o velho Decreto-Lei 1.025/69. De regra impeditiva, passou a ser base legal da transferência. Desconstruiu o artigo 4º da Lei 9.527/97, que excluía os servidores públicos da legislação remuneratória dos advogados privados (Estatuto da OAB). Foi além, desfigurou o conceito de honorários de sucumbência, verba processual, ao incluir no seu alcance dois tributos da União, que não vão mais para os cofres públicos." (in Revista Consultor Jurídico, 18 de agosto de 2016)

O encargo legal não se relaciona ao contencioso judicial, portanto não tem qualquer conteúdo retributivo meritório ou sucumbencial, mas simplesmente remuneratório.

É importante asseverar, mais uma vez, que as verbas ora renunciadas e repassadas a determinada classe de servidores não se constituem em retribuição por serviços extraordinários, acumulação de funções, ou mesmo prêmio de produtividade, mas simplesmente parcela remuneratória, ora esdruxulamente chamada de "honorário sucumbencial".

É dizer, com a renúncia pela União e apropriação pelos advogados públicos do encargo-legal o que se tem é um verdadeiro aumento real na respectiva remuneração, com flagrante violação ao regime de subsídio e ao teto constitucional.

A propósito, em recente decisão, pontificou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. ACRÉSCIMO NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. ANÁLISE DA DESTINAÇÃO DO ENCARGO LEGAL. NATUREZA JURÍDICA DO SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. DUPLA REMUNERAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O agravante pretende a reforma da decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a intimação da exequente, ora agravante, para emendar a petição inicial, promovendo a substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA, com a exclusão do encargo legal de 20% (vinte por cento) do valor do débito, sob pena de extinção do feito, por entender o Juízo que não seria possível a cobrança do valor através de execução fiscal, por não ser mais de titularidade da Fazenda Pública o crédito referente a honorários, em virtude da alteração da destinação do encargo legal promovida pela Lei nº 13.327/2016. 2. Para o deslinde da presente controvérsia, faz-se necessária a prévia análise da constitucionalidade do dispositivo legal que alterou a destinação legal dos honorários advocatícios, qual seja, artigo 29 da Lei nº 13.327/2016. Isso porque a decisão agravada encontra-se baseada na destinação dada pela Lei nº 13.327/2016 aos honorários advocatícios. Entretanto, se a destinação legalmente conferida viola a Constituição Federal, o que se deve fazer é o pronunciamento da inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento e não a negativa de processamento de parte dos valores inscritos em dívida ativa e perseguidos na consequente execução fiscal. 3. Com a edição da Emenda Constitucional nº 19/98, que procedeu à Reforma Administrativa, houve a inclusão do §4º, ao artigo 39, da Constituição Federal, que estabeleceu que "O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI." 4. No artigo 135, da Constituição Federal, restou estabelecido que os integrantes das carreiras da Advocacia Pública seriam remunerados na forma do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, ou seja, através de subsídio, que se constitui em parcela única. 5. Excetando-se as parcelas de caráter indenizatório, tais como, diárias, ajudas de custo e transporte, e as verbas previstas no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, quais sejam, 1 décimo terceiro salário, adicional noturno, salário-família, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a 50% à normal e adicional de férias (1/3), é vedado o acréscimo ao subsídio de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. 6. Considerando que os membros da Advocacia Pública Federal atuam em missão constitucional e são remunerados exclusivamente por subsídio, fixado de acordo com a natureza do serviço, a complexidade de suas atividades, os requisitos para investidura, as peculiaridades da função e, notadamente, o grau de responsabilidade, conforme previsão contida no artigo 39, § 1º, I a III, da Constituição Federal, a fixação de honorários advocatícios aos Advogados Públicos Federais fere flagrantemente a disposição contida no artigo 39, § 4º, c/c artigo 135, ambos da Constituição Federal, desnaturando a própria natureza jurídica do subsídio, que foi concebido constitucionalmente como parcela única, além de representar uma burra à disposição contida no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, que estabeleceu o teto constitucional. 7. Após a edição do Decreto-Lei nº 147/67, o encargo de 20% (vinte por cento) passou a ter como fundamento as atividades de apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa da União, ou seja, atividades que geram despesas, que são custeadas pelos cofres públicos, sendo que, especificamente em relação às autarquias e fundações públicas federais, cumpre observar que estas não serão sequer ressarcidas dos gastos acima superacionados, eis que, conforme previsão contida no artigo 30, inciso III, da Lei nº 13.327/2016, o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, serão pagos a título de honorários advocatícios. 8. O Advogado Público Federal já recebe sua remuneração, no caso subsídio, integralmente dos cofres públicos, diferentemente do advogado particular que é remunerado por meio de honorários contratuais, podendo ainda acordar o recebimento apenas dos honorários de sucumbência em caso de sagrar-se vencedor na demanda. Em relação à União, não existe sequer a possibilidade de se proceder ao abatimento dos valores decorrentes de eventual sucumbência, eis que o subsídio já é pago integralmente ao Advogado Público Federal, para atuar exatamente na defesa dos interesses da União, judicial e extrajudicialmente, ou seja, com o acréscimo de honorários advocatícios resta evidente a dupla remuneração para o exercício de uma única função instituída constitucionalmente, mediante subsídio estatal em parcela única e também verba sucumbencial de fonte privada, sempre fixada no limite máximo previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, sem que seja realizada qualquer análise dos itens elencados em seus incisos I a IV (grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço), contrariando a disposição constante no artigo 39, § 4º, c/c artigo 135, ambos da Constituição Federal. 9. O Colendo Supremo Tribunal, no julgamento do MS 33.327/DF, julgado em 30/06/2016, da Relatoria do Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, decidiu que os servidores leiloeiros do TJAM não devem receber comissão, porquanto "são servidores concursados do tribunal e, por essa razão, já recebem a devida remuneração para o exercício do cargo, diferentemente do que ocorre com os leiloeiros públicos", sendo cabível a aplicação, na hipótese dos autos, do mesmo raciocínio jurídico, ou seja, o núcleo da conclusão jurídica e da interpretação constitucional sistêmica, independentemente de o referido julgado haver sido prolatado anteriormente à edição da Lei nº 13.327/2016. 2.10. Suscitada a inconstitucionalidade do artigo 29 e, por arastamento, dos artigos 30 a 36, todos da Lei nº 13.327/2016, perante o Órgão Especial. (TRF 2ª Região, Agravo de Instrumento nº 0003435-91.2017.4.02.0000, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, data de decisão 13/07/2017, DJe 18/07/2017)

No mesmo sentido, recente decisão da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal (23.08.2018):

"Os integrantes da Advocacia Geral da União desempenham serviço público, remunerado por impostos, visto a sua natureza indivisível, de forma que a percepção de honorários configura um acréscimo, de caráter salarial e privado, dissociada dos dispositivos constitucionais (art. 37, incisos X e XI, art. 39, §4º e art. 135, todos da Constituição Federal), que regulam a forma de remuneração do advogado público:

[...]

Com efeito, a remuneração por subsídio obsta a percepção de qualquer outra espécie remuneratória, não sendo a lei processual civil, de natureza ordinária, o campo adequado para tratamento da matéria ora posta, notadamente quando em manifesto confronto com as normas de natureza constitucional.

Nesse prisma, a previsão disposta na Lei n. 13.327/16 (art. 29 e seu parágrafo único), de que os honorários não integram o subsídio, viola o art. 39, §4º c/c o art. 135 da Constituição da República, assim como constitui burra ao teto constitucional previsto no art. 37, XI.

A submissão ao teto constitucional já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que nos autos do AI 500.054AGR, Dje de 5/2/2010, relatora Min. Carmem Lúcia, acerca dos honorários advocatícios devidos aos procuradores do município de São Paulo, que estabeleceu a sua limitação ao teto remuneratório [...]:

De outro lado, frise-se que sequer é estabelecido o abatimento dos créditos de honorários do ente público com os débitos do mesmo ente, quando este é vencido em juízo e condenado a pagar honorários à parte vencedora. Há flagrante distorção no tratamento da matéria: os créditos são dos advogados, enquanto os débitos são do ente público! Essa sistemática implica em inconstitucional privatização dos créditos do estado.

E, ainda, deve ser consignado que essa sistemática infringe a impessoalidade necessária ao trato da coisa pública, podendo ensejar em algumas situações conflito de interesses entre o advogado representante e ente representado, com bem ressaltou o eminente juiz federal Nazareno César Moreira Reis, no voto proferido na Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Piauí, Processo nº 2540-78.2014.4.01.4005, julgado em 12/09/2017, quando registra que "afronta a própria ideia de vínculo estatutário no Estado moderno o fato de um servidor público poder obter vantagens particulares pelo exercício do cargo. Essa forma de retribuição pecuniária, que recende a institutos medievais de parceria entre protoestados e investidores autônomos, transmuda a relação entre o servidor e o Poder Público — o que é notavelmente grave se considerarmos que tais servidores (advogados públicos) têm a função primordial de representar (ou "presentar", na linguagem dos processualistas) as entidades públicas em Juízo —, pois se estabelecerá naturalmente, em dadas circunstâncias, o conflito de interesses entre os representantes e os representados. É o que se passará, por exemplo, quando o interesse público primário (a legalidade) repugnar qualquer "estratégia processual" que vise à vitória sobre o "adversário", indicando ao contrário, como a medida lícita a ser adotada pela Administração, o acatamento total ou parcial da pretensão do outro litigante. Em tal caso, a adoção da conduta preconizada pelo resultado manso do cálculo legal, conduziria à eliminação ou à redução da sucumbência devida à Fazenda (rectius: à advocacia da Fazenda), de modo que se tornaria problemático exigir uma postura impermissa da advocacia pública em favor dessa solução. Nota-se, assim, que a instituição dos honorários em favor de advogados públicos aumenta desmesuradamente a entropia do processo civil e compromete, além do mais, a objetividade do controle interno da Administração."

A 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, reconhecendo a existência de vício de inconstitucionalidade formal e material nos dispositivos, procedeu à arguição de inconstitucionalidade perante o seu órgão especial, nos autos da AC 5002562-69.2016.4.04.7215, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 12/05/2017, in verbis:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 85, § 19º, DO CPC. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Há inconstitucionalidade "incidenter tantum" do art. 85, § 19º, do CPC, porquanto tal preceito legal contém vício formal, considerando que só o Chefe do Executivo de cada esfera de governo pode disciplinar a remuneração de seus agentes, conforme art. 61, § 1º, II, 'a', da CRFB. 2. Quanto às máculas materiais, a remuneração honorária adicional a advogados públicos vem em contrariedade à mentalidade de preservação de interesse coletivo inerente à atuação dos agentes públicos, em ofensa aos princípios da moralidade e da eficiência estabelecidos do art. 37 da CRFB. De fato, não são devidos honorários advocatícios aos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, haja vista que atuam em missão constitucional e são remunerados exclusivamente por subsídio, fixado de acordo com os critérios constitucionais, consoante arts. 37, 39, § 1º, I a III, e § 4º, 128, § 5º, II, 'a', 131, 134 e 135 da CRFB. 3. Outrossim, tal remuneração implica desequilíbrio na fixação das remunerações das funções estatais, porquanto receberiam subsídio e parcela adicional não devida às demais carreiras jurídicas (inclusive membros do Poder Judiciário), em desrespeito ao art. 39, § 1º, I a III, da CRFB. 4. Ainda, se constata que tal permissivo acarreta dupla remuneração, mediante subsídio estatal em parcela única e também indenização sucumbencial de fonte privada, em contrariedade ao art. 39, § 4º, e 135 da CRFB. 5. Por fim, convém mencionar que, recentemente, no âmbito do MS 33.327/MC/DF. (Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 30/06/2016, DJe-141, divulg. 05/07/2016, public. 01/08/2016), o STF decidiu que os servidores leiloeiros do TJAM não devem receber comissão, porquanto "são servidores concursados do tribunal e, por essa razão, já recebem a devida remuneração para o exercício do cargo, diferentemente do que ocorre com os leiloeiros públicos. O mesmo raciocínio deve ser aplicado à espécie. 2. Arguida a inconstitucionalidade do dispositivo perante o Órgão Especial. (grifado)

Assim, ante a clara violação aos dispositivos constitucionais delineados, há de ser declarada a inaplicabilidade do art. 85, §19, do CPC/15, assim como do art. 27 e seguintes da Lei n. 13.327/16, na parte em que estabelecem o recebimento pelos advogados públicos federais de honorários advocatícios devidos ao ente público, em face da sua inconstitucionalidade, por violação aos artigos 37, caput e seu inciso XI; 39, §4º c/c o art. 135, todos da Constituição da República.

Precedentes desta 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal: Processo n. 0027097-72.2012.4.01.3400 – julgado em 24/05/2018, e-DJF1 de 14/06/2018; Processo n. 0058976-92.2015.4.01.3400, publicado no eDJF1 do dia 19/07/2018. Precedentes das demais seções judiciárias: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí: Processo nº 2540-78.2014.4.01.4005, Rel. Juiz Federal Nazareno César Moreira Reis, julgado em 12/09/2017; 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Processo n. 0194672-87.2017.4.02.5151/01, julgado na sessão de 29/05/2018; Arguição de Inconstitucionalidade na AC 5002562-69.2016.4.04.7215, TRF- 4ª Região, Primeira Turma, relator Des. Jorge Antônio Maurique."

Não bastasse, sendo evidente a renúncia e a apropriação das receitas públicas referentes aos honorários propriamente ditos e ao encargo legal, as normas em testilha, ao promoverem aumento de remuneração com a consequente oneração dos cofres públicas, dada a manifesta renúncia de receita, viola o disposto no art. 169, §1º, I e II, da CF/88, verbis:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

Ora, as despesas criadas com o aumento remuneratório e com a renúncia de receita sequer foram devidamente previstas ou quantificadas na Lei Orçamentária e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em verdade, sequer se sabe quanto se renunciará e quanto se dará em aumento de remuneração aos servidores, eis que a receita decorrente de honorários e do próprio encargo legal é variável e não tem sido levada à transparência pública, violando, assim, não só o preceito constitucional em testilha, como também o princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88).

Soa verdadeiramente estranho que o Governo que propala a existência de uma crise econômica sem precedentes, a ponto de propor o congelamento da despesa pública, seja totalmente leniente, relapso, perdulário e irresponsável com a renúncia de receita ora estabelecida, a qual não pode ser custeada ou suportada pelas demais carreiras do serviço público e pelo contribuinte brasileiro.

Desse modo, sempre com a redobrada vênua às carreiras jurídicas afetadas, o rosário de inconstitucionalidades ora verificado não pode passar despercebido por este órgão jurisdicional.

Acresça-se que mesmo não sendo suscitada a inconstitucionalidade da norma pela parte, esta pode e deve ser declarada de ofício pelo juiz. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. PRELIMINARES REJEITADAS. CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUBATA. LEI MUNICIPAL Nº 3.529/02. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE DA LEI. CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS. RECURSO PROVIDO IN SPECIE. De acordo com o art. 19, caput, da Lei nº 4.717/65, é obrigatório o reexame necessário da sentença que concluir pela improcedência da ação civil pública. Configurado nos autos afronta aos princípios da legalidade e moralidade na edição da Lei Municipal nº 3.529/02, essa deve ser declarada sem eficácia, valendo-se do instituto do controle difuso de constitucionalidade, podendo e devendo o judiciário em caso que tal, e de acordo com a inafastabilidade jurisdicional, deixar de reconhecer eficácia a texto legal, que conquanto ato formal, legítimo, materialmente atenta contra os princípios que regem a administração pública inscritos no art. 37, caput da CRFB. (TJMG; APCV 1.0342.04.046904-7/001; Rel. Des. Belizário Antônio de Lacerda; Julg. 02/02/2016; DJEMG 05/02/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de recuperação judicial. Declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 49 da Lei de falências e recuperação de empresas (lei n. 11.101/2005). Preliminar. Arguição de decisão extra petita. Alegação de que a empresa agravada não formulou pedido neste sentido junto ao juízo a quo. Preliminar afastada. Possibilidade de reconhecimento de ofício pelo magistrado, em sede de controle difuso de constitucionalidade. Meio de garantir a supremacia da Constituição Federal. Precedentes do STJ. Mérito. Possibilidade de afastar a aplicação do dispositivo legal em questão ao caso concreto. Proteção/manutenção da empresa em recuperação. Recurso conhecido e desprovi- do. (TJMS; AI 1409446-13.2015.8.12.0000; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva; DJMS 11/02/2016; Pág. 15)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA DE DOAÇÃO. PRIMEIRA PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTRA PETITA. JULGAMENTO PROFERIDO DENTRO DOS LIMITES DA LIDE. REJEIÇÃO. SEGUNDA PRELIMINAR. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR JUÍZO SINGULAR DE OFÍCIO. CONTROLE FEITO COMO FUNDAMENTO. POSSIBILIDADE DE AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. LEI MUNICIPAL. DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO POR LIVRE DELIBERAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL PARA ASSOCIAÇÃO PRIVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, DE AVALIAÇÃO PRÉVIA E DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESOBEDIÊNCIA AOS ARTIGOS 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 17 DA LEI Nº 8.666/93. DESPROVIMENTO. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a Lei exige a iniciativa da parte. No entanto, algumas questões devem ser levantadas de ofício. A possibilidade do juízo declarar a inconstitucionalidade de norma, no âmbito de controle difuso, mesmo sem provocação, é um dos mecanismos capazes de garantir a supremacia da constituição no sistema jurídico brasileiro. Não há falar em usurpação de competência originária do Supremo Tribunal Federal quando o controle difuso de constitucionalidade da norma é feito de forma incidental, como fundamento e não como objeto principal da demanda. As doações de bens públicos devem observar os requisitos legais da Lei autorizadora, prévia avaliação e licitação, não podendo entrar em confronto com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade. (TJPB; APL 0001585-86.2013.815.0051; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 29/04/2016; Pág. 12)

Assim sendo, é de ser afastada a aplicação dos arts. 27 a 36 da Lei nº 13.327/2016 por incompatíveis com as normas constitucionais veiculadas pelos art. 39, §4º; art. 37, caput, e inciso XI; art. 169, §1º, I e II, da CF/88.

III

Ao fio do exposto, afasto a aplicação do art. 18, §§1º e 2º da Lei nº 12.772/2012, por afronta ao art. 37, XIII, e art. 39, §1º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988, e, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos vertidos na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, monetariamente corrigido.

De igual modo, afasto a aplicação dos arts. 27 a 36 da Lei nº 13.327/2016, por incompatíveis com as normas constitucionais veiculadas pelos art. 39, §4º; art. 37, caput, e inciso XI; art. 169, §1º, I e II, da CF/88, e determino que os honorários advocatícios de sucumbência sejam depositados judicialmente e, após, apropriados pela UFSCar.

P.R.I.C.

São Carlos, 5 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-26.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MILENIO COMERCIO DE AREA ESPECIALIZADA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Determinada a realização de prova pericial contábil, a União apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos (ID 10514636 e ID 10952175). A parte autora apresentou quesitos (ID 10673135).

A perita nomeada nos autos, Sueli de Souza Dias Fiorini, apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 6.240,00 (ID 11343874), em relação ao qual concordaram as partes (ID 11431514 e ID 11707906).

Assim, homologo os quesitos apresentados pelas partes e acresço os seguintes:

01- Pela documentação acostada aos autos é possível constatar que o ICMS constituiu a base de cálculo para incidência das contribuições para o PIS e COFINS recolhidas pela autora?

02- Observada a prescrição quinquenal (até 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda), queira a Sra. Perita relacionar os valores recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS que incidiram sobre o ICMS em sua base de cálculo.

03- Observada a prescrição quinquenal, elabore a Sra. Perita cálculo com valor atualizado referente ao recolhimento de contribuições ao PIS e COFINS tendo como base de cálculo o ICMS, para fins de eventual repetição de indébito.

No que tange aos honorários periciais, havendo concordância das partes, fixo os honorários periciais provisórios em **RS 6.240,00 (seis mil, duzentos e quarenta reais)**.

Intime-se a parte autora para efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial contábil.

Efetuada o depósito, intime-se a Senhora Perita para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra à parte autora fornecer todos os documentos e informações necessárias à elaboração do laudo pericial, as quais poderão ser solicitadas diretamente pela Sra. Perita.

Juntado o laudo pericial, abra-se vista para manifestação, pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 27 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-04.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIS SERGIO SCHWENKE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

LUIS SÉRGIO SCHWENKE, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual se objetiva a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos como especial, desde a data do requerimento administrativo (NB/179.513.949-5) formulado em 07.03.2017 ou data que vier o autor a preencher os requisitos até a prolação de sentença, bem assim, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Pede o reconhecimento de todos os períodos anotados em CTPS: 01.09.1986 a 05.07.1993, sob ruído acima dos limites de tolerância; 31.01.1994 a 05.03.1997, incontroverso; 06.03.1997 a 31.12.2003, sob eletricidade e ruído; 01.01.2004 a 04.02.2013, com eletricidade e ruído; 01.02.2013 a 14.03.2013, submetido a ruído acima dos limites de tolerância; 15.03.2013 a 22.07.2014, incontroverso; 23.07.2014 a 15.02.2016, sob ruído acima dos limites de tolerância e, por fim, de 16.02.2016 a 12.07.2016, incontroverso.

Pede o uso de prova emprestada e requer perícia para os períodos de 06.03.1997 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 04.02.2013, trabalhados na empresa Tecunseh do Brasil Ltda.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 4705222).

Deferida a gratuidade de justiça, o réu foi citado (ID 5142200).

Em contestação (ID 8591006) o réu, após discorrer sobre os entendimentos da legislação que rege a matéria, a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial dos períodos pleiteados, por falta de documentos aptos a tanto. Diz que o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 12.06.2007 a 18.08.2007, 06.10.2010 a 28.11.2010, 05.02.2011 a 21.04.2011 e 19.06.2015 a 31.08.2015, motivo pelo qual não há trabalho especial já que afastado de suas funções. Pede a improcedência da ação e, na eventualidade de procedência, que o início do pagamento do benefício seja fixado a partir da comprovação do afastamento do autor da atividade especial. Juntou aos autos procedimento administrativo e extratos do CNIS.

Abriu-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação e para as partes pronunciarem acerca das provas a produzir (ID 9587372).

O autor manifestou-se em réplica (ID 10148640).

Saneado o feito (ID 11904114), o autor manifestou-se no ID 12343209 e decorreu *in albis* o prazo concedido ao INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Da ausência de interesse processual

Compulsando os autos, constato que os períodos de 31.01.1994 a 05.03.1997; 15.03.2013 a 22.07.2014 e de 16.02.2016 a 12.07.2016 já foram reconhecidos administrativamente pelo réu, como tempo de serviço especial, pretendendo o Autor que assim também o sejam em Juízo, ao fundamento de que o réu possa rever seu posicionamento a torna-los controversos.

Em verdade, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar os períodos como laborados em condições especiais, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto aos períodos em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, dos demais períodos apontados no pedido da inicial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. **Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concernente a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...]** (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS RECONHECIDOS PELO INSS. HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Carece ao autor interesse no pedido de homologação dos períodos já reconhecidos pela Autarquia administrativamente. 2. O período de 10/03/1965 a 06/09/1968 não pode ser considerado especial vez que a atividade exercida pelo segurado não é enquadrada como especial e os documentos apresentados (laudo pericial e formulário padrão) não atestaram o exercício de atividade prejudicial à sua saúde. 3. Correção monetária e juros de mora fixados corretamente na r. decisão. 4. Verba honorária arbitrada nos termos do Art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0004801-10.2003.4.03.6183, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 19/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/01/2012)

Com efeito, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional.

Restam controvertidos os lapsos de 01.09.1986 a 05.07.1993; 01.01.1998 a 31.12.1998; 01.01.2004 a 04.02.2013; 01.02.2013 a 14.03.2013 e 23.07.2014 a 15.02.2016, submetido a ruído nocivo e de 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 04.02.2013, sob electricidade, pois não há nos autos comprovação de que foram administrativamente reconhecidos como laborados sob condições especiais.

Do reconhecimento do tempo especial

É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.

Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.

Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. **O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.** 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997.

De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 dB. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/DC, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 dB (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003.

Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJE 13/05/2013)

APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Quanto ao fornecimento de EPI's, decisão de 04/12/2014, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"* e que *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"* (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335).

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO. EXPOSIÇÃO DE TRABALHADOR A NÍVEIS DE RÚÍDO. LIMITES LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMAS MAIS BENEFICAS. NÃO AUTORIZAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, decidiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 2. Dissentir da conclusão do acórdão recorrido, quanto à comprovação dos níveis de ruído a que exposto o trabalhador demanda, necessariamente, nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF. 3. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência sedimentada que impede a aplicação retroativa de normas mais benéficas a beneficiário da previdência social, especialmente diante da ausência de autorização legal para tanto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 949911 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 20-09-2016 PUBLIC 21-09-2016)

Em relação ao agente nocivo **eletricidade**, **cumpr** asseverar que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não ter previsto o agente como causa para o reconhecimento do período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial **se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade**, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial **se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade**. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1314703/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 27/05/2013)

Cumpr asseverar que, para fins de aferição da nocividade e consequente enquadramento da atividade como especial, deve ser considerada a **efetiva exposição do segurado a voltagem superior a 250 volts**, consoante estabelecido pela legislação previdenciária (1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64) e trabalhista (art. 193, CLT) aplicável à espécie.

Feitas essas observações, passo à análise do período que se pretende seja reconhecido como de atividades especiais, de acordo com o que consta da petição inicial.

Com relação aos períodos que se pretende o reconhecimento da especialidade pelo agente "eletricidade", ou seja, de 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 04.02.2013, logo se vê, dos PPPs apresentados, que, apesar da função exercida pelo autor ser de eletricista, em suas variações de nomenclatura, não há qualquer menção à exposição do segurado a voltagem superior a 250 volts de modo que, pela eletricidade, não há comprovação nos autos.

Do cotejo dos documentos relativos à parte autora com as informações contidas nos laudos periciais trabalhistas apresentados, verifica-se que não há similaridade de atribuições entre as atividades exercidas pelos reclamantes daquelas ações (ID 4705698), representados pelo sindicato e as do autor, não se podendo estender a esta, por analogia, as conclusões periciais. O mesmo vale para o laudo pericial acostado ao PA.

Note-se que para admissão da "prova emprestada" não basta a mera referência a trabalho desenvolvido para o mesmo empregador, sendo necessário que se comprove, efetivamente, o exercício da mesma função referida pela perícia, o que não há no documento apresentado que não se refere ao autor.

Desse modo, sem qualquer menção à exposição a tensões superiores a 250 volts nos PPPs apresentados, que gozam de presunção de veracidade, não há comprovação, *para fins previdenciários*, da exposição do autor, de forma habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos períodos pleiteados a exposição foi variada, porém acima dos limites de tolerância.

De 01.09.1986 a 05.07.1993 o autor trabalhou para A. W. Faber Castell S/A na função de eletricista de manutenção, auxiliar de eletricista, ½ oficial eletricista de manutenção e eletricista de manutenção oficial conforme PPP de ID 4705602, que aponta o fator de risco ruído variado entre 80 e 100 dB.

De 01.01.1998 a 31.12.1998 o autor laborou para Tecumseh do Brasil Ltda., na função de eletricista sr, sob ruído de 90 dB, conforme PPP de ID 4705611.

No lapso de 01.01.2004 a 04.02.2013 o autor esteve exposto a ruído variado de 85,6 a 90,8 dB, como demonstra o PPP de ID 4705624.

De 01.02.2013 a 14.03.2013 e de 23.07.2014 a 15.02.2016, trabalhado para a Volkswagen do Brasil Ltda., na função de eletricista de manutenção, submeteu-se a ruído, também variado, de 85 a 88,3 dB.

É certo que para a caracterização da permanência da exposição ao agente nocivo não há a necessidade de o trabalhador ficar exposto à situação de risco durante todo o período de trabalho. Assim, eventuais interrupções não retiram a natureza especial da atividade, desde que durante a maior parte do período laboral esteja caracterizada a nocividade.

Além disso, cumpre registrar, neste ponto, que o fornecimento de EPI's não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial.

Em se tratando de ruído variável, filio-me à orientação no sentido de que todo o trabalho é de ser tido por especial, já que os níveis mais altos de ruído encobrem os menos elevados, expondo o trabalhador, de qualquer forma, ao agente nocivo em sua jornada de trabalho.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. III - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. IV - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. V - **Em se tratando de ambiente laboral com exposição a ruído variável, os índices mais elevados aferidos em determinados setores ou equipamentos têm o condão de encobrir a pressão sonora inferior emitida por outros setores/equipamentos, com o que atribuir ao trabalhador a sujeição eventual ao menor índice acarretaria claro prejuízo, eis que se estaria desconsiderando sua exposição continuada ao maior nível de pressão sonora, circunstância fática que enseja a caracterização de atividade especial.** VI - **A exigibilidade de permanência da exposição do segurado aos agentes agressivos, estabelecida a partir do advento da Lei 9.032/95, há de ser interpretada como o exercício de atividade profissional sob condições nocivas, de forma continuada, ou seja, não eventual nem intermitente, contudo, tal continuidade não deve ser confundida com a exigência de exposição ininterrupta do trabalhador ao agente nocivo, isto é, na integralidade de sua jornada laboral.** VII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. VIII - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. (APELREEX 00390190820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 - *destaquei*)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. EPI. FATOR DE CONVERSÃO. 1. O mandado de segurança é processualmente adequado para viabilizar o exame do direito ao enquadramento especial pela exposição a agentes nocivos, quando o impetrante apresenta documentos suficientes para afastar qualquer controvérsia sobre o quadro fático e, por conseguinte, não há necessidade de dilação probatória. 2. A SANKYU S/A emitiu Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) confirmando o trabalho do impetrante nas funções de anotador de controle, controlador, líder de grupo de sala e líder de grupo de operação, que o deixavam exposto a ruído variável de 91dB(A) a 94dB(A) de 06/10/1980 a 12/11/1986, de 09/11/1987 a 01/02/1993 e de 12/02/1993 a 07/06/2001, fls. 43/44 e 48/49. 3. O agente físico ruído superou o limite traçado na legislação previdenciária: 80dB(A) previsto no item 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, que prevaleceu até 05/03/1997; 90dB(A), majorado pelo Decreto 2.172/1997. 4. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 não reclama a exibição de laudo pericial ou memória de cálculo ou histograma para fins de avaliação do ruído (Instrução Normativa INSS/DC 78/2002, não mais vigente), mas que o segurado apresente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que deve ser expedido pela empregadora de acordo com o levantamento ambiental realizado por profissional especializado em segurança do trabalho; não há suspeita de falsidade ideológica nos documentos exibidos administrativamente e em juízo. 5. É irrelevante para o deslinde da controvérsia a data de emissão dos PPP's, pois os documentos informam que há responsável pelo monitoramento ambiental na empresa desde 1985. 6. **Não desqualifica a exposição permanente à pressão sonora o fato dos ruídos serem variáveis e da média encontrada superar o mínimo estabelecido na legislação.** "Se não é possível aferir durante quantos minutos exatos o trabalhador ficou exposto ao nível máximo de ruído, ou mínimo, durante sua jornada de trabalho, também não seria justo atribuir à média apurada um caráter ocasional e intermitente, em detrimento da afirmação lançada pelo profissional de segurança do trabalho em seus laudos técnicos. Ainda que seja possível afirmar que o autor tenha ficado exposto a nível mínimo, legalmente tolerado e, portanto, de natureza comum; por outro lado, é igualmente possível que o mesmo tenha ficado durante quase toda a sua jornada de trabalho em exposição ao nível máximo de ruído apurado, vindo, inclusive, a contribuir para uma futura perda auditiva por parte do trabalhador" (TRF 1ª Região, AMS 2000.38.00.018287-4/MG, DJ 29/10/2008, p. 36). 7. O uso de equipamento individual de proteção nos casos de ruído não obsta o enquadramento especial; há fonte de custeio para as aposentadorias concedidas judicialmente mediante enquadramento especial de períodos de trabalho dos segurados, pois a previdência social se pauta na solidariedade entre contribuintes e beneficiários e não no sistema da capitalização individual (ARE 664335). 8. O fator de conversão de tempo segue critério puramente matemático e se pauta numa regra de três simples, que considera os trinta e cinco anos necessários à concessão da aposentadoria integral para os homens e os vinte e cinco anos previstos para a aposentadoria especial sob a égide da Lei 3.807/1960 e alterações impostas pela Lei 5.890/1973; nessa toada, temos que o fator de conversão é o resultado da seguinte operação: $F = 35 \times 1,00 / 25 = 1,40$. 9. A Lei 6.887/1980 autorizou a conversão do tempo especial em comum, não havendo óbice à aplicação dessa diretriz ao período anterior a sua edição. Vale lembrar que o INSS vem aplicando em sede administrativa o disposto no art. 70 e § 2º, do Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 4.827/2003, que regulamenta a conversão do tempo especial em comum prevista no art. 57 da Lei 8.213/1991. 10. No que tange à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, a Medida Provisória nº 1.663/1998 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91; todavia a norma de conversão pertinente, qual seja, a Lei 9.711/1998, deixou de validar a referida revogação, motivo pelo qual permanecem plenamente vigentes as regras que viabilizam a conversão do tempo especial em comum estampadas no referido dispositivo: "O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". 11. O benefício foi implantado a partir da data da sentença, o que observa a Súmula 271 do STF. 12. Apelação e remessa não providas. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:02/02/2017 - *destaquei*)

Ressalto que o tempo em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário, tanto de 12.06.2007 a 18.08.2007, 06.10.2010 a 28.11.2010, 05.02.2011 a 21.04.2011 e 19.06.2015 a 31.08.2015 (ID 8591034) deve ser computado apenas como tempo comum, pois ausente exposição ao agente nocivo, nos termos do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03.

Nesse sentido, veja-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Da análise da CTPS, formulário e dos perfis profissiográficos juntados aos autos (fls.39/46, 50/53) e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: 14/11/1990 a 01/01/1992, 01/04/1997 a 10/12/1997 (data da vigência da Lei nº 9528/97), 01/04/2004 a 05/12/2005 (data imediatamente anterior ao recebimento de benefício de auxílio-doença) e de 09/12/2009 (data imediatamente posterior ao término do recebimento do benefício de auxílio-doença) a 14/12/2009 (data constante no PPP), vez que exercia atividades vigia/vigilante, atividade enquadrada no código 2.5.7, Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 2. Sobre o período de 06/12/2005 a 08/12/2009, nos termos do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03, **somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de 'acidente do trabalho', não sendo este o caso dos autos, deve o período ser computado como tempo de serviço comum;** "(...). Afastamento da insalubridade durante o gozo do auxílio-doença. O benefício que encontra previsão no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, distinto do auxílio-doença acidentário, este disciplinado pelo artigo 61 da Lei nº 8.213/91, somente este último benefício possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial. (...). (TRF 3ª Região, 8ª TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261949 - 0001027-37.2016.4.03.6111, Rel. DES. FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/11/2017). 3. O período de 11/12/1997 a 31/12/2003 deve ser tido como tempo de período comum, vez que ausente laudo técnico ou perfil profissiográfico para comprovar a exposição a agente agressivo. 4. Computando-se o período de atividade comum bem como os períodos especiais ora reconhecidos convertidos em tempo de serviço comum, somado aos demais períodos incontroversos, até a data do ajuizamento da ação (10/12/2012), perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Desse modo, cumpriu o autor os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB a partir da citação (07/06/2013 - fl. 79). 6. Apelação do autor parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2127704 0010903-33.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. RECONHECIMENTO. PERÍODOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO COMO TEMPO COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado em exposição à eletricidade exige que a tensão seja acima de 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64), e que ocorra de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Nesse sentido, o REsp 1306113/SC submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ. 2. No caso em questão, há de se considerar inicialmente que o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial pelo impetrante no período de 03/08/1987 a 05/03/1997, conforme resumo de fl. 43. 3. A sentença reconheceu a atividade especial no período de 06/03/1997 a 02/03/2016. **Conforme PPP de fls. 31/33, nesse período, o impetrante laborou exposto a eletricidade acima de 250 volts, configurando a atividade especial. 4. Observo que o segurado recebeu auxílio-doença previdenciário de 25/06/1991 a 05/09/1991 e de 12/09/2009 a 08/01/2010 (CNIS fl. 35). Nos termos do art. 65, p.u. do Decreto 3.048/99, considera-se tempo de trabalho especial aquele referente ao afastamento decorrente de gozo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários, desde que à data do afastamento o segurado estivesse exposto aos agentes nocivos. Dessa forma, não pode ser reconhecido como especial o período em que o segurado gozou de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciários, embora seja reconhecida a contagem de tais períodos como de tempo comum. 5. Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais (28 anos e 22 dias), razão pela qual o impetrante faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. 6. Reexame necessário parcialmente provido e apelação do INSS improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário para que os períodos de recebimento de auxílio-doença (25/06/1991 a 05/09/1991 e de 12/09/2009 a 08/01/2010) sejam computados como tempo comum e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367777 0006101-27.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018)**

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Consoante asseverado alhures, o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do **Recurso Especial nº 1.310.034/PR**, Rel. **Min. Herman Benjamin** foi no sentido de que a lei vigente ao tempo da aposentadoria é a que rege a possibilidade de conversão do tempo comum em especial e vice-versa.

Nesse passo, alinho-me à jurisprudência sedimentada no sentido de considerar possível a conversão do tempo especial em comum anterior ao advento da Lei nº 6887/80 (TRF 3ª Região, Décima Turma, APELREEX 0005338-30.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado em 02/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 10/04/2013), bem como o posterior ao advento da Lei nº 9.711/98.

Na esteira do que decidido pelo E. **Superior Tribunal de Justiça**, subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20/11/1998, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20/11/1998.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DECONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)

Do voto proferido pelo **Min. Napoleão Nunes Maia** no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos:

“Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum.

Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, § 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional.

Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física.

Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei.

Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN.

Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]”

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Dle de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010)

Assentadas tais premissas, os períodos supra reconhecidos por especial poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação, pelo fator 1,40.

Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Da concessão de aposentadoria especial

A aposentadoria especial é prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos.

O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei".

No caso dos autos, a soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente, no bojo do Processo Administrativo com aqueles aqui também reconhecidos como especiais totaliza **23 anos, 05 meses e 23 dias** de tempo de serviço especial (planilha anexa), *insuficiente* para efeitos de concessão de aposentadoria especial.

Porém, o tempo especial reconhecido, pelo réu e nesta sentença, somando ao tempo comum computado, mostra-se *suficiente* para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER, pois contava o autor com **38 anos, 05 meses e 05 dias** de tempo de contribuição.

O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é procedente.

III

Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta:

1. **JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial de 31.01.1994 a 05.03.1997; 15.03.2013 a 22.07.2014 e de 16.02.2016 a 12.07.2016, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC;

2. **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01.09.1986 a 05.07.1993; 01.01.1998 a 31.12.1998; 01.01.2004 a 04.02.2013; 01.02.2013 a 14.03.2013 e de 23.07.2014 a 15.02.2016, descontando-se o período de recebimento de auxílio-doença de **12.06.2007 a 18.08.2007, 06.10.2010 a 28.11.2010, 05.02.2011 a 21.04.2011 e 19.06.2015 a 31.08.2015**;

a) **CONDENO** o INSS a averbar os períodos de tempo de tempo especial de reconhecidos acima;

b) **CONDENO** o INSS a converter o tempo de serviço especial, *reconhecido judicialmente*, em tempo comum para fins de aposentação, aplicando-se o fator 1,40;

c) **CONDENO** o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde a data do requerimento administrativo (07/03/2017), com base aproximada em 38 anos, 05 meses e 05 dias;

d) **CONDENO** o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas (07/03/2017), descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

3. **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos.

Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, destes sendo 2/3 devidos ao patrono da parte autora e 1/3 ao da parte ré.

Custas também na proporção de 1/3 pela parte autora e 2/3 pelo o INSS, observada a isenção legal do INSS e o deferimento da gratuidade da Justiça para o requerente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Carlos, 27 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-82.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FELLIPE CICUTO FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA STENQUERVICHE CALÇA - SP388540
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos

FELLIPE CICUTO FERREIRA ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO FEDERAL** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, seja determinado às Rés que ampliem o contrato de financiamento estudantil firmado pelo autor por mais 01 (um) semestre letivo (2º/2017), a fim de que conclua curso superior em medicina.

Aduz, em apertada síntese, que firmou contrato com o FIES no percentual de 75%, no 2º semestre de 2010, para obter recursos para cursar medicina. Relata que, em 18/08/2013, participou do programa do governo "Ciências sem Fronteiras" e se dirigiu aos Estados Unidos da América para estudar durante o 2º semestre de 2013 e o 1º semestre de 2014. Sublinha que foi contemplado com estágio, em junho e julho de 2014, em cirurgia do aparelho digestivo na *Cleveland Clinic*, em Cleveland, por meio de contato direto do estudante com o professor da instituição, além de cursar o 2º semestre de 2014 na *University of Arkansas*, obtendo ótimo desempenho. Destaca que, por meio de e-mail, a CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) concordou com a permanência do autor no exterior, renovando sua bolsa, por 18 (dezoito) meses. Completa dizendo que, após terminar os estudos nos EUA, por 3 (três) semestres, retornou ao Brasil em 05/01/2015 e continuou na graduação financiada. Acrescenta que lhe foi negada a prorrogação do contrato FIES para o 2º semestre de 2017 pelo fato de o contrato, em sua Cláusula Sexta, parágrafo primeiro, prever, somente, a ampliação por 2 (dois) semestres. Discorre sobre a legitimidade da União e invoca o direito à educação em nível superior protegido pela Constituição Federal nos arts. 205 e seguintes. Sustenta que ambos os programas de governo, FIES e "Ciências sem Fronteira", possuem o intuito de promover a todos a educação em alto nível, a fim de garantir a igualdade, a legalidade e a isonomia. Pontua a boa-fé contratual, além da proporcionalidade na interpretação da norma que limita a utilização do financiamento por até 2 (dois) semestres, a fim de que haja consonância com o fim constitucional. Requer, ao final, a concessão da tutela antecipada diante da proximidade do semestre letivo.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (ID 1486709).

Petição de emenda à inicial no ID 1569020, na qual se requer a inclusão do FNDE no polo passivo da demanda.

Acolhida a emenda à inicial, foi determinada a citação das Rés (ID 1881532).

Sobreveio petição, pelo FNDE, requerendo a dilação de prazo para cumprimento da decisão (ID 2146536).

Citada, a União ofereceu contestação (ID 2411419). Argui, preliminarmente, ilegitimidade passiva, ao argumento de que compete ao FNDE a operacionalização do FIES. Diz que é competente apenas para formular a política educacional. No mérito, requer a improcedência do pedido, pela vinculação do autor às cláusulas firmadas no contrato de financiamento.

Citado, o FNDE ofereceu contestação (ID 2443055). Impugna, inicialmente, o valor atribuído à causa. Alega que o valor da causa deve corresponder ao valor da prorrogação contratual pretendida (R\$ 37.722,00) e não ao valor integral do contrato (241.515,00). Argui a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário com a Universidade privada. No mérito, alega que o estudante contratou o FIES para cobertura de 12 semestres de seu curso de medicina. Ressalta que, como o contrato foi formalizado com início a partir do 2º semestre de 2010, os 12 semestres de utilização somados aos dois semestres de dilação resultam no encerramento do contrato após o 1º semestre de 2017, quando teriam início as novas fases contratuais, quais sejam a carência e as amortizações. Sustenta que não há qualquer previsão legal, regulamentar ou contratual para que o estudante continue usufruindo o FIES após o 1º semestre de 2017. Invoca o teor do art. 5º, I, §3º, da Lei nº 10.260/2001 e da cláusula sexta do contrato. Discorre sobre o princípio da legalidade. Assevera que o FIES e o Ciências sem Fronteiras são programas distintos, cada um com regras, limitações e objetivos próprios. Diz que, enquanto o FIES visa ampliar o acesso ao ensino superior, permitindo que pessoas sem condições financeiras ingressem em universidades, o Ciência sem Fronteiras tem por objetivo proporcionar um incremento na qualidade desse ensino por meio da facilitação e financiamento do intercâmbio internacional. Destaca que não há, na Constituição, na lei ou em parte alguma, dispositivo que garanta a qualquer pessoa o direito de participar de todos esses programas ao mesmo tempo e sem respeitar os respectivos regimentos. Afirma que o fato de o Ciência sem Fronteiras proporcionar a possibilidade de intercâmbio por 18 meses obviamente não poderia obrigar o FIES a prorrogar o contrato por 18 meses, pois cada programa possui limites legais e orçamentários próprios. Sublinha que foi o autor quem livremente optou por um programa, Ciência sem Fronteiras, com prazo de 18 meses que, conforme ele já sabia de antemão, resultaria em um excesso de 1 semestre em relação ao financiamento possível do FIES. Requer, ao final, a improcedência do pedido.

Informada a interposição de agravo de instrumento (ID 2448823).

Réplica no ID 3944965.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (ID 7728177). Argui a ilegitimidade passiva, ao argumento de que compete ao FNDE definir sobre a prorrogação do contrato. Alega que apenas formaliza a contratação. No mérito, diz que apenas atua como agente financeiro e a solicitação de aditamento contratual é formulada à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento. Requer, ao final, a improcedência do pedido.

Réplica no ID 9942609.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida nos autos não depende da produção de provas.

II

Das Preliminares

De início, cumpre ressaltar que devem figurar no polo passivo da presente demanda apenas o FNDE e a Caixa Econômica Federal. O primeiro por ser responsável pela implementação do FIES, bem como pela definição das regras de prorrogação contratual e da efetiva decisão sobre a prorrogação do contrato almejada pelo autor. Note-se que o Sistema Informatizado do FIES (SisFIES) é desenvolvido, mantido e gerido pela Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), cabendo ao FNDE, na condição de agente operador do FIES, definir as regras para sistematização das operações do Fundo. A segunda, por ser responsável pela elaboração e formalização do contrato de financiamento, bem como a gestão financeira dos recursos liberados em favor do estudante.

Desse modo, o interesse processual e a legitimidade passiva do FNDE e da CEF são patentes nos autos.

Quanto à União Federal, não verifico pertinência subjetiva apta mantê-la no polo passivo, eis que, por intermédio do MEC, exerce apenas a supervisão ministerial do programa, não havendo providência material a ser-lhe imposta em eventual procedência do pedido. Sua ilegitimidade passiva, portanto, deve ser reconhecida.

Por fim, desnecessária a integração do polo passivo pela IES, uma vez que as providências destinadas à prorrogação contratual e à formalização do contrato competem ao FNDE e à CEF, os quais devem suportar o provimento jurisdicional advindo de eventual sentença de procedência do pedido.

A propósito, confira-se: "De acordo com a jurisprudência desta Corte, a superveniência da Lei nº 12.202/2010 conferiu legitimidade passiva ao FNDE para figurar no polo passivo de ações que objetivam a regularização de contratos do FIES, sem prejuízo da legitimidade da CEF, visto que é o agente operador do programa" (TRF 4ª R.; APL-RN 5006659-44.2017.4.04.7000; PR; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Rogério Favreto; Julg. 22/05/2018; DEJF 24/05/2018).

Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva da União e rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, bem como a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, arguida pelo FNDE.

Do valor da causa

No ponto, merece acolhida a impugnação ao valor da causa deduzida pelo FNDE.

Isso porque o valor contratual controvertido resume-se ao valor do aditamento contratual pretendido e não ao valor integral do contrato de financiamento.

Desse modo, realinho o valor da causa para **RS 37.722,00**, em consonância com o art. 292, II, "in fine", do CPC.

Mérito

O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES é um programa de governo com o objetivo de financiar a graduação universitária de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação. Justamente pelo caráter social revestido no programa financiado com verbas públicas, as partes ficam sujeitas às condições estipuladas em lei para a contratação.

O prazo para o financiamento - FIES é previsto no art. 5º da Lei nº 10.260/2001 e não poderá ser superior à duração regular do curso. Em exceção o § 3º da mencionada lei permite o alargamento do prazo do contrato em até um ano, *verbis*:

Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4o desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

(...)

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput.

Consoante a Cláusula Sexta do contrato de financiamento firmado pelo autor (Id nº 1455982), que reproduziu os termos da legislação de regência, o prazo de utilização do financiamento será de 12 (doze) semestres, podendo ser ampliado em até 2 (dois) semestres letivos consecutivos.

A leitura da norma e do contrato em questão denotam que o prazo contratual do financiamento FIES se prorrogará por até 1 (um) ano.

O autor, que já usufruiu do financiamento por mais 1 (um) ano, pretende que a prorrogação se dê por mais 1 (um) semestre, a totalizar 1 (um) ano e meio, pois permaneceu, por 3 (três) semestres estudando nos EUA, e, assim, não foi possível a conclusão de seu curso universitário de medicina no prazo anteriormente previsto.

Embora se verifiquem regras rígidas no tocante a possibilidade de prorrogação contratual do financiamento estudantil, é forçoso reconhecer que o autor, ao estudar no exterior e promover a suspensão de seu curso universitário do Brasil, estava participando de programa aprimoramento estudantil oficial – Ciências sem Fronteiras – o qual, como se sabe, é incentivado pelo Governo Brasileiro.

Ora, não se pode ao mesmo tempo pretender o aprimoramento do estudante, com o programa Ciências sem Fronteiras e penaliza-lo na conclusão de seu curso de graduação, tolhendo-se a possibilidade de financiamento estudantil.

Tal situação não se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais devem servir de norte para flexibilizar a rigidez das regras de prorrogação estabelecidas, possibilitando que ambos os programas governamentais, de aprimoramento e de financiamento educacional, alcancem seus respectivos objetivos. A propósito, ministra-nos a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FIES. ADITAMENTO. LEI Nº 10.260/01. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. FINALIDADE SOCIAL DO PROGRAMA. RAZOABILIDADE. Pelo princípio da razoabilidade, fundamentado nos mesmos preceitos dos princípios da legalidade e finalidade (artigos 5º, II, LXIX, 37 e 84 da CF/88), as exigências administrativas devem ser aptas a cumprir os fins a que se destinam. - A despeito da literalidade da Lei nº 10.260/01, é possível, em situações excepcionais, estender o contrato de financiamento estudantil para o fim de garantir ao estudante em vias de concluir o curso que o faça, prestigiando-se assim a finalidade social do programa e, inclusive, dando meios ao financiado de efetivamente quitar o empréstimo, o que se presume seja facilitado com a colação de grau em nível superior. (TRF 4ª R.; AC 5005958-64.2014.404.7105; RS; Terceira Turma; Relª Juíza Fed. Maria Isabel Pezzi Klein; Julg. 07/02/2017; DEJF 10/02/2017)

Desse modo, tenho que o pedido deve ser julgado procedente.

III

Ao fio do exposto:

1- Acolho a impugnação ao valor da causa para fixa-lo em RS 37.722,00. Anote-se.

2- Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à União Federal, com fulcro no art. 485, VI, do CPC;

3- **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de ratificar a liminar concedida e condenar o FNDE e a Caixa Econômica Federal à obrigação de fazer consistente em prorrogar, por um semestre letivo, referente ao exercício de 2017, o prazo do contrato de financiamento estudantil (FIES) firmado com o autor.

4- Condeno o autor a pagar à União Federal honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa e condeno a CEF e o FNDE a pagarem ao autor, cada um, 5% (cinco por cento) do valor fixado para a causa, observada a gratuidade deferida e as isenções legais. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais, na proporção de 1/3 (um terço) do valor, observada a gratuidade da Justiça. Condeno a CEF ao pagamento de custas processuais, na proporção de 1/3 do valor. O FNDE é isento de custas.

Oficie-se ao ilustre desembargador relator do agravo de instrumento, comunicando a prolação da presente sentença.

P.R.I.C.

São Carlos, 28 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 11354

PROCEDIMENTO COMUM

0002980-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002980-4) - FRANCISCO DE ASSIS CAMPINEIRO FERREIRA(SP204537 - MARCIA APARECIDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 248/253: Tendo em vista que o cancelamento do Requisitório se deu por divergência na grafia do nome da advogada da parte autora, intime-se a parte autora a regularizar intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos documento hábil a comprovar a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal.

2. Após, expeça-se e confira-se novo ofício requisitório e tomem os autos para o encaminhamento do ofício ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido à f. 313.

3. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011949-10.2006.403.6105 (2006.61.05.011949-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019813-58.2000.403.0399 (2000.03.99.019813-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADELINA MARIA PESSINATTI OHASHI X ADRIANO DURE X ALESSANDRA DE ALMEIDA X ALEXANDRE ZUPPI BALISTA X ALFREDO ROBERTO GONCALVES ORSOLANO X ANA LAURA SANTOS DE ALENCAR LARANJEIRA X ANA MARIA GALLO CARVALHO X ANA MARIA SUYAMA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008031-22.2011.403.6105 - AGUINALDO REIMER GASPARGASPAR/SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AGUINALDO REIMER GASPARGASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601046-81.1994.403.6105 (94.0601046-1) - ELIANA BLUM X FLAVIO RIGOLO X MARIA JOSE ANTONIASSI RIGOLO X MARLI C RIGOLO CAMARGO X MARIA SUELI RIGOLO X CARLOS APARECIDO RIGOLO X MILTES MARIA VISENTAINER RIGOLO X ODAIR RIGOLO X MARILENE VIDOI RIGOLO X WALTER RIGOLO X ANTONIO JOSE RIGOLO X MARIA BARALDI RIGOLO X MARIA JOSELI RIGOLO X MARIA APARECIDA DE AGUIAR RIGOLO X PEDRO SERGIO RIGOLO X MARIA CRISTINA RIGOLO X MARY CLAUDETE MASSAGARDI X LAURA MARIA LOTIERSO FEHR X LEONINA BELMIRA DE ALMEIDA SCHIAVO X MARIA ISABEL GUIMARAES FAVARO X GIL ALBANO AMORA FILHO X ELOIZA FIRAKAWA X DIONISIO KISS X EDUARDO AUGUSTO NEME(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X ELIANA BLUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 1688: Considerando que houve o encerramento do processo de inventário conforme formal de partilha de fl. 1606, defiro a habilitação dos herdeiros indicados às ff. 162/1603. .PA 1,10 2. Ao SEDI para inclusão dos herdeiros em substituição à autora Cecília Rigolo.
3. Sem prejuízo, intime-se o advogado dos herdeiros a indicar o percentual devido a cada um deles para expedição dos ofícios requisitórios.
4. Fl. 1689: Diante da regularização do nome da autora Eloiza Firakawa, expeça-se ofício pertinente.
5. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014281-08.2010.403.6105 - MARIA DAS GRACAS PAULA CARPI(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DAS GRACAS PAULA CARPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF: 441/446: Tendo em vista que o cancelamento dos ofícios requisitórios ocorreu por divergência no nome da parte autora com o cadastro da Receita Federal - situação pendente de regularização, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos documento hábil a comprovar a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal.
 2. Cumprido o item 1, expeçam-se e transmitam-se os ofícios requisitórios pertinentes, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de requisições já conferidas.
 3. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
- Int.

Expediente Nº 11348

DESAPROPRIACAO

0006050-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GILVANE DA CRUZ

DESPACHO-OFÍCIO Nº _____/2018

1. FF 185/191: diante do informado pela Infraero, solicite-se ao Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência do valor correspondente à R\$ 4.897,57, disponível no processo nº 0005528-96.2009.403.6105 para conta judicial vinculada a estes autos.
2. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício a ser enviado à 6ª Vara Federal de Campinas, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Sem prejuízo, intime-se a parte expropriada a que apresente certidão negativa de débitos até o período de junho de 2017 (fl. 181) do imóvel expropriando, bem como certidão de matrícula atualizada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
4. Apresentado, e comprovada a transferência determinada, expeça-se alvará de levantamento do valor da indenização em favor do expropriado.
5. Considerando a constituição de advogado pelo expropriado, intime-se a Defensoria Pública da União de que não mais assiste a parte neste feito.
6. Expeça-se carta de adjudicação em favor da União.
7. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.
8. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se e cumpra-se.

USUCAPIAO

0007201-03.2004.403.6105 (2004.61.05.007201-3) - JULIA BOGARIM DE CAMPOS(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0011020-45.2004.403.6105 (2004.61.05.011020-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GUIDO VALSANI FILHO(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI) X MARIA ANGELA RITA PUCHARELLI(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)

1. Fl. 227: defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
3. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0012058-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANE VIEIRA DOS SANTOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Fl. 161: defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
3. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0004881-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDENICE SOARES DO NASCIMENTO

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
3. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0608822-30.1997.403.6105 (97.0608822-9) - MATREC COM/ E IND/ DE MATERIAIS DE RECICLAGEM LTDA(Proc. GIL AMARAL TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Reconsidero o despacho de fl. 148 haja vista a decisão proferida no Recurso Especial 1.719.633 -SP.
2. Desentranhe-se o documento de fl. 147 uma vez que impertinente a estes autos, devendo a Secretaria junta-lo nos autos 0013072-62.2014.403.6105.

3. Dê-se vista à parte ré e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014918-90.2009.403.6105 (2009.61.05.014918-4) - JOYCE CRISTINE CASTILHO(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EVANDRA FORCHETTI COMERCIO DE BJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA EPP(SP168622 - RICARDO LUIS PRESTA)

1. Fls. 326: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

2. Em caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

3. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018065-90.2010.403.6105 - MARIA ALICE MARQUESIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

4. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017305-10.2011.403.6105 - MILTON RAMOS DA SILVA X EDNA APARECIDA GERALDO DA SILVA(SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Fls. 460/463: considerando o teor da decisão prolatada no Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, em que foi dado provimento ao apelo da CEF, preliminarmente à destinação do depósito judicial realizado nos autos, intime-a a que informe qual a atual situação do contrato, bem assim do imóvel indicado na inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012772-71.2012.403.6105 - APARECIDA LUIZ DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CASSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado APARECIDA LUIZ DE OLIVEIRA, CPF 328.629.629-53.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC): Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarmamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se. INFORMACÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º e 3º, art. 854, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0014467-26.2013.403.6105 - LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

4. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006803-12.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)) - VIRGLIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO FERNANDO ALVARENGA RIBEIRO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Traslade-se cópia de fls. 106, 130/133 e 144 ao feito principal.

3. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

5. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005914-87.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068595-96.2000.403.0399 (2000.03.99.068595-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X SERGIO FRANCISCO MARINS(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

1. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desarmamento.

2. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05).

Processo digital - inserção de metadados

3. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

4. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

5. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

5.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

5.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

5.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

5.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

6. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

7. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

8. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003976-23.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016019-65.2009.403.6105 (2009.61.05.016019-2)) - GILMARA MAXIMO DE SOUZA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, trasladem-se as cópias da sentença (fl. 207), acórdão (ff. 181/182) e certidão de trânsito (fl. 185) ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05).
3. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
5. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003021-04.2006.403.6127 (2006.61.27.003021-1) - GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002938-20.2007.403.6105 (2007.61.05.002938-8) - PROFAX METAIS LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002360-86.2009.403.6105 (2009.61.05.002360-7) - CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP113839 - MARILENA BENJAMIM E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN E SP219665 - MELISSA TOLEDO DE MACEDO DORIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012869-08.2011.403.6105 - INNOVATION-IDC(SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011241-47.2012.403.6105 - K&G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X SECRETARIO RECEITA FEDERAL BRASIL - ALFANDEGA AEROP INTERN VIRACOPOS

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014016-98.2013.403.6105 - KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009128-18.2015.403.6105 - LARISSA FERREIRA TELLES(SP229611 - GIULIANO CAMARGO) X COORDENADOR GERAL DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X COORDENADOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602058-91.1998.403.6105 - SERGIO FRANCISCO MARINS(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SERGIO FRANCISCO MARINS X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.*

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0605382-94.1995.403.6105 (95.0605382-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604144-74.1994.403.6105 (94.0604144-8)) - USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X INSS/FAZENDA X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A

Fls. 231/236: Conforme consulta obtida pela Secretaria junto à agência 2554 da Caixa Econômica Federal na data de hoje, cuja juntada ora determino, a conta 2554.280.00000359-9 não possui saldo. Com a transformação em pagamento do depósito originário (fls. 225/226), a conta judicial foi encerrada, não havendo qualquer valor a ser levantado pelas partes. O documento juntado às fls. 232/236 é simples histórico com os detalhes da conta.

Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 231/236.
Fls. 241/243: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé.
Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11349

PROCEDIMENTO COMUM

000222-51.2011.403.6105 - PEDRO ELIAS DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Diante do cumprimento do julgado com a averbação dos períodos reconhecidos judicialmente (f. 613), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008816-98.2013.403.6303 - GILBERTO STEVANATTO(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. O processo encontra-se com vista à parte AUTORA para ciência da informação de fl. 187 e verso, acerca do cumprimento de decisão judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, os autos serão arquivados, conforme despacho de fl. 184.

PROCEDIMENTO COMUM

0000741-48.2014.403.6105 - REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o documento colacionado à fl. 333, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0013251-74.2006.403.6105 (2006.61.05.013251-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-86.2000.403.0399 (2000.03.99.001989-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CECILIA DE CASTRO SILVEIRA GUTIERREZ X DAMARES AMARO DE FREITAS PEREIRA X DEBORA ELIANA DE OLIVEIRA BATTAGIN X ELENICE AMARAL PALO X ELIZABETH ALVES ORTIZ X FRANZ DREIER X GELSON LUIZ MARINHO X IVANA MARIA DE SOUZA X JOAO ANTONIO FREDIANI X JORGE LUIZ CUELBAS(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

1. Fl. 1334: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a juntada do comprovante de pagamento da verba sucumbencial faltante.
2. Juntado o comprovante, abra-se vista à União, conforme determinado à fl. 1333.
3. Após, venham os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010335-09.2002.403.6105 (2002.61.05.010335-9) - EDUARDO DE AVELLAR SERTORIO(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURICIO BELLUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010044-62.2009.403.6105 (2009.61.05.010044-4) - LANMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014509-70.2016.403.6105 - MICHELE CRISTINA BATISTA DE ALMEIDA CARRERA(SP322415 - GLAUBER THIAGO DA COSTA CORREA) X AUDITOR CHEFE DO POSTO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010689-68.2001.403.6105 (2001.61.05.010689-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X FINAZZI & FERREIRA S/C LTDA(SP045333 - OLIMPIO PALHARES FERREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010726-95.2001.403.6105 (2001.61.05.010726-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010689-68.2001.403.6105 (2001.61.05.010689-7)) - FINAZZI & FERREIRA LTDA(SP045333 - OLIMPIO PALHARES FERREIRA E SP089260 - HEBER CRISTOFOLETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11350

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008278-66.2012.403.6105 - CINAKS CORREIA DOS SANTOS BAALBAKI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Vistos. Cuida-se de ação ajuizada por Cinaks Correia dos Santos Baalbaki, qualificado na inicial, em face de Caixa Econômica Federal, Empresa Gestora de Ativos e Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a declaração da existência de contrato de financiamento imobiliário entre as partes, bem assim da quitação das prestações correspondentes. O autor comprometeu-se a depositar judicial e mensalmente as prestações da proposta alegadamente oferecida pela CEF e pela EMGEA para a regularização de imóveis vendidos pela Blocoplan. Deduziu, dessa proposta, montante correspondente ao saldo alegadamente existente em suas contas do FGTS. Juntou documentos (fls. 11/66). O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas, que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal local (fl. 69). Redistribuídos os autos, o autor promoveu o depósito judicial de fls. 83/84, em 09/08/2012. EMGEA, representada pela Caixa Econômica Federal, e Caixa Econômica Federal apresentaram a contestação conjunta de fls. 86/94, invocando preliminarmente a legitimidade passiva ad causam da CEF e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a Blocoplan. No mérito, pugnam pela declaração da improcedência

do pedido. A CEF noticiou novo depósito judicial do autor (fls. 107/108).O Juizado Especial Federal suscitou conflito de competência (fls. 119/121).O conflito foi julgado procedente. Em razão do remanejamento da 7ª Vara Federal de Campinas para a Subseção Judiciária de São Carlos, o E. Desembargador prolator da decisão determinou a livre redistribuição do feito a uma das Varas Federais desta 5ª Subseção Judiciária (fls. 134/137).Os autos foram então redistribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas, que deferiu a gratuidade processual ao autor (fl. 148).Houve réplica (fls. 149/152), redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal, em decorrência da conversão da 3ª Vara Cível em Vara de Execuções Fiscais, rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, acolhimento da preliminar de litisconsórcio com a Blocoplan e deferimento da gratuidade processual ao autor (fl. 155).Frustradas as tentativas de citação da Blocoplan, foi determinada e realizada a sua citação por edital.Decorrido o prazo para defesa, foi-lhe nomeado curador especial (fl. 226).Antes mesmo da intimação do curador, a parte autora manifestou desistência da ação e requereu o levantamento dos valores depositados nos autos (fl. 227).A CEF manifestou concordância (fl. 229).É o relatório. DECIDO.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pelo autor, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a serem meados entre a CEF e a EMGEA. Faço-o com fulcro nos artigos 85, 2º, e 90, ambos do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade processual ao autor.Sem honorários em favor da Blocoplan, em razão da ausência de apresentação de defesa pela corrê. Custas pelo autor, observada também a gratuidade concedida. Com o trânsito em julgado, promova a Secretária o necessário ao levantamento, pelo autor, do valor depositado nos autos.Após, archive-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0006659-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CIBELE APARECIDA RODRIGUES X SILVIA APARECIDA RODRIGUES(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

1. Chamo o feito à ordem
2. Observo que, por equívoco, foi feita a transcrição à municipalidade da totalidade do valor depositado neste feito (fls. 143/145), sendo que o correto seria o valor informado às fls. 134/136, referente ao IPTU em atraso.
3. Diate do exposto, intime-se a Prefeitura do Município de Campinas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a devolução do valor excedente, devidamente atualizado.
4. Sem prejuízo, comprove a petionária de fls. 125/127 sua condição de expropriada neste feito, haja vista a ausência de maiores dados de identificação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada documentalmente tal condição, fica a parte desde já identificada de que eventual interesse no levantamento de sua parte do valor remanescente estará condicionado à regularização de sua representação processual, com a juntada aos autos de via original da procuração ad judicium. No silêncio, os autos aguardarão provocação no arquivo, conforme determinado na sentença de fls. 120/121.
5. Cumprido o item 3 pelo Município de Campinas e decorrido o prazo concedido no item 4 sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0608157-14.1997.403.6105 (97.0608157-7) - GERMANO SALLA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretária desde Juízo, através do endereço campin-sc02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010418-59.2001.403.6105 (2001.61.05.010418-9) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP078507 - ILIDIO BENTES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Considerando o objeto tratado nos autos e os termos do art. 4º da Lei n.º 11.457/2007, determino a retificação do polo passivo para que conste UNIAO FEDERAL (Fazenda Nacional) em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ao SUDP para registro.
3. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretária desde Juízo, através do endereço campin-sc02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007471-56.2006.403.6105 (2006.61.05.007471-7) - MARTHOM S/A(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CERTIDÃO:Certifico que foi EXPEDIDA Certidão de Inteiro Teor conforme determinado às fl. 349/349 v, devendo ser recolhida custas/custas complementares no valor de R\$ 16,00. SENTENÇA DE FF. 349/349-V:Apresenta o autor pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (fl. 348), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. Refere a necessidade de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, por meio da competente certidão, da homologação da desistência de sua pretensão executória judicial, nos termos do normativo em referência.É o relatório.DECIDO.Consonte relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculares por meio da IN RFB nº 1.717/2017.Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, 1º, III que: Art. 100 Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...)III- na hipótese em que o crédito esteja anparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte autora em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da compensação desses valores pela via administrativa.Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado do valor principal nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a pre-sente execução, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do requerido. A tanto, preliminarmente, intime-se a parte autora a que comprove o devido recolhimento das custas.Fl. 347: anote-se.Oportunamente, nada mais sendo requerido, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0017715-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017715-5) - APARECIDA CONCEICAO VICENTE PEREIRA LOPES(SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretária desde Juízo, através do endereço campin-sc02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004483-13.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X GABRIEL OLIVEIRA SOARES X J.E. CAMPOS PEREIRA - ME (QUALITYNIOX)

Vistos.Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, já qualificada nos autos, em face de Gabriel Oliveira Soares e J.E. Campos Pereira - ME, objetivando reparação de danos por consequente imprudência e negligência da parte requerida, que promoveu a colisão contra o veículo da parte autora.Juntou documentos.A parte ré não foi localizada para citação.Intimada a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, a autora informou o desinteresse na lide e requereu a desistência da ação (fl. 101). DECIDO.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora por meio da petição de fl. 101, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014183-28.2007.403.6105 (2007.61.05.014183-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CABOS NOGUEIRA LTDA ME(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X ZAIRA FORNER TAGLIARI(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO)

Vistos.Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Cabos Nogueira Ltda Me e outro, qualificada na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo do contrato nº 25.2909.704.0000022-24.Juntou documentos.Citada a parte executada, após embargos do devedor em que, em sede de recurso, foi dado parcial provimento à apelação dos executados para afastar as cláusulas contratuais que impõem a cumulação de comissão de permanência com outros encargos, devendo-se excluir do montante do débito encargos eventualmente incluídos, taxa de rentabilidade e valores comprovadamente quitados. Após tentativas frustradas de construção de valores/veículos no valor do débito executando, em nome da parte executada (fls. 147/149 e 199/203), foi deferida e lavrada a penhora de parte ideal de um imóvel à fl. 225, ainda não averbada.À fl. 247, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a regularização do contrato na via administrativa e requereu a desistência da ação.É o relatório.Diante do acima exposto, homologo por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da executante (fl. 247). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.Honorários e custas nos termos do acordo.Defero o pedido de levantamento da penhora lavrada à fl. 225. Lavre-se o respectivo termo.Expeça-se mandado de intimação à depositária, de que está desonerada do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0604660-55.1998.403.6105 (98.0604660-9) - TEADIT JUNTAS S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0008459-48.2004.403.6105 (2004.61.05.008459-3) - PRESS-MAT IND/ E COM/ LTDA(SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012701-45.2007.403.6105 (2007.61.05.012701-5) - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP163207 - ARTHUR SALIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005373-30.2008.403.6105 (2008.61.05.005373-5) - HMY DO BRASIL LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006294-23.2007.403.6105 (2007.61.05.006294-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004769-06.2007.403.6105 (2007.61.05.004769-0)) - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT X CARLOS ALBERTO HENN X ELIZABETH BRAZ(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004348-06.2013.403.6105 - TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios de sucumbência sob o código 2864 (f. 340) com a concordância da parte exequente (f. 342). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009041-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARTONAGEM BELA VISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Registro a ausência de *periculum in mora* para análise imediata do pedido liminar. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da parte impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

2. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Com a juntada das informações, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005109-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO MANZINI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **ROGÉRIO MANZINE**, em face da r. decisão ID 11193867 alegando a existência de erro material e omissão quanto à exigência de documentos a fim de comprovar a hipossuficiência financeira, para fins de concessão da gratuidade processual.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração como *pedido de reconsideração*, ante a inocorrência da omissão ou erro material alegados.

Conforme jurisprudência pacífica do E. STJ, a presunção de hipossuficiência declarada pelo requerente da gratuidade processual, é relativa. Nesse passo, pode o magistrado revogar o benefício se constatar que a condição econômico-financeira do requerente pode arcar com os ônus processuais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA. ADEMAIS, PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO DEVEM DEMONSTRAR NOS AUTOS A HIPOSSUFICIÊNCIA, PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Não há falar em violação do art. 535 Código de Processo Civil/1973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. 2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural, devendo, em caso de Documento: 76315677 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 6 de 7 Superior Tribunal de Justiça indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência. 3. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 – não revogado pelo CPC/2015 –, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento, em relação aos ônus e deveres processuais. (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.592.645, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 16/2/2017.) (grifei).

No presente caso, a parte autora auferiu rendimentos no valor líquido de R\$ 2.747,29 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos) para a competência 10/2018, ou seja, *recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social*, que atualmente, perfaz o montante de R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos).

Assim, a decisão impugnada apenas oportunizou à parte a apresentação de documentos que justifique seu pedido, nada mais.

Isto posto, mantenho a r. decisão ID 11193867 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se novamente a parte autora a fim de juntar aos autos documentos comprobatórios de despesas extraordinárias, para análise do pedido de concessão da gratuidade processual, *no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias*, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos das decisões ID's 9007792 e 11193867.

Recolhidas as custas processuais, cite-se e intime-se o réu nos termos da determinação ID 11193867, a partir do item 4.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2018.

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela antecipada na sentença, ajuizada por JOSE LUIS DE PINHO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, laborado nas funções de vigilante e motorista, descritos na inicial. Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 07/06/2016 (NB 173.684.850-7). Requer a reafirmação da DER, se necessário, bem como a concessão da gratuidade judiciária.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

É o relatório. Decido.

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

1. Do indeferimento de parte do pedido:

Verifico da cópia do procedimento administrativo juntado com a petição inicial, que os períodos de 01/02/77 a 31/01/78; 12/04/78 a 01/09/78 e de 01/08/84 a 28/02/86 já foram reconhecidos administrativamente. Assim, não há interesse na averbação destes períodos.

Face à ausência de interesse de agir, **indefiro parte do pedido inicial** em relação aos períodos trabalhados de **01/02/77 a 31/01/78; 12/04/78 a 01/09/78 e de 01/08/84 a 28/02/86** e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Prosseguirá o feito em relação ao reconhecimento da especialidade dos demais períodos requeridos (*ID 10323551, pág. 06 - item 2*), bem como em relação à análise da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo apontado na certidão de prevenção ID 10323851.

3.2. A fim de adequar o processamento do feito junto à Justiça Federal, intime-se a parte autora para que providencie o endereço eletrônico das partes, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC. Prazo de 15(quinze).

3.3. Sem prejuízo, **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.5. Proceda a Secretaria à retificação do assunto do presente feito em consonância com o pedido do autor: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6), Concessão, Averbação/Cômputo tempo especial.

3.6. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.7. Intimem-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010340-81.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FABRICIO GASPARETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS RODRIGUES SANTANA - SP379164
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos.

1. ID 11677780: Recebo a emenda à inicial e dou por regularizada a petição inicial.

2. O impetrante objetiva ordem liminar para suspensão do concurso público do TRT 15ª Região referente ao cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal e, no mérito, pugna pelo reexame das questões da prova dissertativa quanto ao critério de pontuação.

3. Registro a ausência de *periculum in mora* para análise imediata do pedido liminar, haja vista o cronograma do concurso público objeto desta ação (ID 11534083).

4. Desta feita, examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da parte impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

Desde já, notifiquem-se as autoridades para apresentarem as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

6. Promova a secretária a retificação do polo passivo, fazendo-se constar no polo passivo Presidente da Fundação Carlos Chagas.

7. Intime-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003179-20.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOM RETIRO LOTERIAS DE SUMARE LTDA - ME, ANTONIO APARECIDO SIMOES, CECILIA GARCIA SIMOES

DESPACHO

1. Diante do teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (id 11407820), cumpra-se o determinado no despacho id 10516713. A esse fim, deverá a secretária diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3. Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002848-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LOTERIAS VICTORIAS DE SUMARE LTDA - ME, LEILA SOLANGE AMARAL ALVES

1. Diante do teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (id 11407850), cumpra-se o determinado no despacho id 10799666. A esse fim, deverá a secretária diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3. Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000523-90.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABRICIO AUGUSTO AFONSO

DESPACHO

1. Diante do teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (id 11422538), cumpra-se o determinado no despacho id 10589361. A esse fim, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3. Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005310-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: PATRICIA SPOSARO PAIVA MODAS - EPP, PATRICIA SPOSARO PAIVA

DESPACHO

1- Diante do teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (id 11430354), defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

2- Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000727-37.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA, TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, PRESIDENTE DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETRÓBRAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

1- Cumpra-se o determinado no despacho id 11121588. A esse fim, notifique-se o Diretor da ANEEL e cite-se a Eletrobrás a que apresentem suas informações no prazo legal.

2- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001813-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Diante do teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (id 11496445), cumpra-se o determinado no despacho id 10516723). A esse fim, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3. Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINA TIEMI HAGUI

DESPACHO

1- Diante do teor da certidão do Oficial de Justiça (id 11497151), cumpra-se o determinado no despacho id 10516619. A esse fim, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2- Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3- Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOBRITO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA, ZENILDO DA COSTA BRITO

DESPACHO

1. Diante da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (id 11506612), cumpra-se o determinado no despacho id 10516613. A esse fim, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3. Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005744-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEMETRIUS KASAK PEDROSO ABRAHAO

DESPACHO

1. Diante do teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (id 11522808), cumpra-se o determinado no despacho id 10589560. A esse fim, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3. Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003117-77.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO NUNES GERIN FILHO

DESPACHO

1. Diante do teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (id 11523471), cumpra-se o determinado no despacho id 10589395. A esse fim, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3. Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAG CAMPINAS COMERCIO DE BOLSAS LTDA, MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ARAUJO, BAG ANGRA SERVICOS DE COBRANCA E COMERCIO DE BOLSAS E ASSESSORIOS LTDA

DESPACHO

1. Diante do teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (id 11529496), cumpra-se o determinado no despacho id 11516621. A esse fim, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3. Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011310-81.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JAKELINE NEVES GIOVANNETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE SAUDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

- (1) informar os endereços eletrônicos das partes e do advogado constituído para atuar neste feito, constante da procuração anexada aos autos;
- (2) esclarecer e/ou retificar a autoridade coatora, considerando-a como “aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional” (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP);
- (3) esclarecer o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal haja vista a sede funcional das autoridades coatoras indicadas;
- (4) regularizar o polo passivo, indicando a pessoa jurídica a qual a autoridade é vinculada;
- (5) anexar aos autos cópia integral do termo do FIES;
- (6) esclarecer as causas de pedir e o ato coator impugnado, considerando a data do documento (28/09/2018) de ausência de resposta da solicitação de carência estendida (ID 12234447) e que no boleto de cobrança (ID 12234450) não resta identificada a relação com o FIES;
- (7) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;
- (8) oportunizar a juntada de documentos complementares a fim de comprovar suas alegações.
- (9) Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007473-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: FABIO HENRIQUE GONCALVES PONTELO

DESPACHO

1- Diante do teor da certidão do Oficial de Justiça (id 11547253), cumpra-se o determinado no despacho id 10589371. A esse fim, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2- Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3- Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 11353

PROCEDIMENTO COMUM

0600352-15.1994.403.6105 (94.0600352-0) - CBC IND/ PESADAS S/A(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA E SP229450 - FERNANDA TEGANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF: 511/519. Trata-se de interposição de agravo de da decisão de fls. 500.
2. Não havendo nos autos novos documentos que representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Transmita-se o ofício requisitório expedido à fl. 493 e após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 505024894-03.2018.403.0000.
4. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009522-40.2006.403.6105 (2006.61.05.009522-8) - PAULINO C.ABRAL(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

0004333-76.2009.403.6105 (2009.61.05.004333-3) - FRANCISCO AGRIPINO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015840-97.2010.403.6105 - ROMILDO ANTONIO NEVES DOS ANJOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

PROCEDIMENTO COMUM

0002582-95.2016.403.6303 - MAURICIO BUENO(SP152349 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO ALBERTINI E SP140408 - JOSE ALBERTINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005327-41.2008.403.6105 (2008.61.05.005327-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068331-79.2000.403.0399 (2000.03.99.068331-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA ISABEL MENDES(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007787-98.2008.403.6105 (2008.61.05.007787-9) - CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS(SP359143 - FABIANO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602350-52.1993.403.6105 (93.0602350-2) - ALAOR SERGIO DA SILVA X AGOSTINHO AGUIAR FRANCA X DYONISIO RAYMUNDO DA SILVA X HELIO SILVA X JORGE VANDESMET BERARD X JOSE MAIA JULIO DE ABREU X LAURA MAZARIM DE OLIVEIRA X LUIZ JOSE ALBERTINI VIEIRA X MARIA DE LOURDES BARROS ANTUALPA X PAULO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALAOR SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Senhor DiretorINFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003688-51.2009.403.6105 (2009.61.05.003688-2) - DERLI LOPES RAMALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DERLI LOPES RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012005-67.2011.403.6105 - GILMAR DE ARAUJO X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GILMAR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015157-84.2015.403.6105 - META INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X META INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. FF. 111/115:Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório 20180218054 por constar a empresa no site da Receita Federal com situação irregular, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos documento hábil a demonstrar que se encontra em situação cadastral regular.
2. Com o cumprimento, expeça-se novo ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido à f. 110.
3. Transmitidos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior notícia de pagamento.
4. Int.

Expediente Nº 11355

PROCEDIMENTO COMUM

0604869-34.1992.403.6105 (92.0604869-4) - SEBASTIAO RAIMUNDO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUSA X TERESA CRISTINA DE SOUSA(SP106741 - JOAO GERALDO MILANI E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

PROCEDIMENTO COMUM

0601087-82.1993.403.6105 (93.0601087-7) - ADELINO CAMBIUCCI X ALVARO STEPHAM X SIDNEI CHAVES GOMES X MICHEL DE SOUZA GOMES X DAMIAO DE SOUZA GOMES X DANIEL DE SOUZA GOMES X ELÓINA DE SOUZA GOMES SILVA X DEOCLECIA DE SOUZA GOMES X JAIR AUGUSTO SALOMON X ILSON TOSHIO MATUMOTO X MIRIAM MITIKO MATUMOTO X MARIO ROMANO X NIUTO TURIN X RENATO FALLEIROS X MARIANA DE SOUZA GOMES CRESPO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIUTO TURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO CAMBIUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO STEPHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI CHAVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR AUGUSTO SALOMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MATUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIUTO TURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FALLEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

PROCEDIMENTO COMUM

0601600-16.1994.403.6105 (94.0601600-1) - DURVALINO ANTONIO X FRANCISCO MANOEL MOREIRA X JOAO BAPTISTA LOBATO X MIGUEL TEIXEIRA X MOACYR DE OLIVEIRA X NELSON REZENDE X ODIVILIO LIBANORI X SILVIO DO AMARAL X WALDEMAR RODRIGUES GUILHERME(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito

judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATORIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000475-27.2015.403.6105 - VICTOR ANTONIO NUNES(SP258808 - NATALLIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATORIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0601418-59.1996.403.6105 (96.0601418-5) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600806-29.1993.403.6105 (93.0600806-6) - PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP086605 - JOSE ANTONIO ZANON E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA X FAZENDA NACIONAL X SALVADOR FERNANDO SALVIA X PAULO ROGERIO SEHN X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATORIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603069-97.1994.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600145-84.1992.403.6105 (92.0600145-0)) - FORMOVEIS S/A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO E SP252479A - CRISTIANO WAGNER E SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO VILELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FORMOVEIS S/A INDUSTRIA MOBILIARIA X INSS/FAZENDA X JOSE CARLOS VIRGILIO X INSS/FAZENDA X FORMOVEIS S/A INDUSTRIA MOBILIARIA X INSS/FAZENDA X JOSE CARLOS VIRGILIO X INSS/FAZENDA

Vistos. Trata-se de pedido de cessação de crédito do valor devido à exequente Formóveis S/A Indústria e Móveis em favor de Curtume Fridolino Ritter Ltda. O valor apurado em favor da parte autora, requisitado mediante precatório, foi objeto de parcelamento, tendo sido disponibilizado sete parcelas. As duas primeiras parcelas foram levantadas pela exequente Formóveis S/A Indústria de Móveis, através de alvará de levantamento em agosto de 2007 (f. 294/294v). Posteriormente, a exequente informou ter cedido o crédito remanescente à CWM Comércio e Administração de Bens Ltda, que, por sua vez, transferiu à Curtume Fridolino Ritter. A União manifestou oposição à cessação tendo em vista a existência de sete débitos da cedente inscritos em Dívida Ativa da União e requereu o bloqueio dos valores a fim de garantir os débitos objeto dos executivos fiscais (ff. 402/412). Da decisão de não acolhimento da cessação de crédito (fl. 263 e ff. 418/419), foram interpostos Agravos de Instrumento 2007.03.086523-4 e 2009.03.00006061-7, os quais foram negados seguimento. Ato contínuo, houve penhora no rosto dos autos em razão das ações de execução fiscal nºs 2009.61.05.001238-5 e embargos à execução 0015555-07.2010.403.6105 (apenso à execução fiscal 0003378-74.2011.403.6105) (fl. 535 e fl. 799). Contudo, referidas penhoras foram desconstituídas pelo Juízo da execução fiscal conforme comprovam as ff. 754/765 e ff. 824/828 dos autos. Neste espaço de tempo em que discutido a quem caberia levantar os valores decorrentes da expedição do ofício precatório, veio comunicado da Presidência Regional Federal de estorno dos valores originários dos ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação e a transferência para conta única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei 13.463/2017. É o relatório. Decido. A cessação de créditos judiciais inscritos em precatório está prevista nos parágrafos 13 e 14 do artigo 100 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e regulamentada pela Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos da Resolução 458/2017, ela independe da concordância do devedor e, mesmo depois da apresentação do ofício requisitório ao Tribunal, é possível a cessação de crédito judicial, cabendo ao cessionário comunicá-la ao juízo da execução para fins de cumprimento no disposto no art. 21 da referida resolução, in verbis: Havendo cessação total ou parcial de crédito após a apresentação do ofício requisitório, o juiz da execução comunicará o fato ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à sua disposição com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente. Também, a Jurisprudência admite a cessação de crédito, do que se inferem os julgados que seguem: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. CESSAÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do art. 100, parágrafos 13 e 14, da CF/88, com as alterações introduzidas pela EC 62, de 09/12/2009, tornou-se plenamente possível a cessação de crédito de natureza comum ou alimentar, não havendo qualquer restrição. Entretanto, ocorrendo a cessação, o precatório perde a natureza alimentar e não se aplica ao cessionário qualquer vantagem na ordem de pagamento prevista nos parágrafos 2º e 3º do art. 100 da CF/88. II - Mesmo depois da apresentação do ofício requisitório ao Tribunal, é plenamente possível a cessação de crédito judicial, cabendo ao cessionário comunicá-la ao juízo da execução para fins de cumprimento do disposto no art. 28 da Resolução 168/2011. III - No caso, a cessionária, ora agravante, cumpriu as diligências que lhe competiam, comunicando ao Juízo de origem e ao devedor/INSS a cessação de crédito, tendo, inclusive, comunicado a esta Corte. Portanto, cabe ao Juízo a que a comunicação a este Tribunal para que o valor do precatório, devido à exequente, seja colocado à ordem judicial, para posterior liberação ao fundo cessionário. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584698 - 0012948-90.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSAÇÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. I. Não há vedação à cessação de crédito em precatórios de natureza alimentar (art. 100, 13, da Constituição Federal). 2. Transferidos os créditos pela agravante, por meio de contrato particular de cessação, referentes ao pagamento de precatório, ainda que haja eventual abuso, a decisão do juízo da execução não poderá importar em prejuízo às partes contratantes. (TRF-4 - AG: 50729706520174040000 5072970-65.2017.4.04.0000, Relator: OSNI CARDOSO FILHO, Data de Julgamento: 09/10/2018, QUINTA TURMA). Ante o exposto, considerando que o artigo 100 da Constituição Federal, na redação da EC 62/2009, autoriza a cessação de crédito; que as penhoras foram desconstituídas em razão de interposição de Embargos de Terceiro pelo interessado Curtume Fridolino Ritter; que a manutenção do não acolhimento da cessação acaba por produzir danos às partes sem qualquer proveito efetivo ao processo; que os autos tramitam há mais de 10 (dez) anos apenas na discussão sobre o cabimento da cessação; que existem valores a serem requisitados em decorrência do estorno, nos termos da Lei 13.463/2017; e, por fim, a inexistência de impedimento legal para o acolhimento da cessação, acolho o pedido formulado por Curtume Fridolino Ritter Ltda no sentido de atribuir a ele a titularidade dos créditos referidos. Em prosseguimento, diante da comunicação do TRF 3ª Região de que o sistema possibilitou a reinclusão dos valores que foram estornados com base na Lei 13.463/2017, expectam-se novas requisições de pagamento dos valores estornados. Os ofícios requisitórios deverão observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, impondo advertência às partes de que a reinclusão é autorizada uma única vez. Considerando que o crédito estornado foi objeto de cessação de crédito, deverá constar na expedição do ofício que os valores serão colocados à disposição do juízo, para posterior levantamento pelo cessionário. Expedido e transmitido, dê-se vista às partes para ciência e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior notícia de pagamento. Com a notícia de pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da cessionária Curtume Fridolino Ritter Ltda, facultada a indicação de conta corrente de sua titularidade para o depósito do montante devido (banco, agência e conta corrente). Sem prejuízo, expeça-se termo de levantamento da penhora efetuada às ff. 779 haja vista a juntada do ofício encaminhado pelo Juízo da 5ª Vara de Execução Fiscal (ff. 824/828). Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013215-56.2011.403.6105 - NAIR COLETO NUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NAIR COLETO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATORIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015046-40.2005.403.6303 - TERESA APARECIDA BATISTA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X TERESA APARECIDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATORIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004604-22.2008.403.6105 (2008.61.05.004604-4) - ROSEMEYRE DE ALMEIDA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROSEMEYRE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATORIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006652-51.2008.403.6105 (2008.61.05.006652-3) - ANODCOR - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANODCOR - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA X UNIAO FEDERAL

FF. 171/174: Diante do depósito realizado nos autos em favor da Fazenda Nacional, resta prejudicada a determinação de fl. 169.

Dê-se vista à Fazenda Nacional sobre o depósito realizado pelo autor/executada e para que indique o código de receita para conversão. Havendo concordância, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em Renda da União dos valores depositados. Sem prejuízo, transmita-se o ofício requisitório expedido à fl. 164. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007186-24.2010.403.6105 - HELIO DE SOUZA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014391-07.2010.403.6105 - TEREZINHA RODRIGUES AFFONSO(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X TEREZINHA RODRIGUES AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002940-36.2011.403.6303 - LEANDRO MODESTO RODRIGUES(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X LEANDRO MODESTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005056-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EXPEDITO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Cuida-se de ação ordinária visando à concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/172.171.472-0), requerido em 10/09/2014, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 02/04/1988 a 4/08/2003 como motorista de caminhão para Armando Pontel, em razão do enquadramento por categoria profissional, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

2. Verifico em consulta ao CNIS atual e site DATAPREV/INSS que o autor teve **concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 172.171.472-0), com DIB em 17/11/2014**. Não há informação acerca de possível reconhecimento do tempo especial pretendido, fazendo-se necessária a conversão em diligência para juntada de cópia do PA e posterior manifestação do autor sobre o interesse remanescente no feito.

3. Diante do acima exposto, **intime-se o autor para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito**, diante da concessão superveniente da aposentadoria por tempo de contribuição. Em caso afirmativo, deverá juntar ao autos cópia integral do processo administrativo e indicar qual o interesse na lide, especificando os períodos que ainda pretende ver reconhecidos como especiais. **Prazo: 10(dez) dias**.

4. Advirto o autor que a ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento do feito, ensejando sua extinção sem análise do mérito.

5. Após, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

6. O extrato de consulta ao DATAPREV/INSS anexado aos autos integra a presente decisão.

Intimem-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011418-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VERONICA FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCINELLI - SP227012

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência ajuizada por **VERONICA FERNANDES DOS SANTOS**, qualificada nos autos, em face do INSS, de **GABRIEL FERNANDES BORGES DA COSTA** e de **JOYCE FERNANDES BORGES DA COSTA**, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, **DEMETRIUS BORGES DA COSTA**. Requer pagamento das prestações atrasadas desde a data do óbito 02/08/2016 (NB 21/179.770.607-9).

Relata ter requerido administrativamente "o benefício de pensão por morte de seu companheiro para si e para o seus filhos menores, sendo que a Ré concedeu o benefício apenas aos filhos do casal, sendo, assim, seu pedido foi indeferido parcialmente, conforme carta de concessão em anexo" (in verbis).

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos já juntados e os que porventura vierem a ser juntados aos autos, além da produção de eventual prova oral, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. Emende e regularize a autora a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, incisos II e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) informar o endereço eletrônico das partes e trazer procuração *ad judicium* que conste o endereço eletrônico de seus patronos;
- b) juntar aos autos cópia *integral* do processo administrativo do benefício previdenciário requerido ou, se o caso, comprove a alegada negativa de atendimento do INSS;
- c) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos, observado o disposto no artigo 292 do CPC.

3.2. Tendo em vista a existência de conflito de interesses entre a autora e os réus GABRIEL FERNANDES BORGES DA COSTA (menor relativamente incapaz) e JOYCE FERNANDES BORGES DA COSTA (menor absolutamente incapaz), seus filhos, nomeio como curador especial Defensor Público Federal, nos termos do artigo 72, I do Código de Processo Civil.

Portanto, determino a intimação da Defensoria Pública Federal, para que indique Defensor Público Federal para a defesa dos interesses dos menores.

3.3. Com a emenda à inicial, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade apresentar desde logo as provas que pretende produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito;

3.4 Citem-se e intemem-se os réus GABRIEL FERNANDES BORGES DA COSTA e JOYCE FERNANDES BORGES DA COSTA, na pessoa do Defensor Público Federal, ora nomeado, para que apresentem contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade apresentar desde logo as provas que pretendem produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito;

3.5. Com as contestações, intime-se a autora para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá, sob pena de preclusão, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.6. Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.7. Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo para o fim de inclusão dos réus GABRIEL FERNANDES BORGES DA COSTA e de JOYCE FERNANDES BORGES DA COSTA (menores impúberes), representados pela Defensoria Pública Federal.

3.8. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3.9. Intimem-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2018.

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, visando à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais descritos na petição inicial. Requer pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo (22/09/2010).

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi determinada a emenda à inicial (id 10729205) para que o autor juntasse documentos essenciais ao deslinde do feito, bem como para que comprovasse a hipossuficiência alegada e o pedido de justiça gratuita.

O autor requereu a desistência do processo, sem julgamento de mérito (ID 11448719), sob a alegação de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Requeru a isenção do pagamento das custas processuais.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que o autor insiste no pedido de gratuidade judiciária, requerendo a isenção das custas processuais.

O autor recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ademais, não juntou quaisquer documentos para comprovar a hipossuficiência financeira (artigo 99, § 2º, do CPC).

Assim, **indefiro o pedido de gratuidade judiciária**, bem como de isenção das custas processuais, devendo estas serem recolhidas nos termos da lei.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela parte autora por meio da petição ID 11448719, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se o réu acerca do ajuizamento desta ação.

Campinas, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FONSECA COMERCIO DE PISOS E MADEIRAS LTDA - EPP

DESPACHO

1. Diante do teor da certidão do Oficial de Justiça (Id 11547258) cumpre-se o determinado no despacho id 10516638. A esse fim, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3. Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008545-74.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: INDAIA IMPERMEABILIZACOES EIRELI - ME, ANDREA DE FATIMA SIMOES RODRIGUES JOAQUIM

DESPACHO

1- Diante do teor da certidão do Oficial de Justiça (id 11548253), cumpra-se o determinado no despacho id 10589379). A esse fim, providencie a secretária a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2- Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3- Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007868-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MICROMALTA - COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, JULIANO DOS SANTOS MALTA, FABIANO DOS SANTOS MALTA
Advogado do(a) RÉU: GEOVANE NASCIMENTO DIAS - SP250429
Advogado do(a) RÉU: GEOVANE NASCIMENTO DIAS - SP250429
Advogado do(a) RÉU: GEOVANE NASCIMENTO DIAS - SP250429

DESPACHO

1. Id 11557004: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.

2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

5. Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2,º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo aos réus o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003089-12.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSVALDO RODRIGUES ATAÍDE JUNIOR

DESPACHO

1- Diante da certidão do Oficial de Justiça (id 11562548), cumpra-se o despacho id 10589393. A esse fim, providencie a secretária a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2- Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3- Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002260-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDELINO TIMOTEO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dos Pontos Relevantes

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença, em que a parte autora pretende a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante:

- a) a averbação de período rural de: 05/06/1975 até 31/12/1979 e de 04/09/1981 até 16/08/1988;
- b) o reconhecimento da especialidade do período trabalhado como vigilante de: 27/07/89 a 30/08/95.

Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 10/12/15 (NB 176.375.813-0).

Determinada emenda à inicial e concedida a gratuidade processual (ID 9294256).

ID 9670287 e ID 9710890. Recebo como emenda à inicial.

Da análise do procedimento administrativo, verifico que o autor requereu o enquadramento como especial o período trabalhado como vigilante de 1989 a 1995, bem como o reconhecimento da condição de trabalhador rural entre 1986 a 1988 (ID 5095702).

Considerando que a 5ª JRPS deu provimento parcial ao recurso do autor, *tão-somente* para reconhecer como especial o período trabalhado como vigilante de 27/07/1989 a 28/04/1995; que houve apresentação de recurso pelo INSS da decisão proferida pela 5ª Junta de Recursos (ID 5095697), determino a intimação do autor para que junte cópia da decisão proferida pela Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 5095697), bem como para que comprove o *requerimento* e juntada de documentos, *no procedimento administrativo*, referente ao período rural de 05/06/75 a 31/12/79, para fins de comprovação do interesse de agir.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008637-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BEATRIZ SANTOS DE AZEVEDO, NATHALIA SANTOS DE AZEVEDO
REPRESENTANTE: TATIANE CRISTINA SANTOS DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO BELO RODRIGUES - SP310116,
Advogado do(a) AUTOR: CAIO BELO RODRIGUES - SP310116,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIO BELO RODRIGUES - SP310116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido de benefício de auxílio-reclusão, formulado pelos filhos menores impúberes, representados por sua mãe, em razão da reclusão de seu genitor, com pagamento das parcelas vencidas desde 25/11/2015, distribuídos originariamente no Juizado Especial Federal. Relata que teve indeferido seu pedido de auxílio-reclusão NB 1736853322, tendo em vista o "*último salário de contribuição percebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação*". Requer a gratuidade judiciária.

Foi determinado pelo Juízo a emenda à inicial, bem como a juntada de cópia do procedimento administrativo pelo INSS.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (ID 10399715).

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

É o relatório. Decido.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

2. Verifico da inicial a ausência de documentos essenciais ao julgamento da lide, o Atestado de Permanência Carcerária atualizado, uma vez que o documento juntado aos autos data de setembro de 2017 (ID 10399702).

Portanto, determino a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VI, do CPC. A esse fim, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias juntar atestado de permanência carcerária atualizado.

3. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias quanto à contestação apresentada pelo INSS, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

5. Concedo aos autores os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

6. Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**, em razão da presença de menores no polo ativo da ação.

7. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008515-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por EDILSON DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 1742884188), concedida em 21/10/15. Para tanto, pretende o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa GASCAT IND.COM. LTDA. – 16/11/1999 à 19/11/2009; com consequente revisão da RMI e pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 287 e 319, II, V, VI e 320 do Código de Processo Civil para o fim de:

a) informar o endereço eletrônico das partes e trazer procuração *ad judicium* que conste o endereço eletrônico de seus patronos;

b) juntar comprovante de endereço atualizado;

c) juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício previdenciário requerido ou, se o caso, comprove a alegada negativa de atendimento do INSS;

d) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos, observado o disposto no artigo 292 do CPC.

2. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC).

3. Intime-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 11351

DESAPROPRIAÇÃO

0020664-89.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALCIDES ANNIBAL - ESPOLIO X CATHARINA NAGORNAI ANNIBAL X SERGIO NAGORNAI ANNIBAL X NILCE TEREZINHA LODETTI NAGORNAI ANNIBAL(SP061544 - JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO)

F. 118: Nada a prover uma vez houve o esgotamento da atividade jurisdicional.

O registro da carta de adjudicação perante o Cartório de Registro de imóveis é uma medida de cunho administrativo que visa resguardar os interesses do expropriante. Os riscos da ausência da medida correm por sua conta e risco.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0606151-68.1996.403.6105 (96.0606151-5) - ALCINDO PINTO MARTINS X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO ZANCHETA FILHO X CLAUDIO FERNANDES X DOMINGOS COVO X GABRIEL PORTO FILHO X JAIR CRESCENCIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM CAMILO DE CAMARGO X LAERTE BERTUCCI SOTTO X MANUEL RODRIGUES DA SILVA FERREIRA X MARIA APARECIDA CAPELLINI DE SOUZA X MIGUEL MARTINS CARDOSO X SEIDI NISHIMURA X SERGIO ZEFERINO X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP016012 - JOSE EDGARD DUARTE SILVA E SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 425 - LEONIL JOAO DE LIMA E Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI E SP408165 - VINICIUS PEREIRA PILATTI) Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

0607662-04.1996.403.6105 - ARISTIDES BUENO X BONIFACIO FRANCISCO PENA X FIORAVANTE BELIZARIO X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista A PARTE AUTORA, documento de fls.317/328, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007505-65.2005.403.6105 (2005.61.05.007505-5) - WANDERLEY BERNARDINO(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista AS PARTES, documento de fls. 242/250, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004076-85.2008.403.6105 (2008.61.05.004076-5) - GONCALO FOGACA X CARMEN BUENO DE OLIVEIRA FOGACA X FERNANDO CESAR FOGACA X ADRIANA DA SILVA NASCIMENTO(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP245980 - AMANDA CRISTINA BACHA) Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

0008123-05.2008.403.6105 (2008.61.05.008123-8) - MARCEL ANTONIO DE LIMA(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

0011393-03.2009.403.6105 (2009.61.05.011393-1) - RUTH BARTHOS DE CARVALHO(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

0006389-14.2011.403.6105 - NELSON VICENTE DE LIMA(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NELSON VICENTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

0015814-65.2011.403.6105 - CARLOS APARECIDO SALES DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista A PARTE AUTORA, documento de fls. 517/518, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001983-98.2012.403.6303 - NOEL ANTONIO DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista AS PARTES, documento de fls. 306/310, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011717-32.2005.403.6105 (2005.61.05.011717-7) - AUDICON - AUDITORIA CONTABIL S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista A PARTE AUTORA, documento de fls. 434/439, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002843-24.2006.403.6105 (2006.61.05.002843-4) - TEXPAL QUIMICA LTDA X EASY PRINT COML/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004392-64.2009.403.6105 (2009.61.05.004392-8) - CYNIRA PIRES SALGADO(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista AS PARTES, para manifestação sobre fls. 323, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015487-81.2015.403.6105 - ANCORA CHUMBADORES LTDA X ANCORA CHUMBADORES LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010314-52.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007579-46.2010.403.6105 ()) - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES OROSZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista AS PARTES, para manifestação sobre fls. 555/556, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 11352**DESAPROPRIACAO**

0005696-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005696-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X EDUARDO BAPTISTA PEREIRA

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 1- Fls. 268/272 e 276/278:Nada a prover, considerando o cumprimento da determinação de transferência do valor a maior depositado pela Infraero neste feito para o processo nº 0014050-15.2009.403.6105 (fls. 273/275).2- Oficie-se ao Egr. Juízo da 6ª Vara Federal local, informando-o quanto ao teor do despacho de fl. 266 e ofício de fls. 273/275.3- Expeça-se carta de intimação ao expropriado, cientificando-o de que há valores pendentes de levantamento em seu favor no presente feito. 4- Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 176 em favor da Perita.5- Intime-se a

Infraero a comprovar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o registro da carta de adjudicação expedida.6- Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 7- Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 8- Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

DESAPROPRIAÇÃO

0015965-94.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RUBENS ROSENBAUM(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X CLEUSA CECILIA ROSENBAUM(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP183707 - LUCIANA REBELLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista A PARTE AUTORA, documento de fls. 540/542, no prazo de 05 (cinco) dias.

DESAPROPRIAÇÃO

0006644-98.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOSE PAULINO GONCALVES(SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MARIA REGINA DA SILVA X MARIA REGINA GONCALVES X ANESIO PAULINO GONCALVES X MARIA JOSE AGOSTINI GONCALVES X ROSILENE APARECIDA GONCALVES X ADELSON PAULINO GONCALVES X MARLI FERNANDES GONCALVES X MARIA INES SITONI X ANTONIO NIVALDO SITONI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

PROCEDIMENTO COMUM

0603961-40.1993.403.6105 (93.0603961-1) - ADELAR FELIX DE BRITO X ITAMAR BLEY X JOAO VICENTE DOS SANTOS X JOSE CAMPOS SALAZAR X JOSE EUCLIDES DALLAN X MARIO BAPTISTA DOS SANTOS X ODAIR MANFRINATTI X PAULO DE ARAUJO SILVA X CLELIA BERENICE CORREA PIMENTEL(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E SP303952 - DOUGLAS DOS SANTOS BERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLELIA BERENICE CORREA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMPOS SALAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA)

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

0011205-97.2015.403.6105 - MARCOS ANTONIO STAVARENGO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista AS PARTES, documento de fls. 155, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0603158-86.1995.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X I. HARRIZ & CIA LTDA X JOSE FAUZI HARRIZ X TANIA CARVALHO HARRIZ(SP053045 - FERNANDO BORIS BRANDAO E SP161673 - JOSE FAUZI HARRIZ E SP229501 - LUCIANA TERRIBILE MARCHI MARCELLINO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista AS PARTES, documento de fls.582/587, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0603713-98.1998.403.6105 (98.0603713-8) - 3M DO BRASIL LTDA X 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Considerando o certificado à fl. 1030, bem como o tempo decorrido, reitere-se o ofício 184/2018 (fl. 1031) à agência 1181 da CEF, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa em caso de inércia.

O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 763, 1027 e 1030 e encaminhado para o endereço eletrônico de fl. 1033.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007553-34.1999.403.6105 (1999.61.05.007553-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006639-67.1999.403.6105 (1999.61.05.006639-8)) - NIPPOKAR LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NIPPOKAR LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista A PARTES, documento de fls. 773/776, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009428-84.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRENO MIGUEL DE DEUS SOUZA, YASMIN DE DEUS SOUZA, BRUNO HENRIQUE DE DEUS SOUZA
REPRESENTANTE: ALESSANDRA CAMARGOS DE DEUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, em que os impetrantes pretendem a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido de revisão de benefício de Auxílio-Reclusão, uma vez que se encontra paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro aos impetrantes o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

0009446-11.2009.403.6105 (2009.61.05.009446-8) - CELINA MARIA ALBA CELANI DE MIRANDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA E SP199619 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001961-18.2013.403.6105 - CESAR ANTONIO FAGUNDES VIEIRA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O acórdão proferido em segunda instância manteve a sentença de fls. 277/280, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a averbar os períodos lá especificados. A obrigação foi devidamente cumprida pela autarquia, conforme informação de fl. 285.

Por fim, diante da sucumbência recíproca e do disposto no artigo 21 do CPC/73, não há valores a serem executados neste feito, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 312 e determino o arquivamento do presente feito.

Proceda-se ao cancelamento da distribuição deste feito no PJe (certidão de inserção de metadados de fl. 313).
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001544-80.2004.403.6105 (2004.61.05.001544-3) - CORREIO POPULAR S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010457-12.2008.403.6105 (2008.61.05.010457-3) - LAB LINEA DO BRASIL, IND/, COM/ E TECNOLOGIA DE LABORATORIOS LTDA X MARIA OFELIA DREOSSI BORDIN(SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008723-89.2009.403.6105 (2009.61.05.008723-3) - ROBERT BOSCH LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000812-20.2009.403.6107 (2009.61.07.000812-0) - FORCA NOVA IND/ DE CALCADOS LTDA(SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ EM BIRIGUI - SP(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001010-87.2014.403.6105 - PUJANTE TRANSPORTES LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010421-86.2016.403.6105 - YASMIN DE ARAUJO ARAGAO X ALEX DA SILVA ARAGAO(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANDERLEI DA SILVA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1- Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

2- Id 4679418: Diante da certidão apostada pelo Oficial de Justiça, reitere-se o oficiamento à empresa TMD Friction do Brasil S/A no novo endereço informado.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-48.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DONIZETH ANTONIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1- Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

2- Id 3831657: **Defiro a prova oral requerida pelas partes.**

Para tanto, designo **audiência de instrução para o dia 30 de janeiro de 2019, às 15h30**, a se realizar na sala de audiências do 7º andar desta Subseção, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas.

Intimem-se as partes de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de outras testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil.

No caso das testemunhas residirem em cidade diversa desta Subseção, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para sua oitiva.

3- A empresa **PROVIDENCE SEGURANÇA ARMADA S/C LTDA** foi oficiada a fim de encaminhar a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, os formulários instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor DONIZETH ANTONIO COSTA. O ofício foi entregue à empresa em 22/02/2018, sendo que não houve resposta até o momento.

4- Assim, pela segunda e derradeira vez, **reitere-se o ofício encaminhado à referida empresa**, com cópia deste despacho, com prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Encaminhe-se o ofício às pessoas do Diretor da Empresa e do responsável pelo Setor de Recursos Humanos.

5- Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de início de inexistência do documento obrigatório.

6- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005650-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CICERO BESSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO - SP243540

DESPACHO

1- Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

2- Id 4740542: **manifeste-se a Caixa Econômica Federal** quanto à alegação de pagamento do débito exequendo, feita pelo executado. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Após, tornem conclusos.

4- Intime-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005630-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível: I) desde que se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) desde que se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e a que eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) desde que se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.

No caso dos autos, porquanto ausentes as especificidades do objeto e da finalidade da prova pericial indireta pretendida, bem como ausentes elementos que indiquem sua imprescindibilidade ao deslinde do feito, **indefiro o pedido para requerimento de juntada de PPPs quanto à extinta Empresa FEPASA S/A, haja vista os documentos carreados aos autos.**

Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova pericial a ser realizada na Empresa Eaton Ltda.

No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Ademais, a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. Nesse sentido:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Intimem-se .

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano a ser realizada na Empresa Isoladores Santana.

No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Desse modo, sob pena de preclusão, concedo último prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental faltante, além dos já acostados aos autos.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Ademais, a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. Nesse sentido:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Intimem-se .

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007350-54.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANUEL LUIZ FRANCISCO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. **Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.**
3. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.
4. Após, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado.
5. Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados.
6. Acaso a parte exequente concorde com os valores apresentados pelo INSS às fls. 145/148, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
7. Intimem-se e cumpra-se

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-29.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO RONALDO SOUSA DA SILVA

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição da carta precatória expedida, sob pena do cancelamento da diligência.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008431-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUTH BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE GIDARO PRADO - SP366288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Beatriz Teixeira da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de Aposentadoria por Idade (NB 181.524.184-2), requerido em 06/03/18, e indeferido porque a Autarquia reconheceu apenas 155 meses de contribuições. Pretende o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Verifico da consulta ao CNIS da autora que os recolhimentos foram efetuados no valor de um salário mínimo. Nesse passo, o valor que a autora receberia a título de benefício seria o equivalente a um salário mínimo.

Consoante o disposto no artigo 292 do CPC, o valor da causa no presente caso deve ser representado pela soma das parcelas vincendas, mais as parcelas vencidas desde a cessação do benefício.

Assim, o benefício econômico pretendido nos autos é de aproximadamente R\$ 16.218,00 (dezesesseis mil, duzentos e dezoito reais). Este deve ser o valor atribuído à causa.

Assim, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.218,00 (dezesesseis mil, duzentos e dezoito reais).**

Dito valor é inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito** e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se. Cumpra-se com prioridade.

Campinas, 5 de dezembro de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011990-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP**, objetivando seja determinado que o Impetrado aplique a tarifa de armazenamento prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Impostada Aplicada em Casos Especiais) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas sobre as obras de arte que ingressarem no País, pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, que se destinem à exposição "Nostalgias Africanas" (que ocorrerá em 13 de dezembro de 2018).

Alega a Impetrante ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, sendo que promove o empréstimo de obras de arte estrangeiras para exposição temporária em sua sede, de maneira a difundir e incentivar o desenvolvimento artístico-cultural brasileiro, sendo que no dia 13/12/2018 promoverá a abertura da exposição "Nostalgias Africanas" do artista uruguaio Pedro Figari, cujas obras virão diretamente do Uruguai.

Relata que a chegada das obras está programada para o dia 05/12/2018 no Aeroporto Internacional de Campinas, sendo que para a liberação das obras de arte no aeroporto é necessário recolher tarifa de armazenagem e capatazia.

Esclarece que desde sua constituição, a tarifa de armazenagem sempre foi apurada com base no entendimento de que tal evento tem caráter cívico-cultural, o que exige a utilização da Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas.

Alega, no entanto, que recentemente foi surpreendida com o entendimento da autoridade coatora de que referida Tabela 9 aplica-se somente em eventos que não exijam ingressos pagos, não sejam patrocinados e possuam caráter estritamente patriótico, razão pela qual em face do justo receio de sofrer a ilegalidade desse ato impetra o presente mandado de segurança.

Alega que referida modificação resulta em um aumento absurdo e inviabiliza a admissão temporária dos bens culturais, frustrando a política de incentivo, intercâmbio e integração culturais vigentes no país.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção indicada no Campo Associados Id 12773518, tendo em vista a diversidade de objeto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Pretende a Impetrante, no presente *mandamus*, seja determinada a aplicação da tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Impostada Aplicada em Casos Especiais) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, sobre as obras de arte que ingressarem no País, pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, que se destinem à exposição "Nostalgias Africanas".

Da leitura do exposto na inicial, vislumbro plausibilidade nas alegações da Impetrante, visto que a alteração da interpretação acerca da incidência de tabela de valores relativo à prestação de serviço de armazenagem, no caso concreto, tipifica abuso em tese, fugindo dos critérios constitucionais de razoabilidade, além de que tal interpretação inviabilizará a ocorrência do evento cultural que será realizado na cidade de São Paulo/SP.

A situação de fato narrada gera perplexidade.

Tal como delineada a inicial pela Impetrante, está sendo o Judiciário aparentemente acionado a fim de viabilizar a continuidade de políticas públicas de natureza cultural, como a exposição referida nos autos, não havendo, para tanto, qualquer óbice por parte da Administração Alfandegária da União ou de qualquer outro órgão oficial da Administração Pública nesse sentido, até porque a forma de admissão dos bens culturais a serem expostos implica na suspensão do recolhimento dos tributos, ao passo que a exigência da empresa concessionária, se levada adiante, poderia corresponder ou até extrapolar os valores normalmente exigidos pela Administração no pagamento dos tributos incidentes à espécie.

Inegável, portanto, a urgência, visto que o evento está previsto para abertura em 13 de dezembro de 2018, não podendo a Impetrante aguardar decisão final a ser proferida no presente feito.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para garantir a realização do evento cultural objeto do pedido, determinando, para tanto, que a Impetrada aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Impostada Aplicada em Casos Especiais) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, sobre todos as obras de arte que ingressarem no país, pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, com destino à exposição "Nostalgias Africanas", que ocorrerá em 13 de dezembro de 2018, até ulterior decisão.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Providencie a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, à juntada do comprovante de recolhimento de custas.

Oficie-se e intimem-se, e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 03 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006235-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCAMP EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON MOLEZ NETO - SP185958
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da 9ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de Piracicaba - SP, uma vez que a Autoridade Impetrada possui domicílio naquela Cidade, é incompetente esta Subseção para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, para distribuição.

Ao SEDI para retificação do polo passivo, para que dele conste, em substituição, o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP.

À Secretaria para as providências de baixa.

Int.

Campinas, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006315-59.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APICE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BACHMAN - SP220992
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por APICESISTEMAS DE ENERGIA LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido pela decisão de Id 3241637.

A autoridade Coatora apresentou informações no Id 3603599.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 4059622).

Veramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à **venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços**. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observe, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EResp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, **tornando definitiva a liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 3 de dezembro de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 0015582-14.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPUGNANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogado do(a) IMPUGNANTE: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099
IMPUGNADO: IVONETE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nestes autos de Impugnação ao Valor da Causa (fls. 38 dos autos físicos), ao SEDI para anotação quanto ao valor da causa nos autos principais (nº 0013900-24.2015.403.6105).

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao traslado de cópia da decisão supra referida, para os autos da Ação Ordinária 0013900-24.2015.403.6105, certificando-se.

Após, nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **NEI CID BARBOSA DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/070.894.157-5), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 2802205, o Juízo deferiu os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 4057952), preliminarmente requerendo a revogação do benefício de gratuidade da justiça, arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

A Autora apresentou **réplica** (Id 4654503).

Foi juntada cópia do **procedimento administrativo**, por meio da Certidão de Id 4938704, acerca da qual a parte autora manifestou-se (Id 5935113).

Por meio da petição de Id 7234617 houve renúncia ao mandato apenas por parte de um dos advogados do Autor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita** oposta pelo Réu INSS em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, considerando que o mesmo é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *juris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte do Autor, ora Impugnado.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ao Autor, porquanto o percebimento de aposentadoria pelo segurado, por si só, não se revela como motivo apto a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício.

Importante ressaltar, ademais, não ser necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça. (Nesse sentido: *AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF 4ª Região, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011*).

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do **benefício de gratuidade de justiça** concedida ao Autor e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 instituiu que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte Autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte Autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos.a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra “b”, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra “a”, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra “b” do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, crescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JURROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicar-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independentemente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104¹¹ da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **jurros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º²¹), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno, e desde que juntado aos autos o contrato de honorários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **NEI CID BARBOSA DE OLIVEIRA** (NB 42/070.894.157-5) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e jurros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 8% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, [I3](#), do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 04 de dezembro de 2018.

[\[1\]](#) Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[\[2\]](#) Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[\[3\]](#) Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001836-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GIDEON GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para apresentar suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, 04 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005030-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELIA ZANES MONTAGNINI

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial a certidão de ID nº 12802609, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **19 de março de 2019 às 13h45min**, na Rua Visconde de Taunay, nº 420, sala 85, Guanabara, Campinas, devendo o Autor comparecer com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: DENISE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido inicial formulado, **converto o julgamento em diligência**, a fim de intimar o Autor para que proceda à juntada, no prazo legal, de dados e documentos complementares relativos ao segurado instituidor, necessários à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Campinas, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008631-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO, RUBENS TOLEDO ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, que restou infrutífera a sessão tentativa de conciliação, intime-se a parte Autora para manifestação acerca da Contestação e documentos ID nº11042576, pelo prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009866-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LIZIA PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: LUANA SILVA FELIX DE OLIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **NILDO DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento de tempo de serviço especial e condenação do Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação e intimação do Réu (Id 1642297).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 3565828).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 3736460).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 4257036).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental e, nesse sentido, foram juntados os respectivos perfis profissiográficos previdenciários, referentes aos períodos em que o Autor pretende o reconhecimento do tempo especial, razão pela qual inviável o pedido manifestado por falta de interesse.

Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo também necessária a produção de provas em audiência.

Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não foram arguidas questões preliminares.

No mérito, improcede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Assim, passo à verificação dos períodos pretendidos na inicial.

Quanto ao período de **18.01.1996 a 01.03.2016** foram juntados os perfis profiográficos previdenciários constantes das Id's 979178 (fls. 1/2 e 979186 (f. 1), bem como do processo administrativo, onde consta a exposição do segurado a ruído de **87 dB (de 18.01.1996 a 30.06.1997), 87,2 dB (de 01.07.1997 a 28.02.2006), 89 dB (de 01.03.2006 a 01.06.2010) e 96,68 dB (de 02.06.2010 a 01.03.2016)**.

Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Quanto ao período de **18.01.1996 a 28.02.2006** também foi atestada a exposição do segurado a **chumbo**, sendo, portanto, referido período também passível de reconhecimento de tempo especial.

Todavia, compulsando os autos, verifico que todo o período comprovado de tempo especial (de 18.01.1996 a 01.03.2016) foi reconhecido administrativamente (Id 979210 – f. 13), ficando, em decorrência, inviável a pretensão para obtenção de aposentadoria especial, porquanto não comprovado o tempo legalmente previsto de 25 anos de tempo especial.

Confira-se:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Outrossim, não tendo logrado o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos comprovadamente especiais.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial ex

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Pelo que, entendo comprovado o tempo especial, para fins de conversão em tempo comum, **apenas o período de 18.01.1996 a 15.12.1998**.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** reconhecido administrativamente, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido na data da DER.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (m) Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, conforme se verifica da tabela abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (**19.08.2016**), seja na data da citação (**14.11.2017**), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral ou proporcional, eis que comprovado tão somente o tempo de **25 anos, 5 meses e 12 dias e 26 anos, 8 meses e 7 dias** de contribuição, respectivamente.

Confira-se:

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novos requerimentos administrativos por parte do Autor, quando preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

[3](#) IN INSS/DC n.º 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC n.º 99/2003; da IN INSS/DC n.º 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR n.º 11/2006 – art. 173; da IN INSS n.º 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-53.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES, SERGIO DE FREITAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora, **Sérgio de Freitas Pereira**, é de R\$ 4.956,85, inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação em relação ao referido autor, extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VII, do CPC.

Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 214.637,52 relativos ao benefício econômico pretendido pelos demais autores, bem como a exclusão do autor **Sérgio de Freitas Pereira** do polo ativo da ação.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita a parte autora, **Marco Antônio Rodrigues**, tendo em vista que, conforme CNIS, auferiu renda, em 08/2018, de R\$ 5.182,74 (aposentadoria), portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora **Sérgio de Freitas Pereira** tendo em vista não há registro de vínculo empregatício, conforme CNIS.

Sendo assim, intime-se o autor **Marco Antônio Rodrigues** a proceder com o recolhimento das custas processuais, proporcionalmente ao seu benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, cite-se o réu, por não se trata de lide que demanda instrução probatória, deve ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).

Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquela Corte.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Na ausência de recolhimento das custas, venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação ao autor **Marco Antônio Rodrigues**.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007655-38.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: JERONIMO BRUGNEROTTO
Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500279-98.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGROSALLES COMERCIO DE SEMENTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON - SP208804
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5358959: Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da alegação da União de que ainda permanece a insuficiência do depósito para garantia do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro a realização da perícia na forma requerida. Para tanto, nomeio como perito oficial o Sr. Marcelo Rossi de Camargo Lima, Engenheiro Agrônomo, com endereço na Av. Queiroz Filho, 1700, sala 116-E, São Paulo/SP, CEP 05319-000, email: Marcelo@mrcl. Com .br, fones: (11)3865-0895 e (11)97654-6248.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a proposta de honorários periciais.

Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

DESPACHO

Diante da juntada do comprovante de recolhimento das custas e do procedimento administrativo comprovando o interesse processual em virtude do fornecimento do PPP ao réu relativo ao período em que pretende ver reconhecido como especial (11/10/01 a 31/07/02, 19/11/03 a 30/06/04 e 07/12/04 a 17/02/16 - 5516649 - Pág. 27/32), cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000476-87.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO DA SILVA CORREA

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça para que se manifeste quanto ao prosseguimento do presente feito.

Int.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000489-86.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: BETSI NARA TROMBETA

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração do endereço da ré na autuação para Estrada Valinhos-Itatiba, Km 06, Chácara Alpina, Valinhos/SP, como constou da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Após, intime-se a autora a se manifestar quanto ao prosseguimento do presente feito.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003513-54.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONDOMINIO ALTOS DE SUMARE II
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DEGELO - SP185671
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBSON GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante procedimento administrativo, a parte autora juntou os formulários PPP's dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (ID's 8239040 - Pág. 10/23) com exceção dos períodos de 09.09.1992 a 14.09.1992 e de 22/03/2017 a 18.10.2017, não considerados pelo réu. Considerando que para período de 09/09/1992 a 14/09/1992 juntou cópia da CTPS para enquadramento por categoria profissional, resta comprovado o interesse processual, com exceção do período de 22/03/2017 a 18/10/2017.

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 22/02/2018, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu o formulário relativo ao período de 22/03/2017 a 18/10/2017 para que o INSS pudesse analisá-lo e sobre ele pronunciar-se, motivo pelo qual EXTINGO O PEDIDO, em relação ao mesmo, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial, seja por categoria profissional baseado em registro na CTPS ou por meio de formulário PPP, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007036-74.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: APARECIDA GONCALVES DA ROCHA, SILVANIA APARECIDA MARANI, LUCIANA APARECIDA MARANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9920555: Defiro pelo prazo requerido, inclusive para regularização da representação processual.

Alerto à peticionária de que a habilitação deverá se dar nos termos do art. 112 da Lei 8.213, ou seja, a habilitação de herdeiros só é possível na ausência de beneficiários da pensão "de cujus".

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001383-62.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: SERGIO RUGAI

DESPACHO

ID 2144119: manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001441-65.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: SILVANA IRMA DE SOUZA

DESPACHO

ID 1577292: Providencie a Secretaria o nome das patronas da executada.

Ante a notícia da interposição de embargos (5002831-36.2017.4.03.6105), requiera a exequente o que de direito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011635-56.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SERGIO RISALITI
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 12572522: Mantenho a decisão ID 12531905 por seus próprios fundamentos, haja vista que as alegações do autor nada acrescentam à convicção extraída dos autos até o presente momento.

A obrigação de comunicação da transferência do imóvel de propriedade da União à SPU, imposta pelo Decreto-Lei nº 2.398/87, que dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a estes imóveis, não se confunde com a responsabilidade pelo pagamento de tais encargos.

Por decorrer do domínio útil dos terrenos de marinha, a taxa de ocupação deve ser exigida de quem detém os poderes inerentes à propriedade e, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, no qual, além da ausência de comunicação à SPU, sequer houve registro do título translativo perante o Registro de Imóveis (ID 12516622), de rigor que a cobrança da taxa seja dirigida ao titular da propriedade, constante do registro cadastral existente junto ao órgão.

Ante o exposto, proceda-se à citação e intimação da ré, nos termos da parte final da decisão ID 12531905.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007528-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: COSTA & COSTA PERFUMES E COSMETICOS LTDA - ME, NATANAEL AGUIAR COSTA, ZULEIDE SILVINA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de COSTA & COSTA PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA – ME, NATANAEL AGUIAR COSTA e ZULEIDE SILVINO COSTA, objetivando o recebimento de crédito decorrente do contrato nº 25473169000000803, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação com resultado infrutífero, conforme Certidão ID 4761924.

Ato Ordinatório de intimação das partes para realização nova audiência de tentativa de conciliação em 25/09/2018, às 15:30 h (ID 9745305).

Em petição ID 9845300, a exequente requereu a desistência da ação, informando que, por falha de sistema, houve ajuizamento em duplicidade, tendo em vista que o contrato objeto desta execução é também objeto da ação de execução autuada sob o nº 5007553-16.2017.403.610, que tramitou perante a 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e foi sentenciada (ID 12696394), e pugna pelo cancelamento da audiência designada.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Prejudicado o pedido de cancelamento da audiência.

Deixo de condenar em honorários, por ausência de contrariedade.

Custas pela exequente.

P.R.I.

Campinas, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009038-17.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS - SP, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança, impetrado por Restoque Comércio e Confecções de Roupas S/A, em face do Delegado Regional do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Campinas, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada que lhe conceda autorização para abertura de suas lojas aos domingos e feriados.

Em síntese, alega ser atuante do ramo do comércio varejista de roupas e acessórios, detentora de marcas como Le Lis Blanc, Bobô, John John, Rosa Chá e Dudalina, dentre outras.

Relata que suas vendas são potencializadas nos dias de feriados e domingos, refletindo positivamente na remuneração de seus colaboradores e a auxiliando-a na manutenção ativa de seu negócio.

Assevera que, em razão de a Lei nº 13.467/2017 ter extinto o pagamento compulsório da contribuição sindical, entidades sindicais passaram a exigir o pagamento de taxas diversas, até para concessão de autorização para funcionamento de estabelecimentos comerciais aos domingos e feriados.

Informa que, por discordar de algumas posturas adotadas por determinadas entidades sindicais, socorreu-se da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego para obter autorização de funcionamento, em observância da Portaria nº 945/2015, porque, conforme a CLT, o funcionamento do comércio aos domingos e feriados está condicionado à licença da autoridade competente.

ID 10748637. Determinada a notificação da autoridade impetrada para que informe o andamento do requerimento administrativo nº 47998.005562/2018-65, no prazo de 02 (dois) dias, sem prejuízo do decêndio legal para posterior apresentação das informações, bem como determinada a intimação da impetrante para informar as lojas varejistas que pretende sejam alcançadas com a presente medida e estejam sob esta jurisdição e ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas processuais.

ID 12074000. Requer a União Federal o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e, caso não seja extinta a demanda, requer o ingresso no feito. Sustenta a não existência de direito líquido e certo, bem como indica a autoridade impetrada como sendo o Superintendente Regional do Trabalho em São Paulo e não o Gerente Regional do Trabalho, uma vez que o impetrante não comprovou qual a localização do seu comércio.

Aduz a União que o impetrante ingressou com pedido administrativo somente em relação ao feriado de 07/09/18, tendo ocorrido a perda do objeto para este pleito e, no que tange aos demais feriados, não há pedido administrativo, não há comprovação da negativa, portanto, não há direito subjetivo lesado.

ID 12080390. Apresenta o impetrante a relação de lojas varejistas que deverão ser alcançadas com a presente medida, bem como informa que não há valor econômico na presente demanda.

ID 12105513. Informações prestadas pela Superintendência Regional do Trabalho.

É o relatório do necessário. DECIDO.

ID 12080390. Recebo como emenda à inicial.

ID 12074000. Defiro o ingresso da União no feito como assistente simples.

Primeiramente, afastado a preliminar levantada pela União de falta de interesse de agir da impetrante, tendo em vista que, já de início, a impetrante pretende a abertura de seus estabelecimentos comerciais "aos domingos e feriados, em que pese a proximidade do feriado do dia 07 de setembro do corrente ano". Ao final, pede autorização para abertura dos referidos estabelecimentos aos domingos e feriados. Logo, a impetração não se limita ao feriado do dia 07/9/2018.

Afastado ainda a arguição de ilegitimidade passiva da autoridade indicada, tendo em vista que a impetrante limitou a impetração aos seus estabelecimentos localizados em Campinas.

Passo à análise do mérito.

Hodiernamente, é comum, tornou-se hábito e integra-se à cultura popular a frequência aos Shoppings Centers, espalhados por todo o país, nos finais de semana.

Conforme comprova a impetrante, pelo documento trazido aos autos (ID 12080390), todas as suas lojas se encontram instaladas em Shoppings Centers desta cidade - Iguatemi de Campinas, Galleria e Dom Pedro.

Atento à leitura do artigo 68 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), mais especificamente ao seu parágrafo único, observo que a legislação trabalhista acolhe a pretensão da impetrante, ao dispor que a permissão do trabalho em domingo será concedida a título permanente nas atividades que, pela **conveniência pública**, devem ser exercidas aos domingos.

Transcrevo referido artigo e seu parágrafo:

Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

*Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela **conveniência pública**, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias. (grifei)*

Por outro lado, a impetrante, em seu requerimento administrativo (ID 10684247), alega – e a autoridade impetrada não nega – que vinha obtendo autorizações para o trabalho aos domingos e feriados (abertura de lojas).

Depreende-se, portanto, que houve anterior permissão à impetrante para abrir suas lojas em domingos e feriados, e que a renovação é dispensável em se tratando de comércio em Shopping Center, em função da conveniência pública.

Assim, os requisitos previstos na Portaria nº 945/2015 tendem a balizar a atividade dos órgãos fiscalizadores, com a finalidade de se verificar se estão sendo obedecidas as normas de funcionamento do estabelecimento, os direitos dos trabalhadores, as questões atinentes à segurança, itens especificados na norma infra legal (Portaria nº 945/2015), posto que, o direito da autora, provem de norma legal - § único do artigo 68 da CLT.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado para determinar à autoridade impetrada que autorize ou não impeça a impetrante da abertura das suas lojas localizadas em "shopping centers" de Campinas, em domingos e feriados, evidentemente ressalvada a fiscalização da autoridade impetrada quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas durante o funcionamento ora autorizado.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010048-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SKINA MAGAZINE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DEGNES DE DEUS - SP214612
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a parte impetrante requer a suspensão do recolhimento da COFINS e do PIS com a inclusão em suas bases de cálculo do valor correspondente ao ICM e autorização para compensação do indébito antes do trânsito em julgado.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento em parte do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

No que tange ao pedido de autorização para compensação do indébito antes mesmo do trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos com débitos vincendos de quaisquer tributos administrados pela SRF do Brasil, não há direito à compensação antes da decisão definitiva, uma vez que decisão vinculante não equivale ao trânsito em julgado e, sendo a compensação apenas uma alternativa para repetição de indébito, depende do mesmo para se concretizar, razão pela qual indefiro o pleito.

Em contrapartida, resta demonstrada a relevância do fundamento da impetração, no que tange ao pedido de autorização para apurar o PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS incidente sobre o preço das mercadorias que a impetrante comercializa, eis que a pretensão encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009002-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante requer a concessão de medida liminar, a fim de que ela e todas as suas filiais que forem criadas durante e após o ajuizamento da presente ação sejam autorizadas a não recolher o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários, bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até julgamento final.

Narra a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, sendo comum efetuar recolhimentos de tributos de forma indevida ou a maior que são posteriormente objeto de restituição, compensação ou ressarcimento na própria escrita fiscal, por meio de processo administrativo ou judicial, os quais estão sujeitos à atualização de juros de mora e correção monetária.

Afirma que em alguns casos necessitou ingressar com ação judicial para obstar a tributação e recuperar os valores pagos indevidamente, efetuando o depósito integral dos tributos para fins de suspensão da exigibilidade da cobrança e que, tanto a atualização dos valores do indébito recuperado e dos depositados em Juízo, é feita por meio da aplicação da taxa SELIC. Já os créditos tributários passíveis de recuperação via restituição ou compensação, decorrentes recolhimentos indevidos ou a maior, sujeitam-se à incidência da SELIC a partir do mês subsequente ao do recolhimento e, aos créditos tributários objeto do ressarcimento, a incidência dos juros moratórios se dá após a formalização do pedido perante a administrativa.

Ocorre que, de acordo com o posicionamento da RFB, os valores auferidos a título de juros de mora e correção monetária sobre o indébito e as variações monetárias dos saldos dos depósitos judiciais estão sujeitos à incidência do IRPJ, da CSLL, PIS e COFINS quando apurados na sistemática não cumulativa, consoante o artigo 3º do Ato Declaratório Interpretativo nº 25/03 e Solução de Consulta COSIT nº 166/17.

Sustenta a inexigibilidade dos tributos em questão sobre os valores referentes à atualização monetária e aos juros na repetição do indébito, bem como sobre os valores relativos à correção monetária dos depósitos judiciais, uma vez que a atualização monetária do indébito recuperado e dos saldos de depósitos judiciais apenas resguarda o poder de compra em face da inflação, não existindo riqueza ou receita nova, e os juros de mora destinam-se a recompor perdas e danos, não representando acréscimo patrimonial tributável ou receita nova do contribuinte.

Com a inicial, anexou os documentos ID's 10667457 a 10667465.

ID 11225558. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 12139089), argumentando que a interpretação da SRFB está consubstanciada no artigo 3º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25/03, bem como na Lei nº 9.430/96. Sustenta que os juros em discussão (taxa Selic) possuem natureza jurídica de lucros cessantes, configurando acréscimo patrimonial, compensação pelo tempo que o sujeito passivo ficou privado do seu capital, revelando renda/receita financeira oriunda do capital do sujeito passivo, não existindo reparação de eventual dano em patrimônio material preexistente.

Menciona também a autoridade impetrada os critérios legais da incidência do IRPJ e da CSLL, ou seja, o artigo 153 da CF, concluindo que apenas na hipótese de previsão legal expressa é que se poderá concluir pela não tributação e, no que se refere às normas gerais de tributação da renda e proventos de qualquer natureza, cita o artigo 43 do CTN, aduzindo que nenhum acréscimo patrimonial foi excluído da incidência do IR e proventos de qualquer natureza. Informa que o mesmo raciocínio se aplica à CSLL, conforme artigo 6º da Lei nº 7689/88 e que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção dos créditos tributários (artigos 150 da CF; 97, 111 e 176 do CTN).

DECIDO

Ao menos nessa análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pretendida pela impetrante.

Com efeito, se a Taxa Selic possui natureza de compensação por lucros cessantes ou aos ganhos que deixaram de ser auferidos, como alega a autoridade impetrada, tem natureza indenizatória, pois a indenização, comumente, é composta por danos emergentes e lucros cessantes. No caso, evidentemente serviria a repor perdas, o que não se traduz em acréscimo patrimonial.

Do mesmo modo, a correção monetária das verbas em questão pagas em atraso. Com efeito, a correção monetária visa a preservar o poder de compra da moeda, assim como os juros moratórios objetivam ressarcir o contribuinte pela mora no adimplemento; ambos **não** importam em acréscimo patrimonial.

Do exposto, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, DEFIRO o pedido liminar para autorizar a impetrante e sua filiais a **não** recolher o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários, bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000610-46.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOMANI TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP, ALCIONE DE FATIMA FONTOURA

SENTENÇA

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

A Caixa Econômica Federal informa que houve a regularização do contrato na via administrativa e requer a desistência do processo com a extinção do processo.(ID n. 11364402).

Ante a informação, homologo a desistência do processo, com fundamento no artigo n. 485, VIII. do Código de Processo Civil. Registre-se, intime-se, archive-se.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005509-24.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: E-COLOR EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP, MARINA DE ALBUQUERQUE BONINI, MONICA DE ALBUQUERQUE BONINI, ANTONIO FERNANDO BONINI

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretária para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intimem-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretária à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
6. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
7. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 11757304.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002434-40.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMINHO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIEL LUIZ BOMBARDI - SP104267

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se a executada, através de seu advogado, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser o exequente intimado a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Decorrido o prazo fixado no item 5 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002434-40.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMINHO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIEL LUIZ BOMBARDI - SP104267

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 11761314.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004419-44.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO BATISTA MATHEUS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intime-se o executado, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

8. Intimem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004419-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO BATISTA MATHEUS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 11801254.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002505-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: IVANILDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o valor incontroverso do exequente foi expedido na modalidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV - doc nº 3701663) e que o valor complementar foi expedido na modalidade de Precatório (PRC - doc nº 11584560), razão pela qual o PRC complementar foi cancelado (doc de ID nº 11776118).

Assim, em face do expediente juntado no referido documento, intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer expressamente se pretende a renúncia do valor excedente ao limite das requisições de pequeno valor, caso em que, desde já determine-se o valor complementar expedido na modalidade RPV, respeitando-se referido limite, ou se pretende que o valor integral seja expedido na modalidade de PRC, caso em que este deverá proceder ao depósito atualizado do valor total levantado em razão do documento de ID nº 4148236.

Comprovado o depósito, expeça-se o PRC do valor total da indenização.

Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Decorrido o prazo sem que haja manifestação expressa do exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006354-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOME COOKING SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME, ALBINO FAUSTINO JUNIOR, LUIS FERNANDO NISHIWAKI

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642

DESPACHO

Para possibilitar a análise do pedido de desbloqueio de valor (ID nº 12773961) necessária se faz a juntada dos extratos integrais dos três meses anteriores ao bloqueio.

Concedo ao executado o prazo de 10 dias para tanto.

Com a juntada, retomem os autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO BANHARA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para que se possa verificar o direito da autora a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício, a ser apurado pela Contadoria, obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004096-39.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CA DI MATTONE RESTAURANTE LTDA - ME, ANTONIO ADEMAR DOS SANTOS FLORES, MARCOS CESAR ANDRADE CORREA, SHEILA CRISTINA ARRUDA CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

DESPACHO

1. Especifiquem os executados, no prazo de 10 (dez) dias, quais contas que tiveram valores bloqueados pelo sistema Bacenjud são objeto da petição ID 12366499, devendo, no mesmo prazo, apresentar os extratos das referidas contas, referentes aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2018.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004674-02.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OPCA O MIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MARCILIO TA VARES BARRETTO NETO, ANTONIO CELSO SIMOES, JORGE CURADO NETO, MOISES TEODORICO VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.

2. À Secretaria para as providências necessárias.

4. Havendo bloqueio, intimem-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.

4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004674-02.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OPCAO MIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MARCILIO TA VARES BARRETTO NETO, ANTONIO CELSO SIMOES, JORGE CURADO NETO, MOISES TEODORICO VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 11971861.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000791-81.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
EXECUTADO: NEUZA MARIA GONCALVES RAPOSO

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora, devendo ser o exequente intimado a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Decorrido o prazo fixado no item 5 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000791-81.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
EXECUTADO: NEUZA MARIA GONCALVES RAPOSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 12087403.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002228-60.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELBA MANTOVANELLI - SP49334

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se o executado, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convocado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Decorrido o prazo fixado no item 5 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Intimem-se.

Campinas, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002228-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELBA MANTOVANELLI - SP49334

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 12215548.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006869-57.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. P. DE BRITO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO - SP252155

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convocado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Decorrido o prazo fixado no item 5 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Intimem-se.

Campinas, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006869-57.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. P. DE BRITO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO - SP252155

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 12488655.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500645-40.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUBEFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BONACHELA DE CARVALHO - SP141239
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela ré, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-14.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANCORA CHUMBADORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-77.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WELLINGTON APARECIDO DA SILVA, SILVIA LOPES MERIQUE
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a ré ciente da interposição de apelação pelos autores, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011825-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELINO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR BARBOSA DE SOUZA - SP89945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela proposta por **MARCELINO SOARES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja determinada a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata o demandante que as atividades especiais exercidas entre 03/10/1977 a 01/10/1997 (Ind. E Com. Dako do Brasil SA) já foram reconhecidas administrativamente pelo INSS e que referido período, inclusive, já foi reconhecido por sentença transitada em julgado, nos autos nº 2005.61.05.013953-7.

Explicita que em 20/07/2017 apresentou pedido administrativo de benefício, após seu primeiro pleito, apresentado em 1998 ter sido indeferido e que, novamente, seu benefício não foi reconhecido e o período anteriormente reconhecido como especial, inclusive por sentença judicial, não restou devidamente considerado.

Pleiteia que seja *“reconhecido o direito em obter a concessão do benefício previdenciário da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição desde a data em que completou 53 anos de idade (06/06/2012), e ou, desde a data da “DER” (20/07/2017)”*.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006354-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOME COOKING SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME, ALBINO FAUSTINO JUNIOR, LUIS FERNANDO NISHIWAKI
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642

DESPACHO

Para possibilitar a análise do pedido de desbloqueio de valor (ID nº 12773961) necessária se faz a juntada dos extratos integrais dos três meses anteriores ao bloqueio.

Concedo ao executado o prazo de 10 dias para tanto.

Com a juntada, retornem os autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011383-53.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALMIR CEZAR TOTTOLI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID12793192) que noticiam a análise do pedido de benefício.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-27.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a penhora no rosto dos autos.

Acolho os argumentos lançados pelo Juízo da Execução Fiscal no documento de ID nº 12734085.

Oficie-se, com urgência, ao Setor de Precatórios, solicitando que o valor requisitado através do ofício requisitório nº 20180069205 (ID nº 11933228), no valor de R\$ 67.871,23 seja colocado à disposição deste Juízo.

Quando da disponibilização, oficie-se via email ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas solicitando o valor atualizado do débito a ser transferido à execução fiscal nº 0014386-48.2011.403.6105.

Informado o valor do débito, oficie-se à instituição bancária depositante, a fim de que o valor informado seja transferido para a execução fiscal acima mencionada, à ordem daquele Juízo, devendo comprovar a operação nestes autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, encaminhe-se cópia da transferência ao Juízo da Execução Fiscal nº 0014386-48.2011.403.6105.

Verificada a existência de saldo remanescente na conta, e não havendo qualquer outro pedido de penhora no rosto destes autos, requerida nos autos da Execução Fiscal nº 0008209-10.2007.403.6105, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado cessionário.

Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas (processo nº 0014386-48.2011.403.6105), bem como ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas (processo nº 0008209-10.2007.403.6105), juntamente com o documento de ID nº 12734085, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003927-50.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESEIROS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA HIPOLITO PROENCA - SP300788, EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) RÉU: ANTONY ARAUJO COUTO - SP226033-B, CID PEREIRA STARLING - SP119477
Advogados do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os executados intimados a, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos, nos termos do r. despacho ID 11257502.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002502-87.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERNADES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais (ID 12720585), que deverá ser sacado na Caixa Econômica Federal.
2. Oficie-se ao Setor de Precatórios, solicitando que o valor dos honorários contratuais informado no PRC nº 20180070828 (ID 11934696) seja disponibilizado em nome de Bertolino & Vargas Sociedade de Advogados, CNPJ nº 30.767.619/0001-97.
3. Após, aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010823-14.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE RENATO CERONE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intím-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009039-02.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: RENATO SIMIONI BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intím-se a executada, através de seus advogados, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, tomem conclusos.
3. Intím-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006991-70.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARCIA SCHIAVETTI BORTOLAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente acerca da impugnação e dos documentos juntados pela União, para que, querendo, sobre eles se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intím-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-96.2018.4.03.6105
AUTOR: GILSON PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da certidão ID 11950970, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar, se for o caso, o endereço correto da empresa Camargo Campos S/A Engenharia e Comércio.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.
3. Intím-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011446-78.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FABRÍCIO RODRIGUES DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE GIDARO PRADO - SP366288
IMPETRADO: DIRIGENTE DO CURSO DE DIREITO DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S.A. - UNIDADE III, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DESPACHO

Por já estar regularizada a autuação (ID126892720), requisitem-se as informações à autoridade impetrada, conforme determinado no despacho ID (12368128).

Com a juntada das informações façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004182-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA FOGAGNOLI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TRANSPORTADORA FOGAGNOLI LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja autorizada a recolher a Contribuição Social Patronal, o RAT e a Contribuição de Outras Entidades sem a inclusão do valor pago aos empregados a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, aviso prévio proporcional e prêmio por tempo de serviço, bem como determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo.

Ao final, pretende a confirmação da medida liminar, que seja reconhecido seu direito de compensar os valores recolhidos, indevidamente, nos últimos cinco anos, bem como seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos relacionados ao não recolhimento.

Quanto à matéria controvertida, em síntese, pretende afastar a exigibilidade do tributo incidente sobre as verbas acima individualizadas argumentando, em apertada síntese, que estas não ostentariam natureza salarial.

Cita o julgamento do 1.230.957/RS o recurso repetitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 2235069 foi deferida em parte a medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciária, GILL-RAL e terceiros sobre os pagamentos que a impetrante fizer a seus empregados a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença, aviso prévio indenizado (integral e proporcional).

A autoridade impetrada prestou informações (ID nº 2426981).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (ID nº 2731890).

Sobreveio informação acerca da interposição, pela parte impetrante, de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu em parte a medida liminar, seu julgamento e trânsito em julgado (ID nº 8342670).

É o relatório.

Decido.

No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se a impetrante irredimida com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, quinze dias prévios ao auxílio-doença, aviso prévio indenizado, aviso prévio proporcional e prêmio por tempo de serviço.

Ressalto que o STF, em 29/03/2017, decidiu em repercussão geral sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre ganhos habituais do empregado (RE 565.160, DJE 23/08/2017, tema 20), não definindo a natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, eis que tal discussão não possui status constitucional. Por unanimidade, fixou a seguinte tese:

"A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

Nos termos do voto do relator, os ganhos habituais do empregado devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária:

"O conflito de interesses envolve período anterior e posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. O artigo 195 da Constituição Federal foi por ela alterado, no que se passou a prever que a contribuição incide sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

No caso em julgamento, a última cláusula não guarda pertinência. É que o pleito refere-se a valores pagos aos segurados empregados. Pois bem, antes mesmo da vinda à balha da Emenda nº 20, já se tinha o versado no artigo 201, então § 4º – posteriormente tornou-se o § 11 –, a sinalizar que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Nem se diga que esse dispositivo estaria ligado apenas à contribuição do empregado, porquanto não tem qualquer cláusula que assim o restrinja. Encerra alusão à contribuição previdenciária. Então, cabe proceder à interpretação sistemática dos diversos preceitos da Constituição Federal. Se, de um lado, o artigo 195, inciso I, nela contido disciplinava, antes da Emenda nº 20/1998, o cálculo da contribuição devida pelos empregadores a partir da folha de salários, estes últimos vieram a ser revelados, quanto ao alcance, pelo citado § 4º – hoje § 11 – do artigo 201. Pelo disposto, remeteu-se à remuneração percebida pelo empregado, ou seja, às parcelas diversas satisfeitas pelo tomador dos serviços, exigindo-se, apenas, a habitualidade. Surge inadequado distinguir o período coberto pela cobrança se anterior ou posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. No próprio requerimento veiculado na inicial, menciona-se o pagamento habitual das parcelas citadas, buscando-se afastar, mesmo diante do artigo 201, a incidência da contribuição.

Bem decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao desprover a apelação interposta pela recorrente. Improcede o inconformismo articulado no recurso extraordinário, que, assim, merece o mesmo resultado. Em termos de tese, proponho que se lance o seguinte: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998."

No presente caso, as verbas discutidas são pagas em situações excepcionais, portanto não habituais.

Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO. JULGAMENTO DO RE 565.160/SC. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. TEMA SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC/73.

1. Agravo interno interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 1.021 do CPC, contra a decisão que entendeu não ser hipótese de adequação, do v. Acórdão desta Turma, ao quanto decidido no RE 565.160/SC pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160/SC sobre o alcance do termo "folha de salários" foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1999.

3. Entrementes, considerando que as verbas versadas no recurso não se revestem de habitualidade, posto que pagas em situação específica, não se verifica a suposta contrariedade ao paradigma.

4. Reforça o juízo negativo de retratação a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que há muito se inclinou pela infraconstitucionalidade de todas as controvérsias que versem sobre definição da natureza jurídica de qualquer verba para fins de tributação.

5. Nesta senda, impende ressaltar que as matérias relativas ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado e à primeira quinzena do auxílio doença/acidente foram submetidas ao regime previsto no artigo 543-C do CPC c/c a Resolução/STJ nº 08/2008.

6. Portanto, uma vez realizada a análise infraconstitucional individualizada de cada uma das questionadas verbas, considerando a natureza e a habitualidade ou eventualidade, não há qualquer reparo a ser efetuado no v. Acórdão que concluiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória.

7. Juízo de retratação negativo. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359653 - 0006635-83.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018)

Deve-se esclarecer, ainda, que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções.

De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária.

Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado.

Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento.

O art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por seu turno, já o §9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniada, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

As verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença**, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, **não incide contribuição previdenciária**, consoante julgamento proferido em **recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS**, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (tema 478)

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)." (tema 479)

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória." (tema 738).

Com relação às contribuições ao **GILRAT** (em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - **antigo SAT**) e a **terceiros**, por possuírem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, lhes aplicam as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos, estando também a salvo da incidência tributária.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRÁ, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRÁ, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.

(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.).

Já em relação ao **aviso prévio proporcional**, ressalto que tal verba foi instituída pela Lei nº 12.506/2011, cujo art. 1º estabelece que *os trinta dias de aviso-prévio previstos na CLT serão acrescidos de três dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 dias*.

Em relação à incidência de contribuição previdenciária, GILL-RAT e de terceiro sobre o aviso prévio proporcional, ressalto que deve ser aplicado o mesmo entendimento acima esposado, de que se em se tratando de verba indenizada, não incidem as contribuições acima mencionadas.

Por outro lado, em se tratando de remuneração ao trabalho efetivamente prestado naquele período adicional aos trinta dias, não há que se falar em não incidência tributária, devido ao caráter de contraprestação ao labor exercido que o aviso prévio assume nessa situação.

No tocante às **férias gozadas e prêmios por tempo de serviço** são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas **deve incidir contribuição previdenciária**. A respeito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. ADICIONAIS NOTURNO, POR HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. AUXÍLIO-NATALIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);

2 - O magistrado deve decidir a questão controversa indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos.

3 - O acórdão recorrido não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991, CLT ou violou a Constituição, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela existência de natureza salarial, em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação.

4 - Não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, a infringir os dispositivos constitucionais (art. 97 e 103-A, CF/88), mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.

5 - Correta a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, por horas extras, insalubridade e periculosidade, bem como sobre o salário maternidade, licença paternidade, férias gozadas, adicionais por tempo de serviço, prêmios e gratificações. Precedentes do STJ.

6 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

7 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359635 - 0013215-75.2014.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017).

Quanto ao direito à restituição, o art. 74 da Lei 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação, observando-se o disposto no art. 26-A da lei n. 11.457/2007.

Ante todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, confirmando a medida liminar e resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para:

a) reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária (cota patronal), ao GILL – RAT, a terceiros sobre os pagamentos que a impetrante fizer aos seus empregados a título de **auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (proporcional ou não)**;

b) reconhecer o direito da autora de ser restituída via compensação administrativa, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9430/96, o valor pago a título de contribuições (patronal, ao GILLRAT e aos terceiros - INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) recolhidas indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, sobre os pagamentos que fez a seus empregados a título de **auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (proporcional ou não)**, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas já recolhidas pela impetrante (ID nº 2180806).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 4º, II do CPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010955-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE EVARISTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 12544360 como emenda à inicial.

Consigne-se, de antemão, que realmente é incontroverso que o autor pode cumular pedidos, entretanto faz-se imprescindível que todos os pleitos apresentados sejam adstritos à competência do Juízo.

Intime-se o autor a reformular os quesitos apresentados, de forma específica com o caso concreto, posto que os explicitados na inicial (ID 12002164 - Pág. 15 e seguintes), revelam-se genéricos, muitos deles também não têm relação com a questão dos autos ou apresentam-se como de natureza trabalhista e até mesmo repetitivos.

O autor deverá, ainda, esclarecer o fato de constar no CNIS que seu último vínculo empregatício foi com o Sr. Paulo Roberto Manzini, de 04/02/2013 a 10/09/2018 e não com a empresa Prosegur Brasil S/A que mencionara na inicial, onde trabalhava como vigilante/motorista, bem informando a última atividade que exercera.

O pedido de tutela será apreciado após a realização de perícia médica, a ser designada em seguida à reformulação dos quesitos e esclarecimento supra determinado.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007004-69.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCELA ADRIANA VERA CERDA BARRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO RYZEWSKI - RS71469
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais, consoante já determinado no despacho de ID Num. 9898238 - Pág. 1 (fl. 36), no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo, conclusos para sentença com urgência.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006116-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALTIER DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CARIBE REIS - BA36628

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VALTER DE SOUZA FILHO**, qualificado na inicial, contra ato do **DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO – IFSP**, Campus Hortolândia, objetivando que sua experiência profissional seja considerada no concurso público para o cargo de professor na área de mecânica (edital n. 333 de 18/05/2018) e consequentemente reavaliada sua pontuação, de forma a ocupar o 3º lugar na classificação. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e a declaração de nulidade do ato administrativo que desconsiderou sua experiência profissional.

Relata o impetrante que prestou concurso público, em 20/06/2018, para provimento de uma vaga para o cargo de professor substituto do IFSP, Campus Hortolândia, na área de mecânica (edital n. 333 de 18/05/2018), tendo sido aprovado na 5ª colocação. Entretanto, houve um erro na contagem dos títulos, especificamente em relação a sua experiência profissional, não tendo sido atribuída pontuação. Notícia que o pedido de revisão administrativa foi indeferido sob o argumento de ter precluído o prazo.

Aduz que apresentou todos os documentos necessários para a comprovação da experiência profissional (carteira de trabalho com 25 anos de experiência) e que houve erro da autoridade impetrada ao não ser computada a pontuação. Quanto ao prazo do recurso, destacou ser muito exíguo, de apenas um dia, que mora outra comarca e estava trabalhando, portando impossibilitado de buscar seu direito.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID Num. 9369437 - Pág. 1 – fls. 48/49).

A autoridade impetrada informou (ID Num. 9639301 - Pág. 3 – fls. 56/108) que a Administração do Campus Hortolândia do IFSP não recebeu em nenhum momento qualquer tipo de requerimento de revisão do impetrante e que o prazo de 01 (um) dia para a interposição de recursos é praxe adotada em todos os editais para a contratação de professores substitutos da instituição. Ademais, o edital não foi impugnado quanto a este item para que o problema apontado pudesse ser analisado e corrigido. No mérito, aduz que na CTPS não constava informação de dia, mês e ano da saída no registro, apto para o cômputo da pontuação, razão pela qual lhe foi atribuída a pontuação zero e que a carteira de trabalho juntada nos autos (carteira velha n. 086104) não foi entregue pelo candidato à banca examinadora.

A medida liminar foi indeferida (ID Num. 9736264 - Pág. 1 – fls. 109/110).

O Ministério Público Federal (ID Num. 10151767 - Pág. 1 – fls. 114/115) deixou de opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

*“conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo** não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público”* (grifei).

No presente caso, o impetrante alega que não lhe foi atribuída a correta pontuação dos títulos em relação à experiência profissional. A autoridade impetrada, por sua vez, aduz que na CTPS apresentada não constava a informação de dia, mês e ano do término do contrato. Juntou cópia dos documentos entregues pelo impetrante para análise dos títulos.

De fato, nos documentos apresentados pelo impetrante à banca examinadora, consta apenas uma CTPS e não há a anotação de término do vínculo, o que impossibilita a verificação da experiência profissional na área. Assim, a falta de informação completa e adequada é ônus do candidato, não sendo razoável exigir que a banca tomasse conhecimento de fatos não comprovados. Contudo, considerando que o registro existia na carteira apresentada, seria o caso da autoridade pedir esclarecimentos ao impetrante, assinalando-lhe prazo razoável para cumprimento.

Ainda, muito embora seja a praxis, conforme explicado pela impetrada, o prazo de um dia mostra-se excessivamente curto e em alguns casos como o presente, acabam por equivaler a uma falta de prazo para cumprimento das diligências. Muito embora constante do edital, a razoabilidade deve direcionar e calibrar as normas processuais, garantindo um mínimo de "devido processo constitucional", para que a rapidez desejada, não anule ou macule a clareza republicana e o direito de defesa do candidato.

Assim, ainda que estando a conduta da autoridade impetrada pautada pelos limites da legalidade e de acordo com os termos do edital do concurso, o caso é de procedência do pedido diante da irrazoabilidade do ocorrido.

Ante o exposto, revogo a medida liminar, julgo **procedente** o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC e concedo a segurança, para anular a decisão administrativa e determinar à autoridade que reabra o prazo para correção da informação, decidindo, posteriormente com base no conjunto probatório do procedimento administrativo.

Custas “ex lege”. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25, da lei n. 12.016/2009). Dê-se vista ao MPF.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intem-se e oficie-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Galvani Indústria, Comércio e Serviços S.A.**, qualificada na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição ao PIS e a COFINS sobre receitas financeiras que a impetrante auferir, afastando-se a incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras em relação à impetrante. Sucessivamente, “*busca obstar que a autoridade impetrada exija as referidas contribuições sem permitir o aproveitamento de créditos sobre as contrapostas despesas financeiras, bem como obstar que exija as referidas contribuições sobre as receitas financeiras decorrentes de ativos adquiridos anteriormente a 01º de julho de 2015.*”

Argumenta que, não tendo a obtenção de receitas financeiras como seu objeto ou atividade principal, não deveria ser aplicado o disposto no artigo 1º, § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, combinado com o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, a mencionadas receitas por ela auferidas.

Alega que um Decreto não pode ser utilizado para majorar alíquotas, e que eventual alteração somente poderia ser efetuada mediante Lei, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, prevista no artigo 150, I, da Constituição Federal.

Aduz que o artigo 27, parágrafo segundo, da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, por não haver dispositivo Constitucional que permita o aumento ou a redução das alíquotas de PIS/COFINS pelo poder Executivo. Nesta esteira de entendimento defende que o Decreto nº 8.426/2015 é inconstitucional na medida em que a Constituição exige que qualquer aumento ou redução da carga tributária seja feito por lei, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade.

Com a inicial, vieram documentos.

Intimada a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 2027556), a impetrante apresentou emenda à inicial (ID 2125010) e comprovou o recolhimento das custas complementares (ID 2125022).

A União manifestou interesse na causa e requereu o ingresso no feito (ID 2279105).

A autoridade apresentou as informações requisitadas (ID 2354985).

Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (ID 2724538).

É o relatório. Decido.

De início, quanto à inclusão das receitas financeiras na base de cálculo do PIS e da COFINS, não assiste razão à impetrante.

Observe-se que, muito embora a Lei 12.973/2014 tenha dado nova redação dada ao *caput* do artigo 1º e seus parágrafos 1º e 2º da Lei 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), a base de cálculo de mencionadas contribuições não foi modificada, uma vez que incidem sobre o total das receitas compreende não apenas a **receita bruta** de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, mas o **total das receitas auferidas** pela empresa no mês, onde se incluem as receitas financeiras.

Dispõe o artigo 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei 10.637/02, com a redação dada pela Lei 12.973/2014:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no *caput* e no § 1º.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 1º, e parágrafos 1º e 2º, da **Lei 10.833/2003**:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2o A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Dessa forma, não se verifica a alegada modificação da base de cálculo das contribuições em tela.

No que tange à possibilidade da majoração da alíquota do PIS e da COFINS pelo Decreto nº 8.426/2015 (art. 1º), com alterações dadas pelo Decreto nº 8.451/2015, sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das referidas contribuições, majorando-as para 0,65% e 4%, respectivamente, verifico que tanto a implementação da alíquota zero como o restabelecimento das alíquotas para o PIS e a COFINS, levado a efeito pelos Decretos explicitados resultam da normatização prevista no artigo 27, § 2º da Lei nº 10.865/2004.

Admite-se assim a possibilidade de redução das alíquotas por decreto, entretanto, não poderá outro decreto, revogando o primeiro ou modificando-o, aumentar novamente as alíquotas, pois incide na espécie o princípio da legalidade para a majoração ou instituição de tributos.

Nesse sentido reconheço a hipótese de violação a tal princípio e ao da hierarquização das normas, uma vez que o artigo 150, I, da Constituição Federal dispõe expressamente:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Nesse sentido também há previsão constitucional das contribuições em comento (PIS e COFINS), no artigo 195, I, da Carta Magna, conforme transcrevo:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

No parágrafo 6º desse dispositivo, outra confirmação de que cabe a lei, majorar tais tributos, do tipo contribuição social;

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Ao regular tal contribuição, a Lei nº 10.865/2004 dispõe em seu artigo 27, § 2º:

Art. 27 O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Ora, o artigo supra transcrito (27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004) violou os dispositivos constitucionais (art. 150, I e 195, §6º), na medida em que autoriza o restabelecimento de alíquotas, através de Decreto. A majoração de tributos, no nosso sistema, somente poderá dar-se pela via administrativa (Decreto), nas estritas hipóteses previstas na Constituição, em casos tais como o IPI ou II. As únicas exceções constitucionais em que pode o Poder executivo Federal majorar alíquotas por Decreto estão claramente apontadas no Art. 153, §1º:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

Assim, se a Constituição cuidou de excepcionar o princípio da legalidade estrita para algumas poucas possibilidades, não pode a lei infraconstitucional, criar outras hipóteses validamente. Os limites constitucionais ao poder de tributar configuram-se garantias fundamentais da proteção do direito de propriedade do indivíduo, não podendo ser modificadas, nem mesmo por emenda constitucional, como previu o art. 160, §4º, IV do Texto Fundamental.

Por este enfoque, reconheço que a **majoração** da alíquota do PIS e da COFINS realizada pelo Decreto nº 8.426/2015, com alterações dadas pelo Decreto nº 8.451/2015, em decorrência da previsão legal dada pelo artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, deve ser afastada por afronta a Constituição, nos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, para declarar o direito líquido e certo da impetrante de não recolher as parcelas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, bem como para reconhecer o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, a partir de 1º de Julho de 2015, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-61.2018.4.03.6143 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: STABRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANELISE APARECIDA ALVES MAZZETTI - SP224411, MIRELLA ALVES MAZZETTI - SP359943, VALMIR MAZZETTI - SP147144
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **STABRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS** para que: **1)** lhe seja garantido o direito ao parcelamento e consolidação dos débitos que são objeto da execução fiscal n. 0007828-50.2017.4.03.6105 “*com as mesmas condições e garantias previstas no artigo 2º, §1º Lei Nº 12.996/2014 que reabriu o REFIS da Lei Nº 11.941/2009 e Portarias Conjuntas RFB/PGFN Nº 1.064 de 30/07/2015, Nº 13 de 30/07/2014 e 14 de 18/08/2014*”, bem como para outros débitos ocultos que venham a surgir nas mesmas condições, **2)** não seja obstada a emissão de certidão de regularidade fiscal enquanto houver o cumprimento do parcelamento; **3)** seja suspensa a execução fiscal notificada até final decisão de mérito; **4)** seja refeita a consolidação em relação aos débitos 10865.722191/2012-90, 10865.907775/2012-33, 10865.901066/2014-14) com a incidência dos mesmos benefícios previstos na lei n. 12.996/2014, sem gerar débitos retroativos, de modo que o saldo devedor apurado entre o período da adesão e a nova consolidação, determinada pelo juízo, possa ser pago em tantas quantas forem as parcelas remanescentes do parcelamento, a partir da parcela 37/180, inclusive e com o desconto das parcelas já pagas no mesmo período até a data da nova consolidação, tanto em relação aos débitos que ainda não estão inclusos no parcelamento, como também os que foram inclusos de forma retroativa; **5)** seja mantida no parcelamento, tornando sem efeito a notificação de exclusão enviada pela Receita Federal.

Notícia a impetrante que, em 23/09/2015, aderiu ao parcelamento (REFIS) da lei n. 12.996/2014 – demais débitos - no âmbito da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e que cumpriu todos os requisitos estabelecidos em referida lei e portarias, no entanto foi citada em execução fiscal para pagamento do débito no valor de R\$ 229.908,23 referente às CDAs n. 80 2 16 022678-00 (PA 10865 907792/2012-71), 80 6 16 052892-50 (PA 10865 722615/2015-69), 80 6 16 052893-31 (PA 10865 722615/2015-69), 80 6 16 054049-63 (PA 10865 907794/2012-60) e 80 7 16 021542-97 (PA 10865 722615/2015-69).

Relata que tais débitos se referem ao período de 31/10/2011 a 23/08/2013 e que não apareceram no sítio eletrônico e-CAC da Receita Federal para adesão devido a problemas pontuais nos sistemas de gerenciamento de débitos da RFB. Assim, ficou cerceada em seu direito de adesão em relação aos débitos que são objeto da execução fiscal e possivelmente de outros desconhecidos.

Quanto aos débitos dos PAs 10865 722191/2012-90, 10865 907775/2012-33 e 10865 901066/2014-14, também não constaram no referido relatório emitido na época da adesão e foram consolidados posteriormente, mas com data retroativa a 23/09/2015, gerando uma diferença a pagar de R\$ 341.666,39. Assim, pretende que débito acima, bem como outros ainda não inclusos, sejam distribuídos para pagamento nas parcelas vincendas, mediante nova consolidação. Por fim, que seja mantida no referido parcelamento sem qualquer prejuízo dos benefícios contidos no mesmo, tomando sem efeito a notificação enviada pela Receita Federal do Brasil.

A urgência decorre dos malefícios da execução forçada, colocando em risco a continuidade de suas atividades comerciais.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Em cumprimento ao despacho de ID Num. 4685394 - Pág. 1 (fl. 104), a impetrante retificou o valor da causa, indicou a pessoa jurídica da qual a autoridade impetrada é integrante e noticiou que débitos que não haviam sido inclusos no parcelamento (PAs 10865 722191/2012-90, 10865 907775/2012-33 e 10865 901066/2014-14) por não estarem disponíveis nos sistemas, foram consolidados com data retroativa, o que gerou uma diferença a pagar de R\$ 341.666,39. Requereu que a consolidação seja refeita e o débito gerado seja distribuído para pagamento nas parcelas vincendas, assim como de outros débitos que ainda não foram inclusos (ID Num. 5071678 - Pág. 1 – fls. 106/111).

Em cumprimento ao despacho de ID Num. 5213931 - Pág. 1 (fls. 136/137), a impetrante retificou o polo passivo e requereu, além da permanência no parcelamento, que seja tornada sem efeito a notificação de exclusão (ID Num. 5306721 - Pág. 1 - fls. 138/145).

Inicialmente os autos foram propostos em face do Delegado da Receita Federal de Limeira e redistribuídos à Justiça Federal de Campinas por força da decisão de ID Num. 8488782 - Pág. 1 (fls. 147/149), tendo sido retificado o polo passivo para Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID Num. 9565398 - Pág. 1 – fls. 150/152).

A autoridade impetrada (ID Num. 9864586 - Pág. 1 – fls. 157/789) informou que no momento da adesão ao parcelamento os débitos que a impetrante pretende incluir no parcelamento, objeto da execução fiscal, foram objeto de declarações de compensação e estavam extintos sob condição resolutória (art. 74, § 2º da lei n. 9430.1996), por isso não estavam em situação devedora no extrato de conta-corrente. Após a não homologação da Per/dcomp a impetrante apresentou manifestação de inconformidade, iniciando o contencioso administrativo, impedindo que os débitos constassem como pendência em seu relatório fiscal, o que os tornou indisponíveis para eventual inclusão no âmbito do parcelamento da Lei nº 12.996/14. Encerrada a discussão administrativa, os débitos voltaram a ser exigíveis e foram inscritos em dívida ativa em 2016. Assim, tanto na opção do parcelamento, quanto na consolidação os débitos não eram de responsabilidade da PGFN, sendo parte ilegítima na presente ação mandamental. No mérito, pugna pela denegação da ordem diante do conjunto fático que demonstra a inexistência de débitos exigíveis em discussão no momento da adesão em razão de discussão administrativa.

Enfatiza que as alegações da impetrante relativas a fatos anteriores à inscrição em Dívida Ativa (procedimento de compensação de créditos), é de competência do órgão no qual o débito se originou.

Pelo despacho de ID Num. 9910130 - Pág. 1 (fl. 804) foi dado vista das informações à impetrante.

O Ministério Público Federal (ID Num. 10319862 - Pág. 1 – fls. 806/807) deixou de opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Em relação ao débito inscrito em dívida ativa da União n. 80 2 16 022678-00, em 19/08/2018 (ID Num. 9865449 - Pág. 77 – fl. 241, PA 10865 907792/2012-71 e PER/DCOMP 25834.34029.311011.1.3.04-5652, processo de crédito 10865-907.061/2012-25 – ID Num. 9865449 - Pág. 8 – fl. 172) e objeto da execução fiscal n. 0007828502017.4.03.6105, extrai dos autos que, em virtude da não homologação da compensação (ID Num. 9865449 - Pág. 7 – fl. 171), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 27/12/2012 (ID Num. 9865449 - Pág. 10/13 - fls. 174/177), tendo sido notificada do acórdão (ID Num. 9865449 - Pág. 31 /43– fls. 195/207) que julgou improcedente o pedido, através da intimação n. 686/2015, em 05/10/2015 (ID Num. 9865449 - Pág. 44/45 – fls. 208/209).

Assim, ainda que referido débito não constasse no extrato conta corrente da empresa, a impetrante tinha ciência de sua existência e deveria ter diligenciado na época para sua devida inclusão no parcelamento, com a desistência do recurso administrativo, o que não foi feito.

A mesma situação se verifica em relação ao débito objeto da CDA n. 80 6 16 054049-63, inscrito em 19/08/2016 (ID Num. 9865769 - Pág. 77 – fl. 678, PA 10865 907794/2012-60 e PER/DCOMP 19767.34077.241111.1.3.04-8684, processo de crédito: 10865-907.063/2012-14 – ID Num. 9865769 - Pág. 8 – fl. 609); em razão da não homologação da compensação (ID Num. 9865769 - Pág. 7 – fl. 608), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 27/12/2012 (ID Num. 9865769 - Pág. 10/13 - fls. 611/614), tendo sido notificada do acórdão (ID Num. 9865769 - Pág. 31/43 - fls. 632/644) que julgou improcedente o pedido, através da intimação n. 686/2015, em 05/10/2015 (ID Num. 9865769 - Pág. 44/45 – fls. 645/646).

No tocante às CDAs 80 6 16 052892-50, 80 6 16 052893-31, 80 7 16 021542-97, inscritas em 05/08/2016 (IDs Num. 9865761 - Pág. 91 – fl. 444; ID Num. 9865761 - Pág. 26 – fl. 378; ID Num. 9865761 - Pág. 97 – fl. 449), referentes ao PA 10865 722615/2015-69, de acordo com as informações da autoridade impetrada, as declarações de compensação foram analisadas em 07/10/2015, não tendo sido homologadas as compensações (ID Num. 9865761 - Pág. 83 – fl. 435).

Nesse ponto, considerando que “*A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*”, consoante art. 74, § 2º da lei 9.430/1996, correto o procedimento da autoridade impetrada em não incluir a contribuinte na situação de devedora de tais débitos no momento da adesão/consolidação do parcelamento (23/09/2015 – ID Num. 4419516 - Pág. 2/3 – fls. 44/45), já tendo se findado o prazo para a consolidação.

Diante de todo o exposto, não verifico a existência de ato coator em relação à autoridade impetrada (PGFN), tendo agido dentro dos limites da legalidade, razão pela qual decido parcialmente o mérito do feito, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido de inclusão dos débitos objeto da execução fiscal n. 0007828502017.4.03.6105 no parcelamento da lei n. 12.996/2014.

Quanto ao pedido de refazer a consolidação em relação aos PAs 10865 722191/2012-90, 10865 907775/2012-33 e 10865 901066/2014-14 e eventuais outros débitos que possam surgir, bem como para manutenção no parcelamento, requisitem-se as informações do Delegado da Receita Federal de Limeira.

Com a juntada das informações, retornem à conclusão para sentença com urgência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Considerando a questão fática exposta relacionada ao pedido de benefício apresentado pela impetrante em 05/09/2018, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, entre a propositura da ação e o pedido de informações já foi analisado/concluída a análise do pedido da impetrante.

Intime-se a impetrante a apresentar declaração de hipossuficiência ou a recolher as custas processuais, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6780

DESAPROPRIACAO

0007829-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO MALUF - ESPOLIO X EMILIO MALUF JUNIOR - ESPOLIO X SARAH HACHICH MALUF(SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA E SP199536 - ADRIANE MALUF SOUZA E SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA E SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

CERTIDÃO DE FLS. 522:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará parte expropriada intimada para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 04/12/2018, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005955-25.2011.403.6105 - ANTONIO CESAR CORREA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018259-56.2011.403.6105 - ANTONIO DOS REIS(SP275248 - ANTONIO CARLOS TONINI E SP021164 - MARLY DENISE BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002035-09.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO ROBERTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018911-59.2000.403.6105 (2000.61.05.018911-7) - MAGAL IND E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005380-22.2008.403.6105 (2008.61.05.005380-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005379-37.2008.403.6105 (2008.61.05.005379-6)) - VITI VINICOLA CERESER S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008589-52.2015.403.6105 - KIRIN PLAST REPRESENTACAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602824-86.1994.403.6105 (94.0602824-7) - UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LIMITADA - ME(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Espeça-se mandado de intimação ao gerente do Banco do Brasil, agência Costa Aguiar-0052, para cumprir a determinação contida do ofício de fls. 476, no prazo de 10(DEZ) dias, alertando-o para que atente para o efetivo cumprimento das determinações judiciais, especialmente para evitar a demora na tramitação do processo que, neste caso, aguarda a conversão dos depósitos em renda da União desde abril p.p., fls. 470. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências criminais cabíveis.

Com a comprovação da conversão dos depósitos em renda da União, cumpra-se o despacho de fls. 455

Int.CERTIDÃO DE FLS. 489: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do ofício do Banco do Brasil de fls. 484/488, referente à conversão em renda da União. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Proceda a secretária ao cancelamento do alvará de levantamento de fls. 265.

Depois, expeça-se novo alvará, nos mesmos termos daquele cancelado, devendo comprovar nos autos seu levantamento, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, diga o autor, no prazo de 10 dias, sobre o pagamento do alvará de levantamento de fls. 264.

Cumpridas as determinações supra, e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CERTIDÃO DE FLS. 283:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará parte exequente intimada para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 04/12/2018, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-90.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-24.2017.4.03.6105

AUTOR: ALCENIR ANGELO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **Alcenir Ângelo Mendes**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento do período de atividade comum urbana de **02/01/1973 a 31/12/1974** e da especialidade dos períodos de **03/04/1978 a 06/10/1986**, com a consequente condenação do réu em conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (29/11/2012 – NB 42/159.194.389-0), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária, bem como de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos, ID 1364052.

A decisão de ID 1381470 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 1527459.

O despacho de ID 1871181 fixou os pontos controvertidos e, diante dos PPPs juntados pelo autor, deferiu prazo para que o INSS os infirmasse.

O INSS deixou de se manifestar. O autor requereu a produção de prova pericial na empresa Unilever Brasil Ltda. (ID 2011105).

Indeferido o pleito do autor, os autos vieram conclusos para sentenciamento.

É o relatório. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/9/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido (*grifei*)

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Tercero**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e “PPPs”, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: ([Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013](#))

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/70 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformato in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS, 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositione e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobre novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPLUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgFg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgFg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgFg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgFg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da atividade comum urbana de **02/01/1973 a 31/12/1974** (Confecções Rigon Ltda. ME) e da especialidade dos períodos de **03/04/1978 a 06/10/1986 (Unilever Brasil Ltda.)**, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se extrai dos autos do primeiro processo administrativo (fs. 88/105-verso), a autarquia ré reconheceu o tempo total de contribuição do autor de **30 anos, 10 meses e 4 dias**, período semelhante ao encontrado pelos cálculos deste Juízo, conforme a planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Unilever			03/04/1978	01/03/1979		329,00	-		
Unilever			02/03/1979	01/08/1979		150,00	-		
Unilever			02/08/1979	06/10/1986		2.585,00	-		
Contr. Indiv.			01/07/1987	31/03/1988		271,00	-		
Contr. Indiv.			01/05/1988	31/07/1988		91,00	-		
Contr. Indiv.			01/09/1988	30/06/1991		1.020,00	-		
Contr. Indiv.			01/08/1991	30/09/1991		60,00	-		
Contr. Indiv.			01/11/1991	31/05/1992		211,00	-		
Contr. Indiv.			01/07/1992	31/01/1994		571,00	-		
Empresário/Empregador			01/02/1994	31/10/1999		2.071,00	-		
Villania			01/11/1999	31/03/2003		1.231,00	-		
Villania			01/04/2003	30/09/2003		180,00	-		
Villania			01/11/2003	31/12/2004		421,00	-		
Alcenir A. Mendes			01/03/2005	31/10/2008		1.321,00	-		
Alcenir A. Mendes			01/04/2009	30/04/2009		30,00	-		

Contr. Fac.			01/12/2010	31/01/2012		421,00	-
Contr. Fac.			01/03/2012	31/03/2012		31,00	-
Contr. Fac.			01/05/2012	31/05/2012		31,00	-
Contr. Fac.			01/07/2012	30/09/2012		90,00	-
Correspondente ao número de dias:						11.115,00	-
Tempo comum / Especial :						30	10
						15	0
						0	0
Tempo total (ano / mês / dia :						30	10
						ANOS	15
							dias

Com relação ao período de **02/01/1973 a 31/12/1974**, laborado na empresa Confecções Rigon Ltda. ME, verifico que não constou das CTPS do autor, assim também não constando do CNIS (ID 1527460).

No âmbito administrativo, com o intuito de provar o exercício de atividade no lapso acima, o autor juntou os seguintes documentos:

- Declaração do representante da empresa, datada de 14/01/1973, atestando que o autor trabalhava como alfaiate no horário das 08 às 11 horas e das 13 às 18 horas.
- Certidão da Justiça Eleitoral sobre o registro do autor datado de 16/04/1974, em que declarou sua profissão como de alfaiate;
- Atestado do Instituto de Identificação do Paraná em que consta que quando do requerimento de via de RG, em 05/11/1974, o autor declarou exercer profissão de alfaiate;
- Declaração do Colégio Estadual Jandaia do Sul (Paraná), datada de 04/01/2013, afirmando que a declaração do empregador (item "a") foi utilizado para dispensá-lo da prática da disciplina de Educação Física;
- Certidão da Junta Comercial do Paraná com os dados cadastrais da empresa Confecções Rigon Ltda.

Assim, vários dos documentos apresentados pelo autor foram emitidos à época dos fatos narrados. Além disso, alguns destes foram emitidos por órgãos públicos, portanto, por óbvio gozam de presunção de veracidade específica, a fé pública.

Conforme atestado pela Justiça Eleitoral e pelo Instituto emissor do documento de identidade (RG), o autor declarou que em ao longo do ano de 1974 – entre, pelo menos, 16 de abril e 05 de novembro – trabalhava como alfaiate, corroborando o informado pela certidão emitida pela empresa em questão, que, diga-se, foi exarada quando o autor ainda lá trabalhava.

Os documentos escolares pouco trazem de informações úteis, exceto pelo fato de que comprovam que o autor cursou o Ensino Médio no período noturno, compatível com o horário de trabalho indicado na certidão acima referida.

O trabalho formal, porém sem registro em CTPS é, infelizmente, ainda muito comum em nosso país. Em que pese os esforços para retirar os trabalhadores da informalidade, a cultura impregnada na sociedade sobre as supostas vantagens do trabalho sem vínculo com o MTE e a Previdência Social acabam por motivar empregados e empregadores a formalizarem acordo meramente verbal sobre as condições de trabalho – salário, carga horária, etc – sem se atentar para os reflexos presentes e futuros (impossibilidade de receber seguro desemprego, ausência de depósito em conta de FGTS e de recolhimento de verbas para futura concessão de benefício previdenciário, etc.).

Quando do período controvertido, tal prática era ainda mais comum, especialmente em cidades menores, não sendo estranho que mesmo sem a formalização do registro o empregador tenha certificado o vínculo trabalhista, que, aliás, serviu para a dispensa do autor da disciplina de Educação Física, conforme informado pelo colégio.

Entretanto, os únicos documentos oficiais que servem de início de prova material do trabalho do autor como alfaiate englobam o período entre 16/04/1974 a 05/11/1974. Conforme bem questionado pelo INSS, a declaração do empregador, ainda que também válida como início de prova material, não delimita as datas de admissão e saída do autor como empregado da referida confecção.

Oportunizada a especificação de provas, o autor as requereu apenas sobre o trabalho alegadamente especial, nada dizendo sobre o período acima, que poderia ter sido objeto de prova testemunhal ou apresentação de novos documentos.

Assim, pelo conjunto probatório e por não infirmar o INSS os documentos apresentados, por um lado, e por o autor ter trazido documentos que atestam seu trabalho como alfaiate apenas em parte do período alegado, por outro, **reconheço o trabalho urbano comum no período de 16/04/1974 a 05/11/1974.**

Resta a análise dos períodos alegadamente exercidos em condições especiais, todos exercidos na empresa Unilever Brasil Ltda.

1) 03/04/1978 a 01/03/1979

Da PPP de ID 1364203 consta que neste período o autor exerceu a função de Auxiliar de Produção, em que executava serviços de acordo com a programação previamente estabelecida, controlando painéis de comando das máquinas, abastecendo-as com matérias-primas e outros materiais, acompanhando a saída de produtos e comunicando irregularidades. Também auxiliava na limpeza e recuperação de produtos.

Segundo consta do formulário, esteve exposto aos agentes nocivos físicos ruído, em nível de 87,7 dB (A), calor e frio, estes dois últimos sem serem analisados quantitativamente.

Assim, considerando que as atividades exercidas pelo autor se davam diretamente na linha de produção, junto aos ruídos do maquinário, e que àquela época vigia o Decreto n.º 53.831/64, que definia o limite de tolerância para o agente ruído de 80 dB, **resta caracterizada a especialidade do período.**

Relevante ressaltar que o reconhecimento da especialidade em relação a um agente nocivo torna despicinda a análise dos demais, porquanto a exposição a somente um já é suficiente para a sua caracterização. Ademais, não foram aferidas as temperaturas a que o autor esteve submetido, prejudicando a análise dos agentes calor e frio indicados no PPP.

2) 02/03/1979 a 01/08/1979

Neste período o autor passou à função de Operador, cujas atribuições eram, em suma, as mesmas da função anterior, tratando-se mais de ascensão interna de carreira e assunção de maiores responsabilidades dentro do mesmo setor.

Do mesmo modo que no primeiro período, consta do PPP que o autor esteve exposto aos agentes físicos calor, frio e ruído e, novamente, não foram indicados os níveis de temperatura para que se pudesse averiguar eventual insalubridade, conforme os níveis indicados no anexo do Decreto n.º 53.831/64, itens 1.1.1 e 1.1.2 (jornada normal em local com temperatura acima de 28 ou abaixo de 12 graus centígrados). Quanto ao ruído, está indicada a exposição a ruído de 88,7 dB(A), nível acima do limite de tolerância então vigente de 80 dB(A).

Destarte, **reconheço a especialidade do período acima**, por exposição ao agente físico ruído em nível acima dos limites de tolerância.

3) 02/08/1979 a 06/10/1986

Neste último interm o autor continuou a trabalhar no setor de produção, porém na função de conferente de materiais. Nela, conferia o recebimento, o armazenamento e a expedição dos produtos já acabados, em conformidade com as normas de suprimento e com o fito de manter a regularidade no estoque. Fazia o carregamento e o descarregamento de produtos dos caminhões e, eventualmente, operava máquina empilhadeira para armazenagem dos produtos.

Consta a exposição, novamente, aos agentes físicos calor, frio e ruído. Também não foram indicadas as temperaturas a que o autor esteve submetido, restando prejudicada a análise da insalubridade quanto a estes agentes. Em relação ao ruído, informa o PPP que a exposição foi ao nível de 81,3 dB(A).

A sensível diminuição no nível de ruído é compatível com a alteração nas funções exercidas pelo autor. Se antes operava máquinas em toda a jornada de trabalho, nesta terceira função exercia atividades que se assemelham a controle e gerenciamento de entrada e saída de materiais, estoque, carregamento e descarregamento de cargas.

Ainda assim, é de se prever que estas atividades também estivessem permeadas pelos ruídos da área fabril, ainda que em menor intensidade, pois também fazia o carregamento e descarregamento dos caminhões, além de constar que operava, de forma eventual, a máquina empilhadeira.

Destarte, considerando que à época o limite de tolerância para o agente ruído era de 80 dB(A), pela exposição do autor em nível acima do limite de tolerância deste agente, forçoso **reconhecer a especialidade do trabalho neste lapso analisado**.

Destarte, averbando-se o período de labor comum urbano e convertendo-se os períodos ora reconhecidos de tempo especial em tempo comum, somando-os ao tempo constante do CNIS, o autor soma **34 anos, 10 meses e 1 dia** na DER (29/11/2012), tempo **insuficiente** para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum DIAS	Especial DIAS
			Período				
			admissão	saída			
Confecções Rigon			16/04/1974	05/11/1974		200,00	-
Unilever	1,4	esp	03/04/1978	01/03/1979		-	460,60
Unilever	1,4	esp	02/03/1979	01/08/1979		-	210,00
Unilever	1,4	esp	02/08/1979	06/10/1986		-	3.619,00
Contr. Indiv.			01/07/1987	31/03/1988		271,00	-
Contr. Indiv.			01/05/1988	31/07/1988		91,00	-
Contr. Indiv.			01/09/1988	30/06/1991		1.020,00	-
Contr. Indiv.			01/08/1991	30/09/1991		60,00	-
Contr. Indiv.			01/11/1991	31/05/1992		211,00	-
Contr. Indiv.			01/07/1992	31/01/1994		571,00	-
Empresário/Empregador			01/02/1994	31/10/1999		2.071,00	-
Villania			01/11/1999	31/03/2003		1.231,00	-
Villania			01/04/2003	30/09/2003		180,00	-
Villania			01/11/2003	31/12/2004		421,00	-
Alcenir A. Mendes			01/03/2005	31/10/2008		1.321,00	-
Alcenir A. Mendes			01/04/2009	30/04/2009		30,00	-
Contr. Fac.			01/12/2010	31/01/2012		421,00	-

Contr. Fac.			01/03/2012	31/03/2012		31,00	-				
Contr. Fac.			01/05/2012	31/05/2012		31,00	-				
Contr. Fac.			01/07/2012	30/09/2012		90,00	-				
Correspondente ao número de dias:						8.251,00	4.289,60				
Tempo comum / Especial:						22	11	1	11	10	30
Tempo total (ano / mês / dia):						34	10	1			
						ANOS	mês	dias			

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** os períodos de labor especial de **03/04/1978 a 01/03/1979, 02/03/1979 a 01/08/1979 e de 02/08/1979 a 06/10/1986** e de exercício de atividade urbana comum de **16/04/1974 a 05/11/1974;**

b) Julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento de labor urbano comum de **02/01/1973 a 15/04/1974 e de 06/11/1974 a 31/12/1974.**, bem como de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER pretendida.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPD, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-10.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAMIL GOES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Jamil Goes de Siqueira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nos períodos de **01/01/2002 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a 23/03/2016**, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum, desde a DER (23/03/2016 - NB 42/176.553.062-5), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 1990569, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor e determinada a apresentação das cópias do processo administrativo pelo autor.

O autor promoveu a juntada das cópias do processo administrativo (ID nº 1685037).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 2102112).

Pelo despacho de ID nº 2722767 foram fixados os pontos controvertidos e determinado ao réu a apresentação da contraprova.

Intimado, o INSS não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifet*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjéctiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grfeji)

(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.

Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (CTPS e formulários), fornecidos ao réu, não impugnados quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Não se argumenta de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Refêrindo Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nos períodos de **01/01/2002 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a 23/03/2016**, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum, desde a DER (23/03/2016).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **31 anos, 09 meses e 25 dias** de tempo total de contribuição do autor, nos termos da planilha a seguir:

Coeficiente In	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
					Período	Fls. autos			
					admissão	saída			
		Datec			25/07/1979	02/03/1983		1.298,00	-
		Carrefour			02/12/1983	27/12/1983		26,00	-
		Pão Americano			01/02/1985	20/03/1985		50,00	-
		Datec			01/04/1985	02/09/1986		512,00	-
		Cetil			21/10/1986	15/05/1987		205,00	-
		Unibanco			06/05/1987	27/06/1988		412,00	-
		Gente Banco			17/02/1989	16/05/1989		90,00	-
		Gente Banco			12/06/1989	20/09/1989		99,00	-
		Pinasa			17/11/1989	07/11/1991		711,00	-
		Lombardi			16/01/1992	16/06/1995		1.231,00	-
		Delacio			09/01/1996	09/02/1996		31,00	-

VB Recursos Humanos			16/12/1996	15/03/1997		90,00	-
Pirelli			04/08/1997	21/03/2016		6.708,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias:						11.455,00	-
Tempo comum / Especial:						31	9 25 0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia):						31 ANOS	9 meses 25 dias

Para comprovar a especialidade dos interregnos de **01/01/2002 a 31/12/2002** e **19/11/2003 a 23/03/2016**, laborados junto à Pirelli Pneus Ltda., o autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 1261662 (fls. 07/10), juntado aos autos do processo administrativo, onde consta que exerceu as funções de auxiliar de produção de pneus e operador de confecção de pneus, expondo-se ao agente físico ruído nas seguintes intensidades por período:

- 01/01/2002 a 13/09/2002: 91,2 decibéis;
- 14/09/2002 a 31/12/2002: 91,2 decibéis;
- 01/01/2003 a 31/01/2003: 88,7 decibéis;
- 01/02/2003 a 31/12/2003: 88,7 decibéis;
- 01/01/2004 a 31/12/2004: 88,7 decibéis;
- 01/01/2005 a 31/12/2005: 87,4 decibéis;
- 01/01/2006 a 31/12/2006: 90,4 decibéis;
- 01/01/2007 a 31/12/2007: 90,4 decibéis;
- 01/01/2008 a 31/12/2008: 90,4 decibéis;
- 01/01/2009 a 31/12/2009: 90,4 decibéis;
- 01/01/2010 a 31/12/2010: 90,4 decibéis;
- 01/01/2011 a 31/12/2011: 86,2 decibéis;
- 01/01/2012 a 31/12/2012: 86,2 decibéis;
- 01/01/2013 a 31/12/2013: 86,2 decibéis;
- 01/01/2014 a 31/12/2014: 86,2 decibéis;
- 01/01/2015 a 31/12/2015: 86,2 decibéis;
- 01/01/2016 a 06/07/2016: 86,2 decibéis;

Em razão da exposição do autor ao ruído, nos períodos pretendidos, é possível reconhecer o caráter especial das atividades por ele desempenhadas, porquanto a sua exposição ocorreu acima dos limites de tolerância vigentes em todo o período, conforme quadro elucidativo constante na fundamentação alhures.

Ressalto que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada súmula nº 9 da TNU.

Ademais, o fato de terem sido emitidos extemporaneamente os PPPs apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

Outrossim, embora o documento não deixe expresso que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se da natureza das atividades desempenhadas pelo autor, cuja descrição consta do PPP, e do ambiente de trabalho fàbril em que o segurado laborou – junto à máquinas emissoras de ruído – que a exposição deu-se com a habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

Desse modo, reconheço a especialidade dos períodos de **01/01/2002 a 31/12/2002** e **19/11/2003 a 23/03/2016**, por exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância dispostos na legislação vigentes naqueles interregnos.

Diante do reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor nos lapsos acima apontados, o autor conta com **37 anos, 02 meses e 09 dias** de tempo total de contribuição até a DER, **SUFICIENTE** para garantir-lhe a concessão do benefício de aposentadoria especial:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
Datec			25/07/1979	02/03/1983		1.298,00	-
Carrefour			02/12/1983	27/12/1983		26,00	-

Pão Americano			01/02/1985	20/03/1985	50,00	-				
Datec			01/04/1985	02/09/1986	512,00	-				
Cetil			21/10/1986	15/05/1987	205,00	-				
Unibanco			06/05/1987	27/06/1988	412,00	-				
Gente Banco			17/02/1989	16/05/1989	90,00	-				
Gente Banco			12/06/1989	20/09/1989	99,00	-				
Pirasa			17/11/1989	07/11/1991	711,00	-				
Lombardi			16/01/1992	16/06/1995	1.231,00	-				
Delacio			09/01/1996	09/02/1996	31,00	-				
VB Recursos Humanos			16/12/1996	15/03/1997	90,00	-				
Pirelli			04/08/1997	31/12/2001	1.588,00	-				
Pirelli	1,4	esp	01/01/2002	31/12/2002	-	505,40				
Pirelli			01/01/2003	18/11/2003	318,00	-				
Pirelli	1,4	esp	19/11/2003	23/03/2016	-	6.223,00				
					-	-				
Correspondente ao número de dias					6.661,00	6.728,40				
Tempo comum / Especial					18	6	1	18	8	8
Tempo total (ano / mês / dia)					37	2	9			
					ANOS	mês	dias			

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- Reconhecer a especialidade da atividade desempenhada nos períodos de **01/01/2002 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a 23/03/2016**;
- Reconhecer o tempo total de contribuição do autor de **37 anos, 02 meses e 09 dias** até a DER (23/03/2016);
- Condenar o réu a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, desde DER (23/03/2016 - NB 42/176.553.062-5), com o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Jamil Goes de Siqueira
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	23/03/2016

Período especial reconhecido:	01/01/2002 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a 23/03/2016
Data início do pagamento das diferenças:	23/03/2016
Tempo de total de contribuição reconhecido:	37 anos, 02 meses e 09 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010669-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LGR SERRALHERIA LTDA - ME, ROSEMEIRE APARECIDA ROSSI DA SILVA, AFONSO JOSE DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

- Citem-se as executadas, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
- No ato da citação, deverão as executadas ser intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
- Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens das devedoras para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
- Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
- Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
- Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **28 de fevereiro de 2019**, às **16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
- Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das executadas no sistema Webservice.
- Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
- Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as executadas por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
- Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
- Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010934-95.2018.4.03.6105
AUTOR: NADIR DE JESUS LODO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

- Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
- Citem-se os réus.
- Intimem-se.

Campinas, 3 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-81.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS DAMINELLI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005826-22.2017.4.03.6105

AUTOR: ROSILVO SALVIANO, GERALDA APARECIDA NASCIMENTO SALVIANO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

RÉU: MAURO VON ZUBEN, ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN, LUIZ IFANGER, MARIA A MELIA VON ZUBEN IFANGER, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA SAN MARTIN LINS - SP168283

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA SAN MARTIN LINS - SP168283

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Viviane Maria von Zuben Albertini e Fernando Cesar von Zuben no polo passivo da relação processual.
2. Citem-se os referidos réus, nos endereços informados na petição ID 8533859.
3. Quando da publicação deste despacho, ficam os autores intimados a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
4. Caberá aos autores informar, neste feito, o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos nº 0006735-91.2013.403.6105.
5. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010032-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILLIAM DE OLIVEIRA MORTARI

Advogado do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Documento de ID nº 12792278; prejudicado o pedido de redesignação da perícia em face da juntada do laudo pericial de ID nº 12797115.

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 500,00.

Solicite-se o pagamento do Sr. Perito via AJG.

Dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo de 10 dias.

Defiro, porém, a juntada de novos documentos, o que deverá ser feito no prazo de 10 dias.

Aguarde-se a vinda do laudo sócio econômico, oportunidade em que os autos deverão retomar para reanálise do pedido de antecipação de tutela, conforme decisão de ID nº 11355862.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004184-77.2018.4.03.6105

AUTOR: MOACIR TOLENTINO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA - SP95455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da manifestação do autor, petição ID 11858527, em que esclarece que pretende o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 03/04/1969 a 20/02/1998.
2. Designo o dia **01/03/2019, às 16 horas e 30 minutos**, na Sala de Audiências deste Juízo, para a oitiva das testemunhas Antonio Ferreira Costa e Higno Nogueira da Silva, arroladas pelo autor, na petição ID 1101; ficando a advogada do autor responsável por lhes dar ciência acerca do dia, da hora e do local, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
3. Depreque-se a oitiva das testemunhas Miguel Alves Rodrigues e Edson Garcia de Oliveira.
4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-93.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SEBASTIAO DONISETE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, suspendo o presente processo até que a questão relativa à reafirmação da DER encontre-se pacificada no STJ (Tema repetitivo nº 995).

PIRACICABA, 3 de dezembro de 2018.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5124

PROCEDIMENTO COMUM

0007056-56.2009.403.6109 (2009.61.09.007056-6) - ANTONIA MARIA FELTRIN BILIA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009956-12.2009.403.6109 (2009.61.09.009956-8) - MAGALI SOARES DOS SANTOS X VALENTINA FERREIRA DE JESUS SOARES X LÍOLINO ELSON SOARES X ANTONIA EDNA DOS SANTOS ALBERONI X JOVENICE SOARES DE CAMARGO X SILVANICE NATALIA SOARES DOS SANTOS X VALENTINO HELIO SOARES DOS SANTOS X JOENICE SOARES DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA SOARES TURETA X SELMA MOREIRA DA SILVA MARTINS X ERICA TAIS MOREIRA DA SILVA X RUDINEI MOREIRA DA SILVA X SUELEN LAIS MOREIRA DA SILVA X TIAGO FAGNER SOARES X DANILO SOARES(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL DE ALMEIDA E SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004590-55.2010.403.6109 - JORGE LUIZ FRAHIA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001542-54.2011.403.6109 - FRANCISCO JUSTO MEDEIROS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1. Homologo os cálculos de fls. 312/317, posto que não houve impugnação do INSS.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF. 3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.6. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007257-77.2011.403.6109 - ELLANE RIBEIRO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Expeçam-se RPVs correspondentes aos valores indicados pela Perita à fl.136, ou seja) R\$2.184,14 (dois mil, cento e oitenta e quatro reais e catorze centavos) correspondentes ao principal; eb) R\$218,41 (duzentos e dezoito reais e quarenta e um centavos) correspondentes aos honorários advocatícios. Ato contínuo dê-se vista às partes dos RPVs, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pronunciamento contrário, tornem-me para transmissão das requisições expedidas ao TRF/3ª Região. Tudo cumprido, os presentes autos deverão aguardar a notícia de pagamento em escaneamento próprio, com registro de baixa-sobrestado. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011583-80.2011.403.6109 - ANTONIO ELMANO MARTINS FEITOSA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005976-52.2012.403.6109 - GILMAR RAMPI(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Os RPVs expedidos às fls. 243/244, foram cancelados em face da existência de outros em nome do mesmo requerente conforme informação do TRF/3ª Região (fls. 245/246).2. A parte autora afirmou (fls. 248/252) que são processos e objetos distintos, portanto é devido o pagamento.3. Instado a se manifestar (fls. 254) a autarquia previdenciária ficou-se inerte.4. Em face das informações prestadas que comprovam a diversidade do objeto das ações, determino que:5. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RVP, observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF, devendo constar nas observações as informações de fls. 248. 6. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RVP, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.7. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.8. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.9. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1107306-03.1997.403.6109 - APARECIDA LUCIA AMORIM ALBANEZZI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARTA DA SILVA PEREIRA X REGINA CELIA PERIN MURABAC X ROSELI APARECIDA CORREA BELLAN X ZILDA ASSUNCAO FAVORETTO MONDINI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA LUCIA AMORIM ALBANEZZI X UNIAO FEDERAL X MARTA DA SILVA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA PERIN MURABAC X UNIAO FEDERAL X ROSELI APARECIDA CORREA BELLAN X UNIAO FEDERAL X ZILDA ASSUNCAO FAVORETTO MONDINI X UNIAO FEDERAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RVP, observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF, no valor determinado na sentença/acórdão de fls. 291/303, trânsito em julgado (fls. 303).2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RVP, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022461-21.1998.403.6109 (98.0022461-0) - THEOTONIO FERRAZ SILVEIRA X T F SILVEIRA & CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA E SP073454 - RENATO ELIAS) X THEOTONIO FERRAZ SILVEIRA X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012660-32.2008.403.6109 (2008.61.09.012660-9) - BENEDICTA MENDES GARCIA DE OLIVEIRA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP013717SA - LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X BENEDICTA MENDES GARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013139-88.2009.403.6109 (2009.61.09.013139-7) - MARIA DE LOURDES BUENO DE CAMARGO(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA DE LOURDES BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000803-83.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES HENRIQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424, ANDREA SUTANA DIAS - SP146522

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12402439: Defiro, expeça-se o necessário, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006016-36.2018.4.03.6109

AUTOR: LUCIANE DE CASSIA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA - SP321297, ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, **NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006659-91.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRANCISCO KOMATSU
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS.

2. Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 28 de novembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007196-87.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DIRGAM SELA IMAN MEHA OUIICHE RAFIH ABUD
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS.

2. Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 28 de novembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002847-75.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SHIZUO DODO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA QUEIROZ FONTANA - SP135733
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 12270022 -

1. Intime-se a parte autora, ora exequente, para que manifeste expressamente sua opção por um das duas aposentadorias, como requerido pelo INSS.

2. Devolvo o prazo integralmente ao INSS para eventual impugnação.

3. Após, com a manifestação da parte autora, dê-se nova vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 28 de novembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008017-91.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO QUINTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO SALIM - SP231950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição ID 12412666 - Concedo prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, para que traga aos autos os documentos necessários para elucidação da ocorrência de coisa julgada.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009069-25.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE INACIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO TRIVELATO - SP169967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Afasto a prevenção com o Processo 0002807-75.2018.4.03.6326.
 2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 12632046), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.
- Int.

Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-62.2016.4.03.6109
AUTOR: BENEDITO LUIZ DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RIBEIRO - SP258769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Reconheço a existência de erro material na sentença proferida, vez que a manutenção do período de 05/08/1980 a 05/10/1983 embora tenha constado na parte dispositiva (item c), não constou expressamente na tabela (Provimento Conjunto 69/2006):

Nome: BENEDITO LUIZ DA FONSECA

Tempo de serviço especial reconhecido:

Rural

01.05.1964 a 20.01.1972

Especial

02.02.1972 a 17/02/1973

01.07.1978 a 23.07.1980

Manutenção do período reconhecido na esfera administrativa

05/08/1980 a 05/10/1983

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício (NB): 156.062.558-6

Data de início do benefício (DIB): 18/04/2011

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 3 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000554-69.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE AIRTON FREDERICO
Advogado do(a) AUTOR: GLMAR FARCHI DE SOUZA - SP282598
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Petição ID 11881734 - Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora por mais 15 (quinze) dias, como requerido.

Int.

Piracicaba, 28 de novembro de 2018.

Expediente Nº 5118

ACAO CIVIL PUBLICA

0001702-45.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO DO BOSQUE(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP259235 - MICHELLE FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INFRATEC CONSTRUTORA LTDA(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO E SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO)

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal e InfraTEC Construtora Ltda, objetivando, a condenação solidária das ré na obrigação de fazer, consistente em entregar aos consumidores, nas exatas condições em que ofertados à venda, das unidades habitacionais e da infraestrutura do condomínio fechado Alto do Bosque em Rio Claro/SP, empreendimento integrante do programa federal de habitação Minha Casa Minha Vida e reparação de todos os vícios de construção das unidades habitacionais e das áreas comuns do condomínio, assegurando aos consumidores toda a proteção legal do sistema do Código de Defesa do Consumidor, bem como indenização e ressarcimento de todos os danos materiais e morais. Alega ainda a abusividade das cláusulas do contrato padrão firmado pelos consumidores adquirentes das unidades habitacionais em especial a taxa de construção e requer sua devolução em dobro. Afirma que a relação estabelecida entre os adquirentes dos imóveis de um lado e a CEF e InfraTEC do outro caracteriza relação de consumo de modo a atrair a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Aduz que a desatenção no atendimento prestado pela CEF e pela InfraTEC, a frustração da legítima expectativa decorrente da promessa realizada por programa social de moradia digna e a falta de dignidade no tratamento dos consumidores ensejam dano ao patrimônio moral que deve ser reparado. Requereu a inversão do ônus da prova. A CEF citada, apresentou contestação às fls. 98/431, alegando, em síntese, ilegitimidade ativa do MPF, ilegitimidade passiva da CEF, que a CEF não é responsável pela construção do imóvel, mas apenas gestora operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PMCMV, que a cobrança da taxa de construção é prevista em contrato e está amparada por lei, que a construtora permitiu a ocupação ilegal dos imóveis, antes deles terem o habite-se, apenas repassando os valores, que a CEF não responde por vícios de construção e nem pelos danos morais que devem ser atribuídos exclusivamente a construtora; que não é aplicável o CDC; Requereu a improcedência total da ação. A INFRATEC, citada, ofereceu contestação às fls. 432/974, alegando, em síntese, ilegitimidade ativa do MPF, impossibilidade de cumulação de pedido de obrigação de fazer com obrigação de dar dinheiro; que todas as unidades habitacionais foram entregues dentro do padrão pactuado, que as reclamações decorrem de alterações feitas pelos moradores após a entrega dos imóveis; que das 104 unidades entregues, 50 foram modificadas; Que o quanto contido no folder de venda das unidades não configura propaganda enganosa, pois não constam do contrato firmado com a CEF e o projeto final; Que é incabível indenização por dano moral, que a taxa de construção é cobrada pela CEF. Requereu a improcedência da ação. As fls. 982/983, foi realizada audiência de conciliação onde as partes se comprometeram a cumprir o item 9.1 da petição inicial e o MPF, em caso de cumprimento, desistirá das indenizações por dano moral e material. As fls. 985/994 a CEF juntou relatório de pendências de construção mencionado no item 1 do acordo celebrado em audiência. Interposto agravo de Instrumento impugnando o valor da causa, este teve seu seguimento negado (fls.996/1005. As fls. 1010 o MPF requereu fosse desconsiderado o acordo celebrado entre as partes. Em 13/11/2018 a CEF informou que não providenciou o retorno dos contratos a fase de amortização em razão dos imóveis não possuírem habite-se. As fls. 1070/1097 a INFRATEC informou que cumpriu as obrigações do acordo. Manifestação do MPF às 1098/1100. As fls. 1703/1707 se manifestou que por parte da Construtora só houve o cumprimento das obrigações formais assumidas, mas não dos vícios da construção e requereu Perícia. As fls. 1708 foi designada perícia nos imóveis e nomeado perito. As fls. 1711/1712 o MPF apresentou seus quesitos. As fls. 1722/1724 a CEF apresentou seus quesitos. Laudo pericial às fls. 1727/1878. As fls. 1883/1884 o MPF se manifestou sobre o Laudo. As fls. 1893 o Condomínio Alto do Bosque se manifestou sobre o Laudo. As fls. 1894/1896 a CEF solicitou esclarecimento do Perito. As fls. 1897/2056 a Construtora INFRATEC impugnou o Laudo e solicitou esclarecimento. As fls. 2063/2065 ata da Audiência de Instrução onde o Perito Oficial prestou esclarecimento para as partes do processo. As fls. 2070/2074 o MPF apresentou Memórias. As fls. 2082/2087 o Condomínio Alto do Bosque apresentou Memórias. As fls. 2207/2211 a CEF juntou Memórias. É o pretório. As partes convertem sobre a qualidade das construções realizadas pela Construtora INFRATEC, adquiridas através de financiamento junto a CEF através do Programa Minha Casa Minha Vida. O MPF alega que as casas possuem vícios de construção, que os materiais utilizados são de má qualidade, que a Construtora não cumpriu o que se propôs no folder de venda e que, por isso, deve reparar os vícios de construção e eventuais danos materiais e morais causados aos adquirentes dos imóveis. Em relação a CEF alega que ela também é solidariamente responsável e que cobrou irregularmente a chamada taxa de construção dos adquirentes dos imóveis. DAS PRELIMINARES ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO Alega a Construtora INFRATEC que o Ministério Público só pode vir a Juízo para pleitear interesses indisponíveis, coletivos ou difusos e na presente ação está defendendo direito patrimonial disponível e de coletividade determinada. O Ministério Público pode manejar a ação Civil Pública para defender interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. A diferenciação entre esses direitos se dá, dentre outros aspectos, pela transindividualidade, que pode ser real ou artificial, ampla ou restrita; pelos sujeitos titulares, determinados ou indeterminados; pela indivisibilidade ou divisibilidade do seu objeto; pela disponibilidade ou indisponibilidade do bem jurídico tutelado; e pelo vínculo a ensejar a demanda coletiva, jurídico ou de fato. Em sua contestação a CEF alega ilegitimidade ativa do MPF para a Tutela de Direitos Transindividuais disponíveis, não cabimento de ação civil pública que envolva fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser determinados e pela ausência de caracterização de interesses difusos e coletivos, ilegitimidade passiva da CEF pois atua como instituição financeira autorizada a firmar os contratos dos subprogramas, além de exercer os seus papéis normais do Agente Operador do FGTS e do FDS, que os mutuários alteraram os imóveis o que resultou nos defeitos dos imóveis, que a responsabilidade pela construção é da INFRATEC, que a taxa de construção é a cobrança de juros contratuais durante o período da construção. A Construtora INFRATEC alegou ilegitimidade do MPF, que ação civil pública não é o meio adequado para pedir indenização por Dano Moral DIREITOS COLETIVOS EM SENTIDO AMPLO DIREITOS DIFUSOS classificação e a diferenciação literal legal dos direitos coletivos em sentido amplo é dada pelo parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe: A defesa coletiva será exercida quem se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (grifou-se) Das três categorias de direitos transindividuais supramencionados, os direitos difusos são aqueles que possuem a mais ampla transindividualidade real. Além disso, têm como características a indeterminação dos sujeitos titulares - unidos por um vínculo meramente de fato -, a indivisibilidade ampla, a indisponibilidade, a intensa conflituosidade, a ressarcibilidade indireta - a quantum debeat ut para um fundo. São exemplos de direitos difusos a proteção da comunidade indígena, da criança e do adolescente, das pessoas portadoras de deficiência e Para Ada Pellegrini Grinover, a categoria dos direitos difusos: (...) compreende interesses que não encontram apoio em uma relação base bem definida, reduzindo-se o vínculo entre as pessoas a fatores conjuntivos ou extremamente genéricos, a dados de fato frequentemente acidentais ou mutáveis: habitar a mesma região, consumir o mesmo produto, viver sob determinadas condições sócio-econômicas, sujeitar-se a determinados empreendimentos, etc. DOS DIREITOS COLETIVOS EM SENTIDO ESTRITO Os direitos coletivos em sentido estrito, por sua vez, têm como características a transindividualidade real restrita; a determinabilidade dos sujeitos titulares - grupo, categoria ou classe de pessoas -, unidos por uma relação jurídica-base; a divisibilidade externa e a indivisibilidade interna; a disponibilidade coletiva e a indisponibilidade individual; a irrelevância de unanimidade social e a reparabilidade indireta. São hipóteses que versam sobre direitos coletivos em sentido estrito: a) aumento legal das prestações de um consórcio: o aumento não será mais ou menos ilegal para um ou outro consorciado. (...) Uma vez quantificada a ilegalidade (comum a todos), cada qual poderá individualizar o seu prejuízo, passando a ter, então, disponibilidade do seu direito. Eventual restituição caracterizará proteção a interesses individuais homogêneos; b) os direitos dos alunos de certa escola de terem a mesma qualidade de ensino em determinado curso; c) o interesse que aglutina os proprietários de veículos automotores ou os contribuintes de certo imposto; OS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS Os direitos individuais homogêneos, também chamados direitos acidentalmente coletivos por José Carlos Barbosa Moreira, são aqueles que decorrem de uma origem comum, possuem transindividualidade instrumental ou artificial, os seus titulares são pessoas determinadas e o seu objeto é divisível e admite reparabilidade direta, ou seja, fruição e recomposição individual. O tratamento especial conferido aos direitos individuais homogêneos tem razões pragmáticas, objetivando-se unir várias demandas individuais em uma única coletiva, por razões de facilitação do acesso à justiça e priorização da eficiência e da economia processuais. São exemplos de situações que envolvem direitos individuais homogêneos: a) os compradores de carros de um lote com o mesmo defeito de fabricação (a ligação entre eles, pessoas determinadas, não decorre de uma relação jurídica, mas, em última análise, do fato de terem adquirido o mesmo produto com defeito de série); b) o caso de uma explosão do Shopping de Osasco, em que inúmeras vítimas sofreram danos; c) danos sofridos em razão do descumprimento de obrigação contratual relativamente a muitas pessoas; d) um alimento que venha gerar a intoxicação de muitos consumidores; e) danos sofridos por inúmeros consumidores em razão de uma prática comercial abusiva Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery conceituaram os direitos individuais homogêneos como: (...) direitos individuais cujo objeto é perfeitamente identificável e cujo objeto é divisível e cível. O que caracteriza um direito individual comum como homogêneo é a sua origem comum. A grande novidade trazida pelo CDC no particular foi permitir que esses direitos individuais pudessem ser defendidos coletivamente em juízo. Não se trata de pluralidade subjetiva de demanda (litisconsórcio), mas de uma única demanda, coletiva, objetivando a tutela dos titulares dos direitos individuais homogêneos. A ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos é, grosso modo, a class action brasileira. (9) (grifou-se). No presente caso, tenho que o Ministério Público Federal está defendendo direitos individuais homogêneos. Porém, mesmo que não fossem direitos individuais homogêneos, existe a circunstância da presente ação versar sobre o uso de dinheiro público federal repassado a particular mediante o programa minha casa minha vida. Destarte, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do MPF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL O Ministério Público Federal imputou a CEF responsabilidade civil pelos vícios de construção dos imóveis, bem como pela indenização por danos materiais e morais dos adquirentes de imóveis financiados pelo Programa Minha Casa Minha Vida e devolução da taxa de construção. Consta do Contrato de fls. 202/235 que as partes contrataram uma operação de mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia no âmbito do Programa Carta de Crédito FGTS e do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa Minha Vida. Segundo este contrato a CEF é a Instituição financeira responsável pelo empréstimo de dinheiro oriundo do FGTS e da União para que os contratantes adquiram da construtora terreno e imóvel a ser construído por esta. A participação da CEF está expressamente delimitada nos artigos 9º e 16º da Lei n. 11.977/09 e nos artigos 9º, 12º e 24º do Decreto n. 7.499/09, os quais conferiram a ela a atribuição de gestora operacional dos recursos destinados a concessão de subvenção do PNHU e gestora operacional do PNHU, recebendo em troca por esses serviços prestados uma remuneração específica fixada pelo Ministério da Cidade e Fazenda. A CEF atua no PMCMV como instrumento de operacionalização do Governo Federal na execução de políticas públicas de habitação exercendo funções delimitadas pelos gestores do programa, no caso o conselho Curador, previsto no artigo 26 da Lei 7.499/09 a quem cabe fiscalizar e avaliar o referido programa. A cláusula segunda do referido contrato diz que as partes recorreram a CEF e dela obtiveram financiamento, segundo as normas do conselho curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço CCFGTS do sistema Financeira da Habitação-SFH e do Programa Minha Casa Minha Vida. Depreende-se da mencionada cláusula que o dinheiro usado pela CEF vem do patrimônio dos trabalhadores empregados e de verbas da União. Conforme item C do contrato os juros incidentes sobre o capital emprestado é de 4.5941 (taxa anual efetiva) por ano. Verifica-se em função da origem do capital emprestado e dos juros cobrados que o crédito é subsidiado pela União e que o intuito da operação financeira não é o lucro. Visualiza-se também que a CEF é o agente financeiro que repassa as verbas do Programa Minha Casa Minha Vida, programa de cunho social. A função da CEF na qualidade de operadora do FGTS e do Programa Minha Casa Minha Vida, no presente caso, foi de repassar os valores emprestados aos mutuários para a Construtora, bem como fiscalizar a construção, no que se refere ao cumprimento do cronograma para liberação do dinheiro dos mutuários, pois a gestão destes fundos cabe ao Conselho Curador. Consta expressamente que a CEF fará vistoria da obra para exclusivamente acompanhar a medição e aplicação dos recursos da obra por ela financiada, conforme cláusula terceira, parágrafo primeiro. No presente caso não foi a CEF que contratou a Construtora e administrou a obra, ela apenas emprestou o dinheiro para que os mutuários adquirissem as unidades habitacionais. Cabia aos mutuários verificarem a qualidade da obra como proprietários dos imóveis que estavam sendo construídos, pois firmaram contrato com a Construtora. Cabia a CEF fiscalizar o cronograma das obras e não aferir a qualidade técnica do serviço realizado pela construtora. Diante deste quadro temos que a CEF emprestou dinheiro subsidiado pelo governo aos mutuários para aquisição de residência e agora quer o ministério público responsabilizá-la pelos vícios da construção. A CEF para cumprir um Programa social do Governo Federal, repassa verba pública aos mutuários a taxas subsidiadas e ainda tem que indenizá-los com dinheiro público pelos danos causados pela construtora. A Caixa Econômica Federal, em casos como o dos autos, pode atuar de duas maneiras: a) como simples agente financeiro, assim como o fazem os outros bancos privados; e b) como entidade de execução de políticas públicas para aquisição e construção da casa própria de famílias de baixa renda. No primeiro caso, não tem ela qualquer responsabilidade por vícios nos imóveis construídos, vez que atua apenas fornecendo os recursos necessários à realização da obra, fiscalizando o andamento da construção apenas no intuito de verificar a regularidade no uso das verbas repassadas e a ausência de desvio dos valores para outras finalidades. Já no segundo caso, atua como órgão executor de políticas públicas sociais, no sentido de ser responsável por viabilizar o direito constitucional a uma moradia digna, motivo pelo qual é responsável por todas as ocorrências relativas ao imóvel ou à construção que ameacem o exercício regular desse direito. Nesse sentido, o seguinte Acórdão-RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma. 3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que

fosse colocada placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF. Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa. 4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões. (STJ, Quarta Turma, Recurso Especial 1163228, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJE 31.10.2012) No caso dos autos os contratos firmados com a Caixa Econômica Federal (fls. 41/64, 77/101, 109/133, 142/165, 180/204, 210/234, 245/271, 279/303, 319/34, 352/376) estabelece que os recursos utilizados para o financiamento da construção do imóvel dos Autores provieram do Sistema Financeiro de Habitação e do FGTS. Assim, verifico que a Caixa Econômica Federal é mera financiadora da obra, atuando apenas na condição de agente financeiro, não ostentando, portanto, legitimidade para responder por vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A fiscalização que lhe compete, portanto, tem por escopo verificar se o empréstimo está sendo devidamente utilizado para os fins estabelecidos no contrato de mútuo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CIVIL. CEF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. SFH. RECURSOS DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. MERAMENTE AGENTE FINANCEIRO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A legitimidade passiva da instituição financeira não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contratado no âmbito do SFH, com recursos do FGTS. É necessário que o agente financeiro tenha se responsabilizado pela obra, provendo o empreendimento, escolhendo a construtora e as características do projeto, apresentando o negócio completo ao mutuário, dentro de programa habitacional popular. Tendo a Caixa atuado apenas na condição de agente financeiro, não ostenta a legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, já que sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. Neste caso, a fiscalização da obra tem como único escopo a verificação de se o empréstimo está sendo utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa, é de se declarar a incompetência da Justiça Federal. (TRF-4 - AC: 50497074920144047100 RS 5049707-49.2014.404.7100, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/10/2016, TERCEIRA TURMA) Neste sentido, entendo que a CEF não responde por vícios de Construção quando a verba utilizada vem do Programa Social Minha Casa Minha Vida. Destarte, exceto a CEF do polo passivo da presente demanda no que se refere a indenização por vícios de construção e a mantido quanto ao pedido de restituição da taxa de construção por ela cobrada dos mutuários. MÉRITO A presente Ação Civil Pública foi proposta pelo Ministério Público com objetivo de que os compradores das unidades habitacionais do Condomínio fechado Alto do Bosque, em Rio Claro, construído com recursos do programa federal Minha Casa Minha Vida sejam reparados pelos vícios de construção dos imóveis, atraso nas obras, pelas cláusulas abusivas existentes nos contratos de mútuo e aquisição dos imóveis, pelo pagamento da chamada taxa de construção. Além disso, requerem a proibição de eventuais repasses de verba para Infinatec pela CEF, cessação da cobrança da taxa de construção e ou depósito da taxa de construção, pedidos estes prejudicados face o término da obra. Conforme exposto acima a CEF responderá pelas eventuais cláusulas abusivas do contrato de mútuo celebrado com os mutuários e a Construtora Infinatec responderá a tudo que está relacionado a construção das residências e das partes comuns do condomínio. Da responsabilidade Civil pela Construção do Empreendimento. Superados os contornos gerais do instituto da responsabilidade civil, inaugura-se a análise específica da relação jurídica constituída entre o construtor do imóvel e o adquirente desse imóvel. Segundo o conceito de Hely Lopes Meirelles acerca dos contratos de construção: Contrato de construção é todo ajuste para execução de obra certa e determinada, sob direção e responsabilidade do construtor, pessoa física ou jurídica legalmente habilitada a construir, que se incumba dos trabalhos especificados no projeto, mediante as condições avençadas com o proprietário ou comiteente. Basicamente, são duas as modalidades de contrato de construção: por empreitada, em que o construtor-empregueiro assume os encargos técnicos da obra e também os riscos econômicos da construção e ainda custeia a construção, por preço fixado de início; e por administração, quando o construtor se encarrega da execução de um projeto, mediante remuneração fixa ou percentual sobre o custo da obra, correndo por conta do proprietário todos os encargos econômicos do empreendimento. A presente ação versa sobre contratos por empreitada. Nos contratos de construção, como no caso dos autos, está-se diante de uma relação de consumo. Observação essa que se faz relevante, porquanto há divergência no tratamento da matéria empregada no Código Civil em relação ao Código de Defesa do Consumidor. A construção de um imóvel se constitui numa obrigação de resultado, em que o contratante espera pela perfeição técnica da obra, bem como pela sua solidez e segurança, uma vez que contrata um profissional técnico habilitado detentor de um dever ético-profissional de bem realizar o seu trabalho. Trata-se, pois, de um pressuposto de qualidade intrínseco dessa obrigação, que deve atender a padrões mínimos de desempenho que garantam solidez, segurança e a sua razoável durabilidade. Com efeito, a qualidade da obra executada dependerá, grosso modo, dos materiais utilizados, do projeto elaborado e da perfeição na execução desse projeto. As normas técnicas devem ser seguidas de modo que a sua inobservância acarretará a devida responsabilização. Assim, tem o construtor o dever de fiscalizar a execução obra, devendo zelar pela esmerada execução do projeto, verificando não só a maneira como está sendo executada a construção, mas se os materiais utilizados são adequados e se estes estão de acordo com o discriminado no memorial descritivo. Há, portanto, da parte do construtor/empregueiro uma obrigação legal na escolha de seus funcionários (encarregados, mestre de obras, pedreiros, serventes, etc.), de sorte que deverá eleger trabalhadores capacitados para a execução de sua obra; na escolha dos materiais utilizados, que devem ser adequados a assegurar a razoável durabilidade, a solidez e a segurança da obra; na fiscalização da execução de seu projeto, devendo corrigir tempestivamente erros na execução do projeto. A responsabilidade contratual advém da inexecução culposa de obrigações, entre as quais, a não execução da obra, ou a execução defeituosa, inobservando-se as disposições contratuais pactuadas. Esse tipo de responsabilidade acarreta a resolução contratual em perdas e danos, nos termos dos arts. 389 e 402 do Código Civil. Nessa modalidade de responsabilidade, apenas será exonerado de suas obrigações caso consiga comprovar que a inexecução total ou parcial da obra resultou de caso fortuito ou força maior, conforme preceitua o art. 393 do Código Civil. Entretanto, aos contratos de construção, especificamente, devem ser aplicados os arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, que asseveram que o construtor responde, independentemente de existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, bem como aqueles relativos à prestação dos serviços, como também por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Há, ainda, os vícios de qualidade ou quantidade do produto - que in casu é a própria construção - que tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, disciplinado pelo art. 18 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Destarte, o consumidor pode exigir a substituição das partes viciadas em até 30 dias e, em não sendo sanados os vícios tempestivamente, poderá exigir o abatimento do preço, a restituição imediata da quantia paga, sem prejuízo de eventuais perdas e danos. Diante de tal fato, o contrato de construção não revela apenas seu cunho obrigacional puro e simplesmente, mas, pelo contrário, pela natureza do serviço e do resultado esperado, como o que se busca a realização de um sonho, o da casa ideal; assim, em ocorrendo o seu inadimplemento, configura-se situação ensejadora de reparação de dano moral e material. No presente caso, ficou evidenciado quer pelas fotos juntadas pelo MPF, quer pelos folders entregues pela Construtora, quer pelo Laudo Pericial que houve descumprimento do avençado entre a Construtora e os mutuários. Verificou-se inúmeras falhas nas obras, o material utilizado na construção foi de péssima qualidade, sem contar outras falhas da própria execução dos serviços. Além disso, a Construtora prometeu em seus folders de apresentação do empreendimento o oferecimento de itens e serviços que de fato não foram por ela realizados. Foi constatado também atraso nas obras que causou prejuízos financeiros, dissonâncias e contratempos aos mutuários que apesar de estarem pagando pelo imóvel não receberam o que acordado e ainda por cima tiveram que esperar além do combinado para se mudarem. A Construtora, bem como a CEF desde o início afirmaram que os imóveis foram alterados (reformados) pelos moradores e tal fato contribuiu para as trincas e rachaduras dos imóveis. Alegaram que havia cláusula expressa proibindo a modificação ou que excluía a responsabilidade da Construtora. Ocorre, entretanto, que as fotos bem como o laudo pericial mostram que mesmo as casas não modificadas também apresentaram defeitos. Vamos a análise das provas coligadas nos autos. A Infinatec juntou aos autos documentos de entrega das unidades imóveis onde os adquirentes dão quitação e declaram que os imóveis estão de acordo com o acordado, bem como atestados de qualificação técnica dos engenheiros e responsáveis pela obra, porém, tais documentos, não são suficientes para infirmar as fotos juntadas e os laudos técnicos apresentados. Senão vejamos, alguns itens destacados pelo Perito Judicial no Laudo de fls. 1787/1878.: Não conformidades do projeto: 1ª A planta de localização foi para um terreno de 8x25, porém, os lotes são de 8x20. 2ª O radier proposto não contempla a parede frontal da lavanderia (área de serviço), que faz parte do projeto original da casa. 3ª Não foi deixado espaço para área verde contígua de 10%, conforme prevê Lei de diretrizes de Rio Claro; 4ª As curvas de níveis necessárias para identificação e localização geográfica do terreno não foram colocadas no projeto; 5ª conforme norma estabelecida, quando algum terreno apresentar declive entre 10% e 15% as testeeiras deveriam ter 10 metros, e não é isso que acontece no empreendimento; 6ª As condições de mobilidade urbana no condomínio não favorecem àqueles que tenham necessidades especiais de locomoção devido ao fato de não ter sido levado em conta o declive acima de 10%; 7ª De todas as ruas, apenas uma (rua Um) tem 9 metros; as demais tem 7 metros; 8ª A norma ABNT 9834 estabelece que as paredes de meia vez devem ser consideradas de 0,15m e não de 0,11 m, conforme especificada no projeto; 9ª o empreendimento promete o wi-fi gratuito - benefício que não foi cumprido; 10ª No projeto, a área de lazer está sobre a área verde; Não conformidades na execução: Sobre o radier (a) É menor que o especificado na planta (b) Não contempla área de serviço (c) Está aparente na área externa e não apresenta acabamento condizente em todos os pontos do mesmo ao longo da periferia da casa. (d) Apresenta flambagem, como decorrência provoca fissura e trincas nas paredes, especialmente onde houve aterros. Sobre a declividade acentuada do lote de cada unidade habitacional (a) Houve necessidade de corte de um lado e aterro do outro; (b) A parte aterrada apresenta deficiência de compactação; (c) Sobre a alvenaria de um modo geral (a) Algumas unidades foram executadas fora do esquadro e fora do prumo (b) A grande mobilidade, causadora de fissuras e trincas nas paredes se deve ao fato da espessura dos blocos estruturais e também por não possuir viga de respaldo; (c) Sobre o surgimento de bolores e decomposição do revestimento da pintura de modo geral (a) Considerar a deficiência na impermeabilização nas alvenarias, se é que houve; (b) Considerar a frequência de águas pluviais ao redor da unidade habitacional; (c) Considerar que frequentemente é feita limpeza e lavagem dos corredores e do quintal; (d) Considerar a grande quantidade de respingo que atinge a parede após cair no piso externo. Sobre a deficiência de impermeabilização nas alvenarias da cozinha, banheiro e área de serviço de modo geral (a) 1005 das unidades habitacionais apresentam esse problema. Sobre estrutura de madeira de modo geral (a) É deficiente; (b) Mal dimensionada; (c) Mal executada; (d) Não apresenta tesoura, em vez disso apresenta pontaltes de caibros. Sobre o telhado de modo geral (a) Suportam o peso de caibros, ripas e telhas; (b) Vigas e terças, que suportam caibros, ripas e telhas estão assentadas em pontaltes de caibros; (c) Entrega com mais facilidade; (d) Este empenamento provoca o deslocamento das vigotas sobre as alvenarias externas; (e) O deslocamento faz com que as telhas sejam empurradas; (f) Telhas empurradas permitem a entrada de água de chuva; (g) A água de chuva cai sobre a laje de ferro, provocando umidade; (h) A água de chuva cai sobre a laje de ferro, provocando umidade; (i) Laje úmida provoca bolores. Sobre a área de serviço de modo geral (a) Não tem calhas para colher água de chuva; em vez disso, rufo; (b) O rufo junto ao telhado e alvenaria da área de serviço por estar na horizontal não comporta as águas pluviais e normalmente acaba transbordando; (c) Com o escoamento desta água junto dela vem a fuligem; (d) Água e fuligem mancham e causam infiltração na parede. Sobre assentamento de janelas de um modo geral (a) Foram assentadas fora do prumo; (b) Há casos de assentamento com 01cm fora da parede; (c) Sobre o revestimento (piso de cozinha e banheiro de modo geral) Chega a ter três cores justapostas; (b) Apresentam infiltrações; (c) Apresentam trincas e bolhas; (d) Apresentam desgastes excessivos devido sua granulometria; (e) Sobre o piso original (a) 100% das unidades habitacionais apresentam manchas no piso; (b) 98% apresenta trincas e muitos deles com bolhas no esmalte (lascando); (c) Em muitas unidades habitacionais são encontrados em tonalidades diferentes num mesmo ambiente; (d) Este número alto de não conformidades revela má qualidade do piso. Sobre a parte elétrica servida às unidades habitacionais de modo geral (a) O dimensionamento dos fios comprometem a parte elétrica; (b) Bastava o chuveiro ser ligado e a segurança ficava comprometida; (c) Se combinados chuveiro mais aparelho, o curto-circuito era inevitável; (d) Houve casos de incêndio na caixa de disjuntores (caixa de distribuição) (Sobre as intervenções para sanar vícios construtivos e aceite do mutuário) Considerações gerais: a maior parte das unidades habitacionais sofreu intervenções por parte do próprio morador a de sanar problemas deixados pela construtora; (b) Quanto as intervenções feitas pela construtora nas unidades habitacionais, estas são visíveis como recortes de paredes (QF14), reforços no radier (QF10) ou acertos no rufo da área de serviço (QG 11). Com base na acima exposto responde a Ré Infinatec pelos vícios existentes nos imóveis do empreendimento Alto do Bosque com base no Código do Consumidor. O laudo pericial deixou claro que os imóveis foram entregues sem condições de ser habitado. Que as reformas realizadas pelos adquirentes do imóvel eram necessárias para permitir que eles permanecessem nos imóveis e não contribuam para o surgimento dos defeitos encontrados nas obras. Não há dúvidas de que houve graves erros técnicos na construção da estrutura dos imóveis, que foi utilizado materiais de péssima qualidade, que não foram observadas normas técnicas mínimas na construção das casas, que o acabamento foi de péssima qualidade e além disso, erros grosseiros como construir a casa fora do radier. Tais fatos deixam claro que a construtora não agiu com culpa, mas com dolo, porque os vícios apontados são erros grosseiros que podem ser vistos e reconhecidos a olho nu e por qualquer pessoa, não necessitando nem de conhecimento técnico para verificar a péssima qualidade do empreendimento. Sem contar que não foram entregues vários itens constantes do folder como alarme monitorado via rádio, internet wireless grátis, capela, salão de festas, circuito fechado de televisão, infra estrutura completa. Com base no laudo pericial deverá a Construtora sanar os vícios existentes nas unidades habitacionais, sanar os vícios na área comum do condomínio Alto do Bosque e a entregar todos os equipamentos e construções previstos no folder de lançamento que tem natureza jurídica de proposta e depois de aceita pelos mutuários toma-se parte integrante do contrato. Como várias casas já foram alteradas entendo mais adequado fixar um valor para a indenização por danos materiais em 10% do valor financiado, no caso o valor da dívida, constante da letra C do contrato, item 3.2. Esse valor será o patamar mínimo a que cada morador terá direito pelos danos materiais. Aqueles que possuírem título fiscal dos valores gastos com benfeitorias necessárias terão direito em receber além da indenização aqui fixada, o valor que exceder, desde que comprovada documental e fiscalmente, com notas fiscais e recibos, ou qualquer outro meio legal. DANOS MORAIS Na pretensão de indenização por dano moral, o que se busca tutelar é a satisfação de ordem moral, que importa no reconhecer o valor desse bem. Em uma sociedade democrática não há como se furtar de forma particular a consideração moral, sustentado a própria estrutura da sociedade. Para a necessária caracterização do dano moral cabe averiguar a existência de um ato ilícito; a ocorrência de perturbação nas relações psíquicas, nos sentimentos, nos afetos e na tranquilidade de uma pessoa, em decorrência do ato cometido por terceiro, resultando em afronta ao direito do bem-estar emocional, afetivo e psicológico que importa em diminuição do gozo destes bens, o que leva ao dever de indenizar, e, por fim, o nexo causal entre o ato e as consequências apontadas. No caso, presença do nexo causal entre o ato do COMISSIVO DA Infinatec na construção das casas e o atraso da entrega dos imóveis e as consequências acima apontadas, o dano moral sofrido é manifesto em virtude do sofrimento, do sentimento de injustiça, sentimento de engano de receber um imóvel sem condições de habitabilidade e com defeitos visíveis, frustrando a expectativa de aquisição de residência tal almejada. A reparação por danos morais não exige a prova de prejuízo efetivo, tampouco a comprovação do reflexo patrimonial negativo, uma vez que visa compensar a sensação da ofensa, a tristeza, a humilhação pessoal e perante terceiros, etc. A valoração econômica deve ser aplicada com razoabilidade, segundo prudente critério do julgador, que não fica adstrito ao valor da causa, conquanto possa tomá-lo como parâmetro. No que diz respeito ao valor, não será a dificuldade de estimá-lo que excluía o direito. Aliás, nem mesmo em se tratando de danos materiais comuns existe uma real equivalência entre o prejuízo sofrido e os reparos. O importante é, a par do princípio da reparabilidade, admitir o da indenizabilidade, para que não fique a lesão moral sem reconposição nem imputar aquele que por ela é responsável. Não se pretende fazer o patrimônio do ofendido, mas atribuir à indenização função meramente satisfatória, de forma que o quantum atribuído à indenização deve cingir-se à capacidade econômica do agente, seu grau de culpa e, principalmente, a ofensa moral produzida, colimando a prevenção da ocorrência de novos erros. No tocante ao quantum indenizatório, a título de danos morais, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas. O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas

correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tomar baixos os custos e riscos sociais da infração. Nesta perspectiva, o valor a ser encontrado deve ser aquele capaz de representar aos autores como suficiente a recompor o patrimônio lesado. Assim, considerando o grau de culpa da ré, fixo o valor da indenização por danos morais aos mutuários adquirentes de imóvel condomínio Alto do Bosque em R\$ 10.000,00 reais para cada morador, o qual deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros conforme o código civil. A correção e os juros incidirão desde a data da assinatura do contrato até a data da presente sentença. A correção será feita pela Tabela de Cálculos da Justiça Federal. Deverá ainda a construtora Infratec cumprir o que apresentou no folder, devendo implantar o sistema de monitoramento via rádio, fornecendo todos os equipamentos em perfeito funcionamento. Instalar a rede wi-fi, construir uma Capela, implantar o circuito fechado de televisão e terminar o São de Festas. TAXA DE CONSTRUÇÃO Requeceu o Ministério Público a devolução em dobro da taxa de construção cobrada pela CEF durante o período de construção da obra por considerar indevida. A referida taxa de construção está prevista na cláusula 7ª, II e 13ª, I na cláusula do e consiste na cobrança, na fase de construção do s imóveis, de um encargo composto de atualização monetária e juros calculados à taxa prevista no contrato e incidente sobre o saldo devedor. A taxa é constituída de três partes. Parcela de juros remuneratórios calculada a taxa contratual, parcela de atualização monetária, comissão pecuniária ao Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) Portanto, como argumentado pela a CEF, a taxa de construção, nada mais é que o pagamento dos juros do contrato de mútuo em dinheiro para aquisição do imóvel, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico. Conforme Jurisprudência sedimentada no TRF 3ª Região a taxa pode sere cobrada até o prazo final estipulado para a entrega da obra. Sendo indevida apenas após terminado o prazo da construção. Senão vejamos: Acórdão- Número-0008434-60.2012.4.03.6103- Classe- Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1894683- relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY-Origem- TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO- Órgão julgador- PRIMEIRA TURMA- Data- 02/10/2018- Data da publicação- 11/10/2018- Fonte da publicação- e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2018. FONTE: REPUBLICACAO. Ementa- DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. COBRANÇA EM PERÍODO POSTERIOR AO PREVISTO EM CONTRATO. ILICITUDE. DEVER DE RESTITUIÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à validade de cláusula contratual inserida em contrato de financiamento imobiliário que institui a cobrança de juros denominados taxa de evolução de construção, bem como ao dever de os réus restituírem os valores recebidos a este título. 2. Na sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente para declarar a nulidade das cláusulas sétima (itens II e V e parágrafo primeiro) e décima terceira (item A) do contrato, na parte em que exigem o pagamento de juros na fase de construção do imóvel, devendo a ré restituir, de forma simples, os valores cobrados indevidamente. 3. A jurisprudência sedimentou o entendimento pela legalidade da cobrança de juros compensatórios durante a fase de construção do imóvel. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 4. O exame dos autos revela que o contrato firmado entre autor e CEF estipulou o prazo de nove meses como fase de construção, prazo este que se encerrou em abril de 2012, e que, entre maio de 2012 e setembro de 2012, o saldo devedor manteve-se estável, sem que houvesse amortização, a denotar que os valores pagos pelo requerente durante este período foram recebidos pela CEF a título de juros de obra, em flagrante violação à norma contratual. 5. Desta forma, faz-se necessária a reforma da sentença para afastar a nulidade das cláusulas sétima, itens II e V, 1ª e décima terceira do contrato de financiamento habitacional e, consequentemente, afastar a condenação da CEF à repetição de valores pagos até o mês de abril de 2012, restituindo-se ao autor o pagamento referente apenas ao período entre maio de 2012 e outubro de 2012. 6. Apelação parcialmente provida. Decisão- Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. 201261030084341 DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. COBRANÇA EM PERÍODO POSTERIOR AO PREVISTO EM CONTRATO. ILICITUDE. DEVER DE RESTITUIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CORRÊ. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à validade de cláusula contratual inserida em contrato de financiamento imobiliário que institui a cobrança de juros denominados taxa de evolução de construção, bem como ao dever de os réus restituírem os valores recebidos a este título e à ocorrência de dano moral ao autor em razão destes eventos. 2. A Jurisprudência sedimentou o entendimento pela legalidade da cobrança de juros compensatórios durante a fase de construção do imóvel. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. O exame dos autos revela que o contrato firmado entre autor e CEF estipulou o prazo de quinze meses como fase de construção, prazo este que se encerrou em agosto de 2011, e que, entre setembro de 2011 e março de 2013, o saldo devedor manteve-se estável, sem que houvesse amortização, a denotar que os valores pagos pelo requerente durante este período foram recebidos pela CEF a título de juros de obra, em flagrante violação à norma contratual. Desta forma, faz-se necessária a reforma da sentença para que tais valores sejam restituídos ao autor. 4. A responsabilidade civil pela restituição dos valores indevidamente pagos pelo autor, no caso dos autos, deve recair unicamente sobre a CEF, eis que foi ela quem procedeu à cobrança de tais quantias em desacordo com o quanto estipulado contratualmente, dando causa direta ao dano material experimentado pelo autor, afigurando-se irrelevante, para o evento danoso, o fato de ter a construtora corré atrasado a entrega da obra. Ademais, entendimento diverso importaria no indevido enriquecimento do banco corré, beneficiário direto das quantias indevidamente pagas pelo requerente, o que não se pode admitir. 5. No caso concreto, muito embora se tenha constatado o pagamento de juros por período superior ao devido, não há qualquer elemento probatório que evidencie, ainda que minimamente, que tenha tal fato importado em desdobramentos relevantes o suficiente para que se reconheça a ocorrência do dano moral passível de recomposição. 6. Apelação parcialmente provida. Decisão- Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Texto 201461030007574 2014.61.03.000757-4 Indexação Portanto, considero devida a taxa de construção até a data de julho de 2010 para a fase I modulo I, maio de 2011 fase II, modulo II, prazo estipulado pela Construtora para o término da construção. Após estas datas deverá a CEF devolvê-las a cada mutuário, mediante desconto no saldo devedor. Após este período a taxa deve ser considerada ilegal e deverá ser devolvida pela CEF aos mutuários. Não há que se falar em indenização por dano moral no caso, conforme acordado acima transcrito. Outrossim, pelo acima exposto, julgo procedente a ação para condenar a construtora Infratec a a) Obrigação de fazer de implantar como ofertado, em condições de uso, por conta própria ou através de contratação de terceiros especializados às suas expensas de toda a infraestrutura prometida, em especial: 1 a construção da portaria em condições de funcionamento por 24 horas; 2 circuito fechado de televisão; 3 rede de telefonia e interfonia; 4 o cercamento das áreas externas; 5 salão de festas; 6 capela; 7 internet wireless totalmente grátis; b) indenizar todos os moradores por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, o qual deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros conforme o código civil. A correção e os juros incidirão desde a data da assinatura do contrato até a data da presente sentença. A correção será feita pela Tabela de Cálculos da Justiça Federal; c) indenizar todos os moradores por danos materiais, no valor de 20% do valor do financiado na data da assinatura do contrato, acrescido de juros de acordo com o código civil e corrigidos monetariamente desde então, de acordo com a Tabela de Cálculos do CJF, até a data da presente sentença. Condeno a Caixa Econômica Federal a devolver a taxa de construção cobrada após findo o prazo para entrega das obras, sendo que a devolução deverá ser feita por meio de compensação dos valores já pagos pelos mutuários, devendo o desconto incidir no saldo devedor. Os valores serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros previstos no código Civil desde o desembolso até o efetiva compensação. A Construtora Infratec terá o prazo de 6 (seis) meses para cumprir as obrigações de fazer, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 reais, a qual será revertida para os adquirentes dos imóveis. A Caixa Econômica Federal deverá fazer as compensações nos contratos das taxa de construção no prazo de 3 (três meses). Condeno as rés em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, devendo a CEF arcar com 10% do valor total e a Construtora Infratec em 90% do valor. Custas pela rés. PRIC

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002591-98.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: RENATA BEZUTI NEGREI NAVARRO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID Nº 12298022, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação aos resultados das pesquisas de endereço.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-93.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

EXECUTADO: EDI FRANCISCO GRANDINO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de e EDI FRANCISCO GRANDINO em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Na sequência, exequente requereu a desistência da ação em razão de acordo entre as partes (IDs 11237902 e 11856415).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004941-59.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: RODRIGO BUENO MARCASSO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID N° 12298628, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação aos resultados das pesquisas de endereço, EM ANEXO a este ato ordinatório.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003772-37.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELIA CRISTINA CARNEIRO DE OLIVEIRA - ME, CELIA CRISTINA CARNEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereço, nos sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE e SIEL, conforme requerido, devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD.

Após a vinda dos endereços, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para se manifestar e requerer o que entender de direito.

Piracicaba, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002706-22.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: RONY RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DUARTE - SP255036

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por **RONY RODRIGUES DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** para o pagamento de honorários advocatícios no importe de **RS 32.539,84 (trinta e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos)**.

Manifestaram-se as partes noticiando composição extrajudicial para pagamento no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como comprovação do pagamento (IDs 7528170 e 8730878).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001832-71.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO

POLO PASSIVO: RÉU: BEMA - EMPREENDIMENTOS, IMPORTACAO E CONSTRUCOES LTDA, BEATRIZ RIGHETO TORQUATO FERREIRA, ONEI TORQUATO FERREIRA, ANDREA RIGHETO TORQUATO FERREIRA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID N° 12298855, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação aos resultados das pesquisas de endereço, EM ANEXO a este ato ordinatório.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2018.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006776-82.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: PRODUTO FINAL MOVES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 5 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006986-36.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS FERNANDES

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 5 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003795-17.2017.4.03.6109

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCO ANDRE JUSTO

Advogado do(a) REQUERIDO: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **MARCO ANDRE JUSTO**, fundada em contratos n.º 003428160000032790; 173428191000020407; 173428400000085920; 173428400000087892; 3428001000230719; 3428195000230719, firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

A prevenção foi afastada.

Houve embargos monitórios.

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 10026612 e 10302173)

Na sequência, a parte autora requereu a desistência da ação em razão de composição na via administrativa (IDs 10823219, 10823221 e 11659326).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, *sem exame de mérito*, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008638-88.2018.4.03.6109
AUTOR: ISALBERTO NASCIMENTO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 12337203: afastamento a prevenção apontada.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007637-68.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: NAZARENO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 12669542: Recebo a petição como impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente para que esta se manifeste em 15 (quinze) dias.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007848-07.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12661566: Recebo a petição como impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente para que esta se manifeste em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007848-07.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

DESPACHO

ID 12661566: Recebo a petição como impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente para que esta se manifeste em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 30 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000589-56.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIRGLIO PAZETTO, VALDECI PAZETTO, ANTONIO CARLOS PAZETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

Concedo o prazo de 30 dias para a PFN.

Int.

Piracicaba, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002738-27.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CONSERV-ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CONSERV ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA., com qualificação nos autos, na qualidade de sucessora de sua filial extinta (CNPJ 55.120.513/0002/09) ajuizou presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores relativos ao adicional de 1/3 de férias e ao aviso-prévio indenizado, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para as cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar que no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou orientação de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre valores relativos ao **terço constitucional de férias e do aviso prévio indenizado**:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...).

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Destarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

(...)

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a autora faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, §4º, inciso II do CPC.

Diante do exposto, **deiro a tutela de evidência**, com fulcro no artigo 311, II do CPC para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001311-92.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: RAQUEL DESTRO FELIX

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: MARI ANGELA ANDRADE

Ato Ordmatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte ré intimada a oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros via BACENJUD.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001917-23.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ERCIMAR DUARTE SILVA FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12778655: Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela UNIÃO (AGU coexecutada).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006434-71.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE INACIO MUGAO SLEIMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de dezembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007827-31.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se a decisão anterior, remetendo-se os autos à 1ª Vara Federal local (ID 12011862).

Cumpra-se.

Piracicaba, 3 de dezembro de 2018.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008470-86.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: A GROENPA INSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003153-44.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JARDIM PNEUS LTDA, CARLOS EDUARDO GUTIERREZ, MARCELO AUGUSTO STOREL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 12633331).

Intime-se.

Piracicaba, 03 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005461-12.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RENOVA DORA DE PNEUS REZENDE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237, JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da inércia da exequente acerca do despacho anteriormente proferido, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007413-07.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO RODRIGUES, ANTONIO TADEU GUTIERRES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da inércia da exequente acerca do despacho anteriormente proferido, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Piracicaba, 04 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002925-69.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROGERIO PUCCI GRADIN PRODUTOS AGROPECUARIOS - ME, ROGERIO PUCCI GRADIN

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID nº 12400174 e fls. seguintes, no prazo de 15 (quinze).

Int.

PIRACICABA, 3 de dezembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA
PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0011583-85.2008.4.03.6109
AUTOR: ADOLFO MARSON JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS - SP213024
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acirra ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento.

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007291-20.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ ANGELO NOZELA PETROCELI

DESPACHO

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a CEF, cumpra na íntegra o despacho anteriormente proferido (ID 11914533), promovendo a juntada de cópia das iniciais, sentenças e certidões de trânsito, se houver.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003195-59.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: IVAIR ALVES PEREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, MARCELA JACOB, BRUNA FURLAN GALLO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 5 de dezembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008720-22.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: MARCELO FERNANDO ROSSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 3 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002552-59.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CASSIANO GAVA

DESPACHO

Comprove a exequente a distribuição da carta precatória nº 253/2018, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008146-20.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES EXATO LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: NOEL AXCAR - SP286286
RÉU: UNIAO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DESPACHO

Em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora (microempresa) o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-28.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRACEMA RIBEIRO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MENDES VILAS BOAS - MT10121/O
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Lendo-se os autos, nota-se que:

1) embora sob o procedimento especial do mandado de segurança, a autora já propusera ação idêntica perante o juízo da 3ª Vara Federal Cível de Cuiabá/MT, o qual extinguiu o processo em relação ao Delegado da Receita Federal em Cuiabá/MT, manteve no polo passivo o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, declinou da sua competência jurisdicional e ordenou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP;

2) o declínio de competência se deu porque o juízo da 3ª Vara Federal Cível de Cuiabá/MT acatou a alegação do Delegado da Receita Federal em Cuiabá/MT, segundo a qual a competência *in casu* para a análise do recurso administrativo interposto pela então impetrante caberia à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP;

3) em contraposição, nos presentes autos, a Fazenda Nacional suscita a incompetência territorial do juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP alegando que a competência *in casu* para a análise do recurso administrativo interposto pela ora autora cabe à Delegacia da Receita Federal em Cuiabá/MT.

Como se vê:

i) é possível que haja *litispendência* entre a presente ação e a ação cujos autos tramitaram perante o juízo da 3ª Vara Federal Cível de Cuiabá/MT e cujo destino se ignora;

ii) a mesma pessoa jurídica da União (Fazenda Nacional), por meio de dois órgãos diferentes, prestou informações mutuamente excludentes, incorrendo em prática de *venire contra factum proprium*, atentando contra a boa-fé, fazendo a autora perder tempo, induzindo a Justiça Federal a erro e, portanto, litigando de má-fé (CPC, art. 80, II e VI), o que pode ensejar a imposição de uma multa de até 10 (dez) salários-mínimos (CPC, art. 81, § 2º).

Ante o exposto:

a) em respeito aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à Fazenda Nacional o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a gravíssima contradição existente entre as informações prestadas nos presentes autos pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP e aquelas prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Cuiabá/MT nos autos do mandado de segurança nº 1000389-08.2016.4.01.3600 perante o juízo da 3ª Vara Federal Cível de Cuiabá/MT;

b) concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o destino dado aos autos do processo nº 1000389-08.2016.4.01.3600, que tramitaram perante a 3ª Vara Federal Cível de Cuiabá/MT e que já deveriam ter sido remetidos a esta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Após, conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000329-70.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer que as autoridades impetradas providenciem a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Alega que todos os débitos inscritos em seu cadastro se encontram com a exigibilidade suspensa.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 350/352 – ID 317619).

A impetrante inter pôs agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão que postergou a liminar (fls.358/374 – ID 361388 e 361389).

Vieram as informações (fls. 386/398 – ID 377698 e 390879).

No agravo de instrumento foi deferida parcialmente a tutela recursal tão somente para que o juízo *a quo* apreciasse a liminar tão logo a autoridade coatora apresentasse as informações (fls. 403/404 – ID 452704).

Manifestação da impetrante (fls. 407/454 – ID 452730, 452746 e 452758).

A liminar foi indeferida (ID 109620).

Por fim, manifestou-se o MPF (ID 1366456).

Interposição de agravo de instrumento pela impetrante (ID 1554040).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP.

Como é cediço, a autoridade coatora no mandado de segurança é o agente público que pratica o ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade.

In casu, discute-se a inexigibilidade de tributos já inscritos em dívida ativa.

Portanto, o Delegado da Receita Federal já não possui mais atribuição para desconstituir o crédito tributário, que já passou pelo crivo fazendário.

Nesse sentido é a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CAUSAS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. MATÉRIA A SER TRATADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. A autoridade coatora é aquela que pratica o ato impugnado e detém poderes para fazê-lo cessar. No caso dos autos, como os valores estão inscritos na Dívida Ativa da União, a atribuição para apuração da liquidez é somente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. Estão previstas no art. 206 do CTN as hipóteses de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor do contribuinte. 3. A diferença entre o valor atual da dívida e o da avaliação dos bens penhorados deve ser discutida nos autos da execução fiscal, com a reavaliação dos bens e, se for o caso, a complementação da penhora. 4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 201033000036390, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:02/09/2011 PAGINA:2448.)

Reconheço, pois, a ilegitimidade passiva da primeira autoridade impetrada - Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP.

No que se refere ao mérito, os fundamentos que conduzem à improcedência do pedido já foram em parte esposados na decisão de ID 109620.

A impetrante não logrou provar que os débitos inscritos em dívida ativa [sob os números 80 2 04 031398-89 e 80 2 04 032662-10] são objeto de execução fiscal garantida por penhora ou com a exigibilidade suspensa, tal como prescreve o artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Dispõe o art. 205 do Código Tributário Nacional que os contribuintes têm direito à expedição de certidão negativa de débitos fiscais sempre que estes tenham sido devidamente quitados.

Por outro lado, o art. 206 do CTN autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, que tem os mesmos efeitos daquela outra, em casos de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja "suspensa".

Ademais, ao dispor sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, a Lei nº 6830/90 estipula, em seu artigo 9º, que:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

No presente caso, em que pese a efetivação de algumas garantias nos autos executivos (de n. 0004300-69.2004.8.26.0291), não há prova de que suficientes à satisfação dos créditos inscritos, os quais, em junho de 2016, perfaziam a quantia de R\$ 9.461.418,19 (nove milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e dezoito reais e dezenove centavos).

As garantias efetivadas nos autos executivos foram:

- i. depósitos em dinheiro de R\$ 7.493.565,90 (sete milhões, quatrocentos e noventa e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), em valores de maio de 2016;
- ii. penhora de dois veículos com valor total de R\$ 61.929,00 (Renault Trafic – R\$ 23.584,00 + Fiat Doblô – T\$ 38.345,00), com base na tabela FIPE de outubro de 2016;
- iii. penhora sobre o imóvel de matrícula n. 33.031, sem avaliação oficial.

A avaliação do imóvel mencionado no item iii, no valor de R\$ 3.429.460,00 (três milhões, quatrocentos e vinte e nove mil e quatrocentos e sessenta reais), em junho de 2016, foi produzida unilateralmente pela impetrante (fls. 316/317 – ID 306899), sem qualquer análise judicial.

Ademais, não há registro da penhora na matrícula do aludido imóvel (ID 306913 e ID 452746), certo que tal garantia, nesse cenário, não se reveste de prova constituída para garantia da execução.

Destarte, ante a ausência de prova capaz de comprovar que os débitos inscritos em dívida ativa possuem garantia integral, não há falar em causa suspensiva da exigibilidade, tampouco em expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Ante o exposto:

a) reconheço a **ilegitimidade passiva** do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP. Extingo o processo sem julgamento do mérito em relação a ele, com fundamento no art. 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do [Código de Processo Civil](#) 2015.

b) no mérito, **julgo improcedente o pedido** (CPC, art. 487, I).

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento (ID 1554040), oficiou-se o E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003568-48.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO REZENDE CONTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO CONTE - MGI20904
IMPETRADO: OPERADOR PROUNI DA ESTACIO UNISB NO CAMPOS RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, em 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de fls. 167/168, bem como para dizer se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000052-54.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ FORMENTON ROSSI, LUIS HENRIQUE SERTORIO ROSSI
Advogado do(a) RÉU: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699
Advogado do(a) RÉU: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699

SENTENÇA

Caixa Econômica Federal propôs ação monitória em face de Luiz Formenton Rossi e Luis Henrique Sertorio Rossi objetivando o pagamento da quantia de R\$ 39.817,29 (trinta e nove mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), apurada até 10.08.2016, decorrente de inadimplência do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – PF - Crédito Rotativo, firmado em 15.04.2013, no valor de R\$ 9.000,00, de nº 001358195000216109, e do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, onde contratadas sete operações de empréstimo Crédito Direto Caixa cujas liberações de valores foram realizadas na conta n. 1358001000216109, nos valores de R\$ 15.812,31 (liberado em 18.04.2013), R\$ 12.328,04 (liberado em 22.08.2013); R\$ 3.082,00 (liberado em 02.09.2013), R\$ 1.583,13 (liberado em 02.01.2014); R\$ 4.612,81 (liberado em 18.08.2014), R\$ 2.044,81 (liberado em 03.11.2014) e R\$ 9.328,59 (liberado em 22.12.2014).

Aditamento à inicial nas fls. 57/64.

Devidamente citados, ingressaram os requeridos com os presentes embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste a confirmação do mandado monitório, tendo em vista que o débito pretendido em face da existência do referido contrato não lhes cabe.

Alegam que CEF não juntou documentos indispensáveis à elucidação da lide e a viabilidade do rito processual eleito, que os valores cobrados são excessivos, posto que aplica juros sobre juros (anatocismo). Defende ainda impossibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Alega que estão sendo cobrados juros remuneratórios cumulados com moratórios, além de multa e comissão de permanência e pleiteia a aplicação da Lei Consumerista, pugnano para que seja restabelecido o equilíbrio contratual (ID 748607).

Intimados para apresentar o valor que entendem devidos, nos termos do art. 702, do NCPC, os embargantes manifestaram-se nas fls. 104/113.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (ID 6318122) alegando, preliminarmente, que os embargantes não cumpriram o disposto no art. 917, §3º do CPC/73, já que não declarou o valor que entendem correto e não apresentaram memória de cálculo, bem como que a ação monitória configura-se como o remédio jurídico apropriado para cobrar o crédito concedido através do contrato de abertura e crédito, visto que este não é considerado título executivo extrajudicial. No mérito, esclarece que se trata de contratos livremente pactuados entre as partes, realçando o princípio da *pacta sunt servanda*, bem como a competência do Banco Central do Brasil para regulamentação das taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Afirma que não pratica capitalização de juros. Aduz que embora previstos no mesmo contrato, juros remuneratórios e multa de mora, não são aplicados de forma concomitante e o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência. Defende a legalidade das tarifas cobradas previstas no contrato. Alega, ainda, a inaplicabilidade da Lei de Defesa do Consumidor e que a proposta de acordo visa apenas proteger o desfecho da causa.

É o relatório. Passo a **DECIDIR**.

I - A alegada preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece prosperar, visto que os contratos foram carreados com a inicial (fs. 13/51), cabendo ressaltar que os demonstrativos de débito não têm caráter documental propriamente dito, pois não inibricam com a prova do direito, servindo apenas para espelhar o valor inicial do ajuste e a evolução da dívida ao longo da marcha contratual, mais os encargos pactuados.

No mais, demonstrada a existência da dívida, revelando aptidão para preencher o requisito legal volvido à *prova escrita*, exigido pelo art. 700 do CPC.

Tal entendimento vem cristalizado na Súmula nº 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

Também reforça este posicionamento o quanto disposto no artigo 614, II, do Estatuto Processual Civil, ao prever que basta para instruir a petição inicial o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da execução judicial, sendo os requisitos volvidos à liquidez e certeza do título, próprios desta última (CPC: art. 586) e não da ação monitória, cujo manejo justifica-se exatamente em razão dessa carência.

Quanto ao alegado descumprimento do previsto no art. 917, § 3º do novo Código de Processo Civil, não procede, à luz da manifestação expressa dos embargantes acerca do ponto nas fs. 104/113.

Ainda que assim não fosse, no caso, a discussão é eminentemente de direito, buscando-se a nulidade de cláusulas contratuais tidas por abusivas e não diretamente o excesso de cobrança. Ademais, eventual falta de indicação expressa do valor que os embargantes entendem correto poderia trazer reflexos na argumentação aduzida, mas não inviabilizar o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC-15, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito.

II- Ingressando no exame do mérito, cabe realçar, inicialmente, que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º, § 2º, da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como *adquirentes finais*, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, *consumidores* (Dip. cit: art. 2º).

A requerida é uma *prestadora deste serviço* (Dip. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: § 2º).

De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo.

Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, *in verbis*:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177.

Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pelos embargantes, assim como em eventual argumento acerca da inversão do ônus da prova, vez que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda.

III- Ainda antes de ingressar no âmago da questão posta a deslinde jurisdicional, impende assentar que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste.

Trata-se de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – PF - Crédito Rotativo, firmado em 15.04.2013, no valor de R\$ 9.000,00, de nº 001358195000216109, e do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, onde contratadas sete operações de empréstimo Crédito Direto Caixa, cujas liberações de valores foram realizadas na conta n. 1358001000216109, nos valores de R\$ 15.812,31 (liberado em 18.04.2013), R\$ 12.328,04 (liberado em 22.08.2013); R\$ 3.082,00 (liberado em 02.09.2013), R\$ 1.583,13 (liberado em 02.01.2014); R\$ 4.612,81 (liberado em 18.08.2014), R\$ 2.044,81 (liberado em 03.11.2014) e R\$ 9.328,59 (liberado em 22.12.2014).

Para a primeira hipótese, carreado o contrato, com suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelos embargantes, onde consta o percentual da taxa de juros, forma de amortização, encargos, etc.

Também os extratos de fs. 11/21 evidenciam o uso do crédito e evolução da dívida até a consolidação em 10.08.2016, quando então incidiu única e exclusivamente a comissão de permanência, cobrada dentro da taxa de juros pactuada.

De mesmo modo as fs. 22/51 demonstram a liberação dos créditos mencionados acima e citados na inicial, afastando eventuais argumentos no sentido de que não haveria provas nos autos da liberação desses créditos ou sua anuência às referidas operações (crédito direto caixa), acabando por fulminar qualquer alegação de desconhecimento da dívida, tampouco de inexistência do contrato.

Conforme se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, sendo que sua utilização é feita por solicitação do devedor, formalizada pelos canais colocados à disposição do cliente (cláusula 4ª), sendo o valor respectivo liberado na conta depósito informada ou em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular (parágrafo segundo), incidindo sobre o valor de cada operação juros, IOF e tarifa de contratação, informados ao devedor através dos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais (parágrafo primeiro).

Destarte, a concessão de cada empréstimo é integralmente realizada via eletrônica, oportunizando-se a emissão dos documentos correlatos, na medida em que necessária a sua demonstração em juízo.

E para tanto, não se pode negar a validade daqueles trazidos pela embargada, dentre os quais se verifica o contrato e suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelos embargantes.

Quanto aos espelhos onde consta o valor dos empréstimos, data de liberação do crédito, percentual da taxa de juros, prazo para resgate, foram carregados em sua integralidade.

Esta documentação apresentada pela CEF com vistas a formar o convencimento do julgador, destinatário natural da prova, fornece elementos mais que suficientes para o ajuizamento da ação monitoria e o julgamento dos presentes embargos.

I V Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre registrar que a prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulados pelos embargantes encontra-se regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual.

O(s) contrato(s) entabulado(s) pelo(s) embargante(s) é (são) de 15.04.2013, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros.

Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexistente vedação legislativa para sua incidência, além do que, como salientado, não pratica capitalização de juros.

Insta salientar que a questão foi sedimentada em recente decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, decidida que fora sob o pálio do art. 543-C, do CPC, vazada nos seguintes termos:

*CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. **REsp 973.827-RS**, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012. (grifamos)*

Aliás, o tema restou pacificado no âmbito do C. STJ com a edição das recentes Súmulas nº 539 e 541, segundo as quais:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Assim, a taxa contratual inicialmente estabelecida está conforme a pactuada entre as partes, em consonância com aquela ajustada no contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida, não caracterizando valor exorbitante. Ademais, as regras praticadas no mercado devem ser observadas.

Com efeito, o contrato como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas.

V No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros (moratórios e remuneratórios) e multa, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou recentemente o entendimento que há muito já se encontrava sedimentado no âmbito daquela Corte e nas demais Cortes Regionais, no sentido de vedar a incidência cumulativa de tais encargos, editando-se a súmula nº 472, vazada nos seguintes termos:

"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Ademais, acerca de sua legalidade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 294, espelhando o entendimento cristalizado naquela E. Corte, incumbida da interpretação do direito federal, após diversos julgamentos acerca do ponto, dentre os quais os REsp's. 271.214, 139.343, 374.356, o primeiro deles com extensa fundamentação, inclusive lastreada em pareceres e informações prestadas pelo BACEN.

É o seguinte o verbete daquele Enunciado:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Da leitura atenta dos REsp's que serviram de supedâneo para a elaboração desta Súmula, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato.

Não se pode descurar que a comissão de permanência revela-se como preço do empréstimo bancário, a ser pago em caso de inadimplência, sendo que, no caso, a variação do preço unilateralmente pelo credor, ainda que à guisa de substanciar a taxa de rentabilidade do período, revela-se abusiva, máxime porque destoa dos comandos impostos na Resolução BACEN nº 1.129/86, restando abusiva a cláusula que assim a estipulou no tocante a esta parte (Lei nº 8.078/90: art. 51, § 2º).

Cabe registrar que a taxa do CDI é divulgada, a exemplo da taxa de mercado, pelo próprio BACEN, sendo calculada em face dos empréstimos interbancários para fazer frente aos desencaixes monetários das instituições financeiras, donde que em qualquer uma destas duas taxas, não se avista a possibilidade do credor determiná-la, arredando-se, portanto, qualquer ranço de potestatividade em ambas.

Deste modo, tem-se que a comissão de permanência, somente poderá ser exigida na cobrança da dívida, se pautada em consonância com a taxa de mercado, limitada ainda à taxa de juros fixada para o período de adimplência do contrato, que no caso dos autos são os juros pactuados (contrato de crédito rotativo) e aqueles praticados pela CEF, divulgados por suas agências (contrato CDC).

De outro tanto, atento aos comandos dos art's. 51, § 2º da Lei nº 8.078/90 e art. 170 do Código Civil (CC/16: art. 153), tenho por incontestada a vontade dos contratantes em estipular a incidência do referido encargo para o caso de pagamento em atraso.

Destarte, fica a mesma ajustada para incidir consoante a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida.

No presente caso, colhe-se dos demonstrativos de débitos constantes às fls. 19/51, **momento aqueles de fls. 29/30**, que a instituição financeira está cobrando multa contratual de 2% e comissão de permanência nos débitos, além da taxa contratual, acrescido de multa por inadimplência de 1%, o que evidencia uma cobrança fora do que estabelecido pela jurisprudência já destacada.

Nessa senda, é de rigor a exclusão da multa e da comissão de permanência.

Deste modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos encontram-se devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito.

ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos da fundamentação, devendo a CEF excluir da cobrança a comissão de permanência e a multa por inadimplemento (art. 487, I, do CPC-15). **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito (art's. 316 e 354 do CPC-15).

Custas *ex lege*. Os honorários advocatícios em prol da CEF, considerado o trabalho desenvolvido pelo respectivo patrono a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor do débito, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sua execução, contudo, fica suspensa, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita nas fls. 102, item 6. Em favor do patrono do embargante, condeno a CEF no pagamento de honorários que fixo em 10% sobre a diferença apurada entre o valor cobrado na inicial e aquele apurado em sede de liquidação.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002044-16.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE PIRANGI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO BAPTISTA - SP17111
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado pelo Município de Pirangi com pedido de liminar interposto em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando o reconhecimento de direito de promover o enquadramento das atividades para fins de contribuição ao SAT e, por conseguinte, a ordem para que a impetrada se abstenha de impor óbices ao que pretende.

Em síntese, o impetrante, diferentemente dos diversos outros casos em que se discute a legalidade dos decretos que estabelecem o grau de insalubridade da atividade a ensejar a aplicação das alíquotas do SAT, busca provimento judicial que lhe autorize promover o autoenquadramento, conforme previsão estabelecida no art. 72 da Instrução Normativa nº 1080/2010, aplicando os critérios de determinação de alíquota aferidos pelo grau de risco da "atividade preponderante" do Município, uma vez que, pela diversidade de atividades realizadas pelo ente e por estar escrito em apenas um CNPJ, estaria impedido de fazê-lo. Requer também que tal direito seja entendido para os cinco anos anteriores à impetração do *mandamus*.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 80 – ID 2320680).

No ID 2624614, vieram as informações prestadas pela autoridade impetrada, nas quais defende a carência de interesse processual, pois a pretensão não seria objeto de resistência.

Manifestação do impetrante no ID 2901842.

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (ID 4005263).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, assenta-se que o Mandado de Segurança não tem caráter substitutivo de ação de cobrança, bem como não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, nos termos das Súmulas nºs 269 e 271 do STF, de modo que a pretensão acerca de eventuais reflexos anteriores à impetração, em caso de concessão da ordem, devem ser postulados em ação própria.

Pelo que se verifica, o impetrante não questiona a legalidade ou a validade das disposições infralegais que estabelecem os parâmetros que delimitam o que se considera "atividade preponderante" para os fins de incidência do SAT.

Alás, o próprio impetrante carrou os diversos julgados que consolidaram o entendimento acerca da constitucionalidade destes normativos, inclusive os proferidos pelos Tribunais Superiores, notadamente o art. 202, §§s 3º, 5º e 13º, do Decreto 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 6.042/2007.

O que aqui se postula é o reconhecimento de um direito que o Município impetrante alega possuir, baseado no que dispõe o art. 72, da Instrução Normativa nº 1.080/2010, de realizar o autoenquadramento das chamadas "atividades preponderantes", tendo em vista que, por ser cadastrado em um único CNPJ e, de reverso, ser responsável por executar diversas atividades, tais como saúde, educação, transporte, saneamento e a própria administração, seria prejudicado por não poder individualizá-las para fins de incidência dos percentuais aplicáveis sobre a atividade preponderante de que trata o inciso II, do art. 22, da Lei de Custeio da Previdência.

No entanto, segundo dispõem os §§ 1º e 9º, do art. 72, da IN nº 971/2009, com a redação dada pela IN nº 1.080/2010, cabe à própria empresa ou órgãos da administração o enquadramento das atividades como preponderantes para fins da tributação a que se refere o referido cânone. Senão vejamos:

Art. 72. (...)

§ 1º (...)

I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que foi reproduzida no Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo às seguintes disposições:

a) a empresa com 1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade;

b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;

c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e diversas atividades econômicas deverá somar o número de segurados alocados na mesma atividade em todos os estabelecimentos, prevalecendo como preponderante a atividade que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, considerados todos os estabelecimentos;

d) os órgãos da Administração Pública Direta, tais como Prefeituras, Câmaras, Assembleias Legislativas, Secretarias e Tribunais, identificar-se-ão com inscrição no CNPJ, enquadrar-se-ão na respectiva atividade, observado o disposto no § 9º; e

e) a empresa de trabalho temporário enquadrar-se-á na atividade com a descrição "7820-5/00 Locação de Mão de Obra Temporária" constante da relação mencionada no caput deste inciso;

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que:

a) apurado na empresa ou no órgão do poder público, o mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, considerar-se-á como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco;

b) não serão considerados os segurados empregados que prestam serviços em atividades-meio, para a apuração do grau de risco, assim entendidas aquelas que auxiliam ou complementam indistintamente as diversas atividades econômicas da empresa, tais como serviços de administração geral, recepção, faturamento, cobrança, contabilidade, vigilância, dentre outros;

(...)

§ 9º Na hipótese de um órgão da Administração Pública Direta com inscrição própria no CNPJ ter a ele vinculados órgãos sem inscrição no CNPJ, aplicar-se-á o disposto na alínea "c" do inciso I do § 1º. (grifamos e destacamos)

Pelo que se nota, não há discussão de que os percentuais estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 22 da Lei de Custeio da Previdência deva considerar os riscos preponderantes de cada atividade desenvolvida, tanto pela empresa, quanto pela administração pública.

Além disso, como salientou o próprio impetrante, os §§ 5º e 13º, ambos do art. 202, do Decreto 3.048/99, relegou a responsabilidade de tal enquadramento à empresa, o que também se aplica à Administração Pública por força do que dispõe o art. 15, I, daquele mesmo diploma legal, assim como o art. 12, I, do Decreto nº 3.048/99.

Vejamos:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

(...)

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

(...)

§ 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

Nesse contexto, não se vislumbra o interesse de agir, justamente porque há legislação regulamentando a questão e no exato sentido em que se pleiteia a ordem.

Não obstante, o próprio impetrante traz à colação decisões proferidas pela Justiça Federal de primeira instância e acórdãos do E. TRF 3ª Região (fls. 52/56) assentadas nesse mesmo sentido.

Sendo assim, e em se tratando de mandado de segurança preventivo, não se avista a propalada resistência por parte da Receita Federal, aqui representada pelo Delegado, capaz de autorizar o manejo desse remédio constitucional, não bastando para tanto, as reproduções de recursos aviados pela União em outros feitos, conforme apontado pelo impetrante, cujo objeto não se pode precisar.

Destarte, resta evidenciada a ausência de necessidade de se utilizar a presente via mandamental, dado que sua pretensão encontra disciplinamento legal, permitindo-lhe proceder exatamente da forma como aqui postula, sem embargo, por óbvio, da fiscalização do referido "autoenquadramento", verificando a realidade fática em face das "atividades preponderantes".

Cumprir registrar que o impetrante não demonstrou qualquer atuação concreta que ensejasse a caracterização da ameaça de direito a que se refere o art. 5º, XXXV, da CF/88.

Desse modo, o feito deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Arte o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do Pretório Excelso e 105 do Colendo STJ, bem ainda, art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 03 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002350-82.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGLIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA

S E N T E N Ç A

COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – COPERCANA, qualificada na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a suspensão da exigibilidade sobre os valores exigidos das contribuições PIS e COFINS sobre receitas financeiras, com base no Decreto 8.426/15, ou o direito ao crédito das mesmas contribuições sobre as despesas financeiras incorridas por aplicação da não cumulatividade.

Juntou procuração e documentos (fls. 34/204).

Indeferiu-se a liminar (ID 2565515).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 2780677).

Interposição de Agravo de Instrumento comunicada no ID 2884469.

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (ID 4005218).

Decisão de ID 9466846 negou provimento ao agravo interposto.

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

Os fundamentos que conduzem à improcedência do pedido já foram em parte esposados na decisão de fls. 206/208 (ID 2565515), que indeferiu a liminar.

Inicialmente, cumpre analisar as leis que se sucederam no tempo sobre o tema em questão.

Observa-se que a Lei n. 9.718/1998 tratou da incidência do PIS e da COFINS no que se refere às receitas financeiras. Transcreva-se o art. 9º:

Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

Naquela época, as alíquotas aplicadas às receitas financeiras passaram a ser de 1,65% e 7,6%, ao PIS e à COFINS, respectivamente.

Observa-se que a Lei n. 10.637/2002 dispôs sobre a contribuição para o PIS/PASEP com a incidência não cumulativa, incidente sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Da mesma forma o fez a Lei n. 10.833/2003, no que concerne à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Ressalte-se que o regime monofásico consiste, basicamente, na atribuição da responsabilidade tributária ao fabricante ou importador de certos produtos (ditos monofásicos) de recolher o PIS e COFINS a uma alíquota diferenciada e majorada, de modo a contemplar a carga tributária incidente sobre toda a cadeia produtiva e, por outro lado, a fixação de alíquota zero de PIS/COFINS sobre a receita auferida com a venda daqueles produtos pelos demais participantes da cadeia produtiva (distribuidores, atacadistas e varejistas).

Pouco tempo depois foi publicada a Lei n. 10.865/2004, que dispôs, no art. 27:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º [...] Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014.

Conforme o referido diploma legal, sobretudo o §2º, ao Poder Executivo foram possibilitadas a redução e o restabelecimento dos percentuais de alíquota da contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS, até os percentuais previstos no art. 8º da mesma Lei n. 10.865/2004.

Em seguida, os Decretos n. 5.164/2004 e n. 5.442/2005 reduziram para zero as alíquotas das contribuições sociais incidentes sobre as receitas financeiras. Senão, vejamos:

Decreto n. 5.164/2004 - Art. 1º - Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Decreto n. 5.442/2005 - Art. 1º - Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Por outro lado, o Decreto n. 8.426, de 01/04/2015, publicado no DOU de 01/04/2015, majorou as alíquotas de PIS e da COFINS, como se extrai do artigo 1º, ora transcrito:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Outrossim, dispôs, ainda, o Decreto n. 8.451/2015:

Art. 2º O Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de:

- I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e
- II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos.

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o **caput** incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (**hedge**) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado:

- a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e
- b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica." (NR)

Verifica-se, pois, que o cerne da questão é verificar a possibilidade ou não da majoração de alíquota pelo Poder Executivo, nos moldes em que realizada pelos Decretos n. 8.426/2015 e 8.451/2015.

Não se olvida que o art. 97 do Código Tributário Nacional prescreve que somente lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução (inciso II) e a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo (inciso IV). Sobre esse tema, cumpre ainda ressaltar que a Constituição Federal trouxe algumas exceções, como as previstas no art. 153, §1º, não aplicáveis ao caso.

No caso sob análise, verifica-se que a Lei n. 10.865/2004, no já transcrito art. 27, possibilitou ao Poder Executivo a **redução e o restabelecimento, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º**.

Entendo, pois, que o restabelecimento de alíquotas se deu de forma apenas parcial. Com efeito, o teto legal permite que a elevação alcance o patamar de 9,25%, sendo de 1,65% em relação ao PIS/Pasep e de 7,6% em relação à Cofins.

O fato de a alíquota anterior ser zero não implica o raciocínio de que não haveria como - ou o que - ser restabelecido.

Ademais, a Lei n. 10.865/2004 previu os limites das alíquotas antes mesmo da edição do decreto que estabeleceu a alíquota zero. Outrossim, anteriormente, as alíquotas das contribuições analisadas eram ainda superiores às alíquotas ora previstas.

A legalidade do mencionado decreto foi analisada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, cabendo destaque ao que assentou o E. TRF da 3ª Região no julgado mencionado na decisão que indeferiu a medida liminar requerida (fls. 206/208) e naquele em que negou provimento ao agravo interposto (fls. 272/281).

Assim, não havendo previsão legal para apuração de créditos de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, restaria inviável o crediamento.

ISTO POSTO, DENEGO A ORDEM, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC-15, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 03 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002214-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTENOR VERONA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA

S E N T E N Ç A

ANTENOR VERONA & CIA LTDA EPP., qualificada na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011 (CPRB), bem assim para proceder ao respectivo direito de compensar ou restituir, na forma da lei, os indébitos indevidamente realizados nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC (ID 2391037).

Postergada a análise da tutela de urgência (ID 3583816).

A autoridade coatora, em suas informações, defendeu a higidez da inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva. Alegou-se a impossibilidade de ampliação do julgamento do RE 574.706/PR para casos distintos e a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado (ID 3756571).

Manifestação da União (Fazenda Nacional) no ID 3915334.

Decisão de ID 3987915 deferiu a medida liminar para determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS no cálculo das contribuições devidas pela impetrante a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta de que trata a Lei 12.546/11, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (ID 4734034).

Comunicada a interposição de agravo de instrumento (ID 5221645).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011 (CPRB), sob o argumento de que os respectivos valores não compõem o faturamento da empresa.

Invoca-se a aplicação da mesma *ratio* aplicada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, que ensejou a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

O pedido é procedente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A publicação do mencionado aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadcia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base

de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional. (STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, Dje 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, Dje 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, Dje 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em Dje-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, Dje 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, Dje 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, Dje 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, Dje 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento (PIS/COFINS) decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Embora o caso ora sob análise não verse sobre base de cálculo do PIS e da COFINS, seu desfecho deve ser orientado pela tese adotada na decisão proferida pelo STF, no RE 574.706.

Afinal, as mesmas razões que levaram à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins valem para afastar a inclusão do referido imposto na quantificação da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011.

Com efeito, a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, razão pela qual o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado nas contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). 2 - O magistrado deve decidir a questão controversa indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. 4 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 5 - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 6 - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. 8 - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011. 9 - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei nº 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 10 - Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, Segunda Turma, Apelação Cível n. 2214977, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018). Grifio meu.

Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta instituída pela Lei 12.546/2011, e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada à impetrante a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação ou restituição, nos termos requeridos, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.

Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso a contribuinte venha a optar pela mesma.

Considerando o ajuizamento desta ação aos 25.08.2017 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está totalmente assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial).

Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156).

ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, proclamando a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011 (CPRB). Asseguro também o direito à compensação dos reflexos que a este título foram englobados nos recolhimentos da aludida contribuição, nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, ASSEGURANDO a ampla fiscalização da RFB, no tocante à conformidade do proceder da impetrante as balizas legais ora assentadas. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC - 2015).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se o E. TRF 3a Região.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008096-91.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KARINA PIMENTA SCIENCIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, na qual a autora pretende a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e eventuais leilões agendados, bem como a abstenção de qualquer ato que implique a alienação a terceiros, referente ao imóvel descrito na inicial entregue em alienação fiduciária com garantia de “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações”, sob o nº 855552529001, firmado em 28.02.2013, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Aduz que pagava regularmente as prestações, quando, em fevereiro de 2018, diante de dificuldades financeiras, suspendeu os pagamentos, estando inadimplente até a presente data.

Informa que em maio de 2018, recebeu notificação extrajudicial da CEF solicitando que efetuasse o pagamento do débito em 03 dias, no valor de R\$ 2.913,17, caso contrário, o imóvel se consolidaria como propriedade da Caixa Econômica Federal e consequentemente iria para leilão.

Esclarece que já dispõe de R\$ 1.000,00 para pagamento imediato, mas a instituição se nega a celebrar qualquer acordo em razão da consolidação da propriedade.

Salienta, ainda, que em 22.11.2018 foi realizada a primeira tentativa de leilão, sem lance.

Por fim, requer, também, a consignação do valor de R\$ 1.000,00 e a utilização do saldo do FGTS no valor de R\$ 3.350,00 para complementar o pagamento do débito, retomando a arcar com as parcelas mensais do financiamento,

É o breve relato. **Decido.**

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência satisfativa genérica*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-15: art. 300).

Ou seja, a concessão de tutela de urgência sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*.

No caso presente, uma vez que foi comprovado pela autoria, o depósito em espécie da quantia de R\$ 1.000,00, em 28.11.2018 (ID12647744), entendo que essa excepcionalidade existe em parte.

Conforme se constata, o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal.

Todavia, verifico que a autora cumpriu as obrigações por quase 05 (cinco) anos, desde 02.2013, e deseja a continuidade do contrato assinado, requerendo, ainda, a autorização para depositar parte das parcelas vencidas no valor de R\$ 1.000,00 e para utilizar o saldo do FGTS no valor de R\$ 3.350,00, demonstrado, assim, a boa-fé.

Outrossim, o “*periculum in mora*”, por sua vez, resta patente, ante a possibilidade de a autora ser desalojada de sua residência, pois o imóvel dado em garantia poderá ser leiloado extrajudicialmente, ante a consolidação da propriedade, bem como a realização da primeira tentativa de leilão em 22.11.2018 (sem sucesso) e a segunda designada para 06.12.2018, conforme documento de fls. 115/121 (ID 12607459). Além disso, a venda em concorrência pública poderia causar prejuízo a terceiros, caso procedente o pedido da autora.

Neste sentido, **acolho em parte o pedido da autora** com vistas a mantê-la na posse direta (física) do imóvel descrito na inicial até a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Sem prejuízo, comprovará a autoria nestes autos, no prazo de cinco dias, contados da intimação de seu(ua) procurador(a) via DJe, quanto a existência de saldo no FGTS em conta vinculada de sua titularidade. **Intimando-se a requerida**, também por intermédio de seu(ua) procurador(a), também via publicação no DJe, a proceder, na condição de operadora do FGTS, ao bloqueio do saldo total nela existente, comprovando a providência em 20 dias.

Ante o exposto, **defiro em parte e até a realização da audiência de conciliação o pedido de tutela de urgência**, para que a caixa se **abstenha, por si ou por sucessores no domínio do imóvel, de promover atos para a sua desocupação, sob pena de multa, desde logo fixada na quantia de R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS)**, cumprindo-lhe dar publicidade desta decisão no edital do leilão, ou em aditamento a este, se já verificada, **colhendo declaração de ciência dos eventuais arrematantes**, carreado-se de tudo, cópias para estes autos virtuais.

Designo o dia 28/01/2019, às 15:50hs, para a realização da audiência de conciliação na sede deste Juízo (CPC – 2015: art. 334, “*caput*”), descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autoconposição, ante os termos da liminar ora conferida, ainda que discordantes as partes, salvo composição extrajudicial a ser carreada para estes autos, pondo fim a demanda.

Cite-se a requerida.

Intime-se o autor, na pessoa de seu(ua) patrono(a) (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º).

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001162-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GAM TRANSPORTES R.P. S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

GAM TRANSPORTES R.R. S/A, qualificada na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011 (CPRB), bem assim para proceder ao respectivo direito de compensar os indébitos indevidamente realizados nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC, com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (ID 1477557).

Postergada a análise da tutela de urgência (ID 2131630).

Manifestação da União (Fazenda Nacional) no ID 2227450.

A autoridade coatora, em suas informações, defendeu a higidez da inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva. Alegou-se a impossibilidade de ampliação do julgamento do RE 574.706/PR para casos distintos e a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado (ID 2282756).

Decisão de ID 2523513 indeferiu a medida liminar ao argumento de que ausente perigo que possa resultar na ineficácia da tutela jurisdicional final.

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (ID 2886655).

Sobreveio aos autos decisão que deferiu o pedido liminar no agravo de instrumento pela impetrante (ID 7017193).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011 (CPRB), sob o argumento de que os respectivos valores não compõem o faturamento da empresa.

Invoca-se a aplicação da mesma *ratio* aplicada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, que ensejou a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

O pedido é procedente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A publicação do mencionado aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base

de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574.706-PARANÁ, Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCICÍO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento (PIS/COFINS) decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Embora o caso ora sob análise não verse sobre base de cálculo do PIS e da COFINS, seu desfecho deve ser orientado pela tese adotada na decisão proferida pelo STF, no RE 574.706.

Afinal, as mesmas razões que levaram à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins valem para afastar a inclusão do referido imposto na quantificação da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011.

Com efeito, a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, razão pela qual o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. 4 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 5 - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versarem sobre a matéria. **6 - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.** 7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. **8 - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011.** 9 - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei nº 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 10 - Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, Segunda Turma, Apelação Cível n. 2214977, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018). Grifó meu.

Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta instituída pela Lei 12.546/2011, e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada à impetrante a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, nos termos requeridos.

Considerando o ajuizamento desta ação aos 30.05.2017 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está totalmente assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*).

Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluindo qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. – FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156).

ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, proclamando a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011 (CPRB). Asseguro também o direito à compensação dos reflexos que a este título foram englobados nos recolhimentos da aludida contribuição, nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, ASSEGURANDO a ampla fiscalização da RFB, no tocante à conformidade do proceder da impetrante as balizas legais ora assentadas. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC - 2015).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1500

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002333-73.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAN FERNANDO FERREIRA

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/CEF intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpram-se.

MONITORIA

0001096-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X W R DEMETRIO COM/ DE COSMETICOS LTDA EPP X WILSON ROBERTO DEMETRIO X VIRGINIA MARIA NALDONI DEMETRIO DA SILVA(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Fs. 497: Ficam as partes intimadas de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpram-se.

MONITORIA

0008325-44.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X L.M. PEREIRA ELETRONICO ME. X LEONARDO MENEGUZZI PEREIRA

Tendo em vista o teor do ofício da CEF carreado na folha 109, fica a Associação dos Procuradores dos Correios, neste ato representada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, intimada a promover a devolução do valor repassado a maior no importe de R\$ 13.790,18 (treze mil, setecentos e noventa reais e dezoto centavos), o qual deverá ser depositado na conta 2014.005.86403074-9 cuja guia pronta, encontra-se juntada à folha 110. Prazo de atendimento 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, abra-se vista a ECT para que se manifeste em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra.

MONITORIA

0007154-18.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X VALERIA FERREIRA CABA - ESPOLIO X TALITA CABA VOLGARINI(SP103232 - JOSE AUGUSTO GARDIM)

Requeira a exequente o que entender de direito, visando o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0312498-78.1991.403.6102 (91.0312498-3) - ODETTE LOMBARDI MALVESTIO X JOSE LUIZ MALVESTIO X NADIR BORELA MALVESTIO X ANTONIO MALVESTIO X CLAUDIO SIMOES X AROLDI MONTEIRO DE ALVARENGA X MARIA DE SOUZA ALVARENGA X ONOFRE ROSA DE ARAUJO X GERALDO INACIO CONCEICAO X ALBERTO PRATO X RENATO ALBERTO X PEDRO GIANTIM X LUCIANO CROTTI(SP152584 - ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA) X LUIZ ZEFERINO MARCHESIN X JOSE PAVAN X NILO MOI X ANTONIO CAPELLI X LUIZ RIZZO X CLEVOCIR DE LUCCA PISI X PAULO HENRIQUE PISI X REGINA MAURA PISI GIMENES X SIDINEI GIMENES X LILIAN CRISTINA PISI TEIXEIRA MOURA X ROBERTO TEIXEIRA MOURA X TANIA MARISA PISI GARCIA X RICARDO LUIZ SANTOS GARCIA X MARIA THEREZINHA PIMENTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontravam depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requeira o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se carta simples visando dar ciência aos beneficiários. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0316652-42.1991.403.6102 (91.0316652-0) - IRSO FRANCO X IRMA BAGIO X JAYRO SIMOES PEIXEIRO X JOSE PRACITELLI X DAMIANI URBANO X JOAO ACELLO X IDARCY DE MORAES X HERMINIO FERRIANI X FRANCISCO GERALDO RODRIGUES DA SILVA X SHIRLEY DURANTE DA SILVA X JULIO PETTI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Comigo na data supra. Esclareça a parte autora a ausência da habilitação da viúva do de cujus, Marlene de Alvarenga, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos a conclusão. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000967-77.2005.403.6102 (2005.61.02.000967-6) - ANTONIO ALVES(SP147691 - WILSON DE ANDRADE SANTOS E SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO E SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a advogada Mara Juliane Guizzo Marques, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido formulado na folha 623, tendo em vista que o valor depositado na folha 592, encontra-se liberado para levantamento em favor da requerente. Após, em nada sendo requerido, retomem os autos a conclusão para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013888-63.2008.403.6102 (2008.61.02.013888-0) - CAMILO KAMEL LIAN(SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO E SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1051: Fica a parte apelante/autor intimada para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pelas Resoluções nº 148, de 09/08/2017 e nº 200, de 27/07/2018, de molde a ser mantida a numeração após a transferência dos metadados pela secretaria. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transposto o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009667-03.2009.403.6102 (2009.61.02.009667-0) - LICEU LEONARDO DA VINCI LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP281553 - JULIANA TEIXEIRA BOMBIG) X UNIAO FEDERAL

Fl. 167: vista à União. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000143-45.2010.403.6102 (2010.61.02.000143-0) - ELINTON ALESSANDRO SILVERIO(SP151626 - MARCELO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/CEF intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008493-22.2010.403.6102 - ROSELI FERREIRA DE CAMPOS(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Reconsidero o despacho de folha 204. Folha 202: manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008827-85.2012.403.6102 - SAMUEL JOSE DA SILVA JUNIOR(SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006795-73.2013.403.6102 - E F P SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003245-36.2014.403.6102 - CELIO MANECHINI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003991-98.2014.403.6102 - BVAC COM/ DE VEICULOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o instrumento de outorga de folha 17/18 confere poderes de receber e dar quitação à sociedade de advogados apontada no pedido de folha 250, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), requisitando que se proceda à transferência do montante integral da conta nº 2014 635 33531/5, para a conta bancária indicada pela parte autora à folha 250. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 65, 185/186, 248 e 250. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005570-81.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X V BADARO DE OLIVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS - ME(SP156263 - ANDREA ROSA DA SILVA BRITO) X MEPAL METALURGICA LTDA - EPP(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X FUNDICAO MORENO LTDA(SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBBAZZI E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP268938 - GISELE RODRIGUES GUTERREZ)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 946/955, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, providencie a Secretaria a intimação da parte apelante/INSS para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência,

cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do INSS, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguardar-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008883-50.2014.403.6102 - LUANDA JACQUELINE DE SOUZA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente-impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação no valor de R\$ 14.218,81, na verdade deve apenas R\$ 12.221,45, razão por que há um excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos (folhas 255/256) na ordem de R\$ 12.187,20. Intimados, exequente (folha 260) e executado (folha 261 verso) concordaram expressamente com os valores apurados pela Contadoria, ou seja, R\$ 12.187,20. Assim, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 12.187,20, sobre o qual deverá prosseguir a execução. Árbitro os honorários advocatícios, em prol do INSS, em 10% sobre o valor da diferença entre os valores apresentados pela exequente (R\$ 14.218,81) e os cálculos homologados (R\$ 12.187,20) (art. 85, parágrafos 2 e 3 do CPC), ficando suspensa a cobrança em virtude da justiça gratuita. Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto a exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portadora de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016; II) discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); III) destaque da verba honorária contratual e sucumbencial; IV) indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável; e VI) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados (R\$ 12.187,20). Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intimem-se a exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002074-10.2015.403.6102 - RITA DE CASSIA SHIKOTA(SPI96088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004132-83.2015.403.6102 - AMARILDO ANACLETO COSTOLA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da manifestação de fl. 1013-verso, e o que dispõe o parágrafo único do art. 6º da Resolução - CJF nº 142, de 20/07/2017, que dispensa a digitalização dos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010127-77.2015.403.6102 - PAULO ROGERIO DE ABREU VALENTE(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/autor intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intimem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010419-62.2015.403.6102 - GERMITERRA PRODUCAO COM E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/autora intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intimem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000541-79.2016.403.6102 - ADAIR FERREIRA DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação sob o procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais, a conversão do tempo comum em especial e o benefício da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (17.04.2006) ou a conversão daqueles em comum e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida em 01.03.2009). Juntou documentos. A justiça gratuita foi deferida à fl. 171. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Alegou, ainda, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Aduziu, outrossim, a ausência de prévia fonte de custeio e que o valor probatório da CTPS não é absoluto. Salientou a necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, bem como a impossibilidade de enquadramento de agentes biológicos nos períodos posteriores a 29.04.1995, tendo em vista não restar comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos e insalubres, além da aplicação do fator de conversão de 1,2 e não 1,4. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção. Por fim, afirmou, em caso de procedência da ação, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da sentença com a aplicação da Lei 11.960/2009 para a correção das parcelas atrasadas. Réplica. Vieram os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. O autor pretende o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais no período de 06.03.1997 a 08.07.2005 como técnico histotecnologista para Laboratório de Patologia Cirúrgica e Citopatologia Ltda. Consigne-se que, em relação aos períodos compreendidos de 01.10.1986 a 31.03.1987 e 01.08.1987 a 05.03.1997, não remanescem controvérsia acerca desses interregnos, uma vez que já foram reconhecidos administrativamente na reanálise do benefício, conforme consta à fl. 94. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC nº 20/98, em resumo, que o segurado conte com pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que a demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREX 00144907120064039999) APELREX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DEFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação: 16/02/2012 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. a) Fixadas essas premissas, extrai-se do Decreto 83.080/79, item 1.3.5 campo de aplicação Gêrmes, atividade profissional trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Nesse quadro, verifico que, em relação aos períodos laborados de 01.03.1983 a 30.09.1986 e de 01.04.1987 a 08.04.1987 para Laboratório de Patologia Cirúrgica Citopatologia Ltda, a atividade exercida como técnico histotecnologista deve ser enquadrada como especial. b) Consigne-se que em relação ao período de 06.03.1997 a 08.07.2005 como técnico histotecnologista para Laboratório de Patologia Cirúrgica e Citopatologia Ltda, conforme constou do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 80/81), o autor executou as seguintes atividades: Manipulação de material recebido para exame (a fresco ou fixado) para a preparação de lâminas (para microscopia). Inclusão de material preparado e colocação de lâminas. Em relação às funções descritas acima, pressupõe-se um contato com agentes biológicos, entretanto o PPP apenas menciona de forma genérica no campo fator de risco material de laboratório humano, citologia, biópsia, peças, não ensejando, assim, a aplicação da norma mais benéfica, pois a especialidade deve ser provada, não deduzida. Portanto, não resta evidenciado que o autor esteve submetido ao agente nocivo Agentes Biológicos, previsto nas legislações Decreto nº 53.831/64, Código 1.3.2, e Decreto nº 83.080/79, Código 1.3.4, e, principalmente no item 3.0.1, dos Decretos n. 2.172/97 e nº 3.048/99, vigentes ao tempo do desempenho das atividades descritas no período citado acima, de onde se extrai que se consideram insalubres os trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, visto que demonstraram sua exposição e contato com vírus, microorganismos e bactérias. Cumpre registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Registro que em relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (17.04.2006), com a conversão do tempo comum em especial e o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais, o autor não faz jus, pois perfaz um total de tempo especial de 18 (dezoito) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias, conforme tabela. Índice Início Fim A M DDr. José Carlos Prates Campos 0,71 01/05/1976 31/08/1979 2 4 14 Laboratório de Patologia Cirúrgica e Cit. Lt 0,71 01/09/1979 05/01/1983 2 4 18 Laboratório de Patologia Cirúrgica e Cit. Lt 1 01/03/1983 30/09/1986 3 7 4M.L. Laboratório de Patologia e Citologia S 1 01/10/1986 31/03/1987 0 6 1 Laboratório de Patologia Cirúrgica e Cit. Lt 1 01/04/1987 08/04/1987 0 0 7 Laboratório de Patologia Cirúrgica e Cit. Lt 1 01/08/1987 05/03/1997 9 7 9 TOTAL 18 5 23 No que se refere à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, verifica-se que, quando do ingresso do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/144.633.043-2 (DIB 01.03.2009), o INSS teria computado o tempo de 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho. Entretanto, ao somar os períodos de 01.03.1983 a 30.09.1986 e de 01.04.1987 a 08.04.1987, ora reconhecidos como especiais, com aqueles, já reconhecidos administrativamente, de 01.10.1986 a 31.03.1987 e de 01.08.1987 a 05.03.1997, convertê-los em comuns e somar aos outros períodos comuns, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias, contados até a data da concessão do benefício em 01.03.2009, fazendo jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Dr. José Carlos Prates Campos 01/05/1976 31/08/1979 3 4 1 - - - 2 Laboratório de Patologia Cirúrgica e Cit. Lt 01/09/1979 05/01/1983 3 4 5 - - - 3 Laboratório de Patologia Cirúrgica e Cit. Lt esp 01/03/1983 30/09/1986 - - - 3 6 30 4 M.M. Laboratório de Patologia e Citologia S esp 01/10/1986 31/03/1987 - - - - 6 1 5 Laboratório de Patologia Cirúrgica e Cit. Lt esp 01/04/1987 08/04/1987 - - - - 8 6 Laboratório de Patologia Cirúrgica e Cit. Lt esp 01/08/1987 05/03/1997 - - - 9 7 7 Laboratório de Patologia Cirúrgica e Cit. Lt 06/03/1997 08/07/2005 8 4 3 - - - 8 Laboratório de Patologia Cirúrgica e Cit. Lt 09/07/2005 31/08/2006 1 1 23 - - - 9 Unidade Anat. Pat. Citop. Prof. Dr. Humberto Q. Menezes Ltda 01/09/2006 06/09/2006 - - 6 - - 10 Laboratório de Patologia Cirúrgica e Cit. Lt 07/09/2006 14/11/2006 - 2 8 - -

- 11 Unidade Anat. Pat. Citop. Prof. Dr. Humberto Q. Menezes Ltda 15/11/2006 01/03/2009 2 3 17 - - - Soma: 17 18 63 12 19 44 Correspondente ao número de dias: 6.723.4934 Tempo total : 18 8 3 13 8 14
Conversão: 1,40 19 2 8 6.907,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 10 11 Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: 3 Laboratório de Patologia Cirúrgica e Cit. Lt esp 01/03/1983 30/09/1986 5 Laboratório de Patologia Cirúrgica e Cit. Lt esp 01/04/1987 08/04/1987b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DIB 01.03.2009.c) condenar a autarquia a pagar ao autor as diferenças das parcelas atrasadas devidas entre a DIB e a data da efetiva revisão do benefício, observada a prescrição quinquenal. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003210-08.2016.403.6102 - ANA REGINA COSSO SACAMOTO (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a autora já promoveu a digitalização dos autos, conforme noticiado às fls. 539/540, as questões pendentes relativas ao cumprimento da coisa julgada deverão se efetivas nos autos eletrônicos. Traslade-se cópia dos documentos de fls. 530/541 e deste despacho para o referido feito digital. Após, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005475-80.2016.403.6102 - JOSE MARCELO DIAS DE SOUZA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como o vínculo empregatício na função de guarda mirim e a condenação do INSS à concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (29.04.2014). Postergou-se a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença (fls. 77/78). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais ante a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos e do vínculo empregatício. Alegou, também, que a utilização eficaz dos EPIs reduz ou elimina a ação dos agentes nocivos. Observou, em caso de procedência, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, a aplicação da Lei nº 11.960/09 em relação aos juros e correção monetária. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 115/116. Houve sentença (fls. 118/120), sobre vindo recurso de apelação do autor. Após o processamento do recurso, o E. TRF da 3ª Região acolheu a preliminar para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para realização de perícia técnica (fls. 156/158). Designado perito (fl. 162). Nas fls. 172/175 o autor informou que em 12.03.2017 completou os requisitos necessários e lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, requerendo, assim, a extinção do feito devido à perda do objeto. O INSS manifestou pela extinção do feito em razão da falta de interesse de agir (fl. 178). Vieram os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. In casu, a pretensão almejada pelo autor foi satisfeita com a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em 12.03.2017, não remanescendo qualquer interesse na presente demanda, sendo de rigor sua extinção. Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta nesse momento processual: a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente. ISSO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI). Custas na forma da lei. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa (CPC-15: art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III), corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005671-50.2016.403.6102 - GILBERTO AMADOR DE SOUZA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora (fl. 131), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007645-25.2016.403.6102 - ANDERSON HENRIQUE DA SILVA (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte apelante/autor intimada para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do instituto requerido, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte. Expeça-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009831-21.2016.403.6102 - JOSE BONFIM CRUZ (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/autor intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012047-52.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X MARLENE MACHADO (SP164366 - STELA MARA SCARDELATO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 98/108, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, providencie a Secretaria a intimação da parte apelante/INSS para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do INSS, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000612-47.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005194-27.2016.403.6102 ()) - SEBASTIAO JOSE SANTOS MEIRA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/269: Tendo em vista a inexistência de parque fabril/instalações da empresa Criogen Criogenia Ltda., resta prejudicada a perícia requerida pela autoria. Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Dai por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013). Intime-se. Após, conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0313695-24.1998.403.6102 (98.0313695-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309684-30.1990.403.6102 (90.0309684-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X ENUA DE SOUSA ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X ENUA DE SOUSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/178: foram opostos embargos de declaração à sentença de fl. 168, requerendo-se que o presente feito seja sobrestado até decisão final dos recursos interpostos pelo INSS no Agravo de instrumento nº 0008971-90.2016.4.03.0000 referente aos autos principais. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações. A sentença de fl. 168 refere-se à extinção da execução dos honorários advocatícios desses embargos à execução 0313695-24.1998.403.6102 (fl. 108) e os fatos alegados para a oposição dos embargos de declaração dizem respeito ao feito principal 0309684-30.1990.403.6102, conforme documentos anexados pelo próprio embargante às fls. 175/178. Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejulgamento da causa. Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido decisor deve ser manifestado em recurso próprio. Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada. ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com filcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006311-53.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003999-41.2015.403.6102 ()) - FERNANDO RIBEIRO BATISTA - ME (SP266985 - RICARDO BESCHITZA IANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

: Fls. 46: Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006576-55.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011820-96.2015.403.6102 ()) - MORETTI & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X FATIMA VALERIA MORETTI CAMPOS X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO (SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

À fl. 198/199 a embargante requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por MORETTI & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME e outro nas folhas 198/199, na presente ação movida em face da Caixa Econômica Federal e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0306770-46.1997.403.6102 (97.0306770-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EURIPEDES FERNANDES RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BORGES RODRIGUES(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB)

Fica a CEF intimada a retirar em secretária os documentos originais desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000029-77.2008.403.6102 (2008.61.02.000029-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUREA APARECIDA DOS SANTOS CORREA X LUIS ANTONIO CORREA X ROBSON LUIS DOS SANTOS CORREA X IVAN WILLIAM DOS SANTOS CORREA X LAURA ESTEFANI DOS SANTOS CORREA

Dê-se vista à CEF dos autos, a fim de requerer o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000124-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISMAEL DE FARIA LANCHONETE ME

Requeira a exequente o que entender de direito, visando o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008055-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FARMACIA VITALLY LTDA X CARLA ALVES DA SILVA CARMANHAN X MARCOS BOANERGES DA SILVA CARMANHAN(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ)

Fica a CEF intimada a retirar em secretária os documentos originais desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003824-18.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Mario Augusto Gonçalves Pereira, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.L.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006694-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J D O RODRIGUES FRANCA ME X JANESANDRA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANSELMO CARENHO BERNABE

Requeira a exequente o que entender de direito, visando o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007243-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO ANTONIO VIEIRA

Fls. 144: vista à CEF para requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008622-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA FLAUZINA FERREIRA BORGES(SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO E SP201428 - LORIMAR FREIREIRA E SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)

Requeira a exequente o que entender de direito, visando o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008009-65.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X DIRCEU APARECIDO DE MARCO - ME X DIRCEU APARECIDO DE MARCO(SP274241 - ARATUS GLAUCO MARTINS FERNANDES)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de DIRCEU APARECIDO DE MARCO - ME e outros nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Ante o teor do pedido de folha 192, resta prejudicado o quanto requerido à folha 191. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003378-44.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X TECH BIOS COMERCIAL EIRELI - EPP X ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR

Comigo na data infra. Fls. 86: Indeferido, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da contratação de prestação de serviços/fornecimento de seus produtos junto a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, requeira a exequente o que entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003867-81.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBIANA PAULA DARINI PEREIRA

Requeira a exequente o que entender de direito, visando o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006358-61.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDINEIA ALVES BARROSO EMBALAGENS INDUSTRIAIS - ME X VALDINEIA ALVES BARROSO

Requeira a exequente o que entender de direito, visando o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0309296-83.1997.403.6102 (97.0309296-9) - REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP142128 - LUIS RENATO VEDOVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

À teor do disposto no art. 6º da Lei 13.496/2017, o pedido de levantamento dos depósitos efetuados nos autos nas folhas 539/540 resta indeferido. Assim, oficie-se a CEF para que proceda a transformação em pagamentos definitivos, a favor da União, dos depósitos efetuados nas contas 2014/635/00000103, 2014/635/00000104, 0201/463/50001358 e 2014/635/00013580, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se com cópia dos documentos de folhas 536/538. Com a resposta, dê-se vista as partes por cinco dias e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001641-60.2002.403.6102 (2002.61.02.001641-2) - DMB MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

CAUTELAR INOMINADA

0014105-43.2007.403.6102 (2007.61.02.014105-8) - IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004914-47.2002.403.6102 (2002.61.02.004914-4) - JOSE HONORATO DE MELO X JOSE HONORATO DE MELO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO MOZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Considerando que há nos autos valores depositados há quase dez anos, e que devidamente intimado para promover a habilitação dos herdeiros, tendo em vista o falecimento do autor, o ilustre patrono quedou-se inerte, determino a expedição de mandado visando à intimação de eventuais sucessores, residentes no endereço descrito na exordial, cientificando-os de que os valores serão estomados aos cofres da União, caso não se habilitem no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007061-31.2011.403.6102 - CLEONICE FATIMA PRETI DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CLEONICE FATIMA PRETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os cálculos/informação apresentados pela contadoria do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001202-39.2008.403.6102 (2008.61.02.001202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA CRISTINA ALVES X ABEL ALVES X GIOVANI LIMONTI LEMOS(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CRISTINA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANI LIMONTI LEMOS

Requeira a exequente o que entender de direito, visando o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000233-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON CESAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO

À fl. 178 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 178, na presente ação movida em face de Nilton Cesar Oliveira do Nascimento e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003447-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO GIGLIO RODRIGUES X JESUS ROBERTO RODRIGUES X MARIA APARECIDA GIGLIO RODRIGUES(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO GIGLIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS ROBERTO RODRIGUES

Requeira a exequente o que entender de direito, visando o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005699-18.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MILTON CESAR RUIZ RIBEIRAO PRETO - ME X MILTON CESAR RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CESAR RUIZ RIBEIRAO PRETO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CESAR RUIZ

Requeira a exequente o que entender de direito, visando o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006886-61.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X JULIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

Fls. 305/306: Tendo em vista que comprovada a intimação anterior dos patronos da requerida em audiências designadas para a mesma data, inclusive em outra localidade, redesigno a audiência de conciliação para 12/03/2019, às 14h, a se realizar na CECON local. Intimem-se as partes com urgência, via email e/ou telefone. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais até a referida data, sendo o silêncio interpretado como concordância. Como quesitos do juízo, deverá o perito informar: 1) se a área ocupada pela requerida insere-se na faixa de domínio; 2) se há efetiva utilização da ferrovia no local; 2.1) se não, há quanto está desativada; 2.2) se sim, se há risco de desastre ferroviário. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007716-08.2008.403.6102 (2008.61.02.007716-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Francisco das Chagas Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011108-19.2009.403.6102 (2009.61.02.011108-7) - EDSON RIBEIRO COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Intimado nos termos do artigo 535 do CPC, para pagamento da quantia de R\$ 284.428,22, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente-impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 284.428,22, na verdade deve apenas R\$ 202.815,15, razão por que há um excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às folhas 319/324. Intimados, o exequente concordou expressamente (petição de fl. 328) com os cálculos elaborados pela autarquia. O INSS opôs ciente (fl. 329). Assim, tendo em vista a concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela autarquia, no montante de R\$ 202.815,15, sobre o qual deverá prosseguir a execução. Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Após, remetam-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados (R\$ 202.815,15), atualizada até maio/2017 (fl. 297), intimando-se em seguida as partes. Após, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011225-73.2010.403.6102 - MARCOS BRAULINO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BRAULINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, o exequente não considerou o recebimento do seguro-desemprego, sendo que com a exclusão de tais valores, a execução deveria cingir-se em R\$ 234.543,94. Na manifestação de folhas 358/359, o exequente retificou seus cálculos, descontando as parcelas recebidas a título de seguro-desemprego apontando o montante de R\$ 294.635,65. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência, apurando-se, de acordo com a planilha de fls. 366, o valor de R\$ 247.274,28. Portanto, o montante executado pela autora encontra-se além da coisa julgada. Intimados, exequente e executado concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 375/376 e 382, respectivamente). É o relatório. Decido. Verifica-se, pois, que os valores apresentados pela parte autora se encontram além da coisa julgada, tendo em vista que não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP, Rel. Min. Hélio Mosinam, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2º coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento, razão pela qual determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela contadoria às fls. 366, no montante de R\$ 247.274,28. Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), bem como informe o número de seu CPF. Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria no montante de R\$ 247.274,28 (duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos) sobre o qual deverá prosseguir a execução. Arbitro os honorários advocatícios, em

prol do procurador do INSS, em 10% sobre o valor homologado (art. 85, parágrafos 2 e 3 do CPC). Expeça-se o ofício requisitório fundado na quantia acima homologada, intimando-se em seguida as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria a respectiva transmissão. Noticiado o depósito, intime-se o exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000282-60.2011.403.6102 - PAULO PEREIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada resta a retificar quanto aos cálculos de folhas 537, tendo em vista que em consonância com o quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região (folhas 554/558). Assim, ante os depósitos noticiados nas folhas 551/553 requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009000-12.2012.403.6102 - VALMIR DONIZETI TASSONI MONTIJA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DONIZETI TASSONI MONTIJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Não obstante o inconformismo do autor manifestado por meio dos embargos de declaração opostos às fls. 397/399, com relação a sua condenação em honorários advocatícios em prol do INSS, cumpre frisar que a gratuidade requerida foi indeferida, conforme decisão exarada às fls. 82/89 e confirmada em grau de recurso de agravo de instrumento (fls.106/108). Em face do exposto, nada resta a acrescentar a decisão embargada. Assim, encaminhem-se os autos ao INSS para vista do despacho de fls. 395/396. Após, cumpra-se o quanto ali disposto. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5000970-81.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVIO CRISTONI, LAWRENCE GEORGE CRISTONI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS SERGENTE - SP227874, ELOIZA MARIA PEREIRA - SP311088

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS SERGENTE - SP227874, ELOIZA MARIA PEREIRA - SP311088

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, com fundamento no artigo 1.022, inciso I, do CPC (id. 12147100).

Aponta a requerida contradição no julgamento da causa, no que diz respeito ao prazo para desocupação do imóvel fixado na sentença, eis que a unidade dos correios em tela abriga diversos serviços essenciais à população de Bertogiã. Sustenta a embargante exercer serviço público essencial à população, enquadrando-se no § 3º, do artigo 63, da Lei nº 8.245/91, o qual prevê prazo diferenciado de um ano para desocupação de imóvel em que funcione repartição pública.

Requer a concessão do efeito suspensivo previsto no artigo 1.026, § 1º, do CPC, que foi deferido, intimando-se o embargado para se manifestar a teor do artigo 1.023, § 2º, do CPC (id. 12358634).

Decido.

Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcioníssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

Com efeito, reitera a parte ré, em sua petição de embargos, a natureza relevante e essencial do serviço postal. Nesse passo, conforme explicitado na sentença recorrida:

“(…) denota-se que a parte ré, em sua peça defensiva, não purgou a mora e tampouco depositou os valores que entendia devidos, limitando-se, tão somente, a tratar da natureza relevante e essencial do serviço postal e noticiar a dificuldade material para consumação da renovação. Tal tese, entretanto, não pode prosperar. Sendo assim, não há como impor ao locador o prosseguimento da avença ao argumento de existência de interesse público.

Tal possibilidade não condiz com as regras com as quais a ECT assentiu, sem qualquer ressalva. O interesse público invocado pela parte ré não autoriza o locupletamento da Administração, sendo que a rescisão contratual se dá de pleno direito quando descumpridas as obrigações pactuadas.

Com efeito, na locação predial urbana a qualquer título, residencial ou não, os Correios, como locatários, não gozam de nenhum privilégio, sujeitando-se ao regime da Lei 8.245/91, tal como sucede aos particulares, aplicando-se para todos, apenas os princípios da função social dos contratos, nos termos do art. 421 do Código Civil.

A natureza institucional dos Correios, tal como estatui o Decreto-Lei nº 509/69, recepcionado pela Constituição, não é bastante para desnaturar a locação predial urbana, como negócio tipicamente privado, tanto mais para impor a renovação compulsória de contrato firmado por prazo determinado, além de vulnerar, se isso fosse possível, o princípio da liberdade de contratar, corolário da autonomia da vontade ou da autonomia privada, por exegese do art. 5º, II, da Constituição da República.”.

Ademais, muito claro na sentença recorrida que o despejo foi decretado na forma do artigo 63, § 1º, “a” da Lei nº 8.245/91, que estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, não tendo, na espécie incidência o § 3º, do mesmo dispositivo, como articula a embargante, uma vez que a medida restritiva decretada não se deu com fulcro no inciso IV, do artigo 9º ou do inciso II, do artigo 53, ambos da Lei de Locações.

Destaco que a equiparação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à Fazenda Pública se deu tão-somente no contexto do pedido incidental de imediato bloqueio de valores e penhora de faturamento, restrições não aplicáveis à requerida, conforme entendimento da Excelsa Corte.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P. I.

Santos, 03 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007938-30.2018.4.03.6104

AUTOR: CLAUDEMIR LIVINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THALIA FERNANDES COELHO - SP225898

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 19.460,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretária proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008270-94.2018.4.03.6104

AUTOR: ALPHAMAR PORT SERVICES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JARBAS RICARDO MUNHOZ GARCIA - RS85823

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Despacho:

Considerando a expressa manifestação da parte autora e a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Cite-se.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006927-63.2018.4.03.6104

AUTOR: A GRANDE AGENCIA DE CARGA INTERNACIONAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HONORIO DA SILVA - SP321797, SARAH REBECA DE OLIVEIRA HONORIO - SP321551

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Considerando a expressa manifestação da parte autora e a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Cite-se.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008239-74.2018.4.03.6104

AUTOR: ANA LUCIA JERONIMO TRINDADE RIBEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO JULIANO TORO - SP230936

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 52.200,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008246-66.2018.4.03.6104
AUTOR: ALPHAMAR AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS RICARDO MUNHOZ GARCIA - RS85823
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Despacho:

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Cite-se.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008647-65.2018.4.03.6104
AUTOR: FABIANA SOARES ILHOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (RS 31.246,14), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2018.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9416

USUCAPIAO

0003737-37.2005.403.6104 (2005.61.04.003737-9) - ARNALDO BORDIGNON X MARIA STELLA MARQUES BORDIGNON(SP110200 - FLAVIO BARRÓS MOREIRA) X CARMEN FERNANDES CAGGLIANO X ANTONIO CAGGLIANO X REYNALDO FERNANDES X ASTRID ROSSE FERNANDES X JOAO FERNANDES FILHO X PENHA LIMA FERNANDES X MANUELA FERNANDES PASQUALINA X GIORDANO BRUNO PASQUALINO X JAIME METT X NATALIA METT X MARIA JOSE CIVIDANES BORDIGNON - MENOR(SP017703 - LAURINO DE ALBUQUERQUE) X PALMIRA CIVIDANES BORDIGNON - MENOR(SP017703 - LAURINO DE ALBUQUERQUE) X SEBASTIAO BORDIGNON NETO - MENOR(SP017703 - LAURINO DE ALBUQUERQUE) X SUELI BORDIGNON - MENOR(SP017703 - LAURINO DE ALBUQUERQUE) X GESNER BORDIGNON(SP017703 - LAURINO DE ALBUQUERQUE) X ALZIRA BONFIM BORDIGNON(SP017703 - LAURINO DE ALBUQUERQUE) X LAUDO BORDIGNON(SP017703 - LAURINO DE ALBUQUERQUE) X ILDA MACHADO BORDIGNON(SP017703 - LAURINO DE ALBUQUERQUE) X IRFER S/A ADMINISTRACAO DE BENS X MARIA DE LOURDES ACERBI X CRISTIANE APARECIDA ACERBI X MIRIAN ACERBI X HERCULES GALVANESE X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se por findos. Int.

USUCAPIAO

0002372-40.2008.403.6104 (2008.61.04.002372-2) - MARIA LIRA DE OLIVEIRA(SP142577 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS EMPREGADOS DA CIA/ DOCAS DE SANTOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DA ORLA MARITIMA X COOPERATIVA HABITACIONAL UNIAO INTERSINDICAL X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES METALURGICOS SINDICALIZADOS DE SANTOS X JOAO BATISTA X LUCILA MARIA LIMA BATISTA

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ao arquivo. Int.

MONITORIA

0009922-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA HELENA BATISTOTTI DE ABREU

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a CEF de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003535-55.2008.403.6104 (2008.61.04.003535-9) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FUNFAS X SONIA REGINA VIEIRA FUNFAS X LUIZ CARLOS VIEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES

MOREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FUNFAS X BANCO NOSSA CAIXA S/A

À vista do decidido às fls. 378, para apreciação do requerido pelo Banco do Brasil às fls. 405, deverá ser indicado o depósito pendente de levantamento. No silêncio, tomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001021-56.2013.403.6104 - FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fls. 865/866: Considerando que o feito permanece pendente de decisão a ser prolaada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.091.393/SC, resta prejudicada a apreciação do pedido da prioridade na tramitação processual nesta esfera judicial. Tomem ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003740-40.2015.403.6104 - LIDIA LOPES DE VASCONCELOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

Fls. 881/899: Dê-se ciência. Após, tomem ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000785-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000785-1) - FABIO LUIZ SANTOS DA COSTA X ANDREA CRISTINA JESUS DE SOUZA(SP201757 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fls. 143: Expeça-se, como requerido, intimando-se para sua retirada, em Secretaria. Cumprida a determinação supra e juntada aos autos a via do alvará de levantamento liquidada, remetam-se ao arquivo por findos. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004654-70.2016.403.6104 - RUMO MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI FERREIRA DE SOUZA(SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO)

Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 333, intime-se a parte autora para que diga se permanece com interesse no prosseguimento do feito, justificando. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004659-92.2016.403.6104 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X ALEX LUIZ FERREIRA

Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 269, intime-se a parte autora para que diga se permanece com interesse no prosseguimento do feito, justificando. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008972-40.2018.4.03.6104

AUTOR: JAILSON ALVES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela de urgência**, formulado em ação de conhecimento, visando assegurar o imediato pagamento ao autor do soldo a que faz jus um 2º Tenente do serviço ativo do Exército Brasileiro.

Segundo a inicial, o autor é militar reformado do Exército Brasileiro incorporado ao serviço militar obrigatório no ano de 1990 e promovido a Cabo no ano seguinte. Em 2007 alcançou a patente de 3º Sargento, mas já sofria, desde dois anos antes, fortes dores na coluna lombar, tendo sido diagnosticado com lombalgia crônica, após diversos pareceres emitidos por médicos especializados do Hospital Militar.

Relata o autor que em janeiro de 2011 submeteu-se a procedimento cirúrgico, quando o médico responsável indicou que deveria ser aposentado. Após sindicância e inquérito administrativo militar concluiu-se pela existência de relação de causa e efeito com o serviço, sendo classificado como incapaz definitivamente ao serviço do Exército, momento em que requereu a reforma ex officio, nos termos do artigo 104, II, da Lei n. 6.880/80, em grau hierárquico imediatamente superior.

Narra que devido à demora da conclusão administrativa e na avaliação do pedido de reforma, teve sua promoção obstada, fato que gerou grave prejuízo, porque sempre efetuou serviços braçais e não se especializou, tendo ainda a seqüela da lesão adquirida na vida militar, fatores prejudiciais à reinserção no mercado de trabalho.

Com a inicial vieram documentos.

Instado, o autor promoveu emenda da inicial, juntando documentos essenciais à propositura da ação (id. 12556871).

É o resumo do necessário. **Decido.**

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela ao pagamento ao autor de remuneração correspondente à de um 2º Tenente do Exército.

Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, nos termos em que postulada.

No caso, a tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Conforme explicitamente relata a parte autora, a questão controversa envolve diagnóstico médico de condições físicas de militar reformado.

Nesse passo, a documentação acostada à exordial não se mostra, por si só, suficiente a amparar a alegação sustentada na petição inicial, notadamente, quanto ao diagnóstico de "incapaz definitivo para o exercício e não inválido para o trabalho comum". Ademais, a discussão quanto às atuais limitações físicas do requerente, escapa ao conhecimento pleno do Juízo nesta fase, razão por que não se revela recomendável, sem dilação probatória e tanto menos sem a oitiva da parte contrária, a concessão da tutela de urgência neste momento processual.

Enfim, de tudo quanto se colhe dos autos, tenho por ausentes os requisitos peculiares para a concessão da medida antecipatória, mormente o convencimento acerca da probabilidade do direito para este momento processual, sem que se dê oportunidade ao contraditório para que se ouça a parte contrária a respeito dos fundamentos de fatos expostos na exordial.

Diante do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Defiro a **justiça gratuita**. Anote-se.

Indefiro também, por ora, a prioridade na tramitação do feito, nos termos em que requerida na inicial, pelos mesmos fundamentos acima explicitados.

P. I.

Santos, 03 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003168-91.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERALDO PATRÍCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GERALDO PATRÍCIO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a averbação de tempos de serviço decorrentes dos contratos de trabalho anotados na sua CTPS, o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas na função de Soldador, nos períodos de 01/04/1978 a 26/05/1978, 08/06/1978 a 28/08/1978, 11/09/1978 a 18/04/1979, 16/01/1980 a 30/09/1980, 26/11/1980 a 04/06/1981, 26/06/1981 a 13/11/1981, 04/01/1982 a 17/08/1984, 15/01/1982 a 21/06/1982, 08/07/1982 a 04/08/1982, 14/10/1982 a 24/02/1984, 20/06/1984 a 03/06/1985, 08/06/1985 a 26/06/1986, 14/06/1985 a 24/08/1985, 14/09/1985 a 02/04/1986, 12/09/1986 a 19/11/1986, 13/11/1986 a 19/11/1987, 11/01/1987 a 15/03/1988, 04/04/1988 a 19/07/1988, 05/10/1988 a 27/10/1988, 09/03/1990 a 25/01/1991, 27/02/1991 a 04/05/1994, bem como por exposição a agentes agressivos nos interregnos de 06/10/2003 a 14/11/2005, 16/05/2007 a 17/07/2007, 04/02/2013 a 05/02/2014 e 26/06/2014 a 15/12/2015, os quais deverão ser convertidos em tempo comum com acréscimo de 40%, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (19/07/2016).

Subsidiariamente, na hipótese de não haver implementado os requisitos na data da DER, seja concedida na data da citação ou na data da sentença ou na data em que o Juízo entender preenchidos os requisitos.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, procedeu-se à citação do INSS, o qual ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

As partes não se interessaram pela produção do provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa – 19/07/2016 (id 7975182 - Pág. 1), tendo ingressado com a ação em 11/05/2018.

Desnecessária, outrossim, a análise de decadência, porquanto sequer concedido benefício.

Em primeiro lugar, quanto ao pedido de averbação dos vínculos empregatícios anotados em CTPS, comparando-os com as anotações nela constantes e com a relação do CNIS, - conquanto ilegíveis aquelas contidas às fls. 136, 137, 161 e 162 -, devem ser consideradas para fins de contagem apenas os vínculos empregatício mantidos nos períodos de **15/01/1982 a 21/06/1982** (fls. 136), **08/06/1985 a 26/06/1986** (fls. 89), **11/01/1987 a 15/03/1988** (fls. 89), **05/10/1988 a 27/10/1988** (parte do tempo concomitante com o período de 04/04/1988 e 19/07/1988 laborado perante a Monstral Engenharia) e **25/01/1989 a 28/12/1989** (fls. 150).

Conforme reiterado por nossos Tribunais Superiores, "as anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, as quais somente podem ser infirmadas com prova em contrário, não sendo suficiente para a sua descaracterização a só alegação, não comprovada, de irregularidade em tais anotações" (AC 2004.38.03.007553-6/MG; Relator: DES. FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 27/11/2006, p. 24, Data: 13/09/2006).

Nesse sentido, confira-se também

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação da parte autora. - O labor referente aos períodos de 22/11/1971 a 30/04/1973, de 19/03/1974 a 25/02/1975, de 02/04/1975 a 30/09/1975 e de 03/11/1975 a 01/07/1977, constantes em CTPS, devem ser computados pelo ente autárquico na contagem do tempo de serviço. - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 22/11/1971 a 30/04/1973, de 19/03/1974 a 25/02/1975, de 02/04/1975 a 30/09/1975 e de 03/11/1975 a 01/07/1977, devendo, como acima explicitado, integrar o cômputo do tempo de serviço. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ANOTAÇÕES EM CTPS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CONECTIVOS LEGAIS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. As informações constantes da CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, o que não ocorreu na situação presente, também não se vislumbrando qualquer indício de fraude. 2. O simples fato de o vínculo empregatício em discussão não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, só por si, não constitui motivo idôneo à sua exclusão da contagem do tempo de serviço. Não raro, o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há certo tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a sentença trabalhista produz efeitos no âmbito previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a lide (Cf. AMS nº 0001899-93/2004.4.01.3600. Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo. e-DJF1 de 30/03/2010 - AC nº 00011615520074013809. Rel. Desembargador Federal Nêvton Guedes. e-DJF1 de 04/05/2012). 4. Somados os períodos de trabalho anotados em CTPS e os recolhimentos como contribuinte individual, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, pois o somatório de seu tempo de serviço ultrapassa 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. 5. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo. Entretanto, deve ser respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991). 6. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as parcelas em atraso devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 7. Custas na forma da lei, estando isento o INSS (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). 8. Os honorários advocatícios, em hipóteses como esta, são fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ). 9. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida (item 6).

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 00220456420094013800, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA: 11/02/2016)

E, no caso dos autos, o réu não trouxe qualquer prova capaz de ilidir a presunção de veracidade, revelando-se legítimo o reconhecimento dos mencionados períodos, haja vista que na CTPS - assinada em época contemporânea à relação de emprego - consta expressamente a data de início do trabalho e data de demissão.

Vale ressaltar, por fim, que a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação.

Passo à análise dos demais intervalos, os quais o autor afirma ter laborado em condições especiais.

O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de trabalho em condições especiais, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5º). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.” (g.n.)

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil fisiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas **antes de 13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (...)**

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.**

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de **90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a

18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto

4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.”

(Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/07/2016 (NB 42/171.565.198-4), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS indeferido o pedido, pois computados 29 anos, 09 meses e 12 dias de tempo de contribuição (id 7975184 - Pág. 45).

Argumenta, contudo, que nos interregnos descritos na inicial exerceu atividade de Soldador, bem como esteve exposto a agentes agressivos à sua saúde, circunstância que lhe renderia acréscimo em seu tempo de contribuição.

Pois bem. Relativamente aos intervalos de 01/04/1978 a 26/05/1978, 08/06/1978 a 28/08/1978, 11/09/1978 a 18/04/1979, 16/01/1980 a 30/09/1980, 26/11/1980 a 04/06/1981, 15/01/1982 a 21/06/1982, 08/07/1982 a 04/08/1982, 14/10/1982 a 24/02/1984, 08/06/1985 a 26/06/1986, 14/09/1985 a 02/04/1986, 12/09/1986 a 03/11/1986, 13/11/1986 a 19/11/1987, 11/01/1987 a 15/03/1988, 04/04/1988 a 19/07/1988, 05/10/1988 a 27/10/1988, 09/03/1990 a 25/01/1991, 27/02/1991 a 04/05/1994, o autor juntou cópia de suas CTPS (id 7975160 - Pág. 3/6, 7975164 - Pág. 7/8 e 7975166 - Pág. 10) demonstrando que exerceu a função de **soldador e mestre de solda**, atividade inserida nos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.

Nos termos da fundamentação supra, até o advento da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído e calor, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial.

Nesse caso, e no quanto pertinente, o reconhecimento da especialidade previdenciária deve-se operar por enquadramento profissional, presumindo-se a exposição aos agentes nocivos.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ATIVIDADES ESPECIAIS - SOLDADOR - RÚIDO. CONECTÁRIOS. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. A descrição das atividades dos formulários juntados permite o reconhecimento das condições especiais das atividades exercidas de 01.07.1976 a 16.02.1981 e de 21.03.1981 a 09.10.1985, pois eram realizados serviços de reparação e instalação de tubulações com uso de mçarico de corte oxiacetileno, máquina de solda e lixadeiras, equivalentes aos de soldador, função que consta da legislação especial, o que permite o reconhecimento por enquadramento profissional até 28.04.1995, ocasião em que passou a ser obrigatória a apresentação do formulário específico ou do laudo técnico e, a partir de 05.03.1997, do PPP para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo. III. De 18.06.1987 a 30.08.1987 o autor era "caldeireiro", função também enquadrada na legislação especial, o que autoriza o reconhecimento da especialidade até 28.04.1995. IV. O formulário indica que o autor era "encanador industrial" mas não aponta nenhum fator de risco, o que não permite o reconhecimento como especial das atividades exercidas de 23.06.1993 a 06.08.1993. V. De 29.04.1995 a 05.03.1997 os formulários indicam que o autor era "soldador", o que também autoriza o reconhecimento dos períodos de 29.04.1995 a 04.01.1996, de 01.02.1996 a 01.05.1996, e de 02.05.1996 a 05.03.1997. VI. As atividades exercidas de 06.03.1999 a 04.05.1999, de 21.12.1999 a 06.06.2000, de 15.08.2000 a 01.08.2003, de 01.09.2003 a 30.06.2007, de 01.07.2007 a 16.04.2010 e de 19.07.2010 a 30.07.2012 (data de emissão do documento) contam com respaldo de PPP apontando exposição a níveis de ruído superiores aos limites legais. VII. A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017, ressalvada a possibilidade de, em fase de execução do julgado, operar-se a modulação de efeitos, por força de decisão a ser proferida pelo STF. VIII. Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente, bem como Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. IX. Os honorários advocatícios são fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelações parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2062829, Rel. DES. MARISA SANTOS, NONA TURMA, Data da publicação 25/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2018)

De outro lado, conforme reiterado por nossos Tribunais Superiores, "as anotações na CTPS gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, as quais somente podem ser infirmadas com prova em contrário, não sendo suficiente para a sua descaracterização a só alegação, não comprovada, de irregularidade em tais anotações" (AC 2004.38.03.007553-6/MG, Relator: DES. FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 27/11/2006, p. 24, Data: 13/09/2006).

E, no caso dos autos, o INSS não trouxe qualquer prova capaz de ilidir a presunção de veracidade, revelando-se legítimo o reconhecimento dos referidos períodos como laborados em condições especiais, haja vista que na CTPS - assinada em época contemporânea à relação de emprego - consta expressamente a data de admissão e de demissão do trabalho e a função exercida.

Passível, assim, o reconhecimento da atividade como especial, pelo mero enquadramento da categoria profissional, de todos os períodos acima, **exceto o intervalo de 28/01/1994 a 30/03/1994, no qual o autor se afastou do trabalho em virtude de ter passado a receber benefício de auxílio-doença previdenciário** (CNIS id 7975184 - Pág. 31).

Com efeito, estando suspenso o contrato de trabalho, não há de se imaginar que o autor tenha sido exposto à situação de risco durante o recebimento daquele benefício, motivo pelo qual entendo que referido intervalo deva ser computado como tempo comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço.

Mister destacar nesse passo, não se desconhecendo o teor do **REsp n. 1.759.098/RS**, admitido como representativo de controvérsia, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem acerca da questão delimitada no aludido recurso, qual seja, a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença não acidentária.

No caso dos autos, porém, o cômputo do pequeno lapso temporal em que o autor se beneficiou do auxílio-doença previdenciário como tempo comum não impedirá a concessão do benefício, como se verá adiante.

Relativamente ao intervalo de 06/10/2003 a 14/11/2005, trouxe o autor PPP 7975182 - Pág. 12 emitido pela empregadora NM Engenharia e Anticorrosão Ltda. comprovando que, no exercício do cargo de Soldador de Chapa, o autor esteve exposto a ruído de 85,2 dB e fumes metálicos, agente este previsto no item 1.2.11 e do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que contemplava as operações executadas com outros tóxicos inorgânicos e associação de agentes, os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumes de outros metais, metalóide halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, bases e sais, fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

Quanto aos demais períodos de 16/05/2007 a 17/07/2007, 04/02/2013 a 05/02/2014 e 26/06/2014 a 15/12/2015, o nível de pressão sonora a que esteve submetido o trabalhador; também na condição de Soldador, foi **acima de 90dB**, suficiente para o reconhecimento da especialidade, conforme demonstramos PPP's id 7975177 - Pág. 1/2 e 7975180 - Pág. 1/2.

Verifico, contudo, que em relação ao interregno de 26/06/2014 a 15/12/2015 o documento emitido pela empregadora apresenta-se falho quanto ao período em análise, pois não aponta os profissionais legalmente habilitados (médico ou engenheiro de segurança do trabalho) como responsáveis pelos registros ambientais dos fatores de risco, o que torna inviável a contagem diferenciada requerida.

Nos termos da fundamentação, a partir de 06/03/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Oportunizada a dilação probatória, o autor não requereu outras provas tais como apresentação de Laudo Pericial, expedição de ofício à empresa empregadora a fim de sanar a irregularidade do PPP por ela fornecido, pois considerou suficiente o conjunto probatório já produzido. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir (art. 373, I, CPC).

Destarte, reconheço a especialidade dos períodos de **16/05/2007 a 17/07/2007 e 04/02/2013 a 05/02/2014**.

Diante do exposto, averbando-se os períodos de 15/01/1982 a 21/06/1982, 08/06/1985 a 26/06/1986, 11/01/1987 a 15/03/1988, 05/10/1988 a 27/10/1988 e 25/01/1989 a 28/12/1989 e convertendo-se para tempo comum com acréscimo legal de 40% os períodos reconhecidos como especiais nesta sentença, somados aos demais intervalos já computados pelo INSS, resultam no total de **40 anos, 4 meses e 28 dias até a DER de 19/07/2016**, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multipl.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	02/10/1975	28/02/1977	507	1	4	27		-	-	-	-
2	11/05/1977	03/10/1977	143	-	4	23		-	-	-	-
3	17/11/1977	10/02/1978	84	-	2	24		-	-	-	-
4	01/04/1978	26/05/1978	56	-	1	26	1,4	78	-	2	18
5	08/06/1978	28/08/1978	81	-	2	21	1,4	113	-	3	23
6	11/09/1978	18/04/1979	218	-	7	8	1,4	305	-	10	5
7	01/06/1979	26/06/1979	26	-	-	26		-	-	-	-
8	09/07/1979	15/12/1980	517	1	5	7		-	-	-	-
9	16/01/1980	30/09/1980	255	-	8	15	1,4	357	-	11	27
10	26/11/1980	04/06/1981	189	-	6	9	1,4	265	-	8	25
11	15/01/1982	21/06/1982	157	-	5	7	1,4	220	-	7	10
12	08/07/1982	04/08/1982	27	-	-	27	1,4	38	-	1	8
13	14/10/1982	24/02/1984	491	1	4	11	1,4	687	1	10	27
14	19/02/1984	03/06/1985	465	1	3	15		-	-	-	-
15	08/06/1985	26/06/1986	379	1	-	19	1,4	531	1	5	21
16	14/09/1985	02/04/1986	199	-	6	19	1,4	279	-	9	9
17	12/09/1986	03/11/1986	52	-	1	22	1,4	73	-	2	13
18	13/11/1986	19/11/1987	367	1	-	7	1,4	514	1	5	4
19	11/01/1987	15/03/1988	425	1	2	5	1,4	565	1	7	25
20	04/04/1988	19/07/1988	106	-	3	16	1,4	148	-	4	28
21	05/10/1988	27/10/1988	23	-	-	23	1,4	32	-	1	2
22	25/01/1989	28/12/1989	334	-	11	4		-	-	-	-
23	09/03/1990	25/01/1991	317	-	10	17	1,4	444	1	2	24
24	27/02/1991	27/01/1994	1.051	2	11	1	1,4	1.471	4	1	1
25	28/01/1994	30/03/1994	63	-	2	3		-	-	-	-
26	01/04/1994	04/05/1994	34	-	1	4	1,4	48	-	1	18
27	20/06/1994	02/06/1995	343	-	11	13		-	-	-	-
28	01/09/1995	25/09/1995	25	-	-	25		-	-	-	-
29	15/12/1995	17/09/1999	1.353	3	9	3		-	-	-	-
30	02/05/2000	11/08/2000	100	-	3	10		-	-	-	-

1) averbe como tempo de contribuição os períodos de 15/01/1982 a 21/06/1982, 08/06/1985 a 26/06/1986, 11/01/1987 a 15/03/1988 e 25/01/1989 a 28/12/1989, devidamente anotados na CTPS do autor e, como tempo especial os períodos de 01/04/1978 a 26/05/1978, 08/06/1978 a 28/08/1978, 11/09/1978 a 18/04/1979, 16/01/1980 a 30/09/1980, 26/11/1980 a 04/06/1981, 15/01/1982 a 21/06/1982, 08/07/1982 a 04/08/1982, 14/10/1982 a 24/02/1984, 08/06/1985 a 26/06/1986, 14/09/1985 a 02/04/1986, 12/09/1986 a 03/11/1986, 13/11/1986 a 19/11/1987, 11/01/1987 a 15/03/1988, 04/04/1988 a 19/07/1988, 05/10/1988 a 27/10/1988, 09/03/1990 a 25/01/1991, 27/02/1991 a 27/01/1994, laborados como Soldador e os intervalos de 06/10/2003 a 14/11/2005, 16/05/2007 a 17/07/2007 e 04/02/2013 a 05/02/2014 em que esteve exposto a agentes agressivos, os quais deverão ser convertidos para comum com acréscimo de 40%;

2) conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/171.565.198-4), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 11/05/2018, nos termos da fundamentação.

Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 42/171.565.198-4;

2. Nome do Beneficiário: Sergio Geraldo Patricio de Oliveira;

3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B 42);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: 11/05/2018;

6. RMI: "a calcular pelo INSS";

7. CPF: 540.925.667-00;

8. Nome da Mãe: Dulce Marques Bonfa;

9. PIS/PASEP: 10687575769.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 04 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008747-20.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA.

D E C I S Ã O

MAERSK BRASIL BRASMAS LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MRKU4878256 e MSKU2766264

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

Argumenta que a retenção do(s) equipamento(s) de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador marítimo, tendo em vista ser(em) elemento(s) essencial(is) à atividade fim do armador, ficando impedido de explorar livremente sua atividade econômica, prejudicada pela retenção indevida da unidade destinada exclusivamente ao transporte de mercadorias.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id. 12400703).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 12384786 e 12384792).

Brevemente relatado, decidido.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidades de carga depositadas no terminal alfândegado Deicmar.

Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas nos cofres de carga versados nos presentes autos ainda não foram consideradas abandonadas.

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **CY/CY**, que corresponde à modalidade de movimentação designada **FCL/FCL (full container load)**, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tomem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

Santos, 03 de dezembro de 2018.

DECISÃO

PERFECTEVER LOGISTICS CO LTD, representada por **V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner XINU 816.575-4, vazio.

Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de cargas, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A União Federal manifestou-se nos autos (id 12384376).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id 12384794).

Brevemente relatado, decidido.

Rejeito, de início, a arguição de ilegitimidade ativa, porquanto a impetrante figura como agente de carga, prestando serviços de consolidação e desconsolidação e, assim, detém responsabilidade contratual sobre a unidade reclamada, cabendo-lhe, pois, adotar as medidas necessárias à restituição das unidades de carga por ele locadas junto ao armador, bem como promover a desconsolidação no porto de descarga das mercadorias importadas.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidade de carga depositada no terminal alfandegado EUDMARCO.

Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que: "(...) a carga abrigada no contêiner XINU 816.575-4 foi vinculada à Declaração de Importação. No momento o despacho está interrompido aguardando o importador COSTA ESMERALDA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 03.025.101/0004-58. Cumprir as exigências registradas em 08/11/2018, visando ao prosseguimento do despacho. (...)".

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tornem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Levando em conta a argumentação relativa à ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 04 de dezembro de 2018.

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Levando em conta a argumentação relativa à ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008598-24.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE RUBENS CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ RUBENS CORREIA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARUJÁ-SP**, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega, em síntese, que por meio de ação judicial ajuizada perante a Justiça Estadual do Guarujá (autos nº 11013705-05.2016.826.0223) lhe foi concedido o benefício de auxílio doença previdenciário.

Porém, em 04/10/2018 o benefício foi cessado injustamente, vez que constatada a incapacidade laborativa .

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, sustentando a ilegalidade da decisão administrativa que cessou a fruição do auxílio doença.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (id. 12285709).

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Com efeito, é imprescindível que os fatos invocados como suporte na demanda se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos, já que em sede de mandado de segurança não se admite dilação probatória.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a própria sentença concessiva (id 12080140) trouxe a condição acerca do tempo de duração do benefício: até a respectiva reabilitação profissional, reversão da incapacidade ou aposentadoria por invalidez. Em comunicado sobre a implantação do auxílio doença (DIB 01/05/2018), a autarquia previdenciária, de seu turno, agendou perícia médica para o dia 04/10/2018 (id 12080141)

Apesar do quanto consta da petição inicial, o Laudo Pericial (id 12285709, pg. 3) trazido com as informações anota que: "**BASEADO NO EXAME FÍSICO, NO TIPO DE TRATAMENTO, NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO ANTERIOR, NOS EXAMES COMPLEMENTARES APRESENTADOS. NÃO COMPROVA INCAPACIDADE LABORATIVA NO MOMENTO**" (grifei)

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício requer prova insofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório. Observe que, segundo a inicial, o requerente se submeteu a exame para reavaliação sobre a prorrogação do benefício, na esfera administrativa, que concluiu pela alta do paciente.

Diante de tais motivos, em sede de cognição sumária reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, o perigo da demora. Ausentes os requisitos, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 04 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008725-59.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO CARLOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DOS SANTOS GOMES - SP325968, CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA - SP272845
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em face da notícia trazida pela ré de que foi excluída a pendência referente ao **Contrato nº 0121034540001294059** dos cadastros de proteção ao crédito (id. 12573687 - Pág. 2), fato demonstrado por documentos que acompanharam a contestação (id. 12574504 – 12574505), acha-se prejudicado o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

Santos, 04 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008552-35.2018.4.03.6104

AUTOR: WILLIANS CAMARA NEVES, WILLIANS CAMARA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão:

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se, com urgência.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008552-35.2018.4.03.6104

AUTOR: WILLIANS CAMARA NEVES, WILLIANS CAMARA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão:

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se, com urgência.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003871-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do CPC. Aponta a União a existência de omissão no julgamento da causa, porque não teria especificado o alcance da ordem, ou seja, se abrange apenas os atos praticados pelo Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos.

Decido.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de inpedir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

Na hipótese dos autos, parte Impetrada na causa é a autoridade coatora. Neste caso, o Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos, quem deverá cumprir o determinado com caráter mandamental na liminar ou na sentença.

Não há, pois, dúvida quanto ao alcance do julgado. Penso que os argumentos expostos na petição de embargos de declaração, retratam, na realidade, dúvida subjetiva da parte embargante, para a qual não servem os declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P. I.

Santos, 28 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2099

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000550-02.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MARCELO HERCOLIN(SP129397 - MARCOS CESAR MINUTI DE SOUSA) X EDSON SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X HANCIVALDER VIEIRA(SP214615 - REGINALDO ROBERTO ARANHA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: Marcelo Hercolin e outros.

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA-OFFÍCIO

Fls.817. Defiro o requerimento efetuado pelo réu Mauro André Scamatti, de substituição da testemunha de defesa Edvaldo Remedi (não localizado), pela testemunha André Hiratsuka.

Expeça-se carta precatória para a Justiça Estadual de Votuporanga/SP, para oitiva da testemunha acima mencionada, solicitando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cópia deste despacho, desde que com a oposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual de VOTUPORANGA/SP, para oitiva da testemunha de defesa ANDRÉ HIRATSUKA, CPF 289.637.588-00, residente na Avenida 9 de Julho, n. 2628, San Remo, Votuporanga/SP. Solicita-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Outrossim, designo o dia 20 de fevereiro de 2019, às 14 horas, para oitiva da testemunha de defesa do réu Marcelo Hercolin, LUIZ CARLOS CHAGAS FELIPE, que será ouvido por intermédio de videoconferência. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Brasília/DF para a realização da videoconferência e intimação da testemunha.

Cópia deste despacho, desde que com a oposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, para uma das varas criminais da Justiça Federal de BRASÍLIA/DF, para que realize VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo, intimando a testemunha de defesa LUIZ CARLOS CHAGAS FELIPE, CPF 478.384.696-00, engenheiro do Ministério da Integração Nacional, localizado junto a Secretaria Nacional de Defesa Civil, Esplanada dos Ministérios, Bloco E, Ed. Sede, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF; para que compareça nesse Juízo Federal de Brasília, no dia 20 de fevereiro de 2019, às 14 horas (data previamente agendada com o setor de videoconferências), a fim de ser ouvido como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA.

Fls. 823/824. Oficie-se ao Juízo Deprecado (Votuporanga/SP), informando que o julgamento do Habeas Corpus n. 129.646 pelo Supremo Tribunal Federal não influencia na tramitação destes autos, vez que está sendo apurado apenas o delito do artigo 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, estando a denúncia baseada em provas documentais e periciais, não utilizando como prova ou fazendo menção às escutas telefônicas consideradas ilícitas pelo STF. Por isso, requer o integral cumprimento da carta precatória n. 273/2018, distribuída naquele Juízo sob o n. 0006670-75.2018.8.26.0664.

Cópia deste despacho, desde que com a oposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFFÍCIO-SC, ao JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE VOTUPORANGA/SP.

Fls. 825/826. Designo o dia 20 de março de 2019, às 16h30min., para oitiva das testemunhas de defesa do réu Marcelo Hercolin, deputados CAMPOS MACHADO e RODRIGO GARCIA, que serão ouvidos por intermédio de videoconferência com a Justiça Federal de São Paulo/SP. Expeça-se carta precatória para a realização da videoconferência e intimação das testemunhas.

Cópia deste despacho, desde que com a oposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, para uma das varas criminais da Justiça Federal de SÃO PAULO/SP, para que realize VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo, intimando as testemunhas de defesa: 1) Deputado Estadual CAMPOS MACHADO, podendo ser localizado na Assembleia Legislativa, Av. Pedro Álvares Cabral, n. 201, Paraíso, São Paulo/SP; 2) atual Deputado Federal RODRIGO GARCIA (vice-governador em 2019), podendo ser localizado na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 2894, Conjunto 42 (escritório político), ou no Palácio dos Bandeirantes, ambos em São Paulo/SP; para que compareçam nesse Juízo Federal de São Paulo, no dia 20 de março de 2019, às 16h30min. (data reservada pelo SAV), a fim de serem ouvidos como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2100

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000068-20.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004316-05.2013.403.6136 ()) - FAZENDA NACIONAL X ADILSON FRANCISCO SALES(SP398941 - URIEL CORNELIO CORREIA)

Vistos. Em que pese, nos termos do art. 677, do CPC, na petição inicial da ação de embargos de terceiro caiba ao embargante apenas fazer a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas, não havendo, assim, que se cogitar da existência de periculum in mora, de abuso do direito de defesa ou de irreversibilidade do provimento para que o juiz determine, de imediato, qualquer daquelas medidas previstas no art. 678, também do CPC, visando-me acautelar de conceder, in limine, qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do presente caso, entendo por bem postergar a apreciação do pedido para depois da vinda da contestação da embargada. Se a cite com a máxima urgência. Expeça-se o necessário. Antes, porém, tendo em vista que o embargante, sem justificativa bastante, desatendeu determinação constante no ponto 2 do despacho de fl. 101, deixando de adequar o valor que atribuiu à causa ao conteúdo patrimonial nela discutido, com base na norma resultante da combinação do caput do

art. 291, com o 3.º, do art. 292, ambos do CPC, pautando-me, ainda, pelo pacífico entendimento do C. STJ acerca do tema, no sentido de que, na ação de embargos de terceiro, o valor da causa será o do bem objeto da constrição, não podendo exceder o valor da execução (v., por todos, REsp de autos n.º 957.760/MS, da 4.ª Turma, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 12/04/2012, publicado no DJe de 02/05/2012), fixo o valor da presente causa em R\$ 305.200,00, valor este atribuído ao imóvel objeto da demanda em 08 de março de 2018 por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste juízo ao proceder à sua penhora e avaliação, como se depreende das informações constantes na averbação n.º 8, da matrícula do bem, cuja cópia se encontra juntada às fls. 98/100, já que o valor apontado na ocasião como sendo o da dívida em cobrança foi de R\$ 1.799.582,17. Transitada em julgado esta decisão, anote-se nas observações do sumário de peças e atos processuais que inaugura este primeiro volume dos autos. Intimem-se. Catanduva, 24 de outubro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-39.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MONICA GABRIEL DE LIMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Requer a exequente o cumprimento provisório de sentença contra o INSS com a implantação de benefício previdenciário em valor que entende correto, uma vez que nos autos originais 0000165-78.2012.403.6314 a autarquia teria implantado o benefício no valor de apenas um salário mínimo, após o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dar provimento à sua apelação, com a reforma da sentença deste Juízo, e conceder a antecipação da tutela para implantação do benefício previdenciário.

Verifico que tal requerimento já foi formulado pela exequente à fl. 331 dos autos físicos, sendo indeferido pelo E. TRF em despacho proferido em 15/08/2018. Noto ainda que a autora reiterou o pedido à fl. 365, sendo novamente negado pelo Tribunal em 13/09/2018, que ressaltou que o cálculo requerido deve ser realizado na fase de liquidação da sentença.

Destarte, primeiramente, **indefiro o pedido inicial** quanto a determinar ao INSS que retifique o valor do benefício previdenciário implantado. Uma vez que sua concessão foi deferida em caráter provisório pela Instância superior, a ela cabe determinar sua revisão ou cassação, e não a este Juízo de Primeira Instância. Outrossim, uma vez que o pedido já foi formulado ao TRF e negado por duas vezes, incabível que este Juízo atenda a idêntico pleito e profira decisão em sentido diverso, em clara afronta às decisões superiores.

No mais, **indefiro o pedido da autora quanto à execução provisória** do v. acórdão proferido, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado naquele feito, eis que ainda pendente de apreciação os recursos excepcionais interpostos nos autos, conforme extrato ID nº 12807799.

Não obstante o requerimento da autora firmar-se na alegação de que os recursos interpostos não têm efeito suspensivo, verifico que os parágrafos 3º e 5º do artigo 100 da Constituição Federal impõem regime especial às execuções contra a Fazenda Pública, exigindo o trânsito em julgado nos autos.

Ainda, tendo em vista a indisponibilidade e proteção do interesse público, ressalto que o procedimento de uma execução provisória neste feito poderia implicar na expedição de ofícios requisitórios em favor da exequente com o respectivo levantamento de valores, havendo risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação, a que estaria sujeito o INSS e, em último caso, o Erário.

Nesse sentido, indico decisões: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. I - A interposição de recurso extraordinário ou especial não tem o condão de suspender a execução, conforme disposto nos artigos 497 e 542, §2º, ambos do CPC/73, atual artigo 995 do CPC/2015. II - O procedimento previsto nos artigos 520 e 535 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor. III - Agravo de instrumento do autor parcialmente provido". (TRF-3 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591252 / SP 0020744-35.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 09-05-2017, in: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017).

E: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VALOR INCONTROVERSO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. DISCUSSÃO DA PRESCRIÇÃO EM EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. (...) 2. É cediço que na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser aplicado em harmonia com as normas constitucionais, que determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. 3. O acórdão recorrido deve ser mantido pelos seus próprios termos por espelhar a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual mostra-se inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública, nos casos de execução de valores incontroversos, pois ainda é objeto de embargos a alegação de prescrição no qual, se procedente, resultará na extinção da execução. 4. Quanto à interposição do apelo pela alínea "c", com base na divergência jurisprudencial, aplicável o disposto na Súmula n. 83 do STJ. 5. Recurso especial não provido." (STJ 2ª Turma, REsp 1271184 / PR RECURSO ESPECIAL 2011/0188281-9, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 15-09-2011, in: DJe 21/09/2011).

Assim, determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva nos autos 0000165-78.2012.403.6314. Registre-se no sistema processual.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2101

MONITORIA

0000756-84.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANO DE PINHO MAIA FILHO(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Nos termos do r. despacho proferido, INTIME-SE O APELANTE/ RÉU para que digitalize todos os atos processuais deste feito e os insira no PJe no processo criado com o mesmo número de autuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000695-29.2015.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do r. despacho proferido, INTIME-SE O APELANTE Unimed para que digitalize todos os atos processuais deste feito e os insira no PJe no processo criado com o mesmo número de autuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000303-55.2016.403.6136 - VIACAO LUWASA LTDA(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP359648A - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu, intime-se a autora recorrida para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando-se o apelante para que digitalize todos os atos processuais deste feito e os insira no PJe no processo criado com o mesmo número de autuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalta-se que, na incêrnia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatueados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000959-12.2016.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO(SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu, intime-se a autora recorrida para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando-se o apelante para que digitalize todos os atos processuais deste feito e os insira no PJe no processo criado com o mesmo número de autuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalta-se que, na incêrnia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatueados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000131-79.2017.403.6136 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IBIRA(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIAO FEDERAL

Diante das alterações da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região pela Resolução nº 200/2018, reconsidero em parte o despacho de fl. 100 e determino à Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, INTIME-SE O AUTOR APELANTE para que digitalize todos os atos processuais deste feito e os insira no PJe no processo criado com o mesmo número de autuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000201-96.2017.403.6136 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL SAO JOSE DE ITAJOBI - HMSJ(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIAO FEDERAL

Diante das alterações da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região pela Resolução nº 200/2018, reconsidero em parte o despacho de fl. 89 e determino à Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, INTIME-SE O AUTOR APELANTE para que digitalize todos os atos processuais deste feito e os insira no PJe no processo criado com o mesmo número de autuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001284-21.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA DE FREITAS CONFECÇOES EIRELI - EPP X JULIANA DE FREITAS

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Juliana de Freitas Confecções Eireli - EPP e outro, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente requereu a extinção do processo em virtude da perda superveniente do interesse de agir, devido à composição extraprocessual entre as partes (v. fl. 58). Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do CPC). Explico. Como após o ajuizamento da ação, a Executada entabulou acordo com a CEF na via administrativa, renegociando o débito, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir, e, assim, declarar extinto o processo sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao cancelamento da indisponibilidade aplicada à fl. 39, utilizando-se o sistema eletrônico ARISP. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, desde que substituídos por cópias, nos termos do provimento n.º 64/05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 26 de novembro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001560-52.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RADAGRO - COMERCIO DE ADUBOS LTDA - ME X JOSELINO CELIN X RICARDO ALEXANDRE LESSI

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Radagro - Comércio de Adubos LTDA - ME e Outros, visando à cobrança de crédito bancário. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 82). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança foi liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre os veículos (fls. 52-60) e ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o nome dos Executados (fl. 61) e os imóveis (fl. 70), utilizando-se os sistemas eletrônicos RENAJUD e ARISP, respectivamente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 02 de Outubro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000500-10.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VLADIMIR SPINELI CATIGUA - EPP(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X VLADIMIR SPINELI(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Vladimir Spíneli Catiguá - EPP e Outro, visando à cobrança de crédito bancário. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 112). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança foi liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre os veículos (fl. 52), ao desbloqueio dos valores remanescentes das contas bancárias (fls. 58-59) e o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o nome dos executados (fl. 55), utilizando-se os sistemas eletrônicos RENAJUD, BACENJUD e ARISP, respectivamente. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 29 de Novembro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-60.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CARLOS EDUARDO FREIRE DE MORAES
REPRESENTANTE: HUMBERTO PEREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002631-81.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: LUIS CARLOS GOMES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE RIBEIRÃO PRETO SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela parte autora.

Intimada, a parte autora se manifestou, discordando da impugnação do INSS.

Assim, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação.

No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:

"Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)"

Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada – não sendo possível a aplicação do Código Civil.

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.

Na decisão tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.*

A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.

"Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.

(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/porta/cms/verNoticiaDetalhe.asp?klConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

Grifos não originais)

Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base em seus cálculos – no valor total de R\$ 65.761,97 (para setembro de 2018).

Int.

São Vicente, 29 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

São VICENTE, 29 de novembro de 2018.

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.
Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CRISTIANE ALVES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.
Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GERALDO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.
Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002313-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: GISELE GOMES PASSOS

DESPACHO

Suspendo o feito pelo prazo de 120 dias, como deliberação na audiência de conciliação.

Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int.

São VICENTE, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001049-80.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO DOUGLAS BATISTA

DESPACHO

Vistos,

Se em termos, adote a secretaria as providências necessárias à efetivação do leilão.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 29 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000489-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: YEDA SUELY CAVALCANTI DE JESUS
REPRESENTANTE: ANHANGAHY CAVALCANTI CARVALHO DE JESUS

DESPACHO

Suspendo o feito pelo prazo de 120 dias, como deliberação na audiência de conciliação.

Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int.

São VICENTE, 19 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001965-80.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CICERA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Suspendo o feito pelo prazo de 120 dias, como deliberação na audiência de conciliação.

Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002613-60.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequerente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003195-60.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM

DESPACHO

Vistos.

Ao Embargado.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002159-80.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: RICARDO PUZZUOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVI TELES MARCAL - SP272852
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a questão da garantia da execução esta sendo decidida nos autos principais, aguarde-se pelo prazo de 60 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500097-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: F. GAGLIARDI CONSTRUCA O EIRELI - EPP, FERNANDO GAGLIARDI

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

No mais, em que pese ter sido localizado veículo em nome do Réu, observa-se que o mesmo já é objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

Intime-se.

São VICENTE, 2 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000017-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: QUERO TUDO PRESENTES LTDA - ME, MANUEL DELFIM PIRES FILHO, LAZARA CRISTINA TELLES PIRES
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JUNIOR - SP222419
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JUNIOR - SP222419
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JUNIOR - SP222419

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contramizações.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001338-76.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS CARNEIRO DA CUNHA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CAVALHEIRO - SP411312

DESPACHO

Vistos,

Diante da manifestação do executado, remetam-se os autos a CECON.

Int.,

São VICENTE, 4 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001700-89.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: ADEMIR MORELLI

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face de ADEMIR MORELLI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

P. R. I.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004021-97.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AFA TRANSPORTES EIRELI - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente, por mais uma vez pelo prazo improrrogável de 5 dias para que se manifeste sobre a petição do executado.

Decorrido o prazo sem manifestação venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004651-56.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VIACAO BOA VISTA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO ACHETE MENDES - SP297710

DESPACHO

Intime-se a exequente, por mais uma vez pelo prazo improrrogável de 5 dias para que se manifeste sobre a petição do executado.

Decorrido o prazo sem manifestação venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005155-96.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

ID. 12505609: Em razão de o devedor encontrar-se sob regime de recuperação judicial, suspendo a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n.00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado até decisão final.

Intimem-se e cumpra-se.

JOSÉ MÁRIO BARRETO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7051

EXECUCAO FISCAL

0607644-12.1998.403.6105 (98.0607644-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X REGINALDO MENDES(BA026378 - EDGAR HENRIQUE DE OLIVEIRA E OLIVEIRA E BA026379 - LORENA BARBARA AZEVEDO LIBORIO CAVALCANTE)

Fls. 79/80: a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, para reforço da construção de fl. 67, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Ademais, ainda que infrutífero o bloqueio ora deferido, intime-se a parte executada quanto ao acima determinado (para que, querendo, complemente a garantia - referente ao bloqueio de fl. 67 - ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor).

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Outrossim, se infrutífero o bloqueio, defiro o pedido de construção de eventuais veículos do executado. Destarte, promova a secretaria a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(a) ora executado(a).

Em caso positivo, expeça-se mandado para penhora e avaliação do(s) veículo(s) e intimação do(a) executado(a), observado o limite do débito exequendo. Deverá ser observado pelo oficial de justiça, por ocasião de seu cumprimento, se o(s) veículo(s) se encontra(m) em bom estado de conservação. Cumprido, deverá ainda o oficial de justiça registrar a penhora junto ao sistema RENAJUD.

Depreque-se, se o caso.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

BLOQUEIO EFETUADO

EXECUCAO FISCAL

0009480-93.2003.403.6105 (2003.61.05.009480-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CEREGATTI CIA/ LTDA X JOSE CARLOS TOGNETTO X AMBROSIO CEREGATTI

Despachado em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 83: primeiramente, determine a obtenção do endereço atualizado do coexecutado José Carlos Togneto por intermédio do sistemas WEBSERVICE e da CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz.

Restando infrutífera a pesquisa, citem-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80. Se necessário, depreque-se.

Na hipótese de restar infrutíferas as diligências, defiro a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da lei nº 6.830/80 c/c parágrafo 3º do artigo 256 do CPC. Expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo de manifestação do coexecutado in albis, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros porventura existentes em nome de Jose Carlos Togneto pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o executado, (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

BLOQUEIO COMANDADO

EXECUCAO FISCAL

0008902-47.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIDAS HOME CARE LTDA - EPP(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA)

Fls. 104/106 e 108/110: nada a considerar, tendo em conta que o valor bloqueado nos autos já fora liberado, conforme se denota da fl. 112.

Fl. 107: considerando que a exequente ora rejeitou expressamente a nomeação de bens de fls. 60/66, acolho a rejeição ora manifestada, uma vez que o crédito lá nomeado não obedece à ordem estabelecida no artigo 11 da lei nº 6.830/80, e DEFIRO, por conseguinte, o novo pedido de bloqueio dos ativos financeiros da empresa executada VIDAS HOME CARE LTDA - EPP, inscrita no CPF sob nº 09.490.381/0001-09, pelo sistema BACENJUD, nos termos e razões já expostos no despacho de fl. 80/80-v.

Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o disposto no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se. BLOQUEIO EFETUADO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011442-05.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009053-81.2012.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA

Fls. 246: Defiro.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

BLOQUEIO EFETUADO

Expediente Nº 7050**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0012754-60.2006.403.6105 (2006.61.05.012754-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006148-84.2004.403.6105 (2004.61.05.006148-9)) - CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 178: Defiro.

Intime-se o embargante para que traga aos autos os documentos solicitados pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à embargada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002101-18.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003978-03.2008.403.6105 (2008.61.05.003978-7)) - FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP139986 - LUCIANA CONCHETA MESSANA E SP160669 - ROBERTO MELO BROLAZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fl. 322: indefiro tendo em vista que a embargada às fls. 312/319 já procedeu à retificação da CDA exequenda, apresentando o valor do proveito econômico experimentado pelo embargante, montante sobre o qual deverá incidir os 10% referentes aos honorários advocatícios.

Dê-se vista dos autos ao embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a retificação e com os cálculos apresentados. Não concordando, deverá apresentar o valor que entende correto.

Com a concordância, cumpra-se o despacho de fl. 321.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010430-48.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-30.2008.403.6105 (2008.61.05.004015-7)) - APLICATIVO - SISTEMAS AVANÇADOS LTDA(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a manifestação do embargante de fls. 333 com desistência do recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 300/301.

Aguarde-se a prolação de sentença nos autos da execução fiscal n.º 0004015-30.2008.403.6105 e seu trânsito em julgado, após, traslade-se cópia da petição de fls. 333 e 345 para aqueles autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006365-73.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005435-55.2017.403.6105 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2904 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se o embargante, ora exequente, acerca da obrigatoriedade do cumprimento de sentença em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017. Destarte, deverá o ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da resolução referida.

Com o cumprimento, nos termos do artigo 12, incisos I e II, da mencionada resolução, proceda a secretaria:

1) no processo eletrônico:

a) à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) à intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) no processo físico:

a) à certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) à remessa dos autos ao arquivo, anotando-se no sistema de acompanhamento processual.

Fica desde já intimada a parte exequente de que decorrido in albis o prazo para cumprimento do ora determinado, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da resolução que regulamenta a matéria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006991-92.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005435-55.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se o embargante, ora exequente, acerca da obrigatoriedade do cumprimento de sentença em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017. Destarte, deverá o ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da resolução referida.

Com o cumprimento, nos termos do artigo 12, incisos I e II, da mencionada resolução, proceda a secretaria:

1) no processo eletrônico:

a) à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) à intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) no processo físico:

a) à certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) à remessa dos autos ao arquivo, anotando-se no sistema de acompanhamento processual.

Fica desde já intimada a parte exequente de que decorrido in albis o prazo para cumprimento do ora determinado, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da resolução que regulamenta a matéria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001892-10.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015397-39.2016.403.6105 ()) - BALANCIM ANDAIMES S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP258144 - GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Certifique-se nos autos da execução.

Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002140-73.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014899-36.1999.403.6105 (1999.61.05.014899-8)) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 47/60 como aditamento à inicial.

Anoto-se no SEDI o atualizado valor da causa (R\$ 195.288,60).

Recebo os presentes embargos, vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Certifique-se nos autos da execução.

Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002444-72.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011931-28.2002.403.6105 (2002.61.05.011931-8)) - CINTIA MARIA RUBO DE SOUZA NOBRE(SP366220 - WATSON CORTEZ DE ALENCAR) X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos de terceiro para discussão.

Cite-se a embargada para que ofereça contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 679 c/c o artigo 183 do Código de Processo Civil.

Ante a documentação acostada aos autos, suspendo os atos executórios relacionados ao imóvel registrado sob matrícula n.º 12.207 do 4º CRI de Campinas/SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0607982-20.1997.403.6105 (97.0607982-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP155741 - ALDO JOSE FOSSA DE SOUSA LIMA E SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X SILVIO BROCCHI NETO X JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE

Aceito a conclusão nesta data.

1. Cumpra a secretaria o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 162.

2. Fls. 168/169: defiro, em parte.

2.1. Proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 164/165 para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo.

2.2. Intime-se o coexecutado, Sr. José Roberto Franchi Amade, inscrito no CPF sob nº 015.865.378-57, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impenhorabilidade do valor em questão, e de que decorrido este prazo sem manifestação, iniciar-se-á, ato contínuo, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

2.3. Ultrapassado, tomem os autos conclusos para análise do pedido de conversão de referido valor em renda da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora exequente.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000974-02.2001.403.6105 (2001.61.05.000974-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X B HOHNE CIA LTDA

Fl. 48: indefiro, vez que a executada se trata de empresa falida.

Dê-se vista à exequente para que cumpra o determinado à fl. 44, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, cumpra-se o determinado à fl. 47, sobrestando-se os autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015324-14.2009.403.6105 (2009.61.05.015324-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TECHMELT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X LUIZ WALTER GASTAO X PERSIO FERNANDES PIMENTA

Verifico dos autos que houve impugnação pelo coexecutado Luiz Walter Gastão ao valor da avaliação dos lotes de terrenos penhorados (fls. 277/283), os quais haviam sido avaliados em R\$ 201.719,48 (duzentos e um mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos), no ano de 2013, conforme laudo de fl. 207.

Ante a impugnação apresentada, houve reavaliação dos imóveis por determinação judicial, os quais foram reavaliados em R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais) - fl. 293 - em 2017, ou seja, valor superior ao apresentado pela parte executada em sua impugnação (entre R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o qual homologo para que se dê início aos atos de expropriação.

Entretanto, verifico que referido coexecutado não foi intimado da reavaliação, vez que estaria hospitalizado, conforme certidão de fl. 292.

Outrossim, verifico que o coexecutado é representado por advogado e que não houve comprovação da situação descrita à fl. 292.

Destarte, indefiro o pedido da exequente (fl. 299) de nomeação de curador ao coexecutado em referência.

Assim, intime(m)-se o(s) coexecutado(s) da reavaliação dos imóveis penhorados por meio de publicação a seu(s) advogado(s).

Fls. 302/302-v: ante a decisão de fl. 57, prossiga-se o feito, abrindo-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014077-27.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALERIA BARINI DE SANTIS(SP165513 - VALERIA BARINI DE SANTIS)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0007034-05.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMS PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP224346 - SERGIO COLLEONE LIOTTI)

Verifico da consulta à conta judicial vinculada aos autos (fl. 389) que há um depósito, feito em 05/06/2018, no valor de R\$ 9.683,30 (nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta centavos), correspondente ao informado às fls. 374/375. Entretanto, não consta na consulta o depósito mencionado às fls. 219/222, conforme esclarecido pela parte executada às fls. 376/377.

Ademais, requer a parte executada concessão de prazo para o depósito que alega não ter sido apropriado pela instituição financeira (fls. 219/222 e 276/377), bem como requer o parcelamento dos demais valores mensais não depositados (fls. 380/381).

Às fls. 384/386 a exequente esclarece que os depósitos devem ser feitos sob o código 7525, bem como informa ser desnecessária a apresentação das notas fiscais, bastando a apresentação de documento hábil a comprovar o faturamento, nos termos de despacho de fl. 205/205-v.

Ademais, às fls. 384/386 a exequente requer a juntada de documentos, a qual defiro, bem como concorda, à fl. 387, com o pedido de parcelamento da executada.

Destarte, nos termos requeridos pela parte executada às fls. 380/381, defiro o parcelamento dos valores em aberto, a título de penhora sobre o faturamento.

Sem prejuízo, deverá a parte executada comprovar nos autos o depósito dos demais valores, posteriores aos meses referentes ao parcelamento requerido, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015748-51.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE(SP037065 - JOSE ANTONIO MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO E SP375051 - DEBORAH FORNETTI BORMIO)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001239-47.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA(PR032732 - ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

EXECUCAO FISCAL

0004904-71.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO CARDIOLOGICO DE CAMPINAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Fls. 76/87: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o teor do despacho do E. TRF3 (fl. 89), indefiro, por ora, o pedido da exequente de conversão em renda do valor bloqueado nos autos.

Destarte, em prosseguimento ao feito, cumpra-se o determinado à fl. 70-v, expedindo-se mandado para penhora do(s) bem(ns) indicado(s) pela executada às fls. 43/45, para reforço da penhora.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010844-17.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MEGATEC INDUSTRIA DE PAINELS ELETRICOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Replicação do despacho de fls. 72: Aceito a conclusão nesta data. Acolho a impugnação da Exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela Executada às fls. 52/53, considerando que referida nomeação, além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, refere-se a lotes e terrenos pertencentes a terceiros, conforme asseverado pela Exequente, não tendo sido comprovada a ausência dos proprietários para que os

bens sejam penhorados nesta execução. Destarte, tendo em vista que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, 1º, CPC), defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s) pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito executando. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. Fls. 59/61: o pedido formulado pela(o) Executada(o) não encontra justificativa, pois caso ocorra a efetivação da penhora, as providências requeridas - a retirada de seu nome dos cadastros do CADIN, SERASA e expedição de ofícios aos Cartórios de Protesto de Letras e Títulos de Campinas para suspensão de apontamento pela presente demanda - deverão ser buscadas pela(o) Executada(o) diretamente nas unidades locais da Procuradoria da Fazenda Nacional. Sem prejuízo, regularize a(o) Executada(o) sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga da Procuração de fl. 54. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

Expediente Nº 7049

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011444-72.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015423-76.2012.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, nos termos do artigo 4º, incisos I e II, da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017, proceda a secretária:

1) no processo eletrônico:

- à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário;
- à intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- ao encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso ou interposto.

2) no processo físico:

- à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- à remessa dos autos ao arquivo.

Na hipótese de não cumprimento do determinado, proceda a secretária nos termos do artigo 5º da resolução referida, intimando-se a parte apelada para a providência, no mesmo prazo acima assinalado. Na inércia de ambas as partes, sobrestem-se os autos enquanto se aguarda o cumprimento do determinado, nos termos do artigo 6º da resolução mencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004492-43.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-64.2006.403.6105 (2006.61.05.003196-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006997-70.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013874-60.2014.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP301383 - REBECCA FARINELLA TOGNELLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012616-44.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-59.2015.403.6105 ()) - TSI SERVICO DE RADIOLOGIA LTDA(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012622-51.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006694-90.2014.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022501-82.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009038-35.2000.403.6105 (2000.61.05.009038-1)) - CAMPISUL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante, ora exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres. n.º 142, de 20 de julho de 2017, devendo, ademais, na oportunidade, observar o disposto nos artigos 10 e 11 de tal Resolução.

Sem prejuízo, fica, desde logo, intimada a ora exequente de que decorrido in albis o prazo acima, o cumprimento de sentença em exame, encartado às fls. 88/94, não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no artigo 13 da Resolução em questão.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009110-26.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022413-44.2016.403.6105 ()) - DIA ENTREGUE - TRANSPORTE DE ENCOMENDAS URGENTES LTDA -(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002671-62.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013570-95.2013.403.6105 ()) - JUBRAN JOSE KFOURI FILHO(SP089271 - MELANIA RODRIGUEZ FAKIANI E SP244174 - JULIANA SOARES DA COSTA COLTRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ao contrário do ora alegado pelo embargante na inicial de fls. 02/63, as ações distribuídas a esta 3ª Vara Federal sob nº 0013570-95.2013.403.6105 e nº 500681273.2017.403.6105, nas quais se determinou a indisponibilidade do imóvel nº 129.028, o que se denota pelas averbações de nº 01, 02 e 11 na matrícula de tal imóvel, ora acostada às fls. 10/14, tratam-se de uma medida cautelar fiscal e uma execução fiscal, respectivamente, não havendo, portanto, discussão de matéria penal em referidas ações.

Ademais, observo que referida inicial tem em seu polo passivo o Ministério Público Federal, quando as ações acima tratadas foram ajuizadas pela União Federal / Fazenda Nacional e, por consequência, a indisponibilidade delas resultante não toca ao ora requerido.

Isto posto, intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial de fls. 02/63 corrigindo o seu polo passivo e atribuindo novo valor à causa, o qual deverá corresponder ao valor do bem imóvel acima mencionado, sob pena de indeferimento nos termos dos artigos 319 e 321 do Código de Processo Civil.

Por fim, no mesmo prazo acima, deverá o embargante recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se o embargante.

EXECUCAO FISCAL

0603834-39.1992.403.6105 (92.0603834-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LUBFLEX IND/ E COM/ LTDA X JUAN MENDIELA CASTELLS(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM) X JOSE FERNANDO SIQUEIRA FERREIRA X JOSE RIBEIRO FERREIRA X ELZA SIQUEIRA FERREIRA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM)

REPUBLICAR FLS. 245: Chamo o feito. Verifico da consulta de fl. 244 que o pedido de penhora no rosto destes autos não foi deferido nos autos da execução fiscal n.º 0600991-04.1992.403.6105, a qual foi extinta por

sentença. Prejudicado, então, o pedido de fl. 240. Destarte, após certificado o trânsito em julgado da sentença de extinção desta execução (fls. 238/238-v), expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente (fls. 237) em favor do coexecutado Juan Mendiola Castells, o qual depositou o valor nos autos (fls. 205/207). Para tanto, intime-se o coexecutado Juan Mendiola Castells, por meio de publicação a seu(s) patrono(s), para que informe os dados do beneficiário do alvará. Por fim, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se após observados os prazos previstos no Provimento n.º 68 de 03/05/2018 do Conselho Nacional de Justiça n.º 68 de 03/05/2018.

EXECUCAO FISCAL

0004670-17.1999.403.6105 (1999.61.05.004670-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X MAXISHOP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG)

Intime-se a Dra. Juliana Aparecida Jacette Berg, OAB 164.556, para que colacione aos autos Procuração, na qual conste como advogada, uma vez que, consoante certidão de fl. 345, na Procuração de fl. 21 ela está como estagiária.

Após, expeça-se o alvará, nos termos do decidido à fl. 344.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004067-02.2003.403.6105 (2003.61.05.004067-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA. X SANTINENSE INTERPRISE INC S/A. X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fls. 525/553: uma vez que, por força do despacho de fl. 505/505-v, fora determinado que em relação aos coexecutados Srs. Joaquim Constantino Neto, Henrique Constantino, Constantino de Oliveira Júnior e Ricardo Constantino, aguardasse decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 5000358-93.2016.403.0000, observe, da consulta de partes encartada à fl. 554, que referidos coexecutados ainda não foram excluídos do polo passivo desta execução fiscal.

Observe, outrossim, que não fora efetivamente cumprida a liberação do bloqueio de fl. 223, restando, portanto, ainda constritas nos autos as cotas ora mencionadas pela exequente.

Isto posto e considerando a antecipação de tutela recursal proferida no agravo supracitado, expeça-se ofício à Sul América Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S. A., administradora do Fundo de Investimentos em Participações Volluto, a fim de que proceda ao resgate e liquidação das cotas pertencentes aos coexecutados em questão, sob orientação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, depositando o montante apurado junto à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de guia DJE, sob o código de receita nº 7525, conforme o ora requerido pela exequente.

Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intimem(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0003824-19.2007.403.6105 (2007.61.05.003824-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORLY PANIFICADORA LTDA(SP068252 - PAULO CESAR SCAVARELLO)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0005418-68.2007.403.6105 (2007.61.05.005418-8) - FAZENDA MUNICIPAL DE PEDREIRA - SP(SP111661 - SONIA MAGDALENA FERRARESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Antes de analisar a petição de fl. 58, intime-se a executada para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante do depósito judicial que informou às fls. 18/19 ter realizado.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de fl. 58.

EXECUCAO FISCAL

0000792-35.2009.403.6105 (2009.61.05.000792-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ENTEX TECNOLOGIA DA AGUA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO E SP097294 - MARILENE DE OLIVEIRA ZANELLI)

Em que pese a executada não tenha regularizado sua representação processual até a presente data, embora devidamente intimada em 26/03/2014 (fls.38) e 16/05/2018 (fls. 64), manifeste-se a exequente quanto a informação de que houve adesão e consolidação de parcelamento do débito inscrito sob n.º FGSP200808307.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008011-02.2009.403.6105 (2009.61.05.008011-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAFRA EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP

Fl. 46: DEFIRO.

Promova a secretária a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículos registrados em nome da empresa ora executada.

Realizada a consultada, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0011489-18.2009.403.6105 (2009.61.05.011489-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP257765 - VANESSA CRISTINA FERREIRA BASSO MIGUEL E SP148897 - MANOEL BASSO E SP014300 - JOSE INACIO TOLEDO)

Fl. 97: defiro.

Destarte, intime-se a(o) Executada(o) para que proceda ao pagamento do saldo remanescente do débito, conforme informado pela(o) Exequente à fl. 99, no prazo de 15 (quinze) dias. Observe que o valor atualizado do saldo remanescente na data do efetivo pagamento poderá ser buscado perante a(o) própria(o) Exequente, evitando-se que novamente haja recolhimento inferior.

Com a comprovação nos presentes autos do pagamento realizado pela(o) Executada(o), dê-se vista ao Exequente para que se manifeste quanto à satisfação da dívida exequenda.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0015436-46.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTFELTRO FERNANDES) X MAURO EDUARDO VALVERDE RODRIGUES FILHO(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Fl. 27/29: verifiquemos que a parte executada foi intimada do bloqueio de fl. 18 (inferior a 10% do valor da dívida) tão somente para manifestar-se acerca de eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada, conforme despacho e certidão de publicação de fl. 31, porém não intimada para apresentação de embargos, ante a inexpressividade do valor constrito face o débito exequendo.

Ademais, a transformação em pagamento definitivo está condicionada a não oposição de embargos à execução ou ao trânsito em julgado dos embargos se vencedora a exequente, em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF.

Entretanto, a fim de possibilitar a transformação em pagamento definitivo requerida pela exequente, intime-se a parte executada, nos termos do decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC e no REsp 1680672/RS, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, possibilitando assim a interposição de embargos de devedor.

No silêncio, considerando a reversibilidade da medida, defiro a transformação do valor bloqueado em pagamento definitivo em favor da exequente.

Oportunamente, se o caso, determino que a Caixa Econômica Federal proceda a transformação em pagamento definitivo do valor total em favor da exequente, importância de R\$ 4.953,85 (quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), atualizada em 30/10/2018, relativa ao depósito iniciado em 11/09/2014, na conta 2554.635.00003495-8. Deverá ser cumprido o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Servirá a cópia do presente despacho como Ofício n.º ____/20 ____.

Instrua-se com cópia de fl. 33.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para que abata o valor do total da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017481-23.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SOPHIA HELENA DE CARVALHO(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

EXECUCAO FISCAL

0005702-37.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X B S W CONST COM/ E ADM DE IMOV LTDA(SP318720 - MARCELO FINUCCI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICA INTIMADO o Executado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

EXECUCAO FISCAL

0009365-91.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO S(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA)

Fls. 162/165, 174 e 176/178: detemino que a Caixa Econômica Federal proceda à transformação em pagamento definitivo do valor PARCIAL depositado nos autos, em favor da exequente, considerando os seguintes dados:

- 1) Conta 2554.635.00026108-3, importância de R\$ 3.453,84 (três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos - posição de 11/05/2017 - fl. 163 / atualização pela exequente para junho 2018 à fl. 177, importância de R\$ 3.600,39 - três mil, seiscentos reais e trinta e nove centavos), relativa ao depósito iniciado em 24/06/2014;
- 2) Conta 2554.635.00026107-5, importância de R\$ 11.663,54 (onze mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos - posição de 11/05/2017 - fl. 163 / atualização pela exequente para junho 2018 à fl. 177, importância de R\$ 12.158,47 (doze mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), relativa ao depósito iniciado em 24/06/2014.

Deverá ser cumprido o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Servirá a cópia do presente despacho como Ofício n.º ____/20 ____.

Instrua-se com cópias de fls. 163, 177, 153/154, 178/179.

Antes, dê-se vista à parte executada acerca dos cálculos da exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se o determinado.

Por fim, dê-se vista a(o) exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Satisfeito o crédito, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte executada, nos termos requeridos à fl. 174 e determinados nos embargos à execução (fls. 167/171).

Intimem-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014512-98.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO APARECIDO BORGES(SP226277 - SAMUEL DOUGLAS OLIVEIRA BARROS E SP218144 - RICARDO JEREMIAS)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de João Aparecido Borges, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 59). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Retire-se a restrição, através do sistema Renajud, que recaiu sobre os veículos de placas GUC4128 e BZ18302. Expeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 12, bloqueado através do sistema BacenJud e transferido para uma conta judicial mantida junto à CEF, em favor do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010773-83.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANDRA MARIA PALOMO PIERONI CAMILLO - EPP(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)

FL. 34: intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada), bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da parte executada de levantamento da restrição que recaiu sobre os veículos indicados à fl. 23, não penhorados, conforme certidão de fl. 20.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001240-66.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRUCKAO REFORMADORA DE ONIBUS E CAMINHOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Alega o Executado às fls. 91/99 que bens de fls. 70/74 teriam sido arrematados por preço vil.

Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o preço vil caracteriza-se pela arrematação do bem em valor inferior a menos da metade da avaliação, o que não ocorreu no presente feito, tendo sido os bens arrematados no valor da metade da avaliação. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.461.951/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/02/2017; AgRg no AREsp 386.761/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2013; RCDESP no AREsp 100.820/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/04/2012.

Diga-se, ainda, que o referido parâmetro jurisprudencial não impõe uma regra absoluta, assim, o valor da avaliação não pode figurar como único ou preponderante parâmetro do justo, devendo-se levar em conta as particularidades do caso concreto e as circunstâncias negociais à época da alienação.

Ademais, a Executada devidamente intimada da constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos - fl. 32, bem como do edital de hasta pública - fl. 59, manteve-se inerte, não ocorrendo qualquer impugnação.

Desta feita, indefiro o pedido de fls. 91/99.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010571-72.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CASSIA REGINA LOPES RUIZ(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º c.c. 1.023, 2º do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

EXECUCAO FISCAL

0011795-45.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALTER OTAVIO DE MENEZES(SP253151 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO INTIMADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0015809-72.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X JULIANA GOES PASSARINHO CAMARGO(SP173361 - MARCIO PRADO CHAIB JORGE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º c.c. 1.023, 2º do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o exequente/executado/embargante/embargado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

EXECUCAO FISCAL

0007465-68.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NATURAL BEAUTY INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP218084 - CARINA POLIDORO)

Fls. 58: Indefiro uma vez que a empresa executada foi citada às fls.46, tendo comparecido aos autos (fls. 36/44).

Considerando que a empresa não foi localizada para realização da penhora do bem indicado às fls. 36, requiera a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0006577-65.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NORKON ELETRICIDADE E AUTOMACAO LTDA.(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fl. 151: Defiro. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias atualizadas das matrículas imobiliárias dos bens ofertados às fls. 109/110.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009316-11.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NOVAST POLIMERICOS LTDA - EPP(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Reitere-se a intimação da executada para que traga aos autos cópia do contrato social e alterações, conforme determinado às fls. 142.

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

Após, determino que a Caixa Econômica Federal proceda a transformação total em pagamento definitivo em favor da União Federal, da importância depositada na conta judicial n.º 2554.635.00028309-5, relativa ao depósito iniciado 05/07/2018, referente aos presentes.

Dará comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º ____/____.

Instrua-se com cópias de fls. 153 e 161.

Intime-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000522-64.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FOR MEDICAL VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Fls. 106/156 e 158/162: considerando que a solicitação de parcelamento do débito exequendo fora cadastrada no SISPAR em 11/12/2017 (fls. 163/168) e que o bloqueio de valores é anterior a tal solicitação, uma vez que fora operacionalizado em 13/07/2016 (fls. 75/76), não há que se falar em sua retirada, como quer a ora executada, até por que os valores em questão já foram transformados em pagamento definitivo em favor da exequente (fls. 103/104).

Quanto à compensação alegada pela executada, tendo em conta o ora exposto pela exequente, concedo a esta o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste conclusivamente sobre referida compensação.

Sem prejuízo, ante o requerido pela exequente, SUSPENDO, por ora, o andamento do feito, devendo os autos permanecer em secretaria.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001375-73.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA(SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Diante do lapso temporal desde a última manifestação da executada, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos informações acerca do processo de recuperação judicial.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0022388-31.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TECHNOPAR COMERCIAL EIRELI - EPP(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO INTIMADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000933-73.2017.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1299 - LEONARDO ZAGONEL SERAFINI) X SIMEIRA PETROLEO LTDA. X JOAO ROBERTO SIMEIRA JUNIOR(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP141982 - LUCIANA CAMPONEZ PEREIRA MORALLES)

Fls. 92/119: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a ausência de notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento até a presente data, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, nos termos da decisão de fls. 88/89-v.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001427-35.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA)

Intime-se a executada, na pessoa do advogado subscritor da petição de fls. 62/75, para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original bem como cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da referida petição.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste, expressamente, acerca dos bens ofertados pela executada às fls. 62/75.

Fls. 86/89: Anote-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004715-88.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Prejudicado o pedido de arbitramento de honorários advocatícios uma vez que já arbitrados no despacho inicial (fls. 02).

Assim, intime-se o exequente para que traga aos autos planilha atualizada dos valores.

Após, intime-se a executada para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

Intime(m)-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que FICA INTIMADO o executado para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), apresentada pelo(s) exequente(s), no prazo de 5 (dias) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004771-24.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 22/23: DEFIRO.

1.

Expeça-se ALVARÁ em favor do MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP, ora exequente, conforme requerido e autorizado no Processo SEI nº 0002168-13.2017.403.8001, ou seja, em nome da dra. Célia Alvarez Gamallo Piassi, procuradora municipal, inscrita na OAB/SP sob nº 129.641, para o levantamento do valor depositado à fl. 07 dos autos, referente ao débito principal.

2.

Nos termos dos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento do valor correspondente a R\$ 1.246, 77 (um mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios e custas, conforme o ora requerido pela exequente.

Ultimado o determinado supra, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ora exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que entender de direito.

Sem prejuízo, ALTERE-SE no sistema de acompanhamento processual (SIAPRIWEB) a classe processual deste feito para execução / cumprimento de sentença, utilizando-se, para tanto, da rotina MV-XS.

Cumpra-se o determinado no item 1. Após, intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001830-19.2008.403.6105 (2008.61.05.001830-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-91.2006.403.6105 (2006.61.05.001681-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP156966E - FILIPE BARROS VALIM DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando os termos da petição de fl. 94, defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido.

Destarte, os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. Findo o prazo, dê-se vista ao Município de Campinas. Nada sendo requerido, cumpra-se o penúltimo parágrafo da sentença de fl. 82.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000660-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000660-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015656-78.2009.403.6105 (2009.61.05.015656-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fl. 113: considerando os termos da petição de fl. 116, dê-se vista à CEF para manifestação.

Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005190-22.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZETTE E VINAGRE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **EMBAVI – EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA.** (CNPJ nº 44.637.163/0001-55) à execução fiscal promovida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** (autos n. 5001037-43.2018.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 3.425,33), como decorrência da apuração de irregularidade descrita no bojo do AI n. 2808576.

Questiona o embargante a exigência consubstanciada na **CDA LI166F0053**, destacando, em apertada síntese, irregularidades que teriam sido praticadas pelo INMETRO, respeitantes a: 1. erro no procedimento de determinação do lote do produto e na medição de conteúdo líquido, 2. distorção do valor médio de embalagens, 3. desconsideração do desvio padrão dos pesos das embalagens, e 4. Ausência de aplicação da fórmula de variância de uma das médias a partir da subtração de duas médias; questiona, ainda, a multa aplicada, que reputa desarrazoada e desproporcional.

Pelo que pleiteia, ao final, *in verbis*: "... **sejam julgados completamente PROCEDENTE os presentes EMBARGOS para: a) Decretar a NULIDADE do Auto de Infração nº 2808576 de 11/05/2016, tendo em vista a ausência de cumprimento da Portaria INMETRO nº 236/94, Norma nº NIE-DIMEL-25 (especificação dos instrumentos utilizados nos Laudos de Exame Quantitativo) e inobservância da Portaria INMETRO nº 96/2000 e Norma nº NIE-DIMEL-024; b) Decretar a NULIDADE da decisão administrativa proferida no Auto de Infração nº 2808576 de 11/05/2016, por não atentar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, alternativamente, seja RECONHECIDO o caráter confiscatório da multa, decretando a inexistência da multa imposta ou, alternativamente, reduzindo-a para patamar mínimo previstos no inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 9.933/99, uma vez que a infração é levíssima e não houve nenhum prejuízo ao consumidor, condenando o Embargado em custas, despesas e honorários advocatícios**".

Junta aos autos documentos, do qual consta inclusive laudo técnico elaborado por expert do ramo (ID 8868557 - 8868580).

O **INMETRO**, em sede de impugnação aos embargos (ID 9200054), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade e a legalidade da atuação.

Instada a se manifestar a respeito da impugnação apresentada pelo INMETRO, a parte embargante junta aos autos a petição – ID 9802640, ocasião em que pugna pela realização de prova oral e prova técnica.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Conforme artigos 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).

No caso concreto, a temática controvertida, nos exatos termos em que trazida pela embargante à apreciação judicial, traduz questão meramente de direito, vez que envolve a subsunção da situação fática narrada nos autos a mandamentos expressos em lei.

Quanto à desnecessidade de prova pericial, não é outro o entendimento dos Tribunais Regionais Federais diante de situações fáticas assemelhadas às enfrentadas nestes autos.

Neste sentido, confira-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF/88. MULTA. LEGALIDADE. LEI Nº 9.933/99. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, em que se objetivou a extinção do executivo fiscal ao argumento de nulidade do auto de infração em razão de suposta inobservância dos termos da Portaria nº 74/1995 do INMETRO; nulidade da multa aplicada, tendo em vista a ausência de fundamentação da decisão administrativa; e inaplicabilidade da multa prevista no art. 8º da Lei nº 9.933/99, por ausência de regulamentação. 2. A embargante requereu a produção de prova pericial visando demonstrar que não fora observada a quantidade mínima de amostras para aferir o critério individual e da média, nos termos da Portaria nº 74/95 do INMETRO. 3. O indeferimento da perícia requerida não acarretou o cerceamento de defesa, visto que tal prova não se mostrava necessária e hábil para elucidação da lide. 4. A prova pericial, em sede de embargos à execução, só deve ser deferida quando realmente imprescindível, o que não ocorreu in casu. 5. A fundamentação apresentada na seara administrativa, embora de forma sucinta, não fulmina a decisão de nulidade, eis que homologa auto de infração emitido com observância das formalidades legais, devidamente instruído com Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, possibilitando à autuada o exercício da ampla defesa. 6. Apesar de devidamente intimada no processo administrativo, a empresa não apresentou defesa no prazo legal, não havendo violação ao contraditório e a ampla defesa. 7. A remansosa jurisprudência entende que, embora não haja regulamentação da gradação da pena de multa prevista no artigo 9º, da Lei nº 9.933/99, é possível autuar com base no Poder de Polícia exercido pelo INMETRO, em prol dos consumidores. Precedentes: AC 20068000046500, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 20/10/2011 - Página: 150; AC 00472858219994036182, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Judiciário em dia - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2011 PÁGINA: 937. Fonte republicação. 8. Apelação improvida. UNÂNIME (AC - Apelação Cível - 560128 0001502-92.2012.4.05.8401, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 22/08/2013 - Página: 452.)

Pelo que o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, seja ela testemunhal ou pericial, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente de direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. No caso em concreto, a leitura dos autos revela que a embargante foi autuada em decorrência constatação, por agente autárquico, da existência de irregularidades em produto comercializado, qual seja: o produto "VINAGRE DE ALCOOL COLORIDO", marca GALO, embalagem PLÁSTICA, conteúdo nominal 750 ml, conforme Laudo de Exame Quantitativo nº 1212411, conduzido pelo critério de análise individual.

É o que advém da leitura do auto de infração, *verbis*:

"Por verificar que o produto VINAGRE DE ALCOOL COLORIDO, marca GALO, embalagem PLÁSTICA, conteúdo nominal 750ml comercializado pelo autuado, exposto a venda, foi reprovado em exame pericial quantitativo, no critério individual, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1212411, que faz parte integrante do presente auto".

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial questiona o embargante a forma pela qual foi conduzida a apuração pelo INMETRO, destacando nos autos que:

"Ao determinar o tamanho do lote do produto, o agente considerou apenas a quantidade de produto disponível na gôndola do estabelecimento, enquanto a Portaria do INMETRO nº 96/2000 (revisada em dezembro de 2007) determina no item 9.1, que dispõe sobre o processo de AMOSTRAGEM (seleção das amostras a serem analisadas), subitem 9.1.1.3 (a) que: "Para determinação do lote será considerado o somatório das unidades que estejam na área de venda e no estoque do mesmo estabelecimento". (grifamos).

Como não foram considerados os estoques do estabelecimento, mas apenas o disponível no ponto de venda, os lotes tiveram seus tamanhos drasticamente reduzidos, gerando uma amostra menor do que a correta e influenciando os resultados da análise a prejuízo da empresa".

Por sua vez, aduz o embargado que a atuação se baseou nos ditames legais vigentes, apontando inclusive, quanto ao laudo técnico acostado aos autos pelo embargante, que este partiria de premissa equivocada, vez que baseado em legislação aplicável a situação fática diversa, isto porque as normas apontadas no referido instrumento teriam referência com produtos comercializados em unidades de massa (cf. a Portaria Inmetro no 236/94).

3. A Lei nº 5.966/73, responsável pela instituição do INMETRO, expressamente permite a citada autarquia editar atos normativos nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos, processos e serviços, bem como de fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, no caso de infração a dispositivo referente a estas legislações e a atos normativos delas decorrentes.

No mesmo sentido, assim prescreve a Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que disciplina as competências do embargado:

"Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor"(art. 1º);

Em acréscimo, reza ainda referido instrumento normativo que:

"As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos" (cf. art. 5º).

Resalte-se que a atuação do INMETRO ainda encontra suporte e legitimação no dever de proteção ao consumidor imposto ao Estado, do qual advém diversos direitos para os consumidores, tais como receber informação sobre os produtos, com a correta especificação de suas características, composição, qualidade, preço e quantidade, conforme expressamente prevê o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

4. No caso em comento, o embargante questiona os termos do AI no. 2808576 em virtude tanto da ausência de especificação, no laudo de exame quantitativo, do instrumento de pesagem dos produtos, como de supostos equívocos nos procedimentos de determinação dos lotes e da seleção das amostras.

Considerando tudo o que dos autos consta, as irresignações trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento.

As causas da atuação administrativa já foram debatidas com minuidência na seara administrativa, como demonstra o PA acostado aos autos, inclusive os termos e a metodologia do laudo elaborado pelo INMETRO que, por sua vez, não merece descrédito, visto se tratar de uma autarquia federal, possuindo em seus atos presunção de validade.

Os regulamentos técnicos pertinentes embasaram a lavratura do referido auto de infração que, desta forma, apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa e fundamentado nas normas específicas aplicáveis a espécie concreta.

O auto de infração, ademais, descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, à luz da legislação aplicável, tendo sido instruído ainda com laudo de exame quantitativo dos produtos medidos, que detalha os valores de medição encontrados.

Não se estabeleceu no caso presente a efetiva comprovação da ilegalidade do ato administrativo, que nada extrapola ou desvirtua dos poderes que detém o INMETRO na realização de atos voltados para a defesa dos direitos do consumidor, aplicando as penalidades previstas em lei, nos casos onde restar comprovada a utilização de pesos e medidas irregulares.

Por derradeiro, as decisões administrativas foram fundamentadas e fazem menção expressa aos dispositivos legais para a expedição desses atos, com a indicação de todos os demais atos administrativos que as lastream e instruíram.

Desta forma, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial (CDA).

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. ART. 3º DA LEI Nº 6.830/80. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ILIDIR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional. Nesse passo, sua desconstituição depende de prova robusta acerca da fragilidade do título executando, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei nº 6.830/80. II. A prova testemunhal e documental trazida pela embargante foi suficiente para infirmar a certeza e liquidez do título executivo, pois restou incontroverso que a balança irregular objeto do Auto de Infração lavrado pelo fiscal do INMETRO não pertencia à embargante. III. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999094 - 0003097-76.2001.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2015)

5. Em que pese os argumentos coligidos pelo embargante, em sequência, não se afigura desproporcional a estipulação da multa, porquanto se constitui em medida adequada (subprincípio da adequação), necessária (subprincípio da necessidade) e equilibrada (subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito), para se alcançar o fim desejado de sancionar atuações de comercialização de produtos com defeitos quantitativos.

Considerando que a sanção imposta não se revela flagrantemente desproporcional ou abusiva, nem em desconformidade com os motivos que a ensejaram, a redução do seu valor implicaria em indevida substituição da discricionariedade da Administração Pública pela discricionariedade do Poder Judiciário.

No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua gradação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16).

6. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, não tendo sido verificada a alegada nulidade da CDA e estando o título executivo em harmonia com os requisitos previstos em lei, julgo inteiramente **improcedentes** os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata.

Custas na forma da lei.

Condene o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. L. O.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003560-28.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **PIRELLI PNEUS LTDA.** (CPNJ no. 59.179.838/0002-18), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. **5001152-64.2018.4.03.6105**), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (**RS 184.239,27**), referente a dívida de natureza tributária (IP) e decorrente do Processo Administrativo de Débito nº 10830.904090/2017-47.

A parte embargante inicialmente relata que, diante da participação no programa REINTEGRA, nos termos previstos na Lei nº 13.043/2014, houve por bem se utilizar de valores acumulados mediante a apresentação de pedido eletrônico de compensação (PER/DCOMP nº 18938.15994.181215.1.1.17-1510).

Assevera que referido pedido de compensação foi submetido à apreciação e análise pela Receita Federal do Brasil que, por sua vez, malgrado o reconhecimento de boa parte do crédito declarado, houve por bem homologá-lo parcialmente, no montante de R\$ 3.271.417,41 e, diante do apurado no bojo do Processo Administrativo de débito nº 10830.904090/2017-47, buscar judicialmente o adimplemento de valores remanescentes, no total de R\$ 184.239,27.

Defende, no mérito, a inexistência dos valores exigidos pela Fazenda Nacional no feito executivo destacando, em apertada síntese, que os valores apontados seriam suficientes para a compensação e extinção integral dos débitos referenciados nos autos principais que, por esta razão, se encontrariam totalmente extintos, nos termos do art. 156, II do Código Tributário Nacional.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: **"... Quanto ao mérito, requer a Embargante sejam os presentes Embargos à Execução Fiscal julgados INTEGRALMENTE PROCEDENTES, com a determinação da extinção da Execução Fiscal ora combatida, tendo em vista a demonstração do equívoco cometido pela Embargante quanto ao preenchimento da Declaração de Exportação, devidamente retificada, o que demonstra a existência do crédito tributário suficiente informado no PER/DCOMP nº 25091.62134.100517.1.5.17-0204, devendo ser reconhecida a extinção do crédito tributário ora executado pela compensação, nos termos do artigo 156, inciso II do CTN";**

Junta aos autos [documentos](#) (ID 6771123 - 671143).

A **União Federal** (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (ID 9410514), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das atuações questionadas judicialmente.

Junta aos autos [documentos](#) (ID 9410516).

O requerimento formulado pela Fazenda Nacional foi indeferido pelo Juízo (ID 9415447).

A parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito das alegações coligidas aos autos pela Fazenda Nacional (ID 9822198).

A Fazenda Nacional junta aos autos documentos complementares (ID 10516310).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova suplementar, visto que os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelos embargantes ao crivo judicial.

Assevera a embargante que, em virtude de operações de exportações realizadas no exercício de suas atividades estatutárias, teriam sido acumulados créditos decorrentes do programa REINTEGRA, nos termos previstos na Lei nº 13.043/2014, notadamente no 3º trimestre de 2015, que, por sua vez, foram utilizados quando da apresentação de pedido eletrônico de compensação (PER/DCOMP nº 18938.15994.181215.1.1.17-1510).

Argumenta, em seqüência, que a posterior retificação das Declarações de Exportação não teria o condão de configurar a inexistência de seu crédito e isto porque, *verbis*:

“... a Embargada teria plenas condições de confrontar as informações prestadas, o que certamente levaria ao não ajuizamento da presente execução fiscal, tendo em vista inexistir débito em desfavor da Embargante, uma vez que poderia ter sido, ainda que posteriormente, reconhecida a integralidade do crédito declarado no PERDCOMP da Embargante”.

Por sua vez, a Fazenda Nacional ressalta nos autos que, mesmo diante da retificação apresentada pela parte embargante, considerando os valores controvertidos, esta não seria suficiente para quitar integralmente o montante exigido nos autos principais, razão pela qual pugna pelo prosseguimento do feito executivo para a cobrança de quantia remanescente, *verbis*:

“Em atenção ao despacho de ID 9415447, este subscritor solicitou à Receita Federal que analisasse o pedido de compensação formulado nos presentes autos.

A resposta da Receita Federal segue em anexo, onde fora reconhecido de ofício o valor de R\$ 37.092,92 a ser compensado, devendo a cobrança continuar sobre o valor remanescente.

Conforme informado pela Receita Federal, o reconhecimento do direito de crédito foi feito no e processo nº 10830.904090/2017-47 (processo de crédito) e que no processo de débito nº 10805.902224/2017-01 será proferido um despacho decisório a fim de homologar a compensação no montante de R\$ 37.092,92”.

Desta forma, a leitura detida de toda a extensa documentação revela que a contenda submetida ao crivo judicial remete a insuficiência de valores oferecidos à compensação pelo contribuinte que, por sua vez, teria decorrido de equívoco perpetrado pelo mesmo, quando do preenchimento de PERDCOMP.

Malgrado o incontestado equívoco nas informações prestadas pela embargante e o fato deste ter sido sanado com os pedidos de retificação protocolizados em data anterior à inscrição em dívida ativa dos créditos tributários correspondentes, a leitura dos autos revela que tal conduta não foi suficiente, diante do direito controvertido nestes autos, para a extinção integral da execução fiscal, em síntese, em virtude da existência do crédito remanescente, devidamente apurado pela Receita Federal do Brasil.

Mais especificamente, com supedâneo em análise técnica conduzida pela Receita Federal e trazida aos autos (cf. ID 10516311), os documentos anexados evidenciam a inexistência de saldo suficiente para a quitação do débito exequendo, malgrado o reconhecimento de crédito em prol do embargante, no total de R\$37.092,92.

Desta forma, não se fazendo possível constatar o pagamento integral dos montantes cobrados nos autos principais, *litteris*:

“Dessa forma, pode-se concluir que a diferença remanescente de R\$69.298,00 do crédito glosado deve-se a inconsistências de outras naturezas, notadamente da não classificação das mercadorias nos códigos NCM 4011.20.90 e 4011.99.90, contudo não ser passível de identificação a partir dos elementos acostados aos embargos, cabendo ao interessado, se assim o desejar, revendo seus registros contábeis e fiscais, proceder as retificações necessárias e, por meio da apresentação de novo “Pedido de Ressarcimento”, exercer o direito à sua restituição/compensação”.

Todavia, no caso em concreto, parte dos valores executados nos autos principais já se encontravam em data anterior ao ajuizamento do feito executivo oferecidos ao encontro de contas, razão pela qual não se revela lícito permitir a cobrança do montante integral consubstanciado na CDA que é objeto da demanda fiscal.

Outrossim, não restando demonstrado nos autos a existência de créditos suficientes à quitação total dos débitos em questão, de rigor o acolhimento da parcial da pretensão formulada nos embargos.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, acolho em parte as alegações do embargante, para o fim específico de reconhecer a compensação parcial dos valores executados, nos termos de relatório trazido aos autos pela Fazenda Nacional e assim determinar o prosseguimento da execução tão somente para a cobrança de crédito remanescente, consubstanciado na CDA no. 80317000784-21, razão pela qual julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do crédito tributário remanescente.

Por sua vez, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, no montante de 10% dos valores excluídos da cobrança conduzida nos autos principais, uma vez que o pedido de retificação, apresentado pelo contribuinte, foi materializado na seara administrativa em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001394-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MANETTA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

1. Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 2º, inciso XXI, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal, realizei consultas às bases de dados da Receita Federal e da CPFL Energia em busca de novos endereços da parte executada, as quais não tiveram resultado.
2. Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.
3. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-04.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TABATA FERREIRA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
Advogado do(a) RÉU: TATIANE FUGA ARAUJO - SP289968

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a autora e a corré Faculdade Integrada Paulista sobre os documentos de fls. 193/201 juntados pela corré CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1.º, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 03 de dezembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-89.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DUBAI CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que requeira o que entender cabível quanto ao andamento do feito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-34.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: STEFANY MARTINS DE SANTANA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR BARBOSA - SP224021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004058-82.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DRY PORT SAO PAULO S/A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de realização da prova pericial formulado pela parte autora pois o presente feito comporta julgamento antecipado nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Ademais, a prova é eminentemente documental.

Int. Após, venham conclusos para julgamento.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007419-10.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CESAR LUIS BUENO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DREER - SP179178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CESAR LUIS BUENO GONÇALVES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER que se deu em 08/08/2017 (fl. 71).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 80.000,00, mas deixou de apresentar planilha de cálculos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32).

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias**.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

Guarulhos, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007671-13.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Sem prejuízo, regularize sua representação processual, juntando os atos constitutivos da empresa que comprovem que o outorgante da procuração possui poderes para tanto.

Intime-se

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007678-05.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Sem prejuízo, regularize sua representação processual, juntando os atos constitutivos da empresa que comprovem que o outorgante da procuração possui poderes para tanto.

Intime-se

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007682-42.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Sem prejuízo, regularize sua representação processual, juntando os atos constitutivos da empresa que comprovem que o outorgante da procuração possui poderes para tanto.

Intime-se

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007683-27.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Sem prejuízo, regularize sua representação processual.

Intime-se

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006833-70.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: HELENA MARIA DE BRITO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS - SP204510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham conclusos para julgamento.

Int.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006295-89.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FERNANDO NERY DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação ao cumprimento da sentença no prazo de 15(quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de cálculos de liquidação.

Int.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2018.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2018 826/942

Expediente Nº 7221

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010573-97.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP260746 - FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES)

Tendo em vista a certidão de fl. 245, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2019 às 14:00hs, nos mesmos moldes definidos no despacho de fl. 234.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007394-94.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO TAURINO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA APARECIDA DE ARAUJO TAURINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 25/11/2017 (fl. 30/31), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 110.171,65.

Juntou procuração (fls. 27).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 28).

É o relatório.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 28). Anote-se.

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Tendo em vista que a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação e havendo a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no mesmo sentido, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 28 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-87.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ASSOCIACAO FRANCISCANA ALCANTARINA DE ASSISTENCIA SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA CUNHA MIRANDA - SP366246
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual busca a autora declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários. Afirma ser entidade beneficente de assistência social, diante do que goza de imunidade tributária que a põe livre da incidência gerreada, na forma do artigo 195, § 7º, da CF. Ante as razões postas, pede o reconhecimento da imunidade, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos, a esse título, nos últimos cinco anos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A autora emendou a inicial para corrigir o valor da causa.

Deferiu-se a gratuidade processual à autora. Remeteu-se a análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação. Mandou-se citar a ré.

A ré manifestou-se nos autos, requerendo prazo para submeter à Receita Federal do Brasil a análise do cumprimento, pela autora, dos requisitos para o reconhecimento da imunidade alardeada.

Concedeu-se o prazo requerido pela ré.

A autora postulou análise de seu pedido de tutela de urgência.

A ré juntou documento e, sem se opor ao reconhecimento da imunidade afirmada, requereu que, com relação à apreciação do pedido de repetição, foco se dirigisse para a data da concessão do CEBAS.

A autora manifestou-se sobre o documento trazido pela ré e juntou documentação.

A ré deu-se por ciente do processo e reiterou seus pronunciamentos anteriores.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Persegue a autora livrar-se da exigência da contribuição ao PIS – Programa de Integração Social, ao argumento de que é entidade beneficente de assistência social, de natureza filantrópica. Nessa conformidade, goza de imunidade tributária, na forma do artigo 195, § 7.º, da CF.

Ao teor do dispositivo constitucional invocado, são isentas (*rectius*: imunes) de contribuição para a seguridade social as entidades de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Trata-se, de feito, de dispositivo que alberga imunidade – e não isenção – dita “não autoaplicável”, na medida em que condiciona a fruição da benesse ao cumprimento de requisitos de legitimação, os quais foram inicialmente traçados pelo artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, *verbis*:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: [\(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009\)](#)

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; [\(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009\)](#)

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; [\(Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996\)](#).

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#). [\(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009\)](#)

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\)](#). [\(Vide ADIN nº 2.028-5\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009\)](#)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; [\(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009\)](#)

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#). [\(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009\)](#)

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. [\(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009\)](#)

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. [\(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009\)](#)

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. [\(Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998\)](#). [\(Vide ADIN nº 2028-5\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009\)](#)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998\)](#). [\(Vide ADIN nº 2028-5\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009\)](#)

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998\)](#). [\(Vide ADIN nº 2028-5\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009\)](#)

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#). [\(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009\)](#)”

A Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, que expressamente revogou o artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, estabeleceu em seu artigo 29 o seguinte:

“Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela [Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006](#).” – grifei

Sobre o assunto, o STF, no julgamento do RE 636941 (Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 067, de 04/04/2014), submetido à sistemática da Repercussão Geral, assentou que *"somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais) e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sói ocorrer com o art. 55, da Lei n.º 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal"*.

Pontuou que *"a pessoa jurídica, para fazer jus à imunidade do §7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos no artigo 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei n.º 8.212/91"*.

No STJ a matéria está sumulada. Eis o enunciado de sua Súmula nº 352:

"A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes."

No caso, veio aos autos demonstração de que a autora obteve Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, concedido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, com validade pelo período de 01.01.2010 a 31.12.2014. Requeceu tempestivamente sua renovação e encontrava-se ele ativo em 15 de fevereiro de 2017, quando emitida a certidão de ID 4364051 - Pág. 3.

Quanto à certificação obtida por meio da Portaria nº 981, de 13 de setembro de 2017, vigorante de 01.01.2015 a 31.12.2017, não se tem notícia sobre estar validada.

Note-se que o pedido de renovação formulado em 21.12.2017 (ID 4364052 - Pág. 2) não atende o disposto no artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009, segundo o qual *"será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade do certificado"*.

Por outro lado, não se demonstrou que durante o período objeto do pleito de repetição a autora preenchia os demais requisitos traçados pelo artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, os quais haviam de estar cumulativamente cumpridos, a fim de ensejar o reconhecimento da imunidade afirmada.

Perante a Receita Federal a situação não está comprovada. Segundo consta da informação de ID 8531864, ela não atesta que a entidade autora cumpre ou deixa de cumprir os requisitos relacionados pelo já citado artigo 29.

Não há como reconhecer, assim, a imunidade afirmada.

A jurisprudência replica essa linha de entendimento; reparam-se nos julgados a seguir transcritos:

"TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ISENÇÃO. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DÉBITO ANTERIOR À LEI N. 8.212, DE 24.07.91. RECONHECIMENTO. NATUREZA DECLARATÓRIA. DÉBITO POSTERIOR À LEI N. 8.212/91. LEI ORDINÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A primeira norma a conceder tratamento tributário favorável às entidades beneficentes de assistência social foi a Lei n. 3.577, de 04.07.59, que em seu art. 1º estabelecia isenção às entidades que fossem reconhecidas como de utilidade pública e não remunerassem os membros de suas diretorias.

2. A partir da vigência do Decreto-lei n. 1.572, de 01.09.77, somente as instituições até então isentas e portadoras de certificado de entidade de fins filantrópicos definitivo ou provisório faziam jus à continuidade do benefício.

3. A Lei n. 9.429/96, que em seu art. 4º dispôs sobre a extinção dos créditos tributários das contribuições sociais devidas a partir de 25.07.81 pelas instituições que naquele período tenham cumprido o disposto no art. 55 da Lei n. 8.212/91 (STJ, REsp n. 462.212, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28.10.03).

4. A concessão da imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da atual Carta Magna deve observar os requisitos contidos na Lei nº 8212 /91, artigo 55, que a regulamentou.

5. Segundo entendimento do STF, exige-se lei complementar para a definição dos limites objetivos (materiais) da imunidade e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária (RE 636941).

6. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/91, bem como os requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de *"inexistir direito adquirido a regime jurídico-fiscal, de modo que a imunidade da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, prevista no art. 195, § 7º da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente"*.

8. Remessa oficial provida em parte."

(REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1437903 0014066-80.2006.4.03.6102, Desembargador Federal MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/05/2017)

"TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 195, PARÁGRAFO 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PIS. FUNDAÇÃO PRIVADA DE ENSINO. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. LEI N. 8.212/91, ART. 55, ATUALMENTE REVOGADO PELA LEI N. 12.101/09. REQUISITOS PARA A IMUNIDADE NÃO COMPROVADOS.

1. Apelação interposta por Fundação privada de ensino em face de sentença que extinguiu a Ação Declaratória, sem resolução do mérito, sob o fundamento de litispendência.

2. Verificada a inoccorrência de litispendência e estando presentes os pressupostos preconizados pelo art. 515, parágrafo 3º, do CPC, passou-se a examinar o mérito da demanda, que trata sobre a imunidade da Fundação com relação ao PIS.

3. A imunidade às contribuições sociais foi prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, que estabeleceu serem isentas da contribuição para a Seguridade Social as Entidades Beneficentes de Assistência Social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

4. As exigências mencionadas no dispositivo constitucional foram regulamentadas, inicialmente, pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, atualmente revogado pela Lei nº 12.101/09.

5. O STF, em sede de Repercussão Geral, assentou que 'somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária (art. 55, da lei nº 8.212/91). As entidades que promovem a assistência social beneficente (art. 195, parágrafo 7º, CF/88) somente fazem jus à imunidade se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles previstos nos artigos 9º e 14, do CTN' (RE 636941, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, publicado no DJe 067, de 04/04/2014).
6. 'A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes' – Súmula 352, do STJ.
7. Inexistem nos autos documentos suficientes a comprovar que a Apelante possua Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) válido, tampouco que cumprir todos os requisitos previstos na Lei nº 12.101/09, notadamente aqueles insitos no art. 29.
8. A junta do Estatuto da Fundação de ensino privado, do balanço patrimonial e das declarações municipal e estadual de utilidade pública não são suficientes para demonstrar que a Autora faz jus à imunidade prevista para as entidades beneficentes de assistência social, nos termos do art. 197, parágrafo 7º, da Constituição Federal. Inexistência de direito à imunidade do PIS.
9. A Fazenda Nacional igualmente apelou insurgindo-se contra a decretação da Justiça Gratuita.
10. A Corte Especial do STJ já assentou o entendimento de que é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente (AgRg nos EAg 833.722/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 07/06/2011).
11. O balanço patrimonial acostado aos autos demonstra que a receita percebida pela Funeso possibilita que a mesma arque com os ônus sucumbenciais que porventura possam vir a lhe ser impostos na ação, sem que com isso se comprometa o seu sustento próprio, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade judiciária.
12. Apelação da Funeso improvida. Apelação da Fazenda Nacional provida para revogar a concessão da Justiça Gratuita.
13. Ônus sucumbencial ao encargo da Funeso, por haver se quedado vencida na lide. Honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa, de R\$ 30.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC.' (AC - Apelação Cível - 509641 2009.83.00.009654-7, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/02/2016 - Página: 41.)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMUNIDADE. ARTS. 150, VI, “C”. 195, PARÁGRAFO 7º, DA CF/88. INCIDÊNCIA DE PIS. STF (RE 636941/RS). LEI Nº 12.101/2009. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PRECEDENTES.

- O colendo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE nº 636941/RS, submetido à sistemática da Repercussão Geral (art. 543-B do CPC), assentou que 'a pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do art. 195, parágrafo 7º, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADIN 2.208-5'.

- O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (CEBAS), conferido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNSA, não outorga instantaneamente o usufruto à imunidade art. 195, parágrafo 7º, CF/88, fazendo-se necessário, todavia, cumulativamente, o cumprimento de todas as exigências contidas no art. 29 da Lei nº 12.101/2009.

- In casu, foi acostada aos autos, quando da interposição da presente ação, uma certidão do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, datada de 23.07.2010, atestando que foi protocolado no Conselho Nacional de Assistência Social um requerimento de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Em momento posterior foi anexado aos autos cópia do Diário Oficial da União, trazendo a Portaria nº 215, de 16 e outubro de 2014, onde resta deferida a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social de um rol de entidades, dentre elas, a Autora. Conquanto, apresente a empresa o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, CEBAS, isto por si só, não é suficiente ao usufruto da imunidade aqui analisada, pois demandaria a prova do cumprimento das exigências contidas no art. 29 da Lei nº 12.101/2009. Ademais, a simples disposição em estatuto social não elide a necessária comprovação dos requisitos exigidos em da norma de regência.

- Precedentes (TRF1 - AG 00228982220124010000, DES. FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, - DATA:30/08/2013 PAG:1018; TRF3 - AC 00027045020034036114, DES. FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, DATA:20/09/2010 PÁG: 776 e AMS 00111982820124036100, DES. FEDERAL MAIRAN MAIA, DATA:22/08/2014 FONTE_REPUBLICACAO)

- Apelação desprovida.”

(AC - Apelação Cível - 0805568-26.2014.4.05.8300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, Data: 02.07.2015)

Em suma, não provou a autora o cumprimento dos requisitos legais para gozo da imunidade com relação à exação em comento. Devida esta, portanto, como de fato é, não há falar em restituição/compensação dos valores recolhidos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a autora em honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com a ressalva do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas, diante da gratuidade deferida.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001231-59.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera o autor estar acometido de mal incapacitante, diante do que, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data da cessação indevida do auxílio-doença que estava a receber, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular de ID 3139477 não verificou coisa julgada em relação ao processo nº 0005571-39.2014.403.6111 (conforme aba “Associados” no PJE), alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, para ela provendo.

O autor juntou outro documento médico.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo.

Foi deferida a tutela de urgência postulada (decisão de ID 4391813), determinando-se ao INSS a implantação do auxílio-doença requerido. Determinou-se, ainda, a citação do réu, bem como a intimação das partes sobre o decidido.

Extrato do CNIS do autor veio ter aos autos.

Sobreveio notícia de cumprimento da tutela de urgência deferida, estabelecendo-se o auxílio-doença NB n.º 621.881.604-8 (ID 4578300 e ID 4578303).

O INSS, citado, ofereceu contestação. Alegou falta de interesse de agir do autor, sustentando a ausência de pedido administrativo de prorrogação do benefício de auxílio-doença que estava a receber. De conseguinte, requereu a revogação da tutela de urgência concedida e a restituição integral dos valores recebidos pelo autor. Juntou documentos à peça de defesa.

O autor manifestou-se acerca da contestação apresentada pelo INSS, bem como sobre o laudo médico pericial produzido. Insistiu na procedência do pedido e juntou documento à sua petição.

O INSS manifestou-se sobre o documento juntado pelo autor (ID 6014113), reiterando os termos da contestação.

Decisão de ID 9267440 determinou que o autor demonstrasse o resultado do requerimento administrativo retratado no documento de ID 6014113.

O autor apresentou manifestação, por meio da petição de ID 9559680 e requereu prazo para juntada de cópia do procedimento administrativo do auxílio-doença NB n.º 601.541.217-1, que estava a receber do INSS.

Na sequência, o autor veio aos autos informar que, em relação ao auxílio-doença implantado por força da tutela de urgência concedida, foi ele submetido a uma reavaliação pericial no INSS, em que foi ratificada sua incapacidade para o trabalho. Ao final insistiu o autor na procedência do pedido, nos termos da petição inicial.

Foi promovida pelo autor a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do auxílio-doença NB n.º 601.541.217-1, em manutenção.

O INSS teve vista de todo o processado. Em sua manifestação reiterou os termos deduzidos em contestação.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

De início, destaco que, para requerer o restabelecimento de auxílio-doença, não há necessidade de antes postular na via administrativa. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE n.º 631.240/MG).

Ainda que o autor não tenha requerido ao INSS a prorrogação do auxílio-doença que recebia, remanesce interesse de agir. A pretensão do autor em continuar a receber benefício por incapacidade encontra resistência no próprio ato de cancelamento do auxílio-doença precedente.

Dessa maneira, não há falar de carência da ação.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança o autor não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 4301604), o autor é portador de Meningite meningocócica (CID: A39.0), de Hipertensão essencial primária (CID: I10) e de Endocardite aguda e subaguda (I33). Esses males que incapacitam-no para o labor desde **26.02.2013**, ao provocarem redução de força e sensibilidade no membro inferior esquerdo, implicando dificuldades para deambular e necessidade do auxílio de muletas.

Afirma o senhor Perito que tais sintomas trazem incapacidade para o trabalho, mas esta incapacidade não é definitiva.

Destacou o senhor Louvado, em resposta aos quesitos n.º 4 e n.º 5 do laudo, que a **incapacidade do autor o impossibilita de exercer sua profissão habitual (servente e ajudante de pedreiro, auxiliar de serviços gerais e ajudante de motorista)**. No momento do laudo, o senhor Perito não aventou outra atividade que o autor, com 36 (trinta e seis) anos de idade, pudesse exercer. Mas não excluiu possibilidade de recuperação ou de reabilitação profissional.

Assim, à época da cessação do auxílio-doença anterior (02.07.2017 – NB n.º 601.541.217-1 – ID 2876179), o autor já se encontrava **total e temporariamente incapacitado para o trabalho**.

Nessa hipótese, desde então, é-lhe devido **auxílio-doença**.

Sobressai que o autor recebeu do INSS auxílio-doença (NB n.º 601.541.217-1), de 25.04.2013 até 02.07.2017 (conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de ID 4391821). Então, cumpria carência e qualidade de segurado no momento em que nele se instalou a incapacidade (**26.02.2013**), condições que o segurado não perde enquanto desfruta de benefício (art. 15, I, e 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91).

Então, o autor Antonio Marcos dos Santos Luiz é credor de **auxílio-doença desde 03.07.2017** – dia seguinte à data da cessação administrativa do auxílio-doença NB n.º 601.541.217-1, **já que a conclusão pericial conforta aludida retroação**.

Os requisitos para a tutela de urgência perseveram, daí por que fica mantida a decisão de ID 4391813.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor do autor **auxílio-doença**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes **desde 03.07.2017**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável (**notadamente o auxílio-doença NB n.º 621.881.604-8, conforme documentos de ID 4578300 e ID 4578303, concedido por força da tutela de urgência deferida nos moldes da decisão de ID 4391813**) e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeneo o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como, diagramado, fica o benefício:

Nome do beneficiário:	Antonio Marcos dos Santos Luiz CPF: 317.436.308-08
Espécie do benefício:	auxílio-doença
Data de início do benefício (DIB):	03.07.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto nos artigos 60, § 10 e 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização judicial, a tutela de urgência deferida.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 3139477 - Pág. 2.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 3 de dezembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000547-03.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FLAVIO ANTONIO REDONDO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463

DESPACHO

Vistos.

Por ora, informe a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 29 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002045-37.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RA DOS SANTOS CONTABILIDADE - ME, ROSELI APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para complementação do pagamento das custas processuais iniciais, conforme determinado no despacho de ID 10068339, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

Marília, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000857-09.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE TORRES JUNIOR - EIRELI - EPP, CARLOS ROBERTO DE TORRES JUNIOR, RODRIGO OLIVEIRA DE TORRES

D E S P A C H O

Vistos.

Por ora, informe a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 29 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002518-23.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: EDUARDO ACCETTURI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de oposição quanto à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001257-23.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela parte embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de apólice de seguro, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001207-94.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JESIANE MARIA MAIA FRANCO - ME, JOSE CARLOS FRANCO, JESIANE MARIA MAIA FRANCO

DESPACHO

Vistos.

Em face do informado na certidão de ID 12684916, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 4 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002123-31.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ERICA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDO RORIZ - GO8636
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDO RORIZ - GO8636
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Cite-se a embargada para contestar a presente ação, no prazo legal.

Outrossim, certifique-se nos autos principais (ação cautelar fiscal n.º 0002638-98.2011.403.6111) o recebimento destes embargos e a suspensão acima determinada.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 4 de dezembro de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4474

PROCEDIMENTO COMUM

0000720-30.2009.403.6111 (2009.61.11.000720-0) - EMILIO KOZUKI X CLELIA MARY KOZUKI X MARCELLO KOZUKI X APARECIDA MIEKO SAWAMURA KOZUKI X FABIO KOZUKI X APARECIDA MIEKO SAWAMURA KOZUKI X HENRIQUE KOZUKI X ADRIANA KOZUKI DUARTE E BARROS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMILIO KOZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Por ora, manifeste-se a patrona dos requerentes acerca das informações trazidas pelo Banco do Brasil S/A às fls. 259/260, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004154-90.2010.403.6111 - CARMELITA DOS SANTOS DE SOUZA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica a parte autora ciente da averbação de tempo de serviço promovida pela agência da Previdência Social (fls. 186/187).

No mais, tomem os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003205-61.2013.403.6111 - CLAUDIONOR MARCAO ESTEVAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Por ora, arbitro em favor do perito atuante no presente feito, Sr. Luiz Rafael Galvão Ângelo, honorários periciais no importe de R\$600,00 (seiscentos reais), dentro do limite admitido pelo artigo 28, parágrafo único, da Resolução CJF 305/2014, considerado o trabalho realizado e o tempo exigido para desempenhá-lo.

Providencie a serventia a solicitação do referido pagamento.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003342-43.2013.403.6111 - LOURIVAL NOVAES DOS SANTOS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003552-94.2013.403.6111 - JOSE GOMES DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003745-12.2013.403.6111 - EDILSON JOAQUIM FERREIRA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003745-12.2013.403.6111 - CARLOS EDUARDO SECCHI CAMARGO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003857-78.2013.403.6111 - JOSE DE SOUZA SOARES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004340-11.2013.403.6111 - OTAVIO MARQUES DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004655-39.2013.403.6111 - MARICE RODRIGUES DE MORAES DE SOUZA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004856-31.2013.403.6111 - GLAUCE HELENA BOTTER(SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004858-98.2013.403.6111 - RUTINEIA BOTTER(SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004864-08.2013.403.6111 - ADEMIR JOSE FERRARI(SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000156-75.2014.403.6111 - CACIANA DE SOUZA LIMA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000368-96.2014.403.6111 - CIGMAR SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000377-58.2014.403.6111 - ELIANA CARDOSO DA SILVA X JULIANE CRISTINA DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000378-43.2014.403.6111 - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000536-98.2014.403.6111 - DORGIVAL DOMINGUES VIEIRA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000537-83.2014.403.6111 - DALVA OLIVEIRA GUIMARAES(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000597-56.2014.403.6111 - MARCIO PERINETTE GONCALVES(SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000639-08.2014.403.6111 - VALDECI FERREIRA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP340817 - THALITTA BORBOREMA FALECO FLAUZINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000752-59.2014.403.6111 - FELIPE COSTA CARDIN(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000753-44.2014.403.6111 - EDVALDO JOSE DOS SANTOS(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000754-29.2014.403.6111 - LUIZ BRITO DE MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ao relatório da sentença de fls. 60/65 acresço: (i) as partes dela apelaram (ii) v. decisão de segundo grau (fls. 104/110vº) anulou a sentença, determinando que este juízo concedesse à parte autora o prazo de quinze dias para regularização dos documentos de fls. 28/33, com indicação de responsável técnico, e, em eventual impossibilidade, que o feito tivesse regular prosseguimento, com a realização da prova pericial requerida; (iii) os autos barbaran (iv) não foi possível a regularização dos documentos de fls. 28/33; (v) determinou-se perícia (fl. 169/169vº); (vi) laudo pericial veio ter aos autos (fls. 197/216); (vii) as partes se manifestaram sobre o trabalho técnico produzido. É a síntese do necessário. DECIDO: Os fundamentos da sentença de fls. 60/65, nas dobras dos quais este juiz analisou as questões de fato e de direito objeto de questão, ficam mantidos. Não porém suas conclusões, que compuseram o dispositivo, afetadas que ficaram com a realização da prova pericial de fls. 197/216, a implicar reconhecimento de tempo especial e o consequente direito a aposentadoria. A sentença anulada reconheceu em favor do autor trabalho especial realizado entre 01.05.1977 e 10.09.1984 e de 01.07.1985 a 12.09.1996, nas funções de aprendiz de mecânico, auxiliar de mecânico e montador diesel, nas empresas Retífica Cheire Ltda. e Retimotor R. Motores Ltda. É que, naqueles intervalos, os PPPs de fls. 28/29 e 30/31 apontavam exposição a gasolina, diesel e óleos minerais, agentes maléficos à saúde, indicados no Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11) e Decreto nº 83.080/79 (Código 1.2.10). O laudo pericial de fls. 197/216 confirmou a insalubridade no ambiente de trabalho do autor nos citados períodos, embora parte do trabalho pericial tenha sido realizado na empresa San Remo Cardás, indicada paradigma. Citado trabalho pericial também confirmou especialidade nos períodos que se estendem de 01.11.1999 a 08.03.2002 e de 01.07.1997 a 08.04.1998. Neles, o autor funcionou como mecânico. A empresa Retimotor não fornecia EPIs. O autor trabalhou exposto a agentes físicos (ruído) e químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono), em intensidade e concentração que importavam nocividade. Embora a perícia indireta deva ser vista com cuidado, porque a eleição da empresa modelo segue somente a indicação do interessado, o laudo pericial foi feito com extremo critério e nada abala a credibilidade das conclusões que esposou. A falta de demonstração da função de motorista de caminhão e de ônibus, e, sobretudo, de nocividade, não se reconheceu especialidade no trabalho do autor, como motorista autônomo, entre 01.07.2007 a 31.10.2013 (o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão somente até 28.04.1995 - STJ, Agint no AREsp nº 894.266/SP). Prevalecem acerca do tema os fundamentos de fls. 62vº e 89vº, aqui reprimidos e tomados per relationem. Por isso, reconhecem-se em prol do autor os seguintes períodos de trabalho especial: a) de 01.05.1977 a 10.09.1984; b) de 01.07.1985 a 12.09.1996; c) de 01.07.1997 a 08.04.1998; d) de 01.11.1999 a 28.03.2002. Entretanto, o autor soma 22 (vinte e dois) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho especial (planilha anexa) e não faz jus a aposentadoria especial. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição requerida sucessivamente, corrigido o cômputo do tempo de trabalho do autor de molde a agregar os períodos especiais acima distinguidos especiais (de 01.07.1997 a 08.04.1998 e de 01.11.1999 a 08.03.2002), o autor passa a contar com 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de serviço (planilha anexa), mas não possuía idade mínima para a aposentadoria proporcional (53 anos) seja em 31.10.2013 (DER), seja em 20.02.2014 (propositura da ação), seja finalmente em 11.04.2014 (data da citação - fl. 39). Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, para declarar trabalhados pelo autor, sob condições especiais, os períodos de 01.05.1977 a 10.09.1984; b) de 01.07.1985 a 12.09.1996; c) de 01.07.1997 a 08.04.1998; d) de 01.11.1999 a 28.03.2002; (ii) julgo improcedentes os pedidos de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais) que correrão por conta da AJG e deverão ser reembolsados pelo INSS na proporção de 1/3 de seu total (R\$200,00); requisi-te-se incontinenti o correlato pagamento. Fixo honorários de advogado em R\$1.2000,0 (um mil e duzentos reais), com fundamento no artigo 85, 8º, do CPC. O INSS, que sucumbiu em parte menor, pagará à nobre advogada do autor 1/3 (um terço) do montante arbitrado, e o autor, aos dignos Procuradores da autarquia, 2/3 (dois terços) dele, sob a ressalva do artigo 98, 3º, do CPC. Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001142-29.2014.403.6111 - ADEMIR RIBEIRO X EDMARCOS MEDEIROS DOS SANTOS X SIDNEY PEREIRA X APARECIDA CECILIA DA CONCEICAO X SILVIA HELENA RIBEIRO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001237-59.2014.403.6111 - APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS X ANDRE LUIS DO CARMO X ROGER LUIS CARRENHO X LEONARDO INACIO X ANGELA DOS SANTOS CRUZ(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001240-14.2014.403.6111 - MANOEL ELIAS DA SILVA FILHO X DILMAR SIMEI JUNIOR X VERA LUCIA BEZERRA SIMEI X JOAO PEREIRA LIMA X OSCAR DOMINGOS DA SILVA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001242-81.2014.403.6111 - CLARICE DE PAULA SILVA X DELVAIR ANTONIO RIBEIRO X DERCIO SOARES CELESTINO X TEREZA AMADO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PARDIM(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001349-28.2014.403.6111 - SILVIO GOMES DOS SANTOS X ABEL PEDRO DA SILVA FILHO X LUIZA FERREIRA DOURADO X WLADEMIR CUSTODIO DUARTE X ANTONIO JARBAS DA SILVA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001412-53.2014.403.6111 - MARLENE ALVES(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001779-77.2014.403.6111 - MARCIA DA SILVA LIMA PEREIRA X LUIZ CAVALCANTI X IRENE MARCIANO DOMINGOS X ARLINDO MARCIANO X CICERO DE OLIVEIRA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002813-87.2014.403.6111 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004476-71.2014.403.6111 - TANIA APARECIDA DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Por ora, arbitro em favor do perito atuante no presente feito, Sr. Luiz Rafael Galvão Ângelo, honorários periciais no importe de R\$600,00 (seiscentos reais), dentro do limite admitido pelo artigo 28, parágrafo único, da Resolução CJF 305/2014, considerado o trabalho realizado e o tempo exigido para desempenhá-lo.

Providencie a serventia a solicitação do referido pagamento.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003031-47.2016.403.6111 - LUSINETE BATISTA BRITO REIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004146-06.2016.403.6111 - HOTEL TENNESSEE FLAT LTDA - ME(SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGÃO GRADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

Defiro o requerido pela parte autora à fl. 165.

Espeça-se alvará para levantamento do valor que se encontra depositado à fl. 163.

Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.

Providencie-se o necessário e após, tomem os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002037-82.2017.403.6111 - EMILIO APARECIDO RODRIGUES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003415-49.2012.403.6111 - JOSE ROBERTO GALVAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELLOS E SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITTERO E SP271865 - VICTOR HUGO DE SOUZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001095-60.2011.403.6111 - SUELI APARECIDA CHAGAS BERGAMASCO X NEUSA MARIA CHAGAS(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001138-84.2017.403.6111 - REGIONAL TELHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001261-68.2006.403.6111 (2006.61.11.001261-9) - CUSTODIA MARIA FERNANDES X MARGARIDA CARDOSO DA FONSECA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CUSTODIA MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca do resultado do Agravo de Instrumento nº 5001263-30.2018.403.0000, noticiado às fls. 516/520, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003685-68.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTOPOSTO 4X4 LTDA X SILVIA LIANE GOMES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTOPOSTO 4X4 LTDA

Vistos.

Por ora, diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se o ofício de fl. 140, endereçado ao DETRAN/SP, foi devidamente cumprido, tal como determinado na sentença proferida nos autos.

No mesmo prazo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, haja vista as pesquisas já realizadas nos autos.

Sem manifestação, sobreste-se o feito no arquivo, onde deverá aguardar provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002145-58.2010.403.6111 - GENECI ALVES(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENECI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da informação prestada pela APSAJD de Marília às fls. 253/255.

No mais, tornem os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003693-89.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ALAMINO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA - SP394757, PATRICIA RESINI SILVERIO - SP364582

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 14/11/2017, em que o autor pretende obter o pagamento de valores atrasados referentes à concessão e à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a condenação da Autarquia-ré ao pagamento de danos morais.

Realizou pedido na esfera administrativa em 03/02/2000 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/116.333.245-0, deferido em 16/10/2001 (DDB).

Alega que a Autarquia-ré não realizou o pagamento do PAB referente ao período entre 03/02/2000 a 16/10/2001. Alega, ainda, que seu benefício foi revisado administrativamente em 03/2003, gerando novo débito a ser quitado, referente ao período entre 03/02/2000 a 25/03/2003.

Com a inicial, vieram os documentos sob os ID's 3461451 a 3461543.

Conforme ID 4912924, o autor foi instado a regularizar sua inicial, com apresentação de cálculos do valor da causa, bem como a juntada de documentos. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade processual, bem como afastada a necessidade de audiência de conciliação, uma vez que a mesma fatalmente restaria infrutífera, resguardando-se o direito das partes de comporem em qualquer fase processual.

Emenda à inicial sob ID 5321290, acompanhada dos documentos entre os ID's 5321291 a 5321299.

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação sob ID 10374567.

O feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido.

Observe, inicialmente, que o autor requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/02/2000 (DER), sendo o mesmo deferido em 16/10/2001, conforme ID 3461529 - p. 131/134.

Na oportunidade do deferimento, a Autarquia-ré apurou o valor de R\$ 13.004,01 (treze mil, quatro reais e um centavo) referente aos períodos atrasados da concessão do benefício (PAB).

Após, o benefício do autor foi revisado administrativamente, conforme ID 3461543 - p. 56/57, gerando, assim, um novo valor de atrasado, referente ao período de 03/02/2000 a 31/03/2003.

Sob ID 3461543 - p. 76/84, a Autarquia-ré elaborou planilha com os cálculos dos valores que à época entendia como devidos.

Contudo, posteriormente, o pagamento dos valores atrasados (ID 3461543 - p. 101/104) foi cancelado, em razão de auditoria na concessão do benefício (ID 3461543 - p.85), sendo requisitada ao autor a juntada de diversos documentos, conforme observa-se nas Cartas de Exigências de ID 3461543 - p. 120 e ID 3461543 - p. 148.

Nesse interregno, o autor ajuizou ação ordinária n. 0006011-83.2006.403.6315 perante o Juizado Especial Federal, a fim de obter o pagamento dos valores atrasado por via judicial (ID 5321294).

Em razão do ajuizamento da ação, em 07/04/2009 a Autarquia-ré comunicou o autor que o procedimento administrativo seria arquivado, nos termos do art. 484 da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2009 (ID 3461543 - p. 160/162)

Contudo, em 31/01/2008, ou seja, anteriormente ao arquivamento administrativo realizado pela Autarquia-ré, o processo n.º 0006011-83.2006.403.6315 foi julgado extinto sem julgamento do mérito, em razão do valor da causa.

Em síntese, esse é o resumo dos fatos.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer no sentido de:

1. **Apurar** se há valores referentes aos atrasados da concessão (03/02/2000 a 16/10/2001) e da revisão (03/02/2000 a 31/03/2003) do benefício de aposentadoria NB 42/116.333.245-0 de titularidade do autor, que r foram pagos administrativamente até a presente data.

2. Em caso afirmativo, **apurar** o montante dos valores atrasados, devidamente atualizados.

Com o retorno dos autos, vista às partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 04 de dezembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SOROCABA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005487-14.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCAS DA SILVA ALEIXO
REPRESENTANTE: IVANETE DA SILVA ALEIXO
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650, IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI - SP218898,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
- c) juntar procuração contemporânea ao ajuizamento da ação (a anexada é do ano de 2017).

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Deftro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALBERTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Foi determinado no despacho de ID [9670616](#) e [11970678](#), que o INSS trouxesse cópia do processo administrativo NB-42/175.496.134-4, tendo em vista o requerido pela própria parte autora, em sua petição inicial.

Considerando que há documentos acostados com a petição inicial referentes ao benefício em questão e que a própria parte autora requereu a remessa do feito à conclusão (ID 12464445), tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005466-38.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BATISTA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DA SILVA TEZOTTO - SP414509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos de Id [12626083](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

Considerando a manifestação do requerente de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005471-60.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TEODOSIO BORODIAK
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2018.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1367

PROCEDIMENTO COMUM

0006177-12.2010.403.6110 - NIVALDO DE SOUZA LUIZ(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002471-80.2013.403.6315 - SALVADOR MARIA MARQUES DE BOMFIM(PRO26808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO E SP264327 - THAIS MATTOS LOMBARDI IZIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora acerca dos documentos acostado aos autos pelo INSS às fls. 173/174.
Outrossim, tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo INSS (fls. 170/172), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.
Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002277-79.2014.403.6110 - LERISSA ITO SANTOS(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (fls. 310/326), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003582-98.2014.403.6110 - JOAO RAMIRO DUTRA - ESPOLIO X DAYANA CRISTINA MARTINS DUTRA(SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor às fls. 400/406 e a apresentação de contrarrazões (fls. 409/421), nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009513-48.2015.403.6110 - DARTGMAM MARINS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de dar cumprimento ao despacho de fls. 95, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do noticiado pela parte autora às fls. 97.

No mesmo prazo, acoste aos autos o comprovante de implantação do benefício previdenciário, nos termos determinado pelo v. acórdão que confirmou a sentença.

Com a vinda dos documentos que comprovam a implantação do benefício, vista à parte autora.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010639-02.2016.403.6110 - GERALDO GONCALVES JUNIOR(SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRICIO CARNEIRO E SP250736 - CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000999-43.2014.403.6110 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 105, vista às partes do parecer contábil de fls. 108/110.

Expediente Nº 1368

PROCEDIMENTO COMUM

0903819-74.1995.403.6110 (95.0903819-9) - GUARIGLIA MINERACAO LTDA X IND/ MINERADORA HORIZONTE NOVO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Tendo em vista a sentença de extinção da execução proferida às fls. 358 e o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 009159-25.2012.403.0000 (fls. 373/427), remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001000-28.2014.403.6110 - WILSON KELER DA CUNHA(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA E SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005891-58.2015.403.6110 - ADRIANO ARCANJO DE MELO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP18056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo INSS (fls. 177/181), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000004-59.2016.403.6110 - RICARDO PINHEIRO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000562-31.2016.403.6110 - JURANDIR ALVES DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 215/216: Sem razão a parte autora, tendo em vista que a sentença de fls. 182/188 determina a implantação do benefício somente após o trânsito em julgado.

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor às fls. 194/201 e pela ré às fls. 192/193, a apresentação das contrarrazões pela parte autora às fls. 209/212 e a ausência de contrarrazões por parte do INSS (fls. 217),

nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010135-93.2016.403.6110 - PAULO DONIZETE DA SILVA(SP349431A - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo INSS (fs. 218/225), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCP.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900208-50.1994.403.6110 (94.0900208-7) - AVELINO DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comunicado do TRF 3ª Região às fs. 378/381 e que o art. 2º da Lei n. 13.463 de julho de 2017, dispõe: ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, vista a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que o valor do crédito, a título de honorários advocatícios, perfaz o montante de R\$ 3,67 (três reais e sessenta e sete centavos), consoante mostra o documento de fs. 381.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001285-91.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GERALDO MIGUEL ROSA - ME, GERALDO MIGUEL ROSA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno do mandado de citação negativo, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça anexada aos autos pelo ID n. 12314584, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008068-28.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SO TELHAS ARARAQUARA LTDA - EPP, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR, MARIA CRISTINA DE PAULI TORRES, CARLOS AUGUSTO CATANEU, REGINA CELIA TEIXEIRA CATANEU

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000054-67.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

RÉU: JAQUELINE TALIA LACERDA DE CASTELLA SIMOES

DESPACHO

Verifico que a CEF em sua petição (ID: 3872944) indica a distribuição de carta precatória referente a réu diverso a esta busca e apreensão.

Dessa forma, intime-se a autora a comprovar a distribuição da carta precatória expedida à comarca de Ibitinga, no prazo de quinze dias, sob pena de revogação da liminar concedida.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006523-61.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SELMA FERNANDA PERSIGHINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE FRANCISCO RODRIGUES KAVAHARA - SP399617, CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE - SP216824, FABIAN CARUZO - SP172893
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista que a decisão que declarou a incompetência deste Juízo está fundamentada no fato de que a sede funcional da autoridade coatora se localiza em São Paulo-SP, descabido o pedido de remessa dos autos à Comarca de Matão.

Indefiro o pedido da impetrante. Comunique-se esta decisão e em seguida, remetam-se os autos conforme decisão anterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003631-19.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: R J CORREA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RONILDO JEFETE VAZ AMERICO, ANA PAULA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Abriu vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001055-62.2018.4.03.6138
REQUERENTE: ALMERINDO DIAS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-78.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CLINICA MEDICA SALES & MACEDO S/S LTDA, MILENA SALES DE MACEDO PAULETTI, RODRIGO INFORZATO PAULETTI

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que a atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega a esta Vara Federal de Barretos, verifico que houve **erro na distribuição do feito a esta Justiça de Barretos**.

Assim, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS PARA A **JUSTIÇA FEDERAL DE BAURURU**, com as homenagens deste Juízo, observando a serventia as cautelas e recomendações de praxe.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001097-14.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: GILBERTO ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: STELLA GONCALVES DE ARAUJO - SP343889, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI - SP416968, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

DECISÃO

5001097-14.2018.4.03.6138

GILBERTO ALVES

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante contra a autoridade coatora, acima identificadas, em que pede a parte impetrante medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante realizou, em 04/01/2018 (fl. 01 do ID 12621016), na via administrativa, pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e a autoridade coatora não concluiu a análise até a presente data.

É o que importa relatar. **DECIDO**

Considerando que não houve apreciação do pedido administrativo da parte autora até a presente data e que o prazo para o primeiro pagamento do benefício é de 45 dias (41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora finalize o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da parte impetrante (GILBERTO ALVES, CPF 044.562.428-09), com análise de todos os documentos por ela apresentados no procedimento administrativo, emitindo resultado conclusivo quanto ao preenchimento ou não dos requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no **prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-28.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CONSTRUTORA PORTO SEGURO EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum interposto pela CEF, onde busca, em apertada síntese, o reconhecimento de crédito em razão de ausência de pagamento referente a contas bancárias:

Designo o dia **21 DE MARÇO DE 2019, às 14 HORAS e 20 MINUTOS**, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do CPC/2015), na sede deste Juízo.

Ficam as partes advertidas que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, bem como que a audiência somente será cancelada caso ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Destaco, ainda, que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com aplicação de multa, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC/2015, sem prejuízo da configuração da litigância de má-fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo (art. 5º e 6º do CPC/2015).

Cite-se e intime-se o réu, na pessoa de seu representante legal, acerca da audiência designada, expedindo-se o necessário, devendo constar expressamente o prazo para manifestação de desinteresse e a sanção para ausência injustificada em audiência, bem como que o prazo para contestação inicia-se na data da audiência.

Esclareço que deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-21.2018.4.03.6138
AUTOR: JOAO CLEOMERO PASCON
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais, COM registro em carteira, nas empresas:

- PANISSI & PANISSI LTDA. – ME (auxiliar de serralheiro– 2.1.1979 a 30.11.1981)
- UILSON & DANIEL LTDA. (oficial serralheiro – 1°.8.1982 a 9.11.1982)
- S.A. FRIGORÍFICO ANGLO (servente – 4.2.1983 a 23.2.1990, 27.6.1990 a 26.7.1990, 16.4.1991 a 4.1.1993)
- BF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A (auxiliar de produção – 14.5.2003 a 13.6.2003)
- JBS S/A (auxiliar de produção – 2.3.2006 a 17.11.2008)

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. **Nesse sentido, esclareça a parte autora, em relação aos PPP's e LTCAT's apresentados junto à autarquia previdenciária e que fazem parte do P.A. já acostado aos autos, qual não condiz com a realidade que vivenciada pelo autor.**

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Da mesma forma, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-07.2018.4.03.6138

AUTOR: MARIA DAS DORES NUNES DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a depender de tempo rural sem registro em CTPS, desde a data de seu primeiro requerimento administrativo junto à autarquia ré, bem como a condenação desta em danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em razão dos três indeferimentos administrativos.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

DEFIRO a produção de prova oral sobre a alegada atividade rural da parte autora, a ser oportunamente designada, e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias que para retificar ou ratificar o rol de testemunhas já apresentado, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento. Consigno, nesse sentido, que a audiência para colheita da prova será designada oportunamente.

Indefiro, entretanto, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu, eis que despicienda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Cite-se, pois, a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que a prova oral será designada.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000034-85.2017.4.03.6138
REQUERENTE: MARINA VILLELA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: STELLA VILLELA FLORENCIO - SP310514
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Vistos.

Considerando a apresentação de contestação, o feito passa a tramitar sob o rito do procedimento comum, nos termos do parágrafo único do artigo 307 do CPC/2015. Nesse sentido, à Serventia, para as providências cabíveis quanto à retificação da autuação.

Outrossim, uma vez que já foi oportunizado a apresentação de réplica, tomem os autos conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2837

EXECUCAO FISCAL
0003735-52.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAVERIO TEOFILO JUNIOR - ESPOLIO(SP364373A - RODRIGO DE SOUZA)

Mantenho, por ora, os leilões designados nos autos.

Intime-se a exequente por Carta Precatória, em caráter de urgência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 98/107 e sobre a constatação e reavaliação.

Intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, acerca do teor do auto de constatação e reavaliação de fl. 110, para que requeira o que for de direito no prazo legal.

Decorridos, com ou sem manifestação, tomem imediatamente conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-49.2018.4.03.6138
AUTOR: ROSIMAR APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHAES - SP3222364
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes-RF 3720

Expediente Nº 2828

EXECUCAO DA PENA

0001053-85.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSMAR RODRIGUES ALVES(SP24676 - MARIO MARCIO COVACEVICK)

Fica o apenado intimado para justificar, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência de cumprimento das penas impostas, em especial o pagamento da prestação pecuniária e da pena de multa.

EXECUCAO PROVISORIA

0000129-06.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO GERALDO EIRAS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fica o apenado intimado para justificar, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência de cumprimento das penas impostas, em especial o pagamento da prestação pecuniária.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000305-48.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-29.2018.403.6138 ()) - EDSON DE LIMA CAMILO X ALBERTO FREDERICO CAMILO(SP301097 - GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY) X JUSTICA PUBLICA

Ficam os requerentes intimados a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: I) prova de apreensão do (s) bem (ns) na esfera penal e dos fatos que motivaram a apreensão desse (s) bem (ns); II) laudo pericial, se houver.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000306-33.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-29.2018.403.6138 ()) - BELCHIOR FREDERICO CAMILO(SP301097 - GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY) X JUSTICA PUBLICA

Fica o requerente intimado a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: I) prova de apreensão do (s) bem (ns) na esfera penal e dos fatos que motivaram a apreensão desse (s) bem (ns); II) prova de propriedade do bem; III) laudo pericial, se houver.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000307-18.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-29.2018.403.6138 ()) - FABIO DE LIMA CAMILO(SP301097 - GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY) X JUSTICA PUBLICA

Fica o requerente intimado a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: I) prova de apreensão do (s) bem (ns) na esfera penal e dos fatos que motivaram a apreensão desse (s) bem (ns); II) laudo pericial, se houver.

ACA PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000400-49.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CAMINOTTO X LAERCIO VITORIO X PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO X PEDRO DONIZETE ALVES X PEDRO LUIZ SPECHOTO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Espeçam-se guias de recolhimento em nome dos condenados Laércio Vitorio, Pedro Donizete Alves e Pedro Luiz Spechoto. Após distribuídas como execução da pena, remetam-se os novos autos à contadoria do Juízo para atualização da pena de multa.

Sem prejuízo, oficiem-se o Tribunal Regional Eleitoral e os órgãos competentes para o registro de antecedentes criminais e lançando os nomes dos réus no rol dos culpados.

Remetam-se os autos à SDUP para alteração da situação dos réus, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Recebo os recursos de apelação dos réus Antônio Caminotto e Pedro Barbosa do Nascimento, interpostos tempestivamente.

Apresente a defesa as razões de apelação no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do MPF, proceda-se à digitalização dos autos, remetendo-se a digitalização à SDUP para inserção no sistema eletrônico do Juizado Especial Federal para remessa à Turma Recursal.

Na hipótese de decorrer o prazo da defesa sem apresentar as razões de apelação, venham conclusos.

O pagamento das custas processuais ficará suspenso até o trânsito em julgado para os réus que apelaram, de forma a possibilitar a verificação do montante devido por cara corréu condenado.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000787-06.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009003-35.2010.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FABIO ALEXANDRE PORTO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO E SP387248 - BRUNA ALINE ROQUE ALVES) X SERGIO APARECIDO DIAS DOS REIS(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA E SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X ANDRE LUIS BERNARDO(SP342150 - ANDERSON DE SANTANA ROSA E SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X FABIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X DAVI DIONIZIO DA SILVA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR E SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL E PR059848 - LUCAS VILELA FERREIRA E PR037418 - MARCELO NAVARRO DE MORAIS E PR063734 - JULIANA GOMES SAVI) X CARLOS THIAGO BIN(SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X ADOLFO AMARO FILHO(SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR) X RUBENS CORREIA COIMBRA(SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO E SP152991 - NILSON DE CARVALHO VITALINO)

Vistos. Trata-se de pedido de alienação antecipada de bens formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra FABIO ALEXANDRE PORTO, SÉRGIO APARECIDO DIAS DOS REIS, ANDRÉ LUÍS BERNANRDO, FABIO LUÍS BARBOSA DE OLIVEIRA, DAVI DIONÍZIO DA SILVA, CARLOS THIAFO BIN, ADOLFO AMARO FILHO e RUBENS CORREIA COIMBRA, qualificados nos autos da ação penal nº 0009003-35.2010.403.6102, com fulcro no artigo 62 e parágrafos da Lei nº 11.343/2006. Consta da inicial, em síntese, que os bens apreendidos na ação penal nº 0009003-35.2010.403.6102 sujeitos à pena de perdimento por constituírem instrumento para a prática de delitos, bem como por constituírem produto de atividade ilícita são passíveis de depreciação monetária, o que justifica a sua venda antecipada, em caráter cautelar. Narra, ainda, que a sentença decretou pena de perdimento, o que evidencia o uso dos bens para a prática de crimes. Os bens apreendidos e sobre os quais recaí o pedido de alienação antecipada estão relacionados às fls. 08/09. O pedido veio instruído com cópia da sentença de primeiro grau proferida nos autos da ação penal nº 0009003-35.2010.403.6102 (fls. 13/66). Em cumprimento à ordem do juízo, a serventia trasladou cópias dos termos de apreensão e documentos referentes aos bens que se pede a alienação antecipada (fls. 68 e 70/209). Foi determinado o apensamento dos autos nº 00064584420114036138, que se encontrava apenso o feito nº 0003230-61.2011.403.6138, ambos referentes ao sequestro dos bens apreendidos na ação penal nº 0009003-35.2010.403.6102 (fls. 210). A defesa de Adolfo Amaro Filho apresentou manifestação, requerendo que a aeronave Cessna e o aparelho de GPS em seu interior não fossem alienados, ante a ausência de trânsito em julgado da ação penal nº 0009003-35.2010.403.6102. Aduz que há recurso de apelação em que pede a nulidade processual do feito em razão do indeferimento do pedido de produção de prova pericial. Afirma, ainda, que os bens foram adquiridos de maneira lícita e não guardam relação com os fatos apurados (fls. 215/217). O MPF ratifica o pedido de alienação antecipada da aeronave apreendida (fls. 223). O juízo deferiu o pedido de custódia e utilização dos veículos descritos às fls. 219 e 227 pela Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto (fls. 225 e 231). Laudos de avaliação dos bens às fls. 235/236, 239/240 e 282/288. O acusado Adolfo Amaro Filho apresentou manifestação (fls. 252/254). A União e a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD) apresentaram manifestação favorável à alienação antecipada dos bens (fls. 296 e 305/306). O Ministério Público Federal apresenta manifestação com lista atualizada dos bens sobre os quais pede a alienação antecipada e pede a exclusão dos bens cujo uso e custódia foram deferidos à Polícia Federal e do veículo VW/Saveiro 1.6, ano 2006/2007, placas HFR-3892, avaliado como sucata (fls. 308/310). Intimados os interessados, apenas a defesa de Adolfo Amaro Filho manifestou-se, reafirmando sua contrariedade à alienação da aeronave Cessna, do aparelho GPS em seu interior (fls. 318/321). O MPF pede a alienação dos bens apreendidos descritos às fls. 209 (fls. 329). Ofício da Polícia Federal informando que o veículo Fiat Pálio, placa EGN-0820 foi furtado (fls. 339). Laudos de avaliação dos bens (fls. 352/353, 363/365, 372/375, 509/510). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, consigno que houve desistência do pedido de alienação antecipada em relação aos veículos Fiat Pálio, ELX Flex, ano 2010, placa EGN-0820, cor prata; Fiat Siena Fire Flex, ano 2010, placa EIS-5255, cor prata e GM-Montana conquest, ano 2010, placa ERJ-1171, cor preta, visto que os veículos estão sob a custódia da Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto para o uso nas atividades policiais (artigo 62, 4º da Lei 11.343/2006 - fls. 223, 225, 227, 229-verso, 231, 308/310). Quanto aos bens celular Apple Iphone 8GB; celular Motorola com chip vivo, celular Nokia livre, GPS Garmin e rádio HT Vertex (fls. 331), a Polícia Federal esclareceu que aludidos bens foram enviados à 4ª Vara Criminal da Justiça Estadual da Comarca de Penápolis (fls. 475). O MPF, de seu turno, requereu a sua exclusão da lista de bens apreendidos na ação nº 0009003-35.2010.403.6102. A presente demanda, portanto, versa sobre o pedido de alienação antecipada dos bens indicados às fls. 352 e verso e dos seguintes bens: veículo VW/Saveiro 1.6, ano 2006/2007, placa HFR-3892 (fls. 95) veículo Toyota Hilux, CS 4x4, ano 2007, placa DYA-9102, cor prata (item 66 de fls. 76) veículo Ford cargo 2428-E, ano 2009, caminhão baú, placa EFU-0239, cor branca (fls. 82) aeronave, marca Cessna Aircraft, matrícula PR-FGV, modelo 210K, série 59406 (fls. 276 e 331). Os bens foram avaliados conforme os laudos de fls. 353, 363/365, 372/375 e 509/510. A defesa de Adolfo Amaro Filho impugna o requerimento do Ministério Público Federal ao argumento de que a alienação da aeronave e do GPS impedirá a realização de perícia técnica em aludidos bens. Anoto que não houve impugnação quanto à avaliação de referidos bens (fls. 318/321). A defesa de Fábio Luís Barbosa de Oliveira não se opôs à alienação antecipada dos bens e as demais defesas não se manifestaram (fls. 521 e 522). O aparelho GPS foi excluído do requerimento de alienação antecipada, portanto, prejudicado em parte o requerimento da defesa de Adolfo Amaro Filho para excluí-lo. No tocante à aeronave, verifico que não há prova de que houve deferimento da prova pericial. Com efeito, no julgamento da apelação interposta nos autos da ação penal nº 0009003-35.2010.403.6102, o E. Tribunal Regional Federal não deu provimento ao pedido da defesa de realização de prova pericial na aeronave, conforme consulta ao acórdão disponibilizado no Diário Eletrônico de 17/03/2016. Para mais, há evidente deterioração dos bens física e econômica, visto que os painéis celulares e os rádios transmissores já apresentam defasagem tecnológica, como apontado pelo oficial de justiça avaliador (fls. 353). Igualmente, a aeronave e os veículos Toyota e Saveiro encontram-se expostos às intempéries do tempo e com grande desgaste. A aeronave está sem os assentos, hélice, trem de pouso e alguns instrumentos e os veículos estão com toda a borracharia, pneu e pintura severamente comprometidos. As fotos de fls. 373/375 revelam a precariedade do armazenamento do veículo Ford Cargo (fls. 363/365, 372/375 e 509/510). A alienação antecipada dos bens objetiva a preservação do valor dos bens em benefício de ambas as partes e tem fundamento no artigo 62, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Dessa forma, demonstrado o nexo de instrumentalidade entre o delito objeto da ação penal e os objetos apreendidos, não havendo impugnação das partes quanto à avaliação dos bens e demonstrada a deterioração dos bens com perda de seu valor econômico, é de rigor o deferimento do pedido de alienação antecipada dos bens e a homologação do valor que lhes foi atribuído nos autos. DISPOSITIVO. Posto isso, HOMOLOGO as avaliações dos bens contidas nos laudos de fls. 353 e verso, 365, 372/375 e 509/510 e determino a alienação antecipada de bens com fundamento no artigo 62, 8º, da Lei 11.343/2006. Intimadas as partes, tomem os autos conclusos para designação de hasta pública. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-49.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: FRANCIS ROBERTO GEORGIN

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDO CORREIA - SP408778, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLA VIA ROSSI - SP190782

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Intime-se a parte autora acerca da **designação de perícia médica**, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Marcelo Teixeira Castiglia, para o **dia 10/12/2018, às 7 h 15 min** na sede da 2ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na **Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651 (antigo Jornal de Limeira) - Jd Maria Buch, Limeira- SP**, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

Com a juntada do relatório, intímem-se as partes a manifestarem-se.

CITE-SE o INSS.

Intímem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-49.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: FRANCIS ROBERTO GEORGIN

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDO CORREIA - SP408778, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DA REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 07/02 ÀS 16H00 NO NOVO ENDEREÇO DO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE LIMEIRA, NA AVENIDA COMENDADOR AGOSTINHO PRADA, Nº 2651.

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-25.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ALMIR NATANAEL UZZUN

CURADOR ESPECIAL: MARIA DE FATIMA DELLA LIBERA UZZUN

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA PIRATELLI - SP390460,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de acréscimo de 25% no valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 1.500,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Egrégia Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-55.2018.4.03.6143
AUTOR: NICANOR BOLLER JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ILMARINA MARIA DE FIGUEIREDO - MGI19819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho rural, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente percebe.

Por meio da decisão interlocutória arquivo n.º 4397872, deferiu-se em favor do autor os benefícios da gratuidade da justiça, ao tempo em que foi determinada a citação do réu para responder à ação.

No dia 18 de abril de 2018 transcorreu o prazo para o réu se manifestar acerca da ação, conforme informação contida no Sistema PJE.

Por meio do despacho arquivo n.º 8824070, permitiu-se às partes a possibilidade de indicação das provas que pretendiam produzir. Contudo, ambos os litigantes não se manifestaram acerca da produção de provas adicionais.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

2. Preliminares ao mérito.

Compulsando o feito, vislumbra-se que a ré não apresentou contestação em face da ação ajuizada pelo postulante.

O réu é citado para, tomando ciência da demanda proposta pelo autor, vir a juízo defender-se. Não está ele obrigado a comparecer em juízo nem a apresentar sua defesa. Se não o fizer, porém, será revel, assumindo uma posição de desvantagem no processo, visto que serão, via de regra, produzidos os efeitos da revelia: (a) os fatos narrados pelo autor serão reputados verdadeiros e (b) os prazos correrão contra o réu, independentemente de intimação.

Sendo réu o INSS, e não apresentando contestação, é ele revel. Porém, não se produzem em seu detrimento todos os efeitos processuais previstos no art. 344 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

O direito da autarquia previdenciária é indisponível, devendo ocorrer, mesmo na hipótese de revelia, a instrução do feito para que a parte autora possa se desincumbir do seu *onus probandi*. Aliás, assim dispõe o art. 345, II, do CPC: “A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis”.

Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS À FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1 - É certo que à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, haja vista a natureza indisponível dos direitos protegidos, conforme precedentes abaixo, mormente quando se trata do RGPS, em que há necessidade de proteção não só dos direitos do segurado que litiga contra o INSS, mas também dos direitos do conjunto de igualmente hipossuficientes segurados representados pela autarquia, de sorte que não se pague a um determinado segurado valores indevidos, utilizando-se de recursos de todo o conjunto de segurados. Sentença anulada. 2 - Evidenciada a impossibilidade de julgamento imediato do feito por esta Corte (teoria da causa madura), vez que se faz necessária a dilação probatória para a colheita da prova testemunhal. 3 - No caso, pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento e averbação de período de labor rural, bem como reconhecimento da natureza especial de períodos de trabalho urbano. 4 - É indispensável a produção da prova testemunhal, a fim de corroborar o início de prova material apresentado pelo autor, e, por conseguinte, demonstrar o exercício do labor rural no período vindicado, a fim de não se incorrer em cerceamento de defesa. 5 - Mesmo na ausência de requerimento expresso acerca da prova oral, para o reconhecimento do labor rural, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Esse o raciocínio que prevalece nesta Eg. 7ª Turma e no Colendo STJ. 6 - O julgamento do feito sem a oitiva de testemunhas desaguará em cerceamento de defesa de pretenso direito do demandante, ante a ausência de prova indispensável para a aferição da prestação efetiva de trabalho rural, para fins de aposentadoria. 7 - Acresça-se que referida nulidade não pode ser superada, eis que, na ausência de oitiva de testemunhas que corroborem o início de prova material, impossível aferição de eventual direito ao benefício vindicado. De rigor a devolução dos autos à origem para regular instrução da lide. 8 - Remessa oficial provida. Sentença anulada. Apelação do INSS prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária para anular a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição e determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo, para regular processamento do feito, com a realização de oitiva de testemunhas e prolação de novo julgamento acerca do mérito da referida demanda, restando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1685508 0039685-82.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

(grifos nossos).

Passo à análise das provas e argumentos apresentados pelo autor.

3. Do mérito.

3.1. Do período de trabalho em condições especiais

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”
(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibé is. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

3.2. Do caso concreto

O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos seguintes períodos:

- a) AGROPECUÁRIA CRESCIUMAL LTDA, de 01.06.1990 a 30.06.1993, na função de trabalhador rural.
- b) AGROPECUARIA CRESCIUMAL LTDA, de 01.07.1993 a 05.03.1997, na função de trabalhador rural.
- c) AGROPECUARIA CRESCIUMAL LTDA, de 06.03.1997 a 10.12.1998, na função de trabalhador rural.
- d) AGROPECUARIA CRESCIUMAL LTDA, de 11.12.1998 a 28.03.2000, na função de trabalhador rural.

Os períodos de trabalho acima expostos não foram reconhecidos como laborados em condições especiais pelo INSS, conforme contagem administrativa contida no documento Num. 4380679 - Pág. 22.

No tocante à comprovação da especialidade, tem-se o seguinte cenário:

- de 01.06.1990 a 30.06.1993 – laudo técnico DSS-8030 (Num. 4380632 - Pág. 5/6) indicando submissão aos agentes nocivos ruído, calor, poeira, radiação não ionizante, óleos lubrificantes, graxas e fumos de solda.

O laudo juntado aos autos em relação ao referido período não é capaz de demonstrar a exposição do segurado ao agente físico ruído, em virtude de não haver referência ao nível de ruído a que esteve exposto.

Posteriormente, no bojo da reclamação trabalhista nº. 02.422/2001-3, produziu-se perícia técnica que aferiu a ocorrência de ruído em níveis insalubres apenas nos momentos em que o autor exerceu a atividade de motorista (documento Num. 4380666 - Pág. 9).

Porém, no período de 01.06.1990 a 30.06.1993, a atividade desenvolvida pelo requerente era a de Auxiliar de Encarregado no Transporte de Cana, com função de supervisão e orientação das atividades dos demais trabalhadores do setor, conforme documento Num. 4380632 - Pág. 6.

No período de entressafra, há a informação de que o autor desempenhava a mesma função de Auxiliar de Encarregado no Transporte de Cana. Entretanto, exercia precipuamente a atividade de manutenção de maquinário neste momento.

No laudo técnico DSS-8030 (Num. 4380632 - Pág. 5/6), há a referência de que no período de entressafra o segurado esteve exposto aos agentes nocivos ruído, calor, poeira, radiação não ionizante, óleos lubrificantes, graxas e fumos de solda.

Os agentes nocivos encontram previsão no Decreto nº Decreto nº 83.080/79, 1.2.10. Contudo, além de existir previsão de que em favor do trabalhador eram disponibilizados equipamentos de proteção individual, está provado que o labor nestas condições era intermitente.

Com efeito, apenas no período de entressafra havia o contato com óleos lubrificantes, graxas e hidrocarbonetos no desempenho da atividade de mecânico. Todavia, não há referência ao período do ano que constituía a safra e a entressafra, sendo notório que no período de safra não havia a exposição aos mesmos agentes nocivos, principalmente porque sua atividade era outra, qual seja, a de supervisão e orientação dos trabalhos.

Portanto, não se reconhece este período como especial.

- de 01.07.1993 a 28.03.2000 – laudo técnico DSS-8030 (Num. 4380632 - Pág. 7/8) indicando submissão aos agentes nocivos ruído, calor, poeira, radiação não ionizante, óleos lubrificantes, graxas e fumos de solda.

O laudo juntado aos autos em relação ao referido período não é capaz de demonstrar a exposição do segurado ao agente físico ruído, em virtude de não haver referência ao nível de ruído a que esteve exposto.

Posteriormente, no bojo da reclamação trabalhista nº. 02.422/2001-3, produziu-se perícia técnica que aferiu a ocorrência de ruído em níveis insalubres apenas nos momentos em que o autor exerceu a atividade de motorista (documento Num. 4380666 - Pág. 9).

Porém, no período de 01.07.1993 a 28.03.2000, a atividade desenvolvida pelo requerente era a de Supervisor de Transporte de Cana, com função de supervisão e orientação das atividades dos demais trabalhadores do setor, conforme documento Num. 4380632 - Pág. 8.

No período de entressafra, há a informação de que o autor desempenhava a mesma função de Supervisor de Transporte de Cana. Entretanto, exercia precipuamente a atividade de manutenção de maquinário neste momento.

No laudo técnico DSS-8030 (Num. 4380632 - Pág. 7/8), há a referência de que no período de entressafra o segurado esteve exposto aos agentes nocivos ruído, calor, poeira, radiação não ionizante, óleos lubrificantes, graxas e fumos de solda.

Os agentes nocivos encontram previsão no Decreto nº Decreto nº 83.080/79, 1.2.10, e nos decretos posteriormente editados. Contudo, além de existir previsão de que em favor do trabalhador eram disponibilizados equipamentos de proteção individual, está provado que o labor nestas condições era intermitente.

Com efeito, apenas no período de entressafra havia o contato com óleos lubrificantes, graxas e hidrocarbonetos no desempenho da atividade de mecânico. Por outro lado, não há referência ao período do ano que constituía a safra e a entressafra, sendo notório que no período de safra não havia a exposição aos mesmos agentes nocivos, principalmente porque sua atividade era outra, qual seja, a de supervisão e orientação dos trabalhos.

Portanto, não se reconhece este período como especial.

Após a análise dos documentos carreados aos autos, percebe-se que a exposição do autor a agentes nocivos, de forma não intermitente e nem ocasional, ocorreu até 01.06.1990, período que exercia atividade de motorista de caminhão e trator, não abarcando os períodos alegados em juízo.

4. Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

Mantenho os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

LIMEIRA, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-88.2018.4.03.6143
 AUTOR: NEUSA HELENA CERMARIA TETZNER
 Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **NEUSA HELENA CERMARIA TETZNER** em face do **INSS**, por meio da qual pede a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por idade própria do trabalhador rural, nos termos do art. 48, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91.

O INSS não foi ainda citado para responder à demanda.

Alega em sua petição inicial que:

"Na data de 27/01/2011, a autora propôs ação idêntica, junto ao Juizado Especial Federal de Americana, sendo o processo de nº 0000467-56.2011.4.03.6310, conforme copia anexa, tendo postulado o reconhecimento e declaração do período de labor na lavoura, em regime de economia familiar, qual seja, de 1965 a 2011, com a consequente Aposentadoria, todavia, referida ação foi julgada improcedente, por ausência de início de prova material, não considerando o período postulado.

Temos que a Autora invoca novamente a prestação jurisdicional, vez que conseguiu novos documentos que comprovam o efetivo labor rural, em regime de economia familiar, do período de 1965 até a presente data, haja vista que a mesma reside em propriedade rural e garante seu sustento através de seu trabalho como rural em regime de economia familiar, requerendo seja reconhecido e averbado referido período para fins de aposentadoria".

Decido.

Compulsando os documentos que integram os autos, vislumbra-se que a parte autora já propôs ação idêntica que tramitou perante o Juizado Especial da Subseção de Americana/SP. Trata-se do processo nº. 0000467-56.2011.4.03.6310.

Analisando a sentença e o acórdão proferidos no curso do processo, conclui-se que o mérito do processo não foi enfrentado propriamente, na medida em que a sentença que julgou improcedente o pedido, posteriormente confirmada em juízo, não analisou o período de labor rural da requerente de 01.01.1965 a 27.01.2011 em razão da ausência de início de prova material.

Leia-se o trecho da sentença, cuja cópia consta nos autos:

"Da análise dos documentos juntados verifica-se a ausência de início de prova material a embasar o pleito desejado.

Assim, o período pleiteado de 01.01.1965 a 27.01.2011 não pode ser considerado em razão da já citada ausência de início de prova material. Isto porque não é possível, na sistemática da Lei 8.213/91, e conforme jurisprudência dominante, ter que somente a prova testemunhal seja bastante para a comprovação de tempo de serviço.

A exigência de maior segurança no conjunto probatório produzido deve-se à qualidade do interesse em jogo. As questões previdenciárias envolvem interesse público, pois se de um lado há o interesse do autor segurado de outro está o interesse de todos os demais dependentes do sistema da previdência Social.

Desta forma, entendo plenamente de acordo com a Constituição Federal a exigência legal de início de prova material para a comprovação de tempo de serviço.

Assim, em face da ausência de início razoável de demonstração material, não há como reconhecer os períodos pleiteados como efetivamente laborados na condição de trabalhadora rural.

<#Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido."

A jurisprudência do STJ, firmada em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), é pacífica no sentido de que a sentença que julga improcedente a ação previdenciária em razão da ausência de início de prova material não constitui óbice à rediscussão da matéria em outro processo, em virtude da não constituição da coisa julgada.

Eis o julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido.

Diante do exposto, recebo a petição inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial deverá ser analisado após a apresentação da contestação.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do pedido recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Dessa forma, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada após a juntada da contestação.

II – Cite-se o réu.

III – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

IV – Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. #>

Diogo da Mota Santos

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003065-64.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: IZABEL CHRISTINA BERTINI
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tem por escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 3.083,25, não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso a parte autora requerente pretenda insistir no requerimento ao benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica intimada a apresentar provas que corroborem o benefício, sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-55.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VANILDI MARIA TEIZNER
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por VANILDI MARIA TETZNER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

Com a inicial, vieram os documentos.

Citado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferta de contestação.

Foi produzida prova oral em audiência de instrução, procedendo-se à colheita de depoimento pessoal e oitiva de 4 (quatro) testemunhas.

É o relatório.

Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007).” (Vide Lei n. 11.718, de 2008)

Dotada de caráter evidentemente assistencial, tal norma buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da Lei n. 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais, que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção.

Apenas com a edição da Lei n. 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade de o trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Ressalto, ainda, que por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010.

No entanto, por força do disposto no § 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, que manteve a mesma redação do art. 143 da LB, sem o limite temporal, entendo que mesmo após dezembro de 2010 é possível a concessão do benefício para aqueles que sobrevivem do trabalho rural.

Diz a lei que a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário.

Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deveria ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por “imediatamente anterior”. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ponderam

“(…) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria in tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses.”

Todavia, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, no sentido da aplicação do disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei n.º 10.666/2003, às aposentadorias por idade rural, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia REsp n.º 1.354.908/SP, o E. STJ fixou entendimento no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural. Transcrevo a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.” Sem grifos no original.

(STJ – REsp n.º 1.354.908/SP – Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Data: 10/02/2016)

Conclui-se, portanto, que para a concessão da aposentadoria por idade rural são necessários três requisitos: idade mínima (60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei n. 8.213/91); prova do exercício da atividade laborativa pelo período previsto em lei (artigo 142 ou art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91); e em período imediatamente anterior – o que é entendido como estar trabalhando em atividade rural no momento do preenchimento do requisito etário, pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição prevista no art. 142 da LB.

No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, como esclarece a Súmula 149 do STJ: *“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.*

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.”

Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 369 do Novo Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação arnealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

No caso concreto, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 22/01/2007 (cf. evento 3989546), restando analisar, portanto, a comprovação do exercício de atividade rurícola pelo prazo de 156 (cento e cinquenta e seis) meses anteriores à data mencionada.

A autora requer o reconhecimento do período de trabalho rural de 29/02/1992 a 20/12/2017, ao logo do qual teria desempenhado atividade campesina em regime de economia familiar, em área pertencente a familiares.

Como início de prova material para o período controverso de 29/02/1992 a 20/12/2017 foram juntados os seguintes documentos: a) Cadastro Ambiental Rural emitido em 10/10/2016, indicando a autora como proprietária de área equivalente a 30,93 ha, denominada Sítio Boa Esperança (eventos 3989627 e 3989627); b) declaração do ITR relativa ao ano de 2016, pertinente ao Sítio Boa Esperança, indicando a autora como contribuinte e endereço residencial na área urbana de Limeira/SP (evento 3989627); c) matrícula de imóvel rural denominado Gleba 02, desmembrado do Sítio Boa Esperança, na qual a autora está qualificada como do lar em 02/10/2014 (evento 3989716); d) formulário denominado "informações fiscais do contribuinte", emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 26/04/2013, vinculando a autora ao Sítio Boa Esperança (evento 3989778); e) comprovantes de pagamento de contribuição confederativa ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limeira, pelo genitor, nas datas de 06/04/1992, 15/04/1993 e 10/09/1993 (eventos 3989804, 3989815 e 3989815); f) carta de cobrança emitida pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil à autora, indicando a existência de débito relativo à contribuição sindical rural pertinente ao exercício de 2016 (evento 3989833); g) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural relativo ao Sítio Bela Vista, pertinente aos anos de 2010 a 2014, indicando a genitora como titular do imóvel (evento 3989849); h) recibo de entrega da declaração do ITR relativo ao Sítio Boa Esperança, pertinente ao ano de 2006, indicando a autora como titular do imóvel (evento 3989876); i) documentos de informação e atualização cadastral relativos ao Sítio Bela Vista, indicando a autora como condômina nos exercícios de 2006 e 2008 (eventos 3989927 e 3989958); j) documentos de informação e atualização cadastral relativos ao Sítio Santo Antônio, indicando a autora como condômina nos exercícios de 2006 e 2008 (eventos 3989949 e 3989970); k) documento de informação e atualização cadastral relativo ao Sítio Bela Vista, indicando a autora como condômina no exercício de 2006 (evento 3989927); l) recibos de entrega de declarações do IRPF pertinentes à autora e relativos aos anos de 2012 a 2014, indicando endereço no Sítio Boa Esperança (eventos 3989995, 3990001, 3990005 e 3990014); m) notas fiscais demonstrando a aquisição de insumos agrícolas pela autora, ao longo dos anos de 2014 e 2017, para a Chácara Boa Esperança (eventos 3990058 e 3990058); n) notas fiscais demonstrando a venda de laranja pelo irmão da autora, ao longo dos anos de 2001, 2007 e 2008 (evento 3990064); o) nota fiscal demonstrando a venda de laranja pela autora, no ano de 2013 (evento 3990073); p) nota fiscal de aquisição de insumo agrícola pelo irmão, emitida na data de 29/04/2002 (evento 3990082); q) apólice de seguros na qual a autora qualificou-se como lavradora em 04/12/1998 (evento 3990121).

Em depoimento, a autora, disse que exerce a função de trabalhadora rural desde criança até os dias atuais. Disse que trabalha com a família. Disse que fazia de tudo na seara rural, que carpia, limpava pasto. Disse que reside e trabalha no Sítio Boa Esperança. Disse que vive no sítio sem empregados. Disse que há um trator e caminhão. Disse que seu irmão lidera o grupo familiar que reside no local. Disse que lá se cultiva milho, soja. Disse que a propriedade mede até 20 alqueires. Disse que ajuda no exercício das atividades rurais. Disse que reside no Sítio Boa Esperança. Disse que reside no sítio à vida toda, desde que nasceu. Disse que o sítio fica na região de Limeira, Bairro do Pinhal. Disse que nunca alugou esse sítio a terceiros. Disse que tinha um apartamento, localizado na Independência. Disse que esse apartamento está fechado. Disse que o imóvel na Vila Fascina é pertencente à sua mãe, bem como que lá chegam as correspondências. Disse que não sabe da existência da ação de despejo ajuizada em seu desfavor. Disse que não sabia informar que tipo de milho se planta no local, mas que se planta de três a quatro meses. Disse que há uma safra da época e que em algumas ocasiões é possível fazer a safinha.

A testemunha arrolada FOSCA ODETE RODRIGUES IVRES, em virtude de ter declarado possuir amizade íntima com a autora, foi ouvida na qualidade de informante do juízo, oportunidade em que disse que conhece a autora desde que se casou e foi morar no bairro em que reside. Disse que a autora trabalhava com a família, exercendo todas as funções rurais. Disse que desde a infância a autora exerce atividade rural. Disse que no imóvel rural se planta milho, laranja. Disse que a autora reside em propriedade rural, mas que não sabe o nome do sítio. Disse que não há empregados na propriedade rural. Disse que o irmão da autora é o líder do núcleo familiar. Disse que reside na zona rural de Limeira. Disse que há empregados diaristas que prestam serviços avulsos em favor da requerente.

A testemunha arrolada ESTER ELIZABETH SCHULZ ROSSETTO, em virtude de ter declarado possuir amizade íntima com a autora, foi ouvida na qualidade de informante do juízo. Disse que conhece a autora desde a juventude. Disse que conhece a autora há 50 anos. Disse que são amigas por conta da comunidade e que existia relação entre as famílias. Disse que a autora ainda reside na zona rural e que sempre trabalhou com a família. Disse que a autora ainda exerce a função de rural. Disse que a autora não sabe informar se existiam empregados na propriedade rural.

A testemunha VLADMIR EUGÊNIO HERGERT, em seu depoimento, disse que conhece a autora há mais de 50 anos. Disse que é vizinho da autora. Disse que a requerente sempre trabalhou como trabalhadora rural. Disse que, após o falecimento dos pais, trabalha atualmente sozinha. Disse que a autora praticava todos os serviços rurais. Disse que a autora sempre residiu no Sítio Boa Esperança. Disse que apenas a família residia no sítio. Disse que Vilmar, irmão da autora, possui maquinário para produção. Disse que a família da autora tem uma produção rural média, não sendo, portanto, pequena.

A testemunha LEONEL EVERLI GACHET, em seu depoimento, disse que conhece a autora há mais de 50 anos. Disse que sabia que a autora exercia atividade rural. Disse que a requerente exerce agricultura familiar. Disse que não sabe o nome do sítio em que a autora reside. Disse que não havia empregados no sítio. Disse que a produção é comercializada. Disse que a autora ainda sobrevive com o que é comercializado no sítio. Disse que a família possui trator para o exercício da atividade rural. Disse que Vilmar era o líder da família.

Por oportuno, os documentos que acompanham esta sentença demonstram que a autora é coautora em ação judicial por meio da qual postula o despejo do respectivo réu por falta de pagamento de aluguel de imóvel urbano, o que comprova a copropriedade de imóvel urbano, fato corroborado pelo endereço residencial indicado na declaração do ITR relativa ao ano de 2016.

Ainda, verifica-se documentação emitida pela Prefeitura Municipal de Limeira/SP, por meio da qual se comprova a propriedade de outro imóvel urbano pela autora, consoante resultado de pesquisa emitida na data de 29/07/2013.

Todo o conjunto probatório afasta a presunção de que a autora tenha efetivamente desempenhado atividade rural em regime de economia familiar e, portanto, na qualidade de segurada especial, no período descrito na inicial, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de trabalho campesino nestas condições.

Concluo, por conseguinte, que o caso é de improcedência.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida nesta sentença (art. 98, § 3º, do NCPC).

Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

P. R. I.

LIMEIRA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-75.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: VALDECI PAPILE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-72.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIZ CARLOS JUSTI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-45.2017.4.03.6143
AUTOR: PEDRO ANTONIO BAPTISTA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

< #

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença de mérito, alegando contradição no dispositivo do julgado no tocante à condenação em honorários de sucumbência. Aduz que a sentença foi julgada procedente e, por essa razão, a sucumbência foi do INSS e não da parte autora conforme constou do julgado.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Com razão o embargante.

De fato, verifico que por erro material constou do dispositivo da sentença condenação da parte autora em honorários de sucumbência, quando o correto seria do INSS.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes **provimento**, para sanar o dispositivo da sentença, conforme segue:

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros do autor o período especial de **01/07/2004 a 28/07/2011**, na forma da contagem supra, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.041.849-5), convertendo-o em **aposentadoria especial**, mantida a DIB em **28/07/2011**.

Nos termos dos art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação da revisão deferida ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em **01/05/2018**.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a DER, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Condeno o réu ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Feito isento de custas, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente."

P.R.I.

Limeira, 27 de setembro de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-08.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANDREIA APARECIDA FRANCISCO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-56.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDEVALDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 2.948,31 (NB 164.202.301-4), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-30.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA IVONEDA SILVA MACHADO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113, THAIS DA SILVA FELIZARDO - SP329672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

LIMEIRA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-77.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
REPRESENTANTE: ROSANA DONIZETE BURRIGUEL
AUTOR: JANAINA ELIANE CASSEMIRO, CRISTIANE REGINA CASSEMIRO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEDRO NADIM - SP295147,
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEDRO NADIM - SP295147,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-77.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
REPRESENTANTE: ROSANA DONIZETE BURRIGUEL
AUTOR: JANAINA ELIANE CASSEMIRO, CRISTIANE REGINA CASSEMIRO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEDRO NADIM - SP295147,
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEDRO NADIM - SP295147,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-34.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDENIR CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-67.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA JOSINETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-49.2018.4.03.6143
AUTOR: APARECIDO DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário (NB nº 603.355.578-7/91). Juntou documentos.

Tendo em vista o valor da causa, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência desta 2ª Vara Federal e remetendo os autos ao JEF adjunto (evento 6804144).

Sobreveio petição requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito (evento 7087140).

DECIDO.

Defiro a gratuidade.

Como o pedido foi anterior à juntada da contestação, portanto antes da integração da lide, desnecessária a anuência do réu ao pedido formulado pela parte autora.

Face ao exposto, **HOMOLOGO** a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, tendo em vista que não houve integração da lide.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LIMEIRA, 02 de outubro de 2018.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-16.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial médico.

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-05.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARCELO BECCARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial médico.

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-49.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIS ROBERTO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a autora intimada acerca da redesignação de perícia médica para o dia 29/11 às 11h00.

LIMEIRA, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-49.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIS ROBERTO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial médico.

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-43.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DA REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 07/02 ÀS 16H20 NO NOVO ENDEREÇO DO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE LIMEIRA, NA AVENIDA COMENDADOR AGOSTINHO PRADA, Nº 2651.

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de setembro de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de setembro de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002314-77.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação na qual a parte autora requer o cumprimento de sentença em face do INSS tendo por título executivo a sentença de procedência de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183 que julgou procedente o recálculo dos benefícios previdenciários.

Analisando a petição inicial, verifico que o autor reside no município de Jacareí-SP e que na petição (nº 10293164) o exequente requer a redistribuição do presente feito para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo.

Verifica-se que a competência para se promover execução individual da sentença coletiva, se encontram no art. 475-P do CPC; arts. 90, 98, § 2º, e 101, inciso I, do CDC; e art. 21 da lei de Ação Civil Pública):

- (a) o foro no qual tramitou a ação de conhecimento, sem prevenção do juízo que julgou a demanda coletiva;
- (b) o juízo do foro do domicílio do exequente (indivíduo lesado);
- (c) o juízo do foro do atual domicílio do executado; e
- (d) o juízo do foro no qual o executado possui bens sujeitos a expropriação.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-82.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIO MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001897-27.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE GALVAO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida por **JOSÉ GALVÃO PIRES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o cumprimento de sentença proferida em ação coletiva.

O autor veio perante este Juízo requerer a desistência da demanda por meio da petição de arquivo nº **10615640**.

O INSS ainda não foi citado para responder à demanda, sendo desnecessária sua anuência como condição à homologação do pedido.

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Mantenho a gratuidade anteriormente deferida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da gratuidade da justiça que é deferida neste momento.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Diogo da Mota Santos

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de novembro de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001022-35.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: IARA NILDA BORGES CORREA

Advogados do(a) EXECUTADO: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, RAFAEL SANTOS MORAES - MS20380

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001296-96.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HANDERSON RENATO DEDUCH

Nome: HANDERSON RENATO DEDUCH

Endereço: Rua Alberto Neder, 328, 4 ANDAR SALA 41, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-160

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O - Tendo cumprido o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão negativa referente ao executado de f. 17..”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de dezembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003756-22.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
REQUERIDO: DEOMAR LESCANO BARATA

Nome: DEOMAR LESCANO BARATA
Endereço: rua Manoel Antônio P. Barros, 357, centro, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000

ATO ORDINATÓRIO

C E R T u q u ê , c u m p r i n d o c o d i s p o s t o n a P o r t a r i a C o n s o l i d a d a n . 4 4 d e 1 6 . 1 2 . 2 0 1 6 , e x p e d i o o s e g u i n t e A t o O r d i n a t ó r i o :

“Providencie a autora, no prazo de cinco dias, o pagamento das custas iniciais da carta precatória, diretamente no Juízo deprecado (Comarca de Aquidauana - MS).”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de dezembro de 2018.

**DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL D'AMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1514

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007691-63.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007927 - MARCIO ANDRE BATISTA DE ARRUDA) X FERNANDO ROGERIO RODRIGUES(MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES E MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Defiro o pedido de fls. 156 e, conseqüentemente, redesigno a audiência de fls. 151 para o dia 26/03/2019 às 14h. Intimem-se. Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004368-89.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X FENIX SEGURANCA ELETRONICA LTDA X GIRLEI DE OLIVEIRA NUNES

SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão em face de FENIX SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA e GIRLEI DE OLIVEIRA NUNES, com pedido de liminar, por meio da qual visa à busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto no 1º do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de modo que possa ela vender tais bens e com o produto possa liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da requerida. Afirmando ter concedido à primeira requerida um financiamento no valor de R\$ 77.979,59, por meio de instrumento contratual denominado cédula de crédito bancário - financiamento com recursos do FAT, destinado à aquisição de equipamentos e veículos, visando a expansão do ramo de atividade da empresa. Tal empréstimo deveria ter sido liquidado em 48 parcelas, sendo apenas 7 delas regularmente pagas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida. Regularmente constituídos em mora, via notificação extrajudicial, os requeridos permaneceram inertes. Foram dados em garantia os seguintes bens: a) CAM STADA FIRE CE FLEX/FIAT, placas HTQ 7953, cor branca; b) MOTOCICLETA BROS 150 ESD MIX HONDA, placa HTR 0893, cor preta; c) MOTOCICLETA HONDA CG 125 FAN KS, placa HTR 0884, cor preta e d) central de monitoramento MX 8000-3. Alegou que a dívida, em 04/04/2011, atingiu o montante de R\$ 78.810,60 (setenta e oito mil, oitocentos e dez reais e sessenta centavos). Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 39/41. Às fls. 49/50 a CEF informou que a motocicleta descrita no item c acima descrito havia sido recolhida ao pátio do DETRAN/MS e que só seria liberada com ordem judicial. Pleiteou a expedição de mandado nesse sentido. Às fls. 55 consta certidão dando conta de que foi procedida à busca e apreensão dos bens indicados nos itens a, b e c da inicial. Às fls. 59/60 a autora pediu autorização judicial para alienação dos bens em questão, o que restou deferido às fls. 61. Em cumprimento à determinação de fls. 61, foi certificada a ausência de apresentação de contestação pelos requeridos. Vieram os autos conclusos para sentença (fls. 65). Às fls. 66/67 a CEF informou que o DETRAN/MS estaria obstaculizando a transferência dos veículos alienados, pedindo ordem judicial que determine tal providência. Tal pedido foi indeferido (fls. 79), haja vista que a restrição é oriunda da Justiça do Trabalho. Às fls. 87 este Juízo determinou a renovação da citação dos requeridos, o que se efetivou às fls. 104-v. Os requeridos não apresentaram contestação (fls. 105). É o relatório. Decido. De início, diante da certidão de fls. 105, DECRETO A REVELIA DOS REQUERIDOS FENIX SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA e GIRLEI DE OLIVEIRA NUNES. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Configurado aqui o preceituado pelo art. 344, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A presente ação deve ser julgada procedente. O artigo 3º, do Decreto-lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Citados regularmente, conforme comprova a certidão de fl. 104-v, os requeridos deixaram de apresentar defesa, devendo, portanto, ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil/15. Não bastasse isso, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o contrato de financiamento dos bens indicados na inicial objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls. 09/21), nos quais os bens descritos na inicial foram dados em garantia da dívida, conforme item 5, do contrato (fls. 10). A mora dos réus também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar dos documentos de fls. 29/33, dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens alienados e descritos na inicial deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, parte autora. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Desta forma, como não houve por parte da devedora fiduciante - nem de seu respectivo representante legal - o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de consolidar em favor da parte autora o domínio e a posse exclusivos dos bens apreendidos e descritos na inicial (CAM STADA FIRE CE FLEX/FIAT, placas HTQ 7953, cor branca; MOTOCICLETA BROS 150 ESD MIX HONDA, placa HTR 0893, cor preta; MOTOCICLETA HONDA CG 125 FAN KS, placa HTR 0884, cor preta e central de monitoramento MX 8000-3), tornando-se definitiva a liminar de busca e apreensão. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, 2º, I, do Código de Processo Civil/15. P.R.L.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006181-78.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARIA LUCIA SILVA BORGES

SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão em face de MARIA LUCIA SILVA BORGES, com pedido de liminar, por meio da qual visa à busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto no 1º do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de modo que possa ela vender tais bens e com o produto possa liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da requerida. Afirmando que a requerida firmou como a requerente cédula de crédito bancário n.º 71491898, oferecendo como garantia de alienação fiduciária o bem CITROEN/C4 GRAND PICASSO, placas HTG 2731, cor prata, ano 2008/2009, RENAVAN 00127757864. Salientou, contudo, que a ré está inadimplente desde 03/10/2015. Alegou que a dívida, em 10/05/2016, atingiu o montante de R\$ 32.252,56 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos). Regularmente constituída em mora, via notificação extrajudicial, a requerida permaneceu inerte. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 23/25. A requerida foi regularmente citada às fls. 31. Nos termos da mesma certidão, constatou-se que ela se recusou a entregar o veículo. A requerida não apresentou contestação (fls. 32). Instada a se manifestar, a CEF pleiteou a expedição de novo mandado de busca e apreensão, o que restou deferido (fls. 36), além da anotação da restrição de circulação no RENAJUD. Referido mandado não foi de pronto cumprido, nos termos da certidão de fls. 39, face à recusa do esposo da requerida. O Oficial de Justiça solicitou reforço policial para cumprimento do mesmo. Às fls. 42 a CEF salientou a necessidade de reforço policial para cumprimento do mandado e informou que a requerida não está em tratativa de acordo. O reforço policial foi deferido (fls. 44) e o mandado cumprido (fls. 48). Vieram os autos conclusos para sentença (fls. 53). É o relatório. Decido. De início, diante da certidão de fls. 32, DECRETO A REVELIA DA REQUERIDA MARIA LUCIA SILVA BORGES. No mais, vejo que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Configurado aqui o preceituado pelo art. 344, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A presente ação deve ser julgada procedente. O artigo 3º, do Decreto-lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Citada regularmente, conforme comprova a certidão de fl. 31, a requerida deixou de apresentar defesa, devendo, portanto, ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil/15. Não bastasse isso, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o contrato de financiamento do bem indicado na inicial objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls. 09/12), nos quais o veículo descrito na inicial foi dado em garantia

da dívida. A mora da ré também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar dos documentos de fls. 13/14 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens alienados e descritos na inicial deverá se consolidar nas mãos da proprietária fiduciária, ou seja, parte autora. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Desta forma, como não houve por parte da devedora fiduciante o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de consolidar em favor da parte autora o domínio e a posse exclusivos dos bens apreendidos e descritos na inicial (CITROEN/C4 GRAND PICASSO, placas HTG 2731, cor prata, ano 2008/2009, RENAVAL 00127757864), tornando-se definitiva a liminar de busca e apreensão. Consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, 2º, I, do Código de Processo Civil/15.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006178-26.2016.403.6000 - DANIEL RICARDO DE OLIVEIRA X ELENICE VIANA DA CUNHA OLIVEIRA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimem-se os autores para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de se preserve o número de autuação e registro dos atos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

ACAO MONITORIA

0002969-74.2001.403.6000 (2001.60.00.002969-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AIDA OTTONI NOGUEIRA DE MENDONCA(MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA) X JORGE ALCEBIANES VASCONCELOS X GRAN FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE)

Intimem-se a apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3, da Resolução 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO MONITORIA

000604-03.2008.403.6000 (2008.60.00.000604-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CARMEN SANDRA MEQUI(MS019973 - MORGANA BORDIGNON KREIN E MS002147 - WILSON LOVATO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo manifestada às fls. 222-223, bem como a certidão de f. 251, designo o dia 20 de fevereiro de 2019, às 15h, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada à Rua Marechal Rondon, 1245, Centro, nesta Capital. Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus representantes processuais (advogado ou defensor público). Caso a conciliação reste inexistosa, cumpram-se as decisões de fls. 91-92 e 175-179, intimando-se o perito de sua nomeação, bem como para dar início aos trabalhos técnicos e entregar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003093-72.1992.403.6000 (92.0003093-9) - FELICIO FERREIRA OCAMPOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X GERSON RIBEIRO DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X ATHANAZIO OVELAR OCAMPOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X GILSON MEDEIROS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ARNALDO RAMIRES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JOAO ALBERTO MACHADO DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MAURICIO FERREIRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CELSO MOREIRA BAZZANO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ADELINO JANJAR(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X DANUBIO GOMES ROSA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ADRIANO AJALA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X DOROTEO MOLINA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JOSE NILTON OLIVEIRA DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X REGINALDO PEREIRA DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ADAIR RIBEIRO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JORGE LUIZ DE SOUZA FAGUNDES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ALTAMIR MORAES DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MAURILLO ARLINDO DOS SANTOS(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X PAULO TOMAZ DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ANTONIO JOSE GAVINO DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X NAGIB HAZIME(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X RICARDO DOS SANTOS MEDEIROS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CRISTOVAN NUNES MARINHO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X OSVALDO MOREIRA ALVES BRANCO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X DELEON LOPES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CARLOS AROLD DO SILVA SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JOSE INOCENCIO DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MELVINO RODRIGUES MOREIRA SOBRINHO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X EDER SALINA MORAES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X EDSON GOMES DE LIMA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X MIGUEL ANGELO ASCONA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X EDIVALDO DE OLIVEIRA NUNES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ESTEVAO AJALA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ADAO PERES BOEIRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X EUDAIR RAYMUNDO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X VALMIR CELETO LIMA MARQUES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CICERO SATIRO DA SILVA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X MANOEL CARLOS FLORES(PR042873 - LIDIANE GOMES FLORES E SC019924 - LIDIANE GOMES FLORES E PR020963 - RICARDO GONCALVES FURQUIM) X CASSEMIRO ALVES CORREA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JOSE FERNANDES VIEIRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X AFRANIO FREITAS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X RUBENS JOSE SOARES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MARCOS DA SILVA FREITAS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X FRANCISCO LEITE GUTIERRES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CLAIBER COSTA DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X RAMAO VILSON MARTINS LEITE(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X WANDER FLORES DO NASCIMENTO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ELPIDIO PEREIRA DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X VALDOIR DOS SANTOS DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X IVO ANCHIETA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JORGE EDENIR PERONSONI MARQUES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X EDSON CESARIO DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ALMEIDA MACHADO DA COSTA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X NELSON ALVES PEREIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X SELVINO PRAINHA DE ASSIS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MAURO DOS REIS MARTINS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JOSE ANTONIO MARINHO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ADEMIR RODRIGUES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JOSE ANTONIO MELO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X FRANCISCO CARLOS ENGEL(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ANTONIO ALVES DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X PEDRO ANSELMO OCANA BANDEIRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JOSUE FERREIRA OCAMPOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X BENEDITO DA SILVA PAIVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X SILVINO LUIZ COSTA RIBEIRO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ELIAS ANTONIO ALVARENGA DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X MAURICIO MORAES DAMASIO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X PAULO SERGIO AREVALOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X PATRICIO ARECO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X DELMAR ROMEU SCHLENDER(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X NILTON DO NASCIMENTO MARQUES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JOSE SOARES DOS REIS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X IZABELINO IBARRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X VALTER CANDIDO DINIZ(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MARCO ANTONIO RAMOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CLAUDIO LUIZ FERNANDES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X LAURO BENITES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ANTONIO ALVES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JORGE ARECO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X ERASMO ARCE(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X SEBASTIAO LOIOLA DE SANTANNA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CLAUDIO ROBERTO FARIA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CASTRO COELHO XAVIER(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X VITOR DA SILVA NATIVIDADE(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ISAAC MENA BARRETO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JUVENAL SCHMOELLER(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X VITOR DA SILVA NATIVIDADE(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Diante da recusa da União em efetuar a execução invertida e considerando o pedido dos exequentes, nomeio a senhora Fabiane Zanette, perito judicial, para efetuar o cálculo de quanto devido pela executada, nos termos do Manual de Orientação de Cálculos para a Justiça Federal. Intimem-se o perito da nomeação e para apresentar proposta de honorários, no prazo de dez dias. Faculto às partes a apresentação de quesito e assistente técnico.

PROCEDIMENTO COMUM

0003888-58.2004.403.6000 (2004.60.00.003888-3) - CELIO BARBOSA THOMAZ(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

De início, passo à análise das preliminares arguidas pelos requeridos União e DNIT. Neste ponto, mantenho o idêntico entendimento exposto na sentença de fls. 83/89, anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas em razão da negativa da produção da prova pericial. Naquela sentença, o i. magistrado assim se pronunciou... verifico que a União é parte ilegítima para responder aos termos da presente ação, tendo em vista que esta ré somente assumiu os encargos decorrentes da extinção do DNER enquanto estivesse pendente o processo de inventariância que findou no ano de 2003 (art. 102-A, 2º, Lei nº 10.233/01 c/c art. 6º do Decreto nº 4.128/02 e art. 1º do Decreto nº 4.589/03). Ademais, a União só responde pelas ações movidas contra o ex-DNER que estivessem em curso por ocasião de sua extinção, ficando a cargo do DNIT a responsabilidade pelas ações ajuizadas posteriormente, porquanto ser esta autarquia sucessora do ex-DNER. De forma que, acolho a preliminar suscitada pela UNIÃO, devendo o feito ser extinto em relação a esta ré. Pelas mesmas razões rejeito a questão preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo DNIT. Corroboro com o entendimento acima transcrito, entendendo ser a União parte passiva ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, em razão dos dispositivos legais ali mencionados. Por consequência, é o DNIT o órgão legitimado a responder pela eventual procedência do pedido inicial, devendo ser afastada a preliminar por ele alegada. Passo, então, à análise da questão referente à prova pericial. Nos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 122/123-v, 140/142 e 216/217-v, com trânsito em julgado aos 14/06/2014 - fls. 221), que determinou a realização de perícia judicial para o fim de se verificar qual foi a data da posse administrativa, em razão da desapropriação perpetrada pelos requeridos, nomeio perito o engenheiro Eduardo de Barros Pedrosa, CREA-RJ n. 89101404, com endereço à disposição da Secretaria deste Juízo, fixando, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela, em razão de ser o autor beneficiário da Gratuidade de Justiça (Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal). O Juízo apresenta como quesito único a data da efetiva desapropriação da propriedade do autor, pelo Poder Público. Concedo o prazo de quinze dias para os fins do art. 465, 1º, NCPC - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico; apresentar quesitos -, sob pena de preclusão. Na sequência, intimem-se os requeridos para a mesma finalidade. Em seguida, intimem-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de

quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC.Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.Após, venham os autos conclusos para sentença.Em tempo, nos termos da fundamentação supra, extingo o feito sem resolução de mérito com relação à UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC.Ao SEDI para retificação da autuação.P.R.I.C.Campo Grande, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001142-86.2005.403.6000 (2005.60.00.001142-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X CLAUDIO NOVAES - ME SENTENÇA A COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB ingressou com a presente ação ordinária de cobrança contra CLAUDIO NOVAES ME, objetivando a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 9.695,92 (nove mil seicentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), devidamente corrigido desde as datas de vencimentos das parcelas, além de juros de mora até o pagamento.Aduz, em síntese, que adquiriu da requerida, conforme Aviso de Venda e Compra Simultânea n.º 402/97 - 49.234 quilos de arroz e farinha, para serem entregues em 25.08.97; Aviso de Venda e Compra Simultânea n.º 416/97 - 78.504 quilos de farinha de mandioca seca, para serem entregues em 12.09.97; Aviso de Venda e Compra Simultânea n.º 342/97, 29.745 quilos de arroz em casca, para serem entregues em 04.07.97; Aviso de Venda e Compra Simultânea n.º 336/97, 25.620 quilos de arroz beneficiado, para serem entregues em 18.07.97; Aviso de Venda e Compra Simultânea n.º 362/97, 41.766 quilos de arroz em casca e farinha seca, para serem entregues em 21.07.97. Contudo, o requerido não respeitou as datas de entrega das mercadorias, incorrendo na aplicação da multa pecuniária diária de acordo com os avisos subscritos pela CONAB e pelo requerido, sendo certo que este se tornou devedor da quantia de R\$ 2.572,77 (dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), que na data do ajuizamento da ação perfazia o total de R\$ 9.695,92 (nove mil seicentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), em face da multa de 0,5% ao dia, conforme cláusulas 5.2 dos avisos. Juntou os documentos de fl. 07/79.Frustradas as tentativas de citação pessoal da requerida (fl. 122-v), foi deferida sua citação por edital, o que se consolidou (fls. 134, 141/142), tendo ela deixado de apresentar contestação (fls. 143).A autora não apresentou réplica e não pleiteou a produção de provas (fls. 147).Após registrados para sentença, os autos foram baixados haja vista a necessidade de se nomear curador à lide, o que foi determinado às fls. 149.A Defensoria Pública da União apresentou defesa por negativa geral onde questionou, preliminarmente, a nulidade da citação editalícia, a nulidade da citação editalícia, a nulidade da citação editalícia da requerida. Às fls. 164 foi decretada a nulidade da citação por edital. Após inúmeras buscas e tentativas (fls. 191, 193, 194, 195, 203 e 205), a empresa requerida foi pessoal e regularmente citada (fls. 207), deixando de apresentar contestação (fls. 208). É o relatório. Decido.De início, diante da certidão de fls. 208, DECRETO A REVELIA DA REQUERIDA CLAUDIO NOVAES - ME.No mais, a pretensão deduzida na petição inicial procede, visto que a não apresentação de contestação por parte da requerida, citada pessoalmente tem o condão de restar considerados como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, a redundar, por conseguinte, na aplicação da pena de revelia.Além disso, a prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência, devendo, pois, ser aplicado o artigo 344 do Código de Processo Civil/15.Ademais, os documentos juntados pela autora, em especial os de fls. 09/76 comprovam a realização dos contratos descritos na inicial, a mora por parte do requerido, bem como a forma de cálculo do valor das multas. Assim, a requerente faz jus ao recebimento da importância pleiteada, com respeito no item 5.2 do contrato de fls. 08/10 que dispõe: Período Adicional: 10 dias corridos, a partir da data estabelecida no subitem 5.1, com incidência de multa de 0,5% (meio por cento) ao dia sobre o valor estampado na AVC, proporcionalmente às quantidades não entregues (sic).Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condono a requerida ao pagamento de R\$ 9.695,92 (nove mil seicentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora desde a citação no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, obedecendo-se, ainda, os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Ainda em razão da sucumbência, condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 2, I, do artigo 85, do CPC/15.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJÚZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0009553-21.2005.403.6000 (2005.60.00.009553-6) - CONVERGE AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E RS039143 - RICARDO VOLLBRECHT) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARAN) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA E G0030327 - SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO E DF036077 - DEMETRIO RODRIGO FERRONATO E RS067885 - JACSON RODRIGO TELLES E DF019914 - JOAO DE CARVALHO LEITE NETO) SENTENÇA CONVERGE AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS e CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, na qual pretende ver declarada a impossibilidade do CREA/MS exigir ART - Anotação de Responsabilidade Técnica para cada serviço de aviação, suspendendo a respectiva taxa, bem como para condonar o requerido CREA/MS a restituir todos os valores pagos indevidamente a esse título, corrigidos monetariamente e incluídos juros de mora.Narra que a atividade de aviação agrícola está prevista no Decreto-Lei nº 917/69, regulamentado pelo Decreto nº 86.765/81. Essa legislação tornou obrigatória a contratação, por parte das empresas de aviação agrícola, de Engenheiro Agrônomo responsável pela supervisão dos trabalhos de pulverização, determinando, ainda, a inscrição dessas empresas no CREA. As atividades de aviação agrícola consistem, dentre outras, no emprego de fertilizantes, sementeira e combate a incêndios, sendo exercida exclusivamente por piloto especializados, agrupados na categoria dos aeronautas, não exercendo, dessa forma, qualquer atividade do ramo da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia. Atua, portanto, como mera executora no emprego de defensivos e fertilizantes, cujo receituário-prescrição é de responsabilidade de Engenheiro Agrônomo vinculado à empresa. Com o receituário em mãos, o piloto da aeronave se limita a executar o seu trabalho, aplicando o defensivo ou fertilizante. Atendendo ao preceito legal, a requerente mantém sob contrato de prestação de serviço, Engenheiro Agrônomo responsável pela coordenação das atividades a serem desenvolvidas por intermédio da aviação agrícola, sendo que, por isso, recolhe a ART. Contudo, o requerido quer exigir o recolhimento do valor da ART para cada aplicação, ou seja, toda vez que a aeronave decolar terá que registrar uma nova ART e pagar seu respectivo valor, como se já existisse um novo trabalho de Agronomia. Salienta que recolhe aos cofres do requerido a taxa correspondente à ART relativa ao contrato mantido entre o Engenheiro Agrônomo e a referida empresa, sendo ilegal o recolhimento de nova taxa a cada vez que presta o serviço específico de aviação, até porque o serviço de Engenharia é executado internamente pelo Agrônomo, na elaboração do receituário-prescrição, para o qual já é recolhida uma ART para cada contrato de prestação de serviço firmado.Aduz, ainda, a violação ao Princípio da Estrita Legalidade Tributária, pelo qual o tributo deve ter sua base de cálculo e alíquota fixados em lei, o que não é o caso, uma vez que o valor correspondente à ART não está fixado em lei, mas em mero ato normativo editado pelo CONFEA. Juntou os documentos de fls. 29/113.O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 117/120, para o fim de determinar a suspensão da cobrança de ART para cada serviço de aviação aérea por parte da requerida até o final do julgamento do feito.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS apresentou contestação às fls. 124/133, na qual alega, inicialmente, que é o órgão competente para fiscalização do exercício profissional nas áreas de engenharia, arquitetura e agronomia, cujas atribuições abrangem, inclusive, o poder de polícia, de tributar e de punir, o que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas. Afirma que a atividade executada pela requerente inclui algumas atividades típicas do profissional da área de agronomia, razão pela qual foi legalmente obrigada a possuir engenheiro agrônomo responsável pela coordenação das suas atividades, estando, assim, sujeita à fiscalização pelo CREA/MS.No uso de suas atribuições conferidas pela Lei 5.194/66, expediu a Resolução nº 218/73, que discrimina as atividades das diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dentre elas as relacionadas ao uso de fertilizantes e corretivos de solo, razão pela qual é notório que a atividade exercida pela requerente abrange área da Agronomia devendo, portanto, recolher o valor da ART. Friso que ao exigir o registro de uma ART para cada prestação de serviço de aviação agrícola, está agindo em obediência ao princípio da legalidade (art. 6º da Resolução nº 377/93 e 490/05).Sustentou, finalmente, que, diante da peculiaridade das atribuições estabelecidas aos conselhos profissionais, cujo interesse é público, foi necessário que o ordenamento jurídico brasileiro e o legislador ordinário propugnassem pela mitigação do Princípio da Estrita Legalidade Tributária, atribuindo a competência para fixação dos valores cobrados dos profissionais, a título de anuidades e taxas, aos próprios Conselhos. Assim não há que se falar em irregularidade na fixação dos valores da anuidade, multas e taxas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.Juntou os documentos de fls. 134/157.Contra a decisão de fls. 117/120, o requerido interpôs agravo de instrumento (fls. 159/169), que foi convertido em agravo retido (fls. 172/173). Réplica às fls. 180/183.As partes não requereram outras provas (fls. 185 e 186).Foi proferida sentença de mérito procedente às fls. 188/199, contra a qual o requerido ofereceu apelação (fls. 203/214) e o autor contrarrazões às fls. 231/239. Às fls. 247/249 o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida por este Juízo e determinou a citação do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). Regularmente citado, o CONFEA apresentou a contestação de fls. 262/282, onde defendeu a cobrança da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica para os serviços de aviação agrícola em obediência à legislação, notadamente porque o serviço prestado está diretamente ligado à área da agronomia. Réplica às fls. 290/293.O CONFEA não pleiteou a produção de provas (fls. 308). Às fls. 310/316 juntou manifestação. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de rito comum, em que a requerente pleiteia a declaração de impossibilidade de exigência de ART para cada serviço de aviação agrícola por ela prestado, bem como a condenação do requerido na restituição dos valores pagos indevidamente.Os Conselhos requeridos, por sua vez, defendem a regularidade de seus atos, sob o argumento de que o requerente estaria exercendo algumas das atividades típicas de engenheiro agrônomo, razão pela qual é devido o recolhimento da taxa questionada.Verifico, com isso, que a pretensão do autor encontra embasamento em duas teses principais, a da inconstitucionalidade da Taxa de ART e a da incorrência na hipótese de incidência dessa exigência.Vejamos, então, separadamente, cada uma das alegações, a fim de mais bem explicitar o seu conteúdo e, principalmente, o seu alcance.Cumpra salientar, inicialmente, que o requerente vinha recolhendo a taxa em questão aos cofres do CREA/MS com base no disposto na Lei n. 6.496/77-Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.A norma transcrita instituiu dever para o profissional da área ou para a empresa que se utilize de serviços de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, consistente em proceder ao registro do responsável técnico junto ao CREA, o que se dá por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Tal anotação possui um custo (taxa), cujo montante, nos termos do art. 2º, 2º, mencionado acima, será definido pelo CONFEA.Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento anterior, fixou a seguinte tese: Não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo o teto, possibilita o ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, visto esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos. O Ministro Marco Aurélio, vencido no mérito, não participou da formulação da tese. Em seguida, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4637342)Desta forma, conclui-se que não merece acolhimento a impugnação do autor em relação à constitucionalidade da Taxa de ART, nos termos do recente entendimento da Corte Suprema. De outro lado, verifico, no caso em concreto, a incorrência do fato gerador da exação por ocasião da execução do serviço principal prestado pela requerente, qual seja, o serviço de aviação. Veja-se que a atividade principal exercida pela requerente se insere no ramo da prestação de serviços de pulverização aérea, estando regulamentada pelo Decreto-Lei 917/69. Contudo, para o exercício de sua atividade fim, necessita, obrigatoriamente, manter profissional ligado à área da Engenharia Agrônoma, em face da necessidade de prévia prescrição do produto a ser pulverizado. Dessa forma, em obediência ao preceituado no artigo 6º do Decreto 86.765/81, mantém profissional dessa área dentro do seu quadro de funcionários, a fim de exercer a coordenação daquelas atividades. Para tanto, recolhe a taxa denominada ART, em relação a cada contrato firmado.No presente caso, verifico que, de fato, a atividade do Engenheiro Agrônomo se encerra no momento em que analisa o contrato de prestação de serviço firmado entre a requerente e seus clientes, prescrevendo o produto agrícola a ser utilizado. No momento posterior, quando a requerente presta seus serviços de aviação agrícola, não há mais o exercício de qualquer atividade privativa do Engenheiro Agrônomo, havendo, tão somente, atividade de aviação.Desta forma, a relação jurídico-tributária, pela qual seria devido o recolhimento da ART (não fosse sua inconstitucionalidade), se exaure no momento em que o Engenheiro Agrônomo analisa o contrato e prescreve a receita a ser ministrada pela empresa requerente (cujo serviço prestado se encontra na área específica da aviação), sendo que, após essa atividade não há que se falar em contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, mas mera atividade relacionada à aviação.Portanto, não se pode afirmar que a atividade fim exercida pela requerente, qual seja, a aviação, configura atividade ligada à área da Agronomia, motivo pelo qual não se poderia exigir, ainda que fosse válida a exigência, o recolhimento da ART por ocasião de cada serviço de aviação agrícola.Não foi outro, aliás, o entendimento recentemente esboçado pelo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. TAXA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. INEXIGIBILIDADE DA EMPRESA FORNECEDORA DE MATERIAIS PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL.1. É cediço que Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras, ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (art. 1º da Lei n. 6.496/77).2. A Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, instituída pela Lei n. 6.496/77, pela sua ratio, exclui pessoas físicas e empresas inabilitadas ao exercício das atividades de Engenharia, para as quais se exige o conhecimento e domínio da técnica. Prestigia-se, assim, a livre iniciativa e o bom exercício profissional sobretudo em favor da coletividade, uma vez que a ART, de acordo com o art. 2, da mesma lei, tem por objetivo individualizar o profissional, tomando efetivas as prerrogativas inerentes ao CREA quando da fiscalização do exercício da profissão.3. O pagamento de referida taxa pressupõe a existência de contrato de prestação de serviços pelo qual o engenheiro se responsabiliza com a parte. Precedentes:4. ...5. Recurso especial provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 478812 Processo: 200201619065 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/06/2004 Documento: STJ000605450No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:TRIBUTÁRIO. TAXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. INCIDÊNCIA SOBRE CADA VOO

AGRÍCOLA. ILEGALIDADE. 1. É manifestamente abusiva a pretensão do apelado de cobrar a taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART cada vez que o avião agrícola levanta voo, pois se cuida de mera execução do contrato de engenharia. 2. 1. As empresas de aviação agrícola estão obrigadas, pelo Decreto-Lei 917/69, combinado com o art. 6º, II, do Decreto nº 86.765/81, a possuir engenheiro agrônomo, responsável pela coordenação das atividades a serem desenvolvidas com o emprego da aviação agrícola, devidamente registrado no CREA. 2. Este profissional, por sua vez, é quem preserva a utilização dos defensivos agrícolas ou fertilizantes, recolhendo a ART da função e do receituário. Pretensão de cobrar uma terceira ART pelo aplicação do quanto prescrito. 3 - Não é possível aceitar-se a criação, via Resolução de hipótese de recolhimento de nova ART, desta vez, por guia de aplicação, uma vez que esta é simplesmente a execução do contrato e a Lei 6.496/77 obriga ao recolhimento em razão da contratação dos serviços. (AC 2003.36.00.006217-7/MT, Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, 18/10/2013 e-DJF1 P. 606). 3. Além disso, a 4ª Seção deste Tribunal, ao julgar os embargos infringentes na apelação cível n. 0021389-08.2002.4.01.0000/DF (DJ 16-5-2011), em acórdão da relatoria do eminente Desembargador Federal Souza Prudente, decidiu que a fixação da alíquota e da base de cálculo da taxa de ART pelo CONFEA fere os princípios da legalidade e da tipicidade tributária. 4. Apelação provida. Sentença reformada. Pedido julgado procedente. <https://arquivo.trf1.jus.br/Pesquisa/Menu/Arquivo.asp?p1=00136931820074013500> - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:28/11/2014 PAGINA:1281 Cumpre ressaltar que, a exigência em questão é válida tão somente em relação aos contratos de prestação de serviço de pulverização, semeadura e similares, no momento de sua celebração, uma vez que aí há atividade ligada à área da Agronomia. Contudo, tal exigência não pode ser feita em momento posterior, porquanto a atividade então exercida está restrita à área da aviação. Merece acolhida, então, ao menos em parte, a pretensão da requerente, haja vista a inocência do fato gerador da Anotação de Responsabilidade Técnica. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência da relação jurídico-tributária objeto da presente demanda e, por consequência, a não-incidência da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica sobre cada serviço de aviação agrícola prestado pela requerente. Consequentemente, condeno os requeridos a restituir os valores pagos indevidamente a esse título, observada a proporcionalidade em que cada um deles recebeu os respectivos valores, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n. 267/2013, do CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa SELIC, observando-se, ainda, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Deve ser observada, no caso, a prescrição quinquenal, de modo que a repetição fica limitada à data de 06/11/2000. Condeno, ainda, os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 85, 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil/15.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005596-75.2006.403.6000 (2006.60.00.005596-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MARIA DOS SANTOS ROCHA(MS007079 - MARIA DE LOURDES SANTA BARBARA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009577-44.2008.403.6000 (2008.60.00.009577-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAO THEODORICO CORREA DA COSTA FILHO(MS006228 - JOÃO THEODORICO CORRÊA DA COSTA FILHO)

EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ajuizou a presente ação ordinária contra JOÃO THEODORICO DA COSTA FILHO, na qual requer a condenação do réu ao pagamento de R\$ 115.655,47 (cento e quinze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quatro e sete centavos), com correção monetária e juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios. Afirma haver arrematado o imóvel indicado nos autos de nº 90.732-1, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Capital. Em razão da execução citada, o réu deixou débitos pendentes por ela suportados referentes às taxas condominiais do período de 2001 até outubro de 2005, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e IPTU, desde o exercício de 1989, no valor de R\$ 35.655,47 (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), atualizados até 30/05/2008. Informa que a efetiva desocupação deveria ter ocorrido em 08/10/2005. A carta de arrematação data de 20/10/1993. Juntou os documentos de fls. 09/44. Determinada a citação (fl. 48), o réu foi dado por citado em 15/12/2018 (fl. 54 verso). Posteriormente, compareceu aos autos (fls. 56/61) a fim de alegar que não estava se ocultando. A decisão de fl. 62 decretou a nulidade da referida citação e determinou a sua renovação, por edital, o que foi cumprido (fl. 63). O réu contestou a ação (fls. 65/83), ocasião em que denunciou a CEF à lide, requereu o desarquivamento dos processos nº 90.0000732-1 e 96.0000767-4, pleiteou a inversão do ônus da prova e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Arguiu, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora e a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal ou trienal, conforme entendimento do Juízo. Alegou, também, que a CEF efetuou espontaneamente pagamento de débito tributário prescrito, razão pela qual não poderia cobrar-lhe. No mérito, reiterou tudo quanto alegado e afirmou ter havido erro no valor da cobrança, vez que a inicial considerou valores já atingidos pela prescrição, o que configuraria a má-fé da autora. Requereu a condenação da autora ao pagamento em dobro do valor cobrado com a inicial. Juntou os documentos de fls. 84/94. Instada a manifestar-se sobre a contestação (fl. 95), transcorreu in albis o prazo para manifestação, consoante certificado à fl. 97. Instado (fl. 98), o réu pleiteou prova testemunhal e vista dos autos nº 90.0000732-1 e 96.0000767-4, já arquivados (fl. 101/102). Esse pedido restou indeferido, ante a desnecessidade das provas pleiteadas (fl. 103). A sentença de fls. 100/113 extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade da parte autora. A EMGEA apresentou apelação (fls. 118/124), na qual requereu a reforma de sentença proferida. O despacho de fl. 127 recebeu-a, determinou a intimação do réu para apresentar as contrarrazões e determinou, após, a remessa dos autos ao e. TRF 3ª Região. O apelado apresentou contrarrazões (fls. 130/136), nas quais requer que o processo seja julgado com base em todas as alegações contidas na contestação; a manutenção da sentença combatida. Em julgamento, o e. TRF 3ª Região deu parcial provimento à apelação, a fim de reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 557, do CPC (fls. 138/139), em razão de que por ser a EMGEA representada pela CEF, ambas têm legitimidade processual para deduzir a pretensão. O réu interpôs agravo regimental (fls. 140/152), nos quais requer a reforma da decisão proferida. Em julgamento (fls. 155/158), o e. TRF 3ª Região negou provimento ao recurso. Face a tal acórdão, foram opostos embargos de declaração (fls. 159/172), aos quais foi negado provimento (fls. 175/177). Foi determinada a intimação das partes da vinda dos autos e, após, seu registro para sentença (fl. 179). É o relato. Decido. Inicialmente, deixo de apreciar a questão referente à taxa de ocupação, vez que apesar de haver causa de pedir, não houve pedido formulado na inicial quanto à taxa de ocupação. A legitimidade das partes já foi superada, pois enfrentada pelo e. TRF 3ª Região quando do julgamento da apelação e do agravo interpostos. Afasta a alegação de prescrição das taxas condominiais, trazida por ocasião da contestação, haja vista que a CEF pretende ser ressarcida no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), referentes a taxas condominiais às quais foi condenada pela sentença de fls. 17/18, proferida em 08/05/2006. Assim, apenas a partir de tal data se iniciaria o cômputo do prazo prescricional, não atingido, considerando-se a propositura da ação em 18/09/2008. Em relação à cobrança de IPTU referente aos anos de 1989 até 2008, verifico que a CEF não logrou êxito em demonstrar ter efetivamente pago tais impostos. De fato, o extrato de fl. 44 especifica os IPTUs relativos a cada ano, mas não se presta a provar que os valores ali mencionados foram efetivamente pagos, até porque não consta daquele documento - ou de qualquer outro nos autos - a necessária autenticação mecânica a demonstrar o efetivo pagamento. Trata-se, portanto, de mero demonstrativo de débitos que não pode ser tido como comprovante de pagamento. Assim, a autora não se desincumbiu de seu mister de demonstrar que pagou aqueles valores, razão pela qual sua pretensão de ressarcimento de tais valores deve ser julgada improcedente. Deixo, consequentemente, de apreciar a alegação de prescrição de tais débitos. Impõe-se, ademais, verificar que a autora, a despeito de ser a responsável legal pelo pagamento das taxas condominiais, detém o direito de reaver do requerido os valores pagos, observado o prazo prescricional, uma vez que possui direito de regresso contra aquele que, de fato, era o proprietário ou ocupou o imóvel. No caso, o requerido era o ocupante do imóvel, ficando, assim, nos termos da legislação e jurisprudência, responsável pelos encargos decorrentes do mesmo. Pode, assim como a autora, exercer seu direito de regresso contra quem, de fato, ocupou o imóvel - caso não tenha sido ele próprio - nos termos da melhor jurisprudência (AC 200136000046080 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000046080 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:27/11/2009 PAGINA:127). Por outro lado, os valores cobrados a título de despesas condominiais estão devidamente comprovados, vez que declarados por sentença judicial, devendo, consequentemente, serem reembolsados à EMGEA, nos termos da fundamentação supra. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para indeferir a pretensão de ressarcimento de IPTUs arrolados na inicial e condenar o réu a pagar à parte autora a importância referente a taxas de condomínio, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. Sobre o montante devido serão aplicados juros moratórios a partir da citação e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. P.R.I. Campo Grande, 05 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0010384-64.2008.403.6000 (2008.60.00.010384-4) - VANDA FERREIRA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

S E N T E N Ç A VANDA FERREIRA ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento de sua aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, e não proporcionais, desde a data da concessão administrativa. Afirma que, após aprovação em concurso público, em 08/07/1994, passou a exercer o cargo de Policial Rodoviária Federal. Todavia, em maio de 2007, por meio de processo administrativo, que tramitou à sua revelia, foi aposentada por invalidez, com proventos proporcionais. No entanto, nesse processo não foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, assim como se chegou à conclusão equivocada, já que a sua doença é originada de acidente em serviço, o que lhe proporcionaria a percepção de proventos integrais. Os valores percebidos atualmente não são suficientes para cobrir as despesas com sua subsistência, bem como custear o tratamento de sua saúde [f. 2-8]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 78-79. A ré apresentou a contestação de f. 86-90, alegando que a redação do parágrafo 2º do artigo 188 da Lei n. 8.112/1990 permite que o servidor seja aposentado quando, ultrapassado o período de 24 meses de licença médica, não esteja em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, ainda que a incapacidade seja apenas parcial. A autora ficou afastada por licença médica, a partir de 2003, por quatro anos e três meses. Por essa razão, a junta médica nacional concluiu que a autora deveria ser aposentada por inaptidão ao exercício das atividades de Policial Rodoviária Federal. Na própria conclusão da junta médica constou que a doença da autora não integra o rol disposto no artigo 186, 1º, da Lei n. 8.112/90 e muito menos foi decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional. Assim, fez jus à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de serviço. No processo administrativo respectivo a autora foi intimada para se manifestar em diversas fases, dando-lhe oportunidade de ampla defesa. Réplica às f. 117-119. Despacho saneador às f. 123-124, onde foi deferida a produção de prova pericial. Os laudos periciais foram juntados às f. 147-154 e 186, manifestando-se as partes às f. 157, 164-166, 190 e 192-193. É o relatório. Decido. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à regularidade ou não do processo administrativo que resultou na concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais à autora, assim como ao direito ou não, por parte da autora, ao recebimento de proventos integrais decorrentes de sua aposentadoria por invalidez. Quanto ao primeiro argumento da autora, razão não lhe assiste. A autora tomou conhecimento da abertura do processo administrativo instaurado para se verificar suas condições de saúde, já que a autora estava afastada do serviço, por licença médica, por mais de quatro anos. O procedimento da Administração está amparado na Lei n. 8.112/1990, em seu artigo 188. Além disso, infere-se das cópias do referido processo administrativo juntadas aos autos que a autora, em diversas fases do procedimento, foi instada a se manifestar, tendo inclusive tomado ciência do laudo da junta médica oficial (f. 21), bem como da minuta da portaria de concessão da aposentadoria. Concretizado o ato, a autora não apresentou qualquer defesa, vindo a se insurgir contra a situação somente por ocasião do ingresso desta ação judicial. Dessa forma, não foram desrespeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, visto que a autora tomou ciência da abertura do processo administrativo instaurado com a finalidade de lhe conceder possível aposentadoria por invalidez ou determinar sua reabilitação profissional, sendo notificada de diversas fases desse procedimento. Também em relação ao argumento de ocorrência de equívoco na conclusão da junta médica oficial, que não considerou a enfermidade da autora como decorrente de acidente em serviço, não tem razão a parte autora. Segundo o laudo da junta médica, a autora sofre das seguintes enfermidades: hipotireoidismo, osteoporose sem fratura patológica, síndrome de túnel do canal, transtorno muscular primário não especificado, miopatia hereditária e episódio depressivo não especificado (f. 23). Foi atestado, ainda, que as doenças da autora não estão previstas no 1º do artigo 186 da Lei n. 8.112/1990 e que não decorrem de acidente de trabalho ou doença profissional (f. 95). Com o intuito de se obter elementos acerca da incapacidade laboral da demandante, bem como se a enfermidade da autora decorreu do serviço, a autora foi submetida à avaliação por dois Peritos designados por este Juízo (f. 147-154 e 186). O primeiro, da área de psiquiatria, concluiu que a autora não apresenta doença nem retardo mental (f. 154). Já o segundo Expert, da área de endocrinologia, concluiu que o trauma, decorrente de acidente automobilístico sofrido pela autora, teria o condão de causar o hipotireoidismo e que as outras doenças da autora também teriam se originado de algum dos acidentes sofridos pela autora [automobilístico e dentro da Academia de Polícia] (f. 186). Contudo, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, o juiz pode considerar ou desconsiderar as conclusões do laudo pericial, devendo apenas expor os motivos para tanto. No presente caso, entendo que as enfermidades da autora não foram causadas, assim como não foram agravadas com os acidentes sofridos por ela (acidente de trânsito quando se dirigia ao serviço - em 24/11/1999 - e acidente na academia de polícia - em 11/04/2003). Isso porque, bem antes desses acidentes, a autora já vinha se afastando do trabalho, mediante licença médica, desde o ano de 1995, consoante defluiu do quadro de f. 105. Releva observar que, por ocasião dos alegados acidentes, a autora não fez a devida comunicação à Administração Pública, a fim de que esta apurasse a ocorrência dos fatos, até porque quando do acidente de trânsito ficou apenas três dias afastada do serviço. Por essas razões, mostra-se acertada a decisão administrativa ao considerar que as enfermidades da autora não tinham relação com o serviço. Desse modo, as enfermidades da autora, que motivaram sua aposentadoria por invalidez, não são decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, não ensejando, por conseguinte, o recebimento de proventos integrais, na forma do artigo 186, inciso I, da Lei n. 8.112/90. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não ter ficado comprovado desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo que resultou na aposentadoria por invalidez da autora, assim como por não fazer jus ao recebimento dessa aposentadoria com proventos integrais, nos termos do artigo 186, inciso I, da Lei n. 8.112/1990. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do CPC/2015. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 115), suspendo a execução da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 06 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0012928-88.2009.403.6000 (2009.00.00.012928-0) - MARIA ROSIMARY ORTEGA SULZER(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X FLODOALDO ALVES DE ALENCAR X WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO)

SENTENÇA:

MARIA ROSIMARY ORTEGA SULZER ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, FLODOALDO ALVES DE ALENCAR e WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO, objetivando a condenação dos réus a se absterem de praticar qualquer ato que remova a autora da função que exerce no cadastramento das propriedades rurais e também de praticar qualquer ato que dificulte ou obstaculize o exercício da função da autora. Pede, ainda, a declaração de nulidade do ato administrativo que a removeu do setor de cadastramento de propriedades rurais e a condenação solidária dos réus ao ressarcimento dos danos morais sofridos por ela, no valor de R\$ 35.000,00. Afirma ser servidora do INCRA há mais de vinte e cinco anos, tendo se especializado em operar o sistema de cadastro das propriedades rurais, função que exerce desde 2001, sem nenhuma contraprestação financeira para desempenhar tal função. Entretanto, recentemente, foi surpreendida com a informação de sua transferência para outro setor, sem qualquer justificativa por parte da Administração. Essa alteração de atribuições foi o ápice de um processo de perseguição que se desencadeou ainda na época em que o requerido Floaldo Alencar Alves atuava como Superintendente do INCRA em Mato Grosso do Sul. Essa perseguição continuou mesmo depois que o outro requerido, Waldir Cipriano Nascimento, passou a exercer o cargo de Superintendente do INCRA neste Estado. As pressões que sentiu beiravam o ilícito criminal. Em certa ocasião, teve sua correspondência pessoal aberta por determinação do requerido Floaldo, situação que configura crime, tendo o mesmo divulgado aos demais servidores notícia inverídica no sentido de que a autora estaria recebendo propina dos administrados, com o objetivo de desmoralizá-la. Ainda, o atual Superintendente retirou da autora qualquer chance de trabalhar no órgão, pois chegou a bloquear a senha que ela necessariamente precisa utilizar para entrar no sistema de computador da autarquia. Esses constrangimentos lhe causaram profunda mágoa e estresse, a ponto de ter que deixar temporariamente o serviço, por recomendação médica [f. 2-14]. O INCRA apresentou a contestação de f. 67-75, sustentando que os servidores podem ser movimentados aleatoriamente no interesse da Administração, sem que tal fato seja capaz de causar dano a eles. A autora exerce cargo de confiança de livre escolha e exoneração, tendo sido transferida para outro setor, em razão da necessidade de serviço. Pede, ainda, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal em face da possível ocorrência de crime funcional. Os requeridos Floaldo e Waldir apresentaram a contestação de f. 76-101, onde alegam que jamais empreenderam qualquer tipo de perseguição em desfavor da autora, além do que o trabalho exercido pela autora no Sistema de Cadastro de Imóvel Rural é de fácil realização, não exigindo qualquer especialização e que a servidora será mais útil no setor para o qual foi deslocada. Ponderam que, juntamente com seu deslocamento, foram realizados deslocamentos de outros servidores, o que afasta a alegação de perseguição. Além disso, a autora teria se apresentado ao novo local de trabalho e retornado espontaneamente e contra a ordem da Administração, às suas antigas funções, decidindo por conta própria onde deve trabalhar, situação que não se mostra adequada. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 138-141. O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 145-149, noticiando o encaminhamento de peças destes autos para análise da Procuradoria da República, responsável pela investigação de fatos referentes a crimes contra a Administração Pública. Despacho saneador à f. 166, onde foi deferida a realização de prova oral. A audiência de instrução foi realizada às f. 197-213, ocasião em que foram tomados os depoimentos pessoais das partes e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. As partes apresentaram os memoriais de f. 214-218, 220-233 e 237-242. É o relatório. Decido. Segundo Emília Munhoz Gaiva, o assédio moral pode ser entendido como: "...exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras durante a jornada de trabalho e no exercício das funções profissionais que, pela repetição, vão minando sua auto-estima. Por outro viés, entende-se que o assédio moral consubstancia um gênero da discriminação, eis que sua finalidade principal não é outra senão a exclusão da pessoa do ambiente de trabalho através de situações de desigualdade propostas e, o que é mais importante, sem motivo legítimo. Para a OIT - Organização Internacional do Trabalho, identifica-se o assédio moral quando a vítima tem razoável motivo para crer que sua recusa resultaria em desvantagem em relação ao acesso ou manutenção do emprego, com reflexos em sua progressão dentro da organização ou ainda que daí resultaria um ambiente hostil. São formas recorrentes de assédio moral o isolamento da vítima no local de trabalho; exigência de cumprimento rigoroso do trabalho como pretexto para maltratar a vítima; ignorar a existência da vítima no ambiente de trabalho; jogo de palavras de cunho sexista; controle do tempo no banheiro; referências negativas, indiretas e continuadas à intimidade da vítima, entre outras. Com esses exemplos em mente, desponta relevante para a conformação do assédio moral a verificação dos seguintes elementos: natureza psicológica; conduta repetitiva, prolongada ofensiva ou humilhante; finalidade e necessidade do dano psicossomático-emocional. O assédio é um processo, um conjunto de atos de natureza psicológica que se destinam a expor a vítima a situações humilhantes e vexatórias, sendo irrelevante para a sua configuração o tipo de procedimento adotado pelo agressor. O que importa, em primeiro lugar, é a modalidade da conduta: agressiva e vexatória, capaz de constranger a vítima, provocando-lhe sentimentos de humilhação e inferiorização. ... Outra definição de assédio moral foi fornecida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O assédio moral, mais do que apenas provocações no local de trabalho - sarcasmo, crítica, zombaria e trote -, é uma campanha de terror psicológico, com o objetivo de fazer da vítima uma pessoa rejeitada. O indivíduo-alvo é submetido a difamação, abuso verbal, comportamento agressivo e tratamento frio e impessoal. Tal fenômeno nefasto não ocorre somente nas empresas da iniciativa privada, mas, até com certa frequência, nas repartições públicas. É que não é raro acontecer, por exemplo, a transferência de um servidor público para algum setor ou para outra localidade, apenas por capricho da autoridade administrativa ou, de uma forma mais grave, com desvio de finalidade, motivada por vingança ou perseguição. No presente caso, restaram comprovados os elementos caracterizadores do assédio moral. A autora, depois de gozo de duas licenças maternidades, foi lotada em vários setores dos quadros do INCRA, até conseguir ficar por mais tempo no setor de cadastro rural, local onde conseguiu bastante adaptação e buscou aperfeiçoamento funcional, realizando diversos cursos relacionados ao setor, conforme documentos juntados à inicial. Contudo, em agosto de 2009, de forma abrupta e sem explicação, foi transferida para setor totalmente diverso de sua qualificação, consoante se infere do ofício de f. 45, assinado pelo requerido Waldir Cipriano Nascimento. A partir daí as perseguições se intensificaram contra a autora, chegando ao ponto de o requerido Floaldo Alves de Alencar ter aberto uma correspondência particular dirigida à autora. Tais fatos resultaram comprovados pelos depoimentos pessoais e das testemunhas ouvidas neste Juízo, a seguir transcritas: Que começou a trabalhar no Incra em 08/12/1982, como auxiliar administrativa, em Campo Grande/MS, na Superintendência do Incra. Que nunca teve cargo comissionado; que já exerceu uma função gratificada técnica, após avaliação de currículo e concurso com outros servidores. Essa função não foi incorporada no salário-base e foi extinta durante o governo Lula. Logo que ingressou no Incra foi lotada no setor de Recursos Humanos, cujo chefe, que tinha cargo comissionado (e não era funcionário de carreira do Incra), era Angelo Hildebrando Vieira, que ficou aproximadamente por dois anos nesse setor, exercendo serviço administrativo. Nessa época, esteve em licença-gestante e quando voltou ficou mais alguns meses naquele setor. Em seguida, foi para a Administração, no setor de pagamento, onde trabalhou com a Kleusa, com a Margarida, não tendo ficado muito tempo nesse setor. Após alguns meses foi secretária do Chefe da Administração, senhor Teles, onde ficou algum tempo. Após, ficou novamente em licença-maternidade e, no retorno, foi mandada para o Setor de Desenvolvimento, onde ficou por aproximadamente 5 ou 6 anos, trabalhando no campo. Após, foi mandada para o Setor de Cadastro Rural, sem que houvesse nenhuma consulta sobre sua preferência. Esse foi o setor em que a autora mais se identificou com o trabalho; gostava muito do trabalho, por isso viajava para fazer cursos, estudava e se empenhava, tendo se dedicado muito para o trabalho desse setor. Nesse setor ficou por aproximadamente 6 anos; que nessa época tinha uma função, e que o superintendente era Celso Cestari, sendo que o chefe do Setor de Cadastro era Nakanuma; a função gratificada da autora era de Gestora do Setor de Cadastro; essa função era remunerada, aproximadamente no valor de R\$400,00; apesar de ter se dedicado muito ao referido setor, foi surpreendida com sua transferência para o Setor de Desenvolvimento, determinada pelo Superintendente Boneli; a depoente acredita que sua transferência foi motivada pela recusa em fazer certo serviço solicitado por Boneli, que queria a autora alterasse um item no sistema, que a fiscal que tinha feito a coleta de dados e informação no sistema havia feito equivocadamente; afirma que se recusou porque não podia passar por cima de uma ordem de serviço então existente e porque não tinha competência para atender ao solicitado. Passou a trabalhar no Setor de Pesquisa, quando passou a fazer pesquisa junto ao INSS, Junta Comercial e Polícia Civil, em relação a dados de assentados rurais. O Superintendente passou a ser o Floaldo, que havia sido indicado pelo PMDB, para quem pediu para voltar para o Setor de Cadastro, do qual havia gostado. Que ela havia ficado fora do Setor de Cadastro por aproximadamente 3 ou 4 anos. Que conseguiu retornar para o referido Setor, onde afirma ter sofrido muito; que voltar para o Setor de Cadastro foi a pior coisa que lhe aconteceu; que abriu suas correspondências; havia inúmeras fôlocas sobre ela lá dentro; que um colega a agrediu e ninguém fez nada; que chegou a ser ameaçada; que a perseguição partiu do Superintendente do INCRA, Floaldo; que, em seguida, o novo Superintendente, Waldir, continuou a perseguição contra a depoente; que não sabe dizer porque agiam assim; que cada dia havia uma nova ameaça e muita fôlocas; que essa situação durou exatamente 11 meses, exatamente até quando chegou em seu nome, no INCRA, uma correspondência contendo dinheiro; que nunca havia recebido nenhuma correspondência no trabalho, apenas em seu endereço residencial, em todos os anos de trabalho no Incra. Que ficou por aproximadamente 1 ano em licença médica, porque ficou muito mal; ficava muito abalada com a perseguição que lhe fizeram. Que, em seguida, foi mandada para a Procuradoria, onde ficou por aproximadamente 2 anos. Recentemente foi mandada para o Setor de Desenvolvimento, onde está trabalhando até a presente data. SEM REPERGUNTAS PELO INCRA. ASSIM RESPONDEU ÀS REPERGUNTAS DOS RÉUS: Que Waldir começou a trabalhar no Incra, em 2008 ou 2009, salvo engano da depoente, como chefe da Administração, substituindo Floaldo por uns 8 meses; em seguida, quando Floaldo foi exonerado, passou a ser Superintendente do Incra. A depoente lembra-se de ter recebido um memorando de transferência assinado por Waldir; que Waldir a ameaçou verbalmente de diversas formas e, por meio de memorando, dizendo que se a autora não fosse para a Procuradoria ela responderia a processo disciplinar. Que se lembra que Waldir fez ameaças verbais em pelo menos umas 3 vezes, sendo que em uma delas ele disse que a ABIN a estava procurando, sendo que nessa época nem sabia o que era ABIN; em outra ocasião, Waldir a chamou para dizer que o ex-superintendente do Incra, Floaldo, então professor da UFMS, tinha um aluno que era filho de um delegado da Polícia Federal e estava com documentos relativos à autora. Nesse dia, a autora disse que ia processá-lo, ao que Waldir respondeu que não teria medo nem de processo relativo à Lei Maria da Penha. Que nunca brigou com nenhum colega de trabalho em 30 anos de Incra. Que as pessoas que trabalhavam com Waldir faziam muita fôlocas da depoente, mas assevera que nunca teve nenhum desentendimento com nenhum colega do Setor de Cadastro e nem de outro Setor (Depoimento da autora, f. 198-200). Que trabalha no Incra desde maio de 1982, no cargo de Assistente Administrativo, atualmente trabalhando na Procuradoria do Incra. Que trabalha com a autora. Acredita que ingressou no Incra mais ou menos na mesma época da autora, não tendo trabalhado no mesmo setor da autora anteriormente. Que a autora trabalhou recentemente na Procuradoria, mas que ambas não chegaram a trabalhar juntas. Que nunca trabalhou em nenhum processo administrativo aberto contra a autora. Que sabe que a autora era gestora do CNCR, relativo a cadastros rurais, acreditando que a autora sempre trabalhou bem, vez que nunca soube de nada que a envolvesse. Que sabe que a autora nunca quis sair do Setor de Cadastros, até porque gosta daquele trabalho, para o qual está bem capacitada por meio de cursos que realizou. Que a autora chegou a comentar com a depoente que se sentia jogada de um lado para o outro, por causa das chefias. Que acredita que o chefe da divisão da autora era Washington, que pelo que sabe pela autora, ele não queria a autora trabalhando no setor em razão de recebimento de propinas por parte da autora, o que nunca restou comprovado. Acredita a depoente que a função que a autora exercia era cobigada pelos servidores, porque tinha acesso a todo o complexo de registro fundiário do estado de Mato Grosso do Sul, informações que influenciam em todas as esferas do Incra; acredita que a saída da autora do referido setor decorreu do desejo das chefias, no sentido de que não mais a teriam naquela função. ASSIM RESPONDEU ÀS REPERGUNTAS DA AUTORA: Que soube pela autora que ela foi ameaçada por Floaldo e por Waldir, no sentido de que iriam levá-la à Polícia Federal, além de outras ameaças. Que, pelo menos no âmbito da Procuradoria, diversos servidores ficaram sabendo da abertura de uma carta endereçada à autora; os comentários eram de que havia ocorrido violação de uma carta particular; comentava-se que havia sido determinado pelo Superintendente da época que toda correspondência deveria ser aberta; os servidores da Procuradoria acreditavam que a autora havia recebido propina, em vista do dinheiro colocado dentro da referida correspondência. Antes desse episódio, os servidores da Procuradoria não sabiam que existia uma norma ou portaria da Superintendência permitindo a abertura de todas as cartas enviadas para os servidores, acreditando a depoente que os demais servidores do Incra também não sabiam dessa norma. Não sabe a depoente quem abriu a correspondência enviada para a autora. Esta correspondência foi enviada pelo gabinete do Superintendente, já aberta, para a Procuradoria do Incra, para apreciação. NÃO HOUVE REPERGUNTAS DO INCRA. ASSIM RESPONDEU ÀS REPERGUNTAS DOS RÉUS: Que nunca ouviu dos réus Floaldo e Waldir qualquer informação depreciativa em relação à autora. Os servidores da Procuradoria ficaram sabendo da abertura da carta enviada para a autora, porque diversos servidores e chefes tiveram acesso à referida correspondência, acreditando a depoente que, já no gabinete da Superintendência, muitos servidores manipularam a correspondência; a depoente foi a primeira pessoa a receber essa correspondência na Procuradoria, recebendo de um funcionário terceirizado o documento aberto, com o despacho que encaminhou à Procuradoria. Que o comentário de que a autora fora alvo de propina, por meio da correspondência acima referida, era generalizado tanto na Procuradoria quanto na Superintendência do Incra, ou seja, ela ficou com essa mancha. Foi indeferida a repregunta no sentido de que a testemunha falasse o nome de todas as pessoas que comentavam que a autora teria sido alvo de propina. Tal indeferimento se deu em razão da impossibilidade da testemunha indicar o nome de todas as pessoas que faziam aqueles comentários, e também porque refoge da apreciação da conduta dos réus, não sendo os servidores que faziam aqueles comentários réus neste processo. Que não soube do motivo da transferência da autora do Setor de Cadastros (Depoimento da testemunha Rosa Maciel da Cruz Costa, f. 205-206). Que trabalha com a autora, desde a época em que o depoente foi transferido para o INCRA em Mato Grosso do Sul, em 1986, não se lembrando exatamente quando a conheceu. Que quando a conheceu melhor ela trabalhava no Setor de Cadastro Rural, sendo que a autora era chefe desse setor. Acredita que a autora gostava de trabalhar no referido setor, e que a autora lá desenvolvia normalmente o seu trabalho. Que ouviu boatos de que havia chegado uma correspondência para ela e que alguém havia aberto essa correspondência; após esses boatos, o depoente encontrou um dia, no corredor, a autora e ela disse, chorando, que estava muito triste e sendo perseguida pela Superintendência, não tendo a autora falado nomes para o depoente; logo depois disso, a autora saiu do setor, não sendo encaminhada para outro setor. SEM REPERGUNTAS DO INCRA. ASSIM RESPONDEU ÀS REPERGUNTAS DA AUTORA: Que também ouviu de terceiros que a autora estava sendo perseguida; afirma o depoente que todos os servidores sabiam da perseguição, incluindo os terceirizados; não sabe quem efetivamente abriu uma carta que tinha sido endereçada para a autora, podendo dizer apenas que havia sido no gabinete da Superintendência; afirma que o protocolo não abre correspondências; que no protocolo trabalham, normalmente, funcionários terceirizados. Muitos servidores do Incra ficaram sabendo da abertura da referida carta enviada para a autora; houve comentários de que dentro dessa carta havia um valor, em cheque ou dinheiro, não sabendo explicar o depoente. A partir disso, houve servidor que acreditou que o numerário referido era propina para a autora, pessoas essas às quais o depoente se referiu como agourentos. ASSIM RESPONDEU ÀS REPERGUNTAS DOS RÉUS: Que, questionado a respeito de seu interesse no resultado deste processo, o depoente a princípio disse que preferia que os réus fossem condenados, mas novamente questionado, esclareceu que, na verdade, não tem interesse objetivo que os réus percam a ação ou que a autora ganhe a ação; apenas quis dizer que o resultado cabe ao Poder Judiciário, tendo apenas emitido uma opinião, por ingenuidade. Afirma, por fim, que teve conhecimento do sofrimento da autora, por conta de eventual perseguição no órgão, não sabendo apontar quais ações teriam sido cometidas pelos réus contra a autora. Conforme já mencionado, os boatos contra a autora vinham dos servidores do Incra. O depoente não se lembra dos nomes de todos os servidores que comentavam a respeito da autora, podendo afirmar apenas que eram inúmeros. Que pelo que sabe o depoente, o servidor no Incra muda de setor: quando a pedido do

próprio servidor; quando o chefe imediato pede sua remoção para outro setor. O depoente trabalha na Divisão de Desenvolvimento de Projetos de Assentamentos (Depoimento de Josué Alves da Silva, f. 207-208). Como se vê, a autora sofreu perseguição quando os requeridos Waldir e Floadoaldo eram superintendentes do INCRA. O primeiro, em seu depoimento, admitiu que uma correspondência particular da autora foi aberta no órgão (f. 201). O segundo requerido, Floadoaldo, embora também negue que tenha perseguido a autora, admite que viu uma correspondência endereçada aos cuidados da autora, que veio às suas mãos, já aberta. Também as maledicências contra a autora ficaram igualmente comprovadas. As testemunhas confirmaram o que se dizia no órgão em desfavor da autora, como, por exemplo, que recebera dinheiro como suborno. Dessa forma, a autora logrou comprovar nestes atos ter sofrido assédio moral na repartição em que trabalha, haja vista ter ficado demonstradas as várias formas de agir dos assediadores: transferir de setor, constantemente ou sem motivo justificado, a funcionária; ignorar a qualificação da funcionária, transferindo-a para setor totalmente alheio aos seus conhecimentos e à sua prática; difamar a servidora, mesmo sabendo que ela não tinha sido sequer processada; tratar a funcionária de maneira fria e impessoal; abrir ou deixar que fosse aberta correspondência particular enviada para a funcionária no órgão onde a mesma trabalha, etc. Em casos análogos assim foi decidido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA URBANIDADE E MORALIDADE. ABUSO DE DIREITO. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. 1. Apelação e remessa oficial de sentença que, reconhecendo a ilicitude da conduta do Diretor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - Campus Estância, consubstanciada em assédio moral e abertura de inquérito administrativo à revelia do autor, condenou a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 35.000,00, o demandado Luciano de Melo a desculpou-se perante o autor, por escrito, dando-se devida divulgação ao ato para o conhecimento do Campus Estância, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual de 15% sobre o valor da condenação. 2. Consta dos autos atestado médico que justificou o afastamento do autor de suas atividades laborativas por quinze dias, por conta de depressão (ID F32-2), transtorno de pânico (CID F41-0) e ansiedade generalizada (CID F41-1). 3. Abertura de inquérito administrativo à revelia do autor, o qual foi requerido pelo diretor da instituição, mediante memorando, no qual consta que o professor freqüente nossa sala de aula, com esse estado desconexo da realidade, pode colocar em risco o aspecto físico dos alunos e servidores, pois não temos certeza sobre a capacidade do mesmo em discernir sobre o certo e errado, acrescentando que entendemos que o professor Valner sofre de uma doença ainda não curada, fato que foi negado por Junta Médica Oficial, que concluiu que após avaliação do servidor Valner Guimarães Júnior, SIAPE, 1583378, entende que, no momento, o servidor está apto para desenvolver as suas atividades laborais. 4. O diretor da IFET/SE não está habilitado a definir o estado mental dos professores, nem se justifica a abertura de inquérito administrativo, motivado por atestado médico, que justificou o afastamento do professor de suas atividades laborativas por quinze dias, sobretudo à revelia do mesmo, atitude que demonstra caráter de antipatia ou aversão pessoal do administrador em relação ao autor. 5. Os depoimentos testemunhais demonstram que o diretor tem conduta desviada dos princípios que norteiam a administração pública, sobretudo quando são unânimes em testemunhar que repetia diariamente as mesmas exigências de horário, bem como ameaçava os professores de que a ausência às reuniões por ele marcadas seriam necessárias para a aprovação no estágio probatório, exigências em si legítimas, mas desvirtuadas diante da sua manifestação ininterrupta e repetitiva. 6. Consta que o diretor usava de expressões depreciativas como os baianos são preguiçosos e os pernambucanos são fôgosos, em depoimento prestado pela Professora Mércia Franca de Carvalho, uma das duas professoras que não suportaram o tratamento dispensado e requereram exoneração do cargo. 7. Os testemunhos não foram impugnados pelas testemunhas de defesa, nem pela administração, que reputa tal comportamento como necessário à disciplina que deve ser exigida pelo administrador, fato que se deve repudiar ante os princípios da urbanidade, impessoalidade, moralidade e legalidade, que devem presidir a conduta administrativa, não só em relação aos subordinados hierárquicos, mas devidos a todos igualmente. 8. Os depoimentos testemunhais coincidem com o depoimento prestado pelo autor, fatos narrados e não impugnados pela instituição, que, somados ao pedido de abertura de processo administrativo, no qual o diretor faz uso de suas opiniões pessoais acerca da saúde mental do autor, bem como os testemunhos de professores que pediram exoneração do cargo e atribuíram esses requerimentos ao tratamento dispensado pelo diretor da instituição, demonstram vários e fortes indícios da materialidade de ilícito administrativo, mais precisamente de abuso de direito, que, perpetrado por autoridade administrativa ante seus subordinados hierárquicos, é definido na doutrina como assédio moral. 9. Demonstração que os danos psicológicos sofridos pelo autor foram em decorrência da conduta desvirtuada do diretor da instituição de ensino, e, em face dos princípios que norteiam a administração pública, faz surgir direito à indenização por danos morais. 10. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a indenização por danos morais não tem finalidade de enriquecimento da vítima e serve, sobretudo, como instrumento de persuasão de limite aos atos que se desviam dos princípios gerais do direito, motivo pelo qual se mostra demasiada a condenação da instituição no valor de R\$ 35.000,00, valor que se reduz a R\$ 8.000,00, em respeito ao princípio de proporcionalidade. 11. Parcial provimento da apelação e da remessa oficial, para reduzir o valor da condenação a título de danos morais, fixados em R\$ 8.000,00 (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, APELREEX 25707, DJE de 10/01/2013). APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. APRECIÇÃO. PEDIDO EXPRESSO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL. INTELIÇÃO DO ART. 523 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SERVIDOR MILITAR. INGRESSO NOS QUADROS DO EXÉRCITO ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO JUNTO A ESCOLA DE SARGENTOS DE ARMAS. SARGENTO DE CARREIRA NÃO ESTABILIZADO. PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 6.880/80 c.c. PORTARIA N.º 023/DGP. INDEFERIMENTO. INTERESSE DO EXÉRCITO. ATO DISCRICIONÁRIO. NULIDADE DO ATO E REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DO EXÉRCITO. IMPOSSIBILIDADE. ASSÉDIO MORAL. INSTAURAÇÃO IMOTIVADA DE PROCESSOS DISCIPLINARES SUCESSIVOS, EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO. INDÍCIO DE PERSEGUIÇÃO. AVALIO PSICOLÓGICO DO AUTOR E SEGREGAÇÃO POR PARTE DOS COLLEGAS. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM A SER FIXADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPRICA. ART. 21 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem deve manifestar-se acerca do agravo retido, desde que haja requerimento expresso nesse sentido no bojo das razões ou contrarrazões de apelação da parte interessada. A falta de requerimento acerca da apreciação do agravo retido importa no não conhecimento do mesmo. Agravo retido interposto pelo autor não conhecido. II - O autor ingressou nas fileiras do Exército através de concurso público junto à Escola de Sargentos de Armas (EsSA), realizando o período de qualificação junto à Escola de Sargentos de Logística. Assim obteve a condição de Terceiro Sargento, ou seja, de sargento de carreira não estabelecido, classe essa que rege não só pelo Estatuto dos Militares (Lei n.º 6.880/80), como também por norma reguladora própria (Portaria). III - O fato de o autor ter ingressado no Exército através de concurso público não tem, por si só, o condão de alterar o vínculo temporário com a Administração Militar ou de garantir a sua permanência na Força Armada, ficando sujeito a reengajamentos sucessivos, até que venha a adquirir a estabilidade. IV - In caso, o autor teve seu pedido de reengajamento indeferido com fulcro no Nr. 2, da Portaria n.º 023/DGP, datada de 28 de março de 2001 - ou seja, por interesse do Exército - não havendo qualquer irregularidade quanto a tal fundamentação. O licenciamento do serviço ativo por término de reengajamento é ato discricionário. Logo, o cumprimento das formalidades exigidas por lei ou regulamento para o desligamento do militar é suficiente para o aperfeiçoamento do ato, não se podendo impingir-lhe de desmotivado ou desproporcional, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade do ato ou reintegração do militar. V - O assédio moral caracteriza-se pelo abuso exercido por pessoa hierarquicamente superior que comete em relação aos seus subordinados, com desvio de finalidade de poderes que lhe foram atribuídos, expondo os mesmos, de forma contínua e reiterada, a situações vexatórias, incômodas e humilhantes que acarretam abalo psicológico, emocional, intelectual, podendo chegar até ao abalo físico. VI - No caso dos autos, o autor respondeu indevida e imotivadamente a três processos disciplinares sucessivos em um curto espaço de tempo, sendo que o primeiro deles se deu em virtude da negativa, por parte dele, em atender a uma ordem verbal do Oficial-de-Dia para realizar ronda externa enquanto exercia a função de Guarda de Paio. Tal negativa se deu em decorrência da existência de norma escrita que dispunha sobre a referida função, a qual proibia que o referido Guarda se afastasse do local, a não ser para as referências. VII - Diante do conflito de ordens (escrita e verbal), o autor levantou tal questão ao superior responsável, nos moldes do quanto disposto no art. 9º 2º e 3º do Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto n.º 4.346/2002), sem que o mesmo lançasse ou confirmasse a ordem, por escrito. VIII - Apesar de o autor ter se baseado em recomendações/instruções escritas existentes a respeito da função por ele exercida de Guarda de Paiois - preocupando-se em guardar um dos locais mais importantes e críticos da caserna - foi instaurado processo disciplinar por insubordinação contra o mesmo, tendo sido o mesmo advertido verbalmente, nos moldes dos 1º e 2º do art. 25 e do inciso II do art. 34 do Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto n.º 4.346/2002). IX - Não obstante a legalidade do procedimento administrativo disciplinar - o qual respeitou os princípios da ampla defesa e do contraditório - e a vedação do Poder Judiciário em proceder análise a respeito do mérito do ato administrativo - constata-se que o autor, de fato, não só respondeu a processo disciplinar, como também foi penalizado pelo fato de ter cumprido, de maneira zelosa e da melhor forma possível, a função de Guarda de Paiois, baseado em instruções escritas, o que não parece justo e tampouco razoável. X - Além desse procedimento, o autor sofreu mais dois processos disciplinares, sendo que um deles foi arquivado sob a constatação de ausência de elementos capazes de configurar transgressão disciplinar (onde o próprio Exército não soube discriminar especificamente a conduta a ser punida), e o outro foi instaurado sob a acusação de que o mesmo havia abandonado o seu local de trabalho sem autorização, sendo que o próprio acusador confessou que o autorizou a sair do local. XI - O fato de o autor ter sido punido por ter cumprido, de maneira correta, o seu dever legal, bem como passar a responder indevidamente por processos disciplinares consecutivos revela não só indícios de perseguição por parte de seus superiores, como também abalo psicológico por ele sofrido. XII - Os depoimentos testemunhais comprovaram não só o efetivo abalo psicológico do autor - o qual passou a ficar nervoso, desmotivado, abatido - como também a segregação sofrida por parte de seus colegas de caserna, os quais por medo de represália, passaram a evitar o convívio com ele (passou a ser evitado por seus colegas, parecia que ele, o autor, era uma lepra; ninguém queria chegar perto dele até mesmo no alojamento). XIII - A conduta da Administração configurou ato abusivo gerando situações vexatórias e incômodas ao autor, o que enseja a obrigação reparatória por parte da Administração Pública, ora representada pela União Federal, no intuito de dissuadir condutas assemelhadas, seja pelos responsáveis diretos, seja por terceiros que estejam em condição de prática-las futuramente. XIV - No tocante à fixação do quantum indenizatório, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos, motivo pelo qual o mesmo não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. XV - Considerando as peculiaridades do caso concreto, em que foram instaurados três processos disciplinares consecutivos e imotivados contra o autor, causando-lhe não só desgaste, como também repulsa por parte de seus colegas com relação a sua pessoa, a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este suficiente não só para desestimular nova prática de conduta reprovável por conta da Administração Pública, como também para ressarcir o constrangimento enfrentado pelo autor. XVI - A correção monetária sobre tal quantia deve incidir a partir do arbitramento e os juros de mora a partir da data do evento danoso - ou seja, quando da instauração do primeiro processo disciplinar (março/2004), nos moldes das Súmulas 362 e 54 do STJ. XVII - Os juros de mora deverão incidir de março/2004 até o advento da Lei n.º 11.960/2009, no percentual de 6% (seis por cento), a partir de quando os mesmos passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei. XVIII - Aplica-se a sucumbência recíproca, nos moldes do quando disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido. XIX - Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AC 171/2000, e-DJF3 Judicial de 06/09/2012). Estando comprovado o assédio moral sofrido pela autora, deve a Administração reparar todo o dano moral vivido pela mesma, haja vista que, indubitavelmente, houve sofrimento por parte da autora, ao longo do período em que se viu desqualificada, agredida moralmente e rejeitada em todo o ambiente do trabalho. O dano moral é o prejuízo extrapatrimonial causado por ato ou fato lesivo. O nosso ordenamento jurídico tutela o dano moral, conforme deflui, exemplificativamente, do artigo 76 do Código Civil, que estabelece: Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral. Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, o que enseja a obrigação reparatória por parte da Administração Pública, ora representada pela União Federal, no intuito de dissuadir condutas assemelhadas, seja pelos responsáveis diretos, seja por terceiros que estejam em condição de prática-las futuramente. XIV - No tocante à fixação do quantum indenizatório, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos, motivo pelo qual o mesmo não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. XV - Considerando as peculiaridades do caso concreto, em que foram instaurados três processos disciplinares consecutivos e imotivados contra o autor, causando-lhe não só desgaste, como também repulsa por parte de seus colegas com relação a sua pessoa, a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este suficiente não só para desestimular nova prática de conduta reprovável por conta da Administração Pública, como também para ressarcir o constrangimento enfrentado pelo autor. XVI - A correção monetária sobre tal quantia deve incidir a partir do arbitramento e os juros de mora a partir da data do evento danoso - ou seja, quando da instauração do primeiro processo disciplinar (março/2004), nos moldes das Súmulas 362 e 54 do STJ. XVII - Os juros de mora deverão incidir de março/2004 até o advento da Lei n.º 11.960/2009, no percentual de 6% (seis por cento), a partir de quando os mesmos passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei. XVIII - Aplica-se a sucumbência recíproca, nos moldes do quando disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido. XIX - Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AC 171/2000, e-DJF3 Judicial de 06/09/2012). Estando comprovado o assédio moral sofrido pela autora, deve a Administração reparar todo o dano moral vivido pela mesma, haja vista que, indubitavelmente, houve sofrimento por parte da autora, ao longo do período em que se viu desqualificada, agredida moralmente e rejeitada em todo o ambiente do trabalho. O dano moral é o prejuízo extrapatrimonial causado por ato ou fato lesivo. O nosso ordenamento jurídico tutela o dano moral, conforme deflui, exemplificativamente, do artigo 76 do Código Civil, que estabelece: Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral. Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, o que enseja a obrigação reparatória por parte da Administração Pública, ora representada pela União Federal, no intuito de dissuadir condutas assemelhadas, seja pelos responsáveis diretos, seja por terceiros que estejam em condição de prática-las futuramente. XIV - No tocante à fixação do quantum indenizatório, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos, motivo pelo qual o mesmo não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. XV - Considerando as peculiaridades do caso concreto, em que foram instaurados três processos disciplinares consecutivos e imotivados contra o autor, causando-lhe não só desgaste, como também repulsa por parte de seus colegas com relação a sua pessoa, a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este suficiente não só para desestimular nova prática de conduta reprovável por conta da Administração Pública, como também para ressarcir o constrangimento enfrentado pelo autor. XVI - A correção monetária sobre tal quantia deve incidir a partir do arbitramento e os juros de mora a partir da data do evento danoso - ou seja, quando da instauração do primeiro processo disciplinar (março/2004), nos moldes das Súmulas 362 e 54 do STJ. XVII - Os juros de mora deverão incidir de março/2004 até o advento da Lei n.º 11.960/2009, no percentual de 6% (seis por cento), a partir de quando os mesmos passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei. XVIII - Aplica-se a sucumbência recíproca, nos moldes do quando disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido. XIX - Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AC 171/2000, e-DJF3 Judicial de 06/09/2012). Estando comprovado o assédio moral sofrido pela autora, deve a Administração reparar todo o dano moral vivido pela mesma, haja vista que, indubitavelmente, houve sofrimento por parte da autora, ao longo do período em que se viu desqualificada, agredida moralmente e rejeitada em todo o ambiente do trabalho. O dano moral é o prejuízo extrapatrimonial causado por ato ou fato lesivo. O nosso ordenamento jurídico tutela o dano moral, conforme deflui, exemplificativamente, do artigo 76 do Código Civil, que estabelece: Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral. Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, o que enseja a obrigação reparatória por parte da Administração Pública, ora representada pela União Federal, no intuito de dissuadir condutas assemelhadas, seja pelos responsáveis diretos, seja por terceiros que estejam em condição de prática-las futuramente. XIV - No tocante à fixação do quantum indenizatório, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos, motivo pelo qual o mesmo não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. XV - Considerando as peculiaridades do caso concreto, em que foram instaurados três processos disciplinares consecutivos e imotivados contra o autor, causando-lhe não só desgaste, como também repulsa por parte de seus colegas com relação a sua pessoa, a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este suficiente não só para desestimular nova prática de conduta reprovável por conta da Administração Pública, como também para ressarcir o constrangimento enfrentado pelo autor. XVI - A correção monetária sobre tal quantia deve incidir a partir do arbitramento e os juros de mora a partir da data do evento danoso - ou seja, quando da instauração do primeiro processo disciplinar (março/2004), nos moldes das Súmulas 362 e 54 do STJ. XVII - Os juros de mora deverão incidir de março/2004 até o advento da Lei n.º 11.960/2009, no percentual de 6% (seis por cento), a partir de quando os mesmos passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei. XVIII - Aplica-se a sucumbência recíproca, nos moldes do quando disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido. XIX - Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AC 171/2000, e-DJF3 Judicial de 06/09/2012). Estando comprovado o assédio moral sofrido pela autora, deve a Administração reparar todo o dano moral vivido pela mesma, haja vista que, indubitavelmente, houve sofrimento por parte da autora, ao longo do período em que se viu desqualificada, agredida moralmente e rejeitada em todo o ambiente do trabalho. O dano moral é o prejuízo extrapatrimonial causado por ato ou fato lesivo. O nosso ordenamento jurídico tutela o dano moral, conforme deflui, exemplificativamente, do artigo 76 do Código Civil, que estabelece: Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral. Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, o que enseja a obrigação reparatória por parte da Administração Pública, ora representada pela União Federal, no intuito de dissuadir condutas assemelhadas, seja pelos responsáveis diretos, seja por terceiros que estejam em condição de prática-las futuramente. XIV - No tocante à fixação do quantum indenizatório, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos, motivo pelo qual o mesmo não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. XV - Considerando as peculiaridades do caso concreto, em que foram instaurados três processos disciplinares consecutivos e imotivados contra o autor, causando-lhe não só desgaste, como também repulsa por parte de seus colegas com relação a sua pessoa, a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este suficiente não só para desestimular nova prática de conduta reprovável por conta da Administração Pública, como também para ressarcir o constrangimento enfrentado pelo autor. XVI - A correção monetária sobre tal quantia deve incidir a partir do arbitramento e os juros de mora a partir da data do evento danoso - ou seja, quando da instauração do primeiro processo disciplinar (março/2004), nos moldes das Súmulas 362 e 54 do STJ. XVII - Os juros de mora deverão incidir de março/2004 até o advento da Lei n.º 11.960/2009, no percentual de 6% (seis por cento), a partir de quando os mesmos passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei. XVIII - Aplica-se a sucumbência recíproca, nos moldes do quando disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido. XIX - Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AC 171/2000, e-DJF3 Judicial de 06/09/2012). Estando comprovado o assédio moral sofrido pela autora, deve a Administração reparar todo o dano moral vivido pela mesma, haja vista que, indubitavelmente, houve sofrimento por parte da autora, ao longo do período em que se viu desqualificada, agredida moralmente e rejeitada em todo o ambiente do trabalho. O dano moral é o prejuízo extrapatrimonial causado por ato ou fato lesivo. O nosso ordenamento jurídico tutela o dano moral, conforme deflui, exemplificativamente, do artigo 76 do Código Civil, que estabelece: Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral. Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, o que enseja a obrigação reparatória por parte da Administração Pública, ora representada pela União Federal, no intuito de dissuadir condutas assemelhadas, seja pelos responsáveis diretos, seja por terceiros que estejam em condição de prática-las futuramente. XIV - No tocante à fixação do quantum indenizatório, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos, motivo pelo qual o mesmo não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. XV - Considerando as peculiaridades do caso concreto, em que foram instaurados três processos disciplinares consecutivos e imotivados contra o autor, causando-lhe não só desgaste, como também repulsa por parte de seus colegas com relação a sua pessoa, a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este suficiente não só para desestimular nova prática de conduta reprovável por conta da Administração Pública, como também para ressarcir o constrangimento enfrentado pelo autor. XVI - A correção monetária sobre tal quantia deve incidir a partir do arbitramento e os juros de mora a partir da data do evento danoso - ou seja, quando da instauração do primeiro processo disciplinar (março/2004), nos moldes das Súmulas 362 e 54 do STJ. XVII - Os juros de mora deverão incidir de março/2004 até o advento da Lei n.º 11.960/2009, no percentual de 6% (seis por cento), a partir de quando os mesmos passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei. XVIII - Aplica-se a sucumbência recíproca, nos moldes do quando disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido. XIX - Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AC 171/2000, e-DJF3 Judicial de 06/09/2012). Estando comprovado o assédio moral sofrido pela autora, deve a Administração reparar todo o dano moral vivido pela mesma, haja vista que, indubitavelmente, houve sofrimento por parte da autora, ao longo do período em que se viu desqualificada, agredida moralmente e rejeitada em todo o ambiente do trabalho. O dano moral é o prejuízo extrapatrimonial causado por ato ou fato lesivo. O nosso ordenamento jurídico tutela o dano moral, conforme deflui, exemplificativamente, do artigo 76 do Código Civil, que estabelece: Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral. Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, o que enseja a obrigação reparatória por parte da Administração Pública, ora representada pela União Federal, no intuito de dissuadir condutas assemelhadas, seja pelos responsáveis diretos, seja por terceiros que estejam em condição de prática-las futuramente. XIV - No tocante à fixação do quantum indenizatório, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos, motivo pelo qual o mesmo não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. XV - Considerando as peculiaridades do caso concreto, em que foram instaurados três processos disciplinares consecutivos e imotivados contra o autor, causando-lhe não só desgaste, como também repulsa por parte de seus colegas com relação a sua pessoa, a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este suficiente não só para desestimular nova prática de conduta reprovável por conta da Administração Pública, como também para ressarcir o constrangimento enfrentado pelo autor. XVI - A correção monetária sobre tal quantia deve incidir a partir do arbitramento e os juros de mora a partir da data do evento danoso - ou seja, quando da instauração do primeiro processo disciplinar (março/2004), nos moldes das Súmulas 362 e 54 do STJ. XVII - Os juros de mora deverão incidir de março/2004 até o advento da Lei n.º 11.960/2009, no percentual de 6% (seis por cento), a partir de quando os mesmos passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei. XVIII - Aplica-se a sucumbência recíproca, nos moldes do quando disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido. XIX - Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AC 171/2000, e-DJF3 Judicial de 06/09/2012). Estando comprovado o assédio moral sofrido pela autora, deve a Administração reparar todo o dano moral vivido pela mesma, haja vista que, indubitavelmente, houve sofrimento por parte da autora, ao longo do período em que se viu desqualificada, agredida moralmente e rejeitada em todo o ambiente do trabalho. O dano moral é o prejuízo extrapatrimonial causado por ato ou fato lesivo. O nosso ordenamento jurídico tutela o dano moral, conforme deflui, exemplificativamente, do artigo 76 do Código Civil, que estabelece: Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral. Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, o que enseja a obrigação reparatória por parte da Administração Pública, ora representada pela União Federal, no intuito de dissuadir condutas assemelhadas, seja pelos responsáveis diretos, seja por terceiros que estejam em condição de prática-las futuramente. XIV - No tocante à fixação do quantum indenizatório, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos, motivo pelo qual o mesmo não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. XV - Considerando as peculiaridades do caso concreto, em que foram instaurados três processos disciplinares consecutivos e imotivados contra o autor, causando-lhe não só desgaste, como também repulsa por parte de seus colegas com relação a sua pessoa, a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este suficiente não só para desestimular nova prática de conduta reprovável por conta da Administração Pública, como também para ressarcir o constrangimento enfrentado pelo autor. XVI - A correção monetária sobre tal quantia deve incidir a partir do arbitramento e os juros de mora a partir da data do evento danoso - ou seja, quando da instauração do primeiro processo disciplinar (março/2004), nos moldes das Súmulas 362 e 54 do STJ. XVII - Os juros de mora deverão incidir de março/2004 até o advento da Lei n.º 11.960/2009, no percentual de 6% (seis por cento), a partir de quando os mesmos passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei. XVIII - Aplica-se a sucumbência recíproca, nos moldes do quando disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido. XIX - Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AC 171/2000, e-DJF3 Judicial de 06/09/2012). Estando comprovado o assédio moral sofrido pela autora, deve a Administração reparar todo o dano moral vivido pela mesma, haja vista que, indubitavelmente, houve sofrimento por parte da autora, ao longo do período em que se viu desqualificada, agredida moralmente e rejeitada em todo o ambiente do trabalho. O dano moral é o prejuízo extrapatrimonial causado por ato ou fato lesivo. O nosso ordenamento jurídico tutela o dano moral, conforme deflui, exemplificativamente, do artigo 76 do Código Civil, que estabelece: Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral. Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, o que enseja a obrigação reparatória por parte da Administração Pública, ora representada pela União Federal, no intuito de dissuadir condutas assemelhadas, seja pelos responsáveis diretos, seja por terceiros que estejam em condição de prática-las futuramente. XIV - No tocante à fixação do quantum indenizatório, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos, motivo pelo qual o mesmo não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. XV - Considerando as peculiaridades do caso concreto, em que foram instaurados três processos disciplinares consecutivos e imotivados contra o autor, causando-lhe não só desgaste, como também repulsa por parte de seus colegas com relação a sua pessoa, a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este suficiente não só para desestimular nova prática de conduta reprovável por conta da Administração Pública, como também para ressarcir o constrangimento enfrentado pelo autor. XVI - A correção monetária sobre tal quantia deve incidir a partir do arbitramento e os juros de mora a partir da data do evento danoso - ou seja, quando da instauração do primeiro processo disciplinar (março/2004), nos moldes das Súmulas 362 e 54 do STJ. XVII - Os juros de mora deverão incidir de março/2004 até o advento da Lei n.º 11.960/2009, no percentual de 6% (seis por cento), a partir de quando os mesmos passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei. XVIII - Aplica-se a sucumbência recíproca, nos moldes do quando disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido. XIX - Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AC 171/2000, e-DJF3 Judicial de 06/09/2012). Estando comprovado o assédio moral sofrido pela autora, deve a Administração reparar todo o dano moral vivido pela mesma, haja vista que, indubitavelmente, houve sofrimento por parte da autora, ao longo do período em que se viu desqualificada, agredida moralmente e rejeitada em todo o ambiente do trabalho. O dano moral é o prejuízo extrapatrimonial causado por ato ou fato lesivo. O nosso ordenamento jurídico tutela o dano moral, conforme deflui, exemplificativamente, do artigo 76 do Código Civil, que estabelece: Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral. Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, o que enseja a obrigação reparatória por parte da Administração Pública, ora representada pela União Federal, no intuito de dissuadir condutas assemelhadas, seja pelos responsáveis diretos, seja por terceiros que estejam em condição de prática-las futuramente. XIV - No tocante à fixação do quantum indenizatório, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos, motivo pelo qual o mesmo não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. XV - Considerando as peculiaridades do caso concreto, em que foram instaurados três processos disciplinares consecutivos e imotivados contra o autor, causando-lhe não só desgaste, como também repulsa por parte de seus colegas com relação a sua pessoa, a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este suficiente não só para desestimular nova prática de conduta reprovável por conta da Administração Pública, como também para ressarcir o constrangimento enfrentado pelo autor. XVI - A correção monetária sobre tal quantia deve incidir a partir do arbitramento e os juros de mora a partir da data do evento danoso - ou seja, quando da instauração do primeiro processo disciplinar (março/2004), nos moldes das Súmulas 362 e 54 do STJ. XVII - Os juros de mora deverão incidir de março/2004 até o advento da Lei n.º 11.960/2009, no percentual de 6% (seis por cento), a partir de quando os mesmos passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei. XVIII - Aplica-se a sucumbência recíproca, nos moldes do quando disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido. XIX - Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AC 171/2000, e-DJF3 Judicial de 06/09/2012). Estando comprovado o assédio moral sofrido pela autora, deve a Administração reparar todo o dano moral vivido pela mesma, haja vista que, indubitavelmente, houve sofrimento por parte da autora, ao longo do período em que se viu desqualificada, agredida moralmente e rejeitada em todo o ambiente do trabalho. O dano moral é o prejuízo extrapatrimonial causado por ato ou fato lesivo. O nosso ordenamento jurídico tutela o dano moral, conforme deflui, exemplificativamente, do artigo 76 do Código Civil, que estabelece: Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral. Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, o que enseja a obrigação reparatória por parte da Administração Pública, ora representada pela União Federal, no intuito de dissuadir condutas assemelhadas, seja pelos responsáveis diretos, seja por terceiros que estejam em condição de prática-las futuramente. XIV - No tocante à fixação do quantum indenizatório, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos, motivo pelo qual o mesmo não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. XV - Considerando as peculiaridades do caso concreto, em que foram instaurados três processos disciplinares consecutivos e imotivados contra o autor, causando-lhe não só desgaste, como também repulsa por parte de seus colegas com relação a sua pessoa, a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este suficiente não só para desestimular nova prática de conduta reprovável por conta da Administração Pública, como também para ressarcir o constrangimento enfrentado pelo autor. XVI - A correção monetária sobre tal quantia deve incidir a partir do arbitramento e os juros de mora a partir da data do evento danoso - ou seja, quando da instauração do primeiro processo disciplinar (março/2004), nos moldes das Súmulas 362 e 54 do STJ. XVII - Os juros de mora deverão incidir de março/2004 até o advento da Lei n.º 11.960/2009, no percentual de 6% (seis por cento), a partir de quando os mesmos passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei. XVIII - Aplica-se a sucumbência recíproca, nos moldes do quando disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido. XIX - Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AC 171/2000, e-DJF3 Judicial de 06/09/2012). Estando comprovado o assédio moral sofrido pela autora, deve a Administração reparar todo o dano moral vivido pela mesma, haja vista que, indubitavelmente, houve sofrimento por parte da autora, ao longo do período em que se viu desqualificada, agredida moralmente e rejeitada em todo o ambiente do trabalho. O dano moral é o prejuízo extrapatrimonial causado por ato ou fato lesivo. O nosso ordenamento jurídico tutela o dano moral, conforme deflui, exemplificativamente, do artigo 76 do Código Civil, que estabelece: Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral. Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, o que enseja a obrigação reparatória por parte da Administração Pública, ora representada pela União Federal, no intuito de dissuadir condutas assemelhadas, seja pelos responsáveis diretos, seja por terceiros que estejam em condição de prática-las futuramente. XIV - No tocante à fixação do quantum indenizatório, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos, motivo pelo qual o mesmo não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. XV - Considerando as peculiaridades do caso concreto, em que foram instaurados três processos disciplinares consecutivos e imotivados contra o autor, causando-lhe não só desgaste, como também repulsa por parte de seus colegas com relação a sua pessoa, a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este suficiente não só para desestimular nova prática de conduta reprovável por conta da Administração Pública, como também para ressarcir o constrangimento enfrentado pelo autor. XVI - A correção monetária sobre tal quantia deve incidir a partir do arbitramento e os juros de mora a partir da data do evento danoso - ou seja, quando da instauração do primeiro processo disciplinar (março/2004), nos moldes das Súmulas 362 e 54 do STJ. XVII - Os juros de mora deverão incidir de março/2004 até o advento da Lei n.º 11.960/2009, no percentual de 6% (seis por cento), a partir de quando os mesmos passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei. XVIII - Aplica-se a sucumbência recíproca, nos moldes do quando disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido. XIX - Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AC 171/2000, e-DJF3 Judicial de 06/09/2012). Estando comprovado o assédio moral sofrido pela autora, deve a Administração reparar todo o dano moral vivido pela mesma, haja vista que, indubitavelmente, houve sofrimento por parte da autora, ao longo do período em que se viu desqualificada, agredida moralmente e rejeitada em todo o ambiente do trabalho. O dano moral é o prejuízo extrapatrimonial causado por ato ou fato lesivo. O nosso ordenamento jurídico tutela o dano moral, conforme deflui, exemplificativamente, do artigo 76 do Código Civil, que estabelece: Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral. Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, o que enseja a obrigação reparatória por parte da Administração Pública, ora representada pela União Federal, no intuito de dissuadir condutas assemelhadas, seja pelos responsáveis diretos, seja por terceiros que estejam em condição de prática-las futuramente. XIV - No tocante à fixação do quantum indenizatório, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos, motivo pelo qual o mesmo não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. XV - Considerando as peculiaridades do caso concreto, em que foram instaurados três processos disciplinares consecutivos e imotivados contra o autor, causando-lhe não só desgaste, como também repulsa por parte de seus colegas com relação a sua pessoa, a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este suficiente não só para desestimular nova prática de conduta reprovável por conta da Administração Pública, como também para ressarcir o constrangimento enfrentado pelo autor. XVI - A correção monetária sobre tal quantia deve incidir a partir do arbitramento e os juros de mora a partir da data do evento danoso - ou seja, quando da instauração do primeiro processo disciplinar (março/2004), nos moldes das Súmulas 362 e 54 do STJ. XVII - Os juros de mora deverão incidir de março/2004 até o advento da Lei n.º 11.960/2009, no percentual de 6% (seis por cento), a partir de quando os mesmos passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei. XVIII - Aplica-se a sucumbência recíproca, nos moldes do quando disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido. XIX - Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AC 171/2000, e-DJF3 Judicial de 06/09/2012). Estando comprovado o assédio moral sofrido pela autora, deve a Administração reparar todo o dano moral vivido pela mesma, haja vista que, indubitavelmente, houve sofrimento por parte da autora, ao longo do período em que se viu desqualificada, agredida moralmente e rejeitada em todo o ambiente do trabalho. O dano moral é o prejuízo extrapatrimonial causado por ato ou fato lesivo. O nosso ordenamento jurídico tutela o dano moral, conforme deflui, exemplificativamente, do artigo 76 do Código Civil, que estabelece: Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral. Parágrafo único. O interesse moral só autoriza

aos requeridos Flodoaldo Alves de Alencar e Waldir Cipriano Nascimento, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a INGRA ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em favor da autora (artigo 85, 3º, do CPC/2015). A autora pagará honorários advocatícios aos requeridos Flodoaldo e Waldir, no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizada. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 10 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004427-14.2010.403.6000 - LUIZA IKUCO OSHIRO(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP075545 - GISELE HELOISA CUNHA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os referidos embargos. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005418-87.2010.403.6000 - ALDECIR JOSE TEROL X ALDAIR LUIZ TEROL X MARILENE TEROL X CLAUDETE TEROL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Em razão de interposição de agravos em face das decisões que não admitiram o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo dos respectivos julgamentos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005468-16.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002084-45.2010.403.6000 (2010.60.00.002084-2)) - OSCAR LUIZ CERVINI(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X UNIAO FEDERAL

Em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0005666-53.2010.403.6000 - VALTER COSER(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Em razão de interposição de agravos em face das decisões que não admitiram o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo dos respectivos julgamentos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005683-89.2010.403.6000 - CICERO ANTONIO DE SOUZA(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010359-80.2010.403.6000 - USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE BANDEIRANTES LTDA(MS010928 - VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO E SP261709 - MARCIO DANILO DONA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003258-83.2010.403.6002 - SINDICATO RURAL DE MARACAJU - MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO)

Intime-se o autor para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0001775-87.2011.403.6000 - JACYRA DO NASCIMENTO PEREIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008119-84.2011.403.6000 - ESTEVAO ALVES CORREA NETO - espólio X ELIANA MARIA ALVES CORREA(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) SENTENÇA ESPÓLIO DE ESTEVÃO ALVES CORREA NETO ingressou com a presente ação contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI e a UNIÃO FEDERAL, objetivando suprimento de consentimento, possibilitando a ele efetuar a criação de uma nova matrícula imobiliária, regularizando a área de sua propriedade. Afirma que é proprietário de uma área de terra denominada Fazenda Santa Constança, localizada no Município de Aquidauana-MS, objeto das matrículas nºs 167 e 1127, pertencentes ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Aquidauana-MS. Tendo procedido ao georreferenciamento, a mencionada Fazenda passou a contar com uma área de 1.024,8932 hectares, visto que da área anteriormente titulada nas referidas matrículas foram retirados 45,5 hectares, que passaram a pertencer à União, por força da criação da Terra Indígena Limão Verde. Como pode ser observado no trabalho de georreferenciamento, com a ampliação da mencionada Terra Indígena, acabou restando duas matrículas imobiliárias, versando sobre a mesma área de 45,5 ha, que foi retirada da Fazenda Santa Constança, porque tanto a matrícula n. 13.651 da União, quanto a matrícula n. 167 de propriedade do autor, englobam como sua a área referida. Para finalizar os atos necessários para o georreferenciamento, necessita da retificação das matrículas de sua propriedade e do destacamento da área declarada como indígena. Efetuou a colheita das declarações de reconhecimento de limite de todos os confrontantes, exceto a da FUNAI, que se recusou, mesmo notificada para tanto [f. 2-7]. A FUNAI contestou o feito às f. 67-73, alegando, falta de interesse processual, sob o argumento de que o autor pretende a supressão de consentimento da FUNAI no que diz respeito à Declaração de Reconhecimento de Limites, para o fim de regularizar a área de seu imóvel, criando uma nova matrícula. Quando do requerimento administrativo, não houve negativa para o pedido de declaração de reconhecimento de limites, mas, sim, a necessidade de complementação do processo administrativo, com outros documentos exigidos pela então vigente Portaria n. 3.226/1987, a qual regulava, no âmbito da FUNAI, a expedição do referido documento. Entretanto, posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 03/2012, com o objetivo de adequar-se à legislação atual vigente, e esse novo regimento prevê outros requisitos para a expedição do Atestado Administrativo e Declaração de Reconhecimento de Limites. Diante disso, foi realizada uma nova análise do caso concreto, inclusive com incursões de servidores da FUNAI à Terra Indígena, constatando-se a inexistência de conflitos de limites. Por conseguinte, o processo foi encaminhado para a expedição do certificado de confrontação. Com isso o presente feito perdeu objeto. A União apresentou a contestação de f. 120-121, onde alega somente as preliminares de falta de interesse processual, por perda do objeto, conforme demonstrou a FUNAI; e de ilegitimidade passiva de sua parte, porque o pedido inicial não lhe foi endereçado. Réplica às f. 127-128, alegando a parte autora que ainda não recebeu o certificado de confrontação em questão e que não deu causa ao processo. O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 137-138 opinando pelo prosseguimento do feito. À f. 144 a FUNAI requer a juntada da Declaração de Reconhecimento de Limites nº 09/2016, por cópia. O autor manifestou-se às f. 150-151. É o relatório. Decido. Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva por parte da União. Embora o pedido inicial, se procedente, deverá ser viabilizado pela FUNAI, há pertinência subjetiva para a União figurar no polo passivo desta ação, uma vez que se trata de terra indígena e pertencente, por conseguinte, à União, a teor do artigo 20, inciso XI, da Constituição Federal. Pretendia o autor suprimento de consentimento, possibilitando a ele efetuar a criação de uma nova matrícula imobiliária, regularizando a área de sua propriedade. Todavia, conforme informou a FUNAI em sua peça de defesa, após mudança nas normas regulamentares, foi realizada uma nova análise do caso concreto, inclusive com incursões de servidores da FUNAI à Terra Indígena, constatando-se a inexistência de conflitos de limites e o processo foi encaminhado para a expedição do certificado de confrontação. Em vista disso, o Órgão emitiu a Declaração de Reconhecimento de Limites n. 9/2016, juntada por cópia à f. 146. Dessa forma, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual, visto que o documento pretendido pelo autor foi expedido e seu original está para ser entregue para o mesmo, bastando que se dirija ao Setor respectivo da FUNAI. Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à segurança pleiteada. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com o presente feito, o autor detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação (MARCATO, Antônio Carlos - Coordenador. Código de Processo Civil Interpretado, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 44). Os honorários advocatícios devem ser pagos pela FUNAI, uma vez que, comprovadamente, o autor não estava conseguindo obter o documento pretendido, necessário para a regularização da área de seu imóvel rural. Desse modo, a requerida deu causa ao processo, cabendo a ela o pagamento da verba honorária, a teor do artigo 85, 10, do CPC/2015. Isto posto, ante a perda superveniente do interesse processual do autor, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a FUNAI, por ter dado causa ao processo, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 8º e 10, do CPC/2015. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 03 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0001514-04.2011.403.6201 - ROSANGELA PROGETTI PASCHOAL(MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 292 e documento seguinte.

PROCEDIMENTO COMUM

0000127-38.2012.403.6000 - DORLY LOUREIRO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos

remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007387-69.2012.403.6000 - DROGARIA DALLAS LTDA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS016544 - OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 44, DE 16 DE dezembro de 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Nos termos do artigo 6º e 13º, da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, alterado pela Resolução PRES Nº 148, DE 09/08/2017, os presentes autos permanecerão sobrestados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte apelante de virtualizar os autos para envio do recurso de apelação ao TRF3, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0008281-45.2012.403.6000 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA - FARMACIA - ME X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS016544 - OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 44, DE 16 DE dezembro de 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Nos termos do artigo 6º e 13º, da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, alterado pela Resolução PRES Nº 148, DE 09/08/2017, os presentes autos permanecerão sobrestados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte apelante de virtualizar os autos para envio do recurso de apelação ao TRF3, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0011342-11.2012.403.6000 - J. R. DA SILVA MEDICAMENTOS - ME X JOSE RILDO DA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS016544 - OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 44, DE 16 DE dezembro de 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Nos termos do artigo 6º e 13º, da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, alterado pela Resolução PRES Nº 148, DE 09/08/2017, os presentes autos permanecerão sobrestados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte apelante de virtualizar os autos para envio do recurso de apelação ao TRF3, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0013176-49.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013207-69.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005459-49.2013.403.6000 - MARCIO EVANDRO MEINERZ(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

DECISÃO:

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de propriedade da parte autora, mencionada na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; e c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (Edcl no Edcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferrar se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, temos a presente situação: Autor Mutuário Principal Data do contrato FolhasMárcio Evandro Meinerz Abilio Valdomiro de Oliveira Bueno 29/12/1982 20-21 e f. 358Pelo que se vê, o contrato foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Diante disso, uma vez que não adimplidos os requisitos para que a ação permaneça neste Juízo Federal, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Edcl nos Edcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documental e, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifo meu.(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015...FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei)Deve-se destacar, ainda, que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. A esse respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; e c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001 Assim, uma vez que o contrato foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação. Diante do exposto, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil - pelo qual os Juízes deverão observar os acordados em julgamento de recursos extraordinários repetitivos -, excluindo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do presente feito, revogo o despacho de f. 409, excludo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do polo passivo da presente ação e determino a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente processo, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples. Intimem-se. Campo Grande, 06 de setembro de 2018.. Janete Lima Miguel Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006492-74.2013.403.6000 - MARCO ANTONIO DE ALENCAR MAYMONE(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇAMARCO ANTONIO DE ALENCAR MAYMONE ingressou com a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando a condenação da requerida para que se abstenha de realizar o desconto da quantia de R\$ 873,19, ou de outra se diversa for no momento da sentença, da remuneração do autor pelo exercício do cargo de professor

universitário. Pede, ainda, a condenação da requerida à devolução dos descontos realizados desde junho de 2012. Afirma ser Servidor Público Estadual - Fiscal de Obras Públicas da AGESUL - e Professor da Fundação Universidade de Mato Grosso do Sul, recebendo a título de remuneração pelo primeiro cargo a quantia de R\$ 29.871,79, e pelo segundo cargo, R\$ 3.463,13. Contudo, está sendo realizado um desconto mensal em sua remuneração, ao argumento de que a remuneração decorrente da acumulação de cargos do autor ultrapassa a regra do teto constitucional, prevista no art. 37, XI, da CF, que é o subsídio dos Ministros do STF. Esse ato, no seu entender, ilegal, pois fere o direito adquirido, já que seu ingresso nos cargos públicos em questão se deu na vigência da redação original da Carta e, portanto, antes da vedação agora vigente (f. 2-10). O pedido de constatação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 37-39. Contra essa decisão o autor interpôs o agravo de instrumento de f. 43-57, ao qual foi negado seguimento (f. 69-72 e 118-119). A requerida apresentou a contestação de f. 73-81, onde afirma que o instituto do abate-teto está previsto no inciso XII do artigo 37 da Constituição Federal, com a nova redação dada pelo inciso 3º da EC (Emenda Constitucional) n. 19/1998. Na aplicação do teto devem ser consideradas todas as importâncias recebidas pelo servidor, incluídas as vantagens pessoais de qualquer outra natureza, em atendimento ao que dispõe o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 41/2003. Tendo sido publicada essa EC em 31/12/2003, obrigatória se faz ter incluídas todas as vantagens do autor no teto remuneratório constitucional a partir dessa data. Em face da retroatividade mínima das normas constitucionais, não há que se falar em direito adquirido. Réplica às f. 89-95. É o relatório. Decido. O art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003, dispõe: XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos. O presente caso deve ser analisado mediante uma interpretação sistemática do artigo acima mencionado, juntamente com os princípios que regem todo o regime de remuneração dos servidores públicos, assim como os relacionados à gestão financeira dos entes federativos. É certo que entre tais princípios destacam-se o princípio da irredutibilidade dos vencimentos e proventos e o do direito adquirido. Contudo, o dispositivo constitucional acima transcrito veda o recebimento de remuneração ou subsídios em montante superior ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ou seja, esse subsídio mensal é o limite constitucional para as remunerações de todo o funcionalismo público. Tratando-se, portanto, de regra expressamente prevista na Carta, cujas exceções não alcançam a situação do autor, mister reconhecer a ausência de direito ao não desconto do abate-teto. Insta salientar ainda, que não merece amparo o argumento trazido na inicial, no sentido de que o autor ingressou nos dois cargos públicos antes da promulgação da EC n. 41, constituindo-se em direito adquirido. Isso porque não há direito adquirido contra as normas produzidas pelo constituinte originário. O artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988 estabeleceu que: Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. Assim, afugura-se inadmissível o recebimento de remuneração em quantia superior ao teto estabelecido pelo Texto Constitucional. Releva observar que a respeito dessa questão não deve haver mais dúvidas, visto que já foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TETO DE RETRIBUIÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. VALORES PERCEBIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCLUSÃO. ART. 37, XI e XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015. 2. O âmbito de incidência da garantia de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Lei Maior) não alcança valores excedentes do limite definido no art. 37, XI, da Constituição da República. 3. Traduz afronta direta ao art. 37, XI e XV, da Constituição da República a exclusão, da base de incidência do teto remuneratório, de valores percebidos, ainda que antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a título de vantagens pessoais. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido (Tribunal Pleno, RE 606.358, Rel.ª Mir.ª Rosa Weber, DJe de 07/04/2016). Conclui-se, então, que a regra constitucional é a vedação do recebimento de remuneração ou proventos em montante superior ao subsídio mensal de Ministro do STF, não se podendo admitir nenhuma espécie de interpretação extensiva ou analógica, mormente em se tratando de regra notoriamente restritiva. Assim, verifica que o caso apresentado na inicial não configura direito adquirido, até porque não se verifica redução nominal dos vencimentos do autor. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não militar em favor do autor o direito alegado, não sendo aplicável o princípio do direito adquirido frente ao disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do CPC/2015. Custas processuais pelo autor. P.R.I. Campo Grande, 05 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL/JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

PROCEDIMENTO COMUM

0008125-23.2013.403.6000 - VETORIAL SIDERÚRGICA LTDA (MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

SENTENÇA VETORIAL SIDERÚRGICA LTDA. ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS, objetivando, em sede antecipatória, suspender a exigibilidade da multa e, no mérito, que sejam acolhidas as preliminares, o que acarretaria a nulidade do Auto de Infração nº 543083, Série D, lavrado em 19/07/2007, objeto do Processo Administrativo nº 02014.000729/2007-37; se vencida a preliminar, requereu a procedência dos pedidos, declarando-se a legalidade da conduta da autuada e a inexistência da infração descrita; por conseguinte, a desobrigação da autora de apresentar PRADE. Para tanto, procedeu às seguintes alegações: Relatou que, em síntese, em 20-01-2006, foi autuada pelo fiscal do IBAMA (Auto de Infração nº 462413), sob a alegação de infração aos artigos 2º, 7º e 72, II, todos da Lei nº 9.605/1998, artigos 19, 20 e 21 do Código Florestal, artigos 1º, II, 2º e 38 todos do Decreto nº 3.179/1999, tendo sido descrita a infração como consumo de 216.730,88 mdc proveniente de VEGETAÇÃO NATIVA SEM CUMPRIMENTO DA REPOSIÇÃO FLORESTAL na forma de plantio, conforme Parecer Técnico nº 055/2005/COMEN/CGREF/DIREF, conforme o que consta das fls. 76 do processo administrativo 02014.002445/2005-13. Por isso foi imputada a multa de R\$-21.673.088,00 (vinte e um milhões, seiscentos e setenta e três mil e oitenta e oito reais). Embora tenha apresentado a sua defesa tempestivamente, o Auto de Infração foi cancelado por existência de vício insanável, em conformidade com o Julgamento nº 374/2007 (fls. 79 do processo administrativo nº 02014.000158/2006-50), tendo sido determinada a lavratura de um novo Auto de Infração (fls. 80 do aludido processo). Assim, a autora foi novamente autuada em 19/07/2007 com o Auto de Infração nº 543083 e imputada multa de R\$-20.668.065,00 (vinte milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, sessenta e cinco reais). Notificada, apresentou defesa, e a Douta Procuradoria opinou pela subsistência do Auto de Infração e sua cobrança, exarando opiniões extraprocessuais sobre o caso. Não foram abordadas nem debatidas teses jurídicas por parte da Douta Procuradoria, apenas a violação de inúmeros princípios constitucionais. Infelizmente, sem a devida análise jurídica do caso, o Superintendente acolheu o parecer em seu julgamento (0019/2011, fls. 65 do PA nº 02014.000729/2007-37), determinando-se a manutenção do AI e da multa aplicada, como também pela apresentação de um PRADE, Projeto de Recuperação de Área Degradada. Inconformada, preliminarmente, alegou, em síntese, a nulidade do Auto de Infração: a) caducidade do ato administrativo e imperatividade de sua extinção e b) inaplicabilidade das disposições legais consignadas. No mérito, questionou os dispositivos legais que dão suporte à autuação. Por outro lado, defendeu que a autora está sujeita ao regime jurídico estabelecido no art. 21 da Lei nº 4.771/1965, que estabelece exigência de apresentação e execução do PIF, Plano Integrado Florestal, atualmente, PSS, Plano de Suprimento Sustentável. E o Código Florestal, vigente à época da autuação, é inconstitucional quanto aos seus artigos 20 e 21. Nesse sentido, a prescrição dos dispositivos objetiva que a matéria-prima florestal utilizada seja reposta. E a incidência em um dos dispositivos exclui a do outro, e vice-versa. A Instrução Normativa nº 01/96 confirma que ou é feita a reposição florestal ou o PSS (art. 2º). E o parecer jurídico, fls. 07, citou documentos que trazem o mesmo entendimento, ou seja, que as empresas sujeitas ao PIF (atual PSS) estão isentas de pagamento de reposição florestal (Parecer Técnico nº 06/2006). Esse entendimento foi referendado pela Procuradora Adriana Sobral, Coordenadora de Estudos e Pareceres Ambientais (doc. 13), pelo Procurador Chefe do IBAMA/Brasília (doc. 14) e pelo IBAMA/MS (doc. 15). Defendeu, igualmente, que o PIF é a única exigência para as empresas siderúrgicas, que isso já foi enfrentado em nossos Tribunais. E esse também foi o entendimento da Superintendência do IBAMA quando firmou um TAC, em 18/09/2006, com a autora. Isso traz consequências jurídicas relevantes que não foram observadas pela autarquia, já que aquele já tem em si força executiva. Assim, entende que, com a assinatura do TAC, a empresa regularizou sua situação perante o órgão ambiental, e o TAC foi assinado em 18/09/2006, ou seja, antes da lavratura do Auto de Infração nº 543083, não havendo motivo e fato para a lavratura do AI. Nesse ponto, fez breve histórico: (A) primeiramente, foi lavrado AI cobrando reposição florestal, que foi cancelado por vício insanável; (B) então, foi firmado um TAC, em que ficou expresso que seria reposto o material lenhoso por meio de cumprimento do PIF (o atual PSS), excluindo-se a necessidade de pagamento de reposição florestal propriamente dita, regularizando-se o cronograma de plantio aprovado em 2004 pelo órgão ambiental no processo nº 02014.001577/04-47; (C) todavia, foi lavrado outro AI, com a mesma descrição dos fatos, e a capitulação não corresponde à descrição da infração. Enfim, absolutamente nulo. Acrescentou, ainda, que na data de lavratura do AI, 19/07/2007, não havia irregularidades no cumprimento do PIF (atual PSS), pois o TAC foi firmado em 18/09/2006, estabelecendo-se muitas por descumprimento. E a autora cumpriu a obrigação assumida, conforme se depreende do Ofício nº 376/2008/DIPAM/SUPES/IBAMA/MS (doc. 10) e das informações prestadas à Promotoria de Rbas do Rio Pardo no Inquérito Civil nº 20/2008 (doc. 06). Obtemperou a violação de princípios constitucionais. E, sobre a determinação de apresentação de PRADE, asseverou que a autora já efetivou o plantio de 16.300 hectares de floresta, o equivalente ao volume de 3.912.000,00 m³, em cumprimento ao TAC assinado entre as partes, justamente para o fim de restabelecer o seu cronograma de PIF. Fez alusão à manifestação da Promotoria de Meio Ambiente de Rbas do Rio Pardo em Inquérito Civil, de 18/02/2013, em que aquela foi expressa em afirmar que a autora cumpriu o TAC firmado e que os danos ambientais foram compensados. Assim, a exigência de um PRADE é descabida, configurando bis in idem. Juntos documentos às fls. 56-66. No despacho inaugural, este Juízo determinou a manifestação do IBAMA sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no prazo de cinco dias, antes da apreciação daquele, fls. 72. O IBAMA, às fls. 77-111, apresentou contestação. Sobre a alegação de caducidade do ato administrativo, defendeu que a regra que deve ser utilizada é a da legislação vigente na data da prática do ilícito, aplicando-se o princípio tempus regit actum. E a sanção imposta refere-se a fatos ocorridos no período de 2000 a 2004, conforme se infere do Auto de Infração 462.413, Série D, lavrado em 20/01/2006. A autora foi autuada, primeiramente, em 20/01/2006, por consumo de 216.730,88 MDC. Em sua defesa, comprovou a reposição florestal de 10.050,23 MDC. Então, o AI 462413 foi cancelado, sendo que, em 19/07/2007, foi lavrado o AI 543083, que corresponde a 206.680,65 MDC, do qual consta em seu rodapé observação de que se trata de substituição ao AI nº 462413/D, porque nesse constou volume superior. A primeira autuação - AI 462.413/D procedimento administrativo 02014.000158/06-24 - ocorreu antes da alteração do art. 38 do Decreto nº 3.179/1999. Contudo, o referido AI foi cancelado, porque a defesa da autora foi acatada, que comprovou a reposição florestal de 10.050,23 MDC. Por consequência, outro AI (543.083) foi lavrado, o que ocorreu depois do advento do Decreto nº 5.975/2006. E no novo AI (543.083) há expressa menção ao procedimento administrativo 02014.000158/06-24. Nesse caso, a legislação a ser aplicada é do art. 38 do Decreto nº 3.179/1999, sem a alteração promovida pelo Decreto nº 5.975/2006. Sobre o PIF, defendeu que a autora não realizou as obrigações relativas ao PIF, Plano Integrado Florestal, não apresentando documentos, alegação apenas para livrar-se da obrigação, porque não devolveu ao meio ambiente os vultuosos recursos dele extraídos. Em relação à Cota 640/2012, de 17/10/2012, ela não é vinculante e por isso não foi acolhida, até porque no mesmo equívoco da autora, olvidando o princípio tempus regit actum, conferindo aplicação retroativa às alterações promovidas pelo Decreto nº 5.975/2006. No que diz respeito ao TAC, que foi celebrado em 18/07/2006, defendeu que esse não tem o condão de retroagir e gerar efeitos sobre as infrações praticadas entre 2000-2004. Nesse ponto, defendeu que o gestor administrativo só pode transigir a respeito da infração por meio do PRAD que, se integralmente executado, reduz a multa em 90%, jamais a extinguindo integralmente. Sobre a alegação de violação de princípios constitucionais, argumentou que a autora demonstrou absoluto conhecimento das circunstâncias que motivaram a autuação, exercendo ampla defesa e o contraditório. E no que tange à exigência de realização de projeto de recuperação de área degradada - PRAD, essa não fere o princípio do non bis in idem. Nesse sentido, insistiu que o TCAC, de 18/09/2006, não guarda relação de pertinência com o débito em discussão, de sorte que não substituiu a faculdade de realizar o PRAD mencionado na decisão do presidente do IBAMA. Em relação à antecipação da tutela, pugnou a ausência do pressuposto da verossimilhança das alegações; portanto, o pleito deve ser indeferido. Por fim, requereu a improcedência da ação. Este Juízo, às fls. 112-116, considerando não vislumbrar a presença da plausibilidade do direito invocado, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 121-149, a autora requereu a juntada de cópia do Agravo de Instrumento interposto em face do indeferido. E, às fls. 150-180, apresentou réplica à contestação. Assim, sobre o princípio tempus regit actum, argumentou que a lei processual tem aplicação imediata, não atinge os atos processuais já praticados e fidos, também discorreu sobre retroatividade e ultratividade. Defendeu, igualmente, que na evolução do ordenamento administrativo o direito novo, presumivelmente mais justo e mais progressivo, sem que isso importe retroatividade desse direito. Nesse sentido, insistiu que, com a anulação do primeiro AI, perderam-se os efeitos jurídicos praticados, e quando da lavratura do novo AI, aqui discutido, o dispositivo da norma que previa a sanção teve sua redação alterada, não prevendo mais sanção para o não cumprimento de reposição florestal, que é a conduta infracional que se impõe à autora, o que, segundo entende, constitui ilegalidade gritante, afirmando que as áreas especializadas do IBAMA jurídica e técnica são taxativas em afirmar a inexistência de relação da conduta da empresa com a penalidade imposta no artigo 38 do Decreto 3.179/99. Igualmente, frisou que depois do cancelamento do primeiro AI e a lavratura do segundo AI foi firmado um TCAC, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta. Assim, as partes firmaram um TCAC para o cumprimento do PIF, sem o compromisso adicional de reposição florestal, pois isso implicaria em duplicidade. Pelo Termo de Ajustamento de Conduta, a autora regularizou sua situação perante o IBAMA, isso em 18/09/2006, e o AI nº 543083 foi lavrado em 19/07/2007, quando não mais existia a suposta infração administrativa, porque o TAC regularizou o plantio deficitário, que resultou no cancelamento da multa de 2006 e destacou que a empresa não está sujeita à reposição florestal, mas à realização de PSS. Ainda sobre o TAC, entende que não está sujeita à reposição florestal, mas sim ao PF, Plano Integrado Florestal, o atual PSS, Plano de Suprimento Sustentável. A empresa nunca afirmou ter consumido material lenhoso de supressão autorizada sem o cumprimento de reposição, mas que atrasou o seu cronograma de plantio de florestas para o cumprimento do PSS, porque, quando da lavratura do primeiro AI, estava com plantio oriundo de PSS deficitário, o AI foi anulado, foi assinado um TAC corrigindo o déficit e abrangendo todo o plantio, regularizando a situação ambiental da empresa. Assim, quando da lavratura do segundo AI, que aqui se discute, não havia mais a situação irregular, muito menos o artigo em que teria sido enquadrada a autora, que previa penalidade para a ausência do cumprimento de reposição florestal. Então, repassou as consequências jurídicas do TAC. No caso, houve entendimento equivocado de que, além da multa, do TAC assinado entre as partes, ainda deveria a empresa apresentar um PRADE, reapresentando, em tal sentido, os argumentos já expendidos. De igual forma, fazendo em relação aos demais pontos. Por fim, por não haver substância entre os fatos

descritos no AI e a conduta tipificada, reiterou os termos da exordial. Às fls. 181-183, juntou-se cópia da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0028050-60.2013.4.03.0000, em que o E. TRF3 indeferiu a pretensão da autora. Intimadas a especificar as provas que pretendessem produzir, às fls. 184, a autora, às fls. 185-189, manifestou-se nos autos a fim de pleitear a reconsideração quanto ao pedido de antecipação de tutela que fora indeferido, informando haver notícia de que a Fazenda Nacional estaria ajuizando executivo fiscal para cobrar débito, que entende sem amparo legal. Nesse sentido, juntou cópia do aviso de cobrança de dívida ativa, fls. 190, e GRU, Guia de Recolhimento da União, fls. 191. Este Juízo manteve a decisão de fls. 112-116 por seus próprios fundamentos, reiterando o despacho de fls. 184, para requerimento das provas a serem produzidas. Às fls. 194-195, juntou-se nova cópia de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0028050-60.2013.4.03.0000, em que o E. TRF3, novamente, indeferiu o pedido de reconsideração formulado pela autora. Às fls. 196, a autora compareceu aos autos para dizer que pretende produzir prova documental, documento novo, bem como prova testemunhal, cujo rol seria apresentado oportunamente. De sua parte, a Procuradoria Federal, às fls. 197, disse não ter interesse em produzir outras provas. Às fls. 200-207, a autora tomou aos autos para reiterar a antecipação dos efeitos da tutela, oferecendo, agora, bens imóveis como caução, juntando, para tanto, documentos de avaliação dos bens, fls. 208-348. Na sequência, este Juízo determinou a manifestação do IBAMA, fls. 349. Às fls. 350-356, o IBAMA manifestou-se pelo indeferimento diante da ausência de previsão legal. Então, em decisão às fls. 360-364, este Juízo indeferiu o pleito, bem assim determinou que justificasse a pertinência da prova testemunhal pretendida, especificando os fatos que pretende elucidar. Assim, a autora, às fls. 368-369, disse pretender elucidar, com o testemunho, a diferença entre Reposição Florestal e PIF, Plano Integrado Florestal, o atual PSS, Plano de Suprimento Sustentável, regime ao qual sempre esteve submetida. Essa diferença é essencial, a fim de esclarecer que, primeiramente, o artigo capitulado no AI não inclui o PSS como um dos objetos passíveis de multa e, depois, que o PIS/PSS é um cronograma de plantio/compra de florestas onde a empresa após prazo máximo de dez anos deixa de consumir carvão vegetal de origem nativa para consumir exclusivamente a sua rede de suprimento sustentável. Assim, nesse período a empresa pode fazer seu cronograma de sustentabilidade, plantando mais ou menos em determinadas épocas ou adquirindo de terceiros. E, às fls. 373-384, apresentou desdobramentos fáticos e reiterou o pedido de antecipação da tutela, oferecendo nova caução real. Este Juízo, às fls. 590-591, indeferiu a antecipação, bem como a prova testemunhal pretendida, promovendo um exame saneador no feito e considerando pronto para o julgamento antecipado da lide, determinando a intimação das partes e o registro para a sentença. Às fls. 595-600, interpôs agravo retido. E, às fls. 601-605, apresentou breve síntese e apontou documentos. Já, às fls. 615-620, juntou-se cópia de decisão em agravo de instrumento, fls. 644-650. O IBAMA juntou contraminuta ao agravo retido às fls. 653 e, às fls. 654, requereu, em relação à petição de fls. 615-620 e aos documentos juntados, o prosseguimento do feito. Às fls. 656-661, a autora peticionou alegando fato superveniente e documentos novos, às fls. 662-680. E, às fls. 684-686, com documentos às fls. 687-689, em nova carga, complementou informações e documentos. Sobre os primeiros, o IBAMA manifestou-se às fls. 690 e, quanto aos últimos, às fls. 691v, em ambos, posicionou-se pelo prosseguimento do feito. Os autos foram registrados para sentença em 28-03-2017. Registros de vistos em Inspeção, na sequência, fls. 692. E o relatório. Decido. Conquanto a autora discorra sobre preliminares, essas, em verdade, se confundem com o próprio mérito da exação contra a qual se insturte. Assim, o cerne da questão posta cinge-se quanto à regularidade, ou não, do Auto de Infração nº 543083, Série D, lavrado em 19/07/2007, objeto do Processo Administrativo nº 02014.000729/2007-37. Para o enfrentamento desse aludido ponto, muito embora a profundidade das partes na defesa de seus respectivos interesses - o que, muitas vezes, só causa dificuldade para a compreensão do quadro fático-jurídico da situação concreta -, é preciso, sim, examinar não apenas a formalidade do documento que dá espaço jurídico à questionada exação, mas também, e sobretudo, o contexto em que foi produzido. De pronto, reconheça-se o equívoco de interpretação da autora, porque resta consolidado o entendimento nas Cortes Superiores, no que tange ao direito ambiental, quanto à aplicação do princípio tempus regit actum em casos como o da situação vertente, ou seja, a legislação aplicável na espécie é aquela do tempo da ocorrência fática, porque, conforme o entendimento a que se fez referência, e para afastar quaisquer dúvidas, tenha-se que o novo Código Florestal em alguns aspectos diminuiu a proteção ambiental e, por conseguinte, não pode retroagir para atingir fatos ocorridos sob a égide de lei anterior mais protetiva ao meio ambiente, não afetando direito ambiental adquirido [TRF3. Quarta Turma. Desembargador Federal Marcelo Saraiva. Apelação Cível 00085949220114036112. AP 1931206. e-DJF3 Judicial 1, 22/08/2018]. Nesse passo, torna-se despendiço tratar de questões alusivas ao referido ponto, porque a mera irrisignação, por maior e ponderada que seja, não tem condição de mudar o entendimento indigido, dirimindo em tais circunstâncias. Entrementes, é forçoso reconhecer que há, sim, um ponto substancial alegado pela autora, que o IBAMA buscou relativizar, reduzindo ou negando a importância de um evento, que, para a jurisprudência pátria, a ocorrência jurídica daquela provoca consequências jurídicas inafastáveis. Nesse ponto, embora todas as considerações expendidas pelo IBAMA, que não poderia negar o fato - em absoluto, porquanto real, concreto e escorreito -, vislumbra-se, a todo sentir, manifesta tentativa de dar-lhe objeto distinto do da exação questionada, buscando fazer parecer que se tratava de coisa diversa. Nesse sentido, até mesmo houve atribuição de obrigação que não decorre da relação jurídica - natural e específica da condição da autora - havida entre as partes, e reconhecida documentalmente pelo próprio IBAMA. Note-se que não se trata de uma dedução meramente subjetiva ou intuitiva do Juízo, não só porque o TCAC, Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, é um fato incontroverso, como também se tomam nos autos os documentos juntados que comprovam tratar-se de uma só e mesma coisa, bem como não só porque resta patente que a empresa autora agiu em plena conformidade para a concretização dos valores jurídicos ambientais, mas também porque o próprio IBAMA reconhece essa realidade em documentos formais expedidos pelo próprio IBAMA. Ora, os autos deste processo, ajuizado em 09/08/2013, contam com quatro extensos volumes além de outros três repletos de documentos, portanto, sem mais delongas, para simplificação, vale repassar apenas os últimos, sobre os quais, o IBAMA foi lacônico e contraditório, quando deveria sabidamente atender ao ônus da impugnação especificada, primado do novo código de processo civil, ante a documentação trazida aos autos [NCPC, artigos 341 e 342]. Primeiramente, porque reduziu sua manifestação à quota de dez linhas manuscritas; na sequência, porque, sim, ao contrário da alegação genérica, os documentos evidenciam tratar do mesmo objeto e da regularidade da empresa perante o IBAMA, e em documentos expedidos pelo próprio IBAMA. Com efeito, não há efetivamente o que objetar diante da irretorquível força probatória dos documentos, não sendo cabível negar a imperatividade e a força daqueles, que só fazem corroborar não apenas tudo o que se disse sobre o TCAC, Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, mas todas as alegações que foram exaustivamente colocadas ao longo do curso processual pela empresa. Nesse ponto, frise-se que quem diz o que a empresa diz é o próprio IBAMA. Não bastasse o documento de finalização do PIF e TCAC, fls. 664-667, em que se afirma a conclusão dos compromissos assumidos junto ao IBAMA, bem assim todas as medidas de fiscalização que foram tomadas, antes, a fim de certificar o cumprimento daquele. Ora, registre-se, aqui, que a autoridade subscriutora daquele documento, antes, oficiou a diversos órgãos para ter a confirmação daqueles quanto à regularidade da situação, entre eles: IMASUL e MPF, por exemplo, fls. 668, 671. No documento de fls. 675-676, há o laudo de vistoria de plantio vinculado ao TCAC, acatando a volumetria produzida no plantio aprovado pelo IBAMA, com amostras de referência e fotografias, conforme exarado no próprio documento. E no documento relativo à finalização do PIF, Plano Integrado Florestal e do TCAC, Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, fls. 677-680, resta exarado no último item da Conclusão do documento do IBAMA, o extrato da decisão que não deixa margem a qualquer dúvida, veja-se: 3. Com nos plantios executados e volumetrias produzidas, através do projeto de plantio 02014.00678/06 (anterior ao TCAC) e dos projetos vinculados ao TCAC, pode-se dar como regularizado o PIF, cumprido o TCAC e reposto todo o consumo de material lenhoso nativo vinculado ao período de funcionamento da empresa de 2004/2005 a 2011 (período aprovado para a empresa atingir a autossuficiência); ambos podendo ser finalizados. [Destacado propositadamente.] É certo que são muitos documentos e que podem ser interpretados por diversos ângulos; contudo há um limite imposto pelo próprio contexto, bem como certas evidências incontestáveis que, se não reconhecidas, pela força da lógica imaneente, farão transpor os limites da racionalidade humana objetiva. Por essa perspectiva, antes de tangenciar o ponto essencial, que põe fim a toda digressão apresentada pelo réu, convém repassar brevemente o quadro da presente lide: o primeiro auto de infração foi cancelado, houve um TCAC e surgiu um novo auto de infração. No intercurso do primeiro para o segundo a legislação de regência foi alterada, beneficiando o suposto infrator. Entretanto, força é reconhecer que, embora negado pelo IBAMA, a matéria sempre foi a mesma, o que resta sobejamente confirmado pelo conjunto probatório que instrui os autos. Assim, não bastassem todas as considerações já apresentadas, para evitar mais delongas, quadra fazer referência ao documento de fls. 688, em que o Superintendente do IBAMA trata diretamente do objeto que sustenta a pretendida exação por parte do IBAMA, qual seja, o Auto de Infração nº 543083, Série D, lavrado em 19/07/2007, objeto do Processo Administrativo nº 02014.000729/2007-37, sobre o qual não se há de admitir qualquer dúvida, como, igualmente, as implicações pertinentes. Veja-se o conteúdo do sobredito documento: Assunto: AI nº 543083 D, PROC 02014.000729/2007-37. Auto de infração, com decisões em 1ª e 2ª instâncias por sua subsistência (fls. 65 e 112). Cobrança de débito ajuizada (fls. 138). Cobrança de reposição florestal (fls. 149), con-testada pelo Autuado (fls. 151/166). Considerando as manifestações da divisão técnica às fls. 176/180, dando como equacionada a questão atinentemente a reposição florestal. Encaminha-se o presente para: 1) Notificar o Interessado que foi cumprida a reposição florestal relacionada a esta autuação. 2) Após ciência, arquive-se. [Destacado propositadamente.] A luz de solar evidência, diante do quadro fático-jurídico materializado nestes autos, deveras, não se vislumbra qualquer plausibilidade na exação pretendida pelo IBAMA, mesmo porque o próprio órgão, de forma inequívoca, produziu e fez produzir documentos que evidenciam a relevância dos fundamentos invocados pela empresa autora no que concerne à ilegalidade da exação que se lhe impõe, acrescentando-se, também, indevidamente, obrigações outras totalmente infundadas, conforme comprovado por documentos expedidos pelo próprio IBAMA. De qualquer forma, o IBAMA não poderia, em hipótese alguma, ignorar o TCAC, que fora devidamente homologado e para o qual concorreram diversos órgãos, bem como, ao contrário do que afirmado ao longo do feito, sempre se cuidou do mesmo objeto, ou seja, precisamente, todos os atos fiscalizatórios cuidaram, sempre, da mesma cobrança de que já se havia desincumbido. Em verdade, o que facilmente se dessume do conjunto probatório é que pretenderam reconstituir o antigo auto de infração com o segundo, acrescentando-lhe um PRADÉ e uma aparência de fato novo e diverso. Contudo, o trabalho técnico-ambiental do IBAMA foi preciso e escorreito, revelando, pela farta documentação probatória, a plena regularidade da empresa autora, como também a total falta de consonância entre a pretendida exação e a realidade jurídica da empresa autora. Sem contar, ainda, que há, no percurso, efetivamente, um Termo de Ajustamento de Conduta, de que resultam, indiscutivelmente, consequências jurídicas para ambas as partes que o subscreveram. Ora, não só não se pode ignorá-lo, a fim de furtar-se de seus efeitos, porque faz lei para as partes envolvidas, constituindo um título executivo no caso de descumprimento por parte da empresa autora, mas obriga também o IBAMA, que não logrou comprovar, evidentemente, nem descumprimento, nem que o novo auto de infração cuidava de objeto extremamente diverso daquele que constituía a razão do TCAC. Ao revés, restou suficientemente comprovado que, sempre, foi o mesmo objeto das ações de fiscalização, que concluíram, sempre, pela legalidade das ações perpetradas pela autora, sem exceção. E esse é, precisamente, o entendimento que grassa em nosso C. STJ, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIR-MADO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMOLIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória de Nulidade proposta por José Sérgio Bandeira, ora recorrido, contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, visando à declaração de nulidade do Auto de Infração nº 336786-D e do Processo Administrativo - PA nº 02007.003665/2005-53. O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido, desconstituindo as sanções de multa e demolição impostas no Auto de Infração nº 336786/D. 2. A pretensão recursal do recorrente esbarra nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Se existe Termo de Ajustamento de Conduta homologado judici-almente, não pode o órgão administrativo simplesmente ignorá-lo. 3. Recurso Especial não provido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães. STJ. RESP 201500975127. RELATOR MIN. HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. DJE de 19/04/2017. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INFRAÇÃO AMBIENTAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA HOMOLOGADO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IDENTIDADE COM ATOS FISCALIZATÓRIOS PRATICADOS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Não há falar em aplicação de auto de infração quando o Termo de Ajustamento de Conduta homologado por sentença transitada em julgado e os atos fiscalizatórios realizados possuem o mesmo objeto. 2. Alterar as conclusões da Corte de origem, que reconheceu a identidade entre referidos atos, demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso na via especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ. AGARESP 201202205687. RELATOR MIN. OG FER-NANDES. SEGUNDA TURMA. DJE de 05/12/2014. [Destacado propositadamente.] Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, reconhecendo a nulidade do auto de infração nº 543083, objeto do Processo Administrativo nº 02014.000729/2007-37, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Igualmente, antecipo os efeitos da tutela, ad cautelam, para afastar qualquer possibilidade de negativação da autora ou ato tendente à excussão de bens com fulcro na exação aqui objurgada. Custas ex lege. Condeno o réu (IBAMA) ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em dez por cento sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Campo Grande (MS), 10 de setembro de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008921-14.2013.403.6000 - COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTD(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTDA interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às fls. 244, sustentando, em síntese, que há omissão a ser sanada, consistente na determinação de recolhimento de multa para fins de interposição de recurso, na ocasião de única oposição de embargos de declaração pela parte autora. Afirmou que a decisão em questão deixou de observar a não incidência do art. 1.026, 3º, do CPC/15. Instada a se manifestar, a União destacou a ausência de vícios a serem analisados, mas mero intuito infrigente do recurso em questão. Destacou, outrossim, a questão está preclusa, posto que a fixação da multa e condicionamento de seu recolhimento para interposição de recurso é resultado da decisão anterior, contra a qual a embargante não interpôs nenhum recurso. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. E no caso concreto, vejo que a questão fática e jurídica relacionada à fixação de multa foi regularmente analisada por este Juízo em momento anterior, inexistindo omissão no despacho de fls. 244, mas mera determinação para cumprimento de decisão anteriormente proferida, contra a qual não foi interposto nenhum recurso. Veja-se que a decisão de fls. 214/214-v considerou protelatórios os embargos de declaração propostos pela parte autora, condenando-a à multa de 2% sobre o valor atualizado da causa. Referida decisão salientou que: "...a reiteração na oposição dos Embargos de Consideração protelatórios ensejará a elevação da multa conforme estipulado no artigo 1.026, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil. A interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor respectivo. Contra tal decisão não foi interposto nenhum recurso, de modo que sua alteração já não é mais possível no universo jurídico processual. Desta forma, o despacho de fls. 244 - despacho e não decisão - sequer pode ser combatido por meio de declaratórios, posto que se limitou a determinar a intimação da parte autora ao recolhimento da multa, cuja obrigatoriedade constou da decisão anterior - fls. 214/214-v - contra a qual não houve objeção formalizada nos autos. Está, assim, preclusa a questão. Ademais, é sabido que o recurso de embargos de declaração é cabível contra qualquer decisão judicial, não comportando os meros despachos de andamento e impulsionamento do feito, como o de fls. 244. Assim, é forçoso reconhecer a inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no despacho

de mero expediente de fls. 244. Percebe-se, na realidade, que a embargante pretende a reforma da decisão proferida em momento anterior, e contra a qual não cabe mais nenhum recurso, face à ocorrência da preclusão temporal. Tal inconformismo, no entanto, deveria ter sido veiculado por meio dos recursos cabíveis no momento adequado, o que não ocorreu, tornando a questão imutável por este Juízo. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para tomar esta decisão parte da sentença recorrida e, no mérito, REJEITÁ-LOS. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 03 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0010708-78.2013.403.6000 - RENATA QUEIROZ ALVES NAKAMURA X JAQUELINE ALVES NAKAMURA X ANA NAKAMURA - INCAPAZ X LUCAS NAKAMURA - INCAPAZ X RENATA QUEIROZ ALVES NAKAMURA (MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) SENTENÇA/RENATA QUEIROZ ALVES NAKAMURA, JAQUELINE ALVES NAKAMURA, ANA NAKAMURA e LUCAS NAKAMURA ingressaram com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte. Afirmam que são filhas e esposa de Lyo Nakamura, que era segurado da Previdência Social e falecido em 23/09/2008. Requerem o benefício de pensão por morte ao INSS, mas restou indeferido, sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Todavia, tal requisito ficou preenchido, uma vez que o segurado possuía mais de vinte anos de contribuição, tempo superior ao período de 180 meses, sendo certo que a lei dispensa a qualidade de segurado para o benefício em questão [f. 2-19]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às fls. 91-94. Contra essa decisão os autores interpuseram o agravo de instrumento de fls. 99-114, ao qual foi dado efeito suspensivo ativo (fls. 115-117). O requerido apresentou contestação [fls. 123-129], alegando que a pensão por morte requerida pelos autores foi indeferida, uma vez constatada a perda da qualidade de segurado do falecido. O instituidor manteve vínculo empregatício urbano até 2002. Posteriormente, contribuiu ao RGPS na condição de contribuinte individual, on-line, sendo que a última contribuição refere-se à competência 12/2005. Sendo assim, o falecido teria perdido a qualidade de segurado após a competência 15/02/2008, já considerado para tanto o período de graça previsto na Lei n. 8.213/1991. Não é possível a prorrogação do período de graça, uma vez que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o falecido estava cadastrado no Ministério do Trabalho como desempregado. Ao contrário, as últimas contribuições do instituidor foram na condição de contribuinte individual, não havendo que se falar em desemprego. Réplica às fls. 223-231. Despacho saneador à f. 233. Foi realizada de instrução às fls. 245-247, ocasião em que foi tomado o depoimento da autora Renata Queiroz e foram apresentadas razões remissivas. O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 257, opinando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Os autores são, respectivamente, esposa e filhos de Lyo Nakamura, falecido em 23/09/2008, consoante se vê dos documentos de f. 27-38. Contudo, os autores não tiveram êxito no requerimento administrativo de pensão por morte, eis que o INSS não considerou comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social por parte, respectivamente, do esposo e pai delas, à época do falecimento dele. Assiste, porém, razão à parte autora. Os documentos colacionados aos autos não deixam dúvidas de que os autores são cônjuge e filhos do falecido Lyo Nakamura, de forma que resta comprovada a qualidade de dependentes do falecido. A legislação previdenciária vigente (Lei n. 8.213/1991) assegura o amparo pretendido, exigindo que o contribuinte mantenha a qualidade de segurado, sem o que não há como serem concedidos quaisquer benefícios dessa natureza. E a manutenção dessa qualidade está prevista no artigo 15 da mencionada Lei, que assim dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Depreende-se da ficha do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) acostada aos autos (E50) que Lyo Nakamura filiou-se ao RGPS (Regime Geral da Previdência Social) em 01/03/1981, sendo que esse primeiro vínculo findou-se em 06/10/1981. Posteriormente, após perder a qualidade de segurado, retomou as contribuições em 01/04/1984, com contribuições não continuas até agosto de 2002, quando, ao que tudo indica, cessaram seus vínculos trabalhistas sob o regime da CLT. Em 01/07/2003 passou a contribuir, como contribuinte individual, para com a Previdência Social, o que foi cessado em 31/12/2005. Dessa forma, constata-se que o segurado falecido possuía mais de 120 (cento e vinte) contribuições para o RGPS; além disso, encontrava-se desempregado ou sem trabalho por ocasião do seu falecimento, conforme atestou a prova oral coligida aos autos, não se fazendo necessário o registro de tal fato no Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Desse modo, o referido segurado enquadrou-se ao disposto no parágrafo 1º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91. Ainda, o réu concedeu ao falecido, de forma acertada, o período de graça determinado no 2º do mesmo dispositivo legal, por se tratar de pessoa desempregada. Assim, restou comprovada qualidade de segurado junto ao RGPS por parte do segurado falecido, fazendo jus os autores a respectiva pensão por morte, dado serem seus dependentes. Relembro observar que, ao apreciar o agravo de instrumento interposto pela parte autora nestes autos, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi favorável a ela, proferindo julgado cuja ementa restou assim redigida: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA DISPOSTOS NOS 1º E 2º DO ARTIGO 15 DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. A pensão por morte é benefício devido ao dependente do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do artigo 16 da mesma lei. 2. Os documentos acostados aos autos demonstram que os requerentes são cônjuge e filhos do de cujus. 3. O de cujus manteve sua qualidade de segurado, nos termos do inciso II e dos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, uma vez que já contava com mais de 120 (cento e vinte) contribuições, bem como que se encontrava desempregado. 4. A comprovação do desemprego independentemente de registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Precedentes. 5. Vislumbra-se a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício evidenciado a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à parte autora. 4. Agravo a que se nega provimento (Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, Agravo Regimental em AI n. 0027459-98.2013.403.0000/MS, D.E. de 27/03/2014). Portanto, os autores lograram demonstrar que preenche todos os requisitos legais ensejadores do recebimento da pensão por morte, de que fala o art. 74 da Lei n. 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o requerido a conceder aos autores o benefício previdenciário denominado pensão por morte, previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/91, a partir do óbito. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Contudo, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 03 de setembro de 2018. Janete Lima Miguel/JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003367-64.2014.403.6000 - CARLOS STIEF NETO (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) SENTENÇA CARLOS STIEF NETO ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando a reincorporação do adicional de Gratificação de Ráio X aos seus proventos de aposentadoria, a contar da data em que foi suspenso, - setembro de 2013. Narrou, em breve síntese, ser servidor público federal aposentado voluntariamente desde 13/08/2013. De maio de 1986 até outubro de 1987 passou a receber em sua remuneração o adicional de insalubridade, por operar diretamente com Raios X. Mesmo com as alterações das Leis 1.234/51 e 8.270/91, continuou recebendo, em percentuais diferenciados, a referida gratificação. Assim, entende que sua supressão é ato ilegal, haja vista que ela deveria estar incorporada à sua remuneração, à razão de 1/10 por ano de exercício e, após mais de dez anos no exercício dessa função, faz jus à integralidade do seu valor. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 32). Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de fls. 37/50, que foi convertido em retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 52/53). Em sede de contestação, a requerida alegou a prejudicial de mérito da prescrição do fundo de direito e, no mérito, destacou a ausência de direito adquirido, bem como salientou que a revogação do suposto direito do autor, pela Lei 8.270/91, precedeu à aquisição do próprio direito. Destacou que, nos termos da Lei, desaparecendo o agente insalubre ou perigoso, desaparece, também, a obrigação do Estado de pagar o encargo. A Lei em comento foi clara ao afirmar que a diferença da gratificação deveria ser paga como vantagem. Esclareceu que a referida vantagem não se aplica qualquer aumento concedido na revisão dos vencimentos, já que se trata de gratificação propter laborem, de modo que seu pagamento só deve ocorrer enquanto o servidor estiver submetido aos efeitos, no caso, da insalubridade. Réplica às fls. 66/69. As partes não requereram provas (fls. 69 e 72). É o relato. Decido. Trata-se de ação de rito comum, pela qual o autor busca, em síntese, ver incorporado aos seus proventos de aposentadoria os valores referentes ao adicional de insalubridade pela atividade de Ráio X, que recebia enquanto na ativa. No seu entender, por ter exercido tais funções e recebido o adicional por mais de 27 anos, detém direito adquirido à sua percepção. Em contrapartida, a requerida afirma não existir direito adquirido no caso em análise, posto que a Lei 8.270/91 previu que a percepção se daria apenas enquanto o servidor estivesse exposto ao agente insalubre, no caso, a atividade de Ráio X. Com a aposentadoria, o autor deixou de se submeter à tal situação, inexistindo, na Lei, direito à sua manutenção. Inicialmente, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição do direito do autor, tendo em vista que nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas que possuem com parte passiva a União prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data do ato ou fato do qual se originarem. E no presente caso, a contagem do prazo prescricional se dá com a aposentadoria do servidor, momento no qual ele afirma ter sido suspenso o pagamento das verbas questionadas na inicial. Conforme documentos acostados aos autos, a aposentadoria sobreveio em 09/08/2013 (fls. 13), sendo a demanda em questão protocolizada, portanto, dentro do limite temporal estabelecido pela lei em 09/04/2014. Afastada a prejudicial de mérito, passo ao exame deste. E neste ponto, verifico que a Lei 1.234/50 inicialmente previu: Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito aa) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento. Em seguida, sobreveio a Lei 8.270/91, que assim estabeleceu: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. 2º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4º O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5º Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. Eis, então, o fundamento da percepção do adicional pelo autor. E de uma análise dos argumentos e documentos contidos nos autos, verifico que o autor estava a receber, anteriormente à sua aposentadoria, duas verbas relacionadas à insalubridade. A primeira - adicional de insalubridade -, com fundamento no art. 12, 2º, da Lei 8.270/91 e a segunda - VANT. PESS. ART. 12P/5 L. 8.270/91 -, com fundamento no art. 12, 5º, da mesma legislação. Desta forma, no que se refere à manutenção do adicional de insalubridade propriamente dito, é forçoso verificar a absoluta ausência de previsão legal de incorporação do adicional em questão aos proventos de aposentadoria. Em se tratando de remuneração de servidor público federal, quaisquer acréscimos e incorporações devem possuir fundamento legal, de modo que a previsão em Lei em sentido estrito é essencial. Conforme destacou a inicial dos autos, a Lei 4.345/64 previa hipótese de continuidade do pagamento do adicional em questão aos servidores que permaneceram sujeitos à situação de insalubridade por período mínimo de dez anos. Referida legislação traz o seguinte texto: Art. 34. Aplicam-se aos funcionários da ativa, que operam com Raios X e substâncias radioativas, as disposições da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950. 1º Ao funcionário de que trata este artigo é assegurada, ao aposentar-se por moléstia contraída em trabalho com Raios X ou substâncias radioativas, ou em razão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, desde que, no último caso, tenha estado sujeito aos riscos daquelas atividades pelo período mínimo de 10 (dez) anos, a incorporação, aos respectivos proventos, da gratificação de Raios X. (Redação dada pela lei nº 6.786, de 1980) 2º O funcionário de que não houver completado o décimo previsto no parágrafo anterior fará jus, ao aposentar-se, à incorporação da gratificação na razão de 1/10 (um décimo) por ano de exercício das referidas atividades. (Redação dada pela lei nº 6.786, de 1980) Contudo, é mister destacar que a Lei 8.270/91, promoveu uma total reestruturação do sistema remuneratório dos servidores públicos do Executivo, encerrando, a partir da sua vigência, qualquer discussão a respeito de incorporação de vencimentos que não esteja expressamente contida no teor da Lei. Assim, é forçoso reconhecer que aquela incorporação facultada pela Lei 4.345/64 foi totalmente revogada pela Lei 8.270/91, vigente por ocasião da aposentadoria do ora autor, ocorrida somente em 09/08/2013 (fls. 13). É sabido que, em se tratando de previdência - seja do regime geral, seja a estatutária - o direito ao benefício só se concretiza no momento em que o beneficiário reúne todas as condições para a sua percepção. No caso, eventual incorporação do adicional em questão deveria contar com expressa previsão legal - assim como ocorreu na Lei 4.345/64 -, no momento em que o autor reuniu os requisitos para a aposentadoria voluntária, o que não se verifica, já que a Lei 8.270/91 deixou de trazer em seu bojo idêntica hipótese do art. 34, 1º, da Lei 4.345/64. Não bastasse isso, o adicional em questão possui natureza propter laborem, ou seja, diretamente ligada ao exercício propriamente dito de uma determinada atividade. Ao se aposentar, o autor deixou de laborar diretamente com o agente originário do adicional - ráio X -, de modo que não se cogita na manutenção de sua percepção, a teor do disposto no art. 12, 2º, da Lei 8.270/91. De outro lado, os valores por ele recebidos a título de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, conforme previsão do art. 12, 5º, da Lei 8.270/91 - Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos - consideram-se incorporados à remuneração do autor. A percepção dessa rubrica - sob a nomenclatura VANT. PESS. ART. 12P/5 L. 8.270/91 - está cabalmente demonstrada pelos holerites do autor, vindos com a inicial, capazes de comprovar a característica permanente da verba em discussão, notadamente em razão da alteração legislativa relacionada ao percentual anteriormente pago a título de insalubridade. Com a redução dos percentuais, a fim de se evitar a redução salarial, as verbas percebidas pelos servidores que detinham esse direito assim o foram na forma de VPNI - Vantagem pessoal Nominalmente Identificada, caracterizando, então, parte da remuneração do servidor. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS-X. REDUÇÃO. NÃO INCORPORAÇÃO COMO VPNI. INFRINGÊNCIA ÀS LEIS Nº 7.923/89 e 8.270/1991. 1 - A UNIÃO FEDERAL interpôs apelação de sentença que julgou procedente pedido formulado por servidor civil, para

determinar que seja implantado em seus vencimentos, como VPNI, a diferença de 30% da gratificação relativa ao trabalho com Raios-X, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.270/91. 2 - A situação dos presentes autos é diversa da maioria já julgada por este órgão Tribunal, posto que a ré não demonstrou que a diferença do referido adicional foi incorporada à remuneração do autor, como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, nos termos do art. 12, parágrafo 5º, da Lei nº 8.270/91. 3 - Deferimento parcial dos recursos para determinar que a UNIÃO implante, como VPNI, a parcela excedente do adicional de raios-X, no valor de 30% (trinta por cento) do vencimento básico pago ao autor no mês de janeiro de 1990. Sobre referido valor incidirão os reajustes gerais aplicáveis desde então. Somente a partir daí deverá ser dar o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, ou seja, a partir de 04 de junho de 1999. Deverão, ainda, serem observadas as alterações na estrutura de cargos e salários da categoria a que pertence o autor, e compensados os valores já pagos a título de diferenças do adicional de raios-X, em decorrência da tutela antecipada já deferida. 4 - Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, desde a citação, com a observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 em sua redação original, e a partir do mês de julho de 2009, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 5 - Apelação e Remessa parcialmente providas. AC - Apelação Cível - 405085 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data:14/01/2010 - Página:262Vê-se, então, que a pretensão inicial abrange dois pontos importantes, a manutenção do pagamento do adicional propriamente dito e a reimplantação da VPNI - todos relacionados ao adicional de insalubridade descrito na inicial -, sendo que a primeira está prevista no 2º, do art. 12, da Lei 8.270/91 e a segunda no respectivo 5º. A esta última o autor, de fato, faz jus, enquanto que o direito à primeira restou esgotado no momento da aposentadoria, nos termos da fundamentação supra. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de condenar a requerida ao pagamento da diferença do referido adicional que foi incorporada à remuneração do autor, como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VANT. PESS. ART. 12P/5 L. 8270/91 -, nos termos do art. 12, parágrafo 5º, da Lei nº 8.270/91, desde a data da irregular cessação, correspondente à data da aposentadoria do autor (09/08/2013 - fls. 13). Deverá ser observada, ainda, a prescrição quinzenal (art. 1º, Decreto 20.910/32). Referidos valores devem ser corrigidos e sobre eles deve incidir de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do artigo 85, 4º, II, do NCPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, 3º, I, do CPC (Lei n. 13.105/15). P.R.I.C. Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0006260-28.2014.403.6000 - CLAUDINES BATISTA DA SILVA(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha Orival Garcia Sanches.

Concedo o prazo de quinze dias sucessivos, iniciando pela parte autora, para a apresentação de alegações finais pelas partes, nos termos do art. 364, 2º, do NCPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007094-31.2014.403.6000 - CLEONICE RIBEIRO DE SIQUEIRA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X FUNDACAO ENERSUL(SP189994 - ÉRIKA CASSINELLI PALMA E MS012189 - LUCIANA COSTA CARDACCI) X WILMA DE ANDRADE SILVA(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E MS017017 - ANDRE THEODORO QUEIROZ SOUZA) X PAX REAL DO BRASIL SERVICOS POSTUMOS LTDA(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

SENTENÇA:CLEONICE RIBEIRO DE SIQUEIRA ingressou com a presente ação ordinária contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO ENERSUL, WILMA DE ANDRADE SILVA e PAX REAL DO BRASIL SERVICOS POSTUMOS LTDA., objetivando o recebimento integral da pensão por morte instituída por seu falecido esposo - Edgar Ferreira de Siqueira, tanto junto ao INSS, como à Fundação Enersul, condenando os requeridos ao pagamento da totalidade dos valores correspondentes às parcelas não pagas corretamente, desde o falecimento do segurado. Pede, ainda, a condenação dos requeridos ao pagamento em dobro das verbas que deixou de receber e ao ressarcimento dos danos morais. Afirma que se casou com o falecido em 18/03/1960 e dessa união nasceram nove filhos. Edgar era quem pagava todas as despesas da autora, da casa, inclusive seu plano de saúde. Após o óbito de Edgar (22/11/2013), requereu a pensão ao INSS, o que foi deferido. Contudo, no segundo mês foi surpreendida com a divisão da pensão com a Senhora Wilma de Andrade Silva, que, supostamente, convivia com o seu marido - Edgar. Alega que Wilma utilizou-se de um documento de inclusão de dependente em plano funerário com a PAX do Brasil, também ré nos autos, para forjar uma união com o falecido e, com isso, obter o pensionamento junto ao INSS e à Fundação Enersul, corréus nos presentes autos. E, após isso, o benefício superior a R\$ 1.960,00, está sendo dividido com Wilma, de maneira ilegal. Sustenta que a relação conjugal nunca foi desfeita e eventuais aventuras amorosas de seu falecido esposo não pode ensejar a repartição de sua pensão (f. 2-25). À f. 64 foi determinado que os réus se manifestassem sobre o pedido de tutela antecipada. A PAX Real do Brasil, às f. 74-77, alega sua ilegitimidade passiva na demanda, eis que o pedido de liminar de majoração da pensão da autora somente pode ser cumprido pelo INSS e pela Fundação Enersul. Ainda, que o serviço funerário prestado quando do sepultamento de Edgar Ferreira de Siqueira, foi devidamente autorizado por Wilma Andrade Silva e sem qualquer interferência da autora. E mais, a demandante sequer mencionou na inicial a razão por ter aceitado o sepultamento custeado pelo contrato que Wilma possuía com a PAX, cujo beneficiário era o falecido, sem qualquer objeção, o que leva à conclusão de que, ao contrário do que alega, sabia do relacionamento entre o falecido e a contratante do plano funerário. Já a Fundação Enersul, que efetua o pagamento da complementação da pensão por morte, sustenta a legalidade do pagamento da cota parte de Wilma de Andrade Silva, eis que, de acordo com o regulamento da instituição, todos os habilitados perante a Previdência Social (INSS) possuem o direito a dividirem o benefício. Logo, tão logo Wilma comprovou estar habilitada perante o INSS, com a carta de concessão, a Fundação Enersul, cumprindo o seu regulamento, deferiu a cota parte da complementação do benefício a ela. Salienta que o regulamento interno não permite que o usuário, deliberadamente, inclua ou indique beneficiários da pensão por morte, estando estes atrelados aos beneficiários do INSS (f. 88-103). A PAX Real do Brasil contestou o feito às f. 164-175, ratificando as alegações expandidas por ocasião da manifestação sobre a tutela antecipada. A Ré Wilma, ao contestar o pleito autoral, sustenta que conviveu maritalmente com o falecido, desde o ano de 1994 até o seu óbito, ou seja, por mais de vinte anos, eis que ele era separado de fato de sua esposa, ora autora. Desse relacionamento, inclusive, foi gerado um filho, mas que faleceu ainda no ventre. Sustenta, inclusive, que a autora recebia pensão alimentícia de seu companheiro (Edgar), e que este convivia com a ré, conforme demonstrado, inclusive, nos documentos acostados pela própria autora na inicial (boleto do Banco HSBC, e certidão de óbito), onde consta o endereço de Wilma, e não da autora. Logo, foi na qualidade de companheira, nos termos do art. 16, I, da Lei 8.213/91, que lhe foi concedida a pensão. Após o óbito de Edgar, compareceu ao INSS para saber se tinha direito à pensão por morte, eis que já recebia tal benefício de seu primeiro marido. Foi, então, lhe informado que poderia escolher e, como o de Edgar era maior, optou por ele (f. 176-186). Já o INSS, embora regularmente intimado, não se manifestou sobre o pedido de antecipação de tutela, conforme demonstra a certidão de f. 205. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 206-210. O INSS ofertou contestação às f. 218-223, onde aduz que a autora e a requerida Wilma estão recebendo a pensão por morte deixada pelo segurado, visto que ambas comprovaram a qualidade de dependente e são da mesma classe, de acordo com o artigo 16 da Lei n. 8.213/1991. Réplica às f. 294-93. Despacho saneador à f. 338, que designou audiência de instrução e julgamento, cujo termo se encontra às fl. 360-370, trazendo o depoimento pessoal das partes e inquirição das testemunhas arroladas pelas partes. Memoriais das partes às f. 383-394 e 430-436. É o relatório. Decido. Trata o presente caso, de pedido de recebimento integral de pensão por morte à parte autora, ao argumento de ter sido casada com o falecido segurado Edgar Ferreira de Siqueira e ter convivido maritalmente com ele até a data de sua morte. Em contrapartida, os requeridos e Wilma de Andrade Silva, ressaltam que a mesma comprovou ser companheira do referido segurado e ter vivido com ele até o seu falecimento. No caso dos autos, a autora teria direito ao recebimento integral da pensão por morte deixada pelo segurado falecido, caso tivesse demonstrado que seu casamento ainda era mantido entre ela e Edgar e, ainda, que a requerida Wilma não era companheira do mesmo. Contudo, esses requisitos não foram por ela comprovados nos autos. Consoante se infere dos documentos acostados aos autos, o segurado falecido vivia com a requerida Wilma, ainda que fosse legalmente casado com a autora. O endereço constante na certidão de óbito (f. 31), é o mesmo da requerida Wilma, e o mesmo pode se dizer quanto ao boleto de f. 46. Ainda, a ré Wilma trouxe comprovantes de que mantinha conta conjunta com o falecido Edgar (f. 191). Não bastasse isso, o recibo de f. 190, firmado pela própria autora, demonstra que o falecido pagava pensão alimentícia a ela. Já a autora, tanto no requerimento administrativo, como no ajuizamento desta ação, juntou sua certidão de casamento como sendo o único documento que possuía para demonstrar seu vínculo e sua dependência para com o falecido. Logo, a prova documental revela que, ao contrário do que alega a autora, Edgar estava separado de fato da mesma e vivia maritalmente com Wilma. Também a prova oral coligida aos autos não vem em socorro da autora. As testemunhas ouvidas em Juízo, em sua grande parte, confirmam que Edgar residia com a requerida Wilma. As testemunhas José Maurício Caetano Fonseca, Claudionor Alves de Souza e Berlindo de Castro Lima asseveraram que Edgar vivia maritalmente com Wilma e que ambos frequentaram por muito tempo, como marido e mulher, a entidade beneficente Seleta Sociedade Caritativa e Humanitária, situada em Campo Grande-MS. Como se vê, perante a sociedade Edgar e Wilma se apresentavam e comportavam como se fossem marido e mulher. Dessa forma, ficam afastados os argumentos iniciais referentes à existência de casamento de fato entre a autora e o falecido instituidor da pensão que se discute. Fica afastado, ainda, o argumento relacionado à inexistência de convivência marital entre o mesmo e a requerida Wilma. Ainda que o primeiro argumento, se comprovado, bastasse para o acolhimento da pretensão inicial, destaco o fato de as provas dos autos corroborarem a convivência marital entre a requerida Wilma e o falecido instituidor da pensão até o final da vida deste, tendo ficado demonstrado pela prova dos autos que ele, na verdade, estava separado de fato de sua esposa quando se mudou para Campo Grande. Nesses termos, forçoso reconhecer ter ficado demonstrado nos autos, pela prova documental e testemunhal produzida, que a parte autora estava separada de fato do falecido segurado Edgar e que este já convivia maritalmente com a requerida Wilma quando de seu falecimento. Assim, a concessão da pensão por morte também à requerida Wilma, tanto por parte da Fundação Enersul, quanto pela Autarquia Previdenciária, obedece a legislação pertinente (artigo 16 da Lei n. 8.213/1991). Por fim, não restou comprovada efetiva ocorrência de danos morais. A parte autora não logrou demonstrar ter sofrido aborrecimento ou mácula em sua imagem, que teriam causados pelas condutas dos requeridos, sendo que tanto o INSS, a Fundação ENERSUL e a PAX Real do Brasil Serviço Postumos Ltda. limitaram-se a agir conforme os documentos apresentados pela requerida Wilma, não havendo motivo para que pudessem suspeitar de eventual falsidade dos mesmos. Ademais, não ficou comprovada a prática de ato ilícito por parte dos requeridos, que pudesse ensejar a reparação de danos morais. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em vista da ilegitimidade do ratião do benefício da pensão por morte deixada pelo Edgar Ferreira de Siqueira, entre a autora e a requerida Wilma de Andrade Silva, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, para cada requerido, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no artigo 98, 3º, do CPC/2015. P.R.I.C. Campo Grande, 04 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0009407-62.2014.403.6000 - ISMAEL ELIAS BUCHARA DE ALENCAR(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é a suposta ocorrência de desvio de função do cargo de técnico intermediário para analista de seguro social. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Regularmente intimadas a especificar provas, somente o requerido requereu a produção de prova testemunhal (fl. 236 e 239). Verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e já está devidamente demonstrada pela prova documental acostada aos autos. As testemunhas indicadas pelo requerido são os servidores do mesmo, que fizeram parte do grupo de trabalho constituído para implementar auditoria no processo de gestão da concessão de benefícios aos servidores. Por conseguinte, o parecer das mesmas já consta dos autos, razão pela qual indefiro suas oitivas. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Sem manifestação venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 06 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0010177-55.2014.403.6000 - EDUARDO DA CRUZ CORREA(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONESI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN)

SENTENÇA:EDUARDO DA CRUZ CORREA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, no período de 06/03/1997 a 30/09/2009, exercido como Eletricista de Distribuição. Em consequência, a condenação do Réu a conceder-lhe aposentadoria especial, modificando a aposentadoria por tempo de contribuição concedida a ele em 30/09/2009. Afirma que, atendendo aos requisitos legais, requereu perante o INSS aposentadoria especial, apresentando toda a documentação exigida. No entanto, o réu deferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Tal negativa é legal, porquanto era empregado da empresa de energia elétrica de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, na função de Eletricista de distribuição desde 15/06/1982, onde exerceu atividade com exposição a eletricidade superior a 250 volts, fazendo jus à aposentadoria especial [f. 2-28]. O pedido de tutela antecipada foi indeferido por este Juízo às f. 53-55. O INSS apresentou a contestação de f. 61-84, onde sustenta que a parte autora não reuniu os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, ante a falta de efetiva exposição aos agentes nocivos. O Decreto n. 2.172/1997 excluiu o agente eletricidade do rol de agentes agressivos. As atividades prestadas pelo autor, após 1997, não foram consideradas especiais, porque, após esta data, não basta o simples exercício da atividade, mas sim comprovação por meio de perícia. Réplica às f. 231-240. Despacho saneador à f. 244. É o relatório. Decido. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se ao reconhecimento do período de atividade exercida em

condições especiais, período esse que seria suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial do autor. O autor pretende o reconhecimento, como atividade especial, do período de 06/03/1997 a 30/09/2009, já que o período de 15/06/1982 a 05/03/1997 foi reconhecido pelo INSS como atividade especial, conforme se infere da decisão de fl. 194.A Constituição Federal de 1988, no artigo 202, em sua redação original, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de serviço após 35 anos de trabalho, ao homem e após trinta anos de trabalho, à mulher, facultando-lhes a aposentadoria com proventos proporcionais, aos 30 ou 25 anos de tempo de serviço, ao homem e à mulher, respectivamente. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, o benefício previdenciário referido passou a ser chamado de aposentadoria por tempo de contribuição, deixando de existir a aposentadoria proporcional. Apesar das mudanças advindas da EC 20/98, os trabalhadores que já possuíam os requisitos para se aposentar, nos termos da legislação até então vigente, tiveram resguardados os seus direitos adquiridos, tal como preceituado pelo art. 3º, caput, da referida Emenda. Quanto à atividade especial, ou seja, prestada sob condições insalubres e perigosas, devem ser observadas as normas expedidas desde a Carta de 1988, assim como a jurisprudência construída ao longo dos anos. Prevê o parágrafo 3, artigo 57, da Lei n. 8.213/91: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3 - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Como se vê, era suficiente o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, ou seja, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse relacionada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Saliente-se, todavia, que a jurisprudência já orientava que tais relações não eram exaustivas (Súmula n. 198 do Tribunal Federal de Recursos). Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, dando nova redação ao citado artigo 57, passou-se a exigir do trabalhador a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, mediante formulários que demonstrassem essas condições insalubres e perigosas, sendo que, no tocante à atividade exposta ao agente agressivo ruído, já se exigia laudo técnico, que mensurasse o nível excessivo a que estava exposto o trabalhador. Apenas a partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172/1997 (DOU 06.03.1997), que regulamentou a Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, é que se passou a exigir a apresentação de laudo técnico para a configuração da condição especial da atividade exercida, acompanhada do preenchimento do formulário. Nessa linha: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Rel. Og Fernandes, DJE de 13/10/2009). Especificamente quanto ao exercício da profissão de Eletricista, embora não conste no rol de agentes agressivos, contido no Decreto n. 2.172/1997, o agente elétrico tal fato não impede o reconhecimento do direito à contagem como tempo especial, visto que as atividades insalubres previstas no referido Regulamento são meramente exemplificativas. Nessa linha, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária contra o INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o argumento de que laborou em atividade rural, sob regime de economia familiar, bem como exerceu atividades insalubres e urbanas como Engenheiro Agrônomo. 2. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol sejam reconhecidas como especiais, desde que tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. A Propósito: REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 7/3/2013 4. In casu, o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos coligidos aos autos, concluiu pela especialidade da atividade de Engenheiro Agrônomo em analogia para com a atividade de Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, eletrísticas (fls. 347-348, e-STJ). 5. Assim, o exame das questões trazidas no Recurso Especial demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.454.157/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/10/2014, DJe 15/10/2014 6. Ademais, a jurisprudência do STJ reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Precedentes do STJ. 7. Recurso Especial não provido (STJ, RESP 1534801, Segunda Turma, Fonte DJE 05/08/2015, Relator Min. HERMAN BENJAMIN). No presente caso, cumpre asseverar que o autor logrou comprovar, cabalmente, o exercício de referida atividade por todo o período indicado na inicial, sendo, desse modo, o seu cômputo como tempo de serviço especial. Consoante se infere dos documentos juntados aos autos, a anotação em CTPS do autor indica existência de vínculo de emprego entre 15/06/1982 a 30/09/2009 (data do requerimento administrativo), sempre na função de Eletricista de Distribuição. Além disso, o formulário de fl. 44 (PPP) indica que a atividade de eletricista, operando redes e linhas de distribuição, no período referido, junto à empresa ENERSUL S.A., foi exercida sob condições especiais ou perigosas, de forma habitual e permanente, atestando a exposição permanente e habitual do autor nas atividades perigosas, sendo o autor sempre submetido a altas voltagens (acima de 250 volts). Assim, o laudo pericial acima mencionado demonstra, suficientemente, a exposição do autor a fatores de risco, de forma habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64, bem como no disposto na Lei n. 7.369/85 e no Decreto n. 93.412/86 e na Lei nº 12.740/12. Dessa sorte, no caso do autor, o INSS deve reconhecer como especial o período de 06/03/1997 até a data do requerimento administrativo (30/09/2009), nos quais o autor comprovadamente desempenhou a atividade de Eletricista de distribuição. Portanto, comprovada a condição insalubre do tempo de serviço do autor, este deve ser considerado como especial e concedida a aposentadoria especial, ao invés da aposentadoria por tempo de contribuição, porque o autor contava na data do requerimento administrativo com mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço especial, tempo esse insuficiente para aposentadoria especial naquela época. TÓPICO SÍNTESE 1) Nome do Segurado EDUARDO DA CRUZ CORREA 2) Benefício concedido Aposentadoria especial B) Renda mensal atual A calcular pelo INSS 4) D.I.B. 30/09/2009 5) R.M.I. fixada judicialmente A calcular pelo INSS 6) Data do início do pagamento A ser definida pelo INSS Por fim, releva afirmar que a acolhida da pretensão do autor não implica em violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), haja vista que, conforme já salientado, as atividades insalubres previstas no Decreto n. 2.172/97 são meramente exemplificativas, já tendo sido decidido, em representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.306.113/SC), que é possível o reconhecimento de atividade especial com exposição à eletricidade de 250 volts, mesmo com a supressão do agente do rol contido no Decreto n. 2.172/97. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de que seja reconhecido o tempo de serviço prestado pelo autor no período de 06/03/1997 até a data do requerimento administrativo (30/09/2009), como atividade especial, condenando o INSS para averbar tal tempo de serviço, e, por conseguinte, conceder ao autor aposentadoria especial, a partir de 30/09/2009, modificando ou cancelando a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor. Defiro, na presente fase, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do ofício pela gerência executiva. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Eventuais valores já pagos pelo instituto réu, ainda que referente a outro benefício previdenciário, devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos a título de aposentadoria especial. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande (MS), 05 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0012066-44.2014.403.6000 - VALDIR MACIEL ROSA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no Edcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que afeir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhe)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, temos a presente situação (fl.119): Autor Mutuário Principal Data do contrato Folhas Valdir Maciel Rosa 29/06/1984 19 Pelo que se vê, o contrato foi celebrado fora do lapso temporal idealizado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Diante disso, uma vez que não adimplidos os requisitos para que a ação permaneça neste Juízo Federal, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Edcl no Edcl no Resp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis... IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. P. que não restem dúvidas quanto à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu. (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifo) Deve-se destacar, ainda, que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. A esse respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no

reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 000331280201540500001 Assim, uma vez que o contrato foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação. Diante do exposto, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil - pelo qual os Juízes deverão observar os acordões em julgamento de recursos extraordinários repetitivos -, excluindo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do presente feito, revogo o despacho de f. 321 e determino a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente processo, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples. Intimem-se. Campo Grande, 31 de agosto de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001033-23.2015.403.6000 - ADMILSON ISFRAN DE ARRUDA X AJOACI ARMINDO DE ARRUDA X AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO X FABRIZIA VALLE DA COSTA X JOSE BISPO DE LIMA X ROSIMEIRE VIEIRA DA SILVA X RUBENS VIEIRA DA SILVA X SARA ARAUJO VIEIRA X SILVANO DE OLIVEIRA FERNANDES X VANDERLEI SOUZA DA SILVA (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

PA 0,10 Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Decido.

As ações que visam a troca do índice de correção do saldo das contas de FGTS estão suspensas decisão proferida no REsp 1.614.874.

Sobre o tema, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves, no REsp 1.614.874, assim decidiu:

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chance de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até ulterior deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso representativo da controvérsia. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001081-79.2015.403.6000 - CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.

Assim, registrem-se os autos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004669-94.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-73.2015.403.6000 ()) - MUNICIPIO DE ANASTACIO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO ajuizou a presente ação de rito comum contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pela qual objetiva ordem judicial que suspenda os efeitos da inscrição do Município autor junto ao CAUC/SIAFI, bem como que determine ao requerido se abstenha de impedir a celebração de novos contratos e convênios, em decorrência do Auto de Infração nº 433512, série D. Pede, ainda, a concessão do benefício de desconto de 90% sobre o valor da multa (R\$ 100.000,00), mediante a apresentação de Plano de Recuperação da área degradada. Narrou, em breve síntese, ter sofrido autuação em 24/02/2005 por instalar e fazer funcionar serviços de utilidade/aterro sanitário considerado potencialmente poluidor, sem o licenciamento ambiental, colocando em risco a incolumidade humana em razão de disposição inadequada de lixo residencial, comercial e hospitalar, nos termos do Auto de Infração nº 433512, série D. Apresentou defesa administrativa, cujo julgamento ocorreu em 04/04/2007, reduzindo a multa de R\$ 200.000,00 para R\$ 100.000,00, com possibilidade de incidência do art. 60, do Decreto nº 3.179/99, ou seja, desconto de 90% sobre o valor da multa, no caso de apresentação de Plano de Recuperação da Área Degradada - PRADÉ, aprovado pela divisão técnica do requerido e após apresentação do licenciamento ambiental. Apesar de ter apresentado o PRADÉ, a redução da multa não foi concedida, sendo consolidado o débito e, em razão da necessidade de receber transferência de recursos, o autor se viu obrigado a formalizar um parcelamento. Contudo, não estava conseguindo honrar o pagamento, ocasionando-lhe a nova negativação. Ingressou, então, com a cautelar em apenso - 0001838-73.2015.403.6000 - obtendo provimento liminar para suspender a inscrição no CAUC/SIAFI. Afirma que a Lei Complementar 101/2000 trata da transferência voluntária de recursos e proíbe o repasse de verbas aos entes que se encontrem em situação irregular. Também proíbe a celebração de convênio, transferência ou concessão de benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal. No seu entender tais normas ofendem o princípio da moralidade administrativa, pois impedem o repasse de verbas aos municípios inadimplentes, prejudicando o Município e toda sua população. Destacou ser possível releva a regra de inscrição no CAUC, especialmente porque a LC 101/2000 em seu art. 25, 3ª prevê as exceções relativas às ações de educação, saúde e assistência social. Afirma, contudo, que o referido cadastro indica apenas a inadimplência, não mencionado o fato que a ocação. Afirma, ainda, que se a inadimplência é questionada via ação judicial, o Judiciário pode intervir para permitir que as liberações sejam feitas, mesmo com a inscrição no CAUC/SIAFI. Juntou documentos. Regularmente citado, o IBAMA apresentou a contestação de fs. 29/36, onde alegou, em resumo, a legalidade da inscrição do autor no CADIN, em razão do parcelamento da dívida indicada na inicial e consequente inadimplência, fato que não inviabiliza o recebimento de repasses para as exceções previstas na LC 101/2000 e a inexistência de projeto de recuperação da área degradada na esfera administrativa e impossibilidade de substituição desta pelo Poder Judiciário. Reforçou que a conversão da multa em apresentação de PRADÉ é competência única da autoridade administrativa e que, inexistindo decisão legal desta, o Juízo não pode substituí-la. Instado a apresentar réplica, o autor apresentou o PRADÉ de fs. 197/336. As partes não especificaram provas. É o relato. Trata-se de ação de rito comum pela qual o Município autor pretende suspender os efeitos de sua inscrição no CAUC/SIAFI, a fim de manter o recebimento de repasses e transferências voluntárias, mesmo estando inadimplente com o pagamento de parcelamento de multa ambiental aplicada. Em contrapartida, o requerido afirma ter atuado legalmente no processo administrativo que culminou com a autuação, inexistindo razões para a suspensão da inscrição no CAUC/SIAFI. Afirma, ainda, que somente a autoridade administrativa poderia promover a substituição da multa pela possibilidade de apresentação do PRADÉ e que tal providência não foi solicitada na esfera administrativa, não sendo passível, portanto, de apreciação na via judicial. E de uma análise dos autos verifico não assistir razão ao Município autor. De plano verifico que a LC 101/2000 expressamente dispõe: Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de(a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos; (b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; (c) observância dos limites das dívidas consolidadas e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; (d) previsão orçamentária de contrapartida. 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social e a Lei 10.522/2002 prevê: Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplimentos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. Vê-se, então, que as transferências para ações de educação, saúde e assistência social ficam resguardadas mesmo no caso de inclusão do Município no CADIN e demais órgãos públicos de inadimplência. Em sendo tais verbas de maior interesse do Município e da população que nele reside, entendo estar resguardada, via legal, a possibilidade de recebimento de transferências para a atividade mais primordial do Município. Não é demais lembrar que se alguma transferência for vedada por conta da inscrição e o Município entender que ela é prioridade para a população, poderá se utilizar do direito de petição e acesso ao Judiciário, descritos na Constituição Federal. O que não pode, ao revés, é tentar obter salvo conduto perante o Judiciário, mesmo estando inadimplente com suas obrigações, perante o IBAMA ou qualquer outro órgão federal. Outrossim, não se pode negar o direito e até mesmo o dever do requerido de proceder à inclusão do nome dos Municípios devedores no CADIN, CAUC e SIAFI quando eles estiverem em débito com o erário federal. De outro lado, verifico que o autor, após obter na esfera administrativa a redução do valor da multa imposta pelo auto de infração combatido, deixou de apresentar o PRADÉ previsto no art. 60, do Decreto 3.179/99, formalizando Termo de Compromisso Administrativo de Parcelamento e Confissão de Dívida penalidades pecuniárias (fs. 181/182), pelo qual se obrigou ao pagamento de 60 parcelas no valor de R\$ 3.047,91. Segundo narra o próprio autor, houve a suspensão do pagamento de tais parcelas, ocasionando seu inadimplimento e consequente inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplência federais. E assim sendo, não verifico a presença de qualquer mácula na inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplência federais. Isto porque a confissão de inadimplência do autor impõe-se, nos termos da Lei, sua inscrição nos referidos cadastros. Aliás, tal fato não viola a moralidade, ao contrário, a prioriza e garante, de modo que não se verifica a ilegalidade ou inconstitucionalidade descritas na inicial com relação a tal ponto. Ressalto não haver nos autos qualquer argumento referente à ilegalidade na condução do processo administrativo em questão, que culminou com a imposição da multa que se discute. Neste ponto destaco que os atos administrativos em análise - autuação e formalização de termo de parcelamento - gozam de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade, de maneira que somente prova contundente em sentido contrário poderia promover sua nulidade, com a consequente suspensão ou extirpação da inscrição no CAUC/SIAFI. E analisando o caso em concreto, vejo que as provas carreadas ao feito não elidiram tal presunção do ato administrativo, não havendo que se falar em sua nulidade. Saliento que tal prova competia ao autor, a teor do disposto no art. 373, do NCPC, em especial face aos atributos do ato administrativo antes descritos. De outro lado, verifico que o art. 60, do Decreto 3.179/99 - revogado pelo Decreto 6.514/2008 - assim estabelece: Art. 60. As multas previstas neste Decreto podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigá-lo à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental. 1º A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano. 2º A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir. 3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em noventa por cento do valor atualizado, monetariamente. No presente caso, não há provas da apresentação pelo Município autor do PRADÉ em questão à época adequada - antes da formalização do Termo de Confissão de Dívida -, tampouco que ele contasse com a aprovação da autoridade competente, como exige o caput do dispositivo legal acima transcrito. Assim, considerando que a Lei determina que a apresentação do PRADÉ deve ser feita perante a autoridade competente, no caso o Ibama, e não havendo provas documentais de que tal apresentação tenha ocorrido, é vedado a este Juízo analisar a adequação ou não do documento de fs. 197/336, sob pena de invasão de competência expressamente prevista em Lei pelo Judiciário, o que é vedado pelo art. 2º, da Carta - Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Assim sendo, cabe ao autor, se for o caso, a apresentação do PRADÉ junto à autoridade ambiental para que esta analise o cabimento e adequação do mesmo. Em havendo, nesse processo, eventual violação a direito do autor ou dever da Administração, apto a caracterizar nulidade, poderá ser o Judiciário acionado. O que se mostra desarmado, desproporcional e ilegal é a pretensão de se substituir aquela autoridade por este Juízo. Pelo exposto, de todos os lados que se analisa a questão litigiosa posta é possível verificar a absoluta ausência de ilegalidade nos atos praticados pelo requerido, fato que impõe o não acolhimento da pretensão inicial. Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do NCPC. Sem custas, dada a isenção legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005044-95.2015.403.6000 - ELENA FULOP TORRES X ILMA CRESPO X LUIZ TADEU DE TOLEDO(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às fls. 110-112 verso, sustentando que há omissão nessa decisão. Afirma que este Juízo deixou de analisar a questão do ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no feito - e a consequente permanência da ação nesta esfera federal -, sob a ótica da Lei n. 13.000, de 18/06/2014, que determina o ingresso da entidade no processo independentemente do período em que o contrato foi realizado, presumindo ainda o risco e o impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Manifestação da parte autora às fls. 125-126, pela rejeição dos embargos de declaração. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciarse sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciarse os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3ª Vol., 2010, pag. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos da parte autora devem ser rejeitados. Este Juízo apreciou a questão sob a ótica da lei n. 13.000/2014 no primeiro parágrafo de f. 112, quando destacou que o fato de ser necessária a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, não implica, necessariamente em reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. Apontou, em seguida, a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001, nos quais é salientado que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Siniestralidade da Apólice - FESA. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela parte autora, por serem tempestivos, mas, os rejeito por não existir a omissão apontada. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 28 de agosto de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0008974-24.2015.403.6000 - DAVI FERNANDO SOTOMA X PAMELA JAKUBOSKI DE ABREU SOTOMA (MS018607 - MAURO FRANCISCO MARIN E MS008942 - ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ X PRIME INCORPORACOES E CONSTRUACOES S/AMG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Requerem os autores a nulidade da intimação veiculada na edição n. 46/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, alegando que esta não foi realizada na pessoa de ambos os procuradores por eles constituídos.

Analisando os autos, verifico que os autores são representados pelos advogados Mauro Francisco Marin (OAB/MS n. 18.607) e Esmeralda Santa Cruz (OAB/MS n. 8.942). Logo, a intimação dos autores pode ocorrer em nome de qualquer um deles, portanto não há nos autos pedido expresso para que a intimação se dê em nome de todos ou de apenas um deles especificamente.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento firmado no sentido de que, na existência de pluralidade de advogados, a intimação de um deles é suficiente para tornar o ato válido, desde que não haja pedido expresso de que a intimação ocorra em nome de um deles especificamente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM NOME DE APENAS UM DELES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. 1. A intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos pela parte, e desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de qualquer outro, é suficiente para a eficácia do ato (AgRg no AG nº 578962/RJ, Corte Especial, DJ 24/03/2006) (Precedentes do S.T.J.: AgRg no Ag 847.725/DF, DJ de 14.05.2007; AgRg no AgRg no REsp 505.885/PR, DJ de 11.04.2007; REsp 900.818/RS, DJ de 02.03.2007; AgRg no REsp 801.614/SP, DJ de 20.11.2006; HC 44.206/ES, DJ de 09.10.2006; AgRg no AgRg no REsp 617.850/SP, DJ de 02.10.2006; RMS 16.737/RJ, DJ de 25.02.2004). (AgRg no EAg 1244657/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Corte Especial, julgado em 16/02/2011, DJe 12/04/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE APENAS UM DELES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ANÁLISE INCABÍVEL. 1. É válida a publicação feita em nome de qualquer dos advogados representantes da parte, mesmo que substabelecidos, desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de determinado patrono. 2. O manejo do recurso especial reclama violação de texto infraconstitucional federal, sendo certo que regimento interno de Tribunal não se enquadra no conceito de lei federal a ensejar a interposição do especial, com base na alínea a do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 330763/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 30/10/2013).

Assim, como não há no caso em tela pedido expresso de intimação exclusiva ou em conjunto, apto a ensejar o direcionamento do ato intimatório a um causídico específico ou a todos, nota-se de plano que inexistia qualquer vício a macular a escoreita publicação do ato ordinatório de f. 201, haja vista que a intimação foi realizada em nome do advogado Mauro Francisco Marin, procurador devidamente constituído nos autos.

Ante o exposto, não havendo qualquer violação ao disposto no artigo 272, 2º, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de f. 205.

Intimem-se.

Após, remetendo conclusos para decisão saneadora.

PROCEDIMENTO COMUM

0009283-45.2015.403.6000 - IZAURA LISBOA RAMOS (MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

IZAURA LISBOA RAMOS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO, objetivando, em sede antecipatória, que se determine à União a sua imediata promoção à Categoria Especial de Procurador da Fazenda Nacional e, no mérito, a confirmação daquela e a promoção em definitivo da autora com efeitos financeiros nos termos do edital de promoção de janeiro de 2015. Para tanto, apresentou as seguintes alegações: Trata-se, em breve síntese, de Procuradora da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, possuindo todos os requisitos necessários para o provimento à Categoria Especial pelo critério de merecimento, conforme demonstra pela sua posição na lista classificatória, em que está posicionada na 31ª posição e 28 pontos no sistema eletrônico da AGU. Em fevereiro de 2015 foi aberto concurso de remoção, pelo qual os candidatos com pontuação inferior à sua foram promovidos em sua preferência. Inconformada, interpôs recurso administrativo em que houve manifestação da Administração, alegando falta de apresentação de manifestação (requerimento), via sistema e-processo da intenção de concorrer à promoção por merecimento. Afirmou ter apresentado requerimento para apreciação de seus títulos, que já se encontravam registrados no sistema, dentro do prazo estabelecido, o que foi encaminhado via Correios com os documentos exigidos. Assim, defendeu que estava manifestada a sua intenção de concorrer à promoção. Nesse sentido, argumentou que a exigência da Administração é desrazoada e privilegia a formalidade em detrimento dos direitos da autora. Por fim, reforçou tratar-se de interesse presumido, bem assim que ninguém, em sã consciência, deixaria de ter interesse em ser promovido, em razão do reflexo salarial e profissional. Juntou documentos às fls. 10-105. Instada a adequar o valor da causa, fls. 110, a autora o fez às fls. 112-114, apontando o valor de R\$-15.000,00 (quinze mil reais). Este Juízo apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 115-117, indeferindo-o. Citada, a União apresentou contestação às fls. 125-132, defendendo que o pedido não comporta acolhimento. Nesse sentido, salientou que o edital é ato vinculante para todos, não cabendo ao Judiciário, salvo nas hipóteses de ilegalidade ou de desvio de poder, entrar nos critérios estabelecidos para os fins da promoção. Frisou que os parâmetros estão de acordo com os princípios do Direito Administrativo com absoluta forma igualitária de tratamento. Nesse ponto, acrescentou que, no edital nº 41, de 05-02-2015, conforme os itens 5.2, 5.3 e 5.7, mesmo os títulos já apresentados em promoção anterior era obrigatória a apresentação via e-processo de requerimento. Então, todos os candidatos deveriam formular requerimento via sistema e-processo, independentemente de se tratar de títulos novos ou antigos. Assim, há necessariamente uma fase eletrônica para a formulação de requerimento e interposição de recursos, o que não foi observado pela autora, porque não houve requerimento pelo sistema e-processo, por isso mesmo a Administração fica impossibilitada de realizar a análise dos títulos. Frisou, também, como fora admitido na própria inicial, a autora deixou de juntar no e-processo requerimento para demonstrar interesse em participar do certame e ver seus títulos reanalisados. O envio pelo correio da documentação está em flagrante desrespeito ao edital. Igualmente, a pontuação pleiteada pela autora, conforme comprova o edital de resultado final engloba cursos de aperfeiçoamento, o que contraria o que está disposto no item 7 do edital. Portanto, houve descumprimento por parte da autora em relação ao edital. Acrescentou, ainda, a vedação legal ao deferimento da tutela antecipada no caso. Por fim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 133-151. Em réplica, a autora manifestou-se às fls. 156-157, esclarecendo que foi promovida a Categoria Especial, referente ao período de avaliação compreendido entre janeiro de 2015 a junho de 2015, assim o pedido se restringe à concessão dos efeitos financeiros da promoção à Categoria Especial, no período compreendido entre julho de 2014 a dezembro de 2014. Em relação à contestação, destacou que os títulos da autora já haviam sido analisados e computados pela Administração, conforme documento de fls. 37 (28 pontos). Assim, só não foi promovida pelo fato de não ter apresentado o requerimento para a apreciação de títulos pelo sistema e-processo. Reiterou que o indeferimento se deu por exclusivo formalismo, já que constava do sistema da Administração a sua pontuação (títulos de merecimento). Então, defendeu não ter havido violação à legalidade administrativa e a isonomia, já que foi encaminhado o requerimento para a apreciação no prazo estabelecido. Dessa forma, o cerne do litígio é definir se a exigência do requerimento ser encaminhado via sistema eletrônico (e-processo) é uma formalidade excessiva, ou não. Considerando que o indeferimento do pleito foi excessivo apego à formalidade. As partes não apresentaram intenção de dilação probatória; a autora, às fls. 157, e a União, às fls. 158v. Processo registrado para a sentença, às fls. 159, com os registros de vistos em inspeção. É o relato. Decido. Deveras, como muito bem posicionou a autora, o cerne da questão - até mesmo porque já logrou alcançar o que pleiteava - consiste exatamente em definir se a exigência do requerimento, pela via do sistema eletrônico, denominado e-processo, constitui uma formalidade excessiva ou não. Esse ponto será convenientemente abordado no curso desta motivação. Pelo quadro fático apresentado, talvez a carga e trabalho regular e a dedicação profissional ao cumprimento das tarefas tenham feito a autora tirar o foco dos exatos termos por meio dos quais se fixou o procedimento a ser seguido pelos interessados, conforme as regras do edital. É fora de dúvida que aquele - o edital - faz lei para os que manifestem interesse em participar do certame, devendo todos os interessados atender às exigências estabelecidas pela Administração, que foram exatamente fixadas no respectivo edital. De pronto, reconheça-se que, na atualidade, no âmbito da Administração Pública, o procedimento eletrônico é um imperativo do qual ninguém, que esteja inserido em tal contexto, pode subtrair-se, senão por motivo irretorquivelmente muito justo, a fim de justificar eventual excepcionalidade. Com efeito, não se trata do caso vertente, em que a autora apenas defende não ter violado a legalidade administrativa e o primado da isonomia, considerando meramente que se trata de uma formalidade excessiva. Consoante dito anteriormente, quando da apreciação do pedido de antecipação da tutela, apesar de ter encaminhado a documentação referente à sua pontuação para fins de promoção e/ou outra finalidade, a autora confirmou o fato de que não registrou seu interesse por meio do sistema e-processo, não manifestando, portanto, nos termos do edital, seu efetivo interesse em concorrer à referida promoção declinada na exordial. Naquela oportunidade, já se disse que o entendimento da autora - o de que tal exigência editalícia constitui apego excessivo ao formalismo - não se coaduna com a legalidade administrativa nem com a isonomia preconizada na Magna Carta, destacando que os demais concorrentes não apenas o fizeram no tempo oportuno, mas também na forma precisamente definida pelo edital. Em circunstâncias tais, não se pode cogitar de interesse presumido em promoção, porque, a todo sentir, fálce todo e qualquer interesse privado ante a proximidade do interesse público, que se viabiliza em duplo aspecto: conveniência e oportunidade para a Administração, que concentra seus esforços, racionalizando meios e procedimentos, para atingir os fins colimados. Ora, não se pode negar o fato de que já estamos inseridos no contexto da informatização, bem como que os procedimentos administrativos, e mesmo judiciais, já estão incorporados na dinâmica dessa realidade contemporânea, da qual ninguém pode fugir sem pagar um preço muito alto por pretender manter-se alheio às implacáveis inovações. E a experiência vivenciada pela autora não está restrita ao âmbito de sua esfera de trabalho, com um peso e uma sobrecarga indevida e específica à sua realidade, como algo sui generis, porquanto em todos os setores da Administração Pública essa é a realidade, que é única e idêntica no âmbito de todas as esferas concernentes aos órgãos do Poder. Então, não há como nem por que pretender imaginar que se cuida de formalidade excessiva, mesmo porque todo servidor que pretenda a efetivação de qualquer interesse perante a Administração, seja para concorrer com outros, ou para a consecução de interesse pessoal individualizado, deve manifestar-se, em regra, por meio do sistema eletrônico adotado no âmbito da repartição em que esteja lotado ou prestando serviço. Igualmente, ao contrário do argumentado pela autora, é imprescindível a manifestação do servidor por meio do procedimento adotado pela Administração e porque, embora a promoção seja a princípio algo positivo, pode haver, sim, a intercorrência de fatores diversificados - profissionais, econômicos ou pessoais - em que não haja interesse momentâneo do servidor em ser promovido. In casu, em verdade, não se trata exatamente de considerar se há uma formalidade excessiva, ou não, como pretende a autora, até porque aquela insiste em partir do pressuposto de que, pela simples remessa de documentos, via correio, estaria consolidada a presunção do interesse pessoal em concorrer àquele certame. Ora, esse tal interesse presumido em promoção já foi rejeitado, e, verdadeiramente, não houve manifestação de interesse efetivo, muito menos pelo procedimento estabelecido no edital. Então, não se cuida simplesmente, como pretendido pela autora, de uma formalidade excessiva, mas de ausência efetiva de manifestação, além de não ter sido utilizado o meio

determinado para tal. Por semelhante perspectiva, não se vislumbra a imprescindível plausibilidade jurídica nos argumentos expendidos na exordial, mesmo porque a Administração procedeu de forma esmerada, não havendo qualquer apego exacerbado à forma ou à formalidade. Nesse passo, o edital deve ser interpretado, sempre, como meio que veicula exigências instrumentais - expressão utilizada por Marçal Justen Filho -, porque não se pode perder de vista, nunca, que se deve buscar a condição mais vantajosa para a Administração. E a fixação de procedimentos informatizados promove a racionalização de emprego de recursos materiais e humanos, promovendo, por conseguinte, a padronização de procedimentos e meios para melhor e mais vantajosamente atingir os fins pretendidos. Ademais, o procedimento de informatização traz benefícios para todos, e não apenas para a Administração, mas para todos os administrados de forma geral e ampla. Não resta dúvida, também, de que seja imprescindível, sempre, a observância do princípio da razoabilidade e, em última análise, do próprio bom senso, para a interpretação e aplicação das normas vigentes, como também do edital, que faz lei para aqueles inseridos em seu contexto. Como quer que seja, impõe-se à Administração, sempre, a adoção da melhor alternativa, ou seja, aquela que mais efetivamente favoreça a precitada racionalidade do procedimento, aprimorando condições e meios para atingir os fins almejados. Nesse passo, convém ressaltar que, pelo princípio da proporcionalidade, se busca equilibrar o exercício das competências públicas, a fim de escoimar a Administração de todo e qualquer excesso. De tal arte, a utilização do procedimento informatizado - regra do edital que restou descumprida - não é um fim em si mesmo, mas instrumento por meio do qual se busca viabilizar o cumprimento das próprias tarefas administrativas em plena conformidade com a efetividade do interesse público. E nisso, por qualquer ângulo que se contemple a questão posta, não se vê qualquer distorção - entenda-se rigor formal descabido -, muito pelo contrário. Por corolário, para o caso em exame, sempre houve regra com a expressa determinação de que o interessado deveria manifestar seu interesse pessoal por meio de requerimento via sistema e-processo, consoante se vê enunciado no edital nº 41, de 05-02-2015, precisamente nos itens 5.2, 5.3 e 5.7. Na verdade, mesmo em relação aos títulos apresentados anteriormente, em certame de promoção anterior, era também obrigatória a apresentação na forma indigitada, ou seja, sistema e-processo. Então, só se pode concluir que, ao aderir às normas do concurso, o interessado deve sujeitar-se às exigências prescritas no edital, não havendo como nem por que pretender tratamento diferenciado sob o pretexto de se tratar de excessivo formalismo, mesmo porque, como é notório, se cuida de pretensão contra disposição expressa da norma reguladora do certame, e, também, não se apresentou qualquer motivo plausível que justificasse o meio utilizado, flagrantemente contrário ao que dispõe a norma de regência para o caso. Nesse ponto, esse é o entendimento que grassa na orientação jurisprudencial, veja-se: ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA MARINHA, CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. EXCESSO DE FORMALISMO. EXIGÊNCIA QUE SE POSTERGARÁ AO MOMENTO DO INGRESSO NOS QUADROS COMPLEMENTARES DE OFICIAIS DA MARINHA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. 1. Consoante precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal, não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a adoção da técnica de fundamentação referenciada (per relacionem). 2. Com base no entendimento jurisprudencial supra e considerando que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo de Primeiro Grau, adota-se, como razões de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença. 3. Ao aderir às normas do concurso, o candidato sujeita-se às exigências contidas no edital, não podendo pretender tratamento diferenciado contra disposição expressa e pública da lei reguladora do certame, a que se obrigou e a que traz parâmetros a serem seguidos para todo e qualquer concorrente, primando-se pela plena igualitária de tratamento, em consonância com o princípio da isonomia. 4. A Administração compete o dever de agir em consonância com o edital do concurso, em obediência aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, não podendo esquecer-se, porém, de aplicação de outro princípio, também de suma importância, qual seja, o da razoabilidade, princípios informadores da conduta dos administradores públicos, não antagônicos e coexistentes entre si. 5. 6. 7. Remessa oficial, apelação e agravo retido improvidos. Sentença mantida. Decisão: unânime. 00053077-83.2012.4.05.8100. Apelação/Reexame Necessário - 31714. TRF5. Primeira Turma. Desembargador Fe-deral Roberto Machado. DJE de 19/12/2014, p. 88. [Excertos adrede destacados.] Diante do exposto, e com fulcro na ratio decidendi, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixando-os no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Campo Grande (MS), 10 de setembro de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0009842-02.2015.403.6000 - RENAN DE ARAUJO PERALTA(MS015087 - JULIANA DE ARRUDA CACERES E MS021235 - ALESSANDRA MONTEZANO VALIENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Intimação das partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013856-29.2015.403.6000 - ADEMIR ANTONIO DA SILVA X ADENIR BARBOSA DE OLIVEIRA X ADOLIR JOSE KAMMER X AMALIA LEDESMA PEREIRA X ANGELO GAMARRA(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

DECISÃO:

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de suas propriedades, mencionados na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA, SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútua habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirma a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aféris se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013(Sublinhe))Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, temos a presente situação: Autor Mutuário Principal Data do contrato Folhas Adenir Antonio da Silva 01/12/1979 180 Angelo Gamarra 01/12/1979 180 Pelo que se vê, os dois contratos foram celebrados fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Diante disso, uma vez que não adimplidos os requisitos para que a ação permaneça neste Juízo Federal, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no EDcl no Resp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documental e, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis: ...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJE 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifo meu. (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, do provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifo) Deve-se destacar, ainda, que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, isso não implica, necessariamente, o reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. A esse respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, o reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001 Assim, uma vez que os contratos foram assinados antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação. Desta forma, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil - pelo qual os Juízes deverão observar os acordos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos -, não admitindo a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação, a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito, já que os contratos objeto da lide foram assinados antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenchem os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples. Prejudicado o pedido da União, de f. 195-197. Intimem-se. Campo Grande, 03 de setembro de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000965-28.2015.403.6112 - RENATO JUNQUEIRA MEIRELLES(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI)

Verifico que não há necessidade de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas aos autos. Decorrido o prazo para manifestação, com ou sem resposta, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 05 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0001013-11.2015.403.6201 - CLESIO VIEIRA TAVARES(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
1- DO ÔNUS DA PROVA. Aléxistando qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido, no caso em tela, consistia-se na (i) legalidade da rescisão contratual formalizada pelo requerido em detrimento da parte autora e, consequentemente, a (ii) legalidade dos débitos no total de R\$ 976,35 (novecentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVA. A parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do requerido (fl. 116/117); enquanto que o requerido não pleiteou provas (fl. 112). Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas, comportando o feito julgamento antecipado nos

termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Fica, portanto, indeferido o pedido de f. 116/117, ante a desnecessidade da prova testemunhal ali pleiteada. Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Não havendo requerimentos, registrem-se para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003106-31.2016.403.6000 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA GREFFE(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intimação das partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010585-75.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X ANTONIO MARTINS COELHO X NAIR CAVALARI COELHO X CRISTINA DUARTE X RICARDO SILVA MARTINEZ(MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES)

Baixa em diligência. Tendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15. Considerando tal fato, aliado à alegação de quitação total de todas as prestações do arrendamento em discussão, vislumbro a possibilidade de conciliação entre as partes, pelo que designo o dia 13/03/2019 às 14h, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Fica as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público). Outrosim, providencie a Secretária da Vara, cópia da sentença prolatada nos autos nº 0003259-64.2016.403.6000, que atualmente tramita na Turma Recursal deste Estado. Intimem-se. Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0013618-73.2016.403.6000 - DAVI MENDES DOS SANTOS(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

SENTENÇA:

A presente ação foi ajuizada por DAVI MENDES DOS SANTOS visando a conversão de licença especial não gozada em pecúnia. O autor requereu, às f. 119-119, a extinção do processo com a renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação, como qual houve a concordância da União. Diante do exposto, tendo em vista o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base na letra c, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 03/09/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0014284-74.2016.403.6000 - FACUNDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS015932 - DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO)

Intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de f.604-755, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000893-18.2017.403.6000 - FERNANDA DE MELO ROSA CAMPIDELLI(MS014016 - IVAN FIGUEIREDO CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que a Seleção referida na inicial era para ingresso no Serviço Militar Temporário para o ano de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001590-39.2017.403.6000 - GABRIEL MASCARENHAS DUQUE - INCAPAZ X RILDO BENITES DUQUE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER S/A X BANCO BRADESCO SA(SPI19859 - RUBENS GASPAS SERRA) X BANCO BMG SA

SENTENÇA: GABRIEL MASCARENHAS DUQUE, representado por seu curador judicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO e outros, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos descontos, a título de empréstimo consignado, e, no mérito, provimento jurisdicional que determine que a UNIÃO apresente os contratos objeto dos descontos promovidos na folha de pagamento do incapaz, para que se calcule o montante que deverá ser devolvido ao autor incapaz com correção, juros e consectários legais e, por fim, a declaração da nulidade absoluta da consignação de empréstimo em folha de pagamento do incapaz. Para tanto, procedeu, em apertada síntese, às seguintes alegações: é pessoa incapaz, que padece de transtornos mentais graves, sendo isso visível aos olhos de qualquer leigo. Está regularmente interdito desde 2011. Foi levado por terceiros, que seu curador desconhece, a contrair empréstimos consignados em folha de pagamento em algumas instituições bancárias, sem o consentimento de seu curador. Esses negócios, realizados com vício na forma da lei civil, estão causando prejuízos ao autor, que depende de sua renda para sobrevivência e tratamento médico. Juntou documentos às f. 10-29. No despacho inaugural, às f. 33-34v, este Juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão dos descontos dos empréstimos consignados, além de outras providências que deveriam ser implementadas, como, por exemplo, o estabelecimento da relação processual. Instado a manifestar-se, o MPF o fez às f. 40-40v, pelo regular prosseguimento do feito diante regularidade dos atos processuais em relação aos interesses do incapaz. Citados os réus, a União manifestou-se sobre a intimação para participar de audiência, considerando a indisponibilidade do interesse público. No entanto, destacou a Lei nº 9.469/1997, que prevê a possibilidade de realização de acordos e/ou transações no âmbito da AGU. Entretanto, salientou que se encontram momentaneamente suspensas as conciliações e acordos por determinação superior. Nesse sentido, aduziu que somente depois da edição do Decreto regulamentador da Lei nº 9.469/1997, com a redação dada pela Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação), será possível a celebração de acordo pelo ente federal. Igualmente, considerou que o ente federal não pode transacionar créditos firmados em contratos por terceiros. Por fim, pugnou pelo cancelamento da audiência de conciliação designada nos termos do art. 334 do CPC/2015, com o regular processamento do feito. O BRADESCO apresentou contestação às f. 47-62, pleiteando preliminarmente o indeferimento da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da demanda. No mérito, defendeu que os pedidos devem ser julgados improcedentes, porque o contrato foi celebrado com a apresentação dos documentos pessoais da parte autora e se algum fez uso indevido deles, concluiu que isso ocorreu por negligência da própria autora. Defendeu que a empresa não cometeu nenhum ato ilícito, abusivo ou motivador de responsabilidade. Acrescentou o contrato firmado entre as partes, invocando para tanto os princípios contratuais da autonomia da vontade e do pacta sunt servanda, bem assim que a parte autora não pode modificar as cláusulas de um contrato legalmente celebrado, unilateralmente. Discorreu, ainda, sobre a não comprovação do dano moral alegado - o que não é sabidamente objeto destes autos -, tecendo, também, considerações sobre a repetição do indébito e inversão do ônus da prova, requerendo, por fim, a improcedência da ação e juntando documentos às f. 63-87. A UNIÃO apresentou contestação às f. 90-93, preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir em face da União, bem como a incompetência do Juízo e, no mérito, que o autor é soldado reformado nos autos do processo nº 0010252-75.2006.403.6000, de acordo com a Portaria de Reforma nº 814-DCIPAS.21, de 1º de junho de 2011. Sobre empréstimos consignados, acrescentou que no âmbito militar isso é regulamentado pela Portaria nº 046-SEF. Assim, os militares da ativa, reformados e pensionistas do Exército têm autonomia para contratar empréstimos diretamente com a entidade credenciada. Então, diversos contratos são celebrados diretamente entre as credenciadas e os militares interessados, não havendo interferência da Administração Militar em tais negociações. Assim, a UNIÃO apenas procedeu à consignação na folha de pagamento, descontando mensalmente os valores às instituições bancárias. Dessa forma, sendo o negócio válido, pelo menos até declaração judicial em sentido contrário, a União apenas se limitou a cumprir a lei. Portanto, a UNIÃO não tem nada a restituir ao autor, e se os negócios forem considerados nulos, as partes devem ser restituídas ao status quo ante, mas a União não é parte nos contratos celebrados. O ressarcimento quanto a eventuais prejuízos deve ser pleiteado junto aos contratantes, que podem ter se valido da incapacidade do autor para obter alguma vantagem. Por fim, reiterou falecer ao autor interesse de agir em face da União e, ultrapassadas as preliminares, que sejam julgados improcedentes todos os pedidos formulados em face da UNIÃO, juntando documentos às f. 94-98v. Termo de Audiência, às f. 101-101v, sem sucesso a tentativa de conciliação, porquanto os réus não compareceram. Em réplica à contestação da União, f. 62-65, o autor manifestou-se às f. 111-113, restando as preliminares apresentadas pela UNIÃO, porque os contratos realizados não geram o direito de as instituições bancárias requeridas promoverem descontos, sob o título de empréstimos consignados, na folha de pagamento do autor incapaz, já que é inapto para gerir sua pessoa e bens ou praticar atos da vida civil, sendo ilegais os referidos descontos. Desse modo, o feito deve prosseguir com o julgamento antecipado da lide por se tratar de prova de natureza documental, e estar comprovada a incapacidade do autor perante a UNIÃO, que não tem condição de celebrar contratos ou praticar qualquer ato da vida civil. Por fim, pleiteou o recebimento da impugnação à contestação em alusão com o julgamento totalmente procedente da demanda. Os réus foram intimados a manifestar eventual interesse em especificar provas a produzir, justificando a pertinência delas, como também indicar os pontos controvertidos da lide que pretendam ver esclarecidos, f. 115. Nesse sentido, a UNIÃO disse sem prova a produzir, f. 116v. Intimadas, às f. 117, as instituições bancárias permaneceram inertes, conforme certidão de f. 117. E o MPF ratificou os termos do parecer exarado anteriormente às f. 40-40v. É o relatório. Decido. De introito, refuta-se a ilegitimidade passiva da União para a causa, porquanto, na relação jurídica em exame, aplica-se perfeitamente o comando inserido no 6º do art. 37 da CRFB/1988, já que o ordenamento jurídico pátrio adotou a Teoria do Risco Administrativo, mediante a qual a responsabilidade do Estado é objetiva. Ora, em circunstâncias tais, é efetivamente suficiente a demonstração do nexo causal entre a conduta lesiva imputável à Administração e o dano causado ao autor. Com efeito, não é necessário provar culpa da União, mesmo porque essa culpa está patentemente presumida. Sim, em situação regular, o Exército pode disciplinar a contratação de empréstimo consignado aos integrantes de seus quadros, cujo contrato se materializa entre esses e as instituições bancárias por aquele credenciadas. Contudo, nas circunstâncias como as que foram materializadas nestes autos, em que, por todos os ângulos imagináveis, só se pode concluir racionalmente pela nulidade do negócio perpetrado, não há como não admitir que o Exército terminou por perpetuar, sim, até que este Juízo determinasse a suspensão dos descontos indevidos, uma situação que foi reconhecida contaminada por vício substancial desde o seu nascedouro, e diante da qual não se sustenta. Como quer que seja, em tais circunstâncias, sabidamente se inverte o ônus da prova, cabendo ao Estado, para eximir-se da inerte obrigação, provar que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva do autor. Nesse sentido, vejamos-se os seguintes posicionamentos em AGA 200400478313, Min. LUIZ FUX, STJ e AGA 200000446610, Min. GARCIA VIEIRA, STJ. Igualmente, resta pacificado na jurisprudência pátria que basta à vítima provar o nexo de causalidade entre o fato ofensivo, que, em consonância com a orientação traçada pelo Pretório Exceleso, pode ser de natureza comissiva ou omissiva, e o dano, assim como o seu montante. Assim, o poder público somente se desobriga se restar provado que a culpa foi exclusivamente do lesado. Ora, a União não cuidou de proceder de tal forma, preferindo lavar as mãos diante de negócio jurídico flagrante e substancialmente viciado, atribuindo que a relação seja puramente entre o autor, incapaz, e os bancos. Todavia, não se pode negar a condição do autor perante o Exército, a sua condição de incapaz, bem como que o Exército simplesmente deu pleno cumprimento a um negócio substancialmente viciado. De tal arte, rejeita-se in totum a alegada ilegitimidade da União. Então, reiterando o que já se disse, quando da apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, os contratos que sustentaram os empréstimos consignados sobre os quais se insurge a presente ação, indiscutivelmente estão eivados de absoluta nulidade, já que, ao tempo das respectivas contratações, o autor não detinha a imprescindível capacidade civil para firmá-los. Nesse sentido, vale aqui repassar, no que diz respeito à invalidade do negócio jurídico, o comando inserido no Código Civil Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; [Excertos adrede destacados.] Ora, nem é preciso dizer que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo (CC, art. 169). Se o autor é incapaz, e é fato incontroverso que o seja, como também se faz necessário frisar que, ao tempo da consolidação daqueles, já detinha essa condição reconhecida judicialmente, não há de restar qualquer dúvida em relação à nulidade absoluta dos tais contratos. Em relação ao posicionamento das instituições bancárias, o BRADESCO apresentou defesa às f. 47-62, por mera digressão, admitir a inusitada preliminar alegada seria consagrar a negativa do primado jurídico de que ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza. E sobre os pontos aventados no que toca ao mérito da causa, não há de conceber, ao contrário do alegado, que a referida instituição bancária procedeu ao exercício regular de direito. Ora, firmar contrato com alguém reconhecidamente incapaz, da forma como foi feito, em hipótese alguma pode ser considerado exercício regular de direito. Ademais, não bastasse o já dito, note-se ainda que a sobredita contestação fez alusão a aspectos que, reconhecidamente, não estão nos limites da lide posta. Nesse ponto da motivação, registre-se que as demais instituições bancárias que ocupam o polo passivo da demanda, quicá diante do quadro configurado, não apresentaram objeção à pretensão deduzida na vestibular. De fato, não há como afastar, também, a responsabilidade das instituições bancárias, até porque se cuida de uma relação de consumo da qual exsurge responsabilidade civil pelos serviços prestados. Nesse ponto, convém destacar breve excerto constante do 2º do art. 3º da Lei nº 8.078/1990, veja-se: 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. [Excertos adrede destacados.] Como se vê, a responsabilidade civil pelos serviços de natureza bancária, como os aqui discutidos, é de natureza objetiva, ou seja, independe da existência de culpa. In casu, não se promoveu nenhuma ação para infirmar a condição de incapaz do autor, muito menos de que se tenha valido, indevida e inescrupulosamente, de algum artifício escuso para ludibriar os agentes das

instituições bancárias, para perpetrar um fim ilícito. Nada disso. É sabido e ressabido que, no âmbito de natureza bancária, para a caracterização da responsabilidade das instituições que exploram essa atividade, basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade, para que a vítima seja devidamente indenizada. Sabe-se, também, que a inversão do ônus da prova ganhou espaço em nosso ordenamento jurídico com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), e porque se trata notoriamente de uma relação consumerista, o autor tem, ainda, a seu favor esse benefício. Por essa razão, veja-se o que a esse respeito dita o CDC: Art. 6º São direitos básicos do consumidor:.....VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; [Excertos adrede destacados.] Ora, todas essas condições para a inversão do ônus da prova estão manifesta e sobejamente demonstradas. Aliás, no que alude à produção probatória, impende evidenciar que os réus não mostraram qualquer manifestação volitiva de produzir provas - o que, para a relação jurídica em exame, seria notoriamente indispensável, a fim de resguardar eventual direito que julgassem possuir. Ao revés, evidenciaram manifesto desinteresse na dilação probatória. A todo sentir, a conduta dos réus, notadamente das instituições bancárias, é até certo ponto compreensível, mesmo porque não há como afastar a legítima pretensão do autor e a correlata responsabilidade daquelas, mesmo porque, no curso desse entendimento, a norma de regência é de solar clareza. E o cerne do art. 14 do CDC (Lei nº 8.078/1990) elimina qualquer possibilidade de dúvida quando assevera que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços [...]. Ora, nesse mesmo sentido posicionou-se o C. STJ, ressaltando a responsabilidade objetiva das instituições bancárias: REsp nº 1199782, Ministro Luis Felipe Salomão, fls. 100 e 101. Mesmo diante de todo o já exposto, não há como negar a existência de prova mais do que suficiente para reconhecer que as referidas instituições bancárias, no que diz respeito aos contratos aqui objurgados de substancial nulidade, agiram com extrema inépcia. De forma que, se os tais contratos foram firmados, só o foram por indubitável negligência dos respectivos Bancos. Efetivamente, não se pode concluir de modo diverso, porque não parece crível pretender transferir a responsabilidade dos Bancos para o incapaz, seja porque aqueles têm responsabilidade objetiva pelos serviços prestados, ou porque ao incapaz não se pode atribuir qualquer responsabilidade. Em síntese, todos os documentos que instruem a causa evidenciam a manifesta e irrefutável incapacidade do autor, isso muitíssimo antes das datas em que os tais contratos foram celebrados. E por ele, plenamente incapaz. Logo, por consequência jurídica inafastável, são absolutamente nulos. Por oportuno, quadra repassar aqui julgado do E. TRF3 em que se pode constatar diversos elementos em perfeita semelhança com a relação fático-jurídica destes autos, como, por exemplo, a responsabilidade objetiva do ente estatal, o vício do contrato entre outros. Veja-se: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO INSS. FRAUDE EM CONTA BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DIRECIONOU DADOS DO AUTOR PARA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESCONTAR EM SEU BENEFÍCIO PARCELA DECORRENTE DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS FRAUDULENTOS. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO. - O art. 37, 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. - O autor propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e do BANCO SANTANDER S/A para obter indenização por danos materiais e morais, com a consequente devolução dos valores descontados de seu benefício previdenciário em decorrência de fraude na alteração da conta corrente beneficiária dos valores da aposentadoria e na concessão de empréstimos consignados sobre o benefício. Alega ter sofrido danos materiais e morais em virtude da indevida alteração da conta corrente onde é depositado o benefício previdenciário, pago pelo INSS, bem como em razão de concessão indevida de empréstimo pelo BANCO SANTANDER S/A, que mantém tanto a conta de depósitos verdadeira, aberta por ele, quanto aquela beneficiada pelo pagamento da aposentadoria em 06/02/2013. - O dano moral se mostra evidente. O INSS direcionou dados do autor para desconto em seu benefício decorrente de empréstimos bancários fraudulentos e retardou o ressarcimento de tais descontos. - Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie. - Em razão do conjunto probatório e das demais circunstâncias constantes nos autos, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na proporção de R\$ 5.000,00 (mil reais) para cada (BANCO SANTANDER e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL). - Apelo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL improvido. Apelo de REINALDO CURATOLO parcialmente provido. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação de Reinaldo Curatolo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. AC 00027311420134036104. APELAÇÃO CÍVEL 2092803. TRF3. QUARTA TURMA. DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE. e-DJF3 Judicial 1 de 21/06/2017. [Excertos adrede destacados.] Dessarte, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão fático-jurídica em exame, é forçoso reconhecer que todos os pontos alegados pelo autor estão devidamente comprovados, bem assim a sua pretensão encontra plena conformidade com as normas de regência, com a doutrina e jurisprudência pátrias, por isso mesmo os réus não lograram infirmar a robustez do direito invocado. Em verdade, BMG e SANTANDER são réus. A contestação do BRADESCO passou longe de tangenciar os pontos fundamentais da relação jurídica em apreço, e a UNIÃO, muito embora não haja qualquer pedido condenatório, ou implicações econômicas, deve, sim, acompanhar e zelar pela efetiva restituição de todos os valores descontados independentemente do autor. Como quer que seja, de forma geral, todos os réus furtaram-se à produção probatória, o que lhes seria irrefutavelmente imaneante em face da natureza consumerista da lide e da inversão do ônus da prova, mesmo porque, desde o início, as alegações do autor, incapaz, foram sempre robustas, e em nenhum momento se cogitou, minimamente, de ausência de hipossuficiência técnica ou econômica em relação ao autor. Em arremate, por todas as considerações já expostas, só se pode concluir pela total procedência da ação. Diante do exposto, ratifico os efeitos da antecipação da tutela e os da gratuidade judiciária, julgo procedente o pedido inicial, declarando a nulidade absoluta dos contratos de empréstimo de consignação e condenando as respectivas instituições bancárias a restituir todos os valores descontados do autor, corrigidos conforme pleiteado na exordial, que deverão ser apurados pela UNIÃO, por meio da unidade competente do Exército, a quem cabe fiscalizar e zelar pelo cumprimento desta, até porque não se pode conceber que o Exército Brasileiro cumpra ou faça cumprir contrato absoluta e manifestamente nulo. Por fim, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Custas ex lege. Condeno os réus BANCO SANTANDER S/A, BANCO BRASEDESCO S/A e BANCO BMG S/A ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em dez por cento sobre o valor da condenação devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Campo Grande (MS), 03 de setembro de 2018. Janete Lima Miguelluiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002269-39.2017.403.6000 - SANDRINE PAOLA PERALTA DO NASCIMENTO(MS011229) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.(SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

: Intimação das partes acerca da designação de exame pericial no imóvel descrito na inicial, a ser realizado no dia 19/12/2018 às 9 horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0007630-37.2017.403.6000 - LUCIA CORREIA DOS SANTOS(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1615 - ORLANDO LUIZ DE MELO NETO)

I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela se resume à sua situação sócio-econômica (estado de miserabilidade), para fins de recebimento de benefício assistencial. IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora nada requereu. O INSS pleiteou a expedição de ofício à APSAD para encaminhamento de cópia do processo administrativo referente ao requerimento descrito na inicial. De início, entendendo ser indispensável a produção de estudo social a fim de se dirimir o ponto controvertido acima fixado. Assim, determino a produção de estudo social a fim de se verificar as condições de vida da autora. Para tanto, nomeio assistente social ROSA DELIA DE MOURA, CRESS nº 1620-21ª Região, com endereço à disposição da Secretaria, para que proceda realização de análise sócio-econômica da requerente. Intime-se o (a) perito (a) sobre a nomeação, bem como para apresentar laudo da análise no prazo de trinta dias. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de quinze dias (art. 465, 1º, do NCPC), indiquem assistente técnico e formulem quesitos, devendo a Secretaria observar que os quesitos do INSS estão acostados às fls. 24. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem ser relacionados unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos, bem como o prazo e ônus previsto no 1º, do art. 465, sob pena de preclusão. Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 40 dias. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, 1º, NCPC). Indefiro, outrossim, o pedido do INSS de fls. 41, haja vista que a regra do ônus da prova - art. 373, CPC - impõe a ele a produção das provas indispensáveis à comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como porque a prova por ele pleiteada está dentro de sua esfera de atuação, não se tratando de prova de difícil ou impossível consecução. Concedo, então, o prazo de 40 dias, contados da intimação, para trazer aos autos tais documentos (íntegra do processo administrativo que negou o direito à autora). Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Decorrido o prazo sem resposta das partes, registrem-se os autos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003483-37.1995.403.6000 (95.0003483-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INES MARILDA CARVALHO DALBERTO(MS002131 - COLUMBIANO CABRAL SALDANHA) X ELETRON TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(MS002131 - COLUMBIANO CABRAL SALDANHA) X EVANIR LEMES DALBERTO(MS002131 - COLUMBIANO CABRAL SALDANHA) X PRIMO DALBERTO(MS002131 - COLUMBIANO CABRAL SALDANHA) X ESPOLIO DE NELSON LUIZ DALBERTO(MS002131 - COLUMBIANO CABRAL SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS)

Intime(m)-se o(s) executado(s), para que comprove(m), em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Não apresentada manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

Após, exceça-se alvará para levantamento da importância em favor da exequente, intimando-a para retirá-lo no prazo de dez dias.

No mesmo prazo deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006169-40.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002750-12.2011.403.6000 ()) - AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS015939 - KELLY CRISTINA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA AGAMENON RODRIGUES DO PRADO ingressou com os presentes embargos à execução contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da ação de execução promovida contra ele, declarando-se nulo o título executivo apresentado pela União. Afirma que foi Secretário de Estado de Trabalho, Emprego e Renda do Estado de Mato Grosso do Sul, durante os exercícios de 1999 a 2000, sendo responsabilizado por irregularidades na gestão de recursos oriundos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT n. 008/99-SEFOR/MS. O TCU (Tribunal de Contas da União) entendeu que ele foi responsável pelo dano causado, por ter agido com negligência e imprudência na execução das ações do PLANFOR, descumprindo-se do seu poder-dever de fiscalizar. Entretanto, foi negado a ele o devido processo legal, tendo o seu direito de defesa cerceado; no referido procedimento requereu a realização de várias provas, mas nenhuma delas foi deferida. Alega, em preliminar, a ocorrência de litispendência, porque os fatos narrados no acórdão do TCU, anexado à inicial da execução, estão sendo apreciados em ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal, em trâmite neste Juízo. Ainda, sustenta ser nulo o título executivo invocado pela União, em vista da ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Além disso, no acórdão do TCU em apreço não houve motivação na decisão do TCU, não se analisando as excludentes de responsabilidade, porque todo o procedimento foi baseado nos pareceres jurídicos dos setores jurídicos do órgão público onde houve o suposto desvio de recursos públicos. Não agiu com culpa no caso em análise, tendo delegado competência para a Superintendência de Qualificação Profissional, que era responsável pela execução e fiscalização no âmbito estadual (f. 2-27). À f. 31 foi indeferido o pedido de atribuição de efeitos suspensivos aos presentes embargos. A embargada ofertou a impugnação de f. 36-55, alegando que ajuizou ação de execução em face do embargante, fundamentada em acórdão do TCU nos autos do processo TC 021.499/2003-1, no qual o embargante foi condenado ao pagamento do débito nele indicado, em virtude da não comprovação da correta utilização de recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, no Estado de Mato Grosso do Sul. Primeiramente, aduz que não procede a alegação de litispendência entre a ação de execução em apreço e a ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal, em vista de ausência de identidade de parte e de causa de pedir. No mérito, argumenta que os julgados do TC, dos quais resultem imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo, em conformidade com o 3º do artigo 71 da Constituição Federal. Ao Poder Judiciário é impossível reapreciar o mérito da tomada de contas promovida no caso em apreço, dada a exceção constitucional ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, criada pelo artigo 71 do Texto Magno. Não se diga, ademais, ter havido desrespeito a qualquer garantia constitucional, pois foi concedido pleno direito de defesa e ao contraditório. Os atos da Corte de Contas sujeitam-se ao controle jurisdicional somente nos casos de ocorrência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade. No caso em tela não se encontram presentes essas condições para que o Poder Judiciário possa desconstituir a decisão contrastada. Despacho saneador à f. 124, onde foi rejeitada a preliminar de litispendência. É o relatório. Decido. A União promoveu, em 18/03/2011, a ação de execução, autos em apenso, contra o ora embargante e Projeto Ação em Vida, tendo por fundamento acórdão proferido pelo Tribunal de

Contas da União, que condenou os executados ao pagamento de R\$ 18.000,00 e julgou irregulares as contas apuradas no procedimento instaurado naquela esfera, sendo tal decisão mantida após apresentação de pedido de reconsideração e embargos de declaração opostos pelos interessados. Assim, não há que se falar em ausência de título executivo. Isso porque, por força do artigo 71, parágrafo 3º, da Constituição Federal, os acordãos prolatados pelo TCU são títulos executivos extrajudiciais, enquadrando-se na relação do artigo 784 do Código de Processo Civil/2015 (inciso XII). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA DO TCU. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 6.830/80.1. Não viola o art. 535, II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Consoante a orientação jurisprudencial predominante nesta Corte, não se aplica a Lei n. 6.830/80 à execução de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União quando não houver inscrição em dívida ativa. Tais decisões já são títulos executivos extrajudiciais, de modo que prescindem da emissão de Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que determina a adoção do rito do CPC quando o administrador discricionariamente opta pela não inscrição. 3. Recurso especial provido, em parte, para determinar que a execução prossiga nos moldes do Código de Processo Civil (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, RESP 1295188/DF, DJe de 24/02/2012). Dessa forma, não é necessário aguardar-se o julgamento da ação civil pública mencionada na inicial, visto que, por ser a decisão do TCU título executivo extrajudicial, é possível o ajuizamento, desde logo, da ação de execução. Além disso, diante do disposto no artigo 71 da Constituição Federal, o Poder Judiciário, ao analisar as decisões do TCU, deve se restringir à análise da legalidade do ato administrativo, corrigindo eventuais abusos e arbitrariedades, nunca entrando no mérito da decisão do TCU. Em caso análogo assim foi decidido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TOMADA DE CONTAS. APELO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a sentença que julgou improcedente o pedido constante nos embargos e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00. 2. Por meio do Acórdão nº 402/2006, prolatado pelo TCU no processo de Tomada de Contas nº 014.174/2003-6, o embargante foi condenado ao pagamento dos valores ali especificados. Disse o recorrente que o que ensejou a imputação da multa foi o fato de o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ter contratado, mediante inexigibilidade de licitação (art. 25, caput, da Lei 8.666/93), a empresa RMO Consultores Associados Ltda para a execução de serviços técnicos de programação da ferramenta PowerBuilder (contrato 1999/042). 3. Sobre a prescrição da pretensão executória, o STJ firmou entendimento no sentido de que a multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União, em processo administrativo que visa identificar responsáveis por danos causados ao erário, prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data de sessão de julgamento, vez que a exigência da obrigação tem origem, exatamente, com o acórdão da Corte de Contas. Como, in casu, o Acórdão 402/2006 (TC 014.174/2003-6) foi prolatado na sessão de 29/03/2006 e estes embargos à execução foram ajuizados em 19/02/2009, é forçoso concluir que a União propôs a ação de execução dentro do quinquídio legal. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, embora recomendável a autuação em apenso, não há vedação à desapensação dos autos dos embargos do devedor dos autos principais. Sendo assim, cabe às partes, em face da natureza autônoma dos embargos, colacionar, desde a inicial, as peças que se fizerem necessárias ao deslinde da controvérsia. 5. Ao compulsar os autos, facilmente se constata que o autor não apresentou qualquer documento capaz de comprovar as suas alegações, tais como cópias das extradias dos processos por ele indicados. Note-se que, com a petição inicial, o promovente apenas juntou a procuração, seu documento de identificação e a cópia do Acórdão 402/2006, e nada mais. Tudo o que foi dito não restou devidamente comprovado, de maneira que esta instância recursal se encontra absolutamente impossibilitada de verificar a procedência ou não de suas afirmações. 6. As decisões proferidas pelo TCU são títulos executivos extrajudiciais, adequando-se ao rol do inciso VIII, do art. 585, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/2006, sujeitando-se, a princípio, apenas, à execução segundo o procedimento inscrito nos arts. 652 e seguintes do CPC. 3. O fato de o acórdão condenatório do TCU ser executado, via de regra, pelo rito previsto no art. 652 e seguintes do CPC não há impede a que se proceda à sua em dívida ativa, promovendo-se a execução da certidão de dívida ativa correspondente, nos moldes da Lei nº 6.830/80, mesmo porque o art. 39, da Lei nº 4.320/64, reza que os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não-tributária (incluindo multas de qualquer origem ou natureza), serão inscritos como dívida ativa, em registro próprio, após apurada a liquidez e a certeza (AC 200682000066230, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 02/06/2011). 7. A despeito de ser ônus do requerente, este não juntou a cópia integral do processo administrativo relativo à TC nº 014.174/2003-6. Por outro lado, as informações trazidas pelos litigantes e pelo magistrado durante o trâmite do processo revelam que foram, sim, observados os direitos fundamentais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV). A parte foi devidamente intimada e teve a oportunidade de se defender e de recorrer. Percebe-se, também, que a decisão tomada foi corretamente fundamentada e que houve a instrução probatória necessária ao deslinde da controvérsia. 8. Ao analisar detidamente a apelação, constata-se que a pretensão do embargante é, exatamente, adentrar no mérito do decisum prolatado pelo TCU. Não é dado ao Poder Judiciário se incuir acerca do mérito das decisões tomadas pelo Tribunal de Contas, mormente quando, além de ter sido observado o devido procedimento legal, estas não apresentam flagrante ilegalidade ou são questionadas por meio de provas inaptas a infirmar a conclusão técnica do TCU. 9. Por fim, não se conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 33 e do art. 48, parágrafo único da Lei nº 8.443/1992, posto que o apelante está inovando em sede recursal, já que não pleiteou, quando da propositura da ação, o mencionado reconhecimento de inconstitucionalidade. 10. A alegação de nulidade do procedimento do TCU também não merece amparo. Conforme se infere dos autos do referido procedimento, o embargante foi notificado a respeito e apresentou defesa e até mesmo pedido de reconsideração e embargos de declaração. Além disso, há na decisão da Corte de Contas fundamentação e motivação, vislumbrando-se nela todas as razões de fato e de direito que foram consideradas para a conclusão do procedimento, consoante deflui do voto de f. 62-67. Dessa forma, não ficou comprovado qualquer cerceamento de defesa em prejuízo ao embargante no procedimento do TCU. Quanto ao mérito da decisão do TCU, de igual modo, o embargante não produziu qualquer prova que pudesse afastar a presunção de legitimidade e de veracidade que ostenta referida decisão administrativa da Corte de Contas, sendo certo que o fato de o termo aditivo em análise ter sido assinado pelo embargante, após parecer jurídico da Procuradoria Geral do Estado ou do Assessor Jurídico da SETER, não tem o condão de afastar sua responsabilidade pela irregularidade de sua conduta, haja vista que, nos processos de licitação, o parecer jurídico vincula a decisão do gestor público, mas somente quando for à contrária à contratação, sendo dever do gestor público contrariar o parecer jurídico, quando favorável à contratação, se vislumbrar ilegalidades ou irregularidades na pretendida contratação. Dessa sorte, como dirigente do órgão público, tinha a obrigação de não permitir que houvesse pagamento de verba em montante superior ao estabelecido para o serviço executado, mas não cumpriu seu dever. Revela observar que os argumentos aqui trazidos pelo embargante foram apresentados, sem sucesso, por ele no Mandado de Segurança n. 29137-DF, que ingressou, perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, inquinando de ilegal a decisão do Tribunal de Contas da União que julgou irregulares as contas e responsabilizou solidariamente Agamenon Rodrigues Prado e o Projeto Ação em Vida pelo pagamento de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantia referente ao termo aditivo que teria elevado, sem amparo legal, o valor do Contrato n. 86/1999. Por oportuno, transcrevo o voto da eminente Ministra Carmen Lúcia proferido nesse Mandado de Segurança: 1. O que se põe em foco no presente mandado de segurança é se, ao responsabilizar o Impetrante pelas irregularidades apuradas no Processo TC n. 021.499/2003-1 (Acórdãos TCU n. 1.092/2008 e 1.241/2010), o Tribunal de Contas da União teria contrariado direito líquido e certo do Impetrante. 2. A argumentação do Impetrante concentra-se no desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, decorrente do indeferimento de seu requerimento de produção das provas, e na contrariedade ao princípio da publicidade, em razão da ausência de intimação pessoal da pauta de julgamento do Processo TCU n. 021.499/2003-1, o que teria impedido a realização de sustentação oral. Alega, em essência, o cerceamento de seu direito de defesa. 3. A autoridade apontada como coatora sustenta ser o Impetrante carcereiro da ação, por ausência de liquidez e certeza do direito alegado, ao fundamento de que o deslinde da controvérsia exigiria aprofundado exame do acervo fático-probatório constante da tomada de contas especial, procedimento que seria inviável em mandado de segurança. Na mesma linha opinou o Procurador-Geral da República. 4. Diferentemente do que afirmam, a questão jurídica submetida ao cuidado deste Supremo Tribunal não se encerra na responsabilidade, ou não, do Impetrante pelas irregularidades apuradas na aplicação dos recursos públicos repassados para a execução de ações do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfôr, mas, também, no alegado cerceamento de seu direito de defesa, em virtude do indeferimento do pedido de produção de provas. A liquidez e certeza em que se apoia a presente impetração relacionam-se à amplitude de defesa no processo administrativo conduzido pelo Tribunal de Contas da União. Corrobora essa afirmação o pedido de mérito formulado pelo Impetrante, que está circunscrito na declaração [] de nulidade da decisão [] garantindo [] o exercício de seu direito de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (fl. 33, doc. 1). Não há falar, portanto, em necessidade de detido exame sobre o contexto fático-probatório da tomada de contas especial ou em carência da ação a inviabilizar o processamento deste mandado de segurança, pelo que rejeito a preliminar suscitada e avanço para o mérito da impetração. 5. O exame da ação revela, de início, a improcedência da alegada contrariedade ao princípio da publicidade, que teria inviabilizado a sustentação oral pretendida pelo Impetrante. Como salientado no exame da medida liminar, este Supremo Tribunal assentou ser desnecessária a intimação pessoal da data da sessão em que o processo será julgado pelo Tribunal de Contas da União, sendo suficiente a publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial. Nesse sentido, no julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 26.732/DF, de minha relatoria, o Plenário decidiu: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União. 2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União (DJ 15.8.2008, grifos nossos). Na mesma linha: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCEITO. DIREITO DE DEFESA: PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO. I. - A Tomada de Contas Especial não constitui procedimento administrativo disciplinar. Ela tem por escopo a defesa da coisa pública. Busca a Corte de Contas, com tal medida, o ressarcimento pela lesão causada ao Erário. A Tomada de Contas é procedimento administrativo, certo que a extensão da garantia do contraditório (C.F., art. 5º, LV) aos procedimentos administrativos não exige a adoção da normatividade própria do processo judicial, em que é indispensável a atuação do advogado () II. - Desnecessidade de intimação pessoal para a sessão de julgamento, intimados os interessados pela publicação no órgão oficial. Aplicação subsidiária do disposto no art. 236, CPC. Ademais, a publicidade dos atos administrativos dá-se mediante a sua veiculação no órgão oficial. III. - Mandado de Segurança indeferido (MS 24.961/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 4.3.2005, grifos nossos). Ao tratar da publicidade das sessões de julgamento, o 3º do art. 141 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União estabelece que as pautas das sessões do Plenário e das Câmaras serão divulgadas mediante afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas nos órgãos oficiais (Boletim do Tribunal de Contas da União ou Diário Oficial da União), até 48 horas antes da sessão, e disponibilizadas no site www.tcu.gov.br, com essa mesma antecedência. Consta do site da Imprensa Nacional que as pautas de julgamentos das sessões plenárias realizadas em 11.6.2008 e 2.6.2010, nas quais foram julgados o Processo n. 021.499/2003 e o Recurso de Reconsideração nele interposto, foram publicadas no Diário Oficial da União de 5.6.2008 e de 31.5.2010, respectivamente, o que afasta o suscitado vício na intimação do Impetrante. 6. Não procede, de igual modo, a alegada contrariedade ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. A leitura dos acórdãos proferidos no Processo n. 021.499/2003 esclarece que o Impetrante teve oportunidade de participar efetivamente de todas as fases do processo, apresentar alegações escritas, ter seus argumentos devidamente apreciados e interpor recurso. Tudo nos estritos termos das normas que prescrevem os procedimentos para julgamento das tomadas de contas especiais, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei n. 8.443/1992) e seu Regimento Interno. É o que se infere do seguinte trecho do Acórdão TCU n. 1.241/2010, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Impetrante e pelo Projeto Ação em Vida: Não são novos os argumentos do recorrente, eis que já foram apresentados na fase de alegações de defesa e objetos de apreciação deste Tribunal. 15. Quanto à produção de provas, o Regimento Interno/TCU, em observância aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da verdade material, norteadores do rito processual no âmbito deste Tribunal, prescreve regras para apresentação e juntada de provas nos autos: Art. 160. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na audiência. 1º Desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos. 2º Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo, sem prejuízo do disposto no 3º do art. 157. 3º O disposto no 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos ministros, auditores e ao representante do Ministério Público. (...) Art. 162. As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros. 16. De se esclarecer que durante a fase de instrução do processo e antes da apreciação dos autos pelo Colegiado desta Corte, nos termos da processualística deste Tribunal, a teor da Lei n. 8.443/1992, foi facultada à parte ampla liberdade para apresentação de provas (natureza documental, pericial ou mesmo testemunhal, esta última reduzida a termo). Mesmo agora nesta fase recursal pode o recorrente apresentar os documentos necessários ao afastamento das irregularidades que lhe foram atribuídas nos autos. Portanto, não merece ser acolhido o pedido de conversão do processo em diligência. 17. No âmbito do Tribunal o responsável foi citado, conforme expedientes de folhas 1182 e 1189. Apresentou defesa em 30/9/2004, de acordo com documentos de folhas 1243/1298. Cumpre ressaltar que por duas vezes o Relator do feito autorizou prorrogação de prazo para apresentação de defesa, após solicitação do ora recorrente (fs. 1214/1216, 1231, 1236/7, 1240/42). (...) 8. Nesse sentido, foram observados por este Tribunal os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da verdade material. Por ocasião da regular citação dos recorrentes, foi-lhes oferecida a oportunidade de trazer aos autos elementos que pudessem afastar as irregularidades apontadas nesta TCE, na forma descrita nos arts. 160 e 162 do Regimento Interno do TCU, oportunidade esta que se fez no presente Recurso de Reconsideração. 9. Ressalto, ainda, o pedido do Sr. Agamenon Rodrigues Prado para que este Tribunal converta o presente processo em diligência para a produção de provas que ratificariam suas afirmações não pode prosperar, em vista de o ônus da prova da regularidade dos atos praticados ser sempre do gestor e não do órgão de controle, de acordo com o estabelecido no art. 93 do Decreto-lei nº 200/67, recepcionado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal (Acórdão TCU n. 1.241/2010). Conforme explicitado acima, o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União prevê diversas oportunidades para que as partes produzam as provas necessárias à elucidação dos fatos e à comprovação da regularidade dos atos por elas praticados. A circunstância de a produção dessas provas naquele Tribunal ser feita apenas de forma documental não conduz ao reconhecimento da alegada contrariedade ao princípio da ampla defesa. Além disso, não é demais lembrar que o único meio de prova admitido em mandado de segurança é o documental. Ademais, este Supremo Tribunal assentou que as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa não são absolutas e se perfazem na forma e nos limites estabelecidos nas normas processuais aplicáveis. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. () ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. 1. (...) 2. Alegação de que a Constituição Federal assegura aos litigantes o direito de ampla defesa e, por isso, são inadmissíveis os óbices regimentais suscitados para o trancamento do recurso. Improcedência. O preceito constitucional que assegura o exercício da ampla defesa e do contraditório não é absoluto e há de ser exercido, pelos jurisdicionados, por meio das normas instrumentais postas à sua disposição, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissibilidade dos recursos, quando não atendidos, na interposição, os pressupostos instrumentais atinentes. Agravo regimental desprovido (AI 179.957-Agr/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 10.9.1996). 7. De se realçar, ainda, que o pedido de produção de provas periciais e testemunhais formulado pelo Impetrante foi indeferido de forma motivada pela autoridade apontada como coatora, que, como salientado nas informações, considerou desnecessária a sua produção por haver robusta documentação capaz () de comprovar a irregularidade atinente à

celebração de Termo Aditivo ao Contrato n. 86/1999. O indeferimento da produção de provas reputadas impertinentes ou desnecessárias, quando devidamente fundamentado, não consubstancia cerceamento de defesa e respalda-se no 2º do art. 38 da Lei n. 9.784/1999 e no art. 130 do Código de Processo Civil, aplicáveis, subsidiariamente, aos processos em curso no Tribunal de Contas da União. Sobre o tema da produção de provas, Adilson Dallari e Sérgio Ferraz Lecionam que evidentemente, nem toda prova requerida deve ser obrigatoriamente autorizada. A autoridade incumbida do processo pode indeferir provas, em decisão devidamente fundamentada, quando se evidenciarem como ilícitas, impertinentes, desnecessárias e protelatórias (Processo administrativo. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 172). Esse entendimento ressoa na jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Administrativo. Indeferimento motivado de produção de prova. Alegação de cerceamento do direito de defesa. Não vulnera as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa a decisão que, motivadamente, indefere determinada diligência probatória. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 847263-AgrR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 14.9.2012, grifos nossos). No mesmo sentido, são precedentes: RE 630.944-AgrR, Rel. Min. Ayres Brito, Segunda Turma, DJe 19.12.2011; RMS 24.194, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.10.2011; e AI 736.263-AgrR, Rel. Min. Ayres Brito, Segunda Turma, DJe 11.5.2011.8. Diversamente do que alega o Impetrante, a circunstância de ter a assessoria jurídica da Secretaria de Trabalho de Mato Grosso do Sul se pronunciado favoravelmente à celebração do termo aditivo censurado pelo Tribunal de Contas da União não afasta sua responsabilidade pelo ato lesivo ao patrimônio público. A responsabilidade pela prática desse ato pode ser compartilhada com o órgão jurídico consultivo, mas não pode a ele ser transferida para eximir o Impetrante. Fosse isso possível, a existência de parecer jurídico favorável, mesmo se veiculasse omissão grave ou erro grosseiro, escusaria o gestor público pela prática de toda ordem de irregularidades. Ao se pronunciar sobre esse aspecto, a autoridade apontada como coatora asseverou em suas informações: [O Impetrante] não foi responsabilizado sem que tivesse sido aferida a existência de culpa pela prática do ato lesivo. Sua culpa restou caracterizada (), não podendo dela se eximir sob a simples alegação de que se pautou nos pareceres jurídicos (Um parecer jurídico não vincula o gestor público, apenas serve de subsídio à sua tomada de decisão, e, deste modo, não irá edificar sua responsabilidade pela eventual contratação irregular, ainda que tal contratação esteja escudada em parecer jurídico, elaborado interna ou externamente ao órgão público. ())[O] argumento suscitado pelo Impetrante não foi ignorado pelo TCU, ao imputar-lhe responsabilidade pela má aplicação dos recursos públicos transferidos por intermédio do contrato em comento. Ocorre que a mera alegação de que o impetrante teria agido com base em pareceres jurídicos não lhe socorre, visto que este tipo de manifestação institucional não vincula a atuação do gestor, muito menos o exame do controle externo. Em outras palavras: a conduta esboçada pelo autor da impetração faz-se imperativa e necessária, independentemente de haver ou não parecer jurídico (grifos nossos). O parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/1999 estabelece: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração (grifos nossos). É certo que, em matéria de licitações e contratos administrativos, a manifestação dos órgãos de assessoria jurídica não se limita à mera opinião, mas à aprovação ou rejeição da proposta. Contudo, embora seja obrigatória a submissão do contrato e, eventualmente, de seu termo aditivo, ao exame de legalidade pelo órgão de assessoria jurídica, sua manifestação favorável não ganha contorno de vinculatividade capaz de subordinar a atuação do gestor público, compelindo-o a praticar o ato. Por outro lado, se o parecer técnico-jurídico for desfavorável, seu teor vincula o gestor público, impedindo-o de celebrar o ajuste ou tornando-o exclusivamente responsável pelos danos que dele possam advir. Ao contrário do que pretende fazer crer o Impetrante, a natureza vinculante de pareceres jurídicos em matéria de licitações somente se revela quando o órgão técnico aponta a existência de vício formal ou material que impeça ou desaconselhe a prática do ato, situação diversa da descrita nesta ação, pois, segundo exame do Tribunal de Contas da União, o gestor público podia, ou mesmo devia, dissentir e recusar-se a realizar o aditivo contratual. Embora a aprovação do ato pela assessoria jurídica não vincule o Administrador a ponto de substituí-lo em seu juízo de valor, isso não significa que o parecerista é absolutamente isento de responsabilidade sobre suas manifestações. Se a prática do ato administrativo está lastreada em manifestação favorável da unidade técnica, há convergência de entendimentos e, em certa medida, compartilhamento de poder decisório entre o Administrador e o parecerista, pelo que se tomam mutuamente responsáveis pelos danos que possam causar ao erário. Dívidas não remanescem sobre a inexistência de iminência absoluta do advogado público com relação às manifestações jurídicas emitidas em processos administrativos, razão pela qual podem ser chamados a prestar esclarecimentos ao órgão de controle externo e, eventualmente, ser responsabilizados por seus atos em caso de culpa, omissão ou erro grosseiro. Nesse sentido, na assentada de 9.8.2007, no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.584, Relator o Ministro Marco Aurélio, este Supremo Tribunal decidiu: ADVOGADO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ESCLARECIMENTOS. Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos (Plenário, DJe 19.6.2008, grifos nossos). Nessa assentada, ressaltou: não acredito na irresponsabilidade de advogados. Penso que eles desempenham, a advocacia pública muito mais, e há legislação específica sobre isso. Na mesma linha, admitindo a possibilidade de responsabilização do advogado público por sua manifestação jurídica quando verificada a existência de erro grosseiro ou culpa, são precedentes do Plenário deste Supremo Tribunal: MS 24.073, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 31.10.2003, e MS 24.631, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2008. Sobre esse tema, Marçal Justen Filho leciona: Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado. Ou seja, a manifestação acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emissor do parecer ao autor dos atos. Há dever de ofício de manifestar-se pela invalidade, quando os atos contêm defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo. (Havendo discordância doutrinária ou jurisprudencial acerca de certos temas, a assessoria jurídica tem o dever de consignar essas variações, para possibilitar às autoridades executivas o pleno conhecimento dos riscos de determinadas decisões. Mas, se há duas teses jurídicas igualmente defensáveis, a opção por uma delas não pode acarretar punição. (A opção por uma dentre diversas alternativas dotadas de idêntico respaldo não comporta responsabilização, mesmo que o parecer seja obrigatório e de cunho vinculante. Mas a escolha por uma solução desarrazoada, tecnicamente indefensável, incompatível com os fatos concretos, não respaldada pela doutrina e pela jurisprudência acarreta a responsabilização de seu autor ainda que o parecer seja facultativo e não vinculante (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 526-529, grifos nossos). No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado complementa: Em resumo, pode-se afirmar que os advogados podem ser responsabilizados em razão de manifestações jurídicas produzidas em processos administrativos que causem dano ao erário em razão de fraude, de conluio, ou quando for adotada tese jurídica absurda ou já rejeitada pela jurisprudência. Não é legítimo, todavia, responsabilizá-los, judicial ou administrativamente, em razão do conteúdo de suas manifestações, se defenderem tese razoável e bem fundamentada. Se determinado gestor segue manifestação do órgão jurídico e pratica ato ilegal posteriormente impugnado pelo TCU, o razão deve ser responsabilizado, e não é possível arguir em sua defesa o fato de ter agido amparado em pareceres jurídicos, ou, em outras palavras, o só fato de o gestor ter agido com amparo em pareceres jurídicos não o exime de responsabilidade caso o ato praticado venha a ser reputado ilegal (Curso de licitações e contratos administrativos. 3ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010, p. 194, grifos nossos). Acrescente-se que a possibilidade de responsabilização do advogado que elaborou o parecer técnico-jurídico que embasou a celebração do aditivo impugnado foi cogitada pelo Tribunal de Contas da União. É o que se depreende do seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Relator do Recurso de Reconsideração na Tomada de Contas TC n. 021.499/2003-1:18. Em virtude de os recorrentes terem se beneficiado dos recursos públicos transferidos sem a apresentação de justificativa plausível que pudesse sustentar o aumento dos preços relativos à hora-auxílio, considero que devem ser mantidos os exatos termos do acórdão combatido. 19. Quanto à possibilidade de responsabilização solidária o Sr. Laisson Ruy Palermo, assessor jurídico da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda- Seter/MS, embora a proposta da Serur seja tecnicamente correta, acolho as conclusões do douto representante do Ministério Público no sentido de que na atual fase do processo e considerando ainda a baixa materialidade do valor do débito imputado (R\$ 18.000,00), a adoção de tal medida seria inadequada, sob a ótica da racionalização administrativa e da economia processual, porque geraria custos de tramitação e instrução que poderiam ser superiores ao valor do ressarcimento pretendido. 20. De se esclarecer, além disso, que a responsabilização solidária do assessor jurídico, não afastaria a responsabilidade dos recorrentes (Acórdão TCU n. 1.241/2010, grifos nossos). Em síntese, não se está a afirmar a irresponsabilidade daquele que lavrou o parecer que conferiu lastro jurídico à realização do termo aditivo impugnado, apenas a indicar que sua corresponsabilidade pela prática do ato tido como ilegal pelo Tribunal de Contas da União não desonerou o Impetrante, razão pela qual não pode prosperar a pretendida desresponsabilização defendida nesta ação. 9. Por fim, apenas para registro, destaco que a apuração pelo Tribunal de Contas da União de outras irregularidades na aplicação dos recursos públicos repassados por meio do Convênio MTE/Setor Codefat 008 - Seter/MS para a execução de ações do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor importou na responsabilização do Impetrante, que impetrou os Mandados de Segurança n. 28.197/MS e 30.658/MS, cujas medidas liminares foram indeferidas pelos Ministros Joaquim Barbosa e Celso de Mello, respectivamente. Essas ações aguardam julgamento. 10. Pelo exposto, voto no sentido de denegar a ordem de segurança. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos opostos à execução promovida nos autos em apenso, dado não ter ficado demonstrado inexigibilidade do título executivo extrajudicial utilizado como fundamento para a ação de execução em questão. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos dos artigos 85, 3º, do Código de Processo Civil/2015. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão e do respectivo trânsito em julgado para os autos principais. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande (MS), 11 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0007635-69.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002750-12.2011.403.6000 ()) - PROJETO ACAO EM VIDA(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

SENTENÇA PROJETO AÇÃO EM VIDA ingressou com os presentes embargos à execução contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da ação de execução promovida contra ela ou a redução do valor executado. Afirma que a decisão do TCU (Tribunal de Contas da União), acórdão n. 1092/2008, que a condenou, junto com outra pessoa, ao pagamento, de forma solidária, do valor atualizado de R\$ 88.621,36, não tem caráter de definitividade ou imutabilidade. Preliminarmente, sustenta a ausência de título executivo, porque a União juntou apenas o teor do mencionado acórdão do TCU. Ainda, não houve motivação na decisão do TCU, não se apontando os argumentos que ensejaram a responsabilidade solidária, implicando em cerceamento de defesa. Além disso, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, porquanto uma mera solicitação de termo aditivo não gera responsabilidade solidária; somente requereu o termo aditivo porque as exigências feitas pela Administração estavam acima do contratado. No mérito, aduz que existe há dez anos, tendo executado outros projetos sociais, não se enquadrando na classe de instituições fantasmas. Toda a confusão se deu porque o projeto inicial era experimental e não havia parâmetros para se analisar as reais necessidades do programa; por isso, a Administração começou a fazer exigências no sentido de melhorá-lo, onerando o contrato. O setor jurídico do órgão público respectivo opinou pela assinatura do termo aditivo, amparando-se na legislação pertinente. Não houve qualquer irregularidade de sua parte, que justificasse ser condenada a pagar solidariamente o valor acima mencionado. Por fim, argumenta que o valor original, que era de R\$ 18.000,00, multiplicou em muito, constatando-se a indevida incidência de juros sobre o saldo devedor (f. 2-19). À f. 28 foi indeferido o pedido de atribuição de efeitos suspensivos aos presentes embargos. Contra essa decisão a embargante interpôs o agravo de instrumento de f. 38-46, ao qual foi negado efeito suspensivo (f. 47-50). A embargada ofertou a impugnação de f. 52-78, alegando que ajuizou ação de execução em face da embargante, fundamentada em acórdão do TCU nos autos do processo TC 021.499/2003-1, no qual a embargante foi condenada ao pagamento do débito nele indicado, em decorrência de acréscimo contratual, sem amparo legal, mediante termo aditivo ao contrato n. 086/1999 para execução de ações no âmbito dos Planos Estaduais de Qualificação PEQ/MS/1999, com recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, no Estado de Mato Grosso do Sul. Os julgados do TC, dos quais resultem imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo, em conformidade com o 3º do artigo 71 da Constituição Federal. Ao Poder Judiciário é impossível reapreciar o mérito da tomada de decisão promovida no caso em apreço, dada a exceção constitucional ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, criada pelo artigo 71 do Texto Magnó. Não se diga, ademais, ter havido desrespeito a qualquer garantia constitucional, pois foi concedido pleno direito de defesa e ao contraditório. Os atos da Corte de Contas sujeitam-se ao controle jurisdicional somente nos casos de ocorrência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade. No caso em tela não se encontram presentes essas condições para que o Poder Judiciário possa desconstituir a decisão contrastada. No referido acórdão do TCU consta detalhada análise da situação fática que resultou em evidente prejuízo ao Erário, assim como cotejo entre as irregularidades atribuídas à embargante e as respectivas alegações de defesa. A embargante foi beneficiada com os recursos públicos, daí porque é inconsistente sua alegação de legitimidade passiva. O cálculo do valor atualizado do débito efetuado pelo TCU, com os acréscimos devidos, foi elaborado na forma da lei. Réplica às f. 142-152. Despacho saneador à f. 158, onde foi rejeitada a preliminar de inexistência de título executivo e indeferida a produção de prova pericial e testemunhal. Contra essa decisão o embargante opôs o agravo de instrumento de f. 161-170, ao qual foi negado efeito suspensivo (f. 171-173). Às f. 259-260, na data de 21/09/2015, foi deferido o pedido de suspensão do feito por um ano ou até o julgamento da ação civil pública nº 0002682-38.2006.403.6000, em trâmite nesta Vara e em grau de recurso. É o relatório. Decido. A União promoveu, em 18/03/2011, a ação de execução, autos em apenso, contra a ora embargante e Agamenon Rodrigues do Prado, tendo por fundamento acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, que condenou os executados ao pagamento de R\$ 18.000,00 e julgou irregularidades as contas apuradas no procedimento instaurado naquela esfera, sendo tal decisão mantida após apresentação de pedido de reconsideração e embargos de declaração opostos pelos interessados. Assim, não há que se falar em ausência de título executivo. Isso porque, por força do artigo 71, parágrafo 3º, da Constituição Federal, os acórdãos prolatados pelo TCU são títulos executivos extrajudiciais, enquadrando-se na relação do artigo 784 do Código de Processo Civil/2015 (inciso XII). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA DO TCU. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 6.830/80. 1. Não viola o art. 535, II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Consoante a orientação jurisprudencial predominantemente nesta Corte, não se aplica a Lei n. 6.830/80 à execução de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União quando não houver inscrição em dívida ativa. Tais decisões são títulos executivos extrajudiciais, de modo que prescindem da emissão de Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que determina a adoção do rito do CPC quando o administrador discricionariamente opta pela não inscrição. 3. Recurso especial provido, em parte, para determinar que a execução prossiga nos moldes do Código de Processo Civil (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, RESP 1295188/DF, DJe de 24/02/2012). Dessa forma, não é necessário aguardar-se o julgamento da ação civil pública mencionada na inicial, visto que, por ser a decisão do TCU título executivo extrajudicial, é possível o ajuizamento, desde logo, da ação de execução. Além disso, diante do disposto no artigo 71 da Constituição Federal, o Poder Judiciário, ao analisar as decisões do TCU, deve se restringir à análise da legalidade do ato administrativo, corrigindo eventuais abusos e arbitrariedades, nunca entrando no mérito da decisão do TCU. Em caso análogo assim foi decidido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TOMADA DE CONTAS. APELO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a sentença que julgou improcedente o pedido constante nos embargos e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00. 2. Por meio do Acórdão nº 402/2006, prolatado pelo TCU no processo de Tomada de Contas nº 014.174/2003-6, o embargante foi condenado ao pagamento dos valores ali especificados. Disse o recorrente que o que ensejou a imputação da multa

foi o fato de o Banco do Nordeste do Brasil S.A ter contratado, mediante inexigibilidade de licitação (art. 25, caput, da Lei 8.666/93), a empresa RMO Consultores Associados Ltda para a execução de serviços técnicos de programação da ferramenta PowerBuilder (contrato 1999/042). 3. Sobre a prescrição da pretensão executória, o STJ firmou entendimento no sentido de que a multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União, em processo administrativo que visa identificar responsáveis por danos causados ao erário, prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data de sessão de julgamento, vez que a exigência da obrigação tem origem, exatamente, com o acórdão da Corte de Contas. Como, em caso, o Acórdão 402/2006 (TC 014.174/2003-6) foi prolatado na sessão de 29/03/2006 e estes embargos à execução foram ajuizados em 19/02/2009, é forçoso concluir que a União propôs a ação de execução dentro do quinquídio legal. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, embora recomendável a atuação em apenso, não há vedação à desapensação dos autos dos embargos do devedor dos autos principais. Sendo assim, cabe às partes, em face da natureza autônoma dos embargos, colacionar, desde a inicial, as peças que se fizerem necessárias ao deslinde da controvérsia. 5. Ao compulsar os autos, facilmente se constata que o autor não apresentou qualquer documento capaz de comprovar as suas alegações, tais como cópias das exordiais dos processos por ele indicados. Note-se que, com a petição inicial, o promovedor apenas juntou a procuração, seu documento de identificação e a cópia do Acórdão 402/2006, e nada mais. Tudo o que foi dito não restou devidamente comprovado, de maneira que esta instância recursal se encontra absolutamente impossibilitada de verificar a procedência ou não de suas afirmações. 6. As decisões proferidas pelo TCU são títulos executivos extrajudiciais, adequando-se ao rol do inciso VIII, do art. 585, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/2006, sujeitando-se, a princípio, apenas, à execução segundo o procedimento inscrito nos arts. 652 e seguintes do CPC. 3. O fato de o acórdão condenatório do TCU ser executado, via de regra, pelo rito previsto no art. 652 e seguintes do CPC não há impede a que se proceda à sua em dívida ativa, promovendo-se a execução da certidão de dívida ativa correspondente, nos moldes da Lei nº 6.830/80, mesmo porque o art. 39, da Lei nº 4.320/64, reza que os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não-tributária (incluindo multas de qualquer origem ou natureza), serão inscritos como dívida ativa, em registro próprio, após apurada a liquidez e a certeza (AC 200682000066230, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 02/06/2011). 7. A despeito de ser ónus do requerente, este não juntou a cópia integral do processo administrativo relativo à TC nº 014.174/2003-6. Por outro lado, as informações trazidas pelos litigantes e pelo magistrado durante o trâmite do processo revelam que foram, sim, observados os direitos fundamentais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV). A parte foi devidamente intimada e teve a oportunidade de se defender e de recorrer. Percebe-se, também, que a decisão tomada foi corretamente fundamentada e que houve a instrução probatória necessária ao deslinde da controvérsia. 8. Ao analisar detidamente a apelação, constata-se que a pretensão do embargante é, exatamente, adentrar no mérito do decisum prolatado pelo TCU. Não é dado ao Poder Judiciário se imiscuir acerca do mérito das decisões tomadas pelo Tribunal de Contas, mormente quando, além de ter sido observado o devido procedimento legal, estas não apresentam flagrante ilegalidade ou são questionadas por meio de provas inaptas a infirmar a conclusão técnica do TCU. 9. Por fim, não se conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 33 e do art. 48, parágrafo único da Lei nº 8.443/1992, posto que o apelante está inovando em sede recursal, já que não pleiteou, quando da propositura da ação, o mencionado reconhecimento de inconstitucionalidade. 10. Apelação desprovida na parte conhecida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Apelação Cível 523611, DJE de 14/10/2011, pág. 158). Ainda, a alegação de nulidade do procedimento do TCU também não merece anparo. Conforme se infere dos autos do referido procedimento, o embargante foi notificado a respeito e apresentou defesa e até mesmo pedido de reconsideração e embargos de declaração. Além disso, há na decisão da Corte de Contas fundamentação e motivação, vislumbrando-se nela todas as razões de fato e de direito que foram consideradas para a conclusão do procedimento, consoante deflui do voto de f. 91-92. Dessa forma, não ficou comprovado qualquer cerceamento de defesa em prejuízo à embargante no procedimento do TCU. Também a alegação de ilegitimidade passiva desmerece acolhida. Conforme ficou claro no acórdão do TCU em questão, o embargante, Projeto Ação em Vida, era a entidade que pediu o termo aditivo que importou em acréscimo indevido, logrando êxito nesse pedido. Desse modo, como beneficiária da verba pública, mostra-se como parte legítima para figurar no polo passivo da execução em apreço. Quanto ao mérito da decisão do TCU, da mesma forma, o embargante não produziu qualquer prova que pudesse afastar a presunção de legitimidade e de veracidade que ostenta referida decisão administrativa da Corte de Contas, sendo certo que a própria embargante admite que solicitou o termo aditivo que resultou em acréscimo indevido no valor da prestação do serviço. Dessa sorte, como tratante do órgão público e beneficiária da verba pública, tinha a obrigação de receber somente o preço justo do serviço executado para o ente público, mas não cumpriu seu dever. Por fim, a alegação de excesso de execução merece acolhida em parte. A inicial da ação de execução, autos em apenso, indicou o valor a ser executado como sendo de R\$ 88.621,36, porque o valor da condenação foi atualizado em 28/02/2011. Em relação à correção monetária, o montante indicado não se mostra abusivo, visto que os cálculos foram elaborados, de acordo com a legislação pertinente, aplicando, para a correção monetária, a UFIR (de 01/1992 a 12/2000) - Lei n. 8.383/91; e o IPCA-E/IBGE (a partir de 01/2001 - MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º). Já em relação aos juros de mora, foram acrescidos, acertadamente, com base no artigo 398 do Código Civil/2002 ou artigo 1062 do Código Civil/1916. Contudo, devem ser contados da seguinte maneira: até 12/2002, incidem juros de 0,5% ao mês (artigos 1062 a 1064 do CC/1916); de 01/2003 a 06/2009 aplica-se a Selic (art. 406 da Lei n. 10.406/2002 - Código Civil); de 07/2009 a 04/2012, aplica-se a taxa de 0,5% ao mês (art. 1º -F da Lei n. 9.494, de 10/09/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 01/03/1991); e a partir de maio/2012 incide o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples (art. 1º -F da Lei n. 9.494, de 10/09/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 01/03/1991, com alterações da MP n. 567, de 03/05/2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07/08/2012). Assim, restou comprovado que houve excesso de execução, somente quanto aos juros de mora, devendo a embargada refazer os cálculos da dívida, conforme acima exposto. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos opostos à execução promovida nos autos em apenso, somente para o fim de determinar à embargada que refaça os cálculos do débito executado, aplicando os juros de mora da seguinte maneira: até 12/2002, incidem juros de 0,5% ao mês; de 01/2003 a 06/2009 aplica-se a Selic; de 07/2009 a 04/2012, aplica-se a taxa de 0,5% ao mês; e a partir de maio/2012 incide o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos dos artigos 85, 3º, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a advocacia da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão e do respectivo trânsito em julgado para os autos principais. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande (MS), 11 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005029-63.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009034-65.2013.403.6000 ()) - CLAUDIO MARCIO BRASIL FERREIRA(MS005508 - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)
SENTENÇA CLAUDIO MARCIO BRASIL FERREIRA ajuizou os presentes embargos à execução em face do ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, objetivando a extinção da execução em apenso, por inexistente a obrigação a que se refere o título executivo extrajudicial. Sustenta, em síntese, que em novembro de 1995 ingressou nos quadros da Receita Federal, no cargo de Analista. É bacharel em Direito e à época de sua inscrição não havia incompatibilidade entre o exercício da advocacia, o que só veio a ocorrer com o advento da Lei 11.890/2008. Destaca que, por ser inegável a incompatibilidade em questão, é desnecessária a comunicação ao órgão de classe, uma vez que o art. 11, 1º, da Lei 8.906/94 - Estatuto da OAB - prevê que o cancelamento deve ser promovido de ofício pelo conselho competente. No caso, a anotação da incompatibilidade e desligamento do embargante dos quadros da OAB/MS deveria ter sido promovida, no seu entender, tão logo editada a Lei 11.890/2008, independentemente de comunicação pelo embargante. Juntos os documentos de f. 12/15. Em sede de impugnação, a OAB/MS argumentou, em síntese, que apesar da incompatibilidade existente entre o cargo ocupado pelo embargante e o exercício da advocacia, não houve comunicação pelo mesmo da referida incompatibilidade, de modo que a inscrição permaneceu ativa, assim como a cobrança das anuidades. Destacou o fato de que quando da inscrição o embargante mencionou situação de impedimento, de maneira que sua inscrição foi assim deferida - impossibilidade de advogar contra a Fazenda Pública que o remunerar. Salientou a responsabilidade do embargante pela comunicação de mudança do regime de seu cargo, o que só ocorreu em 22/01/2014, sendo imediatamente atendido o pleito. Juntos os documentos de f. 26/91. Réplica às fl. 100/105. As partes não especificaram provas. Despacho saneador às fls. 113/114, onde se designou audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 117). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Pretende o autor, nesta ação, a declaração de inexigibilidade do título executivo trazido à fl. 9, dos autos em apenso - 0009034-65.2013.403.6000 -, ao argumento de que sua inscrição deveria ter sido cancelada de ofício após a publicação da Lei 11.890/2008, que tratou da incompatibilidade entre o cargo público de Analista da Receita Federal e a profissão de advocacia. Em contrapartida, a embargada afirma não ter sido comunicada pelo embargante sobre a alteração de sua situação fática que antes era de impedimento e passou, com a legislação mencionada, a ser de incompatibilidade, destacando, no seu entender, a responsabilidade do inscrito em proceder tal comunicação. No presente caso, verifico, inicialmente, que o autor ingressou nos quadros do funcionalismo público federal em novembro de 1995 (fl. 14). Seu pedido de inscrição nos quadros da OAB/MS se deu somente em outubro de 2007 (fls. 27/29), sendo acolhido pelo referido órgão e prestado o respectivo compromisso em junho de 2008 (fl. 52). No bojo dos autos de inscrição foi inclusive suscitada eventual hipótese de impedimento, tendo o ora embargante se manifestado pela sua inexistência (fls. 43/49). A Lei 11.890/2008, que trata da incompatibilidade mencionada na inicial é datada de dezembro de 2008, poucos meses após a efetivação de sua inscrição. Vê-se, portanto, que o embargante passou a ocupar cargo público em 1995, tendo pleiteado sua inscrição nos quadros do órgão profissional em janeiro de 2008, oportunidade em que destacou a situação de mero impedimento e não de incompatibilidade, obtendo-a formalmente em junho do mesmo ano. No final de 2008, sobreveio a legislação que tomou o cargo público por ele ocupado em cargo de dedicação exclusiva e remunerado por subsídio - art. 2-A e 3º, da Lei 11.890/2008 -, alterando a situação fática do embargante que antes era de impedimento, passando à de incompatibilidade. Vejo, ainda, que o art. 11, da Lei 8.906/94 assim dispõe: Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que I - assim o requerer; II - sofrer penalidade de exclusão; III - falecer; IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia; V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição. 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa. De uma detida análise dos argumentos e dos documentos vindos nos autos, verifico que a comunicação ao respectivo órgão de classe, sobre situação de impedimento ou incompatibilidade é condição sine qua non para o cancelamento da inscrição. Veja-se que a situação pretendida na inicial - cancelamento de ofício independentemente de pedido ou comunicação da parte interessada ou de qualquer pessoa - é de difícil, senão impossível consecução para a embargada. A redação do 1º, do art. 11, acima transcrito trata, de fato, da obrigação da OAB em proceder ao cancelamento imediato e de ofício da inscrição do profissional que se incluir numa das hipóteses dos incisos do art. 11, do Estatuto da OAB. Contudo, o bom senso exige que o órgão profissional assim proceda após ter tomado conhecimento, pelo interessado ou por qualquer pessoa do respectivo impedimento, não se podendo atribuir ao órgão a responsabilidade pelo cuidado da situação fática de todos os profissionais nele inscritos, a fim de cancelar as respectivas inscrições que, num futuro incerto, se subsumirem às situações de incompatibilidade. No caso, o embargante já ocupava o cargo público há muitos anos quando de seu pedido de inscrição que, fise-se, ocorreu no mesmo ano em que foi editada a Lei que previa a incompatibilidade. Referido pedido de inscrição foi cuidadosamente analisado pela embargada, como se vê às fls. 50, onde o Conselheiro destacou ter sido realizada diligência junto ao requerente - ora embargante - para demonstrar não estar inscrito no inciso VII, do art. 28, do EAOAB -, sendo por ele refutada a hipótese de incompatibilidade pouco tempo antes da edição da Lei 11.890/2008. Dessa sorte, não se pode atribuir ao Conselho Profissional a responsabilidade por, meses após o deferimento de sua inscrição, cancelá-la sem que nenhuma informação sobre alteração da situação da categoria profissional do embargante tivesse chegado ao seu conhecimento. No caso, a responsabilidade pela comunicação ao órgão de classe é do próprio inscrito, nos termos da jurisprudência que transcrevo: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ANUIDADE DA OAB. EXERCÍCIO DE CARGO INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO JUNTO À OAB. I - Trata-se embargos à execução extrajudicial cujo objeto é afastar a cobrança de anuidades devidas à OAB anteriores ao cancelamento do registro do embargante em razão de exercício de cargo público incompatível com a advocacia, cuja posse não foi comunicada à exequente de modo contemporâneo. II - Não há deferir o benefício de gratuidade de justiça requerido após a prolação da sentença, à míngua de elementos que demonstrem alteração na capacidade econômico-financeira do requerente e, ainda que restasse demonstrado, eventual deferimento somente surtiria efeitos a partir de decisões posteriores. III - A ausência de abertura de vista para o embargante da peça de impugnação apresentada pelo embargado, não constitui, por si só, cerceamento de defesa, a teor do que preceitua o art. 326, do CPC. IV - A cobrança das anuidades devidas à OAB decorre da inscrição do devedor em seus quadros, devendo arcar com os débitos não prescritos enquanto a OAB não tiver a ciência de que o mesmo exerce cargo público incompatível com a atividade da advocacia. Inteligência do art. 11 c/c art. 46, ambos da Lei nº 8.906/94. V - Apelação desprovida. Gratuidade de justiça indeferida. AC 201351130001021 C - APELAÇÃO CÍVEL - 604688 - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 01/09/2014 Diante das considerações acima tecidas, fica patente o direito do autor de ter a baixa de sua inscrição junto à embargada a partir da data da ciência, por esta, acerca da incompatibilidade trazida pela Lei 11.890/2008, bem como de não recolher as respectivas anuidades também a partir dessa data, o que, pelos documentos dos autos, só ocorreu com intimação da requerida para responder aos presentes embargos em 22/01/2014 (fl. 80). De toda sorte, a execução em apenso trata da anuidade de 2012 (fl. 09, dos autos em apenso), período em que o embargante estava regularmente inscrito e não havia informado à OAB/MS da incompatibilidade aqui tratada, obrigação que, nos termos da fundamentação supra, lhe compete, motivo pelo qual fica afastado o argumento de inexigibilidade do título executivo em análise, perfazendo certa, líquida e exigível a sua cobrança. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do NCPC. P.R.I.C. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, 03 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0006926-92.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005023-81.1999.403.6000 (1999.60.00.005023-0)) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X ELAINE MARIA ALVES VIEIRA X EDITH ESMERALDA AZEVEDO SOTOMAYOR X RENATO RODRIGUES GUALBERTO X MARCILIO YASUTOKI SADOYAMA X JOAO FRANCISCO HERRADON X ALEX MACIEL RIBEIRO(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

Intimação dos executados EDITH ESMERALDA AZEVEDO SOTOMAYOR e MARCILIO YASUTOKI SADOYAMA para que comparem, em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Sendo que, no silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001244-45.2004.403.6000 (2004.60.00.001244-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VIVALDINO ZAMBONI X ENI CARMEM GIANCOMOLLI ZAMBONI X ZAMBONI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER)

Intimação da parte executada para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009119-27.2008.403.6000 (2008.60.00.009119-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BASTOS

Não tendo havido pagamento dentro do prazo bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do executado.

No caso de existência de depósitos ou aplicações superiores a R\$ 100,00, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo; os valores inferiores a essa importância por se tratarem de valores irrisórios, assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito, deverão ser desbloqueados.

Quanto aos valores superiores a essa importância, intime(m)-se o (s) executados, para que comprovem, em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Não apresentada manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

Sendo negativo o bloqueio pesquise no sistema RENAJUD sobre a existência de veículos em nome do (a) executado (a), e sendo positivo, inicialmente anote-se a restrição de alienação.

Após, avalie-se o veículo e registre-se eletronicamente a penhora no sistema RENAJUD.

Em seguida, intime-se o (a) executado (a) da penhora.

Por fim, caso não encontre bens em nome do (a) executado (a), oficie-se a Receita Federal para que apresente as 03 (três) últimas declarações de renda.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009652-10.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JARI ALVES CORREA

Não tendo havido pagamento dentro do prazo bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do executado.

No caso de existência de depósitos ou aplicações superiores a R\$ 100,00, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo; os valores inferiores a essa importância por se tratarem de valores irrisórios, assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito, deverão ser desbloqueados.

Quanto aos valores superiores a essa importância, intime(m)-se o (s) executados, para que comprovem, em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Não apresentada manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

Sendo negativo o bloqueio pesquise no sistema RENAJUD sobre a existência de veículos em nome do (a) executado (a), e sendo positivo, inicialmente anote-se a restrição de alienação.

Após, avalie-se o veículo e registre-se eletronicamente a penhora no sistema RENAJUD.

Em seguida, intime-se o (a) executado (a) da penhora.

Por fim, caso não encontre bens em nome do (a) executado (a), oficie-se a Receita Federal para que apresente as 03 (três) últimas declarações de renda.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003732-84.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SIDDHARTA ORTEGA SANTOS

Não tendo havido pagamento dentro do prazo bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do executado.

No caso de existência de depósitos ou aplicações superiores a R\$ 100,00, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo; os valores inferiores a essa importância por se tratarem de valores irrisórios, assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito, deverão ser desbloqueados.

Quanto aos valores superiores a essa importância, intime(m)-se o (s) executados, para que comprovem, em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Não apresentada manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

Sendo negativo o bloqueio pesquise no sistema RENAJUD sobre a existência de veículos em nome do (a) executado (a), e sendo positivo, inicialmente anote-se a restrição de alienação.

Após, avalie-se o veículo e registre-se eletronicamente a penhora no sistema RENAJUD.

Em seguida, intime-se o (a) executado (a) da penhora.

Por fim, caso não encontre bens em nome do (a) executado (a), oficie-se a Receita Federal para que apresente as 03 (três) últimas declarações de renda.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015029-88.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBSON SITORSKI LINS(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS)

SENTENÇA:

Tendo em vista a petição da OAB/MS, de f. 35, extingue a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Levante-se eventual constrição. P.R.I. Campo Grande, 29/11/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015040-20.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO DE SOUZA SARAN

SENTENÇA:

Tendo em vista a petição da OAB/MS, de f. 27, extingue a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Levante-se eventual constrição. P.R.I. Campo Grande, 29/11/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010798-28.2009.403.6000 (2009.60.00.010798-2) - VALDIR TERUO TAKAHACHI(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Em razão de interposição de agravos em face das decisões que não admitiram o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo dos respectivos julgamentos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012247-21.2009.403.6000 (2009.60.00.012247-8) - ETIELE SEIBT(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Em razão de interposição de agravos em face das decisões que não admitiram o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo dos respectivos julgamentos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013486-89.2011.403.6000 - DIEGO DA SILVA FERREIRA(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001299-10.2015.403.6000 - PEDRO HENRIQUE BUENO ITO(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002806-35.2017.403.6000 - ASSOCIACAO DE MATADOUROS, FRIGORIFICOS E DISTRIBUIDORES DE CARNES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP331285 - DANIEL ANDRADE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.

Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a

ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006287-06.2017.403.6000 - MT ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA - EPP(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X PROCURADOR DO TRABALHO EM CAMPO GRANDE/MS

Intime o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

CAUTELAR INOMINADA

0001838-73.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE ANASTACIO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pela qual objetiva ordem judicial que suspenda os efeitos da inscrição do Município autor junto ao CAUC/SIAFI, bem como que determine ao requerido se abstenha de impedir a celebração de novos contratos e convênios, em decorrência do Auto de Infração nº 433512, série D. Narrou, em breve síntese, ter sofrido autuação em 24/02/2005 por instalar e fazer funcionar serviços de utilidade/aterro sanitário considerado potencialmente poluidor, sem o licenciamento ambiental, colocando em risco a incolumidade humana em razão de disposição inadequada de lixo residencial, comercial e hospitalar, nos termos do Auto de Infração nº 433512, série D. Apresentou defesa administrativa, cujo julgamento ocorreu em 04/04/2007, reduzindo a multa de R\$ 200.000,00 para R\$ 100.000,00, com possibilidade de incidência do art. 60, do Decreto nº 3.179/99, ou seja, desconto de 90% sobre o valor da multa, no caso de apresentação de Plano de Recuperação da Área Degradada - PRADÉ, aprovado pela divisão técnica do requerido e após apresentação do licenciamento ambiental. Apesar de ter apresentado o PRADÉ, a redução da multa não foi concedida, sendo consolidado o débito e, em razão da necessidade de receber transferência de recursos, o autor se viu obrigado a formalizar um parcelamento. Contudo, não estava conseguindo honrar o pagamento, ocasionando-lhe nova negativação. Ingressou, então, com a cautelar em apenso - 0001838-73.2015.403.6000 - obtendo provimento liminar para suspender a inscrição no CAUC/SIAFI. afirmou que a Lei Complementar 101/2000 trata da transferência voluntária de recursos e proíbe o repasse de verbas aos entes que se encontrem em situação irregular. Também proíbe a celebração de convênio, transferência ou concessão de benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal e que aí reside o perigo de dano irreparável à população municipal. Enquanto pendente a discussão acerca do cumprimento integral do convênio firmado, não se justifica manter os efeitos da inscrição nos cadastros de inadimplência, bloqueando repasses do FPM, causando danos irreparáveis ao Município. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 146/149, para determinar a exclusão do nome do Município autor do CAUC, em relação a processo administrativo descrito na inicial e AI 433512. Regularmente citado, o IBAMA apresentou a contestação de fls. 156/165, onde alegou, em resumo, a impossibilidade de retirada do nome do autor do CADIN/SIAFI na forma requerida na inicial por ausência dos requisitos legais - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* -; legalidade da inscrição do autor no CADIN, em razão do parcelamento da dívida indicada na inicial e consequente inadimplência, fato que não inviabiliza o recebimento de repasses para as exceções previstas na LC 101/2000 e a existência de projeto de recuperação da área degradada na esfera administrativa e impossibilidade de substituição desta pelo Poder Judiciário, a autorizar a redução da multa, nos termos do despacho de fls. 107/108 do PAD 02014.000989/2008-93. Juntou documentos. Contra a decisão liminar, o IBAMA interpôs o agravo de instrumento de fls. 449/466. Réplica às fls. 471. As partes não especificaram provas. É o relato. Decido. Trata-se de ação cautelar, preparatória à ação de rito comum n. 0004669-94.2015.403.6000, por meio da qual o autor postulou suspensão da inscrição de seu nome no CAUC/SIAFI. Como é por todos sabido, a medida cautelar configura instrumento acessório do processo principal, cujo escopo consiste e se limita na garantia da eficácia e da efetividade da tutela jurisdicional buscada no outro feito. Não é por outra razão, aliás, que o art. 808 dispõe expressamente que a eficácia da medida cautelar estende-se até o julgamento da ação principal, quando a tutela acatulatoria é substituída pela de conhecimento, seja para continuar a produzir efeitos, seja para deixar de produzi-los. Noutros termos, se o fim do processo cautelar é assegurar que a tutela jurisdicional eventualmente concedida ao final do processo de conhecimento, da ação principal, seja ainda eficaz, é evidente que a extinção desta, com ou sem mérito, retira daquela a sua utilidade, a sua necessidade. Não há falar mais, por conseguinte, em interesse processual. Destarte, não sendo outro o caso dos autos, já que a ação principal foi julgada improcedente e extinta com resolução de mérito, é forçoso reconhecer que houve perda superveniente do interesse processual nesta ação cautelar. Assim sendo, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, c/c art. 808, III, do Código de Processo Civil/73, aplicável à data do ajuizamento da presente ação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III do NCPC. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de rito comum nº 0004669-94.2015.403.6000. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o julgamento deste feito. Oportunamente, archive-se. P.R.I. Campo Grande, 27 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

OPOSICAO

0010927-23.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006664-45.2015.403.6000 ()) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X MANOEL DE SOUZA CAMARGO(MS008505 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X SILVESTRE FRANCISCO DA SILVA

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de f. 66, citando os opostos, na pessoa de seus patronos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011609-18.1991.403.6000 (91.0011609-2) - VANTH VANNI FILHO(MS004887 - MARA DE AZAMBUJA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X VANTH VANNI FILHO(MS004887 - MARA DE AZAMBUJA SALLES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Às f. 353-354 requerem os exequentes a devolução de valores retidos a título de imposto de renda sobre a requisição de pequeno valor levantada, por entender que estão isentos de tributos, além da correção da conta, já que atualizada até 07/12/2015. Inicialmente, destaco que a atualização monetária dos precatórios e RPVs transmitidos é realizada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região desde a data-base informada pelo Juízo até a data do efetivo depósito, conforme determinado no Artigo 7º da Resolução N. CJF-RES 405 DE 09/06/2016. Art. 7º - Para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 51 e 56 desta Resolução. 1º - Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho. 2º - Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei nº 10.259/2001 para RPVs. Esse também era o dispositivo do art. da Resolução CJF n. 168, de 05/12/2011, vigente à época do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve seus parágrafos acrescidos pela Resolução CJF nº 235 DE 13/03/2013. Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. 1º Considera-se como índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, para efeito da atualização monetária prevista no 12 do art. 100 da Constituição Federal, a taxa referencial prevista no art. 7º da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. (Parágrafo acrescentado pela Resolução CJF nº 235 DE 13/03/2013). 2º Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho. (Parágrafo acrescentado pela Resolução CJF nº 235 DE 13/03/2013). 3º Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei nº 10.259/2001 para RPVs. (Parágrafo acrescentado pela Resolução CJF nº 235 DE 13/03/2013). Assim, fica indeferido o pedido de remessa dos autos ao Setor de Contadoria desta Subseção Judiciária, uma vez que os valores pagos aos exequentes foram corrigidos até a data de 26/11/2015 (data do pagamento) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Depois disso, o valor, depositado em conta judicial, foi atualizado pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança até o levantamento pelos exequentes. Por outro lado, no que diz respeito à incidência de imposto de renda a ser pago no momento do levantamento do valor, também sob a égide do artigo 35 da Resolução CJF nº 235/2013, ou, atualmente, do artigo 29 da Resolução CJF nº 235/2017, pela qual é obrigatória a retenção do percentual de 3% a título de imposto de renda no momento do levantamento, caso não seja apresentada declaração de isenção - pois assim determina o art. 27 da Lei n. 10.833/2003, no entanto, entendo que a razão está com os exequentes. A ação foi ajuizada visando a devolução do empréstimo compulsório pago sobre a aquisição de veículo, conforme determinação do Decreto-Lei n. 2288, de 23/07/1986, que teve seu artigo 10 declarado inconstitucional pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (Revista do Tribunal Federal de Recursos, vol. 165, pag. 23. Naquela decisão, o TFR apontou que: III - Disfarçamento de empréstimo, trata-se, na realidade, de autêntico imposto, porquanto ao ser instituído foi feito com base na competência residual da União. Imposto porque tem fato gerador (a aquisição de veículo) independente de atuação estatal, relativa ao contribuinte (a aquisição do veículo), a base de cálculo (valor da operação) e momento de incidência (ato de aquisição) Por ser imposto obriga-se à obediência dos princípios constitucionais tributários. Ora, se o contribuinte pagou indevidamente o imposto, (disfarçado de empréstimo compulsório), houve uma transferência compulsória de seu patrimônio ao Estado que, reconhecida, não poderia ter sua devolução considerada como renda e, via de consequência, fazer incidir sobre a retenção na fonte -, a alíquota do imposto de renda pessoa física. A tributação do que não é renda, ofende o artigo 43 do Código Tributário Nacional. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Assim, ofido o pedido dos exequentes de devolução do percentual de 3% retido a título de imposto de renda. Oficie-se à Receita Federal para que coloque à disposição deste Juízo o valor retido. Após, intirem-se os exequentes para informarem conta para devolução, no prazo de dez dias. Campo Grande, 28 de agosto de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001145-55.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-14.1995.403.6000 (95.0004073-5)) - SERGIO LUIZ LAGEANO MOREIRA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifieste o exequente, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os Embargos à Execução, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000274-94.1994.403.6000 (94.0000274-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA X ASAKA NOGUCHI X SANDRA REGINA AGUILLAR STEIN(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENATO COSTA DA ROSA(MS002905 - ODER BOZZANO ROSA) X BENEDITA GERVASIA PINTO DE CARVALHO X WANIA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON X VILMA LIMA SALES X ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES X EUDEZIO ALMEIDA DE MENDONÇA X FERNANDO AUGUSTO GOMES(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X POLYDORO SEVERINO DA ROSA(MS002905 - ODER BOZZANO ROSA) X DORALICE DE MELO GOMES X LUCIANO FREIRE DE BARROS X SEBASTIAO FELIPE X LUIZ CARLOS BRAGA LIMA X EDENILSON PERDOMO SPADA X DEGUIMAR ALVES RIBEIRO X EDILSON DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X MATILDE VIRGILIA ALBRIZZI DE OLIVEIRA(MS002905 - ODER BOZZANO ROSA) X EDIR BRAGA DE MATTOS X RONALDO NADALIN IBRAHIM X CAROLINA COSTA BALBINO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X TEREZINHA SIDNEY DUARTE AVALO(MS002905 - ODER BOZZANO ROSA) X MARIA APARECIDA INSABRALDE X ANTONIO LUIZ MARQUES FILHO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X VERA NICE GOMES DE OLIVEIRA BARBOSA(MS002176 - BRUNO ROA) X ARGEMIRO BARRETO SIMS X LUIZ YOSSHI OSHIRO X SELMO GIMENES(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANA SUELI DE SOUZA DUTRA(MS017552 - RENATO DUTRA JUNIOR E MS017486 - ANDRESSA SILVA ROCHA) X HELZIO OCAMPOS X MARIA LUCILIA NASCIMENTO DA SILVA VELASQUEZ X VITOR MAKSOUD X CELSO FERREIRA WEIS X MARIA DA CRUZ VILHANUEVA CAVALCANTE X ALAYNE DA CONCEICAO BRANCO X TANIA MARA SARAVY NUNES X MARIA APARECIDA MITSUE KUBA X FERNANDA FERNANDES GIL KADRI X

EMILIA COSTA METRAN X DENIA MARIA MENDES X JOSE OLIVEIRA BRANDAO FILHO X BRANCA TEREZA COSTA FREIRE X NACY ALZITA DA MATTA X ALICE GUESSY BRAGA X IARA CAMPOS NAVARRO X MARIA CONCEICAO DE CAMPOS X MARILDA DAS NEVES CRUZ X AUREA VILALVA X LAUDISON PERDOMO LARA SPADA X SILVERIO FONSECA LOPES(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS009126 - ELU BOZZANO ROSA) X LECI MARIA SEGER FALCAO X LOURDES LOPES CORREA BARCELLOS X CELIO DE BARROS CALCAS X SANDRA REGINA CORREA WEY MARQUES X MARILDA QUEIROZ X IARA MARIA FIRMINO X HENRIQUE DE CARVALHO ROSTEY X JOAO SIMEMUTA DA COSTA FONSECA X JOSE PAULO DE CARVALHO CARNEIRO LEO X ELENI DE OLIVEIRA OSHIRO X DALCY DE CASTRO X ANGELICA ANACHE X ALVINA SILVA BRAGA X ODEMAR LEITE DA SILVA X LEONTINA ARIMURA DE FIGUEIREDO X ULISSES MEDEIROS X ALTINO PINTO INFRAN X GERLADA LUCILDA DA COSTA FERREIRA RARO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CLARAILDA DIAS ROCA(MS002176 - BRUNO ROA) X JANE DA GLORIA MUNIZ X ADELINO OCAMPOS X MONICA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON X LEDA MARIA NOVIS DE FIGUEIREDO X LUCILA ARIMURA CARDOSO X CARMEN THEREZINHA ROCHA X ELIZIO FERNANDES MACORINI(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE) X ELIZIO FERNANDES MACORINI X JOSE OLIVEIRA BRANDAO FILHO X SILVERIO FONSECA LOPES X MARIA APARECIDA MITSUE KUBA X EUZEDIO ALMEIDA DE MENDONCA X CELIO DE BARROS CALCAS X ADELINO OCAMPOS X ALTINO PINTO INFRAN X LECI MARIA SEGER FALCAO X LUIZ YOSSIHO OSHIRO X MARIA APARECIDA INSABRALDE X VILMA LIMA SALES X ALAYNE DA CONCEICAO BRANCO X ALICE GUESSY BRAGA X BRANCA TEREZA COSTA FREIRE X CELSO FERREIRA WEIS X EDENILSON PERDOMO SPADA X ELENI DE OLIVEIRA OSHIRO X JOAO SIMEMUTA DA COSTA FONSECA X LAUDISON PERDOMO LARA SPADA X LEONTINA ARIMURA DE FIGUEIREDO X LUCILA ARIMURA CARDOSO X MONICA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON X ODEMAR LEITE DA SILVA X SANDRA REGINA CORREA WEY MARQUES X SEBASTIAO FELIPE X WANIA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON X CAROLINA COSTA BALBINO X HELZIO OCAMPOS X SELMO GIMENES X EDIR BRAGA DE MATTOS X FERNANDO AUGUSTO GOMES X FERNANDA FERNANDES GIL KADRI X TANIA MARA SARAVY NUNES X VITOR MAKSOUD X DENIA MARIA MENDES X HENRIQUE DE CARVALHO ROSTEY X IARA CAMPOS NAVARRO X NACY ALZITA DA MATTA X EMILIA COSTA METRAN X MARIA LUCILIA NASCIMENTO DA SILVA VELASQUEZ X ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES X LOURDES LOPES CORREA BARCELLOS X AUREA VILALVA X IARA MARIA FIRMINO X DALCY DE CASTRO X JOSE PAULO DE CARVALHO CARNEIRO LEO X MARILDA QUEIROZ X MARILDA DAS NEVES CRUZ X RONALDO NADALIN IBRAHIM X GERLADA LUCILDA DA COSTA FERREIRA RARO X ULISSES MEDEIROS X ALVINA SILVA BRAGA X JANE DA GLORIA MUNIZ X CARMEN THEREZINHA ROCHA X LUCIANO FREIRE DE BARROS X LEDA MARIA NOVIS DE FIGUEIREDO X CLARAILDA DIAS ROCA X ANGELICA ANACHE X MARIA CONCEICAO DE CAMPOS X BENEDITA GERVASIA PINTO DE CARVALHO X DORALICE DE MELO GOMES X DEGUIMAR ALVES RIBEIRO X LUIZ CARLOS BRAGA LIMA X POLYDORO SEVERINO DA ROSA X RENATO COSTA DA ROSA X ANTONIO LUIZ MARQUES FILHO X TEREZINHA SIDNEY DUARTE AVALO X MATILDE VIRGILIA ALBRIZZI DE OLIVEIRA X ARGEMIRO BARRETO SIMS X ANA SUELI DE SOUZA DUTRA X VERA NICE GOMES DE OLIVEIRA BARBOSA BARCELLOS X EDILSON DA SILVA X MARIA DA CRUZ VILHANUEVA CAVALCANTE X SANDRA REGINA AGUILLAR STEIM X ASAKA NOGUCHI X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a autora Ana Sueli de Souza Monteiro, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 3367-3369 e documentos seguintes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004522-64.1998.403.6000 (98.0004522-8) - AMAURI CORREA GAMA X MARIA ROSANA RODRIGUES PINTO GAMA X ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES MANSANO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X AMAURI CORREA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSANA RODRIGUES PINTO GAMA X UNIAO FEDERAL X ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES MANSANO

Intimação das exequentes para indicarem bens a serem penhorados, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004303-17.1999.403.6000 (1999.60.00.004303-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO) - FREDITUR VIAGENS E TURISMO LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E PR027938 - JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS001588 - RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS007796 - LAZARA ODETE BARAUNA FERREIRA SALAMENE E MT007102 - SOFIA ALEXANDRA MASCARENHAS E MS007958 - ELISANGELA CARVALHO DA SILVA E MS0008581 - LOYRE WILIAN LARANJA DO NASCIMENTO E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X IRMAOS MERLO LTDA(RS042220 - MIGUEL FERNANDO COUTO E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS001588 - RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS007796 - LAZARA ODETE BARAUNA FERREIRA SALAMENE E MT007102 - SOFIA ALEXANDRA MASCARENHAS E MS007958 - ELISANGELA CARVALHO DA SILVA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS0008581 - LOYRE WILIAN LARANJA DO NASCIMENTO E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X UNESUL DE TRANSPORTES LTDA(MG079323 - FLAVIO BOTELHO MALDONADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FREDITUR VIAGENS E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X FREDITUR VIAGENS E TURISMO LTDA

Deiro o pedido de f. 1280.Intime-se a executada, para pagar em quinze dias, o débito remanescente da condenação ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 774 do CPC.Não havendo manifestação, dê-se vista a exequente, para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entende de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007044-30.1999.403.6000 (1999.60.00.007044-6) - PAULA FRANCINETE DOS SANTOS X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Trata-se de execução movida pela CEF em relação a PAULA FRANCINETE DOS SANTOS, visando o cumprimento da sentença de mérito prolatada nestes autos, que condenou a ora executada ao pagamento de taxa de ocupação no percentual de 1% sobre o valor do imóvel, desde 01/03/2000.Os autos foram remetidos à Contadoria que fixou o valor a ser executado em R\$ 19.408,83, atualizado até 03/2011. A CEF concordou com o valor apresentado pelo Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária à f. 854. Já não houve manifestação da parte executada.Assim, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias. Campo Grande, 20 de agosto de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza FederalTrata-se de execução movida pela CEF em relação a PAULA FRANCINETE DOS SANTOS, visando o cumprimento da sentença de mérito prolatada nestes autos, que condenou a ora executada ao pagamento de taxa de ocupação no percentual de 1% sobre o valor do imóvel, desde 01/03/2000.Os autos foram remetidos à Contadoria que fixou o valor a ser executado em R\$ 19.408,83, atualizado até 03/2011. A CEF concordou com o valor apresentado pelo Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária à f. 854. Já não houve manifestação da parte executada.Assim, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias. Campo Grande, 20 de agosto de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001841-19.2001.403.6000 (2001.60.00.001841-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO) - JANETE JOANA DE ARAUJO MORAIS(SP127958 - ROSANA SIQUEIRA BERTUCCI) X NEURO FRANCO DE MORAIS(SP127958 - ROSANA SIQUEIRA BERTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANETE JOANA DE ARAUJO MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEURO FRANCO DE MORAIS

Para início do cumprimento de sentença, intime-se a exequente para que promova a virtualização do processo, no prazo de 15 dias, com a digitalização e inserção do mesmo no sistema PJE, tendo em vista a obrigatoriedade, conforme Resolução PRES N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Após, cumpra-se o despacho de fls. 204.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007121-68.2001.403.6000 (2001.60.00.007121-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO) - UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E Proc. 1446 - SHANDOR TOROK MOREIRA) X RAMAO RITO ARTHEMAN(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CLEUTO SOARES(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X COOPERATIVA DE MATERIAIS BASICOS E DE CONSTRUCAO LTDA - CMBC X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X COOPERATIVA DE MATERIAIS BASICOS E DE CONSTRUCAO LTDA - CMBC

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001148-93.2005.403.6000 (2005.60.00.001148-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X BOM PRECO COM. E REPRESENTACOES LTDA(MS004989 - FREDERICO PENNA E MS002851 - JOSE NEWTON DA SILVA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X BOM PRECO COM. E REPRESENTACOES LTDA

Intimação da parte exequente para indicar bens a serem penhorados, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006073-35.2005.403.6000 (2005.60.00.006073-0) - GRAFICA E EDITORA TEASSUL LTDA - EPP(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA E MS010778 - FÁBIO HILÁRIO MARTINEZ DE OLIVEIRA E MS010774 - BRUNO MARINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRAFICA E EDITORA TEASSUL LTDA - EPP

Tendo em vista a decisão na Ação Rescisória n. 0010266-02.2015.403.6000 (f. 221-222), aguarde-se a decisão naqueles autos, sobrestado-se em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001036-85.2009.403.6000 (2009.60.00.001036-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-09.2009.403.6000 (2009.60.00.001054-8)) - SOCIEDADE SUL MATOGROSSENSE DE MEDICINA VETERINÁRIA X SINDIVET-MS - SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS011243 - SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS006503E - JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS X SOCIEDADE SUL MATOGROSSENSE DE MEDICINA VETERINÁRIA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS X SINDIVET-MS - SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006782-31.2009.403.6000 (2009.60.00.006782-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ENRICO ALBERTO SOARDO BERTALOT X MARLI TEIXEIRA SOARDO(SP153687 - JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP113956 - VERA NICOLUCCI ROMANO E MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ENRICO ALBERTO SOARDO BERTALOT X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARLI TEIXEIRA SOARDO

Indefiro o requerimento de fls. 198-199, tendo em vista que a parte executada, não apresentou nenhuma prova que embase seus pedidos. Cumpra-se o despacho de f. 197. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000820-90.2010.403.6000 (2010.60.00.000820-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X OSCAR RODRIGUES X CARMEM LEMES RODRIGUES - ESPOLIO X EDNARA RODRIGUES(MS019946 - RENATA BERG VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEM LEMES RODRIGUES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNARA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR RODRIGUES

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação do(s) executado(s) sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que comprove(m), em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000701-56.2015.403.6000 - JORGE ANTONIO DA SILVA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA E MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde o pedido de f.107, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010747-70.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X ANDREA LUIZA SAAB CABRAL DE REZENDE(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)

SENTENÇA:

As f. 123 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informa que a requerida cumpriu o acordo realizado na audiência e requer a extinção do feito. Diante do exposto, homologo o acordo realizado, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil e julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 10/09/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001452-39.1998.403.6000 (98.0001452-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande e Região interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão de f. 1137-1140. Sustenta a ocorrência de omissão no que diz respeito ao destaque dos honorários advocatícios contratuais e requer que seja fixada a verba honorária em relação ao crédito de Donete Silvério de Souza, já que a executada concordou com o cálculo desse exequente. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contradição contido em decisão judicial, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão, ou, ainda, corrigir algum erro material. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. No presente caso, não vislumbro omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, já que se toma desnecessária a pronúncia a respeito do destaque dos honorários contratuais quando juntado o contrato aos autos, pois o procedimento está previsto na Resolução n. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos e que é aplicada pela Secretaria quando da expedição da Requisição de Pequeno Valor determinada na decisão de f. 1137-1140, após o decurso de prazo para as partes. Já quanto à condenação da União em pagar honorários advocatícios por não ter impugnado o crédito de Donete Silvério de Souza, entendo que o pedido não pode ser acolhido, uma vez que não há proveito econômico para a União neste caso, pois o pagamento a ser feito é maior do que o efetivamente requerido. Ademais, de acordo com o parágrafo 7º do artigo 85, do Código de Processo Civil, 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. E esse é justamente o caso, já que não houve impugnação ao cálculo referente ao substituído Donete Silvério de Souza. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração por serem tempestivos, e os rejeito, em face da inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão de f. 1137-1140, mantendo todos os termos dessa decisão. Fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. P.R.I. Campo Grande, 28 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003739-04.2000.403.6000 (2000.60.00.003739-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X ADEMIR LOPES(MS008191 - MARIO CESAR TORRES MENDES E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS010241 - KARINA VALENTIM CAMPOS) X JOSE CARLOS LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X IVONE PIERI LOPES(MS008191 - MARIO CESAR TORRES MENDES) X FRIGORIFICO PERI LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X SERGIO PAULO GROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Julgo extinta a presente execução promovida por SÉRGIO PAULO GROTTI contra o INSS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000477-07.2004.403.6000 (2004.60.00.000477-0) - JUNIOR PINHEIRO DE FREITAS X ALEXANDRO NAVERO GONCALVES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X HERMINIO CARLOS SARMENTO LOPES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X JAIR DE OLIVEIRA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X VALDECI MATTOS TOLEDO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JUNIOR PINHEIRO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRO NAVERO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X HERMINIO CARLOS SARMENTO LOPES X UNIAO FEDERAL X JAIR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VALDECI MATTOS TOLEDO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes para que promovam a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

AO DE F. 260: Ficam os exequentes Herminio Carlos Sarmento Lopes, Jardelino Ramos e Silva e Jairo de Oliveira intimados da disponibilização dos valores dos RPVs, conforme consta à f. 258/259, que poderão ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003052-51.2005.403.6000 (2005.60.00.003052-9) - BENVINO VIANA FLORES NETO(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X BENVINO VIANA FLORES NETO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC

O exequente requer, à f. 280, a expedição de alvará para levantamento da importância depositada nos autos.

Entendo que essa providência deve ser tomada nos autos em tramitação na 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, uma vez que as importâncias vinculadas a este processo foram colocada à disposição daquele Juízo, conforme ofício de f. 235.

Assim, fica indeferido o pedido de f. 280.

Por outro lado, intime-se o executado para cumprir o disposto no último parágrafo de f. 275, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003748-14.2010.403.6000 - YEDA LIMA ARAGAO(PRO25334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X YEDA LIMA ARAGAO X UNIAO FEDERAL X GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK X UNIAO FEDERAL(PRO35040 - PABLO JOSE DE BARROS LOPES)

Tendo em vista a petição de f. 183/184, oficie-se ao TRF3 solicitando que o pagamento do precatório de n. 20189000212 fique à disposição deste Juízo.

Com o depósito, encaminhe-se o valor para os autos de inventário, cujos dados seguem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009003-11.2014.403.6000 - ELIAS CORREIA DE SOUZA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X ELIAS CORREIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte autora para se manifestar sobre o ofício de f.289-290 e requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5909

ACAO PENAL

0000140-27.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARILDA MONTEIRO ARIAS(MS019687 - RONALDO DIAS DA SILVA) X FABIO FRANCO DE ARRUDA(MS018740 - RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS) X FREDDY ANTONIO VERA OLAZAR(MS018740 - RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS E MS022947 - DAIANE CECILIA VIEIRA DE SOUZA)

Vistos, etc.1. Inicialmente, cumpre registrar que a Lei nº 11.719/2008, que deu nova redação aos artigos 394 a 405 do Código de Processo Penal (CPP), prepondera sobre as disposições em sentido contrário previstas em lei especial, por se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado, o que impõe a sua aplicação em substituição às regras atinentes a instrução criminal prescritas nos artigos 54 a 59 da Lei nº 11.343/06. Aliás, mutatis mutandis, este é o entendimento que restou consagrado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do HC 127.900/AM. 2. Dessa feita, de agora em diante, o presente Feito seguirá seu trâmite pelo rito ordinário previsto no artigo 394 e seguintes do CPP.3. Nessa linha, verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo(a) acusado(a). 4. Ademais, no caso sub examine, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal. 5. Ante o exposto, com base no art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA, pois verifico, em sede de cognição sumária, que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência das infrações penais descritas e dos indícios de autoria a elas correspondentes, caracterizando com isso a justa causa para a ação penal em desfavor de ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA, brasileiro, convivente, auxiliar de serviços gerais, natural de Porto Murinho/MS, portador do RG nº 1610291/SSP/MS, nascido em 26/01/1986, filho de Anacleto Bernardino de Sena e Marilda Monteiro Arias, residente na Rua Quinze de Novembro, nº 01, Bairro Dom Pepe I, Porto Murinho/MS, como incurso nas penas do artigo 35, caput, c/c artigo 33, caput, e artigo 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006; MARILDA MONTEIRO ARIAS, brasileira, convivente, do lar, natural de Porto Murinho/MS, portadora do RG nº 1522140/SSP/MS e do CPF nº 639.385.451-00, nascida em 25/09/1967, filha de Patrício Arias e Leila Monteiro Arias, residente na Rua A, nº 18, Bairro Dom Pepe, Porto Murinho/MS, ou Bairro Virgem Del Carmo, Colônia Carmelo Peralta, Paraguai, como incurso nas penas do artigo 35, caput, c/c artigo 33, caput, e artigo 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006; ANA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA, brasileira, convivente, natural de Santa Rita do Araguaia/MS, portadora do RG nº 2081464/SSP/MS e do CPF nº 067.310.981-08, nascida em 05/12/1997, filha de Osvaldino Pereira da Silva e Beatriz Gonçalves da Silva, residente na Rua B, nº 18, Bairro Dom Pepe II, Porto Murinho/MS, ou na Rua José Coletto Garcia, nº 1832, Centro Velho, Ribas do Rio Pardo/MS, como incurso nas penas do artigo 35, caput, c/c artigo 33, caput, e artigo 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006; FABIO FRANCO DE ARRUDA, vulgo Neguinho, brasileiro, convivente, natural de Cuiabá/MT, portador do CPF nº 061.387.661-05, nascido em 03/06/1998, filho de Anacleto Ocimar Benedito de Arruda e Lucélia Franco Mendes, residente na Rua Margarida, nº 313, Bairro Salim Cafure, Porto Murinho/MS, ou na Rua Carlos Laerte, nº 790, Bairro Conjunto Ema Rigo, Maracaju/MS, atualmente preso na Penitenciária Estadual de Dourados/MS, como incurso nas penas do artigo 35, caput, c/c artigo 33, caput, e artigo 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006; e FREDDY ANTONIO VERA OLAZAR, estrangeiro, solteiro, médico, portador do RG nº 3380322/PY, nascido em 05/01/1980, filho de Antonio Vera Fernandez e Virgínia Olazar de Melo, residente na Rua Luiz de Albuquerque, nº 492, centro, Porto Murinho/MS, como incurso nas penas do artigo 35, caput, c/c artigo 33, caput, e artigo 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006.6. Compulsando os autos, verifica-se que os réus FABIO FRANCO DE ARRUDA e MARILDA MONTEIRO ARIAS já foram devidamente citados quanto ao inteiro teor da denúncia proposta pelo Ministério Público Federal (fls. 257 e 228), sendo que o primeiro, assistido pela Defensoria Pública da União, já apresentou resposta à acusação (fl. 259) e a segunda requereu carga dos autos para elaboração de defesa.7. Quanto aos demais denunciados (ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA, ANA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA e FREDDY ANTONIO VERA OLAZAR), observo que ainda não houve êxito na localização daqueles, por estarem em lugar incerto e não sabido, tendo o Parquet já requerido a citação por edital (fls. 261 e 266).8. Nesse passo, a fim de não procrastinar o regular trâmite desta ação, valorizando seu processamento dentro dos parâmetros da duração razoável do processo, determino o desmembramento deste Feito, em relação aos acusados ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA e ANA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA, extraído-se cópia integral dos autos, que, após a distribuição, deverá retornar à Secretaria para regular processamento, com as providências necessárias para citação/intimação dos acusados por edital, na forma prescrita pelo artigo 361 e 365 do CPP. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o ato. Deverá o edital ser afixado no átrio deste Fórum, com publicação na imprensa oficial.9. Diz a lei que nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor (art. 261 do CPP). Por assim ser, sobre o alcance do art. 366 do CPP, diz o STJ que A suspensão do processo e do prazo prescricional somente é possível quando o acusado não comparece e não constitui advogado. Ausente uma das hipóteses, o processo deve ter o seu curso normal, cessando-se a suspensão, caso já determinada (STJ, REsp 1425339/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 09/06/2016).10. Considerando que o acusado FREDDY ANTONIO VERA OLAZAR fez acostar aos autos instrumento de procuração (fls. 267-268), com outorga de poderes para assisti-lo em Juízo à advogada Raiani C. Almeida Passos - OAB/MS nº 18.740 e substabelecimento para a causídica Daiane Cecília Vieira de Souza - OAB/MS nº 22.947, fica a defesa técnica expressamente cientificada do teor final do art. 367 do CPP e da necessidade de fornecimento do endereço atualizado do acusado, sob pena de prosseguimento do feito sem o réu. Ademais, não sendo o caso de dar-se a suspensão de que trata o art. 366 do CPP, inerte será o desmembramento do feito quanto a ele. Prossiga-se, sem embargo, com a mais pronta expedição do edital de citação. 11. Portanto, na forma prescrita pelo artigo 361 e 365 do CPP, cite-se neste mesmo feito FREDDY ANTONIO VERA OLAZAR, por edital. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o ato. Deverá o edital ser afixado no átrio deste Fórum, com publicação na imprensa oficial. As demais citações por edital devem ser cumpridas no feito desmembrado.12. No feito desmembrado e com relação a ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA e ANA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA, prossiga-se, após expedido o edital e ausente manifestação defensiva ou constituição de defesa técnica, como preconizado no art. 366 do CPP. 13. No mais, defiro o pedido de carga dos autos à defesa de MARILDA MONTEIRO ARIAS (fl. 262) e, em atenção aos princípios da ampla defesa e contraditório, devolvo o prazo para oferecimento de respostas à acusação (10 dias). 14. À distribuição para alteração da classe processual e demais anotações, bem como encaminhamento da certidão de antecedentes criminais. Intimem-se. Ciência ao MPF. Às providências.

Expediente Nº 5910

PETICAO CIVEL

0001388-28.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-13.2017.403.6000) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X SEM IDENTIFICACAO(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Vistos, etc.

Fls. 62-67: Diante do que solicitado pelo Juiz Corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró/RN, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à inclusão definitiva dos presos SILVIO CEZAR MOLINA AZEVEDO, JEFFERSON ALVES ROCHA e DOUGLAS ALVES ROCHA MOLINA naquela unidade prisional.

Após, dê-se vista à defesa para o mesmo fim no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para as respectivas manifestações, encaminhem-se cópias das petições protocolizadas pela acusação e defesa, bem como os documentos solicitados pelo Juízo Corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró/RN, na forma do que dispõe artigo 4º, inciso II, do Decreto nº 6.877/09, e o cadastro atualizado de cada custodiado emitido pelo Banco Nacional de Monitoramento de Prisão - BNMP2.0 (mandado de prisão). Cumpra-se.

Expediente Nº 5905

ACAO PENAL

0006626-62.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO E MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X FABRICIO SOUSA RIBEIRO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

1. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal, no prazo legal.
2. Cumpra-se.

Expediente Nº 5911

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002595-62.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-06.2018.403.6000) - ARLY MARTINEZ(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X JUSTICA

PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de autos distribuídos sob a classe processual n. 117 (incidente de restituição de coisa apreendida), por dependência aos autos n. 0000801-06.2018.403.6000. Primeiramente, cabe salientar que os incidentes de restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação à respectiva ação penal onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, está o auto de prisão em flagrante e termo de apreensão do referido valor. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a inicial com os documentos mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução com mérito (arts. 317 e 321, único, CPC e art. 3º do CPP). Decorrido o prazo, com o cumprimento das determinações, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos do 3º do art. 120 do CPP.

ACAO PENAL

000665-69.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X SERGIO ROBERTO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ELSO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS015337 - FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X EDILA TEREZINHA THOMAZ DE OLIVEIRA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS015337 - FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ)

Vistos, etc.

Diante da não localização da testemunha Raimundo Brito da Silva (fl.916), manifeste-se a defesa do réu Sergio Roberto Mendes, prazo: 5 dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5719

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014308-10.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEU DA COSTA E SILVA) X ADEMIR DE SOUSA OSIRO(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

O MINISTÉRIO DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente ação civil pública por improbidade administrativa contra ADEMIR DE SOUZA OSIRO, perante a Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Justiça Estadual, Comarca de Campo Grande. Afirma que instaurou procedimento administrativo com base em relatórios das auditorias ordinária financeira, contábil e administrativa realizadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) perante a Agência Estadual de Metrologia do Estado de Mato Grosso do Sul (AEM/MS), constante dos autos de PA-540-035/2009-O, PA-540-004/2009-E e PA-540-013/2010-O, visando à apuração de diversas irregularidades visualizadas no âmbito da mencionada autarquia estadual, a cargo do então Diretor-Presidente Ademir de Souza Osiro, no período de novembro de 2008 e setembro de 2009, outubro de 2009 e maio de 2010. Inicia dizendo que a AEM/MS recebeu percentual para sua manutenção acima do limite estabelecido no convênio nº 12/2005, não apresentando justificativa válida para tanto. Relativamente à contratação da empresa Master Case para a implantação do serviço de digitalização de documentos, ressalta que não foi constatada pesquisa de preços de mercado visando à comprovação que o preço apresentado pela empresa seria o mais vantajoso para a Administração Pública. Ademais a implantação do projeto executado não teve planejamento para continuidade do serviço. Prossegue censurando a contratação do escritório Alexandre Bastos Advogados Associados com dispensa de licitação, nos termos do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, para prestação do serviço técnico especializado de consultoria e assessoria jurídico-administrativa e judicial, no valor de R\$ 34.650,00, porquanto não foi evidenciada a documentação comprobatória da notória especialização do escritório. Na sua avaliação houve prejuízo ao erário, na ordem de R\$ 25.669,10, com a cedência da servidora Elizandra da Silva Morilha, com ônus para a origem, pois os recursos oriundos das atividades do INMETRO delegadas à AEM/MS por meio do convênio devem ser aplicados somente nas atividades do mesmo, o que não ocorreu no caso. Ressalta que a contratação de arquiteto para acompanhamento das obras da nova sede da AEM/MS culminou com prejuízo ao erário da ordem de R\$ 10.000,00 porquanto já havia o INMETRO disponibilizado engenheiros de seu próprio quadro para esse fim. Outra irregularidade teria ocorrido com a celebração de contrato destinado à locação de 20 impressoras, somente 10 (dez) foram efetivamente utilizadas, ou seja, 50% do objeto contratado, contudo o valor pago foi o de 100% do objeto da locação, cujo montante é de R\$ 54.027,00 (cinquenta e quatro mil e sete reais). No tocante à verba destinada a reembolso das diárias pagas pelos servidores há ausência de comprovação das próprias viagens, relatórios preenchidos incorretamente, ou até mesmo sem preenchimento, pagamentos de diárias a mais e a suposta utilização dos carros oficiais para fins diversos. Inicialmente, apurou-se o valor de R\$ 59.99,59 pagos indevidamente, demonstrando que servidores da autarquia, inclusive o ex-Diretor Presidente receberam diárias sem efetivamente utilizá-las, o que demonstra por parte deste, sua improbidade, e, no mínimo omissão em sua atuação como Diretor-Presidente; Aponta ainda o emprego irregular de verba pública para aquisição de brindes (squeezes) distribuídos a servidores, ao arripio do art. 22 do Decreto nº 99.188/1990, culminando prejuízo no importe de R\$ 4.485,00; Destaca que importante improbidade foi encontrada no que concerne à contratação de forma direta, através de termos de parcerias com a OSCIP Máxima Social, quando os objetos tratados nos termos seriam passíveis de realização de um procedimento licitatório, uma vez que não comprovou que as atividades desenvolvidas nos objetos dos contratos firmados encontram-se relacionados com seu estatuto social. Aqui, repta prejuízo da ordem de R\$ 229.271,00. Aduz que, apesar de a auditoria ordinária PA-540-035/2009-O haver recomendado a autarquia que não mais realizasse aquisição de brunchs e coffee breaks, conforme precedente do TCU, houve o dispêndio de R\$ 4.555,25 com esse objetivo. Sustenta ainda estar injustificada a ausência de uma tela 50x120 destinada à decoração da sala da diretoria, adquirida mediante contraprestação de R\$ 345,60. Diz, por fim, que a autarquia apresentou também irregularidade com relação ao terreno doado pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, e a resposta apresentada pela mesma não foi acatada haja vista que não houve a regularização da situação da nova sede da agência. Culmina pedindo a condenação do réu nas penas do art. 12, incisos II e III da Lei n. 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10 e 11 do referido diploma legal. Com a inicial apresentou documentos (fs. 21-415). Notificado (fs. 428-9), o requerido apresentou manifestação preliminar (fs. 431 e 434-40), sustentando, em síntese, não ser possível individualizar conduta a ele imputada por se tratar de acusação genérica. Vislumbrando a possibilidade de deslocamento da competência do processo para a Justiça Federal, o juízo estadual determinou a intimação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) para que manifestasse seu eventual interesse na ação (f. 459). O INMETRO manifestou interesse de ingressar no feito como assistente simples (f. 465). O M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais determinou a remessa do processo à Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. I da CF (f. 469). Os autos foram distribuídos a este Juízo (f. 470). Ratifiquei os atos praticados perante a Justiça Estadual e admiti a inclusão do INMETRO como assistente simples do autor (f. 471 e 475). O Ministério Público Federal ratificou a inicial (f. 474). Em seguida, apresentou nova manifestação pugnano pelo prosseguimento da ação (fs. 479-81). Recebi integralmente a inicial (fs. 484-6), ao tempo em que determinei a notificação do Estado de Mato Grosso do Sul. Na petição de fs. 493-4 o Estado informou o seu desinteresse em integrar a lide. O réu, citado às fs. 500, apresentou contestação (fs. 501-11) e documentos (fs. 512-1.074). Sustentou a inexistência de ato de improbidade administrativa que reftija ao dolo, ao efetivo ao erário e ao enriquecimento ilícito. Entanto, o autor teria apresentado acusação genérica consubstanciada unicamente nos relatórios de auditorias a ele fornecidos pelo INMETRO, sem recorrer aos procedimentos administrativos deles decorrentes. Ressaltou que a conclusão de tais procedimentos demonstrou que não é responsável pelas irregularidades alegadas nos relatórios. No seu entender, relatórios de auditoria não conclusivos são elementos insuficientes para demonstrar os requisitos de um ato improbo. Requerer fosse o INMETRO oficiado para apresentar de cópia dos procedimentos administrativos decorrentes dos relatórios de auditoria aludidos nesta ação e que a AEM/MS trouxesse aos autos cópia dos procedimentos administrativos instaurados diante dos episódios apontados na inicial. Réplica à f. 1.076. Instei as partes para manifestarem-se sobre interesse na produção de provas (f. 1.077). O autor requereu a oitiva das testemunhas indicadas na inicial, além do depoimento pessoal do réu (f. 1.079). O réu também pugnou pela prova testemunhal, cujo rol apresentaria posteriormente, além de que fosse ouvido o membro do Ministério Público Federal (f. 1.082-3). Deferi o pedido de depoimento pessoal do réu e a oitiva das testemunhas (fs. 1.085). A Agência Estadual de Metrologia de Mato Grosso do Sul (AEM/MA) ofereceu cópia de relatórios, justificativas e resposta da auditoria do INMETRO (fs. 1.102-99). Requisitei ao presidente da AEM/MS fossem apresentados todos os procedimentos após os relatórios de auditoria e apresentação das justificativas administrativas (f. 1.205). Presidi a audiência noticiada no termo nº 47/2015, oportunidade em que foram ouvidas as quatro testemunhas arroladas pelo réu (fs. 1.206-11). Na Subseção Judiciária de Duque de Caxias, RJ foram ouvidas seis das sete testemunhas arroladas pelo autor (fs. 1.260-73). E a testemunha remanescente arrolada pelo autor foi ouvida na Subseção Judiciária de Brasília, DF (f. 1.319-20). O INMETRO, por meio do Ofício nº 120/Audin, apresentou cópia dos procedimentos administrativos instaurados após emissão dos relatórios de auditoria, cujos documentos foram alocados em autos apensos (f. 1.291). Em suas razões finais, o autor pugna pela improcedência da ação (fs. 1.359-64). No mesmo sentido, manifestaram-se o assistente (f. 1366) e o réu (1.368-72). É o relatório. Decido. Na origem, apurou ao Ministério Público de Mato Grosso do Sul relatórios referentes a auditorias ordinária financeira, contábil e administrativa procedidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) em face da Agência Estadual de Metrologia do Estado de Mato Grosso do Sul (AEM/MS), desencadeando, em suma, a existência de irregularidades na condução da autarquia estadual, a cargo do então Diretor Ademir, especialmente em relação aos termos avençados no convênio nº 12/2005. Depois vieram aos autos os procedimentos administrativos instaurados pelo INMETRO em razão dessas auditorias, cuja finalidade foi apurar as respostas apresentadas pela AEM/MS relativamente a cada aspecto reputado irregular (autos em apenso - 17 anexos). Com relação aos gastos com brunchs e coffee breaks, à época predominava o entendimento jurisprudencial exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1730/2010-Plenário, TC-000.303/2010-5, de relatoria do Min. Benjamin Zymker, veiculado pelo Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 26. Em razão de diversas irregularidades detectadas anteriormente, em sede de processo de denúncia, vários responsáveis do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro - CRA/RJ - intentaram recurso de reconsideração junto ao Tribunal. Uma das irregularidades discutidas no recurso referia-se à contratação de fornecimento de lanches, refeições e coquetéis. No entender do relator, gastos com lanches ou coffee breaks oferecidos durante eventos, seminários ou reuniões realizados no âmbito de um órgão ou entidade, por vezes, são justificáveis, pois relacionados às atividades do órgão. Todavia, no caso examinado, o relator, citando o relator do acórdão recorrido, enfatizou que além do fornecimento de refeições diárias para os seus empregados, contratou-se o fornecimento diário não só de água, café e lanches, mas de jantares semanais para os participantes das reuniões do Conselho, de festas de fim de ano, com cardápio especial, de garçons para servir, entre outros. Trata-se, portanto, de duas contratações totalmente dissociadas dos objetivos do CRA/RJ e pagas com recursos do Conselho, o que fere o princípio da legalidade. Assim, por entender que esta e as demais irregularidades detectadas anteriormente continuaram não elididas, o relator, com a anuência do Plenário, negou provimento aos recursos de reconsideração. Acórdão nº 1730/2010-Plenário, TC-000.303/2010-5, rel. Min. Benjamin Zymker, 21.07.2010. Forçoso distinguir: naquela assentada, entendeu-se ser inadmissível fornecer brunchs e coffee breaks quando dissociado dos objetivos institucionais do órgão ou entidade, sem prejuízos ao oferecimento destes de forma não habitual e relacionada às atividades da entidade. Nem de longe, portanto, incorreu o réu em ato de improbidade administrativa diante dos gastos com tais lanches, posto que, ao que consta, foram oferecidos nos intervalos de seminário, cursos e eventos institucionais, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme consta da justificativa apresentada pela AEM/MS no PA540-035/2009-O (apenso). É precisa a advertência do Ministério Público Federal em suas razões finais (fs. 1.359-65): Os valores gastos pela direção da AEM/MS não se afiguram exorbitantes ou desmedidos, sendo certo que, caso haja discordância entre INMETRO com aquela autarquia estadual, os eventuais desconpassos devem ser resolvidos na esfera administrativa, através da reformulação do convênio celebrado para que sejam ainda mais delimitadas às hipóteses em que os recursos podem ser empregados, quando se tratar de objeto não relacionado à finalidade principal do órgão. Também não constitui ato de improbidade administrativa a cedência de servidor público a outro setor da administração, com ônus a origem, para continuar prestando serviço público. Apesar de desfavorável ao propósito do convênio pactuado com o INMETRO, não atenta contra os princípios norteadores da Administração, ressaltando-se, inclusive, a carência de dolo neste aspecto. Com efeito, a cedência de servidor a outro órgão é procedimento previsto na legislação e, até prova em contrário, não produzida nos presentes, é vantajosa para o Poder Público. Nem se diga que a contratação de arquiteto para fiscalizar a construção da nova sede da AEM/MS causou dano ao erário ou violou princípios, pois tal medida foi tomada no interesse da administração. Em verdade, houve justificativa válida para contratação de arquiteto, uma vez que o insuficiente número de engenheiros no quadro tornava impossível a realização de acompanhamento minucioso da obra, conforme narrado em juízo pela testemunha Elbia Katiane Insaurralde (f. 1.208). Ademais, não havia arquitetos no quadro do INMETRO à época em que foi edificada a nova sede da AEM/MS, conforme informado pela Diretoria de Administração e Finanças pelo Ofício nº 94/DIRAF/2010 (apenso PA-540-035/2009-O - f. 1.632). Além disso, não compreendo ato de improbidade administrativa a cargo do então diretor-presidente pela contratação da empresa Master Case. Embora ausentes os documentos comprobatórios da pesquisa de preço, não se deve olvidar que a licitação foi realizada por órgão da administração direta, a saber, a Secretaria Estadual de Produção, que por completo afasta a responsabilidade do réu neste evento, que se limitou a aderir à ata referida. Nem se fale em prejuízo ao erário, tendo em vista que o próprio relatório de auditoria do INMETRO atesta a prestação do serviço (fs. 198-201). No que diz respeito ao pagamento das diárias, de acordo com PA-540-004/2009-E, não foram raras as desembolsadas pela AEM/MS, com recursos do INMETRO, relativos a viagens realizadas por servidores e pelo diretor-presidente da agência estadual que, por sinal, chegaram ao valor de R\$ 743.376,05, só contabilizando-se o período de agosto de 2007 a dezembro de 2008 (apenso PA-540-004/2009-E - fs. 2.792). O INMETRO descreve em seu relatório a existência de viagens desembolsadas em contratação ao capítulo 7º da Portaria nº 35/2007 do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, porquanto haveria, além das viagens não relatadas, relatórios de viagens apresentados fora do prazo regulado ou em data anterior ao período da viagem. Aduziu ainda que alguns servidores teriam deixado de apresentar os bilhetes utilizados para embarque etc. Não há dúvida quanto ao dever do INMETRO de regular a aplicação das verbas que fornece à agência em razão do convênio nº 12/2005, cujo objeto consistia na delegação de suas funções à AEM/MS, não significando dizer, contudo, que todo e qualquer descumprimento aos termos avençados implicará ato improbidade administrativa. A propósito, como inclusive pontou o INMETRO em seu

relatório, a realização de viagens é essencial para as atividades da AEM/MS (apenso PA-540-013/2010-O - f. 1.442). No entanto, ao mencionar contra o réu ausência de comprovação das próprias viagens, relatórios preenchidos incorretamente, ou até mesmo sem preenchimento, pagamentos de diárias e a suposta utilização dos carros oficiais para fins diversos, o Ministério Público não se desincumbiu de apontar pormenorizadamente quais diárias ou concessões irregulares culminaram no alegado ato de improbidade, considerando o vultoso número de viagens realizadas pela autarquia e a necessidade de se individualizar as condutas que aponta em desfavor do réu. Ainda assim, das viagens reportadas no relatório de auditoria não restou provado que foram destinadas a finalidades diversas do objeto da agência e que foram encetadas pelo diretor-presidente como forma de recompensa individual a servidores pelo INMETRO considerados amigos do rei (fls. 197 e 206). O mesmo se diga quanto à suposta utilização dos carros oficiais para fins diversos. Na inicial o autor sequer individualiza tais viagens e se analisado o relatório da auditoria do INMETRO não se chega à conclusão de que o réu concedeu utilização de veículo oficial para itinerário contrário ao interesse da administração, em que pese conste-se o uso em interesse particular de servidores da AEM/MS nesses trajetos (apenso PA-540-013/2010-O - fls. 1.465). É exatamente por isso que ao réu não se pode atribuir responsabilidade pelo deslocamento irregular do veículo oficial Mitsubishi L200, cujo destino seria o Município de Dourados, mas encontrado em cidade do Paraguai situada a 119km de distância daquele, qual seja, Pedro Juan Caballero. Extra-se dos relatórios de auditoria que o pagamento de diárias pelo réu veio a oportunizar dispêndio de dinheiro público em proveito de servidores lotados na agência. Não obstante, em momento nenhum foi demonstrado o conhecimento da destinação ilícita por parte do réu e tampouco sua condescendência para distribuição de vantagem especial a servidores. Ao contrário, consta que o diretor-presidente noticiou os responsáveis pelo preenchimento falso de relatórios e irregulares diárias para a devolução dos valores desembolsados a título de diárias, sob pena de cobrança judicial etc., tendo como objetivo a reparação do dano, conforme consta do PA-540-004/2009-E anexo a estes autos. A caracterização de ato de improbidade administrativa sempre pressupõe analisar se a conduta esteve orientada pelo dolo de violar princípios da administração ou causar dano ao erário, almejando enriquecimento ilícito ou não. No caso, porém, não é possível concluir que o réu Ademir esteve inbuído de quaisquer dessas motivações, tanto que o MPF culminou com pedido de improcedência da ação. A inicial e o conjunto probatório dos autos também são vagos quanto ao suposto ato de improbidade por falta de peça decorativa não encontrada em auditoria. É certo que, conforme consta do PA-540-035-2009-0 (apenso), tal objeto foi alocado na sala do diretor-presidente após a inauguração da agência e, depois disso, não se teve notícias do seu paradeiro. Por outro lado, o mero sumiço da peça decorativa não presume ao réu a autoria da respectiva subtração, podendo ela recair sobre qualquer indivíduo (inclusive outros servidores) que com a coisa se relacionou. Registre-se, ainda, que o réu promoveu sindicância para apurar o desaparecimento deste objeto (apenso PA-540-035/2009-0 - fls. 1.388-436). O autor também não se desincumbiu, como se lhe impunha, do ônus de provar que as atividades desenvolvidas em razão dos contratos firmados entre a AEM/MS e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) Instituto de Comunicação, Marketing e Empreendedorismo Máxima Social estejam dissociadas do estatuto da contratada, conforme descreveu na inicial. Respeito contrato sequer foi apresentado aos autos para fim de demonstração de veracidade do afirmado. Não obstante, do relatório de auditoria constata-se que objeto do procedimento que culminou na contratação é evento de dirigente máximo em Bonito/MS (f. 58) e o art. 4º, item 17, do estatuto de constituição da contratada previas as seguintes finalidades (apenso PA-540-035/2009-0 - fls. 1.474-5): Art. 4º - As finalidades sociais do Instituto de Comunicação, Marketing e Empreendedorismo Máxima Social consistem em: [...] 17. Agenciar e prestar serviços de comunicação social, com ênfase em publicidade e propaganda, tais como campanhas e peças publicitárias, assessoria e planejamento de comunicação e de marketing, estudos e pesquisas de mercado, divulgação e promoção de eventos, edição e diagramação (livros, revistas, jornais, cadernos de comunicação, home pages). (negrite) Ao que consta, portanto, não houve incompatibilidade alegada. No mesmo sentido, é impossível se estabelecer juízo de procedência quanto ao alegado ato de improbidade administrativa decorrente da contratação do escritório Alexandre Bastos Advogados Associados, enquanto as acusações reclamam ao menos documentação relativa ao procedimento licitatório que resultou na dispersa de licitação. É incongruente qualificar improba a dispersa de licitação por ausência da documentação comprobatória da notória especialização do escritório e não apresentar sequer o respectivo procedimento administrativo para, além de confirmar-se o então alegado, perquirir-se a participação do réu e de outros possíveis responsáveis. Sabe-se, por outro lado, que, em nome do disposto constitucionalmente (art. 128, inc. VI e VIII, da CF) e no plano infraconstitucional (art. 8º, 1º, da Lei nº 7.347/1985, e art. 26, inc. I, b, da Lei nº 8.625/1993), ao Ministério Público é outorgado o poder de requisição de informações, certidões e documentos necessários à instrução da ação civil pública. Por sua vez, mesmo estando ao seu alcance a produção da prova imprescindível para sustentar as assertivas da inicial, o autor ficou inerte, oferecendo apenas relatórios de auditoria. Ademais, considerando o relatório de lavrado pelo INMETRO conjuntamente ao depoimento das testemunhas ouvidas ao longo do processo, é de se concluir que grande parcela dos fatos desenhados na inicial não decorre de atuação desonesta do dirigente da AEM/MS, mas, sim, do desequilíbrio econômico-financeiro que assolava a autarquia entre 2008 e 2010. Tal circunstância incidiu sobre a locação de impressoras, ao contrário do entendimento posto na inicial no sentido de que houve pagamento da integridade do objeto do contrato e recebimento de apenas metade da prestação. De fato, apesar de inicialmente pactuada a obtenção de 20, apenas 10 foram entregues. No entanto, a AEM/MS adotou composição diretamente na nota para que fosse prorrogada a locação das dez impressoras por período superior ao previsto contratualmente, recebendo, contudo a metade desses equipamentos, conforme as declarações firmemente prestadas pelas testemunhas Flávia Caloni Gomes e Elba Katiane Blanco. A primeira testemunha, aliás, enfatiza que inicialmente não foram recebidas todas as impressoras pelo estado de inadimplemento da própria AEM/MS, sendo negociação posterior que admitiu permanecerem com as dez, porém por mais tempo (fls. 1.211). É óbvio que tal atitude não deve ser concebida com lóuvar, porquanto não se procedeu ao adiamento do contrato nas balizas do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Por outro lado, os recursos foram efetivamente empregados para prorrogar o prazo de locação, não havendo que se falar em dano ao erário. Na verdade, tal fato nem deveria ser discutido nesta ação sem a presença do servidor Leonardo de Freitas Lambem, à época responsável pelo ato. Ainda assim, tal providência se aproxima mais de mera irregularidade administrativa do que de ato ímprobo. Ao caso, portanto aplica o entendimento manifestado pelo douto Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no voto de vista proferido no REsp 1192056 - DF, quando recomendou moderação ao julgador como o fim de evitar excessos consubstanciados no enquadramento de atos simplesmente ilegais na LIA. Também não se traduz como ato de improbidade administrativa o fato de as verbas recebidas do INMETRO terem sido aplicadas em quantidade superior ao limite estipulado no convênio nº 12/2005, pois mesmo que se fale em emprego irrefletido de valores por parte do administrador, não há prova de que a insatisfatória gestão tenha sido motivada por ato desonesto objetivando enriquecimento ilícito, dano ao patrimônio público ou violação a qualquer princípio da Administração. No mais, embora a aquisição de squeezer (denominação estrangeira de garrafa plástica destinada a armazenamento e consumo de água) não se achar incluída na finalidade institucional da autarquia, entendendo se tratar de medida econômico-ambiental, conforme informou a Elbia Katiane Blanco Insaurralde em juízo (fls. 1.211). Essa motivação é inclusive reiterada no PA-540-035/200-0, tramitado no INMETRO, cujo objeto foi apurar administrativamente as respostas apresentadas pela Agência Estadual de Metrologia do Mato Grosso do Sul (AEM/MS) após as auditorias (apenso PA-540-035-2009-0 - fls. 1.229 e 1.589). Por fim, registre-se que não se sabe de qual dos documentos presentes nos autos o autor da inicial extraiu irregularidade com relação ao terreno doado pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, e a resposta apresentada pela mesma não foi acatada haja vista que não houve a regularização da situação da nova sede da agência (f. 7-8). Alegação que também não foi enfrentada pelas partes ao longo do processo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário, com base na aplicação subsidiária do art. 496 do CPC e por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/1965 (STJ, ERSp 1.220.667-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, por unanimidade, julgado em 24.5.2017, DJe 30.6.2017). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 19 de setembro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007179-80.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUNICIPIO DE CORGUINHO-MS(MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES) X THEOPHILO BARBOSA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)

1. Defiro a produção de prova requerida pelo MPF à f. 555. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2019, às 14:30 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do requerido. Intime-o para comparecimento, bem como a testemunha arrolada pelo MPF (f. 555). 2. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455 do CPC). Intimem-se.

ACAO DE USUCAPIAO

0110979-92.2010.403.6000 - JOSE ELPIDIO NETO X ELIANA SANTOS DE SOUZA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA X JOAO JARBAS LEMES(MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X PAOLO MANNO X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ099297 - MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO E RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN E RJ121558 - PATRICE GILLES PAIM LYARD E SP202617 - HENRI WATARU KOGA) X MARIA VITTORIA MAFFEI MANNO(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES E MS009545 - MAURO LUIZ BARBOSA DODERO) X ALBERTO PAOLO MANNO(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES E MS009545 - MAURO LUIZ BARBOSA DODERO) X KAROLYNE BOTELHO MARQUES SILVA X MARIA BEATRICE MANNO BOULANGER(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES E MS009545 - MAURO LUIZ BARBOSA DODERO) X MARIA CRISTINA MANNO(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES E MS009545 - MAURO LUIZ BARBOSA DODERO) X KEDSON RAUL DE SOUZA LIMA(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS009545 - MAURO LUIZ BARBOSA DODERO E MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES) X MUNICIPIO DE BONITO(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO)

Os autores já especificaram as provas que pretendem produzir (f. 6-7 e 406). Assim, intem-se os réus e o terceiro interessado (Município de Bonito) para especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as, dentro do prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003222-09.1994.403.6000 (94.0003222-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO) - ODILSON LUIZ OCAMPOS X MAURA FAUSTINA BORGES X JOANA RATCOV DE ALMEIDA X RENATO PINHEIRO X NILZA GLANTOMASSI X JOSE AUGUSTO ESCOBAR X GECILDA PEREIRA DE ALBUQUERQUE X CELIA TEREZINHA FASSINA X IVONE BRAGA DE SOUZA X ALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES X NILZA ALVES DOS SANTOS X NILSON BRAULIO X NASRI SIUFI X EDSON DA SILVA FARIAS X NILTON TEODORO X CLAUDIONOR FRAGOSO DA SILVA X NILTON CONDE TORRES X REGINA SUEIRO DE FIGUEIREDO X OTAVIO PEREIRA DA CRUZ(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X GILSON DA SILVA RAMOS X JOSE DA SILVA X GENIZITA PEREIRA DE PAIVA X ORLINDA SIMAL IZIDORO DE SOUZA X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA X NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA X REGINO SALVADOR CORDOVA DE SOUZA X PAULO CABRAL MARTINS X APARECIDA CONCEICAO SALLES DE OLIVEIRA RICARDO X GILBERTO BEGENA X PEDRO CONDE X GERALDO BARBOSA FOSCACHES X IGNACIA CAVANHA X ALBERTO WILLIAMS BAPTISTA DE OLIVEIRA X ROMILTO CORREA COSTA X HERMAN KEPLER RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X CILENE FREITAS RIBEIRO DA SILVA X ROMILDO JOSE DIAS X CELSO NEI PROVENZANO X IRENY MENDES FERREIRA PORTO X AIRTO PAES DA SILVA X RONALDO AMARAL X ALDO PEREIRA DA SILVA X HERCINEY DA SILVA MONACO X AGRIPINO APARECIDA DA SILVA FRANCO X HELIZETE RODRIGUES MOREIRA X AFRANIO ALFONSO AGRIMPIO X EDUARDO BENEDITO CALHAO DA SILVA X ARILSON CARVALHO DO QUADRO X IRACY ABADIA GOMES DE MELLO X JOAQUIM CORSINO X HOMERO SCAPINELLI X CICERO LIMA DE MORAIS X ALFREDO CARVALHO DE QUADRO X CALIA DE REZENDE X ARLONIO NEDER DA FONSECA X CELSO RAMOS REGIS X IONILDA FONTES MEDEIROS MIRANDA X CEILA MARIA PUIA FERREIRA X INEZ DE SOUZA FARIA X BENEDITO BERNARDINO X MARLISE VIDA MONTELLO X MARIA DA GRACAS DA ANUNCIACAO X MARIA APARECIDA DE ANUNCIACAO X JOAQUIM LUIZ BARCELOS X JACIRA DE OLIVEIRA MACEDO DA SILVA X MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES X CLOTILDE MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA X JOSE ALOIZIO LEITE DA SILVA X ANGELICA DA SILVA SANTOS X JAIR MARCOS MOREIRA X MARGARIDA GAMARRA KANASHIRO X JOSE LUIZ ROCHA MOREIRA X ALFREDO FERREIRA FILHO X IZAIAS BATISTA DOS SANTOS X LEVY ALVES BECKER X DORACI CALISTA DA SILVA X JORGE RENIL DOS SANTOS X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA X JACOB ALPIRES SILVA X LENICE CARRILHO DE OLIVEIRA MOREIRA X CLEONICE APARECIDA DE FREITAS X JACSON MARTINS FEDEROWICZ X CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO X JACQUELINE MACIEL CORREA X JONAS BEZERRA DA SILVA X JOAO HIROKI UMEDA X JAIR FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE PEDRO DOS SANTOS X CONCEICAO BATISTA PANIAGO DE MIRANDA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X ANADERGE FERREIRA ANGELO DE DEUS X JOACIR CENTURIAGO X JORGE CAVALHEIRO BARBOSA X JOEL ALMEIDA DA SILVA X ALFREDO VICENTE PEREIRA X DIRCEU COSTA LIMA - ESPOLIO X JUDITH PEREIRA DA SILVA LIMA X JORGE AUGUSTO AMARAL X DARCY DE SOUZA X JOELSON CHAVES DE BRITO X NELSON HENRIQUE DE SOUZA X LUZIA BARCELOS DE PAULA DE OLIVEIRA X LEDOINA DE ARRUDA REGIS X JOSE CARLOS FASSINA - ESPOLIO X CELIA TEREZINHA FASSINA X EDSON RODRIGUES BARBOSA X APARECIDA GONCALVES SANCHES X FRANCISCO JOSE FREIRE X NAIR COIMBRA MOTTA X ELZA TOMIKO OSHIRO X LAUDELINA DE JESUS SILVA X JOSE PUIA X JOSE GONCALVES PEREIRA X EDSON DOMINGOS E SOUZA X LAFAIETE DE CAMPOS LEITE X CARLOS ROBERTO DA SILVA CONDE X JOVINO FERREIRA X LUIZ MARIO FRANCA X LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA X ELIMAR GENEROSO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X EDUARDO HENRIQUE HIGA X LINDALVA MENEZES BARCELOS X APARECIDA CRISPIN X LIGIA APARECIDA PUIA GARCIA X LUIZ CARLOS ANTONIO X LOURENCO LUCIO BOBADILHA X APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA X LUIZA YANO X ELIANE RAULINO CHAVES X LUDIMIR ZALESKI X NEIDE NAKASONE X MARIA CRISTINA BAPTISTA FERREIRA X MAGNO RODRIGUES X ERONDY DE ALMEIDA FELIX X LUIZ ALVES NETO X CARLOS ALBERTO MOURA X MAGALI COELHO DA ROSA NUNES X APARECIDA LAIDES BONETO X FRANCISCO JORGE SOUZA DA SILVA X MARIA AUXILIADORA PIMENTA JUNGES X MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR X MARIA ELISA TROUP GALLES - ESPOLIO X LUTFALLA GALLES X ERIVAN DA SILVA X MARIA ANGELA RODRIGUES SANTOS X ERICA METZ MARTINELLI X MARGARETH FERRO SCAPINELLI X NAZARETH CRISTIANE ARAUJO MARTINS X MARIA ROSA PEREIRA NASCIMENTO FRANCA X FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA DE CASTILHO X ESTER TEIXEIRA DA SILVA X MARIA MARTA GIACOMETTI X ARMANDO MARTINELLI X MARIA LAURA TAVARES X MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA X MARINEI CAETANO LEITE X MARINEI CAETANO LEITE X ARLENE LEO ESTEVES - ESPOLIO X ELIAS CAMPOS DE FIGUEIREDO X FERNANDO JORGE RODRIGUES DOLDAN X MARLY HUGUENY LAVACA X EURDES CARLOS GARCIA X MARLY GARCIA DE OLIVEIRA X ABEL PLONKOSKI(MS005903 - FERNANDO ISA

GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(SP151311 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

1. F. 942: Deiro a dilação de prazo por 60 dias, conforme requerido. 2. Sem prejuízo, intime-se a executada (FUFMS) para apresentar as fichas financeiras dos autores/exequentes. Prazo: 60 dias. 3. Fls. 957-76: Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF. 3.1. Assim, intime-se o exequente para proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. nº 142). 3.2. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJE, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 3.3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização (FUFMS) para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142.3.4. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.4. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação, intime-se a executada (FUFMS) para, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000294-02.2005.403.6000 (2005.60.00.000294-7) - WELLINGTON DE SOUZA FREITAS(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO E MS013036 - JOSE MEDINA DE MENDONCA NETO E MS019110 - RAFAEL GOMES VIEIRA E MS005817E - GABRIEL CHELOTTI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifestando-se sobre a perícia complementar, o autor disse reitar a manifestação de fls. 534/544 para o fim de requer a realização de nova perícia psicológica (f. 753). No entanto, naquela ocasião, requereu perícia psiquiátrica. E quando analise a questão (fls. 546-7 e 558-9), entendi pela necessidade apenas de complementação do laudo anterior, relativamente à hipótese de acometimento ósseo decorrente de psoríase, não tendo o autor apresentado qualquer objeção a respeito. Assim, indefiro o pedido de nova perícia e, não havendo outros esclarecimentos a serem prestados pelo profissional, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008473-80.2009.403.6000 (2009.60.00.008473-8) - DEIVISON DOS SANTOS VIEIRA(MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUALIBI E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Baixa em diligência. Processo relatado. Dê-se ciência ao autor da manifestação e documento apresentados às fls. 214-5, diante do que consta no art. 10 do CPC. Prazo: 5 dias. Após, retomem os autos conclusos para sentença na mesma ordem.

PROCEDIMENTO COMUM

0013454-55.2009.403.6000 (2009.60.00.013454-7) - MARCOS GUISSON ASATO(MS003566 - JULIO CESAR B. DA SILVA E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS010526 - HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA E MS005738E - FABIO DAVANSO DOS SANTOS E MS006323E - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDVALDO APARECIDO CAMPOS da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar que o autor trabalhou em serviços de natureza especial no período de 16/11/1983 a 06/11/2009, determinando ao INSS que faça as alterações em seus registros. Sustenta o embargante, em síntese, obscuridade, contradição ou omissão na sentença ao argumento de que não restou fundamentada a improcedência de qualquer pedido a justificar imposição de sucumbência parcial quanto aos honorários. A embargada não apresentou contrarrazões (f. 824). É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. Entretanto, não verifico omissão, obscuridade ou contradição a ser reparada, porquanto na sentença embargada, o MM. Juiz que a prolatou pronunciou-se sobre os pedidos deduzidos na inicial, decidindo-os fundamentadamente. No caso, o autor pretendia a conversão do seu tempo de serviço em especial para fins de aposentadoria. A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido apenas para declarar que o autor trabalhou em serviços de natureza especial no período de 16/11/1983 a 06/11/2009, determinando ao INSS que faça as alterações em seus registros. Todavia, não reconheceu o direito do autor à aposentadoria, daí advindo a sucumbência recíproca e a condenação em honorários. Como se vê, o que o embargante pretende é a modificação da decisão por discordar dos seus fundamentos, o que poderá ser alcançado mediante o recurso adequado, cabendo à instância ad quem sua apreciação. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, ao tempo em que devolvo às partes o prazo recusal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005292-37.2010.403.6000 - AMELIO SELLES BARBOSA JUNIOR(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Fls. 318. Indefiro o pedido de realização de perícia contábil, uma vez que a solução da lide limita-se a matéria de direito, qual seja, reconhecer ou não a legalidade dos encargos ora impugnados. Ademais, eventuais valores poderão ser apurados em liquidação de sentença. Façam-se os autos conclusos para sentença (MV-CJ3). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005895-42.2012.403.6000 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista que o pedido de antecipação da tutela foi deferido no início do processo, o novo pedido, agora como tutela de urgência, será decidido por ocasião da sentença. Façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009150-08.2012.403.6000 - WENCESLAU LEONCIO DE SA SOBRINHO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WENCESLAU LEONCIO DE SÁ SOBRINHO propôs a ação autuada sob nº 00091500820124036000 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em 4 de setembro de 2012. Sustentou que o INSS concedeu-lhe aposentadoria por tempo de serviço em 30 de outubro de 1989. Entretanto, decorridos mais de vinte anos do ato de concessão, a autoridade administrativa enviou-lhe ofício noticiando a revisão do benefício, diante de irregularidades constatadas na falta de comprovação do tempo de contribuição alusiva aos períodos de 1 de abril de 1956 a 1 de julho de 1976, no qual teria o segurado laborado na empresa Cia Colonização Alto Paraná CAP Ltda, e de 15 de julho de 1976 a 30 de setembro de 1989, correspondente à relação mantida com a empresa Cia Colonização e Desenvolvimento Rural - CODAL. Aduziu ter apresentado defesa na via administrativa, a qual não foi acolhida e, na sequência, porque o período não revisado era insuficiente para assegurar o direito à aposentadoria, o benefício concedido foi extinto. Salienta que o réu limitou-se a apontar indícios de irregularidades, sem cogitar de fraude ou de má-fé de sua pessoa. Fundamento no art. 7º da Lei nº 6.309/75; art. 214 do Decreto nº 77.077/76; art. 207 do Decreto nº 89.312/84; Lei nº 9.711/98; art. 54 da Lei nº 9.784/99; MP 138/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5/2/2004, sustenta a ocorrência de decadência. Pediu a declaração da nulidade do ato e a condenação do réu a restabelecer o benefício, como também a lhe pagar as parcelas atrasadas, acrescidas de juros de 1% a.a. Juntou documentos (fls. 17-30). Liminar deferida (fls. 33-7). O representante judicial do réu foi citado e intimado da liminar (f. 43). O autor noticiou o descumprimento da liminar (fls. 45 e 309-12). O INSS noticiou o cumprimento da ordem (f. 305). E na contestação de fls. 46-53 o réu sustentou a não ocorrência de decadência, diante da má-fé do segurado (art. 54 da Lei nº 9.784/99), não se aplicando ao caso o princípio da segurança jurídica. Juntou documentos (fls. 54-302). Réplica às fls. 329-47. Posteriormente o INSS informou ter o autor proposto nesta Vara o mandato de segurança nº 0006046-08.2012.403.6000, 19 de junho de 2012. Pugnou pelo reconhecimento da litispendência, remessa dos autos para esta Vara, declaração de inexistência de multa pelo descumprimento da liminar deferida ou redução da sanção e, por último, pela condenação do autor em litigância por má-fé (fls. 313-22). O MM. Juiz da 1ª Vara declinou da competência (fls. 323-4). Aceitei a competência e determinei a intimação do autor para que se manifestasse sobre a referida petição do INSS e declinasse as provas que pretendia produzir (f. 326). O autor discordou da ocorrência de litispendência, ressaltando que no mandato de segurança - já extinto - pretendia a declaração da nulidade do ato que determinou a devolução das parcelas recebidas, enquanto que nesta ação sua pretensão é o restabelecimento do benefício e o pagamento das parcelas em atraso (fls. 348-51). O INSS pediu a revogação da liminar e reiterou a ocorrência de má-fé do segurado na obtenção da aposentadoria (fls. 353-57). À fls. 397-8 deferi o pedido do autor de antecipação da produção da prova testemunhal e do seu depoimento pessoal (fls. 361-96). Presidi a audiência noticiada no termo de f. 414, prejudicada em razão da ausência do Procurador do réu. E a precatória destinada à oitiva da testemunha arrolada pelo autor foi devolvida (fls. 426-7). O autor juntou os documentos de fls. 430-4. Converti o julgamento em diligência para que as partes apresentassem memoriais e o INSS falasse sobre os aludidos documentos (f. 436). O autor apresentou os memoriais de fls. 440-7. O INSS não se manifestou (f. 448). A MM. Juza Substituta determinou a juntada da inicial do mandato de segurança nº 0006046-08.2012.403.6000 (fls. 449-50). Posteriormente, em 11 de abril de 2013, o mesmo autor WENCESLAU LEONCIO propôs a ação autuada sob nº 00034545420134036000 também contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O processo foi distribuído normalmente para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (f. 33). Desta feita, por ter sido notificado a devolver todas as parcelas recebidas desde a concessão do benefício, pugnou pela concessão de liminar visando à suspensão do ato. Reitera os fundamentos alinhados da ação anterior e acrescenta que o direito a não devolver as importâncias respectivas decorre de sua boa-fé, da irrepetibilidade dos alimentos e da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos da data do recebimento da notificação. Juntou documentos (fls. 21-32). Liminar deferida (fls. 35-8). O representante judicial do réu foi citado e intimado da liminar (f. 42). Na contestação de fls. 44-53 o INSS pugnou pelo reconhecimento da litispendência porque o autor propôs nesta Vara o mandato de segurança nº 0006046-08.2012.403.6000, lembrando que igual preliminar foi arguida e acolhida na ação acima relatada. No mais, reitera a má-fé do segurado, o que possibilitaria a revisão, na forma autorizada no art. 54 da Lei nº 9.784/99, não se aplicando ao caso o princípio da segurança jurídica. Juntou documentos (fls. 54-355). Réplica às fls. 358-78. O INSS pediu o depoimento do autor (f. 379). Este pugnou pela antecipação da prova testemunhal (fls. 379-80 e 386-425). O MM. Juiz da 1ª Vara declinou da competência (fls. 382-3). Aceitei a competência e determinei a intimação do autor para que se manifestasse sobre a referida petição do INSS e declinasse as provas que pretendia produzir (f. 326). Determinei o apensamento dos autos, ao tempo em que decidi que a produção das provas seria feita nos autos apensos (nº 0009150-08.2012.403.6000), o que ocorreu conforme relatado acima. O autor juntou os documentos de fls. 432-6. Converti o julgamento em diligência para que as partes apresentassem memoriais e o INSS falasse sobre os aludidos documentos (f. 438). O INSS manifestou-se às fls. 440-1, 444-57 e 468; o autor apresentou os memoriais de fls. 460-7. A MM. Juza Substituta determinou a juntada da inicial do mandato de segurança 0006046-08.2012.403.6000 (fls. 469-70), no que foi atendida (fls. 471-81). É o relatório. Decido. No mandato de segurança nº 00060460820124036000 o autor pediu a nulidade do ato que determinou a devolução das parcelas alusivas ao benefício suspenso, com fundamento na boa-fé e na impossibilidade da repetição de verba alimentar. Na ação autuada sob nº 00091500820124036000 pediu o restabelecimento do benefício suspenso, com fundamento na decadência. E na ação autuada sob nº 00034545420134036000 pediu a nulidade do ato que determinou a devolução das parcelas alusivas ao benefício suspenso, com base na decadência, na boa-fé, da irrepetibilidade dos alimentos e da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos da data do recebimento da notificação. Em 25 de janeiro de 2013 deneguei o mandato de segurança nº 00060460820124036000 por entender que o direito alegado dependia da produção de provas. Logo, não há que se falar em litispendência em relação à ação nº 00034545420134036000, pois quando inaugurada, em 11 de abril de 2013, o mandato de segurança já estava extinto. E também não há litispendência entre as ações de procedimento comum, já que em uma o autor pleiteia o reconhecimento do direito de não devolver as parcelas recebidas, enquanto que na outra pede o restabelecimento do benefício. O benefício foi concedido em 30 de outubro de 1989, quando ainda não vigorava o art. 103-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que veio à luz com a Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003. Logo, o prazo decadencial de dez anos ali referido teria seu termo final em 19 de novembro de 2013. Antes disso, porém, o INSS procedeu à revisão. Sobre o tema, cito precedente do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios

concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

Ademais, a revisão pretendida pelo INSS está fundamentada na má-fé do segurado o que afasta a decadência, conforme parte final do art. 103-A da lei de benefícios. Pois bem O processo de revisão foi desencadeado depois de constatado possível fraude cometida por terceiro segurado. Sucedeu que os livros originais foram objetos de inspeção pela fiscalização da Agência do INSS de Florianópolis, SC, apurando-se a inexistência da folha do registro apresentada para subsidiar o requerimento do benefício. Daí, como do livro supostamente fraudado aparecia o nome do autor desta ação, a agência local foi instada a analisar o processo objeto desta ação. Do referido processo administrativo de interesse do autor, juntado pelo INSS (fs. 54 e seguintes dos autos nº 00091500820124036000), consta que o pedido de aposentadoria, formulado em 10 de outubro de 1989, foi instruído com a CTPS 054498 (emitida em 12 de setembro de 1989) com as anotações das relações empregatícias, nos períodos de 1 de abril de 1956 a 1 de julho de 1976, na empresa Colonização Alto Paraná CAP Ltda, e de 15 de julho de 1976 a 30 de setembro de 1989, na empresa Cia Colonização e Desenvolvimento Rural - CODAL. A CODAL teria emitido a Relação de Salários de Contribuição de f. 589 e dos Livros de Registros de f. 62 e 64 consta a relação empregatícia de que agora se trata. Os livros originais foram posteriormente conferidos pelo servidor do INSS (fs. 87-106). As diligências encetadas nos endereços das empresas, contemporâneas à concessão do benefício, restaram frustradas (fs. 85-5). Na revisão foi observado que o NIT informado à época seria alívio a terceira pessoa, enquanto que em nome do autor foram encontradas duas relações contemporâneas àquelas mantidas nas empresas acima. Com efeito, no período de 10 de novembro de 1982 a 9 de novembro de 1983 o autor teria laborado no Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A e de 1 de fevereiro de 1984 até data ignorada no Ministério da Agricultura. E outras contribuições em nome do autor foram localizadas: NIT 1.125.380.326-3, cadastrado em 01/10/88, como empresário, com contribuição referente à 10/1988; NIT 1.097.834.451-8, cadastrado em 01/09/1977, como empresário, e NIT 1.100.971.196-2, cadastrado em 01/05/1978, sem apontar a profissão, com contribuições referentes 09/1977 a 10/1979. Instado acerca dessas divergências o autor apresentou a defesa de fs. 233-35, reafirmando a relação empregatícia com as citadas empresas, oferecendo as fotos de fs. 237 e seguintes, nas quais ele e o ex-sócio teria sido retratado, mesmo porque com ele manteve relação estreita. Ofereceu também recorte de jornal com notícia alívio a seu casamento, no qual foi mencionado o nome de seu pai. O contrato de comodato de fs. 196 e seguintes foi firmado pela empresa ex-empregadora e sua pessoa, em 10/08/1993. A testemunha ouvida neste processo identificou-se como irmão do falecido dono das empresas e confirmou que o autor trabalhou na sede das empresas. Todavia, se devesse fosse possível a recordação de fatos referentes à terceiro (autor), como data de início e fim da relação, depois de passados mais de duas décadas, a informação do INSS encontrada no processo de revisão não deve ser desprezada. Ora, a empresa teria sede no Paraná e depois em São Paulo. Porém, concomitantemente com a alegada relação foram encontrados recolhimentos em nome do autor, referentes outras relações, dentre elas uma com instituição financeira e outra em instituição pública. No tocante às fotografias apresentadas, não fazem nenhuma alusão à data e impossibilitam aferir a relação de contemporaneidade com a prestação laboral. (ApRceNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1491959 0007093-19.2010.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2018). Quanto às fotos de casamento, ainda que retratando o ex-pai e familiares, em nada contribui para a prova da relação de trabalho e os períodos declinados, máxime porque o fato ocorreu em Brasília-DF, longe da sede da empresa. Em síntese, considero que a previdência agiu com acerto em proceder à revisão. Considero, por outro lado, que o segurado não agiu com boa fé, diante da omissão de diversas relações contemporâneas com o período do alegado vínculo empregatício com as empresas CAP e CODAL. Com isso quero dizer que a possibilidade da revisão fica reforçada, diante do que consta da parte final do art. 103-A da Lei nº 8.213/91, importando, outrossim, no seu dever de repor as parcelas recebidas indevidamente, respeitada, no entanto, as parcelas prescritas no período anterior a cinco anos da data da revisão. Cito precedente da TNU nesse sentido INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. CUMULAÇÃO INDEVIDA. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. MÁ FÉ. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INCIDENTE NÃO CONHECIDO (...). 3. Alega o autor que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Traz, ainda, paradigma desta TNU no sentido de que o montante pago a maior espontaneamente pela Administração não o obriga, após constatado o erro, a devolver ao erário a quantia recebida indevidamente, dada a natureza alimentar do crédito. (...) - Recurso do INSS contra sentença que determinou o cancelamento do débito apurado em razão do recebimento indevido da pensão por morte cumulado com o benefício do LOAS, bem como determinou o restabelecimento. Bate-se a autarquia pela má-fé, a ensejar a impossibilidade de continuidade do benefício, bem como a regularidade dos descontos. - Não há falar em decadência do direito de revisão de benefício previdenciário por parte da Administração Previdenciária, quando se trate de hipótese de má-fé (art. 103-A, da Lei n. 8.213/91). - A revisão ou cancelamento de benefício previdenciário não prescinde do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (3ª, art. 11 da Lei n. 10.666/2003.213/91); Ainda que exista previsão legal para a suspensão e/ou cancelamento do benefício antes mesmo do esgotamento da via administrativa (art. 11 da Lei n. 10.666/03), a diretriz para a aplicação de qualquer medida que repercuta desfavoravelmente na esfera jurídica do segurado litigante é a observância do devido processo legal, assegurando-se o exaurimento do contraditório e da ampla defesa, cujos princípios, nos termos do art. 5º, LV da Constituição, são também aplicáveis na esfera administrativa. Precedentes: ED no RE 469.247/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16/3/2012, e AREsp 317.151/PI, Rel. Min. Castro Meira, DJe 21/5/2013 (STJ, 1ª, T., AgRg no REsp 1323209/MG, rel. p. acórdão Min. Sérgio Kukina, DJe 15/04/2014). - Porém, não há vedação ao desconto de benefício previdenciário, autorizado nominalmente (art. 115 da Lei n. 8.213/91), quando constatada a má-fé do beneficiário. O diferencial, assim, da repetibilidade de valores pagos (e descontáveis) indevidamente é a presença ou não de boa-fé (e sua antítese, a má-fé). A propósito: A jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (STJ, 2ª, T., AgRg no REsp 1431725/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/05/2014). - A uma vez presentes os elementos probatórios suficientes nos autos, é descabida e até mesmo desnecessária a diligência probatória, dada o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC). - A demandante, mesmo recebendo pensão do seu falecido marido, requereu junto ao INSS um benefício assistencial (LOAS). Não se pode presumir o desconhecimento da lei para afastar a má-fé, sobretudo quando há um ato comissivo da autora, indo à busca do benefício. Ademais, quanto se requer um benefício, se preenche um formulário para informar se a pessoa requerente já recebe algum benefício previdenciário, tendo a autora informado que não recebia, quando na verdade já era pensionista há 25 anos. - A autora recebeu indevidamente os dois benefícios por mais de oito anos, de 16/01/2001 a 31/03/2009. O requerimento de benefício assistencial, quando já recebia pensão, benefícios incumuláveis, evidencia a má-fé a autorizar os procedimentos de repetição por parte do INSS. Assim firmou-se este Colegiado na Sessão de 23.07.2014, reiterando, em sua composição efetiva, em 27.08.2014. E, em se cuidando de má-fé, não há falar em decadência, nem quanto à percepção indevida nem quanto à destituição administrativa. - Contudo, somente pode a autarquia requerer a devolução dos valores pagos indevidamente no quinquênio anterior à revisão, ante a prescrição quinquenal. - Recurso parcialmente provido 6. Com efeito, entendo que não restou comprovada a divergência, porquanto, a irrepetibilidade dos valores percebidos tem amparo na jurisprudência em casos de comprovação da boa fé. No caso em testilha, acompanho o entendimento ventilado no acórdão recorrido, no sentido de que houve má-fé da autora ao declarar que não percebia nenhum benefício quando pleiteou o benefício assistencial. Como cedejo, um dos levantamentos realizados para a concessão de tal benefício é o estudo socioeconômico, onde são analisadas as condições de moradia do requerente, bem como, apurados os valores auferidos à título de renda. O fato da autora omitir, quando da realização de tal perícia, a existência da pensão ativa configurou a má-fé da postulante. (...) (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 05043381020144058401, JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 12/08/2016). Diante do exposto: 1) - julgo improcedente o pedido de declaração da nulidade do ato que procedeu à revisão do benefício; 2) - por conseguinte, julgo improcedente o pedido de: 2.1) - condenação do réu a restabelecer o benefício, formulado nos autos de nº 00091500820124036000, ficando revogada a decisão liminar deferida. Condeno o autor a pagar honorários aos procuradores do réu, fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, do CPC, sobre o valor corrigido da causa, com as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC; 2.2) - de declaração da nulidade do ato do requerido que determinou a devolução das parcelas recebidas indevidamente, formulado nos autos de nº 0003454520134036000, proclamando, no entanto, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da revisão administrativa, ou seja, das parcelas recebidas indevidamente até 17 de maio de 2006. Com essa ressalva, revogo parcialmente a decisão na qual foram antecipados os efeitos da tutela. Condeno o autor a pagar honorários aos procuradores do réu, fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, do CPC, sobre as parcelas atualizadas do benefício, não prescritas, com as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC. Por outro lado, condeno o réu a pagar honorários aos advogados do autor, fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, do CPC, sobre as parcelas atualizadas atingidas pela prescrição. Isentos de custas P.R.I. Ofício-se - desde logo - às unidades do INSS responsáveis pelos benefícios e arrecadação informando a revogação da liminar. Campo Grande, MS, 29 de novembro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0011249-48.2012.403.6000 - ARLETE CANDIDA DE ALMEIDA - incapaz/MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA X RONI CANDIDO DE ALMEIDA - incapaz X NAIR ALMEIDA VENANCIO X ATANAEL CANDIDO ALMEIDA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X CASSIA FRANCISCO DE ALMEIDA - incapaz X LASSILENE FRANCISCO MANOEL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI FICA A PARTE AUTORA A SE MANIFESTAR SOBRE OS ARS QUE VOLTARAM SEM CUMPRIMENTO, DEVENDO FORNECER ENDEREÇO ATUALIZADO DOS AUTORES.

PROCEDIMENTO COMUM

0003454-54.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-08.2012.403.6000) - WENCESLAU LEONCIO DE SA SOBRINHO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) WENCESLAU LEONCIO DE SÁ SOBRINHO propôs a ação autuada sob nº 00091500820124036000 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em 4 de setembro de 2012. Sustentou que o INSS concedeu-lhe aposentadoria por tempo de serviço em 30 de outubro de 1989. Entanto, decorridos mais de vinte anos do ato de concessão, a autoridade administrativa enviou-lhe o ofício noticiando a revisão do benefício, diante de irregularidades constatadas na falta de comprovação do tempo de contribuição alívio aos períodos de 1 de abril de 1956 a 1 de julho de 1976, no qual teria o segurado laborado na empresa Cia Colonização Alto Paraná CAP Ltda, e de 15 de julho de 1976 a 30 de setembro de 1989, correspondente à relação mantida com a empresa Cia Colonização e Desenvolvimento Rural - CODAL. Aduziu ter apresentado defesa na via administrativa, a qual não foi acolhida e, na sequência, porque o período não revisado era insuficiente para assegurar o direito à aposentadoria, o benefício concedido foi extinto. Saliu que o réu limitou-se a apontar indícios de irregularidades, sem cogitar de fraude ou de má-fé de sua pessoa. Fundamentado no art. 7º da Lei nº 6.309/75; art. 214 do Decreto nº 77.077/76; art. 207 do Decreto nº 89.312/84; Lei nº 9.711/98; art. 54 da Lei nº 9.784/99; MP 138/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5/2/2004, sustenta a ocorrência de decadência. Pediu a declaração da nulidade do ato e a condenação do réu a restabelecer o benefício, como também a lhe pagar as parcelas atrasadas, acrescidas de juros de 1% a.a. Juntou documentos (fs. 17-30). Liminar deferida (fs. 33-7). O representante judicial do réu foi citado e intimado da liminar (f. 43). O autor noticiou o descumprimento da liminar (fs. 45 e 309-12). O INSS noticiou o cumprimento da ordem (f. 305). E na contestação de fs. 46-53 o réu sustentou a não ocorrência de decadência, diante da má-fé do segurado (art. 54 da Lei nº 9.784/99), não se aplicando ao caso o princípio da segurança jurídica. Juntou documentos (fs. 54-302). Réplica às fs. 329-47. Posteriormente o INSS informou ter o autor proposto nesta Vara o mandato de segurança nº 0006046-08.2012.403.6000, 19 de junho de 2012. Pugnou pelo reconhecimento da litispendência, remessa dos autos para esta Vara, declaração de inexistência da multa pelo descumprimento da liminar deferida ou redução da sanção e, por último, pela condenação do autor em litigância por má-fé (fs. 313-22). O MM. Juiz da 1ª Vara declinou da competência (fs. 323-4). Aceitei a competência e determinei a intimação do autor para que se manifestasse sobre a referida petição do INSS e declinasse as provas que pretendia produzir (f. 326). O autor discordou da ocorrência de litispendência, ressaltando que no mandado de segurança - já extinto - pretendia a declaração da nulidade do ato que determinou a devolução das parcelas recebidas, enquanto que nesta ação sua pretensão é o restabelecimento do benefício e o pagamento das parcelas em atraso (fs. 348-51). O INSS pediu a revogação da liminar e reiterou a ocorrência de má-fé do segurado na obtenção da aposentadoria (fs. 353-57). À fs. 397-8 deferi o pedido do autor de antecipação da produção da prova testemunhal e do seu depoimento pessoal (fs. 361-96). Presidi a audiência noticiada no termo de f. 414, prejudicada em razão da ausência do Procurador do réu. E a precatória destinada à oitiva da testemunha arrolada pelo autor foi devolvida (fs. 426-7). O autor juntou os documentos de fs. 430-4. Converti o julgamento em diligência para que as partes apresentassem memoriais e o INSS falasse sobre os aludidos documentos (f. 436). O autor apresentou os memoriais de fs. 440-7. O INSS não se manifestou (f. 448). A MM. Juíza Substituta determinou a juntada da inicial do mandado de segurança n. 0006046-08.2012.403.6000 (fs. 449-50). Posteriormente, em 11 de abril de 2013, o mesmo autor WENCESLAU LEONCIO propôs a ação autuada sob nº 0003454520134036000 também contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O processo foi distribuído normalmente para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (f. 33). Desta feita, por ter sido notificado a devolver todas as parcelas recebidas desde a concessão do benefício, pugnou pela concessão de liminar visando à suspensão do ato. Reitera os fundamentos alinhados da inicial da ação anterior e acrescenta que o direito a não devolver as importâncias respectivas decorre de sua boa-fé, da irrepetibilidade dos alimentos e da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos da data do recebimento da notificação. Juntou documentos (fs. 21-32). Liminar deferida (fs. 35-8). O representante judicial do réu foi citado e intimado da liminar (f. 42). Na contestação de fs. 44-53 o INSS pugnou pelo reconhecimento da litispendência porque o autor propôs nesta Vara o mandado de segurança nº 0006046-08.2012.403.6000, lembrando que igual preliminar foi arguida e acolhida na ação acima relatada. No mais, reitera a má-fé do segurado, o que possibilitaria a revisão, na forma autorizada no art. 54 da Lei nº 9.784/99, não se aplicando ao caso o princípio da segurança jurídica. Juntou documentos (fs. 54-355). Réplica às fs. 358-78. O INSS pediu o depoimento do autor (f. 379). Este pugnou pela antecipação da prova testemunhal (fs. 379-80 e 386-425). O MM. Juiz da 1ª Vara declinou da competência (fs. 382-3). Aceitei a competência e determinei a intimação do autor para que se manifestasse sobre a referida petição do INSS e declinasse as provas que pretendia produzir (f. 326). Determinei o arrolamento dos autos, ao tempo em que decidi que a produção das provas seria feita nos autos apensos (nº 000915008.2010.403.6000), o que ocorreu conforme relatado acima. O autor juntou os documentos de fs. 432-6. Converti o julgamento em diligência para que as partes apresentassem memoriais e o INSS falasse sobre os aludidos documentos (f. 438). O INSS manifestou-se às fs. 440-1, 444-57 e 468; o autor apresentou os memoriais de fs. 460-7. A MM. Juíza Substituta determinou a juntada da inicial do mandado de segurança 0006046-08.2012.403.6000 (fs. 469-70), no que foi atendida (fs. 471-81). É o relatório. Decido. No mandado de segurança nº 00060460820124036000 o autor pedia a nulidade do ato que determinou a devolução das parcelas alívio ao benefício suspenso, com fundamento na boa-fé e na impossibilidade da repetição de verba alimentar. Na ação autuada sob nº 00091500820124036000 pediu o restabelecimento do benefício suspenso, com fundamento na decadência. E na ação autuada sob nº 0003454520134036000 pediu a nulidade do ato que determinou a devolução das parcelas alívio ao benefício suspenso, com base na decadência, na boa-fé, da irrepetibilidade dos alimentos e da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos da data do recebimento da notificação. Em 25 de janeiro de 2013 deneguei o mandado

de segurança nº 00060460820124036000 por entender que o direito alegado dependia da produção de provas. Logo, não há que se falar em litispendência em relação à ação nº 0003454520134036000, pois quando inaugurada, em 11 de abril de 2013, o mandado de segurança já estava extinto. E também não há litispendência entre as ações de procedimento comum, já que em uma o autor pleiteia o reconhecimento do direito de não devolver as parcelas recebidas, enquanto que na outra pede o restabelecimento do benefício. O benefício foi concedido em 30 de outubro de 1989, quando ainda não vigorava o art. 103-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que veio à luz com a Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003. Logo, o prazo decadencial de dez anos ali referido teria seu termo final em 19 de novembro de 2013. Antes disso, porém, o INSS procedeu à revisão. Sobre o tema, cito precedente do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistiu prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistiu direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

Ademais, a revisão pretendida pelo INSS está fundamentada na má-fé do segurado o que afasta a decadência, conforme parte final do art. 103-A da lei de benefícios. Pois bem. O processo de revisão foi desencadeado depois de constatado possível fraude cometida por terceiro segurado. Sucedeu que os livros originais foram objetos de inspeção pela fiscalização da Agência do INSS de Florianópolis, SC, apurando-se a inexistência da folha do registro apresentada para subsidiar o requerimento do benefício. Daí, como do livro supostamente fraudado aparecia o nome do autor desta ação, a agência local foi instada a analisar o processo objeto desta ação. Do referido processo administrativo de interesse do autor, juntado pelo INSS (fs. 54 e seguintes dos autos nº 00091500820124036000), consta que o pedido de aposentadoria, formulado em 10 de outubro de 1989, foi instruído com a CTPS 054498 (emitida em 12 de setembro de 1989) com as anotações das relações empregatícias, nos períodos de 1 de abril de 1956 a 1 de julho de 1976, na empresa Colonização Alto Paraná CAP Ltda, e de 15 de julho de 1976 a 30 de setembro de 1989, na empresa Cia Colonização e Desenvolvimento Rural - CODAL. A CODAL teria emitido a Relação de Salários de Contribuição de f. 589 e dos Livros de Registros de f. 62 e 64 consta a relação empregatícia de que agora se trata. Os livros originais foram posteriormente conferidos pelo servidor do INSS (fs. 87-106). As diligências encetadas nos endereços das empresas, contemporâneas à concessão do benefício, restaram frustradas (fs. 85-5). Na revisão foi observado que o NIT informado à época seria alusivo a terceira pessoa, enquanto que em nome do autor foram encontradas duas relações contemporâneas àquelas mantidas nas empresas acima. Com efeito, no período de 10 de novembro de 1982 a 9 de novembro de 1983 o autor teria laborado no Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A e de 1 de fevereiro de 1984 até data ignorada no Ministério da Agricultura. E outras contribuições em nome do autor foram localizadas: NIT 1.125.380.326-3, cadastrado em 01/10/88, como empresário, com contribuição referente à 10/1988; NIT 1.097.834.451-8, cadastrado em 01/09/1977, como empresário, e NIT 1.100.971.196-2, cadastrado em 01/05/1978, sem apontar a profissão, com contribuições referentes 09/1977 a 10/1979. Instado acerca dessas divergências o autor apresentou a defesa de fs. 233-35, reafirmando a relação empregatícia com as citadas empresas, oferecendo as fotos de fs. 237 e seguintes, nas quais ele e o ex-sócio teria sido retratado, mesmo porque com ele manteve relação estreita. Ofereceu também recorte de jornal com notícia alusiva a seu casamento, no qual foi mencionado o nome de seu pai. O contrato de comodato de fs. 196 e seguintes foi firmado pela empresa ex-empregadora e sua pessoa, em 10/08/1993. A testemunha ouvida neste processo identificou-se como irmã do falecido dono das empresas e confirmou que o autor trabalhou na sede das empresas. Todavia, se devesse fosse possível a recordação de fatos referentes à terceira (autor), como data de início e fim da relação, depois de passados mais de duas décadas, a informação do INSS encontrada no processo de revisão não deve ser desprezada. Ora, a empresa teria sede no Paraná e depois em São Paulo. Porém, concomitantemente com a alegada relação foram encontrados recolhimentos em nome do autor, referentes outras relações, dentre elas uma com instituição financeira e outra em instituição pública. No tocante às fotografias apresentadas, não fazem nenhuma alusão à data e impossibilitam aferir a relação de contemporaneidade com a prestação laboral. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1491959 0007093-19.2010.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2018). Quanto às fotos de casamento, ainda que retratando o ex-pai e familiares, em nada contribui para a prova da relação de trabalho e os períodos declinados, máxime porque o fato ocorreu em Brasília-DF, longe da sede da empresa. Em síntese, considero que a previdência agiu com acerto em proceder à revisão. Considero, por outro lado, que o segurado não agiu com boa fé, diante da omissão de diversas relações contemporâneas com o período do alegado vínculo empregatício com as empresas CAP e CODAL. Com isso quero dizer que a possibilidade da revisão fica reforçada, diante do que consta da parte final do art. 103-A da Lei nº 8.213/91, importando, outrossim, no seu dever de repor as parcelas recebidas indevidamente, respeitada, no entanto, as parcelas prescritas no período anterior a cinco anos da data da revisão. Cito precedente da TNU nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. CUMULAÇÃO INDEVIDA. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. MÁ FÉ. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INCIDENTE NÃO CONHECIDO (...). 3. Alega o autor que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Traz, ainda, paradigma desta TNU no sentido de que o montante pago a maior espontaneamente pela Administração não o obriga, após constatado o erro, a devolver ao erário a quantia recebida indevidamente, dada a natureza alimentar do crédito. (...). Recurso do INSS contra sentença que determinou o cancelamento do débito apurado em razão do recebimento indevido da pensão por morte cumulado com o benefício do LOAS, bem como determinou o restabelecimento. Bate-se a autarquia pela má-fé, a ensejar a impossibilidade de continuidade do benefício, bem como a regularidade dos descontos. - Não há falar em decadência do direito de revisão de benefício previdenciário por parte da Administração Previdenciária, quando se trate de hipótese de má-fé (art. 103-A, da Lei n. 8.213/91). - A revisão ou cancelamento de benefício previdenciário não prescinde do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (3º, art. 11 da Lei n. 10.666/2008.213/91): Ainda que exista previsão legal para a suspensão e/ou cancelamento do benefício antes mesmo do esgotamento da via administrativa (art. 11 da Lei n. 10.666/03), a diretriz para a aplicação de qualquer medida que repercuta desfavoravelmente na esfera jurídica do segurado litigante é a observância do devido processo legal, assegurando-se o exaurimento do contraditório e da ampla defesa, cujos termos do art. 5º, LV da Constituição, são também aplicáveis na esfera administrativa. Precedentes: ED no RE 469.247/MG, Rel. Min. Dias Toffioli, DJe 16/3/2012, e AREsp 317.151/PI, Rel. Min. Castro Meira, DJe 21/5/2013 (STJ, 2ª. T., AgRg no REsp 1431725/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/05/2014). - Uma vez presentes os elementos probatórios suficientes nos autos, é descabida e até mesmo desnecessária a dilação probatória, dado o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC). - A demandante, mesmo recebendo pensão do seu falecido marido, requereu junto ao INSS um benefício assistencial (LOAS). Não se pode presumir o desconhecimento da lei para afastar a má-fé, sobretudo quando há um ato comissivo da autora, indo à busca do benefício. Ademais, quando se requer um benefício, se preenche um formulário para informar se a pessoa requerente já recebe algum benefício previdenciário, tendo a autora informado que não recebia, quando na verdade já era pensionista há 25 anos. - A autora recebeu indevidamente os dois benefícios por mais de oito anos, de 16/01/2001 a 31/03/2009. O requerimento de benefício assistencial, quando já recebia pensão, benefícios acumuláveis, evidencia a má-fé a autorizar os procedimentos de repetição por parte do INSS. Assim firmou-se este Colegiado na Sessão de 23.07.2014, reiterando, em sua composição efetiva, em 27.08.2014. E, em se cuidando de má-fé, não há falar em decadência, nem quanto à percepção indevida nem quanto à desconstituição administrativa. - Contudo, somente pode a autarquia requerer a devolução dos valores pagos indevidamente no quinquênio anterior à revisão, ante a prescrição quinquenal. - Recurso parcialmente provido 6. Com efeito, entendo que não restou comprovada a divergência, porquanto, a irrepetibilidade dos valores percebidos tem amparo na jurisprudência em casos de comprovação da boa fé. No caso em questão, acompanho o entendimento ventilado no acórdão recorrido, no sentido de que houve má-fé da autora ao declarar que não recebia nenhum benefício quando pleiteou o benefício assistencial. Como pedido, um dos levantamentos realizados para a concessão de tal benefício é o estudo socioeconômico, onde são analisadas as condições de moradia do requerente, bem como, apurados os valores auferidos à título de renda. O fato da autora omitir, quando da realização de tal perícia, a existência da pensão ativa configurou a má-fé da postulante. (...) (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 05043381020144058401, JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DJO 12/08/2016). Diante do exposto: 1) - julgo improcedente o pedido de declaração da nulidade do ato que procedeu à revisão do benefício; 2) - por conseguinte, julgo improcedente o pedido de: 2.1) - condenação do réu a restabelecer o benefício, formulado nos autos de nº 00091500820124036000, ficando revogada a decisão liminar deferida. Condeno o autor a pagar honorários aos procuradores do réu, fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, do CPC, sobre o valor corrigido da causa, com as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC; 2.2) - de declaração da nulidade do ato do requerido que determinou a devolução das parcelas recebidas indevidamente, formulado nos autos de nº 0003454520134036000, proclamando, no entanto, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da revisão administrativa, ou seja, das parcelas recebidas indevidamente até 17 de maio de 2006. Com essa ressalva, revogo parcialmente a decisão na qual foram antecipados os efeitos da tutela. Condeno o autor a pagar honorários aos procuradores do réu, fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, do CPC, sobre as parcelas atualizadas do benefício, não prescritas, com as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC. Por outro lado, condeno o réu a pagar honorários aos advogados do autor, fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, do CPC, sobre as parcelas atualizadas atingidas pela prescrição. Intentes de custas. P.R.I. Ofício-se - desde logo - às unidades do INSS responsáveis pelos benefícios e arrecadação informando a revogação da liminar. Campo Grande, MS, 29 de novembro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0014114-10.2013.403.6000 - NIVALDO GONCALVES RODRIGUES X MURILO ROLIM NETO X JOSE LUIZ DE SOUZA CORREIA X JOSE CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA X REGINALDO SANTANA SILVA X LUIZ CANDIDO X WILSON MENDES ROMERO X REGINA LUCIA ROSA SALLES(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS0001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. 1. Com fundamento nas decisões proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1091393, vinha decidindo que para a configuração do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal seria necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009, que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. No entanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão no RE 827.996 e, se acolhida a tese do interesse da CEF, o processo será mantido na Justiça Federal. Assim, com base nos princípios da economia e celeridade processual, o feito deve ser processado neste juízo até que sobrevenha decisão do STF, mesmo porque, caso se entenda pela ausência de interesse, o juízo estadual poderá ratificar os atos praticados. E para que não se alegue prejuízo, a seguradora deverá ser mantida no processo, atuando a CEF como sua assistente, como já decidiu às fs. 700-1.2. Por outro lado, o processo não está pronto para sentença. Sucedeu que, embora a parte autora não tenha declinado as provas a produzir quando instada por este juízo (f. 726), já havia manifestado anteriormente, perante o Juízo Estadual, quando requereu e foi deferido, a inversão do ônus da prova e a prova pericial. Não houve continuidade no ato, pois o processo foi encaminhado para esta Justiça Federal. Pois bem. Relativamente ao pedido de inversão do ônus da prova com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, não ratifico os atos praticados pelo juízo estadual. Sobre a inversão, convém ressaltar o atual código de Processo Civil veio a estabelecer: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. No caso, a parte autora não terá nenhuma dificuldade em provar os danos físicos alegados, tanto que requereu a realização de perícia. Registre-se, por outro lado, que a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90) não importa na transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais correspondentes à prova requerida pelo autor que não aceita o que lhe é apresentado pela parte ré. Nesse sentido são as decisões do TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova é instituto previsto pelo artigo 6º, VII do Código de Defesa do Consumidor e constitui modificação da norma geral prevista pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, impondo à parte contrária o ônus processual de produzir as provas necessárias à defesa de seu direito. 2. No caso em que o magistrado determina a inversão do ônus da prova e, posteriormente, acolhe pedido de produção de prova pericial requerida pela parte autora, a obrigação pelo recolhimento dos respectivos honorários periciais não se transfere automaticamente à parte contrária tão somente em razão da mencionada inversão, conforme entendimento do C. STJ. 3. Saliente-se que na hipótese da parte agravada ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência é unânime no sentido de considerar descabida a inversão do ônus do pagamento antecipado dos honorários do perito pela ré, impondo-se o pagamento da referida verba honorária ao final do processo, pelo vencido. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00010256720164030000, Relator Des. Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2017). Grifei PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - HONORÁRIOS PERICIAIS - ADIANTAMENTO - ARTIGO 33 DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REGRA DE JULGAMENTO - ARTIGO 6º INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1060/50 - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...) 2. Independentemente da aplicabilidade das regras do Código do Consumidor às instituições bancárias, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários do perito devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil. 3. A expressão a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ... contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. 4. Se a parte não tem condições de suportar as custas e despesas do processo, deve valer-se do disposto na Lei nº 1060/50. 5. Agravo improvido. (AI 003285020024030000, Rel. Des. Federal SUZANA CAMARGO, quinta turma, DJF3 de 23/09/2008). Grifei. Assim, se oportunamente insistir na prova pericial, a parte autora deverá arcar com os honorários do profissional. Por outro lado, essa parte disse na inicial que sinistros graves foram verificados passados alguns anos desde a comercialização e financiamento dos imóveis, mas

não apontou os tipos de vícios existentes e, ainda que em data aproximada, quando surgiram. Tais informações são importantes tanto para análise de preliminares e de ocorrência de eventual prescrição como para indicação de eventuais quesitos na prova pericial. Destaque-se que o juiz poderá alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito (art. 139, VI, do CPC). Assim, determino a produção de prova oral e, posteriormente a ela, se a parte insistir, decidirei a respeito da prova pericial. Designo audiência de instrução para o dia 13/3/2019, às 15h00min, para, nos termos do art. 385 a 388 do CPC, colher o depoimento dos autores NIVALDO GONÇALVES RODRIGUES, MURILO ROLIM NETO, JOSÉ LUIZ DE SOUZA CORREIA, JOSÉ CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA, REGINALDO SANTANA SILVA, LUIZ CÂNDIDO, WILSON MENDES ROMERO e REGINA LÚCIA ROSA SALLES. Intimem-se. Fls. 757-9; anote-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001984-51.2014.403.6000 - DIEGO MAURICIO HERVAS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas de que o perito (dr. Paulo Roberto Silveira Pagliarelli designou o dia 02.01.19, às 09h, para realização do exame pericial, em seu consultório, endereço na Rua Antonio Maria Coelho, nº3595, Jardim dos Estados, nesta capital.

PROCEDIMENTO COMUM

0003375-41.2014.403.6000 - ANTONIO FARIA RIBEIRO X ARIETE CAMARGO DE OLIVEIRA X CLAUDIO VALDEVINO X DOROTEIA AREDES NUNES X MARIO VIEIRA DOS SANTOS X PAULO DE ANDRADE X VALTENIR CARDOSO DA SILVA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A
Intime-se o autor CLAUDIO VALDEVINO para que apresente o contrato habitacional relativo ao imóvel que pretende o seguro (f. 77). Com a resposta, dê-se vista à CEF. Oportunamente, retomem os autos conclusos, inclusive para as demais questões. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007192-16.2014.403.6000 - CARLOS ZOBERTO DA SILVA JUNIOR(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas da manifestação do perito judicial de f. 287, para manifestação no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008808-26.2014.403.6000 - BARBARA FERNANDES(MS011404 - JANET MARIZA RIBAS E MS018697 - LINO AUGUSTO BALBUENA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)
1. Intimado de sua nomeação como perito judicial, o Dr. Caio Robledo D. Angioli Costa Quaió não se manifestou (f. 185). Assim, destituiu-o do encargo. 2. Considerando a limitação de profissionais Geneticistas nesta capital, depreque-se para a Subseção Judiciária de São Paulo - SP a produção da prova pericial deferida às fls. 155-6, ciente a autora da necessidade de se deslocar para submeter-se à avaliação médica. 3. Ao Sedi para exclusão da União do polo passivo, nos termos da decisão de fls. 150-6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011118-68.2015.403.6000 - GREYCHIANY KAMYLA DA SILVA SANTOS X ELZA INACIO DA SILVA X GRAZIELE PATRICIA DA SILVA SANTOS(MS013138 - HUGO MELO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)
Ciência a parte autora quanto à implantação dos benefícios (fls. 130-4). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012521-72.2015.403.6000 - AUREA RODRIGUES LEONEL(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ118948 - BRUNO SILVA NAVEGA E MS017013 - BRUNO AFONSO PEREIRA E MS020777 - ANA PAULA FERREIRA MIRANDA E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)
Ficam as partes intimadas acerca da manifestação do perito judicial de f. 1512, devendo juntar os documentos solicitados para realização do ato. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002015-03.2016.403.6000 - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS007795 - ALANDNIR CABRAL DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Homólogo o pedido de desistência desta ação, formulado às f. 524-5, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao artigo 85, parágrafos 2º, 4º e 8º, e artigo 90, caput, ambos do CPC.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007410-73.2016.403.6000 - ANTONIA CONCEICAO DA SILVA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora não apresentou os exames complementares (fls. 103-4), entendo que desistiu do pedido de esclarecimentos de fls. 99-100. Assim, intimem-se as partes para informem se pretendem produzir outras provas - a perícia já foi realizada -, justificando-as. Não apontando outras provas, façam-se os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0011176-37.2016.403.6000 - HMB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001974-02.2017.403.6000 - MARCIANO RAMOS(MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA E MS015728 - ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES E RS091904 - GIOVANI ONEDA E RS094673 - JOSE AUGUSTO BALBINOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor às fls. 156-8. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002905-05.2017.403.6000 - ELZA APARECIDA EPIFANIO DE CASTRO(MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A ré arguiu preliminar de ausência de interesse, alegando que o requerimento foi indeferido em razão da autora não ter comparecido à perícia médica para averiguar a incapacidade. No entanto, isto ocorreu no NB 6159398540 (f. 51), enquanto o benefício pretendido pela parte autora é o NB 5508105030, que foi indeferido por parecer contrário da perícia médica, na qual a autora compareceu (fls. 14, 57 e 68). Assim, rejeito a preliminar. No mais, ainda que o réu não tenha contestado o mérito, mantenho a perícia médica por se tratar de direitos indisponíveis. Tendo em vista que a profissional nomeada não reside mais nesta cidade, em substituição, nomeio a DRª. MARINA JULIANA PITA SASSIOTO DE FIGUEIREDO, ortopedista, com endereço na Av. Fernando Correa da Costa, 1233 - Uniclínicas - Sala 04, (fones 9283-5789, 9226-3942, e-mail: marinacete2001@yahoo.com.br), nesta capital. Intime-a da nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. O mandado deve ser instruído com cópia da inicial e da decisão de fls. 41-2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005429-72.2017.403.6000 - MARILIA DA COSTA TERRA(MS015728 - ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES E MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora (f. 28). Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005519-80.2017.403.6000 - WALTER FALAVIGNA X MARIA CONCEICAO LAPORTE FALAVIGNA(MS016437 - LUIZ CARLOS SANTINI E MS014449 - RAFAEL ANTONIO SCAINI) X GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A(SP173423 - MAURICIO BARROS REGADO E MS017184 - JANAINA FLORES DE OLIVEIRA E MS006140 - ELIANE MEIRELES NESPOLI FERZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)
FLS. 153-154: Manifestem-se os embargados, no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007540-29.2017.403.6000 - NEWTON HIGA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho a emenda apresentada pela parte autora (fls. 90-7). Anote-se o novo valor da causa e intime-a para que efetue a complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007675-41.2017.403.6000 - CELIA ANTONIA DA SILVA(MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. A autora alega que não se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que recebe pensão alimentícia de seu ex-cônjuge, este sim beneficiário de aposentadoria. No entanto, no documento que apresentou, consta número de benefício 104.263876-1, enquanto naquele juntado pela parte ré o NB é 1197806765. Além disso, os valores não são correspondentes (fls. 50 e 83). Assim, intimem-se as partes a respeito. 2. No mais, mantenho a prova pericial, uma vez que tinha como objetivo avaliar a capacidade da autora, inclusive para fins civis, influenciando em eventual prescrição do direito (fls. 41-2). Tendo em vista a certidão de f. 66, revogo a nomeação do profissional designado à f. 43 e nomeio em substituição o Dr. NELSON NEVES FARIAS, psiquiatra (endereço arquivado em Secretaria). Intime-o da nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. O mandado deve ser instruído com cópia da inicial e da decisão de fls. 42-4, além dos quesitos das partes. Intimem-se.

ACA0 POPULAR

0004399-80.2009.403.6000 (2009.60.00.004399-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003949-40.2009.403.6000 (2009.60.00.003949-6)) - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ANCA - ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA X CONCRAB - CONFEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE REFORMA AGRARIA DO BRASIL(MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS) X JOSE FRITSCH X ROBERTO ATILA AMARAL VIEIRA X MARIVANIA FERNANDES TORRES X OZORIO VICENTE DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE PAIM FERNANDES X ROLF HACKBART X TARSO GENRO X JOSE SARNEY FILHO X SEBASTIAO AZEVEDO X ADONIRAN SANCHES PERACI(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X HERMINIO BASSO(MS005681A - CLEONICE JOSE DA

SILVA HERCULANO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MILTON JOSE FORNAZIERI X PEDRO IVAN CHRISTOFFOLI X FRANCISCO DAL CHIAVON X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BARIAS NEGRI X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (fls. 12244-8), por meio dos quais aponta suposta omissão e contradição na decisão de fls. 12241-25, alegando, em suma, que o entendimento no qual a Fazenda Pública deva arcar com o adiantamento de honorários periciais não se aplica ao caso concreto, já que o autor é particular e não o MPF. O FNDE, também atingido pela decisão, manifestou-se, aderindo ao recurso (f. 12250), enquanto o autor nada disse, embora intimado a respeito (fls. 12252-3). Decido. Não há a alegada omissão ou contradição na decisão embargada, pois, como indicado na jurisprudência citada, o entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.253.844/SC foi aplicado por analogia ao presente caso. De qualquer forma, ao isentar o autor popular do pagamento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (art. 5º, LXXIII, CF) o constituinte visou remover qualquer empecilho para o ajuizamento das ações populares, aí incluídos os honorários periciais. E não se deve olvidar que determinadas ações envolvem perícias de alta complexidade e, por conseguinte, honorários elevados, incompatíveis com a renda do cidadão comum. De forma que caberá ao(s) réu(s), vinculado(s) à Fazenda Pública, adiantar os honorários, ademais porque a presunção é de que a parte autora defende os interesses do ente público. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006916-73.2000.403.6000 (2000.60.00.006916-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO(DF002395 - CLEONE PEREIRA DA COSTA) X LINO MARTINS PINTO(DF002395 - CLEONE PEREIRA DA COSTA) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS E DF024081 - CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA-ROSA CARDOSO E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP181835A - RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO E SP101598E - VALERIA CRISTINA BENTO E SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

1. Substitua a capa do processo, pois atualmente possui classe processual de procedimento comum. 2. F. 129: Informe à Seção de Processamento de Folha de Pagamento, por meio eletrônico, de que a data inicial para pagamento dos juros de mora é a da citação, qual seja, 5.12.1996 (f. 47-v).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001959-92.2001.403.6000 (2001.60.00.001959-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004353-68.1984.403.6000 (00.0004353-2)) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ADAO FRANCISCO NOVAIS (INCRA)) X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X MOACIR DA SILVA BRAGA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X PAULO TADEU HAENDCHEN(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X ANTONIO MORAES DOS SANTOS(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X ELCIO PAULO CARBONIERI(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X ALAOR CARBONIERI(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

1. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.

LIQUIDACAO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0006462-34.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS000786 - RENE SIFUI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

1. Intime-se o perito médico, Dr. Agliberto Marcondes Rezende, para prestar os esclarecimentos solicitados pela autora às fls. 204-5. 2. Apresentados os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de dez dias. 3. Após, solicite-se o pagamento dos honorários dos peritos, nos termos fixados na decisão de fls. 166-7. Intimem-se. Esclarecimentos do perito juntados às fls. 207-8. Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA

0004144-44.2017.403.6000 - SEVERINO JOSE COTTICA(RS076743 - AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER E RS078184 - JULIANO MOGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A

1. Suspendo o curso do processo até o julgamento definitivo dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.319.232/DF. 2. Concluído o julgamento, dê-se vista à União para manifestar-se acerca de seu interesse no feito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011992-92.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Ficam as partes intimadas de que a perita judicial designou o dia 21 de dezembro de 2018 para início dos trabalhos periciais. int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004353-68.1984.403.6000 (00.0004353-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP045874 - YONNE ALVES CORREA E MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MOACYR DA SILVA BRAGA - ESPOLIO X ESTHER RUIZ BRAGA RODRIGUES DE SOUZA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS008224 - MARCELO DE CAMPOS HAENDCHEN E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ALAOR CARBONIERI - ESPOLIO X MARIA AUXILIADORA COSTA CARBONIERI(MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS010031 - ANA PAULA TAVARES SIMOES E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X MOACYR DA SILVA BRAGA X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS008224 - MARCELO DE CAMPOS HAENDCHEN) X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS - ESPOLIO X JANETE SOUZA MORAIS X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifestem-se os exequentes sobre a petição de f. 2.121-5, no prazo comum de dez dias. 2. Após, conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012226-16.2007.403.6000 (2007.60.00.012226-3) - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA(MG100962 - DELSO SILVA NEVES E MS005441 - ADELICE RESENDE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE) X JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELSO SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELICE RESENDE GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e seus advogados e executado para o réu. 2. Ante a concordância manifestada à f. 550, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor/exequente, no valor apresentado pelo INSS às fls. 534-46. 3. Após, intimem-se as partes do teor do Ofício Requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se os advogados que patrocinaram a causa em favor do autor, Dr. Delso Silva Neves e Dra. Adelize Resende Guimarães (f. 15), para que, em conjunto, indiquem em nome de quem deverá ser expedida a requisição de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais. 5. Após a indicação, expeça-se a requisição de pequeno valor relativo aos honorários, intimando as partes de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006186-44.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCOS FIGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA ANDREA JUPITER DA SILVA - MS20771

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

MARCOS FIGUEIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

01. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da Receita Federal do Brasil decorrente de impedimento de protocolo de processo administrativo sem a observância dos preceitos legais e inviabilidade proposital de obstar protocolo administrativo de pedido de isenção de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) na compra de veículo automotor. Explica-se.

02. A Lei nº 8989/95 trata de matéria de isenção de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) para aquisição de veículo automotor por contribuintes acometidos por deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, nos termos do artigo primeiro da supracitada lei.

03. Em 19 de dezembro de 2017, fora publicada a Instrução Normativa 1769/2017, que disciplina a aplicação da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de veículos por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, e dá outras providências.

04. A partir disso, todos os pedidos de isenção de IPI, passaram a ser efetuados/protocolados por sistema eletrônico, via *site* da RFB - SISEN, os quais possuem caracteres obrigatórios de preenchimento e restrições para cadastramento de dados.

05. No caso em tela, o Impetrante passou por perícia médica, que analisou sua patologia efetuou o preenchimento do laudo, conforme critérios exigidos pela Receita Federal, demonstrando a comprovação do seu enquadramento dentro da Lei 9898/95.

06. Entretanto, conforme consta, o SISEN, quando da tentativa de protocolo para isenção, vem promovendo restrições que impedem protocolo, exigindo que o contribuinte que pleiteia a isenção, quando condutor, possua restrição na CNH compatível com a deficiência indicada, exigência inclusive excedente à documentação requisitada pela RFB na sua Instrução Normativa nº 17969/2017, que disciplina a aplicação e procedimento para requerimento das isenções dispostas na Lei nº 8989/95.

07. É real o interesse em saber de onde a RFB retirou essa normativa, que ao tentar realizar o cadastro pelo SISEN, aparece a seguinte mensagem: "Para ter direito ao benefício pleiteado, o requerente precisa ter Carteira Nacional de Habilitação com restrição compatível com a deficiência indicada", conforme comprovado abaixo, caracterizando assim o ato coator ilegal.

08. *In casu*, há notório impedimento ao Impetrante de pleitear seu direito líquido e certo, amparado por lei própria, decorrente de atuação ilegal por parte do Secretário da Receita Federal no impedimento infundado e sem amparo legal, da realização do protocolo do contribuinte que se enquadra nos critérios legais, possuidor de laudo comprobatório.

09. Ademais, mesmo quando das tentativas de novo procedimento administrativo para protocolo via SISEN para obtenção do direito do Paciente, há absurda situação de impossibilidade por excesso/abuso de requisitos, explica-se.

10. A vedação do sistema administrativo da RFB pelo SISEN é completamente infundada e descabida, isso porque, não há na Lei 8989/95 (que regulamenta a isenção de IPI na aquisição de veículos automotores), nem na Instrução Normativa nº 1769/2017 nenhuma menção à exigibilidade da pessoa com CNH possuir alguma restrição referente à patologia.

11. Inclusive, deve se considerar que não é de competência da RFB exercer função legislativa *in pejus* ao contribuinte, ora impetrante, haja vista que o principal documento comprobatório do seu enquadramento é o Laudo oficial de junta médica do SUS, dentro do padrão exigido, o qual segue anexado nestes autos.

12. Cabe destacar, Excelência, que vincular a obrigatoriedade de possuir uma restrição na CNH, para poder pleitear o direito torna a responsabilidade exclusiva do Detran na análise quanto ao enquadramento na Lei 8989/95. Tão logo, cria-se e transfere-se competência da RFB para órgão estadual (DETRAN) a fim de preenchimento de requisito fictício, não consoante aos textos legais reguladores da matéria (Lei 8989/95 e IN1769/17).

13. Diante disso, convém salientar que o órgão responsável pela emissão do documento de habilitação (DETRAN) emitiu a CNH do Impetrante sem restrição, e ao passar pela junta médica, foi dado como apto sem a necessidade de adaptações veiculares para sua patologia.

14. Portanto, a exigência da RFB caracteriza usurpação de competência, tendo em vista exigir restrição que o próprio órgão competente para tal entendeu desnecessária: mas a RFB quer anotação específica em CNH a qual o DETRAN, órgão competente, entende desnecessária para que o Paciente possa conduzir seu veículo. Isso, em nada contraria os laudos produzidos pelo SUS e o direito líquido e certo do Paciente obter isenção de IPI perante a RFB, preenchidos os requisitos da Instrução Normativa RFB nº 988, de 22 de dezembro de 2009 e Lei 8989/95.

15. Cumpre destacar que, o fato do Impetrante não possuir uma CNH com restrição, não exclui a existência de uma patologia permanente e limitante que o faz ser detentor do direito à isenção do imposto ora postulado, análise que se comprova com o próprio laudo apresentado por uma junta médica do SUS, que detém de fé pública.

16. Tão logo, pela impossibilidade de protocolo do pedido de isenção de IPI, com abusiva restrição de acesso ao protocolo via SISEN, não restou alternativa diversa ao Paciente se não buscar amparo ao Poder Judiciário, como medida de justiça.

Pede a concessão de liminar para, com efeito *erga omnes*, determinar que "a Receita Federal do Brasil retire imediatamente de seu sistema qualquer restrição que não seja exigida na legislação vigente, em especial no caso em tela, a exigência da CNH com restrição, possibilitando a efetuação do protocolo de qualquer contribuinte via sistema eletrônico ou possibilite a realização do protocolo fisicamente com prazo de 5 dias para resposta, conforme art. 24 da Lei nº 9.784/99, diante do enquadramento do Impetrante nos requisitos da Lei 8989/95, como medida de justiça".

Juntou documentos.

Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (doc. 10084586).

A autoridade prestou informações (doc. 10959035). Disse, em síntese, que a existência de CNH em nome do impetrante, sem qualquer restrição, revela incompatibilidade com o pedido de isenção do IPI, uma vez que a Lei n. 8.989/1995 exige comprometimento de função física e dificuldade para o desempenho de funções. Assim, entende que o impetrante deve regularizar a inconsistência, apontada pelo sistema SISEN.

Decido.

Dispõe a Lei n. 8.989/1995:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

V – (VETADO)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triparesia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Neste juízo de cognição sumária, estimo que a autoridade não pode impedir que o contribuinte formule seu pedido administrativo, sob pena de cerceamento ao direito de petição, mesmo que seja provável o indeferimento.

Noutras palavras, ainda que a autoridade entenda que existência de CNH sem qualquer restrição em nome do impetrante demonstre o não atendimento dos requisitos legais para concessão da isenção, é certo que tal conclusão deve ocorrer após o protocolo do respectivo pedido, com a decisão de indeferimento.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DO INSS EM PROTOCOLIZAR REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXIV DA CF/88. 1. A recusa por parte da autoridade Impetrada em protocolar e processar o pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição em favor do Impetrante configura afronta ao disposto no art. 5º, inc. XXXIV da Constituição Federal de 1988, o qual assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Órgãos Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, assim como para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. 2. Remessa oficial improvida.

(REO - REMESSA EX OFFICIO 2005.70.01.007873-3, LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 05/03/2007.)

ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PROTOCOLIZAÇÃO DE PEDIDO DE VISTO DE PERMANÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. - A negativa de protocolização de pedido de visto de permanência no país é inconstitucional e ilegal, porquanto contraria o direito de petição insculpido no inc. XXXIV do art. 5º da CF. - Apelação e remessa oficial, considerada interposta, improvidas.

Por outro lado, o pedido de concessão de efeito *erga omnes* à medida liminar não deve ser deferido, diante a ilegitimidade e inadequação da via eleita para requerê-lo.

O *perigo na demora* reside no prazo já decorrido desde que o impetrante tenta levar sua pretensão à Administração.

Diante disso, defiro parcialmente o pedido de liminar para que a autoridade receba o pedido do impetrante, no qual requer a isenção de IPI, independentemente da situação de sua CNH.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009251-47.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RENATO ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Diante da certidão 12433616, intime-se o autor para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2363

HABEAS CORPUS

0008778-83.2017.403.6000 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES X MURILO MEDEIROS MARQUES X THIAGO MARTINS FERREIRA X IOLANDA PORTILHO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS019500 - MURILO MEDEIROS MARQUES E MS013663 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X DELEGADO(A) DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS - SR/DPF/MS

Habeas Corpus n.º 0008778-83.2017.403.6000 - *00087788320174036000*Ref. IPL 0305/2017-SR/PF/MSImpetrante : Carlos Alberto de Jesus Marques e OutrosPaciente : Iolanda PortilhoImpetrado : Delegado de Polícia Federal em Campo Grande/MS - SR/DPF/MS Do retorno dos autos a este Juízo Federal, dê-se ciência às partes.Da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito da paciente para restituir-lhe o passaporte, comunique-se a Autoridade Impetrada.Encaminhem-se cópia da decisão acima mencionada ao Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, para a instrução dos autos do IPL nº 0305/2017-SR/PF/MS (000314-36.2018.403.6000), e eventuais providências que entender pertinentes. Após, arquivem-se os autos. Cópia deste despacho servirá como:*Ofício.n.3411.2018.SC05.IP* À Delegada de Polícia Federal FLÁVIA RENATA MATOS, com endereço na SR/PF/MS, encaminhando cópias do relatório, voto e ementa de f. 166 e certidão de trânsito em julgado de f. 168, proferidos nos autos acima mencionados, para as providências que entender necessárias. *Ofício.n.3412.2018.SC05.IP* Ao Juiz Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS, com endereço nesta Subseção Judiciária, encaminhando cópias do relatório, voto e ementa de f. 166 e certidão de trânsito em julgado de f. 168, proferidos nos autos acima mencionados, no interesse dos autos do IPL nº 0305/2017-SR/PF/MS, distribuído nesse Juízo Federal sob nº 000314-36.2018.403.6000, e eventuais providências que entender necessárias.

INQUERITO POLICIAL

0001381-70.2017.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ALEXSSANDRO LORUSSO(MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA E MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA)

- Inquérito Policial n.º 0001381-70.2017.403.6000 - *00013817020174036000*- Partes : DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE MS X ALEXSSANDRO LORUSSO Defiro o pedido da Defensoria Pública da União de f. 150-verso. Intime-se o indiciado para, no prazo de dez dias, informar se efetuou o depósito dos honorários da Defensoria Pública da União, no valor de R\$ 133,83 (cento e trinta e três reais e oitenta e três centavos), juntando aos autos o respectivo comprovante de depósito, ficando ciente que caso não tenha efetuado o depósito ou não se manifeste no prazo assinalado, o valor será descontado do depósito da fiança prestada às f. 68, devendo ainda, no mesmo prazo, manifestar se tem interesse na devolução do valor depositado a título de fiança ou o seu saldo, informando, se for o caso, eventual conta bancária para a transferência do montante. Manifestando interesse e, se necessário, desconto valor referente aos honorários da DPU, expeça-se o necessário para o levantamento do valor depositado às f. 68. Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse, poderá o proprietário, a qualquer momento, requerer o levantamento do valor recolhido ao Tesouro Nacional (Art. 1º, 2º, da Lei 9.703/98).Em relação ao pedido de restituição do veículo apreendido (f. 155/157), deixo de apreciá-lo, dado que o bem deverá ser encaminhado aos cuidados do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, onde tramitam os autos nº 0010674-05.2015.8.12.0001, sob sigilo de justiça, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de f. 148/149. Oficie-se ao referido Juízo de Direito informando. Oficie-se à Autoridade Policial presidente deste IPL informando que doravante o veículo Chevrolet S-10, LTZ FD2, ano/modêlo 2012/2013, cor branca, placas KOX 1725, chassi 9BG148LP0DC421427, Renavan 00477610579, em nome de Carlos Santana Siqueira, deverá ficar à disposição do Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Campo Grande/MS, no interesse dos autos nº 0010674-05.2015.8.12.0001.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se.

INQUERITO POLICIAL

0008359-63.2017.403.6000 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE JARAGUARI - MS X GILLIARD SOUZA DA SILVA X WANDERSON DOS SANTOS(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)

Inquérito Policial n.º 0008359-63.2017.403.6000 - *00083596320174036000*IPL 86/2017-DP/JAGUARI/MSDelegado de Polícia Civil em Jaraguari/MS X SEM INDICIADO. Acolho o pedido formulado pela ilustre representante do Ministério Público Federal às f. 111, para determinar o arquivamento dos presentes autos, com base no princípio da insignificância, em razão da quantidade de maços/pacotes de cigarros alienígenas apreendidos serem inferiores a 05 (cinco) caixas ou 250 (duzentos e cinquenta) pacotes ou 2.500 (dois mil e quinhentos) maços, utilizados pelo MPF para a instauração da persecução penal. Oficie-se à Autoridade Policial informando do arquivamento dos autos e para encaminhar os bens apreendidos à Receita Federal para destinação. Oficie-se à Receita Federal informando que os bens apreendidos serão encaminhados pela Polícia Civil de Jaraguari/MS e não interessam mais ao feito, devendo ser destinados. Procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal que deverá manifestar-se sobre as fianças prestadas pelos indiciados às f. 90/93. Manifestando-se o MPF no sentido da restituição dos valores, intimem-se os indiciados para, no prazo de dez dias, informarem se tem interesse na devolução dos valores depositados a título de fiança, informando, se for o caso, eventuais contas bancárias para a transferência do montante. Havendo interesse, expeça-se o necessário para o levantamento ou transferência dos valores depositados. Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse, poderá o proprietário, a qualquer momento, requerer o levantamento do valor recolhido ao Tesouro Nacional (Art. 1º, 2º, da Lei 9.703/98). Após, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como:*Ofício.n.3369.2018.SC05.IP* Ao Delegado de Polícia Civil ANTENOR BATISTA DA SILVA JUNIOR, com endereço à Rua Izolino Alves Pereira, s/n, Centro, Jaraguari/MS, CEP nº 79440-000, informando, para as providências necessárias, que este Juízo Federal deferiu pedido do Ministério Público Federal e determinou o arquivamento dos autos do inquérito policial acima mencionado, devendo encaminhar os bens apreendidos às f. 31 (cigarros e veículo) à Receita Federal para destinação devida, nos termos da decisão acima proferida.*Ofício.n.3073.2018.SC05.IP* Ao Delegado da

Receita Federal, na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 03, Parque dos Poderes, em Campo Grande, para informar que os bens apreendidos no Inquérito Policial nº 86/2017-DP/JARAGUARI/MS (cigarros e veículo), que serão encaminhados à Receita Federal pela Polícia Civil de Jaraguari/MS, não mais interessam ao processo criminal, dado que proferida decisão determinando o arquivamento dos autos, cabendo à Receita Federal dar destinação que entender devida aos referidos bens (cópia de f. 31, anexa).

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0008818-65.2017.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA ALVES)

Fls. 70: Desentranhem-se os documentos de fls. 53/55, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, juntando-os nos autos corretos.

Apensem-se estes autos aos autos do inquérito policial nº 589/2017-SR/DPF/MS (processo nº 0008816-95.2017.403.6000)..

Defiro o pedido de vistas formulado às fls. 56/57.

DESPACHO DE F. 73: À vista da informação de f. 72 e ainda a desnecessidade, a princípio, da manutenção do sigilo total do trâmite processual, determino a substituição do nível de sigilo dos autos para somente sigilo dos documentos, dado que a diligência de busca e apreensão deferida às f. 28/29 foi devidamente cumprida, conforme se vê às f. 35/52, permanecendo a restrição de acesso aos autos ao público em geral, podendo ter acesso somente o Juízo do feito, o Ministério Público Federal, os servidores de ambos os órgãos responsáveis pelo processo, bem como as partes e seus procuradores constituídos, possibilitando, ainda, a publicação dos despachos e decisões proferidas por este Juízo Federal, bem como de eventual sentença que venha a ser proferida nos autos. Republique-se o despacho de f. 71. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002476-10.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ANTONIA VASCONCELOS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LANA FERREIRA LINS LIMA - MS20835, AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988

IMPETRADO: GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado à Central de Mandados da Subseção Judiciária de São Paulo-SP - para notificação do GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIDADE ESTADUAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA EM SÃO PAULO/SP, endereço Rua Urussuí, 93, Itaim Bibi, São Paulo-SP.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 04/12/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4E01E2C25>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-33.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA LACI SANTOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Indefere-se o pedido de gratuidade de justiça, na medida em que a remuneração líquida do autor, constante em seu comprovante de rendimentos (ID 9525244), supera o valor de R\$ 3.747,10 (atualizado em maio/2018), cujo teto é considerado pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) como o salário mínimo ideal para manter uma família.

Assim, promova a parte autora, no prazo **15 (quinze)** dias, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

Intime-se.

DOURADOS, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000628-85.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a possibilidade de, a partir do julgamento dos embargos de declaração ID 12747848, serem atribuídos efeitos modificativos à sentença proferida, manifeste-se o réu no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000969-14.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2018 903/942

IMPETRANTE: LINDOMAR FREITAS DA SILVA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR MARCELO GIMENEZ GONCALVES - MT10083/O

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

LINDOMAR FREITAS DA SILVA - ME impetra Mandado de Segurança em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ – MS, pleiteando a restituição dos veículos PLACA KEF 6379, carreta semirreboque SR/RANDON, amarela, ano 2001, Chassi 9ADG075211M167380, PLACA KEF 6589, carreta semirreboque SR/RANDON, amarela, ano 2001, Chassi 9ADG075211M167389 e PLACA KEF 6389, engate de carretas “doly”, cinza, ano 2001, Chassi 9ADG044211M167390, isentando o impetrante de qualquer embaraço legal, desvinculando-o de qualquer gravame, legal, administrativo. Pugna pela determinação para que a Receita Federal do Brasil não cobre quaisquer valores do Impetrante a título de despesas de guincho, estadia ou congêneres, em virtude da ilegalidade e abusividade da apreensão do veículo.

Sustenta que a Receita Federal de Ponta Porã/MS mantém os bens apreendidos na esfera tributária dos bens acima mencionados, mesmo em face da sentença exarada nos autos 0000506-94.2017.4.03.6002, na qual foi reconhecido por sentença transitada em julgado, que os referidos bens não contribuíram para a prática do delito, que são de propriedade do impetrante, bem como de que não mais interessavam ao processo crime, sendo determinada pelo juízo a restituição dos mesmos ao impetrante.

Alega que a Receita Federal não observou o contraditório, impossibilitando o impetrante de se defender na condição de terceiro de boa-fé. Colaciona jurisprudência sobre a Súmula 138 do TFR, que trata do terceiro de boa-fé e princípio da proporcionalidade. Questiona que houve violação ao princípio do devido processo legal e ao direito de propriedade, porque embora conste o endereço da empresa ora impetrante da correspondência enviada pela Receita Federal, a mesma retornou sem ser entregue, e a Receita publicou Edital de Intimação, sem esgotar todos os meios para intimar a empresa, proprietária dos veículos.

O impetrante tomou conhecimento do procedimento administrativo fiscal quando já estava em fase adiantada, sem apresentar defesa prévia ou posterior, nos moldes da Lei nº 9.784/99.

Aduz o impetrante apenas alugou/arrendou os veículos para terceira pessoa, sendo que o condutor do veículo apreendido, confessou que a carga era sua e de sua inteira responsabilidade, não sendo empregado do impetrante. Isso comprova a boa-fé e ausência de culpa do impetrante, pois não sabia e não tinha como saber que seus bens, quando do arrendamento, iriam ser utilizados para a prática delituosa, inclusive sequer tinha conhecimento que seu bem adentraria ao Paraguai e traria consigo, de volta ao Brasil, mercadorias de forma ilegal. Nesse sentido consigna jurisprudência do STJ e do TRF4.

Afirma a existência do *fumus boni juris*, porquanto o writ pode conferir efeito suspensivo a decisões que não contenham previsão legal de cabimento de recurso. O *periculum in mora* está evidenciado porquanto, se não houver efeito suspensivo ativo, sustando a ordem administrativa que determinou a manutenção do bloqueio/perdimento do bem ora requerido, e determinando que o veículo permaneça apreendido, seja para os fins de se declarar o perdimento na ação penal que apura o fato delituoso, seja para se aguardar os efeitos das condenações, o bem certamente será liquidado e de difícil localização.

A inicial veio instruída com documentos.

Diferiu-se a apreciação da liminar para após a apresentação de informações.

A impetrada prestou informações. Sustentou que: a) a apreensão dos veículos ocorreu com total obediência aos dispositivos legais, não possuindo o procedimento fiscal administrativo nenhuma irregularidade ou vício; b) o impetrante não demonstrou de plano possuir interesse e legitimidade para pleitear a liberação de pelo menos um dos semirreboques; c) há indícios de que o impetrante possa estar ligado aos infratores por relações profissionais ou de parentesco, e a eventual existência de contrato privado referente ao uso do veículo não afasta a responsabilidade do impetrante no ilícito aduaneiro, a qual restou caracterizada segundo a legislação aplicável à matéria; d) que mesmo que assim não fosse, ainda seria cabível a retenção dos semirreboques e aplicação da multa aduaneira, conforme o art. 75 da Lei 10.833/2003.

Foi proferida decisão (ID 9213417) indeferindo a liminar.

Decorreu in albis o prazo para a União Federal – Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal se manifestarem nos autos.

Vieram os autos conclusos. **Fundamento e decidido.**

Não há questões processuais pendentes, examina-se o mérito.

A decisão proferida por este Juízo indeferiu o pedido liminar nos seguintes termos, in verbis:

[...] De início, registra-se que há dúvida quanto à legitimidade do impetrante quanto ao semirreboque placa aparente KEF -6389, pois foram constatados vestígios de adulteração da numeração identificadora (chassi) e rompimento do lacre da placa do semirreboque que ostenta placa aparente KEF-6389 (fl. 92).

Com o objetivo de dirimir a dúvida, a Receita Federal já requisitou e aguarda confecção de um segundo laudo de exame metalográfico oficial pela Polícia Civil, a fim de confirmar a identificação do veículo apreendido.

Ou seja, até que o processo administrativo seja instruído com o laudo oficial, há dúvida se o referido semirreboque que se encontra sob guarda fiscal é de fato o semirreboque de sua propriedade e não um duplê.

Portanto, o processo administrativo fiscal ainda está em fase de instrução. Dada a única identificação do veículo disponível até o momento, optou-se por emitir apenas em nome do Sr. LINDOMAR o Auto de Infração, ao menos provisoriamente, possibilitando que este se manifestasse quanto à apreensão e também, se for o caso, esclarecesse a que título o Sr. RICARDO detinha a posse de seu veículo.

Caso haja respaldo para futura alteração do polo passivo do Auto de Infração, o Impetrante será devidamente cientificado nos termos da legislação aplicável.

Em virtude desses fatos, a questão referente à propriedade do veículo em questão reputa-se, ao menos nesse momento, como controversa para fins do presente mandamus.

Deste modo, instaurou-se procedimento administrativo, mediante auto de infração nº 0145300-44906/2017 para decretação da perda dos veículos ora requestados em sede administrativa, veículos placa KEF 6379, carreta semirreboque SR/RANDON, amarela, ano 2001, Chassi 9ADG075211M167380, placa KEF 6589, carreta semi reboque SR/RANDON, amarela, ano 2001, Chassi 9ADG075211M167389 e placa KEF 6389, engate de carretas “doly”, cinza, ano 2001, Chassi 9ADG044211M167390.

Assim, embora na inicial conste também o veículo de placa MGA 3040, trator Scania R 124 GA 6x4NZ 400, a autoridade impetrada informa que ele não faz parte do ato de perdimento descrito no Procedimento Administrativo Fiscal nº 10109.720422/2017-05.

Ademais, as informações prestadas pela autoridade impetrada, de per se, tem o condão de afastar qualquer devolução dos veículos em sede deste mandamus, ante a consistência fática delineada acerca da propriedade do bem e suas conexões entre o proprietário e o condutor do veículo apreendido, consoante se vê das alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, cujos fatos denotam a necessidade de dilação probatória, inconcebível na via estreita do writ.

Nesse intuito, transcrevo as considerações externadas pela autoridade impetrada:

“a) apesar de constar como locatária no contrato de aluguel a empresa ALMEIDA LISBOA TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA., é afirmado na inicial que o Impetrante locou as carretas ao condutor RICARDO LISBOA DA SILVA. Tal afirmação, somada à semelhança de sobrenomes, permite afirmar que certamente possui ligações de parentesco com os responsáveis por essa empresa(...)

b) nos CRLVS dos semirreboques apreendidos e no Cadastro de Transportadores da ANTT, não há qualquer informação quanto ao arrendamento destes a terceiros, exceto no caso da carreta de placa KEF-6589, a qual, em consulta ao sítio eletrônico da ANTT, consta como integrante da frota da Empresa Transportadora ALMEIDA LISBOA TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA. - ME. Cabe lembrar que, de acordo com a legislação específica que regulamenta o transporte remunerado de cargas por conta e ordem de terceiros, as empresas transportadoras são responsáveis pelas ações ou omissões de terceiros contratados para execução dos serviços (...)

c) Segundo consulta a informações da DIRF, o Sr. RICARDO LISBOA DA SILVA recebeu rendimentos tributáveis, nos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, da empresa SCANPEÇAS COMERCIO PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA., CNPJ: 08.220.417/0001-71(...)

d) Pertinente observar, ainda que a razão social desta última empresa é bastante semelhante ao da empresa titular do caminhão que tracionava os semirreboques, "SCANSUL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS, CNPJ: 11.500.698/0001-20, a qual possui como sócios as pessoas de MARILIA SANTOS DE ALMEIDA e EMILLY COLLE DE ALMEIDA SOARES, os quais, tudo indica, também possuem parentesco com os sócios da locatária "ALMEIDA LISBOA TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.", IROMILDA FELICIO DA SILVA LISBOA e JEAN CARLOS ALMEIDA LISBOA.

e) a empresa SCANPEÇAS COMERCIO PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA., CNPJ: 08.220.417/0001-71, para quem o Sr. RICARDO LISBOA DA SILVA prestou (presta?) serviços, e que possui como uma de suas sócias MORGANA SILVA FREITAS, funciona no mesmo endereço comercial da empresa transportadora do Impetrante, LINDOMAR FREITAS DA SILVA – EPP, Rodovia BR 364 Km. 198, s/n, e da SCANSUL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA (proprietária do caminhão). À luz dessas informações, apesar de o sobrenome "DA SILVA" ser bastante comum em nosso país, não há como deixar de indagar se o Impetrante e o condutor do caminhão também não possuem algum grau de parentesco. Tal fato, é bom lembrar; explicaria também o baixo valor cobrado pelo aluguel dos três semirreboques, do qual, aliás, não há prova do efetivo recebimento."

Oportunamente, colaciono ensinamento de Hely Lopes Meirelles (1999, pg. 34):

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais do writ."

Nesse sentido, transcrevo ementa do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis:

PENAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENS APREENDIDOS PELA AUTORIDADE POLICIAL. LIBERAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. ATO COATOR. INOCORRÊNCIA.

1. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo, cujo conceito amplamente aceito é o seguinte: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (...). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advir a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações."(MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data", 16ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, p. 28-29, n. 4). Assim, a segurança somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória (STJ, EDcl no RMS n. 24137-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.08.09).

2. Não resta demonstrada, de plano, a origem lícita dos valores apreendidos em abordagem policial nem a propriedade do veículo e a onerosidade do negócio. Há contradições no depoimento da pessoa abordada pelos Policiais Federais. O Delegado de Polícia Federal instaurou inquérito policial para apurar a prática, em tese, do delitivo de lavagem de capitais. Ausência de ilegalidade e abuso de poder da autoridade policial ou ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição da República e art. 118 do Código de Processo Penal.

3. Negado provimento à apelação.

Não bastasse, ainda há o fato de a referida locação dos veículos ter sido celebrado por instrumento particular, não há qualquer anotação desse contrato no RENAVAL e no CRLV dos veículos, como determina o art. 14 da Resolução n. 4.799, de 27 de julho de 2015 Agência Nacional de Transportes Terrestres:

“Art. 14. Comprovar-se-á a propriedade ou a posse de veículo automotor de carga e de implemento rodoviário quando o transportador ou cooperado estiver no exercício, pleno ou não, de alguns dos poderes inerentes à propriedade do veículo, estabelecidos em contrato de comodato, aluguel, arrendamento e afins, devidamente anotado junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL.”

Dessa forma, nos termos da legislação especial que regula o transporte rodoviário de cargas, o transportador é responsável pelas ações ou omissões culposas de seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados ou subcontratados para realização dos serviços, respondendo por aquelas como se fossem próprias. Portanto, mesmo que os fatos tenham se passado conforme afirmado pelo Impetrante, não há razão para deferir-lhe a restituição dos veículos: caberia a ele exigir da empresa locatária ALMEIDA LISBOA TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA. a indenização dos prejuízos decorrentes da apreensão dos veículos que estavam sob guarda e responsabilidade desta última.

A respeito da alegação de malferimento do procedimento administrativo, não encontra guarida na prova dos autos, ao contrário, deflui-se dos documentos acostados às fls. 331 dos autos (ID 8896120), que a correspondência foi enviada ao destinatário LINDOMAR FREITAS DA SILVA, com endereço na Rodovia BR-364, Km 198 s/n, Qda 1ª, Fundos, Distrito Industrial Vetorasso, CEP: 78.750-791, justamente o mesmo endereço declinado na inicial.

Aliás, consta do documento de fls. 333 (ID 8896120), que o senhor LINDOMAR FREITAS DA SILVA, mudou-se e não está mais nesta empresa, informação prestada pela senhora ANA MAÍSA, em 28/08/2017. Nesse aspecto, é cediço que não se pode alegar a própria torpeza em benefício próprio.

Além do que, foram solicitadas cópias do procedimento administrativo fiscal em 07/05/2018 (fls. 373-ID 8896129) e o processo administrativo ainda está em curso, podendo o impetrante exercer o seu direito de defesa na esfera administrativa.

Portanto, descabida a alegação da impetrante de cerceamento de defesa.

Por fim, indefere-se o pedido de gratuidade judiciária, em se tratando de pessoa jurídica possuidora de 4 (quatro) veículos de alto custo monetário.

Ante o exposto, INDEFERE-SE A LIMINAR vindicada. [...].

Nota-se que em decorrência da natureza jurídica deste *mandamus*, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então.

Diante do exposto, é IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 3 de dezembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 10759852), ofereça o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 4 de dezembro de 2018.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001365-88.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: BONANZA ARMAZENS GERAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 11951903), ofereça o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 4 de dezembro de 2018.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001372-80.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: FLAVIA FERNANDA VIEIRA LARANJEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAISE DAYANE BROSINGA - MS14871

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139, JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

Advogado do(a) IMPETRADO: ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR - MS11317

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho/decisão ID 10584317, manifestem-se as partes **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**.

Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Dourados, 4 de dezembro de 2018.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001427-31.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CELSO GUILHERME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE GUERRATO - MS10861, FERNANDA POLTRONIERI - MS21383

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

CELSO GUILHERME pede em Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSS EM RIO BRILHANTE, liminarmente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do impetrante. No mérito, a abstenção do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de promover a suspensão ou cessação do pagamento do benefício nº5403164223, sem a realização de prévia perícia médica.

Sustenta, em síntese, que seu benefício foi suspenso, sem que tivesse conhecimento de tal medida, fato que aconteceu quando o referido benefício já se encontrava cancelado.

Decisão concedeu a gratuidade judiciária ao autor (ID 9692926). A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora (ID 10354216).

A autoridade coatora prestou informações (ID 11278962). Sustentou: inadequação da via eleita, por ausência de fumus boni juris; a existência de previsão legal para a alta programada aos benefícios por incapacidade; o vencimento do prazo do benefício junto aos cadastros internos do INSS do benefício do impetrante sob o nº 31/5403164223, com DAT em 05/06/2009, DIB em 05/06/2009, DDB em 04/07/2010 e data de cessação em 04/07/2018, com agendamento de perícia médica revisional (BILD) para 04/07/2018, sendo o seu resultado lançado efetivamente pelo médico em 04/07/2018, fixando essa como a data limite, observado o Histórico de Perícia Médica – HISMED, não havendo notícia de recurso administrativo protocolado até então.

Foi proferida decisão (ID 11922731) indeferindo a liminar.

Transcorreu in albis o prazo para manifestação do MPF e do INSS.

Vieram os autos conclusos. **Fundamento e decidido.**

Não há questões processuais pendentes, examina-se o mérito.

A decisão proferida por este Juízo indeferiu o pedido liminar nos seguintes termos, in verbis:

[...] *O pedido formulado pelo impetrante adentra ao tema da chamada alta programada, duramente criticada por grande parte da doutrina previdenciária. Com esta sistemática, os benefícios de auxílio-doença são cessados após o prazo estabelecido, independentemente de nova perícia-médica que aponte a recuperação para a capacidade para o trabalho. Se o segurado não estiver apto para o trabalho, pode solicitar a prorrogação do seu benefício.*" (Curso Prático de Direito Previdenciário. 14ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016, p. 435).

Veja-se a redação dos dispositivos inseridos pela Lei nº 13.457/2017:

Art. 60 (...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8o deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Salienta-se que a Lei está pleno vigor desde (27/06/2017), data de sua publicação. Portanto, plenamente exigível, revestindo-se das formalidade legais para tal.

Vale ressaltar que, no ato de concessão do auxílio-doença, já deverá ser informado ao segurado que a alta está programada para aquele determinado dia, mas que este possui o direito de pedir a sua prorrogação:

Art. 78 (...)

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691/2016)

No caso dos autos, está demonstrado pela autoridade impetrada que houve convocação, agendamento, perícia e posterior lançamento da mesma pelo perito. Ou seja, houve a perícia, e o médico lançou a data de cessação conforme entendeu suficiente para a recuperação da capacidade do impetrante. Assim, os argumentos lançados pelo impetrante na inicial foram infirmados "in totum".

Aliás, ao que tudo indica o impetrante não se utilizou da técnica necessária (pedido de prorrogação ou recurso administrativo) na seara administrativa para tentar defender seu pretensão direito, o que, de per se, neste momento e devido ao rito processual adotado, mormente em face do comando legal acima mencionado, não incumbe a este juízo sanar eventual irresignação.

Portanto, o ponto controvertido suscitado pelo impetrante de que não houve perícia médica a ensejar o cancelamento/suspensão do benefício de auxílio doença por ele recebido não encontra amparo na legislação aplicável e na prova dos autos.

Sublinhe-se que até a data de cessação do benefício, os créditos devidos pela Autarquia foram corretamente pagos, o que refuta a tese de suspensão de pagamentos. A cessação se deu por decisão de perito médico, e assim, ao entender pela incapacidade laboral até 04/07/2018, reativar e restabelecer pagamentos para data posterior não se coaduna com a sistemática legal. Isto é o que demonstram os extratos de pagamento colacionados pelo impetrante aos autos.

*Ante o exposto, **indefere-se a liminar.***

Ressalta-se que o pedido de perícia médica não se compatibiliza com o procedimento adotado no presente mandamus, devendo, se o caso, ser objeto de ação própria [...].

Nota-se que em decorrência da natureza jurídica deste *mandamus*, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então.

Assim, é IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 30 de novembro de 2018.

2A VARA DE DOURADOS

SENTENÇA

Em face da notícia do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dourados/MS, 03.12.2018

RUBENS PETRUCCI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trujano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoas-s01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 5000068-77.2017.4.03.6003

AUTOR: TIAGO GALDINO BORGES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARCO AURELIO PAIVA

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 06/02/2019, às 11h.

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

Cite-se a UFMS.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trujano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoas-s01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 5000384-90.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ELENICE SILVA PETELINCA PIRES

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO BASSOLI GANARANI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo.

Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retorem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-32.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: IARA LANA NOGUEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O INSS apresentou os cálculos de liquidação, assim nos termos da decisão retro, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 4 de dezembro de 2018.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5805

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000598-35.2018.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JULIAN DE SOUZA GOMES(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA)
Diante da informação contida na certidão de fls. 50, intime-se o advogado constituído pelo réu na audiência de custódia, Dr. Geilson da Silva Lima, OAB/MS 19.076, para que informe se continua ou não na defesa do custodiado e, em caso positivo, para que regularize sua representação. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5806

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000784-78.2006.403.6003 (2006.60.03.000784-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X L DE MIRANDA ME(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X LUIZ DE MIRANDA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X L DE MIRANDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DE MIRANDA

Em que pese o disposto na sentença emitida nos embargos monitorios, deve o curador nomeado prosseguir na defesa do executado até final julgamento ou eventual constituição de advogado nos autos, nos termos do art. 72, II, do CPC.

Anote-se que o pagamento dos honorários fixados ao curador deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado da ação, conforme disposto no artigo 27 da Resolução 305/2014 do CJF.

Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido formulado pelo curador especial.

Em prosseguimento providencie-se a penhora dos imóveis indicados pela exequente, por termo nos autos, conforme parágrafo 1º do art. 845, do CPC.

Efetuada a constrição, providenciem-se a avaliação dos imóveis penhorados e a nomeação de depositário.

Considerando que os executados encontram-se em lugar incerto e não sabido intemem-se os executados e respectivo(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em) da penhora realizada por edital.

Caberá à exequente providenciar a averbação da penhora no CRI, mediante apresentação de cópia do respectivo auto (art. 844 do CPC).

Cumpra-se. intemem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trjano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vari01@trf6.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5000368-39.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: JANETE RIBEIRO JUREMEIRA

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo.

Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000318-76.2018.4.03.6003
EXEQUENTE: VANDERLIR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal.

Como não estão em ordem as peças digitalizadas, ante ausência da certidão de trânsito em julgado, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 9802

ACAO PENAL

0000532-57.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE LUIS DA SILVA(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO)

Fica a defesa do acusado JORGE LUIZ DA SILVA, intimada a apresentar a defesa prévia de seu representado, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.

DR. ADINAMENE NASCIMENTO NUNES.

DIRETORA DE SECRETARIA.

MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10219

EXECUCAO FISCAL

0000354-23.2006.403.6005 (2006.60.05.000354-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X PAULINHO DIONIZIO RIBEIRO(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X NIDIA ROMERO FERNANDEZ RIBEIRO(MS005291 - ELTON JACO LANG)

1. Defiro o pleito de fls. 400/401, por conseguinte, determino a expedição de carta precatória com a finalidade da realização da hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 35/36.
2. Intime-se o exequente para que acompanhe o andamento da deprecata junto àquele juízo.
3. No que se refere à intimação do executado é seu dever manter nos autos seu endereço atualizado. Trata-se de presunção de validade das intimações (artigo 274, Único, do CPC). No entanto, apesar do ônus a ser suportado pela parte, observo que o executado constituiu advogado nos autos, o qual fica intimado da determinação acima. Publique-se.
4. Intime-se, ainda, a interessada NIDIA ROMERO FERNANDEZ, a qual declinou como seu, o endereço do seu advogado, para ciência da diligência determinada no item 1.
5. Por fim, como não há nos autos resposta ao ofício expedido às fls. 395, solicite-se àquele Tabelionato cópia atualizada da matrícula 68.975, encaminhando-se a determinação de fl. 394. Prazo: 10(dez) dias.
6. Após, aguarde-se a realização do ato em secretaria.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/201__-SF ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, cujo objeto é a realização de hasta pública, relativamente ao imóvel matriculado sob nº 68.975 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS.

Seguem cópias da inicial de fls. 02/08 e documentos de fls. 09 e 35/36.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO Nº ____/201__-SF para INTIMAÇÃO de NÍDIA ROMERO FERNANDES (Cédula de Identidade 987.442, expedida pela República do Paraguai), por seu(s) representante(s) judicial(is) constituído(s), com escritório profissional situado à Av. Brasil, nº 2.397, centro, em Ponta Porá/MS.

Segue cópia de fl. 380.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/201__-SF ao 1º TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO DE IMÓVEIS DE DOURADOS - (endereço na Rua João Rosa Goes, nº 605 - CEP 79.804-020).

Seguem cópias de fls. 394 e 395.

Partes: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) x PAULINHO DIONÍZIO RIBEIRO.

Valor do Débito: 20.565,30 (vinte mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), atualizados até 22/01/2018.

Sede do Juízo: Rua Baltazar Sakdinha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.

Expediente Nº 10220

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000090-83.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO REIS DE SANTANA(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RICARDO REIS DE SANTANA, pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 329, caput (resistência), artigo 333, caput (corrupção ativa), ambos do Código Penal, e artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69 do mesmo Código. Narra a denúncia: FATO 1: No dia 25/01/2018, por volta das 08h, na BR 463, Km 68, Posto Caapey, neste município, RICARDO REIS DE SANTANA, se opôs à execução de ato legal mediante violência, a saber: a ordem de prisão efetuada por Policial Rodoviário Federal. FATO 2: Na mesma ocasião, RICARDO REIS DE SANTANA, ofereceu vantagem indevida a funcionário público (Policial Rodoviário Federal), para determiná-lo a omitir ato de ofício. FATO 3: Nas mesmas circunstâncias de espaço e tempo, RICARDO REIS DE SANTANA foi flagrado transportando 686,800 kg (seiscentos e oitenta e seis quilos e oitocentos gramas) de MACONHA, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Nas circunstâncias acima mencionadas, o veículo Fiat Uno Mille Fire, cor branca, placas aparentes HSG-2839, conduzido pelo Acusado passou pelo Posto Caapey, BR 463, Km 68 e, ante suspeita, o Policial Rodoviário Federal Guilherme Luis Sanches iniciou acompanhamento tático para abordar o referido veículo. Em seguida, solicitou reforço policial via rádio. O Acusado adentrou em estrada vicinal e empreendendo fuga por alguns minutos. Em determinado momento, este desceu do veículo e fugiu a pé em direção a uma plantação de soja. Após buscas na região, o Policial Rodoviário Federal localizou o Acusado e deu ordem de prisão, sendo que este inicialmente aparentou resistência, no entanto, quando foi algemado o policial percebeu que tinha perdido sua algema durante a perseguição. Em seguida, o Policial Rodoviário Federal determinou que o Acusado entrasse na viatura, porém RICARDO se levantou e iniciou luta corporal com o policial, na tentativa de apoderar-se de sua arma de fogo. Ato contínuo, o policial conseguiu se desvencilhar e, em distância segura, efetuou disparos de advertência contra o chão, entretanto, o Acusado empreendeu fuga novamente e somente foi localizado alguns minutos depois. Posteriormente, o Acusado ofereceu vantagem indevida ao policial Guilherme Luis Sanches dizendo estamos sozinhos, pega o dinheiro que está no carro e me deixa fugir. Não vou voltar para prisão. Logo após, o Policial Rodoviário Federal Thiago de Souza Rosa chegou ao local e auxiliou na prisão do Acusado. Ante a óbvia suspeita, os policiais procederam à vistoria do veículo e encontraram, no seu interior, vários tabletes de maconha, os quais pesados totalizaram 686,800 kg (seiscentos e oitenta e seis quilos e oitocentos gramas), e, ainda, R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) (auto de apresentação e apreensão de fl. 10). Em entrevista preliminar, RICARDO REIS DE SANTANA confessou a prática delitiva, relatando que outro veículo estava auxiliando no transporte da droga e a levaria até as proximidades de Bataguassu/MS; que recebeu a droga em Ponta Porá/MS; que receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo transporte; A substância foi submetida a exame preliminar de constatação, o qual obteve resultado positivo para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa L'IMNEU, conhecida como maconha (fls. 13/15). Laudo pericial do veículo apreendido (f. 47-53), laudo de exame toxicológico (f. 72-75), recebimento da denúncia (f. 76-78), citação do réu (f. 96), resposta à acusação (f. 99-101), designação de audiência (f. 102-105), redesignação de audiência (f. 134-136), intimação do réu para audiência (f. 150), termo de audiência de instrução (f. 146) e mídia (f. 147), petição da BV FINANCEIRA S/A informando não possuir interesse no veículo apreendido (f. 175), intimação do réu para a segunda audiência (f. 182), termo de audiência de instrução (f. 184) e mídias (f. 186-187). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. No entanto, o juízo determinou que se oficiasse a PRF para apresentar controle da instituição, acerca da quantidade de tiros efetuados na abordagem policial apurada neste feito (f. 186). Em resposta, sobreveio o relatório de parte diária de unidade policial (f. 190-195). O MPF apresentou memoriais de alegações finais (f. 198-205) e o réu, às f.249-255. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal sustenta que a conduta do réu se amolda aos seguintes tipos penais, in verbis: Lei nº 11.343/06 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Código Penal Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de dois meses a dois anos. Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Passo a relatar as provas produzidas em audiência. A testemunha Thiago de Souza Rosa foi ouvida em juízo, narrando que é lotado em Dourados-MS, cidade em que há três unidades operacionais, dentre as quais o Posto Caapey. No dia dos fatos, o depoente e o PRF Guilherme realizavam abordagem dos veículos, aproximadamente às 8h, que seguem no sentido Ponta Porá-Dourados, rota comumente utilizada para prática de tráfico de drogas, descaminho, contrabando etc. Enquanto realizava abordagem de um veículo, o depoente notou que o PRF Guilherme iniciou perseguição a um veículo, utilizando uma viatura. Pelo rádio, o PRF Guilherme avisou ao depoente que, mesmo dando ordem de parada, o veículo perseguido não o obedeceu e entrou numa estrada vicinal, vulgo cabriteira. O depoente pegou outra viatura para dar suporte ao colega e o encontrou na referida estrada, com a arma em posição ponto baixo e o abordado com as mãos na cabeça. Notou que o colega estava ofegante e perguntou o que ocorrera, sendo informado que o abordado empreendeu fuga, tendo sido necessário o uso de força para contê-lo, ocasião em que o abordado afirmou que não seria preso novamente e ofereceu dinheiro ao policial para que este não efetuasse a prisão. Nesse ínterim, a algema que o PRF Guilherme portava foi extraviada e a algemação foi feita pelo depoente. O veículo Uno, apreendido com o abordado, possuía maconha e dinheiro. O abordado não apresentava lesões, salvo as decorrentes da resistência à prisão. Presenciei o PRF Guilherme e o abordado sujeitos, cansados e ofegantes, daí porque, apesar de não ter presenciado, identifiquei as características próprias de luta corporal ocorrida recentemente entre ambos, relatada pelo PRF Guilherme. O abordado confirmou que foi contratado na região de fronteira, em Ponta Porá-MS, para efetuar o tráfico de drogas até a cidade de Bataguassu-MS, ou em cidade paulista da mesma região cujo nome não sabe precisar. Em seu depoimento em juízo, a testemunha Guilherme Luis Sanches narrou que, no momento dos fatos, entrou na viatura e iniciou o acompanhamento tático do réu, chamando o apoio do colega que estava na pista para que ele o encontrasse e pudesse ajudar na situação de fuga. O réu entrou na primeira vicinal após o Posto Caapey, à direita da rodovia. Após 10 minutos de acompanhamento tático, o réu jogou o veículo para a soja e abriu a porta, expondo ao policial a grande quantidade de maconha no veículo. O réu empreendeu fuga, enganando pela plantação, por cerca de 10 a 15 minutos, sendo encontrado pelo depoente, em seguida, detido. O depoente ordenou que o réu permanecesse detido para realizar seu algemamento, porém constatou que, durante a perseguição policial, perdeu o celular, lanterna e outros instrumentos de trabalho. Em seguida, determinou que o réu levantasse, ficasse de costas para o policial e caminhasse até a viatura, dando-lhe voz de prisão. Próximo da viatura, o réu falou: Eu não vou voltar pra prisão. Você pega o dinheiro que tem dentro do veículo, que eu não vou voltar pra prisão, o que foi rejeitado de pronto pelo depoente. O réu passou a correr novamente pela estrada por 100 a 200 metros, voltando para dentro da soja. O depoente conseguiu alcançá-lo e o réu passou a agredir o policial, inclusive agarrando seu colete, que revidou com soco. Na sequência, o policial deu voz de prisão, efetuou dois disparos no chão, próximo às pernas do réu e alertou que o próximo disparo seria efetuado contra ele, se se aproximasse. O réu empreendeu fuga novamente, sendo abordado e ordenado a retornar à viatura. Em nenhum momento o réu se rendeu. O depoente notou que a viatura de apoio do PRF Thiago tinha entrado em estrada vicinal errada, razão pela qual o informo pelo rádio seu local exato. O PRF Thiago encontrou o depoente e o réu, auxiliou na abordagem deste, o qual foi encaminhado até o Posto Caapey. A placa original do veículo estava guardada dentro dele e uma adulterada ocupava o local original. O réu afirmou que levaria a droga até Bataguassu-MS. Não se recorda o valor que o réu informou que receberia pelo transporte da droga, mas que o dinheiro localizado dentro do veículo, utilizado para praticar a corrupção, era parte do pagamento. No interrogatório, o réu disse que é brasileiro, nascido aos 22/07/1979, possui 39 anos, é casado, cuida de 01 filho de 16 anos com o qual somente possui laços afetivos, que no momento está sob os cuidados de sua esposa,

Laurinei Barbosa Moraes, reside no imóvel próprio localizado na Rua Curitiba, 718, Vila Áurea, Ponta Porã-MS, telefone (67) 99115-4273. Não possui outros bens. Estudou até a 5ª série. Era motorista carreteiro antes de ser preso, mas não tinha carteira assinada. Já respondeu a dois processos de tráfico, sendo absolvido em um e condenado em outro, à pena de 07 anos. Quanto aos fatos que lhe são imputados, o réu nega a prática do crime de resistência. Negou qualquer sinal de parada emitido pelo PRF e afirma que entrou na viatura, porque notou que havia um carro da polícia atrás dele e fugiu, com medo do policial matá-lo. O policial atirou cerca de 10 a 12 vezes, em direção à plantação de soja, que estava alta e não permitia que o réu fosse visto. Em seguida, o policial o achou deitado, deu-lhe uma coronhada, mandou o réu se levantar e determinou que se dirigisse até a viatura. Nega que tenha entrado em luta corporal com o policial. Negou a existência de dinheiro dentro do veículo, mas afirma que a quantia apreendida estava em seu bolso, a qual não lhe foi oferecida ao policial, como propina. Quanto ao transporte de droga, confirma o fato e que, por estar passando por dificuldade, aceitou levar a droga até o primeiro posto de Casa Verde e que receberia para tanto R\$5.000,00, sendo que R\$550,00 foram deixados embaixo do tapete do carro. O entorpecente foi entregue ao réu no posto de combustível perto do Parque dos Ervais, em Ponta Porã-MS. Posto isso, valoro as provas. A) Artigo 329, caput, do Código Penal/Materialidade A materialidade delitiva da corrupção ativa é atestada pelo auto de prisão em flagrante (f. 02-11), pelos depoimentos dos policiais em sede policial e em juízo, e pelo relatório do Boletim de Ocorrência na Parte Diária da Unidade Operacional Capey (f. 194). Autoria Examinando as provas carreadas aos autos, verifico estar comprovada a autoria delitiva imputada ao réu. O fato de o réu não atender à ordem de parada emanada de policial, ou seja, a conduta do réu de empreender fuga de carro para evitar sua prisão, por si só, não tipifica o crime do art. 329 do Código Penal. É que o agente deve se valer de violência ou grave ameaça dirigida contra a pessoa do funcionário competente para executar o ato legal, ou mesmo contra quem lhe esteja prestando auxílio. Este tipo penal exige o elemento subjetivo do dolo, ou seja, para que o agente seja responsabilizado pelo delito de resistência deve ter conhecimento dos elementos que integram a figura típica, principalmente no que diz respeito à legalidade do ato e à qualidade de funcionário público de quem o executa. No caso dos autos, o PRF Guilherme era competente para executar a abordagem policial, emanando ordem de parada e rendição, porquanto estava em pleno exercício de suas funções. Outrossim, durante a perseguição, o réu empreendeu fuga, conduzindo veículo em alta velocidade em estrada sem asfalto, o que poderia ocasionar acidente automobilístico. Ademais, o réu, apesar de não confessar a prática do delito de resistência, afirma que entrou na plantação de soja, que estava alta, com vistas a esconder-se do policial, o que, somado à descrição contida no relatório diário da unidade policial (f. 194), aos depoimentos dos policiais em sede policial e em juízo, confirmam que o réu não se rendeu, no momento em que lhe foi ordenada a parada, obrigando, inclusive, que o PRF Guilherme Luís Sanches efetuasse tiros em direção em solo, perto do réu, para adverti-lo. Nesse ponto, o próprio réu confirma que o PRF efetuou-lhe disparos de arma de fogo, sendo certo que, apesar da quantidade excessiva de 10 a 12 disparos por ele descrita, há elementos de que foram efetuados somente 02 disparos de alerta. O PRF Guilherme Luís Sanches narrou também que, pelo fato de o réu tê-lo seguido pelo coleto, foi obrigado a efetuar um soco contra este e a adotar força moderada para que se mantivesse afastado do policial, visando manter o distanciamento mínimo do abordado, previsto nos protocolos da PRF. Essa narrativa se coaduna com a descrição do PRF Thiago de Souza Rosa, que prestou auxílio ao colega, no sentido de que, chegando ao local da abordagem, presenciou o PRF Guilherme com a arma em posição ponto baixo, o qual, assim como o abordado, estava sujo, cansado e ofegante, características estas próprias de luta corporal recente havida entre ambos. Por fim, o próprio réu afirmou que empreendeu fuga ao avistar o carro policial, confessou o transporte de entorpecente e estava cumprindo pena por tráfico de drogas em regime semiaberto, configurando-se o dolo na prática do delito de resistência, momento para assegurar sua impunidade. Diante do exposto, condeno o réu pela prática do crime previsto no artigo 329, caput, do Código Penal. B) Artigo 333, caput, do Código Penal/Materialidade A materialidade delitiva da corrupção ativa é atestada pelo auto de prisão em flagrante (f. 02-11), pelos depoimentos dos policiais em sede policial e em juízo, e pelo relatório do Boletim de Ocorrência na Parte Diária da Unidade Operacional Capey (f. 194). Autoria Examinando as provas carreadas aos autos, verifico estar comprovada a autoria delitiva imputada ao réu. No caso em tela, tanto em sede policial como judicial, os dois policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado foram unânimes em suas versões acerca do oferecimento de vantagem pecuniária por parte deste para que o PRF Guilherme o liberasse e o deixasse seguir viagem com o veículo que conduzia, carregado de entorpecente. Em juízo, o policial Thiago de Souza Rosa ratificou suas declarações dadas em sede policial, no sentido de que prestou apoio ao colega, o PRF Guilherme Sanches, que estava extremamente agitado. Perguntou-lhe o que havia ocorrido, tendo o PRF Guilherme relatado que o réu resistiu à prisão, entraram em luta corporal e que o réu ofereceu-lhe dinheiro para deixá-lo escapar e não ser preso novamente. O policial Guilherme Luís Sanches, ouvido em juízo, após narrar detalhadamente a abordagem ao réu, afirmou que este lhe ofereceu vantagem pecuniária para que o liberasse. Narrou também frases semelhantes quanto à proposta do réu em todos os momentos em que foi ouvido, sendo todas as frases no seguinte sentido: Eu não vou voltar pra prisão. Você pega o dinheiro que tem dentro do veículo, que eu não vou voltar pra prisão. A autoria do crime de corrupção ativa foi corroborada pelos depoimentos harmônicos e concordes dos policiais rodoviários federais responsáveis pela abordagem do réu, que, arrolados como testemunhas, confirmaram em juízo as circunstâncias da prática delitiva. Ademais, as declarações dos policiais possuem harmonia com a quantia em dinheiro apreendida durante a abordagem policial e, ainda, com o fato de o réu estar cumprindo pena de tráfico de drogas em regime semiaberto. A negativa pelo réu quanto à prática do delito de corrupção ativa é versão isolada nos autos e sem o respaldo de qualquer elemento probatório. Em verdade, não houve sequer divergência entre os depoimentos dos dois policiais rodoviários federais responsáveis pela abordagem do acusado, que tanto em juízo quanto em sede policial foram enfáticos ao afirmar que o oferecimento de vantagem indevida efetivamente ocorreu. Não consta dos autos qualquer contradição testemunhal ou outro elemento que aponte para a confabulação de uma versão entre os policiais, com o escopo de incriminar o acusado. Pelo contrário, os aludidos servidores públicos apreenderam grande quantidade de entorpecente no veículo conduzido pelo réu, bem como dinheiro em espécie que este confessou ser adiantamento do pagamento pelo transporte da droga, formalizaram regularmente sua apreensão e encaminharam o autor do fato à autoridade policial, demonstrando compromisso com a honestidade e a ética no desempenho de suas funções. Caso imbuidos por algum intento criminoso, não teriam procedido de tal forma. Tendo em vista que raramente há outras testemunhas, tem grande relevância a palavra do funcionário a quem foi oferecida a vantagem, em especial quando reiterada, firme e minuciosa (TRF2, AC 200450020011983, 1ª TE, Abel Gomes, DJ 13.4.10; TRF5, AC 2004.800004790-8, Vladimir Carvalho, 3ª T., u. 27.3.08; TRF5, AC 200585000051058, Margarida Cantarelli, 4ª T., DJ 17.4.09) e verossímil (STF, AP 231, TRF3, AC 20046003000049-3, Márcio Mesquita, 1ª T., u. 20.5.08; TRF4, AC 9704636792, Darós, 2ª T., u. 10.12.98), o que não se dá quanto a referência à oferta de dinheiro por parte dos particulares surge apenas no depoimento prestado em juízo. (TRF4, AC 20037005004663-1, Penteado, 8ª T., u. 30.8.06). Não compromete a verossimilhança o fato de as testemunhas não lembrarem as palavras exatas do autor do fato, quando há firmeza em relação ao sentido que era, inequivocamente, o de oferecer vantagem ao funcionário (TRF4, AC 20017100009737-5, Écio, 8ª T., u. 5.11.03). A jurisprudência também se posiciona no mesmo sentido: PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAL: VALIDADE. ART. 333 DO CP: CRIME FORMAL: CONSUMAÇÃO: MERA OFERTA DE VANTAGEM INDEVIDA. TENTATIVA: INOCORRÊNCIA. ART. 289, 1º DO CP: DOLO CONFIGURADO: CONHECIMENTO DA FALSIDADE: CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO DE CÉDULA DE CURSO LEGAL NO PAÍS. CAPACIDADE LESIVA ATESTADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: CONDENAÇÕES ANTERIORES: REPERCUSSÃO NOS ANTECEDENTES CRIMINAIS: EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. REGIME PRISIONAL MANTIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de corrupção ativa, praticado pelo apelante Edson Sanquetta de que, livre e conscientemente, ofereceu vantagem indevida a uma policial, para que não efetuasse sua prisão em flagrante e a de seu comparsa, que portava moeda falsa. 2 - Os depoimentos prestados pelos policiais que efetuam a prisão em flagrante do réu possuem o mesmo valor probante daquele prestado por qualquer testemunha, quando em harmonia com as demais provas, ainda porque não existem motivos para crer que, levemente, queiram incriminar um inocente. 3 - Não elide a culpabilidade a alegação de que o réu não portava dinheiro por ocasião do oferecimento da vantagem indevida, pois tal fato não descaracteriza a materialidade do crime de corrupção ativa, delito formal que se consuma com a mera oferta, daí porque também não se acolhe o argumento de tentativa, por não ter sido concretizada a entrega da vantagem indevida ofertada. 4 - Atestadas a materialidade e autoria do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal, praticado pelo apelante Luís Soares de Araújo, que foi preso em flagrante por portar uma cédula falsa de 50 reais. 5 - Desaccolida a tese de desconhecimento da falsidade da cédula, por ter restado isolada a versão quanto à sua procedência e aquisição, configurando o dolo na conduta do apelante que, livre e conscientemente, portava moeda falsa de curso legal no país, ainda que não possua instrução. 6 - Capacidade lesiva da cédula atestada por laudo pericial, comprovando sua aptidão para confundir-se no meio circulante e para enganar o homem de conhecimento médio. 7 - Condenações mantidas. 8 - A existência de condenações anteriores configura fatos antecedentes, circunstância judicial autorizadora da exacerbação da pena-base (art. 59 do CP). 9 - Correta a fixação do regime semi-aberto para início de cumprimento da pena ao condenado portador de fatos antecedentes. 10 - Apelação improvida. (TRF-3 - ACR: 2211 SP 2000.61.81.002211-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 18/03/2003, SEGUNDA TURMA) - Grifei DIREITO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CÓDIGO PENAL). CRIME FORMAL. COMPROVAÇÃO DO DOLO NO ATO DE FAZER USO. CORRUPÇÃO ATIVA. VALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL PRESTADA POR AGENTES POLICIAIS PRESENTES AO FLAGRANTE. (...) IV - Da narrativa dos fatos se colhe que o ora apelado, no intuito de ocultar-se da autoridade policial, pois que sabia da existência de demais mandados de prisão contra si, providenciou documento materialmente falsificado, consistente em carteira de identidade, por aposição de fotografia, e manteve o documento em sua posse, para apresentar-se em situações das mais diversas, apresentando-o, inclusive, quando abordado pelos agentes policiais no caso vertente. V - Por diversas vezes esta Corte já se posicionou no sentido de que, no que se refere ao delito de corrupção ativa, são suficientes como prova os depoimentos dos policiais presentes ao flagrante, se coerentes e hábeis. VI - Apelação criminal provida para condenar o réu. (TRF-2 - ACR: 5887 RJ 2007.51.04.000390-9, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISSO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 10/12/2008, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 03/02/2009 - Página: 22) - Grifei PENAL. PROCESSO PENAL. TRANSPORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADAS. ART. 32 DA LEI Nº 11.706/08. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INAPLICABILIDADE. CORRUPÇÃO ATIVA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. (...) 2. Não há qualquer impedimento ou nulidade nos depoimentos de policiais que, como servidores públicos, merecem presumida fé nas declarações oficiais que realizam, isso não se afastando quando ouvidos formalmente como testemunhas em juízo. 3. Materialidade e autoria dos delitos devidamente comprovadas pelas provas dos autos. (TRF-4 - ACR: 46261 RS 2007.71.00.046261-4, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 07/04/2009, SÉTIMA TURMA) - Grifei. Assim, diante do contexto fático, bem como pela corroboração dos fatos pelas testemunhas arroladas, restou comprovado nos autos que o acusado, de forma livre e consciente, ofereceu vantagem indevida a policial no exercício de suas funções, com a finalidade de que se omissão de praticar ato de ofício (prisão em flagrante e apreensão de entorpecente e dinheiro). Desse modo, a condenação do réu às penas do art. 333 do Código Penal é medida impositiva. C) Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006/Materialidade A materialidade delitiva do tráfico de drogas é atestada pelo auto de prisão em flagrante (f. 02-11), boletim de ocorrência (f. 16-18), laudo de constatação preliminar (f. 13-16), laudo de exame toxicológico (f. 72-75), que comprovam que as substâncias apreendidas, de fato, maconha. Este último laudo atesta que a aludida substância é entorpecente e pode causar dependência e, por isso, proscrias em todo o Território Nacional nos termos da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, posteriormente atualizada. Autoria A autoria do réu é manifesta. No âmbito judicial, o acusado, em seu interrogatório e em sede de alegações finais, confessou que a acusação é verdadeira, tendo buscado a droga em posto de combustível perto do Parque dos Ervais, em Ponta Porã-MS. A autoria também recai do fato de o réu afirmar que pegou o veículo carregado para levar até um posto de combustível de Casa Verde, sendo que recebeu como adiantamento R\$550,00 e que os R\$4.500,00, faltantes seriam adimplidos ao entregar a droga. O réu afirmou a quantia restante, R\$500,00, pertenciam-lhe. Nesse ponto, destaco que os valores indicados pelo réu são os mesmos apreendidos com ele no dia de sua prisão em flagrante (cf. auto de apreensão e apreensão - f. 10). Cumpre destacar que o réu afirmou ter aceitado a proposta, pois estava precisando de dinheiro. Nesse ponto, há que se consignar que a alegação de dificuldade financeira como motivo para o tráfico não é suficiente para a caracterização da inexigibilidade de conduta diversa (TRF5, AC 20048300005054-9/PE, Francisco Wildo, 1ª T., u. 9.12.04) ou do estado de necessidade (TRF5, AC 4.750/PE, Nílceia Maggi, 28.11.06; TRF5, AC 20078100000096-8, Margarida Cantarelli, 4ª T., u. 21.8.07) (...). Nítido, portanto, o dolo do réu, pois ciente da ilicitude e reprovabilidade da conduta de transportar droga ilícita. Por essas razões, condeno o réu pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. I. DOSIMETRIA DA PENA DA REINCIDÊNCIA Consoante f. 16 da comunicação de prisão em flagrante, o réu possui condenação por tráfico de drogas, conforme processo que tramitou na Justiça Estadual sob o nº 0007681-71.2011.8.12.0019, com trânsito em julgado no ano de 2014. Não há informação de outras condenações. Prossigo. ART. 329, CAPUT, DO CP Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 329, caput, do Código Penal, parto do mínimo legal de 02 (dois) meses de detenção. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há comprovação de condenação anterior em desfavor do réu, salvo a que será considerada para fins de reincidência, na segunda fase da dosimetria. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase) Na segunda fase, reconheço a agravante da reincidência, por força da decisão transitada em julgado nos autos nº 0007681-71.2011.8.12.0019. Ausentes circunstâncias atenuantes. Por conseguinte, aumento a pena em 1/6 (um sexto), e fixo-a em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição da pena. Assim, fica a sua pena definitiva fixada em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias. ART. 333, CAPUT, DO CP Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 333, caput, do Código Penal, parto do mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há comprovação de condenação anterior em desfavor do réu, salvo a que será considerada para fins de reincidência, na segunda fase da dosimetria. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase) Na segunda fase, reconheço a agravante da reincidência, por força da decisão transitada em julgado nos autos nº 0007681-71.2011.8.12.0019, bem como aplico a agravante da conexão criminosa (artigo 61, II, b, do CP), dado que o crime de corrupção passiva foi cometido com vistas a buscar a ocultação/impunidade do tráfico perpetrado. Assim, fixo a pena provisória em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 13 (treze) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição da pena. Assim, fica a sua pena definitiva fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 13 (treze) dias-multa. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, parto do mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há comprovação de condenação anterior em desfavor do réu, salvo a que será considerada para fins de reincidência, na segunda fase da dosimetria. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. De outro lado, a apreensão de 686,8 kg (seiscentos e oitenta e seis quilos e oitocentos gramas) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Assim, considerando a existência de circunstância judicial desfavorável, incide a majoração de 1/3 da pena-base e, assim, fixo-a em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase) Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), pois houve colaboração do réu para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ). Reconheço

também a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP). Ausentes outras atenuantes ou agravantes. Assim, considerando a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão, conforme entendimento do STJ (REsp 1341370/MT, julgado em 10/04/2013, na forma de recurso repetitivo), tomo a pena base em provisória. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Na terceira fase, ausentes causas de aumento. O contexto fático-probatório dos autos não autoriza a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, porquanto o réu não é primário. Assim, não havendo outras causas de aumento ou de diminuição, tomo definitiva a pena 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, dada a informação prestada pelo réu em seu interrogatório acerca de sua ocupação ao tempo do crime. DO CONCURSO MATERIAL Inicialmente, indiscutível a ocorrência de concurso material de crimes, porque está claro que o agente com ações distintas (opor-se à execução de ato legal, mediante violência a funcionário competente para executá-lo, oferecer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a omitir ato de ofício e transportar drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar) praticou três crimes (resistência, corrupção ativa e tráfico de drogas), evidenciando-se a prática de delitos com desígnios autônomos. De rigor, portanto, a aplicação do concurso material, o que faço mediante a aplicação da soma das penas, resultando a pena total a ser cumprida de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, 02 (dois) meses de detenção e 679 (seiscentos e setenta e nove) dias-multa. Regime de Cumprimento de Pena, Detração Nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o fechado. Por sua vez, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do sentenciado (desde 25/01/2018) não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado). Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, a pretendida substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I e II, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Direito de Apejar em Liberdade No presente caso, foi fixado o regime fechado para cumprimento da pena, mostrando-se compatível a manutenção da prisão, motivo pelo qual a mantenho. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia. Condono RICARDO REIS DE SANTANA pela prática dos delitos previstos nos artigos 329, caput, e 333, caput, ambos do CP, e 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do referido Código), à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, 02 (dois) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 679 (seiscentos e setenta e nove) dias-multa, no valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Condono o sentenciado ao pagamento das custas processuais. De rigor o observando o artigo 243 da CRFB/88, bem como os artigos 62 e 63 da Lei de Drogas, deve ser decretado o perdimento em favor da União do veículo e da quantia de R\$1.050,00 (mil e cinquenta reais), constantes no termo de exibição e apreensão (f. 10). Quanto à quantia em dinheiro apreendida, o réu afirmou em juízo que estava passando por dificuldades financeiras, mas, contraditoriamente, narrou que R\$500,00 dos R\$1.050,00 apreendidos lhe pertenciam. Analisando as provas produzidas neste feito, entendo que toda a quantia se trata de adiantamento de parte do pagamento pelo transporte do entorpecente. Somado a isso, o valor de R\$1.050,00 foi utilizado para a prática do delito de corrupção ativa, motivo pelo qual a decretação de seu perdimento é medida que se impõe. Oficie-se a autoridade policial para comprovar que procedeu à destruição da droga apreendida, guardando amostra para contraprova, devendo comprovar a incineração, no prazo de 15 dias, conforme determinado no ofício nº 119/2018 (comprovante de envio à f. 26 da comunicação de prisão em flagrante). Oficie-se à autoridade policial e à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul, pelo endereço eletrônico constante à f. 188, requisitando informação quanto aos 02 (dois) aparelhos celulares apreendidos, descritos no Boletim de Ocorrência nº 1880199180125080600 (f. 17 da comunicação de prisão em flagrante), que não constam no presente feito como bem apreendido. Transida em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) oficie-se a autoridade policial para que proceda a destruição, no prazo de 15 dias, das amostras guardadas para contraprova (art. 72 da Lei nº 11.343/06), devendo a autoridade comprovar nos autos no mesmo prazo; f) remeta os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10221

ACAO PENAL

0000899-83.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS DE FARIAS(GO016415 - CLODOMIR FERREIRA PIMENTEL E GO010859 - AGNA ROMULA SOUSA)

1. PUBLIQUE-SE para que a defesa constituída apresente alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

2A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-49.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: DOMINIO CAVALHEIRO CARDOSO, LUCAS CAVALHEIRO CARDOSO

REPRESENTANTE: ROSE CAVALHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - SP272040,

1880199180125080600 (f. 17 da comunicação de prisão em flagrante), que não constam no presente feito como bem apreendido. Transida em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) oficie-se a autoridade policial para que proceda a destruição, no prazo de 15 dias, das amostras guardadas para contraprova (art. 72 da Lei nº 11.343/06), devendo a autoridade comprovar nos autos no mesmo prazo; f) remeta os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação dos autores e do MPF da Decisão proferida nos seguintes termos:

(...)Em sendo suscitadas preliminares ou havendo a juntada de novos documentos, intime-se a parte autora para impugnação.

Intime-se o MPF.

Ponta Porá, 4 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 5617

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000362-77.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

1. Vistos, etc.2. Considerando que o MPF (requerente) apresentou novos argumentos nos autos após a decisão que suscitou o conflito de competência (fls. 129 a 129V), para garantir a dialética e a ampla defesa.3. INTIMEM-SE os representantes do requerido para ciência do que ventilado pelo parquet e apresentarem, se assim desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias novos argumentos quanto à matéria aqui enfrentada.4. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se, e com ou sem manifestação defensiva, remeta-se ao E. STJ com as cautelas de costume.5. Cumpra-se.Ponta Porá/MS, 04 de novembro de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1A VARA DE NAVIRAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-27.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CARLOS ALBERTO CRIVELLI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BEZERRA SOBRINHO - PR28327

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: "Ficam as partes intimadas para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

Navirai, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500203-46.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR25276
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/ MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

BANCO VOLVO (BRASIL) S/A, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, em virtude de suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS**, objetivando que seja lhe entregue o veículo Caminhão Trator, Volvo/FH 440 6X2, 2009/2010, cor branca, chassi 9BVAS02A4AE752965, placas EGK-9038. Juntou documentos.

O impetrante foi intimado para emendar a petição inicial, a fim de incluir no polo passivo da demanda o ente dotado de personalidade jurídica a que pertence a autoridade coatora, bem como juntar aos autos cópia de laudo pericial do veículo e informar eventual instauração de ação penal decorrente dos fatos que fundamentaram a apreensão do bem (ID nº 6765122).

O impetrante juntou aos autos cópia do laudo pericial, informou desconhecer a existência de procedimento criminal (ID nº 8321639 e 8321644) e requereu a inclusão da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** no polo passivo da demanda (ID nº 8992316).

Proferida decisão que recebeu a emenda à petição inicial e indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipada (ID nº 9311331).

A autoridade coatora apresentou informações (ID nº 10061009).

Juntada aos autos cópia de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a suspensão da aplicação da pena de perdimento até julgamento definitivo em 1º grau (ID nº 10583522).

A **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** requereu sua inclusão no polo passivo da demanda (ID nº 10648942).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança (ID nº 11068019).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Cuida-se de ação de mandado de segurança individual visando declarar nulo o ato de apreensão e da pena de perdimento aplicada sobre o veículo automotor, Caminhão Trator, Volvo/FH 440 6X2, 2009/2010, cor branca, chassi 9BVAS02A4AE752965, placas EGK-9038.

De início, anoto não ter se consumado a decadência, tendo em vista que a ciência inequívoca do impetrante quanto ao impugnado teria se dado, ao menos, em 14.02.2018 (ID nº 6356189 - Pág. 2), enquanto a impetração do remédio heroico se deu em 24.04.2018, ou seja, dentro do prazo decadencial de 120 dias (art. 23, Lei 12.016/2009).

Tendo em vista que não há questões processuais pendentes de análise, passo ao mérito da *mandamus*.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de decretação da pena de perdimento de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária. Defende o impetrante ser legítimo proprietário do bem e que em momento algum foi intimado pela Receita Federal acerca da apreensão do veículo, tendo seu direito de propriedade violado e sua defesa cerceada.

Pois bem

O instituto da alienação fiduciária tem por finalidade garantir o cumprimento de uma convenção entre credor (dito fiduciário) e devedor (fiduciante), sendo regulado pelo Código Civil e pelo Decreto-Lei 911/1969.

O conceito de propriedade, quando examinado sob a ótica do instituto da alienação fiduciária, apresenta contornos próprios. De fato, não se trata de propriedade plena, com todas as prerrogativas que lhe são inerentes (usar, gozar, dispor), mas sim restrita e resolúvel.

Isso ocorre em razão da natureza jurídica da alienação fiduciária, que é a de garantir uma obrigação principal (financiamento) levada a efeito pelos contratantes (fiduciante e fiduciário), ou seja, trata-se de um contrato ou cláusula acessória, sendo que o fiduciário não é proprietário pleno, senão titular de um direito sob condição resolutiva.

Assim, por se tratar de típica relação entre particulares, cujo risco o fiduciário possui prévia e plena ciência, não se pode aceitá-la como argumento para desconstituir atos fundados na ordem legal, voltados à proteção do interesse público. Caso contrário, estar-se-ia obstando, por via indireta, o dever das autoridades públicas em combater o contrabando/descaminho de mercadorias, como determinado em lei.

Portanto, forçoso concluir ser perfeitamente possível aplicar a pena de perdimento a veículo autônomo vinculado a contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

ADMISSIBILIDADE DA PENA DE PERDIMENTO. ALEGATIVA DE AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ARRENDATÁRIO NO ILÍCITO. QUESTÃO NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REQUISITOS. ART. 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022, e seus incisos, do CPC/2015, são cabíveis quando houver: a) obscuridade; b) contradição; c) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida; ou d) o erro material. No caso dos autos, tais hipóteses não estão presentes.

2. Ao contrário do que afirma a parte embargante, não se observa no julgado a alegada carência de fundamentação, uma vez que ficou devidamente consignado na decisão embargada que "[...] se a intenção do recorrente é discutir a existência ou não de participação do arrendatário no ilícito, tem-se que os embargos de divergência não merecem conhecimento, na medida em que o acórdão embargado não enfrentou tal questão, já que se resumiu a afirmar pela possibilidade de perdimento de bens objeto de alienação fiduciária". E mais, que os "precedentes da Segunda Turma denotam que é admitida a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, independentemente da participação do credor fiduciário ou arrendante no evento que deu causa à pena".

3. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, tal qual se constata no caso concreto.

4. "O acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, o que não se verifica na presente hipótese; isso porque o Julgador não está obrigado a enfrentar a tese estritamente sob a ótica propugnada pelas partes se encontrou outros fundamentos suficientes à solução da controvérsia" (EDcl no AgRg no REsp 834.025/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 4/11/2015, DJe 20/11/2015).

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos REsp 1240899/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 01/02/2018, grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO/DESCAMINHO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

INOPONIBILIDADE AO FISCO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a aplicação da sanção de perdimento de veículo automotor objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente de valoração sobre a boa-fé do credor fiduciário ou arrendante, tendo em vista que os aludidos instrumentos particulares não são oponíveis ao Fisco (art. 123 do CTN).

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1694124/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017, grifo nosso)

Este entendimento encontra ressonância em recentes julgados da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *In verbis*:

TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da participação do credor fiduciário ou arrendante no evento que deu causa à pena. Precedentes.

2. Apelação a que nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2239412 - 0013123-34.2013.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018, grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR. ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE.

DESPROPORCIONALIDADE NO CASO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS APREENHIDAS E AQUELE DO VEÍCULO. LIMINAR PARA RESTITUIÇÃO DO BEM. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a aplicação da sanção de perdimento de veículo automotor objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente de valorização sobre a boa-fé do credor fiduciário ou arrendante, tendo em vista que os aludidos instrumentos particulares não são oponíveis ao Fisco (art. 123 do CTN) (REsp 1694124/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017).

2. No momento do exame da pena de perdimento, por força do Decreto-Lei nº 37/66, diversos elementos devem ser considerados, quais sejam: i) a proporção entre o valor do automóvel e o da mercadoria apreendida; ii) a gravidade do caso; iii) a reiteração da conduta ilícita; e iv) a boa-fé da parte.

3. Na presente demanda, salta aos olhos, em cognição sumária, a desproporção entre o valor do veículo e dos bens objetos de apreensão. Segundo a própria administração, o preço das mercadorias seria dez mil reais e aquele do veículo, trinta mil.

4. O STJ firmou "entendimento de que por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida" (STJ, REsp 1.550.350/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.268.210/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2013; STJ, AgRg no REsp 1.411.117/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2014" (AgRg no AREsp 614.891/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 09/03/2016).

5. Cabível a liminar para restituição do veículo à parte agravada.

6. Recurso da União desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 550713 - 0003012-75.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018, grifo nosso)

Como visto, a jurisprudência pátria admite, em sede administrativa, a aplicação da pena de perdimento de bens objeto de alienação fiduciária, independentemente de boa-fé ou participação do credor ou arrendante na conduta ilícita.

Por isso, e pelo fato de que as convenções particulares não são oponíveis à Fazenda Pública, nos termos do artigo 123 do CTN, não faz sentido incluir o credor fiduciário no processo administrativo fiscal para aplicação da pena de perdimento. Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa.

Não é demais salientar que a aplicação da pena de perdimento não aniquilará a possibilidade do credor fiduciário reaver seu crédito, porquanto possui ao seu alcance outras medidas legais para tanto, devendo o contrato ser resolvido entre as partes, no foro competente.

Nessa senda, saliento que a instituição financeira impetrante noticiou a concessão de liminar em busca e apreensão do veículo em questão (ID nº 6351183). Ocorre que esta decisão foi proferida em 22.08.2013, nos autos nº 0006660-13.2013.8.16.0170, não se tendo notícias se esta decisão permanece vigente.

A autoridade coatora, por sua vez, informou que os referidos autos tratam-se atualmente de Execução de Título Extrajudicial, o que é plausível, tendo em vista que o artigo 4º do Decreto nº 911/69 prevê que "Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva (...)".

Com isso, a própria pretensão da impetrante de receber o bem seria inócua, pois não haveria mais uma determinação de entrega do bem ao impetrante como consequência do inadimplemento do contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, mas sim mera garantia em processo de execução de título extrajudicial.

Em arremate, a alienação fiduciária do veículo Caminhão Trator, Volvo/FH 440 6X2, 2009/2010, cor branca, chassi 9BVAS02A4AE752965 não obsta a decretação da pena de perdimento em processo administrativo fiscal, tampouco obriga a Fazenda Pública a incluir o credor fiduciário no respectivo processo administrativo.

Registro que a União – Fazenda Nacional já se encontra inclusa no polo passivo, motivo pelo qual deixo de apreciar seu pedido.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelares necessárias, arquivem-se os autos.

Oficie-se à Receita Federal informando o teor desta Sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-25.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: VICENTE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, à parte autora para se manifestar, se for caso, bem como às partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-67.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

IMPETRANTE: JOICEMAR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANETE MOREIRA - RS86908

IMPETRADO: INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JOICEMAR DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, em virtude de suposto ato coator praticado pelo AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS, objetivando a restituição dos veículos Cavalos Trator Scania, modelo T113, placas IBU-8645, Renavam 590414844 e do semirreboque SR/Rondon, placas IML-5325, Renavam 848637003. Juntou documentos.

O impetrante foi intimado para emendar a petição inicial, a fim de realizar o pagamento de custas e indicar a pessoa jurídica perante a qual a autoridade coatora estaria vinculada (ID nº 9469045).

O impetrante requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como indicou a Delegacia Regional de Dourados/MS como pessoa jurídica a que a autoridade coatora estaria vinculada (ID nº ID nº 9936667).

Proferida decisão que determinou a inclusão da **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** no polo passivo da demanda, bem como intimou o impetrante a comprovar a propriedade dos veículos reclamados (ID nº 9939124), tendo o impetrante trazido aos autos documentos com esse fim (ID nº 10293155).

Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada (ID nº 10481250).

A autoridade coatora apresentou informações (ID nº 11010779) e juntou documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito da demanda (ID nº 11325791).

A **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** requereu sua inclusão no polo passivo da demanda (ID nº 11400537).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, anoto não ter se consumado a decadência, tendo em vista que a ciência inequívoca do impetrante quanto ao impugnado teria se dado, ao menos, em 02.05.2018 (ID nº 9379483 - Pág. 1), enquanto a impetração do remédio heroico se deu em 16.07.2018, ou seja, dentro do prazo decadencial de 120 dias (art. 23, Lei 12.016/2009).

Passo a análise do mérito do *mandamus*.

A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, inciso V, do Decreto-Lei 37/66, *verbis*:

Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.

Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto **Tribunal Federal de Recursos** editou a **Súmula 138**, cujo verbete assinala: “A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito”.

Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente.

Consigno ainda, irrelevante no presente caso a presença dos requisitos previstos no artigo 91 do Código Penal para o perdimento dos instrumentos do crime, tendo em vista que aqui se está diante de infração administrativa, que se rege independentemente da esfera penal.

No caso em tela, os veículos objeto deste feito foram apreendidos em decorrência de ação conjunta da Receita Federal e do Exército Brasileiro, em circunstâncias descritas no Termo de Retenção e Laceração de Mercadorias nº 0147700-17078/2018 (ID nº 11010789 - Pág. 2), em que os veículos, então conduzidos por Adelar Antônio Pereira, foram encontrados transportando aproximadamente 500 caixas de cigarros estrangeiros introduzidos de maneira irregular, além de soja e 04 pneus de caminhão, os quais seriam levados até a cidade de Garibaldi/RS.

Pois bem

Em que pese as declarações vertidas pelo impetrante, não vislumbro comprovada a alegada boa-fé, tampouco restou devidamente demonstrada a inexistência de participação no fato delitivo que deu ensejo a apreensão dos bens objetos da presente.

Com efeito, entendo não suficientemente comprovada a propriedade dos veículos. O impetrante limitou-se a trazer aos autos dois “contratos particulares de compra e venda com reserva de domínio”, ambos firmados em 10 de janeiro de 2018, sendo o semirreboque alienado por Loreno de Borba e o Cavalos Trator por Lindomar Andre Cagliari (ID nº 10326676 e 10326687). Nenhum dos contratos apresentados pelo impetrante possui registro ou firma reconhecida. Cópias destes contratos, com firma reconhecida em 16.04.2018, foram apresentadas nos autos de procedimento administrativo fiscal (ID nº 11011701 - Pág. 6/9 e 11011701 - Pág. 20/22).

O fato de ambos os contratos, apesar dos alienantes serem diversos, terem sido firmados na mesma data, bem como terem a firma reconhecida na mesma data, meses depois da alienação e após a apreensão do veículo, coloca em fundada dúvida a veracidade de seu conteúdo.

Consigno que o artigo 129, 7º, da Lei 6.015/73, conhecida como Lei de Registros Públicos, determina que os contratos de compra e venda de automóveis estão sujeitos a registro para que tenham efeito perante terceiros, como no caso a Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS.

Ademais, como bem observado pela autoridade coatora, o veículo Cavalos Trator de placas IBU-8645 não poderia ser alienado, dado que possui reserva de domínio (ID nº 11011736 - Pág. 10).

De mais a mais, há incongruência entre a versão apresentada pelo impetrante e aquela dada pelo condutor do veículo. O impetrante afirma que contratou Adelar Antônio Pereira para transportar uma carga de soja até a cidade de Garibaldi/RS. De seu turno, Adelar, quando da prisão em flagrante, afirmou que quem lhe contratou foi um indivíduo denominado Márcio, indicado por seu primo Francisco (ID nº 9379487 - Pág. 1).

Soma-se a isso o fato de que o transporte da soja, segundo Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica – DANFE e Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE (ID nº 9379482, 9379481 e 9379480), seria realizado pela empresa Meio Sul Transportes Rodoviários EIRELI, a qual, segundo base de dados da Receita Federal, tem como representante legal terceira pessoa.

Pelas regras de experiência, sabe-se que muitas vezes produtos contrabandeados são transportados juntamente com produtos lícitos, visando encobrir a prática delitiva.

Não vislumbro, portanto, ser o impetrante proprietário do veículo, e afasto a presunção de boa-fé.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência:

TRIBUNÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. BOA-FÉ. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico. 3. Na hipótese em tela, não há excesso ou desproporção na medida. Cuida-se do transporte de grande quantidade de mercadoria com evidente cunho comercial, que supera em quase oito vezes o valor do veículo.

(TRF-4 - AC: 50325241120134047000 PR 5032524-11.2013.404.7000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 28/01/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015, grifo nosso)

Caberia, portanto, ao impetrante fazer prova dos fatos por si alegados, diante do que dispõe o art. 333, I, do CPC, do que não se desincumbiu, mormente quanto a alegada boa-fé.

Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo, em princípio, qualquer motivo que afaste as declarações constantes dos autos de apreensão dos veículos.

Não tendo sido, pois, demonstrada a boa-fé do suposto proprietário do veículo em relação ao transporte das mercadorias ilícitas, justifica-se a pena de perdimento, mormente em se considerando que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional enseja a pena de perdimento do bem. A análise da proporcionalidade da sanção estende-se para além da comparação entre o valor da mercadoria e do bem, mas deve considerar também as circunstâncias do caso em concreto, como a reiteração, boa-fé e gravidade do fato.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - PENA DE PERDIMENTO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA

1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

2. Ainda que o proprietário do veículo não o tenha conduzido e nem seja o proprietário das mercadorias transportadas, é possível que venha a ser responsabilizado pelo ilícito fiscal e penalizado com o perdimento do bem desde que demonstrada a sua má-fé (ciência a respeito do ilícito praticado por outrem). Inteligência do art. 95, inc. I, do Decreto-Lei nº 37/66 e da Súmula 138 do TFR.

3. A análise da sanção sob o prisma da proporcionalidade compreende a equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos.

4. As circunstâncias que envolveram a apreensão do veículo e os indícios de reiteração da conduta ilícita praticada com o auxílio do automóvel, dentre outros elementos desfavoráveis no contexto fático, elidem a boa-fé do proprietário, justificando sua responsabilização e a incidência da pena de perdimento do veículo transportador.

5. Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368370 - 0002049-94.2015.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2018, grifo nosso)

I - No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Nesta esteira, o art. 688 do Decreto nº 6.759/09, dispôs sobre as hipóteses nas quais a pena de perdimento de veículo pode ser aplicada. Estabelece, ainda, o §2º deste mesmo artigo, que "para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito".

II - In casu, conforme documentos juntados aos autos, é possível constatar que a carga transportada pelos veículos - Caminhão Trator Scania/T112 de placas BXJ-4302 e Semirreboque Facchini de placas AVB-5226 - era composta por 16 pneus instalados no veículo para rodagem e mais 02 pneus posicionados como estepes, todos de procedência estrangeira, cuja legal importação ou aquisição no mercado interno não foram comprovadas pelo proprietário e condutor do veículo. Outrossim, as provas carreadas aos autos não comprovam que o autor desconhecia a utilização de veículo de sua propriedade para a prática delitiva. Pelo contrário, o próprio proprietário, ora autor, era quem conduzia o conjunto transportador quando da apreensão, o que afasta a presunção de boa-fé da parte autora.

III - Consta da contestação que os veículos de propriedade do apelante têm inúmeras passagens pela região de fronteira - Brasil - Paraguai - conforme consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (Sinivem - fls. 37/39 e 41/42).

IV - Desse modo, mostra-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão.

V - No mais, observadas as peculiaridades do caso em tela, resta afastado qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, que observo não ser excessiva, ainda mais pela conduta e má-fé do autor.

VI - Em suma, diante do contexto fático dos autos, conclui-se pelo acerto do ato praticado pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a pena de perdimento, nesse caso, tem o escopo de impedir nova prática da infração, retirando da apelante o instrumento do crime.

VII - Insta consignar que o fim da pena de perdimento não é a reparação do dano imediato sofrido pelo Erário, mas prevenir e inibir condutas ilícitas em seu detrimento.

VIII - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264992 - 0000437-21.2015.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018)

Considerando-se que a carga de cigarros foi avaliada em R\$ 1.250.000,00 (ID nº 11010789 - Pág. 3), figura-se proporcional a sanção de perdimento. Ademais, o fato de o impetrante não comprovar cabalmente a propriedade do bem impede a restituição de seu veículo.

Ressalta-se que não há notícias de terem os veículos apreendidos sido declarados perdidos pela Receita Federal do Brasil.

Não comprovada a propriedade do bem, tampouco há de se considerar os veículos apreendidos como bem de família, conforme alega o impetrante.

Já no que toca a alegação de não ter sido oportunizado contraditório e ampla defesa ao impetrante, melhor sorte não merece o *writ*.

Como se vê, foi expedido termo de intimação fiscal ao impetrante (ID nº 9379483 - Pág. 1), dando-lhe ciência da apreensão e oportunizado manifestação. O impetrante, por seu turno, apresentou defesa nos autos de processo administrativo fiscal (ID nº 11011716 - Pág. 23 e 11011733 - Pág. 5). Não há, portanto, que se falar em violação ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Em arremate, ausente a comprovação de propriedade do veículo, bem como de boa-fé do impetrante, não há elementos que justifiquem a concessão da segurança pretendida.

Registro que a União – Fazenda Nacional já se encontra inclusa no polo passivo, motivo pelo qual deixo de apreciar seu pedido.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas necessárias, arquivem-se os autos.

Oficie-se à Receita Federal informando o teor desta Sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-91.2018.4.03.6006
IMPETRANTE: DANIELA MARTINS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES - MS21209
IMPETRADO: THIAGO ANDRÉ HERING, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIELA MARTINS SILVA contra ato imputado ao INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO, consistente na apreensão do automóvel Fiat Palio Fire Economy, placas FEG-4509, no dia 24/02/2018.

Na ocasião, o veículo era conduzido por RENATO DE MELO PACHECO, preso em flagrante por tentar introduzir em território nacional, ocultos no veículo e sem autorização legal, anabolizantes. A mercadoria e o veículo foram apreendidos.

Em sua petição inicial, a impetrante sustenta desconhecer que o automóvel emprestado a RENATO seria utilizado para essa prática.

Ao final, requereu, liminarmente, a restituição do veículo *sub judice*, ainda que na condição de fiel depositária.

A impetrante foi intimada para emendar a petição inicial (despacho nº 6400622), o que foi feito por meio da petição de nº 8579573.

Intimada para que procedesse a nova emenda (despacho nº 8695226), sobreveio a petição de nº 9117728.

A liminar pleiteada foi indeferida (decisão nº 9121864).

Prestadas informações pela autoridade coatora (documento nº 9714661).

O Ministério Público Federal noticiou que não se manifestaria sobre o mérito da causa (10430384).

A União (Fazenda Nacional) informou possuir interesse em integrar a lide (11022686).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de ação mandamental visando à declaração de nulidade de ato administrativo que determinara a apreensão de veículo de propriedade da impetrante.

Há nos autos documentos comprobatórios da sobredita propriedade (CRLV, doc. ID 6151122), bem como da apreensão notificada.

Contudo, a impetrante não demonstrou o direito líquido e certo que alega ter, mediante a juntada aos autos de prova pré-constituída que, cabalmente, leve à anulação do ato administrativo impugnado. Isso porque, em que pese a argumentação tecida na peça de ingresso, o afastamento da responsabilidade pelo ilícito praticado, porque supostamente desconhecia e não teria autorizado ou anuído com a prática, exige a produção de meios probatórios que estão além do limitado alcance do remédio constitucional.

Com efeito, o fato de que a impetrante e RENATO seriam namorados torna pouco crível a tese de que ela desconheceria os propósitos da viagem realizada, isto é, de que não soubesse que RENATO traria os medicamentos de importação proibida.

Ademais, como dito pela autoridade aduaneira nas informações prestadas nos autos, é habitual a utilização de veículos de terceiros para a introdução irregular de mercadorias do Paraguai, justamente na tentativa de evitar a apreensão do veículo transportador sob a alegação de que seu proprietário desconheceria a prática ilegal, sendo certo que RENATO figura como proprietário de dois automóveis – informação dada por ele próprio, como se vê do Boletim Individual de Vida Progressiva (doc. ID 6151133, p. 16).

Esse fato causa estranheza e deve ser objeto de prova, a fim de, cabalmente, possibilitar o pretendido afastamento da responsabilidade da impetrante.

Vale dizer que, *mutatis mutandis*, é o que preconiza a sempre lembrada Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Nesse sentido (grifei):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS. TRANSPORTE ILEGAL DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANEGIRA SUJEITOS A PENA DE PERDIMENTO (AGROTÓXICOS). VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO DOS VEÍCULOS E DESPROPORCIONALIDADE DA PENA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. 1. A pena administrativa de perdimento vem sendo admitida pela jurisprudência, em regra, como sanção legitimamente prevista no ordenamento jurídico para as hipóteses de importação de bens proibidos ou sem o pagamento dos tributos devidos. Tais condutas configuram, ao menos em tese, os crimes de contrabando ou descaminho, sendo também sancionadas no âmbito administrativo (art. 105 do Decreto-lei nº 37/66 e art. 23, IV e parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.455/76). 2. No caso em espécie, em se tratando de importação ilegal de agrotóxicos, o Juízo criminal reconheceu a especialidade do tipo penal previsto no art. 15 da Lei 7.802/89, o que, por si só, não afasta a infração à legislação aduaneira indicada. 3. Para o caso específico de veículos, o art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66, determina sua perda "quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção" (art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 688, V, do Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro em vigor). 4. Quanto à arguição de violação ao princípio do devido processo legal, não devem ser acolhidas as alegações genéricas do impetrante que deixou de demonstrar e comprovar quais os fatos concretos teriam prejudicado o seu direito à ampla defesa e contraditório na via administrativa. Ao contrário, dos autos de origem, observa-se inclusive que foi devidamente intimado o agravante para recorrer do auto de infração, o qual apresentou, em seguida, impugnação administrativa por meio de advogado constituído naquela esfera. 5. **Remanesce em dúvidas sobre a boa-fé do agravante no tocante ao alegado desconhecimento da infração imputada ao condutor do veículo, o que demanda dilação probatória, incompatível com o rito do writ.** 6. O C. Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento de que é legal o perdimento de veículo como penalidade, nos termos do Decreto-Lei nº 37/66, nas hipóteses de prática de contrabando ou descaminho, desde que haja observância à proporcionalidade e à razoabilidade, de modo que haja compatibilidade entre o valor econômico das mercadorias apreendidas e o valor do bem (AgRq no REsp 1181297/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 15/08/2016). 7. Caso concreto em que a desproporcionalidade não foi comprovada pelo agravante, na medida em que não há nos autos de origem qualquer documento que demonstrasse cabalmente o valor das mercadorias ilegalmente transportadas, provenientes do exterior. 8. Em sede de mandado de segurança, o direito invocado pelo impetrante há que ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, apresentada contemporaneamente à exordial, no momento da impetração, não sendo admitida a posterior juntada de documentos. 9. Não assiste razão ao argumento do recorrente, no sentido de necessidade do cumprimento da decisão judicial proferida na esfera penal, em incidente de restituição de coisas apreendidas, diante da independência das instâncias administrativa e criminal. 10. Ao menos neste juízo perfunctório, não se encontra presente a plausibilidade jurídica quanto ao alegado pelo agravante. 11. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009705-82.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2018)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PENA DE PERDIMENTO - PROVA DE BOA-FÉ - DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE. 1 - O mandado de segurança é meio processual inadequado para alcançar a liberação de veículo apreendido em fiscalização aduaneira, em que não foi demonstrada a prova pré-constituída de boa-fé, a qual só se faz mediante dilação probatória. 2 - Recurso da impetrante improvido. (AMS 00054755220034036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:12/12/2003 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

A pretensão, pois, não pode ser acolhida.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, das quais é isento, ante a gratuidade da justiça que lhe foi deferida. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000623-51.2018.4.03.6006
IMPETRANTE: RUTH MOYSA GMAEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE WELLINGTON NASCIMENTO CRIPA - PR53056
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUTH MOYSA GIMAEL contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO, consistente na apreensão do veículo Peugeot 207, placas AYD-5404, de sua propriedade, ocorrida em 09 de dezembro de 2017, conforme documentação que instrui a petição inicial. Na ocasião, o veículo era conduzido por sua filha RAFAELA MOYSA GIMAEL.

A decisão de nº 10974007 determinou a intimação da impetrante para que se manifestasse a respeito do prazo decadencial para impetração do *mandamus*. Não obstante, a impetrante quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a liberação de veículo de sua propriedade apreendido por servidores da Receita Federal do Brasil no dia **09 de setembro de 2017**, conforme Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0147700-30453/2018 (Id 1094093, p. 27/30), então conduzido por RAFAELA MOYSA GIMAEL, filha da impetrante.

Essa relação de parentesco torna improvável que RUTH desconhecêsse a apreensão de seu automóvel tão logo ocorrida, ou horas depois.

Ainda que assim não fosse, nota-se que a impetrante protocolou na esfera administrativa requerimento de restituição do bem no dia 15/12/2017 (ID 10904093), quando, sem dúvida, já tinha conhecimento da apreensão.

Desse modo, tenho que a impetrante deixou decair o direito de ajuizar mandado de segurança, por exercê-lo fora do prazo legalmente previsto.

Com efeito, nos termos do art. 23 da Lei 12.019/09, "*o direito de requerer mandado de segurança extingui-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*".

Ocorre que, no caso em tela, inequivocamente que na data da apreensão, ou logo nos dias que a seguiram, a impetrante já tinha ciência inequívoca da retenção de seu veículo, eis que, como dito, a condutora no momento da abordagem era sua filha, bem como porque houve a formulação de requerimento administrativo de restituição poucos dias depois.

Indiscutivelmente que nesse instante – 15/12/2017 –, senão antes, exsurgiu o direito de impugnar o dito ato administrativo mediante ação mandamental, o qual, consoante o supracitado artigo 23 da lei de regência, decaiu após o transcurso de 120 (cento e vinte) dias – ou seja, em **14/04/2018**. Por sua vez, a presente ação somente foi ajuizada no dia **17/09/2018**, ou seja, muito depois de operada a decadência do direito ao ajuizamento do remédio constitucional.

Cito julgados que respaldam esse posicionamento:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. ART. 23, DA LEI Nº 12.016/2009 (ANTIGO ART. 18, DA LEI Nº 1.533/51). DECADÊNCIA. 1. O prazo para ajuizamento do writ é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei nº 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. 2. No caso vertente, o impetrante visa afastar as ameaças de apreensão dos equipamentos profissionais, tendo em vista o exercício ilegal da medicina. Requer, outrossim, o livre exercício de suas atividades. 3. Realizada a fiscalização em que foi emitido o termo de fiscalização por fiscais da CREMESP, em 07/10/2010, em que houve a constatação de exercício irregular da medicina, o impetrante tomou ciência do termo de fiscalização na mesma data de 07/10/2010. Todavia impetrou o primeiro mandado de segurança o qual foi julgado extinto sem apreciação do mérito, em razão da inércia do impetrante, que intimado não deu o devido valor à causa. 4. O presente mandado de segurança foi impetrado somente no dia 25/07/2011, portanto, após decorrido o prazo decadencial. 5. Apelação improvida. (AMS 00090965220114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA 430 DO STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O artigo 27, § 1º, do DL 1.455/1976, em que embasada a impugnação administrativa apresentada pela impetrante, nada dispõe acerca dos efeitos do ato. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo decadencial de cento e vinte dias para o ajuizamento de mandado de segurança (artigo 23 da Lei 12.016/2009) tem início na data da ciência do ato coator que, no caso, é o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, sem qualquer suspensão ou impedimento em razão de pedido de liberação do bem na via administrativa. 3. Na espécie, a impetrante tomou ciência da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal em 10/11/2008, impetrando o presente *mandamus* somente em 04/11/2009, quando, efetivamente, já decorrido o prazo decadencial. 4. Apelação desprovida. (AMS 00117183320094036119, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

..EMEN: CRIMINAL. RMS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINOU BUSCA E APREENSÃO NEGADO. DECADÊNCIA VERIFICADA. RECURSO PRÓPRIO PARA A IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. NÃO-CABIMENTO DO MANDAMUS. SÚMULA 267/STF. RECURSO DESPROVIDO. I. O prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança contra ato apontado como lesivo a direito líquido e certo – traduzido na realização de diligência de busca e apreensão em local diverso daquele efetivamente almejado – tem seu termo inicial na data da concretização da diligência, e, não, no momento da denegação de pedido de reconsideração, requerido 08 (oito) meses após. II. É incabível o mandado de segurança, se o ato atacado é passível de recurso próprio. III. Incidência da Súmula 267 do STF. IV. Recurso desprovido. ..EMEN: (ROMS 200400026050, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA:28/03/2005 PG:00294 ..DTPB:..)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADENCIA. TERMO INICIAL. - NA DATA EM QUE FOI LAVRADO O AUTO DE APREENSÃO E NOTIFICAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO E QUE SE MATERIALIZOU A LESÃO A DIREITO, DAI TENDO INICIO O PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. - RECURSO IMPROVIDO. ..EMEN: (RESP 199300093983, CESAR ASFOR ROCHA - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/03/1994 PG:03629 ..DTPB:..)

Em arremate, consigno que o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula 632, pôs fim à discussão acerca da constitucionalidade da questão, afirmando que "*é constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança*".

Ressalte-se, por oportuno, que a eficácia preclusiva do decurso do prazo decadencial opera, em relação ao impetrante, a extinção do seu direito de valer-se da via mandamental, o que, logicamente, não acarreta a extinção de seu direito subjetivo, que pode, eventualmente, ser exercido por meio das vias processuais ordinárias adequadas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 23 da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Face ao requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça com relação às custas processuais.

Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3665

ACAOPENAL

0000585-27.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X LUANA BOING WOLFER(PR066215 - VANDERLEI RANGEL DE LIMA E PR062770 - JANDERSON BUENO ROSENBERGER) X JANAINA BERNARDES BORODIAK(PR066215 - VANDERLEI RANGEL DE LIMA E PR062770 - JANDERSON BUENO ROSENBERGER) Fls. 150/153. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade das agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Em vista da informação de fl. 148, encaminhada pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR, revogo, por ora, a decisão de monitoramento eletrônico, por meio do uso de tomoeleira, para a ré Luana Boing Wolfer. Assim, entendo por prejudicado o requerimento da defesa formulado em sede de preliminar. Pelo exposto, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 13 de dezembro de 2018, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:00 horas no horário de Brasília/DF) a audiência para oitiva da testemunha comum DOUGLAS OWADA e o interrogatório das rés, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guairá/PR. Como a ré Luana Boing Wolfer encontra-se em prisão domiciliar, solicitem-se ao Juízo Federal de Guairá/PR os bons préstimos de providenciar sua escolta, assim como a fiscalização do cumprimento da medida imposta por este Juízo, por meio de constatação realizada por Oficial de Justiça, em dias e horários alternados, a serem definidos pelo Juízo deprecado. Defiro o requerimento da defesa para juntar aos autos declarações escritas de suas testemunhas, quando da apresentação de suas alegações finais. No mais, expeça-se o necessário para a realização da audiência, deprecando-se os atos, se necessário for. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias dos presentes despachos servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 710/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR. Finalidade: 1) INTIMAÇÃO da acusada JANAINA BERNARDES BORODIAK, brasileira, união estável, diarista, filha de Alzir Ramos Bernardes, nascida em 16.04.1995, em Guairá/PR, CPF 099.229.309-00, com endereço na Rua Corifeu de Azevedo Marques, nº 954, Centro, em Guairá/PR, telefone 99114-0182, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília, oportunidade em que será ouvida a testemunha comum e será realizado seu interrogatório. 2) INTIMAÇÃO da acusada LUANA BOING WOLFER, brasileira, união estável, filha de Alcir Wolfer e Fatima Schlickman Boing, nascida em 19/12/1996, em Guairá/PR, RG 106158363 SESP/PR, CPF 077.953.569-31, com endereço na Rua Itália, nº 341, corredor, fundos, em Guairá/PR, atualmente presa em regime domiciliar, acerca da audiência de instrução acima designada, assim como as providências necessárias para sua escolta. 3) RESERVA DA SALA PASSIVA para inquirição da testemunha comum DOUGLAS OWADA, analista tributário, matrícula 1886527, atualmente lotado na Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS. A intimação e cientificação ao superior hierárquico serão providenciadas pelo Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. 4) FISCALIZAÇÃO DO cumprimento da prisão domiciliar pela ré LUANA BOING WOLFER, brasileira, união estável, filha de Alcir Wolfer e Fatima Schlickman Boing, nascida em 19/12/1996, em Guairá/PR, RG 106158363 SESP/PR, CPF 077.953.569-31, com endereço na Rua Itália, nº 341, corredor, fundos, em Guairá/PR por meio de constatação realizada por Oficial de Justiça, em dias e horários alternados, a serem definidos pelo Juízo deprecado. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias, com exceção da fiscalização do cumprimento da prisão domiciliar. 2. Carta Precatória 711/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. Finalidade: CIENTIFICAÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO E INTIMAÇÃO da testemunha comum DOUGLAS OWADA, analista tributário, matrícula 1886527, atualmente lotado na Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS, para comparecimento no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR, na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3666

EXECUCAO PENAL

0000006-50.2016.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X GILMAR GOMES DE MORAES(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) Fl. 28. Requer o Ministério Público Federal a conversão da pena restritiva de direitos imposta ao réu GILMAR GOMES DE MORAES em pena privativa de liberdade em razão da sua não localização para dar início ao cumprimento da reprimenda substitutiva. É o relatório do necessário. DECIDO. O não comparecimento do réu para dar início do cumprimento de sua pena restritiva de direitos e prestação de serviços à comunidade, é tratado no art. 44, 4º, do Código Penal e art. 181, 1º, alínea a da Lei de Execuções Penais. Vejamos o seu teor: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: [...] 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado(a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital. [...] Exsurge dos autos que foi realizada a tentativa de intimação do réu para que desse início ao cumprimento da pena restritiva de direito imposta em razão de sentença condenatória proferida por este juízo, conforme se vê da certidão negativa de intimação de fl. 23. Em decisão proferida pelo Juízo Estadual da Comarca de Naviraí/MS, foi declarada a ausência de Gilmar Gomes de Moraes, com a abertura da sucessão provisória (fl. 41). Apesar de tal circunstância, não há comprovação nos autos do óbito do acusado. Em observância ao disposto no artigo 161 da Lei de Execuções Penais, foi expedido, à fl. 35, o edital de intimação para que o acusado desse início ao cumprimento da pena, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado no lugar de costume deste Fórum (fl. 36), o qual não foi atendido. Dessa feita, há fortes indícios de que o acusado se furta ao cumprimento de sua reprimenda restritiva de direitos, tendo deixado de dar início ao seu cumprimento sem qualquer justificativa plausível para tanto, além de ter alterado seu endereço sem informar ao juízo, impossibilitando, assim a sua localização para intimação quanto aos atos do processo, o que corrobora a sua intenção de não se submeter a lei penal. Sobre o tema, trago a colação julgados pertinentes. Senão vejamos: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO PARA INICIAR O CUMPRIMENTO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - NÃO LOCALIZAÇÃO NOS ENDEREÇOS CONSTANTES DOS AUTOS - CONVERSÃO DA PENALIDADE DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE - LEGALIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Na hipótese, a fim de dar início à execução das penas restritivas de direitos, o sentenciado não foi localizado nos endereços informados nos autos, inclusive naquele constante do relatório carcerário. 2. Se o apenado não é localizado nos endereços constantes dos autos, a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade é medida impositiva, a teor do disposto no art. 181, 1º, alínea a, da LEP, c/c art. 44, 4º, do Código Penal, não sendo exigível que o Juízo da Execução, o Ministério Público ou a Defesa esgote todos os meios de localização do sentenciado. Precedentes. 3. Recurso do Ministério Público provido para determinar a expedição de mandado de prisão com cláusula de apresentação imediata. (TJDF - RAG 20150020311729, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÓA, Data de Julgamento: 10.12.2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: DJe 14/12/2015, pág. 165) AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. APENADO NÃO LOCALIZADO PARA INICIAR O CUMPRIMENTO DAS PENAS ALTERNATIVAS. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE LOCALIZAÇÃO. Verificado que foram realizadas várias tentativas de localizar o sentenciado para dar início ao cumprimento das penas substitutivas, sem êxito contudo, não há dúvida que se impõe a conversão em pena privativa de liberdade. Agravo em execução improvido. (Agravo Nº 70059538694, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 03/07/2014). (TJRS - AGV 70059538694 RS, Relator: GASPAR MARQUES BATISTA, Data de Julgamento: 03.07.2014, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJe 11/08/2014) Nesse contexto, CONVERTO A PENALIDADE DE DIREITOS IMPOSTA A GILMAR GOMES DE MORAES EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. Remetam-se os autos ao Juízo de Execuções Penais da Comarca de Naviraí/MS para as medidas cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO PENAL

0001250-77.2017.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X WESLID SILVERIO FERNANDES(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) Verifica-se que WESLID SILVERIO FERNANDES foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 2 (dois) meses e 1 (um) mês de detenção, em regime semiaberto, e pagamento de 30 (trinta) dias multa, nos termos do art. 69 do Código Penal, conforme acórdão proferido na Ação Penal nº 0000080-41.2015.403.6006, cuja cópia está acostada às fls. 44/50 destes autos. Contudo, este Juízo não tem competência para executar penas privativas de liberdade, conforme enunciado da Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista o estabelecimento prisional de regimes semiaberto e aberto funcionar sob administração estadual. Nesse sentido, é o precedente: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. PENAL PRIVATIVA DE LIBERDADE A SER CUMPRIDA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAMIRIM/RN. I. O réu foi condenado, pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão - não substituída por penas restritivas de direitos -, em regime inicialmente fechado, e 20 (vinte) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006, mantida a prisão preventiva do apenado, de cuja sentença foi interposta apelação. Em face da manutenção da custódia cautelar, pela sentença, o condenado foi transferido, da Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Norte para a Penitenciária de Parnamirim/RN, quando o Juízo Federal da 2ª Vara/RN determinou a transferência da execução das penas, a ele impostas, à Justiça Estadual. III. Contra essa decisão, o Ministério Público Federal apresentou Agravo em Execução, que restou provido, pelo TRF/5ª Região, ao entendimento de que, ainda que a execução da pena se dê em unidade penal estadual, a competência desta Justiça limita-se a atividades fiscalizatórias e administrativas, enquanto à Justiça Federal cabe, de fato, a atuação executória judicial, afastando, assim, a aplicação do verbete sumular 192/STJ. III. Consoante entendimento firmado na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, compete ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. IV. Mesmo tratando-se de cumprimento provisório de pena privativa de liberdade - não substituída, no caso, por penas restritivas de direitos - por réu já condenado pela Justiça Federal, em estabelecimento sujeito à administração estadual, a competência para a execução da respectiva pena privativa de liberdade é da Justiça Estadual. Precedentes do STJ. V. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Parnamirim/RN - Execução Penal, ora suscitante. (STJ, CC 125.816/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 30/10/2013, destaque) No que tange à pena de multa, a sua execução, no âmbito do processo penal, compete ao Juízo da Execução Penal, conforme dispõem os artigos 164 a 170 da Lei nº 7.210/84. No mesmo sentido, dispõe o artigo 338 do Projeto de Lei nº 64/2005 do E. TRF da 3ª Região: Art. 338. Em casos de pena de multa será elaborado o cálculo, dando-se vista ao MPF e intimando-se o apenado para pagamento no prazo de dez dias. Após intimação pessoal do réu, decorrido o prazo sem pagamento, nem justificativa, o JUÍZO DA EXECUÇÃO inscreverá o valor da pena de multa na Dívida Ativa da Fazenda Nacional, conforme o contido no artigo 51 do Código Penal, expedindo-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, instruindo com cópias da decisão, cálculo, intimação pessoal para pagamento com endereço do réu e certidão de decurso do prazo. O Superior Tribunal de Justiça também já proferiu entendimento nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REABILITAÇÃO. RÉ QUE CUMPRIU A PENALIDADE DE LIBERDADE, RESTANDO PENDENTE A MULTA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. MULTA QUE, NA QUALIDADE DE DÍVIDA DE VALOR, DEVE SER EXECUTADA PELA FAZENDA PÚBLICA, NO JUÍZO COMPETENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Consoante a jurisprudência, compete ao Juízo da Execução Penal determinar a intimação do condenado para realizar o pagamento da pena de multa, a teor do que dispõe o art. 50 do Código Penal, e, acaso ocorra o inadimplemento da referida obrigação, o fato deve ser comunicado à Fazenda Pública a fim de que ajuze a execução fiscal no foro competente, de acordo com as normas da Lei n. 6.830/80, porquanto, a Lei n. 9.268/96, ao alterar a redação do art. 51 do Código Penal, afastou a titularidade do Ministério Público (STJ, REsp 832.267, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJU de 14/05/2007). II. Nessa linha de raciocínio, concluiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pela possibilidade de extinção da execução penal, quando, cumprida a pena privativa de liberdade, resta pendente a multa, na medida em que esta deverá ser cobrada, pela Fazenda

Pública, no Juízo competente. III. Firmou-se o entendimento da 3ª Seção do STJ no sentido de que, considerando-se a pena de multa como dívida de valor e, conseqüentemente, tomando-se legitimado a efetuar sua cobrança a Procuradoria da Fazenda Pública, na Vara Fazendária, perde a razão de ser a manutenção do Processo de Execução perante a Vara das Execuções Penais, quando pendente, unicamente, o pagamento desta (STJ, EREsp 845.902/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2011). IV. O entendimento contrário, ou seja, o de que a punibilidade do réu permaneceria incólume, enquanto não adimplida a multa, vincularia a finalização do procedimento penal à eventual cobrança do valor, pela Fazenda Pública, que - como se sabe - pode deixar de ajuizar a execução para cobrança da dívida ativa, em várias situações. Tal vinculação, assim, parece não se coadunar com as peculiaridades do processo penal, sendo desarrazoado que o réu, tendo cumprido a pena privativa de liberdade, fique impossibilitado de obter sua reabilitação, após o prazo estabelecido em lei, enquanto não comprovar o pagamento da multa, submetida a procedimento de cobrança cível. Precedentes. V. Recurso Especial provido. ..EMEN.(RESP 200902216120, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:18/09/2013 RSTJ VOL.00232 PG00736 ..DTPB., destaques)Portanto, o Juízo competente para a execução penal passa a ser o da Comarca de Itaquiraí/MS, onde reside o apenado, afigurando-se apropriada a remessa dos presentes autos àquele Juízo e não apenas o encaminhamento de guia de execução, sob pena de se manter dois processos de execução com base na mesma condenação. Dispositivo. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a execução da pena privativa de liberdade e pena de multa a que foi condenado WESLID SILVERIO FERNANDES. Proceda a Secretária à atualização do valor da pena de multa aplicada, encaminhando-a ao Juízo da Execução, juntamente com a GRU para seu pagamento. Intimem-se. Preclusa a presente decisão, proceda-se à baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo Criminal/Execuções Penais da Comarca de Itaquiraí/MS, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 645/2018-SC. Cumpra-se. Naviraí, 23 de julho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000283-95.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-19.2018.403.6006 ()) - PROENCA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo o feito em diligências. Considerando que a Requerente pretende a restituição de veículo apreendido no bojo do IPL 028/2018, no qual se apura o uso de CRLV falso por parte do indiciado Gean Carlos Silva Sa, urge que sejam trazidos novos documentos aos autos, com o objetivo de dirimir toda e qualquer dúvida acerca da origem lícita e propriedade do bem. Assim, intime-se a Requerente para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do CRV e do CRLV do veículo FIAT Freemont Emotion, placas AVC 8953, bem como laudo pericial do CRLV com indícios de falsidade apreendido nos autos do IPL 028/2018. Com a juntada dos documentos ou decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

ACAÓ PENAL

0000186-76.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VALDECIR APARECIDO DA SILVA(PRO25902 - AMARO DONISETE NOGUEIRA) X JAIME GONCALVES(MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA) X JOB DE ARAUJO SOTTI(SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR) X VILMAR LOURENCO(MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA E SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR)

I. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0045/2010 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia da Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o n. 0000186-76.2010.403.6006, ofereceu denúncia em face de VALDECIR APARECIDO DA SILVA, brasileiro, casado, motorista de caminhão, nascido aos 03.01.1965, em Apucarana/PR, portador da cédula de identidade RG n. 4143008 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n. 528.055.149-04, filho de Benome Barbosa da Silva e Laurinda Aparecida Khum da Silva; JAIME GONÇALVES, brasileiro, casado, motorista de caminhão, nascido aos 06.03.1963, em Apucarana/PR, portador da cédula de identidade RG n. 35975403 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n. 472.363.299-91, filho de Antonio Batista Gonçalves e Joana Rodrigues Gonçalves; JOB DE ARAUJO BRITO, portador da cédula de identidade RG n. 97963968 SESP/PR e inscrito no CPF sob o n. 280.833.189-49; e VILMAR LOURENÇO, brasileiro, casado, motorista de caminhão, nascido aos 01.12.1960, em Apucarana/PR, portador da cédula de identidade RG n. 3848913 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n. 444.108.169-34 filho de Sebastião Lourenço e Judit Neves. Aos réus foram imputadas as condutas previstas nos artigos 299 e 334, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13.04.2010 (fl. 152). Citados os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 263/264, 265/266, 267/268 e 269/270). Transcorrida a instrução processual, o Parquet Federal aditiu a denúncia, para dela constar, além dos delitos já imputados, aquele previsto no artigo 304 do Código Penal (fl. 366/368). Recebido o aditamento à denúncia em 25.01.2017 (fls. 410/411). Juntada, aos autos processuais, a certidão de óbito do réu Job de Araújo Sotti (fl. 414). Em audiência realizada na data de 16.03.2017, procedeu-se ao interrogatório dos réus Valdecir Aparecido da Silva e Vilmar Lourenço, e declarou-se a extinção da punibilidade do réu Job de Araújo Sotti (fls. 419/420 e 422 - mídia de gravação). Dada vista dos autos processuais ao Parquet Federal, manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade dos réus Valdecir Aparecido da Silva, Jaime Gonçalves e Vilmar Lourenço, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato (fls. 440/442). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 442). II. DA CONSUNÇÃO E DA PRESCRIÇÃO. Imputa-se aos réus Valdecir Aparecido da Silva, Jaime Gonçalves e Vilmar Lourenço a prática dos delitos previstos nos artigos 299, 304 e 334 (redação anterior à Lei n. 13.008/2014), todos do Código Penal. Transcrevo os citados dispositivos: Falsidade ideológica. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Pois bem. Aduz, o Parquet Federal, que os crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso teriam por objetivo, tão somente, a efetiva consumação do delito de descaminho, relacionando-se intrinsecamente com a prática deste último e não sendo suficiente a evidenciar de forma autônoma a prática de outro delito. Deveras, conjetura da exordial acusatória que os réus, quando abordados por uma equipe da Polícia Federal, transportavam máquinas para impressão gráfica estrangeiras usadas, as quais estavam acompanhadas de notas fiscais ideologicamente falsas. Segundo o aditamento de fls. 366/368, referidas notas fiscais foram apresentadas, pelos réus, aos agentes de polícia federal. A respeito do tema, colaciono os seguintes excertos proferidos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DELITO COMETIDO COM OBJETIVO DE SONEGAR O IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. FALSO (CRIME-MEIO). DESCAMINHO (CRIME-FIM). RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Constatado que a falsidade ideológica foi o meio pelo qual a ré buscou iludir o pagamento de tributos incidentes nas importações, mostra-se patente a relação de causalidade com o crime de descaminho, o que atrai a incidência da consunção. 2. A jurisprudência desta Corte admite que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, pode ser absorvido, por força do princípio da consunção, por um crime menos grave, quando, repita-se, utilizado como mero instrumento para consecução de um objetivo final único. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/02/2014, T5 - QUINTA TURMA) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME MEIO PARA A PRÁTICA DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. De acordo com a denúncia, o réu foi abordado por agentes da Polícia Federal conduzindo um caminhão carregado com cigarros de origem paraguaia, os quais foram importados sem o pagamento dos impostos devidos pela entrada em território brasileiro. No momento da abordagem, o acusado afirmou aos policiais que fazia um carregamento de carne e apresentou notas fiscais falsas, supostamente emitidas pelo frigorífico JBS Bertin. Nos autos da ação penal nº 0000786-97.2010.4.03.6006, o réu foi condenado pela prática do delito de contrabando tipificado no artigo 334, 1º, b e c o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968, à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão. Nos autos desta ação penal originária (0001348-09.2010.4.03.6006), o apelante foi denunciado apenas pela prática do delito de uso de documento falso, consistente em notas fiscais. O princípio da consunção, cuja função é solucionar aparente conflito entre normas penais, incide quando uma conduta típica configura crime-meio em relação a um crime-fim, desde que esgotada no crime-fim a potencialidade lesiva do crime instrumental. In casu, é aplicável o princípio da consunção, haja vista que a potencialidade lesiva das notas fiscais falsas se exauriu no contrabando, de modo que não existiu intenção autônoma de vulneração da fé pública. A utilização do documento falso tinha por finalidade ludibriar a fiscalização e, por conseguinte, garantir o sucesso no transporte dos cigarros de origem estrangeira, ou seja, a prática do crime de contrabando. Apelação provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 68421 - 0001348-09.2010.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016) PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334, 1º, B, E ART. 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARRO. TIPIFICAÇÃO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. DELITO DE FALSO. CONFRONTO. MATERIALIDADE. AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. CONSUNÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c, o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/68 equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no País. Precedentes. 2. Os delitos de contrabando ou descaminho são contra a Administração Pública no que se refere ao seu poder de controle relativo ao ingresso de mercadorias no País. Por sua vez, os delitos de falsidade documental são contra a fé pública. Assim, para que se apure a consunção ou a autonomia desses delitos, é necessário verificar, caso a caso, se o documento incógnito esgota sua potencialidade lesiva na consecução do delito de contrabando ou descaminho, hipótese em que haverá consunção, ou se, inversamente, subsiste sua lesividade ainda após o exaurimento daqueles delitos, quando então será delito autônomo. Por tais motivos, a jurisprudência ora reconhece a consunção ora a autonomia, conforme as circunstâncias do caso concreto. Precedentes. 3. Materialidade e autoria comprovadas. 4. A ausência do verbo transportar no artigo do Código Penal referente ao crime de contrabando é irrelevante para a configuração do delito, pois, por força do art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68, tal conduta é equiparada àquelas já previstas no art. 334 do Código Penal. Assim, resta claro que não é necessário que o agente tenha participado da internação do produto no País. Entretanto, a nota fiscal falsa apresentada pelo réu esgotaria sua potencialidade lesiva na consecução do crime de contrabando, uma vez que o documento perderia sua utilidade depois que a carga à qual se referia fosse entregue. Desse modo, é caso de ser reconhecida a consunção, restando o crime de uso de documento falso absorvido pelo de contrabando. 5. Apelação parcialmente provida. (ACR 00014644420124036006, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017) Conclui-se que, efetivamente, os documentos contrafeitos destinavam-se somente ao êxito do delito de descaminho, não subsistindo sua lesividade após o exaurimento de tal crime. Desta feita, incide in casu o instituto da consunção, delimitado à absorção dos delitos de falsidade ideológica e de uso de documento falso pelo delito previsto no artigo 334 do Código Penal, imputados aos réus Valdecir Aparecido da Silva, Jaime Gonçalves e Vilmar Lourenço. Quanto à prescrição, registro que a trata-se de matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. Vê-se que a pena máxima em abstrato prevista para o crime em tela é de 4 (quatro) anos de reclusão. Assim, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, tal pena prescreve em 8 (oito) anos. Veja-se: Prescrição antes de transitar em julgado a sentença. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; [DESTAQUE] Verifica-se, assim, que entre o marco do recebimento da denúncia - 13.04.2010 - e a presente data transcorreu prazo superior a 8 (oito) anos, restando consumada a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, ante a pena máxima cominada em abstrato para o delito do artigo 334 do Código Penal, pelo que se mostra imperativa a declaração de extinção da punibilidade dos réus Valdecir Aparecido da Silva, Jaime Gonçalves e Vilmar Lourenço. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) ABSOLVER os réus VALDECIR APARECIDO DA SILVA, JAIME GONÇALVES e VILMAR LOURENÇO, qualificados nos autos, pela prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; (b) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus VALDECIR APARECIDO DA SILVA, JAIME GONÇALVES e VILMAR LOURENÇO, qualificados nos autos, em relação ao crime do artigo 334 do Código Penal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí, 1 de julho de 2018.

ACAÓ PENAL

0000980-97.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X WALTER FLAVIO MOZER(PRO055384 - LEONARDO MARQUES FALEIROS) X VITOR JUAREZ PAVOSKI(PRO55384 - LEONARDO MARQUES FALEIROS)

1. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0172/2010 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000980-97.2010.403.6006, ofereceu denúncia em face de WALTER FLÁVIO MOZER, brasileiro, motorista de caminhão, nascido em 24.05.1980, em Astorga/PR, portador da cédula de identidade RG n. 1088800 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 855.637.811-00, filho de Walter Silva Mozer e Maria Madalena Vieira Mozer, residente na Rua Bela Vista, n. 20, Bairro Vila Camisão, Jardim/MS; VITOR JUAREZ PAVOSKI, brasileiro, motorista de caminhão, nascido em 16.08.1965, em Guarapuava/PR, portador da cédula de identidade RG n. 42329633 SSP/PR, inscrito no CPF sob n. 584.950.539-34, filho de João Pavoski e Francisca P. Pavoski, residente na Rua 35, n. 231, Bairro Vila Pai Eterno, Trindade/GO. Aos réus foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo 334, caput, e no artigo 273, 1º-B, ambos do Código Penal, c/c artigo 70, 2º parte, do Código Penal. Narra a denúncia, ofertada na data de 23.09.2010 (fls. 61/63v) [...]. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 09/09/2010, por volta das 09h00min, na rodovia BR-163, Km 75, em Itaquiraí/MS, WALTER FLÁVIO MOZER e VITOR JUAREZ PAVOSKI foram presos por terem importado, transportado, adquirido/recebido e ocultado, em proveito próprio e de terceiro, 56 (cinquenta e seis) pneus novos, sem documentação que comprovassem terem sido adquiridos em solo pátrio, nem documento comprobatório de sua regular interação em território nacional, e 20 (vinte) pneus usados, dentre outros mercadorias, iludindo o pagamento dos tributos devidos pela importação, bem como introduzindo em território nacional mercadorias de importação proibida (pneus usados). No mesmo contexto fático, WALTER FLÁVIO MOZER e VITOR JUAREZ PAVOSKI, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, importaram, transportaram, adquiriram/receberam e ocultaram, diversos medicamentos sem autorização e sem registro

perante o órgão de vigilância sanitária (ANVISA), medicamentos estes falsificados, corrompidos, alterados e adulterados, conforme no auto de apresentação e apreensão (fls. 20-22/IPL). Nas circunstâncias de tempo e local acima citadas, Policiais Rodoviários Federais, que realizavam fiscalização de rotina, abordaram o caminhão Volvo, placa KIT-2011, acoplado nos semi-reboques, placas MWZ-9674 e MWZ-9654, conduzido por VITOR JUAREZ PAVOSKI, bem como o caminhão Volvo, placa DAO-9966, acoplado nos semi-reboques, placas JRT-4681 e JRT-8944, conduzido por WALTER FLÁVIO MOZER. Efetuadas buscas nos veículos acima citados foram encontradas as seguintes mercadorias, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 20-22/IPL-1) Caminhão Volvo, placa KIT-2011, acoplado nos semi-reboques, placas MWZ-9674 e MWZ-9654, conduzido por VITOR JUAREZ PAVOSKI: 28 (vinte e oito) pneus novos, modelo 295/80 R22.5, das marcas AEOLUS e BRIDGESTONE, e 10 (dez) pneus usados [...], bem como diversos medicamentos, sem qualquer licença concedida pela ANVISA, assim como documentação que acobertasse sua importação, dentre outras mercadorias. 2) Caminhão Volvo, placa DAO-9966, acoplado nos semi-reboques, placas JRT-4681 e JRT-8944, conduzido por WALTER FLÁVIO MOZER: 28 (vinte e oito) pneus novos [...] e 10 (dez) pneus usados [...], bem como diversos medicamentos, sem qualquer licença concedida pela ANVISA, assim como documentação que acobertasse sua importação, dentre outras mercadorias [...]. A denúncia foi recebida em 20 de setembro de 2010 (fl. 65). Os réus foram citados pessoalmente (certidões juntadas às fls. 184v e 233) e apresentaram resposta à acusação por meio de defensor constituído nos autos processuais (fls. 205/216). Analisadas as defesas apresentadas, verificou-se não ser caso de absolvição sumária e deu-se início à instrução processual (fl. 237). Ouvida, no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Maringá/PR, a testemunha de defesa Heber Rabelo da Silva (fls. 250 - mídia de gravação - e 254 e 256). Ouvidos, no Juízo Deprecado da Comarca de Mundo Novo/MS, as testemunhas de acusação Vander Nielsen Alves Brutoche (fls. 306/307) e Jackson Lopes Klein (fl. 321). Interrogado, neste Juízo, o acusado Walter Flávio Mozer (fls. 436/437 e 439 - mídia de gravação). Ausente o réu Vitor Juarez Pavoski na audiência designada para seu interrogatório, deu-se prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (fl. 451). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais (fls. 452/458), o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento do desaparecimento superveniente de seu interesse de agir e a extinção do processo com relação à acusação apresentada em face dos acusados quanto ao crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Em caso de entendimento diverso, requereu a condenação dos acusados, nos termos narradas na denúncia. De outra senda, requereu a condenação dos acusados pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, com a aplicação do preceito secundário do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. A defesa técnica dos acusados apresentou alegações finais às fls. 328/350. Requereu a absolvição dos acusados dos crimes imputados na exordial acusatória, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 464/466v). Vieram os autos processuais conclusos para sentença (481v). Encontram-se encartados, aos autos processuais, o Laudo de Exame de Produto Farmacêutico n. 1439/2010 (fls. 115/131), o Ofício n. 0401/2010 - Tratamento Tributário da Mercadoria (fls. 146/149), Laudo de Perícia Criminal Federal n. 096/2011 - veículos (fls. 157/164), Laudo de Perícia Criminal Federal n. 136/2011 - merceologia (fls. 171/180) e o laudo de Perícia criminal Federal n. 081/2010 - merceologia (fls. 200/204). E o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO TIPICIDADE: CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 273, 1º-B, INCISO I, E NO ARTIGO 334, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. Aos réus é imputada a prática dos delitos previstos no artigo 273, 1º-B, inciso I, e no artigo 334, caput, ambos do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. [...] 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; [...] Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. Pois bem. De início, no que tange ao crime de descaminho, algumas considerações devem ser feitas. Os réus foram denunciados por terem importado do Paraguai 56 (cinquenta e seis) pneus novos e outras mercadorias, como desodorantes e bebidas, sem documentação comprobatória de sua regular interação em solo pátrio. O Tratamento Tributário elaborado pela Receita Federal (fls. 146/149) indicou que o valor dos tributos sonegados pelo acusado Walter foi de R\$8.753,25 (oito mil setecentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos). Já, os tributos sonegados pelo acusado Vitor seriam de R\$7.698,50 (sete mil seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos). Como se sabe, para que seja possível a responsabilização penal de alguém, não basta a mera existência de tipicidade formal, ou seja, de adequação entre a conduta praticada e a descrita no tipo. Faz-se, imprescindível, que haja significativa lesão ao bem jurídico tutelado, a fim de que a conduta também se revista de tipicidade material. No caso do crime em comento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a os crimes contra a ordem tributária, gênero do qual faz parte o delito de descaminho, reputa-se insignificante quando o montante dos tributos iludidos não supera R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Tal entendimento, em que pese a divergência jurisprudencial existente até pouco tempo, restou pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.709.029/MG, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Junior, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos que ficou assim ementado: RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS PARA FINS DE REVISÃO DO TEMA N. 157. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E DE DESCAMINHO, CUJO DÉBITO NÃO EXCEDA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. ENTENDIMENTO QUE DESTOA DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STF, QUE TEM RECONHECIDO A ATIPICIDADE MATERIAL COM BASE NO PARÂMETRO FIXADO NAS PORTARIAS N. 75 E 130/MF - R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ADEQUAÇÃO. 1. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, deve ser revisto o entendimento firmado, pelo julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1.112.748/TO - Tema 157, de forma a adequá-lo ao entendimento externado pela Suprema Corte, o qual tem considerado o parâmetro fixado nas Portarias n. 75 e 130/MF - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho. 2. Assim, a tese fixada passa a ser a seguinte: incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. 3. Recurso especial provido para cassar o acórdão proferido no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0000196-17.2015.4.01.3803/MG, restabelecendo a decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia - SJ/MG, que rejeitou a denúncia ofertada em desfavor do recorrente pela suposta prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, ante a atipicidade material da conduta (princípio da insignificância). Tema 157 modificado nos termos da tese ora fixada. (REsp 1709029/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018) Além do valor acima indicado, reputa-se imprescindível que a conduta praticada não o tenha sido de forma reiterada, conforme se observa dos seguintes julgados: EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. A habitualidade delitiva revela reprovabilidade suficiente a afastar a aplicação do princípio da insignificância (ressalva de entendimento da Relatora). Precedentes. 3. Agravado regimental conhecido e não provido. (RHC 146328 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017). Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO NA FORMA TENTADA. ARTIGO 155, CAPUT, C/C ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS ORIGINARIAMENTE SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. INAPLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. REITERAÇÃO DELITIVA COMPROVADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REITERAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos. 3. O princípio da bagatela é afastado quando comprovada a contumácia na prática delitiva. Precedentes: HC 123.199-Agr, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/03/2017, HC 115.672, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 21/5/2013, HC nº 133.566, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 12/5/2016, ARE 849.776-Agr, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 12/3/2015, HC 120.662, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 21/8/2014, HC 120.438, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 12/03/2014, HC 118.686, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4/12/2013, HC 112.597, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 10/12/2012. 4. In casu, o recorrente foi condenado pela prática do crime de furto de 04 (quatro) pares de chinelo e 08 (oito) barras de chocolate, tendo sido afastada a aplicação do preceito bagatela com fulcro nas circunstâncias do caso concreto, em especial quanto à reiteração delitiva específica por parte do paciente. 5. Verifica-se a existência de óbice processual, porquanto o habeas corpus impetrado perante o Tribunal a quo foi manejado em substituição a recurso cabível. 6. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. 7. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insusceptível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-Agr, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 09/05/2017; HC 122.904-Agr, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/05/2016; RHC 124.487-Agr, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/07/2015. 8. Agravado Regimental desprovido. (RHC 145447 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 01/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017) No caso dos autos, observo que não há notícias de habitualidade na prática do crime de descaminho por parte dos acusados. Ademais, o valor dos tributos iludidos, conforme se demonstrou são inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Logo, estão presentes os requisitos para o reconhecimento do princípio da insignificância no caso em análise, devendo haver a absolvição dos acusados com relação ao crime de descaminho por atipicidade de suas condutas. Por sua vez, no que tange à importação de pneus usados, como bem exposto pelo Parquet Federal às fls. 242/243, incabível o reconhecimento do princípio da insignificância, visto tratar-se do crime de contrabando. Passo, portanto à análise do crime de contrabando e de importação de medicamentos falsificados e sem registro na Anvisa. MATERIALIDADE A materialidade dos crimes em tela (contrabando e importação de medicamentos falsificados e sem registro na ANVISA) restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 20/22); c) Boletim de Ocorrência (fls. 08/19); d) Auto de Infração n. 10142.001.620/2010-85 (fls. 72/90); e) Laudo de Exame de Produto Farmacêutico n. 1439/2010 (fls. 115/131); [...] Com relação ao medicamento Pramil 75, considerando que o produto farmacêutico é de origem estrangeira e não se encontra regularmente inserido no mercado nacional, por falta de registro na ANVISA, não há padrões e/ou amostras de retenção disponíveis para confronto [...]. Sendo assim, apenas a ausência do registro já torna o medicamento impróprio para consumo, entre outras razões, por não possuir a chance da ANVISA quanto a sua eficácia, qualidade e segurança, ainda que eventualmente autêntico. Com relação aos medicamentos Cialis e Viagra, os exemplares descritos na seção II do presente laudo pericial evidenciaram que todos os exemplares apreendidos são falsificados. Com relação ao medicamento Desobesi-M, os exames não indicaram tratar-se de produto falsificado, entretanto, por não haver quantidade suficiente de padrões comprovadamente autênticos disponíveis neste SETEC, as análises foram orientadas apenas para a detecção qualitativa do princípio ativo. [...] o medicamento denominado PRAMIL 75 não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). O medicamento Cialis autêntico, fabricado pelo laboratório Eli Lilly, possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) [...], enquanto o medicamento Viagra autêntico, fabricado pelo laboratório Pfizer, possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) [...]. Entretanto, conforme relatado na resposta ao questionário anterior, todos os exemplares destes medicamentos, que foram objeto deste laudo, são falsificados. Com relação ao medicamento Desobesi-M, fabricado pelo laboratório Aché, o mesmo possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), na categoria de medicamentos anoréxicos simples, sob o número 105730343. Os exames não indicaram tratar-se de produto em desacordo com o registro da ANVISA. [...] Conforme relatado anteriormente trata-se de medicamentos sem registro (Pramil 75), falsificados (Cialis e Viagra) e de procedência ignorada (Desobesi-M), portanto impróprios para venda em território nacional. [...] Por tratar-se de medicamentos sem registro, falsificados ou de procedência ignorada, os produtos apreendidos podem ser considerados impróprios para o consumo, entre outras razões, por não possuírem a chance da ANVISA quanto à sua eficácia, qualidade e segurança. [...] Com relação aos produtos Viagra e Cialis, por tratar-se de produtos falsificados qualquer informação ou indicação de origem apresentada nos blisters ou nos comprimidos não seria confiável, portanto sua origem foi considerada ignorada. O medicamento Pramil 75 possui indicação de origem paraguaia e inscrições em idioma espanhol. O medicamento Desobesi-M é de origem nacional [...]. A substância femporex, princípio ativo identificado no medicamento Desobesi-M [...] faz parte da lista B-2 [...] da Portaria nº 344 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde [...]. f) Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia) n. 136/2011 (fls. 171/180): [...] Conforme destacado nas Tabelas 1 e 2 da seção IV - EXAME, os pneus que se encontravam soltos sobre os semi-reboques de placas MWZ-9674 e JRT-4681 são usados, encontrando-se em péssimo estado de conservação [...]. AUTORIA Em depoimento prestado na fase inquisitorial, Vander Nielsen Alves Brutoche, Policial Rodoviário Federal, relatou (fls. 02/03): [...] QUE no dia de hoje, por volta das nove horas da manhã, o DEPOENTE estava fazendo patrulhamento juntamente com seu colega PRF KLEIN, na Rodovia BR 163, KM 75, quando avistaram duas carretas (bi-trem), isto é, dois caminhões suspeitos que foram determinados a parar, quando então o DEPOENTE e o PRF KLEIN verificaram que os pneus eram supostamente novos, ou seja, todos os pneus trocados com a aparência de terem sido comprados no Paraguai e substituídos nos caminhões: QUE então identificaram os motoristas, como sendo WALTER FLAVIO MOZER, conduzindo o caminhão placa DAO 996, e VITOR JUAREZ PAVOSKI, conduzindo o caminhão placa KIT 2011; QUE ao conversar com ambos eles afirmaram que os pneus foram adquiridos e instalados no Paraguai na cidade que faz fronteira com Sete Quedas, e disseram também que quem comprou e pagou os caminhões foi o seu patrão, sendo esta pessoa proprietária e que eles somente foram até ao Paraguai para fazer a montagem dos pneus; QUE então feito uma busca na carroceria foi localizado num dos reboques aproximadamente dez pneus usados em cada conjunto de veículos; QUE então perguntado aos dois conduzidos estes informaram que estes pneus usados foram utilizados para levar os caminhões até ao Paraguai, para que então lá fosse feita a substituição deles por pneus novos; QUE então ao proceder o DEPOENTE busca na cabine dos caminhões foram localizadas algumas mercadorias de origem estrangeira, bem como medicamentos nos dois caminhões, conforme a apreensão; QUE então o depoente perguntou aos conduzidos sobre a procedência dos remédios e eles afirmaram (os dois) que eram para uso deles mesmos; QUE tanto VITOR quanto WALTER falaram que os medicamentos eram para uso deles, mas o depoente entendeu que pela quantidade era para fins comerciais; QUE quanto ao nome de quem seria o patrão deles que teria encomendado a carga importada o depoente recorda-se que seria Dr. Marcos, sem outras especificações [...]. Também em sede inquisitiva, Jackson Lopes Klein, Policial Rodoviário Federal, prestou depoimento (fls. 04/05), corroborando as declarações de Vander Nielsen Alves Brutoche, acima reportadas. Perante a autoridade policial, os acusados Walter Flávio Mozer e Vitor Juarez Pavoski manifestaram a vontade de somente manifestarem-se em Juízo (fls. 06 e 07). Heber Rabelo da Silva, testemunha ouvida em Juízo (fls. 250), disse que trabalhava na mesma empresa que os Réus e que era o responsável pela emissão das notas fiscais referentes aos pneus e dos boletos para pagamento. Ademais, contou que é comum a utilização de Desobesi, Viagra e Pramil por caminhoneiros, já que são utilizados para inibir o sono. Assim, disse acreditar que os Réus também faziam uso de tais medicamentos. Todavia, afirmou que não possuía conhecimento específico sobre os fatos e tudo que sabia é que os Acusados tinham sido detidos. A testemunha Vander Nielsen Alves Brutoche, compronsada em Juízo (fls. 306/307), relatou que [...] Fizeram uma barreira na entrada de Itaquairé e abordaram 2 veículos - bitrens e constataram que todos os pneus dos caminhões eram novos; os acusados confessaram que adquiriram os pneus no Paraguai, na divisa com Sete Quedas; inicialmente os acusados disseram que estariam indo ao Estado da Bahia a trabalho e posteriormente confessaram que iriam revender os pneus e voltariam para um novo carregamento; na época estava em andamento a Operação Sentinela e o Delegado da PF estava posicionado no Posto Leão da Fronteira, sendo que levaram as pessoas e os veículos ao local para formalizar o flagrante; em verificação nas cabines dos veículos localizaram produtos de origem estrangeira (perfumes, desodorantes etc) e ainda uma grande quantidade de anfetaminas, mais de cem cartelas, as quais seriam revendidas para caminhoneiros, que as usariam como rebite; os acusados confessaram que estavam fazendo o transporte dos pneus para

seu patrão, sendo que os demais produtos pertenciam a eles [...]. A testemunha Jackson Lopes Klein, compromissada em Juízo (fls. 320/321), relatou que [...] foram abordados dois bi-trens, sendo que em seus interiores tinham vinte e seis pneus rodados e mais dois estes; em cada conjunto havia dez pneus usados, o que levou perceber que eram pneus contrabandeados; em entrevista aos motoristas confirmaram que foram pagos pelos patrões, donos das carretas, para que fossem comprar os pneus no Paraguai; em visita no interior da cabine foram encontrados medicamentos, conhecidos como rebites; questionados sobre os pneus velhos, os motoristas disseram que os levavam para a Bahia, para que fossem montados em tal local e voltaria para carregar mais pneus; no total, eram cinquenta e seis pneus novos nos dois bi-trens; confirma a quantidade de medicamentos que constam na denúncia que acompanha a precatória [...]. O Acusado Walter Flávio Mozer, em seu interrogatório em Juízo, disse que era lei e que imaginava que poderia entrar no Paraguai e colocar os Pneus em seu caminhão para voltar a trabalhar. Disse que imaginou que se tratava de conduta lícita. Asseverou, ainda, que sempre ia para o Nordeste, onde trabalhava em torno de cinco ou seis meses e que com, o desgaste dos pneus, vendia a carcaça, lá até o Paraguai, onde colocava os pneus novos e voltava ao Brasil. Indagado sobre quem pagava os Pneus disse se tratar da empresa em que trabalhava. Por fim, confessou ter comprado sete caixas de Desobesi, com duas cartelas cada e que os Policiais, no momento da abordagem, colocaram tudo em um mesmo pacote. A análise dos depoimentos prestados, tanto em sede inquisitiva quanto judicial, não deixam dúvidas quanto à autoria delitiva. Deveras, no que tange ao crime de contrabando, os depoimentos das testemunhas Vander e Jackson, perante a autoridade policial e em Juízo, corroboram a prova colhida na instrução no que tange à importação de pneus usados pelos acusados Walter e Vitor. Veja-se que a testemunha Jackson, em Juízo, relatou que os acusados informaram que levavam os pneus usados para a Bahia, onde eram montados nos veículos para a viagem de retorno, com o fim de buscar mais pneus. O acusado Walter asseverou, em Juízo, que foi orientado pela empresa onde trabalhava a ir ao Paraguai colocar os pneus e voltar para trabalhar, e que já havia procedido de tal maneira por duas vezes, sem saber, no entanto, que era ilícito. Resta comprovada, portanto, a autoria do delito de contrabando. Com relação à tipicidade das condutas, reputo-as presentes. Com efeito, ambos os réus trouxeram do Paraguai para o Brasil pneus usados, praticando a conduta descrita no núcleo do tipo referente a importar mercadoria proibida. Com relação ao tipo subjetivo, também se encontra presente, já que ambos os Acusados tinham conhecimento de que traziam pneus usados para o Brasil, bem como que transportavam medicamentos, mas não eram aqui registrados. Atuaram, portanto, de forma voluntária já que quiseram trazer os referidos bens ao Brasil. Do mesmo modo, possuíam conhecimento acerca do que transportavam. Há dolo em suas condutas, portanto. Por tais razões, considero típicas as condutas praticadas pelos réus. No que tange à ilicitude, em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude). A antijuridicidade, destarte, é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente. Não se verifica, no caso concreto, qualquer excludente de ilicitude. Por tal razão, o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude das condutas por eles praticadas, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Conclui-se, portanto, que os réus eram culpáveis. Assim, verifica-se que se trata de condutas típicas, antijurídicas e culpáveis, razão pela qual devem os réus WALTER FLÁVIO MOZER e VITOR JUAREZ PAVOSKI ser condenados como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. Quanto ao crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, igualmente está demonstrada nos autos processuais a autoria delitiva. As testemunhas Vander e Jackson, nas oportunidades em que foram ouvidas, perante a autoridade policial e em Juízo, foram unânimes acerca da existência de medicamentos importados do Paraguai nas cabines dos veículos apreendidos em poder dos acusados. O acusado Walter, em Juízo, confessou haver adquirido o medicamento desobesi no Paraguai e que o usaria como rebite. Alegou que, no momento da apreensão, os policiais colocaram todos os medicamentos num mesmo pacote. O acusado Vitor, de outra senda, permaneceu em silêncio em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial e não foi interrogado em Juízo. Em alegações finais (fls. 464/466), a defesa sustenta que os medicamentos localizados na cabine dos caminhões dos réus destinavam-se a uso próprio, considerando que eram caminhoneiros. Em profunda análise das provas carreadas aos autos processuais e em atenção, principalmente, às particularidades do caso em exame, verifica-se que a versão do acusado Walter em Juízo e aquela sustentada pela defesa são verossímiles. Nesse ponto, ressalto que as declarações prestadas pela testemunha Vander em Juízo são discrepantes daquelas prestadas perante a autoridade policial, especificamente quanto à quantidade e finalidade dos medicamentos apreendidos em poder dos acusados. Veja-se que, em sede inquisitiva, em momento muito próximo aos fatos, a testemunha asseverou que os acusados alegraram, no momento da apreensão dos medicamentos, que eles se destinavam a uso próprio. Todavia, em Juízo, afirmou que os medicamentos seriam revendidos a caminhoneiros, e que se trata de mais de cem cartelas - dado incoerente com o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 20/22. Feitas essas considerações, conclui-se que a conduta dos acusados é atípica, em razão da pequena quantidade de medicamentos, certamente tendo em vista as particularidades do caso - natureza dos medicamentos, condição pessoal dos acusados, que são caminhoneiros, e o longo percurso que fariam -, e a indicação de que se destinavam a uso próprio. Frise-se que, não há como concluir-se que a pequena quantidade de medicamentos apreendida, para uso próprio, teria o condão de causar lesão à saúde pública - bem jurídico tutelado pelo tipo penal do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Assim, a mínima ofensividade da conduta dos agentes, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada autoriza a excepcional aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, é a jurisprudência: DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DA ANVISA. REMÉDIO DE USO PRÓPRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. MANUTENÇÃO DO DA CONDENAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE PROJÉTEIS. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO PATAMAR DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELA GRAVE CONSEQUÊNCIA DO CRIME. CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.826/2003 AFATADA. PENA DE MULTA REDUZIDA DE OFÍCIO. 1. O réu foi denunciado pela prática dos crimes de tráfico internacional de armas e de importação de remédios sem a autorização do órgão competente, em razão de terem descoberto em seu veículo, compartimento contendo 4.925 (quatro mil novecentos e vinte e cinco) projéteis de calibre 9 mm, bem como encontraram, em sua posse, uma cartela de medicamento Pramil, sem autorização da ANVISA. 2. Autoria e materialidade do crime do artigo 273, 1º-B, I do Código Penal estão devidamente comprovados. 3. Para fins de aplicação do princípio da insignificância deve ser observado a potencial lesão ao bem jurídico tutelado, a periculosidade social da ação, a ofensividade da conduta do agente e o grau de reprovabilidade do comportamento do réu. 4. Na hipótese dos autos, a quantidade de medicamentos é ínfima, uma cartela contendo 18 comprimidos, comprovando o intento do réu de fazer uso pessoal do medicamento, fato corroborado pelo depoimento do agente policial rodoviário que encontrou o remédio na carteira do acusado, bem como pelo interrogatório do réu, que assumiu ter o propósito de experimentar o medicamento em questão. Ademais, ao contrário do quanto asseverado pelo magistrado a quo, não se afigura plausível que o réu pretendia comercializar apenas uma cartela de Pramil. 5. Com a aplicação do princípio da insignificância, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta no tocante ao crime do artigo 273, 1º-B, I do Código Penal, com a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal. 6. Em relação ao crime do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, a materialidade, autoria delitiva e dolo restaram comprovados nos autos, devendo ser mantida a condenação. 7. Na primeira fase da dosimetria, não obstante a quantidade elevada de munição importada caracterizar-se como consequência negativa do delito, apta a exasperar a pena-base, o patamar de elevação deve ser menor, por se tratar de apenas uma circunstância negativa, nos termos do artigo 59 do Código Penal logo, a pena-base deve ser aumentada em 1/8 para 04 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa. 8. Deve ser afastada a causa de aumento do artigo 19 da Lei nº 10.826/2003, que prevê o aumento da pena do crime do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 pela metade, nos casos em que a munição, arma ou acessório for de uso restrito, pois da leitura do Decreto nº 3.665/2000, a munição desassociada da arma detém menor potencial lesivo, assim deve ser enquadrada na categoria de uso permitido. Tornada definitiva a pena em 04 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa. 9. Com a redução da pena, deve ser fixado o regime inicial de cumprimento de pena em semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º do Código Penal. Mantido o não cabimento da substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 44 do Código Penal. 10. Apelação da defesa parcialmente provida. Apelação ministerial provida. (ACR 00011157220124036125, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:)Portanto, a absolvição dos réus WALTER FLÁVIO MOZER e VITOR JUAREZ PAVOSKI pela prática da conduta descrita como incurso no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, é medida que se impõe. APLICAÇÃO DA PENA CRIME DO ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (CONTRABANDO) - redação anterior à Lei n. 13.008/14 Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.008/2014), parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. A) ACUSADO WALTER FLÁVIO MOZER Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador ao delimitar o mínimo em abstrato da pena; b) o acusado ostenta uma anotação penal que pode ser valorada como maus antecedentes (fl. 108). Todavia, deixo para considerá-la por ocasião da análise da agravante de reincidência, de modo a evitar bis in idem; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) o motivo do crime foi o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) nada a ponderar acerca das circunstâncias do crime; f) as consequências do crime são as que ordinariamente se verificam em casos assim, tendo sido minimizadas pela apreensão dos pneus; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, mantenho a pena-base no mínimo legal, fixando-a em 01 (um) ano de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase de aplicação da pena, incide, in casu, a agravante de reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, visto que o réu possui condenação transitada em julgado na data de 20.02.2009, conforme se verifica à fl. 108, relativamente à qual não decorreu o período depurador previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal. Por sua vez, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva, apontando seus diversos aspectos. Considerando que as citadas circunstâncias são igualmente preponderantes, procedo à sua compensação, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência (HC 201702385100, Quinta Turma, Relator Min. FELIX FISCHER, DJE DATA:01/02/2018; AGRSP 201300730479, JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2018; Ap. 00041544320174036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018). Assim, efetuada a compensação, permanece a pena intermediária de 1 (um) ano de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão. B) ACUSADO VITOR JUAREZ PAVOSKI Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador ao delimitar o mínimo em abstrato da pena; b) o acusado não ostenta anotações penais que possa ser valorada como maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) o motivo do crime foi o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) nada a ponderar acerca das circunstâncias do crime; f) as consequências do crime são as que ordinariamente se verificam em casos assim, tendo sido minimizadas pela apreensão dos pneus; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, mantenho a pena-base no mínimo legal, fixando-a em 01 (um) ano de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Assim, permanece a pena intermediária de 01 (um) ano de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao acusado Vitor, o regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o aberto, considerando os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal - a quantidade de pena aplicada e o fato de o acusado ser tecnicamente primário. De outra senda, no que tange ao acusado Walter, o regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, a quantidade de pena e o fato de o acusado ser recidivante, deverá ser o semiaberto, a teor da Súmula 269 do STJ (admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos recidivantes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais). Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o acusado Walter permaneceu preso por 21 (vinte e um) dias (fls. 02 e 96), e o acusado Vitor por 15 (quinze) dias. Assim, ao acusado Walter resta 11 (onze) meses e 9 (nove) dias de pena privativa de liberdade a ser cumprida. Ao acusado Vitor, por seu turno, resta 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de pena privativa de liberdade a ser cumprida. Os regimes iniciais de cumprimento de pena permanecem os mesmos. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a dois anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos indicam que essa substituição seja suficiente. Ressalte-se que, inobstante o réu Walter seja recidivante, é caso de aplicação do disposto no 3º do retro citado dispositivo, tendo em vista que a medida em tela mostra-se socialmente recomendável e a reincidência não se deu em virtude da prática do mesmo crime. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para os réus, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direito, na modalidade de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em a) prestação pecuniária, substanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 1000,00 (mil reais) cada parcela, considerando que o Réu em seu interrogatório disse auferir R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por mês, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do suris, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade de Faculdade a interposição de recurso em liberdade, dado que, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não se justifica seja determinada a reclusão dos acusados. Dos Bens Apreendidos Quanto aos veículos apreendidos, descritos às fls. 20/22 (Auto de Apresentação e Apreensão), quais sejam, Caminhão-tractor Volvo, placas KIT-2011, com os semirreboques placas MWZ-9674 e MWZ-9654, e o Caminhão-tractor Volvo, placas DAO-9966, com os semirreboques placa JRT-4681 e JRT-8944, embora tenham sido utilizados como instrumentos do crime, não são coisas cuja detenção constitua fato ilícito, já que não houve notícia nos autos de que tenham sido preparados para ocultar mercadoria descaminhada ou contrabandada, razão pela qual não se lhes pode decretar o perdimento na esfera penal (Laudo de Perícia Criminal Federal n. 096/2011 - veículos - fls. 157/164). Isto não impede, no entanto, que sejam adotadas as providências de natureza fiscal pela autoridade competente, inclusive o perdimento dos bens, se for o caso. No que tange aos rádios-transceptores localizados no interior do Caminhão-tractor Volvo, placas KIT-2011, e do Caminhão-tractor Volvo, placas DAO-9966, segundo o laudo pericial de fls. 157/164, considerando que não houve condenação penal, não há como decretar o seu perdimento, razão pela qual libero-os na esfera penal, devendo ser encaminhados para a autoridade administrativa pertinente, a fim de que tenha a destinação prevista em lei. Quanto aos três aparelhos celulares também localizados por ocasião da perícia no veículo Caminhão-tractor Volvo, placas KIT-2011, descritos às fls. 163/164, devem ser restituídos ao seu proprietário. Com relação às demais mercadorias apreendidas em poder do acusado Walter, descritas nos itens 2/3 e 9 a 13, e em poder do acusado Vitor, descritas nos itens 2/3 e 8 a 14 do auto de Apresentação e Apreensão de fls. 20/22, considerando que não houve condenação penal, não há como decretar o seu perdimento, razão pela qual libero-os na esfera penal. Isto não impede, no entanto, que sejam adotadas as providências de natureza fiscal pela autoridade competente, inclusive o perdimento dos bens, se for o caso. Os medicamentos apreendidos em poder dos acusados foram destruídos (fls. 269/270), como determinado à fl. 262. Por fim, se deve decretar o perdimento, na esfera penal, do objeto material do crime - pneus usados - enquadrando-os na alínea b do art. 91, inc. II, do Código Penal, e não porque, se o produto do crime pode ser perdido, com muito mais razão o próprio objeto material do delito. Ademais, sua circulação em território nacional é vedada. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) ABSOLVER os réus WALTER FLÁVIO MOZER e VITOR JUAREZ PAVOSKI, qualificados nos autos, em relação aos crimes do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho) e do artigo 273, 1º-B, inciso I, do mesmo diploma legal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do CPP, por não constituir os fatos infrações penais

(em seu aspecto material);(b) CONDENAR o réu WALTER FLÁVIO MOZER, qualificado nos autos do processo, pela prática da conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal (contrabando - redação anterior à Lei n. 13.008/2014), feita a detração, à pena de 11 (onze) meses e 9 (nove) dias de reclusão, em regime semiaberto, a qual substituído por duas penas restritiva de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 1000,00 (mil reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena;(c) CONDENAR o réu VITOR JUAREZ PAVOSKI, qualificado nos autos do processo, pela prática da conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal (contrabando - redação anterior à Lei n. 13.008/2014), feita a detração, à pena de 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto, a qual substituído por duas penas restritiva de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena.Custas em proporção pelos réus.Transitada em julgado para o Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no art. 110, 1º, do Código Penal, tomem os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto.Após o trânsito em julgado, seja o nome dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 13 de junho de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL

0000032-24.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO RUFINO DE SOUZA(PRO21186 - OSVALDO KRAMES NETO E PRO06276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO E PR015818 - ENIMAR PIAZZATTO E PRO37434 - FERNANDO BONISSONI)
SENTENÇA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0020/2010, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000032-24.2011.403.6006, ofereceu denúncia em face de JOÃO RUFINO DE SOUZA, brasileiro, união estável, vendedor, filho de Pedro Rufino de Souza e Maria Macena Terra, nascido aos 23/06/1958, natural de Malacacheta/MG, portador da cédula de identidade nº 31408997 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 448.562.969-49, residente à Av. Independência, 658, Palotina/PR, telefone (44) 3649-5756; LUIZ CARLOS RIBEIRO, brasileiro, casado, motorista, filho de Francisco Antônio Ribeiro e Maria Lúcia Ximeno Ribeiro, nascido aos 19/11/1964, natural de Pereira Barreto/SP, portador da cédula de identidade nº 1891294-0 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 338.244.101-25, residente à rua Spartaco Astolhi, 1321, Centro, Eldorado/MS, celular (67) 9614-8740. Aos réus foram imputadas as práticas dos delitos previstos nos artigos 299 e artigo 334, caput, ambos do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014. Narra a denúncia ofertada na data de 14.01.11 (fl. 90/91)[...]Consta dos incluídos autos de inquérito policial que, aos 07 de julho de 2009, por volta das 15h00min, na Estrada Boiadeira, que dá acesso à Fazenda Remanso, no município de Japorá/MS, Policiais Militares encontraram abandonados os veículos trator marca Volvo N10XH, placas AIN-9509, e semi-reboque Guerra, placas MAV-5949, ambos de Palotina/PR, de propriedade de JOÃO RUFINO DE SOUZA, carregados com 35.000 (trinta e cinco mil) pacotes de cigarros de procedência estrangeira, sem o pagamento dos tributos relativos à entrada dos mesmos em território nacional. Quando do pedido de liberação do veículo (fl. 30/43), JOÃO RUFINO DE SOUZA, titular do veículo usado para o transporte de cigarros, informou tê-lo alugado a LUIZ CARLOS RIBEIRO, sendo que este lhe pagaria R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensalmente. No entanto, esse contrato de locação sequer teve firmas reconhecidas (fl. 40/42). LUIZ CARLOS RIBEIRO, ao prestar declarações às fls. 55/56, disse QUE alega ter assinado o contrato reconhecendo como sendo sua a assinatura de fls. 42; QUE alega ter recebido R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão do contrato acima; (...) QUE a pessoa que pediu para o declarante assinar o contrato chama-se EIDI; QUE o declarante não sabe informar telefone, endereço, e demais dados de EIDI; (...) UQE apesar de a cláusula 3ª do contrato mencionar o declarante como locatário, na verdade este recebeu R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na hora de assinar o contrato; QUE não conhece JOÃO RUFINO DE SOUZA. Pela contradição dos depoimentos e consequente análise do conjunto probatório colhido até o momento, é de se notar que a versão dos fatos apresentada por JOÃO RUFINO DE SOUZA tinha apenas o intuito de reaver os veículos. Ainda, forçoso reconhecer que o contrato apresentado às fls. 40/42 é ideologicamente falso, já que, em sendo de locação, gera, ao locatário, obrigação de dar quantia certa, e não direito a receber R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No que tange a pessoa de JOÃO RUFINO DE SOUZA, colacionam-se trechos das declarações prestadas a Autoridade Policial (fl. 70)(...) QUE não sabe explicar a razão de não ter reconhecido firma no contrato de fls. 40/42; QUE não sabe dizer a razão de não terem sido assinados e rubricadas pelas partes as duas primeiras laudas do contrato... [...]. A denúncia foi recebida em 17 de fevereiro de 2011 (fls. 93). João Rufino de Souza apresentou resposta à acusação às fls. 112/121, através da qual negou a autoria do fato a ele imputado, bem como pleiteou sua absolvição sumária por ausência de provas. Juntada às fls. 124/131 missiva com a certidão de citação do réu João Rufino de Souza. Despacho de fls. 186 determinou o desmembramento dos autos em relação ao réu Luiz Carlos Ribeiro e deu início à fase de instrução processual. Às fls. 200/202, houve a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Adedeildo Batista Torres, Ademir Burg e José das Dores Rodrigues. Em 21 de janeiro de 2015, realizou-se audiência, por meio de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Umuarama/PR e procedeu-se ao interrogatório do acusado João Rufino de Souza (fls. 221/222). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 236/238, por meio da qual requereu a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal. No que tange ao crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, pediu a absolvição do réu. O réu, por sua vez, apresentou alegações finais em que pugnou pela sua absolvição. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Imputa-se ao réu as condutas descritas nos artigos 334, com redação anterior à Lei 13.008/2014 e artigos 304, c/c artigo 297, todos do Código Penal. Como se sabe, no Processo Penal o réu defende-se dos fatos que lhe são imputados na peça acusatória, de modo que a denúncia deve trazer qual a conduta praticada por cada Acusado. Assim, a sentença deve analisar se as condutas imputadas realmente aconteceram de acordo com as provas colhidas na instrução processual. Não é dado alterar-se o quadro fático, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. Por tal razão, a conduta do investigado será analisada nos termos que descritas na peça acusatória. Ao se analisar a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, observa-se que João Rufino de Souza foi acusado da prática do crime de contrabando em razão de ostentar a condição de proprietário do veículo encontrado com cigarros estrangeiros, tão somente. Não há qualquer elemento que permita concluir que o acusado tenha, de fato, concorrido para a prática das condutas previstas nos artigos 334 do Código Penal. A peça acusatória traz a conclusão de que pelo mero fato de se tratar de proprietário do veículo apreendido teria prestado contribuição para a prática dos delitos em comento. Ora como é cediço, por força do princípio da culpabilidade, não há que se falar em responsabilidade objetiva em Direito Penal, sendo imprescindível a comprovação de vínculo subjetivo para que se possa responsabilizar penalmente alguém. Nesse sentido, são as lições de Luis Regis Prado: No direito brasileiro, encontra-se ele implicitamente agasalhado, em nível constitucional, no artigo 1º, III (dignidade da pessoa humana), corroborado pelos artigos 4º, II (prevalência dos direitos humanos), 5º, caput (inviolabilidade do direito à liberdade), e 5º, XLVI (individualização da pena), da Constituição da República Federativa do Brasil (CF). Vincula-se, ainda, ao princípio da igualdade (at. 5º, caput, CF), que veda o mesmo tratamento ao inculpável e ao culpável (...). Costuma-se incluir no postulado da culpabilidade em sentido amplo o princípio da responsabilidade penal subjetiva ou da imputação subjetiva como parte de seu conteúdo material em nível de pressuposto da pena. Neste último sentido, refere-se à impossibilidade de se responsabilizar criminalmente por uma ação ou omissão quem tenha atuado sem dolo ou culpa (não há delito ou pena sem dolo ou culpa - arts. 18-19). (Curso de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral. 16ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 82-83). Nessa toada, a jurisprudência pátria não reconhece a responsabilidade penal do formal proprietário do veículo encontrado com mercadorias contrabandeadas quando inexistentes outros elementos que indiquem sua participação na conduta criminosa. Nesse sentido: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO DE CIGARROS. PROPRIEDADE DO VEÍCULO. INDÍCIOS INSUFICIENTES DE AUTORIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. MANUTENÇÃO. 1. A simples indicação propriedade de veículo automotor carregado de cigarros importados irregularmente, ainda que efetivamente comprovada, não é suficiente para demonstrar a autoria do contrabando, se ausentes outros elementos que apontem o envolvimento do acusado na prática do crime. 2. No caso em questão, o réu foi preso em flagrante em momento posterior à perseguição policial, pois o veículo visado pelos agentes conseguiu empreender fuga, constando dos autos apenas que os policiais averiguaram, sem maiores detalhes, que o dono do automóvel, este encontrado em uma oficina mecânica, e da carga seria o acusado. 3. Não restaram preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, razão pela qual deve ser mantida a decisão que rejeitou a denúncia. 4. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF4 5001138-72.2018.4.04.7004, SÉTIMA TURMA, Relatora BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, juntado aos autos em 23/05/2018) PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLUÇÃO MANTIDA. 1. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. 2. Em matéria penal, inexistente a presunção de que o proprietário do veículo em que mercadorias estrangeiras foram apreendidas seja o titular destas. 3. O conjunto probatório existente nos autos é insuficiente para demonstrar que o réu era proprietário dos produtos descaminhados ou que emprestou o veículo de forma consciente para a prática do delito. 4. Inexistindo prova acerca da participação do apelante no fato narrado na denúncia, impõe-se a manutenção da absolvição. 5. Apelação criminal do Ministério Público Federal desprovida. (TRF4, ACR 5004886-89.2016.4.04.7002, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 11/05/2018) Logo, o mero fato de ser proprietário do veículo em nada se presta para responsabilizá-lo criminalmente, sob pena de imputação de responsabilidade penal objetiva. É relevante observar, ainda, que em seu interrogatório o réu declarou que alugou o caminhão apreendido a uma família para que fosse realizado o transporte de safra agrícola, não tendo o conhecimento de que o bem seria utilizado para a prática de ilícitos. Nenhum elemento de prova foi produzido pela Acusação capaz de infirmar a versão trazida pelo Réu em seu interrogatório. Saliente-se que, além da mera propriedade formal não servir para responsabilizar penalmente alguém, para que fosse possível a atribuição de responsabilidade penal em face de concurso de pessoas, previsto no artigo 29, do Código Penal, seria necessária a demonstração de vínculo subjetivo entre o Acusado e quem utilizou o bem arrendado para a prática do delito de contrabando. Tal requisito não foi demonstrado pelo Ministério Público Federal, como visto. Por tais razões a sua absolvição é medida que se impõe. Em relação ao crime de uso de documento ideologicamente falso, a denúncia baseia-se unicamente no depoimento prestado pelo então Corréu Luiz Carlos, cujo processo foi desmembrado, prestado ainda na fase de investigação policial, em afirma que teria recebido valores para assinar contrato de locação do veículo apreendido com cigarro (fls. 55). Contudo, não foram produzidas provas, em Juízo, que corroborem com o depoimento por ele prestado. Ressalta que as testemunhas de defesa ouvidas em Juízo prestaram depoimento meramente abonatório, tratando da vida pregressa e da personalidade do acusado, não trazendo elementos hábeis a elucidar os fatos em análise. A versão apresentada pelo Réu, em seu interrogatório, reputa-se crível e corrobora o contrato de locação de fls. 40/42. Mormente no caso em análise em que não foram produzidas provas capazes de infirmar a versão apresentada pelo Acusado. Ademais, sabe-se que a condenação não pode fundamentar-se exclusivamente em elementos constantes do inquérito policial, conforme o artigo 155, caput, do Código de Processo Penal. Na hipótese, proferir um decreto condenatório apenas com base nos elementos constantes nos autos, seria o mesmo que condenar o Acusado com base unicamente no depoimento prestado por Luiz Carlos Ribeiro na fase policial. Tal situação, não é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Diante disto, a absolvição do acusado é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, ABSOLVO o réu JOÃO RUFINO DE SOUZA, em relação aos crimes dos artigos 304, c/c artigo 299 e artigo 344, todos do Código Penal, o último com redação anterior à Lei 13.008/2006, nos termos do artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 17 de julho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMMJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL

0000712-09.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DOUGLAS SITTA(PRO30411 - MARLI CALDAS ROLON)
ENTENÇA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0175/2011 - DP MUNDO NOVO, oriundo da Delegacia de Polícia de Mundo Novo, autuado neste Juízo sob o nº 0000712-09.2011.403.6006, ofereceu denúncia em face de: DOUGLAS SITTA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, em São Miguel do Iguacu/PR, inscrito no CPF sob o n. 052.540.7298-46, portador do RG n. 9610299-2 SESP/PR, filho de Marisa Madalena Sitta, residente na Avenida Mate Laranjeira, 1018, ap. 01, em Guaira/PR, telefone 44 9964-7052 (fl. 44). Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, e art. 70 da Lei 4.117/62. Narra a denúncia, ofertada na data de 04 de outubro de 2011 (fls. 44/45)[...]Consta dos incluídos autos que, no dia 13 de junho de 2011, por volta das 05h00min, na base da Polícia Rodoviária Federal, situada na BR 163, Km 22,5, no município de Mundo Novo/MS, agentes da PRF abordaram o veículo VW/Golf Generation, ano 2004, cor prata, placas CYI 3755/SP. Nas circunstâncias de tempo e local acima mencionados, solicitaram a apresentação de documentos ao condutor do veículo, DOUGLAS SITTA. Assim, este apresentou sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), regular, e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV). No entanto, os agentes de polícia verificaram que o CRLV, de nº 8554143582, possuía aspectos de ser falso, já que, quando aplicada a luz negra, transpareceu cor branca e não apareceram as marcas de segurança padrão de documento oficial. Em consulta ao sistema SERPRO, os policiais notaram que o veículo possui restrição judicial, motivo pelo qual não poderia ter sido expedido o CRLV. O mesmo registro consta no sistema INFOSEG (consulta anexa). Além disso, no momento da vistoria, lograram êxito em encontrar um radiotransmissor instalado no automóvel, sem competente autorização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - para operar, estando em desacordo com a regulamentação legal [...]. A denúncia foi recebida em 28.11.2011 (fls. 60). Frustrada diligência para a citação do réu (fls. 77), o Ministério Público Federal requereu a decretação de quebra de fiança e prisão preventiva de Douglas Sitta (fls. 85/86). Posteriormente, o acusado compareceu espontaneamente aos autos e apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (fl. 87/88). Analisada a resposta à acusação apresentada, verificou-se não ser caso de absolvição sumária, determinando-se o início da instrução processual. Ademais, foi reputada suprida a citação do réu, ante seu comparecimento espontâneo (fls. 99). Ouvidas, em Juízo, as testemunhas de acusação Vander Nielsen Alves Brutocho e Jackson Lopes Klein (fls. 119/120 - mídia de gravação), o réu Douglas Sitta deixou de comparecer a audiência designada para a realização de seu interrogatório. Intimada a justificar a ausência do réu e se manifestar quanto ao pedido ministerial para decretação de quebra de fiança e decretação de prisão preventiva, a defesa deixou transcorrer in albis o prazo assinalado. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 174/176. Requereu a condenação do réu pela prática do crime previsto nos artigos 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, bem como sua absolvição pela prática do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62. Em alegações finais (fls. 193/198), a defesa técnica do réu requereu a sua absolvição, nos termos do artigo 386, incisos IV, V e VII, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que o réu não teria conhecimento da falsificação do documento e da existência de radiotransmissor no veículo, o qual teria sido adquirido de terceiro. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 198). Encontra-se encartado aos autos processuais o Laudo Pericial nº 3.089/NVI (fls. 52/58), referente ao documento de fls. 59. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 304 c/c 297, do Código Penal, bem como do artigo 70, da Lei 4.117/62. Início a análise pela conduta de uso de documento público falso, a qual tem a seguinte descrição: Falsificação de documento público. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Pena - reclusão, de seis a dois anos, e multa. Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. A materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/10); b) Auto de Exibição e Apreensão (fl. 11/12); c) Laudo Pericial n. 3.089/NVI (fls. 52/58), no qual consta que: [...] Foi possível notar grande diferença entre o documento em questão e um documento autêntico, em todos os quesitos supra-citados, tanto à luz

natural quanto sob luz ultravioleta, como pode ser observado nas figura a seguir: [...]Após análise de todos os elementos pertinentes aos Exames de Autenticidade em Documentos Oficiais, usando os meios e equipamentos desta Unidade Regional, fundamentado nos resultados obtidos, concluem os Peritos que a Cédula de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo espelho nº 8554143582, em nome de PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., relativo ao veículo RENAVAM nº 836655311, não apresenta os elementos de documentos oficiais desta natureza, tratando-se de documento INAUTÊNTICO [...]. A Autoria também restou comprovada. Com efeito, Vander Nilsen Alves Bruto, testemunha ouvida em Juízo (fls. 119-120), afirmou que participou da abordagem do Réu, tendo, na ocasião, solicitado os documentos de porte obrigatório. Todavia, o Acusado apresentou-lhe CRLV com indícios de falsificação. Assim, contou que consultou os sistemas de informação e observou que o Réu teria sido detido recentemente em Nova Andradina ou Ivinhema, além de ter observado que o veículo possuía restrição de circulação. Disse, ainda, que o Réu, em entrevista preliminar, teria dito que trabalhava com contrabando de cigarros e por isso estava usando aquele veículo. Por fim, alegou que foi encontrado um rádio transmissor oculto no painel do veículo que era conduzido pelo Acusado. Por sua vez, Jackson Lopes Klein, também ouvido em juízo como testemunha (fls. 119-120), disse que ele e sua colega, Vander Nilsen, solicitaram ao Réu os documentos obrigatórios. Todavia, constaram que a CRLV apresentada possuía indícios de falsidade, razão pela qual realizaram inspeção mais detalhada e, após consulta aos sistemas de informações disponíveis, constaram que o bem possuía restrição. Disse também que havia um radiotransmissor no interior do veículo, mas que não sabia dizer se teria sido utilizado pelo Acusado. Conforme se extrai dos depoimentos, não há dúvidas de que foi o Acusado, que se utilizou do documento contrafeito quando solicitado pelos policiais que realizaram sua abordagem. Com relação à tipicidade, também a reputo presente. Da análise dos depoimentos prestados, observa-se que o Réu praticou a conduta descrita no núcleo do tipo de usar documento público falso. Logo, há tipicidade objetiva. Também observo que o Réu agiu inibido de dolo. Deveras, os depoimentos das testemunhas Vander Nielsen Alves Bruto e Jackson Lopes Klein em Juízo, em consonância com aqueles prestados na fase inquisitiva, demonstram que o réu tinha consciência de que o documento por ele apresentado era falso. Referidas testemunhas relataram que o réu, em entrevista preliminar, revelou que o veículo seria utilizado para a prática de contrabando. Além do mais, restou constatado que o veículo e seus ocupantes estariam envolvidos em ocorrência policial na cidade de Ivinhema ou Nova Andradina, em data próxima da prática do delito em análise. Diante disso, é possível se afirmar que o réu sabia da falsidade do documento, vez que é comum, na prática dos delitos de contrabando, a utilização de veículos com documentos falsos, visando ludibriar a fiscalização policial. Além do mais, sendo o veículo financiado, conforme se observa dos depoimentos prestados pelos policiais, e não tendo sido pagas as correspondentes parcelas, o réu certamente teria o conhecimento de que o veículo possuía restrição e, portanto, não estaria autorizada a expedição do respectivo CRLV e, conseqüentemente, a circular. Feitas essas considerações, resta afastada a alegação de desconhecimento acerca da falsidade do CRLV apresentado. Veja-se que os elementos constantes dos autos processuais corroboram esta premissa, demonstrando que o acusado, dolosamente, fez uso de documento público falsificado - CRLV - perante policiais rodoviários federais, razão pela qual devidamente demonstrada a tipicidade delitiva. No que tange à ilicitude, em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da dolo cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude). A antijuridicidade, destarte, é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente. Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Conclui-se, portanto, que o réu era culpável. Assim, verifica-se que se trata de conduta típica, antijurídica e culpável, razão pela qual deve o réu DOUGLAS SITTA ser condenado como incurso no delito do artigo 304, com as penas do artigo 297, ambos do código penal. A denúncia imputa, ainda, ao réu, o crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62. In verbis: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Entretanto, em relação a este delito, não há materialidade delitiva. Vê-se que, apesar de apreendido pela autoridade policial (fls. 11/12), o radiotransmissor encontrado no veículo do réu não foi periciado, tampouco foi localizado perante o Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo ou a Delegacia de Polícia Civil respectiva, de acordo com ofício de fls. 172. Portanto, não é possível condenar o réu sem ao menos a existência de prova técnica que demonstre a instalação e funcionamento do radiotransmissor, hábeis a sua utilização e, conseqüentemente, realizar a subsunção dos fatos à figura típica do art. 70 da Lei 4.117/62. Ressalte-se, ainda, que as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram apenas que havia tal aparelho instalado no interior do veículo. Contudo, em nenhum momento relataram que o Réu o estaria utilizando. Ao contrário, Jackson Lopes Klein, testemunha ouvida em Juízo, disse que não sabia dizer se o réu teria utilizado ou não o aparelho de rádio transmissor encontrado. Logo, além de não haver materialidade delitiva com relação a esse delito, há dúvidas, inclusive, sobre a efetiva prática de conduta descrita no tipo penal. Sabe-se que o artigo 70, da Lei 4.117/62 exige ao menos a utilização do aparelho. Não havendo comprovação de sua utilização, a absolvição é medida que se impõe. Diante disso, ABSOLVO o réu DOUGLAS SITTA pela prática do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena do crime previsto no artigo 304, c/c artigo 297, do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não ostenta maus antecedentes; e c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu d) os motivos do crime são ínsitos à espécie; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do documento contrafeito; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Anoto que a suspeita de que o veículo seja utilizado para a prática do crime de contrabando não é suficiente, por si só, a majorar a pena do réu, tendo em vista que não há, nos autos, elementos que demonstrem a prática deste delito em concurso com o uso de documento falso no mesmo contexto fático. Fixo a pena-base no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não constato a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, devendo a pena intermediária ser mantida em 2 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual total definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão. A pena de multa deve seguir a regra geral prevista no artigo 49 do Código Penal. Sendo assim, arbitro-a em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a ausência de maiores informações acerca da remuneração mensal do acusado. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade técnica do acusado, deve ser o aberto. Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar não superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado, aparentemente, não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direitos em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Faculto ao réu a interposição de apelação em liberdade. Fixado o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e asserentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não se justifica seja decretada a custódia do acusado. A decretação de prisão preventiva seria ónus superior à condenação imposta, já que houve a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito e, ainda que não o fosse, a pena corporal seria cumprida em regime aberto. Ademais, o mero fato de ter mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo não tem o condão de gerar, por si só, risco a aplicação da lei penal capaz de embasar um decreto de prisão preventiva. Quanto ao CRLV contrafeito (fls. 59), tendo em vista a comprovação da sua falsidade, determino sua destruição após o trânsito em julgado. No que toca ao veículo apreendido (fls. 11/12), deixo de decretar a pena de perdimento nesta esfera penal. Como se vê, o crime em análise no presente processo diz respeito ao uso de documento falso. Não há como se considerar, portanto, que o bem apreendido seja considerado instrumento do crime. Ademais, ainda que assim não fosse, a sua posse, detenção ou fabrico não constituem, por si só, fato ilícito. Assim, inviável a aplicação da penalidade prevista no artigo 91, II, b, do Código Penal. Isso não impede que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis pela Autoridade Policial. Assim, comunique-se a ele o teor da presente decisão. - Da Quebra da Fiança Por fim, passo a deliberar quanto ao pedido de decretação de quebra da fiança formulado pelo Parquet Federal às fls. 85/86, 118 e 157/158. Verifico que, no presente autos, o réu Douglas Sitta, obrigado em razão de medida cautelar imposta nos autos nº 0000714-76.2011.4.03.6006, deixou de comunicar a este Juízo Federal sua alteração de endereço, o que se constata da certidão negativa de citação de fls. 77. Tal situação configura hipótese de quebra de fiança, nos termos do artigo 341, III, do Código de Processo Penal. Assim, determino a perda de metade do valor da fiança prestada pelo réu, ante a sua quebra, nos termos do que dispõe o artigo 343, do Código de Processo Penal. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR o réu DOUGLAS SITTA, pela prática da conduta descrita no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, devendo ser descontado o tempo que o Acusado permaneceu preso preventivamente pelo Juízo da Execução, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e à pena de multa no total de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então; (b) ABSOLVER o réu DOUGLAS SITTA, pela prática da conduta descrita no artigo 70 da Lei 4.117/62, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Condono o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) se for o caso, remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União; f) oficie-se à CEF para que transfira metade do valor da fiança ao Fundo Penitenciário, ante a quebra da fiança; e) observem-se as determinações quanto aos bens apreendidos exposta na fundamentação. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Autorizo a Secretária a proceder ao cálculo do valor atualizado da pena de multa, certificando-se nos autos o montante encontrado. Quanto ao valor restante da fiança, este deverá ser utilizado para o pagamento das custas processuais, multa e da prestação pecuniária, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal. Eventual valor excedente deverá ser restituído ao acusado. Ressalte-se que, caso o réu não se apresente voluntariamente para o cumprimento da pena, deverá ser aplicado o disposto no artigo 344 do Código de Processo Penal, de modo que restará perdido o valor da fiança em sua totalidade, devendo, após a dedução das custas e demais encargos, ser recolhido ao fundo penitenciário, conforme disposto no artigo 345, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado para o Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no art. 110, 1º, do Código Penal, tomem os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 17 de julho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMMUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL

0000785-78.2011.4.03.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FABIANO PIRES CARDOSO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X AILTON BARBOSA PERCIDONIO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 369.

ACAO PENAL

0000227-72.2012.4.03.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADENILSON MANENTI(SC011203 - LUIS HENRIQUE PILLE)
SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0020/2012, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000227-72.2012.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: ADENILSON MANENTI, brasileiro, separado, motorista, nascido aos 11.09.1981, filho de Alfredo Manenti e Santina Tonina Biava Manenti, natural de Joazebo/SC, portador da Cédula de Identidade nº 3.511.020 (SSP/SC), inscrito no CPF sob nº 004.187.679-20, residente na Rua José Bonifácio, nº 25, bairro Itaipu, Mundo Novo/MS; Ao réu foi imputada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, com redação anterior à Lei 13.008/2014, e artigo 304 c/c artigo 299, todos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 06.11.2013 (fl. 164/166) [...] Consta dos inclusions autos que no dia 14.02.2012, por volta das 06h40min, na rodovia BR-163, defronte A Usina Infinity, em Naviraí/MS, policiais federais, em operação de rotina, realizaram a abordagem do Caminhão Baú M. Benz/L 1513, placas AHU5766, cor vermelha, ano-modelo 1982, o qual era conduzido por ADENILSON MANENTI, o qual, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, trazia consigo, transportava e importava 758 (setecentos e cinquenta e oito) caixas de cigarros de origem estrangeira, das marcas Mill, Eight e TE, introduzidas clandestinamente no território nacional, em patente violação à legislação pátria. Nas condições de tempo e lugar mencionadas, os bealeguins abordaram o Caminhão Baú conduzido por ADENILSON MANENTI, solicitando informações acerca da carga. O condutor, a princípio, disse estar transportando beliches de Guairá/PR para o Estado de Minas Gerais, apresentado notas fiscais que tinham como destinatários empresas do próprio Mato Grosso do Sul, situação esta que se tornou suspeita aos policiais. Ato contínuo, ante diversas perguntas feitas pelos policiais, o acusado confessou estar transportando carga de cigarros. Na delegacia, verificou-se que uma pequena carga de beliche ocultava grande carregamento de cigarros, contabilizando 758 (setentas e cinquenta e oito) caixas (f. 25/26). Ouvido em sede policial (f. 06/08), o denunciado confessou a prática criminosa, esclarecendo ter pego o caminhão já carregado em um posto de combustível na cidade de Guairá/PR, ciente de que a carga de beliches era mero artifício para ocultação do carregamento de cigarros. (...) Além dos cigarros contrabandeados, conforme depoimento dos policiais condutores (f. 02/03 e f. 04), o acusado ADENILSON MANENTI apresentou notas fiscais ideologicamente falsas aos policiais federais (f. 18/21), aos quais não guardavam relação com as mercadorias transportadas, nem quanto aos locais de origem e destino da carga. Em verdade, a pequena quantidade de beliches encontrada foi utilizada tão somente para ocultar a grande quantidade de cigarros contrabandeados existentes no interior do Caminhão Baú (...). Os documentos falsificados (DANFE - Documento Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas) são públicos, e foram ideologicamente falsificados na tentativa de burlar eventual fiscalização. [...] A denúncia foi recebida em 11 de junho de 2014 (fl. 171/172). Devidamente citado (fl. 206), o Réu Adenilson Manenti apresentou resposta à acusação, em que se reservou o direito de comprovar sua inocência ao longo da instrução. Não arrolou testemunhas (fl. 212). Em 19

de outubro de 2016, realizou-se audiência, por meio de videoconferência com os Juízes Federais de Piracicaba/SP, São José do Rio Preto/SP e Concórdia/SC, e procedeu-se a oitiva das testemunhas Emerson Antônio Ferraro e Mateus Tamburi Maciel de Pontes e ao interrogatório do acusado Adenilson Manenti. Na oportunidade, nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fs. 231/232). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnano pela condenação do Acusado, bem como sua inabilitação para dirigir veículos e a perda do numerário apreendido em seu poder em favor da União (fs. 236/240). Por fim, as defesas dos Acusados apresentaram alegações finais, pugnano pela absolvição dos acusados ou, em não sendo este o entendimento deste Juízo, declaração de nulidade do processo, ante a ausência de laudo pericial merceológico (fs. 276/289). Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, afasto a alegação da defesa de que haveria nulidade processual por ausência de exame de corpo e delito, constatuando em laudo pericial merceológico. Referido laudo encontra-se acostado às fs. 62/65. Desse modo, não acolho a tese arguida. Pois bem. Inapta-se ao Acusado a prática da conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014, que assim dispunha: Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - Reclusão de 01 a 04 anos. De início, observo que a adequação típica da conduta encontra-se equivocada, razão pela qual promovo a emendação libeli para adequá-la à previsão contida no artigo 334, 1º, b, c/c art. 3º, do Decreto-Lei 399/68. Isso porque a narrativa trazida na peça acusatória é no sentido de que o Acusado teria transportado cigarros de importação proibida dentro do território nacional. Não os teria, portanto, importado. Logo, o tipo penal que melhor se amolda ao caso em análise é o de contrabando por assimilação, na modalidade de transporte. Passo à análise da conduta do Acusado, destarte, à luz do referido tipo penal. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/10), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 11/12); Laudo Merceológico (fs. 62/65); Representação Fiscal para Fins Penais nº 10142.001727/2012-95 (Apenso I), e que apontam que foram apreendidos 379.000 (trezentos e setenta e nove mil) maços de cigarros das marcas Eight, Mill e Te, de origem paraguaia, cuja importação é proibida. No que tange à Autoria, também se reputa presente. A testemunha de acusação Emerson Antonio Ferraro, ao prestar seu depoimento em Juízo, afirmou que participou da abordagem juntamente com a testemunha Mateus Tamburi e que na ocasião constatou que Adenilson estava transportando cigarros de maneira oculta, dentro do baú do caminhão que conduzia, atrás de beliches. Declarou, ainda, que o acusado lhe apresentou, voluntariamente, notas fiscais que indicavam estar sendo transportados beliches. De seu turno, a testemunha Mateus Tamburi aduziu não se recordar com clareza da abordagem, em vista do grande número de apreensões com características similares. Todavia, confirmou o depoimento prestado perante a Autoridade Policial - ocasião em que asseverou ter abordado o caminhão conduzido por Adenilson e o surpreendido carregando cigarros de origem estrangeira (fs. 04). Por sua vez, aliado aos depoimentos das testemunhas que participaram do momento da apreensão dos cigarros, o Réu, em seu interrogatório, confessou a prática do delito. Afirmo que, de fato, transportou cigarros que sabia serem de importação proibida e oriundos do Paraguai. Contudo, disse que o fez por necessidade, já que, à época, precisava de dinheiro para sustentar seus filhos. Em relação às notas fiscais apresentadas, o réu admitiu tê-las entregue aos policiais, bem como confirmou o fato de que a quantidade de móveis transportados era inferior ao declarado nos documentos. Não obstante, provavelmente por falta de conhecimento técnico da caracterização do crime de falsidade ideológica, afirmou que os documentos apresentados eram verdadeiros. Inegável, portanto, a autoria do delito em comento. Por sua vez, observa-se que a conduta amolda-se com perfeição àquela descrita no Decreto-Lei 399/68, em seu artigo 3º, na modalidade de transportar cigarros de importação proibida. Há tipicidade objetiva de sua conduta, portanto, salienta-se, desde já, equivocada a tese defensiva de que seria necessário o lançamento tributário para que se tipificar o crime de contrabando, sendo inaplicável, ao caso em análise, a súmula vinculante nº 24. Como se sabe, o contrabando trata-se de delito formal que objetiva proteger o bem jurídico Administração Pública. Não se trata de crime contra a ordem tributária. Até porque, sobre as mercadorias apreendidas incide a pena de perdimento na própria via administrativa, o que impediria a tributação, ante o esgotamento de qualquer riqueza tributável. Ademais, a exigência de lançamento tributário, expressa no enunciado sumulado, somente se dá em relação aos crimes materiais contra a ordem tributária, notadamente aqueles previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90. Sequer é aplicável com relação ao descaminho, que é considerado crime contra a ordem tributária formal. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME FORMAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO, RELACIONADO COM OS FATOS EM APURAÇÃO. INTEGRIDADE DO LANÇAMENTO REALIZADO NÃO AFETADA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. I - Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho (HC n. 120.783, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11/4/2014). II - A existência de ação cível anulatória do crédito tributário não impede a persecução penal dos agentes em juízo, em respeito à independência das esferas cível e criminal. Precedentes. Ainda que obtido êxito no pedido de antecipação de tutela na seara cível, a fim de impedir a inscrição dos agentes em dívida ativa, condição de procedibilidade da execução fiscal, inadmissível o trancamento da ação penal, notadamente quando a decisão a eles favorável não afetou diretamente o lançamento do tributo devido, que, até decisão definitiva em contrário, não pode ser considerado nulo ou por qualquer outro modo maculado (RHC n. 21.929/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 10/12/2007). Recurso ordinário desprovido. ..EMEN(RHC 201600195011, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:31/08/2016. -DTPB:)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONDOTA TÍPICA. PENA ACCESÓRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ART. 92, III, DO CP. LEGALIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. 1. Em razão da sua natureza formal, desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário para se poder iniciar a ação penal pela suposta prática do crime de descaminho ou contrabando (art. 334 do CP). Ressalva do entendimento do Relator. 2. Demonstrado pelo acórdão recorrido que o réu conduziu veículo automotor como meio para a prática de crime doloso, justificada, nos termos do inciso III do art. 92 do Código Penal, a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir (Súmula 83/STJ). 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN(AGRESP 201500286735, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:20/08/2015. -DTPB:)Afasto, portanto, a tese defensiva. Por sua vez, no que diz respeito ao elemento subjetivo do tipo, também o reputo presente. Como se sabe, o dolo é a vontade consciente de praticar a conduta típica. No caso, havia conhecimento do conteúdo da carga que transportava, bem como o fez de forma voluntária. Há, assim, tipicidade subjetiva em sua conduta. Inegável, portanto, estar-se diante de conduta típica. No que tange à ilicitude, também a vislumbramos presente. Com efeito, nenhuma das causas que acarretam em sua exclusão foi alegada ou comprovada ao longo da instrução. Trata-se de conduta típica e antijurídica. Já no que tange à culpabilidade, observa-se que se tratava de pessoa imputável à época dos fatos, com potencial consciência da ilicitude e cuja conduta era passível de exigência conforme o direito. Por tais razões, considero estar diante de conduta típica e ilícita, além de réu culpável. Condeno o Acusado, destarte, às penas do artigo 334, 1º, b, c/c art. 3º do Decreto 399/68. No que toca a apresentação de notas fiscais com conteúdo falso, nota-se que a conduta amolda-se com perfeição àquela descrita no artigo 304, c/c artigo 299, ambos do Código Penal, qual seja, uso de documento ideologicamente falso. Há materialidade, extraída dos Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE nº 733 a 735 e 990 (fl. 18/21), bem como autoria, em consonância com os depoimentos das testemunhas e do interrogatório do acusado. Não obstante, na hipótese dos autos, tenho que o crime a que se imputa ao Réu restou absorvido pelo crime de contrabando, servindo tão somente para permitir que se transportasse a carga de um destino a outro, não ostentando potencialidade lesiva além do contexto em que foi utilizado. Como se sabe o princípio da consunção estabelece que havendo relação entre crime-meio e crime-fim, o primeiro deve ser por este absorvido, não havendo que se falar em punições autônomas. No caso que ora se analisa, observa-se que as notas fiscais atestavam a compra de tubos beliches que superavam a carga encontrada no caminhão, tendo sido utilizadas com a única finalidade de burlar a fiscalização que porventura viesse a ocorrer com relação a carga que estava sendo transportada. Observa-se que foi utilizada tão somente com o intuito de assegurar a execução do crime de contrabando. Não se vislumbra intenção autônoma de violação da fé pública. Há, como visto, exaurimento da potencialidade lesiva dos respectivos documentos na prática do crime do artigo 334, 1º, b, do Código Penal. Em caso semelhante, inclusive, foi este o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME MEIO PARA A PRÁTICA DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. De acordo com a denúncia, o réu foi abordado por agentes da Polícia Federal conduzindo um caminhão carregado com cigarros de origem paraguaia, os quais foram importados sem o pagamento dos impostos devidos pela entrada em território brasileiro. No momento da abordagem, o acusado afirmou aos policiais que fazia um carregamento de carne e apresentou notas fiscais falsas, supostamente emitidas pelo frigorífico JBS Bertin. Nos autos da ação penal nº 0000786-97.2010.4.03.6006, o réu foi condenado pela prática do delito de contrabando tipificado no artigo 334, 1º, b, c/c o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968, à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão. Nos autos desta ação penal originária (0001348-09.2010.4.03.6006), o apelante foi denunciado apenas pela prática do delito de uso de documento falso, consistente em notas fiscais. O princípio da consunção, cuja função é solucionar aparente conflito entre normas penais, incide quando uma conduta típica configura crime-meio em relação a um crime-fim, desde que esgotada no crime-fim a potencialidade lesiva do crime instrumental. In casu, é aplicável o princípio da consunção, haja vista que a potencialidade lesiva das notas fiscais falsas se exauriu no contrabando, de modo que inexistiu intenção autônoma de vulneração da fé pública. A utilização do documento falso tinha por finalidade ludibriar a fiscalização e, por conseguinte, garantir o sucesso no transporte dos cigarros de origem estrangeira, ou seja, a prática do crime de contrabando. Apelação provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 68421 - 0001348-09.2010.4.03.6006, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016)PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334, 1º, B, E ART. 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARRO. TIPIFICAÇÃO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. DELITO DE FALSO. CONFRONTO. MATERIALIDADE. AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. CONSUNÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c, o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/68 equiparam a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no País. Precedentes. 2. Os delitos de contrabando ou descaminho são contra a Administração Pública no que se refere ao seu poder de controle relativo ao ingresso de mercadorias no País. Por sua vez, os delitos de falsidade documental são contra a fé pública. Assim, para que se apure a consunção ou a autonomia desses delitos, é necessário verificar, caso a caso, se o documento inidôneo esgota sua potencialidade lesiva na consecução do delito de contrabando ou descaminho, hipótese em que haverá consunção, ou se, inversamente, subsiste sua lesividade ainda após o exaurimento daqueles delitos, quando então será delito autônomo. Por tais motivos, a jurisprudência ora reconhece a consunção ora a autonomia, conforme as circunstâncias do caso concreto. Precedentes. 3. Materialidade e autoria comprovadas. 4. A ausência do verbo transportar no artigo do Código Penal referente ao crime de contrabando é irrelevante para a configuração do delito, pois, por força do art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68, tal conduta é equiparada àquelas já previstas no art. 334 do Código Penal. Assim, resta claro que não é necessário que o agente tenha participado da internação do produto no País. Entretanto, a nota fiscal falsa apresentada pelo réu esgotaria sua potencialidade lesiva na consecução do crime de contrabando, uma vez que o documento perderia sua utilidade depois que a carga à qual se referia fosse entregue. Desse modo, é caso de ser reconhecida a consunção, restando o crime de uso de documento falso absorvido pelo de contrabando. 5. Apelação parcialmente provida. (ACR 00014644420124036006, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)Deve, portanto, ser absolvido da imputação referente ao crime de uso de documento ideologicamente falso, previsto nos artigos 304, c/c artigo 299, do Código Penal, em razão de restar absorvido pelo crime de contrabando. Passo à dosimetria da pena do acusado, em razão de sua condenação pelo delito do crime do artigo 334, 1º, b, do Código Penal c/c art. 3º, do Decreto 399/68. Na primeira fase de aplicação da pena, na análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, entendida aqui como a intensidade do dolo, observa-se que merece maior reprovação o Acusado. Com efeito, o Acusado sabia que transportava cigarros e, além de saber que se tratava de mercadoria proibida, utilizou-se de documento ideologicamente falso, a fim de esquivar-se da fiscalização policial. Logo, conclui-se que há maior intensidade de seu dolo. Assim, exaspero a pena base em 06 meses; b) o réu não possui maus antecedentes. c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) o motivo do crime foi o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime também se reputam desfavoráveis ao Acusado, em razão da quantidade de cigarros apreendidos (379.000 maços). Exaspero, assim, a pena base em 06 meses; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, fixo a pena base em 02 anos de reclusão. Na segunda fase, incide, no caso em tela, a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o Acusado confessou a prática do delito. Como visto do interrogatório do Acusado, observa-se que ele praticou o delito mediante promessa de recompensa, devendo incidir a Agravante do artigo 62, IV, do Código Penal. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal. 2. Quem decide de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (RÉsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo interno improvido. ..EMEN:(AIRESP 201401333591, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/05/2016. -DTPB:)PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA. 1. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 2. Dosimetria da pena. Afastada a valoração negativa dada à culpabilidade, à personalidade e ao motivo do crime. Pena-base reduzida. 3. Mantida a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do CP, o STJ tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, sendo permitida sua incidência em casos como os dos autos. 4. Na segunda fase da dosimetria, efetuada a compensação entre a agravante do art. 62, IV, do CP e a atenuante da confissão espontânea. 5. Mantido o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e sua substituição por duas penas restritivas de direitos. 6. Prestação pecuniária reduzida ante a ausência de informações concretas acerca da situação econômica do réu. 7. Apelação parcialmente provida. (Ap. 00022605120074036122, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018. -FONTE_REPUBLICACAO:)APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 STJ. 1 a 5 [omissis]. 6 - Em segunda fase da dosimetria assiste razão ao Ministério Público quanto à aplicação da agravante do artigo 63, IV, do Código Penal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, devendo ser aplicada na fração de 1/6 (um sexto) em relação a ambos os réus, compensando-se com a confissão em relação a um deles, porquanto confessou, em sede policial, o cometimento do crime, sendo tal elemento, em conjunto com as demais provas dos autos, relevante para a apuração da culpabilidade dos acusados (súmula 545, STJ). O outro réu, no entanto, manteve-se silente. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena em terceira fase de cálculo. 7. Regime inicial aberto, tendo em vista a redação do artigo 33, 3º, alínea c do Código Penal. Manutenção da substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), a

saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução e, (ii) prestação pecuniária. De ofício, diminuição do valor da pena de prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, a serem revertidos a favor da UNIÃO FEDERAL. Manutenção da inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, III, do Código Penal). 8- Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292). 9- Apelação do Ministério Público provida. Apelação de um dos réus desprovida e de outro, parcialmente provida. Redução, de ofício, do valor da pena pecuniária aplicada em substituição da pena privativa de liberdade. (Ap. 00092065920134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACA0:). Todavia, compenso a inafirmativa da promessa de recompensa com a atenuante da confissão espontânea, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no HC 318.594-SP, de Relatoria do Ministro Felix Fischer e noticiado no Informativo nº 577. Assim, resta a pena provisória fixada em 2 anos de reclusão. Não há causa de aumento ou de diminuição, razão pela qual tomo a pena definitiva em 02 anos de reclusão, para o réu. O regime inicial de cumprimento de pena, ante a quantidade de pena aplicada deve ser o regime aberto. Em que pese a culpabilidade do agente e as circunstâncias do crime tenham sido valoradas desfavoravelmente, verifica-se que o Réu cometeu o delito em razão de estar desempregado à época. Tais fatos demonstram que a fixação do regime aberto é proporcional à gravidade do fato praticado. Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º, ao artigo 387, do Código de Processo Penal, verifico que, no presente caso, o Acusado permaneceu preso durante 10 dias. Sendo assim, restam-lhe apenas 01 ano, 11 meses e 20 dias de pena privativa de liberdade a ser cumprida. Em que pese a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada e do crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça e nem ser o réu reincidente em crime doloso, entendo como incabível a substituição da pena privativa de liberdade no caso em comento. Como é cediço o instituto da substituição da pena privativa de liberdade vem previsto no artigo 44, do Código Penal. Tal dispositivo, em seu inciso III, estabelece que a substituição só ocorrerá quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Nesse ponto, o que se observa é que os critérios do artigo 59 devem servir como norte para que o magistrado observe se a substituição servirá para garantir a finalidade de prevenção especial da pena. Como se sabe, a prevenção especial diz respeito à dissuasão do Acusado da prática de novos delitos. Cezar Roberto Bitencourt, lecionando acerca da aplicação do artigo 44, do Código Penal, assevera: Os critérios para a avaliação da suficiência da substituição são representados pela culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do fato, todos previstos no art. 44, III, do Código Penal, que, neste particular, permaneceu inalterado. Dos elementos do art. 59 somente as consequências do crime e o comportamento da vítima foram desconsiderados para a formação do juízo de suficiência. Considerando a grande elevação das hipóteses de substituição, deve-se fazer uma análise bem rigorosa desse requisito, pois será através dele que o Poder Judiciário poderá equilibrar e evitar eventuais excessos que a nova previsão legal poderia apresentar. Na verdade, aqui, como na suspensão condicional o risco a assumir na substituição deve ser na expressão de Jeschke, prudencial, e diante de sérias dúvidas sobre a suficiência da substituição isto não deve ocorrer, sob pena de o Estado renunciar ao seu dever constitucional de garantir a ordem pública e a proteção de bens jurídicos tutelados. Ao referir-se à suficiência da substituição o Código Penal brasileiro, nesta sanção, mostra uma certa despreocupação com a finalidade retributiva da pena que, na verdade, está implícita na condenação em si. Sim, porque a simples condenação é uma retribuição ao mal cometido e que, de alguma forma macula o currículo vital do condenado. Essa retribuição é de ordem moral e para determinados condenados - aqueles que não necessitam ser ressocializados - é a consequência mais grave, intensa, e desejada que atinge profundamente sua escala de valores. A suficiência da substituição prevista pelo Código Penal está voltada diretamente para a finalidade preventiva especial (Tratado de Direito Penal, parte Geral - 20ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2015, p. 663) Diante de tais premissas, observa-se que se deve conferir interpretação mais rigorosa ao termo antecedentes previsto no artigo 44, III, do Código Penal, que aquela dada ao artigo 59. Isso porque, na análise dos antecedentes para fins de substituição, deve-se privilegiar aquele que não teve contato com a justiça penal. Na hipótese dos autos, observe que o Acusado responde processo criminal em Três Lagoas (fls. 167), bem como se encontra preso em razão de processo criminal em trâmite em Concórdia, conforme relatado por ele próprio, em seu interrogatório. Logo, não se vislumbra adequada a substituição de sua pena privativa de liberdade, sob pena de frustração da finalidade de prevenção especial. Ressalte-se que tal entendimento é adotado em razão até mesmo do que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no ERESP 1.431.091-SP, de Relatoria do Ministro Felix Fischer e pelo Supremo Tribunal Federal no HC 108135, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, no sentido de que os inquéritos policiais e ações penais em curso permitem que se afaste a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei de Drogas. Ora, se é permitido que tais circunstâncias impeçam a incidência de uma causa de diminuição de pena, com mais razão se faz aplicar o mesmo entendimento no que tange à análise dos antecedentes para fins de verificação da adequação da substituição da pena privativa de liberdade. Ademais, observa-se que além dos antecedentes, a culpabilidade, circunstâncias e motivos do crime foram valorados de forma negativa. Ressalte-se a elevada carga de cigarros que o Acusado transportava na ocasião em que flagrado pelos fatos analisados na presente demanda, o uso de documento falso para tentar ludibriar a fiscalização policial e a prática do delito mediante promessa de recompensa. Tais circunstâncias demonstram que não é recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sob pena de frustrar-se a finalidade de prevenção especial da pena. Assim, reputo incabível a substituição da pena privativa de liberdade, com fundamento no artigo 44, III, do Código Penal. No que tange ao Sursis, também deixo de aplicá-lo. Como se vê, dos requisitos presentes no artigo 77, II, do Código Penal, observa-se que deve o julgador, no momento da análise do sursis, realizar um juízo negativo de prognose. É por essa razão que Cezar Roberto Bitencourt assevera que os elementos trazidos no inciso II, do artigo 77, do Código Penal (...) têm a delicada função de subsidiar a previsão da conduta futura do condenado, que, se for favorável, isto é, de que provavelmente não voltará a delinquir, autorizará a suspensão da execução da pena imposta, mediante o cumprimento de determinadas condições. Se, ao contrário, essas condições demonstrarem que provavelmente, voltará a praticar infrações penais, a execução da pena não deverá ser suspensa. Logo, pelos mesmos motivos que contraindicam a substituição da pena restritiva de liberdade, incabível a aplicação do sursis no presente caso. Faculto ao Réu a interposição de apelação em liberdade, já que não se justifica sua segregação, tendo em vista que respondeu o processo em liberdade. Determine o perdimento das caixas de cigarro apreendidas, se já não o foram na esfera administrativa, haja vista se tratar de produto de importação proibida (art. 91, II, b, Código Penal). Com relação aos demais bens apreendidos (veículo e jogos de beliche), não restou comprovada a propriedade dos bens. Ademais, sua posse, uso, detenção ou fabrico não são fatos que, por si só, constituam fato ilícito. Assim, deixo de decretar a penalidade de perdimento nesta esfera penal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis. Devem, portanto, o veículo e os jogos de beliche serem encaninhados à Receita Federal de São Paulo, já que não o foram para a destinação cabível. Acaso já tenham sido a ela destinados, basta que lhe seja comunicada o teor desta decisão. Decreto, ainda, a perda do valor de R\$ 1.500,00 (dum mil e quinhentos reais) apreendido com o Réu (fls. 11/12), tendo em vista que restou comprovado que se tratava de produto do crime. Houve ainda o pagamento de fiança, apesar de não ter sido trasladado a estes autos cópia da respectiva guia. Até o presente momento não houve nenhuma hipótese que implique em sua quebra. Desse modo, deverá ser sursinado o valor pago para o pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 336, do Código de Processo Penal. O valor excedente deverá ser restituído ao Acusado. Ressalte-se que caso o réu não se apresente voluntariamente para o cumprimento da pena, deverá ser aplicado o disposto no artigo 344, do Código de Processo Penal, de modo que restará perdido o valor da fiança em sua totalidade, devendo, após a dedução das custas e demais encargos, ser recolhido ao fundo penitenciário, conforme disposto no artigo 345, do Código de Processo Penal. Tradaslendem-se cópias a estes autos da guia de fiança e do respectivo termo de compromisso. Deixo de decretar a penalidade de inabilitação do direito de dirigir, já que o Réu faz da atividade de motorista sua profissão e privar-lhe de tal direito iria de encontro aos objetivos ressocializantes da pena. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conforme a fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) Condenar o Réu ADENILSON MANENTI, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014, c/c art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 01 ano, 11 meses e 20 dias de reclusão em regime aberto, já descontado o tempo que permaneceu preso; Transitada em julgamento: a) observe-se a destinação dos bens dada na fundamentação; b) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); d) expeça-se guia de execução da pena; e) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado para Acusação venham os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição da pena privativa de liberdade pela pena em concreto. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 18 de julho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMMUJIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL

0000643-40.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AURELINO ARCE(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X JOSIVAM VIEIRA DE OLIVEIRA(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X FABIELE DA SILVA ARCE(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X MARCIO MARGATTO NUNES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS016635 - ADALTON BALDOMIR BATISTA NETO E MS022714 - PAULO EDUARDO ROCHA)

Fica o advogado Dr. Francisco Lima de Souza Júnior, OAB/MS 14.033, intimado para que justifique sua ausência à audiência realizada nestes autos no dia 19 de novembro de 2018 e junte aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da ata de audiência de fl. 679, abaixo transcrita: Aos 19 de novembro de 2018, às 10 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceu Excelentíssimo representante do Ministério Público Federal, Dr. Eduardo Rodrigues Gonçalves. Presentes os réus AURELINO ARCE, APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ANDRÉ PEREIRA DOS SANTOS e FABIELE DA SILVA ARCE, na Subseção Judiciária de Dourados/MS, por videoconferência, acompanhados pelo advogado Dr. Atinoel Luiz Cardoso, OAB/MS 2.682. Presente na Subseção Judiciária de Naviraí o réu MÁRCIO MARGATTO, acompanhado pelos advogados Dr. Paulo Eduardo Rocha, OAB/MS 22.714, Dr. Francisco Guedes Neto, OAB/MS 9.827, e Dr. Assaf Trad Neto, OAB/MS 10.334. Ausentes os réus RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO, JOSIVAM VIEIRA DE OLIVEIRA e JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES, bem como seu advogado, Dr. Francisco Lima de Souza Júnior, OAB/MS 14.033. Também presentes as testemunhas Marco Homero Ferreira Lima, em Campo Grande, e Sérgio da Trindade Viscardi, Gilberto da Silva, em Dourados. Ausentes as testemunhas Thiago Leandro Vieira Cavalcante, Tatiane Michele dos Santos. Aberta a audiência, os depoimentos e oitivas foram colhidos, sendo previamente informados testemunhas e réus acerca da gravação de som e imagem para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes foram alertadas acerca da responsabilidade em eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Aberta a audiência, foi realizada a oitiva das testemunhas, que foram advertidas do dever de dizer a verdade, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. O Ministério Público Federal desistiu da testemunha Thiago Leandro Vieira Cavalcante, mas insistiu na oitiva de Tatiane Michele dos Santos. A defesa do réu ANDRÉ desistiu da testemunha Thiago. Considerando que a não houve objeção do MPF e das defesas, prosseguiu-se com a oitiva das testemunhas de defesa. Audiência suspensa às 11h48min, para reinício às 13 horas. Reaberta a audiência foi proposta a substituição da oitiva das testemunhas abonatórias restantes por declarações. A defesa de Marcio Margatto insiste na oitiva da testemunha DOMINGOS BORGES SORGATO. Não houveram outros requerimentos. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1) Tendo em vista que os réus AURELINO, APARECIDO, ANDRÉ e FABIELE constituíram advogado, desconstituiu o múnus de defensores dativos os advogados Ivaír Ximenes Lopes, OAB/MS 8.322, e Renan Torres Jorge, OAB/MS 19.489. 2) Diante da ausência do Dr. Francisco Lima de Souza Júnior, nomeio advogado ad hoc dos réus RICARDO e JOSIVAM o Dr. Ivaír Ximenes Lopes, OAB/MS 8.322, e do réu JERRI ADRIANO o Dr. Renan Torres Jorge, OAB/MS 19.489. Requiram-se seus honorários, os quais arbitro no valor de 1/3 do mínimo previsto na tabela anexa à Resolução nº 305/2014-CJF. 3) Intime-se o advogado Dr. Francisco Lima de Souza Júnior, OAB/MS 14.033, para que justifique sua ausência ao ato processual e junte aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias. 4) Defiro o pedido de fls. 532 formulado pelo MPF para o compartilhamento de provas na Ação Civil Pública 0003103-75.2013.403.6002. 5) Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada das declarações das testemunhas abonatórias por parte da defesa de AURELINO ARCE, RICARDO e FABIELE DA SILVA ARCE; 6) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo da oitiva das testemunhas, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP. 7) Homologo a desistência da testemunha THIAGO LEANDRO VIEIRA CAVALCANTE; 8) Redesigne-se data para continuidade da audiência de instrução e julgamento intimando-se para oitiva a testemunha TATIANE MICHELE DOS SANTOS (testemunha de acusação) e DOMINGOS BORGES SORGATO (testemunha da defesa de Marcio Margatto Nunes), bem como o interrogatório dos acusados. Saem os presentes intimados. NADA MAIS

ACAO PENAL

0000664-16.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADEVANILDO DOMINGOS DA SILVA(MS019436 - TAINARA BACKES MOTTA)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0171/2012 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o n. 0000664-16.2012.403.6006, ofertou denúncia em desfavor de: ADEVANILDO DOMINGOS DA SILVA, brasileiro, casado, mecânico, nascido aos 03.05.1969, em Guaporém/PR, portador da cédula de identidade RG n. 381137, inscrito no CPF sob o n.325.534.712-20, filho de José Fredolino da Silva e Adelaide Domingos da Silva, residente na Rua Mato Grosso do Sul, n. 626, Jardim Novo Eldorado, Eldorado/MS. Ao réu foi imputada a conduta prevista no artigo 40 da Lei 9.605/98. Narra a denúncia ofertada em data de 26.03.2013 (fls. 73/74v)[...] Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Guairá, com o fim de investigar a eventual ocorrência de crime ambiental, referente à construção de edificação em área de preservação, localizada no interior do Parque Nacional de Iba Grande, na Ilha Teresinha. O Laudo de Perícia Criminal Federal nº 609/2011 - UTEC/DPF/GRA/PR (fls. 6-20), informou que na área examinada foram edificadas quatro construções e uma área adjacente de uso vinculado a) Construção, em alvenaria, com área de 220,02m, e a uma distância da margem do rio de 3,50m(b) Construção, em alvenaria, com área de 22m(c) Construção, em alvenaria, em fase de execução e totalizando uma área de 7,59md) Construção, em madeira e alvenaria (galinheiro), com uma área de 20,46m. Segundo o laudo, a área ao redor das construções possui características de utilização intensiva, medindo em torno de 5.100m, na qual se pode encontrar espécies vegetais exóticas, animais domésticos e lixo, como eletrodomésticos. O Laudo Pericial mencionou que na ocasião da perícia, a Ilha Teresinha se encontrava predominantemente coberta por florestas e por vegetação característica de zonas alagadiças, ambas formações nativas. [...] ADEVANILDO DOMINGOS DA SILVA confirmou que é o proprietário das construções edificadas no lote nº 516 da Ilha Teresinha, identificadas no Laudo Pericial de fls. 6-20. Afirmou que foi o responsável pelas edificações e que não realizou o desflorestamento da área pelo fato de já existir outra edificação no local. Afirmou ser também o responsável pela construção do atacadouro mencionado à fl. 17. As referidas construções, segundo o investigado, foram realizadas no ano de 2000. Disse ainda que não tinha autorização para fazê-las, assim como não sabia se tratar de área de preservação permanente [...]. A denúncia foi recebida em 18.07.2013 (fl. 76). O réu foi pessoalmente citado (fl. 99). Ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, o ré não a aceitou (fl. 100). Não sendo caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (fl. 110). Em Juízo, procedeu-se à oitiva das testemunhas de acusação (fls. 119/120) e ao interrogatório do acusado (fl. 144). O Parquet Federal, em alegações finais (fls.

flagrado com as munições em duas oportunidades, na entrada e na saída do Paraguai - local de intensa fiscalização -, e, ainda, teria adquirido no Brasil mercadorias que, sabidamente, é vendida livremente e a preço inferior no país vizinho. Não se ovide que o Réu tinha ciência da ilicitude de sua conduta, vez que procurou ocultar as munições no veículo que conduzia, no compartimento destinado ao air bag. De toda sorte, mesmo que fosse considerada verdadeira a versão apresentada pelo réu, ainda sim restaria configurado o crime do artigo 18 da Lei n. 10.826/03. Com efeito, o delito em tela é formal e de perigo abstrato, cujos bens jurídicos tutelados são a segurança da coletividade e a paz social, as quais são afetadas pela importação, exportação ou favorecimento da entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem a autorização necessária, independentemente do resultado concreto da ação (STF, HC n. 97777, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.10.10; STJ, RESP n. 1258447, Rel. Sebastião Reis Júnior, j. 04.12.12). Assim, no momento em que o réu cruzou as fronteiras com as munições, seja na saída do País, seja na entrada, cometeu o crime de tráfico internacional de arma de fogo, que é de conduta múltipla ou conteúdo variado, consumando-se com a prática de qualquer das condutas previstas no tipo (TRF4, AC 20077010001827-8, Penteado, 8ª T., m. 4.3.09; TRF4, AC0005210-19.2006.404.7002, Néfi, 7ª T., DJ 16.12.10). Resta comprovada, portanto, a autoria do delito em tela. Quanto à transnacionalidade do delito, ela restou plenamente caracterizada, pelas circunstâncias em que os fatos se deram, pelo teor do interrogatório do acusado e pelos depoimentos das testemunhas, perante a autoridade policial e em Juízo. Não se ovide que o local onde se deu a apreensão - no Posto da Polícia Rodoviária Federal no município de Mundo Novo/MS - também deixa nítida a importação em tela. Demonstrada a transnacionalidade do delito, resta prejudicado o requerimento da defesa de desclassificação do tipo do artigo 18 da Lei n. 10.826/03 para aquele do artigo 16 da Lei n. 10.826/03. Com relação à tipicidade da conduta, reputo-a presente. Deveras, o réu adquiriu as munições encontradas em seu poder no Paraguai e as internalizou em território nacional, sem autorização da autoridade competente. Há adequação da conduta praticada e àquela descrita no tipo penal do artigo 18, do Estatuto do Desarmamento. Resta caracterizada a tipicidade objetiva, portanto. Com relação ao tipo subjetivo, também se encontra presente, já que o acusado atuou de forma voluntária, visto que quis importar irregularmente os materiais apreendidos em seu poder. Assim, trata-se de conduta típica. No que tange à ilicitude, em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude). A antijuridicidade, destarte, é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente. Não se verifica, no caso concreto, qualquer excludente de ilicitude. Por tal razão, o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Conclui-se, portanto, que o réu era culpável. Assim, verifica-se que se trata de conduta típica, antijurídica e culpável, razão pela qual deve o réu GRACIELLO ALVES SERAFIM ser condenado como incurso nas penas do artigo 18 da Lei 10.826/03. APLICAÇÃO DA PENANA fixação da pena base pela prática do crime do artigo 18 da Lei 10.826/03, parto do mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias Judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, a análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apreciados são normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, em razão da quantidade de munições apreendidas, que totalizam 18 caixas (fls. 21); g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Ante a presença de uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Por sua vez, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto, ainda que na fase inquisitiva, o acusado confessou a prática delitiva, apontando seus diversos aspectos em detalhes. Todavia, reduzi a pena somente ao mínimo legal, em observância ao disposto no Verbete 231 constante da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Assim, tem-se a pena intermediária de 4 (quatro) anos de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Incide, no caso em tela, a causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei 10.826/03, in verbis: Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Assim, uma vez que o Laudos de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) n. 070/2014 (fls. 112/117) concluiu que as munições são classificadas como de uso restrito, a pena provisória deve ser majorada em 2 (dois) anos, correspondentes à metade da pena até o presente momento aplicada, alcançando o montante de 06 (seis) anos de reclusão. Não há causas de diminuição da pena. Portanto, torno a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão. Pena de multa A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP. Nesse sentido, lição de Ricardo Augusto Schmitt Por sua vez, uma vez fixada a pena-base privativa de liberdade em patamar superior ao mínimo previsto em abstrato ao tipo, logicamente que a quantidade de dias-multa não poderá ser fixado no mínimo legal, exigindo-se sua elevação de forma proporcional à pena corporal aplicada, em observância à devida coerência que deve reinar na fixação de ambas as penas, uma vez que são dosadas a partir da análise das mesmas circunstâncias judiciais. [...] Diante disso, perguntamos: E como saber qual deverá ser o acréscimo a ser atribuído à quantidade de dias-multa? Para qual patamar deverá ser elevado? Nisso consiste o princípio indeclinável da proporcionalidade, do qual resulta a afirmação de que a quantidade de dias-multa deverá seguir estritamente o acréscimo dado à pena privativa de liberdade. Tal situação se resolve facilmente ao se aplicar a seguinte fórmula aritmética (regra proporcional de três), cujo resultado traduz na exata proporcionalidade de exasperação entre as penas: P. B. L. Aplicada - P. Min. em abstrato = X - 10P. Max. em abstrato - P. Min. em abstrato 360 - 10(SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença penal condenatória. 3ª Ed., Salvador: JusPodivm, 2008, pp. 191-2) Aplicando-se esse raciocínio ao caso dos autos, desprezando-se a fração, tem-se o resultado de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, como pena final de multa, proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato, pela ausência de maiores informações acerca da situação econômica do acusado. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade técnica do acusado, deve ser o semiaberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o acusado permaneceu preso cautelarmente por 3 (três) dias (fls. 02 e 69v). Sendo assim, resta-lhe 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de pena privativa de liberdade a ser cumprida. Quanto ao regime inicial e cumprimento de pena, não será alterado, visto não haver cumprido a fração necessária para progressão. Substituição da pena privativa de liberdade No vertente caso, a substituição não se permite, uma vez ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Direito de Apelar em Liberdade Fixado o regime semiaberto, deixo de decretar a custódia cautelar do acusado. Assim, faculto a interposição do recurso em liberdade. Bens Apreendidos No que tange às munições apreendidas (fls. 21/22), verifico que já se procedeu ao seu encaminhamento ao Comando do Exército (fls. 213/228), conforme determina a legislação de regência. Inabilitação para dirigir veículo automotor O Parquet Federal, em alegações finais, aduziu que deve ser declarado o efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir veículo. Porém, observo que, nada obstante presentes as condições objetivas - prática de crime doloso e utilização de automóvel -, a medida apontada supra não se mostra conveniente no caso concreto. Com efeito, a quantidade de munições transportadas no veículo e o fato de tratar-se de ato isolado não indicam a necessidade de imposição da medida de inabilitação para dirigir veículo ao acusado. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. EFEITOS EXTRAPENAIIS DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA MEDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. São requisitos objetivos para a imposição de inabilitação para dirigir veículo automotor a prática de crime doloso e a utilização do automóvel como meio para a realização do delito, exigindo-se que o juiz justifique a conveniência de sua imposição no caso específico. 2. As instâncias ordinárias, além de apontarem os requisitos objetivos, fundamentaram a necessidade de aplicação da medida no fato de o recorrente ter feito uso de veículo automotor para transportar grande quantidade de mercadorias internalizadas ilegalmente (o montante dos impostos suprimidos pelo acusado foi de R\$ 26.086,96), argumento concreto e idôneo para demonstrar a necessidade de aplicação, no caso concreto, dessa medida. 3. Recurso especial não provido (RESP 201500253626, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ, DJE DATA: 05/10/2015). RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DESCCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EFEITOS EXTRAPENAIIS DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA MEDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do recorrente pelo delito previsto no art. 334, 1º, d, do Código Penal. 2. Para entender-se pela desclassificação da conduta imputada ao recorrente para o crime descrito no art. 349 do Código Penal (favorecimento real), seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível em recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 deste Superior Tribunal. 3. São requisitos objetivos para a imposição de inabilitação para dirigir veículo automotor a prática de crime doloso e a utilização do automóvel como meio para a realização do delito, exigindo-se que o juiz justifique a conveniência de sua imposição no caso específico. 4. As instâncias ordinárias, além de apontarem os requisitos objetivos, fundamentaram a necessidade de aplicação da medida no fato de o recorrente ter sido flagrado com diversas mercadorias de procedência estrangeira importadas irregularmente e de ele próprio haver afirmado, no seu interrogatório em juízo, que já teria feito o transporte de mercadorias umas três outras vezes, circunstância que evidencia a importância do veículo automotor para a prática do delito. 5. Recurso especial não provido (RESP 201500149103, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ, DJE DATA: 05/10/2015). Assim, deixo de declarar, in casu, o efeito específico da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) CONDENAR o réu GRACIELLO ALVES SERAFIM, pela prática da conduta descrita no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03, feita a detração, à pena de 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 185 (cento e oitenta e cinco) dias multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Condeneo o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) se for o caso, remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Autorizo a Secretaria a proceder ao cálculo do valor atualizado da pena de multa, certificando-se nos autos o montante encontrado. Eventual valor pago a título de fiança deverá ser utilizado para o pagamento das custas processuais, multa e da prestação pecuniária, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal. O valor excedente deverá ser restituído ao Réu caso haja comparecimento espontâneo para o cumprimento da pena. Caso contrário, deverá ser perdido e encaminhado ao Fundo Penitenciário Nacional. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 16 de julho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL

0000022-09.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X DORIELTON CARLOS DA SILVA(PRO21835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0009/2013 oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000022-09.2013.403.6006, ofereceu denúncia em face de DORIELTON CARLOS DA SILVA, brasileiro, casado, nascido em 18.12.1977, em Naviraí/MS, filho de Lourença Ferreira da Silva, portador da cédula de identidade nº 676309-SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 806.271.881-68, residente na Rua São Paulo, nº 653, centro, Eldorado/MS; FRANCISCO DO NASCIMENTO MARINHO, vulgo DIU, brasileiro, casado, nascido em 25.02.1980, em Manairá/PB, filho de Maria de Lourdes do Nascimento, portador da cédula de identidade nº 001828937 SSP/PB, residente na Rua das Rosas, nº 91, bairro Manoel Gomes, Eldorado/MS. O Réu Dorielton Carlos da Silva foi imputada dos crimes previstos no artigo 183, da Lei 9.472/97, e artigo 334, 1º, b, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014, c/c artigo 3º, do Decreto 399/68. Por sua vez, ao Réu Francisco do Nascimento Marinho, imputou-se a prática da conduta descrita no 334, 1º, b, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014, c/c artigo 3º, do Decreto 399/68. Na denúncia ofertada na data de 17.09.2013 (fl. 124-125) [...] No dia 13 de janeiro de 2013, aproximadamente às 02h00min, na Rodovia MS-295, o acusado DORIELTON CARLOS DA SILVA, dolosamente e contra a ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, foi surpreendido por policiais da DOF quando transportava em território nacional mercadorias de importação proibida, consistente em 23.500 (vinte e três mil e quinhentos) maços de cigarros, sendo todos da marca SAN MARINO. No mesmo contexto fático, FRANCISCO DO NASCIMENTO MARINHO que dirige um veículo Toyota/Corolla, placas HSY-1211, concorreu ativamente, atuando como batedor dos produtos apreendidos. Nas condições de tempo e lugar mencionados, policiais militares realizavam fiscalização de rotina, momento em que FRANCISCO DO NASCIMENTO MARINHO não obedeceu a ordem de parada, e efetuou uma manobra conhecida como cavalo de pau, retornando sentido a urbe de Iguatemi-MS. Os beaguins iniciaram, então, a perseguição e perceberam que o automotor havia adentrado em uma estrada vicinal. Ocorre que, ao ingressar na estrada, a equipe se deparou com um caminhão FORD/CARGO, placas GSH-1890, conduzido por DORIELTON CARLOS DA SILVA, o qual admitiu estar transportando cigarros de origem estrangeira e que o veículo Corolla, encontrado abandonado alguns quilômetros a gente, estava atuando como batedor. Assim, dando continuidade às investigações, visando identificar a participação do condutor do carro de passeio, foi realizada a oitiva de João Carlos Maia Rosa, o qual delimitou ser o proprietário do automóvel, mas que na data dos fatos o teria emprestado para a pessoa de FRANCISCO DO NASCIMENTO MARINHO. Ao ser interrogado, o acusado FRANCISCO DO NASCIMENTO MARINHO, confirmou que estava conduzindo o veículo no dia 13.01.2012, e que o abandonou posteriormente, porém, negou sua participação no delito, contrariando, por conseguinte, todas as provas colhidas no inquérito. (...) Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, aos 13 de janeiro de 2013, momentos antes de ser preso em flagrante, DORIELTON CARLOS DA SILVA, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicações. Ressalte-se que, após a apreensão das mercadorias, em visita ao caminhão os beaguins encontraram instalado um rádio transceptor, de marca Yaesu, modelo FT-1900R, número de série 2E812148. Frisa-se que, DORIELTON CARLOS DA SILVA, quando questionado sobre o aparelho, admitiu que sabia de sua existência, alegando ainda que mantinha contato com um batedor (f08-09). Porém não apresentou a licença da Agência Nacional de Telecomunicações para operar o aludido aparelho. É incontestante que o caminhão era equipado com o aparelho de telecomunicação para ser utilizado na prática de ilícitos, pois é notório que tais equipamentos servem para que os motoristas se comuniquem com terceiros que vão verificando se no trajeto há operações policiais, bem como para interceptar frequências de rádio das autoridades policiais e, assim, ser exitosa a empreitada criminosa. [...] A denúncia foi recebida em 31 de janeiro de 2014 (E. 127-127v). Devidamente citado, o Réu Dorielton Carlos da Silva apresentou resposta à acusação, pugnano pela rejeição da peça acusatória, bem como lhe reservou o direito de comprovar sua inocência ao longo da instrução. Ante a ausência de qualquer hipótese que pudesse conduzir à absolvição sumária do Ru, manteve-se o recebimento da denúncia, conforme se observa às fls. 174. No dia 21 de outubro de 2015, realizou-se a oitiva da testemunha Willian Vieira da Silva. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de apresentar proposta de suspensão condicional do processo em favor do Réu Francisco do Nascimento Marinho. Determinou-se o desmembramento do feito com relação ao Réu Francisco do Nascimento Marinho às fls. 231, tendo em vista que até aquele momento ainda não havia sido citado. As fls. 247 foi decretada a revelia do Réu Dorielton Carlos da Silva, em razão de ter mudado de endereço sem comunicar ao juízo. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pediu a emendatio libelli para o fim de adequar a conduta descrita na denúncia àquela prevista no artigo 70, da Lei nº 4117/62. Requereu, ainda, a condenação do Acusado às penas do referido dispositivo, com a incidência da agravante

prevista no art. 61, II, b, do Código penal, bem como a sua condenação às penas do artigo 334, 1º, b, do Código Penal c/c art. 3º, do Decreto-Lei 399/68. Por fim, requereu a aplicação do disposto no artigo 92, III, do Código Penal. A defesa do Réu, por sua vez, apresentou alegações finais, restando as alegações do Ministério Público Federal e, pedindo, ao final, a sua absolvição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ao Réu Réu foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo 183, da Lei 9.472/97, e artigo 334, 1º, b, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014, c/c artigo 3º, do Decreto 399/68. Inicialmente, cumpre efetuar a emendatio libelli no que tange ao tipo penal do artigo 183, da Lei 9.472/97. Com relação ao delito do artigo 183, da Lei 9.472/97, observa-se que o tipo penal vem assim redigido: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ocorreu, da análise dos fatos descritos na peça acusatória, em nenhum momento descreve-se a utilização de rádio transmissor de forma habitual. Ao contrário, a denúncia trata apenas a narrativa de que o Réu, na data dos fatos narrados, utilizou o rádio transceptor móvel para se comunicar com um batedor, a fim de assegurar a prática do crime de contrabando. Assim, tenho que a conduta descrita pelo Ministério Público Federal em sua peça acusatória melhor se enquadra na moldura típica do artigo 70, da Lei n. 4.117/62, que assim descreve: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta lei e regulamentos. Parágrafo único. Precedendo ao processo penal para os efeitos referidos neste artigo, será linaramente procedida a busca e apreensão do aparelho legal. Como se sabe, o que distingue a figura típica do artigo 70, da Lei 4.117/62, daquela prevista no artigo 183, da Lei 9.472/97, é a habitualidade na sua prática. Com efeito, havendo habitualidade na conduta do agente, haverá a incidência do artigo 183. Caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 70, da Lei 4.117/62. Nesse sentido, já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONFLITO ENTRE O ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997 E O ARTIGO 70 DA LEI 4.117/1962. HABITUALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Recentemente, o entendimento jurisprudencial das Turmas componentes da 3ª Seção desta Corte veio a se harmonizar no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, por tratar-se de crime formal de perigo abstrato, o que torna irrelevante a ocorrência de dano concreto causado pela conduta do agente. Precedentes. (AgRg nos REsp n. 1.177.484/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/12/2015). II - As duas Turmas que integram o col. STF já decidiram que [...] a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade (HC 120602, Primeira Turma, DJe de 18/3/2014). Assim, ante a patente habitualidade descrita na denúncia, improcede o pleito desclassificatório (HC n. 128.567/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23/9/2015). III - No caso dos autos, restou consignado que o recorrente é proprietário da Rádio Comunitária de Saracurua FM 100,1 Mhz há dois anos e que não possui outorga da ANATEL para funcionamento, possuindo conhecimento da situação de irregularidade (fl. 26), o que caracteriza a habitualidade da conduta a ele atribuída. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1546511/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016) HABEAS CORPUS. PENAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DO ART. 70 DA LEI 4.117/1962. INVIABILIDADE. CONDUTA HABITUAL (...). 5. Ambas as Turmas desta já decidiram que a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade (HC 120602, Primeira Turma, DJe de 18/3/2014). Assim, ante a patente habitualidade descrita na denúncia, improcede o pleito desclassificatório. 6. Ordem denegada. (HC 128567, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 22-09-2015 PUBLIC 23-09-2015) Inegável, portanto, que ante a ausência de habitualidade na prática da conduta descrita pelo Ministério Público, o tipo penal que melhor se amolda ao caso em análise é aquele previsto no artigo 70, da Lei 4.117/62, razão pela qual promovo a emendatio libelli, a fim de corrigir o enquadramento típico anteriormente realizado. Feito isso, passo à análise da conduta do Acusado à luz dos tipos penais do artigo 70, da Lei 4.117/62 e artigo 334, 1º, b, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014. Destarte, reconheço, de plano, a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato do delito previsto no artigo 70, da Lei 4.117/62. Como se vê, o delito previsto no referido dispositivo é punido com pena máxima de 02 anos. Portanto, nos termos do artigo 109, V, o prazo prescricional é de 04 anos. Considerando que o recebimento da denúncia ocorreu em 30/01/2014 (fls. 127-127v), houve o transcurso de mais de 4 anos até o presente momento. Assim, reputa-se extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, com relação ao crime do artigo 70, da Lei 4.117/62. Reconheço a prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato do delito acima mencionado, passo à análise da ocorrência do crime previsto no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014 c/c artigo 3º, do Decreto-Lei nº 399/68, que assim dispunham: Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Decreto Lei 399/1968 Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. A materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/11), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13), Termo de Apreensão (fls. 40), bem como pelo Laudo de Perícia Criminal Federal - Merceologia (fls. 78-80), que demonstra que os cigarros que estavam sendo transportados eram de comercialização proibida em território nacional. A Autoria também está comprovada. Com efeito, a testemunha Willian Vieira da Silva afirmou em Juízo que participou da abordagem do Réu. Contou que seguiram o caminhão que era conduzido pelo Acusado, tendo ele logo em seguida parado e se entregado. Disse, ainda, que o caminhão era conduzido pelo Réu Dorielton e que estava com a carga completa de cigarros de origem estrangeira. O Réu, por sua vez, não foi ouvido em Juízo. Contudo, em sede policial confessou a prática do delito. Na ocasião, disse que havia sido contratado para entregar uma carga de cigarros estrangeiros até Belo Horizonte/MG e que se deslocou até a cidade de Iguatemi/MS para iniciar a viagem, quando foi apreendido. Disse, ainda, que receberia a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo serviço e que não sabia de quem era a propriedade do caminhão que conduzia. Como se vê, do depoimento do Acusado em sede policial, aliado ao testemunho de Willian Vieira da Silva prestado em Juízo, resta inconteste a Autoria delitiva. No que tange à tipicidade objetiva de sua conduta, reputo-a presente. Com efeito, da narrativa da testemunha ouvida em Juízo, bem como o depoimento do Acusado, observa-se que o Réu transportou cigarros, vindo a enquadrar-se na conduta de transportar descrita no artigo 3º, do Decreto Lei 399/68, lei especial a que faz referência a alínea b, do 1º, do artigo 334, do Código Penal, com redação anterior à dada pela Lei 13.008/2014. Há tipicidade objetiva, portanto. Também se verifica, do depoimento do Acusado, que ele sabia que a carga transportada se tratava de cigarros. Logo, atuou de forma voluntária, já que quis levar a carga de Iguatemi/MS até Belo Horizonte/MG, a fim de receber a quantia que lhe foi prometida, bem como tinha consciência do conteúdo do que transportava, havendo dolo direto, portanto. Logo, há tipicidade subjetiva. Considero assim que há tipicidade em sua conduta, razão pela qual a reputo típica. Como se sabe, o direito brasileiro adota a teoria da ratio cognoscendi, de modo que a tipicidade implica em um indicio da ilicitude. Inexistindo a demonstração da ocorrência de alguma causa que implique sua exclusão, reputo a sua conduta como ilícita. Observa-se ainda que o Réu era imputável ao tempo do fato, detinha potencial consciência da ilicitude, bem como lhe era exigível conduta conforme o direito, razão pela qual o considero culpável. Assim, condeno-o às penas do artigo 334, 1º, b, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008 c/c artigo 3º, do Decreto-Lei 399/68. Passo à dosimetria da pena do Acusado. Início a dosimetria pela análise das circunstâncias judiciais art. 59, caput, do Código Penal. Quanto à culpabilidade, observa-se que é normal à espécie, não servindo para exasperar a pena base; Com relação aos antecedentes, não vislumbro a existência de qualquer espécie de condenação, em que pese seja possível verificar que o Réu já teve contra si inquéritos policiais instaurados. Todavia, como é cediço a Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, impede que inquéritos policiais e ações penais em curso se prestem para exasperar a pena base. Ressalte-se, ademais, que a condenação proferida pela Comarca de Eldorado (fls. 262), não se presta também como mais antecedentes, tendo em vista que houve a prescrição da pretensão punitiva. Não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu. O motivo do crime, por sua vez é inerente ao tipo penal, que é o lucro fácil. As circunstâncias do crime se mostram desfavoráveis ao Acusado. Como se vê às fl. 40 foram apreendidas 470 caixas de cigarro, o equivalente a 23.500 pacotes. Tal quantia é elevada e merece maior reprovação. Desse modo, ante a elevada quantidade de cigarros que o Acusado transportava exaspero a pena base em mais 06 meses. Por fim, as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do Acusado e não há nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, fixo a pena base em 1 ano e 06 meses de reclusão. Na segunda fase, incide, no caso em tela, a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o Acusado confessou a prática do delito, em sede policial. Ademais, sua confissão foi utilizada para embasar o presente decreto condenatório. Como visto do interrogatório do Acusado, em sede policial, observa-se que ele praticou o delito mediante promessa de recompensa, devendo incidir a Agravante do artigo 62, IV, do Código Penal. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal. 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assumir o executor, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo interno improvido. (AIRESP 201401333591, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA 25/05/2016 ..DTPE). PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA. 1. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 2. Dosimetria da pena. Afístada a valoração negativa dada à culpabilidade, à personalidade e ao motivo do crime. Pena-base reduzida. 3. Mantida a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do CP. O STJ tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, sendo permitida sua incidência em casos como o dos autos. 4. Na segunda fase da dosimetria, efetuada a compensação entre a agravante do art. 62, IV, do CP e a atenuante da confissão espontânea. 5. Mantido o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. 6. Prestação pecuniária reduzida ante a ausência de informações concretas acerca da situação econômica do réu. 7. Apelação parcialmente provida. (Ap. 00022605120074036122, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2018 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO). APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 STJ. 1 a 5 [omissis]. 6- Em segunda fase da dosimetria assiste razão ao Ministério Público quanto à aplicação da agravante do artigo 63, IV, do Código Penal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, devendo ser aplicada na fração de 1/6 (um sexto) em relação a ambos os réus, compensando-se com a confissão em relação a um deles, porquanto confessou, em sede policial, o cometimento do crime, sendo tal elemento, em conjunto com as demais provas dos autos, relevante para a apuração da culpabilidade dos acusados (súmula 545, STJ). O outro réu, no entanto, manteve-se silente. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena em terceira fase de cálculo. 7. Regime inicial aberto, tendo em vista a redação do artigo 33, 3º, alínea c do Código Penal. Manutenção da substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução e, (ii) prestação pecuniária. De ofício, diminuição do valor da pena de prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, a serem revertidos a favor da UNIÃO FEDERAL. Manutenção da inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, III, do Código Penal). 8- Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292). 9- Apelação do Ministério Público provida. Apelação de um dos réus desprovida e de outro, parcialmente provida. Redução, de ofício, do valor da pena pecuniária aplicada em substituição da pena privativa de liberdade. (Ap. 00092065920134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2018 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO). Todavia, compenso a Agravante da promessa de recompensa com a atenuante da confissão espontânea, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no HC 318.594-SP, de Relatoria do Ministro Felix Fischer e noticiado no informativo nº 577. Assim, resta a pena provisória fixada em 1 ano e 06 meses de reclusão. Não há causa de aumento ou de diminuição, razão pela qual tomo a pena definitiva em 01 ano e 06 meses de reclusão, para o Réu. Para a fixação do regime de cumprimento de pena, deve o julgador atentar-se ao disposto no artigo 33, do Código Penal. Tal dispositivo estabelece que, como regra, aqueles que forem condenados à pena não superior a 04 anos deverão cumprir pena em regime aberto. Todavia, o mesmo dispositivo, em seu 3º dispõe que para a fixação do regime inicial não basta a mera quantidade de pena, mas deve também serem levados em consideração os critérios estabelecidos no artigo 59, do Código Penal. No caso dos autos, observo que a única circunstância judicial valorada de forma desfavorável ao acusado foram as circunstâncias do crime, em razão da quantidade da carga transportada. Tal fato, por si só, não tem o condão de justificar um regime inicial mais gravoso do que aquele previsto ante a quantidade de pena aplicada. Por tais razões, o regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o aberto. À fl. 41 observo que o Acusado foi posto em liberdade no mesmo dia de sua prisão em flagrante, não havendo que se falar, portanto, em detração. Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, pelo réu, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena corporal fixada não supera o patamar de 04 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos indicam que essa substituição seja suficiente. O fato das circunstâncias do crime terem sido julgadas desfavoráveis ao Acusado não impede a substituição. Ressalte-se que em regiões de fronteira, como regra, a carga apreendida é de elevada monta, sendo necessário algum outro fator para que se justifique a não substituição da pena privativa de liberdade. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. Assim, no caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em (a) prestação pecuniária, com base no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012, da CJF. Tal valor é fixado levando-se em conta o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que o Réu alegou que receberia pelo transporte da carga; (b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Com relação à interposição do recurso de apelação em liberdade, entendo que se mostra possível. Como visto, houve a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, além de que o Réu respondeu ao processo em liberdade. Com relação aos bens apreendidos, determino o perdimento das caixas de cigarro apreendidas, se já não o foram na esfera administrativa. Deixo de aplicar a pena de perdimento nesta esfera penal com relação ao veículo automotor, tendo em vista a ausência de comprovação de sua propriedade, bem como o fato de que sua posse, detenção ou fabrico não constituem fato ilícito. Todavia, isso não impede que haja a aplicação de perdimento na esfera administrativa, devendo o bem ser encaminhado à Receita Federal para que tome as medidas cabíveis, se já não o foi. Caso já tenha sido encaminhado à Receita, basta que haja a comunicação da presente decisão. Decreto, ainda, a perda do valor de R\$ 1.374,00 (mil trezentos e setenta e quatro reais) apreendido

com o Réu (fls. 12), tendo em vista que restou comprovado que se tratava de produto do crime, já que seria parte do pagamento previamente acordado. Por fim, deixo de decretar a pena da inabilitação para conduzir veículo automotor. Como se viu, o Réu não possui mais antecedentes e é tecnicamente primário. Verifica-se, ainda, que se trata de motorista de caminhão, de modo que precisa da sua habilitação para que possa desenvolver sua atividade profissional. Assim, aplicar a penalidade de suspensão de seu direito de dirigir iria de encontro ao caráter ressocializante da pena, já que o privaria de sua atividade profissional. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do RÉU DORIELTON CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, em relação ao crime do artigo 70, da Lei 4.117/62, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos da fundamentação. b) CONDENAR o Réu DORIELTON CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014 c/c art. 3º, do Decreto-Lei 399/68, à pena de 01 ano e 06 meses de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por duas restritivas de direitos consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012, da CJF. Tal valor é fixado levando-se em conta o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que o Réu alegou que receberia pelo transporte da carga; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e) observe-se as disposições relativas à fiança exaradas no corpo da fundamentação; f) cumpram-se as disposições relativas aos bens apreendidos, conforme a fundamentação acima exposta. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 17 de julho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0000740-06.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCIO MARGATTO NUNES (MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO)
CLASSE: AÇÃO PENAL N. 0000740-06.2013.403.6006/AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL/RÉU: MÁRCIO MARGATTO NUNES/Sentença: Tipo ESENTENÇA I. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0175/2011 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia da Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o n. 0000740-06.2013.403.6006, ofereceu denúncia em face de MÁRCIO MARGATTO NUNES, brasileiro, casado, nascido aos 10.03.1971, em Umuarama/PR, portador da cédula de identidade RG n. 56459480 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 794.354.249-53, filho de João Margatto Nunes e Aparecida da Silva Nunes, residente na Avenida Jardelino José Moreira, n. 1301, Iguatemi/MS. Ao réu foi imputada a conduta prevista no artigo 147 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28.11.2013 (fls. 103/103v). Realizada parte da instrução processual - oitiva das testemunhas à fl. 158 -, o Ministério Público Federal requereu a declaração da punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato (fl. 168v). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 179). II. DA PRESCRIÇÃO Inicialmente, registro que a prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. Imputa-se ao réu Márcio Margatto Nunes a prática do delito previsto no artigo 147 do Código Penal, in verbis: Ameaça Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Vê-se que a pena máxima em abstrato prevista para o crime de ameaça é de 6 (seis) meses de detenção. Assim, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, tal pena prescreve em 3 (três) anos. Veja-se: Prescrição antes de transitar em julgado a sentença Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). [...] VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. [Destaque] Considerando que entre o marco do recebimento da denúncia - 28.11.2013 - e a presente data decorreu lapso de tempo superior a 3 (três) anos, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva, ocorrendo, portanto, a extinção da punibilidade do acusado Márcio Margatto Nunes, quanto ao tipo do artigo 147 do Código Penal. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu MÁRCIO MARGATTO NUNES, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0001215-59.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1394 - ALISSON NELCJO CIRILO CAMPOS) X IZAIAS RODRIGUES ALVES (PRO15217 - DELFER DALQUE DE FREITAS E PRO46624 - CLERISTON DALQUE DE FREITAS E PRO46638 - FERNANDA DA SILVA PEGORINI)
CLASSE: AÇÃO PENAL N. 0001215-59.2013.403.6006/ASSUNTO: USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304) - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - PENAL/AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/RÉU: IZAIAS RODRIGUES ALVES/Sentença: Tipo DSENTENÇA I. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0231/2013 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0001215-59.2013.403.6006, ofereceu denúncia em face de IZAIAS RODRIGUES ALVES, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 09.02.1963, em Sertaneja/PR, inscrito no CPF sob o n. 524.133.149-20, portador do RG n. 3.905.277-6, filho de João Antonio Alves e Leni Onofre Alves, residente na Vila Mariana, n. 944, Coronel Sapucaia/MS. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, ofertada na data de 04.12.2013 (fls. 42/43) [...] Consta dos inclusos autos que no dia 18.09.2013, por volta das 11h25min, na Rodovia BR-163, Km 130,4, em frente ao Posto da Polícia Rodoviária Federal, no Município de Naviraí/MS, Policiais Rodoviários Federais, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo M. Benz/L1114, placas BWD-5534, o qual era conduzido por IZAIAS RODRIGUES ALVES, sendo que, após solitação para apresentação da Carteira Nacional de Habilitação, este fez uso de CNH (Carteira Nacional de Habilitação) materialmente falsa, perante os Policiais Rodoviários Federais. Nas condições e tempo e lugar mencionados, os bealeguins realizavam fiscalização de rotina quando, após darem ordem de parada ao condutor IZAIAS RODRIGUES ALVES, que dirigia o caminhão M. Benz/L1114, placas BWD-5534, solicitaram sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ocasião em que o investigado apresentou CNH com categoria AC e validade até o ano de 2016, a qual apresentava indícios de falsificação, sendo percebido pelos policiais a presença de alguns itens de segurança diferentes dos normais. Os policiais, então, checaram a autenticidade do documento no sistema, constatando que o mesmo não tinha registro, ocasião em que deram ordem de prisão ao denunciado. Interrogado perante a autoridade policial (f. 05), IZAIAS RODRIGUES ALVES, confessou a conduta delitosa, esclarecendo ter comprado a CNH falsa de uma pessoa que nominada Gordo, pagando pelo documento inautêntico o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) [...]. A denúncia foi recebida em 29.07.2014 (fls. 48/49). Citado pessoalmente (certidão juntada à fl. 78v), o acusado apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (fl. 81). Analisada a resposta à acusação apresentada, verificou-se não ser caso de absolvição sumária, determinando-se o início da instrução processual (fls. 82/82v). Ouída, em Juízo, a testemunha Francisco de Assis do Nascimento Filho (fls. 97 e 101 - mídia de gravação). Na oportunidade, homologou-se a desistência da oitiva da testemunha Diego Veloso Guerra, conforme manifestação de fl. 90. Interrogado, em Juízo, o réu IZAIAS RODRIGUES ALVES (fls. 116 e 117 - mídia de gravação). Na ocasião, instadas a se manifestarem, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais (fls. 119/121), o Órgão Acusador requereu a condenação do réu nos termos da exordial acusatória. A defesa técnica do réu apresentou alegações finais às fls. 123/128v. Requereu a absolvição do réu, aduzindo ausência de provas de autoria, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 130). Encontra-se encartado aos autos processuais o Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia) n. 1354/2013 (fls. 33/37). É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO A OTIPICIDADE: CRIME PREVISTO NO ARTIGO 304, COM AS PENAS DO ARTIGO 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297, do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. MATERIALIDADE A materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/05); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 06); c) Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) n. 1354/2013 (fls. 33/37), no qual consta que [...] Trata-se de documento (Carteira Nacional de Habilitação - CNH) falso. Apesar das irregularidades apontadas no documento, o signatário considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos papéis e das impressões macroscópicas do documento autêntico. A falsificação consistiu na impressão dos campos existentes em Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e dos dados de preenchimento da mesma em dizeres não fiduciário, comercial, com uso de impressora a jato de tinta, simulação de caligrafia no local onde deveria ser entregue por meio de ondulação do papel e da faixa holográfica bidimensional com tinta prateada [...]. O suposto documento examinado apresentava reproduções dos aspectos visuais comuns aos documentos autênticos o que levou o signatário a concluir que tal documento poderia passar por autêntico e enganar terceiros de boa-fé, desconhecadores dos elementos de segurança do documento [...]. AUTORIA Ouído perante a autoridade policial, Diego Veloso Guerra, Policial Rodoviário Federal, relatou que (fl. 02) [...] QUE foi solicitada a CNH ao motorista IZAIAS RODRIGUES ALVES; QUE IZAIAS apresentou a sua CNH, onde constava a categoria AC e validade até o ano de 2016; QUE a CNH apresentava indícios de falsificação pois era perceptível que possuía alguns itens de segurança diferentes dos normais; QUE foi feita pesquisa no sistema, para se checar sua autenticidade, e foi constatado que não havia registro da mesma no sistema; QUE ao interrogar IZAIAS, ele disse que havia adquirido a carteira pelo valor de R\$3.000,00, em Coronel Sapucaia/MS há cerca de dois anos com um indivíduo chamado GORDO, telefone nº 67-9640-3613 de Amambai/MS; QUE disse não saber que a CNH em questão era falsificada [...]. Francisco de Assis do Nascimento Filho, Policial Rodoviário Federal, oúido perante a autoridade policial (fls. 03), corroborou as declarações do condutor do flagrante. Em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial, o réu asseverou que (fl. 05) [...] que confirma que nesta data foi abordado por PRF's na rodovia BR 163, quando apresentou a CNH apreendida que os policiais informaram ser falsa; QUE dirigia um caminhão M. Benz L1113 de propriedade de seu irmão; QUE a abordagem ocorreu cerca de 8:00hrs da manhã; QUE comprou a CNH de uma pessoa conhecida por GORDO de Amambai/MS (67-9640-3613); QUE GORDO é uma pessoa gorda, de cinquenta e poucos anos, baixo, moreno médio, cabelo normal e sem barba; QUE fez a compra há cerca de 2 anos pelo valor de R\$3.000,00; QUE GORDO disse que o documento era QUENTE; QUE nesta CNH comprada pegou a categoria C, que não tinha antes, embora fosse habilitado; QUE não fez nenhuma prova para obter a CNH apreendida; QUE lidou com troca de animais; QUE já foi processado e absolvido há cerca de dez anos por causa de uma briga [...]. Compromissada em Juízo, a testemunha Francisco de Assis do Nascimento Filho (fls. 97 e 101 - mídia de gravação), asseverou não se recordar dos fatos. Interrogado em Juízo (fls. 116 e 117 - mídia de gravação), o réu afirmou que sua CNH foi feita em Guairá/PR e que a adquiriu da pessoa conhecida como Gordo, de Amambai/MS, pelo valor de R\$3.000,00. Disse que não imaginava que a CNH pudesse ser falsa, e que outras pessoas de sua cidade, Coronel Sapucaia/MS, também obtiveram CNH com Gordo, sendo que algumas foram presas. Contou que teria a CNH porque pretendia obter a categoria C e tinha pressa para dirigir caminhão. Afirmou que a CNH ficou pronta em 30 dias. Disse que, se soubesse que a sua CNH não tinha proutório, não a teria apresentado à polícia. Disse que Gordo é falecido. Conforme se extrai dos depoimentos, não há dúvidas de que o acusado, quando solicitado pelo policial rodoviário federal que realizou a sua abordagem, voluntariamente entregou o documento contrafeito. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo, também o verifico. Com efeito, o Acusado sabia que o documento utilizado era falso e assim o fez de forma voluntária. Deveras, o réu conhecia os trâmites regulares para a obtenção de uma CNH, considerando que já possuía uma. Assim, por pressa em mudar de categoria para dirigir caminhão, acabou por escolher meio ilícito, obtendo um documento falso. Veja-se que o réu não forneceu dados que pudessem individualizar e levar à localização da suposta pessoa conhecida como Gordo. Em Juízo, o réu afirmou que Gordo teria falecido, e ainda sim não forneceu seu nome. Por fim, urge pontuar que, ainda que a versão apresentada pelo acusado fosse considerada verdadeira, estaria configurado o que preconiza a Teoria da Cegueira Deliberada (Willful Blindness Doctrine) - quando o agente se coloca intencionalmente em estado de ignorância para poder alegar desconhecimento de situação fática que se afigura suspeita e de possível ilicitude - a qual, por sua vez, demonstra que o autor assumiu o risco gerado pela sua conduta, isto é, agiu com dolo eventual, a teor do que dispõe o artigo 18, inciso I, do Código Penal. Feitas essas considerações, resta afastada a alegação de desconhecimento acerca da falsidade da CNH apresentada. Veja-se que os elementos constantes dos autos processuais corroboram esta premissa, demonstrando que o acusado, dolosamente, fez uso de documento público falsificado - CNH - perante policiais rodoviários federais, razão pela qual devidamente demonstrada a tipicidade delitiva. No que tange à ilicitude, em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude). A antijuridicidade, destarte, é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente. Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha pleno conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Conclui-se, portanto, que o réu era culpável. Assim, verifica-se que se trata de conduta típica, antijurídica e culpável, razão pela qual deve o réu Izaías Rodrigues Alves ser condenado como incurso no delito do artigo 304, com as penas do artigo 297, ambos do código penal. APLICAÇÃO DA PENA Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não ostenta mais antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são ínstos à espécie; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do documento contrafeito; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixo a pena-base no mínimo legal 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Incide, no caso, a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal, considerando que as declarações do acusado em Juízo foram utilizadas para embasar o édito condenatório. Nada obstante, deixo de aplicar a fração que seria devida pela incidência da atenuante, qual seja de 1/6 (um sexto), em prestígio ao disposto na súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Não havendo circunstâncias agravantes, a pena intermediária deverá ser mantida em 2 (dois) anos de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual tomo definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão. Pena de multa A pena de multa deve seguir a regra geral prevista no artigo 49 do Código Penal. Sendo assim, arbitro-a em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a ausência de maiores informações acerca da remuneração mensal do acusado. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade técnica do acusado, deve ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que o acusado permaneceu preso por 2 (dois) dias (fls. 02 e 24), restando 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de pena privativa de liberdade a ser cumprida. O regime de cumprimento inicial de pena permanece o mesmo - aberto. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as

circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar não superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de ser a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, momento tendo em vista que o acusado, aparentemente, não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direitos em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade/Facultado ao réu a interposição de apelação em liberdade. Fixado o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não se justifica seja decretada a custódia do acusado. Da CNH apreendida QUANTO à CNH apreendida nos autos (fl. 38), tendo em vista a comprovação da sua falsidade, determino sua destruição após o trânsito em julgado. III. DISPOSITIVO/Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) CONDENAR o réu IZAIAS RODEGUES ALVES, pela prática da conduta descrita no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, efetuada a detração, à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, em regime aberto, a qual substituído por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e à pena de multa no total de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) se for o caso, remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Autorizo a Secretaria a proceder ao cálculo do valor atualizado da pena de multa, certificando-se nos autos o montante encontrado. À fl. 25, consta que houve o pagamento de fiança no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Até o presente momento não houve nenhuma hipótese que implique em sua quebra. Desse modo, referido valor deverá ser utilizado para o pagamento das custas processuais, multa e da prestação pecuniária, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal. Eventual valor excedente deverá ser restituído ao acusado. Ressalte-se que, caso o réu não se apresente voluntariamente para o cumprimento da pena, deverá ser aplicado o disposto no artigo 344 do Código de Processo Penal, de modo que restará perdido o valor da fiança em sua totalidade, devendo, após a dedução das custas e demais encargos, ser recolhido ao fundo penitenciário, conforme disposto no artigo 345, do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 11 de julho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM/JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL

0000060-84.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X RONIVALDO CAMARGO BARBOSA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0018/2014, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000060-84.2014.403.6006, ofereceu denúncia em face de RONIVALDO CAMARGO BARBOSA, brasileiro, casado, motorista, filho de Amadeu Barbosa e Acelina Lopes de Camargo Barbosa, nascido aos 27/04/1974, natural de Japura/PR, portador do RG nº 62417692/SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 960.469.969-53, CNH nº 00382815368, residente na Avenida Rio Grande do Norte, nº 1980, casa, bairro Praça Xetas, no município de Umuarama/PR, telefone nº (44) 3639-8424. Ao Réu foram imputadas as condutas descritas nos artigos 334, 1º, b, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014, c/c artigo 3º, do Decreto-Lei 399/68, artigo 304, c/c artigo 297, do Código Penal, artigo 296, 1º, I, do Código Penal e artigo 304 c/c artigo 297, do Código Penal. Nara a denúncia ofertada na data de 12.03.2015 (fl. 148-149v) [...]. No dia 16 de janeiro de 2014, por volta das 22h30min, no Posto da Polícia Rodoviária Federal situado na BR-163, Km 130,4, no município de Naviraí/MS, RONIVALDO CAMARGO BARBOSA, de forma voluntária e consciente, recebeu, transportou e importou, clandestinamente, do Paraguai para o Brasil, 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) maços de cigarros, das marcas Eight, San Marino e TE, todos de origem estrangeira. No mesmo contexto, após consumado o contrabando de cigarros, fez uso de dois documentos particulares ideologicamente falsos (Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas nº 000.098.0312 e 000.098.0313 - fls. 22/23) e de sinais públicos falsificados atribuídos a entidade de direito público (impressões de carimbo nos documentos particulares atribuídas à Secretaria de Estado da Fazenda do Mato Grosso do Sul). E ainda, fez uso de documento público falso (Registro de Passagem Estadual nº 4725 - fl. 24) e de sinal público falsificado, aposto em documento público, igualmente atribuído a entidade de direito público (impressão de carimbo atribuída à Secretaria de Estado da Fazenda do Mato Grosso do Sul). Nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, Policiais Rodoviários Federais, em fiscalização de rotina, abordaram o caminhão B.M.Benz/LS 1935, cor branca, placa BKM 1560/PR, atrelado ao S. Reboque Krone CA1123 CG27, cor branca, placa HQN 9131/PR conduzido por RONIVALDO CAMARGO BARBOSA. Solicitados os documentos de porte obrigatório, o condutor apresentou aos policiais, além da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), as notas fiscais 000.098.0312 e 000.098.0313, ambas datadas de 15.01.2014, bem como Registro de Passagem Estadual nº 4.725, esses três últimos com sinal falsificado de carimbo da Receita Estadual do Mato Grosso do Sul (fls. 22/24). Os policiais, em consulta ao sistema informatizado específico, não conseguiram atestar a veracidade das notas fiscais. Ao contínuo, telefonaram ao Posto Fiscal Illha Grande (Receita do Estado de Mato Grosso do Sul), através do telefone nº (67) 3474-1634, onde receberam a informação de que o suposto servidor que havia carimbado as notas fiscais (Mauro Silva) não trabalhava naquele posto fiscal, o que permitiu a dedução de que mencionadas notas, o Registro de Passagem Estadual, bem como os sinais públicos (carimbos) eram falsos. Em razão da possível falsidade documental, o conduto do caminhão RONIVALDO CAMARGO BARBOSA, foi novamente indagado sobre a mercadoria que efetivamente estava transportando, tendo afirmado, com alguma insistência, estar transportando tubo de PVC, isopor e barra de ferros conhecidos como trelica. Realizada revista pessoal em Ronivaldo Camargo Barbosa, os policiais encontraram, no bolso de seu short, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em espécie, ocasião em que ele, finalmente, confessou estar transportando uma carga de aproximadamente 1.000 (mil) caixas de cigarros. (...) [A] denúncia foi recebida em 21 de julho de 2015 (fl. 173-174v). Devidamente citado (fls. 178-189), o Réu apresentou resposta a acusação, pugnando pela rejeição da apelação Ante a inexistência de qualquer causa que pudesse conduzir à absolvição sumária do Acusado, manteve-se o recebimento da denúncia às fls. 201-201v. No dia 26 de outubro de 2016 foi ouvida, em juízo, a testemunha Renato Martins Pomponet (fls. 217). Por sua vez, a testemunha Og. Martinez Marçal e o Réu foram ouvidos no dia 03 de maio de 2017 (fls. 247). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 259-263, pugnando pela absolvição do Réu no que tange aos crimes do artigo 296, 1º, I, do Código Penal e do artigo 304 c/c 297. Por sua vez, pleiteou a condenação no que tange ao crime previsto no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/14, c/c artigo 3º do Decreto Lei 399/68 em concurso material com o artigo 304 c/c artigo 298 uma única vez. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição do Acusado dos fatos que lhe estão sendo imputados. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ao Réu foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo 334, 1º, I, b, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014, 304 c/c art 299, por duas vezes, em concurso formal com o do art. 296, 1º, I e 304 c/c 297, em concurso formal com o do art. 296, 1º, I, do Código Penal. Início a análise pela conduta descrita no artigo 334, 1º, I, b, do Código Penal com redação anterior à Lei 13.008/2014 c/c artigo 3º, do Decreto-Lei 399/68, os quais têm a seguinte redação: Contrabando Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Inerte na mesma pena quem (...) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando e descaminho. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos não mencionados. No caso em análise, a materialidade do delito encontra-se demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02-07), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12-13), Laudo de Merceologia da Perícia Criminal Federal (fls. 106/110) e Tratamento Tributário dos Cigarros (fls. 129-131). Com relação à Autoria também se reputa demonstrada. Renato Martins Pomponet, testemunha ouvida em juízo, afirmou que se recorda dos fatos e que, na ocasião, abordou o Réu em frente ao posto, à noite. Ele e seu companheiro pediram para que ele descesse e o questionaram sobre o que estava sendo transportado, tendo o Réu afirmado que se tratava de tubos de PVC e apresentou as notas fiscais referentes. Assim, o depoente solicitou que o Réu lhe acompanhasse até o posto para que verificassem a veracidade das notas. Através de consulta, constatou-se a sua falsidade, razão pela qual indagaram novamente o Réu sobre o que estava sendo transportado, tendo insistido que se tratava de tubos de PVC. Pediu então para que ele mostrasse o que transportava nos bolsos, sendo encontrado dinheiro. Assim, o Depoente subiu na carreta para verificar do que se tratava a carga e constatou se tratar de cigarros. Em seu interrogatório, em sede judicial, o Réu confessou a prática do delito, afirmando que de fato estava transportando cigarros e que tinha conhecimento disso. Com relação às notas fiscais, afirmou que entregou seu caminhão a terceira pessoa que lhe ofereceu R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para que levasse uma carga de cigarros de Itaquiraí até Cuiabá, o que foi por ele aceito. Assim, entregou o caminhão para que fosse feito o carregamento, tendo o pego posteriormente carregado e já com as notas fiscais frias no painel. Contou, ainda, que o caminhão apreendido era de sua propriedade e que havia sido adquirido há cerca de 40 dias. Como se vê, do interrogatório do Acusado, bem como do Depoimento da Testemunha Rodrigo Martins Pomponet, aliados aos depoimentos colhidos em sede policial quando do flagrante do Acusado, constata-se que a Autoria restou cabalmente demonstrada. Ademais, no que tange à tipicidade objetiva de sua conduta, também a reputo presente. Com efeito, da narrativa da testemunha ouvida em juízo, bem como do depoimento do Acusado, observa-se que o Réu transportou cigarros, vindo a enquadrar-se na conduta de transportar descrita no artigo 3º, do Decreto Lei 399/68. Há tipicidade objetiva, portanto. Também se verifica, do depoimento do Acusado, que ele sabia que a carga transportada se tratava de cigarros. Logo, atuou de forma voluntária, já que quis levar a carga de Itaquiraí até Cuiabá, a fim de receber a quantia que lhe foi prometida, bem como tinha consciência do conteúdo do que transportava, havendo dolo direto, portanto. Logo, há tipicidade subjetiva. Considero assim que há tipicidade em sua conduta, razão pela qual a reputo típica. Como se sabe, o direito brasileiro adota a teoria da ratio cognoscendi, de modo que a tipicidade implica em um indicio da ilicitude. Inexistindo a demonstração da ocorrência de alguma causa que implique sua exclusão, reputo a sua conduta como ilícita. Observa-se ainda que o Réu era imputável ao tempo do fato, detinha potencial consciência da ilicitude, bem como lhe era exigível conduta conforme o direito, razão pela qual o reputo culpável. Assim, condeno-o às penas do artigo 334, 1º, b, com redação anterior à Lei 13.008 c/c artigo 3º, do Decreto-Lei 399/68. Passo à análise da imputação referente à prática do delito do artigo 304 c/c artigo 299, do Código Penal. Inicialmente, cumpre ressaltar, que não há como se acolher a tese esposta pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais de que o tipo penal que melhor se amolda ao caso é o previsto no artigo 298, ao invés do artigo 299, do Código Penal. No caso dos autos, ao réu foi imputada a prática do delito do artigo 304, do Código Penal, referente ao uso de documento falso, c/c artigo 299 (falsidade ideológica), em razão do Réu ter utilizado notas fiscais que não corresponderiam à realidade. Como se sabe, a diferenciação entre a falsidade ideológica e a falsidade material ocorre em razão da legitimidade do emissor do documento. Significa dizer que se a pessoa que o emitiu tiver competência para tanto, mas inserir informação falsa, responderá pelo crime do artigo 299, referente ao delito de falsidade ideológica. Caso contrário, na hipótese de não ser competente para a emissão do documento, o tipo concreto será o previsto no artigo 298, do Código Penal, ou 297, conforme o caso. No caso específico das notas fiscais, é importante consignar que sua emissão se trata de obrigação acessória, prevista na legislação tributária. A lei determina que o prestador de serviços ou vendedor de mercadorias documente a ocorrência do fato por meio de notas fiscais. Logo, constata-se que a própria legislação tributária outorga competência ao particular para a sua emissão, razão pela qual a inserção de dados inverídicos só pode caracterizar o delito de falsidade ideológica. Há precedente, inclusive, do E. Tribunal Regional da 3ª Região que afirma que a emissão de notas fiscais inverídicas configura crime de falsidade ideológica: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO TOTAL. TRIBUNAL. QUESTÕES. CONHECIMENTO. LIMITE. ABSOLVIÇÃO. MÉRITO. DENÚNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DILIGÊNCIA FISCAL. MANDADO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DE DADOS. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CONTAMINAÇÃO. VALORES. ARBITRAMENTO. LANÇAMENTO EX OFFICIO. ADMISSIBILIDADE. TIPIFICAÇÃO. LEI N. 8.137/90, ART. 1º, II (...). 11. Trata-se de falsidade ideológica a emissão de notas fiscais/faturas com valores inferiores aos dos negócios, razão pela qual os fatos imputados aos réus configuram a figura típica do inciso II do art. 1º da Lei n. 8.137/90. 12. Preliminares rejeitadas. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 8568 - 1999.03.99.005053-6, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 25/10/2004, DJU DATA: 10/12/2004 PÁGINA: 130) Portanto, mantenho a tipificação legal inicialmente formulada, para analisar se o Réu fez, de fato, uso de documento ideologicamente falso. Na hipótese dos autos, tenho que o crime a que se imputa ao Réu restou absorvido pelo crime de contrabando, servindo tão somente para permitir que se transportasse a carga de um destino a outro, não ostentando potencialidade lesiva além do contexto em que foi utilizado. Como se sabe o princípio da consunção estabelece que havendo relação entre crime-meio e crime fim, o primeiro deve ser por este absorvido, não havendo que se falar em punições autônomas. No caso que ora se analisa, observa-se que as notas fiscais atestavam a compra de tubos de PVC e outros produtos, tendo sido utilizadas como a única finalidade de burlar a fiscalização que porventura viesse a ocorrer com relação a carga que estava sendo transportada. Observa-se que foi utilizada tão somente com o intuito de assegurar a execução do crime de contrabando. Não se vislumbra intenção autônoma de violação da fé pública. Há, como visto, exaurimento da potencialidade lesiva dos respectivos documentos na prática do crime do artigo 334, 1º, b, do Código Penal. Em caso semelhante, inclusive, foi este o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME MEIO PARA A PRÁTICA DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. De acordo com a denúncia, o réu foi abordado por agentes da Polícia Federal conduzindo um caminhão carregado com cigarros de origem paraguaia, os quais foram imputados sem o pagamento dos impostos devidos pela entrada em território brasileiro. No momento da abordagem, o acusado afirmou aos policiais que fazia um carregamento de carne e apresentou notas fiscais falsas, supostamente emitidas pelo frigorífico JBS Bertin. Nos autos da ação penal nº 0000786-97.2010.4.03.6006, o réu foi condenado pela prática do delito de contrabando tipificado no artigo 334, 1º, b c/c o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968, à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão. Nos autos desta ação penal originária (0001348-09.2010.4.03.6006), o apelante foi denunciado apenas pela prática do delito de uso de documento falso, consistente em notas fiscais. O princípio da consunção, cuja função é solucionar aparente conflito entre normas penais, incide quando uma conduta típica configura crime-meio em relação a um crime-fim, desde que esgotada no crime-fim a potencialidade lesiva do crime instrumental. In casu, é aplicável o princípio da consunção, haja vista que a potencialidade lesiva das notas fiscais falsas se exauriu no contrabando, de modo que existiu intenção autônoma de vulneração da fé pública. A utilização do documento falso tinha por finalidade ludibriar a fiscalização e, por conseguinte, garantir o sucesso no transporte dos cigarros de origem estrangeira, ou seja, a prática do

crime de contrabando. Apelação provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 68421 - 0001348-09.2010.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016) PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334, 1º, B, E ART. 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARRO. TIPIFICAÇÃO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. DELITO DE FALSO. CONFRONTO. MATERIALIDADE. AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. CONSUNÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/68 equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria importação do produto no País. Precedentes. 2. Os delitos de contrabando ou descaminho são contra a Administração Pública no que se refere ao seu poder de controle relativo ao ingresso de mercadorias no País. Por sua vez, os delitos de falsificação documental são contra a fé pública. Assim, para que se apure a consunção ou a autonomia desses delitos, é necessário verificar, caso a caso, se o documento inidôneo esgota sua potencialidade lesiva na consecução do crime de contrabando ou descaminho, hipótese em que haverá consunção, ou se, inversamente, subsiste sua lesividade ainda após o exaurimento daqueles delitos, quando então será delito autônomo. Por tais motivos, a jurisprudência ora reconhece a consunção ora a autonomia, conforme as circunstâncias do caso concreto. Precedentes. 3. Materialidade e autoria comprovadas. 4. A ausência do verbo transportar no artigo do Código Penal referente ao crime de contrabando é irrelevante para a configuração do delito, pois, por força do art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68, tal conduta é equiparada àquelas já previstas no art. 334 do Código Penal. Assim, resta claro que não é necessário que o agente tenha participado da importação do produto no País. Entretanto, a nota fiscal falsa apresentada pelo réu esgotaria sua potencialidade lesiva na consecução do crime de contrabando, uma vez que o documento perderia sua utilidade depois que a carga à qual se referia fosse entregue. Desse modo, é caso de ser reconhecida a consunção, restando o crime de uso de documento falso absorvido pelo de contrabando. 5. Apelação parcialmente provida. (ACR 00014644420124036006, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017) Deve, portanto, ser absolvido da imputação referente ao crime de uso de documento ideologicamente falso, previsto nos artigos 304, c/c artigo 299, do Código Penal. O mesmo se diga em relação à prática do delito previsto no artigo 296, 1º, II, que tipifica a conduta daquele que utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio. Ora conforme visto, o Réu apenas o utilizou nas notas fiscais frias que se valeu para tentar burlar a fiscalização policial, no intuito de conferir maior autenticidade aos referidos documentos e, com isso, permitir que se assegurasse o crime de contrabando. Logo, há inequívoca relação de crime-meio e crime fim, o que impõe a sua absorção pelo crime de contrabando e acarreta na absolvição do Réu em relação ao crime do artigo 296, 1º, II, do Código Penal. Por fim, passo à análise da imputação referente à prática do artigo 304, c/c artigo 297, ambos do Código Penal, em razão da peça acusatória narrar que o Réu teria utilizado um registro de passagem estadual, acostado aos autos às fls. 24. Como se sabe, o artigo 304, do Código Penal, tipifica a conduta de uso de documento falso, dispondo da seguinte forma: 'Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Como se vê, o tipo penal em análise exige efetivo uso do documento para, exigindo uma conduta comissiva por parte de seu agente. Luiz Regis Prado, no mesmo sentido, assevera: 'De todo modo, fazer uso é sempre conduta comissiva, supondo sempre uma ação, nunca uma omissão, de forma que não realiza o crime quem apenas se beneficia do uso feito por outrem, sem estar mancomunado com o utente. Na hipótese dos autos, não se observa que o Réu tenha, de fato, feito uso do documento encontrado em seu poder. Isso porque, da oitiva da testemunha Rodrigo Martins Pomponet, verifica-se que ao se indagado se o Réu lhe apresentou o documento de passagem, foi dito que não se recordava. Ademais, em seu interrogatório, o Réu afirmou que não tinha nenhuma recordação ou conhecimento acerca do documento de passagem. Ao contrário, disse que o caminhão veio carregado com cigarros e que as notas fiscais já estavam no painel, mas que com relação ao documento que ora se imputa a prática criminosa ao Acusado disse não ter visto. Não restou comprovada, portanto, a prática do delito previsto no artigo 304, c/c o artigo 297, do Código Penal, já que não existem elementos que permitam concluir pela prática da conduta por parte do Acusado, razão pela qual deve ser absolvido ante a insuficiência probatória neste ponto. Por tais razões, absolvo-o da imputação do artigo 304, c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena do Acusado, com relação ao delito do artigo 334, 1º, b, com redação anterior à Lei 13.008/2014, pelo qual foi condenado. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, observa-se que a quantidade de cigarros importada, no montante de 550.000 maços, importa em necessidade de maior reprimenda, razão pela qual considero tal circunstância como desfavorável ao Acusado, devendo ser exasperada a pena base em 03 meses; b) o réu não possui mais antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foi o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime são normais ao delito em análise; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, fixo a pena base em 01 e 03 meses após de reclusão. Na segunda fase, incide, no caso em tela, a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o Acusado confessou a prática do delito. Como visto do interrogatório do Acusado, observa-se que ele praticou o delito mediante promessa de recompensa, devendo incidir a Agravante do artigo 62, IV, do Código Penal. Nesse sentido, PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP do delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal. 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (Rsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRES/SP 201401333591, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB:); PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA. 1. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 2. Dosimetria da pena. Afastada a valoração negativa dada à culpabilidade, à personalidade e ao motivo do crime. Pena-base reduzida. 3. Mantida a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do CP. O STJ tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, sendo permitida sua incidência em casos como o dos autos. 4. Na segunda fase da dosimetria, efetuada a compensação entre a agravante do art. 62, IV, do CP e a atenuante da confissão espontânea. 5. Mantido o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e sua substituição por duas penas restritivas de direitos. 6. Prestação pecuniária reduzida ante a ausência de informações concretas acerca da situação econômica do réu. 7. Apelação parcialmente provida. (Ap. 00022605120074036122, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:;) APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 STJ. 1 a 5 [omissis]. 6- Em segunda fase da dosimetria assiste razão ao Ministério Público quanto à aplicação da agravante do artigo 63, IV, do Código Penal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, devendo ser aplicada na fração de 1/6 (um sexto) em relação a ambos os réus, compensando-se com a confissão em relação a um deles, porquanto confessou, em sede policial, o cometimento do crime, sendo tal elemento, em conjunto com as demais provas dos autos, relevante para a apuração da culpabilidade dos acusados (súmula 545, STJ). O outro réu, no entanto, manteve-se silente. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena em terceira fase de cálculo. 7. Regime inicial aberto, tendo em vista a redação do artigo 33, 3º, alínea c do Código Penal. Manutenção da substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução e, (ii) prestação pecuniária. De ofício, diminuição do valor da pena de prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, a serem revertidos a favor da UNIÃO FEDERAL. Manutenção da inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, III, do Código Penal). 8- Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292). 9- Apelação do Ministério Público provida. Apelação de um dos réus desprovida e de outro, parcialmente provida. Redução, de ofício, do valor da pena pecuniária aplicada em substituição da pena privativa de liberdade. (Ap. 00092065920134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:;) Todavia, compenso a Agravante da promessa de recompensa com a atenuante da confissão espontânea, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no HC 318.594-SP, de Relatoria do Ministro Felix Fischer e noticiado no informativo nº 577. Assim, resta a pena provisória fixada em 1 ano e 03 meses de reclusão. Não há causa de aumento ou de diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva em 01 ano e 03 meses de reclusão, para o réu. O regime inicial de cumprimento de pena, ante a quantidade de pena aplicada deve ser o regime aberto. Em que pese haja uma circunstância judicial desfavorável, qual seja a culpabilidade do agente, entendendo que tal situação não obsta a fixação do regime menos gravoso. Isso porque, não há necessidade de se impor regime mais severo ante as demais circunstâncias judiciais serem favoráveis ao Acusado. Não se obvide ainda que, em regiões de fronteira, as cargas de cigarro como regra são expressivas, não havendo como se fixar regime mais gravoso apenas em razão de tal fato. Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º, ao artigo 387, do Código de Processo Penal, verifico que, no presente caso, o Acusado permaneceu preso durante 1 mês e 12 dias. Sendo assim, restam-lhe apenas 1 ano 1 mês e 18 dias de pena privativa de liberdade a ser cumprida. Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, pelo réu, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena corporal fixada não supera o patamar de 04 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Faculto ao Réu a interposição de apelação em liberdade, já que não se justifica sua segregação, tendo em vista que respondeu o processo em liberdade e foi substituída a sua pena por restritiva de direitos. Com relação aos bens apreendidos, determino o perdimento das caixas de cigarro apreendidas, se já não o foram na esfera administrativa. Deixo de aplicar a pena de perdimento nesta esfera penal com relação ao veículo automotor, tendo em vista que não foi constatada a existência de adrede preparado para a prática do crime de contrabando. Todavia, isso não impede que haja a aplicação de perdimento na esfera administrativa, devendo o bem ser encaminhado à Receita Federal para que tome as medidas cabíveis, se já não o foi. No que tange aos valores apreendidos, indicados às fls. 13, do IPL, determino o seu perdimento (art. 91, II, b, do Código Penal), já que restou demonstrado que se trata de proveito econômico do delito em comento. Em que pese pleiteado pelo Ministério Público Federal, deixo de aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir ao Acusado. Como se sabe, uma das finalidades da pena é permitir a ressocialização do Apenado. No caso em apreço, observa-se que o Acusado desenvolve a atividade de motorista. Privá-lo do seu direito de dirigir acabaria acarretando em efeito reverso, não sendo compatível com as finalidades da pena. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) ABSOLVER o Réu RONIVALDO CAMARGO BARBOSA das imputações relativas aos crimes previstos nos artigos 304, c/c artigo 299, artigo 296, 1º, II, e artigo 304, c/c artigo 297, todos do Código Penal; b) CONDENAR o Réu RONIVALDO CAMARGO BARBOSA, qualificado nos autos, pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014, c/c artigo 3º, do Decreto-Lei 399/68, à pena de 1 ano 1 mês e 18 dias de reclusão em regime aberto, a qual substituído por duas restritivas de direitos, consistente em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Transida em julgamento: a) lence-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 04 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMMIJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL

0002000-84.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X AMAURI FAGUNDES FERREIRA (PRO11211 - JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ E PR045967 - SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN E PR078278 - FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO)
SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 188/2014 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federa em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0002000-84.2014.403.6006, ofereceu denúncia em face de AMAURI FAGUNDES FERREIRA, brasileiro, casado, nascido aos 23.07.1955, em Pinhão/PR, inscrito no CPF sob o n. 297.364.639-15, portador do RG n. 9.839.817-1 SSP/PR, filho de Ireno Ferreira Sobrinho e Jovelina Fagundes Ferreira, residente na Rua João Negrão, n. 717, Bairro Jardim Maracaná, Toledo/PR. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Nara a denúncia, ofertada na data de 05.11.2014 (fls. 51/52). No dia 05 de agosto de 2014, por volta das 10h40, no Km 180 da BR163, no município de Juti/MS, AMAURI FAGUNDES FERREIRA, voluntariamente e consciente de seu comportamento, fez uso de documento público falsificado (Carteira Nacional de Habilitação), perante agente de Polícia Rodoviária Federal que, em fiscalização de rotina, solicitou-lhe a documentação de porte obrigatório. Nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, Policiais Rodoviários Federais durante fiscalização de rotina, abordaram o veículo Fiat/Strada de placas ASD-4330, conduzido pelo acusado AMAURI FAGUNDES FERREIRA, e ocupado pela esposa do denunciado, Aparecido Ângelo Giroto, e seu irmão. Após a parada do veículo, os agentes de Polícia Rodoviária Federal solicitaram ao condutor a documentação de porte obrigatório. Foi-lhes apresentado o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV e a Carteira Nacional de Habilitação - CNH do denunciado. Quanto ao CRLV do veículo Fiat/Strada de placas ASD-4330 não foi constatada nenhuma irregularidade. No entanto, em relação à Carteira Nacional de Habilitação - CNH, notou-se que o documento possuía algumas características que fugiam do padrão de documentos autênticos, tendo em vista a qualidade inferior da impressão, a ausência da inscrição DENATRAN nas linhas reservadas às assinaturas do portador e do emissor, bem como ausência de relevo proeminente no cabeçalho do documento. Os policiais rodoviários federais perceberam, neste momento, forte nervosismo por parte do acusado, o qual afirmou aos agentes da fiscalização que um ex-agente penitenciário de Toledo havia providenciado a elaboração do documento, sem muita burocracia, nos dizeres do denunciado. Os policiais efetuaram, assim, consulta ao sistema SERPRO,

verificando que as datas de emissão e validade cadastradas não condiziam com as datas impressas no documento. Ainda, de acordo com o sistema consultado, a Carteira Nacional de Habilitação - CNH anterior do denunciado estava vencida desde 24/03/2013 e possuía o mesmo número de formulário impresso na CNH questionada (013123808), o que seria inviável, em caso de autenticidade do documento, haja vista que cada carteira é impressa em formulário próprio [...]. A denúncia foi recebida em 15.06.2015 (fls. 66/66v). Citado pessoalmente (certidão juntada à fl. 73v), o acusado apresentou resposta à acusação por meio de defensor dativo (fl. 75). Análise da resposta à acusação apresentada, verificou-se não ser caso de absolvição sumária, determinando-se o início da instrução processual (fls. 76/77). Ouidas, em Juízo, as testemunhas Evandro Silva Machado e Francisco de Assis do Nascimento Filho (fls. 96 e 97 - mídia de gravação). Constituído, nos autos processuais, defensor pelo réu (fls. 98/100). Interrogado, em Juízo, o réu Amauri FAGUNDES FERREIRA (fls. 135 e 136 - mídia de gravação). Na oportunidade, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais (fls. 148/151), o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nos termos da exordial acusatória. A defesa técnica do réu apresentou alegações finais à fls. 160/166. Requereu a absolvição do réu, nos termos do artigo 386 do Código de Processo Penal. Em caso de entendimento diverso, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 175). Encontra-se encartado aos autos processuais o Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia) n. 1159/2014 (fls. 38/42). É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO: O TÍPICO DA CRIME PREVISTO NO ARTIGO 304, COM AS PENAS DO ARTIGO 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL: Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 304 c/c 297, do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Falsificação de documento público. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 304 a seis anos, e multa. Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. MATERIALIDADE: A materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 14); c) Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) n. 1159/2014 (fls. 38/42), no qual consta que: [...] Trata-se de documento (Carteira Nacional de Habilitação) FALSO. Apesar das irregularidades apontadas no documento, o signatário considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão terem sido reproduzidas com bastante nitidez nos dizeres e das impressões macroscópicas do documento autêntico [...]. Sim, poderia passar por autêntico e enganar terceiros de boa-fé, em especial, aqueles desconhecedores dos elementos de segurança do documento [...]. AUTORIA: Francisco de Assis do Nascimento Filho (fls. 96 e 97 - mídia de gravação), testemunha ouvida em Juízo, disse não se recordar dos fatos. Por sua vez, Evandro Silva Machado (fls. 96 e 97 - mídia de gravação), também ouvido em Juízo como testemunha, disse que o Réu foi abordado, tendo-lhe sido solicitados os documentos de porte obrigatório. Assim, afirmou que o Réu lhe apresentou CNH que levantou suspeita em razão do papel com que era feita, razão pela qual verificou os dados no sistema e observou que os dados do documento não correspondiam àqueles que estavam cadastrados. Contou que o número do formulário da CNH apresentada era o mesmo da antiga que o Réu possuía, o que o levou a concluir que o documento era falso. Por fim, asseverou que o Acusado lhe disse que conseguiu a CNH apresentada de forma mais fácil com uma pessoa de Toledo/PR. Em seu interrogatório em Juízo, (fls. 135 e 136 - mídia de gravação), o Réu afirmou que foi enganado, já que tem pouco estudo e dificuldade para fazer uma reciclagem. Assim, disse que um indivíduo que conheceu em um bar se ofereceu para ajudar, tendo-lhe dito que conhecia um rapaz de uma autoescola próxima que fazia a CNH. Contou, ainda, que entregou a sua habilitação antiga e fez o pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ainda assim, disse que em virtude de uma discussão com a pessoa que se ofereceu para fazer o documento, fez a reciclagem em uma autoescola na cidade e que quando estava indo viajar, foi-lhe entregue a CNH antiga com uma cópia nova pelo sujeito que encontrou no referido bar. Afirmou que não havia concluído o processo para obtenção da CNH, mas que havia feito a reciclagem e que sua esposa teria conferido os números, tendo-lhe dito que a carteira enviada era boa e o chamado para viajar. Por fim disse que é muito difícil para quem tem pouco estudo tirar a habilitação e que, inclusive, seu filho que mora no Mato Grosso, disse ao Réu para que levasse a carteira de habilitação ao DETRAN para verificar se era verdadeira ou não. Conforme se extrai dos depoimentos, não há dúvidas de que o acusado, quando solicitado pelo policial rodoviário federal que realizou a sua abordagem, voluntariamente entregou o documento contrafeito. Logo, há tipicidade objetiva. Também observo que o réu agiu inobediente ao dolo, ainda que na modalidade do dolo eventual. Como se sabe, a tipicidade subjetiva do artigo 304, também se aperfeiçoa quando o agente imagina estar diante de documento falso e ainda assim assume o risco de utilizá-lo. Nesse sentido, cito as lições de Luis Regis Prado: O tipo subjetivo vem apresentado pelo dolo, consubstanciado na vontade de usar o documento falso, conhecendo-lhe a falsidade. Não se exige nenhum elemento subjetivo do injusto. É possível o dolo eventual, porquanto, sendo a falsidade do documento elementar do tipo, a ignorância ou erro sobre ela excluem o dolo, mas a mera dúvida não tem esse condão. Dessa forma, se o agente se arrisca a fazer uso na incerteza sobre a autenticidade ou a veracidade do documento, assume o risco de estar utilizando o documento falso. (Curso de Direito Penal Brasileiro - 16ª ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 746) Deveras, a testemunha Evandro, em Juízo, corroborando os depoimentos prestados na fase inquisitiva, afirmou que o réu ficou nervoso na ocasião e revelou que conseguiu a CNH de uma forma mais facilitada, com uma pessoa de Toledo/PR. Por sua vez, em Juízo, o réu demonstrou que desconfiava da autenticidade da CNH, inobstante haver negado que soubesse da falsidade do documento. Disse que estava para viajar para o Mato Grosso e que seu filho, que lá residia, disse-lhe para levar a CNH para que um amigo do DETRAN verificasse se era verdadeira. Outrossim, é indubitável que o réu tinha conhecimento dos trâmites necessários para a obtenção de uma CNH. Veja-se que possuía uma habilitação vencida e, segundo suas próprias declarações, havia feito, em data próxima aos fatos, reciclagem em uma autoescola, mas ainda não havia concluído o processo. Além, o réu também deixou claro que, por ter pouco estudo, teria não conseguir obter a CNH pela via legal, tendo sido este o motivo que o levou a procurar ajuda para obtê-la de uma forma mais facilitada. Logo, ainda que o Réu alegue que tinha desconhecimento acerca da inautenticidade do documento apreendido, inegável que, ao menos, assumiu o risco de fazer uso de documento falso. Assim, há dolo eventual em sua conduta, razão pela qual considero que há tipicidade subjetiva. Por tais razões, ante a existência de tipicidade tanto subjetiva quanto objetiva, reputo típica a sua conduta. No que tange à ilicitude, em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude). A antijuridicidade, destarte, é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente. Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha pleno conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como lhe era exigível conduta conforme o direito. Conclui-se, portanto, que o réu era culpável. Assim, verifica-se que se trata de conduta típica, antijurídica e culpável, razão pela qual deve o réu AMAURI FAGUNDES FERREIRA ser condenado como incurso no delito do artigo 304, com as penas do artigo 297, ambos do código penal. APLICAÇÃO DA PENA: Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se normais à espécie; b) o réu ostenta mais antecedentes, considerando que há registro de uma condenação com trânsito em julgado na data de 25.08.1995 (fl. 34); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são ínsitos à espécie; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do documento contrafeito; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do apenado, majoro a pena-base em 4 (três) meses, fixando-a em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Incide, no caso, a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal, considerando que as declarações do acusado em Juízo foram utilizadas para embasar o édito condenatório. Nada obstante, deixo de aplicar a fração que seria devida pela incidência da atenuante, qual seja de 1/6 (um sexto), e reduzo a pena até o mínimo legal, em prestígio ao disposto na súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Não havendo circunstâncias agravantes, a pena intermediária deverá ser mantida em 2 (dois) anos de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual tomou definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão. Pena de multa: A pena de multa deve seguir a regra geral prevista no artigo 49 do Código Penal. Sendo assim, arbitro-a em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a ausência de maiores informações acerca da remuneração mensal do acusado. Regime de Cumprimento de Pena: Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade técnica do acusado, deve ser o aberto. Detração: Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que o acusado permaneceu preso por 2 (dois) dias (fls. 02 e 35), restando 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de pena privativa de liberdade a ser cumprida. O regime de cumprimento inicial de pena permanece o mesmo - aberto. Substituição da Pena Privativa de Liberdade: Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar não superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado, aparentemente, não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direitos em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade: Faculto ao réu a interposição de apelação em liberdade. Fixado o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não se justifica seja decretada a custódia do acusado. Da CNH apreendida: Quanto à CNH apreendida nos autos (fl. 48), tendo em vista a comprovação da sua falsidade, determino sua destruição após o trânsito em julgado. III. DISPOSITIVO: Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) CONDENAR o réu AMAURI FAGUNDES FERREIRA, pela prática da conduta descrita no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, efetuada a detração, à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e à pena de multa no total de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. Condeno o réu ao pagamento das costas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expese-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) se for o caso, remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Autorizo a Secretaria a proceder ao cálculo do valor atualizado da pena de multa, certificando-se nos autos o montante encontrado. Publique-se. Intimem-se. Cumprase. Naviraí/MS, 24 de julho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL

0002676-32.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X ROGERIO MARTINS DA SILVA(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO)

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 409/2014-DP-Mundo Novo/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS, autuado neste juízo sob o nº 0002676-32.2014.403.6006, ofereceu denúncia em face de ROGÉRIO MARTINS DA SILVA, brasileiro, solteiro, gerente administrativo industrial, nascido em 03.01.1983, em Andaraí/PR, portador do RG nº 8069650-7 SESP/PR, do CPF nº 040.910.989-40 e da CNH nº 01685030993, filho de Benedito Ricardo da Silva e de Neide Martins da Silva, residente na Rua Pomba Asa-Branca, 309, Conjunto Novo Centauro, CEP 86709-510, em Araçongas-PR; Ao réu foi imputada a prática do delito previsto nos artigos 18, c/c artigo 19, ambos da Lei 10.826/03. Narra a denúncia ofertada na data de 23.11.2015 (fl. 146/147)[...] No dia 26 de novembro de 2014, por volta das 16h30min, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, no município de Mundo Novo-MS, REGORIO MARTINS DA SILVA, dolosamente, transportou, após haver importado, do Paraguai para o Brasil, 1 (uma) pistola Taurus calibre .380 marca Federal AUTO e 50 (cinquenta) munições calibre .38 da marca Federal Special, todas de uso permitido, sem autorização da autoridade competente. Segundo consta dos autos do inquérito policial em epígrafe, nas circunstâncias de tempo e local mencionadas, um servidor da Receita Federal do Brasil e um policial militar, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo GM Cruz, cor preta, placa AUJ-4974, conduzido por Rodolfo Martins da Silva e tendo como passageiro ROGERIO MARTINS DA SILVA. Realizada busca pessoal em ROGERIO MARTINS DA SILVA, foi encontrado dentro da carteira do denunciado uma nota fiscal referente à compra, em loja localizada no Paraguai, de uma pistola Taurus calibre .380, cinquenta munições calibre .380 e cinquenta munições calibre .38. Indagado sobre a nota fiscal e os produtos nela descritos, ROGERIO MARTINS DA SILVA acabou indicando o local, no veículo, onde eles se encontravam, sendo localizadas parte das munições no compartimento atrás do banco do motorista, parte no porta-objetos e a pistola debaixo do banco do passageiro. [...] A denúncia foi recebida em 13 de junho de 2016 (fl. 158/159). Devidamente citado (fl. 170), o réu ROGERIO MARTINS DA SILVA apresentou resposta à acusação e deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda, requerendo a designação de audiência de instrução (fl. 171/172). Em 18 de outubro de 2017, realizou-se audiência, por meio de videoconferência com os Juízes Federais de São José do Rio Preto/SP e Araçongas/PR, e procedeu-se a oitiva da testemunha Luiz Rafael Jofre da Silva e ao interrogatório do acusado Rogério Martins da Silva. Na oportunidade, nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 301/302). Ainda em audiência, foram oferecidas alegações finais pelas partes. O Ministério Público Federal pugnou pela condenação do Réu e a majoração da pena em razão da quantidade de munições apreendidas e pelo fato de que a arma de fogo encontrava-se oculta, de forma a dificultar a fiscalização estatal. Por sua vez, a defesa pleiteou o reconhecimento do crime em sua forma tentada e a aplicação da pena em seu mínimo legal, em razão da confissão espontânea do réu. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: O IMPUTA-se ao Acusado a prática da conduta descrita no artigo 18, c/c artigo 19, ambos da Lei 10.826/2003, que assim dispõe: Tráfico internacional de arma de fogo. Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Passo à análise da conduta do Acusado, destarte, à luz do referido tipo penal. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 46/59), Auto de Exibição e Apreensão (fl. 67/68); Auto de Exame Pericial em Arma de Fogo (fls. 69); Auto de Exame Pericial em Munição (fls. 70) e exames complementares (fls. 192) e que apontam que foram apreendidos com o réu uma arma de fogo, tipo pistola, calibre .380, marca Taurus, além de 100 munições, sendo 50 do calibre .38 e 50 do calibre .380. No que tange à Autoria, também se reputa

presente. A testemunha Luiz Rafael Joffe da Silva, ao prestar seu depoimento em Juízo, afirmou que ao realizar a abordagem do Réu encontrou a nota fiscal de uma arma e, ao questioná-lo, o Réu indicou o local em que havia uma pistola oculta - entre a espuma e a capa do banco do veículo, bem como havia munições no porta objetos do veículo que o transportava. Por sua vez, aliado ao depoimento da testemunha, o Réu, em seu interrogatório, confessou a prática do delito. Afirmou que, de fato, trazia do Paraguai uma arma de fogo e munições. Asseverou que adquiriu o armamento para proteção pessoal e de sua residência. Diante disso, inegável a autoria do delito. Ainda de acordo com o acima exposto, deve ser afastada a tese defensiva de que o crime tenha se dado em sua forma tentada. Ora, restou demonstrado que o Acusado ingressou com arma de fogo e munições em território nacional, sem que possuísse autorização para tanto, pouco importando se não logrou êxito em passar pela zona alfandegária. Como se vê, da análise do artigo 18, do Estatuto do Desarmamento, observa-se que o tipo penal pune a conduta daquele que ingressa no território nacional, com arma de fogo, sem que tenha autorização da autoridade competente. A expressão território nacional deve ser entendida para fins penais como sendo o âmbito espacial em que o Brasil exerce seu poder soberano. Nesse sentido, Cezar Roberto Bitencourt, assim leciona: O conceito de território nacional, em sentido jurídico, deve ser entendido com âmbito espacial, sujeito ao poder soberano do Estado. O território nacional - efetivo ou real) compreende: a) superfície terrestre (solo e subsolo), as águas territoriais (fluviais, lacustres e marítimas) e o espaço aéreo correspondente. (Tratado de Direito Penal - parte geral - 20ª ed. rev. atual e ampl - São Paulo: Saraiva, 2014, p. 224). Como se vê, basta que haja exercício de poder estatal sobre o determinado local, para que seja considerado como parte do território nacional. Não faz sentido considerar para fins penais apenas a zona alfandegária secundária, até porque a própria Lei aduaneira que faz essa subdivisão é expressa no sentido de que mesmo na zona primária, há exercício de poder estatal. Tal conclusão é extraída do disposto no artigo 33, do Decreto Lei 37/66, que é expresso em afirmar que há jurisdição aduaneira na zona primária: Art. 33 - A jurisdição dos serviços aduaneiros se estende por todo o território aduaneiro, e abrange: I - zona primária - compreendendo as faixas internas de portos e aeroportos, recintos alfandegados e locais habilitados nas fronteiras terrestres, bem como outras áreas nos quais se efetuam operações de carga e descarga de mercadorias, ou embarque e desembarque de passageiros, procedentes do exterior ou a ele destinados; II - zona secundária - compreendendo a parte restante do território nacional, nela incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo correspondente. Logo, havendo o ingresso de arma de fogo de origem estrangeira, ainda que dentro de recinto alfandegário, já há a consumação do delito, porquanto integrante do território nacional. Destarte, não prospera a tese da defesa de que teria havido mera tentativa. Em seqüência, nota-se, portanto, que a conduta amoldada com perfeição àquela descrita no artigo 18 da Lei 10.826/2003, qual seja, importar arma de fogo e munições sem autorização da autoridade competente. No que tange à ilicitude, também a vislumbro presente. Com efeito, nenhuma das causas que acarretam em sua exclusão foi alegada ou comprovada ao longo da instrução. Trata-se de conduta típica e antijurídica. Já no que tange à culpabilidade, observa-se que se tratava de pessoa imputável à época dos fatos, com potencial consciência da ilicitude e cuja conduta era passível de exigência conforme o direito. Por tais razões, considero estar diante de conduta típica e ilícita, além de réu culpável. Condeneo o Acusado, destarte, às penas do artigo 18 da Lei 10.829/2003. Passo à dosimetria. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) o motivo do crime foi a defesa pessoal, sendo, assim favorável ao Acusado; e) as circunstâncias do crime se reputam desfavoráveis ao Acusado, tendo em vista a elevada quantidade de munições apreendidas (100), além da ocultação da arma, buscando assim ludibriar a fiscalização estatal. Exaspero, assim, a pena base em 08 meses; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da arma e munições; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, fixo a pena base em 04 anos e 08 meses de reclusão e 12 dias multa. Na segunda fase, incide, no caso em tela, a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal porquanto o Acusado confessou a prática do delito, tendo sido utilizada para embasar seu decreto condenatório. Todavia, aplico a redução decorrente da atenuante apenas até o mínimo legal, tendo em vista que não é possível reduzir a pena na segunda etapa da dosimetria abaixo deste patamar, sob pena de ofensa à Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. Assim, resta a pena provisória fixada em 04 anos de reclusão e 10 dias multa. Não há causa de aumento ou de diminuição. Consigno que, ao contrário do contido na denúncia, a arma de fogo e as munições traficadas são de uso permitido, segundo laudo pericial complementar de fls. 192, não incidindo, portanto, a causa de aumento prevista no artigo 19 da Lei 10.829/2003. Dito isto, tomo a pena definitiva em 04 anos de reclusão e 10 dias multa, para o réu. Tendo em vista que o sentenciado é sócio administrador de empresa dedicada ao transporte rodoviário de cargas (fls. 79), fixo o seu valor em 1/20 do maior salário mínimo mensal vigente em 26 de novembro de 2014, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena, ante a quantidade de pena aplicada deve ser o regime aberto. Em que pese as circunstâncias do crime tenham sido valoradas desfavoravelmente, verifica-se que o Réu cometeu o delito visando a segurança pessoal. Ademais, o réu possui ocupação lícita (fls. 79). Tais fatos demonstram que a fixação do regime aberto é proporcional à gravidade do fato praticado. Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º, ao artigo 387, do Código de Processo Penal, verifico que, no presente caso, o Acusado permaneceu preso durante 06 dias. Sendo assim, restam-lhe apenas 03 anos, 11 meses e 24 dias de reclusão de pena privativa de liberdade a ser cumprida. Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, pelo réu, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena corporal fixada não supera o patamar de 04 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e indicam que essa substituição seja suficiente. Em que pese as circunstâncias terem sido valoradas desfavoravelmente, entendo que tal fato por si só, não se presta para impedir a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 500,00 (cento e cinquenta reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012, considerando o valor despendido pelo Réu com a aquisição das armas e munições - US\$ 1.355,00 (um mil, trezentos e cinquenta e cinco dólares) (fls. 86); b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Faculto ao Réu a interposição de apelação em liberdade, já que não se justifica sua segregação, tendo em vista que respondeu o processo em liberdade e foi substituída a sua pena por restritiva de direitos. Passo a deliberar quanto aos bens apreendidos (fls. 67/68). Em relação à arma e às munições apreendidas, não há notícias que tenham sido encaminhadas pela Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS a este Juízo ou à Delegacia de Polícia Federal. Desse modo, oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS, para que encaminhe tais bens ao Comando do Exército para as providências cabíveis, de acordo com o artigo 25, caput, da Lei 10.826/2003, informando, em seqüência, este Juízo. No que toca ao veículo que transportava os bens, este não restou apreendido no Inquérito Policial, sendo destinado à Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS (fl. 73). Ademais, sua posse, uso, detenção ou fabrico não são fatos que, por si só, constituam fato ilícito. Assim, deixo de decretar a penalidade de perdimento nesta esfera penal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis. Houve ainda o pagamento de fiança no valor de R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais) (fl. 127). Até o presente momento não houve nenhuma hipótese que implique em sua quebra. Desse modo, deverá ser utilizado o valor pago para o pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 336, do Código de Processo Penal. O valor excedente deverá ser restituído ao Acusado. Ressalte-se que caso o réu não se apresente voluntariamente para o cumprimento da pena, deverá ser aplicado o disposto no artigo 344, do Código de Processo Penal, de modo que restará perdido o valor da fiança em sua totalidade, devendo, após a dedução das custas e demais encargos, ser recolhido ao fundo penitenciário, conforme disposto no artigo 345, do Código de Processo Penal. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, consigno a fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para) Condenar o Réu ROGÉRIO MARTINS DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 18 da Lei 10.826/2003, à pena de 03 anos, 11 meses e 24 dias de reclusão, já descontado o tempo que permaneceu preso, em regime aberto a qual substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 500,00 (cem reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; além da pena de multa de 10 dias multa, no valor de 1/20 do maior salário mínimo vigente na data do fato (26 de novembro de 2014); Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expedir-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) observe-se as disposições relativas à fiança exaradas no corpo da fundamentação; f) cumpram-se as disposições relativas aos bens apreendidos, conforme a fundamentação acima exposta. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 27 de julho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMMUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL

000511-75.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X LUCAS DANIEL DA SILVA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

1. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0094/2015, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000511-75.2015.403.6006, ofereceu denúncia em face de LUCAS DANIEL DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Adilson José da Silva e Maria Aparecida da Silva, nascido aos 06/12/1995, natural de Dourados/MS, portador do RG nº 539891708 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 449.808.198-09, residente na Gleba do Zoa, Zona Rural, em Mundo Novo/MS, fones (67) 8202-0101 e (67) 9277-9272. Ao Réu foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo 183, da Lei 9.472/97, artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro, 330, do Código Penal, e artigo 334-A, 1º, inciso V, também do código penal. Na denúncia ofertada na data de 08.05.2015 (fl. 50-52); [...] No dia 22 de abril de 2015, por volta das 21h40min, na Rodovia MS-141 (leva ao Município de Ivinhema/MS), em Naviraí/MS, LUCAS DANIEL DA SILVA, de modo consciente e voluntário, transportou, após receber e importar clandestinamente do Paraguai para o Brasil, grande carga de cigarros, todos de origem estrangeira e de importação proibida por não possuírem o exigido registro no órgão competente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (arts. 3º e 4º, ambos da Resolução RDC nº 90 de 27 de dezembro de 2007). A quantidade de cigarros contrabandeados evidencia que o transporte se dava no exercício de atividade comercial. Nas mesmas condições de tempo e local, o denunciado desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação, ao utilizar rádio receptor móvel instalado no veículo VW/Saveiro 1.6, cor branca, placas EFC-9707, listado no Termo de Apreensão nº 56/2015 (f. 25), para auxiliar no crime de contrabando. Também, LUCAS DANIEL DA SILVA desobedeceu ordem legal de funcionário público, não obedecendo ordem de parada de policial militar, empreendendo fuga por cerca de 5 (cinco) quilômetros. Por fim, LUCAS DANIEL DA SILVA dirigiu veículo automotor, em via pública sem devida habilitação, gerando perigo de dano ao tentar fugir da equipe policial e capotar o veículo carregado de cigarros estrangeiros. Nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, policiais militares lotados no Batalhão de Polícia Militar realizando patrulhamento ostensivo no interior de Naviraí/MS quando avistaram, na Avenida Campo Grande, o veículo VW/Saveiro, cor branca, placa EFC 0797, em situação suspeita. Os policiais tentaram abordar o veículo, mas como o motorista se recusou a obedecer a ordem de parada, empreendendo fuga pela MS 141, que liga os Municípios de Naviraí/MS a Ivinhema/MS. A fuga durou cerca de 5 quilômetros, sendo que o motorista da VW/Saveiro impediu, por diversas vezes, a ultrapassagem da viatura policial. Por fim, o motorista empreendeu fuga, perdeu o controle do veículo e capotou na rodovia, ocasião em que os policiais puderam verificar a grande quantidade de cigarros acondicionados no automotor. O motorista foi identificado como LUCAS DANIEL DA SILVA, sendo que no veículo, além de diversas caixas de cigarros, foi encontrado rádio receptor, utilizado para comunicação entre o motorista e o batedor. Lucas indicou não possuir habilitação para dirigir e que teria pegado o veículo na cidade de Eldorado/MS para conduzi-lo até o trevo de Ivinhema/MS (...). A denúncia foi recebida em 27 de maio de 2015 (f. 55-55). Devidamente citado (fls. 110-v), o Réu ofereceu resposta à acusação às fls. 104/105, reservando-se o direito de comprovar sua inocência ao longo da instrução criminal. Ante a inexistência de qualquer causa que pudesse conduzir à absolvição sumária do Acusado, manteve-se o recebimento da denúncia às fls. 114/114-v. No dia 31 de maio de 2017 as testemunhas foram ouvidas neste Juízo e o réu, na mesma ocasião, foi interrogado. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 128-132-v, pugnano pela absolvição do Réu no que tange ao delito do artigo 330, do Código Penal e pela sua condenação no que tange aos demais delitos que foram imputados. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais, pugnano pela absolvição do Acusado dos fatos que lhe estão sendo imputados. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ao Réu foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo 183, da Lei 9.472/97, artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro, 330, do Código Penal, e artigo 334-A, 1º, inciso V, também do código penal. Inicialmente, cumpre efetuar a emendação libelil no que tange aos tipos penais do artigo 183, da Lei 9.472/97 e 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal. Com relação ao delito do artigo 183, da Lei 9.472/97, observa-se que o tipo penal vem assim redigido: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação - Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ocorre que, da análise dos fatos descritos na peça acusatória, em nenhum momento descreve-se a utilização de rádio transmissor de forma habitual. Ao contrário, a denúncia traz apenas a narrativa de que o Réu, na data dos fatos narrados, utilizou o rádio receptor móvel que estava instalado no veículo VW/Saveiro 1.6, cor branca placas EFC-9707. Não descreve, portanto, utilização reiterada, mas sim isolada. Assim, tenho que a conduta descrita pelo Ministério Público Federal em sua peça acusatória melhor se enquadra na moldura típica do artigo 70, da Lei n. 11.176/62, que assim descreve: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta lei e regulamentos. Parágrafo único. Precedendo ao processo penal para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho legal. Como se sabe, o que distingue a figura típica do artigo 70, da Lei 11.176/62, daquela prevista no artigo 183, da Lei 9.472/97, é a habitualidade na sua prática. Com efeito, havendo habitualidade na conduta do agente, haverá a incidência do artigo 183. Caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 70, da Lei 11.176/62. Nesse sentido, já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONFLITO ENTRE O ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997 E O ARTIGO 70 DA LEI 4.117/1962. HABITUALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I - Recentemente, o entendimento jurisprudencial das Turmas componentes da 3ª Seção desta Corte veio a se harmonizar no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, por tratar-se de crime formal, de perigo abstrato, o que torna irrelevante a ocorrência de dano concreto causado pela conduta do agente. Precedentes: (AgRg nos EREsp n. 1.177.484/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/12/2015). II - As duas turmas que integram o col. STF já decidiram que [...] a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade (HC 120602, Primeira Turma, DJe de 18/3/2014). Assim, ante a patente habitualidade descrita na denúncia, inprocede o pleito desclassificatório (HC n. 128.567/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23/9/2015). III - No caso dos autos, restou consignado que o recorrente é proprietário da Rádio Comunitária de Saracurua FM 100,1 Mhz há dois anos e que não possui outorga da ANATEL para funcionamento, possuindo conhecimento da situação de irregularidade (fl. 26), o que caracteriza a habitualidade da conduta e a ele atribuída. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1546511/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016) HABEAS CORPUS. PENAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE

DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DO ART. 70 DA LEI 4.117/1962. INVIABILIDADE. CONDUTA HABITUAL. (...). 5. Ambas as Turmas desta 1ª Instância decidiram que a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade (HC 120602, Primeira Turma, DJe de 18/3/2014). Assim, ante a patente habitualidade descrita na denúncia, impede o pleito desclassificatório.

6. Ordem denegada. (HC 128567, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 22-09-2015 PUBLIC 23-09-2015) Inegável, portanto, que ante a ausência de habitualidade na prática da conduta descrita pelo Ministério Público, o tipo penal que melhor se amolda ao caso em análise é aquele previsto no artigo 70, da Lei 4.117/62, razão pela qual promovo a emendatio libelli, a fim de corrigir o enquadramento típico anteriormente realizado. Por sua vez, no que tange ao disposto no artigo 334-A, 1º, V, verifica-se que também não é o que melhor se adequa ao caso em análise. Isso porque a figura típica utilizada pelo Ministério Público Federal diz respeito a adquirir, receber ou ocultar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. Contudo, o que se observa da conduta narrada na denúncia é que o Réu utilizou do veículo apreendido para o fim de transportar cigarros. Logo, há a incidência do artigo 334, 1º, I, do Código Penal, já que o Decreto - Lei 399/68, em seu artigo 3º, estabelece que ficam incursos nas penas do crime de contrabando aqueles que transportarem os produtos mencionados no seu artigo 1º, dentro os quais se encontra o cigarro. Assim, tenho que o tipo penal correto no caso é previsto no artigo 334, 1º, I, do Código Penal, que trata do delito de contrabando por assimilação. Feito isso, passo a análise do caso concreto à luz do que dispõe os tipos penais dos artigos 70, da Lei 4.117/62, 309, do Código de Trânsito Brasileiro, 334-A, 1º, I, e 330, ambos do Código Penal. Destarte, reconheço, de plano, a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato dos crimes do artigo 70, da Lei 4.117/62, 309, do Código de Trânsito Brasileiro e 330, do Código Penal. No caso, há a incidência da causa de redução do prazo prescricional prevista no artigo 115, do Código Penal, referente à menoridade do acusado. Da análise de seu documento de identidade às fls. 09, do IPL, observa-se que o Réu nasceu em 06/12/1995. Logo, à época dos fatos (22/04/2015), sequer possuía 20 anos completos. Por tal razão, os prazos prescricionais dos delitos em comento são reduzidos pela metade. Como se vê, o delito previsto no artigo 70, da Lei 4.117/62 é punido com pena máxima de 02 anos. Portanto, nos termos do artigo 109, V, o prazo prescricional seria de 04 anos. Com a causa de redução do artigo 115, do Código Penal, passa a prescrever em 02 anos. Considerando que o recebimento da denúncia ocorreu em 27/05/2015 (fls. 55 e 55v), houve o transcurso de mais de 3 anos até o presente momento. Assim, reputa-se extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, com relação ao crime do artigo 70, da Lei 4.117/62. O mesmo se aplica para o delito previsto no artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro, cuja pena máxima é de 01 ano. Enquadra-se, portanto, no que dispõe o artigo 109, V, do Código Penal. Inegável o reconhecimento da prescrição, conforme a argumentação já suscitada na análise do crime do artigo 70, da Lei 4.117/62. Por sua vez, observa-se que a pretensão punitiva com relação ao crime de desobediência previsto no artigo 330, do Código Penal, também se encontra fulminada pela prescrição. Com efeito, sabe-se que o tipo penal em análise prevê pena máxima de 06 meses. Logo, o prazo prescricional seria de 03 anos. Todavia, ante a causa de redução da menoridade passa a prescrever em 01 ano e 06 meses. Assim, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia (27/05/2015) e o presente momento (31/05/2018) já se passaram mais de 03 anos, a pretensão punitiva encontra-se extinta pela prescrição, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Reconhecia a prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena em abstrato dos delitos acima mencionados, passo à análise da ocorrência do delito do artigo 334, 1º, I, do Código Penal. O tipo penal em análise traz a seguinte redação: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem 1 - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando a lei especial a que faz referência o inciso I, do artigo 334-A, 1º, do Código Penal, é o Decreto-Lei 399/68, que em seu artigo 3º, dispõe: Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. No caso dos autos, observa-se que a materialidade do delito em análise restou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02-07), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12-13) e Laudo de Merceologia elaborado pela Polícia Criminal Federal que aponta que os cigarros apreendidos são de origem estrangeira e de importação proibida (fls. 72-76). Com relação à Autoria, também restou amplamente demonstrada. O Policial Militar Adair Filho Guimarães, testemunha ouvida em Juízo, afirmou que participou da abordagem do Réu. Disse que num primeiro momento deram sinal para que ele parasse. Todavia, empreendeu fuga vindo a capotar. Afirmou, ainda, que os cigarros foram encontrados no veículo do Acusado. Por sua vez, o Policial Militar Dangelo Rocha dos Santos, testemunha ouvida em juízo que também participou da abordagem, também afirmou que o Réu empreendeu fuga quando solicitado para parar. Todavia, ao capotar o veículo os cigarros já caíram, de modo a revelar que o Acusado transportava cigarros estrangeiros. Em seu interrogatório, ademais, o Réu confessou a prática do delito, afirmando que realmente transportava cigarros na data do fato e que receberia a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) para tanto, tendo sido contratado por pessoa de nome Lucas. Observa-se, portanto, que há inclusive tipicidade objetiva em sua conduta, já que praticou o núcleo do tipo do artigo 3º, do Decreto-Lei 399/68, consistente em transportar cigarros estrangeiros. Ademais, o dolo, consubstanciado na vontade consciente de praticar o resultado, também restou caracterizado. O próprio Acusado afirmou em seu interrogatório que sabia que transportava cigarros, tendo o feito de maneira voluntária. Tinha conhecimento de que estava transportando. Inegável, portanto a tipicidade subjetiva de sua conduta. Como se sabe, o direito brasileiro adota a teoria da ratio cognoscendi, de modo que a tipicidade configura um indicio da ilicitude. Não demonstrada a ocorrência de nenhuma causa excludente da ilicitude da conduta do Réu, reputo-a ilícita. O Acusado era imputável à data dos fatos, tratando-se de pessoa maior de 18 anos, com compreensão do caráter ilícito do fato e capacidade de se determinar de acordo com esse entendimento. Ademais, restou demonstrado que possuía potencial consciência da ilicitude. Era-lhe, ainda, exigível conduta conforme o direito. Por tais razões, reputo-o culpável. Tendo o Réu praticado, portanto, conduta típica, antijurídica e sendo culpável, condeno-o às penas do artigo 334, 1º, I, do Código Penal, c/c artigo 3º, do Decreto Lei 399/68. Passo à dosimetria da sua pena. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade reputo-a normal à espécie. Não há como se majorar a pena-base em razão da quantidade de cigarros, já que sequer foram contabilizados, não sendo possível prejudicar o Réu; b) O Réu também não possui mais antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime são comuns ao tipo em comento, nada havendo que se preste para majorar a pena base; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da carga de cigarros estrangeiros; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, levando em consideração todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 reputarem-se favoráveis, fixado a pena-base em seu mínimo legal em 2 anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, há uma circunstância agravante, prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, já que o Réu praticou o delito mediante a promessa de pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais). Nesse sentido, PENAL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal. 2. Quem deiba de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravado interno improvido. ..EMEN: (AIRESp 201401333591, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA25/05/2016 ..DTPB: JENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA. 1. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 2. Dosimetria da pena. Afastada a valoração negativa dada à culpabilidade, à personalidade e ao motivo do crime. Pena-base reduzida. 3. Mantida a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do CP. O STJ tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, sendo permitida sua incidência em casos como o dos autos. 4. Na segunda fase da dosimetria, efetuada a compensação entre a agravante do art. 62, IV, do CP e a atenuante da confissão espontânea. 5. Mantido o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e sua substituição por duas penas restritivas de direitos. 6. Prestação pecuniária reduzida ante a ausência de informações concretas acerca da situação econômica do réu. 7. Apelação parcialmente provida. (Ap. 00022605120074036122, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/05/2018 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 STJ. 1 a 5 [omissis]. 6- Em segunda fase da dosimetria assiste razão ao Ministério Público quanto à aplicação da agravante do artigo 63, IV, do Código Penal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, devendo ser aplicada na fração de 1/6 (um sexto) em relação a ambos os réus, compensando-se com a confissão em relação a um deles, porquanto confissão, em sede policial, o cometimento do crime, sendo tal elemento, em conjunto com as demais provas dos autos, relevante para a apuração da culpabilidade dos acusados (súmula 545, STJ). O outro réu, no entanto, manteve-se silente. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena em terceira fase de cálculo. 7. Regime inicial aberto, tendo em vista a redação do artigo 33, 3º, alínea c do Código Penal. Manutenção da substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução e, (ii) prestação pecuniária. De ofício, diminuição do valor da pena de prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, a serem revertidos a favor da UNIÃO FEDERAL. Manutenção da inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, III, do Código Penal). 8- Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292). 9- Apelação do Ministério Público provida. Apelação de um dos réus desprovida e de outro, parcialmente provida. Redução, de ofício, do valor da pena pecuniária aplicada em substituição da pena privativa de liberdade. (Ap. 00092065920134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/01/2018 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:) Todavia, observa-se que, no caso, há a incidência da atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, já que o acusado confessou a prática do delito. Há ainda a incidência da atenuante da menoridade prevista no artigo 65, I, do Código Penal, já que o Réu era menor de 21 anos de idade na data do fato. Compensa a atenuante da confissão espontânea com a agravante da promessa de recompensa, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no HC 318.594-SP, de Relatoria do Ministro Felix Fischer e noticiado no informativo nº 577. Apesar a incidência, ainda, da atenuante da menoridade, é sabido que não há a possibilidade de fixar-se a pena provisória abaixo do mínimo legal, ante a súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, fixo a pena provisória em 2 anos de reclusão. Não há causas de aumento ou diminuição a incidir na espécie, razão pela qual tomo a pena definitiva em 2 anos de reclusão. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, c, do Código Penal - a quantidade de pena aplicada e o fato de o acusado ser primário -, deverá ser o aberto. Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º, ao artigo 387, do Código de Processo Penal, verifico que, no presente caso, o Acusado permaneceu preso durante 10 dias. Sendo assim, restam-lhe apenas 1 ano 11 meses e 20 dias de pena privativa de liberdade a ser cumprida. Quanto ao regime, não será alterado, visto não haver previsão legal de regime mais brando que o aberto. Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar não superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em (a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; (b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursum, nos termos do art. 77, III, do CP. Faculto ao Réu a interposição de apelação em liberdade, já que não se justifica sua segregação, tendo em vista que respondeu o processo em liberdade e foi substituída a sua pena por restritiva de direitos. Quanto ao veículo apreendido e descrito no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12, deixo de decretar o perdimento nesta esfera penal, tendo em vista que não se videntou a existência de endereço preparado, bem como não se tratou o réu de seu proprietário. Nada impede, contudo, que haja a aplicação da pena de perdimento em âmbito administrativo. Assim, encaminhe-se à Receita Federal do Brasil para que tome as providências cabíveis. Quanto aos cigarros apreendidos, determine seu perdimento, caso ainda não o tenha ocorrido na esfera administrativa, tendo em vista que se trata de mercadoria cuja posse é ilícita e se tratar de instrumento do crime (art. 91, II, a, do Código Penal). Encaminhe-se o rádio apreendido às fls. 87 à Anatel, para que dê a destinação cabível. Houve ainda o pagamento de fiança no valor de R\$ 2.626,00 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais), conforme se observa às fls. 97. Até o presente momento não houve nenhuma hipótese que implique em sua quebra. Desse modo, deverá ser utilizado o valor pago para o pagamento das custas processuais e, no caso, da prestação pecuniária, nos termos do artigo 336, do Código de Processo Penal. O valor excedente deverá ser restituído ao Acusado. Ressalte-se que caso o réu não se apresente voluntariamente para o cumprimento da pena, deverá ser aplicado o disposto no artigo 344, do Código de Processo Penal, de modo que restará perdido o valor da fiança em sua totalidade, devendo, após a dedução das custas e demais encargos, ser recolhido ao fundo penitenciário, conforme disposto no artigo 345, do Código de Processo Penal. Por fim, tendo em vista que o Acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, considerando ainda as circunstâncias em que os fatos se deram, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Oficie-se ao DETRAN/MS, informando os dados de qualificação do acusado, para que sejam adotadas as providências necessárias. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU LUCAS DANIEL DA SILVA, qualificado nos autos, em relação aos crimes do artigo 70, da Lei 4.117/62, 309, do Código de Trânsito Brasileiro e 330, do Código Penal, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos da fundamentação. b) CONDENAR o Réu LUCAS DANIEL DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática da conduta descrita no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal c/c artigo 3º, do Decreto-Lei 399/68, à pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto, a qual substituído por duas restritivas de direitos, consistente em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) oficie-se ao DETRAN/MS, comunicando-lhe acerca da inabilitação do direito de dirigir do Acusado pelo prazo da pena imposta; Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 31 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMMUJIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL**0000999-30.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WESLLER FRANKLIN FERREIRA MOTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0167/2015, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000999-30.2015.403.6006, ofereceu denúncia em face de: WESLLER FRANKLIN FERREIRA MOTA, brasileiro, em união estável, motorista, filho de Jose Vilmar Mota e Rosaura Ferreira Mota, nascido aos 18/04/1984, natural de Ubiratã/PR, portador do RG nº 1402666 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 004.079.321-43, residente na Rua Imã Aristela, 1313, Jardim Nova Eldorado, no município de Eldorado/MS, telefones nº (67) 3473-1921; Ao réu foi imputada a prática do delito previsto no artigo 334-A, caput, e 1º, II, do Código Penal, em concurso material com o crime previsto no artigo 70 da Lei 4.771/62. Narra a denúncia ofertada na data de 23.11.2015 (fl. 118/119) [...]. No dia 15 de julho de 2015, por volta das 16h00min, no município de Itaquiraí/MS, WESLLER FRANKLIN FERREIRA MOTA, mediante promessa de recompensa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dolosamente, transportou, mercadoria proibida, a saber, 500 (quinhentas) caixas de cigarros de origem paraguaia das marcas Eight, TE, San Marino e Gift, as quais não possuem registro na ANVISA, apesar de exigível, considerando, assim, com pessoa identificada como Carlos Eduardo, na forma do art. 29 do Código Penal, para sua importação. Nas mesmas condições de tempo e local, WESLLER FRANKLIN FERREIRA MOTA utilizou ilegalmente aparelho de telecomunicação, comunicando-se por meio do transceptor móvel marca YAESU, FM Transceiver FT-2900, ID: K6620393X50, instalado no veículo Scania/G 380 A4x2, placa CUC-5011, com um batedor identificado apenas como Carão. Segundo consta dos autos do inquérito em epígrafe, na data mencionada, equipe de Policiais Rodoviários Federais realizava policiamento no município de Itaquiraí/MS quando perceberam o conjunto composto pelo caminhão Scania/G 380 A4x2, plac CUC-5011, semirreboque SR/Guerra AG GR, placa EQU-1509, parado em local atípico, ocasião em que resolveram abordá-lo. Quando os policiais desceram da viatura, o motorista da carreta, WESLLER FRANKLIN FERREIRA MOTA, empreendeu fuga pelas ruas de Itaquiraí/MS, sendo alcançado pela equipe. Capturado, afirmou que havia sido contratado por pessoa identificada como Carlos Eduardo para transportar os cigarros paraguaios de Eldorado/MS a São Paulo/SP, fato este posteriormente confirmado pelos policiais, que inspecionaram o semirreboque e localizaram aproximadamente 500 (quinhentas) caixas de cigarros das marcas Eight, TE, San Marino e Gift, todos de origem estrangeira. Foi apreendido, em sua posse, R\$ 5.121,00 (cinco mil, cento e vinte e um reais). Os policiais ainda encontraram, na cabine do caminhão, rádio comunicador YAESU, FM Transceiver FT-2900, ID: K6620393X50, que foi utilizado pelo denunciado para manter comunicação com o batedor, indicado pelo denunciado como sendo o ocupante de um carro Fiat Uno, não localizado. [...] A denúncia foi recebida em 18 de julho de 2016 (fl. 150/151). Devidamente citado (fl. 160), o Réu Wessler Franklin Ferreira Mota apresentou resposta à acusação, em que se reservou o direito de comprovar sua inocência ao longo da instrução. Não arrolou testemunhas (fl. 165/166). Em 08 de março de 2018, realizou-se audiência, por meio de videoconferência com o Juízo Federal de Campo Grande/MS, e procedeu-se a oitiva da testemunha Thiago de Souza Andrade e ao interrogatório do acusado Wessler Franklin Ferreira Mota. Na oportunidade, nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal ofereceu alegações finais orais, através da qual pleiteou a condenação do Réu (fls. 193/194). Por fim, a defesa do Acusado apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição do acusado ou, em não sendo este o entendimento deste Juízo, fixação da pena no mínimo legal (fls. 217/235). Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Imputa-se ao Acusado a prática da conduta descrita no artigo 334-A, caput e 1º, inciso II, do Código Penal, que assim dispõe: Contrabando. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; De início, observo que a adequação típica da conduta encontra-se equivocada, razão pela qual promovo a emendatio libeli para adequá-la à previsão contida no artigo 334-A, 1º, I, c/c art. 3º, do Decreto-Lei 399/68. Isso porque a narrativa trazida na peça acusatória é no sentido de que o Acusado teria transportado cigarros de importação proibida dentro do território nacional. Não os teria, portanto, importado. Logo, o tipo penal que melhor se amolda ao caso em análise é o de contrabando por assinalação, na modalidade de transporte. Passo à análise da conduta do Acusado, destarte, à luz do referido tipo penal. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 10/11); Laudo Merceológico (fls. 73/78), e que apontam que foram apreendidas aproximadamente 500 (quinhentas) caixas de cigarros das marcas Eight, Te, San Marino e Gift, de origem paraguaia, cuja importação é proibida. No que tange à autoria, também se reputa presente. A testemunha de acusação Thiago de Souza Andrade, ao prestar seu depoimento em Juízo, afirmou que participou da abordagem do réu, juntamente com o PRF Fernando Garanhani, e que, na ocasião, Wessler estaria transportando cigarros de origem paraguaia. De seu turno, Fernando Garanhani, testemunha ouvida em sede inquisitiva, aduziu ter abordado o veículo conduzido por Wessler e o surpreendido carregando aproximadamente 500 (quinhentas) caixas de cigarros de origem estrangeira (fls. 05/06). Por sua vez, aliado aos depoimentos das testemunhas que participaram do momento da apreensão dos cigarros, o Réu, em seu interrogatório, confessou a prática do delito. Afirmou que, de fato, transportou cigarros que sabia serem de importação proibida, oriundos do Paraguai, e que receberia pelo serviço o valor aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Asseverou, ainda, ter sido preso posteriormente em outras duas ocasiões pela prática deste delito. Inegável, portanto, a autoria do delito em comento. Por sua vez, observa-se que a conduta amolda-se com perfeição àquela descrita no Decreto-Lei 399/68, em seu artigo 3º, na modalidade de transportar cigarros de importação proibida. Há tipicidade objetiva de sua conduta, portanto. No que diz respeito ao elemento subjetivo do tipo, também o repto presente. Como se sabe, o dolo é a vontade consciente de praticar a conduta típica. No caso, havia conhecimento do conteúdo da carga que transportava, bem como o fez de forma voluntária. Há, assim, tipicidade subjetiva em sua conduta. Inegável, portanto, estar-se diante de conduta típica. No que tange à ilicitude, também a vislumbre presente. Com efeito, nenhuma das causas que acarretam em sua exclusão foi alegada ou comprovada ao longo da instrução. Trata-se de conduta típica e antijurídica. Já no que tange à culpabilidade, observa-se que se tratava de pessoa imputável à época dos fatos, com potencial consciência da ilicitude e cuja conduta era passível de exigência conforme o direito. Por tais razões, considero estar diante de conduta típica e ilícita, além de réu culpável. Condono o Acusado, destarte, às penas do artigo 334-A, 1º, I, c/c art. 3º do Decreto 399/68. É imputada, ainda, ao réu a prática do delito descrito no artigo 70 da Lei 4.117/62. Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, o Acusado, por seus efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão do aparelho ilegal. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 10/11); Laudo de eletroeletrônicos (fls. 65/70), e que apontam que havia no veículo conduzido pelo Réu um radiotransmissor instalado e apto ao funcionamento. Também há a comprovação da autoria delitiva. Em Juízo, a testemunha de acusação Thiago de Souza Andrade, afirmou que no veículo conduzido por Wessler havia um radiocomunicador instalado, o qual o Réu utilizava para se comunicar com veículo batedor. Por sua vez, Fernando Garanhani disse perante a autoridade policial que foi encontrado um rádio comunicador na cabine do caminhão apreendido, utilizado como meio de comunicação do Réu com o batedor da carga (fls. 05/06). Interrogado, o réu aduziu ter tomado conhecimento do radiotransmissor apenas após sua prisão, quando vistoriou o veículo que conduzia. Contudo, confirmou que estava sendo acompanhado de batedor, com o qual se comunicava através de aparelho celular. Não obstante, a versão apresentada pelo Réu não é crível. Como bem observado pelo Ministério Público Federal, uma vez que é notório que não há sinal de telefonia móvel em grande parte das estradas da região, bem como que os postos da Polícia Rodoviária Federal estão em sua maioria distantes das cidades, seria inócuo haver um veículo batedor para que a comunicação fosse realizada apenas nos centros urbanos. É relevante destacar que o laudo pericial de fls. 65/70 atesta que o equipamento possui alterações estruturais, como mecanismos de operação que permitem sua operação de forma velada. Diante disso, inegável a autoria do delito. Em seqüência, nota-se que a conduta amolda-se com perfeição àquela descrita no artigo 70 da Lei 4.117/62, qual seja, utilização de telecomunicações sem a observância das prescrições legais. No que tange à ilicitude, também a vislumbre presente. Com efeito, nenhuma das causas que acarretam em sua exclusão foi alegada ou comprovada ao longo da instrução. Trata-se de conduta típica e antijurídica. Já no que tange à culpabilidade, observa-se que se tratava de pessoa imputável à época dos fatos, com potencial consciência da ilicitude e cuja conduta era passível de exigência conforme o direito. Isto posto, considero estar diante de conduta típica e ilícita, além de réu culpável. Condono o Acusado, destarte, às penas do artigo 70 da Lei 4.117/62. Passo à dosimetria, iniciando-a pelo crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, na análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade, o dolo e a apresentação-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) o motivo do crime foi o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime também se reputam desfavoráveis ao Acusado, em razão da quantidade de cigarros apreendidos (500 caixas). Exaspero, assim, a pena base em 06 meses; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Asseverou, que, a despeito do pleito do Ministério Público Federal para exasperação da pena pelo fato de que o réu supostamente atua em organização criminosa, e igualmente farta do crime o seu meio de vida, não merecem prosperar, porquanto ausentes provas nos autos nesse sentido. Especialmente, no que toca a conduta social e personalidade do agente, encontra-se consolidada na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a existência de inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser utilizadas para exasperar a pena base, inclusive em relação à personalidade do agente e sua conduta social. Nesse sentido: HABEAS CORPUS IMPETRADO ORIGINARIAMENTE, A DESPEITO DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO POR INTERMÉDIO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA). CRIME DE MOEDA FALSA. DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE CONSIDERADA DESFAVORÁVEL. UTILIZAÇÃO DE AÇÃO PENAL EM TRAMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA PENA-BASE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 444 DESTA CORTE SUPERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...). 4. No caso, a personalidade do Paciente foi valorada negativamente, considerando-se um único antecedente criminal não transitado em julgado. E, nos termos do entendimento adotado pela Suprema Corte e por este Tribunal Superior, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. Incidência do enunciado da Súmula n.º 444 desta Corte Superior. Precedentes. 5. A circunstância judicial da personalidade não pode ser valorada negativamente se não existirem, nos autos, elementos concretos para sua efetiva e segura aferição pelo julgador, como ocorre na espécie. 6. Considerada a pena definitiva, fixada em 3 (três) anos de reclusão, incidem no caso as regras previstas no art. 33, 2º, alínea c, e 3º do Código Penal, as quais dispõem, respectivamente, que o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumprir-la em regime aberto e que [a] determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. 7. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida ex officio, a fim de reduzir a pena do Paciente para 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal (HC 261.387/RS, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014). Eis o teor da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Assim, fixo a pena base em 02 anos e 06 meses de reclusão. Na segunda fase, incide, no caso em tela, a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o Acusado confessou a prática do delito. Como visto do interrogatório do Acusado, observa-se que ele praticou o delito mediante promessa de recompensa, devendo incidir a Agravante do artigo 62, IV, do Código Penal. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal. 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (RESP 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AI/RESP 201401333591, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB: /PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA. 1. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 2. Dosimetria da pena. Afastada a valoração negativa dada à culpabilidade, à personalidade e ao motivo do crime. Pena-base reduzida. 3. Mantida a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do CP. O STJ tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, sendo permitida sua incidência em casos como o dos autos. 4. Na segunda fase da dosimetria, efetuada a compensação entre a agravante do art. 62, IV, do CP e a atenuante da confissão espontânea. 5. Mantido o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e sua substituição por duas penas restritivas de direitos. 6. Prestação pecuniária reduzida ante a ausência de informações concretas acerca da situação econômica do réu. 7. Apelação parcialmente provida. (Ap. 00022605120074036122, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO: APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 STJ. 1 a 5 [omissis]. 6- Em segunda fase da dosimetria assiste razão ao Ministério Público quanto à aplicação da agravante do artigo 63, IV, do Código Penal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, devendo ser aplicada na fração de 1/6 (um sexto) em relação a ambos os réus, compensando-se com a confissão em relação a um deles, porquanto confessou, em sede policial, o cometimento do crime, sendo tal elemento, em conjunto com as demais provas dos autos, relevante para a apuração da culpabilidade dos acusados (súmula 545, STJ). O outro réu, no entanto, manteve-se silente. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena em terceira fase de cálculo. 7. Regime inicial aberto, tendo em vista a redação do artigo 33, 3º, alínea c do Código Penal. Manutenção da substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução e, (ii) prestação pecuniária. De ofício, diminuição do valor da pena de prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, a serem revertidos a favor da UNIÃO FEDERAL. Manutenção da inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, III, do Código Penal). 8- Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292). 9- Apelação do Ministério Público provida. Apelação de um dos réus desprovida e de outro, parcialmente provida. Redução, de ofício, do valor da pena pecuniária aplicada em substituição da pena privativa de liberdade. (Ap. 00092065920134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO: /Todavia, compenso a Agravante da promessa de recompensa com a atenuante da confissão espontânea, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no HC 318.594-SP, de Relatoria do Ministro Felix Fischer e noticiado no informativo nº 577. Assim, resta a pena provisória fixada em 02 anos e 06 meses de reclusão. Não há causa de aumento ou de diminuição, razão pela qual tomo a pena definitiva em 02 anos e 06 meses de reclusão, para o réu. Passo a dosimetria referente a pena pela prática do crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) o motivo do crime será apreciado na segunda fase da dosimetria, a fim de se evitar indevido bis in idem; e) as circunstâncias do crime do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da

apreensão do equipamento; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, fixo a pena base em 01 ano de detenção. Na segunda fase, incide, no caso em tela, a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal, porquanto o Acusado pretendia assegurar, através da comunicação pelo rádio comunicador, a execução do crime de contrabando. Em vista disso, fixo a pena intermediária em 01 ano e 03 meses de detenção. Não há, na segunda e terceira fases da aplicação da pena, circunstâncias agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual mantenho a pena definitiva em 01 ano e 03 meses de detenção. Aplica a regra do concurso material do artigo 69, do Código Penal. Assim, tem-se a pena de 02 anos e 06 meses de reclusão e 01 ano de 03 meses de detenção, devendo aquela ser executada primeiro. O regime inicial de cumprimento de pena, ante a quantidade de pena aplicada deve ser o regime aberto. Em que pese as circunstâncias do crime tenham sido valoradas desfavoravelmente, tal fato não é por si só suficiente para decretar o cumprimento de pena em regime mais gravoso, sendo a fixação do regime aberto proporcional à gravidade do fato praticado. Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º, ao artigo 387, do Código de Processo Penal, verifico que, no presente caso, o Acusado permaneceu preso durante 30 dias. Sendo assim, restam-lhe apenas 02 anos e 05 meses de reclusão e 01 ano de 03 meses de detenção de pena privativa de liberdade a ser cumprida. Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, pelo réu, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena corporal fixada não supera o patamar de 04 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos, indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Faculto ao Réu a interposição de apelação em liberdade, já que não se justifica sua segregação, tendo em vista que respondeu o processo em liberdade e foi substituída a sua pena por restritiva de direitos. Com relação aos bens apreendidos, foi constatado que ambos os veículos possuem registro de roubo, conforme laudo pericial de fls. 128/137. Entretanto, estes bens, juntamente com o cigarro apreendido, foram encaminhados à Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS (fl. 138). Assim, deixo de decretar a penalidade de perdimento nesta esfera penal, até porque não se enquadram na hipótese prevista no artigo 91, II, a, do Código Penal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis. Comunique-se a Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS acerca desta decisão. Decreto, ainda, a perda do valor de R\$ 5.221,00 (cinco mil, duzentos e vinte e um reais) apreendido com o Réu (fls. 31), tendo em vista que restou comprovado que se tratava de produto do crime. Quanto ao transceptor apreendido em poder do sentenciado Wesler Franklin Ferreira Mota (fl. 10), verifico que existe certificado n. 4113-13.8223, referente ao seu modelo - Yaesu FT - 2900R, como consta do laudo pericial à fl. 65/70. Entretanto, não há autorização de uso pela ANATEL. Assim, com o trânsito em julgado, oficie-se à Polícia Federal para que proceda a remessa para essa Autarquia federal. Anote que o Réu foi libertado, no curso da persecução penal, sem o pagamento de fiança. Deixo de decretar a penalidade de inabilitação do direito de dirigir, já que o Réu faz da atividade de motorista sua profissão e privar-lhe de tal direito iria de encontro aos objetivos ressocializantes da pena. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, conforme a fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) Condenar o Réu WESLER FRANKLIN FERREIRA MOTA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/68, em concurso material com o crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, às penas de 02 anos e 05 meses de reclusão e 01 ano de 03 meses de detenção em regime aberto, já descontado o tempo que permaneceu preso, as quais substituído por duas penas restritivas de direitos consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; Transitada em julgado: a) observe-se a destinação dos bens dada na fundamentação; b) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); d) expeça-se guia de execução da pena; e) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; f) observem-se as disposições acerca dos bens exaradas no corpo da fundamentação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 20 de julho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMMUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL

0001076-39.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X FLAVIO AUGUSTO MARCONI (PR062270 - EVANDRO DA MATTAS)

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0114/2014, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001076-39.2015.403.6006, ofereceu denúncia em face de FLAVIO AUGUSTO MARCONI, brasileiro, comerciante, filho de Izidoro Marconi e Georgina Pereira Marconi, nascido aos 24/02/1981, portador do RG nº 77031200 SESP/MS, inscrito no CPF sob nº 007.105.629-77, celular (43) 9670-1985, residente na Rua Angelino Rosim, nº 18, Bairro Vale do Cedro, Londrina/PR; Ao réu foi imputada a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014, c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. Narra a denúncia ofertada na data de 05.08.2015 (fl. 95/96) [...] No sai 12 de agosto de 2012, por volta das 04h30min, na MS-295, município de Iguatemi/MS, FLAVIO AUGUSTO MARCONI, de modo consciente e voluntário, transportou, após receber e importar clandestinamente do Paraguai para o Brasil, 13.690 (treze mil, seiscentos e noventa) maços de cigarros das marcas Palermo e Eight, todos de origem estrangeira e de importação proibida por não possuírem o exigido registro no órgão competente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (arts. 3º e 4º, ambos da Resolução RDC nº 90 de 27 de dezembro de 2007). A quantidade de cigarros contrabandeados evidencia que o transporte se dava no exercício de atividade comercial. Nas circunstâncias de tempo e local acima narradas, policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) realizavam fiscalização de rotina quando abordaram o veículo VV/Parati S, cor cinza, ano 1984/1984, placa JYE-3476, conduzido por FLAVIO AUGUSTO MARCONI, no qual encontraram, guardados no porta-malas e banco traseiro, 13.690 (treze mil, seiscentos e noventa) maços de cigarros das marcas Palermo e Eight, todos de origem estrangeira e de importação proibida. Os cigarros foram importados, do Paraguai para o Brasil, pelo condutor FLAVIO AUGUSTO MARCONI, havendo indícios concretos de ser uma atividade corriqueira do denunciado, conforme dados constantes no sistema COMPROT (fls. 26/41) e antecedentes constantes na base de dados da Polícia Federal (fls. 57/59). [...] A denúncia foi recebida em 26 de abril de 2016 (fl. 133/134). O Réu Flávio Augusto Marconi apresentou resposta à acusação, em que se reservou o direito de comprovar sua inocência após a instrução. Tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 153/155). As fls. 159/160 consta juntado mandado de citação cumprido com a respectiva certidão. Em 19 de julho de 2017, realizou-se audiência, por meio de videoconferência com os Juízes Federais de Campo Grande/MS e Londrina/PR, e procedeu-se a oitiva da testemunha Rinaldo Severo de Souza (fls. 187/188). Continuação da audiência de instrução foi realizada em 19 de outubro de 2017, por meio de videoconferência com os Juízes de Dourados/MS e Londrina/PR, oportunidade em que foi realizada a oitiva da testemunha Higor de Mello Severino. Apesar de intimado, o réu não compareceu para seu interrogatório, sendo declarada, assim, sua revelia. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código Penal (fls. 211/213). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnano pela condenação do Acusado, bem como pela valoração negativa de seus antecedentes (fls. 215/216). Por fim, a defesa do Acusado apresentou alegações finais, pugnano pela desclassificação da conduta para o crime de descaminho, a incidência do princípio da insignificância e, subsidiariamente, o reconhecimento do erro de proibição (fls. 251/269). Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ao réu é imputada, ainda, a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/2014, c/c artigo 3º do Decreto Lei n. 399/1968. Transcrevo os dispositivos: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Decreto Lei 399/1968 Art. 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Passo à análise da conduta do Acusado, destarte, à luz do referido tipo penal. A materialidade do delito restou comprovada pelo Procedimento Investigatório Criminal - PIC (fls. 04/20); Laudo Merceológico (fls. 65/67); Assentadas (fls. 87/89), e que apontam que foram apreendidos 13.690 (treze mil, seiscentos e noventa) maços de cigarros das marcas Palermo e Eight, de procedência estrangeira, cuja importação é proibida. No que tange à Autoria, também se reputa presente. As testemunhas Rinaldo Severo de Souza e Higor de Mello Severino, ao prestarem seus depoimentos em Juízo, afirmaram que realizaram a abordagem do veículo conduzido pelo Réu e que na ocasião constataram que Flávio Augusto estava transportando cigarros de origem estrangeira. Inegável, portanto, a autoria do delito em comento. Por sua vez, observa-se que a conduta amolda-se com perfeição àquela descrita no Decreto-Lei 399/68, em seu artigo 3º, na modalidade de transportar cigarros de importação proibida. Há tipicidade objetiva de sua conduta, portanto. Salienta-se, desde já, equivocada a tese defensiva de desclassificação para o delito de descaminho e de ausência de provas quanto a origem da mercadoria contrabandada. Isto porque o laudo merceológico de fls. 65/67 é claro ao afirmar que os cigarros apreendidos possuem procedência estrangeira, bem como não constam da lista de Marcas de Cigarros Importados por Empresas da Receita Federal ou Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais da ANVISA, não podendo, portanto, serem comercializados no Brasil. Também não prospera a tese de que a proibição relativa da importação desta mercadoria subsoma a conduta praticada como delito de descaminho. É pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a importação de mercadorias de proibição relativa - quando a importação é permitida desde que observados determinados requisitos, como é o caso dos cigarros, configura o crime de contrabando. In verbis: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE MEDICAMENTO PARA USO PRÓPRIO. PEQUENA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. In casu, as instâncias ordinárias aplicaram o princípio da insignificância ao reconhecerem que o Auto de Infração lavrado pela Receita Federal aponta que os medicamentos apreendidos foram avaliados em R\$ 209,00, incorrendo em alíquota tributária total de R\$ 38,64, o que evidencia a pequena dimensão do fato e a fundada dúvida acerca da viabilidade econômica de tal importação para fins comerciais, corroborando a tese defensiva de que os medicamentos se destinariam ao uso próprio. 2. Esta Corte de Justiça vem entendendo, em regra, que a importação de mercadorias de proibição relativa, como cigarros ou medicamentos, configura crime de contrabando. (...) (AgRg no REsp 1706471/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 04/04/2018) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE MEDICAMENTO PARA USO PRÓPRIO. QUANTIDADE PEQUENA. AUSÊNCIA DE DOLO E INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E EXCEPCIONALMENTE, DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IN CASU, DA SÚMULA N. 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça vem entendendo, em regra, que a importação de cigarros, gasolina e medicamentos (mercadorias de proibição relativa) configura crime de contrabando. 2. Todavia, a importação de pequena quantidade de medicamento destinada a uso próprio denota a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, tudo a autorizar a excepcional aplicação do princípio da insignificância (ut. REsp 1346413/PR, Rel. p/ Acórdão Ministra MARILZA MAYNARD - Desembargadora convocada do TJ/SE -, Quinta Turma, DJe 23/05/2013). No mesmo diapasão: REsp 1341470/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 21/08/2014, (...) (AgRg no REsp 1572314/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017) Patente, destarte, a impossibilidade de desclassificação da conduta. Também não prospera o pleito pelo reconhecimento de atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Como se sabe, o contrabando trata-se de delito formal que objetiva proteger o bem jurídico Administração Pública. Não se trata de mero crime contra a ordem tributária e consequente não admite a aplicação analógica da tese adotada para incidência da bagatela à estes crimes. Até porque, sobre as mercadorias apreendidas incide a pena de perdimento na própria via administrativa, o que impediria a tributação, ante o esgotamento de qualquer riqueza tributável. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica orientação da Terceira Seção desta Corte, a importação não autorizada de cigarros constitui o crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1706397/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018) Relevante transcrever, além disso, o teor da Súmula 599 do STJ: Súmula 599-STJ - O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública. Afásto, portanto, a tese defensiva. Por sua vez, no que diz respeito ao elemento subjetivo do tipo, também o reputo presente. Como se sabe, o dolo é a vontade consciente de praticar a conduta típica. No caso, havia conhecimento do conteúdo da carga que transportava, bem como o fez de forma voluntária. Tal conclusão é extraída do depoimento da testemunha Higor que afirmou que era facilmente verificada a carga de cigarros no caminhão. Logo, inequívoco o conhecimento do réu acerca do que transportava. Há, assim, tipicidade subjetiva em sua conduta. Inegável, portanto, estar-se diante de conduta típica. No que tange à ilicitude, também a vislumbro presente. Com efeito, nenhuma das causas que acarretam em sua exclusão foi alegada ou comprovada ao longo da instrução. Trata-se de conduta típica e antijurídica. Já no que tange à culpabilidade, observa-se que se tratava de pessoa imputável à época dos fatos, com potencial consciência da ilicitude e cuja conduta era passível de exigência conforme o direito. Não há que se falar aqui em erro de proibição, previsto no artigo 21 do Código Penal, como argumentado pela defesa. Luiz Regis PRADO leciona sobre o erro de proibição: Trata-se de erro que tem por objeto a proibição jurídica do fato. Isso vale dizer: erra-se sobre a ilicitude do fato. Tem-se, assim, que o agente sabe o que faz, acreditando erroneamente ser permitido; desconhece a norma penal, interpreta-a mal ou supõe, de forma equivocada, a concorrência de uma causa de justificação (teoria estrita da culpabilidade). (PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 451) Ora, para reconhecimento do erro de proibição não se exige que o agente tenha conhecimento técnico acerca da incidência de sua conduta em determinado tipo penal, até por que há presunção de conhecimento da lei (art. 3º, LINDB), mas sim que tenha potencial consciência que a sua conduta vai de encontro ao direito. Ao revés, a defesa admite, em alegações finais, que o Réu tinha conhecimento da ilicitude do fato, pois saberia que poderia ocorrer o perdimento das mercadorias, apenas, supostamente, desconhecendo as consequências criminais de sua conduta. Ademais, observa-se que o Acusado também já respondeu outros processos criminais pela prática do mesmo crime. Inclusive, foi condenado pela 1ª Vara Federal de Umuarama, conforme se observa às fls. 112. Inegável, portanto, que não só tinha potencial consciência da ilicitude de sua conduta, como sabia que se tratava de prática definida em lei como crime. Assim, rejeito a tese aventada. Por tais razões, considero estar diante de conduta típica e ilícita, além de réu culpável. Condeno o Acusado, destarte, às penas do artigo 334, 1º, b, c/c art. 3º do Decreto 399/68. Passo à dosimetria da pena do acusado, em razão de sua condenação pelo delito do crime do artigo 334, 1º, b, do Código Penal c/c art. 3º, do Decreto 399/68. Quanto à culpabilidade, observa-se que é normal à espécie, não servindo para exasperar a pena base; Com relação aos maus antecedentes, observo que o Acusado foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014, pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Umuarama/MS. Da denúncia, sentença e extrato processual juntados pelo Ministério Público Federal às fls. 107/123, observa-se que o fato foi praticado em 28.11.2011, anterior ao apurado na presente ação penal, com trânsito em julgado em 10.03.2015 (fl. 112). Tal condenação, em que pese não sirva para fins de reincidência, já que seu trânsito em julgado foi posterior à prática do fato objeto da presente ação penal, é passível de

caracterizar maus antecedentes, servindo para exasperar a pena base. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÕES ANTERIORES. CUMPRIMENTO OU EXTINÇÃO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO APÓS O DELITO EM APURAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. CONFIGURAÇÃO. 1. As condenações criminais cujo cumprimento ou extinção da pena ocorreu há mais de 5 anos, a despeito de não implicarem reincidência nos termos do art. 64, I, do CP, são hábeis a caracterizar maus antecedentes. 2. Esta Corte também já se manifestou no sentido de que a condenação por crime anterior, com trânsito em julgado posterior à prática delitiva em apuração, justifica a valorização negativa da circunstância judicial dos antecedentes, conduta social ou personalidade do agente, lastreado a uma exasperação da pena-base (AgInt no REsp 721.347/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017). 3. Recurso provido. (REsp 1717020/RJ, Rel. Ministro JORGE MÜSSLER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018) PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS ATINGIDAS PELO PERÍODO DEPURADOR DE 5 ANOS. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Embora o Supremo Tribunal Federal ainda não haja decidido o mérito do RE n. 593.818 RG/SC - que, em repercussão geral já reconhecida (DJe 3/4/2009), decidirá se existe ou não um prazo limite para se sopesar uma condenação anterior como maus antecedentes -, certo é que, por ora, este Superior Tribunal possui o entendimento consolidado de que o conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes. Precedentes. (HC n. 337.068/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 28/6/2016). Ainda, menciono: HC n. 413.693/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 16/10/2017. (...) (EDcl nos EDcl no HC 413.204/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 13/06/2018) PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 306 DO CTB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO JULGADA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CONCRETIZAÇÃO DO RISCO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COM DANOS MATERIAIS A BEM DE TERCEIROS. ELEMENTOS QUE EXTRAPOLAM O TIPO PENAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES. FATOS ANTERIORES. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. EXASPERAÇÃO. QUANTUM DE AUMENTO. ADEQUAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. SURSIS PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. ORDEM DENEGADA. (...) 4. Configuram-se maus antecedentes se, na data da sentença, o paciente possuía condenação definitiva por delito anterior. A exigência de que o trânsito em julgado preceda o cometimento do crime atual é apenas para a caracterização da reincidência. Precedentes. (...) (HC 419.100/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 05/04/2018) Por tais razões, exaspero a pena base em 06 meses, ante a existência de maus antecedentes em desfavor do Acusado. Não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu. O motivo do crime foi o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise. Nada a observar quanto às circunstâncias do crime, visto que o acusado transportava 13.690 (treze mil, seiscentos e noventa) maços de cigarros, o que dá, aproximadamente, 27 (vinte e sete) caixas. Tal quantidade não é suficiente para que se exaspere a pena base. Por fim, as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria e não há nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, fixo a pena base em 01 ano e 06 meses de reclusão. Na segunda e terceira fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, tampouco causa de aumento ou de diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva em 01 ano e 06 meses de reclusão, para o réu. O regime inicial de cumprimento de pena aplicada deve ser o regime aberto. Como visto o quantum da pena privativa de liberdade é inferior a 04 anos. Ademais, o Réu é tecnicamente primário. Por fim, em que pese os antecedentes do crime tenham sido valorados desfavoravelmente, a fixação do regime aberto é proporcional à gravidade do fato praticado, tendo em vista que todas as demais circunstâncias do artigo 59 lhe foram favoráveis. O réu não foi preso cautelarmente, motivo pelo qual não se realiza a detração da pena nos moldes do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, pelo réu, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena corporal fixada não supera o patamar de 04 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu não é reincidente, além de que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos indicam que essa substituição seja suficiente. O fato dos antecedentes do crime terem sido julgados desfavoráveis ao Acusado não impede a substituição. Ressalte-se que em regiões de fronteira, como regra, a carga apreendida é de elevada monta, o que não é o caso dos autos, sendo necessário algum outro fator para que se justifique a não substituição da pena privativa de liberdade, além do mero fato de haver maus antecedentes. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. Assim, no caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012, da CJF. Tal valor é fixado levando-se em conta o valor da mercadoria, avaliado em R\$ 13.553,70 (treze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta centavos), de acordo com o laudo merceológico (fl. 66); b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Faculto ao Réu a interposição de apelação em liberdade, já que não se justifica sua segregação, tendo em vista que respondeu o processo em liberdade. Determine o perdimento das caixas de cigarro, se já não o foram na esfera administrativa, haja vista se tratar de produto de importação proibida (art. 91, II, b, Código Penal). Destaco que não há bens apreendidos nestes autos, tendo sido o veículo e os cigarros encaminhados para a Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS, tendo o primeiro, inclusive, tido seu perdimento decretado em procedimento administrativo (fls. 16). Comunique-se o órgão fazendário acerca desta decisão. Por fim, decreto a pena de inabilitação do direito de dirigir, nos termos do artigo 92, b, III, do Código Penal, tendo em vista que o réu praticou o delito utilizando-se de veículo automotor. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, conforme a fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia (parça) Condenar o Réu FLAVIO AUGUSTO MARCONI, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014, c/c art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 01 ano e 06 meses de reclusão em regime aberto, a qual substituo por duas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012, da CJF. Tal valor é fixado levando-se em conta o valor da mercadoria contrabandeada pelo réu; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e Oficie-se o DETRAN/MS dando ciência da pena de inabilitação do direito de dirigir, pelo prazo da pena aplicada; e) cumpram-se as disposições relativas aos bens apreendidos, conforme a fundamentação acima exposta. Custas ex lege. Publique-se. Intimem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 24 de julho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMMUJIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL

0001138-79.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X JUCEMAR SCHUASTZ(PR076300 - NIVALDO ASCARI E PR059472 - DEOLINO BENINI JUNIOR)

DESPACHO DE FLS.187/188: Fl. 179/182. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade da agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. AFASTO ainda a preliminar de inépcia da denúncia, pois a peça acusatória, ainda que sucinta, descreve, de modo adequado e suficiente, a conduta delitiva imputada ao réu, atendendo ao disposto nos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em denúncia inepta, tanto que não houve qualquer demonstração na tese defensiva de não foi possível compreender os fatos atribuídos ao acusado. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 10 de Abril de 2018, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha EDELSON FERRAZ DA SILVA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e o interrogatório do réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Pato Branco/PR. Expeça-se o necessário para a realização da audiência, deprecando-se os atos se necessário for. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Dois Vizinhos/PR a inquirição das testemunhas de defesa CLEIDISON DIAS DE OLIVEIRA, VALDEMAR DOS SANTOS e GILMAR PORTELLA, devendo as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da missiva diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Em vista da certidão supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que informe endereço atualizado da testemunha DEOCLIDES ELIAS DOS SANTOS, no prazo de 05 (cinco) dias. Não sendo apresentado endereço atualizado da referida testemunha no prazo assinalado, será declarada sua preclusão. Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 399/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Finalidade: REQUISICÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO da testemunha de acusação EDELSON FERRAZ DA SILVA, policial militar, matrícula 117322021, atualmente lotado na Cavalaria da Polícia Militar de Campo Grande/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 400/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Bonito do Iguaçu/PR. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu JUCEMAR SCHUASTZ, brasileiro, casado, pedreiro, filho de Nelson Schuastz e Maria Inedina Schuastz, nascido em 14/03/1978, natural de Coronel Vivida/PR, RG 7741964-9 SSP/PR, CPF n. 022.817.749-96, com endereço no Assentamento Ireno Alves dos Santos, Comunidade Açude Seco, Cidade de Rio Bonito do Iguaçu/PR, para que compareça no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Pato Branco/PR na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvida a testemunha acima referida e realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 401/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Pato Branco/PR. Finalidade: RESERVA DA SALA PASSIVA para interrogatório do réu JUCEMAR SCHUASTZ, brasileiro, convivente, pedreiro, filho de Nelson Schuastz e Maria Inedina Schuastz, nascido em 14/03/1978, em Coronel Vivida/PR, RG 7741964-9 SSP/PR, CPF 022.817.749-96. Observação: A intimação do réu será providenciada pelo Juízo de Direito da Comarca de Rio Bonito do Iguaçu/PR. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória 402/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Dois Vizinhos/PR. Finalidade: INQUIRIRÃO das testemunhas de defesa abaixo qualificadas: a) CLEIDISON DIAS DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, nº 697, Sagrada Família, em Dois Vizinhos/PR. a) VALDEMAR DOS SANTOS, residente e domiciliado na Rua Imbraim Antônio Dias Negrete, s/n, Bairro Santa Luzia, em Dois Vizinhos/PR. c) GILMAR PORTELLA, residente e domiciliado na Rua Ivo Rockembak, nº 87, Bairro Esperança, Dois Vizinhos/PR. Anexos: Cópia das fls. 96/97, 140/141 e 179/182. Defesa técnica: Dr. Nivaldo Ascari, OAB/PR 76.300, advogado constituído. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Naviraí/MS, 04 de julho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMMUJIZ Federal Substituto

ACAO PENAL

0000263-07.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ROBERTO RUFINO DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Diante da informação supra, tendo em vista que a ação penal que deu início ao segundo volume do processo foi numerada a partir da fl. 02, não havendo, portanto, prejuízo no arquivamento do comunicado de prisão em flagrante, trasladem-se cópias das principais peças do comunicado para a ação penal, arquivando-o provisoriamente em Secretaria e substituindo-o pelo inquérito policial. Ademais, providencie a Secretaria a regularização do número de volumes no sistema processual. Intimem-se às partes acerca da vinda do inquérito policial para requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comuniquem à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, servindo o presente como OFÍCIO 0614/2018-SC (Ref. IPL 0062/2018-4-DFP/NV/MS). Fl. 58: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que junte aos presentes autos cópia dos documentos que comprovem a nova de prisão em flagrante do réu, mencionada na manifestação. Após, dê-se vista à defesa pelo mesmo prazo e tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000168-83.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: MARIA LUCIA BORTOLUZZI

DESPACHO

Petição intercorrente (ID 12053186): defiro.

Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS, conforme requerido pelo IBAMA - avaliação dos imóveis ofertados pela executada para garantia da penhora.

Cumprida a *deprecata*, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo IBAMA.

Após, abram-se nova conclusão.